



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 129/2020 – São Paulo, sexta-feira, 17 de julho de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000899-02.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

**S E N T E N Ç A**

Nos termos dos art. 9º e 10 do CPC, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à alegação da autoridade coatora (ID 32340942) de perda de objeto em relação ao pedido de postergação do vencimento das mensalidades de parcelamento fiscal a que aderiu, em vista da edição da Portaria nº 201/2020, do Ministério da Economia.

Com ou sem manifestação, dê-se nova vista ao MPF, a fim de preservar a regularidade formal da presente ação mandamental, já que se trata de pedido de prorrogação de tributos e de mensalidades de parcelamento feitas por entidade de saúde, tendo como causa de pedir a pandemia de Covid-19.

Na seqüência, novamente conclusos.

**ARAÇATUBA, 15 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001030-74.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: J DIONISIO VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

**CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Prestadas as informações (id. 34642911), em preliminar, a autoridade impetrada impugnou o valor atribuído à causa.

Deste modo, concedo o prazo de quinze dias para que a parte impetrante apresente demonstrativo de como chegou ao valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Se for o caso de alteração do valor da causa, proceda ao recolhimento da diferença das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004428-56.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Petições da parte embargante IDs ns. 32632477, 32632482 e 32632488:

Apresente(m) a(s) parte(s) as contrarrazões ao(s) recurso(s) da(s) parte(s) contrária(s), no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (artigo 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença proferida nos autos (ID n. 30644486), para a Execução Fiscal n. 000255-23.2015.403.6107, dos quais estes autos são dependentes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000132-95.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALUANA REGINARIUL - SP255684, RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR - SP133442

#### DESPACHO

Petição do exequente ID n. 28862670:

1. Oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal, solicitando a guia de depósito referente à transferência de valores bloqueados nos autos, através do sistema Bacenjud (ID n. 28577670).
2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados, através de publicação, para complementação da garantia até o montante devido, observando-se o valor constrito nos autos, acima mencionado, nos termos em que requerido pela parte exequente, consoante petição ID n. 28862670.
3. Havendo depósito pela parte executada, e com a vinda da guia de depósito mencionada no item n. 01, acima, ficamos mesmos convertidos em penhora, dela intimando-se a parte executada, inclusive do prazo para oposição de eventual Embargos do Devedor, através de carta precatória, a ser expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Birigui/SP.
4. Após, decorrido o prazo para o cumprimento do item n. 02 acima, ou decorrido o prazo para oposição de Embargos do Devedor, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, vindo-me, após, os autos conclusos.
5. Sem prejuízo das determinações acima, junte a secretaria aos autos, extrato atualizado do sistema Bacenjud comprovando, efetivamente, o desbloqueio de valores determinado na decisão ID n. 28569490.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001267-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: EDIVALDO OLIVEIRA SCENA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARAÇATUBA, 14 de julho de 2020.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 7512

### INQUERITO POLICIAL

**0001440-33.2014.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO SERIO DA SILVA (SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP389822 - ALEXIS ELIANE E SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X MARCIO CHAVES PIRES (SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS E SP367997 - NAHLA IBRAHIM BARBOSA) X APARECIDA SEVERIANO LACERDA E SILVA (SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA E SP277168 - CAMILA CASERTA LAPENTA E SILVA E SP144552 - RAUL SILVA) X OSMAR APARECIDO CUOGHI (SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X MARCOS ANTONIO GONCALVES

Consulta Vossa Excelência sobre como proceder considerando a edição da Portaria Conjunta Pres/Core nº 10/2020 do Tribunal Regional Federal que determinou o retorno gradual das atividades a partir de 27 de Julho de 2020, mantendo-se o quanto possível o atendimento remoto, que fica prorrogado até 30 de outubro de 2020, o cancelamento da audiência anterior para oitiva das testemunhas e a designação de audiência para o dia 06/08/2020, às 14:00hs, nos autos nº 0001440-33.2014.403.6107, para interrogatório dos réus. À luz do informativo supra, considerando o cancelamento da audiência anterior para oitiva das testemunhas e o eventual retorno das atividades apenas em 27 de Julho, e a proximidade da data designada para a segunda audiência nos autos nº 0001440-33.2014.403.6107, para o dia 06-08-2020, sem que seja possível ouvir antes as testemunhas, conforme determina o CPP, a fim de evitar qualquer prejuízo, cancela-se a audiência retro, que será designada oportunamente. Lance-se o teor deste expediente no sistema processual em rotina própria, intimando-se as partes pelos meios possíveis, juntando-se nos autos após o retorno das atividades presenciais. Autorizo a expedição de mandados de intimação sem a assinatura ante a restrição de comparecimento, que deverão estar acompanhados de cópia desta decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001345-05.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VERA LUCIA MIOTTI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO MIOTTI DOS SANTOS - SP419781

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE BIRIGUI, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar os processos com assunto referente ao Direito da Saúde, providencie a Secretaria a remessa dos autos para o setor de Distribuição de São Paulo para redistribuição a uma das referidas varas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000378-89.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TOMAZELLI - SP184324

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000209-05.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RONALDO ADRIANO DE DEUS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 16 de julho de 2020.

EXECUTADO: AUTO POSTO BISCA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LEME BISCA - SP239466

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal em desfavor de Auto Posto Bisca LTDA.

Foi realizada penhora online, através do sistema BACENJUD, que resultou em bloqueio de R\$33.423,21 em uma conta e R\$46,82 em outra. (ID 35181631).

O executado apresenta manifestação (ID 35181624) na qual narra essencialmente que o bloqueio ocorreu não só em relação ao valor indicado, mas teve efeitos sobre toda a conta corrente da parte autora, que não pode utilizar sequer o crédito rotativo. Informa, ademais, que o valor constitui seu capital de giro, sendo através dela que realiza o pagamento dos salários de seus funcionários, bem como recebe os créditos junto às bandeiras de cartão de crédito/débito e créditos de clientes via cobrança bancária/boleto, sendo ainda através da mesma que adquire o combustível que comercializa.

Desta maneira, defende que os valores bloqueados em conta seriam impenhoráveis, dado que há penhora de valor que serviria para pagamento de salário de funcionários, bem como para manutenção do salário da empresa. Informa que a penhora não pode colocar em risco o regular funcionamento da empresa, devendo haver interpretação favorável ao executado da ordem legal de preferência dos valores. A penhora estaria afetando o princípio da menor onerosidade e da função social da empresa. Defende, ademais, que a exceção de pré-executividade analisada não transitou em julgado, motivo pelo qual o crédito não seria líquido. Por fim, alega que a pandemia em que vivemos deveria ser levada em consideração para que haja o desbloqueio do valor. Pugna, assim, pelo desbloqueio da mencionada conta.

A PFN, instada, se manifestou (ID 35372396). Indica que a executada não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar que os valores bloqueados são indispensáveis para o pagamento de funcionários, nem para demonstrar a sua atual situação financeira. Informa que o resultado da pesquisa BACEN-JUD indica multiplicidade de contas, sendo certo que o extrato acostado pela parte indica que foram efetuados vários depósitos em cheque ou dinheiro. Indica, por fim, que a existência da pandemia COVID-19 não é suficiente para impedir a penhora realizada.

Passo a deliberar.

De fato, os documentos apresentados (holerites) indicam que a executada tem uma folha de pagamento cujo pagamento supera o valor bloqueado. Muito embora os holerites indiquem pagamento pretérito (realizado em junho), possível perceber, diante da garantia da irredutibilidade de salário, que os pagamentos do próximo mês certamente terão valor similar, motivo pelo qual, a princípio, procede o argumento de que haveria asfixia financeira da empresa como bloqueio de tais valores.

Ressalte-se, ademais, que a pesquisa BACEN-JUD demonstrou a existência de diversas contas, mas todas sem saldo, motivo pelo qual é crível a versão da executada de que todo o seu capital de giro era representado pelo valor que fora penhorado.

A jurisprudência deste TRF3 inadmitte penhoras que levem à inexorável falência da sociedade empresarial, ou à falta de pontualidade com créditos preferenciais. É o que se lê da seguinte ementa:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ARTIGO 805 DO NOVO CPC. CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. REGULAR EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES. IMPOSSIBILIDADE DO BLOQUEIO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

*Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução. No entanto, o artigo 805, do Código de Processo Civil, estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor.*

*O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana. A impenhorabilidade dos bens relacionados pela legislação processual é aplicável, nas devidas proporções, às pessoas jurídicas.*

*No caso dos autos, o valor atualizado do débito, que foi objeto de tentativa de penhora, é de R\$ 2.183.309,11 (dois milhões, cento e oitenta e três mil, trezentos e nove reais e onze centavos). Foi bloqueada a totalidade do valor existente no Banco Bradesco, de R\$ 326.137,75 (trezentos e vinte e seis mil, cento e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), não havendo saldo em outras instituições financeiras.*

*Alega a executada, ora agravada, que o valor bloqueado é proveniente de contrato de empréstimo – capital de giro, celebrado com o Banco Bradesco, depositado em 01/03, sendo que o bloqueio ocorreu em 07/03. Informou que o valor do empréstimo foi de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), efetuado exclusivamente para a execução de projeto em fibra óptica.*

*De fato, não é cabível o desbloqueio da penhora por se tratar de valores provenientes de empréstimo bancário, já que, uma vez na posse do devedor, o dinheiro passa a integrar os seus bens, entrando na esfera da sua disponibilidade financeira.*

*Por outro lado, os itens essenciais à exploração da empresa, inclusive os recursos mantidos em conta corrente e poupança, constituem exemplos da limitação da responsabilidade patrimonial (artigo 649, V e X, do CPC de 1973 e artigo 833, V e X, do novo CPC). No caso de conta destinada ao pagamento de salários, a isenção não decorre da natureza da verba – sem transferência aos credores, o dinheiro não assume papel alimentar –, mas sim da vinculação à subsistência da sociedade empresária. Na ausência de pagamento de mão de obra, a entidade deixará de funcionar, comprometendo a garantia de sobrevivência mínima extraída proporcionalmente do artigo 649, V e X, do CPC de 1973 e do artigo 833, V e X, do novo CPC.*

*Na presente hipótese, verifica-se que os valores bloqueados correspondem ao único montante disponível de capital de giro da empresa. Em 02/03 a empresa efetuou pedido de compra de parte do material necessário para a execução do projeto, efetuando o pagamento da primeira parcela. Em 06/03 foi emitida a nota fiscal pela empresa Dicomp Distribuidora de Eletrônicos Ltda, no valor total de R\$ 99.106,69, sendo que o pagamento da segunda parcela ocorreria em 09/03. Na mesma data do bloqueio (07/03) foi efetuado o pedido de compra de mais uma parte do material necessário, nos valores de R\$ 48.976,50 e R\$ 5.883,85 e, no dia seguinte, do restante do material, no valor de R\$ 314.356,00. Em razão do bloqueio, nenhum pagamento foi efetuado e alguns títulos já foram protestados, conforme documentos juntados pela agravada. O saldo da conta corrente em 25/07/2018 está negativo.*

*Não há dúvida de que o valor bloqueado se refere à sobre o montante do empréstimo bancário que, embora não seja impenhorável em si mesmo – já que se trata de dinheiro disponível da empresa – configura seu único capital de giro, que foi bloqueado na sua totalidade.*

*Desta forma, não se afigura razoável o bloqueio de valores de conta bancária da empresa que podem impedir o regular exercício de suas atividades. Assim, diante da excepcionalidade do caso, deve ser mantida a decisão agravada.*

*Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno julgado prejudicado”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 5016606-66.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/12/2018, e – DJF3 Judicial I DATA: 12/12/2018)*

### **Desta maneira, necessário o desbloqueio dos valores. Proceda a Secretaria o necessário.**

Continuando o raciocínio, necessário observar que a apresentação de agravo de instrumento, que por natureza não detém efeito suspensivo, não tem qualquer efeito sobre o título executivo extrajudicial, que segue hígido e exequível. A existência de quadro de calamidade, igualmente, não é motivo para suspender o crédito tributário, diante da inexistência de tal hipótese legal, sendo certo que o perdão ou suspensão de dívidas é ato que compete aos Poderes Executivo e Legislativo, sendo necessário que o juízo exerça sua virtude passiva sobre o tema.

Sendo assim, **intime-se a executada a apresentar lista de seus bens penhoráveis, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 774, V do CPC.** Ressalto que a não apresentação de lista no prazo indicado, com os respectivos valores dos bens, irá implicar em multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Apresentada a lista, vista à PFN para manifestação por igual prazo.

ARAÇATUBA, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000820-65.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOSIAS LOURENCO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCINEIDE ASSIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**ARAÇATUBA, 16 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001281-90.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: NELSON MORAES DUARTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**ARAÇATUBA, 16 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003880-70.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
SUCESSOR: SOLANGE RIBEIRO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA - SP370705  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**ARAÇATUBA, 16 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000890-43.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ARNALDO ROVINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**ARAÇATUBA, 16 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003515-55.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ROMILDE GODOY BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA BORBA DE SEIXAS - SP225884  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 16 de julho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000598-55.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE OSVALDO DE LIMASANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELDENY TEIXEIRA COSTA - SP125871

REPRESENTANTE: ELTON MASI STTOCO, PRISCILA DE ARAUJO GONCALVES STTOCO

REU: PORTO SEGURO S/A, N. D. A. G. B., JOHNY RICHARD DA SILVA, ANDRESSA ELIANE DIAS BARROS, DAVID ANDERSON DIAS BARROS, PAMELA CRISTINA DIAS BARROS, RENATA FERNANDA DIAS BARROS, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, DNI-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959, LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959, LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256

Advogado do(a) REU: MAURICIO IMIL ESPER - SP44435

Advogados do(a) REU: RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678, LUIZ CARLOS GUIMARAES - SP40256, LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES - SP129959

Advogados do(a) REU: CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

### DESPACHO

Tendo em vista a transação entre as partes, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 04 de agosto de 2020, às 14h00 horas. Providencie a secretaria a exclusão da referida audiência da pauta.

Intime-se o Ministério Público Federal a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do acordo entabulado (ID 32131642 e anexos).

Em prosseguimento, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido (ID 33076524).

Juntado o mandado cumprido, voltemos os autos imediatamente à conclusão.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000111-63.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOAO DAVID FRANZOL, CARLOS ROBERTO FRANZOL, IRACEMA DONIZETE FRANZOL FRANCISANI, MATHILDE FRANZOL GUIOTTI, ARLINDO MIGUEL FRANZOL, PEDRINA GUIOTTI FRANZOL, APARECIDO CARMO FRANCISANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300, PATRYCK FABIANO FARIA - SC17655

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300, PATRYCK FABIANO FARIA - SC17655

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRYCK FABIANO FARIA - SC17655, NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRYCK FABIANO FARIA - SC17655, NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

### DESPACHO

ID 33727296: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante da notícia de interposição do Agravo de Instrumento nº 5015744-27.2020.4.03.0000, sobreste-se o presente feito até o julgamento definitivo desse recurso.

ID 33517438: deixo de apreciar, por ora, o pedido de desistência formulado. A apreciação de tal pedido caberá ao Juízo competente, em momento oportuno.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000497-96.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, FED.EMP.RURAISS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE CANDIDO MOTA-SP, SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE PARAGUACU PAULISTA  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474, SILVIA DE CASTRO - SP95561  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474, SILVIA DE CASTRO - SP95561, RAFAEL FRANCHON ALPHONSE - SP70133  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474, SILVIA DE CASTRO - SP95561  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NOVA PLATINA BIOENERGIA LTDA  
Advogados do(a) REU: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067, JOSE ANTONIO MOREIRA - SP62724, ROGERIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA - SP182961

**DESPACHO**

Diante do teor da manifestação da Fazenda Nacional, na petição do ID nº 26996993, dê-se ciência à União (Procuradoria- Seccional da União em Marília) da digitalização dos autos, em atendimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, diante do trânsito em julgado, certificado no ID nº 20570455, pág. 62, da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça em cujos termos foi extinto o presente feito sem resolução do mérito (artigo 485, VI, do CPC - conforme decisão do ID nº 20570455, págs. 19-25), e considerando não haver condenação aos ônus da sucumbência, por se tratar de Ação Civil Pública, **arquivem-se** os autos em definitivo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000372-23.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: RITA MARCIA MORAES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA LUCIANA MORAES - MT13096/B  
REU: PROCURADORIA - SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/S.P., UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Inicialmente, promova a Secretária a correção do polo passivo, excluindo a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília, já que a ação é promovida tão somente em face da União, conforme se vê da petição inicial (documento do ID nº 31354209).

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, recolha as custas processuais iniciais, **sob pena de indeferimento da petição inicial.**

Recolhidas as custas, **cite-se** a UNIÃO para que apresente resposta, querendo, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) sobre ela se manifeste no modo do artigo 351 do Código de Processo Civil;

(b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, eventuais provas documentais complementares;

(c) especifique outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *sob pena de preclusão*;

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

AUTOR: VALTER CESAR NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA POLETINE PEROBELI - SP395658-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

**O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.**

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competem ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001474-10.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUDRAVIT INDUSTRIA E COMERCIO DE REIDRATANTES E COMPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375, HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE - SP171858

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte executada intimada, na pessoa de seu defensor constituído, acerca do bloqueio de valores realizado nos autos, via sistema Bacenjud (id. 35103818), para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, possa manifestar-se nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção, **conforme r. despacho id. 34636452**.

Decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

ASSIS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000153-15.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ROBERTO SILVEIRA CASTRO TERRAPLENAGEM - ME, ROBERTO SILVEIRA CASTRO

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada da juntada da pesquisa efetuada pelo sistema Infojud, que restou negativa.

No caso, foi determinada a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação. Caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, **conforme disposto no r. despacho id. 33459832**.

ASSIS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000026-02.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do **prazo de 30 (trinta) dias** para manifestação em termos de prosseguimento, **conforme r. despacho id. 33630284**.

No silêncio, ficou determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

ASSIS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000001-23.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO GONCALVES FIORI - ME

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do **prazo de 30 (trinta) dias** para manifestação em termos de prosseguimento. Na oportunidade, deverá a exequente apresentar o demonstrativo atualizado do saldo remanescente da dívida, e indicar quais os bens que pretende a penhora, se o caso, **conforme r. despacho id. 32676040**.

No silêncio, foi determinado o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da parte interessada.

ASSIS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000211-18.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIANE PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO PAIVA - SP167403

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do **prazo de 30 (trinta) dias** para manifestação em termos de prosseguimento, **conforme r. despacho id. 34496995**.

No silêncio, ficou determinada a **SUSPENSÃO** da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Neste caso, o feito será remetido ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

ASSIS, 16 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001102-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: JOAO CENIVALDO DE SOUZA, CLAUDECIR FERREIRA DE LIMA, FERNANDO BOLOGNESI BONFIM

Advogados do(a) REU: DELFER DALQUE DE FREITAS - PR15217, CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624

Advogados do(a) REU: DELFER DALQUE DE FREITAS - PR15217, CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624

Advogados do(a) REU: DELFER DALQUE DE FREITAS - PR15217, CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de autorização para trabalho externo formulado pelo réu **FERNANDO BOLOGNESI BONFIM**, que atualmente se encontra em regime de prisão domiciliar, em razão da quarentena imposta diante da Pandemia. Alega que em razão da crise financeira ocasionada pela pandemia do COVID 19 necessita auxiliar no sustento da família (id 34935338 e anexos).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. (ID 35423625)

**Passo a fundamentar e decidir.**

A autorização para trabalho externo é destinada aos sentenciados em regime semiaberto e encontra amparo legal nos artigos 35, §2º, do Código Penal. Excepcionalmente, pode ser concedida aos que cumprem pena em regime fechado (artigo 34, §3º, do Código Penal e artigos 36 e 37 da Lei de Execuções Penais), desde que em obras públicas e respeitados outros limites legais.

O preso provisório não tem o dever de trabalhar. Se o fizer por vontade própria, deverá fazê-lo necessariamente no interior da cadeia pública em que estiver custodiado (vide artigo 31, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais).

Não existe previsão legal de trabalho externo ao preso provisório. Existe previsão legal da permissão de saída do estabelecimento em dois casos (previstos no artigo 120 da Lei de Execuções Penais): (i) falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão e (ii) necessidade de tratamento médico.

Não há, igualmente, autorização legal para o exercício de trabalho externo por quem esteja sujeito a prisão domiciliar - vide artigos 317 e seguintes do CPP.

A pretensão do acusado teria de se fundar na aplicação por analogia das normas que disciplinam o desempenho de trabalho externo pelos sentenciados à prisão em regime fechado ou semiaberto.

O pedido não pode prosperar. Vejamos: o réu **FERNANDO BOLOGNESI BONFIM** foi autuado em flagrante, em 19/11/2019, por crime de contrabando de cigarros e beneficiado pela concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, por ocasião da audiência de custódia realizada em 20/11/2019, perante o Exmo. Juízo da 2ª Vara Federal de Marília/SP (ID 24955343). Em 07/03/2020, foi novamente autuado em flagrante pelo mesmo delito, conforme o documento de ID 29341535 (audiência de custódia realizada em 07/03/2020, perante a o Exmo. Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP, objeto dos autos do processo n. 5001102-68.2019.4.03.6116). Encontra-se atualmente em prisão domiciliar por razão humanitária e de saúde pública, por força das condições excepcionais geradas pela pandemia do Sars-Cov2 (COVID 19), conforme bem delineado na decisão de ID 30272081, deste Juízo. Trata-se, na verdade, de medida excepcional que visa proteger as pessoas mais vulneráveis a essa infecção. O réu **FERNANDO BOLOGNESI BONFIM** afirmou nestes autos estar entre tais pessoas mais vulneráveis (ID 30088797) e, precisamente por essa razão, obteve o deferimento do pleito de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.

A autorização para o exercício de trabalho externo em tais condições seria ilógica por contrariar os próprios fins visados pela decisão concessiva da prisão domiciliar, como bem apontado pelo Ministério Público Federal.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de autorização para trabalho externo formulado pelo réu **FERNANDO BOLOGNESI BONFIM**.

Em prosseguimento, aguarde-se a citação dos réus para regular processamento da ação penal.

Intimem-se.

Assis, data da assinatura digital.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002421-69.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: FRANCISCO GERALDO GOMES FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON VALLIM FISCHER - SP119706, JOSE NILTON GOMES - GO22118

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MARIANO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE NOBILE CLAUSEN

#### **DESPACHO**

ID 33118891 - A EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. – EMGEA informa que houve a substituição de patronos no presente feito, juntando substabelecimento, porém não logrou demonstrar o seu interesse, nemesclareceu a que título pretende se habilitar nos autos. Simplesmente falou em substituição dos patronos.

Por conseguinte, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o motivo do ingresso da retrocitada empresa na relação processual manifestando ou não a sua concordância.

Com a resposta da Caixa Econômica Federal, voltemos autos conclusos.

Sem prejuízo, proceda a secretária ao cumprimento das determinações do Despacho ID 31043443.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002421-69.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO GERALDO GOMES FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON VALLIM FISCHER - SP119706, JOSE NILTON GOMES - GO22118

#### DESPACHO/MANDADO

Inicialmente, **de firo** o pedido formulado pelo terceiro interessado na petição do ID nº 22449562 e determino a exclusão da restrição, através do sistema RENAJUD, do veículo descrito no documento do ID nº 19762787, pág. 110 (veículo Chevrolet Agile LTZ, placas EGC-9240).

Após, **intime-se** a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o parágrafo anterior, ficam desde já **deferidos** os pedidos da CEF formulados na petição do ID nº 25065022.

Apresentado o demonstrativo atualizado do débito e observados os termos da **Portaria nº 19, de 26/03/2020, deste Juízo**, proceda-se à penhora "on line" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) referido(s) executado(a/s) **FRANCISCO GERALDO GOMES FERREIRA** (CPF nº 797.444.948-91), até o montante do débito exequendo apontado pela exequente, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo o oficial de justiça avaliador, utilizando-se deste despacho como mandado, proceder à intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados **em nome do(a/s) executado(a/s)**, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo o oficial de justiça avaliador verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e, utilizando-se deste despacho como mandado, proceder à penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), deverá a Secretaria intimar a exequente para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Restando infrutíferas as diligências supra determinadas, **de firo** o pedido da CEF para a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Com as informações, **intime-se** a CEF para que indique, se for o caso, eventual bem à penhora.

Cumpridas as determinações supra, **intime-se** a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se **POSITIVAS** as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido "in albis" o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

a) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;

b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se **NEGATIVAS** as diligências através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e/ou INFOJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido pela EXEQUENTE, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

#### 1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000332-73.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIO JOSE DE MELO

Requerido(a/s)/Executado(a/s): LUCIO JOSÉ DE MELO, RG 29.781.685-8/SSP-SP e CPF 206.673.068-89, com endereço na Rua Pedro Santiago Garcia, 102, Vila Nova, Maracá, SP, CEP 19840-000.

#### DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

##### Visto em inspeção.

Dado o transcurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos da parte ré, operou-se a constituição de título executivo independentemente de sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei "opera de pleno direito" (art. 701, §2º, do CPC).

Por conseguinte, **intime-se** a Caixa Econômica Federal, por seu Departamento jurídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos demonstrativo atualizado da dívida. **No mesmo prazo deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos Procuração e/ou subestabelecimento em nome dos advogados subscritores da petição ID 28383555.**

Cumprida a determinação, **intime(m)-se pessoalmente** o(a/s) RÉ(U/S), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, conforme o demonstrativo apresentado, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do CPC.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Cópia deste despacho/decisão servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000332-73.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: LUCIO JOSE DE MELO

**DESPACHO**

ID 32786989 - A EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. – EMGEA informa que houve a substituição de patronos no presente feito, juntando substabelecimento, porém não logrou demonstrar o seu interesse, nem esclareceu a que título pretende se habilitar nos autos. Simplesmente requereu a substituição dos patronos.

Por conseguinte, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o motivo do ingresso da retrocitada empresa na relação processual manifestando ou não a sua concordância.

Com a resposta da Caixa Econômica Federal voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, proceda a secretaria ao cumprimento das determinações do Despacho ID 32590278.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-24.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCELO MATRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede da inicial, a impetrante fixou o valor da causa em R\$ 93.334,50 (noventa e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), requerendo gratuidade judiciária. Intimada a juntar documentos complementares que atestassem sua condição de hipossuficiente (ID 15009101), não o fez, requerendo a desistência do processo (ID 16108509).

Considerando que de acordo com o artigo 14, §1º da Lei nº 9.289/96 a desistência da ação não dispensa o pagamento das custas exigíveis e ante a certidão de trânsito em julgado (ID 23290758) da r. sentença homologatória da renúncia (ID 16693654), intime-se a parte autora, para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas no importe de 1,0% (um por cento) do valor atribuído à causa, em conformidade com o Anexo I da Resolução nº 138, de 06/07/2017- TRF 3ª Região, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Efetuado e comprovado o recolhimento, promova a baixa dos autos ao arquivo-fimdo.

Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao requerente, promova a Secretaria as diligências necessárias para cientificar a Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União.

Cumprida as determinações, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000339-31.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: MARCOS DE ANDRADE PADUA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A, MARCELO DE OLIVEIRA AAGUIAR SILVA - SP257700  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho (ID 23893295) e ante a apresentação de impugnação pelo executado (ID 25461511 e ss.) fica a parte exequente intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

**ASSIS, 23 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046313-67.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: CARLOS PEREIRA DA SILVA FILHO, NILTON HOLMO, CONSTRUTORA MELIOR LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MATTIOLI SOMMA - SP303182, DEBORA BERTO SILVA SOARES - SP272635, ANTONIO ZANETTI FILHO - SP244923, IVO SILVA - SP135767, MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP68512

Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

- a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
- b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, acompanhado das peças digitalizadas, nos termos do artigo 11, da citada Resolução.

No presente feito, a parte exequente juntou somente parecer técnico com planilha de cálculos do valor que entende devido.

Isso posto, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos todos as peças processuais exigidas para o cumprimento da sentença, conforme itens "a" e "b" acima.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo concedido acima, o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se a nova intimação pessoal, a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada acima, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000556-26.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: COLEGIO PALMITAL LTDA. - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS CARDOSO BENTO - SP65254, REGINA NASCIMENTO DE MENEZES - SP145243

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Tendo em vista a virtualização deste feito, intem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, diante do trânsito em julgado do r. acórdão encartado no ID nº 23488065, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se em prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000302-33.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: AFG DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A

REU: BNDES

Advogados do(a) REU: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo o apelante virtualizado processo físico, intem-se o apelado para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Sem prejuízo, proceda a serventia a conferência dos dados de autuação do feito, conforme disposto no artigo 4º, I, "a" da Resolução PRES 142/2017, certificando o cumprimento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000532-48.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: ARIANE DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARIANE DE SOUZA RIBEIRO** contra ato praticado pelo **CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Relata a impetrante ter requerido o benefício previdenciário denominado salário maternidade NB 80/194.718.586-9, na data de 07/10/2019, em razão do nascimento de seu filho Samuel Souza Ribeiro do Nascimento ocorrido em 03/10/2019.

Assevera que a autoridade coatora indeferiu o pedido administrativo, em 15/10/2019, sob o seguinte argumento: “**requerente não filiada no regime geral de previdência social na data do afastamento**”. Afirma possuir qualidade de segurada e, portanto, o indeferimento do benefício teria sido indevido.

Assim, pretende a concessão da segurança para que seja deferido o benefício de salário-maternidade (NB 80/194.718.586-9).

Com a inicial, vieram procuração e documentos (ID 35294519 a 35295008).

Vieram os autos conclusos para análise da medida liminarmente requerida.

É o relatório.

**Passo a fundamentar e decidir.**

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A expressão “*direito líquido e certo*” – especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, sem que haja oportunidade para dilação probatória.

No entanto, o manejo do *mandamus*, com vistas a afastar o ato ilegal coator, deve ocorrer em tempo hábil a justificar a adoção da medida extrema. A Lei nº 12.016/09 estabeleceu que o direito à impetração de mandado de segurança **decai** após decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23).

No presente caso, a impetrante volta-se contra o ato de indeferimento do pedido administrativo para concessão de salário maternidade. Consta dos autos que o pedido foi realizado em 07/10/2019 e o indeferimento ocorreu em 15/10/2019. Não há informações sobre a data da ciência da impetrante acerca do indeferimento. Contudo, do documento contido no ID nº 35294550, datado de 17/02/2020, é possível verificar que ao menos nessa data a impetrante já tinha conhecimento do indeferimento.

A impetração do presente mandado de segurança ocorreu somente em **13/07/2020**, ou seja, após mais de oito meses do indeferimento administrativo. Ainda que se considere como data da ciência o dia 17/02/2020, a impetração também se deu após o lapso decadal de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009 - que não se interrompe nem se suspende – impondo-se, assim, o reconhecimento da decadência do direito da impetrante de utilizar este remédio constitucional.

### 3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.016/09 e artigo 332, §1º do Código de Processo Civil, **DENEGO A ORDEM** pleiteada por **ARIANE DE SOUZA RIBEIRO**, portadora da cédula de identidade RG nº 45.779.637-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 379.789.608-54 contra ato do **CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001480-61.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO - ME, VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707, LOREINE APARECIDA RAZABONI - SP126123

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707, LOREINE APARECIDA RAZABONI - SP126123

Valor da dívida: R\$13,052.41

Nome: VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO - ME

Endereço: desconhecido

Nome: VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO

Endereço: desconhecido

### DESPACHO

**1. ID. 351899919:** apesar da discordância da exequente, é caso de deferimento do pedido do executado (**id. 34422794**). O valor bloqueado **via Bacenjud**, corresponde exatamente ao saldo disponível da conta poupança indicada pela defesa da data do cumprimento da ordem judicial. Bastando como prova do alegado.

Do extrato bancário apresentado pela defesa (**id. 34422795**), verifica-se que o valor de R\$ 9.286,80 (nove mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), **bloqueado via Bacenjud**, no dia 13/05/2020, coincidiu com o saldo disponível da conta poupança nº 000600034629, da agência 0031, do Banco Santander de Palmal/SP, em nome do executado Waldomiro Pereira do Nascimento. Do período de 04/05/2020, até o acréscimo dos novos juros ocorrido no dia 20/05/2020. **Portanto, de firo o pedido da defesa.**

2. Providencie a Secretária o desbloqueio do valor **via Bacenjud**.

3. Intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito. Após, tomemos autos conclusos.

4. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001010-90.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MILTON JANEGITZ

Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA - SP314964

REU: FUNDACAO INSTITUT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

### DECISÃO

Diante da concordância do autor com a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada na contestação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (ID nº 25248733), conforme petição do ID nº 25956710, **determino a substituição** do polo passivo, do IBGE pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 338, do Código de Processo Civil.

**Condeno** o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do réu ora substituído, em 3% (três por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado (§ único do artigo 338, do CPC). A execução dessa verba deverá ser promovida em processo autônomo, a fim de evitar tumulto processual.

Proceda a Secretaria à substituição, na autuação, do IBGE pela UNIÃO (Fazenda Nacional).

Após, **cite-se** a UNIÃO para que, caso queira, ofereça resposta, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Apresentada contestação, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) sobre ela se manifeste no modo do artigo 351 do Código de Processo Civil;

(b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, eventuais provas documentais complementares;

(c) especifique outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *sob pena de preclusão*;

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000833-27.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: PAULO DA CUNHA FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cuida-se de pedido de habilitação promovido por AMÁBILE FATIMA FRANÇA FREITAS e OUTROS em face do INSS, por meio do qual pretendem sua habilitação, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, como sucessores do autor falecido PAULO DA CUNHA FRANÇA, a fim de darem prosseguimento ao feito.

Cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 690 do Código de Processo Civil), acerca do pedido de habilitação formulado pelos interessados.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, se o caso, e para decisão sobre a habilitação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-14.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: FERNANDO REGIS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresente proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer:

- a) a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;
- b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que:

- (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC;
- (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;
- (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão;
- (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000823-82.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ELYSEU PALMA BOUTROS

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Acolho a petição do ID nº 25553720 e os documentos dos ID's nºs 25553723, 25553724 e 25553724 como emendas à petição inicial.
2. Considerando os termos do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.
3. **Cite-se** o INSS para que apresente resposta, querendo, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *sob pena de preclusão*.
4. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias;
5. Após, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes e, em seguida, venham conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000986-62.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: JOAO LUIZ BRANDAO, WANDERLEY SIMOES FILHO, RENATO GARIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GARIERI - SP274186  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GARIERI - SP274186  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GARIERI - SP274186  
EXECUTADO: EMERSON VIEIRA DA COSTA EIRELI - ME

#### DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido por **JOÃO LUIZ BRANDÃO, WANDERLEY SIMOES FILHO e RENATO GARIERI** em face de **EMERSON VIEIRA DA COSTA EIRELI - ME** - CNPJ: 02.904.767/0001-70, por meio do qual os exequentes pretendem o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da Ação Ordinária nº 0000548-34.2013.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

Os exequentes apresentaram cópias das principais peças do processo principal e o demonstrativo atualizado do débito, no importe de R\$6.205,37 (ID nº 23665955). Requereram a penhora do valor ofertado como caução, bem como a penhora no rosto dos autos nº 1001578-48.2019.8.26.0120, que tramita perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Cândido Mota/SP. Requereram, ainda, para a hipótese de não pagamento voluntário, a penhora *on line* através do BACENJUD e a restrição de veículos pelo RENAJUD.

Sendo assim, **intime-se** a sociedade unipessoal executada, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil, CIENTIFICANDO-A de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos aos exequentes para se manifestarem quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, proceda-se à penhora do valor ofertado como caução nos autos nº 0000548-34.2013.403.6116, que teve trâmite por este Juízo, bem à penhora no rosto dos autos nº 1001578-48.2019.8.26.0120, que tramita perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Cândido Mota/SP, sobre eventual crédito existente em favor da sociedade unipessoal executada. Após, oficie-se à CEF para que transfira o saldo total do valor depositado como caução nos referidos autos para uma conta judicial atrelada a este feito, informando a realização da transação e o saldo atual. Oficie-se, ainda, ao Juizado Especial Cível da Comarca de Cândido Mota para que formalize a penhora ora deferida no rosto dos autos nº 1001578-48.2019.8.26.0120 a recair sobre eventual crédito existente em nome da empresa ora executada.

Após a transação acima determinada e verificado o valor penhorado, proceda-se à penhora "on line" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da sociedade executada, **EMERSON VIEIRA DA COSTA EIRELI - ME** - CNPJ: 02.904.767/0001-70, até o montante do débito **remanescente** (consistente no valor apontado pelos exequentes subtraído do valor já penhorado - ofertado como caução nos autos nº 0000548-34.2013.403.6116), liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo o oficial de justiça avaliado, de posse de cópia do presente despacho proceder à intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação.

Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo o oficial de justiça avaliador de posse de cópia deste despacho proceder à penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da intimação do(a/s) executado(a/s), deverá a Secretária intimar os exequentes para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Cumpridas as determinações supra, intime-se os exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido "in albis" o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

a) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;

b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido pelos EXEQUENTES, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

**Cópia deste despacho servirá como ofício e mandado.**

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

## DESPACHO

Diante da concessão da justiça gratuita em sede recursal (conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo autor encartada no ID nº 25861248), sem prejuízo do cumprimento pelo autor da determinação contida no item 3 do despacho do ID nº 20750293, **cumpra** a Secretaria as demais determinações contidas nos itens 5, 6, 7 e 8 do referido despacho, prosseguindo-se com os demais atos processuais.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### 1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000828-02.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA DOS SANTOS SABATINI

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 18400140, FINAL:

"(...) Efetivada(s) a(s) citação(ões) e escoado o prazo legal sem pagamento do débito, ou garantia do Juízo, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, também no prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo praticados atos tendentes à satisfação da dívida, remetam-se os autos ao arquivo, SOBRESTADOS."

BAURU, 15 de julho de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001518-26.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: LTM INDUSTRIA E COMERCIO DE CHICOTES ELETRICOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA RODRIGUES - SP410893, KARINA RODRIGUES CAMARGO - SP385002**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LTM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHICOTES ELÉTRICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e o salário educação (FNDE), incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001. Subsidiariamente, que seja reconhecido seu direito de recolher as citadas contribuições dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma delas, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981. E, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos. Juntou procuração e documentos.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade tributária.

A Impetrante foi intimada a esclarecer as ocorrências de prevenção apontadas no id. 34047424, peticionando no id. 35083008.

É o que importa relatar: **DECIDO**.

Os esclarecimentos da petição id. 35083008 são suficientes para afastar a existência de litispendência ou coisa julgada entre as demandas apontadas e a presente.

Prosseguindo, sabe-se que a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ("*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*") - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, tenho que os elementos constantes nos autos se afiguram de pronto capazes de formar um juízo plausível de concessão, em parte, do pedido subsidiário, na forma da fundamentação abaixo (suprindo a exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009).

O pedido tido por principal (inconstitucionalidade da incidência de CIDEs sobre a folha de pagamento das empresas) é objeto do Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em decisão monocrática (DOU de 10/05/2017), entendeu por bem indeferir pedido "de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante" aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

"Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido."

É de se ressaltar, ainda, que a contribuição ao INCRA foi motivo de edição da Súmula 516, do STJ, em que pese, aparentemente não ter sido levado em conta a questão constitucional trazida nestes autos. Veja o teor do verbete:

Súmula 516 - A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Inera (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

A propósito, observe-se trecho da decisão da Primeira Seção do STJ, quando apreciou a matéria em questão:

"[...] A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos REsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural. Na ocasião, seguindo essa linha de entendimento, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, afirmaram que: a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão somente extinguiu a Previdência Rural; e) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo, portanto, plenamente exigível. [...] quanto à possibilidade de exigência da contribuição destinada ao INCRA das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há óbice para a cobrança da contribuição para o FUNRURAL das empresas urbanas [...] o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o posicionamento da Corte Suprema, passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas à previdência urbana, mesmo que não exerçam atividade rural. [...] a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas. [...] na sessão realizada em 22 de outubro de 2008, em razão do procedimento do art. 543-C do CPC, a questão foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte no REsp 977.058/RS (DJe de 10.11.2008), de relatoria do Ministro Luiz Fux [...] (AgRg nos REsp 963711 GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nessa linha de entendimento, veja-se ainda ementa de julgado do E. TRF da 5ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. **Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE**, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tomou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119)

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ - FALTA DE COTEJO. 1. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, também, quanto à constitucionalidade das contribuições às entidades terceiras do denominado sistema S:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES AO SENAI. ARTIGOS 4º E 6º DO DECRETO-LEI 4.048/1942. VALIDADE E RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGO 240)**. ARTIGO 149, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HIGIEZ DAS NOTIFICAÇÕES DE DÉBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. ARE 748.371. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE AGRAVANTE. MANIFESTO INTUITO PROTTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE-AgR 1035080, LUIZ FUX, STF)

No que tange às contribuições destinadas ao SESC e ao salário educação, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 749.185/SC e do Recurso Extraordinário 660.933, com repercussão geral.

Ainda nesse sentido, colaciono ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

A constitucionalidade da cobrança do Salário-educação restou pacificada no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 660.933, em que foi reconhecida a repercussão geral, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973. 13 - **As contribuições sociais a terceiros possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa o requisito da existência de benefício ao contribuinte, pelo que devem ser pagas pelas empresas com fundamento no princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Constitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 749.185/SC.** 14 - A contribuição ao SEBRAE é devida pelas empresas que recolhem contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa) ou de serem ou não beneficiárias diretas das contribuições ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.682, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. [...] 18 - Apelação parcialmente provida, tão-somente, para declarar a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 33.006.792-0 e a inexistência da CDA respectiva, ficando reconhecida a sucumbência recíproca. (Ap 00558936919994036182, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017)

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* a ensejar o deferimento da liminar quanto ao pedido principal.

No que concerne ao pedido subsidiário, o **salário educação** segue o mesmo caminho do pleito principal, eis que a Lei nº 9.426/96, que alterou a legislação que disciplina o salário-educação, determinou "de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite". Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócuo em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020.)

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro presente o *fumus boni iuris* apto a ensejar o deferimento da liminar neste aspecto.

Melhor sorte assiste ao Impetrante, porém, em relação ao requerimento de suspensão da exigibilidade das demais contribuições, até o limite de 20 salários mínimos.

Isso porque, em que pese existirem julgamentos contrários a tese defendida na exordial, a jurisprudência (tese dominante nos tribunais) é consentânea com os anseios da parte ativa, não havendo dissidência suficiente para afastar a verossimilhança de suas alegações.

Ao que transparece, a lei nº 6.950/81 disciplinou situações muito díspares, quais sejam, as contribuições previdenciárias do empregado (vide art. 5º da Lei nº 6.332/76 e 13 da Lei nº 5.890/73) e as contribuições parafiscais (ou sociais gerais ou corporativas) destinadas às entidades terceiras.

Já o Decreto 2.318/86, prestou-se a desvincular tal limite de teto para as contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, adveio, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentação específica previdenciária que, na sua concepção de custeio, materializou-se pela Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, com estas últimas contribuições, a parafiscal (ou corporativa ou social geral) não se confunde, pois, "destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical" e não ao financiamento da Seguridade Social, cujo plano de custeio está disciplinado na Lei nº 8.212/91.

Neste sentido, coteje-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educacão.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Assim, em juízo de cognição sumária, vislumbro suficientemente comprovados o *fumus boni iuris* a ensejar o deferimento desta parte da pretensão.

Há também risco de dano de difícil reparação, na medida em que obriga a Impetrante a fazer contribuições inexigíveis. A falta de pagamento, sem a suspensão da exigibilidade, faz incidir consectários legais, além de permitir a inscrição em cadastros de inadimplência.

Nessa ordem de ideias, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** vindicada, para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas às entidades terceiras, mas apenas em relação ao INCR, SENAC, SESC e ao SEBRAE, na parte em que as bases de cálculo destes tributos excederem a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada do deferimento da medida e a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO / OFÍCIO, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000918-05.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
AUTOR: C. L. A. R. V., M. V. R. V., G. O. A. R. V.  
REPRESENTANTE: NATALIA AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DA SILVA GONCALVES - SP336406,  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DA SILVA GONCALVES - SP336406,  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DA SILVA GONCALVES - SP336406,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**CAIO LOURENZO AUGUSTO RAMOS VILELA, MIGUEL VITOR RAMOS VILELA e GABRIEL OTÁVIO AUGUSTO RAMOS VILELA**, representados por sua genitora, NATALIA AUGUSTO DA SILVA VILELA, ajuizaram esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão do genitor THIAGO RAMOS VILELA. A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Foram concedidos aos Autores os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência e determinada a citação (id. 30759777).

O INSS, devidamente citado, ofertou contestação, na qual alega, em síntese, que os Autores não fazem jus ao benefício, pois o pai deles não era segurado do RGPS na ocasião da prisão e sequer consta nos registros do CNIS que seja inscrito no regime geral da previdência social (id. 32034757). Juntou extratos do CNIS.

O parecer do Ministério Público Federal foi acostado por meio do id. 34870877.

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação na qual se postula a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, alegando a parte autora ser dependente do recluso THIAGO RAMOS VILELA.

Esse dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos **dependentes do segurado** recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu que o salário-de-contribuição a ser considerado é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365/SC, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno).

Apesar disso, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que é possível, na análise do caso concreto, a flexibilização do limite legal da baixa renda, quando se observa a necessidade de garantir a proteção social dos dependentes do segurado (Recurso Especial n. 1.479.564/SP). No mesmo sentido, há precedente da TNU (Processo nº 0000713-30.2013.403.6327).

*In casu*, conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, não há dúvida sobre a condição de dependentes dos autores, que são filhos menores impúberes do recluso.

A qualidade de segurado, entretanto, não restou comprovada.

Conforme se verifica no bojo do processo administrativo, o benefício foi indeferido, ao argumento e que o instituidor não era segurado da Previdência Social na data do requerimento administrativo (pág. 47 - id. 30694653).

Constou na decisão que não havia vínculos de empregado, avulso ou doméstico, a serem reconhecidos, devido à ausência de apresentação da Carteira de Trabalho ou de qualquer outra prova da existência do vínculo empregatício e de não haver no CNIS qualquer registro ou terem sido apresentados quaisquer indícios de relação informal de emprego.

Consignou-se também que não foram apresentados elementos de filiação ao RGPS, seja como contribuinte individual ou facultativo, nem tampouco indícios de que tenha sido trabalhador rural, não havendo comprovação de recolhimentos de contribuição do instituidor.

Na presente demanda, a situação se repetiu, pois nenhum documento que pudesse comprovar a filiação e a qualidade de segurado do instituidor foi apresentado.

A inicial veio instruída apenas com os documentos pessoais, comprovante de endereço, procuração e cópia do processo administrativo e, na fase de especificação de provas, nada foi requerido.

Ainda, ao que se extrai da peça inicial, o pedido foi formulado com fundamento na situação de desemprego e condições de necessidade dos autores, mas, como visto, a previsão legal de desemprego não afasta o requisito da qualidade de segurado.

E, no caso em análise, nota-se que não há sequer indícios de filiação do genitor dos Autores ao Regime Geral da Previdência Social. Não constam vínculos no CNIS e a CTPS não foi apresentada.

Além disso, não há qualquer alegação de vínculo empregatício sem registro em carteira. Ou seja, está evidenciado que o recluso não era segurado do RGPS, ao tempo da prisão, o que constitui óbice intransponível à concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Sem condenação dos Autores em honorários e custas judiciais, em face da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0003899-05.2014.4.03.6108**

**AUTOR: FRANCISCO CLARINDO DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos e da alteração da classe processual.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intím-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intím-se o INSS para, no prazo de 60 (SESENTA) dias, trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

**Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.**

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, permanecendo suspensos em Secretaria até o(s) pagamento(s).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001229-28.2013.4.03.6108**

**EXEQUENTE: DIEGO ANTONIO DO AMARAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, ALEXANDRE REGO - SP165345**

**EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076**

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região, bem como da alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intím-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los "incontinenti".

Em prosseguimento, considerando o trânsito em julgado, intím-se a parte Autora/credora para requerer o que for de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

No silêncio, ao arquivo.

Intím-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0010354-64.2006.4.03.6108  
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3 e da alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intím-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intím-se o INSS para, no prazo de 60 (SESSENTA) dias, trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

**Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.**

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001823-13.2011.4.03.6108  
AUTOR: EUGENIO MARCONDES DE QUADROS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3 e da alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intím-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intím-se o INSS para, no prazo de 60 (SESSENTA) dias, trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

**Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.**

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0009259-62.2007.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: DNP EQUIPAMENTOS E ESTAMPARIA LTDA**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441**

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região, bem como da alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de corrigi-los "incontinenti".

Em prosseguimento, considerando o trânsito em julgado, intime-se a parte Ré/exequente para requerer o que for de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0003411-16.2015.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: BENEDITA CARVALHO**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª e da alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (SESSENTA) dias, trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

**Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.**

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0003488-25.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: TANIA MARIA BARRETO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região, bem como da alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los "incontinenti".

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a parte Autora/credora para requerer o que for de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 535 do CPC, ou, se o caso, requerer a execução invertida atendendo aos parâmetros estabelecidos no julgado.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0003974-10.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CESAR EUGENIO GONCALVES PALMEIRA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3 e da alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (SESSENTA) dias, trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

**Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.**

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/annual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002331-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
REU: ALENICE CONFECÇÕES BAURU EIRELI - ME, CLAUDIO ROBERTO SANTOS  
Advogado do(a) REU: MARCELO MAITAN RODRIGUES - SP224981  
Advogado do(a) REU: MARCELO MAITAN RODRIGUES - SP224981

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação monitoria contra **ALENICE CONFECÇÕES BUARU EIRELI-ME** e **CLAUDIO ROBERTO SANTOS**, aduzindo que firmou contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica – cheque empresa e contratação de produtos e serviços- pessoa jurídica – girocaixa fácil com a parte Ré, todavia, houve o descumprimento contratual consistente em atrasos e inadimplementos das prestações, que totalizavam R\$ 38.125,64 (trinta e oito mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), por ocasião do ajuizamento. Acostou à extorrida procuração e documentos.

Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação dos Devedores (id. 13759409).

Citados os devedores se manifestaram alegando dificuldades financeiras e requereram a gratuidade de justiça, juntando documentos (id. 14649338 e ss.).

A petição foi recebida como embargos, determinando-se a suspensão da eficácia do mandado inicial (id. 18843493).

O requerimento de assistência judiciária gratuita foi indeferido, designando-se audiência de tentativa de conciliação (id. 22889512).

Realizada audiência de conciliação, o feito foi suspenso por trinta dias para que as partes celebrassem acordo na via extrajudicial (id. 24933165).

Decorrido o prazo, e não havendo requerimento de outras provas, os autos vieram à conclusão para julgamento.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 700 do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a efetiva comprovação da existência do débito, o que, sem dúvida, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica, acompanhado dos extratos bancários e dos respectivos demonstrativos de débito que instruem a inicial são documentos hábeis a ensejar a ação monitoria.

Além disso, do compulsar dos autos, infere-se incontroverso que os réus utilizaram o limite do cheque especial contratado e contraíram um empréstimo giro caixa no importe de R\$ 69.134,44 (id. 10150477).

O demonstrativo de débito comprova que, desse valor, remanesce em saldo devedor de R\$ 21.515,55, além da dívida do cheque especial de R\$ 16.610,09 (id. 10150476).

Para a utilização do limite de cheque especial, restou fixada a taxa de juros máxima mensal de 9,74% (item VI, subitem 1. do quadro resumo do contrato). A cláusula segunda dispõe que o valor do limite, a data de vencimento da contratação e os encargos e a taxa de juros vigente em cada mês são divulgados ao cliente nos extratos disponibilizados pela CAIXA, na forma descrita nas cláusulas gerais do produto (id. 10150472).

Já a cláusula quarta refere-se ao contrato girocaixa fácil e prevê que o valor do limite de crédito vigente, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigente são divulgados ou demonstrados ao cliente nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive, por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais do produto.

O extrato SIAP1 anexado aos autos demonstra que o contrato da modalidade girocaixa fácil foi celebrado à taxa de 2,5% ao mês, com prazo de vigência de 30 meses.

Desse modo, como foram objeto de livre contratação entre as partes, os encargos podem ser exigidos a menos que sejam abusivos.

Neste ponto, não há falar em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano.

Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices.

Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I – Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II – É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido.” (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 – grifo nosso).

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento” (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 – grifo nosso).

No que tange à comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros, tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”. I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA:03/04/2006 PG:00353)

“Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida” (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 27/09/2010 - Página: 258)

“Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça” (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 C3J1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470).

Ocorre que a análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos permite a conclusão de que não há incidência da comissão de permanência sobre a dívida, que foi atualizada com juros remuneratórios e moratórios, além da multa contratual (id. 10150476 e 10150479).

Não bastasse isso, o certo é que os Requeridos não contestaram o valor da dívida, tampouco negaram a sua existência, limitando-se à alegação de que enfrentam dificuldades financeiras e de que se utilizaram do crédito para desenvolver a atividade empresarial.

Assim, estando devidamente comprovado que não há qualquer nulidade no contrato celebrado entre as partes, que as cláusulas e prazos acordados para o pagamento não foram honrados e que a Credora procedeu à atualização do débito na forma contratada, consoante se vê dos cálculos trazidos aos autos, restou plenamente demonstrada a constituição do seu direito.

Há que se atentar, todavia, que quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios tenho acompanhado o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que *por ocasião do ajuizamento da ação [monitória], o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos* (TRF 3ª Região, AI 36944 SP 2007.03.00.036944-9, Relatora RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009).

Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR 0000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010).

Diz-se isso porque em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios contratuais incidem tão somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJE Data:25/03/2013).

A propósito, recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitória oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data:13/03/2013)  
AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE Data:10/05/2013)

Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS** para determinar a exclusão de todos os encargos contratuais a contar da data da citação (29/01/2019 - id. 14116434), quando passarão a incidir tão somente os encargos moratórios processuais, ou seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a Embargada, Caixa Econômica Federal, refazer os cálculos para encontrar o novo saldo devedor.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, ficando também rateadas em partes iguais as custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001740-91.2020.4.03.6108**  
**IMPETRANTE: MARCIO RODRIGUES DA SILVA**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MIANI BISPO - SP343313**  
**IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, como pedido de liminar, impetrado por MÁRCIO RODRIGUES DA SILVA contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU / SP, para que seja assegurado o direito do Impetrante de portar a arma de fogo (arma SINARM nº 2015/008594952-50, Série KIT11739, revólver, Marca Taurus, Calibre .38) a que se refere o procedimento administrativo citado na exordial (202003180803353817). Sustenta que por tratar-se de agente sócio-educativo que atua perante a Fundação Casa de Bauru-SP por vezes é ameaçado por ex-internos, estando exposto rotineiramente a pessoas que põem em risco sua integridade física.

Entende que sua condição profissional torna superada qualquer dúvida acerca da demonstração de sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, conforme estabelece o inc. I, §1º, art. 10, da Lei nº 10.826/03. Juntou documentos e pediu a gratuidade de justiça.

Inicialmente intime-se o Impetrante para proceder ao recolhimento das custas e/ou traga aos autos outros elementos que denotem sua condição de hipossuficiência para arcar com as custas processuais que, pelo valor atribuído à causa, seria de R\$ 11,00.

Atendido à determinação, entendo por bem postergar a análise do pedido liminar para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à efetivação do prévio contraditório, que não deve ser sacrificado quando ausente perigo concreto e iminente de dano, caso desta demanda.

Observe, outrossim, que os fatos apontados como comprovação da necessidade do porte ocorreram quase 3 (três) anos ou mais.

Para, ainda, a dúvida acerca da legitimidade do Delegado da Polícia Federal de Bauru, eis que a decisão apontada como ato coator, após a interposição de recurso, foi lavrada, ao que parece, no âmbito da Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo – SR/PF/SP, o que, inclusive poderia desencadear o deslocamento da competência para a sede funcional da Autoridade Coatora, na capital deste Estado (vide id. 35283780).

Deste modo, após o recolhimento das custas ou juntada de declaração de hipossuficiência, notifique-se a autoridade impetrada, pelo meio mais célere (correio eletrônico, inclusive), a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Coma vinda das informações, abra-se vista ao MPF.

Ao final, venham conclusos para sentença.

**Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.**

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001519-11.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

A liminar foi indeferida, determinando-se a notificação da Autoridade coatora para prestar informações (id. 34145705).

A Autoridade Impetrada alegou a inadequação da via eleita para os fins colimados de restituição ou compensação dos tributos. No mérito, defendeu a legalidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, argumentando que o texto constitucional sintetiza justamente o contrário do que propugna a Impetrante, ou seja, abre a possibilidade de as referidas contribuições se valerem de hipótese de incidência de outros tributos e que a finalidade das contribuições de intervenção no domínio econômico finalidade, a causa social a ser por elas alcançada são fatores legitimadores de sua instituição, não havendo qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo da contribuição devida aos terceiros (outras entidades e fundos), e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Comarrimo em precedentes jurisprudenciais, pugna pela denegação da segurança, defendendo, ainda, a impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a terceiros (id. 34433444).

A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo da demanda (id. 34657141) e o Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 34841041).

Na sequência, a Impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão liminar, somente quanto à exclusão das filiais.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Inicialmente, recebo os embargos declaratórios, e os acolho pois realmente existe contradição na decisão embargada.

Com efeito, embora a decisão embargada tenha consignado que, como no específico caso deste MS, quando se trate de tributo "cujo recolhimento é centralizado, a legitimidade ativa cabe exclusivamente à matriz, porquanto não há fato gerador individualizado em cada um dos estabelecimento" (ApCiv 5002511-30.2019.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019), ao final, a decisão acabou por decidir, contraditoriamente, que a Matriz não poderia representar judicialmente as filiais.

Ora, no presente caso, como bem alega a Impetrante, os tributos são recolhidos de forma concentrada pela empresa matriz, ficando evidente não haver necessidade das filiais participarem do processo.

E isso em nada prejudica as filiais, pois os direitos delas estarão sendo defendidos pela matriz. O fato de não participarem formalmente do processo não implica em exclusão dos direitos materiais das filiais.

**Dou provimento aos embargos**, mas somente para esclarecer a decisão embargada, **sem, contudo, produzir efeitos infringentes**.

Afasto, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, pois a pretensão autoral não tem por objeto atacar lei em tese, mas sim questionar a legalidade e a constitucionalidade das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Não, há, pois, óbice à impetração do presente *mandamus*.

No mérito, a segurança é de ser denegada, pelos fundamentos já expostos quando da prolação da medida liminar.

O caso em apreço é objeto do Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em recente decisão (DOU de 10/05/2017), entendeu por bem indeferir pedido "de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante" aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

"Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante aos destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido."

É de se ressaltar, ainda, que a contribuição em comento (INCRA) foi motivo de edição da Súmula 516, do STJ, em que pese, aparentemente, não ter sido levada em conta a questão constitucional trazida nestes autos. Veja o teor do verbete:

Súmula 516 - A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

A propósito, observe-se trecho da decisão da Primeira Seção do STJ, quando apreciou a matéria em questão:

"[...] A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos REsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural. Na ocasião, seguindo essa linha de entendimento, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, afirmaram que: a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão somente extinguiu a Previdência Rural; c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo, portanto, plenamente exigível. [...] quanto à possibilidade de exigência da contribuição destinada ao INCRA das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há óbice para a cobrança da contribuição para o FUNRURAL das empresas urbanas [...] o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o posicionamento da Corte Suprema, passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas à previdência urbana, mesmo que não exerçam atividade rural. [...] a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas. [...] na sessão realizada em 22 de outubro de 2008, em razão do procedimento do art. 543-C do CPC, a questão foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte no REsp 977.058/RS (DJe de 10.11.2008), de relatoria do Ministro Luiz Fux [...] (AgRg nos REsp 963711 GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nessa linha de entendimento, vejamos ainda ementas de julgados do E. TRFs da 3ª e 5ª Regiões, com os quais coadunam:

[...] Importante destacar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 770.451/SC, após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 13. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais. 14. Resumindo, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). 15. Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 16. Ademais, foi considerada legal como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008). 17. Agravo interno provido em parte (ApReeNec 00216133320034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2018 FONTE\_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. **Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE**, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. **O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 Agr/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator Desembargador Federal Gerardo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119)**

Em se tratando de norma sobre a qual não há declaração de não recepção, a orientação é de que seja tida como constitucional e, portanto, dotada de validade jurídica.

É de se registrar, também, que, no caso da contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ tem a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. **Contribuição para o SEBRAE**. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. **Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico**. 5. **Desnecessidade de instituição por lei complementar**. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. **É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte**. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ - FALTA DE COTEJO. 1. **A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades**" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

Nota-se, portanto, que o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores sobre a legalidade e a constitucionalidade das contribuições questionadas pela Impetrante tomam suas alegações carentes de suporte jurídico, não havendo direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Ante o exposto, rejeito as questões processuais preliminares e, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nos autos.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Custas *ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000894-74.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando a suspensão "dos tributos (IRPJ, IPI, CSLL, PIS, COFINS, contribuições cota patronal e contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, Salário educação) para após o término (31/12/2020) do estado de calamidade decretado pelo governo federal, nos termos da fundamentação de caso fortuito ou força maior, ou caso assim não entenda, que seja determinada a postergação de recolhimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao que foi decretado estado de calamidade, sem a incidência de mora, e subsidiariamente a aplicação à Teoria do Fato do Príncipe e Portaria MF 12/2012", tudo com base na pandemia COVID-19 (Decretos Federais nºs 06/2020 e 10.282/20, Estadual nº 64.879/20 e Municipal nº 14.664/20).

Aduz a premente dificuldade financeira para arcar com os tributos e os salários de seus funcionários, em que pese não tenha colacionado qualquer documentação que comprove sua incapacidade monetária para fazer frente a estes custos. Tampouco comprovou protocolo de requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida (id. 30624642) e, posteriormente, suspensa por decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento nº 5007901-11.2020.4.03.0000 (id. 30923069).

A União Federal apresentou defesa, momento em que informou a interposição de Agravo de Instrumento. Em sua peça processual, sustenta a falta de interesse processual, porque não estaria presente o necessário direito líquido e certo exigível para a impetração de mandado de segurança, a ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta, visto que o ato invocado para sustentar o direito da Impetrante foi emanado pelas "autoridades centrais" da RFB e da PGFN, e não das autoridades locais dos órgãos. No mérito, aduziu que a pretensão autoral deve ser lida como uma moratória e que, sendo ela modalidade de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, exige-se, para sua concessão, lei em sentido estrito. Sustentou, também, a inaplicabilidade da Portaria nº 12/2012, que foi instituída para atender à situações pontuais, com limitação territorial e que visa restabelecer a isonomia entre os contribuintes atingidos por situações de desastres locais que, por lógica, teriam uma "redução da capacidade de pagamento em comparação aos demais contribuintes". Em relação a causa de pedir dos autos, porém, "não há um fator de vulnerabilidade econômica, causado por força maior, a atingir um grupo específico de contribuintes", mas algo generalizado, o que não justifica a adoção de qualquer medida para rebalancear a isonomia. Conjectura a possibilidade da concessão da benesse fiscal pretendida nesta demanda para todos os contribuintes nacionais, levando o orçamento público federal ao colapso. Haveria, ainda, em relação a Portaria MF nº 12/2012 uma lacuna normativa não preenchida, na medida em que o artigo 3º da referida regulamentação tem eficácia limitada, dependente da expedição de atos pela RFB e PGFN. Entende inaplicáveis a PORTARIA Nº 360 e IN RFB 1.243/2012 (situações específicas que mencionam). Defende não ter havido qualquer ofensa ao princípio da isonomia a edição da Resolução CGSN nº 152/2020, visto que as empresas beneficiadas pelo diferimento são as optantes pelo Simples Nacional, ou seja, empresas que estão em maior situação de vulnerabilidade ("pequenas empresas, aos empresários individuais e aos mais pobres"). Pretendeu distinguir a relação contratual e a obrigação tributária, sendo esta, de rigor, regulamentada por lei específica Federal, no caso, não podendo ser modificada por normas de esferas incompetentes, tal como os Estados e os Municípios. Sobre as Ações Cíveis Originárias nºs 3363 e 3365, em que foi requerida medida cautelar de suspensão das dívidas dos Estados de São Paulo e Bahia, respectivamente, observa-se que não há qualquer similitude com a questão dos autos, eis que o STF permitiu o diferimento de pagamento das dívidas, vinculando tais receitas aos enfrentamentos necessários para o combate à pandemia COVID-19. Por fim, dedico tópico para enunciar as medidas adotadas pelo Poder Público Federal até a data de elaboração da peça (id. 30769410).

A decisão id. 30836408 aditiu os fundamentos da liminar concedida, em suma afastando a tese Fazendária de que a pretensão da Impetrante perfaz-se em moratória.

As informações da autoridade coatora vieram aos autos no id. 30862697. Preliminarmente pretendeu reconhecer sua ilegitimidade passiva, a falta de interesse processual, eis que a Impetrante é empresa autorizada a continuar as atividades, a falta de comprovação da insuficiência financeira e a inépcia da inicial. No mérito, defendeu não existir supedâneo Constitucional e Legal para que seja deferida a benesse tributária pleiteada na exordial, sendo vedado ao Poder Judiciário a atuação como legislador positivo. A falta de comprovação prévia de prejuízos financeiros, a inaplicabilidade da Portaria nº 12/2012, pois se trata de ato que pretendeu conceder uma moratória específica, restrita aos municípios delimitados por ato da União e não conceder uma moratória ampla, geral e irrestrita, aplicável automaticamente em casos de pandemia. Pediu a denegação da ordem.

Por fim, o MPF apresentou parecer opinando, unicamente, pelo normal trâmite do feito.

É o relatório. DECIDO.

Não vejo elementos para mudar minha convicção de que a ordem deve ser concedida.

Como já salientei quando do deferimento da medida liminar, a Portaria MF nº 12/2012 determina a prorrogação das "datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública (...) para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente" Estende tal benesse, ainda, para as "parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB" (§ 3º do artigo 1º).

O Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, declarou, em seu primeiro artigo, a situação de "estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo".

No âmbito do Município de Bauru, foi editado o Decreto Municipal nº 14.664/20, veiculando a Declaração de situação de emergência municipal por conta do surto de COVID-19.

Não bastassem os éditos estadual e municipal, o Decreto Federal de nºs. 6/2020 (Decreto Legislativo), na mesma linha, reconheceu o estado de calamidade por conta da situação de emergência de saúde pública reverberada nacional e internacionalmente.

Há, ainda, recente norma tributária federal, a Portaria nº 139, de 03.04.2020, do Ministro da Fazenda, que também concedeu prorrogação de pagamento de tributos, mas de forma mais restrita que aquela disciplinada pela Portaria 12, de 2012, porquanto estabeleceu a benesse exclusivamente em relação a três tributos: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA, PIS e COFINS. Confira-se:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Tratando-se a Portaria nº 139, de 2020, de norma mais gravosa, pois limita a moratória a três tributos, deve prevalecer a anterior Portaria nº 12, de 2012, pois a portaria de 2012 é que estava em vigor na ocasião do reconhecimento da calamidade pública federal e pelos Estados, a qual possibilita a prorrogação do pagamento em relação a todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A Portaria 139, de 2020, somente poderia ser aplicada retroativamente se fosse mais benéfica ao contribuinte, o que, como visto, não é o caso.

Assim, ainda que a situação em que foi editada a Portaria nº 12/2012 seja diversa da que vivemos atualmente, é inegável que tomou por base fatos que prejudiquem a própria atividade empresarial, prezando pela preservação das empresas e, em especial, dos empregos e da renda da população.

Mencione-se, ainda, o impacto econômico a que foram submetidas as atividades empresariais genericamente falando. Não desconheço que setores como mercados varejistas tiveram um crescimento da receita, bem como os produtos atrelados à proteção individual e higienização, porém, as demais áreas foram demasiadamente prejudicadas pela “calamidade pública” decretada.

O reconhecimento da necessidade de postergação das cobranças tributárias é pauta, inclusive, de atos do próprio Poder Executivo Federal.

Mencione-se a Resolução CGSN nº 154/2020, que revogou a Resolução nº 152/2020, mencionada nas peças defensivas, e prorrogou por 6 (seis) meses os prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia COVID-19. A título de elucidação e exemplo, “o Período de Apuração março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, vencerá em 20 de outubro de 2020”.

Com base no quadro, sem adentrar em aspectos subjetivos eis que não existentes na legislação, observa-se a perfeita subsunção da situação fática vivenciada nas normas regulamentadoras, sendo, por este motivo, de rigor, o deferimento da medida pleiteada.

Ressalte-se, que o benefício instituído pela Portaria 12, de 2012, não é propriamente uma moratória, mas apenas a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais vincendos, inclusive quando objeto de parcelamento. Logo, não é regido pelo artigo 152 e seguintes do CTN, especialmente quanto à exigência de lei para sua instituição (art. 153).

Aliás, realmente não poderia tratar-se de moratória, uma que, segundo o art. 154 do CTN, “salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo”. No caso, a prorrogação de prazos da Portaria 12 é para pagamento de tributos vincendos, e não vencidos.

Por outro lado, essa prorrogação do prazo de pagamento não precisa estar autorizada diretamente por lei no sentido formal, uma vez que o artigo 97 do CTN não inclui tal figura (prorrogação) em seu rol taxativo. Confira-se:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

A prorrogação de pagamento de tributos, por sua vez, pode ser editada por ato normativo infralegal, eis que autorizado pela própria legislação tributária, o que aliás é mencionado na parte introdutória da mencionada Portaria nº 12, de 2012:

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999”.

Adite-se, relativamente ao disposto no artigo 3º, da Portaria 12, de 2012, ao gizar que “ARFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”, tal exigência restou prejudicada, uma vez que o “estado de calamidade” foi reconhecido para todos os municípios do Estado de São Paulo.

O período de duração da suspensão do pagamento dos tributos tempor parâmetro o art. 2º da Portaria MF Nº 12, de 20 de janeiro de 2012:

“Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.”

A melhor interpretação ao parágrafo primeiro deve ser no sentido de perenidade da situação que ensejou a suspensão.

Nestes termos, a prorrogação do pagamento deve ser perpetuar enquanto durar a calamidade pública decretada até o último dia útil do 3º mês subsequente à sua cessação.

Entendo que não houve qualquer mudança fática capaz de modificar as motivações expostas, ao revés, a situação de calamidade pública agravou-se desde a prolação da medida liminar e há, inclusive, risco iminente de que seja decretado o “lockdown” no Estado de São Paulo que prorrogou a quarentena para o fim deste mês, com a possibilidade de renovação de prazo de fechamento das atividades essenciais.

Não desconheço o impacto que as ordens de prorrogação de pagamento de impostos possam acarretar sobre a arrecadação Federal, porém, a proteção às atividades privas, neste momento, minoras os efeitos da estagnação da economia e redundam em benefícios ao próprio fisco, na medida em que proporciona agilidade na retomada do crescimento econômico e do recolhimento dos tributos.

O reconhecimento da situação emergencial também é aferível, a título de exemplo, na Portaria nº 103 de 17/03/2020, do Ministro da Economia, que suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes e de rescisão de parcelamento por inadimplência (A Portaria 139 de 03/04/2020 segue o mesmo sentido).

Ressalte-se que não há consenso jurisprudencial acerca da questão, coteje-se uma ementa que vai ao encontro do pensamento exposto nesta decisão:

“Preende a agravante a postergação do pagamento de tributos federais de qualquer espécie, impedindo-se a aplicação de juros, multas ou quaisquer outras penalidades e assegurando-se a emissão de certidões de regularidade fiscal e a vedação de inscrição em dívida ativa e da prática de qualquer ato de cobrança relativo aos créditos tributários decorrentes da postergação pleiteada. De fato, é público e notório que o mundo todo está vivendo um momento extremamente delicado em termos de saúde pública em decorrência do alastramento da Covid-19, o que levou à declaração de estado de pandemia pela Organização Mundial de Saúde e à decretação do estado de calamidade pública no país, com a adoção de diversas medidas pelos governos federal e estaduais na tentativa de contenção da doença, tais como a restrição de locomoção e aglomeração de pessoas e de circulação rodoviária e o fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços considerados não essenciais e educacionais. Tais medidas emergenciais, essenciais para evitar o colapso do sistema de saúde nacional e para assegurar a preservação de vidas, já estão trazendo consequências extremamente danosas sobre a economia. E mais. O cenário de recessão já vivenciado há algum tempo por diversos setores produtivos do país será agravado, afetando sobremaneira a capacidade econômico-financeira das empresas. Atenta aos princípios gerais de direito e ao bem comum, entendo, nesse exame de cognição sumária, ser necessária a prorrogação do vencimento de tributos federais, para dar fôlego à empresa e permitir que mantenha suas atividades, até para que possa honrar com seus compromissos fiscais e trabalhistas. No caso presente, diversamente do entendimento esposado na decisão agravada, o fato de a empresa exercer atividade essencial cujo funcionamento restou assegurado - comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, instrumentos e materiais médico-cirúrgico-hospitalares evidencia ainda mais a necessidade de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos porque a grave situação de pandemia do coronavírus exige a continuidade da prestação dos serviços. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, com base no art. 1.019, I do CPC para determinar o diferimento do prazo para recolhimento de todos os tributos federais devidos pela agravante, por 03 (três meses), contados a partir de cada vencimento, a serem pagos sem a incidência de juros e multa, vedando a aplicação de penalidades, a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, a inscrição em dívida ativa e a prática de qualquer ato de cobrança relativo aos créditos tributários abrangidos pela postergação ora concedida. Intimem-se, sendo a parte agravada, na forma do inc. II do art. 1.019 do CPC. Comunique-se ao Magistrado de origem para as providências cabíveis acerca do cumprimento desta decisão” (AI 1009166-73.2020.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, E-DJF1 13/04/2020 PAG.)

Assim, como devido respeito ao entendimento contrário pelo E. Relator do Agravo de Instrumento, permito-me discordar da decisão que suspendeu a liminar aqui deferida.

A sentença, no entanto, embora proferida em sede de mandado de segurança, não surtirá os seus naturais efeitos, especificamente no que diz respeito ao seu imediato cumprimento.

Digo isso, pois, conforme relatado, há decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, revertendo a liminar deferida nestes autos, que determinava a prorrogação dos pagamentos dos tributos administrados pela SRF, nos prazos estabelecidos pela Portaria nº 12/2012 pelo período que perdurar a pandemia COVID-19 (AI nº 5007901-11.2020.4.03.0000).

Relativamente aos efeitos da decisão proferida no agravo de instrumento, ainda não definitivamente julgado pelo Tribunal "ad quem", em confronto com a sentença em primeira instância, há, segundo o STJ, duas teorias: a) da ultratividade da decisão de segunda instância, pelo critério da hierarquia, segundo o qual a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão por que o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado; b) o da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória (RESp nº 742.512/DF; Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 206).

E, realmente, se pesquisarmos os julgados em diversos tribunais, veremos posições nos dois sentidos, ora fazendo prevalecer o critério da hierarquia, ora batendo pelo critério da cognição exauriente.

Esta celeuma chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento, por sua **Corte Especial**, no sentido de possibilidade de manutenção dos efeitos ultrativos do agravo de instrumento, em alguns casos, mesmo após a prolação de sentença.

Eis o teor da ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMANDO A TUTELA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. 1. A superveniência da sentença de procedência do pedido não prejudica o recurso interposto contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela. 2. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 765105/TO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/03/2010, DJe 25/08/2010)

Isso não significa que todas os provimentos de segunda instância irradiarão efeitos suspensivos sobre as decisões do juízo monocrático. Segundo magistral lição constante do voto e ementa de caso relatado pelo E. Ministro Castro Meira, "Se não houver alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia. Se, entretanto, a sentença está fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar" (RESp nº 742.512/DF).

Confira-se o inteiro teor do aresto em apreço:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO CAUTELAR JULGADO POSTERIORMENTE À SENTENÇA. DÚVIDA QUANTO À PERDA DO OBJETO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRAPETITA. AUSÊNCIA.

1. A superveniência da sentença no processo principal não conduz, necessariamente, à perda do objeto do agravo de instrumento. A conclusão depende tanto "do teor da decisão impugnada, ou seja, da matéria que será examinada pelo tribunal ao examinar o agravo, quanto do conteúdo da sentença" (O destino do agravo depois de proferida a sentença. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outros Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. Série 7. Nelson Nery Jr. E Teresa Arruda Alvim Wambier - coordenadores. São Paulo: RT, 2003).

2. A questão soluciona-se pela aplicação de dois critérios: a) o da hierarquia, segundo o qual a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão por que o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado; b) o da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória.

3. Se não houver alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia. Se, entretanto, a sentença está fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar. 4. Trata-se de medida cautelar no curso da qual não houve alteração do quadro probatório, nem qualquer fato novo, entre a concessão da liminar pelo tribunal e o julgamento de improcedência do pedido do autor. Prevalência do critério da hierarquia. Agravo de instrumento não prejudicado. 5. Ausência de julgamento ultra petita. 6. Recurso especial improvido. (RESp nº 742.512/DF; Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 206)

No caso dos autos, não havendo alteração do quadro fático ou jurídico desde a decisão que deferiu a liminar, que, na sequência, foi suspensa pelo E. Desembargador Relator, deve ser mantido o efeito suspensivo até ulterior decisão do TRF da 3ª Região, sobretudo porque, em se tratando de mandado de segurança, haverá sempre o duplo grau de jurisdição nas sentenças concessivas da ordem (reexame necessário)

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a Autoridade Impetrada proceda na forma da Portaria nº 12/2012, ou seja, à prorrogação dos pagamentos dos tributos administrados pela SRF, nos prazos que tal norma estabelece, bem assim à prorrogação dos créditos tributários parcelados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretada, até o último dia do 3º mês subsequente à revogação da situação emergencial em comento e nos prazos que tal norma estabelece.

Neste período, a Autoridade Coatora não poderá deixar de expedir Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.) relativamente aos tributos cuja exigibilidade esteja prorrogada.

Ficam, no entanto, mantidos os efeitos do quanto decidido pelo TRF da 3ª Região, nos autos do AI nº 5007901-11.2020.4.03.0000, naquilo que reverteu a decisão liminar proferida neste mandado de segurança e não obrigou o Fisco a aplicar a Portaria nº 12/2012 e, conseqüentemente, prorrogar os tributos na forma como delineado nesta decisão.

Comunique-se ao I. Relator a prolação desta sentença.

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000962-24.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE:INDUSTRIA DRYKO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à habilitação de crédito oriundo de sentença judicial transitada em julgado e que foi proferida no bojo dos autos de mandado de segurança de nº 0008031-53.2006.403.6119, que tramitou perante a 6ª. Vara Federal de Guarulhos e, onde figura como impetrante a Associação Comercial e Empresarial de Itaquaquecetuba e impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos - SP. Relata que, apesar de estar sediada em Indaiatuba, seu pedido de habilitação de crédito está sendo analisado pela Delegacia da Receita Federal em Bauru em razão da Portaria SRRF08 N° 436/2019, “que dispõe sobre a criação de Comitê Gestor, Gerências Regionais e Equipes Regionais Especializadas para planejamento, coordenação, supervisão, controle e execução de atividades relativas aos Processos de Gestão do Crédito Tributário e Cadastro no âmbito da 8ª Região Fiscal”. Discorreu sobre a legitimidade extraordinária da associação para litigar em nome alheio no bojo de mandado de segurança coletivo, enfatizando que há posição do STF no sentido de permitir a substituição dos associados, independentemente de autorização ou outro requisito (AgRE 501.953/DF, súmulas 629 e 630).

A decisão id. 30932906 indeferiu a medida liminar, determinou a notificação da autoridade impetrada e a ciência ao seu órgão de representação processual.

Pela petição id. 31167752 a Impetrante pediu reconsideração, tendo o despacho id. 31242184 postergado sua análise para após o retorno do juiz prolator de suas férias.

A União requereu seu ingresso no feito (ids. 31280803) e as informações foram apresentadas (id. 31304259).

Segundo a autoridade impetrada a negativa administrativa deu-se por falta de enquadramento nas hipóteses do artigo 101 da Lei nº 9.430/1996 e do artigo 102, II da IN 1.717/17. Nestes termos, “não restou comprovado que a impetrante figura no polo ativo do Mandado de Segurança Coletivo nº 0008031-53.2006.403.6119 ajuizado pela Associação Comercial e Industrial de Itaquaquecetuba, logo, s.m.j., não há em que se falar em habilitação de crédito judicial para uma empresa que não fazia parte da Associação em questão na época da propositura da ação. A decisão denegatória da habilitação do crédito judicial está respaldada pelo Tema nº 82 e nº 499 do STF e pelo Parecer PGFN/CRJ nº 269/2015”.

O MPF apresentou seu parecer pugnando unicamente pelo normal trâmite processual (id. 31392709).

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, e num cotejo aprofundado das questões postas nesta demanda, entendo que os argumentos lançados para o indeferimento da medida liminar não devem prosperar.

Como muito bem salientado no pedido de reconsideração da Impetrante, “o pedido de habilitação de crédito elaborado pela Impetrante apenas de tão somente está sendo analisado pela Delegacia da Receita Federal em Bauru em razão da Portaria SRRF08 N° 436/2019, que dispõe sobre a criação de Comitê Gestor, Gerências Regionais e Equipes Regionais Especializadas para planejamento, coordenação, supervisão, controle e execução de atividades relativas aos Processos de Gestão do Crédito Tributário e Cadastro no âmbito da 8ª Região Fiscal” e já que a Impetrante possui sua sede na cidade de Guarulhos/SP, “a Delegacia da Receita Federal que teoricamente seria responsável por admitir o pedido de habilitação de crédito, se não houvesse a referida portaria, seria a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, ou seja, a mesma que está no polo passivo da demanda coletiva”.

Observa-se, assim, do quadro, que houve readequação administrativa das apreciações no âmbito da Receita Federal do Brasil e este fato não pode desencadear a incompetência deste Juízo ou outra decisão que impeça a concretização de ordem transitada em julgado, sob pena de a administração criar obstáculos inexistentes no mundo processual e, desta forma, beneficiar-se de suas próprias manobras administrativas para escusar-se da execução de julgados, ainda que a Portaria SRRF08 N° 436/2019 não tenha intencionado tal fato.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública, decidiu que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido (Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 12.12.2011). 2. Seguindo aquela orientação, os efeitos da sentença proferida em mandado de segurança coletivo impetrado pela Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas da Caixa Econômica Federal - Fenacef não estão limitados a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. 3. Esse é o entendimento pacífico das Turmas da Primeira Seção, de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no AREsp nº 302.062/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19.05.2014 e AgRg no AREsp nº 322.064, DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 14.06.2013. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 471.288/DF, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Superada a questão, o cerne da demanda passa a ser os requisitos legais para legitimar as associações de classe a demandar em nome de seus associados e os elementos essenciais para que um associado possa usufruir de eventual sentença favorável.

A impetrante defende que “o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que entidades de classe, têm legitimidade ativa para substituir seus associados, em questões tributárias, INDEPENDENTEMENTE de autorização e apresentação de lista de associados, ao julgar o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário RE 501953 AgR / DF, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI, j. 25.02.2012, v.u., DJU 26.02.2012”.

Adicionou, também, que o entendimento preponderante é a da irrelevância da data de sua filiação à entidade de classe.

Já a autoridade coatora, em suas informações, menciona que a decisão administrativa denegatória pautou-se pelos artigos 101 (“Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que: I – o sujeito passivo figura no polo ativo da ação”) e 102, II da IN 1.717/17 (“Art. 102. O pedido de habilitação do crédito será indeferido quando: (...) II – não forem atendidos os requisitos constantes do art. 101.”).

Sustenta, ainda, que o STF no julgamento do tema nº 82 de repercussão geral (RE 573.232/SC), consignou a indispensável autorização expressa dos filiados para fins de legitimá-los a posterior execução do título. Conclui, deste modo que “devem ser considerados substituídos e albergados pelos limites subjetivos do MSC impetrado pelas associações apenas aquelas empresas que já eram a ela filiadas na data da propositura da ação”, o que não é o caso da Impetrante.

Em que pese o respeito ao posicionamento contrário, entendo que o caso é de concessão da segurança.

Observe-se, inicialmente, que deve ser afastada a pretensão da administração em exigir da Impetrante que a mesma conste do polo ativo do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação Comercial e Empresarial de Itaquaquecetuba, pois, “o artigo 5º, LXX, b, da Constituição Federal prevê a legitimidade da associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano para a impetração de mandado de segurança coletivo em defesa do interesse de seus membros ou associados. 3. Com relação à restrição imposta pelo artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97, é certo que não cabe à legislação infraconstitucional restringir o alcance da norma constitucional. Tal tese, inclusive, é tema da Súmula n.º 629 do STF, in verbis: ‘A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes’. 4. Ademais, a própria Lei do Mandado de Segurança (Lei n.º 12.016/09), em seu artigo 21, dispensa a autorização dos associados para a impetração do mandado de segurança” (AI 5018880-37.2017.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2020).

Do mesmo modo é prescindível que seja colacionada à exordial do remédio constitucional mencionado haja a relação dos associados.

Isto porque, “há expressa dispensa da autorização especial dos associados para que as associações os representem em juízo na defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos através de mandado de segurança coletivo, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009” (ApReeNec 5000170-91.2016.4.03.6114, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020).

Sequer é possível exigir-se a prova da filiação do associado no momento da propositura da demanda, pois, estamos diante de direito difuso cujos interessados podem, a destempo, tomar partido de decisão que os beneficie.

O pensamento é alinhado com os mais modernos argumentos expressados por nossos Tribunais Superiores, a título de exemplo, cotejem-se as seguintes didáticas ementas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROPOSTO POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, §1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "a associação, na qualidade de substituto processual detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, razão pela qual a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todos os integrantes da categoria" (AgInt no REsp 1304797/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). 3. "A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser exigível a apresentação de autorização dos associados nem de lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (REsp 1832916/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019). 4. Ainda na linha de nossa jurisprudência, "a Justiça Federal do Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97. "Assim, proposta a ação coletiva na Seção Judiciária do Distrito Federal, não há cogitar de falta de competência territorial, sendo que a eficácia subjetiva da sentença ficará limitada ao espectro de abrangência da associação autora" (CC 133.536/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014)" (AgInt no REsp 1382473/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017). 5. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1531270.2019.01.86077-7, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE 1. Cinge-se a controvérsia em definir se o título oriundo de Mandado de Segurança Coletivo teve limitado seu campo de abrangência aqueles que já eram filiados à Associação impetrante na data de ajuizamento do mandamus. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser exigível a apresentação de autorização dos associados nem de lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal. 4. Recurso Especial provido a fim de anular o acórdão vergastado e reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes para promoverem a execução. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1832916.2019.02.47569-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/10/2019)

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - LISTA DE ASSOCIADOS - AUTORIZAÇÃO PARA A IMPETRAÇÃO - OBRIGATORIEDADE DE PROVAR A ATUAÇÃO EM FAVOR DOS ASSOCIADOS. 1- A Constituição não exige prévia autorização dos associados, para a impetração do mandado de segurança coletivo. Não é necessária, também, a juntada de lista dos associados, no momento da impetração em favor dos associados. 2- Contudo, a dispensa de apresentação dos documentos não afasta a obrigatoriedade de provar a atuação em favor dos associados. 3- A apelante não provou o interesse direto dos associados, embora intimada a tanto. 4- Ademais, a Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos tem ajuizado inúmeras ações repetitórias, sem a devida comprovação do interesse processual. A questão foi analisada nesta Turma por ocasião do julgamento da AC nº. 5006498-96.2018.4.03.6104, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, em 3 de outubro de 2019. 5- Apelação improvida. (ApCiv 5000645-74.2016.4.03.6105, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO PARA EXECUÇÃO INDEPENDENTE DA AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS E A LISTA DESTES JUNTADA À INICIAL QUANDO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA PROCESSUAL. VALIDADE DA SÚMULA 629 DO STF. A ORIENTAÇÃO RESULTANTE DO JULGAMENTO DO RE 573.232/SC, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL, ABRANQUEU APENAS AS AÇÕES COLETIVAS ORDINÁRIAS E AS EXECUÇÕES ORIUNDAS DELAS, PARA AS QUAIS A EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS DECORRE DO ART. 5º, XXI DA CF E NÃO AS DECORRENTES DAS AÇÕES MANDAMENTAIS COLETIVAS, PAUTADAS NO ART. 5º, LXX, B DA CARTA MAGNA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º, -A da Lei 9.494/1997. 2. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficiam todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal. 3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/02/2019).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. LISTA DE ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. (...) 4. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não exigir a apresentação de autorização dos associados, nem de lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados. Precedentes: AgInt no REsp 1.307.723/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp 1.567.160/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/12/2018. 5. Tal entendimento não seria aplicável às Ações Coletivas de rito ordinário propostas por associações, quando se tem exigido, com base em precedente do STF, a necessidade da filiação prévia do associado e a juntada da lista de associados na ocasião do ajuizamento da ação individual para o cumprimento da sentença coletiva transitada em julgado. Nesse sentido: REsp 1.395.692/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/10/2018; AgInt no AgInt no REsp 1.187.832/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/6/2018. 6. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do writ. Nesse sentido: AgInt no AgInt no REsp 1.187.832/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/6/2018. 7. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em ação coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeat por meros cálculos aritméticos, mesmo que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor, como é o caso sob análise, em que se requer o pagamento de valores atrasados relacionados a parcelas remuneratórias devidas aos recorrentes como servidores públicos. 8. Nessa linha, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017 - Tema 880), exarada sob o rito dos recursos repetitivos: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal". 9. Em síntese: buscou o STJ, ao interpretar as alterações processuais realizadas ainda na época do código revogado, simplificar a fase de cumprimento da sentença. Quando necessária para liquidação do título executivo judicial a realização de meros cálculos aritméticos, como no caso concreto, o próprio credor apresenta os cálculos como valores que entende devidos e promove a execução, sem aguardar outro ato de terceiros para o exercício do seu direito. 10. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1793003/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 12.03.2019, DJe 29.05.2019)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para garantir o direito de a Impetrante habilitar seu crédito nos termos da sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0008031-53.2006.403.6119, respeitando-se, ainda, os demais termos do título executivo, como parâmetros de compensação, correção monetária etc.

Ante os argumentos lançados nesta sentença o caso é de deferimento da medida liminar pleiteada. Intime-se a Autoridade Coatora para proceder à habilitação dos créditos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia desta deliberação poderá servir de ofício / mandado / carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

## SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **LTM INDUSTRIA E COMERCIO DE CHICOTES ELETRICOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU e a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB o valor correspondente ao ICMS destacado das notas fiscais, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transita pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 7º, 8º e 9º, da Lei 12.546/2011 (e suas alterações) e no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Requereu ainda, a compensação dos tributos federais recolhidos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo da CPRB nos últimos cinco anos.

A liminar foi parcialmente concedida (id. 33187263).

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, discorrendo sobre a base legal da CPRB, e concluindo que “se efetuar a exclusão dos tributos incidentes e de outros itens previstos na legislação, a receita deixa de ser ‘bruta’ e passa a ser ‘líquida’”. Sobre a jurisprudência, citou o RE 150.755/PE que decidiu pela equivalência de conceitos de faturamento e receita bruta. Por fim, aviuzou argumentos sobre a forma que entende ser correta para fins de eventual compensação e correção monetária dos débitos tributários.

A União pediu seu ingresso no feito e apresentou manifestação (id. 33484102). Prefacialmente pediu a suspensão do feito para aguardar o julgamento do tema nº 994 do STJ. Disse, ainda, não ser possível a simples transposição da tese firmada no RE 574.706/PR para o caso dos autos. Discorreu, da mesma forma, sobre as contribuições sociais e a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, substitutiva da incidência sobre receita bruta. Ao final, na linha do que foi defendido pela Autoridade Impetrada teceu argumentos sobre a forma que entende ser correta para fins de eventual compensação e correção monetária dos débitos tributários.

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

É o relato do necessário. Decido.

A liminar concedida deve ser ratificada, pois não houve alteração do contexto fático ou jurídico.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressalava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

#### Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Embargos infringentes desprovidos.

(TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO.

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos.

3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético.

4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, coma exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional.

5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível coma equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

6. Recurso provido.

(TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Especificamente quanto à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), em 10/04/2019, ao julgar o tema repetitivo de nº 994, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”

A Ementa do respectivo julgado (REsp 1.638.772/SC), por sua vez, foi assim transcrita:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

O valor a ser extirpado não deve corresponder ao ICMS destacado na nota (fatura), mas ao efetivamente recolhido, pois, ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria sob o foco proposto. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou emendada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo, entretanto, não ficou expressamente delimitada.

No caso, a Impetrante interpreta o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

Pela experiência de julgamentos anteriores, sei que a União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta (expressada já na Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT), e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em situação análoga, a União vem reforçando que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal” (grifou-se).

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Com base no exposto, não me parece adequado estender entendimento, ainda mais quando estamos a tratar de dois institutos muito diferentes: base de cálculo de tributo e custos operacionais que compõem o preço.

Nesta esteira, embora haja decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido formulado.

No que pertine ao pedido de compensação tributária e considerando que esta ação foi distribuída em 07/11/2019, a requerente deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 e, se mais benéfica, a de nº 1.717/2017, publicada no DOU em 18/07/2017.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS **efetivamente recolhido** na base de cálculo da CPRB, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade da referida contribuição (CPRB), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).”.

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC, desde a data do pagamento indevido, e compensados nos termos da IN 1.300/2012 e, se mais benéfica, a de nº 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001374-52.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
IMPETRANTE: NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, objetivando suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS na parte em que estes tributos incidem sobre a base de cálculo (PIS e COFINS), por entender que a parcela relativa ao tributo em referência não integra o conceito de receita ou faturamento. Argumenta que o STF decidiu pela exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), raciocínio jurídico que deve ser aplicado ao caso presente para também excluir as citadas contribuições sociais de suas próprias bases de cálculo.

O Delegado da Receita Federal prestou suas informações no id. 33287447. A autoridade coatora pretendeu o reconhecimento da decadência do direito de impetração deste MS. Discorreu sobre as normas que regem a incidência que se pretende afastar, asseverando que a implementação da lógica empreendida pela Impetrante resultaria na exclusão dos “valores dos salários pagos, despesas com o FGTS, o valor pago a título de energia elétrica, despesas com segurança, propaganda, planejamento etc., e, inclusive, os tributos pagos pelo contribuinte e que oneram o valor do produto ou do serviço” e, conseqüentemente, a alteração da base de cálculo legalmente estabelecida (de faturamento/receita bruta para receita líquida). Sustenta não ser possível ampliar o rol de exclusões previstos pelo legislador, sob pena de o Judiciário atuar como legislador positivo ou, ainda, que a extirpação pretendida resultaria na obtenção do resultado líquido, o que não se coaduna com a intenção da Constituição e demais leis. Entende que o Tema 69 (RE 574.706) não poderia ser apreciado, sob pena de ofensa à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica. Por fim defende, subsidiariamente, que a restituição/compensação eventualmente determinada deverá exigir o trânsito em julgado.

A União pediu seu ingresso no feito no id. 33418097.

O MPF ofertou seu parecer no id. 34016509.

Interposto agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu liminar, não houve concessão do efeito suspensivo ativo (ID 34526889).

É o relatório. **DECIDO.**

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor pago pelos próprios tributos (PIS e COFINS). A Impetrante argumenta que referidas contribuições – por não constituírem faturamento ou receita – não podem ser incluídas em sua própria base de cálculo.

Como paradigma, a Impetrante pretende utilizar o entendimento firmado pelo STF sobre a não inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da PIS e da COFINS, sobretudo por não considerar o tributo estadual como faturamento.

Assim, esta pretensão objetiva excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor pago pelos próprios tributos (PIS e COFINS), também por entender a Impetrante que referidas contribuições – por não constituírem faturamento ou receita – não podem ser incluídas em sua própria base de cálculo.

Como o devido respeito, **razão não lhe assiste.**

Para iniciar a fundamentação do caso concreto, pertinente a citação dos dispositivos legais.

No que concerne, especificamente ao PIS e à COFINS, observe-se que, ao estabelecer a base de cálculo, das citadas exações, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 dispõem, respectivamente, que:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificados como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1o do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII - do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

e

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no §1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

Já o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, teve alterada sua redação original pela Lei nº 12.973/2014 e, atualmente, vige com o seguinte texto:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

(...)

§2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§3º Provarda, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. §4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Apesar de a Corte Constitucional ter se debruçado sobre o tema do ICMS e acabar por decidir que ele não se afigura receita ou faturamento, o pleito de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases têm nuances diversas.

A própria Corte Suprema, no RE 582.461/SP expressou ser constitucional, por exemplo, a sistemática de apuração do ICMS "por dentro". Do inteiro teor de citado recurso extraordinário, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral e teve relatoria do Ministro Gilmar Mendes, é possível extrair fundamentos que devem ser aplicados à espécie.

"A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, §2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado."

Neste aspecto, a manifestação da Autoridade tida por coatora nos autos do Mandado de Segurança de nº 5002746-70.2019.4.03.6108, a meu ver, bem ilustra raciocínio que se mostra necessário para o deslinde da causa, que se assemelha, inclusive, com o dos julgados citados acima:

"Féito este esclarecimento, cabe ressaltar que a lei é bastante clara ao indicar como base de cálculo das contribuições empauta o faturamento/receita bruta e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se incluem o PIS e a Cofins, componentes da receita bruta total. Em outras palavras, no conceito de faturamento/receita bruta não está somente o resultado líquido, mas todos os custos e despesas que compõem o valor da operação que gerou a receita contabilizada por um dado contribuinte. Nestes custos e despesas, encontram-se os valores dos salários pagos, despesas com o FGTS, o valor pago a título de energia elétrica, despesas com segurança, propaganda, planejamento etc., e, inclusive, os tributos pagos pelo contribuinte e que oneram o valor do produto ou do serviço. Entre esses tributos, têm-se as mais diversas taxas, impostos e contribuições, e, obviamente, o PIS e a Cofins, eis que, como os demais, são repassados para o preço final do serviço, e cuja receita é justamente o fato econômico definido pelo legislador como a base de cálculo do PIS e da Cofins.

O que se pretende demonstrar é que pouco importa qual a natureza do custo que compôs o valor do serviço prestado. Todos os custos e despesas comporão esse valor, e é justamente esse que deve ser considerado como a base de cálculo do PIS e da Cofins, porquanto a mesma foi definida pelo legislador como sendo o faturamento/receita bruta."

A exclusão, sem critério, de verbas que compõem a base de cálculo do tributo poderá desencadear o esvaziamento da própria legislação de regência ou a apuração de outra "grandeza econômica", não tributável por conta do impedimento de incidência sobre a mesma base de cálculo.

O STJ, ainda que hodiernamente venha afastando a apreciação da questão, por vislumbrar ser matéria constitucional, tem julgado pelo rito dos recursos repetitivos (REsp 1.144.469/PR) em que reconhece a legalidade da incidência de tributo sobre tributo, em especial do ICMS sobre o próprio ICMS.

Coteje-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrário sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.

5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.

6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").

7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.

8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ:

• Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS como o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes".

• Súmula n. 258/TRF: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

• Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

• Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.

11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

E, conforme averbei por ocasião da apreciação da liminar, embora seja sedutora a argumentação dos Ilustres Advogados da Impetrante, a verdade é que a matéria em questão não tem alçada eco em nossos tribunais.

Com efeito, tem rotineiramente decidido o TRF da 3ª Região que, embora o STF tenha acolhido a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

Vejam-se, a esse respeito, dois julgados da 2ª turma de nossa Suprema Corte:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido." (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. 1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE. 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 759877 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Seguem, ainda, algumas ementas do TRF da 3ª Região, rejeitando a tese da Impetrante elaborada na petição inicial:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Conefeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5013236-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019.)

Ao meu juízo, afigura-se açodada a posição que tende a excluir todo e qualquer tributo ou elemento de custo da base de cálculo de outras exações. O precedente do STF deve ser visto com parcimônia e de forma restritiva, sob pena de esvaziar a exigência de alguns tributos.

Finalmente, em relação aos precedentes citados nas manifestações da Impetrante, ressalto que não desconheço a existência de posição diametralmente oposta à minha, porém, a matéria não foi especificamente tratada por meio de decisão do STF apta a desencadear a submissão ao entendimento firmado.

Aliás, pendente, perante o STF, o julgamento do RE 1.233.096/RS, que trata da mesma matéria aqui abordada ("Inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo") e cuja repercussão geral foi reconhecida no final de 2019.

Note-se que se o caso fosse de aplicação imediata do entendimento do RE 574.706, não existira a necessidade de novo julgamento. Aliás, em decisão datada de 27/03/2020, a Ministra Cármen Lúcia indeferiu a suspensão nacional dos processos que cotejema matéria, o que denota não existir toda a similitude entre os casos.

Nesse contexto, não havendo consolidação de tese de inconstitucionalidade da inclusão de tributos na base de cálculo do próprio tributo, de rigor a manutenção da incidência tributária que se pretende afastar.

Diante do exposto, **DENEGADA A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao E. Desembargador Relator do Agravo de instrumento.

**Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001288-81.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, formulado por **BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS-ST (substituição tributária) na base de cálculo do PIS e da COFINS, mas sob o prisma do substituído tributário.

A medida liminar foi postergada para o momento de prolação da sentença, sendo ordenada a notificação da Autoridade tida por coatora e a cientificação de seu representante judicial.

No id. 33323976 a União pleiteou sua integração no polo passivo da lide e apresentou defesa. Aduziu a inaplicabilidade do entendimento do tema 69 ao substituído tributário, simplesmente por não haver destaque do ICMS nas operações de saída de mercadorias realizadas por ele. Discorreu, também, sobre as formas de substituição tributária, para frente e para trás, e sobre o ICMS-ST sobre o viés do substituído tributário, enfatizando que há ordem legal para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Retomando ao mérito propriamente dito, defende que, como a totalidade do ICMS é recolhido em cadeia antecedente (tendo este substituído tributário o direito a excluí-lo da base de cálculo do PIS e da COFINS), "os substituídos não apuram ICMS, razão pela qual a aplicação do RE 574.706 induz a improcedência do pleito". Ademais, do ponto de vista econômico, quando o "faturamento ocorre não há repasse a ser feito ao ente estadual e a receita passa a integrar totalmente o patrimônio do contribuinte", pois o ICMS já foi pago quando a aquisição dos produtos/serviços, ou seja, em momento anterior à incidência da PIS/COFINS. Com base em sua exposição, pede a denegação da ordem.

As informações, a seu turno, foram colacionadas no id. 33444467. Replicou partes dos argumentos lançados por seu representante técnico judicial. Discorrendo sobre o modo de operação do recolhimento tributário em comento, enfatizou que "O contribuinte substituído, ao efetuar a revenda, emitirá nota fiscal sem o destaque do ICMS-ST (que já foi recolhido antecipadamente pelo contribuinte substituído)". Para amparar seu entendimento citou diversas decisões judiciais e normativas internas. Dedicou tópico a falar sobre a norma insculpida no artigo 170-A do CTN e, ao final, pediu a denegação da ordem.

O MPF opinou unicamente pelo normal trâmite processual (id. 34113010) e os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS.

A Impetrante argumenta que o ICMS-ST, na qualidade de substituída – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785).

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-01):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Na conclusão do julgado, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’”.

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão.

Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Ocorre que a situação dos autos não se amolda perfeitamente ao entendimento firmado.

Isso porque, em relação ao **substituto tributário**, entendo que a desnaturalização do valor do ICMS, que acaba por se confundir com o próprio preço, não permite que se faça um extremo esforço interpretativo para decotar um valor hipotético da receita bruta do substituído.

É de suma importância, para fins de enquadramento do caso no tema 69, que se obtenha a certeza de que a riqueza esteja apenas transitando pelas contas da pessoa interessada, não sendo possível a aplicação de analogias e paralelos para o fim almejado.

Do contrário, em tese, todos os custos operacionais que compõem o preço final do produto podem ser tidos como tributos não componentes das bases de cálculos aplicáveis a cada exação.

Veja que sobre o aspecto contábil, o faturamento é obtido com a entrada de recursos, daí que se consolidou a tese de que o ICMS, por ser valor destacado, apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco.

No caso, pretende-se antecipar esta análise, fazendo com que o ICMS pago na operação de compra, ao ser "reembolsado" no momento da venda, seja retirado da base de cálculo, antecipando-se o momento do faturamento, o que não é acobertado pelo precedente do STF invocado.

A União citou trecho do voto da Min. Relatora, Cármen Lúcia, que bastante elucida a questão: "O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, **pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos**" (grifou-se).

Assim, conclui corretamente o ente estatal: "o que não se sustenta é a tentativa de atribuir ao precedente eficácia expansiva a retirar todo e qualquer tributo que incidiu na cadeia à guisa de tributar o lucro líquido da operação" (id. 33323976 - Pág. 15).

Assumir que valores desnaturalizados possam ser descontados, como pretende a impetrante, levaria ao esvaziamento das próprias bases de cálculo das contribuições, já que grande parte de seu valor se compõe de outros entributos.

No mesmo sentido já se pronunciou o TRF da 3ª Região e o STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistado monocrático. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituído, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST). 4. **Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituído, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei. 5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituído havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído). 6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento.** 7. Agravo de instrumento provido. (AI 5010856-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019.)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituída, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas. - **Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior.** - A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração. - O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente. - À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. - Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial. - O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado. - Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança. - Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias. - A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios. - Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (ApCiv 5003121-69.2018.4.03.6120, Desembargador Federal MONICA AUSTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/07/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 3. Acréscase, a propósito, que a questão acerca da controvérsia debatida nestes autos, cingindo-se à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde restou expressamente lá firmado que a matéria encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, restando assentado que "Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016" - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017. 4. No mesmo sentido, aquela C. Corte Superior, verbis: "A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016)." - AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017. 5. Em idêntico passo, ainda o E. STJ, no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018, e TRF - 4ª Região, 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018. 6. Embargos de declaração rejeitados. (ApCiv0026558-95.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS- ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016. 3. A aplicação da Súmula n. 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concreto (art. 489, §1º, V, CPC/2015). 4. Agravo interno não provido. (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1462346 2014.01.49669-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/03/2017)

Com base no exposto, **denega a segurança** vindicada, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas pela Impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001425-63.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: TECNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP2225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por TECNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB o valor correspondente ao ICMS destacado das notas fiscais, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transita pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 7º, 8º e 9º, da Lei 12.546/2011 (e suas alterações) e no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Requeveu ainda, a compensação dos tributos federais recolhidos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo da CPRB nos últimos cinco anos.

A liminar foi parcialmente concedida (id. 33423784).

A União pediu seu ingresso no polo passivo do feito e apresentou manifestação no id. 33721205. Prefacialmente pediu a suspensão do feito para aguardar o julgamento do tema n.º 994 do STJ. Disse, ainda, não ser possível a simples transposição da tese firmada no RE 574.706/PR para o caso dos autos. Discorreu, da mesma forma, sobre as contribuições sociais e a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, substitutiva da incidência sobre receita bruta. Ao final, teceu argumentos sobre a forma que entende ser correta para fins de eventual compensação e correção monetária dos indébitos tributários.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, alegando, que, há possibilidade de mudança no entendimento firmado no RE 574.706, eis que há nítido confronto entre ele e o decidido na ADC n.º 1/DF e iminente está a aposentadoria de 2 dos Ministros que votaram favoravelmente ao reclamo dos contribuintes. Alegou, ainda, que o feito deve ser suspenso em razão da afetação reconhecida no RE 1.187.264/SP, ainda que haja tese firmada em sede infraconstitucional Tema 994 do STJ. Discorreu sobre o conceito de receita bruta e sua interpretação quanto a integração dos impostos. Afirma que há necessidade de expressa previsão legal para isenções e exclusões como a pretendida nesta demanda e que o reconhecimento judicial deve ser emoldurado como verdadeira ofensa à separação dos poderes, ante a vedada atuação do julgador como legislador positivo (id. 34125636).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

A liminar concedida deve ser ratificada, pois não houve alteração do contexto fático ou jurídico.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Embargos infringentes desprovidos.

(TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO.

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo nominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos.

3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético.

4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional.

5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

6. Recurso provido.

(TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Especificamente quanto à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), em 10/04/2019, ao julgar o **tema repetitivo de nº 994**, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - **CPRB**, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”

A Ementa do respectivo julgado (REsp 1.638.772/SC), por sua vez, foi assim transcrita:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

O valor a ser extirpado não deve corresponder ao **ICMS destacado na nota (fatura), mas ao efetivamente recolhido**, pois, ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria sob o foco proposto. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou emendada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo, entretanto, não ficou expressamente delimitada.

No caso, a Impetrante interpreta o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

Pela experiência de julgamentos anteriores, sei que a União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta (expressada já na Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT), e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em situação análoga, a União vem reforçando que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantidade do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal”.

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Com base no exposto, não me parece adequado estender entendimento, ainda mais quando estamos a tratar de dois institutos muito diferentes: base de cálculo de tributo e custos operacionais que compõe o preço.

Nesta esteira, embora haja decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido formulado.

No que pertine ao pedido de compensação tributária e considerando que esta ação foi distribuída em 05/06/2020, a requerente deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 e, se mais benéfica, a de nº 1.717/2017, publicada no DOU em 18/07/2017.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS **efetivamente recolhido** na base de cálculo da CPRB, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade da referida contribuição (CPRB), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC, desde a data do pagamento indevido, e compensados nos termos da IN 1.300/2012 e, se mais benéfica, a de nº 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001580-66.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: J. I. PRESTADORA DE SERVIÇOS, OFICINA MECÂNICA, PECAS E ACESSÓRIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

## SENTENÇA

**J. I. PRESTADORA DE SERVIÇOS, OFICINA MECÂNICA, PECAS E ACESSÓRIOS LTDA.** impetrou este mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, objetivando, em síntese, reconhecer a inexistência do PIS e da COFINS na parte em que estes tributos incidem sobre a base de cálculo majorada por elas mesmas (PIS e COFINS), por entender que a parcela relativa ao tributo em referência não integra o conceito de receita ou faturamento, na linha do quanto decidido no RE 574.706/PR. Discorreu sobre as normas que regem as contribuições sociais em comento, desenvolvendo tese em que haveria equiparação inconstitucional, feita pelo legislador, entre faturamento e receita, para fins de apuração da base de cálculo dos tributos. Juntou procuração e documentos.

Denegada a liminar, solicitou-se informações à Autoridade Impetrada.

O Delegado da Receita Federal prestou suas informações no id. 34869417. Discorreu sobre o RE 574.706/PR (tema 69), aduzindo a sua inaplicabilidade automática para o presente caso. Ao falar sobre os conceitos de receita e faturamento, bem como sobre o arcabouço legislativo correlato, sustentou não ser possível ampliar o rol de exclusões previstos pelo legislador, sob pena de o Judiciário atuar como legislador positivo ou, ainda, que a extirpação pretendida resultaria na obtenção do resultado líquido, o que não se coaduna com a intenção da Constituição e demais leis. Assevera que a implementação da lógica empreendida pela Impetrante resultaria na exclusão dos demais custos – “salários pagos, dentre outros elementos” – pois todos, de uma forma ou de outra, nessa perspectiva, são valores que serão “repassados” a terceiros (fornecedores, empregados, Seguridade Social, etc.). Sustenta a necessidade de expressa previsão legal para a isenção pretendida. Por fim defende, subsidiariamente, que a restituição/compensação eventualmente determinada deverá exigir o trânsito em julgado.

A União pediu seu ingresso no feito no id. 34876211.

O MPF manifestou-se unicamente pelo normal trâmite processual (ids. 35028762).

É o relatório. **DECIDO.**

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor pago pelos próprios tributos (PIS e COFINS). A Impetrante argumenta que referidas contribuições – por não constituírem faturamento ou receita – não podem ser incluídas em sua própria base de cálculo.

Como paradigma, a Impetrante pretende utilizar o entendimento firmado pelo STF sobre a não inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da PIS e da COFINS, sobretudo por não considerar o tributo estadual como faturamento.

Como o devido respeito, **razão não lhe assiste.**

Para iniciar a fundamentação do caso concreto, pertinente a citação dos dispositivos legais.

No que concerne, especificamente ao PIS e à COFINS, observe-se que, ao estabelecer a base de cálculo, das citadas exações, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 dispõem, respectivamente, que:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII - do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1o do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

e

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no §1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1o do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

Já o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, teve alterada sua redação original pela Lei nº 12.973/2014 e, atualmente, vige com o seguinte texto:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

(...)

§2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§3º Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. §4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Apesar de a Corte Constitucional ter se debruçado sobre o tema do ICMS e acabar por decidir que ele não se afigura receita ou faturamento, o pleito de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases têm nuances diversas.

A própria Corte Suprema, no RE 582.461/SP expressou ser constitucional, por exemplo, a sistemática de apuração do ICMS “por dentro”. Do inteiro teor de citado recurso extraordinário, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral e teve relatoria do Ministro Gilmar Mendes, é possível extrair fundamentos que devem ser aplicados à espécie.

“A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvados as situações previstas no art. 155, §2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado.”

Neste aspecto, a manifestação da Autoridade tida por coatora nos autos do Mandado de Segurança de nº 5002746-70.2019.4.03.6108, a meu ver, bem ilustra raciocínio que se mostra necessário para o deslinde da causa, que se assemelha, inclusive, com o dos julgados citados acima, vejamos:

“Féito este esclarecimento, cabe ressaltar que a lei é bastante clara ao indicar como base de cálculo das contribuições empauta o faturamento/receita bruta e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se incluem o PIS e a Cofins, componentes da receita bruta total. Em outras palavras, no conceito de faturamento/receita bruta não está somente o resultado líquido, mas todos os custos e despesas que compõem o valor da operação que gerou a receita contabilizada por um dado contribuinte. Nestes custos e despesas, encontram-se os valores dos salários pagos, despesas com o FGTS, o valor pago a título de energia elétrica, despesas com segurança, propaganda, planejamento etc., e, inclusive, os tributos pagos pelo contribuinte e que oneram o valor do produto ou do serviço. Entre esses tributos, têm-se as mais diversas taxas, impostos e contribuições, e, obviamente, o PIS e a Cofins, eis que, como os demais, são repassados para o preço final do serviço, e cuja receita é justamente o fato econômico definido pelo legislador como a base de cálculo do PIS e da Cofins.

O que se pretende demonstrar é que pouco importa qual a natureza do custo que compôs o valor do serviço prestado. Todos os custos e despesas comporão esse valor, e é justamente esse que deve ser considerado como a base de cálculo do PIS e da Cofins, porquanto a mesma foi definida pelo legislador como sendo o faturamento/receita bruta.”

A extirpação sem critério de verbas que compõem a base de cálculo do tributo poderá desencadear, do mesmo modo, o esvaziamento da própria legislação de regência ou a apuração de outra “grandeza econômica”, não tributável por conta do impedimento de incidência sobre a mesma base de cálculo.

O STJ, ainda que hodiernamente venha afastando a apreciação da questão, por vislumbrar ser matéria constitucional, tem julgado pelo rito dos recursos repetitivos (REsp 1.144.469/PR) em que reconhece a legalidade da incidência de tributo sobre tributo, em especial do ICMS sobre o próprio ICMS.

Coteje-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

2. A contrário sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS; repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.

5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.

6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embuído no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").

7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.

8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ:

• Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS como o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes".

• Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

• Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

• Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.

11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

E, conforme averbei por ocasião da apreciação da liminar, embora seja sedutora a argumentação dos Ilustres Advogados da Impetrante, a verdade é que a matéria em questão não tem alicerce em nossos tribunais.

Com efeito, tem rotineiramente decidido o TRF da 3ª Região que, embora o STF tenha acolhido a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

Vejam-se, a esse respeito, dois julgados da 2ª turma de nossa Suprema Corte:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido." (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. 1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE. 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 759877 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Seguem, ainda, algumas ementas negando a tese defendida pela Impetrante na inicial:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5013236-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019.)

Ao meu juízo, afigura-se açodada a posição que tende a excluir todo e qualquer tributo ou elemento de custo da base de cálculo de outras exações. O precedente do STF deve ser visto com parcimônia e de forma restritiva, sob pena de esvaziar a exigência de alguns tributos.

Finalmente, em relação aos precedentes citados nas manifestações da Impetrante, ressalto que não desconheço a existência de posição diametralmente oposta a minha, porém, a matéria não foi especificamente tratada por meio do recurso repetitivo apto a desencadear a submissão ao entendimento firmado.

Aliás, pende, perante o STF, o julgamento do RE 1.233.096/RS, que trata da mesma matéria aqui abordada ("Inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo") e cuja repercussão geral foi reconhecida no final de 2019.

Note-se que se o caso fosse de aplicação imediata do entendimento do RE 574.706, não existira a necessidade de novo julgamento. Aliás, em decisão datada de 27/03/2020, a Ministra Cármen Lúcia indeferiu a suspensão nacional dos processos que cotejem a matéria, o que denota não existir toda a similitude entre os casos.

Nesse contexto, não havendo consolidação de tese de inconstitucionalidade da inclusão de tributos na base de cálculo do próprio tributo, de rigor a manutenção da incidência tributária que se pretende afastar.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001745-16.2020.4.03.6108**  
**IMPETRANTE: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A**  
**Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIASALMERON - SP297462**  
**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU-SP, objetivando afastar, definitivamente, "a cobrança da multa moratória sobre os tributos vencidos em 25/03/2020 (PIS/COFINS) e 31/03/2020 (IRPJ/CSLL), tendo em vista que o principal e juros foram pagos antes da entrega de DCTF e qualquer fiscalização, em consagração ao instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do Código Tributário Nacional)", além da aplicação das regras fixadas pela Portaria MF 12/2012.

Em sede de medida liminar, pede a suspensão da cobrança da multa moratória referida no parágrafo anterior, aplicando-se, ainda, as regras de prorrogação de vencimento de tributos prevista na Portaria MF 12/2012 ("até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento ordinário, enquanto durar o estado de calamidade pública"), tudo com base na pandemia COVID-19 declarada por diversos atos do executivo (a exemplo do Decreto Municipal nº 14.664, de 20 de março de 2020).

Aduz que as determinações de paralisação das atividades a partir de 20 de março do corrente ano impactaram sobremaneira suas finanças, ressaltando empregar mais de 8.500 pessoas.

Os fatos relacionados à pandemia desencadearam o não recolhimento dos tributos federais IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes à competência fevereiro de 2020, com vencimentos para o final de março.

Por conta do inadimplemento, o Fisco exige os consectários legais do pagamento atrasado (multa moratória e juros). A Impetrante, no entanto, acreditando fazer jus à incidência das regras da Portaria MF nº 12/2012, procedeu ao recolhimento das citadas exações em 10/07/2020, isto é, em data anterior à entrega da DCTF (que deveria ocorrer em 21/07/2020, pois houve postergação pela Instrução Normativa RFB nº 1.932, de 03/04/2020) e à qualquer fiscalização tributária.

Neste contexto, entende que é inaplicável ao caso a multa moratória de 20%, seja porque o adimplemento aconteceu dentro do lapso previsto pela norma interna citada no parágrafo antecedente, seja porque sua atitude caracteriza, sem sombra de dúvidas, a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN.

Juntou procuração e documentos.

Em que pese a relevância dos argumentos, apreciarei do pedido de liminar conjuntamente com a sentença, pois além do pleito de prorrogação do pagamento de tributos (Portaria MF nº 12/2012) há também pedido de reconhecimento da denúncia espontânea, sendo prudente ouvir a parte contrária.

Assim, notifique-se **com urgência** a autoridade impetrada, **por meio de correio eletrônico**, a fim de que cumpra a decisão e, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, tragam-me conclusos para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002588-49.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MILTON TOMITA NAKATSUCHI  
Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MILTON TOMITA NAKATSUCHI** ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos de 01/11/1990 a 31/01/1997, 01/02/1997 a 15/08/2016 e de 01/09/2016 a 31/01/2018, nos quais alega ter exercido atividade com exposição à eletricidade. Alternativamente, requer a conversão da atividade especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos e requereu justiça gratuita.

Foi concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação (id. 13229639).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (id. 14952145), na qual alega, em síntese, que a atividade perigosa foi excluída do rol de atividades que permitem o reconhecimento do tempo especial, não havendo no PPP qualquer menção à exposição aos agentes nocivos previstos na legislação e que, das descrições das atividades apresentadas no PPP, se observa que o Autor exercia grande diversidade de tarefas, restando descaracterizada a permanência; que a atividade do Autor de engenheiro consistia essencialmente em elaborar projetos e, ainda, que fazia uso de EPI. Pugnou pela improcedência dos pedidos e, em hipótese diversa, que os juros de mora e os índices de correção monetária sejam fixados na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

O Autor manifestou-se em réplica (id. 15623293) e requereu a produção de prova pericial para o período de 01/09/2016 a 31/01/2018 (id. 15623295).

Foi deferida a juntada de laudo técnico individual, determinando-se a intimação do Autor (id. 20976860).

Transcorrido o prazo in albis, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. DECIDO.

Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, nos períodos de 01/11/1990 a 31/01/1997, 01/02/1997 a 15/08/2016 e de 01/09/2016 a 31/01/2018, para fins de concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

§4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Analisando a documentação colacionada com a inicial, nota-se que nos períodos de 01/11/1990 a 31/01/1997 e de 01/02/1997 a 15/08/2016 o Autor exerceu as funções de técnico de telecomunicações e de engenheiro, com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts (PPP – id 10972622).

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência pátria, desde há muito, sedimentou entendimento no sentido de que a ausência de determinado agente (físico, químico ou biológico) nos regulamentos da previdência não inviabiliza a possibilidade de, com base nele, considerar-se especial o lapso de labor respectivo, desde que haja comprovação da prejudicialidade à saúde ou do risco a que submetido o segurado.

Não bastasse isso, não houve revogação expressa do Anexo ao Decreto 53.831/64 pelo Decreto 2.172/97 – o que permite concluir, com mais razão, pela especialidade do labor desempenhado em local onde haja presença de elementos de tensão superior a 250 volts.

Nesse exato sentido, vejamos os seguintes precedentes, oriundos das 2ª e 4ª Regiões da Justiça Federal:

PREVIDENCIÁRIO – RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL – ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 – LEI N.º 9.032/95 – DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO – RÚIDO – INOCORRÊNCIA – CAUSA DE PEDIR. I – O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, § 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II – Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III – Como advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI – Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V – O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, “os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979” (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repito, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI – Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII – A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII – Não deve ser dado provimento a pedido de conversão em comum de tempo de serviço alegadamente exercido em exposição a ruído superior ao limite de tolerância quando os documentos acostados (Laudos Técnicos) asseveram que não estava submetido a pressão sonora superior a 90 dB. IX – Tampouco se presta Laudo Pericial, produzido para fim de prova em Reclamação Trabalhista, cujo objeto é o adicional de periculosidade em razão de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, ou as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudos Técnicos nos quais estão consignados, como agentes nocivos, pouca luminosidade do local de trabalho e o uso de teclado, vez que, nos termos em que a lide foi proposta, o efeito de tais agentes não é causa de pedir remota. (AC 200202010031848, Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data:15/02/2005 - Página:187.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT-BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. 2. Em se tratando do agente perigoso eletricidade, é insito o risco potencial de acidente, de forma que não é exigível a exposição de forma permanente. A periculosidade inerente ao manuseio de redes energizadas dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. 3. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação de (1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e (2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de (a) alimentação, (b) fardamento, (c) material escolar e (d) parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. Caso em que não restaram comprovados os requisitos necessários à qualificação do autor como aluno-aprendiz no período requerido, porquanto apenas certificado o "tempo de frequência", sendo, ainda, imprestável para a demonstração da existência de contraprestação às atividades desenvolvidas durante o vínculo com a Escola Técnica Federal de Pelotas a mera certificação de que as despesas ordinárias com os alunos da instituição eram custeadas pela União. Precedente desta Terceira Seção (EIAAC n. 2003.71.00.005271-6/RS, rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. de 10-03-2010). 4. Caso em que o Embargado: (a) não tem direito à aposentadoria proporcional em 28-11-1999, por ocasião da edição da Lei n. 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário, bem como na DER (28-02-2002), porque não implementado o requisito etário de 53 anos; (b) tem direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20, em vigor desde 16-12-1998, uma vez que, naquela data, implementara os requisitos necessários à inativação (tempo de serviço e carência), calculado o salário-de-benefício nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91; (c) tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER, sendo irrelevante, na hipótese, o não implemento do requisito etário, porquanto inexigível para a inativação integral, incidindo, no cálculo do salário de benefício, o fator previdenciário. 5. Condenação do INSS à concessão do benefício mais vantajoso ao segurado, fixado o respectivo marco inicial, em qualquer caso, na DER (28-02-2002). (EINF 200271000078180, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 23/04/2010.)

Confira-se, ainda, decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação autárquica, para alterar o tempo inicial do benefício para a data da citação, determinar o cálculo da renda mensal do benefício de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamento, fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar o ente previdenciário do pagamento das custas processuais, com exceção das despesas em reembolso, mantendo, no mais, o decurso. - Sustenta que o período posterior ao ano de 1997, a atividade exercida pela parte autora foi enquadrada como mera atividade de risco, não sendo contemplada como labor insalubre. - Questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Na espécie, questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 05/10/1978 a 11/04/2008 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - Tem-se que, considerando-se os períodos de atividade especial, a parte autora perfaz mais 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque casada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AC 0034899220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015).

No caso dos autos, o formulário previdenciário atesta o desempenho da atividade, com exposição a tensões superiores a 250 volts, não procedendo as alegações do INSS quanto à intermitência.

Diz-se isso porque a profiislografia deixa clara não apenas a exposição à eletricidade, informando a intensidade, como também descreve atividades de instalação, testes e manutenção preventiva e corretiva de sistemas, protótipos e equipamentos de telecomunicações.

Ademais, a sujeição ao risco de choque não condiz com a exigência de permanência e habitualidade.

Confira-se, a propósito, ementa de decisão que reconheceu a atividade especial nestas circunstâncias:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ENGENHEIRO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. I - Os documentos trazidos aos autos como os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls.27/32 e 161/162), demonstram o exercício de atividade sob condições especiais de 10.04.1985 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 28.06.2010, no cargo de engenheiro, na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. II - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade especial os períodos de 10.04.1985 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 28.06.2010, na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00136805920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013)

Relenbro, ainda, que é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, conforme o enunciado de nº 198 da Súmula do extinto TFR:

“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Deste modo, os períodos de 01/11/1990 a 31/01/1997 e de 01/02/1997 a 15/08/2016 devem ser enquadrados como de atividade especial exercida pelo Autor, com exposição à eletricidade.

Quanto ao período em que exerceu a atividade de engenheiro autônomo (01/09/2016 a 31/01/2018), embora tenha sido oportunizada a juntada de laudo técnico individual, o Autor deixou o prazo transcorrer sem qualquer resposta nos autos.

Deste modo, como não há documentos que atestem a exposição à eletricidade, esse período não pode ser enquadrado.

Não obstante, a soma dos períodos reconhecidos neste provimento, de 01/11/1990 a 31/01/1997 e de 01/02/1997 a 15/08/2016, resulta em 25 anos, 9 meses e 15 dias, o que é suficiente à concessão da aposentadoria especial.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, para reconhecer a atividade especial do Autor nos períodos de **01/11/1990 a 31/01/1997 e de 01/02/1997 a 15/08/2016**, e condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria especial, com base em 25 anos, 9 meses e 15 dias, para a DIB em 08/03/2018 (DER).

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde a DER (08/03/2018), na forma do decidido pelo STF em 20/09/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral, ou seja, com juros de mora da cademeta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida.

Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

**SÍNTESE DO JULGADO**

N.º do benefício	176.538.132-8
Nome do segurado	MILTON TOMITA NAKATSUCHI
Endereço	Avenida Antônio Almeida, n. 3199 - Jardim Colonial - Bauru-SP
RG/CPF	12.698.500-5/075.281.628-41
Benefício concedido	Aposentadoria especial (revisão da aposentadoria por tempo de contribuição)
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	08/03/2018
Data de Início do Pagamento (DIP)	Após o trânsito em julgado
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001549-46.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ESTRELACO JAU COMERCIO DE FERROS E INDUSTRIA DE PERFILADOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A despeito da comprovação do recolhimento das custas, a representação processual ainda não foi regularizada, na medida em que a procuração veio desacompanhada do indispensável contrato social da empresa que figura como parte impetrante.

Concedo-lhe, pois, o prazo derradeiro de 15 dias para tal providência.

De qualquer modo, a fim de não prejudicar a celeridade do processo, determino desde logo a notificação da autoridade impetrada, para que preste as informações, no prazo de 10 dias.

Para tanto, cópia do presente servirá como OFÍCIO-SM01, a ser encaminhado pelo meio mais célere.

Atendida a deliberação acima pela parte impetrante e encartadas as informações, venham-me conclusos com urgência.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001347-69.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NUTRICOL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS destacado na fatura/nota, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

A liminar foi parcialmente deferida (restringiu o pedido de exclusão do ICMS aos valores efetivamente recolhidos e não o destacado na nota).

Notificada, a Autoridade coatora apresentou suas informações (id. 33866425), alegando, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do Acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR e, no mérito, aduz, em apertada síntese e, analisando os votos proferidos no Extraordinário citado, que o ICMS tem previsão legal de inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, acaso seja acolhido o pleito autoral pede que o valor da exclusão limite-se ao efetivamente pago.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito e teceu argumentações sobre os pedidos iniciais nos mesmos moldes do já propalado pela Autoridade Coatora. Adicionou questões atinentes a forma que entende ser correta em caso de compensação e a atualização do indébito (id. 33418094).

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

Em seguida, veio aos autos a decisão proferida no agravo de instrumento n.5016734-18.2020.403.0000, que deferiu o requerimento de efeito suspensivo ao recurso (id. 34472989).

É o necessário relatório. **DECIDO.**

O cerne do mérito da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Assim, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’.**”

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é parcialmente procedente o pedido da Impetrante.

Em relação ao valor para fins de compensação (**ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido**), interpreto que o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou ementada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo não ficou expressamente delimitada.

As Impetrantes têm interpretado o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

A Autoridade Impetrada vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

A Autoridade Impetrada reforça que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal” (grifou-se).

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Nesta esteira, ainda que veja grande contundência nos argumentos trazidos pelas Impetrantes em geral, não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido de exclusão dos valores de ICMS destacados da nota.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 29/05/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Por fim, conforme relatado, há decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em sentido mais amplo, para determinar a exclusão (na base de cálculo do PIS e COFINS) do valor do ICMS destacado na nota fiscal (AI nº5016734-18.2020.403.0000).

A súmula 405 do STF reza que “denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária”. A inteligência desse enunciado recomenda que a presente sentença, ainda que concessiva da ordem, não tenha a propriedade de reativar ou limitar os efeitos da liminar cassada.

Não se trata de uma contradição, mas de preservação da decisão de segunda instância, pois, apesar de sua provisoriedade, é de superior hierarquia. E, além disso, após a decisão proferida agravo de instrumento, não houve alteração fática ou jurídica da matéria debatida nestes autos, sendo isso mais um motivo para a manutenção do quanto decidido pelo Tribunal “ad quem”.

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS efetivamente recolhido na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

**Fica mantido o quanto decidido pelo TRF da 3ª Região, nos autos do AI nº 50167434-18.2020.403.0000, naquilo que suspendeu a decisão liminar proferida neste mandado de segurança e acolheu o pedido de suspensão da exigibilidade tributária conforme requerido na inicial (exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS). Comunique-se à I. Relatora da prolação desta sentença.**

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5016528-50.2018.4.03.6183**  
**AUTOR: NEUZA MARTINS BONACHELA BASILIO**  
**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A**  
**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### DESPACHO

Em cumprimento à decisão declinatoria de competência - Id 28807911, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Bauru. Dê-se ciência, sendo ratificados os atos decisórios anteriormente praticados.

Encontrando-se o feito em fase de prolação de sentença, ao ser redistribuída a ação, apontou-se na certidão Id 35162529 relação de provável prevenção, a indicar eventual litispendência com o processo n. 5002505-96.2019.4.03.6108, distribuído perante a 3ª Vara Federal de Bauru, em 01/10/2019.

Dessa forma, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para julgamento.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5016528-50.2018.4.03.6183**  
**AUTOR: NEUZA MARTINS BONACHELA BASILIO**  
**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A**  
**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### DESPACHO

Em cumprimento à decisão declinatoria de competência - Id 28807911, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Bauru. Dê-se ciência, sendo ratificados os atos decisórios anteriormente praticados.

Encontrando-se o feito em fase de prolação de sentença, ao ser redistribuída a ação, apontou-se na certidão Id 35162529 relação de provável prevenção, a indicar eventual litispendência com o processo n. 5002505-96.2019.4.03.6108, distribuído perante a 3ª Vara Federal de Bauru, em 01/10/2019.

Dessa forma, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para julgamento.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

#### DECISÃO

Sobre o requerimento do IBAMA, manifeste-se a parte adversa. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo ou sobrevindo manifestação, tomem conclusos para decisão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000873-91.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOSCHINO

#### DESPACHO

Arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002265-10.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: RADIO 710 DE BAURU LTDA - ME

#### DESPACHO

Em razão da pandemia do COVID-19, foram adotadas medidas de isolamento social, notadamente o fechamento da sede do juízo, suspensão do atendimento ao público externo e a adoção do regime de teletrabalho pelos magistrados e servidores.

Portanto, sem desconhecer da providência estipulada no art. 8, inc. IV, da Lei 6.830/80, em razão da excepcionalidade do momento, reputo prescindível, e porque não inviável, a exigência de afixação do edital citatório no átrio do fórum.

Além disso, a imprevisibilidade do retorno à normalidade das atividades forenses impede que se postergue indefinidamente o curso do prazo editalício, no aguardo do eventual cumprimento da medida complementar sobredita.

Assim, decorrido o lapso do edital, devidamente publicado no Diário Eletrônico de Justiça e disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/bauru/>) (ID 30995658), sem que tenha havido o pagamento, parcelamento ou oferecimento de bens em garantia, renove-se a intimação da exequente para que formule pretensão em sequência.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000206-15.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CARLOS CESAR DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOICE VANESSA DOS SANTOS - SP338189  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

“(…) Coma contestação, abra-se vista à parte Autora para réplica, devendo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. (…)”

BAURU, 16 de julho de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000636-38.2009.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, VALDECI ZEFFIRO - SP144555**  
**EXECUTADO: KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA**

#### DESPACHO

De fato, conforme apontado pela exequente, em atendimento à determinação de fl. 325 do processo físico de referência, foram levantadas as penhoras incidentes sobre os imóveis constantes das matrículas 17.196, 17.869, 17.870 e 17.871 do CRI de Birigui.

A exequente ressalta, entretanto, que persiste a penhora anteriormente realizada no rosto dos autos de Execução Fiscal n. 0008375-07.2010.8.26.007, conforme auto de penhora anexado a este despacho.

Desse modo, oficie-se à Comarca de Birigui encaminhando cópia do termo de penhora no rosto dos autos de execução mencionados, bem como da petição Id 35290394.

Cópia da presente determinação servirá como OFÍCIO/2020-SD01, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico no endereço biriguifaz@tjsp.jus.br, para fins de instrução da execução - processo n. 0008375-07.2010.8.26.007.

Sem prejuízo, cabe à exequente informar acerca da atual fase da execução fiscal devendo, ainda, manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, dando efetivo impulso a este feito, sob pena de remessa ao arquivo, sobrestado, até nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
 Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000963-09.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
 IMPETRANTE: ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALBAN INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à habilitação de crédito oriundo de sentença judicial transitada em julgado e que foi proferida no bojo dos autos de mandado de segurança de nº 0008031-53.2006.403.6119, que tramitou perante a 6ª. Vara Federal de Guarulhos e, onde figura como impetrante a Associação Comercial e Empresarial de Itaquaquecetuba e impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos - SP. Relata que, apesar de estar sediada em Indaiatuba, seu pedido de habilitação de crédito está sendo analisado pela Delegacia da Receita Federal em Bauru em razão da Portaria SRRF08 N° 436/2019, “que dispõe sobre a criação de Comitê Gestor, Gerências Regionais e Equipes Regionais Especializadas para planejamento, coordenação, supervisão, controle e execução de atividades relativas aos Processos de Gestão do Crédito Tributário e Cadastro no âmbito da 8ª Região Fiscal”. Discorreu sobre a legitimidade extraordinária da associação para litigar em nome alheio no bojo de mandado de segurança coletivo, enfatizando que há posição do STF no sentido de permitir a substituição dos associados, independentemente de autorização ou outro requisito (AgRE 501.953/DF, súmulas 629 e 630).

A decisão id. 30932908 indeferiu a medida liminar, determinou a notificação da autoridade impetrada e a ciência ao seu órgão de representação processual.

Pela petição id. 31167776 a Impetrante pediu reconsideração, tendo o despacho id. 31242605 postergado sua análise para após o retorno do juiz prolator de suas férias.

A União requereu seu ingresso no feito (ids. 31280480) e as informações foram apresentadas (id. 31563698).

Segundo a autoridade impetrada a negativa administrativa deu-se por falta de enquadramento nas hipóteses do artigo 101 da Lei nº 9.430/1996 e do artigo 102, II da IN 1.717/17. Nestes termos, não restou comprovado que a impetrante figura no polo ativo do Mandado de Segurança Coletivo nº 0008031-53.2006.403.6119 ajuizado pela Associação Comercial e Industrial de Itaquaquecetuba, logo, s.m.j., não há em que se falar em habilitação de crédito judicial para uma empresa que não fazia parte da Associação em questão na época da propositura da ação. A decisão denegatória da habilitação do crédito judicial está respaldada pelo Tema nº 82 e nº 499 do STF e pelo Parecer PGFN/CRJ nº 269/2015.

O MPF apresentou seu parecer pugnano unicamente pelo normal trâmite processual (id. 32225532).

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, e num cotejo aprofundado das questões postas nesta demanda, entendo que os argumentos lançados para o indeferimento da medida liminar não devem prosperar.

Como muito bem salientado no pedido de reconsideração da Impetrante, “o pedido de habilitação de crédito elaborado pela Impetrante apenas de tão somente está sendo analisado pela Delegacia da Receita Federal em Bauru em razão da Portaria SRRF08 N° 436/2019, que dispõe sobre a criação de Comitê Gestor, Gerências Regionais e Equipes Regionais Especializadas para planejamento, coordenação, supervisão, controle e execução de atividades relativas aos Processos de Gestão do Crédito Tributário e Cadastro no âmbito da 8ª Região Fiscal” e já que a Impetrante possui sua sede na cidade de Guarulhos/SP, “a Delegacia da Receita Federal que teoricamente seria responsável por admitir o pedido de habilitação de crédito, se não houvesse a referida portaria, seria a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, ou seja, a mesma que está no polo passivo da demanda coletiva”.

Observa-se, assim, do quadro, que houve readequação administrativa das apreciações no âmbito da Receita Federal do Brasil e este fato não pode desencadear a incompetência deste Juízo ou outra decisão que impeça a concretização de ordem transitada em julgado, sob pena de a administração criar obstáculos inexistentes no mundo processual e, desta forma, beneficiar-se de suas próprias manobras administrativas para escusar-se da execução de julgados, ainda que a Portaria SRRF08 N° 436/2019 não tenha intencionado tal fato.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública, decidiu que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido (Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 12.12.2011). 2. Seguindo aquela orientação, os efeitos da sentença proferida em mandado de segurança coletivo impetrado pela Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas da Caixa Econômica Federal - Fenacef não estão limitados a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. 3. Esse é o entendimento pacífico das Turmas da Primeira Seção, de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no AREsp nº 302.062/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19.05.2014 e AgRg no AREsp nº 322.064, DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 14.06.2013. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 471.288/DF, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Superada a questão, o cerne da demanda passa a ser os requisitos legais para legitimar as associações de classe a demandar em nome de seus associados e os elementos essenciais para que um associado possa usufruir de eventual sentença favorável.

A impetrante defende que “o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que entidades de classe, têm legitimidade ativa para substituir seus associados, em questões tributárias, INDEPENDENTEMENTE de autorização e apresentação de lista de associados, ao julgar o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário RE 501953 AgR / DF, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI, j. 25.02.2012, v.u., DJU 26.02.2012”.

Adicionou, também, que o entendimento preponderante é a da irrelevância da data de sua filiação à entidade de classe.

Já a autoridade coatora, em suas informações, menciona que a decisão administrativa denegatória pautou-se pelos artigos 101 (“Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que: I – o sujeito passivo figura no polo ativo da ação”) e 102, II da IN 1.717/17 (“Art. 102. O pedido de habilitação do crédito será indeferido quando: (...) II – não forem atendidos os requisitos constantes do art. 101.”).

Sustenta, ainda, que o STF no julgamento do tema nº 82 de repercussão geral (RE 573.232/SC), consignou a indispensável autorização expressa dos filiados para fins de legitimá-los a posterior execução do título. Conclui, deste modo que “devem ser considerados substituídos e albergados pelos limites subjetivos do MSC impetrado pelas associações apenas aquelas empresas que já eram a ela filiadas na data da propositura da ação”, o que não é o caso da Impetrante.

Em que pese o respeito ao posicionamento contrário, entendo que o caso é de concessão da segurança.

Observe-se, inicialmente, que deve ser afastada a pretensão da administração em exigir da Impetrante que a mesma conste do polo ativo do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação Comercial e Empresarial de Itaquaquecetuba, pois, “o artigo 5º, LXX, b, da Constituição Federal prevê a legitimidade da associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano para a impetração de mandado de segurança coletivo em defesa do interesse de seus membros ou associados. 3. Com relação à restrição imposta pelo artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97, é certo que não cabe à legislação infraconstitucional restringir o alcance da norma constitucional. Tal tese, inclusive, é tema da Súmula nº 629 do STF, in verbis: ‘A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes’. 4. Ademais, a própria Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), em seu artigo 21, dispensa a autorização dos associados para a impetração do mandado de segurança” (AI 5018880-37.2017.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2020).

Do mesmo modo é prescindível que seja colacionada à exordial do remédio constitucional mencionado haja a relação dos associados.

Isto porque, “há expressa dispensa da autorização especial dos associados para que as associações os representem em juízo na defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos através de mandado de segurança coletivo, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009” (ApReeNec 5000170-91.2016.4.03.6114, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020).

Sequer é possível exigir-se a prova da filiação do associado no momento da propositura da demanda, pois, estamos diante de direito difuso cujos interessados podem, a destempo, tomar partido de decisão que os beneficie.

O pensamento é alinhado com os mais modernos argumentos expressados por nossos Tribunais Superiores, a título de exemplo, cotejem-se as seguintes didáticas ementas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROPOSTO POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, §1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que “a associação, na qualidade de substituto processual detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, razão pela qual a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todos os integrantes da categoria” (AgInt no AREsp 1304797/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). 3. “A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser exigível a apresentação de autorização dos associados nem de lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (REsp 1832916/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019). 4. Ainda na linha de nossa jurisprudência, “a Justiça Federal do Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97. “Assim, proposta a ação coletiva na Seção Judiciária do Distrito Federal, não há cogitar de falta de competência territorial, sendo que a eficácia subjetiva da sentença ficará limitada ao espectro de abrangência da associação autora” (CC 133.536/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014)” (AgInt no REsp 1382473/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017). 5. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1531270.2019.01.86077-7, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE 1. Cinge-se a controvérsia em definir se o título oriundo de Mandado de Segurança Coletivo teve limitado seu campo de abrangência àqueles que já eram filiados à Associação impetrante na data de ajuizamento do mandamus. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser exigível a apresentação de autorização dos associados nem de lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal. 4. Recurso Especial provido a fim de anular o acórdão vergastado e reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes para promoverem a execução. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1832916.2019.02.47569-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/10/2019)

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - LISTA DE ASSOCIADOS - AUTORIZAÇÃO PARA A IMPETRAÇÃO - OBRIGATORIEDADE DE PROVAR A ATUAÇÃO EM FAVOR DOS ASSOCIADOS. 1- A Constituição não exige prévia autorização dos associados, para a impetração do mandado de segurança coletivo. Não é necessária, também a juntada de lista dos associados, no momento da impetração em favor dos associados. 2- Contudo, a dispensa de apresentação dos documentos não afasta a obrigatoriedade de provar a atuação em favor dos associados. 3- A apelante não provou o interesse direto dos associados, embora intimada a tanto. 4- Ademais, a Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos tem ajuizado inúmeras ações repetitórias, sem a devida comprovação do interesse processual. A questão foi analisada nesta Turma por ocasião do julgamento da AC nº. 5006498-96.2018.4.03.6104, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, em 3 de outubro de 2019. 5- Apelação improvida. (ApCiv 5000645-74.2016.4.03.6105, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO PARA EXECUÇÃO INDEPENDENTE DA AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS E A LISTA DESTES JUNTADA À INICIAL QUANDO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA PROCESSUAL. VALIDADE DA SÚMULA 629 DO STF. A ORIENTAÇÃO RESULTANTE DO JULGAMENTO DO RE 573.232/SC, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL, ABRANGEU APENAS AS AÇÕES COLETIVAS ORDINÁRIAS E AS EXECUÇÕES ORIUNDAS DELAS, PARA AS QUAIS A EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS DECORRE DO ART. 5º, XXI DA CF E NÃO AS DECORRENTES DAS AÇÕES MANDAMENTAIS COLETIVAS, PAUTADAS NO ART. 5º, LXX, B DA CARTA MAGNA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º -A da Lei 9.494/1997. 2. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficiam todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal. 3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/02/2019).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. LISTA DE ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. (...) 4. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não exigir a apresentação de autorização dos associados, nem de lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados. Precedentes: AgInt no AREsp 1.307.723/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp 1.567.160/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/12/2018. 5. Tal entendimento não seria aplicável às Ações Coletivas de rito ordinário propostas por associações, quando se tem exigido, com base em precedente do STF, a necessidade da filiação prévia do associado e a juntada da lista de associados na ocasião do ajuizamento da ação individual para o cumprimento da sentença coletiva transitada em julgado. Nesse sentido: REsp 1.395.692/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/10/2018; AgInt no AgInt no AREsp 1.187.832/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/6/2018. 6. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do writ. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1.187.832/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/6/2018. 7. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em ação coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeat por meros cálculos aritméticos, mesmo que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor, como é o caso sob análise, em que se requer o pagamento de valores atrasados relacionados a parcelas remuneratórias devidas aos recorrentes como servidores públicos. 8. Nessa linha, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017 - Tema 880), exarada sob o rito dos recursos repetitivos: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal". 9. Em síntese: buscou o STJ, ao interpretar as alterações processuais realizadas ainda na época do código revogado, simplificar a fase de cumprimento da sentença. Quando necessária para liquidação do título executivo judicial a realização de meros cálculos aritméticos, como no caso concreto, o próprio credor apresenta os cálculos com os valores que entende devidos e promove a execução, sem aguardar outro ato de terceiros para o exercício do seu direito. 10. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1793003/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 12.03.2019, DJe 29.05.2019)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para garantir o direito de a Impetrante habilitar seu crédito nos termos da sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0008031-53.2006.403.6119, respeitando-se, ainda, os demais termos do título executivo, como parâmetros de compensação, correção monetária etc.

Ante os argumentos lançados nesta sentença o caso é de deferimento da medida liminar pleiteada. Intime-se a Autoridade Coatora para proceder à habilitação dos créditos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia desta deliberação poderá servir de ofício / mandado / carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0001007-31.2011.4.03.6108**  
EXEQUENTE: ANTONIA FAVORETTI ALVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

#### DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região, bem como da alteração da classe processual.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intemem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Demonstrado pela CEF o cumprimento do acordo já homologado e ratificado pelo e. TRF (documentos Ids 32467099, 32467100 e guias de depósito Id 32813421- com transferência bancária para conta de titularidade do patrono), intemem-se a parte exequente para ciência e manifestação, informando acerca da satisfação do crédito, bem como efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Tudo cumprido, arquivem-se estes autos, ficando declarado o cumprimento da sentença.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0008078-89.2008.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: TALITA ANDREA AVANTE ROZANTE DE PAULA**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAOR EMER - SP44149, LISANDRA APARECIDA DO AMARAL EMER - SP167630**  
**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CORREA - SP251470**

#### DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intime-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se a CEF para demonstrar, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento do acordo homologado e ratificado pelo e. TRF (documentos Ids 33638838 e 33638839), anexando os comprovantes de depósito.

Na sequência, intime-se a parte Autora para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunizo aos Autores informarem ao Juízo banco, agência e conta de sua titularidade para, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, ficar autorizada a transferência e evitar o levantamento por alvará (documento com prazo de validade).

A determinação acima busca atender, também, às recomendações para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Em não sendo possível o cumprimento nos termos do artigo acima (transferência bancária), aguarde-se para expedição do Alvará de Levantamento, sem dedução de alíquota de Imposto sobre a Renda, tendo em vista a natureza da ação.

Tudo cumprido, bem como comprovados os levantamentos, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0010033-58.2008.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: JOVINA MOREIRA DE CASTILHO SANTOS**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131**  
**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317**

#### DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região, bem como da alteração da classe processual.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intime-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Demonstrado pela CEF o cumprimento do acordo já homologado e ratificado pelo e. TRF (documentos Ids 33045315 e guias de depósito Id 33045314), intime-se a parte exequente para ciência e manifestação, também em 5 (cinco) dias. Oportunizo ao(s) Autor(es) informarem ao Juízo banco, agência e conta de sua titularidade para, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, ficar autorizada a transferência e evitar o levantamento por alvará (documento com prazo de validade).

A determinação acima busca atender, também, às recomendações para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Em não sendo possível o cumprimento nos termos do artigo acima (transferência bancária), aguarde-se para expedição do Alvará de Levantamento, sem dedução de alíquota de Imposto sobre a Renda, tendo em vista a natureza da ação.

Com as informações, expeça-se o necessário, podendo o presente despacho servir como OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA/2020-SD01, instruído com os documentos pertinentes.

Tudo cumprido, bem como comprovados os levantamentos, arquivem-se estes autos, ficando declarado o cumprimento da sentença.

Intime-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000854-29.2019.4.03.6108**  
**AUTOR: ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**  
**Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TANACA - SP239081**  
**REU: CONSELHO REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA**  
**Advogados do(a) REU: ANTONIO SERGIO MUNIZ CAETANO - PA7250-B, CINTHIA MERLO TAKEMURA - PA013726, ELIANE CRISTINA PINHO DA SILVA - PA24779**

**DESPACHO**

Considerando o decurso do prazo para manifestação do réu, intimem-se as partes, via Imprensa Oficial (Resolução n. 88 de 24/01/2017 da Pres. do TRF3), para especificação de provas, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte Autora para informar sobre o cumprimento da tutela concedida (Ids 20013477 e 24976085).

Id 23188773: ao que parece, resta prejudicada a interposição da peça processual como recurso de agravo, face ao já observado na parte final do Id 24976085.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0006981-15.2012.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: GISLAINE QUEQUIM CARIDE**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE QUEQUIM CARIDE - SP280290**  
**EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144**  
**Advogados do(a) EXECUTADO: AIRTON GARNICA - SP137635, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113**

**DESPACHO**

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região, bem como da alteração da classe processual.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Demonstrado pela ré **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA** o cumprimento do acordo já homologado e ratificado pelo e. TRF (documentos fls. 262-266 do processo físico de referência - Id 33161071 - com transferência bancária para conta de titularidade da Autora), intime-se a parte exequente para ciência e manifestação, informando acerca da satisfação do crédito, bem como efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Tudo cumprido, arquivem-se estes autos, ficando declarado o cumprimento da sentença.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0004495-96.2008.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: ANTONIO MOLINASE**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINASE ROSA - SP125529**  
**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CORREA - SP251470**

**DESPACHO**

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região, bem como da alteração da classe processual.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Demonstrado pela CEF o cumprimento do acordo já homologado e ratificado pelo e. TRF (documentos Ids 34836239, 34836240, 34836246 e guias de depósito Id 34836245, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação, também em 5 (cinco) dias. Oportunizo ao(s) Autor(es) informarem ao Juízo banco, agência e conta de sua titularidade para, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, ficar autorizada a transferência e evitar o levantamento por alvará (documento com prazo de validade).

A determinação acima busca atender, também, às recomendações para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Em não sendo possível o cumprimento nos termos do artigo acima (transferência bancária), aguarde-se para expedição do Alvará de Levantamento, sem dedução de alíquota de Imposto sobre a Renda, tendo em vista a natureza da ação.

Com as informações, expeça-se o necessário, podendo o presente despacho servir como OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA/2020-SD01, instruído com os documentos pertinentes.

Tudo cumprido, bem como comprovados os levantamentos, arquivem-se estes autos, ficando declarado o cumprimento da sentença.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0010255-26.2008.4.03.6108**

**EXEQUENTE: SONIA MARIARONDINA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DELAZARI SILVEIRA - SP168759**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317**

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região, bem como da alteração da classe processual.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Demonstrado pela CEF o cumprimento do acordo já homologado e ratificado pelo e. TRF (documentos Ids 34519640, 34519646 e guias de depósito Ids 34519644 e 34519645, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação, também em 5 (cinco) dias. Oportunizo ao(s) Autor(es) informarem ao Juízo banco, agência e conta de sua titularidade para, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, ficar autorizada a transferência e evitar o levantamento por alvará (documento com prazo de validade).

A determinação acima busca atender, também, às recomendações para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Em não sendo possível o cumprimento nos termos do artigo acima (transferência bancária), aguarde-se para expedição do Alvará de Levantamento, sem dedução de alíquota de Imposto sobre a Renda, tendo em vista a natureza da ação, salvo em relação aos honorários advocatícios nos quais incidem imposto, nos termos da lei.

Com as informações, expeça-se o necessário, podendo o presente despacho servir como OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA/2020-SD01, instruído com os documentos pertinentes.

Tudo cumprido, bem como comprovados os levantamentos, arquivem-se estes autos, ficando declarado o cumprimento da sentença.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0010107-15.2008.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ALVARO DE ALMEIDA, MARIA ONELIA CONEGLIAN DE ALMEIDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO EVANGELISTA - SP84278, FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP32026**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO EVANGELISTA - SP84278, FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP32026**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA COIMBRA - SP85931**

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se a CEF para demonstrar, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento do acordo homologado e ratificado pelo e. TRF (documentos Ids 33510518), anexando os comprovantes de depósito.

Na sequência, intime-se a parte Autora para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunizo aos Autores informarem ao Juízo banco, agência e conta de sua titularidade para, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, ficar autorizada a transferência e evitar o levantamento por alvará (documento com prazo de validade).

A determinação acima busca atender, também, às recomendações para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Em não sendo possível o cumprimento nos termos do artigo acima (transferência bancária), aguarde-se para expedição do Alvará de Levantamento, sem dedução de alíquota de Imposto sobre a Renda, tendo em vista a natureza da ação.

Tudo cumprido, bem como comprovados os levantamentos, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0009383-11.2008.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: VIVIANE LIMA MENON**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680**  
**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CORREA - SP251470**

**DESPACHO**

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região, bem como da alteração da classe processual.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Demonstrado pela CEF o cumprimento do acordo já homologado e ratificado pelo e. TRF (documentos Ids 34988848, 34988849 e guias de depósito Id 34991202 - com transferência bancária para conta de titularidade do patrono e da Autora), intime-se a parte exequente para ciência e manifestação, informando acerca da satisfação do crédito.

Tudo cumprido, arquivem-se estes autos, ficando declarado o cumprimento da sentença.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0009501-84.2008.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: MARIA DO CARMO FERREIRA SILVEIRA**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DELAZARI SILVEIRA - SP168759**  
**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CORREA - SP251470**

**DESPACHO**

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região e da alteração da classe processual.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Verifico que a CEF demonstrou o atendimento do acordo homologado pelo e. TRF3 (documento Ids 34862985, 34862986 e guias Id 34862989). Deve a ré/executada manifestar-se, também no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores da Autora falecida.

Como atendimento e não havendo oposição quanto à habilitação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores indicados na petição Id 34862992.

Oportuno aos Autores informarem banco, agência e conta de titularidade da advogada, com poderes de receber e dar quitação, para, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, ficar autorizada a transferência e evitar o levantamento por alvará (documento com prazo de validade).

A determinação acima busca atender, também, às recomendações para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Em não sendo possível o cumprimento nos termos do artigo acima (transferência bancária), aguarde-se para expedição do Alvará de Levantamento, sem dedução de alíquota de Imposto sobre a Renda, tendo em vista a natureza da ação.

Comprovado o levantamento e a efetiva entrega da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003098-62.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE OMODEI CONEGLIAN - SP97061  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Oportunize-se às partes manifestação, no prazo de 5 dias, acerca do efetivo interesse na audiência de tentativa de conciliação, que até o presente momento não foi realizada em razão das medidas sanitárias de combate a pandemia de Covid-19. Consigno que eventual silêncio será interpretado negativamente.

Caso as partes optem pela dispensa do ato conciliatório, venham-me conclusos para sentença.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0009129-38.2008.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO VIARO**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO SPADOTTI - SP168654**  
**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CORREA - SP251470**

#### DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intime-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se a CEF para demonstrar, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento do acordo homologado e ratificado pelo e. TRF (documentos Ids 33630407 e 33630408), anexando os comprovantes de depósito.

Na sequência, intime-se a parte Autora para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunizo aos Autores informarem ao Juízo banco, agência e conta de sua titularidade para, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, ficar autorizada a transferência e evitar o levantamento por alvará (documento com prazo de validade).

A determinação acima busca atender, também, às recomendações para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Em não sendo possível o cumprimento nos termos do artigo acima (transferência bancária), aguarde-se para expedição do Alvará de Levantamento, sem dedução de alíquota de Imposto sobre a Renda, tendo em vista a natureza da ação.

Tudo cumprido, bem como comprovados os levantamentos, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

#### 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000931-38.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU**  
**PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERALDO MOREIRAS DOS SANTOS**

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para que se manifeste acerca da informação sobre o saldo devedor remanescente contida no ID 34200856, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000794-22.2020.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520**

**EXECUTADO: MARINHO KIOSHI ISHII**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Por ora, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000027-94.2005.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: IRMAOS DEVASTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**BAURU, 9 de julho de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000608-21.2019.4.03.6108**

**EMBARGANTE: EFICAZ - CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR - SP257601**

**EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, ROGERIO HENRIQUE CRIVELARO - ME, ROGERIO HENRIQUE CRIVELARO**

**Advogado do(a) EMBARGADO: ROSIANE LUZIA FRANCA - SP370141**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Para maior celeridade processual, intime-se o embargante para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, endereço atualizado de ROGÉRIO HENRIQUE CRIVELARO, CPF 131.942.948-30, a fim de perfectibilizar a citação e esclarecer a alegada fraude à execução.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001081-53.2018.4.03.6108**

**AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.**

**ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

**Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, ELZEANE DA ROCHA - SP333935**

**REU: NÃO IDENTIFICADO (KM 006+720 - 006+870)**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 29959083: Invasões posteriores ao encerramento deste feito devem ser objeto de nova ação.

Destarte, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) N° 0002333-50.2016.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: MARCELO MEIRA FERNANDES**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: MARCELO MEIRA FERNANDES**

**Endereço: RUA DOMINGOS OLIVA, N° 7-32, PARQUE PRIMAVERA, BAURU/SP e/ou ALAMEDA DALVA, N° 233, PARQUE SANTA EDWIRGES, BAURU/SP, CEP 17067-400.**

## DECISÃO

Vistos.

ID 20925301: Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado constituído pela CEF, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, in verbis:

“3.1. Nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.” (grifo nosso)

Em prosseguimento, cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, atualizados até a data do efetivo pagamento.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitoriais, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

A inicial e os documentos que a acompanham podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Carga fls 1 a 46	Outros Documentos	1809041500066230000009988316

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000944-37.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e tendo em vista a suspensão dos prazos e implantação de serviços home office aos servidores, com o fechamento do Fórum para atendimento ao público e serviço interno desde 17 de março p.p., prejudicado o cumprimento das determinações contidas no ID 33784886.

Aguarde-se o final das restrições impostas e a normalização das atividades, ficando a parte executada ciente do prazo determinado no ID supra, para cumprimento da determinação.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002364-14.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: BIOPETROFLEX TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA, SAMUEL SILVA DOS SANTOS, VINICIUS BIONDO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Id 34581783 - Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos e lhes dou provimento para corrigir o erro material.

Na deliberação Id 34002321, faço a seguinte correção:

No trecho em que consta que "o conjunto probatório amealhado é suficiente a afastar a informação que consta da ficha cadastral da Junta Comercial de que figura apenas como sócio (Id 32265967)", leia-se, "o conjunto probatório amealhado afasta o anotado no contrato social, de que figura apenas como sócio (Id 16354552 - Pág. 2 e seguintes)".

No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001525-65.2004.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: RICHARD EDERSON BELIZARIO, ROBERTA GOMES DE JESUS BELIZARIO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora - CEF intimada a recolher o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, comprovando nos autos seu cumprimento, para que seja possível a expedição de Carta de Adjudicação, conforme determinado no despacho ID 21115514.

Bauru/SP, 15 de julho de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006080-08.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**EXECUTADO: ARIVALDO OTAVIO DE ALMEIDA COELHO - ME, ARIVALDO OTAVIO DE ALMEIDA COELHO**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA INTIMAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da intimação (ID 26686266), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 15 de julho de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001722-70.2020.4.03.6108**

**AUTOR: JOSE ALFREDO RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: EMERSON GUSTAVO MAININI - SP197688**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Trata-se de demanda proposta por José Alfredo Rodrigues, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em face da Caixa Econômica Federal.

Nesta sede processual, o autor almeja provimento jurisdicional que condene a ré à reparação de danos materiais no valor de R\$ 7.643,08, bem assim à compensação de danos morais equivalentes ao décuplo dos congêneres patrimoniais.

A causa de pedir consiste na falha da prestação de serviço bancário, mais precisamente um saque indevido de valor depositado na conta bancária de sua titularidade e compras feitas com seu cartão, que totalizam R\$ 7.643,08.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A atribuição de valor arbitrário à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de fraudar as regras processuais que levam à identificação do juiz natural.

Prevê o artigo 292, § 3º, do CPC que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

De fato, não há correlação entre a atribuição do valor à causa e o proveito econômico pretendido. A compensação de dano moral, nas hipóteses em que configurado, pauta-se pela fixação em patamar razoável, dentre as regras estabelecidas pela jurisprudência em casos similares.

Note-se que em casos dessa natureza o valor da reparação dos danos material (R\$ 7.643,08) e moral, ainda que estimados em 5 vezes o valor daquele (R\$ 38.215,40), não atingiria montante de 60 salários mínimos, que, na data do ajuizamento da ação, em 2020, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

De ofício, altero o valor da causa para R\$ 45.858,48 (quarenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesses termos, com supedâneo no artigo 3º, da Lei 10.259/01, determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal de Bauru – SP, absolutamente competente para a causa, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Bauru, 15 de julho de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**  
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001746-98.2020.4.03.6108

AUTOR: SONIA TURRAALARCON

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

**Sônia Turra Alarcon** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando a concessão de tutela antecipada, para que o réu seja compelido a lhe implantar pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido, o segurado **Silvio Fernando Alarcon**, ocorrido no dia **14 de dezembro de 2011**.

Esclarece que antes de ingressar com a presente ação judicial, no dia **22 de julho de 2014**, formulou pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário (nº **169.781.241-1**) o qual foi indeferido, por entender o réu que o *de cujus*, por ocasião do passamento, não mais ostentava qualidade de segurado, posto que sua última contribuição ao Regime Geral de Previdência Social deu-se em junho de 1995.

Pediu, por último, a concessão de **Justiça Gratuita**.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acatutelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado *codex*). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

Assentadas tais premissas, cumpre examinar a viabilidade de antecipação da tutela meritória vindicada.

Há, nos autos virtuais, tela do sistema CNIS acusando a existência de vínculo empregatício com a empresa **Intermedical Comércio e Indústria Ltda.**, abrangendo o período compreendido entre 1º de julho de 2010 a 31 de agosto de 2014, como também relação de recolhimentos feitos em guia GFIP, abrangendo competências posteriores ao óbito do Senhor **Silvio Alarcon** (ao que tudo indica, os recolhimentos são extemporâneos!).

Ante a dubiedade da prova documental, como também considerando o tempo decorrido entre a data do óbito (14 de dezembro de 2011) e de entrada do pedido administrativo de pensão por morte (22 de julho de 2014), não vislumbro a ocorrência de perigo de dano iminente e concreto, a justificar o sacrifício do contraditório neste momento processual, tampouco risco ao resultado útil do processo, acaso a providência reivindicada venha a ser concedida somente em sentença.

Posto isso, **indefiro**, por ora, o pedido de **tutela urgência**.

Cite-se o INSS.

Outrossim, defiro ao autor a Justiça Gratuita, a qual abrangerá os atos a que se refere o artigo 98, § 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bauru, 15 de julho de 2020.

**Danilo Guerreiro de Moraes**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001752-08.2020.4.03.6108

AUTOR: EDSON RILICHIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

**Edson Rilichias da Silva** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando a concessão de tutela antecipada, para que o réu seja compelido a:

(a) – averbar o tempo de contribuição alusivo aos serviços públicos prestados à Prefeitura do Município de Lençóis Paulista, entre 17 de maio de 2010 a 30 de novembro de 2017, assentado na Certidão de Tempo de Contribuição nº 010-2019, emitida pelo Instituto de Previdência de Lençóis Paulista – IPREM;

(b) - adicionar, ao tempo de contribuição na administração pública (07 anos, 06 meses e 14 dias), o tempo de contribuição vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (28 anos, 09 meses e 10 dias);

(c) – implantar aposentadoria por tempo de contribuição.

Esclareceu o autor que antes de ingressar com a presente ação judicial, no dia 02 de julho de 2019, formulou pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário (nº 42/194.350.687-3), o qual não foi deferido em razão de a autarquia federal ter deixado de averbar o tempo de contribuição referido na CTC emitida pelo IPREM, sob a justificativa de que não constou do documento a data de exoneração e, conforme o artigo 12 da Portaria nº 154, de 15 de maio de 2008, a CTC somente pode ser emitida para quem é ex-servidor.

Pedi, por fim, a concessão de Justiça Gratuita.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado *codex*). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

Assentadas tais premissas, cumpre examinar a viabilidade de antecipação da tutela meritória vindicada.

Considerando que a parte autora continua trabalhando na Prefeitura do Município de Lençóis Paulista, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano iminente e concreto, a justificar o sacrifício do contraditório neste momento processual, tampouco risco ao resultado útil do processo, acaso a providência reivindicada venha a ser concedida somente em sentença.

Posto isso, **indeferir**, por ora, o pedido de **tutela urgência**.

Cite-se o INSS.

Outrossim, defiro ao autor a Justiça Gratuita, a qual abrangerá os atos a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bauru, 15 de julho de 2020.

**Danilo Guerreiro de Moraes**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001749-53.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: VANDERLEI FERREIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ CASA GRANDE DE CAMARGO - SPI72031**

**IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP, UNIÃO FEDERAL**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Propôs o impetrante idêntica ação perante o Juizado Especial Federal, registrada sob n.º 0001530-56.2020.4.03.6325, que se encontra em andamento.

Ainda que aquele juízo seja incompetente para julgamento das ações de mandado de segurança, salvo na situação prevista na Súmula 376 do STJ, foi concedido prazo ao autor para que esclarecesse se optaria pela manutenção do rito escolhido, o que ensejaria o declínio para uma das Varas desta Subseção Judiciária ou, caso pretendesse preceito de natureza condenatória, ajustasse a petição inicial.

Não há notícia naqueles autos de que tenha se manifestado ou mesmo requerido a desistência.

A propositura desta segunda ação neste juízo gera litispendência.

Desse modo, esclareça o impetrante a propositura desta segunda ação, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Bauru, 15 de julho de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001006-43.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: IVAN APARECIDO ZAFFALON**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA/SP**

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Ivan Aparecido Zaffalon impetrou mandado de segurança em face do Gerente Executivo da Agência do INSS em Leãois Paulista - SP, postulando a concessão de medida liminar que reconheça:

(a) – a especialidade do tempo de serviço prestado à empresa Destilaria Santa Maria S/A, no período compreendido entre 1º de dezembro de 2005 a 16 de junho de 2010, em razão de exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade correspondente a 87 decibéis, determinando, subsequentemente, a conversão desse período de trabalho especial para o tempo de serviço comum, com os acréscimos devidos;

(b) – o reconhecimento do direito de indenizar o Regime Geral de Previdência Social das contribuições devidas no período compreendido entre 26 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 e 1º de fevereiro de 2019 a 30 de junho de 2019, que foi quando trabalhou como autônomo;

(c) – o direito à fruição de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pediu, por fim, a concessão de Justiça Gratuita.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não vislumbro a comprovação de perigo de dano iminente e concreto, a justificar o sacrifício do contraditório neste momento processual.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Oportunamente, ao MPF e à conclusão para sentença.

Cópia desta deliberação servirá de Ofício à autoridade impetrada.

Defiro, por fim, ao impetrante, a Justiça Gratuita, a qual abrangerá os atos a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 15 de julho de 2020.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**3ª VARA DE BAURU**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002622-24.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUIS ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos dois embargos de declaração apresentados pelas rés, no prazo de 5 dias. Int.

**BAURU, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001191-81.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE APARECIDO ABADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARZO - SP279580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Intime-se ao Jurídico do INSS em Bauru, segundo a via mais expedita, até esta 6ª feira, dia 17/07/2020, por sua Chefia ou Interino, para que julgado seja o pleito da parte autora até o dia 31/07/2020, passando a fluir multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a partir da 2ª feira seguinte, dia 03/08/2020, devendo o comunicar imediatamente aos autos o desfecho julgador a respeito, dentro de sua inteira soberania a tanto, em termos de mérito, art. 2º, Lei Maior, assim parcialmente presentes os requisitos do risco de incontável dano e de jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, incisos XXXV e LXXVIII do art. 5º, Lei Maior.

Citação oportuna, se necessária.

Sem prejuízo, deve a parte autora juntar aos autos comprovação da renda mensal total auferida para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intimando-se-a.

Concluso o feito na 2a feira subsequente, dia 03/08/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001421-26.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

#### DECISÃO

Fundamental, até 10 (dez) dias, para a parte impetrante manifestar-se sobre o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (id 33373404) a revelar anteriores ações mandamentais, em especial a de nº 5001566-53.2018.403.6108, impetrada pelo mesmo polo aqui autor, também a versar sobre aproveitamento de créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de veículos e auto-peças tributados pelo regime monofásico, esclarecendo, didaticamente, a este Juízo em que a presente demanda difere de cada uma delas, intimando-se-a.

Cumprido o acima determinado, ou transcorrido o prazo *in albis*, à conclusão.

Bauru, data supra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001674-14.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ADELMO TSUGUIO KOSAKA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita (Doc. Num. 34995478), bem como a prioridade da tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do novo Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 dias, ofertar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo manifestação, abra-se vista à exequente pelo prazo de dez dias.

Por fim, ao MPF (parte idosa).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001018-28.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, em até dez dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001250-40.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a)AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
REU: ROSANA SANTOS DE JESUS GUERRA  
Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

**DESPACHO**

Até dez dias para a CEF manifestar-se sobre a petição ID 27826649.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000040-93.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IVAN CANNONE MELO - SP232990  
EXECUTADO: EDITORA C. N. T. P. LTDA, LAURA DE OLIVEIRA FASSI, MARLENE PETRILLO FASSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA ROSA DO NASCIMENTO - SP157792

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-87.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a)AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
REU: CONSTELACAO COMERCIO DE PRESENTES LTDA  
Advogados do(a) REU: SANDRO HENRIQUE DA COSTA - SP376266, CRISTIANE MARINO SIMAO TALIBAAURILIIETTI - SP169591, HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA - SP172798

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 29632683 – Publicação para intimação da parte RÉ / EMBARGANTE:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor da Empresa ré.

Recebo os embargos monitorios interpostos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil).

(...)

(...) intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitorios (...) oferecida pela EBCT, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

(...)

(Impugnação ofertada pela EBCT: DOC ID 29869505)

**BAURU, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005113-41.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIETE

APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

EXECUTADO: UNIQUE ELETROSHOP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA. - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora / exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Certidão ID 35358776.

**BAURU, 16 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002441-23.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO - SP133443

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ALTAIR SILVA DE LIMA

**DESPACHO**

Intimada para apresentar réplica e especificar provas, justificadamente, a parte autora deixou de se manifestar a respeito.

No entanto, em sua petição inicial, já havia requerido a produção de prova oral, arrolando duas testemunhas, ambas residentes em Várzea Paulista (ID 10519435).

Assim, intime-se a parte autora para esclarecer se ainda deseja a inquirição das referidas testemunhas.

**BAURU, 14 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003247-51.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ANDREIA PRUDENCIANO

**DESPACHO**

Ante o desfecho da audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF, em até quinze dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000636-98.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: VALDEMAR DIAS DE MELO, MARCOS BRITO DA SILVA, VALTER NUNES TRINDADE JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

#### DECISÃO

O STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de esta ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11, resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei nº 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei nº 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.

Conseqüentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei nº 12.409/11.

ID 22342473: no caso dos autos, Marcos Brito da Silva, contrato originário firmado em 11/2002, e Valdemar Dias Melo, contrato originário firmado em 03/1992, ambos os contratos estão vinculados a apólices públicas (ramo 66) – ID 22342466.

De outra parte, quanto a alegada necessidade de comprovar o risco de déficit ao Fundo Público (FESA), que o E. STJ ao julgar o Recurso Repetitivo, Resp 1.091.363/SC, através de voto da Ministra Izabel Galloti, reconheceu como um dos requisitos para a afirmação da competência da Justiça Federal, em casos como o presente, já restou comprovado pela CEF, por meio de cópia do Ofício TCU, anexado aos autos.

Esclareceu a CEF de que não só há efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro de Habitação), como de que não existe hoje patrimônio FESA, exaurido há muito tempo, com o comprometimento de recursos públicos do FCVS, conforme Relatório de Gestão e Avaliação Atuarial do ano base de 2017, no qual pode ser encontrado o desequilíbrio entre receitas e despesas do fundo, principalmente considerando as despesas com ações judiciais (ID 22342475), presente, portanto, interesse jurídico da CEF nesta demanda.

Ante o exposto, declaro a competência da Justiça Federal para julgar esta demanda proposta por Marcos Brito da Silva e Valdemar Dias Melo.

De outra parte, em relação ao coautor Valter Nunes Trindade, que firmou contrato originário em 05/1974, portanto, anteriormente àquela data, como não possui vinculação ao FCVS, falece a CEF de interesse em relação ao referido coautor.

Ante o exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para julgar a demanda proposta por Valter Nunes Trindade, que fica excluído do polo ativo desta lide e, nos termos do art. 45, par. 3º, do CPC, determino o desmembramento dos autos, como retorno destes autos ao E. Juízo Estadual de origem, em relação ao referido autor.

Int.

**BAURU, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001046-25.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ANTONIO MARCHIORI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA LIMA FERREIRA LOPES - SP233555  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32085372: considerando que a parte autora declarou encontrar-se desempregada, fazendo "bicos" como boia-fria (juntou cópia de sua CTPS), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Int.

**BAURU, 14 de julho de 2020.,**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

## DESPACHO

**1. ID 35321808:** defiro a consulta de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.*

*1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)*

Caso haja a juntada de informações fiscais determino o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição.

**2.** Ao cabo das diligências, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000454-34.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SILVIA REGINA AARCARI SOARES - ME, SILVIA REGINA AARCARI SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DOS SANTOS PESSONI - SP371648

## DESPACHO

**1. ID. 35377434:** defiro o requerimento da parte exequente alusivo à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.*

*1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)*

**3.** Em caso de resultado positivo, com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema do PJE.

**4.** Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

**5.** Após, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

**6.** Cumpra-se e intirem-se.

FRANCA, 14 de julho de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0003290-07.2014.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA SAAD MAGALHAES

DESPACHO

1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC), no importe de R\$ 114.269,65.

Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado. Havendo numerário bloqueado, voltemos autos conclusos.

2. Caso seja sem êxito a pesquisa no sistema Bacenjud, defiro a consulta de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.*

*1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/04/2018...DTPB:.)*

3. Entretanto, quanto ao de pedido de indisponibilidade de bens imóveis através do sistema CNIB/ARISP, indefiro o pedido, pois a utilização do referido sistema não é para pesquisa de bens imóveis em nome do executado. Referida pesquisa de imóveis pode ser realizada pela própria parte por meio da rede de computadores. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB visa cumprir as ordens judiciais para fins de registro de indisponibilidade ou penhora de imóveis.

Esse é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE BENS IMÓVEIS. SISTEMA CNIB-ARISP. MEDIDA CABÍVEL À EXEQUENTE. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE AO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Decisão proferida em execução de título extrajudicial, que indeferiu pedido de pesquisa de bens imóveis em nome do devedor no sistema CNIB-ARISP. II - Não pode o exequente comodamente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados. III - O Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB foi instituído com a finalidade de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinem a indisponibilidade de bens. IV - Recurso desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - SIGLA\_CLASSE: AI 5014984-15.2019.4.03.0000. PROCESSO\_ANTIGO: PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC.; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

4. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado, no aguardo de ulterior provocação da exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 7 de julho de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5003477-51.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ANA CRISTINA LOPES

DESPACHO

1. ID 35346788: as pesquisas nos sistemas Bacenjud e Renajud foram recentemente feitas nos autos em 09/03/2020, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 29318006), as quais foram negativas.

2. Indefiro o pedido de consulta de bens imóveis pelo sistema ARISP eis que a localização de bens do executado é atribuição do exequente, em cujo interesse se processa a execução (art. 797 do CPC). Eventual intervenção judicial somente se justifica quando as informações buscadas estão protegidas por sigilo.

No caso concreto, as informações armazenadas no Registro Imobiliário são de domínio público e, desta feita, são de livre consulta a qualquer interessado, inclusive por meio de consulta eletrônica direta (art. 17, *caput*, e parágrafo único, da Lei 6.015/1973), circunstância em que a intervenção judicial requerida pelo exequente exsurge desnecessária.

3. Defiro a consulta de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.*

*1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018..DTPB:.)*

4. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado, no aguardo de ulterior provocação da exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 14 de julho de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001743-65.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MATEUS HENRIQUE SILVA REPRESENTACOES - ME

DESPACHO

1. Observo que a presente execução é movida contra "empresário individual", conforme consta no registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo (id. 33877777). Consequentemente, não há necessidade de dissolução da sociedade para a inclusão do sócio no polo passivo. Diversamente das sociedades constituídas sob a modalidade de responsabilidade limitada, o executado, no caso dos autos, com esforço próprio, conforme artigo 966 do Código Civil, "exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços".

Assim, não há distinção patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física. Por isso, defiro o pedido da exequente e determino que o SUDP proceda a inclusão de *Mateus Henrique Silva (CPF 313.321.118-82)* no polo passivo.

2. Defiro o pedido da exequente e, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros dos executados por meio do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC), no importe de R\$ 4.876,82.

Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado. Havendo numerário bloqueado, voltemos autos conclusos.

3. Infrutífera ou insuficiente o numerário bloqueado, proceda a Secretaria à consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema Renajud. sendo positiva, proceda-se ao bloqueio de transferência e expeça-se mandado ou carta precatória para penhora, avaliação e depósito.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud, caso não encontrados para penhora. Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arisp, etc).

4. Caso sejam sem êxito as pesquisas nos sistemas Bacenjud e Renajud, defiro a consulta de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.*

*1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018..DTPB:.)*

5. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado, no aguardo de ulterior provocação da exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 9 de julho de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5002748-25.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SPI111604

EXECUTADO: KARINA GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Haja vista o pedido da exequente de suspensão da execução em face da não localização de bens penhoráveis da parte executada, declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil: "Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis".

2. Aguarde-se emarquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação.

Int.

Franca, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003674-33.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, JOSE APARECIDO DOS SANTOS - SP274642, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, MARCO

ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 35186334: aguarde-se o retorno das atividades jurisdicionais presenciais para oportuna carga dos autos físicos e conferência da digitalização do feito pela apelante União Federal, a quem fixo o prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento.

Após, abra-se nova vista à embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, oportunamente, retomem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

FRANCA, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001198-92.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: LUCAS ALVES DA SILVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NEVITON APARECIDO RAMOS - SP266974

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido da parte exequente para início do cumprimento de sentença (ID. 32786512).

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil.

4. Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

5. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001302-50.2020.4.03.6113

AUTOR: KELLY CRISTINA RESENDE GLERIA - REPRESENTANTE COMERCIAL

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CAMARGO DAVID - SP441385 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

/

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 10 de julho de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 0000348-94.2017.4.03.6113**

**AUTOR: FRANCISCO DONIZETI PENHADASILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000352-75.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente aos autos a aprovação pelo órgão ambiental competente do projeto apresentado (anexos do ID 25736882 e ID 26244519), bem como para que comprove que a efetiva recomposição da vegetação nativa na área correspondente a 30 m2 (faixa de desapropriação da UHE Jaguará inserida no imóvel) foi realizada até o dia 15 de dezembro de 2019, conforme requerimento formulado pela parte autora na alínea a da petição de ID n.º 33924977.

Defiro o requerimento constante na alínea b da mesma petição, e determino ao órgão ambiental que realize a vistoria técnica no local pelo órgão ambiental competente a fim de comprovar o cumprimento integral do acordo homologado em juízo.

Int. Oficie-se.

**FRANCA, 23 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001413-68.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LIVON FRANK PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 30215521:

"... dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias."

**FRANCA, 16 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002562-36.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETI EUGENIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Tendo em vista a concordância do INSS (ID. 35287009) com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo o cálculo de ID. 32412278 – Pág. 1/4, no valor total de **RS 102.193,58 (cento e dois mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos)**, para maio de 2020.

Defiro o destacamento do contrato de honorários advocatícios (ID.'s 25500410 - Pág. 2 e 25500412), na proporção de trinta por cento.

Defiro, outrossim, o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica SOARES DOS REIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 11.140.448-0001/27, OAB/PR 2.143).

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Pesquise a Secretária no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Após, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o seguinte: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 14 de julho de 2020.

FRANCA / EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5001183-89.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: JOSE LUIZ MENDES JUNIOR - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR VIEIRA COSTA - SP433261

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão e, por conseguinte, determino a intimação da parte embargada para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, *caput*, da Lei nº 6.830/80). Certifique-se nos autos principais e anote-se no sistema processual.

Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

Franca, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-59.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ZANON

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID. 35434727: mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados, conforme já determinado no ID. 24192279.

2. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001252-92.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

TERCEIRO INTERESSADO: GROSCON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. - EPP

ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO

#### DESPACHO

1. **ID. 35443240**: Indefiro o pedido de pesquisa por meio do Sistema ARISP, tendo em vista que ao credor compete diligenciar junto aos cartórios de registro de imóveis para angariar informações concernentes a eventuais imóveis de propriedade da executada, eis que esses dados não são sigilosos e podem ser obtidos por terceiros.

2. Defiro o requerimento alusivo à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.*

*1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/04/2018..DTPB:.)*

3. Em caso de resultado positivo, com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema do PJE.

4. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

5. Após, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

6. Cumpra-se e intimem-se.

FRANCA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003546-52.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VITOR SEBASTIAO PEREIRA ALBANO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000774-16.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: RIZATTI & CIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe conceda as seguintes ordens:

(...)

POSTO ISSO, espera confiantemente a Impetrante seja concedida a ordem de Mandado de Segurança que é impetrado para o fim especial de que reconhecer a ilegalidade e abusividade julgando procedente o pedido para:

(i) – postergar ou reconhecer a moratória (art. 151, I e V, do CTN) dos tributos federais vencidos ou vincendos a partir de março de 2020, inclusive, parcelamentos, até que se revoguem os atos de calamidade pública, sem imposição de juros e multa; OU

(ii) – postergar ou reconhecer a moratória (art. 151, I e V, do CTN) dos tributos federais vencidos ou vincendos a partir de março de 2020, inclusive, parcelamentos, sem juros e multa, aplicando-se como parâmetro de vencimento a Portaria n. 12/2012 e Resolução n. 152/2020, ou seja:

(ii. a) - o período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020;

(ii. b) - período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020;

(ii. c) - período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020; e

(iii) - abstenha de realizar o protesto de tais títulos e demais atos sancionatórios, até prolação de sentença, bem como outros atos sancionatórios;

(iv) – que não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa – CPEN -, até decisão em sentença.

(...)

Discorre a impetrante na exordial ser sociedade empresária cujas atividades econômicas foram intensamente impactadas pelas medidas impostas pelas autoridades sanitárias, em todas as esferas, para o enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Já que está com suas atividades econômicas comprometidas por motivo de caso fortuito ou força maior (art. 139 do CTN), entende que o contexto emergencial e excepcional corrente exige a postergação de suas obrigações tributárias federais, a partir de março de 2020, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado, ou, alternativamente, seja-lhe judicialmente concedida a moratória prevista no art. 151 do CTN.

Menciona que a pretensão deduzida se amoldaria à figura da moratória, regulada, em âmbito geral, pelo art. 152 e seguintes do Código Tributário Nacional. Ademais, a pretensão encontraria guarida numa interpretação sistemática da Constituição, principalmente em normas-princípios que irradiam princípios gerais, tais como o da boa-fé, segurança jurídica, confiança legítima no regime jurídico, razoabilidade, preservação das empresas e de empregos, livre iniciativa e, especificamente na seara tributária, dos princípios da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF), vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF) e da isonomia.

Neste passo, assenta que “há de se buscar preservar a empresa, como fonte produtiva em decorrência de sua FUNÇÃO SOCIAL, em respeito aos princípios de LIVRE INICIATIVA (art. 170, CF), e, PRINCIPALMENTE, diante da grave situação, permitir que esta, ao menos, GARANTA o direito básico aos seus empregados, que é o SALÁRIO (arts. 6º e 7º, CF), verdadeiro direito social, que deve ser preservado neste momento, resguardando um dos maiores princípios e fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito, que é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF)”.

Supletivamente, aduz que a segurança buscada já encontraria esteio na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, norma regulamentar que, por sua vez, escora-se no art. 66 da Lei 7.450/85. A Portaria 12/2012, segundo seu art. 1º, dispõe que “As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º mês subsequente”. Nesse enfoque, entende que a ausência de regulamentação da Portaria para o caso específico da Pandemia de COVID-19, conforme exige o parágrafo 3º daquele normativo, é lacuna que pode ser suprida pelo Poder Judiciário, na forma dos artigos 4º da LINDB e 108 do CTN.

Colaciona decisões judiciais favoráveis à pretensão aqui manifestada.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

O valor da causa, em petição de emenda, foi retificado para R\$ 951.036,41, e as custas de ingresso, por consequência, foram recolhidas à proporção da metade do valor máximo previsto na Lei 9.289/96.

O provimento liminar foi indeferido (id 31274744).

A autoridade impetrada prestou informações (id 31849230), nas quais sustentou, em suma, a inexistência de previsão legal para suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou para concessão de moratória, com fundamento na impossibilidade de o Poder Judiciário decidir políticas públicas adotadas pelo Estado.

A União ingressou no feito e defendeu a legitimidade do ato impugnado (id 31774688).

A parte impetrante informou que interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (id 32444005).

O Ministério Público Federal aduziu que não identificou interesse público primário que justificasse a sua manifestação sobre o mérito deste *mandamus* (id 32798775).

A parte impetrante se manifestou sobre as informações prestadas (id 33494168).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

No caso concreto, a impetração é intentada para o fim de obter provimento jurisdicional que autorize a prorrogação de todas as obrigações tributárias federais da impetrante (vencidas e vincendas, inclusive parcelamentos) ou para que, alternativamente, conceda-lhe, em relação a tais obrigações, a moratória prevista no artigo 152 do CTN, tudo desde março de 2020 até quando perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

No caso concreto, entretanto, impõem-se a denegação da ordem, pois a postergação para o recolhimento de tributos se confunde com a moratória.

A moratória, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I, do CTN), é uma hipótese de dilatação ou diferimento do prazo para pagamento do tributo, que pode ser concedida de maneira geral ou individual, nos termos do artigo 152 e seguintes do Código Tributário.

O regime jurídico da moratória está previsto, basicamente, no art. 152 a 155 do Código Tributário Nacional:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado.*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

*Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.*

*Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.*

*Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:*

*I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;*

*II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.*

*Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.*

Tem-se, pois, que a moratória somente é instituída por lei (art. 152, parágrafo único, e 153), nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 152 do CTN, inclusive quanto aos aspectos condicionais da benesse fiscal.

É, portanto, atividade estatal não apenas afetada ao Princípio da Legalidade (art. 5º, II, da CF), mas ao próprio Princípio de Reserva Legal, pois como se trata modalidade de suspensão do crédito tributário (matéria reservada à lei complementar por força do art. 146, III, b, da CF), assim exige o art. 97 do Código Tributário Nacional. Confira-se:

**Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:**

*I – a instituição de tributos, ou a sua extinção;*

*II – a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*

*III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;*

*IV – a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*

*V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;*

*VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.*

*§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.*

*§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.*

Nesse enfoque, apesar da Constituição Federal exigir a edição de lei apenas para criação e aumento de tributo (art. 150, I), o art. 97 Código Tributário Nacional traz outras hipóteses em que a observância desse princípio é obrigatória, entre elas as hipóteses de suspensão do crédito tributário, donde se insere a moratória (art. 151, I, do CTN).

Sobre a moratória em direito tributário, o Ministro Dias Toffoli lançou o seguinte esboço no julgamento da ADI 2.304 (Plenário em 12/04/2018), segundo o qual, não apenas a instituição da moratória deve obedecer ao princípio da Reserva Legal, mas também, diferentemente do que comumente ocorre, na moratória até o prazo de concessão da benesse deve ser previsto em lei:

(...) Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário. 22. ed. Saraiva, 2010, p. 509), analisando o instituto da moratória e sua disciplina jurídico-tributária, leciona:

Dois requisitos obrigatórios haverá de **conter a lei** que conceda moratória em caráter geral: o tributo ou os tributos a que se aplica e o prazo de duração da medida, com indicação do número de prestações, com seus vencimentos, e as garantias que o administrado deve oferecer. A quantidade de pagamentos e respectivas datas poderão, se a lei assim o dispuser, ficar a cargo da autoridade administrativa, que os fixará de acordo com as particularidades circunstanciais de cada caso concreto, dentro dos limites legais. Tais disposições foram o conteúdo do art. 153, I, II e III, a, b e c.”

Analisando o art. 153 do CTN, Luís Eduardo Schoueri (Direito Tributário. 6. ed. Saraiva, 2016, p. 657), chama a atenção para a indisponibilidade do crédito tributário e a **necessidade de observância do Princípio da Legalidade**. Quando trata dos requisitos da moratória, o autor leciona:

“Do dispositivo acima transcrito, vê-se, mais uma vez, **reforçada a necessidade de lei conforme exigido pelo Princípio da Legalidade**. Mas também se depreende **que a lei fixa um prazo para a concessão do favor**. Isso porque a moratória não é uma dispensa do pagamento do tributo; sendo uma dilatação de prazo, deve o sujeito passivo conhecer o novo prazo. É curioso notar que sua fixação é matéria que, de regra, o Código Tributário Nacional não reservou à lei; qualquer norma da ‘legislação tributária’ poderia fixá-lo. **Quando, entretanto, há uma moratória, então o tema assume tanta importância, que se impõe que o legislador fixe o tempo do favor.**”

É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, **concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas**, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas.

Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não de uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147).

Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16), no qual o Plenário da Corte declarou a inconstitucionalidade de lei ordinária que delegava aos conselhos de profissão a fixação de anuidades, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada, e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.

(...)

Assim não se cogita de moratória sem lei em sentido estrito que a estabeleça. Por outro lado, ausente a lei formal autorizativa, não cabe ao Poder Judiciário suprir essa lacuna sem que incorresse na condição anômala de legislador positivo, o que é vedado pelo Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), cuja mitigação é extremamente restritiva. Nesse sentido, colaciona-se fragmento de decisão exarada pelo Ministro Celso de Melo no julgamento da RCL28656 AGR/DF.

(...)

Como destacado na decisão ora agravada, a disciplina jurídica da remuneração devida aos agentes públicos em geral está sujeita ao princípio da reserva absoluta de lei. Esse postulado constitucional submete ao domínio normativo da lei formal a veiculação das regras pertinentes ao instituto do estipêndio funcional.

O princípio da divisão funcional do poder impede que, estando em plena vigência o ato legislativo, venham os Tribunais a ampliar-lhe o conteúdo normativo e a estender a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele não previstas, ainda que a pretexto de tornar efetiva a cláusula isonômica inscrita na Constituição.

Não constitui demais observar que a reserva de lei – consoante adverte JORGE MIRANDA (“Manual de Direito Constitucional”, tomo V/217-220, item n. 62, 2ª ed., 2000, Coimbra Editora) – traduz postulado revestido de função excludente, de caráter negativo (que veda, nas matérias a ela sujeitas, como sucede no caso ora em análise, quaisquer intervenções, a título primário, de órgãos estatais não legislativos), e cuja incidência também reforça, positivamente, o princípio que impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos fundados em norma legal, de tal modo que, conforme acentua o ilustre Professor da Universidade de Lisboa, “quaisquer intervenções – tenham conteúdo normativo ou não normativo – de órgãos administrativos ou jurisdicionais só podem dar-se a título secundário, derivado ou executivo, nunca com critérios próprios ou autônomos de decisão” (grifei).

Impende registrar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 592.317/RJ, Rel. Min. GILMARMENDES, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Emissão 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido.” (grifei)

Não cabe, pois, ao Poder Judiciário atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 – RTJ 143/57 – RTJ 146/461-462 – RTJ 153/765 – RTJ 161/739-740 – RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento.

É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

Ademais, não é possível extrair do texto constitucional um dever expresso de edição da lei geral de moratória, embora até se possa cogitar que seria o melhor caminho para se buscar equacionar a difícil tensão entre as necessidades econômico-sociais e a proteção sanitária e de saúde. Mas essa escolha de regular a matéria de forma geral, que em princípio não fere diretamente qualquer comando constitucional, é de cunho eminentemente político. Permitir a moratória apenas de tributos federais não solucionaria o problema e ainda poderia causar mais impactos diretos na crise, cujas consequências, na estreita via da ação individual do mandado de segurança, é impossível de se mensurar. Nesse ponto, cabe rememorar o art. 20 da LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Sob outro enfoque, poder-se-ia aventar de omissão do Poder Público quanto à tutela de direitos constitucionais subjetivos na esfera tributária cujo exercício é inviabilizado pela inércia legislativa quanto à regulação da moratória. Todavia, mesmo nessa hipótese, a sede adequada para o trato da matéria seria o mandado de injunção (artigo 2º da Lei 13.300/2016 e artigo 5º, LXXI, da Constituição).

Ao cabo, cabe registrar que a Portaria MF 12/2012, por si só, não é servil para agasalhar a pretensão do contribuinte. Eis o inteiro teor da referida norma:

#### PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

(Publicado(a) no DOU de 24/01/2012, seção , página 11)

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A Portaria nº 12 do Ministério da Fazenda, de 20 de janeiro de 2012, escora-se no artigo 66 da Lei nº 7.450/85, que, por sua vez, estabelece que “fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

O art. 1º da Portaria nº 12, de 2012, revela que a prorrogação das datas de vencimento dos tributos necessariamente depende da preexistência de um decreto estadual a reconhecer o estado de calamidade pública. Ainda, estipula outros requisitos objetivos para que haja a prorrogação dos prazos para recolhimento de tributos, tais como a especificação dos municípios abrangidos pela calamidade pública.

Percebe-se, então, que a referida Portaria decorre da necessidade de se permitir aos contribuintes radicados em municípios atingidos por calamidades pontuais uma dilatação nos prazos para saldarem as suas obrigações tributárias e, portanto, não se presta a escorar a calamidade pública decretada em maior escala, como a decorrente dos esforços atuais para se evitar a proliferação de uma pandemia.

Os dispositivos legais invocados na Portaria (art. 66, da Lei 7450 e 67 da Lei 9784), portanto, não conferem direito subjetivo ao adiamento do pagamento dos tributos.

Diante dessas particularidades, a Portaria nº 12 do Ministério da Fazenda, de 20 de janeiro de 2012, não poderia ser utilizada ao contexto atual sequer por analogia e, ainda que o fosse, convém lembrar que a hermenêutica tributária impõe que as normas de suspensão ou exclusão do crédito tributário sejam interpretadas literalmente (art. 111, I, do CTN), o que não abre espaço para o emprego da analogia ou mesmo da equidade no caso sob exame.

Por derradeiro, no sentido do quanto aqui deliberado, podem-se ser citados os seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COVID-19. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE OU POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. *Sustenta a agravante a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública.*

2. *Verifica-se que o artigo 3º da Portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento.*

3. *A questão sub judice envolve, efetivamente, uma moratória.*

4. *A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não cabe ao Poder Judiciário investir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, ultrapassando, assim, a competência estrita do Poder Legislativo.*

5. *Em que pese a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não cabe a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos.*

6. *Agravo de instrumento desprovido.*

**(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009619-43.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 06/07/2020, Intimação via sistema DATA: 08/07/2020)**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA. APLICAÇÃO DA PORTARIA MF 12/2012. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *A postergação de pagamento ou adiamento de prazos de vencimento de tributos, embora seja uma das medidas a ser considerada, não deve ser implementada por meio de decisões judiciais individuais e dispersas, diante do risco de comprometer a destinação de recursos para custeio e financiamento de despesas emergenciais necessárias ao enfrentamento da crise sanitária.*

2. *As ações estatais de combate à pandemia e às suas consequências, sejam econômicas ou sociais, envolvem planejamento e coordenação não apenas entre órgãos do Poder Executivo Federal, como entre entes federativos e o Poder Legislativo. A suposta omissão atribuída ao poder público não é ilegal, pois não existe direito líquido e certo à pretensão deduzida, não cabendo, tampouco, ao Poder Judiciário, de maneira isolada e casuística, redefinir, sem lei, cronograma de pagamento de obrigações tributárias. As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos.*

3. *Cabe ressaltar, ainda, que, não se trata de mera execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos estritamente individuais, pois, diante da excepcionalidade da situação atual e de seu impacto generalizado, coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie. Assim, soluções casuísticas, que pretendam apenas beneficiar uns em detrimento de toda a coletividade não podem ser admitidas, seja no plano estritamente jurídico, seja no plano, que ora se revela mais importante, da ética social da solidariedade.*

4. *Assim, a aplicação da Portaria MF 12/2012 revela-se absolutamente inadequada ao contexto atual, vez que se destina à proteção de contribuintes afetados por desastres específicos e geograficamente limitados, e não a uma situação que, além da gravidade sem precedentes, afeta a todos não apenas no âmbito estadual, mas nacional e globalmente. Não é razoável supor, portanto, que as soluções a problema de tal maneira excepcional sejam tratadas no âmbito da competência dos órgãos executivos da administração fazendária, motivo pelo qual não se pode justificar a intervenção do Judiciário diante de suposta omissão da Receita Federal do Brasil ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na edição de atos complementares.*

5. *Também não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das partes, o do contribuinte, sem atentar para as responsabilidades exigidas do Estado, neste contexto, diante da excepcionalidade do quadro atual. Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de norma de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor: norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar violação a direito líquido e certo por parte das autoridades administrativas em referência.*

6. *Afastada a aplicação da Portaria MF 12/2012, pelas razões expostas, nada se altera diante da alegação de que tal medida constitui moratória individual, em que preenchidos os requisitos legais. Não se discute a legalidade da norma por si, mas apenas a sua aplicabilidade a situação diversa e com repercussões extraordinárias, extrapolando, assim, a própria autorização legal conferida pelo artigo 66 da Lei 7.450/1985.*

7. *Agravo de instrumento provido e agravo interno prejudicado.*

**(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007767-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 05/07/2020, Intimação via sistema DATA: 06/07/2020)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C.C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ATIVISMO JUDICIAL INFRINGENTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES ABRIGADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. *O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.*

2. *O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.*

3. *É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.*

4. *Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.*

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB ("nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão") – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembra que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário - com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste - tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores.

8. Mantida a decisão agravada também por seus próprios fundamentos segundo a técnica "per relationem" (STF: Rel 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.

9. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRVO DE INSTRUMENTO - 5007979-05.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

### III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e, por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da parte impetrante, o que lhe impõe o dever de recolher o remanescente das custas em caso de apelação ou mesmo, se não recorrer da sentença (Lei 9.289/96, art. 14, incisos II e III) e vier a transitar desde já o julgado.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/09).

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Eg. TRF da Terceira Região, para instrução do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

FRANCA, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001769-13.2003.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734, VERA LUCIA MARTINS GUEDES - SP157174, ANTONIO CARLOS DE SOUSA - SP81601

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Verifico que nos presentes autos a parte autora postulou o depósito de valores controversos referente à COFINS, questão discutida nos autos principais nº 0002116-46.2003.403.6113.

Os valores permanecem depositados na conta judicial nº 3995-635-3508-4. No ID. 24740988 – pág. 203 a União rogou que os depósitos fossem mantidos até a elaboração dos cálculos e verificação do encontro de contas.

De outro giro, nos autos principais (autos nº 0002116-46.2003.403.6113), foi reconhecida judicialmente a inconstitucionalidade do artigo 3, § 1º da Lei nº 9.718/98 mas também a legitimidade da cobrança de parte da COFINS, de modo a utilizar-se base de cálculo menor. Foi reconhecido, ainda, o direito à compensação.

A União informou que foi solicitado à Receita Federal que recalculasse as dívidas eventualmente lançadas a fim de se dar cumprimento ao *decisum*. Posteriormente, houve determinação para que o contribuinte acostasse documentos que possibilitassem a realização dos cálculos (ID. 24740988 – Pág. 221 daqueles autos), o que foi cumprido, e em sua última manifestação a União pleiteou a dilação de prazo para manifestação, tendo em vista que há necessidade de análise de documentação complexa para elaboração dos cálculos.

De todo exposto, entendo ser de bom alvitre que se suspenda a tramitação destes autos até que se os cálculos dos valores devidos sejam apresentados nos autos principais e, a partir de então, seja decidido sobre a destinação dos valores depositados.

Nestes termos, determino o sobrestamento do feito até decisão final nos autos principais sobre o encontro de contas.

Traslade-se cópia do presente para os autos principais.

Após, aguarde-se no arquivo o deslinde do feito principal.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001460-76.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

## ATO ORDINATÓRIO

PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID N° 30604440:

"...abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito."

FRANCA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003338-92.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE MOZART DA SILVA MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **JOSE MOZART DA SILVA MENDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 13/06/2014, ou a partir do momento em que completar os requisitos legais, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho id. 24529819 - Pág. 177 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido. O demandante requereu dilação de prazo e juntou ao feito o comprovante do protocolo de requisição do processo administrativo (id. 24529819 - Pág. 179/180).

Foi ordenada a citação do réu e deferido prazo para juntada do processo administrativo (id. 24529819 - Pág. 18). cuja cópia foi anexada ao feito (id. 24529819 - Pág. 184/207).

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 24529819 - Pág. 209/222).

Instada a se manifestar sobre a contestação e especificarem as provas que pretendem produzir (id. 24529819 - Pág. 225), a parte autora declarou-se ciente da contestação e requereu produção de prova pericial (id. 24529819 - Pág. 227). O INSS reiterou a contestação apresentada (24529819 - Pág. 228).

O despacho 24529819 - Pág. 229/230 saneou o feito e determinou a parte autora juntar ao feito formulários de atividades especiais preenchidos pelos empregadores de acordo com a legislação, inclusive a regularização dos formulários apresentados na inicial.

A parte autora alegou impossibilidade de cumprimento e requereu expedição de ofício ao INSS para que este forneça ao Juízo cópia de eventuais laudos arquivados em nome do autor, requereu o prosseguimento do feito com produção de prova pericial (id. 24529819 - Pág. 237/241).

Proferiu-se despacho deferindo a realização de perícia por similaridade nas empresas que encerraram suas atividades produtivas (id. 24529819 - Pág. 248/250). Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Também foi indeferida a expedição de ofício ao INSS com fulcro no mesmo artigo (CPC, art. 373, inciso I).

Laudos periciais foram apresentados (id. 17045454). Intimadas acerca do laudo, as partes apresentaram suas manifestações (id. 24529819 - Pág. 285/286 e id. 24529819 - Pág. 288/289).

O Ministério Público Federal informou que não estão presentes as hipóteses que demandam sua intervenção (id. 24529819 - Pág. 291).

Os autos foram baixados em diligência para que o INSS se manifestasse acerca das guias de recolhimentos de trabalho autônomo das competências abril/1986, janeiro, junho e julho de 1987, julho/1988, janeiro e maio de 1990, bem como sobre a possibilidade de averbã-los junto ao CNIS (id. 24529819 - Pág. 295). Devidamente intimado, o INSS não se manifestou (id. 24529819 - Pág. 297).

É o relatório do essencial. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador a vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Anoto, ainda, que o "laudo técnico pericial" (Id. 24529819 - Pág. 113/163) elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padecer de vícios que impedem a adoção de suas conclusões.

Trata-se de laudo que **sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados**, e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho.

Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)**II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento** profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)**3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)**

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- **Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79.** - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- **Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.(...)**

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTOS NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruido**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Fazenda Jaborandi	Tratorista		29/12/1969	26/09/1974
Antônio Cândido de Souza	Balaceiro		01/11/1974	20/12/1977
Toizinho Ind/ e Com/ de Couros e Produtos para Calçados Ltda.	Balaceiro		20/02/1978	17/12/1981
Toizinho Ind/ e Com/ de Couros e Produtos para Calçados Ltda.	Sub chefe de seção		01/04/1982	17/03/1983
Curtume Toizinho Ltda.	Sub chefe de seção		04/04/1983	22/11/1983
Sambinos Calçados e Artefatos Ltda.	Balaceiro de sola		23/11/1983	18/04/1984
Brasport Indústria e Comércio de Calçados Ltda. – ME	Sapateiro	PPP id. 24529819 - Pág. 107/108	02/10/2006	10/10/2007
Brasport Indústria e Comércio de Calçados Ltda. – ME	Sapateiro	24529819 - Pág. 109/110	01/07/2008	25/08/2009
Brasport Indústria e Comércio de Calçados Ltda. – ME	Encarregado de pesponto	24529819 - Pág. 111/112	01/06/2010	14/09/2011
Brasport Indústria e Comércio de Calçados Ltda. – ME	Encarregado de pesponto		01/03/2012	17/10/2013

É possível o reconhecimento da natureza especial da atividade de **tratorista, laborado entre 29/12/1969 a 26/09/1974**, pelo mero enquadramento da categoria profissional até **28/04/1995** por equiparar-se à de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE COMPROVADA. MOTORISTA. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
8. No caso dos autos, os períodos incontroversos totalizam 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição comum (ID 82805928 – fls. 21/22). Não tendo sido reconhecido como especiais nenhum dos períodos pleiteados (ID 82805928 - fl. 17). **Ocorre que, nos períodos de 01.06.1984 a 31.01.1990 e 01.02.1990 a 28.04.1995, a parte autora exerceu a função de motorista e tratorista (IDs 82805894 e 82805879 - fl. 06), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, pelo regular enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64.**

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApellRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5899951-33.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/06/2020, Intimação via sistema DATA: 19/06/2020)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO. DESNECESSIDADE DE MAIS PROVAS. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. LAVOURA CANAVIEIRA. TRATORISTA. PRÉVIO CUSTEIO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

8. A atividade de tratorista deve ser considerada especial, por equiparar-se à de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

9. Não é possível equiparar o trabalho na lavoura canavieira à categoria profissional de agropecuária, constante no item 2.2.1 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, nos termos do entendimento consagrado pelo STJ.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0018298-98.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 16/06/2020, Intimação via sistema DATA: 19/06/2020)

As demais atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A **prova pericial realizada por similaridade**, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que **não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado**.

A **cessação da atividade da empregadora** inviabiliza a correta identificação de **elementos essenciais** para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais.

A **primazia da verdade** e a **busca pela verdade real** constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** anexados aos autos.

#### **. BRASPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME**

Períodos: 02/10/2006 a 10/10/2007, 01/07/2008 a 25/08/2009, 01/06/2010 a 14/09/2011, laborados na função de "sapateiro".

Os PPP's apresentados (id. 24529819 - Pág. 10/112) não relatam agente nocivo e estão irregulares por não estarem de acordo com a legislação. O despacho 24529819 - Pág. 229/230 apontou as correções que deveriam ser feitas nos formulários e concedeu prazo para a parte autora regularizá-los junto ao empregador, contudo o demandante permaneceu inerte e não deu cumprimento ao despacho proferido.

No que se refere a perícia realizada, registre-se que ela foi realizada por similaridade, uma vez que a empregadora encerrou suas atividades. Entendo que a perícia por similaridade não retrata de modo minimamente escoreito as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada, notadamente porque as funções específicas avaliadas foram relatadas ao perito pela própria parte autora.

**Conclusão:** as atividades exercidas pelo autor nestes períodos **não** possuem natureza especial, uma vez que os formulários não constam agentes nocivos.

Em conclusão, deve ser considerada especial a atividade exercida no período compreendido entre **29/12/1969 a 26/09/1974**, laborado na fazenda Jaborandi.

Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição **não** tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Relativamente ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade de autônomo, períodos de 01/05/1986 a 31/12/1986, 01/02/1987 a 31/05/1987, 01/08/1987 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 31/12/1989, 01/02/1990 a 30/04/1990, 01/06/1990 a 30/04/1993, 01/11/1994 a 30/12/1994, 01/02/1995 a 30/06/1995, 01/09/1996 a 30/10/1996, 01/03/1997 a 30/01/1998, 01/09/1998 a 30/09/1998, 01/08/2006 a 30/09/2006, e 01/11/2007 a 31/05/2008, verifico que o autor carece de interesse de agir, porquanto estão devidamente anotados no Cadastro de Informações Sociais (id. 24529819 - Pág. 293/294).

Contudo, o demandante possui interesse de agir no tocante ao pedido de reconhecimento dos vínculos previdenciários de abril/1986 - id. 24529819 - Pág. 84, janeiro, junho e julho de 1987 - id. 24529819 - Págs. 85 e 86, julho/1988 - id. 24529819 - Pág. 89, janeiro e maio de 1990 - id. 24529819 - Pág. 92 e 93, uma vez que as guias de recolhimento demonstram que o autor efetuou os recolhimentos das contribuições dentro do prazo estabelecido pela lei previdenciária, com exceção das competências de junho e julho/87 que foram recolhidas com multa, e estes períodos não estão registrados no CNIS.

Logo, estes períodos podem ser reconhecidos e averbados no CNIS.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, com o reconhecimento dos períodos recolhidos de autônomo, bem como a conversão do período especial reconhecido nesta sentença, totaliza **30 anos, 05 meses e 17 dias** de tempo de contribuição, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Fazenda Jaborandi	Esp	29/12/1969	26/09/1974	-	-	-	4	8	28
Antonio C de Souza		01/11/1974	20/12/1977	3	1	20	-	-	-
Toinzinho Ind e Com de Courose Produt para Calçados Ltda		20/02/1978	17/12/1981	3	9	28	-	-	-
Toinzinho Ind e Com de Courose Produt para Calçados Ltda		01/04/1982	17/03/1983	-	11	17	-	-	-

Curtume Tozinho Ltda		04/04/1983	22/11/1983	-	7	19	-	-	-	
Sambinos Calçados e Artefatos Ltda		23/11/1983	18/04/1984	-	4	26	-	-	-	
Paragon Negócios e Participações Ltda		25/05/1984	18/06/1984	-	-	24	-	-	-	
Empresário/Empregador		01/04/1986	31/12/1986	-	9	1	-	-	-	
Empresário/Empregador		01/01/1987	31/05/1987	-	5	1	-	-	-	
Empresário/Empregador		01/06/1987	30/06/1988	1	-	30	-	-	-	
Empresário/Empregador		01/07/1988	31/12/1989	1	6	1	-	-	-	
Empresário/Empregador		01/01/1990	30/04/1990	-	3	30	-	-	-	
Empresário/Empregador		01/05/1990	30/04/1993	2	11	30	-	-	-	
Empresário/Empregador		01/11/1994	31/12/1994	-	2	1	-	-	-	
Empresário/Empregador		01/02/1995	30/06/1995	-	4	30	-	-	-	
Empresário/Empregador		01/09/1996	31/10/1996	-	2	1	-	-	-	
Empresário/Empregador		01/03/1997	31/01/1998	-	11	1	-	-	-	
Empresário/Empregador		01/09/1998	30/09/1998	-	-	30	-	-	-	
Facultativo		01/08/2006	30/09/2006	-	1	30	-	-	-	
Brasport Indústria e Comércio de Calçados Ltda		02/10/2006	10/10/2007	1	-	9	-	-	-	
Facultativo		01/11/2007	31/05/2008	-	7	1	-	-	-	
C.I		01/06/2008	30/06/2008	-	-	30	-	-	-	
Brasport Indústria e Comércio de Calçados Ltda		01/07/2008	25/08/2009	1	1	25	-	-	-	
Brasport Indústria e Comércio de Calçados Ltda		01/06/2010	14/09/2011	1	3	14	-	-	-	
Brasport Indústria e Comércio de Calçados Ltda		01/03/2012	17/10/2013	1	7	17	-	-	-	
Soma:					14	104	416	4	8	28
Correspondente ao número de dias:					8.576			1.708		
Tempo total:					23	9	26	4	8	28
Conversão:	1,40				6	7	21	2.391,200000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>30</b>	<b>5</b>	<b>17</b>			

Observando as informações do CNIS (id. 24529819 - Pág. 293/294), extraídas em 25/02/2019, constato que a parte autora também não alcança seu pleito com a soma do recolhimento facultativo de 01/10/2016 a 30/11/2017, que, por sinal, encontra-se com indicadores de pendência.

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial e dos recolhimentos dos períodos relativos à competência de abril/1986, janeiro, junho e julho de 1987, julho/1988, janeiro e maio de 1990, como contribuinte individual.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no que se refere ao cômputo de tempo especial dos períodos de 01/05/1986 a 31/12/1986, 01/02/1987 a 31/05/1987, 01/08/1987 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 31/12/1989, 01/02/1990 a 30/04/1990, 01/06/1990 a 30/04/1993, 01/11/1994 a 30/12/1994, 01/02/1995 a 30/06/1995, 01/09/1996 a 30/10/1996, 01/03/1997 a 30/01/1998, 01/09/1998 a 30/09/1998, 01/08/2006 a 30/09/2006, e 01/11/2007 a 31/05/2008, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com relação aos demais pedidos, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais e de aposentadoria por tempo de contribuição; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

- como atividade especial, o período de trabalho entre **29/12/1969 a 26/09/1974**, laborado na fazenda Jaborandi;
- os recolhimentos das contribuições dos períodos relativos às competências de abril/1986, janeiro, junho e julho de 1987, julho/1988, janeiro e maio de 1990, como contribuinte individual.

Considerando que a procedência parcial abrange parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 24529819 - Pág. 177).

Providencie a Secretaria a requisição dos honorários do perito judicial arbitrados no despacho id. 24529819 - Pág. 248/250.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001440-17.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ROSEMARY DIAS SAMPAIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK WERLES CASTELANI - SP263868  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida **recurso ordinário** interposto contra decisão denegatória de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (**protocolo 237265056, DER 19/08/2019**).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o **recurso administrativo** contra o ato de indeferimento de seu pedido de **aposentadoria**, embora devidamente instruído, está pendente de análise pelas instâncias revisoras do INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar recurso administrativo.

### 1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos autos e na ferramenta “meu INSS”, verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, interpôs **recurso ordinário** contra decisão denegatória de **pedido de aposentadoria** no âmbito da Seguridade Social, requerimento que atualmente está em análise na “Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I”.

As Centrais de Análise de Benefício – CEAB são unidades administrativas autônomas em relação às agências da previdência social convencionais. Fortemente pautadas na especialização, essas centrais foram recentemente instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos e diretrizes mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

O art. 2º, VIII, da Resolução 691/2019 da Presidência do INSS define as CEABs: “*CEABs: unidades físicas centralizadas, de âmbito regional, voltadas à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais em que o INSS figure como parte ou interessado em regime de dedicação exclusiva*”. Já o inciso V do art. 5º do mesmo normativo indica que o trabalho desenvolvido na CEAB é **desterritorializado**, “*modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial do seu órgão de lotação*”.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, a exemplo das demais agências da previdência social, extrai-se que há a designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

*Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:*

*I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;*

*II - organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;*

*III - extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;*

*IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;*

*V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;*

*VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;*

*VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;*

*VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;*

*IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;*

*X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;*

*XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;*

*XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução; e*

*XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.*

*§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.*

*§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.*

*§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.*

Assim, como nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009 “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SRJ, localizada em São Paulo, pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, aquele que possui poderes e atribuições para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6.º, § 3.º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5.º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO E EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6.º, § 3.º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. O art. 6.º, § 3.º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.*

*2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.*

*(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)*

## 2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A se tratar de autoridade coatora sediada em local não abrangido por esta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*(...)*

*VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*(...)*

*§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

Assim, de forma plural (“*as causas intentadas contra a União*”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2.º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União ou autarquias federais tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5.º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

*Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)*

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6.º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2.º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente). Em verdade, em mandado de segurança, em razão do curto prazo decadencial (art. 23 da Lei 12.016/2009: 120 dias), a observância das alternativas previstas no art. 109, § 2.º, da CF se fazem ainda mais necessárias para assegurar o efetivo acesso ao judiciário.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2.º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistêmica, **sequer literal**, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DE FINDA EMRAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** 1 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE.** 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAMHAM DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descahe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. 1-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo – SP (ato coator: “**onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda**”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

### 3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estapados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. “*In verbis*”:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para **impelir** a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **recurso administrativo interposto por segurado contra decisão denegatória de aposentação**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acunadamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584.2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009 .DTPB.)*

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos de prova, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

O impetrante comprovou que formalizou o recurso em **19/08/2019**, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito da decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o recurso do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto no caso em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Sobre a necessidade da presença de um “*periculum in mora*” peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.*

*Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:*

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)*

*Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

*Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).*

*É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.*

*Constata-se, pois, como salientam HELYLOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – alegada situação de dano potencial restará descharacterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.*

*Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)*

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade geral de se demonstrar o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.*

*- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.*

*- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.*

*- Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)*

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora (Gerente da Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-1), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, **retifique-se a autuação**.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item 1 desta decisão; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001470-52.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: PABLO ANGEL BURKA LABRADOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida **pedido de atualização de dados cadastrais (protocolo 1128983759, DER 24/03/2020)**.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o **pedido administrativo**, embora devidamente instruído, está pendente de análise pelos INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar requerimento administrativo.

### 1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos autos e na ferramenta "meu INSS", verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, realizou requerimento administrativo no âmbito da Seguridade Social, requerimento que atualmente está em análise na "**Gerência Executiva de Ribeirão Preto**".

Assim, como nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 "*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*", conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o **Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto**, pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, aquele que possui poderes e atribuições para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUÍVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

## 2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A se tratar de autoridade coatora sediada em local não abrangido por esta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no linhar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União ou autarquias federais tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

*Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudence do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P. DJE de 30-10-2014, Tema 374)*

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente). Em verdade, em mandado de segurança, em razão do curto prazo decadencial (art. 23 da Lei 12.016/2009: 120 dias), a observância das alternativas previstas no art. 109, § 2º, da CF se fazem ainda mais necessárias para assegurar o efetivo acesso ao judiciário.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, **sequer literal**, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRAS CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.** ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STF EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE.**

1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando assusete o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênias para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, §2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Ribeirão – SP (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”) e a parte impetrante ser domiciliada em Campinas – SP, por ser o caso de incompetência relativa, inviável este juízo a reconhecer de ofício (Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça).

**3. Apreciação do pedido liminar.**

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de eficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. “*In verbis*”:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise de **pedido de atualização de dados**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, cumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação dos pedidos no âmbito da Seguridade Social, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS-MANDADO DE SEGURANÇA-13584.2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009.DTPB.)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos de prova, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

O impetrante comprovou que formalizou o requerimento em 24/03/2020, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito da decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o recurso do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto no caso em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Sobre a necessidade da presença de um “*periculum in mora*” peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.*

*Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:*

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)*

*Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

*Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).*

*É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.*

*Constata-se, pois, como salientam HELYLOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.*

*Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)*

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade geral de se demonstrar o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.*

*- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.*

*- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravada, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.*

*- Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)*

**DIANTE DO EXPOSTO**, sobre os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indeferir o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora (Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, **retifique-se a autuação**.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Coma vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item I desta decisão; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001392-58.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MAGNO JOSE ALEXANDRE FELICIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ - SP366796  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM FRANCA/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de aposentação.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.960,03.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

### 1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial e em consulta realizada em ferramenta digital de acompanhamento de pedidos de aposentação (Meu INSS), verifica-se que a parte impetrante requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário, o qual teve a análise encaminhada para a "COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS".

O artigo 18 do Decreto 9.746/2019, de 8/4/2019, da Presidência da República, dispõe que a referida unidade está sob a gestão de um coordenador-geral:

Art. 18. Aos Diretores, ao Procurador-Geral, ao Chefe de Gabinete, ao Chefe da Assessoria de Comunicação Social, ao Auditor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Subprocurador-Chefe, aos **Coordenadores-Gerais**, aos Superintendentes Regionais, aos Gerentes-Executivos, aos Auditores Regionais, aos Corregedores Regionais, aos Procuradores Regionais, aos Procuradores Seccionais, aos Gerentes de Agência da Previdência Social e aos demais dirigentes incumbem planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a **execução das atividades relacionadas às suas unidades** e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente do INSS.

Nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, "*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*", do que se conclui que a autoridade impetrada é o COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade impetrada, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAULARA ÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

Por consequência, fica reconsiderado o despacho que determinou a emenda da petição inicial quanto à autoridade coatora.

### 2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (*“as causas intentadas contra a União”*) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Emsituação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Terna 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem anparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (*STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144*)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. **No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça**, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, **tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão**. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, **objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante**. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (*AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018*)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (*STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018*)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (*STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017*).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE.**

1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a postulada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 Agr/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO ATTO DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Brasília - DF (ato coator: "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"), cidade pertencente à Seção Judiciária do Distrito Federal, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: naquele "em que for domiciliado o autor".

**3. Apreciação do pedido liminar.**

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*). *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de aposentação**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA.** - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em **05/11/2019 (DER)**, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança, isto é, demonstrar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a lentidão administrativa em processar e analisar o recurso do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e se for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto no caso em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Neste sentido, sobre a necessidade da presença do *periculum in mora*, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandato de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandato de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tomem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora*, **indefero o pedido de concessão de provimento liminar.**

Deiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

**1.** Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

**2.** Após, notifique-se a autoridade coatora (COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, retifique-se a autuação.

**3.** Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

**4.** Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

**5.** Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

*a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

*b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 14 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002449-22.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

#### DESPACHO

1. Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido no ID. 35325940 e intime-se a parte impetrante para retirada no prazo de dez dias.

2. Após, no silêncio, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

3. Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 14 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0002449-22.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAR ANIMAL PREMIX LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DISPONIBILIZADA PARA IMPRESSÃO PELO INTERESSADO - ASSINADA EM MEIO ELETRÔNICO.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / 5003192-58.2019.4.03.6113**

**AUTOR: JOSE LUIZ BASTIANINI**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO SANEADOR

Desacolho a preliminar de contestação de inépcia da petição inicial aventada pelo INSS, tendo em vista que o que a parte autora pleiteia na presente demanda, talvez sem usar a melhor redação, é o reconhecimento da carência dos períodos exercidos em atividades rurais com anotação em CTPS, antes de 1991, para fins de obtenção da aposentadoria híbrida por idade.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho rural em regime de economia familiar pela parte autora.

Declaro saneado o processo.

Conquanto o STJ, no julgamento do TEMA 1007, firmou tese de que "o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo", a Vice Presidência da referida corte superior, admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Diante do exposto, considerando que a matéria versada na presente lide se refere a aposentadoria híbrida por idade, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão a ser proferida sobre o referido tema.

Int.

Franca, 10 de julho de 2020

**FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)**

**0001070-65.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878**

**EXECUTADO: USINA DE LATICINIOS JUSSARASA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LUIZ BALIEIRO - SP131607, THIAGO DA SILVA SAES - SP288447, VANESSA CHRISTINA JACINTO TEIXEIRA - SP346586**

#### DESPACHO

Embora os embargos à execução fiscal tenham sido julgados improcedentes, pendente julgamento da apelação interposta pela parte embargante. Ressalto que a execução fiscal encontra-se garantida através de depósito judicial.

Diante disso, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando o trânsito em julgado dos referidos embargos.

Franca, 09/07/2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000133-41.2005.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DISTRIBUIDORA COMERCIAL NISSAN LTDA, YOUSSEF FAHIM ISSA

## DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais da execução fiscal n. 1401504-36.1997.4.03.6113 a sentença, os acórdãos e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int.

**FRANCA, 2 de julho de 2020.**

## 2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002458-10.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA APARECIDA PADILHA TOSI  
Advogado do(a)AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, faço a intimação da parte autora do tópico final da sentença, com o seguinte teor:

*"...intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."*

**FRANCA, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002270-51.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO, JOAO BATISTA RIBEIRO  
Advogado do(a)AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
Advogado do(a)AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença (id 10112720), Acórdão (id 31602918) e da certidão de trânsito em julgado (id 31602921) e dos documentos pessoais do autor (id 10112703), para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecidos e implantação do benefício concedido à parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora para requer o cumprimento de sentença, no tocante aos valores em atrasado que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002137-09.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: GISELE CRISTINA PIRES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/07/2020 112/1685

**DESPACHO**

Diante do silêncio da exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004135-05.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: JUNIO CESAR DINIZ DA SILVA

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, suspendo o andamento da execução considerando que não foram localizados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, conforme diligências efetuadas pelo juízo.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 15 de julho de 2020.**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

**5000153-24.2017.4.03.6113**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: XAVIER COMERCIAL LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Petição de ID nº 35394795: trata-se de pedido da parte impetrante de homologação da desistência da execução do título judicial, para fins de realização de compensação na via administrativa, visando a atender o disposto no art. 100, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.717/2017, *in verbis*:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

Pois bem. Como é sabido, em sede de Mandado de Segurança, via de regra, não há fase executiva.

No caso dos autos, foi concedida a segurança, por decisão transitada em julgado, para **declarar** a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante, e, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores a esse título indevidamente pagos desde os últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, exceto as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, acrescendo-se sobre o valor apurado, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Com efeito, em face da natureza jurídica (mandamental) da sentença concessiva de segurança, não se trata de título judicial exequível, não havendo, por conseguinte, que se falar em homologação de desistência da execução.

Frise-se que a própria norma da RFB é clara ao exigir a desistência quanto se tratar de título judicial passível de execução.

Entretanto, esse não tem sido o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, apenas que não haja prejuízo à impetrante, HOMOLOGO a desistência da execução do título judicial, ressalvado o direito de executar as custas processuais adiantadas.

Intime-se.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Franca/SP, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002633-07.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CAFECULTORES E AGROPECUARISTAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLO RUSSO - SP112251  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, via sistema, da sentença de páginas 120/135, do v. acórdão de páginas 203/209 e 211/220, do r. despacho de página 331, do ofício de página 335, todos do ID 24334864; da certidão de trânsito em julgado de ID 24334887, página 24; e da transformação em pagamento definitivo de ID 31339814, para eventuais providências.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 15 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002660-84.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ELIZABETH DOS REIS FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO -(CEAB) RECONHECIMENTO DE DIREITO - SR I

#### SENTENÇA

#### I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do seu pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Alega ter protocolizado o pedido de concessão do referido benefício em 28 de maio de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia apreciado o seu pedido, que se encontra em análise.

Desse modo, aduz que estão presentes os requisitos legais para deferimento do pedido, pugnando por sua procedência para que a autoridade impetrada aprecie o seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

O presente feito foi ajuizado no primeiro momento em face do Chefe da Agência do INSS em Franca/SP.

Decisão de Id. 21837163 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

O Chefe da Agência do INSS em Franca/SP informou que o requerimento da impetrante foi transferido para a Central de Análise de Benefício – CEAB-RB SRI (Id. 22869881).

Instada, a parte impetrante promoveu o aditamento da inicial indicando corretamente a autoridade impetrada responsável pelo ato coator (Id. 24898011).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não prestou as informações.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 26635702).

A impetrada informou a necessidade de complementar as informações, sendo emitida carta de exigência ao interessado para cumprimento em 30 dias e, tão logo sejam apresentados os documentos, será concluída a análise e juntou documentos (Id. 27851997 e 27852301).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do processo (Id. 28640564).

Em atendimento à determinação de Id. 28665333, a impetrante esclareceu que a exigência se refere ao agendamento de perícia médica e visita da assistente social, todavia, em virtude da pandemia, foi adiado até a abertura da agência do INSS, estando impossibilitada de dar continuidade ao processo administrativo, bem ainda que no mês de abril foi concedida a antecipação do valor de R\$ 600,00, aprovado pela Lei n. 13.982/2020 (Id. 32554295). Juntou documentos (Id. 32554455).

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 32725931).

Intimado, o Ministério Público Federal reiterou sua manifestação anterior (Id. 33086581).

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

No caso concreto, a segurança pleiteada pela impetrante consiste na análise do pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, formulado em 28 de maio de 2019 e que se encontrava em análise.

Conforme se observa dos autos, a autoridade impetrada informou que foi emitida carta de exigência, em 28/01/2020, para apresentação de documentos e a impetrante noticiou a necessidade de agendamento da avaliação social e da perícia médica, que somente poderão ser realizadas após a reabertura das agências, em virtude da pandemia ocasionada pela COVID-19 e que no mês de abril foi concedida a antecipação do valor de R\$ 600,00, aprovado pela Lei n. 13.982/2020, portanto, **foi dado andamento ao requerimento** e adotadas as medidas possíveis, contudo, por circunstâncias alheias (pandemia), não é possível, por ora a finalização da análise.

Desta feita, restou claro a hipótese de manifesta perda de interesse processual superveniente. Neste sentido a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denuncia a omissão do impetrado. 5. Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque entendendo deva ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo. 6. Ao relator compete verificar a existência das condições da ação, devendo examinar a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido. 7. **Caso existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência superveniente da ação.** 8. Uma vez concedida a ordem pelo MM. Juízo a quo para que o impetrado analise e conclua o procedimento administrativo de pedido de benefício previdenciário, tendo sido esta cumprida pelo impetrado, resta evidente a ausência de pressuposto de existência válida e de desenvolvimento regular do presente recurso, podendo o relator julgar prejudicado o recurso pela perda de objeto, tendo em vista a carência superveniente da ação. 9. Remessa Oficial prejudicada por perda de objeto. (REOMS 00061094020074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:28/05/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

## **III – DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, combaixa na distribuição.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003478-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DIREITOS ANIMAIS - AMPARO A VIDA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA BUENO - SP391884, JACYRA FIORAVANTE GOES - SP364133  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

## DESPACHO

Digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

**FRANCA, 15 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001602-46.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA - EPP, JOSE JUSTINO DE PAULA, VERA LUCIA DE PAULA CINTRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **COMÉRCIO DE CALÇADOS TROPICALIA LTDA., JOSÉ JUSTINO DE PAULA e VERA LÚCIA DE PAULA CINTRA** em face da **FAZENDA NACIONAL** objetivando, em síntese, ver afastada a responsabilidade tributária do embargante/coexecutado José Justino de Paula, obter a liberação de valores bloqueados judicialmente através do sistema BACENJUD de supostos proventos de aposentadoria da embargante/coexecutada Vera Lúcia de Paula Cintra. Defendem também a parte embargante a regularidade e licitude das operações comerciais relacionadas ao fornecimento de matéria-prima realizadas com a empresa Trieste Comércio e Artefatos de Couro Ltda., bem como a independência e autonomia da empresa Tropicália em relação à empresa Trieste, fato que alega afastar a fundamentação do auto de infração lavrado pela autoridade fiscal concernente à suposta criação de esquema para emissão de notas fiscais à Tropicália. Alega abusividade e efeito confiscatório da multa punitiva aplicada, defendendo a impossibilidade de sua aplicação sobre o valor total da operação, pois deveria se restringir ao valor do tributo glosado e aproveitado na operação anterior, e não o valor integral da nota fiscal considerada indénea.

Defende José Justino de Paula ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito executivo, por não ter praticado nenhum ato de gestão da empresa. Afirma que, assim como Manoel Justino, não participava da gestão da empresa e que Manoel apresentou defesa administrativa, sendo reconhecida ausência de sua responsabilidade. Acrescenta que embora o embargante José Justino não tenha apresentado defesa administrativa, tal decisão deveria se estender também a ele.

Sustenta Vera Lúcia de Paula Cintra a impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta de sua titularidade por supostamente se tratar de verbas oriundas de proventos de aposentadoria.

No mérito, defende a parte embargante que a empresa Trieste é pessoa jurídica distinta da empresa embargante, autônoma e com operações independentes, haja vista ter atuado no mercado por mais de vinte anos. Afirma se tratar de pessoa jurídica que atua como mera fornecedora de matéria-prima à embargante, não havendo razão para ser desconsiderada pelo Fisco sua existência de fato. Acrescenta que a Receita Federal teria considerado a Trieste indénea em 30/11/10 e considerou a embargante “locadora” da Trieste, bem como a indéneidade das notas fiscais emitidas desde 01/01/05, defendendo a impossibilidade de se considerar os efeitos retroativos da declaração de indéneidade. Relata que suas aquisições representam apenas cinco a seis por cento do faturamento da Trieste, sustentando a regularidade das transações realizadas entre as pessoas jurídicas, bem ainda que devido a problemas financeiros e de crédito, enfrentados pela empresa Trieste não tinha como ela manter contas em bancos, o que a levava a utilizar-se das contas pessoais de Salvína e Vera Lúcia.

Aduz ser abusiva e confiscatória a multa punitiva aplicada e incidente sobre o valor integral da nota fiscal, porque alega que deveria se restringir à tributação incidente naquela operação, ultrapassando 500% (quinhentos por cento).

Narra a necessidade de realização de prova pericial a fim de comprovar a legalidade dos pagamentos realizados, sua contabilização e consequente comprovação da operação realizada.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a parte embargante promoveu o aditamento da exordial (Id 21817896-21819383).

Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id 22923704).

Instada, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido no tocante à ilegitimidade de José Justino de Paula para figurar no polo passivo da execução fiscal, pugnano pela desoneração dos honorários advocatícios, ou, subsidiariamente, pela fixação proporcional nos termos do artigo 85, § 8º do CPC, ou por sua redução pela metade (art. 90, § 4º do CPC). Postulou a rejeição da alegada impenhorabilidade dos valores pertencentes à Vera Lúcia, face à inexistência de provas nos autos. No tocante ao mérito, afirmou que a apuração administrativa concluiu pela glosa de custos representados por notas fiscais indéneas emitidas pela empresa Trieste, por infrações tributárias relativas ao IRPJ e CSLL, bem ainda constatou que todos os empregados das empresas Vera Lúcia de Paula Cintra – ME, Lillian Cristina de Lima Franca – ME e Maria Lúcia de Paula Cintra Franca – ME, optantes pelo SIMPLES, são, para fins previdenciários, empregados da empresa Tropicália, e que houve formação de uma cadeia sonegatória com o objetivo de evadir tributos. Destacou que houve apuração sobre um forte e completo esquema de compra, venda e utilização de notas fiscais indéneas, com a participação de pessoas físicas e jurídicas “laranjas”, pessoas jurídicas de fato inexistentes e movimentação financeira em contas de terceiros, sempre à margem da legalidade e sem qualquer pagamento ou mesmo reconhecimento de obrigação pelo pagamento de tributos. Alegou que uma das maiores beneficiárias desse esquema era a embargante Tropicália, que supostamente adquiria enorme monta de couros da Trieste, sem sequer comprovar os respectivos pagamentos; e também que a empresa Tropicália se utilizava de empresas satélites (Vera Lúcia de Paula Cintra ME, Lillian Cristina de Lima Franca ME e Maria Lúcia de Paula Cintra Franca ME), todas sob sua administração, através de procurações outorgadas a Vera Lúcia de Paula Cintra, esposa do sócio administrador da Trieste, Rubens Cintra, para fins de evasão tributária. Ressaltou as consequências tributárias após a constatação de inaptidão, a presença de elementos suficientes para caracterização da indéneidade da documentação fiscal emitida pela Trieste, a desnecessidade de declaração oficial de inaptidão em razão da não comprovação do pagamento e internação das mercadorias. Sustentou, outrossim, que restou comprovado nos autos administrativos a ocorrência de simulação nos pagamentos, detalhando o esquema praticado pelas empresas, mediante cessão dos títulos a terceiros, cuja quitação ou era feita pela empresa embargante, mediante repasse de dinheiro da Trieste, ou diretamente por esta última, denotando a inexistência da operação, uma vez que o pagamento era efetuado pela própria fornecedora. Sustentou a regularidade e legalidade da glosa dos custos representados pelas notas fiscais indéneas da Trieste e do crédito tributário lançado pela autoridade fiscal. Defendeu a legalidade e proporcionalidade da multa punitiva aplicada sobre os tributos calculados a partir da glosa de custos indicados nas notas fiscais consideradas indéneas, bem ainda a regularidade e validade da CDA. Postulou a homologação do reconhecimento do pedido no tocante à ilegitimidade do embargante José Justino de Paula, a manutenção da construção sobre os valores bloqueados pertencentes à Vera Lúcia, e a improcedência dos demais pedidos, com a desoneração, fixação proporcional ou redução pela metade dos honorários sucumbenciais, quanto ao reconhecimento da procedência do pedido no tocante ao embargante José Justino.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pela parte embargante de realização de prova oral e pericia contábil.

Ademais, o entendimento jurisprudencial encontra-se firmado no sentido de que a realização de prova exclusivamente testemunhal não constitui prova idônea para ilidir a presunção de veracidade da certidão de dívida ativa.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO JOSÉ JUSTINO DE PAULA**

Merece acolhimento a alegação do embargante José Justino de Paula acerca de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Com efeito, restou comprovado nos autos por meio do documento de Id 25880740 – Pág. 30-34, que a própria Receita Federal do Brasil revisou de ofício a decisão administrativa da DRJ-Ribeirão Preto, para excluir a responsabilidade tributária atribuída ao embargante José Justino de Paula em relação aos débitos em cobro da execução fiscal nº 5002063-52.2018.403.6113.

Na decisão proferida anteriormente no processo administrativo em relação ao sócio Manoel Justino de Paula, restou afastada sua responsabilidade tributária face à ausência de indicação de provas no processo administrativo no sentido de que teria se beneficiado dos atos praticados por Vera, real administradora da empresa.

Ao reanalisar a questão, a RFB comparou a atuação, as provas apresentadas e situação fática relacionada a ambos os sócios, e concluiu pela ausência de identificação no processo de elementos aptos a responsabilizar José Justino e autorizar a exclusão administrativa da responsabilidade tributária do sócio Manoel Justino, razão pela qual entendeu pela possibilidade de se proceder da mesma forma em relação ao embargante, José Justino.

Assim, ao ser intimada para apresentar sua impugnação, a parte embargada reconheceu a procedência do pedido no tocante ao pedido formulado por José Justino, reconhecendo como válidos os argumentos apresentados atinentes à ilegitimidade passiva ad causam.

Desse modo, os embargos merecem acolhimento no tocante a esse ponto, haja vista o exposto reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada no tocante à ilegitimidade passiva alegada.

Cabível a aplicação em favor da embargada do disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002 (com redação dada pela Lei nº 12.844/2013), hipótese que autoriza a isenção de honorários advocatícios pretendida pela embargada.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, que adoto como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. De acordo com a atual redação do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, que foi dada pela Lei n. 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002.

2. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o reconhecimento da procedência do pedido implica a descaracterização da sucumbência, visto que não houve resistência à pretensão formulada pelo autor, de forma que, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/2002, deve ser afastada a condenação em honorários.

3. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AgInt no AREsp 886.145/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. A leitura conjugada do art. 932, VIII, do CPC/2015, com o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, bem como da Súmula 568 desta Corte Superior, permite extrair que o relator está autorizado a dar provimento a recurso se a decisão recorrida for contrária à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, como na hipótese dos autos.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, "de acordo com a atual redação do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002, que foi dada pela Lei 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei 10.522/2002" (Aglnt no AgInt no AREsp 886.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018).

4. In casu, discute-se a fixação dos honorários advocatícios por ocasião da extinção dos embargos à execução em 12/11/2012, ou seja, antes do início da vigência da Lei n. 12.844/2013, de modo que as novas disposições legais não são aplicáveis ao presente processo.

5. A Primeira Seção do STJ, na vigência da Lei n. 11.033/2004, tinha orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que o § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei n. 6.830/1980, e que, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, é possível sua condenação em honorários advocatícios. Precedente: EREsp 1215003/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/03/2012, DJe 16/04/2012.

6. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no AREsp 1.455.358/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 17/10/2019)

Assim, deverá o embargante José Justino de Paula ser excluído do polo passivo da execução fiscal nº 5002063-52.2018.403.6113 e ser levantado o bloqueio judicial de valores a ele pertencentes, realizado através do sistema BANCENJUD no feito executivo.

#### **IMPENHORABILIDADE PROVENTOS APOSENTADORIA – EMBARGANTE VERALÚCIA**

Sustenta Vera Lúcia de Paula Cintra a impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo juízo em conta de sua titularidade, através do sistema BANCENJUD, por supostamente se referir a verbas oriundas de proventos de aposentadoria.

Contudo, insta consignar que não se desincumbiu a parte embargante de comprovar a alegada impenhorabilidade, ônus que lhe competia. Com efeito, não há nos autos nenhum documento que comprove ser o valor ali depositado proveniente de suposta aposentadoria recebida pela executada.

Note-se que não houve apresentação de extrato da referida conta, tampouco de demonstrativo de pagamento de benefício de aposentadoria supostamente recebido pela embargante Vera.

Destarte, não restou demonstrada a alegada impenhorabilidade da referida verba, não havendo fundamento legal apto a amparar a pretensão da parte embargante quanto à liberação do valor bloqueado judicialmente na conta de sua titularidade mantida em instituição financeira.

Portanto, não merece prosperar o pleito formulado pela embargante no tocante à alegada impenhorabilidade e consequente liberação do valor construído.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO**

Sustenta a parte embargante a regularidade e licitude das operações comerciais relacionadas ao fornecimento de matéria-prima e realizadas com a empresa Trieste Comércio e Artefatos de Couro Ltda., defendendo a independência e autonomia da empresa Tropicália em relação à empresa Trieste.

**Como visto, conforme Auto de Infração nº 0812300/00380/10, lavrado em 13/12/2010 (Id 21819382 – Pág. 09-33)**, a atuação decorreu da constatação do fato de o contribuinte ter se utilizado de notas fiscais indôneas de aquisição de mercadorias, cujos custos ou despesas não foram comprovadas, sendo constatada infrações tributárias decorrentes da falta de recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, no período de 01/2005 a 06/2007.

Em procedimento fiscal (PA nº 13855.003176/2010-94) foi constatado pela autoridade fiscal que todos os empregados das empresas Vera Lúcia de Paula Cintra – ME, Lilian Cristina de Lima Franca – ME e Maria Lúcia de Paula Cintra Franca – ME, optantes pelo Simples, são, para fins previdenciários, empregados da Tropicália.

Foi apurado em auditoria fiscal dos tributos fazendários na empresa Trieste, que houve a formação de uma cadeia sonegatória construída com a finalidade de evadir tributo. O trabalho decorreu de apuração através do processo administrativo nº 13855.003495/2010/08, que averiguou a existência de um forte e completo esquema de compra, venda e utilização de notas fiscais indôneas, com a participação de pessoas físicas e jurídicas "laranjas", pessoas jurídicas de fato inexistentes e movimentação financeira em contas de terceiros, sempre à margem da legalidade e sem qualquer pagamento ou mesmo reconhecimento de obrigação pelo pagamento de tributos. Nesse procedimento foi constatado que a empresa Trieste, gerida pelo sócio Rubens Cintra (esposo de Vera Lúcia de Paula Cintra), utilizava-se de notas fiscais relativas a supostas aquisições de grande monta de couro como o intuito de dar um ar de legalidade a entradas irregulares e até mesmo forjar entradas de forma a viabilizar a emissão de também grande monta em notas fiscais de saída e, por conseguinte, permitir a fruição irregular de créditos tributários e gerar despesas fictícias na cadeia produtiva subsequente, e que, para tanto, operava em contas de terceiros, dentre esses, Salvina Alves Cintra, mãe de Rubens Cintra.

Verificou-se que a empresa Tropicália se encontrava entre um dos maiores beneficiários, contudo, não comprovou os pagamentos dessas aquisições, concluindo a autoridade fiscal que sequer existiam de fato tais pagamentos, bem como que a Tropicália se utilizava de inúmeras empresas satélites, todas comprovadamente sob sua administração, que se relacionavam de maneira escusa com a Trieste, por meio de terceiros "laranjas", e que tanto Tropicália quanto suas empresas satélites eram administradas de forma oculta, por meio de procurações, por Vera Lúcia de Paula Cintra, esposa de Rubens Cintra.

Destacou-se que a Trieste era um braço operacional da Tropicália, que teria se utilizado daquela como empresa de aluguel para "criar" créditos tributários passíveis de ressarcimento e, como nem Trieste ou seus sócios possuem patrimônio passível de garantir eventuais cobranças de dívidas tributárias, esta declarava seus débitos para dar um ar de legalidade, mas jamais teria realizado qualquer pagamento.

Conclui a autoridade fiscal que, para simular pagamentos de supostas aquisições de couro da Trieste pela Tropicália, ambas realizaram operações de descontos de títulos junto a terceiros da seguinte forma: a Trieste cede a terceiros (desconto de títulos) o direito creditório do couro supostamente adquirido pela Tropicália entretanto, o controle do pagamento dos títulos é feito pela própria Trieste, bem assim o efetivo pagamento, mediante repasse desta para a Tropicália ou mesmo efetuando o pagamento diretamente.

No caso em tela não constato a existência de qualquer irregularidade ou ilegalidade no auto de infração lavrado em face da parte embargante.

Por outro lado, meras alegações desprovidas de comprovação não são suficientes para se afastar a legitimidade do lançamento realizado pela autoridade administrativa.

Nesse sentido, à guia de ilustração confira-se os seguintes arestos em situações análogas a dos autos:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO: NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Presentes os requisitos legais, é possível a suspensão de exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.
2. O auto de infração goza de presunção de certeza e liquidez.
3. No caso concreto, a autuação observa os requisitos legais. Não há prova pré-constituída apta para afastar a presunção de liquidez do título executivo.
4. Não há suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AI 5002644-73.2018.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Jose Eduardo de Almeida Leonel Ferreira, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2019).

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. SÓCIOS. FRAUDE OPERACIONAL CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA QUALIFICADA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. INCLUSÃO DE VALORES DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA MULTA ISOLADA. LEGALIDADE. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REEXAME PROVIDOS PARA REJEITAR OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

1. Dá-se por existente o reexame necessário, por força do art. 496, II, do CPC/15.
2. Preliminarmente, ficou fartamente comprovada a legitimidade passiva do embargante, a partir de sua efetiva participação na operação fraudulenta perpetrada no âmbito do Grupo empresarial familiar Ludival/Luizzi.
3. Resumidamente, foram emitidas inúmeras notas fiscais como despesas pela empresa Ludival Móveis Ltda sem as efetivas transações, reduzindo ilícitamente a carga tributária devida. Os pagamentos tidos por feitos para aquelas transações tiveram destinação diversa, muitas das vezes tendo por beneficiários empresas do próprio grupo econômico e os sócios do grupo familiar.
4. Identificou-se ainda confusão patrimonial entre aquelas empresas, com o esvaziamento das receitas obtidas pela empresa Ludival Móveis Ltda em prol das atividades desenvolvidas pelas demais empresas do grupo; e a gestão concentrada de todas as empresas do grupo entre os membros da família.
5. Especificamente quanto ao embargante, restou demonstrada sua participação efetiva na fraude perpetrada, realizando parte das movimentações financeiras que a operacionalizaram, seja na qualidade de sócio-administrador, seja de representante daquelas empresas e autorizado a realizar operações financeiras, como verificado na empresa Ludival Móveis Ltda, bem como se beneficiando diretamente de parte dos valores transferidos de forma simulada, com o depósito do numerário contido em alguns dos cheques em sua conta corrente. Os valores depositados e sua comparação com a cobrança tributária é inócua, já que o fato demonstra o conhecimento do embargante do ilícito, o que, por si só, é suficiente para lhe impor a solidariedade tributária. Precedentes.
6. No mérito, afasta-se a tese de nulidade do título executivo, obedecidos os procedimentos estipulados pelo art. 6º da LC 105/01 para a requisição de informações bancárias, após frustradas as intimações para a apresentação dos pagamentos relacionados às notas fiscais fraudulentas (RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016). A decisão administrativa proferida em sede recursal também não importa em qualquer vício, porquanto, como dito em sentença, é possível à segunda instância se reportar aos fundamentos utilizados em instância inferior para refutar os argumentos trazidos pela recorrente.
7. Quanto às multas impostas, estas derivam de fundamentação legal e de fatos geradores diversos, afastando o instituto do bis in idem. Configurado o intuito fraudulento, prevê o art. 44, § 1º, da Lei 9.430/96 a incidência de multa qualificada, majorando-a para 150% dos créditos tributários cobrados. Nada obstante jurisprudência do STF trazida em comento, esta Tribunal mantém o entendimento de que a conduta fraudulenta volada para a sonegação tributária, configurando crime tributário, justifica a porcentagem em nível superior, exigindo-se da penalidade pecuniária um maior grau de repressão. Precedentes.
8. Já a inclusão dos valores de ICMS destacados na base de cálculo da multa isolada, na forma do art. 572 do RPI é devida não só pelo fato de as transações ali contidas nas notas fiscais não terem sido efetivadas, em sendo as notas fiscais emitidas com intuito fraudulento, como também pelo fato de todo o valor da “despesa” ali contida ter sido utilizada para a redução artificial da carga tributária devida com a atividade empresarial, inclusive aqueles valores de ICMS.

(TRF 3ª Região, ApCiv 0002894-37.2017.4.03.6109/SP, Relator Desembargador Federal Luis Antonio Johanson Di Salvo, Sexta Turma, Intimação via sistema DATA: 22/06/2020).

Portanto, em razão da inexistência de prova nos autos apta a corroborar as alegações da parte embargante, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo.

#### MULTA PUNITIVA

No que refere à alegada abusividade e ao caráter confiscatório da multa aplicada, sem razão a parte embargante também no tocante a esta questão.

A multa punitiva não foi fixada no percentual mínimo, tendo em vista que a administração fazendária apurou a existência de intenção de fraude e conluio através do esquema perpetrado pela parte embargante e a empresa Trieste Comércio Artefatos de Couro Ltda. (administrada pelo esposo da embargante Vera, Rubens Cintra), bem ainda em razão de a embargante valer-se de empresas satélites, todas administradas através de procurações outorgadas a Vera Lúcia de Paula Cintra (sócia administradora da empresa Tropicália).

A autoridade fazendária concluiu no processo administrativo instaurado que culminou com a lavratura do auto de infração que Calçados Tropicália e Trieste “*formaram uma cadeia sonegatória com objetivo de evadir tributos*”, além de realizarem “*um forte e completo esquema de compra, venda e utilização de notas fiscais inidôneas, com a participação de pessoas físicas e jurídicas “laranjas”, pessoas jurídicas de fato inexistentes e movimentação financeira em contas de terceiros, sempre à margem da legalidade e sem qualquer pagamento ou mesmo reconhecimento de obrigação pelo pagamento de tributos.*”.

Tais fatos não foram desconstituídos pelas provas constantes dos autos, autorizando, portanto, a elevação da multa aplicada para o patamar de 150%, nos termos do disposto no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 e artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, com redações dadas pela Medida Provisória nº 351/07 e Lei nº 11.488/07.

Por outro lado, tratando-se de multa punitiva, seu percentual deve ser um pouco mais elevado que a multa moratória (prevista em 20%), uma vez que tem caráter de retributivo e preventivo, ou seja, visa penalizar o faltoso e, ao mesmo tempo, produzir receios em outros contribuintes a fim de que estes não pratiquem o ilícito tributário. Uma multa que não cause algum desconforto, evidentemente, não pode ser considerada punitiva.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha admitido a redução de multa moratória imposta com base em lei, quando constatada desproporcionalidade entre a gravidade da infração e o grau da punição, verifico não ser este o caso dos autos, não tendo caráter confiscatório, pois – repita-se – trata-se de multa de caráter punitivo e não moratória, além de ser coerente com o tipo de lançamento realizado, bem assim, atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora.

Inaplicável ao caso em tela o entendimento jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal no precedente invocado pela parte embargante, a respeito de observância ao patamar máximo de 100% do tributo, por se tratar de ofensa à vedação de confisco previsto na Constituição Federal, levando em conta que não foi objeto de análise pela Suprema Corte na decisão proferida no aresto o limite da multa punitiva nos casos em que constatada sonegação, fraude ou conluio.

Consigno que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral da matéria tratada no RE 736.090 – Tema 863, no qual se discute se a multa de 150% aplicada pela Receita Federal em razão de sonegação, fraude ou conluio tem caráter confiscatório. No entanto, o Recurso Extraordinário se encontra pendente de julgamento e não há determinação de suspensão dos processos em trâmite.

Destarte, entendo que não há se falar em abusividade ou efeito confiscatório da multa qualificada aplicada, levando em conta a omissão das receitas pela parte embargante, o caráter punitivo e repressivo e a proporcionalidade observada para sua fixação, mormente levando em conta no caso vertente o intuito de fraude não afastado pela parte embargante.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, em caso análogo ao dos autos, que adoto como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO. GLOSA. RECIBOS ODONTOLÓGICOS DECLARADOS INEFICAZES POR ATO DECLARATÓRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. REGULARIDADE DA CDA. TAXA SELIC E ENCARGO DE 20% DO DECRETOLEI 1.025/69. MULTA PUNITIVA DE 150% DO ART. 44, II, LEI 9.430/96: LEGALIDADE.

1. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, motivo e finalidade).

2. Não foram produzidas provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que goza o auto de infração.
3. Para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito. Precedentes.
4. As deduções no imposto de renda estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (art. 73, caput, do Decreto 3000/99 (RIR/1999)).
5. O contribuinte não demonstrou a idoneidade dos recibos odontológicos utilizados para dedução em suas declarações de imposto de renda, conquanto eles preencham os requisitos da Lei n.º 9.250/95
6. No caso em tela, foi instaurado, pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, procedimento administrativo com objetivo de apurar a idoneidade de diversos recibos emitidos pelo Dr. José Carlos Ayub Calisto (dentista) a variados contribuintes, referentes a tratamento dentário.
7. Em Termo de Declaração o emite do recibo afirma que não prestou qualquer serviço ao embargante/apelante e também não recebeu do mesmo qualquer valor correspondente ao exercício da profissão de odontólogo. Por meio de Ato Declaratório os recibos emitidos foram considerados ineficazes.
8. No procedimento administrativo instaurado em face do apelante, o mesmo não logrou comprovar a realização de tratamento e tampouco o pagamento das despesas odontológicas, cujos recibos, emitidos pelo Dr. José Carlos Ayub Calisto, foram utilizados para dedução em suas declarações.
9. Os recibos emitidos por profissional competente são admitidos como prova idônea de pagamento da prestação de serviço. No entanto, se houver dúvida quanto à idoneidade do documento o Fisco pode solicitar provas do pagamento e da realização do serviço.
10. A investigação no âmbito administrativo concluiu que os recibos foram emitidos de forma graciosa e inidônea com o objetivo de beneficiar o contribuinte com redução de imposto a pagar, tratando-se de recibos materialmente verdadeiros, porém ideologicamente falsos.
11. Os princípios do contraditório e da ampla defesa foram observados no procedimento administrativo, certo que o apelante foi intimado a se defender e apresentar documentos e esclarecimentos, tanto que houve impugnação administrativa e recurso da decisão que manteve a anulação dos recibos e o lançamento.
12. Precedente desta Turma em caso similar envolvendo outro contribuinte de Ribeirão Preto e recibos emitidos pelo mesmo dentista, Dr. José Carlos Ayub Calisto.
13. Diante da ausência de quadro probatório favorável ao apelante, capaz de infirmar as alegações da autoridade fiscal, é hígido o auto de infração, não havendo que se falar em produção de prova negativa do fato pelo Fisco.
14. A CDA foi regularmente inscrita e preenche os requisitos legais previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do CTN.
15. **Legalidade da aplicação de multa punitiva, nos termos do art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, no percentual de 150%. Não cabe ao Judiciário reduzir o referido percentual ao fundamento de seu efeito confiscatório.**
16. É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal. A especialidade da legislação tributária afasta a aplicação do CTN.
17. É devida a incidência do encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei n.º 1.025/69, nas execuções fiscais promovidas pela União Federal. Súmula 168 do extinto TFR.
18. Apelação do embargante não provida.

(TRF 3ª Região, AC 0012457-96.2005.4.03.6102/SP, Sexta Turma, Relatora Leila Paiva, Julgamento Data: 25/07/2019). Grifei.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA PUNITIVA. PERCENTUAL DE 150%. ADMISSÃO EM CASO DE SONEGAÇÃO FISCAL, FRAUDE OU CONLUÍO

1. Não se vislumbra qualquer ofensa ao direito à plena defesa no julgamento antecipado da lide, verificando o magistrado que o material probatório constante dos autos é suficiente à formação de seu convencimento.
2. Tendo o embargante apresentado documentos insuficientes à comprovação de suas alegações, não se desincumbindo do ônus que lhe compete, hígida a atuação levada a efeito pelo Fisco.
3. Considerando que o embargante não trouxe quaisquer elementos de prova, por meio dos quais poderia afastar os motivos que ensejaram a atuação fiscal, e tampouco se constatando erros ou omissões na análise da prova apresentada na esfera administrativa ou da legislação aplicável ao caso, deve ser mantida na íntegra a apuração de rendimentos omitidos ao Fisco quando das declarações.
4. **Consoante já decidiu a Corte Especial deste Regional no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 2005.72.06.001070-1, uma vez caracterizada a prática de sonegação fiscal, fraude ou conluio pelo contribuinte, a gravidade de tais condutas autoriza a aplicação de multa no patamar de 150% do débito tributário apurado, sem que daí se possa extrair qualquer ofensa ao princípio da vedação ao confisco.**

(TRF 4ª Região, AC 5004428-02.2017.404.7111/RS, Primeira Turma, Relator Desemb. Federal Roger Raupp Rios, Julgamento Data: 21/11/2018). Grifei.

Destarte, resta mantida a multa aplicada.

De outro giro, não merece acolhida a alegação da parte embargante sobre a suposta incidência da multa sobre o total da operação realizada (notas fiscais declaradas inidôneas), tendo em vista que calculada apenas sobre o montante dos tributos devidos e omitidos pelo contribuinte, no caso o IRPJ e a CSLL.

Veja que a alegação da parte embargante acerca da incidência da penalidade aplicada sobre o valor das operações também já foi afastada em sede recursal administrativa pelo CARF por falta de fundamentos.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I) Considerando o reconhecimento do pedido pela embargada, **JULGO PROCEDENTE** o pedido no tocante à ilegitimidade do embargante José Justino de Paula, razão pela qual **DETERMINO** sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 5002063-52.2018.403.6113 e o levantamento da quantia equivalente a R\$ 5.342,64 (cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), bloqueada judicialmente no feito executivo, através do sistema BacenJud (Id 18987384), em favor do embargante **José Justino de Paula – CPF 184.669.906-15**; e

II) **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados nos presentes embargos.

Por consequência, extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “a”, e inciso I, ambos do CPC.

Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973).

Sem condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, consoante fundamentação retro sobre o reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional e aplicação do disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, com redação atribuída pela Lei nº 12.844/2013.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 5002063-52.2018.403.6113.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003275-74.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PAULO HENRIQUE CHAUDE  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA - SP163700, ANDRE VICENTINI DA CUNHA - SP309740  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

**FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-33.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JAIME DA SILVA LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248, ALYNE APARECIDA COSTA CORAL - SP272580  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Cite-se. Intime-se.

**FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001058-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PAULO HENRIQUE BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a apelação interposta pelo réu faço a remessa do tópico da sentença retro ao D.E.J. para fins de intimação da parte autora com o seguinte teor: "...intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."

**FRANCA, 16 de julho de 2020.**

**3ª VARA DE FRANCA**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001117-46.2019.4.03.6113

REQUERENTE: ANTONIO MATIAS DE PAULA

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID nº 33374297, item 2:

(...)

2. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

**OBS: juntado aos autos o laudo pericial.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000606-51.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: RONILSON DA COSTA RIBEIRO - ME, JERONYMA FERREIRA LEMES FRANCA - ME, AGROCENTER FRANCA COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, J.F.COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS DE FRANCA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Intím-se o gerente da agência 3995 da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor total depositado judicialmente naquela instituição financeira, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado no ID 33393863, para a conta indicada pelo exequente no ID 33185675.
2. Após, dê-se ciência ao exequente acerca dos comprovantes da transferência acima determinada.
3. Nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias úteis, voltemos autos conclusos para prolação de sentença extintiva.
4. **Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia digitalizada do despacho ID 32194024, da petição ID 33185675, do documento ID 33393863 e deste despacho, servirão de intimação ao gerente da CEF, para fins de cumprimento do item 1.**

OBS. Fase atual: ..."dê-se ciência ao exequente acerca dos comprovantes da transferência acima determinada."

Intím-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 15 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001095-51.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CAMINO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado **Camino Artefatos de Couro LTDA ME** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Juntou documentos.

Intimada, a impetrante retificou o valor atribuído à causa e recolheu custas complementares (id 34091064)

O pedido liminar foi deferido (id 34150342).

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminarmente inadequação da via eleita, inexistência de direito líquido e certo. Como prejudicial de mérito, aduz a ocorrência de decadência. Quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS (id 34663369).

A União requereu a suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 574.706 e discorreu acerca do mérito, requerendo a improcedência do pedido (id 34876626).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 34918453).

### É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Quanto ao pedido de suspensão, anoto que, conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, “a questão da modulação de efeitos é processual acessória ao pedido principal da Fazenda Nacional que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e que foi decidida sob argumentação com predominância constitucional no repetitivo RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017). Sendo assim, somente ao Supremo Tribunal Federal caberá analisar a possibilidade de suspender os processos sobre o tema a fim de aguardar a modulação dos efeitos do que ali decidido” – Resp 1191640.

Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, consigno que a impetrante pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, prevenindo, assim, eventual cobrança em razão da referida exclusão.

Trata-se, portanto, de mandado de segurança preventivo.

Não prospera ainda a preliminar de decadência, uma vez que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/09, não se aplica no presente caso, tendo em vista o caráter preventivo ora reconhecido do *mandamus*, não se voltando contra lesão de direito já concretizada (cf. Resp 676144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 253).

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “*a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais*”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “*O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial*”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

*“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”*

**Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.**

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

*“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”*

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 4.156-0/RJ:

**“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escriture um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.”** (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a **forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

#### **Ementa**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data: 20/05/2010 - Página: 325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omitir)"

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

c

"LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(omitir)".

"LC 70/91 - Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente."

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derogar a LC 70/91 e a LC 7/70.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o **E. Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-la. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nãria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. *A contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara própria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“**Faturamento** não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouber.

**Pelo contrário**, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

**De fato**, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

**Ora**, **faturamento**, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O **‘faturamento’** (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

**Noutras palavras**, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

**Indo ao encontro** desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, **a distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais**: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços’ (...)

O **‘punctum saliens’** é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos **‘faturam ICAM’**. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

*Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).*

*A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.*

*Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).*

*Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.*

*Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.*

*Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.*

*Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita das empresas.*

.....”

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo **Desembargador Federal Nilton dos Santos**:

#### **Ementa**

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 000364352201154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016)

Por derradeiro, o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária e por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Para que não pairam dúvidas, cumpre-me consignar que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais.

De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, conclui-se que o valor a ser abatido pelo contribuinte deve ser equivalente ao tributo integral repassado ao estado, qual seja, o destacado na operação de saída, pois, de outra forma, ocorreria tão somente a postergação da incidência das contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior.

Assim, o direito ao credimento independe do pagamento efetivo do ICMS junto à Fazenda Estadual.

Neste sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

...

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

(AC nº 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003542-46.2019.4.03.6113  
IMPETRANTE: PEDRA GUTIERREZ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001358-83.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: USINA ALTA MOGIANAS/A-ACUCAR E ALCOOL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Usina Alta Mogiana S/A Açúcar e Alcool** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições destinadas a terceiros (tais como Salário Educação, INCRA, INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI, SESC/SENAC) acima do teto de 20 salários mínimos conforme artigos 14 e 4º, respectivamente, das Leis n. 5.890/73 e 6.950/81; bem como sejam compensados os valores recolhidos indevidamente com tributos administrados pela Receita Federal, nos últimos 05 anos. Juntou documentos.

Intimada, a impetrante regularizou sua representação processual.

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Recebo a petição de id 34818036 como emenda à inicial.

Com efeito, o ato impugnado é praticado pelo menos há 05 anos, conforme se depreende do pedido de compensação, de maneira que não existe fundado receio de dano de difícil reparação se a impetrante tiver que aguardar a sentença.

Ademais, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

Após, conclusos para sentença.

P.I.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**  
**Franca/SP - CEP 14401-110**  
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000965-95.2019.4.03.6113  
IMPETRANTE: PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE E A CRIANÇA LAR ESPERANCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001515-56.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: UNIAO CASINGS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **União Casings Importação e Exportação LTDA** contra ato a ser praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende a exclusão do valor pago a título de PIS e COFINS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito tributário, pago nos últimos 05 anos. Juntou documentos. Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Com efeito, o ato impugnado é praticado pelo menos há 05 anos, conforme se depreende do pedido de compensação, de maneira que não existe fundado receio de dano de difícil reparação se a impetrante tiver que aguardar a sentença.

Ademais, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

Após, conclusos para sentença.

P.I.

**3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000631-98.2009.4.03.6113  
IMPETRANTE: CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003465-71.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: MONTEIRO & SANTOS RESTAURANTE LTDA - ME, FABIANO MONTEIRO DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO ID nº 32227305, item 5:**

(...)

*5. Após o envio da carta precatória, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das despesas do oficial de justiça para cumprimento do ato, junto ao E. Juízo Deprecado, comunicando nos autos.*

**OBS: enviada a carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ituverava/SP, intime-se a exequente.**

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Proceda a Secretária à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.
2. Ante o trânsito em julgado da sentença retro, oficie-se a Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda o restabelecimento da pensão por morte NB 175195355-3, desde a cessação ocorrida em 05/06/2016, mantendo-a de forma vitalícia, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na sentença (ID 25274710), comunicando-se o atendimento nos autos.
3. Após, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:
  - a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do CPC, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.
  - b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.
4. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.
5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.
7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

OBS: Fase atual: prazo de 30 dias para o exequente apresentar cálculos de liquidação.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de julho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000967-50.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DASILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: ELEN CATIUSSA AGUIAR

#### DESPACHO

1. Considerando a possibilidade de intimações, via *Whatsapp* e/ou telefone, nos termos da Orientação CORE nº 02/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo nova data para audiência de conciliação a ser realizada em **28/07/2020 (terça-feira), às 13h00min**.
2. Expeça-se o necessário.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001153-73.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO HENRIQUE LOURENCO MENDES  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que a audiência de conciliação realizada nestes autos eletrônicos no dia 08/07/2020 restou infrutífera, bem como diante da proposta de acordo apresentada pela parte ré, conforme **Documento ID 35358540** e o manifesto interesse de que as tratativas de acordo ocorram dentro dos próprios autos, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem.
2. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo apresentado pelo réu no documento ID 35358540, no **prazo de 10 (dez) dias**.
3. Intimem-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, 14 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001415-50.2015.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: THAMIRIS FERNANDA DA S.H. DE C. FREIRE, THAMIRIS FERNANDA DA SILVA HENRIQUE DE CARVALHO FREIRE

Advogado do(a) REU: DAIRO BARBOSA DOS SANTOS - SP191531

Advogado do(a) REU: DAIRO BARBOSA DOS SANTOS - SP191531

#### DESPACHO

1. Diante da proximidade da data de audiência de conciliação designada e tendo em vista que a parte RÉ, apesar de devidamente intimada, não apresentou endereço eletrônico "e-mail" hábil para encaminhamento do link de participação em audiência, **CANCELO a audiência de conciliação designada para o dia 15 de julho de 2020, às 10h30min.**
2. Retornem-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
  - 2.1. Havendo expressa manifestação das partes sobre o interesse em conciliar, retornem os autos a esta Central.
3. Intimem-se com URGÊNCIA, autorizando-se a intimação por *e-mail*, telefone e/ou *Whatsapp* nos termos da Orientação CORE nº 02/2020, prezando pela celeridade, haja vista a proximidade da data de audiência.
4. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 14 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000782-15.2010.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

REU: RODRIGO CAIANA DE AGUIAR MACHADO, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA, ANA MARIA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA

Advogado do(a) REU: ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA - SP261253

Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA - SP37608

Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA - SP37608

#### DESPACHO

1. Diante da proximidade da data de audiência de conciliação designada e tendo em vista que AS PARTES, apesar de devidamente intimada, não apresentou endereço eletrônico "e-mail" hábil para encaminhamento do link de participação em audiência, **CANCELO a audiência de conciliação designada para o dia 16 de julho de 2020, às 13h30min.**
2. Retornem-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
  - 2.1. Havendo expressa manifestação das partes sobre o interesse em conciliar, retornem os autos a esta Central.
3. Intimem-se com URGÊNCIA, autorizando-se a intimação por *e-mail*, telefone e/ou *Whatsapp* nos termos da Orientação CORE nº 02/2020, prezando pela celeridade, haja vista a proximidade da data de audiência.
4. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 14 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000951-96.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: PAULO CESAR DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA ALENCAR DAMOTANUNES - SP286768, THAIS MARIA MARCONDES DE SAMPAIO - SP425021

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a ausência de acordo na audiência de conciliação realizada no dia 15.07.2020, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

2. Havendo intenção das partes em conciliar, num outro momento processual, retomem-se os autos a esta Central.

3. Intimem-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, 15 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001048-96.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REU: RODRIGO LOURENCO FREIRE - SP210525

#### DESPACHO

1. Diante do quanto acordado pelas partes em audiência de conciliação (Termo - Documento ID 35168265), aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal, quanto à apresentação do demonstrativo atualizado do débito objeto desta demanda. Após, abra-se vista à parte ré.
2. Havendo expresse interesse das partes na realização de nova audiência de conciliação, agende-se para data oportuna.
3. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 14 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001959-58.2003.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA - ME, RONY GALVAO ALVES GONCALVES DIAS, EDSON ROBERTO GONCALVES DIAS, MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

#### DESPACHO

1. Diante da proximidade da data de audiência de conciliação designada e tendo em vista que a parte executada, apesar de devidamente intimada, não apresentou endereço eletrônico "e-mail" hábil para encaminhamento do link de participação em audiência, **CANCELO a audiência de conciliação designada para o dia 16 de julho de 2020, às 13h00min.**
2. Retomem-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
- 2.1. Havendo expressa manifestação das partes sobre o interesse em conciliar, retomem os autos a esta Central.
3. Intimem-se com URGÊNCIA, autorizando-se a intimação por e-mail, telefone e/ou Whatsapp nos termos da Orientação CORE nº 02/2020, prezando pela celeridade, haja vista a proximidade da data de audiência.
4. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 14 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001028-08.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
REU: ORLANDO DINIZ DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REU: MARIANA COSTA PEREIRA - SP326522, IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA - SP255517

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a ausência de acordo na audiência de conciliação realizada no dia 15.07.2020, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.
2. Havendo intenção das partes em conciliar, num outro momento processual, retomem-se os autos a esta Central.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 15 de julho de 2020.

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-96.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: PAULO FRANCISCO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040, RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a proximidade da audiência designada, cumpra a parte autora, **no prazo último de 48 (quarenta e oito) horas**, o despacho de ID 34800032, sob pena de cancelamento do ato e preclusão da prova testemunhal.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-23.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUCIANA MARIA MOREIRA GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: NILSON MANOEL DA SILVA - SP401729, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a proximidade da audiência designada, cumpra a parte autora, **no prazo último de 48 (quarenta e oito) horas**, o despacho de ID 34800706, sob pena de cancelamento do ato e preclusão da prova testemunhal.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001325-13.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: OLIMPIA MARIA SATTIM  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, R. S. R.  
CURADOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES  
Advogados do(a) REU: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

**DESPACHO**

1. Intimem-se o MPF para que informe, no prazo de **05 (cinco) dias**, o seu respectivo endereço de "e-mail", para que esta Secretaria proceda ao envio do "link" e das orientações sobre os aspectos técnicos necessários à realização da audiência virtual designada, inclusive eventuais testes de conexão.

2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe, no prazo último de 05 (cinco) dias, os respectivos *números de telefones, preferencialmente com WhatsApp de suas testemunhas*, conforme já determinado no despacho de ID 34801696.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000218-36.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DULCE NUNES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 35029026: Diante da manifestação da parte autora, acerca da impossibilidade de realização do ato de forma virtual, determino o **CANCELAMENTO** da **audiência** anteriormente agendada para o dia **04/08/2020 às 16:30 horas**, a qual será oportunamente redesignada, após o retorno das atividades ordinárias neste Fórum Federal. Dê-se baixa na pauta.

2. Consigno que caberá aos patronos a comunicação às respectivas partes e testemunhas quanto ao teor do presente despacho.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000792-54.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ONDINA APARECIDA GALVAO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE FATIMA BATISTA GONCALVES  
Advogado do(a) REU: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311

#### DESPACHO

1. ID 35070152: Diante da manifestação da parte autora, acerca da impossibilidade de realização do ato de forma virtual, determino o **CANCELAMENTO** da **audiência** anteriormente agendada para o dia **12/08/2020 às 15:00 horas**, a qual será oportunamente redesignada, após o retorno das atividades ordinárias neste Fórum Federal. Dê-se baixa na pauta.

2. Consigno que caberá aos patronos a comunicação às respectivas partes e testemunhas quanto ao teor do presente despacho.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000991-44.2020.4.03.6118  
IMPETRANTE: RAFAELA DA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147  
IMPETRADO: MINISTÉRIO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

1) Emende a parte impetrante sua petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a autoridade coatora apta a figurar no polo passivo desta demanda, nos termos do § 1º do art. 1º e § 3º do art. 6º da Lei 12.016/09.

2) Int.

**Guaratinguetá, 15 de julho de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000226-71.2014.4.03.6118

AUTOR: MARIAALZIRAREIS PINTO, JOSE RUBENS GONCALVES, GILSON MORAES GONCALVES, NEUSA DE FATIMA GONCALVES RIBEIRO, POLIANA VIRGINIA GONCALVES, MAYCON CEZAR GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891

REU: JOAQUIM NOBRE DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

1. ID 35302250: Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária. Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

2. Int.

**Guaratinguetá, 15 de julho de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000661-47.2020.4.03.6118

REQUERENTE: ORICA BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TARAIA D ISEP - SP310961, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. ID 32271047: Vista à parte autora.

2. Int.

**Guaratinguetá, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000867-88.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LUCIA DE SOUZA VILELA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMULO AZEVEDO RIBEIRO - MG74865, MATEUS LINEKER DA SILVA NOVAIS - MG132581

1. Digamas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

2. Int.

**Guaratinguetá, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001135-86.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON LUCIANO DOMINGOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE DUARTE SANTOS - SP425213, DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748, RUBENS SIQUEIRA DUARTE - SP131290

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cumpra-se.

Int.

**Guaratinguetá, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000110-72.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO - SP120595

1. ID 35090247: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. ID 34718560: Vista à Caixa Econômica Federal.

3. Int.

**Guaratinguetá, 15 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001006-13.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: JONATHAN WILLIAM BARBOZA RAMOS

REPRESENTANTE: IVANIA BARBOZA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DA SILVA PACHECO FERREIRA - RJ206207.

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/ DIREITOR EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE CRUZEIRO - SP

1. Emende a parte impetrante sua petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a autoridade coatora apta a figurar no polo passivo desta demanda, nos termos do § 1º do art. 1º e § 3º do art. 6º da Lei 12.016/09, tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Autarquia Federal) é a persona jurídica interessada que tomará ciência da propositura da presente ação, por intermédio do seu órgão de representação judicial, para se manifestar sobre seu interesse em ingressar no presente feito, conforme disciplina o inc. II do art. 7º da Lei 12.016/09.

2. Int.

**Guaratinguetá, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000610-68.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: E. R. R.

REPRESENTANTE: ALINE COSTA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS - SP160917, PAULO EDUARDO RAMOS DUARTE - SP185348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Y. S. T. R.

REPRESENTANTE: NATALIA SIQUEIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.

2. Dê-se ciência ao INSS quanto a portaria de fl. 146 dos autos físicos (cuja cópia encontra-se digitalizada entre os documentos de ID 21333178 – página 154), assim redigida:

*“Independente de despacho, nos termos da Portaria nº13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 15(quinze) dias”.*

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000162-34.2018.4.03.6118

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VALGUARA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA CILENE DA SILVA - SP318674

1. ID.30500666: Antes, porém, de se oficialar a Agência para fins de conversão em renda, aponte a exequente o valor atual do débito, tendo em vista que a executada, requer a devolução de eventual valor excedente, em sua manifestação de ID. 22048000. Prazo de 10(dez) dias.

**Guaratinguetá, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000476-43.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS HENRIQUE GRABER DE SOUZA

CURADOR: BIANKA GRABER DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MARTON BARBOSA JUNIOR - SP169958,

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando os termos do Provimento CJF3R nº 39/2020, que fixou a competência exclusiva da 2ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, cujo objeto da presente ação se enquadra nestes assuntos, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição para uma das mencionadas varas federais de São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000767-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA AUXILIADORA ABREU RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando os termos do Provimento CJF3R nº 39/2020, que fixou a competência exclusiva da 2ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, cujo objeto da presente ação se enquadra nestes assuntos, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição para uma das mencionadas varas federais de São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000900-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: B. R. D. A.

REPRESENTANTE: DEBORA MARIA GONCALVES RODRIGUES, FABIO LUCIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE LORENA

Advogado do(a) REU: DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY - SP332151

#### DESPACHO

Considerando os termos do Provimento CJF3R nº 39/2020, que fixou a competência exclusiva da 2ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, cujo objeto da presente ação se enquadra nestes assuntos, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição para uma das mencionadas varas federais de São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000190-36.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR:MUNICIPIO DE LORENA  
Advogados do(a)AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES - SP342277, DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY - SP332151  
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando os termos do Provimento CJF3R nº 39/2020, que fixou a competência exclusiva da 2ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, cujo objeto da presente ação se enquadra nestes assuntos, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição para uma das mencionadas varas federais de São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64)Nº 5006646-28.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: ROBSON FONTES DI BELLO  
Advogado do(a) REU: CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA - SP146363

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa em que, em sede de execução, o Ministério Público Federal e o réu, em audiência de conciliação, compuseram-se quanto à forma de pagamento da multa civil imposta ao condenado.

É a síntese do necessário **DECIDO**.

**HOMOLOGO o acordo celebrado**, nos termos do art. 17, §1º da Lei 8.429/92.

Considerando o prazo convencionado para cumprimento do acordo, restitua-se os autos à Vara de origem para que se **guarde em arquivo sobrestado até 15/01/2021**.

Decorrido o prazo, ou noticiado a qualquer tempo o cumprimento do acordo, dê-se vista ao MPF para que requeira o que de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS  
JUIZ FEDERAL COORDENADOR

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64)Nº 5006646-28.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: ROBSON FONTES DI BELLO  
Advogado do(a) REU: CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA - SP146363

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa em que, em sede de execução, o Ministério Público Federal e o réu, em audiência de conciliação, compuseram-se quanto à forma de pagamento da multa civil imposta ao condenado.

É a síntese do necessário **DECIDO**.

**HOMOLOGO o acordo celebrado**, nos termos do art. 17, §1º da Lei 8.429/92.

Considerando o prazo convencionado para cumprimento do acordo, restitua-se os autos à Vara de origem para que se **guarde em arquivo sobrestado até 15/01/2021**.

Decorrido o prazo, ou noticiado a qualquer tempo o cumprimento do acordo, dê-se vista ao MPF para que requeira o que de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS  
JUIZ FEDERAL COORDENADOR

**GUARULHOS, 15 de julho de 2020.**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5008163-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUSTAFA DEMIR  
Advogado do(a) REU: SAULO RICARDO SILVA VIEIRA - CE33945

#### **DESPACHO**

**Designo o dia 24/07/2020, às 14:00 horas, para a realização de audiência de homologação de acordo de não persecução penal, a ser realizada integralmente por videoconferência, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.**

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador com webcam e microfone ou aparelho celular, ambos com acesso à internet, da seguinte forma:**

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e
- 3) digitar o **próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

O acusado será considerado devidamente **intimado a participar da audiência ora designada por meio da publicação do presente despacho ao seu defensor constituído**, que ficará responsável pelo repasse das orientações necessárias para conexão por videoconferência.

Indique a defesa, com antecedência de 24 horas ao ato ora designado, seus meios de contato (telefone e/ou e-mail) e os do réu.

Intimem-se.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006101-82.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO BATISTA MENDONCA FERREIRA  
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA - PE26335

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que expeço este ato ordinatório para intimar a defesa constituída do conteúdo integral da decisão judicial exarada em audiência de 15 de julho de 2020, nos seguintes e exatos termos:

*"1. Intime-se a defesa construída, no prazo de 10 dias, para ciência e eventual manifestação acerca do não oferecimento do acordo de não persecução penal, bem como os motivos expostos pelo Ministério Público Federal; 2. No mesmo prazo, a defesa deverá se manifestar acerca de sua ausência no interrogatório, se foi proposita em não prestar o interrogatório, o que geraria a imediata preclusão do ato, ou declarando o motivo de sua falta, também sob pena de preclusão do ato. 3. Vencido o prazo, com ou sem a manifestação da defesa, tornem os autos conclusos; 4. Saem os presentes intimados do ora deliberado".*

**GUARULHOS, 15 de julho de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5002815-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JONATAN GOMES DE OLIVEIRA, RAIANE IZABEL ALVES DE MELLO, LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/07/2020 138/1685

## DECISÃO

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME DETERMINAÇÕES AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.**

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **RAIANE IZABEL ALVES DE MELLO, JONATAN GOMES DE OLIVEIRA e LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA**, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 "caput" c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

O acusado **JONATAN GOMES DE OLIVEIRA** compareceu espontaneamente aos autos, apresentando defesa prévia por meio de defensor constituído e requerendo, em síntese, a rejeição da denúncia nos termos do artigo 395, inciso III, do CPP, ou, subsidiariamente, a oitiva de testemunhas e a realização de diligência específica quando dos exames periciais sobre o aparelho celular apreendido (ID 30369794).

Devidamente notificadas (IDs 31862181, 32955908 e 34802023), as acusadas **LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA e RAIANE IZABEL ALVES DE MELLO** apresentaram defesas prévias por meio da Defensoria Pública da União, nas quais postularam, em síntese, discutir o mérito da ação penal em outro momento processual, com aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da Lei nº 11.343/2006 (IDs 33483846, 33786654 e 35217226).

Decido.

O comparecimento espontâneo do réu, ainda que no processo penal, supre a falta de citação.

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. CITAÇÃO. ATO NÃO REALIZADO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO POR SEU PROCURADOR. IRREGULARIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. 2. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAL. FIXADO O REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENAMÍNIMA APLICADA. RÉU NÃO REINCIDENTE. ADEQUAÇÃO DO REGIME ABERTO. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA APENAS PARA ABRANDAR REGIME. 1. A constituição e intervenção do defensor do acusado, com atuação no processo depois de ordenada, mas antes de realizada a citação, sana eventual vício relacionado à integração do réu à Ação Penal. Inteligência do art. 570 do CPP. Precedente do STJ. 2. Em observância ao art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, é o aberto o regime apropriado para o início do cumprimento da pena do réu não reincidente, condenado por roubo à 4 (quatro) anos de reclusão (pena mínima). 3. Ordem concedida em parte apenas para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena. (STJ, HC 201100741770 HC - HABEAS CORPUS – 202571, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE DATA:16/03/2012 .DTPB – grifou-se)**

No presente caso, tratando-se de procedimento processual penal especial, incluindo a notificação dos acusados para oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia (arts. 48 e ss. da Lei nº 11.343/2006), não verifico nenhum prejuízo ao denunciado **JONATAN GOMES DE OLIVEIRA**, que evidentemente tem conhecimento do presente feito, de modo que considero também este acusado já notificado.

Além disso, consistindo a justa causa no conjunto probatório mínimo da existência delitiva e de indícios suficientes de autoria aptos a autorizar o início da ação penal, verifico que há nos autos elementos que indicam autoria dos denunciados (decorrentes da presunção relativa criada pela prisão em flagrante) e a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas (verificada pelos comprovantes de reserva aérea apreendidos e laudos periciais toxicológicos – páginas 15/16, 20/22 e 186/187 de ID 30293127).

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de ausência de justa causa suscitada pela defesa de **JONATAN GOMES DE OLIVEIRA**.

Assim, presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo **Ministério Público Federal** (ID 30551534), haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.

Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.

Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19 e a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas, bem como a Resolução PRES/TRF-3 nº 343/2020 e Portaria Conjunta PRES-CORE/TRF-3 nº 10/2020, **designo o dia 28/08/2020, às 13:30 horas, para a audiência virtual de instrução e eventual julgamento, a ser realizada integralmente por videoconferência**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e
- 3) digitar o **próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Diante da excepcionalidade da situação, **encaminhe-se cópia da presente decisão às testemunhas comuns à acusação e à defesa via correio eletrônico e/ou aplicativo de mensagens instantâneas**, que serão consideradas devidamente intimadas da audiência ora designada por tais meios.

O acusado **JONATAN GOMES DE OLIVEIRA** será considerado devidamente intimado a participar da audiência ora designada por meio da publicação da presente decisão nas pessoas de seus advogados, que ficarão responsáveis a repassar-lhe as informações necessárias para conexão por videoconferência.

Ainda, os advogados de defesa de **JONATAN GOMES DE OLIVEIRA** ficarão responsáveis por repassar as informações necessárias para conexão às testemunhas arroladas na manifestação de ID 30369794, garantindo a coleta dos depoimentos respectivos na audiência designada.

Por fim, **eventual retorno de trabalho presencial não dispensa a forma virtual de audiência a realizar-se**. Contudo, havendo óbice concreto para participação eletrônico por algum(ns) do(a)(s) ré(u)(s) ou testemunha(s), **isso deverá ser informado no prazo de 10 (dez) dias, especificando o obstáculo enfrentado**.

Assim, será avaliada concretamente necessidade de a audiência ocorrer de forma mista. **De qualquer forma, juiz, advogados, MPF e DPU deverão participar da audiência à distância**, minorando riscos de contágio pelo novo coronavírus em função de proximidade pessoal numa mesma sala.

**Reiterem-se** as solicitações anteriormente dirigidas à Autoridade Policial, incluindo pedido de extração de todos os itinerários do aplicativo WAZE relativos aos dias 22/02/2020 e 23/02/2020 constantes do aparelho celular apreendido com o acusado **JONATAN GOMES DE OLIVEIRA**, conforme requerido pela defesa respectiva (ID 30369794).

**Citem-se** os réus oportunamente para que tomem conhecimento desta decisão.

Retifique-se a autuação do presente feito para **AÇÃO PENAL**.

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO :**

- ao setor responsável por teleaudiências no CDP Feminino de Franco da Rocha/SP ([cdpfeminino@sp.gov.br](mailto:cdpfeminino@sp.gov.br)), informando a realização de audiência virtual no dia 28/08/2020, às 13:30 horas, por meio de conexão à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, utilizando-se conexão via computador com acesso ao endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, conforme passos expostos na fundamentação;

- ao Diretor do CDP Feminino de Franco da Rocha/SP ([cdpfranco@cdpfranco.sap.sp.gov.br](mailto:cdpfranco@cdpfranco.sap.sp.gov.br)), para que efetue a apresentação da denunciada **LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, RG 71648553-SP, filha de Valdir Antonio de Oliveira e Josineire Nunes Gomes de Oliveira, natural de São Paulo, nascida aos 26/10/1988, na sala de teleaudiências daquele estabelecimento prisional no dia 28/08/2020, às 13:30 horas, a fim de participar(em) da audiência de instrução e eventual julgamento por videoconferência;

- ao Delegado de Polícia Titular da 6ª DISE-DENARC-São Paulo/SP ([denarc.dise06@policiacivil.sp.gov.br](mailto:denarc.dise06@policiacivil.sp.gov.br)), para NOTIFICAÇÃO, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, de que o(s) servidor(es) público(s) **JOSÉ MARCELINO MARQUES**, policial civil, RG 16440664-SP, e **WILSON RODRIGUES**, policial civil, RG 11510566-SP, deverá(ão) prestar depoimento como testemunha por videoconferência no dia 28/08/2020, às 13:30 horas.

- ao Delegado de Polícia Titular da 6ª DISE-DENARC-São Paulo/SP ([denarc.dise06@policiacivil.sp.gov.br](mailto:denarc.dise06@policiacivil.sp.gov.br)), a título de reiteração, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias: a) o laudo pericial sobre os aparelhos celulares e chips apreendidos incluindo extração de todos os itinerários do aplicativo WAZE relativos aos dias 22/02/2020 e 23/02/2020 constantes do aparelho celular apreendido com o acusado **JONATAN GOMES DE OLIVEIRA** (SENHA PARA ACESSO: "tanaio"); b) informação sobre eventual colaboração dos acusados no sentido de identificar outros participantes dos fatos; e c) termo de incineração do material entorpecente apreendido

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO E/OU APLICATIVO DE MENSAGENS:**

- **pela Secretaria da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, à acusada RAIANE IZABEL ALVES DE MELLO**, brasileira, solteira, RG 17982453-MG, filha de Adenir Gonçalves de Mello e Elenice Alves de Oliveira, natural de Conselheiro Pena, nascida aos 04/07/1993, **para que ingressem à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 28/08/2020, às 13:30 horas**, via computador/dispositivo móvel com acesso à internet, conforme passos expostos na fundamentação acima;

- **pela Secretaria da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, às testemunhas JOSÉ MARCELINO MARQUES**, policial civil, RG 16440664-SP, e **WILSON RODRIGUES**, policial civil, RG 11510566-SP, **para que ingressem à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 28/08/2020, às 13:30 horas**, via computador/dispositivo móvel com acesso à internet, conforme passos expostos na fundamentação acima;

- **pela defesa de JONATAN GOMES DE OLIVEIRA**, às testemunhas **JOSÉ EDSON DA SILVA**, RG 47.989.064 SSP/SP, CPF 408.896.318-08, **SILVANIA FERREIRA LIMA**, RG 35.735.841-7 SSP/SP, CPF 338.938.548-08, e **ROBERTO WILLIAM SANTOS DA SILVA**, RG 42.832.355-8 SSP/SP, CPF 379.105.208-08, **para que ingressem à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 28/08/2020, às 13:30 horas**, via computador/dispositivo móvel com acesso à internet, conforme passos expostos na fundamentação acima;

Intím-se.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009912-55.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: BENEDITO OLIVEIRA DE AVILA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 15/7/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007185-28.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE COELHO TANZERINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro pedido de expedição de certidão conforme requerido na petição de ID 35221989.

Resta prejudicado pedido de cópia de procuração, uma vez que se trata de processo digital, cabendo à parte interessada a impressão do documento constante no ID 12069980, folha 12.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007392-59.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: PAULO FRANCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA CORREIA DE ANDRADE - SP93657, DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO - SP53850  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO FRANCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUREA CORREIA DE ANDRADE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO

#### DESPACHO

Apesar do que consta na petição ID 30559259, vejo incerteza na conclusão de haver erro material. É que a decisão está de acordo com a petição ID 27787943. Verdade que existe dúvida diante do que consta na cópia dos autos (ID 24938001). Ocorre que se constata falha na digitalização, não sendo possível ler petição relacionada aos cálculos dos autos físicos. Disso, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para exequente juntar cópia integral dos autos físicos. Após, intime-se PFN para conferência. Então, conclusos para decisão. Int.

**GUARULHOS, 20 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003896-24.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o teor da petição de ID 34926912, encaminhe-se email ao Banco do Brasil a fim de que referida instituição comprove, no prazo de 5 dias, o cumprimento do ofício encaminhado em 18/06/2020.

**GUARULHOS, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001464-27.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA BERNADETE SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA - SP191912  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora pretende o reconhecimento do direito à revisão para ampliação do Período Básico de Cálculo (PBC), afastando-se a regra de transição prevista pelo artigo 3º da Lei 9.876/99, que limita o PBC a 07/1994 (denominada no mundo jurídico de “revisão de vida toda”).

Em decisão de 28/05/2020, ao admitir o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1596.203 a vice-presidente do STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura, determinou a “**suspensão de todos os processos pendentes individuais ou coletivos**”, que versam sobre a denominada “**revisão da vida toda**”, segundo a Corte medida necessária também “*em razão da existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento (...), qual seja, o RE 639856 – tema 616 – incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/98*”.

Assim, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 1.037, II, CPC, até ulterior determinação do STJ ou STF, comunicada pelas partes.

Os autos deverão permanecer em Secretaria em arquivado sobrestado, em razão da suspensão ora determinada.

Int.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007425-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELIANE SEVERINA BATISTA DA SILVA, JOSE MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS”.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004606-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: GERALDO LUIZ SIMPLICIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA DE MENEZES FREITAS - SP300417, MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

**GUARULHOS, 16 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003349-45.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIGOBELLO  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 15/7/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012650-50.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 15/7/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004771-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR - SP108352  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 04/03/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

A ação foi proposta perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência em razão de prevenção decorrente do processo nº 5001126-87.2019.403.6119 (ID 23320689 - Pág. 1).

Emenda da inicial no ID 26875198, esclarecendo que a autora pretende a concessão de aposentadoria especial.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (ID 27168447).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 27461398) alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneador foi deferido prazo para juntada de documentos pela parte autora (ID 31750536).

Juntados documentos pela autora, deferindo-se prazo para manifestação do INSS.

Relatório. Decido.

**Prejudicial de mérito.** Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de **19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUÍDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA (...). III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, consta-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preavalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Os períodos de **01/01/2004 a 14/03/2005** (Sofape Fabricante de Filtros Ltda.) e **22/05/2006 a 08/02/2016** (CIP – Companhia Industrial de Peças) foram convertidos na via administrativa (ID 16841942 - Pág. 52 e Pág. 55), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação, a controvérsia se refere ao reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- a) **Acoplast Ind e Com. Ltda.** de **05/09/1991 a 19/12/1994**, como *op. de produção* (ID 16841942 - Pág. 38 e ss., 18080553 - Pág. 8 e ss., 26875484 - Pág. 1 e ss., 32651615 - Pág. 1 e ss., 32651616 - Pág. 6 e ss.)
- b) **Sofape Fabricante de Filtros Ltda. (Filparts Filtros e Peças Ltda.)** de **17/04/1995 a 31/12/2003**, como *op. Máquinas e op. Especializado* (ID 16841942 - Pág. 43 e ss., 18080553 - Pág. 1 e ss., 18080553 - Pág. 5 e ss., 26875489 - Pág. 1 e ss., 32651620 - Pág. 1 e ss., 32651621 - Pág. 1 e ss., 32651620 - Pág. 4, 32651621 - Pág. 4 e ss.)

Conforme mencionado no saneador, no que tange à empresa **Sofape** existe “*divergência no ruído informado para o período de 01/01/2003 e 30/08/2003 entre o PPP emitido em 10/08/2015 (90dB – ID 16841942 - Pág. 43) e o PPP emitido em 19/05/2017 (89dB – ID 26875491 - Pág. 1)*”. Para solucionar esse ponto a autora juntou novo PPP, emitido em 18/05/2020 no ID 32651621 - Pág. 1. Esse novo PPP de 18/05/2020 traz informações de ruído iguais à dos laudos juntados no ID 32651621 - Pág. 4 e ss. Em razão disso, esse PPP de 18/05/2020 será considerado pelo juízo para análise do tempo especial do período nele abrangido, sem prejuízo da consideração dos outros PPP’s para análise dos demais períodos trabalhados na empresa. Quanto aos poderes do signatário do PPP emitido em 19/05/2017 (ID Walas Pereira de Amorim - 18080553 - Pág. 5), foi juntado documento com esclarecimento no ID 32651620 - Pág. 4 e 32651621 - Pág. 13.

Em relação à empresa **Açoplast**, foi questionada no saneador (ID 31750536 - Pág. 1) a falta de preenchimento no campo correto do PPP da informação de responsável por registros ambientais (ID 31750536 - Pág. 1). Isso porque não está “*claro quem teria emitido o documento ID 16841942 - Pág. 40 (que não possui assinatura, nem integra o corpo do PPP)*”. Para solucionar esse ponto foi juntado o próprio laudo assinado pelo engenheiro Benedito Tadeu Azevedo Marella (ID 32651616 - Pág. 6 e ss.), do qual consta apuração de **ruído de 90dB** (ID 32651616 - Pág. 7), sendo este, portanto, o nível de ruído a ser considerado na análise pelo juízo referente a essa empresa (já que o PPP deve ser preenchido com base no laudo técnico).

O ruído informado na documentação para os períodos de **05/09/1991 a 19/12/1994** (ID 32651616 - Pág. 7), **17/04/1995 a 30/08/2003** (ID 18080553 - Pág. 5, 16841942 - Pág. 43 e 32651621 - Pág. 1) e **19/11/2003 a 31/12/2003** (ID 32651621 - Pág. 1) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Destaco entendimento adotado pelo STJ quanto ao a conversão de período laborado em exposição a ruído igual a 85 dB (STJ, Agravo em RESP 1.325.119 – SP, 2018/0171961-2, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07/03/2019; Agravo em RESP 1.419.272 – SP, 2018/0338556-4, Rel. Min. MINISTRO SÉRGIO KUKINA, DJe 22/04/2019), devendo atentar-se, ainda, à impossibilidade de se assegurar precisão absoluta na medição do nível de exposição ao ruído, especialmente em situação limítrofe como a presente.

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “*a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para o período de 31/08/2003 a 18/11/2003 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **05/09/1991 a 19/12/1994, 17/04/1995 a 30/08/2003, 19/11/2003 a 31/12/2003** em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID 16841942 - Pág. 54 e ss.), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **22 anos, 8 meses e 8 dias** de serviço especial até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Anoto que embora na emenda ID 2687519 a parte autora tenha feito referência a *aposentadoria especial*, em nenhum momento, juntou a contagem que evidenciaria esse direito. Ainda que fosse considerado especial *todo* o período alegado na inicial, este ainda resultaria *aquém* do necessário para a concessão da aposentadoria especial e a contagem juntada pela parte autora no ID 30689948 - Pág. 1 é referente a *aposentadoria por tempo de contribuição*, razão pela qual será considerado pelo juízo também o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado no ID 16841937 - Pág. 3.

Assim, restou demonstrado o impleto de **30 anos, 1 mês e 11 dias** de serviço até a DER (conforme anexo I da sentença), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

**Da antecipação de tutela.** Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **05/09/1991 a 19/12/1994, 17/04/1995 a 30/08/2003, 19/11/2003 a 31/12/2003**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (04/03/2016), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002316-51.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVAN ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando, após emenda da inicial (ID 30088904) o reconhecimento de tempo comum urbano e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 11/03/2019. Pleiteia, ainda, danos morais no valor de R\$ 25.000,00.

Afirma que o vínculo empregatício de *04/07/1978 à 05/04/1983 (Fazenda Nossa Senhora Aparecida)* “*consta nas anotações presentes na CTPS do autor; bem como há certidão expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região da 1ª Vara do Trabalho da comarca de Apucarana/PR que certifica a existência de reclamação trabalhista sob nº 00187/1983 referente ao vínculo supracitado onde consta resultado como “conciliado” e que com esse vínculo cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Fundamenta o pedido de danos morais no ilícito e imotivado indeferimento do benefício na via administrativa.*”

Emenda da inicial no ID 30088904.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que “*que a própria parte autora indica (ID 30088904) que o reconhecimento do intervalo entre 04/07/1978 a 05/04/1983 pela Justiça do Trabalho se deu apenas com base em conciliação entre as partes da lide trabalhista, de modo que nem como início de prova material o processo de dita Justiça especializada pode ser utilizado na presente demanda*”. Afirma, ainda, que “*o INSS não figurou como parte na relação jurídica processual trabalhista, e como a coisa julgada somente produz efeitos entre as partes, seus efeitos não podem atingir juridicamente o INSS*”.

Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunhas (ID 31391708 - Pág. 11).

Deferido prazo para juntada de início de prova material relativamente ao vínculo pleiteado (ID 32136616 - Pág. 1), tendo decorrido o prazo assinalado sem juntada de documentos pela parte autora.

Relatório. Decido.

**Mérito.** A parte autora requereu na petição inicial o reconhecimento do direito ao cômputo do período de **04/07/1978 à 05/04/1983 (Fazenda Nossa Senhora Aparecida)**.

O vínculo não consta no CNIS, nem em extrato de FGTS. Existe anotação *extemporânea* do vínculo na CTPS emitida em **29/12/1981** (ID 29983465 - Pág. 2 e 3), *sem* anotações de alterações de salário, de férias, *nem* anotações gerais (ID 29983465 - Pág. 6). No ID 29983468 - Pág. 1 consta certidão que menciona **ação trabalhista** movida pelo autor em 07/03/1983 e **solucionada por “conciliação”**.

Pois bem, no que tange ao processo trabalhista, o STJ vem entendendo, por meio de ambas as Turmas competentes para a matéria, o que segue:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço, mesmo que o INSS não tenha participado da relação jurídico-processual-trabalhista, se corroborado por outro meio de prova, como no caso. (STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 988325 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/05/2017 – destaques nossos)

É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 359425 / PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 05/08/2015 – destaques nossos)

Noutras palavras, a sentença trabalhista não dispensa existência de início de prova material.

Ressalto ainda, que conforme artigo 55, § 3º da Lei 8.213/19 (na redação vigente na DER), a prova do tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal para esse fim:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A **comprovação do tempo de serviço** para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, **só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido também a Súmula 149, STJ:

Súmula 149, STJ: **A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural**, para efeito da obtenção de benefício previdenciário

Oportunizada a juntada de início de prova material relativo ao vínculo (ID 32136616 - Pág. 1), decorreu “*in albis*” o prazo sem manifestação da parte autora, não se desincumbindo, portanto, do ônus probatório que lhe cabia (art. 373, CPC).

Sema juntada do início de prova material, como visto, inócuo o deferimento da prova testemunhal, que, portanto, fica indeferida.

Nada há, desta forma, a ser modificado na contagem administrativa, que apurou tempo de contribuição insuficiente para a concessão do benefício (ID 29983472 - Pág. 51).

#### **Do dano moral**

Não prospera este pedido. Não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo.

Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a parte autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001523-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERIVAL APARECIDO NASCIMENTO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Antes de decidir pedido ID 35415857, intime-se autor a indicar local para produzir prova pedida, bem como já fazendo demonstração da similaridade com o local da prestação de trabalho pelo autor. Prazo de 30 (trinta) dias, inclusive, para juntar documentos adicionais, atestando completa impossibilidade de produzir a prova no local original.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004292-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ARISTOTELES MELO BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTOTELES MELO BRAGA - TO2101-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado.

O exequente pleiteou o cumprimento da sentença. INSS, intimado, apresenta impugnação.

Exequente manifesta sua concordância pelos cálculos com impugnação.

**Relatório. Decido.**

Verifico que houve a expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS.

Ante o exposto, julgo **procedente a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do INSS.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do *montante integral* devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV *da parte incontroversa* (art. 535, § 4º, CPC).

Expeça-se o necessário.

Publique-se e intimem-se.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004860-12.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Excepcionalmente, não tendo havido citação, defiro dilação de prazo pedida de 30 (trinta) dias. Trata-se de prorrogação improrrogável, sob as penas em caso de descumprimento, nos termos do despacho anterior.  
Int.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006356-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: IRANI VIRGILIO DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a discordância da parte autora em relação ao cálculo apresentado pelo INSS,

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004077-20.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUCIANO ALVES FEITOSA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA - SP358311, MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretaria da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Com efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Disso, concedo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

No mesmo prazo, poderá juntar os documentos faltantes. Por fim, deverá especificar **concretamente** seus pedidos de produção de prova.

Int.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004801-24.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CRISTIAN ERMENDEL DOS REIS - SP386657  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Proferido despacho apontando necessidade de esclarecer o cálculo do valor causa, com juntada do respectivo demonstrativo de cálculo, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Decorreu prazo sem manifestação.

Passo a decidir.

Diante da sistemática trazida pela Lei nº 10.259/2001, o valor da causa passou a ser critério relevante de determinação de competência absoluta. Por conseguinte, salvo em situação sem qualquer incerteza, de regra, a inicial deve vir acompanhada de planilha ou outro esclarecimento suficiente, especificando como a parte chegou ao valor da causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.I.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005367-70.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAURICIO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011235-90.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSELI CANDIDO ALVES DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 15/7/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004750-13.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IZAURI DE SOUZA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 15 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010281-44.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REU: L. RODRIGUES JUNIOR ARTES - ME, LUCIANO RODRIGUES JUNIOR

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

**GUARULHOS, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001375-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLOS SIMOES DE BARROS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000201-21.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: PEDRO FRANCA CAMARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

**GUARULHOS, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000924-55.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ELEANDRO DE LIMA COSTA, NOEMI DE CASSIA SILVA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO - SP283187  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO - SP283187  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN LEINZ - SP208037, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contabilidade".

**GUARULHOS, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006388-16.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: IVANIR SALVINI CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

**GUARULHOS, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-70.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCOS DANIEL MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF por 5 (cinco) dias.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004661-58.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REU: FERNANDA DE SOUZA MOREIRA DA MATTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado".

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000286-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUSSELINO FERREIRA PRIMO  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 13/09/2017. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Fundamenta o pedido de danos morais no indeferimento administrativo.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Sustenta que não houve ato ilícito ou prejuízo que lhe ensejasse a indenização por danos morais. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

**Prejudicial de mérito.** Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em **recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com **repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O período de **06/10/1994 a 30/08/2004** (Posto de Serviços Mundo Novo Ltda), foi convertido na via administrativa (ID 26812246 - Pág. 26), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de **09/07/1986 a 08/12/1990**, trabalhado na empresa **Coop. De Transp. Único**, como **ajudante de caminhão** (ID 26812242 - Pág. 3 e ss.)

O trabalho como “*ajudante de caminhão*” encontra previsão para enquadramento por *categoria profissional* no código 2.4.4 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64:

2.4.4

TRANSPORTES RODOVIÁRIO

Motoristas e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e **ajudantes de caminhão**.

O autor juntou cópia da carteira de trabalho na qual consta o registro como “*ajudante de caminhão*” (ID 26812242 - Pág. 3 e ss.), restando, dessa forma, demonstrado o direito à conversão do período de **09/07/1986 a 08/12/1990**, por *categoria profissional*.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 36 anos, 1 mês e 5 dias de serviço até a DER (conforme anexo I da sentença), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

#### Do dano moral

No âmbito da *responsabilidade objetiva*, a qual tratamos nestes autos, é desnecessária a prova da existência de *culpa* do agente ou do serviço. Basta a comprovação do fato, da existência do dano e o nexo causal (relação de causalidade entre o fato e o dano) para acarretar a responsabilidade.

Assim, presentes o *ato ilícito*, o *dano* e a *relação de causa e efeito* entre ambos, surge o dever de indenizar, podendo-se afastar a responsabilidade somente se comprovada a *culpa exclusiva da vítima*, o *fato de terceiro* ou a *existência de caso fortuito ou força maior* (hipóteses que excluem o dever de reparação civil por afastarem o *nexo de causalidade*).

No caso em análise houve **omissão injustificada** na análise do direito à especialidade por meio da **categoria profissional**, ponto de subsunção imediata aos termos normativos, que acarretou no indeferimento do benefício do autos. Extrapolando os limites do poder discricionário da autarquia e da legalidade, de modo a configurar a prática de *ato ilícito* que supera a seara do mero dissabor, gerando um *evento danoso* passível de indenização.

Assim, os reflexos ditos negativos suportados pelo autor, em face do ato danoso, são suficientes a ensejar o convencimento do Juízo para o fim do acolhimento do pedido de indenização por dano moral.

No que tange ao montante a ser indenizado, não se olvidou que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Assim, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação dos danos possa acarretar enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação.

Ponderando esses pontos sua razoável condenar o INSS à compensação por danos morais no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**.

A *correção monetária* e os *juros de mora* devem observar as Súmulas 362 e 54 do STJ:

Súmula 362: A **correção monetária** do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Súmula 54: Os **juros moratórios** fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

**Da antecipação de tutela.** Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias**.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **09/07/1986 a 08/12/1990**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (13/09/2017), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.
- c) **CONDENAR** a ré ao pagamento de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** de indenização a título de **danos morais**, corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, com juros e correção monetária na forma da fundamentação.

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intuem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006869-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ESTANCIA PICCOLO MONDO LTDA - ME, SUELI ELIANA TREVIZAN, ROBERTO CARLOS GONCALVES

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 15/7/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010986-81.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

## DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 15/7/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010023-68.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RAPIDO TRANSPAULO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: THALES ANTIQUEIRADINI - SP324998, WINSTON SEBE - SP27510

## DECISÃO

O exequente pleiteou o cumprimento da sentença. INSS, intimado, apresenta impugnação.

Exequente manifesta sua concordância.

### **Relatório. Decido.**

Verifico que houve a expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS em impugnação.

Ante o exposto, julgo **procedente a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do INSS.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do *montante integral* devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV *da parte incontroversa* (art. 535, § 4º, CPC).

Expeça-se o necessário.

Publique-se e intím-se.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006635-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGOSTINHO MARIADOS SANTOS NOGUEIRA, JOSE ZORZETO TORTOZA, OSMAR DONIZETE RODRIGUES, SANDRA CENTURIONE, SANDRA OGALHA CENTURIONE BARBOSA

Advogados do(a) REU: RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321, WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503

Advogados do(a) REU: RICARDO FADUL DAS EIRAS - SP216760, MAURO ROSNER - SP107633

Advogado do(a) REU: RENE BERNARDO PERACINI - SP301729

## ATO ORDINATÓRIO

Intím-se o autor a dar regular andamento ao feito, nos termos do despacho ID 29816038.

**GUARULHOS, 16 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005226-51.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MILTON DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ROSI PINTO RODRIGUES - SP410991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 16 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003631-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROBERTO ASSUNCAO MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 16 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002385-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MÓTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FARMA COCAIA LTDA-EPP - EPP, VERONICA NOGUEIRA DOS REIS, PAULO OLIMPIO DE CARVALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguardar-se o retorno da carta precatória".

**GUARULHOS, 16 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009957-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: QUELI CRISTINA COSMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIYOSHI NARUSE - SP78083  
EXECUTADO: MARGI PARK ESTACIONAMENTO E SERVICOS DE MANOBRISTA LTDA - ME, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
PROCURADOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO, BRENO BALBINO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contabilidade".

**GUARULHOS, 16 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000294-81.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: PAPER SOLUTION SERVICOS TRANSPORTES E COMERCIO PAPEIS EIRELI - ME, JESSICA LUIZA PEREIRA DA SILVA, VITOR BATALHA PISSARRO, KAROLINE BATALHA PISSARRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

#### DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004292-23.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: JOSE RICARDO SILVA BISPO

#### DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000089-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LAYLA MARIA PEREIRA  
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384  
TERCEIRO INTERESSADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO GOMES MODESTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO PASSIANI

#### DECISÃO

ID – 35340958: Trata-se de requerimento da defesa de remarcação da audiência designada para o próximo dia 20/07/2020, tendo em vista a proximidade da data e a necessidade de intimação da acusada. Sustentou que não tem tempo hábil para se preparar para o ato, por ser um caso complexo. Alega que a realização da audiência deve ser presencial, tendo em vista a futura e próxima retomada gradual dos trabalhos presenciais. Reiterou o pedido de relaxamento de prisão em razão da não realização da audiência de custódia, e a inobservância a Resolução 62/2020 e 68/2020 na realização do exame de corpo de delito, o qual não foi realizado (ID 35340958).

Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de remarcação da audiência, uma vez que carece de fundamento legal. Sustenta que a defesa da acusada encontra-se constituída desde 22/04/2020, tendo pleno conhecimento e acesso ao inteiro teor dos autos. Ressaltando que são diversos os atos normativos determinando a realização de audiências por videoconferência. Reiterou a solicitação dos laudos periciais aos juízos da 6ª e 4ª Vara desta Subseção (ID 35435713).

#### Decido.

Com relação à reiteração do relaxamento de prisão em razão da não audiência de custódia, mantenho a decisão de ID 34413279, por seus próprios e jurídicos fundamentos:

Com relação à ausência da audiência de custódia.

Pois bem. A audiência de custódia não foi realizada considerando a atual situação de pandemia, reconhecida pela OMS, nos termos do artigo 8º da Resolução 62/2020, sendo determinado que as partes se manifestassem sobre a prisão preventiva (ID 31113733). Após a manifestação das partes, a prisão preventiva da acusada foi novamente analisada em 29/04/2020 (ID 31546438). Não havendo inobservância na Recomendação 62/2020 e 68/2020 do CNJ.

Ressalto que os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva da acusada foram devidamente fundamentados na decisão proferida em 29/01/2019 (ID 31111535).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser suficiente, por si só, para ensejar nulidade a ausência da realização de audiência de custódia.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E ESTADO FLAGRANCIAL. AUSÊNCIA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA. NOVO TÍTULO PRISIONAL EMBASAR O CÁRCERE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. **Conforme orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, "a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais"** (AgRg no HC n. 353.887/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 7/6/2016). 2. De mais a mais, a jurisprudência da Sexta Turma orienta-se no sentido de que "não configura nulidade a decretação, de ofício, da preventiva quando fruto da conversão da prisão em flagrante, haja vista o exposto no inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal" (RHC n. 71.360/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016). 3. No que tange à tese de ausência de estado flagrancial apto a justificar a entrada dos policiais no domicílio, esta Corte tem entendido que, "com a decretação da preventiva, fica superada a alegação da existência de irregularidades no flagrante, tendo em vista a superveniência de novo título apto a justificar a segregação" (RHC 91.748/SP, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe de 20/06/2018). 4. Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 113464 2019.01.52761-4, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2019)

Quanto ao exame de corpo de delito, embora não conste dos autos, o ingresso da acusada no estabelecimento prisional permite concluir que houve a realização do referido exame, por ser um dos requisitos para recolhimento da pessoa em unidade do Sistema Prisional. Contudo, determino seja solicitado à Dean o encaminhamento do exame de corpo de delito referente à acusada, com urgência.

Diante do exposto, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, **mantenho a prisão preventiva da acusada.**

Com relação a redesignação da audiência, como bem observou o Ministério Público Federal, o advogado encontra-se constituído desde abril/2020 (ID 31427911). Desta forma, teve acesso e conhecimento dos autos. Nota-se que a defesa requereu liberdade provisória da acusada nos autos, impetrou Habeas Corpus perante o E.TRF 3ª Região (ID 317999619), apresentou defesa preliminar, portanto, tem pleno conhecimento dos fatos tratados nos autos.

Mais a mais, trata-se de ré presa, o que se exige maior celeridade no andamento dos autos, assim, a postergação da audiência de instrução pode prejudicar a própria defesa. Ressalto, ainda, que havendo necessidade de diligências sobre eventual circunstância ou fatos apurados na instrução poderá ser concedido prazo para a defesa, na fase do artigo 402 do CPP.

Com relação à intimação da acusada, o defensor da ré pode a qualquer tempo entrevistar-se com a acusada, sendo garantido também um período de tempo antes do início da audiência para entrevista reservada.

Ressalto que a realização de audiências virtuais foi autorizada e regulamentada por diversas resoluções e portarias (Resoluções 314 de 20/20/2020 CNJ; Resolução 343 de 14/04/2020 TRF3; Portaria 10 CORE/PRES TRF 3º e Resolução 322/CNJ), e anoto que este Juízo vem realizando diversas audiências virtuais com grande êxito, inclusive em processos complexos. Assim, não vejo prejuízo à defesa a realização da audiência por videoconferência.

**Repise-se que realização da audiência é de interesse evidente da defesa, uma vez que, após regular instrução, será possível observar concretamente cabimento de soltura da ré.**

Intime-se novamente a Defensoria Pública da União, reiterando que a intimação foi realizada para que referida instituição atue em defesa dos informantes.

**Sem prejuízo, solicite-se à DEAIN o exame de corpo de delito da acusada, com urgência.**

Reitere-se a solicitação aos Juízos da 6ª e 4ª Vara desta Subseção para que encaminhe os laudos periciais nos aparelhos celulares dos colaboradores.

**Cópia da presente decisão servirá como ofício.**

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000612-37.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REU: RAFAEL FELIX DA SILVA - ME, RAFAEL FELIX DA SILVA

## DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 13/7/2020.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5003397-06.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ALTAIR SILVA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca dos documentos juntados nos docs. 58/60.

Prazo: 15 dias.

**AUTOS N° 0008303-37.2012.4.03.6119**

EXEQUENTE: FRANCISCO RAIMUNDO DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SEGANTIN - SP189717  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009025-66.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MARCOS FELICIANO BENEDITO

#### **DESPACHO**

Defiro à CEF o prazo de 15 dias, conforme requerido.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

**GUARULHOS, 14 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5003990-35.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REU: JOSE ARTUR PRESAS RODRIGUES

#### **DESPACHO**

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2020.**

**AUTOS N° 5003041-11.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: MARLUCE OLIVIA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR FRANCISCO NETO - SP89892

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora acerca da certidão expedida, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006411-88.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUGO LADISLAO TAPIA CASTIGLIONE, ALVARO ANDRES PENALOZA  
Advogados do(a) REU: MAIRA VEIGA VIEIRA DE SOUZA - SP341862, JOAO PAULO BORGES CHAGAS - SP259837, JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES - SP287871  
Advogado do(a) REU: JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES - SP287871

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos Autos.

Antes de seguir com a instrução, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de que avalie a ocorrência da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva.

Após, tomemos autos conclusos.

**GUARULHOS, 19 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006411-88.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUGO LADISLAO TAPIA CASTIGLIONE, ALVARO ANDRES PENALOZA  
Advogados do(a) REU: MAIRA VEIGA VIEIRA DE SOUZA - SP341862, JOAO PAULO BORGES CHAGAS - SP259837, JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES - SP287871  
Advogado do(a) REU: JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES - SP287871

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos Autos.

Antes de seguir com a instrução, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de que avalie a ocorrência da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva.

Após, tomemos autos conclusos.

**GUARULHOS, 19 de junho de 2020.**

**AUTOS Nº 5005370-25.2020.4.03.6119**

AUTOR: ANA BELA NEVES DA MATADOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como (ii) apresentar o comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.

**AUTOS N° 5005349-49.2020.4.03.6119**

AUTOR: JAMIL MAMED MASSUD SALAMEH

Advogado do(a) AUTOR: ELSON RICARDO DE SOUZA TRINDADE - RJ177839

REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**AUTOS N° 5005374-62.2020.4.03.6119**

AUTOR: NILSON JOSE ARAUJO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA LOPES FERREIRA FRANCA PEREIRA - RJ227768

REU: AGENTE FINANCEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENTE OPERADOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato atualizado e assinado, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003128-30.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA JOSE ARAGAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO

AUTOR: MARIA JOSE ARAGÃO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de acção de rito ordinário, com pedido de tutela, em que se pretende a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Alega a parte autora, em breve síntese, que mora com um filho incapaz, que recebe benefício assistencial por invalidez, no valor de 01 salário mínimo, mas que o valor do benefício não é suficiente para arcar com as despesas de ambos e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Pleiteou por três vezes o LOAS, NB 88/700.851.428-0, NB 88/703.138.355-3 e NB 88/703.524.931-2, todos indeferidos.

Juntou documentos (docs. 01 a 11).

Deferida a tutela de evidência, para determinar à ré a implantação do benefício à autora em 15 dias.

Contestação (doc. 15), pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica (doc. 19) com pedido de realização de perícia social (doc. 20).

Deferida a realização de perícia socioeconômica, a fim de avaliar o quadro socioeconômico da autora (doc. 21).

O INSS noticiou ter procedido à implantação do benefício NB 88/704.164.406-6 em nome da parte autora (doc. 17).

As partes apresentaram quesitos e sobreveio o laudo pericial sócio-econômico (doc. 35).

O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a ensejar manifestação meritória (doc. 41).

É o relatório. Passo a decidir.

Na análise dos critérios econômicos para o benefício assistencial, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo.

Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda:

*“Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico.*

(...)

*Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas”. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282).*

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, firmando tese do Tema 312, “é

*Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.*

*(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)*

No caso em tela, há clara incidência da tese, não se podendo considerar o benefício assistencial de deficiente na avaliação do requisito econômico de idoso do mesmo núcleo familiar.

Muito pelo contrário, se há alguém no mesmo núcleo familiar percebendo o benefício em plena manutenção, é premissa a presença dos requisitos econômicos para todos os seus membros, de forma que se algum deles atinge a idade mínima para o benefício para idoso o direito é evidente de plano, dispensando qualquer análise.

Não obstante, a parte autora requereu prova pericial, que nada mais fez que confirmar que “(...) a autora sobrevive da própria renda que provém através do benefício assistencial LOAS no valor de R\$ 1.045,00 (Mil e quarenta e cinco reais), mensais e através da ajuda da renda do filho Thiago Luís da Silva, 33 anos, que provém do benefício assistencial LOAS através do valor de R\$ 1.045,00 (Mil e quarenta e cinco reais), mensais, não recebe nenhum outro tipo de ajuda.”

Assim, manifesto o direito ao benefício desde o primeiro requerimento, 26/02/14.

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mercê maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Sobre o benefício assistencial há, porém, a ressalva no acórdão condutor:

*"Cumprir registrar que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE*

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do IPCA-E.

Litigância de Má-fé

No caso em tela o ponto controvertido diz respeito a uma questão pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com tese firmada em repercussão geral, com trânsito em julgado, mas mesmo assim o INSS apresentou defesa impugnando a tese pacífica.

Assim, é evidente que o pleito seria procedente e que, não importa quantos recursos apresente a ré, isso não será revertido.

Posto isso, a apresentação de contestação pautada em tese superada em repercussão geral transitada em julgado, trata-se de caso claro de defesa sabidamente destituída de fundamento e usar do processo para conseguir objetivo ilegal e protelatório, qual seja, postergar ao máximo a concessão de benefício certa, a configurar litigância de má-fé, arts. 77, II, e 80, I e III, do CPC.

A conduta é agravada, pois se trata de ente da Fazenda Pública, que, como sempre lembrado para negar direitos e esquecido para concedê-los, deve pautar-se pelos princípios da legalidade e moralidade, devendo reconhecer o pedido quando diante de prova inequívoca de sua ocorrência. Não cabe, tampouco, ao Estado ignorar ou resistir à jurisprudência pacífica, o que configura desconformidade com atos de outro Poder do mesmo Ente Político, ressaltando-se que é conforme o interesse público a convergência entre eles, não o contrário.

É do interesse público primário que uma vez inequívocos os direitos dos particulares, tendo por parâmetro os fatos e a jurisprudência pacífica, estes devem ser reconhecidos de plano pelo Estado, até mesmo de ofício e em autotutela, não há opção constitucional pela protelação, pela defesa inconsequente de causas de antemão perdidas, como se ao Poder Público fosse admissível o interesse egoístico de se locupletar da parte autora o quanto possível.

Nem se alegue o princípio da indisponibilidade do interesse público, pois, como já dito, quando o direito é claro o interesse público é reconhecê-lo, manter recursos orçamentários em detrimento dos particulares é um interesse que pode ser tudo, menos público.

Muito ao contrário, pois, além disso, o INSS terá que arcar com juros e honorários de sucumbência, portanto, ao final, tem-se um ganho orçamentário temporário em troca de uma perda substancial consolidada, sem contar o aumento de litigiosidade judicial desnecessária, com todos os custos inerentes, tanto para o Executivo, com suas Procuradorias, quanto para o Judiciário.

Tanto é assim que, por exemplo, a Fazenda Nacional tem diversos mecanismos de reconhecimento de direitos conforme a jurisprudência que são razoavelmente aplicados e a Receita Federal e PGFN não raro reconhecem erros de fato, seus e até do contribuinte, em casos concretos, o que deveria ser seguido por todos os Entes Públicos, em face do que, no mínimo, seriam recompensados com o desconto em honorários do art. 90, § 4º, do CPC.

Por isso tudo, é passada a hora de não se aceitar a tese de que as Pessoas Jurídicas de Direito Público têm o dever de apresentar defesas e recursos protelatórios por sua própria natureza, senão é por ela mesma que têm o dever contrário de não fazê-lo.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS AUTOS.**

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DE FATOS PROCESSUAIS E INTUITO PROTRELATÓRIO. ARTS. 16, 17, II E VII, E 18, §2º, DO CPC. APLICAÇÃO.**

**AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Peça recursal destituída de qualquer fundamento e descomprometida com os fatos processuais qualifica-se como procrastinatória, amoldando-se à tipificação do art. 17, II e VII, do CPC.

2. Agravo regimental improvido, com condenação do INSS por litigar de má-fé.

(AgRg no REsp 642.306/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010)

Não há porque a mesma razão aplicada para recursos não deva ser adotada também para defesas em mesmas circunstâncias.

De outro lado, deixo consignado que se está aqui censurando postura institucional da Pessoa Jurídica, do réu INSS, não de seus Procuradores, aos quais não é cabível nenhuma sanção, que sabidamente empreendem tal protelação por orientação superior, vale dizer, não se está a exigir que a Procuradoria Federal desobedeça a orientações internas de defesa a qualquer custo assumindo o risco de sanções disciplinares, mas sim que o INSS deixe de emitir orientações de tal espécie e, pelo contrário, garanta aos Procuradores segurança para observar a lei e a jurisprudência de forma plena.

A má-fé não está em alguma conduta deliberada dos Procuradores, mas sim em postura institucional do INSS, esta em si dolosamente maliciosa, o que não a escusa absolutamente de pena, pelo contrário, sendo a jurisprudência pacífica no sentido de que a multa é sempre em face da parte, não de seus advogados, e neste caso é clara a fonte do ilícito.

Assim, aplico a multa por litigância de má-fé em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 81 do CPC, em face do INSS, não de seus Procuradores.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742/93 em favor da parte autora, com DIB em 26/02/14, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo IPCA-E.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Custas na forma da lei.

Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como à multa por litigância de má-fé em 10% do valor da causa atualizado.

Fica mantida a tutela de urgência.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000344-51.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AGENOR DOS ANJOS, NATALINA DE OLIVEIRA DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (doc. 29, 48/49), transitado em julgado em 22/01/2018 (doc. 54).

A executada apurou R\$ 404.670,01 para 02/17, comprovou óbito do autor em 17/03/2018 (doc. 58/60), como qual a exequente concordou (doc. 63, 75).

Deferida a habilitação de Natalina de Oliveira dos Santos (doc. 78).

A exequente juntou carta de concessão do benefício pensão por morte n. 21/185793940-6, DIB 17/03/18 (doc. 91).

A executada informou alteração da RMI da exequente (doc. 97).

A exequente afirma que não foi efetuado cálculo da RMI, pedindo expedição de RPV da diferença (doc. 106).

O executado afirma que o pagamento de valores em atraso, resultantes dos reflexos a revisão do benefício de aposentadoria do autor original da demanda nas prestações de pensão por morte percebidas pela viúva habilitada deve ser objeto de pedido administrativo (doc. 110), como qual a exequente discordou (doc. 116).

Retificado pelo ativo, para constar Natalina de Oliveira dos Anjos; **juizado extinto o feito quanto aos valores relativos ao benefício do instituidor**, ante o pagamento realizado; determinado à executada comprovar ter direito à justiça gratuita (doc. 117), cumprido (doc. 124/130).

Extrato de pagamento liberado (doc. 100, 132).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Primeiramente observo que, quanto aos valores relativos ao benefício do instituidor, o feito foi extinto pela decisão doc. 117.

No pertinente ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinado à exequente comprovar o "preenchimento dos pressupostos legais à concessão dos benefícios da justiça gratuita, porquanto recebe benefício previdenciário no importe de mais de R\$ 5.000,00" (doc. 117), esta afirmou arcar com as seguintes despesas mensais: aluguel (R\$ 1.186,01), kumon para seu neto (R\$ 650,00), cursa faculdade (R\$ 395,00), plano de saúde (R\$ 598,00), medicamentos (R\$ 500,00), juntando aos autos receita de medicamento de uso contínuo, comprovante de pagamento de aluguel, extrato de convênio médico (doc. 1234/129).

No caso, verifico que a maior renda da autora decorre de revisão **posterior a seu ingresso nos autos, tratando-se de verba alimentar**, bem como os documentos juntados comprovam que parte da renda da autora é despendida com o pagamento de **plano de saúde e medicamentos**, razão pela qual **concedo à autora os benefícios da justiça gratuita**. Anote-se.

No mais, quanto ao pedido de pagamento de valores em atraso **de sua pensão**, resultantes dos reflexos a revisão do benefício de aposentadoria do autor original da demanda, é o caso de **ilegitimidade ativa**, ante a ausência de título executivo **para benefício próprio**, limitando-se a sentença transitada em julgado a conferir direito ao benefício do segurado, até seu óbito, **o que já foi pago**.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente em honorários de 10% sobre o valor da execução atualizado, observada a suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001311-91.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: G. M. D. S.  
REPRESENTANTE: GERCILENE MARINHO BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VIEIRA PINTO - SP247864,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1842974/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 27/05/2020, DJe 01/07/2020, reabrindo a discussão sobre o tema de incidente de recursos repetitivos n. 896, "para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição", determinando a suspensão dos processos envolvendo esta questão, **determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação daquele Tribunal**.

Intimem-se.

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, por meio do reconhecimento dos períodos comuns laborados, constantes das CTPS, carnês de contribuição e CNIS, especialmente os períodos laborados/contribuídos de 01.07.1981 a 30.08.1981, 01.11.1982 a 31.03.1983, 01.03.1984 a 30.04.1984, 01.06.1984 a 30.06.1985, 01.08.1985 a 31.07.1990, 01.10.1993 a 31.03.1994, 01.08.1994 a 30.09.1994, 01.05.1995 a 31.01.1998, e de 01.09.2016 a 31.10.2016.

Aduz a autora, em breve síntese, que em 26/10/2018 requereu o Benefício de Aposentadoria por Idade (NB 41/191.732.203-5), que foi indeferido pela autarquia por falta de tempo de carência.

Petição Inicial e documentos (docs. 01/08).

Deferida a antecipação de tutela, concedida a gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação em razão da idade da parte autora.

Contestação, pedindo a improcedência do pedido, replicada.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

### Mérito

A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, § 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.

Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:

**"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:**

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada;**

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - **sessenta e cinco anos de idade, se homem** e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva.

Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, **podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91.** Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, § 1º, **de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema,** assim dispôs:

*"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*

*§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."*

Este entendimento está sumulado no **Enunciado nº 16** das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja:

*"Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado."*

Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência.

Quanto ao primeiro, é certo que a autora já o atende, posto que completou 60 anos de idade em 30/04/2018 (doc. 04, fl. 01).

De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, **verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade.**

Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência.

Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social – Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991" – 7. ed – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafé, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). *In verbis*:

“Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.”

Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2011, é certo que **deve haver a comprovação de, pelo menos, 180 meses de contribuição pertinentes à carência.**

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu apenas 163 contribuições (doc. 08, fl. 80).

A autarquia não reconheceu os vínculos empregatícios anotados em CTPS (doc. 08, fls. 10/21) referentes aos períodos de 01/05/1986 a 14/09/1989, 15/09/1989 a 09/01/1990, 01/02/1990 a 15/06/1990, 01/10/1993 a 31/03/1994, 26/05/1994 a 10/01/1995, 28/04/1995 a 25/07/1995 e 01/10/1995 a 22/09/2001, e não há, **no processo administrativo apresentado pela autora ou ora em juízo**, nenhuma informação sobre os motivos da recusa, somente a genérica e protelatória afirmação de que só constam em CTPS.

Pois bem, a recusa de uma anotação na CTPS somente é permitida quando há algum indício de fraude.

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as CTPSs são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

**Entendo, porém, que o mesmo deve ser com os domésticos, pois o ônus do recolhimento de contribuições previdenciárias é carreado ao empregador doméstico, não podendo ser imputado ao empregado, por força do que dispõe o art. 30, V, da Lei nº 8.212/91 (o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo).**

Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.*

*(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)*

Ademais, a veracidade dos lançamentos em tal documento não foi impugnada pelo INSS em contestação, focando-se suas manifestações na inexistência de registros no CNIS.

Ocorre que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.*

(...)

*(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543 - Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)*

O mesmo deve ser para os empregados domésticos, pois o art. 27, II, da Lei n. 8.213/91 deve ser interpretado em conformidade com os princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade (devido processo legal substantivo), pois nada justifica que o empregado doméstico, tendo suas contribuições recolhidas diretamente pelo empregador, como ocorre com os demais empregados urbanos, deva comprovar os recolhimentos daquele para fins de carência, enquanto aos demais basta a CTPS.

**Trata-se, a rigor, de ônus desproporcional e discriminatório que não se justifica pela eventual maior informalidade ou possível dificuldade de fiscalização dos empregos domésticos.**

**Em suma, se, como o empregado urbano de empresas, não temo dever legal de recolher as contribuições, que ficam a cargo do empregador, ao doméstico não se pode imputar que comprove tais recolhimentos.**

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REQUISITO ETÁRIO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*8- O trabalhador doméstico não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador. A fiscalização da conduta do empregador é atribuição da Autarquia Previdenciária, ressalvado o período anterior 07 de abril de 1973.*

(...)

*(Processo AC 200803990504617 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1362471 - Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 21/01/2009 PÁGINA: 1889 - Data da Decisão 15/12/2008 - Data da Publicação 21/01/2009)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*IV - De abril de 1973 à propositura do feito, ocorrida em dezembro de 1993, a apelada trabalhou como doméstica na residência do Sr. Leodônio Carnio, conforme demonstrado por registro de contrato de trabalho anotado em sua CTPS, documento hábil à demonstração da existência do vínculo empregatício. V - O ônus do recolhimento de contribuições previdenciárias é carreado ao empregador doméstico, não podendo ser imputado à empregada, por força do que dispõe o art. 30, V, da Lei nº 8.212/91. Orientação da jurisprudência do STJ.*

(...)

*(Processo AC 94031043172 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 224242 - Relator(a) MARISA SANTOS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJU DATA: 20/11/2003 PÁGINA: 36 - Data da Decisão 04/08/2003 - Data da Publicação 20/11/2003)*

Não fosse isso, que já seria suficiente ao deferimento do benefício, há recibos de recolhimento como CI- Contribuinte Individual (no total de 125), que também gozam de presunção de veracidade - tal qual os períodos constantes no CNIS e na CTPS -, devendo ser considerados para o cômputo de período de carência.

Desse modo, computando-se as contribuições incontroversas, as em CTPS e as como CI - Contribuinte Individual, a parte autora demonstra que atingiu o número suficiente para autorizar a aposentação requerida, cujo número mínimo exigido é 180 contribuições.

Assim a parte autora atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado.

Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, a saber, 26/10/2018 (doc. 08, fl.01).

## Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

#### Tutela antecipatória

Mantenho a tutela de urgência concedida na decisão proferida em 28/04/2020 (doc. 13).

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré reconheça os períodos de tempo de contribuição de **01/05/1986 a 14/09/1989, 15/09/1989 a 09/01/1990, 01/02/1990 a 15/06/1990, 01/10/1993 a 31/03/1994, 26/05/1994 a 10/01/1995, 28/04/1995 a 25/07/1995 e 01/10/1995 a 22/09/2001, bem como os recolhimentos como CI – Contribuinte Individual** e conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 26/10/2018 (doc. 08, fl. 01), ficando o INSS condenado, ainda, ao pagamento das prestações devidas desde a DIB fixada até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004675-71.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDEMIR DE SOUZA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

#### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período especial de **01/07/1987 a 13/09/2016**.

Deferido o benefício da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão do autor ser portador de doença grave e indeferida tutela de urgência.

**Contestação** pela improcedência do pedido, replicada, sem novas provas a produzir.

**É o relatório. Decido.**

#### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exija-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos aos organismos que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrarpartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicionais ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017  
..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL. CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZ MAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPR deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se o período de **01/07/1987 a 13/09/2016**.

Pois bem. A fim de comprovar a especialidade do período pleiteado a parte autora trouxe aos autos PPPs (doc. 04, fls. 24/25 e 30/32) e laudo técnico (doc. 04, fls. 26/28).

Contudo, a despeito da indicação dos PPPs da exposição a ruído além dos limites regulamentares, a descrição da atividade evidencia ser **atividade de supervisão e chefia, como encarregado de produção, supervisionando todo o processo de produção**, até mesmo com **funções típicas de escritório, como emitir relatórios**, que por sua própria natureza não é exposta a agentes nocivos de modo habitual ou permanente, como ocorre, quando é o caso, com os supervisionados, de modo que não cabe o seu enquadramento como especial.

Com efeito, tal conclusão está corroborada por menção a **ruído de forma variável**, restando evidente que a maior parte da jornada laboral se deu **sob os índices mais baixos, sempre inferiores ao limite regulamentar**, além de seu local de trabalho ser entre o setor de produção e a **sala do encarregado**, local evidentemente sujeito ao índice mínimo anotado, se tanto. Assim, o pedido merece amparo.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o benefício da justiça gratuita.

Oportunamente ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003543-76.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JAMIL MASRI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de 11/08/1975 a 22/09/1975, 01/03/1993 a 31/05/1993, 01/04/1998 a 31/10/1998 e 11/08/2000 a 17/11/2008, o que lhe foi indeferido administrativamente.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, fará jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Decisão Interlocutória com parcial deferimento da tutela de urgência (doc. 46).

Contestação do INSS (doc. 48).

O autor pugnou pela reconsideração da decisão que concedeu em parte a antecipação de tutela (doc. 51).

Convertido em diligência para que o autor promovesse a juntada de cópia de sentença trabalhista (doc. 52), com atendimento (docs. 54/63).

Réplica (doc. 66).

O INSS informou ter efetuado a contagem de tempo de contribuição, resultando insuficiente para a concessão do benefício (doc. 68).

**É o relatório. Decido.**

Preambularmente, quanto ao período de **11/08/2008 a 17/11/2008** houve enquadramento administrativo, portanto, para este período não há interesse em provimento jurisdicional.

Passo ao exame do mérito quanto ao mais.

#### Mérito

##### Do tempo urbano comum

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que este documento é prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

É certo que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.

(...)

(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543 - Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)

Com efeito, as provas apresentadas gozam de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.*

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

Dito isto, é de rigor o reconhecimento à averbação, como tempo comum, do período de **11/08/1975 a 22/09/1975** diante da anotação que consta em sua CTPS (doc. 07, fl. 16).

Quanto aos períodos de **01/03/1993 a 31/05/1993 e 01/04/1998 a 31/10/1998** em que pese não constarem da planilha que espelha a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS verifica-se que **estão registradas no CNIS, sem ressalvas**, cadastro alimentado e gerido pela própria ré, gozando de presunção relativa e servido de prova plena de tempo comum, salvo se demonstrada sua inconsistência, o que não se deu neste caso.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91. 2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se prova em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

(...)

(AC 200661170000853, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 15/10/2008)

Assim, **devem ser considerados tais períodos.**

No tocante ao período de **11/08/2000 a 10/08/2008** o autor juntou cópia de **sentença na ação trabalhista** nº 0002114-57.2010.5.02.0202 que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Barueri/SP.

Nesse ponto, entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em sede previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como documento produzido pelo Estado-Juiz.

É que não se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição e correspondente salário-de-contribuição. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há inoperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos arts. 468 e 472 do CPC.

Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de máxima densidade, em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes.

**Há, não se discute, documento público merecedor da mais alta fé, mas dependente de avaliação quanto a sua densidade probatória em cada caso.**

Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual decurso por parte do empregador durante a instrução.

Sendo a decisão condenatória em processo no qual haja revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, não há como lhe conferir densidade probatória alguma, eis que pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que parte, nos termos do art. 320, II do CPC. Note-se que em tais hipóteses não há qualquer terceiro, quer testemunhas, quer o empregador, efetivamente corroborando as alegações do autor.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ.*

*A sentença trabalhista, decorrente da revelia da reclamada, não pode ser considerada como início de prova material, e, portanto, não é apta a comprovar o tempo de serviço de que trata o art. 55, § 3º, da L. 8.213/91, porque não fundamentada em elementos de prova que pudessem evidenciar o exercício da atividade laborativa.*

*Apelação desprovida.*

*(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289698 Processo: 200661160001344 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 Documento: TRF300164395 - DJF3 DATA: 25/06/2008 - JUIZ CASTRO GUERRA)*

*PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO BENEFÍCIO. RESPEITADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.*

*- As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.*

*- O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista.*

*- O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários.*

*- Fragilidade da declaração judicial na ação trabalhista. Os reclamados não foram localizados e citados por edital, foram declarados revéis, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados.*

*Ação foi julgada procedente, sem produção de provas outras, que não o depoimento pessoal do próprio reclamante.*

*- A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, caso complementada por outras provas.*

- Imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo.

- Agravado de instrumento a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324601 Processo: 20080300026629 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207950 - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1726 - JUÍZA THEREZINHA CAZERTA)

**PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM BASE NA REVELIA DA EMPRESA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE LABORATIVA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO.**

1. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a contagem do tempo de serviço relativo aos períodos de 06.12.1979 a 31.12.1981 e 20.01.1984 a 31.07.1992, já reconhecidos pela Justiça do Trabalho, e expedição de certidão para averbação no Serviço Público.

2. Alegou o impetrante que ajuizou uma reclamação trabalhista contra a antiga empregadora em 10/04/2002, já extinta desde 03/04/2000 conforme certidão da JUCEG, nas pessoas dos sócios proprietários, objetivando declaração de reconhecimento do tempo laborado para a Reclamada para fins previdenciários. Com a inicial, juntou apenas cópia da CTPS, C.I., CIC e certidão da JUCEG (fls. 41/43). O pedido do Reclamante foi julgado procedente para o fim de condenar a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, tendo em vista a revelia da reclamada. A sentença transitou em julgado em 12/06/2002, conforme certidão lançada à fl. 50 e, posteriormente, inerte a reclamada, a própria Secretária da Vara do Trabalho efetuou as anotações pertinentes na CTPS do reclamante, conforme certidão de fl. 61, arquivando-se os autos.

3. A jurisprudência tem entendido que por ter sido prolatada por juízo competente, desde que fundamentada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode a sentença trabalhista ser considerada prova material do tempo de serviço. Não obstante, a sentença trabalhista, neste caso concreto, não se fundou em nenhuma prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, mas tão-somente na revelia da empresa reclamada e de seus sócios proprietários, razão pela qual não pode ser considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários.

4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Prejudicada a análise de demais questões levantadas no recurso.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200335000081627 Processo: 200335000081627 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2008 Documento: TRF10270766 - e-DJF1 DATA:15/04/2008 PÁGINA:60 - JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.))

Com efeito, como a prova do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários depende, por expressa disposição legal, de comprovação mediante início de prova material, art. artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, entende o Superior Tribunal de Justiça que sequer a sentença condenatória pautada em prova exclusivamente testemunhal tem densidade probatória documental:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.**

1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes.

2. Agravado regimental desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1097375  
Processo: 200802230699 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA  
Data da decisão: 24/03/2009 Documento: STJ000358155 - DJE DATA:20/04/2009 - LAURITA VAZ)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.**

- Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material.

- No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial.

- É possível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência dos vícios apontados no art. 535 do CPC.

- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial do autor desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1053909  
Processo: 200800969977 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA  
Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000338205 - DJE DATA:06/10/2008 - PAULO GALLOTTI)

A concordância do empregador homologada pela Justiça do Trabalho, contudo, vem sendo admitida como início de prova material, pois o Decreto nº 3.048/99 (com as redações dadas pelos Decretos nºs. 4.079/2002 e 4.729/2003), reconhece, de maneira expressa, tal modalidade de início de prova material (artigos 19 e 62, § 2º, inciso I), já que não distingue entre anotações contemporâneas ou não. Não obstante, é mister reconhecer que a ausência de contemporaneidade há mero início de prova, não prova plena, se o INSS manifestar dúvida.

Nesse sentido é a Súmula do TNU:

Súmula 31

“A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.”

De outro lado, no caso sentença condenatória em processo no qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, pautada em elementos documentais e testemunhais, a atividade instrutória do Juiz do Trabalho e sua valoração da prova são as mesmas daquelas do Juiz Federal em ação previdenciária, razão pela qual há prova plena. Assim já se posicionou a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO E PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL.**

1. Considerando a certidão de casamento, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91.

2. O período reconhecido em sentença trabalhista de ação devidamente instruída e contestada, gera prova plena do serviço prestado do referido período.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200770010062308 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTA Data da decisão: 29/04/2009 Documento: TRF400178943 - D.E. 11/05/2009)

No que concerne ao caso em tela, constata-se que foi **proferida sentença condenatória** em reclamação trabalhista na qual **houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, oral e documental (docs. 30 e 55)**, posteriormente conciliadas as partes, **na fase de execução**, por ocasião da realização da Semana de Conciliação na sede do Posto de Conciliação em Segunda Instância, conforme Ata de Audiência de doc.23-pje, na qual se procedeu à retificação das anotações referentes ao vínculo junto a empresa CIELO S.A.

Assim, tais documentos são suficientes para comprovar o tempo de labor no período de 11/12/2000 a 17/11/2008, conforme o pedido inicial.

Por fim, é relevante o fato de que a reclamação trabalhista é contemporânea aos fatos em questão, tendo conferido, após efetiva resistência processual dos reclamados, **direito à percepção de valores, não apenas ao reconhecimento de tempo, inclusive com a condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias**. Nesse sentido, veja-se a doutrina de José Antônio Savaris:

*“Quanto mais a prova for contemporânea ao fato de que se pretende demonstrar, mais destacada se verificará a natureza de prova material e, por consequência, maior será a possibilidade de um juízo de presunção a partir dos indícios que aponta. Assim é que a anotação em CTPS decorrente de sentença homologatória de acordo trabalhista terá um peso muito maior quando a ação trabalhista for ajuizada a tempo de busca, de fato, diferenças trabalhistas. Por ser relativamente contemporânea ao fato ‘prestação de serviço’, a ação trabalhista se revelará, então, como um desdobramento do fato probando, um sinal de que houve a relação de trabalho e que, por sua contemporaneidade, gera a presunção de que sua existência se deu por causa própria, desvinculada de motivações previdenciárias e idônea, assim, para valer-se de seu fundamento de credibilidade.” (Direito Processual Previdenciário, Juruá, 2009, p. 269)*

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda:

ANEXO I DA SENTENÇA																	
Proc:		5003543-76.2020.4.03.6119		Sexo (M/F):		M											
Autor:		Jamil Masri Filho		Nascimento:		24/11/1955		Citação:									
Réu:		INSS		DER:		12/11/2019											
		Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98		DEPOIS DA EC 20/98											
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1			14 05 1974	16 06 1975	1	1	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			11 08 1975	22 09 1975	-	1	12	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			01 09 1977	01 07 1987	9	10	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4			04 01 1988	14 03 1988	-	2	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5			31 05 1988	27 01 1993	4	7	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6			01 03 1993	31 05 1993	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7			01 01 1994	05 04 1995	1	3	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8			17 04 1995	25 10 1996	1	6	9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
9			01 04 1998	31 10 1998	-	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
10			11 12 2000	17 11 2008	-	-	-	-	-	-	7	11	7	-	-	-	-
11			09 08 2010	05 11 2010	-	-	-	-	-	-	-	2	27	-	-	-	-
12			14 03 2011	11 06 2018	-	-	-	-	-	-	7	2	28	-	-	-	-
13			05 08 2019	02 09 2019	-	-	-	-	-	-	-	-	28	-	-	-	-
Soma:					16	40	690	0	0	14	15	90	0	0	0	0	0
Dias:					7.029		0			5.580		0					
Tempo total corrido:					19	6	9	0	0	0	15	6	0	0	0	0	0
Tempo total COMUM:					35	0	9										
Tempo total ESPECIAL:					0	0	0										
Conversão:		1,4	Especial CONVERTIDO em comum		0	0	0										
Tempo total de atividade:					35	0	9										
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM			(pelas regras permanentes)									
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO												
CONCLUSÃO																	
O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes																	

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

### Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ: JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

### Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao período de **11/08/2008 a 17/11/2008, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré proceda a averbação dos períodos de **11/08/1975 a 22/09/1975, 01/03/1993 a 31/05/1993, 01/04/1998 a 31/10/1998 e 11/12/2000 a 10/08/2008** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **12/11/19**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

### Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: JAMIL MASRI FILHO

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **12/11/19**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/07/2020**

1.2. Tempo com: **11/08/1975 a 22/09/1975, 01/03/1993 a 31/05/1993, 01/04/1998 a 31/10/1998 e 11/12/2000 a 10/08/2008, além do reconhecido administrativamente.**

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002746-37.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JUCARA BROCHADO

DECISÃO

**Relatório**

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de R\$ 62.662,30 oriundo de contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes em 05/04/2016.

Certidão o oficial de justiça dando conta do falecimento da ré (doc. 18, fl. 23).

Indeferido o pedido de pesquisa sistema CRC –JUD requerida pela CEF (doc. 21).

Deferida a consulta junto ao sistema CNIS (doc. 22/23).

A CEF juntou certidão de óbito, pesquisa de bens e inventário, pediu a habilitação do declarante como administrador provisório, subsidiariamente, a expedição de ofício junto ao INSS para que “*informe se os dados cadastrais que tenha sobre o óbito e possível benefício previdenciário de pensão por morte de beneficiários do Executado*” (doc. 31).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Converto o julgamento em diligência.

Não havendo comprovação de qualidade de herdeiro da falecida, indefiro o pedido de habilitação do declarante constante da certidão de óbito da ré, como administrador provisório.

Da mesma forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, porque já efetuado, conforme constante do doc. 22/23.

No mais, concedo o prazo improrrogável de **15 dias** à CEF para a regularização do polo passivo, sob pena de extinção do feito.

P.I.C.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-22.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ASHTAR COMERCIO DE BRINDES, PRESENTES E COSMETICOS LTDA - EPP, PATRICIA CRISTIANE COSTA CALDAS LUIZ, EDUARDO CALDAS LUIZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO - SP215854

DECISÃO

Doc. 88: A parte executada alega que foi realizado o bloqueio de ativos financeiros no montante de R\$ 9.013,82, o que fatalmente acarretará com o término de suas atividades empresariais, momento diante da situação de caos que o País e o mundo atravessam, em que as empresas estão proibidas de produzirem, sendo que as instituições financeiras estão adotando medidas, como congelamento de dívidas, redução de juros, entre outras.

Pugna pelo levantamento do valor bloqueado, bem como reitera o oferecimento de bens em garantia no importe de R\$ 288.340,80 (docs. 22/45).

Instada a se manifestar, a CEF pugnou pela rejeição da impugnação à penhora (doc. 96).

Determinado à parte executada a juntada de documentos que comprovem o estado dos bens oferecidos e o valor de avaliação (doc. 97).

A parte executada informou que a avaliação dos bens é dificultada, pois as empresas avaliadoras não estão trabalhando, oferecendo como garantia seu maquinário no valor de R\$ 265.250,89, e juntando as respectivas notas fiscais (docs. 98/99), tendo a CEF reiterado o pleito de rejeição da impugnação à penhora (doc. 101).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, destaco que, ao contrário do alegado pela parte executada, o pleito de garantia da execução mediante o oferecimento de bens, com a liberação de valores constritos no sistema Bacenjud, já foi apreciado e indeferido na decisão de doc. 48, a qual foi confirmada pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 5024287-87.2018.4.03.0000 (doc. 90).

Da mesma forma, o pleito agora formulado (doc. 88) também não comporta acolhimento.

Com efeito, o art. 835 do CPC estabelece a ordem preferencial dos bens para penhora, definindo em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Ademais, os bens oferecidos para substituição da penhora em dinheiro não se encontram em consonância com o disposto no §2º do art. 835 do CPC, pelo qual "para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento".

Saliento que, embora os mesmos bens já tenham sido oferecidos em garantia em 09/2018, até o presente momento a parte executada não comprovou o estado deles e os respectivos valores de avaliação, limitando-se a juntar somente as notas fiscais dos bens.

Não obstante, maquinário industrial é notoriamente bem de difícil alienação e rápida depreciação, sendo fundada a recusa da exequente.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. ORDEM PREFERENCIAL. ARTIGO 11 DA LEI 6.830/80. ARTIGO 620 DO ANTIGO CPC E ARTIGO 805 DO NOVO CPC. AGRAVO PROVIDO.*

*1. A penhora de valores em espécie, em depósito ou em aplicação financeira é preferencial em relação aos demais bens elencados no artigo 11, da Lei 6.830/80.*

*2. O antigo Código de Processo Civil previa no artigo 655-A regra tendente a facilitar a penhora de valores, o que se convencionou chamar de penhora on-line. Note-se que o novo Código de Processo Civil manteve a mesma norma.*

*3. É aceitável a recusa da exequente quando não observada a ordem preferencial de penhora, bem como é cabível o requerimento para utilização do sistema Bacenjud a fim de lograr êxito na penhora de dinheiro.*

*4. Frise-se, ainda, que a Fazenda Nacional admite a eventual dificuldade de comercialização dos bens móveis nomeados à penhora pelo executado (conjunto de maquinário industrial específico em matéria prima do estoque rotativo), o que ensejaria a prevalência do Princípio da Eficácia da Execução, ante a baixa liquidez do quanto penhorado.*

*5. É certo que o artigo 620 do antigo Código de Processo Civil, estipulava a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. A mesma orientação continua em vigor no artigo 805 do novo Código de Processo Civil.*

*6. No entanto, tal norma deve ser conjugada com as demais que regem a execução fiscal. E, como exposto acima, o artigo 11 da Lei 6.830/80 estabelece uma ordem preferencial de penhora em favor da exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução.*

*7. Com efeito, a norma contida no artigo 620 do antigo Código de Processo Civil ou artigo 805 do novo Código de Processo Civil não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos.*

*8. Agravo provido.*

*E M E N T A*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001537-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020)*

No que tange à alegação de dificuldades financeiras no desenvolvimento da atividade empresarial em razão da pandemia do COVID-19, cabe ressaltar que, a despeito do estado de calamidade pública decorrente da referida pandemia que assola nosso país, **inexiste amparo legal a autorizar a suspensão judicial da execução do débito**, mormente tendo em conta que o **inadimplemento da obrigação voluntariamente contraída junto à parte exequente iniciou-se em 09/09/2016** (doc. 07).

Portanto, mantenho o bloqueio efetuado no sistema Bacenjud dos valores pertencentes à empresa executada.

Promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para apropriação dos referidos valores.

No mais, intime-se a exequente para que apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, **considerando-se, ainda, os valores devidos à título de honorários sucumbenciais arbitrados nos embargos à execução nº 5002910-36.2018.4.03.6119** (doc. 95), e requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficará aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009781-48.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: SUZANE RODRIGUES DE SOUSA, LETICIA DOS SANTOS ARAUJO, MAURO SANTIAGO MARTINS  
Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO FINHOLDT - SP377893, MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

DESPACHO

ID 35407378: diante da manifestação do corréu MAURO, que declara não ter interesse em recorrer da sentença, diga a defesa técnica em 48 horas se mantém seu recurso.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010791-23.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: JAIME UBIRACI DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/07/2020 178/1685

## DESPACHO

**Intime-se o devedor revel, por edital, nos termos do art. 513, § 2º, IV do CPC**, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, dê-se vista à DPU, nomeada para atuar na condição de curadora especial.

O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

*1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*

*2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*

*3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.*

*(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”*

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra “in albis”, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003620-22.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADRIANA ANGOLO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANGELO FILHO - SP84090, CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Doc. 30: Na hipótese de continuidade da suspensão do expediente presencial em decorrência da pandemia do coronavírus na data da audiência aqui designada, esta será realizada na mesma data, porém de forma virtual, por meio de videoconferência, através de link que será encaminhado às partes para viabilizar o acesso à sala de audiência virtual deste Juízo, conforme disposto na Portaria Conjunta PRESI/GABPRES TRF3 nº 01/2020, que estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus e, em seu art. 1º, “e”, faculta “aos magistrados a realização de audiências, inclusive de custódia de presos, por videoconferência, se entenderem razoável, bem como à limitação da presença às pessoas indispensáveis aos atos processuais”, bem assim o art. 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 05/2020 que dispõe que “as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional”.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007536-98.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em cumprimento ao v. acórdão prolatado no doc. 56, nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel - 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Assim, determino a realização de perícia indireta em ambiente similar referente a empresa TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS, no cargo de agente de cargas (período de 01/02/1995 a 22/06/1998).

Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004616-83.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA ISABEL FARIA GOUVEIA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*". Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: "*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Todavia, analisando os autos verifico que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em junho/2020 deveria ser de R\$ 4.595,60, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analsecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o sistema CNIS verifico que a autora recebeu em junho/2020 (data da distribuição) R\$ 9.691,92 de remuneração. Assim, do salário da autora, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 538,03 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cite-se a União Federal.

Intime-se e cumpra-se.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2020.**

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004864-49.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ACIR FILLO DOS SANTOS, RONALDO JULIO DE OLIVEIRA, ERITON RODRIGUES DA SILVA, FLAVIO MINILO FARIAS, ANTONIO CARLOS FARIAS, WASHINGTON LUIZ SOARES, WILSON SOARES, MARIA DE FATIMA SOARES, EDIMILSON LOUREIRO DA SILVA, ANAMARIA SANTOS DE OLIVEIRA

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia contra Acir Filló dos Santos, Ronaldo Júlio de Oliveira, Eriton Rodrigues da Silva, Flávio Minilo Farias, Antônio Carlos Farias, Washington Luís Soares, Wilson Soares, Maria de Fátima Soares, Edmilson Loureiro da Silva e de Ana Maria Santos Oliveira, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 288 do Código Penal, artigo 96, I e VI, da Lei n. 8.666/1993, artigo 316 do Código Penal, artigo 1º, I e V, do Decreto-lei n. 201/1967 e no artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998.

A denúncia foi recebida aos **22.04.2019**, mesma oportunidade em que foi determinada a prisão preventiva dos corréus Acir Filló dos Santos, Ronaldo Júlio de Oliveira, Eriton Rodrigues da Silva, Flávio Minilo Farias, Antônio Carlos de Farias e de Edmilson Loureiro da Silva (Id. 33916024, p. 89-Id. 33916035, p. 6). Aos 17.05.2019 houve "redeceto" da prisão preventiva dos precitados e houve a decretação de prisão preventiva de Ana Maria Santos Oliveira.

Não foi reconhecida nenhuma hipótese de absolvição sumária (Id. 33931394, pp. 197-200).

A Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, SP, noticiou que as verbas empenhadas para o cumprimento da licitação decorrentes dos Pregões n. 4/2013, n. 42/2014, n. 71/2013 e n. 4/2014 abarcavam valores decorrentes de salário-educação e PNAE (Id. 33988546, pp. 115-117).

O Ministério Público do Estado de São Paulo indicou que seriam verbas "fundo a fundo", incorporadas ao patrimônio da Prefeitura, e, portanto, não haveria competência da Justiça Federal.

O Juízo Estadual entendeu que a competência seria da Justiça Federal, determinando o declínio do feito (Id. 33989082, pp. 25-30).

Em razão da imputação da prática, em tese, de lavagem de dinheiro, os autos foram remetidos para Vara Especializada em São Paulo, SP (Id. 34088799, Id. 34263063 e Id. 34287463).

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento das imputações pela prática, em tese, de lavagem de dinheiro, o que foi homologado pelo Juízo Federal da Vara Especializada, com determinação de retorno dos autos para esta 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP (Id. 34563932 e Id. 34619793).

Em Guarulhos, SP, o MPF requereu a revogação da prisão preventiva de Ana Maria Santos de Oliveira e de Edmilson Loureiro da Silva. Requereu, outrossim, a manutenção da prisão preventiva de Acir Filló dos Santos, Ronaldo Júlio de Oliveira, Eriton Rodrigues da Silva, Flávio Minilo Farias e de Antônio Carlos Farias. Pugnou, ainda, a ratificação de todos os autos praticados pela Justiça Estadual (Id. 35165444).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Considerando que as prisões preventivas foram decretadas, e "redecetadas", pela Justiça Estadual, em **22.04.2019** e **17.05.2019** (Id. 33916024, p. 89-Id. 33916035, p. 6 e Id. 33916310, pp. 105-137), que hoje é **13.07.2020** e que não houve encerramento da instrução processual, mas sim declínio de competência pela Justiça Estadual, **é forçoso o reconhecimento de manifesto excesso de prazo.**

Desse modo, **relaxo a prisão preventiva de Acir Filló dos Santos, Ronaldo Júlio de Oliveira, Eriton Rodrigues da Silva, Flávio Minilo Farias, Antônio Carlos de Farias, Edmilson Loureiro da Silva e de Ana Maria Santos Oliveira.**

**Expeçam-se alvarás de soltura** para Acir Filló dos Santos, Flávio Minilo Farias e Ana Maria Santos Oliveira e **contramandados de prisão** para Ronaldo Júlio de Oliveira, Eriton Rodrigues da Silva, Antônio Carlos de Farias e Edmilson Loureiro da Silva. Deverá constar nos documentos que a prisão foi determinada nos autos n. 1001213-72.2019.8.26.0191, que tramitavam na 1ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, SP, e que houve declínio de competência para a Justiça Federal.

De outra parte, **com relação à competência da Justiça Federal para julgamento do feito**, deve ser dito que a Súmula n. 208 do STJ explicita que: "*competete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal*".

Por sua vez, o Ministério Público do Estado de São Paulo apontou que as verbas envolvidas são fundo a fundo e teriam sido incorporadas ao patrimônio da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, SP (Id. 33988546, pp. 111-113), o que atrairia a incidência da Súmula n. 209 do STJ, que preconiza que: "*competete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal*".

Assim, considerando que há manifestação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos e não do Tribunal de Contas da União (Id. 33915496, pp. 173-203), existindo fundada dúvida sobre a natureza das verbas envolvidas nos fatos descritos na vestibular, **requisite-se**, preferencialmente por meio eletrônico, **para a Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, SP**, no prazo de 10 (dez) dias, **que informe se as verbas indicadas no ofício de Id. 33988546, pp. 114-117, estavam sujeitas a prestação de contas perante órgão federal ou se foram incorporadas ao patrimônio da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, SP**. Instrua-se a requisição com cópia do ofício da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, SP, encartado no Id. 33988546, pp. 114-117.

Com a resposta da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, SP, tomem os autos conclusos, para deliberação acerca da competência para o julgamento do feito.

Proceda a Secretaria ao traslado desta decisão para os autos autônomos de pedidos de liberdade provisória, arquivando-se aqueles na sequência.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 13 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS  
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP  
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004864-49.2020.4.03.6119**

AUTOR: JUSTICA PUBLICA/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ACIR FILLO DOS SANTOS, RONALDO JULIO DE OLIVEIRA, ERITON RODRIGUES DA SILVA, FLAVIO MINILO FARIAS, ANTONIO CARLOS FARIAS, WASHINGTON LUIZ SOARES, WILSON SOARES, MARIA DE FATIMA SOARES, EDIMILSON LOUREIRO DA SILVA, ANA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REU: THIAGO SILVA MACHADO - SP227932, DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758  
Advogado do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000  
Advogados do(a) REU: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000, JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA - SP141699  
Advogado do(a) REU: ANA CRISTINA MAZZINI - SP135390  
Advogado do(a) REU: EDJAIME DE OLIVEIRA - SP101651  
Advogados do(a) REU: JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619  
Advogado do(a) REU: DORIVAL LEMES - SP124499  
Advogados do(a) REU: FELIPE AFFONSO PETRI - SP430032, EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000

**Id. 35335267**: consoante certidões Id 35387764 e Id 35330363, **não** é possível expedir alvará de soltura ou contramandado de prisão em nome de ANA MARIA SANTOS OLIVEIRA por meio do sistema eletrônico Banco Nacional de Monitoramento de Presos - BNMP 2.0, haja vista que o mandado de prisão expedido e cumprido nestes autos já foi vinculado anteriormente à "ordem de liberação", expedida quando a ré foi colocada em prisão domiciliar (Id 33988546, pp. 16-18).

Desse modo, tão somente **COMUNIQUE-SE** ao **IIRGD/Polícia Civil** e ao **INI/Polícia Federal**, **informando que foi REVOGADA a prisão domiciliar anteriormente decretada em desfavor de ANA MARIA SANTOS OLIVEIRA**, qualificada ao final, para que sejam realizadas as anotações cabíveis em seus bancos de dados.

Esta própria decisão servirá de ofício, instruída com cópia da decisão que revogou a prisão domiciliar (Id 35278886).

*Qualificação da ré: ANA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA, brasileira, filha de MARIA DA GLÓRIA SANTOS e BENEDITO OSCAR DOS SANTOS, nascida aos 05/03/1973, portadora do RG n. 22.609.938-6 e do CPF/MF sob n. 174.695.228.83.*

**Intimem-se.**

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000308-65.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MAGIC BRASIL SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME, APARECIDA TEREZA SERRANO, ROSIMEIRE APARECIDA SERRANO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA GOMES DA SILVA - SP111757  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA GOMES DA SILVA - SP111757  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA GOMES DA SILVA - SP111757

**Vistos em Inspeção**

**Id. 30519360:** considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da(s) parte(s) executada(s) **MAGIC BRASIL SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME - CNPJ: 15.071.353/0001-50; APARECIDA TEREZA SERRANO - CPF: 066.107.598-20 e ROSIMEIRE APARECIDA SERRANO - CPF: 066.845.298-61**, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R\$ 128.881,80 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), atualizado até 19/03/2020.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico. Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000255-23.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE GENIVAL DE ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que as missivas de Id. 32703635, Id. 32703637 e Id. 32703638 foram encaminhadas pelo escritório de advocacia do representante judicial do autor visando a obtenção de PPP.

Todavia, não há notícia de que as missivas se fizeram acompanhar de procuração outorgada pelo segurado, sendo certo que nenhuma empregadora vai fornecer documentação de natureza pessoal para terceiros sem comprovação de instrumento idôneo de mandato outorgado.

Observo, inclusive, que a procuração que instrui os autos é datada de 06.01.2020 (Id. 26736939) e que as missivas referidas são, supostamente, datadas de 12.09.2018.

Assim, os documentos encartados demonstram que efetivamente a parte autora **não** realizou nenhuma diligência séria para obter PPPs.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente eventuais documentos úteis para o deslinde do feito, sob pena de preclusão (art. 373, I, CPC).

Apresentados documentos, intime-se o representante judicial do INSS, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e tornemos os autos conclusos para sentença.

Sem apresentação de documentos, tornemos os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 15 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002327-80.2020.4.03.6119  
AUTOR: JOSE FERNANDO ALVES FEITOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, ficamos partes intimadas para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo INSS/autor, no prazo legal.  
Guarulhos, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006476-56.2019.4.03.6119  
AUTOR: ERINALDO TOMAZ DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501  
REU: AGÊNCIA DO INSS ITAQUAQUECETUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).  
Guarulhos, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003549-83.2020.4.03.6119  
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).  
Guarulhos, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005189-24.2020.4.03.6119  
AUTOR: DANIEL FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.  
Guarulhos, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004533-67.2020.4.03.6119  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.  
Guarulhos, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003289-06.2020.4.03.6119  
AUTOR: ELZA DE ANGELI MENEGASSI  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PRADO NEVES - SP79509, HENRIQUE BATISTA LEITE - SP260753  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pela CEF, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001437-44.2020.4.03.6119  
AUTOR: CELIO JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, tendo em vista a juntada do documento, abro vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Guarulhos, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008844-02.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. A. DE SOUZA COMERCIO DE FERRO E ACO - ME, RONILDO ALVES DE SOUZA

Id. 34074344: Primeiramente, tendo em vista que a CEF não se manifestou sobre a penhora realizada no id. 22344435, pp. 169-172, nos termos do despacho id. 30288103, **determino o levantamento da penhora** que recaiu sobre os bens indicados, bem como a liberação de seu respectivo depositário.

Sem prejuízo, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisitem-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema **InfoJud**, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 1º de julho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001717-47.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUCEDIDO: KASAKAMOTO INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE ACO LTDA, LUIS CARLOS SAKAMOTO, CECILIA POLESINI MAYER SAKAMOTO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição id. 33681543 - A CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome dos executados por meio dos sistemas Renajud e InfoJud, bem como firma compromisso de **posterior juntada da nota de débito atualizada no prazo de 10 (dez) dias úteis**.

Tendo em vista que o pedido de penhora "online" não restou frutífero, defiro o pedido de bloqueio de veículos, por meio do sistema **Renajud**, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Restando infrutífera a pesquisa supramencionada, **defiro o pedido formulado pela CEF**, de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido"

(STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: T.F. PLAN CONSTRUÇÕES LTDA - ME, FABIANA SANTOS MAXIMO NOBREGA, TIAGO DA SILVA NOBREGA

#### Vistos em Inspeção

##### **Chamo o feito à ordem**

Os coexecutados Fabiana e Tiago foram pessoalmente citados (Id. 18761197), de tal sorte que a coexecutada TF Plan Construções Ltda.-ME, da qual são representantes legais, também está citada.

Assim, **desonero a DPU da atribuição de curadora especial**. Dê-se ciência.

Passo a apreciar o pedido da CEF de id. 25457622. Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados **TF PLAN CONSTRUÇÕES LTDA - ME - CNPJ: 01.535.381/0001-76, FABIANA SANTOS MAXIMO NOBREGA - CPF: 139.154.138-36 e TIAGO DA SILVA NOBREGA - CPF: 372.126.408-83**, devidamente citados (id. 18761197), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 187.331,49 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, **intime(m)-se o(s) (co)executado(s)** desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, **intime-se a exequente** para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no **BacenJud** e no **RenaJud** não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de **BacenJud**. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS**. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o **BacenJud** deve ser aplicado ao **RenaJud** e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema **InfoJud**, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003493-50.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALCANTARA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que prevê o restabelecimento das atividades presenciais, e dispõe no artigo 8º que as audiências deverão ser realizadas, **preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência**, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe sobre a viabilidade técnica da realização da audiência anteriormente designada ser efetuada de forma totalmente virtual, por videoconferência, indicando se tanto o advogado constituído, como o autor e as testemunhas arroladas possuem equipamento que possibilite a conexão com gravação de áudio e vídeo (computador ou celular com acesso à internet, com câmera e microfone).

Em caso positivo, solicito que informe os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (GUARUL-SE04-VARA04@trf3.jus.br), caso pretenda preservar esses dados, para que a Secretaria possa entrar em contato com cada uma a fim de passar as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Observe que a ideia da Portaria Conjunta referida é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente deverão comparecer ao Fóruns pessoas que **efetivamente não tiverem condições técnicas** de participar do ato de forma virtual, o que abarca, inclusive, os representantes judiciais das partes.

**As partes ou testemunhas ou representantes judiciais que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer no Fórum na data agendada anteriormente.**

Destaco que caso sejam muitas as pessoas que venham a comparecer no Fórum, as partes ou testemunhas ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, como uso de meio eletrônico.

**Intime-se.**

Guarulhos, 15 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002003-90.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DALVA MARIA DE SOUZA BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que prevê o restabelecimento das atividades presenciais, e dispõe no artigo 8º que as audiências deverão ser realizadas, **preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência**, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe sobre a viabilidade técnica da realização da audiência anteriormente designada ser efetuada de forma totalmente virtual, por videoconferência, indicando se tanto o advogado constituído, como o autor e as testemunhas arroladas possuem equipamento que possibilite a conexão com gravação de áudio e vídeo (computador ou celular com acesso à internet, com câmera e microfone).

Em caso positivo, solicito que informe os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (GUARUL-SE04-VARA04@trf3.jus.br), caso pretenda preservar esses dados, para que a Secretaria possa entrar em contato com cada uma a fim de passar as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Observe que a ideia da Portaria Conjunta referida é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente deverão comparecer ao Fóruns pessoas que **efetivamente não tiverem condições técnicas** de participar do ato de forma virtual, o que abarca, inclusive, os representantes judiciais das partes.

**As partes ou testemunhas ou representantes judiciais que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer no Fórum na data agendada anteriormente.**

Destaco que caso sejam muitas as pessoas que venham a comparecer no Fórum, as partes ou testemunhas ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, como uso de meio eletrônico.

**Intime-se.**

Guarulhos, 15 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006618-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TANIA CALDAS LUIZ - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO - SP215854

**Vistos em inspeção**

**Id. 33833879** - A CEF requer seja aplicada a multa e demais cominações previstas nos parágrafos do artigo 523, ante a ausência de pagamento no prazo legal e, bem assim, sejam realizadas pesquisas de bens em nome da parte executada por meio dos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das executadas **TANIA CALDAS LUIZ-ME**, CNPJ n. 14.011.733/0001-36, e **TANIA CALDAS LUIZ**, CPF n. 095.333.748-02, por meio do sistema **BacenJud**, até o valor de R\$ 56.467,91 (Id.31955762).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico. Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

No caso de resultar infrutífera a penhora "online", defiro o pedido de bloqueio de veículos, por meio do sistema **RenaJud**, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Restando infrutífera a pesquisa supramencionada, **defiro o pedido formulado pela CEF**, de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao Renajud e ao InfoJud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema **InfoJud**, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS  
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP  
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004864-49.2020.4.03.6119**  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ACIR FILLO DOS SANTOS, RONALDO JULIO DE OLIVEIRA, ERITON RODRIGUES DA SILVA, FLAVIO MINILO FARIAS, ANTONIO CARLOS FARIAS, WASHINGTON LUIZ SOARES, WILSON SOARES, MARIA DE FATIMA SOARES, EDIMILSON LOUREIRO DA SILVA, ANA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REU: THIAGO SILVA MACHADO - SP227932, DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758  
Advogado do(a) REU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573  
Advogados do(a) REU: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000, JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA - SP141699  
Advogado do(a) REU: ANA CRISTINA MAZZINI - SP135390  
Advogado do(a) REU: EDJAIME DE OLIVEIRA - SP101651  
Advogados do(a) REU: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370, FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269, NURIA FRANCISCA SALVAT SOARES - SP192686, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619, SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA - SP425478, JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320  
Advogados do(a) REU: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370, FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269, NURIA FRANCISCA SALVAT SOARES - SP192686, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619, JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320  
Advogados do(a) REU: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370, FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269, NURIA FRANCISCA SALVAT SOARES - SP192686, JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619  
Advogado do(a) REU: DORIVAL LEMES - SP124499  
Advogado do(a) REU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573

**Id. 35411549:** (i) verifico que a Secretaria já regularizou a anotação do representante judicial dos acusados RONALDO JÚLIO DE OLIVEIRA e ANA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA no sistema processual, incluindo exclusivamente o nome do advogado ANDRÉ NOVAES DA SILVA, OAB/SP 247.573, para receber as publicações e intimações nestes autos, conforme certidão Id. 35435177.

Saliento que eventual representação à Ordem dos Advogados do Brasil - para comunicar suposta atuação indevida de outros causídicos em nome dos referidos acusados - poderá ser promovida pelo próprio advogado requerente, independentemente de intervenção judicial;

(ii) no que concerne ao pedido de "desbloqueio dos bens dos réus", saliento que tal matéria somente poderia ser avaliada após conhecimento exauriente do feito.

Ademais, ressalto que este Juízo ainda aguarda informações, já requisitadas à Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, SP, para se pronunciar acerca da competência jurisdicional, nos termos da decisão Id. 35278886. Desse modo, também por esse prisma, não cabe a este Juízo deliberar acerca dos bens apreendidos neste momento.

Guarulhos, 15 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS  
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP  
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

**ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004864-49.2020.4.03.6119**  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ACIR FILLO DOS SANTOS, RONALDO JULIO DE OLIVEIRA, ERITON RODRIGUES DA SILVA, FLAVIO MINILO FARIAS, ANTONIO CARLOS FARIAS, WASHINGTON LUIZ SOARES, WILSON SOARES, MARIA DE FATIMA SOARES, EDIMILSON LOUREIRO DA SILVA, ANA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REU: THIAGO SILVA MACHADO - SP227932, DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758  
Advogado do(a) REU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573  
Advogados do(a) REU: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000, JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA - SP141699  
Advogado do(a) REU: ANA CRISTINA MAZZINI - SP135390  
Advogado do(a) REU: EDJAIME DE OLIVEIRA - SP101651  
Advogados do(a) REU: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370, FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269, NURIA FRANCISCA SALVAT SOARES - SP192686, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619, SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA - SP425478, JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320  
Advogados do(a) REU: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370, FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269, NURIA FRANCISCA SALVAT SOARES - SP192686, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619, JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320  
Advogados do(a) REU: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370, FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269, NURIA FRANCISCA SALVAT SOARES - SP192686, JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619  
Advogado do(a) REU: DORIVAL LEMES - SP124499  
Advogado do(a) REU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573

**Id 35411549:** (i) verifico que a Secretária já regularizou a anotação do representante judicial dos acusados RONALDO JÚLIO DE OLIVEIRA e ANA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA no sistema processual, incluindo exclusivamente o nome do advogado ANDRÉ NOVAES DA SILVA, OAB/SP 247.573, para receber as publicações e intimações nestes autos, conforme certidão Id 35435177.

Saliento que eventual representação à Ordem dos Advogados do Brasil - para comunicar suposta atuação indevida de outros causídicos em nome dos referidos acusados - poderá ser promovida pelo próprio advogado requerente, independentemente de intervenção judicial;

(ii) no que concerne ao pedido de "desbloqueio dos bens dos réus", saliento que tal matéria somente poderia ser avaliada após conhecimento exauriente do feito.

Ademais, ressalto que este Juízo ainda aguarda informações, já requisitadas à Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, SP, para se pronunciar acerca da competência jurisdicional, nos termos da decisão Id 35278886. Deste modo, também por esse prisma, não cabe a este Juízo deliberar acerca dos bens apreendidos neste momento.

Guarulhos, 15 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007445-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: G. S. L. D. M., N. S. L. D. M., ROBERTA TRANQUILINO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233  
Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233  
Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233  
REU: TRANSFORTE TRANSPORTE LTDA - EPP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) REU: IPORE JOSE DOS SANTOS - GO26537  
Advogado do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### DECISÃO

Considerando as decisões de Ids. 28930355, 31365511 e 31532028 e as manifestações da corré Transforte Transporte Ltda. de Id. 33519554 e do MPF de Id. 33813916, **designo audiência de instrução e julgamento**, para o dia **27.08.2020, às 14h**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, para oitiva do **Sr. Jeferson Moreira**, RG nº 4076863 SSP/GO, CPF nº 898.969.391-87, nascido aos 07.11.1979, filho de Joveni Nunes Freitas (motorista do caminhão FORD/CARGO 1723, placa OGY7943).

A testemunha será ouvida por videoconferência, devendo, para tanto, comparecer na data designada na **Subseção Judiciária de Goiânia, GO**.

**Para tanto, de precepo a intimação da testemunha acima qualificada para a Subseção Judiciária de Goiânia, GO**, devendo a Secretária providenciar o necessário (ou a expedição de nova carta precatória ou a reativação da carta precatória 85/2020, expedida no Id. 28960928), sendo que o endereço residencial da testemunha é na RUA 37, QD 55, LT 17, CASA 1, BAIRRO TRIUNFO, GOIANIRA, GO, CEP: 75370-000, **número celular: 99976-3939**, e o comercial: R C -190 S/N, QUADRA 225 LOTE 13 SALA 01, 74.255-080, JARDIM AMERICA, GOIANIA, GO.

Caso seja expedida nova carta precatória, deverá ser instruída com os documentos anexados à decisão de 28930355.

As partes ficam intimadas, na pessoa de seus representantes judiciais, a comparecerem na audiência designada.

**Intimem-se.**

Guarulhos, de julho de 2019.

Etiene Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004185-49.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EMERSON LUIZ HERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNNE TRINDADE LO - SP169302  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Emerson Luiz Hernandez** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos compreendidos entre 06.07.1988 a 03.08.1990, 12.12.1994 a 08.05.1997, 21.10.1997 a 18.11.2003 e de 01.06.2009 a 31.05.2010 e a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a DER em 27.11.2019. Requer seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 57, § 8º, da Lei n. 8.213/1991, com a determinação de implantação do benefício independentemente do afastamento do beneficiário das atividades laborais nocivas à saúde. Subsidiariamente, caso se entenda pela constitucionalidade do artigo 57, § 8º, da Lei n. 8.213/1991, ainda assim requer seja deferida a conversão para a aposentadoria especial, com implantação imediata do benefício, quando o autor terá ciência de que tem de deixar as atividades especiais. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do réu (Id. 32754689).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, bem como requerendo a revogação da AJG (Id. 32922059).

A parte autora impugnou a contestação, e apontou que a prova documental apresentada é suficiente para o deslinde do feito (Id. 34202320).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de provas, passo ao julgamento do feito.

As partes controvertem acerca do direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, a parte autora trabalhou entre **06.07.1988 a 03.08.1990** na “*Tecelagem Nossa Senhora de Lourdes Ltda.*” exercendo a função de “*ajudante geral*”.

De acordo com o PPP encartado no Id. 32728391, pp. 1-2, o segurado estava exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade de 90,5 dB(A).

Dessa forma, esse período deve ser computado como tempo especial.

De **12.12.1994 a 08.05.1997** o segurado prestou serviços como empregado na “*Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda.*” desempenhando a função de “*ajudante e operador de máquinas*”.

Em conformidade com o PPP apresentado (Id. 32728398, pp. 1-2), o demandante estava exposto ao agente agressivo ruído, com nível de 96 dB(A).

Desse modo, esse período deve ser computado como tempo especial.

Nos interregnos compreendidos entre **21.10.1997 a 18.11.2003** e de **01.06.2009 a 31.05.2010** a parte autora laborou na “*Pandurata Alimentos Ltda.*” nas funções, respectivamente, de “*mecânico de manutenção*” e “*facilitador de manutenção*”.

Consoante o PPP juntado (Id. 32728603, pp. 1-3), o segurado estava exposto ao agente agressivo ruído de 88 dB(A).

Portanto, entre 21.10.1997 a 18.11.2003 o autor esteve exposto a nível de ruído inferior ao patamar de tolerância previsto pela legislação previdenciária, ao passo que no período de 01.06.2009 a 31.05.2010 esteve exposto a ruído superior ao patamar de tolerância previsto pela legislação previdenciária.

Observo que entre 21.10.1997 a 18.11.2003 também havia exposição a agentes químicos, mas **sempre com a utilização de EPI eficaz**. O uso de EPI eficaz impede que a atividade seja computada como tempo especial, tendo em conta que o STF no julgamento do ARE 664.335/SC, submetido ao regime de repercussão geral, **de observância obrigatória pelas instâncias inferiores** (art. 927, III, CPC), fixou as seguintes teses: “*I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*” – foi grifado e colocado em negro.

Dessa maneira, o período de 01.06.2009 a 31.05.2010 deve ser computado como tempo especial.

O INSS na esfera administrativa apurou tempo especial de 15 (quinze) anos e 9 (nove) dias (Id. 32728648, p. 9).

Assim, com a soma dos períodos de 06.07.1988 a 03.08.1990, 12.12.1994 a 08.05.1997 e de 01.06.2009 a 31.05.2010, o segurado não computa tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos de **06.07.1988 a 03.08.1990, 12.12.1994 a 08.05.1997** e de **01.06.2009 a 31.05.2010**.

Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **06.07.1988 a 03.08.1990, 12.12.1994 a 08.05.1997** e de **01.06.2009 a 31.05.2010**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, eis que não houve concessão do benefício de aposentadoria, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004294-90.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: RAPHAEL JONATHAN BARBOSA

Tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, até eventual requerimento da parte interessada.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003779-28.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*José Severino da Silva* ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, com pedido de tutela provisória de urgência, postulando o reconhecimento dos seguintes períodos como de exercício de atividade especial: 11.03.1980 a 05.08.1981, 01.07.1983 a 30.09.1983, 01.10.1983 a 23.02.1984, 01.07.1983 a 30.09.1983, 01.10.1983 a 23.02.1984, 02.04.1984 a 20.09.1984, 09.11.1984 a 13.05.1985, 01.08.1985 a 23.04.1986, 24.04.1986 a 27.01.1992, 01.06.1994 a 30.10.1994, 04.05.1998 a 30.04.2001, 01.11.2001 a 30.09.2008, 01.06.2009 a 28.03.2011, 13.03.2012 a 10.06.2017 e 12.03.2018 a 03.08.2018, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 03.08.2018. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinado que a parte autora se manifestasse sobre os apontamentos indicados no termo de prevenção (Id. 31698145).

A parte autora apresentou manifestação indicando que o termo de prevenção versa sobre homônimos e juntou documentos (Id. 32727058 e seguintes).

Decisão afastando a prevenção, concedendo AJG e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (Id. 32752357).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 32972202).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, e especificou as provas que pretende produzir (Id. 34055980).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Converto o julgamento em diligência.**

A parte autora pretende que os seguintes períodos sejam computados como tempo especial: 11.03.1980 a 05.08.1981, 01.07.1983 a 30.09.1983, 01.10.1983 a 23.02.1984, 01.07.1983 a 30.09.1983, 01.10.1983 a 23.02.1984, 02.04.1984 a 20.09.1984, 09.11.1984 a 13.05.1985, 01.08.1985 a 23.04.1986, 24.04.1986 a 27.01.1992, 01.06.1994 a 30.10.1994, 04.05.1998 a 30.04.2001, 01.11.2001 a 30.09.2008, 01.06.2009 a 28.03.2011, 13.03.2012 a 10.06.2017 e 12.03.2018 a 03.08.2018.

**Para os períodos anteriores a abril de 1995** a legislação não exigia laudo técnico para a comprovação de agentes nocivos no ambiente de trabalho, sendo a atividade enquadrada como especial pela função exercida, de tal modo que não há sentido em realizar qualquer tipo de prova para a apuração de eventuais agentes agressivos no ambiente do trabalho em período pretérito a abril de 1995.

Observo que há PPP fornecido pela empresa “Castel Usinagem de Metais Ltda.-ME”, para os períodos de 04.05.1998 a 30.04.2001, 01.11.2001 a 30.09.2008 e de 01.06.2009 a 28.03.2011 (Id. 31651968, pp. 1-2), sendo certo que para esses períodos é prescindível a produção de qualquer outro tipo de prova, haja vista que o PPP é preenchido com base em laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º, LBPS), de tal modo que sua desconsideração apenas e tão somente com base em mera alegação “verbal” do segurado seria medida **anticientífica**.

Com relação aos períodos de 13.03.2012 a 10.06.2017 e de 12.03.2018 a 03.08.2018, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente eventuais documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos, sob pena de preclusão (art. 373, I, CPC).

**Intimem-se.**

Guarulhos, 15 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001200-10.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RITA DE CASSIA VALENTIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE REMES VILANOVA - SP248266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que prevê o restabelecimento das atividades presenciais, e dispõe no artigo 8º que as audiências deverão ser realizadas, **preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência**, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe sobre a viabilidade técnica da realização da audiência anteriormente designada ser efetuada de forma totalmente virtual, por videoconferência, indicando se tanto o advogado constituído, como o autor e as testemunhas arroladas possuem equipamento que possibilite a conexão com gravação de áudio e vídeo (computador ou celular com acesso à internet, com câmera e microfone).

Em caso positivo, solicito que informe os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (GUARUL-SE04-VARA04@trf3.jus.br), caso pretenda preservar esses dados, para que a Secretaria possa entrar em contato com cada uma fim de passar as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Observo que a ideia da Portaria Conjunta referida é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente deverão comparecer ao Fóruns pessoas que **efetivamente não tiverem condições técnicas** de participar do ato de forma virtual, o que abarca, inclusive, os representantes judiciais das partes.

**As partes ou testemunhas ou representantes judiciais que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer no Fórum na data agendada anteriormente.**

Destaco que caso sejam muitas as pessoas que venham a comparecer no Fórum, as partes ou testemunhas ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, como uso de meio eletrônico.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 15 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003248-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: GALVYP GALVANOPLASTIA LTDA - EPP, ELVIS CLEBER SANTOS DA SILVA, MARIA ROBERVANIA DE HOLANDA

**Chamo o feito à ordem.**

Considerando que a parte ré ELVIS CLEBERSANTOS DA SILVA foi citada por edital e não constituiu advogado, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial, nos termos do art. 72, II e parágrafo único, do CPC.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 15 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0008570-38.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RECONVINDO: GUERRA E MONTEIRO MEDICAMENTOS LTDA - ME

**Chamo o feito à ordem.**

Considerando que a parte ré foi citada por edital e não constituiu advogado, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial, nos termos do art. 72, II e parágrafo único, do CPC.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 15 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003544-66.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GERMANDO INACIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894

Id. 35281357: **Suspensão a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Retornemos os autos à condição de sobrestados, até ulterior requerimento da parte interessada.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010496-93.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSANA CESAR

Advogados do(a) AUTOR: LUANA CECILIA DOS SANTOS ALTRAN - SP348069, LUIZ CARLOS FERRIS - SP144481, RUBENS FERREIRA DE BARROS - SP141688

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADA MARUCCI BASTOS ALTRUDA, LUIZ ROBERTO ALTRUDA JUNIOR

Advogados do(a) REU: FRANCINE BATISTA DE SOUSA BRANDAO - SP238458, KARLANDERSON JANUZZI BRANDAO - SP216386

Advogado do(a) REU: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561

**Rosana César** opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença de Id. 34954187.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A embargante aponta que “em manifestação sobre a impugnação, precisamente em documento n. 34867241, fls. 52, item 4 e seguintes, foi informado e provado conforme documento de fls. 54, documento n. 34873717, que o executado manipulou informações sobre o benefício da exequente. Ainda, em item 2, foi explanado sobre a litigância de má-fé por ter dito em ação de conhecimento que tramitou sob o n. 5005715-25.2019.4.03.6119, que apenas deveria ser executado nestes autos o título, sem necessidade de nova ação de conhecimento, e quando foi feito exatamente o que o executado alegou, se esquivou da obrigação dizendo que há título. Inclusive foi juntada a contestação que prova a conduta informada. Em sentença, Vossa Senhoria não decidiu quanto aos requerimentos contidos nos itens ‘d’ e ‘e’ da manifestação de fls. 52. Assim, requer que o faça, sanando a omissão”.

Conforme consignado na fundamentação da sentença, o título executivo judicial não dá suporte para o cumprimento de obrigação de pagar, mas apenas e tão somente de fazer, que já foi cumprida.

Portanto, se há má-fé esta não é do representante judicial do INSS, mas sim de quem está pretendendo executar o que efetivamente não é albergado pelo título executivo, e sob falaciosos argumentos pretende levar o Poder Judiciário a eventual equívoco.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007495-90.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRE SCHOOL, DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, CARLA AMANDA DOS SANTOS, MIRIONICE SILVA CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE BASTOS DA COSTA - SP194018

Id. 35278909: **Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Retornemos autos à condição de sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-77.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
EXECUTADO: SILVANA LOURENCO

Id. 34992447: **Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Retornemos autos à condição de sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004413-66.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TULLIO MARTELLO NETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO EDISON TRAMA - SP24415, ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: TULLIO MARTELLO JUNIOR, SERAFINA REGINA OLIVEIRA MARTELLO DE SOUZA

ADVOGADO do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN

ADVOGADO do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN

Id. 34399294: Observo que o valor pago a título de honorários poderá ser transferido para a conta da sociedade de advogados, desde que apresentado o contrato social, nos moldes do que prevê a Lei n. 8.906/1994.

No que se refere ao pagamento dos valores devidos a cada exequente, a transferência bancária poderá ser efetuada apenas e tão somente para um dos advogados que figura na procuração, eis que os exequentes não outorgaram poderes para a sociedade de advogados receber e dar quitação.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, atenda ao acima determinado.

Após, cumpria-se o determinado nos Comunicados CORE, anexos, para a transferência bancária.

Como o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**Intime-se.**

Guarulhos, 15 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010016-47.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERONICA REGINA AMANCIO MINEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CALDEIRA MIRANDA SIMOES - SP196856

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou Verônica Regina Amancio Mineiro ao pagamento de R\$ 18.504,18, atualizado até 17.09.2012 (Id. 22770309, p. 87).

Intimada para efetuar o pagamento, a parte ré permaneceu inerte, após o que foi deferida a pesquisa de bens por meio dos sistemas BacenJud e RenaJud, resultando no bloqueio do montante de R\$ 5.065,88 (Id. 22770313, p. 19) e na restrição de transferência e na penhora do veículo Citroen/C3 GLX 1.4 Flex, placa ENS9597, ano/modelo 2010/2011 (Id. 22770313, p. 27 e Id. 22770312, pp. 47-49).

Decisão desonerando a depositária do bem penhorado e terminando a suspensão da execução em razão da inércia da CEF (Id. 22770312, p. 57).

A CEF requereu o leilão do bem penhorado (Id. 22770312), o que foi indeferido, ocasião em que foi determinada a suspensão da execução (Id. 22770312, p. 92).

Petição da executada juntando procuração nomeando nova procuradora e requerendo o desbloqueio do montante de R\$ 5.065,88, bloqueado em sua conta poupança e o levantamento da restrição sobre o veículo Citroen/C3 GLX 1.4 Flex, placa ENS9597, ano/modelo 2010/2011 em razão da desoneração do encargo de depositária do veículo.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Passo a analisar o pedido de desbloqueio dos valores constritos.

A executada foi intimada da penhora "online" em 19.02.2017 (Id. 22770312, p. 76). A penhora "online" foi efetivada em 14.07.2015 (Id. 22770312, p. 26).

A executada requereu o desbloqueio dos valores aos 13.07.2020 (Id. 35295375).

Desse modo, inequivocamente preclusa a oportunidade para manifestação sobre a penhora "online", **indefiro o pedido de desbloqueio.**

**Transfira-se o valor constrito para conta vinculada a este Juízo.**

Após, intime-se o representante judicial da CEF, para que proceda à apropriação dos valores.

Com relação ao veículo objeto de restrição no sistema RenaJud, verifico que se trata de veículo fabricado em **2010** (Id. 22770312, p. 27), e em razão de dupla inércia da CEF houve desoneração da penhora (Id. 22770312, pp. 57-59).

Dessa maneira, tendo em vista o desinteresse da CEF e a anciandade do bem, **retire-se a restrição do veículo no sistema RenaJud.**

**Intime-se.**

Guarulhos, 15 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006068-68.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ROSANGELA MOTTA ZAMPIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE PONTES - SP184607  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, FABIOLA STAURENGHI - SP195525

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou a **CEF** ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 5.000,00 e a **SERASA** na obrigação de fazer para excluir o nome da parte autora do seu cadastro de inadimplentes (Id. 21224114, p. 13)

A parte exequente pretendeu o pagamento de R\$ 30.114,84 sendo R\$ 28.680,80, a título de principal, e R\$ 1.434,04, a título de honorários (Id. 23340802-Id. 23340804).

O SERASA/SA juntou documentos para comprovar a inexistência de restrição em nome da exequente (Id. 24719888-Id. 24719890).

A CEF juntou comprovante de depósito judicial e apresentou impugnação, alegando excesso à execução, eis que o início do cômputo dos juros moratórios é outubro/2007 e não janeiro/1996 como sustenta e credora. Segundo a sentença, o termo inicial dos juros moratórios é o evento danoso. No caso dos autos, o evento danoso é a inscrição do nome da Autora em cadastros restritivos. Tal fato ocorreu em outubro/2007 conforme documento do 2º Ofício de Protestos de Duque de Caxias/RJ. Alega, ainda, que a parte exequente considerou como taxa de juros moratórios o percentual de 1% ao mês quando deveria adotar 0,5% ao mês. Argumenta que o valor devido é de R\$ 14.267,02 (Id. 25166482-Id. 25166485).

O exequente se manifestou acerca da impugnação e reiterou os cálculos apresentados (Id. 26828043).

Nas informações da Contadoria Judicial constou a elaboração de cálculo atualizado pela SELIC (devedor não enquadrado como Fazenda Pública), considerando o evento danoso em 15.10.2007 e outro considerando o evento danoso em 01/1996 (Id. 33010648).

As partes se manifestaram acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial (Id. 35214648-35214753).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que as informações prestadas pela Contadoria do Juízo foram instruídas apenas com cálculo considerando o evento danoso em janeiro de 1996, retomemos os autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo considerando o evento danoso em 15.10.2007.

Com a juntada, intimem-se os representantes judiciais das partes, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 15 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002091-92.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ARAMISO DE SOUZA NOVAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SANTOS SILVA PERIPATO - SP236657  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Aramiso de Souza Novaes contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O INSS apresentou seus cálculos em execução invertida no Id. 25133677, no montante de R\$ 57.381,81, sendo R\$ 54.530,84 de principal e R\$ 2.850,97 de honorários sucumbenciais.

Determinada a intimação da parte autora para manifestação (Id. 25667386), esta discordou dos cálculos do INSS e apresentou seus cálculos no montante de R\$ 196.096,54 sendo R\$ 192.988,38 de principal e R\$ 3.108,16 de honorários advocatícios (Id. 26000460-Id. 26001370).

O representante judicial do INSS foi intimado na forma do artigo 535 do CPC (Id. 26015186).

O INSS impugnou a execução, arguindo a incorreção do cálculo da parte exequente e apresentando cálculo no valor de R\$ 160.121,82, sendo R\$ 157.752,02 de principal e R\$ 2.369,80 de honorários advocatícios (Id. 29026231-Id. 29026233).

Decisão recebendo a impugnação e determinando a intimação do representante judicial da parte exequente para se manifestar sobre a impugnação (Id. 29349289).

Afirma a parte exequente que esta apresentou impugnação ao cálculo do INSS e não o contrário, ocasião em que reiterou o cálculo apresentado.

Decisão remetendo os cálculos para a Contadoria Judicial (Id. 30271231).

Informação prestada pela Contadoria Judicial instruída com cálculo (Id. 33138927-Id. 33681800).

Intimadas as partes acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Petição da parte exequente concordando com o cálculo da Contadoria e aduzindo que a diferença para o seu cálculo se deu pelo fato de que em dezembro de 2019, o INSS ainda não havia pago o complemento positivo de 09/2019 a 02/2020, o qual só ocorreu em 03/2020 (Id. 34201947) e o INSS permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Nas informações prestadas pela Contadoria Judicial foram afastados os cálculos de ambas as partes, uma vez que o INSS que nos meses de 11/2015, 12/2015, 01/2016, 04/2016, 05/2016 e 06/2016 descontou valores a título de auxílio-acidente, entretanto não houve pagamento nestes meses e o exequente deixou de considerar o complemento positivo de R\$ 1.378,80 e não cessou as diferenças em 08/2019.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo**, que apontou como devido o valor de **R\$ 181.112,18**, atualizados para dezembro de 2019, sendo R\$ 178.720,81 de principal e R\$ 2.391,37 de honorários sucumbenciais.

Em face da sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS ao pagamento de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor homologado (R\$ 181.112,18) e o valor que entendia devido (R\$ 160.121,82).

**Proceda-se à expedição de minutas dos requisitórios.** Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento dos requisitórios, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.



Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento do julgado proposto por *Transmagna Transportes Eireli* contra a *União* visando o reembolso das custas processuais.

O TRF3 noticiou o depósito do valor requisitado.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verificado o pagamento integral do reembolso das custas processuais, e considerando que o indébito tributário reconhecido no título executivo será objeto de compensação na via administrativa, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005244-72.2020.4.03.6119

AUTOR: DAVID OLIVIER

Advogados do(a) AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010016-47.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERONICA REGINA AMANCIO MINEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA CESTARO RITTL - SP215959, MARIA APARECIDA CALDEIRA MIRANDA SIMOES - SP196856

## ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de publicação da decisão retro:

"Trata-se de cumprimento de sentença que condenou Verônica Regina Amancio Mineiro ao pagamento de R\$ 18.504,18, atualizado até 17.09.2012 (Id. 22770309, p. 87).

Intimada para efetuar o pagamento, a parte ré permaneceu inerte, após o que foi deferida a pesquisa de bens por meio dos sistemas BacenJud e RenaJud, resultando no bloqueio do montante de R\$ 5.065,88 (Id. 22770313, p. 19) e na restrição de transferência e na penhora do veículo Citroen/C3 GLX 1.4 Flex, placa ENS9597, ano/modelo 2010/2011 (Id. 22770313, p. 27 e Id. 22770312, pp. 47-49).

Decisão desonerando a depositária do bem penhorado e terminando a suspensão da execução em razão da inércia da CEF (Id. 22770312, p. 57).

A CEF requereu o leilão do bem penhorado (Id. 22770312), o que foi indeferido, ocasião em que foi determinada a suspensão da execução (Id. 22770312, p. 92).

Petição da executada juntando procuração nomeando nova procuradora e requerendo o desbloqueio do montante de R\$ 5.065,88, bloqueado em sua conta poupança e o levantamento da restrição sobre o veículo Citroen/C3 GLX 1.4 Flex, placa ENS9597, ano/modelo 2010/2011 em razão da desoneração do encargo de depositária do veículo.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Passo a analisar o pedido de desbloqueio dos valores constritos.

A executada foi intimada da penhora "online" em 19.02.2017 (Id. 22770312, p. 76). A penhora "online" foi efetivada em 14.07.2015 (Id. 22770312, p. 26).

A executada requereu o desbloqueio dos valores aos 13.07.2020 (Id. 35295375).

Desse modo, inequivocamente preclusa a oportunidade para manifestação sobre a penhora "online", **indefiro o pedido de desbloqueio.**

**Transfira-se o valor constrito para conta vinculada a este Juízo.**

Após, intime-se o representante judicial da CEF, para que proceda à apropriação dos valores.

Com relação ao veículo objeto de restrição no sistema RenaJud, verifico que se trata de veículo fabricado em **2010** (Id. 22770312, p. 27), e em razão de dupla inércia da CEF houve desoneração da penhora (Id. 22770312, pp. 57-59).

Dessa maneira, tendo em vista o desinteresse da CEF e a anciandade do bem, **retire-se a restrição do veículo no sistema RenaJud.**

**Intime-se.**

Guarulhos, 15 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal"

**GUARULHOS, 16 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005271-55.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DEUZENI ALMEIDA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIQUE FRANCA - SP307405  
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Deuzeni Almeida Santos** contra ato do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social São Paulo - Penha**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido de cópia de processo, protocolado em 22.01.2019, sob protocolo nº 1784453655.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e postergando a análise da inicial para após a vinda das informações (Id. 35159139), as quais foram prestadas no Id. 35398731.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A autoridade impetrada noticiou que a tarefa relativa à cópia de processo administrativo (Protocolo do Requerimento 1784453655) está concluída e encontra-se disponível para baixá-lo no MEU INSS, sendo forçoso, portanto, o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005395-38.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE:EXPRESSO TAUBATE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE:FERNANDO CESAR BARBO - SP320285  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de mandado de segurança proposto por Expresso Taubaté Logística e Transportes Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiras entidades (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação) após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, sobre quaisquer valores superiores a 20 (vinte) vezes o valor do salário-mínimo para fins de formação da base de cálculo total da empresa com relação a estas exações, aplicando-se sobre a totalidade dos rendimentos pagos aos empregadores/trabalhadores avulsos (folha de salários), consoante prevê o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, com relação aos fatos geradores futuros à impetração deste *mandamus*, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Ao final, requer a confirmação da medida liminar para: i) reconhecer seu direito de recolher as contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação/FNDE (terceiros) em conformidade com o parágrafo único do seu artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual determina o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de formação da base de cálculo total da empresa com relação a estas exações, aplicando-se sobre a totalidade dos rendimentos pagos aos empregadores/trabalhadores avulsos (folha de salários), consoante prevê o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 e que não haja quaisquer atos de cobrança relativamente à essas contribuições devidas às Terceiras Entidades; e (ii) o direito da Impetrante ao crédito de todos os valores já pagos desde dezembro de 2014, relativamente às contribuições destinadas a Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação/FNDE) recolhidas a maior, atualizados pela SELIC, que poderá ser usado por meio de restituição administrativa ou judicial e/ou compensação administrativa com débitos de outras contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas ou com débitos de contribuições instituídas a título de substituição (contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta – CPRB), com fundamento no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 35373920).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o sucinto relatório.**

**Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, **não** verifico o primeiro requisito.

A impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Na época da edição da Lei n. 6.950/1981, estava em vigor a Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n. 3.807/1960, que previa como fontes de custeio:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)”

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/1986, que estabeleceu:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Nesse passo, deve ser dito que o dispositivo acima afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/1960), não havendo que se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/1981, uma vez que permaneceu íntegro no tocante às demais contribuições ao, então, INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Todavia, a Lei n. 8.212/1991 trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, **inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restando, assim, revogadas todas as disposições em contrário**, conforme artigo 105 da lei, dentre as quais, portanto, o artigo 4º, “caput” e parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981.

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até a vigência da Lei n. 8.212/1991.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF para eventual parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da impetrante.

Guarulhos, 15 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005412-74.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FRAGON PRODUTOS PARA INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança proposto por **Fragon Produtos Para Indústria de Borrachas Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, com pedido de medida liminar, objetivando seja reconhecido o direito da Impetrante de recolher as contribuições destinadas aos terceiros (FNDE – Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e outros), tendo como limite para a base de cálculo total de cada uma das contribuições, o valor de 20 (vinte) salários mínimos previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, bem como a declaração de que toda e qualquer quantia indevidamente recolhida pela Impetrante no período imprescrito e no curso da lide, constitui-se em indébito passível de compensação (Súmula 213 do STJ) com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (*ex vi do artigo 74 da Lei nº 9.430/96*), com as contribuições previdenciárias exigidas pela União (*art. 89 da Lei nº 8.212/91*) ou, ainda, com as próprias contribuições destinadas aos terceiros, observadas as disposições previstas no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2002, incluído pela Lei nº 13.670/2018, tudo, devidamente atualizado pela Taxa SELIC a partir do recolhimento indevido.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 35430490).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o sucinto relatório.**

**Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, **não** verifico o primeiro requisito.

A impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Na época da edição da Lei n. 6.950/1981, estava em vigor a Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n. 3.807/1960, que previa como fontes de custeio:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)"

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/1986, que estabeleceu:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Nesse passo, deve ser dito que o dispositivo acima afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/1960), não havendo que se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/1981, uma vez que permaneceu íntegro no tocante às demais contribuições ao, então, INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Todavia, a Lei n. 8.212/1991 trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, **inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restando, assim, revogadas todas as disposições em contrário**, conforme artigo 105 da lei, dentre as quais, portanto, o artigo 4º, "caput" e parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981.

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até a vigência da Lei n. 8.212/1991.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF para eventual parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da impetrante.

Guarulhos, 15 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001790-84.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO ASSIS SOLINO  
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHADA SILVA - SP321235  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 32839019, ficam as partes intimadas para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**GUARULHOS, 16 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002684-60.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDIO PAULO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Claudio Paulo de Souza** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento dos períodos de 07.07.1986 a 07.05.1989 e de 12.03.2007 a 15.02.2017 como de exercício de atividade especial, a manutenção do período reconhecido administrativamente de 08.05.1989 a 15.06.1992, o cômputo dos períodos comuns de 02.01.1986 a 26.06.1986 e de 01.04.2005 a 27.09.2005 como concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.919.613-0) desde a DER, em 15.02.2017. Sucessivamente, requer a reafirmação da DER na data em que o direito a aposentadoria integral foi adquirido.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Deferida a AJG e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 30254702).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação apontando que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (Id. 30546383).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 32739180) e requereu a concessão de prazo para apresentação de documentos (Id. 32739199), o que foi deferido (Id. 33087771).

A parte autora encartou PPP (Id. 34049892) e o INSS se manifestou sobre o documento (Id. 35301571).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que não demonstraram interesse na produção de outras provas, passo ao julgamento do feito.

As partes controvertem acerca do direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, a parte autora trabalhou entre **07.07.1986 a 07.05.1989** na “*Randon Implementos para o Transporte Ltda.*” exercendo a função de “*ajudante de produção*”.

De acordo com o PPP encartado (Id. 30140781, pp. 10-11) havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 89 dB(A).

Desse modo, esse período deve ser computado como tempo especial.

No interregno compreendido entre **12.03.2007 a 15.02.2017** o segurado prestou serviços como empregado na “*New Power Sistemas de Energia S/A*” desempenhando as funções de “*ajudante geral*”, “*aux. raspagem de placa*”, “*1/2 of. de soldador*” e “*soldador*”.

Segundo o PPP encartado (Id. 34050114, pp. 1-2), o demandante esteve exposto ao agente agressivo ruído, sempre em patamar inferior ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária.

Esteve exposto também a agentes químicos, mas **sempre com utilização de EPI eficaz**. O uso de EPI eficaz impede que a atividade seja computada como tempo especial, tendo em conta que o STF no julgamento do ARE 664.335/SC, submetido ao regime de repercussão geral, **de observância obrigatória pelas instâncias inferiores** (art. 927, III, CPC), fixou as seguintes teses: “*1 - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldio constitucional à aposentadoria especial; 11 - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*” – foi grifado e colocado em negrito.

Dessa maneira, inviável que esse período seja computado como tempo especial.

De outra banda, a parte autora requer o cômputo como tempo comum dos períodos de 02.01.1986 a 26.06.1986 e de 01.04.2005 a 27.09.2005.

Entre **02.01.1986 a 26.06.1986** o demandante trabalhou na “Produtos Alimentícios Juvenata Ltda.-ME”, segundo anotado em sua CTPS (Id. 30140781, pp. 28 e 34).

Por sua vez, de **01.04.2005 a 27.09.2005** o autor prestou serviços como empregado para “Filizola Balanças Industriais S/A”, conforme anotado em sua CTPS (Id. 30140781, p. 38).

As anotações existentes na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12, TST), sendo certo que não há indicativo de rasura ou alteração cronológica das anotações.

Assim, os períodos de 02.01.1986 a 26.06.1986 e de 01.04.2005 a 27.09.2005 devem ser averbados como tempo comum pelo INSS.

O INSS apurou na via administrativa 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição (Id. 30140781, p. 52).

Portanto, mesmo com a averbação do tempo comum de 02.01.1986 a 26.06.1986 e de 01.04.2005 a 27.09.2005 e a averbação do tempo especial de 07.07.1986 a 07.05.1989, o segurado não computa tempo suficiente para aposentação na DER.

O STJ entende, ao contrário do subscritor desta sentença, que é possível a reafirmação da DER.

Dessa maneira, considerando que se trata de entendimento esposado em recurso repetitivo, de observância obrigatória pelas instâncias inferiores (art. 927, III, CPC), e que o segurado continua trabalhando (extrato CNIS anexo), é forçoso concluir que na data da prolação desta sentença o demandante computa 35 (trinta e cinco) anos e 8 (oito) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para aposentação.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como tempo especial o período de **07.07.1986 a 07.05.1989**, bem como averbar os tempos comuns de **02.01.1986 a 26.06.1986** e de **01.04.2005 a 27.09.2005**, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB e DIP fixadas em **16.07.2020**.

Tendo em vista que se trata de verba alimentar, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRE OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **07.07.1986 a 07.05.1989**, bem como averbe os tempos comuns de **02.01.1986 a 26.06.1986** e de **01.04.2005 a 27.09.2005**, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB/DIP fixadas aos **16.07.2020**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, eis que não são devidos valores atrasados.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000383-06.2017.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EMARUJA HILLS 3  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR - SP177932  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela *Associação dos Proprietários em Arujá Hills 3* contra a *Caixa Econômica Federal* do julgado que condenou a CEF ao pagamento das taxas condominiais relacionadas ao condomínio “Arujá Hills 3”, lote 012 da quadra 37 e lote 12 da quadra 25, a partir da data da consolidação da propriedade em favor da CEF, atualizadas e acrescidas de juros de mora, nos moldes previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Id. 25196878).

A parte exequente apresentou cálculo e requereu a intimação da CEF para pagar (Id. 28683959-Id. 28683981).

Intimada para cumprir a obrigação imposta (Id. 28691725), a CEF permaneceu inerte, após o que foi deferida a pesquisa de ativos por meio do sistema BacenJud (Id. 34442120).

Realizado o bloqueio do montante de R\$ 563.034,10 em contas bancárias de titularidade da CEF (Id. 35132820).

Intimada acerca do bloqueio, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução e requerendo o desbloqueio realizado por meio do BacenJud em razão do depósito do montante cobrado pela parte exequente (Id. 35235554-Id. 35302999).

Petição da CEF retificando os termos da petição de Id. 35235554 (Id. 35303528-Id. 35303537).

Tendo em vista que a CEF realizou o depósito do montante integral cobrado pela parte exequente (Id. 35235569) **determino o desbloqueio total dos valores constritos pelo sistema BacenJud**.

De outra banda, observo que o CPC estipula no artigo 525 que: “*transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação*”.

O decurso do prazo para oferta de eventual impugnação foi reconhecido na decisão de Id. 32363698.

Assim, **não conheço da impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela CEF**, em decorrência de sua manifesta intempestividade.

Tendo em vista a perda de prazo, encaminhe-se cópia da presente, preferencialmente por meio eletrônico, para o Sr. Gerente Jurídico da CEF, para eventuais providências administrativas contra os (ir)responsáveis.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, em querendo, indique conta bancária para transferência do depósito judicial, de titularidade da parte exequente ou de representante judicial com poderes para levantar valores e dar quitação.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 15 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004549-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GIVALDO DOS SANTOS CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Givaldo dos Santos Cruz** ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 04.10.1974 a 25.04.1977, 01.10.1990 a 31.05.1991, 01.06.1991 a 28.12.1995 e de 19.09.1985 a 04.10.1989, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do NB 42/155.205.641-1 em 24.03.2011 e a reafirmação da DER para a data em que implementou o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.  
Decisão determinando à parte autora se manifestar acerca do interesse processual no requerimento formulado na inicial considerando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.478.287-2) desde 25.08.2017, bem como a apresentar contagem de tempo de contribuição considerando os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais para comprovar o interesse processual (Id. 9952659).  
Petição do autor aditando a inicial para indicar os períodos de 04.10.1974 a 25.04.1977, 01.10.1990 a 31.05.1991, 01.06.1991 a 28.12.1995, 19.09.1985 a 04.10.1989 e de 07.01.98 a 11.11.08 como especiais, oportunidade em que juntou cópia dos processos administrativos relativos aos NB 42/149.874.310-0 e 42/184.478.287-2, contagem de tempo de contribuição e reiterou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 24.03.2011 (Id. 13246240-Id. 13247018).  
Sentença indeferindo a petição inicial, por ausência de interesse processual (Id. 15823354).  
A parte autora interpôs recurso (Id. 16770815), e o TRF3 deu provimento ao apelo para o fim de anular a sentença (Id. 35101843).  
Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista a decisão proferida pelo TRF3, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique eventuais provas que pretende produzir, de forma detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

## 5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005164-11.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOAO DOS SANTOS CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CAMPOS PALMEIRA - SP422207  
IMPETRADO: CHEFE/GEX PREVIDÊNCIA SOCIAL GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João dos Santos Carvalho em face do "Gerente Executivo da Agência da Previdência Social CEAB reconhecimento de direito SRI-cod. da agência 21001800 (unidade responsável pelo protocolo de requerimento 385373649)", a fim de obter provimento jurisdicional para a instrução e remessa de seu recurso administrativo à Junta de Recursos.

Alega que protocolizou recurso ordinário em face de decisão que indeferiu seu pedido de benefício por incapacidade temporária em 11/09/2019, mas o recebimento se deu apenas em 11/05/2020.

Juntou procuração e documentos.

O impetrante emendou a inicial e requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

É o relatório. DECIDO.

A competência para a análise do mandado de segurança é firmada pela sede da autoridade impetrada, que, no caso, fica em São Paulo.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000782-77.2017.4.03.6119  
AUTOR: TUBOS OLIVEIRA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do manifesto interesse da parte autora em habilitar os créditos na via administrativa, desistindo de executá-los na via judicial, para fins de cumprimento do disposto no artigo 100, §1, inciso III, da IN RFB 1717/2017, HOMOLOGO a declaração de inexecução do título judicial aqui anteriormente discutido.

Expeça-se a competente requisição de inteiro teor conforme requerido pela impetrante.

Ao final, remetam-se os presentes autos ao Setor de Arquivo Geral, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005308-82.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADECOL INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a autora menciona na petição inicial que realizará o depósito integral do montante da dívida para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, intime-se para a comprovação do depósito no prazo de 5 dias.

Na sequência, dê-se vista à União para se manifestar acerca dos valores.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003650-23.2020.4.03.6119  
IMPETRANTE: SB BONSUCESSO ADMINISTRADORA DE SHOPPING S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Vista ao MPF.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006713-54.2014.4.03.6119  
AUTOR: BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, THAIS BARBOZA COSTA - SP221500  
REU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Determino a retificação da autuação para constar como representante da União a PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, CNPJ 00.394.460/0001-41, que deverá ser intimada do despacho ID 34862869.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007199-15.2009.4.03.6119  
AUTOR: GENIVALDO MOURA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004703-47.2008.4.03.6119  
EXEQUENTE: GERSON GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, a fim de que seja dado cumprimento à sentença/acórdão(s), com a revisão do benefício.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006867-82.2008.4.03.6119  
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DE SOUZA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710, CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, a fim de que seja dado cumprimento à sentença/acórdão(s), com a revisão do benefício.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004797-84.2020.4.03.6119  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001648-80.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista as irregularidades apresentadas pela União em relação ao seguro garantia, intime-se a INFRAERO a apresentar o comprovante de registro da apólice perante a SUSEPE, bem como a certidão de regularidade da empresa seguradora, conforme exigência prevista no art. 4º da Portaria PGFN 164/2014, no prazo de 10 dias.

Apresentados os documentos, dê-se nova vista à União.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

**GUARULHOS, 14 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007796-76.2012.4.03.6119  
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

Outros Participantes:

Retifique-se a atuação do presente processo para o fim de constar no polo passivo a União Federal (Fazenda Nacional).

Cumpra-se.

Após, dê-se ciência e, sem mais, aguarde-se provocação no arquivo.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2020.**

**SENTENÇA**  
**EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução e determinou o prosseguimento da execução pelo valor total apontado na inicial e nos demonstrativos anexos (ID. 34694656).

Alega erro material na sentença ao fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios com base no excesso de execução.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

**In casu, há erro material na sentença embargada.**

Com efeito, os honorários advocatícios devidos aos patronos da embargada foram fixados com base no excesso de execução.

Contudo, a sentença julgou improcedente o pedido formulado nos embargos à execução, de modo que não houve reconhecimento de excesso.

Assim, é de rigor a correção do erro material apontado para que conste como base de cálculo dos honorários o valor da causa.

Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que passe a constar do dispositivo da sentença recorrida a seguinte redação:

*Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.*

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2020.**

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

Outros Participantes:

Determino à Secretaria a regularização da digitalização da sentença, visto que há páginas faltantes, conforme ID 35042147.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 9 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0008436-16.2011.4.03.6119  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
EXECUTADO: SHEILA VANESSA BORSARI

Outros Participantes:

ID 34905940: Anote-se e arquivem-se, nos termos do despacho ID 33852534.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) N.º 5003877-81.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REU: BELLE CAFE LTDA - ME, CESAR DONATO MOREIRA DE SOUZA

Outros Participantes:

Solicitem-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da carta precatória ID 34848397, através de malote digital, certificando o ato nos autos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003832-09.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO SPERB DE PAOLA - PR16015

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004006-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CRISTINA MARIA RANULLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DE CAMARGO - SP216997

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - APS GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos, etc.

Ciência da redistribuição do presente feito.

Ratifico os autos anteriormente praticados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005399-75.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: LUCIANE LACERDA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008280-59.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FERNANDA ANDREIA CARMONA RONDON  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA RAMOS DE OLIVEIRA COSTA - SP202178  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando-se a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003146-85.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALEXANDRE CORREIA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O autor requereu a concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 20/11/1986 a 10/06/1987, 01/06/1990 a 03/01/1991, 24/05/1991 a 09/10/1991, 14/04/1994 a 21/08/1997, 09/09/1997 a 21/02/1999, 01/05/2003 a 19/01/2014 e 13/01/2014 a 02/06/2016.

Durante os 4 últimos interregnos, ocorridos, em boa parte, após a vigência da Lei 9.032/95, argumenta ter sido vigilante, portando arma de fogo e submetido a risco no desempenho de suas atividades.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4) determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial quanto à atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 (Tema 1.031/STJ). Confira-se a ementa:

*“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.”*

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

*“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão.”*

Dessa forma, eventual reconhecimento, por sentença, da especialidade dos lapsos mencionados depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STJ, para fins de contagem do tempo de contribuição quanto à aposentadoria requerida.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001980-52.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos, etc

Em vista do manifesto interesse da impetrante em compensar créditos na via administrativa, dê-se vista à União Federal para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de ID 34567485

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012459-29.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
INVENTARIANTE: CONFECÇÕES MARIA EIRELI - EPP, ANA MARIA DOS SANTOS

Outros Participantes:

Solicitem-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da carta Precatória ID 33858097, via malote digital.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 9 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000525-81.2019.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REU: SOLAI AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, IVALDO CARNEIRO NOVAES

Outros Participantes:

Reitere-se o pedido de informações ID 34459312.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000709-25.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DIOGO JESUS DA PENHA GOMES, YURI FERNANDO SANTOS BARROS, NIKOLAS HENRIQUE PEREIRA, PAULO DIEGO PENHA GOMES

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO E DOU FÉ que em atendimento à determinação de fl.444, expedi o **EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA** visando a intimação do acusado **NIKOLAS HENRIQUE PEREIRA**, vez que não foi localizado para ser pessoalmente intimado da sentença nesses autos.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004334-53.2008.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SISTEN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, ALEX BATISTA QUAGLIO  
INVENTARIANTE: ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Outros Participantes:

Solicitem-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da carta precatória ID 34459793, através de malote digital, certificando o ato nos autos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2020.**

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por ADÃO RODRIGUES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de auxílio-acidente no valor de 50% do salário de benefício anteriormente recebido, desde a cessação do auxílio doença até a véspera de qualquer aposentadoria.

Alega que foi vítima de acidente em abril de 1998 e recebeu auxílio acidentário até meados de 2001. Aduz que não obteve êxito na renovação do benefício e foi demitido em 2003, quando conseguiu novo auxílio doença sem modalidade acidentária. Destaca ter ingressado com ação perante a justiça estadual (processo nº 0050396-28.2011.8.26.0224), mantendo o benefício de auxílio acidente até 09/11/2016, quando o STJ reformou a sentença por entender que o benefício não tinha caráter acidentário.

Instado a emendar a inicial para corrigir o valor atribuído à causa, o autor justificou o valor inicialmente consignado.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou contestação, alegando a incompetência da Justiça Federal para analisar a questão, além de tecer considerações acerca de prescrição e decadência.

O autor justificou o valor atribuído à causa e requereu o afastamento da prescrição. Requereu tutela de evidência.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a manifestação de ID. 34736126 como emenda à inicial e afasto a prescrição em razão de a discussão ter perdurado na Justiça Estadual até 2016 e esta ação ter sido ajuizada em 2020.

Quanto ao pedido de tutela de evidência, observa-se do artigo 311 do Código de Processo Civil que a concessão independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, mas devem estar presentes os requisitos dispostos nos incisos. Veja-se:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

O caso dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo referido, pois os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar as alegações de fato deduzidas na inicial.

Veja-se que a natureza acidentária não restou demonstrada na Justiça Estadual, o que não impede que o autor requeira o benefício com natureza previdenciária perante este Juízo.

Contudo, os documentos juntados pelo autor não permitem inferir a consolidação de lesões decorrentes do acidente que sofreu, resultando na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Veja-se a redação do artigo 86 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 5º. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)*

De fato, a perícia realizada na Justiça Estadual em 2012 é muito antiga e inexistem outros exames mais recentes, a fim de permitir uma melhor avaliação acerca da permanência de sequelas decorrentes do acidente.

É necessária, portanto, a realização de prova pericial.

Vale ainda salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, **DETERMINO a produção da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, respeitadas as diretrizes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do retorno das atividades presenciais em razão da pandemia pela COVID-19.**

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003493-84.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARCOS MAIA MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARULHOS, 9 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005140-15.2013.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CICERO JOAQUIM LEAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARULHOS, 9 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008597-57.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SCHUTZ VASITEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672  
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SÃO PAULO,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000785-69.2007.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: MANASES FLORENCIO DA SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA - SP248998  
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, WORLD VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI  
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO - SP120055

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006524-49.2018.4.03.6119  
AUTOR: EDILENE MARIA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Verifico que a execução prosseguiu nos autos principais (nº 0003628-26.2015.4.03.6119), já tendo sido expedidas, inclusive, as requisições de pagamento.

Desta forma, determino o traslado dos autos digitalizados (petição inicial ID 11213824 e arquivos que a acompanham) para os autos nº 0003628-26.2015.4.03.6119, uma vez que tais documentos foram juntados somente no presente feito.

Em seguida, arquivem-se os presentes autos, a fim de se evitar duplicidade.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 14 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004408-07.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: LANCHONETE LUZ DO DIA LTDA - EPP, SILVIA DOS SANTOS

Outros Participantes:

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

**GUARULHOS, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001073-72.2020.4.03.6119  
AUTOR: MIGUEL MARIANO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, a fim de que seja dado cumprimento à sentença/acórdão(s), com a revisão do benefício.

Após, dê-se nova vista ao autor para apresentação de contrarrazões.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de junho de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004862-79.2020.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
REU: TATIANE PIRES ALVES

Outros Participantes:

ID 34931110: Anote-se.

Nada a prover, visto que não há prazo em andamento para a CEF.

Aguarde-se a devolução do mandado expedido.

Int.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004865-34.2020.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
REU: THIAGO SILVA DE QUEIROS

Outros Participantes:

ID 34931365: Anote-se.

Nada a prover, visto que não há prazo em andamento para a CEF.

Aguarde-se a devolução do mandado expedido.

Int.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000074-44.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CORNELEMEKA EJIOFOR  
Advogado do(a) INVESTIGADO: BASILEU BORGES DA SILVA - SP54544

## **DECISÃO**

### **1. Relatório**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **CORNELEMEKA EJIOFOR**, denunciado em 13 de novembro de 2019 como incurso nas sanções do artigo 33, caput c.c art. 40, I da lei 11.343/06 c.c art. 29 do Código Penal.

Ainda na fase policial, acolhendo pedido do MPF (vide f. 84/88 dos autos originais), este juízo decretou a prisão preventiva do réu (f. 95/98v).

Determinou-se a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006, por edital, uma vez que não constava dos autos endereços para sua localização (ID 25247380).

Decorrido o prazo do edital (ID n. 25677476) sem comparecimento do acusado ou habitação de defensor (ID n. 27447845), o Ministério Público Federal pugnou pela suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do CPP (ID n.27950278), sendo deferido o pedido (ID n. 28077331).

No dia 25 de junho de 2020, o réu foi preso por força da prisão preventiva decretada por este juízo (ID n. 34426670 e 34432131).

Determinou-se vista dos autos para manifestação do MPF sobre a persistência de interesse na manutenção da prisão do réu, notadamente em face de documentação e petição juntada aos autos pela Defesa (ID n. 34429876).

Após manifestação do MPF (ID n. 34464146), foi mantida a prisão do réu e determinada a intimação da defesa para apresentação de defesa prévia na forma do artigo 55 da Lei n. 11.343/06 (ID n. 34479949).

A defesa reiterou pedido de liberdade do réu (ID n. 34482388). Contudo, foi mantida por este Juízo (ID n. 34483882).

Momento seguinte, a Defesa apresentou Defesa Preliminar. Destacou que o réu é inocente, pugnano por provar a verdade dos fatos por todos os meios legais, notadamente a juntada de documentos e oitiva de testemunhas. Arrolou três testemunhas, sendo uma delas (SUNDAY COLLINS OBINWA) correu (ID n. 34973265).

**Emsíntese, o relatório. Fundamento e decido.**

## 2. Da Denúncia.

A denúncia, embasada no caderno investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, permitindo à denunciada o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.

O laudo pericial, atestando que os exames realizados na substância apreendida com o correu SUNDAY COLLINS OBINWA restaram positivos para *cocaína*, constitui prova da materialidade delitiva (ID n. 24652127, fls. 09/15).

Por outro lado, os elementos de informações colacionados aos autos, notadamente o Laudo de Perícia Papiloscópica de n. 042/2018-DEAIN/SR/PF/SP, com levantamento de impressões papilares correspondentes às do réu (ID n. 24651735, fls. 03/06) e os depoimentos das testemunhas já ouvidas na fase policial, constituem indícios suficientes de autoria.

Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **CORNELEMEKA EJIOFOR**.

## 3. Do arrolamento de correu como testemunha

A defesa do réu arrolou como testemunha SUNDAY COLLINS OBINWA, pessoa que, segundo a denúncia, teria sido responsável pelo transporte da droga (4.501 g de Cocaína) para o exterior, presa em flagrante delito no dia 16/11/2018, no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, e processado nos autos do processo n.0003528-66.2018.403.6119.

Cumprir apontar, contudo, que o coautor do crime tem o direito de mentir ou de manter-se em silêncio sem se sujeitar a qualquer sanção, por força do quando dispõe o artigo 5, LXIII, da CF, além de ser pessoa não estranha ao processo e ao réu. Assim, não pode ser ouvido como testemunha de defesa do correu, que se sujeita a deveres específicos e a sanção penal em caso de descumprimento.

Nesse sentido caminha a jurisprudência pátria. Vejamos.

HABEAS CORPUS . DELITO PREVISTO NO ARTIGO 70, III, DA LEI 7.942/96. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A oitiva de co-réu na condição de testemunha, na mesma ação penal, não é possível ante a incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio e à obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento, nos termos do Código de Processo Penal. 2. Ordem denegada. (HC 88.223/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJMG), SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 19/05/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB). INDEFERIMENTO DA OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA. POSSIBILIDADE. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE PELA VIA DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui o entendimento de não ser admissível a oitiva de correu, na condição de testemunha. Além do mais, como se sabe, não se decreta a nulidade sem a demonstração do prejuízo. 2. Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e da materialidade e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 427735 SP 2017/0316821-6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 02/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2019).

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 313-A DO CP. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA INSUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. ART. 386, VII DO CPP. Embora não sejam réus no presente feito, Roseli e Walter foram processados em ação penal distinta por fato idêntico ao ora apurado, em concurso de pessoas, razão pela qual não estariam obrigados a dizer a verdade com fundamento no direito ao silêncio e a não autoincriminação. Embora esteja suficientemente demonstrado que o apelante foi o responsável por indicar Roseli a seus colegas de trabalho, não ficou comprovado que tinha pleno conhecimento acerca da inserção de dados falsos por servidor do INSS visando à concessão indevida de benefício, e que tenha aderido a essa conduta. Inexistindo prova judicial que demonstre a autoria delitiva e o dolo de forma indene de dúvida, não há que se falar em condenação. A dúvida deve ser revertida em favor do apelante, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*. Apelação provida. (TRF-3 - ApCrim: 00122593520144036105 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 12/03/2020, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2020)

Considerando, por outro lado, que já foi encerrada a instrução e proferida sentença na ação penal movida contra SUNDAY COLLINS OBINWA (processo n. 0003528-66.2018.4.03.6119), possível a sua oitiva na qualidade de informante.

Assim, defiro a oitiva de SUNDAY COLLINS OBINWA como informante.

## 4. Do Juízo de Absolvição Sumária.

A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afixar a ocorrência de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu CORNELEMEKA EJIOFOR, prevista no artigo 397 do CPP.

## 5. Dos provimentos finais.

5.1. PROVIDÊNCIA A SECRETARIA AGENDAMENTO DE DATA para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação do acusado e seu interrogatório a ser realizado por videoconferência, nos termos do artigo 185, § 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3).

Registro que, sendo o réu denunciado por delito de natureza grave, podendo envolver participação de organização criminosa, vejo necessidade de prevenir risco à segurança pública, não havendo prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada.

De toda forma, de maneira a evitar prejuízos à defesa processual do acusado, fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório por videoconferência, a defesa requerer a realização de reinterrogatório na forma presencial.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

Providencie a secretaria a nomeação de intérprete, se necessário.

5.2. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado, nos termos do artigo 56, "caput" da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado.

5.3. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas e do informante arrolados pelas partes para, na forma da lei, comparecerem impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa.

5.4. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de mínus público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o **simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada**, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: **condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.**

5.5. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa, inclusive para que compareçam a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado **antes do horário da audiência**, caso seja necessário.

5.6. Com a **definição da data para a realização de audiência, intimem-se as partes e expeça-se o necessário.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001114-10.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOAO MARCIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE FERREIRA GOMES - SP157396  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 35290493: Oficie-se ao Banco do Brasil requisitando a transferência de valores para a conta do de titularidade do(a) advogado(a), visto que a procuração acostada à inicial outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição ID 35290493, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005382-39.2020.4.03.6119  
AUTOR: ADELAIDE MELIN DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-30.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS, PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI  
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484, NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, REINALDO RODOLFO DORADOR - SP148567  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELINO MORELLI - SP24974

#### DESPACHO

De início, em relação à **nota de devolução nº 62466** emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Dois Córregos/SP (**Id 17317736**), oficiou-se o titular da serventia extrajudicial, por meio eletrônico, servindo cópia desta decisão como Ofício, de modo a esclarecer que a constrição judicial (penhora) deverá recair sobre os bens imóveis registrados sob as matrículas nºs. 743, 9.701 e 9.702, na proporção de titularidade da executada PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI (viúva meira de Oliver Zanzini), corresponde a 50%. **Para tanto, antes de reencaminhar ao oficial de registro de imóveis a presente decisão, deverá a Secretaria do Juízo retificar o Termo de Penhora (Id 15683079).**

Denota-se, em consulta ao sistema CNIS, que cõnjuge da autora, Sr. Oliver Zanzini, titular do CPF nº 184.277.238-49, faleceu aos 13/11/2011, deixando as filhas Denise Zanzini Torrano e Josiane Zanzini Bucci (Id 15685508).

Em se tratando de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC). Assim, a fração de 50% dos bens imóveis penhorados cabe às coproprietárias Denise Zanzini Torrano e Josiane Zanzini Bucci, as quais deverão ser intimadas antes da alienação judicial, na forma do art. 889, II, do CPC.

Prosseguindo.

Instada a se manifestar sobre o laudo de avaliação dos imóveis penhorados nos autos, expõe a União Federal a existência de falhas no laudo que impossibilitaram a conferência do valor atribuído.

Pontua que a avaliação não indicou nenhuma referência ou parâmetro técnico embasado em normas de instituições especializadas. Ressalta que "não foram considerados elementos diversificados sobre a caracterização do imóvel, como descrição da região por exemplo", "para a avaliação de benfeitorias é necessária indicação de parâmetros de cálculo com base em normativas específicas" e "a avaliação de imóveis urbanos é regida pela Norma Brasileira ABNT 14653-2 de 2004".

Requer, por fim, sejam fornecidos os elementos em parâmetro a fim de que a exequente tenha condições de se manifestar conclusivamente sobre as avaliações. Decido.

O **Oficial de Justiça** é auxiliar da Justiça (art. 149, CPC) e incumbe-lhe (i) fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício; (ii) executar as ordens do juiz a que estiver subordinado; (iii) entregar o mandado em cartório após seu cumprimento; (iv) auxiliar o juiz na manutenção da ordem; (v) **efetuar avaliações, quando for o caso**; (vi) certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber (art. 154, CPC).

No âmbito da Justiça Federal de primeira instância, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, prevê, entre outros, o cargo de **Oficial de Justiça** como integrante do quadro de Pessoal dos serviços auxiliares da Justiça Federal (art. 36, VIII).

A Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, foi revogada pela Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que passou a reger as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, com quadro pessoal efetivo composto pelos cargos de provimento efetivo Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, estruturados de acordo com a área judiciária, área de apoio especializado e área administrativa (arts. 2º e 3º).

Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária com atribuições relacionadas à execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, trabalhista e demais leis especiais, foram enquadrados na especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal (art. 4º, § 1º).

De acordo com a Resolução nº 212, de 27 de setembro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta as atribuições dos cargos e os requisitos de formação exigidos para o ingresso nas carreiras do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, o Cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados possui a atribuição básica de "realizar atividades de nível superior a fim de possibilitar o cumprimento de ordens judiciais. Compreende a realização de diligências externas relacionadas com a prática de atos de comunicação pessoal e de execução, dentre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade".

Nos termos do Provimento CORE nº 01/2020, incumbe ao Analista Judiciário – Executante de Mandados efetuar pessoalmente as citações, intimações, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, certificando minuciosamente o ocorrido e/ou lavrando os respectivos autos; e apresentar uma cópia dos Laudos de Avaliação/Reavaliação ou Auto de Penhora/Depósito se nestes últimos constarem a descrição e avaliação dos bens penhorados no mês e Autos de Levantamento de Penhora cumpridos no mês.

Giza o **art. 870 do Código de Processo Civil** que a avaliação será feita pelo oficial de justiça, sendo que a contratação de avaliador somente ocorrerá se o valor da execução comportar e se se tratar de avaliação altamente complexa.

Admite-se nova avaliação (**art. 873 CPC**) quando a parte interessada alegar a existência de erro ou dolo na avaliação promovida pelo Oficial de Justiça Avaliador; **remanescer fundada dúvida sobre o valor que é atribuído ao bem**; ou se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição do valor do bem.

De efeito, sempre que apresentadas evidências concretas de semelhança significativa entre avaliações sobre o mesmo bem, mostra-se prudente a confirmação do seu valor real, por meio de nova avaliação (STJ – 3ª. T., MC 13.994, Min. Nancy Andrighi, j. 1.4.08, DJU 15.4.08).

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCREPÂNCIA QUANTO A AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. ERRO NA AVALIAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

1. *Cinge-se a controvérsia a saber se é devida a realização de nova avaliação do bem penhorado, desta vez, não por um oficial de justiça, mas por um expert nomeado pelo Juízo. O artigo 683, II do CPC/73 assim giza: Art. 683. É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III - houver fundada dívida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V).*

2. *Vê-se, portanto, que a possibilidade de reavaliação do bem penhorado é hipótese excepcional que deve guardar correspondência com as situações descritas no art. 683 do CPC/73. Tal dispositivo tem por objetivo evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes, de modo que o executado não seja indevidamente lesado por meio de avaliação incompatível com o real valor do bem. (...)*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576327 - 0002550-84.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE AVALIADOR PROFISSIONAL. ART. 13, §§1º, 2º e 3º, da LEF. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). 1. Nos termos do disposto no art. 7º, V, da Lei nº 6.830/80, o despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para avaliação dos bens penhorados ou arrestados. 2. Possibilidade de impugnação da avaliação dos bens penhorados antes de publicado o edital do leilão, a teor do disposto no art. 13, §1º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de preclusão. 3. Na hipótese dos autos, a ora agravante apresentou impugnação tempestiva ao valor da reavaliação do bem penhorado, que considerou inferior ao preço de mercado o valor apontado pelo Oficial Justiça, o que lhe traria prejuízos em eventual leilão. 4. Em 20/03/2001, foi penhorado bem consistente em "01(um) Torno horizontal de comando marca ROMI, Centur-35, em bom estado de conservação, com seu valor estimado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais)", conforme Auto de Penhora e Depósito de fls. 41. Compulsando os autos, há notícia de que a dívida em cobrança foi incluída no PAES, pelo que a execução fiscal ficou suspensa (fls. 48); e, em 20/10/2006, consta pedido da exequente de constatação e reavaliação do bem penhorado para posterior designação de leilão (fls. 58), pelo que se infere que a ora executada foi excluído de referido programa. 5. Em 03/08/2007, referido bem foi reavaliado pelo Oficial de Justiça em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); a executada e a exequente apresentaram impugnação à reavaliação respectivamente às fls. 62/64 e 65/66. Diante da divergência quanto ao montante apurado, o d. magistrado de origem determinou que o Oficial de Justiça apresentasse esclarecimentos a respeito do valor encontrado, o que foi cumprido, sendo referida avaliação homologada pelo Juiz de origem. 6. A agravante, por seu turno, não apontou objetivamente os supostos vícios que atribui à avaliação impugnada, tendo se limitado a apresentar orçamento de uma máquina semelhante (fls. 64), cujo valor é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 7. Dessa forma, nada obsta que o d. magistrado de origem, considerando que as impugnações apresentadas tanto pela exequente quanto pela executada foram formuladas de forma genérica, não apresentando qualquer argumentação técnica quanto ao valor do bem, acolheu a reavaliação apresentada pelo Sr. Oficial de Justiça, perito de sua confiança, que detalhou o modo pelo qual chegou ao valor atualizado da máquina. 8. Muito embora a agravante tenha apresentado tempestivamente sua impugnação ao valor atribuído ao bem, não há, no caso concreto, necessidade de nomeação de avaliador profissional para efetuar nova avaliação, pois esta não exige conhecimentos específicos, sob pena de procrastinação do feito executivo. 9. Não vislumbro que a decisão guerreada tenha vulnerado os princípios da legalidade, impessoalidade, celeridade processual e da menor onerosidade, tal como alegado pelo devedor. 10. Agravo de instrumento improvido. (AI00350100820084030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2009 PÁGINA: 136.)

Outro não é o entendimento perflhado pelas Cortes Regionais Federais (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS PENHORADOS. AVALIAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA E. CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a impugnação à avaliação feita por Oficial de Justiça Avaliador quanto aos bens penhorados. 2. A teor do disposto no artigo 683, do Código de Processo Civil é cabível nova avaliação do bem quando qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; quando se verificar posteriormente à avaliação que houve majoração ou diminuição no valor do bem, ou, ainda, quando houver fundada dívida sobre o valor a ele atribuído. 3. No caso concreto, entretanto, como ressaltado na decisão agravada, o Oficial de Justiça Avaliador utilizou-se de "critérios técnicos válidos para chegar ao montante, tendo discriminado, por exemplo, a área total dos imóveis, seu estado de conservação, bem como sua localização geográfica." 4. Além disso, observa-se que a impugnação ao laudo de avaliação encontra-se desprovida de elementos capazes de embasar o requerimento de reavaliação do imóvel, "seja porque a insurreição é genérica, restringindo-se à alegação de que o valor atribuído aos bens não corresponde ao seu valor de mercado, seja porque o impugnante não contraditou o laudo com informações ou dados técnico-jurídicos que pudessem contestar o valor dado aos bens pelo avaliador oficial." 5. Ademais, a presunção de veracidade dos valores apontados pelo auxiliar do Poder Judiciário não pode ser ilidida com a só juntada de laudo particular encomendado pela própria agravante, pois sempre traduz, de uma forma ou de outra, o interesse e a visão unilateral do proprietário a respeito de seu patrimônio. 6. Ressalte-se que, de acordo com a norma insculpida no artigo 143, inciso V, do Código de Processo Civil, incumbe ao oficial de justiça efetuar as avaliações dos bens penhorados, não sendo necessário que seja procedida nova avaliação através da nomeação de Perito Avaliador Imobiliário, como requerido pela parte ora agravante. Precedentes desta egrégia Corte Regional. 7. Ressalte-se, por derradeiro, que, caso as quantias encontradas pelo meirinho estejam, como alega a agravante, aquém das que realmente valem os imóveis, certamente tais bens alcançaram valores superiores quando da realização da hasta pública. 8. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental. (AG - Agravo de Instrumento - 134490 0005140-82.2013.4.05.0000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 05/12/2013 - Página: 24)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LAUDO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS. 1. Embora simplório o laudo de avaliação, os requisitos exigidos pelo ART-681 do CPC-73, no tocante às características e condições do imóvel e ao seu valor, foram atendidos. 2. A irrisignação da agravante quanto ao valor da avaliação foi genérica, não contraditando o laudo com dados ou informações que pudessem contestar o valor dado ao bem pelo avaliador oficial. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 96.04.06197-6, TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 15/05/1996 PÁGINA: 31137.)

A apresentação de impugnação, principalmente quando o feito executivo se encontra em fase de expropriação forçada de bens, necessita estar amparada em situação concreta a invalidar a avaliação realizada por oficial de justiça avaliador, nomeado pelo juízo.

Emiunhando os autos de avaliação juntados aos autos do processo eletrônico (ID's 11482451), constata-se que, nos autos da ação civil pública nº 2009.61.17.000463-0, em curso neste juízo, foi juntado o Termo de Caução, datado em 15/06/2010, relacionado aos imóveis registrados sob as matrículas nºs 743, 8.701 e 9.702 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dois Córregos/SP, no qual consta o seguinte:

"um barracão de tijolos e telhas, com quatro repartições, sendo uma delas destinado a W.C, o qual recebeu o número 684, da Avenida 4 de fevereiro, matriculado sob o nº 743 do CRI de Dois Córregos, avaliado em R\$420.000,00. O lote nº 13 do desmembramento Mazziero, com área de 600.000 m² e frente para a Avenida Godofredo Shelini, lado par, medindo doze metros de frente e fundos, por cinquenta metros ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando pelo lado direito de quem da via pública olha o imóvel, com lote nº 14; do lado esquerdo com o lote 12; e nos fundos com José Antônio Mazziero; distante do lado direito 474,30 metros da esquina com rua XV de Novembro, matriculado sob o nº 9701 no CRI de Dois Córregos e lote nº 14 do desmembramento Mazziero, com área de 600,00 m² e frente para a avenida Godofredo Shelini, lado par, medindo doze metros de frente e fundo, por cinquenta metros de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando do lado direito de quem da via pública olha o imóvel, com o lote nº 15; do lado esquerdo com o lote 13; e nos fundos com José Antonio Mazziero; distante pelo lado direito 462,309 metros da equina com a rua XV de Novembro, matriculado sob o nº 9702, do CRI de Dois Córregos, os dois lotes de terrenos avaliados em R\$200.000,00"

Em decisão exarada no Id 15192305, determinou-se a lavratura de penhora por termo nos autos dos aludidos imóveis, na forma dos artigos 845, § 1º, e 838, ambos do CPC, bem como a expedição de mandados de avaliação.

O Oficial de Justiça procedeu à avaliação dos imóveis penhorados, tendo discriminado pormenorizadamente a constituição dos bens (área ocupada, divisas e localização), as benfeitorias neles edificadas e a avaliação de acordo com o metro quadrado e a constituição e o estado de conservação das construções (Id 15346923, replicado no Id 28818114). Os laudos encontram-se incluídos com fotografias.

Igualmente, ndd 23766847, o Oficial de Justiça avaliou com exatidão o imóvel registrado sob a matrícula nº 72.993 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarujá/SP, identificando sua extensão e divisa, benfeitorias e construções, estado de conservação e valor do metro quadrado de acordo com as características do bem e da localização.

Observa-se que os Oficiais de Justiça Avaliador especificaram os bens imóveis, com as suas características e o estado em que se encontram e os respectivos valores, em observância ao disposto no art. 872 do CPC.

Por outro lado, a exequente não apresentou qualquer início de prova material hábil a demonstrar excesso, desproporção ou discrepância entre os valores fixados no laudo oficial e aqueles hodiernamente praticados no mercado.

Dessearte, fique-se o Termo de Penhora (Id 15683079), de modo que a penhora deverá recair sobre os bens imóveis registrados sob as matrículas nºs. 743, 9.701 e 9.702, na proporção de titularidade da executada PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI (viva meirira de Oliver Zanzini), corresponde a 50%. Após, encaminhe-o ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Dois Córregos/SP, a fim de que proceda o registro da penhora junto às respectivas matrículas.

Desnecessário se mostra a reintimação das filhas da executada, Sras. Denise Zanzini Torrano e Josiane Zanzini Bucci, uma vez que já foram intimadas da constrição judicial, por meio de carta com aviso de recepção, conforme fazem prova os avisos de recepção juntados no Id 22120861.

Após, em prosseguimento, fica designada, por meio da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, a inclusão na 234ª Hasta Pública, com a realização da 1ª praça no dia 07/10/2020, às 11:00 horas e da 2ª praça no dia 21/10/2020, às 11:00 horas, consignando-se a observância do que dispõe o art. 842, §2º, do CPC.

Na forma do art. 889, II, do CPC, as coproprietárias dos bens imóveis (Sras. enise Zanzini Torrano e Josiane Zanzini Bucci) deverão ser previamente intimadas, por meio de carta com aviso de recebimento, das datas da hasta pública.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000090-50.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA, CAMILA ZELINDA COSTA ARANHA  
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR MARTINS - SP314641  
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

#### DESPACHO

Em vista da existência de diversos valores esparsos em depósito, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual satisfação do montante para quitação do contrato de arrendamento residencial de n.º 672570009337-3.

Na hipótese de insuficiência, deverá a CEF munir o juízo de informação precisa quanto a valores irpagos, inclusive, já considerando todos os valores depositados nos autos (conta judicial nº 2742.005.86400301-4).

Com a resposta, venham os autos novamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000937-45.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CAIO GIANINI DAMICO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pela CEF para realização de pesquisa por meio do Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários – SABB e do sistema da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a fim de verificar a existência de ativos financeiros em nome do devedor.

Verifico, do compulsar dos autos, que esse juízo já efetuou a realização de medidas constritivas por meio do sistema Bacenjud sem resultado satisfatório, de modo que seu novo pedido, desacompanhado de demonstração de mínima evidência de alteração da situação financeira da parte executada, não justifica nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros capaz de satisfazer o débito cobrado, por intermédio de outro sistema.

No que concerne ao pedido de consulta de ativos financeiros através da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, tenho que não deve prosperar.

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) é uma autarquia que fiscaliza e regulariza as empresas de seguro, de previdência privada aberta, capitalização e resseguros no Brasil, atuando com o intuito de organizar e desenvolver os mercados de seguros e capitalização do país, a fim de garantir sua estabilidade e assegurando os direitos do consumidor. Ou seja, na missão precípua da SUSEP não há contemplação de informações individuais de cada associado, de modo que fica indeferido o pedido.

**Outras providências.**

Em prosseguimento, intime-se a credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito emarquivo independentemente de nova manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000766-61.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILANI & MILANI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Efetivada a citação (ID 28118648), e ausente pagamento ou indicação de bens em garantia da dívida, determino, em busca da eficiência na prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito à execução n. 5000582-42.2018.4.03.6117 (PROCESSO PILOTO), no bojo da qual terão prosseguimento os atos executórios.

Certifique-se a associação em ambos os feitos, e promova-se a anotação em campo específico denominado "objeto do processo", mediante lançamento da expressão "PROCESSO PILOTO", nos autos do processo elencado como principal, nos termos dos artigos 77, I, b e 233, ambos do PROVIMENTO Nº 1/2020 – CORE.

Intimem-se as partes, ficando estas advertidas a direcionarem suas pretensões ao processo principal (PILOTO) acima referido.

Dispensada a intimação do(a) executado(a) que não tenha advogado constituído.

Sucessivamente, sobreste-se a presente execução emarquivo provisório.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Jauú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001980-42.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: ALINE GOMES DA SILVA, HAIDE GOMES DOS SANTOS BEZERRA, GIVALDO GOMES DOS SANTOS, EDILSON GOMES DOS SANTOS, ADEMIR GOMES DOS SANTOS, NILZA GOMES DOS SANTOS, LENITA GOMES DOS SANTOS SIMAO, MERENTINA GOMES SANTOS, PEDRO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Na petição protocolada (fls. 467/472 ID 22946964) há requerimento para que a expedição do ofício requisitório em favor da parte autora seja feito com o destacamento dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados "Martucci Meillo Advogados Associados", regularmente inscrita na OAB/SP sob o nº 9.237 e no CNPJ nº 07.697.074/0001-78".

Nos termos do artigo 22, §4º da Lei 8906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, "provar que já os pagou", como lhe faculta o art. 22, § 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos da declaração subscrita pela parte autora de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios RPV com o destaque do montante de até 30% (trinta por cento), conforme contratado entre as partes, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o ofício precatório sem o destaque.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Decisão ID 34251989: Intimem-se. Cumpra-se.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000065-66.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA RAMOS  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ALEXANDRE CARDOSO - SP165573

#### DECISÃO

Vistos.

Verifico que, nos termos do art. 28-A, §6º, da Lei 13.964/2019, com a homologação do Acordo de Não Persecução Penal, o Ministério Público Federal iniciará sua execução perante o juízo de execução penal, conforme assim descrito:

*§6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo da execução penal.*

Neste contexto, nos termos do Comunicado nº 08/2020-NUAJ, da Justiça Federal de São Paulo, verifico que o Sistema Eletrônico de Execuções Unificado – SEEU já passou pelas atualizações necessárias, de forma a possibilitar, doravante, que tal execução do acordo de não persecução penal seja fiscalizado através daquele sistema.

Portanto, haja vista a homologação do Acordo de Não Persecução no bojo deste feito criminal em relação ao réu **CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA RAMOS (CPF nº 266.894.398-10)**, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, sob a análise criteriosa, efetue a inserção da execução do Acordo de Não Persecução Penal no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado – SEEU, ressaltando-se sejam inseridas as principais peças.

Com a distribuição da execução do acordo de não persecução penal no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado – SEEU, certifique-se neste feito o respectivo número.

Em seguida, enquanto não houver motivos para intervenção judicial ou até seu integral cumprimento, determino o SOBRESTAMENTO deste feito perante o PJE.

No mais, quanto à suspensão dos serviços à comunidade em razão da pandemia de Covid 19, determino que permaneçam suspensos até ulterior decisão. Nova avaliação será levada a efeito após a inserção do Acordo de Não Persecução Penal no SEEU pelo Ministério Público Federal

Int.

**Jaú, 13 de julho de 2020.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000066-51.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REQUERIDO: JOSE RODRIGO COLOGNESE  
Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS LUCATO DOS SANTOS - SP243621

#### DECISÃO

Vistos.

Verifico que, nos termos do art. 28-A, §6º, da Lei 13.964/2019, com a homologação do Acordo de Não Persecução Penal, o Ministério Público Federal iniciará sua execução perante o juízo de execução penal, conforme assim descrito:

*§6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo da execução penal.*

Neste contexto, nos termos do Comunicado nº 08/2020-NUAJ, da Justiça Federal de São Paulo, verifico que o Sistema Eletrônico de Execuções Unificado – SEEU já passou pelas atualizações necessárias, de forma a possibilitar, doravante, que tal execução do acordo de não persecução penal seja fiscalizado através daquele sistema.

Portanto, haja vista a homologação do Acordo de Não Persecução no bojo deste feito criminal em relação ao réu **JOSÉ RODRIGO COLOGNESE (CPF nº 283.900.568-95)**, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, sob a análise criteriosa, efetue a inserção da execução do Acordo de Não Persecução Penal no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado – SEEU, ressaltando-se sejam inseridas as principais peças.

Com a distribuição da execução do acordo de não persecução penal no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado – SEEU, certifique-se neste feito o respectivo número.

Em seguida, enquanto não houver motivos para intervenção judicial ou até seu integral cumprimento, determino o SOBRESTAMENTO deste feito perante o PJE.

No mais, quanto à suspensão dos serviços à comunidade em razão da pandemia de Covid 19, determino que permaneçam suspensos até ulterior decisão. Nova avaliação será levada a efeito após a inserção do Acordo de Não Persecução Penal no SEEU pelo Ministério Público Federal

Int.

**Jaú, 13 de julho de 2020.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000214-84.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: SANDRO LUIS DEFENDE, EDSON CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) REU: PERLA SAVANA DANIEL - SP269946  
Advogado do(a) REU: PERLA SAVANA DANIEL - SP269946

DECISÃO

Vistos.

Verifico que, nos termos do art. 28-A, §6º, da Lei 13.964/2019, com a homologação do Acordo de Não Persecução Penal, o Ministério Público Federal iniciará sua execução perante o juízo de execução penal, conforme assim descrito:

*§6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo da execução penal.*

Neste contexto, nos termos do Comunicado nº 08/2020-NUAJ, da Justiça Federal de São Paulo, verifico que o Sistema Eletrônico de Execuções Unificado – SEEU já passou pelas atualizações necessárias, de forma a possibilitar, doravante, que tal execução do acordo de não persecução penal seja fiscalizado através daquele sistema.

Portanto, haja vista a homologação do Acordo de Não Persecução no bojo deste feito criminal em relação ao réu **SANDRO LUIS DEFENDE (CPF nº 148.150.408-85)** e **EDSON CARLOS RODRIGUES (CPF nº 171.789.188-88)**, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, sob a análise criteriosa, efetue a inserção da execução do Acordo de Não Persecução Penal no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado – SEEU, ressaltando-se sejam inseridas as principais peças.

Considerando que ambos os réus deverão cumprir os termos do Acordo de Não Persecução Penal, **deverão ingressar em feitos separados perante o Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU.**

Com a distribuição da execução do acordo de não persecução penal no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado – SEEU, certifique-se neste feito o respectivo número.

Em seguida, enquanto não houver motivos para intervenção judicial ou até seu integral cumprimento, determino o SOBRESTAMENTO deste feito perante o PJE.

No mais, quanto à suspensão dos serviços à comunidade em razão da pandemia de Covid 19, determino que permaneçam suspensos até ulterior decisão. Nova avaliação será levada a efeito após a inserção do Acordo de Não Persecução Penal no SEEU pelo Ministério Público Federal.

Intime-se.

**Jaú, 13 de julho de 2020.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000254-03.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: CESAR PEREIRA COVRE  
Advogado do(a) REU: THAIS LUCATO DOS SANTOS - SP243621

DECISÃO

Vistos.

Verifico que, nos termos do art. 28-A, §6º, da Lei 13.964/2019, com a homologação do Acordo de Não Persecução Penal, o Ministério Público Federal iniciará sua execução perante o juízo de execução penal, conforme assim descrito:

*§6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo da execução penal.*

Neste contexto, nos termos do Comunicado nº 08/2020-NUAJ, da Justiça Federal de São Paulo, verifico que o Sistema Eletrônico de Execuções Unificado – SEEU já passou pelas atualizações necessárias, de forma a possibilitar, doravante, que tal execução do acordo de não persecução penal seja fiscalizado através daquele sistema.

Portanto, haja vista a homologação do Acordo de Não Persecução no bojo deste feito criminal em relação ao réu **CESAR PEREIRA COVRE (CPF nº 395.297.778-09)**, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, sob a análise criteriosa, efetue a inserção da execução do Acordo de Não Persecução Penal no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado – SEEU, ressaltando-se sejam inseridas as principais peças.

Com a distribuição da execução do acordo de não persecução penal no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado – SEEU, certifique-se neste feito o respectivo número.

Em seguida, enquanto não houver motivos para intervenção judicial ou até seu integral cumprimento, determino o SOBRESTAMENTO deste feito perante o PJE.

No mais, quanto à suspensão dos serviços à comunidade em razão da pandemia de Covid 19, determino que permaneçam suspensos até ulterior decisão. Nova avaliação será levada a efeito após a inserção do Acordo de Não Persecução Penal no SEEU pelo Ministério Público Federal

Int.

**Jaú, 13 de julho de 2020.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000210-81.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: FERNANDO FRANCISCO VIARO  
Advogado do(a) REU: RAFAEL CORREA VIDEIRA - SP197905

DECISÃO

Vistos.

Verifico que, nos termos do art. 28-A, §6º, da Lei 13.964/2019, com a homologação do Acordo de Não Persecução Penal, o Ministério Público Federal iniciará sua execução perante o juízo de execução penal, conforme assim descrito:

*§6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo da execução penal.*

Neste contexto, nos termos do Comunicado nº 08/2020-NUAJ, da Justiça Federal de São Paulo, verifico que o Sistema Eletrônico de Execuções Unificado – SEEU já passou pelas atualizações necessárias, de forma a possibilitar, doravante, que tal execução do acordo de não persecução penal seja fiscalizado através daquele sistema.

Portanto, haja vista a homologação do Acordo de Não Persecução no bojo deste feito criminal em relação ao réu **FERNANDO FRANCISCO VIARO (CPF nº 273.994.368-78)**, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, sob a análise criteriosa, efetue a inserção da execução do Acordo de Não Persecução Penal no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado – SEEU, ressaltando-se sejam inseridas as principais peças.

Com a distribuição da execução do acordo de não persecução penal no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado – SEEU, certifique-se neste feito o respectivo número.

Em seguida, enquanto não houver motivos para intervenção judicial ou até seu integral cumprimento, determino o SOBRESTAMENTO deste feito perante o PJE.

No mais, quanto à suspensão dos serviços à comunidade em razão da pandemia de Covid 19, determino que permaneçam suspensos até ulterior decisão. Nova avaliação será levada a efeito após a inserção do Acordo de Não Persecução Penal no SEEU pelo Ministério Público Federal

Int.

**Jaú, 13 de julho de 2020.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001047-10.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: DAVID PAULO CORDEIRO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) REU: CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722

DECISÃO

Vistos.

Verifico que, nos termos do art. 28-A, §6º, da Lei 13.964/2019, com a homologação do Acordo de Não Persecução Penal, o Ministério Público Federal iniciará sua execução perante o juízo de execução penal, conforme assim descrito:

*§6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo da execução penal.*

Neste contexto, nos termos do Comunicado nº 08/2020-NUAJ, da Justiça Federal de São Paulo, verifico que o Sistema Eletrônico de Execuções Unificado – SEEU já passou pelas atualizações necessárias, de forma a possibilitar, doravante, que tal execução do acordo de não persecução penal seja fiscalizado através daquele sistema.

Portanto, haja vista a homologação do Acordo de Não Persecução no bojo deste feito criminal em relação ao réu **DAVID PAULO CORDEIRO DO NASCIMENTO (CPF nº 438.563.978-76)**, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, sob a análise criteriosa, efetue a inserção da execução do Acordo de Não Persecução Penal no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado – SEEU, ressaltando-se sejam inseridas as principais peças.

Com a distribuição da execução do acordo de não persecução penal no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado – SEEU, certifique-se neste feito o respectivo número.

Em seguida, enquanto não houver motivos para intervenção judicial ou até seu integral cumprimento, determino o SOBRESTAMENTO deste feito perante o PJE.

No mais, quanto à suspensão dos serviços à comunidade em razão da pandemia de Covid 19, determino que permaneçam suspensos até ulterior decisão. Nova avaliação será levada a efeito após a inserção do Acordo de Não Persecução Penal no SEEU pelo Ministério Público Federal

Int.

**Jaú, 13 de julho de 2020.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000256-70.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: JOSE PENHA DA SILVA  
Advogado do(a) REU: THAIS LUCATO DOS SANTOS - SP243621

#### DECISÃO

Vistos.

Verifico que, nos termos do art. 28-A, §6º, da Lei 13.964/2019, com a homologação do Acordo de Não Persecução Penal, o Ministério Público Federal iniciará sua execução perante o juízo de execução penal, conforme assim descrito:

*§6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo da execução penal.*

Neste contexto, nos termos do Comunicado nº 08/2020-NUAJ, da Justiça Federal de São Paulo, verifico que o Sistema Eletrônico de Execuções Unificado – SEEU já passou pelas atualizações necessárias, de forma a possibilitar, doravante, que tal execução do acordo de não persecução penal seja fiscalizado através daquele sistema.

Portanto, haja vista a homologação do Acordo de Não Persecução no bojo deste feito criminal em relação ao réu **JOSÉ PENHA DA SILVA (CPF nº 050.508.638-09)**, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, sob a análise criteriosa, efetue a inserção da execução do Acordo de Não Persecução Penal no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado – SEEU, ressaltando-se sejam inseridas as principais peças.

Com a distribuição da execução do acordo de não persecução penal no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado – SEEU, certifique-se neste feito o respectivo número.

Em seguida, enquanto não houver motivos para intervenção judicial ou até seu integral cumprimento, determino o SOBRESTAMENTO deste feito perante o PJE.

No mais, quanto à suspensão dos serviços à comunidade em razão da pandemia de Covid 19, determino que permaneçam suspensos até ulterior decisão. Nova avaliação será levada a efeito após a inserção do Acordo de Não Persecução Penal no SEEU pelo Ministério Público Federal

Int.

**Jaú, 13 de julho de 2020.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000700-33.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: ANA PAULA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REU: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457, HELOISA CAPRADA SILVA - SP405927

#### DECISÃO

Vistos.

Verifico que, nos termos do art. 28-A, §6º, da Lei 13.964/2019, com a homologação do Acordo de Não Persecução Penal, o Ministério Público Federal iniciará sua execução perante o juízo de execução penal, conforme assim descrito:

*§6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo da execução penal.*

Neste contexto, nos termos do Comunicado nº 08/2020-NUAJ, da Justiça Federal de São Paulo, verifico que o Sistema Eletrônico de Execuções Unificado – SEEU já passou pelas atualizações necessárias, de forma a possibilitar, doravante, que tal execução do acordo de não persecução penal seja fiscalizado através daquele sistema.

Portanto, haja vista a homologação do Acordo de Não Persecução no bojo deste feito criminal em relação ao réu **ANA PAULA DE OLIVEIRA (CPF N°** , dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, sob a análise criteriosa, efetue a inserção da execução do Acordo de Não Persecução Penal no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado – SEEU, ressaltando-se sejam inseridas as principais peças.

Com a distribuição da execução do acordo de não persecução penal no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado – SEEU, certifique-se neste feito o respectivo número.

Em seguida, enquanto não houver motivos para intervenção judicial ou até seu integral cumprimento, determino o SOBRESTAMENTO deste feito perante o PJE, juntamente com o outro feito criminal associado sob nº 0000600-78.2018.403.6108, também em trâmite em relação à ré ANA PAULA DE OLIVEIRA.

No mais, quanto à suspensão dos serviços à comunidade em razão da pandemia de Covid 19, determino que permaneçam suspensos até ulterior decisão. Nova avaliação será levada a efeito após a inserção do Acordo de Não Persecução Penal no SEEU pelo Ministério Público Federal

Int.

**Jaú, 13 de julho de 2020.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000444-41.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: PAULO SERGIO FORCIN  
Advogados do(a) REU: WILSON JOSE GERMIN - SP144097, RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195

#### **DESPACHO**

Vistos.

Verifico que, nos termos do art. 28-A, §6º, da Lei 13.964/2019, com a homologação do Acordo de Não Persecução Penal, o Ministério Público Federal iniciará sua execução perante o juízo de execução penal, conforme assim descrito:

*§6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo da execução penal.*

Neste contexto, nos termos do Comunicado nº 08/2020-NUAJ, da Justiça Federal de São Paulo, verifico que o Sistema Eletrônico de Execuções Unificado – SEEU já passou pelas atualizações necessárias, de forma a possibilitar, doravante, que tal execução do acordo de não persecução penal seja fiscalizado através daquele sistema.

Portanto, haja vista a homologação do Acordo de Não Persecução no bojo deste feito criminal em relação ao réu **PAULO SERGIO FURCIN (CPF nº 114.219.228-86)**, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, sob a análise criteriosa, efetue a inserção da execução do Acordo de Não Persecução Penal no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado – SEEU, ressaltando-se sejam inseridas as principais peças.

Com a distribuição da execução do acordo de não persecução penal no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado – SEEU, certifique-se neste feito o respectivo número.

Em seguida, enquanto não houver motivos para intervenção judicial ou até seu integral cumprimento, determino o SOBRESTAMENTO deste feito perante o PJE.

No mais, quanto à suspensão dos serviços à comunidade em razão da pandemia de Covid 19, determino que permaneçam suspensos até ulterior decisão. Nova avaliação será levada a efeito após a inserção do Acordo de Não Persecução Penal no SEEU pelo Ministério Público Federal.

Int.

**Jaú, 13 de julho de 2020.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000819-42.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: MARIA LUIZA BOIANI GOMES CAMACHO  
Advogados do(a) REU: ANALUCIA PRADO - SP339591, EDSON SOUZA DE JESUS - SP96640

#### **DECISÃO**

Vistos.

Verifico que, nos termos do art. 28-A, §6º, da Lei 13.964/2019, com a homologação do Acordo de Não Persecução Penal, o Ministério Público Federal iniciará sua execução perante o juízo de execução penal, conforme assim descrito:

*§6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo da execução penal.*

Neste contexto, nos termos do Comunicado nº 08/2020-NUAJ, da Justiça Federal de São Paulo, verifico que o Sistema Eletrônico de Execuções Unificado – SEEU já passou pelas atualizações necessárias, de forma a possibilitar, doravante, que tal execução do acordo de não persecução penal seja fiscalizado através daquele sistema.

Portanto, haja vista a homologação do Acordo de Não Persecução no bojo deste feito criminal em relação à ré **MARIA LUIZA BOIANI GOMES CAMACHO (CPF nº 167.471.638-93)**, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, sob a análise criteriosa, efetue a inserção da execução do Acordo de Não Persecução Penal no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado – SEEU, ressaltando-se sejam inseridas as principais peças.

Com a distribuição da execução do acordo de não persecução penal no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado – SEEU, certifique-se neste feito o respectivo número.

Em seguida, enquanto não houver motivos para intervenção judicial ou até seu integral cumprimento, determino o SOBRESTAMENTO deste feito perante o PJE.

No mais, quanto à suspensão dos serviços à comunidade em razão da pandemia de Covid 19, determino que permaneçam suspensos até ulterior decisão. Nova avaliação será levada a efeito após a inserção do Acordo de Não Persecução Penal no SEEU pelo Ministério Público Federal

Int.

**Jaú, 14 de julho de 2020.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000600-78.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: ANA PAULA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REU: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457, HELOISA CAPRADA SILVA - SP405927

#### **DESPACHO**

Vistos.

Verifico que nos autos associados sob nº 0000700-33.2018.403.6108 (principal), em trâmite neste Juízo relativo à ré ANA PAULA DE OLIVEIRA, foi determinada a vista ao Ministério Público Federal para inserção do Acordo de Não Persecução Penal, conforme art. 28-A, do Código Penal, no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do mesmo dispositivo legal, que diz

*§6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo da execução penal.*

Assim, tendo em vista que aquele feito criminal ficará sobrestado até o integral cumprimento dos termos do Acordo de Não Persecução Penal perante o Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, determino, por conseguinte, o SOBRESTAMENTO deste feito, até o cumprimento integral.

**Jaú, 13 de julho de 2020.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000814-69.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: MARIA DE LOURDES RODRIGUES MALDONADO  
Advogado do(a) REU: JOSE PAULO MORELLI - SP101331

#### **DESPACHO**

Vistos.

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela defesa da ré **MARIA DE LOURDES RODRIGUES MALDONADO** no Id 35227857.

Intime-se a defesa constituída para que, no prazo legal, apresente suas RAZÕES DE APELAÇÃO, conforme requerido.

Em seguida, manifeste-se o Ministério Público Federal apresentando suas contrarrazões de apelação.

Com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso apresentado, juntamente com os autos associados sob nº 0000813-84.2018.403.6108, com as nossas homenagens.

Intime-se.

**Jaú, 13 de julho de 2020.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000813-84.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: MARIA DE LOURDES RODRIGUES MALDONADO  
Advogado do(a) REU: JOSE PAULO MORELLI - SP101331

**DESPACHO**

Vistos.

Verifico que nos autos associados sob nº 0000814-692018.403.6108 (principal), em trâmite neste Juízo relativo à ré **MARIA DE LOURDES RODRIGUES MALDONADO**, sua defesa interpôs Recurso de Apelação, decorrente da sentença penal condenatória.

Neste contexto, com a apresentação das Razões de Apelação pela defesa e a consequente contrarrazões pelo Ministério Público Federal, remetam-se o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acompanhando os autos principais, para o processamento e julgamento do recurso interposto.

Int.

**Jaú, 13 de julho de 2020.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000749-59.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VESTA IMPORTACAO, EXPORTACAO, LOGISTICA E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, VANESSA PADILHA ARONI - SP202007

**DESPACHO**

Defiro o pedido.

Sobreste-se a execução em arquivo provisório, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016 (atualizada pelas Portarias PGFN ns. 664/2016, 376/2018, 422/2019 e 520/2019), com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Caberá à exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Intime-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000031-91.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARIRI  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732  
REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARIRI, ao argumento de que a r. sentença apresenta erro material.

Em suma, sustenta que a r. sentença embargada apresenta erro material, consistente em violação ao efetivo contraditório, uma vez que foi proferida no dia 10 de julho de 2020, ou seja, antes de decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil, o qual findaria em 14 de julho de 2020.

Postula pelo provimento dos embargos para que seja corrigido o alegado erro material.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

**No caso, a alegação da embargante é procedente.**

Com efeito, o despacho que determinou a intimação da parte autora, ora embargante, para se manifestar sobre a contestação apresentada foi disponibilizado do Diário Eletrônico em 18/06/2020 e a intimação ocorreu aos **23/06/2020**.

No entanto, no expediente de intimação foi inserido prazo diverso do previsto em lei. O prazo assinalado no expediente de intimação foi de 05 (cinco) dias, em vez de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC, motivo pelo qual o sistema PJe lançou automaticamente o decurso de prazo aos **30/06/2020**.

Na sequência, a r. sentença foi proferida aos **10/07/2020**, quando ainda faltavam 02 (dois) dias úteis para o término no prazo legal de 15 (quinze) dias concedido à parte autora para se manifestar sobre a contestação.

Sendo assim, a r. sentença proferida nestes autos padece de vício passível de declaração, de ofício, de nulidade.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO** para declarar a nulidade da sentença proferida nestes autos (ID 35173773) e restituir à parte autora o prazo 02 (dois) dias úteis para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

**Ao setor responsável pelo processamento da presente demanda exorto para que adote as cautelas necessárias de modo a não inserir no sistema de publicação eletrônica prazo legal diverso do fixado no Código de Processo Civil, obstando tumulto processual.**

Quanto ao mais, analisando o art. 1º do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, verifico que, de fato, o respeitável Provimento alterou pontualmente a competência em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo para processamento das demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar. Vê-se, pois, que as 02ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo foram determinadas como varas especializadas em saúde pública.

Insta registrar que, em se tratando de competência absoluta em razão da matéria, inaplicável a *perpetuatio jurisdictionis*, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil. Contudo, salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente (art. 64, §4º, CPC).

A questão discutida no presente feito amolda-se ao disposto no respeitável Provimento, uma vez que se trata de assunto relacionado à saúde pública (reajuste da tabela SUS), de modo que, sem mais delongas, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC c/c art. 1º do Provimento CJF 3ª Região nº 39, de 03 de julho de 2020, **DECLINO** a competência do presente feito a uma das varas especializadas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, a quem cabe o processamento.

Decorrido o prazo faltante de 02 (dois) dias úteis para a parte autora se manifeste sobre a contestação apresentada, remetam-se os autos a uma das varas especializadas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, a quem cabe o processamento deste feito.

Priorize-se a intimação das partes pelo meio mais expedito.

Cumpra-se com urgência.

Jahu, 15 de julho de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000924-19.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: AURELIO DALLACQUA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie nova digitalização dos documentos que se encontram ilegíveis, bem como apresente a documentação necessária para a realização dos cálculos, tudo nos termos da manifestação da União Federal constante na petição retro (ID nº 33705204).

Após, renove-se vista à União Federal pelo prazo de 30(trinta) dias.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

### Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000567-95.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA FERRARI & GRANETTO LTDA - ME

De início, dê-se nova vista ao exequente para que providencie o cadastro no sistema PJe como "procuradoria", nos termos do art. 9º da resolução nº 88/2017 do TRF-3.

Em prosseguimento, defiro o requerido nos termos que seguem:

(1) Expeça-se nova carta citatório no endereço indicado pela exequente, a saber: Rua Irmão Frederico, n.600, Jardim Regina, Jau/SP - CEP 17207060.

(2) **CITE(M)-SE** o(s) executado(s), nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução. Advirta-se que eventual parcelamento do débito deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora) e comunicado a este Juízo. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, salvo se já incluída essa verba no título executivo, em decorrência da aplicação do artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n. 1.645/78; do disposto no artigo 37-A, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.522/02, ou, ainda, da Lei n. 8.844/94, artigo 2º, parágrafo 4º. O mandado ou a carta precatória, conforme o caso, será instruído(a) com a consulta WebService-Receita Federal.

(3) Havendo suspeita de ocultação, proceda-se ao **ARRESTO** de bens (Lei 6.830/80, artigos 7º, III).

(4) Frustradas as tentativas de citação pessoal, **CITE(M)-SE** por **EDITAL**, se assim for requerido pelo(a) exequente.

(5) Havendo indicação de bens em garantia da execução, **INTIME-SE** o(a) exequente para manifestação.

(6) Efetivada a citação e não ocorrendo pagamento ou garantia da execução, ou aceito o(s) o(s) bem(ns) indicado(s), procedam-se à **PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO** sobre bem(ns) do(s) executado(s). Efetivada a construção, **INTIME(M)-SE** o(s) executado(s) do início do prazo de trinta dias para oposição de Embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

(7) Por ocasião de qualquer diligência, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados **CERTIFICAR** se a pessoa jurídica executada permanece em atividade.

(8) Determino, com fundamento nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835, CPC, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema **BACENJUD**. **INTIME(M)-SE** o(s) executado(s) acerca de eventual indisponibilidade, na forma do parágrafo 2º, do artigo 854 do CPC. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Converter-se-á a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo (art. 854, par. 5º). Atendida a quantia ínfima (art. 836, CPC), proceda-se ao desbloqueio. Igual providência deverá ser adotada em relação ao eventual excesso (art. 854, par. 1º, CPC).

(9) Autorizo a efetivação de construção pecuniária (**BACENJUD**) e a consulta e restrição de veículos (**RENAJUD**) com precedência à penhora livre de bens, momento se o executado tiver domicílio fora da sede do Juízo.

(10) Negativo ou insuficiente o bloqueio de pecúnia, proceda-se à restrição da transferência da propriedade de veículo(s), via **RENAJUD**, desde que não gravado(s) com alienação fiduciária ou reserva de domínio. Proceda-se à **PENHORA** do(s) bem(ns) bloqueado(s).

(11) Acaso insuficientes as diligências, fica desde já deferida a restrição de bens através do sistema **ARISP**, quanto ao(s) imóvel(is) previamente indicado(s) pela(o) exequente. Deverá a Secretária, nesse caso, expedir o necessário para a efetivação da **PENHORA**, caso em que o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado ou do representante legal da pessoa jurídica executada, nos termos do artigo 840, III, CPC. A penhora de bem indivisível, sobre o qual haja condomínio, deverá recair sobre a integralidade. A meação será observada por ocasião da alienação, conforme artigo 843, CPC. Proceda-se ao **REGISTRO** no Ofício de competente, por meio do mesmo sistema "on-line".

(12) Mediante prévio requerimento, encaminhe(m)-se o(s) bem(ns) penhorado(s) para **HASTA PÚBLICA** perante a Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS.

(13) Sendo necessário, procedam-se à **CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO**. **INTIME(M)-SE** as partes e eventuais interessados (art. 889, CPC).

(14) Frustrada a citação e/ou resultando insatisfatórias as tentativas de construção, intime-se o(a) exequente para indicação de novo endereço e/ou de bens passíveis de construção.

(15) Proceda-se à **PENHORA** do(s) bem(ns) indicado(s), ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.

(16) Para quaisquer dos atos acima, servirá cópia deste despacho como **MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA DE INTIMAÇÃO VIA CORREIO**, devidamente instruído(a), mediante certificação nos autos.

(17) Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o(s) documento(s) a que se refere(m) o(a) presente **MANDADO / CARTA** estão disponíveis para consulta eletrônica na rede mundial de computadores, através do link (<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

(18) Sem prejuízo da observância do que disposto no parágrafo 2º do art. 261, CPC, figurando em polo ativo quaisquer dos **Conselhos de Classe Profissional**, na hipótese de realização de atos por meio de **carta precatória dirigida à Justiça Estadual**, diante do teor do Comunicado CG nº 390/2018, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, deverá o(a) exequente proceder à distribuição da deprecata, devidamente instruída, diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Portal e-Saj), mediante comprovação nestes autos, em 30 (trinta) dias.

(19) Se intimado(a) o(a) executado(a) para a providência acima, o não atendimento importará o **SOBRESTAMENTO** da execução em arquivo provisório, até ulterior provocação, dispensada nova intimação.

(20) Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva do(a) exequente, quando lhe couber falar nos autos, implicará o **SOBRESTAMENTO** da execução em arquivo provisório.

(21) Esgotadas as tentativas de localização de bens, **SUSPENDO** o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com imediata remessa dos autos ao arquivo. Advirto a exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas. Caberá à exequente requerer o desarquivamento se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução. Figurando em polo ativo a **FAZENDA NACIONAL**, igual providência será adotada em caso de manifestação desta pela aplicabilidade do art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou, do artigo 48 da Lei nº 13.043/2014.

(22) Visando à celeridade na tramitação processual, as intimações das partes serão promovidas mediante simples remessa deste despacho inicial, que servirá como **ATO DE COMUNICAÇÃO** para quaisquer das hipóteses acima elencadas.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Jaú

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000800-68.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**EXEQUENTE: VERA LUCIA FERRAREZE DIAS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DEPICOLI DIAS - SP195809**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (id 35394957), homologo os cálculos apresentados pela parte ré id 33292305.

Após o decurso de prazo da presente decisão, expeçam-se a minuta de RPV, intimando posteriormente as partes.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002248-13.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GAONA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TOMAZELLI - SP184324**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que em cumprimento ao determinado no r. despacho ID 34228601, procedi à juntada das minutas de RPV, conforme segue.

Jaú, 15 de julho de 2020.

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000189-49.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**EMBARGANTE: ANTENOR BRUMATTI DE CAMPOS, OSVALDO ANTONIO PEREIRA RAMOS, LUCAS DE BARROS FLORES, ROGERIO GARCIA CORTEGOSO, GRAZIELA MARIA FERRAZ DE ALMEIDA, PECCIOLI FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, MARCOS ADRIANO IMOVEIS LTDA - ME**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE TADEU GOMES - SP431528**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Intimem-se os embargantes para contrarrazões ao apelo interposto pela FAZENDA NACIONAL (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a apelante para se manifestar a respeito, observado o prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Interposta apelação adesiva, intime-se a FAZENDA NACIONAL para contrarrazões (art. 1010, parágrafo 2º, CPC).

Decorridos os prazos legais, remetam-se o feito ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o juízo de admissibilidade recursal e eventual processamento do(s) recurso(s), na forma dos artigos 1.010, parágrafo 3º, e 1.011, CPC.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001851-80.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: ANA CARLA CONTE & CIA. LTDA - EPP, CARLOS CONTE JUNIOR, ANA CARLA CONTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE NARDELO - SP145654

**DESPACHO**

Certifica o diligente Oficial de Justiça Avaliador o provável óbito do executado Carlos Conte Júnior. Certifica, inclusive, ter-se dirigido ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Jauú-SP, onde foi informado que o óbito de Carlos Conte Júnior está registrado no livro C-140, folha 165-F, termo 51.682, registrado em 21/09/2015.

Em vista do certificado, suspendo o processo nos termos do disposto no art. 313 § 1º e 2º do CPC.

Considerando que a sucessão do falecido dar-se-á pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, bem como não há, por ora, notícia acerca da existência de inventário e herdeiros, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do disposto no art. 688, I, do CPC.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Na remota hipótese de ultrapassado o prazo concedido para regularização da habilitação dos herdeiros, advirto a CEF que o será extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 313, § 2º, inciso III c/c art. 485, inciso IV do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001164-08.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EMBARGANTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Recebo a petição constante do ID34856810 como emenda à inicial, não obstante a vedação contida no inciso I do artigo 329 do CPC, vez que esse ato processual fora praticado pela parte embargante mediante prévia provocação do próprio embargado na impugnação inserida no ID 32586536.

Proceda a secretaria do Juízo à retificação do valor da causa, que passará a ser o indicado pela embargante, correspondente a R\$ 892.672,47.

Outrossim, defiro a juntada dos processos administrativos listados na referida petição, já carreados a este feito.

Restituo em favor do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, integralmente (mais trinta dias), o prazo para impugnação. Nessa mesma oportunidade, deverá, em o desejando, manifestar-se acerca dos documentos juntados pela embargante (art. 437, CPC), bem como especificar e justificar as provas que pretende sejam produzidas.

Intimem-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003509-23.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: JOSE PUCCI, ALCEU GARCIA, JOSE NORIVAL DE FRANCISCO, ADEVALDO VINCHI, ADIMILSON PEREIRA BRASIL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença iniciado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de JOSÉ PUCCI, ALCEU GARCIA, JOSÉ NORIVAL DE FRANCISCO, ADEVALDO VINCHI e ADIMILSON PEREIRA BRASIL, em que executa os valores que lhe são devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Considerando que a execução é promovida no interesse do credor, reitere-se a intimação do INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos bloqueios e desbloqueios realizados pelo sistema Bacen/ud (fs. 444/447 e 457/462 dos autos físicos virtualizados).

Intime-se o INSS para que, no mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se acerca do requerimento formulado pelo executado Alceu Garcia acerca do pagamento do débito e do levantamento da penhora efetivada nos autos (fs. 464/465 dos autos físicos virtualizados - ID 22949290 - Pág. 32-33) e acerca do requerimento formulado pelo coexecutado Adevaldo Vinchi, a fim de que o pagamento seja efetuado por desconto mensal em seu benefício previdenciário (ID 24042617).

Deverá, ainda, o INSS manifestar-se em termos de prosseguimento na execução do julgado.

Após, tomem imediatamente os autos conclusos.

Intimem-se.

Jahu, 15 de julho de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001057-61.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
AUTOR: SILVA & PUTTI SORVETES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SILVA & PUTTI SORVETES LTDA – ME, ao argumento que a r. sentença padece de contradição.

Em apertada síntese, o embargante aduz que a r. sentença é contraditória na medida em que reconhece o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e, ao final, julga improcedente o pedido.

Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanada a contradição apontada.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

#### **No presente caso, as alegações do embargante não são procedentes.**

A r. sentença embargada não padece de contradição nem de qualquer outro vício.

Da leitura da r. sentença depreende-se a inexistência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo.

**Inicialmente a r. sentença discorreu a respeito da tese jurídica acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS: feita essa análise, passou ao exame do caso concreto, em que deixou claro a improcedência do pedido autoral.** Confira-se a fundamentação da r. sentença na parte que analisa o caso concreto:

(...)

*Entretanto, compulsando detidamente dos autos do processo eletrônico, chama a atenção deste magistrado os argumentos deduzidos pela parte autora e a fragilidade da prova documental, que implicam o não acolhimento da pretensão de direito material. Vejamos.*

*A parte autora sustenta que “deixou de ser optante do Simples Nacional e passou, recentemente, a ser optante do lucro real presumido, conforme fazem prova os documentos que ora se acostam aos autos. Por essa razão, passará, a partir de então, a sofrer a tributação de PIS e CONFINS”.*

*Acréscita, ainda, que “de modo a se antever e não ser prejudicada, pleiteou, por meio da presente demanda, a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS”.*

*Os documentos juntados nos ID's 25498823 e 25498824 demonstram que a pessoa jurídica Group Fabricação de Sorvetes Ltda. (denominações anteriores: VOLPATO & PUTTI SORVETES LTDA. e SILVA & PUTTI SORVETES LTDA.), inscrita no CNPJ sob o nº 27.857.698/0001-12, era optante pelo regime diferenciado de tributação denominado SIMPLES.*

*Em 31/08/2019, solicitou a autora a exclusão do SIMPLES, passando a se sujeitar ao regime de tributação pelo lucro real. Vê-se que a presente ação foi ajuizada em 06/11/2019.*

*Os artigos 146, inciso III, alínea “d” e 179 da CR/88 conferem às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) tratamento diferenciado, simplificado e privilegiado em matéria tributária, cabendo à lei complementar definir o tratamento desta matéria.*

*Com fundamento no art. 146, III, “d” e parágrafo único, da Constituição Federal foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional das Microempresas e da Empresa de Pequeno Porte, bem como o regime de tributação favorecida – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.*

*O regime estabelecido pela LC 123/06 substituiu os antigos regimes de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 94 do ADCT, acrescido pela EC 42/03, tendo abrangido não apenas impostos e contribuições federais, mas também o ICMS e o ISS.*

*Assim, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições- encontram-se regidas por legislação especial que lhes asseguram um tratamento diferenciado no tocante à apuração e ao recolhimento dos impostos e contribuições dos entes federados, ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, e ao acesso a crédito e ao mercado.*

*Com efeito, as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social a cargo da empresa (art. 22 da Lei nº 8.212/91) já se encontram englobadas pelo pagamento efetivado através do SIMPLES NACIONAL, assim como Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a Contribuição para o PIS/Pasep, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e o - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.*

*No que diz respeito ao contribuinte sujeito à tributação pelo lucro real, os arts. 6º, II e 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e o art. 177 da Lei nº 6.404/1978 estabelecem que o regime de competência deve ser adotado por todas as pessoas jurídicas optantes pela tributação do imposto de renda – IRPJ com base no lucro real. Disciplinam, ainda, a forma de apuração do lucro real, que corresponde à soma do lucro operacional, dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária e das participações, ajustado pelas adições de custos, despesas, encargos, perdas, provisões e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido, bem como os resultados, rendimentos e receitas não incluídos na apuração do lucro líquido. Na determinação do lucro real, a lei autoriza a exclusão dos valores, resultados, rendimentos e quaisquer outros valores autorizados pela legislação tributária, bem como os prejuízos de exercícios anteriores. Em suma: obtido o lucro líquido, deve-se fazer as adequações necessárias (adições, exclusões, deduções ou compensações) para a apuração do lucro real.*

*A parte autora deduz na petição inicial (ID 24235881 - Págs. 8/9) pedidos de natureza declaratório (certificar o direito de o contribuinte excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS) e condenatório (“estabilizando-se a tutela para reconhecimento ao direito da requerente à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS, impedindo que a requerida venha a lançar e exigir o presente tributo em relação a referida base de cálculo”) cujos fatos jurígenos sequer ocorreram.*

*Consabido que, segundo lições de Pontes de Miranda, a teoria quinquária fundamenta-se no entendimento da existência de cinco espécies de sentenças: meramente declaratória, constitutiva, condenatória, executivas lato sensu e mandamentais.*

*A ação de natureza de declaratória busca declarar a existência, a inexistência ou o modo de ser de uma relação jurídica de direito material, tendo como efeito a certeza jurídica gerada pela declaração contida na sentença. A dívida deve ser objetiva e real, não se limitando a isolado estado de incerteza subjetiva do autor.*

*Os efeitos da sentença declaratória são ex tunc, na medida em que a declaração judicial confirma a relação jurídica que foi objeto da demanda, nada criando de novo.*

*Por sua vez, o conteúdo da sentença condenatória, além de declarar a existência do direito material, cria condições para que sejam praticados os atos materiais de execução, imputando ao réu o cumprimento de uma prestação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia certa, resolvendo a crise jurídica de inadimplemento.*

*Ora, impossível se mostra declarar a inexistência de relação jurídico-tributária (não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS) em face de situação que ainda não se desenvolveu no mundo fenomênico. Incabível também o manejo de ação declaratória para fatos prospectivos, fundado em pretensão abstrata para obstar eventual modo de agir da Administração Tributária.*

*Não há nos autos documentos que comprovam o fato constitutivo do direito alegado, ou seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais (PIS/COFINS), tais como Livro de Apuração do ICMS (RAICMS), Guia de Arrecadação Estadual GARE ICMS e Comprovantes de Arrecadação (DARF).*

*Não se desincumbiu, portanto, a parte autora de seu ônus probatório. Inteligência do art. 373, inciso I, do CPC.*

*Dessarte, não merece acolhida a pretensão autoral.*

(...)

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 15 de julho de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001955-04.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: MARIA ROSELI AREIAS SANTOS FARMACIA - ME, MARIA ROSELI AREIAS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOEL VENDRAMINI JUNIOR - SP201408

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Não obstante a insuficiência da constrição em pecúnia, mas tendo em conta que já há restrição veicular registrada neste feito (página 40 do ID 26943269 dos autos físicos digitalizados), proceda a secretaria do Juízo ao imediato levantamento da restrição de transferência constando do ID 35486908, que incidiu sobre o veículo de placas FIB9902.

Em seguida, intime-se EXECUTADA acerca da indisponibilidade de valores, via BACENJUD, juntada no id 35486550, mediante publicação deste comando no diário eletrônico da Justiça.

Fica a EXECUTADA advertida de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para impugnação, comprovando-se causa legal de impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeitada ou não apresentada a impugnação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, caso em que será determinada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada a esta execução fiscal.

Cumpram-se. Intimem-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000223-51.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: SABBAG PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP, PIETRO HUMBERTO SABBAG CALEGARI, MARIA JOSE SABBAG

#### DESPACHO

Cuida-se de pedido do credor para expedição de ofício ao DETRAN/SP a fim de obter os dados inerentes ao credor fiduciário. Requer, ainda, seja efetivada a penhora e avaliação dos imóveis de matrículas nº **1.573, 5.865 e 8.505**, ambos de propriedade da executada Maria José Sabbag. Juntou matrículas.

Analisando os autos verifico que o pedido de expedição de ofício mostra-se inócuo. Com efeito, as pesquisas efetuadas pelo sistema Renajud demonstram que ambos os veículos encontrados estão gravados com restrição de transferência pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - 1ª Vara da Comarca de Bariri, além do que se encontram também alienados fiduciariamente. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/SP.

No entanto, defiro a penhora e avaliação dos imóveis de matrículas nº **1.573, 5.865 e 8.505**, localizados na Comarca de Bariri (SP), em nome da executada Maria José Sabbag, até o montante do último valor atualizado da causa, no importe de: R\$ 121.623,87, servindo o presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA**, a qual fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Nessa esteira, tendo em vista a necessidade de recolhimento das custas pela parte interessada junto ao Juízo Deprecado determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que o exequente fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual de Bariri - SP). Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, e nada mais sendo requerido, aguarde-se o feito em arquivo com anotação de sobrestamento.

Intime-se a CEF de todos os seus termos. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000507-69.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ALENCAR VIDAL DE NEGREIROS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intem-se as partes acerca do despacho proferido nos autos à fl.406 (ID nº 34465798).

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000416-39.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: FLORIVAL SANTOS SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE FATIMA VIEIRA - SP236723  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ematendimento à determinação contida na decisão retro, a parte autora apresentou emenda à inicial na petição constante no ID nº 33697587, retificando o valor da causa para R\$ 53.799,26 e apresentando o respectivo demonstrativo matemático.

DECIDO.

Recebo a petição constante no ID nº 33697587 como emenda à inicial. Providencie a secretarias as alterações necessárias.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo,

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000033-83.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
INVESTIGADO: ANTONIO CARLOS PEREZ  
Advogados do(a) INVESTIGADO: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961, EUCLYDES FERNANDES FILHO - SP83119

#### DECISÃO

Vistos.

Verifico que, nos termos do art. 28-A, §6º, da Lei 13.964/2019, com a homologação do Acordo de Não Persecução Penal, o Ministério Público Federal iniciará sua execução perante o juízo de execução penal, conforme assim descrito:

*§6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo da execução penal.*

Neste contexto, nos termos do Comunicado nº 08/2020-NUAJ, da Justiça Federal de São Paulo, verifico que o Sistema Eletrônico de Execuções Unificado – SEEU já passou pelas atualizações necessárias, de forma a possibilitar, doravante, que tal execução do acordo de não persecução penal seja fiscalizado através daquele sistema.

Portanto, haja vista a homologação do Acordo de Não Persecução no bojo deste feito criminal em relação ao réu **ANTONIO CARLOS PEREZ (CPF nº 015.214.288-67)**, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, sob a análise criteriosa, efetue a inserção da execução do Acordo de Não Persecução Penal no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado – SEEU, ressaltando-se sejam inseridas as principais peças.

Com a distribuição da execução do acordo de não persecução penal no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado – SEEU, certifique-se neste feito o respectivo número.

Em seguida, enquanto não houver motivos para intervenção judicial ou até seu integral cumprimento, determino o SOBRESTAMENTO deste feito perante o PJE.

No mais, quanto à suspensão dos serviços à comunidade em razão da pandemia de Covid 19, determino que permaneçam suspensos até ulterior decisão. Nova avaliação será levada a efeito após a inserção do Acordo de Não Persecução Penal no SEEU pelo Ministério Público Federal

Int.

**Jaú, 13 de julho de 2020.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000253-81.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
INVESTIGADO: CARLOS ALBERTO JENS JUNIOR  
Advogado do(a) INVESTIGADO: THAIS LUCATO DOS SANTOS - SP243621

#### DECISÃO

Vistos.

Verifico que, nos termos do art. 28-A, §6º, da Lei 13.964/2019, com a homologação do Acordo de Não Persecução Penal, o Ministério Público Federal iniciará sua execução perante o juízo de execução penal, conforme assim descrito:

*§6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo da execução penal.*

Neste contexto, nos termos do Comunicado nº 08/2020-NUAJ, da Justiça Federal de São Paulo, verifico que o Sistema Eletrônico de Execuções Unificado – SEEU já passou pelas atualizações necessárias, de forma a possibilitar, doravante, que tal execução do acordo de não persecução penal seja fiscalizado através daquele sistema.

Portanto, haja vista a homologação do Acordo de Não Persecução no bojo deste feito criminal em relação ao réu **CARLOS ALBERTO JENS JUNIOR (CPF nº 112.221.448-08)**, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, sob a análise criteriosa, efetue a inserção da execução do Acordo de Não Persecução Penal no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado – SEEU, ressaltando-se sejam inseridas as principais peças.

Com a distribuição da execução do acordo de não persecução penal no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado – SEEU, certifique-se neste feito o respectivo número.

Em seguida, enquanto não houver motivos para intervenção judicial ou até seu integral cumprimento, determino o SOBRESTAMENTO deste feito perante o PJE.

No mais, quanto à suspensão dos serviços à comunidade em razão da pandemia de Covid 19, determino que permaneçam suspensos até ulterior decisão. Nova avaliação será levada a efeito após a inserção do Acordo de Não Persecução Penal no SEEU pelo Ministério Público Federal

Int.

**Jaú, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001063-05.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
RECONVINTE: JEOVA GALVAO ALVES, EDILEUSA DE SIQUEIRA ALVES  
Advogados do(a) RECONVINTE: PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI - SP286299, RICARDO JOSE BRESSAN - SP150776  
Advogados do(a) RECONVINTE: PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI - SP286299, RICARDO JOSE BRESSAN - SP150776  
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DES PACHO

Cuida-se de pedido da CEF para levantamento do valor constricto no sistema Bacenjud ante o fato de ter efetivado depósito integral do valor da condenação em conta judicial. Pugna, também, pela retenção do valor de R\$ 500,00, a título de honorários devidos pela parte autora/exequente em seu favor, ao argumento de não mais subsistir a benesse processual da gratuidade. É o relato do necessário. Decido.

**De saída, em vista da comprovação do depósito integral da condenação em conta judicial, defiro o desbloqueio no sistema Bacenjud. Cumpra-se.**

Relativamente ao pedido de retenção dos honorários sucumbenciais em seu favor, tenho que não deve prosperar. Segundo o entendimento jurisprudencial dominante, o fato de a parte receber valor relativo a créditos atrasados em função da execução do julgado, ainda que esse numerário seja expressivo, não autoriza a revogação da justiça gratuita. Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM SEDE DE EMBARGOS COM BASE NO RECEBIMENTO DE VALORES NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. I - Objetiva o INSS que seja revogada a gratuidade de justiça, bem como que seja bloqueado o montante devido a título de honorários sucumbenciais dos valores a serem levantados pela parte autora na ação principal. II - Ajuíza a quo impôs à parte exequente o pagamento da verba honorária decorrente da sucumbência em embargos à execução, suspendendo, contudo, seu pagamento em virtude de ter sido deferida anteriormente gratuidade de justiça em favor do autor/agravado. III - Dispõe o art. 98 do Novo CPC a respeito da assistência judiciária gratuita que: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. IV - Por sua vez, o art. 99, em seus §§ 2º e 3º do mesmo diploma legal estabelece, em relação ao pedido formulado por pessoa natural, que a alegação de insuficiência de recursos presume-se verdadeira, até prova em contrário, autorizando que o magistrado se manifeste sobre a condição econômica do requerente, com base nos elementos colacionados aos autos, consignando que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." V - Cabe à parte contrária impugnar a concessão do benefício, demonstrando a suficiência de recursos da parte autora, uma vez que a presunção de necessidade se dá em favor do requerente, no entanto, na hipótese dos autos, não restou demonstrada a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da gratuidade de justiça. VI - Não seria hábil a ilidir a presunção de pobreza da parte exequente, para fins de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, o recebimento de valores em execução, visto que dita quantia não conduz à dedução de que houve real melhoria de sua situação econômica, diz respeito a atrasados a que possuía direito e que recebeu de forma acumulada, implicando em restauração de um decréscimo financeiro causado pelo próprio Estado ao longo dos anos. Precedentes. VII - Agravo de instrumento não provido. (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0009469-82.2017.4.02.0000, ABEL GOMES, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO\_JULGADOR:)

Portanto, a eficácia da concessão da benesse prevalecerá independentemente de renovação de seu pedido, em todas as instâncias e para todos os atos do processo. Ou seja, perdurará automaticamente até o final do processo e só perderá a sua eficácia se o juiz ou o Tribunal expressamente a revogarem caso tenha havido, comprovadamente, melhoria na condição econômico-financeira do beneficiário, o que não se verifica no caso em concreto ante a inexpressiva quantia auferida pela parte credora, a qual não representa real melhoria de sua situação econômica, mormente decorrente da condenação do julgado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de retenção do valor dos honorários sucumbenciais em favor da CEF.

#### Outras providências

Ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social; mercê do disposto no art. 906, parágrafo único do CPC/2015 e do art. 262 do Provimento Nº 1/2020 – CORE, do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, **cientifique-se a parte credora de que poderá requerer a transferência dos valores em depósito judicial em substituição à expedição de alvará.**

Para tanto saliento que a requerente deverá indicar:

- 1) a titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição enviada no sistema do PJE deverá ser identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” e **deverá** informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Intime-se. Cumpra-se com prioridade.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001647-20.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: MARIO BORGHETTI JUNIOR, DOLORES CRISTINA MANZANO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA CECILIA GIO VANETTI TEIXEIRA - SP124299

**DESPACHO**

ID 34738641: Inicialmente, apresente a subscritora da manifestação (LARISSA CAMARGO DE OLIVEIRA – OAB/SP 429.142) procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Apresentada e em termos, voltem-me conclusos para apreciação do pedido formulado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001344-76.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: D & S CUIDADORES DE PESSOAS LTDA - EPP, DENISE SARDIM, ROBERTO CESAR LOPES, SHEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES, CARLOS RENATO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589, RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM - SP343873

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589, RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM - SP343873

**DESPACHO**

ID 34594093: Inicialmente, apresente a subscritora da manifestação (FERNANDA GONÇALVES SANCHES – OAB/SP 424.425) procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Apresentada e em termos, voltem-me conclusos para apreciação do pedido formulado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002539-62.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO DE MORAES SALLES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o bem indicado à penhora pelo executado (ID 34662734).

No silêncio, ou em caso de concordância, fica determinada a expedição de carta precatória para penhora do bem apontado.

Havendo a recusa expressa, manifeste-se conclusivamente a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001891-75.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: JAL V&F EIRELI - EPP, JOSE JULIO DA SILVA FERREIRA

CURADOR ESPECIAL: ALINE DORTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618

**DESPACHO**

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001592-35.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: IAN SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IAN SOUSA - SP280293

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000007-81.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DAERCIO GALATI VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Id 35277450: ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

MARÍLIA, 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001664-51.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CLINICA FISIOLIFE S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE FRANCISCO - SP345543

**DESPACHO**

ID 34700124: Defiro o pedido de pesquisa de bens pela ferramenta INFOJUD, contudo, restrita ao último ano fiscal.

Observe-se o sigilo necessário quando da juntada das informações e, na sequência, ao exequente para manifestações em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000138-54.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: IVAM SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001841-20.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: JULIO CESAR MARZOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-82.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CELINA GOMES PAULO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003848-19.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANTONIO TORRES SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-78.2020.4.03.6111  
AUTOR: SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON DE CASTRO - SP205438  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos etc.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em que se postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de cessação, qual seja 15/05/2020.

É o relatório.

**DECIDO.**

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001915-13.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: KELEN CRISTINA CAMARGO ALBERTINI  
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES PINHEIRO MENDES DA SILVA - SP263278  
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação promovida por Kelen Cristina Camargo Albertini em face da União Federal em que pleiteia o fornecimento do medicamento Ocrevus (Ocrelizumab) – 300mg/10ml, de maneira contínua e na quantidade mencionada na inicial.

Tratando-se de demanda relacionada à saúde pública, declino a competência para uma das Varas de competência exclusiva da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do Provimento CJF3R nº 39 de 03/07/2020.

Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003799-75.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: VANDERLEI DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO RENATO VILELA FILHO - SP304506  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União Federal (id. 33261039) em face de Vanderlei do Carmo, onde sustenta a impugnant excessão de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 33.250,05, no lugar dos R\$ 34.117,71 cobrados pela parte exequente, pois esta apurou os juros incorretamente. Pleiteia ainda a impugnant o desconto relativo ao PSS no valor de R\$ 3.223,39.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (id. 34342718) que apuro os juros de erro e concorda com os valores apurados pela União Federal. No entanto, discorda da condenação em honorários advocatícios, bem como do valor a ser descontado a título de PSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, a União Federal acena com a ocorrência de excessão de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pela União, razão pela qual restou confirmado o excessão de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal, fixando-se o valor total devido em R\$ 33.250,05, posicionado para março de 2020. O desconto do valor referente ao PSS não é matéria de impugnação e sua retenção decorre de imposição legal, sendo devida a dedução no momento da expedição da requisição de pagamento.

Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nos termos do art. 85, § 1º, do CPC.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pela União Federal, reconhecendo o excessão de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido ao exequente VANDERLEI DO CARMO, em R\$ 29.303,58 (vinte e nove mil, trezentos e três reais e cinquenta e oito centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 3.946,47 (três mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos), totalizando o valor de R\$ 33.250,05 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta reais e cinco centavos), posicionado para março de 2020, na forma dos cálculos de id. 33261042.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada (exequente) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 15% (quinze por cento) sobre a quantia de R\$ 867,66 (oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), quantia essa resultante da diferença positiva entre o valor executado e o valor devido.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004755-23.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIODONTO DE MARILIA COOPERATIVA ODONTOLOGICA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE XAVIER DE SOUZA - SP328540, LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875  
EXECUTADO: ANS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações da ANS (id. 34803102), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001106-23.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CILENE VAZ PEDROSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 34503971: regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, apresentando procuração para o foro que autorize a advogada Renata Pinheiro Gamito, que assinou a petição eletronicamente, a atuar em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003646-42.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CICERO MENDES MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com razão a parte exequente em suas alegações de id. 35253903.

Assim, tomo sem efeito a intimação da parte exequente do inteiro teor do despacho id. 29714273.

Após, procedida as retificações necessárias, dê-se ciência à parte exequente do inteiro teor do despacho de id. 29714273, que arbitrou os honorários advocatícios, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução do julgado apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002144-07.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: VINICIUS APARECIDO PEREIRA AFONSO, A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 15 de julho de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002777-81.2019.4.03.6111  
AUTOR: FRCL OG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

#### SENTENÇA

Vistos.

#### I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva a autora a dação em pagamento de títulos para quitação do contrato firmado entre as partes. Pediu a gratuidade judiciária.

Em despacho inaugural, foi determinada a emenda da inicial desta ação, para adequação do valor da causa, conforme decisão proferida no id. 26241056.

A parte autora juntou aos autos documento não referente ao presente processo (id 28600523).

Intimada a esclarecer (id 30342728), nada disse.

Foi indeferida a justiça gratuita, e oportunizada nova emenda à inicial (id 33443786), quedando-se a parte inerte.

Foi concedido novo prazo à autora (id 34789465).

Todavia, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido para sanar os defeitos apontados, não providenciando a emenda da petição inicial.

É a síntese do necessário.

#### II – FUNDAMENTOS

O Código de Processo Civil estabelece, no artigo 321: "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado."

Por sua vez, o parágrafo único do mesmo artigo dispõe: "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No caso, não obstante as oportunidades conferidas à parte autora para regularização, esta não aviou a providência, motivo pelo qual se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, indeferindo-se a petição inicial.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c/c. artigo 330, IV, do CPC, e **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Sem honorários, vez que não constituída a relação processual. Custas pela autora.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000486-04.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOAO FLORINDO MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

### SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003312-71.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: WILLIAN FLORENTINO MUNERATO, J. M. L. M.  
SUCEDIDO: ELISEU MUNERATO  
REPRESENTANTE: FERNANDA REGINA LEME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

### SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000166-24.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TIAGO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação por videoconferência para o dia **03 de agosto de 2020**, às **16h00min**, a ser realizada por meio do programa CISCO, disponibilizado pela Justiça Federal para este fim, devendo acessar o link constante na informação de **Id 35445793**, ciente de que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002097-96.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE GILVAN JERONIMO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação por videoconferência para o dia **04 de agosto de 2020**, às **16h00min**, a ser realizada por meio do programa CISCO, disponibilizado pela Justiça Federal para este fim, devendo acessar o link constante na informação de **Id 35450594**, ciente de que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002759-60.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DANIEL RAMOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação por videoconferência para o dia **04 de agosto de 2020**, às **15h00min**, a ser realizada por meio do programa CISCO, disponibilizado pela Justiça Federal para este fim, devendo acessar o link constante na informação de **Id 35450558**, ciente de que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001029-77.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: FRANCO CONSTRUÇÕES - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

**DECISÃO**

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por **FRANCO CONSTRUÇÕES - EIRELI - EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA**, objetivando, em síntese, a declaração do direito da impetrante a não sofrer a retenção de 11% ou 3,5% sobre o valor de suas notas fiscais de serviço relativas aos *contratos de empreitada total/global firmados junto aos municípios de Pedrinhas Paulista (Contratos nº. 43/2020 e 71/2019); Florinea (contratos nº. 01/2020 e 015/2020); Cruzália (contrato nº. 032/2020); Tarumã (contratos nº. 064/2019 e 035/2020); João Ramalho (contrato nº. 08/2020) Maracá (contrato nº. 066/2019); e Quatá (contrato nº. 009/2020)*. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: "O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas" (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; S.C.; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributos, ainda que indevidos, se consubstancia em prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, **INDEFIRO** o pedido de liminar. Intimem-se.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001433-65.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILUMINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, GIOVANNA ROSSETTO MAGAROTO CAYRES - SP420919

**DESPACHO**

ID 35378941: Diante da manifestação da exequente, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias em Secretaria e, na sequência, franqueie-se nova vista para que diga, conclusivamente, sobre o parcelamento do débito em 5 (cinco) dias.

No decurso, voltem-me imediatamente conclusos para decisão acerca da manutenção ou não das datas designadas para a realização de hastas públicas neste feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000208-73.2020.4.03.6111  
EMBARGANTE: MULTIBENS IMOVEIS E REPRESENTACOES S/S LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA STROWITZKI GOTO - SP210009  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a matéria versada e os documentos já carreados aos autos, reputo não haver necessidade de dilação probatória.

Venham-me conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 355, I, CPC.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**2ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001428-12.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE SEVERINO BRAZ DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-63.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-15.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: WAGNER APARECIDO XAVIER DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CASSARO PINHEIRO - SP327845  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WAGNER APARECIDO XAVIER DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Subsidiariamente, requereu, no caso da não concessão do benefício de aposentadoria especial: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

<p style="text-align: center;"><b>PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995</b></p> <p>No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.</p>
<p style="text-align: center;"><b>PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997</b></p> <p>A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.</p> <p>Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.</p>
<p style="text-align: center;"><b>PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997</b></p> <p>A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.</p> <p>Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.</p> <p>Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.</p>

**Em resumo:** o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

## **DO AGENTE NOCIVO RÚIDO**

Especificamente em relação ao agente nocivo **RÚIDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

<b>PERÍODOS</b>	<b>ENQUADRAMENTO LEGAL</b>	<b>LIMITES DE TOLERÂNCIA</b>
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaqui).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

## **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, como advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...)

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

**EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

#### **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI**

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

#### **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO**

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Períodos:	<b>DE 01/09/1986 A 21/06/1988.</b> <b>DE 01/06/2005 A 06/02/2016.</b>
Empresa:	Triângulo de Manutenção de Aeronaves Ltda.
Ramo:	Oficina.
Função:	Auxiliar de Mecânico.
Provas:	CTPS, PPP, CNIS e Laudo Pericial Judicial.
Conclusão:	<p><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></b></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor fez juntar aos autos CTPS/PPP dos quais consta que no período mencionado trabalhou como "<i>Auxiliar de Mecânico</i>".</p> <p><b><u>DA ATIVIDADE DE MECÂNICO</u></b></p> <p>A profissão de "<i>Mecânico</i>" não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de "<i>Mecânico</i>", o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.</p>

Nesse passo, a atividade exercida como “**Mecânico**” pode ser classificada como especial, até 28/04/1995:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.

*1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene – 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.*

*2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.*

*3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.*

*4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. AGENTES QUÍMICOS. MECÂNICO.

*A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.*

*Até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.*

*Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal.*

*Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário.*

(TRF4, AC 5002913-84.2016.4.04.7007, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 29/03/2019)

#### **DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995**

**A PARTIR DE 29/04/1995** não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

Foi realizada a **perícia técnica judicial** a qual constatou que o autor exercia a função de **Auxiliar de Mecânico**, desenvolvendo as seguintes atividades: *“realizar montagem e desmontagem das partes móveis (funilaria, lanternas, pneu e rodas, trem de pouso, superfícies de comando e outras) dos veículos automotores e aeronaves; desmontar e montar as partes internas dos veículos e aeronaves (painel, bancos, tapeçaria e outros); realizar reparos de baixa complexidade (internos e externos); fazer a limpeza, substituir e lubrificar peças e sistemas; utilizar ferramentas manuais e elétricas; planejar e controlar as operações de manutenção (montagem e/ou desmontagem); e, outras atividades correlatas; para o desenvolvimento das atividades utilizava ferramentas manuais e diversas máquinas e ferramentas elétricas (furadeira, lixadeira, esmerilhadeira, corte e dobra de chapas, arrebiteadeira e outras); e, **maninha contato direto com agentes nocivos a sua saúde (ruído intenso, óleos e graxas minerais, gasolina, querosene, removedores e outros solventes, cola sintética e outros)**”. A conclusão pericial atestou que no exercício dessa função, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: **Ruído de 82,5 dB(A)** e aos agentes de risco do tipo químico: **hidrocarbonetos aromáticos manuseio de óleos lubrificantes, graxas, colas e solventes, gasolina, querosene, removedores;***

Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, a *“parte Requerente fez uso parcial de EPI's que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente, mas não os eliminam do ambiente de trabalho; e, foram considerados insuficientes para a proteção do trabalhador”*.

#### **DO FATOR DE RISCO RUÍDO**

Em se tratando do agente **ruído**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

Consta do laudo incluso que o autor esteve exposto a nível de ruído suficiente para caracterizar a atividade como insalubre para o período anterior a 06/03/1997.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

**EXPOSIÇÃO A TÓXICOS ORGÂNICOS E A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS E INFLAMÁVEIS**

O autor, conforme consta do Laudo Pericial incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

Imprescindível, no caso, aventar sobre a intermitência na exposição a esse tipo de agente nocivo. Em decisão recentíssima, assentou a jurisprudência do TRF da 4ª Região:

*"A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. A jurisprudência desta Corte volta-se à interpretação no sentido de que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho e, em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. A propósito do tema, vejamos os seguintes precedentes da Terceira Seção deste Tribunal: EINF n.º 0003929-54.2008.404.7003, Relator Rogério Favreto, D.E. 24/10/2011; EINF n.º 2007.71.00.046688-7, Terceira Seção, Relator Celso Kipper, D.E. 07/11/2011.*

*Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre (TRF4, EINF 2005.72.10.000389-1, Terceira Seção, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 18/05/2011; TRF4, EINF 2008.71.99.002246-0, Terceira Seção, Relator Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 08/01/2010)."*

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUIDO. QUÍMICOS. CALOR. MODO DE AVALIAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. *Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos, cromo e tóxicos inorgânicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.*

2. *Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos - tóxicos orgânicos e inorgânicos -, diferentemente do que ocorre com alguns agentes agressivos, como ruído, calor, frio ou eletricidade, não dependem, segundo os normativos aplicáveis, de análise quanto ao grau ou intensidade de exposição no ambiente de trabalho para a configuração da nocividade e reconhecimento da especialidade do labor para fins previdenciários.*

3. *Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial.*

4. *Implementados os requisitos, é devida a aposentadoria especial.*

5. *Correção monetária a contar do vencimento de cada prestação, calculada pelo INPC, para os benefícios previdenciários, a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91.*

6. *Juros de mora simples a contar da citação (Súmula 204 do STJ), conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997.*

7. *Determinada a imediata implantação do benefício.*

(TRF4 5022332-67.2018.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 08/07/2020)

Não é demais dizer que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 2009.71.95.001828-0, representativo de controvérsia (Terra nº 53), ao analisar a questão pertinente a saber se a manipulação de óleos e graxas pode, em tese, configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários, deixou assentada a tese de que a manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovado, configura atividade especial.

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. *A partir de 01/01/2016, o valor máximo do teto dos salários de benefícios pagos pelo INSS é de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), sendo forçoso reconhecer que, mesmo na hipótese em que a RMI da aposentadoria deferida à parte autora seja fixada no teto máximo, e as parcelas em atraso pagas nos últimos 05 anos (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), o valor da condenação, ainda que acrescida de correção monetária e juros de mora, jamais excederá à quantia de 1.000 (mil) salários-mínimos, montante exigível para a admissibilidade do reexame necessário.*

2. *Não há falar em cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de realização de perícia judicial se acostado aos autos formulários PPP e laudos referentes às condições ambientais da prestação laboral, sendo aquele o documento exigido pela legislação previdenciária como meio de prova do exercício de atividades nocivas, nos termos do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99. A simples discordância com o teor das provas existentes no processo, sem haver específica razão para tanto, não é o bastante para justificar a realização de perícia judicial.*

3. *Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial.*

4. *A manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada, autoriza o enquadramento da atividade como insalubre. É possível, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97, o reconhecimento da especialidade do labor exercido com exposição a hidrocarbonetos aromáticos. Precedentes.*

5. *Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.*

6. *A permanência a que se refere o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 para fins de concessão da aposentadoria especial não requer que a exposição às condições insalubres ocorra durante todos os momentos da prática laboral. Basta que o empregado, no desempenho das suas atividades, diturna e continuamente, sujeite-se ao agente nocivo, em período razoável da sua prestação laboral.*

(TRF4 5008182-29.2015.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 05/02/2019)

Destaco, por fim, que é assente na jurisprudência que o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador e, considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

Desta maneira, não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.

2. Quanto aos agentes químicos, considero ser insuficiente para garantir a efetiva neutralização dos agentes insalubres a mera aposição de um "S", indicativo de sim, no campo pertinente da seção de registros ambientais do PPP, quando desacompanhada da efetiva comprovação de que tais equipamentos foram realmente utilizados pelo trabalhador, de forma habitual e permanente, durante toda a contratualidade, bem como quando desacompanhada da comprovação de que a empresa forneceu programa de treinamento dos trabalhadores quanto à correta utilização desses dispositivos, e orientação sobre suas limitações, nos termos estabelecidos pela NR 9 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

3. Cumprida a carência e demonstrado o tempo de serviço especial por 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade exercida pelo segurado, é devida à parte autora a concessão de aposentadoria especial.

4. A conjugação dos precedentes dos tribunais superiores resulta na aplicação do INPC aos benefícios previdenciários, a partir de abril 2006, reservando-se a aplicação do IPCA-E aos benefícios de natureza assistencial.

5. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

(TRF4 5023196-08.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 19/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUIDO, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. INFLAMÁVEIS. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto n.º 2.172/97, e, a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

2. A exposição aos agentes químicos e biológicos é prejudicial à saúde, ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

3. A atividade desenvolvida em local onde há o armazenamento de combustíveis deve ser considerada especial em razão da periculosidade inerente à exposição a substâncias inflamáveis, situação em que há risco potencial de explosão e incêndio.

4. Tem direito a parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo.

5. Os efeitos financeiros do benefício são devidos desde a data do requerimento administrativo, porquanto o direito ao benefício (ou a determinado valor de renda mensal) é independente da prova desse direito, consoante orientação consolidada na Terceira Seção desta Corte.

6. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR.

7. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

8. Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença.

9. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

(TRF4 5029868-32.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 04/04/2019)

**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

--	--

Períodos:	<b>DE 02/10/1989 A 13/05/1994.</b>
Empresa:	Alpave Alta Paulista Veículos Ltda.
Ramo:	Prejudicado.
Função:	Montador Tapeceiro.
Provas:	CTPS, CNIS e Laudo Pericial Judicial (similaridade).
Conclusão:	<p><b>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</b></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor fez juntar aos autos CTPS dos quais consta que no período mencionado trabalhou como "<i>Montador Tapeceiro</i>".</p> <p>No caso, não consta dos referidos decretos as atividades desenvolvidas pela parte autora como especial, sendo, pois, impossível o enquadramento profissional por categoria.</p> <p>A empresa empregadora encontra-se inativa, razão pela qual não foi possível à parte autora conseguir a documentação necessária a comprovar o exercício de atividade especial, tampouco a realização da prova pericial <i>in loco</i>.</p> <p>Desta forma, proferi decisão determinando o uso de <u>prova emprestada</u>, pois a situação dos autos encaixa-se em situação análoga, tendo sido a perícia técnica produzida em local de trabalho similar, com idênticas funções, razão pela qual NÃO há que se cogitar prejuízo ao demandante. Inclusive, é assente da jurisprudência dominante, conforme fundamentei minha decisão, que:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) É desnecessário laudo pericial contemporâneo ao período trabalhado;</li> <li>2) Deve-se utilizar a prova emprestada, mantido o contraditório;</li> <li>3) O uso da prova emprestada respeita o princípio da economia processual.</li> </ol> <p>Foi juntado aos autos o <b>laudo pericial técnico judicial</b> realizado nos autos nº 5000143-15.2019.403.6111, que tramita por este Juízo, no qual se constatou que a parte autora exercia:</p> <p>1) a <u>função de Montador</u>, desenvolvendo as seguintes atividades: "<i>realizar montagem e desmontagem das partes móveis (funilaria, lanternas, pneu e rodas, trem de pouso, superfícies de comando e outras) dos veículos automotores e aeronaves; desmontar e montar as partes internas dos veículos e aeronaves (painel, bancos, tapeçaria e outros); realizar reparos de baixa complexidade (internos e externos); fazer a limpeza, substituir e lubrificar peças e sistemas; utilizar ferramentas manuais e elétricas; planejar e controlar as operações de manutenção (montagem e/ou desmontagem); e, outras atividades correlatas; para o desenvolvimento das atividades utilizava ferramentas manuais e diversas máquinas e ferramentas elétricas (furadeira, lixadeira, esmerilhadeira, corte e dobra de chapas, arrebiteadeira e outras); e, <b>maninha contato direto com agentes nocivos a sua saúde (ruído intenso, óleos e graxas minerais, gasolina, querosene, removedores e outros solventes, cola sintética e outros)</b>;"; A conclusão pericial atestou que <u>no exercício dessa função</u>, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: <b>Ruído de 82,5 dB(A)</b> e aos agentes de risco do tipo químico: <b>hidrocarbonetos aromáticos manuseio de óleos lubrificantes, graxas, colas e solventes, gasolina, querosene, removedores;</b></i></p> <p>Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, a "<i>parte Requerente fez uso parcial de EPI's que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente, mas não os eliminam do ambiente de trabalho; e, foram considerados insuficientes para a proteção do trabalhador</i>".</p> <p><b>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</b></p> <p>Em se tratando do agente <b>ruído</b>, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p>

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

Consta do laudo incluso que o autor esteve exposto a **nível de ruído suficiente** para caracterizar a atividade como insalubre para o período **anterior a 06/03/1997**.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”*.

**EXPOSIÇÃO A TÓXICOS ORGÂNICOS E A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS E INFLAMÁVEIS**

O autor, conforme consta do Laudo Pericial incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

Imprescindível, no caso, aventar sobre a intermitência na exposição a esse tipo de agente nocivo. Em decisão recentíssima, assentou a jurisprudência do TRF da 4ª Região:

*“A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. A jurisprudência desta Corte volta-se à interpretação no sentido de que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho e, em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. A propósito do tema, vejamos as seguintes precedentes da Terceira Seção deste Tribunal: EINF n.º 0003929-54.2008.404.7003, Relator Rogerio Favreto, D.E. 24/10/2011; EINF n.º 2007.71.00.046688-7, Terceira Seção, Relator Celso Kipper, D.E. 07/11/2011.*

*Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz, os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre (TRF4, EINF 2005.72.10.000389-1, Terceira Seção, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 18/05/2011; TRF4, EINF 2008.71.99.002246-0, Terceira Seção, Relator Luis Alberto D' Azevedo Aurvalle, D.E. 08/01/2010).”*

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUIDO. QUÍMICOS. CALOR. MODO D E AVALIAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. **A exposição a hidrocarbonetos aromáticos, cromo e tóxicos inorgânicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.**

2. **Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos - tóxicos orgânicos e inorgânicos -, diferentemente do que ocorre com alguns agentes agressivos, como ruído, calor, frio ou eletricidade, não dependem, segundo os normativos aplicáveis, de análise quanto ao grau ou intensidade de exposição no ambiente de trabalho para a configuração da nocividade e reconhecimento da especialidade do labor para fins previdenciários.**

3. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial.

4. Implementados os requisitos, é devida a aposentadoria especial.

5. Correção monetária a contar do vencimento de cada prestação, calculada pelo INPC, para os benefícios previdenciários, a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91.

6. Juros de mora simples a contar da citação (Súmula 204 do STJ), conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

7. Determinada a imediata implantação do benefício.

(TRF 4 5022332-67.2018.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 08/07/2020)

*Não é demais dizer que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n.º 2009.71.95.001828-0, representativo de controvérsia (Tema n.º 53), ao analisar a questão pertinente a saber se a manipulação de óleos e graxas pode, em tese, configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários, deixou assentada a tese de que a manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovado, configura atividade especial.*

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.** 1. A partir de 01/01/2016, o valor máximo do teto dos salários de benefícios pagos pelo INSS é de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), sendo forçoso reconhecer que, mesmo na hipótese em que a RMI da aposentadoria deferida à parte autora seja fixada no teto máximo, e as parcelas em atraso pagas nos últimos 05 anos (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), o valor da condenação, ainda que acrescida de correção monetária e juros de mora, jamais excederá à quantia de 1.000 (mil) salários-mínimos, montante exigível para a admissibilidade do reexame necessário.

2. Não há falar em cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de realização de perícia judicial se acostado aos autos formulários PPP e laudos referentes às condições ambientais da prestação laboral, sendo aquele o documento exigido pela legislação previdenciária como meio de prova do exercício de atividades nocivas, nos termos do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99. A simples discordância com o teor das provas existentes no processo, sem haver específica razão para tanto, não é o bastante para justificar a realização de perícia judicial.

3. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial.

4. **A manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada, autoriza o enquadramento da atividade como insalubre. É possível, mesmo após o advento do Decreto n.º 2.172/97, o reconhecimento da especialidade do labor exercido com exposição a hidrocarbonetos aromáticos. Precedentes.**

5. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

6. **A permanência a que se refere o art. 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 para fins de concessão da aposentadoria especial não requer que a exposição às condições insalubres ocorra durante todos os momentos da prática laboral. Basta que o empregado, no desempenho das suas atividades, diuturna e continuamente, sujeite-se ao agente nocivo, em período razoável da sua prestação laboral.**

(TRF 4 5008182-29.2015.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 05/02/2019)

*Destaco, por fim, que é assente na jurisprudência que o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador e, considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.*

*Desta maneira, não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. Nesse sentido:*

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONSECUTÓRIOS. TUTELA ESPECÍFICA.**

*1. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.*

*2. Quanto aos agentes químicos, considero ser insuficiente para garantir a efetiva neutralização dos agentes insalubres a mera oposição de um "S", indicativo de sim, no campo pertinente da seção de registros ambientais do PPP, quando desacompanhada da efetiva comprovação de que tais equipamentos foram realmente utilizados pelo trabalhador, de forma habitual e permanente, durante toda a contratualidade, bem como quando desacompanhada da comprovação de que a empresa forneceu programa de treinamento dos trabalhadores quanto à correta utilização desses dispositivos, e orientação sobre suas limitações, nos termos estabelecidos pela NR 9 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).*

*3. Cumprida a carência e demonstrado o tempo de serviço especial por 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade exercida pelo segurado, é devida à parte autora a concessão de aposentadoria especial.*

*4. A conjugação dos precedentes dos tribunais superiores resulta na aplicação do INPC aos benefícios previdenciários, a partir de abril 2006, reservando-se a aplicação do IPCA-E aos benefícios de natureza assistencial.*

*5. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.*

*6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).*

*(TRF4 5023196-08.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 19/12/2019)*

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. INFLAMÁVEIS. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

*1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto n.º 2.172/97, e, a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.*

*2. A exposição aos agentes químicos e biológicos é prejudicial à saúde, ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial.*

*3. A atividade desenvolvida em local onde há o armazenamento de combustíveis deve ser considerada especial em razão da periculosidade inerente à exposição a substâncias inflamáveis, situação em que há risco potencial de explosão e incêndio.*

*4. Tem direito a parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo.*

*5. Os efeitos financeiros do benefício são devidos desde a data do requerimento administrativo, porquanto o direito ao benefício (ou a determinado valor de renda mensal) é independente da prova desse direito, consoante orientação consolidada na Terceira Seção desta Corte.*

*6. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR.*

*7. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.*

*8. Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença.*

*9. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.*

*(TRF 45029868-32.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 04/04/2019)*

**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

--	--

Períodos:	<b>DE 01/11/1994 A 06/12/1994.</b>
Empresa:	Comércio de Veículos Francisco Freire Ltda.
Ramo:	Prejudicado.
Função:	Montador.
Provas:	CTPS, CNIS e Laudo Pericial Judicial (similaridade).
Conclusão:	<p><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></b></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor fez juntar aos autos CTPS dos quais consta que no período mencionado trabalhou como “<i>Montador</i>”.</p> <p>No caso, não consta dos referidos decretos as atividades desenvolvidas pela parte autora como especial, sendo, pois, impossível o enquadramento profissional por categoria.</p> <p>A empresa empregadora encontra-se inativa, razão pela qual não foi possível à parte autora conseguir a documentação necessária a comprovar o exercício de atividade especial, tampouco a realização da prova pericial, <i>in loco</i>.</p> <p>Desta forma, profiro decisão determinando o uso de <u>prova emprestada</u>, pois a situação dos autos encaixa-se em situação análoga, tendo sido a perícia técnica produzida em local de trabalho similar, com idênticas funções, razão pela qual NÃO há que se cogitar prejuízo ao demandante. Inclusive, é assente da jurisprudência dominante, conforme fundamentei minha decisão, que:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) É desnecessário laudo pericial contemporâneo ao período trabalhado;</li> <li>2) Deve-se utilizar a prova emprestada, mantido o contraditório;</li> <li>3) O uso da prova emprestada respeita o princípio da economia processual.</li> </ol> <p>Foi juntado aos autos o <b>laudo pericial técnico judicial</b> realizado nos autos nº 5000143-15.2019.403.6111, que tramita por este Juízo, no qual se constatou que a parte autora exercia:</p> <p>1) a <u>função de Montador</u>, desenvolvendo as seguintes atividades: <i>“realizar montagem e desmontagem das partes móveis (funilaria, lanternas, pneu e rodas, trem de pouso, superfícies de comando e outras) dos veículos automotores e aeronaves; desmontar e montar as partes internas dos veículos e aeronaves (painel, bancos, tapeçaria e outros); realizar reparos de baixa complexidade (internos e externos); fazer a limpeza, substituir e lubrificar peças e sistemas; utilizar ferramentas manuais e elétricas; planejar e controlar as operações de manutenção (montagem e/ou desmontagem); e, outras atividades correlatas: para o desenvolvimento das atividades utilizava ferramentas manuais e diversas máquinas e ferramentas elétricas (furadeira, lixadeira, esmerilhadeira, corte e dobra de chapas, arrebiteadeira e outras); e, <b>maninha contato direto com agentes nocivos a sua saúde (ruído intenso, óleos e graxas minerais, gasolina, querosene, removedores e outros solventes, cola sintética e outros)</b>.”</i>; A conclusão pericial atestou que <u>no exercício dessa função</u>, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: <b>Ruído de 82,5 dB(A)</b> e aos agentes de risco do tipo químico: <b>hidrocarbonetos aromáticos manuseio de óleos lubrificantes, graxas, colas e solventes, gasolina, querosene, removedores</b>;</p> <p>Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, a <i>“parte Requerente fez uso parcial de EPI's que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente, mas não os eliminam do ambiente de trabalho; e, foram considerados insuficientes para a proteção do trabalhador”</i>.</p> <p><b><u>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</u></b></p> <p>Em se tratando do agente <b>ruído</b>, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p>

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

Consta do laudo incluso que o autor esteve exposto a nível de ruído suficiente para caracterizar a atividade como insalubre para o período anterior a 06/03/1997.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

**EXPOSIÇÃO A TÓXICOS ORGÂNICOS E A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS E INFLAMÁVEIS**

O autor, conforme consta do Laudo Pericial incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

Imprescindível, no caso, avertar sobre a intermitência na exposição a esse tipo de agente nocivo. Em decisão recentíssima, assentou a jurisprudência do TRF da 4ª Região:

*"A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. A jurisprudência desta Corte volta-se à interpretação no sentido de que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho e, em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. A propósito do tema, vejam-se os seguintes precedentes da Terceira Seção deste Tribunal: EINF n.º 0003929-54.2008.404.7003, Relator Rogério Favreto, D.E. 24/10/2011; EINF n.º 2007.71.00.046688-7, Terceira Seção, Relator Celso Kipper, D.E. 07/11/2011.*

*Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre (TRF4, EINF 2005.72.10.000389-1, Terceira Seção, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 18/05/2011; TRF4, EINF 2008.71.99.002246-0, Terceira Seção, Relator Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 08/01/2010)."*

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUIDO. QUÍMICOS. CALOR. MODO DE AVALIAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. *Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos, cromo e tóxicos inorgânicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.*

2. *Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos - tóxicos orgânicos e inorgânicos -, diferentemente do que ocorre com alguns agentes agressivos, como ruído, calor, frio ou eletricidade, não dependem, segundo os normativos aplicáveis, de análise quanto ao grau ou intensidade de exposição no ambiente de trabalho para a configuração da nocividade e reconhecimento da especialidade do labor para fins previdenciários.*

3. *Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial.*

4. *Implementados os requisitos, é devida a aposentadoria especial.*

5. *Correção monetária a contar do vencimento de cada prestação, calculada pelo INPC, para os benefícios previdenciários, a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91.*

6. *Juros de mora simples a contar da citação (Súmula 204 do STJ), conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997.*

7. *Determinada a imediata implantação do benefício.*

(TRF 4 5022332-67.2018.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 08/07/2020)

Não é demais dizer que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 2009.71.95.001828-0, representativo de controvérsia (Tema nº 53), ao analisar a questão pertinente a saber se a manipulação de óleos e graxas pode, em tese, configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários, deixou assentada a tese de que a manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovado, configura atividade especial.

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. *A partir de 01/01/2016, o valor máximo do teto dos salários de benefícios pagos pelo INSS é de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), sendo forçoso reconhecer que, mesmo na hipótese em que a RMI da aposentadoria deferida à parte autora seja fixada no teto máximo, e as parcelas em atraso pagas nos últimos 05 anos (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), o valor da condenação, ainda que acrescida de correção monetária e juros de mora, jamais excederá à quantia de 1.000 (mil) salários-mínimos, montante exigível para a admissibilidade do reexame necessário.*

2. *Não há falar em cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de realização de perícia judicial se acostado aos autos formulários PPP e laudos referentes às condições ambientais da prestação laboral, sendo aquele o documento exigido pela legislação previdenciária como meio de prova do exercício de atividades nocivas, nos termos do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99. A simples discordância com o teor das provas existentes no processo, sem haver específica razão para tanto, não é o bastante para justificar a realização de perícia judicial.*

3. *Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial.*

4. *A manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada, autoriza o enquadramento da atividade como insalubre. É possível, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97, o reconhecimento da especialidade do labor exercido com exposição a hidrocarbonetos aromáticos. Precedentes.*

5. *Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.*

6. *A permanência a que se refere o art. 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 para fins de concessão da aposentadoria especial não requer que a exposição às condições insalubres ocorra durante todos os momentos da prática laboral. Basta que o empregado, no desempenho das suas atividades, diuturna e continuamente, sujeite-se ao agente nocivo, em período razoável da sua prestação laboral.*

(TRF 4 5008182-29.2015.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 05/02/2019)

Destaco, por fim, que é assente na jurisprudência que o fato de que o campo "EPI Efícaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador e, considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

Desta maneira, não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.

2. Quanto aos agentes químicos, considero ser insuficiente para garantir a efetiva neutralização dos agentes insalubres a mera oposição de um "S", indicativo de sim, no campo pertinente da seção de registros ambientais do PPP, quando desacompanhada da efetiva comprovação de que tais equipamentos foram realmente utilizados pelo trabalhador, de forma habitual e permanente, durante toda a contratualidade, bem como quando desacompanhada da comprovação de que a empresa forneceu programa de treinamento dos trabalhadores quanto à correta utilização desses dispositivos, e orientação sobre suas limitações, nos termos estabelecidos pela NR 9 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

3. Cumprida a carência e demonstrado o tempo de serviço especial por 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade exercida pelo segurado, é devida à parte autora a concessão de aposentadoria especial.

4. A conjugação dos precedentes dos tribunais superiores resulta na aplicação do INPC aos benefícios previdenciários, a partir de abril 2006, reservando-se a aplicação do IPCA-E aos benefícios de natureza assistencial.

5. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

(TRF 4 5023196-08.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 19/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUIDO, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. INFLAMÁVEIS. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto n.º 2.172/97, e, a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

2. A exposição aos agentes químicos e biológicos é prejudicial à saúde, ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

3. A atividade desenvolvida em local onde há o armazenamento de combustíveis deve ser considerada especial em razão da periculosidade inerente à exposição a substâncias inflamáveis, situação em que há risco potencial de explosão e incêndio.

4. Tem direito a parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo.

5. Os efeitos financeiros do benefício são devidos desde a data do requerimento administrativo, porquanto o direito ao benefício (ou a determinado valor de renda mensal) é independente da prova desse direito, consoante orientação consolidada na Terceira Seção desta Corte.

6. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR.

7. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

8. Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença.

9. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

(TRF 4 5029868-32.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 04/04/2019)

**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

--	--

Períodos:	<b>DE 09/12/1994 A 08/04/1999.</b>
Empresa:	Distribuidora de Automóveis Garcia Cabrera Ltda.
Ramo:	Prejudicado.
Função:	Eletricista.
Provas:	CTPS, CNIS e Laudo Pericial Judicial (similaridade).
Conclusão:	<p><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></b></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor fez juntar aos autos CTPS dos quais consta que no período mencionado trabalhou como “<i>Eletricista</i>”.</p> <p><b><u>DA ATIVIDADE DE ELETRICISTA</u></b></p> <p>Segundo o quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 e item 2.1.1, é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos “eletricistas”, cabistas, montadores e outros, desde que o empregado esteja sujeito a tensão superior a 250 volts.</p> <p>Portanto, no caso de exercício da profissão de “eletricista” e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade, até 28/04/1995.</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ELETRICISTA. AGENTES NOCIVOS HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETARIA E JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.</li> <li>2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.</li> <li>3. A atividade de eletricista exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor.</li> <li>4. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.</li> <li>5. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente.</li> </ol>

6. A data de início do benefício corresponde àquela em que o segurado exercitou seu direito à inativação formulando o pedido de aposentadoria (DER), se nessa mesma data o segurado já implementava os requisitos para tanto, sendo irrelevante o fato de apenas ter conseguido comprovar tempo de serviço no curso de ação judicial. Direito que já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico.

7. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à obtenção de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, o que mais vantajoso for.

8. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR.

9. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

10. Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença.

11. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

12. O INSS é isento do pagamento de custas processuais quando demandado perante a Justiça Estadual do RS.

(TRF4, AC 5006671-14.2019.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 07/08/2019)

#### **DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995**

**A PARTIR DE 29/04/1995** não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

A empresa empregadora encontra-se inativa, razão pela qual não foi possível à parte autora conseguir a documentação necessária a comprovar o exercício de atividade especial, tampouco a realização da prova pericial *in loco*.

Desta forma, proferi decisão determinando o uso de prova emprestada, pois a situação dos autos encaixa-se em situação análoga, tendo sido a perícia técnica produzida em local de trabalho similar, com idênticas funções, razão pela qual NÃO há que se cogitar prejuízo ao demandante. Inclusive, é assente da jurisprudência dominante, conforme fundamentei minha decisão, que:

- 1) É desnecessário laudo pericial contemporâneo ao período trabalhado;
- 2) Deve-se utilizar a prova emprestada, mantido o contraditório;
- 3) O uso da prova emprestada respeita o princípio da economia processual.

Foi juntado aos autos o **laudo pericial técnico judicial** realizado nos autos nº 5000143-15.2019.403.6111, que tramita por este Juízo, no qual se constatou que a parte autora exercia:

1) a **função de Eletricista**, desenvolvendo as seguintes atividades: "planejar a instalação e instalar produtos e acessórios em veículos; realizar montagem e desmontagem das partes móveis (lanternas, portas, fechaduras, motores, direção, som e outros sistemas elétricos automotivos); desmontar e montar as partes internas dos veículos (painel, bancos, tapeçaria e outros); realizar reparos nos sistemas elétricos dos veículos; fazer a limpeza, substituir e lubrificar peças e sistemas; utilizar ferramentas manuais e elétricas; planejar e controlar as operações de manutenção (montagem e/ou desmontagem); para o desenvolvimento das atividades utilizava ferramentas manuais e diversas máquinas e ferramentas elétricas (furadeira, lixadeira, esmerilhadeira, arrebiteadeira e outras)"; A conclusão pericial atestou que no exercício dessa função, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: **Ruído de 85,5 dB(A)** e aos agentes de risco do tipo químico: **hidrocarbonetos aromáticos manuseio de óleos lubrificantes, graxas, colas e solventes;**

Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, a "parte Requerente fez uso parcial de EPI's que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente, mas não os eliminam do ambiente de trabalho: e, foram considerados insuficientes para a proteção do trabalhador".

#### **DO FATOR DE RISCO RUIDO**

Em se tratando do agente **ruído**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

Consta do laudo incluso que o autor esteve exposto a **nível de ruído suficiente** para caracterizar a atividade como insalubre para o período **anterior a 06/03/1997**.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”*.

**EXPOSIÇÃO A TÓXICOS ORGÂNICOS E A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS**

O autor, conforme consta do Laudo Pericial incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

Imprescindível, no caso, avariar sobre a intermitência na exposição a esse tipo de agente nocivo. Em decisão recentíssima, assentou a jurisprudência do TRF da 4ª Região:

*“A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. A jurisprudência desta Corte volta-se à interpretação no sentido de que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho e, em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. A propósito do tema, vejam-se os seguintes precedentes da Terceira Seção deste Tribunal: EINF n.º 0003929-54.2008.404.7003, Relator Rogério Favreto, D.E. 24/10/2011; EINF n.º 2007.71.00.046688-7, Terceira Seção, Relator Celso Kipper, D.E. 07/11/2011.*

*Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre (TRF4, EINF 2005.72.10.000389-1, Terceira Seção, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 18/05/2011; TRF4, EINF 2008.71.99.002246-0, Terceira Seção, Relator Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, D.E. 08/01/2010).”*

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUIDO. QUÍMICOS. CALOR. MODO DE AVALIAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

*1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos, cromo e tóxicos inorgânicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.*

*2. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos - tóxicos orgânicos e inorgânicos -, diferentemente do que ocorre com alguns agentes agressivos, como ruído, calor, frio ou eletricidade, não dependem, segundo os normativos aplicáveis, de análise quanto ao grau ou intensidade de exposição no ambiente de trabalho para a configuração da nocividade e reconhecimento da especialidade do labor para fins previdenciários.*

*3. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial.*

*4. Implementados os requisitos, é devida a aposentadoria especial.*

*5. Correção monetária a contar do vencimento de cada prestação, calculada pelo INPC, para os benefícios previdenciários, a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91.*

*6. Juros de mora simples a contar da citação (Súmula 204 do STJ), conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997.*

*7. Determinada a imediata implantação do benefício.*

(TRF 4 5022332-67.2018.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 08/07/2020)

Não é demais dizer que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 2009.71.95.001828-0, representativo de controvérsia (Tema nº 53), ao analisar a questão pertinente a saber se a manipulação de óleos e graxas pode, em tese, configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários, deixou assentada a tese de que a manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovado, configura atividade especial.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

*1. A partir de 01/01/2016, o valor máximo do teto dos salários de benefícios pagos pelo INSS é de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), sendo forçoso reconhecer que, mesmo na hipótese em que a RMI da aposentadoria deferida à parte autora seja fixada no teto máximo, e as parcelas em atraso pagas nos últimos 05 anos (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), o valor da condenação, ainda que acrescida de correção monetária e juros de mora, jamais excederá à quantia de 1.000 (mil) salários-mínimos, montante exigível para a admissibilidade do reexame necessário.*

*2. Não há falar em cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de realização de perícia judicial se acostado aos autos formulários PPP e laudos referentes às condições ambientais da prestação laboral, sendo aquele o documento exigido pela legislação previdenciária como meio de prova do exercício de atividades nocivas, nos termos do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99. A simples discordância com o teor das provas existentes no processo, sem haver específica razão para tanto, não é o bastante para justificar a realização de perícia judicial.*

*3. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial.*

*4. A manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada, autoriza o enquadramento da atividade como insalubre. É possível, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97, o reconhecimento da especialidade do labor exercido com exposição a hidrocarbonetos aromáticos. Precedentes.*

*5. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.*

*6. A permanência a que se refere o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 para fins de concessão da aposentadoria especial não requer que a exposição às condições insalubres ocorra durante todos os momentos da prática laboral. Basta que o empregado, no desempenho das suas atividades, diuturna e continuamente, sujeite-se ao agente nocivo, em período razoável da sua prestação laboral.*

(TRF 4 5008182-29.2015.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 05/02/2019)

Destaco, por fim, que é assente na jurisprudência que o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador e, considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

Desta maneira, não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONSECUTÓRIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.

2. Quanto aos agentes químicos, considero ser insuficiente para garantir a efetiva neutralização dos agentes insalubres a mera aposição de um "S", indicativo de sim, no campo pertinente da seção de registros ambientais do PPP, quando desacompanhada da efetiva comprovação de que tais equipamentos foram realmente utilizados pelo trabalhador, de forma habitual e permanente, durante toda a contratualidade, bem como quando desacompanhada da comprovação de que a empresa forneceu programa de treinamento dos trabalhadores quanto à correta utilização desses dispositivos, e orientação sobre suas limitações, nos termos estabelecidos pela NR 9 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

3. Cumprida a carência e demonstrado o tempo de serviço especial por 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade exercida pelo segurado, é devida à parte autora a concessão de aposentadoria especial.

4. A conjugação dos precedentes dos tribunais superiores resulta na aplicação do INPC aos benefícios previdenciários, a partir de abril 2006, reservando-se a aplicação do IPCA-E aos benefícios de natureza assistencial.

5. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

(TRF 4 5023196-08.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 19/12/2019)

**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

Períodos:	<b>DE 01/09/1999 A 15/05/2001.</b> <b>DE 01/03/2002 A 06/09/2002.</b>
Empresa:	Ogata Veículos e Peças Ltda.
Ramo:	Comercial.
Função:	Montador.
Provas:	CTPS, PPP, CNIS e Laudo Pericial Judicial.
Conclusão:	<p><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></b></p> <p><b>A PARTIR DE 29/04/1995</b> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Foi realizada a <b>perícia técnica judicial</b> a qual constatou que o autor exercia:</p>

1) a função de Montador, desenvolvendo as seguintes atividades: "realizar montagem e desmontagem das partes móveis (familiaria, lanternas, pneu e rodas, trem de pouso, superfícies de comando e outras) dos veículos automotores e aeronaves; desmontar e montar as partes internas dos veículos e aeronaves (painel, bancos, tapeçaria e outros); realizar reparos de baixa complexidade (internos e externos); fazer a limpeza, substituir e lubrificar peças e sistemas; utilizar ferramentas manuais e elétricas; planejar e controlar as operações de manutenção (montagem e/ou desmontagem); e, outras atividades correlatas; para o desenvolvimento das atividades utilizava ferramentas manuais e diversas máquinas e ferramentas elétricas (furadeira, lixadeira, esmerilhadeira, corte e dobra de chapas, arrebiteadeira e outras); e, **maninha contato direto com agentes nocivos a sua saúde (ruído intenso, óleos e graxas minerais, gasolina, querosene, removedores e outros solventes, cola sintética e outros)**"; A conclusão pericial atestou que no exercício dessa função, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: **Ruído de 82,5 dB(A)** e aos agentes de risco do tipo químico: **hidrocarbonetos aromáticos manuseio de óleos lubrificantes, graxas, colas e solventes, gasolina, querosene, removedores**;

Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, a "parte Requerente fez uso parcial de EPI's que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente, mas não os eliminam do ambiente de trabalho; e, foram considerados insuficientes para a proteção do trabalhador".

#### **DO FATOR DE RISCO RUÍDO**

Em se tratando do agente **ruído**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

Consta do laudo incluso que o autor esteve exposto a **nível de ruído insuficiente** para caracterizar a atividade como insalubre para o período.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

#### **EXPOSIÇÃO A TÓXICOS ORGÂNICOS E A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS E INFLAMÁVEIS**

O autor, conforme consta do Laudo Pericial incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

Imprescindível, no caso, aventar sobre a intermitência na exposição a esse tipo de agente nocivo. Em decisão recentíssima, assentou a jurisprudência do TRF da 4ª Região:

*“A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. A jurisprudência desta Corte volta-se à interpretação no sentido de que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho e, em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. A propósito do tema, vejamos os seguintes precedentes da Terceira Seção deste Tribunal: EINF n.º 0003929-54.2008.404.7003, Relator Rogerio Favreto, D.E. 24/10/2011; EINF n.º 2007.71.00.046688-7, Terceira Seção, Relator Celso Kipper, D.E. 07/11/2011.*

*Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre (TRF4, EINF 2005.72.10.000389-1, Terceira Seção, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 18/05/2011; TRF4, EINF 2008.71.99.002246-0, Terceira Seção, Relator Luís Alberto D’Azevedo Auvvalle, D.E. 08/01/2010).”*

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUIDO. QUÍMICOS. CALOR. MODO DE AVALIAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

*1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos, cromo e tóxicos inorgânicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.*

*2. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos - tóxicos orgânicos e inorgânicos - , diferentemente do que ocorre com alguns agentes agressivos, como ruído, calor, frio ou eletricidade, não dependem, segundo os normativos aplicáveis, de análise quanto ao grau ou intensidade de exposição no ambiente de trabalho para a configuração da nocividade e reconhecimento da especialidade do labor para fins previdenciários.*

*3. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial.*

*4. Implementados os requisitos, é devida a aposentadoria especial.*

*5. Correção monetária a contar do vencimento de cada prestação, calculada pelo INPC, para os benefícios previdenciários, a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91.*

*6. Juros de mora simples a contar da citação (Súmula 204 do STJ), conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º. F da Lei 9.494/1997.*

*7. Determinada a imediata implantação do benefício.*

(TRF4 5022332-67.2018.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 08/07/2020)

Não é demais dizer que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 2009.71.95.001828-0, representativo de controvérsia (Tema nº 53), ao analisar a questão pertinente a saber se a manipulação de óleos e graxas pode, em tese, configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários, deixou assentada a tese de que a manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovado, configura atividade especial.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

*1. A partir de 01/01/2016, o valor máximo do teto dos salários de benefícios pagos pelo INSS é de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), sendo forçoso reconhecer que, mesmo na hipótese em que a RMI da aposentadoria deferida à parte autora seja fixada no teto máximo, e as parcelas em atraso pagas nos últimos 05 anos (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), o valor da condenação, ainda que acrescida de correção monetária e juros de mora, jamais excederá à quantia de 1.000 (mil) salários-mínimos, montante exigível para a admissibilidade do reexame necessário.*

*2. Não há falar em cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de realização de perícia judicial se acostado aos autos formulários PPP e laudos referentes às condições ambientais da prestação laboral, sendo aquele o documento exigido pela legislação previdenciária como meio de prova do exercício de atividades nocivas, nos termos do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99. A simples discordância com o teor das provas existentes no processo, sem haver específica razão para tanto, não é o bastante para justificar a realização de perícia judicial.*

3. *Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial.*

4. *A manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada, autoriza o enquadramento da atividade como insalubre. É possível, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97, o reconhecimento da especialidade do labor exercido com exposição a hidrocarbonetos aromáticos. Precedentes.*

5. *Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.*

6. *A permanência a que se refere o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 para fins de concessão da aposentadoria especial não requer que a exposição às condições insalubres ocorra durante todos os momentos da prática laboral. Basta que o empregado, no desempenho das suas atividades, diuturna e continuamente, sujeite-se ao agente nocivo, em período razoável da sua prestação laboral.*

(T R F 4 5008182-29.2015.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 05/02/2019)

Destaco, por fim, que é assente na jurisprudência que o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador e, considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

Desta maneira, não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONECTIVOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. *Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.*

2. *Quanto aos agentes químicos, considero ser insuficiente para garantir a efetiva neutralização dos agentes insalubres a mera aposição de um "S", indicativo de sim, no campo pertinente da seção de registros ambientais do PPP, quando desacompanhada da efetiva comprovação de que tais equipamentos foram realmente utilizados pelo trabalhador, de forma habitual e permanente, durante toda a contratualidade, bem como quando desacompanhada da comprovação de que a empresa forneceu programa de treinamento dos trabalhadores quanto à correta utilização desses dispositivos, e orientação sobre suas limitações, nos termos estabelecidos pela NR 9 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).*

3. *Cumprida a carência e demonstrado o tempo de serviço especial por 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade exercida pelo segurado, é devida à parte autora a concessão de aposentadoria especial.*

4. *A conjugação dos precedentes dos tribunais superiores resulta na aplicação do INPC aos benefícios previdenciários, a partir de abril 2006, reservando-se a aplicação do IPCA-E aos benefícios de natureza assistencial.*

5. *Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.*

6. *Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).*

(TRF 4 5023196-08.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 19/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. INFLAMÁVEIS. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. *É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto nº 2.172/97, e, a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.*

2. *A exposição aos agentes químicos e biológicos é prejudicial à saúde, ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial.*

3. A atividade desenvolvida em local onde há o armazenamento de combustíveis deve ser considerada especial em razão da periculosidade inerente à exposição a substâncias inflamáveis, situação em que há risco potencial de explosão e incêndio.

4. Tem direito a parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo.

5. Os efeitos financeiros do benefício são devidos desde a data do requerimento administrativo, porquanto o direito ao benefício (ou a determinado valor de renda mensal) é independente da prova desse direito, consoante orientação consolidada na Terceira Seção desta Corte.

6. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR.

7. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

8. Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença.

9. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

(TRF 45029868-32.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 04/04/2019)

Períodos:	<b>DE 01/11/2001 A 27/02/2002.</b>
Empresa:	<b>NK AEROMÓVEIS S/C Ltda. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</b>
Ramo:	Prejudicado.
Função:	Montador.
Provas:	CTPS, PPP, CNIS e Laudo Pericial Judicial.
Conclusão:	<p><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></b></p> <p><b>A PARTIR DE 29/04/1995</b> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Foi realizada a <b>perícia técnica judicial</b> a qual constatou que o autor exercia:</p> <p>1) a <b>função de Montador</b>, desenvolvendo as seguintes atividades: "realizar montagem e desmontagem das partes móveis (funilaria, lanternas, pneu e rodas, trem de pouso, superfícies de comando e outras) dos veículos automotores e aeronaves; desmontar e montar as partes internas dos veículos e aeronaves (painel, bancos, tapeçaria e outros); realizar reparos de baixa complexidade (internos e externos); fazer a limpeza, substituir e lubrificar peças e sistemas; utilizar ferramentas manuais e elétricas; planejar e controlar as operações de manutenção (montagem e/ou desmontagem); e, outras atividades correlatas; para o desenvolvimento das atividades utilizava ferramentas manuais e diversas máquinas e ferramentas elétricas (furadeira, lixadeira, esmerilhadeira, corte e dobra de chapas, arrebiteadeira e outras); e, <b>maninha contato direto com agentes nocivos a sua saúde (ruído intenso, óleos e graxas minerais, gasolina, querosene, removedores e outros solventes, cola sintética e outros)</b>";". A conclusão pericial atestou que <b>no exercício dessa função</b>, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: <b>Ruído de 82,5 dB(A)</b> e aos agentes de risco do tipo químico: <b>hidrocarbonetos aromáticos manuseio de óleos lubrificantes, graxas, colas e solventes, gasolina, querosene, removedores</b>;</p> <p>Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, a "<b>parte Requerente fez uso parcial de EPI's que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente, mas não os eliminam do ambiente de trabalho: e, foram considerados insuficientes para a proteção do trabalhador</b>".</p> <p><b><u>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</u></b></p> <p>Em se tratando do agente <b>ruído</b>, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p>

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

Consta do laudo incluído que o autor esteve exposto a **nível de ruído insuficiente** para caracterizar a atividade como insalubre para o período.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

**EXPOSIÇÃO A TÓXICOS ORGÂNICOS E A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS E INFLAMÁVEIS**

O autor, conforme consta do Laudo Pericial incluído, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

Imprescindível, no caso, aventar sobre a intermitência na exposição a esse tipo de agente nocivo. Em decisão recentíssima, assentou a jurisprudência do TRF da 4ª Região:

*"A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. A jurisprudência desta Corte volta-se à interpretação no sentido de que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho e, em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. A propósito do tema, vejamos os seguintes precedentes da Terceira Seção deste Tribunal: EINF n.º 0003929-54.2008.404.7003, Relator Rogerio Favreto, D.E. 24/10/2011; EINF n.º 2007.71.00.046688-7, Terceira Seção, Relator Celso Kipper, D.E. 07/11/2011.*

*Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre (TRF4, EINF 2005.72.10.000389-1, Terceira Seção, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 18/05/2011; TRF4, EINF 2008.71.99.002246-0, Terceira Seção, Relator Luís Alberto D' Azevedo Aurvalle, D.E. 08/01/2010)."*

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. QUÍMICOS. CALOR. MODO DE AVALIAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. **A exposição a hidrocarbonetos aromáticos, cromo e tóxicos inorgânicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.**

2. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos - tóxicos orgânicos e inorgânicos -, diferentemente do que ocorre com alguns agentes agressivos, como ruído, calor, frio ou eletricidade, não dependem, segundo os normativos aplicáveis, de análise quanto ao grau ou intensidade de exposição no ambiente de trabalho para a configuração da nocividade e reconhecimento da especialidade do labor para fins previdenciários.

3. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial.

4. Implementados os requisitos, é devida a aposentadoria especial.

5. Correção monetária a contar do vencimento de cada prestação, calculada pelo INPC, para os benefícios previdenciários, a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91.

6. Juros de mora simples a contar da citação (Súmula 204 do STJ), conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

7. Determinada a imediata implantação do benefício.

(TRF 4 5022332-67.2018.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 08/07/2020)

Não é demais dizer que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 2009.71.95.001828-0, representativo de controvérsia (Tema nº 53), ao analisar a questão pertinente a saber se a manipulação de óleos e graxas pode, em tese, configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários, deixou assentada a tese de que a manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovado, configura atividade especial.

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A partir de 01/01/2016, o valor máximo do teto dos salários de benefícios pagos pelo INSS é de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), sendo forçoso reconhecer que, mesmo na hipótese em que a RMI da aposentadoria deferida à parte autora seja fixada no teto máximo, e as parcelas em atraso pagas nos últimos 05 anos (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), o valor da condenação, ainda que acrescida de correção monetária e juros de mora, jamais excederá à quantia de 1.000 (mil) salários-mínimos, montante exigível para a admissibilidade do reexame necessário.

2. Não há falar em cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de realização de perícia judicial se acostado aos autos formulários PPP e laudos referentes às condições ambientais da prestação laboral, sendo aquele o documento exigido pela legislação previdenciária como meio de prova do exercício de atividades nocivas, nos termos do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99. A simples discordância com o teor das provas existentes no processo, sem haver específica razão para tanto, não é o bastante para justificar a realização de perícia judicial.

3. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial.

4. A manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada, autoriza o enquadramento da atividade como insalubre. É possível, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97, o reconhecimento da especialidade do labor exercido com exposição a hidrocarbonetos aromáticos. Precedentes.

5. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

6. A permanência a que se refere o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 para fins de concessão da aposentadoria especial não requer que a exposição às condições insalubres ocorra durante todos os momentos da prática laboral. Basta que o empregado, no desempenho das suas atividades, diuturna e continuamente, sujeite-se ao agente nocivo, em período razoável da sua prestação laboral.

(TRF 4 5008182-29.2015.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 05/02/2019)

Destaco, por fim, que é assente na jurisprudência que o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador e, considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

Desta maneira, não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.

2. Quanto aos agentes químicos, considero ser insuficiente para garantir a efetiva neutralização dos agentes insalubres a mera oposição de um "S", indicativo de sim, no campo pertinente da seção de registros ambientais do PPP, quando desacompanhada da efetiva comprovação de que tais equipamentos foram realmente utilizados pelo trabalhador, de forma habitual e permanente, durante toda a contratualidade, bem como quando desacompanhada da comprovação de que a empresa forneceu programa de treinamento dos trabalhadores quanto à correta utilização desses dispositivos, e orientação sobre suas limitações, nos termos estabelecidos pela NR 9 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

3. Cumprida a carência e demonstrado o tempo de serviço especial por 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade exercida pelo segurado, é devida à parte autora a concessão de aposentadoria especial.

4. A conjugação dos precedentes dos tribunais superiores resulta na aplicação do INPC aos benefícios previdenciários, a partir de abril 2006, reservando-se a aplicação do IPCA-E aos benefícios de natureza assistencial.

5. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

(TRF 4 5023196-08.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 19/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUIDO, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. INFLAMÁVEIS. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto nº 2.172/97, e, a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

2. A exposição aos agentes químicos e biológicos é prejudicial à saúde, ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

3. A atividade desenvolvida em local onde há o armazenamento de combustíveis deve ser considerada especial em razão da periculosidade inerente à exposição a substâncias inflamáveis, situação em que há risco potencial de explosão e incêndio.

4. Tem direito a parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo.

5. Os efeitos financeiros do benefício são devidos desde a data do requerimento administrativo, porquanto o direito ao benefício (ou a determinado valor de renda mensal) é independente da prova desse direito, consoante orientação consolidada na Terceira Seção desta Corte.

6. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR.

7. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

8. Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença.

9. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

(TRF 4 5029868-32.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 04/04/2019)

**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

--	--

Períodos:	DE 13/09/2016 A 25/08/2017.								
Empresa:	Comasa Comercial Marliense de Autos Ltda.								
Ramo:	Comércio e Varejo de Automóveis e Caminhões.								
Função:	Eletricista.								
Provas:	CTPS, CNIS e Laudo Pericial Judicial.								
Conclusão:	<p><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></b></p> <p><b>A PARTIR DE 29/04/1995</b> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Foi realizada a <b>perícia técnica judicial</b> a qual constatou que o autor exercia:</p> <p>1) a <b>função de Eletricista</b>, desenvolvendo as seguintes atividades: <i>"planejar a instalação e instalar produtos e acessórios em veículos; realizar montagem e desmontagem das partes móveis (lanternas, portas, fechaduras, motores, direção, som e outros sistemas elétricos automotivos); desmontar e montar as partes internas dos veículos (painel, bancos, tapacaria e outros); realizar reparos nos sistemas elétricos dos veículos; fazer a limpeza, substituir e lubrificar peças e sistemas; utilizar ferramentas manuais e elétricas; planejar e controlar as operações de manutenção (montagem e/ou desmontagem); para o desenvolvimento das atividades utilizava ferramentas manuais e diversas máquinas e ferramentas elétricas (furadeira, lixadeira, esmerilhadeira, arrebiteadeira e outras);"</i>; A conclusão pericial atestou que <b>no exercício dessa função</b>, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo <b>físico: Ruído de 85,5 dB(A)</b> e aos agentes de risco do tipo <b>químico: hidrocarbonetos aromáticos manuseio de óleos lubrificantes, graxas, colas e solventes;</b></p> <p>Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, a <i>"parte Requerente fez uso parcial de EPI's que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente, mas não os eliminam do ambiente de trabalho; e, foram considerados insuficientes para a proteção do trabalhador."</i></p> <p><b><u>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</u></b></p> <p>Em se tratando do agente <b>ruído</b>, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES TOLERÂNCIA DE</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>Consta do laudo incluso que o autor esteve exposto a <b>nível de ruído suficiente</b> para caracterizar a atividade como insalubre para o período,</p>	PERÍODOS	LIMITES TOLERÂNCIA DE	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES TOLERÂNCIA DE								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

**EXPOSIÇÃO A TÓXICOS ORGÂNICOS E A  
HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE  
CARBONO: HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS**

O autor, conforme consta do Laudo Pericial incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

Imprescindível, no caso, aventar sobre a intermitência na exposição a esse tipo de agente nocivo. Em decisão recentíssima, assentou a jurisprudência do TRF da 4ª Região:

*"A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. A jurisprudência desta Corte volta-se à interpretação no sentido de que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho e, em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. A propósito do tema, vejam-se os seguintes precedentes da Terceira Seção deste Tribunal: EINF n.º 0003929-54.2008.404.7003, Relator Rogério Favreto, D.E. 24/10/2011; EINF n.º 2007.71.00.046688-7, Terceira Seção, Relator Celso Kipper, D.E. 07/11/2011.*

*Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz, os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre (TRF4, EINF 2005.72.10.000389-1, Terceira Seção, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 18/05/2011; TRF4, EINF 2008.71.99.002246-0, Terceira Seção, Relator Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 08/01/2010)."*

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUIÍDO. QUÍMICOS. CALOR. MODO D E AVALIAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

*1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos, cromo e tóxicos inorgânicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.*

*2. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos - tóxicos orgânicos e inorgânicos -, diferentemente do que ocorre com alguns agentes agressivos, como ruído, calor, frio ou eletricidade, não dependem, segundo os normativos aplicáveis, de análise quanto ao grau ou intensidade de exposição no ambiente de trabalho para a configuração da nocividade e reconhecimento da especialidade do labor para fins previdenciários.*

*3. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial.*

*4. Implementados os requisitos, é devida a aposentadoria especial.*

*5. Correção monetária a contar do vencimento de cada prestação, calculada pelo INPC, para os benefícios previdenciários, a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91.*

*6. Juros de mora simples a contar da citação (Súmula 204 do STJ), conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997.*

*7. Determinada a imediata implantação do benefício.*

Não é demais dizer que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 2009.71.95.001828-0, representativo de controvérsia (Tema nº 53), ao analisar a questão pertinente a saber se a manipulação de óleos e graxas pode, em tese, configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários, deixou assentada a tese de que a manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovado, configura atividade especial.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

*1. A partir de 01/01/2016, o valor máximo do teto dos salários de benefícios pagos pelo INSS é de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), sendo forçoso reconhecer que, mesmo na hipótese em que a RMI da aposentadoria deferida à parte autora seja fixada no teto máximo, e as parcelas em atraso pagas nos últimos 05 anos (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), o valor da condenação, ainda que acrescida de correção monetária e juros de mora, jamais excederá à quantia de 1.000 (mil) salários-mínimos, montante exigível para a admissibilidade do reexame necessário.*

*2. Não há falar em cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de realização de perícia judicial se acostado aos autos formulários PPP e laudos referentes às condições ambientais da prestação laboral, sendo aquele o documento exigido pela legislação previdenciária como meio de prova do exercício de atividades nocivas, nos termos do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99. A simples discordância com o teor das provas existentes no processo, sem haver específica razão para tanto, não é o bastante para justificar a realização de perícia judicial.*

*3. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial.*

*4. A manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada, autoriza o enquadramento da atividade como insalubre. É possível, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97, o reconhecimento da especialidade do labor exercido com exposição a hidrocarbonetos aromáticos. Precedentes.*

*5. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.*

*6. A permanência a que se refere o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 para fins de concessão da aposentadoria especial não requer que a exposição às condições insalubres ocorra durante todos os momentos da prática laboral. Basta que o empregado, no desempenho das suas atividades, diuturna e continuamente, sujeite-se ao agente nocivo, em período razoável da sua prestação laboral.*

(TRF 4 5008182-29.2015.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 05/02/2019)

Destaco, por fim, que é assente na jurisprudência que o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador e, considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

Desta maneira, não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONSECUTÓRIOS. TUTELA ESPECÍFICA.**

*1. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.*

*2. Quanto aos agentes químicos, considero ser insuficiente para garantir a efetiva neutralização dos agentes insalubres a mera aposição de um "S", indicativo de sim, no campo pertinente da seção de registros ambientais do PPP, quando desacompanhada da efetiva comprovação de que tais equipamentos foram realmente utilizados pelo trabalhador, de forma habitual e permanente, durante toda a contratualidade, bem como quando desacompanhada da comprovação de que a empresa forneceu programa de treinamento dos trabalhadores quanto à correta utilização desses dispositivos, e orientação sobre suas limitações, nos termos estabelecidos pela NR 9 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).*

*3. Cumprida a carência e demonstrado o tempo de serviço especial por 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade exercida pelo segurado, é devida à parte autora a concessão de aposentadoria especial.*

*4. A conjugação dos precedentes dos tribunais superiores resulta na aplicação do INPC aos benefícios previdenciários, a partir de abril 2006, reservando-se a aplicação do IPCA-E aos benefícios de natureza assistencial.*

5. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

(TRF 4 5023196-08.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 19/12/2019)

**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza **25 (vinte e cinco) anos e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			CARÊNCIA
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS	
Triângulo Manut	01/09/1986	21/06/1988	01	09	21	22
Alpave Alta	02/10/1989	24/07/1991	01	09	23	22
Alpave Alta	25/07/1991	13/05/1994	02	09	19	34
Comércio de Veíc	01/11/1994	06/12/1994	00	01	06	02
Dist. Automóveis	09/12/1994	05/03/1997	02	02	27	27
Dist. Automóveis	06/03/1997	16/12/1998	01	09	11	21
Dist. Automóveis	17/12/1998	08/04/1999	00	03	22	04
Ogata Veículos	01/09/1999	28/11/1999	00	02	28	03
Ogata Veículos	29/11/1999	15/05/2001	01	05	17	18
NK Assistência	01/11/2001	27/02/2002	00	03	27	04
Ogata Veículos	01/03/2002	06/09/2002	00	06	06	07
Triângulo Manut	01/06/2005	17/06/2015	10	00	17	121
Triângulo Manut	18/06/2015	06/02/2016	00	07	19	08
Comasa Comercial	13/09/2016	25/08/2017	00	11	13	12
<b>TOTAL ESPECIAL</b>			<b>25</b>	<b>00</b>	<b>16</b>	<b>305</b>

Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial – RMI – equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o “Fator Previdenciário” não incide na aposentadoria especial.

Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que “*Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios*”:

Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO	NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO
Espécie 41 (opcional)	Espécies 31 e 91
Espécie 42	Espécies 32 e 92
Espécie 57	Espécie 32
	Espécie 41 (opcional)
	Espécie 46

#### **DA CONSTITUCIONALIDADE O §8º DO ARTIGO 57, DA LEI Nº 8.213/91**

Este Juízo, embasado na jurisprudência dominante dos tribunais pátrios, de fato, vinha decidindo pela desnecessidade de afastamento do segurado da atividade que o expunha a agentes nocivos como condição para a implantação da aposentadoria especial, afirmando a inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

*In casu*, a fundamentação aduzia: (a) afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988); (b) a proibição de trabalho perigoso ou insalubre existente no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado; e (c) o artigo 201, § 1º, da Carta Magna de 1988, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial, assegurada, portanto, à parte autora a possibilidade de continuar exercendo atividades laborais sujeitas a condições nocivas após a implantação do benefício.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE nº 791.961/PR, processo nº 5002182-13.2010.404.7003, Relator Ministro Dias Toffoli, Plenário, julgamento virtual finalizado em 06/06/2020 e publicação DJE 16/06/2020, para fixar a seguinte tese jurídica:

**Tema nº 709:** *É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.*

Assim, deve ser observada a imposição inserta no § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, implicando na suspensão do benefício a permanência do segurado aposentado no exercício da atividade que o sujeito a agentes nocivos ou caso a ela retorne voluntariamente.

Desse modo, tendo sido reconhecida pelo STF a constitucionalidade da regra do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, deve o segurado que obtiver o reconhecimento do direito à concessão do benefício de aposentadoria especial afastar-se do exercício de atividades prestadas em condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, caso ainda mantenha esse exercício na data da implantação do benefício, ou caso já se tenha afastado, deve abster-se de retornar ao exercício de atividades especiais, sob pena de suspensão do benefício de aposentadoria especial.

A restrição imposta à continuidade do desempenho da atividade insalubre por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial, portanto, ocorre somente a partir da implantação do benefício. Confira-se, emrecentíssima decisão:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. OPÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. OBRIGAÇÃO AFASTAMENTO DA ATIVIDADE - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - CONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Tendo o autor, na DER, o direito tanto ao benefício de aposentadoria especial, quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, deverá optar por apenas um deles, o qual será concedido nos termos do julgado.

2. *É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão. (Julgamento Virtual do Tribunal Pleno - STF, em 05 de Junho de 2020).*

3. Os efeitos financeiros devem ser contados desde a DER, conforme previsto no art. 49 c/c 57, §2º, LBPS, na forma do entendimento já consolidado nesta Corte (TRF4, AC nº 5004029-74.2015.4.04.7100/RS, Relatora Des. Federal TAIS SCHILLING FERRAZ, 5ª Turma, unânime, j. 06/06/2017; TRF4, AC nº 5000182-58.2011.404.7212/SC, Relator Juiz Federal PAULO PAIM DA SILVA, 6ª Turma, unânime, j. 26/03/2014; TRF4, EINF nº 0000369-17.2007.404.7108, Relator Des. Federal CELSO KIPPER, 3ª Seção, unânime, D.E. 08/03/2012).

4. Correção monetária a contar do vencimento de cada prestação, calculada pelo INPC, para os benefícios previdenciários, a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91.

5. *Juros de mora simples a contar da citação (Súmula 204 do STJ), conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997.*

6. *Honorários de sucumbência a serem suportados integralmente pela autarquia, fixados no percentual mínimo das faixas de incidência previstas no § 3º do art. 85 do NCPC, percentual a ser definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, ambos do NCPC. 7. Incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a data da sentença de procedência. 8. Determinada a imediata implantação do benefício.*

(TRF4, AC 5004430-68.2018.4.04.7100, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 08/07/2020)

Dessa maneira, implantada a aposentadoria especial, o segurado deve se afastar do labor nocivo, na forma de como decidido pelo STF em repercussão geral (Tema 709).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconheço e determino a averbação para todos os fins previdenciários o tempo de trabalho especial exercido como:

- a) **“Auxiliar de Mecânico”**, na empresa **“Triângulo Manutenção de Aeronaves Ltda.”** nos períodos **01/09/1986 a 21/06/1988 e de 01/06/2005 a 06/02/2016;**
- b) **“Montador”**, na empresa **“Alpave Alta Paulista Veículos Ltda.”** no período **02/10/1989 a 13/05/1994;**
- c) **“Montador”**, na empresa **“Comércio de Veículos Francisco Freire Ltda.”** no período **01/11/1994 a 06/12/1994;**
- d) **“Montador”**, na empresa **“Ogata Veículos e Peças Ltda.”** no período **01/09/1999 a 15/05/2001 e de 01/03/2002 a 06/09/2002;**
- e) **“Elettricista”**, na empresa **“Distribuidora de Automóveis Garcia Cabrera Ltda.”** no período **09/12/1994 a 08/04/1999;**
- f) **“Montador”**, na empresa **“NK Assistência Técnica Sociedade Simples Ltda.”** no período **01/11/2001 a 27/02/2002;**
- g) **“Elettricista”**, na empresa **“Comercial Mariliense de Automóveis Ltda.”** no período **13/09/2016 a 25/08/2017;**

Referidos períodos especiais perfazem **25 (vinte e cinco) anos e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço especial**, fazendo jus ao benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, razão pela qual condeno o INSS a implantar e pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sem a aplicação do **“Fator Previdenciário”** a partir do requerimento administrativo (25/08/2017) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, **“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”**. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 25/08/2017 e a demanda ajuizada em 02/02/2019, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

<b>Nome do Segurado:</b>	<b>Wagner Aparecido Xavier dos Santos.</b>
<b>Benefício Concedido:</b>	<b>Aposentadoria Especial.</b>
<b>Renda Mensal Inicial (RMI):</b>	<b>“a calcular pelo INSS”, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.</b>
<b>Renda Mensal Atual:</b>	<b>“a calcular pelo INSS”.</b>
<b>Data de Início do Benefício (DIB):</b>	<b>25/08/2017 – DER.</b>
<b>Data de Início do Pagamento (DIP)</b>	<b>(...).</b>

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (valor da condenação), consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e o desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à cademeta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no RE nº 870.947 em Repercussão Geral pelo STF e regulamentado pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, tema nº 905.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Entretanto, em razão do que foi decidido pelo STF em repercussão geral (Tema nº 709), no sentido de que, implantada a aposentadoria especial, o segurado deve se afastar do labor nocivo, deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: **“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”**.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 25/08/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003209-93.2016.4.03.6111  
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS LOPES  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MAGALHAES LOPES, ANTONIO CARLOS LOPES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 15 de julho de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002096-41.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: SEBASTIAO OLIVEIRA DA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 15 de julho de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001720-94.2011.4.03.6111  
EXEQUENTE: VALTER PIRES DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 15 de julho de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003695-78.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: FRANCISCO VIANA DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002326-15.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA DA SILVA FRANCOZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 15 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001338-62.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: ROSELI MELO ROQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento (honorários) cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000769-34.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCOS ROBERTO DE GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento e averbação de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Subsidiariamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento e averbação de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejasse a concessão do benefício.

É o relatório.

DECIDO.

### CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

<p style="text-align: center;"><b>PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995</b></p> <p>No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, <u>exceto</u> para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.</p>
<p style="text-align: center;"><b>PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997</b></p> <p>A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.</p> <p>Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, <u>ressalvados</u> os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.</p>
<p style="text-align: center;"><b>PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997</b></p> <p>A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.</p> <p>Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.</p> <p>Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.</p>

**Em resumo:** o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

#### **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	L I M I T E S DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaques).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

#### **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Como efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Como efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

**EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

#### **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI**

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

#### **DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM**

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de **1,2** para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em **1,4**.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

#### **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO**

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Período:	<b>DE 02/07/1990 A 04/04/1995.</b> <b>DE 01/04/1997 A 17/07/1998.</b>
----------	--

Empresa:	Indústria Metalúrgica Marcarí Ltda.
Ramo:	Industrial
Função:	1) Auxiliar de Estamparia: de 02/07/1990 a 04/04/1995. 2) Ajudante Geral: de 01/04/1997 a 17/07/1998.
Provas:	CTPS e CNIS.
Conclusão:	<p align="center"><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></b></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor fez juntar aos autos CTPS dos quais consta que no período mencionado trabalhou como "<i>Auxiliar de Estamparia</i>".</p> <p align="center"><b><u>DA ATIVIDADE DE AUXILIAR DE ESTAMPARIA</u></b></p> <p>O labor como <i>auxiliar de estamparia</i> em empresas possibilita o enquadramento da atividade especial por analogia nos termos dos códigos 2.5.1 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.2 do anexo do Decreto n. 83.080/1979. Confira-se decisões recentíssimas do TRF da 3ª Região, nesse sentido:</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TINTURARIA E ESTAMPARIA. RÚIDO. INDÚSTRIA TÊXTIL. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS.</p> <p><i>- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980.</i></p> <p><i>- O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ.</i></p> <p><i>- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (REsp n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC).</i></p> <p><i>- Sobre a questão da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.</i></p> <p><i>- A informação de "EPI Eficaz (S/N)" não se refere à real eficácia do EPI para fins de descaracterizar a nocividade do agente.</i></p> <p><b><i>- O labor em empresas do ramo de tinturaria e estamparia possibilita o enquadramento da atividade especial nos termos dos códigos 2.5.1 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.2 do anexo do Decreto n. 83.080/1979.</i></b></p> <p><i>- Todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito à aposentadoria especial (Parecer n. 85/1978 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho). Precedentes.</i></p> <p><i>- Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios.</i></p> <p><i>- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa.</i></p> <p><i>- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.</i></p> <p><i>- Atendidos os requisitos (carência e tempo de serviço) para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo.</i></p> <p><i>- Apelação da autarquia parcialmente provida.</i></p> <p>(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 6070624-59.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 21/02/2020, Intimção via sistema DATA: 28/02/2020)</p>

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRATOS DE TRABALHO REGISTRADOS EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. PRENSISTA. AJUDANTE DE ESTAMPARIA. MOTORISTA DE CAMINHÃO.

1. Os contratos de trabalho registrados em CTPS, independentemente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela Autarquia Previdenciária, como tempo de contribuição, em consonância com o comando expresso no Art. 19, do Decreto 3.048/99 e no Art. 29, § 2º, letra "d", da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. O recolhimento das contribuições previdenciárias decorre de uma obrigação legal que incumbe à autarquia fiscalizar. Não efetuados os recolhimentos pelo empregador, ou não constantes nos registros do CNIS, não se permite que tal fato resulte em prejuízo ao segurado, imputando-se a este o ônus de comprová-los.

3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação d e formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).

5. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98.

6. Admite-se como especial a atividade de prensista, exposta aos agentes nocivos previstos nos itens 2.5.2 do Decreto 53.831/64 e 2.5.2, anexo II, do Decreto 83.080/79.

5. Admite-se como especial a atividade de ajudante de estampa, exposta aos agentes nocivos previstos no item 1.2.4 do Decreto 53.831/64.

7. Admite-se como especial a atividade de motorista de caminhão, exposta aos agentes nocivos previstos no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

8. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

9. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

10. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula III, do e. STJ.

11. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

12. Apelação do autor provida em parte e apelação do réu desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2099885 - 0003814-62.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 31/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018).

#### **DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995**

**A PARTIR DE 29/04/1995** não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

Entretanto, o autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.

Sustentou a parte autora a impossibilidade em conseguir documentos hábeis à comprovação da atividade insalubre, pois afirma que a empresa empregadora está inativa.

Por esse motivo, este Juízo, oportunizou à parte a possibilidade da efetivação da produção de prova pericial por similaridade, intimando-a para que indicasse local de trabalho similar. Entretanto, a parte autora limitou-se a dizer: "NÃO HÁ EMPRESAS QUE EMPREGUEM A MESMA FORMA DE TRABALHO REALIZADA PELO AUTOR".

<p>Não se pode olvidar que o ônus dos elementos constitutivos do direito incumbe à parte autora.</p> <p>Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade por ele exercida <u>no período de 01/04/1997 a 17/07/1998</u> estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco.</p> <p><b>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 02/07/1990 A 04/04/1995.</b></p>
--

Período:	<b>DE 11/12/1998 A 02/03/1999.</b>
Empresa:	Companhia Jauense Industrial.
Ramo:	Prejudicado.
Função:	Auxiliar Serviços Diversos.
Provas:	CTPS e CNIS.
Conclusão:	<p><b>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</b></p> <p><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Entretanto, o autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.</p> <p>Sustentou a parte autora a impossibilidade em conseguir documentos hábeis à comprovação da atividade insalubre, pois afirma que a empresa empregadora está inativa.</p> <p>Por esse motivo, este Juízo, oportunizou à parte a possibilidade da efetivação da produção de prova pericial por similaridade, intimando-a para que indicasse local de trabalho similar. Entretanto, a parte autora limitou-se a dizer: <i>"NÃO HÁ EMPRESAS QUE EMPREGUEM A MESMA FORMA DE TRABALHO REALIZADA PELO AUTOR"</i>.</p> <p>Não se pode olvidar que o ônus dos elementos constitutivos do direito incumbe à parte autora.</p> <p>Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade por ele exercida no período mencionado estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco.</p> <p><b>N ã O RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</b></p>

Período:	<b>DE 01/11/1999 A 13/11/2019.</b>
Empresa:	Spal Indústria Brasileiro de Bebidas S/A.
Ramo:	Prejudicado.
Função:	Auxiliar de Produção/Operador de Máquina.
Provas:	CTPS, CNIS, PPP e Laudo Pericial Judicial.

Conclusão:	<p align="center"><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></b></p> <p><b>A PARTIR DE 29/04/1995</b> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Foi realizada a <b>perícia técnica judicial</b> a qual constatou que o autor exercia a função de <b>Auxiliar de Produção (Operador de Máquinas)</b>, desenvolvendo as seguintes atividades: "realizar pré inspeção e/ou inspeção das garrafas para envase; separar as garrafas com não conformidades; acompanhar o fluxo das garrafas nas esteiras; preparar as máquinas de envase; realizar regulagens e limpeza das máquinas; acompanhar o processo de envase; controlar os parâmetros de trabalho das máquinas; comunicar ao setor de controle de qualidade os possíveis problemas detectados e os parâmetros de produção; monitorar os painéis das máquinas; requisitar operações de manutenção nas máquinas; limpar e organizar o ambiente de trabalho; e, outras atividades correlatas. para o desenvolvimento das atividades utilizava máquinas de envase, esteiras e outras máquinas e/ou dispositivos"; A conclusão pericial atestou que <u>no exercício dessa função</u>, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo <b>físico: Ruído de 91 dB(A)</b>.</p> <p align="center"><b><u>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</u></b></p> <p>Em se tratando do agente <b>ruído</b>, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>Consta do laudo incluso que o autor esteve exposto a <b>nível de ruído suficiente</b> para caracterizar a atividade como insalubre para o período.</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".</p> <p align="center"><b>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</b></p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza, na DER (01/09/2017), **22 (vinte e dois) anos, 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES		
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS
Metalúrgica Marcari	02/07/1990	24/07/1991	01	00	23
Metalúrgica Marcari	25/07/1991	04/04/1995	03	08	10
Spal Ind. Brasileira	01/11/1999	28/11/1999	00	00	28

Spal Ind. Brasileira	29/11/1999	17/06/2015	15	06	19
Spal Ind. Brasileira	18/06/2015	01/09/2017	02	02	14
<b>TOTAL TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ATÉ DER</b>			<b>22</b>	<b>07</b>	<b>04</b>
Spal Ind. Brasileira	02/09/2017	13/11/2019	02	02	12
<b>TOTAL TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS A DER REAFIRMADA</b>			<b>24</b>	<b>09</b>	<b>16</b>

Portanto, na DER, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça por ocasião do recurso repetitivo proferido pela Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 1.727.063, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22/10/2019, firmou a seguinte tese:

**Tema nº 995.** “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

Em suas razões, consignou que:

“(…)

*No âmbito do direito previdenciário, a data de entrada do requerimento é o momento em que o segurado ou seu dependente provoca a previdência social, buscando a proteção que lhe suprirá a situação de risco social.*

*A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais.*

*O direito à previdência social consubstancia autêntico direito humano e fundamental, pois a prestação previdenciária corresponde a recursos sociais indispensáveis à subsistência da pessoa humana, colaborando para sua existência digna. A reafirmação da DER se mostra compatível com a exigência da máxima proteção dos direitos fundamentais, com a efetiva tutela de direito fundamental. Não se deve postergar a análise do fato superveniente para novo processo, porque a Autarquia previdenciária já tem conhecimento do fato, mercê de ser a guardiã dos dados cadastrados de seus segurados, referentes aos registros de trabalho, recolhimentos de contribuições previdenciárias, ocorrências de acidentes de trabalho, registros de empresas que desempenham atividades laborais de risco ou ameaçadoras à saúde e à higiene no trabalho.*

(…)

*Reafirmar a DER não implica na alteração da causa de pedir. O fato superveniente deve guardar pertinência temática com a causa de pedir. O artigo 493 do CPC/2015 não autoriza modificação do pedido ou da causa de pedir. O fato superveniente deve estar atrelado/interligado à relação jurídica posta em juízo.*

*O princípio da economia processual é muito valioso, permite ao juiz perseguir ao máximo o resultado processual que é a realização do direito material, com o mínimo dispêndio. Assim, o fato superveniente a ser acolhido não ameaça a estabilidade do processo, pois não altera a causa de pedir e o pedido.*

*Aplicável, portanto, o artigo 493 do CPC/2015 em temas previdenciários, desde que mantida a causa de pedir, pois, assim como elucidado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, é vedada a mutação dos fatos nucleares da demanda, durante seu curso.*

*Deveras, a causa de pedir não pode ser alterada no curso do processo. Mas este ponto exige um pronunciamento pormenorizado adicional. A identidade entre a causa de pedir e o fato a ser considerado no pronunciamento judicial, isto é, o fato superveniente, deve existir. Mas, não impede que o juiz previdenciário flexibilize o pedido do autor, para, sob uma interpretação sistêmica, julgar procedente o pedido, reconhecendo ao jurisdicionado um benefício previdenciário diverso do requerido.*

*Acerca da possibilidade de ser flexibilizado o pedido, na interpretação sistêmica direcionada à proteção do risco vivido pelo autor, no âmbito do direito previdenciário, é firme o posicionamento do STJ de que em matéria previdenciária deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial”.*

Assim, necessário verificar se a parte autora enquadra-se na hipótese para a reafirmação da DER, nos termos especificados pelo v. acórdão.

Consta dos autos que a parte autora figura atualmente como segurado empregado, trabalha na empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A. e desenvolve a atividade considerada especial de operador de máquina (id. 33052552), tendo como última contribuição a competência de 06/2020.

No entanto, necessário observar que a Emenda Constitucional nº 103 de 13/11/2019, alterou as disposições sobre as regras da previdência social e trouxe várias modificações ao sistema previdenciário nacional, de forma que, além das regras de transição estabelecidas, mantem-se inalterado o sistema em relação aos pedidos administrativos efetuados até 12/11/2019 – agregando tempo de contribuição até esse marco temporal.

Consoante determinação contida no tema nº 995 do STJ supramencionado e se reafirmando a data de entrada do requerimento (DER – 01/09/2017) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, tem-se que até a entrada em vigor da EC nº 103/2019, a parte autora contava com 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço especial, **insuficientes** para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria especial, conforme a tabela acima.

Subsidiariamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista a reafirmação da DER para 13/11/2019, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS**

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, na data do implementos das condições necessárias à obtenção do benefício, já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

**1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, como cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

**2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, como cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

**3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, como o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que contava com **36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 13/11/2019**, data reafirmada do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			FATOR	ACRÉSCIMOS			CARÊNCIA
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS		ANOS	MESES	DIAS	

Met. Marcari	02/07/1990	24/07/1991	01	00	23	1,40	00	05	03	13
Met. Marcari	25/07/1991	04/04/1995	03	08	10	1,40	01	05	22	45
Met. Marcari	01/04/1997	17/07/1998	01	03	17	1,00	-	-	-	16
Santista	11/12/1998	16/12/1998	00	00	6	1,00	-	-	-	01
Santista	17/12/1998	02/03/1999	00	02	16	1,00	-	-	-	03
Spal Ind.	01/11/1999	28/11/1999	00	00	28	1,40	00	00	11	01
Spal Ind.	29/11/1999	17/06/2015	15	06	19	1,40	06	02	19	187
Spal Ind.	18/06/2015	01/09/2017	02	02	14	1,40	00	10	17	27
CONTAGEM SIMPLES			24	01	13	-	-	-	-	293
ACRÉSCIMO							09	00	12	-
TOTAL ESPECIAL							22	07	04	-
TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM							31	07	16	-
TOTAL COMUM							01	06	09	-
TOTAL TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ DER 01/09/2017							33	01	25	-
	02/09/2017	13/11/2019	02	02	12	1,40	00	10	16	26
CONTAGEM SIMPLES			26	03	25	-	-	-	-	319
ACRÉSCIMO							09	10	28	-
TOTAL ESPECIAL							24	09	16	-
TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM							34	08	14	-
TOTAL COMUM							01	06	09	-
TOTAL TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DER REAFIRMADA							36	02	23	-

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu 319 (trezentas e dezenove) contribuições até o ano de 2019, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a contar do momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário (DER reafirmada), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

**ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido, reconheço, determinando a respectiva averbação do tempo de trabalho especial exercido como:

- "Auxiliar de Estamparia" na empresa "Indústria Metalúrgica Marcari Ltda." no período de **02/07/1990 a 04/04/1995**;
- "Auxiliar de Produção", "Operador de Máquina" na empresa "Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A./Spaipa Indústria Brasileira de Bebidas Ltda." no período de **01/11/1999 a 13/11/2019**.

Referidos períodos especiais perfazem 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), corresponde a 34 (trinta e quatro) anos, 8 (oito) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço/contribuição, que agregados aqueles períodos anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, **ATÉ O DIA 13/11/2019**, data reafirmada do requerimento administrativo, **36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição**, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/11/2019 e a demanda ajuizada em 24/04/2019, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da beneficiária:	Marcos Roberto de Godoy.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Número de benefício:	NB 187.121.394-8
Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	13/11/2019 - DER.

Renda mensal inicial (RMI):	100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.
Data do início do pagamento (DIP):	Data da sentença.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (valor da condenação), consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no RE nº 870.947 em Repercussão Geral pelo STF e regulamentado pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, terra nº 905.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Com efeito, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 13/11/2019 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1004347-11.1998.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA PAREDAO S A  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492, LIVIO DE VIVO - SP15411, VALMIR FERNANDES - SP102698

#### DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença Id 34756966, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais Id 35433879, juntando aos autos o comprovante devidamente recolhida.

CUMPRASE.

**MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003462-33.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA - ME, SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA  
ESPOLIO: NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES, JOSE MOLEDO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425  
Advogados do(a) ESPOLIO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425  
Advogados do(a) ESPOLIO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

**DESPACHO**

Manifestem-se, as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos Id 35412106, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do Código de Processo Civil  
INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003462-33.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA - ME, SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA  
ESPOLIO: NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES, JOSE MOLEDO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425  
Advogados do(a) ESPOLIO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425  
Advogados do(a) ESPOLIO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

**DESPACHO**

Manifestem-se, as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos Id 35412106, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do Código de Processo Civil  
INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003462-33.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA - ME, SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA  
ESPOLIO: NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES, JOSE MOLEDO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425  
Advogados do(a) ESPOLIO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425  
Advogados do(a) ESPOLIO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

**DESPACHO**

Manifestem-se, as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos Id 35412106, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do Código de Processo Civil  
INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003462-33.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA - ME, SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA  
ESPOLIO: NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES, JOSE MOLEDO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425  
Advogados do(a) ESPOLIO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425  
Advogados do(a) ESPOLIO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

**DESPACHO**

Manifestem-se, as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos Id 35412106, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-18.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: NORBERTO GRESPLAN RISSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA RISSI PEREIRA IZIDRO - SP264949  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – alegando excesso de execução de R\$ 71.759,56 (setenta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

NORBERTO GRESPLAN RISSI ajuizou ação ordinária previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**, e, ao final, se o caso, a conversão em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

Em 12/01/2018, foi proferida sentença julgando procedente o pedido e condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 14/09/2015 (data do requerimento administrativo) e DIP em 12/01/2018 (data da sentença), bem como determinou antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A sentença transitou em julgado no dia 03/09/2019.

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 97.218,79.

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor apontando como correto o valor de R\$ 25.459,23, alegando excesso de execução. Informou ter sido necessária a revisão da RMI do benefício pago à parte autora, pois equivocada, mas sustentou ser o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade incompatível com o recolhimento de contribuição previdenciária concomitante na qualidade de contribuinte individual.

A Contadoria Judicial informou (id. 11993372):

*“(...) informo a Vossa Excelência que visto que houve o pagamento do valor da renda revisada a partir de 05/2020, conforme documento acostado na ID 32129620, seguem novos cálculos das diferenças devidas até essa data.*

*Outrossim, informo que o Instituto efetuou o desconto indevido do período como contribuinte individual”.*

Dispõem os artigos 46 e 60, § 6º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 6º - O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

Consta do CNIS que o autor figurou como contribuinte individual, vertendo contribuições, nas competências de 10/2015 a 01/2018.

Com fundamento nos artigos 46 e 60, § 6º, da Lei nº 8.213/91, entendo que devem ser descontadas das parcelas atrasadas os períodos em que há efetiva comprovação do exercício de atividade laborativa, porém, a situação é diversa quanto ao período com contribuições à Previdência Social como contribuinte individual sem a efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, pois, a parte, com receio de não obter êxito judicialmente e perder a qualidade de segurado, efetua, durante o curso do processo, recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, porém, sem exercício de atividade laborativa, razão pela qual incabível, neste caso, o desconto.

Como efeito, a categoria de contribuinte individual não comprova o exercício de atividade, porque estão incluídos no rol de segurado obrigatório, possuindo a obrigatoriedade de verter contribuições ao regime previdenciário, mesmo que não consiga desenvolver trabalho por conta própria em razão da incapacidade.

Cumpre-me esclarecer que os recolhimentos como contribuinte individual não possuem o condão de comprovar que o(a) autor(a) exerceu atividade remunerada, não havendo nos autos qualquer prova nesse sentido, além disso, o pagamento de contribuições nada mais é do que uma forma de preservação da qualidade de segurado, considerando que, após um ano da cessação das contribuições, via de regra, há perda deste *status*, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Portanto, não há provas suficientes de que a parte autora tenha exercido qualquer atividade remunerada que lhe proporcionasse sustento digno e possibilidade de dispensa dos valores recebidos a título de benefício previdenciário no período em discussão. Inclusive, tal argumento não foi sequer aventado por ocasião da peça contestatória.

Por tudo que se expôs, NÃO merece acolhida a impugnação oposta, motivo pelo qual os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão em consonância com o julgado.

Houve expressa concordância da parte autora, mas o ente previdenciário manteve sua discordância.

Por fim, consigno que a majoração havida nos cálculos da contadoria, em relação ao valor inicialmente requerido pela parte exequente, não configura julgamento *extra petita*, haja vista que o cálculo judicial traduz o que foi decidido no título exequendo e nas decisões proferidas por este juízo. Nesse sentido, os seguintes precedentes do TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

*1. A majoração do débito feita pela Contadoria não agrava a condenação da autarquia previdenciária, visto que objetiva o estrito atendimento daquilo que foi previsto no título executivo exequendo. Ainda que o cálculo ocorra nos embargos à execução, a matéria apenas espelha as conclusões decorrentes de anterior pronunciamento judicial transitado em julgado. Alegação de sentença extra petita afastada.*

*2. A alegação de excesso de execução diz respeito ao método de cálculo do direito que foi judicialmente reconhecido e não tem o condão de afastar os critérios que tenham sido estabelecidos no título executivo.*

(TRF4, AC 5018357-19.2014.4.04.7108, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 06/08/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO TÍTULO. AVALIAÇÃO DA CONTADORIA DO JUÍZO. CONFORMIDADE.

*1. Deixa de representar decisão ultra petita e/ou extra petita a fixação de quantia, para o prosseguimento da execução e/ou cumprimento de sentença, superior àquela apontada na inicial da execução como a correta, quando a contadoria judicial, órgão técnico, imparcial e de confiança do juízo, a reconhece como adequada aos limites do título executivo.*

*2. Ademais, no caso dos autos, há que se considerar que o executado está representado por curador especial, o qual não possui conhecimento técnico apurado para a realização dos cálculos e que houve expresso pedido sucessivo de remessa dos autos à Contadoria Judicial ou a determinação de perícia técnica, a fim de verificar o exato valor devido, para fins de adoção do cálculo de menor valor, a fim de prestigiar o consumidor.*

(TRF4, AG 5007432-06.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGAINGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 27/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADOÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO INDICADO PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. CÁLCULOS DA CONTADORIA.

*1. Não configura julgamento 'extra petita' o acolhimento de valor superior ao requerido pelo credor na execução do julgado, tendo como respaldo o cálculo judicial.*

*2. A Contadoria Judicial é órgão idôneo e imparcial, elaborando o cálculo de execução de forma adequada ao título executivo.*

(TRF4, AG 5034885-10.2017.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 14/12/2017)

Outrossim, não há como eximir a parte vencida da condenação a honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença, quando os cálculos das partes divergem por força do § 1º do artigo 85 do CPC. Portanto, havendo divergência entre os valores apresentados, a sucumbência estabelece-se pelo valor da diferença entre o débito acolhido pelo Juízo como correto e o valor equivocadamente apresentado pela parte sucumbente. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. JUROS. LEI 11.960/09. BASE DE CÁLCULO PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

*1. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.*

*2. No cálculo dos juros, infere-se do demonstrativo anexado pela parte autora a utilização da Lei 11.960/09; alias, os índices são similares aos utilizados pelo INSS, e, por tais motivos, também considero descabida a alteração pretendida.*

*3. Os honorários sucumbenciais devem ser fixados pelo critério do artigo 85, §3º, I, do CPC, no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o débito acolhido pelo Juízo de origem e o apurado pela autarquia.*

*4. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009837-08.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 06/08/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 13/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DIVERGÊNCIA. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR APURADO SUPERIOR AO MONTANTE REQUERIDO. HONORÁRIOS. ARTIGO 85, § 3º, DO CPC. AGRAVO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

*1. Não há óbice para que se corrija o erro material perpetrado na conta que originou o precatório, razão pela qual não pode o executado invocar a preclusão para afastar a discussão levada a efeito nos autos principais.*

*2. Havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela Contadoria Judicial, principalmente diante da presunção juris tantum de estes observarem as normas legais pertinentes, bem como pela fé pública que possuem os seus cálculos.*

*2. É expressa a previsão legal de arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme art. 85, §1º, do CPC.*

*3. Figurando a Fazenda Pública como parte, a verba honorária deverá observar os critérios estabelecidos no §3º do art. 85. Dessa forma, de rigor a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS.*

*4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.*

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016333-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 31/05/2019, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019)

**ISSO POSTO**, rejeito a impugnação interposta pela Autarquia Previdenciária e homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial (id. 32396301), no valor total de R\$ 103.694,05 (cento e três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), sendo R\$ 96.651,38 (noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos) a título de principal e R\$ 7.042,67 (sete mil e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos) referente a honorários advocatícios sucumbenciais.

A parte executada (INSS) sucumbiu em R\$ 78.234,82. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 7.823,48 (sete mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos) ao procurador da parte exequente (autor). Ressalto que nos termos do §13º do artigo 85 do CPC, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte exequente, deverá ser acrescida no valor do débito principal.

*In casu*, deixo de condenar a parte autora/exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que foi apurado como correto valor superior ao inicialmente por ela apresentado.

**INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), NADADA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001608-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SEBASTIAO NATALINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALY PINHA ALONSO - SP274530  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando o excesso de R\$ 4.630,13 (quatro mil, seiscentos e trinta reais e treze centavos).

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

Primeiramente, torno sem efeito o despacho exarado (id. 32348447), pois equivocado. Consigno que as questões controvertidas nos autos foram totalmente solvidas através das decisões prolatadas (id. 23213710 e id. 30731068), não mais havendo necessidade de ajustamento dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

SEBASTIÃO NATALINO DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade rural e especial, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 22/09/2017, foi proferida sentença julgando procedente o pedido do autor. Por sua vez, o TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS para ajustar os consectários legais. Trânsito em julgado: 10/09/2018.

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 105.787,15.

Com fundamento no artigo 535 do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pela parte autora e atribuiu à execução o valor de R\$ 101.157,02.

A Contadoria Judicial considerou prejudicados os cálculos apresentados pelas partes.

Em decisões proferidas por este Juízo (id. 23213710 e id. 30731068), foram ajustados os parâmetros da execução da sentença judicial nos termos do acórdão transitado em julgado.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para que elaborasse os cálculos em consonância ao julgado, conforme decisões prolatadas e, após dirimidas todas as questões controversas, se apurou o valor total da execução de R\$ 110.437,48 (cento e dez mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) (id. 30928449), com os quais a parte autora concordou, mas o ente previdenciário manteve sua discordância.

Por fim, consigno que a majoração havida nos cálculos da contadoria, em relação ao valor inicialmente requerido pela parte exequente, não configura julgamento *extra petita*, haja vista que o cálculo judicial traduz o que foi decidido no título exequendo e nas decisões proferidas por este juízo. Nesse sentido, os seguintes precedentes do TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

*1. A majoração do débito feita pela Contadoria não agrava a condenação da autarquia previdenciária, visto que objetiva o estrito atendimento daquilo que foi previsto no título executivo exequendo. Ainda que o cálculo ocorra nos embargos à execução, a matéria apenas espelha as conclusões decorrentes de anterior pronunciamento judicial transitado em julgado. Alegação de sentença extra petita afastada.*

*2. A alegação de excesso de execução diz respeito ao método de cálculo do direito que foi judicialmente reconhecido e não tem o condão de afastar os critérios que tenham sido estabelecidos no título executivo.*

(TRF4, AC 5018357-19.2014.4.04.7108, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 06/08/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO TÍTULO. AVALIAÇÃO DA CONTADORIA DO JUÍZO. CONFORMIDADE.

*1. Deixa de representar decisão ultra petita e/ou extra petita a fixação de quantia, para o prosseguimento da execução e/ou cumprimento de sentença, superior àquela apontada na inicial da execução como a correta, quando a contadoria judicial, órgão técnico, imparcial e de confiança do juízo, a reconhece como adequada aos limites do título executivo.*

*2. Ademais, no caso dos autos, há que se considerar que o executado está representado por curador especial, o qual não possui conhecimento técnico apurado para a realização dos cálculos e que houve expresso pedido sucessivo de remessa dos autos à Contadoria Judicial ou a determinação de perícia técnica, a fim de verificar o exato valor devido, para fins de adoção do cálculo de menor valor, a fim de prestigiar o consumidor.*

(TRF4, AG 5007432-06.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGAINGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 27/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADOÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO INDICADO PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. CÁLCULOS DA CONTADORIA.

*1. Não configura julgamento 'extra petita' o acolhimento de valor superior ao requerido pelo credor na execução do julgado, tendo como respaldo o cálculo judicial.*

*2. A Contadoria Judicial é órgão idôneo e imparcial, elaborando o cálculo de execução de forma adequada ao título executivo.*

(TRF4, AG 5034885-10.2017.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 14/12/2017)

Outrossim, não há como eximir a parte vencida da condenação a honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença, quando os cálculos das partes divergem por força do § 1º do artigo 85 do CPC. Portanto, havendo divergência entre os valores apresentados, a sucumbência estabelece-se pelo valor da diferença entre o débito acolhido pelo Juízo como correto e o valor equivocado apresentado pela parte sucumbente. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. JUROS. LEI 11.960/09. BASE DE CÁLCULO PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

*1. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.*

*2. No cálculo dos juros, infere-se do demonstrativo anexado pela parte autora a utilização da Lei 11.960/09; alias, os índices são similares aos utilizados pelo INSS, e, por tais motivos, também considero descabida a alteração pretendida.*

*3. Os honorários sucumbenciais devem ser fixados pelo critério do artigo 85, §3º, I, do CPC, no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o débito acolhido pelo Juízo de origem e o apurado pela autarquia.*

*4. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009837-08.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 06/08/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 13/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DIVERGÊNCIA. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR APURADO SUPERIOR AO MONTANTE REQUERIDO. HONORÁRIOS. ARTIGO 85, § 3º, DO CPC. AGRAVO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

*1. Não há óbice para que se corrija o erro material perpetrado na conta que originou o precatório, razão pela qual não pode o executado invocar a preclusão para afastar a discussão levada a efeito nos autos principais.*

*2. Havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela Contadoria Judicial, principalmente diante da presunção juris tantum de estes observarem as normas legais pertinentes, bem como pela fé pública que possuem os seus cálculos.*

*2. É expressa a previsão legal de arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme art. 85, §1º, do CPC.*

*3. Figurando a Fazenda Pública como parte, a verba honorária deverá observar os critérios estabelecidos no §3º do art. 85. Dessa forma, de rigor a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS.*

*4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.*

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016333-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 31/05/2019, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019)

**ISSO POSTO**, rejeito em parte a impugnação interposta pela Autarquia Previdenciária e homologo as contas apresentadas pela Contadoria (Id. 30928449), no valor total de R\$ 110.437,48 (cento e dez mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 100.397,72 (cem mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos) a título de principal e R\$ 10.039,76 (dez mil e trinta e nove reais e setenta e seis centavos) referente a honorários advocatícios sucumbenciais.

A parte executada (INSS) sucumbiu em R\$ 9.280,46. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 928,04 (novecentos e vinte e oito reais e quatro centavos) ao procurador da parte exequente (autor). Ressalto que nos termos do §13º do artigo 85 do CPC, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte exequente, deverá ser acrescida no valor do débito principal.

*In casu*, deixo de condenar a parte autora/exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que foi apurado como correto valor superior ao inicialmente por ela apresentado.

INTIMEM-SE.

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001185-36.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: COMERCIO DE COMPONENTES AGRICOLAS PINZAN LTDA - ME, OSVALDO PINES ZANGUETTIN, SILIA PINES ZANGUETTIN, ARMANDO ZANGUETTIN  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148, SILVAN ALVES DE LIMA - SP251116, JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA - SP229274, RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do despacho de ID 35217003, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, seja pela sua área técnica, tem maior conhecimento do que a parte executada acerca do sistema de repasse de recebíveis dos cartões de crédito, devendo justificar, ainda, o motivo pelo qual requereu a expedição de ofícios à empresas com a situação baixada e instituições financeiras que não administram, salvo engano, os recebíveis de cartões de crédito.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001749-15.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA, SETSUKO YAMASHITA, HORACIO HIDEO YAMASHITA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, TATIANE THOME - SP223575, SHARLENE DOGANI SPADOTO - SP245258  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, TATIANE THOME - SP223575, SHARLENE DOGANI SPADOTO - SP245258

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do despacho de ID 34599242, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, seja pela sua área técnica, tem maior conhecimento do que a parte executada acerca do sistema de repasse de recebíveis dos cartões de crédito.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006468-58.2000.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: GILBERTO CURY  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS - SP142817, EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a notícia do falecimento do exequente, determino, preliminarmente, a suspensão do feito.

Posto que como falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001635-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BETO PISOS E REVESTIMENTOS - EIRELI - EPP, JOSE ROBERTO NUNES GIROTO, SORAIA GIELLA PALMIERI SPIGOLON GIROTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do despacho de ID 34534048, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, seja pela sua área técnica, tem maior conhecimento do que a parte executada acerca do sistema de repasse de recebíveis dos cartões de crédito.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000971-79.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: NEUSA JOSÉ DA SILVA ROLDAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NEUSA JOSÉ DA SILVA ROLDAO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 32346615.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 34340729).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

## SENTENÇA

Vistos etc.

SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da sentença que declarou extinto o feito sem resolução do mérito, pois sustenta que a “*decisão contraditória no que tange à aplicabilidade da Lei 13.000/2014 e à ausência de demonstração de comprometimento do FCVS na demanda*”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado manteve-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Constou expressamente da sentença (id 33822423):

*“A CEF informou o seguinte:*

*1º) que “deve proceder à defesa dos interesses do extinto SH/FCVS - atual FCVS Garantia” em relação aos mutuários MARIA NAZARÉ CORREA DE BRITO MORAES, NILSON PAES DE OLIVEIRA e PEDRO ANTUNES (id 19116896 - fls. 1149); e*

*2º) que “os contratos de MARIA NAZARÉ CORREA DE BRITO MORAES, NILSON PAES DE OLIVEIRA e PEDRO ANTUNES foram liquidados em 02/04/2001, 24/08/1992 e 02/04/2001, respectivamente” (id 33150270)”.*

Se o interesse da CEF, empresa pública federal, é somente em relação aos contratos de mútuo habitacional dos autores MARIA NAZARÉ CORREA DE BRITO MORAES, NILSON PAES DE OLIVEIRA e PEDRO ANTUNES, os demais devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual.

Destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

A embargante pretende questionar o próprio mérito da decisão, como mencionado às escâncaras, só que escolheu o meio inadequado para tanto; deveria ter apresentado recurso próprio já que pretende alterar o conteúdo do *decisum*, e não embargos de declaração.

Com efeito, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idóneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo como que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De consequente, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e **nego provimento**, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000569-90.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ABÍLIO YAMAMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR - SP245649  
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por dano moral, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ABÍLIO YAMAMOTO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando: “I – declarar a inexistência das anuidades da OAB/SP, devido o exercício desde 1998 de atividade incompatível com a advocacia, onde deveria ser realizado o cancelamento de ofício pela entidade, com fulcro no artigo 11, § 1º da Lei 8.906/91, empresa constituída na JUCESP; II - condenar a Ré, ao pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados ao Autor, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, em valor que esse D. Juízo fixar, pelos seus próprios critérios analíticos e jurídico”.

O autor alega que há “protestos nos cartórios na cidade de Marília/SP, certidões anexadas, realizada pela ré, referente as anuidades da instituição, onde o AUTOR NUNCA atuou como advogado, apenas se formou a muito tempo atrás como bacharel em direito, recebendo AUTOMATICAMENTE sua inscrição na entidade-ré, laborando sempre como empregado e depois em 1998 constituindo uma empresa, trabalhando como representante comercial/vendedor, ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA (art. 11 da Lei nº 8.906/91). Cediço que, há previsão em Estatuto que, quando há o exercício de atividade incompatível com a advocacia, SERÁ realizado o cancelamento DE OFÍCIO pela entidade-ré, (§1º, artigo 11 da Lei 8.906/91), INEXISTINDO a obrigatoriedade do autor requerer o cancelamento de sua inscrição, que volta a frisar, nunca realizou”.

Em sede de tutela antecipada, o autor requereu “ tomar as providências administrativas necessárias, para suspensão ou exclusão do nome do Autor dos 1º, 2º, 3º e 4º Cartórios de Notas e Protestos de Marília/SP, cadastros do SPC e demais órgãos de proteção ao crédito”.

Decisão afastando o pedido de tutela (id 30575947).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação sustentando que “em momento algum o autor requereu o cancelamento da inscrição”, acrescentando que “é evidente que desde então o Autor continua inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil o que, conseqüentemente, gera anuidades”, inexistindo nos autos o preenchimento dos requisitos para condenação ao pagamento indenização por dano moral (id 33860913).

O autor apresentou réplica (id 34211027).

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Em 18/02/1987, ABÍLIO YAMAMOTO requereu sua inscrição nos quadros de advogados da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO (id 33860914).

No mesmo ano, foi admitido nos quadros de advogados, conforme compromisso (id 33860914).

No entanto, o autor afirma que são indevidas as anuidades por NUNCA ter exercido a atividade profissional de advogado.

Ocorre que a gênese da cobrança da anuidade, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.906/94, reside no fato de haver inscrição profissional, ou seja, o fato gerador da obrigação de pagar as anuidades é a mera inscrição junto à OAB, independentemente do exercício da advocacia, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.906/94 e do artigo 55 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Art. 55. Aos inscritos na OAB incumbe o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo Conselho Seccional.

(Grifei).

A lei estabelece o rol de situações que determinam seu cancelamento ou sua suspensão, no qual não se incluiu o exercício de outras atividades privadas, salvo aquelas incompatíveis com a advocacia, o que não é o caso dos autos.

Confira-se:

Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

- I - assim o requerer;
- II - sofrer penalidade de exclusão;
- III - falecer;
- IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;
- V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º - Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º - Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

Conclui-se que, permanecendo regular a inscrição do autor, tem ele a obrigação legal de pagar as anuidades.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. COBRANÇA DE ANUIDADES. NÃO COMPROVADO PELO EXECUTADO, O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

*1. In casu, o executado, ora embargante, não comprovou o pedido de cancelamento do seu registro profissional, junto à embargada.*

*2. O documento apresentado às f. 09, datado de 20/07/2009, na verdade corresponde a um pedido de parcelamento da dívida do embargante, junto à embargada, não podendo ser aceito como pedido de cancelamento da inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.*

*3. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional (Precedentes deste Tribunal e do TRF da 5ª Região).*

*4. Apelação desprovida.*

(TRF da 3ª Região – AC nº 2.240.933 – Processo nº 0020496-39.2015.4.03.6100 – Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos – Terceira Turma - Julgado em 19/07/2017 - e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2017).

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADES. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. LEI Nº 12.514/2011. INAPLICABILIDADE.

*O exercício de qualquer profissão exige a satisfação dos requisitos fixados em lei e quem se habilita ao exercício de uma profissão fica responsável pelos custos com o órgão de fiscalização correspondente, sujeitando-se às penalidades legalmente previstas, sendo que a obrigação de pagamento de anuidades à OAB decorre da existência da simples inscrição no quadro da entidade profissional e não do efetivo exercício da advocacia. Precedentes.*

(TRF da 4ª Região – AC nº 5000705-09.2016.4.04.7208/SC – Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior – Decisão de 06/06/2018).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.

*1. As anuidades cobradas pela OAB, ao contrário do que ocorre com os demais conselhos de fiscalização, não têm natureza tributária, de maneira que regidas pela legislação civil, notadamente quanto ao prazo prescricional, no caso quinquenal, contado a partir de data de vencimento de cada uma das obrigações exigidas.*

*2. A obrigação de pagar anuidade decorre tão-somente da inscrição nos quadros da entidade, independentemente do efetivo exercício da advocacia, nos termos do artigo 141 da Lei 4.215/1963 e do artigo 55 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.*

*3. A formação do título executivo deve observar a Lei 8.906/94.*

(TRF da 4ª Região – AC nº 5011765-47.2018.4.04.7001 – Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler – Terceira Turma - Juntado aos autos em 16/08/2019).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ANUIDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DO REGISTRO OU DE PROVA DA NÃO CONTINUIDADE DA ATIVIDADE. ÔNUS DA PROVA.

*1. A cobrança de anuidades pela OAB é legítima enquanto o advogado não requerer formalmente o cancelamento da sua inscrição. Além disso, admitem-se outras situações excludentes, que demonstrem o afastamento da atividade ou o exercício de profissão incompatível com a advocacia.*

*2. Hipótese em que a parte executada/embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar o requerimento de cancelamento de seu registro, tampouco outro fato comprobatório do afastamento das atividades (neste caso, a aposentadoria e seu termo inicial).*

*3. Apelação improvida.*

(TRF da 4ª Região – AC nº 5001767-16.2018.4.04.7208 – Relator Desembargador Federal Oscar Valente Cardoso – Quarta Turma - Juntado aos autos em 16/05/2019).

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUIDADE. OAB. INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.

*O art. 46 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) e o art. 55 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB prevêem a cobrança de contribuições dos inscritos na OAB, não fazendo menção ao exercício da advocacia.*

(TRF da 4ª Região – AC nº 5016941-35.2017.4.04.7100 – Relatora Loraci Flores de Lima – Quarta Turma - Juntado aos autos em 01/02/2018).

No caso concreto, o próprio autor confirma que é advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB, não havendo prova de que o cancelamento de sua inscrição tenha sido requerido.

O fato de o autor não exercer a advocacia não modifica sua obrigação de quitar as anuidades junto à Ordem, para a qual se vinculou mediante registro oriundo de sua livre manifestação de vontade.

Além do mais, no caso em exame, em que pesem os argumentos deduzidos na inicial, não se pode acolher a alegação de que o exercício da atividade de representante comercial/vendedor se configure como atividade incompatível com a advocacia, porquanto não se enquadra nas hipóteses legais do artigo 28 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94):

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º - A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º - Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Como se observa da norma citada acima (Lei nº 8.904/94, artigo 11, inciso V, § 1º), o exercício de atividade incompatível com a Advocacia impõe o cancelamento da inscrição perante a OAB, o que deve ser promovido de ofício ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

Neste passo, evidente que a OAB somente pode agir "*de ofício*" se, de alguma forma, tiver conhecimento de que o Advogado esteja a exercer mister conflitante com a Advocacia.

É dizer, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL não tem como realizar "*juízo de adivinhação*", muito menos existe imposição legal (totalmente inviável) de que busque em todo país inscritos na OAB em cargos inconciliáveis ao mister de Advogado.

Ora, o autor, quando se inscreveu nos quadros da Ordem, assim o fez voluntária e formalmente, o que direciona para que a baixa na inscrição siga o mesmo caminho, portanto imprescindível a formal comunicação à entidade de classe.

Portanto, tendo em vista que o autor não exerce, na condição de representante comercial/vendedor, atividade incompatível com a advocacia, não faz jus ao cancelamento de sua inscrição, já que não está impedido de atuar como advogado, sendo devida a cobrança da anuidade.

Por fim, inexistindo qualquer ilegalidade praticada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, indevida indenização por dano moral.

**ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, inciso II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000923-23.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SILVIA JOZE VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 35444335: Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o INSS para elaboração de cálculos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**4ª VARA DE PIRACICABA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004705-32.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: WALDIR FORTES DE ARRUDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LENITADAVANZO - SP183886  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

**DESPACHO**

Considerando o teor da certidão retro, aguarde-se a inserção dos atos processuais do autos físicos, a ser efetuada conforme determinado na Resolução Pres 354/2020, para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 10 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011339-25.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FREFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO - SP204435, ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO - SP40952  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias do(s) v.(v.) acórdão(s), bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Na hipótese de cumprimento de sentença, deverá a parte vencedora observar os termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, distribuindo seu pedido no sistema PJE como "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, *caput*, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência.

Intimadas as partes, sem manifestação, arquivem-se os autos definitivamente.

Sem prejuízo, considerando que a virtualização do feito se deu na instância superior, deverá a Secretaria proceder a regularização, no sistema MUMPS-CACHÉ, do registro do processo para a Fase 133 (baixa - autos digitalizados), em observância ao Comunicado - Projeto TRF3 100% PJE - Cadastramento no PJe 1.º Grau e lançamento de fase (encaminhado pela Diretoria-Geral em 18.11.2019).

Cumpra-se. Intimem-se.

Piracicaba, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002938-95.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405, FLAVIA CRISTINA PRATTI - SP174352  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias do(s) v.(v.) acórdão(s), bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Na hipótese de cumprimento de sentença, deverá a parte vencedora observar os termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, distribuindo seu pedido no sistema PJE como "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, *caput*, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência.

Intimadas as partes, sem manifestação, arquivem-se os autos definitivamente.

Sem prejuízo, considerando que a virtualização do feito se deu na instância superior, deverá a Secretaria proceder a regularização, no sistema MUMPS-CACHÉ, do registro do processo para a Fase 133 (baixa - autos digitalizados), em observância ao Comunicado - Projeto TRF3 100% PJE - Cadastramento no PJe 1.º Grau e lançamento de fase (encaminhado pela Diretoria-Geral em 18.11.2019).

Cumpra-se. Intimem-se.

Piracicaba, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006715-93.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423  
EXECUTADO: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO IRMAOS COSTA PIRACICABA LTDA, MADALENA SAMPAIO COSTA, FRANCISCO CARLOS COSTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA DA COSTA MARTINS - SP287551, JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF - SP288769  
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA DA COSTA MARTINS - SP287551, JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF - SP288769  
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA DA COSTA MARTINS - SP287551, JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF - SP288769

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Deixo de apreciar, por ora, a petição ID 30171936.

Considerando que a exceção de pré-executividade tem natureza de decisão interlocutória, republique-se as fls. 53/54 dos autos físicos ID 25725488, cujo teor segue abaixo transcrito, com a natureza correta, reabrindo-se o prazo para as partes interpor o recurso cabível.

### “DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela ANP, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

A coexecutada Madalena Sampaio Costa opôs exceção de pré-executividade (fls. 33/39), arguindo: a) ocorrência de prescrição com relação à pessoa jurídica executada; b) prescrição intercorrente com relação ao redirecionamento da execução para a excipiente.

Requeru a concessão de assistência judiciária gratuita. Instada a se manifestar, a exequente/excepta apresentou impugnação (fls. 45/47), refutando a alegação de prescrição para a cobrança do crédito em face da pessoa jurídica, o encerramento do processo falimentar da executada sem que houvesse pagamento dos credores, o que autorizaria o redirecionamento da execução fiscal e a ausência de prescrição intercorrente.

É o que basta.

### II – Fundamentação

A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória.

#### 2.1 Da prescrição

Inicialmente, não há que se falar em prescrição da pretensão executória. Trata-se de cobrança multa, cuja data de vencimento informada na Certidão de Dívida Ativa é 22/06/2006. Considerando que o despacho inicial foi prolatado em 06/08/2010 (fl. 10), na vigência da LC 118/2005, este deve ser considerado o marco interruptivo da prescrição. Dessa forma, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, considerando que entre o termo inicial da fluência do prazo prescricional e sua interrupção, não houve o decurso do quinquênio legal.

#### 2.2 Da ilegitimidade passiva da excipiente.

Antes de apreciar a alegação de prescrição do direito de redirecionamento da execução fiscal em face da sócia Madalena Sampaio Costa, necessário se faz considerar o que segue. A coexecutada foi incluída no polo passivo da presente execução fiscal após requerimento da exequente/excepta que sustentou a existência de indícios de dissolução irregular (fls. 21/24). Todavia, documento consistente em ficha cadastral completa da devedora principal (fls. 25/26) informa que por sentença proferida em 11/09/2007, pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, foi encerrada a falência da empresa, continuando com a responsabilidade sobre seu passivo. Ademais, às fls. 46/47 a própria exequente informa a falência decretada em 14/04/2003 e encerrada com a ausência de bens para suportar os pagamentos dos credores. A par disso, é incabível o redirecionamento da presente execução em face dos sócios, tendo em vista que a decretação da falência, ainda que seja encerrada sem a solvabilidade dos débitos da massa falida, representa modalidade de dissolução regular da empresa, não autorizando a responsabilização dos sócios pelo débito fiscal nos termos do art. 135 do CTN. A par disso, reconhecida a ilegitimidade passiva da excipiente, resta prejudicada a análise das demais alegações.

### 3 - Dispositivo (exceção de pré-executividade)

Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, rejeitando o pedido formulado pela excipiente em sua peça incidental, de extinção do feito pela ocorrência da prescrição da pretensão executória e reconhecendo a ilegitimidade da excipiente Madalena Sampaio Costa para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.

Ainda pelos mesmos fundamentos, reconheço a ilegitimidade passiva do sócio Francisco Carlos Costa. Condeno a exequente em honorários de advogado, nos termos do art. 85, 3º do CPC, no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor da execução fiscal.

Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da execução.

Empreendimento, considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo "Das Disposições Transitórias e Finais" que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo: Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.883/0, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. 1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. 2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial. 3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora. Determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos no arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

P.R.I.”

**PIRACICABA, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002219-65.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA, JOSE DA SILVA GORDO NETO, JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO, JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO, JOSE BARRETTO DIAS, CAROLINA GORDO BARRETO DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BARNABE - SP91552  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE CAMPOS LILLA - SP25284, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE CAMPOS LILLA - SP25284, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE CAMPOS LILLA - SP25284, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE CAMPOS LILLA - SP25284, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

## DESPACHO

Traslade para estes autos cópia da certidão de trânsito em julgado dos embargos 0001123-29.2014.406.6109, caso houver.

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela executado em relação às cópias ilegíveis.

Sem prejuízo, retomemos os autos ao exequente para que traga matrícula atualizada dos imóveis que requer que a penhora

**PIRACICABA, 20 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007504-92.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737, ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: LAR DOS VELINHOS DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CALICA LOPES SANTOS - SP291309

#### **DESPACHO**

Considerando-se a dinâmica adotada por este juízo, que prioriza as conciliações, nos termos da Resolução 42, de 25/08/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste juízo para pautar data e demais providências necessárias para que a conciliação se realize.

Diante do exposto, deixo de apreciar, por ora, o pedido do exequente de fls. 293 dos autos físicos.

Saliento que as intimações para comparecimento do executado ficarão a cargo da parte exequente.

Intime-se.

PIRACICABA, 14 de julho de 2020.

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

MONITÓRIA (40) Nº 5000142-61.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JERSON MARIO VIEIRA DA SILVA - ME, JERSON MARIO VIEIRA DA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a distribuição das deprecatas nos Juízos deprecados, devendo instruí-las com as peças necessárias ao cumprimento da diligência, obtidas por meio de *download*, bem como comprovar a efetivação do aludido ato nestes autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017992-68.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDNAURA CASAGRANDE  
Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (ID 33802415).

**Presidente Prudente, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005310-10.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SCARLET ALEXANDRA TEIXEIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.  
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

**Presidente Prudente, 13 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000330-08.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE:ROSEMARY MORENO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e tendo em vista a impossibilidade física ante a determinação da Presidência e da Corregedoria Regional do e. TRF da 3ª Região, contida na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determinou a realização de teletrabalho neste âmbito jurisdicional, considerando a pandemia mundial do Coronavírus – COVID 19, fica a parte Embargante intimada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, ou por ocasião do término das restrições impostas ao trabalho presencial, promover a instrução desta demanda, apresentando cópias das peças dos autos da execução fiscal pertinente (feito nº 0004264-28.2006.4.03.6112), a saber: da petição inicial, da certidão de dívida ativa e do termo/auto de penhora e respectiva intimação, conforme requerido (ID 34979267).

**Presidente Prudente, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1201343-47.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL SHAMBALA HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, MARLEIDE JORGE FINCO, OSCAR FINCO, CRISTIANE JORGE FINCO DE OLIVEIRA, JULIANA JORGE FINCO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO VENANCIO - SP188343, SERGIO LUIZ BRISOLLA - SP91472, SERGIO RICARDO RONCHI - SP100763

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO VENANCIO - SP188343, SERGIO LUIZ BRISOLLA - SP91472, SERGIO RICARDO RONCHI - SP100763

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO VENANCIO - SP188343, SERGIO LUIZ BRISOLLA - SP91472, SERGIO RICARDO RONCHI - SP100763

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente União intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

**Presidente Prudente, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001525-06.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOAO PEDRO TONHOLI GANANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME RAFAEL KONNO - SP352198

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Converto em diligência.

À vista da certidão ID 35325376 e documento que a acompanha, diga o Requerente sobre o interesse na manutenção da presente, desde logo justificando, sob pena de indeferimento da exordial.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003052-30.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CELIO LISBOA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e tendo em vista a impossibilidade física ante a determinação da Presidência e da Corregedoria Regional do e. TRF da 3ª Região, contida na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determinou a realização de teletrabalho neste âmbito jurisdicional, considerando a pandemia mundial do Coronavírus – COVID 19, fica a parte Embargante intimada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, ou por ocasião do término das restrições impostas ao trabalho presencial, promover a inserção aos autos de cópia dos documentos requisitados pelo Contador (certidão de citação no processo de conhecimento e da memória discriminada dos cálculos de liquidação), necessários para verificação dos cálculos exequendos, conforme requerido (ID 33227463).

**Presidente Prudente, 14 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008794-67.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO BARAO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente INMETRO intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca do informado em peça da parte executada (ID 35318501 e ss.).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200883-89.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA - ME, COPAUTO TRATORES LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (ID 34620184), e documentos (ID 34620194), apresentados pela parte Executada (União).

**Presidente Prudente, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005226-09.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANA CARLA LOPES GIROTI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT - GO30423-A  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**ID 32539814-** À parte apelada (Caixa Econômica Federal) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**IDs 35044659 e 35044663-** ciência às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011362-54.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE CANDIDO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI - SP320135  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001710-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FATIMA ANDRE DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já e independentemente de nova intimação, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJP nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJP nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJP nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000580-19.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GIULIA ROCHA LAMBER

Advogado do(a) AUTOR: PAOLA NERILLO FERNANDES DA SILVA - SP357398

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeridas provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

ID 31789543: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ID's 34441971, 31520534, 31520533 e 31520530: Ciência às partes.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000499-92.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA ALVES CUNHA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427, JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO - SP220656

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/07/2020 316/1685

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeridas provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Petição ID 35250597 e documentos anexos: Vista à União.

ID 34931939: Ciência às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000796-07.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FABIO LUIS GAZOLA MARTINI

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do recurso adesivo interposto pela parte autora (ID 35366515).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005169-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EVANDRO EIZER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 342590044: Ciência às partes no prazo de cinco dias.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte exequente acerca da petição da União ID 34511313.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0001073-86.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: PAULO NOTARIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

**ID 34228404-** Requer a exequente CEF a pesquisa de ativos financeiros pelos sistemas SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários), e SUSEP (Superintendência de Seguros Privados).

Inicialmente, indefiro o requerido quanto à pesquisa de ativos financeiros pelo sistema SABB, vez que este Juízo não tem acesso, pois trata-se de ferramenta desenvolvida pelo TRT da 18ª Região (GO), que auxilia os magistrados no bloqueio bancário de valores devidos em ações trabalhistas e que foi disponibilizada aos Tribunais Regionais do Trabalho de todo o país. Ademais, a ferramenta Bancejud, sistema que interliga o Judiciário ao Banco Central e às instituições bancárias, e que toma o bloqueio de eventuais ativos financeiros mais eficiente, e da qual se utilizam as Seções Judiciárias Federais, encontra-se em pleno funcionamento, bastando que a parte interessada requeira sua utilização.

De outra parte, no tocante ao uso do sistema da SUSEP, por ora, verifique a secretaria acerca da possibilidade de utilização do perfil de acesso ao site ante a existência de listagem de usuários previamente cadastrados, conforme orientações constantes do Manual de Controle de Acesso ao Sítio da SUSEP, lá publicada.

Sendo possível, proceda à pesquisa da existência de eventuais ativos financeiros de seguros privados em nome do executado.

Em caso contrário, certifique-se, e abra-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em termos de efetivo prosseguimento, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007784-88.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA FATIMA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 33953129: Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se emarquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intímem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001359-06.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURICIO RIBEIRO, SIMONE CRISTINA CASARINI  
Advogado do(a) REU: AMILTON ALVES LOBO - SP145541  
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE GOIS - SP83680

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se o MPF, ora exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.

Proceda-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Cientifique-se a União.

Sem prejuízo, considerando que a sentença de fls. 150/155 verso (ID 34161613 - fl. 154 verso) declarou a ilegitimidade da requerida Simone Cristina Casarini, não havendo alteração em segundo grau de jurisdição neste aspecto, determino sua exclusão do polo passivo desta demanda.

Oportunamente, conclusos.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001951-18.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA GERALDA PECANHA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DARIANE CRISTINA SA FERNANDES ANDRADE - SP414363  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005444-06.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALDIR SCARDOVELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 35148318: Defiro. Concedo à parte exequente o prazo de 90 (noventa) dias, para o cumprimento das diligências no presente feito. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1204906-15.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINE ESPINHOSA PINTO - SP378965, RENATA DE FIGUEIREDO RAMOS - SP347764, JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762,

ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO - SP130511

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada para esclarecer os pontos elencados pela exequente União, conforme peça de ID 32404044, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001553-71.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SARTORI - COMERCIO E PAISAGISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

**SARTORI COMÉRCIO E PAISAGISMO LTDA** impetrou este mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, visando a concessão de ordem liminar para que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros (Salário Educação, INCRA, APEX, ABDI, DPC, FAER, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) tenha como limitador o valor de vinte salários mínimos previsto na legislação.

Sustenta que o artigo 4º, *caput*, da Lei nº 6.950/81, que dispôs sobre a limitação do teto de vinte salários mínimos na base de cálculo para apuração dessas contribuições parafiscais continua em vigor, não tendo havido sua revogação pelo artigo 3º do Decreto Lei 2.318/86. Diz que o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 trata das contribuições previdenciárias e o parágrafo único das contribuições devidas a terceiros, daí por que, por se tratar de institutos diversos, não há incompatibilidade entre as normas a ponto de considerar uma revogação tácita.

Menciona, todavia, que não obstante a vigência da norma em comento, a Autoridade Impetrada exige de forma indevida e ilegal as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salário, razão pela qual postula liminar para que lhe seja garantido o direito de recolher as contribuições destinadas aos terceiros com a observância do limite de vinte vezes o salário mínimo.

Menciona que o STJ tem decidido monocraticamente a questão, já consolidada no âmbito daquele sodalício, e traz à colação vários julgados em prol de sua tese.

No despacho ID 33345457 foi determinada a emenda da inicial e a comprovação de recolhimento das custas processuais, cumpridos pela Impetrante.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Verifico, neste momento, plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.

Não me parece que tenha havido revogação da norma limitadora da base de cálculo para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros.

Deveras, a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, limitou o salário de contribuição das contribuições previdenciárias a vinte salários mínimos e estendeu essa limitação, no parágrafo único, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, conforme seguinte redação:

Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

**Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.**

O artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86, posteriormente, revogou a limitação de vinte vezes o salário mínimo prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas unicamente em relação às contribuições previdenciárias, como se pode ver da redação legal:

Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Desta citada norma é possível concluir que a revogação expressa do limite da base de cálculo se deu exclusivamente para a “contribuição da empresa para a previdência social”, prevista no caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, apenas para as contribuições previdenciárias, não sendo razoável estender tal revogação para as contribuições parafiscais, que detêm outra natureza jurídica.

Verifica-se, portanto, que as contribuições destinadas a terceiros aparentemente não foram atingidas pela norma revogadora, específica para as contribuições previdenciárias.

Plausível dizer, assim, que não houve revogação do limite de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais, seja expressa ou tacitamente – visto que não foi editada norma posterior com conteúdo diverso e incompatível, continuando vigente, portanto, a limitação da base de cálculo para essas contribuições.

Ademais, conforme bem demonstra a exordial, a jurisprudência no âmbito do STJ se encontra consolidada no sentido da manutenção da vigência da limitação de vinte salários mínimos para apuração das contribuições destinadas a terceiros, afastando as contribuições exigidas que excedam o limite de vinte salários mínimos.

Também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região há acolhimento da tese apresentada pela impetrante, conforme ementas a seguir reproduzidas:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o *lame* entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, TERCEIRA TURMA, rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 15.7.2016)

**AGRAVO INTERNO, TRIBUTÁRIO, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO, AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE, BASE DE CÁLCULO, LIMITE, REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS, CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS, LIMITE PRESERVADO, DECISÃO MANTIDA, AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).
2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.
3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.
4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.
5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.
6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.
7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.
8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.
9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, SEXTA TURMA, rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 11.1.2019)

Por outro lado, observo também presente o alegado *periculum in mora*, visto que a não concessão da liminar acarretará prejuízos à Impetrante com os recolhimentos de valores maiores que o devido e riscos de ser autuada caso efetue o cálculo com a limitação prevista legalmente, mas sem a proteção jurisdicional.

Entretanto, não entendo plausível o pedido no sentido de que tal base de cálculo seja considerada em relação a toda a folha de pagamento mensal, porquanto deve incidir em relação a cada segurado empregado.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMETNE o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários (Salário Educação, INCRA, APEX, ABDI, DPC, FAER, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) em relação ao que exceder o teto de vinte vezes o salário mínimo, considerada a remuneração de cada segurado empregado.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº

12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Cláudio de Paula dos santos**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003184-19.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MEIRE DUARTE ALBERTIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

A UNIÃO opôs **embargos de declaração** em face da decisão que fixou o valor da condenação e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, ao fundamento de omissão.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, por não ter ocorrido em momento algum obscuridade, contradição ou omissão. A sustentação se prende a inconformismo, matéria que, evidentemente, não dá ensejo a esta via.

A começar pelo mal emprego do invocado instituto da omissão. Ora, omissão somente se configura quando o Juiz deixa de emitir seu pronunciamento acerca de algum ponto ou questão em seu julgamento, o que não ocorreu no presente caso.

Por seu turno, as oposições levantadas são manifestamente improcedentes, pois se trata de matéria de nítido tom recursal que busca a revisão de julgado, possibilidade, como é evidente, que não está albergada pela via integratória dos embargos de declaração.

A decisão não se houve em *error in procedendo*, mas somente apresenta conclusão diversa da defendida pela Embargante, sendo clara quanto ao posicionamento deste Juízo em relação ao tema. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, e especificamente quanto ao arbitramento de honorários, a medida da controvérsia pauta-se pelos valores defendidos na exordial da execução e na impugnação apresentada pelo ente público, sendo irrelevante, para tais fins, a manifestação a respeito do parecer da Contadoria Judicial. Deste modo, considerando a impugnação total formulada pela União, inclusive deduzindo à causa o mesmo valor proposto na inicial (R\$ 19.199,24), a improcedência da impugnação tomou como base o montante total inicialmente proposto.

Se com tal assertiva não se conforma a Embargante por qualquer motivo a medida cabível é o recurso de agravo de instrumento, não embargos de declaração pretendendo a reforma do *decisum*, que não é sede própria para reanálise da questão. Mero inconformismo com a decisão não é matéria para embargos de declaração.

Não se admite infringência em embargos declaratórios; admite-se, sim, a aplicação de efeito modificativo, mas aqui não se trata da hipótese. Ao analisar embargos de declaração o Juiz deve suprir as deficiências do *decisum*, mas não deverá modificar o provimento nele exposto, a não ser que o suprimento resulte em solução incompatível com a primária, quando então, não havendo como se manter aquela, caberá alterar-lhe as conclusões, mantendo-se o quanto possível sua integridade. Mas isso se realmente for hipótese de embargos de declaração, ou seja, se houver obscuridade, omissão ou contradição, ou mesmo erro material.

Por embargos de declaração não cabe discussão de *error in iudicando* mas somente de *error in procedendo*. Daí por que, não se enquadrando nesta última hipótese mas na primeira a matéria levantada, mesmo que reconhecesse o Juízo incorreta aplicação do direito e procedente a argumentação da Embargante quanto ao mérito, não haveria espaço para alterar a decisão.

Percebe-se, pois, nitidamente, que a Embargante manejou o recurso sem considerar o efetivo conteúdo da decisão proferida que, de modo inquestionável, expôs o posicionamento do julgador a respeito da questão analisada, estando ausente, pois, qualquer dos vícios processuais passíveis de embargos de declaração (artigos 489 e 1022 do CPC, e 93, IX, da CF).

Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGÓ-LHES PROVIMENTO, pelo que mantenho integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009124-64.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
SUCEDIDO: JOAO MATEUS  
SUCESSOR: FATIMA MATEUS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
Advogado do(a) SUCESSOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando, quanto ao valor principal, o montante fixado em R\$ 202.678,46 em fevereiro/2020 (ID 31632875), o qual resulta em R\$ 203.514,62 em junho/2020, e em face do valor pago no Precatório de R\$ 225.101,37 (ID 34942149), fixo o valor a ser devolvido em **R\$ 21.586,75 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), ajustado para junho/2020.**

Quanto aos honorários, retomem os autos à Contadoria, a fim de que o encontro de contas com o valor fixado na decisão ID 31632875 (R\$ 22.215,48 em fevereiro/2020; R\$ 22.310,35 em junho/2020, conforme parecer do i. Auxiliar) seja realizado em confronto com o depósito de R\$ 21.656,77 realizado em novembro/2019 (ID 24750902, p. 7).

Como o novo cálculo do Contador, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001629-95.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

DEPRECANTE: 2 VARA COMARCA DE MARTINOPOLIS

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE AUTORA: MESSIAS PEREIRA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RONALDO MALACRIDA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: WILLIAN RAFAEL MALACRIDA

#### DESPACHO

Cumpra-se, como deprecado.

Determino a realização de perícia médica.

Nomeio Perito do Juízo do Dr. JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, CRM 66.197, julioperitopp@gmail, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21 de setembro de 2020, às 10:00 horas, que será realizado em seu consultório no seguinte endereço: Avenida Washington Luiz, 1555, Presidente Prudente-SP, térreo (entrando pela Travessa José Guilhete).

Faculto às partes a indicação de assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC.

Os quesitos da parte autora constam no ID 33733541 (páginas 21/24).

Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;

b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;

c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução CJF nº 305/2014, encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Comunique-se o Juízo de origem para cientificação das partes acerca deste despacho, inclusive para informar se houve apresentação de quesitos pelo INSS, os quais, se apresentados, deverão ser remetidos ao "expert" acima mencionado.

Após, se em termos, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1206497-75.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SUELI SUEKO YOSHIKAWA SAKAI, SUENI APARECIDA OKAZAKI PASQUINI, TANIA MARIA DE BARROS FERRARI, TANIA MARIA PACIFICO GUIMARAES, VALDIR TIETZ, VALDOMIRO FERREZIN, VALTER SHIGUERU MATSUMOTO, VANIA APARECIDA FRANCHI QUINHONEIRO, VERA LUCIA DE FREITAS VIRIATO KADRY, VILMAR RICARDO DA SILVA FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 32164036: Constatado que, da transformação realizada no documento ID 25445777, pp. 117/144, nada foi feito quanto à Autora Sueli Sueko Yoshikawa Sakai, motivo pelo qual determino a expedição de ofício ao PAB da CEF deste Fórum Federal, a fim de que os valores depositados em seu nome sejam convertidos em favor da União, cujo montante em março/2016, conforme a Contadoria Judicial, somava R\$ 5.655,61 (p. 93 – 1132 dos autos físicos).

Cumprida a diligência, vista à Fazenda Nacional, pelo prazo 15 (quinze) dias, para dizer a respeito da satisfação de seus créditos, considerando-se os valores ajustados para março/2016, bem como, diante do silêncio da autora Sueli, e em querendo, proceder à inscrição do débito remanescente em Dívida Ativa da União.

Na ausência de alegação de débito remanescente por parte da União (com exceção, obviamente, da autora Sueli), expeçam-se alvarás em favor dos demais autores para levantamento dos saldos existentes nas contas vinculadas a este feito.

Liquidados os alvarás, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006932-93.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ESMERALDO CAETANO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850, LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES - SP264977, LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO - SP354881  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 35388414**- Informa a procuradora da parte autora a ocorrência de eventual divergência no percentual informado pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca de Presidente Prudente, relativamente à reserva de numerários nestes autos.

Considerando-se que as determinações contidas na decisão anteriormente proferida (**ID 34910524**), no que se refere à expedições de ofício ao Banco do Brasil para reserva/transferência de valores e de Alvará de Levantamento do saldo remanescente, já foram cumpridas, determino, por ora, que a secretária oficie, com a máxima urgência, ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, informando acerca do alegado pela procuradora da parte autora (**ID 35388414**), para adoção das providências que entender necessárias.

Instrua-se o ofício com as cópias necessárias, notadamente o documento daquele Juízo que informou acerca do percentual para reserva de numerários (**ID 34524724**); da determinação proferida anteriormente (**ID 34910524**); da manifestação da parte autora (**ID 35388414**), bem-inda desta decisão.

Após, aguarde-se por resposta.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005819-72.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RUTE REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 34152612: Defiro. Comunique-se ao órgão CEAB/DJ, para revisão do benefício da parte autora, nos termos do decidido em julgado (ID 25168608). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005784-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DIVONI ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito (id 34941664) já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de julho de 2020.**

#### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000287-49.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DEBORA APARECIDA GUIMARAES DE FARO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS PORTANTE - SP101075

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a negativa de citação da ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC (ID 32326096), no prazo de quinze dias. Int.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA nº 159/2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)/5003580-95.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal

POLO PASSIVO:

Nome: CONSTRUTORA VERTON LTDA - ME  
Endereço: AV SETE DE SETEMBRO, 1642, JD NOVA AMERICA, TARABAI - SP - CEP: 19210-000  
Nome: ALCIDES APARECIDO DA SILVA  
Endereço: AV SETE DE SETEMBRO, 1642, JD NOVA AMERICA, TARABAI - SP - CEP: 19210-000  
Nome: EVERTON FARIAS SILVA  
Endereço: SETE DE SETEMBRO, 1642, JD NOVA AMERICA, TARABAI - SP - CEP: 19210-000

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho que determine a livre penhora de bens dos executados, para garantia do valor exequendo (R\$55,112.86).
2. INTIME-SE a CEF/Exequente para extrair uma via desta carta precatória e providenciar a distribuição no Juízo deprecado, providenciando no mesmo ato o recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça.
3. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1114C8ADE>

4. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, assinado eletronicamente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006609-83.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO

#### DESPACHO

Requer a CEF o bloqueio de ativos eventualmente existentes em nome do executado.

No entanto, analisando os autos, constato que há informação no sentido de que o CPF foi cancelado por encerramento de espólio (id 25290265, fls. 92, p. 113).

Desse modo, sendo inviável a medida requerida, indefiro o pleito.

Intime-se a exequente, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007388-14.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRANCISCA MATEO PORANGABA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Nesse caso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201751-67.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269, PRISCILAYURI GUIBU - SP137626

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, cabendo à exequente, oportunamente, requerer o que entender de direito.

Permaneçam os autos sobrestados até ulterior provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001011-24.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MUNICIPIO DE NANTES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIVALDO DE SOUZA - SP335371

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, abra-se vista à União e ao Ministério Público Federal para que, do mesmo modo, especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001913-06.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO EXPEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO

LUIZ MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, considerando, para tanto, o tempo que a parte autora trabalhou exposta a agentes nocivos os quais não foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária.

A gratuidade da justiça foi deferida no mesmo despacho que justificou a não realização de audiência de conciliação (ID 35085547).

É o relatório.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mas teve negado seu pedido pelo INSS, que não reconheceu como especiais as atividades exercidas pelo vindicante em determinados períodos, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física (ID 35079246).

A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda uma análise mais acurada da documentação apresentada.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

Ademais, conforme documentos juntados à inicial, mencionados no relatório supra, a decisão foi proferida em abril de 2019, ou seja, há mais de um ano.

Se a própria parte que se considera prejudicada tardou para vir a Juízo deduzir sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo *dormientibus non succurrit ius*.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de reapreciar o pedido por ocasião da sentença de mérito.

Publicada e Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Intimem-se e Cite-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000656-77.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004046-82.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: CINTIADA MOTALOUZADA & CIALTDA - ME, CINTIADA MOTALOUZADA, GERUZA APARECIDA DA MOTA

**DESPACHO**

Requer a exequente a a quebra do sigilo fiscal da parte executada, objetivando a localização de bens em nome do devedor.

No entanto, por se tratar de medida extrema a ser utilizada somente após o esgotamento dos demais meios para localização de bens, indefiro o pleito.

Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 0002566-06.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
REU: FERNANDO RAMOS RIBEIRO

**DESPACHO**

Requer a EMGEA a realização de pesquisas por meio do SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários), desenvolvido pelo TRT 18ª Região, bem por meio da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) para verificar a existência de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) devedor(es).

Indefiro os requerimentos formulados pela parte exequente, pois o SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) se trata de mera ferramenta auxiliar e operacional do Sistema Bacenjud, cuja consulta já foi efetuada nestes autos. Ademais, não há convênio por parte deste Juízo para utilização do referido sistema. Quanto à requisição de informação à SUSEP, consigno que os dados por ela administrados são públicos e acessíveis às instituições financeiras, razão pela qual podem ser obtidos diretamente pela própria exequente, sendo desnecessária a intervenção judicial.

Intime-se a parte exequente, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001955-55.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARCELO RAMINELLI, DRIELLY REGINA DE OLIVEIRA RAMINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA PAZOTE - SP279575  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA PAZOTE - SP279575  
REU: GUSTAVO ALTINO FREIRE, MARIA CAROLINA BENINI FREIRE, MARIA ISABELLA BENINI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Preliminarmente, verifico a necessidade de analisar a questão de ordem pública relativa à legitimidade passiva da Caixa, de modo a influenciar diretamente na fixação da competência da Justiça Federal.

No âmbito do Sistema Financeiro Habitacional são realizados três negócios jurídicos por ocasião do financiamento imobiliário, quais sejam I) compra e venda; II) mútuo, III) seguro habitacional.

Como cediço, o primeiro negócio jurídico, a compra e venda, é firmado entre particulares, envolvendo, portanto, o proprietário do imóvel e aquele que tenciona a sua compra, avença regida pelas normas do Código Civil. Já no segundo a relação é travada com o agente financeiro e diz respeito ao empréstimo de recursos necessários para a aquisição do bem imóvel, sob a égide das regras do SFH.

Dessa forma, os defeitos de construção não guardam nenhuma pertinência com o financiamento concedido pela instituição financeira, tampouco envolvem a prática de algum ato seu, haja vista ser o papel do agente financeiro restrito às questões afetas ao contrato de mútuo. A construção e reforma do imóvel é negócio distinto, do qual decorre a obrigação de indenizar em virtude dos vícios do objeto do contrato.

Ademais, verifico que o contrato de mútuo foi entabulado entre a CEF os réus constantes do polo passivo da demanda, os quais venderam o imóvel para os autores, que se subrogaram no contrato de financiamento sem aquiescência da instituição financeira.

Assim, intime-se a CEF para que manifeste se possui interesse na lide, no prazo de cinco dias.

Em seguida retomem conclusos.

P. I.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA LANGHI SILVA - SP395851, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
EXECUTADO: DARLAN JORGE SECO, MARIA CONSUELO SECO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA - SP34740  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA - SP34740

#### DESPACHO

Por ora, informe a exequente o valor atualizado do débito. Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 5005165-51.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MPF, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: CARMELA CAUREY ROJAS  
Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA - SP217870

#### DESPACHO

Recebo os recursos de apelação da acusação, com razões inclusas (ID nº 33992249) e da sentenciada, conforme termo ID nº 35410967.  
Apresente a defesa as razões recursais, bem como as contrarrazões à apelação da acusação, no prazo de 8 (oito) dias.  
Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões.  
Sem prejuízo, considerando se tratar de feito com ré presa, expeça-se a guia de recolhimento provisória e encaminhe-se ao setor competente para distribuição no Juízo das Execuções Penais.  
Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação dos recursos.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000585-41.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário das folhas 17/19 do ID nº 29340455, referente ao período controverso de 01/09/1989 a 10/09/1990, durante o qual o demandante prestou serviço para a empresa MEDRAL ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA, não se encontra digitalizado de forma nítida.

A mesma situação ocorre com o PPP das folhas 23/25 do ID nº 29340455, referente aos períodos de 02/08/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 16/05/2005 e 17/05/2005 a 31/07/2007, laborados na empresa MEDRAL ENERGIA LTDA.

No tocante ao PPP das folhas 21/22 do ID nº 29340455, que registra o período de trabalho de 06/03/1997 a 10/08/1999, perante a empresa EROL CONSTRUÇÕES DE REDES e INSTALAÇÕES LTDA, observo que o documento não preenche os requisitos exigidos nas normas, visto que não está assinado por profissional legalmente habilitado.

Desta forma, baixo os autos em diligência e oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para:

1. Regularizar a digitalização dos documentos mencionados nos dois primeiros parágrafos acima; e,
2. Proceder à juntada de PPP formalmente em ordem referente ao período de 06/03/1997 a 10/08/1999, trabalhado perante a empresa EROL CONSTRUÇÕES DE REDES e INSTALAÇÕES LTDA ou, na impossibilidade, trazer aos autos o LTCAT atinente ao dito período.

Sobrevindo os documentos em questão, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para a prolação de sentença.

Presidente Prudente/SP, despacho datado e assinado digitalmente.

## SENTENÇA

Id. 34774333: Em face da sentença que homologou o reconhecimento do pedido formalizado pela União Federal e extinguiu o processo com resolução do mérito, constante no Id. 34020110, o ente público federal interpôs embargos de declaração argumentando que o julgado incorreu em julgamento "extra petita", nestes termos:

(...)

Inicialmente verifica-se que a sentença é *extra petita*, uma vez que a parte requereu que o valor a ser restituído/compensado seja feito por meio de liquidação de sentença, de modo que a sentença extrapolou os limites do pedido formulado pela parte.

Com a determinação para que a União cumpra com a restituição/compensação no prazo de 60 dias, a ação declaratória, com pedido de restituição de valor incerto, transmudou-se para ação de obrigação de fazer.

Como se sabe, o juiz decidirá a lide, nos limites em que foi proposta, nos termos do art. 141 do CPC, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas. O limite da sentença é o pedido, com a sua fundamentação, denominado pela doutrina denomina de princípio da adstrição, princípio da congruência ou da conformidade. O afastamento desse limite caracteriza as sentenças *citra petita*, *ultra petita* e *extra petita*, o que constitui vícios e, portanto, acarreta a nulidade do ato decisório.

(...)

No caso, em razão da sentença impor obrigação de fazer à União, para que, *no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências no sentido de restituir (via compensação/repetição) à autora os valores indevidamente pagos a título de multa de mora incidentes sobre os pagamentos dos tributos IRPJ e CSLL*, além de ter ido além do pedido formulado pela Autora, transformou a ação declaratória em ação de obrigação de fazer, como também violou o quanto determinado pelo art. 513 §1º c/c art. 534, ambos do CPC.

(...)

Pelo exposto, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer que V. Exa. se digne a conhecer dos presentes embargos de declaração, por tempestivos, para dar-lhes provimento, a fim de sanar a omissão/contradição/obscuridade apontada e, com consequente efeito infringente, afastar a imposição para que a União adote as providência no prazo de 60 dias.

(...)"

Instada a se pronunciar acerca do recurso da União, a autora quedou-se silente, vindo-me os autos conclusos para deliberação. (Id. 34775282).

É o relatório.

DECIDO.

Porquanto tempestivamente interpostos, recebo os embargos de declaração.

Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.

No caso, razão assiste à parte embargante.

O pedido deduzido pela autora cingiu-se: "(I) No reconhecimento e declaração da aplicação do artigo 138 do CTN, e deferimento do seu direito a RESTITUIÇÃO dos valores indevidamente pagos a título de MULTA DE MORA incidentes sobre os pagamentos dos tributos indicados, realizados em virtude de denúncia espontânea, devidamente acompanhados do pagamento integral e em pecúnia dos valores espontaneamente denunciados, tendo em vista a expressa previsão legal de afastamento da incidência de multas nos referidos casos; e (II) Determinação para que o valor a ser compensado/restituído seja apurado por meio de liquidação de sentença, concedendo-lhe prazo suficiente para a juntada de todos os documentos necessários para a comprovação do montante a ser ressarcido, que deverá ser atualizado pela taxa SELIC desde o fato gerador até a efetiva compensação/repetição (...)".

Ao reconhecer a procedência do pedido, a União Federal o fez expressamente constou de sua manifestação que o fazia "nos termos consignados".

Significa dizer que reconheceu o pedido na conformidade das ponderações e sopesamentos declinados na petição do Id. 33934688.

Ao homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, pondo fim ao processo com resolução do mérito, este juízo, de fato, desbordou o objeto do pedido e do seu reconhecimento, pronunciando-se além do pleito autoral, impondo à Ré obrigação inexistente no pedido deduzido inicialmente.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração porque tempestivamente interpostos e, no mérito, a eles **dou provimento** para, integrando a sentença embargada, dela constar que o reconhecimento da procedência do pedido, pela União Federal, o foi nos termos consignados na petição do Id. 33934688, de sorte que a restituição dar-se-á conforme exposto no petitório retromencionado.

Quanto aos demais termos dele constantes, permanece íntegro o julgado.

Retificado, registrado e publicado eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço urbano e especial c/c concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela antecipada

A inicial veio acompanhada com procuração e documentos (id. 32213263 e segs.).

O pleito antecipatório foi indeferido (id. 32245675 - Pág. 1-3).

Citado, o réu ofereceu contestação, questionando, resumidamente a comprovação da natureza especial das atividades desempenhadas. Aguarda a improcedência, com inversão do ônus da sucumbência (id. 33253709 - Pág. 1-15).

O autor se manifestou sobre a contestação (id. 33994370 - Pág. 1/18).

Não houve interesse na especificação de outras provas (id. 33994709 - Pág. 1/2).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Alega o autor que ao proceder a análise do processo administrativo, o INSS não reconheceu a atividade especial exercida nos períodos compreendidos entre: 25/02/1983 à 24/02/1984, 25/02/1984 à 30/06/1990, 01/07/1990 à 30/09/1992, 01/10/1992 à 07/08/1993, 08/08/1993 à 31/05/1996 e 01/06/1996 à 05/03/1997, sendo que o segurado comprova a exposição aos agentes nocivos descritos no formulário PPP anexado às fls. 08/09 do processo administrativo, que segue em anexo na íntegra.

Afirma que nas Tabelas de Contagem de Tempo de serviço, o requerente já conta com período suficiente à carência exigida, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER em 24/10/2017 ou 09/01/2019.

Aduz que a controvérsia recai sobre os seguintes períodos: aprendiz CFM, 25/02/1983 24/02/1984; ajudante de maquinista, 25/02/1984 30/06/1990; técnico acompanhamento, 01/07/1990 30/09/1992; período em benefício, 01/10/1992 07/08/1993; técnico acompanhamento, 08/08/1993 31/05/1996; técnico segurança trabalho, 01/06/1996 05/03/1997; contribuinte individual – CNIS, 01/09/2005 31/08/2010.

Diz que os períodos em destaque no quadro de contagem de tempo não foram reconhecidos como especiais pelo INSS, bem como, não foram computadas as contribuições previdenciárias constantes no CNIS do período de 01/09/2005 à 31/08/2010 - em destaque, portanto, deixou de considerar período contributivo do segurado como contribuinte individual, sob alegação de que: "foram efetuadas de forma extemporânea".

Esclarece que o tempo de serviço já homologado pelo INSS no Resumo de Documentos para cálculo de Tempo de Contribuição às fls. 158/159 do processo administrativo, que totaliza 26 anos, 09 meses e 10 dias, é MATÉRIA INCONTROVERSA, devendo apenas ser declarado em sentença, não sendo objeto da presente ação.

Requer a condenação do Instituto requerido a implantar uma das seguintes aposentadorias:

1. Aposentadoria por tempo de contribuição integral, comum total de 36 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de serviço, e data de início de benefício em 24/10/2017 (NB 183.411.578-4); ou,
2. Aposentadoria por tempo de contribuição integral, comum total de 37 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de serviço, e data de início de benefício em 09/01/2019 (NB 192.710.515-0/42).

#### 1. Períodos incontroversos.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que como procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

#### 2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, artigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchimentos requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.<sup>[1]</sup>

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irremediavelmente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em seguida, dispõe: "A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete."

No mesmo julgamento, também restou decidido que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

#### 3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.<sup>[2]</sup>

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outroa este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.

Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia "à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo". Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDel nos EDel no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada". Disse ainda que, "em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria".

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (**a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço**)” foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum depende da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

#### 4. Agentes físicos - ruído e calor.

Cumprir lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.[3]

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

Cabe deixar claro que a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho via de regra é obrigatória sempre que o agente nocivo à saúde do segurado for ruído, sendo dispensado o LTCAT apenas em algumas hipóteses quando o agente nocivo não for o ruído, conforme segue:

Até 28/04/1995 – Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis).

De 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código ‘1.0.0’ do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, com apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando for ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis).

De 06/03/1997 a 18/11/2003 – anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 90 decibéis).

A partir de 19/11/2003 – art. 2º do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora superior a 85 dB).

Eu disse via de regra porque há casos em que a prova do agente físico ruído pode não exigir a apresentação do laudo técnico, conforme a seguir se verá.

#### 5. Caso concreto destes autos.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), atualizado e condizente com a realidade apresentada no ambiente do trabalho, é o principal elemento a ser considerado para enquadramento de atividade especial quando o agente nocivo for ruído. Mas a prova cabal da exposição não dispensa a apresentação do LTCAT.

Este é o entendimento que prevalece no âmbito da jurisprudência do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que para a exposição aos agentes nocivos ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo pericial, mesmo quando a atividade fora exercida sob a égide dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. 2. Ademais, a modificação das conclusões firmadas pelo acórdão recorrido, no sentido de se concluir pela especialidade da atividade exercida, demanda a incursão no acervo fático-probatório, prática vedada pela Súmula 7/STJ. 3. Agrado regimental não provido.*

Nada obstante, o rigor de tal entendimento tem sido flexibilizado, havendo orientação da mesma corte no sentido de que o laudo técnico pode ser dispensado quando não houver impugnação do formulário, no aspecto formal ou material.

De fato, na maioria das hipóteses, a empresa não emite os documentos exigidos pelo INSS no prazo estabelecido na exigência, o que resulta no indeferimento do requerimento do benefício realizado pelo segurado.

É de se ver, no entanto, que, embora o formulário PPP esteja desacompanhado do laudo técnico, foi devidamente assinado pelo representante legal da empresa, constando os dados de identificação dos responsáveis pelas informações. (Id. 32213647 - Pág. 8).

O que importa é que o PPP é um documento histórico laboral do trabalhador, cujo modelo é instituído pela própria Autarquia, e que deve conter os dados administrativos da empresa e do trabalhador, registros ambientais, resultados de monitoração biológica e a identificação dos responsáveis pelas informações, não se podendo negar sua validade quando preenche todos os requisitos legais.

A jurisprudência já consolidou o entendimento de que uma vez existindo o PPP, não há necessidade do segurado apresentar qualquer outro laudo complementar, ou seja, o PPP é capaz de comprovar de forma inequívoca o exercício de atividade especial, desde que seu conteúdo não tenha sido contestado.

Sobre a importância e validade do PPP para provar a atividade especial, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu a seguinte decisão:

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO DE SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no esboço do acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe a validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo “ruído”. 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ – Pet: 10262 RS 2013/0404814-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/02/2017, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/02/2017)*

Por outro lado, recolhimento previdenciário efetuado no período de 01/09/2005 à 31/08/2010 não foi computado no Resumo de Documentos para cálculo às fls. 158/159.

A alegação do INSS para não computar o referido período é de que foram desconsiderados, pois efetuados de forma extemporânea.

Na verdade, a jurisprudência tem admitido o cômputo das contribuições efetuadas em atraso, exceto para fins de carência.

Como dito pelo autor, referido período de contribuição não será necessariamente utilizado como “CARÊNCIA”, haja vista que o próprio INSS já reconhece na seara administrativa período bastante superior à carência de 180 meses, exigida para a concessão do benefício em comento (APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO), suprindo então este requisito.

Assim, o referido período há de ser computado como TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, e não como carência, porque foi autorizado o pagamento pelo INSS, ainda que extemporaneamente, considerando que períodos em atraso maiores que 5 anos da data do pagamento, necessitam de autorização da autarquia, que também é responsável pela emissão da guia.

O INSS afirma que não seria possível a contagem especial de tempo de serviço no período em que o segurado está em gozo de auxílio-doença, uma vez que não há exposição a agentes nocivos durante o afastamento.

Trata-se de questão superada no âmbito da jurisprudência do STJ cujo pronunciamento sobre o tema deixou assentado que “... o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício motivado por acidente do trabalho, o segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.”

Por fim, o autor postula a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais.

Segundo orientação jurisprudencial a revisão do ato concessório do benefício pleiteado na esfera administrativa não constitui ato ilegal por parte da Autarquia hábil à concessão de dano moral. Ao contrário, se há suspeita de que o segurado não preenche os requisitos para a concessão do benefício, é seu dever apurar se estes estão ou não configurados. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral.

A negativa ou o cancelamento de benefício previdenciário, ainda que indevidos, não ensejam ressarcimento em danos morais, apenas o pagamento das prestações pretéritas, se for o caso, principalmente se o indeferimento do benefício está embasado em questão controvertida, como ocorre na hipótese dos presentes autos.

O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo seu cancelamento, não caracterizam dano moral. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral.

Afasto, portanto, a indenização por dano moral.

Sendo assim, declaro especiais as atividades exercidas pelo autor nos seguintes períodos: aprendiz CFM, 25/02/1983 a 24/02/1984; ajudante de maquinista, 25/02/1984 a 30/06/1990; técnico acompanhamento, 01/07/1990 a 30/09/1992; período em benefício, 01/10/1992 07/08/1993; técnico acompanhamento, 08/08/1993 a 31/05/1996; técnico segurança trabalho, 01/06/1996 a 05/03/1997.

Determino o cômputo do período em que houve recolhimento como contribuinte individual, como atividade comum – CNIS, 01/09/2005 31/08/2010, exceto para efeito de carência.

Ficam homologados para fins de contagem de tempo de contribuição os períodos controversos e incontestados, conforme quadros demonstrativos de contagem de tempo id. 32213257 - Pág. 4., reconhecido o direito à conversão necessária da atividade especial em comum.

Ante o exposto, julgo procedente em parte a ação para condenar o INSS conceder ao autor, Aposentadoria por tempo de contribuição integral, com um total de 36 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de serviço, e data de início de benefício em 24/10/2017 (NB 183.411.578-4); ou Aposentadoria por tempo de contribuição integral, com um total de 37 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de serviço, e data de início de benefício em 09/01/2019 (NB 192.710.515-0/42), podendo optar pelo benefício mais vantajoso.

Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS ser intimado para implantar o benefício no prazo de 30 dias.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima, ficando deferidos os itens que forem compatíveis com o que aqui é ora decidido.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2020.**

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000194-94.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SEBASTIAO MOREIRA SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS LEITE - SP226314, ALEX FOSSA - SP236693  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em despacho.

Conforme restou definitivamente decidido no agravo de instrumento nº 5003934-89.2019.4.03.0000, não poderia a autarquia previdenciária cessar o pagamento do benefício da parte autora sem antes instaurar o necessário processo de reabilitação.

Assim, não conheço do requerimento formulado pelo INSS (Id 25379934 – Pág. 13/19), posto que apenas repisa argumentos já afastados na decisão Id 25379872 – Pág. 237/238, a qual foi mantida pelo referido agravo de instrumento.

Intimem-se as partes, após retomem os autos ao arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000324-76.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: NIVALDO DA COSTA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Decorrido “in albis” o prazo para contestação do INSS, inércia, contudo, de que não decorre a veracidade presumida dos fatos alegados na inicial, diante do que dispõe o artigo 345, II, do CPC, à parte autora para especificar provas.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de julho de 2020.**

Vistos, em sentença.

## 1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **VLADEMIR APARECIDO CACCIARI**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum e contagem de tempo rural, ou a concessão de aposentadoria especial.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Alegou que tem direito à contagem recíproca de tempo de contribuição que não foi levada em conta pela autarquia. Afirmou também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a conversão do período especial. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Negados os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 28739109), a parte recolheu as custas devidas (Id 29134864).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 31407900), sem preliminares. Sustentou a impossibilidade de reafirmação da DER após a Reforma da Previdência (13/11/2019). Discorreu sobre as regras gerais que devem ser observadas na contagem recíproca, especialmente a necessidade de apresentação da CTC original. Em relação ao tempo especial, afirmou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Afirmou que a exposição a eletricidade só pode ser considerada especial até 05/03/1997. Alegou que a exposição do autor à eletricidade é intermitente e ocasional e que o EPI é eficaz. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o CNIS do autor.

A parte autora apresentou réplica (Id 31664770). Em despacho saneador, foi determinado a juntada da íntegra do processo administrativo, o que foi feito pelo INSS (Id 32664702 e ss – em 31/05/2020).

Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

## 2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.

### 2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;*

*II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

## **2.2 Da Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição**

A Constituição garante a contagem recíproca do tempo de contribuição, entre o RGPS e os RGPPs, bem como entre estes.

Para instrumentalizar tal contagem faz necessário juntar a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), que deve ser emitida de acordo com a legislação.

Neste ponto, a Constituição Federal estabeleceu algumas regras de observância obrigatória no caso de atividades exercidas nos âmbitos dos dois regimes previdenciários.

Basicamente estabeleceu que, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência, salvo no caso de cargos acumuláveis, e que não haverá qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Além disso, assegurou, no capítulo que trata da seguridade social, a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

Finalmente, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 96, dispõe que é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes e que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro (incisos II e III respectivamente), proibindo que o tempo de serviço público e privado concomitante sejam contabilizados para utilização em um mesmo regime previdenciário.

Conforme já mencionado, a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTS/CTC) constitui documento hábil à averbação do período vindicado, nos termos do mesmo dispositivo constitucional. Tal certidão deve conter os requisitos formais previstos na legislação.

No caso dos autos, resta evidente que a Certidão do Tempo de Serviço Militar (Id 25052864 – fls. 29) não cumpre tais requisitos formais, pois foi emitida de forma simplificada, sem atender as formalidades atualmente exigidas.

Contudo, tal certidão foi emitida em 2009, quando ainda se tolerava a emissão dessa forma. Ademais, trata-se de documento público e que está integralmente compatível com o certificado de registro militar acostado ao Id 25052864 – fls. 05.

Assim, entendendo que apesar de não estar formalmente adequada, foi capaz de fazer prova do tempo de serviço/contribuição, podendo ser, excepcionalmente, aceita na contagem do autor.

Frise-se que a jurisprudência também admite que, excepcionalmente, certidões formalmente incompletas sejam aceitas para a comprovação do tempo de serviço/tempo de contribuição, quando amparada em documentos. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO NO RGPS. CONTAGEM RECÍPROCA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E COMPENSAÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS ADMINISTRADORES. PREJUÍZO AO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO INCOMPLETA. MERA OMISSÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Cinge-se a matéria dos autos sobre a verificação da possibilidade de a apelada se valer de certidão expedida pela Secretaria de Administração do Estado do Ceará, para fins de cômputo de tempo de serviço em seu processo de aposentadoria. 2. Aduz o INSS que a certidão apresentada não preenche os requisitos necessários à sua aceitação, precisamente por não fazer alusão ao tempo de contribuição da servidora, mas tão-somente ao seu tempo de serviço, o que impossibilitaria a efetivação da contagem recíproca. 3. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições e pela compensação entre os regimes é exclusiva dos entes envolvidos, não podendo ser o empregado/servidor penalizado pela má administração ou desorganização da Administração. 4. No caso dos autos, a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias ao Regime Próprio em favor da apelada, posteriormente destinadas à compensação com o RGPS, é do Estado do Ceará, que deverá arcar com o ônus decorrentes da contagem recíproca, cabendo ao INSS, através das vias cabíveis, exigir daquele ente a comprovação do efetivo recolhimento. 5. **Demonstrado o efetivo exercício de atividade pela segurada em período em que não havia vinculação com o RGPS, descabe ao INSS opor-se à pretensão de reconhecimento do tempo de serviço público atestado pela Secretaria de Administração do Estado de Ceará, por mera omissão da respectiva certidão.** 6. Apelação improvida (TRF5. APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 11708. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt. DJE 19/04/2012, p. 143)

Por fim, em relação ao período de tempo de contribuição emitido no âmbito do Governo do Estado de São Paulo, tem-se que o mesmo cumpriu todas as formalidades, sendo apto à comprovação do tempo.

Mas, com razão o INSS, pois realmente o autor gozou de 730 dias de licença sem remuneração, de tal forma que tal tempo não pode ser computado como tempo de contribuição, uma vez que não houve contribuição (Id 25052864 – fls. 33/34).

### 2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como enfermeira. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Segundo consta do processo administrativo, o período de 15/07/1992 a 05/03/1997, como “eletricista de manutenção”, não foi considerado especial porque a parte autora atuava em alta, média e baixa tensão, descaracterizando a exposição permanente a tensão elétrica acima de 250 volts para enquadramento.

Em relação a agentes biológicos, no período 15/07/1992 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 17/11/2003, na função citada, não houve enquadramento por não ser considerada exposição a agentes biológicos em condições análogas às que permitem enquadramento agrupadas sob o Código 1.0.0 do quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e sob o Código 1.0.0 do RBPS, aprovado pelo Decreto 83080/79, e nem exposição permanente aos agentes biológicos infecto contagiosos, como nas atividades relacionadas no Anexo IV dos Decretos 2172/97 e 3048/99.

Em relação à eletricidade, o INSS indeferiu o reconhecimento de tempo especial posterior a 05/03/1997, por entender que após esta data não se pode reconhecer o tempo como especial.

Por fim, em relação ao período de 18/11/2003 a 25/01/2017, o INSS também não reconheceu o tempo como especial por entender que não há exposição a agentes biológicos em níveis que permitam a especialidade do tempo.

Por fim, inicialmente o Recurso Administrativo da parte autora (vide Id 32664717) havia levado o INSS a reconhecer como especial o período de 05/01/1984 a 05/03/1986, nas Indústrias J.B. Duarte S/A, e de 21/03/1983 a 05/08/1983, nas Usinas Brasileiras – Açúcar e Alcool Ltda, por enquadramento da atividade.

Contudo, houve recurso administrativo do INSS e com a propositura de Ação Judicial, considerou-se prejudicado todo o recurso administrativo, não se considerando como especial nem mesmo tal período.

Pois bem. Passo à análise da especialidade do tempo.

Conforme bem salientado pelo Acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social o período de 05/01/1984 a 05/03/1986, nas Indústrias J.B. Duarte S/A, e de 21/03/1983 a 05/08/1983, nas Usinas Brasileiras – Açúcar e Alcool Ltda, pode ser considerado como especial por enquadramento no item o código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, dada a época em que foi exercido.

Pelos mesmos fundamentos, mesmo sem apresentação de PPP, entendo possível se reconhecer também o período de 25/07/1980 a 13/03/1981, na Empresa Simetra Construções, como eletricitista.

Cabe agora avaliarmos a especialidade do tempo exercido como eletricitista; eletricitista de manutenção na Empresa SABESP.

Em relação a exposição a eletricidade importante registrar que o Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964 enquadrava a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial, o que permitiria o reconhecimento da especialidade do tempo.

Ocorre que esta exposição ao agente eletricidade, em limites superiores a 250 volts, deve se dar de forma habitual e permanente, não podendo se considerar o tempo como especial se apenas as tarefas desenvolvidas forem habituais e permanentes, sem que a efetiva exposição seja também habitual e permanente. Isso significa que se o trabalhador, por exemplo, é eletricitista de manutenção, ou seja, permanece à disposição do empregador durante a jornada de trabalho, mas somente quando houver necessidade de manutenção preventiva e/ou corretiva é que ele efetivamente se expõe a tensões elétricas superiores a 250 volts, não há falar em especialidade do tempo, pois a exposição não será permanente.

Sobre o tema, confira-se a esclarecedora jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO – RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL – ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 – LEI N.º 9.032/95 – DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - INOCORRÊNCIA. I – O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, § 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. (...) V – O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, “os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979” (literis). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repito, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI – Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII – A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem a agentes nocivos. VIII – **Embora nenhum óbice há se a vislumbrar ao reconhecimento da especialidade dos períodos nos quais o autor exercera a atividade exposta a tensão elétrica superior a 250 volts, desde que demonstrado, o que não se verifica no caso, vez que, da leitura do Laudo acostado, depreende-se que, inobstante as atividades efetuadas pela parte autora envolverem instalação e manutenção de equipamentos alimentados por energia elétrica, a conclusão de referida peça técnica não se refere a exposição – habitual e permanente – que qualificasse o período de trabalho como especial, mas apenas consigna a permanência e habitualidade das tarefas ali descritas, e não da exposição a tensões elétricas.** (TRF da 2.a Região. AC 200051015198740. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Sérgio Schwaizter. DJU 01/03/2005, p. 93)

Com efeito, como com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, a simples exposição a tensões superiores a 250 volts deixou de ser automaticamente considerada especial, quando a exposição não é permanente não há especialidade a ser reconhecida.

Não obstante, a jurisprudência tem feito a ressalva de que há especialidade do tempo no caso daqueles trabalhadores com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts em que haja elevado risco de acidente e de morte, como por exemplo, os ligados diretamente a instalação e manutenção de linhas de transmissão de energia.

Isso porque, em se tratando de periculosidade decorrente do contato com tensões elevadas, em que há elevado risco de acidente e morte, não seria exigível a permanência da exposição do segurado ao agente eletricidade durante todos os momentos da jornada laboral, haja vista que sempre presente o risco potencial insito à atividade. Ou seja, nesses casos, como o trabalhador não tem como exercer sua atividade sem risco de acidente e morte (tal na manutenção das linhas de transmissão de energia), o tempo deveria ser considerado especial.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - O período laborado pelo autor de 28.07.1978 a 21.11.2003, junto à empresa Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, deve ser tido como especial, em razão da exposição a eletricidade acima de 250 volts, atividade perigosa, conforme código 1.1.8, II, do Decreto 53.831/64. II - **Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.** III - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF da 3.a Região. AC 0013399-30.2007.403.6112. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 Data 25/04/2012)

Fixadas estas premissas, passo a analisar a especialidade, ou não, das atividades exercidas pelo autor.

Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou PPP e; LTCATs de fls. 03/12, vistos no Id 32664702, os quais esclarecem o exercício de sua atividade como eletricitista de manutenção; oficial eletricitista de manutenção e oficial de manutenção.

Em parte do tempo de trabalho na Sabesp (de 15/07/1992 a 31/05/2002) esteve lotado no setor de manutenção, distribuição e coleta de Presidente Prudente, exercendo as atividades de: *“Executar serviços no sistema de saneamento no âmbito da Gerência Distrital de Presidente Prudente, de montagem, instalação e manutenção de equipamentos elétricos de alta, média e baixa tensão, tais como: cabines primárias, painéis de comando, transformadores, quadros de força, motores, geradores, nas diversas áreas operacionais. Verificar defeitos, reparar ou substituir cabos, terminais, chaves, isoladores, relés. Efetuar atividades de inspeção, testes, ensaios, calibração, medição e reparo em equipamento e materiais elétricos, eletrônicos, eletromecânicos e em sistema elétrico de potência de alta e baixa tensão. Efetuar teste, regulagens e calibrações em amperímetros, voltímetros, relés e dispositivos automáticos”.*

Da mesma forma, no período de 01/06/2002 a 31/01/2005, esteve lotado no setor de manutenção, distribuição e coleta de Presidente Prudente, exercendo as atividades de: *“Executar serviços no sistema de saneamento no âmbito da Gerência Distrital de Presidente Prudente, de montagem, instalação e manutenção de equipamentos elétricos de alta, média e baixa tensão, tais como: cabines primárias, painéis de comando, transformadores, quadros de força, motores, geradores, nas diversas áreas operacionais. Verificar defeitos, reparar ou substituir cabos, terminais, chaves, isoladores, relés. Efetuar atividades de inspeção, testes, ensaios, calibração, medição e reparo em equipamento e materiais elétricos, eletrônicos, eletromecânicos e em sistema elétrico de potência de alta e baixa tensão. Efetuar teste, regulagens e calibrações em amperímetros, voltímetros, relés e dispositivos automáticos”.*

Ainda, no período de 01/02/2005 a 31/03/2010, esteve lotado na Estação de Tratamento de Esgoto de Presidente Prudente, exercendo as atividades de: "Executar serviços na Estação de Tratamento de Esgoto – ETE de Presidente Prudente, em sistema de esgoto de montagem, instalação e manutenção de equipamentos elétricos de alta, média e baixa tensão, tais como: cabines primárias, painéis de comando, transformadores, quadros de força, motores, geradores, nas diversas áreas operacionais. Verificar defeitos, reparar ou substituir cabos, terminais, chaves, isoladores, relés. Efetuar atividades de inspeção, testes, ensaios, calibração, medição e reparo em equipamento e materiais elétricos, eletrônicos, eletromecânicos e em sistema elétrico de potência de alta e baixa tensão. Efetuar teste, regulagens e calibrações em amperímetros, voltímetros, relés e dispositivos automáticos".

Finalmente, no período de 01/04/2010 em diante esteve lotado na Estação de Tratamento de Esgoto de Presidente Prudente, exercendo as atividades de: "Executar serviços na Estação de Tratamento de Esgoto – ETE de Presidente Prudente, em sistema de esgoto de montagem, instalação e manutenção de equipamentos elétricos de alta, média e baixa tensão, tais como: cabines primárias, painéis de comando, transformadores, quadros de força, motores, geradores, nas diversas áreas operacionais. Verificar defeitos, reparar ou substituir cabos, terminais, chaves, isoladores, relés. Efetuar atividades de inspeção, testes, ensaios, calibração, medição e reparo em equipamento e materiais elétricos, eletrônicos, eletromecânicos e em sistema elétrico de potência de alta e baixa tensão. Efetuar teste, regulagens e calibrações em amperímetros, voltímetros, relés e dispositivos automáticos".

Pois bem

Sob a perspectiva da exposição à eletricidade, pela simples descrição da atividade denota-se que a exposição ao agente eletricidade em limites superiores a 250 volts não era permanente, mas intermitente, dado que boa parte das atividades desenvolvidas podiam se dar em rede de baixa tensão.

Além disso, mesmo quando houvesse exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, não havia elevado risco de acidente e de morte, pois não se tratava de trabalho ligado diretamente à instalação e manutenção de linhas de transmissão de energia.

Assim, não reconhecemos a especialidade do tempo pela exposição a eletricidade.

Em relação à exposição a agentes biológicos é preciso tecer algumas considerações.

Em se tratando de Sabesp, o juízo tem verificado em situações similares que a empresa fornece rotineiramente os EPIs, como, aliás, consta no PPP e nos LTCATs do processo administrativo.

De qualquer forma, ainda que se considerasse que não foi fornecido EPI, pela própria descrição das atividades desempenhadas resta evidente que se tratava de exposição intermitente a agentes biológicos, como que não haveria falar em especialidade.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Observo, novamente, que mesmo afastando o fornecimento de EPI eficaz, a atividade do segurado não pode ser considerada especial, pois não há como ele, no exercício rotineiro de sua atividade profissional, venha a ser exposto de forma habitual, não ocasional, nem intermitente, aos agentes biológicos a que estava exposto. Como efeito, restou comprovado que a exposição era intermitente.

Mas, ainda que assim não fosse, os documentos que constam do processo administrativo apontam o fornecimento de EPI eficaz, com o que resta definitivamente afastada a especialidade do tempo.

Nesse sentido, a jurisprudência que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.** 1. Verifica-se pelos formulários DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 23/28 que, de 24/05/1976 a 31/08/1976, o autor exerceu a atividade de ajudante de operação e a partir de 01/09/1976, de operador de equipamento, em estação de tratamento de esgotos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP. Consignam tais documentos que o trabalhador expôs-se de forma habitual e permanente a agentes agressivos biológicos provenientes do esgoto, e que a utilização de EPI reduzia mas não evitava a possibilidade de contato com mencionados agentes. 2. O autor alega que tais atividades enquadravam-se no código 3.0.1 do Decreto n. 2.172/97, que arrola, como agentes agressivos, "microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas", presentes, dentre outras atividades, nos "trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto". 3. **Consoante informa a empregadora nos referidos formulários, o autor não exerceu suas atividades em galerias, fossas e tanques de esgoto, mas, sim, como "operador de equipamentos", em "estação destinada a tratamento dos esgotos, composta de diversas edificações, tais como estações elevatórias, casas de produtos químicos, decantadores, tanques de aeração, entre outros".** 4. Embora mais próximas da atividade do segurado, de operador de equipamentos em ETE, esta não se enquadra em nenhuma das mencionadas, simplesmente porque, naquelas, há contato efetivo e permanente com material contagiante, enquanto nestas, o contato é esporádico. 5. Como efeito, às fls. 27 descrevem-se as tarefas do segurado: "efetuar manobras em registros, válvulas e comportas, manualmente ou através de comandos elétricos, em reservatórios, equipamentos e unidades operacionais, tais como: tanques de aeração, decantadores, elevatórias, filtros prensas, entre outros, e efetuar limpeza dos mesmos. Operar conjuntos moto-bombas, através de painéis de comando. Efetuar leitura de medidores diversos, como pluviômetros, amperímetros e voltímetros. Realizar coletas de amostras de esgotos em pontos determinados". 6. Tais tarefas podem ensejar a percepção de adicionais de insalubridade e de periculosidade no âmbito trabalhista, mas não consistem em atividade especial para fins previdenciários. 7. Não reconhecendo a atividade de operador de equipamentos em ETE como especial, o segurado não faz jus ao benefício, pois até a DER apresentava tempo de contribuição de apenas 26 anos, 8 meses e 22 dias, e contava 47 anos de idade: 8. Autor não condenado nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. 9. Apelação do INSS e remessa oficial provida. Apelação do Autor prejudicada. (TRF da 3.a Região. APELREEX 0008011-69.2003.403.6183. Sétima Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Marcos Falavinha. DJF3 04/06/2008)

Destarte, deixo de reconhecer o tempo exercido na Sabesp como especial.

#### 2.4 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo.

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, com a conversão do tempo especial em tempo comum, na data do requerimento administrativo (01/03/2017), pouco mais de 33 anos de atividade, de modo que não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Observo que ao tempo do Acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 03/09/2019, já seria possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, caso o INSS tivesse reconhecido o tempo militar da CTC apresentada e a especialidade do tempo, na forma em que se reconheceu.

Ocorre que a parte não formulou pedido de reafirmação da DER em data posterior à do requerimento administrativo; sequer durante o curso da ação judicial. Assim, a princípio não seria possível o juízo de ofício reafirmar a DER.

Contudo, tendo em vista o decidido pelo STJ, em 22/10/2019, no julgamento do Tema 995, no sentido de que: “*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*”, entendo que não há problema em se reafirmar a DER para marco temporal posterior ao do requerimento administrativo.

Assim, atento aos limites do pedido e ao que decidido pelo próprio INSS no Acórdão Administrativo, datado de 03/09/2019, reafirmo a DER para tal data.

Observo que tal proceder não constitui julgamento extra petita. Ao contrário, configura medida de economia processual que impede a reprodução de demandas similares, visando a obter o mesmo bem jurídico, e homenageia os princípios processuais e constitucionais do processo.

De fato, se o segurado age de boa-fé, aguardando o longo trâmite administrativo e judicial, não pode ser prejudicado por eventual demora na tramitação e por controvérsias jurídicas instauradas no curso destes.

Assim, observo que na data de 03/09/2019, a parte autora tinha, nos termos do decidido em sentença quanto ao tempo especial e ao tempo militar, pouco mais de 36 anos de contribuição, fazendo jus à aposentadoria com proventos integrais, mas **sem** a faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91 (introduzido pela lei 13.183/2015).

### 3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, tão-somente para fins de:

- a) reconhecer o efetivo exercício de atividade urbana, em Regime Próprio de Previdência Militar, na 2ª Companhia de Fronteira do Exército, na função de soldado, no período de 03/02/1982 a 24/01/1983, num total de 11 meses e 27 dias de efetivo serviço, que deverá ser averbado para todos os fins previdenciários;
- b) reconhecer a especialidade do tempo exercido no período de 05/01/1984 a 05/03/1986, nas Indústrias J.B. Duarte S/A; de 21/03/1983 a 05/08/1983, nas Usinas Brasileiras – Açúcar e Álcool Ltda; de 25/07/1980 a 13/03/1981 na Empresa Simetra Construções, que deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando da concessão de benefício previdenciário;
- c) determinar a imediata averbação dos períodos comum e especial ora reconhecidos;
- d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 03/09/2019 (data do Acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Tendo em vista a sucumbência recíproca:

Condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios em favor do INSS, no valor de R\$ 10.000,00, na data da sentença, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Tendo em vista a parte autora terá valores em atraso a receber, poderá arcar com os honorários a que foi condenada. Assim, autorizo o desconto dos valores a que foi condenada, a título de honorários, do montante que irá receber a título de valores devidos pelas prestações em atraso.

Custas na forma da Lei.

**Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

**Comunique-se, via sistema, a ELAB para as providências administrativas relativas à imediata implantação do benefício.**

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):

Processo nº **5006312-15.2019.403.6112**

NB: Prejudicado

Nome do Segurado: VLADMIR APARECIDO CACCIARI

CPF: 045.452.338-64

RG: 13.040.545-0

NIT: 1.201.679.397-1

Nome da mãe: Ana Josefa Jeris Cacciari

Endereço: Rua Bruna Krasuck, nº 372, Parque Cedral, Presidente Prudente/SP

Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Renda Mensal Atual (RMA): a calcular

Data de Início do Benefício (DIB): em 03/09/2019 (data do Acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social)

Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular

Data de Início do Pagamento (DIP): 01/07/2020

OBS: **FOI** Antecipada a tutela para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição

MONITÓRIA (40) Nº 5008117-37.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470

REU: SUELI RODRIGUES DE JESUS - ME, SUELI RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) REU: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164

Advogado do(a) REU: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a expressa manifestação da parte embargante no sentido de que é "inviável a celebração de audiência por meio de vídeo conferência" (Id 35081653), tenho por prejudicada a designação e audiência conciliatória.

Já saneado o feito (Id 26913591), façamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000238-08.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: MINIMERCADO TOMITA LTDA - ME, ADRIANA SETSU TAKARA TOMITA, MAURICIO TOMITA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Instada a se manifestar acerca da possibilidade de realização de audiência de conciliação por outro formato, que não o virtual, a Caixa Econômica Federal, pela petição id. 35243719, de 10/07/2020, disse que tem interesse na realização de audiência virtualmente.

Delibero.

Por ora, fixo prazo de 05 dias para que a Caixa manifeste-se, expressamente, se pretende a designação de audiência de forma presencial ou virtual, considerando que o ato, anteriormente agendado, por videoconferência, não se realizou.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000339-09.2015.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ODETE PEREIRA BISCOLA  
Advogado do(a) REU: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, tendo em vista que os autos principais (00014741-42.2008.403.6112) foram encaminhados ao TRF-3, aguarde-se a digitalização deles a fim de que se prossiga com a execução.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000427-83.2020.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EVANILDA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN SENTEIO - SP364354  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Evanilda Aparecida da Silva ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de seu falecido companheiro Sérgio Kazuo Yamashita.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da parte ré.

Citado, o INSS contestou (id. 29196264, de 05/03/2020).

Fez pedido genérico de provas.

A parte apresentou réplica, rebatendo os argumentos expostos pelo réu (id. 29604145, de 13/03/2020).

Reiterou seu pedido liminar.

Pediu a produção de prova oral. Arrolou testemunhas.

Requeru, ainda, que seja expedido alvará de levantamento para PIS e FGTS depositados na Caixa Econômica Federal em nome do falecido, bem como seja realizada busca BACENJUD.

A liminar foi deferida (id. 30167843, de 26/03/2020).

Pela mesma decisão, a prova oral foi deferida. Entretanto, determinou-se o aguardo de pauta para agendamento da audiência.

A parte autora requereu a correção da RMI do benefício, considerando que o óbito e o requerimento administrativo ocorreram antes da entrada em vigor da EC 103, devendo-se o cálculo ser realizado com base nas regras anteriores.

O pedido foi deferido (id. 34029535, de 19/06/2020).

Intimado, o INSS cumpriu a determinação (id. 35009629, de 07/07/2020).

Pelo despacho id. 35027754, de 08/07/2020, fixou-se prazo para que as partes se manifestassem acerca do interesse na realização de audiência de forma não presencial, ante as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID19).

Intimados, tanto o INSS (id. 35329743, de 13/07/2020, quanto a parte autora (id. 35352045, de 14/07/2020), discordaram da realização da audiência de forma virtual, requerendo a produção de prova presencialmente.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não havendo preliminares arguidas, passo a me manifestar acerca da produção da prova oral já deferida anteriormente.

Pois bem, em casos semelhantes ao presente, a despeito da negativa do INSS em realizar o ato pelo formato virtual, sustentando ofensa ao Devido Processo Legal, Contraditório ou Ampla Defesa, este Juízo tem mantido a audiência já designadas, em decorrência de não entender a ocorrência de qualquer ofensa aos Princípios invocados.

Ao contrário, constitui justa homenagem aos princípios basilares do processo civil e aos princípios constitucionais pertinentes (Contraditório; Ampla Defesa; Razoável Duração do Processo; Dignidade da Pessoa Humana; Legalidade entre outros).

Entretanto, considerando que a própria parte autora discordou da realização da audiência pelo formato virtual, bem como da possibilidade de retorno gradual das atividades presenciais no âmbito judiciário, convém designar a audiência para realização como de praxe, ou seja, na sala de audiências deste Juízo, de forma presencial.

**Assim, designo, para o dia 22/10/2020, às 14h30, audiência visando a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas.**

Fica a parte autora intimada da data agendada, por publicação, na pessoa de sua advogada.

Fica a parte autora, ainda, incumbida de providenciar para que as testemunhas por ela arroladas compareçam ao ato independentemente de intimação das mesmas.

Por outro lado, no tocante aos pedidos para levantamento do PIS e FGTS, bem como a realização de BACENJUD, entendo que a manifestação do Juízo deverá ocorrer em sede de sentença, e não neste momento processual.

Ademais, a parte autora está percebendo o benefício pleiteado, não estando desamparada financeiramente, podendo aguardar a tramitação do feito até a prolação de sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004979-28.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: GERALDO TAKASHI YOSHIYASU  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

#### DESPACHO

A executada veio aos autos requerer a expedição de ofício ao Serasa para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

No entanto, conforme informado pela exequente em sua manifestação ID333364932, inclusão do executado naquele órgão não está relacionado ao presente feito e o executado pode fazer o pedido diretamente àquele órgão.

Sobreste-se o feito conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001126-74.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA IRACI DE ALMEIDA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Visando a realização da audiência já designada nestes autos, por videoconferência, cientifico a parte autora de que deverá informar o **e-mail para envio de link para acesso à audiência, bem como os números de telefones para eventual comunicação necessária, o mais urgente possível, considerando a proximidade do ato.**

Cientifico, ainda, de que para participar da audiência não se faz necessária a instalação de qualquer software ou aplicativo, bastando, para tanto, a utilização de microcomputador equipado com câmera e microfone, e que o acesso à audiência será por meio de *link* enviado para o e-mail informado.

No caso da parte ré, a despeito de a Autarquia ter apresentado discordância quanto à realização da audiência pelo formato não presencial, deixo desde já consignado que a parte poderá reconsiderar sua manifestação anterior, bastando informar ao juízo com antecedência razoável, o e-mail para envio do link, a tempo de participar da audiência designada.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000718-83.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUÇÕES LTDA, MG PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., MARIA ANTONIA FERNANDES CARRION - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621  
Advogados do(a) EMBARGANTE: REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621  
Advogados do(a) EMBARGANTE: REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### 1. Relatório

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido por MG PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, MARIA HELENA BERNARDES GUIMARÃES e GUIMARÃES METALÚRGICA E CONSTRUÇÕES LTDA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), visando a nulidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica determinada na Execução Fiscal 5005551-18.2018.4.03.6112.

Afirma, em apertada síntese, que houve excesso de penhora, pedindo a redução da mesma a somente um imóvel; que a desconsideração inversa da personalidade jurídica é nula por não ter sido precedida de incidente de desconsideração de personalidade jurídica; e que a embargante Maria Helena Bernardes Guimarães deve ser excluída do polo passivo, pois não restaram preenchidos os requisitos previstos no art. 135 do CTN.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação (Id 31527710 – em 29/04/2020). Concordeu com o pedido de redução da penhora. No mérito, defendeu que não há necessidade de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Defendeu o redirecionamento da execução para a sócia Maria Helena.

A parte embargante apresentou réplica ao Id 33770065 (em 15/06/2020).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

### 2. Decisão/Fundamentação

Tratando-se de matéria de direito e de fato, mas com elementos nos autos suficientes para deslinde da causa, cabe julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do art. 355, I, do CPC.

#### Da legitimidade da MG PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA para opor Embargos à Execução Fiscal

Conforme resta evidenciado no bojo da Execução Fiscal nº 5005551-18.2018, o juízo não reconheceu a existência de Grupo Econômico de Fato entre a MG Participações e Administração de Bens Ltda e a Guimarães Metalúrgica e Construções Ltda (dado que a MG não tem faturamento, tendo se prestado apenas para simular a alienação de bens), mas apenas a simulação e a confusão patrimonial para promover a desconsideração inversa da personalidade jurídica e alcançar os bens que se buscou afastar da execução (vide Ids 14777638 e 15528971 da execução fiscal).

Por conta disto, a MG Participações e Administração de Bens Ltda sequer chegou a ser incluída no polo passivo da execução fiscal nº 5005551-18.2018, mas apenas teve bens de sua propriedade penhorados.

Tal situação ficou bem esclarecida quando o juízo apreciou os embargos de declaração da União no âmbito da Execução Fiscal, por meio da decisão Id 15528971 da execução fiscal (em 21/03/2019). Confira-se:

*“Irresigna-se a União contra a decisão id 14777638, que reconheceu o ato simulado da empresa ré executada GUIMARÃES METALÚRGICA E CONSTRUÇÕES LTDA, a qual outorgou dois imóveis a MG PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, com a consequente desconsideração inversa da personalidade jurídica.*

*Pois bem. Não houve omissão quanto à análise dos requisitos de formação de Grupo Econômico apontadas pela União, uma vez que este Juízo entende que para caracterização do Grupo Econômico faz-se necessário a reunião de duas ou mais pessoas jurídicas que se comunicam por laços diretos na exploração de atividade econômica.*

*Todavia, conforme também transcrito na r. decisão, a empresa MG PARTICIPAÇÕES não possui faturamento e nem mesmo conta constituída em seu favor, de modo que não havendo movimentação financeira, não é possível o reconhecimento do grupo econômico.*

*Friso que, para constituição de Grupo Econômico é imprescindível que as duas empresas atuem na exploração de atividade econômica. O caso posto nos autos, apesar de haver identidade entre a sócia gerente e confusão patrimonial (reconhecida na própria decisão), não é o caso de reconhecimento de Grupo Econômico por ausência de exploração econômica pela MG PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.*

*Quanto ao pedido de Desconsideração de Personalidade Jurídica, este Juízo entendeu que ocorreu a simulação e, que neste momento processual, ante as provas colacionadas, seria o caso de reconhecimento e aplicação da tese da desconsideração inversa da personalidade jurídica, atingindo-se os bens oferecidos pela GUIMARÃES METALÚRGICA E CONSTRUÇÕES LTDA a MG PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, determinando sua penhora.*

*Desse modo, entendo que o embargante busca a reforma da sentença, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado”.*

Posteriormente, a MG Participações e Administração de Bens foi devidamente intimada da penhora realizada, conforme se vê na certidão 28640073 da execução fiscal (juntada em 18/02/2020).

Ora, resta evidente, portanto, que a MG Participações e Administração de Bens Ltda não tem legitimidade ativa para opor embargos à execução, já que não faz parte da Execução Fiscal nº 5005551-18.2018.

Ante a desconsideração inversa e consequente penhora de bens, poderia opor embargos de terceiro, processo de ampla cognição, ou mesmo, tão logo intimada da penhora, opor exceção de pré-executividade na condição de terceiro interessado, mas a MG Participações e Administração de Bens Ltda, não tem legitimidade ativa para a propositura de embargos à execução.

#### **Do Excesso de Penhora**

Alega a parte embargante que houve excesso de penhora, pois o foram penhorados dois imóveis com avaliação superior ao do crédito tributário em execução.

Pois bem, a princípio não haveria como apreciar, em sede de embargos, a alegação de excesso de penhora, pois tal matéria deve ser suscitada nos autos da própria execução fiscal (artigo 1º da Lei de Execuções Fiscais e do artigo 870 e ss do Código de Processo Civil) por meio de simples petição. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA QUE DEVE SER ALEGADA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. Havendo execução e respectivos embargos, a **alegação de excesso de penhora deve ser formulada mediante simples petição, nos autos da execução, sendo descabida sua veiculação por meio dos embargos à execução**. 2. Agravo interno não provido. (STJ. AIRESP 2018.03.01796-4. Segunda Turma. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. DJE 28/06/2019)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. ANTERIORES EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A r. sentença merece manutenção, eis que, de fato, deu-se a ocorrência de pressuposto processual negativo, consubstanciado na coisa julgada (art. 267, V, do CPC), encontram-se em apenso os autos dos primeiros embargos à execução fiscal, cuja certidão de fls. 48 deixa evidente a ocorrência do trânsito em julgado. 2. Inviável, destarte, a pretensão do recorrente, de opor novos embargos à execução, a pretexto de excesso de execução e de penhora, ainda que sob fundamento de desrespeito ao acórdão proferido nos anteriores embargos. **Impende notar, posto que relevante, que a alegação de excesso de penhora deve ser feita de forma incidental à execução, e não através de novos embargos do devedor, cuja oportunidade de oposição, ademais, encontra-se preclusa. Inteligência do art. 685, I, do CPC, aplicável subsidiariamente aos executivos fiscais por conta do art. 1º da Lei 6830/80**. 3. Apelação improvida.

(Processo AC 00269211120044039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 960288 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMAD Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2011 PÁGINA: 778)

Não obstante, tendo em vista que a Fazenda Nacional concordou expressamente com a alegação e com a liberação do imóvel, e não havendo nenhum prejuízo para as partes em se apreciar tal pedido no bojo destes embargos, acolho a alegação e **determino o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel 56.392, do 2º, CRI local**, mantida a penhora somente sobre o imóvel 56.393.

#### **Da Necessidade de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica**

No que tange a alegação de que haveria necessidade de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, a questão já foi parcialmente apreciada no bojo da própria execução fiscal nº 5005551-18.2018, em decisão no Id 282217493 (em 06/03/2020), ocasião em que se deixou claro que tal desnecessidade, no que tange ao IRDR nº 01/TRF3. Confira-se o que decidido:

*“Em relação ao tema devemos lembrar do IRDR nº 01/TRF3 - Incidente de Resolução de Demandas Resolutivas, relacionado ao processo paradigma nº 0017610-97.2016.403.0000 – em que se discute o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.*

*Naqueles autos, o IRDR foi admitido, determinando-se a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região.*

*Segundo consulta processual realizada, os autos encontram-se com vista, sendo que em 09/10/2019 foi proferida a seguinte decisão:*

*APREGOADO O PROCESSO PEDIDO DE VISTA (DECISÃO: “APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA (RELATOR), ACOLHENDO O PLEITO SUBSIDIÁRIO DA FAZENDA NACIONAL, FORMULADO NO PRESENTE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO NOS CASOS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, COM A FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA DE NÃO CABIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS HIPÓTESES DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADA EM RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, COM QUEM VOTOU O DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR; DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, APLICANDO O INCIDENTE PARA TODOS OS CASOS EM QUE HAJA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE TERCEIROS, EXEMPLIFICATIVAMENTE ARTIGOS 124, 133 E 135 DO CTN, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO. AGUARDAM PARA VOTAR OS DESEMBARGADORES FEDERAIS MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW, HÉLIO NOGUEIRA, CONSUELO YOSHIDA, SOUZA RIBEIRO, WILSON ZAUHY, LUIZ STEFANINI (CONVOCADO PARA COMPOR QUÓRUM), ANTÔNIO CEDENHO (CONVOCADO PARA COMPOR QUÓRUM), NINO TOLDO (CONVOCADO PARA COMPOR QUÓRUM COMO SUPLENTE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES) E MARCELO SARAIVA (CONVOCADO PARA COMPOR QUÓRUM). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA, CECÍLIA MARCONDES, PAULO FONTES E CARLOS MUTA.”) (EM 09/10/2019)*

*Ademais, na decisão que determinou a suspensão dos Incidentes de Personalidade Jurídica, o Desembargador Federal Baptista Pereira autorizou realizações de atos na própria execução.*

*“Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução”.*

*Diante do exposto, não há razão para desconstituição da decisão de id 14777638, uma vez que o tema pode ser discutido nos próprios autos de execução, enquanto pendente julgamento do IRDR, podendo a parte se defender por embargo à execução ou exceção de pré-executividade”.*

Pois bem. Fixado que o IRDR nº 01/TRF3 não impede a desconsideração realizada, caberia analisar se há um dever geral de realização de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica no âmbito da execução fiscal.

Neste ponto, entendo que, dada a especialidade da Lei de Execuções Fiscais, a instauração de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica é incompatível com referida sistemática executiva.

Além disso, a lei de execução fiscal é lei especial, só devendo-se aplicar o CPC (lei geral), quando referida lei de execução fiscal for omissa e a aplicação subsidiária do CPC for compatível sua sistemática.

Acrescente-se que nos termos dos arts. 124 e 133, do CTN, não se apresenta necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial, no reconhecimento de grupo econômico de fato e na desconsideração da personalidade jurídica (inclusive na desconsideração inversa), já que nestas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias.

Com mais razão ainda, se apresenta desnecessário a instauração de incidente para atingir sócios administradores quando presentes os requisitos do art. 135 do CTN, na forma do reiteradamente decidido pelos Tribunais.

Tal entendimento, aliás, já se encontra pacificado no âmbito do STJ. Confira-se:

EMEN: REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão, em via de execução fiscal, em que foram reconhecidos fortes indícios de formação de grupo econômico, constituído por pessoas físicas e jurídicas, e sucessão tributária ocorrida em relação ao Jornal do Brasil S.A. e demais empresas do "Grupo JB", determinando, assim, o redirecionamento do feito executivo. III - Verificada, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico de fato com confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a ocorrência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções que, diversamente da lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/6/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124 e 133, do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigí-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. Precedente: REsp n. 1.786.311/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 14/5/2019. VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar provimento (STJ. ARES- P- AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1455240. Segunda Turma. Relator: Ministro Francisco Falcão. DJE 23/08/2019)

Assim, resta evidente que não havia necessidade de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, como o que não existe qualquer nulidade.

#### **Da Inclusão da Sócia Maria Helena Bernardes Guimarães no Polo Passivo da Execução**

Defende a parte embargante que ao caso não se aplica a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no artigo 135, III, do CTN.

Além disso, afirmou que não ficou comprovado o excesso de poderes dos sócios, pois os tributos foram declarados e somente não houve pagamento por falta de liquidez.

Conforme já me pronunciei em outros casos em que a parte embargante apresenta as mesmas alegações, a desconsideração da pessoa jurídica, ou seja, ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, responsabilizando-se diretamente a pessoa física do sócio, somente é possível em casos específicos, como os dispostos no artigo 135 do Código Tributário Nacional (caso de fraude tributária) e no artigo 50 do Código Civil (previsão genérica), caracterizando-se, em suma, nas hipóteses de abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio da finalidade ou pela confusão patrimonial.

O artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, prescreve que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

Note-se que o texto legal descreve que a obrigação tributária deve resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou seja, de alguma forma os atos praticados pelos sócios que se busca responsabilizar, devem ter contribuído para levar a insolvência da empresa devedora.

A jurisprudência do STJ, entretanto, é firme no sentido de que a responsabilidade fundada no art. 135, III, do CTN, que legitima o redirecionamento da execução fiscal é pessoal e subjetiva dependendo da comprovação de que a dívida tributária não decorre de simples inadimplemento do crédito tributário, mas também da atuação do sócio-gerente, na época do fato gerador, com excesso de poder ou infração a lei, contrato social ou estatutos. Confira-se:

EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a responsabilidade fundada no art. 135, III, do CTN, que legitima o redirecionamento da execução fiscal, não é direta e objetiva, e sim pessoal e subjetiva, dependendo, portanto, da comprovação de que a dívida tributária não decorre de simples inadimplemento do crédito tributário, mas também da atuação do sócio-gerente, na época do fato gerador, com excesso de poder ou infração a lei, contrato social ou estatutos. Hipótese em que as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram ser descabido o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do recorrido, ante a ausência, na espécie, de atos praticados nas condições acima referidas (com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto), de modo que rever tal posição, em sede de recurso especial, afigura-se inviável em razão do óbice processual estampado na Súmula 7 do STJ. Agravo interno desprovido. (STJ. AIRESP 201603373716. Primeira Turma. Relator: Ministro Gurgel de Faria. DJE 28/11/2017)

Sem prejuízo, o próprio STJ já pacificou também o entendimento de que a dissolução irregular da sociedade autoriza o redirecionamento da execução, na forma do art. 135, do CTN, presumindo-se que esta (dissolução irregular) ocorre quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 475 do STJ).

De fato, dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço, para constar comprovada a dissolução irregular.

Da mesma forma, para a configuração da responsabilidade tributária do sócio como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIANTE DO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal, na forma do art. 135 do CTN. Consoante a Súmula 435 do STJ, a dissolução irregular é presumida quando, sem comunicar aos órgãos competentes, a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal. Precedentes: AgRg no AREsp 562085/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/08/2016; AgInt no AREsp 974886/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 08/03/2017. 2. O Tribunal a quo expressamente constatou com base no conjunto fático-probatório dos autos, "que há certidão do oficial de justiça atestando, em 08/07/2014, que a executada está inativa há cerca de três anos. Nesse contexto, tal elemento concreto de prova mostra-se apto a ensejar a presunção acerca da dissolução irregular da executada, o que, nos termos da Súmula nº. 435 do Egrégio STJ, autoriza o redirecionamento" (e-STJ fl. 311). 3. Na hipótese, a questão foi decidida com base no suporte fático-probatório dos autos, rever o entendimento do Tribunal de origem é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ. AIRES 201700684881. Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJe 05/12/2017)

No caso dos autos, todos os requisitos exigidos para o redirecionamento da execução foram cumpridos, pois a embargante Maria Helena Bernardes Guimarães fazia parte da sociedade no período da dívida e quando do encerramento irregular da sociedade e este (encerramento irregular) restou devidamente comprovado, por meio de certidão do oficial de justiça (vide Id 31527712 destes embargos – em 29/04/2020; vide ficha cadastral da empresa que se encontra na execução fiscal – Id 1381966 e 13818972), o que configura motivo suficiente para sua inclusão no polo passivo, não sendo o caso de simples não pagamento de tributo devido.

Dessa forma, conclui-se que, tendo havido dissolução irregular da empresa, devidamente comprovada por certidão de oficial de justiça, a embargante foi corretamente incluída no polo passivo da ação.

Assim, o caso é de improcedência dos embargos.

### 3. Dispositivo

Isto Posto, na forma da fundamentação supra, em relação aos embargantes MARIA HELENA BERNARDES GUIMARÃES e GUIMARÃES METALÚRGICA E CONSTRUÇÕES LTDA **JULGO IMPROCEDENTE** os Embargos à Execução Fiscal.

Deixo de condená-los em honorários, por entender suficientes os já fixados na própria Execução Fiscal.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em relação ao embargante MG Participações e Administração de Bens Ltda, não tendo sido incluído no polo passivo da execução fiscal correlata, reconheço sua ilegitimidade ativa para propor estes embargos, facultando-lhe eventual apresentação de embargos de terceiro.

Em relação a ele, extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não havendo recurso por parte da embargante MG Participações e Administração de Bens Ltda, promova a secretaria sua exclusão do feito.

Dadas as peculiaridades processuais e ao fato de que já há fixação de honorários na execução fiscal, deixo de condená-la em honorários.

Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Sem prejuízo, tendo em vista que a Fazenda Nacional concordou expressamente com a liberação do imóvel 56.392, acolho o pedido de redução da penhora e **determino o imediato cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel 56.392, do 2º CRI local**, mantida a penhora somente sobre o imóvel 56.393.

**Promova a Secretaria, nos autos da execução fiscal correlata, independentemente de recurso, a imediata liberação do bem.**

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 5005551-18.2018.403.6112 neles prosseguindo-se.

Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.

P.I.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000177-50.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUZILENE CARNAVALE SALGADO TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FANTONE - SP252229  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pelo despacho id. 34473504, de 26/06/2020, fixou-se prazo para que as partes se manifestassem acerca da possibilidade de realização da audiência já designada nestes autos em formato não presencial.

Intimada, a parte autora manifestou-se favoravelmente à realização da audiência no formato virtual (id. 34761035, de 02/07/2020).

O INSS, por sua vez, ficou-se inerte.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Em casos semelhantes ao presente, a despeito da negativa do INSS em realizar o ato pelo formato virtual, sustentando ofensa ao Devido Processo Legal, Contraditório ou Ampla Defesa, este Juízo tem mantido a audiência já designada, em decorrência de não entender a ocorrência de qualquer ofensa aos Princípios invocados.

Ao contrário, constitui justa homenagem aos princípios basilares do processo civil e aos princípios constitucionais pertinentes (Contraditório; Ampla Defesa; Razoável Duração do Processo; Dignidade da Pessoa Humana; Legalidade entre outros).

Pois bem, no caso destes autos o INSS não se manifestou.

Assim, mantenho a audiência já designada e, visando sua realização, por videoconferência, cientifico a parte autora de que deverá informar o **e-mail para envio de link para acesso à audiência, bem como os números de telefones para eventual comunicação necessária, o mais urgente possível, considerando a proximidade do ato.**

Cientifico, ainda, de que para participar da audiência não se faz necessária a instalação de qualquer software ou aplicativo, bastando, para tanto, a utilização de microcomputador equipado com câmera e microfone, e que o acesso à audiência será por meio de *link* enviado para o e-mail informado.

No caso da parte ré, a despeito de a Autarquia não ter se manifestado quanto à realização da audiência pelo formato não presencial, deixo desde já consignado que a parte poderá, querendo, participar do ato, bastando informar ao juízo com antecedência razoável, o e-mail para envio do link, a tempo de participar da audiência designada.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006791-08.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LEZENITA ALVES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Visando a realização da audiência já designada nestes autos, por videoconferência, cientifico a parte autora de que deverá informar o **e-mail para envio de link para acesso à audiência, bem como os números de telefones para eventual comunicação necessária, o mais urgente possível, considerando a proximidade do ato.**

Cientifico, ainda, de que para participar da audiência não se faz necessária a instalação de qualquer software ou aplicativo, bastando, para tanto, a utilização de microcomputador equipado com câmera e microfone, e que o acesso à audiência será por meio de *link* enviado para o e-mail informado.

No caso da parte ré, a despeito de a Autarquia ter apresentado discordância quanto à realização da audiência pelo formato não presencial, deixo desde já consignado que a parte poderá reconsiderar sua manifestação anterior, bastando informar ao juízo com antecedência razoável, o e-mail para envio do link, a tempo de participar da audiência designada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-90.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Visando a realização da audiência já designada nestes autos, por videoconferência, científico a parte autora de que deverá informar o e-mail para envio de link para acesso à audiência, bem como os números de telefones para eventual comunicação necessária, o mais urgente possível, considerando a proximidade do ato.

Científico, ainda, de que para participar da audiência não se faz necessária a instalação de qualquer software ou aplicativo, bastando, para tanto, a utilização de microcomputador equipado com câmera e microfone, e que o acesso à audiência será por meio de *link* enviado para o e-mail informado.

No caso da parte ré, a despeito de a Autarquia ter apresentado discordância quanto à realização da audiência pelo formato não presencial, deixo desde já consignado que a parte poderá reconsiderar sua manifestação anterior, bastando informar ao juízo com antecedência razoável, o e-mail para envio do link, a tempo de participar da audiência designada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001321-59.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: TASE CACA E PESCALTA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CAVALARI FONSECA - SP375094  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tase Caça e Pesca - ME propôs a presente demanda pretendendo a concessão de tutela de urgência para suspensão o Processo Administrativo Sancionador, instaurado pela Portaria nº 15ª CSM, até decisão definitiva desta ação.

Fabru que foi autuada em decorrência de infração no trato com Produtos Controlados pelo Exército, ou seja, durante a operação "Alta Pressão VIII", ocorrida em 07/08/2019, não teria a requerente apresentado aos fiscais o Mapa de Controle de Armas e o Mapa de Controle de Munição.

Disse ter apresentado defesa administrativa, mas não obteve êxito, sobrevivendo conclusão de que teria incorrido em duas faltas graves (incisos IV e XVI, do art. 111, do Decreto 10.030/2019), quando lhe foi imposta multa pre-interditória.

Alega que nunca descumpriu as regras, tanto que renovou o CR pouco tempo antes da autuação, sendo que ocorreria apenas uma modificação no sistema de segurança, efetivada para aprimorá-lo.

Pelo despacho id. 32876012, determinou-se a citação da ré para manifestação acerca das pretensões da parte autora.

Citada, a União apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incorreção do valor atribuído à causa e defeito de representação processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 35399874 – 14/07/2020)

**É o relatório.**

**Delibero.**

Estabelece o Parágrafo único do artigo 294 do novo CPC:

*"Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da "tutela de urgência" pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

No presente caso, não verifico o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar. Explico.

Com efeito, a singela alegação de que o não pagamento dos mencionados “boletos” de cobrança podem acarretar-lhe danos, como a inscrição em dívida ativa e o consequente ajuizamento de execução fiscal, não se consubstancia em risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Melhor esclarecendo, seria necessário que a parte autora apontasse – e não apontou – razões objetivas que demonstrassem a premência de que fosse amparado por medida judicial.

Ante o exposto, **indeferir o pedido liminar** para suspender o procedimento administrativo.

Empreendimento, fixo prazos de 15 (quinze) dias para a parte autora manifeste-se sobre a contestação, em especial sobre o alegado defeito de representação.

Esclareço a ausência de regular representação pode levar o feito a ser extinto sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004051-48.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA

OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: LONE MULLER CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEUZA SOUZA ESTRELA - PR46917

#### DESPACHO

Proceda-se a penhora, na forma requerida pela exequente na petição Id 35193535, ressalvando-se eventual bem de família.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005134-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MOACYR JOANI

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Visando a realização da audiência já designada nestes autos, por videoconferência, cientifico a parte autora de que deverá informar o **e-mail para envio de link para acesso à audiência, bem como os números de telefones para eventual comunicação necessária, o mais urgente possível, considerando a proximidade do ato.**

Cientifico, ainda, de que para participar da audiência não se faz necessária a instalação de qualquer software ou aplicativo, bastando, para tanto, a utilização de microcomputador equipado com câmera e microfone, e que o acesso à audiência será por meio de *link* enviado para o e-mail informado.

No caso da parte ré, a despeito de a Autarquia ter apresentado discordância quanto à realização da audiência pelo formato não presencial, deixo desde já consignado que a parte poderá reconsiderar sua manifestação anterior, bastando informar ao juízo com antecedência razoável, o e-mail para envio do link, a tempo de participar da audiência designada.

Intim-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000381-94.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: WELLINGTON MARCEL SOARES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JERONIMO - SP374764  
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**WELLINGTON MARCEL SOARES ALVES** ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, com o objetivo de que sejam condenadas na obrigação de fazer, consistente na prorrogação de seu contrato de FIES, que ainda se encontra na fase de amortização. Explicou que cursou Odontologia, finalizando seu curso em 2017, com financiamento integral do Curso. Que ingressou no curso de Medicina da APEC – UNOESTE e que precisa prorrogar seu contrato de FIES para arcar com as mensalidades. Juntou documentos.

A liminar foi postergada, tendo sido concedido os benefícios da gratuidade da justiça (Id 28639473 – em 19/02/2020).

Citado, o FNDE (Id 29611732 – em 13/03/2020 e Id 29611737) discorreu sobre o FIES e, no mérito, esclareceu que há vedação de prorrogação de contratação do FIES para a hipótese requerida.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua resposta (Id. 29780369 – em 17/03/2020). No mérito, discorreu sobre o FIES e as suas limitações e requereu a improcedência do pedido da autora.

Citada, a União Federal apresentou contestação (Id 29925051 – em 19/03/2020). No mérito, discorreu sobre o FIES, especialmente sobre as vedações legais para a prorrogação do contrato.

A parte autora apresentou réplica.

O feito foi saneado pela decisão de Id 33459784 (em 08/06/2020), afiada a preliminar levantada pela CEF.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito encontra-se saneado, oportunidade em que foram analisadas as preliminares arguidas. No mais, encerrada a instrução probatória, passo ao julgamento do mérito.

O Programa de Financiamento Estudantil - FIES tem o objetivo de financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, nos termos da Lei 10.260/2001.

Desde a edição da Lei n.º 12.202/2010, o FIES, é operacionalizado pelo FNDE, sendo este o responsável pelas tratativas diretas com o estudante que atenda os requisitos exigidos para obtenção do financiamento.

Todavia, o programa de financiamento sofreu significativas alterações com o advento da Lei 13.530/17, que alterou a legislação anterior (Lei 10.260/2001), instituindo novos modelos de financiamento estudantis e alterando a gestão do fundo.

Basicamente, a nova legislação estabeleceu três espécies de financiamento distintos:

1. Contratos até o 2º semestre de 2017: mantiveram as regras relativas ao momento de suas contratações (FIES público antigo – artigo 5º da Lei 10.260/2001);
2. Contratos firmados a partir do 1º semestre de 2018 – dividem-se em duas espécies:
  - 2.1 – financiamento público – artigo 5º-C, da Lei 10.260/2001 (com juros zero para os estudantes que tiverem uma renda per capita mensal familiar de até três salários mínimos);

2.2 – financiamento privado (P-Fies) – artigo 15-D, da Lei 10.260/2001 (é destinada aos estudantes com renda per capita mensal familiar de até cinco salários mínimos).

O aditamento do contrato de financiamento, será formalizado juntamente com o aditamento de renovação semestral do financiamento, na modalidade de simplificado ou não simplificado, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 2º da Portaria Normativa MEC no 15, de 2011.

A Lei nº 13.530/2017 também promoveu alterações com impacto direto na situação da parte autora:

*“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria. § 1º O financiamento de que trata o caput deste artigo poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies). (...) § 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992”.*

Ora, pelo texto citado, resta evidente que não há autorização legal para a prorrogação do contrato na forma em que requerida pela parte autora.

Caberia, então, perquirir se esta limitação é constitucional. E neste ponto, a resposta é positiva.

Com efeito, o Fies é um Fundo de natureza contábil dependente de limites financeiros e orçamentários do Ministério da Educação. Os recursos disponíveis, portanto, são limitados, devendo ser racionalizada a sua utilização para ampliar a base de financiamento, atingindo um maior número de estudantes possível.

Mas acima de tudo, o FIES é programa com grande importância social, que visa ampliar o acesso ao ensino superior, permitindo que estudantes os quais, em outras condições, não conseguiriam cursar uma graduação, possam também se qualificar.

Neste sentido, para que haja uma correta distribuição de vagas entre os candidatos inscritos nos processos seletivos do programa, faz-se necessário regras restritivas que impeçam concentração de financiamento em um único estudante, democratizando o acesso à educação superior.

Observe-se também que a parte autora assinou contrato de financiamento com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) em 2013 (Id 28517462), tendo como referência, o 1º semestre de 2013, para o curso de Odontologia (integral), na APEC/UNOESTE, já tendo concluído seu curso.

Na ocasião, gozou de financiamento de 100% (cem por cento) das mensalidades educacionais e financiou 8 semestres, ou seja, cumpriu integralmente o prazo de contratação de 8 semestres. Por fim, o contrato de financiamento encontra-se atualmente na fase de amortização do crédito concedido, já tendo transcorrido o prazo de carência de 18 meses.

Acrescente-se também que a própria lei do Fies (Lei nº 10.260/2001) disciplina que os financiamentos estudantis não poderão ter prazo superior à duração regular do curso financiado,

Logo, como a fase de utilização do financiamento não pode ser superior à duração regular do curso financiado (podendo, excepcionalmente, apenas a fim de possibilitar a conclusão do curso financiado ser dilatada em até um ano), não há como prorrogar o financiamento atualmente em utilização, já que o curso de medicina exige seis anos no mínimo.

No caso dos autos, a parte autora, além de não estar mais na fase de utilização (encontrando-se na fase de amortização do financiamento), já concluiu integralmente o curso financiado (de Odontologia) e por conta de vedação da Lei do Fies não poderá se utilizar do mesmo financiamento para abranger novo curso de graduação.

Tal vedação, aliás, consta da Cláusula Oitava do instrumento contratual que se encontra no Id 28517462 e que estabelece as fases do financiamento.

Em que pesem as ponderações da parte autora, tenho que, tratando-se de um fundo público de financiamento utilizado por uma extensa gama de estudantes, eventual alteração do modo de liberação das verbas de forma isolada, no curso do financiamento, poderia vir a comprometer a saúde financeira do fundo como um todo, o que poderia ocasionar prejuízo aos demais interessados.

Nesse sentido, a jurisprudência que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Embora alterado o "status quo" financeiro da parte autora após a contratação do financiamento estudantil, não há supedâneo legal que permita a majoração do percentual contratado, porquanto é expressa vedação contida nas normas que regulamentam o FIES praticadas na época da assinatura do contrato. Permitir a majoração discricionária do financiamento para todos os estudantes, colocaria o próprio programa em risco, podendo, conseqüentemente, inviabilizar a continuidade do financiamento frente aos limitados recursos aplicados em educação. (TRF4, AC 5002069-13.2016.4.04.7112, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 16/11/2017)(...)"

Para corroborar esse entendimento, cito o seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DO FIES. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE CUSTEIO DOS ENCARGOS EDUCACIONAIS. 70% PARA 100%. LEI 10.260/2001. INDEFERIMENTO.

1. Controverte-se, nos autos, acerca da possibilidade de majoração do percentual de custeio dos encargos educacionais relativos ao programa de financiamento estudantil FIES, de 70% para 100%.
2. Segundo o disposto na Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, o valor total do curso financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil que especificará o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste, estabelecida pela instituição de ensino superior.
3. O percentual de financiamento declarado no DRM - Documento de Regularidade de Matrícula - é de responsabilidade da IES emitente, com anuência do Tomador, de acordo com o comprometimento da renda familiar bruta per capita.

(Agravado de Instrumento nº 5007272-44.2019.4.04.0000/RS, Rel. Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4, Julgamento 16/07/2019).

Desde modo, entendo não ser possível a prorrogação do contrato na forma em que requerida.

Portanto, o pedido deve ser julgado improcedente.

### 3 - Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que a autora foi sucumbente, imponho o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001087-77.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: PAULO ALEXANDRE LOPES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, ROBERTA FLORES TOMIAZI - SP333137  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULO ALEXANDRE LOPES** em face do Ilmo. **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF**, requerendo a liberação integral de seu FGTS por conta da situação de pandemia. Discorreu sobre a situação de pandemia e sobre os princípios envolvidos. Explicou que a Lei 8.036/90 autoriza a liberação do FGTS em situações de calamidade. Pediu a concessão da liminar. Juntou documentos.

A liminar foi indeferida nos termos da decisão Id 32559752.

A autoridade impetrada prestou informação, por meio de seu representante jurídico ao Id 3386430 (em 16/06/2020). Preliminarmente alegou carência de ação, por falta de interesse de agir, bem como ilegitimidade passiva do impetrado. No mérito, disse que não há previsão legal para a liberação do FGTS na forma em que pleiteado.

O Ministério Público Federal se manifestou em duas oportunidades, no sentido de que não se trata de hipótese que comporta sua intervenção no feito.

A parte autora apresentou réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

1.

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

A preliminar de falta de interesse de agir, portanto, confunde-se com o mérito e com ele será decidido.

No que tange à ilegitimidade da autoridade coatora, muito embora alegue que não há mais a figura do Superintendente Regional na CEF, mas apenas de Superintendente de Rede e de Varejo, não indica especificamente qual seria a autoridade equivalente na estrutura da CEF.

Ocorre que devidamente notificada, a suposta autoridade coatora (inexistente) prestou informações por meio do jurídico, com o que resta afastada eventual ilegitimidade passiva, sendo que em caso de eventual procedência da impetração a ordem poderá ser regularmente dirigida ao Gerente Regional responsável pelo setor do FGTS ou ao Gerente Local com atribuição sobre a conta fundiária do impetrante, sem maiores prejuízos.

Pois bem Afastadas as preliminares, passo ao mérito.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

O artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 assim estabelece:

*"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:*

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;*

*b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e*

*c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento."*

Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04, o qual definiu a previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais (vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens). Não há referência à situação de pandemia.

Da leitura dos dispositivos, verifica-se que o direito ao saque decorre da decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrente de desastre natural, consideradas como tais as hipóteses expressamente elencadas no regulamento, não constando pandemia.

Dessa forma, apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, não se trata de desastre natural possível de ser enquadrado nos termos do artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90.

Além do mais, o Decreto Legislativo nº 06/2020, que reconhece a situação de calamidade pública, em âmbito nacional, o fez "exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000" (art. 1º), de tal sorte que com relação ao saque do FGTS, nada tratou.

Lembre-se também o saque dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante esbarra em expressa disposição legal, a teor do disposto no artigo 29-B, da Lei 8036/90, porque é necessário que o Fundo tenha previsibilidade de sua movimentação.

Não obstante, para atender a situação de pandemia da Covid 19 foi publicada a Medida Provisória 946/20 autorizando o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, no valor de R\$ 1.045,00 de contas ativas e inativas no período de 15 de junho a 31 de dezembro de 2020, como medida para minimizar o impacto na economia causado pela pandemia e garantir um auxílio ao trabalhador durante o estado de calamidade pública.

Assim, tenho que não há fundamento para a impetração, pois o saque só pode ocorrer nas situações excepcionais autorizadas por lei, sob pena de se comprometer a sustentabilidade do Fundo.

Assim, o caso é denegação da segurança.

1.

Ante ao exposto, **Denego a Segurança**, e Julgo Extinto o presente feito com Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2020.**

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-15.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS, ANGELICA CARRO  
REPRESENTANTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734, CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE SILVEIRA SAVIO - SP123708  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições ID 35425382 e 35273789.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003092-80.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: IDA CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista que os valores do acordo homologado foram depositados (ID 34197210 – fls. 02 e 03), manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do seu crédito.

Após, retomemos autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018601-51.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: FLORINDA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO LORENZO ACIALDI - SP210166-A  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista que os valores do acordo homologado foram depositados (ID 34314482 – fs. 02 e 03), manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do seu crédito.

Após, retomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 000506-36.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DORA MARTINS DIAS E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista que os valores do acordo homologado foram depositados (ID 34899502 – fs. 03), manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do seu crédito.

Após, retomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0018645-70.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA AUREA FERNANDES TODESCO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR COSTA - SP102636  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista que os valores do acordo homologado foram depositados (ID 34909722 – fs. 100 e 101), manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do seu crédito.

Após, retomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005919-25.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE ROBERTO BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748, VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007589-98.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE AMERICO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012062-35.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA JOSE EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA - SP201468  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SAMARA LORRAINE DE PAIVA CRUZ  
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA LUZIA MERCURIO - SP205955

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício nos termos do julgado.

Sempre juízo, manifeste-se a exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001676-43.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: AFONSO MAGALHAES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a averbação dos períodos laborados e a implantação do benefício, nos termos do julgado.

Sempre juízo, manifeste-se a exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007558-15.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DEBORA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PEREIRA DE ARAUJO - SP272199  
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007824-36.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: RUBENS TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - MS10261-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício nos termos do julgado.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003638-28.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ROSANGELA VENTURA MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício nos termos do julgado.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001398-68.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDNA SARAIVA PUGLISI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIETTE PEREIRA NITZ - SP341687-A  
REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho id. 32581810, fl. 284.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009148-27.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ROSENI APARECIDA BARBOSA FARIAS, CICERO DUARTE BEZERRA, WALDINEY LIMA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em cumprimento à r. decisão ID 28780268, proferida pela Vice Presidência do E. TRF3ª Região, ante ao incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, os presentes autos foram encaminhados a este Juízo, para efeitos de se iniciar o procedimento de restauração no juízo "a quo", conforme determina o §1º do artigo 717, do CPC.:

Art. 717. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados.

§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, nele completar-se-á a restauração e proceder-se-á ao julgamento.

Nesse sentido, conforme artigos 712 e seguintes do CPC, efetuar-se-á prévia intimação dos advogados constituídos, e na ausência destes, citação das partes para, também nos termos dos artigos sobreditos providenciarem a juntada de:

- cópia digitalizada da petição inicial, dos documentos que a instruíram, de outras peças que tenham em seu poder e de qualquer outro documento que facilite a restauração, cabendo-se exibir, ainda, as cópias, as contrafês e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, no prazo de 5 dias;

- cópias das decisões a serem obtidas nos sistemas internos de controle, ou, na sua impossibilidade, obtidas do Diário Eletrônico local.

Destarte, intímem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionem aos autos os documentos supramencionados.

Após, providencie a serventia a vinda aos autos das decisões a serem obtidas no sistema de movimentação processual, livros obrigatórios ou Diário Eletrônico.

Por fim, retomem os autos conclusos.

Intímem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002818-48.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ARLINDO FRANCISCO DE SANTI  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento à r. decisão ID 28780268, proferida pela Vice Presidência do E. TRF3ª Região, ante ao incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, os presentes autos foram encaminhados a este Juízo, para efeitos de se iniciar o procedimento de restauração no juízo "a quo", conforme determina o §1º do artigo 717, do CPC.:

Art. 717. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados.

§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, nele completar-se-á a restauração e proceder-se-á ao julgamento.

Nesse sentido, conforme artigos 712 e seguintes do CPC, efetuar-se-á prévia intimação dos advogados constituídos, e na ausência destes, citação das partes para, também nos termos dos artigos sobreditos providenciarem a juntada de:

- cópia digitalizada da petição inicial, dos documentos que a instruíram, de outras peças que tenham em seu poder e de qualquer outro documento que facilite a restauração, cabendo-se exibir, ainda, as cópias, as contrafês e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, no prazo de 5 dias;

- cópias das decisões a serem obtidas nos sistemas internos de controle, ou, na sua impossibilidade, obtidas do Diário Eletrônico local.

Destarte, intímem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionem aos autos os documentos supramencionados.

Após, providencie a serventia a vinda aos autos das decisões a serem obtidas no sistema de movimentação processual, livros obrigatórios ou Diário Eletrônico.

Por fim, retomem os autos conclusos.

Intímem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003398-39.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE DE LIMA HOLANDA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento à r. decisão ID 28780268, proferida pela Vice Presidência do E. TRF3ª Região, ante ao incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, os presentes autos foram encaminhados a este Juízo, para efeitos de se iniciar o procedimento de restauração no juízo "a quo", conforme determina o §1º do artigo 717, do CPC:

Art. 717. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados.

§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, nele completar-se-á a restauração e proceder-se-á ao julgamento.

Nesse sentido, conforme artigos 712 e seguintes do CPC, efetuar-se-á prévia intimação dos advogados constituídos, e na ausência destes, citação das partes para, também nos termos dos artigos sobreditos providenciarem a juntada de:

- cópia digitalizada da petição inicial, dos documentos que a instruíram, de outras peças que tenham em seu poder e de qualquer outro documento que facilite a restauração, cabendo-se exibir, ainda, as cópias, as contrafês e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, no prazo de 5 dias;

- cópias das decisões a serem obtidas nos sistemas internos de controle, ou, na sua impossibilidade, obtidas do Diário Eletrônico local.

Destarte, intímem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionem aos autos os documentos supramencionados.

Após, providencie a serventia a vinda aos autos das decisões a serem obtidas no sistema de movimentação processual, livros obrigatórios ou Diário Eletrônico.

Por fim, retomem os autos conclusos.

Intímem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001455-89.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIA DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento à r. decisão ID 28780268, proferida pela Vice Presidência do E. TRF3ª Região, ante ao incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, os presentes autos foram encaminhados a este Juízo, para efeitos de se iniciar o procedimento de restauração no juízo "a quo", conforme determina o §1º do artigo 717, do CPC:

Art. 717. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados.

§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, nele completar-se-á a restauração e proceder-se-á ao julgamento.

Nesse sentido, conforme artigos 712 e seguintes do CPC, efetuar-se-á prévia intimação dos advogados constituídos, e na ausência destes, citação das partes para, também nos termos dos artigos sobreditos providenciarem a juntada de:

- cópia digitalizada da petição inicial, dos documentos que a instruíram, de outras peças que tenham em seu poder e de qualquer outro documento que facilite a restauração, cabendo-se exibir, ainda, as cópias, as contrafês e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, no prazo de 5 dias;

- cópias das decisões a serem obtidas nos sistemas internos de controle, ou, na sua impossibilidade, obtidas do Diário Eletrônico local.

Destarte, intímem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionem aos autos os documentos supramencionados.

Após, providencie a serventia a vinda aos autos das decisões a serem obtidas no sistema de movimentação processual, livros obrigatórios ou Diário Eletrônico.

Por fim, retomem os autos conclusos.

Intímem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005039-98.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Considerando os termos do Provimento CJF3R nº 38, de 03 de julho de 2020, que atribuiu a 2ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a competência exclusiva para processar, conciliar e julgar os processos com assunto referente ao Direito da Saúde, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juízo competente.

Intimem-se, após, encaminhem-se os autos com urgência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006573-14.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: JULIANO GOMES ROBLEDO & CIA LTDA - ME, JAQUELINE SANCHES LIPPE

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivado, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-11.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470  
EXECUTADO: E R S COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, EDMAR ROBERTO DA SILVA

#### DESPACHO

Petição id: 34230333: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, ante o fato de já terem sido pesquisados bens penhoráveis por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, bancos de dados que concentram informações sobre valores, ativos e bens móveis e imóveis.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivado, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006712-62.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA SALVARANI DIAS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000828-76.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: MARCIO JOSE DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008640-79.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: SIMONE FLORES DA CUNHA MODAS E ACESSÓRIOS - ME, SIMONE FLORES DA CUNHA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011682-91.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP, OSMAR LEONEL DE CASTRO, JOSE PAULO DE MELLO  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MARTINS FERREIRA - SP274750, BARBARA KAREN FAZZIO - SP374386  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MARTINS FERREIRA - SP274750, BARBARA KAREN FAZZIO - SP374386  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MARTINS FERREIRA - SP274750, BARBARA KAREN FAZZIO - SP374386

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008471-92.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOAO BATISTA DOMINGOS FILHO - ME, JOAO BATISTA DOMINGOS FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168

#### DESPACHO

Verifico que nos presentes autos já consta sentença extintiva, conforme ID nº 31292770.

Constato, ainda, que existem 2 modalidades de valores constantes nos autos, sendo uma via bloqueio Bacenjud (ID nº 16110793) e outra consistente em depósito judicial realizado pelo executado (ID nº 22995987), ambos no importe de R\$ 3.750,73.

Embora a decisão ID nº 22088898 tenha determinado à instituição financeira que convertesse em renda da União os valores relativos ao bloqueio via Bacenjud, o fato é que o valor transferido foi retirado do depósito judicial realizado pelo executado, conforme se verifica no ID nº 34851980, informando ainda a existência de um saldo remanescente de R\$ 235,80.

Portanto, o executado faz jus ao valores bloqueados nos autos via Bacenjud, bem como ao valor remanescente existente na conta 2014.005.86404502-9.

Sendo assim, diligencie-se junto à Caixa Econômica Federal os dados e saldos das contas vinculadas ao presente feito.

Advindo respostas, expeça-se ofício de transferência de todos o saldo das contas, como requerido pelo executado (ID nº 32864889).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012345-93.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ESCORIAL COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME, FLAVIO HENRIQUE CARNEIRO DALBUQUERQUE  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

#### DESPACHO

1. Petição ID nº 347447373: Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela Executada, alegando a omissão na decisão ID nº 33861422 em apreciar os documentos que comprovam a regularidade do parcelamento do débito.

Aberta vista à Exequente, nos termos do despacho ID nº 34703040, foi apresentada a manifestação ID nº 34978174, a qual reafirma a rescisão do parcelamento, bem como, junta os documentos respectivos.

Inicialmente, anoto que o débito ora cobrado por meio da presente execução é decorrente de multas lavradas pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, nos termos das CDAs de fs. 04 e 05 – autos físicos. Desta forma, são débitos de natureza não tributária, executados pela Procuradoria Regional Federal.

Observe, por outro lado, que os documentos apresentados pela Executada mencionam o parcelamento de débitos existentes perante a Receita Federal e cobrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Logo, sem adentrar ao mérito da regularidade do parcelamento alegado pela Executada, o mesmo se refere a débitos diversos do objeto da presente execução.

Assim, conheço dos embargos de declaração, rejeitando-os, contudo, no mérito.

2. Petição ID nº 34116526: Considerando o teor do extrato ID nº 30222751, a importância bloqueada já foi transferida para depósito judicial em conta a ser aberta nos termos da lei 9703/98. Assim, indefiro o pedido formulado e reconsidero o despacho ID nº 31299863.

3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000958-05.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**DESPACHO**

Aguarde-se por 30 dias o quanto a ser deliberado nos autos dos Embargos à Execução 5003131-02.2020.403.6102.

Int.-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001419-74.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

**DESPACHO**

ID nº 35140752: Ciência às partes para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010641-55.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS

EXECUTADO: DOWN TOWN FRIDAY'S BOITE CHOPERIA LTDA, LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS  
ESPOLIO: LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO RIBEIRO DE BARROS - SP333736

Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: DIOGO RIBEIRO DE BARROS - SP333736

**DESPACHO**

1. Ciência às partes dos documentos ID 34956263 e 34956264.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008310-80.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: L E L MOREIRA - ME, LAIARA EMILIA LEONI MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

**DESPACHO**

Informação ID nº 35181254: Tendo em vista a indagação da instituição financeira, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 31691211 e documentos ID's nº 31691212, 31691213, 32321701, 32407719, 31166256 e 35181254, determinando a conversão em renda dos valores constantes nos autos nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0003098-05.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: COBRA EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Endereço: JOSE SOARES DA SILVA, 91, VILA INDUSTRIAL, SERTÃOZINHO - SP - CEP: 14177-050

Valor da causa: R\$ 5312.691.51

#### DESPACHO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (ID nº 31011871), consistente no seguinte bem ("um prensa hidráulica industrial de fabricação da executada, modelo PHC 400, com capacidade para 400 toneladas, cor cinza clara, medindo aproximadamente 2,50 metros de largura, por 3,00 metros de altura, com mesa de apoio regulável e vão de dois metros, completa, aparentemente em bom estado de conservação, uso e funcionamento"), constatado e avaliado na data de 12.03.2020 pelo valor de R\$390.000,00 (ID nº 31011871).

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Hasta - 233ª:

**Dia 05.10.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 19.10.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

2. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

3. Fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, do inteiro teor deste despacho.

4. Expeça-se carta com aviso de recebimento ao depositário ANTONIO VALTER BIZZIO SEGUNDO, Rua José Soares da Silva, 91 - Vila Industrial - 14177050 - Sertãozinho-SP.

5. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008424-84.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RONALDO BARRA SEVERINO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CESAR DA SILVA - SP273483

#### DESPACHO

1. Petição ID nº 35042185: Considerando que decorreu o prazo de validade do alvará de levantamento ID nº 30932146, prejudicado o pedido formulado.

Assim, promova a serventia o cancelamento do respectivo alvará.

Por outro lado, faculto ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que, em havendo interesse na transferência bancária dos valores depositados nos autos, indique os dados da conta de sua titularidade.

Apresentado os dados bancários conforme determinação supra, fica deferida a expedição do competente ofício de transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e transferidos para depósito a ordem deste Juízo conforme extratos ID nº 28684627 e 30932145.

2. Adimplido o item supra, arquivem-se os autos por sobrestamento nos termos do despacho ID nº 34958454, em razão do parcelamento do débito.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007664-70.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DE RIBEIRÃO PRETO COOCELARP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

#### DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido de designação de leilão formulado pela exequente.

Pelas regras da Central de Hastas Públicas a avaliação do bem a ser leiloado tem que ter acontecido, no máximo, até o ano anterior ao da realização do leilão.

Por outro lado, esta Justiça Federal se encontra em trabalho remoto pelo menos até 26.07.2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 9, DE 09 DE JUNHO DE 2020) sendo certo que, em comunicado datado de 31.03.2020, a Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Diretoria do Foro recomendaram que "na medida do possível, as Varas devem expedir os mandados referentes a medidas não urgentes e cujo cumprimento deve ser presencial (que não possa ser efetuado por e-mail, na forma regulamentada nas mencionadas portarias ou em atos locais), mas não encaminhá-los às centrais de mandados até o término das medidas excepcionais mencionadas, facilitando, assim, o trabalho daquelas centrais neste momento de crise".

Pois bem. No caso sob nossos cuidados, a última avaliação do bem, cujo leilão ora se requer, se deu em 09.02.2018 (fls. 67 - verso, dos autos físicos).

Assim, considerando todo o acima exposto e a necessidade de constatação e reavaliação do bem perhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001141-37.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: VALERIA RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807, CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP276761

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o teor do extrato ID nº 35067706, promova a serventia o integral cumprimento do despacho ID nº 33523700, cancelando-se o alvará (processo SEI) conforme determinado.

2. Petição ID nº 34129618: Tendo em vista a situação especial decorrente da pandemia do COVID-19, defiro o pedido formulado.

Expeça-se o competente ofício de transferência da importância de R\$ 850,00 depositada na conta nº 2014.005.86.403.863-4, utilizando-se os parâmetros apresentados em atenção aos poderes outorgados por meio da procuração ID nº 17239876.

3. Considerando o saldo remanescente depositado a ordem deste Juízo e tendo decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002548-17.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5009003-68.2020.403.0000 (ID nº 35435977), nada mais a deliberar nestes autos.

Assim, aguarde-se em secretaria o retorno das atividades presenciais para desarquivamento dos autos principais e posterior traslado integral do presente incidente, conforme determinado na decisão ID nº 30893509.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005968-62.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RALPH MELLE STICCA - SP236471, PAULA BEATRIZ LOUREIRO PIRES - SP207573, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A

#### DESPACHO

Ante o despacho ID nº 32806650 e a decisão proferida no agravo de instrumento (ID nº 33894978), que reconsiderou a decisão ID nº 31867257 - a qual, por sua vez, havia determinado a conversão dos depósitos de fls. 254/255 em pagamento definitivo da União - determino se aguarde no arquivo, sobrestado, decisão definitiva a ser proferida na ação declaratória nº 0004989-03.2013.403.6102.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003380-21.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274, GILMAR GINO FERREIRA GONCALVES - SP141600, FLAVIA CAVATAO DE SOUZA - SP403939

#### DESPACHO

Petição ID nº 35053187: Apresente a executada os documentos requeridos pela Exequente nos termos da manifestação ID nº 34288085 para os veículos indicados a penhora. Prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplido o item supra, tomem conclusos.

No silêncio, ao arquivo por sobrestamento nos termos do despacho ID nº 34514363.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5002591-85.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

1. Petição ID nº 35044209: Considerando a situação especial decorrente da pandemia do COVID-19, determino a expedição do competente ofício de transferência utilizando-se os parâmetros apresentados (ID nº 34633584).

2. Juntados aos autos os comprovantes respectivos, e transitado em julgado a sentença ID nº 34567466, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0310257-87.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO BR-ASI LTDA, ASIEL ROSA DA SILVA, HANACO MATSUMATO ROSA DA SILVA, DANYELLA TOGNON, ROMILDA DE LIMA CANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO COSTA CARVALHO - SP240845, ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597  
TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO SOUZA GARCIA, AGUINALDO GARCIA, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO SOUZA GARCIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LORENA MARIA SIMOES SACILOTTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

#### DESPACHO

1. ID nº 35045926: Trata-se de embargos de declaração opostos por terceiro interessado apontando erros materiais no despacho ID nº 34674828.

De fato, em se tratando de erros materiais, corrijo-os da seguinte maneira:

**Onde se lê:** (...) processo nº 00247521220198260506, **leia-se** processo nº 00247521220198260506 da 6ª Vara Cível de Ribeirão Preto.

**Onde se lê:** 1007132922048260506, **leia-se** 10071329220048260506;

**Onde se lê:** 2014.005.8604292-5, **leia-se** 2014.005.86404292-5.

2. ID nº 35266993: Defiro. Expeça-se o competente ofício de transferência de valores nos termos do quanto decidido na parte final do despacho ID nº 34674828, para a conta indicada pelo advogado na petição ora analisada, considerando ter o mesmo os poderes especiais para receber e dar quitação (IDs nº 35267852 e 35267853).

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003684-20.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), visando ao pagamento dos débitos constantes da CDA de número 80 6 18 094848-25.

**É o relatório. DECIDO.**

Tendo em vista que os embargos à execução nº 5006318-86.2018.4.03.6102 (distribuídos por dependência ao executivo fiscal) foram julgados procedentes, conforme se observa dos documentos de ID nº 33827446, 33827450, 33828653, 33828654, bem como certidão de trânsito em julgado de ID nº 33828656, desconstituindo-se o título executivo que aparelha o presente feito, EXTINGO a execução.

Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve a condenação nos autos dos embargos à execução nº 5006318-86.2018.4.03.6102 (ID nº 33828654).

Independentemente do trânsito em julgado faculto à executada a indicação dos dados necessários (banco, agência, conta corrente, nome e CNPJ para a transferência do valor depositado nos autos, consoante extrato ID nº 10119099, em seu favor. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adimplida a determinação supra, expeça-se o competente ofício de transferência. Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5006550-64.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ95237-A, ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825, GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizado pela empresa Biosev Bioenergia S.A. em face da União Federal, alegando que o acordo firmado com a Companhia Albertina previu apenas a cessão de alguns contratos de parceria para a operação de terras de terceiros, bem como as soqueiras de cana-de-açúcar correspondiam a apenas 20% (vinte por cento) da capacidade de moagem da executada. Afirma, também, que toda a planta industrial, os bens móveis e imóveis, bem como a marca, know-how, os funcionários e clientes não foram transferidos para a embargante. Desse modo, entende que, ao contrário do afirmado pela Fazenda Nacional, não foi o contrato LDC o responsável por inviabilizar as atividades da empresa executada na execução fiscal associada nº 5000932-41.2019.4.03.6102. Alega, em preliminar, a incompetência da justiça federal para decidir sobre a ocorrência de sucessão empresarial, aduzindo que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em caso análogo, ser competente o Juízo Universal da falência. Em decorrência, aduz que a discussão sobre a existência ou não, da suposta fraude, deve se dar em demanda autônoma, mediante a propositura de ação revocatória, na forma do art. 130 da Lei nº 11.101/2005. Aduz, também, que não participou do processo administrativo, o que acarreta cerceamento de defesa, bem como a ocorrência de prescrição do crédito em cobro.

No mérito, argumenta a legalidade do contrato LDC firmado com a Companhia Albertina, sendo que o instrumento firmado foi a forma encontrada para salvar parte dos ativos que estavam perecendo e ainda manter um fluxo de atividades e de caixa, na esperança de que a executada conseguiria se reorganizar e voltaria a exercer sua atividade primordial, a produção de açúcar. Também afirma que não se apropriou da mão-de-obra da Companhia Albertina, nem mesmo de um único funcionário. Requer, assim, a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal associada, aduzindo que não houve comprovação de ter ocorrido a sucessão tributária, pugnano pela procedência do pedido, com a liberação da apólice de seguro contratada para garantia do Juízo. Juntou documentos (IDs números 21939294 a 21940331).

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela embargante (ID nº 29276397). Alegou que a sucessão foi demonstrada à sociedade nos autos da execução fiscal associada, não podendo ser afastada pelos argumentos apresentados pela embargante. Aduziu que na referida execução fiscal, foram juntados documentos que comprovam que o gestor da executada Marcelo J. Millet informou ao público, em notícia jornalística aberta, que alienou todos os ativos da Companhia Albertina para Louis Dreyfus Commodities – LDC. Entende que a embargante sucedeu com exclusividade a devedora em seus ativos agrícolas, em seus contratos para detenção da posse de terras cultiváveis e especialmente em seus canaviais plantados dos quais passou a colher os frutos e processá-los, alegando que essa alienação não contou com a autorização do Juízo da recuperação judicial, sendo que após o contrato firmado com a LDC a executada parou de funcionar, inviabilizando a recuperação judicial, que culminou com a falência da Companhia Albertina. Requereu a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos (IDs números 29276397 a 29277451).

A embargante se manifestou sobre a impugnação e documentos trazidos pela Fazenda Nacional. Juntou cópia de decisão de agravo de instrumento que deferiu efeito suspensivo ao agravo interposto, requerendo a procedência do pedido formulado (IDs números 32645582 a 32645584).

Pelo Juízo foi determinada a juntada do processo administrativo, tendo a embargada se manifestado no ID nº 34161936 e juntado os autos administrativos nos IDs números 34163103 e 34163110. Ato contínuo, a embargante apresentou sua manifestação no ID nº 34871737, pugnano pela procedência do pedido.

#### **É o relatório. Decido.**

Análise, inicialmente, a alegada competência do Juízo Falimentar para decidir sobre a sucessão empresarial.

Destaco que cabe ao Juízo falimentar decidir sobre a arrecadação de bens, bem como apurar responsabilidade da empresa falida e os sócios perante os credores comuns, em nada afetando a competência do juízo da execução fiscal acerca da responsabilidade tributária.

Com efeito, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, em face de eventuais sucessores, deverá ser analisado pelo Juízo da execução, facilitando ao credor a possibilidade de obter o adimplemento da obrigação na execução fiscal.

Assim, o requerimento de inclusão da empresa no polo passivo da lide pode ser apreciado pelo Juízo da execução fiscal, uma vez que “apesar de ter sido decretada a falência da empresa executada, o Juízo Federal continua com a competência para julgar a execução fiscal ajuizada pela União; logo, ele é o Juízo competente para decidir acerca do redirecionamento do feito em face da empresa considerada sucessora tributária da empresa executada. A afetará apenas a ação de sua competência. A questão é de índole fiscal-administrativa, e não de direito privado referente a matéria falitória...” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 5008413-89.2018.403.6102, Relator Desembargador Federal Luis Antônio Johanson Di Salvo, Intimação via sistema 11.02.2020).

Desse modo, não há qualquer mácula na decisão proferida na execução fiscal associada, que determinou a inclusão da embargante no polo passivo da lide.

Ademais, como bem salientado pela própria embargante, além deste Juízo, também houve a sua inclusão no polo passivo de execuções fiscais que tramitam na 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, bem como no Juízo Estadual nos autos do processo nº 00147632020078260597, de modo que a decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5000932-41.2019.403.6102 é de ser integralmente mantida.

Também é de ser rejeitada a alegação de que a via judicial correta seria a ação revocatória para determinar a inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal, na medida em que este juízo é competente para decidir acerca da sucessão empresarial, consoante acima explanado, com fundamento no art. 133 do CTN.

Na hipótese, não há que se confundir o instituto da “fraude contra credor” com a “fraude de execução” e situações correlatas (sucessão empresarial, grupo econômico, etc), mormente no âmbito da execução fiscal, em que preponderam as premissas estabelecidas no art. 792 do CPC.

Passo a apreciar a alegação de cerceamento de defesa em face de não ter a embargante participado da constituição do crédito em cobro.

No caso concreto, a parte responde pelo crédito tributário em face do reconhecimento da sucessão empresarial entre a embargante e a Companhia Albertina Mercantil e Industrial – Massa falida, não sendo necessária a instauração de prévio contraditório.

Ademais, a embargante não sofreu violação ao princípio da ampla defesa, pois, após sua inclusão na execução fiscal, está promovendo sua defesa através do presente feito.

Desse modo, não há que ser acatada a alegada impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da lide por não ter participado do procedimento administrativo que embasa a execução fiscal aparelhada.

Em caso análogo, confira-se o precedente:

**“DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

**1. A agravante foi incluída no polo passivo da execução fiscal em 19/04/2013, em razão do reconhecimento de grupo econômico pelo Juízo Estadual.**

**2. A responsabilidade tributária não reclama necessariamente prévio procedimento administrativo. Se a causa surgir no curso da relação processual, o pedido poderá ser formulado como simples incidente, na forma de legitimidade passiva sucessiva. A legislação processual admite expressamente essa possibilidade, quando prevê como sujeito passivo imediato o responsável tributário (artigo 4º, V, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 568, V, do CPC de 73, vigente à época). Nesse caso, as garantias da ampla defesa e do contraditório não sofrem qualquer sacrifício. Segundo o devido processo legal aplicável à cobrança judicial de Dívida Ativa, elas são simplesmente postergadas, tornando-se possíveis após a citação para pagamento, através de embargos do devedor.**

**3. Desta forma, ausente ilegalidade na inclusão da agravante no polo passivo da demanda sem contraditório prévio e, havendo rescisão do parcelamento pela primeira executada, incabível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição da CND.**

(...)

**6. Agravo de instrumento desprovido.”**

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009512-67.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)

Quanto à alegada prescrição do crédito tributário, verifico que a CDA nº 37.216.063-8 decorreu de crédito constituído por auto de infração, lavrado em 18 de fevereiro de 2010.

Houve impugnação ao lançamento e posteriormente recurso voluntário pela executada, ao qual foi dado parcial procedência, em maio de 2012. A embargada recorreu, tendo sido verificado, administrativamente, que o débito havia sido parcelado anteriormente ao lançamento tributário.

Posteriormente, houve a desconsideração da inclusão no parcelamento em face do recurso administrativo. A executada foi intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela Fazenda, tendo se quedado inerte.

A Fazenda teve o seu recurso provido, e o crédito foi definitivamente constituído no ano de 2018, após a tramitação de todos os recursos administrativos. A execução fiscal ajuizada em fevereiro de 2019, de modo que não ocorreu a prescrição do crédito em cobro no executivo fiscal associado.

Em relação à inexistência de comprovação de que a embargante seria sucessora da empresa executada Companhia Albertina Mercantil e Industrial – Massa falida, entendo que a decisão proferida na execução fiscal associada deve ser mantida, na medida em que bem fundamentada, em consonância com a vasta documentação trazida pela Fazenda Nacional naquele feito.

No ponto, como salientado pela embargada, “restou comprovado que o gestor da executada, Companhia Albertina Mercantil e Industrial, Sr. Marcelo J. Millet informou ao público, em notícia jornalística aberta, que alienou todos os ativos da Companhia Albertina para Louis Dreyfus Commodities – LDC. Por meio dos ajustes referidos pelo gestor; foram transferidos múltiplos direitos decorrentes de contratos de arrendamentos de terras e ativos consistentes em soqueiras de cana-de-açúcar implantados nessas terras. De notar que Biosev Bioenergia S/A CNPJ 49.213.747/0118-28 é sucessora por incorporação da Usina Santa Eliza e da Usina Vale do Rosário (que, fundidas, originaram a LDC Bioenergia, cuja denominação atual é Biosev Bioenergia S/A). Esta pessoa jurídica, portanto, é quem continua a empresa de exploração agrícola e industrial de cana de açúcar; anteriormente praticada pela executada. Essa notícia foi corroborada pelo contrato juntado nos autos da execução. Considerando a extensão e os termos do contrato, houve evidente sucessão de empresas.”

Ademais, já decidimos nos autos da execução fiscal nº 0004199-48.2015.403.6102 a mesma questão discutida no presente feito, com os mesmos argumentos; deste modo, tomo como razões de decidir no presente feito, as razões externadas no feito acima citado:

*“No caso, observo que a excipiente se volta contra decisão proferida às fls. 113/114, que determinou sua inclusão no polo passivo da lide, como sucessora da empresa executada Usina Albertina S/A – Massa Falida.*

*Para tanto, alega que a executada, à época em recuperação judicial, apenas lhe cedeu parte dos seus ativos agrícolas, de forma a tornar-se cessionária de 27 (vinte e sete) contratos de parceria rural, de um total de 40 (quarenta) contratos, o que não pode ser equiparado a trespasse ou aquisição de fundo de comércio, para efeito de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.*

*Em seu entendimento, tal operação também não se enquadra na hipótese do art. 133 e parágrafos do CTN, haja vista que somente ficou com as chamadas “soqueiras” (raízes de cana de açúcar) e tornou-se cessionária dos direitos e obrigações da Usina Albertina S.A. nos contratos em questão, evitando que o débito daquela empresa se tornasse ainda maior.*

*Penso, contudo, que o contrato de cessão se traduziu em autêntica alienação do estabelecimento comercial, segundo os fundamentos que seguem.*

*Vislumbra-se dos autos que a executada Usina Albertina S.A., atualmente submetida a processo falimentar, encontrava-se em recuperação judicial desde o ano de 2009, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho.*

*Em 12 de dezembro de 2011, a executada firmou com a excipiente, então denominada LDC-SEV BIONERGIA S.A., contrato de cessão onerosa da sua posição contratual nas parcerias ajustadas com terceiros proprietários de imóveis rurais localizados na região de Sertãozinho (SP), visando à exploração de tais áreas com o cultivo de cana-de-açúcar (fls. 79/87).*

*Posteriormente, em 22 e 30 de dezembro de 2011 e 12 de janeiro de 2012, houve aditamentos ao citado contrato (fls. 91/96, 88/90 e 101).*

*A ideia central que permeia tais operações é a de que tal contrato de cessão e os pagamentos nele previstos somente poderiam ser validados mediante aprovação pela Assembleia Geral de Credores (AGC) da Usina Albertina S.A., com posterior homologação pelo Juízo da Recuperação.*

*Em sua argumentação, a excipiente alega que procedeu de forma correta, tendo obtido a aprovação do acordo pela AGC, em 22 e 23 de dezembro de 2011, com homologação do Juízo da Recuperação.*

*De fato, tais assembleias aconteceram, conforme se nota às fls. 276/284, tendo havido posterior homologação pelo Juízo da Recuperação (fls. 286/290 e 292/294), de forma a se estabelecer um Segundo Plano de Recuperação Judicial.*

*Ocorre que, por falta de quórum legal, as referidas assembleias foram anuladas, com a consequente anulação, também, das respectivas decisões homologatórias, por força dos julgamentos proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos Agravos de Instrumento 0144842-59.2012.8.26.0000 e 0146006-59.2012.8.26.0000 (fls. 228/229 e 232/235).*

*Cumpre observar que, de 06 de agosto de 2012, as decisões homologatórias das decisões da AGC já tinham sido suspensas por decisão do TJSP (fls. 227).*

*De tudo isso resultou a ausência de validade do contrato de cessão de direitos firmado entre a excipiente e a executada, na parte em que previa pagamentos diretos a credores.*

*Nestes termos, para que o contrato de cessão conservasse um mínimo de validade, seria necessário que os pagamentos fossem efetuados por meio de depósitos judiciais no Processo de Recuperação Judicial (PRJ).*

*Todavia, mesmo quando o Segundo Plano de Recuperação Judicial já estava suspenso por decisão judicial, a excipiente, no ano de 2014, efetuou pagamentos diretos a credores no valor de aproximadamente R\$ 6 milhões, conforme anotado na decisão que converteu a recuperação judicial em falência (fls. 197).*

*Nos documentos que juntou aos autos, em momento algum a excipiente comprovou a efetivação de todos os pagamentos previstos no contrato de cessão – em torno de R\$ 19 milhões – e sua regular aprovação pela AGC e homologação judicial.*

*A todo instante, a excipiente se refere a assembleias e decisões judiciais que perderam a sua validade.*

*Porém, é fato que assumiu a posição contratual da Usina Albertina S.A. perante os proprietários das terras onde era produzida a cana-de-açúcar, considerada essencial para o desenvolvimento das atividades econômicas da cedente.*

*Em outras palavras, em prejuízo dos credores, a excipiente sucedeu a Usina Albertina na exploração da econômica da cana-de-açúcar, o que caracteriza a sucessão empresarial já reconhecida pela decisão acostada às fls. 113/115.*

*Importa anotar que o trespasse ou cessão do estabelecimento comercial não precisa ser integral ou total, para que fique caracterizada esta figura jurídica.*

*A alienação do estabelecimento comercial ou fundo de comércio pode ser apenas parcial.*

*Foi o que ocorreu no presente caso, em que a excipiente sucedeu a executada na exploração da cana-de-açúcar, sem adquirir o seu parque fabril.*

*De fato, a única atividade agrícola desenvolvida pela empresa executada, à época da celebração dos contratos com a excipiente, se dava por meio de contratos de arrendamento de terras, nas quais era produzida a cana-de-açúcar e processada no parque fabril da Usina Albertina.*

*Houve, nestas circunstâncias, desarticulação de elemento essencial do estabelecimento comercial, fazendo-o desaparecer e tornando-o sem valor, como ensina Fábio Ulhoa Coelho (In “Curso de direito comercial”, 15 ed., 2011, vol. 1, p. 113):*

*“O estabelecimento é, assim, uma propriedade com características dinâmicas singulares. A desarticulação de um ou mais bens, por vezes, não compromete o valor do estabelecimento como um todo. O industrial, ao terceirizar a entrega de suas mercadorias, contratando serviço de uma transportadora, pode vender os caminhões que possuía. A venda desses bens não repercute necessariamente no valor da sua indústria. Claro que a desarticulação de bens essenciais – cuja identificação varia enormemente, de acordo com o tipo de atividade desenvolvida, e o seu porte – faz desaparecer o estabelecimento e o sobrevalor que gerava...”.*

*Ora, sem produção agrícola, não poderia a executada ter atividade industrial. E a atividade agrícola foi integralmente absorvida pela BIOSEV, acarretando na falência da empresa executada, o que é suficiente para caracterizar a sucessão empresarial.*

*No que toca à responsabilidade fiscal, desaparecendo a exploração econômica, não há dívida da responsabilidade do adquirente do estabelecimento comercial, como ensina o mesmo Fábio Ulhoa Coelho (ob. cit., p. 134 e 136):*

*“No Brasil, até a entrada em vigor do Código Civil, considerava-se que o passivo não integrava o estabelecimento (...); em consequência, a regra era a de que o adquirente ‘não’ se tornava sucessor do alienante (...). Com a entrada em vigor do Código Civil, altera-se por completo o tratamento da matéria: o adquirente do estabelecimento empresário responde por todas as obrigações relacionadas ao negócio explorando naquele local, desde que regularmente contabilizados, e cessa a responsabilidade do alienante por estas obrigações no prazo de um ano (art. 1.146). Claro está que somente nos trespases realizados após a vigência do Código Civil, opera-se a sucessão e liberação nestes termos; nos anteriores, vigora o princípio da não sub-rogação de passiva em decorrência do trespasse”.*

*“Em relação ao passivo fiscal, devem-se distinguir, nos termos do art. 133 do CTN, duas situações: se o alienante deixa de explorar qualquer atividade econômica, ou se continua a exploração de alguma atividade (mesmo que diferente da explorada no estabelecimento vendido), nos seis meses seguintes à alienação. No primeiro caso, a responsabilidade do adquirente é ‘direta’, e pode o fisco cobrar dele todas as dívidas tributárias do alienante, originadas da atividade desenvolvida no local do estabelecimento...”.*

*Quanto à alegação da excipiente de que outros pedidos de reconhecimento de sucessão empresarial foram indeferidos, não constitui impedimento a que isso seja reconhecido nos presentes autos, pois são questões que ficam sujeitas à apreciação de cada magistrado, no exercício de sua competência, uma vez que se tratam de processos distintos.*

*Ademais, a verdade dos fatos não faz coisa julgada (art. 504 do CPC); o que está sendo discutido nos feitos nº 0014763.20.2007.8.26.0597 e 0010202.79.2009.8.26.0597 e no A.I. nº 0010456-62.2015.403.000 refere-se somente àqueles feitos, não havendo vinculação alguma com a decisão a ser proferida nos presentes autos.*

*Outrossim, o Agravo de Instrumento nº 2162028.56.2015.8.26.0000, o qual a excipiente alega que houve julgamento definitivo pelo Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de sucessão empresarial, não apreciou o mérito da questão, tendo apenas reconhecido a inadequação da via eleita, sem adentrar ao mérito da lide (fls. 205/208).*

*Desse modo, resta cristalina a ocorrência da sucessão empresarial pela BIOSEV Bioenergia S/A. como bem explanado pelo Procurador da Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 216/218, in verbis:*

*“...A alegação de que o contrato foi mantido no Juízo da recuperação judicial/falência em nada altera a circunstância da sucessão. Se depois de reconhecer que os contratos foram pactuados em contrariedade à determinações judiciais o Juízo da recuperação decidiu, mesmo assim, mantê-los isso só traz uma consequência para esta execução: o inexorável reconhecimento da sucessão. De fato, se a circunstância de fato está mantida – qual seja a Biosev produz e processa a cana-de-açúcar que antes era produzida e processada pela Cia. Albertina – a consequência jurídica (reconhecimento da sucessão) só pode ser, também mantida. E, note-se, produz e processa a mesma cana-de-açúcar nas mesmas áreas geográficas e com as mesmas pessoas e expertise antes praticadas pela Cia. Albertina. É óbvio que se trata do mesmo empreendimento, agora exercido por outra pessoa. Evidentemente que esses produtos e atividades geram um fluxo de caixa que é, no limite, o mesmo gerado pela Cia. Albertina...”*

*Em caso análogo ao presente feito, confira-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0105123-21.2007.403.0000:*

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO E CESSÃO DE DIREITOS. AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO DA ARRENDANTE E CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA COM OS BENEFÍCIOS DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL EXISTENTE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. CARACTERIZAÇÃO.**

*- Cuida-se de responsabilidade tributária por sucessão, na forma dos artigos 133, incisos I e II, do CTN e 4º, inciso VI, da Lei nº 6.830/80.*

- Sobre a questão é pacífico nesta corte o entendimento de que se caracteriza a sucessão empresarial para fins de responsabilidade tributária, nos termos dos dispositivos anteriormente explicitados, quando há a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento, a qualquer título, e o adquirente continue o negócio antes explorado, com benefícios da estrutura organizacional anterior, inclusive com a manutenção da clientela até então formada.

- No caso dos autos, os documentos acostados revelam que a executada Usina Martinópolis S/A Açúcar e Alcool celebrou: a) contrato de arrendamento de seus imóveis rurais à Santa Maria Agrícola Ltda., representada por Carlos Biagi, em 24.08.1990, para exploração da lavoura canavieira e outras culturas, com a possibilidade de cessão dos direitos. Esse instrumento foi aditado, em 22.03.1991, para incluir no arrendamento mais quatro imóveis; b) contrato de arrendamento juntamente com a Agropecuária Jequitibá S/A, representada por Luiz Cardamone Neto, de suas instalações industriais, equipamentos e maquinários a Carlos Biagi e Camilo Jorge Cury, em 14.07.1991.

- Em 25.09.1991, Camilo Jorge Cury transmitiu seus direitos e obrigações relativos ao arrendamento a Carlos Biagi, que, por sua vez, cedeu seus direitos de arrendante da executada à agravante Nova União S/A Açúcar e Alcool, em 02.01.1992. Em seguida, em 15.02.1994, a executada, conjuntamente com a Agropecuária Jequitibá S/A, na qualidade de arrendantes, firmou aditivo ao contrato particular de arrendamento das instalações industriais, em 14.07.1991, com a arrendatária Nova União S/A Açúcar e Alcool, que foi novamente aditado, em 09.02.2001, pelas mesmas partes. Por fim, de acordo com a ficha cadastral da JUCESP, Carlos Biagi ocupava o cargo de presidente do conselho de administração da recorrente.

Resta evidenciado que a agravante Nova União S/A Açúcar e Alcool adquiriu pelos sucessivos contratos de arrendamento e de cessão de direitos o estabelecimento (imóveis, instalações industriais, equipamentos e maquinários) da devedora e continuou a atividade econômica antes explorada, com os benefícios da estrutura organizacional anterior. Saliente-se que os dois aditivos ao contrato particular de arrendamento das instalações industriais, em 14.07.1991, celebrado com Carlos Biagi e Camilo Jorge Cury, foram feitos diretamente entre as arrendantes (Usina Martinópolis S/A Açúcar e Alcool e Agropecuária Jequitibá S/A) e a recorrente, bem como Carlos Biagi, que desde o princípio está envolvido nos contratos de arrendamento com a devedora, seja como representante de Santa Maria Agrícola Ltda. ou pessoalmente, na qualidade de presidente do conselho de administração da agravante, o que corrobora a sucessão de fato e a consequente responsabilização tributária por sucessão, a teor dos artigos 133, incisos I e II, do CTN e 4º, inciso VI, da Lei n.º 6.830/80.

- Por fim, não há que se falar em transformação, incorporação, fusão ou cisão (artigos 220, 227, 228 e 229 da Lei n.º 6.404/76 e 132 do CTN), bem como não houve qualquer afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da CF/88, nem negativa de vigência aos artigos 132 e 133 do CTN e artigos 219 da Lei n.º 6.404/76, porquanto o redirecionamento está fundado em sucessão empresarial comprovada pelos contratos de arrendamento, de cessão de direitos e seus aditivos, bem como pela ficha cadastral da JUCESP anteriormente mencionados.

- Agravado de instrumento desprovido." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravado de Instrumento nº 0105123-21.2007.403.0000, relator Desembargador Federal André Nabarrete, D.E. 11.09.2014)

Por fim, a documentação trazida aos autos pela executada às fls. 251/328 em nada altera as conclusões acima explanadas, tendo em vista que repete as alegações trazidas no bojo da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 116/133..."

Em nos autos do Agravado de Instrumento nº 5005309-99.2017.403.0000, interposto em face da decisão proferida na execução fiscal nº 0004199-48.2015.403.6102, foi indeferida a antecipação da tutela recursal, consoante entendimento firmado pelo relator, Desembargador Federal Nery Junior, em 04.07.2017, cujos trechos transcrevemos abaixo:

"... É o caso dos autos, não devendo o processo de recuperação judicial ser oposto ao crédito fazendário.

Também afastado a alegação da agravante de que a sucessão deveria ter sido discutida nos autos do processo de recuperação judicial porque a União não fazia parte daquele processo, não podendo contra ela ser alegada a coisa julgada.

Importante destacar o momento em que a Assembleia Geral de Credores aprovou a realização do contrato entre a Usina Albertina e a agravante, no qual o Administrador Judicial realizou três perguntas: "1. Aprova a liberação e substituição das garantias dos Credores Preferenciais e Banco Pine (penhor sobre cana-de-açúcar por cessão fiduciária de recebíveis do contrato celebrado com a LDC), bem como a minuta do contrato de cessão fiduciária, autorizando as Recuperandas, os credores [preferenciais], a LDC e o Banco Pine a promoverem alterações que não modifiquem a sua essência? 2. Aprova o contrato celebrado entre as Recuperandas e a LDC e seu aditamento; 3. Aprova a proposta de alteração do Plano de Recuperação Judicial Ajustado?"

Conforme acórdãos dos Agravados de Instrumento nº 0017562-08.2012.8.26.0000, 0144842-59.2012.8.26.0000 e 0146006-59.2012.8.26.0000, transitados em julgado, interpostos por credoras quirografárias da Usina Albertina, a decisão que homologou parcialmente substancial alteração no plano de recuperação, admitindo a modificação da incidência das garantias dos credores preferenciais e a cessão dos ativos agrícolas à Biosev, não respeitou o quórum estabelecido no art. 45, caput e § 1º, da Lei 11.101/4, por não ter a maioria dos credores quirografários.

Naqueles acórdãos, consignou-se que o plano de recuperação anterior previa que a Unidade Produtiva Isolada - UPI - a ser alienada seria também integrada por um percentual da atividade agrícola das devedoras, integração de suma importância para valorização do estabelecimento como um todo; mas o plano ficou inviabilizado com a alteração promovida sem a autorização da maioria dos credores quirografários.

Nesse sentido, o Exmo. Desembargador Relator consignou que a aprovação da cessão das mudas e dos contratos de arrendamento (item 2) provoca substancial alteração no Plano de Recuperação Ajustado (item 3), sendo os itens 2 e 3 interdependentes.

Portanto, a referida cessão é fundamentada em assembleia cuja homologação foi definitivamente anulada pelo TJSP, por violação à Lei nº 11.101/2005, e desobedeceu a liminar que concedeu o efeito suspensivo no AI nº 0144842-59.2012.8.26.0000, publicada em 13/8/2012, cujo objeto era o item 3.

Saliente-se que vários dos atos da cessão, como pagamentos, foram efetuados após a decisão de suspensão da alteração do Plano de Recuperação Ajustado, e que a agravante era interveniente nos agravos mencionados.

A situação se agrava ainda mais ao perceber que a alteração do Plano de Recuperação Judicial permitiu que os credores preferenciais, os quais foram os únicos a aprovarem o plano, recebessem seus créditos em detrimento do plano de recuperação originário, extinguindo qualquer esperança na quitação das dívidas dos credores quirografários e dos débitos tributários, já que a Usina Albertina não poderia continuar sua atividade sem seus ativos agrícolas, tanto que, em 3/6/2015, teve a falência decretada.

Ademais, por previsão no contrato e aprovação na Assembleia, os credores que gozavam de garantia real sobre a cana-de-açúcar receberam os valores diretamente da agravante.

Concluída essa reflexão sobre o ato de aprovação da cessão das mudas e dos contratos de arrendamento, passo à análise da existência da sucessão empresarial, prevista no artigo 133 do CTN:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

A empresa USINA ALBERTINAS S/A cedeu à agravante todas as suas soqueiras de cana de açúcar e 27 dos 40 contratos de arrendamento, sem continuar a atividade empresarial ou qualquer outro adquirente que se tenha notícia.

Em resumo, toda a atividade canavieira, industrial e comercial, que a USINA ALBERTINA S/A exercia, ou ao menos tentava exercer considerando sua situação financeira, foi repassada à BIOSEV, incidindo o artigo 133, inciso I, do CTN.

Não foi possível analisar a relevância dos outros 13 contratos de arrendamento, por não ter a parte informado seus valores, em cotejo com os outros 27, e sua lucratividade.

Ressalte-se que, após o trespasse, não restou qualquer atividade canavieira na USINA ALBERTINAS S/A.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal..." (grifos nossos)

Desse modo, resta cristalina a ocorrência de sucessão empresarial entre a embargante e a Companhia Albertina Mercantil e Industrial - Massa falida, sendo de rigor a improcedência do pedido formulado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5000932-41.2019.403.6102, associada ao presente feito. Como o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal relativamente a créditos de FGTS, estampados nas Certidões de Dívida Ativa nº FGSP201901899 e CSSP 201901900, cujos débitos se originam nos períodos de agosto de 2014 a junho de 2017. A embargante alega que o crédito em cobro na execução fiscal associada – autos nº 5004970-96.2019.403.6102 já se encontra quitado, pois efetuou o pagamento dos créditos do FGTS diretamente aos empregados, em reclamações trabalhistas. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem ainda a intimação da embargada para trazer aos autos a relação dos empregados que originaram o débito executando. Pugnou pela produção de prova pericial, requerendo, assim, a procedência do pedido e consequente extinção do executivo fiscal. Juntou documentos (IDs números 31305317 a 31305342).

Os embargos foram recebidos e a embargada apresentou sua impugnação, alegando a impossibilidade de pagamento de FGTS diretamente aos empregados, nos termos da Lei nº 9.491/97, requerendo a improcedência do pedido formulado. (ID nº 34923275).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Apesar não se limitar às pessoas físicas, para a concessão do benefício ser estendido às pessoas jurídicas, deve restar comprovada a situação financeira precária da empresa.

No caso dos autos, a embargante não trouxe documento algum para comprovar a situação precária da empresa, requisito indispensável para a constatação de sua hipossuficiência, o que não restou comprovado no feito, de modo indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Indefiro, também, o pedido de provas formulado na inicial, na medida em que desnecessárias ao julgamento da lide.

Com efeito, o contraditório e a ampla defesa não asseguram as partes o deferimento de todos os pedidos relativos à produção de provas, podendo o juiz rejeitar diligências que entender desnecessárias, sendo certo que, no caso dos autos, é totalmente desnecessária a produção de prova pericial, na medida em que não há nos autos documentos a serem periciados, bem ainda pela desnecessidade de juntada da relação dos empregados e dos valores devidos a cada um dos funcionários da empresa.

No caso dos autos, a União cobra, por meio de execução fiscal, crédito relativo ao FGTS, estampados nas Certidões de Dívida Ativa nº FGSP201901899 e CSSP 201901900, cujos débitos se originam nos períodos de agosto de 2014 a junho de 2017.

Como já dito acima, a legislação não exige que seja apresentada a relação discriminada das contas vinculadas dos empregados e dos valores devidos a cada um dos trabalhadores, bastando que na CDA conste os elementos previstos no artigo 202 do CTN e § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

E as CDAs que aparelham a execução fiscal trazem o discriminativo do débito inscrito, mês a mês, bem como o valor dos débitos, havendo, também, referência sobre a correção monetária, juros de mora e demais encargos, não havendo qualquer mácula que possa atacar a CDA em cobrança no executivo fiscal.

A embargante alega o pagamento do débito, através reclamações trabalhistas, juntando inúmeros documentos acostados nos IDs números 31305317 a 31305342.

Ocorre que os débitos em cobro – competências de agosto de 2014 a junho de 2017 – se originaram em momento posterior à vigência da Lei nº 9.491/97, que se deu em 09 de setembro de 1.997.

Com efeito, até a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o artigo 18 da Lei nº 8.036/90 dispunha que “*ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houve sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais*”.

Após a entrada da referida lei em vigor, a redação do artigo 18 passou a ter a seguinte redação: “*ocorrendo rescisão no contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais*”.

Assim, temos que após a vigência da Lei nº 9.491/97, o pagamento efetuado diretamente aos empregados, mesmo que advindos de acordo na esfera trabalhista, têm vedação legal, consoante pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

### “PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - O presente feito decorre de ação que objetiva anulação de débito do Fundo de Garantia e de Contribuição Social - NDFC, no tocante aos valores alusivos à multa rescisória. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi reformada.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra pacificada no sentido de que os pagamentos em reclamação trabalhista a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, caracterizam transação extrajudicial eivada de nulidade, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS em conta vinculada, em conformidade com a previsão contida no art. 18 da Lei n. 8.036/1990, com a redação da Lei n. 9.491/1997. Nesse sentido: REsp n. 1.664.000/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2017, DJe 17/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.364.697/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 4/5/2015 e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.493.854/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015.

III - Agravo interno improvido.”

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1657278 2017.00.45377-6, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/12/2018...DTPB:.)

### “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE DE DÉBITOS DE FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS TRABALHADORES NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INOBSERVÂNCIA DA LEI 9.491/97. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, mantendo decisão que não conheceu do Recurso Especial da Fazenda Nacional, considerando: a) em relação à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, não foi apontado, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado, incidindo o enunciado da Súmula 284/STF; b) não foi preenchido o requisito do prequestionamento quanto aos arts. 15, 18 e 25 da Lei 8.036/1990, aplicando-se o óbice da Súmula 211/STJ; c) o acórdão recorrido determinou a anulação da sentença, por entender configurado o cerceamento de defesa decorrente da não realização da prova pericial. Não houve, portanto, manifestação decisória quanto aos apontados pagamentos.

2. A agravante sustentou: “(...) a decisão impugnada pelo recurso especial fundamentou-se amplamente na legislação que rege o tema, aduzindo expressamente que a decisão estava flexibilizando a legislação aplicável, ou seja, deixando de aplicar as disposições legais pertinentes. Segundo o acórdão recorrido, ‘tal posicionamento, na verdade, veio flexibilizar o texto da lei a fim de serem evitados pagamentos em duplicidade.’ Não se pode afirmar, portanto, que o tema não foi enfrentado, apesar de os artigos de lei não terem sido citados”.

3. A Corte de origem, nada obstante não tenha se manifestado de forma expressa sobre os arts. 15, 18 e 25 da Lei 8.036/1990, flexibilizou as normas que versam sobre o FGTS, para reconhecer “a possibilidade de serem aproveitados os pagamentos feitos diretamente aos empregados, relativamente às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, seja no âmbito da Justiça do Trabalho, seja perante o Sindicato da Categoria”.

4. Nas razões recursais, a Fazenda Nacional impugna tal flexibilização, argumentando: “a determinação do pagamento direto afronta duplamente a letra da lei, seja porque inibe o ingresso de valores que poderiam ser manejados na consecução de projetos de interesse público, seja porque pode ensejar o levantamento dos valores fora das restritas hipóteses da Lei”.

5. O STJ possui compreensão de que se configura o prequestionamento implícito quando, a despeito da menção expressa aos dispositivos legais invocados, o Tribunal a quo emite juízo de valor acerca questão jurídica deduzida no Recurso Especial. Precedentes: AgInt no AREsp 267.732/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 2.10.2018; AgInt no AgInt no AREsp 983.778/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1.6.2017; AgRg no REsp 1.503.023/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.11.2015; AgRg no REsp 1.159.310/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20.2.2015.

6. O acórdão recorrido dissente da jurisprudência firmada no STJ, de que, com a alteração procedida pela Lei 9.491/1997, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada. Precedentes: AgRg no REsp 1.551.718/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17.3.2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015.

**7. Agravo Interno provido, para dar parcial provimento ao Recurso Especial.\*  
(AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1733179 2018.00.75066-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019 ..DTPB:.)**

**POSTO ISTO**, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal associada nº 5004970-96.2019.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do encargo legal previsto no artigo 2º, § 4º da Lei nº 8.844/94.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5004970-96.2019.403.6102, associada ao presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004879-40.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:TBA- TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A  
TERCEIRO INTERESSADO: DELCIDES MENEZES TIAGO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO GERMANO GARBIN

**DESPACHO**

Manifestação ID nº 35045199: Prejudicado o pedido referente ao cumprimento da decisão proferida no AI nº 500066127720194030000, conforme se verifica do despacho ID nº 34434601.

Embargos de Declaração ID nº 34455460: Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pela União, aduzindo contradição na decisão ID nº 34434601 que, ao determinar que se aguardasse por 30 (trinta) dias a adequação da CDA, não considerou que a r. sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 50076696020194036102 ainda não transitou em julgado.

Tem razão a embargante, posto que necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença para que se promova a adequação da CDA e certeza do valor exequendo, para ulterior prosseguimento da execução.

Nestes termos, acolho os embargos de declaração para determinar que se aguarde o trânsito em julgado da sentença proferidas nos embargos à execução.

Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até o julgamento definitivo dos embargos.

ID nº 34587906: deixo de apreciar a respectiva impugnação, visto que deverá ser veiculada através de embargos de terceiro, com distribuição por dependência ao presente feito, recolhimento das custas pertinentes e juntada do instrumento do mandado.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006336-32.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JANE MARTA SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA GAMES DOS SANTOS - SP258701

**DESPACHO**

Petição ID nº 34937412: Ciência à executada, ficando prejudicado o pedido formulado por meio da petição ID nº 35271124 quanto ao ponto.

No mais, deiro o pedido formulado pela exequente, com o qual concordou a executada. Expeça-se o competente ofício de transferência de valores em favor da exequente, dos valores bloqueados nos autos, atentando-se para os dados da petição ID nº 34937412.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007597-13.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PITANGUI  
TERCEIRO INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON VERSAILLES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FERNANDO SANTANA DE FARIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSIMAR FERREIRA

## DESPACHO

Petição ID nº 34922304: Reencaminhe-se cópia da decisão ID nº 23096298 ao 2º CRI de Ribeirão Preto (malote digital), determinando o levantamento das penhoras devidamente anotadas na AV. 109/62.730 no prazo de 10 (dez) dias.

O cadastro do feito já foi regularizado com a desassociação do nome do procurador do nome da parte não representada por ele.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004702-42.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

## DESPACHO

Conforme decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5029611-24.2019.403.0000 (ID nº 35068406), a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada foi acolhida, sendo extinta a presente execução.

Assim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Esclareço, outrossim, que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005362-36.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EURO COMERCIO, LOCACAO E TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, CLAUDINEI RICARDO ZIRONDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

## DECISÃO

Trata-se de apreciar pedido da executada, Euro Comércio, Locação e Transporte de Equipamentos Ltda., alegando que a empresa executada não está inativa, se encontrando em atividade apenas com dois funcionários, que se mantêm em trânsito, na tentativa de obter novos contratos comerciais. Pugna, assim, pela rejeição do pedido formulado pela Fazenda Nacional de reconhecimento da dissolução irregular da empresa e o direcionamento ao sócio da executada.

A Fazenda Nacional se manifestou, requerendo a “suspensão de qualquer ato executório em face dos sócios da empresa, inclusive sua retirada do cadastro do PJE até finalização da análise quanto a situação da empresa” e o bloqueio de ativos pelo sistema BACENJUD da empresa, bem ainda a restrição de transferência dos veículos mais novos da executada, sem discriminar quais seriam os veículos pretendidos (IDs números 34859435 a 3486058).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, dou por citada a empresa executada, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo aos autos (petição acostada no ID nº 32345801 e documentos que a acompanham).

Anoto que o sócio já foi incluído no polo passivo através da decisão proferida no ID nº 32223822, tendo a Fazenda Nacional requerido a exclusão do seu nome do PJE até a decisão final quanto a responsabilização pelos atos da empresa executada, consoante manifestação proferida no ID nº 34859435.

Desse modo, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional, devendo o sócio Claudinei Ricardo Zironi ser excluído do polo passivo da lide, até ulterior manifestação da exequente.

Defiro, também, o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) Euro Comércio, Locação e Transporte de Equipamentos Ltda. ME - CNPJ: 03.820.120/0001-23, já citada nos autos (ID nº 32345801), até o limite de R\$ 29.687,26 (ID nº 34864058), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Caso o resultado não seja positivo ou, ainda que positivo seja em valor inferior ao débito cobrado nos autos, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) acima referidos.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo os mesmos objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), que será advertido de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como para, querendo, opor embargos no prazo legal, se o caso.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

Caso o executado resida em outra cidade, lavre-se o competente termo de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Intime-se e cumpra-se, promovendo a exclusão, a pedido da exequente, do executado Claudinei Ricardo Zironi do polo passivo da lide.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007541-43.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

#### DESPACHO

1. Solicite à agência da CEF por meio eletrônico os dados da conta aberta para recebimento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD conforme extrato de fls. 51/52 – autos físicos.

2. Renove a Executada o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos da sentença ID nº 33800776, informando os dados bancários da executada para recebimento dos valores bloqueados nos autos.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009365-86.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.R. COMERCIO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME, PEDRO DE JESUS SANTOS, FATIMA PAES LANDIM SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016  
TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA CAROLO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO BIANCHI MAZZEI

#### DESPACHO

1. Petição ID nº 24584729: Considerando a situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19 determino de forma excepcional o encaminhamento por meio eletrônico ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto da Carta de Arrematação já expedida nos autos conforme ID nº 29937571.

Deverá instruir a respectiva carta o auto de arrematação ID nº 24334908, a guia de depósito ID nº 24330965, o termo de parcelamento ID nº 27584727 e o comprovante de recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI ID 26258339.

Ato contínuo, deverá a arrematante comparecer ao citado Cartório de Registro de Imóveis para o recolhimento dos emolumentos que eventualmente se faça necessário para o respectivo registro.

2. Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho ID nº 32197779, para resposta em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002720-49.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO MECANICA PASCHOIM LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO VANZOLIN - SP230543

#### DESPACHO

Petição ID nº 34132873: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 34132873 e documentos ID's nº 27662351 e 34133850, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores constantes nos autos nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009837-24.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO BORGES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

#### DESPACHO

1. Não havendo bem penhorado nos autos, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006568-15.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

#### DESPACHO

Informação ID nº 35181144: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004040-44.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ADRIANA RAFAELA COUTINHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA RAFAELA COUTINHO - SP422666  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Recebo a petição ID nº 35045164 como aditamento a inicial, ficando o valor da causa alterado para R\$ 350.000,00. Proceda a serventia a correção do cadastro do presente feito.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não houve requerimento do embargante para suspensão da execução fiscal associada ao presente feito, visto que nada foi alegado quando ao ponto.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para os autos nº 0004441-75.2013.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004699-53.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002520-47.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JART REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

#### DESPACHO

1. Petição ID nº 33520646: Considerando o extrato de fls. 196 – autos físicos, foi efetivado o bloqueio pelo sistema BACENJUD de ativos financeiros da executada.

Ante a não localização da executada ou de seu representante legal para intimação da penhora, foi deferida a intimação por edital, que foi procedida conforme ID nº 27354104.

Desta forma, tendo restado silente a executada, foi nomeado curador especial nos termos do despacho ID nº 33202632.

Assim, atento aos princípios da igualdade, do contraditório e da ampla defesa, que norteiam a designação de curador especial para executados intimados por edital, renovo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Deixo consignado que a renovação da intimação acima determinada não impõe a obrigatoriedade de oposição, mas tão somente, superado o fundamento inicial para sua não interposição, seja concedida nova oportunidade tal.

Desta forma, resta ao curador especial nomeado a análise sobre a existência de fundamentos legais e a conveniência para interposição dos eventuais embargos.

2. Manifestação ID nº 35305306: Considerando que a Exequente tão somente procedeu a juntada de documentos, renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que requiera o que de direito, atentando-se ainda, para os valores bloqueados nos autos pelo sistema BACENJUD.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000555-41.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

#### DESPACHO

Petição ID nº 35065435: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 35065435 e documento ID nº 34338820, determinando a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e convertidos em depósito judicial, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002928-38.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIANA DE ANDRADE SILVA - EPP, JULIANA DE ANDRADE SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

#### DESPACHO

Considerando que a situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19 ainda persiste, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a resposta do D. Juízo da 10ª Vara Cível desta comarca de Ribeirão Preto.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003998-27.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA, RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

#### DESPACHO

Tomem os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do RESP nº 1.751.883/SP, tal como já determinado no ID nº 32367318.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5008205-08.2018.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Nome: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Endereço: Rua Sacadura Cabral, 248, Conjunto 403, Lapa, São Paulo/SP

Valor da causa: R\$ \$31,481.08

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5CFA479EA>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 35143982: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) de São Paulo/SP, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

**a) PENHORE e AVALIE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema RENAJUD visando a localização de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;

**b) INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

**c) CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora:

**d) PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se formações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

**e) NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

**f) CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

**g) CONSTATE** o regular funcionamento e atividades da executada no endereço acima declinado ou em outro local.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0311420-83.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA, O DIÁRIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, JUBAYR UBYRANTAN BISPO, VILMA BISPO, MONICA UBYRANTAN BISPO, CAIO UBYRANTAN BISPO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001185-92.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0010687-82.2016.403.6102.

Fica a embargada intimada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5007383-19.2018.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:SAO MARTINHO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

DESPACHO

**Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.**

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010687-82.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

Verifico a existência dos Embargos a Execução n. 5001185-92.2020.403.6102, e, sendo assim, aguarde-se decisão a ser proferida naqueles autos, no tocante ao seu eventual recebimento, sem prejuízo da continuidade dos depósitos relativos a penhora do faturamento aqui determinado.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001201-44.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: MINERADORA NATIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

DESPACHO

1. ID nº 35133005: Tendo em vista a informação de que teria ocorrido a sucessão do DNPM pela ANM, informe a exequente, em 15 (quinze) dias, seu CNPJ de sorte que o Juízo possa determinar a alteração do polo ativo.

2. Na mesma oportunidade deverá adequar a CDA aos termos do quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando, desde logo, o valor atualizado de seu crédito e as providências que entende pertinentes para o regular andamento do feito.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007538-85.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARCO AURELIO MORALES BLANCO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635, PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914

#### DESPACHO

ID nº 32019219: Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias, sobre o bem ofertado à penhora.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do Termo de Penhora (ID nº 31637527) por correspondência eletrônica ao Juízo da Comarca de Monte Azul Paulista, visando instruir a carta precatória nº 00002976620208260370, esclarecendo-se que o ato deprecado consiste apenas na constatação e avaliação dos veículos já penhorados.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003683-64.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MARCO AURELIO MORALES BLANCO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635, PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro, visto que comprovou-se, apenas, a penhora de ativos financeiros no importe de R\$ 1.916,54 (hum mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) e alguns veículos, ainda não constatados e nem avaliados.

Cabe assentar que a executada ofertou bem à penhora, estando os autos aguardando manifestação da exequente quanto ao ponto.

Assim, já havendo penhora efetiva nos autos, ainda que insuficiente para a garantia da presente execução, recebo os embargos à discussão, sem atribuir, **por ora**, efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 5007538-85.2019.403.6102.

Fica a embargada intimada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000084-47.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPELE ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196, RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850

#### DESPACHO

Petição ID nº 35197395: Anote-se.

Tomemos autos ao arquivo sobrestado, tal como determinado no ID nº 22502818.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0011360-75.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO

**DESPACHO**

ID nº 35171150: Retifique-se a autuação, como requerido.

Após, intime-se a AGU do inteiro teor do despacho ID nº 33745605.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0313739-48.1995.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORPHEU NOCCIOLI & FILHO LTDA, AIRTON ORFEU NOCCIOLI, ORPHEU NOCCIOLI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA - SP142575, ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA - SP142575, ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA - SP142575, ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180

**DESPACHO**

Considerando que nos termos do artigo 256, 3º do CPC, "o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos", DEFIRO o pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo diligencie junto ao Sistema BACENJUD visando localizar o endereço atualizado do(a) executado ORPHEU NOCCIOLI - CPF: 125.961.758-00.

Promova a serventia a elaboração de minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003223-77.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a apólice de seguro ofertada pela executada (ID nº 35178183).

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003077-29.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AQUI-VERES TRANSPORTES EIRELI, SANDRA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

**DESPACHO**

Fica o subscritor da petição ID nº 35156089 intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual no presente feito.

Semprejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000666-25.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274, NATALIA JORDAO - SP271592  
EXECUTADO: GERALDO MELLO FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID CURY NETO - SP366427

#### DESPACHO

IDs nº 35153051 e 35154060: A questão acerca da fixação dos honorários advocatícios foi resolvida no despacho inicial do feito - ID nº 1028298. Parcelamento do crédito não significa pronto pagamento. Assim, devidos os honorários já arbitrados.

Manifêste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, sobre eventual quitação do débito, informando, desde logo, os dados bancários para a transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0312142-44.1995.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA, MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

1. Indefiro o pedido ID nº 34921262, uma vez que não há coincidência de partes (polo passivo) entre esta execução e a de nº 0001357-81.2004.4.03.6102.

Com efeito, nestes autos constam no polo passivo a empresa VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA - CNPJ: 55.207.443/0001-40 e MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI - CPF: 290.478.898-00, enquanto nos autos de nº 0001357-81.2004.4.03.6102, constam no polo passivo a empresa VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA - CNPJ: 55.207.443/0001-40, MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI - CPF: 290.478.898-00, bem como de WAGNER ANTONIO PERTICARRARI - CPF: 164.242.208-87.

2. Sendo assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-sobrestado, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5004167-79.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: LUIZ CARLOS ALMADO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID nº 34884294:

"Após, intinem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000939-96.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SUELI DE PAULA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

### SENTENÇA

**SUELI DE PAULA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Agência da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu(s) requerimento(s) administrativo(s), com o fornecimento de cópias dos PA(s) (NB's 536.641.571-0, 543.470.565-0, 545.489.930-1, 546.135.069-7, 550.384.190-1, 552.628.548-7, 554.535.414-6, 605.510.453-2, 606.272.496-6, 608.369.832-8, 609.853.279-0, 613.686.350-6 e 615.366.714-0). O pedido liminar foi deferido.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS não se manifestou.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, comunicando que foi(ram) disponibilizada(s) a(s) cópia(s) do(s) PA(s), conforme solicitado pelo impetrante.

A impetrante veio manifestar-se pugnando pela procedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que, conforme informado pela autoridade impetrada, o(s) requerimento(s) administrativo(s) versado(s) nos autos recebeu(ram) decisão na esfera administrativa, tendo sido disponibilizadas as cópias para a impetrante, conforme requerido.

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001409-30.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: GERALDO DE PAULA FRUTUOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**GERALDO DE PAULA FRUTUOSO** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Agência da Previdência Social - Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu(s) requerimento(s) administrativo(s), com o fornecimento de cópias dos PA(s) (NB's 630.942.038-4, 616.497.161-0, 614.943.098-0 e 602.151.614-5). O pedido liminar foi indeferido.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS manifestou-se, pugnando pela denegação da segurança.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, comunicando que foi(ram) disponibilizada(s) a(s) cópia(s) do(s) PA(s), conforme solicitado pelo impetrante.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que, conforme informado pela autoridade impetrada, o(s) requerimento(s) administrativo(s) versado(s) nos autos recebeu(ram) decisão na esfera administrativa, tendo sido disponibilizadas as cópias para a impetrante, conforme requerido.

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004083-58.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELINGTON LUCAS AFONSO - SP376314  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MONTE ALTO/SP

#### SENTENÇA

ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO, já qualificado nestes autos, ajuizou o presente Mandado de Segurança em face de ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MONTE ALTO-SP, aduzindo possuir direito líquido e certo à manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 01/06/2016 e cessado em 02/04/2018, posteriormente, concedido em 03/04/2018 e com cancelamento previsto para o dia 30/11/2019, mediante alta administrativa, sem que seja realizada perícia médica. Aduz ter tentado solicitar prorrogação, via site "Meu INSS", contudo, o sistema apontou que o requerimento não permite a solicitação de prorrogação. Alega, contudo, que ainda permanece a sua incapacidade laborativa, inquinando o ato de ilegal, sob diversos argumentos. Pediu a liminar e juntou documentos.

O feito foi distribuído perante o Juízo de Direito da Comarca de Taquaritinga, a qual se deu por incompetente, remetendo o feito à Justiça Federal de Araraquara-SP, a qual por sua vez, determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção, tendo em vista a sede da autoridade impetrada.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada apresentou informações, nas quais alega que o benefício 622.552.533-9 encontra-se ativo, fruto de novo pedido de benefício protocolizado sob nº 630.932.488-1. Pugnou pela perda do objeto.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS manifestou-se pugnano pela extinção sem o exame do mérito.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, consequentemente, ausência de interesse processual, uma vez que, conforme informado pela autoridade impetrada, o benefício cuja manutenção o impetrante buscava nestes autos encontra-se ativo, em decorrência de novo pleito formulado pelo mesmo, administrativamente.

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004719-44.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: 3X PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

3X Produtos Químicos Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à revisão de normas tributárias e repetição de supostos indébitos daí decorrentes.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulado com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência da impetrante, que não podem se sobrepor ao direito de ampla defesa de seu "ex adverso".

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito ("periculum in mora") a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no aguardo de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e vistas à União. Em se tratando de feito onde se controverte sobre direitos patrimoniais de pessoas jurídicas de direito privado, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004751-49.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IVANI MARTA CARDOSO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP169659  
REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esse juízo.

O pedido de assistência judiciária não veio acompanhado de elementos de convicção aptos à formação de plena convicção sobre o mesmo, pois o único documento a ele pertinente é contrato de trabalho e remuneração datados de mais de cinco anos atrás.

Assim, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de dez dias, suas cinco últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pleito.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007937-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADRIANO SEBASTIAO XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Adriano Sebastião Xavier, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, que especifica. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, com enquadramento dos períodos especiais, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em 09/03/2018. Pediu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Citado o INSS apresentou contestação com documentos. Pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Impugnou, ainda, a assistência judiciária deferida.

Sobreveio réplica.

Prosseguindo, o juízo revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou a intimação da parte autora a promover o recolhimento das custas processuais, o que foi devidamente cumprido.

É o relatório.

Decido.

Não há prescrição, pois a data da entrada do requerimento administrativo é 09/03/2018 e o presente feito foi distribuído aos 20/11/2018.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

O objeto da presente demanda consiste no reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas na Usina Santa Elisa S/A, no período de 02/02/1983 a 08/06/1991.

O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelar-se-iam inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. [1]

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou sua(s) Carteira(s) de Trabalho e alguns formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou similares.

Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaca-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).*

Na situação em concreto, o autor postula, nestes autos, o enquadramento como especial do período laborado na Usina Santa Elisa S/A de 02/02/1983 a 08/06/1991.

Na esfera administrativa o período pleiteado não foi sequer analisado.

Para o período ora postulado, o autor apresentou cópia de suas CTPS(s), além de laudo e/ou formulário emitido pelo empregador onde estão descritas, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos. Referido documento também foi apresentado administrativamente.

De acordo com o formulário mencionado, no período de 02/02/1983 a 08/06/1991, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade de **87,12 dB(A)**, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, o que permite o enquadramento na legislação previdenciária vigente à época do labor, por exposição a níveis de ruído em intensidade superior a permitida - Decreto 53.831/64, cód. 1.1.6, 1.2.11.

Assim, verifica-se que os fundamentos do INSS para a negativa ao pleito autoral, em fase administrativa, não devem prosperar.

Saliente-se que mesmo que haja referência ao uso de E.P.I., este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição.

Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova neutralização dos riscos.

Portanto, diante do quadro probatório formado nos autos, temos que, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida pelo autor como especial no contrato de trabalho mencionado na inicial.

Assim, comprovado o exercício da atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum com a majoração de 1,40 prevista por lei.

Desta forma, logrou o autor comprovar o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, fazendo jus a concessão do benefício almejado, desde a data do requerimento administrativo (09/03/2018), haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários.

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo **PROCEDENTE** a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades abaixo descritas, averbando-as como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (09/03/2018). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso.

Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** Adriano Sebastião Xavier.
2. **Benefício Concedido:** aposentadoria por tempo de contribuição
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.
4. **Data de início do benefício:** 09/03/2018 (DER)
5. **Períodos reconhecidos:**
  - 5.1. **Judicialmente, nestes autos:** 02/02/1983 a 08/06/1991.
6. **CPF do segurado:** 088.604.028-08.
7. **Nome da mãe:** Maria Celine Xavier
8. **Endereço do segurado:** Rua Expedicionário Benedito Moreira, nº 31, Jardim Raimunda Fernandes, CEP 14.180-000 – Pontal (SP).

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

---

[1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013404-14.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: SERGIO DE JESUS RODRIGUES  
Advogado do(a) SUCESSOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou os presentes embargos de declaração em face da decisão que julgou procedente a presente demanda.

O recurso não merece provimento.

Conforme de sabença generalizada, a espécie recursal aqui tratada somente encontra válida aplicação nas estritas situações descritas pelo art. 1022 do Código de Processo Civil, nenhuma das quais aqui se apresenta. Evidencia-se a pretensão da recorrente em obter a reversão do julgado naquilo que lhe foi desfavorável, pelo seu próprio mérito. Tanto assim é que, expressamente, pugna pela concessão do chamado efeito infringente a estes embargos, vazando alegações que repisam aquelas vazadas no pedido rejeitado. Porém, por mais que se esforce em dar a estas razões a vestimenta de suposta "obscuridade", "contradição", "omissão", ou ainda "erro material", tais vícios não estão presentes, ao menos no sentido que o art. 1022 do Código de Processo Civil lhes atribuiu.

Importante destacar ainda que a nossa sistemática processual oferta à embargante outros remédios adequados à veiculação de sua irrisignação, cabendo à ela deles lançar mão.

Nesse sentido tem se manifestado nossa jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE*

1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicada à espécie submetida à apreciação e julgamento.

3 - "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª edição, ed. Saraiva, nota 3 ao artigo 535).

4 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, proc. 2000.03.99.055140-2/SP, Rel. Des. Federal Nery Junior)

Dizendo por outro giro, está o embargante postulando, aqui, a reforma da decisão embargada pelo seu mérito, desiderato a ser atingido por outro remédio processual.

Pelas razões expostas, rejeito os embargos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000242-17.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARLY DOS ANJOS BRAGA, M. L. A. W., ULISSES DE COUTO, JOSE RODRIGUES, ADEMIR GONCALVES TORRES, WALCY EVANGELISTA VELOSO, TANIA ROSA RABELLO, SIRLEI ANTUNES MARQUES, JOSE ROBERTO MARIANO, MARIA ANTONIETA TOMAIN MALFARA

Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363

REU: PDT PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença Id 27886123, bem como a exclusão da União Federal do polo passivo.

Após, intímem-se as partes para requererem o que for de seu interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004722-33.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: A. J. C. S. T.

REPRESENTANTE: ROSANGELA COPPEDE

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO FUREGATO RODRIGUES - SP193460.

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença Id 27680629.

Após, intímem-se as partes para requererem o que for de seu interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004008-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO ROLDAO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Documento Id 28541901: preliminarmente, retifique-se o valor da causa.

Após, prossiga-se com as diligências necessárias ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório, intimação das partes no prazo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo provisório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000001-36.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANS, ANS

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a Secretaria a regularização da classe processual, retornando ao processo de conhecimento.

ID 32050344: providencie-se a substituição quanto ao substabelecido.

Após, nova vista à parte autora para que requeira o que for de direito.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007117-32.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE LAUREANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002325-64.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WAGNER APARECIDO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e demais documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005530-02.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE BARBOSA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726, JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de **RS 36.383,09 (trinta e seis mil trezentos e oitenta e três reais e nove centavos)**, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Saliento, que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia GRU**, que poderá ser emitida pela parte executada em <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, com a utilização dos navegadores *Google Chrome* ou *Mozilla Fire Fox*. Deverão ser preenchidos, obrigatoriamente, os campos **CPF/CNPJ, número do processo judicial e valor. (código 91710-9, UG 110060, Gestão 00001)**.

Sem prejuízo, advirto a parte executada de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante e honorário advocatício no mesmo percentual, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no mesmo prazo de 15 dias.

Comprovado o pagamento, nova vista à exequente União Federal.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001005-06.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: ABEL CLAUDINO DE ALMEIDA JUNIOR  
Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do evidente equívoco do réu/INSS, providencie a Secretaria o desentranhamento do documento ID 31341976.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida através do documento ID 29299271.

Cumpridas as diligências acima, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu(sua) Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para cumprimento do julgado, no prazo de 30(trinta) dias.

Com a resposta, vista ao autor.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004883-09.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

## DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Semprejuzo, cite-se o réu.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.**

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000402-42.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REU: BUCKA COMERCIAL LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALBUQUERQUE, MARIA CELISE MOURA DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) REU: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052  
Advogado do(a) REU: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052  
Advogado do(a) REU: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a manifestação da CEF - ID 18669130 -, fica designada a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação – CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto-SP. Providencie a Secretaria a data para realização da audiência, junto àquele setor.

As partes deverão comparecer à audiência, representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir.

Não havendo conciliação, venham os autos conclusos para prolação da sentença. (AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AGENDADA PARA O DIA 20/08/2020 ÀS 15:00 HORAS).

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001301-06.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RODOLFO APARECIDO DE OLIVEIRA BENEDETI, GISLENE APARECIDA CORADIN BENEDETI, ESINAC CENTRAL COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FARAONI - SP185599, VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FARAONI - SP185599, VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FARAONI - SP185599, VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Determino o prosseguimento do feito em segredo de justiça apenas quanto aos documentos trazidos ID 14162837 e 14162838.

Providencie junto à CECON data e horário para audiência de conciliação, intimando-se as partes, devendo a CEF ser intimada pelo chefe do departamento jurídico, que deverá se manifestar, inclusive, sobre os bens oferecidos em garantia pelos autores, como já determinado ID 13285313 e 14459831.

Semprejuzo, aprecio a preliminar arguida pela CEF de inépcia da inicial, sob o argumento de que os autores não mencionaram quais cláusulas contratuais pretendem a revisão, dificultando, assim, sua defesa.

Os autores apontaram na inicial, satisfatoriamente, os fundamentos de fato e de direito de sua pretensão, questionando a legalidade da cobrança dos encargos constantes do contrato firmado entre as partes, permitindo à CEF a apresentação da defesa que dispunha, inclusive, com enfrentamento do mérito, pelo que afasto a preliminar arguida.

Quanto à prova pericial contábil pleiteada pelos autores, os elementos constantes nos autos (planilhas trazidas com a evolução dos débitos imputados), permitem o julgamento do mérito, pelo que fica indeferida, por ser desnecessária, nos termos do art. 464, II, do CPC.

Intimem-se. (AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AGENDADA PARA O DIA 26/08/2020 ÀS 15:00 HORAS, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO).

RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002443-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCIO LANCA EIRELI - ME, MARCIO LANCA, PRISCILA JULIA DA SILVA FELISBINO LANCA  
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840, SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI - SP328312  
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840, SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI - SP328312  
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840, SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI - SP328312  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Providencie junto à CECON data e horário para audiência de conciliação, intimando-se as partes. (AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AGENDADA PARA O DIA 26/08/2020 ÀS 16:00 HORAS, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO)

RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003314-75.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DIVINA NATALIA ABDALLA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...)

Intime-se a parte exequente para que cumpra a primeira parte do despacho ID 20842705.

Após, providencie a Secretaria o prosseguimento do feito, nos termos do referido despacho, com destaque dos honorários contratuais (ID 23080679, p. 3).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001059-13.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HADAR EZER BATISTA MIGUEL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Id. 33677549: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, por meio dos quais alega que a sentença proferida (id 32374680) teria sido omissa no tocante à apreciação do pedido de tutela de urgência.

#### Decido.

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na sentença atacada.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

No caso, verifico que o pedido de tutela de urgência formulado na inicial foi apreciado e indeferido pela decisão de id 5016028, sendo certo que, posteriormente, durante o trâmite processual, não houve reiteração de tal pedido pela parte autora.

Neste passo, observo que não há na sentença qualquer omissão a ser sanada, sendo de rigor a rejeição dos embargos de declaração opostos.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **rejeito**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de id 32374680 inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de julho de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0000260-65.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
RÉU: ANDERSON LUIZ RODRIGUES ALVES  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

#### DESPACHO

Verifico que estes autos foram digitalizados em duplicidade, primeiramente pela CEF, a seu pedido, e posteriormente, por equívoco, os autos físicos foram enviados para digitalização, em cumprimento à Ordem de Serviço n. 9/19 – DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Assim sendo, providencie a Secretaria a exclusão do documento ID 20331238.

Após, enviem estes autos ao E.TRF, com as nossas homenagens.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004956-15.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: KARUENY TOMAZ MACHADO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIRA CRISTINA ESPERIDIAO - GO43110, ALICE MARIA GENARO SILVA CARNEIRO - GO23412  
IMPETRADO: REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO RIBEIRÃO PRETO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - DF17162-A  
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - DF17162-A

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Karueny Tomaz Machado em face do Reitor da Faculdade de Ensino Superior Estácio de Ribeirão Preto Ltda., objetivando a efetivação da matrícula nos estágios I, II e III, de forma concomitante, com a consequente quebra dos requisitos existentes, referente ao Curso de Serviço Social, na modalidade de educação à distância.

Relata que está matriculada no 8º período do Curso, estando na reta final, faltando apenas a realização dos estágios supervisionados e a entrega do trabalho de conclusão do curso. Diante disso, requereu a realização dos estágios previstos, I, II e III de forma concomitante, a fim de que possa concluir o curso, tendo se preparado em seu trabalho, para realizá-los nesse semestre de 2019.

Contudo, seu pedido foi negado duas vezes pela instituição de ensino, sob o argumento de impossibilidade de realização concomitante das atividades extracurriculares e das disciplinas de estágio, por serem atividades que devem ser realizadas em momentos distintos, não podendo ser quebrada a regra do pré-requisito.

Com a inicial juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade de Justiça.

Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Catalão/GO, foram encaminhados para a Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado de Goiás (id 19795679 – pág. 29), e, posteriormente, remetidos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, em razão de declínio de competência (id 19765978).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça e postergada a apreciação da liminar para após as informações e vista ao MPF (id 19992324).

A Sociedade de Ensino Superior Estácio de Ribeirão Preto requereu seu ingresso no feito e, juntamente com a autoridade impetrada, apresentou informações. Defendem a legalidade do ato impugnado, diante da autonomia didático-científica e administrativa que as instituições de ensino possuem para determinar a orientação técnica do serviço a ser prestado. Afirmam que a realização do estágio se dará em três momentos distintos, que devem ocorrer de forma consequente e sem quebra de pré-requisito entre as disciplinas, cabendo a instituição de ensino a análise da possibilidade e cabimento da medida, em casos excepcionais, não possuindo o aluno direito a quebra de pré-requisito (id 2111315). Juntou documentos.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação, requereu apenas o prosseguimento do feito (id 22006204).

Foi juntado substabelecimento sem reserva de poderes referente à instituição de ensino.

## É O RELATÓRIO

### FUNDAMENTO E DECIDO.

Pretende a impetrante a realização dos estágios supervisionados I, II e III, previstos em seu curso de Serviço Social, de forma concomitante, com a consequente quebra de pré-requisitos existentes.

Observo pelos documentos apresentados pela impetrante que não há débito perante a instituição de ensino e que se encontra no 8º período do Curso, faltando, apenas, a entrega do trabalho de conclusão do curso e a realização dos estágios supervisionados pretendidos, ou seja, já realizou as demais matérias previstas, estando prestes a concluir o curso (cf. id 19795679 – pag. 12 e histórico escolar pág. 24).

A Lei nº 11.788/08, ao criar a figura do estágio supervisionado, estabelece:

*Art. 3º. O estágio, tanto na hipótese do §1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no §2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:*

*I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;*

*II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;*

*III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso*

Não consta na referida lei qualquer imposição de realização de estágio de forma sequencial, com existência de pré-requisitos para seu alcance. Não há na lei restrição para a participação de estágio à conclusão de determinadas etapas (semestres).

A Universidade, como consequência de sua autonomia didático-científica possui legitimidade para estabelecer regras regimentais para a realização das matrículas nas disciplinas oferecidas no curso, porém, referidas regras não são absolutas e devem observar o princípio da legalidade e da razoabilidade, de forma a proteger a continuidade dos estudos a fim de que se cumpra o disposto no art. 205 da Constituição Federal.

Ao Judiciário é permitido fazer essa análise, quando provocado.

No caso, a aluna está na fase final de seu curso e não se mostra razoável atrasar sua conclusão apenas para a realização de estágios de forma sequencial, um em cada semestre, quando não foi demonstrada qualquer impossibilidade fática para sua realização de forma concomitante, até porque a lei não estabelece essa restrição.

Neste sentido:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO SUPERVISIONADO. EXIGÊNCIAS DE RESOLUÇÃO DA UNIVERSIDADE CONTRÁRIAS ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI 11.788/2008 E DA CF. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.*

*1. Há interesse de agir do impetrante, uma vez que houve o impedimento do exercício de seu direito por parte da impetrada com base em normativa sem amparo legal.*

*2. É certo a autonomia da universidade. Entretanto, não há dúvidas de que esta deva ser exercida dentro dos limites da legislação e de acordo com os princípios constitucionais vigentes, a teor do disposto no artigo 208, V, e artigo 211, caput, da Constituição Federal.*

*3. Diante dos fatos narrados e documentos juntados aos autos, é necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Constituição Federal, devendo prevalecer princípios constitucionais como a legalidade, não se permitindo que o impetrante seja impedido de estagiar por mero ato normativo expedido pela IES que, inclusive, não encontra amparo legal.*

*4. A Lei nº 11.788/08, ao criar a figura do estágio supervisionado, não confere à Universidade o poder de restringir a sua realização pelos alunos regularmente matriculados.*

*5. Dessa forma, o Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, de 04/08/2015, ao dispor que o estágio não obrigatório somente poderá ser realizado a partir do 3º período do curso de graduação, extrapola os limites da lei supra transcrita, configurando constrangimento ilegal ao direito do impetrante.*

*6. Apelação e remessa oficial desprovidas.*

Portanto, a impetrante faz jus à realização do conjunto de programa de estágio supervisionado I, II e III, independentemente da existência de pré-requisitos, ou seja, possibilitando sua realização de forma concomitante.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **CONCEDO A ORDEM PLEITEADA**, julgando procedente o pedido nos termos do art. 487, I, do Código de processo civil, para garantir à impetrante a efetivação da matrícula nos estágios I, II e III, de forma concomitante, independentemente do cumprimento de pré-requisitos, referente ao Curso de Serviço Social, na modalidade de educação à distância.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se as partes e o MPF.

Ribeirão Preto, 14 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004312-72.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BALDAN MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

##### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Baldan Máquinas e Equipamentos Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), assegurando o direito de recolher a CPRB sem a inclusão desse tributo.

Requer, ainda, lhe seja assegurado o direito a realização da compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente, com os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos e/ou vincendos, acrescidos da Taxa SELIC desde cada pagamento indevido até à efetiva compensação.

Alega que está sujeita ao recolhimento da CPRB, conforme Lei 12.546/2011, com as alterações sofridas, e que os valores recebidos a título de ICMS não configuram sua receita ou seu faturamento, sendo apenas simples ingresso em seu caixa. Assim, sustenta que tais valores não podem ser considerados como receita ou faturamento para apuração da CPRB.

Nesse sentido, requer que o cálculo da contribuição previdenciária - CPRB seja feito sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, arguindo o reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS (RE 574.706).

Com a inicial juntou documentos.

A liminar foi concedida, no entanto, para autorizar a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) em suas respectivas bases de cálculo (id 19680131).

A União requereu seu ingresso no feito, informando que não irá interpor recurso contra a decisão liminar concessiva (id 23198701).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP apresentou informações (id 19841239), alegando, inicialmente, que a decisão que concedeu a liminar é diversa da pretendida nos autos, uma vez que o que se pretende é a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Quanto mérito, defendeu a improcedência do pedido. Sustenta que todas as exclusões possíveis foram taxativamente explicitadas na lei de regência, não tendo sido citado o ICMS do próprio contribuinte. ICMS é parcela que entra na composição do preço da mercadoria ou do serviço, e consequentemente, faz parte da receita bruta. Quanto à compensação pleiteada, alegou que deve ser aguardado o trânsito em julgado da decisão que reconheça o direito e observada legislação de regência e a prescrição quinquenal (id 19841239).

O Ministério Público apresentou manifestação (id 21225703), abstendo-se de opinar quanto ao mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

Consigno, inicialmente, que, de fato, foi analisada na decisão liminar matéria diversa da requerida, com equivocada concessão, razão pela qual revogo a liminar concedida.

Passo à análise do mérito.

A impetrante requer, em síntese, que sejam excluídos os valores a título de ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, com consequente reconhecimento de seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados e respeitada a prescrição quinquenal.

Pois bem, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB está prevista na Lei nº 12.546/11, em seus artigos 7º e 8º.

O colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, controversa afetada com natureza repetitiva e cadastrada na base de dados do STJ como “Tema Repetitivo n. 994”.

Além disso, o STF fixou em tese de repercussão geral, “Tema n. 69”, que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, sustentando que o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

No mesmo sentido do referido julgamento, consigno que o conceito de receita bruta está estritamente associado à receita própria do contribuinte decorrente das suas atividades normais de prestação de serviços ou de venda de mercadorias.

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento. Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas mencionadas, mas sim em ajustar a sua interpretação, nos termos do artigo 110 do CTN, ao conceito de receita ou faturamento utilizado implicitamente pela Constituição Federal, em seu artigo 195, I.

Assim, considerando os referidos entendimentos dos Tribunais Superiores, entendo que os valores de ICMS devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, pois não estão inseridos na receita bruta da empresa impetrante, já que não decorrem de suas atividades e nem ingressam em seu patrimônio, apenas transitam contabilmente na empresa, destinando-se aos cofres do ente tributante.

No mesmo sentido é o posicionamento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - JULGAMENTO REPETITIVO - TEMA 994 - "ICMS NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CPRB" - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS, COFINS, IRPJ E CSLL NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. (...) 7. Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. (...) 10. Destarte, **as parcelas relativas ao ICMS, ISS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL não integram a base de cálculo para fins de determinação da receita bruta para incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB.** 11. Tratando-se de mera declaração do direito à compensação e considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a condição de credora tributária, atendendo as exigências da Lei-12.016/2009 e em sintonia com a Súmula 213/STJ e o Recurso Repetitivo REsp 1.111.164/BA, **deve ser reconhecida a possibilidade de compensação**, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), **com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros** (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), **considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação** (art. 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 12. Apelação provida.

(TRF3 - SEGUNDA TURMA - ApCiv370313 – PROC.

0000452-86.2017.4.03.6113 - DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial I DATA:03/10/2019.)

Reconheço, ainda, o direito de compensação pleiteado pela impetrante dos valores indevidamente recolhidos a título de CPRB nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança, logo, respeitada a prescrição quinquenal.

Tais valores indevidos deverão ser compensados atualizados, com aplicação da taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento ou efetuada a compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 e observado o constante nos arts. 26 e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Conforme teor dos Enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do STF, “o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança” e “não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”, de modo que não é possível o reconhecimento do direito à restituição judicial das parcelas anteriores ao ajuizamento utilizando-se a via eleita, mas apenas de compensação administrativa dos créditos.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apreciação do pedido de compensação deve ser à luz da legislação vigente na época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação de diploma legal superveniente, ressalvando-se o direito instituído pela nova legislação na hipótese de compensação pela via administrativa (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Nestes termos e por estes fundamentos, revogo a liminar concedida, conforme fundamentação e **julgo procedente o pedido, CONCEDENDO a segurança pleiteada**, para:

a) Reconhecer o direito líquido e certo da impetrante recolher a CPRB, sem inclusão do ICMS, em sua base de cálculo.

b) Determinar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento do presente mandado de segurança, atualizados com aplicação da Taxa SELIC, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Custas na forma da lei. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 14 de julho 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004350-50.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FARNEZ - INCORPORACOES LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS - SP339775

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

1. O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar**, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, **ocasião em que deverá esclarecer a posição dos processos administrativos nº 10840.900945/2016-61 e 10840.900946/2016-13**.

3. Ciência à pessoa jurídica de direito público interessada.

4. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011646-68.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

(...)Tendo em vista a ausência de impugnação das partes acerca da decisão de fls. 240/242 dos autos físicos (ID 21091789), expeça-se o competente ofício requisitório, juntando-se uma cópia nos autos.

Em seguida, intím-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmita-se o ofício.

Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

RPV/EXPEDIDO

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.**

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004378-18.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RONAN DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO - MANDADO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a notificação e intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, conforme decisão Id 34479012, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a referida autoridade preste as informações devidas ou, se o caso, esclareça especificadamente as razões do descumprimento.

Saliente-se que o descumprimento do "mínus público", inerente ao cargo, ensejará as cominações legais.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002829-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA, OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA., OURO FINO PET LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

#### DESPACHO - MANDADO

Sem prejuízo do prazo (em curso) para o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto apresentar as suas informações, intime-se a referida autoridade para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se acerca da alegação de descumprimento de ordem judicial, informando as formas possíveis de cumprimento da decisão judicial proferida (Id 33924043), relativa à limitação da base de cálculo das contribuições para fiscais.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Rua Jacira, 55, Jardim Macedo, CEP 14.091-130. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003893-18.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:PASSALACQUA & CIA.LTDA

Advogados do(a)IMPETRANTE:EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PASSALACQUA E CIA. LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS-ST da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada na presente ação.

Foram juntados documentos.

O despacho Id 33823305 postergou a apreciação da medida liminar pleiteada.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 34039667).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 34281516, requerendo o sobrestamento do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme requerido pela União em sede de embargos de declaração ou a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 34858816).

É o relatório.

**Decido.**

Anoto, inicialmente, que “a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema” (TRF/3.ª Região, ApRecNec 5009556-56.2017.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, intimação via sistema em 15.7.2019).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Na ocasião, restou então consignado o Tema 069 nos seguintes termos: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, deve prevalecer o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cabe destacar, nesta oportunidade, que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região posicionou-se no sentido de que, “se o valor correspondente ao ICMS não pode ser considerado parcela do faturamento, torna-se irrelevante saber sobre o aspecto pessoal da regra matriz, ou seja, não importa quem recolheu o ICMS, seja ele o contribuinte, seja ele o responsável tributário”.

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. ICMS E ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). APLICAÇÃO NA HIPÓTESE, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. CORTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO NÃO FORMULADO. REDUÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE.

(omissis)

3. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/2014 não têm o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

5. A discussão sobre o ICMS-ST tem exatamente o mesmo fundamento da tese fixada no tema nº 69. A única diferença é que o regime de substituição tributária tem um modelo de apuração diferente. A substituição tributária consiste apenas em técnica de arrecadação que concentra no industrial ou no importador (a depender da relação jurídica envolvida) o ônus da retenção e pagamento antecipado do imposto. Em outras palavras, o ICMS-ST não constitui tributo diverso do ICMS próprio.

6. Se o valor correspondente ao ICMS não pode ser considerado parcela do faturamento, torna-se irrelevante saber sobre o aspecto pessoal da regra matriz, ou seja, não importa quem recolheu o ICMS, seja ele o contribuinte, seja ele o responsável tributário. Com efeito, o valor repassado pelo substituído ao substituto a título de ICMS-ST não consubstancia custo de aquisição da mercadoria, senão repercussão jurídica e econômica do valor pago antecipadamente pelo substituído, que é devido e calculado em função de operação futura, a ser praticada pelo substituído, ou seja, pelo próprio adquirente. Portanto, apesar de o RE nº 574.706/PR não ter feito referência alguma a respeito do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), há que se concluir igualmente a respeito de tal possibilidade.

7. Reconhecida a indevida inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, a apelada faz jus à compensação dos valores que recolheu indevidamente a este título, observando-se a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A do CTN.”

(TRF/3. Região, ApellRemNec / SP 5002574-26.2017.403.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Intimação via sistema em 6.7.2020).

No mesmo sentido: TRF/3.ª Região, ApelRemNec / SP 5000897-18.2019.403.6123, Quarta Turma, Relator Desembargador MARCELO MESQUITA SARAIVA, Intimação via sistema em 8.7.2020).

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para assegurar, à impetrante, a não inclusão do valor do ICMS-ST na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A compensação poderá ser realizada com débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas as limitações previstas na Lei n. 11.457/2007. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 14 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003925-23.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: EMBRASP EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796  
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMBRASP EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL de JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação das manifestações de inconformidades protocolizadas nos autos dos processos administrativos n. 10920.723442/2018-37, n. 10920.723457-2018-03, 10920.723458/2018-40 e n. 10920.723461/2018-63,

Foram juntados documentos.

O despacho Id 33243161 postergou a apreciação do pedido liminar.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 33443742).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 33590986, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que os procedimentos administrativos em questão estão sob a alçada do Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído pela Portaria RFB n. 453, de 11.4.2013. Outrossim, esclareceu que a distribuição dos processos para julgamento competem à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos da Portaria RFB n. 1.479, de 2.9.2019; e que os processos não distribuídos, como é o caso dos processos mencionados na inicial, aguardam no sistema e-Processo (sistema de armazenamento e tramitação dos processos administrativos fiscais eletrônicos no âmbito da Receita Federal), em ambiente virtual operacionalmente vinculado à DRJ Ribeirão Preto.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 34388184).

É o relatório.

**Decido.**

Ressalte-se, inicialmente, que o objeto do presente feito não se confunde com o acolhimento dos argumentos consignados nas manifestações de inconformidade. O que se busca, efetivamente, é a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprimir sua omissão, apreciando as defesas apresentadas na esfera administrativa.

Da análise dos autos, verifico que, em 18.12.2018 e 19.12.2018 foram protocolizadas manifestações de inconformidade nos autos dos processos administrativos n. 10920.723442/2018-37, n. 10920.723457-2018-03, 10920.723458/2018-40 e 10920.723461/2018-63 (Id 33221928, 33221936, 33221940 e 33221943); e que não há, nos autos, qualquer notícia de que os referidos pedidos tenham sido apreciados (Id 33221933, 33221938, 33221942 e 33221945).

É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*"

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada como advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, evidenciada a demora para a análise da revisão requerida no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado pelos entraves administrativos criados decorrentes do "Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais", instituído pela Portaria RFB n. 453/2013.

No presente caso, não se questionam os bons propósitos de gestão da Receita Federal acerca do seu acervo pendente de julgamento. Todavia, cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos, que não pode se valer de qualquer subterfúgio para escapar ao seu cumprimento.

Não deve ser acolhido o argumento de que, apesar de receber todos os processos em análise no contencioso administrativo da Receita Federal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto não tem competência para julgá-los. Com efeito, essa orientação serve apenas à condução interna do Órgão.

A autoridade impetrada ainda informou que a administração do acervo de processos administrativos e a sua distribuição para julgamento competem à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ). Todavia, não consta da presente ação mandamental que tenha sido indicada qualquer Delegacia de Julgamento para cuidar do interesse da impetrante.

Essa prática, em princípio, não pode servir de justificativa para tolher direito do administrado em ter seu processo julgado no prazo legal, à vista dos prejuízos inerentes a essa demora.

Diante do exposto, **concedo a segurança** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise das manifestações de inconformidades protocolizadas nos autos dos processos administrativos n. 10920.723442/2018-37, n. 10920.723457-2018-03, 10920.723458/2018-40 e n. 10920.723461/2018-63, no prazo de 90 (noventa) dias.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 14 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002227-50.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO, JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO, RICARDO CESAR LEITAO

## DESPACHO - OFÍCIO

Defiro o pedido realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF na petição Id 33738772, para que a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, informe a existência de ativos financeiros por meio de seguros privados em nome dos coexecutados, nos autos da presente execução, em trâmite nesta 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto ( [RIBEIR-SE05-VARA05@trf3.jus.br](mailto:RIBEIR-SE05-VARA05@trf3.jus.br) ), no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, cópia do presente despacho servirá como Ofício à SUSEP, relativo aos coexecutados JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITÃO, CNPJ n. 02.058.595/0001-61, JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITÃO, CPF/MF n. 262.339.158-05 e RICARDO CESAR LEITÃO, CPF/MF n. 281.254.978-54, cabendo à exequente (CEF) realizar o protocolo do presente ofício junto à mencionada autarquia especial, comprovando-se nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, não comprovado o cumprimento do protocolo do ofício e em nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000280-87.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
REU: ANTONIO CARLOS CYRILLO PEREIRA, RENATA CYRILLO PEREIRA VARRICHIO, ROSEMEIRE CATELLI CYRILLO PEREIRA  
Advogado do(a) REU: MAGALI PERALTA - SP292812  
Advogado do(a) REU: MAGALI PERALTA - SP292812  
Advogado do(a) REU: MAGALI PERALTA - SP292812

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS CYRILLO PEREIRA, RENATA CYRILLO PEREIRA PEREIRA e de ROSEMEIRE CATELLI CYRILLO PEREIRA, objetivando a condenação dos réus ao pagamento da dívida decorrente de contratos de empréstimo bancário firmados por Valter Cyrillo Pereira, até o limite da herança que receberam.

A autora aduz, em síntese, que: Valter Cyrillo Pereira firmou, com a CAIXA, três contratos de empréstimo bancário (n. 1942001000714480, n. 241942107000364675 e n. 241942107000388345); o contratante faleceu em 23.8.2016, deixando uma dívida no importe de R\$ 127.134,17 (cento e vinte e sete mil, cento e trinta e quatro reais e dezessete centavos); e que os seus herdeiros, réus no presente feito, apesar de terem recebido seu quinhão da herança, não pagaram a dívida.

Foram juntados documentos.

Citados, os réus apresentaram a contestação Id 29044595, suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a falta de interesse processual da parte autora, uma vez que não apresentou os contratos que ensejaram a suposta dívida; e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.

A decisão Id 31977121 deferiu a gratuidade da Justiça aos réus.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 32807239).

**Relatei o que suficiente. Em seguida, decido.**

As preliminares suscitadas confundem-se com o mérito e com este serão analisadas.

No caso dos autos, a autora pretende cobrar dívida decorrente de contratos de empréstimo bancário firmados por Valter Cyrillo Pereira. Na inicial, a própria autora afirma que não possui os referidos contratos.

Da análise dos autos, observo que foram apresentados demonstrativo de débito, evolução de dívida e informação de que os contratos que ensejaram a dívida em cobrança não foram localizados. Todos esses documentos foram elaborados unilateralmente pela parte interessada na cobrança. Não foi apresentado qualquer outro elemento hábil a legitimar a cobrança pretendida.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a parte autora não cumpriu seu dever processual de comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme estabelece o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Impõe-se, destarte, a improcedência do pedido.

Ante ao exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ribeirão Preto, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001426-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WASHINGTON LUIS GOUVEA  
SUCEDIDO: OZELIA VIANNA ITSO  
SUCESSOR: WASHINGTON LUIS GOUVEA, TIAGO ITSO, ANDREZA VIANNA ITSO  
Advogados do(a) AUTOR: NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088  
Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088,  
Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088,  
Advogados do(a) SUCESSOR: NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088,  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Nego conhecimento aos embargos de declaração interpostos pela parte autora, pois, sob o manto de alegações de vícios passíveis de serem sanados pelo referido recurso, a parte arrola de fato eventuais erros de apreciação das materiais controvertidas, cuja correção deve ser buscada por outro meio. P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001242-13.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VERA MARIA PORTO TOCCHINI  
Advogado do(a) AUTOR: FERRUCIO JOSE BISCARO - SP279441  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

### SENTENÇA

**Vera Maria Porto Tocchini ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando obstar descontos do seu benefício previdenciário (NB 42 128.410.785-7) e a assegurar a condenação da autarquia ao pagamento de compensação por alegado dano moral, com base nos argumentos da inicial, que serão expostos e analisados na fundamentação.**

**A gratuidade e a antecipação requeridas na inicial foram deferidas. O INSS apresentou contestação, que foi replicada.**

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

**Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.**

**No mérito, observa-se que a autora recebeu o benefício de auxílio-acidente de boa-fé. Feitas essas considerações, anoto que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento da inadmissibilidade de restituição de valores recebidos indevidamente de boa-fé, dado seu caráter alimentar, principalmente quando decorrente de erro causado pela administração, como ocorre no caso dos autos.**

**Nesse sentido:**

**‘AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.**

**1.- São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes.**

**2.- Agravo Regimental improvido.” (STJ, AGRESP 201202223814 - 1350692, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 25.2.2013)’**

Desse modo, conjugando-se a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e assistenciais, com a boa-fé no seu recebimento, não há possibilidade de repetição por meio de descontos.

Por outro lado, a pretensão de reaver valores que a Administração entendeu ter pago indevidamente causou constrangimento que não se confunde com dano moral. Não há, portanto, fundamento para qualquer compensação pecuniária sob esse fundamento.

Vislumbro a presença de dano de difícil reparação casos os descontos não sejam obstados desde logo. Portanto, a antecipação será deferida.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e procedentes os pedidos remanescentes, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual a autora esteja obrigada a restituir ao INSS os valores de auxílio-acidente indicados nos autos e para determinar que a autarquia se abstenha de descontar da aposentadoria da autora qualquer valor do mencionado benefício por incapacidade.

**Não há honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.**

**Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que se abstenha de realizar os descontos do auxílio-acidente na aposentadoria da autora.**

**P. R. I. Cópia da presente sentença será utilizada como ofício de requisição para o cumprimento da decisão antecipatória ao órgão responsável pela manutenção do benefício da autora.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0303803-28.1997.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONCA - SP156536, CRISTIANO CECILIO TRONCOSO - SP111273

**SENTENÇA**

Considerando o teor do documento Id 35257551, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **julgo extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007752-76.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALARODAS ADMINISTRACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, GABRIEL SGAVIOLI FACCIOLI - SP424446  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Rejeito os embargos de declaração interpostos pela parte autora, tendo em vista que, quanto à afetação pelo STJ, não foi demonstrado que houve a infirmação para a suspensão do processo em data anterior à elaboração da sentença embargada, e, quanto à inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tratar-se-ia de erro in judicando, para cuja correção o recurso não é cabível.

P. R. I. Decreto a suspensão do processo até que o STJ venha a fixar a tese relativamente à controvérsia indicada nos embargos.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0002309-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
REU: JONAS FELIPE DE SOUZADO CARMO  
Advogado do(a) REU: LUCAS ANTONIO MASSARO - SP263095

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela defesa para juntada dos documentos.

Com a resposta, dê-se vista ao MPF.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008516-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Caixa Econômica Federal – CEF** em face do **Condomínio do Residencial Aragão II**, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob o nº 64.971, no Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho.

A embargante afirma, em síntese, que: a) é proprietária do imóvel de matrícula nº 64.971, b) o mencionado imóvel é objeto do contrato de compra e venda, gravado com alienação fiduciária em garantia, celebrado entre a instituição financeira e Nilze Solange da Silva; c) em razão da falta de pagamento das taxas condominiais a parte embargada ajuizou em face de Nilze Solange da Silva, a execução extrajudicial nº 1007991-38.2018.826.0597, na 3.ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho; d) o imóvel de matrícula nº 64.971 foi penhorado em garantia da dívida de Nilze Solange da Silva.

Os presentes embargos foram originalmente distribuídos na Justiça Estadual, por dependência aos autos da execução extrajudicial nº 1007991-38.2018.826.0597, sendo redistribuídos para Justiça Federal de Ribeirão Preto, ante a declaração de incompetência do Juízo da 3.ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho.

Redistribuídos para Justiça Federal, devidamente intimada, a embargante manifestou-se (Id 26334911), alegando em síntese que a obrigação é *propter rem*, requerendo a improcedência dos embargos.

**Relatei o necessário. Em seguida, decido.**

Inicialmente, anoto que os embargos de terceiro destinam-se à proteção da posse não apenas nos casos de esbulho, como também em relação aos atos de turbacão, podendo estes configurar ameaça ao direito sem que se tenha efetivado agressão à posse. Portanto, tanto a penhora como o arresto oportunizam a oposição dos embargos de terceiro.

No caso dos autos, verifico que, em 17.5.2012 (Id 24956970 – f. 21), a instituição financeira, ora embargante, firmou com Nilze Solange da Silva um contrato de compra e venda do imóvel objeto da matrícula nº 64.971, negócio jurídico que foi levado a registro em 15.3.2016 (Id 24956970 – fls. 22/23).

A compradora do imóvel, alienado em garantia, Nilze Solange da Silva, é ré na ação de execução nº 1007991-38.2018.826.0597.

A embargante alega que o imóvel de matrícula nº 64.971 é de sua propriedade, portanto, não pode ser penhora em garantia da dívida das taxas condominiais de Nilze Solange da Silva.

Cabe destacar com relação ao tema, o § 8.º, do artigo 27, da Lei nº 9514/1997, que regula a alienação fiduciária:

“§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.”

Nesse sentido, até que o credor fiduciário seja emitido na posse, em razão de eventual inadimplência, o fiduciante responde pelas taxas condominiais. Destaco que não houve a consolidação da posse (Id33092487).

Destarte, não há como prosperar a alegação da parte embargada de que a obrigação é *propter rem* e, dessa forma, seria possível a penhora de imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal, uma vez que a embargante sequer é parte na execução extrajudicial nº 1007991-38.2018.826.0597.

Segue jurisprudência dos Tribunais Superiores relativa ao tema:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. PENHORA DE BEM IMÓVEL. POSSIBILIDADE NO CASO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

(*Omissis*)

2. De fato, “o STJ firmou o entendimento de que o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos” (REsp 1.646.249/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe 24/5/2018).

(*Omissis*)

5. Agravo interno a que se nega provimento.”

(STJ - TERCEIRA TURMA, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1370727 2018.02.50207-6, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 28/03/2019)

Portanto, embora seja possível a penhora dos direitos da devedora Nilze Solange da Silva, decorrentes do contrato de compra e venda, com alienação fiduciária em garantia, não há que se falar em penhora do imóvel de propriedade da embargante.

Nesse contexto, a adequação da penhora é medida que se impõe, devendo recair apenas e exclusivamente sobre os direitos contratuais de Nilze Solange da Silva.

Por fim, indefiro a substituição processual do CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGÃO II pela empresa TOTALCRED SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA., conforme requerido pela última, uma vez que a suposta cessão de crédito encontra-se em litígio, devendo o conflito ser resolvido no Juízo Estadual competente. Comunique-se o representante da empresa TOTALCRED SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. com relação ao decidido.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para determinar a desconstituição da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 64.971, situado na Rua Delfino Eliot Almeida, nº 1020, Bloco 30, Apartamento 32, Sertãozinho, SP, em razão da execução extrajudicial nº 1007991-38.2018.826.0597. Condeno a embargada ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído a causa.

**Concedo a tutela antecipada**, a fim de suspender as medidas que importem a alienação do imóvel de matrícula n. 64.971, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho, até que ocorra o trânsito em julgado da ação, tendo em vista que presentes os requisitos do artigo 300 do Código de processo Civil.

Comunique-se o Juízo da 3.ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, nos autos da execução extrajudicial nº 1007991-38.2018.826.0597.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001747-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988  
EXECUTADO: M.C.I. & A. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, MARCALI CRISTIANE INOCENTE  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

## DESPACHO

Indefiro requerimento de penhora dos veículos indicados na petição Id 29770671, conforme já decidido no 2º §, do despacho Id 29770691. Note-se que o veículo de placa DJB 0415 encontra-se alienado fiduciariamente e que o veículo de placa BPB 6822 não foi localizado pela pesquisa no sistema Renajud.

Todavia, determino nova pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Por fim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: MARCIA BUENO DE PADUA ESCOLA INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA, MARCIA BUENO DE PADUA

## DESPACHO

Indefiro, no momento, a pesquisa de bens no sistema ARISP, tendo em vista que a parte exequente pode diligenciar junto aos cartórios, visto que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis.

Defiro a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Por fim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008986-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

## SENTENÇA

Nego conhecimento aos embargos de declaração interpostos pela impetrante, tendo em vista que o recurso não está lastreado em qualquer das hipóteses legais de cabimentos, mas em conjecturas sobre a possibilidade de que, em alguma fase futura do processo tributário, haja descumprimento, por autoridade ainda não identificada, do efeito suspensivo de recurso administrativo que venha a ser interposto. P. R. I.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.**

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012568-75.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DAVID MARTINS BERESTINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012568-75.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DAVID MARTINS BERESTINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007500-57.2002.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES - SP146300

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003229-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: DORIVALDO FIGUEIREDO DA SILVA, ROSILAINE BELETATO FIGUEIREDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS - SP405562

#### DESPACHO

ID 35128155: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002372-43.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: NADIA BITTAR GARCIA

Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 7981897:2. Noticiada a efetivação das medidas, dê-se ciência à parte autora para que requeira o que entender de direito.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002074-46.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

À vista do Provimento retro, redistribuam-se estes autos, conforme orientações nele informadas.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007390-74.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERTA FORTUNATO GALATI

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA BARBOSA OKABE - SP358374

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

À vista do Provimento retro, redistribuam-se estes autos, conforme orientações nele informadas.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004213-05.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403, JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Vistos.

À vista do Provimento retro, redistribuam-se estes autos, conforme orientações nele informadas.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005934-89.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Vistos.

À vista do Provimento retro, redistribuam-se estes autos, conforme orientações nele informadas.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000404-70.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Vistos.

À vista do Provimento retro, redistribuam-se estes autos, conforme orientações nele informadas.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002429-56.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ASSOCIACAO DE DEFESA DOS USUARIOS S P S DE SAUDE  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SPINELLI FERRARI ARRUDA - PE44860, KARLA WANESSA BEZERRA GUERRA - PE26304, KEYLA DANIELY DOS SANTOS BEZERRA GUERRA - PE27536, JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA - PE28318  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

À vista do Provimento retro, redistribuam-se estes autos, conforme orientações nele informadas.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-11.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADOS: FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, OTTO JUNQUEIRA FRANCO, DORA JUNQUEIRA FRANCO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA JUNQUEIRA FRANCO GREGORINI - SP166153

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (IDs 33185609 e 35442210), de veículo (IDs 33185616, 33185617 e 33185618) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (IDs 33866742, 33866743 e 33866745).

IDs 33809998 e 33992566: prejudicada a análise do pedido, pois os valores já se encontram desbloqueados (ID 35442210).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007428-86.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCIO ANTONIO CERIBELLI  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, MARIANA VILELA DE SOUSA PEREIRA LIMA - SP431633, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007052-03.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: APARECIDO ANTONIO PIANTA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Petição ID 33484173: indefiro a produção de provas, pois os autos estão suficientemente instruídos por documentos.

2. Declaro encerrada a instrução.

Intimem-se e tomemos autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004889-48.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
SUCEDIDO: DELFINO & DELFINO LTDA - ME, WILSON APARECIDO DELFINO, ALINE SCHNEIDERS MARTINS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Decreto a revelia do(a) devedor(a) citado(a) por edital (ID 67).

2. Nomeio a Defensoria Pública da União, pois, para atuar em defesa de seus interesses, na condição de curadora especial (art. 72, II do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004534-38.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: JORGE LUIZ RIBEIRO

**DESPACHO**

Vistos.

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001410-15.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SIDNEI ALVES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

**DESPACHO**

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferir** a produção de prova pericial.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o(a) autor(a) apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009327-22.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CESAR DONIZETI ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

ID 34255733: tendo em vista que o autor não juntou PPP's em relação a todos os períodos controvertidos e não fez prova de que teria diligenciado para obter os documentos, concedo o prazo de trinta dias para que apresente novos documentos, justificando eventual impossibilidade de obter tais provas.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004218-90.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SMARAPD INFORMATICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000986-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: REGIVALDO DE SOUZA FEITOZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, inicialmente distribuída perante o *Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto*, que objetiva declarar a nulidade dos leilões e obter a restituição de valores pagos.

O autor alega, em síntese, dificuldades financeiras para adimplir as prestações.

Sustenta que não foi notificado das datas de realização dos leilões e que houve adimplemento substancial do contrato - cerca de R\$ 60.000,00, relativo ao uso do FGTS e pagamento de parcelas.

Instruiu a inicial com documentos (ID 4909298, pág. 7/48 e ID 4909304, pág. 1/26).

O despacho ID 4909304, pág. 45/46 determinou o aditamento da inicial.

O autor retificou o valor atribuído à causa.

A decisão ID 4909304, pág. 54 recebeu o aditamento à inicial, fixou o valor da causa em **RS 151.353,30**, declarou a incompetência do JEF, determinando a redistribuição dos autos a uma das varas cumulativas da Subseção de Ribeirão Preto.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (ID 4942768).

A CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial no tocante ao pleito de restituição, por ausência de fundamentação jurídica.

No mérito, alega que não há que se falar em restituição dos valores pagos pelo imóvel com recursos próprios ou do FGTS, posto que tais recursos se destinaram ao vendedor do imóvel, e não ao agente financeiro, e nem dos valores pagos a título de prestação mensal.

Por fim, informa que o imóvel sequer foi vendido a terceiros até o momento, razão pela qual não se cogita nem mesmo a devolução de eventual diferença entre o valor de venda do imóvel e o valor da dívida (ID 8316951).

Juntos documentos nos IDs 8316960, 8316962, 8316963, 8316964 e 8316966 (notificação do leilão), 8316969, 8316974, 8316975, 8316978, 8316979, 8316981, 8316993, 8316995, 8316997, 8316999, 8317251, 8317253, 8317255, 8317257.

Os advogados do autor comunicaram renúncia ao mandato (ID 9255514).

O autor passou a ser patrocinado pela DPU (ID 13028940), que apresentou réplica no ID 13458672 e alegações finais no ID 15319630.

Foi realizada audiência para tentativa de conciliação (ID 21971384), sem sucesso.

A CEF requereu o julgamento antecipado do feito (ID 23192095).

É o relatório. Decido.

A preliminar arguida pela CEF se confunde com o mérito e com este será analisada.

A ação **não merece** prosperar.

O procedimento impugnado **não ofende** qualquer princípio ou norma constitucional, especialmente a inafastabilidade da apreciação judicial e o devido processo legal.

Não há evidências de que o reconhecimento da inadimplência, o vencimento antecipado da dívida, a apuração do débito e o procedimento de cobrança de que se valeu o credor foram ilegais ou tenham sido realizados com alguma irregularidade.

Conforme os prazos estabelecidos no contrato - que não são abusivos ou desproporcionais - o autor teve a oportunidade de pagar a dívida e não cumpriu suas obrigações.

Todos os atos de cobrança e execução da garantia do financiamento foram legais e legítimos.

O autor **não desconhecia** a situação decorrente do inadimplemento, sendo notificado para regularizar a dívida<sup>[1]</sup>.

Desde a celebração do financiamento, o mutuário comprometeu-se a pagar as prestações, nas épocas devidas, sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento e da execução da garantia.

Neste quadro, **não foi surpreendido** em fase alguma do procedimento de excussão, pois sabia da existência da dívida e não poderia esperar a inação do banco - que espera receber de volta os recursos que emprestou.

O autor não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, deixando de evidenciar qualquer irregularidade na constituição da dívida e execução da garantia fiduciária.

Nenhuma *ilegalidade ou abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Todos os procedimentos legais foram observados para resguardar o direito de defesa dos mutuários.

Diante do inadimplemento do autor, a propriedade do imóvel restou consolidada pela CEF, em **21/11/2016**, com a quitação da dívida perante o *Sistema Financeiro Imobiliário* - SFI, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 9.514/97 (8316962, pág. 36).

Contrariamente ao alegado na inicial, o autor **foi notificado** das datas de realização dos leilões, conforme documentação juntada nos IDs 8316964 e 8316965.

Desta forma, se o autor quisesse realmente negociar para não perder o imóvel, deveria ter transacionado com o banco durante o período que se seguiu após a inadimplência, sem precisar partir para o confronto judicial.

Por fim, não há que se falar em "adimplemento substancial" ou direito à restituição das poucas parcelas quitadas<sup>[2]</sup>; os valores foram considerados na evolução do saldo devedor, antes e após o vencimento antecipado.

Nem é preciso dizer que o autor residiu no bem e nunca foi proprietário, mas apenas possuía a posse - e **não honrou** suas obrigações financeiras.

Portanto, tudo transcorreu dentro da legalidade e nada há para ser ressarcido.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios em **10%** (dez por cento) do valor da causa atualizado, a ser suportado pelo autor, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC.

Suspendo a **inoposição** em virtude dos benefícios da justiça gratuita (ID 4942768).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] O autor foi notificado para quitar o débito em atraso previamente à consolidação da propriedade imóvel em favor da credora fiduciária (ID 4909298, pág. 20).

[2] O autor quitou apenas das 32 das 420 parcelas previstas no contrato.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002633-03.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCIANE BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos

Dê-se vista às partes do(s) documento(s) juntado(s).

Após, venham conclusos para sentença.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004633-10.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JORGE ANTONIO MASSON, MARIA MARGARIDA BERNARDES FERREIRA, RODNEIDE DOS SANTOS FERNANDES BOLDRIN, ANTONIO RODRIGUES, MARIA ANGELA DE ALMEIDA, MARIA VILANI DE ALMEIDA, MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA, MARIA TERCAL MINELLI, TEREZINHA DE SOUZA BEZERRA, HAMILTON JUNIOR ALVES, MIGUEL PUERTA TONELO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619

#### DESPACHO

Vistos.

Decisão ID 33059531: aguarde-se decisão definitiva no Agravo de Instrumento noticiado, com consulta periódica (a cada 4 meses) com o intuito de aferir o andamento.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004490-84.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MAURICIO APARECIDO SANCAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo ao autor o prazo de trinta dias para comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício postulado, tendo em vista que o procedimento administrativo nº 42/147.333.064-2 não contemplou o período ora requerido.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003028-92.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GERVASIO APARECIDO DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial, inclusive o procedimento administrativo (ID 32231566)

Assim, por desnecessária, **indeferido** a produção de prova oral e pericial.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o(a) autor(a) apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007047-78.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERTA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BASSO - SP152603  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Vistos.

1. ID 33434276: indefiro a produção de provas, pois os autos estão suficientemente instruídos por documentos.
2. Concedo novo prazo de dez dias para o(a) autor(a) apresentar suas alegações finais.
3. Com ou sem estas, venhamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009152-28.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399, VERNISON APARECIDO CAPOLETI - SP368409  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:
  - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
  - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004485-62.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RENATO HENRIQUE BERGAMO  
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/196.743.207-1**, no prazo de quinze dias.
4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001180-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SILVIO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 15181809: (...) intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001925-50.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30786006: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006509-71.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA, DEJALCI ALVES DOS REIS, JOAO CARLOS CARUSO, MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA, JACQUES SAMUEL BLINDER, LAERCIO ARTIOLLI, EDVALDO FELIX  
Advogado do(a) REU: EDUARDO GALIL - SP228739-A  
Advogado do(a) REU: EDUARDO GALIL - SP228739-A  
Advogado do(a) REU: EDUARDO GALIL - SP228739-A  
Advogado do(a) REU: MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO - SP150165  
Advogado do(a) REU: MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO - SP150165  
Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE - MS4383

#### DESPACHO

Vistos.

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
  2. Ao SEDI para regularização da situação processual de *Edvaldo Félix, José Francisco Alves Junqueira e Dejalci Alves dos Reis* – **absolvidos** (id 22468747, p. 26 e id 35343995, p. 17).
  3. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.
  4. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006829-63.2004.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOAO DONIZETI DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Encaminhem-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao Ofício encaminhado em 10.05.2019 (autos digitalizados – fl. 316-v -ID 20563930).
2. Efetivada a determinação, dê-se vista às partes para que requeram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000635-34.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS BARROSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação (Aposentadoria Especial), nos moldes do decisum, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
3. ID 28115763: sem prejuízo, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
  5. Impugnada, requisite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
  6. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
  7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
  8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
  9. Int.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

---

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003901-63.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: GENTIL PINTO DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região.
  2. Remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
  3. Com esta, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001161-04.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPIDO D'OESTE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, JOAO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA - SP167205

#### DESPACHO

ID 227995578: defiro. Servindo este de ofício, solicite-se à CEF as providências necessárias no sentido de, com comunicação a este Juízo, fazer com que o montante total depositado na conta nº 2014.280.29175-0 (ID 207782000) seja transformado em renda definitiva da União.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 1.778,12** (um mil, setecentos e setenta e oito reais e doze centavos) – posicionado para abril de 2020, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Materializada a medida do parágrafo anterior e noticiada a movimentação de valor(es), dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000140-22.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, RODRIGO DOS REIS MARTELLI, MARILIA VIANNA BONINI MARTELLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

**DESPACHO**

ID 31173486: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada dos bens imóveis mencionados, pois as certidões mencionadas foram expedidas em 13/07/2010 (ID 23108334) e em 27/07/2018 (ID 23108339).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007677-64.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN - SP196019, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADA: CARLA CRISTINA DO NASCIMENTO GALLI SANTAROSA SILVA

**DESPACHO**

IDs 19746088, fl. 30 e 32125286: defiro. Expeça-se carta precatória para integral cumprimento do despacho de citação, no endereço fornecido pela CEF.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002975-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: GUILHERME DE CASTRO RIBEIRO - ME, GUILHERME DE CASTRO RIBEIRO, GUILHERME CAROLANO DE CASTRO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672

**DESPACHO**

ID 34944127: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003778-24.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADA: GTM DO BRASIL LTDA - EPP

**DESPACHO**

ID 35454865: o andamento do processo já está suspenso, conforme se verifica pelo despacho de ID 34216193, parte final.

Prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID 25895519.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000359-08.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

ID 35114930: **indeferido** o requerimento para penhora de recebíveis (cartões de crédito utilizados para vendas).

Entendo que a medida mostra-se extremamente gravosa em período de crise econômica e coloca em risco a solvabilidade da empresa.

Ademais, **não vislumbro** intenção fraudulenta do devedor nem outro motivo a justificar a constrição excepcional.

Prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID 34292297.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007422-79.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ELIOMAR BALBINO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987

**DESPACHO**

IDs 28995912 e 29529375: aguarde-se designação de data para que a audiência possa ser realizada.

ID 29330555: o pedido será apreciado oportunamente.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006598-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: ROGER ROBERTO PINHEIRO ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MATOS LACERDA PRUDENCIO - MG148991

**DESPACHO**

ID 27806665: a penhora não foi efetivada, pois foi constatado que se tratava de bem de família, por ocasião do cumprimento do mandado (ID 28880956).

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o levantamento do dinheiro, conforme já autorizado por este juízo (ID 27817664, item "5").

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007866-23.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TADEU JOSE ZAUPA

Advogados do(a) REU: MARIO LUIZ RIBEIRO - SP97519, LUIS RICARDO SAMPAIO - SP175037

**ATO ORDINATÓRIO**

**ID 26495611 - Pág. 60: "Vistos. Fls. 313/314: intime-se o réu (fls. 184/184) e sua defesa (fl. 203) para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o motivo da inadimplência nos meses de maio de 2019 e junho de 2019 (fls. 296/311), bem como se pretende manter o parcelamento e, em caso positivo, apresentar comprovante de quitação das parcelas em atraso. Com as respostas, dê-se vista ao MPF. Int."**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (conforme documento a seguir): Carta Precatória 0004089-83.2019.8.26.0072 devolvida cumprida positiva.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007866-23.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TADEU JOSE ZAUPA

Advogados do(a) REU: MARIO LUIZ RIBEIRO - SP97519, LUIS RICARDO SAMPAIO - SP175037

## ATO ORDINATÓRIO

ID 26495611 - Pág. 60: "Vistos. Fls. 313/314: intime-se o réu (fls. 184/184) e sua defesa (fl. 203) para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o motivo da inadimplência nos meses de maio de 2019 e junho de 2019 (fls. 296/311), bem como se pretende manter o parcelamento e, em caso positivo, apresentar comprovante de quitação das parcelas em atraso. Coma inadimplência, dê-se vista ao MPF. Int."

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (conforme documento a seguir): Carta Precatória 0004089-83.2019.8.26.0072 devolvida cumprida positiva.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000825-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A  
REQUERIDO: DJALMA JOSE CORETI JUNIOR

### DESPACHO

1 - Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, **por carta precatória** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado pela CEF, **R\$ 225.004,50 (duzentos e vinte e cinco mil, quatro reais e cinquenta centavos), posicionado para maio de 2020**, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

2 - Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3 - Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

4 - Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007041-71.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: KALINKA KIL SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO SILVA MANFRIM - SP383906, ANA CAROLINA MARQUES - SP408909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

ID 35372931: tendo em vista que o Perito nomeado (*Renato Bulgarelli Bestetti*) declinou do encargo, nomeio em substituição o(a) *Dr(a). Márcio Alexandre Pena Pereira, CRM/SP 110905*, que deverá ser intimado(a) do teor do despacho ID 28071258, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo.

**Registre-se no sistema A.J.G.**

Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado.

Int.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008731-02.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, JOSE

BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME, JOSE CARLOS SOUSA, DENAIR FERNANDEZ COSTA

### DESPACHO

Vistos.

1 - ID 34615747: indefiro o pedido de "suspensão" da CNH.

Entendo que a medida caracteriza violação à liberdade individual e somente se justifica em situações excepcionais.

No caso, não vislumbro a intenção fraudulenta do(s) devedor(es) nem outro motivo que justifique a medida pleiteada.

Com relação ao pedido de indisponibilidade de bens, também não há que ser deferido, pois as buscas a cargo deste juízo já foram realizadas e nenhum bem foi encontrado.

Quanto ao pleito de inserção do nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito, verifico que a medida pode ser tomada diretamente pela CEF, sem necessidade de intervenção judicial.

2 - Determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002769-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
EXECUTADO: NOVAVED ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ESPÓLIO DE CLEBER FERNANDES DA SILVA  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: J. M. A. B. F.  
REPRESENTANTE: MARIANA ASSIS BORGES

#### DESPACHO

Vistos.

1 - ID 35183049: indefiro o requerimento para penhora de recebíveis (cartões de crédito utilizados para vendas). Entendo que a medida mostra-se extremamente gravosa em período de crise econômica e coloca em risco a solvabilidade da empresa. Ademais, não vislumbro intenção fraudulenta do devedor nem outro motivo a justificar a constrição excepcional.  
2 - Determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.  
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.  
Int.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002718-50.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CICLO FARMA INDUSTRIA QUÍMICA EIRELI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELLEN DA SILVA NARDI - SP300856, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

ID 33751883: encontra-se ilegível o documento que a autora juntou para noticiar o depósito suspensivo da exigibilidade de crédito (ID 27419314, p. 5).  
Concedo-lhe, então, o prazo de 05 (cinco) dias para que traga informação sobre o Banco, a Agência depositária e o respectivo número da conta judicial.  
Efetivada a medida, com urgência, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de transferência eletrônica de valor, se esta opção for do interesse da autora (para tanto, deverá informar os dados necessários: Banco, Agência e Conta).  
No mais, prossiga-se conforme determinação pretérita (ID 32383915).  
Silente a credora, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).  
Int.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004160-58.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ITAMAR GOULART DE MEDEIROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI - SP199817  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002397-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: ROCK PETSHOP LTDA - ME

**DESPACHO**

**ID 34393574: Atenda-se.**

**Referida certidão ficará à disposição da parte interessada que poderá providenciar sua impressão.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002577-92.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MILENA GOES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RICCARDO MARCORI VARALLI - SP201840, AMANDA BORGES RODRIGUES - SP433454  
REU: UNIÃO FEDERAL, ELEVADORES VILLARTA LTDA, EDIFICIO RESIDENCIAL TIFFANY

**DESPACHO**

Id 35385431/Id 35388448: Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5019110-74.2020.4.03.0000.

**Intime-se.**

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000049-22.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SEARA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) REU: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582-A

**DECISÃO**

O INSS pretende o ressarcimento da empresa com os gastos oriundos da concessão de benefício por incapacidade. A controvérsia reside na verificação de eventual culpa da empregada e se a empresa seguiu todas as normas de segurança de trabalho para evitar o acidente.

A realização de perícia técnica se faz necessária, para a avaliação das reais condições ambientais a que exposta a trabalhadora, notadamente no que diz respeito às normas de segurança do trabalho e sistemática de operação da máquina Rodopac, verificando se a trabalhadora foi devidamente treinada e se desempenhava suas funções conforme procedimento usual e segundo as normas técnicas.

Assim, e tendo em conta que a proa técnica será limitada ao exame da máquina em que ocorreu o acidente e sua sistemática de operação pela empregada, além de resposta dos quesitos formulados, entendo que o valor arbitrado pelo expert se mostra muito elevado.

Assim, diante da simplicidade do exame e da delimitação do objeto da perícia, intime-se o perito para que efetue a readequação da proposta de honorários, no prazo de 48 horas.

Com a nova proposta, vista às partes, para manifestação no prazo de cinco dias, cumprindo-se, se for o caso, o ID 30731159.

**SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002635-95.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GALUTTI AUTOMOTIVE INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

GALUTTI AUTOMOTIVE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, recolher as contribuições ao salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

Afirma que se sujeita ao recolhimento das contribuições do INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE, além do salário-educação. Sustentaram que a Lei 6.950/81 fixou o limite máximo de 20 salários mínimos para o salário-contribuição, bem como para a apuração das referidas contribuições destinadas a terceiros (art. 4º, parágrafo único).

Aduz que, por força do art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, foi afastada a aplicabilidade deste limite para as contribuições devidas à Previdência Social, permanecendo íntegro o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que prevê a limitação para as contribuições parafiscais ao limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos, ao passo que apenas teria sido revogado o caput do citado artigo.

A liminar postulada foi indeferida no ID 33638658

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações requeridas, salientando a derrogação da Lei 6.950/1981.

A União pugnou pelo ingresso na demanda, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. DECIDO

Defiro o ingresso da União, na forma requerida.

Postula a impetrante a concessão de ordem que lhes garanta o direito de recolherem as contribuições à terceiros (contribuições ao Sistema "S" – SENAI, SESI e SEBRAE, contribuição ao INCRA e salário educação), observado o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas exações.

Argumenta para tanto que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos para a apuração das contribuições destinadas a terceiros, previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente.

O artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, tendo sido assim redigido:

(...)

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A limitação se justificava porque à época do sistema previdenciário então vigente, os trabalhadores efetuavam o pagamento das contribuições ao sistema sobre uma escala de salário base, cujo limite era o patamar de vinte salário mínimos (artigo 13, caput, da Lei 5.890/73). De igual sorte, existia limitação ao pagamento efetuado pelas empresas ao INPS ao teto de dez vezes o salário mínimo então vigente (artigo 14, da Lei 5.890/73).

No entanto, em 1986, sobreveio o Decreto-Lei 2.318, que afastou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981.”

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Assim, ocorreu expressa revogação do limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; segundo as impetrantes, preservou-se o limite para as contribuições a terceiros.

A compreensão é equivocada, uma vez que revogada a norma principal que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981), o complemento desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950, de 1981) não permanece vigente. Deve ser respeitada a regra que determina que, no âmbito jurídico, o acessório segue a sorte do principal.

Tal entendimento, inclusive, tem sido reiteradamente adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas que ora colaciono:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida. (AC 5002018-37.2017.4.03.6128 Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistirem vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel.Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

Isto posto e o que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo nº 5018437-81.2020.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002618-59.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: HAMILTON CHINELLATO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Hamilton Chinellato devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, autoridade coatora comunicou que o pedido de aposentadoria havia sido apreciado e concluído, com a concessão do benefício. Juntou documento.

É o relatório, decido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A autoridade coatora apreciou o pedido administrativo, concluindo o processo e comunicando tal fato nos autos.

O documento que instrui as informações comprova que o benefício n. 1784437074, foi concedido em 18/06/2020.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observando-se a gratuidade judicial concedida. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002491-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CARLOS CESAR DE MELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ

#### DECISÃO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito.

Mantenho a decisão ID 24531066 que indeferiu os benefícios da gratuidade de Justiça ao impetrante e, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, diante do tempo decorrido, deverá o impetrante esclarecer se houve a análise do requerimento administrativo protocolado sob nº 1390521172.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002207-16.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: COLEGIO FENIX OLIMPICO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir mais provas no prazo legal.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002014-98.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: UNIHOSP SAUDE S/A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Digam as partes se pretendem produzir provas, no prazo legal.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004836-31.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOADIR DE PAULA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a informação Id 32829437 e considerando o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, nº 3, de 19 de março de 2020, nº 5, de 22 de abril de 2020, nº 6, de 08 de maio de 2020 e nº 7, de 25 de maio de 2020, aguarde-se, por ora, o retorno do trabalho presencial no Fórum para o encaminhamento do ofício Id 30729566.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004225-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADRIANA MELO MADELLA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação ID 32337780, providencie a secretaria a exclusão do documentos ID 26160233 e a nomeação de perito que atue junto ao Juizado Especial Federal.

Providencie, ainda, o cancelamento da nomeação ID 25445870 junto ao sistema AJG.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001052-75.2020.4.03.6126  
AUTOR: EDSON PAIS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE n.01/2020, se necessário.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002831-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADILSON FUCUTA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se as partes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao E.TRF3 com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004553-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDECIR DE PAULA HONTODIACOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 28649467/Id 28649472), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005505-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ULISSES BLANCO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**Santo André, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002033-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante do decurso de prazo, aguarde-se sobrestado até manifestação da parte interessada.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001993-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OSVALDOCIR PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para contrarrazões.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000763-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALESSANDRA BELMIRO BARBOSA, ALESSANDRA BELMIRO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se a r. decisão.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002667-37.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 29966044/Id 29966049), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCOS EDUARDO MAURO, MARCOS EDUARDO MAURO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 27650503: Da leitura do art. 534 do CPC verifica-se que cabe ao exequente apresentar a memória de cálculo do cumprimento do julgado.

Assim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente junte aos a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC, bem como para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000245-55.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALTAIR DE ALMEIDA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**Santo André, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006125-62.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: ADIEL MARTINS JOFRE DE SOUZA - SP395844, ANDREIA PAIVA MONTEIRO - SP388612  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Haja vista a manifestação do autor Id 30754174, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária da Capital para livre distribuição.

**SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002649-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO SEVERINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual o autor busca, em síntese, a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da leitura da inicial, verifica-se que o autor atribui à causa o valor de R\$ 24.099,85 (vinte e quatro mil, noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005600-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADILSON PAULO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FIRMINO JUNIOR - SP231867, PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

**ID31600995: Dê-se ciência dos cálculos.**

Int.

**SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003359-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: X.COM REPARACAO DE ELETRONICOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID27491353 - anote-se.

Outrossim, tendo em vista a citação editalícia e o disposto no art. 72, II do CPC, intime-se a DPU, para que um Defensor Público Federal atue como curador especial do réu.

Int.

**Santo André, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006075-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HENRIQUE DONATELLI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pugna a parte autora pela revisão de sua aposentadoria conforme a regra dos incisos I e II do artigo 29 da L8.213+91.ei

Refêrêda matéria é objeto de reexame pelo STJ, nos autos do REsp n. 1.596.203-PR tendo havido determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior decisão.

Aguarde-se. Intime-se.

Santo André, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008019-03.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EMERSON FRANCO DE GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho Id27199806 - página 102.

Ante o acordo homologado pelo E. TRF da 3ª Região, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente a planilha de cálculo com os valores devidos ao exequente.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002177-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EXPEDITO RODRIGUES DA SILVA, EXPEDITO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 32059836/Id 32060040: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004515-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SARTORI, JOSE CARLOS SARTORI, JOSE CARLOS SARTORI, JOSE CARLOS SARTORI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, DOUGLAS JANISKI - PR67171  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, DOUGLAS JANISKI - PR67171  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, DOUGLAS JANISKI - PR67171  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, DOUGLAS JANISKI - PR67171  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

**ID30715371: Preliminarmente, manifeste-se o Exequente.**

Int.

**SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001533-72.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 15716691/Id 15718285 e Id 31744903/Id 31745135: Ante a juntada dos documentos solicitados pelo INSS, devolvo o prazo à Autarquia Previdenciária para eventual impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente.

Semprejuzo, deverá o INSS se manifestar quanto à alegação tecida pelo exequente no tocante à obrigação de fazer.

**SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000966-88.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: DARLAN JOAQUIM SOARES DA SILVA  
REPRESENTANTE: ROSANGELA ALVES DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA FERNANDA MARQUES TANCOSIK - SP187993,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da expressa concordância do exequente em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada no Id 31649064, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF, o de sua representante e o de seu advogado.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 31375957 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001845-14.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: PIRELLI PNEUS LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, acerca do pedido de extinção sem resolução do mérito, formulado pela União Federal.

Após, tomem

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.**

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5003704-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAN GOBBI PIZZARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Em cumprimento ao acórdão id 33581660, fica a parte autora intimada da decisão id 14727388.

Decorrido prazo legal para manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003056-85.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE DE BARROS BARBOZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Considerando que o impetrante se encontra trabalhando e que percebe remuneração que supera R\$ 7.000,00, conforme informações constantes do CNIS, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003060-25.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MAURO EVANGELISTA CALAZANS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Considerando que o impetrante se encontra trabalhando e que percebe remuneração que supera R\$ 4.400,00, conforme informações constantes do CNIS, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005798-81.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: DENISE DA SILVA GUIMARAES, DOUGLAS ALMEIDA GUIMARAES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DENISE DA SILVA GUIMARAES, DOUGLAS ALMEIDA GUIMARAES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002609-32.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ARGEU OLÍMPIO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o falecimento do Autor ARGEU OLÍMPIO PEREIRA (Id 24232703 – página 235), bem como o requerimento de habilitação formulado Id 24232703 – páginas 227/245 e ante a manifestação do réu no Id 31940295, defiro a habilitação de JOSIANE FRANCEZ PEREIRA e de ANDRÉ FRANCEZ PEREIRA, filhos de Argeu Olímpio Pereira, nos termos do art. 1829, I do Código Civil, o qual trata da sucessão legítima.

Cumpra ressaltar que a habilitação daqueles herdeiros ocorre na forma da lei civil, uma vez que não existe herdeiro habilitado ao recebimento da pensão por morte, nos termos do disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Id 24232703 – página 235).

Providencie a Secretaria a exclusão de Argeu Olímpio Pereira do polo ativo da demanda e a inclusão de JOSIANE FRANCEZ PEREIRA (CPF nº 343.735.678-08) e de ANDRÉ FRANCEZ PEREIRA (CPF nº 341.601.458-84) naquele polo.

Outrossim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste nos termos do art. 534 do CPC.

Dê-se ciência.

**SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000471-63.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ADRIANA MARTORELLI DI GENOVA DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PAULO DIAS - SP66481, RAFAEL FELIPE DIAS - SP286309  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADRIANA MARTORELLI DI GENOVA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

## SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003334-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CLOVIS RODRIGUES DE SOUZA, CLOVIS RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 31303715/Id 31303741: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006167-14.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIO ROSA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 25936843: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo com os valores que entende devidos.

Com a juntada da memória de cálculo, intime-se a União nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000034-80.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REU: HOME CREDIT SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA - ME  
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO FAVA - SP251526, ANDRE LUIS CARDOSO - SP217576

#### SENTENÇA

##### Sentença Tipo A

Vistos etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança em face de **QUALITY PLAZA ACESSORIA DE EMPRESAS LTDA. ME**, com o fim obter os valores repassados a maior em razão de contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXAAQUI.

Consta da inicial que referido contrato tem por objeto a prestação de serviços em nome da CAIXA, nos termos da Circular BACEN 2.978, de 19/04/2009, Resolução CMN 3.954, de 24/02/2011, alterada pela Resolução CMN 3.959, de 31.03.2011 e alterações normativas subsequentes. A remuneração por tais serviços está prevista em cláusula contratual e anexos. No que tange à celebração de empréstimos consignados, a previsão contratual era de que a remuneração seria de até 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00. No caso de empréstimos consignados realizados para fins de liquidação de um contrato anterior e liberação de um novo valor ao mutuário, a remuneração se dava apenas em face do novo valor liberado ao mesmo. A remuneração do Correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. Assim, o pagamento era realizado de forma manual pelas agências, sempre levando em conta o valor efetivamente liberado ao contratante, ou seja, o valor referente à liquidação do contrato anterior não era utilizado como base de cálculo da remuneração da requerida. Ocorre que no período entre 22/11/2011 e março de 2013, foi utilizado um sistema automático informatizado (SIAPX/SITAE) para pagamento da remuneração da requerida e o sistema, equivocadamente efetuou os pagamentos utilizando-se como base de cálculo o valor INTEGRAL do contrato, ou seja, além do valor da nova operação, também o valor da operação anterior liquidada. Verificado o erro, através de auditoria realizado pela própria CAIXA, a requerida foi notificada a regularizar tais pendências junto à CAIXA, através do pagamento dos valores recebidos a maior. Entretanto, a requerida não atendeu aos pedidos da requerente, o que fez com que a CAIXA buscasse guarida junto ao Poder Judiciário para poder ser restituída dos valores irregularmente pagos.

Com a inicial, vieram documentos.

Em que pese a inicial ter sido proposta em face de **QUALITY PLAZA ACESSORIA DE EMPRESAS LTDA. ME**, já na data da propositura da ação, a Ré já havia alterado sua razão social para **HOME CREDIT SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA** (ID 24413950, p. 46). Por esta razão, a autuação já foi procedida com base nos documentos juntados com a inicial e de acordo com a nova razão social da empresa.

Devidamente citada a Ré apresentou contestação, pleiteando, liminarmente, a falta de interesse de agir e no mérito, a improcedência do pedido. Formulou ainda pedido contraposto, quanto à indenização prevista no artigo 940 do Código Civil.

A CEF manifestou-se acerca da contestação ID 24413950, p. 266 e ss.

Lauda pericial contábil ID 24412936, p. 14 e ss, complementado no ID 24412910, p.36 e ss.

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial ID 24412910, p.6 e ss (Home Credit) e ID 24412910 p. 14 e ss (CEF). Sobre os quesitos complementares, somente a Home Credit manifestou-se (ID 24412910, p.55 e ss e 58).

Audiência de oitiva de testemunha ID 24412910, p. 25. Mídia no ID 26735050.

No ID 24412910, p. 68, a CEF manifestou-se acerca da possibilidade de conciliação administrativa. Nada foi informado nos autos sobre eventual conciliação.

Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram acerca da digitalização dos autos.

Em 18 de junho de 2020, vieram os autos conclusos para sentença.

Brevemente relatados, decido.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

A questão trazida a Juízo é puramente contábil. Segundo a CEF, a remuneração devida ao seu correspondente, ora Réu, em razão de contrato de empréstimo para quitação de contrato anterior era de 2% sobre a diferença de valores entre o contrato que estava sendo quitado e o novo valor emprestado para este fim, valor este sempre superior ao valor necessário para a quitação do empréstimo anterior.

Ocorre que no período entre 22/11/2011 e março de 2013, foi utilizado um sistema automático informatizado (SIAPX/SITAE) para pagamento da remuneração da requerida e o sistema, equivocadamente efetuou os pagamentos utilizando-se como base de cálculo o valor INTEGRAL do contrato, ou seja, além do valor da nova operação, também o valor da operação anterior liquidada. Logo, em tese, a empresa Ré teria que devolver valores para a CEF, pois recebeu a maior. São estes valores a maior, pagos à Ré, que estão sendo cobrados nesta ação.

A Ré defende-se no sentido de que no período entre 22/11/2011 e março de 2013 a funcionária da CEF Mariana Melo, que na época era Supervisora de Canais, fazia os acertos e estornava os valores indevidamente depositados pelo sistema da CEF. Ou seja, aduz a Ré que a dívida não existe.

Ao ser ouvida em Juízo, a funcionária da CEF Mariana Melo confirmou que no período em que era Supervisora de Canais, realmente fazia este acerto, debitando das contas de todos os correspondentes, os valores recebidos a maior nos casos de remuneração por empréstimos para quitação de débito anterior. Segundo ela mesma informou, este acerto de valores era feito, normalmente, na presença do correspondente. Disse, ainda, que assim procedia – fazendo o acerto dos valores indevidamente depositados ao correspondente – pois seu manual de procedimentos determinava como o cálculo para pagamento do correspondente deveria ser feito. Como o sistema estava pagando a maior, ela realizava o estorno em favor da Caixa. Disse que seu superior hierárquico sabia deste seu procedimento, mas não soube informar se todas as agências agiam da mesma forma que ela.

Realizada a perícia contábil, o Sr. Perito concluiu que realmente houve o mencionado acerto de contas, porém não no montante que deveria ter sido debitado da empresa Ré. Ou seja, parte dos valores pagos indevidamente pela Autora à Ré já foram devolvidos na época dos fatos.

A Autora cobra, nestes autos, o valor de R\$ 30.281,71 (atualizados para 03/11/2014). A perícia apurou, considerando os valores já estornados, o débito de R\$ 10.594,53, atualizados para a mesma data (ID 24412910, p. 51/52). Ou seja, a ação é parcialmente procedente.

Formula, a Ré, pedido contraposto, com fundamento no artigo 940 do Código Civil Brasileiro. Requer seja a CEF condenada ao pagamento do dobro do valor que lhe cobra a CEF, ou seja, R\$ 60.562,34.

Ocorre que não restou comprovada a má-fé da CEF ao efetuar a cobrança. Inclusive que foi necessária a intervenção de um perito contábil para apuração do montante efetivamente devido. Tanto não existe má-fé que a CEF realmente tinha um sistema, à época, que pagava a maior os correspondentes e a testemunha ouvida, funcionária da CEF, não sabia dizer se em todas as agências o procedimento de estorno era o mesmo. Logo, não se pode afirmar que a CEF, por má-fé, está a cobrar dívida que sabe estar paga. Além disso, restou comprovado que a dívida estava, tão somente, parcialmente paga. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA. MÁ-FÉ RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte em sede de recurso repetitivo, "a aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) **pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor.**" (REsp 1.111.270/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 16/02/2016). 2. É inviável rever a conclusão do Tribunal de origem de que houve má-fé na cobrança, pois demandaria reexame de provas, o que é vedado nesta instância especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1454812 2019.00.49797-7, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/08/2019. DTPB:)

Desta forma, improcedente é o pedido contraposto formulado pela Ré.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Ré a ressarcir à Autora a quantia de R\$ 10.594,53 (dez mil quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizados para a data de 03/11/2014.

O valor deverá ser atualizado nos termos da Resolução nº 134/201, com as alterações da Resolução nº 267/13, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, condeno a Ré ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios. Por outro lado, ainda comespeque no mesmo artigo, considerando que o pedido da Autora era a cobrança de R\$ 30.281,71, os quais foram reduzidos para R\$ 10.594,53, condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da diferença, qual seja, sobre R\$ 19.687,18.

Por fim, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela Ré, nada lhe sendo devido pela Autora, consoante fundamentação supra.

Em razão da improcedência do pedido contraposto, condeno a Ré ao pagamento de 10% sobre o valor pleiteado, qual seja, R\$ 60.562,34, a título de honorários advocatícios.

Custas a serem divididas entre as partes, igualmente.

P.I.

**SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002898-30.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAQUIM GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JOAQUIM GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Decido.

Recebo os IDS 35439389 e 35439394 como aditamento da petição inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que o cômputo dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que, em consulta ao sistema CNIS, verifiquei que o autor se encontra trabalhando. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefero a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor o benefício da gratuidade de justiça.

Cite-se. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003079-31.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO CARLOS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando que o autor recebe benefício previdenciário (NB 1765233469) em valor que supera R\$ 3.500,00, conforme informações constantes do sistema HISCREWEB, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003068-02.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RICARDO DE LIMA ALEXANDRE  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando que o autor recebe benefício previdenciário (NB 1611792948) em valor que supera R\$ 3.200,00, conforme informações constantes do sistema HISCREWEB, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.**

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002126-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GENESIO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004427-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GENI LOPES ORTIZ, JOSE APARECIDO DE SOUZA, APARECIDO ODAIR DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Assiste razão ao autor. Expeçam-se os ofícios, conforme requerido.

**SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003598-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARIO DONIZETE FALOSSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002083-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MORALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CHICCHI GRUNSPAN - SP138135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004523-49.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: HERMELINDA JOSEFINA LORENZINI AMAD, NADIA LORENZINI AMAD, BEATRIZ ASSEF AMAD  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE CASTRO ALVES - SP357145, MARIA DE FATIMA ANDRADE E SILVA - SP291929, RONALDO HENRIQUE BERTONI - SP333145, FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE CASTRO ALVES - SP357145, MARIA DE FATIMA ANDRADE E SILVA - SP291929, RONALDO HENRIQUE BERTONI - SP333145, FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE CASTRO ALVES - SP357145, MARIA DE FATIMA ANDRADE E SILVA - SP291929, RONALDO HENRIQUE BERTONI - SP333145, FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003287-83.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ARCHIBALDO DA SILVA CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002589-14.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VALDIR ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003367-47.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDIR SANTANA KAFTAN  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MANSO VILLELA KAFTAN - SP371674  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002628-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000585-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: WAGNER MENDES SEIXAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005034-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MORAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA - SP203767, RENATA TEIXEIRA MACHADO - SP160988, KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007527-74.2016.4.03.6126

<b>AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA CONCEICAO, FRANCISCO CARLOS DA CONCEICAO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 29591497.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

**Santo André, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002611-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE PEDRO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002412-16.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LIFONSINA DE LIMA PASSADOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002611-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE PEDRO GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002356-46.2019.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: JOSE PETRONILIO ANDRADE</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

## DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 28 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002594-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CARMELO SANTANGELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001236-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001220-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MIRIAM FERREIRA DE LIMA FELICE, AGNALDO FERREIRA DE LIMA, RINALDO FERREIRA LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000873-49.2017.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: LUIS APARECIDO DE FIGUEIREDO, LUIS APARECIDO DE FIGUEIREDO</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA</b> <b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

#### DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 28 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: NORIVAL VALERIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça-se a certidão requerida pela parte autora.

**SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2020.**

<b>EXEQUENTE: DERCIO APARECIDO MOREIRA</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS</b>
---

--

¶

**DESPACHO**

Tendo em vista a ratificação dos cálculos pela contadoria judicial, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 21 de maio de 2020.**

<b>REPRESENTANTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS</b>
<b>ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS</b> <b>ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: WENDY CARLA FERNANDES ELAGO</b>

<b>REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS</b>
---

--

¶

**DESPACHO**

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000790-65.2010.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: DOMENICO COCCO</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

#### DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do principal e de honorários advocatícios (em nome da sociedade), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002636-80.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROSANGELA DO CARMO SATO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **deferido** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Considerando a disposição da Sra. Perita Judicial em realizar perícias em seu consultório, **designo a perícia médica para o dia 10/08/2020 às 14:15 horas, devendo a parte autora comparecer na Rua Almirante Protógenes, 289 sala 71, Bairro Jardim, Santo André.**

Havendo interesse da parte autora, deverá respeitar, sob pena de não realização do exame, as seguintes medidas de segurança:

- compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunique, como mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

Optando a parte autora por aguardar o retorno do trabalho presencial nesta Justiça Federal, deverá comunicar o Juízo em tempo hábil, a fim de que o presente agendamento seja cancelado.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

## FORMULÁRIO DE PERÍCIA

### HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

#### I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do Processo
- b) Juizado/Vara

#### II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

#### III – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/ Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

#### IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

#### V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) **Deverá ainda o Sr. Expert fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...)** Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

#### VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
- h) Face à seqüela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

#### VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

#### VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003054-18.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: MARGARETE MOTA MACEDO TAMBARA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: GLAUCE SABATINE FREIRE</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

--

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor, através de documento idóneo e atual, seu endereço.

Cumprido, cite-se.

Int.

Santo André, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003072-39.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: GALILEO GOMES SILVEIRA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS</b>
---

--

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, o autor informa na inicial exercer a função de administrador, embora não haja vínculo empregatício atual cadastrado no CNIS. Assim, não há nos autos elementos que possibilitem ao Juízo analisar o requerimento de Justiça Gratuita.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo:200302024037/RS – 4ª TURMA  
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL..00179 PÁGINA:327  
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.  
2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.  
3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Int.

Santo André, 16 de julho de 2020.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001046-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: PAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NACIONAIS S A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020, que determina o retorno das atividades presenciais em 27 de julho de 2020, bem como a remessa para virtualização dos autos físicos, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias oportuna manifestação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002510-30.2020.4.03.6126  
AUTOR: JOSE CARLOS BOVETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a continuidade da presente ação, nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004504-64.2018.4.03.6126  
AUTOR: GILDEONI CAPISTRANO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004443-72.2019.4.03.6126  
AUTOR: EDSON EUZÉBIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES - SP230520  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**EDSON EUZÉBIO DA SILVA**, já qualificado, promove a presente ação revisional de benefício previdenciário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, para determinar que se proceda a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.42/183.608.257-3 sem a incidência do fator previdenciário, conforme regra esculpida na MP n. 616/2015, bem como requer o reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário. Com a inicial, juntou documentos. Indeferida as benesses da gratuidade de Justiça. Custas recolhidas.

Citado, o INSS contesta o feito e requer a improcedência da demanda. Saneado o feito e fixado os pontos controvertidos. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para determinar a juntada de cópia integral e legível do processo de benefício, sendo dada ciência às partes.

**Fundamento e decido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Improcede o requerimento do Autor no tocante a não incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria do Autor, eis que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá aplicar, no caso em tela, a legislação vigente à época da implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (ARE-AgR 648195, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).

Assim, no caso em exame, como o autor não pretende a revisão dos períodos laborais que compuseram o tempo de contribuição apurado na seara administrativa, depreende-se como incontroverso o tempo de contribuição apurado pela Autarquia no processo administrativo, qual seja, de 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias. (ID34777608 - p.29).

Na data do requerimento administrativo o autor possuía 59 (cinquenta e nove) anos, 7 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de idade, eis que nasceu em 27.11.1957 (ID21128377 - p.6).

Dessa forma, não merece guarida o pleito demandado pelo autor com relação ao afastamento do fator previdenciário, nos termos da Medida Provisória 676/2015 que passou a vigorar em 18.06.2015 e posteriormente convertida na Lei 13.183/2015, eis que os requisitos estabelecidos pela mencionada norma não foram satisfeitos, porquanto, na data do requerimento administrativo (11.07.2017) a soma do tempo de contribuição e da idade do autor não ultrapassou os 95 (noventa e cinco) anos previstos, no caso de homens, em que pese ter cumprido o tempo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, segundo art. 1º, da Medida Provisória 676/2015, que introduziu o art. 29-C à Lei 8.213/1991.

Dessa forma, a incidência do fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria do demandante será compulsória, eis que declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no R.Ext. 1221630, tema 1091, com repercussão geral.

**Dispositivo:** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na data desta sentença, atualizado pela Resolução CJF em vigor.

Intimem-se.

Santo André, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000095-11.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: PETRUCIO HENRIQUE DA SILVA, TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000599-15.2013.4.03.6126  
AUTOR: MARIA ELISA MARTINI VEIGA  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002750-19.2020.4.03.6126  
AUTOR: MARCOS FRANCISCO MAREGATTI  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recolhidas as custas, indefiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006128-17.2019.4.03.6126  
AUTOR: MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005476-97.2019.4.03.6126  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REU: I.B.T - INDUSTRIAL DE BORRACHAS TÉCNICAS EIRELI  
Advogado do(a) REU: ROGERIO LEONETTI - SP158423

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.  
Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001567-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALTINO THOMAZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de nova intimação para cumprimento da obrigação de fazer, vez que remetido os presentes autos para referido setor do INSS no dia 24/06 próximo passado.  
Aguarde-se no arquivo sobrestado a apresentação dos valores que entende devidos, para continuidade da execução.  
Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002936-42.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666

**DESPACHO**

Recebo os embargos à execução, distribuído por dependência ao executivo fiscal nº 5002545-87.2020.403.6126, vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.  
Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-35.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE FOSSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores depositados, referente ao precatório expedido.

Indefiro o quanto requerido, diante do efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento nº 5016909-46.2019.4.03.0000, o qual determinou a suspensão do pagamento até ulterior deliberação.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do julgamento do agravo de instrumento ventilado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002217-31.2018.4.03.6126  
AUTOR: TANIA RODRIGUES GUIEM DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002268-71.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROBERTO DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA - SP403936  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Requiramas partes, no prazo de 15 dias, o que de direito, inclusive indicando as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002817-86.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO JESUS ANICETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da complementação do recolhimento, efetivado para devolução dos valores levantados, ciência ao Réu.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da requisição de pagamento expedida.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001700-26.2018.4.03.6126  
AUTOR: LUIZ ANTONIO CABBAU  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004770-51.2018.4.03.6126  
AUTOR: VLADIMIR DOS PASSOS SCHMITT  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004789-23.2019.4.03.6126  
AUTOR: NILTON CESAR DE OLIVEIRA LIGEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015658-39.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481

EXECUTADO: UNIAO ATLETICO CLUBE, LIGA ESPORTIVA DE GUAIANASES & ADJACENCIAS, ASSOCIACAO DESPORTIVA BRASILEIRINHO, FEDERACAO PAULISTA DE BASKETBALL, FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL, LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALAO, LIBERDADE TAE KWON DO CENTER CLUBE, ASSOCIACAO TAE-KWON-DO SANTANA, CLUBE ATLETICO JUVENTUS, SIRLEI BARBI, CONFEDERACAO DE TAEKWONDO DO BRASIL, CARRAO PROMOCOES E EVENTOS LTDA, FEDERACAO PAULISTA DE TRIATHLON, LOCADORA DE MAQUINAS ELETRONICAS SANTA CECILIALTDA - ME, MIL PROMOCOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARAO MANSOR NETO - SP142453, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP202226

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON FONSECA - SP59744

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968, FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE - SP188461

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968, FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE - SP188461

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MARQUETI JUNIOR - SP115228

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CHAKARIAN - SP99600

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968, FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE - SP188461

Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO SERAFIM POSSO - SP43396, MARCUS VINICIUS PONCIO - SP200251

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO SANCHEZ - SP21825, HELGA SCHMIDT DO PRADO - SP148960, RODRIGO SILVA DA ROCHA - SP214950

#### DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002866-25.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GETULIO MOLITERNO DE MORAES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

**GETÚLIO MOLITERNO DE MORAES JUNIOR**, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 185.746.258-8, em 07.04.2020. Coma inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade, o autor comprova o recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

**Decido.** Recebo a manifestação de ID 34970305 em aditamento à exordial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indeferio** as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003819-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLUCIO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DE ALEN CAR ROMANO - SP175688, ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ R\$ 133.361,44, acolhendo a impugnação apresentada, diante da expressa concordância da parte Exequente.

Considerando a regular expedição do ofício requisitório já realizada, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001336-20.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RONALDO DOS SANTOS VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GEBAILI DE ANDRADE - SP262310

DESPACHO

Determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000290-30.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: BENIEL HONORATO DA SILVA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001772-42.2020.4.03.6126  
AUTOR: IVAN ROMANINE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

**IVAN ROMANINE DO NASCIMENTO**, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor recolheu custas processuais. Foi indeferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. Convertido o feito para juntada de cópia integral do processo administrativo. É o breve relato.

#### **Fundamento e decido.**

Não há necessidade de produção de outras provas emaudiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### **Do tempo especial.**

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 db, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte:DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 33093620 pg. 08), consignam que no período de 17.10.1983 a 17.11.1986, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 33093620 pg. 11/13) consignam que no período de 19.03.2002 a 19.07.2019, o autor exerceu a função de enfermeiro, em ambiente hospitalar, exposta a agentes biológicos, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.3.2, devendo referido período também ser enquadrado como atividade insalubre.

Por fim, em relação ao pleito para reconhecimento de tempo especial no período de 20.07.2019 a 23.09.2019, improcede o pedido, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres.

#### **Da concessão da aposentadoria.**

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 17.10.1983 a 17.11.1986 e de 19.03.2002 a 19.07.2019, como atividade especial, convertendo-os em comum para incorporá-los na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42/194.531.430-0), desde a data do requerimento administrativo. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de 17.10.1983 a 17.11.1986 e de 19.03.2002 a 19.07.2019, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: 42/194.531.430-0 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002608-52.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., ASGARD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CEOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993, MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS - BA19666-A, CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PORTO ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI

**DESPACHO**

Em complementação do despacho ID35309633, oficie-se com URGÊNCIA o Banco do Brasil para imediato bloqueio dos valores depositados nesses autos até ulterior determinação.

Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002760-63.2020.4.03.6126

AUTOR: NANCY MACEDO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS PEREIRA SALLES - SP447457, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002608-52.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., ASGARD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CEOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993, MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS - BA19666-A, CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, RODRIGO MAURO DIAS CHOHHI - SP205034

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que o contrato que deu origem à cessão de crédito e respectiva substituição processual (evento 11, ID 34492049, pág. 01/04) é divergente do contrato apresentado no evento 20, ID 34940497) pela empresa autora do crédito Casas Bahia, determino a suspensão do pagamento dos precatórios já depositados em nome dos substituídos, até decisão ulterior.

Defiro o ingresso dos advogados da empresa Casas Bahia como terceiros, facultando-lhe o acesso aos autos (Id.35138353).

Manifistem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a divergência dos contratos indicados.

Oficie-se com urgência à CEF.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005030-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALINE RODRIGUES DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da expedição do ofício requisitório dos valores incontroversos, bem como o a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que homologou os cálculos, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento e a comunicação do pagamento.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001479-43.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: DIVA NATIVIDADE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a suspensão dos prazos processuais e atendimento presencial na Justiça Federal, determino que a secretaria certifique nos autos os dados do advogado descrito na procuração, bem como que conste que permanece constituído nos presentes autos, possibilitando assim a apresentação da referida certidão junto à Instituição bancária, vez que assinada eletronicamente.

Remanescendo interesse na retirada de cópia física da procuração com a respectiva certidão, deverá o interessado postular o pedido quando do retorno do atendimento presencial.

Salientamos igualmente a possibilidade de de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), conforme dispõe no comunicado da CORE.

Publique-se e aguarde-se, pelo prazo de 10 dias, não sendo requisitada a transferência de valores, expeça-se a certidão conforme deferido acima.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003055-03.2020.4.03.6126  
AUTOR: FRANCISCO CORREIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância como artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003062-92.2020.4.03.6126  
AUTOR: ROBSON GERALDINI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003051-63.2020.4.03.6126  
AUTOR: PAULO ROGERIO BONFIM  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Ainda, Comprove o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001861-65.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROGERIO PEDRO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Converto o julgamento em diligência.

Na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995 (Reafirmação da DER), a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (ProAcR no REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018).

Desta forma, em virtude da suspensão determinada por Instância Superior e diante da manifestação de recusa ao benefício concedido, **casso a tutela antecipatória do julgado e determino a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento**, até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Com a retomada do processamento do feito, tomem conclusos para exame dos Embargos de Declaração interpostos pelo Segurado.

Intimem-se.

Santo André, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002802-20.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO LUIS BELUQUI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as requisições expedidas ID34719291 e ID34719292, esclareça o autor, no prazo de 10 dias, a alegação ID34928533.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005863-57.2006.4.03.6126  
AUTOR: JOAO GALBIER DUZZI  
Advogados do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045, WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004188-78.2014.4.03.6126  
AUTOR: JOSE DE SOUZA PANTALEAO  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004337-45.2012.4.03.6126  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004493-91.2016.4.03.6126  
AUTOR: ANILTON HERMINIO MARTINS NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intinem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002753-71.2020.4.03.6126  
AUTOR: DONIZETI PEDRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recolhimento das custas processuais, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intinem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000128-28.2015.4.03.6126  
AUTOR: MARCOS BONFIM RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR GERALDO GUIMARAES - SP238659  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intinem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000376-67.2010.4.03.6126  
AUTOR: LAERCIO APARECIDO PISSINATO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003080-16.2020.4.03.6126  
AUTOR: MARCOS MAURO MODULO  
Advogado do(a) AUTOR: IRACI DE CARVALHO - SP107978  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001567-81.2018.4.03.6126  
AUTOR: ALTINO THOMAZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reconsidero o despacho ID35415056 e determino a intimação do INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo mesmo prazo a apresentação pelo autor dos valores que entende devidos, para continuidade da execução.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003067-17.2020.4.03.6126  
AUTOR: SILVIO FELIPE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de Tutela.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003670-61.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: DOMINGOS DOS SANTOS JESUS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000961-82.2020.4.03.6126  
AUTOR: FLAVIO DA COSTA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000422-19.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CONDOMÍNIO GUARATINGUETA III  
REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO AZEVEDO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

#### DESPACHO

Assiste razão ao Réu, retifique-se o pólo passivo como requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003061-10.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: FIOPART PARTICIPAÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO DE FIOS TEXTÉIS E INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova o Impetrante ao recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

Santo André, 14 de Julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003084-53.2020.4.03.6126  
AUTOR: ANTONIETA NUNES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARQUES MATOS - SP263993  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

AUTOR: ANTONIETA NUNES DE SOUZA já qualificados na petição inicial, virtualiza os presentes autos, a partir do processo n. **5001081-28.2020.4.03.6126**.

#### Fundamento e decido.

De início, constato que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação, vez que trata-se apenas da juntada de réplica. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que qualquer pedido ou documento seja seja postulado diretamente nos autos já virtuais n. **5001081-28.2020.4.03.6126**.

Pelo exposto, **indeferir a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003242-45.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: CLEITSON MACHADO LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002722-51.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO SARAIVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**CARLOS ROBERTO SARAIVA**, já qualificado, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova análise do requerimento aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/188.521.368-6, requerido em 26.02.2019. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Manifestação do INSS pelo ingresso no feito. Manifestação do Ministério Público Federal pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito. Nas informações, a autoridade impetrada evidencia que a solicitação de reabertura de processo administrativo de aposentadoria formulado em 20.12.2019, cuja conclusão administrativa está pendente de providência a cargo do INSS.

**Fundamento e decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para reativação do requerimento benefício previdenciário formulado desde 20.12.2019 depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do requerimento de reabertura do requerimento de aposentadoria formulada pelo impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à conclusão da análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento de reabertura do procedimento de benefício de aposentadoria e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do requerimento de reabertura do processo de concessão de aposentadoria requerido no NB.: 42/188.521.368-6 em 20.12.2019 (data da solicitação de reabertura)**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002229-79.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO PASCOAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003018-73.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARIA INEZ DE BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSENITO BARROS MEIRA - SP281838  
IMPETRADO: PRESIDENTE DATAPREV, DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MARIA INEZ DE BARROS, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a decisão declinatoria de competência que determinou a remessa dos autos ao Foro da Subseção Judiciária de São Paulo para livre distribuição.

Alega que a sentença é omissa/contraditória "(...) Quanto à possibilidade de o Mandado de Segurança ser impetrado no foro do domicílio do impetrante, quando envolve autoridades da União e entidades autárquicas (...)".

**Decido.** Recebo os embargos, eis que presentes os pressupostos legais.

No caso em exame, não se outorga ao impetrante do mandado de segurança a opção de escolha do foro, a que se refere o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, já que a competência, em feito de tal natureza, é absoluta, definida com base na qualidade, hierarquia e sede funcional da autoridade impetrada. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5008246-74.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2020).

Assim, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002402-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE LOPES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
EXECUTADO: GERENTE INSS SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 35319453 - Ciência ao Exequente pelo prazo de 15 dias.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001648-59.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE WILSON SOUSA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho os quesitos apresentados pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000415-25.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO BOSCO BALDIN  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Expedido o ofício para cumprimento da coisa julgada, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002742-42.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DERIENE BATISTA MOTA, ROSALVO BATISTA DA CONCEICAO MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900  
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO.

**DERIENE BATISTA MOTA e ROSALVO BATISTA DA CONCEIÇÃO MOTA**, já qualificados na petição inicial, propõem ação declaratória, com pedido de tutela de urgência cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de anular a execução extrajudicial levada a efeito, mediante alegação de ausência de notificação para purgar a mora e a falta de intimação da realização das praças. Pleiteia a declaração de nulidade do procedimento de execução. Atribuiu à causa o valor de R\$ 263.901,40. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido**. De início, pontuo que o contrato de financiamento em exame foi firmado em 21.08.2012, sendo garantido por alienação fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97, a qual rege o **Sistema Financeiro Imobiliário – SFI**.

Como é cediço, o SFI é uma modalidade de financiamento que se diferencia dos demais sistemas com relação à **garantia de pagamento** e à fonte de recursos que são usados utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida vence antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No entanto, a realização de leilão demanda tempo e despesas, não sendo crível a suspensão apenas em alegações unilaterais da parte autora de ausência de notificação acerca da mora e do leilão.

Outrossim, os autores declaram que ficaram inadimplentes desde a parcela 54 (início de 2017) e, após consolidada a propriedade, não manifestaram interesse em purgar ou quitar a dívida integralmente. Também, a procuração foi outorgada em 16.01.2020, sendo que esta ação foi proposta em 17.06.2020 e o leilão foi realizado em 20.01.2020.

**Pelo exposto, indefiro a tutela antecipada, sempre juízo de reanálise após a contestação.**

**Indefiro as benesses da gratuidade de Justiça**, eis que os documentos carreados aos autos denotam capacidade financeira dos autores (Ela, empresária declara renda de R\$ 12.339,64 e comprovada de R\$ 1.200,00 e Ele, renda comprovada de R\$ 1.893,56 - ID 33921462 e ID35386864) emarcarem com as custas e despesas processuais, inclusive porque pretendem readquirir o imóvel.

Assim, determino que os autores promovam o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Manifeste-se a CEF sobre interesse na conciliação.

Cite-se e intimem-se.

Santo André, 15 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002693-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o desbloqueio dos valores constritos através do Sistema Bacenjud.

Alega que a decisão é omissa para reconhecer "(...) a competência do Juízo Recuperacional para apreciar as medidas de constrição e expropriação em face do patrimônio da Executada, sendo indiferente a data da constituição do crédito (...)".

### Decido.

Recebo os embargos, eis que presentes os pressupostos legais.

No caso em exame, a decisão embargada acolheu a pretensão da Embargada vez que os créditos são posteriores ao pedido de recuperação judicial.

Assim, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003066-32.2020.4.03.6126  
AUTOR: RICARDO DA SILVA DUPLAS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002445-06.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: DOUGLAS VIEIRA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo B

## SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003024-80.2020.4.03.6126  
AUTOR: JOSE CAVALCANTE NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

## SENTENÇA

**JOSÉ CAVALCANTE NUNES**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de tempo especial e de tempo comum, cumulado com pedido de pagamento de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 63.213,46.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, fundamenta o pedido nos seguintes termos:

"Desta forma, se verifica que a conduta omissiva do INSS por não reconhecer os períodos comuns e não enquadrar o período especial no protocolo de aposentadoria do Autor e o conseqüente indeferimento do benefício previdenciário, que gerou dano ao Autor, tendo em vista que seu efetivo direito a aposentadoria não foi respeitado, restando comprovado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, notadamente porque vinha aguardando a concessão de sua aposentadoria para auferir melhores condições de vida.

Essa atitude deve ser repudiada com fixação de dano moral que sirva como caráter pedagógico, daí porque o valor, data vênua, não deve, em hipótese alguma, ser fixado em valor inferior ao sugerido, pois do contrário o INSS assim continuará agindo e causando dano não só ao autor/hipossuficiente, mas também a própria Autarquia que terá que ficar pagando dano moral ínfimo que não servirá para reprimir sua atitude no futuro.

(...)

Portanto, constatada a lesão ao Autor, a utilização do instituto do dano moral mostra-se como legítimo instrumento de garantia da efetivação da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, conforme já mencionado anteriormente, o Direito Previdenciário foi elencado em nossa Carta Magna de 1988 como direito social".

Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

### Decido.

Com efeito, sustenta a autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento de indenização por dano moral. Atribui à causa o valor de R\$ 63.213,46, correspondente ao bem da vida pretendido e já acrescido do montante de R\$ 15.000,00, a título de dano moral.

A causa de pedir da indenização por danos morais destoa dos fatos ocorridos, eis que alteram significativamente o juízo natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando-se a hipotética indenização por danos morais.

O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples fato da cessação do benefício, já que a função primordial da entidade é a análise dos fundamentos de requerimento administrativo. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal.

Portanto, inexistindo fato ou prova efetiva acerca do dano moral não há causa de pedir para justificar o prosseguimento de uma ação por este fundamento. E o simples fato de negação do benefício após perícia médica contrária, mantida em recurso administrativo, não pode justificar o pedido, momento quando uma das atividades do INSS reside exatamente na verificação dos critérios para a concessão de benefício previdenciário de incapacidade, que é o caso dos autos, pois o indeferimento decorreu da constatação de capacidade para o trabalho após perícia médica.

No mais, afastada a propalada indenização por fatos inexistentes, ao valor da causa restaria o pedido de concessão do benefício negado em 04.09.2019 (NB.: 42/194.772.639-8), cujo bem da vida pretendido totaliza R\$ 48.213,46, montante inferior a 60 salários mínimos ao determinado para as causas das Varas Federais.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** em relação ao dano moral, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser inepta petição decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por dano moral.

Tendo em vista a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002438-80.2010.4.03.6126  
AUTOR: JOSE DARCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256  
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ANGELICA MAIALE VELOSO - SP162133

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que o Autor, alega que na época do regime militar foi perseguido, preso e torturado nas dependências do Departamento de Operações de Informação do Centro de Operações de Defesa Interna do II Exército - DOI/CODI, fazendo assim, jus ao recebimento de danos morais sofridos.

A UNIÃO apresentou contestação às fls. 77/386, alegando preliminares de ilegitimidade passiva e carência do direito de ação. No mérito, alega prescrição e pugna pela improcedência do pedido.

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação às fls. 55/76, alegando preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial. No mérito, suscita prescrição e requer o decreto de improcedência do pedido. Réplica às fls. 390/404 e fls. 405/421. Prolatada sentença pela improcedência. Houve apelação, sendo a anulada a sentença para permitir a produção de prova testemunhal. Baixados os autos, foi facultada à parte autora, por duas vezes (ID 27412705 e 30118232) a indicação das provas que pretendia produzir em audiência, quedando-se inerte na indicação de eventuais testemunhas. **Fundamento e decido.**

É cabível o julgamento conforme o estado do processo, por não haver necessidade de produção de provas em audiência.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva das Rés, pois os fatos decorreram de ordens emanadas do Governo Federal, cujos atos de tortura e perseguição também foram encampados pelos servidores do DOPS - Departamento de Ordem Pública e Social de São Paulo.

Ademais, não se pode falar de carência do direito de ação, pois a postulação da indenização na esfera administrativa não afasta o direito de formular pedido de danos morais perante o Poder Judiciário.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Afasto a arguição de prescrição, pois o Superior Tribunal de Justiça, entendeu que o direito de postular indenização no caso é imprescritível. Nesse sentido: RESP 816.209-RJ, DJU 03/09/2007.

Com efeito, o fato ensejador do pedido indenizatório por dano moral ocorreu em 04/1970 e 11/1974, época do regime de exceção no Brasil, cuja oposição política era considerada atividade subversiva e contrária à ordem jurídica vigente.

Há possibilidade jurídica de cumulação de indenização administrativa com a indenização por danos morais, visto que a Lei 10.559/02 refere-se somente aos danos patrimoniais, não versando, portanto, sobre indenização por danos morais, a qual é constitucionalmente garantida pelo artigo 5º, X, CF/88.

O dano moral aqui pleiteado é dano extrapatrimonial, decorrente de lesão sofrida pelo autor (Súmula 227 - STJ), em virtude da conduta praticada por agentes públicos no exercício da função e em nome do Estado, nos termos do art. 37, § 6º da CF, ainda que anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, eis que ninguém se aventurava juridicamente a pleitear tal indenização no regime de exceção da ditadura.

Portanto, o dano em questão é aquele que atingiu a esfera íntima do autor, seu sofrimento, sua humilhação.

Restou provado os fatos alegados na inicial, comprovados pelas decisões da Comissão de Anistia (ID 24355005 – autos digitalizados), em respostas aos requerimentos de anistia do autor, na esfera federal e estadual (ID 24355005, fls. 173 e seguintes e 268 e seguintes), as quais reconheceram ocorrência de tortura e prisão indevidas, fatos que obrigam a responsabilidade objetiva do Estado em face da conduta praticada por seus agentes, nos termos do art. 37, § 6º da CF/88.

Ainda, destaca-se a certidão de fls. 135, emitida pelo Exército Brasileiro, que atesta que o autor foi preso para averiguação nos períodos indicados na petição inicial, o que caracteriza o motivo meramente político para sua prisão, visto que foi citado em interrogatórios de supostos subversivos ao regime de exceção, mediante técnicas atualmente consideradas reprováveis e ilegais.

Os requisitos configuradores da responsabilidade civil do Estado estão, portanto, plenamente preenchidos.

Assim, o dever do Estado indenizar objetivamente surge apenas com a prova do fato ensejador do dano, qual seja, a prisão por determinado período, por motivação política, onde o próprio Estado já reconheceu que tais prisões foram realizadas mediante arbítrio e tortura. Decorrente disto, o abalo moral é inquestionável, visto que o autor teve sua dignidade humana violada por meios nefastos e arbitrários, qual seja, prisão, tortura e perseguição por motivações políticas.

Portanto, o arbitramento da indenização deve obedecer aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do Estado e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito.

Saliente-se que a responsabilização do Estado, seja estadual ou federal, como se verifica nos autos, independe de dolo ou culpa de sua atuação, pois houve nexo causal entre o dano sofrido e a ação direta dos agentes públicos no exercício da função e em nome do Estado.

Na fixação do valor a ser arbitrado, o ponto central reside nos efeitos do dano, e não somente no dano. Tratando-se de diversas variáveis para fixação do valor relativo à indenização pelos danos morais sofridos, considero que o autor ficou preso por 15 (quinze) dias, em contraste com sabidas prisões por longos períodos ou mesmo mortes ou desaparecimentos, era servidor público e não perdeu seu cargo, não perdeu sua condição sócio-econômica, mas foi perseguido politicamente por longo período, motivos pelos quais fixo o valor em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, em solidariedade, ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), divididos em partes iguais para cada ré, corrigidos monetariamente nos termos da Resolução CJF em vigor desde a data da sentença (súmula 362-STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde da data da sentença (Resp nº 903258/RS-STJ).

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, devidos em partes iguais pelas rés. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitado em julgado, arquivem-se, dando baixa na distribuição. P.R. I.

Santo André, 15 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001233-35.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDREA DELFINO DE OLIVEIRA, GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO, MARALUCI COSTA DIAS, AMAURI PESSOA CAMELO  
Advogados do(a) REU: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317, PAULO ROBERTO FINHOLDT - SP377889  
Advogado do(a) REU: JOAO GUIZZO - SP47750  
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491

DECISÃO

Vistos.

Em virtude da prolação da sentença que analisou o mérito da demanda esgota-se a jurisdição desta instância para conhecer do pedido de revogação da prisão feito por MARALUCI COSTA DIAS (ID35455107).

Diante da apresentação das contrarrazões do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Santo André, 15 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001233-35.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDREA DELFINO DE OLIVEIRA, GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO, MARALUCI COSTA DIAS, AMAURI PESSOA CAMELO  
Advogados do(a) REU: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317, PAULO ROBERTO FINHOLDT - SP377893  
Advogado do(a) REU: JOAO GUIZZO - SP47750  
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491

DECISÃO

Vistos.

Em virtude da prolação da sentença que analisou o mérito da demanda esgota-se a jurisdição desta instância para conhecer do pedido de revogação da prisão feito por MARALUCI COSTA DIAS (ID35455107).

Diante da apresentação das contrarrazões do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Santo André, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000111-28.2020.4.03.6126  
EXEQUENTE: JOAO AESSIO NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000511-42.2020.4.03.6126  
EMBARGANTE: UNIHOSP SAUDE S/A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

## SENTENÇA

UNIHOSSAÚDE S/A ajuizou os presentes de embargos à execução fiscal, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, em que pleiteia a procedência da demanda para declarar ilegitimidade de parte, a nulidade da certidão de dívida ativa, a não ocorrência da infração administrativa e a adequação do valor correto de multa e juros. Com a inicial juntou documentos.

AANS apresentou impugnação e requereu a improcedência do pedido. Em réplica o embargante reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

**Fundamento e decido.**

Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação. Passo ao exame do mérito.

**Da nulidade da certidão de dívida ativa.**

A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80).

No caso, observo que a CDA e o discriminativo do débito inscrito (ID 32693417) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa.

Como foi detalhada na CDA, nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, §5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, § 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

- 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, § 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.
- 2- O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.
- 3- Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).

Outrossim, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748/SC).

Portanto, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante.

Ainda, a alegação de valor excessivo e confiscatório da cobrança também não procede vez que estipulada dentro do limite previsto no RN 124/2006.

Por esta razão, resta demonstrada a legalidade da cobrança.

**Do processo administrativo 25773.012144/2015-83.**

O pedido de nulidade do processo administrativo nº 25773.012144/2015-83 perdeu seu objeto após a substituição da CDA nº 4.002.003580/19-39 pela CDA nº 4.002.002855-20, nos autos da ação de execução fiscal nº 5004733-87.2019.403.6126, que excluiu referido processo da cobrança judicial.

**Do processo administrativo 25789.048262/2017-12.**

Alega o embargante que não houve descredenciamento de prestador de serviços e que disponibilizou guia de autorização na rede referenciada desde o dia 10.05.2017 para realização dos procedimentos de ultrassonografia com doppler, holter 24 horas e ecodoppler cardiograma transtorácico. Alega, ainda, que em 29.05.2017 entrou em contato com a beneficiária Janaína Carla da Silva e teria se disponibilizado a auxiliá-la no agendamento dos exames. Assim, não teria se negado a dar atendimento à beneficiária.

As alegações do embargante quanto a inexistência da infração, não se sustentam.

Não há prova nos autos do aviso prévio à beneficiária acerca do descredenciamento de prestadores de serviço. Ainda, o fornecimento de guia de atendimento, por si só, não comprova a prestação do atendimento. Também, o relatório de atendimentos realizados (ID 32693419 pg. 27/28) não indicam a realização dos procedimentos objeto do autor de infração.

Dessa forma, não restou comprovado o atendimento à beneficiária.

Ainda, incabível a reparação voluntária e eficaz, diante da falta de comprovação da realização de atendimento à beneficiária.

**Processo administrativo 25789.053986/2017-88.**

Em relação ao processo administrativo nº 25789.053986/2017-88 alega o embargante que agendou consulta para a beneficiária em 03.07.2017, garantindo o acesso da beneficiária Elaine Cristina Rocha de Santos de Souza à consulta psiquiátrica. Assim, não teria se negado a dar atendimento à beneficiária.

As alegações do embargante quanto a inexistência da infração, não se sustentam.

Isto porque a beneficiária havia agendado consulta para 06.06.2017, remarcada para 13.06.2017, cancelada em 12.06.2017. Apesar da alegação que a consulta foi novamente remarcada para a beneficiária em 03.07.2017.

O embargante não demonstrou que cumpriu o contrato com a beneficiária, visto que marcou a consulta a 13,4 km de distância, em Município diverso da residência da beneficiária e do qual havia sido contratado o plano. Ainda, o relatório de atendimentos realizados (ID 32693421 pg. 21/43) não indicam a realização dos procedimentos objeto do autor de infração.

Dessa forma, não restou comprovado o atendimento à beneficiária.

Ainda, incabível a reparação voluntária e eficaz, diante da alegação da embargante que, somente após a beneficiária do plano ter pedido seu desligamento, teria agendado nova consulta, em 10.08.2017.

**Do processo administrativo 25780.002706/2017-53.**

Em relação ao processo administrativo nº 25780.002706/2017-53, alega o embargante que o autor de infração baseia-se exclusivamente em indícios de que o atendimento da beneficiária não foi realizado e que não houve o descredenciamento do Hospital São Bernardo e da Santa Casa de Mauá, mas apenas do Hospital Bartira, diante da aquisição pela Rede D'Or, como amplamente divulgado na mídia. Assim, não teria se negado a dar atendimento à beneficiária.

As alegações do embargante quanto a inexistência da infração, não se sustentam.

A beneficiária Sílvia Diorio Vargas Velhota informou que teve seu atendimento com ginecologista negado no Hospital Bartira e teve negado seu atendimento com cardiologista no Hospital São Bernardo. Não há nenhuma prova nos autos que os atendimentos foram realizados e o embargante não juntou relatório de atendimento da beneficiária que comprovasse suas alegações.

Dessa forma, não restou comprovado o atendimento à beneficiária.

Ainda, incabível a reparação voluntária e eficaz, diante da falta de comprovação da realização de atendimento à beneficiária.

Deste modo, os processos administrativos n. 25789.048262/2017-12, 25789.053986/2017-88 e 25780.002706/2017-53, que deram origem ao crédito nº 4.002.002855/20-23, devem manter-se hígidos e exigíveis, diante da demonstrada legalidade da cobrança nos termos da Lei nº. 9.656/98.

**Da multa aplicada e dos juros.**

Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.

Assim, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.

Por conseguinte, como os referidos encargos possuem natureza distinta, não se configura hipótese de *bis in idem*.

Desta forma, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquirido como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF.
2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).
3. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. Nota-se que o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está perfeitamente alinhado com o posicionamento do STJ sobre a matéria. (grifei)
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ; RESP 1693592/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN Data do Julgamento: 17.10.2017, DJe: 23/10/2017).

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao pedido de nulidade do processo administrativo nº 25773.012144/2015-83, nos termos do artigo 485, VI, do CPC e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para manter o crédito tributário da certidão de dívida ativa nº 4.002.002855/20-23.

Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008247-51.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCIMARA SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33058517 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 15 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006563-91.2018.4.03.6104 - PROTESTO (191)

REQUERENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) REQUERENTE: MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS - SP189567-B

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.**

Santos, 15 de julho de 2020.

**Vistos em correção.**

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de requerimento administrativo.
2. Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que em 25/02/2020 requereu administrativamente benefício previdenciário, pendente de exame até o momento da impetração.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.
5. Notificado, o impetrado ficou-se inerte.
6. O INSS requereu seu ingresso no feito, alegando ausência de direito líquido e certo ante a reestruturação de autarquia, impugnação à eventual multa, pugnano pela extinção do processo sem exame do mérito.
7. Vieram os autos à conclusão;

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Do pedido liminar.**

8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
9. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, p. 83.)

10. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

11. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

12. Cotejando as alegações do impetrante, com o teor da defesa judicial do impetrado, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

13. Em que pese a argumentação lançada pelo impetrado nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

14. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

15. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

16. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a.'"

17. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010).*

17. Em que pese o asseverado pelo órgão responsável pela defesa do impetrado, o sistema em funcionamento atualmente ou em futuro incerto, seja digitalizado ou não, por certo é criado para atender ao segurado **e não o contrário**, não há razoabilidade em impor ao segurado "que espere" a autarquia arrumar sua desorganização interna e deficitária, no campo material e pessoal.

18. A obrigação do impetrado quanto à revisão administrativa é decorrente da lei, assim como os prazos para a conclusão das demandas e não por outra razão a administração está vinculada ao seu cumprimento.

19. Questões de natureza não jurídicas, de cunho orçamentário e organizacional não servem de escora para atraso no cumprimento de obrigação e prazo fixado em lei.

20. Há muito se conhece a desordem que impera nos meandros da autarquia previdenciária, notadamente no âmbito administrativo, portanto, não é nova a situação trazida aos autos.

21. Em outras palavras o argumento da reestruturação, digitalização, contingenciamento de gastos, mudança de prédio, não são aceitáveis para sustentar a demora excessiva no atendimento ao segurado, posto que de longe este juízo se depara com mora na prestação de serviços administrativos pelo INSS, em tempo outros que não havia reestruturação, portanto, o problema é crônico e se arrasta no tempo.

22. Ao segurado, nos termos a lei, é assegurada a prestação de exame de pedidos administrativos em prazo fixado na lei de regência.

23. Conforme já esclarecido, o prazo legal para análise do pedido formulado pelo impetrante está superado e não é possível, ante a deficiência estrutural do órgão previdenciário, impor ao segurado que se submeta ao descumprimento de norma legal e em vigência. Ademais, se a concessão de ordem liminar prejudicasse aqueles que não se socorreram do judiciário, devendo aguardar a cronologia dos protocolos a serem examinados, não haveria razão de garantir-se constitucionalmente o direito ao acesso à justiça e o exame pelo judiciário a qualquer ameaça ou lesão a direito.

**24. Assim, afastado a alegação de ausência de direito líquido e certo.**

25. Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova da pendência de análise do pedido de aposentadoria

26. Assevero, por necessário, que o novo cenário desenhado pela superveniência do COVID-19, não enseja ofensa do princípio da razoabilidade em impor ao INSS a resolução da questão, concedendo neste momento medida liminar para tanto.

**27. Contudo**, não passa despercebido por este Juízo as dificuldades alegadas pelo INSS, repita-se, que não possuem o condão de eximi-lo do cumprimento da lei, porém, a situação fática agravada pelas medidas restritivas de circulação por força do COVID-19, requerem do Juízo ponderação quanto ao prazo para eventual cumprimento de liminar deferida.

28. De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

29. Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando ao impetrado que examine e profira decisão conclusiva quanto ao processo administrativo relativo ao benefício referido na inicial, no prazo excepcional de **60 dias**.

30. Tal prazo deve ser suspenso no caso de análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.
31. Sem fixação de multa nesta fase processual.
32. Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.
33. Cumpra-se, com urgência.
34. Ao MPF.
35. Após, tomem conclusos para sentença.
36. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003874-06.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLI DE OLIVEIRA PASSOS - SP446843  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Vistos em correição.**

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata expedição de carta de concessão de benefício assistencial.
2. Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que em 01/06/2020 requereu administrativamente benefício assistencial LOAS IDOSO, o qual foi deferido em 05/06/2020. Contudo, até o momento da impetração, não havia sido expedida a carta de concessão, sendo anotada fato impeditivo que somente se resolveria presencialmente, constabanciado em verificação entre o benefício concedido e aquele que eventualmente o impetrante já recebe. Asseverou, nesse ponto, que o impetrante não recebe qualquer outro benefício previdenciário.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.
5. Notificado, o impetrado quedou-se inerte.
6. O INSS requereu seu ingresso no feito, alegando ausência de direito líquido e certo ante a reestruturação de autarquia, impugnação à eventual multa, pugnano pela extinção do processo sem exame do mérito.
7. Vieram os autos à conclusão;

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
9. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, p. 83.)
10. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
11. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.
12. Cotejando as alegações do impetrante, com o teor da defesa judicial do impetrado, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.
13. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.
14. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.
15. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvania Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), “(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a.’”
16. Analisando o conjunto probatório (34857110, 34857112 e 34857114), em exame preliminar, resta demonstrado que o benefício assistencial requerido pelo impetrante foi deferido administrativamente, bem como a certidão de inexistência de benefício ativo reforça a tese defendida na inicial.
17. Nesse sentido, uma vez concedido o benefício, não há no caso concreto, situação que inpeça a emissão de carta de concessão e conseqüente implantação do benefício, posto que a prova carreada aos autos infirma a “avaliação crítica 2”.
18. Com efeito, não se discute nos autos a prerrogativa legal de autarquia verificar a regularidade da concessão ora vindicada, entretanto, a situação fática converge para o amparo ao pedido do impetrante nestes autos, considerando que não se mostra razoável impor ao impetrante que aguardar até o retorno dos trabalhos presenciais as agências do INSS para aferir uma questão de fácil constatação e demonstrada nos autos: om impetrante não é titular de benefício previdenciário.

19. Anoto por necessário que o impetrante sustenta na inicial ter tomado ciência do fato impeditivo e de sal resolução quanto à emissão da cartão de concessão por meio do telefone de atendimento do INSS "135".

20. Portanto, se é colocado à disposição do usuário serviço de atendimento por telefone, reputo para o caso concreto, que a materialização da prova pré-constituída sem mostra inviável, tomando necessária a ponderação entre a sua exigência como condição inerente à impetração ou se a sua produção se torna ou difícil ou impossível, em cotejo aos meios necessários para tanto e a simplicidade do impetrante, requerente de benefício assistência.

21. Assim, tenho por certo que o caso é de relativização em favor dos argumentos do impetrante, prevalecendo a boa-fé processual objetiva, a lealdade processual e a livre valoração da prova fundamentada, não se distanciando dos ditames da Lei n. 12.016/2009.

22. Ademais, devidamente notificado, o impetrado quedou-se inerte, limitando-se a sua defesa processual a anexar aos autos peça meramente padronizada, cujos argumentos não possuem correlação com o caso sob exame.

23. Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, e determino o impetrado que expeça carta de concessão quanto ao benefício referido na inicial no prazo de 30 dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão ou justificar sua impossibilidade.

24. Sem fixação de multa nesta fase processual.

25. Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

26. Cumpra-se, com urgência.

27. Ao MPF.

28. Após, tornem conclusos para sentença.

29. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011853-65.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOSE RAMOS VIEIRA, DJANDIRA SIRVENTE RAMOS VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Vistos em correição.

1. Não há nos autos questões a serem decididas neste momento processual.

2. Tendo em vista as informações prestadas pela SPU, depreende-se que a liminar concedida pelo juízo da 1ª vara Federal de São Paulo, determinado o exame e análise conclusiva do pedido formulado administrativamente pelo impetrantes, foi devidamente cumprida, na medida em que a SPU apontou em suas informações o pagamento a maior, nos termos narrados na inicial.

3. Portanto, o fato é que o pedido administrativo dos impetrantes foi concluído, esgotada nessa quadra a providência liminar.

4. Anote-se, a liminar foi deferida parcialmente apenas para que a administração proferisse decisão no processo administrativo relativo ao pedido dos impetrante, não adentrando ao pedido de pagamento.

5. Dito isso, a liminar foi ratificada integralmente com a vinda dos autos a esta 1ª Vara.

6. Assim, nada a decidir, estando o feito em termos para prolação de sentença.

7. Ciência ao MPF e após, tornemos autos para sentença.

8. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003805-71.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DC LOGISTICS BRASIL LTDA, VALFILM - MG INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742, MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, BRUNO TUSSI - SC20783-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742, MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, BRUNO TUSSI - SC20783-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em correição.

**1. DC LOGISTICS DO BRASIL e VALFILM – MG INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA**, qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a liberação da mercadoria referida na inicial.

2. Narrou a inicial que:

“1. A PRIMEIRA IMPETRANTE atua no agenciamento de cargas, função na qual contrata, em nome dos exportadores ou importadores, o transporte de mercadorias, nos termos do Decreto-Lei nº 37, de 1966, artigo 37, §1º, tanto no modal aéreo, marítimo ou rodoviário, de acordo com as necessidades dos clientes.

2. Por sua vez, a SEGUNDA IMPETRANTE atua no ramo da fabricação de embalagens e material plástico, realizando importação de bens para o desenvolvimento de suas atividades.

3. Para tanto, diante da necessidade da SEGUNDA IMPETRANTE em importar componentes para o desempenho de suas atividades, a PRIMEIRA IMPETRANTE agenciou o transporte de “partes de máquina extrusora e impressora”, tendo sido contratada na origem a empresa de transportes TRANSWAY INT. SPED. GMBH, sendo que o embarque da mercadoria seria no Porto de Hamburgo, com destino ao Porto do Rio de Janeiro.

4. Como as mercadorias não possuíam um grande volume e peso (1 caixa de 213,00 Kg), o transporte seria realizado na modalidade LCL (Less than Container Load), também denominada carga “consolidada”, na qual empresas diversas compartilham um mesmo contêiner. Nesses casos, de consolidação de cargas, as mercadorias são agrupadas e um só conhecimento de embarque, denominado Master Bill of Loading (MBL), sendo que cada lote, de acordo com o seu respectivo importador adquirente da mercadoria, é separado pelos conhecimentos de embarque denominados House Bill of Loading (HBL).

5. Assim a mercadoria, identificada pela Fatura Comercial nº 12095872, foi coletada no estabelecimento do exportador no dia 21/04/2020 até o armazém que faria a estufagem no contêiner, localizado em Hamburgo, para embarque no dia 20/05/2020, com destino ao Rio de Janeiro.

6. Destaca-se que a mercadoria já fora inclusive paga pela SEGUNDA IMPETRANTE, haja vista que, nos termos do Incoterms3 constante na Fatura Comercial (EXW4), o pagamento é realizado antecipadamente, antes do embarque. O Swift5 anexo demonstra o pagamento efetivado em 16/03/2020, no valor de EUR 40.271,79, para empresa exportadora WINDMOLLER AND HOLSCHER KG.

7. Contudo, em virtude de um erro, o armazém responsável pela estufagem da mercadoria incluiu a carga da SEGUNDA IMPETRANTE em contêiner diverso, haja vista que a empresa TRANSWAY INT. SPED. GMBH também era responsável por outro embarque que estava sendo estufado no mesmo armazém, porém com destino ao Porto de Santos.

8. O embarque do contêiner destino ao Porto de Santos, acobertado pelo Master BL SUDUA0FRA001862A, CE MBL 152005091386806 ocorreu em 21/04/2020, ou seja, anteriormente ao embarque para o porto correto. Em que pese o erro cometido na origem, as IMPETRANTES apenas tomaram conhecimento quando a mercadoria desembarcou no porto de Santos em 09/05/2020, uma vez que o terminal, verificando o acréscimo da carga emitiu o IDFA6 nº 13032.245168/2020-79, informando à AUTORIDADE IMPETRADA sobre a divergência, a qual bloqueou a totalidade das mercadorias do Master BL SUDUA0FRA001862A, e posteriormente manteve retido apenas o volume da SEGUNDA IMPETRANTE. Fotos da carga, capturadas no terminal Ecoportos em Santos, não deixam dúvidas que se trata da mercadoria da SEGUNDA IMPETRANTE.

9. Ou seja, em virtude do erro, sequer havia conhecimento que a mercadoria estava dentro do contêiner destinado ao Porto de Santos, o que levou ao terminal à emissão do citado IDFA, ao passo que a mercadoria se encontrava “não manifestada”, não informada.

10. Após tomar conhecimento, imediatamente, a PRIMEIRA IMPETRANTE apresentou pedido de desbloqueio das outras cargas do Master BL SUDUA0FRA001862A e justificativas do ocorrido, por meio do dossiê eletrônico nº 13032.255946/2020-388, no qual apresentou todas as razões de fato que evidenciavam o erro cometido, pleiteando a disponibilização da mercadoria, para fins de regularização e prestação das informações sobre a carga no módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga, e assim a SEGUNDA IMPETRANTE pudesse dar início ao despacho aduaneiro, para fins de nacionalização da mercadoria.

11. Entretanto, a AUTORIDADE COATORA, além de não autorizar o procedimento diante das explicações do caso, apreendeu a mercadoria, citando para tanto o art. 106, inc. IV, do Decreto-Lei nº 37/19669, conforme se verifica no documento de liberação do IDFA10 e no documento de fls. 41 do dossiê eletrônico nº 13032.255946/2020-38. Inclusive, em relação a este despacho de fls. 41, consta que a observação de “Nenhum documento foi aceito” relativa à Solicitação de Juntada de Documentos registrada pela PRIMEIRA IMPETRANTE em 04/06/2020, o que denota que a AUTORIDADE IMPETRADA simplesmente entendeu incabível a apresentação das justificativas constantes na petição que aqui se anexa11, sequer permitindo sua juntada no dossiê eletrônico nº 13032.255946/2020-38.

12. Contudo, até o momento, as IMPETRANTES não têm conhecimento, nem foram cientificadas, da lavratura de auto de infração, haja vista que para eventual pena de perdimento, é necessário o cumprimento dos requisitos legais atinentes ao processo administrativo fiscal.

13. Assim, frente a desproporcionalidade entre o fato ocorrido e a determinação administrativa imposta, as IMPETRANTES buscam no judiciário o socorro necessário para que cesse a ilegalidade perpetrada pela AUTORIDADE COATORA, com a disponibilização da mercadoria, nos termos a seguir expostos.”

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

5. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações.

6. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

7. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

8. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

9. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

10. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

11. Cotejando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, não verifico em exame prefacial, não exauriente, fundamento relevante para a concessão de medida liminar.

12. A controvertida nestes autos refere-se à possibilidade de imediata liberação da mercadoria apreendida (descritas na Fatura Comercial nº 1209587 e IDFA nº 13032.245168/2020-79), para que as impetrantes possam regularizar a importação, com a prestação da informação da operação no Siscomex Carga, e posterior registro da Declaração de Importação para fins de nacionalização.

13. Pois bem. Do que se vê nos autos, a autoridade coatora, em suas informações, alega que a omissão em manifestar carga existente a bordo é tipificada no inciso IV do artigo 105 do Decreto-lei nº 37/1966, c/c o inciso IV, do artigo 23 do Decreto-lei nº. 1.455/1976, situação na qual o dano é presumido.

14. Nessa quadra, anote-se que as impetrantes asseveraram de forma clara e objetiva que a carga objeto da contenda não foi manifestada, sendo que o incorreu em erro a operação de ovação da mercadoria em porto estrangeiro.

15. Como efeito, a legislação de regência deixa evidente o que considera dano ao Erário e não menciona a possibilidade de prova em contrário, portanto, não se trata de critério subjetivo, passível de ser ilidido, ou seja, ocorrendo a prática de fato tipificado na lei como ilícito fiscal, administrativo ou penal, o dano ao Erário estará materializado, consubstanciando-se em presunção absoluta.

16. Assim, a omissão em manifestar carga existente a bordo é tipificada no inciso IV do artigo 105 do Decreto-lei nº. 37/1999, c/c o inciso IV, do artigo 23 do Decreto-lei nº. 1455/1976, como infração causadora de dano ao Erário, sujeitando o autuado à pena de perdimento das mercadorias.

17. Nos termos dos artigos 37 e 39, 41 e 43, do Decreto-Lei nº 37/66, bem como o disposto na IN RFB nº. 800/207, no seu artigo 22, inciso II, alínea "d" e no Decreto-lei nº. 1455/1976, com espeque nas alegações das impetrante (confirmando a ausência de manifestação da carga), entendo que está demonstrada a violação à legislação, não se tratando de mera irregularidade, restrita ao campo administrativo, com possibilidade de reparo, cuja eventual ocorrência teria o condão de excluir a tipicidade da conduta anterior e afasta sua punibilidade.

18. Trata-se de infração administrativa cominada com a pena de perdimento, conquanto presunido o dano ao erário, de modo que decisão exarada pela administração aduaneira nesse sentido se mostrará hígida, na medida em que o conjunto probatório produzido com a inicial não se mostra suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, assegurando, portanto, a legalidade de eventual penalidade aplicada.

19. Cabe anotar, por necessário, que os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que tratam estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito.

20. É obrigação que compete ao transportador, emitir manifestos de carga, tantos quantos forem os pontos de embarque e descarga do navio, especificando todas as mercadorias embarcadas no veículo de transporte internacional, nos termos do artigo 39 do Decreto-lei n. 37/66 estatui:

*"Art. 39 - A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento".*

*Referido dever também advém dos artigos 41 e 43 do Decreto-lei nº 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro – RA), a seguir transcritos:*

*"Art. 41. A mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente.*

*Art. 43. Para cada ponto de descarga no território aduaneiro, o veículo deverá trazer tantos manifestos quantos forem os locais, no exterior, em que tiver recebido carga.*

*Parágrafo único. A não-apresentação de manifesto ou declaração de efeito equivalente, em relação a qualquer ponto de escala no exterior, será considerada declaração negativa de carga."*

21. Lado outro, é certo também que há estabelecimento de prazo e forma para apresentação do manifesto de carga.

22. Nesse sentido, confira-se o teor do artigo 37, "caput", e parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 37/1966:

*"Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.*

*§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.*

*§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo.*

*§ 3º ..."*

23. No que concerne especificamente ao prazo para prestação das informações, dispõe a IN RFB nº 800/207, no artigo 22, inciso II, alínea "d":

*"Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

*I - ...;*

*II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:*

*d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e*

*..."*

24. Como dito alhures, a mercadoria referida na inicial ingressou em território nacional de forma irregular, sem que fosse devidamente manifestada, razão pela qual, aplica-se "in casu", a pena de perdimento prevista no Decreto-lei n. 37/1966, senão vejamos:

*"Art. 105. Aplica-se a pena de perda da mercadoria:*

*(...)*

*IV- existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;*

*(...)"*

25. No mesmo sentido, o Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro) que dispõe:

*"Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário:*

*(...)*

*IV- existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;*

*(...)"*

*Assim sendo, não há que se falar em desproporcionalidade da penalidade aplicada pela autoridade aduaneira.*

26. Da mesma forma, corroborando a fundamentação expendida no tocante ao dano ao Erário, prevê o artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976:

*"Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:*

*(...)*

*IV- enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas 'a' e 'b' do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.*

*(...)"*

27. Assim, além da previsão na legislação, verifica-se que houve dano ao erário, uma vez que a ausência de informação sobre a carga no modo e tempo oportunos compromete a prévia fiscalização pelas autoridades responsáveis, além de obstar a efetividade do controle aduaneiro, não se descaracterizando o dano mencionado.

28. Nesse sentido:

**"DIREITO ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BENS. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.** 1. Trata-se de Mandado de Segurança interposto a fim de ser desbloqueado o contêiner de nº TCKU 2551450, amparado pelo Conhecimento de Embarque nº PA1274116, afastando-se a pena de perdimento. Busca, também, que a pena de perdimento seja substituída por multa pecuniária no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de liberar a mercadoria, nos termos do art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei 37/1966, ou relevada pela multa de 1% do valor aduaneiro da mercadoria, conforme art. 712 e 737 do Regulamento Aduaneiro. **2. A legislação aduaneira dispõe que é obrigação do transportador prestar informações sobre as cargas transportadas à Secretaria da Receita Federal e que, nos casos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional ou que permaneçam a bordo, as mesmas deverão ser prestadas até quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, conforme art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, c/c o artigo 22, II, d, da Instrução Normativa 800/2007.** 3. No caso, a carga da empresa Apelante se trata de carga de passagem, estando, portanto, sujeita às determinações contidas na legislação referida. Também, é incontroverso o fato de que a manifestação de carga se deu tardiamente, pois realizada após o início da ação fiscal. 4. Houve descumprimento da norma aplicável, cabendo ao referido ato a pena de perdimento, prevista no art. 105, IV, do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 689, IV, do Decreto-Lei 6.759/09. 5. Destaca-se que a ausência de rigidez na fiscalização de entrada e saída de mercadorias no País pode ocasionar enormes danos ao Erário e ao comércio interno, razão pela qual é de rigor a manutenção da sentença guerreada. 6. Apelação conhecida e desprovida. (AC 01027872520154025001, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.) *grifei.*

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. MANIFESTO DE CARGA. AUSÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS. DANO AO ERÁRIO. ORDEM MATERIAL. DESNECESSIDADE.** 1. **Aplica-se a pena de perdimento à mercadoria existente a bordo de veículo sem registro em manifesto internacional de carga, uma vez que não cumprida com formalidade prevista em texto normativo.** 2. **O dano ao erário, a autorizar a sanção imposta, não se restringe a prejuízos de cunho material, configurando-se como espécie de controle político e tributário, em razão da soberania das fronteiras, quando ocorrente violação a procedimento de controle prévio.** 3. **No contexto do comércio exterior, o dano ao erário configura-se nos casos de infrações que prejudiquem o controle de fluxo, sendo prescindível a ocorrência de resultado danoso para caracterizarse a infração fiscal.** 4. **A incidência do regulamento aduaneiro, com aplicação dos arts. 736 e 737, limita-se à atuação administrativa, razão porque inviável apreciação judicial.** 5. Apelação improvida. (TRF4, AC 5001571-86.2012.404.7101, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 29/11/2012) *grifei.*

29. Dessa forma, não verifico a indigitada ilegalidade no ato administrativo impugnado, uma vez que foi regularmente fundamentado na legislação aplicável à espécie.

30. De fato, diante do que se depreende dos autos, não vislumbro qualquer mácula na atuação da autoridade impetrada, ou a prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes administrativos.

31. No caso concreto, a razoabilidade e a proporcionalidade se curvam ante a legalidade, posto que, a discussão acerca de boa-fé das impetrantes, não comporta exame nesta ação constitucional, eis que a prova da conduta ordinária tida como correta (pelo lado das impetrantes) e o erro na ovação (na origem, não sendo atribuída às impetrantes), careceria de dilação incompatível com a via mandamental.

32. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

33. Ciência ao MPF.

34. Após, se em termos, tornemos autos para sentença.

35. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004025-69.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ESTRELA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, LAURA FAVARETTO - MT22701/O  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em correção.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004016-10.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DAYS BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em correção.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Sem prejuízo, providencie a impetrante a juntada aos autos de todos os documentos em língua estrangeira devidamente traduzidos para o idioma nacional, no prazo de 15 dias.

6. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003626-40.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: RODOLFO PUJOL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS DE BRITO PAES LANDIM - SP364181  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS

Vistos em correção.

1. Dou por prejudicado o exame do pedido liminar, ante o teor das manifestações do impetrante e do impetrado, reservando a análise das questões aventadas pelo INSS à prolação de sentença.

2. Contudo, intime-se o impetrado para, no prazo de 15 dias se manifestar acerca da petição anexada pelo impetrante sob o id 34974958.

3. Após, com a vinda da manifestação, dê-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002492-75.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MG103404, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MG103404, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA "A"

### Vistos em correição.

1. **MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, bem como **todas as respectivas filiais** impetraram o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS/SP**, no qual requerem provimento jurisdicional com o fim de *prorrogar o prazo para recolhimento de todos os tributos incidentes sobre a importação de bens e mercadorias do exterior, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao fim do estado de calamidade pública, o qual se renova diariamente, nos termos do art. 1º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2012, e dos arts. 1º, 6º e 170 da CR/1988, bem como seja igualmente prorrogado o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos referidos tributos federais incidentes sobre a importação de bens e mercadorias do exterior, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao fim do estado de calamidade pública. Subsidiariamente requerem que o prazo para recolhimento dos referidos tributos federais incidentes sobre a importação de bens e mercadorias do exterior, e das respectivas obrigações acessórias seja prorrogado, ao menos, para o último dia útil do terceiro mês subsequente à data em que foi decretada a calamidade pública por decreto estadual.*
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. Decisão de id 30829057 indeferiu a liminar pleiteada.
4. Informações prestadas pelo Delegado da Alfândega do Porto de Santos (id 30945641).
5. Parecer do Ministério Público Federal acostado sob o id 30965419, deixando de se manifestar quanto ao mérito.
6. Pedido de reconsideração (id 31426131) indeferido (id 31436245).
7. Manifestação da União (id 31610694) e informações complementares apresentadas (id 31658950).
8. Vieram os autos conclusos para sentença.
9. **É o relatório. Fundamento e decisão.**
10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
11. Cumpre ratificar a decisão que indeferiu a liminar pleiteada, ante sua precisão técnica.
12. Cabe, por necessário, pequena digressão legislativa e temporal sobre a temática.
13. Em 6 de fevereiro de 2020 foi editada a Lei nº 13.979/2020, dispondo sobre medidas sanitárias de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), merecendo registro para o caso em deliberação o art. 3º:

*“Art. 3 Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)*

*I - isolamento;*

*II - quarentena;*

*III - determinação de realização compulsória de:*

*a) exames médicos;*

*b) testes laboratoriais;*

*c) coleta de amostras clínicas;*

*d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou*

*e) tratamentos médicos específicos;*

*IV - estudo ou investigação epidemiológica;*

*V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;*

*VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)*

*a) entrada e saída do País; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)*

*b) locomoção interestadual e intermunicipal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)*

*VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e*

*VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:*

*a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e*

*b) previstos em ato do Ministério da Saúde.*

[...]

14. Nesse passo, sobreveio a edição da MP nº 927/2020, a qual regula medidas de natureza trabalhista para enfrentamento da emergência, a cargo dos empregadores:

*“Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:*

*I - o teletrabalho;*

*II - a antecipação de férias individuais;*

*III - a concessão de férias coletivas;*

*IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;*

*V - o banco de horas;*

*VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;*

*VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e*

**VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.**

15. Ainda, nesse ínterim, o Poder Executivo editou o decreto de estado de calamidade, com aprovação pelo Congresso Nacional (DL 6/2020), com o fito de ver dispensado o cumprimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho no ano de 2020, captando assim recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.
16. No mesmo sentido, no Estado de São Paulo, por força da grande concentração de casos positivos de infecção pelo coronavírus, o Governo do Estado passou à edição de três atos administrativos alinhados com aqueles já editados pelo Governo Federal, a saber: Decreto Estadual nº 64.862/2020, determinando a suspensão de eventos públicos e os Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, declarando, respectivamente, estado de calamidade pública e impondo medida de quarentena em todo o Estado de São Paulo, no período de 24/03 a 07/04.
17. Da simples análise da digressão legislativa ora construída, depreende-se pelo que consta dos autos, que as atividades desenvolvidas pela impetrante não estão ligadas às áreas da saúde, alimentação e segurança, razão pela qual estão sendo e certamente serão afetadas pelas medidas sanitárias anunciadas, com abalo na sua saúde financeira, importando em possível diminuição de sua capacidade de pagamento.
18. Disso decorre pedido de prorrogação de vencimento de obrigações tributárias principais e acessórias, notadamente no tocante à importação de mercadorias (impostos e taxas incidentes na operação).
19. Vejamos a questão sob o viés dos prazos para cumprimento das obrigações tributárias no âmbito federal.
20. A fixação de prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias é atribuição do Ministro da Fazenda, nos termos do art. 66 da Lei nº 7.450/1985
21. Com escopo regulamentador de referidos prazos, foi então editada a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, que assim dispõe:

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

22. Pois bem. A questão a ser dirimida nos autos, ainda que se arrazoe e muito bem a realidade fática ante a pandemia que nos vemos envolvidos com a COVID-19, **é a moratória**, cuja previsão está no CTN.

*“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

*Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.*

*Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.*

*Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:*

*I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;*

*II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.*

*Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito”*

23. **Dito isso, não verifico a possibilidade de ver atendida a pretensão vindicada nestes autos, sob pena de exercício atípico do Poder Judiciário.**
24. A concessão de moratória tal como requerida pela impetrante, com efeitos estendidos ainda às obrigações acessórias, seria a meu sentir exercício de atividade legislativa pura e típica de outro poder (legislativo) pelo simples fato de que a decretação da moratória carece de lei (art. 153 CTN), consubstanciando-se o pronunciamento judicial favorável à impetrante em atividade legislativa positiva, imiscuindo-se, portanto, o poder judiciário na competência de outro poder, usurpando-a, o que é vedado pela magna carta.
25. Com efeito, consta no art. 3º da Portaria MF/2012 que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Acresça-se ainda, que a questão não se limita ao campo territorial (como se vê na discussão quanto ao estado de calamidade abarcar todos os municípios do Estado de São Paulo), mas sim encontra desdobramentos quanto ao prazo de prorrogação, condições, tributos alcançados, garantias, entre outras fixadas no CTN para a temática.
26. Do que se sabe do arcabouço legislativo em vigor sobre a temática, até a impetração da presente ação, referida regulamentação ainda não foi expedida, não se traduzindo referida falta de regulamentação em fundamento relevante para a impetração.
27. Ademais, a pandemia autoriza uma série de medidas excepcionais e urgentes facultadas à edição e utilização pelos poderes executivo e legislativo, muitas delas de pouco ou quase nenhum uso, conhecidas tão somente no direito positivado, contudo, não há na Constituição Federal ou regramentos infraconstitucionais autorização para o poder judiciário legislar e menos ainda dispositivo que autorize a mitigação e a transposição dos limites estabelecidos pelo poder constituinte originário quanto à separação dos poderes.
28. Sob o mesmo viés, é preciso ter em mente que não se pode alargar a vontade do legislador e do poder executivo, sob pena de invasão explícita na atividade reservada àqueles poderes, pois além da suspensão e prorrogação do pagamento de tributos federais, **incluídos aqui os afetos ao desembarque aduaneiro**, consubstanciam em verdadeira atividade legislativa, tem-se no caso a observância de políticas públicas e econômicas que dão supedâneo e motivação à adoção ou não de medidas que isentem, suspendam ou prorroguem obrigações tributárias, o que se distancia da atividade judiciária.
29. Ao Poder Judiciário não cabe decretar prorrogação ou suspensão do recolhimento de exação devida em razão de importação de mercadoria. É providência de natureza política, intrinsecamente ligada ao manejo de receitas, definidas em texto constitucional e devidamente fixada sua competência.
30. Não há, como já me manifestei, possibilidade de o poder judiciário agir como legislador atípico.
31. Ainda que se pense em pandemia e seus efeitos devastadores no aspecto econômico como discutido nos autos, é inarredável que a pretensão da impetrante se traduz em moratória, o que não se admite na via judicial, nos termos da fundamentação expendida na decisão que indeferiu o pedido liminar.
32. Ainda que pretenda a impetrante apenas a prorrogação do pagamento de tributos incidentes sobre as operações de importação, é certo que o pedido converge para moratória, o que não se admite fora do processo legislativo ordinário, do qual se distancia o Poder Judiciário na sua função típica.
33. O cotejo dos princípios da livre iniciativa e isonomia, com a legalidade e a separação dos poderes no caso concreto, revelam que não há hierarquia entre princípios constitucionais, mas sim exame em juízo de ponderação, prevalecendo aquele que melhor pacifique a contenda sob o viés da interpretação conforme (CF), razão pela qual impende, portanto, anotar que em matéria tributária, como a controvertida nestes autos (prorrogação/suspensão de pagamento de tributos), há que se ater ao que preconiza o art. 111 do CTN.
34. Nesse toar, tem-se que a interpretação como gênero da espécie interpretativa por meio da ponderação de elementos lógicos-sistemáticos-históricos e finalísticos ou teleológicos não é vedada, mas deve o juiz atentar-se para que dessa ponderação não resultem extensões analógicas interpretativas para situações nas quais o CTN vaticina a literalidade.
35. Acerca da perda de capacidade contributiva e referido princípio, assim invocado pela impetrante, o legislador na redação do art. 145, § 1º da CF fixou que os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade contributiva.
36. Para o fim de identificar a capacidade contributiva, primeiro é preciso entender que o legislador constituinte dividiu os impostos em pessoais e reais, sendo que no que tange a estes autos, trata-se de impostos de natureza real, os quais em sua incidência não consideram as condições pessoais do contribuinte, mas apenas e tão somente a base econômica sobre a qual incidirão.
37. Com efeito, isto posto, havendo diminuição de capacidade contributiva da impetrante por força do estreitamento de sua atividade comercial, não é possível se valer do princípio constitucional emestilha, na medida em que se discute nos autos exações de caráter real.
38. Ao Poder Judiciário não cabe decretar prorrogação ou suspensão do recolhimento de exação devida em razão de importação de mercadoria. É providência de natureza política, intrinsecamente ligada ao manejo de receitas, definidas em texto constitucional e devidamente fixada sua competência.

39. Destaco que sobre a temática em testilha há manifestação do STF, em sede de suspensão de segurança:

*“Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.*

**Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.**

*Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.*

*Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.*

*Ante o exposto, defino o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente. (SS 5363, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20/04/2020 PUBLIC 22/04/2020) grifei.*

40. Por derradeiro, o E. TRF da 3ª Região em decisão proferida no julgamento dos agravos de instrumento nº 5009210-67.2020.403.0000, 5007705-41.2020.403.0000 e 5007939-23.2020.403.0000, derrubou três liminares concedidas anteriormente em sentido favorável à pretensão da impetrante, situação essa que sustenta com força a posição adotada por este juízo, contrária ao pedido deduzido nos autos.
41. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo **IMPROCEDENTE**, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de **denegar a segurança**.
42. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.
43. Oportunamente, arquivem-se os autos.
44. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009190-95.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: REPARADORA DE CONTAINERS SANTISTA EIRELI - ME, LEANDRO MOURA NEVES, FABIANO FARIA DE OLIVEIRA, GILZEMARA POMBO SOUSA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em correição.

Sentença tipo C.

1. Homologo o pedido de desistência formulado pela embargante, nos termos da manifestação da embargada, quanto à composição amigável no feito principal.
2. Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.
3. Custas “ex-lege”.
4. Sem condenação em honorários, ante o acordo noticiado nos autos.
5. Oportunamente, arquivem-se os autos.
6. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000665-29.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGADO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A " B "**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA** e sua filial sob CNPJ nº 06.314.429/0003-00 contra ato do **DELEGADO DA ALFANDEGADO PORTO DE SANTOS/SP**, no qual requerem, em síntese:

**a) Com relação à cobrança indevida da adicional à COFINS-Importação:**

i. Determinar à Autoridade Coatora que deixe de exigí-lo, uma vez que se constitucionalizou não apenas a base de cálculo, mas a alíquota, e considerada a notória distinção entre a COFINS e a COFINS-Importação, não existe hipótese legal, considerado ainda a aplicação específica do art. 195, §9º, da Constituição Federal exclusivamente a COFINS, para Lei Ordinária promover a alteração setorializada de alíquota quanto à COFINS-Importação, resultando na invalidade por ausência de fundamento legal do art. 53 da Lei 12.715/12, que alterou o art. 8º, §21, da Lei 10.865, declarando por consequência, o direito da Impetrante de pleitear na via administrativa a apuração de seu direito de crédito (devidamente atualizado pela SELIC) perante a RFB relativo aos pagamentos indevidos ocorridos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 165 do CTN, permitindo-lhe optar pela melhor forma de aproveitamento de tal direito de crédito (por meio de restituição e/ou compensação), na forma do artigo 66 da Lei 8.383/1991 e do artigo 74 da Lei 9.430/1996, atualmente regulamentados pela Instrução Normativa 1.717/2017; e/ou;

ii. Determinar à Autoridade Coatora que deixe de exigir o adicional, declarando ilegal a cobrança do adicional à COFINS-Importação por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, bem como para reconhecer o direito da Impetrante de pleitear na via administrativa a apuração de seu direito de crédito (devidamente atualizado pela SELIC) perante a RFB relativo aos pagamentos indevidos ocorridos desde 1º/12/2015 (início da vigência dos arts. 1º e 2º da Lei 13.161/2015), nos termos do artigo 165 do CTN, permitindo-lhe optar pela melhor forma de aproveitamento de tal direito de crédito (por meio de restituição e/ou compensação), na forma do artigo 66 da Lei 8.383/1991 e do artigo 74 da Lei 9.430/1996, atualmente regulamentados pela IN 1.717/2017 ou,

iii. Subsidiariamente ao pedido anterior, que declare a ilegalidade do adicional à COFINS-Importação a partir da vigência da MP 794/2017, que revogou a MP 774/2017 mas não reestabeleceu expressamente a vigência do artigo 8º, § 21, da Lei 10.865/2004 (e, portanto, a cobrança do adicional à COFINS Importação), por violação ao artigo 2º, § 3º, da LINDB, com aproveitamento do indébito nos mesmos termos do item 1, desde 30/03/2017 ou,

iv. Subsidiariamente aos pedidos anteriores, no caso de se entender que a MP 794/2017 reestabeleceu a cobrança do adicional à COFINS-Importação, que declare a inconstitucionalidade da exigência do tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, por violação do princípio constitucional da anterioridade monogesimal (art. 150, inciso III, alínea "c", da CF), declarando também seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu crédito em razão do tributo pago indevidamente neste período, atualizado pela SELIC.

**b) Com relação à vedação ao creditamento do adicional à COFINS-Importação:** i. Determinar à Autoridade Coatora que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos à título de adicional à COFINS-Importação nos últimos 5 anos contados da data do ajuizamento do writ, em razão da inconstitucionalidade da vedação do art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar o artigo 195, § 12, da Constituição ou,

ii. Subsidiariamente, que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos à título de adicional à COFINS-Importação desde 1º/12/2015, em razão da ilegalidade por contrariedade ao princípio do tratamento nacional, constante do GATT.

- De acordo com a inicial, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado dedicada ao ramo de fabricação, montagem, compra e venda, revenda, importação e exportação de equipamentos e acessórios, peças e componentes variados, destinados a fornecer segurança aos passageiros de veículos em geral, tais como cintos de segurança, "airbags" e seus complementos, sujeita à incidência da COFINS.
- Afirma a impetrante que, nos termos da Lei nº 10.865/2004, o recolhimento de tal contribuição gera créditos que podem ser utilizados para o desconto da contribuição a ser paga no mercado interno pelo importador, dentro da sistemática da não-cumulatividade na qual está inserida.
- Contudo, alega que as Leis nº 12.546/2011 e nº 12.715/2012 promoveram aumento da alíquota da COFINS – Importação — inicialmente de 1,5%, a qual em seguida foi reduzida para 1% —, aumento esse que não pode ser objeto de crédito para fins de pagamento da COFINS no âmbito interno.
- Comisso, sustenta que a vedação ao creditamento integral do valor recolhido a título de COFINS – Importação é ilegal, pois: I) os artigos 53 e 56 da Lei nº 12.715/2012 — aquele, alterou a redação dos artigos 8º e 28 da Lei nº 10.865/2004, e este, acresceu anexo a Lei nº 12.546/2011 — são ineficazes, porque pendem de regulamentação pelo Poder Executivo, na letra do artigo 78, § 2º, da Lei nº 12.715/2012; II) viola o princípio da não discriminação, insculpido no regimento do GATT e do Tratado de Assunção, e ainda no artigo 98 do Código Tributário Nacional (CTN), III) terna o princípio da não cumulatividade, inscrito no artigo 195, § 12º, da Constituição Federal.
- A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.
- Notificado, o Delegado da Alíquota Federal de Santos/SP, prestou suas informações, defendendo a legalidade da cobrança (id 28050660).
- A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito (id 28105606).
- Indeferido o pedido de liminar, ante a ausência de requisitos ensejadores da concessão (id 29802591).
- Manifestação do ilustre órgão do Ministério Público Federal, entendendo não haver no feito interesse justificador de seu pronunciamento no momento (id 30127699).
- Nova manifestação do impetrante (id 31556446).
- Vieramos autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

- As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
- Na via estreita do mandado de segurança, cabe tão somente aferir se há ilegalidade ou abuso de poder na conduta do impetrado — o que não verifico dar-se no caso concreto.
- Faço uso das razões que embasaram o indeferimento do pedido liminar.
- A matéria discutida nesta ação mandamental contém, na essência, um cipoal legislativo, carecendo para melhor compreensão de breve e sintético esboço histórico.
- A Emenda Constitucional (EC) nº 42/2003 alterou a redação do artigo 149, § 2º, II, da Carta Magna, atribuindo competência à União para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.
- Editou-se, então, a Medida Provisória (MP) nº 164/2004, a qual instituiu a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP – Importação) e a COFINS – Importação. A MP foi convertida na Lei nº 10.865/2004, cujo artigo 8º determinava a incidência da alíquota de 7,6% para o último tributo.
- Na sequência, sobreveio a MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, a qual inseriu o parágrafo 21 ao artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, criando um adicional de 1,5% sobre a alíquota da COFINS – Importação.
- Depois, foi editada a MP nº 563/2012, convertida, por sua vez, na Lei nº 12.715/2012, cujo artigo 53, modificando a redação do dispositivo legal aludido no parágrafo anterior, reduziu o adicional de 1,5% para 1% sobre a alíquota da COFINS relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011 — acrescido àquele, por seu turno, pelo artigo 56 da primeira Lei.
- Eventualmente, veio a MP nº 612/2013, outra vez alterando a redação do artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004. Encerrada sua vigência, a Lei nº 12.844/2013 conferiu-lhe letra quase idêntica.
- Por fim, a MP nº 668/2015, a qual redundou na Lei nº 13.137/2015, vedou expressamente o creditamento integral da alíquota da COFINS – Importação — isto é, levando em conta o adicional antevisto no artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004 — no regime de não cumulatividade dos tributos.
- Pois bem. À vista de todas as modificações legislativas referidas, a Lei nº 10.865/2004, a regulamentar as contribuições sociais PIS/PASEP – Importação e COFINS – Importação — previstas nos artigos 149, § 2º, II e III, a, e 195, IV, ambos da Constituição Federal —, passou a dispor (g. n.):

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

(...)

Art. 3º O fato gerador será:

**I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou**

(...)

Art. 7º A base de cálculo será:

**I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)**

(...)

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das **alíquotas:** (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

**I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)**

**a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)**

**b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)**

(...)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam **acrescidas de um ponto percentual** na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **poderão descontar crédito**, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

§ 3º O crédito de que trata o caput será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º desta Lei e no art. 58-A da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

§ 2º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

24. A hipótese vertente no processo amolda-se justamente ao artigo 3º, I, da Lei nº 10.865/2004, de modo que as alíquotas incidentes sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas são aquelas destinadas para os produtos em geral, inscritas no artigo 8º, I, a, b, da Lei em estudo.
25. Em conformidade com o que já se explorou, a redação do artigo foi alterada pela MP nº 668/2015 — posteriormente convertida na Lei nº 13.137/2015 —, prevendo originalmente os percentuais de 1,65% e 7,6% para PIS/PASEP – Importação (inciso I) e a COFINS – Importação (inciso II).
26. Ora, a majoração das alíquotas das contribuições em comento, todavia, não configura ofensa ao princípio da não discriminação, escrito nos artigos I e III do GATT — desdobrando-se, ali, na cláusula da nação mais favorecida e na cláusula do tratamento nacional, respectivamente. Em verdade, consiste precisamente em seu reforço e promoção, consoante se explanará a seguir.
27. O Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 1.355/1994, o qual promulgou o Decreto Legislativo nº 30/1994. Por sua vez, o Congresso Nacional referendou neste diploma legal, dentre outras providências, a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT, na sigla em inglês), celebrado pelo Presidente da República.
28. Assim, com a observância dos artigos 49, I, e 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o tratado internacional em referência foi recepcionado no Direito brasileiro sob a forma de lei ordinária — a saber, a Lei nº 313/1948. Este entendimento foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 1978, com o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 80.004. De outro giro, no julgamento do RE nº 229.096, no ano de 2007, o tribunal Pleno da Excelsa Corte resolveu pela recepção do GATT sob a égide da ordem constitucional vigente.
29. Cabe evocar ainda, a respeito, os artigos 96 e 98 do Código Tributário Nacional, que prescrevem:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

30. Nesse sentido, não se obvide que o Decreto nº 7.030/2009, o qual promulgou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, põe em seu artigo 27 que "Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. (...)".
31. Sobre os produtos e serviços nacionais e importados abatem-se dois grupos de contribuições sociais distintas, sob o viés da hipótese de incidência para cada tributo: enquanto estes são objeto da PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação, àqueles, analogamente, dirigem-se a PIS/PASEP – Faturamento e a COFINS – Faturamento.
32. As duas últimas contribuições estão previstas nos artigos 149, § 2º, III, a, e 195, I, ambos da Constituição Federal, e reguladas por amplo arcabouço legal, destacando-se a Lei Complementar nº 7/1970, a Lei Complementar nº 8/1970, a Lei Complementar nº 70/1991, a Lei nº 9.718/1998, a Lei nº 10.637/2002 e a Lei nº 10.833/2003.
33. A propositura, a legislação pátria conferia tratamento isonômico na tributação os produtos e serviços brasileiros e estrangeiros, modulando as alíquotas etc. dos tributos sobre eles incidentes — inclusive através de regime de não cumulatividade —, de modo que o quantum total de valores arrecadados a partir das duas categorias era semelhante.
34. No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013, que modificou a redação do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, impondo novo conceito para o valor aduaneiro — ou seja, para a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação —, sobreveio descompasso no tratamento tributário paritário que até então se observava, a demandar intervenção do legislador para readequar a situação.
35. Como se vê, o aumento das alíquotas teve por finalidade precisamente restabelecer o *status quo ante*, mitigando a assimetria sucedida. Porquanto, evitou-se que os produtos e serviços internacionais detivessem vantagem competitiva, no mercado global — vantagem imprópria, sublinhe-se, eis que em oposição à cláusula do tratamento nacional — que pudesse provocar prejuízos à economia brasileira.
36. Por oportuno, vale anotar que a mudança legislativa veio na esteira de inteligência consubstanciada pelo Pleno do STF. No apreço do RE nº 559.937/RS, submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC, decidiu-se pela inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004.
37. Apesar de a impetrante cotejar as alíquotas de incidência para cada grupo de contribuições sociais, observo que o resultado final da exação tributária, do ponto de vista quantitativo, é determinado também pela base de cálculo de cada um dos tributos. Assim, sua tese não pode prosperar.
38. Ademais, as Leis nº 12.715/2012, nº 12.546/2011 e nº 12.844/2013 não alteraram a norma contida no artigo 15, § 3º, da Lei nº 10.865/2004 —, e a Lei nº 13.137/2015 alterou-a tão somente para adequar seu texto aos percentuais das alíquotas, constantes da penúltima Lei.
39. Comisso, decorre de forma lógica que, consubstanciada a hipótese de incidência tributária, é devida a contribuição que a impetrante buscou no processo deixar de recolher, bem como é inaplicável o creditamento do percentual majorado.
40. E com a edição da última Lei mencionada, a vedação ao creditamento integral da COFINS – Importação no regime da não cumulatividade advém desde logo de previsão expressa, deitada no artigo 17, § 2º-A, da Lei nº 10.865/2004.
41. Diante de tudo o que se anotou, não merece guarida o argumento da impetrante de ofensa ao princípio da não cumulatividade, restando bem preservada a isonomia no tratamento tributário, segundo põe a Lei.
42. Isso porque o artigo 195, § 12, da Constituição Federal, outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica as quais seriam aplicadas a não cumulatividade — exatamente o que cuidou de fazer no caso combatido pela impetrante, emanação de cunho precipuamente extrafiscal, privando-a da condição que outrora detinha.
43. Na vereda, vale repisar que, uma vez que o AVA/GATT foi internalizado com *status de Lei ordinária*, o Acordo é passível de modificação e revogação por lei posterior.
44. Igualmente, não deve prosperar a tese de impossibilidade de majoração das alíquotas, em razão de fazer-se necessária a tanto a edição de Lei regulamentar, à vista do que coloca o artigo 78 § 2º, da Lei nº 12.715/2013.
45. Comefeito, os artigos 53 e 56 da Lei nº 12.715/2013, ao promover as mudanças legislativas já debatidas, foram claros e precisos ao veicular seus comandos. Por encontrarem-se já bem acabadas as normas jurídicas em questão, e de moto tal, aptas de pleno a produzir seus efeitos, torna-se despendiosa sua regulamentação.
46. Por conseguinte, não há que se cogitar de perpetração de ilegalidade pela autoridade coatora, a atentar contra direito líquido e certo da impetrante, restando incólumes o artigo 195, § 12º, da Constituição Federal, e o artigo 98 do CTN. Outrossim, não há que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos legais abordados. Portanto, de rigor cravar-se a improcedência do pedido pela impetrante, em todos os seus quesitos.
47. Portanto, ao restabelecer tais alíquotas, o Decreto nº 8.426/2015 apenas manteve os percentuais já previstos na legislação pertinente.
48. Assim não restou configurada a majoração de tributos por meio do decreto e, por conseguinte, não houve desobediência ao princípio da legalidade tributária.
49. A corroborar o entendimento aqui desvelado, trago à baila o seguinte aresto, da lavra do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF – 3ª Região):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MOTIVAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. 1. Incorre nulidade da sentença, por falta de fundamentação, pois ainda que sucinta a fundamentação, não há ofensa ao artigo 93, IX da CF/88, pois tal deficiência refere-se às hipóteses em que inviabilizada a compreensão do julgado, com prejuízo à ampla defesa, devido processo legal e publicidade (AGRESP 802027, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, DJU de 25/08/2008), o que não ocorre no caso, pois possibilitada a perfeita compreensão dos fundamentos que determinaram a improcedência da ação mandamental, tanto que permitida à recorrente apresentar razões recursais que vão muito além da mera alegação da falta de motivação. O que se tem nos autos é a comprovação de que o julgamento ocorreu com a adoção da técnica da motivação per relacionem ou aliunde que, na jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 3. A própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011. Ampliada a extensão da incidência fiscal a mais segmentos do mercado interno, necessária a majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes, sendo esta a regulamentação referida na lei. Assim, o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica inexistir o que regulamentar neste tocante. Observe-se que, quando da inclusão do § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação, do que se conclui ser posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. 4. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 5. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidiu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento. 6. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razãoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0014255-20.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATOS DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88. 2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. 4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei. 5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições. 6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. 7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015. 8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade. 9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartilhar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida. 10. Recurso especial desprovido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1586950 2016.00.49204-1, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2017..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS. 2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redução dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN). 3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. 4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade. 6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida. 8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei. 9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal. 10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei. 11. Descabido o pedido sucessivo das recorrentes, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. 12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. 13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições. 14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como querem as recorrentes. 15. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370214 0006936-03.2016.4.03.6130, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019..FONTE\_REPUBLICA.CAO:.)

50. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

51. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal (STF), e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

52. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003951-15.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MELIUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR CAPPARELLO DE CASTRO - SP263062

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos em correição.

1. Tendo em vista a petição da parte autora anexada sob o id 35253237, remetam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos para exame da possibilidade de prevenção.

2. Cumpra-se, com a máxima urgência.

3. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004031-76.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ELVIRA MACHADO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: SHIRLEY PASQUALINA DOS SANTOS - SP244030

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em correição.

1. Esclareça a parte autora o que efetivamente pretende com a presente ação, informando ao juízo a natureza do valor referido na inicial e seu montante (qual a razão do cônjuge falecido da requerente ter saldo/credito junto ao INSS).

2. Ainda, retifique o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, devendo emendar a inicial para narrar os fatos de forma clara e precisa, que possibilitem o seu entendimento concatenado aos fundamentos jurídicos do pedido, juntando inclusive os extratos referidos na inicial a cópia do processo n. 1029570-84.2017.8.26.0562, no prazo de 30 dias.

3. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002788-18.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LAURA GUTIERREZ ALCALDE, AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT, ANTONIO ENRIQUE MULLER TORRES, VANDA MARIA DA SILVA, LOURDES MARIA DA SILVA, JOSE REIGADA MARTINS, MANOEL DE OLIVEIRA, NELSON PETZ JUNIOR, REINALDO RIBEIRO DA SILVA, NAIR MARQUES DOS SANTOS, ARIIVALDO TARGINO DA COSTA, JONATHAN VIEIRA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690, ANA ESTELA ELEUTERIO - SP367588  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690, ANA ESTELA ELEUTERIO - SP367588  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690, ANA ESTELA ELEUTERIO - SP367588  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690, ANA ESTELA ELEUTERIO - SP367588  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690, ANA ESTELA ELEUTERIO - SP367588  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690, ANA ESTELA ELEUTERIO - SP367588  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690, ANA ESTELA ELEUTERIO - SP367588  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690, ANA ESTELA ELEUTERIO - SP367588  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690, ANA ESTELA ELEUTERIO - SP367588  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA COSTA PEREIRA MIASKUOSKY - SP266909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em correição.

1. Ante o falecimento de Vanda Maria da Silva, e considerando o requerimento e documentos juntados, defiro a habilitação de seus sucessores, para recebimento dos atrasados, a saber: **MARIA SUELEN BORGES**.
2. Após, tendo em vista que o precatório expedido em nome da falecida foi cancelado, com a restituição dos valores à União, nos termos do art. 2º da Lei 13.463/2017, necessária a reinclusão do ofício requisitório.
3. Assim, providencie-se a inclusão da minuta do ofício requisitório, dando vista às partes para conferência das minutas, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, retornemos autos para apreciação de eventuais requerimentos ou para a transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região, conforme o caso.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009069-96.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON LEANDRO FIURST GOM - SP225671

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSU/J/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 15 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002245-02.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDMIR DE MATTOS BARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 34454030 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003989-27.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JORGE IBIRAJARA EVANGELISTA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em correição.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Indeiro o pedido de tutela, à mingua os elementos autorizadores de sua concessão (art. 300 do CPC/2015), notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

3. Pretende a parte autora em sede de tutela de urgência apresentação de contratos bancários por parte da ré, contudo, sendo o pedido deduzido com escora no art. 300 do NCPC, não verifico nos autos situação que ampare a pretensão, na medida em que o requerimento da medida não informa pretensão no sentido de salvaguardar direito da parte autora.

**4. Em face do exposto, indeiro o pedido de tutela.**

5. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para corrigir o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, bem como no mesmo prazo, junte aos autos os contratos que pretende discutir, emendando a inicial, a fim de individualizar cada instrumento, ou demonstre a impossibilidade de juntada para sustentar análise do pedido de inversão do ônus da prova.

6. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000349-84.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEONARDO GUILHERME FERNANDES NOVAES - EPP, LEONARDO GUILHERME FERNANDES NOVAES

## DECISÃO

Vistos em correição.

1. Não tendo sido localizados valores a bloquear pelo sistema BACENJUD, e considerando o requerimento da CEF, DEFIRO a pesquisa e eventual bloqueio, na modalidade TRANSFERÊNCIA, de veículos pertencente aos executados, pelo sistema RENAJUD.

2. Cumprida a determinação, dê-se nova vista à exequente, por ato ordinatório, para que se manifeste em termos de prosseguimento, e tornem os autos conclusos.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009585-60.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RONALDO RUSSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS BARBOSA BRANCO - SP364850

## DECISÃO

### VISTOS EM CORREIÇÃO

1. Não há se falar em homologação, nesta fase processual. Suspendo a execução, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, pelo prazo de 30 meses, a contar de outubro de 2019.
2. Devemas partes informar este Juízo sobre qualquer incidente que justifique a retomada do procedimento executivo, ou ainda a quitação do débito.
3. Intimem-se. Após, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004403-30.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KARINA FIDELIS VENTRE RODRIGUES

## DECISÃO

1. Ante a ausência de bens penhoráveis, e considerando o requerimento da CEF, **suspendo a execução**, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º do CPC, pelo prazo de um ano, período em que os autos deverão permanecer sobrestados.
2. Findo o prazo de suspensão, e *independentemente de nova intimação*, os autos serão arquivados e se iniciará o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 4º, do CPC, ficando o desarquivamento, neste caso, condicionado ao requerimento do exequente, com indicação de bens.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000453-06.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: LUAR & ALURENS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL - SP267604  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em Correição.

1. Defiro o pedido de pesquisa e eventual bloqueio de bens, em nome da ora embargante, via sistema BACENJUD.

2. Por ora, indefiro a pesquisa no sistema INFOJUD.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUGUSTINHAS RESTAURANTE E COMEITARIA LTDA - ME, ADRIANO RODRIGUES DE ABREU FARIA, JULIANA NOVOA ROVAI, MARISILVIA RODRIGUES MARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

#### DESPACHO

##### VISTOS EM CORREIÇÃO

1. Diga a CEF em 10 dias sobre a proposta de acordo e, em caso de não aceitá-la, informe se há interesse na inclusão do feito nas próximas rodadas de conciliação.  
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000351-83.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSIMAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em correção.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Cite-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007245-46.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO SERGIO MARQUES MANDIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO CONSTANTINO DE MELO - SP341859

#### DESPACHO

1. Diga a CEF em 5 (cinco) dias acerca do prosseguimento. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.  
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009143-60.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RVB CONSTRUCOES, SERVICOS TERCEIRIZADOS E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME, RICHARD VINHOLES BICHIAROV, VICENTE BICHIAROV FILHO

#### DESPACHO

1. Diga a parte exequente em 5 (cinco) dias acerca do prosseguimento. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.  
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007738-23.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA FIDALGO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em correção.

1. Intimado para juntar o LTCAT que embasou o PPP juntado aos autos, o autor se manifestou juntando cópia de seu processo administrativo. Intimadas para especificarem provas, as partes não se manifestaram.
2. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de documentos ou alegações finais.
3. Após, tomemos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002387-33.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERNARDI & FREITAS CHURRASCARIA LTDA - ME, TEREZA DE FREITAS SILVA, ELISA CARDOSO BERNARDI SILVA

**DESPACHO**

1. Digama CEF em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.  
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005167-79.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: POWER WORKS SERVICOS EM ELETRICIDADE LTDA, HENRIQUE JACINTO, ANDRE HENRIQUE JACINTO, ERICK HENRIQUE JACINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

**DESPACHO**

**VISTOS EM CORREÇÃO**

1. Há executados em situações processuais distintas. Formule a CEF pedido certo, apontando nome e CPF/CNPJ de quem pretende realizar o bloqueio, uma vez que não é dado ao magistrado presumir a intenção das partes.
2. Semprejuízo, diga sobre a citação do(s) faltante(s).  
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA  
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009926-60.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA - SP178585  
EMBARGADO: MARIA FRANCISCA DE JESUS  
Advogado do(a) EMBARGADO: DONATO LOVECCHIO - SP18351

**DESPACHO**

## VISTOS EM CORREIÇÃO

Chamo o feito.

1. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
2. Determinou-se a suspensão do feito até o trânsito em julgado de ação rescisória vinculada ao processo principal (demanda exequenda), em razão do deferimento de tutela antecipada ali concedida, que determinou a suspensão da execução – (Id 13537926 – fl. 29).
3. À vista das informações contidas nos autos principais, instado a manifestar-se (Id 13537926 – fl.37), o embargante reiterou os termos dos Embargos à Execução (Id 13537926 – fl. 38).
4. Quando intimada a manifestar-se, a embargada informou o trânsito em julgado da ação rescisória em que o embargante restou vencido. Juntou documento. No mais, refutou a alegação de inexigibilidade do título exequendo, e, por fim, informou concordância com os cálculos apresentados pelo embargante (Id 13537926 – fls.41/48).
5. Com a digitalização dos autos físicos, reiterou-se a determinação para intimação do embargante acerca da impugnação da embargada (Id 16243299).
6. O embargante aduziu preliminar, defendendo a continuidade da tramitação dos Embargos à Execução, como ação autônoma, nos moldes do Código de Processo Civil de 1973. Reiterou os argumentos aduzidos na inicial (Id 16494296).
7. Determinada a remessa do feito à contadoria do juízo (Id 20231690), apresentou-se manifestação, entendendo tratar-se de matéria eminentemente de Direito (Id 33013093).
8. Veio-me o feito concluso para despacho.
9. Revogo o despacho de Id 20231690, que determinou o encaminhamento da demanda ao contador judicial.
10. Assiste razão à contadoria, tendo em vista que, quanto à alegação do excesso de execução, a embargada informa concordância com os cálculos elaborados pelo embargante. Portanto, remanesce apenas matéria de Direito, que diz respeito à inexigibilidade do título, em razão de contrariedade à interpretação do Supremo Tribunal Federal.
11. Dessa forma, desnecessária, nesse momento, a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.
12. No mais, verifico que foi determinado no processo principal (PJe nº 0013860-65.2003.403.6104 – Id 16247229) o seu sobrestamento, até o trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução.
13. Todavia, tanto no feito principal quanto nestes Embargos à Execução, noticiou-se o falecimento da parte. Aliás, esse é o argumento do embargante, no que diz respeito ao excesso de execução, entendendo ser o aludido evento o termo final dos cálculos apresentados.
14. Assim, a questão relativa à regularidade processual é prejudicial ao andamento da lide.
15. Portanto, antes de ser proferida sentença nos presentes Embargos, deve ser providenciada a regularização do polo passivo.
16. Observo, no entanto, que os sucessores da embargada requereram sua habilitação no feito principal, mas o curso da demanda resta sobrestado, não havendo decisão quanto a esse tópico.
17. Lembrando que os Embargos à Execução são distribuídos por dependência, no feito principal deve ser solucionado o impasse e, após, deve a parte providenciar a regularização também dos Embargos.
18. Para tanto, inicialmente, deve ser promovida a associação dos processos, uma vez que após a digitalização de ambos e a inserção no PJe, não foi registrada a distribuição por dependência.
19. Providencie-se a associação do presente feito ao processo principal (PJe nº 0013860-65.2003.403.6104).
20. Após, traslade-se cópia desse despacho para o feito principal, para que seja retomado o curso daquela demanda apenas para que seja resolvida a questão atinente à regularização da parte, devendo os presentes Embargos, aguardar a regularização determinada.
21. Em seguida, fica intimada a embargada a providenciar a regularização também desses Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobrestando-se, por fim, o feito principal até o trânsito em julgado da presente demanda.
22. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008952-15.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGECOL TELECOM LTDA, FABIANE MAYUMI HUKUDA, MARCIO HUKUDA

### DESPACHO

#### VISTOS EM CORREIÇÃO

1. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.  
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003803-09.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMPÓRIO E RESTAURANTE LAZIZA - EIRELI - ME, ISMAEL ALI ASSAF

#### DESPACHO

Vistos em Correição.

1. ID 33999290 - Indefiro o pedido da CEF vez que superada a fase processual para tanto.
2. Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.
4. intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003170-95.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTEIS DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em correição.

1. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da decisão proferida pelo E. TRF 3, conforme requerido pela PFN>

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

#### 2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003647-16.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: REGINALDO FERNANDES PEIXOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FÁRRIA - SP180764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela digna autoridade impetrada.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002501-50.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OTONIEL DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009038-83.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OTACILIO DA ROCHA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCE - SP177385

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OTACÍLIO DA ROCHA SOARES** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, por meio do qual almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine à Autarquia o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-acidente – acidente do trabalho.

Intenta ainda que se declare a inexistência de débitos em seu nome, em favor do INSS, oriundos do benefício suspenso/cessado, determinando à Autarquia que se abstenha de proceder à sua cobrança.

De acordo com a petição inicial, em resumo, o impetrante era titular dos benefícios de auxílio acidente – acidente do trabalho NB 94/105.577.744-7 e aposentadoria por invalidez NB 32/604.913-027-6, até o INSS providenciar a suspensão/cessação daquela benesse, porque a acumulação de ambas seria ilegal.

Na sequência, a Autarquia passou a efetuar a cobrança dos valores que, assim, teriam sido recebidos indevidamente pelo impetrante, a título do primeiro benefício.

De sua parte, o impetrante aduz que preencheu os requisitos legais para a concessão dos dois benefícios, e que, por isso, sua cumulação seria possível. Igualmente, entende que a devolução da quantia é indevida, eis que seria incompensável e irrepetível, pois foi paga a título de alimentos e recebida de boa-fé.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (despacho Id 26586193).

As informações foram prestadas pela autoridade coatora (Id 26972468).

A liminar foi deferida parcialmente apenas para o fim de obstar a imediata cobrança dos valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário.

O MPF se manifestou.

O INSS requereu a suspensão do feito, tendo em vista que o tema foi cadastrado sob o número 979, no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: "*Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social. Tendo em vista que o objeto da presente demanda encaixa-se no caso acima, o feito deverá ser suspenso, nos termos da decisão do STJ.*"

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser parcialmente acolhida a pretensão do impetrante.

Como já exposto na decisão liminar, não há que se cogitar de decadência do direito do INSS de rever o ato administrativo que levou à concessão da aposentadoria por invalidez, considerando a DIB e a data da comunicação da decisão que suspendeu/cessou o auxílio acidente – acidente do trabalho, na forma do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, bem como do artigo 103-A da Lei nº 8.213/1991.

A DIB daquele benefício é 20/12/2013, enquanto o ofício nº 201900028155 (ID 26278664) foi emitido em 25/11/2019. Embora não conste do processo o aviso de recebimento relativo à comunicação, é certo que aconteceu antes da propositura desta ação mandamental, em 18/12/2019. Porquanto, não escoou o prazo legal de dez anos apto a consubstanciar a decadência do direito.

Pois bem. A cumulação do auxílio acidente com qualquer espécie de aposentadoria deixou de ser permitida pelo ordenamento jurídico pátrio com a edição da Medida Provisória (MP) nº 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, a qual conferiu nova redação ao artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, *in verbis* (g. n.):

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

No entanto, à míngua de regramento de transição para disciplinar as hipóteses fáticas várias, instalou-se controvérsia na jurisprudência acerca da aplicação da nova disposição legal para os segurados que já recebiam o auxílio-acidente quando ela passou a vigorar. Não é outro o caso concreto, já que a MP passou a vigorar na data de 11/11/1997, a saber, depois da DER do auxílio-acidente.

A discussão veio a termo com a edição da Súmula nº 507 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Com fundamento no princípio *tempus regit actum*, ela enuncia:

“A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho”.

Com isso, há de incidir a norma jurídica em vigor na data em que o segurado alcançou o direito ao segundo benefício, isto é, a aposentadoria por invalidez. No caso presente, a DIB foi fixada pela Autarquia em 20/12/2013, ou seja, já sob a égide da Lei nº 9.528/1997. Independentemente da data da lesão incapacitante, logo, *prima facie*, não é possível ao impetrante a cumulação das benesses em questão.

Passo a analisar o pedido de irrepitibilidade dos valores indevidamente pagos em função da suspensão/cessação do auxílio acidente – acidente do trabalho.

A boa-fé se presume, e todas as provas juntadas nos autos não demonstram a existência de fraude praticada pelo impetrante, ou sua má-fé. Com efeito, a má-fé do beneficiário deveria estar comprovada para autorizar a devolução dos valores recebidos indevidamente.

Ao contrário, eventual equívoco na concessão do benefício, cujo cancelamento foi promovido pelo INSS, é decorrente de erro imputado exclusivamente ao próprio.

Portanto, razoável a suspensão da exigibilidade de referidos valores.

De fato, conforme o que consta do feito, o requerimento do benefício foi submetido a regular processo administrativo, não se verificando qualquer discussão a respeito de eventual conduta irregular por parte do impetrante, que pudesse ter contribuído para que a Autarquia incidisse erro no ato de concessão.

Sendo assim, é plausível a presunção de sua boa-fé no percebimento auxílio acidente – acidente do trabalho e a responsabilidade da Autarquia pelo erro na concessão do benefício.

Ainda que a questão tenha sido afetada pelo STJ para ser apreciada sob a sistemática dos recursos repetitivos, cuidando-se de benefício previdenciário, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que não cabe desconto na benesse a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, em homenagem ao princípio da irrepitibilidade ou da não devolução de alimentos.

Vale colacionar, por oportuno, o seguinte julgado:

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. IDOSO E PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 8.742/93. ARTIGOS 1º, 8º E 9º DO ANEXO DO DECRETO 6.214/07. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. VEDAÇÃO. ARTIGO 20, 4º, DA LEI 8.742/93. DESCONTOS. PAGAMENTO ALEGADAMENTE INDEVIDO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (6) 1. O benefício de Prestação Continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, com idade de sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. O art. 20, §4º, da Lei 8.742/93, dispõe que o benefício de amparo assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 3. A parte impetrante é titular de benefício que não se enquadra na exceção prevista em lei, sendo sua percepção cumulativa com o amparo assistencial ora pretendido expressamente vedada pela legislação em regência. 4. “É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 14.12.2009, p. 168.) 5. Remessa oficial não provida”

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 6815020114013805, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão, DJF1 de 26/03/2014, página 138)”.

#### Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho parcialmente a liminar concedida, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança** apenas para o fim de obstar a imediata cobrança dos valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem condenação em custas, uma vez que o impetrante é beneficiário da Justiça gratuita e o INSS goza de isenção.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003724-93.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JANETE VENCESLAU DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 35290804 e seg.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de julho de 2020.

#### DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002594-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR:BERTA MARIA ESTEVES JARDIM  
Advogado do(a) AUTOR:EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS - SP63034  
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **BERTA MARIA ESTEVES JARDIM**, com qualificação nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por dano material, bem como indenização por danos morais, com demais cominações de estilo.

Para tanto, sustenta que celebrou com a ré contratos de empréstimo pela modalidade de penhor dando joias como garantia. No entanto, em 17/12/2017, ocorreu roubo na Agência da ré, inclusive de suas joias, tendo a CEF proposto como indenização quantia que equivale a 1.5 vez o valor da avaliação do bem, sendo, portanto, desprezada a avaliação de mercado. Entende que tal indenização é excessivamente gravosa ao consumidor, além de não contemplar o dano moral havido.

Nesses termos, alega ter direito à indenização pelos danos materiais, bem como indenização por danos morais.

Juntou documentos e recolheu as custas.

Citada, a ré contestou. Preliminarmente, impugnou a justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve falha na prestação de serviço pela CEF, que informou a autora do roubo e a orientou como proceder para obter a indenização prevista no contrato, razão pela qual não faz jus à indenização pretendida. Juntou documentos.

Réplica.

Prejudicada a análise da impugnação à justiça gratuita, tendo em vista que a autora não fez requerimento nesse sentido, tendo recolhido as custas.

Instadas as partes a especificar provas, a CEF requereu, em havendo a inversão do ônus da prova, a perícia indireta.

Designada audiência de conciliação que foi cancelada, em razão da Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região.

A CEF informou que a tentativa de acordo com a autora restou infrutífera.

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Primeiramente, quanto requerimento de prova, a perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, nos termos do art. 509, do CPC

No mérito, busca a autora indenização com base no valor real das joias que foram roubadas da CEF, além de indenização por danos morais, como postulado na petição.

No que tange ao dano material, a autora possui o direito de ter as suas joias, roubadas quando sob custódia da ré, avaliadas pelo valor de mercado para fins de indenização.

Dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, *in verbis*:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

E o artigo 927 do mesmo estatuto dispõe que:

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.*

Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que comprovado pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá azo à indenização.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, assim estabelece:

*“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VI- a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

*(...)”*

Sob essa ótica e, após análise do conjunto probatório exposto nos autos, constata-se a existência dos pressupostos da reparação civil, qual seja, o dano material efetivamente suportado pela autora e causado pela conduta da ré, senão vejamos.

Está comprovado nos autos que a autora havia celebrado contrato de penhor com a ré, tendo depositado diversas jóias; que referidas jóias foram roubadas e que a proposta de indenização feita pela ré equivale a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor da avaliação das jóias, o que é confirmado pela ré em sua contestação.

Primeiramente, a ré, ao estabelecer tabela própria para avaliação das jóias dadas em penhor, ignorou o preço do ouro no mercado para possível comercialização. Assim, a avaliação feita pela ré, embora objeto de concordância por parte da autora quando da celebração do contrato, já não representava de forma certa o valor comercial das jóias.

Isso já exibe um desequilíbrio da relação contratual em tela, sobretudo à vista dos termos da cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação.

Dessa forma, não obstante as partes terem feito o contrato de mútuo por valor diverso, no caso de indenização, o respectivo valor deverá ser calculado conforme o valor de mercado para não causar prejuízo à parte mutuária, aliás, **hipossuficiente** em relação à instituição bancária oficial.

Tem-se, assim, que a cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação é exorbitante, uma vez que estipulada unilateralmente pela ré e imposta à parte aderente, ou seja, à autora.

Não se está aqui a condenar a realidade do contrato de adesão, mas a se reconhecer que a cláusula contratual ora impugnada é abusiva e fere o direito da parte mutuante a se ressarcir pelo valor efetivo do bem que deixou empenhor.

A assinatura de um contrato não é ato de subserviência, mas um acordo de vontades que encontra limites na condição de cada uma das partes contratantes. No caso sob exame, a pessoa que busca o empréstimo em dinheiro garantido por penhor de jóias, assim o faz por absoluta necessidade financeira, como é ordinário e emerge das regras da experiência comum. É de geral sabença que, nessas condições, o candidato a mutuário encontra-se praticamente em posição de subordinação em relação à instituição financeira, vendo-se na contingência de aceitar as regras contratuais impostas no instrumento de adesão.

Portanto, não se trata de desconhecer o vetusto adágio do "pacta sunt servanda", mas de adequá-lo à realidade do contrato e às suas características. E, nesse diapasão, cabe admitir que o critério de indenização previsto no contrato em apreço, justamente porque prejudica às escâncaras a parte tomadora do empréstimo, é nula de pleno direito.

Sendo assim, deve ser considerado nulo o critério de indenização contido no supramencionado contrato, e a autora ser indenizada pelo roubo de suas jóias pelo preço de mercado.

Além disso, tais fundamentos encontram amparo no disposto no artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, que considera nula de pleno direito a cláusula contratual que restringir indevidamente, em detrimento do consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviço:

*Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;*

*(...)*

*V - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;*

*V - (Vetado);*

*VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;*

*(...)"*

E esclareça-se que o roubo à agência é fato incontroverso, o que comprova a responsabilidade da ré, que detinha o dever de guarda das jóias roubadas, devendo, portanto, indenizar a autora com base no valor do mercado ao tempo dos fatos. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.*

*1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor.*

*2. Tendo ocorrido o roubo das jóias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais.*

*3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das jóias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ.*

*4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.*

*5. Recurso especial parcialmente provido".*

*(REsp 1227909/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)*

Da mesma forma, a jurisprudência tem o entendimento consolidado no sentido de que o roubo ou furto ocorridos no interior de agência bancária não caracteriza fato imprevisível, afastando-se a ocorrência de força maior. Confira-se:

*"CIVIL. PENHOR. JOIAS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. VALOR DE MERCADO EM DETRIMENTO AO VALOR DE UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO DA CEF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 54 STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

*I - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I, do Código Civil. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.*

*II - A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.*

*III - As limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas abusivas e, assim sendo, nulas de pleno direito. Lícito, pois, que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, razão pela qual não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, tampouco em coisa julgada ou extinção do feito sem resolução do mérito, tal como alegado pela apelante.*

*IV - Por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. No presente caso, a prova pericial concluiu "com absoluta segurança que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL avaliou em 8% do valor real das jóias descritas nos Contratos deste Processo e como mostra o Quadro Demonstrativo, a avaliação da Caixa Econômica Federal que consta em cada Contrato deve ser multiplicada por 12 vezes".*

*V - Merece parcial reforma a r. sentença, a fim de explicitar que devem ser descontadas do ressarcimento as quantias pagas pela Caixa em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato.*

*VI - Afastada a aplicação da Súmula nº 54 do STJ. Os juros de mora deverão ser contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma do disposto em seu artigo 406.*

*VII - Apelação parcialmente provida".*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2018189 - 0003019-19.2000.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)*

Firmado o dever da instituição financeira de indenizar os **danos materiais** causados, conforme fundamentação supra, passo a examinar o pedido de indenização por **dano moral**.

Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercutiu o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

No presente caso, a autora alega que confiou à ré bens de família, com grande valor sentimental ("cordão de ouro tinha uma medalha de Nossa Senhora, presente dos avós da Requerentes recebidos ao nascer; b) alfinete e medalhas de ouro recebidos de sua madrinha também ao nascer; c) anel com as iniciais da Requerente recebido de seu avô ao completar 10(dez) anos de idade; d) conjunto de cordão e pulseira, estilo cartier com berloques, que ganhou dos pais ao completar 15 (quinze) anos de idade; e) as pulseiras que ganhou dos tios e avós ao completar 15 (quinze) anos; f) cordão grosso com calendário de aniversário que ganhou da avó ao completar 18(dezoito) anos; g) anel de formatura (dentista); h) aliança com brilhantes que ganhou de sua mãe"), porém nenhuma prova foi produzida nesse sentido. A alegação genérica de abalo moral, sem a devida prova, não autoriza a condenação da ré, pois não preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para a reparação dos danos morais.

Em conclusão, o pedido deve ser acolhido tão somente no que se refere à condenação pelos danos materiais causados, a serem fixados em posterior liquidação por arbitramento na fase executiva.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, como que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora **Berta Maria Esteves Jardim** indenização pelo roubo de suas joias empenhadas, indicadas na inicial ( 0345-213.000051722-5- dez anéis, duas alianças, dois broches, um alfinete, um colar, sete pendentes, sete pulseiras, dez brincos- 0345-213.00052305-5- quatro colares, quatro anéis, uma pulseira, doze pendentes, um alfinete), cujo montante deverá ser calculado com base no valor atual de mercado dessas joias, a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo título.

Sobre os valores objeto da condenação, incidirão juros de mora, a partir da citação, com base na Taxa Selic, não cumuláveis com outros juros ou índices de correção monetária.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15, ocorrendo a fixação destes por ocasião da liquidação, conforme a previsão do artigo 85, §4º, II, do mesmo código.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007634-31.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REU: ROBSON DA SILVA SARAIVA

#### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face de **ROBSON DA SILVA SARAIVA** objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 36.876,57 (trinta e seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), acrescida de atualização monetária.

Sustenta ter a ré contratado a emissão de cartão de crédito, CROT e Crédito Direto CAIXA, que foi utilizado. Todavia, não houve pagamento do crédito utilizado.

Com a inicial vieram os documentos.

Citado (id. 23063384), o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação, sendo decretada sua revelia (Id. 35003219).

É o relato do necessário.

#### DECIDO.

Possível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

No caso, devidamente citado, o réu deixou de contestar o feito.

Constatada a revelia, emerge a presunção de veracidade acerca da matéria fática deduzida pela autora, por força do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Além disso, a pretensão de cobrança deduzida na inicial encontra respaldo nos documentos carreados a estes autos, que demonstram contratação e a existência dos débitos, e não foram impugnados pelo réu.

Assim, forçoso é reconhecer a existência da dívida mencionada na inicial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 36.876,57 (trinta e seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos)**, corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0008495-15.2012.4.03.6104  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REU: JUCENIL VIEIRA MACIEL

## DESPACHO

Oficie-se à CEF para que informe sobre eventuais valores em depósito ou conta judicial vinculada ao presente feito.

Outrossim, proceda-se à pesquisa no sistema RENAJUD, com base nos dados do devedor, para verificação a respeito de eventual constrição de veículos automotores.

Após, com a vinda da resposta ao ofício e conclusão da pesquisa, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006486-48.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SUPERMERCADO DANCUP LTDA - EPP, SUPERMERCADO DANCUP LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RINALDI - SP160839  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RINALDI - SP160839  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUPERMERCADO DANCUP LTDA – EPP, em face da UNIÃO, objetivando provimento que afaste a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. No mais, pleiteia a compensação dos valores recolhidos a este título, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social- PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS por escapar à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social – PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União contestou. Em sede preliminar, sustentou a falta de documento essencial, posto que o autor não apresentou prova de que tenha realizado o pagamento do ICMS por todo o período requerido. Postulou, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração manejados no RE 574.706/PR, submetido ao regime de repercussão geral. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Foi deferido o pedido de antecipação de tutela para afastar a exigência das contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.

A parte autora se manifestou quanto à contestação.

Instadas, as partes informaram não ter outras provas a produzir.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não pode ser acolhida, tendo em vista que os documentos juntados pelo autor permitiram o exercício de ampla defesa e são suficientes para o deslinde do feito.

Indefiro o pedido de sobrestamento apresentado pela União, posto que o recurso de embargos de declaração opostos nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, tendo em vista que não têm efeito suspensivo.

**Passo ao exame do mérito.**

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o “fumus boni iuris”, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea “b”, o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, “in totum”, à pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Vale salientar que, tendo em vista que até a presente data ainda não foi decidida a questão a respeito da modulação dos efeitos de dito recurso, não há que se falar em suspensão do presente feito, conforme sustentado pela ré.

Por sua vez, o perigo na demora reside na possibilidade de cobrança de tributo de forma indevida, causando prejuízo patrimonial à parte autora, decorrente do impacto financeiro imediato na empresa, cuja demora na apreciação do pedido pode acarretar danos de difícil reparação.

Portanto, merece acolhida a pretensão veiculada na inicial.

#### Da compensação

Em que pese a necessidade de comprovação do recolhimento dos tributos para viabilizar a restituição/compensação pleiteada, tal demonstração pode ser regularmente feita na fase executiva, sem prejuízo ao reconhecimento, nesta fase processual, do direito que ampara a parte autora.

Registre-se que a condição de sociedade empresária e/ou industrial se mostra suficiente para a prova da condição de credora. E com o reconhecimento do recolhimento indevido do tributo, o contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório, quando caberá a apresentação da documentação comprobatória do recolhimento.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. RE 574.706/PR. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. CAUSA DE POUCA COMPLEXIDADE. VALOR MÍNIMO. ARTIGO 85 DO CPC. 1. Sobre a matéria, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo certo, no entanto, que ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 069). 2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede de ação ordinária, observo que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que "em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur." - REsp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPPELL MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJ e 08/02/2011. Precedente. 3. In casu, tendo a autora colacionado aos autos extensa documentação acerca das contribuições aqui combatidas, declaro o direito à compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação ordinária foi ajuizada em 10/07/2017. 4. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo ao presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDel na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. No tocante aos honorários advocatícios, porém, o julgado comporta reforma, considerando que, na espécie, a causa de pouca complexidade, motivo pelo qual deve a aludida verba ser arbitrada no valor mínimo previsto no inciso II do § 3º do artigo 85 do CPC - 8% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. 6. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CIVEL 5003450-63.2017.4.03.6105, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AGRADO INTERNO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 3. A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora. 4. O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório. 5. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 6. Agravo interno improvido. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5001497-64.2017.4.03.6105, Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

#### DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a tutela antecipada concedida e julgo procedente o pedido** para: 1) declarar a não incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas; 2) declarar o direito à restituição e/ou compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Custas na forma da Lei. Condono a União a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

#### VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002563-03.1999.4.03.6104

EXEQUENTE: JOANI CONSENTINA, LOURDES MERINO MACIAS, MARIA DE LOURDES SOUZA ALMEIDA, MARLY CARDOSO BETTARELLI, NOBUKO KAWAGUTI, RIVANDA TELES BARRETO, SILVIA MARIA MONTENEGRO GOMES, TERESA VIVALDINI ALVES, TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BRITO, WALKYRIA CESAR AUGUSTO MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se à CEF para que informe sobre a eventual existência de depósito ou conta judicial vinculada ao presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta negativa, cumpra-se o disposto no artigo 266, parágraf. único, do Provimento nº 01/2020 e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Caso positiva, tomem conclusos para despacho.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003325-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LAUDENICE GOMES GONSALVES  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PIRES PEREIRA - SP164597  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LAUDENICE GOMES GONSALVES**, com qualificação nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por dano material, bem como indenização por danos morais, com demais cominações de estilo.

Para tanto, sustenta que celebrou com a ré contratos de empréstimo pela modalidade de penhor dando joias como garantia. No entanto, em 17/12/2017, ocorreu roubo na Agência da ré, inclusive de suas joias, tendo a CEF proposto como indenização quantia que equivale a 1.5 vez o valor da avaliação do bem, sendo, portanto, desprezada a avaliação de mercado. Entende que tal indenização é excessivamente gravosa ao consumidor, além de não contemplar o dano moral havido.

Nesses termos, alega ter direito à indenização pelos danos materiais, bem como indenização por danos morais.

Juntou documentos e requereu a justiça gratuita.

Foi concedida à autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Citada, preliminarmente, impugnou a justiça gratuita deferida à autora, bem como a declaração de pobreza e procuração, posto que apócrifas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve falha na prestação de serviço pela CEF, que informou a autora do roubo e a orientou como proceder para obter a indenização prevista no contrato, razão pela qual não faz jus à indenização pretendida. Juntou documentos.

Foi designada audiência de conciliação que restou inexistosa.

Réplica.

Foi rejeitada a impugnação à justiça gratuita.

A autora requereu perícia, prova documental e testemunhal.

A prova testemunhal foi indeferida. Com relação à perícia foi decidido que somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, nos termos do art. 509, do CPC. Quanto à prova documental foi determinada a juntada de fotografia das joias dadas em garantia pignoratícia, referentes aos contratos indicados na inicial.

A CEF informou que somente são extraídas fotos quando as joias vão a leilão, na hipótese de inadimplência, o que não é o caso dos autos, posto que os bens foram roubados, inexistindo fotografias.

A autora teve ciência quanto à inexistência de fotografias pelas CEF.

Designada audiência de conciliação que foi cancelada, em razão da Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região.

A CEF formulou proposta de acordo que não foi aceita pela autora.

É o relatório.

### Fundamento e decido.

Com relação à irregularidade da procuração e da declaração de pobreza, posto que apócrifas, a autora emendou a inicial e acostou os documentos devidamente assinados (id. 8535299 e 8535300).

Busca a autora indenização com base no valor real das joias que foram roubadas da CEF, além de indenização por danos morais, como postulado na prefacial.

No que tange ao dano material, a autora possui o direito de ter as suas joias, roubadas quando sob custódia da ré, avaliadas pelo valor de mercado para fins de indenização.

Dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, *in verbis*:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

E o artigo 927 do mesmo estatuto dispõe que:

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.*

Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que comprovado pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá azo à indenização.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, assim estabelece:

*“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

*(...)”*

Sob essa ótica e, após análise do conjunto probatório exposto nos autos, constata-se a existência dos pressupostos da reparação civil, qual seja, o dano material efetivamente suportado pela autora e causado pela conduta da ré, senão vejamos.

Está comprovado nos autos que a autora havia celebrado contrato de penhor com a ré, tendo depositado diversas jóias; que referidas jóias foram roubadas e que a proposta de indenização feita pela ré equivale a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor da avaliação das jóias, o que é confirmado pela ré em sua contestação.

Primeiramente, a ré, ao estabelecer tabela própria para avaliação das jóias dadas em penhor, ignorou o preço do ouro no mercado para possível comercialização. Assim, a avaliação feita pela ré, embora objeto de concordância por parte da autora quando da celebração do contrato, já não representava de forma certa o valor comercial das jóias.

Isso já exibe um desequilíbrio da relação contratual em tela, sobretudo à vista dos termos da cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação.

Dessa forma, não obstante as partes terem feito o contrato de mútuo por valor diverso, no caso de indenização, o respectivo valor deverá ser calculado conforme o valor de mercado para não causar prejuízo à parte mutuária, aliás, **hipossuficiente** em relação à instituição bancária oficial.

Tem-se, assim, que a cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação é exorbitante, uma vez que estipulada unilateralmente pela ré e imposta à parte aderente, ou seja, à autora.

Não se está aqui a condenar a realidade do contrato de adesão, mas a se reconhecer que a cláusula contratual ora impugnada é abusiva e fere o direito da parte mutuante a se ressarcir pelo valor efetivo do bem que deixou empenhor.

A assinatura de um contrato não é ato de subserviência, mas um acordo de vontades que encontra limites na condição de cada uma das partes contratantes. No caso sob exame, a pessoa que busca o empréstimo em dinheiro garantido por penhor de jóias, assim o faz por absoluta necessidade financeira, como é ordinário e emerge das regras da experiência comum. É de geral sabença que, nessas condições, o candidato a mutuário encontra-se praticamente em posição de subordinação em relação à instituição financeira, vendo-se na contingência de aceitar as regras contratuais impostas no instrumento de adesão.

Portanto, não se trata de desconhecer o vetusto adágio do "pacta sunt servanda", mas de adequá-lo à realidade do contrato e às suas características. E, nesse diapasão, cabe admitir que o critério de indenização previsto no contrato em apreço, justamente porque prejudica às escâncaras a parte tomadora do empréstimo, é nula de pleno direito.

Sendo assim, deve ser considerado nulo o critério de indenização contido no supramencionado contrato, e a autora ser indenizada pelo roubo de suas jóias pelo preço de mercado.

Além disso, tais fundamentos encontram amparo no disposto no artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, que considera nula de pleno direito a cláusula contratual que restringir indevidamente, em detrimento do consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviço:

*Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;*

*(...)*

*V - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;*

*V - (Vetado);*

*VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;*

*(...)"*

E esclareça-se que o roubo à agência é fato incontroverso, o que comprova a responsabilidade da ré, que detinha o dever de guarda das jóias roubadas, devendo, portanto, indenizar a autora com base no valor do mercado ao tempo dos fatos. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.*

*1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor.*

*2. Tendo ocorrido o roubo das jóias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais.*

*3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das jóias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ.*

*4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.*

*5. Recurso especial parcialmente provido".*

*(REsp 1227909/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)*

Da mesma forma, a jurisprudência tem o entendimento consolidado no sentido de que o roubo ou furto ocorridos no interior de agência bancária não caracteriza fato imprevisível, afastando-se a ocorrência de força maior. Confira-se:

*"CIVIL. PENHOR. JOIAS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. VALOR DE MERCADO EM DETRIMENTO AO VALOR DE UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO DA CEF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 54 STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

*I - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I, do Código Civil. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.*

*II - A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.*

*III - As limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas abusivas e, assim sendo, nulas de pleno direito. Lícito, pois, que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, razão pela qual não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, tampouco em coisa julgada ou extinção do feito sem resolução do mérito, tal como alegado pela apelante.*

*IV - Por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. No presente caso, a prova pericial concluiu "com absoluta segurança que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL avaliou em 8% do valor real das jóias descritas nos Contratos deste Processo e como mostra o Quadro Demonstrativo, a avaliação da Caixa Econômica Federal que consta em cada Contrato deve ser multiplicada por 12 vezes".*

*V - Merece parcial reforma a r. sentença, a fim de explicitar que devem ser descontadas do ressarcimento as quantias pagas pela Caixa em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato.*

*VI - Afastada a aplicação da Súmula nº 54 do STJ. Os juros de mora deverão ser contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma do disposto em seu artigo 406.*

*VII - Apelação parcialmente provida".*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2018189 - 0003019-19.2000.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)*

**Ressalte-se, ainda, que como se verifica dos documentos id.8250208, 8250210, 8250213 e 8250216, os recibos de pagamento da indenização feitos à autora pela CEF já descontaram o valor da dívida.**

Firmado o dever da instituição financeira de indenizar os **danos materiais** causados, conforme fundamentação supra, passo a examinar o pedido de indenização por **dano moral**.

Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como *morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)*".

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirige ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

No presente caso, a autora alega que confiou à ré bens de valor sentimental, porém nenhuma prova foi produzida nesse sentido. A entrega dos bens a penhor, por si só, é medida que desassocia o bem do caráter sentimental, dado o desprendimento em relação às joias e aos riscos inerentes a esse tipo de contrato. Desse modo, não se autoriza a condenação da ré, pois não preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para a reparação dos danos morais.

Em conclusão, o pedido deve ser acolhido tão somente no que se refere à condenação pelos danos materiais causados, a serem fixados em posterior liquidação por arbitramento na fase executiva.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, como que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora **Laudenice Gomes Goncalves** indenização pelos danos materiais causados em razão do roubo de suas joias empenhadas, indicadas na inicial (Contrato de Penhor n.º 0366.213.00041435-8 - 1 (um) colar, 3 (três) anéis, 10 (dez) brincos, 7 (sete) pendentes e 1 (uma) pulseira, ao todo as joias continham 132,10 gramas de ouro, ouro branco, além diamantes e pedras/ Contrato de Penhor n.º 0366.213.00042230-0 - 1 (um) anel e 4 (quatro) brincos, ao todo as joias continham 53,50 gramas de ouro, ouro branco, além diamantes e pedras/ Contrato de Penhor n.º 0366.213.00042231-8 - 2 (dois) alfinetes, 22 (vinte e dois) brincos, 1 (um) colar, 3 (três) fragmentos, 10 (dez) pendentes, 3 (três) pulseiras e 1 (um) terço, ao todo as joias continham 48,67 gramas de ouro, ouro branco, além diamantes, pérolas cultivadas e pedras/ Contrato de Penhor n.º 0366.213.00043432-4: 1 (um) colar e 1 (um) anel, ao todo as joias continham 164,49 gramas de ouro, ouro branco, além diamantes e pedras), cujo montante deverá ser calculado com base no valor atual de mercado dessas joias, a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo título.

Sobre os valores objeto da condenação, incidirão juros de mora, a partir da citação, com base na Taxa Selic, não cumuláveis com outros juros ou índices de correção monetária.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15, ocorrendo a fixação destes por ocasião da liquidação, conforme a previsão do artigo 85, §4º, II, do mesmo código.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004644-31.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESSE FAGUNDES CATARINO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DAS DORES SILVA - SP321659

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 35399499 e seg.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 15 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002604-44.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANA ANA BETTINI

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **34361472 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 15 de julho de 2020.

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

ID. 34435236: Defiro.

Oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS para deliberação.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008047-08.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: OLIVIA TEODORA SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Retomemos autos à Contadoria para análise e parecer acerca das ponderações das partes, com eventual retificação dos cálculos.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001914-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JACINTO COSTA GANDER  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

Tendo em vista a informação da CEF de que o imóvel foi consolidado em setembro de 2017 (id. 30135239), manifeste-se o autor se tem interesse no prosseguimento desta ação.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001441-56.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REPRESENTANTE: ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES - SP205423  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID. 34955422: Dê-se vista à parte autora / exequente, para requerer o que for de seu interesse no prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000430-89.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977, RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID. 32681432: Providencie a C.P.E., a exclusão da União (A.G.U.), do polo passivo da demanda.

ID.35361729: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal processual.

Publique-se. intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001809-43.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GEILTON FEITOSA DE ANDRADE

**DESPACHO**

Primeiramente, trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados (id. 22536995).

O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: “Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo”.

Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido.

Prosseguindo-se com a análise dos demais pedidos, e tendo decorrido o prazo para o INSS impugnar os cálculos apresentados, dê-se vista a parte autora / exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal;

Semprejuzo, oficie-se à CEAB/DJ para informar, em 15 (quinze) dias, se a autarquia executada procedeu à revisão do benefício do autor (C.P.F. nº 005.074.448-84 - N.B. nº 42/144.001.404-0).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005199-48.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA DE PAULA, JOSE CARLOS DE CASTRO LEMOS, JOSE DANTAS SOBRINHO, JOSE LUIZ MIRANDA, JUAREZ ANTONIO DE SOUZA, VILSON LEONEL DE OLIVEIRA, MARIA CELIA GOMES DA ROCHA, MARCIO SERAFIM CAMPOS, SILVIO ROBERTO MARTINEZ, VAGNER MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Prossiga-se.

Providencie a alteração da classe judicial para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Cumpra-se a r. decisão exequenda (id. 29764035 - fls. 1.411/1.415), intimando-se a parte autora/exequente, para requerer o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria para parecer e conferência das contas apresentadas, tendo em vista o título executivo.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007422-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE CARLOS DOVOGLIO JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

**DESPACHO**

Decorrido o prazo legal para manifestação da embargante, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012099-62.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ADRIANA SOUZA SILVA, THALITA SOUZA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA SOUZA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA

**DESPACHO**

ID. 35256754: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento, que encontra(m)-se à disposição do juízo, fica facultado ao beneficiário, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

*Art. 906*

*(...)*

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.*

Publique-se. Intime(m)-se.

### 3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003847-23.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ZIM DO BRASIL LTDA, ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

#### DECISÃO

**ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD**, representada por **ZIM DO BRASIL LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização e devolução de 44 unidades de carga descritas na inicial.

Em apertada síntese, narra a inicial que os contêineres em comento estão parados no Porto de Santos, há aproximadamente 7 meses sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Sustenta a impetrante, que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias abandonadas, apreendidas pela Receita Federal e, por consequência, sujeitas à pena de perdimento, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Ciente da impetração, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados (id. 35170886).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável exclusivamente ao importador e que a carga acondicionada nos contêineres não deve ser desunitizada em razão da conveniência comercial da impetrante, já que a mesma foi considerada abandonada. Informou ainda que, os respectivos processos administrativos fiscais, estão na fase de ciência do AITAGF, não tendo sido decretadas, ainda, as penas de perdimento. Afirma, por fim, que eventual decisão determinando a desunitização não poderia ser realizada no terminal onde os 44 contêineres encontram-se armazenados, tendo em vista que a desova pretendida demandaria a ocupação da superfície utilizada para a manobra das empilhadeiras que trabalham no interior dos armazéns, colocando em risco as operações do recinto alfandegado (id. 35257506).

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar.

Com efeito, inicialmente, cabe destacar que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que o ato estatal de retenção, de apreensão ou de aplicação da pena de perdimento sobre a carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento).

Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado:

*"... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga"*

*(RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).*

Portanto, eventuais constrições administrativas não alcançam as unidades de carga, que não estão retidas ou apreendidas mas condicionam mercadorias em face da quais há ou houve procedimento de controle aduaneiro.

Anoto-se que a admissão temporária de contêiner independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que sua devolução não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga, que ocorre logo após o desembarço.

Porém, não se pode negar que a edição de ato estatal atingindo a carga e que impede, *por tempo indeterminado*, o prosseguimento do despacho aduaneiro, em razão da imputação ou comprovação de um ilícito aduaneiro, inviabiliza o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador como armador.

Nestes casos, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que se omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor, quando por este solicitado.

Anoto que as limitações ou conveniências de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como correntemente vem fazendo a fiscalização aduaneira em relação aos proprietários de contêiner. Cumpre que a Administração Pública se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades, especialmente para o exercício do poder de polícia.

Nesta medida, na presença de ato estatal que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

*"DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE.*

*1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.*

*2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.*

*3. Apelação improvida".*

*(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).*

Nesse diapasão, aliás, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, “nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga”.

A situação acima retratada não se altera se a carga que estava armazenada no contêiner encontra-se desembaraçada. Nesse caso, não há motivo para que a devolução do contêiner seja obstada pelo poder público.

Ressalvo, porém, que nestes casos cabe ao armador diligenciar junto ao importador e ao recinto alfandegado, pugrando pela devolução da unidade de carga.

Situação diversa ocorre nos casos de mero abandono da carga pelo consignatário ou pelo importador.

Nesses casos, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como “abandono”, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Porém, no caso do abandono, o importador pode sanar a sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia, a qualquer tempo, inclusive após a instauração do procedimento sancionador.

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

*Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.*

*Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei).*

Nesta medida, especificamente no caso de imputação de abandono, a lavratura de auto de infração não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que o ato de abertura do procedimento apenas vincula a mercadoria ao seu destino, sendo que o direito do importador de inagurar e dar curso ao despacho aduaneiro consiste em direito potestativo.

Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

Logo, sendo possível o início do despacho e não havendo ato estatal que o impeça, o vínculo jurídico entre transportador e importador permanece hígido e livre, ao menos até a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender que mesmo a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À EXPRESSA DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PENA DE PERDIMENTO. PREMATURIDADE. POSSIBILIDADE DE INICIAR O DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR.*

*1. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.*

*2. À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.*

*3. Não basta o decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono para tornar-se inviável o início do despacho aduaneiro. É preciso, ainda, uma declaração formal, com a consequente e expressa aplicação de pena de perdimento, precedida do regular processo administrativo.*

*4. Incabível a liberação da unidade de carga com relação à qual não houve, até o momento da impetração, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Enquanto a penalidade não for formalmente decretada, deve-se atentar para a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro de importação dos bens carregados nos contêineres.*

*5. Na hipótese em questão, o consignatário da carga contida nos contêineres deu início ao despacho aduaneiro mediante o registro da declaração de importação, conforme notícia a autoridade impetrada, de modo que, estando em trâmite regular procedimento de desembaraço aduaneiro, também descabe cogitar da desunitização dos contêineres.*

*6. A Lei nº 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que a responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas, bem como na hipótese de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.*

*7. Só depois do término do despacho aduaneiro ou procedimento especial a mercadoria pode ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse momento.*

*8. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante a sigla "FCL" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.*

*9. Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, Ap. 3003039-23.2017.4.03.6104, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 22/06/2018).*

Do mesmo modo, não é possível a desunitização de carga e devolução de contêiner quando submetido a controle de autoridade estatal diversa da aduaneira (sanitária, por exemplo) ou quando haja determinação de devolução da carga para o exterior, nos casos previstos na legislação.

Nestas situações, havendo necessidade de fiscalização de outras autoridades administrativas ou quando há determinação de devolução ao exterior de mercadoria acondicionada em contêiner, especialmente quando fundada em risco sanitário, não cabe à autoridade aduaneira decidir pela desunitização da unidade de carga, sem prévia adoção das medidas de segurança cabíveis.

A situação retratada nestes casos configura risco inerente à atividade comercial do transportador (e do operador portuário), que possuem instrumentos próprios (contratuais) para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia ou ação irregular do importador.

Resumindo:

I - É inviável a desunitização, quando houver: a) mero abandono pelo importador; b) registro de meras exigências no bojo do despacho aduaneiro; c) determinação de devolução ao exterior da carga, desde que amparada na legislação brasileira; d) quando pendente inspeção ou cumprimento de ato determinado por autoridade sanitária ou outra autoridade administrativa diversa da aduaneira.

II - Cabe desunitização e devolução da unidade de carga ao armador, quando houver ato estatal formal sobre a carga impondo: a) retenção; b) apreensão ou c) perdimento.

III - Não cabe bloqueio do contêiner pela autoridade aduaneira após o desembaraço da carga.

Diante da fundamentação supra, passo a analisar as diversas situações fáticas em que se encontram as cargas, ancorado no detalhado relatório trazido pela autoridade impetrada.

Inexistindo ato de autoridade que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, resta inviabilizada a devolução das unidades de carga:

*GAOU6450752, TLLU4461408, ZCSU8856117, CRSU9071784, FSCU8151759, ZCSU7067921, GVCU5324490, ZCSU7027929, CRSU9069658, ZCSU8671920, ZCSU8689600, ZCSU8986194, ZCSU8590602, ZCSU6545456, ZCSU8740852, TCNU8771674, TGBU7210940, ZCSU8705321, DFSU6602668, TCNU4853706, JXLU8566226, ZCSU8950308, ZCSU7007671, TLLU4584573, TGBU7157281, FCIU8687260, GCXU5008619, CAIU4433485, ZCSU6554930, DFSU6297292, ZCSU8993444, BEAU5340309, ZCSU7088020, ZCSU8665379, ZCSU8660145, FSCU8087351, TCNU2789418, ZCSU7089849, FSCU9287713, TCNU4632897, ZCSU6529711, FSCU8156180, ZCSU7119558 e SEGU527861 (mercadorias abandonadas, sem aplicação de pena de perdimento).*

Diante dos motivos expostos, INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

No retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 14 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004099-31.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

REU: OLIVIA BEZERRA, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA ARAUJO, MARIA CRISTINA DI PIETRO, CRISTIANE ROCHA SILVA, MARCO ANTONIO DE SOUZA, REINALDO TADEU DE FREITAS, ARPAD GYORGY BERNAD, ARPAD GYORGY BERNAD - EPP, HUNGARIA MERCANTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO LTDA, NELIDA DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP, PARTNER AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA - EPP, SANTA FE ASSESSORIA ADUANEIRA EIRELI - ME  
Advogados do(a) REU: ADRIEL LUCIANO DE SOUZA SANTOS - SP400110, NATHALIA RODRIGUES DE ALMEIDA - SP354213, RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO - SP246371  
Advogados do(a) REU: ELIANE CASSIA DO PRADO LOURENCO ROSA - SP375054, ARMANDO DE MATTOS JUNIOR - SP197607, GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANTANNA - SP276180  
Advogados do(a) REU: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025  
Advogado do(a) REU: FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084  
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460  
Advogado do(a) REU: JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA - SP237568  
Advogados do(a) REU: MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000, MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543  
Advogados do(a) REU: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543, MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000  
Advogados do(a) REU: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543, MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000  
Advogados do(a) REU: ARMANDO DE MATTOS JUNIOR - SP197607, GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANTANNA - SP276180, ELIANE CASSIA DO PRADO LOURENCO ROSA - SP375054  
Advogados do(a) REU: GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANTANNA - SP276180, ARMANDO DE MATTOS JUNIOR - SP197607, ELIANE CASSIA DO PRADO LOURENCO ROSA - SP375054  
Advogados do(a) REU: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

DECISÃO:

Na presente demanda, após a prolação de decisão que rejeitou a petição inicial, por ausência de justa causa, e extinguiu parcialmente o processo sem resolução do mérito em relação a diversas empresas inicialmente apontadas no polo passivo da ação (id 14254162), remanesceram como réus da ação de improbidade administrativa: 1) OLIVIA BEZERRA; 2) ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA ARAÚJO; 3) MARIA CRISTINA DI PIETRO; 4) CRISTIANE ROCHA SILVA; 5) MARCO ANTONIO DE SOUZA; 6) REINALDO TADEU DE FREITAS; 7) ARPAD GYORGY BERNARD; 8) ARPAD GYORGY BERNARD – EPP; 9) HUNGARIA MERCANTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA; 10) NELIDA DO BRASIL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - EPP; 11) PARTNER AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA; e 12) SANTA FE ASSESSORIA ADUANEIRA EIRELI – ME, os quais, devidamente notificados, apresentaram suas defesas prévias (ids 13992790, 4964568, 13328104, 17306763, 4505749, 5336608, 4491279, 4862117, 4861173, 4954590, 5330459 e 13328110, respectivamente).

A ANVISA, na manifestação apresentada em relação às defesas prévias dos corréus remanescentes (id 31771303), não abordou, de modo individualizado, as preliminares constantes de todas as peças defensivas, em especial no ponto que sustentam a inépcia da inicial.

Nessa manifestação (id 31771303) e no parecer ministerial (id 31867687) também não houve identificação da necessidade de correção da petição inicial previamente à análise de recebimento prevista no art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92.

Todavia, a providência parece salutar, a fim de evitar nulidades futuras.

Com efeito, a ANVISA pleiteia nesta demanda a condenação dos corréus remanescentes pela prática das condutas descritas no artigo 9º, *caput* e incisos I e VIII e, subsidiariamente, no artigo 11, *caput* e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92.

Para tanto, relata que “A ex-servidora OLÍVIA BEZERRA era aliciada por despachantes aduaneiros para conceder anuência às licenças de importação de seus interesses; para tanto recebia vantagens diretas (dinheiro) e indiretas (corridas de táxi, presentes, produtos alimentícios, viagens, etc.). As empresas beneficiadas, por seu turno, tendo a importação de mercadorias como prática ordinária da atividade empresarial por elas desenvolvidas, buscavam os serviços de despachantes aduaneiros escusos visando à liberação de mercadorias em prazos indecentes e notoriamente irregulares, com o escopo de, assim agindo, obterem vantagens frente a seus concorrentes no mercado de consumo, assumindo o risco de que suas licenças fossem concedidas fraudulentamente, porém sendo indiferentes a este aspecto, agindo movidas por nítido dolo eventual”.

Após a mencionada rejeição da inicial em relação a diversas empresas inicialmente apontadas no polo passivo da ação, remanesceram como réus que supostamente tiveram licenças de importação (LIs) irregularmente deferidas ARPAD GYORGY BERNARD – EPP – e seu sócio ARPAD GYORGY BERNARD, HUNGARIA MERCANTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA e NELIDA DO BRASIL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - EPP, razão pela qual o plexo de atos de improbidade apresentados na inicial há que ser analisado com vistas às liberações de importação atribuídas a tais empresas e que foram processadas pela corte, ex-servidora da ANVISA, OLIVIA BEZERRA.

Nessa perspectiva, verifico que a inicial, a fim de esclarecer a indução e concorrência para a prática do ato de improbidade administrativa pelos corréus despachantes e empresas aduaneiras, faz remissão aos termos do Processo Administrativo Disciplinar nº 25351.450307/2014-62 e do IPL nº 124/2014 (Operação Saga da Polícia Federal), inclusive com a transcrição de respectivos trechos e com menção ao pagamento de vantagens indevidas em dinheiro e em benefícios de outra natureza.

Contudo, não se observa da exordial a indicação de cada fato ímprobo de forma individualizada, com a respectiva localização da conduta no tempo e no espaço (*relação liberação irregular de licença de importação/recebimento de vantagem direta ou indireta, por parte da ex-servidora, de despachantes ou empresas aduaneiras*) e a indicação de como cada uma das empresas-rés remanescentes no polo passivo da ação se beneficiou concretamente do ato de improbidade de forma direta ou indireta (art. 3º da Lei nº 8.429/92).

É fato que emações de improbidade administrativa há que ser aplicado o princípio *in dubio pro societate*.

Todavia, os fatos imputados devem ser suficientemente especificados e relacionados às respectivas condutas ímprobadas, a fim de viabilizar o exercício do direito de defesa.

À vista do exposto, com fundamento no art. 321 do CPC, determino à autora que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial, a fim de individualizar as condutas imputadas aos réus.

Coma emenda, venhamos autos imediatamente conclusos.

Insira-se o processo no fluxo de urgentes, por se tratar de ação de improbidade.

Intimem-se.

Santos, 15 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002970-83.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAC

#### ATO ORDINATÓRIO

#### "DESPACHO

Primeiramente, cumpra o autor integralmente o determinado no despacho id 33783740, trazendo planilha para justificar o valor atribuído à causa, considerada a repetição do indébito pretendida, uma vez que o documento id 32228400 indica que o valor retido a título de férias, nos últimos cinco anos não supera 60 (sessenta) salários mínimos, o que implicaria na competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF, nos termos do artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01.

Com a vinda da planilha, dê-se ciência para a União.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal"

**SANTOS, 15 de julho de 2020.**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009748-40.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALESSANDRA MARCONDES RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: ANDREA MARCONDES RODRIGUES - SP401109

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35028897 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 15 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005464-74.2014.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENATA CRISTINA TAVARES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), ids. 21344176, seg., 35058732 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.**

Santos, 15 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000757-41.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADILSON DA SILVA FELIPPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), ids 35014061; seg. 35014061 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 15 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004025-72.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCEDIDO: ROBERTO MASSAJI TAMAMOTO, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), ids 35060385; seg. 21345886 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 15 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005415-45.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ODILON DUARTE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), ids 35061865 e 21346315, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 15 de julho de 2020.

Autos nº 5000711-18.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIOMAR MATA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DESYREE DINIZ CAVALCANTE RODRIGUES - SP335033

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva movida por Claudiomar Mata de Oliveira em face da União Federal, distribuída por dependência aos autos da ação coletiva nº 0010042-03.2006.403.6104.

Verifico que não houve erro de cadastramento de processo eletrônico, razão pela qual tomo sem efeito o despacho id 27883843.

Passo a analisar a questão da competência do juízo.

Com efeito, de fato, em regra a execução corre perante o juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição.

Todavia, com vistas a impedir o congestionamento no juízo que sentenciou a ação coletiva e, de outra parte, com o fim de assegurar a efetividade das execuções individuais dos beneficiários, no julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, o E. STJ formou o entendimento no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário (TRF 3ª Região, CC 5001488-50.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma, p. 17/10/2018).

Assim, extrai-se dos precedentes acima citados o entendimento de que não há sentido em aplicar nos processos coletivos o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e o da execução, em razão das peculiaridades dessa ação, que exige do juízo da execução cognição sobre a situação concreta individualizada do beneficiário.

Ante o exposto, retomemos autos ao SUDP para livre distribuição.

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006531-52.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADAILTON ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: OSNI TEREÇIO DE SOUZA FILHO - PR48437, GIHAD MENEZES - SP300608  
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

**ADAILTON ALVES DA SILVA** opõe embargos de declaração em face da decisão que extinguiu parcialmente o feito (id 25392051), com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil para responder aos termos da demanda (id 26435166).

Sustenta o embargante, em suma, que a decisão atacada foi omissa, na medida em que considerou apenas a qualidade de depositária da instituição financeira, não levando em conta a obrigação de administrar e guardar os valores nele depositados, o que ensejaria a responsabilidade pelos montantes que alega terem sido suprimidos de sua conta.

Intimada, a União alegou inexistir omissão e impossibilidade da via dos embargos para veiculação da pretensão (id 30763506).

### DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Ante a tempestividade do recurso e havendo alegação omissa, conheço dos embargos.

No mérito, todavia, não vislumbro a existência de qualquer vício na decisão embargada.

Com efeito, a decisão atacada foi clara ao inadmitir a instituição financeira no polo passivo, forte em que o banco não é responsável pela arrecadação e administração das contribuições destinadas ao PIS/PASEP, questões discutidas neste feito.

Neste sentido, a decisão embargada foi expressa em apontar, na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que o Banco do Brasil S/A é parte legítima para integrar a relação processual, considerando a controvérsia instalada nos presentes autos.

Em verdade, o embargante pretende a reapreciação de matéria decidida, visto que as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar vícios de outra natureza.

Desse modo, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, a irrisignação da parte vencida deverá ser veiculada pela via recursal adequada, a fim de devolver a matéria à Superior Instância.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** opostos pelo autor.

No mais, decorrido o prazo para recurso contra a presente decisão e nada sendo requerido quanto à dilação probatória, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

Santos, 15 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001004-27.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GILBERTO SOUZA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Id 35083989: Indefiro o pedido de citação, tendo em vista que o executado já restou citado, conforme id 908831.

As pesquisas de endereços foram deferidas objetivando viabilizar diligência para penhora e avaliação do veículo bloqueado sob id 4402763 - id. 04/05.

No entanto, já fora realizada diligência anterior, no endereço constante dos autos, tendo a mesma restado infrutífera, conforme certidão sob id 24482898.

Assim, em que pese a pesquisa ter apontado outros endereços pertencentes ao executado, o veículo constrito (motocicleta Honda 125) data de 1979, com anotação, inclusive, de restrição administrativa, razão pela qual determino à CEF que se manifeste sobre o interesse na manutenção do bloqueio e da diligência para penhora e avaliação.

Da mesma forma, diga se remanesce interesse nos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme id 4402763 - p. 01/03.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000546-73.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: GIVANILDO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Ante a concordância expressa da autarquia (id 33990954) com os valores apurados pelo exequente (id 33617628) expeçam-se os requisitórios, dando-se vistas às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 15 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0004738-71.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: EDISON DA SILVA BENTO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. A fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimentário").

3. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

3.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

3.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

4. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

5. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

5.2. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 15 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0205279-29.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CELSO DA SILVA GUIOMAR, DORIVAL SANTANA PUPO, EDISON SANTOS CAMPOS, JOEMIL MAXIMINO DOS SANTOS, NILO PEREIRA CAMPOS, OLGA SARTORI FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Foram os autos remetidos à contadoria para apuração da satisfação do julgado.

Pelo órgão de auxílio do juízo foi apurado saldo negativo de R\$ 6.893,05 atualizado para 01/2018 para estorno a CEF e R\$ 13,03, atualizado para 01/2018 em favor do exequente (id 12815445, p. 93/101).

Instadas as partes a se manifestarem, a CEF concordou com os valores apurados pelo setor contábil. Requeveu o reconhecimento do cumprimento do julgado pela CEF, com fundamento no art. 924, II, do CPC, bem como a intimação do patrono do exequente a devolver os valores levantados a maior, devidamente atualizado, nos termos do art. 523 do CPC (id 12815445, p.115/119).

O exequente, por sua vez, requereu a extinção da execução (id 31674980).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista que não houve impugnação das partes, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA, os quais foram realizados em consonância com o título executivo.

Considerado que a contadoria apurou saldo negativo em favor da CEF no montante de R\$ 6.893,05, atualizado para 01/2018, deverá o exequente providenciar a recomposição dos valores, devidamente atualizados, observados os índices previstos no Manual da Justiça Federal.

Não havendo cumprimento voluntário da determinação supra, apresente a CEF memória de cálculo atualizada, bem como requeira o que entender de direito.

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011365-09.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE GILBERTO FRANCO JUSTINIANO, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), ids 35062329 e 21344157, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 15 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002177-18.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALTAIR ALVES DOS SANTOS, GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), ids 35008799 e 21087078, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 15 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006601-06.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TANIA BARROZO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464, CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), ids 35008444 e 21343172, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008924-47.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO CASTELLO BRANCO RABELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA CALIL MARINHO - SP242930

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CUBATÃO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "B"

#### SENTENÇA

**LUIZ FERNANDO CASTELLO BRANCO RABELO** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CUBATÃO/SP objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato cumprimento da decisão proferida pela 1ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Narra a inicial que em 12/04/2018, requereu administrativamente a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição junto à autarquia previdenciária, para fins de obtenção de benefícios junto ao órgão, na qual o impetrante exerce as atividades laborais (protocolo nº. 21033010100162/18-6). O pedido foi indeferido, ao argumento de ter o segurado utilizado o tempo pleiteado para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

Afirma que, em 16/08/2018, o Impetrante interpôs recurso administrativo, o qual foi convertido em diligência pela 01ª Junta de Recursos para que a APS de Cubatão fornecesse as informações a respeito do tempo utilizado na aposentadoria no RGPS.

Sustenta, todavia, que até o presente momento a decisão proferida pela junta recursal não teria sido cumprida pela agência da previdência social.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi determinada ao impetrante a comprovação de recolhimento das custas iniciais, o que foi devidamente cumprido (id. 26811171).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informa que foram implementadas alterações no fluxo de trabalho da autarquia previdenciária e que o requerimento do impetrante se encontra pendente de análise administrativa (id. 27464113).

O INSS, ciente da impetração, apresentou relato das alterações implantadas no último ano, que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", com observância da ordem cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos. Requereu a fixação de prazo de 30 dias, a fim de propiciar a correta análise do pleito do impetrante.

A liminar foi indeferida (id 27641395).

O Ministério Público Federal, cientificado, manifestou-se pela concessão da ordem (id 28365204).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Entretanto, nesta via, toma-se irredutível a existência de prova pré-constituída das alegações, a tomarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar a liquidez e a certeza do direito que se busca proteger.

No caso em exame, reputo ausentes os requisitos legais à concessão da segurança.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

No caso dos autos, o impetrante comprova que requereu administrativamente a emissão de certidão por tempo de contribuição em 12/04/2018, que foi indeferido pela Agência da Previdência Social de Cubatão.

Em face desta decisão, consta que o impetrante interpôs recurso administrativo em 16/08/2018, distribuído à 1ª Junta de Recursos, que foi convertido em diligência para que APS Cubatão.

Entretanto, a despeito dos argumentos do impetrante, não há como identificar nos autos a data em que foi proferida a decisão de conversão em diligência, nem tampouco a data em que a autoridade impetrada teria recebido a determinação para o seu cumprimento.

Assim, à míngua de tais elementos, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida, uma vez que não restou comprovada a mora administrativa da autoridade impetrada.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

P. R. I.

Santos, 15 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006342-38.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO COZZI - SP258175  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id. 35353885: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a expedição do ofício à CEF (id. 33779886), encaminhe-se correio eletrônico ao PAB da CEF, solicitando que informe, no prazo de 48h, se houve o cumprimento da determinação contida na decisão id. 33454089.

Cumpra-se com urgência.

Santos, 15 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008367-60.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: VALDEREZ DE OLIVEIRA CESAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo "B"

**SENTENÇA**

**VALDEREZ DE OLIVEIRA CESAR** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS** objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine a apreciação do requerimento administrativo nº 1783995618.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou perante a agência da Previdência Social de Santos, pedido de restabelecimento de benefício assistencial ao deficiente – BPC/LOAS, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a autoridade informou que o requerimento administrativo foi apresentado após o decurso do prazo para apresentação de defesa, ocasionando a cessação do benefício em razão da percepção de renda mensal per capita superior ao limite legal. Sempre juízo, apontou que o pedido será analisado.

Ciente, o INSS apresentou informações prestadas pela Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Santos, afirmando que o requerimento da impetrante encontra-se pendente de análise. Alegou que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustentou que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos. Requereu a concessão do prazo de 30 dias para proceder à conclusão da análise do requerimento (id 2647950).

O pedido liminar foi deferido (id 26573886).

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar e a liberação do pagamento do benefício (id 26919251).

O INSS pugnou pela extinção do feito pela perda superveniente do objeto (id 27345340).

Ciente, a impetrante nada requereu.

Cientificado, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito (id 33324090).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Rejeito a preliminar de perda do objeto, uma vez que não há que se cogitar de ausência de interesse de agir superveniente nos casos em que o comportamento estatal decorre do cumprimento de decisão judicial provisória, sendo de rigor o enfrentamento do mérito e a prolação de provimento judicial definitivo.

Passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, a segurada possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e administrativo, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de restabelecimento de benefício.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de recurso administrativo, pendente de apreciação há mais de dois meses, contados da data da distribuição.

Em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91), dispositivo aplicável por analogia aos pleitos de concessão ou restabelecimento de benefício de prestação continuada.

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaca que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com a apreciação do requerimento e deferimento do pedido, com a notícia de liberação do pagamento, conforme se extrai das informações ids 26919251/26919252).

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 15 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002538-64.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SANDRA DE FREITAS BICHAROV  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - SP416720  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS  
Sentença tipo "B"

**S E N T E N Ç A**

**SANDRA DE FREITAS BICHAROV** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proferir decisão em recurso administrativo, interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de aposentadoria nº 1335127435.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou recurso administrativo em 17/12/2019, o qual não teria sido apreciado ou processado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante, de fato, encontra-se pendente de análise. Segundo a autoridade, foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda e que os requerimentos de concessão iniciais são por ordem de cronológica.

A liminar foi deferida (id 31434809).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 31541013).

O INSS, cientificado, requereu a extinção pela perda do objeto (id 32376310).

A impetrada noticiou o cumprimento da liminar (id 32376596).

Ciente, a impetrante informou que a autoridade fez menção a aposentadoria por idade ao invés de aposentadoria por tempo de contribuição e pediu o desentranhamento da peça.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente observo que a inicial faz menção à aposentadoria por idade, assim como o protocolo de requerimento acostado sob id 30907602, sendo relevante notar que o número constante das informações NB 1939898541 refere-se ao benefício da autora. Indefiro, portanto, o pedido de desentranhamento da peça apresentada pela autoridade impetrada.

Rejeito a preliminar de perda do objeto, uma vez que não há que se cogitar de ausência de interesse de agir superveniente nos casos em que o comportamento estatal decorre do cumprimento de decisão judicial provisória, sendo de rigor o enfrentamento do mérito e a prolação de provimento judicial definitivo.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, a segurada possui direito líquido e certo ao processamento do recurso administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a análise do recurso administrativo por ela interposto.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 90 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

No caso de indeferimento de benefício administrativo, a IN INSS/PRES Nº 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê a possibilidade de interposição de recurso administrativo perante a APS que, no prazo de 30 dias, deverá promover a reanálise do pedido do interessado ou encaminhar o recurso à instância superior para julgamento, com ou sem contrarrazões.

Deste modo, é inegável o excesso de prazo no processamento do recurso administrativo, consoante reconhecido pela própria autoridade, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com o encaminhamento do processo administrativo para análise do recurso pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme se extrai das informações ids 32376956 e seguintes.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 15 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5005728-46.2019.4.03.6144**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: NESTOR PACHECO NETO**

**REPRESENTANTE: ANALUCIA PINTO PACHECO**

**Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA - SP213016,**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 15 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001323-53.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: NEILAIR APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA DA SILVA FERREIRA - SP423412  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo "B"

## SENTENÇA

**NEILAIR APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 490277527.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de pensão por morte em 10/12/19, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que o requerimento da impetrante foi analisado e que o benefício de pensão por morte foi habilitado em 28/01/2020 (NB 21/195.447.301-7), com DIB em 01.12.2019. Sustenta, todavia, que em razão das alterações trazidas pela EC nº 103/19, o sistema informatizado necessita de atualizações, razão pela qual necessita de maior tempo para a conclusão da análise.

Em seguida, a impetrante apresentou manifestação afirmando que após comparecimento na agência do INSS foi informada de que o requerimento não está finalizado, razão pela qual não houve implantação do benefício da autora e não é possível a obtenção de certidão de dependente para fins previdenciários, a fim viabilizar o recebimento de verbas trabalhistas.

A liminar foi deferida (id 29400813).

Cientificado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 29587027).

O INSS, ciente, requereu o ingresso no feito, sustentando ausência de direito líquido e certo da impetrante (id 29848486).

A autoridade impetrada noticiou a emissão de exigência (id 30826834), tendo a impetrante informado que já havia sido cumprida (id 30997038).

Solicitadas informações complementares acerca do cumprimento da liminar, a impetrada informou que depende da adequação do sistema às reformas estabelecidas pela EC 103/2-19 (id 32217753).

Determinada a intimação do Presidente do INSS para manifestação sobre a impossibilidade da implantação do benefício (id 32443150), sobreveio informação do atendimento da determinação (ids 33882506 e 34251396).

Ciente, a impetrante requereu a aplicação da pena de multa diária em desfavor da ré em razão de não ter cumprido no prazo estabelecido (i 34640154).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, a segurada possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de pensão por morte.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de conclusão há 90 dias.

Nas informações prestadas, a autoridade impetrada afirma que a análise do requerimento foi concluída, tendo sido habilitado o benefício em 28/01/20. Todavia, a ausência de adaptação do sistema operacional em decorrência das alterações implementadas pela EC nº 103/19, publicada em 13/11/2019, impediria a implantação do benefício.

Em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para a implantação do benefício.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaca que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, a despeito da demora, houve o integral cumprimento da liminar, com a análise do requerimento administrativo, conforme informado pela autoridade impetrada (ids 33882506 e 34251396).

Cumprida a ordem judicial provisória, reputo incabível a fixação de multa diária, dada a natureza coercitiva da imposição. Ressalto, ainda, que eventual ressarcimento de prejuízo suportado pela impetrante, em razão da mora, poderá ser buscado nas vias ordinárias.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isenta de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 15 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**SENTENÇA:**

**DCM - DROGARIA LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento que assegure o direito de excluir da base de cálculo da contribuição social patronal e das contribuições a terceiros (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incri) os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias de auxílio-doença.

Requer o impetrante, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela Taxa SELIC.

Em apertada síntese, narra a inicial que a impetrante celebra diversos contratos de trabalho e, por consequência, procede à remuneração de seus empregados, praticando eventos que a Receita Federal entende estejam incluídos na base de cálculo das contribuições destinadas à Previdência Social e a terceiros.

No que concerne às verbas supracitadas, sustenta que está sendo indevidamente compelida ao recolhimento de contribuições com verbas que possuem caráter indenizatório, tal como reconhecido pela jurisprudência.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A liminar foi concedida em parte (id 30063904).

A União, ciente, requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial.

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, reputo presentes os requisitos necessários à concessão parcial da segurança.

Com efeito, o fundamento da demanda provém da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas a terceiros.

Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "*folha de salários e demais rendimentos do trabalho* pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o *total das remunerações pagas*, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, *destinadas a retribuir o trabalho*, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no *pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma*, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os *salários e demais rendimentos do trabalho*.

O critério legal, portanto, para aférrir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuem qualificação jurídica *indenizatória* (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou *previdenciária* (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições destinadas a terceiros (Sistema "S"), que consistem em tributos arrecadados pela autoridade impetrada, tendo como base a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.

**a) Verbas pagas pela empresa a título terço constitucional de férias.**

Sem desconhecer a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, decidido na sistemática dos recursos repetitivos, mas ainda sem trânsito em julgado, em virtude de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 985), entendo que as respectivas verbas possuem natureza salarial, uma vez que decorrem diretamente do serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.

O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direito do reconhecido pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores ("gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal"), conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).

Ressalto que a citada jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, quando afastou a incidência da contribuição de servidor em relação ao terço constitucional de férias, *não se aplica à contribuição do empregador*, visto que são tributos que possuem parâmetros constitucionais diversos.

Nesse sentido, releva anotar que a jurisprudência da Suprema Corte assenta que somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor público para fins de aposentadoria podem ser objeto de contribuição previdenciária a cargo do agente público (AI 710361 AgR/MG, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 07/04/2009).

Totalmente diversa, portanto, é a situação da chamada cota patronal, que é objeto da impetração.

**b) Aviso Prévio Indenizado.**

O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo.

Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório.

Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).

Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.*

*1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.*

*2. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.*

*3. Agravo a que se nega provimento.*

*(grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF 3 24/09/2009).*

#### **o) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento pagos pelo empregador em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho.**

A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.

Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe:

*Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.*

*§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).*

*§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.*

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de um mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor por ele recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.

É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência:

*TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA – AFASTAMENTO DO EMPREGADO – NÃO-INCIDÊNCIA.*

*1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária.*

*2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AGRESP 1016829/RS, Min. Rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 09/09/2008).*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.*

...

*a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):*

*- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).*

*- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).*

*- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)...*

*(STJ, RESP 973436/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 18/12/2007).*

#### **Da compensação**

Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito.

Ao caso, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cabe pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC, tomo definitiva a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de assegurar à impetrante a exclusão da base de cálculo da contribuição social patronal e das contribuições devidas aos “terceiros” das verbas pagas aos empregados: a) a título de aviso prévio indenizado; e b) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho.

Determino à autoridade impetrada que se abstenha de promover medidas de cobrança ou impor quaisquer sanções por conta do não recolhimento da parcela reconhecida nesta sentença.

Autorizo a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento, relativamente às verbas acima discriminadas e comprovadas nos autos, comparadas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).

O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que efetuada, de acordo como art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência dos créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25).  
Sem reembolso de custas, tendo em vista a sucumbência parcial.  
Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).  
P. R. I.  
Santos, 15 de julho de 2020.  
**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**  
**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos  
Autos nº 0008609-17.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: FRANCISCO ESTEVAM PASSOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, TATIANA DANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), ids 35007688 e 21086482, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 15 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos  
Autos nº 5000133-26.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO MACEDO, GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), ids 35005613 e 21058657, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 15 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos  
Autos nº 0204066-85.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: COBESULAGROPECUARIA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DE CA - SP10837, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), ids 35008408 e 21282122, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 15 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005457-60.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ADEMIR DOS SANTOS CARREIRA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 34300589 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 15 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003650-32.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ODILON BATISTA PEDROSO FILHO, SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), ids 34680051 e 34918185, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.**

Santos, 15 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001188-46.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARINALVA NOVAIS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA - SP70262

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), ids 34927922 e 20944322, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.**

Santos, 15 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001242-63.2014.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA EUGENIA PERRONI XISTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), ids. 34927546 e 20942319, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 15 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006367-61.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS PINTO, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), ids 34997239 e 21225128, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 15 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003208-37.2009.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AMILTON LOURENCO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34998822 e 21224336, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 15 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000470-15.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS AMADOR, GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), ids 34999270 e 21220852, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 15 de julho de 2020.

**Autos nº 5007800-63.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: OSVALDO LUIZ PEREIRA TAVARES**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA CRUZ TAVARES - SP263157, ROMERITO DA SILVA CRUZ - SP326546**

**DESPACHO**

Id 35179136: Indefero o requerido pela exequente, tendo em vista que da aba correspondente ao sigilo de documentos consta que a CEF, através de seu Departamento Jurídico, encontra-se devidamente habilitada para visualização do documento acostado sob id 28956634.

As dificuldades e dúvidas operacionais poderão ser reportadas ao suporte ao usuário através do endereço <http://web.tr3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, não havendo manifestação, ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5001559-10.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: ADHEMAR BORGES NUNES FILHO - ME, ADHEMAR BORGES NUNES FILHO**

**DESPACHO**

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens dos executados no endereço sob id 2831009.

Sem prejuízo, solicite-se a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD (artigo 782, § 3º CPC).

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0010165-69.2004.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: BNDES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, EDUARDO PONTIERI - SP234635, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148**

**EXECUTADO: AQUARIO DO GUARUJA LTDA - EPP, ANDREIA NERY DA SILVA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS - SP68169, ANDRE LUIZ MATEUS - SP254235, REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984, SIZENANDO FERNANDES FILHO - SP105293**

**Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS - SP68169, ANDRE LUIZ MATEUS - SP254235**

**DESPACHO**

Id 35240103: Manifeste-se o BNDES, em 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003283-49.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: JULIO CEZAR FERREIRA DE ASSUMPÇÃO - ESPÓLIO**

**DESPACHO**

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000588-88.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REQUERIDO: CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA, FABIO JORGE CARDUZ, CASSIANO CARDUZ**

**Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423**

**DESPACHO**

Cumpramos réus integralmente a determinação proferida sob id 34095726, procedendo ao recolhimento dos honorários periciais, em 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007547-41.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: SERGIO DE MORAES, MONICA BASTOS RIBEIRO CUNHA DE MORAES**

**DESPACHO**

Preliminarmente, considerando que houve a constituição em título executivo judicial, necessária se faz a intimação do executado para os termos do artigo 523 do CPC.

Para tanto, apresente a CEF, em 15 (quinze) dias, planilha atualizada e discriminada do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Após, à vista do disposto no artigo 513, 2º, II, do CPC, expeça-se carta de intimação ao executado (endereço sob id 29091804) para pagamento do valor pleiteado pela exequente, no prazo de 15 dias, ou apresentação de impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento).

Santos, 15 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007597-67.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROGERIO PEREIRA BIADOLA

Advogado do(a) REU: FABIANA TELES SILVEIRA - SP165303

#### DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0011088-90.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

**EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO, ROSANE MARINHO DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA MATOS ZAMBUZE - SP294932, ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ - SP230306**

#### DESPACHO

Id 32418835: Providencie a ré a juntada do comprovante de depósito, tendo em vista que este não se encontra nos autos, empese a petição faça expressa menção ao documento,

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002864-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA, ALIANCA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA., TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) REU: BRUNO KOCH SAMPAIO GONCALVES DA SILVA - SP302599

Advogado do(a) REU: WILSON DE OLIVEIRA - SP16971

Advogados do(a) REU: ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

#### DECISÃO:

**O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, em face de **Fundamenta Engenharia de Fundações Ltda e Aliança Construtora e Engenharia Ltda**, visando ao ressarcimento dos valores despendidos a título de pensão, em razão do óbito do segurado Aklo Sebastião Bispo, decorrente de acidente de trabalho, ocorrido em 30/10/2014.

Em decisão saneadora (id 16467736), foram afastadas as preliminares arguidas pelas partes e deferida a denunciação da lide da seguradora **Tokio Marine Seguradora S/A**.

Citada, a denunciada apresentou contestação (id 21389205), oportunidade em que aduziu, em resumo, que sua responsabilidade acompanha a da seguradora, a ré-denunciante Aliança Construtora e Engenharia Ltda e está adstrita aos limites do contrato.

A corré Aliança acostou peças do inquérito policial e reiterou o pedido de realização de perícias de engenharia civil e do trabalho, a fim de comprovar a dinâmica do acidente e a ausência de responsabilidade da ré (ids 12812928/22887925).

O INSS requereu a produção de prova oral e pericial (ids 13705128/31436383).

#### É o relatório.

#### DECIDO.

Superadas as questões preliminares por ocasião da decisão id 16467736, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o feito encontra-se saneado (art. 357 do CPC).

Passo à organização do processo.

Afiguram-se como questões controvertidas, os seguintes aspectos: a) a observância das normas legais vigentes e a existência de falhas no projeto em que o segurado exercia suas atividades; b) o descumprimento pelas rés de normas de segurança do trabalho; c) a realização de conduta culposa em relação à fiscalização das condições de trabalho e de prevenção de acidentes no âmbito do local em que o segurado exercia suas atividades laborais, mediante a eliminação, minimização ou o controle de riscos ambientais; d) comportamento da vítima e sua contribuição para a ocorrência do acidente.

O ônus da prova de que as corrés concorreram para o acidente, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, é do INSS, por se tratar de fato constitutivo do direito à indenização (art. 373, inciso I, do CPC).

Por sua vez, a comprovação de que o próprio obreiro, com seu comportamento, contribuiu de forma relevante para a ocorrência do acidente que o vitimou, é ônus das corrés, visto que impeditivo ou modificativo do direito pleiteado (art. 373, II, CPC), consoante o grau de contribuição dessa causa.

Aduzindo que o laudo acostado aos autos não guarda relação adequada com os fatos, pretende a ré a produção de perícia técnica, na área de engenharia civil, a fim de comprovar que o projeto de construção do submuro estava de acordo com as normas legais vigentes. Por outro lado, com o escopo de comprovar que foi adotada a política de segurança e saúde do trabalho nas dependências do acidente e a ausência de qualquer conduta culposa, bem como a culpa exclusiva da vítima, pretende a realização de prova pericial de engenharia de segurança do trabalho.

Pretende, ainda, a produção de prova testemunhal.

Defiro a realização das provas periciais e oral requeridas.

Para a perícia de engenharia civil, nomeio para o encargo **Osvaldo José Vitali**, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, nº 793, cj. 43, Santos/SP e formulo os seguintes quesitos, para serem respondidos pelo perito:

- 1) *O projeto de construção do submuro que deu causa ao acidente objeto da ação encontra-se em consonância com as normas legais vigentes e de acordo com os padrões e normativos exigidos pela ABNT?*
- 2) *O referido projeto levou em consideração o estado das construções vizinhas?*
- 3) *O projeto, da forma como idealizado, implicou em algum risco mais elevado que poderiam ser controlados com outras opções técnicas?*
- 4) *Na visão do perito, é possível identificar alguma falha na execução do projeto que possa ter contribuído, diretamente ou indiretamente, para a ocorrência do acidente?*
- 5) *Aborde o perito outras questões que reputar convenientes ao deslinde da controvérsia.*

Para os trabalhos periciais quanto ao cumprimento das normas da segurança do trabalho, nomeio a engenheira de segurança do trabalho, **Iris Marques Nakahira**, que no laudo deverá abordar e responder aos seguintes quesitos do juízo:

- 1) *É possível afirmar que as requeridas observaram as políticas de segurança e saúde do trabalhador, em relação à obra em que ocorreu o acidente?*
- 2) *As condições de trabalho por ocasião do acidente sofrido pelo segurado podem ser consideradas adequadas à realização do serviço, considerada a legislação vigente e as normas técnicas de segurança no trabalho?*
- 3) *Por ocasião do acidente em questão, é possível identificar vícios operacionais praticados pelas rés ou por seus representantes que teriam criado ou ampliado situação de risco para os trabalhadores? Em caso afirmativo, especificar.*
- 4) *Há um nexo causal entre o acidente objeto da ação e o comportamento omissivo das rés quanto à aplicação das normas de segurança e saúde do trabalhador?*
- 5) *É possível afirmar que o acidentado, com seu comportamento, contribuiu de algum modo para a ocorrência do acidente? Em caso positivo, discorra sobre a perita sobre o grau de relevância de sua ação ou omissão para o evento.*
- 6) *Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia.*

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do CPC).

Com a indicação dos quesitos, notifique-se os peritos ora nomeados para que informem se aceitam o encargo e para que estimem seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópias deste despacho e dos quesitos eventualmente apresentados.

Com a resposta, dê-se ciência às partes para manifestação quanto ao valor dos honorários.

Com relação à prova testemunhal, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, com a respectiva qualificação, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC), a ser oportunamente designada.

Oportunamente, venham conclusos para novas deliberações.

Intím-se.

Santos, 16 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0008543-37.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA- ME, EMANUEL DOS SANTOS NOVAES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MEDEIROS - SP259485**

#### **DESPACHO**

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008549-46.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LETHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

*Sentença Tipo A*

**SENTENÇA:**

**LETHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato imputável ao **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que determine a imediata inspeção sanitária da mercadoria objeto das Licenças de Importação nº 19/3406280-9, 19/3692812-9 e 19/3496311-3, bem como para que seja obstado qualquer ato tendente a impedir o desembaraço aduaneiro da carga.

Narra a inicial, em síntese, que no exercício de sua atividade empresarial, a impetrante promoveu a importação de Painço Vermelho da Ucrânia, através do Porto de Santos, conforme Licenças de Importação nº 19/3406280-9; 19/3692812-9 e 19/3496311-3.

Afirma que a mercadoria importada consiste em produto cereal, próprio para alimentação de pássaros em geral, que não traria nenhum risco de ordem fitossanitária.

Sustenta a impetrante que já promoveu a importação do mesmo produto, com autorização deferida pela autoridade impetrada, conforme a LI nº 18/4003355-4.

Afirma que, desde que a carga ingressou na zona primária (08/10/19), não houve manifestação quanto ao pedido de deferimento das licenças solicitadas.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a regularidade da atuação administrativa. Afirma que na análise das licenças de importação objeto destes autos houve dúvidas com relação à autenticidade das declarações de secagem emitidas no exterior, razão pela qual foi realizada consulta pela autoridade fiscal responsável pelo caso. Em resposta, a Divisão de Análise de Risco de Pragas (DARP), emitiu parecer classificando o produto como Categoria de Risco 3, Classe 9. Todavia, a importação de produtos de Categoria 3 só seria possível se o produto fosse proveniente de um dos 8 países constantes da Lista de Produtos de Importação Autorizada (PVIA), o que não seria o caso das mercadorias importadas pela impetrante. Sendo assim, o parecer técnico concluiu pelo indeferimento das licenças (LIs nº 19/3406280-9, 19/3692812-9 e 19/3496311-3).

A liminar foi indeferida (id 25626135).

A União, cientificada, sustentou a legalidade do ato impugnado e postulou a denegação da segurança (id 25696341).

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 25749095).

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A demanda perdeu parcialmente o objeto, em relação ao pleito de determinação de imediata inspeção sanitária das mercadorias objeto das Licenças de Importação nº 19/3406280-9, 19/3692812-9 e 19/3496311-3, tendo em vista que a autoridade administrativa realizou a fiscalização da carga.

Remanescente interesse, portanto, apenas em relação ao pleito de desimpedimento ao desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas.

Com a ressalva supra, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se irrelevante a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso dos autos, a impetrante pretende promover a nacionalização de Painço Vermelho proveniente da Ucrânia, ao argumento de que para a importação da mercadoria em questão não seria necessária a apresentação de Certificado Fitossanitário, uma vez que o produto estaria inserido na Categoria de Risco 1.

Todavia, após romper a inércia administrativa, a autoridade impetrada noticiou que a fiscalização reviu seu posicionamento anterior e classificou a mercadoria na Categoria de Risco 3, que dispensa a apresentação de Certificado Fitossanitário apenas para os produtos provenientes de países constantes da Lista de Produtos de Importação Autorizada (PVIA), dentre eles: Argentina, Canadá, China, Holanda, Bulgária, EUA, Reino Unido e Suíça.

Na hipótese em apreço, os produtos descritos nas licenças de importação em comento são provenientes de país cuja importação não é autorizada em razão de risco fitossanitário, razão pela qual o departamento responsável pela análise de riscos se manifestou pelo indeferimento das licenças de importação.

Como é cediço, o mandado de segurança não admite dilação probatória, de modo que não é possível a produção de prova pericial para aferir a existência de risco fitossanitário no caso em concreto.

Também não há nos autos elementos que permitam afastar as conclusões apresentadas pela autoridade impetrada quanto ao risco da importação do produto pretendido.

Nesse contexto, não há direito líquido e certo à liberação da mercadoria objeto das Licenças de Importação nº 19/3406280-9, 19/3692812-9 e 19/3496311-3 e a denegação da segurança é medida de rigor.

Por todo o exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I do CPC e **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 15 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008431-70.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JACKSON LIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA DE AUGUSTO FERREIRA - SP286916

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "B"

#### **S E N T E N Ç A**

**JACKSON LIMA DA SILVA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS - SP** objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato cumprimento do acórdão proferido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Narra a inicial que o impetrante apresentou recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o pedido administrativo de auxílio doença previdenciário. Aduz ainda que referido recurso foi apreciado pela 13ª Junta de Recursos (sessão de julgamento de 07/08/2019) e provido, por unanimidade.

Todavia, segundo notícia, transcorridos mais de quatro meses do julgamento, ainda não houve cumprimento da decisão, nem tampouco pagamento de benefícios retroativos.

Por fim, requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça e acostou, com a inicial, procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informa que o requerimento do impetrante está pendente de análise administrativa (id. 25797978).

O INSS, ciente da impetração, apresentou relato das alterações implantadas no último ano, que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de inapeloabilidade e direcionados a um "repositório virtual", com observância da ordem cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos. Requereu a fixação de prazo de 30 dias, a fim de propiciar a correta análise do pleito do impetrante.

A liminar foi parcialmente deferida (id 25817454).

Cientificado, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (id 26016397).

A impetrada noticiou a alteração da cessação da data (id 27455002).

O INSS, cientificado, pugnou pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto (id 27488070).

A impetrante alegou descumprimento da liminar e, instada a se manifestar (id 32829695), a impetrada informou a emissão do pagamento das parcelas devidas em decorrência do acórdão (ids 33145457 e 33145471).

Cientificado o impetrante, os autos vieram conclusos para julgamento.

#### **É o relatório.**

#### **DECIDO.**

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no polo passivo, na condição de litisconsorte. Anote-se.

Rejeito a preliminar de perda do objeto, uma vez que não há que se cogitar de ausência de interesse de agir superveniente nos casos em que o comportamento estatal decorre do cumprimento de decisão judicial provisória, sendo de rigor o enfrentamento do mérito e a prolação de provimento judicial definitivo.

Passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Na hipótese em questão, reputo presentes os requisitos necessários à concessão da segurança.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

No caso dos autos o impetrante comprova que requereu administrativamente benefício por incapacidade em 07/02/2019, que foi indeferido pela Agência da Previdência Social de Cubatão. Todavia, a 1ª Junta de Recursos, na sessão de julgamento de 07/08/2019, deu provimento ao recurso administrativo do segurado, a fim de alterar a data de cessação do benefício, até o momento sem o devido cumprimento.

Na hipótese, o pleito do impetrante é para que seja rompida a inércia administrativa.

De fato, transcorridos mais de 75 dias desde a prolação do acórdão administrativo, não houve conclusão do procedimento.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na implantação do benefício da impetrante, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para implementação do acórdão.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky).

Incabível, todavia, o provimento em relação ao pagamento das parcelas em atraso.

Com efeito, o mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança, pois não se pode transformar obrigação de pagar quantia certa em obrigação de fazer, em face do cunho mandamental desta. Ressalte-se que a ordem pretendida, caso concedida, ofenderia ao disposto no art. 100, "caput" (CF/88), que prescreve o modo específico de pagamento das condenações judiciais.

Não sem razão, trata-se de vedação sumulada pelas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, as quais assim dispõem:

*Súmula 269 – O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

*Súmula 271 – Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão proferida pela Junta Recursal, conforme se extrai das informações fornecidas pela impetrada (ids 33145457 e 33145471).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 15 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000987-49.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOAO LOURENCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo "B"

**SENTENÇA**

**JOÃO LOURENÇO DOS SANTOS** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine o cumprimento de determinação proferida em sede de recurso administrativo (protocolo nº 44234.022766/2019-95).

Narra a inicial que o impetrante protocolou recurso administrativo que foi distribuído à 10ª Junta de Recursos em 09/05/2019. Afirma que, ao analisar o recurso, o Conselheiro Relator converteu o julgamento do recurso em diligência, para que a agência da Previdência Social de Guarujá solicitasse a íntegra da CTPS, a ficha de registro de empregado, extrato do Ministério do Trabalho e Emprego e para que procedesse à reanálise do pedido do impetrante, após a juntada dos documentos solicitados.

Sustenta que o processo administrativo foi encaminhado à autoridade impetrada em 03/10/2019, mas a decisão não teria sido cumprida Agência da Previdência Social de Guarujá, que não teria dado nenhum andamento ao feito.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informa que foram implementadas alterações no fluxo de trabalho da autarquia previdenciária que modificaram rotinas. Afirma que o requerimento do impetrante aguarda a disponibilização de servidor para efetuar a análise administrativa (id. 29179929).

O INSS, ciente da impetração, requereu o ingresso no feito e apresentou manifestação pugnano pela denegação da segurança.

A liminar foi deferida (id 29472222).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

A autoridade informou que foi efetuada a análise do requerimento administrativo e emitida exigência pela Junta de Recursos (id 32241468).

O INSS requereu a extinção do processo pela perda do objeto.

Cientificado acerca da exigência, o impetrante nada mais requereu e os autos vieram conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**Rejeito a preliminar de perda** do objeto, uma vez que não há que se cogitar de ausência de interesse de agir superveniente nos casos em que o comportamento estatal decorre do cumprimento de decisão judicial provisória, sendo de rigor o enfrentamento do mérito e a prolação de provimento judicial definitivo.

Passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais necessários à concessão da segurança.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

No caso dos autos o impetrante comprova que protocolou recurso administrativo em 08/05/19 que foi encaminhado à 10ª Junta Recursal e convertido em diligência a cargo da agência da previdência social em 03/10/2019.

No entanto, consoante reconhecido pela autoridade impetrada, o requerimento do impetrante estava no aguardo de disponibilização de servidor para efetuar a análise administrativa.

Neste feito, o pleito da impetrante é para que seja rompida a inércia administrativa.

Em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável que no caso em exame houve excesso de prazo na apreciação administrativa, fixando-se prazo razoável para implementação do acórdão.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaca que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com a análise do requerimento administrativo, conforme informado pela autoridade impetrada (id 32241468).

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 15 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002648-63.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença tipo "B"

**SENTENÇA:**

**GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PEÇAS S/A** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que assegure direito de promover o desembaraço de bens importados, independentemente do pagamento dos tributos, bem como difira o vencimento destes para 180 dias após a retirada das mercadorias da zona alfandegada, em razão da situação de calamidade decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante atua no ramo de fabricação de peças para veículos automotores e, no exercício dessa atividade, adquire mercadorias do exterior, internalizadas através do Porto de Santos, sujeitando-se ao recolhimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação, COFINS-Importação e Taxa Siscomex.

Afirma que são de conhecimento público as medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), tanto que a situação de emergência em saúde pública foi reconhecida pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Neste cenário, aponta que suas atividades foram atingidas profundamente, sofrendo terrível impacto em seu faturamento, colocando em risco a manutenção de suas obrigações perante seus funcionários e com o próprio fisco.

Relata ainda que, até o momento, não há qualquer sinalização do poder público quanto à suspensão dos vencimentos dos tributos federais que oneram as operações de importação.

Entende que a situação de calamidade reconhecida pelo supracitado ato normativo autoriza a aplicação da Portaria MF nº 12/12, que prorroga o vencimento dos tributos para o terceiro mês subsequente após o evento calamitoso.

Neste contexto, afirma que a inércia na elaboração de norma regulamentadora para prorrogação de prazos para recolhimento dos tributos federais, prevista na Portaria MF nº 12/12, não pode inviabilizar o exercício do direito.

Alega, por fim, que é ilegal a utilização da retenção de mercadorias importadas, como forma de coerção para o pagamento dos tributos, conforme entendimento fixado pela Súmula 323 do STF.

Pleiteia, ainda, a aplicação da teoria do fato do príncipe.

Aduz, por fim, a necessidade da prolação de provimento de urgência, para evitar danos irreversíveis à impetrante, bem como para a preservação de empregos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A liminar foi indeferida (id 31173392).

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

A impetrante apresentou pedido de reconsideração e, na sequência, comprovou a interposição de agravo de instrumento.

Ciente, a União requereu seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, oportunidade em que sustentou, em suma, a absoluta impossibilidade de suspensão da exigibilidade ou postergação do pagamento de tributos sem previsão legal, sendo certo que eventual posicionamento diverso afrontaria os princípios da legalidade, da separação dos poderes e da segurança jurídica.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido.

Cientificada a impetrante, os autos vieram conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo na condição de litisconsorte. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, em que pese a gravidade do quadro sanitário existente no país (e no mundo), com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da segurança.

Em princípio, cumpre observar que a suspensão dos pagamentos dos tributos vincendos, inclusive dos valores objeto de parcelamento, depende de lei, consoante expressamente prescrevem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais, ainda que se trate de situações extraordinárias.

Com efeito, ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020).

Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, em razão da vigência da Portaria MF nº 12/2012, especialmente no que concerne àqueles que incidem nas operações de comércio exterior.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial, especialmente no âmbito do comércio exterior, em que há regra legal específica que impede o desembaraço de mercadorias sem o adimplemento das obrigações tributárias (art. 51 do DL nº 37/66).

Vale destacar que a Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato.

Com efeito, o dispositivo em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais incidentes na importação, em razão de uma situação de caráter internacional e que afeta todos os contribuintes de modo similar.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Legislativo, que vem anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

De outro lado, também não vislumbro fundamento para invocação da dos fundamentos que ensejaram a edição da Súmula 323 do STF.

Com efeito, a importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial.

Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal adicional durante o controle aduaneiro (art. 51 do DL nº 37/66).

Portanto, a exigência de recolhimento de tributos devidos na operação de comércio exterior consiste em condição para o desembaraço das mercadorias que dela sejam objeto.

A interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito como fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam a ideia de que o ordenamento jurídico veda a criação de *ôbices administrativos* ao exercício de atividades econômicas lícitas *fundadas em inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a conclusão de uma operação internacional, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) a ela diretamente vinculadas, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembarço aduaneiro.

Por tais fundamentos, ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da segurança, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do mandado de segurança e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se o E. Relator do agravo de instrumento n. 5009531-05.2020.403.6104.

P. R. I.

Santos, 15 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002675-46.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DEBORA SUELI CORREIA MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
*Sentença tipo "B"*

## SENTENÇA

**DÉBORA SUELI CORREIA MARQUES** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 2053294314.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de revisão de benefício, em 23/07/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise.

Justifica a omissão em razão de alterações implantadas no último ano e que acarretaram o aumento de demanda, sendo que os requerimentos são analisados por ordem de cronológica.

A liminar foi deferida (id 37428334).

O INSS requereu o ingresso no feito e sustentou ausência de direito líquido e certo.

Cientificado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar (ids 32797449 e 32797652).

A autarquia previdenciária requereu a extinção do processo pela perda do objeto.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no polo passivo, na condição de litisconsorte. Anote-se.

Rejeito a preliminar de perda do objeto, uma vez que não há que se cogitar de ausência de interesse de agir superveniente nos casos em que o comportamento estatal decorre do cumprimento de decisão judicial provisória, sendo de rigor o enfrentamento do mérito e a prolação de provimento judicial definitivo.

Passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, a segurada possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de revisão de benefício.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou o protocolo de requerimento administrativo, pendente de apreciação há mais de 120 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é negável que no caso em exame houve excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com a análise do requerimento administrativo, conforme informado pela autoridade impetrada (ids 32797449 e 32797652).

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 15 de julho de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## 6ª VARA DE SANTOS

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003142-25.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LÍDIO ESAQUEL BARBOSA DE FREITAS JÚNIOR, GUSTAVO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

Advogado do(a) REU: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

### DECISÃO

Reconsidero a decisão ID 35030173 e **DESIGNO** audiência virtual, pela plataforma Microsoft Teams Web, para o dia **20/07/2020 (segunda-feira) às 09 horas a.m.**, para a oitiva das testemunhas comuns Murilo Antônio de Lima (fs.12), Fernando Wilson da Silva (fs.06) e Evandro Vandre Garutti (fs.07).

**DESIGNO** audiência virtual, pela plataforma Microsoft Teams Web, para o dia **27/07/2020 (segunda-feira) às 09 horas a.m.**, para o interrogatório dos corréus LÍDIO ESAQUEL BARBOSA DE FREITAS JÚNIOR e GUSTAVO DIAS DOS SANTOS.

As testemunhas comuns, a defesa do réu, bem como o MPF deverão acessar um computador, tablet ou celular com o Microsoft Teams instalado, ou usar o Microsoft Teams Web e acessar o link que será enviado em seus e-mails pessoais para ingressar na reunião/audiência nas datas de **20/07/2020 (segunda-feira) às 09 horas a.m.** e **27/07/2020 (segunda-feira) às 09 horas a.m.**

Assinalo que os acusados LÍDIO ESAQUEL BARBOSA DE FREITAS JÚNIOR e GUSTAVO DIAS DOS SANTOS participarão da audiência através de plataforma Microsoft Teams Web diretamente do CDP de São Vicente/SP. Agende-se nos sistemas da PRODESP.

Qualquer dúvida sobre a forma de acesso ou demais esclarecimentos, que se fizerem necessários, poderão ser esclarecidos através do correio eletrônico desta Vara Federal "SANTOS-SE06-VARA06@trf3.jus.br", assim como através dos telefones: Secretaria: (13) 3325-0777 | (13) 3325-0764 (Fax) / Gabinete: (13) 3325-0765 ou pelo e-mail institucional: santos-se06-vara06@trf3.jus.br, no período das 09:00 às 19:00 de segunda a sexta-feira e mediante pronto atendimento através do telefone do Plantão Judicial do Fórum da Subseção Judiciária de Santos/SP: (13) 98200-0041.

Intimem-se, oficie-se/requisitem-se.

**SANTOS, data da assinatura eletrônica.**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003511-19.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

PACIENTE: ROGERIO DIAS COELHO

Advogados do(a) PACIENTE: ELAINE CRISTINA RODRIGUES NORONHA - SP334530, ANDRE DE ALMEIDA CAMPOS - SP331224

IMPETRADO: CHEFE DA DELEAQRPFSP O SR. DR. DIÓGENES PEREZ DE SOUZA, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA SP, COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Diante da ausência de documentação apta a atestar a qualificação técnica do paciente ou de sua esposa, de modo a comprovar serem capazes de produzir um medicamento que apresente padrões mínimos de qualidade e mediante a utilização de procedimentos de segurança adequados à sua fabricação, intime-se o paciente, com urgência, para apresentar a documentação que considerar relevante.

ID 33623247: Considerando que há notícia nos autos de que o paciente obteve da ANVISA autorização para importação do produto para seu tratamento, reitere-se a solicitação de informações, intimando-se pessoalmente o Chefe da Anvisa em Santos/SP, sob pena de desobediência, para apresentação das referidas informações, no prazo de 24 horas.

Após venhamos autos conclusos.

Ciência ao MPF.

**SANTOS, 15 de julho de 2020.**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003511-19.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

PACIENTE: ROGERIO DIAS COELHO

Advogados do(a) PACIENTE: ELAINE CRISTINA RODRIGUES NORONHA - SP334530, ANDRE DE ALMEIDA CAMPOS - SP331224

IMPETRADO: CHEFE DA DELEAQS RPFSP O SR. DR. DIÓGENES PEREZ DE SOUZA, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA SP, COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Diante da ausência de documentação apta a atestar a qualificação técnica do paciente ou de sua esposa, de modo a comprovar serem capazes de produzir um medicamento que apresente padrões mínimos de qualidade e mediante a utilização de procedimentos de segurança adequados à sua fabricação, intime-se o paciente, com urgência, para apresentar a documentação que considerar relevante.

ID 33623247: Considerando que há notícia nos autos de que o paciente obteve da ANVISA autorização para importação do produto para seu tratamento, reitere-se a solicitação de informações, intimando-se pessoalmente o Chefe da Anvisa em Santos/SP, sob pena de desobediência, para apresentação das referidas informações, no prazo de 24 horas.

Após venhamos autos conclusos.

Ciência ao MPF.

**SANTOS, 15 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007656-55.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027

#### DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, designo o dia 30/09/2020, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa JOSÉ CARLOS DA CRUZ, GABRIEL DE SANTANNA SILVESTRES e SUZANA MARIA DE AQUINO, bem como para o interrogatório do réu CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA, perante este Juízo.

A defesa, o acusado, as testemunhas, e o MPF, deverão acessar à sala virtual, o que se dará através do site eletrônico: "<https://videoconf.trf3.jus.br>", devendo ser informado o número da sala virtual da 6ª Vara Federal de Santos: "80016".

Qualquer dúvida sobre a forma de acesso, tanto da defesa quanto do MPF, poderão ser esclarecidas através do correio eletrônico desta Vara Federal "SANTOS-SE06-VARA06@trf3.jus.br", no período das 09:00 às 19:00, de segunda à sexta-feira.

Intimem-se, o acusado, a defesa, as testemunhas, requisitando-as se necessário, e o MPF.

Ciência ao MPF.

**SANTOS, na data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008632-62.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ABRAHAM BRAGANCA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA MARTINI AUBIM - SP395783, AURO HADANO TANAKA - SP136604  
REU: MARCOS CESAR DANHONI NEVES  
Advogado do(a) REU: HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA SA - PR28340

#### DESPACHO

T

Diante da certidão de decurso de prazo, intime-se o defensor constituído pelo réu para apresentação de resposta à acusação, sob pena de cominação de multa, que desde já fixo em R\$ 10 mil reais (dez mil reais), nos termos do Art. 265, caput, do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo *in albis*, intime-se a referida ré a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias e que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juízo.

**SANTOS, na data da assinatura eletrônica.**

#### 7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003761-86.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738  
EXECUTADO: GELOG - LOCACOES E TRANSPORTES LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400, NORMA ANTONIA GAVILAN TONELLATTI - SP323277-B

#### DECISÃO

Homologo o negócio jurídico processual apresentado no ID 24501944.

Expeça-se o necessário para a efetivação de penhora no rosto dos autos n. 0020165-39.1987.4.03.6100, em tramite perante a 21.ª Vara Federal de São Paulo, do direito creditório correspondente ao percentual de 1,89%, cedido por João Ribas Filho à sociedade executada.

Defiro a anotação de restrição de transferência dos semirreboques indicados no ID 24502385, via RENAJUD.

Inviável a penhora por termo nos autos de veículos na ausência da certidão exigida pelo §1º do artigo 845 do Código de Processo Civil, devendo prevalecer, assim, a penhora no local onde se encontrem bens, nos termos do *caput* do mesmo artigo.

Expeça-se mandado de penhora dos bens listados no ID 24502385 (semirreboques, mini carregadeiras e empilhadeiras), a ser cumprido no endereço da executada.

Defiro o apensamento a estes dos autos 5004642-63.2019.4.03.6104 e 0008899-27.2016.4.03.6104, indeferindo-o quanto aos autos 5007679-98.2019.4.03.6104 e 5007184-54.2019.4.03.6104, uma vez que as fases processuais são distintas.

Cumpra-se com urgência.

Int.

SANTOS, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003281-67.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189  
RÉU: MUNICÍPIO DE SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0009814-81.2013.403.6104. Certifique a secretaria o decurso de prazo para manifestação do Município, oferecer provas. Após, voltem-me para julgamento dos embargos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010598-92.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

#### DECISÃO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Semprejuízo, manifeste-se o exequente sobre as providências noticiadas nas fls. 58 do ID 28933264

Int.

**SANTOS, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007146-84.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO AUGUSTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, cumpra-se a determinação de ID 27795690 (fls. 172).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012053-10.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: M G & J S COMERCIO DE DISCOS LTDA - ME, MARIA DA GRACA PEREIRA BARBOSA, JOSE SERAFIM BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR - SP123069

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

Santos, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001123-30.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M G & J S COMERCIO DE DISCOS LTDA - ME, MARIA DA GRACA PEREIRA BARBOSA, JOSE SERAFIM BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR - SP123069  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR - SP123069

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, diante do lapso de tempo decorrido, informe a exequente sobre o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, requerendo o que de direito, para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 ( trinta ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011892-97.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M G & J S COMERCIO DE DISCOS LTDA - ME, MARIA DA GRACA PEREIRA BARBOSA, JOSE SERAFIM BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR - SP123069

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, associe-se os autos aos de nº 0012053-10.2003.4.03.6104, onde se dará o prosseguimento do feito, conforme determinado naqueles autos físicos (fl.45 - ID 27790275).

Intime-se.

Santos, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007941-61.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N L G TERMINAIS DE CARGAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI - SP194208

**S E N T E N Ç A**

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006948-18.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSFERTIL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, EMILIO CARLOS PEREIRA VASQUES, MARIA APARECIDA GALLO VASQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA - SP109783  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA - SP109783  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA - SP109783

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade juntada às fls.87/94 dos autos digitalizados ( ID 28970861 ).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003189-65.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIA REGINA BARRETO DA SILVA SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARKUS RAMALHO LOPES FARIAS - SP370978

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo os valores penhorados em fl.40 (ID 27792084).

Coma juntada do ofício cumprido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005457-78.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERIDIANO TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA - ME, RIVALDO DE FREITAS CALDEIRA, FLAVIO RODRIGUES PEREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVA E SILVA - SP266697, NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO - SP50712, DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVA E SILVA - SP266697, NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO - SP50712, DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVA E SILVA - SP266697, NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO - SP50712, DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, diante da concordância pela Fazenda Nacional, no tocante aos valores executados na sucumbência, requiera o executado, Sr Flavio Rodrigues Pereira, o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002199-21.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PELLIKANOS CAFE, RESTAURANTE, CHOPERIA E ENTRETENIMENTO LTDA - ME, AGOSTINHO DE OLIVEIRA PINTO RICO, WILMA NOEMI RECCHIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados através do Sistema Bacenjud para a Caixa Econômica Federal, agência 2206, até o limite do valor do débito nesta data (R\$ 138.654,99), desbloqueando-se o remanescente.

Cumprido o determinado acima, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União, por meio de DARF, conforme modelo de fl.78 (ID 27790258).

Como retorno do ofício cumprido pela Caixa, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006495-08.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: BM GERENCIAMENTO, LOGÍSTICA E REPAROS DE CONTAINERS LTDA

#### DESPACHO

ID 26966695 - Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, expeça-se precatória para constatação da atividade da empresa no endereço indicado em fls.47/48 (ID 23770849).

Quanto aos demais pedidos, primeiramente, anote-se que não existe a possibilidade de penhora "on line" de imóveis ou veículos automotores. A constrição permanece sendo efetuada por termo ou auto.

Quanto aos veículos, o meio eletrônico permite a pesquisa e o registro de restrições ao direito de propriedade, inclusive de eventual penhora.

No que diz respeito aos imóveis, o meio eletrônico possibilita tão somente o registro de constrições judiciais ou da determinação de indisponibilização prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, conforme decidido pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após o esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, ficando este caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BacenJud e consequente determinação pelo magistrado e (b) pesquisa nos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN (RESP 201301183186, STJ, Rel. Og Fernandes, STJ - Primeira Seção, DJE - 02.12.2014).

No caso dos autos, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio dos executados ou consulta ao DETRAN.

Nessa linha, indefiro os requerimentos de penhora "on line" e indisponibilização de bens.

Int.

Santos, 27 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003759-19.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738  
EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA, para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, sob os argumentos de prescrição parcial do crédito tributário e de que o restante da dívida teve as bases de cálculo "compostas por verbas de natureza indenizatória, o que contraria as disposições legais e constitucionais aplicáveis".

A exceção sustentou a inexistência de prescrição e a impossibilidade de discussão das demais alegações da excipiente, tendo em vista a necessidade de dilação probatória.

É o relatório.

#### DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que, das matérias trazidas pela excipiente, somente a alegação de prescrição pode ser apreciada nesta via.

De fato, a lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional).

A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento.

Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível.

No caso dos autos, constata-se que apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo ou mesmo do processo trabalhista e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre as matérias arguidas que não a prescrição, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade.

Dessa forma, deve ser aplicado, neste ponto, o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade:

*Súmula 393*

*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

Passo à análise da prescrição.

Nos termos do *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Vale notar que as certidões de dívida ativa questionadas dizem respeito a crédito constituído de ofício, a partir de notificação fiscal de lançamento de débito, cuja ciência deu-se, incontestavelmente, em agosto de 2002.

O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação - execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05 - ou a data do despacho que ordenar a citação - execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar (STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n. 1.120.295/SP, Rel. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010; TRF3, AC – 950103, Rel. Consuelo Yoshida, DJF3 CJI:13.10.2011 p: 785).

No caso dos autos, verifico que não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição.

No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de sua alteração.

Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa.

Antes de haver ocorrido esse fato, não existe *dies a quo* do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Adhemar Maciel, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Humberto Martins, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Luiz Fux, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 04.03.2011, AGA 1336961, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE:13.11.2012).

À luz dos documentos IDs 27769168 e 27769169, verifica-se que houve a apresentação de recurso em setembro de 2004, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e obstar o início do fluxo prescricional enquanto estiver pendente de julgamento.

A executada foi intimada da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa na data de 14.04.2005.

Na sequência, houve adesão a sucessivos programas de parcelamento do débito fiscal (IDs 27769168, 27769169, 29179893, 29179894 e 29179895) circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR).

Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomence a fluir por inteiro" (STJ, AgRg nos EREsp 1037426/RS, Rel. Humberto Martins, DJe de 01.06.2011).

Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomence com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento" (TRF3, AI 485800, Rel. Nery Junior - e-DJF3 Judicial 1 - 19.12.2012).

A exclusão do último parcelamento foi em agosto de 2014.

Não constatada a inércia da excepta, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (10.05.2019).

Assim, na hipótese dos autos, não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a data de início do prazo prescricional e o ajuizamento da execução fiscal.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade quanto à alegação de prescrição, e **não a conheço** no que se refere às demais alegações.

A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).

Int.

**SANTOS, 26 de maio de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### DECISÃO

Conforme relatou o MPF, "Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face de CAIO EDUARDO ELKHOURY e LUCAS ENRIQUE CAMARA, pela prática, em tese, do crime de contrabando (artigo 334-A, § 1º, II, do Código Penal) e crime contra as relações de consumo (art. 7º da Lei 8.137/90), pois, em 07 de julho de 2020, às 15:00, na Rua da Penha, 156, Bairro Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP, os investigados foram flagrados armazenando e comercializando essências e utensílios diversos para o uso de narguilé, de procedência estrangeira, desacompanhados das respectivas notas fiscais (Boletim de Ocorrência nº 576/2020 – Id 35062692).

Consta dos autos que, os policiais militares Jose Carlos Pereira Junior e Marcos Alberto Ribeiro de Souza receberam denúncia anônima de que, no local onde ocorreram os fatos, havia uma movimentação estranha.

Ao chegarem local, foi-lhes franqueada a entrada na residência e, em um dos cômodos, foi encontrada grande quantidade de essências de origem estrangeira, utensílios diversos para o uso de narguilé e máquina de cartão (marca Cielo). Na ocasião, CAIO e LUCAS confessaram prática delitiva, declarando que vendem os mencionados produtos estrangeiros, sem nota fiscal, os quais são adquiridos por meio de comércio na internet e em lojas físicas, que, por sua vez, também não fornecem nota fiscal ou recibo de compras. Assim, os dois investigados foram presos em flagrante delito. As mercadorias apreendidas constam no Auto de Exibição/Apreensão de Id 35062692. Petição da defesa requerendo concessão de liberdade provisória no ID 35062692. O Juízo Estadual proferiu decisão pelo declínio do feito à Justiça Federal".

Analisando a regularidade das prisões verifico que foram observados os incisos LXIII e LXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Observo também que o auto foi subscrito pela autoridade competente, como exigido no art. 304 do CPP, e foi oportunizada ao preso a comunicação da prisão à sua família ou pessoa por ele indicado, como requer o art. 5º, LXII da CF e art. 306 do CPP.

Foi respeitado o disposto no art. 306, §§ 1º e 2º do CPP, com a devida comunicação judicial e do Ministério Público, estando as partes representadas por advogado.

Portanto, ante à legalidade das prisões, homologo as prisões em flagrante.

Passo à análise do pedido de concessão de liberdade provisória.

De acordo com o art. 310, II do CPP, verificada a legalidade da prisão em flagrante, o juiz poderá, fundamentadamente, convertê-la em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

O art. 321 do CPP, no mesmo sentido, estabelece que, ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Insta salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXVI, assegura que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança". Além disso, o inciso LVII é textual ao afirmar que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Portanto, a prisão preventiva é exceção, admitida em *ultima ratio*, só sendo decretada quando as medidas cautelares diversas da prisão se mostrarem insuficientes ou inadequadas, o que não é o caso dos autos.

Compulsando os autos, entendo que, até o presente momento, não há razão para se manter os autuados segregados de sua liberdade durante o curso do procedimento, pois, embora presentes os indícios de autoria e materialidade, não há elementos suficientes a embasar um decreto preventivo com base nos demais requisitos previstos no art. 312 e 313 do CPP.

Destaco que a gravidade em abstrato do delito não é suficiente para embasar um decreto preventivo. Ademais, não há qualquer indicativo de que estejam ameaçando testemunhas ou que venha a se evadir do distrito da culpa, sendo cabível no caso em apreço o arbitramento de fiança.

Diante do exposto, HOMOLOGO o presente o auto de prisão em flagrante e CONCEDO a CAIO EDUARDO ELKHOURY e LUCAS ENRIQUE CAMARA a LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ficando OBRIGADOS AO CUMPRIMENTO das seguintes MEDIDAS CAUTELARES: a) proibição de ausentar-se da região metropolitana da grande São Paulo por mais de 30 (trinta) dias sem autorização judicial; b) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a ser fixadas após o término das medidas de restrição de convívio social, para informar e justificar atividades

Expeça-se Alvará de Soltura e, após a assinatura do Termo de Compromisso, ponham-se os mesmos em liberdade, salvo se por outro não estiverem presos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) para o advogado dos custodiados juntar a procuração que o habilite a representá-los em juízo.

Reclassifique-se os autos para Inquérito policial conforme solicitado pelo MPF.

Cumpra-se, com urgência.

Intimações/Requisições necessárias.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003126-75.2019.4.03.6114  
AUTOR: EDMILSON PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

**Face adequação da pauta de perícias, redesigno para o dia 25/08/2020, às 09:30h, a realização da perícia médica.**

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002361-07.2019.4.03.6114  
AUTOR: SOCORRO EVADA CONCEICAO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

**Face adequação da pauta, REDESIGNO o dia 11 de agosto de 2020, às 9h00, para perícia médica.**

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;

4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003486-73.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: VIVACOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE KRAUSE PERA - SP234144  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, que a autoridade coatora efetue a imediata modificação da titularidade do certificado digital, afastando quaisquer penalidades pelo não cumprimento de obrigações acessórias decorrentes da impossibilidade de utilização do certificado digital.

Relata que possuía certificado digital na pessoa de seu representante legal Roberto Baladi, que faleceu em 22/06/2020, ocasionando o cancelamento automático do certificado digital, impedindo, por consequência, o acesso ao sistema e-Cac e a entrega de obrigações tributárias e emissão das notas fiscais eletrônicas.

Sustenta a impossibilidade de resolver a questão diante da pandemia da COVID-19, considerando a ausência de atendimento presencial.

Alega que foi feito requerimento por email com encaminhamento de toda a documentação necessária, informando o servidor que fora aberto processo administrativo e, possivelmente, a situação seria solucionada em 10 dias.

No entanto, defende que as obrigações fiscais dependem da emissão de notas fiscais e obrigações acessórias que não podem ficar paralisadas neste período.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

Na espécie, não resta configurado ato ilegal e abusivo por parte da autoridade impetrada.

Analisando os e-mails acostados sob ID nº 35304851, observo que a Receita, mesmo na impossibilidade do atendimento presencial, deu pronto e devido andamento ao requerimento da Impetrante, abrindo processo administrativo necessário.

No mais, o prazo de 10 (dez) dias para conclusão é razoável e não constitui ato ilegal ou abusivo.

A demora partiu da própria Impetrante em procurar resolver a questão, considerando o óbito de seu representante em 22/06/2020 e o primeiro e-mail encaminhado em 02/07/2020.

Além disso, não ficou comprovado que a competência para alterar a titularidade do certificado digital é da Receita Federal - circunstância necessária para avaliar a legitimidade passiva da autoridade coatora - considerando que para a emissão do certificado digital e-CNPJ requer-se o comparecimento do representante legal da empresa perante a autoridade certificadora.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Regularize a impetrante o recolhimento das custas processuais.

Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003184-44.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Alega, ainda, que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento das contribuições sociais gerais e da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de maneira que, nenhuma dessas hipóteses de incidência se amolda à base de cálculo da contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Considerando o disposto no art. 53 da MP 905/2019, bem como no art. 12 da Lei 13.932/2019, verifico ausência de interesse de agir da impetrante em relação aos recolhimentos futuros da contribuição combatida neste *mandamus*, uma vez que mencionadas legislações extinguíram a contribuição do art. 1º da LC nº 110/2001, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Pelo exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000553-64.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AROMAT PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do despacho de ID 32695117, nomeio perito o Sr. HECTOR LUIS PANDOLFO JUNIOR, CRQ/SP nº 04236249, devendo o mesmo ser intimado a apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

No prazo comum de 15 (quinze) dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos, bem como, manifestar-se acerca dos honorários periciais. Havendo concordância das partes, os honorários deverão ser depositados nestes autos, em conta à ordem do Juízo, pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 40 (quarenta) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, acerca da petição de ID 33519512.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003145-81.2019.4.03.6114  
AUTOR: L. F. T. D. S.  
REPRESENTANTE: MARCIA FERREIRA DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GUMIERI DOS SANTOS - SP179380,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

**Em complemento ao despacho de ID 35286770, o qual designa perícia médica para o dia 25/08/2020, às 11:00h, seguem determinações do qual fazem parte integrante.**

- 1) O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
- 2) O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
- 3) Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
- 4) Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
- 5) Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(a) Advogado(a) da parte autora notificá-lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003508-34.2020.4.03.6114  
REQUERENTE: ARNALDO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA MARCOS ESTEVES - SP333502  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004489-97.2019.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO GOBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

**Em complemento ao despacho de ID 35282394, o qual designa perícia médica para o dia 11/08/2020, às 12:00h, seguem determinações do qual fazem parte integrante.**

- 1) O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
- 2) O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
- 3) Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
- 4) Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
- 5) Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002224-25.2019.4.03.6114  
AUTOR: MARIA ALELUINA REIS DA VEIGA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

**DESIGNO o dia 11 de agosto de 2020, ÀS 11h00, para perícia médica.**

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004884-89.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

#### **DESIGNO o dia 11 de agosto de 2020, às 9h30, para perícia médica.**

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004178-09.2019.4.03.6114  
AUTOR: ELCIO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ZILMA MARIA ALVES BORGES VAZ - SP363151  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

#### **DESIGNO o dia 11 de agosto de 2020, ÀS 10h30, para perícia médica.**

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004009-22.2019.4.03.6114  
AUTOR: AUZENI RODRIGUES DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

**DESPACHO**

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

**DESIGNO o dia 11 de agosto de 2020, ÀS 11h30, para perícia médica.**

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inscrito no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004900-43.2019.4.03.6114

AUTOR: EMERSON JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DE SOUZA - SP420900

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

**DESIGNO o dia 25 de agosto de 2020, às 10h30, para perícia médica.**

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inscrito no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001716-14.2012.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: EMERSON FERNANDES DA SILVA

**DESPACHO**

Defiro a substituição processual requerida, encaminhando-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo ativo da EMGEA, com a consequente exclusão da CEF.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001122-36.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: BRAS FITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a declaração da impetrante de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003525-70.2020.4.03.6114

AUTOR: AUTOMETAL SBC INJEÇÃO E PINTURA DE PLÁSTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por AUTOMETAL SBC INJEÇÃO E PINTURA DE PLÁSTICOS LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o depósito dos valores relativos ao FGTS, em decorrência da rescisão de contratos trabalhistas.

Assevera, em síntese, que não conseguiu gerar a correspondente guia para efetuar tais recolhimentos, em razão de sucessivos erros no sistema da requerida.

Extrai-se do documento acostado no ID nº 35437185, que efetivamente houve erro no momento de gerar guia de pagamento, não sendo possível, todavia, afirmar que se trata da guia para pagamento dos débitos aqui tratados.

Contudo, em razão da urgência da situação apresentada, e considerando ser o depósito integral do valor devido, **defiro o depósito requerido**, o qual deverá ser efetuado em 24 (vinte e quatro) horas, em sua integralidade, suspendendo a exigibilidade da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.096/1990, sendo que a manutenção da medida será reanalisada após a apresentação de contestação pela parte contrária.

Intime-se a parte para o cumprimento.

Cite-se a ré para apresentar contestação e se manifestar a respeito da suficiência dos depósitos realizados.

**São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005125-63.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEFORM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA - SP229511, AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS TEFORM LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

## DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto lís, resta reiterar seus próprios termos.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS as respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuinte para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF. 3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF3 de 13 de agosto de 2019).*

*E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno, publicado no eDJF3 de 9 de agosto de 2019).*

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004857-09.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RENOWA TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**RENOVA TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

No ID nº 23932972, informa a impetrante a interposição de Agravo de Instrumento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto lís, resta reiterar seus próprios termos.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS as respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuinte para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF. 3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF3 de 13 de agosto de 2019).*

*E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no eDJF3 de 9 de agosto de 2019).*

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento encaminhando-se cópia da presente sentença.

P.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006270-57.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DAKHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

## SENTENÇA

**DAKHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO TERMOPLÁSTICOS LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

No ID nº 27947411, informa a impetrante a interposição de Agravo de Instrumento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A ordem deve ser denegada.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida in initio litis, resta reiterar seus próprios termos.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS as respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuinte para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF. 3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF3 de 13 de agosto de 2019).*

*E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedinho, publicado no eDJF3 de 9 de agosto de 2019).*

Posto isso, **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento encaminhando-se cópia da presente sentença.

P.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006563-27.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DALUZ - SP226741  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A ordem deve ser denegada.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto litis, resta reiterar seus próprios termos.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS as respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuinte para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF. 3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF3 de 13 de agosto de 2019).*

*E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no eDJF3 de 9 de agosto de 2019).*

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000490-05.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MARUTEC IND.COM.IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

## SENTENÇA

**MARUTEC IND. COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita levantada pela Autoridade Impetrada, na medida em que trata-se de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos, sendo plenamente cabível a utilização do remédio constitucional para o caso em tela.

No mérito, a ordem deve ser denegada.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto litis, resta reiterar seus próprios termos.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS as respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuinte para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceria a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF. 3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF3 de 13 de agosto de 2019).*

*E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no eDJF3 de 9 de agosto de 2019).*

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024739-96.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PAULISTA EXPRESS TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

## SENTENÇA

**PAULISTA EXPRESS TRANSPORTES LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, e a compensação e/ou restituição do que restar recolhido indevidamente a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 10ª Vara Cível de São Paulo, sendo os autos redistribuídos a esta subseção face a declaração de incompetência para processamento e julgamento do feito.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

No DI nº 28874451, informa a impetrante a interposição de Agravo de Instrumento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida in itinere, resta reiterar seus próprios termos.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS em suas respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuinte para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceria a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF. 3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF3 de 13 de agosto de 2019).*

*E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno, publicado no eDJF3 de 9 de agosto de 2019).*

Posto isso, **DENEGA A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento encaminhando-se cópia da presente sentença.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001514-68.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: STRIPSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS DE ACO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

## SENTENÇA

**STRIPSTEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS DE AÇO LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.****DECIDO.**

A ordem deve ser denegada.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto litis, resta reiterar seus próprios termos.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS as respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuinte para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceria a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF. 3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF3 de 13 de agosto de 2019).*

*E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno, publicado no eDJF3 de 9 de agosto de 2019).*

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004784-71.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
EXECUTADO: PATRICIA CHRISTINA POLAK

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003502-27.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: AGOSTINHO DELGADO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002104-48.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUXILIADORA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, AILTON ADEMAR DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MANSUR BRANDAO - MG87242, WARLEY DA SILVA MARTINS - MG85479

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte executada para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003522-18.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: ANGELA POZO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004517-02.2018.4.03.6114  
AUTOR: AUTO POSTO ESTACAO ANCHIETA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002232-36.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUCIENE JOSEFA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MINITTI - SP412083

**DESPACHO**

Apresentem os réus, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, os extratos pertencentes a conta em que foi feito o crédito do empréstimo, conforme decisão retro.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000502-53.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BORGES DOS SANTOS - SP228180  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 32903500: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho de id 31140860.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001555-40.2017.4.03.6114  
AUTOR: MASIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AUTOMATICAS S/A, FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA, MAURICIO SANCHEZ MORENO, RODRIGO FUNARI SANCHEZ, GOLDEN PACK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002957-62.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: AUTOMATIKA SERVICOS DE FILMAGENS LTDA - ME, JOSE MARCO DE OLIVEIRA CESAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837

**DESPACHO**

ID 32407669: Preliminarmente, manifeste-se a parte executada, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretária a transferência do valor de R\$ 4.439,46, penhorado no ID 26955543, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000363-04.2019.4.03.6114  
AUTOR: ROGERIO GOMES DE SOUZA, ELISANGELA LOPES SABINO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001926-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: METHA FIXADORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### DESPACHO

ID 35224574: Redesigno a audiência de conciliação para o dia **15/10/2020, às 15:15 horas**, a ser realizada na **Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**.

Expeça-se novo mandado de citação.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5003679-38.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO SANTOS CINTRA

#### DESPACHO

Pela derradeira vez, providencie a CEF a devida regularização, conforme ID 33946573, diretamente no Juízo Deprecado.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.**

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003908-46.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037  
EXECUTADO: ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, EDGAR BOTELHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

ID25756798 (vol.1, fls.128): Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por EDGAR BOTELHO na qual alega que não deve ser incluída no polo passivo pois não houve dissolução irregular mas distrato social da empresa ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA e ainda, que não há indícios de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto para fundamentar o redirecionamento para os sócios.

A Excepta se manifesta pela rejeição ID28771026.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice a parte excipiente foi incluída no polo passivo desta execução fiscal em razão da existência de débitos tributários apesar do distrato social. O distrato temo propósito de afastar a pecha da dissolução irregular, eis que os sócios documentam a sua intenção de diluir a pessoa jurídica por eles integrada. E, quando devidamente anotado na Ficha Cadastral da JUCESP, temo condão de tornar pública essa intenção.

Entretanto, o distrato não pode acarretar, por si só, a liberação da sociedade de sua responsabilidade tributária, especialmente do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Isto porque, o recebimento do registro do distrato pela JUCESP não pode configurar um salvo conduto ao encerramento das atividades da sociedade independentemente da quitação de seus débitos fiscais.

De fato, não se pode olvidar a regulamentação legal das sociedades é encontrada no Código Civil em vigor que, em seu Livro II, trata do Direito de Empresa (artigos 966 e seguintes). Destaca-se, ainda, que o Título II daquele referido Livro dispõe sobre a constituição, administração e encerramento das atividades das pessoas jurídicas.

Evidente, portanto, que o distrato registrado junto à JUCESP somente será coroado como dissolução regular da sociedade quando restarem observadas todas as normas que norteiam o procedimento para liquidação da pessoa jurídica.

Nesta linha de raciocínio, para que a liquidação das sociedades seja aperfeiçoada de modo regular, se faz imperiosa a nomeação de liquidante (art. 1102) ao qual cumpre o dever de “*ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas*” (art. 1103, inc. IV).

Portanto, evidencia-se, a partir da leitura da norma legal, a necessidade de um procedimento de liquidação dentro do qual haverá de ser satisfeito o passivo existente, seja pela realização do ativo, seja pela exigência das quantias necessárias diretamente dos sócios, quando este último se mostrar insuficiente (art. 1103, V).

Consequência lógica destes argumentos se traduz no fato de que o mero registro do distrato social que deixou de observar o procedimento instituído pelo Código Civil constitui infração à Lei, e não pode ter por efeito afastar a incidência da responsabilidade dos sócios prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Nestes termos, mantenho a parte Excipiente no polo passivo desta execução.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, mantendo o sócio no polo passivo da execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJE de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000579-28.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: UCI FARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL VALUANO BARROS MOORE - RJ164208, VALESKA SANTOS GUIMARAES - RJ80439

#### DESPACHO

ID nº 30614805: trata-se de pedido da Executada pleiteando a suspensão da presente execução fiscal enquanto não sobrevier o trânsito em julgado da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com Pedido de Antecipação de Tutela, Processo nº 0091139-62.2014.4.01.3400, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Analisando a manifestação da Executada, verifico que não há respaldo legal ou jurídico que possibilite a concessão de seu pedido, senão vejamos.

Pois bem, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível nas hipóteses expressamente previstas em lei.

Em relação ao pedido da pessoa jurídica devedora, observo que somente seria possível suspender a exigibilidade do crédito tributário caso houvesse uma decisão de concessão de medida liminar ou tutela antecipada suspendendo o referido crédito, conforme artigo 151, inciso V, Código Tributário Nacional, e, analisando os fundamentos jurídicos do pedido, bem como os documentos apresentados pela parte, verifico que não há notícia de decisão neste sentido.

Ademais, é importante mencionar que trata-se de processo judicial do ano de 2014, onde foi decretada sentença de improcedência em Outubro/2018, e a pessoa jurídica Executada interps recurso de apelação, o qual está pendente de julgamento.

Constato, pois, que naqueles autos o d. julgador entendeu por bem não suspender a exigibilidade do crédito tributário da Executada, o que, a princípio, impede a suspensão deste processo neste momento.

Outrossim, a C.D.A. apresentada pela Exequente atende aos critérios para cobrança em executivo fiscal, preenchendo os requisitos legais de certeza, liquidez e exigibilidade, e, em atenção à eficácia abstrata dos títulos executivos, até que sobrevenha decisão decretando a sua invalidade ou inexistência, não há que se falar em ofensa ao princípio da segurança jurídica no regular andamento de executivo fiscal para cobrança de créditos pendentes e não pagos pela pessoa jurídica devedora.

Assim sendo, tendo em vista não haver notícia de decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário cobrado nestes autos, indefiro o pedido da Executada, e determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do despacho inicial.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.**

DECISÃO

ID 32519441: da releitura do despacho destacado pela parte em sua petição, constato que a irrisignação se encontra parcialmente correta. Isto porque, há evidente erro material no referido despacho, proveniente de equívoco deste Juízo na lavra do mesmo.

De fato, a Exceção de Pré-Executividade de fls. 56/67 dos autos físicos digitalizados (ID 25711399 – pp. 84/94) foi oferecida pelo corresponsável ADELFO MENEGASSO, e não pela pessoa jurídica Altec Indústria e Comércio.

Neste ponto, razão assiste ao peticionário.

Contudo, apenas neste ponto.

Observe que o corresponsável, no afã de rapidamente oferecer sua defesa, utilizou-se de meio previsto pela Lei 9.800/99, transmitindo-a por fax, como se vê do documento juntado às fls. 44/54 dos autos físicos digitalizados (ID 25711399 – pp. 72/82).

Pois bem.

Dispõe o artigo 2º da referida Lei:

*“A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término”.*

Simplemter passar de olhos pelo documento “original” juntado aos autos, ressalta diferenças que não se coadunam com o texto da Lei.

Apono, a esse respeito:

1) consta que a exceção de pré-executividade encaminhada por fax foi subscrita pelo advogado Luiz Antonio Zuliani (OAB/SP 329.367) - ID 25711399 – p. 82.

2) o instrumento de procuração outorgado a este patrono consta do documento de ID 25711399 – p. 83.

3) na via original da exceção de pré-executividade juntada aos autos, constata-se que o documento foi subscrito por Yasmim Secchiero (OAB/SP 395207), de próprio punho. Friso, por relevante, o nome do advogado Luiz Antonio foi apagado do documento, o que revela não se tratar, sequer, de cópia da página encaminhada ao juízo por fax, conforme ID 25711399 – p. 94.

4) referida advogada não foi constituída para atuar no processo, razão pela qual foi juntado o substabelecimento de ID 25711399 – p. 95. Porém, não foi juntado qualquer Instrumento de Procuração, eis que aquele encaminhado por fax não acompanhou o “original”.

Nestes termos, desatendida a exigência contida no artigo 2º, da Lei 9.800/99, não conheço a Exceção de Pré-Executividade de fls. 56/67 dos autos físicos digitalizados (ID 25711399 – pp. 84/94).

Consigno que a Exceção de Pré-Executividade, conquanto construção jurisprudencial, não possui prazo estipulado para seu oferecimento, podendo ser reapresentada aos autos, sem qualquer prejuízo à parte.

ID 29835780: a questão referente à exceção de pré-executividade foi apreciada acima. Tratando-se de arquivo único, que substituiu os autos físicos, dou por prejudicado o requerimento de desentranhamento dos documentos indicados.

Em prosseguimento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

a) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

b) emsendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

c) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, emquerendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), com abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda o executado intimado de que o recebimento dos referidos Embargos se encontra condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002078-81.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: GILBERTO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a localização de novo endereço, regularize a Secretaria o pólo passivo desta execução fiscal, promovendo as anotações necessárias.

Após, cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal, prosseguindo-se na forma do despacho inicial proferido neste feito.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001460-05.2020.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
EXECUTADO: EVELISE MARIA RIBEIRO

**DESPACHO**

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004247-12.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: SONIA LUCIA PERDIGAO PACHECO DE TOLEDO

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

**Certifico e dou fé que, nesta data, promovi a juntada do Ofício nº 592/2020/4027 da CEF cumprido.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000643-72.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS DE DIADEMA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER LIMA DA SILVA - SP238004

## DESPACHO

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005945-46.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, BRUNO CLEMENTINO CAZITA, MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823, RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823

## DESPACHO

ID nº 31851891: defiro como requerido.

Proceda a Secretaria a pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal.

Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.

Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada, se necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.

Nada sendo localizado pelo sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao novo endereço fornecido pelo Exequente (ID nº 31851900).

Restando negativa esta diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009292-78.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRENILDA MOURA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937

## DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão, prossiga-se com o regular andamento do feito.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado remanescente nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003180-97.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOHE SANEAMENTO LTDA - EPP, MOHE SANEAMENTO LTDA - EPP - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSANA MARIA DA ROCHA MENDONÇA - SP122930

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003855-72.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JGD MONTAGEM DE MOVEIS LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

#### DESPACHO

ID nº 34971387: não há que se falar em nulidade dos títulos executivos cobrados nestes autos, visto que as CDA's apresentadas na petição inicial preenchem os requisitos legais para sua cobrança, bastando à Exequente juntar aos autos o valor atualizado do débito das CDA's remanescentes, em observância à decisão dos autos nº 5003658-20.2017.4.03.6114, da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

Nestes termos, indefiro o pedido do Executado, devendo a execução prosseguir regularmente.

Dê-se vista dos autos à parte Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, devendo juntar aos autos o valor atualizado do débito, em cumprimento à referida decisão dos autos da ação anulatória.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007432-95.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DERISVALDO GOMES COELHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI - SP137167

## DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 25662531 (vol.1 digitalizado, fls.51): Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado – DERISVALDO GOMES COELHO alega que apesar dos valores terem sido analisados pelo perito, nos autos dos embargos a execução, não houve o cumprimento da sentença, abatendo-se os valores que o perito teria dito que existiam como crédito da parte embargante. Requer a regularização do valor executado, nos termos apresentados e acolhidos em sentença, pelo perito, nos autos dos embargos à execução fiscal.

A Excepta se manifesta (ID25662531, fls.67).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Leciona Humberto Theodoro Junior que cabe exceção de pré-executividade "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

A Excipiente traz uma tese de que há certas verbas que não foram excluídas do débito em cobro. Recordo, por oportuno, que houve embargos à execução, julgados improcedentes, que transitaram em julgado. Naqueles autos, o perito identificou valores que a parte teria recolhido. Agora, acredita que tais créditos não foram excluídos dos débitos, após a prolação de sentença. Não se trata de rediscussão da matéria, pois já apreciada e transitada em julgado, mas de cumprimento da sentença.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em sua manifestação e documentos, apresenta o valor retificado e atualizado, espangando qualquer dúvida do quantum devido a título de IRPF, nestes autos.

Diante do exposto e fundamentado, acolho a exceção de pré-executividade, consoante fundamentação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que a cobrança ainda persiste e o crédito não foi extinto apenas atualizado.

Prossiga-se na execução.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004367-77.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESINPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217

## DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 25481051 (vol.1 digitalizado, fls.64): Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado – RESINPÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EIRELLI alega que o título executivo é impréstável à execução, ante a iliquidez, incerteza e inexigibilidade da obrigação, pois visa a cobrança de IRPJ 2º e 3º trimestre de 2012 e CSLL 2º, 3º e 4º trimestre de 2012 e PIS e Cofins dos períodos de 05/2012 a 09/2012 e 02/2013 a 06/2013 apurados em regime do Lucro Presumido. Defende que foram lançados equivocadamente pelo contador do contribuinte em DCTF, pelo lucro presumido, sendo que os mesmos períodos foram retificados posteriormente para lucro real. Entende haver cobrança em duplicidade, apesar de ter solicitado administrativamente o cancelamento dos lançamentos relativos ao lucro presumido e a inclusão dos demais débitos no Parcelamento.

A Excepta se manifesta (25481051 (vol.1 digitalizado, fls.87).

Oficiada, a Delegacia da Receita Federal oferece seu parecer a respeito a partir das fls.115.

As partes foram intimadas, mas apenas a Excepta apresentou manifestação a respeito dos documentos juntados.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Leciona Humberto Theodoro Junior que cabe exceção de pré-executividade "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Não procedem as alegações da Excipiente.

Pedidos de Revisão de Créditos, pendentes de julgamento administrativo, não suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

No mérito, acolho o parecer da Delegacia da Receita Federal como razão de decidir, em especial, no tocante às conclusões sobre os fatos das declarações prestadas por DCTF e suas retificadoras: "Em pesquisas aos sistemas da RFB, verificamos que ao contrário do alegado pelo contribuinte, não existem débitos de CSLL informados para o segundo e terceiro trimestres de 2012 em DCTFs retificadoras. Em relação ao quarto trimestre de 2012, as declarações retificadoras que informavam débito de CSLL para o quarto trimestre de 2012 já foram retificadas também e na última DCTF para este período de apuração não consta débito de CSLL. E não existem cobranças nos sistemas da RFB de débitos de CSLL para o quarto trimestre de 2012 constituídos por entregas de DCTFs Retificadoras. (...) Por outro lado, concordamos que o envio de DCTFs Retificadoras após a inscrição dos débitos em dívida ativa através da C.D.A de nº 80.6.14.103.850-05 ocasionou duplicidade de cobrança dos débitos de COFINS para os períodos de apurações ocorridos entre 05/2012 e 09/2012. Desta forma, a duplicidade de cobrança será sanada com a extinção dos débitos COFINS para os períodos de apurações ocorridos entre 05/2012 e 09/2012 apurados pelo Lucro Real que estão sendo cobrados administrativamente pela RFB através de processo de parcelamento de número 18208.01915012015-11." (fls.125, dos autos digitalizados)

As conclusões foram encaminhadas à EPAR/SECAT para as correções no processo de parcelamento de número 18208.0191502015-11, que se refere a CDA 80.7.14.023105-46.

Cabe ressaltar que os equívocos foram causados pelo próprio contribuinte quando das informações e retificações destas por meio de suas declarações ao Fisco, não podendo agora exigir honorários advocatícios.

Diante do exposto e fundamentado, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, consoante fundamentação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que a cobrança ainda persiste, o débito não foi extinto apenas atualizado.

Prossiga-se na execução.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 0004312-92.2017.4.03.6114

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES - CEI - EIRELI, CONSTRUTORA CRONACON LTDA, FLASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, SIMETRICA

ENGENHARIA LTDA, ERISSON SARO A SILVA, SERGIO TIAKI WATANABE

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA - SP361440, MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071, PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP247125, RAFAEL TUCHERMAN - SP206184, AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575, DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI - SP131054

Vistos,

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua promoção (ID 33840716), para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Após, ao arquivo.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007208-55.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO BARELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MARCOS BORGES - SP125217

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002884-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SGR TECIDOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Esclareça a CEF ainda, no prazo de 5 dias, se os contratos informados no Id 34401457 pertencem realmente ao processo em questão, eis que na Inicial apresentada constou somente 1 contrato (Id 2841494).

Diga também acerca da necessidade de retificação do nome do pólo passivo.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001051-29.2020.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 39395506, apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003474-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SARRAINO - SP104666  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deverá a parte autora demonstrar concretamente sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme súmula 481 do STJ.

Assim, determino à parte autora que justifique o seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, com documentos financeiros/ fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002259-53.2017.4.03.6114  
AUTOR: SONIA GONZALEZ  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TIOLE DA SILVA - SP189636  
REU: ILDA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, E. C. D. O. S.  
Advogado do(a) REU: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926  
Advogado do(a) REU: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006633-37.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADI GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte autora da documentação juntada pelo INSS.

Sem prejuízo, cumpra o autor o determinado pelo despacho ID 34897814, parte final.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002990-44.2020.4.03.6114  
AUTOR: MAURO CESAR VITALINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002619-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JEFERSON APARECIDO CALDEIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos em face da sentença proferida em id 34722021, aduzindo a existência de contradição, uma vez que reconheceu como especial o período de 06/03/1997 a 28/09/1998, quando o requerente esteve exposto a ruídos de 88,7 decibéis, consoante PPP carreado aos autos.

O requerente manifestou-se, nos termos do artigo 1023, §2º, CPC, ante a possibilidade de modificação sentença (artigo 494, II, CPC), em id 35284651.

É o relatório.

**Decido.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhes dou provimento.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

No caso, razão assiste ao embargante quanto à contradição apontada. Disso, reconheço o caráter infringente dos embargos de declaração, acolhendo-os, e retifico a sentença para fazer constar:

*“No período de 06/10/1993 a 30/03/2016, o autor trabalhou na empresa Sofegi Filtration do Brasil Ltda. e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, exerceu suas funções exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:*

*- 06/10/1993 a 12/10/1994: 89,5 decibéis;*

*- 13/10/1994 a 28/09/1998: 88,7 decibéis;*

*- 29/09/1998 a 30/03/2016: 94,2 decibéis.*

*Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.*

*Desse modo, apenas os níveis de exposição encontrados nos interregnos de 06/10/1993 a 05/03/1997 e 29/09/1998 a 30/03/2016, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade, diante da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.*

*Conforme tabela anexa, o requerente possui 39 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, na data do requerimento administrativo. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.*

*O total resultante da soma da idade do impetrante e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 85 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, “caput” e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.*

***Ofício-se** para a retificação da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contando o requerente com 39 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de contribuição.*

*Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 06/10/1993 a 05/03/1997 e 29/09/1998 a 30/03/2016, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.540.276-4, com DIB em 26/04/2019.”*

No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada.  
Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.  
São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002778-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE MIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista a decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional", aguarde-se o julgamento de mérito do Tema 616/STF.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002791-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: REGINA MARQUEZ PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista a decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional", aguarde-se o julgamento de mérito do Tema 616/STF.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002382-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: NILDA MARIA MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante do levantamento do RPV aguarde-se decisão final com trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento interposto.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002020-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SELMIRA ROSA DA NATIVIDADE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Analisando a pauta de perícias agendadas, constata-se a existência de equívoco da data indicada em id 29722748, de tal modo que ela não se realizará no próximo dia 24.

Assim, **REDESIGNO a perícia para o dia 18 de Dezembro de 2020, às 13:30 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, devendo o advogado demonstrar nos autos a intimação da parte autora, providenciando seu comparecimento à perícia redesignada.

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando somente ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N.º 5000258-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: JOSEFA EDILEUZA DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA AMARO CESARIO - SP286057, PAULO EDUARDO AMARO - SP223165  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **DESIGNO a data de 15 de Setembro de 2020, às 15:30 horas, para realização de audiência** para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas (Id 28347243), **a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**.

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular compatível com o Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) N.º 5003255-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: LUIZ CARLOS BARBOSA, JEANE BERENICE BRAGA BARBOSA

Vistos

Concedo o prazo adicional de 30 dias à CEF.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000174-65.2015.4.03.6114  
AUTOR: JOAO BATISTA DE HOLANDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS efetuou o cumprimento da decisão em razão da concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001063-41.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RONIEL ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VILMAR DA SILVA - SP84615

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida como desconto do valor soerguido.

Diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002202-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REPRESENTANTE: CND - TERCEIRIZAÇÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - EPP, NILTON DOS REIS NAZARRO, RITA MARIA MACHADO NAZARRO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida como desconto do valor soerguido.

Diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006537-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO ARLETTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

Vistos

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos à execução, tomando-se indiscutível o débito, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado no id 27286378 em favor do CONDOMINIO EDIFÍCIO ARLETTE.

Tendo em vista que a CEF fora intimada a manifestar-se acerca do saldo remanescente e ficou-se inerte expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela parte Exequente, para penhora de numerário até o limite de R\$ 15.070,51. Em caso positivo, intime a executada da penhora efetuada.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003294-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SERGIO EDUARDO MOSCARDO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS - SP105934  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **CIENTIFICO as partes de que a perícia designada o dia 21 de Agosto de 2020, às 9:00, será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando somente ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002044-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CARLOS VAGNER DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE FERREIRA - SP428218, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a notícia de cancelamento do RPV N° 20200055887, protocolo nro 20200093652 - ID 35360521, tomo sem efeito a primeira parte do ID 34541584.

Cumpra-se o ID 33506683, expedindo-se nova requisição, para Simonato Sociedade de Advogados, conforme procuração juntada no ID 16751201.

Intímese.

(TSA)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000553-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: W2A ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA. - ME, WILLIAN DE DONATO, ALINE CORAZZA DE DONATO

Vistos.

Devidamente citados os executados W2A ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA. - ME - CNPJ: 17.336.955/0001-17; WILLIAN DE DONATO - CPF: 166.772.608-01 e ALINE CORAZZA DE DONATO - CPF: 286.257.238-10 não efetuaram pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 252.188,56.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Intímese.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003437-93.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA NILZA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a expedição de ofício.

Oficie-se para transferência do valor do depósito Id 30604163 para as contas informadas no Id 35282964.

Fica a cargo da gerência do banco observar a normatização com relação à dedução da alíquota do imposto de renda.

Intímese e cumpra-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002410-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ADOLFO SANDRINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante do cumprimento do ofício de transferência do depósito RPV, aguarde-se o pagamento do PRC encaminhado em 04/03/2020 no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002385-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001077-59.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULO SEVERINO JOAQUIM  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Manifeste-se o INSS sobre a petição do autor, ID 35199870, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Intime-se**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002375-59.2017.4.03.6114  
AUTOR: OSVALDO APARECIDO VIDAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000634-76.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELAINE BEZERRA LEMOS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **CIENTIFICO as partes de que a perícia designada o dia 21 de Agosto de 2020, às 10:00 horas, será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando somente ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005986-13.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SILVANO LUIZ DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516, ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a documentação apresentada pelo INSS no ID 35272290, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sempre juízo, cumpra o determinado pelo despacho ID 34113694, parte final.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003458-08.2020.4.03.6114  
AUTOR: EDILSON ANGELO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES - SP273591  
REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006089-88.2012.4.03.6114  
AUTOR: ZACARIAS LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo digitalizado.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001741-45.2020.4.03.6183  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA LUANA GOUVEIA SALES - SP336694  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**Vistos.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Hélio Sarmento Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 06/07/1994 a 05/08/2019 e a concessão da aposentadoria especial nº 46/193.898.467-3, desde a data do requerimento administrativo em 08/08/2019.

Coma inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

**Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 06/07/1994 a 05/08/2019

**Do Tempo Especial**

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LITCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).  Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

**No caso dos autos**, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 06/07/1994 a 05/08/2019

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **06/07/1994 a 05/08/2019**, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ind. Veículos Automotores Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 06/07/1994 a 31/03/2005: 91 decibéis;
- 01/04/2005 a 31/07/2006: 89,4 decibéis;
- 01/08/2006 a 31/07/2008: 88 decibéis;
- 01/08/2008 a 31/12/2008: 93,2 decibéis;
- 01/01/2009 a 31/05/2010: 94,8 decibéis;
- 01/06/2010 a 31/07/2012: 90,5 decibéis;
- 01/08/2012 a 28/02/2019: 94,8 decibéis;
- 01/03/2019 a 31/03/2019: 89,9 decibéis;
- 01/04/2019 a 30/06/2019: 92,8 decibéis;
- 01/07/2019 a 05/08/2019: 89,9 decibéis.

Os níveis de exposição encontrados, acima do limite previsto, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

No caso, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade devem integrar o tempo de contribuição especial.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetao ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

E concluindo, impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

#### Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 06/07/1994 a 05/08/2019.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, no menos 25 (vinte e cinco) anos e 30 (trinta) dias de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, como requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Registro, contudo, que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão na data de 08/06/2020, finalizaram o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetao ao rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, a Suprema Corte fixou a seguinte tese (Tema 709):

"i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efejtiva, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão" – grifos.

Da conjugação do artigo 57, § 8º, cuja constitucionalidade foi declarada, com o disposto no artigo 46 a que o primeiro faz referência, ambos da lei 8.213/91, extrai-se que o segurado beneficiário de aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade nociva ou operação que o sujeito a agentes nocivos contemplados na relação a que se refere o artigo 58 da mesma lei terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Assim sendo, concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria especial e advirto a parte autora da possibilidade de cancelamento automático do benefício, nos termos da lei e de jurisprudência vinculante do STF, caso continue ou retorne ao exercício do labor nocivo.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 06/07/1994 a 05/08/2019 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial nº 46/193.898.467-3, com DIB em 08/08/2019.

Oficie-se para cumprimento da antecipação da tutela, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Reitero que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003947-34.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ODILON SOARES DE OLIVEIRA, FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA  
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIA DO CARMO DE ASSIS - SP139992, IVANISE ROMAO BATISTA - SP139042  
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIA DO CARMO DE ASSIS - SP139992, IVANISE ROMAO BATISTA - SP139042

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em 29 de junho de 2000 para apuração da prática consistente no desconto de verbas financeiras dos salários de funcionários a título de contribuição previdenciária sem, no entanto, proceder ao recolhimento aos cofres públicos no momento devido, por parte dos representantes da Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo – Odilon Soares de Oliveira e Francisco Eustáquio da Silva (id. 24913458, fls. 3/4) - a configurar, em tese, o crime previsto no então vigente artigo 95, alínea d, § 1º da Lei 8.121/91, sucedido pela previsão do artigo 168-A, § 1º, I do Código Penal.

Em id. 24913457, fls. 18/23, foi proferida decisão concedendo “de ofício, ordem de habeas corpus, em favor dos representantes legais da empresa de transportes coletivos de São Bernardo do Campo para determinar o trancamento do presente inquérito policial que se destinava a apuração da conduta descrita no art. 95, alínea “d”, da Lei 8.121/91, cuja punibilidade resta extinta nos termos do art. 107, inciso I do Código Penal, combinado com o art. 11 da Lei 9639/98.”

Questionada por Recurso em Sentido Estrito (id. 24913457, fls. 32/39) e submetida a remessa oficial, referida decisão foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 159/170) em acórdão que determinou o prosseguimento do inquérito policial.

Relatório da autoridade policial em id. 24913456, fls. 84/85 dos autos digitalizados.

Em id. 2497639, foi suspensa a pretensão punitiva estatal mediante requerimento do órgão ministerial, determinando-se o acautelamento dos autos em Secretaria e a expedição de ofício ao Comitê Gestor do REFIS com periodicidade semestral para solicitar informações acerca do cumprimento do parcelamento pactual e eventual exclusão da empresa do programa.

Emid. 25543713, juntada aos autos Certidão de Óbito de Odilon Soares de Oliveira.

Emid. 33693290, requer o Ministério Público Federal a declaração da extinção da punibilidade do investigado mencionado, pedindo por nova abertura de vista dos autos.

**É a breve síntese do necessário.**

Como relatado, consta dos autos prova do falecimento do investigado Odilon Soares de Oliveira (id. 33693290), com posterior requerimento da extinção de sua punibilidade pelo *Parquet*.

Ante o exposto, **julgo extinta a punibilidade do investigado Odilon Soares de Oliveira** com fundamento no artigo 107, inciso I do Código Penal c.c. o artigo 62 do Código de Processo Penal.

Determino a abertura de nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do requerido no id. 33693290.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000099-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA., LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004035-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CMK GLOBAL SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR, RICARDO CHAMMARIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003011-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000603-95.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das decisões aqui proferidas para os autos principais, prosseguindo-se a execução da dívida principal na ação de Execução de Título Extrajudicial de nº 5000292-07.2016.4.03.6114, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004917-34.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: REPRESENTACOES TONELLO & CRIVELARI LTDA, JAIR TONELLO, SILVIA CRIVELARI TONELLO

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no bloqueio do veículo RENAULT/SANDERO EXP1016V - ano 2009/2010, eis que fabricado há mais de 10 anos.

No silêncio, oficie-se ao Renajud para desbloqueio do veículo.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005062-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN ANDRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DE LOURDES CLAL CORONA - SP177348, EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188  
EXECUTADO: NILCIVAN TERTULIANO DOS SANTOS, ADRIANA GOMES DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003210-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS RODRIGUES GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por João Carlos Rodrigues Garcia contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo PT nº 1532010791.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência em 11 de novembro de 2019. No entanto, até o momento não obteve a conclusão acerca do pedido formulado.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que o benefício em questão encontra-se aguardando realização de perícia, nos termos da LC 142/2013. No entanto, o atendimento da perícia médica federal encontra-se suspenso devido a pandemia de Covid-19, conforme Portaria INSS nº 8.024 de 19/03/2020 e Portaria Conjunta nº 27 de 07/07/2020 (Id 35360417).

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

De fato, embora a lei regente preveja um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social, a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

No entanto, há necessidade de se observar a ordem cronológica dos pedidos de concessão de aposentadoria, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos.

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência foi formulado em 11/11/2019, ou seja, há sete meses da propositura da presente ação (22/06/2020).

Embora, no presente momento, já tenha expirado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99, verifico que o atraso da autarquia se justifica pelo volume de requerimentos e as condições estruturais do INSS, situação agravada ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19.

Sendo assim, não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Registre-se, por fim, que caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos, com ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas 'ex lege'.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002095-83.2020.4.03.6114  
AUTOR: DONIZETE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 35403983 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003346-39.2020.4.03.6114  
AUTOR: CATIA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002514-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAIMUNDA OLIVEIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Raimunda Oliveira Gomes opôs embargos em face da sentença proferida Id 34802369, aduzindo a existência de omissão.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Da análise de seu conteúdo, verifico que o seu eventual acolhimento acarretará a modificação da decisão embargada.

Diante disso, determino a intimação do INSS para, querendo, se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002947-10.2020.4.03.6114  
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Vistos.

ID 35445537, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000943-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SERV THERM FORNOS A INDUCAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BUETTGEN - SC28909  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Determinado ao impetrante que apresentasse planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, como recolhimento das custas e documentos que deveriam acompanhar a exordial (ID 28834254).

O impetrante requereu dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme petição ID 31857331, o qual foi deferido (ID 31890236).

O impetrante apresentou a documentação e requereu prazo de 5 (cinco) dias para juntada do comprovante de pagamento das custas iniciais.

Deferido o prazo requerido (ID 34716232), o impetrante manteve-se silente.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, cancele-se a distribuição.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Sentença tipo C

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000165-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: RAFAEL NUNES ROSA SERVICOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente ajuizada por RAFAEL NUNES ROSA SERVICOS em face da União Federal, objetivando seja sustado o protesto de protocolo nº 0679-10/01/2020-05 junto ao 1º Cartório de Protesto de Títulos de São Bernardo do Campo.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a União apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Posteriormente, o requerente informou sua adesão ao PERT requerendo a renúncia ao direito de que trata a ação, condição indispensável e irretroatável para que seu pedido de adesão seja acolhido e mantido o parcelamento (Id 35001266), nos termos da Medida Provisória nº 899/19 e da Portaria nº 11.956/2019 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

De rigor a homologação do pedido de renúncia, formulado por imposição da própria União, para habilitar o débito ao parcelamento legal.

Diante do exposto, **HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação**, com fulcro no artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Sempagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 5º, §3º, da lei [13.496/17](#).

Custas já recolhidas no curso do processo.

Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000487-50.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: FIDIA DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 35415405 : apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003158-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SCANIA BANCO S.A., SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, APEX-BRASIL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

Cumpra a impetrante a determinação constante do Id 34073685, com exceção do SESI e do SENAI que, em razão do Convênio firmado, deverão permanecer, por ora, no polo passivo da presente ação.

Com efeito, as decisões mais recentes do TRF desta 3ª Região, já transcritas anteriormente, e do próprio STJ, são nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - **O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no REsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União.** O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901 2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/06/2019). Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO. I. O mandato de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". II. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. III. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito. IV. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. V. Cumpra à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. VI. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. VII. **Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.** VIII. Assim, incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União Federal (Fazenda Nacional) com as terceiras entidades beneficiadas. IX. As verbas pagas a título de auxílio doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado) e terço constitucional de férias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações da União Federal (FN), SESI/SENAI, SESC e SENAC improvidas. Remessa oficial e Apelações do SEBRAE, FNDE e INCRA parcialmente providas.

(TRF3 - ApCiv 5002229-32.2019.4.03.6119 - Primeira Turma - Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR - Intimação via sistema DATA: 31/03/2020).

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005439-49.2013.4.03.6100 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: VIVANTE S.A. Advogado do(a) APELANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288-A APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SESI/SENAI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGENTE FISCAL. LEGITIMIDADE PARA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESI/SENAI. ATIVIDADE DA IMPETRANTE CLASSIFICADA COMO INDUSTRIAL. Tratando-se de mandado de segurança, compete à Justiça Federal processar e julgar tais ações que discutem Notificações de Débito expedidas por agente fiscal do SESI/SENAI, por estarem no exercício de atribuições do Poder Público Federal. Precedentes do e. STJ. **O Senai possui legitimidade para cobrança das contribuições geral e adicional, previstas nos arts. 4º e 6º, do Decreto-Lei nº 4.048/44, observado o disposto em seu Regimento Interno (art. 5º e 6º, do Decreto nº 494/62), devida por empresas com mais de 500 empregados. O mesmo se diga em relação ao SESI, vez que conquanto, atualmente, tal arrecadação seja, de regra, feita para a Secretaria da Receita Federal (que incorporou a função de arrecadação do INSS, conforme art. 3º da Lei nº 11.457/2007), é possível o recolhimento diretamente ao SESI, haja vista o disposto no artigo 11, § 2º, e no artigo 49, § 2º, ambos do Decreto nº 57.375/65.** A vista do comprovante de inscrição e de situação cadastral juntada pela impetrante em sua inicial, verifica-se que ela indicou como atividade principal "manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente", indicando o código 33.14-7-10, o qual segundo o Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, insere-se dentro da seção C, que trata das Indústrias de Transformação. Apelação improvida.

(TRF3 - ApCiv. 0005439-49.2013.4.03.6100 - Rel. 0005439-49.2013.4.03.6100 - Quarta Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.



**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003324-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TECNOPLASTICO BELFANO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

**Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais (art. 290 do CPC).**

Em seguida, caso cumprida a diligência, notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.  
Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).  
Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.  
Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.  
Intime(m)-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003323-93.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ITALIPLAST - COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

**Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias (art. 290 do CPC).**

Após, caso cumprida a diligência acima, notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.  
Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).  
Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.  
Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.  
Intime(m)-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002897-81.2020.4.03.6114  
AUTOR: L. H. A. D. S.  
REPRESENTANTE: THALITA ALEXANDRE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 35450038, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002898-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCELO MOITA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Marcelo Moita em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 16/03/1987 a 15/04/2019 e a concessão do benefício nº 191.361.451-1, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

#### É o relatório. Decido.

#### Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 16/03/1987 a 15/04/2019

#### Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTC/AT).  Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 16/03/1987 a 15/04/2019

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 16/03/1987 a 15/04/2019, laborado na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, o autor exerceu suas funções exposto à tensões elétricas superiores a 250 volts, consoante PPP careado ao processo administrativo.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. “*In verbis*”:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. [REsp 1.306.113-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Desta forma, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO)

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assinou o requerimento, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

#### Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **16/03/1987 a 15/04/2019**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, em 05/07/2019, ao menos **46 (quarenta e seis) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias** de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da data do requerimento administrativo.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor totaliza 98 (noventa e oito) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 16/03/1987 a 15/04/2019, o qual deverá ser convertido em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 191.361.451-1, sem a incidência do fator previdenciário, com DIB em 29/08/2019.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003038-03.2020.4.03.6114

AUTOR: SILVINO JOSE BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 35446762, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003145-47.2020.4.03.6114

AUTOR: SIDNEI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002937-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MAURO RODRIGUES BELO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que o INSS não concorda com o pedido de desistência de parte do pedido, manifeste-se o autor nos termos do artigo 3º da Lei 9.469/1997, cuja legitimidade já foi firmada pela Primeira Seção do STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.267.995/PB, Relator para Acórdão Min. Mauro Campbell).

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009115-89.2015.4.03.6114  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FRANCISCO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) REU: VALDETE DE MOURA FE - SP140022

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos digitalizado.

Traslade-se as principais peças para os autos principais.

Após, sem requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003139-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FRANCISCO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Requisitem-se os valores incontroversos - R\$ 82.733,75 e R\$ 4.406,20.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007730-82.2010.4.03.6114  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988  
REU: FRANCISCO CESAR FELIX  
Advogado do(a) REU: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo digitalizado.

Traslade-se para a ação de conhecimento as principais peças.

Após, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002938-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLAYTON FRANCISCO DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 22/11/2007 a 18/06/2019, enquanto vigilante patrimonial.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS, aguarde-se o julgamento de mérito do Tema 1031.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001471-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante do levantamento do RPV aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CHICONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a fixação do "quantum" a ser executado.

O exequente indica o valor total devido de R\$78.818,70 (Id 29227252).

O INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo para eventual impugnação.

Informações da contadoria judicial (Id 34134771), sobre as quais as partes manifestaram concordância.

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e declaro que o valor devido pelo executado é de R\$ 70.169,57 (principal) e R\$ 8.420,35 (onorários sucumbenciais), atualizados em 02/2020.

Expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$8.420,35 (onorários) e R\$ 62.700,00 (principal), tendo em vista que o exequente renunciou expressamente aos valores que excedem 60 (sessenta) salários-mínimos, após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Deiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, conforme contrato celebrado (Id 29227256).

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000486-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE ALTEVIR OSMAR MARCOLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001920-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ROBERTO CONCON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004475-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FRANCISCO PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

Expeça-se ofício requisitório nos valores incontroversos (id 32050918).

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002273-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO ANIBAL DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004347-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LEANDRO BRAZ FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) do depósito em conta judicial na CEF, conforme informado nos autos,

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000575-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: KAREN TETSUKO ROSA ANDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001574-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADEMAR DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo o prazo adicional de 15 dias ao autor.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003511-86.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ZENILDES CARDOSO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ZERINEIDE ADELAIDE MACEDO OLIVEIRA GALVEZ - SP160607  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Pelo que se dessume da inicial, o autor não ingressou com pedido administrativo requerendo o benefício por incapacidade recentemente, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida.

Não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Destarte, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o autor requeira o benefício junto ao INSS ou comprove tê-lo requerido, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003080-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PATROCÍNIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005796-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GILDASIO LEAL SARAIVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001560-70.2005.4.03.6114  
AUTOR: ELAINE FERREIRA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ROLF CARDOSO DOS SANTOS - SP159218  
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001344-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE MANUEL DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a fixação do “quantum” a ser executado.

O exequente indica o valor total devido de R\$9.984,80, cujo cálculo de apuração foi ratificado pela contadoria judicial (Id 34898533).

O INSS manifestou-se pela concordância com o valor executado (Id 34446697).

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado e declaro que o valor devido pelo executado é de R\$9.077,09 (principal) e R\$907,71 (honorários sucumbenciais), atualizados em 06/2020.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$9.077,09 (principal) e R\$907,71 (honorários sucumbenciais), atualizados em 06/2020 (Id 33826915).

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000450-84.2015.4.03.6114  
AUTOR: EDESIO FLAVIANO ANJO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos digitalizados.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003004-28.2020.4.03.6114  
AUTOR: BENERVAL SOARES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000192-86.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: RICARDO CALDAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-78.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ELI VIEIRA XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005472-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULO EDUARDO FERRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para produção da prova pericial determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nomeio o engenheiro Algério Szuk, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização de perícia no tocante as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 16/11/2011, trabalhado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda..

Arbitro os honorários em R\$372,80, consoante a Resolução CJF n. 575/2019, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000156-68.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LEOPOLDO CLAUDIO MARSON  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **CIENTIFICO as partes de que a perícia designada para o dia 14 de Agosto de 2020, às 13:30 horas, será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando somente ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000195-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROSALANDIA GOUVEIA PAZZINI  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319, PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **CIENTIFICO as partes de que a perícia designada o dia 21 de Agosto de 2020, às 16:30 horas, será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando somente ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006290-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **CIENTIFICO as partes de que a perícia designada o dia 21 de Agosto de 2020, às 10:30 horas, será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando somente ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001181-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JUVENICE COSTA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **CIENTIFICO as partes de que a perícia designada o dia 21 de Agosto de 2020, às 11:30 horas, será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando somente ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001198-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DENILSON AGUIAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **CIENTIFICO as partes de que a perícia designada o dia 21 de Agosto de 2020, às 12:00 horas, será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando somente ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001524-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JORGE PEDRO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **CIENTIFICO as partes de que a perícia designada o dia 21 de Agosto de 2020, às 14:30 horas, será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando somente ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001577-93.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR:LUCILIA MARTIMIANO DOS SANTOS GONCALVES  
Advogados do(a)AUTOR:CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIADA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **CIENTIFICO as partes de que a perícia designada o dia 21 de Agosto de 2020, às 17:00 horas, será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando somente ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000998-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR:RUBENS ALBERTO MOSTAZO  
Advogado do(a)AUTOR:LUCIANO GONCALVES STIVAL - SP162937  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **CIENTIFICO as partes de que a perícia designada o dia 21 de Agosto de 2020, às 11:00 horas, será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando somente ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002054-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR:SUZEL RODRIGUES SILVA CORDEIRO  
Advogado do(a)AUTOR:TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **CIENTIFICO as partes de que a perícia designada o dia 21 de Agosto de 2020, às 13:00 horas, será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando somente ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta comAR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003045-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO DE SOUZA SA TELES

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **CIENTIFICO as partes de que a perícia designada o dia 21 de Agosto de 2020, às 13:30 horas, será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando somente ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta comAR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002264-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALMIR FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **CIENTIFICO as partes de que a perícia designada o dia 21 de Agosto de 2020, às 14:00 horas, será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando somente ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta comAR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;

5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004410-21.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AGEU DUARTE SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **CIENTIFICO as partes de que a perícia designada o dia 21 de Agosto de 2020, às 15:30 horas, será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando somente ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002677-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VERA LUCIA SALVADOR DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680  
REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **CIENTIFICO as partes de que a perícia designada o dia 21 de Agosto de 2020, às 16:00 horas, será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando somente ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006210-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDILSON ODILIO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **CIENTIFICO as partes de que a perícia designada para o dia 21 de Agosto de 2020, às 13:30 horas, será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando somente ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta comAR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004531-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDVALDO CARDOSO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **CIENTIFICO as partes de que a perícia designada para o dia 28 de Agosto de 2020, às 13:30 horas, será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando somente ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta comAR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004944-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS FERNANDO SOUZA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **CIENTIFICO as partes de que a perícia designada para o dia 28 de Agosto de 2020, às 14:30 horas, será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando somente ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta comAR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

- circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
  4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
  5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004800-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LAUDICLEIA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **REDESIGNO a perícia deferida nos autos para o dia 18 de Setembro de 2020, às 09:30 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, devendo o advogado demonstrar nos autos a intimação da parte autora, providenciando seu comparecimento à perícia.

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando somente ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004317-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE DELZIMAR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **REDESIGNO a perícia deferida nos autos para o dia 18 de Setembro de 2020, às 11:30 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, devendo o advogado demonstrar nos autos a intimação da parte autora, providenciando seu comparecimento à perícia.

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando somente ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **REDESIGNO a perícia deferida nos autos para o dia 18 de Setembro de 2020, às 12:00 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, devendo o advogado demonstrar nos autos a intimação da parte autora, providenciando seu comparecimento à perícia.

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando somente ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial.

Para tanto, nomeio como perito Dr. Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, documentos ou indicação de assistente técnico, no prazo legal. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **DESIGNO a perícia para o dia 18 de Setembro de 2020, às 9:00 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**.

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 e.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003517-93.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDIMILSON RODRIGUES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004830-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALAN TARCIS SCHECHTEL OLIVEIRA

Vistos.

Diga a DPU acerca do pagamento realizado pela CEF em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003510-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO ANGELO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de reconhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial NB 42/193.369.705-6 com DER 09/11/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

#### **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se o INSS.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002674-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PINHEIRO NETO ADVOGADOS, SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICAS/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica consoante requerido pela parte exequente.

Cumpra-se e intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003694-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO BEZERRA DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a documentação juntada pelo INSS

Intime-se

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002555-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: AMPLO VISION PUBLICIDADE E SOLUCOES EM MIDIA LTDA - ME, CLOVIS QUEIROS ALENCAR DO NASCIMENTO, FABIANA RITA STANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354

Vistos.

Expeça-se mandado para penhora dos veículos, consoante requerido pela CEF na petição retro.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006606-11.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: METAL MOLDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA PEREIRA - SP167893, CLAUDIA PORTES CORDEIRO - SP219265

Vistos.

Esclareça a CEF sua manifestação retro, eis que o instrumento de Substabelecimento novamente não acompanhou a petição.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002882-76.2015.4.03.6114  
AUTOR: CLAUDENIR SILVINO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo digitalizado.

O INSS efetuou o cumprimento da decisão em razão da concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004351-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE IVO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre a manifestação do autor juntada no ID 35160771.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002818-47.2007.4.03.6114  
AUTOR: EDGARD GUALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo digitalizado.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003038-58.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VAGNER CRUZ AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/07/2020 606/1685

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001326-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JORLANDO ALVES BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CARNOTO LEFEVRE - SP371210  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **CIENTIFICO as partes de que a perícia designada para o dia 07 de Agosto de 2020, às 13:30 horas, será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando somente ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005398-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ADALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **CIENTIFICO as partes de que a perícia designada para o dia 31 de Julho de 2020, às 13:30 horas, será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando somente ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005076-22.2019.4.03.6114  
AUTOR: ROSA FERREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Id 34555660: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias requerido pela(o) Impetrante.

Intime(m)-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003141-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DAVID GERONCIO DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 34920016: Ciência a(o) Autor(a).

Após, remetam-se os autos ao remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003019-94.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SILVIA HELENA GIROTO  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE CAMPOS - SP266000  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001569-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE MARIADO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RAFAEL DA SILVA CORREA - SP393078  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo que indeferiu a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003515-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PIQUETUR LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI - SP205322, RICARDO RINALDI - SP160839  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha às impetrantes o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional, além do esgotamento da sua finalidade e base de cálculo diferente daquelas autorizadas pela Constituição Federal.

Custas recolhidas.

É o relatório. **Decido.**

Verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a autora, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mas que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992].

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do artigo 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo). 3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado. 4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi- quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 6- Não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 8- Não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 3/2001, que incluiu disposições no art. 149. A Emenda Constitucional nº 33 de 2001, não somente, estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 9- Não restou definido que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no artigo 149 da Constituição, teriam sido por ela revogadas. 10- O fato de que a folha de salários foi eleita no artigo 195, inciso I, 'a', da CF como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social, não impediria, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social, possível de ser instituída segundo o art. 149, tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica. 11- O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, classificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a vigência da EC 33/2001. 12- A EC nº 33/2001 não foi introduzida no ordenamento jurídico com o intuito de revogar a legislação pretérita, mas sim de acrescentar requisitos para regulamentar as futuras contribuições de intervenção no domínio econômico (isso em razão do verbo "poder" encontrar-se no futuro no inciso III, §2º do artigo 149 da CF) que possuam alíquotas ad valorem ou específicas, o que não significa desstituir as contribuições e CIDE's criadas anteriormente a EC nº 33/2001 de validade e eficácia, até porque, se o intuito do legislador fosse esse, deveria o veículo normativo constar expressamente a manifestação de vontade. 13- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). 14- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. 15- Apelação improvida. (TRF2 - 0113750-15.2017.4.02.5101 - Quarta Turma Especializada - Rel. Luiz Antonio Soares - DJE 10/10/2018) Grifei.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. FGTS. ART. 149 DA CRFB/88. ROLEXEMPLIFICATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA. 1. A fiscalização, apuração e aplicação de eventuais multas relacionadas à contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110 cabe ao Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.844/94. Em mandados de segurança impetrados para questionar a exigência da referida contribuição, deve ser indicado como autoridade coatora o Delegado Regional do Trabalho, e não o Delegado da Receita Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, sob o regime da repercussão geral, que a desvinculação das receitas arrecadadas com contribuições sociais das finalidades que justificaram sua criação não afasta a obrigação do contribuinte de continuar a recolhê-las (RE 566.007, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/02/2015). 3. Portanto, nem o exaurimento dos objetivos da instituição da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110 nem a aplicação indevida do produto da arrecadação em outras finalidades justificam o afastamento da obrigação tributária. 4. A Segunda Seção Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que, **mesmo após a EC nº 33/01, é possível continuar exigindo outras contribuições sociais sobre a folha de salários além das previstas expressamente na CRFB/88, pois a utilização do vocábulo "poderão" no art. 149, III, o § 2º, da CRFB/88, introduzido pela EC nº 33/01, evidencia a intenção do constituinte de instituir rol meramente exemplificativo de bases de cálculo**, Ressalva do ponto de vista da Relatora. 5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento. (TRF2 - 0142955-89.2017.4.02.5101 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - LETICIA DE SANTIS MELLO - DJE 21/01/2019). Grifei.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelação só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Com efeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatui que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidente com o limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade da produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observa-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (ApReeNec 00035917420164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO..).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018. FONTE\_REPUBLICAÇÃO).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003503-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CASEIRISSIMO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GERMANI - SP155969  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Vistos.

Recolha o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais faltantes, consoante certidão ID 35439312.

Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003325-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexistência e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias (cota patronal/GILRAT) e contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os valores descontados dos empregados a título de vale transporte, vale alimentação e refeição e participação no plano de saúde.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório e são pagas pelos empregados, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

**É o relatório. Decido.**

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica das referidas verbas.

### 1) Vale transporte

O vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social.

O fato de ser pago em dinheiro não altera a sua natureza indenizatória.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS DE NATUREZAS REMUNERATÓRIA E INDENIZATÓRIA. I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuizada pela União, nos quais pretende a embargante afastar a incidência de tais contribuições sobre verbas pagas aos empregados. II. A despeito de o § 9º do Artigo 28 da Lei nº 8.212/91 apontar as verbas que não integram o salário de contribuição, não é a letra da lei que determina o caráter remuneratório das verbas decorrentes da folha de salários, mas a própria natureza da parcela. III. O Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a natureza salarial da verba paga a título de férias gozadas, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei nº 8.212/1991. IV. No tocante às férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Por isso, conforme entendimento desta Corte, tais verbas não compõem a base de cálculo das contribuições. V. No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob o regime do Artigo 543-C do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias, inclusive quanto ao adicional pago aos empregados celetistas. VI. Ao julgar o REsp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e de periculosidade, dada a natureza remuneratória. O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e também se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 20/06/2012). VII. O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência da contribuição é legítima. VIII. **O benefício do vale-transporte, instituído pela Lei nº 7.418/1985 não possui natureza salarial, conforme previsto no Artigo 2º de mencionada Lei. O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso o benefício seja pago em pecúnia.** IX. Apelação da embargada desprovida e recurso adesivo da embargante parcialmente provido. Grifei.

(TRF3 – Ap. cível 0033781-81.2014.4.03.6182 – Primeira Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2018).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SAT/RAT MESMA SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 2. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" e outros), em razão da incidência de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), **devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte.** Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 26/03/2019; AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 12/2/2019. 3. Agravo interno não provido.

(STJ – AIRESP 2019.01.85548-0 – Primeira Turma – Rel. BENEDITO GONÇALVES - DJE DATA:09/10/2019).

### 2) Vale alimentação e Vale refeição

O mesmo raciocínio aplica-se ao vale alimentação e ao vale refeição:

DIREITO TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT/RAT E TERCEIROS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - FÉRIAS INDENIZADAS - VALE TRANSPORTE - VALE ALIMENTAÇÃO - SALÁRIO-FAMÍLIA - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - PRÊMIO-ASSIDUIDADE - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. II - A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regime aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualdade da base de cálculo das exações. III - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinquena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739). IV - **Não incide contribuição previdenciária patronal e entidades terceiras (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas, salário-família, vale transporte, vale alimentação, licença prêmio não gozada, auxílio-educação e prêmio-assiduidade.** V - Incide contribuição previdenciária sobre horas extras, férias gozadas, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade. VI - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). VII - Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, cumpre esclarecer que as recentes decisões do STJ vêm reconhecendo que as previsões contidas nas instruções normativas RFB nº 900/08 e 1.300/12, em seus artigos 47 e 59, respectivamente, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, caput, da Lei 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria da Receita Federal estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar a referida operação. VIII - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento. IX - Preliminar de ilegitimidade das entidades terceiras reconhecida de ofício, excluindo-as da lide e extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União desprovida.

(TRB – ApCiv 5000674-75.2017.4.03.6110 – Segunda Turma – Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019).

### 3) Participação em plano de saúde

Os valores referentes à coparticipação do empregado, em plano de saúde, também não devem compor a base de cálculo das contribuições pagas pela impetrante, relacionadas na inicial, uma vez que são custeadas pelo próprio empregado.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE FÉRIAS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PLANO DE SAÚDE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. LIMITAÇÃO DO ART. 89, § 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008, CONVOLADA NA LEI 11.941/2009. 1. Interesse processual da parte impetrante reconhecido: a ausência de previsão, na Lei 8.212/1990, de incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e sobre o abono de férias não assegura que o desconto não esteja sendo realizado. Declarado o direito de compensação, esta só ocorrerá em momento posterior, mediante encontro de contas, e somente serão devolvidos ao impetrante valores se efetivamente tiverem sido recolhidos de forma indevida. 2. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJE de 11/10/2011). 3. As verbas recebidas a título de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária, uma vez que é considerado salário de contribuição (art. 28, § 2º, Lei 8.212/1991). 4. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 5. Fica afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono de férias, por expressa determinação legal, nos termos do art. 28, § 9º, item 6, da Lei 8.212/1991, assim como diante da sua natureza não remuneratória. 6. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou de acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado, e o afastamento tem efeitos transitórios. 7. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o valor pago ao empregado a título de horas extras tem natureza salarial e íntegra, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 8. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.358.281/SP - recurso representativo da controvérsia, e-DJ de 5/12/2014), deve incidir contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. Ressalva do entendimento da relatora em sentido contrário. 9. O auxílio-creche não integra o salário de contribuição (enunciado 310 da Súmula do STJ). 10. A limitação temporal ou etária para o pagamento dos auxílios creche ou pré-escola, sem incidência de contribuição previdenciária, é de 05 (cinco) anos de idade (arts. 7º, XXV, e 208, IV, da CF). 11. O auxílio-transporte não constitui hipótese de incidência da contribuição previdenciária, ainda que pago em pecúnia, em razão de sua natureza indenizatória. 12. Incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, desde que seja pago habitualmente e em pecúnia. 13. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportar natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 14. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa à totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não caracterizar remuneração. 15. **Consoante interpretação do artigo 28 da Lei 8.212/1991, as parcelas referentes ao convênio de saúde, recebidas pelos empregados, não se enquadram nos pressupostos exigidos para caracterizar verba de natureza remuneratória, e não incide, portanto, contribuição previdenciária sobre a referida rubrica.** 16. O auxílio-educação, embora tenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados e não pode ser considerado salário in natura. Por essa razão, não retribui o trabalho efetivo e não integra a remuneração do empregado. 17. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 18. Afastada a limitação da compensação em percentual incidente sobre o valor a ser recolhido, prevista no § 3º do art. 89 da Lei 8.212/1991, uma vez que revogada pela MP 449/2009, convertida na Lei 11.941/2009. 19. Apelações e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

(TRF1 – Mas 0029696-52.2010.4.01.3400 – Oitava Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 26/02/2016).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. ABONO ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. LICENÇA PRÊMIO. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL (AUXÍLIO QUILOMETRAGEM). PRÊMIO EM PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO "HIRING BONUS". CONVÊNIO-SAÚDE. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). "STOCK OPTIONS". INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO). NATUREZA DAS VERBAS NÃO IDENTIFICÁVEIS: BONIFICAÇÕES. COMISSÕES. HORAS-PRÊMIO. ABONO COMPENSATÓRIO. ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C, do CPC/73, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e licença-paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze dias que antecedem o auxílio-doença e acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). (...) 14. **Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes.** 15. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. (...) 20. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 21. Como advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74, da Lei 9.430/96, na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.810/18. 22. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 23. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 24. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 25. Dado parcial provimento à apelação da impetrante para reconhecer a não incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) sobre os valores pagos pela parte impetrante a título de licenças prêmio; reembolso de combustível; ausência permitida do trabalho; e salário de contribuição na forma "stock options". 26. Dado parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa necessária, para declarar a incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) sobre os valores pagos pela parte impetrante sob as rubricas de bonificações, comissões, horas-prêmio e abono compensatório, porquanto não restou demonstrada a natureza jurídica dos pagamentos realizados a tais títulos.

(TRF3 – ApelRemNec 0010061-06.2015.4.03.6100 – Rel ESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 Judicial I DATA:14/05/2019).

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para suspender a incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (quota patronal e GILRAT) e contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os valores descontados dos empregados a título de vale transporte, vale alimentação e refeição e participação no plano de saúde.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003118-64.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967

REU: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- ALEXANDRE FLEMING, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), id 33857201.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003946-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Quanto ao oferecimento de seguro garantia, insta esclarecer que não se cuida de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois não prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional, mas de garantia do juízo enquanto instrumento suficiente para autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que se equipara à penhora.

No caso, insta consignar a necessidade do preenchimento das formalidades legais e a concordância expressa do réu, no caso, para obter as consequências desse ato em sede administrativa.

Assim, concedo novo prazo à Fazenda Nacional para que se manifeste expressamente acerca da garantia ofertada (Id 32796441), em 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000628-06.2019.4.03.6114  
AUTOR: JANAINA MARIA CASSIANO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001532-24.2013.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO AMANDIO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo digitalizado.

O INSS efetuou o cumprimento da decisão em razão do cumprimento provisório de sentença n. 5005762-48.2018.4.03.6114 devidamente extinto.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001904-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ELIEZER BARBOSA CONSTANTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a fixação do "quantum" a ser executado.

O exequente indica o valor total devido de R\$97.983,52, cujo cálculo de apuração foi ratificado pela contadoria judicial (Id 34896217).

O INSS manifestou-se pela concordância como valor executado (Id 34336951).

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado e declaro que o valor devido pelo executado é de R\$ 89.558,12 (principal) e R\$ 8.425,39 (honorários sucumbenciais), atualizados em 04/2020.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$89.558,12 (principal) e R\$8.425,39 (honorários sucumbenciais), atualizados em 04/2020 (Id 30759309), após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, devendo a patrona providenciar a juntada do contrato celebrado.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 7º do CPC.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001920-60.2018.4.03.6114  
AUTOR: SEBASTIAO GERALDO MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO  
Advogados do(a) AUTOR: ERICI MARIA DOS SANTOS - SP100406, QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **CIENTIFICO** as partes de que a audiência designada para a **data de 31 de Agosto de 2020, às 14:00 horas, será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerta as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003548-48.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007373-29.2015.4.03.6114  
AUTOR: SIMONE FONSECA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL LUIZ SCARABELLO - SP242822  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.  
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**  
**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

MONITÓRIA (40) Nº 5001300-11.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A  
REU: RONALDO DE SOUZA SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 30005394: "...Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do(s) réu(s) pela via postal, nos termos da Resolução PRES nº 138/2018 do E. TRF da 3ª Região..."

São Carlos, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002316-27.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AGROPECUARIA SANTA HELENA DE BROTAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI - SP180909, IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) intimação da executada para que, no prazo de 30 dias, comprove a solicitação perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara (autos n. 0003396-16.2012.403.6120) a transferência dos valores para as execuções fiscais, como requerido pela União (fl. 71)."

São Carlos, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000156-70.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: BRUNO ROBERTO TOMAZ DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554  
REU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...)4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC."

Intimem-se.

São Carlos , 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001982-56.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEPERON & CIA. LTDA, SUPERNOVO COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP285671

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se impugnação da União à exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada Supernovo Comercial Ltda, por 15 dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001119-96.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: PAULO CEZA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ - SP137848  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO PEREIRA - SP51835

#### DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação quanto a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), aguardem-se o(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desanquem-se os autos e cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001361-69.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: AIDA ALICE ADELINO PALOSCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADALBERTO PALOSCHI

**DESPACHO**

Intimem-se às partes, cientificando-as da transmissão dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o decurso de prazo para eventual recurso e, após, ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do AI nº 5033277-33.2019.403.0000, referente ao valor controverso.

Com a notícia do trânsito em julgado de referido Agravo, desarquivem-se os autos e intimem-se para as partes requererem o que de direito.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002840-24.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
IMPETRANTE: CARLOS RAFAEL PASCHOAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA RODRIGUES FRUTUOSO - SP196420, NESTOR NEGRELLI NETO - SP195635-B  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000789-47.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO BERTOCCO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI - SP184483

**DESPACHO**

1. Diante do requerimento de Id 34166799, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
2. Determino a retirada das restrições inseridas no RENAJUD, conforme certificado no Id 19666233. Providencie a Secretária.
3. Após, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001248-78.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDITE IRINEU DE ARAUJO

**DESPACHO**

1. Primariamente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, para cada endereço informado, nos termos da Resolução PRES nº 138/2018 do E. TRF da 3ª Região.
2. Após, se em termos, citem-se o(s) réu(s), nos endereços informados no Id 23314492, para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil.
3. Ocorrendo o pagamento, dê-se vista ao autor.
4. Havendo a interposição de embargos monitorios, ficará suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, §4º do CPC, intimando-se a CEF para impugná-los no prazo legal. Com a impugnação, tomemos autos conclusos.
5. Não havendo a oposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 701, § 2º, do CPC, intimando-se a CEF a requerer o prosseguimento nos termos do artigo 523 e ss. do CPC.
6. Apresentado o requerimento de cumprimento de sentença, tomemos autos conclusos.
7. Decorridos 30 (trinta) dias sem requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.
8. Intime-se. Cumpra-se.

**São CARLOS, 15 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000987-16.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: LUCAS TOSETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ JOAQUIM MARCHETTI - SP193671  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

## DECISÃO

Intimada a prestar **novas** informações sobre o processamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante, a CEAB-Reconhecimento de Direito da SRI, por meio da Gerência Executiva do INSS em Araraquara/SP, prestou as seguintes informações:

1. Em relação ao Mandado de Segurança em destaque, informamos que o requerimento nº 1733055491 segurado Lucas Tosetti CPF 403.238.448-71, por força regimental e também de normatização interna, por se tratar de processo relacionado à APS São Carlos, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Araraquara, permanece sob a responsabilidade dessa Gerência Executiva.
2. Informamos ainda que o citado requerimento gerou o recurso nº 44233.738155/2020-14, que foi encaminhado para o CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social em 12/06/2020, aguardando trâmite por parte daquele órgão.
3. Informamos, por fim, que a tarefa gerada com o protocolo nº 1733055491 permanecerá pendente até o trânsito em julgado do recurso em questão, quando finalmente será alterada para status concluído.”

Nos termos do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS (“os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso” - art. 31, §1º). Outrossim, admitir ou não recurso é prerrogativa do CRSS, sendo vedado a qualquer órgão do INSS recusar o seu recebimento ou sustar-lhe o andamento, exceto em hipóteses expressamente previstas no regimento interno (art. 33, *caput*).

Pois bem

Primeiramente, ressalto que a essência constitucional desta ação mandamental, considerando sua finalidade precípua, implica em concluir que questões de forma não devem, *a priori*, inviabilizar a questão de fundo discutida, notadamente quando **não** se verifica erro grosseiro na indicação da Autoridade coatora, diante da complexa estrutura dos órgãos administrativos, o que está a ocorrer no caso concreto.

Em sendo assim, por ora, em que pese o quanto acima referido no que diz respeito ao processamento de recursos perante o CRSS, mantenho a Autoridade impetrada no polo passivo, sem prejuízo de reanálise de sua legitimidade passiva, posteriormente, dada a complexidade estrutural referida.

Portanto, considerando as informações prestadas pela Gerência Executiva do INSS em Araraquara, bem como os regramentos do regimento interno do CRSS acima citados, entendo imprescindível a requisição de informações, junto ao CRSS, sobre o andamento processual do processo (recurso) n. 44233.738155/2020-14 (referente ao requerimento de recurso n. 1733055491) para subsidiar a análise do pleito de liminar formulado pelo impetrante (demora no julgamento do recurso interposto), com informação específica se o recurso interposto foi ou não admitido e o resultado de seu julgamento ou data prevista para tal. **Prazo para resposta: 10 dias.**

Com as informações do CRSS, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação decisão sobre o pleito do impetrante.

**Oficie-se**, requisitando informações.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

*(assinado eletronicamente)*

**ADRIANA GALVÃO STARR**

*Juíza Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001430-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: EURIDES HENRIQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, ciência às partes da minuta do ofício requisitório nº 20200081602, decorrente da condenação do executado em honorários, conforme decidido no ID 31750280, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região”.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, Intimem-se às partes, cientificando-as da transmissão do ofício requisitório nº 20200060400, facultada a manifestação.

Tudo cumprido, aguardem-se, em arquivo sobrestado, até o depósito dos valores requisitados

Com a notícia do depósito de referidos valores, desarquívem-se os autos e intimem(m)-se o(s) beneficiário(s) sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001369-80.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SG LOGISTICALTDA, DIRK MICHAEL BROMSER  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 0001583-66.2012.403.6115, aguarde-se em arquivo sobrestado, com as necessárias anotações.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001845-31.2003.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA, SUPERMERCADO NEUBE DOTTO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497, LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962, JOSE MISSALI NETO - SP272789, VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133, DIJALMA COSTA - SP108154  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497, LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962, JOSE MISSALI NETO - SP272789, VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133, DIJALMA COSTA - SP108154

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se manifestação em termos de prosseguimento, pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002482-59.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEPERON & CIA. LTDA, MARIA AUXILIADORA MAZZOTTI DEPERON MENDES, ANTONIO CARLOS MAZZOTTI DEPERON, LENI MARA BENEDICTO DE PERON,  
SUPERNOVO COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP285671

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se impugnação da União à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 92-99, por 15 dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002590-54.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEPERON & CIA. LTDA, MARIA AUXILIADORA MAZZOTTI DEPERON MENDES, ANTONIO CARLOS MAZZOTTI DEPERON  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA - SP348189  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA - SP348189  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA - SP348189

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se impugnação da União à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 100-16, por 15 dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1600688-30.1998.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, expeça-se mandado de constatação e reavaliação a ser realizada por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária.

Realizada a diligência, vista às partes por 10 dias e tomem conclusos para designação dos leilões, como requerido pela União à fl. 104, itens 7.3 e 7.4.

Intíme-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1600334-05.1998.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUIZ MATHIAS FILHO, PHENIEL MAZZIERO, FLAVIO APARECIDO GOMES, JOAO ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS - SP63545  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA - SP256588  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se por 15 dias impugnação da União à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 240-59.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intíme-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004376-36.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA - SP171672, LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, o feito deve ser suspenso como determinado no despacho de fl. 119.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001325-80.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO TALAMONI EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, dou por intimada às partes da decisão de fl. 88-89.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001056-53.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: ADRIANA DE GASPARI  
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC."

Intem-se.

São Carlos, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000468-41.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS TECHÉ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a decisão prolatada nos autos referência do presente Cumprimento de Sentença (0000423-33.2007.4.01.3400) poderá ser alterada pela Ação Rescisória interposta pela executada (6463/STJ), deverão os presentes autos aguardar a decisão final da Ação Rescisória em arquivo sobrestado, devendo a partes interessada, informar o resultado do julgamento nos autos.

Intimem-se as partes, facultando-lhes a manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004372-96.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAMBÁU  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108, JOANA ARAUJO LESSA SANTIAGO MENDANHA - SP178702

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 0002303-28.2015.403.6115, aguarde-se em arquivo sobrestado, com as necessárias anotações.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003155-52.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSANGEL RAMOS FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão de Id/Num. 21868508, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre a Laudo Médico Pericial (Id/Num. 35437390), no prazo de 05 (cinco) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001018-56.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: EDINA MARIA DOS SANTOS RUIZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, em cumprimento à determinação judicial (Id/Num. 27513134), que remeto estes autos à CEAB/DJ SR I (antiga APSDJ) para providências quanto à **avertação** do tempo reconhecido como especial (07.05.1994 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 23.06.2001 e 01.03.2000 a 28.01.2016) e a **implantação** do benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor da exequente, a partir da DER (04.02.2016 – Num. 10606708 – Pág. 133), devendo ser comunicado o Juízo acerca do cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

São José do Rio Preto, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005111-06.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: WEBER TAVARES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KIARA SCHIAVETTO - SP264958  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a AUTOR para o recolhimento das custas processuais remanescentes:

"...As custas processuais iniciais, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), deverão ser pagas pelo autor, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 9.289/96, na Caixa Econômica Federal."

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 16 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004650-27.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANA CRISTINA POLYCARPO GAMEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando o Provimento CJF3R nº 39, de 3 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, atribuindo-lhes a competência exclusiva em toda a Seção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar as demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, **promova** a Secretaria a **redistribuição** desta demanda, com observância do determinado no citado Provimento.

Intimem-se.

## SENTENÇA

### Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **MARCELA ALVES BAFFI APTUR** em face da sentença de Id/Num. 32993636, que julgou procedente o pedido formulado pela autora, alegando, em síntese, a existência de omissão no julgado quanto à forma e local de comprovação da utilização do medicamento já fornecido, bem como da entrega das embalagens do medicamento e dos relatórios médicos. Sustenta, ainda, a existência de omissão quanto ao pedido de multa diária, em razão do descumprimento da obrigação de fornecimento do medicamento.

### Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):

*Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.*

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552):

*No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.*

*Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.*

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242):

*Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.*

*A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.*

*A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.*

*Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem preferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está preferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.*

Empôs digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (Id/Num. 33468469) com o dispositivo da sentença, verifico **não** existir **omissão** no mesmo, pois que, no caso de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, a imposição de multa, além de ser ato discricionário do juiz, independe de requerimento da parte e pode ser aplicada em qualquer momento processual, até mesmo na fase de execução (arts. 536, § 1º, e 537, ambos do CPC), não havendo que se falar em omissão a ausência de imposição de multa no dispositivo da sentença.

De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante/autora, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não** os **acolho**, em razão de não ocorrer **omissão** no dispositivo da sentença.

No que tange ao questionamento da embargante/autora quanto à forma e local de comprovação da utilização do medicamento já fornecido, bem como da entrega das embalagens do medicamento e dos relatórios médicos, registro que essa comprovação deve ser realizada em órgão vinculado ao Ministério da Saúde, situado em São José do Rio Preto/SP. Nesse respeito, intime-se a ré/União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço do referido órgão para fins de cumprimento das obrigações da embargante/autora.

**Por fim, considerando o Provimento CJF3R nº 39, de 3 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, atribuindo-lhes a competência exclusiva em toda a Seção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar as demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, promova a Secretaria a redistribuição desta demanda, com observância do determinado no citado Provimento.**

Intimem-se.

DECISÃO

Vistos.

Considerando o Provimento CJF3R nº 39, de 3 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, atribuindo-lhes a competência exclusiva em toda a Seção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar as demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, **promova** a Secretaria a **redistribuição** desta demanda, com observância do determinado no citado Provimento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002778-81.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: OSVALDO FRUTUOZO, NEUZA RODRIGUES FRUTUOZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO RODRIGO HIDALGO - SP169658  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO RODRIGO HIDALGO - SP169658  
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS MACHI CAMPOS - SP273023, MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA - SP215060, LUCILENE DULTRA CARAM - SP134577

DECISÃO

Vistos,

Designo o dia **13 de agosto de 2020, às 13h30min**, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Até a data da audiência, apresentem as partes novas planilhas de cálculos, devendo, para tanto, utilizarem o indexador monetário previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, inclusive consideraremos valores depositados mensalmente em juízo (Id/Num. 28760047).

Apresente/junte, também, a executada COHAB/BAURU planilha legível dos cálculos de fls. 3/14 do Id/Num. 20738383.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006847-28.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JANAINA CARLA DIAS DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MARIA DA SILVA - SP240138, CARLOS ADALBERTO RODRIGUES - SP106374  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **implantar** o benefício previdenciário de pensão por morte em nome da parte exequente, com D.I.B. na data do óbito de seu genitor (15/12/2001) e data de cessação em 20/01/2004, quando a exequente completou 21 anos, comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 4) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade como julgado;

6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intíme-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005121-50.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PATRICIA MATOS DA SILVA, SUELI DA COSTA, RODRIGO LEANDRO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Em face das limitações impostas pelas medidas de combate à pandemia do Coronavírus, concedo à parte autora prazo suplementar e **IMPRORROGÁVEL** de 15 (quinze) dias para cumprir a decisão Id/Num. 27359175, ou seja, juntar planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, e com isso emendar, se for o caso, a petição inicial.

Deverá, também, promover a juntada das procurações judiciais, bem como comprovar o recolhimento do adiantamento das custas iniciais nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96, sob pena cancelamento da distribuição do feito.

Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005113-73.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE ROBERTO REGONATTO  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN HACHICH - SP310450  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Em face das limitações impostas pelas medidas de combate à pandemia do Coronavírus, defiro ao autor o prazo suplementar e **IMPRORROGÁVEL** de 30 (trinta) dias, requerido na petição Id/Num. 33733101, para cumprir integralmente a decisão Id/Num. 27366428, ou seja, juntar **planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa**, e com isso emendar, se for o caso, a petição inicial, bem como **comprovar a alegação de insuficiência econômica**, juntando documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019/2020 **[também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta]**, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, ou **promover, no mesmo prazo, o recolhimento/adiantamento das custas processuais**.

Decorrido o prazo sem cumprimento da decisão, retomemos os autos conclusos para extinção.

Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005104-14.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADERLENE GURIAN  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CARDOSO GOMES - SP360315  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face das limitações impostas pelas medidas de combate à pandemia do Coronavírus, concedo à autora prazo suplementar e **IMPRORROGÁVEL** de 15 (quinze) dias para cumprir a decisão Id/Num. 26931536, ou seja, juntar **planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa**, e com isso emendar, se for o caso, a petição inicial, bem como **comprovar a alegação de insuficiência econômica**, juntando documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019/2020 [**também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)**], **isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta**, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, **ou promover, no mesmo prazo, o recolhimento/adiantamento das custas processuais**.

Decorrido o prazo sem cumprimento da decisão, retomemos os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005107-66.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LEANDRO CARDOSO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CARDOSO GOMES - SP360315  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face das limitações impostas pelas medidas de combate à pandemia do Coronavírus, concedo ao autor prazo suplementar e **IMPRORROGÁVEL** de 15 (quinze) dias para cumprir a decisão Id/Num. 26930878, ou seja, juntar **planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa**, e com isso emendar, se for o caso, a petição inicial, bem como **comprovar a alegação de insuficiência econômica**, juntando documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019/2020 [**também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)**], **isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta**, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, **ou promover, no mesmo prazo, o recolhimento/adiantamento das custas processuais**.

Decorrido o prazo sem cumprimento da decisão, retomemos os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002297-21.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891  
EXECUTADO: JOSE DA COSTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA CARINA VICTORASSO - SP198091, RENATO CAMARGO ROSA - SP178647

DECISÃO

Vistos,

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requereu CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra JOSÉ DA COSTA, referente aos honorários advocatícios arbitrados no v. acórdão, que deu provimento ao recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos à execução de título judicial (Id/Num. 17990130 – págs. 11/27), apurando o quantum de R\$ 13.440,75 (treze mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos), consolidado em junho de 2019.

Para tanto, o exequente alega o seguinte:

(...)

O sr. JOSÉ DA COSTA foi vencido em sua pretensão na fase de liquidação e, com isso, foi condenado a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais que foram fixados no acórdão no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa destes Embargos à Execução, que perfaz o valor de R\$13.440,75 em junho/2019, conforme planilha em anexo.

No que diz respeito à condição fixada nesse mesmo acórdão, qual seja, a necessária prova da capacidade econômica por parte do sr. José da Costa, é a presente para dizer que já consta inscrito em seu favor o Precatório extraído dos autos principais de n.0003065.57.2004.403.6106 no importe de R\$447.905,35 de jan/2019, que deu entrada no TRF-3 em 31/5/2019, conforme anexo.

Assim, a existência dessa importância em seu favor é prova cabal da alteração de sua capacidade econômica, o que lhe torna em condições de arcar com a referida sucumbência.

Desse forma, requer a INTIMAÇÃO dessa parte na forma do art. 523 do CPC, sob as penas previstas nesse artigo. [SIC]

Intimado, o executado apresentou impugnação (Id/Num. 27720591).

**Decido.**

Registro, antes de analisar a impugnação, que até a entrada em vigor do CPC/2015, que dispôs que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência (v. art. 85, § 19), não havia preocupação na execução de verba honorária em favor da administração direta e/ou indireta, nem sequer apresentação de impugnação à gratuidade judiciária, ou seja, não havia preocupação da Fazenda Pública em “desonerar a sociedade” com encargo das custas processuais, mas, tão somente, agora. Qual será o motivo desta mudança?

Análise-a.

É sabido e, mesmo, consabido que a atividade jurisdicional exercida no processo de execução é exclusivamente voltada à satisfação de um direito substancial enunciado em um específico documento designada pela lei de título executivo.

Necessário se faz assim que o crédito do exequente, conforme está prescrito nas disposições gerais do PROCESSO DE EXECUÇÃO, mais precisamente no artigo 783 do Código de Processo Civil, a autorizar a propositura de demanda executiva possua três atributos/qualidades, a saber: **certeza, liquidez e exigibilidade**.

Tais atributos/qualidades inerentes **acréscito**, e não do título, conforme equivocada atribuição pelo legislador, estavam previstos no artigo 586 do CPC/2013, que, igualmente, constam do artigo 783 do CPC/2015.

Examinando-as, então.

É **inexigível**, como sustenta o executado, a obrigação de pagar valor decorrente da sucumbência, posto **não ter sido provado** pelo exequente, como credor/INSS, que a situação de insuficiência de recursos do executado, que motivara o deferimento da gratuidade judiciária (Id/Num. 17990130 – págs. 11/27), **já não mais existe**, ou seja, obvida o exequente estar aludida obrigação sujeita a **condição suspensiva e a um termo** - exigibilidade automaticamente suspensa até que sobrevenha a demonstração de mudança de cenário financeiro, **condição suspensiva** (§ 3º do artigo 98 do CPC); e, além do mais, se isso não ocorrer em 5 (cinco) anos, a **obrigação se extingue** (termo resolutivo).

Justifico melhor a **inexigibilidade**.

Prevê o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil que o cumprimento das obrigações decorrentes da sucumbência depende da demonstração pelo credor/exequente de que *“leixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade”* ao devedor/executado, ou, noutras palavras, significa que o credor/exequente **somente** pode buscar a satisfação do seu direito se provar que o devedor/executado dispõe de **recursos (líquidos, disponíveis à mão) - ou de patrimônio** - para cumprimento da sentença - obrigação sucumbencial -, que, aliás, está muito claro na parte dispositiva do voto do relator no v. acórdão (Id/Num. 17990130 – pág. 24: “... desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.”)

De forma que, por não ter sido provado pelo exequente/INSS, mesmo depois de instado a apresentar manifestação à impugnação (Id/Num. 29624238), que a situação de insuficiência de recursos do executado não mais permanece, a impugnação apresentada pelo executado encontra amparo legal, porquanto o fato dele ter recebido o quantum requisitado por meio de meio precatório, por si só, não leva a concluir que a situação de insuficiência de recursos restou alterada.

POSTO ISSO, **acolho a impugnação** apresentada pelo executado, que faço com fundamento no artigo 525, § 1º, inc. III, *in fine*, do Código de Processo Civil, decorrente, por ora, da inexigibilidade do título executivo judicial – ausência de comprovação pelo exequente/INSS do evento futuro e incerto (que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade ao executado).

**Condeno** o exequente/INSS em verba honorária, que fixo em R\$ 1.344,07 (mil e trezentos e quarenta e quatro reais e sete centavos), apurado/consolidado em junho de 2019, ou seja, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor executado.

Transcorrido o prazo legal **sem** interposição de recurso, requeira o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Anote-se o prazo de 5 (cinco) anos de **prescrição intercorrente** para prova pelo exequente/INSS da existência de suficiência de recursos e/ou de patrimônio do executado para cumprimento definitivo do julgado, isso a contar do trânsito em julgado do v. acórdão, que, no caso de ocorrência do seu **termo resolutivo**, extinguir-se-á, por sentença, nos termos do artigo 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002804-45.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SETCORP ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO - SP322927, EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Observo da pretensão mandamental, que, além da concessão de segurança "a fim de afastar o ato coator de exigência do recolhimento do crédito tributário das contribuições previdenciárias especificadas na presente lide, a saber, contribuição previdenciária patronal, contribuição ao SAT/RAT, contribuição ao INCRA, contribuição ao SENAC, contribuição ao SESEC, contribuição ao FNDE (salário-educação) e contribuição ao SEBRAE, no pertinente às parcelas incidentes sobre (i) terço constitucional de férias; (ii) terço constitucional de férias e (iii) Auxílio Doença e Auxílio Acidente" também almeja a impetrante que seja reconhecido "o direito à compensação/restituição das contribuições pagas a maior a referido título com débitos de quaisquer natureza administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil", demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e valor dado causa (R\$ 200.000,00) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente writ of mandamus, determino que a impetrante apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto da causa.

Desnecessário a complementação das custas processuais iniciais pois recolhidas no máximo previsto na Resolução PRES 138/2017.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004871-17.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: IZIDIO BENEDITO SESPEDE CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA CRUZ - SP409681, DEOCLECIO LUIZ ROMERO VIVAS - SP388089  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro a emenda à petição inicial (Id/Num 33171456), para constar como valor da causa R\$14.329,51 (quatorze mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos).

Retifique-se a autuação deste processo.

Em face do valor atribuído à causa na emenda à petição inicial (R\$14.329,51), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003621-80.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: OSVALDO JOSE DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

**OSVALDO JOSÉ DA COSTA** requereu o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, conforme cálculo apresentado (Id/Num 11525843), em que apurou a quantia total em atraso de R\$ 60.794,48 (sessenta mil e setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Oportunizei ao exequente a comprovar a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais (Id/Num 11799017), que, depois de apresentada documentação no prazo marcado, **concedi a gratuidade** de justiça e determinei a intimação do executado/INSS, para, querendo, **impugnar** a execução (Id/Num. 26651820).

Intimado, o executado/INSS apresentou **impugnação** (Id/Num. 29907729), alegando, em síntese, inexistência de diferenças a serem recebidas pelo exequente.

Instado, o exequente apresentou resposta à **impugnação** (Id/Num. 32064171).

**Decido.**

Inexiste, deveras, diferença a ser recebida pelo exequente no período de “10/2013” e “10/2018”, por uma única e simples razão jurídica: o executado/INSS, por força do *decisum* na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, efetuou a **revisão** do salário de benefício e, conseqüentemente, da **renda mensal inicial**, quando, então, o **salário de benefício e a RMI** passaram de R\$ 142,34 (cento e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos) **para** R\$ 154,08 (cento e cinquenta e quatro reais e oito centavos).

De forma que, por ser sabido e, mesmo, consabido de não terem sido idênticos os percentuais de reajuste dos proventos e do salário mínimo, o *quantum* dos proventos do exequente passou a ser pago como tempo no valor de um salário mínimo, conforme, aliás, pode ser observado do próprio “Relatório da Evolução da R.M.I.” apresentado pelo exequente (Id/Num. 115255843 – págs. 11/15).

Isso, portanto, leva-me a concluir pela inexistência de diferença no período alegado pelo exequente “10/2013” e “10/2018”, porquanto há prova inequívoca de pagamento dos proventos pelo executado/INSS no valor mínimo constitucional (um salário mínimo), que constato da “Relação Detalhada de Créditos” (Id/Num. 29907730 – págs. 3/28).

POSTO ISSO e sem maiores delongas, **acolho a impugnação** apresentada pelo executado/INSS de inexistência de diferenças no período alegado pelo exequente (“10/2013” e “10/2018”) como cumprimento da sentença na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

Condeno o exequente a pagar **verba honorária**, fixando-a em 10% (dez por cento) da quantia executada de R\$ 60.794,48 (sessenta mil e setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), que **somente** poderá ser **exigida** pelo executado/INSS se houver comprovação da modificação no estado econômico do **exequente** no prazo de até 5 (cinco) anos **contados** do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser ele beneficiário de gratuidade judiciária (Id/Num. 26651820).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005775-37.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: CLEUSA DO CARMO TOMAZ LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA - SP259068  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

**DESPACHO**

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença Id/Num. 31023215, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005009-81.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA MENDES, CASSIO ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JENNER BULGARELLI - SP114818  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JENNER BULGARELLI - SP114818  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência aos impetrantes dos documentos apresentados pela autoridade impetrada (Id/Num. 34333336).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento à determinação de remessa oficial (sentença Id/Num. Num. 29856527).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005851-30.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANANIAS DA SILVA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051, CARLOS REIA JUNIOR - SP345726  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Admito** a habilitação da herdeira LUZIA FERREIRA PEREIRA (CPF 054.872.818-66), em relação ao autor ANANIAS DA SILVA PEREIRA, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 687 e 692, do Código de Processo Civil.

**Providencie** a secretaria a retificação do cadastramento, incluindo LUZIA FERREIRA PEREIRA como autora, por **sucessão** do autor falecido.

**Concedo** a gratuidade de justiça à sucessora do autor, em face da declaração apresentada (Id./Num. 21604799 - Pág. 68).

**Mantenho**, por ora, o advogado inicialmente constituído pelo autor no cadastro do processo para que também receba intimações, ressaltando, porém, que tal advogado não mais representa a parte autora e que **reapreciarei** tal situação quando da prolação da sentença.

A sentença deste processo foi anulada para realização de perícia, designada nos termos da decisão ID./Num. 21605624 – Pág. 130.

**Mantenho** a Perita nomeada, bem como os quesitos já deferidos (ID 21605624 - pág. 140).

**Deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da devolução, pelos Correios, dos Ofícios 179, 180, 181 e 182/2018 (ID./Num. 21604799 – Pág. 16/25), informando corretamente os endereços das empresas.**

Cumprida a determinação retro, a perita nomeada deverá ser intimada para informar, com prazo mínimo de antecedência de 30 (trinta) dias, o dia e o horário da perícia designada, bem como entregar o laudo também no prazo de 30 (trinta) dias.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos autos, assim como diligenciar para efetivação da prova deferida, sob pena de ter-se por prejudicada tal prova.

Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, no mesmo prazo COMUM, apresentar seu respectivo parecer.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de julho de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso - Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006591-12.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANEZIA JOVENTINA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos,**

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **ANEZIA JOVENTINA PEREIRA**, em face da sentença que julgou improcedentes seus pedidos de benefício por incapacidade (Id/Num. 29964090), alegando, em síntese, existir obscuridade na motivação para o indeferimento da prova técnica.

**Decido-os.**

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dai, num confronto do alegado nos embargos declaratórios (Id/Num. 32389282) com a motivação/fundamentação da sentença (Id/Num. 29964090), não vislumbro qualquer vício que mereça ser sanado, em especial omissão, tendo em vista que a sentença está plenamente clara de que ser **apenas parcial a incapacidade** da embargante/autora, embora seja a mesma permanente, diante das condições dela poder atuar profissionalmente em áreas laborais que não exijam esforço moderado/intenso, pegar peso, deambular longas distâncias, permanecer longo tempo em pé, agachar, subir e descer escada, de acordo com o laudo pericial.

Olvida, assim, a embargante/autora, que o legislador visou tutelar o segurado que estiver incapacitado de forma **total** (conceito afeto à incapacidade omni-profissional), seja de modo **permanente** (aposentadoria por invalidez) ou **temporário** (auxílio-doença).

De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

Civil. **POSTO ISSO**, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não os acolho**, em razão de não ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005145-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DIVINOMAR OLIVEIRADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS CLAUDIO DA SILVA - SP376186  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos,

Verifico que o autor sequer juntou procuração como determinado nas decisões anteriores (Id/Num. 27361009 e 31434802), o que impossibilita a apreciação da renúncia ao valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, que, inclusive, não corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais), formulada na petição Id/Num. 34174631.

Assim para apreciação da renúncia, imprescindível a juntada da procuração.

**Concedo**, excepcionalmente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte a procuração com poderes para renunciar ou cumpra integralmente as decisões anteriores, juntando, além da procuração (imprescindível à continuidade do processo), declaração de renda do exercício de 2019 e/ou 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta] e memória de cálculo atualizada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001639-60.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando o Provimento CJF3R nº 39, de 3 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, atribuindo-lhes a competência exclusiva em toda a Seção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar as demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, **promova** a Secretaria a **redistribuição** desta demanda, com observância do determinado no citado Provimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000641-92.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Vistos.

Considerando o Provimento CJF3R nº 39, de 3 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, atribuindo-lhes a competência exclusiva em toda a Seção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar as demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, **promova** a Secretaria a **redistribuição** desta demanda, com observância do determinado no citado Provimento.

Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000427-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HOMAR ALMEIDA DE MORAES  
Advogado do(a) REU: FABIO THEODORO DE FARIA - MS8863  
Carta Precatória nº 5003397-04.2020.403.6000

URGENTE

### DESPACHO/OFÍCIO – CRIMINAL

Tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta Pres/CORENº 09/2020, **CANCELO** a audiência anteriormente designada para o dia **21 de julho de 2020**.

**Designo audiência para o dia 24 de NOVEMBRO DE 2020, às 15:00 hs (HORÁRIO DE BRASÍLIA)**, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como para interrogatório do réu. O réu será interrogado por videoconferência como Juízo Federal de CAMPO GRANDE/MS.

**OFÍCIO Nº 251/2020 - SC/02-P.2.240 – AO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS** – Solicito o aditamento da **Carta Precatória 5003397-04.2020.403.6000**, para **INTIMAÇÃO** do réu **HOMAR ALMEIDA DE MORAES**, que poderá ser encontrado na Rua Cláudio Coutinho, 1400, Bl. 03, apto. 13, Jd. Campo Nobre, ou na Avenida Ceará, 906, Santa Fé, (Mekatron Embalagens e Limpeza – local de trabalho), fone: (67) 99331-1725, para que compareça nesse Juízo para acompanhar a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ser interrogado por videoconferência, na audiência acima designada.

**Solicito disponibilizar a estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. Comunico o número da Infovia: 172.31.7.3##80128.**

Cópia do presente servirá como Ofício.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

**GUSTAVO GAIO MURAD**  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002872-92.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: USINA ITAJOBÍ LTDA - ACUCAR E ALCOOL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **USINA ITAJOBÍ LTDA - ACÚCAR E ALCOOL** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à suspensão da exigibilidade das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE, na parte em que exceder a base de cálculo os vinte salários-mínimos, ao argumento, em suma, de que com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/1986, apenas o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 teria sido revogado, subsistindo o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com fundamento no parágrafo único do referido artigo.

Em sede de provimento definitivo, busca, além do reconhecimento do direito à limitação em questão, a compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 35068278, foi determinado o aditamento da inicial, quanto ao valor da causa, bem como o recolhimento de custas complementares, o que foi cumprido (ID 35119295).

É o relatório do essencial.

#### **Decido.**

Recebo a petição ID 35119295 como emenda à inicial e defiro a retificação do valor da causa para R\$4.988.982,90.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

A Lei nº 6.950/81, que fixou o limite máximo do salário de contribuição previsto na Lei nº 6.332/76, assegurou que as contribuições a terceiros também seriam limitadas ao mesmo teto:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, assim estabeleceu, *in verbis*:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º (...)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

A jurisprudência mais recente tem entendido que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, referindo-se apenas às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência Social.

Em decorrência, para as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teria sido preservado o limite do salário de contribuição em vinte vezes o valor do salário-mínimo.

Nesse sentido, trago julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para fiscais.

2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função para fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ante o exposto, sem delongas, **defiro a liminar** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao FNDE (salário-educação), INCR, SENAI, SESI e SEBRAE, apenas na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, observando-se os precisos limites da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para prolação de sentença.

Retifique-se o valor da causa.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 10 de julho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001417-97.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970  
EXECUTADO: VINICIUS AUGUSTO POLAQUINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP254930

#### DESPACHO

1) Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente no ID nº 23936182, tendo em vista o que preceitua o art. 906, Parágrafo único, do novo CPC.  
2) Ofício nº 70/2020 – À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, Agência do PAB da justiça Federal local, Nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de transferir em favor de CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (CNPJ nº 43.060.078/0001-04), através de Transferência Eletrônica para a Caixa Econômica Federal (104), Agência 1340, conta corrente nº 030000615-7, salientando que se trata de PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, devendo, se o caso, haver retenção de Imposto de Renda, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), em relação à totalidade do seguinte depósitos/valores:

2.1) Deverão tanto o envio quanto a resposta do Ofício, serem efetuados por e-mail.

2.2) Remeter cópias de todos os IDs mencionados nesta decisão, em especial o depósito e o pedido.

3) Comprovada(s) a(s) transferência(s) e/ou a Parte Exequente confirmando a transferência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

4) Cumpra, COM URGÊNCIA, a determinação contida no item 2, do ID nº 22681144, ou seja a expedição de Alvará de Levantamento da quantia depositada em favor do executado, nos moldes em que já determinado.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001733-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RADUAN ANDREOLI, GIAN CARLO RADUAN ANDREOLI, SILVIO CARLOS RADUAN ANDREOLI, CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942  
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942  
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942  
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

#### DESPACHO

1) Tendo em vista o pedido dos coexecutados pessoas físicas constante do ID nº 15204104 e seguintes, com manifestação contrária da CEF-exequente no ID nº 26167615, no sentido de ser estendido a eles a suspensão da presente execução, uma vez que já suspensa em relação à empresa, que está em recuperação judicial, entendo que o pleito deve ser indeferido.

A Jurisprudência acostada pelos coexecutados já se encontra superada pelo STJ, inclusive com decisão em recurso repetitivo.

Portanto, sem delongas, indefiro o pleito, com base na Jurisprudência do STJ, a qual abaixo colaciono:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1860768 - MT (2020/0027919-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE : MARIA APARECIDA VIEIRA MIYAMOTO

ADVOGADOS : MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280

MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - MT015401

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

DECISÃO

Trata-se recurso especial interposto por MARIA APARECIDA VIEIRA MIYAMOTO com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso assimmentado:

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA DE CREDORES - CLÁUSULA QUE EXCLUI GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRARIA O DISPOSTO NO ART. 49, §1º DA LEI 11.101/2005, SÚMULA 485 DO STJ E O RECURSO ESPECIAL - REsp 1333349/SP JULGADO EM SEDE DE REPETITIVO - RECURSO DESPROVIDO. Em que pese o plano de recuperação judicial operar a novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais fidejussórias estão preservadas, de maneira que o credor pode exercer seus direitos contra terceiros garantidores, conforme disposto no art. 49, §1º da Lei 11.101.2005" (fl. 204 e-STJ).

A recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005.

Sustenta, em síntese, que a recuperação judicial do devedor principal obsta o prosseguimento das ações de execução ajuizadas contra terceiros devedores solidários, quando prevista no plano de recuperação a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais, de forma que, com a respectiva aprovação em assembleia geral, esta vincula todos os credores arrolados, ainda que haja discordância, motivo pelo qual devem ser extintas as execuções em face dos sócios e avalistas.

Com as contrarrazões (fls. 405/422 e-STJ) o recurso foi admitido na origem.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso especial (fls. 432/434 e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou, em julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, o entendimento no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz a suspensão das ações ajuizadas contra os avalistas.

A esse respeito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA AVALISTA. POSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título extrajudicial.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

4. O deferimento da recuperação judicial não obsta a execução dos créditos ajuizados em face de avalista da empresa recuperanda, salvo do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária, pois não se lhe aplica a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.

5. Agravo interno no recurso especial não provido" (AgInt no REsp 1.798.480/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/8/2019, DJe 14/8/2019).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES.

1. Segundo entendimento jurisprudencial firmado por este Superior Tribunal de Justiça, o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, preservando, em regra, as garantias reais ou fidejussórias, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, impondo-se, assim a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Incidência dos enunciados contidos nas Súmulas 581 e 83/STJ.

2. Inaplicabilidade da limitação dos juros e correção monetária, prevista no art. 9º, II, da Lei 11.101/05, aos coobrigados de empresa em recuperação judicial.

3. A Segunda Seção do STJ definiu as hipóteses em que se revela devida a majoração da verba honorária sucumbencial, prevista no art. 85, § 11, do CPC/15, nos seguintes termos: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso".

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1816509/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 27/11/2019).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE APROVAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO. COBRIGADO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 11.101/2005. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1.333.349/SP. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC/73, que 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005'.

3. No referido precedente, constou que o art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, não poderia ser interpretado sem a análise do sistema recuperacional e que 'muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral'.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 677.043/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 13/10/2017).

Incide, na espécie, a Súmula nº 568/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Não cabe, na hipótese, a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, pois o recurso tem origem em decisão sem a prévia fixação de honorários.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA

Relator

(Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 05/05/2020)".

2) Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 26167615, SOMENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS, PESSOAS FÍSICAS, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001733-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RADUAN ANDREOLI, GIANCARLO RADUAN ANDREOLI, SILVIO CARLOS RADUAN ANDREOLI, CGS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

#### DESPACHO

1) Tendo em vista o pedido dos coexecutados pessoas físicas constante do ID nº 15204104 e seguintes, com manifestação contrária da CEF-exequente no ID nº 26167615, no sentido de ser estendido a eles a suspensão da presente execução, uma vez que já suspensa em relação à empresa, que está em recuperação judicial, entendo que o pleito deve ser indeferido.

A Jurisprudência acostada pelos coexecutados já se encontra superada pelo STJ, inclusive com decisão em recurso repetitivo.

Portanto, sem delongas, indefiro o pleito, com base na Jurisprudência do STJ, a qual abaixo colaciono:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1860768 - MT (2020/0027919-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE : MARIA APARECIDA VIEIRA MIYAMOTO

ADVOGADOS : MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280

MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - MT015401

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056

DECISÃO

Trata-se recurso especial interposto por MARIA APARECIDA VIEIRA MIYAMOTO com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso assimmentado:

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA DE CREDORES - CLÁUSULA QUE EXCLUI GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRARIA O DISPOSTO NO ART. 49, §1º DA LEI 11.101/2005, SÚMULA 485 DO STJ E O RECURSO ESPECIAL - REsp 1333349/SP JULGADO EM SEDE DE REPETITIVO - RECURSO DESPROVIDO. Em que pese o plano de recuperação judicial operar a novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais fidejussórias estão preservadas, de maneira que o credor pode exercer seus direitos contra terceiros garantidores, conforme disposto no art. 49, §1º da Lei 11.101.2005" (fl. 204 e-STJ).

A recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005.

Sustenta, em síntese, que a recuperação judicial do devedor principal obsta o prosseguimento das ações de execução ajuizadas contra terceiros devedores solidários, quando prevista no plano de recuperação a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais, de forma que, com a respectiva aprovação em assembleia geral, esta vincula todos os credores arrolados, ainda que haja discordância, motivo pelo qual devem ser extintas as execuções em face dos sócios e avalistas.

Com as contrarrazões (fls. 405/422 e-STJ) o recurso foi admitido na origem.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso especial (fls. 432/434 e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou, em julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, o entendimento no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz a suspensão das ações ajuizadas contra os avalistas.

A esse respeito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA AVALISTA. POSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título extrajudicial.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

4. O deferimento da recuperação judicial não obsta a execução dos créditos ajuizados em face de avalista da empresa recuperanda, salvo do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária, pois não se lhe aplica a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.

5. Agravo interno no recurso especial não provido" (AgInt no REsp 1.798.480/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/8/2019, DJe 14/8/2019).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES.

1. Segundo entendimento jurisprudencial firmado por este Superior Tribunal de Justiça, o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, preservando, em regra, as garantias reais ou fidejussórias, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, impondo-se, assim a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Incidência dos enunciados contidos nas Súmulas 581 e 83/STJ.

2. Inaplicabilidade da limitação dos juros e correção monetária, prevista no art. 9º, II, da Lei 11.101/05, aos coobrigados de empresa em recuperação judicial.

3. A Segunda Seção do STJ definiu as hipóteses em que se revela devida a majoração da verba honorária sucumbencial, prevista no art. 85, § 11, do CPC/15, nos seguintes termos: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso".

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1816509/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 27/11/2019).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO CPC/73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE APROVAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO. COOBIGADO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 11.101/2005. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1.333.349/SP. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC/73, que 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005'.

3. No referido precedente, constou que o art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, não poderia ser interpretado sem a análise do sistema recuperacional e que 'muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral'.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 677.043/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 13/10/2017).

Incide, na espécie, a Súmula nº 568/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Não cabe, na hipótese, a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, pois o recurso tem origem em decisão sem a prévia fixação de honorários.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator

(Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 05/05/2020)".

2) Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 26167615, SOMENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS, PESSOAS FÍSICAS, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002823-85.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
EXECUTADO: MARIA DOS REIS OLIVEIRA DA SILVA, MARIA DOS REIS OLIVEIRA DA SILVA

## DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal nº 32946220, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003259-78.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOULANGERIE SAINT PAUL COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - ME, JULIO CESAR SULFITTI, WILSON MIGUEL SULFITTI, ALESSANDRA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA SULFITTI - SP394780

## DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 28577757, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive reiterar o restante do pedido constante no ID nº 28577757.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005353-62.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: PEZASA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA - SP233932, WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença Tipo B**

## SENTENÇA

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Pezasa Distribuidora de Bebidas Ltda.-ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS destacados na nota fiscal.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com a inicial vieram documentos.

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, com preliminar.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.**

**Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?***

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como *“tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”*<sup>[1]</sup>.

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: *“A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”*).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou *“faturamento”* como a *“receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”*, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras *“a”* e *“b”*.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “*ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza*” nada mais fez do que *lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”*.[2]

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “*... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social*” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “*... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”)).*

Nesse sentido:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.

- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.

- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

(TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUN

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórd.

4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restriti

5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto q

6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de pr

7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatíci

8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEI

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014.

Neste sentido:

**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Negado provimento ao agravo interno”.

(TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO - Destaquei)

Por derradeiro, em sessão de 27/03/2019, o STJ cancelou as Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*).

Aprecio a lide quanto à forma de apuração do ICMS a ser excluído.

No RE 574.706, não se estabeleceu, expressamente, como seria executado o paradigma, tendo a União oposto embargos de declaração<sup>[4]</sup>, em 19/10/2017, ainda não analisados, abordando o assunto:

**“V- CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - TOTAL DO IMPOSTO INCIDENTE X IMPOSTO A SER RECOLHIDO EM CADA ETAPA DA CADEIA**

38. Há ainda outro ponto a ser determinado, no presente caso. É que o voto-condutor do acórdão embargado contém fundamentação aparentemente contraditória quanto ao que deve ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da adoção da tese em questão.

39. O referido voto explicitou, com cuidado e detalhadamente, o conteúdo normativo da regra da não-cumulatividade quando aplicada ao ICMS e a sua forma de cálculo escritural. Esclareceu-se, com escólio na lição de Roque Antônio Carrazza, que, no ICMS, o contribuinte, para apurar o imposto a ser recolhido, em cada etapa, compensa o imposto incidente com as quantias recolhidas nas etapas anteriores, devendo pagar “*apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos*”.

40. No entanto, destacou-se ademais, que:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastandose, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

41. Observe-se do referido trecho, que, inicialmente, considera-se que todo o ICMS incidente sobre cada etapa não se inclui na definição de faturamento trazida pela Corte – “*embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*” Entretanto, após se esclarecer, com acerto, que o ICMS incide, em cada etapa, sobre o valor total da operação, estando obrigado, no entanto, o contribuinte a recolher, somente, a diferença entre o valor resultante da incidência e aquele recolhido nas etapas anteriores, é veiculada afirmação mais restritiva que aquela – “*é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública*”.

42. Assim, é de se esclarecer o que deverá ser decotado do PIS e da COFINS. Se cada contribuinte terá o direito de retirar o resultado da incidência integral do tributo, como restou aparentemente assentado na primeira proposição, ou se, para cada contribuinte, é a parcela do ICMS a ser recolhido, em cada etapa da cadeia de circulação que deverá ser decotado, como ficou explicitado na segunda assertiva.

43. Observe-se que o entendimento aparentemente veiculado na primeira consideração (exclusão integral do ICMS destacado na nota, incidente sobre toda a cadeia, em cada etapa) resulta na dedução cumulativa de tributo não-cumulativo. Ou seja, o contribuinte, ainda que deva recolher um montante reduzido do imposto incidente, terá o direito ao abatimento do valor integral do ICMS. Desta forma, a redução da base de cálculo do PIS e da COFINS, que deveria corresponder ao ICMS incidente ao longo de toda a cadeia, vai se multiplicar em função do número de etapas de uma mesma cadeia, reduzindo drasticamente a neutralidade do tributo, bem como acentuando os efeitos contrários à seletividade do ICMS, promovidos pelo entendimento majoritário.

44. Utilizando o exemplo citado no mesmo voto-condutor, verifica-se que, naquele caso, apesar de o ICMS recolhido aos cofres estaduais chegarem a 20 unidades (10 devidos pela indústria, 5 devidos pela distribuidora e 5 devidos pelo comércio), os decotes cumulativos do ICMS promoveriam uma exclusão da base de cálculo correspondente a 45 Unidades (10 destacados em nota pela indústria, 15 destacados em nota pela distribuidora e 20 destacados em nota pelo comércio). Um valor que não se adequa a tese adotada, já que supera, em muito, o que foi transferido ao Estado.

45. Já a segunda assertiva considera que apenas o ICMS devido em cada etapa, a ser recolhido por cada contribuinte como resultado do cálculo escritural, deve ser deduzido. Assim, nesse caso, a distorção apontada se reduz consideravelmente, mantendo a referida exclusão correlação com os fundamentos do acórdão.

46. Destarte, ainda que o voto, visto como um todo, se incline no sentido da segunda assertiva, que corretamente limita a dedução ao chamado ICMS-líquido, a referida contradição (mesmo aparente) deve ser superada, a fim de evitar conflitos decorrentes de interpretações equivocadas e tendenciosas, mediante análise isolada de trechos do julgado. Assim, solucionar-se-á definitivamente a controvérsia, promovendo-se a pacificação social”.

Por certo, o Fisco tem defendido que esse *quantum* corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços (“ICMS destacado”) e aquele cobrado nas operações anteriores (“ICMS escritural”), pois o tributo não seria cumulativo. A propósito, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018<sup>[5]</sup>:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.**

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008”.

Ainda, a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11/10/2019, que *Regulamenta a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep Importação e da Cofins-Importação*:

“Art. 27. Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

(...)

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;

III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos”.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Corte, pela via do recurso especial (infringência a norma infraconstitucional), não poderia estabelecer balizas não explicitadas pelo STF (matéria constitucional sob repercussão geral), até porque idêntica celeuma já havia sido apresentada à Corte Suprema, pelos citados embargos de declaração, consignando, *en passant*, que os Tribunais Regionais, nos casos concretos, estavam legitimados a se pronunciarem a respeito, pois não vedada às Cortes Regionais a análise da matéria no enfoque constitucional, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.

2. Tem natureza constitucional a controvérsia inerente à interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral e respectivo julgamento, sendo certo que, relacionando-se o debate com a forma de execução do julgado do Supremo, não poderia outro tribunal, em princípio, ser competente para solucioná-lo.

3. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu ser o ICMS destacado na nota fiscal a parcela de tributo a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

4. Enquanto não finalizado o procedimento de afetação de recursos especiais à sistemática dos repetitivos, com eventual ordem expressa de suspensão de processos em tramitação no território nacional, não há autorização para essa providência.

5. Agravo interno não provido”.

(STJ - 2019.01.44900-1 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1508001 - Relator(a) GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA – Data 14/10/2019 - Data da publicação - 17/10/2019 - Grifei)

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.**

1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.

4. A recorrente afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido ("ICMS a recolher" ou "ICMS escritural"). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida.

5. O Tribunal de origem consignou que o quantum a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o.

6. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a "situação ideal" seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Informa que opôs Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins).

7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, mormente quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação.

8. Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RI/STJ.

9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(STJ – Número 2019.01.54551-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1819990 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – Data 01/10/2019 - Data da publicação 08/10/2019 - Grifei)

**“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA DECIDIDA, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. RE 574.706/PR (TEMA 69). PRETENDIDA DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO JULGADO DO STF. DECISÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS OU O ICMS ESCRITURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A QUESTÃO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora recorrida, objetivando, em síntese, a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, afirmou que "o Tribunal Pleno do STF, no julgamento do RE 574.706, firmou a tese no sentido de que o ICMS, todo ele, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em suma, a tese firmada pelo Tribunal Pleno do STF não pode ser aplicada apenas em parte", e, interpretando o aludido julgado do STF, firmado sob o regime da repercussão geral, dele extraiu a exegese, sob o enfoque constitucional, de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais.

V. Muito embora a alegação do Recurso Especial seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016; AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014; AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011.

VI. Em hipótese idêntica à dos presentes autos, a Segunda Turma do STJ concluiu que "a Corte de origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.191.640-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019", mesmo porque "o precedente RE 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017) foi atacado por embargos de declaração Fazendários que restam ainda pendentes de julgamento onde foram levantados vários temas essenciais para o efetivo cumprimento do precedente, notadamente a questão que é objeto do presente processo (se o ICMS a ser excluído é o destacado das notas fiscais de saída das mercadorias ou o ICMS escritural a recolher) e a necessidade de modulação de efeitos tendo em vista a alteração em jurisprudência antiga e sedimentada com fortes impactos arrecadatórios" (STJ, AgInt no AREsp 1.506.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019).

VII. Agravo interno improvido".

(STJ – Número 2019.01.47161-5 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1509418 - Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA – Data 19/09/2019 - Data da publicação 25/09/2019 - Grifei)

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.**

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp. 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte a quo quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.

3. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019). 4. Agravo interno não provido".

(STJ – Número 2019.01.78722-9 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1527782 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA – Data 17/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 - Grifei)

Os Tribunais Regionais Federais, em sua maioria, consolidaram a interpretação de que, nos termos da decisão do STF no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal e não o “ICMS escritural” (a ser, efetivamente recolhido pelo contribuinte).

Vejam-se:

**“PJe - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INCABÍVEL (RE 574.706/PR). LEI 12.913/2014. VALOR PASSÍVEL DE EXCLUSÃO. IMPORTÂNCIA DESTACADA NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. Conforme já decidido por esta Oitava Turma, "juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de interesse social (art. 927, § 3º). Conforme o STF, a modulação somente se presta para preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica (ADI 2.797 ED/DF)" (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.

2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

3. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. A superveniência da Lei 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta (EDAP 0001887-49.2014.4.03.6130, TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, e-DJF3 26/09/2018). 5. Depreende-se do entendimento fixado pela Suprema Corte que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Precedente do TRF2.

6. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 176. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União (FN) não provida. Remessa oficial parcialmente provida”.

(TRF1 – Número 1005120-22.2017.4.01.3500 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA – Data 21/10/2019 - Data da publicação 04/11/2019 - Grifei)

**“PJe - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC.**

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)

3. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.

4. Com base na expressa orientação firmada pelo STF, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

5. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Honorários incabíveis.

8. Apelação não provida. Recurso adesivo provido”.

(TRF1 – Número 1000052-31.2017.4.01.3811 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES - SÉTIMA TURMA – Data 15/10/2019 - Data da publicação 25/10/2019 - Grifei)

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM FORÇA VINCULANTE. ICMS DESTACADO. QUESTÃO AVENTADA PELA EMBARGANTE NAS PETIÇÕES INICIAIS DA DEMANDA ORIGINÁRIA E DA AÇÃO RESCISÓRIA SUBJACENTE. CRÉDITO COMPENSÁVEL. TAXA REFERENCIAL SELIC. OMISSÃO. SUPRIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO. EVENTO FUTURO E INCERTO. LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO IMEDIATO, APÓS A APRECIÇÃO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS CAUSAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS AFETAS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO JULGADO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO.**

1. Proferido em integral consonância com a diretriz firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em regime de repercussão geral, do RE 574.706/PR (DJe 02/10/2017), o aresto impugnado julgou procedente o pedido rescisório para, desconstituindo a sentença rescindenda e reexaminando a causa, conceder a ordem requerida pela impetrante, assegurando-lhe o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, nos exatos termos do paradigma, dotado de efeitos vinculante e multiplicador.

2. Tendo sido aventada a questão da exclusão do ICMS referente ao valor destacado na nota fiscal pela pessoa jurídica de direito privado ora embargante tanto na petição da demanda originária como na Ação Rescisória subjacente, devem ser conhecidos no particular os Embargos de Declaração.

3. Pode-se inferir do precedente da Suprema Corte invocado como fundamento do *decisum* ora embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não, o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Nesse sentido, confira-se deste TRF1: AC 002249526.2017.4.01.3800; Oitava Turma, na relatoria do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa; e-DJF1 de 07/06/2019.

4. Identificada no aresto embargado omissão quanto aos parâmetros pelos quais se deve efetivar a compensação deferida no julgado impugnado, supre-se a lacuna para que se observe: a) a disposição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional (introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001), que determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) que após o advento da Lei 10.637/2002, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados (STJ: REsp 1137738/SP recursos repetitivos, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 01/02/2010); e, c) a aplicação da taxa referencial SELIC a partir da data de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º).

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade do julgamento imediato, tão logo seja apreciado o tema pelo Plenário, das causas relativas às matérias afetas à sistemática da repercussão geral, independentemente de modulação e trânsito em julgado do recurso paradigma. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 579.431 ED, Tribunal Pleno, na relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/06/2018; AI 856.786 AgR-terceiro, Primeira Turma, na relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJ de 05/06/2018; RE 1.129.931 AgR, Segunda Turma, na relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27/08/2018.

6. Consubstanciando a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado paradigma evento futuro e incerto, incapaz de obstaculizar a solução jurídica de mérito às múltiplas demandas em que se discute o tema como o ora em comento, não cabe atribuir aos Declaratórios o efeito suspensivo pretendido pela embargante.

7. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

8. Embargos de Declaração da impetrante providos para, suprimindo-se as omissões identificadas, acrescentarse ao dispositivo do acórdão embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, bem como, os parâmetros segundo os quais se deve efetivar a compensação, mantido, no mais, o resultado do *decisum*”.

Segunda Região

**“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 574.706/PR. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.**

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, estabeleceu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. No RE nº 574.706/PR, decidido em sede de repercussão geral, firmou-se a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social.

2. Tendo em vista a existência de recursos pendentes de apreciação no Supremo e a forte possibilidade de alteração do julgado, ou de modulação pro futuro da decisão, entendia pela necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF. No entanto, a Egrégia 2ª Seção Especializada decidiu, por maioria, aplicar imediatamente a decisão.

3. Entendimento consagrado na Suprema Corte no sentido de que se admite o julgamento imediato das demandas que versem sobre matéria afeta à sistemática de repercussão geral, quando apreciado o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: AI-AgR-terceiro 856.786, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05/06/2018; AgR no RE 1129931/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 27/08/2018.

4. O entendimento assentado pelo STF é no sentido da exclusão de todo o ICMS destacado nas faturas, ainda que o recolhimento do tributo estadual não ocorra de imediato por conta da sistemática não-cumulativa do tributo. Precedentes citados: RE nº 954.262/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes; TRF-2, EDcl na AC 0030978-92.2017.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal Marcus Abraham.

5. Desprovido recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL”.

(TRF2 – Número 0028271-45.2017.4.02.5104 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 3ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 22/10/2019 - Grifei)

**“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. RECEITA DE TERCEIRO. PRECEDENTE FIRMADO PELO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.**

1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou tampouco a apreciação de eventual pedido de modulação de efeitos. Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça.

2. Ao julgar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

3. Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).

4. O fato de a Lei nº 12.973/14 ter ampliado o conceito de receita bruta não altera a orientação do STF quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, pois o entendimento adotado foi o de que o ICMS, por ser tributo devido ao Estado, não configura receita da pessoa jurídica.

5. A questão da definição do montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, que se refere à extensão do provimento a ser concedido nas ações sobre o tema, foi objeto de decisão expressa do STF, para quem todo o ICMS destacado nas notas é passível de exclusão.

6. A compensação tributária deve ser feita sob as condições e garantias estabelecidas na legislação ordinária vigente na data do encontro de contas (art. 170 do CTN, recepcionado pela CRFB/88 como lei complementar) e, nas ações ajuizadas após a LC nº 104/01, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão em que os créditos forem reconhecidos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

7. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação/restituição, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

9. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento”.

(TRF2 – Número 0011777-32.2008.4.02.5101 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LETICIA DE SANTIS MELLO - Relator para Acórdão LETICIA DE SANTIS MELLO - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 11/09/2019 - Data da publicação 16/09/2019 - Grifei).

### Terceira Região

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes”.

(TRF3 – Número 0009114-07.2010.4.03.6106 - APELAÇÃO CÍVEL - 333542 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Quarta Turma – Data 26/09/2019 - Data da publicação 10/10/2019 - Grifei)

“AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPRTRANTE PROVIDO.

. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

2. Do conjunto probatório coligido, verifica-se que a impetrante logrou êxito em comprovar a sua condição de credora tributária ao carrear aos autos cópia de alterações do Contrato Social (fls. 38/49), comprovantes de recolhimento das exações em debate (fls. 50/76) e as DCTF (fls. 158/191).

3. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

4. Agravo da União Federal improvido.

5. Agravo da impetrante provido”.

(TRF3 – Número 0024674-07.2010.4.03.6100 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335528 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Quarta Turma – Data 12/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

**2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).**

**3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...). 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'.**

**4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.**

**5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança.**

**6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerço juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393".**

**(TRF3 – Número 0003549-72.2009.4.03.6114 - APELAÇÃO CÍVEL - 337203 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA – Data 21/08/2019 - Data da publicação 28/08/2019 – Grifei)**

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VALOR A SER EXCLUÍDO. ICMS A SER RECOLHIDO.**

**1. O pedido de suspensão do julgamento da presente demanda não deve ser acolhido, pois, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resembrados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.**

**2. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.**

**3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.**

**4. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base cálculo do PIS e da COFINS.**

**5. A circunstância de haver reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 592.616, que versa sobre o tema do presente *mandamus*, não obsta o julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, ou mesmo de recurso especial.**

**6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.**

**7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.**

8. Quanto à alegação de obscuridade atinente ao valor do ICMS a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS, diga-se que o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, de modo, que, relativamente à questão, acolheu-se a tese defendida pelos contribuintes no sentido de que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal.

9. Embargos de declaração da União e da impetrante rejeitados”.

(TRF3 – Número 0013873-06.2014.4.03.6128 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359964 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA – Data 07/08/2019 - Data da publicação 14/08/2019 – Grifei)

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.**

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE n.º 574.706/PR; Tema n.º 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE n.º 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei n.º 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas”.

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

Por certo, a Lei Complementar 87/96, que *Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)* estabelece que a base de cálculo do tributo é o valor da operação (artigo 13), cuja alíquota é aplicada sobre esse valor. O valor da venda compõe o faturamento, base para as contribuições sociais em comento, do qual, justamente, se busca excluir o imposto estadual.

Em que pese, em meu sentir, o Egrégio STF não ter expresso como se executaria o comando inserto no Recurso, a propósito dos embargos de declaração opostos pela União Federal, penso que, enquanto a Corte não dispuser definitivamente a respeito na própria seara extraordinária, a sólida jurisprudência, tanto do STJ quanto das Cortes Regionais, trazida a lume não deixa dúvida de que o ICMS a ser excluído da COFINS e da contribuição ao PIS deve considerar o valor do tributo estadual destacado na nota fiscal, posição que adoto.

Por oportuno, fixo a compreensão de que, processualmente, a celeuma a respeito da execução do RE 574.706 (“ICMS destacado” x “ICMS escritural”) é uma nova lide, pois desborda do paradigma fixado pela Suprema Corte. Nesse passo, avançando no posicionamento já emitido por este Juízo a respeito, há de ser expressamente pontuada pela parte e, se o caso (lides propostas antes de 18/10/2018, Solução de Consulta Interna COSIT nº 13), conhecida nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil (*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*). A partir dessa data, pois, já era conhecido o posicionamento do Fisco sob tal prisma. Nesse sentido:

**“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. O STF, no julgamento do RE n. 574.706, firmou tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69/STF). Este Superior Tribunal de Justiça apenas aplicou o precedente ao caso concreto, não cabendo a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando-lhe novas balizas.

2. A ideia de que "a decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal de saída" é ponto de vista exclusivo da contribuinte e que não condiz com o ponto de vista fazendário externado na Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit, de 18 de outubro de 2018. Esse novo conflito entre o contribuinte e o fisco não pode ser dirimido dentro deste recurso especial, tratando-se de verdadeira inovação recursal. O novo tema há que ser objeto de impugnação subjetiva e individual por via própria (administrativa ou judicial) ou de aferição objetiva e geral dentro do mesmo repetitivo julgado pelo STF acaso aquela Corte entenda ter havido ali qualquer omissão, obscuridade ou contradição nos aclaratórios pendentes de julgamento.

3. O manejo de embargos de declaração não se presta para tutelar inovação recursal. Precedentes da Corte especial: AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp. n. 1.410.519 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15.08.2018; EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgInt no REsp. n. 1.702.212 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21.11.2018; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp. n. 729.742 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19.09.2018.

4. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.640 – Segunda Turma – Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Decisão 07/05/2019 – Publicação 14/05/2019 - Grifei)

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

- Não assiste razão aos embargantes. A decisão embargada analisou toda a matéria suscitada pelas partes, por ocasião do julgamento do apelo interposto, notadamente no que se refere à questão da inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS, e concluiu ser cabível, no caso, o reconhecimento do direito à exclusão requerida, com a reforma da sentença, nos termos em que lançada.

1. Embargos do contribuinte/impetrante. Constata-se *in casu* que não constou do pedido inicial qualquer pleito no sentido de que fosse declarado o direito de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base do PIS/COFINS. O mesmo ocorre no que se refere às contrarrazões apresentadas, as quais, ademais, não se prestariam para tal requerimento. Nesse contexto, não há se falar em qualquer obscuridade a ser esclarecida e não se configura a hipótese do art. 1.022, inciso I, do CPC, visto que a matéria constitui inovação recursal. Ainda que assim não fosse, descabe a este Juízo, ao determinar o afastamento da incidência do ICMS na base de apuração das contribuições em debate (RE n.º 574.706/PR) e a compensação do montante recolhido a maior, qualquer manifestação ou explicitação acerca da origem ou comprovação da parcela da exação estadual a ser excluída.

2. Embargos da União. Inexiste omissão acerca dos argumentos referentes aos artigos 27, 489, incisos IV a VI, 525, § 13, 926, 927 e 1.040 do CPC e da Lei nº 9.868/1999, que sequer foram citados no apelo e apenas foi mencionado nos embargos. O que se verifica é o inconformismo com o julgamento e seu resultado. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados”.

(TRF3 – Número 0011993-75.2010.4.03.6109 - APELAÇÃO CÍVEL - 332777 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA – Data 18/07/2019 - Data da publicação 28/08/2019 - Grifei)

É o quanto basta.

### III – DISPOSITIVO

Posto isto, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS destacados na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) – 18/06/20

[4] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2585258>

[5] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008145-79.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE JOAQUIM NICOLAU  
Advogado do(a) REU: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847

#### DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Redesigno a audiência anteriormente marcada (ver ID nº 22128612, páginas 92 e 95, antiga fls. 243 e 245), para o dia 19 de novembro de 2020, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal do Réu e a oitiva da testemunha da terra arrolada por ele.

Cabe ao advogado da parte que arrolou, informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455, do Código de Processo Civil, para comparecimento na referida audiência.

Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da outra testemunha arrolada pelo Réu, em Valinhos/SP., devendo ser consignado que deverá ser ouvida após a audiência acima redesignada.

Observe que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002619-07.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
REU: JOSE ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA

#### DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de JOSE ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA, CPF nº 375.970.988-55, com endereço na Rua Dr. Antônio B Lima, nº 394 – PRQ R D LLIBANIO – São José do Rio Preto/SP - CEP: 15046-090, objetivando, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Sustenta que, por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº: 71002374, firmado em 01/06/2015 com o BANCO PAN S/A (do qual recebeu o crédito por cessão), obrigando-se ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 889,12, sendo a primeira com vencimento em 02/07/2015 e a última com vencimento em 02/06/2019, a requerida deu em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o veículo objeto do financiamento.

Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, desde 02/07/2015, totalizando, em 27/05/2020, R\$ 98.224,90 (noventa e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa centavos).

Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor, razão pela qual a ora requerida foi notificada por meio de carta com aviso de recebimento.

Apresentou procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (com redação dada pela Lei Federal n. 13.043/2014):

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plano judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 12. Aparte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 13. Apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Conforme se observa dos termos do Contrato de id. 33914795, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor ao Banco Pan. Acesso dos créditos do BANCO PAN à CEF encontra-se demonstrada no id. n.º 33914439.

De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014).

-

No caso, a mora restou comprovada.

O Banco PAN efetuou a notificação da devedora por meio do Cartório de Notas de Alagoas, que, por sua vez, enviou telegrama (n.º MES30059768) em 07/12/2015. Conforme certificado pelo Oficial do Cartório (id. 33914775), o telegrama foi entregue às 15h21 do dia 09/12/2015 e o recibo de entrega foi assinado por HELENA CARDOSO.

Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DELIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em nome de Cleber de Jesus Cintra, portador do CPF n.º 278.961.798-81, que indicará meios para remoção e guarda do bem e que assumirá o encargo judicial do depósito do referido bem.

Cite-se o(a) devedor(a) JOSEANTONIO CARDOSO DEALMEIDA, brasileiro, CPF/MF 375.970.988-55, com endereço na Rua Dr. Antônio B Lima, n.º 394 – PRQ Residencial Dom L. LIBANIO, neste município, nos moldes dos §§ 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, assim como, proceda a busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN - GOL 1.6 8v (G5/NF) (I-Motion) (I-Trend) (TotalFlex) Com. 4P, ano 2011, cor preta, Placa EVG-9675, Chassi 9WBAB05U4C1053710 e RENAVAM333810171, com a expedição para cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação.

-

Deverá o mandado ser expedido com as observações constantes do artigo 3º e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n.º 911/69, acima transcritos, constando os números de telefone indicados à fl. 02 da petição inicial.

Sem prejuízo, proceda-se imediatamente ao necessário para inserir a restrição de circulação via sistema RENAJUD, na forma do § 9º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, excluindo-se após o cumprimento do mandado e, INSERINDO-SE ainda, o mandado em banco próprio de mandados, nos termos do § 11 deste mesmo dispositivo.

Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002917-96.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: SONIA REGINA PESSOA DA ROCHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI QUINTILIANO - SP307552, AMAURI JOSE DO NASCIMENTO - SP129997, JHAES RANDE MEDEIRO - SP407971  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A impetrante afirma que o recurso administrativo, apresentado ao INSS em 30/07/2019, ainda não teria sido enviado ao Conselho de Recurso da Previdência Social.

Entendo indispensável a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora, antes da análise do pedido de liminar, pois tenho que os fatos merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

À vista da declaração (ID 35112847) e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Após a juntada das informações, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-87.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROMAI PROMOTORA E VENDAS LTDA - EPP, BRAS IZILDO MANZATO, JOSEANE PEDROSO CARVALHO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID nº 24174658. DIVERSOS PEDIDOS DA CEF-EXEQUENTE.

Cumpra a Secretaria a determinação contida no ID nº 22212294, em relação aos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência promoverá a respectiva certidão, COM URGÊNCIA.

Conforme consta da decisão ID nº 22212294, somente das pessoas físicas que é feita a busca de bens na declaração de imposto de renda, uma vez que em relação às Pessoas Jurídicas não existe este tipo de informação.

Quanto à penhora dos direitos das cotas de consórcio, providencie a CEF-exequente o endereço da administradora do consórcio, para que referido pedido possa ser reapreciado.

Por fim, esclareça o motivo da penhora das demais empresas do executado, uma vez que o objetivo deste processo é a busca de ativos com liquidez, e, em tese, não existe interesse de terceiros em hasta pública de empresas.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005543-86.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA MENDONÇA - SP432251, ALINE CRISTINA MELO DE ARAUJO - SP321799, ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363  
SUCEDIDO: HERMENEGILDO AMORIM DOS SANTOS, TELMA MARTINS DE CARVALHO AMORIM, RIOPRETO/OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ISAC CARDOSO DAS NEVES - GO18632  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ISAC CARDOSO DAS NEVES - GO18632  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ISAC CARDOSO DAS NEVES - GO18632

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 21899399, página 60, antiga fls. 198 dos autos físicos. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005711-64.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NINIVE DANIELA GUIMARAES PIGNATARI, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A  
Advogados do(a) REU: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096, JAIME PIMENTEL - SP118916  
Advogados do(a) REU: AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034, ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093  
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

#### DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Chamo o feito à ordem.

ID nº 27065584. Alega o Ministério Público Federal que necessita dos autos físicos para promover a conferência da digitalização, sendo certo que a grande maioria dos processos que foram remetidos para este fim, por Ordem do TRF da 3ª Região (ver ato despacho constante do ID nº 26686417), não foram encontrados equívocos ou ilegibilidades.

Verifico que o Município de Cardoso/SP, ainda não promoveu manifestação, sendo certo que foi expedida Carta Precatória para este fim, ainda não devolvida.

Determino à Secretaria que promova o aditamento da referida CP (ver ID nº 28341417), remetendo-se cópia desta decisão para que o Município também fique intimado desta decisão, com urgência, cobrando-se o cumprimento da CP, com a maior brevidade possível.

Constato que o presente processo já foi sentenciado.

A sentença, posteriormente, foi anulada (no TRF), em virtude de recurso voluntário de apelação, tanto do Ministério Público Federal, quando da União Federal, alegando cerceamento de defesa, em virtude da não realização de perícia expressamente requerida pelo Órgão Ministerial.

A corrê AES Tiete S/A., no ID nº 27301540 insiste na produção e realização da prova pericial.

Quando do retorno dos autos à esta 1ª Instância, dentre algumas medidas foi determinado ao Ministério Público Federal que insistisse na produção da prova pericial, estando de posse de informações antes não existentes na ocasião do primeiro julgamento.

Era o que tinha que ser relatado.

Inobstante o r. pedido do "parquet" (para nova vista para conferência da digitalização) e da corrê AES Tiete S/A. (insiste na produção da prova pericial), entendo que a presente ação pode ter o seu prosseguimento, na medida que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano, ante a confirmação da perda superveniente do objeto desta ação, constatada pelo próprio Autor da ação no ID nº 21756884, páginas 28/32, antiga fls. 1183/1185 dos autos físicos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0009807-59.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALTER APARECIDO JOAQUIM, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogado do(a) REU: GUSTAVO BERNARDES TAKEMOTO - SP324910  
Advogado do(a) REU: LEANDRO MARTINS MENDONCA - SP147180

#### DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 32724727. Ante a renúncia ao mandato, nos termos do art. 112, § 1º, do CPC, mantenho o advogado anteriormente constituído nos autos, pelos próximos 10 (dez) dias, para evitar qualquer prejuízo à parte.

Findo o prazo acima concedido, exclua-se o causídico da ação, certificando-se.

Expeça-se Carta Precatória, com urgência, intimando-se o réu para que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não o fazendo o feito ser julgado no estado em que processo se encontra.

Resolvida esta questão processual, voltemos autos imediatamente conclusos para decisão, arbitrando os honorários e determinando quem de direito para promover o recolhimento dos valores.

Verifico que a presente ação faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano, devendo as partes colaborarem que que seja cumprida esta missão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008325-95.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

#### DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença, sendo a Parte Embargante a exequente, certificando-se.

ID nº 32070365. Indefero o pedido da Parte Exequente, por ora, uma vez que ainda não oportunizado o pagamento espontâneo da execução.

Defiro ID nº 22927625/22927630 da Embargante-exequente.

Intime-se a Parte Devedora (CEF) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º, do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a Parte Autora-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002963-85.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: PAULO BRIGIDO LEMOS, ARMANDO PARO, CASSIANO MARTINS TELXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CASSADANTE JUNIOR - SP102475  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CASSADANTE JUNIOR - SP102475  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CASSADANTE JUNIOR - SP102475  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.

Intime-se a União (executada) para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002957-78.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: RUBENS MOREIRA VASCONCELOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BATISTA ANTONIASSI ROMANO - SP334252  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

#### DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retomem os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que, a despeito da relevância do fundamento da demanda, não estão presentes os motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

À vista da declaração (ID 35330662) e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Defiro, também, a prioridade de tramitação, conforme o artigo 1.048, I, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data do sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000937-51.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: BERNARDINO DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956  
REU: CAIXA SEGURO ADORAS/A

#### DECISÃO

Não há prevenção, pois as partes são distintas.

Apresente o autor o contrato de financiamento habitacional, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias.

Coma juntada, vista à ré.

Após, conclusos para deliberação sobre a competência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de julho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002895-38.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE LIMAO DE URUPES - COOPERLIMAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DESPACHO

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para que se manifeste, em 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002959-41.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDERSON PULICI, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, VALDOVIR GONCALES, LUIZ CARLOS SELLER, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO, MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO, ANTONIO AMERICO TAMAROZZI, EMANUELLY VAREA MARIA WIEGERT, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, LUIZ EDUARDO SIQUEIRA, ANTONIO CARLOS ALTIMARI, MARCELO ALTIMARI, DEMOP PARTICIPACOES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA., MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, ALFA CONSTRUTORA RIO PRETO LTDA - ME, TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUCOES LTDA, F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogados do(a) REU: PAULO JOSE BUCHALA - SP56512, FABIANO CESAR NOGUEIRA - SP305020

Advogados do(a) REU: NICANOR BATISTA NETO - SP243993, FERNANDO TONISSI - SP188964

Advogado do(a) REU: FERNANDO TONISSI - SP188964

Advogado do(a) REU: MONIELLE PATRICIA VECHIATO - SP318749

Advogado do(a) REU: FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157

Advogado do(a) REU: FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogado do(a) REU: FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157

Advogado do(a) REU: FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157

Advogado do(a) REU: FERNANDO TONISSI - SP188964

## DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal no ID nº 26729323.

Em virtude da Pandemia COVID 19, quando estiver liberado o acesso ao Fórum Federal e principalmente para a Secretaria, remetam-se os autos físicos ao MPF, para que cumpra a determinação anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, com urgência.

Observe que o presente feito pertence ao acervo META 06, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003265-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADRIANO APARECIDO DA COSTA, FABIANO FERREIRA TOLEDO, MARCELO DOS SANTOS BONILHA FILHO, RAFAEL DE CARVALHO POSSETTI  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifestem-se os autores Adriano Aparecido da Costa e Fabiano Ferreira Toledo sobre os documentos ID 20170640 e 20170641. Fabiano, inclusive, sobre o registro de "Técnico em Eletrotécnica" perante o réu.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de julho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Ariane Cristina Soares Rodrigues** em face do **Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo-CREA/SP**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, visando à obtenção de registro profissional junto ao requerido, para o exercício de sua profissão, ao argumento de que o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado pelo Centro Universitário do Norte Paulista-UNORP, teria sido devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação-MEC.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial (ID 16290624), o que restou cumprido.

Foi concedida a gratuidade e foi deferido o aditamento, postergando-se a análise do pedido de liminar para momento posterior à resposta do réu (ID 19407163).

O CREA-SP, em sede de contestação, refutou a tese da exordial e houve réplica.

Foi deferida tutela de urgência, instando-se as partes a especificarem provas, mas somente o réu se manifestou, nada requerendo e atestando o cumprimento da tutela de urgência.

Deu-se ciência à autora e determinou-se a conclusão à sentença.

É o relatório do essencial.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

**Em apertada síntese, alega a autora que teria concluído, pelo Centro Universitário do Norte Paulista-UNORP, o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho – Bacharelado. Todavia, quando da solicitação de inscrição profissional perante o CREA, teria sido surpreendida com o indeferimento do pedido. Argumenta que teria cumprido todos os requisitos legais para a efetivação do registro.**

**Demonstrou que concluiu o curso de “Engenharia de Segurança no Trabalho”, ministrado pelo Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, que foi reconhecido pela Portaria do Ministério da Educação nº 546, de 12 de setembro de 2014, publicada no D.O.U. de 16/09/2014 (IDs 16259759 e 16259761).**

**A controvérsia cinge-se à necessidade de certificado de especialização em “Engenharia de Segurança do Trabalho” para o exercício da profissão, nos termos do disposto na Lei nº 7.410/85, que *Dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências:***

**“Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:**

**I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;**

**(...)**

**Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho”.**

O Decreto 92.530, de 09/04/1986, que a regulamentou, ainda dispôs:

“Art. 1º O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação;

(...)

Art. 3º O Ministério da Educação, dentro de 120 dias, por proposta do Ministério do Trabalho, fixará os currículos básicos do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, e do curso de Técnico de Segurança do Trabalho, previstos no item I do artigo 1º e no item I do artigo 2º.

(...)

Art. 4º As atividades dos Engenheiros e Arquitetos especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, no prazo de 60 dias após a fixação dos currículos de que trata o artigo 3º pelo Ministério da Educação, ouvida a Secretaria de Segurança do Trabalho - SSMT.

Art. 5º O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA”.

(...)”.

Como se vê, a legislação que positivou a atividade profissional de “Engenharia de Segurança do Trabalho” a estabeleceu como uma especialização, em nível de pós-graduação, das profissões de engenheiro e arquiteto.

Ainda, encaminhou ao Ministério da Educação a elaboração do currículo do curso, ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia-CONFEA, o estabelecimento das atividades e, ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA, o registro para exercício do labor.

A Constituição Federal estabelece que *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer* (artigo 5º, XIII) e a Lei 5.194, de 24/12/1966, que *Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências*, apresenta os requisitos gerais para a profissão de engenheiro, adstrita ao já consagrado poder de polícia dos conselhos profissionais, em especial:

“Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (Revigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969).

(...)

Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

(...)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos”;

O Decreto 23.569, de 11/12/1933, que *Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor*, já dispunha:

“Art. 10. Os profissionais a que se refere êste decreto só poderão exercer legalmente a engenharia, arquitetura ou a agrimensura, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados-diplomas e cartas no Ministério da Educação e Saúde Pública ou de suas licenças no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”.

No entanto, a Lei 9.394, de 20/12/96, que *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, posterior a esses diplomas legais, prevê que cabe à União Federal *autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino* (artigo 9º, IX), o que é feito pelo MEC.

Ora, tal órgão federal autorizou a ministração do curso superior em “Engenharia de Segurança do Trabalho” pela UNORP em 2014, e, com a elevação da atividade profissional ao bacharelado, os reclames normativos, de 1985/1986, atinentes à especialização *lato sensu*, não mais são óbice ao registro da novel profissão perante a entidade fiscalizadora.

Em que pesem os zelosos argumentos do réu, ante o dever-poder de seu mister vinculado à legislação fiscalizatória, certo é que, diante do reconhecimento do MEC, é inafastável que o órgão extrapolou sua atuação, pois lhe cabia verificar os requisitos de registro da impetrante como profissional e não adentrar no mérito do reconhecimento em si, o que poderia, quiçá, ser discutido em demanda autônoma, entre o CREA e o MEC.

Trago julgados:

**“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA/SP. BACHARELADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. LEI 7.410/1985. EXIGÊNCIA DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO BACHARELADO ESPECÍFICO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MEC PARA O RECONHECIMENTO DO CURSO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal dispõe ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

2. Cabe destacar que a Lei n. 7.410/85, que preceitua a necessidade de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho como requisito para o exercício da profissão, entrou em vigor há trinta e cinco anos, ou seja, anteriormente à existência de cursos específicos de Engenheiro de Segurança do Trabalho devidamente reconhecidos pelo MEC.

3. Não se pode olvidar, ademais, que o MEC entendeu por bem autorizar cursos de graduação específicos na área de Engenharia de Segurança do Trabalho provavelmente para atender ao anseio de inúmeros setores do mercado que reivindicaram uma formação mais completa e extensa naquele ramo da engenharia, quer dizer, percebeu-se a necessidade de que tal atividade profissional não poderia ficar restrita aos engenheiros e arquitetos que optassem por se especializar em Engenharia de Segurança do Trabalho.

4. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e determina, em seu artigo 9º, que compete à União a análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo ao órgão fiscalizador tão somente expedir o respectivo registro. Precedentes.

5. No caso em apreço, o curso de graduação realizado pela impetrante, na área de Engenharia de Segurança do Trabalho, encontra-se devidamente autorizado e reconhecido pelo MEC, através da Portaria Normativa nº 546/2014.

6. Logo, é forçoso concluir que há ilegalidade no ato do Presidente do CREA/SP, que negou a inscrição da impetrante em seus quadros, ainda mais porque o seu diploma já foi devidamente registrado sob o nº 10.573, em 13.09.2017.

7. Apelação desprovida”.

(TRF3 - Apelação Cível 5024956-13.2017.4.03.6100 – Relator Desembargador Federal Nelton Agnaldo Moraes dos Santos - 3ª Turma – Julgamento 02/06/2020 - Publicação/Fonte Intimação via sistema 04/06/2020)

**“ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. BACHARELADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. CREA/SP - EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO SUPERIOR ANTERIOR E DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA - DESCABIMENTO. LEI 7.410/1985 - DISPOSIÇÃO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO BACHARELADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. LEI Nº 9.394/1996 - RECONHECIMENTO DO CURSO - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL PELO CONSELHO DE CLASSE – ILEGALIDADE.**

1. Ação instruída com documentos suficientes à apreciação do mérito da pretensão nela deduzida, tais como a comprovação: a) da conclusão do Bacharelado em Engenharia da Segurança do Trabalho e do reconhecimento deste curso pelo Ministério da Educação – MEC; b) do indeferimento administrativo de seu pedido de registro profissional.

2. A necessidade de formação anterior em Engenharia ou Arquitetura, com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.410/1985 como condição ao exercício da profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho constitui disposição legal que veio a lume numa época em que ainda não existiam cursos de graduação na área, o que tornava necessária a especialização dos profissionais engenheiros e/ou arquitetos que pretendiam exercer as atribuições atinentes a esta profissão.

3. Caso em que o apelado possui graduação em nível superior específica na área de “Engenharia de Segurança no Trabalho – Bacharelado”, frequentada na UNORP (Centro Universitário do Norte Paulista de São José do Rio Preto/SP), cuja conclusão do curso ocorreu em 19/12/2015, com colação de grau na data de 28/01/2016. Curso reconhecido pela Portaria do Ministério da Educação nº 546, de 12/09/2014.

4. Diante da graduação específica, concernente a 05 (cinco) anos de estudos direcionados à formação superior em Engenharia de Segurança no Trabalho, não se afigura pertinente a imposição, como condição ao registro profissional do apelado no CREA/SP, de uma adicional e prévia graduação em engenharia ou arquitetura, tampouco de especialização em segurança do trabalho. Precedente da 6ª Turma do TRF3.

5. O CREA/SP sustenta que a grade curricular do curso em questão não cumpriria exigências previstas na Resolução CNE/CES nº 11, de 11/03/2002. Alegação que tem por supedâneo dispositivo regulamentar oriundo da Câmara de Educação Superior, órgão vinculado ao Ministério da Educação – MEC, que reconheceu a validade do curso.

6. Não cabe ao CREA adentrar em seara que não lhe é própria, máxime ao se considerar que a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, atribuiu à União as atribuições de autorizar, reconhecer e credenciar os cursos ministrados pelas instituições de educação superior (artigo 9º, inciso IX).

7. Reconhecido o curso pelo ente que possui competência legal para exercer tal atribuição (a União, por intermédio do MEC), o indeferimento do registro do profissional que obteve regular graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho consubstancia ilegalidade cometida pelo Conselho de Classe. Precedentes da 3ª Turma do TRF3.

8. O indeferimento do pedido de registro profissional, por si só, não consubstancia hipótese de dano passível de indenização. Precedentes do TRF3.

9. Apelações improvidas.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003205-15.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019)

**“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REGISTRO FUNCIONAL NOS QUADROS DO CREA/SP. POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. APELAÇÃO PROVIDA.**

-A discussão, ora posta em exame, cinge-se à legalidade da negativa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em providenciar o registro funcional do apelante em seus quadros, em razão de sua graduação no curso de Engenharia de Segurança do Trabalho (bacharel) no Centro Universitário no Norte Paulista - UNORP.

-É de se ressaltar que, referido curso foi reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 546/2014.

-Assim, entendendo que se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Engenharia de Segurança no Trabalho, não pode o CREA/SP, a que está vinculado a profissão, restringir-lhe o exercício.

-Outrossim, tal restrição não coaduna-se com a norma contida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

-Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 358206 - 0002479-52.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019)

**“ADMINISTRATIVO. CREA. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REGISTRO PROFISSIONAL. LEI N.º 7.410/85. ART. 5º, INCISO XIII, DA CF. CABIMENTO.**

- Pretende o impetrante no presente mandamus a obtenção do registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, eis que, embora tenha concluído o respectivo curso superior pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, reconhecido pelo MEC pela Portaria nº 40/2007, teve o registro negado pelo conselho.

- Vê-se que a Lei n.º 7.410/1985 define os parâmetros relativos à especialização de engenheiros e arquitetos em engenharia de segurança do trabalho e de técnico de segurança do trabalho formado por curso ministrado pelo próprio Ministério do Trabalho, bem como seu respectivo registro. Destaque-se, por outro lado, que cabe à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, nos termos do artigo 9º, inciso IX, da Lei n.º 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Nesse contexto, uma vez reconhecida pelo MEC a validade do curso superior de Engenharia de Segurança no Trabalho em debate, descabe ao ente fiscalizador restringir o exercício profissional do requerente.

- Na situação concreta, o impetrante/apelante concluiu o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, mas teve negado o seu requerimento de registro, bem como de expedição da respectiva carteira profissional, ao fundamento de que o exercício da especialização de engenheiro de segurança do trabalho será permitido exclusivamente ao engenheiro ou arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação, nos termos da citada Lei n.º 7.410/85. Constata-se, contudo, que, demonstrado o reconhecimento do curso pelo MEC, nos termos do documento de fl., o qual não foi infirmado pela parte apelada, evidenciam-se preenchidos, in casu, os requisitos legais para exercício da profissão para a qual se encontra devidamente habilitado o autor. A restrição imposta pelo CREA/SP mostra-se ofensiva ao preceito constitucional destacado (art. 5º, inciso XIII) e à legislação pertinente (Lei n.º 5.194/66, que rege a carreira de engenheiro). Precedentes.

- As alegações concernentes aos artigos 2º, 3º, 6º, 7º, 8º, 10, 34, 45 e 46 da Lei n.º 5.194/66, bem como ao Decreto n.º 92.530/86 e Resolução CNE/CES n.º 11/02, apresentadas em contrarrazões (fls. 114/131), não têm o condão de infirmar o entendimento explicitado.

- Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 357621 - 0020953-08.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2018 )

Em conclusão, o nascimento de bacharelado específico na área de “Engenharia de Segurança do Trabalho” (Lei 9.394/96, artigo 9º, IX, Portaria MEC n.º 546/2014) atende ao princípio constitucional da legalidade (artigos 5º, II, 37, *caput*). Tendo a impetrante colado grau no curso, é direito seu o registro perante o réu para exercício de sua profissão, desde que também atenda aos demais requisitos previstos, que não foram objeto de discussão nesta lide.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a promover o registro profissional da autora, referente à profissão de Engenheira de Segurança do Trabalho, caso não exista qualquer outro óbice quanto à documentação, confirmando a tutela de urgência.

Arcará o réu com honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do mesmo texto legal, além de custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

São José do Rio Preto, 14 de julho de 2020.

**Roberto Cristiano Tamantini**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000979-71.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR:FRANCINE ASSUNCAO DE CARVALHO SANTOS, R. V. F. D. S.  
REPRESENTANTE: PATRICIA FERNANDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Francine Assunção de Carvalho Santos e Rafael Vitor Ferreira dos Santos, este menor, representado por sua genitora, Sra. Patrícia Fernanda da Silva**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhes o benefício de Auxílio-Reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de Belchior Ferreira dos Santos, pai dos requerentes.

Aduzemos autores que são economicamente dependentes do recolhido e que este, à época da prisão, ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social.

Foi concedido, em favor dos demandantes, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 2875538).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (ID's 3167749 e 3167769).

Réplica no ID 8910339.

ID's 20613738, 20613739 e 20613740 noticiaram os autores que, por decisão proferida pelo juízo da Vara das Execuções Penais de São José do Rio Preto (proc. n.º 477.257) o recolhido Belchior Ferreira dos Santos foi beneficiado com a progressão do regime de cumprimento da pena, passando para o regime aberto, a partir de 14/11/2018.

Intimado, opinou o Ministério Público Federal (ID's 14138638 e 34433196).

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

Inicialmente, cabe ponderar que as informações trazidas pelos demandantes nos ID's 20613738, 20613739 e 20613740 não se prestam a alterar o pedido posto na inicial, ao contrário, apenas delimitam os efeitos oriundos do fato gerador da espécie ora requerida (período em que o segurado permanece recluso), daí porque, não prosperaram alegações da autarquia previdenciária em tal sentido (ID 32626853).

Pugnamos autores pela concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de Belchior Ferreira dos Santos, alegando serem economicamente dependentes deste, bem como que, à época da aludida prisão, o recolhido detinha a qualidade de segurado da previdência social e a condição de segurado de baixa renda.

Oportuno destacar que, ao contrário do que defende o INSS em contestação, **não se aplicam, na hipótese vertente, as alterações oriundas da edição da Lei n.º 13.846/2019 e da Emenda Constitucional n.º 103/2019 (Reforma da Previdência).**

Dito isto, análio o mérito, à luz da legislação vigente ao tempo do evento prisão (em 29/02/2012), já que é o encarceramento do segurado o fato gerador do benefício, e o faço em observância ao princípio *tempus regit actus*.

O auxílio-reclusão foi originariamente instituído em nosso país pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos – IAPM e pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários – IAPB, sendo posteriormente estendido a todos os segurados pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - DOU de 05/09/1960), que autorizou, em seu art. 43, o pagamento do aludido benefício ao segurado detento ou recluso que não percebesse qualquer espécie de remuneração da empresa e que tivesse efetuado o recolhimento de, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais, sendo mantido o pagamento durante o período de encarceramento, mediante a comprovação de tal situação, através de documentos oficiais, apresentados trimestralmente.

O primeiro dispositivo constitucional a prever cobertura para a hipótese de reclusão do segurado surgiu com a Carta de 1988, que assim dispunha em seu art. 201, inciso I (na redação original): “*Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão.*”

Com base em tal diretriz constitucional, a Lei de Benefícios da Previdência Social – Lei nº 8.213/91, assim contemplou o pagamento do citado benefício, em seu art. 80:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.” – redação originária

A Emenda Constitucional nº. 20/1998 trouxe nova redação ao inciso IV, do art. 201, de nossa Carta Magna, restringindo claramente a abrangência do auxílio-reclusão em favor dos dependentes do segurado de baixa renda, assim disposto: “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

Portanto, pelo que se pode verificar, o benefício em apreço encontra respaldo e tem seus requisitos estabelecidos no Texto Constitucional e no art. 80 da Lei nº 8.213/91, com regulamentação dada pelos arts. 116 a 119 do Decreto 3.048/1999.

Polêmicas à parte, seu escopo é proteger a família do segurado detento ou recluso, desamparada com a prisão, fornecendo recursos para a sua subsistência, enquanto perdurar lastimável condição.

Cumprido ressaltar que a Suprema Corte, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 587.365, pela sistemática de Repercussão Geral, firmou o entendimento de que **a renda mensal a ser considerada, para efeito de deferimento de auxílio-reclusão, deve ser a do segurado preso e não a de seus dependentes**, entendimento este que adoto como razão de decidir no caso concreto, transcrevendo a ementa desse importante julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE587365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 08/05/2009).

Portanto, trata-se de benefício previdenciário e não assistencial, que independe de carência e que é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, durante o período em que este último estiver recolhido à prisão (sob regime fechado ou semiaberto - conf. legislação anterior à edição de Lei 13.846/2019), desde que não perceba remuneração da empresa ou esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono permanência em serviço, observadas as regras dispostas acerca da pensão por morte. Seu valor equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não podendo ser inferior a um salário mínimo.

O encarceramento do segurado pode se dar tanto a título penal como cível, independentemente do regime de cumprimento da pena (fechado ou semiaberto – isto à teor da legislação que antecede a Lei nº 13.846/2019), podendo a prisão ser processual ou por sentença transitada em julgado.

A qualidade de segurado do recolhido é indispensável para que o(s) dependente(s) possa(m) pleitear tal benefício, que é devido, apenas e tão somente, enquanto perdurar o recolhimento à prisão, fato que deve ser periodicamente comprovado, através de documentos idôneos.

Os dependentes do segurado, recolhido à prisão, aptos a postular pelo benefício em questão, são os mesmos elencados no art. 16 da Lei nº 8.213/91, sendo certo que os dependentes da segunda e terceira classes devem demonstrar a dependência econômica para como segurado, consoante regras inerentes à pensão por morte, também aplicadas à espécie.

O Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 116 consignou como parâmetro para qualificação do segurado na condição de baixa renda, o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este periodicamente atualizado por ato normativo do Ministério da Previdência Social, sendo imprescindível a observância da legislação vigente à época da prisão, no caso concreto.

Em caso de fuga, o benefício será suspenso e só voltará a ser pago a partir da recaptura do favorecido, desde que ainda mantida a qualidade de segurado; na hipótese de morte do beneficiário, durante o período de prisão, o auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte (arts. 117, §2º e 118, do Decreto nº 3.048/1999 – redações anteriores à edição do Decreto nº 10.410/2020).

Prestados tais esclarecimentos, percebe-se que são quatro os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese *sub judice*: **1) a efetiva ocorrência da prisão do segurado; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado quando do encarceramento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante na data do recolhimento à prisão; 4) renda mensal bruta do segurado igual ou inferior ao limite legal.**

Como se pode depreender, o momento adequado para a verificação de todos esses requisitos se dá como recolhimento do segurado à prisão, como corolário do princípio “*tempus regit actus*”.

Quanto aos parâmetros a serem observados para fins apuração dos rendimentos do segurado recluso e, por conseguinte, para efeito de seu enquadramento na condição de baixa renda, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.485.417/MS, fixou a tese de que “*Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.*”

Sendo assim, entendo que o segurado desempregado que, na época de sua prisão, não apresentar renda alguma ou tiver ganhos inferiores aos limites estabelecidos na legislação, preenche o quarto requisito supracitado (baixa renda), como também previa o §1º, do art. 116, do Regulamento da Previdência Social, na redação vigente ao tempo do evento prisão do segurado instituidor (redação originária).

Nesse diapasão, destaco os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que respaldam o presente entendimento:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DESEMPREGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DO BENEFÍCIO. I - Dependência econômica presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I. II - Qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, consoante dados do CNIS, onde se verifica que seu último contrato de trabalho findou em março/2018, sendo que o último salário de contribuição integral correspondia a R\$ 1.362,00, relativo ao mês de fevereiro/2018, acima, portanto do valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 1.319,18 pela Portaria nº 15, de 16.01.2018, do Ministério da Fazenda e Previdência Social. III - Irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. IV - Mantidos os honorários advocatícios na forma fixada até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma, conforme previsto no art. 85, § 11, do Novo CPC. V - Em razão da ausência de salário de contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo. VI - Apelação do INSS parcialmente provida.” (APELAÇÃO CÍVEL 5921054-96.2019.4.03.9999 – DÉCIMA TURMA – Relator(a): Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO – Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

"E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. Pedido de auxílio-reclusão, formulado pela parte autora, que dependia economicamente do recluso. 2. A parte autora comprovou ser filha e esposa do recluso por meio da apresentação de sua certidão de nascimento e casamento, sendo a dependência econômica presumida. 3. O recluso possuía a qualidade de segurado por ocasião da prisão. 4. Prosseguindo, no que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado. 5. Em suma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-reclusão, o direito que persegue aos autores merece ser reconhecido. 6. Apelação improvida."

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5747332-21.2019.4.03.9999 - SÉTIMA TURMA – Relator(a): Desembargador Federal TORU YAMAMOTO – Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

### III – DO CASO CONCRETO

Passo então à análise das provas trazidas aos autos, a fim de verificar se os autores demonstraram o preenchimento dos requisitos necessários à percepção do auxílio-reclusão, em decorrência do encarceramento de seu genitor.

As Certidões de Recolhimento Prisional – emitidas a cargo da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (págs. 06/07 - ID 2862320 e 20613739) são hábeis a comprovar que Belchior Ferreira dos Santos foi, efetivamente, recolhido à prisão em 28 de fevereiro de 2012, de maneira que incontroversa a questão pertinente ao evento prisão.

Quanto à qualidade de dependente dos demandantes, tenho que esta também resta evidente pela documentação reproduzida às págs. 01 e 03 do ID 2862259 (Documentos de Identificação dos autores).

No que se refere à manutenção da qualidade de segurado do recolhido, conforme se depreende dos extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 3167769) o último vínculo empregatício de Belchior Ferreira dos Santos, junto à empresa COMATIC Comércio e Serviços Ltda, teve vigência de 18/05/2009 a 16/10/2011; de sorte que, a teor do que preceitua o art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, ao tempo de seu encarceramento (em 29/02/2012), tal requisito se fazia presente.

Em relação ao enquadramento do recluso na condição de segurado de baixa renda, alguns aspectos devem ser pontuados.

O limite imposto pela já mencionada Emenda Constitucional, para aferir tal condição - inicialmente disciplinado pelo art. 116, do Decreto 3.048/99 -, deve dar lugar à observância ao disposto na legislação vigente à época da prisão do segurado (**no caso em 29/02/2012 – ID 206137391**), qual seja, a **Portaria nº 02**, editada pelos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda em 06/01/2012 (publicação em 09/01/2012), que estabeleceu o teto máximo de **RS915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos)** para a concessão do benefício em tela, a partir de 01/01/2012 (art. 5º).

Dos elementos trazidos aos autos, especialmente das planilhas de consulta ao CNIS (ID 3167769), tem-se que, à época de seu recolhimento à prisão, Belchior Ferreira dos Santos se achava em situação de desemprego e, portanto, sem qualquer rendimento mensal, circunstâncias que permite enquadrá-lo na condição de segurado de baixa renda, para fins de outorga do benefício pretendido, em favor de seus dependentes.

A propósito, assim também vem decidindo a Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO RECLUSÃO. MENORES IMPÚBERES. CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA DO SEGURADO DEMONSTRADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Valor da condenação inferior a 1.000 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. 3. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 4. O critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. REsp 1485417/MS 5. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 6. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% sobre o valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 7. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora provida. Sentença corrigida de ofício." (TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO – SÉTIMA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL 5784092-66.2019.4.03.9999 – Relator(a): Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES - e- e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020).

Portanto, uma vez implementados os requisitos legais necessários à concessão da espécie de que trata o art. 80, da Lei n.º 8.213/91, quais sejam: a efetiva prisão de Belchior Ferreira dos Santos (pai dos autores); a condição de dependente dos demandantes; a manutenção da qualidade de segurado do recluso e sua condição de segurado de baixa renda – nos termos da presente fundamentação -, na data de sua prisão, **procede o pedido vindicado na exordial.**

Ressalte-se, por fim, que embora o requerimento administrativo (pág. 01 - ID 3167769 – req. em 05/09/2016) e o ajuizamento da presente ação (03/10/2017 – data da distribuição) tenham ocorrido quando já decorrido em muito o prazo fixado no inciso I, do art. 74, da Lei n.º 8.213/91 (em sua redação anterior à edição da Lei n.º 13.183/2015), à vista do que dispõe o art. 3º c.c art. 198, inciso I, ambos do Código Civil de 2002 e, ainda, considerando a idade dos autores quando da prisão de seu pai (Francine Assunção de Carvalho Santos e Rafael Vitor Ferreira dos Santos contavam, respectivamente, com 13 anos de idade e pouco mais de 11 meses de vida - v. Documentos ID 2862259), não há que se falar em prescrição.

### IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de FRANCINE ASSUNÇÃO DE CARVALHO SANTOS e RAFAEL VITOR FERREIRA DOS SANTOS, o benefício de Auxílio-Reclusão, **com início a partir de 29/02/2012 (data da prisão).**

Ressalte-se que, à vista do quanto noticiado nos expedientes ID's 20613738, 20613739 e 20613740) e consoante estabelece o §5º do artigo 116 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99 ("O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto" – redação anterior à edição do Decreto n.º 10.410/2020) a **vigência da espécie aqui deferida não deverá ultrapassar a data de 14/11/2018 – data em que o segurado instituidor foi contemplado com a progressão de pena, passando, então, para o regime aberto (v. ID 20613740).**

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso, **que no caso concreto correspondem as parcelas não pagas desde o termo inicial do benefício e até a data de sua cessação (marcos ora fixados nesta sentença – DIB e DCB)** deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **23/10/2017 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (*“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”*).

Considerando a idade do autor Rafael Vitor Ferreira dos Santos (atualmente com nove anos de idade), o recebimento de sua cota parte do benefício poderá ser efetuado por sua mãe (Sra. Patrícia Fernanda da Silva), já qualificada nos autos, que terá o dever de arquivar todas as notas de despesas realizadas em benefício do autor, por tempo indeterminado, podendo, inclusive, ser chamada a prestar contas a respeito, por determinação do próprio Juízo ou do Ministério Público.

Fica claro, também, que os recursos em questão (valores em atraso), deverão ser utilizados no exclusivo interesse do favorecido (autor menor).

Em relação à autora Francine Assunção de Carvalho Santos, hoje com 21 anos de idade, o recebimento de sua cota parte do benefício poderá ser efetuado por ela própria.

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

<b>Nome do(a) beneficiário(a) 1</b>	<b>Francine Assunção de Carvalho Santos</b>
Nome da mãe	Creucir Assunção de Carvalho
CPF	473.086.348-84
NIT do segurado instituidor (recluso)	2.673.839.074-0
Endereço do(a) beneficiário(a)	Rua Dr. Raul de Carvalho, nº. 229, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP
Benefício	Auxílio-Reclusão – na fração de 50% (cinquenta por cento)
Renda mensal atual	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data de início do benefício (DIB)	<b>29/02/2012</b> (data da prisão do segurado Belchior Ferreira dos Santos)
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data da Cessação do Benefício (DCB)	<b>14/11/2018</b> (data em que o segurado recluso alcançou a progressão da pena, passando para o regime aberto – ID 20613740)
Data do início do pagamento	A partir do trânsito em julgado desta sentença
<b>Nome do(a) beneficiário(a) 2</b>	<b>Rafael Vitor Ferreira dos Santos</b>
Nome da mãe e Representante nos Autos	Patrícia Fernanda da Silva
CPF	534.241.168-82
NIT do segurado instituidor (recluso)	2.673.839.074-0
Endereço do(a) beneficiário(a)	Rua Marcos Antônio Rocha, nº. 605, Residencial Solidariedade, São José do Rio Preto/SP
Benefício	Auxílio-Reclusão – na fração de 50% (cinquenta por cento)
Renda mensal atual	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data de início do benefício (DIB)	<b>29/02/2012</b> (data da prisão do segurado Belchior Ferreira dos Santos)
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data da Cessação do Benefício (DCB)	<b>14/11/2018</b> (data em que o segurado recluso alcançou a progressão da pena, passando para o regime aberto – ID 20613740)
Data do início do pagamento	A partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido com datas de início e cessação fixadas, respectivamente, em 29/02/2012 e 14/11/2018, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º, inciso I, do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de julho de 2020

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002349-49.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP11749

EXECUTADO: JOSE LUIS DUDONNI JOVANELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte exequente-CEF que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação acerca do despacho de fl. 08 do ID nº 31110399, corresponde à fl. 160 do processo físico, cujo teor segue:

"Defiro em parte o requerido pela Parte exequente às fls. 159.

Providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD.

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência, através do sistema RENAJUD.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses: 1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

SENDO NEGATIVA A PESQUISA, abra-se vista à Parte-exequente para que requeira o que de direito. Intime(m)-se."

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002381-49.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE KIOSHI IQUEGAMI E OUTRA, JOSE KIOSHI IQUEGAMI

Advogado do(a) REU: MARIO FRANCISCO MONTINI - SP147615

Advogado do(a) REU: MARIO FRANCISCO MONTINI - SP147615

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Contrária (apelado-INSS) que os autos estão à disposição para, caso queira, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS, nos termos do despacho ID nº 30574933.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002951-71.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NIVALDO APARECIDO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527, DANILO RODRIGUES BIZARRI - SP380851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

#### Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002479-70.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JOAO RUIZ LOURENCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### SENTENÇA

Processo nº 5002479-70.2020.4.03.6106

Sentença Tipo A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado por **JOÃO RUIZ LOURENÇO**, inscrito no CPF nº 040.093.128/15, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na inexistência das contribuições sociais impostas pelo artigo 184, Inciso I, letra "a" da Instrução Normativa 971/2009, e artigos 25, incisos I e II, e 30, IV da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pelo art. 14 da Lei 13.606/2018), por força da imunidade declarada pelo art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal e decisão em sede de Repercussão Geral no RE nº 759.244, de 06.02.2020, em face de todas as vendas de produtos agrícolas destinados à exportação através de *tradings companies* (exportação indireta) cujas notas fiscais (DANFE – Documento Auxiliar de Nota Fiscal Avulsa Eletrônica), estejam emitidas em nome do Impetrante, por qualquer de seus imóveis rurais.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que as contribuições sociais e de domínio econômico não devem incidir sobre as receitas decorrentes de exportação, conforme preconiza o artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal. Sendo assim, sua produção destinada ao exterior, ainda que por meio de intermediários ou empresas denominadas *Tradings*, não pode ser compelida ao recolhimento/retenção do FUNRURAL (artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91).

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma constitucional, tem determinado que "a receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto" (artigo 170, da IN nº 871/2009), sendo devida a contribuição nesse caso", o que, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no RE nº 759.244 -, encontra-se coberta pela imunidade constitucional.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita decorrente da exportação de produtos rurais por meio de *tradings*, assegurando-lhe, por conseguinte, que autoridade impetrada se abster de praticar qualquer ato visando a cobrança de referidas exações.

Requeru liminarmente a suspensão, nos termos do art. 151. Inciso IV, do Código Tributário Nacional, da exigibilidade dos débitos vincendos decorrentes da exação.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente, foi determinada a comprovação de endereço da parte impetrante, o que restou cumprido (ID 33193834).

A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada para o momento da prolação da sentença (id. 33378030).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 33743120), defendendo a denegação da segurança vindicada.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 33773812).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 34080653).

Réplica (id. 34158519).

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Preliminarmente, acolho a preliminar de parcial ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP.

Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

Examinando os autos, verifico que a parte impetrante possui várias propriedades rurais, localizadas nos Estados de Goiás, Bahia, Minas Gerais e São Paulo (id. 33743120 - Pág. 7/8). Excetuadas as propriedades localizadas no Estado de São Paulo (municípios de Monte Aprazível, Tanabi e Macedônia), pertencente à área de competência da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto, como se pode depreender da informação prestada pela autoridade coatora, as demais propriedades do impetrante possuem domicílios tributários diversos, não detendo a respectiva Delegacia da Receita Federal competência administrativa para eventual correção do ato impugnado.

O domicílio fiscal da pessoa física não se confunde com o domicílio fiscal da empresa (o produtor rural pessoa física é equiparado à empresa pela legislação previdenciária), sendo que esta, inclusive, possui código de inscrição (CEI – Código Específico do INSS) perante o fisco, diferente daquele (CPF), conforme previsto nos artigos 32 e ss., da IN SRF nº 971/2009.

De se notar que a contribuição contra a qual se insurge o impetrante, bem assim como a exigibilidade de tal crédito tributário, decorre de atividade plenamente vinculada e de competência de circunscrição fiscal diversas, não podendo a Autoridade Impetrada, conforme disposições do Regimento Interno da RFB, no anexo X da Portaria/MF nº 430/2017, responder por domicílios fiscais não contemplados por sua circunscrição.

Em suma, a cobrança das contribuições descritas nos autos, bem como a competência para o cumprimento de eventual ordem judicial relativa ao mérito da presente impetração no tocante às propriedades rurais localizadas nos Estados de Goiás, Minas Gerais e Bahia cabem a autoridades distintas daquela indicada na petição inicial, razão pela qual carece de legitimidade a autoridade impetrada para responder ao presente *mandamus* relativamente àquelas propriedades rurais. Nesse sentido: *Apelação/Remessa Necessária - 0005629-11.2010.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:30/08/2013.*

Mantem-se, todavia, a análise dos presentes somente em relação às propriedades rurais localizadas nos municípios de Monte Aprazível, Tanabi e Macedônia, pertencentes à área de competência da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia recai sobre o alcance da imunidade tributária em relação às contribuições sociais incidentes sobre as receitas decorrentes de vendas de produtos agrícolas destinados à exportação através de *tradings companies* (exportação indireta).

Conforme alega a parte impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu as contribuições ao FUNRURAL estabelecidas no artigo 25, incisos I e II, e artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, fazendo incidir tal exação sobre as mencionadas vendas destinadas à exportação por meio de *tradings*, por considerá-la de “comércio interno”, em desacordo com a Constituição Federal.

De fato, a Constituição Federal prevê, no inciso I do § 2º do art. 149, imunidade de contribuições sociais incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação:

*“Art. 149. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação.”*

Relativamente ao caso dos autos, o produtor rural pessoa física contribui para a seguridade social através de contribuição substitutiva daquela imposta aos contribuintes em geral, prevista no artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Com efeito, os artigos 25 e 30 da mencionada lei assim determinam:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerão às seguintes normas:

(...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

Tal exação, no tocante às receitas decorrentes de exportação, também se encontra disciplinada na IN RFB nº 971/2009, que assim dispõe sobre o caso:

Art. 170. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

§ 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.

Art. 184. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção são devidas pelo produtor rural, sendo a responsabilidade pelo recolhimento:

I - do produtor rural, pessoa física, e do segurado especial, quando comercializarem a produção diretamente com:

a) adquirente domiciliado no exterior (exportação), observado o disposto no art. 170;

(...)

A legislação infraconstitucional considera, assim, como base de cálculo, independentemente da destinação para exportação, para fins de incidência das contribuições sociais estampadas nos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL), as receitas advindas das vendas de produção rural negociadas com *tradings* - a chamada *exportação indireta*, já que o adquirente imediato possui domicílio interno.

Contudo, a recente decisão proferida no RE nº 759.244/SP (BIOENERGIA DO BRASIL S.A. X UNIÃO FEDERAL), em julgamento conjunto com a ADI nº 4735 (que questiona os dispositivos da IN nº 971/2009), pelo Tribunal Pleno do STF, em 12/02/2020, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral (Tema 674), pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 674 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e conceder a ordem mandamental, assentando a inviabilidade de exações baseadas nas restrições presentes no art. 245, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 3/2005, no tocante às exportações de açúcar e álcool realizadas por intermédio de sociedades comerciais exportadoras, nos termos do voto do Relator. Em seguida, fixou-se a seguinte tese: "A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária". Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 12.02.2020.*

Restou o acórdão assimementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDEN-

1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o cc
2. A imunidade tributária prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por *trading companies*, portanto, imune ao previsto no art.22-A, da Lei n.8.212
3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJE 1/10/2013 e RE 606.107, DJE 25/11/2013, ambos rel. Min. Rosa Weber,) prestigia o fomento à exportação mediante uma série de desonerações:
4. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: “A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes c
5. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE 759244, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-071 DIVULG 24-03-2020 PUBLIC 25-03-2020).

Na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 759.244, foi devidamente enfrentada a questão de que as operações de exportação indireta realizadas por intermédio de “trading companies” caracteriza

O Relator Ministro Edson Fachin expôs em seu voto que o ato infraregular concretizado pela Instrução Normativa nº 971/2009 ataca frontalmente o instituto constitucional da imunidade e a proteção às exportações.

“Logo, ante o prestígio conferido pela jurisprudência do STF à finalidade de estímulo à exportação por meio da exoneração tributária, firmo convicção no sentido da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, dos arts. 245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela Administração Tributária não ostenta guarida perante à linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art. 149, §2º, I, do Texto Constitucional.

Portanto, assiste razão ao contribuinte Recorrente ao insurgir-se em face da exigibilidade das contribuições previdenciárias reguladas pelas disposições infraregulares mencionadas, porquanto estas ofendem a limitação constitucional ao poder de tributar representada pela imunidade tributária específica.

No tangente à norma imunizante, retoma-se o assentado no RE 606.107 no voto condutor pela Ministra Rosa Weber:

“A interpretação dos conceitos utilizados pela Carta da República para outorgar competências impositivas (entre os quais se insere o conceito de ‘receita’ constante do seu art. 195, I, ‘b’) não está sujeita, por óbvio, à prévia edição de lei. Tampouco está condicionada à lei a exegese dos dispositivos que estabelecem imunidades tributárias, como aqueles que fundamentaram o acórdão de origem (arts. 149, § 2º, I, e 155, § 2º, X, ‘a’, da CF). Em ambos os casos, trata-se de interpretação da Lei Maior voltada a desvelar o alcance de regras tipicamente constitucionais, com absoluta independência da atuação do legislador tributário.”

Logo, ao restringir a aplicabilidade da norma contida no art. 149, §2º, I, da Constituição da República, retirando as exportações indiretas efetuadas pelas pessoas jurídicas comerciantes do setor agropecuário do alcance da desoneração, o Poder Público atentou contra a finalidade da competência negativa constitucionalmente prevista, reduzindo a eficácia do comando normativo.

Por possuir a interpretação do conceito de receita absoluta independência à atuação do legislador ordinário, e com maior razão do poder regulamentar da administração tributária, constata-se que não poderia a instrução normativa ter disposto que “[a] receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.”

Conforme assentei como premissa de raciocínio, a desoneração dos tributos que influa no preço de bens e serviços deve estruturar-se em formato direcionado à garantia do objeto, de modo que restrições à função do regime de imunidade tributária são relativizáveis em relação à finalidade das exonerações constitucionais e ao esforço exportador do potencial contribuinte.

Nesse sentido, subscrevo às inteiras o argumento apresentado por Paulo de Barros Carvalho no parecer já referido no que diz respeito à irrelevância, para fins de imunidade, da questão se a operação de exportação é conduzida com ou sem participação negocial de intermediário, reproduzo na literalidade:

“Não restam dúvidas de que, tanto na exportação direta como na indireta, realiza-se a finalidade prevista pelo art. 149, §2º, I, do Texto Constitucional: a destinação de bens e serviços ao exterior do país.

Por fim, vale esclarecer que a *trading company*, e também a comercial exportadora, são empresas que realizam a exportação indireta. O diferencial está apenas no fato de que, para sua constituição, a *trading* tem que observar os requisitos prescritos no Decreto-lei nº 1.248/72, consistentes em (i) registro especial na SECEX e na Receita Federal; (ii) constituição societária sob a forma de sociedade por ações; e (iii) capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Mas ambas, no final das contas, são empresas comerciais exportadoras, como se depreende do Regulamento Aduaneiro (...) Feitas essas anotações, conclui-se que uma venda a comercial exportadora ou a *trading company* com o fim específico de exportação nada mais é que uma operação cuja finalidade exclusiva é destinar um produto à exportação, tal qual previsto na norma imunizante de que tratamos. Por conseguinte, tendo a comercial exportadora ou a *trading company* efetivado a operação exportadora, cumpridos estão os requisitos para função da referida imunidade em relação às vendas feitas pela Consulente.

Assim, é irrelevante, para fins de imunidade, saber se a operação de exportação é conduzida com ou sem participação negocial de intermediário, isto é, se é da espécie direta ou indireta. Para que seja imune, basta que, desde a realização da operação interna, já esteja assente a finalidade de levar aquela mercadoria ao exterior, atributo que pode ser provado, dentro outros elementos, pelo objeto social da trading company. Como fiz questão de notar, trata-se de caso típico de imunidade objetiva e, portanto, não são imunes as empresas exportadoras, mas as receitas decorrentes das operações de exportação, motivo pelo qual os valores a elas correspondentes devem ser deduzidos das bases de cálculo de quaisquer contribuições sociais ou interventivas. Na falta de delimitação constitucional, devem ser considerados imunes as operações de exportação diretas e indiretas. Quando faz o contrário, a legislação infraconstitucional amplia além dos limites constitucionais a competência que lhe foi outorgada.” (grifos nossos).

(...)

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 759.244/SP, que ainda não transitou em julgado.

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EXPORTAÇÃO INDIRETA.

I. Imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição, que alcança a operação de exportação indireta realizada por trading companies. RE nº 759.244, submetido à sistemática da repercussão geral.

II. Recurso provido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível nº 0000021-22.2013.4.03.6136, Rel. Desembargador Federal Otávio Peixoto Junior, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2020)

Desse modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “*erga omnes*”, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança, para considerar inconstitucional o artigo 170, §§ 1º e 2º, da IN SRF nº 971/2009, e declarar que a imunidade de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre receitas decorrentes de exportação, nos termos do art. 149, § 2º, inciso I da Constituição da República de 1988, alcança as operações envolvendo a participação negocial de sociedades exportadoras intermediárias, conhecidas como *trading companies*.

#### **Pedido de Liminar.**

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Os documentos juntados aos autos pelas impetrantes ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Presente o “*fumus boni iuris*” em face da fundamentação do presente julgado.

O “*periculum in mora*” está presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do “*solve et repete*”, e para se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação mandamental.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao pedido constante na inicial no tocante às propriedades rurais da parte impetrante localizadas nos Estados de Goiás, Bahia e Minas Gerais, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade da parte impetrada.

No mais, **EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. **JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexigibilidade das contribuições sociais impostas pelos artigos 25, incisos I e II, e 30, IV da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pelo art. 14 da Lei 13.606/2018), na forma preconizada pelo artigo 170, §§1º e 2º, da IN SRF nº 971/2009, por força da imunidade declarada pelo art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal e decisão em sede de Repercussão Geral no RE nº 759.244, de 06.02.2020, em face das vendas de produtos agrícolas destinados à exportação através de *tradings companies* (exportação indireta), pelos imóveis rurais da parte impetrante localizados nos Municípios de Monte Aprazível, Tanabi e Macedônia.

**DEFIRO**, ainda, o pedido de LIMINAR para que o impetrante deixe de recolher as contribuições devidas a título de FUNRURAL, incidentes sobre as vendas de produtos agrícolas destinados à exportação através de *tradings companies* (exportação indireta), abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença *sujeita* ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002117-05.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: ELISABETE REGIA PAGLIUCA SANTANA

## DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial.

Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524, do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora (por Carta, visto que não tem advogado constituído nos autos) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF - exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001790-87.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JM AQUA FITNESS LTDA - ME, JORGE TADEI LEIRO, GUILHERME DIAS LEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA GABRIELA BRAVO DE FARIA - SP444359

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON GRISOI JUNIOR - SP232269

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON GRISOI JUNIOR - SP232269

## DESPACHO

Intime-se o coexecutado Jorge Tadei Leiro, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 601,04 (seiscentos e um reais e quatro centavos), bloqueados na Caixa Econômica Federal, conforme extrato juntado sob ID 35341834, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade de valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003883-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: HANBAI RESTAURANTE JAPONES LTDA - ME, KENY ROBERTA OMEKITA, GILMAR OMEKITA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP254253

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP254253

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

## DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora (CEF) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando-se o disposto no artigo 513, parágrafo 1º, c.c. os artigos 523 e 524, todos do CPC.

Decorrido o prazo acima e não sendo requerida a execução do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004495-31.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: AGROMETAL COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA, AGROMETAL LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrada (ID's 33838378 e 35287532), abra-se vista às impetrantes para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002836-50.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: J D COCENZO E CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO-OFÍCIO

ID 35341906: Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de ID 34915361, que determinou a emenda ou substituição da inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, sob pena de prosseguimento do presente mandado de segurança com aplicação da Súmula STF 271.

Alega a embargante, em síntese, que a decisão é omissa, na medida em que o objeto da lide cinge-se ao reconhecimento do direito de não sofrer a indevida incidência das contribuições devidas ao Sistema S, bem como obter a declaração do direito de compensação, e não de restituição, dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da Súmula 213/STJ.

Decido.

Não há, ao contrário do alegado, qualquer omissão na decisão embargada.

A compensação será possível, só não retroagirá para além da propositura da demanda. A confusão interessa à impetrante, porque com esse sofisma dribla a súmula 271 do STF e induz retroatividade em uma ação de mandado de segurança, coisa vedada pela referida súmula.

Nessa esteira, a restrição de atos de cobrança pela via estreita do MS não inviabiliza direitos da impetrante, não veda seu acesso ao Judiciário, nem a impossibilita de ver reconhecido seu direito à compensação, mas apenas e tão-somente determina que a força mandamental declarada em sentença não retroaja além da propositura da demanda, no exato limite da Súmula 271. Não se nega a compensação, mas tão-somente se dá à sentença mandamental as características que lhe são próprias, questão solenemente omitida nas decisões que contrariam aquela súmula.

Posto isso, considerando não ter ocorrido a alegada omissão, a matéria discutida nos presentes embargos extrapola as hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, tratando-se de razões de inconformismo a serem deduzidas pela via recursal adequada.

Tendo em vista que a matéria de retroatividade da sentença mandamental tributária já se encontra sumulada e que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 34915361, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0523BC6AC>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000839-37.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AUGUSTO MAGIO ANIBAL, BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625, DEGMAR GUEDES PILONI - SP282067  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625  
EXECUTADO: BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES, AUGUSTO MAGIO ANIBAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625, DEGMAR GUEDES PILONI - SP282067  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625  
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

#### DESPACHO

ID 30844586: Proceda a Secretária à retificação do valor da causa no sistema processual para constar R\$ 3.215,39.

Após, considerando que o imóvel sobre o qual a exequente pretende a penhora foi alienado a terceiros (ID's 35359217 e 35359247), dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011337-74.2003.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: MASSA FALIDADA BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO SA  
EXEQUENTE: BNDES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712  
EXECUTADO: COLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EVA SIMOES DE OLIVEIRA RODRIGUES, RODRIGO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO - SP167595  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO - SP173681  
TERCEIRO INTERESSADO: RUBILAINE PEREIRA CHAVES LUGUI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da resposta à ordem de indisponibilidade de bens (ID 35377182).

ID 33598351: Tendo em vista pedido expresso do exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Considerando, outrossim, a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se a exequente a comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tomem novamente conclusos para sentença de extinção.

Semprejuízo, anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que os presentes embargos foram protocolizados no Juízo Deprecado em 05/09/2019, os mesmos são tempestivos, pelo que determino o seu prosseguimento.

Providenciem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópias das peças processuais relevantes do processo principal (art. 914, § 1º, do CPC/2015), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Sem prejuízo, regularize o coembargante Murilo Cecconi Fontalvo, no mesmo prazo, a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, sob pena de prosseguimento dos embargos apenas em relação à pessoa jurídica.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003655-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: SERGIO LUIS COLOMBO SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos como fito de ver discutida a execução nº 5001365-67.2018.403.6106.

Em despacho inicial foi indeferido o pedido de gratuidade, indeferido o pedido de efeito suspensivo e intimado o embargante a emendar a inicial declarando o valor que entende correto, com demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo, nos termos do artigo 917, parágrafos 3º e 4º do CPC/2015 (id.12912406).

Houve emenda à inicial (id. 14097441).

Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta (id. 14528582).

A Caixa apresentou impugnação intempestivamente, sendo determinada sua exclusão dos autos, bem como afastada a preliminar arguida na inicial de nulidade da execução por falta de demonstrativo do débito atualizado (id. 18056652).

Instadas as partes a especificarem provas a Caixa informou não ter provas a produzir (id. 18177164).

O embargante requereu a reconsideração da decisão que afastou a nulidade da execução (id. 188778861).

Em decisão id. 20692876, foi reconsiderada a decisão id.18056652 para acolher a preliminar do embargante e determinar à exequente/embargada que regularize o demonstrativo de débito no prazo de 10 dias sob pena de extinção, determinando nova vista ao embargante para manifestação após a regularização.

A Caixa apresentou o demonstrativo de débito em ids. 21164811, 21167076 e 21167083.

Aberta vista ao embargante, não houve manifestação (id.244337678).

Ante a ausência de manifestação do embargante, foi considerada sanada a irregularidade apontada na inicial e instadas as partes a especificarem provas (id. 24338599).

A Caixa informou não ter provas a produzir (id.24684204).

O embargante requereu a realização de prova pericial e inversão do ônus da prova (id. 24843356), que foram indeferidas em id. 25420408.

É o relatório. Decido.

##### FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes embargos à execução versam sobre crédito no valor de R\$ 104.512,33, decorrente de Contrato particular de consolidação, confissão, renegociação da dívida e outras obrigações (operação 191) nº 24.3270.191.0000556-39.

Estes são os débitos que a Caixa busca receber.

O embargante não trouxe documentos a comprovar o pagamento do saldo.

Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Passo à análise do mérito.

### Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

### Limitação dos juros, juros superiores à média de mercado

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

*“A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”*

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

*“Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”*

No caso dos autos, as taxas previstas contratualmente mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet [\[1\]](#).

Ademais conforme tese firmada pelo STJ: *“O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores a média de mercado, por si só, não configura abusividade”* [\[2\]](#).

Dessa forma, não se vislumbrando abusividade na fixação da taxa de juros, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

### Capitalização mensal dos juros

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

*“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.*

Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

### Excesso de lucro da embargada (Spread abusivo)

Afasto, também, essa alegação. Como qualquer instituição financeira, a CAIXA precisa lucrar e se cobrou e a parte embargante concordou em pagar encargos altíssimos – não vedados em lei – tal ato não pode ser questionado juridicamente. Não há limitação legal dos lucros e o contrato foi estabelecido entre partes capazes.

### Comissão de permanência cumulada com outros encargos

A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

*“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.*

Trago também acerca da comissão de permanência a Súmula nº 472:

*“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”*

*(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)*

De fato, há previsão contratual de cobrança de comissão de permanência no contrato tratado nestes autos (id. 11600693-cláusula 11ª), contudo, se observa dos demonstrativos juntados (ids. 21167076 e 21167083) não houve cobrança da comissão de permanência, apenas os juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, nos patamares previsto no contrato, o que é permitido. Aliás nos demonstrativos consta que não foi cobrada a comissão de permanência.

Assim, é improcedente este pedido.

### Cumulação com a correção monetária

Quanto à correção monetária, conforme demonstrativos id. 21167076 e 21167083, não restou evidenciada sua cobrança.

Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na Súmula 30 do STJ, que diz que *a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis*.

### Impugnação genérica

Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento *extrapetita*. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.

No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato e encadeamento de contratos inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.

A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):

*“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”*

#### **Excesso de execução**

Os valores apresentados pelo embargante não demonstram conteúdo onde estaria o erro da exequente, ademais, utiliza-se de critérios diversos do contratado, assim, o valor apresentado não merece prosperar como motivo revisor do título.

#### **Da repetição do indébito**

No caso dos autos, não tendo sido identificada qualquer ilegalidade cometida pela Caixa na execução do contrato firmado com o embargante, não há que se falar em repetição de qualquer valor indevidamente pago.

#### **DISPOSITIVO**

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, determinando à parte embargante, SERGIO LUIS COLOMBO SILVA o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 104.512,33, oriundo de Contrato particular de consolidação, confissão, renegociação da dívida e outras obrigações (operação 191) nº 24.3270.191.0000556-39, pactuado em 09 de março de 2017.

O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Traslade-se cópias para os autos principais (nº 5001365-67.2018.403.6106). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] Disponíveis em <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/bxjuros>

[2] [http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaentes/Jurisprud%C3%Aancia%20enf%20teses%2048%20-%20Banc%C3%A1rio.pdf](http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaentes/Jurisprud%C3%Aancia%20enf%20teses%2048%20-%20Banc%C3%A1rio.pdf)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001988-90.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506  
EXECUTADO: ENGCORTE RIO PRETO FERRO E ACO EIRELI - ME, DANILO SANTOS COMAR, RAFAEL SANTOS COMAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação de ID 33531276, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, considerando que a impugnação ao cumprimento de sentença não tem efeito suspensivo, cumpra a Secretária o parágrafo quarto do despacho de ID 31030655.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001400-49.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: F.A. CASTILHO TRANSPORTES EIRELI - ME, PAULO HENRIQUE CASTILHO, FABRICIO ALVES CASTILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE AMARAL LIMAARRUDA - SP205325  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE AMARAL LIMAARRUDA - SP205325  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE AMARAL LIMAARRUDA - SP205325

**DESPACHO**

29282110. Tendo em vista que o advogado Dr. Leopoldo Henrique Olivé Rogério não juntou instrumento de substabelecimento aos autos, proceda a Secretaria à exclusão das petições de ID's 23976015, 25785984 e

Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141  
EXECUTADO: ESPÓLIO DE PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR

**DESPACHO**

ID 31547258: Defiro o requerido pela exequente.

Requisite a Secretaria a última declaração de Imposto de Renda do executado, através do sistema Infojud, bem como promova a pesquisa de imóveis no sistema Arisp e de veículos no sistema Renajud.

Oficie-se também requisitando cópia integral do processo de instituição de pensão em favor da genitora do falecido.

Com tais documentos, este juízo avaliará a existência de herança e, por conseguinte, a necessidade de nomeação de um administrador judicial da herança.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001330-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
EXECUTADO: EDILAINÉ FERNANDES DE FREITAS - ME, EDILAINÉ FERNANDES DE FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

**DESPACHO**

Considerando que as executadas compareceram espontaneamente ao processo, apresentando petição (ID 24840848), dou-as por citadas, nos termos do parágrafo 1º do art. 239 do CPC/2015.

ID 28624185: Tendo em vista, outrossim, que, devidamente citado(s), o(s) executado (s) não pagou(aram) a dívida e nem nomeou(aram) bem(ns) à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011125-53.2003.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404  
EXECUTADO: WLADEMIR MARCOS MARAGNI, MARILDA BERTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO BUENO MENEGASSO - SP223369, LUCIANO DE ABREU PAULINO - SP224953  
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO BUENO MENEGASSO - SP223369, LUCIANO DE ABREU PAULINO - SP224953

#### DESPACHO

ID 32025017: Considerando que transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos desde a última pesquisa Bacenjud efetuada nestes autos (fs. 190/192 do processo físico – ID 21869102), defiro o quanto requerido pela exequente.

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após realizada a pesquisa/bloqueio Bacenjud.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004069-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE HENRIQUE MONTEIRO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por JOSÉ HENRIQUE MONTEIRO FILHO, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e União Federal, visando o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria no percentual de 14% a partir de maio de 2003, em conformidade com o Dissídio Coletivo TST – DC nº. 92590/2003-000-00-00.0, vencidas e vincendas, até a efetiva implantação em folha de pagamento (Petição inicial ID 21497155 – páginas 13-32).

Alega que é aposentado da antiga FEPASA – Ferrovia Paulista S/A, a qual fora sucedida pela RFFSA, a qual também fora extinta em 2007 e sucedida pela União Federal conforme Lei 11.483/2007.

Alegam, também, que referida complementação sempre foi paga pela própria ferrovia, através de subsídio do Governo Paulista por ter sido a FEPASA de titularidade do Estado de São Paulo e que, a partir de 1999, com a extinção da FEPASA, a Fazenda do Estado de São Paulo passou a prover diretamente o pagamento da obrigação.

Inicialmente a ação fora distribuída para a justiça do Trabalho de Araraquara-SP.

Citadas, as rés apresentaram contestação perante aquela Justiça do Trabalho. (Fazenda do Estado de São Paulo – ID 21556811 – páginas 212-239 e União Federal – ID 21556811 – páginas 256-286).

Perante a Justiça do Trabalho a ação fora julgada parcialmente procedente para reconhecer a União Federal como sucessora do empregador, apenas para o fim da declaração de equiparação dos ganhos salariais e condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a pagar as diferenças de complementação de aposentadoria requerida, conforme sentença ID 21556844 – páginas 296-303.

Interpostos recursos pelas partes (Fazenda do Estado de São Paulo – ID 21556811 – páginas 308-321, pelo autor – ID 21556811 – páginas 322-327).

Remetidos os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e posteriormente ao Tribunal Superior do Trabalho, este declarou a competência material da Justiça Comum para processar e julgar a presente demanda, anulando os atos decisórios proferidos e determinar a remessa dos autos à distribuição do Fórum da Justiça Comum da Comarca de Araraquara para prosseguimento do feito conforme acórdão ID 21556811 – páginas 418-435.

Devolvidos os autos à primeira instância, foi determinada a sua remessa para a Justiça Comum da Comarca de Araraquara (ID 21556811 – página 455).

O autor requereu a inclusão da União Federal no polo passivo (ID 21556811 – páginas 462-466).

O Juízo Estadual acolheu o pleito de inclusão da União e declinou da competência, remetendo os autos à Justiça Federal de Araraquara (ID 21556811 – página 468).

Recebidos os autos na Justiça Federal, foi proferida decisão reconhecendo a ilegitimidade da União Federal e determinada a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara (ID 21556811 – páginas 495-499). Da referida decisão o autor interpôs agravo de instrumento (ID 21556811 – páginas 501-520).

Em seguida, conforme decisão ID 21556811 – páginas 521-522, o MM. Juiz Federal de Araraquara/SP reconsiderou a decisão e determinou a remessa ao Juizado Especial Federal de Araraquara.

Redistribuídos para o Juizado Especial Federal de Araraquara, foi determinada a remessa dos autos a uma das varas Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP (ID 21556811 – páginas 530-531).

Os autos foram redistribuídos para o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP (ID 21556811 – página 541).

Em decisão proferida conforme ID 21556811 – página 553, foi determinada pelo MM. Juiz Titular do Juizado Especial Federal o desmembramento do feito, para constar um autor para cada ação.

Após o desmembramento para o autor destes autos (JOÃO HENRIQUE MONTEIRO FILHO) foi atribuído o processo nº. 0001697-13.2019.403.6324.

Em seguida, pelo Juizado de São José do Rio Preto foi declinada competência para a Justiça Federal conforme decisão ID 21556811 – páginas 566-567.

Redistribuídos a esta Vara recebeu o nº. 5004069-19.2019.403.6106.

Regularizados os autos, a União Federal se manifestou reiterando os termos da contestação já apresentada (ID 32630325), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição dos valores requeridos.

É o relatório.

Preliminarmente determino a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no polo passivo da ação conforme petição inicial.

Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal.

Inicialmente observo que o autor destes autos (José Henrique Monteiro Filho) se aposentou em 16/02/1977, quando ainda era empregado da antiga FEPASA, e este é um fato que importante e deve ser destacado para a solução da legitimidade da União.

Mais de dez anos após a sua aposentadoria, a FEPASA foi incorporada pela RFFSA, conforme Lei Estadual nº. 9.343/96, que autorizou a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a transferir a totalidade das ações ordinárias representativas do capital social da Ferrovia Paulista S/A para a RFFSA:

*Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de propriedade da Fazenda do Estado.*

Transcrevo, por oportuno, o seu artigo 4º § 1º:

*Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.*

*§ 1º - As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.*

Transcrevo, ainda, o Artigo 1º, do Decreto 24800, e 28/02/1986:

*Artigo 1º - São de responsabilidade da Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões.*

A respeito do tema, trago julgados:

**PROCESSUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE EX-FERROVIÁRIO DA FEPASA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. -**

*A complementação das aposentadorias e pensões de ex-ferroviário da FEPASA, que tem como fundamento os Decretos Estaduais 35.530 e 35.330 de 1959, veio a ser suportada pela Fazenda do Estado de São Paulo. Lei Estadual nº 9.343/96, artigo 4º, § 1º. - Precedentes da Sétima Turma que concluem, por força de legislação estadual, ser da Fazenda do Estado a responsabilidade pelas despesas decorrentes de complementação dos proventos de aposentadorias e pensões de ex-funcionário da FEPASA. - Agravo legal improvido.*

(TRF-3 - AI: 34151 SP 2010.03.00.034151-7. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, Data de Julgamento: 21/02/2011, SÉTIMA TURMA)

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO EXCLUSIVO DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DA FEPASA PELA RFFSA. PASSIVO ANTERIOR A DEZEMBRO DE 1997. CLÁUSULA CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA ESTADUAL. PRECEDENTES STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150, STJ. EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE. REMESSA DOS AUTOS AO E. TJ-SP.**

*1. Para a resolução da controvérsia acerca da complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da FEPASA de rigor se fixar determinados marcos temporais. A RFFSA firmou com o Estado de São Paulo, em 1997 o denominado "Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA e seus Aditivos e o Protocolo de Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A", os quais são bastante claros acerca da responsabilidade do Estado de São Paulo em relação a qualquer passivo que tenha como causa fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997.*

*2. A RFFSA, que havia adquirido a FEPASA, veio a ser liquidada pela Lei n.11.483/2007, tendo a União lhe sucedido nos direitos e obrigações e ações judiciais em que fosse a RFFSA, autora, ré, oponente, assistente ou terceira interessada, conforme inciso I do art. 2º, a partir de janeiro de 2007.*

*3. Por sua vez, deve ser examinado se o ex-ferroviário foi servidor exclusivo da FEPASA desde o seu ingresso até aposentadoria, pois os ferroviários que foram aposentados antes da cisão do patrimônio da FEPASA (dezembro de 1997), não foram transferidos posteriormente para as companhias sucessoras (RFFSA, CBTU, CPTM, etc.).*

*4. Os ex-ferroviários da FEPASA, não tiveram o contrato de trabalho transferido para as ferrovias sucessoras da FEPASA, não fizeram parte do quadro de pessoal especial e nem prestaram serviço efetivo em suas sucessoras, de modo que não há se falar em assunção de responsabilidade pela União ao pagamento das complementações de aposentadoria dos ex-ferroviários aposentados pela FEPASA.*

*5. Firmado tais parâmetros temporais, tem-se que a competência para julgamento do feito é da Justiça Estadual, não somente em razão da matéria, mas também pela ausência de interesse jurídico da União para compor a lide, o que impossibilita a atração da competência federal. Precedentes.*

*6. Apesar da União ter sucedido a RFFSA em direitos e obrigações ao tempo em que a FEPASA fora adquirida pela RFFSA, o passivo da empresa, anterior a 1997, não integrou o contrato, de modo que a União, nestes casos, não pode ser responsabilizada pela complementação da aposentadoria/pensão de responsabilidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.*

*7. Não se trata de sobreposição de Lei Estadual 9.343/96 à Lei Federal 11.483/2007, e sim, de aplicá-la de acordo com o vínculo empregatício a que foram submetidos os ex-ferroviários da FEPASA. De forma que as cláusulas contratuais anteriores à incorporação não poderão ser desrespeitadas, a não ser por determinação legal, o que não ocorreu. Portanto, o passivo anterior ao negócio não era da RFFSA, que não estava obrigada a tais pagamentos, assim, não deve a União sucedê-la em uma obrigação inexistente.*

*8. No caso dos autos as partes autoras afirmam que são pensionistas de ex-ferroviários da FEPASA e recebem pensão por morte. Afirmam que a complementação da pensão está sendo paga em valor inferior aos vencimentos dos servidores falecidos, desde a data do óbito.*

9. Da documentação acostada não há como se afirmar que os servidores ingressaram e se aposentaram na FEPASA, da mesma forma que não restou comprovada a transferência dos contratos de trabalho para as empresas sucessoras.

10. Em que pese a possibilidade de se presumir que os instituidores das pensões, ex-ferroviários que tenham ingressado e se aposentado na FEPASA - o que não foi comprovado nos autos - não restou comprovado satisfatoriamente se os instituidores das pensões tenham laborado na RFFSA e nem se a aposentadoria fora concedida enquanto ferroviário da referida ferrovia incorporadora.

11. Na hipótese, não é possível afirmar se houve transferência de contratos entre as incorporadas e sucessoras, sendo certo que a complementação da aposentadoria era de responsabilidade do Estado de São Paulo, isto porque, a RFFSA não havia assumido o contrato de compromisso com a FEPASA e não poderia ser responsabilizada por qualquer passivo que tenha como causa fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997.

12. Quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal, cumpre invocar os termos da Súmula 150 do E. STJ: "Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas".

13. Deve a União ser excluída da lide, não havendo qualquer interesse jurídico ou patrimonial para sua manutenção na condição de sucessora da RFFSA, a qual, não sendo responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários aposentados pela FEPASA, igualmente não tem legitimidade para atuar no feito. Precedentes.

14. Patente a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este feito, consoante o disposto no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal. 15. Exclusão da União da lide diante do reconhecimento da incompetência absoluta do TRF da 3ª Região para o julgamento da apelação. Remessa dos autos ao E. TJ-SP.

(TRF-3 - ApelRemNec: 00023289720134039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 20/08/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019)

Não diversamente, observando o mesmo tema quando submetido à competência trabalhista (fato também acontecido nestes autos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FERROVIÁRIO DA EXTINTA FEPASA. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE PREVISTA EM LEI ESTADUAL. VÍNCULO DE CARÁTER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Hipótese em que a Corte de origem concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente reclamação trabalhista, ao registro de que a complementação de aposentadoria decorre diretamente do contrato de trabalho.

2. Nesse contexto, em que o vínculo existente entre a reclamante e o ente público reclamado é de caráter jurídico-administrativo, pois decorre de lei estadual, o recurso de revista tem trânsito garantido, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO DA EXTINTA FEPASA. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE PREVISTA EM LEI ESTADUAL. VÍNCULO DE CARÁTER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Incontroverso nos autos que o reclamante buscou o pagamento de complementação de aposentadoria/pensão assegurada pela Lei Estadual 200/74 e pelo Estatuto dos Ferroviários (Decreto Estadual 35.530/59) e que a responsabilidade pelo benefício complementar foi atribuída à Fazenda Pública do Estado de São Paulo mediante a Lei Estadual 9343/96.

2. Ao exame de hipótese análoga, em que a União assumiu, por força de lei, a responsabilidade pelo custeio da complementação de aposentadoria devida aos ex-empregados da Rede Ferroviária Federal e de suas subsidiárias - como é o caso da Trensurb -, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a relação que passou a existir entre esses ferroviários e a União - pessoa jurídica distinta do empregador - tem natureza administrativa, cabendo à Justiça Comum o exame das demandas daí decorrentes.

3. E, na esteira desse entendimento do STF, a SDI-I desta Corte, ao julgamento do E-ED-RR-971-51.2010.5.02.0002, concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria de ferroviário aposentado da FEPASA, formulado em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

4. Assim, à luz da jurisprudência do STF e da SDI-I desta Corte, conclui-se que a relação existente entre o reclamante e o ente público reclamado possui caráter jurídico-administrativo, pois decorre de lei estadual, de modo que as controvérsias daí decorrentes devem ser dirimidas pela Justiça Comum. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 574000720095150036, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 21/09/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2016)

Finalmente observo que processos de mesmo jaez propostos perante o Estado de São Paulo tem processamento até nas cortes superiores - sem a discussão da competência.

24/03/2017 PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 953.268 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : AMARA INEZ GONCALVES E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : DARCY ROSA CORTESE JULIAO

EMENTA : DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-SERVIDOR DA FEPASA. REGIME ESTATUTÁRIO. PENSIONISTAS. INTEGRALIDADE DA PENSÃO. POSSIBILIDADE. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 40, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já decidiu que os pensionistas da antiga FEPASA devem receber a pensão por morte no valor da totalidade dos vencimentos ou proventos dos servidores falecidos, tendo em conta a autoaplicabilidade do art. 40, § 7º, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Não foge à consideração deste juízo que o autor busca a reparação do direito há anos (desde 2012) e que a questão da competência para tratar do caso tem provocado um verdadeiro périplo neste processo, todavia, tenho a forte convicção de que é melhor que estas coisas sejam definidas logo ao início do processo para que não o sejam em grau recursal, depois de longo processamento, e com evidente prejuízo temporal.

Forte nessas razões e sem mais delongas, reconheço a ilegitimidade passiva da União determinando sua exclusão do polo passivo da demanda e declarando a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito; determino finalmente, vencido o prazo recursal, a sua remessa para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

**DESPACHO**

Considerando os documentos anexados, manifeste-se a autora com prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003097-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: H.L.M. INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO DE QUEIROZ - SP243916  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Indefiro a prova pericial requerida pela autora.

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005233-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ALESSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ALESSI - SP323375  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Considerando a guia de depósito ID 31228531 manifeste-se o exequente com prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando os valores depositados nos autos, em caso de concordância e visando a expedição de ofício para transferência, intime-se a parte interessada para que informe nos autos os seus dados bancários necessários quais sejam:

- Banco, agência, número da Conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Observe que para transferência bancária do crédito a conta bancária indicada deverá ser:

- de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Com a informação dos dados, expeça-se ofício para transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005431-56.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSELI APARECIDA MAGRI ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aprecio a impugnação à gratuidade da justiça alegada pelo réu em sua contestação.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de gratuidade da justiça, ao argumento de que a autora possui rendimentos incompatíveis com tal benefício.

Juntou documentos.

Em sua réplica a autora se manifestou acerca da impugnação, requerendo que fosse mantido o benefício.

Merece acolhida a impugnação à gratuidade da justiça.

O benefício da gratuidade da justiça, insculpido no artigo 98 do CPC/2015 destina-se às pessoas que não tem recursos de promover o pagamento das custas e despesas processuais sem comprometer o próprio sustento:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Conforme se vê pelos documentos ID's 28017599 – páginas 9 e 12, a autora de fato possui rendimento mensal de R\$ 7.626,08 (sete mil, seiscentos e vinte e seis reais e oito centavos), muito superior aos R\$ 3.000,00 elencados por esse juízo e pela jurisprudência como parâmetro à sua concessão.

Por tais motivos, **acolho** os argumentos trazidos pelo INSS em sua impugnação, revogando a concessão da gratuidade da justiça.

Assim, intime-se para pagamento das custas processuais devidas no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Relativamente à preliminar de falta de interesse de agir, concedo à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que requeira administrativamente a revisão de seu benefício, comprovando nos autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003830-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: TONIEL CAMARGO AMERICO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALTAMIR GUILHERME JUNIOR - SP336044  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO/OFÍCIO

Considerando o requerimento formulado pelo autor através do ID 31960338 e da certidão e documento juntado ID's 35454093 e 35454563, oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca de Novo Horizonte/SP solicitando informações acerca da distribuição do processo naquela comarca, considerando o comprovante de recebimento ID 23140327.

Instrua-se com as cópias necessárias.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000184-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIALUIZA DA SILVA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO - SP224802  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011352-77.2002.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806

#### DESPACHO

ID 31679539 - Anote-se.

Decorrido o prazo concedido, intime-se o senhor perito para apresentação do laudo pericial.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5001020-33.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: SEGMENTO MULT CONSTRUTORA LTDA - ME, SEGMENTO MULT CONSTRUTORA LTDA - ME, SEGMENTO MULT CONSTRUTORA LTDA - ME, CELSO GUIMARAES, CELSO GUIMARAES, CELSO GUIMARAES

#### DESPACHO

Diante da não manifestação da exequente ao pleito do ID 29810750 e a comprovação da adjudicação do percentual bloqueado em nome de Celso Guimarães (R.57), defiro o requerimento para cancelar a indisponibilidade averbada sob o n. 30 da matrícula n. 2.408 – ID 29810750, pelo sistema arisp.

Anote-se o nome do advogado representante do interessado para intimação, excluindo-o após.

Diante do silêncio da Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição até provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002908-08.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BR LAND PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMIR PEREZ - SP334976, ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366, MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831

#### DESPACHO

ID 34440297: Intime-se CCG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 11.273.193/0001-70, sediada na Avenida Carlos Berchieri, nº 940, Centro, Jaboticabal/SP, por meio de carta com aviso de recebimento, a fim de apresentar cópia de eventual instrumento negocial relativo ao imóvel objeto da matrícula n. 95.635 do 2º CRI de São José do Rio Preto/SP, ou esclarecer se efetivamente ocorreu o negócio entre a referida empresa e a empresa executada (BR LAND PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 05.762.826/0001-01), sob pena de multa. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Exequente a fim de apresentar certidão atualizada do imóvel matriculado sob nº 44.489, CRI de Frutal/MG.

Com o retorno das informações, voltemos os autos conclusos acerca dos demais requerimentos da Exequente (ID 34440297).

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 6 de julho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004756-05.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EFIGENIO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 22974280: Recebo a petição como emenda à inicial.

Determino o sigilo dos documentos juntados no ID 22975037, porquanto a juntada de declarações de imposto de renda e informe de rendimentos impõe a aplicação da restrição contida no art. 189, inciso II do Código de Processo Civil/c/c art. 5º, X da CF.

2. Em que pese a demonstração dos gastos para prover a subsistência familiar, a parte requerente não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

É possível constatar das declarações de ajuste anual de imposto de renda que recebeu o montante de R\$ 77.860,87 a título de rendimentos tributáveis no ano de 2018 (ID 22975037 - Pág. 10).

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Como cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Em 21.10.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, a qual determinou a suspensão dos feitos que versam sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão delimitada e que tramitam no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais (REsp nº 1830508 / RS).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, finda a instrução, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1.037, §8º, do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

Após, abra-se conclusão para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004019-65.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RONALDO DINIZ CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Indefiro o pedido de intimação do INSS para fornecimento do processo administrativo, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do artigo 434 do CPC.

Não há comprovação de que a autarquia previdenciária tenha obstado a entrega do referido documento ou qualquer outro, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

3. Tendo em vista o documento de fls. 123/132 do ID 34325240, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Deverá, ainda, anexar declaração de hipossuficiência atualizada.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. No mesmo prazo de 60 dias deverá, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

5.1. Anexar procuração atualizada;

5.2. Justificar e atribuir corretamente valor à causa (com a apresentação de planilha de cálculos), conforme o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos.

6. Concedo, ainda, à parte autora, o mesmo prazo supra juntar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício pleiteado, dos documentos de fls. 80/89 do ID 34325240 ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, sob pena de preclusão da prova.

7. Deixo de designar perícia médica por ora, uma vez que os peritos médicos atuantes neste Juízo ainda não disponibilizaram data por força da pandemia da COVID-19. A designação será realizada em momento oportuno.

8. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004032-64.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DORIS ELISABETH HERT

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91. Desse modo, indefiro a realização de prova testemunhal. Quanto à prova pericial, a parte autora não demonstrou a impossibilidade ou a negativa da empresa de fornecer o LTCAT ou PPP. Indefiro, assim, o requerimento de produção de prova pericial, pois não demonstrada a necessidade no caso concreto.

3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

4. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para anexar (ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento), sob pena de preclusão da prova, documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais, pois o PPP de ID 34349249 não contém informações sobre fatores de risco, responsável pelos registros ambientais, bem como o carimbo da empresa. Ressalto, ainda, que os documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

5. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000863-69.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WAGNER LUIZ DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte autora quanto ao cumprimento da decisão ID 28766548, intime-a novamente via publicação a fim de que apresente o documento ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Escoado novamente sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para que o cumpra no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (artigo 485, parágrafo 1º, CPC).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006519-41.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADALBERTO SAMPAIO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA SOARES DARMSTADTER - MG85984  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 24052836: Recebo a petição como emenda à inicial.

Intimada a comprovar a necessidade de concessão de benefício da justiça gratuita, a parte autora informou que atual núcleo familiar é composto pelo próprio autor, sua esposa e duas filhas menores, Leticia e Geovanna (ID's 24052838 e 24052839); estas não auferem renda, enquanto o autor e sua esposa possuem rendimentos.

O último contracheque apresentado pelo autor refere-se ao mês de setembro de 2019, no valor líquido de R\$ 5.879,49 (ID 22439577). Sua esposa, por sua vez, apresentou contracheque no valor de R\$ 2.978,00 referente ao mês de agosto de 2019 (ID 24052846).

Além das filhas do atual casamento, o autor auxilia nas despesas das netas e filhas do primeiro casamento com a Sra. Maria José (ID 24053715). Deste enlace matrimonial, é pai de Thais (ID 24053717) e Cynthia, a qual é mãe de duas meninas menores, Valentina e Laura (ID 24053716).

Neste núcleo familiar, somente a ex-esposa auferê rendas. Apresentou um contracheque no valor líquido de R\$ 2.928,87, referente ao mês de outubro de 2019 (ID 24053719). Sua filha Cynthia está desempregada (ID's 24053721). O autor informa que sua filha Thais é incapacitada para o trabalho e necessita de cuidados, conforme atestado médico juntado (ID 24053717).

O autor apresentou declarações de ajuste anual referente aos anos 2014, 2015 e 2016 (ID's 24053712, 24053713 e 24053714), além da declaração de ajuste anual de sua esposa Eliéuda Maria, referente ao ano de 2018 (ID 24052843). Também juntou extrato de contas bancárias 24053703, 24053704, 24053705, 24053706, 24053707, 24053708, 24053709, 24053710 e 24053711.

O autor possui um veículo e um imóvel.

Conquanto este Juízo adote *prima facie* a renda mensal de até R\$ 2.000,00 para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, consoante disposto na decisão ID 22804746, necessário se faz analisar o pedido sob a ótica do caso concreto.

Intimada a comprovar seu estado de hipossuficiência, a parte autora justificou a necessidade de concessão da benesse com a comprovação de inúmeros comprovantes de despesas com sustento de sua família, incluindo suas filhas e netas do primeiro casamento, uma delas sendo pessoa com deficiência.

De se ver dos documentos juntados, assim como da narrativa apresentada, que é possível a concessão do benefício de gratuidade de justiça no caso concreto.

Neste sentido é o entendimento do C. STJ, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CRITÉRIOS DE CONCESSÃO. PARÂMETRO OBJETIVO. RENDA INFERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 4º E 5º DA LEI 1.060/1950. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Na hipótese dos autos, não houve pronunciamento, no acórdão vergastado, sobre o afastamento do benefício da justiça gratuita do recorrente Marcos Silveira do Amaral e sobre a possível inobservância aos artigos 98, caput e § 3º e 5º, e 99 do CPC. 2. In casu, o entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 3. Com efeito, o Sodalício a quo, ao estabelecer que apenas fazem jus aos benefícios da justiça gratuita aqueles que possuem renda inferior a dez salários mínimos, dissentiu da jurisprudência do STJ, que afasta a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais. A propósito: REsp 1.706.497/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16.2.2018; AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26.9.2016; AgRg no AREsp 239.341/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.9.2013; AgInt no REsp 1.703.327/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 12.3.2018; e EDcl no AgRg no AREsp 753.672/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 29.3.2016. 4. Embargos de Declaração acolhidos, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que reanalise o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, à luz dos parâmetros aqui fixados.

(RESP Nº 1.803.554/CE, Relator: Ministro Hermán Benjamin, DJe 12.05.2020)

Diante do exposto, concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, nos termos da decisão ID 22804746.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004509-58.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARCOS ALECIO DOS SANTOS ROMANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

1. ID 30586023, 30586806: anote-se

2. ID 19530786: Intime-se a parte autora, ora exequente, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

3. Com o cumprimento, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.

4. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001286-34.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ORLANDO FRANCISCO DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Cumpra a Secretaria o quanto determinado na decisão de ID 31336674, **citando-se o INSS**, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004043-93.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUANE OLIVEIRA RIBEIRO  
REPRESENTANTE: ELIANE DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA - SP360145,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP.
2. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito.
3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
4. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova, para se manifestar se ainda persiste o interesse na realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 129 do ID 34385926.
5. A relação de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.
6. Por fim, abra-se conclusão, seja para designação de audiência de instrução ou para julgamento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-57.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A  
EXECUTADO: DAVID PEREIRA NASCIMENTO

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 15945394).

A CEF requereu a desistência da execução (ID 22652978).

Certificou-se a citação da parte executada (ID 22878708).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois, em que pese citada, a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003027-05.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: L.M.APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) REU: ZILA APARECIDA DA CRUZ - SP54928

Advogados do(a) REU: MURILO MOURA DE MELLO E SILVA - SP208577-B, DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS - SP186669

## SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da parte ré ao pagamento de todos os valores de benefício que o INSS tiver pago até a data da liquidação, gerados em decorrência do acidente narrado na inicial, bem como a condenação em ressarcir cada prestação mensal que a autarquia despende até cessação do acidente de trabalho, direta ou indiretamente, além de despesas com reabilitação profissional, com a realização do pagamento até o dia 10 do mês imediatamente posterior ao pagamento do benefício pelo INSS ao seu beneficiário. Pleiteia, ainda, a prestação de fiança bancária ou garantia real, capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro das parcelas vincendas.

Alega, em apertada síntese, que aos 17.05.2011, Reginaldo Saraiva de Souza, Osvaldo Mendes do Nascimento e Raimundo Nonato de Sousa Silva, então empregados da empresa L.M. Comércio e Manutenção Indústria Ltda, sofreram acidente de trabalho ocasionado por vazamento de óleo diesel seguido de incêndio enquanto desmontavam um andaime de aproximadamente 7 (sete) metros de altura, entre duas linhas de tubos, com distância aproximada de 1 (um) metro entre si, na refinaria Henrique Lage (REVAP) da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás. Aduz que o acidente ocasionou o óbito imediato de Reginaldo, a incapacidade parcial e permanente de Raimundo e o afastamento temporário de Osvaldo. Narra que as três vítimas eram empregados da primeira empresa ré desde 16.03.2011, 28.03.2011 e 16.03.2011, respectivamente. Informa que no dia dos fatos, as vítimas desempenhavam seu trabalho no estabelecimento da segunda corré, então tomadora do serviço, em decorrência de terceirização de atividade, no tocante à montagem e desmontagem de andaimes no interior da refinaria. Por fim, sustenta que a responsabilidade pelo acidente restou demonstrada e corroborada pelo inquérito policial, pela ação penal, ações indenizatórias trabalhistas, inquérito civil pelo Ministério Público do Trabalho - MPT e investigação por parte do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Citada (ID 20770393, fls. 06/08), a parte ré apresentou contestação (ID 20770434, fls. 82/172; ID 20770384, ID 20770387, ID 20770388, ID 20770335, ID 20770336, ID 20770337, ID 20770338). Em sede de preliminar aduz a sua ilegitimidade e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Após a citação (ID 20770393, fls. 14/15), a corré contestou (ID 20770393, fls. 17/20). Preliminarmente, sustenta a sua ilegitimidade e ao adentrar no mérito pleiteia que o pedido seja julgado improcedente.

Réplica apresentada (ID 20770393, fls. 28/55), oportunidade na qual a parte autora requereu nova citação da corré e a concessão de prazo para juntada de prova documental.

Determinou-se que as partes se manifestassem sobre o interesse na produção de provas (ID 20770393, fl. 21).

Despacho saneador (ID 20770393, fls. 96/98), onde afastou a preliminar de ilegitimidade apresentada pela Petrobrás S/A. e determinou-se nova citação da corré.

Com a citação (ID 20770393, fls. 101, 103/104), a corré em sua contestação, pugna pela improcedência do pedido (ID 20770393, fls. 105/115).

A autarquia previdenciária pediu a expedição de ofícios (ID 20770393, fl. 118), o que foi deferido (ID 23441763).

A r. do MPT informou que o IC e a ACP não possuem foco no acidente específico em si e sim na reiteração da ocorrência de acidentes (ID 25729629 e seguintes).

O MTE juntou o relatório de inspeção e análise de acidente do trabalho (ID 25999257 e seguintes).

A primeira ré manifestou-se sobre a documentação apresentada (ID 26543340), bem como a parte autora (ID 28230299) e a corrê deixou transcorrer “in albis”.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Indefiro a impugnação da prova emprestada apresentada pela parte ré, pois o contraditório deu-se a partir do seu conhecimento do conteúdo da prova e a oportunidade de se manifestar quando da apresentação da contestação, bem como posteriormente a juntada novamente aos autos dos mesmos documentos que acompanharam a inicial, salvo no tocante aos documentos apresentados pela r. do MPT.

Com relação aos testemunhos colhidos em outras searas, tampouco há mácula ao devido processo legal e ao contraditório, pois instada a se manifestar sobre o interesse na produção da prova, a parte ré não se manifestou, ou seja, não requereu a prova testemunhal, razão pela qual restou preclusa a questão.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A preliminar de ilegitimidade apresentada pela primeira ré foi afastada no despacho saneador.

Refuto a alegação de aplicação do Decreto n.º 20.910/1932.

Conforme se extrai da leitura atenta de seu artigo 1º este lapso temporal aplica-se tão somente para as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, o que não é o caso dos autos.

Rechaço a alegação de prescrição pelo prazo previsto no Código Civil. De acordo com este diploma legal, o prazo prescricional das ações pessoais de indenização passou a ser de 03 (três) anos (artigo 206, §3º, inciso V).

No presente feito, o acidente ocorreu aos 17.05.2011 e a ação foi ajuizada em 22.05.2014 (ID 20770625, fl. 01). Contudo, o artigo 200 do referido Código estabelece a suspensão do lapso temporal quando a ação originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, antes da sentença definitiva, como correu no presente.

Ainda que assim não fosse, como se trata de relação de trato sucessivo, a prescrição ocorre a cada prestação, razão pela qual seriam devidos os valores a partir de 22.05.2011.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* e o §2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 13º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2020.

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.

**O pedido é parcialmente procedente.**

A responsabilidade da empresa pelos riscos de acidente de trabalho decorre da própria proteção constitucional do trabalhador, conforme se verifica do teor dos incisos XXII e XXVIII do artigo 7º.

A legislação infraconstitucional, à luz dos mandamentos constitucionais, trouxe vários regramentos em relação a essa matéria, em especial a Lei nº 8.213/91, que embora se refira ao Regime Geral da Previdência Social, também trata da questão em voga.

Se por um lado, a empresa deve prevenir a ocorrência de acidentes de trabalho, por outro lado, no caso de sua ocorrência, deve indenizar os efeitos desse acontecimento, uma vez comprovada a sua responsabilidade.

Há que se considerar, ainda, que dentre os efeitos da ocorrência de um acidente de trabalho, há a responsabilidade de o INSS pagar benefícios acidentários, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, bem como da Lei nº 8.213/91.

É por essa razão que a Lei nº 8.213/91 prevê:

*Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (redação anterior LC n.º 150, de 2015).*

*§ 1º. A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.*

*(...)*

*§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular:*

*Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.*

No mesmo sentido as disposições da CLT:

*Art. 157 - Cabe às empresas: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*

*I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*

*II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*

*III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*

*IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*

*Art. 184 - As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*

*Parágrafo único - É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*

Comprovada a responsabilidade da empresa pela ocorrência do acidente de trabalho, surge para a autarquia previdenciária o direito de regresso, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, verifica-se que restou comprovada a culpa das corrês, em razão da negligência, ou seja, deixaram de tomar as cautelas necessárias para evitar o dano.

Não há controvérsia nos autos a respeito do acidente decorrido e das suas consequências com as três vítimas.

Ainda que assim não fosse, de acordo com o laudo de exame de corpo de delito necroscópico realizado no cadáver de Reginaldo Saraiva de Sousa, concluiu-se que a morte foi consequência de desequilíbrio hidro-eletrolítico provocado por queimadura extensa de corrente de agente físico consistente em alta temperatura por fogo (ID 20770625, fls. 57/58).

O laudo de exame de corpo de delito – lesão corporal de Osvaldo Mendes do Nascimento verifica que a vítima sofreu queimaduras na face em decorrência de acidente de trabalho, de natureza grave, com incapacidade para ocupações habituais por mais de trinta dias (ID 20770625, fl. 91).

Enquanto o laudo de exame de corpo de delito de Raimundo Nonato Sousa (ID 20770625, fl. 137), concluiu pela existência de lesão corporal de natureza gravíssima, com debilidade permanente por deambulação e deformidade permanente das áreas afetadas pelas queimaduras.

Desta forma, não há dúvidas sobre o óbito ocorrido e as lesões que sofreram as demais vítimas, de forma a ensejar os benefícios previdenciários de pensão por morte, auxílio-acidente e auxílio-doença acidentário.

Com relação ao nexo de causalidade entre a omissão e o dano causado, restaram comprovados pelos termos de declarações das vítimas e testemunhas. Serão vejamos:

O termo de declarações de Osvaldo Mendes do Nascimento no bojo do IP (ID 20770625, fls. 71/73) descreve como se deu o acidente; bem como as declarações de Manoel Marte Mendes do Nascimento (ID 20770625, fls. 75/76), o qual trabalhava junto com a equipe no solo, onde resta claro que não houve o treinamento suficiente, tampouco informações, orientações e acompanhamento condizente com as normas de segurança.

No mesmo sentido o termo de declarações de Manoel no MTE (ID 20770625, fls. 77/78).

Inclusive, o termo de declarações de funcionário da Petrobrás responsável pela Segurança industrial também é neste sentido, pois não obstante tenha narrado que os funcionários tinham experiência e foram treinados no dia pela Petrobrás S.A. para realização do serviço, com ciência dos riscos, reconhece que houve o acionamento indevido da válvula da linha de diesel por ação humana (ID 20770625, fl. 126/127).

Como os demais depoimentos foram no sentido de desconhecimento desta válvula, resta claro que não houve a adequada orientação e informação sobre o seu funcionamento, além do risco de seu acionamento, sem adentrar na questão se deveria ou não existir o instrumento de trava ou bloqueio.

Neste sentido, o termo de declarações Raimundo Nonato Sousa (ID 20770625, fls. 137/138), no qual informa a falta de treinamento adequado.

Ainda, houve o laudo do local do acidente (ID 20770625, fls. 99/119) e conforme o auto de verificação por parte do MTE (ID 20770626, fls. 33/36), apurou-se que as irregularidades decorreram não somente da ausência de instrumento de trava ou bloqueio no final da tubulação, apesar de previsão no projeto, mas sim porque não foi retirado do duto transportador de inflamável e/ou adequação do isolamento dos dutos e demais agregados sob elevada temperatura.

As três análises de acidente do trabalho pelo MTE (ID 20770626, fls. 60/63, 64/67 e 68/71) apontam que os fatores a contribuir para ocorrência do acidente foi a falta de uma análise preliminar, falta de observância das condições dos dutos e ordem de serviço a atentar para possibilidade de incêndio com orientação de adequação do isolamento dos tubos sob alta temperatura e retirada do tubo que conduz o inflamável, o que comprova a negligência das corrês.

Inclusive, houve acordo e sentença de procedência do pedido na seara trabalhista pelas herdeiras de Reginaldo (ID 20770627, fls. 51/52; ID 20770433, fls. 09/11, 21/36, 60/67), acordo entre Osvaldo e a corrê Petrobrás (ID 20770433, fl. 83), bem como entre Raimundo e esta (ID 20770433, fl. 99).

Desta forma, resta claro que o acidente ocorreu em razão da omissão e negligência das corrês em orientar, informar e dar o treinamento adequado aos funcionários.

No tocante à alegação de culpa exclusiva da vítima que afastaria a responsabilidade da parte ré pelo acidente de trabalho, esta não procede. O reconhecimento dessa afirmação vai de encontro aos preceitos constitucionais anteriormente mencionados. De fato, se a proteção do trabalhador deve ser a mais ampla e efetiva possível, não é razoável que a eventual negligência, inperícia dele sejam causas excludentes da responsabilidade do empregador, que é a pessoa que deve zelar pela segurança e saúde do seu empregado, na forma individual e coletiva.

Portanto, concluo que as corrês são responsáveis pelos acidentes de trabalho ocorridos com as vítimas descritas na inicial, motivo pelo qual deverão ressarcir o INSS dos valores pagos a título dos benefícios previdenciários, inclusive a reabilitação (fls. 30/32).

Por fim, sobre o valor das prestações dos benefícios previdenciários vencidos pagos aos segurados e seus dependentes, estes devem ser calculados com base no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

Indefiro, por ora, o pedido de prestação de fiança bancária, ou garantia real, com base nos artigos 475-Q e 475-R do então diploma processual em vigor, atual artigo 533 do Código de Processo Civil, pois não se trata de prestação alimentar. Deve a parte autora, se for o caso, postular oportunamente as medidas cabíveis, diante da insolvência da parte ré ou eventual agravamento de sua situação econômica.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a reembolsar ao INSS o valor despendido a título de pagamento dos benefícios NB 546.523.739-9, 604.219.259-4, 546.523.157-9 e 167.043.665-6, decorrentes de auxílio-doença por acidente de trabalho e auxílio-acidente de Raimundo Nonato Sousa; auxílio-doença por acidente de trabalho de Osvaldo Mendes do Nascimento e duas pensões por morte de Reginaldo Saraiva de Souza, respectivamente, além dos custos da reabilitação existentes a serem comprovados durante a fase de liquidação, bem como as parcelas vincendas decorrentes dos benefícios em questão e com relação ao auxílio acidente até a aposentadoria dos beneficiários.

As parcelas em atraso serão atualizadas com base no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E.

Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

Em relação às parcelas vincendas, deverão as corrês proceder ao seu pagamento administrativamente.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$13.900,00 (treze mil e novecentos reais), a ser dividido igualmente entre as corrês, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I do CPC, haja vista o valor atribuído à causa, com base nos benefícios previdenciários pagos (ID 20770434, fls. 30/56) e os vincendos, que não ultrapassam 1000 salários mínimos.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004047-33.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS DA SILVA OVERA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Indefero o pedido de intimação do INSS para fornecimento do processo administrativo, pois incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do artigo 434 do CPC.

Não há comprovação de que a autarquia previdenciária tenha obtido a entrega do referido documento ou qualquer outro, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

3. Tendo em vista o documento de ID 34395238, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Deverá, ainda, anexar declaração de hipossuficiência atualizada.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. Deixo de designar perícia médica por ora, uma vez que os peritos médicos atuantes neste Juízo ainda não disponibilizaram data por força da pandemia da COVID-19. Ademais, **pelos documentos de fls. 92 e 102 do ID 34395401**, o indeferimento administrativo se deu em razão da ausência de tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria.

6. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita, extinção ou prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009110-23.2003.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIO ORBOLATO

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LUCIO DOS SANTOS - SP157075, JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS - SP71194, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, LUIZ FERNANDO FARIAS DE SOUZA - SP160818

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

## DESPACHO

ID 33386802: ciência à parte autora. Após, arquite-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000279-70.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASALI & LOVERBECK COMERCIO DE MOVEIS MODULADOS LTDA - EPP, EDUARDO LUIS LOVERBECK

## DESPACHO

IDs 23311987 e 35328867: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002308-28.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CICERO PEDRO DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Embora intimado para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, o INSS ficou-se inerte. Deste modo, abra-se nova vista ao executado para informar se irá apresentar referidos cálculos, no prazo de 15 dias.

Escoado sem manifestação ou com a resposta negativa, determino à parte exequente que o faça, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportuno prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-92.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS

#### DECISÃO

ID 34695578: Indeferido, por ora, a citação por edital.

Deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005977-23.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDSON RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 24026514: Recebo a petição como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência por ora, tendo em vista a atual necessidade de restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos do art. 5º da Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE c/c Ordem de Serviço 21 da Diretoria do Foro da Justiça Federal de São Paulo, os quais estabelecem o atendimento ao público a partir de 27.07.2020, bem como mantêm o teletrabalho até 31.10.2020, pelo que a audiência será designada em momento oportuno.

2. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

4. Após, abra-se conclusão para designação de audiência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006299-43.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLAYTON JUNIO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292, FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE - SP419097  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor requer a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial expropriatório, a anulação da consolidação da propriedade e a retomada do contrato de financiamento.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a emenda à petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 21978923).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Reconheço a ilegitimidade ativa da parte.

A matrícula do imóvel, ainda que desatualizada, comprova que o instrumento de alienação ao comprador originário é datado de 11.07.1997, como consta no Registro nº 1, de 20 de abril de 1998 (ID 21885027). A hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal foi constituída no mesmo instrumento e data, mediante o Registro nº 2 (ID 21885028).

O "contrato de gaveta" entre o autor cessionário e o cedente data de 25.05.2001 (ID 21885026).

Nele não consta a intervenção da instituição financiadora.

Logo, não houve respeito ao prazo estabelecido no artigo 20 da Lei nº 10.150/00; 25 de outubro de 1996.

Portanto, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida de rigor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996 - ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.250/2000 - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO CESSIONÁRIO - RECURSO DESPROVIDO.

I - Não reconhecida a validade do "contrato de gaveta", por ser necessária a interveniência da instituição financeira, haja vista que o instrumento particular de compra e venda foi firmado fora do prazo legal previsto no artigo 20 da Lei nº 10.150/00, qual seja, 25 de outubro de 1996.

II - Não prospera a alegação no sentido de que o recebimento dos valores das prestações constituiu aceitação tácita pela CEF, posto que sequer restou comprovado que a instituição financeira teve ciência da transferência do imóvel. Precedentes do STJ: RESP 573059/RS e EREsp 70684/ES.

III - Extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por falta de legitimidade do autor para figurar no polo ativo da demanda.

IV - Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005180-58.2016.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 16/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/04/2020)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, por ilegitimidade da parte autora, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque não completada a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001462-13.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSELI APARECIDA QUIN TANILHA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIS DE MORAES - SP104663, INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO - SP219182, ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário.

Foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a emenda da inicial (ID 1880877).

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 32423761).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007019-44.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETROMECHANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP, EDSON SOAVE, JULIANA CRUZ FIGUEIREDO

#### DECISÃO

ID 23221303: Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Quanto a busca por meio do CNIB, indefiro, tendo em vista que a busca por imóveis pode ser feita pela própria exequente.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001394-92.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REU: DANIELA SANTOS LEUS

#### DESPACHO

ID 23887694: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o informado no cumprimento da diligência (id 23887694). Prazo: 15 dias.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente (artigo 485, parágrafo 1º, do CPC), para a extinção sem resolução do mérito por abandono da causa.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008485-39.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: FRANSTERRA SANEAMENTO BASICO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, na qual a parte impetrante requer seja assegurado o reparcelamento de débitos tributários, de modo a permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Alega, em síntese, ser microempresa, sujeita ao regime da Lei Complementar n.º 123/2006, que instituiu o Simples Nacional. Aduz que no ano de 2019 tornou-se inadimplente junto ao Fisco, diante de dificuldades financeiras. Por isso, realizou um parcelamento perante a Receita Federal do Brasil, no valor consolidado de R\$ 174.244,87 (cento e setenta e quatro mil duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), em 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de R\$ 1.201,69 (mil duzentos e um reais e sessenta e nove centavos). Afirma que não conseguiu arcar com o pagamento das referidas parcelas, o que deu causa à rescisão do parcelamento pela Receita Federal. Alega que tentou realizar um novo parcelamento, o qual, todavia, foi negado, sob o fundamento de que não são permitidos dois parcelamentos por ano-calendário.

Foi deferido o pedido liminar (ID 26319661).

A impetrante emendou a inicial (ID 27233422).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações (ID 28071376), noticiando que, ao receber a decisão liminar para cumprimento, verificou que a impetrante já tinha efetuado o parcelamento, com emissão da CND em 28.01.2020, com validade até 26.07.2020.

A União Federal – Fazenda Nacional requereu o ingresso no feito e pediu a extinção, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto (ID 28175235).

O membro do MPF informou não estar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção (ID 31846467).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo a emenda à petição inicial (ID 27233422).

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A informação de que a parte impetrante já obteve o parcelamento e a certidão negativa de débitos, sem a intervenção judicial (ID 28071376) revela a ausência de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, do Código de Processo Civil.

Revogo a medida liminar concedida (ID 26319661).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003744-53.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FERNANDA ROGATIS NUNEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ELVIRA JULIA MOLTENI PAVESIO - SP26621, LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando-se a estreita via do mandado de segurança, que não admite dilação probatória, e considerando-se as informações prestadas pela autoridade coatora, justifique a impetrante o interesse processual remanescente, pois somente haveria necessidade de provimento jurisdicional se esses mesmos documentos apresentados intempestivamente no mandado de segurança tivessem sido apresentados também na via administrativa, mediante novo requerimento de baixa do arrolamento do veículo Tiquan. Prazo: 30 dias.

Após, abra-se conclusão para sentença de extinção, se for o caso.

Int. Cumpra-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003665-45.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVIA MASLIAEV BIGELLI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Conforme consultas processuais juntadas aos autos sob ID 35374675, 35374692, 35374904 e 35377708, em 28.05.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre “a incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição da Lei 9.876/1999.”

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais (REsp nº 1.799.305 - PE).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido da parte autora versa sobre o referido assunto, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1.037, §8º, do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

Após, abra-se conclusão para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002873-57.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLAUDIANA RODRIGUES DA SILVA GALVAO, BENEDITO DA SILVA GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer o reconhecimento de vício quanto à formalidade essencial à validade de execução extrajudicial, com pedido de declaração de nulidade e restabelecimento do contrato de financiamento.

Alega, em apertada síntese, que adquiriu um imóvel, mediante financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97. Afirma que, por dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente. Aduz que a CEF promoveu a execução extrajudicial sem que a parte autora fosse intimada pessoalmente das datas dos leilões para venda do imóvel, bem como que fosse permitida a purgação da mora até a data da arrematação, ou seja, após o prazo da notificação para pagamento e a consequente consolidação da propriedade.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 910621).

Citada (ID 9737141), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (ID 10225761). Pugna pela improcedência do pedido.

Juntou-se comunicação de decisão no agravo de instrumento nº 5017889-27.2018.4.03.0000, que negou provimento ao recurso (ID 14636492).

Réplica apresentada (ID 16465873).

A decisão ID 210003014 indeferiu a designação de audiência de instrução e julgamento e de pagamento da dívida.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

O contrato é fonte de obrigação.

A devedora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Primeiramente cumpre salientar que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 difere do procedimento instituído pela Lei 9.514/97, que introduziu em nosso ordenamento a alienação fiduciária de imóveis.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante – SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, a parte autora/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima quarta (ID 9032366 - fl. 07).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.*

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria autora em sua petição inicial confessou que ocorreu (ID 9032249 - fl. 02), e constituído em mora a fiduciante (ID 10225773 – fls. 27/29), consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (ID 10225773 – fl. 52).

Ademais, não se pode inquirir de ofensa ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo fiduciante. Nada impede o devedor fiduciante inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Tampouco existe incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato.

O fiduciante inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade ao fiduciário e conseqüentemente evitando o leilão público, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal.

Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia.

No que se refere à execução extrajudicial, cuja utilização pela instituição financeira é garantida pelo art. 39, inciso I da Lei 9.714/97, é preciso ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela sua possibilidade de execução extrajudicial em caso de inadimplemento do devedor/fiduciante:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Em observância ao artigo 370 do Código de Processo Civil deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.
2. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento liminar da lide, na medida em que a prova pericial mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental.
3. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.
4. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes.
5. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.
6. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes.
7. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes.
8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000268-58.2017.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 19/03/2019)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL DECORRENTE DO CONTRATO. PROVIDÊNCIAS CUMPRIDAS. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/97. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes.
  3. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.
  4. A impositividade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelação de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes.
  5. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes.
  6. Cumpre consignar que o pacto emanado não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário, criado pela Lei n. 4.380/64.
  7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. Precedentes.
  8. Na hipótese dos autos, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não tendo assim procedido, resta reconhecer a validade da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, o que impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida.
  9. Apelação desprovida.
- (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-62.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Tal finalidade já foi alcançada. Como visto, a autora demonstra ter plena ciência da mora e, em tese, dos valores dos encargos em atraso, mas não obstante o prazo concedido para purgá-la, que seria pagar os valores das prestações em atraso, no montante total exigido pelo credor, quedou-se inerte. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Mesmo que houvesse nulidade, não teria causado prejuízo porque o mutuário não pretendia realmente purgar a mora, **na sua integralidade**.

**No caso, a notificação extrajudicial foi positiva, tendo sido recebida pela coautora Claudiana Rodrigues da Silva Galvão (ID 10225773 – fl. 27).**

O Poder Judiciário não pode servir de instrumento para o inadimplemento e a protelação do cumprimento de obrigações lícitas e legítimas.

Observo, ademais, que houve notificação extrajudicial acerca do 1º e 2º leilões para alienação do imóvel, com envio de correspondência no domicílio da devedora (ID 10225791) e publicação de editais, aos 04.05.2018, 16.05.2018 e 23.05.2018 (ID 10225784).

Desse modo, ainda que inaplicável as novas disposições normativas acrescidas pela Lei n.º 13.465/17 à Lei n.º 9.514/97, haja vista a irretroatividade da lei sobre contratos anteriores, a instituição financeira credora efetivamente tentou cientificar a devedora (ou ocupante do imóvel) sobre as datas e horários dos leilões.

Não obstante não conste o aviso de recebimento assinado, o envio da notificação foi remetido ao imóvel alienado, cujo endereço corresponde ao domicílio da devedora (como está procuração - ID 9032351). Assim, considera-se cumprida a formalidade legal, não existindo vício na publicação dos editais. Nesse sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. ARTS. 128 E 460 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO RELATIVA À APLICAÇÃO DO ART. 687, § 5º, DO CPC/1973. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.

1. Na interposição do recurso especial, não basta a simples menção ao dispositivo, nas razões recursais. É necessário seja indicado de forma clara e precisa em que consistiu a apontada ofensa, pois a deficiência na fundamentação recursal atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.
2. As questões amparadas no conteúdo dos arts. 128 e 460 do CPC/1973 não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram alvo dos embargos declaratórios opostos para sanar eventual omissão. Dessa forma, tais matérias não mereceram ser conhecidas por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. A col. Segunda Seção desta eg. Corte, quando do julgamento do REsp 1.184.570/MG, da relatoria da em. Ministra Maria Isabel Gallotti, processado sob o rito de recurso representativo da controvérsia, decidiu que, em caso de alienação fiduciária, a **mora será comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal**.
4. **Admite-se, ainda, que a intimação da mora do devedor seja efetuada por edital, quando, esgotados os meios de localizar o devedor, seja inviável a notificação pessoal, em razão de não ter sido o réu encontrado no endereço indicado no contrato. Tal entendimento é extensivo, especificamente, aos casos de alienação fiduciária de imóvel, como no caso dos autos. Precedentes.**
5. A inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem - no sentido do esgotamento dos meios de localização do devedor - demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
6. No tocante à alegação recursal sobre a violação do art. 687, § 5º, do CPC/1973, a parte recorrente não impugnou os fundamentos expostos pelo aresto recorrido, autônomos e suficientes à manutenção do aresto hostilizado, o qual permaneceu incólume. Dessa forma, incide, na espécie, o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 989.316/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017) (grifo nosso)

Outrossim, a prévia comunicação do fiduciante acerca da realização do 1º e 2º leilões é providência destinada a lhe facultar o exercício do direito de preferência, criado pela alteração legislativa supramencionada, não para impedir os efeitos da consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, uma vez que, ocorrida a hipótese do art. 27, §2º-B, da Lei n.º 9.514/97, a situação é de nova aquisição, e não de convalidação da alienação fiduciária. É dizer, escoado o prazo para purgação da mora e não havendo quitação até a averbação da consolidação da propriedade, nos termos do art. 26-A, §2º, da citada lei, o credor tem plenamente a titularidade de domínio.

Não sendo precedente vinculante, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, deixo de adotar o entendimento do Resp n.º 1.462.210/RS, ante a inexistência de lacuna normativa da lei de regência de alienação fiduciária de bens imóveis.

Inclusive, o entendimento do referido julgado não aproveitaria à parte autora, pois esta, além de não demonstrar a intenção de pagar integralmente o débito, estaria impedida pela arrematação do imóvel por terceiro, como consta da ata do leilão (item 132 – ID 10225787 – fls. 07/11).

Por fim, se a credora não se interessou pela proposta de acordo, não cabe ao Poder Judiciário lhe impor o recebimento da forma diversa da contratada, conforme artigo 313 do Código Civil.

Diante do exposto, julgo **improcedente o pedido, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 6º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça, (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência ou de evidência, na qual os autores requerem a anulação do processo de aquisição pela Caixa Econômica Federal – CEF de imóvel objeto de contrato de financiamento, bem como lhes seja oportunizada a purgação da mora.

Alega, em apertada síntese, que adquiriu um imóvel mediante financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97. Afirma que, por dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente. Aduz que a CEF promoveu a execução extrajudicial após a consolidação da propriedade. Sustenta que, pelo desemprego, teria direito à cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência e evidência (ID 16133317).

Citada (ID 17470865), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (ID 17991988). Preliminarmente, alega a ausência de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 19214307).

A parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência (ID 23189426), o qual não foi conhecido (ID 23192326). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 23743123).

Juntou-se comunicação de decisão no agravo de instrumento nº 5027429-65.2019.4.03.0000, que negou provimento ao recurso (ID 33599156).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Reconheço a preliminar de ausência de interesse de agir quanto ao pedido de cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, porque não comprovada a solicitação formal, na forma da cláusula 20ª, §4º, inciso IV, do contrato (ID 16007212, fl. 10). Sem a recusa da garantia, não se verifica o conflito de interesses que qualifica a lide.

Além disso, a cobertura do FGHAB exige a apresentação da documentação prevista no instrumento contratual, a qual, além de inexistente nos autos, submete-se à análise e aos critérios técnicos do fundo institucional.

Não podem os devedores alegar desconhecimento do dever de comunicação da ocorrência, pois sua previsão está clara e destacada no instrumento contratual (cláusula 22ª – ID 16007212 – fl. 12), o que atende, igualmente, o artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, o objeto do pedido é nulidade da consolidação da propriedade, ou seja, a existência da consolidação é o seu pressuposto. O acolhimento ou rejeição da pretensão, por outro lado, é matéria de mérito.

No magistério de Kazuo Watanabe “O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada *in statu assertionis*, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (*Da cognição no processo civil*, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86).

Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, passo ao exame de mérito.

### O pedido é improcedente.

O contrato é fonte de obrigação.

A parte devedora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Primeiramente cumpre salientar que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 difere do procedimento instituído pela Lei 9.514/97, que introduziu em nosso ordenamento a alienação fiduciária de imóveis.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante – SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, a parte autora/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima quarta (ID 16007212 - fls. 07/08).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que como o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalvescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.*

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que os próprios autores em sua petição inicial confessam que ocorreu (ID 16006717), e constituído em mora a fiduciante (ID 16007218), consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (ID 16007216).

Outrossim, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo fiduciante. Nada impede o devedor fiduciante inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do § 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Tampouco existe incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato.

O fiduciante inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme § 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade ao fiduciário e consequentemente evitando o leilão público, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento jurídicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal.

Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia.

No que se refere à execução extrajudicial, cuja utilização pela instituição financeira é garantida pelo art. 39, inciso I da Lei 9.714/97, é preciso ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela sua possibilidade de execução extrajudicial em caso de inadimplemento do devedor/fiduciante:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Em observância ao artigo 370 do Código de Processo Civil deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.
2. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento liminar da lide, na medida em que a prova pericial mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental.
3. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.
4. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes.
5. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.
6. A importância da obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelação de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes.
7. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes.
8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000268-58.2017.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019) (grifei)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL DECORRENTE DO CONTRATO. PROVIDÊNCIAS CUMPRIDAS. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/97. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.
2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes.
3. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

4. A impropriedade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes.
5. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes.
6. Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário, criado pela Lei n. 4.380/64.
7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. Precedentes.
8. Na hipótese dos autos, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não tendo assim procedido, resta reconhecer a validade da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, o que impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida.
9. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-62.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019) (grifos nossos)

A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Tal finalidade já foi alcançada. Como visto, a autora demonstra ter plena ciência da mora e, em tese, dos valores dos encargos em atraso, mas não obstante o prazo concedido para purgá-la, que seria pagar os valores das prestações em atraso, no montante total exigido pelo credor, quedou-se inerte. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Mesmo que houvesse nulidade, não teria causado prejuízo porque o mutuário não pretendia realmente purgar a mora.

No caso, a notificação extrajudicial foi positiva (ID 16007218).

O Poder Judiciário não pode servir de instrumento para o inadimplemento e a protelação do cumprimento de obrigações lícitas e legítimas.

Observe, ademais, que houve notificação extrajudicial acerca do 1º e 2º leilões para alienação do imóvel, como os próprios autores reconheceram e anexar a correspondência enviada pela CEF (ID 23189428).

Desse modo, ainda que inaplicável as novas disposições normativas acrescidas pela Lei n.º 13.465/17 à Lei n.º 9.514/97, haja vista a irretroatividade da lei sobre contratos anteriores, a instituição financeira credora efetivamente notificou os devedores sobre as datas e horários dos leilões.

Ademais, a prévia comunicação do fiduciante acerca da realização do 1º e 2º leilões é providência destinada a lhe facultar o exercício do direito de preferência, criado pela alteração legislativa supramencionada, não para impedir os efeitos da consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, uma vez que, ocorrida a hipótese do art. 27, §2º-B, da Lei n.º 9.514/97, a situação é de nova aquisição, e não de convalidação da alienação fiduciária. É dizer, escoado o prazo para purgação da mora e não havendo quitação até a averbação da consolidação da propriedade, nos termos do art. 26-A, §2º, da citada lei, o credor tem plenamente a titularidade de domínio.

Por fim, se a credora não se interessou pela proposta de acordo, não cabe ao Poder Judiciário lhe impor o recebimento da forma diversa da contratada, conforme artigo 313 do Código Civil.

Resta afastado o dano moral, pois este decorre da prática de ato ilícito (artigos 186 e 187 do Código Civil), o qual não está presente no caso concreto, haja vista a legitimidade da conduta da CEF na constituição da mora e consolidação da propriedade. De fato, trata-se exercício regular de direito, como previsto no artigo 188, inciso I, do estatuto civil.

Diante do exposto:

1. **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de cobertura pelo FGHB (item c – petição inicial ID 16006717), por ausência de interesse processual;

2. **julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do diploma processual;

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 6º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça, (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0402253-66.1998.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução da sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a recacular as prestações do contrato, utilizando como critério único de reajuste a evolução dos salários da categoria profissional da parte autora, corrigidas monetariamente pelo INPC, mais consectários (ID 21370261 – fls. 36/45).

No TRF 3ª Região, a sentença foi mantida (ID 21370261 – fls. 89/96).

Certificou-se o trânsito em julgado em 16.06.2009 (ID 21370261 – fl. 107).

A CEF informou o cumprimento do julgado e requereu a extinção da execução (ID 21370261 – fls. 113/170).

O exequente manifestou discordância com as planilhas apresentadas pela executada sem, contudo, informar o valor exequendo (ID 21369637 – fls. 03/04).

Intimada, a CEF prestou os esclarecimentos determinados pelo Juízo (ID 21369637 – fl. 06) e apontou um saldo devedor da parte autora de R\$ 66.694,46, em 08/2014 (ID 21369637 – fls. 12/53).

Novamente a parte exequente manifesta divergência sem apontar, objetivamente, eventuais equívocos no cálculo da executada (ID 21369637 – fls. 57/58).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que solicitou esclarecimentos à CEF (ID 21369637 – fl. 63).

Com a manifestação da executada (ID 21369637 – fls. 70/110), os autos retomaram à contadoria, a qual requereu a juntada dos relatórios sindicais completos dos aumentos salariais da categoria profissional da parte exequente, no período de 12.1982 a 09.2000 (ID 21369637 – fl. 114).

Foi requerida as publicações em nome do advogado Dr. João Batista Rodrigues (OAB/SP 106.420 - procuração às fls. 28 e 10 dos autos físicos) (ID 21369637 – fl. 119).

A parte autora apresentou os índices de reajustes de sua categoria profissional (ID 21369637 – fls. 122/123), porém em período distinto do solicitado pelo contador (ID 21369637 – fl. 126).

Intimada para apresentar a documentação correta (ID 21369637 – fl. 128), não se manifestou.

Concedeu-se prazo complementar à parte exequente, sob pena de não conhecimento da impugnação (ID 21369637 – fl. 130).

As partes foram intimadas da digitalização do feito (ID 26667459).

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

A parte exequente não apresentou a documentação solicitada pela contadoria judicial, quanto ao período de 12.1982 a 10.1989 (ID 21369637 – fl. 126), para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença, não obstante intimada para tanto por mais de uma oportunidade.

Além disso, não impugnou especificamente o que estaria equivocado nos cálculos apresentados pela instituição financeira ré.

Por outro lado, a CEF cumpriu o título judicial, ao comprovar nos autos a evolução da dívida, após o reajuste determinado na sentença, com base na categoria profissional do autor da qual tinha conhecimento (ID 21369637 – fls. 70/110).

Cabe ao mutuário apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial.

A CEF não foi informada pelo mutuário sobre os índices de aumento da renda mensal. Inclusive, tampouco nestes autos a parte autora apresentou os referidos dados. Desta forma, sua alegação de descumprimento pela instituição financeira da revisão do contrato não encontra substrato fático, haja vista que o mutuário não trouxe a variação de sua renda mensal.

Diante do exposto, **extingo o cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, pela satisfação da obrigação, aplicado de forma supletiva.

Sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003549-39.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NELSON ANTONIO DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 13.02.2007.

Alega, em apertada síntese, que em 13.02.2007 requereu sua aposentadoria, a qual foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição. Após o indeferimento, propôs ação judicial, que tramitou sob o nº 0001082-90.2008.4.03.6103 na 2ª Vara Federal de São José dos Campos e obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 13.02.2007. Afirma que interpsôs pedido de revisão em 31.01.2017, o qual não foi apreciado pelo INSS até o ajuizamento da presente ação. Por fim, sustenta que somados todos os períodos especiais já reconhecidos, tanto administrativamente quanto na ação judicial acima mencionada, faria jus à concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a emenda da inicial para a parte autora informar o endereço eletrônico da parte ré, justificar o valor da causa e informar a resposta da autarquia previdenciária em relação ao pedido de revisão (ID 3860769). Em cumprimento à determinação, a parte autora manifestou-se pela petição e documentos de ID 4529723 e seguintes, o que foi recebido como emenda à inicial (ID 16049009).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 17595494). Alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 21119272).

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. Na hipótese, em caso de procedência do pedido, há de ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é parcialmente procedente.**

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

*Art. 70 – Decreto 3.048/1999*

*(...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).*

*Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.*

**O presente feito** cinge-se à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pois a parte autora alega que somados todos os períodos especiais reconhecidos no âmbito administrativo e os reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado, proferida nos autos da ação n.º 0001082-90.2008.4.03.6103, que tramitou na 2ª Vara Federal de São José dos Campos faria jus à concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, em 13.02.2007.

Na ação judicial acima mencionada a parte autora requereu o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 21.02.1977 a 10.08.1977, laborado na empresa Karibê Indústria e Comércio Ltda (atual Paramount); 27.01.1981 a 21.11.1986, laborado na empresa Válvulas Schrader do Brasil S/A, 12.01.1987 a 13.02.2007, laborado na empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 13.02.2007. A sentença, que transitou em julgado em 11.10.2013 (ID 4117242), extinguiu o feito sem resolução de mérito em relação aos períodos de 27.01.1981 a 21.11.1986 e 12.01.1987 a 02.12.1998, uma vez que tais períodos já haviam sido reconhecidos administrativamente e reconheceu os períodos de 21.02.1977 a 10.08.1977 e 03.12.1998 a 13.02.2007, bem como concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 13.02.2007 (ID 3860170). Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal este deu parcial provimento à remessa oficial tão-somente para alterar a forma de cálculo das verbas acessórias e manteve a sentença nos demais termos (ID 4117231).

Desse modo, se somados todos os períodos especiais já reconhecidos, tanto administrativamente quanto na ação judicial acima mencionada, a parte autora já contava na data do requerimento administrativo com 26 anos, 4 meses e 17 dias de tempo de contribuição especial, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da DER, aos 13.02.2007.

2. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, **observada a prescrição quinquenal**, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

**Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.**

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, "caput" do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$ 5.417,08 (cinco mil, quatrocentos e dezessete reais e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§2º, 4º, inciso III e 14 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida.

### **SÍNTESE DO JULGADO**

*Nome do beneficiário: NELSON ANTONIO DO PRADO*

*CPF beneficiário:..... 032.210.528-55*

*Nome da mãe:..... Maria Rodrigues do Prado*

*Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.*

*Endereço beneficiário: Rua Aureliano Alves Figueira, 86, Cidade Nova Jacareí, Jacareí/SP*

*Espécie do benefício: aposentadoria especial*

*Tempo de contribuição: 26 anos 4 meses 17 dias*

DIB:..... 13.02.2007

DIP:..... data desta sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Tempo especial: 21.02.1977 a 10.08.1977, 27.01.1981 a 21.11.1986, 12.01.1987 a 02.12.1998, 03.12.1998 a 13.02.2007.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, bem como sequer na integralidade foi acolhido o pedido do autor, com base no § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003836-02.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO DE JESUS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, em 17.03.2017.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 26.10.1989 a 30.03.2000 e 07.05.2001 a 02.05.2003, laborados na Cia Técnica de Engenharia Elétrica; 14.10.2004 a 09.08.2013, laborado na Construtora Remo Ltda; e 01.10.2013 a 17.03.2017, laborado na Engelmig Ltda, quando trabalhou exposto ao agente nocivo eletricidade.

Deferida a gratuidade da justiça, o autor foi intimado a apresentar documentos (ID 4172787), o que foi cumprido (ID 5343801 e seguintes). Houve o recebimento da petição como emenda à inicial (ID 1603092).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 19256426). Apresentou impugnação à gratuidade da justiça e no mérito requereu a improcedência do pedido.

O autor apresentou documentos (ID 20035235).

Réplica sob ID 20261582.

Foi indeferida a impugnação à gratuidade da justiça (ID 27918525).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é parcialmente procedente.**

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

*Art. 70 – Decreto 3.048/1999*

*(...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).*

*Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.*

**O presente feito** cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 26.10.1989 a 30.03.2000, 07.05.2001 a 02.05.2003, 14.10.2004 a 09.08.2013 e 01.10.2013 a 17.03.2017, por exposição ao agente nocivo eletricidade.

Embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em 14.11.2012, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n.º 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos, tendo em vista que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação trabalhista considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º da Lei 8.213/1991).

Assim, ainda que suprimido o agente eletricidade dos Decretos acima referidos, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade, desde que o trabalhador comprove que ficou exposto à tensão elétrica superior a 250 Volts, de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo de n.º 183.115.138-0 (ID 4017826), no qual constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários de p. 28/34 e formulários DIRBEN-8030 de p. 35/36. Ainda, juntou os laudos técnicos de ID 5343967 e 5343979, programa de prevenção de riscos ambientais de ID 7886135 e 20035238 e PPP de ID 20035241.

O formulário de ID 4017826, p. 36, indica que quando o autor trabalhou junto à Cia Técnica de Engenharia Elétrica nas funções de oficial de rede e ½ oficial de rede, de 01.10.1991 a 30.03.2000, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Porém, não apresentou laudo técnico, que a Lei n.º 9.032 tornou obrigatório para comprovar a exposição a agentes agressivos a partir de sua edição, em 28.04.1995. O programa de prevenção de riscos ambientais de ID 7886135 e 20035238 não é hábil a provar o alegado, pois não foi confeccionado especificamente para o autor.

Dessa forma, pode ser reconhecido como tempo especial somente o período de 01.10.1991 a 28.04.1995.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar o período em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurúá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

Para o período de 07.05.2001 a 02.05.2003, o PPP de ID 20035241 demonstra que a exposição à eletricidade foi neutralizada pelo uso de EPI eficaz.

Quanto ao período de 14.10.2004 a 09.08.2013, os documentos expedidos pela Construtora Remo Ltda (ID 4017814 e 5343967) não atestam a exposição do autor a agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, bem como indicam uso de EPI eficaz.

Em relação ao período de 01.10.2003 a 17.03.2017, quando o autor trabalhou junto à Engelmig Ltda, a documentação apresentada (ID 4017810 e 5343979) não aponta que a exposição a eletricidade ocorreu de forma não ocasional ou intermitente.

Assim, incabível o reconhecimento destes períodos como tempo especial.

Nos termos da fundamentação acima exposta, reconheço a especialidade das atividades prestadas pelo requerente somente no período de 01.10.1991 a 28.04.1995, por exposição a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, somado aos já reconhecidos pelo INSS (ID 4017826, p. 40), a parte autora conta com 27 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual exige pelo menos 35 anos de tempo de contribuição (artigo 201, inciso I, e § 7º da Constituição Federal).

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 01.10.1991 a 28.04.1995, como tempo especial.

Diante da sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.246,95 (seis mil duzentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, §§ 2º e 3º do diploma processual).

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, conforme descrito na inicial, que não ultrapassaria 1000 salários mínimos, o qual sequer foi acolhido na sua integralidade, com base § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5002894-67.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA FRUTUOSO DA SILVA CRUZ 14415904807, SILVANA FRUTUOSO DA SILVA CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

**DESPACHO**

ID 24068759: Diante do tempo transcorrido, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Apresentada nova proposta, intime-se o executado para manifestação.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Artigo 921, §4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000077-23.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GETAR INCORPORACAO LTDA - ME, VALTER STRAFACCI JUNIOR, ROBERTO MISCOW FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE - SP237101

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE - SP237101

**DESPACHO**

ID 23692895: Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003259-24.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARA LUCIA LEITE CRAVO

**DESPACHO**

ID 23710994: Manifeste-se a exequente sobre a quitação do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse de agir superveniente.

Após, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003115-77.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ARLETE DE ALMEIDA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

**DESPACHO**

ID 25244354: Manifeste-se a parte exequente sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não haja interesse, requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, abra-se conclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, § 4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003218-57.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.G.A.LOCACAO DE GUINDAUTO E TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME, FABIANA INTORNE DA SILVA

#### DECISÃO

ID 24710698: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Portaria PRES/CORE nº 9/2020 estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 26.07.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual suspendo, por ora, o determinado na decisão de ID 15191226, quanto à consulta de bens via sistema BACENJUD, tendo em vista a necessidade de informações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Prossiga-se com a pesquisa via sistema RENAJUD.

Intime-se a exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003114-65.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECO MARCENARIA LTDA - ME, RAFAEL RIBEIRO DO COUTO, RAFAEL PAULO DE ALMEIDA

#### DECISÃO

ID 28890112: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Portaria PRES/CORE nº 9/2020 estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 26.07.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual suspendo, por ora, o determinado na decisão de ID 15245316, quanto à consulta de bens via sistema BACENJUD, tendo em vista a necessidade de informações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Prossiga-se com a pesquisa via sistema RENAJUD.

Intime-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005999-89.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA, EDOCACINA GOMES FERNANDES, MAURICIO GOMES DE SIQUEIRA, RAQUEL GOMES DE SIQUEIRA, DANIELI GOMES DE SIQUEIRA ANDRADE, MIRIAM GOMES DE SIQUEIRA, JOSIAS GOMES DE SIQUEIRA, DANIEL GOMES DE SIQUEIRA  
SUCEDIDO: JOAQUIM GOMES DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 21155943 – fls. 24/26, nos quais a embargante alega omissão (ID 21155943 – fls. 33/38).

Intimado, o embargado se manifestou (ID 30983903).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

De fato, há omissão na decisão embargada, pois os cálculos homologados são diversos dos apresentados pela parte exequente no ID 21155943 – fls. 03/22, no montante de R\$ 55.527,00 (cinquenta e cinco mil quinhentos e sete reais), atualizado para abril/2018.

O referido valor corresponde aos parâmetros estabelecidos no título e adotados na decisão recorrida, tendo sido apenas atualizada a quantia e retificada a renda mensal inicial.

Os primeiros cálculos da exequente foram feitos com a RMI de R\$ 439,38 (ID 21155898 – fls. 107/110).

Os novos cálculos foram elaborados com a RMI correta de R\$ 505,06 (ID 21155943 – fls. 20/21), informação somente conhecida após o ofício da agência de previdência social (ID 21155898 – fl. 126).

Reconheço, portanto, a omissão quanto ao erro material nos cálculos da parte exequente.

O INSS, ora embargado, intimado para se manifestar, apresentou cálculos de R\$ 63.027,29 (sessenta e três mil e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), atualizados para abril/2020 (ID 30983904).

Observo que seus cálculos também partiram da RMI de 505,06 (ID 30983905).

Porém, o valor indicado pelo executado não pode ser homologado, pois superior à quantia pleiteada pela exequente, mesmo que, aparentemente, a variação decorra do termo final de atualização.

Assim, deve-se limitar a decisão ao pedido, sob pena de decisão *ultra petita*, segundo os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** para que, onde consta:

*Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 221/225, apresentados pela parte exequente e fixo o valor de R\$ 44.083,13 (quarenta e quatro mil e oitenta e três reais e treze centavos), atualizado para 03/2017. A atualização dos valores após o cálculo apresentado será realizada nos termos do art. 71, da Resolução 458/2017 do CJF.*

Leia-se:

*Diante do exposto, homologo os cálculos de ID 21155943 – fls. 03/22, apresentados pela parte exequente e fixo o valor de R\$ 55.527,00 (cinquenta e cinco mil quinhentos e sete reais), atualizado para abril/2018. A atualização dos valores após o cálculo apresentado será realizada nos termos do art. 71, da Resolução 458/2017 do CJF.*

No mais, fica mantida a decisão, prosseguindo-se conforme seus termos, se atendidas as determinações pela parte exequente.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-95.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RPFENIX ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, RODOLFO DONIZETTI DE CARVALHO, PATRICIA ELAINE DE FARIA CARVALHO

## DECISÃO

ID 25084721: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Portaria PRES/CORE nº 9/2020 estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 26.07.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual suspendo, por ora, o determinado na decisão de ID 17728114, quanto à consulta de bens via sistema BACENJUD, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Prossiga-se com a pesquisa via sistema RENAJUD.

Intime-se a exequente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005609-14.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 31126849, no qual a embargante alega omissão no julgado (ID 32081477).

Em suma, afirma que a sentença embargada não se pronunciou sobre as contribuições ao SENAC, SESC, SESI e SENAI.

A União Federal se manifestou (ID 32951730).

#### Decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infrigente.

Não há omissão na sentença embargada, pois o fundamento para denegar a segurança está no artigo 149, §§ 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal, incluídos pela EC 33/2001, o qual é a regra matriz constitucional das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, dentre as quais, as mencionadas nos embargos, SENAC, SESC, SESI e SENAI.

Consta da decisão recorrida:

*“Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE, ao INCRA, ao SESI, ao SENAI e ao FNDE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.”*

Para que não haja dúvida, colaciono a jurisprudência reproduzida na sentença, que adoto como razão de decidir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF3, Ap 00084739520144036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018).

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença contém omissão, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007653-89.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: RASPER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 30922649, no qual a embargante alega omissão no julgado (ID 31667034).

Em suma, alega que não houve pronunciamento do Juízo sobre qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Intimada (ID 32438769), a Fazenda Nacional se manifestou (ID 32923796).

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Não há omissão na decisão embargada.

A sentença aplicou a tese de repercussão geral firmada no RE n.º 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal e, nesse ponto, o mérito não contém vício de julgamento.

Todavia, tem sido comum, nas ações envolvendo o tema, a oposição de embargos de declaração para esclarecer qual o ICMS deverá ser excluído da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, se **o destacado na nota fiscal** ou se **a recolher**.

A fim de aclarar a sentença, colaciono a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que vem se firmando no sentido da exclusão do ICMS destacado na nota fiscal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- No caso, o acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes.

- De qualquer sorte, acerca dos pontos específicos da irresignação, descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até o julgamento final do RE n.º 574.706/PR. Cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, destaco a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e aos arts. 11, 489, 10, 141, 490 e 492 do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- **No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".**

- No tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º, 1.036, 1.039 e 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistem no acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

- Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApellRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5001990-25.2018.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/06/2020, Intimação via sistema DATA: 30/06/2020)

O acolhimento dos aclaratórios para esse fim não constitui inovação no julgamento ou violação ao princípio da congruência. Os esclarecimentos aqui expendidos são intrínsecos à tese de repercussão geral (RE n.º 574.706/PR), estão a ela vinculados, bem como restritos aos limites objetivos do pedido.

Não há necessidade de se alterar o dispositivo, pois a exclusão do ICMS nele determinada abrange toda a parcela, inclusive aquela destacada nas notas fiscais.

Diante do exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração para constar, na sentença, a fundamentação nos termos desta decisão.

No mais, mantenho a sentença.

Tendo em vista o recurso de apelação da União (ID 31232102):

1. intime-se a recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias do §4º do artigo 1.024 do diploma processual, complementar ou alterar suas razões, se o caso;
2. decorrido o prazo, à apelada para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias;
3. após, se em termos, remetam-se os autos à instância recursal.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000870-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GILSILENE PEREIRA DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. ID 25748436: Indefiro a complementação do laudo, nos termos do art. 470 do CPC, porque os novos questionamentos são apenas reiterações do que já foi apontado ou são impertinentes à conclusão sobre a capacidade laborativa. Sobre o quadro clínico e a mudança de tratamento, o expert já se manifestou.

2. Indefiro o pedido de realização de nova perícia. Este somente deve ser deferido nos casos em que houver omissão ou inexistência no laudo impugnado, nos termos do artigo 479, §1º do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso.

O perito se considerou apto à realização da perícia, pois não declinou do encargo, razão pela qual concluiu que é capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso ora em análise.

Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao fato de a perícia não ser, em tese, favorável ao pleito autoral.

3. Com a apresentação de complementação do laudo, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 dias.

4. Sem novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006353-43.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CRISTOS CONSTANTIN VOZIKIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

1. ID 28092903: Indefiro o pedido de realização de nova perícia. Este somente deve ser deferido nos casos em que houver omissão ou inexistência no laudo impugnado, nos termos do artigo 479, §1º, do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso.

O perito se considerou apto à realização da perícia, pois não declinou do encargo, razão pela qual conclui-se que é capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso ora em análise.

Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao fato de a perícia não ser, em tese, favorável ao pleito autoral.

2. Sem novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005519-40.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARINA MARTINS DA CUNHA PEDRO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 24406870: Em que pese as alegações da impugnação ao laudo médico apresentado, é possível constatar que o perito ao responder os questionamentos, fez-lo de forma objetiva. Dessa forma, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao fato de a perícia não ser, em tese, favorável ao pleito autoral.

Não há necessidade de esclarecimentos pelo *expert*, portanto indefiro o pedido de complementação.

2. Indefiro a realização de nova perícia, nos termos da decisão ID 18175744, porquanto não houve modificação fática desde referida decisão.

3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

4. Intimem-se e abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000288-66.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PATRICK SWAYSE PEDROSA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

1. ID 24285122: Indefiro o pedido de complementação do laudo. O confronto da conclusão do expert com eventual precedente das Cortes Superiores está no âmbito da competência jurisdicional.

2. O pedido de antecipação de tutela será reapreciado no momento da sentença.

3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

4. Intimem-se e abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000250-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ARAMIS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 23998021: Nos termos do art. 470 do CPC, indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora, pois já avaliados na perícia.

Indefiro a realização de nova perícia, porquanto não foi demonstrada modificação fática desde a realização do exame.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se e abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000991-26.2019.4.03.6103

AUTOR: ADOLFO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000179-81.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: AIRTON DA SILVA GUALBERTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 21578808: Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)  
Nº 5003091-17.2020.4.03.6103  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REPRESENTANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS FLORES 1

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intimem-se as partes da decisão que **concedeu a antecipação da tutela recursal**, proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento nº 5017237-39.2020.4.03.0000, juntada sob ID [35191580](#).”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000646-26.2020.4.03.6103

AUTOR: RENATA SILVA DE MATTOS, A. M. L., H. M. L.

Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

REU: UNIÃO FEDERAL, JOAO TIAGO DO NASCIMENTO GUIMARAES, RAMON DE SOUSA COUTINHO, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MILER

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006222-34.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE MARCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 23319983: Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006319-34.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: LUIZ PAULO DE SIQUEIRA MURICY  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILSON FERREIRA - SP277372  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EMBARGADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DESPACHO

Trata-se de embargos à execução distribuído por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5006800-31.2018.4.03.6103.

Alega, o embargante, o excesso de execução, bem como a prescrição das dívidas vencidas em 30/01/2013 e 18/07/2013.

**É a síntese do necessário.**

### Fundamento e decido

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Verifica-se pela certidão do oficial de justiça, expedida nos autos principais (ID num. 21166293), que foram encontrados bens penhoráveis, no valor inferior à dívida.

Recebo os presentes embargos à execução, sem suspensão do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (art. 919, §1º do CPC).

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I, do CPC.

No mesmo prazo, tendo em vista o disposto no art. 3º, §3º do CPC, bem como o interesse manifestado pelo embargante (ID Num. 21963210 - Pág. 5, item d), deverá manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso haja concordância, determino a remessa do processo à Central de Conciliação deste Fórum.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso não haja interesse ou reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão (art. 920 do CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002647-16.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme despacho de ID 233724183. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Se houver discordância como valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007360-68.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA UCHOAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 229607813. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001100-06.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GILBERTO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIANA MARQUES - SP74758, CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 29021117:2.1 Com a apresentação, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0005834-95.2014.4.03.6103

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: JOAO DOMINGUES PEREIRA

Advogado do(a) RECONVINDO: EDUARDO DAVILA - SP185625

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000850-07.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer seja declarado nulo o auto de infração nº 16364/2016 aplicado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, ou, subsidiariamente, a substituição da sanção pecuniária por advertência, ou, a sua adequação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em sede de tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do débito correspondente e sustação do protesto, bem como seja determinado à ANS que se abstenha de incluir seu nome ou de seus diretores em cadastros de devedores inadimplentes e promover execuções fiscais.

A antecipação de tutela foi indeferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 14371211), cujo cumprimento deu-se pelo ID 14580814 e seguintes. Houve pedido de reconsideração juntamente com a apresentação do comprovante do depósito (ID 14830251), bem como interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 15526171), ao qual foi dado provimento (ID 15639469).

Citada, a ANS apresentou contestação (ID 21272294). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 26168816).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do diploma processual.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.

#### O pedido é procedente.

As Agências Reguladoras devem exercer a fiscalização, controle e, sobretudo, o poder normativo sobre os serviços delegados a terceiros, pois foram criadas por lei com esta finalidade específica. O poder regulatório de suas atividades é afeto a questões técnicas. Inclusive, um de seus objetivos maiores é a preservação da segurança coletiva.

A atuação da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS possui por escopo promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País, conforme prevê o artigo 3º, Lei nº 9.961/2000.

Ressalto que a atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo circunscreve-se ao campo de regularidade do ato atacado e não cabe a ingerência no mérito administrativo.

No presente feito, a parte autora alega o reconhecimento da reparação imediata e espontânea.

À época dos fatos, encontrava-se em vigor a Resolução Normativa nº 388, de 25.11.2015, em sua redação original, a qual dispõe sobre os procedimentos adotados pela ANS para a estruturação e realização de suas ações fiscalizatórias, onde previa sobre a reparação voluntária e eficaz, doravante RVE:

*Art. 14. A análise fiscalizatória da demanda se aterá ao relato do beneficiário e à resposta apresentada pela operadora, cuja conclusão, devidamente fundamentada, classificará a demanda em:*

...

*II – resolvida através da reparação voluntária e eficaz - RVE;*

...

*Art. 20. Considera-se reparação voluntária e eficaz - RVE a adoção pela operadora de medidas necessárias para a solução da demanda, resultando na reparação dos prejuízos ou danos eventualmente causados e no cumprimento útil da obrigação.*

*§ 1º Nos casos tratados através do procedimento NIP, a reparação voluntária e eficaz somente será reconhecida caso a operadora adote as medidas previstas no caput deste artigo nos prazos definidos no art. 10 desta Resolução.*

*§ 2º Nos demais casos, somente será reconhecida a RVE caso a operadora adote as medidas previstas no caput em data anterior à lavratura do auto de infração ou de representação.*

...

*Art. 10. Recebida a demanda de reclamação pela ANS, a operadora será notificada para que adote as medidas necessárias para a solução da demanda junto ao beneficiário nos seguintes prazos:*

*I - até 5 (cinco) dias úteis na NIP assistencial; e*

*II - até 10 (dez) dias úteis na NIP não assistencial.*

*§ 1º A operadora se considera notificada na data da disponibilização da notificação no espaço próprio do endereço eletrônico da ANS na Internet ([www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br)).*

*§ 2º O prazo para adoção das medidas necessárias para a solução da demanda começará a ser contado a partir do primeiro dia útil seguinte à data da notificação.*

*§ 3º A demanda de reclamação que envolver mais de um assunto deverá observar, quanto ao prazo, o disposto no inciso I deste artigo, com relação à eventual cobertura assistencial, e o disposto no inciso II deste artigo com relação aos demais assuntos.*

Da leitura atenta das normas, resta claro que para a configuração da RVE, esta deve ocorrer antes que haja o pedido de informações à operadora.

Conforme o processo administrativo juntado aos autos, ID 21272297, o sr. Amilton de Souza Borges Neto, consumidor do plano de saúde da parte autora, aos 03.10.2016, fez uma reclamação na ANS decorrente da não liberação de exames apresentados perante a operadora, Unimed, em 02.08.2016 (fl. 07 do referido ID).

Houve notificação da parte autora (fls. 07/08 ID 21272297), na data de 03.10.2016, a qual apresentou sua resposta (fls. 09/15 deste ID), oportunidade na qual informou que o pedido deu-se por meio da entidade APVE, aos 28.09.2016, quando então houve sua análise e autorização finalizada em 07.10.2016 (ID 21293154, fls. 03 e 06).

Contudo, os exames foram realizados apenas em 30.10.2016 e 30.11.2016, de acordo com a defesa apresentada pela parte autora no bojo do processo administrativo (ID 21272300, fls. 16/17, IDs 21293151 e 21293152, fl. 01), comprovado pelos documentos do ID 21293154 (fls. 08 e 11/12).

Desta forma, não há qualquer ilegalidade no ato da agência, pois a parte autora, operadora do plano de saúde, somente solucionou a demanda, com a reparação dos prejuízos ou danos ao consumidor, com o cumprimento útil da obrigação transcorrido mais de 23 (vinte e três) dias após a sua notificação.

Portanto, a determinação de abertura do processo administrativo sob a justificativa de não comprovação de realização de junta médica, a desassistência do beneficiário e violação das normas regulamentadoras do mercado de saúde complementar encontra respaldo normativo (ID 21272300, fls. 06/07).

Passo a análise do pedido subsidiário.

Alega também a parte autora que a penalidade a ser aplicado seria a advertência e não a multa pecuniária.

A parte ré decidiu que houve infração administrativa, com base no artigo 12, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.656/1998, em razão de (ID 21272300, fls. 08/09) e, conseqüentemente, foi lavrado o auto de infração, com aplicação de multa (ID 21272300, fl. 13).

O artigo 25 da Lei nº 9.656/1998 estabelece:

*Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#) [\(Vigência\)](#)*

*I - advertência;*

*II - multa pecuniária;*

*III - suspensão do exercício do cargo;*

*IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)*

*V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras.*

Verifica-se que há uma graduação nas penalidades decorrentes das infrações.

ARN n.º 124/2006 da ANS prevê:

*Art. 5.º A sanção de advertência será aplicada nos casos previstos nesta norma e desde que atendida ao menos uma das condições abaixo previstas: (Redação dada pela RN n.º 396, de 25/01/2016)*

...

*II – não ter havido lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida; ou (Redação dada pela RN n.º 396, de 25/01/2016)*

*III – não ter acarretado qualquer dano aos beneficiários; ou (Incluído pela RN n.º 396, de 25/01/2016)*

*IV – ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar os efeitos danosos da infração, mesmo que não configure reparação voluntária e eficaz - RVE. (Incluído pela RN n.º 396, de 25/01/2016)*

*§1.º A sanção de advertência será aplicada por escrito.*

*§2.º Na hipótese de o infrator ter reincidido na mesma infração, a ANS poderá deixar de aplicar a pena de advertência, para aplicar uma sanção mais grave. (Redação dada pela RN n.º 396, de 25/01/2016).*

Constato no presente feito o preenchimento do primeiro requisito previsto no inciso II acima.

Conforme o já apontado anteriormente, a autorização para o pedido ocorreu aos 28.09.2016, quando então houve sua análise e autorização finalizada em 07.10.2016 (ID 21293154, fls. 03 e 06), após o recebimento da NIP na data de 03.10.2016. Não obstante, os exames foram realizados respectivamente em 30.10.2016 e 30.11.2016, de acordo com a defesa apresentada pela parte autora no bojo do processo administrativo (ID 21272300, fls. 16/17, IDs 21293151 e 21293152, fl. 01), comprovado pelos documentos do ID 21293154 (fls. 08 e 11/12).

Assim, não houve lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida, pois o consumidor, que ensejou o processo administrativo em face da parte autora, Unimed, após a autorização dos exames, realizou-os.

Por fim, apesar de na decisão da parte ré constar uma conduta infratora anterior, referente ao processo administrativo n.º 25789.002429/2012-94 (ID 21293155, especificamente à fl. 04), o artigo supra transcrito apresenta como uma possibilidade a hipótese de afastamento da advertência e não um efeito automático em razão de infração anterior.

Além disso, não foi trazido aos autos a cópia integral deste para aferição se as mesmas circunstâncias fáticas estavam presentes, ônus que cabia a agência reguladora, haja vista o disposto no artigo 373, inciso II do diploma processual.

Desta forma, afigura-se cabível a pena de advertência ao caso em concreto.

Resta prejudicado o segundo pedido subsidiário requerido.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no reconhecimento da insubsistência da pena pecuniária aplicada, e o fundado receio de dano irreparável, em razão da inscrição em dívida ativa e seus consectários, de forma a dificultar a atividade econômica da parte autora. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar a ANS que suste o protesto, bem como suspenda a exigibilidade dos valores cobrados decorrentes do AI 16364/2016, no prazo máximo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para substituir a pena de sanção pecuniária por advertência no auto de infração n.º 16364/2016.

Concedo a tutela antecipada para sustar o protesto e suspender a exigibilidade dos valores cobrados decorrentes do auto de infração n.º 16364/2016.

Condeno a parte ré a arcar com o pagamento das custas dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 14.000,00 (sete mil e novecentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, inciso I do diploma processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código Processual, haja vista o valor atribuído à causa, com base no benefício econômico pretendido, que não ultrapassa 1.000 salários-mínimos.

**Após o trânsito em julgado**, autorizo a parte autora a levantar os valores depositados nos autos, ID 14830256, a fim de suspender a exigibilidade dos valores cobrados, por alvará, ou optar por transferência para conta, nos moldes do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002317-55.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ROBERTO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA DE OLIVEIRA NEVES - SP268629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

ID 21629968: tendo em vista que a documentação apresentada não especifica quais as atividades/especialidades exercidas pelo autor quando trabalhou nas empresas Themag Engenharia Ltda e Embraer S.A, e que, conforme ID 8431014 e seguintes, o autor tentou sem sucesso obter junto às empregadoras documentos aptos a comprovar suas alegações iniciais, excepcionalmente, **de firo a expedição de ofícios** às empresas mencionadas, a fim de que apresentem cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico ambiental do ex-funcionário JOSÉ ROBERTO NEVES, RG nº 9595664 SSP/SP e CPF nº 272.391.106-30.

Cópia desta decisão servirá como requisição para as empresas:

As respostas deverão ser encaminhadas no prazo de 60 dias, sob pena de apuração das sanções e medidas coercitivas cabíveis.

Com as respostas, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004306-28.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ESPOSITO - SP304037  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a revisão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a parte impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*funus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:**

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/ancos/download/EI15739107>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004316-72.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JORGE PEREIRA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO - SP298040  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.598,00 (vinte mil quinhentos e noventa e oito reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004276-90.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: G. S. D. S. D. O.  
REPRESENTANTE: HELIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BATISTA PRATES - SP341635,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIA BATISTA PRATES - SP341635  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de pensão por morte.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.660,00 (doze mil seiscentos e sessenta reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004222-27.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ANGELICA FARIAS SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja a autoridade coatora compelida a retomar o pagamento de benefício assistencial. A liminar pleiteada é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que seu benefício BPC-LOAS nº 545.495.890-1, com início em 04.06.2010, foi cessado por falta de atualização no CADÚnico. Em 20.03.2020 requereu sua reativação após a devida atualização, sendo o pedido deferido, mas até o presente o pagamento não foi reativado.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do mesmo código, pelo fato de ser deficiente visual.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, no caso dos autos, aparentemente, o benefício foi reativado há mais de três meses, sem que houvesse pagamento das parcelas que, friso, têm caráter alimentar (ID 34937969).

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, inicie o pagamento do benefício ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6DCECEA9>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003534-36.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ZELIA BENEDITA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 33327814: Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

2. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-58.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: MULLER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, LILIANE MARTINS VIEIRA MULLER, LAEL LUCAS MARTINS VIEIRA ROMANIN

#### DESPACHO

ID 27617087: Indefiro, por ora, a citação por edital requerida, pois verifico que não foram diligenciados em todos os endereços constantes na consulta de ID 19663181.

CITE-SE o executado, nos referidos endereços, para a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser certificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenoradamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

**Carta Precatória n. 55/2020**, ao Exmo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Salvador/BA, para citação e intimação de

1. LILIANE MARTINS VIEIRA MULLER - CPF: 144.724.438-99

2. LAEL LUCAS MARTINS VIEIRA ROMANIN - CPF: 417.710.308-01

3. MULLER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME - CNPJ: 03.890.788/0001-47

a ser cumprida na RARTEMIO CASTRO VALENTE, 295, LOJA 7, CANABRAVA - CEP: 04126-030, SALVADOR/BA, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2DBDD16D2>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006500-69.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO MAGRI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 25641931: Requistem-se informações à CEF, via comunicação eletrônica direcionada ao PAB deste Fórum, sobre o período de recebimento de seguro-desemprego pelo autor Luiz Fernando Magri, CPF 049.972.688-01.

Com a resposta, dê-se ciência às partes e aguarde-se a apresentação dos cálculos pelo INSS.

USUCAPIÃO (49) Nº 0007355-75.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DANILO MAIA DE ALVARENGA, SANDRA NOGUEIRA MATHIAS ALVARENGA  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE PAIVA GOUVEA - SP337524  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE PAIVA GOUVEA - SP337524  
REU: FLAVIO ESPER, BENEDICTO DE ANDRADE, OCTAVIO MARTINS, VALENTINA PIRES MARTINS, MARINA MARTINS MERKX, ADRIANUS FRANZ MERKX, CELIA MARTINS LEAL, DJALMA D'AVILA LEAL, DIVA MARTINS XAVIER, FERNANDO SILVA XAVIER, MERCEDES PRATES BELOTTI, HELIO DORIO CORDEIRO DA SILVA, AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA, ESPORTE CLUBE ELVIRA, CARLA GABRIELA COUTO SANTOS, LUCIA MOURAO, INNOCENCIA ALVES DE MORAIS, FRANCISCO DO NASCIMENTO DE MORAES, MARIA AUGUSTA FERNANDES, JOAO CAROLINO, CANDIDA MARIA DO ESPIRITO SANTO, JOAO ANTONIO DOS SANTOS, ALFREDO SHURING, DEOLINDA DE CAMPOS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do art. 262 do Provimento nº 1/2020 CORE, intime-se o **perito judicial** a fim de manifestar interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição a expedição de alvará, a fim de priorizar o distanciamento social, tomando desnecessário o comparecimento a agência bancária para recebimento dos valores, no prazo de 15 dias.

Em caso positivo, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábil a possibilitar a expedição do ofício. Com a informação, expeça-se o necessário.

Sem interesse do perito, ou no silêncio deste, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se.

2. Comprovada a transferência de valores ou o seu efetivo levantamento, dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal e abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001007-77.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCIO PRIANTI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29376267: Intime-se o perito para esclarecer a divergência apontada pela parte autora no prazo de 15 dias.

Com a resposta, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 dias.

Na sequência, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Sem novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001347-24.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GERALDO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA RIBEIRO DE SOUZA - SP266004, SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29693946: Defiro os quesitos do INSS, devendo a perita ser intimada a respondê-los.

Aguarde-se a entrega do laudo.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005623-11.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO ANTONIO VEIGA DE MELLO - SP122175

**DESPACHO**

Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte exequente cumprir o despacho ID nº 32209048.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004095-19.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP194832

DESPACHO

Intime-se o Município de São José dos Campos/SP para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente.

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Expeça-se o quanto necessário.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001812-64.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MARIBEL APARECIDA CUNHA RAGAZINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863

**DESPACHO**

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 197.685,04, em 03/2020), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA AMORIM PANTALEAO - SP237686

**DECISÃO**

A penhora sobre valores em conta poupança, abaixo de determinado valor, não é admitida pelo artigo 833, inciso X, do CPC, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;"

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973 – com correspondência no atual artigo 1.036, *NCPC* -, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (atualmente artigo 833 no Novo CPC), segundo o qual são absolutamente impenhoráveis as verbas acima transcritas.

O executado, visando o desbloqueio de valores indisponibilizados em sua conta (decisão ID31864727), apresentou o documento sob ID34638493, sob o argumento de que teriam sido bloqueados valores de sua conta poupança, inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos.

Os documentos apresentados comprovam que os valores da conta nº9.227-4 – agência 6958 do Banco do Brasil, variação "51", de titularidade do executado CARLOS ALBERTO DE CARVALHO, penhorados *on line*, recaíram sobre os valores de sua conta poupança, inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, sendo que os valores se coadunam com aqueles indicados no comprovante de penhora carreado sob ID35221908.

Assim, resta comprovado que os valores bloqueados se enquadram na modalidade de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do CPC, de modo que **determino o DESBLOQUEIO da indisponibilidade efetivada na conta nº9.227-4 – agência 6958 do Banco do Brasil, de titularidade do executado CARLOS ALBERTO DE CARVALHO.**

Observo que não consta dos autos informações sobre eventual transferência dos valores bloqueados, devendo a Secretaria providenciar o necessário ao cumprimento da ordem de desbloqueio acima determinada.

Intím-se, inclusive a CEF, para que requeira o que entender de direito.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003509-86.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO DERCY RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum que versa sobre o direito de acesso à Saúde.

Assim sendo, a fim de dar cumprimento ao constante no Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020 (doc. nº 5902763), que atribuiu às 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo a competência exclusiva para processar, conciliar e julgar os processos com assunto referente ao Direito da Saúde (Ramo 12480 da Tabela de Assuntos do CNJ), declino da competência, devendo os autos serem encaminhados para o Setor de Distribuição da Justiça Federal de São Paulo para redistribuição.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do feito pela saída específica da tarefa "Análise de Secretaria", denominada "Provimento CJF3R 39", conforme orientações contidas no TUTORIAL PJe – PROVIMENTO CJF3R Nº 39/2020 – SECRETARIA.

Intím-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004337-48.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALEX SANDRO SANTOS DE ABREU, JULIANA DANIELA ORNELE

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº672410024915-3, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando *após regular notificação ou interpelação*, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, como o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

## Fundamento e decido.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº 10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

Nesta espécie de contrato celebrado entre as partes, via de regra, é reiterada a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e pagamento do valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória.

Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual **o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum**, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar.

A medida ora requerida *inaudita altera parte*, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (*no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento*), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (*comprovante de recebimento da notificação destinada ao endereço do imóvel, além da existência de prestações em aberto*), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.

Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº 10.188/2001 (*que criou o PAR – Programa de Arrendamento Residencial*) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Sobressai, ainda, que, na hipótese dos autos, as prestações em aberto referem-se ao período de 02 a 05/2020, o qual coincide com situação de calamidade pública instalada no País em razão da Pandemia causada pelo novo Coronavírus, o que torna imperiosa a análise da questão, ao menos neste momento de cognição sumária e superficial, com prevalência do interesse social envolvido na causa sobre o viés econômico da relação contratual anteriormente estabelecida entre as partes.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência demonstrada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida. III - O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora. IV - Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige. V - Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré. VI - Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (AI 0003365720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. O juiz, a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda. 2. O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária. 3. Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF 2R - Data: 25/08/2014.)*

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

**Emende a parte autora a petição inicial, em 15 (quinze) dias, justificando o valor atribuído à causa ou retificando-o, se o caso, a fim de que este seja compatível com o proveito econômico perseguido, bem como apresentando certidão atualizada da matrícula do imóvel no CRI (a apresentada data de quase doze anos atrás).**

APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA, SE EM TERMOS, deverá ser designada audiência de justificação e tentativa de conciliação na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária.

APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA, cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora (*Rua Luiz Carlos Fraga e Silva Nº995 - Bloco B AP 25- Galo Branco - São José dos Campos/SP*), com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis), de acordo com o quanto disposto no artigo 564 do CPC, sendo que a resposta deverá ser apresentada em tal prazo, independentemente da designação da audiência acima. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCCP. Servirá cópia da presente decisão como mandado de citação/intimação. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/H2D213270>

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCCP). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001806-91.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EDSON DOUGLAS DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição e documentos anexados por meio do Id 27789091: primeiramente, em observância às garantidas do contraditório e da ampla defesa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do executado. Após, com ou sem manifestação, tomem cl. para decisão.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004353-02.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDEZIO XAVIER DE OLIVEIRA, EZILDA ROQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº 672410027843, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando *após regular notificação ou interpelação*, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, como que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decidido.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº 10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

Nesta espécie de contrato celebrado entre as partes, via de regra, é reiterada a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que estavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória.

Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual *o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar.

A medida ora requerida *inaudita altera parte*, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (*no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento*), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (*comprovante de recebimento da notificação, além da existência de prestações em aberto*), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.

Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº 10.188/2001 (*que criou o PAR – Programa de Arrendamento Residencial*) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Sobressai, ainda, que, na hipótese dos autos, as prestações em aberto referem-se ao período de 03 a 06/2020, o qual coincide com situação de calamidade pública instalada no País em razão da Pandemia causada pelo novo Coronavírus, o que torna imperiosa a análise da questão, ao menos neste momento de cognição sumária e superficial, com prevalência do interesse social envolvido na causa sobre o viés econômico da relação contratual anteriormente estabelecida entre as partes.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência demonstrada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiatar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida. III - O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora. IV - Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige. V - Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré. VI - Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (AI 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda. 2. O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária. 3. Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/08/2014.)*

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

**Emende a parte autora a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, esclarecendo a divergência de endereço que se constata nos autos, a saber: a inicial e documento de id 35411105 indicam o imóvel localizado na RUA 06, 69, CAJURU, NESTA CIDADE, mas o endereço constante das notificações demonstradas no id 35411104 é RUA GARIBALDI, 69, VILA MONTERREY, NESTA CIDADE, e o documento de id 3541107 não dissipa a divergência de nomes em questão.**

**Deverá, ainda, a autora, apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel no CRI (a apresentada data de 10 anos atrás) e justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, se o caso, a fim de que esteja compatível com o proveito econômico perseguido (o objeto do feito é a reintegração de posse de bem imóvel, na sua totalidade).**

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001628-11.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: NUNO RAMOS DE SOUZA

#### DESPACHO

Visando o escorreito processamento do feito, providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor consolidado para seguimento nos termos do artigo 523 do NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004350-18.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004338-33.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIANO ALVES DE OLIVEIRA, EDISANDRA APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº 672410019339-5, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando *após regular notificação ou interpeção*, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, como o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decidido.**

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº 10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpeção sem o pagamento dos encargos atrasados.

Nesta espécie de contrato celebrado entre as partes, via de regra, é reiterada a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória.

Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual *o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar.

A medida ora requerida *inaudita altera parte*, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (*no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento*), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (*comprovante de recebimento da notificação, além da existência de prestações em aberto*), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.

Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº 10.188/2001 (*que criou o PAR – Programa de Arrendamento Residencial*) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência demonstrada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida. III - O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora. IV - Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige. V - Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré. VI - Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (AI 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda. 2. O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária. 3. Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/08/2014.)*

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

**Emende a parte autora a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, esclarecendo a divergência de endereço que se constata nos autos, a saber: a inicial e as notificações de id 35378625 aludem à residência dos réus na RUA DOMINGOS BORELLI, 287, RUA 09, SJC/SP, mas o endereço indicado nos documentos sob id 35378606 e id 35378611 é RUA RODOLFO CASTELLI, 287, RUA 09, PERNAMBUCANA, SJC/SP. Curial tal esclarecimento, haja vista que a presente ação tem natureza possessória e não de ação de cobrança.**

**Deverá, ainda, a autora, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, se o caso, a fim de que este seja compatível com o proveito econômico perseguido.**

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002100-78.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: COMERCIAL VANDER VIANA LTDA - ME, TEREZA VIEIRA VIANA, JOSE CARLOS PEREIRA VIANA

#### DESPACHO

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado.
2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

MONICA WILMASCHRODER GHOSNB BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-04.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO - SP171695

## DESPACHO

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002781-38.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A  
EXECUTADO: CLAUDIA RODRIGUES ALEXANDRE, M. G. R. L., WILSON RODRIGUES ALEXANDRE, L. M. B. D. S.  
REPRESENTANTE: ROSARIA RODRIGUES DA SILVA

## DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº 672410013384-8, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando após regular notificação ou interpelação, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, como que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decidido.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº 10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

Nesta espécie de contrato celebrado entre as partes, via de regra, é reiterada a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e pagamento do valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória.

Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual *o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar.

A medida ora requerida *inaudita altera parte*, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (*no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento*), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (*comprovante de recebimento da notificação destinada ao endereço do imóvel, além da existência de prestações em aberto*), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.

Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº 10.188/2001 (*que criou o PAR – Programa de Arrendamento Residencial*) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Sobressai, ainda, que, na hipótese dos autos, as prestações em aberto referem-se ao período de 02 a 05/2020, o qual coincide com situação de calamidade pública instalada no País em razão da Pandemia causada pelo novo Coronavírus, o que torna imperiosa a análise da questão, ao menos neste momento de cognição sumária e superficial, com prevalência do interesse social envolvido na causa sobre o viés econômico da relação contratual anteriormente estabelecida entre as partes.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência demonstrada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida. III - O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora. IV - Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige. V - Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré. VI - Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (AI 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda. 2. O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária. 3. Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/08/2014.)*

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

**Emende a parte autora a petição inicial, em 15 (quinze) dias, justificando o valor atribuído à causa ou retificando-o, se o caso, a fim de que esteja compatível com o proveito econômico perseguido, apresentando certidão atualizada da matrícula do imóvel no CRI (a apresentada data de mais de doze anos atrás), bem como o subestabelecimento por meio do qual outorgado poderes ao subscritor da exordial.**

APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA, SE EM TERMOS, deverá ser designada audiência de justificação e tentativa de conciliação na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária.

APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA, cite(m)-se e intime(m)-se o(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora (*Rua Mario Guimarães Ferri, Nº181, Jardim Sta. Inês II - Condomínio Residencial Mirante I - AP47 BLC-3C - São José dos Campos/SP*), com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis), de acordo com o quanto disposto no artigo 564 do CPC, sendo que a resposta deverá ser apresentada em tal prazo, independentemente da designação da audiência acima. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Servirá cópia da presente decisão como mandado de citação/intimação. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P585F858CD>

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004345-25.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GILMAR JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito juntando CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo(s) 0011022-33.2008.4.03.6183, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004524-90.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FRANCISCO SHIGEYUKI SAKATA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004781-18.2019.4.03.6103  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA FERRAZ DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ante o decurso de prazo para apresentação de contestação, conforme certificado nos autos, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deixando de aplicar, contudo, os seus efeitos, em observância ao artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004346-10.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JORGE GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP15238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito juntando CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo(s) 0003787-82.2019.4.03.6327 e 5003451-16.2020.4.03.6114, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004372-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIA MOREIRA DE MATOS MALDONADO, LUIS CARLOS MALDONADO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERIANI - SP286933

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERIANI - SP286933

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

**DESPACHO**

ID 32696584: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o determinado no despacho proferido no ID 29936039, juntando planilha dos valores devidos pela parte autora, considerando aqueles já depositados.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000270-79.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, JERSON DOS SANTOS - SP202264, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PLINIO DE ANDRADE NETO

#### DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R\$ 103.043,07 - 04/2020), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 28537647), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontr(e)m-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005511-63.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO - SP183336

#### DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R\$ 2.802,89 - 04/2020), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 29331354), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontr(e)m-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004248-25.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARILIZE VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR - SP220650  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 18 de agosto de 2020, às 15h30, Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a. informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b. apresentem **foto ou scanner legível do documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: [sapc-sjcamp@trf3.jus.br](mailto:sapc-sjcamp@trf3.jus.br).

**Cite-se e intime-se a parte ré**, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação (de 15 dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000067-20.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: WELLINGTON GANZAROLLI MAXIMINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a isenção ou não do imposto de renda.

Após, fica deferida a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial vinculada ao processo para a conta indicada pelo credor.

Com a informação do banco acerca da transferência realizada e em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002927-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial vinculada ao processo para a conta indicada pelo credor. Observe a Secretaria o determinado no despacho nº 26837837, que determinou o percentual correspondente a cada favorecido, cabendo 70% ao cessionário Máximo Investimentos e Cobrança EIRELI e 30% à advogada Juliana de Paula Almeida, referente aos honorários contratuais.

Com a informação do banco acerca das transferências realizadas e em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-70.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SIMAO PEREIRA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Documento Id. nº 34785776: Tendo em vista o pagamento do ofício precatório no valor de R\$ 197.283,17 (cento e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), na conta nº 3400128333981, no banco do Brasil, em relação ao qual foi solicitado bloqueio até decisão final (ID 15576340), portanto, determino a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 125.814,00 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e quatorze reais), que corresponde ao cálculo efetuado pelo Contadoria Judicial (atualizado até 08/2018) com concordância das partes. Intime-se a parte exequente para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Juntada a via liquidada do alvará, oficie-se ao TRF 3ª Região para que restitua aos cofres públicos o saldo remanescente da conta.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-70.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SIMAO PEREIRA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000251-34.2020.4.03.6103  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003990-15.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EVANIL FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SANTOS DO NASCIMENTO - SP368175  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 07.03.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados para o Município de Monteiro Lobato, exercendo a função de motorista de caminhão, de 04.01.1994 a 10.05.2013 e na empresa ALLIGARE GERENCIAMENTO E COMÉRCIO DE RESÍDUOS, de 02.02.2015 a 23.09.2015, 03.11.2015 a 31.07.2017 e de 01.04.2019 até os dias atuais.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial para corrigir o valor da causa e juntar declaração de hipossuficiência.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a regulamentar o tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretária da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial os períodos trabalhados para o Município de Monteiro Lobato, exercendo a função de motorista de caminhão, de 04.01.1994 a 10.05.2013 e na empresa ALLIGARE GERENCIAMENTO E COMÉRCIO DE RESÍDUOS, de 02.02.2015 a 23.09.2015, 03.11.2015 a 31.07.2017 e de 01.04.2019 até os dias atuais.

O autor requer o enquadramento do período trabalhado para o Município de Monteiro Lobato, exercendo a função de motorista de caminhão. O PPP apresentado (Id 34223856) descreve que o autor trabalhava em "regime de revezamento" e consta que as atividades exercidas eram motorista de carro de passeio, caminhão ônibus escolar e ambulância. Nesse ponto, o reconhecimento do período especial em razão da função depende de dilação probatória, para atestar a permanência e habitualidade da função de motorista de ônibus ou caminhão.

No período remanescente, após 28.04.1995, embora trabalhasse como "motorista de caminhão", não mais vigorava o enquadramento por categoria. Não consta do PPP a exposição a nenhum fator de risco, não podendo ser reconhecido, a menos por ora.

Quanto ao período trabalhado na empresa ALLIGARE GERENCIAMENTO E COMERCIO DE RESIDUOS LTDA ME, o PPP apresentado (ID 34223854) consta a profissão "motorista". No entanto, não mais vigorava o enquadramento por categoria e o PPP não descreve o nível do ruído. No referido PPP também consta a exposição à "vibração" como fator de risco.

Com efeito, não se considera como trabalho especial a exposição a vibração de corpo inteiro (VCI) do motorista e do cobrador de ônibus, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. A nocividade desse agente somente é reconhecida aos trabalhos em que são utilizados "perfuratrizes e marteletes pneumáticos", consoante indicam o código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL ATÉ 28/04/1995. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MOTORISTAS E COBRADORES. RESTRIÇÃO AOS TRABALHOS COM PERFORATRIZES E MARTELETES PNEUMÁTICOS. NÃO RECONHECIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 5 - Com o advento da Lei nº 6.887/1980, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial, o que não significa que a atividade especial, antes disso, deva ser desconsiderada para fins de conversão, eis que tal circunstância decorreria da própria lógica do sistema. 6 - Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 7 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiisioográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 9 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 10 - O Perfil Profiisioográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 13 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 14 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 15 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 16 - Quanto ao período de 21/10/1980 a 04/11/1982, laborado para "Tamoyo S/A Transportes", o Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fl. 84 e o PPP de fls. 85/86 indicam que o autor exerceu a função de "ajudante de motorista", cuja atividade é assim descrita: "Exercia a função de ajudante de motorista, entregando e coletando mercadorias e carregando e descarregando caminhão junto aos clientes, no perímetro urbano e região". Dessa forma, a atividade pode ser enquadrada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 17 - Em relação ao período de 01/09/1986 a 28/12/1988, trabalhado para "Viação Santa Paula Ltda.", o PPP de fl. 88 e a CTPS de fl. 30 indicam que a parte autora exerceu a função de "motorista", que conduzia "veículos tipo ônibus, obedecendo a legislação de trânsito, controlam o embarque e desembarque dos usuários do transporte coletivo, em itinerários pré estabelecidos". Logo, a atividade pode ser enquadrada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 18 - No que concerne ao período de 04/09/1989 a 29/04/1990, laborado para "Expresso Brasileiro Viação Ltda.", o PPP de fls. 90/91 informa que o autor exerceu a função de "motorista rodoviário", sendo possível o reconhecimento da especialidade com base no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 19 - Quanto ao período de 05/10/1990 a 29/10/1994, trabalhado para "Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda.", o Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fl. 94 indica que o autor "exerceu sua atividade em ônibus para transporte de passageiros, com motor dianteiro com assento ergonômico, com portas e janelas para ventilação e iluminação natural completada com iluminação artificial com níveis de 100 LUX". Sendo assim, a atividade pode ser enquadrada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 20 - Quanto aos períodos laborados para as empresas "Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda." e "Yip Transportes Urbanos Ltda.", de 02/05/1995 a 15/03/2004 e de 16/03/2004 a 18/11/2010 (data de emissão do PPP), pela prova reunida nos autos, verifica-se que o autor exerceu a profissão de motorista de ônibus, estando submetido a ruído de 84,05 e 84 dB e a calor de 24,48 e 26,16 IBUTG, níveis inferiores aos estabelecidos pela legislação. 21 - O reconhecimento da especialidade da atividade pela categoria profissional está limitado até 28 de abril de 1995, inviabilizando, portanto, o enquadramento do requerente, nos interregnos acima citados, no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 ("motoristas e condutores de bondes"; "motorista e cobradores de ônibus"; e "motoristas e ajudantes de caminhão") e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 ("motorista de ônibus e de caminhões de cargas"). 22 - Além disso, não se considera como trabalho especial a exposição a vibração de corpo inteiro (VCI) do motorista e do cobrador de ônibus, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. A nocividade desse agente somente é reconhecida aos trabalhos em que são utilizados "perfuratrizes e marteletes pneumáticos", consoante indicam o código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Emendando desta E. Turma. 23 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reconhecida a especialidade nos períodos de 21/10/1980 a 04/11/1982, 01/09/1986 a 28/12/1988, 04/09/1989 a 29/04/1990 e de 05/10/1990 a 29/10/1994. 24 - Conforme tabela anexa, a soma dos períodos especiais reconhecidos nesta demanda resulta em 09 anos, 01 mês e 03 dias de tempo especial, por ocasião do ajuizamento da ação (08/04/2011 - fl. 02), não fazendo jus o autor à concessão de aposentadoria especial. 25 - Remessa necessária e apelação da parte autora desprovidas (ApelRemNec: 0003817-45.2011.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2019.)*

Sem o cômputo total dos períodos pleiteados, o autor não tem tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003729-21.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: JOSE NELSON GONCALVES SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

O INSS apresentou cálculos de liquidação, apresentando valores de R\$ 391.361,70, quanto ao principal e R\$ 11.750,19, a título de honorários advocatícios.

O exequente se manifestou informando que concorda somente com o valor da RMI, pugnando pela aplicação do IPCA-E, apresentando valor de R\$ 477.027,71 para o principal e R\$ 34.562,15 para os honorários.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, alegando, em síntese, que a planilha de cálculos apresentada pela parte exequente apresenta-se excessiva, tendo em vista que, apesar de ter aplicado a Lei nº 11.960/09 para fins de compensação da mora, desconsiderou a correta data da citação da Fazenda Pública, bem como calculou os honorários advocatícios de forma equivocada, pois não considerou como base de cálculos apenas o valor da diferença entre a aposentadoria por tempo de contribuição e a especial, que foi o proveito econômico decorrente da vitória judicial do autor.

Intimado, o exequente manifestou-se (Id 30526011), sustentando que os honorários devem ser pagos sobre o total de valores pagos em atraso. Afirma que a sentença determinou que os honorários deveriam ser calculados sobre o "valor das prestações vencidas", razão pela qual não há motivo para a exclusão dos valores pagos administrativamente.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que consignou que em relação ao cálculo do exequente, foi adotado como índice de correção monetária IPCA-E em todo o período, sendo que o julgado determinou a aplicação da Resolução 267/2013 a qual prevê a adoção do INPC. Quanto aos honorários advocatícios o exequente calculou 10% até a data da sentença 06/10/2009, sem descontar os benefícios já recebidos, por isso apurou um valor bem superior ao apurado por essa seção e ao INSS. Por fim, a Contadoria apurou como devido ao exequente o montante de R\$ 468.771,80 sendo devido ao seu patrono a quantia de R\$ 15.893,09, totalizando a execução do julgado o importe de R\$ 484.664,89, atualizados até 05/2019 (data das costas das partes).

Intimadas a se manifestarem, o INSS concordou com os cálculos da contadoria e o autor concordou com o valor do principal, discordando somente do cálculo dos honorários.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifico que os cálculos das partes e da Contadoria divergiram em relação aos índices de correção monetária, bem como em relação ao cálculo dos honorários advocatícios.

Assim, a divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo Impugnado pelo INPC.

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

*1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*

*2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

*3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.*

*3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.*

*As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.*

*3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.*

*As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.*

*3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.*

*No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.*

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.*

*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

*3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.*

*A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.*

*4. Preservação da coisa julgada.*

*Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.*

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

*Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]*

*III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]*

*§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.*

*§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.*

*§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.*

*§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.*

*O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor:*

*Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].*

*II - inexigibilidade do título; [...].*

*Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.*

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

*1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, inexigível, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;*

*2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá:*

*2.1. Por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou*

*2.2. Por ação rescisória, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda.*

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, acrescido de juros de mora de 1% a contar da citação. Tal ato normativo realmente prevê a aplicação do INPC como critério de correção monetária em benefícios previdenciários.

Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC, conforme apontou a Contadoria.

Quanto aos valores devidos a título de honorários advocatícios, a sentença proferida nos autos determinou que os honorários advocatícios seriam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (06.10.2009). A sentença consignou, também, que a base de cálculo dos honorários advocatícios seria a diferença das prestações vencidas (ID 9802649).

Assim, os valores apurados pela contadoria do Juízo coadunam-se com as determinações emanadas do título judicial em cumprimento.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** a impugnação ao cumprimento de sentença, para fixar em R\$ 468.771,80 o valor devido ao exequente; e em R\$ 15.893,09 os honorários sucumbenciais devidos ao seu patrono, totalizando o importe de R\$ 484.664,89, atualizados até 05/2019 (conforme IDs 31873452, 31873455 e 31873457).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele inicialmente pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se o precatório e a requisição de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0406645-83.1997.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALUIZIO PINTO DE CAMPOS FILHO, CHIGUENARI SIMEZO, JOSE EVERALDO DOMINGUES LADEIRA, LUIZ PAULO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a r. Decisão e certidão de trânsito em julgado (ID 34073137 e 34073138), bem como o o extrato de ID 31593328 com ordem de bloqueio, oficie-se à E. Presidência da E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio do valor pago por meio da requisição de pequeno valor - RPV nº :20200022772 (protocolo de retorno nº 20200049853).

Com a resposta do Tribunal, cientifique-se a parte beneficiária de que o pagamento decorrente do ofício requisitório nº 20200022772, alusivo aos honorários sucumbenciais em favor do agravante Almir Goulart da Silveira e do advogado Donato Antonio de Farias, já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil SA para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Juntas a(s) via(s) liquidada(s) e em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007000-94.2016.4.03.6103 /  
3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL LACERDA SILVA, ALLAN VERRE DE PAULA, MARIO DOS SANTOS BATISTA, CINTHYA NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) REU: KATYANA ZEDNIK CARNEIRO - SP212565  
Advogado do(a) REU: MARCO ALEXANDRE MARINHO MARCONDES - SP295424  
Advogado do(a) REU: JOAO VITOR AMORIM DEL VALE - SP314355  
Advogado do(a) REU: ANDRESSA DE BARROS COSTA - SP422929

#### DECISÃO

Vistos, etc.

I - Apresentadas respostas à acusação pelas defesas (id 29444449-Ré CINTHYA), (id 29581710-Réu DANIEL), (id 29779702-Réu MÁRIO) e (id 35404307-Réu ALLAN), verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

II - Tendo em vista às Portarias Conjuntas PRES-CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020 (pandemia do novo coronavírus - Covid - 19), as quais determinaram o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como autorizaram a realização de audiências, via videoconferência à distância, e, em face da necessidade marcação de audiência de instrução e julgamento, manifestem-se as partes, com urgência, se há interesse de realização da referida audiência por videoconferência remota.

III - Em caso de concordância expressa das partes, deverão informar os e-mails de contato (s) e número (s) de telefone (s) celular (es) do (s) participante (s) para contato via aplicativo WhatsApp e posterior remessa do link de acesso à videoconferência, bem como do roteiro detalhado de acesso à sala remotamente. Informo, que, o acesso pode ser feito via computador ou celular, e que é necessário que os mesmos que possuam câmera e microfone.

IV - Esclareço, finalmente, que o fornecimento de número de telefone celular tem como objetivo orientação do (s) participante(s) pelo (s) servidor (es) desta Vara aos que eventualmente tiverem dificuldade no acesso à sala de videoconferência.

V - Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007000-94.2016.4.03.6103 /  
3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL LACERDA SILVA, ALLAN VERRE DE PAULA, MARIO DOS SANTOS BATISTA, CINTHYA NASCIMENTO SILVA  
Advogado do(a) REU: KATYANA ZEDNIK CARNEIRO - SP212565  
Advogado do(a) REU: MARCO ALEXANDRE MARINHO MARCONDES - SP295424  
Advogado do(a) REU: JOAO VITOR AMORIM DEL VALE - SP314355  
Advogado do(a) REU: ANDRESSA DE BARROS COSTA - SP422929

#### DECISÃO

Vistos, etc.

I - Apresentadas respostas à acusação pelas defesas (id 29444449-Ré CINTHYA), (id 29581710-Réu DANIEL), (id 29779702-Réu MÁRIO) e (id 35404307-Réu ALLAN), verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

II - Tendo em vista às Portarias Conjuntas PRES-CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020 (pandemia do novo coronavírus - Covid - 19), as quais determinaram o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como autorizaram a realização de audiências, via videoconferência à distância, e, em face da necessidade marcação de audiência de instrução e julgamento, manifestem-se as partes, com urgência, se há interesse de realização da referida audiência por videoconferência remota.

III - Em caso de concordância expressa das partes, deverão informar os e-mails de contato (s) e número (s) de telefone (s) celular (es) do (s) participante (s) para contato via aplicativo WhatsApp e posterior remessa do link de acesso à videoconferência, bem como do roteiro detalhado de acesso à sala remotamente. Informo, que, o acesso pode ser feito via computador ou celular, e que é necessário que os mesmos que possuam câmera e microfone.

IV - Esclareço, finalmente, que o fornecimento de número de telefone celular tem como objetivo orientação do (s) participante(s) pelo (s) servidor (es) desta Vara aos que eventualmente tiverem dificuldade no acesso à sala de videoconferência.

V - Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007000-94.2016.4.03.6103 /  
3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL LACERDA SILVA, ALLAN VERRE DE PAULA, MARIO DOS SANTOS BATISTA, CINTHYA NASCIMENTO SILVA  
Advogado do(a) REU: KATYANA ZEDNIK CARNEIRO - SP212565  
Advogado do(a) REU: MARCO ALEXANDRE MARINHO MARCONDES - SP295424  
Advogado do(a) REU: JOAO VITOR AMORIM DEL VALE - SP314355  
Advogado do(a) REU: ANDRESSA DE BARROS COSTA - SP422929

#### DECISÃO

Vistos, etc.

I - Apresentadas respostas à acusação pelas defesas (id 29444449-Ré CINTHYA), (id 29581710-Réu DANIEL), (id 29779702-Réu MÁRIO) e (id 35404307-Réu ALLAN), verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

II - Tendo em vista às Portarias Conjuntas PRES-CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020 (pandemia do novo coronavírus - Covid - 19), as quais determinaram o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como autorizaram a realização de audiências, via videoconferência à distância, e, em face da necessidade marcação de audiência de instrução e julgamento, manifestem-se as partes, com urgência, se há interesse de realização da referida audiência por videoconferência remota.

III - Em caso de concordância expressa das partes, deverão informar os e-mails de contato (s) e número (s) de telefone (s) celular (es) do (s) participante (s) para contato via aplicativo WhatsApp e posterior remessa do link de acesso à videoconferência, bem como do roteiro detalhado de acesso à sala remotamente. Informo, que, o acesso pode ser feito via computador ou celular, e que é necessário que os mesmos que possuam câmera e microfone.

IV - Esclareço, finalmente, que o fornecimento de número de telefone celular tem como objetivo orientação do (s) participante(s) pelo (s) servidor (es) desta Vara aos que eventualmente tiverem dificuldade no acesso à sala de videoconferência.

V - Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REU: DANIEL LACERDA SILVA, ALLAN VERRE DE PAULA, MARIO DOS SANTOS BATISTA, CINTHYA NASCIMENTO SILVA  
Advogado do(a) REU: KATYANA ZEDNIK CARNEIRO - SP212565  
Advogado do(a) REU: MARCO ALEXANDRE MARINHO MARCONDES - SP295424  
Advogado do(a) REU: JOAO VITOR AMORIM DEL VALE - SP314355  
Advogado do(a) REU: ANDRESSA DE BARROS COSTA - SP422929

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Apresentadas respostas à acusação pelas defesas (id 29444449-Ré CINTHYA), (id 29581710-Réu DANIEL), (id 29779702-Réu MÁRIO) e (id 35404307-Réu ALLAN), verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

II - Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRES-CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020 (pandemia do novo coronavírus - Covid - 19), as quais determinaram o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como autorizaram a realização de audiências, via videoconferência à distância, e, em face da necessidade marcação de audiência de instrução e julgamento, manifestem-se as partes, com urgência, se há interesse de realização da referida audiência por videoconferência remota.

III - Em caso de concordância expressa das partes, deverão informar os e-mails de contato (s) e número (s) de telefone (s) celular (es) do (s) participante (s) para contato via aplicativo WhatsApp e posterior remessa do link de acesso à videoconferência, bem como do roteiro detalhado de acesso à sala remotamente. Informo, que, o acesso pode ser feito via computador ou celular, e que é necessário que os mesmos que possuam câmera e microfone.

IV - Esclareço, finalmente, que o fornecimento de número de telefone celular tem como objetivo orientação do (s) participante(s) pelo (s) servidor (es) desta Vara aos que eventualmente tiverem dificuldade no acesso à sala de videoconferência.

V - Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001475-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: BRUNO DOS SANTOS FERREIRA, DANIELE MICHELE GOMES MARINHO  
Advogados do(a) REU: JULIANA DE ARAUJO ALONSO MIRANDOLA - SP286195, RENAN BORTOLETTO - SP314534

DECISÃO

Vistos etc.

Apresentadas as respostas às acusações pelos réus, acolho a manifestação do Ministério Público Federal lançada no ID nº 34839681.

Em verdade, as alegações deduzidas pelas Defesas (desclassificação do crime de roubo para porte ilegal de arma de fogo e inépcia da denúncia) confundem-se com o mérito do processo penal, cujo desfecho jurídico demanda um juízo exauriente sobre a culpabilidade dos Réus, o que só é possível após a conclusão da instrução processual.

A preliminar de incompetência da Justiça Federal deve ser desde já afastada com fundamento no art. 109, IV da Constituição, uma vez que a denúncia descreve suposto crime perpetrado em detrimento de bens, serviços e interesses dos Correios, empresa pública federal.

Ademais, a denúncia atende os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, segundo já decidido na decisão de seu recebimento (ID 32587269), que deve ser ratificada.

No mais, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

As Portarias Conjuntas PRES-CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020 (pandemia do novo coronavírus - Covid - 19), as quais determinaram o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a Resolução da Presidência nº 343, de 14 de abril de 2020 que autoriza a realização de audiência, via videoconferência à distância.

Diante da necessidade designação de audiência de instrução e julgamento em Ação Penal em que os Réus se encontram presos preventivamente, é imperioso que esse ato processual seja prontamente realizado por videoconferência, de modo que a restrição cautelar aos direitos dos Acusados não se estenda além do estritamente necessário.

Nesses termos, designo audiência de instrução e julgamento somente para o **dia 02 de setembro de 2020, às 13h30min**, tendo em vista a informação do setor de agendamento de audiências virtuais da Secretaria de Administração Penitenciária - SAP (ID nº 35451230), a qual se realizará via "Microsoft Teams".

Intimem-se as partes para informar os e-mails de contato (s) e número (s) de telefone (s) celular (es) do (s) participante (s) para contato via aplicativo WhatsApp e posterior remessa do link de acesso à videoconferência, bem como do roteiro detalhado de acesso à sala remotamente. Informo, que, o acesso pode ser feito via computador ou celular, e que é necessário que os mesmos possuam câmera e microfone.

Com relação aos Réus presos, requirer-se à Autoridade dirigente do Estabelecimento Penal em que se encontram, a fim de que disponibilizem a estrutura necessária para viabilizar a participação remota dos Réus na audiência designada no próprio Estabelecimento Penal, sem necessidade de deslocamento. Destaque-se a necessidade de se estabelecer meio para a entrevista reservada dos Réus presos com seus Defensores, preferencialmente por meio telefônico ou similar, de modo que essa interlocução não possa ser vista ou ouvida por quaisquer agentes públicos ou terceiros.

Esclareço, finalmente, que o fornecimento de número de telefone celular tem como objetivo orientação do (s) participante (s) pelo (s) servidor (es) desta Vara aos que eventualmente tiverem dificuldade no acesso à sala de videoconferência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça requerida pela defesa do réu, Bruno dos Santos Ferreira - ID nº 33879350 (fls. 9/9). Anote-se.

Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial nº 138/2020 - UTEC/DPF/SJK/SP, juntado pela Polícia Federal - ID nº 33141537.

Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004324-49.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR:MARIO JOSE FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MASSARENTI JUNIOR - SP163480  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico individualizado, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, na FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP, de 04.3.2013 a 22.11.2017, em que alega exposição aos agentes agressivos físicos e químicos, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não descrevem os níveis de intensidade dos agentes nocivos, bem como o laudo técnico juntado não indica o setor, função e atividades do autor.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000305-68.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES DOS REIS NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA PIOVESAN DA COSTA - SP322713  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004344-40.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDMAR FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON FAMULA - SP187541  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, **cumulado** com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral.

Cumprido, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002214-48.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOAO DONIZETTI DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.  
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
São José dos Campos, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003675-55.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: ODETE DA CONCEICAO SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAARADA SILVA GARCIA CARVALHO - SP358358, MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO - SP108877  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.  
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
São José dos Campos, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000045-25.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.  
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
São José dos Campos, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002143-75.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MAGNO JOSE TOLEDO  
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Decisão de saneamento e organização.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Quanto à impugnação ao benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Os demonstrativos de pagamento juntados pelo réu comprovam que o autor auferiu remuneração em média de R\$ 10.851,93. Ainda que este valor sofra os descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, revogo a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais.

Fixo como fato controvertido o exercício de atividade especial pelo autor.

Oficie-se à empresa EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo técnico informando, especificamente, a quais agentes nocivos o autor esteve exposto, qual a função exercida e qual o setor de trabalho, apresentando novos documentos individualizados no nome do autor (PPP e laudo técnico), sob a pena de crime de desobediência, devendo ser colhida a ciência pessoal do responsável pela apresentação dos documentos.

Como objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual, servirá a presente decisão como ofício.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003694-95.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: VALDEMAR RAIMUNDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUIMAR DA LUZ - SP264833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004385-41.2019.4.03.6103  
EXEQUENTE: CONDOMINIO TEODORA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO - SP171695  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.  
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
São José dos Campos, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001825-63.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO MOREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.  
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
São José dos Campos, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003245-06.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: BENEDITO LEITE OLIVEIRA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.  
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
São José dos Campos, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001145-15.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: NELSON DE MATOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.  
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000964-14.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000584-25.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: EDIVALDO MENEZES DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES - SP169346, VALERIA MACHADO SILVA SANTOS - SP367849

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002305-41.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: AFONSINA OVIDIO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001765-90.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: VICENTE PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001354-81.2017.4.03.6103

AUTOR:EDSON APARECIDO CARDOSO

Advogados do(a)AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001064-59.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: JOAQUIM MACHADO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002475-13.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: RAIMÉ MIRANDA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS

NEVES - SP284318, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238,

SUELI ABE - SP280637, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006505-91.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ROGERES WELLINGTON RIBEIRO PENIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004834-33.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: SIDNEY PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001044-41.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: AURINETE SOARES CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000735-83.2019.4.03.6103  
EXEQUENTE: DAMASIO MARIANO LEITE NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000625-89.2016.4.03.6103  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CONCEICAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.  
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
São José dos Campos, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-04.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: ANDRE LUIS DIAS FERNANDES GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.  
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
São José dos Campos, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000752-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VALDIR DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos etc.  
Cumpra a secretaria o item XV do r. despacho ID 1173365, aguardando-se provocação dos autos em arquivamento.  
Intimem-se.  
São José dos Campos, na data da assinatura.

**DESPACHO**

Vistos.

Antes de apreciar o pedido de citação de eventual espólio, comprove a CEF a ocorrência do óbito, anexando aos autos a respectiva certidão de óbito, no prazo de dez dias.

Comprovado o óbito, cite-se o espólio da "de cujus", para o fim de regularização da representação processual nestes autos.

Decorrido o prazo acima, sem cumprimento, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000812-76.2002.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES - SP224077, ESTER ISMAEL DOS SANTOS - SP80908  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

**DECISÃO**

Vistos.

Observo que este Juízo procedeu ao bloqueio do valor devido (R\$ 10.454,38), através do sistema BACENJUD, efetivado em 07.05.2020 (ID 34726401), em conta de titularidade da própria executada (CNPJ 00.360.305/0001-04).

A informação fornecida pela agência da executada em que mantida a conta 2945.005.86403444-4, de que esta se encontra atualmente "zerada", não parece representar óbice à transferência dos valores efetivamente bloqueados para aquela conta.

Por tais razões, determino à executada que cumpra integralmente a ordem judicial de transferência do valor então bloqueado por meio do sistema BACENJUD à conta judicial 2945.005.86403444-4 para fins de posterior transferência eletrônica para a conta da exequente.

Prazo: cinco dias.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, venhamos autos imediatamente à conclusão.

Servirá este despacho como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004613-16.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. F. GONCALVES & N. GONCALVES LTDA - ME, JOSE FRANCISCO GONCALVES

#### DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração em face da decisão proferida, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, tendo em vista o interesse da embargante na determinação de pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, CNIB, SIEL, PLENUS, CNIS e INFOSEG para fins de salvaguardar a adimplência da execução.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

A decisão proferida nos autos foi clara no sentido de indicar as razões pelas quais indeferiu a realização de pesquisa de bens através da rede de sistemas informatizados à disposição do Poder Judiciário.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento da embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira obscuridade sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

No caso, os embargos de declaração limitam-se a questionar o entendimento jurídico em que se fundamenta a decisão atacada, sem demonstrar a presença de quaisquer das hipóteses legais de interposição (art. 1.022, CPC). Por isso, considero manifestamente protelatórios os embargos, e condeno o embargante ao pagamento de multa de 2% o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, CPC.

Cumpra-se a parte final da decisão ID 34667965, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: SANDRA TURSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO OGNIBENE CELESTINO - SP208920

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a disponibilidade do direito da exequente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009303-23.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: NOE FERNANDES DE CASTRO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 31065143:

"(...) Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002128-09.2020.4.03.6103  
AUTOR: SUPERMERCADO MAX VALE LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003079-03.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: VALDECI VITAL SANTOS ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUDICEA HELENA DOS SANTOS SPERANDIO - SP398526  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DESPACHO

Vistos etc.

No caso em análise, a impetrante questiona a morosidade no julgamento de recurso administrativo nº 44232.518880/2020-60 interposto perante o INSS em 03.01.2020.

Em informações, o INSS afirma que o recurso da impetrante se encontra sob a jurisdição da APS de Caçapava, competência da Gerência Executiva de Taubaté/SP.

Por conseguinte, adoto posição firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que atribui ao impetrante a opção para ajuizamento do mandado de segurança, com fundamento no artigo 109, § 2º da Constituição Federal, para firmar a competência desse Juízo para processamento da demanda.

*Neste sentido:*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 163820 2019.00.40958-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/04/2019 ..DTPB:.)*

No entanto, verifico que o recurso interposto foi remetido ao Conselho de Recursos do Seguro Social, órgão independente e de controle externo às decisões exaradas pela autarquia, aguardando o envio do processo para a 14ª Junta de Recursos, a qual caberá a distribuição a um dos conselheiros como relator para a análise e o pedido de inclusão em pauta de julgamento.

Diante do exposto, emende o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, indicando a autoridade coatora nos autos, para fins de retificação do polo passivo do presente mandamus, uma vez que a impetrada não tem competência legal para decisão do recurso.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001578-14.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WANDERLEIA DOS SANTOS, J. P. D. S.  
Advogado do(a) AUTOR: SELVIA FERNANDES DIOGO - SP202674  
Advogado do(a) AUTOR: SELVIA FERNANDES DIOGO - SP202674  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, em que os autores requerem concessão de pensão por morte.

Alegam, em síntese, ser esposa e filho de AGNALDO APARECIDO DE SOUZA, falecido em 28.9.2019.

Afirmam que em 12.8.2019 efetuaram requerimento administrativo junto ao INSS, indeferido sob o fundamento de que não houve o cumprimento da carta de exigência para apresentação de documentos originais.

Narram que somente tomaram conhecimento do indeferimento, após consultar o site do INSS e que nunca foram comunicados sobre a referida exigência.

Alegam que o segurado falecido desapareceu no dia 01.9.2019 e foi encontrado, sem vida, no Rio Paraíba do Sul, em decorrência de afogamento e que necessitam do benefício com urgência, por ser a única fonte de renda da família.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Intimado, o MPF oficiou pela procedência do pedido.

Citado, o INSS contestou sustentando inexistência de interesse processual sob o fundamento de "burla" ao prévio requerimento administrativo.

Intimada, a parte autora não apresentou réplica.

Saneado o feito, as partes foram intimadas a especificar outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 74:

*"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

E quanto aos dependentes, assim determina:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Segundo a lei, a esposa e os filhos menores possuem dependência econômica presumida.

A certidão de óbito do falecido instituidor de pensão indica que o mesmo era marido e pai dos requerentes (corroborado com a certidão de casamento recente com averbação do óbito e RG juntados).

Considero, ainda, que o falecido possuía qualidade de segurado, já que era empregado há mais de trinta anos da empresa JOHNSON & JOHNSON à data do óbito e esteve em gozo do auxílio-doença até 12.08.2019, conforme documentos juntados ao processo administrativo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aos autores a pensão por morte, tendo como instituidor Agnaldo Aparecido de Souza, cuja data de início fixo em 28.9.2019.

Os valores em atraso deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do instituidor: Agnaldo Aparecido de Souza.

Nomes dos beneficiários: Wanderleia dos Santos Souza e João Pedro de Souza (menor).

Número do benefício 193.371.870-3.

Benefício concedido: Pensão por morte.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 28.9.2019

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF 170.245.998-55 e 463.388.998-26.

Nome da mãe Amélia Olímpia dos Santos e Wanderleia dos Santos Souza.

PIS/PASEP Não consta

Endereço: Rua Lourenço da Silva, 434, Parque Meia Lua, Jacareí/SP

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002548-14.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FABIO ALVES DA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Quanto à impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, verifico que até o momento não foram deferidos, porém o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Verifico que o autor aduz vencimentos (R\$ 5.977,66) não descaracterizam a condição de hipossuficiência econômica, razão pela qual deve a gratuidade de justiça ser mantida.

Está demonstrado, assim, que está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda insuficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça a parte autora qual aposentadoria requer, aposentadoria especial, por contribuição com fator previdenciário ou por contribuição sem fator previdenciário.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003938-19.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SOUZA & AZEVEDO PARATY LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESC, APEX, ABDI, SENAC, SENAI, SESI e SEBRAE e da contribuição ao INCRA.

Subsidiariamente, seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que tais contribuições são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ou possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observo, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficiência da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vincendas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)*

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no REsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)*

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obiter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

*Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)*

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta a impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Proceda-se a secretaria à retificação do valor dado à causa, fazendo-se constar R\$ 958.938,40, conforme requerido pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS MARTINS BERNARDES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003548-54.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: NELSON MARINHO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório (s) expedido(s) nos (sucumbência) já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil S/A para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003247-05.2020.4.03.6103  
EMBARGANTE: A. S. SILVA MOREIRA COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO MASSARENTI JUNIOR - SP163480  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002080-50.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCOS OTAVIO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência, nos moldes da Lei Complementar nº 142/2013.

Diz que requereu o benefício em 15.08.2019, tendo sido reconhecida a deficiência em grau leve, no entanto somente foi apurado 32 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição.

Aduz que não foi reconhecido o período de 13.09.2015 a 07.01.2016, devidamente anotado em CTPS, período em que estava em gozo de auxílio doença por acidente do trabalho. Afirma, ainda que o INSS deixou de computar os períodos de tempo especial trabalhados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, nos períodos de 03/07/1995 a 05/03/1997, de 11/02/2014 a 25/09/2014, de 08/02/2015 a 14/09/2015, de 07/01/2016 a 04/06/2017 e de 05/11/2017 a 07/04/2018.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita e no mérito sustenta a improcedência do pedido.

Em réplica, o autor informou que está desempregado e que o valor de remuneração informado pelo INSS era de um benefício de auxílio-doença cessado em 01/2020. No mérito, reiterou os termos da inicial.

Intimado, o autor juntou laudo técnico.

É o relatório. DECIDO.

O INSS contestou o feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor, sob o argumento que este auferia renda no valor de R\$ 5.013,00.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal uma e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto não é absoluto, mesmo no âmbito da própria DPU.

No caso em exame, o auxílio-doença referido pelo INSS foi cessado e a última remuneração do autor na empresa GENERAL MOTORS ocorreu em 04/2020, no valor de R\$3.015, 19, conforme demonstra o extrato do CNIS.

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda, razão pela qual a gratuidade da Justiça deve ser mantida.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

A aposentadoria por tempo de contribuição para as pessoas com deficiência constitui-se em modalidade específica da aposentadoria por tempo de contribuição, autorizada pelos termos do artigo 201, § 1º, parte final, da Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013.

A pessoa com deficiência é objeto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingresso na ordem jurídica brasileira com a estatura das emendas à Constituição, conforme prevê o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

A Convenção define as pessoas com deficiência como “aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (artigo 1º).

Vê-se, portanto, que tal conceito não se confunde com a eventual incapacidade para o trabalho. Aliás, a concessão de uma aposentadoria (qualquer que seja ela) depende do cumprimento de carência, com o recolhimento de contribuições que pressupõe a aptidão para o trabalho.

Tal conceito de “pessoa com deficiência” é adotado tanto pela Lei Complementar nº 142/2013 (que regulamenta as aposentadorias) como pela Lei nº 8.472/93 (que disciplina o benefício assistencial às pessoas com deficiência), de tal modo que tais características precisam estar bem demonstradas nos autos.

A Lei Complementar nº 142/2013 foi regulamentada pelo Decreto nº 8.145/2013, que acrescentou diversos dispositivos ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), entre os quais o artigo 70-D, que tem o seguinte teor:

Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União: [...].

Em cumprimento a tal determinação foi editada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, que previu que a avaliação da deficiência será feita por meio de avaliação médica e funcional. A avaliação funcional, em particular, será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA, incluindo o denominado Método Linguístico Fuzzy.

No caso em exame, ambos os aspectos foram examinados no curso da perícia realizada, que, adotando a mesma metodologia, concluiu pela presença de uma deficiência leve, que subsistiu como seqüela de amputação traumática parcial do terceiro, quarto e quinto dedos da mão direita (mão dominante), decorrente de acidente de trabalho compressão em 10.02.1986.

A perícia administrativa concluiu que o autor é considerado pessoa com deficiência leve do ponto de vista da perícia médica (ID 30056288, fl.52).

Tais observações não foram objeto de qualquer impugnação por parte do INSS, devendo ser consideradas corretas.

A controvérsia firmada nos autos é se o período de 13.09.2015 a 07.01.2016, em que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 611.829.651-4), deve ser considerado como carência ou tempo de contribuição nos intervalos contributivos, como pretende o autor.

Embora o INSS tenha alegado em contestação que o período em referência foi computado, verifico que o período consta do demonstrativo do tempo de contribuição da fl. 45, Id 30056288, do processo administrativo. No entanto, em outro discriminativo na fl. 53 do mesmo documento, verifico que o período não foi computado.

Nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, o tempo em que o segurado esteve usufruindo de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser contado e acrescido ao tempo de contribuição, desde que seja intercalado com contribuições. Para o segurado com registro na Carteira de Trabalho, como a contribuição é descontada de sua folha, basta então o retorno ao trabalho para que este tempo seja contado. No caso dos autos o autor era empregado da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL antes e após o período em que esteve em gozo do benefício.

Portanto, o período em questão deve ser computado.

Pois bem, assentada a presença da deficiência em grau leve, pretende o autor, ainda, a conversão de período de atividade especial.

Tal conversão, embora não estivesse prevista na Lei Complementar nº 142/2013, foi estabelecida pelo artigo 70-F, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. Tratando-se de regra mais benéfica ao segurado, deve ser aplicada ao caso dos autos, mesmo sem previsão legal específica.

Cumprir verificar, portanto, se o autor realmente tem direito à referida conversão.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, nos períodos de 03/07/1995 a 05/03/1997, de 11/02/2014 a 25/09/2014, de 08/02/2015 a 14/09/2015, de 07/01/2016 a 04/06/2017 e de 05/11/2017 a 07/04/2018, sujeito ao agente nocivo ruído.

O autor juntou PPP (Id. 30056288, fls. 08-14) e laudos técnicos (Id 33763453) que atestam a exposição a ruídos superiores ao permitido em todos os períodos pleiteados. Dessa forma, os períodos devem ser reconhecidos como especiais.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Pois bem, os períodos de atividade comum poderão ser convertidos em períodos com deficiência, conforme autoriza o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, utilizando-se o fator 0,94 (de 35 para 33 anos – deficiência leve).

Já os períodos de tempo especial podem ser convertidos em períodos com deficiência pelo fator 1,32, conforme autoriza o artigo 70-F do Decreto nº 3.048/99.

Somando todos esses períodos, adotando-se os fatores de conversão acima referidos, constata-se que o autor alcança 34 anos e 15 dias até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo comum, o período trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 13.09.2015 a 07.01.2016, bem como reconheça como tempo especial, sujeito à conversão para tempo de pessoa com deficiência (art. 70-F, § 1º, do Decreto nº 3.048/99), o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, nos períodos de 03/07/1995 a 05/03/1997, de 11/02/2014 a 25/09/2014, de 08/02/2015 a 14/09/2015, de 07/01/2016 a 04/06/2017 e de 05/11/2017 a 07/04/2018, condenando o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Marcos Otávio de Mesquita  
Número do benefício: 191.893.555-3.  
Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.  
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.  
Data de início do benefício: 15.08.2019.  
Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.  
Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.  
CPF: 073.197.638-00.  
Nome da mãe: Rosina de Siqueira  
PIS/PASEP: 12084747904  
Endereço: Rua Luiz de Moura, nº 279, Nova Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001037-24.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: VALDIR PINHEIRO JULIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA/SP

#### DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao impetrante acerca das informações nº 35464640. Prazo para manifestação: 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003946-30.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALINE MARIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Relata a autora que é portadora de transtornos psíquicos e depressão severa, que a incapacitam para o trabalho.

Narra que esteve em gozo do auxílio-doença até 13.9.2017, cessado indevidamente pelo INSS.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para depois da realização de perícia médica.

Laudos administrativos juntados pelo INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido.

Em réplica, a autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

A autora indicou assistente técnico, que foi admitido.

Laudos médicos periciais juntados, tendo a autora apresentado novos documentos e requerido sua complementação.

Dada nova vista à perita, esta ratificou a conclusão do laudo apresentado.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para determinar a concessão do auxílio-doença.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 30.5.2019, e a concessão do benefício deverá ocorrer a partir de 01.4.2019, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado indica que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, apresentando evolução com períodos de ciclos e períodos íntegros, desde o diagnóstico em 2008 e início do quadro atual em abril de 2019, com intermissão em junho de 2019.

A perita concluiu que a doença gera incapacidade total e temporária para as atividades habituais, sugerindo afastamento por 10 meses, com necessidade de reavaliação do quadro, afirmando que o prognóstico é reservado.

A autora mantém sua qualidade de segurada, uma vez que mantém vínculo de emprego ativo (ID 18783255).

O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder, em favor da autora, o auxílio-doença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Aline Maria dos Santos,

Número do benefício: 632.162.426-1.

Benefício concedido: Auxílio-doença

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício 01.4.2019.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Nome da mãe: Sueli Maria de Carvalho Santo.

CPF: 015.002.226-31.

PIS/PASEP/NIT 13110606347.

Endereço: Avenida Olivo Gomes, 755, apto. 53, Santana, São José dos Campos, S.P.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004961-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: K. R. D. F.  
REPRESENTANTE: MAIARA CRISTINA DUARTE, LUIS CLAUDIO FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o depósito ID nº 34743356 está à disposição deste Juízo e que só houve a transferência do percentual alusivo ao patrono do autor, conforme contrato acostado nos autos, intime-se a parte a parte beneficiária para que requeira o quê de direito: expedição de alvará de levantamento ou transferência eletrônica dos valores a serem levantados, nos termos do art. 262 do Provimento nº 1/2020- CORE.

Em caso de requerimento de transferência em substituição ao alvará, deverá apresentar os dados de identificação da conta indicada.

Silente, providencie a Secretaria expedição de mandado de intimação pessoal ao autor, dando-lhe ciência do pagamento do ofício precatório expedido em seu favor.

Após, aguarde-se provocação como autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007777-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO CARLOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial e o reconhecimento do exercício de atividade especial.

Sustenta que, na data de entrada do requerimento administrativo em 19.10.2016, o autor possuía tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Diz que, à época do requerimento, os períodos trabalhados à GERDAU AÇOS LONGOS S.A., de 29.4.1995 a 31.10.1996, 01.11.1996 a 11.6.2005 e de 02.7.2006 a 17.6.2015, não foram reconhecidos como especiais, o que o impediu de alcançar o direito à aposentadoria especial.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a autor refutou o pedido de revogação da gratuidade da justiça e reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Saneado o feito, foram revogados os benefícios da gratuidade da justiça, tendo o autor procedido ao recolhimento das custas processuais.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, porém, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotizando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa GERDAU AÇOS LONGOS S.A, de 29.4.1995 a 31.10.1996, 01.11.1996 a 11.6.2005 e de 02.7.2006 a 17.6.2015.

Preliminarmente, verifico que o período de 07.6.1984 a 28.4.1995 já foi enquadrado administrativamente (Id. 24764492, fl. 14).

Para a comprovação dos períodos pleiteados nestes autos, foram juntados os PPP's (Id. 24764489, fl. 35 e 24764492), que comprovam a exposição a ruídos equivalentes a 93 e 99,6 decibéis (de 29.4.1995 a 31.10.1996); a 99,6, 96, 92 e 85,1 decibéis (de 01.11.1996 a 11.6.2005) e 87,9, 86,9 e 86,5 decibéis (de 02.7.2006 a 17.6.2015), devendo, portanto, serem reconhecidos como especiais.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucionalis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Nesses termos, somado o período de atividade especial reconhecido administrativamente aos períodos aqui reconhecidos, verifico que o autor alcança 29 anos, 11 meses e 21 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (19.10.2016).

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, o período de trabalho exercido à empresa GERDAU AÇOS LONGOS S.A, de 29.4.1995 a 31.10.1996, 01.11.1996 a 11.6.2005 e de 02.7.2006 a 17.6.2015, convertendo-se a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (19.10.2016).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: João Carlos Reis.

Número do benefício: 180.218.292-3.

Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 19.10.2016.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 072.313.218-60.

Nome da mãe Aparecida de Lourdes Santos.

PIS/PASEP 20005614745.

Endereço: Rua Elmano Ferreira Veloso, nº 441, Jardim Estoril, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VICENTE BARBINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004261-24.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA  
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCÍSIO RODOLFO SOARES - SP103898  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente proposta com a finalidade de determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL expeça certidão de regularidade fiscal junto ao FGTS em favor da autora.

Alega a autora, que é instituição hospitalar e ambulatorial filantrópica, que a certidão de regularidade fiscal junto ao FGTS expirou em 30.06.2020, o que acarreta prejuízos incensuráveis, pois sem as certidões de regularidade fica inviabilizada de receber as verbas do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, impedindo, ainda, a manutenção de toda a atividade hospitalar, em prejuízo de toda a população da região.

Diz que tentou obter junto à ré nova certidão de regularidade. Afirma, porém, que a ré se recusa à emissão, alegando a existência de débito pendente relativo a uma antiga instituição hospitalar componente da rede de atendimento da autora, o Hospital Santa Casa Dona Anita Costa, que se encontra baixado em suas atividades há mais de trinta anos.

A ré sustenta a existência de débito desta antiga instituição, que seria atinente a uma suposta dívida ativa relativa às competências 01/1983 a 12/1987, atualmente no valor de R\$ 8.802,75. Afirma a autora que jamais teve conhecimento da suposta dívida, e, ainda que soubesse de sua existência, esta dívida não poderia servir de molde a impedir a emissão da certidão, mesmo porque se trataria de um débito não cobrado há mais de trinta anos.

Para garantia do juízo, a autora oferece dois bens móveis (camas hospitalares). A inicial foi instruída com documentos.

Distribuído o feito ao r. Juízo da Vara de Execução Fiscal desta Subseção, vieram os autos redistribuídos por força de r. decisão proferida.

É o relatório. DECIDO.

Em um exame sumário dos fatos, estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecedente.

Observando o conteúdo das trocas de correspondência eletrônicas efetuadas entre autora e prepostos da ré, verifico que a razão para o indeferimento do pleito seria a existência de dívida relativa a umas das instituições hospitalares anteriormente componentes da rede de atendimento da autora. Verifico, todavia, que houve baixa das atividades da referida instituição, HOSPITAL SANTA CASA DONA ANITA COSTA, como pessoa jurídica, em 16.01.1989, ou seja, há mais de trinta anos (ID 35060445). Além disso, a certidão negativa do ID 35060653 indica, em relação à antiga instituição hospitalar filha, a inexistência de tributos federais pendentes.

A autora é instituição hospitalar que atende à enorme gama de demanda de tratamento hospitalar e ambulatorial na região, e sempre fez uso de certidões de regularidade fiscal para o desempenho de suas atividades.

Sem embargo da possibilidade de posterior discussão acerca da legalidade, ou não, da cobrança de eventual pendência fiscal quanto ao hospital inativado, referida situação não pode impedir a manutenção das atividades da autora.

Presente, assim, a probabilidade do direito alegado, está também presente o perigo de dano que decorre dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso não obtenha a certidão de regularidade fiscal aqui pretendida.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada antecedente, para determinar a expedição, em favor da autora, de Certificado de Regularidade Fiscal junto ao FGTS, desde que não existam outros impedimentos que não o aqui afirmado.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo de origem.

Não verifico o fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados no termo, uma vez que se trata de objeto distinto do discutido nestes autos.

Intime-se a parte autora a que junte aos autos procuração com cláusula "ad iudicia", bem como para que recolha as custas processuais, no prazo de dez dias.

Considerando as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000291-84.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PATRICIA TROVARELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767, JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela CEF.

Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para manifestação da MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007731-13.2004.4.03.6103  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: ADROALDO MUSSKOPH  
Advogado do(a) REU: EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA - SP125505

Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado (art. 513, § 2º, I do CPC) para que promova a demolição da parcela do imóvel que se encontra na faixa "non aedificandi" da rodovia, no prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme determinado na parte final da sentença de fls. 229/231 dos autos físicos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007331-83.2019.4.03.6103  
AUTOR:LEILA MARIA DE SA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOMENICONI KUWABARA - SP428314  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, das informações ID nº 35483019 prestadas pela Agência da Previdência Social.  
São José dos Campos, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001090-30.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: W. G. C. G.  
REPRESENTANTE: MICHELE APARECIDA CORDEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA FERREIRA ALVERWAZ - RJ87798,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.  
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
São José dos Campos, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002890-30.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA DE FATIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK A MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.  
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
São José dos Campos, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-22.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: GERSON ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.  
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
São José dos Campos, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005470-31.2011.4.03.6103  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.  
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
São José dos Campos, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000290-02.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: JOSE MAERSON PEDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.  
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
São José dos Campos, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003440-88.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.  
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
São José dos Campos, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-56.2020.4.03.6103  
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO GIALLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.  
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001480-97.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: CARLOS GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000599-91.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: PHOCUS CONSULTORIA DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, VILMA APARECIDA DA CRUZ ABRANTES CAMPOS, WASHINGTON LUIS PACHECO DE ABREU  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA PEREIRA CRUZ LIMA - SP341963

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA GOULART ALVES - SP365764, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à isenção ou não do Imposto de Renda.

Cabe esclarecer que não há como este Juízo, nesta atual fase processual, determinar o destaque dos honorários contratuais, uma vez que este pedido somente poderia ser apreciado antes do envio do respectivo precatório, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002114-25.2020.4.03.6103  
AUTOR: RUSTON ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001452-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: IRACEMA DA ROCHA FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP334308  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004777-28.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DUTRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que determinou as expedições do ofício precatório e da requisição de pequeno valor (decisão nº 32466879), oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que coloque o levantamento à disposição deste Juízo dos requisitórios expedidos (docs. 34331087 e 34331090).

Após, aguarde-se em arquivo provisório o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007536-15.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS, LUDMILLA SANCHEZ PEREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RETKA - PR57292  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Petição nº 35319245: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para cumprimento do determinado no despacho nº 34304973.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000312-31.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PAULO MASSAHARU IRI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003703-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROBERLEI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004396-05.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO PINTO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I - Desnecessária a apresentação rol dos herdeiros necessários, uma vez que, conforme estabelece o artigo 112 da Lei 8.213/91, os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão devidos aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, o que não é o caso dos autos, conforme informação petição nº 34375312.

Assim, admito a habilitação da beneficiária à pensão por morte **JENI APARECIDA PUJOLARA ÚJO**,

Retifique-se o pólo ativo da ação.

II - Defiro o destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação.

No entanto, considerando que o parágrafo 8º, do artigo 100, da Constituição Federal veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total como requisição de pequeno valor, determino que os valores sejam requisitados com o destaque dos honorários contratuais, mas por meio de ofício precatório, e não de duas requisições de pequeno valor – RPV, Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017.

Frise-se que o ato normativo acima mencionado, em consonância com o disposto no texto constitucional, prevê ao advogado a qualidade de beneficiário somente quando se tratar de honorários sucumbenciais (art. 18).

III - intime-se o INSS para que dê cumprimento ao determinado no despacho nº 30619532, quanto à apresentação dos cálculos de execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

**S E N T E N Ç A**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de WILFRIED RUDOLF LAMM, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra na importância correspondente a R\$ 35.649,85 (trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), relativa a um alegado inadimplemento dos contratos de cartões de crédito VISA e MASTERCARD, nºs 4593830XX8XXXXX81, 4593830XX1XXXXX70 e 5529370XX9XXXXX63.

A inicial veio instruída com documentos.

Frustrada a citação pessoal do réu, foi determinada a citação por edital e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial.

A Defensoria apresentou embargos monitórios, com negativa geral.

A CEF impugnou os embargos negando, em síntese, haver relação de consumo, bem como pugnou pela impossibilidade de inversão do ônus da prova. Sustentou, ainda, a validade da cobrança nos termos pactuados e afirmou que não há abusividade na taxa de juros exigida, havendo autorização legal para a capitalização com periodicidade inferior a um ano.

É o relatório. DECIDO.

Ao contrário do que se sustenta, o art. 1.102-A do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da ação, prescreve o cabimento da ação monitória “a quem pretender, com base em prova escrita semeficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel”.

Não se exige, portanto, título que representa obrigação líquida certa e exigível, mas apenas uma prova escrita, requisito que é razoavelmente satisfeito com a juntada dos documentos nº 21779782 a 21779790 à inicial.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, o impugnação genérica do embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informa a planilha de cálculo que instruiu a inicial, não há cobrança de comissão de permanência, apenas as cobranças pactuadas tais como correção monetária, juros moratórios e encargos por atraso (Ids. 21779785, 21779786 e 21779787).

Não há nenhuma circunstância, portanto, que permita desconsiderar os valores exigidos, mesmo porque o embargante não apontou, especificamente, nenhuma irregularidade, que não a irrisignação genérica quanto à cobrança em questão.

Conclui-se, assim, que os valores exigidos pela CEF não excedem aos devidos.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, condenando o embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003127-48.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GILMAR GONCALVES, GUILHERME GUSTAVO DA SILVA, HEITOR CARLOS GOMES SENE, HELCIO GAROFALO, HELIO GIATTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Petição nº 35422789: Indefero o pedido formulado pela parte autora no sentido de localização dos herdeiros, uma vez que já tentada a localização destes através do sistema PLENUS (previdência) e não demonstrado, pelo requerente, o esgotamento de todos os meios disponíveis para a sua localização. Somente é cabível a expedição de ofícios judiciais com o intuito de localização de herdeiros, em situação excepcional.

Portanto, defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora tome as medidas necessárias para a regularização processual.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUTADO: GEOMAP LTDA - ME, VAGNER FONSECA DA CRUZ, GLAUCIA APARECIDA DE FARIA CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 dias úteis.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003747-98.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GONCALVES E SILVA LOTERICA LTDA - ME, ALINE DOS SANTOS GONCALVES, MARIA CAROLINA CARDOSO FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA BEATRIZ PINTO - SP289618  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA BEATRIZ PINTO - SP289618  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA BEATRIZ PINTO - SP289618

#### DESPACHO

Manifestem-se os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contraproposta de acordo ofertada pela CEF na petição nº 35065784.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000976-50.2016.4.03.6103  
AUTOR: GCPS LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393-B  
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, dos depósitos efetuados (fls. 116/118 dos autos físicos), conforme determinado na parte final da decisão de fls. 169/verso dos autos físicos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004017-95.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE WALTER DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 14.10.2019, sem manifestação da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a revisão do benefício foi concluída.

É o relatório. DECIDO.

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que a revisão do benefício foi concluída, conforme requerido.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000761-47.2020.4.03.6103

AUTOR: ANIZIO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 32076738:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os documentos anexados na certidão ID nº 35501257.

São José dos Campos, 16 de julho de 2020.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001152-36.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JULIANO AFONSO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO AFONSO MARTINS - SP279315

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001849-50.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PILKINGTON BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

#### DESPACHO

ID 33357515, págs. 115/119. Trata-se de requerimento da executada no sentido da substituição de depósito judicial por apólice de seguro garantia, visando à mitigação dos efeitos decorrentes da pandemia da COVID-19.

Em que pesem as dificuldades decorrentes da pandemia da COVID-19 que se impõem sobre a executada, indefiro o requerimento de substituição do depósito judicial por apólice de seguro garantia.

A substituição pretendida, prevista no artigo 15, I, da Lei 6.830/80, não é automática, posto que exige a anuência da exequente, que a recusou de forma fundamentada, em sua manifestação de págs. 123/155.

Se a crise sanitária impôs dificuldades aos entes privados, também o fez em relação aos entes públicos, cujos orçamentos foram severamente impactados com a implementação das medidas emergenciais em socorro da sociedade.

Quanto à suposta equivalência entre o depósito em dinheiro e a apólice de seguro garantia, o artigo 9º, § 4º da Lei 6.830/80 deixa clara a diferença, ao estabelecer que somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32 da LEF, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

No que tange à decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo nº 0009820-09.2019.2.00.000, seu alcance está limitado a anulação de ato administrativo da Justiça do Trabalho, com consequências sobre depósitos judiciais em ações trabalhistas.

Os depósitos judiciais em ações trabalhistas são essencialmente diferentes dos depósitos judiciais em execuções fiscais na esfera federal, na medida em que os primeiros permanecem depositados em conta bancária vinculada ao Juízo, ao passo que os últimos, disciplinados pelo rito da Lei 9.703/98, são transferidos diretamente à conta única do Tesouro Nacional, e só poderão ser devolvidos ao depositante ou transformados em pagamento definitivo mediante ordem da autoridade judicial, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 1º, § 3º da referida Lei.

Assim, a destinação do depósito judicial nos presentes autos depende de decisão transitada em julgado nos embargos nº 0007032-02.2016.4.03.6103, nos termos do artigo 32, § 2º, da Lei 6.830/80 e artigo 1º, § 3º, da Lei 9.703/98.

Aguarde-se a decisão final dos embargos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006169-87.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PMO CONSTRUCOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A

#### DESPACHO

ID 34245060. Mantenho a determinação ID 32504602, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se-a.

PROCESSO nº 5005735-64.2019.4.03.6103  
EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
EXECUTADO: RUSTON ALIMENTOS LTDA  
Advogado(s) do reclamado: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO, VIVIANE SIQUEIRA LEITE

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002704-70.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 28380140. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), bem como sua matriz, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007068-83.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIUS DAVID FONSECA COSTA

#### DESPACHO

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003692-57.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: ORION S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

#### DECISÃO

*Civil.* Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal (ID 18254629), dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo

Civil. INDEFIRO, por ora, o pedido da executada de concessão de tutela de evidência objetivando a suspensão de seu cadastro no CADIN, bem como a suspensão da execução fiscal, uma vez que não restou configurado o risco de perecimento do direito, não se justificando o manejo da referida medida.

Com efeito, em cognição sumária, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos essenciais, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade do crédito. Ademais, o art. 7º, da Lei nº 10.522/02, estabelece, *in verbis*:

Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei

*In casu*, o crédito tributário encontra-se sem garantia, tampouco com a exigibilidade suspensa.

Assim, não há urgência que justifique a concessão de liminar antes de oportunizado o contraditório, o que permite que a questão seja apreciada quando da análise da exceção de pré-executividade.

No tocante à alegação de inexistência da obrigação tributária quanto à incidência das contribuições sociais oriundas da Lei Complementar nº 110/2001, aponte a executada os valores cuja cobrança considera indevida.

Após, dê-se ciência a exequente.

Cumpridas as diligências *supra*, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

#### DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002636-31.2020.4.03.6110  
AUTOR: GILMAR CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 34601481 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (=R\$ 85.784,56).
2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003813-30.2020.4.03.6110  
AUTOR: ALEXANDRE NUNES RESTOY  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 34979834 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (=R\$ 119.374,54).
2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

DECISÃO

1. ID n. 25988190 - Defiro e determino a realização de prova pericial a ser realizada na pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Sorocaba, como requerido pela parte autora e nomeio o Engenheiro **ALMIR BUGANZA** [1] como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, o trabalho na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária).

O laudo deverá ser entregue em até 90 (noventa) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho, observando, para tanto, os termos das PORTARIAS CONJUNTAS NN. 1/2020 a 11/2020 – PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, razão pela qual tal situação seja deverá considerada para a realização da perícia ora determinada.

Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor **máximo** da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, **para cada perícia a ser realizada**, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Intime-se pessoalmente o perito para que, observados os termos das PORTARIAS CONJUNTAS NN. 1/2020 a 11/2020 – PRESI/GABPRES, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo.

2. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do Código de Processo Civil.

3. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso I do artigo 470 do Código de Processo Civil de 2015):

a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na pessoa jurídica **Prefeitura Municipal de Sorocaba**, nos respectivos períodos e funções; se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar;

b) esclarecer se, no exercício das atividades acima referidas, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPC's e de EPI's, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes "nocivos", assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária;

c) informar se os PPP's (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela pessoa jurídica referida;

d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda.

4. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

5. Após a apresentação do laudo pericial, dê-se nova vista dos autos às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do CPC.

Não havendo impugnações ao laudo, incluem-se os honorários do perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITO, ora arbitrados.

6. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

Juiz Federal Substituto

---

[1] **Almir Buganza**

Telefones: (15) 997429819, (15) 997429810 e (15) 32228225

E-mail [almirbuganza@uol.com.br](mailto:almirbuganza@uol.com.br)

DECISÃO

1. As partes foram intimadas a comparecer à audiência de conciliação, conforme determina o § 3º do artigo 334 do CPC.

Consta do termo de audiência (ID n. 27541538) que somente a parte autora compareceu à audiência.

Em sendo assim, caracterizada a ausência da parte demandada, por seu representante legal, incide o § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil que de **forma expressa** determina que o não comparecimento injustificado de parte à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em prol da União.

**Comino à demandada FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa** (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento.

No mais, considerando ter sido a Justiça Federal de Primeira Instância prejudicada com o ato indigno, entendo que o valor da multa deva ser revertido em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, uma vez se tratar de multa de índole processual decorrente de ato de menosprezo à dignidade da justiça.

Oportunamente, dê-se vista dos autos à União para que, no mesmo prazo, requeira o que de direito.

2. Tendo, no mais, a parte demandada deixado de apresentar contestação, decreto sua revelia sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344, do Código de Processo Civil, posto tratar-se de direitos indisponíveis, conforme preceitua o inciso II, do artigo 345, do mesmo *Codex*.

3. No prazo de 15 (quinze) dias, digamas partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

4. ID n. 22152342 e documento - Dê-se vista à parte demandada acerca da comprovação de depósito judicial apresentado pela parte autora, nos termos do artigo do CPC.

No mesmo prazo e sob a mesma fundamentação legal, dê-se vista à parte autora acerca da informação prestada pela parte demandada (ID n. 23798560 e documento).

5. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003029-24.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DIEGO APARECIDO CARVALHO ALBUQUERQUE, JOSIANE GODOY ALBUQUERQUE  
Advogados do(a) AUTOR: CIMILLA CABRAL CIMINO - SP214099, CAROLINA VIAL ROSA GALVAO PINTO - SP202056, ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441  
Advogados do(a) AUTOR: CIMILLA CABRAL CIMINO - SP214099, CAROLINA VIAL ROSA GALVAO PINTO - SP202056, ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441  
REU: ANDRE MOREIRA DA SILVA, SANDRA LEAL DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

1. Antes de apreciar o pedido de dilação probatória apresentado pela parte autora (IDs n. 22384212 e 22384236), determino aos autores que, em 15 (quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito, nos termos do artigo 290 do CPC, comprovem o recolhimento das custas processuais devidas nos termos da Lei n. 9.289/96.

2. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova técnica apresentado pelos IDs n. 22384212 e 22384236.

3. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003843-65.2020.4.03.6110  
AUTOR: QUINTINO HENRIQUES PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 35003865 e documento que a acompanhou como emenda à inicial.

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005389-29.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUCIANO MARCOS GENTIL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952

## DECISÃO

**1. ID n. 23802938 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que apresente Laudo Técnico da empresa SANOVO GREENPACK, a fim de esclarecer as atividades por ele desenvolvidas no período de 06/03/1997 a 06/10/1999.**

**Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.**

**2. Dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do documento apresentado pela parte autora (ID n. 23802947).**

**3. Após transcorridos os prazos acima concedidos e nada mais sendo requerido, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.**

**4. Intimem-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005112-76.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DE IPANEMA 1  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

1. ID n. 27272253 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Dê-se ciência à parte autora acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5000989-95.2020.403.0000, colacionado a estes autos pelo documento ID n. 30469211.
3. Recebo a petição ID n. 27272262 e documento que a acompanhou como emenda à inicial.

No entanto, considerando ausência de efeito suspensivo contra a decisão agravada (ID n. 24723696), uma vez que o pedido de tutela foi indeferido (ID n. 30469211), intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321 do CPC, cumpra integralmente a determinação contida na decisão ID n. 24723696, comprovando o recolhimento das custas processuais e regularizando sua representação processual, colacionando aos autos cópia legível de seu Regimento Interno e Estatuto do Condomínio, uma vez que a alegação de impossibilidade apresentada pela petição ID n. 27272262 não merece prosperar dada a ausência de fundamentação legal.

4. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003695-54.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALCIDES DONIZETE MENDES DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM promovida **ALCIDES DONIZETE DE BRITO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando decisão judicial que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, acompanharam documentos e procuração (ID n. 33755954).

Por meio da petição ID 33755954, atribuiu à causa o valor de R\$ 48.530,79.

Relatei. DECIDO.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à concessão de benefício previdenciário e tendo o feito sido distribuído em 2020, quando o valor nominal salário mínimo é de R\$ 1.045,00, trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não se ter ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 62.700,00).

#### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003651-35.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA - SP416078  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sempre juízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007649-45.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIZ ANTONIO GONCALVES DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005302-39.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPES DE ITU II  
REPRESENTANTE: GABRIEL MENDES VENANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da CAIXA, com a apresentação de contestação e de instrumento de procuração, considero-a citada.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005435-81.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE NOVAIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002172-41.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: IRACI TITONELLI BIGHI, ISAIAS FRANCISCO DE CAMPOS, MARINA PEREIRA MACHADO, REGINA CELIA VALE ALCANTARA, THAIS ALCANTARA, VERONICA PEREIRA CHAVES  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

**DECISÃO**

Trata-se de **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** proposta por **IRACI TITONELLI BIGHI, ISAIAS FRANCISCO DE CAMPOS, MARINA PEREIRA MACHADO, REGINA CELIA VALE ALCANTARA, THAIS ALCANTARA e VERONICA PEREIRA CHAVES** em face de **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo, em síntese, indenização de seguro habitacional, sob fundamento de ocorrência de danos estruturais em imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação. Ou seja, em suma, estamos diante de ação solicitando cobertura securitária requerendo indenização por vícios de construção em imóvel.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP e redistribuídos, por incompetência, à esta Vara, em 03/04/2019.

Isto porque, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no feito perante a Justiça Estadual, conforme ID 16025877 – Pág. 51 a 68, alegando que detém interesse processual, haja vista que entre os contratos objeto da lide existem contratos que possuem apólice de natureza pública (ramo 66) e que, com a edição da Lei nº 13.000/14, houve inovação legislativa que determinou que a Caixa Econômica Federal intervesse nos feitos para representar os interesses do FCVS.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a premissa que levou à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a requerer a sua intervenção nesta lide é a de que, com a edição da Lei nº 13.000/14, houve inovação legislativa que determinou que a Caixa Econômica Federal intervesse **em todos** os feitos para representar os interesses do FCVS.

Ocorre que a pretensão da Caixa Econômica Federal contrasta com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a Segunda Seção, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.393/SC, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012, firmou o entendimento de que, em lides securitárias de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** detém interesse jurídico para ingressar na lide, como assistente simples, somente nos contratos com apólice pública (Ramo 66), celebrados no período compreendido entre 02/12/1988 a 29/12/2009, ou sejam desde a edição da Lei nº 7.682/88 até a edição da MP nº 478/09, e, ainda, se comprovado comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

No presente caso, os contratos firmados entre a Companhia de Habitação Popular de Bauru – Cohab Bauru e **IRACI TITONELLI BIGHI** (ID 16025860 - Pág. 03/06), **ISAIAS FRANCISCO DE CAMPOS** (ID 16025860 - Pág. 08/11), **MARINA PEREIRA MACHADO** (ID 16025860 - Pág. 13/16), **REGINA CELIA VALE ALCANTARA e THAIS ALCANTARA** (ID 16025860 - Pág. 18/21), no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, foram todos assinados em **01/03/1984**, portanto, fora do período delimitado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o contrato firmado com a Conab e **VERONICA PEREIRA CHAVES** (ID 16025860 - Pág. 26/28), no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, foi assinado em **20/06/1986**, portanto, fora do período delimitado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em assim sendo, não há que se falar na existência de interesse jurídico da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em integrar a lide, haja vista que as avenças vinculadas às apólices públicas dos autores **IRACI TITONELLI BIGHI, ISAIAS FRANCISCO DE CAMPOS, MARINA PEREIRA MACHADO, REGINA CELIA VALE ALCANTARA, THAIS ALCANTARA e VERONICA PEREIRA CHAVES** foram celebradas antes de 02/12/1988.

Ademais, há que se destacar que a União foi instada a se manifestar acerca de interesse econômico que poderia repercutir nesta demanda, tendo apresentado a manifestação constante no ID nº 27732727 aduzindo que não teria interesse em ingressar no feito, já que, que o PARECER n. 00245/2017/PGU/AGU, devidamente aprovado pela Procuradora-Geral da União, recentemente cuidou da análise da intervenção da União nas ações que versam sobre contratos de financiamento imobiliário vinculados a apólice pública (ramo 66) do Seguro Habitacional, cuja cobertura cabe ao Fundo de Compensação de Variações Salariais e entendeu pela **desnecessidade de intervenção da União em todas as causas de seguro habitacional como assistente da CEF Outrossim**, alegou que **nem há demonstração da relevância financeira ou jurídica da causa, que cuida de imóveis populares de baixo valor**. Portanto, mais um indicio no sentido de que neste caso específico não existe impacto jurídico ou econômico no FCVS.

Em conclusão, não há que se falar em legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para esta demanda, pelo que ausente a competência à Justiça Federal para apreciar a lide, nos termos expressos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Destarte, revogo expressamente a decisão constante no ID 16131715, que admitiu a Caixa Econômica Federal na lide e fixou a competência da Justiça Federal para apreciar a lide.

Em sendo assim, nos casos em que empresa pública federal, como a Caixa Econômica Federal, pede o ingresso no feito que tramita na Justiça Estadual, cabe à Justiça Federal apreciar a pretensão, conforme a regra contida na Súmula 150/Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Destarte, incide no caso o artigo 45, § 3º, do Código de Processo Civil, que, de forma expressa, estipula que **"o juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo"**.

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, excluo da lide a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, conseqüentemente, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processo e julgamento da presente ação em prol da **2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP**, para onde determino sejam os autos remetidos, nos moldes do art. 45, § 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 2º, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005352-65.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DIAS, JOAO GONCALVES COSTA, IRACEMA FERREIRA COSTA, MATILDE JOSE MARUM, JOSE ANTONIO POLI, VILMA AUGUSTA RANGEL POLI, ZILDA HESSEL  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

#### DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** proposta por **ANTONIO LUIZ DIAS, JOAO GONCALVES COSTA, IRACEMA FERREIRA COSTA, MATILDE JOSE MARUM, JOSE ANTONIO POLI, VILMA AUGUSTA RANGEL POLI e ZILDA HESSEL** em face de **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo, em síntese, indenização de seguro habitacional, sob fundamento de ocorrência de danos estruturais em imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação. Ou seja, em suma, estamos diante de ação solicitando cobertura securitária requerendo indenização por vícios de construção em imóvel.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP e redistribuídos, por incompetência, à esta Vara, em 04/09/2019.

Isto porque, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no feito perante a Justiça Estadual, conforme ID 21541110 – Pág. 71 a 99, alegando que detém interesse processual, haja vista que entre os contratos objeto da lide existem contratos que possuem apólice de natureza pública (ramo 66) e que, com a edição da Lei nº 13.000/14, houve inovação legislativa que determinou que a Caixa Econômica Federal intervisse nos feitos para representar os interesses do FCVS.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a premissa que levou à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a requerer a sua intervenção nesta lide é a de que, com a edição da Lei nº 13.000/14, houve inovação legislativa que determinou que a Caixa Econômica Federal intervisse **em todos** os feitos para representar os interesses do FCVS.

Ocorre que a pretensão da Caixa Econômica Federal contrasta com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a Segunda Seção, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.393/SC, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012, firmou o entendimento de que, em lides securitárias de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL detém interesse jurídico para ingressar na lide, como assistente simples, somente nos contratos com apólice pública (Ramo 66), celebrados no período compreendido entre 02/12/1988 a 29/12/2009, ou sejam desde a edição da Lei n.º 7.682/88 até a edição da MP n.º 478/09, e, ainda, se comprovado comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

No presente caso, os contratos firmados entre a Companhia de Habitação Popular de Bauri – Cohab Bauri e ANTONIO LUIZ DIAS (ID 21541105, páginas 91/93 e ID nº 21541107, página 01), JOAO GONCALVES COSTA e IRACEMA FERREIRA (ID 21541107 - Pág. 03/06), MATILDE JOSE MARUM (ID 21541107 - Pág. 16/19), JOSE ANTONIO POLI e VILMA AUGUSTA RANGEL POLI (ID 21541107 - Pág. 08/11), e ZILDA HESSEL (ID 21541107 - Pág. 21/24) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, foram todos assinados em 01/03/1984, portanto, fora do período delimitado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em assim sendo, não há que se falar na existência de interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em integrar a lide, haja vista que as avenças vinculadas às apólices públicas dos autores ANTONIO LUIZ DIAS, JOAO GONCALVES COSTA, IRACEMA FERREIRA COSTA, MATILDE JOSE MARUM, JOSE ANTONIO POLI, VILMA AUGUSTA RANGEL POLI e ZILDA HESSEL foram celebradas antes de 02/12/1988.

Ademais, há que se destacar que a União foi instada a se manifestar acerca de interesse econômico que poderia repercutir nesta demanda, tendo apresentado a manifestação constante no ID nº 27737155 aduzindo que não teria interesse em ingressar no feito, já que, que o PARECER n. 00245/2017/PGU/AGU, devidamente aprovado pela Procuradora-Geral da União, recentemente cuidou da análise da intervenção da União nas ações que versam sobre contratos de financiamento imobiliário vinculados a apólice pública (ramo 66) do Seguro Habitacional, cuja cobertura cabe ao Fundo de Compensação de Variações Salariais e entendeu pela **desnecessidade de intervenção da União em todas as causas de seguro habitacional como assistente da CEF. Outrossim, alegou que nem há demonstração da relevância financeira ou jurídica da causa, que cuida de imóveis populares de baixo valor.** Portanto, mais um indicio no sentido de que neste caso específico não existe impacto jurídico ou econômico no FCVS.

Em conclusão, não há que se falar em legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para esta demanda, pelo que ausente a competência à Justiça Federal para apreciar a lide, nos termos expressos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Destarte, revogo expressamente a decisão constante no ID 21869972, que admitiu a Caixa Econômica Federal na lide e fixou a competência da Justiça Federal para apreciar a lide.

Em sendo assim, nos casos em que empresa pública federal, como a Caixa Econômica Federal, pede o ingresso no feito que tramita na Justiça Estadual, cabe à Justiça Federal apreciar a pretensão, conforme a regra contida na Súmula 150/Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Destarte, incide no caso o artigo 45, § 3º, do Código de Processo Civil, que, de forma expressa, estipula que "**o juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo**".

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, excluo da lide a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, conseqüentemente, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processo e julgamento da presente ação em prol da 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP, para onde determino sejam os autos remetidos, nos moldes do art. 45, § 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 2º, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003183-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ELISETE REGINA MOTA FERNANDES, OSWALDO GOMIDE BUENO, PEDRO LEONARDO DE ALVARENGA, SUELI MADALENA DE BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICAFEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

#### DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO proposta por ELISETE REGINA MOTA FERNANDES, OSWALDO GOMIDE BUENO, PEDRO LEONARDO DE ALVARENGA e SUELI MADALENA DE BARROS em face de SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo, em síntese, indenização de seguro habitacional, sob fundamento de ocorrência de danos estruturais em imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação. Ou seja, em suma, estamos diante de ação solicitando cobertura securitária requerendo indenização por vícios de construção em imóvel.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP e redistribuídos, por incompetência, à esta Vara, em 13/08/2018.

Isto porque, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no feito perante a Justiça Estadual, conforme ID 9909036 – Pág. 17 a 35, alegando que detém interesse processual, haja vista que entre os contratos objeto da lide existem contratos que possuem apólice de natureza pública (ramo 66) e que, com a edição da Lei nº 13.000/14, houve inovação legislativa que determinou que a Caixa Econômica Federal intervesse nos feitos para representar os interesses do FCVS.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a premissa que levou à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a requerer a sua intervenção nesta lide é a de que, com a edição da Lei nº 13.000/14, houve inovação legislativa que determinou que a Caixa Econômica Federal intervesse **em todos** os feitos para representar os interesses do FCVS.

Ocorre que a pretensão da Caixa Econômica Federal contrasta com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a Segunda Seção, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.393/SC, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012, firmou o entendimento de que, em lides securitárias de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** detém interesse jurídico para ingressar na lide, como assistente simples, somente nos contratos com apólice pública (Ramo 66), celebrados no período compreendido entre 02/12/1988 a 29/12/2009, ou sejam desde a edição da Lei nº 7.682/88 até a edição da MP nº 478/09, e, ainda, se comprovado comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

No presente caso, os contratos firmados entre a Companhia de Habitação Popular de Bauru – Cohab Bauru e **ELISETE REGINA MOTA FERNANDES** (ID 9909030, páginas 66/69), **OSWALDO GOMIDE BUENO** (ID 9909030, páginas 70/73), **PEDRO LEONARDO DE ALVARENGA** (ID 9909030, páginas 74/77) e **SUELI MADALENA DE BARROS** (cujo resumo do contrato foi acostado no ID nº 9909036, página 41) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, foram todos assinados em **01/03/1984**, portanto, fora do período delimitado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em assim sendo, não há que se falar na existência de interesse jurídico da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em integrar a lide, haja vista que as avenças vinculadas às apólices públicas dos autores **ELISETE REGINA MOTA FERNANDES, OSWALDO GOMIDE BUENO, PEDRO LEONARDO DE ALVARENGA** e **SUELI MADALENA DE BARROS** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** foram celebradas antes de 02/12/1988.

Ademais, há que se destacar que a União foi instada a se manifestar acerca de interesse econômico que poderia repercutir nesta demanda, tendo apresentado a manifestação constante no ID nº 27732728 aduzindo que não teria interesse em ingressar no feito, já que, que o PARECER n. 00245/2017/PGU/AGU, devidamente aprovado pela Procuradora-Geral da União, recentemente cuidou da análise da intervenção da União nas ações que versam sobre contratos de financiamento imobiliário vinculados a apólice pública (ramo 66) do Seguro Habitacional, cuja cobertura cabe ao Fundo de Compensação de Variações Salariais e entendeu pela **desnecessidade de intervenção da União em todas as causas de seguro habitacional como assistente da CEF. Outrossim, alegou que nem há demonstração da relevância financeira ou jurídica da causa, que cuida de imóveis populares de baixo valor.** Portanto, mais um indicio no sentido de que neste caso específico não existe impacto jurídico ou econômico no FCVS.

Em conclusão, não há que se falar em legitimidade passiva da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para esta demanda, pelo que ausente a competência à Justiça Federal para apreciar a lide, nos termos expressos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Destarte, revogo expressamente a decisão constante no ID 10283689, que admitiu a Caixa Econômica Federal na lide e fixou a competência da Justiça Federal para apreciar a lide.

Em sendo assim, nos casos em que empresa pública federal, como a Caixa Econômica Federal, pede o ingresso no feito que tramita na Justiça Estadual, cabe à Justiça Federal apreciar a pretensão, conforme a regra contida na Súmula 150/Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Destarte, incide no caso o artigo 45, § 3º, do Código de Processo Civil, que, de forma expressa, estipula que "**o juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo**".

#### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, excludo da lide a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e, conseqüentemente, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processo e julgamento da presente ação em prol da **1ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP**, para onde determino sejam os autos remetidos, nos moldes do art. 45, § 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 2º, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003909-45.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO CORREA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO/MANDADO**

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **ANTÔNIO CORREA DE ARAÚJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez – NB 32/548.781.358-9, desde a sua cessação, em maio de 2012. Alternativamente, requer a concessão do benefício de auxílio doença.

Estes autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba e redistribuídos a esta Vara, por incompetência, em 26 de Junho de 2020.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

Primeiramente, verifico que a demanda que consta na aba associados (ID 34459271) não constitui óbice ao prosseguimento desta, tendo em vista que se trata da mesma ação, que tramitou no JEF em Sorocaba e foi redistribuída a esta Vara..

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar a alegada incapacidade do autor para o trabalho e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 34455326 - Pág. 7), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de **30 (trinta) dias**.

**Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.**

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP**

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0E98BD0B2>, cuja validade é de 180 dias a partir de 02/07/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003955-34.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: KLAUSSBER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

#### **DECISÃO/OFFÍCIO**

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **KLAUSSBER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Sustenta a impetrante que o cálculo do PIS e da COFINS devidos não deve ser integrado pelos valores correspondentes ao ICMS, uma vez que a base de cálculo daquelas contribuições, prevista na alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, não admite tal inclusão.

Ao final, pleiteia a concessão da medida liminar, *inaudita altera pars*, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da inserção do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do julgamento proferido nos autos do RE no 240.785 e nos termos do RE 574.706 com repercussão geral, impedindo ainda, que a autoridade coatora pratique qualquer ato construtivo em relação a Impetrante tendente a exigência ora discutida.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

Passando à análise do pedido apresentado, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos anos.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

**Contudo**, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual **após a apuração do imposto**, extraindo-se o resultado do regime de apuração da **não cumulatividade**.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência **parcial** decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida autorizando a parte impetrante a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Entretanto, fica expressamente consignado que a concessão da liminar não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delimitado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, sendo perfeitamente hígida a Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação<sup>[i]</sup>.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009<sup>[ii]</sup>.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

---

**[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1806EA0EE>", cuja validade é de 180 dias a partir de 17/06/2020.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

**[ii] UNIÃO/PFN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003940-65.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONDEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO / MANDADO**

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por CONDEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – “PIS” e ao Financiamento da Seguridade Social – “COFINS”, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária com a União. Ademais, requereu que seja declarado o direito da autora de efetuar a repetição de indébito ou a compensação dos créditos tributários dos últimos cinco anos, acrescidos das correções legais, com relação a parcela do ICMS incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, “b” da Constituição, bem como aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da segurança jurídica.

Requereu seja determinada a concessão liminar de tutela de evidência, de imediato e até final de julgamento de mérito, para fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS, em relação às suas operações futuras, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil para a concessão da tutela de evidência, nos termos do inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, determina a **cumulação** de dois requisitos: (1) as alegações de fato puderem ser comprovadas **apenas** documentalmente e (2) houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Destaque-se que este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e são repassados ao consumidor final, razão pela qual deveriam ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos anos.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação e determinando a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando-se que a parte autora proceda mensalmente, durante o curso do processo, desde a data da presente decisão, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada.

**Entretanto**, quanto ao valor exato do ICMS a ser retirado da base de cálculo do PIS/COFINS, **ao contrário do que foi postulado pela parte autora**, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, **extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade**.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º § 2º inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduza-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar como ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Destarte, há que se deferir **parcialmente** a tutela de evidência pleiteada.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DEFIRO** de forma parcial a tutela de evidência requerida, autorizando a parte autora a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta decisão, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão parte autora em Cadastros de Inadimplentes.

Entretanto, *fica expressamente consignado que a concessão da tutela de evidência não autoriza que a parte autora deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delimitado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal*, nos termos da Solução de Consulta Interna COSTIT nº 13/2018.

Diante da impossibilidade de autocomposição, já que estamos diante de matéria que envolve atos administrativos vinculados, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II do §4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) <sup>[1]</sup>, na pessoa de seu representante legal, para que tenha ciência da antecipação de tutela ora concedida, e para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.**

Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

**[1] MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Avenida General Osório, nº986 – Trujillo – SOROCABA SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003910-30.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA BAU

Advogado do(a) AUTOR: GRACILLA APARECIDA SANFELICI - SP352759

REU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

*DECISÃO/MANDADO/*

*CARTA PRECATÓRIA*

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por CRISTIANE APARECIDA BAU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A.D.A.S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e C.E.A.S CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, com pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, em relação a qual a parte autora pleiteia a rescisão do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, condenando-se os réus, solidariamente, ao pagamento do valor correspondente de 10.000,00 (dez mil reais) em razão de indenização pelos danos morais sofridos, e ao pagamento dos danos materiais e lucros cessantes no valor total de R\$ 19.649,51 (dezenove mil seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

Aduziu que houve a celebração de negócio jurídico entre as partes consistente num contrato de compra e venda de imóvel, tratando-se da futura unidade residencial autônoma, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Cerquillo/SP, do empreendimento “Condomínio Residencial Ouro Verde”, sito à Rua Topázio, s/n, bairro Galo de Ouro, pelo valor de R\$ 154.978,48 (cento e cinquenta e quatro mil novecentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), sendo o valor de R\$ 120.621,00 (cento e vinte mil seiscentos e vinte e um reais) financiado pela primeira Caixa Econômica Federal, o valor de R\$ 32.539,75 (trinta e dois mil quinhentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos) pagos com recursos próprios e o valor de R\$ 1.817,73 (mil oitocentos e dezessete reais e setenta e três centavos) utilizado dos recursos da conta vinculada ao FGTS.

Afirma que referido imóvel foi adquirido ainda na planta, ficando estabelecido que o mesmo seria financiado pela Caixa Econômica Federal em razão do empreendimento integrar o “Programa Apoio à Produção de Habitações FGTS”, no âmbito do “Programa Minha casa, Minha Vida”, sendo a previsão de entrega da obra em 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da assinatura do contrato de financiamento perante a Caixa Econômica Federal.

Aduz que o contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal foi assinado em maio de 2016, com prorrogação máxima de um período de 06 (seis) meses, em caso de força maior ou ainda de 180 (cento e oitenta) dias em caso de contratação de nova Construtora, pelo que o imóvel deveria ter sido entregue em 20/05/2018, o que não ocorreu, não se efetivando a entrega do apartamento em qualquer outra data até a data do ajuizamento desta ação; pelo que até o momento da propositura desta ação não havia previsão de finalização da obra e entrega das chaves.

Requeru a título de antecipação dos efeitos da tutela a imediata resolução do contrato de financiamento com a condenação de todos os requeridos a restituírem imediatamente à requerente os valores pagos, nos termos da súmula 543 do Superior Tribunal de Justiça, retendo-se, neste caso, o percentual de 10% (dez por cento) de tais valores, devidamente corrigidos monetariamente desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e como forma de lucros cessantes requereu a fixação de valor equiparado a um aluguel mensal de R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais) calculado a partir de 20/10/2018 (prorrogação de seis meses), totalizando R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) e que o mesmo seja mantido, mensalmente, até a efetiva entrega das chaves, além do valor de R\$ 4.149,51 (quatro mil cento e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), referente ao rendimento da poupança nesse período.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência tal como requerida.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No entanto, o §3º do artigo 300 do mesmo diploma legal prevê que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida em situações que haja perigo de irreversibilidade de seus efeitos.

No caso destes autos, atender ao pedido da parte autora, em sede de tutela, determinando a rescisão do contrato entabulado pelas partes, colocaria em perigo a análise acurada dos fatos apresentados, tornando-a, ao ver deste juízo, irreversível.

Nesse sentido, este juízo entende que não é possível a concessão da tutela de urgência consubstanciada na imediata rescisão do contrato pactuado e devolução imediata das cobranças realizadas.

Até porque, no caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o atual andamento das obras e a existência de efetiva culpa da Caixa Econômica Federal em relação ao eventual atraso na entrega do imóvel.

Ao ver deste juízo, resta imprescindível a oitiva das rés e a produção de instrução probatória para verificação da matéria fática envolta na lide.

Portanto, analisando sumariamente a lide, não vislumbro a viabilidade de concessão da tutela de urgência.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Tendo em vista a manifestação da parte autora em ID 34456036, deixo de designar audiência de conciliação. Até porque, em razão da pandemia do coronavírus, neste momento processual, não se afigura possível a realização de audiência de conciliação que pressupõe, ao ver deste juízo, atos presenciais.

Por oportuno, determino que a parte autora regularize a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que ao digitalizar a petição inicial, a parte autora não fez o *download* de imagens colacionadas como escritos.

Outrossim, deverá providenciar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual e da declaração de hipossuficiência econômica, posto que não foram assinadas pela parte autora, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Com a regularização da petição inicial e regularização da representação processual, CITEM-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A.D.A.S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e C.E.A.S CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELJ[j], do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Carta Precatória.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y816C566F0>'' , cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação – 26/06/2020, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[j] CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Jurídico Regional de Campinas – JURIR/CP

Endereço: Av. Dr. Moraes Sales, 711 – 3º andar, Centro

13010-910 – Campinas/SP

A.D.A.S. Empreendimentos Imobiliários LTDA.

Endereço: Rua Topázio nº 82, sala 01, Residencial Galo do Ouro

18520-000- Cerquillo/SP

C.E.A.S Construtora e Empreendimentos Imobiliários EIRELI

Endereço: Rua Topázio nº 82, sala 02, Residencial Galo do Ouro

18520-000- Cerquillo/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007696-19.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ARLINDA RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE DOURADO DINIZ - SP241913  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SOROCABA

## DECISÃO

Tendo em vista que a autoridade impetrada se referiu em suas informações lacônicas a respeito de benefício diverso do objeto deste mandado de segurança, já que neste caso se está em discussão o benefício nº 626.198.317-1, determino nova intimação da autoridade coatora a fim de que preste as informações pertinentes ao caso, juntando aos autos cópias de documentos que comprovem suas alegações, sob pena de encaminhamento de expediente à Corregedoria do INSS e à Controladoria Geral da União, uma vez que a autarquia pode ser prejudicada pela ineficiência da gerência executiva do INSS em Sorocaba em prestar as informações.

Cópia da presente servirá como ofício para que novas informações pormenorizadas sejam apresentadas.

Com a resposta, venham os autos conclusos para decisão.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003982-17.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: COPAVE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA intentado por COPAVE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de não recolher contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de salários, quais sejam, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e Salário-Educação.

Aduz que a Emenda Constitucional 33/01 determinou que as bases de cálculos das contribuições sociais derivadas do artigo 149, inciso III, da Constituição Federal consistiriam em cálculo faturamento, receita bruta, valor de operação ou, no caso de importações, valor aduaneiro.

Assevera que, conseqüentemente, com o advento da Emenda Constitucional 33/01 tomou-se inconstitucional determinar a incidência de contribuições derivadas do artigo 149, inciso III, da Constituição Federal, sobre bases de cálculo diversas daquelas lá previstas, como a folha de salário das empresas, exatamente o caso das contribuições previdenciárias destinadas a INCRA, Senai, Sesi e Sebrae – e não do salário-educação, que se fundamenta no artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

Assevera, ainda, que, apesar de as autoridades fiscais federais, como é o caso da Autoridade Coatora, usualmente exigirem o recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros sobre a totalidade da folha de salários das empresas, a Lei 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina que a base de cálculo desses tributos deverá ser limitada a "20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País".

Requeru seja concedida medida liminar *inaudita altera parte* para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições a INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sobre a folha de salários da Impetrante, tendo em vista a inconstitucionalidade dessa base de cálculo desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/01, assim como de exigir-lhe o recolhimento do salário-educação sobre base de cálculo mensal superior a vinte vezes o valor do salário mínimo vigente no país, tendo em vista o que determina o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81.

Subsidiariamente, caso não seja reconhecida a inconstitucionalidade da incidência das contribuições a INCRA, Senai, Sesi e Sebrae sobre a folha de salários da Impetrante, requereu que seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir, da Impetrante, o recolhimento do salário-educação e das contribuições a INCRA, Senai, Sesi e Sebrae sobre base de cálculo mensal superior a vinte vezes o valor do salário mínimo vigente no país, tendo em vista o que determina o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81.

**É o relatório. DECIDO.**

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, há que se aduzir que é certo que este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisprudencial no sentido de que os serviços autônomos e as autarquias correlatas possuíam legitimidade para integrar o polo passivo da ação, em razão das entidades receberem parte dos recursos arrecadados com a contribuição.

Não obstante, deve-se considerar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que os serviços sociais autônomos não têm legitimidade para constar do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 581 está assim delineado:

*A Segunda Turma do STJ decidiu pela legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições sociais recolhidas, antigamente, pelo INSS e, atualmente, após a Lei n. 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal. No precedente apontado como paradigma para a Primeira Turma do STJ, "as entidades do chamado Sistema "S" não possuem legitimidade para compor o polo passivo ao lado da Fazenda Nacional". Há de se ressaltar que "os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. São meros destinatários de parte das contribuições sociais instituídas pela União, parcela nominada, via de regra, de "adicional à alíquota" (art. 8º da Lei n. 8.029/1990), cuja natureza jurídica, contudo, é de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, que, por opção política, tem um percentual a eles (serviços sociais) destinado como espécie de receita para execução das políticas correlatas a cada um. O repasse da arrecadação da CIDE caracteriza uma transferência de receita corrente para pessoas jurídicas de direito privado (arts. 9º e 11 da Lei n. 4.320/1964). É, assim, espécie de subvenção econômica (arts. 12, §§ 2º e 3º, e 108, II, da Lei n. 4.320/1964). Após o repasse, os valores não mais têm a qualidade de crédito tributário; são, a partir de então, meras receitas dos serviços sociais autônomos, como assim qualifica a legislação (arts. 15 e 17 Lei n. 11.080/2004 e art. 13 da Lei n. 10.668/2003). Estabelecida essa premissa, é necessário dizer que o direito à receita decorrente da subvenção não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois os serviços autônomos, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados. O interesse, sob esse ângulo, é reflexo e meramente econômico, até porque, se os serviços prestados são relevantes à União, esta se utilizará de outra fonte para manter a subvenção para caso a relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado seja declarada inexistente. De outro lado, basta notar que eventual ausência do serviço social autônomo no polo passivo da ação não gera nenhum prejuízo à defesa do tributo que dá ensejo à subvenção.*

Ou seja, a *ratio essendi* do julgamento é no sentido de que direito à receita decorrente do recebimento dos valores não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois, embora as pessoas jurídicas interessadas sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação jurídica tributária, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Em sendo assim, adequando o entendimento deste juízo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente deve permanecer no polo passivo como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal, tal como corretamente postulado pela parte impetrante.

Feito o registro necessário, quando ao mérito, a alegação de inconstitucionalidade trazida pela impetrante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC nº 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se **ainda** que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

**(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

**(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)**

Tal entendimento também se aplica a contribuição social do salário educação, uma vez que a exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III, no §2º, do artigo 149 da CF/88, são previstas apenas de forma exemplificativa e não temo condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

Por outro lado, ao ver deste juízo, tal entendimento não viola o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de repercussão geral no RE nº 559.937/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação.

Com efeito, a questão versada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 559.937/RS, ao ver deste juízo, é distinta, pois implicou na discussão do conceito de valor aduaneiro que não se aplica às contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT).

Portanto, até que o Supremo Tribunal Federal analise a **questão específica** objeto da presente impetração, por ocasião da análise do RE nº 630.898 (tema 495, isto é referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) e RE nº 603.624 (tema 325, isto é, subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001), entendo por bem manter meu posicionamento jurídico acima externado.

Por outro lado, quanto à alegação subsidiária da impetrante no sentido de ver afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, há que se aduzir que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, *in verbis*:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que de forma expressa retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

*"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

Dessa forma, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.

Ocorre que, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, **sem qualquer imposição de limite**, de forma que todo o raciocínio jurídico empreendido pela impetrante, com supedâneo no que determina o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ao ver deste juízo, não pode merecer guarda.

Isso porque a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica.

Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pela impetrante neste momento processual, por ausência de *fumus boni iuris*.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO <sup>[i]</sup>.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

---

**[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4FEA4BCF5>", cuja validade é de 180 dias a partir de 23/05/2019.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

**[i] UNIÃO/PFN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003997-83.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BOGE RUBBER & PLASTICS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO - SP300283

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DECISÃO/OFFÍCIO**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **BOGE RUBBER & PLASTICS BRASIL S.A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: 1) aviso-prévio indenizado, 2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente); 3) adicional de férias de 1/3 (um terço), sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial.

Com a inicial vieram os documentos constantes nos documentos eletrônicos.

É o relatório. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, 1) aviso-prévio indenizado, 2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente) e 3) adicional de férias de 1/3 (um terço).

Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a **folha** de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal **em sua redação original**, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

No que se refere ao **(1) aviso prévio**, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias.

Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter **indenizatório** e não remuneratório/salarial.

Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX – tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88.

Revela ponderar, **novamente**, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida.

Ademais, com relação à verba do aviso-prévio indenizado, em razão de ser tema julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a União, inclusive, entende que se aplica ao caso o art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502/2016, sendo, portanto, dispensada da apresentação de contestação.

Com relação aos **(2) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente ou acidentado** (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por **doença ou acidente**.

Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos.

Ademais, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de repercussão geral da questão envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, por não se tratar de matéria constitucional, nos autos do RE 892238/RS, há que se curvar ao entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange ao (3) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserido no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço – tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso.

Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, "in verbis":

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.*

*– Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido.*

No aludido acórdão, restou expressamente consignado que "a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin."

Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores.

Analisadas as verbas, destaque-se que o periculum in mora em relação às verbas consideradas não sujeitas à tributação nesta decisão consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra "solve et repete", ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes.

Portanto, é de ser deferida a liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente e sobre o valor de aviso prévio indenizado, tal como postulado.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente e sobre o aviso prévio indenizado, recolhidos pela impetrante, a partir do ajuizamento desta demanda.

Assevere-se que esta decisão atinge somente os trabalhadores que prestam serviço na empresa impetrante (CPNJ 19.414.082/0001-49), e que compõem sua folha de pagamento.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO [1].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, ou seja, a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir da data de sua criação – 22/06/2017) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2B1F9E138>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[1] UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003055-51.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JOAO APARECIDO MARIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

**DECISÃO/OFFÍCIO**

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **JOÃO APARECIDO MARIANO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 750921250.

Afirma que agendou pedido de aposentadoria em 22/05/2019, o qual foi devidamente protocolado em 03/07/2019 perante a impetrada, protocolo nº 750.921.250, sendo o pedido foi corretamente instruído com as provas necessárias; no entanto, até a data do ajuizamento não houve decisão da Autarquia, sendo que já decorreram mais de 10 (dez) meses do protocolo.

Aduz que de acordo com a Lei 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal), o Impetrado tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Requeru, ao final, a procedência do pedido, com a concessão da segurança, para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida o no procedimento administrativo interposto em 03/07/2019, sob protocolo nº 750.921.250 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Foi proferida decisão (ID 32173419) postergando a apreciação da liminar para após a vinda das informações, bem como deferindo à parte Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Conforme ID nº 34681291 a autoridade coatora apresentou as informações.

É o relatório. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Denota-se dos documentos colacionados aos autos que decorreu **mais de um ano** em relação à data do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, qual seja, **03/07/2019** (ID nº 32146185), sem que um parecer **conclusivo** fosse emitido.

Nesse sentido, ao teor das informações prestadas pela autoridade coatora, observa-se que o pedido **não foi analisado**, eis que ainda é “necessário o envio dos períodos solicitados como especiais para Análise Técnica da Perícia Médica Federal - PMF. Dessa forma, a análise do direito ao benefício somente poderá ser finalizada após o parecer técnico da PMF”, conforme consta expressamente no ID nº 34681291.

Diante dos fatos acima narrados, aduz-se que este juízo entende que não se aplica ao caso o disposto no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal. Isto porque, o referido prazo de 30 (trinta dias) diz respeito especificamente ao fim da instrução do processo administrativo, que não se aplica ao caso, já que estamos diante de requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por contribuição.

Também não se aplica o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99 que diz respeito especificamente ao prazo para o primeiro pagamento da RMI (renda mensal inicial).

De qualquer forma, a não aplicação dos dispositivos acima delimitados não pode levar à conclusão de que a Administração Pública Federal possa demorar indefinidamente para solucionar definitivamente o requerimento de benefício previdenciário protocolado, ficando o segurado na indefinição acerca da viabilidade da concessão do benefício, mormente neste caso em que a demora não é justificada de forma concreta e excede o prazo que poderia ser tido como razoável.

Considere-se que a análise e encaminhamento dos processos administrativos em prazos razoáveis foi concretizada pela Emenda Constitucional n.º 45 de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: "a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Destarte, entendo aplicável ao caso sob comento a norma prescrita no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que assim prevê:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

O prazo máximo de um ano atende o princípio da proporcionalidade, uma vez que é elástico o suficiente para propiciar que a Administração Pública Federal possa analisar o requerimento de benefício protocolado pelo segurado, levando-se em conta as condições estruturais dos órgãos da previdência.

Destarte, neste caso, tendo transcorrido prazo superior a um ano, revela-se razoável que seja determinada a análise conclusiva do procedimento administrativo relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 750921250, para que seja assegurado o princípio da razoabilidade e a celeridade processual consagrada na Constituição Federal.

Assim, vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos acima aludidos.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar à autoridade coatora que conclua de forma definitiva, ou seja, deferindo ou indeferindo o benefício pleiteado relacionado ao procedimento administrativo relativo a aposentadoria por tempo de contribuição nº 750921250, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, contados da intimação desta decisão, devendo comprovar o cumprimento da liminar mediante comunicação perante este juízo, sob pena de incidência de multa cominatória.

Comunique-se o Impetrado do inteiro teor desta decisão.

**Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de intimação**<sup>[i]</sup>.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei n.º 12.016/2009<sup>[ii]</sup>.

Após, como comprovação do cumprimento da liminar pela autoridade coatora, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

<sup>[i]</sup> Ilustríssimo Senhor

**GERENTE EXECUTIVO(A) DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA/SP**

**R. Dr. Nogueira Martins, 141, Centro**

**Sorocaba/SP**

<sup>[ii]</sup> INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP**

## **DECISÃO**

**Trata-se de pedido de antecipação de tutela em sede de ação de obrigação de fazer formulado pelo PAULO ROBERTO ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que reconheça seu direito de efetuar saques dos valores existentes em suas duas contas vinculadas ao FGTS, uma vez que cumprida a exigência aplicada pelo artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90.**

**Aduz que o FGTS é direito dos trabalhadores e do autor (artigo 7º, III, CF) e sua liberação se faz urgente para suprir as dificuldades trazidas por um desastre natural que está gerando necessidade pessoal urgente e grave.**

**Assevera que é grave a situação de Pandemia mundial causada pelo COVID-19, motivando, inclusive, os decretos de Calamidade Pública editados pelos Governos Federal (decreto 6/2020), Estadual (Decreto 64.879/2020) e Municipal - Sorocaba (Decreto 25.656/2020).**

**Aduz que é também de notório conhecimento os efeitos desastrosos da pandemia na economia brasileira, impedindo a normal continuidade das atividades (emprego e/ou comércio), impactando especialmente o autor, que tendo sido demitido por justa causa em 11 de julho de 2019, até agora se encontra desempregado e pior, sem qualquer perspectiva de reação, visto que a taxa de desemprego só aumentou nesse período.**

**Assevera que o FGTS é um direito do trabalhador, conforme artigo 7º, III da Constituição Federal, e sua finalidade é a formação de patrimônio para ser utilizado em situações especiais, sendo que o artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036 de 1990 autoriza a sua movimentação em razão de Estado de Calamidade Pública, uma vez ser a pandemia uma hipótese de desastre natural de origem biológica.**

**Afirma que foi sancionada a Medida Provisória nº 946/2020 que em seu artigo 6º libera o saque do FGTS em valor de no máximo 01 (um) salário mínimo ao trabalhador brasileiro, o que é manifestamente insuficiente para suprir aos danos causados pelo desemprego.**

Requeru a concessão da tutela de urgência com o deferimento liminar da expedição do Alvará Judicial para levantamento do FGTS.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

Foi determinada a emenda da petição inicial através da decisão ID nº 34096296, a fim de que o autor esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, providência esta cumprida no ID nº 34832194.

É o breve relato. Decido.

### *FUNDAMENTAÇÃO*

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 33958614), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

Ademais, recebo a petição constante no ID nº 34832194 como emenda da inicial, pelo que, em razão do valor dado à causa, a competência para apreciar a lide é desta Vara Federal e não dos Juizados Especiais.

Por oportuno, analisando o pedido e a causa de pedir, há que se esclarecer que este juízo, interpretando a petição inicial, entende que se trata de ação sob o rito ordinário em relação a qual o autor pretende como tutela a obrigação de fazer consubstanciada na liberação dos saldos de FGTS através da expedição de alvará, não se tratando de procedimento de jurisdição voluntária em que não há conflito de interesses.

Ou seja, a parte autora narra a existência de uma controvérsia, ou seja, a possibilidade de saque de FGTS baseada na interpretação de norma inserta na Lei nº 8.036/90.

Existe a descrição na petição inicial de suposta violação de direito da parte autora, pressuposto de atuação da jurisdição contenciosa, pelo que, estamos diante de processo marcado pela existência de partes em polos antagônicos: de um lado o autor, pretendendo obter uma resposta judicial ao conflito de interesses; do outro, o réu, neste caso a Caixa Econômica Federal, a pessoa que a pretensão da tutela jurisdicional é formulada.

**Portanto, ante se mais nada, determino que seja retificada a autuação da demanda para ação sobre o rito ordinário.**

Feito o registro necessário, passa-se à análise do pedido de tutela provisória de urgência, tal como requerida.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

Neste caso, existe dispositivo legal que impede a concessão de tutela de urgência em casos como o levado à apreciação.

Destarte, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/08/2001 expressamente prevê:

*“Art. 29-B - Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”*

Portanto, o direito ao saque dos valores depositados em conta de FGTS está impedido de ser autorizado em sede de tutela antecipada pelo artigo 29-B, tendo em vista o seu caráter irreversível e satisfativo. Tal dispositivo pode não ser aplicado em hipóteses extremas, como, por exemplo, em relação a pessoas com doenças graves cujo saque é uma forma de garantir o direito fundamental à vida. Entretanto, não é esta a hipótese dos autos, pelo que a questão de mérito deverá ser resolvida no momento da prolação da sentença.

Ainda que assim não seja, não se observa a presença da probabilidade de direito em favor da parte autora.

Com efeito, o artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036 de 1990, ao ver deste juízo, não autoriza a movimentação do FGTS em relação à pandemia do coronavírus.

Eis o teor do dispositivo:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

*b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

*c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.*

**Em primeiro lugar o dispositivo de forma expressa possibilita a movimentação em caso de desastre natural que, ao ver deste juízo, não se aplica à pandemia.**

**Ao ver deste juízo, desastres naturais são acontecimentos violentos que estão além do controle humano, causados por forças da natureza, devendo-se citar as avalanches, secas, terremotos, enchentes, ciclones, tornados, tsunamis, erupções vulcânicas e incêndios florestais.**

**Já a pandemia não se trata de desastre natural, mas sim a disseminação mundial de uma nova doença que se espalha por diferentes continentes com transmissão sustentada de pessoa para pessoa.**

**Ainda que assim não fosse, ao ver deste juízo, o dispositivo inserto no artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036 de 1990 não se aplica ao caso da pandemia mundial provocada pelo coronavírus, que afeta todo o território nacional, uma vez que se trata de dispositivo legal previsto para tutelar indivíduos situados em localidades específicas, em estado de calamidade decorrente de causas naturais, conforme, inclusive, consta na alínea “a” inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036 de 1990.**

**Por fim, inviável a pretensão do autor no sentido de que todos os valores constantes em suas contas vinculadas de FGTS sejam objeto de levantamento, independentemente dos valores existentes, afastando-se a limitação prevista no artigo 6º da Medida Provisória nº 946 de 7 de abril de 2020.**

**Isto porque, o poder executivo, em juízo discricionário e dentro de sua competência normativa, em razão da ocorrência da pandemia, houve por bem delimitar o valor de FGTS que entendeu que poderia ser liberado, ou seja, no valor máximo de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.**

**Nesse sentido, ao ver deste juízo, não cabe ao Poder Judiciário decidir a política pública a ser implementada pelo Estado em caso de crise macroeconômica, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.**

Ou seja, levando-se em conta o princípio da separação de Poderes, não é dado ao Poder Judiciário efetuar a liberação de valores de FGTS independentemente do valor existente nas contas, tendo em vista que tal decisão depende da edição de lei ou de medida provisória.

Ao ver deste juízo, não cabe ao Poder Judiciário formular políticas públicas para contenção da crise, uma vez que tais medidas devem ser pensadas de uma forma global e sistêmica, pelo que decisões individuais sucessivas e em profusão concedidas em ações ordinárias relacionadas a trabalhadores com vínculo de FGTS acabariam por dificultar a implantação de uma estratégia global para enfrentamento da crise.

### ***DISPOSITIVO***

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Tendo em vista que estamos diante de atos administrativos vinculados em relação à Caixa Econômica Federal, deixo de designar audiência de conciliação. Até porque, em razão da pandemia do coronavírus, neste momento processual, não se afigura possível a realização de audiência de conciliação que pressupõe, ao ver deste juízo, atos presenciais.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias <sup>ii</sup>, também intimando-o do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ CARTA PRECATÓRIA.**

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

---

**[\[i\]](#) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Jurídico Regional de Campinas – JURIR/CP**

**Endereço: Av. Dr. Moraes Sales, 711 – 3º andar, Centro**

## 13010-910 – Campinas/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003509-31.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO/MANDADO

Recebo a petição ID 35080143 e fixo o valor da causa em R\$ 119.744,28. **Anote-se.**

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial – NB 42/195.437.381-0, com DER em 18/10/2019, mediante a inclusão dos períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **CAMBUCI S/A**, de 18/05/1982 a 26/06/1996, **DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S/A**, de 20/08/1986 a 02/12/2019, com quem manteve contrato de trabalho. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a reafirmação da DER.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de **30 (trinta) dias**.

**Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.**

**Concedo quinze dias de prazo para que o autor cumpra integralmente a decisão ID 33207612, item “2.b.”, juntado a estes autos seu comprovante de residência.**

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP**

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C025F5B61A>, cuja validade é de 180 dias a partir de 13/07/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001214-26.2017.4.03.6110  
AUTOR: DARIO SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo "A"

*SENTENÇA (com decisão de Antecipação da Tutela)*

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

*TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)*

*NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 179.598.134-0*

*DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 20.07.2016*

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão do seguinte interregno de tempo de serviço/contribuição controvertido:

a – 19.11.2003 a 30.06.2016 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 2437367).

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que enseja a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

*“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”*

Também, o Decreto 77.077/76:

*“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”*

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

...

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

*“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*

...

*§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

*“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

...

*§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)*

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

*“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:*

*I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e*

*IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:*

*a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e*

*b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”*

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo**.

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

*6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.*

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), este e o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – **19.11.2003 a 30.06.2016 (tempo especial exercido na empresa EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA)**.

Documentos juntados para comprovar o tempo especial: PPPs (IDs 1445554, pp. 1-4, e 23470165, pp. 3-6).

Existe a possibilidade de enquadramento pelo agente nocivo ruído.

Neste caso, considerando em especial o segundo PPP juntado, pode-se concluir:

- de 19.11.2003 a 31.12.2003, trabalhou a parte autora, de forma habitual e permanente, em setor cujo nível de ruído era de **91 dB**; e

- de 01.01.2004 a 30.06.2016, emissor na empresa com níveis de ruído de **91,1 dB, 90 dB e 92,6 dB**, nestes casos, mensurado pela técnica NEN NHO 01.

Haja vista a exposição supra (item 2), mormente acerca da questão da metodologia NEN, e os valores encontrados para o agente ruído, superiores ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigente à época do serviço prestado), o pleito da parte demandante merece reconhecimento.

Deixo de analisar a questão envolvendo outros agentes no ambiente de trabalho, porque o agente ruído, no caso, já se mostra suficiente ao enquadramento do pretendido tempo especial.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

**“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”**

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo especial considerada pelo INSS (ID 1445548, pp. 5-6: *12 ANOS 5 MESES E 1 DIA*), adiciona-se o período aqui reconhecido (=19.11.2003 a 30.06.2016) e, por conseguinte, a parte demandante alcança o interregno de trabalho mínimo (=TOTAL DE 25 ANOS E 13 DIAS) para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo, como pediu (ID 1445476, p. 9, item 4):

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade						Atividade especial	
		Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d			
RECONHECIDO PELO INSS	Esp			-	-	-	12	5	1
SENTENÇA	Esp	19/11/2003	30/06/2016	-	-	-	12	7	12
Soma:				0	0	0	24	12	13
Correspondente ao número de dias:				0			9.013		
Tempo ESPECIAL total:				0	0	0	25	0	13
Conversão:	1,40			35	0	18	12.618,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	0	18			

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício da Aposentadoria Especial, desde a data do pedido administrativo (20.07.2016), de modo que seja considerado, como tempo especial, o período de 19.11.2003 a 30.06.2016, exercido na empresa EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Condene o INSS, ainda, no pagamento dos valores advindos da concessão acima referida, observada a prescrição quinquenal e devidos até a implantação administrativa do benefício.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no “Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal” (Resoluções nn. 134/2010 e 267/2013 do CJF), no seu Capítulo 4, item “4.3” - [https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual\\_de\\_calculos\\_revisado\\_ultima\\_versao\\_com\\_resolucao\\_e\\_apresentacao.pdf?PHPSESSID=pavvgepa3lr3j6ovegel6pspv2](https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf?PHPSESSID=pavvgepa3lr3j6ovegel6pspv2).

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados, com fundamento no art. 85 do CPC, à razão de dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratado.

6. Concedo, a pedido da parte autora, medida de tutela, a fim de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que tomar conhecimento da presente sentença, cumprindo obrigação de fazer, implante o benefício ao autor, nos termos aqui tratados. Observo que os dados do autor já se encontram disponíveis pelo INSS, no processo administrativo referente ao NB 179.598.134-0.

7. PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001373-32.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CAFE EXCELSIOR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

Com o ajuizamento da presente ação, a parte impetrante cumula pretensões de reconhecimento do direito à exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS, da apuração do IRPJ e CSLL no regime do lucro presumido e da CPRB, originada pelo regime da desoneração, requerendo, ainda, a compensação dos valores assim recolhidos, corrigidos pela SELIC.

Tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada no TEMA REPETITIVO nº 1008 – Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido. – e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 26/3/2019), nos termos do art. 1.037, II, do CPC, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, a decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-41.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: COPAVE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Com o ajuizamento da presente ação, a parte demandante cumula pretensões de reconhecimento do direito à exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS e da apuração do IRPJ e CSLL no regime do lucro presumido, bem como a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo dos PIS e da COFINS, requerendo, ainda, a repetição dos valores assim recolhidos, devidamente corrigidos.

Tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada no TEMA REPETITIVO nº 1008 – Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido. – e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 26/3/2019), nos termos do art. 1.037, II, do CPC, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, a decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-94.2017.4.03.6110  
AUTOR: JULIO JULIO MINERACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Tipo B

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por JULIO JULIO MINERACÃO LTDA., em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica entre a demandante e a demandada que obrigue aquela ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS nas bases de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos cinco anos que antecederam o presente ajuizamento e durante o trâmite desta demanda, devidamente atualizado.

Dogmatiza, em suma, que tem direito à apuração da contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, porquanto o ICMS não representa faturamento ou receita bruta mensal, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 240.785/MG e RE n. 574.706). Juntou documentos.

Aditamento à inicial (petição ID 952073 e documentos que a acompanharam) recebido na decisão ID 1136067, e emenda à inicial (petição ID 2543303 e documentos com ela juntados) recebida na decisão ID 2918844.

Decisão ID 14235354 deferiu a tutela de evidência pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

Contestação (ID 14669580), requerendo o sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE 574.706/PR e a decretação de improcedência da pretensão.

Decisão ID 22302900 concedeu prazo à demandante para se manifestar sobre a contestação e às partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.

Réplica (ID 25529370) reiterando os argumentos expostos na inicial e informando o desinteresse na produção de provas.

A demandada informou não ter provas a produzir, e requereu o julgamento do feito na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 25902396).

É o resumo relatório. Passo a decidir.

2. Indefero o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que as decisões proferidas em sede de repercussão geral adquirem efeito vinculante e eficácia imediata a contar da data da sua publicação, salientando, a uma, que os embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida no RE 574.706/PR não modificarão o posicionamento lá fixado, e a duas que não houve, nele, determinação de suspensão dos efeitos do quanto ali decidido.

3. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574.706, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)*

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, rejeito meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

4. Conforme mencionado, o julgado proferido no RE 574.706, transcrito alhures, ainda não transitou em julgado, visto que pendente de apreciação os embargos de declaratórios opostos pela União, os quais versam, dentre outras questões, sobre o método para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (se seria o ICMS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais).

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS seja o ICMS destacado na nota fiscal emitido pela empresa é improcedente.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

*Art. 13. A base de cálculo do imposto é:*

*(...)*

*§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:*

*I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;*

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o **ICMS a recolher** (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

## **SOBRE OS CRITÉRIOS DA REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO PRETENDIDA**

5. A repetição/compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

A CF/88 não assegura ao contribuinte a repetição/compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, “b”).

Há que ser considerado o entendimento pacificado pelo STJ na Súmula n. 461: *“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”*.

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no “caixa do Tesouro”, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o “erro havido”. Pretender retirar os recursos de outra “fonte”, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

Acresça-se que o eventual crédito não pode ser compensado com contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, de forma indistinta, porquanto o art. 26-A da Lei n.º 11.457, de 2007, somente permite a compensação recíproca entre tributos previdenciários e não previdenciários para os contribuintes que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, vedando seja tal modalidade de compensação para período anterior à utilização do eSocial.

5.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

## **6. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC, para declarar:**

**6.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o PIS e a COFINS desde a competência de março de 2012, calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS a recolher;**

6.2. o direito da parte demandante em observados a Súmula 461 do STJ, o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 (incluído pela Lei nº 13.670/2018), o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, repetir ou compensar do indébito de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS a recolher indevidamente incluído em suas bases de cálculo a partir da competência de março de 2012, devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

6.3. Em consequência, **CONDENO a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora (artigo 85, § 3º, III, do Código de Processo Civil), que são arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da causa, conforme fixada na decisão ID 2918844, item "1", e tendo em vista que não houve a necessidade de dilação probatória neste caso e se trata de matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo ser reembolsadas à autora pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 496, Parágrafo Quarto, do CPC).

7. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-76.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WIKADO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DENISE KLEINE - SP307857, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Tipo B**

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **WIKADO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica entre a demandante e a demandada que obrigue aquela ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS nas bases de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação do montante indevidamente recolhido desde a competência de janeiro de 2015.

Dognatiza, em suma, que os recolhimentos são exigidos por força das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas que tem direito à apuração da contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, porquanto o ICMS não representa faturamento ou receita bruta mensal, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 240.785/MG e RE n. 574.706). Juntou documentos.

Emenda à inicial (petições e documentos IDs 10794532, 10794534, 12279312, 12280209 e 12280203), recebida na decisão ID 14280340. Na mesma decisão, foi parcialmente deferida a antecipação de tutela pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS a recolher. De tal decisão interps a demandante agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (IDs 15293333, 15293342, 15293344 e 15293345), não havendo, nestes autos, notícia acerca de decisão no recurso proferida.

Contestação (ID 15414001), requerendo o sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE 574.706/PR e a decretação de improcedência da pretensão.

Decisão ID 23070165 concedeu prazo à demandante para se manifestar sobre a contestação e às partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.

Réplica (ID 25755163) reiterando os argumentos expostos na inicial e informando o desinteresse na produção de provas.

A demandada informou não ter provas a produzir, e requereu o julgamento do feito na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 25903230).

É o resumo do relatório. Passo a decidir.

2. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que as decisões proferidas em sede de repercussão geral adquirem efeito vinculante e eficácia imediata a contar da data da sua publicação, salientando, a uma, que os embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida no RE 574.706/PR não modificarão o posicionamento lá fixado, e a duas que não houve, nele, determinação de suspensão dos efeitos do quanto ali decidido.

3. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg. 29.09.2017, Public. 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, rejeito meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

4. Conforme mencionado, o julgado proferido no RE 574.706, transcrito alhures, ainda não transitou em julgado, visto que pendente de apreciação os embargos de declaratórios opostos pela União, os quais versam, dentre outras questões, sobre o método para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (se seria o ICMS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais).

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS seja o ICMS destacado na nota fiscal emitido pela empresa é improcedente.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ICMS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

## **SOBRE OS CRITÉRIOS DA REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO PRETENDIDA**

5. A repetição/compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

A CF/88 não assegura ao contribuinte a repetição/compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, “b”).

Há que ser considerado o entendimento pacificado pelo STJ na Súmula n. 461: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no “caixa do Tesouro”, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o “erro havido”. Pretender retirar os recursos de outra “fonte”, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

Acresça-se que o eventual crédito não pode ser compensado com contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, de forma indistinta, porquanto o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, somente permite a compensação recíproca entre tributos previdenciários e não previdenciários para os contribuintes que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, vedando seja tal modalidade de compensação para período anterior à utilização do eSocial.

**5.1.** A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

## **6. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC, para declarar:**

**6.1.** a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o PIS e a COFINS desde a competência de janeiro de 2015, calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS a recolher;

**6.2.** o direito da parte demandante em, observados a Súmula 461 do STJ, o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 (incluído pela Lei nº 13.670/2018), o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, repetir ou compensar do indébito de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS a recolher indevidamente incluído em suas bases de cálculo a partir da competência de janeiro de 2015, devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

**6.3.** Em consequência, **CONDENO a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora (artigo 85, § 3º, III, do Código de Processo Civil), que são arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da causa, conforme fixada na decisão ID 14280340, item “2”, e tendo em vista que não houve a necessidade de dilação probatória neste caso e se trata de matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo ser reembolsadas à autora pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 496, Parágrafo Quarto, do CPC).

**7. P.R.I.C.** Oficie-se ao Exmo. Desembargador Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, com cópia desta sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-28.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SIBROL DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484, VITOR SOUZA RODRIGUES - SP381261  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Tipo B**

### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **SIBROL DO BRASIL LTDA.**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica entre a demandante e a demandada que obrigue aquela ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à repetição do montante indevidamente recolhido nos cinco anos que antecederam o presente ajuizamento e durante o trâmite desta demanda, devidamente atualizado.

Dognatza, em suma, que tem direito à apuração da contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, porquanto o ICMS não representa faturamento ou receita bruta mensal, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 240.785/MG e RE n. 574.706). Acrescenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISS. Juntou documentos.

Emenda à inicial (petição ID 5149493) recebida na decisão ID 53350134. Na mesma decisão, foram indeferidos os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência relativamente ao ISS e, quanto ao ICMS, foi determinada a suspensão do andamento da demanda, forte no artigo 313, V, "a", e § 4º, do CPC, interpretado em conformidade (=sistematicamente) com o disposto no art. 1.035, § 5º, do mesmo Código, pelo prazo de um ano ou até o julgamento definitivo do RE 574.706. De tal decisão interps a demandante agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recurso ao qual foi dado provimento (ID 21487438).

Contestação (ID 7490678), requerendo o sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE 574.706/PR e a decretação de improcedência da pretensão.

Decisão ID 16610182 determinou a retomada do andamento do feito e concedeu prazo à demandante para se manifestar sobre a contestação, ao que esta quedou-se inerte.

Decisão ID 24246506 concedeu prazo às partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.

A demandada informou não ter provas a produzir, e requereu o julgamento do feito na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 25902832), enquanto a demandante não se manifestou.

É o resumo relatório. Passo a decidir.

2. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que as decisões proferidas em sede de repercussão geral adquirem efeito vinculante e eficácia imediata a contar da data da sua publicação, salientando, a uma, que os embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida no RE 574.706/PR não modificarão o posicionamento lá fixado, e a duas que não houve, nele, determinação de suspensão dos efeitos do quanto ali decidido.

3. De plano, observo que, no que pertine ao ISS, a pretensão veio fundamentada em diversos entendimentos judiciais acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Verifico que a situação relatada em nada prejudica a análise do pedido trazido à apreciação do juízo, porquanto o ICMS e o ISS são tributos de mesma natureza, cuja diferença primordial (fato gerador) não impede seja a ambos aplicado o mesmo entendimento acerca da sua inclusão na base de cálculo das contribuições mencionadas.

Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.ºs 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574.706, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)*

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

4. Conforme mencionado, o julgado proferido no RE 574.706, transcrito alures, ainda não transitou em julgado, visto que pendente de apreciação os embargos de declaratórios opostos pela União, os quais versam, dentre outras questões, sobre o método para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (se seria o ICMS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais).

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS seja o valor destacado na nota fiscal emitido pela empresa é improcedente.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

*Art. 13. A base de cálculo do imposto é:*

*(...)*

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Quanto à apuração do ISS, de forma muito semelhante, a apuração é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos ao faturamento ou ao tipo de serviço, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de desconto, ou a concessão de crédito presumido, situações em que há redução do montante a ser recolhido. Isto quer dizer que o valor do ISS destacado na nota fiscal de venda, igualmente, nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ICMS e o ISS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

## **SOBRE OS CRITÉRIOS DA REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO PRETENDIDA**

5. A repetição/compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

A CF/88 não assegura ao contribuinte a repetição/compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, “b”).

Há que ser considerado o entendimento pacificado pelo STJ na Súmula n. 461: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no “caixa do Tesouro”, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o “erro havido”. Pretender retirar os recursos de outra “fonte”, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

Acresça-se que o eventual crédito não pode ser compensado com contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, de forma indistinta, porquanto o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, somente permite a compensação recíproca entre tributos previdenciários e não previdenciários para os contribuintes que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, vedando seja tal modalidade de compensação para período anterior à utilização do eSocial.

5.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

**6. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC, para declarar:**

**6.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o PIS e a COFINS desde a competência de fevereiro de 2013, calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS e do ISS a recolher;**

**6.2. o direito da parte demandante em, observados a Súmula 461 do STJ, o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 (incluído pela Lei nº 13.670/2018), o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, repetir ou compensar do indébito de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS a recolher indevidamente incluído em suas bases de cálculo a partir da competência fevereiro de 2013, devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).**

**6.3. Em consequência, CONDENO a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora (artigo 85, § 3º, III, do Código de Processo Civil), que são arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da causa, conforme fixada na decisão ID 2918844, item "1", e tendo em vista que não houve a necessidade de dilação probatória neste caso e se trata de matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal.**

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo ser reembolsadas à autora pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 496, Parágrafo Quarto, do CPC).

7. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003917-20.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
REPRESENTANTE: IZAIAS RIBEIRO DE ALENCAR, MARIZA ARAUJO DE ALENCAR  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIA MARIA DE MELLO - SP245624  
REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GARRAMONE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELIA TEIXEIRA GARRAMONE  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA CRISTINA NEVES FERNANDES LARA - SP326331  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, Nanci Simon Perez Lopes - SP193625

**DECISÃO**

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelos réus, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.  
Custas recolhidas pela CAIXA. Os réus José Antônio Garramone e Célia Teixeira Garramone são beneficiários da assistência judiciária gratuita.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001236-16.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO CARLOS GALVAO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002549-80.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VINICIUS CAMARGO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161

REU: CENTRO DE ESTUDOS E COMISSAO DE RESIDENCIA MEDICA DA PONTIFICIA, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

#### **DECISÃO**

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo FNDE, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002664-33.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ADRIANA INACIO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: DAIANY APARECIDA BOVOLIM - SP313047

#### **DECISÃO**

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte ré é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001098-20.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PAULO PREVIDI  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante o silêncio da parte autora, ora executada, acerca do bloqueio de valores realizado através do sistema Bacenjud (ID 30249491) referente às custas processuais, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, Agência 3968.
2. Com a vinda da informação do cumprimento do acima deliberado, oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a transferência dos valores depositados, a título de custas judiciais, para a Justiça Federal de Primeiro Grau-SP, por meio de Guia de Recolhimento da União - **GRU – UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0**.
3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com cópia dos documentos que comprovam a transferência e da GRU, devidamente preenchida.
4. Após a juntada do comprovante da transferência do valor, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004082-69.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: LUCIANO SOARES PINHEIRO JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE TEODORO SALLES - SP355386  
REQUERIDO: ADELINE ETANGANOZIE EPSE PINHEIRO

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

**LUCIANO DE OLIVEIRA PINHEIRO** ajuizou a presente **AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO** da criança Philippe Andrew Etanga Pinheiro, em face da **ADELINE ETANGANOZIE EPSE PINHEIRO**, objetivando, com fulcro na Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto nº 3.413/2000 e internalizada ao ordenamento jurídico pátrio anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, a busca e apreensão da criança Philippe Andrew Etanga Pinheiro que se encontra em endereço incerto na República dos Camarões e sua restituição ao Brasil, país de residência habitual do menor.

Narra a inicial, que o menor Philippe é fruto do relacionamento entre requerente e requerida e nasceu no dia 21 de novembro de 2013 nos termos da certidão de nascimento anexada. Nada obstante, requerente e requerida decidiram colocar um fim na relação entre ambos e consentiram de maneira informal que o menor ficasse sob a guarda de fato da mãe, bem como os alimentos já são devidamente descontados de seu holerite mensal.

Aduz que, em novembro de 2019 o requerente recebeu um *e-mail* do consulado de Noruega relatando que a requerida e seu filho estavam sendo extraditados para seu país de origem Camarões.

Assevera que a genitora impede o contato do menor para com o genitor, tendo sumido sem deixar endereço preciso, suprimindo o direito a visita do pai, ressaltando que não houve decisão de fixação de guarda em favor da mãe, pelo que a criança se encontra sob a guarda irregular da genitora.

Assevera que, em conformidade com o que dispõe a legislação, a ação de guarda será proposta perante a Justiça Estadual após a vinda do menor ao Brasil.

Requer a concessão de medida liminar de busca e apreensão do menor **no exterior, para que seja entregue ao seu genitor no Brasil**, com expedição de ofícios a Embaixada Brasileira da África do Sul situada na *Hillcrest Office Park, Woodpecker Place, 1º andar, 177 Dyer Road, Hillcrestparam*, para que a genitora seja localizada em Camarões e, em sendo necessário, seja determinada a intervenção e o auxílio da INTERPOL.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

O feito foi originalmente distribuído à 3ª Vara Federal em Sorocaba, tendo aquele juízo declinado de sua competência para processar e julgar a demanda em prol desta 1ª Vara Federal em Sorocaba, conforme ID nº 35140122, nos termos do provimento n.º 434, de 5 de maio de 2015, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, razão pela qual foram os autos para cá redistribuídos.

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Com o ajuizamento da presente demanda, pretende o requerente, fundado na Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão de seu filho menor Philippe Andrew Etanga Pinheiro, que se encontra na República dos Camarões, em endereço não conhecido, em companhia de sua mãe, ora requerida, que o teria subtraído irregularmente do território brasileiro em novembro de 2019.

A Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, tratado internacional do qual o Brasil é signatário, dispõe sobre a imediata restituição de crianças ou adolescentes de até 16 anos de idade indevidamente retirados do país de sua residência habitual.

Trata-se de mecanismo de cooperação jurídica internacional entre os países que entrou em vigor internacionalmente em 1º de dezembro de 1983 e, no Brasil, teve vigência a partir de 1º de janeiro de 2000, sendo promulgada pelo Decreto Lei nº 3.513/2000.

Neste caso específico, entendo que a análise da controvérsia deve ter, como ponto de partida, o artigo 2º da Convenção, cujo teor é o seguinte:

*Artigo 2. Os Estados Contratantes deverão tomar todas as medidas apropriadas que visem assegurar, nos respectivos territórios, a concretização dos objetivos da Convenção. Para tal, deverão recorrer a procedimentos de urgência.*

Não se questiona que a medida postulada nestes autos se amolda aos **procedimentos de urgência** mencionados na norma em questão. Entretanto, evidentemente não se enquadra dentre as **medidas apropriadas** ali descritas, justamente porque, considerado o aspecto **territorial**, não se presta a assegurar a concretização dos objetivos da Convenção.

Isto porque as obrigações jurídicas pactuadas entre os Estados signatários da Convenção (dentre elas, as relativas à localização da criança subtraída e sua restituição ao país de origem, como é o caso presente), que envolvem autoridades judiciais e administrativas, dizem respeito à cooperação entre os Estados soberanos envolvidos, **onde cada um deles atua internamente – isto é, dentro do seu respectivo território** –, a fim de restabelecer, em favor dos interesses da criança, a situação anterior à remoção ou à retenção ilícitas desta, promovendo seu retorno ao Estado de residência habitual, que é o competente, nos termos da mesma convenção, para decidir sobre a guarda da criança.

Conforme esclareceu a Ministra Ellen Gracie em voto proferido no ADPF 172-MC-REF, “O compromisso assumido pelos Estados-membros, nesse tratado multilateral, foi o de estabelecer um regime nacional de cooperação, tanto administrativa, por meio de autoridades centrais como judicial. A Convenção estabelece regra processual de fixação de competência internacional que em nada colide com as normas brasileiras a respeito, previstas na Lei de Introdução ao CC.”

Note-se que, se fosse possível juridicamente a pretensão exposta na exordial, significaria considerar que algum órgão de polícia do Brasil pudesse entrar em território da República dos Camarões e, por ordem judicial de autoridade brasileira, retirar o menor do território africano, violando a **soberania** da República dos Camarões. Inclusive, se a convenção fosse aplicada tal como descrito na petição inicial, o inverso poderia ocorrer, ou seja, um menor residente no Brasil poderia ser retirado à força por qualquer país signatário da convenção, sem que a autoridade judicial ou policial brasileira pudesse intervir.

Nesta esteira, é certo que as medidas apropriadas para a efetivação do procedimento de urgência pretendido na inicial são as reguladas pela própria Convenção, nos termos dos dispositivos que passo a transcrever:

*Artigo 6 - Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela presente Convenção. Estados federais, Estados em que vigorem vários sistemas legais ou Estados em que existam organizações territoriais autônomas terão a liberdade de designar mais de uma Autoridade Central e de especificar a extensão territorial dos poderes de cada uma delas. O Estado que utilize esta faculdade deverá designar a Autoridade Central à qual os pedidos poderão ser dirigidos para o efeito de virem a ser transmitidos à Autoridade Central internamente competente nesse Estado.*

*Artigo 7 - As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção. Em particular, deverão tomar, quer diretamente, quer através de um intermediário, todas as medidas apropriadas para:*

- a) localizar uma criança transferida ou retida ilicitamente;*
- b) evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas preventivas;*
- c) assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável;*
- d) proceder, quando desejável, à troca de informações relativas à situação social da criança;*
- e) fornecer informações de caráter geral sobre a legislação de seu Estado relativa à aplicação da Convenção;*
- f) dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retorno da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita;*
- g) acordar ou facilitar, conforme às circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado;*
- h) assegurar no plano administrativo, quando necessário e oportuno, o retorno sem perigo da criança;*
- i) manterem-se mutuamente informados sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminarem os obstáculos que eventualmente se oponham à aplicação desta.*

*Artigo 8 - Qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue que uma criança tenha sido transferida ou retirada em violação a um direito de guarda pode participar o fato à Autoridade Central do Estado de residência habitual da criança ou à Autoridade Central de qualquer outro Estado Contratante, para que lhe seja prestada assistência para assegurar o retorno da criança.*

*O pedido deve conter:*

- a) informação sobre a identidade do requerente, da criança e da pessoa a quem se atribui a transferência ou a retenção da criança;*
- b) caso possível, a data de nascimento da criança;*

c) os motivos em que o requerente se baseia para exigir o retorno da criança;

d) todas as informações disponíveis relativas à localização da criança e à identidade da pessoa com a qual presumivelmente se encontra a criança.

O pedido pode ser acompanhado ou complementado por:

e) cópia autenticada de qualquer decisão ou acordo considerado relevante;

f) atestado ou declaração emitidos pela Autoridade Central, ou por qualquer outra entidade competente do Estado de residência habitual, ou por uma pessoa qualificada, relativa à legislação desse Estado na matéria;

g) qualquer outro documento considerado relevante.

(...)

Artigo 10 - A Autoridade Central do Estado onde a criança se encontrar deverá tomar ou fazer com que se tomem todas as medidas apropriadas para assegurar a entrega voluntária da mesma.

Assim, o requerente, pretendendo deflagrar o procedimento de busca e apreensão de seu filho, **que alega ilegalmente levado e retido no exterior**, teria duas opções: formular tal pretensão, diretamente ou por intermédio de órgão público, à Autoridade Central Administrativa Federal – ACAF, mediante preenchimento de formulário próprio, devidamente instruído com os documentos pertinentes – procedimento que seguirá o trâmite previsto na Convenção de Haia –, ou buscar as autoridades, administrativas ou judiciárias da República de Camarões, competentes para analisar a sua pretensão.

Reitere-se que a ausência de previsão de ajuizamento de ação de busca e apreensão como a presente decorre da impossibilidade jurídica e fática do cumprimento da medida, caso deferida, **em território estrangeiro**. Caso assim não fosse, estar-se-ia violando a soberania do Estado em que se encontra o menor, visto que este juízo, obviamente, não detém jurisdição sobre o território de qualquer país africano e, assim, não pode, simplesmente, sem a observância das normas pertinentes ao direito internacional, determinar a busca e apreensão do menor à autoridade policial ou consular de países estrangeiros, que não lhe devem obediência, nem determinar à Polícia Federal que adentre o território estrangeiro para subtrair a criança.

Portanto, é o caso de extinção da presente demanda, em virtude da inviabilidade do seu acolhimento, sendo entendimento deste juízo que a hipótese é de impossibilidade jurídica do pedido, o que, nos termos do novo Código de Processo Civil, enseja o indeferimento liminar da pretensão, com a extinção do feito com julgamento do mérito.

Acerca do tema, transcrevo entendimento manifestado por Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua obra “Novo CPC – Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 – Inovações/Alterações/Supressões” (Editora Método, 2015, p.49 a 20):

*“Tanto o CPC/1973 como o Novo CPC consagram a distinção das condições do mérito. O criador da teoria eclética, pela qual foram explicadas as condições da ação, foi Liebman, que em seus primeiros estudos sobre o tema entendia existirem três espécies de condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade, tendo sido essa construção consagrada pelo nosso ordenamento processual. E, com base nesse entendimento, o CPC/1973 consagrava três condições da ação. Ocorre, porém, que o próprio Liebman reformulou seu entendimento original, passando a defender que a possibilidade jurídica estaria contida no interesse de agir, de forma que ao final de seus estudos restaram somente duas condições da ação: interesse de agir e legitimidade.*

*É nesse sentido o artigo 17 do Novo CPC ao prever que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. Ainda que se possa entender que o dispositivo consagra a doutrina de Liebman a respeito do tema, tenho a impressão de que, de alguma forma, o legislador atendeu aos críticos da teoria eclética, em especial aos defensores da teoria do direito abstrato de ação. Naturalmente, mantém-se pela proposta analisada a teoria eclética, exigindo-se no caso concreto a existência de interesse de agir e legitimidade para que o juiz possa resolver o mérito. A retirada, entretanto, da possibilidade jurídica do pedido nem sempre levará o juiz entender as situações que hoje são analisadas sob a ótica dessa condição da ação como causa de falta de interesse de agir.*

***Acredito que o juiz passe, ao menos em algumas situações, a simplesmente julgar improcedente o pedido do autor. Nesse sentido, o Enunciado 36 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): ‘As hipóteses de impossibilidade jurídica do pedido ensejam a improcedência liminar do pedido’.** Essa nova realidade, com a aprovação do Novo Código de Processo Civil nos termos propostos, a se verificar especificamente quando o pedido for juridicamente impossível. Se um Estado da Federação pede sua retirada do Brasil, o juiz afirma que o Estado não tem esse direito e julga o pedido improcedente, sendo que sob o CPC/1973 deveria julgar extinto o processo sem, a resolução do mérito.”*

Por fim, ressalte-se que caberia ao requerente formular pedido à AGU para que comunique a Autoridade Central Administrativa Federal – ACAF a ocorrência narrada na inicial, com supedâneo no artigo 29 da Convenção, a fim de que seja instaurado processo de repatriamento junto à sua congênera na República dos Camarões. Entretanto, tal hipótese, em princípio, sequer é factível, pois não consta que tal país tenha aderido à convenção.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Até porque não é possível se falar em incidência de honorários advocatícios, dada a ausência de contraditório por conta da improcedência liminar petição inicial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à União (AGU).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000771-70.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002906-89.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VICTORIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CANAVEZI - SP286146  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Mantenho, por ora, a audiência de conciliação já agendada, sem prejuízo de as partes, no prazo acima assinalado, esclarecerem se têm interesse na realização do ato.
4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002827-13.2019.4.03.6110  
AUTOR: TEXTIL SUICALTDA, TEXTIL SUICALTDA, TEXTIL SUICALTDA, TEXTIL SUICALTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID n. 18628981 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial.

Anotado o novo valor atribuído à causa (= R\$ 95.672,54).

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite à União conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, a UNIÃO, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001255-22.2019.4.03.6110  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO REGINO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID n. 26575294 como emenda à inicial.

2. Tendo a parte autora comprovado o recolhimento das custas iniciais devidas (ID n. 26576162, bem como considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004818-24.2019.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WELLINGTON LEMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA VECINA OLIVEIRA - SP297703  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO/ ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID n. 27527726 como emenda à inicial. **Anotado** o novo valor atribuído à causa (=R\$ 158.991,48).
2. Deixo de designar **audiência de conciliação**, posto que a parte autora, na petição acima referida, já se manifestou pela sua inoportunidade.
3. **CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio eletrônico, para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000516-15.2020.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EVALDO CIZINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI - SP64745, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 27818000), trouxe aos autos comprovantes de despesas que acompanharam a petição ID n. 29187611, que demonstram o comprometimento de menos de 50% (cinquenta por cento) de sua renda mensal (=superior a R\$ 8.500,00), considerando os valores apresentados para o mês de fevereiro/2020 (=R\$ 1.418,50), uma vez que a petição ID n. 29187611 data de 05/03/2020.

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005233-07.2019.4.03.6110  
AUTOR: ROQUE MEDEIROS DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO/ ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Considerando ter a parte autora demonstrado insuficiência de recursos, com a apresentação de cópia de seu holerite e comprovante de despesa (IDs nn. 29100115 e 29100116), demonstrando o comprometimento de mais de 50% (cinquenta por cento) de sua renda mensal, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 21302077). **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006872-60.2019.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO BERGAMASCO FERNANDES - SP377610, GUILHERME WIENEKE PESSOA DE SOUZA - SP368187  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 30770319), deixou de colacionar aos autos comprovantes de despesas, restringindo-se a apresentar Carta de Concessão de benefício previdenciário (IDs nn. 32255368 e 32255371).

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006656-49.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR:NELSON PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a)AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando ter a parte autora deixado de cumprir a determinação constante da decisão ID n. 31195238, indefiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Determino, assim, à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002430-17.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR:SANDRA REGINA SGARBI  
Advogado do(a)AUTOR: SILENE REGINA SGARBI - SP106802  
REU:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 30567443), deixou transcorrer em silêncio o prazo a ela concedido. Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.
2. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.
3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002884-94.2020.4.03.6110  
AUTOR:ADNILSON PEREIRA  
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO**

1. Recebo a petição ID n.33162728 como emenda à inicial.
2. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 31521563, p. 2), trouxe aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais (ID n. 33162743).  
Assim, retificada a autuação do feito, quanto à retirada da anotação de Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001050-56.2020.4.03.6110  
AUTOR: VALMIR LEITE ROCHA  
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO**

1. Recebo a petição ID n. 32763171 e documentos como emenda à inicial.  
Ante a comprovação de despesas/gastos mensais pela parte autora (ID n. 32763183), defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 28869697).

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002380-88.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCO ANTONIO CERQUEIRA CESAR  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 28948884), trouxe aos autos comprovantes de despesas (IDs nn. 33467005, 33467008, 33467011 e 33467012 = R\$ 280,73) que demonstram comprometimento de menos de 10% (dez por cento) de sua renda mensal líquida apresentada (ID's nn. 33467030 e 33467251 = R\$ 3.900,02).

Diante disso, **indefer os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

3. Efetuada a anotação de Segredo de Justiça aos documentos IDs nn. 33467018, 33467022 e 33467025, uma vez que resguardados por sigilo fiscal.

4. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000936-20.2020.4.03.6110  
AUTOR: FLEXTRONICS INSTITUTO DE TECNOLOGIA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MIZIARAJAH - SP296772  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo as petições IDs nn. 29942482 e 32673200 e documentos que as acompanharam como emenda à inicial.

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite à União conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, a UNIÃO, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se.

#### 2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003316-50.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: ELZA MARIA MACHADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS HENRIQUE MACHADO - SP308634

#### DESPACHO

Conforme determinado no parágrafo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil, os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartados.

Dessa forma, deixo de receber os embargos apresentados pela executada, documento Id 35221438, procedendo-se à sua exclusão dos autos.

Considerando o decurso do prazo para apresentação de embargos, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000800-23.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: LEIDE MARIA SANTOS PIEDADE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FERNANDA FOGACA - SP315845  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003551-85.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, PAULO ROBERTO

VIGNA - SP173477

EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE PINTO INFORMATICA - ME

**DESPACHO**

Petição Id 34489792: intime-se o subscritor da referida petição a regularizar sua representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento.

Indefiro o requerimento formulado pela parte exequente, pois não foram esgotadas todas as tentativas de localização da executada.

Proceda-se à pesquisa de endereços em relação a Marcelo Henrique Pinto, representante legal da empresa executada (doc. Id 3380642), na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD.

Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação, penhora, avaliação e intimação. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a exequente a apresentar as custas devidas.

Não havendo providências, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004137-20.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JAMES SIMONI, STELLA MARIS ANTUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEREIRA ESTEVES - SP205737

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEREIRA ESTEVES - SP205737

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de regularizar sua representação processual, apresentando nos autos instrumento de mandato devidamente datado e assinado, demonstrando que os autores estão cientes da integralidade de seus termos.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002679-65.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MUNICIPIO DE ITU  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI SILVA DE ARAUJO - SP349848-A  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

#### DESPACHO

Petição juntada em 22/06/2020 (doc. ID 34162770): considerando os embargos de declaração opostos pelo Município de Itu, intime-se o embargado (Caixa Econômica Federal) para se manifestar no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 13 de julho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004174-18.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: NEUSA MARIA VON MATTER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES - SP142693  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, GERALDO GALLI - SP67876  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Petição juntada em 07/05/2020 (doc. ID 31903920): considerando os embargos de declaração opostos pela parte executada, intime-se o embargado para se manifestar no prazo legal, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 14 de julho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002676-81.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: VALTELIDER GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Petição juntada em 06/07/2020 (doc. ID 34897120): apresente o exequente o comprovante de recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00.
2. Coma juntada, expeça-se a respectiva certidão, no prazo de 05 dias.
3. Saliento, outrossim, que os demais documentos dos autos poderão ser emitidos por *download* realizado no sistema PJe.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 14 de julho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004050-64.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDANTEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão de tutela.

Trata-se de ação ajuizada por EDANTEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ N. 16.669.045/0001-93, com pedido de tutela de evidência ou, subsidiariamente de urgência, em face da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento da taxa SISCOMEX, com a majoração promovida pela Portaria MF n. 257/2011. Pleiteia o afastamento da majoração promovida aludida portaria, substituindo-a pelo reajuste conforme a variação do INPC. Pugna pela repetição do indébito relativo aos valores recolhidos a maior, respeitada a prescrição quinquenal, relativamente às importações realizadas nesse período, devidamente atualizado.

Segundo o relato inicial, as taxas de utilização do SISCOMEX foram abruptamente reajustadas em maio de 2011, por meio da Portaria MF n. 257/2011.

Aduz que a inconstitucionalidade da aludida portaria já foi reconhecida pelo c. Superior Tribunal Federal.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela "para garantir o direito da autora de deixar de pagar a majoração da taxa SISCOMEX trazida pela Portaria nº 257/11 do Ministério da Fazenda, respeitando-se a atualização do valor da taxa pelo INPC".

Coma inicial, apresentou os documentos identificados entre ID 34954927-34954939.

É o que basta relatar.

Decido.

A parte autora sustenta que as taxas de utilização do SISCOMEX foram reajustadas em maio de 2011, por meio da Portaria MF n. 257/2011, majorando-as sem observar os critérios estabelecidos pela Lei n. 9.716/1998.

Pleiteia a tutela provisória de evidência, ou, subsidiariamente, de urgência objetivando a suspensão da exigibilidade da Taxa SISCOMEX, tal como arbitrada pela Ré com base na Portaria MF nº 257/11, substituindo-a por reajuste conforme a variação do INPC.

A tutela, na sistemática adotada no Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o caso em concreto.

A parte autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de evidência e, sucessivamente, de tutela provisória incidental de urgência.

Inicialmente, o presente caso não se cuida de tutela de evidência, com fundamento no disposto no artigo 311, II, do CPC, uma vez além da documentação comprobatória dos fatos assinalados na exordial, faz-se necessária a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Passo, então, à análise do pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, cujos requisitos são a urgência (“*periculum in mora*”) e a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), essenciais à concessão do pleito nos moldes pretendidos e nos termos da legislação acima apontada.

Na hipótese, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento da tutela requerida.

*A taxa de utilização do Sistema Integrado do Comércio Exterior – SISCOMEX foi instituída pela Lei n. 9.716/1998, que assim dispõe:*

*Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

*§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de*

*I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;*

*II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.*

*§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.*

*§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.*

*§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.*

Por seu turno, a Portaria do Ministério da Fazenda n. 257/2011, promoveu a majoração das taxas de SISCOMEX, nos seguintes termos:

*O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:*

*Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:*

*I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;*

*II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).*

*Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

Com efeito, a controvérsia não demanda maiores discussões, na medida em que o c. Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX vigente a partir da Portaria n. 257/2011. Confira-se:

*Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.*

*1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.*

*2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.*

*3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.*

*(STF, Segunda Turma, Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 1.095.001/SC, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Julgamento: 06.03.2018, Publicação: DJe-103 Divulgação: 25.05.2018).*

Destaque-se que no voto, o Ministro Relator nos autos do RE 1.095.001/SC Agreg. argumentou que “a delegação contida no art. 3º, § 2º, da lei 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal”. Nesse contexto, na ausência de previsão legal dos padrões de reajuste, o reajuste somente poderia se realizar em conformidade com índices oficiais.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela provisória de urgência** pretendida pela parte autora para declarar a inexistência da relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento da Taxa SISCOMEX, instituída no artigo 3º, incisos I e II da Lei n. 9.716/1998, na forma majorada pela Portaria nº 257/2011, devendo, contudo, **proceder ao recolhimento do valor reajustado de acordo com o INPC acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011, isto é, em 131,60%, o que importa no valor de R\$ 69,48 (sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos) por Declaração de Importação (DI)**, consoante explicitado no RE n. 1.111.866/SC (Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe: 04.04.2018).

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do CPC), esta não se mostra recomendável no presente feito.

Cite-se e Intime-se a ré para cumprimento desta decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002784-42.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE CANDIDO DESIDERIO  
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794, RODRIGO ROBERTO STEGANHA - SP293174  
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão mensal vitalícia ao portador de hanseníase que foi submetido a isolamento e internação compulsória em hospitais-colônias até 31 de dezembro de 1986.

Sustenta a parte autora ser é portadora de hanseníase desde quando ainda era menor de idade. Aduz que com 22 (vinte e dois) anos de idade já estava aposentado por invalidez em decorrência da hanseníase. Alega que a sua última e definitiva internação ocorreu em 03.03.1983 no hospital Dr. Francisco Ribeiro Arantes, no município de Itu/SP, onde permanece até hoje.

Argumenta que formulou pedido administrativo junto à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, processo n. 00005.0014601/2008-15, em 25.08.2011, visando à concessão da aludida pensão vitalícia. Contudo, o pedido foi indeferido.

Postula a concessão de tutela provisória de urgência, para fins de implantação imediata do mencionado benefício até decisão final da demanda.

Juntou documentos identificados entre ID 31224090 a 31224404.

Despacho de doc. ID 31603131 determinando emenda à inicial para regularização do valor atribuído à causa.

A parte autora promoveu a emenda determinada em docs. ID 31816014 e 31816034.

**É o relatório.**

**Decido.**

Acolho a emenda promovida pela parte autora por meio dos documentos de ID 31816014 e 31816034.

A tutela, na sistemática adotada no Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tempor características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, como contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et all; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A parte autora formula pedido de tutela fundamentada na urgência do deferimento do direito postulado (art. 300 do CPC).

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos, vale dizer, a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”) e a urgência (“*periculum in mora*”) onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Consoante se verifica dos argumentos constantes da inicial e dos documentos com ela trazidos, em análise perfunctória, afeta a este momento processual, não verifico a presença desses requisitos.

Inicialmente, afasta-se o caráter alimentar do benefício em questão, já que o autor se encontra aposentado por invalidez.

A concessão do benefício de pensão mensal vitalícia ao portador de hanseníase, prevista na Lei nº 11.520/2007, conforme requerida, enseja a análise de dois fatores, a saber: (i) o requerente encontrar-se acometido pela hanseníase, e (ii) encontrar-se submetido a isolamento e internação compulsórios em hospital-colônia até 31 de dezembro de 1986, requisitos estes que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Outrossim, o pedido administrativo formulado pelo autor visando à concessão da aludida pensão vitalícia (processo administrativo nº 00005.014601/2008-15), foi indeferido na 131ª Reunião Ordinária da Comissão Interministerial de Avaliação da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, realizada em 13.09.2013, publicada no Diário Oficial da União em 11.10.2013, tendo sido expedido o ofício nº 2124/2013, de 24.10.2013, para comunicar o autor acerca do indeferimento do seu pleito.

A presente ação, por sua vez, foi ajuizada em 22.04.2020, isto é, quase seis anos e meio após a comunicação do indeferimento do pedido na esfera administrativa. Logo, não se faz presente a alegada urgência (“*periculum in mora*”).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do CPC), esta não se mostra recomendável no presente feito.

Com o oferecimento de contestação, deverá a parte ré fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial a íntegra do(s) processo(s) administrativo(s) nº 00005.014601/2008-15.

Apresentada a contestação, acompanhada da documentação requisitada, intinem-se as partes, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

Retifique-se o valor da causa (docs. ID 31816014-31816034). Anote-se.

CITEM-SE os réus na forma da lei.

Intimem-se.

**SOROCABA, 14 de julho de 2020.**

(assinado eletronicamente)  
**SIDMAR DIAS MARTINS**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001938-93.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: GILVAN OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Id:34482127: defiro o pedido. Apresente o exequente o comprovante de recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00.
2. Coma juntada, expeça-se a respectiva certidão, no prazo de 05 dias.
3. Saliento, outrossim, que os demais documentos dos autos poderão ser emitidos por download realizado no sistema PJe.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001941-48.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ROGERIO LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Id 34483653: defiro o pedido. Apresente o exequente o comprovante de recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00.
2. Coma juntada, expeça-se a respectiva certidão, no prazo de 05 dias.
3. Saliento, outrossim, que os demais documentos dos autos poderão ser emitidos por download realizado no sistema PJe.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002385-81.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOUVEIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Petição juntada em 26/06/2020 (doc. ID 34698679): apresente o exequente o comprovante de recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00.
2. Coma juntada, expeça-se a respectiva certidão, no prazo de 05 dias.
3. Saliento, outrossim, que os demais documentos dos autos poderão ser emitidos por download realizado no sistema PJe.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 13 de julho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° **0002637-68.2001.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS - SP88767

**D E S P A C H O**

1. Extrato juntado em 14/07/2020 (doc. ID 35382054): dê-se ciência à parte exequente.

2. Considerando o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 513 c/c art. 921, caput, III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 513 c/c art. 921, § 2º, ambos do CPC).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 14 de julho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° **5003921-30.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EMERSON SILVA RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805, ROMULO PRADO JACOB - SP328645  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Petição juntada em 14/02/2020 (doc. ID 28385887): interposta a apelação pelo(a)s autor(a)s, dê-se vista ao(à)s apelado(a)s para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

2. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

3. Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

4. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 13 de julho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° **0000549-57.2001.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA TOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA JOMARA BEDINELLI - SP125531  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MAIRINQUE  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO SANTO POCCIOTTI - SP56519, LUIZ ANTONIO COCKELL - SP65347

**D E S P A C H O**

1. Petição juntada em 18/05/2020 (doc. ID 32354588): Nos termos do § 3º do artigo 523 do CPC, apresente a parte executada os demonstrativos de pagamentos requeridos pela parte exequente, no prazo de 30 dias.

2. Após as providências, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a apresentar o cálculo que entende devido e requerer o que de direito conforme artigo 534 do CPC, no prazo de 15 dias.

3. Proceda-se à anotação quanto ao benefício da gratuidade da justiça à parte exequente.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 14 de julho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000398-73.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBIUNA AUTO POSTO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO TERAMAE - SP285873

**DESPACHO**

Petição juntada em 14/05/2020 (doc. ID 32196045): Manifeste-se a parte exequente sobre o pagamento efetuado, valendo o silêncio como anuência para extinção da execução.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 14 de julho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001940-63.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: VALTER CORREIA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Petição juntada em 26/06/2020 (doc. ID 3448366): apresente o exequente o comprovante de recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00.
2. Com a juntada, expeça-se a respectiva certidão, no prazo de 05 dias.
3. Saliento, outrossim, que os demais documentos dos autos poderão ser emitidos por *download* realizado no sistema PJe.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 13 de julho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000345-58.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JUNIOR FLEX INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, FELIPE JIM OMORI - SP305304  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em razão do requerimento de certidão de inteiro teor dos autos, a minuta da certidão gerou documento contendo 10 páginas.

Dessa forma, o recolhimento efetuado pela requerente é insuficiente, devendo ser complementadas as custas judiciais.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002617-25.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA, FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA. contra possível ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com escopo de obter a devida segurança para garantir seu direito líquido e certo à prorrogação dos prazos para recolhimentos dos tributos federais, assim como as respectivas obrigações acessórias haja vista a estado de calamidade pública decorrente do COVID-19 e da omissão das autoridades frente aos danos causados pelo cenário.

Aduz que a matriz da empresa fica localizada na cidade de Sorocaba e é responsável por 3.313 empregos diretos, além de outros indiretos em sua região de atuação. No exercício de suas atividades, encontra-se sujeita à enorme carga tributária, especialmente na esfera federal, quanto ao IRPJ, CSLL, Imposto de Importação, PIS/COFINS- importação e IPI, a perfazer uma média de R\$ 43.015.383,56 (mensal).

Alega que diante da queda substancial no seu faturamento por conta da pandemia, caso não haja intervenção estatal para prorrogar os pagamentos destes tributos, os impetrantes poderão ter dificuldades em arcar com a folha salarial dos três mil empregados.

Adicionalmente, a impetrante firmou parceria com outras empresas, a fim de ceder sua linha de produção para fabricação de respiradores e auxiliar ao combate da pandemia.

Aduz que, em 13 de março de 2020, o Congresso Nacional editou o DL nº 06/2020 reconhecendo o estado de calamidade pública em todo o território nacional. No mesmo sentido, seguiram-se o Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879/20 e o Município de Sorocaba, por meio do Decreto nº 25.663/20, onde está domiciliada a impetrante.

Entende a necessidade de ingresso da ação mandamental, "repressivamente, contra o indevido ato de exigência imediata dos créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS/COFINS-importação, II e IPI como se nada houvesse ocorrido ou alterado na realidade, ignorando os gravíssimos prejuízos econômicos e financeiros decorrentes da calamidade pública e, preventivamente, contra o provável ato coator consubstanciado na posterior cobrança desses débitos com a exigência dos encargos de mora (multa e juros), inscrição em Dívida Ativa (CDA), no CADIN, SERASA, no protesto das CDA(s), ajuntamento da(s) respectiva(s) Execução(ões) Fiscal(ais), e na impossibilidade de renovação das certidões de regularidade fiscal, necessárias ao exercício das atividades empresariais" (sic).

Assim, busca provimento jurisdicional no sentido de:

*"1) Determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos do IRPJ, a CSLL, IPI, PISC-COFINS- Importação e II- Imposto de Importação, assim como dos prazos para cumprimento das respectivas obrigações acessórias ocorridos durante o período de calamidade pública, seja nacional, estadual ou municipal, com base no art. 66 da Lei nº 7.450/85, na Portaria MF nº 12/12 e na Instrução Normativa RFB nº 1.243/12;*

*2) Autorizar a prorrogação, por 90 (noventa) dias, dos prazos para recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS/COFINS-importação, Imposto de Importação e IPI, assim como dos prazos para cumprimento das respectivas obrigações acessórias durante referido período, sem a incidência de qualquer encargo moratório (multas e juros/Selic);*

*3) Ordenar à Autoridade Coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos de cobrança dos respectivos valores de IRPJ, CSLL, PIS-importação, COFINS-Importação, Imposto de Importação e IPI, cujo prazo de recolhimento tenha sido prorrogado pela concessão da liminar ora requerida, o que inclui, dentre outros, a inscrição em dívida ativa, o registro do nome da Impetrante no Cadin, Serasa e SPC, garantindo-se que o suposto débito não impeça o seu direito à obtenção de certidão de débitos tributários federais com efeitos de negativa, nos moldes do art. 206 do CTN;"*

Como inicial foram acostados os documentos identificados entre ID 30855355 e 30855374.

Decisão de ID 30856681 deferindo o pedido liminar "determinar a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB) devidos pela impetrante para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao mês de recolhimento, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, IV), nos exclusivos termos da Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012 e enquanto durar a calamidade pública decretada pelo Poder Público do Estado de São Paulo".

Instada a prestar informações, a autoridade impetrada juntou o documento ID 31082494. Preliminarmente, arguiu a inadequação parcial da via mandamental e, no mérito, rechaçou os argumentos da impetrante, pugnando pela denegação da segurança pleiteada.

A União requereu o seu ingresso no feito conforme documento de ID 31316936. Outrossim, comprovou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a medida liminar (ID 31316939).

Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5009420-21.2020.4.03.0000, deferindo o efeito suspensivo da medida liminar objeto do recurso (ID 31433893).

Deferido o ingresso da União no feito, como assistente simples da autoridade impetrada, conforme despacho ID 32720888.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento ID 33135851, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985, cuja constitucionalidade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 140.669/PE, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14/05/2001), dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "prazos de pagamento de receitas federais compulsórias". Com base em referido dispositivo, foi editada a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, que assim dispõe:

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

[...]

Ocorre que, diante do cenário evidenciado, em que a calamidade pública adquiriu contornos nacionais (inclusive com a decretação da situação por meio de decreto presidencial, válido em todo o país), optou o Ministro de Estado da Economia, no uso de suas regulares atribuições e segundo critérios de conveniência e oportunidade próprios da arena política, por baixar nova portaria dispondo sobre a matéria.

Confira-se o teor da Portaria GM/ME nº 139, de 03/04/2020, publicada na mesma data:

*Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

Como se vê, restaram prorrogados os vencimentos das contribuições previdenciárias, da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas empresas nas competências 03/2020 e 04/2020, meses em que iniciada a vigência do decreto de calamidade pública nacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), mantidos os vencimentos dos demais tributos federais nas datas previamente estabelecidas. Assim, pelo critério da especialidade, a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, restou derogada, não sendo aplicável ao contexto de calamidade pública nacional atualmente vivenciado.

Saliento, nesse ponto, que os tributos incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, tidos como mais sensíveis num contexto de crise socioeconômica generalizada, restaram abarcados pelo novo ato ministerial.

Assim, verifico que a pretensão da parte impetrante, no tocante aos tributos e às competências abarcados pela Portaria GM/ME nº 139, de 03/04/2020, carece de interesse processual. Até porque não há evidência, ainda que mínima, no sentido de que a autoridade apontada como coatora (delegado local da Receita Federal do Brasil) tenderia a descumprir a citada norma.

De outro lado, a pretensão de prorrogação dos vencimentos de tributos federais e/ou competências diversos daqueles tratados na recente portaria ministerial igualmente não merece prosperar - não perante este juízo.

É que, como amplamente demonstrado, compete ao Ministro de Estado da Economia a prorrogação de vencimento de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Desse modo, ainda que se pudesse syndicar, sob algum aspecto, o ato político recém-editado, caberia ao Superior Tribunal de Justiça fazê-lo sob a ótica do mandado de segurança, nos termos do art. 105, I, b, da Constituição da República.

Noutros dizeres, não há, no caso, ato supostamente ilegal ou abusivo imputável à autoridade coatora mencionada na petição inicial, visto que sequer se encontra em seu leque de atribuições o deferimento (ainda que em situações individualizadas e plenamente justificáveis) da prorrogação do vencimento de tributos federais não mencionados em portaria ministerial.

Em suma, é notória a ilegitimidade passiva da autoridade dita coatora em razão das alegações de fato trazidas na petição inicial, ante a superveniência de portaria ministerial específica e mais restritiva a tratar sobre o tema de fundo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

**REVOGO OS EFEITOS DA MEDIDA LIMINAR** concedida nos autos por este Juízo..

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal, relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, e ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, comunicando-lhes o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, 15 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003768-26.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

DECISÃO

**Recebo a conclusão, nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS e suas filiais CNPJ nºs 61.142.550/0013-73, 61.142.550/0017-05, 61.142.550/0018-88, 61.142.550/0003-00, 61.142.550/0007-25, 61.142.550/0009-97, 61.142.550/0011-01** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Pleiteia, ainda, a intimação do INCRA e SEBRAE como litisconsortes passivos necessários

Juntou documentos Id 34000085 a 34000616.

Apresentou emenda à inicial, Id 35309592.

**É o relatório. Decido.**

Primariamente, conforme informado pela impetrante, o recolhimento da contribuição é efetuado de forma centralizada pela matriz.

Sendo a contribuição recolhida de forma centralizada pela matriz, não há que se falar em permanência das suas filiais no polo ativo da ação. Se as filiais não recolhem o tributo, não possuem legitimidade para pleitear a sua inexigibilidade.

Outrossim, entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Nesse passo não vislumbro, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, considerando que a norma constitucional em comento (art. 149, § 2º, inc. III, CF/1988), estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico **poderão** ter alíquotas “*ad valorem*”, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Trata-se, portanto, de faculdade atribuída ao legislador infraconstitucional, que poderá definir como base de cálculo aquelas mencionadas no art. 149 da CF/1988 ou outras igualmente previstas na Constituição Federal, como a folha de salários.

Impende frisar, ainda, que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.”*

É a fundamentação necessária.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, em relação às filiais CNPJ nºs 61.142.550/0013-73, 61.142.550/0017-05, 61.142.550/0018-88, 61.142.550/0003-00, 61.142.550/0007-25, 61.142.550/0009-97, 61.142.550/0011-01, nos termos do art. 330, inciso II e art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante, empresa matriz, CNPJ nº 61.142.550/0001-30

Por outro lado, indefiro a inclusão do INCRA e SEBRAE na qualidade de litisconsortes passivos necessários, porquanto não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbe à União, que as repassa às respectivas entidades para consecução de seus objetivos legalmente definidos. Proceda-se à exclusão das mencionadas entidades do polo passivo dos autos.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000279-83.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROBSON JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JAIME SIDNEY GOMES  
Advogados do(a) REU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DA COSTA RAPOSO - PR65715

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petição juntada em 10/10/2019 (doc. ID 23084233): **Indefiro** o pedido da CEF em sua contestação (doc. ID 14133283) para que o autor apresente documentos que comprovem sua insuficiência de recursos, tendo em vista que, diante da presunção de veracidade relativa que ostenta a declaração de hipossuficiência de recursos do autor, pertence à ré o ônus da contraprova.

2. Intimadas as partes e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para **sentença**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 18 de maio de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000131-77.2020.4.03.6139 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SOLANGE OREJANA CONTIERI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA CARVALHO - SP317984  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

#### DECISÃO

A autoridade impetrada, representada pela União, ofereceu Embargos de Declaração (Id 34576633) em relação à decisão Id 34034455, afirmando que houve omissão e contradição em relação à exclusão do ICMS e ICMS-ST destacados nas notas fiscais de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Resposta da impetrante, Id 35294336.

Não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada.

A decisão ora embargada restou suficientemente fundamentada acerca da exclusão do ICMS e ICMS-ST destacados nas notas fiscais de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Constata-se que a embargante, em face da sua discordância e irresignação, pretende a modificação da decisão, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim.

Dessa forma, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela embargante.

Cumpra-se a decisão Id 34034455.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004164-03.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: HERSHEY DO BRASIL LTDA, HERSHEY DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para:

a) esclarecer seu pedido em relação à filial, tendo em vista que esta não possui domicílio fiscal nesta Comarca e informar se o recolhimento da contribuição objeto destes autos é realizado de forma centralizada pela matriz da empresa;

b) recolher as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004154-56.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: LAGOA BONITA SEMENTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES RESENDE - MG118948  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para:

- a) corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver, ou justificar o valor atribuído, comprovando-o.
- b) apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC), em especial o comprovante de que adquire os insumos dos quais requer a suspensão do tributo objeto da ação.
- c) recolher corretamente as custas judiciais, conforme certidão ID 35395363 e nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/1996 c/c art. 2º da Resolução PRES nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após as providências pela impetrante, visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002358-30.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CONTROL FLEX AFTERMARKET MOTOPEÇAS LTDA, CONTROL FLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### SENTENÇA - TIPO M (Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Proferida sentença (doc. ID 32034627), a impetrante opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão em seu teor.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que a Portaria nº 139, editada recentemente pelo Ministério da Economia do Governo Federal, tão-só permitiu a prorrogação do pagamento de PIS, COFINS e contribuição previdenciária, referentes aos meses de março e abril e nada dispôs sobre demais tributos federais (doc. ID 32922032)

Assim, alega que a sentença foi omissa, porquanto fundamentada tão somente na existência e aplicação da referida Portaria, e, ainda considerou ilegítima a Autoridade Impetrada para figurar no polo passivo da demanda, ao passo que é "a IMPETRADA quem tem a atribuição legal de fiscalizar, exigir e cobrar a tributação federal cuja prorrogação do recolhimento aqui se pretende", daí advindo a sua legitimidade.

Enfatiza que o estado de calamidade pública em decorrência da Covid 19 não tem previsão de término, enquanto suas atividades estão paralisadas, suas reservas financeiras se esgotaram e seus empregados são demitidos sem justa causa.

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos "para que seja restabelecida a medida liminar deferida e, no mérito, concedida a segurança, com o acolhimento do pleito inaugural, afastando-se a extinção terminativa do feito".

Contrarrazões aos embargos apresentadas pela União, pugrando pela rejeição do recurso. (doc. ID 33922074).

Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007208-27.2020.4.03.0000, julgando prejudicado o pleito da União em face da liminar deferida em favor da impetrante, diante da prolação de sentença nos autos originários, com revogação dos efeitos da medida liminar concedida.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no prazo de cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC), com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou **eliminar contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No caso concreto, ante a data da intimação da sentença embargada (28/05/2020) e a data do protocolo da peça recursal (28/05/2020), a pretensão aclaratória deve ser conhecida.

No mérito, todavia, não vislumbro na sentença embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

O que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a sentença proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 1.009 do Código de Processo Civil (TRF3, ApCiv 5008619-12.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 10/01/2020; TRF3, ApCiv 5000438-47.2017.4.03.6103, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 10/01/2020).

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela parte <autora/ré>, porquanto tempestivos, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Renove-se o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 15 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010104-73.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SILVIO PAULINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIAN SILVERIO - SP260685-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposta a apelação pelo INSS, vista ao(à)(s) apelado(a)(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002803-48.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### **SENTENÇA - TIPO C** (Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de Mandado de Segurança impetrado por MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, no qual se pleiteia, inclusive em sede de medida liminar, o comando judicial que determine a prorrogação do prazo de cumprimento das obrigações acessórias concernente aos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil em razão das medidas de restrição adotadas por conta da pandemia do COVID-19 instalada no Brasil e no mundo, na forma autorizada pela Portaria nº 12, de 20.01.2012.

Afirma que está sujeita ao pagamento de tributos e parcelamentos que não foram abrangidos pela prorrogação de vencimento constante das Portarias nº 139/2020 e 150/2020, editadas pelo Governo Federal por meio do Ministério da Economia e da Instrução Normativa RFB nº 1.932/2020 (doc. ID 31268708).

Juntou documentos (doc. ID 31268709-31268727).

Promoveu emenda à inicial e acrescentou documentos (doc. ID 31268727-31548726).

Indeferida a medida liminar pleiteada (doc. ID 31667785).

A União requereu o seu ingresso no feito (doc. ID 32002833).

Empetição incidental, a parte autora informou a desistência da ação (doc. ID 32352946).

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

Noticiada a desistência da ação e estando ainda pendente de sentença (art. 485, § 5º, do CPC), a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

1. Oficie-se a(o) Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, comunicando-lhe o teor da presente sentença.

2. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005377-15.2018.4.03.6110/ 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ORLANDO MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO BISMARA NETO - SP197891  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

**SENTENÇA - TIPO A**  
(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por ORLANDO MARTINS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se pleiteia, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determine à parte ré a abstenção da realização do leilão extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional com alienação fiduciária em garantia ou, caso já tenha sido realizado, a suspensão dos efeitos do leilão, "até que se julgue o mérito da ação principal a ser interposta no prazo legal".

Narra a parte autora, em breve síntese, que celebrou com a parte ré contrato de financiamento habitacional aos 24/06/2013, num valor total de R\$ 114.000,00, com pagamento previsto em 300 parcelas mensais de R\$ 834,98, além do sinal efetuado por meio de recursos próprios e de conta vinculada ao FGTS. Relata que foram pagas todas as prestações, na forma de débito em conta, até o mês de dezembro de 2017 e, a partir de então, por razões desconhecidas, as parcelas deixaram de ser debitadas automaticamente. Por tal razão, alega que foi notificado do débito apurado, da consolidação da propriedade em nome da CEF e do agendamento de leilão extrajudicial do imóvel financiado, não logrando êxito em saldar os valores em atraso de forma amigável (doc. ID 12415903).

Com a inicial, em que requerida a gratuidade da justiça, vieram procuração e documentos (docs. ID 12415904-12416524).

Em aditamento, a parte autora juntou extrato de conta vinculada ao FGTS e requereu que o saldo fundiário apurado fosse convertido em depósito judicial, nos limites do saldo devedor consistente nas parcelas em atraso do financiamento imobiliário, a fim de garantir o juízo (docs. ID 12477926-12477927).

Em decisão proferida aos 22/11/2018, foi conhecido o pedido sob a forma de tutela cautelar antecedente e, nesses termos, concedeu-se parcialmente a medida liminar para: "a) DETERMINAR a suspensão dos efeitos do leilão designado para o dia 22/11/2018, que tem por objeto o imóvel de matrícula 151.782, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, até o julgamento da ação principal; c) DETERMINAR que a parte autora, efetue o depósito das prestações vencidas, acrescidas dos encargos devidos, sob pena de revogação desta medida, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo ser verificada a exatidão do valor depositado pela parte ré; b) DETERMINAR que o requerente efetue o pagamento das parcelas vincendas diretamente à CEF, no tempo e modo contratados, a teor do parágrafo 3º do artigo 330 do Código de Processo Civil, sob pena de revogação desta medida". Ainda, determinou-se à parte autora que emendasse a petição inicial, corrigindo o valor atribuído à causa e apresentando documentação legível, bem como designou-se audiência de conciliação (doc. ID 12494932).

Citada, e não obstante a designação de audiência de conciliação, a parte ré ofereceu contestação, em que sustentou a legalidade do procedimento de execução extrajudicial do débito apurado, bem como a impossibilidade de se proceder à emissão de boletos referentes às prestações vincendas, dada a liquidação do contrato com a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor (doc. ID 12755062).

Com a contestação, vieram procuração e documentos (docs. ID 12755063-12755069).

Foi, então, noticiada a realização de audiência de conciliação, em que apresentado, pela CEF, saldo devedor apurado no valor de R\$ 20.428,16, para fins de retomada do financiamento, e manifestada recusa da proposta de acordo pela parte autora (doc. ID 14125788).

Em petição incidental, a parte autora juntou comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 5.000,00 e requereu fosse a diferença apurada pela CEF em audiência de conciliação quitada mediante utilização de saldo mantido em conta vinculada ao FGTS (doc. ID 12825829 e 15241603-15241611).

Instada a se manifestar, a CEF sustentou a impossibilidade de utilização de valores fundiários para quitação do saldo devedor apurado no caso concreto (doc. ID 18040019).

Por fim, vieram os autos conclusos.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (*reclusus: imediato*) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, ressalto que não se controverte quanto à legalidade do procedimento de execução extrajudicial adotado pela CEF no caso concreto. O inadimplemento das prestações é fato confessado pela parte autora, tendo ela própria juntado aos autos cópia da notificação extrajudicial recebida.

Pois bem.

Não obstante a presença de equívocos na conduta da parte autora, a qual não amoldou seu pedido ao rito da tutela cautelar antecedente, tampouco emendou a petição inicial após a prolação da decisão concessiva da medida liminar, conforme preceitua o art. 308 do Código de Processo Civil, entendendo ser o caso de acolhimento do pedido, com o referendo da decisão proferida liminarmente e a autorização para utilização do saldo devedor do FGTS para quitação do saldo devedor apurado pela CEF.

Isso porque, como já ressaltado, o caso concreto bem demonstrou a *boa-fé* da parte autora em tentar resolver a situação, tanto extrajudicialmente quanto em juízo. Não se controverte quanto à regularidade dos pagamentos até novembro de 2017 (portanto por cerca de quatro anos), tampouco quanto à opção da parte autora pelo débito das prestações *automaticamente* em conta bancária.

É certo que a falta de quitação automática das parcelas não eximia a parte autora de apurar o montante devido e efetuar o recolhimento respectivo, tão logo verificada a ausência de débito (e, portanto, a existência de *crédito*) em sua conta bancária. Todavia, como já dito, sobreleva-se no caso a iniciativa da parte autora em tentar solucionar a questão, inclusive com a efetivação de depósito judicial e o apontamento de saldo suficiente para quitação da dívida em conta vinculada ao FGTS.

Nesse ponto, não obstante a situação fática possa não se enquadrar perfeitamente a uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/1990, não se pode perder de vista o *caráter social* do fundo instituído em favor do trabalhador, bem como a natureza da dívida apurada (financiamento da casa própria). Não por outra razão, a jurisprudência tem assentado o caráter *exemplificativo* do rol de hipóteses previsto em lei, autorizando a utilização de saldo do FGTS em outras situações, desde que observado o *fim social da norma* (STJ, AgRg no AREsp 10.486/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 30/08/2011; STJ, REsp 1.619.868/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 30/10/2017).

Assim, deve ser acolhida a pretensão autoral formulada em sede de aditamento.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF que utilize o saldo depositado em conta fundiária titularizada por ORLANDO MARTINS DE OLIVEIRA, bem como o depósito por ele efetuado em juízo nestes autos, para fins de quitação da dívida apurada em sede de audiência de conciliação, com a retomada do contrato de financiamento imobiliário e os pagamentos das prestações vencidas e vincendas desde então na forma inicialmente pactuada.

**RATIFICO** os efeitos da medida liminar inicialmente concedida.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996. Honorários advocatícios devidos pela parte ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)  
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

**3ª VARA DE SOROCABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004279-92.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ABELARDO EDUARDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da petição do INSS de Id 34557815 e documentos de Ids 34557836 e 34557843, manifeste-se o autor, apresentando se for o caso, o cálculo das diferenças devidas até a data da revisão, descontando-se os valores do montante já pagos administrativamente.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005743-57.2009.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOAO GERALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA HUGGLER RIBEIRO - SP239546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os cálculos apresentados pela parte autora (Id 35336087), dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005785-69.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL  
CONDENADO: MOYSES GRILLO POSSO  
Advogado do(a) CONDENADO: ADRIANA ALVES LISBOADINI - SP136369

**DESPACHO**

Manifestação do MPF de ID 35230362: Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela aplicação do artigo 123 do CPP com em relação ao numerário apreendido e ao aparelho celular (apreensão ID 22522597 - fl. 06), bem como pela manutenção da mídia CD no depósito judicial (apreensão ID 29229692).

Assim, manifeste a defesa constituída pelo réu, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto ao interesse no numerário (depósito ID 23710539 - fl. 16) e no celular apreendidos (ID 22522597).

Decorrido o prazo sem manifestação, nos termos do artigo 123 do Código de Processo Penal, decreto o perdimento dos valores depositados em favor da União, oficiando-se à CEE PAB JF para seu recolhimento em favor da União por meio de guia GRU (Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN: código 20230-4 - Unidade Gestora UG 200333 Gestão 00001 (Departamento Penitenciário Nacional), devendo ser encaminhado a este Juízo cópia da guia de recolhimento. (cópia deste servirá como ofício)

Quanto ao celular, não havendo interesse pela parte, determino sua destruição, nos termos do artigo 291, parágrafo único, do Provimento CORE nº 01/2020.

No que se refere à mídia CD (ID 29229692 - referente ao Laudo Pericial nº 360/2019 de ID 23710529 - fl. 17/22), 01 cópia de identidade falsa (Laudo pericial nº 350/2019 - ID 23710539 - fls. 25/29), 01 cartão da Caixa Econômica Federal e 01 senha de atendimento (apreensão ID 22522597 - fl. 06), determino suas destruições, nos termos do artigo 291 do Provimento CORE nº 01/2020. Encaminhe-se cópia deste ao Depósito Judicial em Sorocaba para cumprimento.

Ciência ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007052-76.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

**DESPACHO**

Maniféste-se a defesa constituída pelo réu FERNANDO MOLINA SIMON quanto ao interesse na celebração de Acordo de Não Persecução Penal nos termos e condições formuladas pelo MPF no ID 35101861, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010034-56.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAROM MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ARAUJO - PR49943

**CERTIDÃO**

Certifico que encaminhei email aos endereços eletrônicos indicados na decisão, nesta data.

**SOROCABA, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004186-61.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PAULO SERGIO RIBEIRO FIUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA COUTO - SP46303  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia o restabelecimento do benefício de prestação continuada-BPC, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é o restabelecimento do benefício de prestação continuada-BPC, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 12.480,00 (doze mil quatrocentos e oitenta reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004112-12.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/07/2020 850/1685

**REQUERIDO: TRIMAIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, DAGMAR MAIA, RAFAEL MAIA TRINDADE**

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

#### DESPACHO

Petição da CEF id 35273138: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à apuração do valor do débito nos termos desta sentença.

Petição ID 35446526: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado (ID 34682397)

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004182-24.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: VENANCIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observo que o presente cumprimento de sentença se refere ao processo nº 5004633-83.2019.4.03.6110 que se encontra em trâmite pelo sistema PJE.

Assim, eventual cumprimento de sentença deverá ser iniciado no bojo dos autos principais e não coma distribuição de um novo processo.

Ressalto ainda, considerando que os autos principais encontram-se atualmente em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, qualquer pedido relativo ao cumprimento da sentença de 1º grau deverá agora ser direcionado para aqueles autos principais junto à Superior Instância.

Assim, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002849-71.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HOSPMED SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **HOSPMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração nº 334174 e o cancelamento da penalidade de multa correspondente.

Sustenta que foi lavrado o auto de infração nº TI 334174 pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, gerando a aplicação de multa no importe de R\$ 3.228,60 (três mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), em razão da autora possuir dispensário de medicamento sem a presença em seu quadro de funcionários de farmacêutico pelo período de 24 horas.

Afirma que a unidade hospitalar fiscalizada é considerada de pequeno porte, contando com apenas 44 leitos, enquadrando-se, portanto, no artigo 4º, inciso XIV, da Lei nº 5.991, não tendo como objetivo a comercialização ou manipulação de medicamentos.

Alega que o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.

Assevera que, de acordo com o artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da presença de farmacêutico se dá apenas em farmácias e drogarias, não existindo tal obrigatoriedade em relação aos dispensários de medicamentos.

Acompanharam a inicial os documentos de Id 17520424 a 17520880.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante decisão de Id 17641739.

Citado, o réu apresentou a contestação de Id 19427562. Preliminarmente, sustenta que o autor carece de interesse processual quanto ao pedido de desnecessidade de registro perante o Conselho réu, uma vez que não foi exigido tal registro, nem foi cobrado qualquer valor a título de anuidade. No mérito, sustenta a improcedência do pedido formulado na inicial, argumentando que o estabelecimento mantido pela autora apresenta 51 leitos, de modo que a presença de farmacêutico é obrigatória, havendo fundamentação para a referida atuação. Afirma, ainda, que os artigos 4º, XIV e 15 da Lei nº 5.991/73 foram revogados tacitamente com a entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas e estabelece que a obrigatoriedade de assistência farmacêutica contempla, igualmente, a farmácia privativa de unidades hospitalares e de saúde, diferentemente do que ocorria com o artigo 15 do diploma legal anterior que previa a obrigatoriedade de assistência farmacêutica somente em farmácias e drogarias.

Sobreveio réplica (Id 21078958), oportunidade em que a parte autora informou não ter provas a produzir.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

### **PRELIMINAR**

O réu sustenta a falta de interesse processual da parte autora quanto ao pedido de desnecessidade de registro perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, ao argumento de que não foi exigido tal registro, nem foi cobrado qualquer valor a título de anuidade.

No entanto, verifica-se que a questão posta em debate não diz respeito à necessidade de registro perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, mas sim à obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos, de modo que afasta a preliminar arguida.

### **MÉRITO**

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a autora pratica ou não atividade enquadrada como obrigatória quanto à exigência de profissional técnico responsável (farmacêutico) em dispensário de medicamentos.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora foi fiscalizada em 01/03/2019, ocasião em que foi aplicada multa em face da ausência de responsável técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, com fundamento nos artigos 10, alínea "c" e 24 da Lei nº 3.820/60, artigos 3º, 5º e 6º da Lei 13.021/2014, e artigo 8º da Lei nº 13.021/14.

De início, destaco que atualmente a matéria é regida pela Lei nº 13.021/14. Às atuações promovidas pelo Conselho profissional antes de sua entrada em vigor, em 27/09/2014, aplica-se a legislação anterior (Lei nº 5.991/73).

O dispensário de medicamentos, conceituado no artigo 4º, XIV da Lei nº 5.991/73 como "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" não se sujeita à obrigatoriedade de manter farmacêutico responsável em seu estabelecimento.

Isso porque o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 impõe tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, bem como o artigo 19 do mesmo diploma legal determina que "não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore", não estando, portanto, os dispensários de medicamentos legalmente obrigados a manterem profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP. Embora não conste expressamente neste último dispositivo, é esta a melhor interpretação, mormente pela taxatividade do artigo 15 da comentada Lei.

De fato, não se pode criar obrigação por analogia, pois "o dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a atuação e, por conseguinte, a aplicação das multas. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3." (AC 00254411720124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA).

Veja-se que os postos de saúde da família/unidades básicas de saúde atuadas não fazem dispensação de medicamentos controlados nos termos da Portaria 344/98 do Ministério da Saúde, realizando somente a distribuição de medicamentos industrializados conforme receituário médico.

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em sede de recurso repetitivo, o entendimento de que é dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Veja-se a ementa abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO DO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDADOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, 1.ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012)

Ultrapassada a análise quanto às atuações realizadas antes do advento da nova lei, cumpre agora verificar se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/14.

De fato, a Lei nº 13.021/14 alterou a definição de farmácia antes trazida pelo artigo 4º, X da Lei nº 5.991/73, a qual conta com um novo conceito legal, *in verbis*:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficiais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Assim, conforme se depreende do dispositivo legal acima transcrito, os chamados "dispensários de medicamentos", a princípio, parecem ter passado a integrar o conceito de farmácia.

Além disso, da leitura do artigo 8º da Lei nº 13.021/2014 parece ter havido a extensão da obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico aos "dispensários de medicamentos". Vejamos:

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Contudo, esse não é o melhor entendimento.

Não houve revogação expressa da Lei n. 5.991/73. Mesmo porque esta trata do controle sanitário do comércio e distribuição de medicamentos e correlatos, enquanto a nova Lei trata dos atos farmacêuticos. Da análise do novo conceito de farmácia, nota-se que este, em verdade, acrescentou atividades a este conceito, além de unificá-lo ao conceito de drogaria, que era distinto na Lei n. 5.991/73.

Estes eram os conceitos antigos de farmácias e drogarias, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/73:

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

Note-se que ambos os estabelecimentos, farmácias e drogarias, já possuíam em seus conceitos o fato de fazerem a dispensação de medicamentos.

Agora o conceito de farmácia em vigor engloba o de drogaria e possui como sua atividade inerente alguns atos em acréscimo ao conceito anterior, conforme o disposto no artigo 3º da Lei n. 13.021/14: prestação de assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva.

Desta forma, nota-se que houve um acréscimo aos elementos que compunham o conceito de farmácia. Entretanto, a dispensação que faz parte do conceito em vigor, já estava contida no conceito anterior, o que indica que tal atividade, tão somente, continua a cargo dos dispensários de medicamentos, que não foram abarcados pelo novo conceito não havendo nenhuma alteração neste sentido pela nova Lei.

A disposição contida no artigo 8º da Lei n. 13.021/14, no tocante às farmácias de hospitais, já existia quando o artigo 2º da Lei n. 5.991/73 estendia seus efeitos aos órgãos públicos e também pelo fato de o conceito de dispensário estar vinculado à "pequena unidade hospitalar", o que se infere que, ao contrário, estar-se-ia diante de uma farmácia ou drogaria, mesmo sendo afeta a um hospital.

Portanto, a Lei n. 13.021/14 trouxe mais atos inerentes ao conceito de farmácia, mas não atingiu os demais conceitos e disposições contidos na Lei n. 5.991/73.

Para abranger as antigas disposições, necessário seria um dispositivo na Lei n. 13.021/14 que afirmasse que os atos contidos no conceito de farmácia, mormente a mera dispensação, são a ela privativos ou exclusivos, o que não ocorreu.

Desta forma, além do conceito de dispensário continuar em vigor no artigo 4º, também continua em vigor o artigo 6º da Lei n. 5.991/73, onde afirma que a dispensação de medicamentos é ato privativo dos estabelecimentos ali listados, e, dentre eles, os dispensários de medicamentos.

Tal artigo continua em vigor justamente pelo veto aos artigos 9º e 17 da Lei n. 13.021/14. O projeto de Lei nº 41/1993, que originou a Lei nº 13.021/14, sofreu veto nestes artigos que tratavam especificamente dos dispensários de medicamentos. Transcrevo os artigos vetados e as razões do veto:

Art. 9º Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3o, podem dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficiais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos.

Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento."

#### Razões dos vetos

"As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de 'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação."

Desse modo, das razões do veto, resta claro que devido às peculiaridades dos postos e dispensários de medicamentos não se pode aplicar a eles o mesmo tratamento conferido aos demais estabelecimentos que fazem dispensação de medicamentos, sob pena de se colocar em risco o atendimento à saúde da população.

Embora pudesse se cogitar ter sido a intenção do legislador atrair os dispensários para o conceito de farmácia, os dispositivos positivados em virtude do veto apenas alteram o conceito de farmácia agregando a este mais atividades. A dispensação de medicamentos já estava incluída no conceito anterior, de forma que, neste ponto, não houve alteração legislativa. Em assim sendo, as atividades isoladas que não englobem por completo o novo conceito de farmácia, são regidas pela Lei anterior, como o caso dos dispensários de medicamentos.

Nesse contexto, o artigo 8º da Lei nº 13.021/14 deve ser interpretado de modo a excluir do conceito de farmácia, e, portanto, de seu alcance, os dispensários de medicamentos (ou seja, os setores de fornecimento de medicamentos industrializados, **privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente**), não os sujeitando à exigência de manutenção de técnico farmacêutico em seus quadros. Para os dispensários de medicamentos continua em vigor a Lei n. 5.991/73 e, portanto, o entendimento pacífico na jurisprudência a partir do acórdão proferido no REsp n. 1110906, acima transcrito.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. QUALIDADE QUE NÃO CONFERE AUTOMATICAMENTE DIREITO A ISENÇÃO DE CUSTAS. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE HOSPITALAR. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI Nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos. E, entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente". 2. **No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRE/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, a referida lei não se aplica aos dispensários de medicamento. A uma porque não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de "dispensário de medicamentos"; e, a duas porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não há que se falar da necessidade de técnico farmacêutico, nesse tipo de estabelecimento.** 3. Com relação ao benefício da justiça gratuita, acertada a decisão agravada, tendo em vista que o valor da causa é baixo, e que, embora se trate de entidade filantrópica, não se pode afirmar que, por sustentar esse título, deva ter deferida benesse da gratuidade das custas judiciais. Ademais, da leitura do balanço patrimonial, se percebe um aumento na receita pelos serviços prestados, assim como nas subvenções recebidas pelos entes federativos, do exercício de 2016 para o exercício de 2017. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 5020162-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI 13.021/2014. DISPOSITIVOS VETADOS. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. 3. **A Lei nº 13.021/2014 não tratou da situação dos dispensários de medicamentos, não havendo, inclusive, a revogação da Lei nº 5.991/1973.** Saliente-se, ainda, que quanto à aludida questão, os dispositivos que estabeleciam prazo para que os dispensários se transformassem em farmácia foram vetados. 4. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a atuação da instituição. 5. Apelação do Conselho e remessa oficial improvidas.

(ApRecNec 5013660-57.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2019.)

Por outro lado, registre-se que o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73), sendo considerada como tal a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, a teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde para as instituições de pequeno porte. Assim, os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional.

Nesse contexto, anote-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime de recursos repetitivos (REsp 1.110.906/SP), decidiu pela não exigência da presença de farmacêutico nas pequenas unidades hospitalares ou equivalentes, com até 50 (cinquenta) leitos.

Nessa esteira, vale transcrever o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DE PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que se encontra "consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Súmula 140/STF deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade de manter profissional farmacêutico, conforme acórdão proferido no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do CPC/1973". 2. Observou o acórdão que "Nem se alegue a aplicação da Lei 13.021/2014, que dispôs sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, nas farmácias e drogarias, pois não disciplinou os dispensários de medicamentos, e nem os enquadrados na categoria de farmácia, conforme disposto no artigo 3º da referida Lei". 3. Aduziu o acórdão, ademais, que "a matéria havia sido disciplinada nos artigos 4º, 5º, 6º, 8º da Lei 13.021/2014, em que tinha sido estipulado prazo de 3 (três) meses desde a publicação da lei, para que os dispensários de medicamentos se transformassem em farmácias, mas tais dispositivos foram vetados, quando da sua promulgação, ao fundamento de que 'As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas (...)'. 4. Concluiu o acórdão que "considerando que a Lei 13.021/2014 não disciplinou ou alterou o conceito de dispensário de medicamento de pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, como na espécie, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, não pode o conselho profissional exigir da apelada a obrigatoriedade de manter profissional farmacêutico no estabelecimento fiscalizado, devendo ser mantida a sentença, tal como proferida". 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 4º, 5º, 6º, 8º da Lei 13.021/2014, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto erro in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370072 ..SIGLA\_CLASSE: ApelRemNec 0003249-72.2016.4.03.6112 ..PROCESSO\_ANTIGO: 201661120032499 ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 2016.61.12.003249-9, ..RELATORC.: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

No caso, a parte autora possui 51 (cinquenta e um) leitos, conforme documento emitido pelo CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (Id 19427563), não se enquadrando, pois, no conceito de pequena unidade hospitalar.

Dessa forma, tem-se que a parte autora realiza a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, é obrigada a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, sendo legítima a autuação sofrida.

Sendo assim, não há que se falar na nulidade do Auto de Infração nº 334174, tampouco no cancelamento da penalidade de multa correspondente.

Posto isso, conclui-se que a pretensão da autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, o qual deverá ser atualizado nos termos da Resolução – CJF nº 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002094-47.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA LOPES - SP247996  
REU: PARQUE SERRA AZUL INCORPORACOES SPE LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654  
Advogados do(a) REU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

#### **SENTENÇA**

#### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA inicialmente em face da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e PARQUE SERRA AZUL INCORPORAÇÕES SPE LTDA. por meio da qual a parte autora pretende a rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, bem como de contrato de financiamento, com devolução de quantias pagas c/c indenização por danos materiais e morais.

Sustenta a autora, em suma, que em 05 de março de 2016 adquiriu, através de compromisso de compra e venda a unidade imobiliária nº 104, do Bloco 33 do Residencial “Parque Serra Azul”, com área externa privativa, interligada tanto à cozinha/sala de estar, quanto aos quartos.

Assinala que o valor da aquisição foi de R\$ 148.802,00 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e dois reais), sendo R\$ 21.171,54 através de recursos próprios, R\$ 7.641,11 referente a utilização de saldo de conta de FGTS e R\$ 119.989,54, através de financiamento junto à Caixa Econômica Federal.

Afirma que durante o curso da obra idealizou projetos de paisagismo e mobília, no entanto, foi surpreendida na vistoria do imóvel tendo constatado que receberia apartamento diferente daquele que lhe foi prometido, ou seja, a unidade vistoriada não possuía área privativa interligada à sala/cozinha, mas apenas uma pequena área externa no corredor dos dormitórios.

Aduz que, imediatamente, contactou o corretor imobiliário que lhe apresentou a unidade por ocasião da compra e questionou sobre a diferença apurada e este, após algum tempo, deixou de responder suas mensagens.

Afirma que em audiência no Procon, onde formulou reclamação, a ré (Parque Serra Azul Incorporações SPE Ltda) ofereceu proposta de acordo de R\$ 10.375,52, que não foi aceita, mas que confirma a má prestação do serviço.

Refere que, em função dessa ocorrência, o sonho do imóvel ideal para a família restou frustrado, já que lhe foi entregue um bem diverso daquele que pensou estar adquirindo, sendo a situação incontornável, já que a empresa esclarece não ter disponibilidade para entrega de imóvel no patamar desejado pela autora.

Anota que, além dos danos materiais sofridos, teve comprometidos os direitos relacionados a sua personalidade, vez que foi submetida a receber imóvel incompatível com o pretendido quando da aquisição, tendo faltado lisura e competência no fornecimento de informações, o que causou transtornos emocionais a autora, que devem ser ressarcidos.

Por fim, pleiteia a tutela antecipada para que sejam suspensas as cobranças de quaisquer encargos mensais junto às requeridas, inclusive à CEF; que sejam as requeridas compelidas à quitação do contrato junto à CEF, pois já receberam o valor do financiamento habitacional ou, ao menos, que sejam suspensos os pagamentos dos encargos junto à CEF, até final solução da lide

Com a inicial, que foi proposta perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim, apenas em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e PARQUE SERRA AZUL INCORPORAÇÕES SPE LTDA. vieram a procuração e documentos (Id. 15856431 – pág. 13 a 71).

A decisão de Id. 15856432 – pág. 19/20 deferiu o pedido de antecipação de tutela determinando a suspensão das parcelas vincendas decorrentes do contrato em questão.

Em manifestação de Id. 15856432 – pág. 22/24 a parte autora requer que seja determinada a expedição de ofício à CEF informando acerca da inexigibilidade do pagamento das parcelas vincendas do financiamento imobiliário, o que foi deferido pela decisão de Id. 15856432 – pág. 31.

Citados, a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e PARQUE SERRA AZUL INCORPORAÇÕES SPE LTDA. apresentaram contestação em Id. 15856437 – pág. 09/17. Preliminarmente, sustenta ser necessário que CEF integre o pólo passivo da demanda como litisconsorte passivo necessário, pois, além da decisão que concedeu a tutela ter tornado inexigível a taxa de juros da obra, o caso versa sobre rescisão de contrato de financiamento habitacional firmado entre a autora e a CEF, sendo que a propriedade do imóvel, inclusive, passou para a CEF a título de alienação, o que inclusive desloca a competência do feito para a Justiça Federal; Sustenta, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão contratual, além da ilegitimidade passiva da corre MRV Engenharia e Participações S/A, ao argumento de que o contrato de compra e venda em discussão foi firmado apenas com a empresa Parque Serra Azul.

No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em síntese, a impossibilidade de rescisão do contrato de promessa de compra e venda e registrou que, conforme expressamente previsto, os contratos firmados nos termos da Lei 9514/97 serão rescindidos por força de execução extrajudicial; No mais, consignou que, no momento da confecção do contrato de compra e venda é apresentada a planta da unidade autônoma que está sendo adquirida, a qual é assinada pelo cliente, dando ciência da sua disposição, registrando que tal planta baixa foi apresentada à autora e por ela assinada; a inexistência de responsabilidade objetiva e do nexo causal a ensejar o pagamento de indenização por danos morais tal como pleiteado, além do descabimento do pedido de inversão do ônus da prova.

Inconformados com a decisão de antecipou a tutela determinando a suspensão das parcelas vincendas decorrentes do contrato em questão a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e o PARQUE SERRA AZUL INCORPORAÇÕES SPE LTDA. notificaram a interposição de Agravo de Instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Réplica a contestação em Id. 15856443 – pág. 34/38.

Na fase de especificação de provas a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e o PARQUE SERRA AZUL INCORPORAÇÕES SPE LTDA. colacionaram aos autos o Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal, reiterando a impossibilidade de rescisão contratual nos termos da Lei de Alienação Fiduciária.

A decisão de Id. 15856443 deferiu a inclusão da CEF no pólo passivo do feito e, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos foram remetidos à Justiça Federal e recebidos neste Juízo conforme certidão de Id. 15921959.

Intimada a se manifestar acerca de seu interesse em integrar a lide (Id. 15944920) a CEF informa em Id. 17133406 que seu interesse decorre do contrato de financiamento 8555536408001 celebrado entre as partes. Esclarece que o contrato habitacional em tela foi firmado em 22/04/2016, com Recursos do FGTS, prazo de amortização de 360 meses, taxa de juros de 5% a.a e Sistema de Amortização TP - Tabela Price; anota, mais, que a operação remontou em R\$108.703,64 tendo como garantia de Alienação Fiduciária o imóvel situado à R SERAPHIM BANIELLI, 1080 AP 104 T 33, CAGUASSU SOROCABA SP, avaliado à época em R\$151.300,00.

A decisão de Id. 21329746 considerou a CEF citada e conferiu prazo para apresentação de contestação, que foi apresentada em Id. 22006054. Preliminarmente, alega a CEF a carência de ação por falta de interesse de agir, na medida em que na oportunidade em que assinou o contrato, a autora concordou com todos os seus termos, sendo certo que em nenhum momento ficou demonstrado que a CEF vem descumprindo o que foi avençado entre as partes.

No mérito, pugna pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que os atos realizados entre as partes litigantes são perfeitos e acabados, não podendo ser desfeitos ou alterados sob pena de ferir preceito consagrado em nossa Constituição Federal, expresso no Artigo 5º, inciso XXXVI, “verbi” : “ A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, além de que os negócios jurídicos aqui questionados estão em conformidade, também, no artigo 104 do Código Civil Brasileiro, sendo que estão presentes todos os requisitos necessários e exigidos pelo preceito legal, tais como agente capaz, objeto lícito e forma prescrita e não defesa em lei.

Sobreveio réplica (Id. 23451479).

Na fase de especificação de provas a CEF nada requereu (Id. 22853620); a MRV Engenharia e Participações S/A, por sua vez, em Id. 22981259 requereu que, pela CEF, fosse esclarecido que a cobrança das “taxas de evolução de obra” ou “juros de obra” são decorrentes do contrato de compra de financiamento assinado pela parte Autora e a Caixa Econômica Federal, respondendo a MRV Engenharia e Participações S/A, apenas como fiduciária das parcelas referentes ao período de construção do imóvel, resguardado o direito de regresso frente ao promitente comprador, tendo formulado questões nesse sentido; informou, outrossim, não ter outras provas a produzir.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir:

### MOTIVAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Das Preliminares argüidas pelas corrés MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e o PARQUE SERRA AZUL INCORPORAÇÕES SPE LTDA.:

Inicialmente, deixo de apreciar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual e da necessidade da remessa dos Autos à Justiça Federal, tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos sob Id. 15856443.

A) A impossibilidade jurídica do pedido de rescisão contratual:

Os requeridos MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e o PARQUE SERRA AZUL INCORPORAÇÕES SPE LTDA. MRV sustentam em sua contestação, que o aludido contrato de compra e venda firmado entre as partes não pode ser rescindido, o que demonstra a impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo autor; eis que haverá a extinção do contrato em face de sua execução completa, o que resulta em ato jurídico perfeito.

Ressalte-se, inicialmente, que somente pode se falar em impossibilidade jurídica, se a pretensão for manifestamente contrária ao ordenamento jurídico.

Verifica-se, entretanto, da análise dos elementos constantes aos autos, que a presente preliminar da forma que foi exposta, confunde-se com o mérito da ação e com ele será analisado.

B) Ilegitimidade passiva da corré MRV Engenharia e Participações S/A:

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o negócio jurídico em referência foi celebrado pela autora com a empresa Parque Serra Azul. Isto porque, da análise dos elementos constantes aos autos, restou plenamente demonstrada a legitimidade passiva da corre para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que diferentemente do alegado em sua contestação, a empresa “MRV Engenharia e Participações Ltda.” configura como parte no “Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária, com ou sem Financiamento Imobiliário, Garantia de Alienação Fiduciária e Outras Avenças” firmado entre as partes, consoante demonstram a Cláusula Quarta, item 4.4 e 4.6; Cláusula Quinta, item 5.7 e Cláusula Sexta, item 6.1.2, letras b e d, o “Termo de Opção – Serviços de Registro de Contrato” (Id. 15856431), entre outros diversos documentos.

Observa-se ainda, que, sendo as operações de compra e venda de imóveis regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, todos os intervenientes na cadeia de fornecimento, o que inclui construtora, incorporadora, imobiliárias e corretores de imóveis, são solidariamente responsáveis perante o consumidor; nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do aludido códex, devendo, destarte, responder de forma solidária pelos danos alegados, de modo que resta afastada a preliminar arguida.

Das Preliminares arguidas pelas corre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

A) Carência de ação por falta de interesse de agir:

O interesse processual está configurado, uma vez que no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da impetrante.

Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco [\[1\]](#), segundo a qual:

*“ (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”*

Afasto, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela requerida.

## MÉRITO

O cerne da controvérsia apresentada cinge-se em analisar se devem ser rescindidos o contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, bem como de contrato de financiamento, com devolução de quantias pagas, e se autora deve ser indenizada pelos supostos danos materiais e morais que alega ter sofrido por lhe ter sido entregue bem imóvel com especificação diversa daquele efetivamente contratado.

Depreende-se, portanto, que a parte autora pretende cancelar ambos os contratos celebrados para a aquisição do imóvel, junto à PARQUE SERRAAZUL INCORPORAÇÕES SPE LTDA. e à CEF, bem como a devolução dos valores pagos.

Inicialmente, para compreensão do tema, insta apresentar aos autos os conceitos das duas formas de extinção dos contratos.

A rescisão consiste no desfazimento de um contrato por simples manifestação de vontade, de uma ou ambas as partes. Ressalte-se que não pode ser confundido com descumprimento ou inadimplemento, pois na rescisão as partes apenas não querem mais prosseguir. Ela pode ser bilateral (distrato, previsto no artigo 472 do Código Civil) ou unilateral (mediante denúncia notificada à outra parte).

A rescisão, por sua vez, significa anulação ou cancelamento do contrato por algum motivo específico. Ela ocorre geralmente quando há uma lesão contratual, ou seja, quando há o descumprimento de alguma cláusula pelas partes envolvidas.

A autora narra na exordial, em suma, que em 05 de março de 2016 adquiriu, através de compromisso de compra e venda a unidade imobiliária nº 104, do Bloco 33 do Residencial “Parque Serra Azul”, com área externa privativa, interligada tanto à cozinha/sala de estar, quanto aos quartos.

Assinala que o valor da aquisição foi de R\$ 148.802,00 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e dois reais), sendo R\$ 21.171,54 através de recursos próprios, R\$ 7.641,11 referente a utilização de saldo de conta de FGTS e R\$ 119.989,54, através de financiamento junto à Caixa Econômica Federal.

Afirma que durante o curso da obra idealizou projetos de paisagismo e mobília, no entanto, foi surpreendida na vistoria do imóvel tendo constatado que receberia apartamento diferente daquele que lhe foi prometido, ou seja, a unidade vistoriada não possuía área privativa interligada à sala/cozinha, mas apenas uma pequena área externa no corredor dos dormitórios.

Portanto, a lide propriamente dita encontra-se fulcrada na diferença da planta do imóvel que foi entregue à autora e àquele que ela afirma ter comprado, razão pela qual a autora pretende a rescisão contratual.

De início, deve-se registrar que no presente caso, verifica-se a existência de um acordo de vontades e, como tal, as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito).

Concluído um contrato, é notório que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*), sendo que, ao assinar o pacto firmado, a parte autora manifestou expressamente a vontade de contratar em conformidade com as cláusulas contratuais ali estabelecidas.

Pois bem, analisando-se detidamente os documentos que instruem os autos, e a despeito do *folder* – material publicitário que instruiu a inicial (Id. 15856431 – pág. 18), observa-se que a autora assinou o contrato de compromisso de compra e venda referente a unidade imobiliária nº 104, do bloco 33, do Residencial Parque Serra Azul, com dois quartos, situado na Rua Seraphim Banietti S/N, Região do Horto, Bairro Caguaçu, em Sorocaba.

O referido documento (compromisso de compra e venda) nada mencionada acerca de “espaço privativo” ou demais especificações da unidade.

Outrossim, no referido material publicitário trazido pela autora e que, segundo ela, foi-lhe apresentado por ocasião da compra, é bem claro que as plantas ali apresentadas referem-se às unidades “101”, do Bloco 35 e “101” do Bloco 02, diversas, portanto, tanto em final, quanto pelo número do bloco, da unidade imobiliária adquirida pela autora.

A autora não informa na inicial que assinou a planta do imóvel juntamente com o contrato, o que torna seu pedido expresso e claro quanto à rescisão já que teria sido entregue objeto diverso do contratado, configurando inadimplemento absoluto do fornecedor.

Entretanto, pela prova dos autos, resta incontroverso que assinou a planta do imóvel que foi entregue, havendo divergência entre a planta do *folder* e a assinada junto com o contrato, o que poderia resultar em manifestação de vontade equivocada por dolo da outra parte (assinatura da planta do contrato), ensejando na anulação do negócio por vício de vontade.

A questão, portanto, cinge-se em saber se houve manifestação de vontade viciada provocada pela promitente vendedora, ou seja, ocorrência de "dolo" que levou a autora a erro na aquisição da unidade.

Pois bem, conforme já salientando, o próprio *folder* - material publicitário apresentado pela autora contém duas plantas (Id. 15856431 – pág. 18), não havendo qualquer outro indicativo do motivo pelo qual ela pensou que o futuro negócio seria firmado com relação à primeira planta ali indicada, ou seja, aquela que apresenta duas áreas privativas, sendo uma interligada à sala/cozinha e outra aos dormitórios. Outrossim, há a identificação das unidades a que se referem aquelas imagens, conforme já salientado.

Ademais, não houve qualquer comprovação de que o espaço privativo teria sido a condição determinante para finalização do negócio e que o *folder* lhe foi entregue justamente no momento da contratação como identificação do imóvel a ser adquirido naquele momento.

Com efeito, da prova dos autos, não se sabe em qual momento a autora teve acesso ao *folder*, podendo ter se dado muito antes ou até mesmo depois da finalização do contrato. Por outro lado, ainda que o recebimento do material publicitário tenha se dado antes da finalização do negócio, não se sabe se foi esse material – ou a informação nele contida – que a levou a contratar, de modo que tenha assinado sem perceber a diferença da planta.

Ademais, ainda que se suponha que tenha sido movida a contratar, a princípio, pelo sobredito material publicitário, é possível que tenha sido esclarecido a diferença no momento da assinatura, tendo concordado e assinado a planta correta.

A esse respeito, deve-se consignar que as corrés MRV Engenharia e Participações S/A e Parque Serra Azul Incorporações SPE Ltda., na ocasião em que contestaram o feito, acostaram aos autos a planta baixa da unidade adquirida pela autora (unidade 104, bloco 33), planta esta que é apresentada ao contratante/mutuário por ocasião da assinatura do contrato e é por ele assinado, como assinado foi pela autora, constando da referida planta uma única área privativa (AP) ao lado dos dormitórios (Id. 15856437 – pág. 20).

No mais, a resposta do corretor não indica que houve erro na identificação do objeto. Está claro que ele pede para que a autora confira a planta que assinou.

Quanto a proposta feita na audiência do Procon pela corre Parque Serra Azul Incorporações SPE Ltda. também não se trata de confissão extrajudicial, já que se leva em conta os custos da manutenção e desfecho da lide administrativa e eventual lide judicial, além da possibilidade de imprevisão do desfecho, não podendo ser encarada como confissão por certeza de sucumbência advinda do reconhecimento da responsabilidade e do fato alegado.

Assim, tendo em vista as duas plantas no *folder*, a identificação das unidades no referido material publicitário, ausência de confissão, e outras provas das circunstâncias como o momento de recebimento do *folder*, da indicação de que seria especificamente aquele o imóvel a ser adquirido pela autora, é que não se comprovado ter havido dolo por parte do vendedor.

Se erro houve por parte do comprador, a assinatura da planta com as demais provas do conjunto probatório não evidenciam que teria havido erro para efeito de vício anulável do negócio, sem prejuízo desta questão não ter sido aventada na inicial que trata apenas do inadimplemento ou dolo, não havendo, portanto, que se falar em anulação ou rescisão contratual e, por via de consequência, na restituição de valores pagos.

**Dos Danos Morais**

A autora alega que foi atingida em sua dignidade, estando emocionalmente abalada pelo desgaste gerado pela aquisição do imóvel, gerando angústia, tristeza, dor, frustração e desequilíbrio no bem estar da família, por culpa exclusiva das requeridas, o que impõe sejam elas condenadas no pagamento de indenização pelo prejuízo material e moral sofrido.

Segundo Savatier<sup>[2]</sup>:

*“Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária.”*

Ressalte-se que “(...) a reparação do dano moral serve para suplantar, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza.”<sup>[3]</sup>, de forma que se torna cabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização por danos de natureza moral.

Preliminarmente, convém destacar que o Código de Proteção de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 6º prevê a hipótese do direito à indenização por dano moral, material ou à imagem.

Constata-se pela leitura da petição inicial, que o autor alega ter sofrido danos morais, causados pelos réus e propugna pelo pagamento de indenização no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cujo valor alega não lhe causará enriquecimento, tampouco afetará o patrimônio das corréis.

Com efeito, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso e lesivo, e em terceiro lugar a existência de uma conduta, e por fim, um nexo causal entre os fatos anteriores.

Convém ressaltar que a caracterização de dano extrapatrimonial pressupõe agressão relevante ao patrimônio imaterial, de maneira que lhe enseje dor, aflição, revolta ou outros sentimentos similares, o que não resta configurado no caso dos autos.

No caso em tela, resta evidenciado que os transtornos morais alegados na exordial, não decorreram de ato ilícito praticados pelas Requeridas.

Registre-se que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado, sendo certo que se faz necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano indenizável, que, aqui, não restou devidamente configurado.

Aliás, faz-se oportuno anotar que somente o abuso do direito, quando há desvio ou excesso de conduta, é que se equipara ao ato ilícito. Quando há o exercício regular de um direito, ou estrito cumprimento de um dever legal, mesmo quando cause constrangimento ou dor psicológica a outrem, afasta a obrigação de indenizar.

Portanto, não ficaram comprovados nestes autos a ocorrência de ato ilícito, tal como pretendida.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a decisão de Id. 15856432.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, a ser proporcionalmente rateados entre os réus, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 para a data do efetivo pagamento.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

---

[1] “Teoria Geral do Processo”, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260

[2] Savatier, *apud* STOCO, Rui, *Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial*, 1994, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 395.

[3] 1º TACSP, 16ª T., Ap., Rel. Raphael Salvador, j. 25/10/90, *in*, STOCO, Rui, *op. cit.*, p.402.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004175-32.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA DO CARMO PRIETO RODRIGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA ESPINOSA MARUM - SP381918

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, apresentando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como recolhendo as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Intim-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000860-63.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE ARARAQUARA E REGIAO - SICREDI CENTRO NORTE SP, COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS

DENTISTAS E DE MAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE SAO CARLOS - SICREDI SAO CARLOS SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento de Araraquara e Região – SICREDI Centro Norte SP e pela Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Bandeirantes – SICREDI Bandeirantes SP contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, consistente na cobrança da contribuição do salário-educação, não obstante a perda de fundamento de validade constitucional que permita sua incidência sobre a folha de salários, dado que a E.C. n. 33/01 instituiu rol taxativo de bases de incidência no inciso III do §2º do art. 149 da CF, entre as quais não se inclui a “folha de salários”.

A título de segurança, a impetrante requer o reconhecimento da “inexigibilidade da Contribuição Salário Educação à Impetrante, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90, com as alterações da Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores”; além da declaração do direito à repetição do indébito.

Acompanha Inicial procurações (30494577 e 30494578) e documentos de identificação (30494569 e ss.).

Em resposta ao despacho 30678107, foi regularizada a representação processual, e recolhidas custas (32516425 e ss.).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e pugnou pela denegação da segurança (32715020).

Em suas informações (32784122), a autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança, não sem antes arguir preliminar de não cabimento de mandado de segurança.

O Ministério Público Federal disse “não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito” (33817914).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

AFASTO a preliminar arguida pela autoridade coatora, pois o mandado de segurança se presta não só à inibição, como também à prevenção, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei n. 12.016/09. No mais, em matéria tributária, é comum que a discussão seja eminentemente jurídica, o que não se confunde com a discussão de lei em tese, pois se trata aqui de tributo a que pessoas como as impetrantes geralmente estão sujeitas, extraindo-se da inibição de sua cobrança o proveito concreto da prestação jurisdicional.

Dito isso, passo ao mérito.

Cinge-se a controvérsia à definição da taxatividade do rol elencado pelo art. 149, §2º, III, “a”, da CF. Se estabelecido ser ele exemplificativo, reconhece-se, por consequência, ser constitucional o recolhimento da contribuição social impugnada nos moldes atualmente delineados pela legislação de regência da matéria.

No âmbito do STF, o assunto é discutido no bojo dos REs 603.624 e 630.898, ambos com repercussão geral reconhecida, mas pendentes de decisão pelo Plenário.

Dispõe o art. 149, §2º, III, “a”, da CF:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. (Destaque).

Reconheço que uma primeira e desatenciosa leitura do dispositivo transcrito pode sugerir ser exaustivo o rol de bases de incidência ali elencado, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de que contribuições sociais como a destinada ao salário-educação tenham por base de cálculo a folha de salários.

Porém, é forçoso admitir que tal reconhecimento levaria ao total desmantelamento do sistema de contribuições sociais a terceiros e, conseqüentemente, à inviabilização do funcionamento do Sistema "S", cujos bons e relevantes serviços prestados à sociedade brasileira são de todos conhecidos.

Conquanto não ignore a controvérsia existente em torno do tema, e o fato de que o Supremo Tribunal Federal já foi chamado a decidir a questão de maneira definitiva, coloco-me entre aqueles que não vislumbram na reforma empreendida pelo constituinte derivado em 2001 a intenção de limitar a competência tributária da União; visualizo, isto sim, um esforço de preencher o vazio legislativo que antes existia nesse campo pela indicação de possibilidades de imposição fiscal. Amparando esta conclusão, acórdão do TRF da 3ª Região:

[...] O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

Também no sentido de que o rol do art. 149, §2º, III, "a", da CF, é meramente exemplificativo, a lição de Paulo de Barros Carvalho<sup>[1]</sup>:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

Ademais, quanto à aplicação ao presente caso do precedente firmado pelo STF no curso do RE n. 559.937, com repercussão geral reconhecida, por analogia, começo pela transcrição do entendimento então estabelecido:

RE n. 559.937 – tese firmada: “É inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições”.

Em síntese, seria possível interpretar que o entendimento do STF de que o PIS/COFINS-importação deve obediência à base de cálculo estabelecida pelo mesmo dispositivo, a saber, “valor aduaneiro”, implica a taxatividade do rol ali exposto e, por consequência, a impossibilidade de incidência da contribuição ao salário-educação sobre a “folha de salários”, que ali não está.

Penso, contudo, que a analogia não pode ser feita; isto porque a alínea “a” do inciso III do §2º do art. 149 da CF adota um tratamento diferenciado em relação à tributação da importação, como que restringindo as bases de cálculo possíveis ao “valor aduaneiro”, e não apenas exemplificando bases de cálculo, como o faz para a tributação fora do âmbito das importações.

**Diante do exposto:**

1. **DENEGAR A SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. **CONDENO** as impetrantes ao pagamento das custas.
4. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

[1] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo: Saraiva, 2013, p. 64-65.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001499-81.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BLANCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA COTRIM DA SILVA - SP388075  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Primeiramente, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntando ao feito procuração *ad judicium* recente, uma vez que a existente somente autoriza a prática de atos na via administrativa.

No mesmo prazo, esclareça se pretende a concessão dos benefícios da gratuidade, juntando ao feito, se o caso, declaração de hipossuficiência atual.

2. Após, se em termos, entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.

3. Requiritem-se as informações, bem como cientifique-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

4. Em seguida, voltemos autos conclusos.

5. Intimem-se. Ciência, desde já, ao MPF, tendo em conta a condição pessoal da parte autora. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001175-91.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE CARLOS FICIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001791-03.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIA CECILIA ARRABAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **24/07/2020 às 14 horas** pelo Sr. **WILSON SERGIO CARVALHO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: **DROGARIA SÃO PAULO S/A**, Rua Nove de Julho, 702/706, Centro, Araraquara - SP, conforme documento Id 35482100.

**ARARAQUARA, 16 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001132-57.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCELO GOMES FIGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 16 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001191-45.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDADOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES - SP302089, VANESSA GONCALVES JOAO - SP368404  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 16 de julho de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001208-81.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL  
FLAGRANTEADO: CARLOS EDUARDO DE MIRA  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426

## DECISÃO

Trata-se de **auto de prisão em flagrante** lavrado em desfavor de **CARLOS EDUARDO MIRA**, brasileiro, união estável, motorista, filho de Paulo Donizetti de Mira e Cleuza Palmezam de Mira, nascido no dia 10/07/1984, RG 42144351 SSP/SP, CPF 330.529.248-26, instrução fundamental incompleto, por ter sido surpreendido no dia 28/05/2020 por volta das 17h20, em Ibitinga/SP, no interior de um veículo Fiat Uno azul com **07 (sete) caixas de cigarros da marca Eight**, que possuem em suas embalagens indicação de terem sido fabricados no Paraguai pela "Tabacalera Del Este S/A", conduta que pode configurar crime de **contrabando**, tipificado em tese no art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal.

A **defesa** afirmou que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, por não se tratar de crime hediondo nem conduta praticada com violência ou grave ameaça à pessoa. Acresceu que o fato de constar reincidência não constitui motivo apto para a manutenção do flagranteado na prisão. Mencionou a Recomendação 62 do CNJ sobre os cuidados a serem tomados em relação à pandemia. Pediu prazo para regularizar a representação processual e **requereu a concessão da liberdade provisória** ou as medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (id 32998102).

O **Ministério Público Federal** afirmou que a **garantia da ordem pública** impõe a conversão da prisão em flagrante em preventiva, com fundamento no artigo 312 do CPP, porque CARLOS EDUARDO é reincidente e se encontrava cumprindo pena em regime semiliberato quando do flagrante, tendo voltado a delinquir na primeira oportunidade (id 32998102).

Decido.

Saliento que, com fundamento no **art. 8º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ**, em caráter excepcional, deixo de designar **audiência de custódia**, tendo em vista a emergência sanitária decorrente da Covid-19.

O **Ministério Público Federal** se manifestou pela regularidade do flagrante e afirmou que o preso não faz jus à liberdade provisória porque depois de ser condenado por crime de drogas voltou a delinquir quando da progressão do regime. Requereu a conversão da prisão em flagrante em preventiva por ser o preso uma ameaça à garantia da ordem pública (id 32998102).

Verifico que o auto se mostra formalmente em ordem, não sendo o caso de relaxamento. Assim, **HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE**.

Diante das circunstâncias da prisão, tendo em vista os elementos trazidos aos autos, inclusive os depoimentos coerentes entre si dos envolvidos e dos policiais, não há providências a serem tomadas ao menos neste momento.

Ressalto que o **preso ou seu defensor poderão comunicar a qualquer tempo a este juízo federal eventual ocorrência relativa à sua prisão**.

A **defesa** já se manifestou sem apontar eventuais irregularidades, e **requereu a concessão da liberdade provisória**.

A liberdade provisória só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que a liberdade é a regra. A clausura cautelar, ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é admitida apenas como exceção. Logo, sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem estar presentes seus dois fundamentos essenciais: a **fumaça da prática de um fato punível**, que está vinculado essencialmente à "prova da existência do crime e indício suficiente da autoria"; e o **perigo de o agente permanecer em liberdade**, representado por pelo menos uma das situações gizadas no art. 312 do CPP: "como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal", ou ainda em "caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares" (art. 282, § 4º).

Constato, nesta análise sumária em que o processo investigativo está sendo desencadeado, a existência de elementos de prova da ocorrência do crime previsto no **art. 334-A do Código Penal**, cuja pena prevista em abstrato é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos (Lei 13.008, de 26.6.2014), bem como a presença de suficientes indícios de autoria.

O tipo penal de contrabando tem a seguinte previsão no Código Penal:

*Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.*

*§ 1º Incorre na mesma pena quem*

*(...)*

*IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;*

### Sobre o pedido de liberdade provisória.

**Consta do auto de prisão** que policiais avistaram dois carros no cruzamento da vicinal Romão Fernandes com a Rodovia Vitor Maida, em Ibitinga/SP, e nesse momento os ocupantes, percebendo a aproximação da polícia, iniciaram fuga pelo canalial e pararam menos de 200 metros depois, após o acionamento de sinalização sonora e luminosa da viatura.

Conforme consta do auto de prisão, CARLOS EDUARDO DE MIRA conduzia o Fiat Uno e estava acompanhado por um filho menor, que seria surdo-mudo, e por outra pessoa. Logo ao ser abordado, CARLOS **revelou aos policiais que estava transportando cigarro para ser entregue ao comprador Wagner Lucínio Palermo**, que ocupava o segundo veículo, um Fiat Pálio e estava acompanhado da esposa, porém, com a chegada dos policiais, a entrega da mercadoria não se concluiu.

CARLOS disse em seu interrogatório policial que vende para Wagner Palermo uma ou duas caixas a cada quinze dias em média. Disse que passou a vender cigarros faz cerca de dois meses e meio; antes disso trabalhava como motorista, mas seu patrão falhou e ficou desempregado. Vende cigarros para bares da cidade de Tabatinga/SP. Sobre a mercadoria apreendida, afirmou ter comprado de pessoa que conheceu apenas por Alenão e com quem fez contato por celular.

Ouvindo pela autoridade policial, Wagner Lucínio Palermo, apontado como comprador, disse que a partir de uns dois meses pra cá começou a distribuir cigarro como forma de conseguir se manter durante a pandemia e que ficaria com apenas uma caixa o cigarro apreendido ao preço de R\$1.800,00.

Conforme **termo de apreensão n. 0066/2020**, foram apreendidos em poder de CARLOS EDUARDO MIRA **350 (trezentos e cinquenta) pacotes** de cigarros de origem estrangeira, marca Eight, bem como o veículo Fiat/Uno Mille EP, cor azul, placas BWR2662, ano 1995/1996, registrado em nome de Valdecir de Souza Ribeiro.

Já o **termo de apreensão n. 0067/2020** versa sobre dinheiro, uma folha de cheque e um celular apreendidos com **Wagner**, que não foi preso em flagrante.

Verifico que o flagranteado admitiu ter sido preso em flagrante em agosto de 2012 por tráfico e associação para o tráfico e ter sido posteriormente preso por alguns dias por receptação.

Com os apontamentos juntados aos autos e relacionados a práticas de crime anteriores, é possível que o preso seja **reincidente** (id 32981833).

Todavia, a reincidência, por si, não deve impedir eventual liberdade provisória, sobretudo nesta época de restrição sanitária e diante das situações previstas no art. 312 do CPP.

Na hipótese dos autos, há informações de que o preso tem um filho portador de deficiência e menos de 18 anos de idade (surdo-mudo).

Verifico que o custodiado está devidamente identificado e informou ter endereço fixo, e, apesar de estar desempregado, possuía profissão de motorista que lhe pode dar ainda a possibilidade de retomar atividade.

De fato, a conduta não foi cometida com violência ou grave ameaça à pessoa.

Além disso, é necessário sopesar a situação atual em que as condições de emprego e de renda sofreram considerável abalo, dificultando a manutenção dos lares.

**Não obstante as bem lançadas razões do Ministério Público Federal**, acompanhadas de documentação referente à condenação de CARLOS EDUARDO MIRA e a progressão do regime de pena, penso que o crime agora analisado não impede a concessão da liberdade ao preso.

Sendo assim, **entendo razoável conceder a liberdade mediante pagamento de fiança e medidas cautelares diversas da prisão**, tendo em vista: (i) as condições atuais de pandemia por conta da **Covid-19** e das ações de isolamento a que todos devem se submeter, em conformidade com as orientações da **Organização Mundial de Saúde – OMS** (Recomendação CNJ nº 62, de 17 de março de 2020), (ii) a **ausência de violência ou grave ameaça** na prática do crime de contrabando pelo custodiado, (iii) bem como por **não se tratar de crime hediondo** ou equiparado e (iv) diante do **valor** não exorbitante dos cigarros (7 caixas), (v) a notícia de que o custodiado tem um filho menor de 18 anos portador de deficiência auditiva e de fala; (vi) além das **circunstâncias** da apreensão – indicando se tratar de prática de reduzida sofisticação. Portanto, **entendo cabível a liberdade provisória**, ainda que haja informação da prática de crime anterior.

Com efeito, além do já mencionado, não existem indícios de que CARLOS tenha interesse em prejudicar a correta apuração dos fatos, motivo pelo qual não vislumbro, na hipótese, risco à aplicação da lei penal ou à instrução processual penal. Da mesma forma, não antevejo risco à ordem econômica, tampouco grave risco à ordem pública, na forma do art. 282, II, do CPP, de maneira que não me parece adequado mantê-lo preso.

Por se tratar de crime cuja pena em abstrato é de 1 a 5 anos, é possível que a fiança seja fixada dentro dos limites do art. 325, II, do CPP, de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

Todavia, reconheço que as circunstâncias do crime não são desfavoráveis o bastante nemo valor das mercadorias é tão elevado para uma fiança elevada, ainda mais na situação noticiada nos autos de que o preso estaria desempregado, bem como das restrições sanitárias e sua repercussão.

Caberia impor ao custodiado fiança na base de dez salários mínimos. No entanto, com fundamento no art. 325, § 1º, II, do CPP combinados com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os valores fixados por este juízo recentemente, **estabeleço o valor da fiança em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

**Ante o exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** a CARLOS EDUARDO MIRA, brasileiro, não estável, motorista, filho de Paulo Donizetti de Mira e Cleuza Palmezam de Mira, nascido no dia 10/07/1984, RG 42144351 SSP/SP, CPF 330.529.248-26, mediante o pagamento de FIANÇA no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil três reais)**, nos termos da fundamentação, e a assinatura de termo de compromisso de que cumprirá as medidas cautelares aplicadas, nos termos do art. 319, I, IV e VIII, conforme especificado adiante.

Tendo em vista a decisão do STJ no Habeas Corpus n. 568693/ES, **expeça-se o competente alvará de soltura independentemente do pagamento da fiança ou da assinatura do termo de compromisso**.

Consigno que a presente decisão não exime o beneficiário da soltura de saldar a fiança oportunamente, assinar o termo de compromisso e cumprir as condições impostas, obrigações para as quais será intimado.

Após intimação, o valor da fiança deverá ser recolhido mediante guia própria na agência da Caixa Econômica Federal desta Justiça Federal, juntando-se em Secretaria a estes autos o devido comprovante em dia útil, em horário bancário, momento no qual o custodiado também **deverá comparecer neste juízo para assinar o Termo de Fiança e Compromisso** de observar o que previsto nos arts. 319, I, IV e V, 327 e 328, do CPP: **a) comparecer todas as vezes em que for intimado para atos da instrução criminal e para o julgamento; b) não mudar de residência sem prévia permissão do juízo, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias da comarca de sua residência sem comunicar ao juízo o lugar onde será encontrado; c) comparecer a cada 02 (dois) meses em juízo para informar seu endereço e justificar as suas atividades; tudo sob pena de quebração da fiança, revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão.**

Depreque-se no momento oportuno o cumprimento e fiscalização do que mais disposto à comarca de residência do custodiado, observadas as cautelas de praxe, para que seja intimado pessoalmente a cumprir as obrigações aqui impostas e iniciar o cumprimento das medidas cautelares.

Sem prejuízo, oficie-se ao competente juízo da execução da pena de CARLOS EDUARDO MIRA, noticiada pelo MPF, informando sobre sua prisão nestes autos.

Expeça-se o competente alvará de soltura e o que mais necessário para dar cumprimento à decisão.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**ARARAQUARA,**

**CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000294-17.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PAULO SERGIO SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 16 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000081-11.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIANE FRIGO - SP269989, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B  
REU: JAIME RINALDI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 16 de julho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001020-77.2014.4.03.6123

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/07/2020 869/1685

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REVEST DO BRASILLTDA - EPP, DAVID WILKSON DE SOUZA CRUZ, ELCIVALDA VIDINHA DE SOUSA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001326-46.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COGHETTO - ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME, ADRIANO PEREIRA SANTANA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000459-19.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: P. J. CAMARGO PAPELARIA - ME, PAULO JOSE CAMARGO

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001006-93.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: APPLYCON - COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP, ADRIANO DE CAMARGO RODRIGUES, CELSO LUIS RODRIGUES

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000559-08.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: STCRED SERVICOS DE CREDITO LTDA., REINALDO PEZZOTTI

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000485-51.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: APPLYCON - COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP, ADRIANO DE CAMARGO RODRIGUES, CELSO LUIS RODRIGUES

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000709-86.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: CARVAO BRAGANTINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CELIA MARIA TURRI DE SOUZA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000527-03.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CARLOS LIMA CONSTRUCOES LTDA - EPP, BENEDITO CARLOS DE LIMA, WANDERLEY CARLOS DE LIMA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001395-78.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA & MLTDA - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001242-45.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARG P TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE ANTONIO PINTO PERCIANI

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001019-92.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNITECH IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, JOHNNY CHELHOT

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000105-96.2012.4.03.6123  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: ROZANGELA ARNALDO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP75095, MARIA APARECIDA GONCALVES - SP301344

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001278-89.2020.4.03.6123  
AUTOR: MARCO AURELIO DINIZ SIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva, em face do requerido, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, desde a data de seu requerimento administrativo, em **10.10.2019**.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** laborou em atividades especiais, exposto a agentes químicos, físicos, bem como ruído; **b)** o requerido reconheceu como especial o período de 24.10.1990 a 05.03.1997 e não considerou como especiais outros períodos, indeferindo o benefício; **c)** tem direito à percepção do benefício previdenciário.

#### **Decido.**

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial indicam a atividade laborativa da parte requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da pretendida aposentadoria, questão que depende de dilação probatória.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001295-28.2020.4.03.6123  
IMPETRANTE: INDÚSTRIA MECÂNICA CLARA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AUGUSTO GONCALVES - SP419195  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP  
REPRESENTANTE: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários, sobre o domicílio tributário do impetrante, é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, cabendo à Agência da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista atribuições meramente administrativas.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001116-94.2020.4.03.6123  
AUTOR: CELSO ARRUDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO RINALDO MARTINI - SP347065  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Renovo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora cumpra a determinação do despacho de id nº 33895257.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000914-20.2020.4.03.6123  
EMBARGANTE: PRO CORPUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, ALEX FERNANDO GONCALVES, RAFAEL FABER DA SILVEIRA

**DESPACHO**

Não vislumbro, neste momento, as hipóteses do artigo 918 do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos à execução **com o efeito suspensivo requerido**, uma vez que para o valor da execução de R\$ 79.370,66, tem-se, como oferta de garantia, o valor avaliado em R\$ 300.012,60, consistente em produtos de suplementação alimentar (id nº 32693379). Considero, pois, garantida a execução, e não vislumbro flagrante ausência dos requisitos para a concessão de tutela provisória.

Ouçá-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do referido estatuto.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo impugnação, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002356-55.2019.4.03.6123  
AUTOR: D. L. D. C. N. D. M.  
REPRESENTANTE: DAIANA DIAS DE CAMPOS, LEANDRO DA SILVA NUNES DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA NICOLAU MILAN - SP288142, MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA - MG95002,  
REU: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) REU: IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM - SP113761

**DESPACHO**

Considerando que até a presente data não há informação acerca do cumprimento da tutela concedida, a fim de que o menor D.L.D.C.N.D.M seja atendido, intemem-se os réus para que, no prazo de 5 dias, informem a data em que o procedimento cirúrgico será realizado, tendo em vista que, não obstante o momento pandêmico pelo qual toda a sociedade tem passado, não há que se falar que após quase oito meses da última intimação efetivada (21/11/2019), em relação à decisão de id. 24777907 (concessão da tutela provisória de **urgência**), e, ainda, quase dois meses da última informação prestada pela Secretaria Municipal de Saúde (id. 32609186), o autor não tenha sido completamente assistido em seu pleito tutelar.

Outrossim, intime-se o Município para manifestação sobre o laudo médico pericial, em igual prazo, conforme determinação de id. 32007746, bem como sobre o pedido do autor no id. 34911339.

Transcorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001284-96.2020.4.03.6123  
AUTOR: ANDREIA SILVANA ANTONIO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SAMPAIO - SP401982, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001294-43.2020.4.03.6123  
EMBARGANTE: LOSCH COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO EIRELI - ME, NATALIA CRISTINA PETRUSCHKY JANESEL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Não vislumbro, neste momento, as hipóteses do artigo 918 do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos à execução, **sem o efeito suspensivo requerido**, uma vez que **a execução não está garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes, exigência do 919, § 1º, do mesmo código.

Ouçã-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do referido estatuto.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo impugnação, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

#### **1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000976-37.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARIO ALVES DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por MARIO ALVES DE CASTRO - CPF: 026.214.538-30, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) FITE JUTA TECELAGEM de 25/04/1973 a 31/07/1990 e WSV INDÚSTRIA de 03/12/1990 a 07/10/1997, esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP e outros documentos relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foi determinada a emenda da inicial.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS apresentou contestação, apresentando as preliminares de impugnação à concessão da justiça gratuita e de decadência, bem como requerendo a improcedência do pleito autoral. Junto documentos.

Houve réplica.

As partes não requeram a produção de outras provas, apesar de ter sido dada oportunidade para tanto.

Foi dada nova oportunidade para a parte autora produzir outras provas.

O autor se manifestou quanto à impugnação da justiça gratuita, bem como requereu a concessão da tutela de evidência.

Foi juntada cópia do processo administrativo e dada vistas às partes.

Não houve manifestação das partes.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo à análise das questões preliminares alegadas pelo INSS.

### DA JUSTIÇA GRATUITA

Mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a informação de que o autor se encontra desempregado (fls. 25, ID 22057523), recebendo tão somente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em valor abaixo do limite estabelecido como critério por este Juízo (3 salários mínimos), para a concessão da gratuidade de justiça.

### DA DECADÊNCIA

O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97.

Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios.

Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira

Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no REsp n.º 1303988, o Ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos.

Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criado o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor.

Segue a ementa desse julgado:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido."

É importante frisar que, quando o art. 103 da Lei 8.213/91 fala sobre o prazo decadencial de 10 anos, ele se refere à revisão do ato concessório do benefício, ou seja, aquele em que foi calculada a renda do benefício, mais especificamente a RMI.

Portanto, as ações revisionais as quais buscam majorar o salário de benefício, através da inserção ou alteração dos índices de atualização monetária dos salários de contribuição, da inclusão de novos salários de contribuição no período básico de cálculo ou da majoração dos já existentes, bem como que visem alterar o coeficiente de cálculo de maneira a alterar a RMI do benefício, são alcançadas pelo prazo decadencial prescrito no art. 103 da Lei 8.213/91.

Já as ações declaratórias de averbação de tempo de serviço/contribuição não estão sujeitas aos prazos de prescrição e decadência, em face da ausência do cunho patrimonial imediato e diante da existência de direito adquirido à contagem do tempo trabalhado.

No entanto, os períodos ora postulados que já foram submetidos à análise administrativa na época da concessão do benefício devem ser alcançados pela decadência.

De outra parte, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 não abarca questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício.

Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração.

Porém por outro viés, os fatos pleiteados e já contemplados na via administrativa estão submetidos ao prazo decenal de decadência.

Nessa esteira, a seguinte jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração". 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201303320245, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2014 ..DTPB:.)**

De outra parte, Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n.º 626489, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários, previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória que o instituiu.

A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

“O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois “se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho”. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. “O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido.”

O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo.

Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. “A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais”, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão”, sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. “Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes” afirmou em seu voto”.

Assim sendo, o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da RMI de benefício concedido antes de 28.06.1997 está submetido ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, com início de sua contagem a partir dessa data, ou seja, operou-se a decadência para esses benefícios em 28.06.2007.

De outra parte, os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

No presente caso, verifico que o autor requer o reconhecimento de trabalho especial período(s) que laborou na(s) empresa(s) FITE JUTA TECELAGEM de 25/04/1973 a 31/07/1990 e WSV INDÚSTRIA de 03/12/1990 a 07/10/1997, com a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Analisando os autos do processo administrativo NB 107.605.384-7, juntado às fls. 27, ID 22375291, constato que o período de 25/04/1973 a 31/07/1990 foi apreciado e não enquadrado pelo INSS como tempo especial.

Desse modo, de acordo com os fundamentos acima expostos, considerando que data da primeira prestação paga ao autor é de 08.10.1997, conforme processo administrativo NB 107.605.384-7, juntado às fls. 27, ID 22375291, e a ação foi ajuizada em 26.06.2018, houve o decurso de mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal. Portanto, reconheço a perda do direito do autor de pleitear o reconhecimento e averbação do trabalho especial exercido no período de 25/04/1973 a 31/07/1990, bem como a revisão da renda mensal inicial com base no referido período, visto que já postulados e apreciados na esfera administrativa.

Passo ao mérito.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Pois bem.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) laborados na empresa WSV INDÚSTRIA de 03/12/1990 a 07/10/1997, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

#### DO AGENTE INSALUBRE

Em 28/04/1995, a Lei n.º 9.032 alterou a redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando, no § 3.º, que “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

Ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto n.º 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a “atividades e ocupações”.

A partir do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validado pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de eletricista não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa.

O Anexo VI do Decreto n.º 2.172/97 perdurou até a vigência do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 07/05/1999, o qual manteve em seu Anexo VI, a listagem prevista no anexo anterior, perdurando até os dias atuais.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.*

*Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

*(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)*

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

#### DO CASO DOS AUTOS

No caso concreto, foram juntadas aos autos do processo administrativo NB 107.605.384-7, juntado às fls. 27, ID 22375291, CTPSs, onde consta informação de que no período de 03/12/1990 a 07/10/1997, o autor trabalhou como *mecânico de manutenção* na empresa WSV INDÚSTRIA.

As referidas CTPSs foram juntadas nos presentes autos às fls. 04, ID 9011507 e fls. 05, ID 9011508.

Alega a parte autora que o referido tempo deve ser enquadrado como especial em razão da profissão que exercia.

De fato, na época pleiteada pelo autor vigorava a Lei n.º 9.032/95 que preconizava a possibilidade de reconhecimento de tempo especial pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, pela CTPS.

No entanto, a função de *mecânico de manutenção* exercida pelo autor não está prevista no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005).

Verifico que o autor não trouxe outros documentos, como formulários ou laudos técnicos, que comprovassem suas alegações. Desse modo, não restou demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos a sua saúde, nos termos da legislação de regência.

Portanto, não é possível o reconhecimento como especial do período de 03/12/1990 a 07/10/1997.

Destarte, não comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período requerido, não tem o autor direito à revisão/majoração do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### DO DANO MORAL

Quanto ao pedido de reparação por dano moral, não o acolho.

O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo.

Meros aborrecimentos, dissabores ou mágoas estão não pode ser alcançados pelo dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

A jurisprudência tem firmado a compreensão no sentido de que “*não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral*”<sup>III</sup>.

Outrossim, generalizar condenações por dano moral em simples casos de denegação de benefício geraria desfalques incalculáveis nos cofres da seguridade social, sempre custeadas pelos contribuintes. Daí que a condenação a pagar indenização por dano moral deve ser reservada a casos pontuais, em que a parte comprova a existência de má-fé da Administração pública - situação não ocorrida neste caso. [2]

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA APENAS QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Não caracteriza ato ilícito, a ensejar reparação moral, o indeferimento de benefício previdenciário por parte do INSS, ou o seu cancelamento, ou a demora na sua concessão, salvo se provado o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem a prejudicar deliberadamente o interessado. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. O direito se restaura pela determinação de concessão do benefício previdenciário e não mediante indenização por danos morais. 3. No caso dos autos, em que o autor se insurge contra a concessão tardia do benefício de aposentadoria por invalidez, não restou demonstrada a intenção dolosa de qualquer agente do INSS a justificar o pagamento da indenização pretendida. Ao contrário, os documentos acostados aos autos comprovam que, antes da concessão administrativa da aposentadoria por invalidez, houve o deferimento de auxílio-doença a cada vez que detectada a incapacidade laboral temporária do autor, lembrando-se que pode e deve a Previdência Social proceder à submissão do segurado a exame médico, para manter ou fazer cessar benefício, nos termos dos arts. 70 e 71 da Lei de Custeio e do art. 101 da Lei de Benefícios, exceto se maior de 60 anos de idade. 4. Apelação da parte autora desprovida. APELAÇÃO 00069611520154019199, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/08/2017 PAGINA: grifei**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEVIDO AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - A ausência de incapacidade laboral total e permanente do segurado atestada por meio de perícia médica judicial, afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. Devido, entretanto, o benefício de auxílio-doença, pois constatada a incapacidade laboral temporária. - A mera contrariedade acarretada pela decisão administrativa, de negar benefícios previdenciários, não pode ser alçada à categoria de dano moral, já que não está patenteada conduta despropositada e de má-fé do INSS, encarregado de zelar pelo dinheiro público. Ademais, não foram comprovados os efetivos prejuízos alegados, mormente porque o dano, na argumentação do postulante, vem diretamente atrelado ao conceito de incapacidade, amiúde é objeto de controvérsia entre os próprios médicos. - O princípio da vedação da reformatio in pejus impede a aplicação da regra da sucumbência recíproca no caso concreto. - Apelação da parte autora não provida. Apelação do INSS parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5000959-43.2017.4.03.6183. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA. TRF3. Data da publicação: 18/12/2019. grifei**

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extingindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] AC 00076263120174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO

[2] APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5000959-43.2017.4.03.6183.. TRF3. Data da publicação: 18/12/2019.

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Ressalto que a manifestação de concordância ou discordância da proposta, além de subscrita pelo advogado, também deverá ser assinada pela parte autora.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000762-12.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANIBAL AUGUSTO SOARES POLACHINI  
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

**Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por ANIBAL AUGUSTO SOARES POLACHINI - CPF: 025.964.578-81, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, bem como a conversão de tempo comum em especial, com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial.**

**Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) em que laborou na(s) empresa(s) ÓCULOS VISION de 05/08/1976 a 31/05/1979, CTEEP de 06/03/1997 a 16/07/2007 e TECCEN de 19/06/2009 a 18/01/2012 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial.**

**Requer, sucessivamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.525.389-5.**

**Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s) e outros documentos pertinentes.**

**Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido autoral.**

**Houve réplica.**

**As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.**

**É o relatório.**

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

**Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.**

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) em que laborou na(s) empresa(s) ÓCULOS VISION de 05/08/1976 a 31/05/1979, CTEEP de 06/03/1997 a 16/07/2007 e TECCEN de 19/06/2009 a 18/01/2012, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

*“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”*

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

#### DA ATIVIDADE INSALUBRE

Em 28/04/1995, a Lei n.º 9.032 alterou a redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando, no § 3.º, que “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

Ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto n.º 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a “atividades e ocupações”.

A partir do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validado pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de eletricista não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa.

O Anexo VI do Decreto n.º 2.172/97 perdurou até a vigência do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 07/05/1999, o qual manteve em seu Anexo VI, a listagem prevista no anexo anterior, perdurando até os dias atuais.

No entanto, o extinto Tribunal Federal de Recursos, à época da sua existência, já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula n.º 198: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.”

Ademais, o e. STJ consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido é o seguinte julgado:

*“ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A Primeira Seção, em 14.11.2012, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de Minha Relatoria, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. 3. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 5. Agravo Regimental não provido. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1333055. 2ª Turma do STJ. Ministro HERMAN BENJAMIN. Data de publicação: 08/05/2013.*

Outrossim, a mesma Corte, em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.306.113 – SC, da relatoria do Ministro, Herman Benjamin, em 14/11/2012, fez prestigiar a orientação da mencionada súmula ao incluir a atividade de eletricista como especial, diante da sua periculosidade, mesmo não mais constando do Decreto 2.172/97 ou do Decreto 3.048/99 o agente físico eletricidade, que caracterizava o trabalho perigoso.

De outra parte, no caso do eletricista, a Lei n.º 12.740, de 8 de dezembro de 2012, veio para alterar o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, redefinindo os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas e nessa alteração expressamente inseriu como perigosas as atividades de impliquem risco acentuado em virtude de exposição à energia elétrica.

*Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)*

*I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012).*

Assim, entendo que a definição na legislação trabalhista de que a atividade de eletricista é atividade perigosa corrobora a possibilidade de reconhecimento de sua especialidade para fins previdenciários no período posterior a 05/03/1997.

Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial.

Para avaliar-se o enquadramento da atividade de electricista como especial, no que toca ao período laborado pelo autor em momento posterior ao advento da Lei n. 9.032/95, quando passou a ser necessária a comprovação do exercício laboral em condições especiais, a apresentação de formulários e do laudo pericial são suficientes para comprovar a situação de risco em que se encontrava em face da exposição a acidentes com eletricidade.

Destarte, havendo formulários específicos e laudo técnico pericial, para os períodos de atividade anteriores e posteriores ao advento da Lei n. 9.032/95, que informem e comprovem a exposição do trabalhador ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, consoante teor do item nº. 1.1.8 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64, é devida ao segurado a aposentadoria especial.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.[\[1\]](#)

Vale registrar ainda que até a edição da Lei nº 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei nº 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.**

(...) 2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e condicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

Logo, a ausência de informação quanto aos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência no Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui óbice para o reconhecimento da atividade especial no período posterior a 27/04/1995, considerando-se que entrou em vigor a Lei n.º 9.032 em 28 de abril de 1995.

Também cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador: O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.<sup>[2]</sup>

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

#### DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 05/08/1976 a 31/05/1979 consta informação emitida no formulário DSS – 8030, juntado nos autos do processo administrativo NB 158.525.389-5 às fls. 09, ID 14961471, assinado pelo representante legal da empresa de que o autor laborou exposto ao agente eletricidade com tensão elétrica superior a 250 VOLTS de modo habitual e permanente. Importante ressaltar que no mencionado documento ainda há informação de que o autor, como *aprendiz*, exerceu a mesma função de eletricitista, estando exposto ao agente agressivo eletricidade acima de 250 VOLTS. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de 06/03/1997 a 16/07/2007, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado nos autos do processo administrativo NB 158.525.389-5 às fls. 09, ID 14961471, bem como no PPP juntado nos autos às fls. 11, ID 14961475 assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto ao agente eletricidade com tensão elétrica superior a 250 VOLTS.

No que diz respeito ao período de 19/06/2009 a 18/01/2012, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado nos autos do processo administrativo NB 158.525.389-5 às fls. 09, ID 14961471, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto ao agente eletricidade com tensão elétrica superior a 250 VOLTS.

No entanto, segundo os PPPs apresentados, em ambos os períodos acima mencionados, o autor, no exercício de sua profissão, usou Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.

Portanto, é incabível o enquadramento como especial dos períodos de 06/03/1997 a 16/07/2007 e de 19/06/2009 a 18/01/2012.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (*Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121*).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lá, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

Ademais, a finalidade da prova é a formação de um juízo de convencimento do seu destinatário, o magistrado, de modo que a decisão pela necessidade, ou não, da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção, conforme dispõem os artigos 370, 371 e 464, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que, in casu, os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessárias outras providências. Nesse sentido já se pronunciou esta E. Corte (AC nº 2008.61.27.002672-1, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 16/6/09, DJU 24/6/09). Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Nesse sentido já se pronunciou o C. STJ (AgRg no Ag. n.º 554.905/RS, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/5/04, v.u., DJ 02/8/04). II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual a aposentadoria por tempo de contribuição deve ser convertida em aposentadoria especial. V- O termo inicial da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (4/9/06), nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. VI- No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição quinquenal, uma vez que o termo inicial de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial foi fixado em 4/9/06, ao passo que a ação foi ajuizada em 2/9/16. VII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). VIII- A verba honorária fixada à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, adota-se o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). IX- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL 5000121-06.2018.4.03.6106. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA. TRF3. Data da publicação: 30/03/2020. Grifei.

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 § 1º DO CPC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida negou seguimento aos embargos de declaração interpostos pelo autor, mantendo a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto de decisão que, em ação previdenciária, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do seu tempo em comum, indeferiu pedido de produção de prova pericial. II - Cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC. III - Para a comprovação de exposição a agentes insalubres de período anterior a vigência da Lei n.º 9.032/95, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo desnecessária a elaboração de laudo pericial. IV - A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. V - Cabe ao autor, junto com a exordial, apresentar os documentos necessários para a comprovação dos fatos alegados, conforme estabelece a legislação previdenciária. VI - Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferir-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Não merece reparos a decisão agravada, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. IX - Agravo improvido. (AI 00132847020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Grifei.**

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 1º DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. I - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova pericial quando entender desnecessária, em vista de outras provas produzidas, nos termos dos arts. 130 c/c 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.83.004094-2, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/04/2007, DJU 16/05/2007, p. 460). Grifei.**

Analisando os autos, observo que os formulários apresentados preenchem todos os requisitos exigidos por lei, sendo prova suficiente para a análise do processo e julgamento do feito.

Portanto, em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 05/08/1976 a 31/05/1979, verifico que a parte autora não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha anexa.

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, não tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991.

Entretanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 05/08/1976 a 31/05/1979, devidamente convertido pelo fator 1,40, tem a parte autora direito à majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titula (NB/42 158.525.389-5), a contar da DER, qual seja, 18/01/2012.

#### **DOS CONSECUTÓRIOS**

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

#### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa ÓCULOS VISION de 05/08/1976 a 31/05/1979, bem como determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB/42 158.525.389-5 do autor ANIBAL AUGUSTO SOARES POLACHINI - CPF: 025.964.578-81, desde a DER, qual seja, 18/01/2012, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

---

[1] Nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CÍVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.*

[2] Nesse sentido: *Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000950-68.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MICHELLE MURATORI PERETTI - RESTAURANTE - EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Recebo as petições de fs. 14, ID 31419269 e fs. 44, ID 33253270 como aditamento da inicial.

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista que o pedido formulado nos autos do processo 5001002-98.2019.4.03.6121 guarda relação com o formulado no presente feito.

Prazo de 15(quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-51.2020.4.03.6121  
AUTOR: JOSE TIAGO RABELO FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a advogada constituída sobre a ausência da indicação do nº do CPF do autor quando da protocolização da demanda, fato que impede a análise da prevenção, o que somente foi possível após a inserção no sistema pelo SEDI.

Prazo de 15 (dias).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000395-51.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE TIAGO RABELO FONSECA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da certidão ID 35382360 providencie a Secretária a inclusão das advogadas constituídas no instrumento de procuração ID 29251729.

Intime-se novamente o autor para se manifestar a cerca dos despachos ID 29276824 e ID 33579857.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000005-81.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ELISABETH DA SILVA ROCHANOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

No caso dos autos, busca a parte autora a averbação de períodos especiais de trabalho de **10/09/1984 a 04/03/1985** (Irmandade de Misericórdia de Taubaté), de **05/03/1985 a 16/03/1987** (FUSAM Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava) e de **06/03/1997 a 22/03/2013** (AMICO SAÚDE LTDA.), bem como a conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 161.183.832-8) em Aposentadoria Especial.

Para comprovar as suas alegações, a parte autora juntou cópia da CTPS para o períodos de **10/09/1984 a 04/03/1985** e de **05/03/1985 a 16/03/1987**, bem como do PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 161.183.832-8, para o período de **06/03/1997 a 22/03/2013**, laborado na empresa AMICO SAÚDE LTDA..

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Instada à produção de provas, a parte autora requereu a juntada de LTCAT que serviu para a elaboração do PPP apresentado nos autos.

Vale registrar que a Lei nº 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

De outra parte, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra é que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Assim, tendo em vista o caso concreto e em observância ao referido julgado, para a comprovação dos fatos alegados na inicial, creio ser necessária a apresentação de outras provas que demonstrem o efetivo uso do EPI pelo(a) autor(a), bem como se o mesmo foi realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente nocivo informado nos autos.

Portanto, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a complementação da prova documental, juntando aos autos **LTCAT completo, com a informação, inclusive, se houve uso de EPI eficaz e, em caso afirmativo, quais foram os EPIs utilizados, bem como sobre o modo de exposição aos agentes biológicos, se habitual e permanente ou ocasional e intermitente**, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à(s) empresa(s) AMICO SAÚDE LTDA. o(s) mencionado(s) documento(s), valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência, bem como a implicar na imposição de multa, nos termos da legislação previdenciária.

Com a juntada do documento, dê-se vista dos autos ao INSS.

Após, nada sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**Intime-se.**

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002230-09.2013.4.03.6121  
EXEQUENTE: LUCIANA FLORENCANO DE CASTRO SANTOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979  
EXECUTADO: POCOSPELLTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HERMELINDO MARANI BARBOSA - MG77687, DANIELDO CREDO BARHOUC - MG77399  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DES PACHO**

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intinem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002205-32.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ALEXANDRE VITORINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora para a juntada do LTCAT da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Coma juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000620-76.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ RICARDO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI - SP244182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

**Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por LUIZ RICARDO SOARES - CPF: 019.513.888-01 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais, devido à exposição a agentes perigosos e insalubridades, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação da regra prevista no artigo 29-C, da Lei 8.213/91.**

**Em síntese, descreve a parte autora que durante os períodos que laborou na PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA de 10/03/1987 a 02/11/2007 e de 01/08/2011 a 02/09/2016 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

**Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s) e outros documentos pertinentes.**

**Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.**

**O pedido de tutela de urgência foi postergado para após a vinda da contestação.**

**A parte autora interpôs agravo de instrumento.**

**Foi proferida decisão pelo TRF3, dando provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (nº 5013904-84.2017.4.03.0000), concedendo os benefícios da justiça gratuita.**

**Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.**

**Foi juntada cópia do processo administrativo.**

**O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Foi concedido prazo para as partes especificarem provas.**

**O INSS reiterou os termos da inicial e requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra.**

**Houve réplica. A parte autora requereu a realização de prova pericial, prova testemunhal, bem como a expedição de ofício a Prefeitura do Município de Pindamonhangaba, para que traga aos autos cópia do documento elaborado pela engenheira de segurança do trabalho Maria Regina Hidalgo de Oliveira Lindgren, inscrita no CREA/SP 0601677423, conforme constam nas folhas 09, 10 e 11 do processo externo nº. 11.468 de 18 de Abril de 2016.**

**O julgamento foi convertido em diligência, sendo deferida a realização de prova pericial.**

**As partes apresentaram quesitos.**

**Foi realizada a perícia e juntado laudo pericial judicial.**

**As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.**

**Foi expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais.**

**É o relatório.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Pois bem.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial dos períodos laborados na na PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA de 10/03/1987 a 02/11/2007 e de 01/08/2011 a 02/09/2016, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação da regra prevista no artigo 29-C, da Lei 8.213/91.

### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

*“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”*

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

### DOS AGENTES INSALUBRES

A comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

De outra parte, ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto n.º 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a “atividades e ocupações”.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor: Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 19

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.<sup>[1]</sup>

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor; não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.<sup>[2]</sup>

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

#### DO CASO DOS AUTOS

#### DOS AGENTES RUÍDO E QUÍMICOS

No que diz respeito ao período de 29/10/2005 a 02/11/2007, consta nos PPP juntado no processo administrativo NB 177.456.3535-5 às fls. 22, ID 4292539, informação de que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 104dB, acima do limite de tolerância de 85dB para o período.

Contudo, o PPP apresentado NÃO contém todos os elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, uma vez que não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, o que se faz necessária no que diz respeito ao agente ruído.

Outrossim, restou informado no laudo pericial judicial apresentado às fls. 34, ID 19486446 que o autor não estava exposto ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância na realização de suas atividades e operações. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período, no que diz respeito ao agente ruído.

De outra parte, quantos aos períodos de 10/03/1987 a 02/11/2007 e de 01/08/2011 a 02/09/2016, o PPP juntado no processo administrativo NB 177.456.3535-5 às fls. 22, ID 4292539, ainda informou que o autor, no exercício de suas funções, esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos, provenientes de tintas, vernizes, benzeno, adesivo plástico, etc. Entretanto, no laudo pericial judicial apresentado às fls. 34, ID 19486446 consta informação de que o autor não estava exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos. Segundo informações do próprio Autor, eventualmente recebia latas de tinta com o que sobrou do serviço e abria a lata para verificar a quantidade. Desse modo, também não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais nos mencionados períodos, com relação aos agentes químicos informados.

#### DO AGENTE INFLAMÁVEL

Quanto à exposição a agentes inflamáveis, informou o Perito Judicial que nos períodos de 10/03/1987 a 02/11/2007 e de 01/08/2011 a 02/09/2016 laborou no setor de *almoxarifado* onde eram estocados produtos químicos inflamáveis em embalagens não certificadas principalmente tintas e solventes. Disse ainda o *expert* que o trabalho era realizado em área de risco de modo habitual e permanente.

Por fim, concluiu que o Autor desenvolveu atividades em condições de periculosidade durante a totalidade da jornada diária de seu trabalho junto ao armazenamento de inflamáveis na sua área de trabalho, tais como, tintas, vernizes e solventes.

Pois bem, analisando o PPP e o laudo judicial, constato que o autor ocupou os seguintes cargos e realizou as seguintes atividades:

1. Auxiliar de Escritório de 10.03.87 a 29.10.87: executar tarefas de caráter administrativo que envolvem certo grau de complexidade;
2. Auxiliar de Engenharia de 30.10.87 a 01.04.88: auxiliar engenheiros nas tarefas administrativas;
3. Enc. de Serv. Gerais de 02.04.88 a 31.05.89: dirigir o setor que lhe foi confiado;
4. Oficial de Adm. Pleno de 01.06.89 a 14.03.90: executar serviços informatizados, atender o expediente normal da unidade, controlar arquivos, redigir ofícios, memorandos, cartas, relatórios;
5. Oficial de Adm. Senior de 15.03.90 a 30.09.11: executar serviços informatizados, atender o expediente normal da unidade, controlar arquivos, redigir ofícios, memorandos, cartas, relatórios;
6. Chefe de Administração de 01.08.11 a 22/11/2018: executar serviços informatizados, atender o expediente normal da unidade, controlar arquivos,

Como se observa da descrição acima, acerca das atividades do autor, estas consistiam em serviços de natureza administrativa, não operacional, ou seja, sem manipulação ou contato direto com os agentes químicos mencionados no laudo pericial.

O fato de o autor ter realizado suas atividades próximo a local de estoque e armazenamento de tintas e vernizes pode até ser considerado como atividade insalubre ou perigosa para a ensejar adicional de periculosidade perante a Justiça Laboral, contudo não é suficiente para propiciar a concessão de aposentadoria especial, nos termos da legislação previdenciária.

Nesse sentido,

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.** - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial como rural, bem como o labor em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Do compulsar dos autos, verifica-se que o conjunto probatório, além de demonstrar a qualificação profissional do autor como lavrador, delimitam o lapso temporal e caracterizam a natureza da atividade exercida. - Em suma, é possível manter o reconhecimento de que o autor exerceu atividade como rural de 17/12/1974 a 31/12/1976, levando-se em conta os documentos em seu nome e os depoimentos das testemunhas. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Quanto ao interregno de 01/12/1984 a 06/02/1987, em que pese constar a exposição a periculosidade em suas atividades de auxiliar de almoxarifado, nada consta nesse sentido para enquadramento na legislação previdenciária, de forma que deve ser afastado o reconhecimento de sua especialidade. - Assim, após a conversão do labor especial em comum e somado aos demais períodos de labor campesino e incontroversos, o demandante totalizou mais de 35 anos de tempo de serviço, suficiente para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. - O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida em parte. Sustenta o embargante, em síntese, que o v. acórdão incidu em omissão, contradição e obscuridade ao fixar a data do requerimento administrativo como termo inicial para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, não obstante a prova documental que embasou a condenação tenha sido produzida somente em juízo. Aduz que o termo inicial dos efeitos financeiros deve ser fixado na data da sentença, ou, na pior das hipóteses, na data da citação, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil. Requer sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e providos, para o fim de sanar a contradição, omissão e obscuridade apontadas, bem como prequestionar a matéria para fins recursais (ID 89991758). O embargado apresentou resposta aos embargos alegando que os documentos que instruíram o processo judicial são os mesmos que foram apresentados no âmbito administrativo. Requer a rejeição dos embargos (ID 97529727). APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5359980-98.2019.4.03.9999. TRF3. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI. Data da publicação: 31/01/2020.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ALMOXARIFE.** 1. A atividade laboral desenvolvida em almoxarifado, com contato com produtos químicos, somente poderia ser enquadrada como especial se presente a habitualidade da exposição do segurado aos agentes nocivos prejudiciais à saúde, o que não restou demonstrado. 2. O fato de, no ambiente ao lado do almoxarifado, estarem estocados produtos inflamáveis, também não gera enquadramento da atividade como especial pela presença de periculosidade. 3. Apelação e remessa oficial providas. AC - APELAÇÃO CIVEL 1999.04.01.014157-8. TRF3. ELIANA PAGGIARIN MARINHO. Data da publicação: 01/11/2000.

De outra parte, a conclusão pericial pelo direito do autor ao adicional de periculosidade não é suficiente para embasar o direito ao reconhecimento da atividade especial, para fins previdenciários, tendo em vista que as relações trabalhista e previdenciária são regidas por estatutos diversos, de modo que há requisitos e critérios diferenciados para o reconhecimento de direitos.<sup>[3]</sup>

Quanto ao valor da prova pericial, o CPC/2015 assim dispõe:

**Art. 479.** O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

**Art. 371.** O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Com efeito, não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não de periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar quais as funções exercidas pelo autor; a quais agentes agressivos estava exposto, bem como o tempo de exposição, competindo ao Juízo, após a apuração de todos os dados fornecidos pelo expert, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial.

Desse modo, diante dos fundamentos acima explanados, não há como enquadrar os períodos de 10/03/1987 a 02/11/2007 e de 01/08/2011 a 02/09/2016 como especiais.

Destarte, diante da ausência de reconhecimento de atividades laborativas desenvolvidas pelo autor em condições especiais, conclui-se que este não conta com mais de 25 anos e 35 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição apresentados nos autos do processo administrativo NB 177.456.3535-5 às fls. 22, ID 4292539.

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, não tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991, tampouco direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991.

### III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo civil/2015.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015).

No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

---

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

[3] APELAÇÃO CÍVEL 50017739820174036104. TRF3. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES. Data de publicação: 19/03/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001315-30.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR:NELSON BARBOSA QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR:DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por NELSON BARBOSA QUEIROZ - CPF: 126.484.628-21, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) Indústria e Comércio de Plásticos Tonovale Ltda – EPP de 06/01/1997 a 30/06/2001, de 01/07/2001 a 12/05/2002, de 01/07/2002 a 25/07/2006 e de 01/07/2009 a 16/11/2016 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Requer subsidiariamente o enquadramento como especial, em razão da categoria profissional, dos períodos de 05/03/1979 a 19/02/1981, de 22/06/1981 a 01/08/1981, de 11/09/1981 a 11/09/1982, de 20/02/1984 a 01/07/1984, de 01/04/1985 a 28/10/1985, de 01/07/1986 a 22/08/1991 e de 02/01/1992 a 30/10/1992 na função de metalúrgico, bem como a averbação do tempo especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Foi juntada cópia do processo administrativo.

Houve réplica.

A parte autora não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos 06/01/1997 a 30/06/2001, de 01/07/2001 a 12/05/2002, de 01/07/2002 a 25/07/2006 e de 01/07/2009 a 16/11/2016, bem como de 05/03/1979 a 19/02/1981, de 22/06/1981 a 01/08/1981, de 11/09/1981 a 11/09/1982, de 20/02/1984 a 01/07/1984, de 01/04/1985 a 28/10/1985, de 01/07/1986 a 22/08/1991 e de 02/01/1992 a 30/10/1992, com a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

### DOS AGENTES INSALUBRES

Em 28/04/1995, a Lei n.º 9.032 alterou a redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando, no § 3.º, que “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

Ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto n.º 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a “atividades e ocupações”.

A partir do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validado pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de electricista não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa.

O Anexo VI do Decreto n.º 2.172/97 perdurou até a vigência do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 07/05/1999, o qual manteve em seu Anexo VI, a listagem prevista no anexo anterior, perdurando até os dias atuais.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor:

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.<sup>[1]</sup>

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador: O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.<sup>[2]</sup>

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

#### DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 06/01/1997 a 05/03/1997 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 176.392.375-1 juntado às fls. 44, ID 17413779, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88,3dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 80db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito aos períodos de 06/03/1997 a 12/05/2002 e de 01/07/2002 a 18/11/2003, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 176.392.375-1 juntado às fls. 44, ID 17413779, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88,3dB, de modo habitual e permanente, abaixo do limiar de tolerância vigente de 90db. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Com relação ao período de 19/11/2003 a 25/07/2006, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 176.392.375-1 juntado às fls. 44, ID 17413779, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88,3dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 85db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No tocante ao período de 01/07/2009 a 08/07/2016, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 176.392.375-1 juntado às fls. 44, ID 17413779, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88,3dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 85db. Portanto, também é cabível o enquadramento como especial do referido período.

No tocante ao período de 09/07/2016 a 16/11/2016, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nos autos às fls. 06, ID 2882953, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88,3dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 85db. Portanto, também é cabível o enquadramento como especial do referido período.

Indefiro o pedido da parte autora de novo novo ofício à empresa FORD MOTORS DO BRASIL LTDA., para a juntada de Laudo Técnico.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. *Aposentadoria especial*. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.**I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO.** I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

**PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.** I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA.** (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fúina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

Ademais, a finalidade da prova é a formação de um juízo de convencimento do seu destinatário, o magistrado, de modo que a decisão pela necessidade, ou não, da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção, conforme dispõem os artigos 370, 371 e 464, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que, in casu, os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessárias outras providências. Nesse sentido já se pronunciou esta E. Corte (AC nº 2008.61.27.002672-1, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 16/6/09, DJU 24/6/09). Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Nesse sentido já se pronunciou o C. STJ (AgRg no Ag. n.º 554.905/RS, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/5/04, v.u., DJ 02/8/04). II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual a aposentadoria por tempo de contribuição deve ser convertida em aposentadoria especial. V- O termo inicial da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (4/9/06), nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. VI- No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição quinquenal, uma vez que o termo inicial de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial foi fixado em 4/9/06, ao passo que a ação foi ajuizada em 2/9/16. VII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). VIII- A verba honorária fixada à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, adota-se o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). IX- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL 5000121-06.2018.4.03.6106. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA. TRF3. Data da publicação: 30/03/2020. Grifei.**

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 § 1º DO CPC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida negou seguimento aos embargos de declaração interpostos pelo autor, mantendo a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto de decisão que, em ação previdenciária, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do seu tempo em comum, indeferiu pedido de produção de prova pericial. II - Cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC. III - Para a comprovação de exposição a agentes insalubres de período anterior à vigência da Lei n.º 9.032/95, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo desnecessária a elaboração de laudo pericial. IV - A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. V - Cabe ao autor, junto com a exordial, apresentar os documentos necessários para a comprovação dos fatos alegados, conforme estabelece a legislação previdenciária. VI - Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferir-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Não merece reparos a decisão agravada, posto que calçada em precedentes desta E. Corte. IX - Agravo improvido. (AI 00132847020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO:) Grifei.**

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 1º DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. I - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova pericial quando entender desnecessária, em vista de outras provas produzidas, nos termos dos arts. 130 c/c 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.83.004094-2, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/04/2007, DJU 16/05/2007, p. 460). Grifei.**

Analisando os autos, observo que o PPP apresentado preenche todos os requisitos exigidos por lei, sendo prova suficiente para a análise do processo e julgamento do feito.

Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença no Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - *Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS.TRF3.Data da publicação: 31/07/2019.*

De outra parte, foi juntada aos autos do processo administrativo NB 176.392.375-1 juntado às fls. 44, ID 17413779, CTPS onde consta informação de que no período de 05/03/1979 a 19/02/1981, o autor laborou como AJUDANTE DE SERVIÇOS GERAIS, de 22/06/1981 a 01/08/1981 o autor laborou como AJUDANTE, de 11/09/1981 a 11/09/1982, o autor laborou como AJUDANTE GERAL, de 20/02/1984 a 01/07/1984, o autor laborou como AJUDANTE GERAL, de 01/04/1985 a 28/10/1985, o autor laborou como AJUDANTE GERAL, de 01/07/1986 a 22/08/1991 o autor laborou como AUXILIAR DE PRODUÇÃO, e de 02/01/1992 a 30/10/1992 o autor trabalhou como EXTRUSOR.

Alega a parte autora que o referido tempo deve ser enquadrado como especial segundo o Decreto 53.831/64, código 2.5.3, em razão da profissão de metalúrgico.

De fato, na época pleiteada pelo autor vigorava a Lei nº 9.032/95 que preconizava a possibilidade de reconhecimento de tempo especial pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, pela CTPS.

No entanto, as funções constantes na CTPS, acima indicadas, não estão previstas no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005).

Verifico que o autor não trouxe outros documentos, como formulários ou laudos técnicos, que comprovassem a efetiva exposição a agentes nocivos a sua saúde, nos termos da legislação de regência.

Portanto, não é possível o reconhecimento como especial dos períodos de 05/03/1979 a 19/02/1981, de 22/06/1981 a 01/08/1981, de 11/09/1981 a 11/09/1982, de 20/02/1984 a 01/07/1984, de 01/04/1985 a 28/10/1985, de 01/07/1986 a 22/08/1991 e de 02/01/1992 a 30/10/1992.

Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 06/01/1997 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 25/07/2006, de 01/07/2009 a 08/07/2016 e de 09/07/2016 a 16/11/2016 verifico que a parte autora não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos de trabalho na data da DER, conforme planilha anexa.

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, não tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o(s) período(s) laborado(s) na empresa Indústria e Comércio de Plásticos Tonovale Ltda – EPP de 06/01/1997 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 25/07/2006, de 01/07/2009 a 08/07/2016 e de 09/07/2016 a 16/11/2016, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação e conversão em tempo comum, desde 16/11/2016 - data do requerimento administrativo.

Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

A presente hipótese comporta a outorga de tutela específica nos moldes do artigo 497 do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 995 do CPC/2015). Dessa forma, e visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, **determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta sentença, para a averbação do tempo especial reconhecido no prazo máximo de 20 (vinte) dias.**

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.*

[2] Nesse sentido: *Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001261-30.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por JOSÉ BENEDITO DA SILVA, CPF:109.571.148-26, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial e, subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou nas empresas *SERED INDUSTRIAL LTDA.* de 01/02/1984 a 01/07/1987, *Nobrecel S/A Celulose e Papel* de 19/04/1988 a 28/03/1991, *Paulo Vieira dos Santos* de 12/08/1992 a 15/10/1992, *Skaf Indústria Têxtil Ltda.* de 15/03/1993 a 21/02/1994, *Metalco Participações S.A* de 21/11/1994 a 19/06/1995, *Tecn-in Aço Comércio de Equipamentos Industriais* de 09/02/1998 a 08/05/1998, *Confab Industrial S.A.* de 18/05/1998 a 23/05/2017 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, reconhecendo como especiais os períodos de 19/04/1988 a 28/03/1991, de 21/11/1994 a 19/06/1995, de 18/05/1998 a 30/09/1999 e de 01/08/2001 a 01/08/2012, requerendo a improcedência com relação ao restante.

Houve réplica.

A parte autora não requereu outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

O INSS não se manifestou quanto à produção de provas.

O feito foi convertido em diligência para dar ciência ao INSS sobre os períodos pleiteados pela parte autora de 01/02/1984 a 01/07/1987, 12/08/1992 a 15/10/1992 e de 15/03/1993 a 21/02/1994.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial dos períodos de 19/04/1988 a 28/03/1991, de 21/11/1994 a 19/06/1995, de 18/05/1998 a 30/09/1999 e de 01/08/2001 a 01/08/2012.

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos que laborou nas empresas *SERED INDUSTRIAL LTDA.* de 01/02/1984 a 01/07/1987, *Paulo Vieira dos Santos* de 12/08/1992 a 15/10/1992, *Skaf Indústria Têxtil Ltda.* de 15/03/1993 a 21/02/1994, *Tecn-in Aço Comércio de Equipamentos Industriais* de 09/02/1998 a 08/05/1998, *Confab Industrial S.A.* de 01/10/1999 a 31/07/2001 e de 02/08/2012 a 23/05/2017, bem como concessão do benefício Aposentadoria Especial e, subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

*“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”*

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

#### DOS AGENTES INSALUBRES

Em 28/04/1995, a Lei n.º 9.032 alterou a redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando, no § 3.º, que “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

Ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto n.º 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a “atividades e ocupações”.

A partir do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validado pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de eletricitista não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa.

O Anexo VI do Decreto n.º 2.172/97 perdurou até a vigência do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 07/05/1999, o qual manteve em seu Anexo VI, a listagem prevista no anexo anterior, perdurando até os dias atuais.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.<sup>[1]</sup>

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador: O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.<sup>[2]</sup>

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

#### DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 09/02/1998 a 08/05/1998 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico .Previdenciário - PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 178.778.231-7, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 86dB, de modo habitual e permanente, abaixo do limiar de tolerância vigente de 90db. Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de 01/10/1999 a 31/07/2001, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 178.778.231-7 às fls. 08, ID 9931903, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 90,0dB, de modo habitual e permanente, respeitando o limiar de tolerância vigente de 90db. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Com relação ao período de 02/08/2012 a 23/05/2017, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 178.778.231-7 às fls. 08, ID 9931903, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 84,9dB, de modo habitual e permanente, abaixo do limiar de tolerância vigente de 85db. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, também não é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

De outra parte, foi juntada aos autos do processo administrativo NB 178.778.231-7 às fls. 08, ID 9931903, CTPS onde consta informação de que no período de 01/02/1984 a 01/07/1987, o autor trabalhou como *mecânico geral* na empresa *SERED INDUSTRIAL LTDA.*, no período de 12/08/1992 a 15/10/1992, laborou como *mecânico montador* na empresa *Paulo Vieira dos Santos* e no período de 15/03/1993 a 21/02/1994, exerceu a função de *mecânico* na empresa *Skaf Indústria Têxtil Ltda.*

Alega a parte autora que o referido tempo deve ser enquadrado como especial segundo o Decreto 53.831/64, código 1.2.11., em razão da profissão de *mecânico*.

De fato, na época pleiteada pelo autor vigorava a Lei nº 9.032/95 que preconizava a possibilidade de reconhecimento de tempo especial pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, pela CTPS.

No entanto, a função de *mecânico* exercida pelo autor não está prevista no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005).

Verifico que o autor não trouxe outros documentos, como formulários ou laudos técnicos, que comprovassem a efetiva exposição a agentes nocivos a sua saúde, nos termos da legislação de regência.

Portanto, não é possível o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas *SERED INDUSTRIAL LTDA.* de 01/02/1984 a 01/07/1987, *Paulo Vieira dos Santos* de 12/08/1992 a 15/10/1992, *Skaf Indústria Têxtil Ltda.* de 15/03/1993 a 21/02/1994.

Portanto, em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 19/04/1988 a 28/03/1991, de 21/11/1994 a 19/06/1995, de 18/05/1998 a 30/09/1999 e de 01/08/2001 a 01/08/2012, verifico que a parte autora não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha anexa.

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, não tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991.

Entretanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) acima mencionados, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição apresentado no processo administrativo NB 178.778.231-7 às fls. 08, ID 9931903, constato que o autor conta com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência, portanto, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 25/01/2017 – NB 178.778.231-7.

### DOS CONSECTÁRIOS

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde .

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho na empresa *Nobrecel S/A Celulose e Papel de 19/04/1988 a 28/03/1991, Metalco Participações S.A de 21/11/1994 a 19/06/1995 e Confab Industrial S.A. 18/05/1998 a 30/09/1999 e de 01/08/2001 a 01/08/2012*, procedendo-se à respectiva averbação e conversão em tempo comum, bem como, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para determinar ao INSS que conceda ao autor JOSE BENEDITO DA SILVA - CPF: 109.571.148-26 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/01/2017 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001798-53.2014.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: JOSE LEONIZIO SANTOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão ID 33252191 pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento 5017521-47.2020.4.03.0000 interposto pela autarquia previdenciária ID 34573912.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001674-72.2020.4.03.6121  
AUTOR: REINALDO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso vertente, o autor objetiva a concessão de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento do período de **26/04/1993 a 13/06/2019** laborado sob condições insalubres de trabalho por exposição a ruído, produtos químicos e eletricidade.

Pugna pela admissibilidade de laudo pericial produzido perante a Justiça do Trabalho (0010819-39.2014.5.15.009), da 1ª Vara em Taubaté, sobre o qual postula a concessão da tutela de evidência.

Juntou o processo administrativo (NB 193.990.934-9), declarou pela reafirmação da DER e atribuiu à causa o valor de R\$ 71.107,25.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

IV – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

#### Tutela de Evidência

O instituto da tutela de evidência, previsto no art. 311 do CPC, assevera que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - As alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - Se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - A petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso vertente, a tutela se baseia em pressuposto fático, qual seja, na existência *de prova* das alegações acerca do fato lastreado em prova produzida em processo tramitado na Justiça do Trabalho.

Para tanto, o autor juntou a cópia do laudo pericial confeccionado na Justiça do Trabalho (ID 35294078).

Pois bem

Quanto à questão da prova emprestada, o STJ assim entende:

A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso (STJ, EREsp 617.428-SP).

Contudo, segundo entendimento esposado pela mesma Corte, resta inviável a utilização de prova emprestada de atividade insalubre produzida na seara trabalhista no processo previdenciário de atividade especial, seja em razão da não participação do INSS na lide promovida na Justiça Obreira, seja porque a própria sistemática da legislação trabalhista, no que se refere ao adicional de insalubridade, difere da sistemática previdenciária, pautada em regras próprias.[1]

Desse modo, as provas até então apresentadas não são suficientes para se avaliar se o autor esteve efetivamente exposto aos agentes físicos indicados na inicial.

Assim, **indefiro a tutela de evidência**.

Indefiro a expedição do ofício, pois nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Entretanto, a presente decisão serve como autorização para que o autor Reinaldo Batista dos Santos obtenha junto à empresa Ford Motor Company o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), sobretudo a indicação da exposição ao ruído, voltagem e dos produtos químicos, que serviu de base para a elaboração do PPP, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.

Cite-se o INSS.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

JUÍZA FEDERAL

---

[1] EARESP 200702630250.

T

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001039-91.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DANIEL SIDERIO PERES

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no artigo 329, inciso II, do CPC/2015, concedo ao INSS o prazo de 15(quinze) dias para se manifestar sobre o erro material informado pela parte autora às fls. 18, ID 35168128.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

O reconhecimento do caráter especial do labor exercido por *motorista de caminhão* e *motorista de ônibus* encontra respaldo no Decreto nº 53.831/64 (Código 2.4.4) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2).

Portanto, providencie a parte autora a juntada aos autos de formulários onde conste que o autor exercia as funções de motorista de ônibus e/ou de caminhão.

Prazo de 20(vinte) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001929-98.2018.4.03.6121

AUTOR: M. G. D. S. C.

REPRESENTANTE: AURIELE BELKIS RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, AMY CASTELETTI DA SILVEIRA - SP407831, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMY CASTELETTI DA SILVEIRA - SP407831, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a publicação do Provimento CJF3R N.º 39, que retirou desta 1ª Vara de Taubaté a competência para processar, conciliar e julgar as demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a redistribuição para uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo (2ª e 25ª), que doravante detêm a competência exclusiva para conhecimento dos assuntos já apontados.

Cumpra-se com urgência

Prazo: 5 dias

Int.

**Taubaté, 15 de julho de 2020.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001605-74.2019.4.03.6121

AUTOR: NILSA VAZ VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista a publicação do Provimento CJF3R N.º 39, que retirou desta 1ª Vara de Taubaté a competência para processar, conciliar e julgar as demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a redistribuição para uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo (2ª e 25ª), que doravante detêm a competência exclusiva para conhecimento dos assuntos já apontados.

Cumpra-se com urgência

Prazo: 5 dias

Int.

**Taubaté, 15 de julho de 2020.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001743-75.2018.4.03.6121

AUTOR: AURIELE BELKIS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista a publicação do Provimento CJF3R N.º 39, que retirou desta 1ª Vara de Taubaté a competência para processar, conciliar e julgar as demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a redistribuição para uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo (2ª e 25ª), que doravante detêm a competência exclusiva para conhecimento dos assuntos já apontados.

Cumpra-se com urgência

Prazo: 5 dias

Int.

**Taubaté, 15 de julho de 2020.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001931-68.2018.4.03.6121

REPRESENTANTE: AURIELE BELKIS RAMOS

AUTOR: M. L. D. S. C.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMY CASTELETTI DA SILVEIRA - SP407831, CAROLINA FUSSI - SP238966, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA

POSSOBON - SP229690

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, AMY CASTELETTI DA SILVEIRA - SP407831, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA POSSOBON -

SP229690,

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista a publicação do Provimento CJF3R N.º 39, que retirou desta 1ª Vara de Taubaté a competência para processar, conciliar e julgar as demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a redistribuição para uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo (2ª e 25ª), que doravante detêm a competência exclusiva para conhecimento dos assuntos já apontados.

Cumpra-se com urgência

Prazo: 5 dias

Int.

**Taubaté, 15 de julho de 2020.**

MARISA VASCONCELOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002279-52.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: REGINALDO PEREIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No presente caso, o autor requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no inciso I do art. 311 do CPC/2015, para que seja reconhecido tempo especial de serviço, bem como concedida aposentadoria especial. Assim dispõe o artigo 311 do CPC:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Analisando o presente caso, constato que o pedido autoral de tutela de evidência não se enquadra em qualquer das hipóteses acima mencionadas, notadamente, naquelas previstas nos incisos II e III, em que o Juízo poderá decidir liminarmente.

Ademais, sequer foi juntada cópia do processo administrativo para comprovação de eventual abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte da Autarquia Previdenciária.

Outrossim, tanto para a tutela de evidência quanto para a tutela de urgência, insitudo previsto no artigo 300 do mesmo diploma legal, é necessária a existência da **probabilidade do direito**, o que não restou comprovado no presente feito tão somente com a juntada de prova documental.

Ademais, na falta de prova documental verossímil ou quando esta é impugnada pelo INSS, necessária a **realização de perícia técnica** para a comprovação do especialidade do período, demandando dilação probatória, incompatível com a concessão antecipada do pedido.

Quanto à questão da prova emprestada, o STJ assim entende: *A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso (STJ, EREsp 617.428-SP).*

Contudo, segundo entendimento esposado pela mesma Corte, resta inviável a utilização de prova emprestada de atividade insalubre produzida na seara trabalhista no processo previdenciário de atividade especial, seja em razão da não participação do INSS na lide promovida na Justiça Obreira, seja porque a própria sistemática da legislação trabalhista, no que se refere ao adicional de insalubridade, difere da sistemática previdenciária, pautada em regras próprias.<sup>[1]</sup>

Por fim, em que pese a informação de que está desempregado, o autor não apresentou cópia da CTPS ou qualquer outro documento para comprovar a sua alegação.

**Portanto, diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de evidência e o pedido de tutela de urgência.**

Providencie a parte autora a juntada dos autos do processo administrativo.

Cumpra-se o determinado do despacho de fls. 29, ID 29322977, com a realização da prova pericial.

Intimem-se.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

[1] EARESP 200702630250.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003103-09.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: CASSIANA TELES DE SOUSA, D. L. D. S. D. M., Y. V. T. D. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMANO KANJISCUK - SP141807

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMANO KANJISCUK - SP141807

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMANO KANJISCUK - SP141807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001842-72.2014.4.03.6121**

**EXEQUENTE: MANOEL GENEROSO DE SOUZA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca do cumprimento/revisão/implantação do benefício.

Taubaté, data da assinatura.

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000585-19.2017.4.03.6121**

**REQUERENTE: PINDA PET LTDA, REGINALDO CAFALLONI DA ROSA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CRESPIM - SP303808**

**Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CRESPIM - SP303808**

**REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRADO) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Taubaté, 15 de julho de 2020.**

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001345-63.2011.4.03.6121**

**EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SIQUEIRA, ANA CHRISTINA VIANA SIQUEIRA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDI JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDI JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRENG-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME**

**Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777**

**Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002948-08.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté**

**AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração interpostos ID 3539779 e documentos seguintes.

Intime-se com urgência.

Taubaté, data da assinatura.

## MARISA VASCONCELOS

### Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001254-67.2020.4.03.6121  
AUTOR: BENEDITO VIEIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001178-43.2020.4.03.6121  
AUTOR: WALDEMIRO JOSE DALUZ  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MACENA TAVARES - SP268929, SHARLENE MONTE MOR BASTOS - SP356844  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os autos, verifico que não há elementos que comprovem a existência de *periculum in mora*.

No presente caso, a parte autora não se encontra desprovida de recursos, pois de acordo com pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e mencionado na inicial, atualmente se encontra empregada com recebimento de remuneração.

Com efeito, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com parágrafo 3º, do art. 300, do CPC, "A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

**Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000037-86.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE PAULO EDUARDO GALVAO VIZACO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899  
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum interposta por **JOSÉ PAULO EDUARDO GALVÃO VIZACO - CPF: 548.237.818-72** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando, liminarmente, a concessão da tutela de urgência a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional (CTN), impedindo o prosseguimento da cobrança exigida pela União Federal, visto que presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam probabilidade de direito e perigo de dano.

Alega a parte autora que em **12/07/2010**, foi surpreendido com a notificação do Auto de Infração de IRPF (MPF nº 081800-0022/08), exigindo a importância de R\$ 7.720.956,17, sendo R\$ 3.496.176,50 a título de imposto supostamente devido, com a aplicação de multa de 75%, no valor de R\$ 2.622.132,37, além de juros no valor de R\$ 1.602.647,30, calculados pela Taxa Selic, em razão de supostas omissões de receitas.

Afirma o autor que apresentou recurso voluntário nos autos do processo administrativo, a 2ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por unanimidade de votos negou provimento ao recurso interposto.

Sustenta que atualmente o débito encontra-se no valor de R\$ 13.107.515,32 e foi encaminhado para a Unidade Fiscal da Cobrança.

As custas foram devidamente recolhidas.

Foram juntados documentos pertinentes.

Houve emenda da inicial, com a juntada de documento de identidade e comprovante de endereço.

**É a síntese do necessário.**

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN.

No presente caso não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas na norma acima mencionada.

A propositura da ação anulatória de débito fiscal independe da efetivação de depósito do montante integral do débito, visto que tal exigência limita o direito de ação do contribuinte, bem como contraria o princípio do amplo acesso.

No entanto, para que haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, há necessidade do depósito do montante integral do débito, enquadrando-se na hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário prevista no a

Neste sentido, tem-se a posição do STJ:

**“PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. CONDICIONAMENTO AO DEPÓSITO PRÉVIO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. I.** A propositura de ação anulatória de débito fiscal não está condicionada à realização do depósito prévio previsto no art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, posto não ter sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em virtude de incompatibilidade material com o art. 5º, inciso XXXV, verbis: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. 2. “Ação anulatória de débito fiscal. art. 38 da lei 6.830/80. Razoável a interpretação do anexo recorrido no sentido de que não constitui requisito para a propositura da ação anulatória de débito fiscal o depósito previsto no referido artigo. Tal obrigatoriedade ocorre se o sujeito passivo pretender inibir a Fazenda Pública de propor a execução fiscal. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 105552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) 3. Deveras, o depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor; para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal, consonte a jurisprudência pacífica do E. STJ. (Precedentes do STJ: **AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; **REsp 183.969/SP**, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; **REsp 60.064/SP**, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; **REsp 2.772/RJ**, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) 4. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ- Recurso Especial Nº **962.838 - BA (2007/0145215-1)**, Ministro Luiz Fux, Data julgamento- 25/11/2009).”

**“EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO SEM GARANTIA DO JUÍZO. INVIÁVEL. I.** Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução, o inverso (CPC, art. 585, § 1º) também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos, seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva (CPC, art. 736). Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor; e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido. 4. Inexistindo prova da garantia, é inviável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. 5. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 677.741/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, STJ, DJ de 7.3.2005)

De outra parte, verifico que a parte autora recorreu até a última instância da esfera administrativa, com a interposição de Recurso Voluntário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. No entanto, ao apreciar os recursos da empresa, o CARF manteve a decisão de primeira instância.

Com efeito, o CARF é um órgão administrativo, e seu pronunciamento final representa entendimento do Estado acerca da legalidade de seu próprio ato administrativo, o qual goza, como atributo que lhe é inerente, de prestação de legitimidade.

Ademais, nessa fase de análise perfunctória, não foi possível apurar sobre a existência do direito invocado, uma vez que a questão trazida aos autos demanda dilação probatória.

Desse modo, não estando demonstrada a verossimilhança das alegações, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a União – Fazenda Nacional.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

## DESPACHO

Recebo a petição de fls. 10, ID 32282699 como aditamento da inicial.

Em consulta ao sistema processual, observo que a parte autora protocolizou petição requerendo a extinção do processo nº 5001419-17.2020.403.6121, conforme informado nestes autos.

### Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Assim, dou prosseguimento ao feito determinando a citação da do INSS.

Solicite-se à agência administrativa do INSS cópia integral do processo administrativo referente à autora TEREZINHA DA CONCEICAO SOUZA GOMES - CPF: 183.814.988-05.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002193-16.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
SUCEDIDO: BENEDITA QUINTANILHA DA SILVA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELY TEIXEIRA DE SA - SP57872, RAPHAEL TEIXEIRA DE SA - SP370597  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

A autora apresentou cálculos de liquidação (ID 21823983 – pág. 103 (fl. 218 autos físicos) no valor total de R\$ 8.234,48.

O INSS impugnou e apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 5.367,20 (ID 21823983 – pág. 125 -fl. 237 dos autos físicos).

Diante da divergência entre os cálculos, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que apontou os equívocos das partes e elaborou cálculo nos seguintes termos: “Considerando que não houve reconhecimento da atividade rural, salvo melhor juízo, juntamos cópias da RMI devida (coeficiente de cálculo: 80%) e do cálculo atualizado até 06/2017 (data do cálculo das partes) e última competência em 10/2012, tendo em vista que o INSS efetuou o pagamento do benefício a partir de 01/11/2012 (relação de créditos anexa), nos termos do r. julgado, com aplicação de atualização monetária pelos índices da Resolução CJF nº 267/2013 -> INPC de 04/2012 a 06/2017), tendo em vista que a referida Resolução do Conselho da Justiça Federal está alinhada às recentes jurisprudências dominantes dos Colêndos Tribunais Superiores (RE 870.947) no momento da liquidação da sentença, bem como o demonstrativo de conferência dos valores históricos de pagamentos, conforme planilhas e documentos anexos.”

Intimados, o INSS não se manifestou e a parte credora solicitou a homologação do cálculo da Contadoria.

Decido.

## ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (**Tema 810**), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o “*direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*”.

Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de **débitos não tributários** deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade, tudo conforme consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013).

Ressalto que, por maioria, em 03.10.2019, foram rejeitados todos os embargos de declaração e não houve modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida e que de acordo com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, reconheceu-se o erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, pelo que foi corrigido, “*ex officio*”, o **índice de correção monetária para o INPC, “considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários”**.

Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada, ou seja, as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, inclusive no caso dos autos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem que isso implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.

“A questão dos consectários não forma coisa julgada em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. Como se trata de fase anterior à expedição do precatório, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado”<sup>[1]</sup>.

Com efeito, o Manual de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de elaboração da conta<sup>[2]</sup>.

**Por fim, observo que o Manual de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência definitiva (RE 870.947/SE - TEMA 810).**

Por tais razões, nos cálculos em liquidação deve observar o Manual em vigor adotado pela Resolução 267/2013: atualização monetária de mai/96 a ago/2006 IGP-DI (MP n. 1.415, de 29.04.96 e Lei n. 10.192, de 14.2.2001), a partir de set/2006 INPC/IBGE (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). Juros de mora de 12% a.a. simples desde a citação (Decreto-lei n. 2.322/87) e 6% a.a. desde 07/09 (art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991), a.a. desde a citação e 6% a.a. desde 07/09.

Fixados esses parâmetros, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).
2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.
3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.
4. Remessa oficial improvida.”

(REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que os dois cálculos apresentados pelas partes apresentaram equívocos na liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou cálculo ID 32198310, indicando os critérios de atualização aplicados consoante relatado.

Outrossim, o Setor de Cálculos, de forma esmerada, considerou o coeficiente de cálculo do salário de benefício de 80%, uma vez que a autora não alcançou o tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 100%, diante da análise do título judicial e conforme planilha juntada no ID 32198303 – pág. 05.

Ademais, ainda que se considerasse o coeficiente de 100%, não haveria repercussão no valor da renda mensal – planilha ID 32198313.

Diante do quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação do INSS para adequar o valor da execução aos cálculos **ID 32198310** pág. 01 no valor de R\$ 7.099,31 (principal) e 709,93 (honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte autora), no total de R\$ 7.809,24, posicionado para junho/2017.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 2º e § 3º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do “caput” artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, intím-se as partes do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015

[2] AC 00344085120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2016.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001910-92.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA, MARIA FATIMA DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SOURATY HINZ - SP262383  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SOURATY HINZ - SP262383  
REU: UNIÃO FEDERAL, SILVA & SILVA ASSISTENCIA A SAUDE LTDA - ME

## DECISÃO

Tendo em vista a publicação do Provimento CJF3R N.º 39, que retirou desta 1ª Vara de Taubaté a competência para processar, conciliar e julgar as demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a redistribuição para uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo (2ª e 25ª), que doravante detém competência exclusiva para conhecimento dos assuntos já apontados.

Cumpra-se com urgência

Prazo: 5 dias

Int.

Taubaté, 15 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001231-92.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: RAFAELY RAMOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista a publicação do Provimento CJF3R N.º 39, que retirou desta 1ª Vara de Taubaté a competência para processar, conciliar e julgar as demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a redistribuição para uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo (2ª e 25ª), que doravante detêm a competência exclusiva para conhecimento dos assuntos já apontados.

Cumpra-se com urgência

Prazo: 5 dias

Int.

Taubaté, 15 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-31.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: INACIO VIEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JANE MARA FERNANDES - SP270514, RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

**Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de Tutela antecipada, proposta por INÁCIO VIEIRA DOS SANTOS - CPF: 072.496.058-95 em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.**

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) Daruma Informática e Telecomunicações de 26/10/1987 a 15/06/1992, Auto Comercial Taubaté/Auto Posto Rodovia Presidente Dutra LTDA. de 05/10/1995 a 02/02/2010 e P.N. Frade Auto Posto/Marechal de Taubaté Auto Posto LTDA. de 01/09/2010 a 08/01/2014 e de 09/01/2014 a 05/03/2018, esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s) e outros documentos pertinentes.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Analisando os autos do process administrativo juntado às fls. 02, IE 19835084, constato que, dos períodos pleiteados pelo autor, o compreendido entre 01/04/1989 a 15/06/1992, laborado na empresa Daruma Informática e Telecomunicações, já foi enquadrado pelo INSS no âmbito administrativo. Desse modo, com relação ao mencionado período, concluo pela ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) em que laborou na(s) empresa(s) Daruma Informática e Telecomunicações de 26/10/1987 a 31/03/1989, Auto Comercial Taubaté/Auto Posto Rodovia Presidente Dutra LTDA. de 05/10/1995 a 02/02/2010 e P.N. Frade Auto Posto/Marechal de Taubaté Auto Posto LTDA. de 01/09/2010 a 08/01/2014 e de 09/01/2014 a 05/03/2018, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

*“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”*

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180(cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

#### DO AGENTE INSALUBRE

No período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovida pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.** Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 199

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.<sup>[1]</sup>

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador: O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.<sup>[2]</sup>

De outra parte, a atividade de *frentista* em posto de combustíveis deve ser considerada especial devido à exposição a umidade e hidrocarbonetos derivados do petróleo.

O tempo em que o trabalhador ficou exposto ao agente nocivo gasolina, deve ser considerado insalubre, consoante o artigo 2º c/c o Código 1.2.11. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, bem como o código 1.0.17 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, visto que a substância química é derivada do petróleo.

Ademais, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da Portaria 3.214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins".

Outrossim, deve ser considerada a periculosidade inerente à lida com substâncias inflamáveis, hipótese em que é insito o risco potencial de acidente.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).3. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A atividade de tratorista é considerada especial, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).6. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.7. A atividade exercida por *frentista* em posto de gasolina é especial, considerada a sua periculosidade.8. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.9. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida.” (TRF/3.ª REGIÃO, AC 1166652/SP, DJU 18/04/2007, p. 594, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO)**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS UMIDADE, RUÍDO E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. PERICULOSIDADE. LAUDO. CONTEMPORANEIDADE. MARÇO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. Não há interesse recursal em rever sentença no que atendeu à postulação do apelante. 2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 3. Considerando que o § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79, e, a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, é considerada especial a atividade em que o segurado ficou exposto à pressão sonora superior a 85 decibéis, tendo em vista que, se o Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, reduziu, a partir dessa data, o nível de ruído de 90 dB (A) estipulado pelo Dec. n. 3.048/99, para 85 dB (A), deve-se aplicar aquela norma legal desde então. 6. A exposição a umidade e hidrocarbonetos aromáticos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 7. A atividade de frentista em posto de combustíveis deve ser considerada especial devido à periculosidade inerente à lida com substâncias inflamáveis, hipótese em que é insito o risco potencial de acidente. 8. O laudo pericial acostado aos autos, ainda que não contemporâneo ao exercício das atividades, é suficiente para a comprovação da especialidade da atividade. 9. Quanto ao março inicial da inativação, os efeitos financeiros devem, em regra, retroagir à data de entrada do requerimento do benefício (ressalvada eventual prescrição quinquenal), independentemente de, à época, ter havido requerimento específico nesse sentido ou de ter sido aportada documentação comprobatória suficiente ao reconhecimento da atividade especial, tendo em vista o caráter de direito social da previdência social, o dever constitucional, por parte da autarquia previdenciária, de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, o disposto no art. 54, combinado com o art. 49, ambos da Lei 8.213/91, e a obrigação do INSS de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários. 10. Reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida de 01-07-1962 a 31-05-1975, é devida a revisão da aposentadoria por tempo de serviço titulada pelo segurado, a fim de que corresponda a sua forma integral, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91, observada a prescrição quinquenal. (TRF-4 - APELREEX: 3539 RS 2004.71.02.003539-0, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 14/07/2010, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/07/2010)**

**“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL (FRENTISTA EM POSTO DE GASOLINA). DECRETO 53.831/64. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. JUROS DE MORA. 1. A atividade de frentista é considerada especial, com previsão no item 1.2.II do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, devido à exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal). 2. Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 3. Agravo legal parcialmente provido.” AC 00007248920034036107. TRF da 3ª Região. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA. Data da publicação: 21/08/2013. (grifo nosso).**

Observe-se que a jurisprudência admite o trabalhador exposto ao agente nocivo gasolina, tem direito à aposentadoria especial mesmo após a regulamentação implementada pelo Decreto 2.172/97, conforme já decidiu o E. TRF 4ª Região (AC 94.04.35360-4) e o TRF 3ª Região (AC 96.03.008298-8/SP).

Contudo, torna-se necessária a comprovação efetiva do caráter insalubre da atividade por meio de formulários ou LTCAT que deveram ser emitidos pela empresa empregadora.

Nesses termos, também é o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE DE FRENTISTA. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. CARÁTER ESPECIAL. PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997. COMPROVAÇÃO EFETIVA DO CARÁTER INSALUBRE. LTCAT. AUSENTE. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Aposentadoria especial. Aposentadoria especial, benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, é devida ao segurado que, contando no mínimo cinco anos de contribuições, tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para esse efeito, sejam consideradas penosas, insalubres ou perigosas. 3. Condições especiais. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995, pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 14/10/1996, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. 4. Ruídos: níveis e média. Conforme Súmula n. 29, de 09/06/2008, da Advocacia Geral da União, Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Essa diretriz sumular tem sido prestigiada pela jurisprudência, porque cabe ao Poder Executivo fixar os níveis de ruído considerados insalubres ou penosos a que se submetem os trabalhadores, não se admitindo a retroação de índice, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça declinados no voto. A jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado, porém, no sentido de que o trabalhador submetido a ruídos que, pela média, superam os níveis fixados em regulamento, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, consoante precedentes declinados no voto. 5. O caráter especial da atividade de frentista decorre da exposição do segurado a hidrocarbonetos derivados do petróleo (óleo diesel, gasolina, óleo de motor) e ao álcool, o que subsume a atividade à previsão contida no art. 2º, subitem 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, em vigor até 05/03/1997 e no subitem 1.2.10, anexo I, do Decreto 83.080/79. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/1997 (05/03/1997), torna-se necessária a comprovação efetiva do caráter insalubre da atividade por meio do laudo técnico das condições ambientais do trabalho na empresa, o que não ficou comprovado nos autos. 6. No caso dos autos, os fatores de risco descritos nos PPPs (repetição, monotonia e desconforto) embora possam vir a causar problemas de ordem física e psicológica, estão presentes na maioria das profissões atuais, não havendo possibilidade de enquadramento como especial da referida atividade apenas pelos fatores de risco apontados, não sendo possível, também, o enquadramento da atividade exercida por mera presunção legal. Dessa forma, o período de 06/03/1997 a 07/01/2000, não pode ser reconhecido como especial por ausência da juntada de laudo técnico das condições ambientais do trabalho na empresa (LTCAT), devidamente assinado e datado. 7. No mandando de segurança as provas devem ser previamente constituídas de forma a demonstrar o direito alegado, ou seja, por não haver dilação probatória, as provas devem ser juntadas com a petição inicial. No caso, o impetrante não juntou aos autos provas suficientes para atestar todo o período alegado como especial, não sendo possível reconhecer seu direito à aposentadoria especial. 8. Conclusão. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para decotar da sentença o período tido como especial de 06/03/1997 a 07/01/2000. (AMS 00457788120124013500 0045778-81.2012.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJFI DATA:07/07/2016 PAGINA:.) (grifei)**

#### **DO CASO DOS AUTOS**

No caso em comento, no período de 26/10/1987 a 31/03/1989 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constante nos autos do processo administrativo NB 191.342.601-4 juntado às fls. 02, ID 19835084, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído, de modo habitual e permanente, a intensidade de 104dB, acima do limiar de tolerância vigente de 80db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

A propósito, nesse sentido são as seguintes jurisprudência do STJ:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. (...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e condicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes maia Filho, DJ 05.11.2007)**

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. AgRg no AREsp 8440 PR 20. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA. STJ. Data de publicação: 09/09/2013.**

No tocante ao período de 05/10/1995 a 02/02/2010, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constante nos autos do processo administrativo NB 191.342.601-4 juntado às fls. 02, ID 19835084, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor exerceu a função de *frentista*, no setor *pista*, na empresa Auto Comercial Taubaté/Auto Posto Rodovia Presidente Dutra LTDA..

Com relação aos períodos de 01/09/2010 a 08/01/2014 e de 09/01/2014 a 05/03/2018, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constante nos autos do processo administrativo NB 191.342.601-4 juntado às fls. 02, ID 19835084, assinado pelo representante legal da empresa, de que o autor exerceu a função de *frentista/caixa*, no setor *pista*, na empresa P.N. Frade Auto Posto/Marechal de Taubaté Auto Posto LTDA.. Contudo, para o período de 09/01/2014 a 31/10/2017, não há indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de modo que esse período não poderá ser enquadrado como especial, nos termos da legislação vigente a época.

Quanto aos períodos de 01/09/2010 a 08/01/2014 e de 01/11/2017 a 05/03/2018, constam nos formulários informações de que o autor esteve exposto a agentes químicos como *vapores orgânicos, partículas respiráveis e inaláveis, derivados do petróleo, produtos químicos*. Contudo, fez uso de EPI eficaz, salvo no último período, que poderá ser enquadrado em razão da insalubridade, ante exposição do autor a hidrocarbonetos derivados do petróleo (óleo diesel, gasolina, óleo de motor) e ao álcool, o que subsume a atividade à previsão contida no art. 2º, subitem 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, em vigor até 05/03/1997 e no subitem 1.2.10, anexo I, do Decreto 83.080/79.

Outrossim, a parte autora demonstrou, com a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, a *periculosidade* decorrente das atividades desenvolvidas, de modo habitual e permanente, como *frentista*, o que denota a potencialidade lesiva por conta do risco de explosão e, por conseguinte, possibilita o enquadramento especial.

A atividade exercida em posto de gasolina é considerada perigosa, nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "m" e item 3, letra "q" e "s".

Ademais, o uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado, diante do risco de explosão.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RESP REPETITIVO 1352721/SP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS. PERICULOSIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. 1. O STJ, no RE 1352721/SP, decidiu que nos processos em que se pleiteia a concessão de aposentadoria, a ausência de prova material apta a comprovar o exercício da atividade rural caracteriza carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo a ensejar a extinção da ação sem exame do mérito. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural. 6. Comprovada a profissão de frentista, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. A periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes e explosões que podem causar danos à saúde ou à integridade física. A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos regulamentadores, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição a líquidos inflamáveis após 06/03/1997, com fundamento na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Portaria 3.214/78, NR 16 anexo 2. Por se tratar de atividade periculosa, o uso de EPI não seria capaz de elidir os riscos decorrentes das atividades exercidas pelo autor. 2. (REsp 1587087, Min. GURGEL DE FARIAS). 8. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. Correção de ofício. 10. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil/2015. 11. De ofício, processo extinto sem resolução de mérito em relação ao pedido de reconhecimento do labor rural no período de 01/11/1991 a 30/04/2001. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. **ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu, de ofício, julgar extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de reconhecimento do labor rural no período de 01/11/1991 a 30/04/2001 e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. APELAÇÃO CÍVEL 00352920720174039999. TRF3. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES. Data de publicação: 26/03/2020.**

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS.** - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (REsp Repetitivo n. 1.398.260). - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) refere-se à atenuação dos fatores de risco e não à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Laudo técnico judicial colacionado aos autos informa a exposição habitual e permanente do autor a agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos) - situação que se subsume aos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/19/1979 e 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/1999. - A parte autora também logrou demonstrar, via Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudo técnico judicial, a periculosidade decorrente das atividades desenvolvidas como "frentista", o que denota a potencialidade lesiva por conta do risco de explosão e, por conseguinte, possibilita o enquadramento especial. - O uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado. - Atendidos os requisitos (carência e tempo de serviço) para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Apelação da autarquia desprovida. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 60881910620194039999. TRF3. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA. Data de publicação: 25/03/2020.

Desse modo, entendo que a atividade exercida de 05/10/1995 a 02/02/2010, de 01/09/2010 a 08/01/2014 e de 01/11/2017 a 05/03/2018, nos termos da legislação vigente à época, deve ser enquadrada como especial, tendo em vista o seu caráter periculoso, bem como ser irrelevante a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI).

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. *Aposentadoria especial*. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.**I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE.** I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

**PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.** I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA.** (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

Analisando os autos, observo que o(s) PPP(s) apresentado(s) preenche(m) todos os requisitos exigidos por lei, sendo prova suficiente para a análise do processo e julgamento do feito.

De outra parte, o formulário ou laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.<sup>[3]</sup>

Considerações genéricas a respeito das provas, feitas pelo INSS no curso de processo administrativo, são insuficientes a infirmar os formulários e laudos fornecidos pelas ex-empregadoras do segurado.

Nesse sentido é o entendimento do e. TRF3, cujas ementas a seguir transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. RUÍDO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS. (...)** - Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. (...) - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 0012334-39.2011.4.03.6183, 8ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 19/03/2018)

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERRALHEIRO. FUNÇÃO ANÁLOGA À DE ESMERILHADOR. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. PPP EXTEMPORÂNEO. IRRELEVANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...)** VI - O fato de os PPP's ou laudo técnico terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) XII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (AC/ReO 0027585-63.2013.4.03.6301, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO INVERSA (...)** - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. (...) - Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária, e negado provimento à apelação da parte Autora. (AC/ReO 0012008-74.2014.4.03.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, DE 17/10/2017.

Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 26/10/1987 a 31/03/1989, de 05/10/1995 a 02/02/2010, de 01/09/2010 a 08/01/2014 e de 01/11/2017 a 05/03/2018, verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa.

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, não tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial ao autor **INÁCIO VIEIRA DOS SANTOS** - CPF: 072.496.058-95 o período laborado na(s) empresa(s) Daruma Informática e Telecomunicações de 26/10/1987 a 31/03/1989, Auto Comercial Taubaté/Auto Posto Rodovia Presidente Dutra LTDA. de 05/10/1995 a 02/02/2010 e P.N. Frade Auto Posto/Marechal de Taubaté Auto Posto LTDA. de 01/09/2010 a 08/01/2014 e de 01/11/2017 a 05/03/2018, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação desde 05/03/2018 - data do requerimento administrativo do NB 191.342.601-4. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de reconhecimento de tempo especial quanto ao período de 01/04/1989 a 15/06/1992, ante a falta de interesse processual.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal- SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

[3] APELAÇÃO CÍVEL 50070202320184036105. TRF3. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES. Data de publicação: 31/03/2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

### 1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000685-47.2003.4.03.6122  
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE BASTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEUDES GOMES DA COSTA - SP165301  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo (art. 924, inciso II do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000181-57.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: VIVIANI ZAGO PAZIAN ERAS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BISTI ALMADA - SP266807  
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por Viviani Zago Pazian Eras - ME em face da União, requerendo sua reinclusão no sistema Simples Nacional, em síntese.

Citação da da União através do sistema em 04/05/2020.

Informação de decurso de prazo para o réu responder até 18/06/2020, lançada pelo sistema em 19/06/2020.

É a síntese do necessário.

Da análise dos autos, observo que a parte ré deixou de responder ao feito tendo o prazo se esgotado em 18 de junho de 2020.

Dessa forma, impõe-se a decretação da revelia para a União, nos termos do artigo 344, caput do CPC. Deixo de aplicar os efeitos descritos no artigo 344 mencionado, em função do disposto no artigo 345, II do mesmo diploma legal.

Entretanto, entendo cabível, o disposto no artigo 346 do Novo Código de Processo Civil facultando-se União intervir no feito, recebendo-o no estado em que se encontra.

Determino o prosseguimento do feito, independentemente de intimação da parte ré.

Tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Intímem-se, após retomem conclusos para sentença.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000818-42.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: VALDECI PEREIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, deixo consignado que a certidão de óbito de Valquíria Cruz de Souza encontra-se ilegível não sendo possível identificar eventuais sucessores ali relacionados, sendo necessária a retificação do documento.

Em que pese a representação de Nathieli Fernanda Souza Santos por Angelica dos Santos Silva Pires, é necessária a apresentação de seus documentos pessoais para eventual expedição de ofício requisitório. Assim, determino a juntada.

Com relação aos herdeiros de Maria de Lourdes, a certidão de óbito informa a existência de herdeiro de nome Odair, entretanto, deu-se o pedido de habilitação em nome de Adaildo - que não consta na certidão de óbito. Assim, esclareça o interessado se se tratam de mesma pessoa.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a retificação dos dados.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002279-91.2006.4.03.6122  
EXEQUENTE: SELMA APARECIDA ANDRE SILVA BARI VIERA

#### SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo (art. 924, inciso II do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001906-60.2006.4.03.6122  
EXEQUENTE: ROSA FREGATI FAVRETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo (art. 924, inciso II do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000340-27.2016.4.03.6122  
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES VIEIRA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo (art. 924, inciso II do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000319-92.2018.4.03.6122  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIO VIEIRA  
Advogado do(a) REU: VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642

#### DESPACHO

O despacho de ID 31712766 postergou a apreciação da antecipação da tutela para após a manifestação da exequente quanto alegação de renegociação dívida.

Instada a CEF apresentou sua impugnação (ID 32932494), alegou a inépcia da inicial, bem assim refutou os argumentos da embargante, dispondo-se a diligenciar junto aos setores internos a verificação da renegociação da dívida e pagamento parcial.

Passa-se a deliberar sobre a concessão de tutela de urgência.

Exige o art. 300 do Código de Processo Civil a presença de elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em questão, contudo, entendo que os elementos probatórios carreados aos autos juntamente com a petição inicial não induzem a um juízo seguro, ainda que sob o prisma de uma cognição sumária, a respeito da verossimilhança da alegação.

Em relação à suposta inexistência de documentos comprobatório da dívida, o embargante não apresentou documentos que infirmassem os documentos que instruem a inicial, ao contrário, apresentou alegações genéricas relativamente a forma de cálculo dos juros e eventuais saldos devedores, que não temo condão de impedir que o credor persiga seus créditos pelos mecanismos contratualmente previstos, nem de afastar a inscrição nos cadastros de inadimplentes, na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas.

Nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Nesse sentido, é a Súmula n.º 380 do STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor".

No caso, a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito somente ficará obstada se a parte demandante continuar a adimplir o contrato ou, ainda, se depositar integralmente o valor exigido pela instituição financeira.

Nessa linha, verifico que não houve, por parte do requerente, a realização de depósito do valor discutido de modo a garantir o seu adimplemento, tampouco a prestação de caução idônea.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Outrossim, manifeste-se a parte embargante, desejando, no prazo de 15 dias, sobre a alegação da inépcia da inicial constante da impugnação da CEF, nos termos do art. 337 do CPC.

No mesmo prazo, intíme-se a CEF a esclarecer se a dívida em cobrança está abrangida por alguma campanha de desconto para pagamento, devendo trazer eventuais parâmetros para acordo, diligenciando quanto a eventual renegociação do débito ou quitação parcial junto a setores internos.

Na sequência, manifeste-se a parte devedora em 05 (cinco) dias.

Não havendo qualquer proposta e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000686-19.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: EDUARDO BONAVINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo.

Intím-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001231-29.2008.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: SONIA REGINA VELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI - SP219291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à exequente acerca da manifestação ID 34855759, para eventual manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000360-18.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: JOSE RIBEIRO GUIMARAES 07895817876, JOSE RIBEIRO GUIMARAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDINEI MENDONÇA DE BRITO - SP193901

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada da(s) resposta(s) ao ofício encaminhado à SUSEP, devendo promover o impulso ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Fica intimada ainda que, encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, o processo será suspenso na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo, nos termos do despacho proferido nos autos e a seguir transcrito:

"Pretende a exequente que seja efetuada a pesquisa por meio do Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários – SABB e do sistema da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para verificar a existência de ativos financeiros através de seguros privados existentes em nome do(s) devedor(es).

**Indefiro** o pedido de pesquisa pelo sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários), ante a inexistência de acordo de cooperação entre o TRF3 e o TRT18 para utilização do referido sistema.

Sem prejuízo, **oficie-se** à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP para que informe a este Juízo acerca da existência de planos de investimento ou de previdência privada em nome do executado.

Com o resultado, intím-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, dar impulso ao processo.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

Intím-se."

TUPã, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-52.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: VINICIUS PALACIO  
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO IGNACIO ALICEDA - SP374233, GABRIELA WADHY REBEHY - SP425229  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Verifico que o autor recolheu meio por cento do valor atribuído à causa em conformidade com o determinado no Anexo I da Resolução PRES n. 138/2017, assim, determino o prosseguimento do feito.

O despacho no id. 3286477 condicionou a apreciação do pedido de tutela de urgência, especialmente no que se refere às alegações de vício no processo administrativo, à instrução dos autos com a cópia completa deste.

Em sua manifestação (id. 34069142), o autor informa que solicitou o procedimento via Correios, com correspondência entregue em 11/06/2020.

Tratando-se de documento essencial ao deslinde da ação e tendo em vista o tempo decorrido desde a entrega da carta, **esclareça o interessado** se obteve a documentação no **prazo de 05 (cinco) dias**.

Em caso de **resposta negativa**, **oficie-se à unidade administrativa da PRF** na cidade de Marília/SP (7ª Delegacia da PRF/SP), solicitando a remessa de cópia do procedimento administrativo instaurado em face do autor.

Com a juntada, retomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Sem prejuízo, a fim de possibilitar a continuidade do trâmite processual, cite-se a União Federal para apresentação de resposta no prazo legal.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000339-15.2020.4.03.6122  
AUTOR: JEFFERSON CARRARA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, e considerando o valor atribuído à causa, bem como o valor dos rendimentos auferidos pelo requerente, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Fica a **parte requerida CITADA** para, desejando, apresentar contestação no prazo legal, bem como indicar expressamente as provas que deseja produzir, justificando pertinência e necessidade.

Em seguida, franqueie-se à parte autora oportunidade para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

Não sendo indicadas outras provas, ou sendo desnecessárias ou inúteis as pretendidas, por ser a questão meramente de direito, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000005-08.2016.4.03.6122  
EXEQUENTE: M. D. CARDOSO TUPA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará ID 29006401, determino seu cancelamento. Anote-se.

Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do interesse na transferência dos valores da execução para conta bancária própria.

Caso haja interesse, a petição deverá ser identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se foro caso, ou optante pelo SIMPLES, tudo conforme COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS n. 5706960.

Caso não haja interesse na transferência dos valores, ou no silêncio do interessado, expeça-se novo alvará para o levantamento dos valores devidos.

Recebidos os valores da execução, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000360-93.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo (art. 924, inciso II do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-71.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: AIRTON RAMPIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo (art. 924, inciso II do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000175-43.2017.4.03.6122  
EXEQUENTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará ID 29277363, determino seu cancelamento. Anote-se.

Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do interesse na transferências dos valores da execução para conta bancária própria.

Caso haja interesse, a petição deverá ser identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se foro caso, ou optante pelo SIMPLES, tudo conforme COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS n. 5706960.

Caso não haja interesse na transferência dos valores, ou no silêncio do interessado, expeça-se novo alvará para o levantamento dos valores devidos.

Recebidos os valores da execução, tomem os autos conclusos para extinção.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020595-58.2018.4.03.6183  
AUTOR: RAFAEL SOARES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Tupã-SP, 15 de julho de 2020.

GIOVANA GIROTTI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000476-94.2020.4.03.6122  
AUTOR: ADAUTO DONIZETE TOLA  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA ANGELICA CONTIERI - SP144093  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.**

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000473-42.2020.4.03.6122  
AUTOR: JOSE CARLOS MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.**

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000994-87.2011.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER MEDINA BALISTA

**DESPACHO**

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF.

Dessa forma, a **visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD está liberada à própria CEF**, devendo dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, no prazo de 05 dias.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001536-08.2011.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALAS IMPERIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

**DESPACHO**

Apresentados novos cálculos pela CEF (id. 35129823), observando-se a retificação do débito operacionalizada nos autos da execução fiscal n. 0000550-25.20094036122, **intime-se a parte executada**, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, **para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Efetuada o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora ou indique a forma como deverá se proceder a transferência, abrindo-lhe em seguida vista.

Concordando com os valores venhamos autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000002-26.2020.4.03.6122  
SUCESSOR: EDNA DE FATIMA SCHIAVON OLIVEIRA  
SUCEDIDO: CLOVIS MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) SUCESSOR: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 16 de julho de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-08.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA, VERA LUCIA DA SILVA, NEIDE DA SILVA, MARIA DE FATIMA DA SILVA ROSA, ODIVALDO FRANCISCO DA SILVA, MARIA CREONICE DA SILVA, MARIA APARECIDA SILVA RIBEIRO, ROMILDO DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, SILVANE DA SILVA, LUCELIA APARECIDA DA SILVA CARRIEL, ROSANGELA DA SILVA, DALVINA DE JESUS SILVA LANCA, ELIAS DA SILVA, JOSE APARECIDO FRANCISCO, GRACE APARECIDA FRANCISCO PAULINO, GRACINEIA FRANCISCO DOS SANTOS, GRACINEIDE FRANCISCO, CLAUDINEIA FRANCISCO DE MELO, CLOVIS FRANCISCO, CLODOALDO FRANCISCO, MAIARA BEVILACQUA FRANCISCO, MARIA LEUSA DA SILVA RIZZO, BENEDITO APARECIDO DA SILVA, APARECIDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 16 de julho de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-86.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: CELINA ALCARA CABRERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 16 de julho de 2020.

FABIO MARTINHO  
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-86.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: CELINA ALCARACABRERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 16 de julho de 2020.

FABIO MARTINHO  
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000722-61.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: CLARICE DE CENA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 16 de julho de 2020.

FABIO MARTINHO  
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000864-34.2010.4.03.6122  
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA ANDREGHETTO DE BASTOS LTDA - ME, CLAUDIO ROBERTO ANDREGHETTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 16 de julho de 2020.

FABIO MARTINHO  
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001394-77.2006.4.03.6122  
EXEQUENTE: CELINO FRANCISCO DOS SANTOS, CELINO AMARAL DOS SANTOS, APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, LUIS PEDRO DOS SANTOS, MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA, ROSA AMARAL DOS SANTOS CAMPANA, VERA HELENA FRANCISCA NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 16 de julho de 2020.

FABIO MARTINHO  
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000960-78.2012.4.03.6122  
SUCESSOR: FRANCISCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 16 de julho de 2020.

FABIO MARTINHO  
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000148-60.2017.4.03.6122  
EXEQUENTE: LUIS CICERO MARIANO  
REPRESENTANTE: ALDEMIR MORALES GALHARINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA - SP111179,  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 16 de julho de 2020.

FABIO MARTINHO  
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001831-84.2007.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIELA CONVENTO CARRILHO, ROSALINA LOURENCO DAS NEVES GUERRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA - SP168886  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CONVENTO BARBOSA - SP264573

#### DESPACHO

Não obstante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento no evento de ID 34702255, denota-se que este Juízo, em despacho proferido no ID 22523098, **reconheceu a impenhorabilidade do imóvel averbado na matrícula n. 37.239, após a constatação de que serve residência para a parte executada, certificada pelo Oficial de Justiça (ID 21574371).**

Dessa forma, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, na forma determinada anteriormente, com anotações de baixa-sobrestado.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001019-27.2016.4.03.6122  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: J RAPACCI CIA LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO COLOMBO - PR43382

#### DESPACHO

Apresentada manifestação pela exequente no ID 32926747, informou que o executado poderá entrar em contato com o Departamento de Execução Fiscal e Conciliação - DEC do CREA, através do e-mail: juridico@creasp.org.br, para solicitar o parcelamento do débito em até 18 vezes sem juros ou com desconto de 10% a vista, e os boletos via e-mail.

A exequente, também, apresentou planilha de cálculo atualizado com o valor do débito (ID 32926750).

Não obstante, **encontrando-se a empresa executada em regime de recuperação judicial, no âmbito do Processo n. 0002931-51.2012.8.260326, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Estadual de Lucélia-SP**, é de ofício a continuidade da execução, com vistas a satisfação da dívida exequenda, impondo-se a suspensão do processo, em obediência ao decidido na decisão de afetação dos REsp's n.º 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP (tema 987), proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que tratem da "possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária" (questão jurídica central, alterada pela sessão ordinária realizada em 13/03/2019).

Revela-se essencial a suspensão do curso da presente execução fiscal, bem assim de eventuais atos construtivos, enquanto não houver a resolução da questão.

**Assim, determino a suspensão do curso da presente execução fiscal, até julgamento final do mencionado incidente.**

Proceda-se a baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001227-16.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: YARA TEREZA GAIOTTE, JOAO MIGUEL GAIOTTE, PAULO ANTONIO GAIOTTE, SERGIO GAIOTTE, ISABEL CRISTINA GAIOTTE, MARIA HELENA GAIOTTE DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA GAIOTTO GANDOLFO, ZENAIDE GAIOTTO DUENHAS, EDERSON LEONARDO GAIOTTO, MARIA SELMA DE FATIMA GAIOTTO, THAIS DE FATIMA GAIOTTO, MIGUEL GAIOTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997  
TERCEIRO INTERESSADO: MIGUEL GAIOTTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença contra a CEF.

Iniciada a habilitação de herdeiros, verificou-se a impossibilidade de identificar e relacionar todos os interessados na percepção dos valores da condenação, de modo que ainda há herdeiros a serem habilitados, bem como quinhão a ser efetivamente pago.

A Caixa Econômica Federal, em sua manifestação no id. 320441126, requereu a devolução dos valores depositados em em conta judicial, que não foram resgatados.

Os interessados foram intimados a se manifestarem acerca da eventual devolução do dinheiro, entretanto, mantiveram-se em silêncio.

A princípio, não vejo obstáculo na devolução dos valores restantes na conta vinculada ao Juízo. O cumprimento de obrigação de pagar fixado em sentença ocorre no interesse do credor. No caso da habilitação, é facultado ao herdeiro não perseguir sua cota parte.

Por outra via, descabido penalizar a executada que adimpliu tempestivamente a obrigação em montante que supera o interesse do credor em execução.

Ademais, com relação ao pagamento aos herdeiros ainda não habilitados, o processo poderá ser desarquivado no prazo prescricional com a petição pela habilitação e a memória de cálculo a que o herdeiro teria direito.

Assim, intime-se a CEF para que se aproprie dos valores depositados na conta 0362.005.00002756-1, devendo comunicar ao Juízo o cumprimento da determinação.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000435-96.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
SUCEDIDO: LOURDES PEREIRA DE CASTRO TOM  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO RODRIGUES STABILE - SP311158  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora concordou com os valores apresentados pelo INSS no id. 32633114.

**Assim, fixo o valor da condenação em R\$ 68.960,82 (sessenta e oito mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos), para cálculo em 05/2020.**

No que se refere aos honorários sucumbenciais, a sentença restou assim assentada (id. 23980397 - pág. 200):

*Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vindicadas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).*

O acórdão, por sua vez, consignou o seguinte (id. 23980397 - págs. 272/273):

*8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111 do e. STJ.*

Como é sabido, os honorários sucumbenciais em demandas previdenciárias devem recair sobre o proveito econômico extraído da demanda, que corresponde ao valor das prestações vencidas até a sentença, no caso, R\$ 53.620,80 (conforme id. 32633114).

O valor dos atrasados não ultrapassa o patamar imposto no art. 85, §3º, inciso I do CPC, de modo que os honorários podem ser fixados entre 10 e 20% sobre o valor da condenação.

Considerando a majoração prevista no art. 85, §11 do CPC, relativo ao trabalho na instância recursal, o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, fixo os honorários no percentual de 11% (onze por cento).

Sabiente-se que no presente caso não houve a produção de prova testemunhal ou a interposição de recursos excepcionais a justificar majoração em percentual superior.

Considerando que o INSS fixou corretamente a data final da incidência de honorários (em maio/2015, que coincide com a data da sentença de procedência), **fixo os honorários recursais em R\$ 5.898,29 (para cálculo em 05/2020).**

Superados os prazos recursais, expeça-se o necessário para pagamento, intimando-se as partes para conferência, nos termos do artigo 11 da Resolução 142/2017.

Caso o advogado queira destacar o valor que lhe cabe por força de honorários contratuais deverá trazer o contrato de prestação de serviço, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões) precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000327-98.2020.4.03.6122/ 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: DELCIO CARDIM  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760, ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO - SP238573  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE ADAMANTINA

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com pedido de repetição de indébito, ajuizada por DELCIO CARDIM em face do MUNICÍPIO DE ADAMANTINA e da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor pretende a isenção do recolhimento do imposto de renda sobre os proventos de seu salário percebido como servidor da autarquia municipal Centro Universitário de Adamantina, bem como que sejam restituídos os valores recolhidos indevidamente a este título, alegando, para tanto, ser portador de deficiência física.

A ação foi originariamente ajuizada perante o juízo estadual.

Em decisão constante nas págs. 14/16 do id. 32367902, os autos foram declinados pelo juízo estadual, nos termos do art. 109, inciso I da CRFB/88, uma vez que a União constava no polo passivo da ação.

Recebidos os autos, determinou-se o recolhimento de custas processuais pelo autor, oportunidade em que requereu o aproveitamento das custas recolhidas perante o Estado (id. 33777604).

Assim vieram os autos conclusos.

### Decido.

O despacho anterior condicionou a manifestação do interesse da União no feito ao recolhimento das custas, todavia, desde logo, é possível verificar a ilegitimidade do ente federal para figurar no polo passivo da ação.

Nos termos do artigo 158, inciso I da CRFB/88, em sendo o requerente funcionário público vinculado a autarquia municipal, cabe ao município o produto da arrecadação do imposto de renda incidente sobre seus rendimentos e proceder a defesa de sua pretensão em Juízo.

Caso assim não fosse, estaria a União defendendo em nome próprio direito alheio, o que, neste caso, é defeso.

Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LEI N° 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA EM FACE DA MUNICIPALIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. EFEITOS MANTIDOS. ART. 64, § 4º, DO CPC. 1. A União é parte ilegítima para responder pelas demandas nas quais se discutem a isenção e a repetição de indébito relativo ao imposto de renda incidente sobre valores percebidos por servidores públicos estaduais ou municipais. 2. Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação à União, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 3. Efeitos da tutela de urgência mantidos, nos termos do § 4º do art. 64 do Código de Processo Civil. 4. Ilegitimidade da União reconhecida de ofício, processo extinto sem resolução do mérito em relação à União, apelação prejudicada, processo remetido à instância de primeiro grau da Justiça Estadual de São Paulo em razão da incompetência da Justiça Federal para examinar a controvérsia em face do Município de São Paulo. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, 5013943-17.2017.4.03.6100, 3ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 03.10.2019, Intimação via sistema em 07.10.2019)*

A matéria, no que diz respeito aos servidores públicos estaduais - que pode, por analogia, ser estendida aos municipais - já foi pacificada pelo E. STF sob o rito da repercussão geral (RE 684169 RG/RS - Tema 572).

O STJ, no mesmo sentido, consolidou o entendimento de que detém legitimidade passiva *ad causam* em ação que visa à restituição de imposto de renda retido na fonte de servidores, o respectivo Estado ou o Distrito Federal, editando a súmula nº 447, verbis: "Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores.", o que se aplica, *mutatis mutandis*, aos municípios.

Deve, portanto, figurar no polo passivo do feito apenas o município de Adamantina/SP, excluindo-se a União Federal.

Em vista do exposto, **reconheço a incompetência do Juízo Federal, diante da ilegitimidade de parte da União**, pelo que determino a restituição dos autos ao juízo estadual, conforme determina o art. 45, §3º do CPC.

Proceda-se a retificação no polo passivo.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000409-32.2020.4.03.6122  
AUTOR: OSMAR GUERRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA TETILHA PAMPLONA - SP415053  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Fica a **parte requerida CITADA** para, desejando, apresentar contestação no prazo legal, bem como indicar expressamente as provas que deseja produzir, justificando pertinência e necessidade.

Em seguida, franqueie-se à parte autora oportunidade para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

Não sendo indicadas outras provas, ou sendo desnecessárias ou inúteis as pretendidas, por ser a questão meramente de direito, venhamos autos conclusos para julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que, caso haja interesse na transferência eletrônica de valores, em 05 (cinco) dias, deverá encaminhar petição identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará", com os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta; Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, na forma do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2019.

Tupã-SP, 16 de julho de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000882-86.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: GILSON DE JESUS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO PELEGRINO - SP110868, EMANUEL ROGER BONANCIN - MS12739, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de feito sentenciado em que tanto a parte autora quanto os réus apelam da sentença proferida no feito.

Assim, intímem-se os interessados para, no prazo legal, apresentarem suas respectivas contrarrazões.

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, §3º, CPC).

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000820-12.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOAO MANOEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposta apelação, vista ao autor para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, § 1º, do CPC).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intím-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (§§ 1º e 2º do art. 1009 do CPC).

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, §3º, CPC/2015).

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000854-77.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: DOMINGOS BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O INSS foi condenado à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 20/11/2012) em favor da parte autora. Todavia, antes do trânsito em julgado da ação, o exequente obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por idade (DIB em 21/10/2016).

Intimada para realizar a opção, a parte autora desejou manter a percepção do benefício concedido na seara administrativa. Todavia, requereu o pagamento dos valores correspondentes ao período entre a concessão do benefício judicial até a data da implantação do benefício concedido administrativamente (id. 35474533). Instruiu o requerimento com memória de cálculo.

**Decido.**

A primeira vista, a opção pelo benefício administrativo acarreta renúncia ao benefício judicial, sob pena de se admitir, por via oblíqua, a desaposestação.

O tema, todavia, foi afetado para julgamento na forma de repetitivo pelo STJ, com a determinação da suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, inciso II do CPC), que versam acerca da questão delimitada nos seguintes termos:

*Tema 1018 - Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.*

Assim, determino o **SOBRESTAMENTO** do feito até ulterior decisão.

Intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000164-21.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: EMILIA GARCIA MASSARA, JOAQUIM GARCIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se novamente os interessados a promoverem a habilitação de eventuais herdeiros nos autos.

No silêncio, os autos deverão ser remetidos ao arquivo para aguardar interesse dos sucessores na execução do julgado, observado o prazo prescricional.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000720-17.2020.4.03.6124

AUTOR: JOAO DONIZETE FERRARI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABIO LUIS BINATI - SP246994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Os benefícios da justiça gratuita previstos no art. 98 do CPC/15 são destinados àqueles que, tendo insuficiência de recursos, não puderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

À falta de parâmetros objetivos na legislação processual civil quanto ao limite de concessão do benefício da gratuidade de justiça, adoto, como patamar máximo, o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/17, segundo o qual é facultada a concessão dos benefícios "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"

A adoção do art. 790, § 3º, da CLT, como parâmetro para a aferição de gratuidade já foi acolhida pela Nota Técnica nº 2/2018, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo, e pela Nota Técnica nº 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal.

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do RGPS é de R\$ 6.101,06 (art. 2º da Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020, do Ministério da Economia), **de modo que entendo correto, para fins de aferição do direito à gratuidade de justiça, a adoção do patamar máximo de R\$ 2.440,42, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.**

Isso está em consonância, inclusive, com dados do IBGE referentes à renda mensal média per capita no Brasil em 2017, que atingiu o patamar de R\$ 1.268,00, de modo que há de adotar certa razoabilidade no deferimento da gratuidade, sob pena de concessão do benefício a quem dele, efetivamente, não necessita, desvirtuando o escopo da norma contida no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

Por outro lado, presume-se verdadeira a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC/15), o que poderia levar à conclusão de que a declaração de hipossuficiência juntada aos autos seria o suficiente para a concessão do benefício.

Ocorre que, **intimada para comprovar seu estado de hipossuficiência ou recolher as custas processuais**, a parte autora **juntou aos autos a Histórico de Créditos do INSS indicando que recebe aposentadoria no valor bruto de R\$ 3.431,65, com montante líquido de R\$ 3.271,71 (ID 35319712).**

Supera-se, assim, o patamar adotado como parâmetro por este Juízo (art. 790, § 3º, da CLT) e pela Nota Técnica nº 2/2018, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo - CLISP, e pela Nota Técnica nº 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, impondo-se o indeferimento da gratuidade.

Não se desconhece que, em certos casos, um valor objetivo não pode ser considerado absoluto, sobretudo quando os requerentes possuem despesas de saúde, educação, dentre outras, deveras elevadas. Todavia, essa não é, aparentemente, a situação dos autos. A parte autora não traz aos autos qualquer comprovante de gastos extraordinários e busca, com argumentos genéricos, indicar que não poderá arcar com custas e despesas, o que se mostra indevido.

Vale ressaltar, no particular, que a mera declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, passível de prova em contrário, inclusive com possibilidade atuação *ex officio* do Juiz para aferir a situação. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DA CONDIÇÃO FINANCEIRA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, à época de sua vigência, e o art. 99, § 3º, do CPC/2015 estabeleceram presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a concessão do benefício de gratuidade de justiça. 2. Na falta de impugnação da parte ex adversa e não havendo, nos autos, indícios da falsidade da declaração, o órgão julgador não deve exigir comprovação prévia da condição de pobreza. 3. Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que "as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência" (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017). 4. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, tendo em vista que o Tribunal de Justiça indeferiu o benefício porque a venda da parte requerente poderia suportar os ônus do processo. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 793.487/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/10/2017).*

Por essas razões, **INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.**

Recolha a autora as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290 do CPC/15).

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

REU: HUMBERTO PARINI, ETIVALDO VADAO GOMES, DACIO PUCHARELLI, AGNALDO JOSE PAGLIONE CORREA, MARA REGINA PEREIRA DA SILVA DIAS, MARIO JOSE SALLES, MARCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONE CORREA, CELIOMAR TRINDADE, ANISIO MIOTO  
Advogados do(a) REU: WANIA CAMPOLI ALVES - SP191316, SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786, ANA PAULA HUMMEL VIEIRA - DF18702  
Advogados do(a) REU: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA - SP263147, LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA - SP46845, LUIZ RICARDO MADEIRA MOREIRA SALATA - SP274341, MARIA SILVIA MADEIRA MOREIRA SALATA - SP281440, JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100  
Advogado do(a) REU: MARCIO MANO HACKME - SP154436  
Advogados do(a) REU: ODEMES BORDINI - SP114188, RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591  
Advogado do(a) REU: FERNANDO CANDIDO DE ALMEIDA - GO35432  
Advogados do(a) REU: CLAUDINEY WASHINGTON ALVES - GO11023, GUILHERME AURELIO ZALIQUE DE OLIVEIRA ALVES - GO47010  
Advogado do(a) REU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326  
Advogados do(a) REU: ALAN RODRIGO BORIM - SP207263, EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP128352, PEDRO HENRIQUE CAMPOS CERANTOLA - SP319654

## DECISÃO

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face dos requeridos acima nominados, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei 8.666/1993.

Na decisão proferida no evento do ID 32807611 fora decretada a revelia em relação aos requeridos Humberto, Agnaldo, Márcia e Etivaldo; determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Jales solicitando a eventual certidão de óbito de Celiomar Trindade; e indeferidos os pedidos de levantamento da indisponibilidade de Anísio Miotto, Etivaldo Vádão Gomes e Etivaldo Gomes Filho.

No ID 33686894, a defesa dos requeridos Agnaldo e Márcia apresentou pedido de reconsideração da decisão que decretou a revelia de ambos, aduzindo que o comparecimento espontâneo se deu em fase processual com suspensão de prazo em razão da suscitação do conflito de competência. Além disso, alegou que o requerido Celiomar não fora citado, tampouco está representado nos autos por advogado, e em casos de pluralidade de requeridos, o prazo para oferecimento de defesa inicia-se a partir da juntada do último mandado cumprido.

O requerido Etivaldo Vádão Gomes opôs embargos de declaração da decisão proferida no ID 32807611, por ocorrência de omissão, no sentido de que o comparecimento do peticionário para discutir a indisponibilidade de bens não foi apta para produzir efeitos de comparecimento espontâneo, que supra a necessidade de citação. Ainda, arguiu que em razão da ausência de citação de Celiomar, o prazo para contestar não havia se iniciado. Ademais, haja vista que o requerido apresentou defesa prévia, impugnando as alegações do MPF e contendo direitos indisponíveis em litígio, não há que se falar em efeitos da revelia. Alegou, também, que em relação ao indeferimento do pedido de levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 8.022, o Juízo foi omissivo, por não analisar o pedido do ID 26889183, no qual demonstra que o valor do usufruto está depositado em Juízo.

O Ministério Público Federal apresentou réplica (ID 34393906). Em relação ao pedido de reconsideração da decisão que decretou a revelia de Agnaldo e Márcia, aduziu que não há informação nos autos de que o relator do conflito de competência havia decidido pela suspensão do feito. Ainda que fosse o caso, com a retomada do processo, a contestação não fora apresentada. Assim, requereu a manutenção da decisão que decretou a revelia ou que eles recebam o processo na fase em que se encontra. No tocante às contestações apresentadas, requereu a rejeição das preliminares arguidas e, no mérito, o julgamento antecipado.

O requerido Anísio Miotto manifestou-se no evento do ID 34632862 aduzindo que não concorda com o julgamento antecipado do feito e requereu a oitiva de testemunhas.

No ID 34738922 foi juntada a certidão de óbito de Celiomar Trindade.

Instando a se manifestar acerca dos embargos de declaração, o órgão ministerial, antes porém, em razão da juntada da certidão de óbito de Celiomar, requereu a exclusão do aludido requerido do polo passivo, extinguindo-se o feito em relação a ele, sem resolução do mérito, bem como que não é caso de se proceder à habilitação de herdeiros, pois o requerido não deixou nenhum bem. Ademais, em relação ao pedido de reconsideração de Agnaldo e Márcia, requereu que seja mantida a manifestação entabulada na réplica; quanto aos embargos de Etivaldo Vádão Gomes requereu que sejam rejeitados (ID 35135687).

Os autos vieram conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, com relação ao pedido do MPF de exclusão do polo passivo do requerido Celiomar Trindade, verifico que, de fato, a Certidão de Óbito aponta que ele não deixara bens nem testamento, o que inviabilizaria a continuidade do presente feito em face dos herdeiros como escopo único de ressarcimento ao erário, como sustenta o órgão ministerial.

Em razão disso, **extingo o processo sem julgamento do mérito** com relação a CELIOMAR TRINDADE, nos termos do CPC, 485, VI, excluindo-o do processo, posto que a inexistência de bens em espólio significaria ausência de partilha/herança, e conforme preceitua a Lei 8.429/1992, artigo 8º, "o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança" (grifei).

Retifique a Secretaria a autuação.

Quanto aos embargos de declaração opostos pelo requerido Etivaldo Vádão Gomes, não lhe assiste razão. Tendo tocado o feito, reputa-se o citado, ainda que estritamente a partir da data desse contato com os autos. Igualmente não tem razão quanto ao imóvel objeto da matrícula 8.022, dado que a manutenção da constrição se faz necessária. Não é minimamente crível que o requerido detenha apenas o "usufruto" do imóvel e que a aquisição do bem tenha se dado com recursos financeiros de terceiros.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E A ELES NEGÓ PROVIMENTO.**

Quanto ao pedido de reconsideração formulado por Agnaldo e Márcia, inexistente tal forma de impugnação processual das decisões judiciais. De toda forma, a título de esclarecimento, tendo tocado o feito, reputam-se citados, ainda que estritamente a partir da data desse contato com os autos.

Ressalto, por outro lado, que ainda que citados, não estava a correr o prazo de resposta, por não ter havido nos autos a juntada da comprovação de citação de todas as partes requeridas - como se passará a demonstrar mais à frente nesta decisão. Citados foram; revés, não o são.

Ainda nesse diapasão: não se presume a suspensão do processo. Se há decisão suspensiva, há suspensão; se não há decisão, não há suspensão. Neste caso, não houve suspensão do processo.

Outrossim, em função da constatação do fato jurídico relevante do óbito do requerido Celiomar Trindade antes de ser citado e antes de ser excluído do processo (o que se dá neste ato); **DECLARO A INEXISTÊNCIA DA REVELIA DE QUAISQUER DOS REQUERIDOS**, especialmente em relação aos requeridos Etivaldo Vádão Gomes, Agnaldo, Márcia e Humberto.

Renove-se a concessão do prazo de resposta a todos os requeridos, a partir da intimação da presente decisão. Querendo, as partes requeridas que já contestaram poderão renovar sua petição de contestação (substituindo-a em relação à anterior) ou ratificá-la; no silêncio, presumir-se-á a ratificação.

Decorrido o novo prazo de resposta ora concedido, sem apresentação de contestação por parte requerida que anteriormente não contestara, somente então reputar-se-á revel.

Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas - sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Providencie a Secretaria a regularização da representação processual dos requeridos Agnaldo e Márcia, conforme ID 34151887.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90)0001160-79.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107

REU: NILTON ROBERTO DE MATTIA, LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA, ALZIRA DE MATHIA, WALDEMAR DE MATHIAS, TAEKO NAKAMOTO DE MATHIAS, JOSE CARLOS DE MATTIAS, ROSELI FURIA GAVIOLI DE MATTIAS, WILSON DE MATTIAS, HAMILTON FERNANDES DE MATTIAS, MARISLEI FRANCISCHINE DE MATTIAS, IVONICE APARECIDA DE MATTIAS ALDUINO, ARIIVALDO LUIZ ALDUINO, IVONILDE APARECIDA DE MATTIAS AMATO, PEDRO ROBERTO AMATO, IVETE APARECIDA DE MATTIAS SARTORI, ELCIO SARTORI  
Advogados: FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI - SP159848, ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876

## DECISÃO

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública ajuizada pela VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A em face de NILTON ROBERTO DE MATTIA e outros.

Por requerimento das partes (NILTON, WALDEMAR e WILSON), formulado em contestação, o Juízo deferiu a produção de prova pericial e nomeou como perito o Engenheiro Agrônomo Carlos Augusto Arantes (ID 23888641, fl. 284 dos autos físicos). Na mesma decisão, foi deferida a produção de oral, tendo os requeridos apresentado o rol às fls. 308-309.

O perito apresentou sua proposta de honorários no valor de R\$ 53.350,00 (fls. 289-293).

A VALEC opôs embargos de declaração às fls. 312-315, alegando omissão na decisão de fl. 284, porquanto não teria determinado a intimação das partes para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, em descumprimento ao estabelecido no CPC, 465, §1º.

Intimados acerca da apresentação dos embargos de declaração, os requeridos “NILTON ROBERTO DE MATTIA E OUTROS” requereram a reforma da decisão atacada, nos termos das alegações da parte autora. Na mesma oportunidade, apresentaram impugnação à proposta de honorários apresentada pelo perito, fundamentando tratar-se de valor exorbitante se comparado ao valor que a autora pretende pagar pela área. Caso não seja acolhida a presente impugnação, os requeridos pugnam pela desistência da produção da referida prova (ID 34231156).

A VALEC reiterou o contido nos embargos declaratórios (ID 34248343).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Os embargos são **tempestivos** e encontram-se formalmente em ordem.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de **omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão** (CPC, 535).

Com efeito, no presente caso, a decisão vergastada não determinou expressamente a intimação das partes para apresentação de quesitos, nomeação de assistente técnico e, ainda, para arguição de eventual suspeição ou impedimento do perito nomeado, nos termos do CPC, 465, §1º, **peço que deve ser reformada com o fim de sanar a omissão verificada.**

Observo, ainda, que os requeridos apresentaram impugnação à proposta de honorários periciais.

Assim, passo à análise da questão acerca dos honorários periciais e da alegação de omissão contida nos embargos.

Diante da ausência de critérios objetivos para a fixação de honorários periciais, deve ser observada a razoabilidade, para que a remuneração do profissional seja compatível e proporcional ao trabalho por ele realizado.

No caso concreto, entendo que não é proporcional a fixação de honorários periciais de R\$ 57.350,00, enquanto o imóvel a ser periciado, objeto da ação de desapropriação, perfaz a quantia de R\$ 114.269,33, segundo avaliação da parte autora.

Assim, acolho a impugnação da parte autora aos honorários periciais apresentados pelo perito judicial Engenheiro Agrônomo Carlos Augusto Arantes e o **DESTITUO DO ENCARGO PERICIAL.**

**NOMEIO COMO PERITO o Engenheiro Civil CLADIMOR LINO FAÉ, CREA/PR 9.475/D**, com escritório à Alameda Júlia da Costa, 622, Bairro Mercês, CEP 80.430-110, Curitiba-PR (Telefone 41-3023-4464, Fax 41-3023-3398, e-mail fae@creapr.org.br), a quem caberá apresentar a proposta de honorários.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Apresentados os quesitos pelas partes e indicado o assistente técnico, intime-se o perito ora nomeado, por meio do correio eletrônico cadastrado em Secretaria, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente sua proposta de honorários periciais, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia.

Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos.

Após, intem-se as partes para que se manifestem sobre a proposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados pela parte que requereu a perícia (requeridos), no prazo máximo de 10 (dez) dias. A ausência de depósito dos honorários periciais implicará em preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos embargos, eis que tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES para aclarar a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra.**

No mais, embora a decisão de fl. 284 tenha determinado a apresentação de rol de testemunhas, em atendimento ao pedido de produção de prova oral formulado pelos requeridos, verifico que, no caso concreto, a prova oral torna-se desnecessária, porquanto a discussão (valor da área a ser expropriada) depende de comprovação por meio de avaliação a ser feita por profissional competente. Portanto, **indefiro o pedido de produção de prova oral.**

Por fim, verifico que o advogado Dr. Marcos Antonio Saes Lopes apresentou procuração em relação aos requeridos NILTON, WALDEMAR e WILSON (fl. 138). Entretanto, à fl. 241, consta substabelecimento, sem reserva de poderes, do referido advogado às patronas Dra. Alessandra Gimene Molina e Dra. Fábica Cristina Nishino Zantedeschi, constando tão-somente o nome do requerido NILTON. Já no ID 34231156, na petição assinada pelas referidas advogadas consta “Nilton Roberto de Mattia e outros”.

Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o advogado Dr. Marcos Antonio Saes Lopes quais os clientes que representa, regularizando a representação processual, se o caso.

No mesmo prazo supra, as advogadas Dra. Alessandra Gimene Molina e Dra. Fábria Cristina Nishino Zantedeschi também deverão esclarecer quais os clientes que representam, regularizando a representação processual.

Inclua, a Secretária do Juízo, na autuação do feito o nome do advogado Dr. Marcos Antonio Saes Lopes, que não se encontra cadastrado nos autos, a fim de que ele possa ser intimado por meio da Imprensa Oficial para dar cumprimento à determinação supra.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 5000629-24.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: MARINA RIBEIRO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, ADIB ABDOUNI, REITOR UNIVERSIDADE BRASIL

#### DECISÃO

**MARINA RIBEIRO RODRIGUES** opôs Embargos de Declaração contra a decisão proferida no ID 33981138, alegando ocorrência de omissão, posto que a decisão que indeferiu tanto o pedido de justiça gratuita quanto a liminar não teria analisado: i) que a ausência da juntada de documentos para comprovar a hipossuficiência ocorreu em razão de a embargante não possuir renda; ii) que o motivo de sua inadimplência seria culpa da autoridade impetrada (ID 35007598).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos são tempestivos.

Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço quanto à possível omissão.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão judicial (CPC, 1022).

De fato, não se vislumbra qualquer mácula na decisão do ID 33981138, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz, e exarada em conformidade com a doutrina e jurisprudência.

Em verdade, os argumentos expostos pela embargante revelam mero inconformismo da parte à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Esclareço que "imputação de culpa a terceira pessoa", ainda que a terceira pessoa seja a autoridade impetrada, não gera direito líquido e certo a ser tutelado pela Jurisdição.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do *decisum*, cabe à impetrante, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos, por tempestivos, e a eles **NEGO PROVIMENTO**.

Novos embargos serão reputados protelatórios, com a imposição das sanções legais.

Proceda a Secretária nos termos das determinações da decisão do ID 33981138.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000827-61.2020.4.03.6124  
AUTOR: JOVAIR BARZI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNA-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
5. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Jales, SP, 14 de julho de 2020.

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000823-24.2020.4.03.6124  
AUTOR: DONISETTI SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando o recolhimento das custas, **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
5. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 14 de julho de 2020.

**Juiz Federal**

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0001242-13.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107, AMAURI BALBO - SP102896

REU: ANGELO REATTI, CICLAIR DA SILVA REATTI, JOSE BERNARDO FERREIRA  
Advogados do(a) REU: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100, ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI - SP261984  
Advogados do(a) REU: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100, JOSE RICARDO XIMENES - SP236837, VAGNER EDUARDO XIMENES - SP280843  
Advogados do(a) REU: JOAO LUIZ PASSETTI - SP132912, PATRICIA MAILA DOS REIS ALMEIDA - SP185344, TATIANA CARINA LUDMILA GALBIATI E INOCENTE DE OLIVEIRA - SP186687

**DECISÃO**

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública ajuizada pela VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A em face de ANGELO REATTI, CICLAIR DA SILVA REATTI e JOSSE BERNARDO FERREIRA.

Por requerimento das partes, o Juízo deferiu a produção de prova pericial e nomeou como perito o **Engenheiro Civil Cladimir Lino Faé** (ID 23848704).

Foi apresentada a proposta de honorários pelo perito, no valor de R\$87.468,00 (para responder aos quesitos de forma integral) ou R\$23.640,00 (para responder de forma parcial aos quesitos, excluindo o quesito E formulado pela parte autora (fs. 339-350 dos autos físicos – ID 23848704).

A parte autora, VALEC, discordou do valor apresentado pelo perito, sugerindo o pagamento de R\$ 15.129,60 como valor justo pelos honorários periciais. Alternativamente, pugnou pela reconsideração da decisão que nomeou perito formado em Engenharia Civil para o trabalho, requerendo a nomeação de Engenheiro Agrônomo para realização da perícia (fs. 360-363).

Os requeridos ANGELO e CICLAIR também discordaram da proposta ofertada pelo perito, afirmando que, embora seja a parte autora responsável pelo pagamento, por ter requerido a perícia, entendiam que o valor apresentado seria demasiadamente elevado (fs. 374-376).

Pela decisão de fs. 386-387, foi rejeitada a impugnação à nomeação do perito, manifestada pela VALEC, e determinada a manifestação do perito sobre a contraproposta de honorários formulada pela autora.

Intimado, o perito discordou da contraproposta, reiterando os valores por ele apresentados (fs. 391-395).

As partes intimadas para se manifestarem sobre a petição do perito, discordaram novamente do valor apresentado (fs. 400-402 e 407-409).

O Ministério Público Federal informou não haver interesse público nos autos que justifique sua intervenção, requerendo o normal prosseguimento do feito (fs. 411-413).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Diante da ausência de critérios objetivos para a fixação de honorários periciais, deve ser observada a razoabilidade, para que a remuneração do profissional seja compatível e proporcional ao trabalho por ele realizado.

No caso concreto, entendo que não é proporcional a fixação de honorários periciais de R\$ 87.468,00, enquanto o imóvel a ser periciado, objeto da ação de desapropriação, perfaz a quantia de R\$ 83.037,45, segundo avaliação da parte autora.

Assim, acolho a impugnação da parte autora aos honorários periciais apresentados pelo perito judicial **Eng. Civil Cladimir Lino Faé** e o **DESTITUIÇÃO DO ENCARGO PERICIAL.**

**NOMEIO COMO PERITO o Engenheiro Civil Alex Arnaldo de Almeida, CREA 5.061.758.130**, a quem caberá apresentar a proposta de honorários.

Nesse ponto, afasto as insurgências da VALEC acerca da nomeação de profissional da área de Engenharia Civil, porquanto a discussão remanescente nos autos não envolve avaliação da produtividade agrícola (lavoura de laranja), cujo valor integral já foi inclusive levantado pelo respectivo requerido, após manifestação de sua concordância com o valor ofertado. Logo, a perícia requerida pode ser realizada pelo profissional ora nomeado.

Considerando que os quesitos já foram apresentados, assim como indicados os assistentes técnicos pelas partes, intime-se o perito ora nomeado, por meio do correio eletrônico cadastrado em Secretaria, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente sua proposta de honorários periciais, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação sobre os valores, os honorários deverão ser depositados pela parte que requereu a perícia, no prazo máximo de 10 (dez) dias. A ausência de depósito dos honorários periciais implicará em preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontra.

No tocante a manifestação da VALEC acerca da ilegitimidade das folhas dos autos, em razão da digitalização (ID 28796224), intime-se a autora para corrigir as irregularidades apontadas no prazo de 15 (quinze) dias, informando que os autos físicos se encontram neste Juízo para retirada em carga pelas partes para esta finalidade.

Intem-se. Cumpra-se.

**JALES, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000782-57.2020.4.03.6124  
AUTOR: CELIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando as justificativas e os comprovantes apresentados sob id 35085412, DEFIRO o benefício da justiça gratuita.
2. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
6. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000861-36.2020.4.03.6124  
AUTOR: SILVANO GONCALVES - ALIMENTOS - ME  
REPRESENTANTE: SILVANO GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR HENRIQUE ANTUNES DE LIMA - MS20160, PAULO AUGUSTO NOGUEIRA RODERO - SP360410,  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**DESPACHO**

**INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:**

**- comprovante de pagamento das custas iniciais;**

**- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora;**

**- documento autêntico e assinado de procuração, considerando a data do instrumento apresentado.**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 14 de julho de 2020.

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001421-49.2009.4.03.6124  
AUTOR: PEDRO BASTOS DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI - SP258328, JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI - SP190686  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio TRF-3.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e a parte autora está isenta de pagamento dos honorários sucumbenciais em razão da gratuidade deferida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0001000-54.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A

REU: EDMUNDO ARANTES JUNIOR  
Advogados do(a) REU: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, JOSE THEOPHILO FLEURY - SP133298, FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997  
TERCEIRO INTERESSADO: LEDA ARANTES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO

DECISÃO

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública ajuizada pela VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES e FERROVIAS em face de **Espólio de Edmundo Arantes Junior**.

Requerida nos autos a produção de prova pericial, o Juízo a deferiu e nomeou como perito o Engenheiro Civil Cláudio Lino Faé (fl. 154 do ID 23846559).

A parte requerida apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 167-168, bem como juntou documentos referentes ao imóvel expropriado para comprovar a propriedade e a inexistência de dívidas, a fim de efetuar o levantamento do valor depositado nos autos a título de pagamento pela desapropriação (fls. 169-192 do ID 23846559).

Às fls. 193 e ss. do ID 23846559, a parte autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico; além de impugnar a nomeação do perito, arguindo que o engenheiro nomeado não está tecnicamente habilitado a desenvolver avaliação de imóveis rurais, atividade que seria de atribuição de profissional com formação acadêmica de nível superior em engenharia agrônoma.

Os autos foram digitalizados e a parte autora manifestou-se, juntando aos autos as páginas que reputou estarem ilegíveis (ID 28607039).

A parte autora requereu a substituição de seu assistente técnico, indicando outro profissional, conforme petição do ID 34182765.

A parte requerida não se opôs à impugnação da VALEC quanto à indicação do perito, e reiterou a indicação do assistente técnico e apresentação dos quesitos já formulados (ID 34392778).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

É certo que o perito nomeado nestes autos já prestou seus serviços em feitos deste Juízo, inclusive, em vários processos de desapropriação em que figura a mesma autora como parte, não havendo nada que desqualifique seu trabalho ou desabone sua conduta até o momento.

Acrescento, ainda, que o perito guarda expertise na avaliação de imóveis destinados à passagem de vias e ferrovias. O objeto da área desapropriada não é propriamente as possibilidades e instrumentos de exploração agrária da propriedade rural, mas sim sua desafetação da exploração agrária para instalação da passagem de ferrovia.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação apresentada pela autora e determino o prosseguimento, com a intimação do Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários, posto que ambas as partes já apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico.

Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos.

Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados pela autora que requereu a perícia.

Ademais, não obstante a parte requerida tenha juntado documentos acerca do imóvel, deixo de analisá-los porquanto referentes ao ano de 2017, e **AUTORIZO CONDICIONALMENTE** a parte requerida a **levantar 80% (oitenta por cento)** do valor depositado nos autos, DEPOIS DE PROMOVER A JUNTADA DE:

- certidão negativa de débito de tributos federais e municipais;
- certidão (ou transcrição, se for o caso) atualizada de matrícula (prazo de validade das certidões: 30 dias);
- decurso do prazo do edital com prazo de dez dias para conhecimento de terceiros, nos termos do DL 3.365/1941, artigo 34.

Deste modo, DETERMINO:

- expeça a Secretaria editais, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros acerca da presente ação de desapropriação e área expropriada, mencionando a matrícula da área expropriada;
- no mesmo prazo, deverão os requeridos apresentar procurações atualizadas contendo poderes específicos para o advogado efetuar levantamento do valor depositado em Juízo, relacionado à presente demanda.

Registro Eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

**JALES, 13 de julho de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0000998-84.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107

REU: ESTELA VIANA PERES, ANELISE RIBEIRO PERES, AMANDA RIBEIRO PERES, MARIO ANTONIO PERES, RENI DE LOURDES RIBEIRO PERES, MARIO PERES NETO

Advogados do(a) REU: MARCELO ZOLA PERES - SP175388, DANIELE RODRIGUES - SP290542, PEDRO PERES FERREIRA - SP56046

Advogado do(a) REU: MARCELO ZOLA PERES - SP175388

Advogados do(a) REU: MARCELO ZOLA PERES - SP175388, PEDRO PERES FERREIRA - SP56046

Advogados do(a) REU: MARCELO ZOLA PERES - SP175388, DANIELE RODRIGUES - SP290542

Advogados do(a) REU: MARCELO ZOLA PERES - SP175388, DANIELE RODRIGUES - SP290542

Advogado do(a) REU: MARCELO ZOLA PERES - SP175388

DECISÃO

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública ajuizada pela VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES e FERROVIAS em face de **ESTELA VIANA PERES, ANELISE RIBEIRO PERES, AMANDA RIBEIRO PERES, MARIO ANTONIO PERES, RENI DE LOURDES RIBEIRO PERES e MARIO PERES NETO**.

A parte requerida, no ID 32517861, requereu a reconsideração da decisão proferida no ID 30370540, no tocante à determinação de expedição dos editais pelos requeridos. Alegam que, quem deu causa ao feito foi a expropriante Valec, que cabe a ela o ônus para o integral cumprimento do feito.

No evento ID 33379501, a parte autora se manifestou sobre a avaliação do bem expropriado e pugnou pela procedência da ação, com a fixação da indenização nos exatos termos ofertados inicialmente.

A parte requerida, no evento ID 33980793, pleiteou a realização de perícia judicial, haja vista a grande divergência entre os valores apresentados pela expropriante e expropriados, devendo o custeio do pagamento da perícia ficar a cargo da parte autora.

Decorreu o prazo para a parte requerida juntar aos autos certidões negativas de débito fiscal atualizadas (ID 34878228).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, **acolho parcialmente o pedido de reconsideração** da parte requerida, de modo que os editais sejam expedidos pela Secretaria, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros acerca da presente ação de desapropriação e área expropriada, mencionando as duas matrículas retificadas e a área expropriada, como determinado na decisão do evento ID 23815175, fls. 229-231. Todavia, a publicação em imprensa comercial deve ocorrer às custas das partes interessadas, pois a veiculação é requisito para o levantamento da fração de 80% (oitenta por cento) do valor depositado. Sem a veiculação, não haverá levantamento.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, os requeridos deverão juntar aos autos certidão negativa de débito atualizada de tributos federais e municipais.

Cumpridos os requisitos, venham os autos conclusos para apreciação da liberação do depósito.

Quanto ao pedido de realização de perícia pela parte requerida, frustrada a conciliação, **DEFIRO** a realização de prova.

Assim, **nomeio**, para tanto, como perito, o Engenheiro Civil **CLADIMOR LINO FAÉ, CREA/PR 9.475/D**, com escritório à Alameda Júlia da Costa, 622, Bairro Mercês, CEP 80.430-110, Curitiba-PR (Telefone 41-3023-4464, Fax 41-3023-3398, e-mail [fac@creapr.org.br](mailto:fac@creapr.org.br)), a quem caberá apresentar, oportunamente, a proposta de honorários. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Apresentados os quesitos pelos requeridos e indicado o assistente técnico, intime-se o Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários.

Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos.

Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados pelos requeridos que requereram a perícia, no prazo máximo de 10 (dez) dias. A ausência de depósito tempestivo implicará em preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Registro Eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

**JALES, 13 de julho de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0001366-93.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, MAURÍCIO SANTO MATAR - DF49103, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107  
REQUERIDO: NILTON ROBERTO DE MATTIA, LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA  
Advogado: MARCOS ANTONIO SAES LOPES - SP176726

## DECISÃO

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública ajuizada pela VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A em face de NILTON ROBERTO DE MATTIA e LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA.

Decorridos os trâmites processuais, foi deferida a imissão provisória na posse da área objeto da demanda, contestada a ação e apresentada réplica.

Em sede de especificação de provas (fl. 224), a VALEC requereu produção de prova pericial por engenheiro agrônomo (fls. 226-227).

Intimados pela decisão de fl. 242, a VALEC e a CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA informaram que resolveram administrativamente a questão acerca da realocação das torres de energia elétrica existentes na área expropriada (fl. 253 e 271).

O Ministério Público Federal informou não haver interesse público que justifique sua intervenção no presente feito, requerendo o normal prosseguimento do feito (fls. 272-274).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio, para tanto, o Engenheiro Civil **CLADIMOR LINO FAÉ, CREA/PR 9.475/D**, com escritório à Alameda Júlia da Costa, 622, Bairro Mercês, CEP 80.430-110, Curitiba-PR (Telefone 41-3023-4464, Fax 41-3023-3398, e-mail [fac@creapr.org.br](mailto:fac@creapr.org.br)), a quem caberá apresentar a proposta de honorários.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Apresentados os quesitos pelas partes e indicado o assistente técnico, intime-se o perito ora nomeado, por meio do correio eletrônico cadastrado em Secretaria, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente sua proposta de honorários periciais, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia.

Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados pela parte que requereu a perícia (requeridos), no prazo máximo de 10 (dez) dias. A ausência de depósito tempestivo implicará em preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

**JALES, 13 de julho de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90)0000942-51.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107  
REQUERIDO: CARLOS SERGIO ARANTES, LUIS EDUARDO ARANTES, MARIA JOSE LEME BRANDAO ARANTES, LEDA ARANTES  
Advogados: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

#### DECISÃO

**Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A** opôs Embargos de Declaração contra a decisão proferida às fls. 12-13 do ID 23888074, alegando **ocorrência de omissão e contradição**, uma vez que, segundo alega a embargante, a decisão que deferiu a prova pericial não determinou a intimação das partes para indicar assistente técnico e apresentar quesitos, omissão que inviabiliza a apresentação de proposta de honorários pelo perito nomeado.

Os autos foram digitalizados e a parte autora se manifestou quanto a digitalização, requerendo que algumas páginas fossem digitalizadas em colorido para melhor compreensão dos documentos (ID 30636423).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, quanto à manifestação da parte autora acerca da digitalização em preto e branco de algumas páginas dos presentes autos, compete à parte que indicou os supostos equívocos providenciar a sua correção. Para tanto, consigno que os autos físicos se encontram disponíveis neste Juízo Federal de Jales para retirada pela VALEC, a fim de que sejam apresentadas cópias legíveis / coloridas dos documentos apontados em sua manifestação. **Intime-se a parte autora (VALEC).**

Quanto aos declaratórios, tenho que assiste razão à embargante.

Embora a decisão combatida tenha determinado a intimação do perito nomeado para apresentação da proposta de honorários e autorizado o encaminhamento pela secretaria dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, de fato não houve intimação das partes para apresentação dos quesitos, tampouco indicação dos assistentes técnicos, o que inviabiliza que o *expert* avalie a complexidade do trabalho para apresentação da proposta de honorários.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E A ELES DOU PROVIMENTO, COM EFEITOS INFRINGENTES**, a fim de sanar omissão e contradição apresentadas.

Assim, determino o prosseguimento, com a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentação de quesitos.

Apresentados os quesitos e indicado os assistentes técnicos, intime-se o Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários.

Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos.

Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados pela autora que requereu a perícia. A ausência de depósito tempestivo implicará em preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Registro Eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

**JALES, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001072-43.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: EDILBERTO SARTIN  
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO SARTIN - SP23626  
REQUERIDO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária Anulatória de Débito Tributário, ajuizada por **EDILBERTO SARTIN** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que reconheça a legalidade dos créditos tributários e da multa aplicada de ofício, com base na Lei 9.430/1996, artigo 44, inciso II. Ao final, pretende seja julgada procedente a demanda para anular os créditos tributários de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS constituídos no processo administrativo tributário 16004-001706/2008-54 e o título executivo que instrui a Execução Fiscal 0000623-44.2016.4.03.6124. Pugna, ainda, pela suspensão da Execução Fiscal. Juntou documentos.

Na decisão do evento ID 14172919 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, o Juízo reconheceu a existência de conexão entre a execução fiscal 0000623-44.2016.4.03.6124 e a presente demanda, e deferiu o pedido de reunião dos processos.

Foram opostos embargos de declaração pela parte autora (ID 14577973), os quais foram conhecidos, mas negado-lhes provimento (ID 15647250).

A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação e requereu a improcedência da ação (ID 16204730). Juntou documentos.

Houve réplica e a parte autora reiterou o pedido de provas (ID 16423257).

Na fase de especificação de provas, a União (Fazenda Nacional) alegou que não tinha provas a produzir e reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide – ID 16154161.

A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial contábil para “*apuração do período em que foi exercida a atividade comercial de fls. 4306/5292 pela empresa individual de fato SARTIN CARNES E DERIVADOS, equiparada, por esse fato, a pessoa jurídica (art. 150 do Decreto 3000/99), é essencial à delimitação no tempo da existência da pessoa jurídica por equiparação e dos tributos federais lançados na pessoa jurídica por equiparação, pois os fatos dizem respeito, ainda, com o erro na identificação do contribuinte e do regime de tributação aplicados pelos lançamentos tributários anulados (...)*”.

“*(...) Primeiramente, é manifesto que os autos de infração não se louvaram em nenhuma conta bancária de titularidade das empresas Pereira, Pereira Comércio de Carnes e Derivados Ltda. M.S. Aliança Carnes e Derivado Ltda., Pantaneira Ind. e Com. de Carnes e Derivados Ltda., cujas operações são estranhas aos créditos tributários objeto dos autos de infração. Esse pressuposto de fato dos lançamentos tributários ademais não ilide o fato de que quer se trate de tributação de comissão de intermediação, seja das movimentações bancárias de titularidade das empresas citadas, na pessoa jurídica por equiparação, esta somente teve existência no período de 06/2004 a 12/2005, em face da prova de fls. 4306/5292. Fora desse lapso temporal remanesce somente a pessoa física de Edilberto Sartin, de sorte que se o mesmo fosse também titular de fato das contas bancárias movimentadas em nome das empresas COFERFRIGO, RIO PRETO ABATEDOURO e COMERCIAL BASCO DE CARNES, a titularidade é da pessoa física e não da jurídica. Em relação a esse fato, a prova pericial tem por objeto demonstrar a inexistência, nos documentos de fls. 4306/5292 do Procedimento Administrativo Tributário e, nos autos, das supostas notas fiscais emitidas pelas citadas empresas e, portanto, a inoportunidade desse pressuposto de fato, que os tornam nulos. Justifica-se, ainda, para que se elucide se os documentos de fls.4306/5292 são hábeis e idôneos à recusa fiscal ao esclarecimento prestado pelo A. de que era mero intermediário nas operações comerciais realizadas pelas empresas citadas, mediante comissão de 1%, situação de fato que não se subsume à equiparação a pessoa jurídica, à luz da norma do artigo 150, § 2º, III, do RIR/99, bem como para a imputação ao A. da titularidade de fato dos depósitos bancários em questão (...)*”.

“*(...) Os documentos de fls. 2575/3197 do PAF (docs. 15/17 da inicial), reproduzidos nos docs. comprobatórios 2.18 a 3.2 da Contestação, comprovam que o A. exerceu atividade rural, na qualidade produtor rural, de pessoa física, no período de 2002 a 2006, conforme notas fiscais do produtor devidamente escrituradas no Livro Caixa da Atividade rural e declaradas nas Declarações de Ajuste Anual, que segundo a jurisprudência do CARF e dos Tribunais constituem documento hábil e idôneo para a prova da origem dos depósitos bancários efetuados nas contas bancárias n.ºs. 47.04324-8 (Banco Real) e 54.435-3 (Banco Bradesco), de titularidade do Autor. - A prova pericial requerida tem, pois, por objeto a determinação do montante dos depósitos de origem na atividade rural e os de origem não comprovada (diferença entre os constantes das contas bancárias de titularidade da pessoa física Edilberto Sartin e os escriturados nos Livros Caixa da atividade rural e apresentados nas DIRPF), vez que devem ser excluídos dos créditos de IRPJ, CSL, COFINS e PIS constituídos pelos lançamentos de ofício. Sem a produção da prova requerida, torna-se impossível o correto controle de legalidade dos lançamentos tributários pelo Poder Judiciário e a decisão será injusta (...)*” – ID 33143672

Em relação ao depoimento pessoal do gerente da empresa Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda, desistiu do pedido, conforme manifestação no evento ID 33202982.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Considerando as razões aduzidas no ID 33143672, **defiro** a realização de prova pericial contábil requerida pela parte autora.

Nomeio, para tanto, como perito, o contador **Sr. Eliseu de Azevedo, ISP076962**, com escritório na Rua Bandeirantes, 1438, CEP 16.015-250, Araçatuba/SP (Telefone (18) 3117-4500 e Celular (18) 99788-0063, e-mail elizeu.perito@azevedoauditoria.com.br), a quem caberá apresentar, oportunamente, a proposta de honorários.

Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Apresentados os quesitos pelas partes e indicados os assistentes técnicos, intime-se o Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho, a sua proposta de honorários, a qual deverá primar pela **razoabilidade e proporcionalidade**.

Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretária, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos.

Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, pela parte autora.

A ausência de depósito tempestivo dos honorários periciais implicará em preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Registro Eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

**JALES, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000491-60.2011.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: WILSON MARQUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759, RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, TANIA MARCHIONI TOSETTI - SP120985, VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER - SP332344-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a informação, id 35033023, de que a demanda foi ajuizada em duplicidade com os autos 5000466-78.2019.4.03.6124 que estão em fase de cumprimento de sentença, CANCELE-SE a distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000852-74.2020.4.03.6124

AUTOR: ANTONIO SANTANA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DUANY KAINÉ JESUS DOS SANTOS - SP389145

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadram na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 10/07/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 13 de julho de 2020.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231) 0001038-61.2015.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPUGNANTE: CARLOS ALBERTO BUOSI

Advogados do(a) IMPUGNANTE: IVAN BARBOSA RIGOLIN - SP64974, GINA COPOLA - SP140232, AILTON NOSSA MENDONCA - SP159835

IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao valor da causa, manejada pelo requerido **CARLOS ALBERTO BUOSI**, quanto à ação cautelar nominada 0000093-74.2015.4.03.6124 e sua fixação em R\$ 13.700.846,34 (treze milhões, setecentos mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos). Sustenta que o valor é excessivo e desproporcional, implicando negativa de jurisdição, podendo ensejar, em caso de eventual recurso, o pagamento de preparo em valor excessivo, em afronta ao contraditório e à ampla defesa. Pede a atribuição do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O impugnado requereu que o presente feito seja julgado improcedente, arguindo que a demanda tem conteúdo econômico certo e determinado, diretamente relacionado ao valor da causa da Ação Civil Pública 0000092-89.2015.4.03.6124, fixado, por sua vez, pelo total efetivamente pago às empresas do "Grupo Scamatti" por meio das licitações fraudadas, o qual se pretende, por meio da ação cautelar, garantir (fs. 36-38 - ID 23856115).

Houve réplica (fs. 49-52, ID 23856115).

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente da virtualização e pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 28640764).

Os autos vieram conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente.

O valor atribuído à causa pelo *Parquet* foi devidamente justificado por meio de um quadro resumo localizado às fs. 75-81 e 111, do ID 23866265, nos autos 0000092-89.2015.4.03.6124, em que constam dados como o tipo de licitação, a data do edital, o objeto da licitação e o valor de cada um dos contratos. Dessa forma, deixou evidente o motivo por que atribuiu à causa o valor de R\$ 13.700.846,34 (treze milhões, setecentos mil e oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos); o valor é o resultado da soma dos valores de cada um dos contratos afetos às licitações que entende terem sido fraudadas por todos os requeridos, correspondendo ao conteúdo material em discussão, nos termos do CPC, 292, VI).

Ante o exposto, **REJEITO** a presente impugnação, devendo ser mantido o valor atribuído à causa na ação principal.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Traslade-se cópia para os autos principais.

Registro eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001446-18.2016.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: HALLEY FITAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA TEREZA DA CRUZ HALLEY, ADEMIR MORI HALLEY

Advogados do(a) AUTOR: HERALDO PEREIRA DE LIMA - SP112449, LUIS FERNANDO NASCIMENTO RIBEIRO - SP355173, LARA LUDIMILA ALENCAR ANTUNES - SP376123  
Advogados do(a) AUTOR: HERALDO PEREIRA DE LIMA - SP112449, LUIS FERNANDO NASCIMENTO RIBEIRO - SP355173, LARA LUDIMILA ALENCAR ANTUNES - SP376123  
Advogados do(a) AUTOR: HERALDO PEREIRA DE LIMA - SP112449, LUIS FERNANDO NASCIMENTO RIBEIRO - SP355173, LARA LUDIMILA ALENCAR ANTUNES - SP376123  
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

## DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de tutela de urgência, na qual **HALLEY FITAS INDUSTRIA E COMÉRCIO TÍVEIS LTDA-EPP** move em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – CRQ IV REGIÃO**.

Alega explorar atividade de tingimento de tecidos e produção de fitas decorativas. Aduz que foi intimada para regularizar sua situação junto à requerida a fim de requerer registro e indicação de profissional químico na qualidade de responsável técnico, sob pena de multa administrativa. Afirma que, embora tenha recorrido administrativamente por entender desnecessárias as exigências, esta não deu provimento ao recurso, fixando o valor da multa em R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). Não obstante discordasse da decisão da autarquia, assevera que cumpriu suas exigências, inclusive pagando a anuidade no valor de R\$ 1.045,32 (mil e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos). Ainda assim, alega que a requerida não aquiesceu com a indicação do técnico químico sob o argumento de choque de horário de trabalho e, ante a demora, em vista da dificuldade de a parte autora providenciar um profissional técnico em química, recebeu uma notificação de que a multa outrora aplicada fora majorada em 20%, mais Selic, totalizando R\$ 4.333,50 (quatro mil trezentos e trinta e três reais e cinquenta centavos).

Requeru a antecipação da tutela a fim de que seja restituído o valor da anuidade paga, seja suspensa a multa e seus consectários legais, sejam suspensas quaisquer exigibilidades referentes às anuidades futuras pela ré e sejam suspensos quaisquer atos tendentes ao recebimento das dívidas.

Deferida parcialmente a tutela, para suspensão da cobrança das anuidades, de quaisquer atos tendentes ao recebimento da multa fixada, e o registro do nome da parte autora aos órgãos de inadimplentes (fls. 98-100 do ID 23849288).

Citada, a requerida contestou e requereu a improcedência da ação (fls. 121-135 do ID 23849288).

Houve réplica (fls. 180-186 do ID 23849288).

Intimada a esclarecer o pedido de perícia (fl. 188), a parte autora requereu a realização de perícia a ser realizada por perito na área de química, a fim de comprovar que a atividade da empresa dispensa a presença de um profissional químico (fl. 190).

Deferida prova pericial (fl. 192-193 do ID 23849288).

A parte requerida impugnou a nomeação do perito, aduzindo ser necessária a realização de perícia por profissional legalmente habilitado na área de Química (fl. 200 do ID 23849288).

Os autos foram digitalizados.

Intimado, o perito ora nomeado nos autos, Engenheiro de Segurança do Trabalho, manifestou-se por meio eletrônico arguindo que para uma melhor análise seria um profissional da área de química, por se tratar de tipologia de reações e procedimentos químicos (ID 27204961).

Os autos vieram conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Considerando a impugnação apresentada pela parte autora, bem como a manifestação do perito nomeado, acolho a impugnação e destituo o perito nomeado no evento ID 23849288. Cite o perito pelo meio mais expedito.

Assim, **nomeio, para tanto, como perito, o Engenheiro Químico ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA**, com endereço à Rua Santo de Luca, 20, Presidente Prudente/SP, Fone: (18) 3502-7010 celular: (18) 99758-2774, e-mail: alteiso@hotmail.com, a quem caberá apresentar, oportunamente, a proposta de honorários. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Apresentados os quesitos pelos requeridos e indicado o assistente técnico, intime-se o Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários.

Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos.

Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados pela parte autora que requereu a perícia, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que requereram perícia, caso não os depositem tempestivamente, restará preclusa a prova pericial, inclusive para fins de julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Registro Eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

**JALES, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000818-02.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: LUIZ RODRIGUES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por **LUIZ RODRIGUES RIBEIRO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com pedido de tutela de urgência.

Alega que em 19/10/2016, quando da concessão do primeiro benefício de Auxílio Doença ao autor (NB 616.228.652-9), recebido até 04/01/2017, em razão de moléstias incapacitantes, o autor já se encontrava totalmente inapto para o trabalho. Foi concedido novo benefício a partir de 29/09/2017 até 14/01/2018. Entretanto, diante da cessação do último benefício, ao autor efetuou novo requerimento de Auxílio Doença, o qual foi indeferido pelo INSS, com base na fundamentação de que não houve constatação de incapacidade laborativa.

Afirma fazer jus à concessão de Aposentadoria por Invalidez, com data retroativa ao pedido administrativo do primeiro benefício concedido ao autor em 19/10/2016, ou, subsidiariamente, desde a concessão do segundo benefício (DIB 29/09/2017) ou, ainda, desde o pedido administrativo de Auxílio Doença indeferido pelo INSS (DER 10/12/2018). Requeru, também, os benefícios da Justiça Gratuita.

Coma inicial, juntou documentos, dentre os quais apresentou comprovação de não haver declaração de Imposto de Renda do autor na base de dados da Receita Federal (ID 34914493).

**É o relatório. DECIDO.**

**Considerando as alegações da parte autora, tenho por comprovada a sua hipossuficiência. DEFIRO, portanto, o pedido de justiça gratuita. Anote-se.**

**INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.**

**DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). ELIAS HERCULES FILHO, (CRM 51.263), em seu consultório situado à Avenida Jânio Quadros, 2051, Centro, Jales/SP; no dia 19/11/2020, às 11:30 horas.**

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. **Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.**

**CONCEDO** prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

- i. a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;
- ii. os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;
- iii. deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;
- iv. o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

**Passo aos aspectos procedimentais.**

1) **CITE-SE** o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) **INTIMEM-SE** deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. **Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.**

4) Prestigiando o princípio da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, **INTIME-SE** o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

P.I.

**JALES, 13 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5000670-88.2020.4.03.6124  
EMBARGANTE: ANTONIO RODRIGUES DOURADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDVANIA APARECIDA NOGUEIRA DOURADO - SP439787  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. DEFIRO a emenda à inicial para fazer constar como valor da causa R\$ 39.826,97. Anote-se.

2. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. A suspensão é medida excepcional, submetida aos ditames do CPC, 919.
3. DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, limitada ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.
4. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
5. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
6. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
7. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
8. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) 5000339-77.2018.4.03.6124  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, HENRY ATIQUE - SP216907  
REU: INVEST - COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME, LUCIANA BERNARDES DE OLIVEIRA, MAIR JOSE DA GAMA, RAFAEL FIGUEIREDO GAMA  
Advogado do(a) REU: DALIRIA DIAS AMANTE - SP311849  
Advogado do(a) REU: DALIRIA DIAS AMANTE - SP311849

#### DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença de honorários sucumbenciais advocatícios decorrentes de sentença homologatória de desistência, após relação jurídica processual devidamente formalizada.
2. Após a sentença, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal com comprovante do depósito dos valores que entende devidos. A exequente a eles aderiu e indicou conta bancária para transferência dos valores.
3. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a parte **requerida** ao pagamento de quantia em dinheiro. Determino que a Secretaria altere a classe dos autos para Cumprimento de Sentença.
4. Comprovado o pagamento, o credor indicou conta bancária e requer a transferência dos valores.
5. Expeça-se ofício de transferência bancária. Após, voltem conclusos para extinção pelo pagamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

Cumpra-se. Intimem-se.

JALES, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0000050-94.2002.4.03.6124  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO VALTER MERLOTTO  
Advogados do(a) EMBARGADO: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727, FABRICIO LEANDRO GIMENEZ - SP215010

#### DESPACHO

Trata-se de embargos à execução apensados aos autos principais 0055932-52.1999.4.03.0399 e virtualizados indevidamente eis que arquivados desde 14/06/2006.

Os autos principais foram reativados para juntada da decisão proferida na Ação Rescisória 004624-27.2002.4.03.0000 e prosseguimento do cumprimento de sentença naqueles autos.

Considerando a digitalização desnecessária destes embargos (pois irrelevante o feito para o cumprimento de sentença nos autos principais), dê-se baixa e arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000819-84.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: KELLY CRISTINA STELUTO BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MICHELLE COSTA - SP235908  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - FERNANDÓPOLIS

#### DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança com pedido liminar** impetrado por **KELLY CRISTINA STELUTO BRITO** em face de ato praticado pelo **REITOR DO INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO UNIVERSIDADE BRASIL**, objetivando concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que libere, junto ao sistema da Universidade, o aditamento do contrato do FIES para os meses de janeiro a julho de 2020, para que a impetrante possa efetuar matrícula sem qualquer ônus financeiro.

Inicialmente, verifico que a peça vestibular contém alguns vícios. Assim, antes de apreciar o pedido de liminar e dar prosseguimento ao feito, determino a intimação da impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e extinção do feito sem análise do mérito, para:

1) retificar o valor da causa, porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$1.000,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagou à Universidade em mensalidades (soma) até o momento, pois é isso que perderá se não obtiver a rematrícula e não prosseguir com seus estudos, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito**;

2) trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos e a de seus pais (sendo aluna universitária, presume-se que o valor é custeado pela família), para fins de análise da gratuidade requerida, porquanto, cursando medicina em universidade privada, há de se presumir a existência de recursos financeiros. Ademais, trata-se de mandado de segurança, procedimento no qual não há sucumbência, limitando-se as despesas às custas processuais. **Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas** previstas na Tabela I do Anexo IV do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, do TRF 3ª Região, no prazo supra, **com base no valor da causa já corrigido**, sob pena de indeferimento.

Coma vinda da manifestação da impetrante, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 13 de julho de 2020.

**DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000999-69.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**

**AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A**

**Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, MAURICIO SANTO MATAR - DF49103, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107**

**REU: YVONE SCATENA CORSINI, WALDEVIR CORSINI, DOMINGOS ANGELO SCATENA, DORALICE DA SILVA SCATENA, ALAIR SIMAL SCATENA, LUIZ GUERREIRO SCATENA, AIDA ROMANO ROLIM SCATENA, JEFERSON ROLIM SCATENA, RENATA MIQUELETE CHANES SCATENA, MARINA SCATENA, KOSUKE ARAKAKI, MASACO KAWAKAMI ARAKAKI, RIRIOMASSA ARAKAKI, JOAO LUIS DA SILVA SCATENA, ADALGISA APARECIDA SCATENA, ADAUTO FERNANDO SCATENA**

**Advogado do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078**

**Advogado do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078**

**Advogado do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078**

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. contra a decisão proferida às fls. 203/204 do ID 23889717, **por ocorrência de omissão**, uma vez que, segundo alega a embargante, se observa a ausência de determinação para a intimação das partes a fim de que pudessem indicar assistente técnico e apresentar quesitos, para a realização da perícia designada nos autos.

Os autos foram digitalizados e a parte autora se manifestou quanto a digitalização, requerendo que algumas páginas fossem digitalizadas em colorido para melhor compreensão dos documentos (ID 30636423).

**É o relatório. Decido.**

De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada. 2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018)*

Por outro lado, a contradição que autoriza o manejo dos embargos é “*contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão*” (EDcl no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018).

Quanto à obscuridade, configura-se o vício “*quando a decisão se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos díspares*” (EDcl no AgRg no AREsp 729.647/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

*In casu*, verifico omissão na decisão que designou a prova técnica pericial, no ponto em que não determinou a intimação das partes à indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, pelo que assiste razão à embargante.

Por essas razões, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E A ELES DOU PROVIMENTO, COM EFEITOS INFRINGENTES**, a fim de sanar omissão e, com isso, **conceder às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos**.

Apresentados os quesitos e indicado os assistentes técnicos, intime-se o Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários.

Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretária, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos.

Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados pela autora que requereu a perícia.

Em termos de prosseguimento, **AUTORIZO** a parte requerida a levantar **80% (oitenta por cento)** do valor depositado nos autos, **condicionado à:**

- juntada de certidão negativa de débito de tributos federais e municipais;
- certidão (ou transcrição, se for o caso) atualizada de matrícula (prazo de validade das certidões: 30 dias);
- decurso do prazo do edital com prazo de 10 (dez) dias para conhecimento de terceiros, nos termos do DL 3.365/1941, artigo 34.

Deste modo, **DETERMINO:**

- expeça a Secretária editais, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros acerca da presente ação de desapropriação e área expropriada, mencionando a matrícula da área expropriada;
- no mesmo prazo, deverão os requeridos apresentar procurações atualizadas contendo poderes específicos para o advogado efetuar levantamento do valor depositado em Juízo, relacionado à presente demanda.

Quanto à manifestação da parte autora acerca da digitalização em preto e branco de algumas páginas dos presentes autos, compete à parte que indicou os supostos equívocos providenciar a sua correção. Para tanto, consigno que os autos físicos se encontram disponíveis neste Juízo Federal de Jales para retirada pela VALEC, a fim de que sejam apresentadas cópias legíveis / coloridas dos documentos apontados em sua manifestação. **Intime-se a parte autora (VALEC).**

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000853-59.2020.4.03.6124  
AUTOR: ANA MARIA BATISTA MAXIMO  
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:**

**- (comprovante de pagamento das custas iniciais);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 13 de julho de 2020.

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000122-68.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: HELIO A COLOMBO & CIA LTDA - ME, HELIO ANTONIO COLOMBO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM BASILIO - SP93308  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

I. Nos termos da sentença (ID 31173123), **INTIME-SE** a parte autora para efetuar o recolhimento do remanescente das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, pois com a inicial houve o recolhimento de 50% do valor devido. Não efetuado o pagamento, intime-se a PFN para ciência e cobrança.

II. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, requeira a parte vencedora o que de direito em termos de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

III. Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000576-77.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: MARCELO G. DE LIMA & LIMA REPRESENTACOES S/S LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR HESPANHOL - RS56872  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos da sentença (ID 29262931), **INTIME-SE** a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, pois com a inicial não houve o recolhimento.

Não efetuado o pagamento, intime-se a PFN para ciência e cobrança.

Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000319-86.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REU: JOAO LUIZ RODRIGUES ZOCCAL

**DESPACHO**

Nos termos da sentença (ID 28437999), **INTIME-SE** a parte autora para efetuar o recolhimento do remanescente das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, pois com a inicial houve o recolhimento de 50% do valor devido.

Em termos, cumpra-se aquela decisão arquivando-se os autos. No silêncio, voltem-me conclusos para decisão.

P.I.

**JALES, 10 de julho de 2020.**

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000847-52.2020.4.03.6124  
AUTOR: CESAR BRAGA CAMPINHO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES DE LIMA - SP189982, NAYARA MARQUES MACIEL - SP348108  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em **09/07/2020**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 10 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90)0001156-42.2012.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, MAURICIO SANTO MATAR - DF49103, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107  
REU: KELEI CRISTINA DE MATHIAS ALMEIDA, HERIVELTO DE ALMEIDA, WALDEMAR DE MATHIAS, TAEKO NAKAMOTO DE MATHIAS  
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876, FABIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI - SP159848  
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876, FABIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI - SP159848  
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876, FABIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI - SP159848

#### DECISÃO

Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A opôs Embargos de Declaração contra a decisão proferida no ID 23888470, fls. 66-67, **por ocorrência de omissão e contradição**, uma vez que, segundo alega a embargante, a decisão que deferiu a prova pericial não determinou a intimação das partes para indicar assistente técnico e apresentar quesitos, omissão que inviabiliza a apresentação de proposta de honorários pelo perito nomeado (fls. 75-79, ID 23888470).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Assiste razão à embargante.

Embora a decisão combatida tenha determinado a intimação do perito nomeado para apresentação da proposta de honorários e autorizado o encaminhamento pela secretaria dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, de fato não houve intimação das partes para apresentação dos quesitos, tampouco indicação dos assistentes técnicos, o que inviabiliza que o *expert* avalie a complexidade do trabalho para apresentação da proposta de honorários.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E A ELEIÇÃO DO PROVIMENTO, COM EFEITOS INFRINGENTES**, a fim de sanar a omissão e contradição apresentadas.

Assim, determino o prosseguimento, com a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentação de quesitos.

Apresentados os quesitos e indicado o assistente técnico, intime-se o Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários.

Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos.

Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados pelos requeridos que pleitearam a perícia.

Certifique a secretaria eventual decurso do prazo acerca da intimação determinada no penúltimo parágrafo da decisão do evento ID 23888470, fls. 66-67.

Defiro a retificação do polo passivo, conforme demonstrado no ID 30637571.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 9 de julho de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0000253-07.2012.4.03.6124  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE JACINTO ALVES FILHO, ALEXANDRO CESAR DOMICIANO, MARCOS ANTONIO GAETAN  
Advogado do(a) REU: JOAQUIM BASILIO - SP93308  
Advogados do(a) REU: LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER - SP306502, MILTON GODOY - SP187984, ANTONIO FLAVIO VARNIER - SP80051, ANA FLAVIA VARNIER GOMES - SP331216  
Advogados do(a) REU: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726, CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS - SP215106, NARA BLAZ VIEIRA - SP164046-E

#### DESPACHO

Considerando as limitações impostas pela situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) defiro, excepcionalmente, a participação da advogada da união por videoconferência na audiência designada para o dia 03/09/2020 às 14h00min através do link:

<https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=ckrUVS367Qdnf0mS2ToBjWQ&id=80097>

Para correta funcionalidade do sistema faz-se necessário equipamento (de responsabilidade do requerente) dotado de câmera, microfone, auto-falante, internet banda larga e google chrome. Atenção: equipamento Apple exige a instalação do app CISCO.

Id. 34413917: atente-se o MPF para a data de audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000223-03.2020.4.03.6124

AUTOR: ADEMIR ZACARIAS DUARTE, ANTONIO FELIPE DE CARVALHO, ANTONIO VELOSO MIRANDA, DORIVAL PEREIRA NUNES, ENI BARBOZA DE CARVALHO, FRANCISCO VERGILIO DE CARVALHO, IVANILDO BARBOSA, JOAO SILVEIRA BRITO, JOAO TASCA, LUIZ ROBERTO XAVIER, MANOEL ANSELMO, MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, MARIA ELZA FERREIRA SILVA DE BRITO, MARINO ALVES CARVALHO, MIRIAN CARLA DE BRITO, WANDERLEY DE BRITO GONDIM, MAURO SOUSA MORAES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando as limitações impostas pela situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), defiro prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que o autor cumpra integralmente a determinação id 34314702.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais arrolados naquele despacho, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Intímese.

JALES, 09 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000843-15.2020.4.03.6124

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES - SP258293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:**

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intímese. Publique-se.

Jales, SP, 09 de julho de 2020.

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 5000190-18.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO CARDOSO GOMES - SP332678, CAMILA ARAUJO PRATES - SP330404, GERSON JANUARIO JUNIOR - SP330445, DIEGO LUCIO GOMES - SP344429, SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA RAMOS - SP332777

REU: OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA., ANA MARIA MATOSO BIM, LUIZ VILAR DE SIQUEIRA

Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILLIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608

Advogados do(a) REU: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084, MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139, CAMILA HIRATA MARTINS BUENO - SP390514

**DESPACHO**

**ID 26336828:** Considerando que DORIVAL SCAMATTI e outros requeridos apresentaram defesa prévia (ID 32702085 e seguintes), defiro o pedido de formulado pelo Ministério Público Federal e determino a abertura de vista dos autos para nova manifestação conforme requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após a manifestação ministerial, ou decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos para análise do recebimento ou rejeição da inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000706-33.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: OSMERIA PATRICIA DOS SANTOS HIRANO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:**

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 19 de junho de 2020.

**Juiz Federal**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5000655-56.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS  
Advogados do(a) REQUERENTE: GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES - SP277466, RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SP180917  
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**SENTENÇA**

Trata-se de tutela antecipada antecedente ajuizada pela **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS – FEF** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, no escopo de se obter autorização judicial para participar da recompra sem a necessidade de comprovar a sua regularidade fiscal com a União.

A tutela de urgência foi indeferida na decisão do ID 19384467.

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar ao feito (ID 20750021).

No ID 33557004 houve a juntada da r. decisão proferida pelo Egrégio TRF-3, negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

A parte autora deixou de cumprir as diligências determinadas, transcorrendo-se o prazo assinalado, dando causa ao indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 303, § 6º.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, na forma do CPC, 303, § 6º, e 485, I.

Custas pela parte autora.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as anotações pertinentes.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

**JALES, 19 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000719-32.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: HELIO RODRIGUES NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO TAKESHI MURAMATSU - SP318191, EDILSON DOS ANJOS BENTO - SP362127, AGUINALDO ROGERIO LOPES - SP303683

REQUERIDO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

**DESPACHO**

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 19/06/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 19 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000526-17.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: OLINDA FELIX

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA MELLO - SP317493

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 13/05/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 19 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000860-51.2020.4.03.6124

AUTOR: ADHEMAR BARONI

Advogados do(a) AUTOR: MICHELAIRES BARONI - SP363729, MANOEL DE CARVALHO PALHARES BEIRA - MG189157

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento das custas iniciais.**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 14 de julho de 2020.

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000856-14.2020.4.03.6124

AUTOR: K. G. D. O.

REPRESENTANTE: AMANDA CRISTINA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THALES MOURA MADUREIRA - SP415499,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 10/07/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº0001688-79.2013.4.03.6124

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SPI11552, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SPI11749**

**EXECUTADO: LUCIMARA BORGES GONCALVES GILIOTI - ME, LUCIMARA BORGES GONCALVES GILIOTI**

**Advogados do(a) EXECUTADO: OCLAIR VIEIRA DA SILVA - SP282203, ANDREIA MARCIA ROSALEN - SP360846**

**Advogados do(a) EXECUTADO: OCLAIR VIEIRA DA SILVA - SP282203, ANDREIA MARCIA ROSALEN - SP360846**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

*CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):*

*Conforme determinado nos autos, fica a exequente devidamente intimada:*

“...**Com a juntada da Carta Precatória**, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se....”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001425-91.2006.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: JOAQUIM CONRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981, RENATO GONCALVES SHIBATA - SP273897

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por JOAQUIM CONRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O INSS, intimado, apresentou os cálculos de liquidação de sentença, ao que a parte exequente concordou.

Homologados os cálculos apresentados, os ofícios requisitórios foram expedidos, e, após regular intimação das partes sem qualquer manifestação, os ofícios foram transmitidos ao Egrégio TRF-3 para o pagamento.

As partes foram cientificadas do depósito do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios na Caixa Econômica Federal.

O Juízo determinou o sobrestamento do feito, o que foi realizado aos 09/09/2013, até que o pagamento do precatório fosse efetivado.

A pedido do INSS, o feito foi reativado aos 07/03/2014, informando a ocorrência de erro material no cálculo apresentado; e requerendo intimação da parte para devolução do montante levantado indevidamente.

Instada a se manifestar, a parte exequente discordou do pedido de devolução.

Extrato de pagamento do precatório juntado aos autos, dando conta de que o pagamento foi liberado em 03/11/2014, e levantado integralmente o valor pelo exequente.

Foi acostado parecer da Contadoria do Juízo.

Intimadas as partes a se manifestarem, o autor discordou do cálculo judicial e o INSS insistiu no pedido de devolução.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Verifico que os cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS às fls. 173-174 do ID 23838509 foram homologados pelo Juízo, ocorrendo ato jurídico perfeito.

Após regular expedição dos ofícios requisitórios, as partes foram intimadas para manifestação, e permaneceram inertes - INCLUSIVE O INSS. Ocorreu com isso a concordância aos valores constantes dos ofícios e a PRECLUSÃO DO MOMENTO PROCESSUAL para lhes impugnar. Com isso, houve a transmissão e o pagamento.

Querendo impugnar a homologação, transmissão, pagamento e satisfação da obrigação - quicá repetir valores já pagos! - deverá o INSS ajuizar a correspondente ação anulatória. Relembro, por aplicação extensiva do precedente simulado (inadmissão de declaração de fraude contra credores em embargos à execução) que a anulação de ato jurídico perfeito não pode ocorrer incidentalmente após o exaurimento de seus efeitos - tão somente por nova ação judicial.

Assim, com relação à alegação do INSS acerca de erro material (que de erro não se trata, mas sim de diversa interpretação sobre matéria de direito), deve a autarquia perquirir o que entender cabível em ação nova, autônoma.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

JALES, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000867-43.2020.4.03.6124

AUTOR: MYLENA MAYARA DE SALES HOLANDA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA - MS10880

REU: UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta por Mylena Mayara de Sales Holanda Lima em face da Universidade Brasil, FNDE e Caixa Econômica Federal com pedido de tutela de urgência para aditamento e formalização do contrato Fies, fornecimento de documentos pela UNIVERSIDADE e que a instituição de ensino se abstenha de efetuar cobranças.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (emenda à inicial, fazendo constar explicitamente os fatos jurídicos geradores da causa de pedir, bem como os pedidos a ela correspondentes, notadamente em relação ao curso matriculado considerando que os documentos id 35421722 e 35421711 atestam matrícula no curso de odontologia.);

- (esclarecimento acerca da distribuição da ação neste juízo vez que a autora reside em Recife/PE, formalizou a contratação do FIES junto à CEF de Recife e a instituição mantenedora informada é a Faculdade de Guarulhos, havendo comprovante de solicitação por e-mail em face da Universidade Estácio do Rio de Janeiro/RJ);

- (cópia legível do requerimento administrativo);

- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 15 de julho de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001523-37.2010.4.03.6124

AUTOR: ANTONIO STEQUE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HERALDO PEREIRA DE LIMA - SP112449

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Os autos versam sobre cumprimento de sentença contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

A tramitação ocorreu em meio físico até o trânsito em julgado.

Virtualizado o feito, o advogado informou o falecimento da parte autora e requer a habilitação do seu cônjuge (id 24388611).

Considerando a informação do falecimento, retifico o despacho id 30118946.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (certidão de inexistência de dependentes habilitados do INSS);

- (cópia do inventário/arrolamento judicial/extrajudicial).

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, essenciais para o prosseguimento do feito, implicará na negativa de habilitação dos sucessores e arquivamento provisório do feito.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, diga o INSS em 05 (cinco) dias, e venhamos autos conclusos estritamente para a habilitação.

Intimem-se. Cumpram-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N°0000555-36.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

EXECUTADO: MARCELO LAZARINI ALESSIO, MARCELO LAZARINI ALESSIO

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da **sentença ID. 30541983**, fica a parte devidamente intimada:

**“...Intime-se a CEF para efetuar o pagamento das custas complementares...”**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-72.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: DANILO SCHIAVINATTI  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

A hipótese passa pela conversão do julgamento em diligência.

I - De início, considerando que, sem a juntada do processo administrativo, inviável a análise integral do pleito, intime-se a CEF para juntar a integralidade do procedimento de alienação extrajudicial do imóvel em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, pois imprescindível aferir se houve a regular intimação.

Além disso, na contestação da CEF foi informado que o imóvel objeto desta demanda foi alienado para a Sra. Fernanda Guimarães, de modo que eventual procedência importará em interferência na esfera jurídica de terceiro, impondo-se a formação, por isso, de litisconsórcio necessário e unitário.

II - Por isso, intime-se o autor para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias, sob pena de inférmito.

Cumprido, voltem conclusos, quer para deferimento da emenda quer para sentença.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-21.2018.4.03.6124

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MARIA CLEIDE GENASCOLI WEISSER - ME, MARIA CLEIDE GENASCOLI WEISSER**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

*CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):*

*Conforme determinado nos autos (ID. 28341240), fica a exequente devidamente intimada:*

“...**Com o retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

**Doutor FABIO KAIUTNUNES**  
**Juiz Federal**  
**Doutor FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4826**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000372-31.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OLIVIO SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DE CARO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP201660E - MARCELLA PORCELLI E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E**

SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP324935 - KAMYLA DE SOUZA SILVA TAKEMOTO) X EDSON SCAMATTI (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER (SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP376868 - RENATA MILCZAREK PROCOPIUK) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI (SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DE CARO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA) X HUMBERTO TONNANI NETO (SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X VALDO VIR GONCALVES (SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X GILBERTO DA SILVA (SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO (SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP298292A - JOANNA HECK BORGES FONSECA ZELANTE) X JAIR EMERSON SILVA (SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X ILSO DONIZETE DOMINICAL (SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO (SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP376868 - RENATA MILCZAREK PROCOPIUK) X VALDIR MIOTTO (SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO (SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X JOSE VOLTAR MARQUES (SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X VANESSA CAMACHO ALVES (SP171840 - ALAIN PATRICK ASCENCIO MARQUES DIAS E SP239215 - MICHAEL ASCENCIO MARQUES DIAS E SP317194 - MAYARA DE SOUZA BALESTRA) X JOSE JACINTO ALVES FILHO (SP309228 - DANIEL TEREZA E SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP380560 - RAFAELA DE LIMA COSTA)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3, bem como os termos Portaria Conjunta PRES/CORE 10, de 03 de julho de 2.020, REDESIGNO as audiências de instrução e julgamento dos dias 28/07/2020, 04/08/2020, 05/08/2020 e 06/08/2020, para os dias 26/10/2020, 27/10/2020, 28/10/2020 e 29/10/2020, todas às 14h00min, nos termos da decisão proferida às fls. 3.943/3.954.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000646-57.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: BRUNA GIOVANA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA BALDUINO MAIA - SP233397

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000713-56.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA ISABEL SEGATELLI TUBAKI, HELENA DE FATIMA SEGATELLI FACINA

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIS CATELI ROSA - SP232389, NEI CALDERON - SP114904-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do ato ordinatório retro, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham-se os autos conclusos".

**OURINHOS, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000736-65.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: KEURI DA SILVA CLARIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: AMERICO GOMES DE ALMEIDA - PB8424

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Esclareça à parte autora a razão pela qual ajuizou a presente demanda nesta Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, já que o endereçamento da petição inicial é destinado ao Juizado Especial da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, no interregno supra, esclareça qual valor pretende receber na totalidade a título de auxílio emergencial.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos, imediatamente, já que pendente o pedido de análise de tutela.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001038-31.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: TIAGO VINICIUS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES BATISTA - SP244719  
REU: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Trata-se de pedido interposto por Tiago Vinicius dos Santos requerendo a restituição do veículo Chevrolet/Astra Sedan, ano 2007, placa HAV-0538, apreendido quando foram encontradas em seu interior mercadorias de procedência estrangeira desprovidas de documentação fiscal (Id. n. 23018800).

Em 05/12/2019 foi determinada a intimação do requerente para que trouxesse aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do Auto de Apreensão do veículo, de eventual exame pericial realizado em tal bem, do comprovante de propriedade do veículo (CRV) e dos seus documentos pessoais (Id. n. 25613438).

Em 22/01/2020 o requerente pleiteou pela concessão de prazo para apresentação do Auto de Apreensão e do Laudo do exame pericial feito no veículo. Nesta oportunidade, no entanto, não juntou qualquer dos documentos exigidos pelo juízo, como CRLV e documentos pessoais.

O pedido de dilação de prazo foi deferido em 17/02/2020, sendo concedido ao requerente o prazo suplementar de 15 dias para apresentação da documentação exigida por este Juízo Federal (Id. n. 28493848).

Em 21/05/2020 o requerente juntou ao feito cópias de sua Carteira Nacional de Habilitação, do Certificado de Registro de Veículo (somente frente), um comprovante de residência (Id. n. 32564570) e o Auto de Infração e Apreensão do Veículo – Receita Federal (Id. n. 32565266).

Com vista dos autos o Ministério Público Federal observou que o requerente não trouxe aos autos, até o presente momento, o Auto de Apreensão do automóvel, o Laudo Pericial do exame eventualmente realizado no veículo ou mesmo despacho da autoridade policial que preside o inquérito policial que apura o fato que deu ensejo à apreensão dispensando tal diligência. Assim, a seu ver, não é possível asseverar que a manutenção da construção do veículo vindicado não interessa à persecução penal. Logo, o deferimento do pedido restitutivo esbarra na assertiva preconizada no art. 118, do CPP, segundo a qual "as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". Ante o exposto, o MPP opina pelo indeferimento do pedido de restituição (Id. n. 33587321).

Em 24/06/2020, no entanto, foi facultado ao requerente, mais uma vez, trazer para este feito a cópia do laudo pericial do veículo objeto destes autos (ou cópia de despacho da autoridade policial que preside o inquérito policial dispensando a primeira diligência) e cópia do respectivo auto de apreensão, no prazo de 10 dias (Id. n. 33587321).

Em 13/07/2020 o requerente, mais uma vez, pleiteou pela concessão de prazo para apresentação da documentação já mencionada (Id. n. 35312205).

### É o relatório.

### DECIDO.

Analisando os elementos constantes dos autos percebe-se que o presente pedido de restituição foi interposto desacompanhado dos documentos necessários a sua apreciação. Ainda assim, o requerente foi intimado para apresentar a documentação pertinente, a qual inclusive foi descrita no despacho constante do Id n. 25613438 - Auto de Apreensão do veículo, Laudo Pericial referente ao exame eventualmente realizado em tal bem, comprovante de propriedade do veículo (CRLV) e documentos pessoais do requerente.

No entanto, mesmo passados mais de 6 meses desde o requerimento da restituição a este juízo, o requerente não se desincumbiu de seu ônus, ou seja, não instruiu o pedido com a documentação pertinente e necessária ao julgamento.

Por outro lado, a apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acautelatória que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial.

A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu.

Na hipótese, com o que foi trazido aos autos até este momento, não é possível afirmar que o veículo apreendido não tem relevância para o processo no que diz respeito ao suposto crime cometido, ou seja, não há como afirmar que a apuração dos fatos não depende da manutenção da apreensão, pois não há comprovação nem mesmo quanto à realização de perícia no automóvel.

Neste sentido, como salientando pelo Ministério Público Federal "...não é possível asseverar que a manutenção da construção do veículo vindicado não interessa à persecução penal. Logo, o deferimento do pedido restitutivo esbarra na assertiva preconizada no art. 118, do CPP, segundo a qual "as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo" (Id. n. 33587321).

Assim, não se sabe se a produção das provas que possam vir a interessar à instrução criminal está relacionada à preservação da indisponibilidade do bem. Por estas razões e sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não há elementos que afastem a necessidade de manter a apreensão, induzindo à aplicação da norma do artigo 118 do Código de Processo Penal.

Por fim, quando da apreensão do veículo, motivada pela presença de mercadorias descaminhadas em seu interior, era ele conduzido pelo próprio requerente, do que se depreende não ser ele, *prima facie*, terceiro de boa-fé a quem o veículo deve ser entregue por não ter relação com os fatos criminosos que vem sendo apurados.

Assim, sob qualquer ângulo que se analise o presente pedido, a conclusão a que se chega é a de que a restituição, no momento, não é possível.

Ante o exposto, INDEFIRO o presente pedido de restituição, salientando que tal decisão poderá ser revista após afastados os motivos ensejadores do indeferimento, como antes explanado.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Mauro Spalding

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001911-24.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo despacho anteriormente proferido nos autos. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000219-60.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ADILSON FERREIRA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000668-45.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REPRESENTANTE: ERMINIO ALEXANDRE & CIA LTDA - ME, ERMINIO ALEXANDRE  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES - SP59203  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES - SP59203  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDSON PALMEIRA DOS SANTOS EIRELI - ME  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226, ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte ré sobre o(s) documento(s) juntado(s) pelo autor com a petição Id Num. 34436094, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000723-66.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
IMPETRANTE: ANTONIO FERRAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Antonio Ferraz** contra ato atribuído ao **Chefe da agência do INSS em Santa Cruz do Rio Pardo**, consubstanciado na cessação do auxílio por incapacidade temporária previdenciário n. 705.699.334-7, sem possibilitar a formulação do pedido de prorrogação do benefício.

O impetrante relata que, com base na Lei 13.982/2020 e na Portaria Conjunta n. 9381/2020, em 22.05.2020 requereu e teve concedido o auxílio por incapacidade temporária previdenciário referido.

Todavia, comunicado da concessão somente em 03.07.2020, não teve tempo hábil para requerer a prorrogação, uma vez que o benefício somente fora concedido até 20.06.2020.

Assim, em razão de estar totalmente incapacitado para o trabalho, conforme teria sido atestado por seu médico, aduz possuir direito líquido e certo à prorrogação do benefício pelo prazo máximo permitido de três meses.

Destarte, em sede de pedido liminar, pleiteia seja lhe permitido formular o pedido de prorrogação, fazendo cessar a ordem ilegal de suspensão do benefício em razão de não ter assegurado essa oportunidade e, enquanto não submetido à nova perícia, seja mantido o benefício a partir de sua suspensão, com os pagamentos regulares do salário de benefício.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

No despacho inicial, se reconhecida a relevância do fundamento jurídico invocado e justificado o receio de ineficácia do provimento final, por dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser outorgado provimento liminar.

*In casu*, afirma o impetrante que, apesar de concedido o auxílio por incapacidade temporária previdenciário, recebera comunicado de sua concessão em momento posterior ao prazo regulamentar para pedido de prorrogação do benefício, o que, em decorrência, gerou a cessação do benefício.

Observa-se da carta de concessão do benefício que esta somente se deu em 02.07.2020, com DIB (Data de Início do Benefício) em 22.05.2020 (id n. 35083125).

E, ainda, pelo documento de id n. 35083128 – p. 14, constata-se que fora fixada como DCB (Data de cessação do benefício) o dia 20.06.2020.

Por outro lado, acerca do benefício em tela, o artigo 4.º da Lei 13.982/2020 estabelece:

*Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.*

*Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:*

*I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;*

*II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.*

E os artigos 3.º e 4.º da Portaria Conjunta n. 9381/2020, ao regulamentar o procedimento de concessão do benefício, fixaram:

*Art. 3º Observados os demais requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença, inclusive a carência, quando exigida, a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será devida a partir da data de início do benefício, determinada nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e terá duração máxima de três meses.*

*Parágrafo único. Reconhecido em definitivo o direito do segurado ao auxílio-doença, seu valor será devido a partir da data de início do benefício, deduzindo-se as antecipações pagas na forma do caput.*

*Art. 4º Observado o prazo máximo previsto no art. 3º, o beneficiário poderá requerer a prorrogação da antecipação do auxílio-doença, com base no prazo de afastamento da atividade informado no atestado médico anterior ou mediante apresentação de novo atestado médico.*

Assim, constata-se que o referido benefício é concedido pelo prazo máximo de três meses e que admite prorrogação, desde que não ultrapasse esse limite estabelecido.

Acerca do pedido de prorrogação, o artigo 304, § 2.º, da Instrução Normativa INSS n. 77/2015, estabelece:

*Art. 304. O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.*

*§ 1º (...).*

*§ 2º Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual se revele insuficiente, o segurado poderá:*

*I - nos quinze dias que antecederem a DCB, solicitar a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação - PP;*

*II - após a DCB, solicitar pedido de reconsideração - PR, observado o disposto no § 3º do art. 303, até trinta dias depois do prazo fixado, cuja perícia poderá ser realizada pelo mesmo profissional responsável pela avaliação anterior; ou*

*III - no prazo de trinta dias da ciência da decisão, interpor recurso à JRPS.*

No caso em tela, o prazo para pedir a prorrogação fluiu sem que o próprio benefício concedido tivesse sido deferido, uma vez que a concessão se deu em 02.07.2020.

Logo, em análise prefacial, verifica-se o desacerto da autoridade impetrada, ao indeferir o pedido de prorrogação (id n. 35083126), nos seguintes termos:

*Não é possível prosseguir com o requerimento, pois o prazo para a solicitação de prorrogação deste requerimento expirou em 25/06/2020. É possível solicitar novo requerimento de perícia inicial.*

Por conseguinte, há plausibilidade no direito alegado pelo impetrante.

Contudo, na hipótese vertente, em juízo preliminar e em sede de pedido liminar, o pedido de prorrogação já formulado pelo impetrante (id n. 35083126), deve ser reanalisado pela autoridade coatora.

Note-se que a Administração agiu com desídia ao indeferir o pedido de prorrogação fundada na questão da expiração do prazo legal para tanto, quando cedeu que a decisão de concessão do benefício em si se deu em momento posterior ao que seria oportuno, impossibilitando que o impetrante formulasse o referido pleito de prorrogação dentro do prazo regulamentar.

Reconheço, portanto, a relevância do fundamento jurídico invocado pelo impetrante, o qual é imprescindível para a concessão do pedido liminar. Entendo preenchido, também, o requisito do justificado receio de ineficácia do provimento final por dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o benefício em questão possui nítido caráter alimentar.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), proceda à reanálise do pedido de prorrogação do benefício de auxílio por incapacidade temporária previdenciário n. 705.699.334-7.

Deverá, ainda, comprovar nos autos o efetivo cumprimento da medida liminar ora deferida.

Intime-se e notifique-se, com urgência, a autoridade coatora (art. 7, I, Lei 12.016/09);

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, Lei 12.016/09);

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cópia deste poderá servir de mandado para notificação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**MAURO SPALDING**

**Juiz Federal**

(FRD)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000319-49.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: LUIZ CARLOS SOUTO, CARLOS FERNANDES GUIDIO, FERNANDO DA SILVA GOMES DAS NEVES, MARIA DE LOURDES SACCHELI  
Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988, MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE - SP260303  
Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988, MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE - SP260303, CHARLES BIONDI - SP201352  
Advogados do(a) REU: DENILSON MARTINS JUNIOR - SP405014, DANIEL JORGE DE ALMEIDA SALVADOR - SP359374, ALMIR ROGERIO ESTEVES - SP396942  
Advogados do(a) REU: JOAO ALBIERO - SP52032, CLESO CARLOS VERDELONE - SP62494

#### DESPACHO

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ CARLOS SOUTO, CARLOS FERNANDES GUIDIO, FERNANDO DA SILVA GOMES DAS NEVES e MARIA DE LOURDES SACCHELI, em virtude de suposta inserção de dados falsos no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, o que teria propiciado repasse indevido de verbas do Fundo Nacional de Saúde ao município de Ipaussu/SP e, após, desse Município à Sociedade São Vicente.

Sendo assim, em cumprimento ao Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que atribuiu a 2ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a competência exclusiva para processar, conciliar e julgar os processos com assunto referente ao Direito da Saúde (Ramo 12480 da Tabela de Assuntos do CNJ), a redistribuição dos presentes autos é a medida que se impõe.

Intimem-se. Cumpra-se, remetendo-se a presente demanda à Subseção Judiciária de São Paulo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037112-10.1998.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: HENRIQUE DINA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON MARCHIONI - SP40088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, que condenou o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (R\$ 10.000,00 em agosto de 1998).

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por HENRIQUE DINA NETO, objetivando o reconhecimento de excesso da execução (ID 29363299).

Sobre os cálculos do impugnado, argumentou estarem incorretos os índices de correção monetária e a incidência de juros moratórios.

Assim, sustentou que é devido à parte impugnada, a quantia de R\$ 3.645,97 e não a quantia de R\$ 6.235,80, conforme pretendido por ela.

Devidamente intimada, a parte impugnada manifestou-se no ID 32616668, afirmando ter se valido da Tabela de Cálculo da Justiça Federal, que sequer menciona acerca de juros moratórios.

Foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial a fim de serem analisados os cálculos apresentados.

A Contadoria Judicial prestou suas informações ID 33443753.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, o impugnado apresentou discordância (ID 34222247), ao passo que o INCRA manteve-se inerte.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela parte autora nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque, a seu ver, não há que se falar em incidência de juros moratórios no cálculo da verba honorária, bem como que os índices de correção estariam incorretos.

A sentença, não alterada neste ponto pelo e. TRF da 3ª Região, condenou o INCRA ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (ID 21668866).

Por sua vez, ao analisar os cálculos apresentados pelas partes, a Contadoria Judicial, ID 33443753, consignou:

*Esta Seção, em atenção ao r. despacho (ID 32618905), respeitosamente, esclarece a Vossa Excelência, inicialmente, que o executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizada (ID 21668866).*

*Tendo em vista a conta apresentada pelo exequente (ID 21668504), observou-se que a atualização do valor da causa atendeu aos índices previstos na Resolução 267/2013 do C.J.F, todavia sem determinação aplicou juros de mora.*

*No tocante a manifestação do executado (ID 293632299), ele apontou como devido o valor de R\$ 3.645,97, montante apresentado pelo exequente sem a incidência de juros de mora.*

*Assim, o correto valor dos honorários advocatícios é aquele apontado pelo executado, que é a apuração do exequente com a exclusão dos juros de mora, que resultou em R\$ 3.645,97, posicionado para 08/2019.*

Da informação prestada pela Contadoria, verifica-se que a divergência entre os cálculos apresentados reside na aplicação ou não de juros de mora na condenação de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, inexistindo antagonismo quanto à correção monetária.

Tratando-se de execução de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, o termo inicial dos juros de mora deve ser a data da intimação da parte executada para pagamento do montante devido, conforme previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, precedentes do c. STJ e do e. TRF da 3ª Região. Confira-se:

*Manual de Cálculos da Justiça Federal*

4.1.4 HONORÁRIOS

4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA

(...)

**Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver; ou do fim do prazo do Artigo 475-J do CPC/1973, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do Capítulo 4. (gn)**

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA.

JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

1. Não se conhece da preliminar alegada pelos agravantes quanto ao possível reconhecimento da incidência de juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios, tendo em vista que a decisão monocrática apenas manteve o acórdão recorrido, não havendo falar, pois, em parcial provimento do recurso. Aplicação da súmula 284/STF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. "(...) na execução de honorários advocatícios, os juros moratórios incidem a partir da intimação do devedor para efetuar o pagamento" (AgRg no REsp 1.516.094/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.5.2015, DJe 29.5.2015).

Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 640.634/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015) (gn)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DENÚNCIAÇÃO DA LIIDE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR FALTA DE PROVAS. DISCUSSÃO QUANTO AO VALOR DOS DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Os argumentos trazidos com o intuito de majorar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais evidenciam claro propósito de rediscutir o mérito da causa, o que não se coaduna com as hipóteses do art. 1.022 do NCPC.

3. Na linha dos precedentes desta Corte, os juros de mora referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais incidem a partir da data em que configurada a mora do devedor, o que se dá com a sua citação no processo de execução ou sua intimação na fase de cumprimento de sentença.

4. Embargos de declaração da HTM parcialmente acolhidos, apenas esclarecer o termo inicial dos juros moratórios.

(EDeI no REsp 1539689/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 23/04/2019) (gn)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I. Trata-se de embargos à execução de título judicial opostos pela União, em que se executam valores referentes a honorários advocatícios arbitrados sobre o valor da causa.

II. No que tange à correção monetária, devem prevalecer os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral, pois a ação foi ajuizada na Justiça Estadual somente por força da competência delegada estabelecida no Artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

III. Quanto aos juros de mora, de acordo com o Capítulo 4 - Liquidação de Sentença -, item 4.1.4.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando arbitrados os honorários advocatícios sobre o valor da causa, os juros de mora serão contados a partir da citação na fase de execução, quando houver, ou do fim do prazo do Artigo 475-J do CPC/1973, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do mesmo Capítulo 4.

IV. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado de que, na execução de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, incidem juros de mora a partir da citação do executado. Precedente: AgRg no AREsp nº 640.634/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 10/09/2015.

V. Restam acolhidos em parte os cálculos apresentados pela embargante, para que sejam acrescidos de juros de mora a partir da citação efetuada no processo de execução, na forma do Capítulo 4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VI. Quanto aos honorários advocatícios referentes a estes embargos, deve ser fixada sucumbência recíproca, tendo em vista que nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões.

VII. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1997902 - 0026483-33.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018) (gn)

Portanto, não devem prevalecer os cálculos do impugnado/exequente, pois na execução de verba honorária sucumbencial, os juros de mora têm como marco inicial a intimação do devedor para adimplemento da obrigação, e não a data do trânsito em julgado do título executivo.

Logo, *in casu*, considero válido o cálculo apresentado pelo INCRA, sendo que, apenas a partir da sua intimação na fase de cumprimento de sentença devem incidir juros de mora.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pelo executado/impugnante, no importe de **R\$ 3.645,97** (três mil seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos) atualizados até 08/2019 (ID 29363299), devendo incidir juros de mora a partir da intimação do INCRA na fase de cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 85, §2º, do CPC/15, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 6.235,80) e o valor acolhido nesta decisão (R\$ 3.645,97).

Decorrido o prazo recursal *in albis*, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**MAURO SPALDING**

**Juiz Federal**

DJN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000673-40.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVALE - SP372537  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Carlos Alberto Rodrigues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade da atividade de fisioterapeuta, desempenhada de 12.08.1993 a 12.11.2019.

Em sede de tutela de urgência, requereu seja-lhe concedida, de imediato, a aposentadoria pleiteada, mediante o reconhecimento do labor em condições especiais.

Foi determinada a emenda da exordial, a fim de o autor esclarecer o valor atribuído à causa (id n. 34532469).

Em resposta, o autor manifestou-se por meio da petição de id n. 35225086.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

De início, acolho a petição e documentos de id's ns. 35225086 e 352250918 como emenda à exordial.

No mais, tem-se que, com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, o autor pretende, em sede de tutela de urgência, seja-lhe concedido, de imediato, o benefício da aposentadoria especial.

Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, de forma cabal, a evidência do direito alegado.

No caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora.

Além disso, demanda, por ser relevante, ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Destaca-se que o reconhecimento do labor em condições especiais enseja análise aprofundada sobre a atividade alegada e a presença dos agentes agressivos à saúde, bem como sobre o período em que se deu o desempenho desta, de modo a enquadrá-la na legislação pertinente.

Assim, apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Acerca da matéria, segue o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

- Discute-se o indeferimento de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

- Prevê o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

- Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o periculum in mora.

- No caso, a parte agravante postula medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial. Requer seja computado como período laborado em regime especial o interregno (17/11/1986 a 15/10/2014) laborado na empresa Anglo Fosfato Brasil Ltda., exposto aos agentes nocivos ruído e ácido sulfúrico, razão pela qual pede o seu reconhecimento.

**- A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.**

- Assim, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

- Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

**- Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.**

- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(AI 00219733020164030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)

Ademais, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que permite aguardar-se a citação do réu, mormente porque o requerimento administrativo foi formulado em 17.05.2019 e o autor ajuizou, aproximadamente um ano depois, a presente demanda.

Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, **indeferido** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº \_\_\_\_\_.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**MAURO SPALDING**

**Juiz Federal**

**(FRD)**

#### **Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001381-54.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Maniféste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).  
Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000692-78.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JOSE DE BRITO - SP179638  
EXECUTADO: CANINHA ONCINHA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A, GIOVANA BARBOSA DE MELLO - SP273535  
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS STALCHMIDT DONNER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KELLY REGINA PAVANI VULPINI

#### **DESPACHO**

Id. 34534673: anote-se a presente habilitação de crédito.

O pedido de habilitação será apreciado somente após eventual arrecadação em leilão.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000195-32.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ADENILSON AURELIANO  
Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA MAFINI - SP141647  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Maniféste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000239-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: CARMELA ROCHA SILVA PALHARES  
Advogado do(a) REU: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677

**DECISÃO**

Nestes autos foi designada audiência para o dia 15 de setembro de 2020, às 15:30 horas, com a finalidade de oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa José Paschoal de Souza, bem como para proceder ao interrogatório da ré Carmela Rocha Silva Palhares.

Todavia, em razão do agravamento do quadro epidemiológico relacionado à pandemia do coronavírus, foi editada a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual dispôs sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Previu a referida Portaria em seu artigo 8º que: "As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Um dos sistemas disponíveis para a realização das audiências virtuais é o sistema Cisco, esse já existente na Justiça Federal da 3ª Região. Para que as partes e testemunhas tenham acesso à sala virtual e possam participar do ato judicial, foi criado um tutorial, com um passo-a-passo para guiá-las. Esse tutorial será juntado aos autos.

Assim, a fim de primar pela preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público Federal e demais usuários do sistema de Justiça, determino que as partes sejam intimadas a se manifestar em 05 (cinco) dias sobre se concordam com a realização da audiência na forma virtual e se dispõem de computador com microfone e câmera, bem como conexão com a internet.

Com relação à testemunha, no ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça indagar o testigo se possui as condições de acessibilidade acima expostas, bem como entregar o referido tutorial, explicando ao intimando que a audiência se dará de forma virtual, sendo de sua responsabilidade ingressar na sala virtual na data e hora designada.

Expeça-se novo mandado de intimação para a testemunha, a ré e advogada dativa; uma vez que o Oficial de Justiça devolveu o expediente anteriormente expedido apenas parcialmente cumprido.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000237-75.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: F. F. S.  
REPRESENTANTE: ANDREA DE FARIA SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES CARVALHO - MG179233,  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

O Provimento nº 39/2020 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região determina que sejam redistribuídos aos Juízos das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis de São Paulo os processos que se enquadrem no assunto "Direito à Saúde" e não estejam em fase de execução.

É o caso dos autos.

Dessa forma, diante da alteração de competência fixada no provimento acima mencionado, proceda-se ao encaminhamento dos autos para redistribuição.

Int. Cumpra-se com urgência.

**SãO JOãO DABOA VISTA, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001199-98.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: FRANCISCO DONIZETI MACEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI - SP247794  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SãO JOãO DABOA VISTA, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000735-79.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

O Provimento nº 39/2020 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região determina que sejam redistribuídos aos Juízos das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis de São Paulo os processos que se enquadrem no assunto "Direito à Saúde" e não estejam em fase de execução.

É o caso dos autos.

Dessa forma, diante da alteração de competência fixada no provimento acima mencionado, proceda-se ao encaminhamento dos autos para redistribuição.

Int. Cumpra-se com urgência.

**SãO JOãO DABOA VISTA, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-10.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

O Provimento nº 39/2020 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região determina que sejam redistribuídos aos Juízos das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis de São Paulo os processos que se enquadrem no assunto "Direito à Saúde" e não estejam em fase de execução.

É o caso dos autos.

Dessa forma, diante da alteração de competência fixada no provimento acima mencionado, proceda-se ao encaminhamento dos autos para redistribuição.

Int. Cumpra-se com urgência.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001207-75.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166, ETHORE CONCEICAO CORSI - SP375631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

ID's 35362895 e 35363964: recebo como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer ordem liminar para que a autoridade impetrada efetue o pagamento dos valores compreendidos entre a DER (19.12.2016) e a DIP da aposentadoria que lhe fora concedida na via administrativa.

Diz que após o deferimento do benefício, o procedimento foi encaminhado para auditoria, a qual teve solução positiva, com declaração em 30.04.2020 de regularidade na concessão. Porém, até a presente data, não foi efetivado o pagamento dos valores atrasados.

Decido.

Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, não vislumbro a presença do *periculum in mora*, necessário à concessão da medida.

De fato, o objeto do presente *mandamus* é a percepção de valores atrasados de aposentadoria, a qual está sendo paga regularmente, de modo que não se há falar em perigo da demora.

Pelo exposto, não estando presentes os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo acima, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de julho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000350-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: DURVALINO TOME DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001694-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOAO LUCENA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ARRUDA SANCHEZ - PR27385  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000350-92.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000955-67.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALEIXO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO - SP259031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000384-62.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LIANEI ALVES ORTEGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON LEONARDO QUINTO - SP393646, RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001108-71.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: EDMIR AFONSO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003047-84.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANTONIO JOAO TODISQUINE, BENEDITO MARIANO DE OLIVEIRA, PEDRO CALDEIRA PEREIRA, FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001763-09.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA GENI DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA - SP305743, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284, LUIS FERNANDO ROVEDA - SP288332, RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO - SP168381

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MAUÁ, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010416-32.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LUIZA ASSIS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERNANI MARIO FUZZO - SP95730, FERNANDO MONTEIRO REIS - TO3321  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007024-33.2014.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: RAIMUNDO CORREIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000371-66.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: EUFRAZIO BENEDITO, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara (ID 35358640), conforme requerido nos autos.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003168-15.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ADILSON BORGES DA SILVA, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara (ID 35364476), conforme requerido nos autos.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002993-16.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: GERALDO VIEIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002238-91.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ADEMAR LEITE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001757-02.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE CACHONE FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara (ID 35141917), conforme requerido nos autos.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001139-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002793-09.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES RABOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001003-94.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: IVETE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001677-38.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LUIS ALBERTINO ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000684-51.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE CARLOS VEIGA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARLOS LOPES - SP173902  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000767-09.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA BENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CARLOS LOPES - SP173902  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002035-66.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: PONCIO PILATOS OLIVEIRA, ELENICE DE JESUS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO JESUINO DA SILVA - SP147300  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000584-06.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOAO BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001133-84.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR:REINALDO ROGERIO DOMINGUES  
Advogado do(a)AUTOR:ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000281-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR:JOAO BATISTA LIMA  
Advogado do(a)AUTOR:SANDOVAL SANTANA DE MATOS - SP337704  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001424-43.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE:JOSE ALVES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a)EXEQUENTE:MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002801-22.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR:REGINALDO SOUZA DOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR:RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA - SP238709  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003094-24.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE:OSVALDO BANDEIRA, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
Advogado do(a)EXEQUENTE:FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000706-53.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE:JOSE LUIZ RODRIGUES  
Advogado do(a)EXEQUENTE:NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000216-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR:ARISMAR DE SOUZA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002684-58.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JEAN CARLO DE OLIVEIRA, JANE LUCI DE OLIVEIRA MANZONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-86.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LEITE CARNEIRO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN BENTES RIBEIRO - SP179388  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001960-61.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ALVARO SCANDOLEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016081-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANDRE LUIS CALAZANS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002916-75.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: SERGIO CARBONARI, VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-40.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LUIZ FERREIRA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000441-80.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: WALTER TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SALOMAO DE ARAUJO SOUSA - SP262643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001140-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-04.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOANITA SENEGUNDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003279-57.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LOURDES CARDOSO FORTUNATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-62.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002564-83.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE EMIDIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003152-61.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE MECIAS XAVIER DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO - SP178596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000095-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VALDIR PEDRO FEDERICHE  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000632-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: REGINALDO MONTEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003403-36.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MONFIZA COMERCIO E IMPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - RJ186324  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1.ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000808-41.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUXTEL FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA BALESTERO - SP259378  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1.ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003031-33.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE - SP258615  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1.ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001935-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CESARAUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1.ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-12.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: GILSON DA SILVA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1.ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000768-25.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EUDES TOMAZ DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000669-55.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR:FRANCISCO MACEDO DE SA  
Advogado do(a)AUTOR:CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002862-77.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR:REGINALDO BELO  
Advogado do(a)AUTOR:LENISE LEME BORGES - SP375313  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000165-49.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR:EDUARDO CARLOS RIBEIRO  
Advogado do(a)AUTOR:VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000480-77.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR:LUIS SOARES DE SOUZA  
Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001812-09.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR:ANTONIO JORGE LOPES  
Advogados do(a)AUTOR:BRUNA ALMEIDA BUENO DA SILVA - SP363393, OLIVIA FERREIRA DE ALMEIDA - SP374192  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, intimo a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Coma notícia de implantação/revisão do benefício, requeira o autor o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-32.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MANUEL DA SILVA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, intimo a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Coma notícia de implantação/revisão do benefício, requeira o autor o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000654-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JAILSON DOS SANTOS MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, intimo a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Coma notícia de implantação/revisão do benefício, requeira o autor o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001924-12.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDISON BORGES MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, intimo a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Coma notícia de implantação/revisão do benefício, requeira o autor o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001158-97.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDSON RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, intimo a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Coma notícia de implantação/revisão do benefício, requeira o autor o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000303-84.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ERASMO JOSE MESSIAS  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, intimo a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Com a notícia de implantação/revisão do benefício, requeira o autor o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002695-53.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CARLOS SERGIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, intimo a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Com a notícia de implantação/revisão do benefício, requeira o autor o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011834-05.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DIAS ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO BOSONI - SP151023  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: LOVO AMADIAS FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NIVALDO BOSONI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, intimo a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Com a notícia de implantação/revisão do benefício, requeira o autor o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001155-09.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JANDERSON CAVALCANTI DE PONTES  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CASSIANO PAULO - SP292395, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, intimo a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Com a notícia de implantação/revisão do benefício, requeira o autor o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000771-14.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CARLOS OLIVEIRA CONCEICAO  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178, DEIVIS REGINALDO DA SILVA - SP412134  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004646-58.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: QUITERIA SALVINA SEBASTIAO, HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara (ID 34795948), conforme requerido nos autos.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001927-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001700-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001070-81.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ARI ALVES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001978-41.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: E. V. E. D. S., A. I. V. E. S.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989, EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO - SP342562  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989, EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO - SP342562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA APARECIDA VICENTE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO HELIO ZANATTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVAN DE FREITAS NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-24.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005158-04.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EURIDICE MACEDO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000015-05.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE HAMILTON ZARATINE  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000331-86.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE EUMAR PEREIRA RICARTE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002343-66.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LORIVALDA OLIVEIRANETO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000738-22.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA DE LUCENA, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara (ID 35399963), conforme requerido nos autos.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000370-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: NECI SOARES VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO - SP213948  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002452-12.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: TANUS DE SOUSA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001264-59.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: WILSON VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011432-21.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ELDER CARLOS DE SOUZA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PIRES ALONSO - SP184670  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000469-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ALEX SANDRO DE LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002404-24.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FLAVIANO PEREIRA DA VITORIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002583-89.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GERALDO BRAZ CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003294-94.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JACKSON VICTOR DO PRADO CELLI  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000184-92.2010.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CIRSO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS - AC1053  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000573-72.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VERA LUCIA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA ALVES RODRIGUES - SP166984  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001126-22.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: OSVALDO BRAGA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001564-77.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ALECIO GRANDOLFO ALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004314-86.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MIGUEL FELTRIM  
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA RODELA - SP99365  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004046-32.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VANDERLEY EDUARDO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000481-94.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR:ADEMILSON FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR: ROSELI RODRIGUES - SP228193  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002103-48.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR:ANDERSON MARCOS DE JESUS  
Advogado do(a)AUTOR: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002743-80.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR:MARIA RUTE DOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR: LAERTE ASSUMPCAO - SP238670  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010863-20.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR:ADAO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: CLEIDE DOS SANTOS BELLO - SP190896  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003294-60.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIZ FERNANDO PELIZZARI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001468-04.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FRANCISCO ANTONINO SOARES DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DOS ANJOS SILVARAMELLA - SP169649  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000950-72.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE DE ARAUJO VELOSO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002417-86.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REU: EGINO PINHEIRO LEAL  
Advogado do(a) REU: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001072-85.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SILMARA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000251-52.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE OSVALDO FIDELIS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001178-18.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001317-04.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE PIRES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001418-75.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: NOELY DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001460-90.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CARLOS ALBINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000719-84.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CICERA FERREIRA DA SILVA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000303-48.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LOURIVAL NASCIMENTO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002198-78.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ODAIR MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004913-30.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ROBSON BENTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002652-58.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: COSMO SEBASTIAO TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO JESUINO DA SILVA - SP147300  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001872-84.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ADRIANA FELICIO DOS SANTOS, ANDERSON FELICIO DOS SANTOS, ANDRE FELICIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000710-83.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REU: JAIR ALBERTO BIANCO  
Advogado do(a) REU: DIEGO PERINELLI MEDEIROS - SP320653

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002411-50.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EURIDES SANTOS BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA - SP163755  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002900-58.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOAO BEZERRA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIANO - SP251022  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000681-04.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SILVANA LOPES ROMAO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA CARIS - SP180681  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000292-19.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VALDIR JOSE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001070-25.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: STWART DE MOURA FLAMINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32580994: Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro conforme requerido.

Oficie-se ao BANCO DO BRASIL, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, em favor de FABIO PIRES ALONSO - CPF n.º 132.957.668-35, a importância de R\$ 34.621,99 (Trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), mais consectários legais, com dedução da Alíquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento total da conta nº 4400127217262, do processo em epígrafe.

#### Dados da conta para transferência bancária:

BANCO DO BRASIL  
AGÊNCIA: 5969-2  
CONTA CORRENTE: 3197-6  
BENEFICIÁRIO: FÁBIO PIRES ALONSO  
CPF: 132.957.668-35

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-34.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: JOSE GOMES DOS SANTOS

VISTOS.

Diante da certidão de óbito, que ora determino a juntada, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção por ausência de parte.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001026-35.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: FRANCIELE MOREIRA FRANCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY MOREIRA FRANCA - SP438094  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/07/2020 992/1685

## SENTENÇA

**FRANCIELE MOREIRA FRANCA** impetrou mandado de segurança em face da **UNIÃO FEDERAL**, postulando o imediato pagamento dos valores faltantes de auxílio emergencial faltante.

Pela decisão Id Num. 33444436, foi determinado à impetrante emendasse a petição inicial para indicar corretamente a autoridade coatora ou retificar o rito processual.

A impetrante ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

**É o Relatório. Fundamento e Decido.**

A impetrante não deu integral cumprimento ao comando judicial no prazo fixado e nem alegou eventual impossibilidade de atendê-lo. A extinção do *mandamus* sem resolução do mérito implica na denegação da ordem nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A ORDEM**, com fundamento nos termos do artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 330, II, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivê-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001325-46.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MAUA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DE AGUIAR PIETRI VICENTE - SP332408  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo **MUNICÍPIO DE MAUÁ** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em seu favor nos autos dos embargos à execução fiscal (Id. Num. 19412531 - Pág. 6/15).

Pelo despacho o Id. Num. 24733976, determinou a intimação da parte executada para que efetuasse o pagamento.

Conquanto instada, a exequente ficou-se silente (id 33953261), acarretando o sobrestamento do feito.

A parte executada requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito (Id. Num. 34823643).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001165-84.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: MEIRE BARRETO MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEZER MARTINS - SP439661  
IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, DO DIRETOR DA SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA

## DECISÃO

**MEIRE BARRETO MARTINS** impetrou mandado de segurança em face do **SECID- SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO**, postulando a concessão de segurança para determinar que a autoridade coatora realize sua matrícula na matéria História da Educação.

Juntou documentos (id Num. 35426028).

#### É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição Recurso Extraordinário n. 627.709 não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a própria impetrante indica a sede da autoridade coatora em São Paulo (id Num. 35425724).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, d.s.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001153-70.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: CLAUDENOR PEREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *CNIS*, cuja juntada ora determino, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

O valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à averbação do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, trabalhado na Plasmel Eltrodeposição Ltda, como tempo especial para concessão de aposentadoria especial.

Tal pleito de concessão do benefício deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tornemos autos conclusos.

**MAUÁ, d.s.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001166-69.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: A.L. INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VIDRO, ALUMÍNIO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, A.L. INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VIDRO, ALUMÍNIO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, A.L. INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VIDRO, ALUMÍNIO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME

DECISÃO

**A.L. INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VIDRO, ALUMÍNIO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME** impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ e outro**, postulando a concessão de segurança para que seja determinada a isenção de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza não salariais e não habituais.

**É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.**

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição Recurso Extraordinário n. 627.709 não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL EM ENTAPROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a própria impetrante indica a sede da autoridade coatora em Santo André (id Num. 35429337).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001063-96.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MESSIAS CLOVIS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Id. 35278755: ciência às partes da designação da perícia para o dia 04/08/2020, às 14h30min.

Ofício-se à empresa, com urgência.

Int. Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s..**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001361-88.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LEVI ALVES DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id Num. 29991263: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, postulando a integração da r. sentença id Num. 29894639.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de omissão, tendo em vista que o requerimento de gratuidade da Justiça não foi apreciado.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos da parte autora devem ser acolhidos porque, de fato, padece do vício apontado.

Ante a alegada hipossuficiência e a ausência de elementos que denotem possuir a parte autora condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, concedo à parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração opostos pela parte autora para integrar a r. sentença embargada e fazer constar a concessão da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000472-37.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE ROBERTO KARPINSKI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Id Num. 28044711: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença id Num. 27694405.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de contradição, tendo em vista que não obstante tenha sido considerada comprovada a especialidade do período de 20.03.1989 a 04.03.1997, porém não constou condenação do INSS à respectiva averbação.

Dada vista para manifestação da contraparte, que se quedou silente.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos da parte autora devem ser acolhidos porque, de fato, padece do vício apontado. Com efeito, comprovada a especialidade do intervalo de 20.03.1989 a 04.03.1997 por exposição a ruído e tendo sido requerida sua averbação, de rigor a condenação do réu em tal obrigação de fazer.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração opostos pela parte autora para integrar a r. sentença embargada e fazer constar do dispositivo que a condenação da parte ré a averbar o período trabalhado em condições especiais, de 20.03.1989 a 04.03.1997.

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Sem prejuízo, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

Decorrido, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**1ª VARA DE ITAPEVA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000673-95.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
IMPETRANTE: TAIGUARA VALENCIO ALVES

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Taiguara Valêncio Alves**, manejado em face da **União**, da **Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV** e da **Caixa Econômica Federal**.

Alega o impetrante, em resumo, que requereu em 12/04/2020 o benefício de auxílio emergencial, por intermédio de aplicativo da Caixa Econômica Federal, tendo o requerimento sido indeferido sob a alegação de que a impetrante precisava confirmar os dados a seu respeito e sobre os membros de seu núcleo familiar, e que deveria realizar nova solicitação junto ao site da CEF.

Defende que realizou novas solicitações, em 23/04/2020 e em 15/05/2020, que também foram indeferidas, sob o mesmo fundamento.

Argumenta que “o sistema disponibilizado pelos requeridos não permite a inclusão de qualquer documento ou informação atual, impedindo que dados constantes no DATAPREV sejam atualizados”.

A ação foi intentada perante o juízo da Comarca de Capão Bonito, que declinou da competência.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

**Aceito** a redistribuição dos presentes autos.

**Defiro** ao impetrante a gratuidade judiciária, na forma do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por outro lado, **DETERMINO** à impetrante que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para:

- 1) apontar a autoridade que praticou o ato supostamente ilegal, bem como a sua sede;
- 2) apresentar sua inscrição no CadÚnico, ou a autodeclaração, que o supre, nos termos da alínea “c”, do inciso VI, do Art. 2º, da Lei N. 13982/2020;
- 3) esclarecer quais são os membros que compõem seu núcleo familiar, indicando nome, bem como apresentando cópia do RG, do CPF e da CTPS de todos, e;
- 4) esclarecer qual a renda constitutiva do grupo familiar, para fins da pretensão deduzida, comprovando-a, documentalmente.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000674-80.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
IMPETRANTE: KEMILLY TAINA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA GABRIELE RODRIGUES - SP406401  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
00.394.460/0216-53

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Kemilly Tainá da Silva**, manejado em face da **União**, da **Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV** e da **Caixa Econômica Federal**.

Alega a impetrante, em resumo, que requereu em 07/04/2020 o benefício de auxílio emergencial, por intermédio de aplicativo da Caixa Econômica Federal, tendo o requerimento sido indeferido em 15/05/2020, sob a alegação de que a impetrante obtinha rendimentos acima do permitido.

Defende que apresentou contestação, prontamente, pois não possui renda própria, é autônoma, não possui casa própria, e seus rendimentos atualmente nem mesmo cobrem seu aluguel.

Afirma que sua contestação permanece em análise até os dias atuais, submetendo-a a sérias dificuldades financeiras.

Argumenta que “o sistema disponibilizado pelos requeridos não permite a inclusão de qualquer documento ou informação atual, impedindo que dados constantes no DATAPREV sejam atualizados”.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

**Defiro** à impetrante a gratuidade judiciária, na forma do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por outro lado, **DETERMINO** à impetrante que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para:

- 1) apontar a autoridade que praticou o ato supostamente ilegal, bem como a sua sede;
- 2) apresentar sua inscrição no CadÚnico, ou a autodeclaração, que o supre, nos termos da alínea “c”, do inciso VI, do Art. 2º, da Lei N. 13982/2020;
- 3) esclarecer quais são os membros que compõem seu núcleo familiar, indicando nome, bem como apresentando cópia do RG, do CPF e da CTPS de todos, e;
- 4) esclarecer qual a renda constitutiva do grupo familiar, para fins da pretensão deduzida, comprovando-a, documentalmente.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002525-26.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: NILZA RAMOS GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

**ITAPEVA, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009234-14.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: ELISETE DE MEDEIROS ALVES ITAPEVA - ME

#### DESPACHO

Após a penhora documentada às fls. 150/152, a executada opôs ação de embargos (nº 0001095-97.2016.4.03.6139), julgada procedente, conforme cópia em Id nº 32193725.

O Conselho Regional de Farmácia apelou da sentença proferida em referidos embargos, estando pendente de apreciação pelo Egrégio TRF3 em quais efeitos o recurso será recebido (art. 1.012, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil).

Assim, aguarde-se o encaminhamento dos embargos à execução à segunda instância.

Em seguida, certifique-se nestes autos de execução fiscal em quais efeitos o recurso foi recebido.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000408-91.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: LUCIA DE FATIMA CAMILO ARANHA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000688-28.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA DA LUZ ANDRADE PAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 31332899: Cumpra-se o despacho ID 30785110, expedindo-se ofícios requisitórios conforme determinado.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004458-68.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: NILZADOS SANTOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o colhimento pelo Superior Tribunal de Justiça da proposta de revisão do [Tema Repetitivo nº 692](#), no qual o colegiado fixou a tese de que “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”, indefiro o requerimento do INSS de fs. 229/234, de Id. 25243125.

Saliente-se que, com a proposta de revisão, afetada em 03/12/2018, ainda não julgada, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692. Estão ressalvados incidentes, questões e tutelas que sejam interpostos a título geral de provimentos de urgência nos processos sobrestados.

Diante do exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente processo até ulterior determinação.**

Saliente-se às partes interessadas que tão logo tenham ciência da resolução da questão pelo e. STJ deverão noticiá-la nos autos.

Vale ressaltar, outrossim, que a ausência da mídia contendo os depoimentos gravados em audiência não prejudica o trâmite processual neste momento, sem prejuízo de posterior juntada pela Secretaria do Juízo (Id. 35417958).

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000639-84.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: PAULO TADEU MARTINS MOURA - ME, PAULO TADEU MARTINS MOURA

**DESPACHO**

ID 30791513 : indefiro o pedido de bacenjud, em nome do executado Paulo Tadeu Martins Moura, tendo em vista que não foi citado, fs. 36/37 (págs. 50/51 do id 25304796).

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000950-07.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: AMANDA MORAES SANTOS

**DESPACHO**

ID 30667024: defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000409-08.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTDE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: MARCIO JOSE DOMINGUES - ME

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação da parte executada pela via editalícia, tendo em vista que não foram esgotados os meios para sua localização (ID 31815756).

Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009238-51.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: AQUILES CUCHI

#### DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 15 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000153-60.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ELISETE DE MEDEIROS ALVES ITAPEVA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853  
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) REU: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias, nos termos do art. 321, do CPC, para que a parte embargante providencie a juntada de cópia simples da inicial, da certidão de dívida ativa e dos demais atos processuais realizados na execução fiscal originária (autos nº 0009283-55.2011.4.03.6139), necessários ao processamento e julgamento destes embargos à execução fiscal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**ITAPEVA, 15 de julho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5000803-56.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: MATEUS ALEXANDRE BERTOLI

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Caixa Econômica Federal**, em que alega a ocorrência de omissão na sentença proferida como Id 33746642.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, “*os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*” (STJ - EDcl no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015).

Anote-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Vale lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, § 1º).

Alega a embargante que a sentença proferida foi omissa no tocante a ausência de negativa da embargada quanto à liberação da penhora.

*In casu*, as alegações da parte embargante não têm o objetivo de esclarecer contradições, omissões ou obscuridades do julgado atacado. Pelo contrário, pretendem a alteração da sentença embargada a fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Restou demonstrado que a embargada deu causa ao ajuizamento destes embargos de terceiro, e, diante do reconhecimento jurídico do pedido pela embargada sua procedência e condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais são medidas que se impõem.

A reforma da decisão proferida, se for do interesse da parte embargante, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, **não conheço** dos presentes embargos.

No mais, cumpra-se a sentença de Id 33746642.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008359-44.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: W.A.R. COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME, RICARDO RIOS CALVO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ SOARES - SP96809  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ SOARES - SP96809  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0008358-59.2011.403.6139, propostos por **War Comércio de Veículos Ltda. ME** em face da **União**, em que requer a extinção da ação executiva. Juntou procuração e documentos às fs. 04/11 e 15/16.

Os embargos foram recebidos, sendo determinada a intimação da União (fl. 19).

A União apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos (fs. 24/26).

A Justiça Estadual encaminhou os autos a esta Vara Federal (fl. 30).

Foi determinado que as partes especificassem as provas que desejavam produzir (fl. 35).

O embargante permaneceu inerte e a União se pronunciou à fl. 38.

O julgamento foi convertido em diligência, sendo determinado que o embargante emendasse a inicial, sob pena de indeferimento (fl. 39).

Decorrido o prazo concedido, o embargante não se manifestou (fl. 40).

Diante da inércia do embargante, foi determinada a sua intimação pessoal para ciência e cumprimento da decisão anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 42).

O embargante foi intimado pessoalmente (fl. 47/49).

Mesmo após essa providência o embargante permaneceu silente (fl. 51).

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Nos termos dos artigos 319, 320 e 321, do CPC, a petição inicial deve conter os requisitos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento. Tem-se por indispensáveis requisitos sem os quais o julgamento da ação se torna dificultoso ou até mesmo inviável.

No caso dos autos, o embargante deixou de indicar na inicial informação imprescindível para apreciação de seu pedido, qual seja, a data em que ocorreu a tradição do veículo que afirmou ter adquirido de Luciano Franco Calamonaci.

Pelo despacho de fl. 39, foi-lhe concedida a oportunidade de sanar o vício da peça vestibular, prestando o esclarecimentos devido, sob pena de indeferimento.

Intimado, porém, a parte embargante não cumpriu a determinação no prazo legal, permanecendo inerte (fl. 40).

Mesmo após intimação pessoal o embargante não se manifestou (fs. 47/51).

De tal sorte, não tendo sido sanado o defeito apontado na inicial, permanecendo esta inepta, seu indeferimento é medida que se impõe, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000630-93.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Após vista ao autor do pagamento dos requisitórios expedidos nos autos, pugnou pelo pagamento de valores complementares a título de juros de mora supostamente não aplicados no cálculo dos atrasados no período compreendido entre a data base e a data da requisição (fls. 56/60, de Id. 25240418).

O postulante apresentou cálculos (fls. 62/66, de Id. 25240418).

Dada vista ao INSS, impugnou a expedição de precatório complementar nos moldes requeridos pelo autor (fls. 73/75, de Id. 25240418).

No caso dos autos, a data da conta de liquidação é 31/08/2013 e 23/03/2018 a data da transmissão das requisições (fls. 67/69, de Id. 25240418).

Conforme alegado pelo autor, de fato, o STF fixou a tese de que "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", nos termos do decidido no RE 579.431 - STF (tema 96 repercussão geral), em decisão publicada em 19/04/2017.

No caso dos autos, entretanto, razão assiste ao INSS.

Considere-se que, no âmbito do TRF3, os juros do período em questão passaram a ser aplicados a partir de 01/12/2017, nos termos dos Comunicados /UFEP 02/2017 e 03/2017.

Em que pese conste 27/10/2017 como data de cadastramento dos ofícios requisitórios transmitidos nos autos, a dupla conferência é evidência de que a 2ª validação foi necessária pela reprogramação do sistema do TRF3, a fim de adequar o cadastramento à normatização superveniente (fls. 40/42 e 49/51, de Id. 25240418).

Esclareça-se, por oportuno, que, no sistema processual, todos os parâmetros aplicados retroagem à data da conta. Isso confirma a aplicação dos juros de mora desde aquela data, observados os critérios da legislação vigente, isentando o beneficiário da requisição de qualquer prejuízo.

Diante do exposto, ante o pagamento comprovado nos autos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 15 de julho de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000547-45.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: DENNER DOS REIS RAMOS JUNIOR  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EDSON MARTINS - MS12328

#### DECISÃO

No que tange ao pedido de Liberdade Provisória constante no ID nº 35283221, com espeque no disposto no artigo 204 do Provimento CORE nº 1/2020, combinado com a Resolução-CNJ nº 46, de 18 de dezembro de 2007 e o respectivo Manual de Tabelas Processuais ([https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta\\_publica\\_classes.php](https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php)) determino que o pedido de Liberdade Provisória seja distribuído em apartado pelo advogado, por dependência a estes autos, instruindo-o com os documentos que entender fundamentais para subsidiar o pleito.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

**ITAPEVA, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004060-24.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ALINE BARBOSA LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Os autos foram virtualizados.

As partes, intimadas para conferência da digitalização e tendo vista dos autos, não apontaram nenhuma irregularidade.

Extrai-se dos autos que já haviam sido expedidos requisitórios, cancelados em virtude de divergências no nome da autora. Verifica-se, também, a devida regularização (Id. 25245270, páginas 172/173, 179/188 e 191/194).

Registre-se que o nome da autora está correto no PJe, de acordo com os documentos de fls. 151/152 dos autos físicos, págs. 193/194 do Id. 25245270.

Também se constata que, virtualizados os autos, restam pendentes providências a serem tomadas quando do retorno do serviço presencial, relativas à juntada de mídias contendo arquivos de audiência realizada no processo (certidão e despacho de Ids. 35194497 e 35274336).

Assim sendo, não obstante a pendência a ser resolvida oportunamente, impõe-se o prosseguimento da tramitação do processo.

Diante do exposto, expeçam-se novas requisições, nos mesmos moldes das requisições já expedidas no processo, em obediência às determinações da decisão de fls. 132/133 dos autos físicos, páginas 167/170 do Id. 25245270.

Dispensada nova intimação nos termos do artigo 11 da Resolução Nº 458/2017-CJF, certifique-se o cadastramento e tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000441-13.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: JOSE RICARDO SILVEIRA MELLO

#### SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 29797620).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 22 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000949-97.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: FRANCISCO GILMAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 16 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000085-47.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER - SP72400

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, requeiram o que entenderem de direito, id 35192278.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 13 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000009-28.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: LUCIA MARIA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de **LUCIA MARIA DE ALMEIDA - CPF: 048.940.888-51**, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, torne-se concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000387-86.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, SIDNEI DOS SANTOS BARROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: SIDNEI DOS SANTOS BARROS - ME, SIDNEI DOS SANTOS BARROS

**DESPACHO**

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de **SIDNEI DOS SANTOS BARROS - ME, CNPJ 03.875.612/0001-16**, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, torne-se concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000638-02.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: EMILIANE NATALIE SIMOES GOMES

#### DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de EMILIANE NATALIE SIMÕES GOMES, CPF 177.312.428-54 até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos, bem como intimar a executada da penhora online, de fls. 33/34 (pág 41/42 do id 25360484).

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, torne-se concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009313-90.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITAPEVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP180751

#### DESPACHO

Promova a Secretária a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).

Após, intime-se a exequente para que se manifeste com relação a petição da executada, às fls. 57/59 (págs. 64/67 do id 25385573), no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para a intimação do Município de Itapeva, da digitalização, id 29311323.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008745-74.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ONESIMO MARQUES-ITAPEVA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

#### DESPACHO

Tendo em vista que o processo prosseguiu com relação à condenação da embargante em verba honorária, conforme despacho de fl. 129 (pág. 139 do id 25384327), encaminhe-se o processo ao SEDI para que proceda a alteração na classe processual para "Cumprimento de Sentença", constando como exequente o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, CNPJ 60.975.075/0001-10, e como executada Onesimo Marques Itapeva-ME, CNPJ 50.355.114/0001-22.

Após, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a penhora online, no prazo de dez dias, id 35287673.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001031-53.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: EDIMILSON BENEDITO CAMARGO

#### DESPACHO

Determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de **EDIMILSON BENEDITO CAMARGO - CPF: 251.970.758-56**, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Caixa Econômica Federal.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, torne-se concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000278-67.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: BRUNA CAROLINE EIZUKA DE CAMARGO

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação da parte executada pela via editalícia, tendo em vista que não foram esgotados os meios para sua localização (ID 32297015).

Por outro lado, cumpra-se o despacho de fl. 30 (pág. 36 do ID 25360146), o qual determinou a pesquisa de endereços via sistema Werbservice.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 8 de julho de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003269-79.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ENI MARIA AYRES RAMACCIOTTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENI MARIA AYRES RAMACCIOTTI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a não apresentação óbice à renúncia/desistência da impetrante ao benefício de aposentadoria por idade (NB nº 180.582.054-8), de modo a poder usufruir de benefício de pensão por morte concedida a dependentes de militares.

Narra que em 22.07.2019, apresentou requerimento da pensão militar ao Comando do Exército que foi indeferido sob o fundamento de impossibilidade de acumulação de pensão militar com as suas 2 (duas) aposentadorias: a) aposentadoria por idade do INSS (NB nº 180.582.054-8) e b) aposentadoria por idade do SPREV (NB nº 165.349.300.8100).

Destarte, postulou perante o INSS a renúncia/desistência da sua aposentadoria por idade (NB nº 180.582.054-8), a qual foi negada sob a alegação de que não poderia renunciar em virtude dos incisos I e II do parágrafo único do art. 181-B do Decreto nº 3.048/99.

Fundamente seu pedido na ilegalidade da determinação legal, ante a renunciabilidade de direito patrimonial consistente no benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

Não vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela objetivada.

A despeito da matéria de fundo, é certo inexistir perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado, já que a impetrante recebe outros dois benefícios de natureza previdenciária.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o pleito seja atendido e a impetrante possa renunciar a seu benefício, e o outro benefício de natureza militar seja concedido, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo (óbito do titular), não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal (procuradoria federal), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 9 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002235-69.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JARAGUA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Tratar-se de mandado de segurança preventivo impetrado contra iminente ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento dos tributos de competência da autoridade coatora, bem como de valores relativos à parcelamento de débitos tributários em curso, em virtude do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia COVID-19.

Narra a impetrante, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas têm sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, conseqüentemente, da queda drástica do faturamento.

**É o breve relatório. Decido.**

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

É fato público e notório que o Brasil passa por situação excepcional, com reflexos em todas as áreas, especialmente de saúde e econômica, razão pela qual foi promulgada a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, por meio da qual se reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), com medidas para enfrentamento da pandemia de COVID-19 visando à proteção da coletividade, sem, contudo, trazer medidas na esfera tributária.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Como o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, conseqüentemente, as empresas correlatas passam a sofrer conseqüências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a suspensão das atividades econômicas.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o caráter e a função social da empresa, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Diversos atos normativos foram publicados nesse contexto, tais como:

- a Resolução nº 17, de 17 de março de 2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, que estabeleceu alíquota zero temporária do imposto de importação - II dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus,

- a Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais na esfera do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020,

- o Decreto n.º 10.284, de 20 de março de 2020, que dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, permitindo a reorganização financeira das empresas do setor, no período da pandemia,
- o Decreto n.º 10.285, de 20 de março de 2020, por meio do qual reduziu-se à alíquota zero o imposto sobre produtos industrializados – IPI incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus,
- a MP n.º 927, de 20 de março de 2020, que dispôs sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, dentre outros atos normativos.

Outros países vêm aplicando o adiamento do prazo para recolhimento de tributos como forma de enfrentamento da crise. No mesmo sentido, há Projeto de Lei de n.º 829/2020, justamente sobre a suspensão de prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS/PASEP, COFINS, IPI, contribuições previdenciárias etc, durante a pandemia, no intuito de socorrer empresas brasileiras.

No mesmo passo, a Portaria MF n.º 12, de 20 de janeiro de 2012 continua vigente e complementa o CTN, nos moldes do seu artigo 100, inciso I.

Contudo, o Ministério da Economia publicou a [PORTARIA N.º 139, de 3 de abril de 2020](#), em que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus:

“Art. 1.º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2.º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de “*prazos de pagamento de receitas federais compulsórias*”.

Ressalto que a portaria ministerial em comento foi editada de modo específico, se referindo a situação fática específica, não se havendo que socorrer à Portaria MF n.º 12, de 20 de janeiro de 2012, de caráter genérico.

Como se vê, não há, num exame perfunctório próprio da atual fase do processo, **relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante de modo a requerer aplicação de regime diverso do disposto para todas as empresas, sob pena de se criar vantagem competitiva indevida.**

Por fim, cabe consignar que neste sentido já vem aparecendo decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como nos Agravos de Instrumento N.º 5009210-67.2020.4.03.0000, N.º 5007705-41.2020.4.03.0000 e N.º 5007939-23.2020.4.03.0000, nos quais a desembargadora federal Marli Ferreira, da Quarta Turma, derrubou liminares que autorizavam diversas empresas a prorrogarem o pagamento de tributos federais devido à pandemia relacionada ao novo coronavírus. Observou que o decreto estadual que reconhece o estado de calamidade pública não indica nominalmente os municípios abrangidos, não sendo possível, portanto, reconhecer a suspensão da exigibilidade dos tributos conforme a Portaria MF 12/2012.

Além disso, afirmou que o Governo Federal vem implementando medidas para minimizar, em relação às empresas, os efeitos econômicos relacionados à pandemia e que, em respeito à separação dos poderes, o Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando políticas públicas.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, na forma do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s), comunicando-lhe(s) o teor da presente decisão e para fins de prestar as informações pertinentes ao caso.

Cientifique(m)-se o(s) órgão(s) de representação judicial das pessoas interessadas, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000504-38.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ERICA FERNANDA DE SOUSA, TASSIA CAMILA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU LINO DIAS - SP366436, LEANDRO SALDANHA LELIS - SP237107  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU LINO DIAS - SP366436, LEANDRO SALDANHA LELIS - SP237107  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ESTRUTURAL - INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária proposta por **ERICA FERNANDA DE SOUZA** c **TASSIA CAMILA DE SOUZA** em face de **ESTRUTURAL – INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Narram autoras que celebraram com as demandadas contrato para a aquisição de imóvel, com financiamento pela CEF, sendo certo que o imóvel lhe foi entregue com diversos vícios que o tornariam impróprio para o uso ou que lhe diminuiriam seu valor e, ao fim, levou a Defesa Civil à interditar parcialmente o imóvel.

Indeferida a liminar, postulam a reconsideração da decisão tendo em vista fato novo da interdição total do imóvel.

**É o relatório. Decido.**

O fato novo trazido pelas autoras – id. 32891664 – consistente em interdição total do imóvel, se revela, agora sim, elemento de convencimento suficiente ao deferimento parcial da liminar pleiteada, eis que comprovado à toda evidência a veracidade das alegações, pela própria Defesa Civil, sob pena de se poder colocar em risco a integridade física das autoras. De fato, comprometimento de modo grave da edificação se verificou a ponto de causar a interdição total.

A responsabilidade pelo ocorrido é tema de discussão meritória dependente de dilação probatória, sendo mister, a imputação à construtora, neste momento de cognição sumária, sob pena de se invadir parcialmente o mérito da demanda, no que toca à responsabilidade da CEF. Assim, neste momento, competirá à construtora a responsabilização pelo pagamento de R\$1.000,00 (hum mil reais) à título de aluguel às autoras, até que se proceda ao julgamento final da demanda.

Não se há falar em desobrigação de adimplir ao pagamento das parcelas decorrentes da avença realizada, eis que não relacionado ao risco da edificação, se traduzindo em mero adiantamento do provimento final.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PLEITO LIMINAR** para fins de determinar à **ESTRUTURAL – INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA** a responsabilidade pelo depósito mensal do importe de R\$1.000,00 a título de aluguel às autoras, até provimento final, a contar de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$100,00 em caso de atraso. O depósito, que deverá se dar todo 1º (primeiro) dia útil de cada mês e comprovado nos autos, deverá ser realizado em conta corrente de qualquer das autoras, a ser informada nos autos, assim que intimadas desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 23 de junho de 2020.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-38.2018.4.03.6130

AUTOR: ALESSANDRO GUAIN MICHELONI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ RIBEIRO VIGNOLI - SP337436, JAQUELINE MUNHOZ DA SILVA - SP409139

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRO VERDE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS SPE LTDA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se PRO VERDE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS SPE LTDA, nos endereços fornecidos ID 25379298 e 20949618, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal

Expeça-se o necessário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007963-84.2020.4.03.6100

AUTOR: GUILHERME MORAES DE OLIVEIRA, INGRID IVANEZUK DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ GARBO MARQUES - SP436759

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ GARBO MARQUES - SP436759

RÉU: SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, ANDERSON CLEITON PEREIRA 04868921908, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PERFIL ADMINISTRACAO E VENDAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

#### DESPACHO

A parte autora requer benefício da justiça gratuita.

Verifico que parte das custas processuais já foi recolhida, conforme ID 3180794, restando o recolhimento complementar, adequando-o ao valor da causa.

Ainda, considerando o teor do documento de ID 35460393, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$5.000,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tornem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003308-76.2020.4.03.6130

REQUERENTE: SERRANO AUTO-SERVICO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE CIAMPAGLIA - SP107621, SERGIO CAMARGO CIAMPAGLIA - SP100086

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Conquanto a parte autora não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja comprovar a origem dos créditos utilizados nas compensações referentes à folha de pagamento de salários de seus empregados realizadas de Janeiro a Dezembro de 2017, inclusive com relação à folha de pagamento do 13º salário, em atendimento ao Termo de Intimação SEORT/DRF/OSA nº 22/2020, originário do Processo nº 103032.233577/2020-22.

Conforme informado, o requerente mantém hoje 506 empregos diretos como se verifica dos resumos das folhas de pagamento de cada uma de suas filiais de Maio de 2020, resultando numa despesa total entre salários e outros encargos trabalhistas no valor de R\$ 1.003.215,27.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela parte autora, não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Assim, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado, é essencial que o autor emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001407-08.2013.4.03.6130  
EXEQUENTE: AES TIETE ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBABARBOSA - SP130824, RODRIGO CORREAMARTONE - SP206989  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Oficie-se à CEF a fim de proceder a transferência do valor total da quantia depositada na conta 3034.635.704725-2 (ID 32874022), para AES TIETÊ ENERGIA S.A. (atual denominação de COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA S.A.), CNPJ 08.773.191/0001-36, Banco Itaú, Agência 0912, Conta 02493-2, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-41.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VALDECIR CARLOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pela terceira vez, converto julgamento em diligência.

ID 15528043: Convertido o julgamento em diligência, determinando-se ao autor a juntada de cópia legível do resumo de cálculos. Ainda, facultou-se-lhe a possibilidade de, desde já, fazer a opção pela aposentadoria que já vem sendo paga em detrimento da aposentadoria aqui requerida.

ID 27298497: O autor informa a impossibilidade de juntada do documento e requer que o INSS apresente simulação com o valor do benefício pleiteado nesta ação.

Em sessenta dias, providencie o INSS a juntada de cópia legível do resumo de cálculos do NB 168.237.688-2 (ID 18556, p. 07/09). No mesmo prazo, considerando eventual procedência desta ação, o INSS deverá apresentar simulação indicando o valor da RMI na DER e dos valores que seriam pagos em cada mês até a competência 02/2020.

Na sequência, vista ao autor para que, em quinze dias, se manifeste sobre os documentos juntados e, eventualmente, desista da presente ação, optando pela manutenção do benefício já concedido.

Oficie-se o INSS.

Intime-se. Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007199-42.2019.4.03.6130  
AUTOR: ELISABETE PINHEIRO CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEMOS - SP328119  
REU: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE SP, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: MARCIA COLI NOGUEIRA - SP123280  
Advogado do(a) REU: RUBEM ALCANTARA JUNIOR - SP403090

#### DECISÃO

Considerando o Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020, que altera a competência das 2.ª e 25.ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Intime-se.

Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006041-76.2015.4.03.6130  
REQUERENTE: MARINA SARAIVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR SILVESTRE VIEIRA - SP260512  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE OSASCO  
Advogado do(a) REQUERIDO: TALLES SOARES MONTEIRO - SP329177-B  
Advogado do(a) REQUERIDO: WALDEMAR FERREIRA MARTINS DE CARVALHO - SP62578

**Autos associados 0007436-06.2015.403.6130**

#### DECISÃO

Considerando o Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020, que altera a competência das 2.ª e 25.ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000388-71.2016.4.03.6130  
AUTOR: GILBERTO ZAMPIER  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Assiste razão o INSS.

Providencie a secretária a exclusão da certidão de trânsito ID 33553424. Revogo o despacho ID 34555215.

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001860-73.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: EDSON CARVALHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO VIANA NICOLA - SP369974  
REQUERIDO: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE COTIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: AMANDA CAMARGO SANTOS - SP296989

#### DECISÃO

Considerando o Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020, que altera a competência das 2.ª e 25.ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007436-06.2015.4.03.6130  
AUTOR: MARINA SARAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR SILVESTRE VIEIRA - SP260512  
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE OSASCO  
Advogado do(a) REU: TALLES SOARES MONTEIRO - SP329177-B  
Advogado do(a) REU: WALDEMAR FERREIRA MARTINS DE CARVALHO - SP62578

**Autos associados 0006041-76.2015.403.6130**

#### DECISÃO

Considerando o Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020, que altera a competência das 2.ª e 25.ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005914-14.2019.4.03.6130  
AUTOR: BLAU FARMACEUTICA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA MARQUES - SP305206, LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147, ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362, MARCUS VINICIUS PEREIRA LUCAS - SP285739  
REU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## DECISÃO

Considerando o Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020, que altera a competência das 2.ª e 25.ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000151-66.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FABRICA DE IDEIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LEANDRO TORCIANI TEIXEIRA FERREIRA - SP286159  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum intentada por FABRICA DE IDEIAS INDUSTRIA E COMERCIO PLASTICOS LTDA em face da União Federal, em que pleiteia a parte autora, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão nos autos até final decisão do feito. No mérito, pugnou pela declaração de inexigibilidade dos créditos tributários em cobro, em razão dos pagamentos efetuados pela autora. Requereu ainda "a abertura de prazo" para que a autora realize o pagamento de eventual saldo devedor. Subsidiariamente, postulou a sua reinclusão no REFIS.

Alega que os débitos lançados nos processos supra descritos foram unificados em virtude da autora ter aderido ao "Refis da Crise", totalizando o débito com juros, correção e multa na ordem de R\$ 500.433,98 (quinhentos mil quatrocentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos) referente aos processos da Receita Federal, e o valor de R\$ 1.129.685,78 (um milhão cento e vinte e nove mil seiscientos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), a ser pago em 30 (trinta) parcelas; as quais foram quitadas integralmente, com o pagamento, inclusive, de uma parcela a mais.

Com a inicial foram acostados os documentos que instruem a presente demanda.

Emenda à inicial foi apresentada - id.4607650 e 5315405.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 9301713).

Em contestação a ré requereu a improcedência dos pedidos, defendendo a legalidade do ato administrativo que determinou o cancelamento do parcelamento (id. 10809265).

Posteriormente, requereu a parte autora a homologação da desistência da demanda, alegando já ter sido reincluída no parcelamento administrativamente (id. 11967856).

Manifestou-se a ré, esclarecendo que não houve reinclusão ao parcelamento, mas nova adesão à parcelamento pela parte autora; que, ao aderir a novo parcelamento acabou por reconhecer a higidez do ato administrativo que a excluiu do parcelamento anterior (id. 16516499).

### É o relatório. Decido.

Tendo-se em vista que a ré não concorda expressamente com o pedido de desistência formulado pela autora, nos moldes do artigo 485, §4º, do CPC, entendo incabível "in casu" a pleiteada homologação.

Entretanto, tenho que uma vez que a parte autora aderiu a novo parcelamento tributário após ter intentado ação judicial voltada à sua reinclusão no REFIS ou declaração de extinção do débito, pugrando pela homologação da desistência do processo, evidencia-se a perda superveniente de interesse processual.

Não se pode olvidar que as condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.

Dessa forma, tendo-se em vista a adesão a parcelamento tributário durante o curso do processo judicial e posterior pedido de desistência, torna-se desnecessário à parte autora o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Neste sentido, cito trecho extraído de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

*O parcelamento do débito constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida a ser parcelada, implicando ainda na desistência expressa de todo e qualquer ação judicial ou recurso interposto em relação à execução sub judice, eis que o reconhecimento da dívida é pressuposto para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do início dos pagamentos, manifestação inequívoca da falta de interesse processual (TRF3\_4pCiv\_50287077120184036100, 1º T, Relator: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2020) (destaques nossos).*

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor do débito tributário em discussão, reincluído em parcelamento tributário (id. 11967868), nos moldes do artigo 85, §8º, do CPC, tendo-se em vista que o valor atribuído à causa mostra-se excessivo (id. 4607650), não guardando correspondência com o proveito a ser obtido com a ação judicial, uma vez que não leva em conta os valores já quitados do débito.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005575-53.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: PACKPET EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LONGO MOREIRA VASCONCELOS - SP297575-B, MARCO AURELIO FERREIRALISBOA - SP92369  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença.

O exequente requereu apenas o pagamento de R\$605.759,60, cf. ID 24332911, p. 263/266, sendo R\$595.759,60, a título de total do principal corrigido até 10/2016 e R\$10.000,00, a título de honorários de sucumbência.

O executado impugnou a execução no ID 24332920, p. 03 e ss. Entende devidos apenas R\$505.417,16, a título de principal corrigido até março de 2017, e R\$10.000,00, a título de honorários de sucumbência.

Os parâmetros para cálculo dos atrasados foram fixados pela decisão ID 24332920, p. 17.

A contadoria apresentou seus cálculos no ID 24332920, p. 19. Indicou:

- Atualização até 10/2016:

- principal corrigido: R\$316.494,03;

- juros: R\$172.560,00;

- total do principal corrigido: R\$489.054,03;

- honorários advocatícios corrigido: R\$10.877,78;

- ressarcimento de custas: R\$2.408,66.

- Atualização até 03/2017:

- principal corrigido: R\$316.494,03;

- juros: R\$188.922,68;

- total do principal corrigido: R\$505.416,71

- honorários advocatícios corrigido: R\$11.040,78;

- ressarcimento de custas: R\$2.444,76.

O exequente concordou com os cálculos do contador (ID 29920333).

O executado se manifestou cf. ID 34781353.

### Decido.

O exequente tem razão em pugnar pela exclusão da atualização dos honorários de sucumbência e do ressarcimento das custas dos cálculos da contadoria. Isto porque o exequente não procedeu à atualização dos honorários quando propôs a execução da sentença, requerendo apenas o pagamento dos R\$10.000,00 fixados em sentença e também não requereu o ressarcimento das custas processuais.

Isto posto, considerando que o juiz fica restrito ao pedido formulado pelo exequente, cf. artigos 141 e 492 do CPC, deixo de homologar os valores indicados pela contadoria a título de atualização dos honorários de sucumbência e de ressarcimento das custas processuais.

Como os cálculos do contador e da União diferem em menos de um real (sendo o valor indicado pela União superior ao valor indicado pelo contador) e as partes concordaram com o cálculo da contadoria, **homologo os valores indicados pelo contador a título de principal.**

É incontestado entre exequente e executado que a União é devedora de **R\$10.000,00 a título de honorários de sucumbência pela primeira fase, o que também fica homologado.** Sem prejuízo, a partir do momento de atualização em que foram indicados os R\$10.000,00 (10/2016), o exequente faz jus à atualização do valor até o oportuno pagamento do ofício requisitório.

**Condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência** em razão das diferenças apuradas a título de principal na impugnação ao cumprimento de sentença. Arbitro os honorários em 10% da diferença dos valores indicados pelas partes e o valor indicado pelo contador, nos moldes do artigo 85, § 3º, I, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal desta decisão.

Decorrido o prazo recursal do exequente, abra-se vista à União, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução de seus honorários de sucumbência.

Decorrido o prazo recursal do executado, venham os autos conclusos para deliberação sobre a expedição do ofício requisitório.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese

- Atualização até 10/2016.

Valores devidos ao exequente:

- principal corrigido: R\$316.494,03;

- juros: R\$172.560,00;

- honorários de sucumbência pela 1ª fase: R\$10.000,00

Valores devidos à União:

- honorários de sucumbência pela 2ª fase: (R\$595.759,60 - R\$489.054,03) \* 10% = R\$10.670,55.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003804-42.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: AROTEC S/A INDUSTRIA E COMERCIO, AROTEC S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação intentada em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia provimento jurisdicional voltado a: "i) Declarar e reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998 e, consequentemente, afastar a majoração da taxa de utilização do SISCOMEX imposta pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN RFB nº 1.158/2011, mantendo-se os valores da taxa SISCOMEX originalmente dispostos no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716/1998 até que sobrevenha lei em sentido formal alterando validamente o valor da exação, reconhecendo que a Lei não pode delegar ao Executivo a tarefa de majorar o valor da taxa; II) Alternativa e sucessivamente, caso se considere válida a referida delegação, declarar e reconhecer a ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 e da IN RFB nº 1.158/2011 que majoraram a taxa de utilização do SISCOMEX, eis que não foi divulgada a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX que justificassem o reajuste da taxa, conforme determina a Lei nº 9.716/1998, mantendo-se os valores originalmente dispostos no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716/1998; III) Ainda, alternativa e sucessivamente, declarar e reconhecer o excesso da majoração da taxa SISCOMEX, no que supera a inflação do período em que não houve reajuste da taxa (de janeiro/1999 a abril/2011), medida pelo INPC em 131,60%." Por fim, requereu ainda "a condenação da ré à restituição/compensação às autoras dos valores pagos indevidamente a título de taxa de utilização do SISCOMEX nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos dos juros da taxa SELIC."

Alega a autora que, em razão de suas atividades é contribuinte de uma série de tributos, dentre eles a Taxa de Utilização do Sistema de Comércio Exterior (Siscomex, exigida no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas.

Ademais, alega que após 13 (treze) anos da instituição da referida Taxa pela Lei n. 9.716/98, em 23.5.2011 o Ministério da Fazenda, através de simples Portaria (Portaria MF 257/2011), majorou absurdamente a Taxa de Utilização do Siscomex, sem qualquer justificativa e motivação para tanto.

Nos termos da referida Portaria, a taxa foi majorada para R\$185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por Declaração de importação (DI) e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na IN RFB nº 1.158/11.

Sustenta, em síntese, que a taxa SISCOMEX é inconstitucional por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que é cobrada exclusivamente do importador (e não do exportador); bem como ilegal por a ausência de motivação para a majoração da taxa em quase 500%.

Juntou documentos aos autos digitais para a prova do alegado.

Em contestação de id. 25755709 a ré sustentou em síntese: i) que a taxa decorrente do SISCOMEX não é inconstitucional, pois está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa; ii) inexistência de afronta à isonomia, na medida em que a vedação prevista no artigo 150, II, da CF se refere ao tratamento desigual apenas entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, sendo que a referida equivalência foi observada entre os importadores, e não existe de forma extensiva aos exportadores, diante da distinção entre as operações por eles praticadas; iii) que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SICOMEX por ato normativo infralegal, sem impedir, contudo, que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. Por fim, requereu seja considerada legal a majoração da taxa SISCOMEX instituída pela aludida Portaria MF 257/2011 até o limite correspondente à simples atualização monetária no período por índice oficial, a exemplo do INPC sugerido pela Autora (id. 25755709)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, as partes nada requereram.

Réplica foi apresentada (id.28194538), requerendo a autora o julgamento antecipado da lide.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Inicialmente cumpre tecermos algumas considerações a respeito da matéria posta em debate.

O Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX, criado pelo Decreto nº 660/1992, passou a operar em 1993, como uma interface eletrônica entre os exportadores e os diversos órgãos governamentais que intervêm

Por seu turno, a Taxa de Utilização do Siscomex é devida no ato de registro da Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX, conforme especificado na Lei nº. 9.716/1998.

Portanto, o fato gerador deste tributo é a Utilização desse sistema do Siscomex.

Verifico que o âmago da questão posta em debate nos presentes autos se refere à constitucionalidade e legalidade da referida exação.

Inicialmente entendo que a referida exação estabelecida pela Lei nº 9.716/1988 extrai o seu fundamento de validade da Constituição Federal que em seu artigo 237 aduz que: "A fiscalização e o controle sobre o comércio exteri

Nos termos da Lei nº A Lei nº 9.716/1988:

(...)

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

(...)

Consoante se extrai do dispositivo supra transcrito, não há dúvidas de que a Lei expressamente delegou ao Ministro de Estado da Fazenda a atribuição de reajustar os valores da referida taxa.

A impugnada Portaria nº 257/2011 estabelece que:

*“O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:*

*Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:*

*I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;*

*II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).”*

Por outro lado, da mera leitura dos dispositivos supra transcritos é possível se extrair que a Lei nº 9.716/1988 não fixou limites ao reajuste previsto a ser realizado por ato normativo infralegal.

Não se pode olvidar que, reajustar e majorar são coisas distintas. Parece-me evidente que um “reajuste” de quase 500% equivale a uma majoração.

Segundo o princípio da legalidade tributária prevista no artigo 150, I, da Constituição Federal é vedado aos Entes Federativos “*exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”.

Assim sendo, salvo as exceções expressamente estabelecidas na Constituição Federal, nas quais não se incluem a taxa, a majoração de tributos requer lei em sentido estrito (princípio da reserva legal), não podendo ser realizada por ato normativo infralegal.

Cumpre destacar que o Pretório Excelso, no julgamento do RE nº 959.274/SC, decidiu pela inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, consoante acórd

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. **1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal.** Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.” (STF, Rel. Min. Ministro Luís Roberto Barroso, p. em 21.05.2018) (Grifos e destaques nossos).

No mesmo sentido, merecem destaque os seguintes julgados da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do C. STF tem se co

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE

Frise-se que ao contrário do que sustenta a parte autora a inconstitucionalidade se assenta da majoração da Taxa de Utilização do SICOMEX por ato normativo infralegal, sendo plenamente possível ao Poder Executivo atualizar Neste sentido, o pleito merece parcial procedência, a fim de que seja reconhecido o afastamento dos percentuais de “atualização” fixados pela Portaria MF 257/2011 (inconstitucional neste particular, na medida em que equivale a Consigno ainda que consoante estabelece o artigo 97, §2º do CTN: “*não constitui majoração de tributos para fins do disposto no inciso II deste artigo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*”.

Portanto, imperiosa é a improcedência parcial do pleito.

## **DA RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO**

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido (a maior) de tributo, cabe a repetição do indébito (restituição) ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Consoante precedentes acima colacionados, considera-se inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%.**

**A compensação, contudo, deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com base no INPC, observado o limite percentual de 131,60 % de atualização.**

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data do ajuizamento desta demanda.

**Sobre os valores a ser restituídos/compensados incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.**

Em suma, a compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL**, para declarar a inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX, instituída pela PORTARIA MF 257/11; bem como para condenar a ré à repetição do indébito (compensação/restituição dos valores pagos a maior sobre esta rubrica), nos moldes da fundamentação.

Os valores pagos a maior de taxa Siscomex, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação deverão ser restituídos ou compensados, consoante fundamentação supra.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação (corresponde ao montante a ser objeto de repetição de indébito nos termos da fundamentação), nos moldes do artigo 85, §3º, I, do CPC.

Tendo-se em vista a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação (corresponde ao valor a ser objeto de repetição de indébito) (artigo 85, §3º, I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001174-13.2019.4.03.6130  
AUTOR: SEVERINA AMORIM DE LIMA ALBUQUERQUE  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES MARTINS - SP350859, MARCOS VALERIO - SP227913  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada da pessoa com deficiência e a anulação de dívida com o INSS.

A autora informa que seu benefício foi cessado em 05/2017 por terem sido identificados vínculos empregatícios dos filhos Ana Paula e José Jocélio. A autora foi, então, intimada a proceder à devolução de R\$77.396,15.

Argumenta que, quando obteve o benefício, sua filha Ana Paula estava desempregada. Quando ela conseguiu emprego, mudou-se de residência. Da mesma sorte, o filho José Jocélio não fazia parte do grupo familiar pois, por ser maior de 21 anos, foi morar em outro endereço.

Pela decisão ID 17790609, foram deferidos os benefícios da AJG e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Juntado o laudo de perícia social no ID 23422727.

A autora impugnou o laudo (ID 23558311).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 25484708).

Perícia médica realizada cf. ID 26641374.

#### **É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.**

#### **DO LOAS**

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas leis nº 12.435/11 e 12.470/11:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

(...)

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

(...)

*§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)*

(...)

Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);
2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, é controversa apenas a existência da miserabilidade.

Juntado o laudo de perícia social no ID 23422727. A perícia foi realizada em 09/10/2019. A perita apontou que:

- a autora reside em casa própria; no mesmo terreno, situam-se duas construções;
- a autora alega residir sozinha em uma das casas e seu filho Mateus, de 18 anos, na outra casa;
- Mateus não trabalha para poder cuidar dos pais - ambos sofreram AVC;
- a autora tem outros três filhos: Ana Paula (28 anos, desempregada, que reside em uma casa alugada em outro endereço em Cotia), Josélio (38 anos, professor, que reside em uma casa alugada em outro endereço em Cotia) e Gilvan (35 anos, autônomo, residente no Pernambuco);
- a casa em que a autora reside tem 02 quartos;
- a autora é sustentada pelos filhos e recebe Bolsa Família;
- a filha Ana Paula é responsável pelos cuidados com a casa da autora e preparo de sua alimentação;
- a autora não depende de cuidados de terceiros;
- os vizinhos da autora alegaram que Mateus reside na mesma casa que a mãe; que a casa dos fundos está alugada para inquilinos; que Ana Paula e Josélio são presentes no cotidiano da autora; que Ana Paula cuida da casa e prepara as refeições da autora;
- não ficou constatada a situação de miserabilidade.

Em 21/10/2019, a autora impugnou o laudo (ID 23558311). Alega que as informações prestadas pelos vizinhos são inverídicas; a casa dos fundos que era ocupada por Mateus, agora, é ocupada por Ana Paula para facilitar o auxílio à autora.

A irresignação da parte autora não merece prosperar.

Com efeito, não me parece lógico que, se a autora realmente vivia em miserabilidade, deixaria de alugar a casa dos fundos para que seu filho Mateus residisse naquele espaço - ainda mais quando a casa principal conta dois quartos e a autora alega residir sozinha.

Ademais, a alegação de que Ana Paula se mudou para a casa dos fundos apenas 12 dias após a realização da perícia também não me parece crível, mesmo porque não se esclareceu o novo paradeiro de Mateus e porque Ana Paula não poderia morar na casa principal se lá há um quarto sobrando.

Sem prejuízo, a alegação poderia ter sido comprovada documentalmente pela interessada mediante a juntada de cópia da rescisão do contrato de aluguel da casa em que Ana Paula residia anteriormente.

Também não me parece que os vizinhos confundiriam os inquilinos com os filhos da autora. Segundo narrou a perita, os vizinhos informaram que os filhos participam ativamente do cotidiano da mãe, sendo responsáveis pelos cuidados com a casa. Os vizinhos, inclusive, nomearam cada um dos filhos da autora - Mateus, Ana Paula e Josélio.

Por todo o exposto, me parece que a autora, tem sim, o imóvel à disposição para locação e pode obter renda a partir deste. Ademais, ao que tudo indica, à época da realização da perícia, o imóvel estava, sim, alugado, de sorte que a renda da autora não vem exclusivamente do Bolsa Família.

Também não ficou adequadamente comprovado que, à época da concessão do benefício assistencial, a autora não contasse com a assistência de seus filhos e que, conseqüentemente, viveria em situação de miserabilidade.

ID 15572305: Cf. cálculo dos valores a serem ressarcidos pela autora ao INSS em razão do recebimento indevido do NB 544.760.607-8, o benefício lhe foi pago entre 07/02/2011 e 30/06/2018.

A autora alega que, logo pouco depois de obter o LOAS, seus filhos se mudaram para outras residências e, assim, as rendas por eles auferidas não poderiam ser computadas no grupo familiar.

Quanto ao filho José Josélio, há prova documental de que ele saiu da casa da autora em 10/2015. Vejamos:

ID 15572309: Contrato de locação de imóvel firmado por José Josélio em 10/2015, para alugar um imóvel à Rua dos Jabotis, 360, casa 01, Cotia.

ID 15572308: Contrato de locação de imóvel firmado por José Josélio em 09/2016, que residia à Rua Aparecis [sic], 139, Cotia, e alugou um imóvel residencial à Av. Bonifácio de Abreu, 145, Cotia.

Quanto à filha Ana Paula, há uma declaração de que ela saiu da casa da autora em 06/2011:

ID 15572310: Declaração firmada por Eduardo Camio indicando que Ana Paula residiu em sua residência à Rua Arpão, 33, Cotia, entre 06/2011 e 03/2017.

ID 15572311: Declaração de união estável firmada por Edilson Lopes da Silva e Ana Paula, indicando que se encontram em união estável desde 07/03/2017.

Nestes termos, ainda que os filhos não residissem com a autora quando obteve o benefício assistencial em 02/2011, não há prova de que eles não pudessem ajudar a manter a autora que, aliás, já morava na casa própria com uma segunda casa para locação.

Portanto, a meu sentir, não foi comprovada a situação de miserabilidade a ensejar o pagamento de benefício assistencial.

Os pedidos formulados são improcedentes.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003047-14.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALVES - SP368685  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por **MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS**, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional em sede de sentença.

#### Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

**OSASCO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000691-46.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LUCIO CERQUEIRA RUIVO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que **LUCIO CERQUEIRA RUIVO** requer, liminarmente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de auxílio-doença.

A parte alega ser portadora de moléstias que acarretariam a sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

#### É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão da autora à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação ou o indeferimento foi desarrazoado.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ou restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 a 08/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que recomenda a realização da prova pericial de forma antecipada. Agende-se perícia, oportunamente.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

**OSASCO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005020-72.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIA JEANE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, GLEIDSON JESUS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum intentada em face da CEF, em que os autores pleiteiam, liminarmente, a concessão de tutela de urgência voltada à suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel ora em discussão, bem como a suspensão dos leilões designados. No mérito, requer a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial iniciado pela ré e retomada das obrigações contratuais pelos autores.

Relatamos autores que firmaram contrato de financiamento com a ré, no valor de R\$ 150.000,00 com a requerida, na modalidade de alienação fiduciária nos termos da Lei nº 9.514/97 para a aquisição do imóvel da Avenida João Paulo Abias, nº 1900, apartamento 105C, Edifício 01, Condomínio dos Sabias, Jardim Glória, CEP 06711-290, Cotia/SP.

Entretanto, por uma intercorrência financeira da família, os autores não conseguiram cumprir com o pagamento das parcelas do financiamento.

Importante destacar que a consolidação da propriedade ocorreu e que após esse fato o banco réu se nega aceitar a purgação da mora, exigindo que a mesma somente será aceita com a quitação do financiamento.

Não obstante essa recusa injustificada da requerida em aceitar o pagamento da mora, qual não foi a surpresa do requerente, após receber a informação e que o bem em questão será levado a leilão no próximo dia 20 de dezembro, sem qualquer notificação pessoal do autor.

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

Por decisão de id. 13253551 foram deferidos os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos autores; bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região; recurso este não conhecido (id. 14835898).

Citada, a ré apresentou contestação, sem preliminares, sustentando a regularidade do procedimento de execução extrajudicial nos moldes da Lei nº 9514/97; postulando a improcedência dos pedidos. (id. 16636178).

Intimadas acerca do requerimento e especificação de provas, as partes nada requereram

Manifestou-se a parte autora em réplica (id. 26962825); bem como a ré (id. 28012107)

Após, vieram os autos à conclusão.

### É o relatório. Decido.

Primeiramente, é mister uma análise acurada acerca do regime **sob o qual a execução do contrato objeto do feito encontrava-se submetida**, pela qual se verificará se o procedimento adotado para a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário atendeu aos requisitos da lei e do contrato.

Pelo que se extrai dos autos depreende-se do contrato de financiamento imobiliário que o bem financiado constituiu-se em **garantia** do pagamento da dívida, na forma de **alienação fiduciária**, regulada pela **Lei 9.514/97**.

A princípio, verifico que em nenhum momento os autores discutem a ocorrência da mora, limitando-se a requerer a anulação do procedimento expropriatório.

Diante da inadimplência, pode-se ver que a CEF iniciou o procedimento de execução extrajudicial do contrato, promovendo, pela lavra do Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Cotia, a respectiva notificação da parte autora.

A despeito da negativa dos autores quanto à regularidade da notificação, verifico que a certidão lavrada pelo notário (que goza de fé pública) atesta a regular constituição e mora, e por conseguinte, da consolidação da propriedade (ids. 13203366- fls. 01/05, 16636492-fl. 02, 16636492-fl. 04 e 16636492- fl. 05)

No tocante à designação das datas para leilão, os autores afirmam não terem sido intimados para a comparecerem ao ato; o que também não restou demonstrado no caso concreto, posto que a parte autora acostou aos autos "aviso de leilão", do qual se denota a regular cientificação do leilão designado, com a necessária antecedência (id. 13202250).

Urge destacar que: "*a exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento*" (TRF3, AI 50000814320174030000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1º T., e - DJF3 Judicial I DATA:26/06/2019).

Assim sendo, apenas se exige a notificação pessoal a cargo do Oficial de Registro (que goza de fé pública) com vistas à purgação da mora antes da consolidação da propriedade. Após este termo, deverá o devedor ser noticiado das datas designadas para os leilões, a fim de possa, conforme o caso realizar a purgação da mora nos moldes do artigo 34 do DL 70/66 ou exercer o seu direito de preferência antes da arrematação, nos termos do § 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97.

Portanto, reputo que o procedimento expropriatório extrajudicial realizado pela ré em nada destoou dos ditames da lei e do contrato.

Observa-se que o contrato firmado entre as partes adotou toda a sistemática de alienação fiduciária de bem imóvel tratada na Lei 9.514/97, nos moldes do artigo 26.

*"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

Cumpra-se observar que, no caso em tela, tratando-se de operação não garantida por hipoteca, cuja consolidação da propriedade ocorreu após 11/07/2017 (com o advento da Lei nº 13465/2017, que nova redação ao artigo 39, II, da Lei nº 9514/17), "in verbis":

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) (destaques nossos).

(...)

**Portanto, não se aplicam à espécie as disposições do DL nº 70/66. Assim sendo, não assiste à parte autora o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do referido Decreto-Lei.**

Portanto, no caso concreto, caberia à parte autora purgar o débito em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997; e após este termo, nos moldes do § 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, durante a cobrança administrativa dos créditos do SFH, e até a data da realização do segundo leilão, os devedores têm o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos e despesas.

Para exercer o direito de preferência deverá quitar o valor total da dívida (referente não apenas às parcelas que deixaram de ser pagas).

Portanto, é necessário o depósito judicial no valor exato da dívida total atualizada, acrescida dos devidos encargos.

No caso concreto, a parte autora regularmente intimada nos moldes do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, para purgar a mora (antes da consolidação da propriedade em nome da ré), não o fez; deixando para intentar a ação às vésperas das realizações de leilões.

Não se pode olvidar ainda que, após ter perdido o prazo para purgar a mora em nenhum momento e nem sequer em juízo demonstrou a parte autora ter interesse em exercer seu direito de preferência para a re aquisição do imóvel, limitando-se a requerer apenas a renegociação da dívida e retomada das obrigações contratuais.

É cediço que a mera intenção de transigir não afeta a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade.

Frise-se que sequer restou demonstrado o interesse e possibilidade da parte autora no tocante ao exercício do seu direito de preferência; razão pela qual impõe-se a improcedência dos pedidos.

Assim sendo, pelos argumentos acima expendidos, não se vislumbra no procedimento administrativo de execução de garantia fiduciária promovido pela instituição financeira ré, qualquer violação às normas contratuais e legais do sistema financeiro de habitação.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil; condenação esta suspensa nos moldes do artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004879-53.2018.4.03.6130  
AUTOR: MARTINHO DE OLIVEIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUZA - SP206970  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação para restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade, com pedido de tutela antecipada, proposta em 2018. A parte alega ser portadora de doença – insuficiência cardíaca, acidente vascular cerebral isquêmico e paralisia parcial do corpo - que acarretaria a sua incapacidade total para o trabalho de motorista de caminhão em razão do esforço físico despendido.

O INSS, em momento anterior, havia reconhecido a incapacidade e havia concedido auxílio-doença. Posteriormente, a autarquia cancelou o benefício, considerando cessada a incapacidade para a realização de labor.

O pedido liminar foi indeferido e os benefícios da AJG foram concedidos cf. ID 13643240.

O INSS contestou a inicial no ID 13937832.

O autor juntou documentos cf. ID 13962548, 14962611, 14962613, 14962615, 14962617, 14962619 e 14962620.

O autor foi submetido a perícia médica no ID 16450959, a qual opinou pela inexistência de incapacidade para o trabalho. A perita destacou que o AVC isquêmico sofrido pelo autor não deixou sequelas, apesar do prejuízo à amplitude de movimentos do membro superior. O quadro do autor está estabilizado e não há incapacidade à profissão habitual de motorista de caminhão, nem mesmo para fins de concessão de auxílio-acidente.

O laudo foi impugnado pelo autor no ID 18712072, o autor impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia, ou, subsidiariamente, a complementação do laudo. Alega que o Hospital das Clínicas concluiu que o autor sofre de comprometimento funcional dos membros inferiores e superiores do lado esquerdo por apresentarem dormência, bem como assimetria da marcha, como sequelas das lesões sofridas pelo autor (infarto agudo do miocárdio e acidente vascular cerebral). Aduz que, cf. laudo daquela entidade, o "paciente não apresenta diminuição global da força nos membros acometidos, PORÉM APRESENTA DORMÊNCIA EM MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO E MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. Ao exame físico, paciente deambula sem auxílio PORÉM APRESENTA ASSIMETRIA DA MARCHA". O autor juntou novos documentos.

Réplica do autor no ID 19656873, onde reiterou os termos da inicial e pugnou novamente pela concessão da tutela de urgência.

No ID 19656882, o autor reiterou seu pedido de nova perícia e de esclarecimentos quanto ao laudo lavrado.

Pela decisão ID 22267577 foi indeferido o pedido de relaxação de nova perícia por perito judicial ou pelo DETRAN. Foi indeferido, também, o pedido de complementação da perícia realizada. Por fim, destacou-se que as conclusões da perícia judicial não divergiam dos diagnósticos trazidos. Havia apenas discordância do autor quanto a existência ou não de incapacidade laboral.

Interposto agravo de instrumento pelo autor em razão da decisão ID 22267577, o agravo não foi conhecido (ID 31699766).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

A celeuma reside na existência de incapacidade.

O autor foi submetido a perícia médica no ID 16450959, a qual opinou pela inexistência de incapacidade para o trabalho. A perita destacou que o AVC isquêmico sofrido pelo autor não deixou sequelas, apesar do prejuízo à amplitude de movimentos do membro superior. O quadro do autor está estabilizado e não há incapacidade à profissão habitual de motorista de caminhão, nem mesmo para fins de concessão de auxílio-acidente.

A impugnação ao laudo trazida pela parte não se sustenta.

Em primeiro lugar, como já asseverado na decisão ID 22267577, a conclusão da perita é consonante com o diagnóstico trazido pelo autor. O autor diverge, exclusivamente, quanto a inexistência de incapacidade laboral.

Ainda que haja dormência de membros e assimetria da marcha, como apontado pelo Hospital das Clínicas, a circunstância não foi considerada pela perícia judicial como apta a impedir que o autor desenvolva sua atividade habitual de caminhoneiro. Sequer ficou constatado o prejuízo em nível significativo para concessão de auxílio-acidente.

Impõe observar que o laudo não nega que a parte pericianda esteja acometida por trauma ou doença. O que nele se deixa assente é que inexistem incapacidade laborativa em qualquer grau.

O requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade ou sequela, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Com efeito, não se pode confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. Repise-se, a lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser dos benefícios por incapacidade: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença que impeça o desenvolvimento de atividade profissional, e não a condição que, por sofrível que seja, não venha acarretar a impossibilidade do segurado de levantar o próprio sustento – por meio de sua atividade habitual ou de outra para a qual esteja capacitado ao exercício. Fosse, assim, todos os doentes teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosa, absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

Não havendo incapacidade laborativa, não há direito a qualquer benefício por incapacidade.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, condenação esta suspensa em razão da concessão dos benefícios da AJG.

Deixo de condenar a autora em honorários sucumbenciais porque o INSS não veio aos autos em momento algum.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001037-02.2017.4.03.6130/ 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR:JOSENALDO CONCEICAO GALVAO MOTA  
Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante após 28/04/1995 (tema 1031), suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel:(11) 2142-8600 - email:osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001584-42.2017.4.03.6130  
AUTOR:ANTONIO CARLOS DA COSTA  
Advogado do(a)AUTOR:SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 09/08/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos:

Cf. ID 3594566, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 7461641). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) o nível de ruído; 2) metodologia de apuração do ruído; 3) necessidade de atualização de laudos; 4) divergência entre a função observada na CTPS e no PPP entre 08/09/1986 e 16/11/1994; 5) divergência de endereços entre anotação de CTPS e no PPP no que se refere ao período entre 01/03/1995 e 12/10/2012. Subsidiariamente, aduz não ser possível a concessão de antecipação da tutela pela inexistência de certeza do direito.

O autor não apresentou réplica à contestação.

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor juntasse os documentos e esclarecimentos requeridos pelo INSS em carta de exigências para esclarecer-se a divergência de endereço de empregador e se houve alteração de layout e maquinário sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (ID 24140167).

Em resposta, o autor juntou documentos cf. IDs 24461231 e 24466733.

O INSS nada requereu.

Relatei o necessário. **Decido.**

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

#### Passo à análise da questão principal.

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE.** ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. **AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.** INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação às aquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de linas - LS Indústria de Linas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Como efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Emsuma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

## DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### **Em resumo:**

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

#### **DO RUIDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI**

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e urnas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## DO CASO DOS AUTOS

### DO TEMPO ESPECIAL NA UNIDEUTSCH

ID 2203357, p. 08/09: O PPP indica que, de 08/09/1986 a 16/11/1994, o autor foi exposto a ruído de 83,4 dB. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

A divergência entre a função observada na CTPS e no PPP não implica no fato de que o autor não tenha cumprido as atividades indicadas no PPP. Não havendo prova em contrário, o apontamento do PPP deve ser admitido.

As demais questões da contestação já foram rechaçadas na fundamentação da sentença.

No período em questão, considerava-se nocivo o ruído superior a 80 dB.

**Reconheço como tempo especial o período de 08/09/1986 a 16/11/1994.**

### DO TEMPO ESPECIAL NA ACUMENT BRASIL

ID 2203366, p. 01/02: O PPP indica que, entre 01/03/1995 e 30/07/2004, 01/08/2004 a 01/06/2009 e 05/04/2010 a 12/10/2012, o autor foi exposto a ruídos de 93 dB, 90 dB e 85,6 dB, respectivamente. Os responsáveis técnicos por registros ambientais foram devidamente indicados. PPP formalmente em ordem.

Ocorre que o INSS emitiu carta de exigências para esclarecer-se divergência de endereço do empregador e se houve alteração de layout e maquinário, com ciência do segurado ou seu procurador em 13/02/2015 (ID 2203366, p. 10).

Como não houve o cumprimento da diligência exigida (ID 2203373, p. 09), foi indeferido o pedido de reconhecimento de tempo especial e, conseqüentemente, da concessão do benefício em 13/03/2015 (ID 2203373, p. 09 e 07).

Convertido o julgamento em diligência para que o demonstrasse o cumprimento da diligência, o autor se manifestou cf. IDs 24461231 e 24466733 e respectivos anexos. Ocorre que a parte limitou-se a juntar trechos do processo administrativo posteriores ao indeferimento do benefício, de sorte que o julgamento será balizado com base apenas em tais trechos.

Os novos documentos juntados indicam que, em recurso administrativo protocolado em 15/07/2015, a parte autora voltou a juntar declaração da ACUMENT que indica a não alteração de layout mas não esclarece as divergências de endereço verificadas pelo INSS (ID 24461526, p. 08). Conviém observar que o documento já instruiu o processo administrativo antes do INSS formalizar a primeira exigência (ID 2203366, p. 03 e 10).

Na mesma data, o INSS reiterou a carta de exigências anterior, uma vez que os documentos apresentados, mais uma vez, não atendiam as exigências formuladas (ID 24461523). O segurado teve ciência da nova carta de exigências em 15/07/2015.

A parte juntou também um despacho administrativo datado de 03/10/2016, o qual aponta que a 1ª CAJ (Câmara de Julgamento do CRPS) formulou uma nova exigência em 18/04/2016 para apresentação de documentos sobre a ACUMENT BRASIL e que a exigência não foi cumprida (p. 02). Por tal motivo, o período de tempo especial na empregadora ACUMENT não foi submetido a perícia.

Por todo o exposto, resta claro que o autor nunca cumpriu a exigência formulada pelo INSS para esclarecer como não teria havido alteração de layout enquanto trabalhava na empregadora ACUMENT entre 1995 e 2012 se houve a alteração de endereço.

Mais importante é observar que a exigência formulada pelo INSS não foi desarrazoada. Vejamos:

ID 2203366, p. 01/03: PPP e declaração da empregadora indicam que a ACUMENT tem unidades em Atibaia/SP e Contagem/MG. Contudo, as anotações na CTPS indicam que, ao menos entre 1995 e 2012, o empregador se situava na Vila Leopoldina, em São Paulo (ID 2203357, p. 02). em tempo, observo que a empregadora teve alterada sua razão social de Textron Fastening para Acument Brasil cf. ID 24461526, p. 08.

Destarte, era fundada a dúvida do INSS sobre a manutenção do layout, o que pode alterar as condições ambientais e, conseqüentemente, o nível de ruído a que o autor foi exposto enquanto trabalhava para ACUMENT.

Pelo exposto, reputo que o PPP não comprova a exposição do autor a ruído nocivo de 01/03/1995 e 30/07/2004, 01/08/2004 a 01/06/2009 e de 05/04/2010 a 12/10/2012. **Não há direito a enquadramento especial de tais lapsos.**

### DO TEMPO ESPECIAL NA JARAGUÁ

ID 2203366, p. 06/07: O PPP indica que, de 17/09/2012 a 04/06/2014, o autor foi exposto a ruído de 87,8 dB. Os responsáveis técnicos por registros ambientais foram devidamente indicados. PPP formalmente em ordem.

As questões levantadas na contestação já foram rechaçadas na fundamentação da sentença.

No período em questão, considerava-se nocivo o ruído superior a 85 dB.

**Reconheço como tempo especial o período de 17/09/2012 a 04/06/2014.**

### Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 2203373, p. 03: Conforme resumo de cálculos do INSS, o autor não contava com qualquer período de tempo especial.

O tempo especial reconhecido por este Juízo soma apenas 9 anos, 10 meses e 27 dias. Não há direito à aposentadoria especial.

Nem mesmo seria o caso de conceder aposentadoria por tempo de contribuição. O tempo comum aferido pelo INSS (27 anos, 04 meses e 03 dias (ID 2203373, p. 03), somado ao tempo especial reconhecido por este juízo e que já havia sido averbado como tempo comum, resulta em apenas 31 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de contribuição.

Cabe-lhe, tão somente, a averbação do tempo especial reconhecido em Juízo.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

#### **Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06**

NB 172.385.886-0

Segurado: Antônio Carlos da Costa

Averbar como tempo especial de 08/09/1986 a 16/11/1994 e de 17/09/2012 a 04/06/2014.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001174-47.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RENILTON ROSA SANTOS, ISABEL LOPES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO AVELINO - SP243407  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO AVELINO - SP243407  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional urgente voltado a suspender os efeitos da consolidação da propriedade, bem como dos leilões designados. Requereram ainda os autores a revisão do contrato, bem como a consignação em pagamento dos valores que entendem devidos, pugnando pela purgação da mora, nos moldes do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

Em síntese, alega a parte autora que após ter quitado quase 60% do valor do imóvel financiado, uma vez quitadas 81 das 240 parcelas, deixou de pagar 24 parcelas do financiamento; e que após a consolidação da propriedade a ré se recusou a permitir a purgação da mora.

Sustenta ainda a onerosidade excessiva do contrato em razão da cobrança de juros excessivos e indevida capitalização.

Alega ainda a nulidade das cláusulas contratuais de nº 27 e 29, que fixam a perda da propriedade da parte autora, em manifesta violação aos artigos 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Como inicial foram juntados os documentos.

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id. 5544387).

Declina a competência para processar a causa em favor do Juízo Especial Federal desta Subseção Judiciária, e suscitado conflito de competência, os autos foram reencaminhados a este Juízo (ids. 12818056 e 14965402).

Os autores depositaram em juízo o valor do débito, segundo estimativa própria (id. 5538299 e 5538500).

Indeferido nos termos da r. decisão de id. 15331776, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a ré apresentou contestação (id. 16980120), sustentada a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. **Alegou ainda a consolidação da propriedade ocorreu em 25 de novembro de 2016; e que o imóvel foi alienado a José Ivan de Oliveira, em 16 de abril de 2018.** Entretanto, só em meados de 2018 os autores intentaram ação voltada a rediscutir as cláusulas contratuais e purgar a mora. Alega ainda que não tinha havido o apontado adimplemento substancial; pugnando pela improcedência dos pedidos.

Intimadas acerca do requerimento e especificação de provas, as partes nada requereram (id. 26295933).

Após, vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Decido.**

Trata-se, em síntese, de ação revisional de cláusulas contratuais c.c. pedido de sustação dos efeitos da consolidação da propriedade fiduciária.

O contrato em tela prevê cláusulas de alienação fiduciária; consolidação da propriedade e leilão extrajudicial, pelo qual se extrai a adoção expressa da lei nº 9.514/97.

É cediço que a Lei nº 9.514/97, desde a assinatura do contrato até hoje sofreu alterações por força da Lei nº 13.465/2017, porém insta mencionar que em observância ao princípio *tempus regit actum* deve-se seguir a lei vigente à época dos atos.

Cumpra observar que consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, e que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Deste modo, têm-se que o devedor pode purgar o débito em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997; ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, aplicado subsidiariamente às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

Como efeito, aduz o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 que:

*“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*1 - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

“DIREITO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Lei nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. 2. A Caixa informou não haver proposta de acordo, por já ter havido a consolidação da propriedade, e estar o imóvel aguardando ser disponibilizado em primeiro leilão para compra por terceiros, ressaltando que “enquanto o imóvel não for vendido, é possível a reversão da consolidação, desde que pagas as prestações que estariam em aberto” (fl. 101). 3. Os autores requereram a sustação do leilão designado, sustentando que “dada a procedência, ainda que parcial, ao pleito, o débito existente será devidamente quitado, ficando eles novamente adimplentes com a requerida” (fls. 103/104). 4. A princípio, subsistiria o interesse de agir dos autores, mesmo tendo havido a averbação da consolidação da propriedade na matrícula imobiliária (fls. 109/113). Contudo, não há qualquer indício de que os autores objetivam purgar a mora, na medida em que ausente pedido de depósito judicial dos valores incontroversos, antes, vê-se que após o ajuizamento da ação deixaram os mutuários de efetuar o pagamento das prestações (fl. 83/83v.), o que afasta a possibilidade de se analisar o mérito do pedido deduzido na inicial desta revisional. 5. Apelação não provida” (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2246394, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018)

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. I. Preliminar rejeitada. Pretende a parte autora justamente ver reconhecida a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e a purgação da mora dos valores em atraso, antes da assinatura do auto de arrematação, não havendo que se falar em ausência de interesse processual e ilegitimidade de parte. II. Nos moldes da Lei 9.514/97, a impositividade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Ausência de ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora. III. Possível a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. IV. Recurso desprovido (TRF3, -APELAÇÃO CÍVEL – 2250989, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

No caso concreto, cumpre observar que os autores sequer alegaram que não foram regularmente intimados para purgarem a mora ou para participarem dos leilões designados, limitando-se a alegar o adimplemento substancial, a onerosidade excessiva do contrato e a nulidade das cláusulas contratuais que permitem a expropriação do bem promovida pela ré.

Em primeiro lugar, conforme se infere das próprias alegações da parte autora não houve adimplemento substancial, uma vez que foram pagas apenas 81 parcelas de um contrato de 240 meses.

Outrossim, os juros remuneratórios previstos no contrato são muito inferiores aos valores de mercado cobrado em operações da mesma natureza (menos que 6% ao ano). Tampouco restou demonstrada “in casu” cobrança capitalizada de juros, conforme se infere da documentação acostada aos autos (ids. 5529128-p. 01; 5534540, 5534543, 5534546, 5534549, 5534551 e 5534552).

Outrossim, não socorre os autores as alegadas nulidades das cláusulas contratuais que estabelecem a possibilidade de consolidação da propriedade e arrematação dos bens, pois ainda que não fossem previstas contratualmente, tal possibilidade decorre de previsão legal.

Nestes termos, da referida lei:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

1 - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 316 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#), com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(...)

Consigno ainda quanto ao procedimento extrajudicial de leilão do bem imóvel em caso de inadimplemento contratual, que consta expressamente do contrato esta possibilidade e decorre da do sistema legal de alienação fiduciária de bem imóvel tratada pela [Lei 9.514/97](#), cujos preceitos têm sido amplamente admitidos pela jurisprudência, não se cogitando de qualquer inconstitucionalidade.

Nesse sentido o seguinte julgado do E. TRF da 3ª. Região:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido."*

(AI 003197506.2009.4030000, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 03/06/2011).

Ademais, urge esclarecer que as normas previstas no CDC não têm aplicação irrestrita nos contratos deste jaez, consoante jurisprudência pátria.

Neste sentido cito o julgado (abaixo transcrito):

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, ocorrendo o inadimplemento de devedor em contrato de alienação fiduciária em garantia de bens imóveis, a quitação da dívida deverá observar a forma prevista nos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, o que afasta, por consequência, a aplicação do art. 53 do CDC. Incidência da Súmula 83/STJ, (...) (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1791893, 4ª TURMA, REL. MIN. MARCO BUZZI, DJE DATA: 01/07/2019) (grifos e destaques nossos).*

Conquanto seja possível a aplicação do Código de Defesa do Código do Consumidor em contratos desta natureza, não se pode olvidar que tal aplicação se restringe às normas que não colidem com o regramento específico da [Lei nº 9.514/97](#).

Ademais, observo que a despeito da possibilidade de purgação da mora, nos moldes do artigo 34 do DL 70/66, aplicável por analogia ao caso concreto, a parte autora intentou a ação às vésperas dos leilões, tendo depositado em juízo os valores de parcelas devidas sem qualquer atualização (id. 5538500 e 5538299).

Frise-se que não demonstrou a parte autora qualquer irregularidade nas cláusulas contratuais, tampouco há elementos que comprovem qualquer irregularidade no procedimento extrajudicial a ponto de justificar a postulada interferência judicial.

Em razão dos argumentos supra delineados, impõe-se a improcedência dos pedidos

## DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelos autores.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa; condenação esta suspensa nos moldes do artigo 98, §3º, do CPC.

Autorizo os autores a levantarem os valores depositados em juízo (id. 5538299 e 5538500).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004093-09.2018.4.03.6130  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GONSALINA DE LURDES FERNANDES DE ABREU  
Advogado do(a) REU: SANDRA PINHEIRO DE FREITAS - SP337343

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003524-37.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VICENTE VALENCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131  
IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique o pólo passivo da ação, tendo em vista que, no Mandado de Segurança, a ação deverá ser contra a autoridade que praticou o ato coator, bem como comprove o suposto ato coator perpetrado pela autoridade apontada, trazendo aos autos o andamento atual do processo administrativo.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003000-40.2020.4.03.6130  
IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA DE AMORIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS VIEIRA LIMA - SP295880  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROBERTO PEREIRA DE AMORIM contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conceda ao impetrante o Benefício de Prestação Continuada.

Nos termos da decisão registrada sob Id nº 33441794 foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte impetrante que emendasse a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo a parte não se manifestou e vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

O recolhimento das custas processuais, na Justiça Federal, é disciplinada pela Lei 9.289/96 e pela Resolução 411/2010, devendo ser recolhida pela parte autora 1% sobre o valor da causa (nas ações cíveis) mediante GRU (Guia de Recolhimento da União) na Caixa Econômica Federal.

A referida norma estabelece em seu artigo 14 o seguinte:

*Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:*

*1 - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;*

A Tabela de Custas, anexa à Lei 9.289/96, prevê que nas ações cíveis o valor das custas corresponderá a 1% do valor da causa, fixando os valores mínimo de 10 UFIRs e o máximo de 1.800 UFIRs.

Por outro lado, o PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, editou a Resolução 411/2010 que contém a tabela de custas atualizada, fixando como valor mínimo de custas a quantia de R\$ 10,64 e o valor máximo de R\$ 1.915,38.

No caso dos autos a parte impetrante não adequou o valor da causa consoante determinado na decisão id 33441794 e não recolheu as custas iniciais, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

De fato, sem que haja a correta adequação do valor da causa e o respectivo recolhimento das custas processuais, exigidas nos termos da Lei 9.289/96, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito.

Ademais, a parte impetrante deixou de esclarecer a indicação de provável prejudicialidade externa como o feito apontado na certidão de distribuição, não juntou documentos essenciais à propositura da ação razão pela qual não há como prosseguir no presente mandado de segurança.

Destarte, embora intimada a emendar a inicial, a impetrante não deu integral cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a petição inicial de mandado de segurança é passível de emenda, razão pela qual o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada
4. A análise de a possibilidade dos documentos juntados comprovarem o direito líquido e certo do autor é inviável em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvi

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO

1. Para a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC/1973, a parte autora deve ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas,.
2. Desse modo, embora o advogado do impetrante tenha sido intimado através da imprensa oficial para apresentar cópia da petição inicial, bem como do auto de infração impugnado e de eventual proces.
3. Apelação provida.

(AMS 00045840920144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscita indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor indeferimento.

II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve se mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civi sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ. "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

IV- Apelação improvida.

(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 290 combinado com o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do não recolhimento das custas iniciais, proceda-se ao cancelamento da distribuição. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010180-13.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE SOARES BONETTI - SP73485, LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733

Intimem-se a União nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, não havendo impugnação, requisite-se o pagamento devido junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001889-87.2012.4.03.6130

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIPHARMA LTDA - ME

REU: UNIPHARMA LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003309-95.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 31382430, por não vislumbrar a alegada omissão.

Vista às partes.

Nada sendo requerido, retomemos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento.

Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**OSASCO, 24 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003618-53.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL - RN9840  
EXECUTADO: HOSPITAL SANTA MONICA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379

#### DECISÃO

Vistos

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstituir os créditos exigidos em CDA's (Id 13107436).

Impugnação apresentada pela União em Id 30684608.

Decido.

Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere.

Como via – repita-se – especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

De outra parte, a nulidade da CDA é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou oposição dos embargos do devedor, motivo pelo qual a via da exceção de pré-executividade revela-se adequada para tanto.

Na hipótese *sub judice*, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.

O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80 e art. 202. do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, além do respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa – ressalte-se, a propósito, que a indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração somente se faz necessária se neles estiver apurado o valor da dívida, o que não se verifica no caso dos autos, tema esse que será objeto de estudo na sequência.

Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80).

Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa, em verdade, impedir a cobrança de créditos sem origem, e não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, ou da declaração que o próprio contribuinte apresentou.

Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, porquanto ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Executada.

Acrescente-se, pela oportunidade, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu.

Ademais, no caso dos autos, a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta é questão que necessita dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO APENAS DAS MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. LEGALIDADE DO ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO), DO DECRETO-LEI Nº 1025/69. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA ENTREGA DAS GFIPS E DA DATA EM QUE TERIAM SIDO ENTREGUES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, é o entendimento expresso na Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, a inexistência do título, em razão da ausência de seus requisitos em decorrência de nulidade na sua constituição (a inconstitucionalidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas eminentemente indenizatórias), deve ser discutida em meio processual próprio, é tema a ser argüido em sede de embargos (forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal) ou omissão de conhecimento, não sendo possível a via estreita da exceção de pré-executividade.

2. No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que tal verba destina-se a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, inclusive honorários advocatícios, ratificando o entendimento contido na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AgRg no Ag nº 929373 / SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 333; EREsp nº 252668 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 12/05/2003, pág. 207), não havendo que se falar em inconstitucionalidade em sua cobrança.

*omissis*

5. Agravo improvido.

(AI 00337063220124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 492080, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais. 2. Não se admite a interpretação ampliativa das hipóteses em que exceção de pré-executividade possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir “ab initio” a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada.

2. A alegação de inexecutabilidade da CDA, ante a impossibilidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias, é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, como espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade. Precedentes: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0031287-05.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI 0002258-07.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013.

3. Agravo legal não provido.

(AI 00112473120154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 557468, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015)

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DÉBITOS ATRAVÉS DE CDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, é o entendimento expresso na Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.” (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

III - A inexistência do título, em razão da ausência de seus requisitos em decorrência de nulidade na sua constituição (inconstitucionalidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas eminentemente indenizatórias), é tema a ser argüido em sede de embargos, garantido o Juízo, na forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal.

IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

V - Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0031287-05.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014)

Assim, repise-se, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória, a fim de se demonstrar, de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência do ISS e de quanto seria o suposto excesso na execução.

Isto posto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexistente violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que “não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença”, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, § 1º, do CPC, reveste-se de “mero incidente processual”, semelhante à “exceção de pré-executividade” e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. “Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente” (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que “a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético”, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença ilíquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015).*

Manifeste-se a União acerca da petição da executada em Id 32433726.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz(a) Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001987-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VERA LUCIA SILVA VALE

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LEITE GOMES - SP359121, CESAR RODRIGUES PIMENTEL - SP134301

IMPETRADO: SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Vera Lucia Silva Vale contra o Responsável pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERER) Unidade do Ministério da Educação, a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG e a CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba – Ltda (mantenedora FALC – Faculdade da Aldeia de Carapicuíba), objetivando a validação de seu diploma do curso de pedagogia expedido pela instituição CEALCA.

Narra, em síntese, que em 13/06/2014 obteve sua colação de grau no curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Iguazu (UNIG) sob o nº 4407, no livro FALC 02, na folha 158, processo nº 100023519, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22.

Aduz que em decorrência de sua formação acadêmica em Pedagogia, participou do concurso público para provimento de vagas no cargo de Professora Educação Infantil, da Secretaria da Educação do Município de São Paulo, obtendo a devida aprovação no certame. Em razão de sua aprovação, aguarda nomeação para apresentação dos documentos aptos a comprovar sua condição de elegibilidade para o cargo, o que ocorrerá em alguns dias, conforme publicações vinculadas.

Contudo foi surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação que determinou o cancelamento de diplomas irregulares expedidos por algumas instituições de ensino, dentre elas a FALC.

Defende que com o registro efetivado em 08 de junho de 2015, sob o número 4407, no livro FALC 02, na folha 158, processo número 10023519, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007, assinado pela Secretária Geral, Sra. Salete Tho da Silva, configura-se ato jurídico perfeito.

A medida liminar foi deferida (Id. 16685886).

A CEALCA – FALC apresentou contestação afirmando que a UNIG cancelou unilateralmente os diplomas universitários, sem observar os procedimentos legais. Além disso, sustenta que se trata de ato jurídico perfeito. Atribui a responsabilidade pelo ocorrido à UNIG (Id. 16884532).

Informações prestadas pelo Reitor da Universidade Iguazu (UNIG) alegando: (i) que houve extrapolação do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do “writ”; (ii) no mérito, que a Universidade não manteve relação contratual com a Impetrante; (iii) que a Universidade atuou em conformidade com determinações da SERES – MEC; (iv) que a FALC foi descredenciada pelo MEC após a constatação de irregularidades e é a responsável pelos diplomas emitidos em relação a seus alunos (Id. 18161362 e anexos).

A União Federal manifestou que é parte ilegítima e que não lhe pode ser atribuída responsabilidade pelo ocorrido, pugnano pela improcedência da ação (Id. 22128485).

O MPF apresentou parecer, em que concluiu que “a) a UNIG agiu de forma irregular ao cancelar sem o devido processo legal o diploma da impetrante; b) o diploma da impetrante deve permanecer válido até que processo administrativo conduzido pela UNIG, com o auxílio da CEALCA, conclua que o curso de pedagogia feito pela impetrante foi irregular; c) qualquer dano eventualmente sofrido pela impetrante pelo cancelamento prematuro de seu diploma deve ser suportado exclusivamente pela UNIG.” (Id. 31647685).

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### II.1 PRELIMINARES

##### II.1.1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Em se tratando de Mandado de Segurança, está consolidada a jurisprudência no sentido de que o ato praticado pelo Reitor de universidade particular atrai a competência da Justiça Federal, uma vez que atua por delegação da União Federal (Súmula 15 do TFR).

##### II.1.2. PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA

Afasto a alegação de decadência, deduzida pelo Reitor da UNIG em suas informações.

O artigo 23 da Lei 12.016 de 2009 estipula que o prazo para impetrar Mandado de Segurança é de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado.

De acordo com o reitor da UNIG, a certificação do ato teria ocorrido por intermédio de publicação no Diário Oficial da União e no jornal Folha de São Paulo, ambas em 3.10.2018, tendo o “writ” sido impetrado após decorrido o lapso decadencial.

Ao compulsar as publicações, verifico que apenas informam que está disponível em seu “website” documento registrado perante cartório de títulos e documentos em que consta o cancelamento de registros realizados de ingressantes nos anos de 2010, 2011 e 2013 no curso de Pedagogia da FALC.

Tal comunicação é insuficiente para demonstrar ciência ao interessado. Nem sequer são listados os nomes dos alunos que tiveram seus diplomas cancelados.

O caso exigiria certificação pessoal do interessado, buscando-se mecanismos para tanto, não bastando a publicação em Diário Oficial. Confira-se a respeito a posição do E. STJ em caso envolvendo etapas de concurso público:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO PARA NOVA ETAPA DO CERTAME, POR MEIO DE PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONFORME PREVISÃO EDITALÍCIA. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE AS FASES DO CERTAME. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE.

1. O STJ firmou o entendimento de que "caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, mediante publicação do chamamento em diário oficial e pela Internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no Diário Oficial e na Internet" (MS 15.450/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeiro Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 12/11/2012).

2. Destaca-se que os documentos que o ora recorrente instruiu a impetração demonstram a sua alegação de que, desde a homologação do resultado final do certame, em 11 de abril de 2013, as convocações dos candidatos em cadastro reserva se deram somente mediante publicação no Diário Oficial do estado em 12 de junho de 2015, cerca de dois anos após a homologação.

3. Recurso Ordinário provido. (RMS 50.924-BA, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 1.6.2016)

No presente caso, de maneira análoga, não é razoável que a ciência de cancelamento de diploma universitário, emitido anos antes, dê-se de forma genérica e por intermédio de uma única publicação no diário oficial e em jornal de grande circulação, sem sequer mencionar o nome do interessado, mas apenas o curso, faculdade e o ano de ingresso.

Note-se, ainda, que a publicação em jornal de grande circulação, deu-se em letra pequena, listando diversos cursos, não cumprindo, pois, o objetivo de informar os interessados, mas apenas de cumprir uma formalidade.

Portanto, não restou demonstrada a devida ciência aos interessados acerca do cancelamento de seus diplomas. Por consequência, não deve ser reconhecida a decadência para a impetração do "writ" no caso concreto.

### II.1.3. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA SERES – MEC E DA UNIÃO FEDERAL

No que toca à ilegitimidade do Secretário de Regulação do Ensino Superior do Ministério da Educação e da União Federal, igualmente, a preliminar não deve ser acolhida.

A ilegitimidade passiva ocorre quando a autoridade não dispuser de competência para praticar o ato reclamado, ordenar a suspensão da deliberação questionada ou, ainda, de suprir a omissão indicada.

No presente caso, demonstra o Reitor da UNIG que o cancelamento dos diplomas deu-se em decorrência da Portaria SERES/MEC nº 782, de 26 de julho de 2017 e da Portaria SERES/MEC nº. 910, de 26 de dezembro de 2018, e também de Protocolo de Compromisso firmado como MEC e MPF.

Nesta última portaria, há previsão de que a UNIG será monitorada por dois anos pela SERES em relação ao cancelamento de diplomas (artigo 2º), além de estabelecer o dever de a UNIG corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES (artigo 4º).

No que toca aos cursos oferecidos pela CEALCA, ainda, é importante observar que o artigo 6º da Portaria SERES/MEC nº. 862 de 2018 impõe à CEALCA o imediato cancelamento de diplomas em que constatadas irregularidades. O artigo 5º, de outro lado, garante a validade dos diplomas de cursos regularmente realizados.

Portanto, resta demonstrada a legitimidade passiva da autoridade federal, uma vez que além de ter desencadeado o cancelamento do diploma, pode intervir em relação ao ato praticado e deve monitorar eventuais irregularidades cometidas pelas Instituições de Ensino.

### II.2. MÉRITO – CANCELAMENTO DOS DIPLOMAS

O artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) assim dispõe acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A Impetrante narra que, em 13/06/2014, obteve sua colação de grau no curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Iguazu (UNIG) sob o nº 4407, no livro FALC 02, na folha 158, processo nº 100023519, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22.

A FALC é mantida pelo CEALCA (Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba) e a UNIG é mantida pela SESNI (Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu).

Ocorre que a impetrante foi surpreendida com comunicado acerca do cancelamento do registro de seu diploma. A Universidade Iguazu – UNIG cancelou todos os diplomas de pedagogia da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, de ingressantes nos anos de 2010, 2011 e 2013.

O cancelamento do registro do diploma da impetrante e de milhares de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades nos cursos oferecidos pela FALC e no sistema de registros da UNIG.

Assim, o MEC apurou irregularidades tanto nos procedimentos adotados pela UNIG como pela CEALCA.

Nas diversas ações ajuizadas perante este juízo há informação de que: (i) a UNIG teria emitido, entre 2011 e 2016, mais de 94 mil diplomas de outras instituições de ensino, localizadas em vinte e um estados brasileiros; (ii) não havia controle dos diplomas emitidos pela UNIG; (iii) a CEALCA, embora estivesse autorizada pelo MEC a fornecer 200 vagas no curso de pedagogia (apenas presenciais), teve o ingresso de mais de 800 alunos em 2010, mais de 5.200 em 2011 e mais de 2.400 em 2013; e (iv) foram cancelados pela UNIG 8.529 diplomas de pedagogia dos cursos da FALC de ingressantes naqueles anos (dados constantes, por exemplo, nas informações prestadas pela SERES- MEC no Mandado de Segurança n. 5005950-56.2019.403.6130, Id.25538262 daqueles autos).

Neste contexto, há indícios da existência de vícios em relação ao funcionamento do curso em que a Impetrante obteve sua graduação. Diante dos números acima descritos, há possibilidade de que a Impetrante não tenha participado de curso de ensino superior regular.

Não obstante, no caso concreto, tenho que não se respeitou o devido processo legal para o cancelamento do diploma.

A Constituição Federal assegura a todos os litigantes em processo judicial ou administrativo a ampla defesa e o contraditório, como meios e os recursos a ele inerentes (artigo 5º, inciso LV).

Frise-se que o contraditório compreende o direito de informação dos atos e a existência de possibilidade de reação em relação a eles.

Além disso, não basta o atendimento dos requisitos formais (informar e permitir reação), mas deve-se permitir que a reação tenha real possibilidade de influenciar o convencimento do julgador. Desta forma, atinge-se tanto o aspecto formal quanto substancial do princípio do contraditório.

Na hipótese dos autos, a FALC foi descredenciada pelo Ministério da Educação por meio da Portaria 862 de 2018. Nesta norma, consta o seguinte acerca dos diplomas emitidos aos alunos da faculdade:

*"(...) Art.5º O reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba FALC, localizada na Estrada da Aldeinha, nº 245 bairro Jardim Marilú, CEP 06343320 em Carapicuíba/SP, que ingressaram até o dia 10 de outubro de 2017, conforme instauração do procedimento sancionador pela Portaria nº 1063, de 09 de outubro de 2017, observado os dados constantes na última declaração da IES ao Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP.*

Art. 6º A identificação e o cancelamento imediato, pela FALC, de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional: I) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo; II) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta; III) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior; IV) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior; V) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional; VI) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep.

Art. 7º A publicação, pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba FALC, da lista de eventuais diplomas cancelados com nome, curso, e CPF do discentes em jornal de grande circulação no estado de origem da IES, devendo tal informação estar disponível em sua página principal pelo período mínimo de seis meses ou até a comprovação da entrega de documentos ao aluno, bem como o encaminhamento ao MEC, de comprovação do cumprimento desta medida, no prazo de trinta dias. (...)"

Pelo exposto, no artigo 5º verifica-se que os diplomas dos alunos que se graduaram em cursos regulares devem ser preservados. Já no artigo 6º da Portaria estipula-se a obrigação de cancelamento imediato dos diplomas pela própria CEALCA - FALC.

Friso, ainda, que em relação à UNIG, houve a assinatura de Protocolo de Compromisso entre esta, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, que determinava que a Universidade deveria identificar os diplomas emitidos irregularmente e cancelá-los. Das informações prestadas pelo Reitor da UNIG, constam as seguintes obrigações atribuídas à universidade:

"Encaminhasse a lista de mantenedoras de todas as IES constantes do sistema de registro de diplomas; - normatizasse e sistematizasse o seu procedimento de registro de diplomas; - encaminhasse ofícios às instituições de ensino prestadoras dos serviços educacionais para que esclarecessem sobre eventual oferta irregular; bem como sobre o excesso de ingressantes, ou seja, acerca do número de vagas que poderia ofertar; - que promovesse chamada pública em seu site para que os interessados esclarecessem sobre os cursos realizados; - desenvolver em seu website plataforma para consulta pública dos diplomas, indicando os que estão validados e os cancelados; - após as respostas dos ofícios e o fechamento da consulta pública, que a ré identificasse os possíveis diplomas emitidos em desconformidade com os atos regulatórios e legislação educacional, - que a partir desse momento procedesse com os consequentes cancelamentos dos registros realizados nos referidos diplomas, dando ampla publicidade a essa medida, com a publicação em jornais de grande circulação no município sede de cada IES cujos registros de diplomas foram cancelados, bem como no Diário Oficial da União."

Apesar dos termos do Protocolo, como salientado na preliminar acima, o cancelamento do diploma deu-se anos após a conclusão do curso e não houve ciência pessoal da Impetrante, violando seu direito de ser plenamente informada do ato.

É insuficiente para a plena ciência dos atos o chamamento público por intermédio da internet e a publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação, na forma como foi feita.

Ainda, não há qualquer demonstração de quais irregularidades foram apuradas em relação aos diplomas cancelados.

Tratou-se de ato sumário, sem a possibilidade de a Impetrante influir no resultado. Há, em tese, apenas o direito de a Impetrante procurar a CEALCA para que por meio desta seja comprovada a regularidade do curso oferecido.

Inverteu-se, pois, o ônus probatório, presumindo-se a má-fé de todos os cursistas da CEALCA.

Tal inversão fica evidente na Portaria SERES MEC 862 de 2018 em que o órgão federal determina o imediato cancelamento dos diplomas irregulares emitidos pela CEALCA. Ou seja, primeiro cancela-se os diplomas irregulares e depois comunica-se os envolvidos.

O cancelamento do diploma deveria ser o último ato do procedimento, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Neste sentir, "(a) presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêntica: **a boa-fé se presume; a má-fé se prova**" (REsp 956.943/PR - Repetitivo, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 1º/12/2014).

No caso, não se presumiu a boa-fé da Impetrante, nem se provou sua má-fé.

O cancelamento sumário de todos os diplomas é ilegal e inconstitucional. Ainda, há falha na supervisão do MEC, que não constatou referido agir da UNIG e, por intermédio da Portaria n. 910 de 2018, considerou regular a atuação da universidade no cancelamento dos registros.

Saliente que apesar dos graves indícios de irregularidades nos cursos oferecidos, a FALC estava habilitada pelo MEC e era regular ao tempo em que a Impetrante realizou o curso.

Além disso, a Impetrante apresenta histórico escolar em que tem aprovação em todas as matérias. Desta forma, até prova em contrário, prova esta que não está nestes autos, deve-se prestigiar a higidez do diploma emitido.

Friso, ainda, que o descredenciamento da FALC pelo MEC não é justificativa bastante para o cancelamento automático de todos os diplomas. A Portaria 862, acima transcrita, reconhece no artigo 5º a validade dos diplomas emitidos a alunos regulares da instituição.

Os fatos evidenciam que o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A esse respeito, confira-se em caso análogo a posição do E. Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO OMISSIVO. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ATRAVÉS DE CURSO SUPLETIVO À DISTÂNCIA. POSTERIOR ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES APURADAS PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PEDIDO AUTORAL ORIENTADO A QUE A AUTORIDADE COATORA PROMOVA A EXPEDIÇÃO DO RESPECTIVO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. SEGURANÇA EXTINTA PELA CORTE LOCAL EM RAZÃO DE APONTADA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CASO CONCRETO EM QUE O ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS DEMONSTRA A ALEGADA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA AUTORA. CONCESSÃO DA ORDEM. RECURSO DA PARTE IMPETRANTE PROVIDO.*

(...)

2. É certo que, na forma da jurisprudência desta Corte, "a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias; porém, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado" (AgInt no AgInt no MS 20.111/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/08/2019)

3. Caso concreto em que o Tribunal de origem extinguiu o feito, sem a resolução do mérito, a partir da presunção de inidoneidade do histórico escolar juntado pela impetrante, ora recorrente, uma vez que assinado por prepostos da Instituição de Ensino que, presentemente, "figuram como réus na Ação Criminal 0193068-77.2018.8.19.0001 que tramita perante a 26ª Vara Criminal, pelos crimes de Organização Criminosa (Lei 12.850/2013), Artigo 2º e Estelionato (Art. 171 - CP) e Falsidade ideológica (Art. 299 - CP)" (fl. 104).

4. Porém, ao assim decidir, o Tribunal de origem deu à controvérsia solução oposta à orientação deste Superior Tribunal, no sentido de que "a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêntica: **a boa-fé se presume; a má-fé se prova**" (AgInt no AREsp 1.285.459/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 12/09/2019). Nesse mesmo sentido: AgRg no RMS 37.982/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/08/2013.

5. Nesse diapasão, cumpre reconhecer a idoneidade do conteúdo do histórico escolar juntado aos autos pela impetrante, sob pena de indevida inversão do ônus da prova, haja vista que, nos termos dos arts. 373, I e II, c/c o 429 do CPC/2015, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, mormente em se tratando de falsidade documental. Nesse fio, os seguintes julgados: AgInt no REsp 1.768.713/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/12/2018; REsp 980.191/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/03/2008.

6. Outrossim, como assinalado pela autora recorrente, seu histórico escolar foi emitido pela instituição de ensino em ocasião durante a qual esta ainda funcionava regularmente, somando-se a isso o fato de que, conforme documentação trazida com a razões recursais, a impetrante, apresentando aquele mesmo histórico, logrou dar sequência aos seus estudos, ainda em nível médio, junto ao Instituto Estadual de Educação de Juiz de Fora, tendo, mais adiante, iniciado o curso superior de Pedagogia, quando só então se detectou a falta do respectivo certificado de conclusão do supletivo cursado pela autora. Tais dados, ressalte-se, não foram refutados nas contrarrazões do Estado, podendo e devendo, portanto, ser tomados em consideração pelo julgador, a teor do que preceitua o art. 493 do CPC/15.

7. Sendo assim, não há falar em necessidade de dilação probatória, não se podendo penalizar a impetrante (aluna de presumida boa fé) pela largação do Conselho de Educação em fiscalizar, investigar e comprovar falhas no funcionamento de instituição de ensino por ele mesmo credenciada a atuar no meio educacional.

8. Recurso ordinário da autora provido, com a concessão da ordem." (RMS 62878, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina. DJE 27.5.2020)

No mesmo sentido, em caso envolvendo a UNIG, cita-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. PORTARIA Nº 738/2016. CASSAÇÃO POSTERIOR. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. AGRAVO IMPROVIDO.

-Se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Pedagogia, não se mostra razoável que uma portaria emitida após a conclusão do curso e emissão do diploma cancele o respectivo documento.

-As agravadas não podem ser prejudicadas, quanto mais serem afastadas de suas atividades profissionais. Some-se, ainda, o fato de a cassação ter ocorrido anos após sua conclusão.

-Ademais, as agravadas não deram causas às irregularidades apontadas, nem podem ser penalizadas em seu exercício profissional.

-Cabia aos órgãos de fiscalização detectar eventuais irregularidades, porém, enquanto as agravadas permaneciam no curso.

-Agravo improvido. (AI 5013545-66.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, DJe 18.3.2020)

Assim, tal como manifestado pelo Ministério Público Federal, o diploma deve ser mantido em decorrência das irregularidades constatadas no procedimento adotado para seu cancelamento.

Não obstante, acaso efetivamente seja comprovada irregularidade em relação à Impetrante, após adotado o devido processo legal, podemos autoridades realizarem o cancelamento do diploma emitido.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, ratifico a liminar deferida e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para o fim de determinar a anulação do ato de cancelamento do diploma de Pedagogia da Impetrante, realizado pelo Reitor da UNIG, na forma da fundamentação, determinando o restabelecimento de sua validade.

Custas "ex lege".

Deferida a Justiça Gratuita à Impetrante.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo como art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se as autoridades impetradas.

**OSASCO, data constante no sistema PJe.**

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001446-41.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: SEBASTIANA DAMACENO**

PROCURADOR: APARECIDO FRANCO DAMACENO

Advogado do(a) AUTOR: MARINO LIMA SILVA FILHO - SP260788,

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Observe que a sentença proferida, Id. 32367447, foi registrada sem os dados do processo (partes, número do processo, advogados). Por isso, a republicação se faz necessária com a inserção dos dados faltantes.

**Sentença de 20/05/2020:**

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001446-41.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: SEBASTIANA DAMACENO**

PROCURADOR: APARECIDO FRANCO DAMACENO

Advogado do(a) AUTOR: MARINO LIMA SILVA FILHO - SP260788,

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### SENTENÇA

## I. RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento do rito do juizado especial federal ajuizada por **SEBASTIANADAMASCENO, representada por seu curador, Sr. Aparecido Franco Damasceno**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do direito à pensão por morte, como pagamento dos atrasados devidamente corrigidos.

Alega, em síntese, que é filha da Sra. Anailde Damasceno de Oliveira e seria sua dependente, pois possuía deficiência mental ao tempo do óbito da genitora. Assim, em razão do falecimento da Sra. Anailde, em 10.7.2012, teria direito à pensão morte. No entanto, o pedido (DER 6.1.2016) foi negado pelo INSS (processo administrativo NB 169.632.145-7).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (Id. 85335114).

Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência da ação, uma vez que a autora constatou a doença após o falecimento de sua genitora (Id. 9183799).

O laudo pericial foi apresentado no Id. 10653567.

O MPF apresentou parecer opinando pelo prosseguimento da ação (Id. 21847444).

A autora apresentou petição pedindo pelo prosseguimento da ação.

É o breve relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355 do CPC/2015.

No mérito, saliento que o benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) evento morte; (ii) dependência econômica do requerente e (iii) qualidade de segurado do falecido.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, há comprovação por certidão de óbito de que a genitora da autora faleceu em 10.7.2012 (fl. 7 do Id 7388769).

Em relação à qualidade de segurado, houve a demonstração no processo de que a *de cuius* percebia aposentadoria por idade, aplicando-se a regra do artigo 15, inciso I, da Lei 8213/91.

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro e filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, a dependência econômica é presumida.

A controvérsia está na qualidade de dependente da autora, na condição de filha inválida.

A autora passou por perícia médica psiquiátrica neste juízo, sendo constatado que é portadora de retardo mental leve a moderado, gerando incapacidade total e permanente para o trabalho, desde o nascimento. Apresenta, ainda, alienação mental e incapacidade para os atos da vida civil. Tanto que o demandante está interdita desde 16.10.2015 (ID 7393697), corroborando a conclusão pericial acerca da incapacidade civil da autora.

Assim, quando sua mãe faleceu, a autora já possuía deficiência mental e deveria ter tido seu benefício deferido pela autarquia.

**A exigência da autarquia de que a invalidez seja anterior aos 21 anos para concessão do benefício, segundo defendido em sua contestação, não possui amparo legal, pois, conforme se depreende da leitura do diploma legal vigente na hipótese dos autos (artigo 16 da Lei n. 8.213/91), não foi exigido pelo legislador tal requisito ou circunstância, bastando a invalidez anterior ao óbito do segurado.**

**Ainda que assim não fosse, no caso, foi demonstrado que a invalidez é existente desde o nascimento, não se justificando a recusa administrativa.**

**Note-se, ainda, que a Lei n.º 8.213/91 ao dispor no artigo 16 o rol de dependentes, não fez distinção quanto ao filho maior inválido, não podendo o decreto fazê-lo.**

Neste sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECRETO 89.312/84. QUALIDADE DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INVALIDEZ COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. As regras de concessão do benefício de pensão por morte são aquelas vigorantes por ocasião do óbito de seu instituidor; na espécie, o Decreto 89.312/84, que, em seu art. 10, I, reconhece o filho inválido como dependente do segurado. 2. Nos termos do artigo 12 do Decreto 89.312/84, a dependência econômica do autor em relação à falecida instituidora da pensão é presumida. 3. Comprovada, pela aposentadoria, a pré-existência de invalidez do autor, justifica-se a concessão do benefício, uma vez que esta se enquadra na previsão legal referida. 4. O fato do autor já receber benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, não impede o recebimento cumulativo com o benefício de pensão por morte, pois não há vedação legal, conforme dispõe o art. 124 da Lei 8.213/91 (Cf. STJ, RESP 268.254/RS, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 04.02.2002; RESP 331.778/RS, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 29.10.2001; RESP 159.855/RS, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 29.11.1999; TRF1, AC 94.01.15659-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 30/10/2003; REO 1998.01.00.005306-9/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 29.05.2002; AC 95.01.01342-1/MG, Segunda Turma, Juíza convocada Maria José de Macedo Ribeiro, DJ 27.03.2000). 5. Apelação a que se dá provimento, para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido.”*

*(Processo AC 200401990163944; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401990163944; Relator JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.); TRF1; PRIMEIRA TURMA; Fonte DJ DATA:14/05/2007 PAGINA:42; Data da Decisão 11/04/2007; Data da Publicação 14/05/2007)*

*“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. MARCO INICIAL. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Considera-se comprovada a invalidez quando a perícia médica conclui que a incapacidade do requerente para o trabalho é total e irreversível, não sendo possível a sua recuperação. 2. A dependência econômica do filho inválido é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei nº 8.213/91). 3. Não há óbice à acumulação de benefício de pensão em razão de morte da mãe com pensão em razão do óbito do pai, ou ainda, ao recebimento simultâneo de pensões por morte e aposentadoria por invalidez, porquanto inexistente vedação expressa nesse sentido. 4. Marco inicial do benefício de pensão por morte em razão do óbito da mãe mantido, uma vez que inexistente instigância quanto ao ponto. Marco inicial do benefício de pensão por morte em razão do óbito do pai fixado nos termos do pedido. 5. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ. 6. No tocante às custas processuais, a sentença merece reforma, porquanto a Súmula 2 do Egrégio TARGS estabelece que, tendo o feito tramitado na Justiça Estadual, deve a Autarquia responder pela metade das custas.”*

*(Processo AC 200871990006170 AC - APELAÇÃO CIVEL; Relator ALCIDES VETTORAZZI; TRF4; SEXTA TURMA; Fonte D.E. 13/06/2008; Data da Decisão 02/04/2008; Data da Publicação 13/06/2008)*

Diante disso, ficou demonstrada a dependência econômica presumida, para a concessão de pensão por morte à filha maior com deficiência mental, nos termos da Lei 8.213/91.

Em que pese o benefício ter sido requerido administrativamente em 6.1.2016, a autora é incapaz, não correndo contra ela a prescrição nem tampouco o disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91, nos termos do artigo 79 do mesmo diploma, vigente ao tempo do óbito.

Ainda que assim não fosse, mesmo considerando a revogação do artigo 79 acima citado e as alterações ao artigo 3º do Código Civil, contra a autora não corre prazo de prescrição ou decadência. A esse respeito, adoto como fundamentação o julgado abaixo da E. Turma Regional Suplementar de Santa Catarina:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO NCP. (...) 2. Embora a redação do art. 3º do Código Civil tenha sido alterada pela Lei 13.146/2015 ("Estatuto da Pessoa com Deficiência"), para definir como absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil apenas os menores de 16 anos, e o inciso I do art. 198 do Código Civil disponha que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º, a vulnerabilidade do indivíduo portador de deficiência psíquica ou intelectual não pode jamais ser desconsiderada pelo ordenamento jurídico, ou seja, o Direito não pode fechar os olhos à falta de determinação de alguns indivíduos e tratá-los como se tivessem plena capacidade de interagir em sociedade em condições de igualdade. Assim, uma interpretação constitucional do texto do Estatuto deve colocar a salvo de qualquer prejudicialidade o portador de deficiência psíquica ou intelectual que, de fato, não disponha de discernimento, sob pena de ferir de morte o pressuposto de igualdade nele previsto, dando o mesmo tratamento para os desiguais. 3. Sob pena de inconstitucionalidade, o "Estatuto da Pessoa com Deficiência" deve ser lido sistemicamente enquanto norma protetiva. As pessoas com deficiência que têm discernimento para a prática de atos da vida civil não devem mais ser tratadas como incapazes, estando, inclusive, aptas para ingressar no mercado de trabalho, casar etc. Os portadores de enfermidade ou doença mental que não têm o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil persistem sendo considerados incapazes, sobretudo no que concerne à manutenção e indisponibilidade (imprescritibilidade) dos seus direitos. 4. In casu, tendo restado comprovado que a parte autora não possui discernimento para a prática dos atos da vida civil, deve ser rigorosamente protegida pelo ordenamento jurídico, não podendo ser prejudicada pela fluência de prazo prescricional ou decadencial." (TRF4, AC 5008232-30.2016.4.04.7202, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 16/10/2018)**

Com efeito, a proteção à pessoa com deficiência está atrelada ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento de nossa república (artigo 1º, inciso III, da CF/88). Assim, envolvendo direito fundamental, é vedado o retrocesso neste âmbito de proteção (efeito "cliquet"). A respeito do tema, cito o voto do Ministro Celso de Melo no ARE 745.745, apoiado na lição de JJ Gomes Canotilho e outros constitucionalistas:

"(...) Refiro-me ao princípio da proibição do retrocesso, que, em tema de direitos fundamentais de caráter social, impede que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, "Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais", 1ª ed. 2ª tir., p. 127/128, 2002, Brasília Jurídica; J. J. GOMES CANOTILHO, "Direito Constitucional e Teoria da Constituição", p. 320/322, itemn. 03, 1998, Almedina; ANDREAS JOACHIM KRELL, "Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha", p. 40, 2002, Sergio Antonio Fabris Editor; INGO W. SARLET, "Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988", "in" Interesse Público, p. 91/107, n. 12, 2001, Notadez; THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, "O Direito Previdenciário e o Princípio da Vedação do Retrocesso", p. 107/139, itens ns. 3.1 a 3.4, 2013, LTr, v.g.).

Na realidade, a cláusula que proibe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional (como o direito à saúde), impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos, exceto na hipótese – de todo inócua na espécie – em que políticas compensatórias venham a ser implementadas pelas instâncias governamentais.

Lapidar, sob todos os aspectos, o magistério de J. J. GOMES CANOTILHO, cuja lição, a propósito do tema, estimula as seguintes reflexões ("Direito Constitucional e Teoria da Constituição", p. 320/321, itemn. 3, 1998, Almedina):

'O princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social. A ideia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade factica), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento desta proteção de direitos prestacionais de propriedade, subjectivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação no núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente aniquiladoras da chamada justiça social. Assim, por ex., será inconstitucional uma lei que extinga o direito a subsídio de desemprego ou pretenda alargar desproporcionadamente o tempo de serviço necessário para a aquisição do direito à reforma (...). De qualquer modo, mesmo que se afirme sem reservas a liberdade de conformação do legislador nas leis sociais, as eventuais modificações destas leis devem observar os princípios do Estado de direito vinculativos da actividade legislativa e o núcleo essencial dos direitos sociais. O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos já realizado e efectivado através de medidas legislativas ('lei da segurança social', 'lei do subsídio de desemprego', 'lei do serviço de saúde') deve considerar-se constitucionalmente garantido sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado.' (...)"

Importante, salientar, ainda, conforme exposto pelo Ministro Luis Roberto Barroso, em voto proferido no RE 646.721, que "(...) o princípio não significa, por óbvio, que nenhum passo atrás possa ser dado na proteção de direitos. Todavia, a proibição de retrocesso veda que, diante de uma mesma situação de fato, sejam implementadas involuções desproporcionais na proteção de direitos ou que atinjam seu núcleo essencial (...)".

Desta maneira, as mudanças legislativas devem ser interpretadas no sentido de alargar a proteção de pessoas enquadráveis como deficientes (e nunca restringi-la), não devendo ser cancelada uma involução de todo desarrazoada e que não foi buscada pelo constituinte ou pelo legislador, limitando direitos antes detido pelas pessoas com deficiência.

Destaco que muitas vezes o menor de dezesseis anos poderá ter maior discernimento que algumas pessoas portadoras de deficiência mental. Por esses motivos, não corre prazo decadencial ou prescricional contra aqueles que não conseguem exprimir sua vontade.

**Comisso, a autora faz jus ao benefício da pensão por morte desde o falecimento da segurada instituidora, ocorrido em 10.7.2012.**

Quanto aos cálculos, deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e suas alterações posteriores.

O STF concluiu o julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral) em que reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, no que toca à correção monetária pela TR.

A determinação de correção monetária baseada no índice de correção da poupança prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, uma vez que não reflete a inflação do período, ferindo o direito de propriedade dos litigantes (artigo 5º, XXII da CF/88) e proporcionando enriquecimento sem causa à Fazenda Pública.

De outro lado, em sede de recurso repetitivo (Tema 905), o E. STJ fixou a seguinte tese: "3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)".

Desta maneira, em linha com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas condenações previdenciárias, o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 (inclusive após a Lei 11.960/2009).

Trata-se do índice previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/91 para o reajustamento dos benefícios, sendo apto a recompor o valor em decorrência do decurso do tempo. Os juros de mora devem ser calculados nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Friso, no entanto, que eventual alteração do Manual de Cálculos deverá ser observada na fase de cumprimento, por refletir a jurisprudência dominante sobre o tema.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE a pretensão** para o fim de condenar o réu a obrigação de conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, a partir de 10.7.2012 (NB 169.632.145-7).

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados desde 10.7.2012 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da DER (6.1.2016), descontando-se os valores pagos administrativamente e decorrentes de benefícios inacumuláveis.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela **Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores**, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ratifico os termos da antecipação de tutela anteriormente deferida.

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	<b>SEBASTIANADAMASCENO</b>
Benefício concedido:	<b>Pensão por morte</b>
Número do benefício (NB):	169.632.145-7
Data de início do benefício (DIB):	10.7.2012

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Justiça gratuita deferida à autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Osasco, data constante no sistema PJE.**

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

\*\*\*\*\*

**Osasco, data inserida pelo sistema PJE.**

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001252-70.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: DENSITEL TRANSFORMADORES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Instada a emendar a inicial, a Impetrante retificou o valor da causa, consoante Id's 33096705/33096714. Quanto às custas devidas, requereu o diferimento ou parcelamento de seu pagamento, com base na Lei Estadual n. 11.608/2003, que trata da taxa judiciária devida pelas partes ao Estado de São Paulo. No âmbito da Justiça Federal, no entanto, são aplicáveis as disposições da Lei n. 9.289/96, que versa sobre as custas devidas à União.

Assim, **indeferiu** o pedido de diferimento ou parcelamento do pagamento das custas processuais, dada a ausência de previsão legal.

Ademais, eventual hipossuficiência financeira da pessoa jurídica a justificar a concessão de gratuidade depende de efetiva comprovação, inexistente no caso em apreço.

Destarte, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais devidas, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025936-86.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: HOSPITAL SANTA MONICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP

## SENTENÇA

**Hospital Santa Mônica** impetrou o presente mandado de segurança contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou documentos.

Este Juízo determinou que a parte demandante prestasse esclarecimentos acerca da prevenção apontada (Id 33382665).

Intimada da decisão, a Impetrante quedou-se inerte.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

*“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.*

Ausentes da inicial os requisitos previstos no CPC, cabe ao juiz determinar o suprimento, e não indeferir de plano a inicial.

Na hipótese em testilha, a Impetrante foi intimada a esclarecer a prevenção apontada, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo, todavia quedou-se inerte.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*

*1.º O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação.*

*2.º O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.*

*3.º Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.*

*4.º Agravo legal improvido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796)*

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015, e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 25767777).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003173-35.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIA VENETO COMERCIO DE PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURI CESAR MACHADO - SP174818

Considerando:

- que a executada foi citada;
- os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabeleça ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;
- o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, "caput", do Código de Processo Civil;
- o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80;
- a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;

DETERMINO:

- Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito.
- Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.
- Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio.

4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora.

5 - Ato contínuo, e desde que suficiente (integral) o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

7 - Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

8 - No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

9 - Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

10 - Após a concretização da ordem de bloqueio e transferência, publique-se, se o caso, intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001657-64.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: WDI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando o julgamento do Conflito de Competência nº 5008332-45.2020.403.0000 (Id 35238401), determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a União, ora embargada, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos em Id 35407774.

Após, tomem conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001654-12.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LUMAX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando o julgamento do Conflito de Competência nº 5008328-08.2020.403.0000 (Id 35433907), determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a União, ora embargada, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos em Id 35407754.

Após, tomem conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002181-06.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

**DECISÃO**

Vistos.

Petição de Id 35407283: Nada a apreciar, uma vez que os autos já foram sentenciados em Id 34634971.

Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005186-70.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ARMAZEM 1001 COMERCIO DE CESTAS BASICAS E DE NATAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 15 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006300-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: WIRING INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS DE METAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 15 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002665-55.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ASKOLL BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006954-31.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: AMANA KEY DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Amana Key Desenvolvimento e Educação Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os valores de PIS/COFINS não estariam inseridos no conceito legal de faturamento/receita.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 28571160).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 29138453. Em síntese, defendeu a regularidade da incidência ora combatida, refutando os argumentos iniciais.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 29115070).

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 29625912).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

É pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Com efeito, respeitado posicionamento diverso, **compreendo que o aludido entendimento deve ser adotado para não admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS**, porquanto os valores relativos a tais tributos igualmente não se inserem no conceito de faturamento ou receita bruta.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIAO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”*

*(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)*

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rosatto da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado como legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com inclusão de PIS e COFINS em sua base de cálculo – entendimento esse aplicável tanto ao ordenamento anterior à Lei n. 12.973/2014, quanto ao ordenamento por ela alterado –, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id's 25289113/25289114 e 35444154/35444157).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**De firo** o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004789-45.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: GILBERTO DA SILVA TEIXEIRA**

Advogados do(a) AUTOR: ARIDES BRAGANETO - MG96909, HORACIO DE SOUZA FERREIRA JUNIOR - MG97311

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por GILBERTO DA SILVA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Instando a esclarecer o valor da causa, o autor apresentou petição e planilha de cálculos (Id. 14377764 e 14377771).

O INSS contestou o pedido (Id. 20839050).

O autor apresentou réplica (Id. 22313790).

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Recebo a petição Ids 14377764 e 14377771 como emenda à inicial.

Passo, assim, ao exame do mérito.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

#### I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.**

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.**

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

**CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.**

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)

Logo, nada mais há que se discutir nesse particular.

#### II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPOU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).**

2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88).

3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998.

6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma:

“1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei nº 9.732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei nº 8.213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

### III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

**PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.

3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.

4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa.
  2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.
  3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial.
- Agravo regimental improvido.
- (AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

#### IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo.

Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n's 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.

VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.

VII - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.

IX - Recurso conhecido, mas desprovido

(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)

O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.

E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados deveriam ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.

I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)

De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Processo
PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Relator(a)

JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO
Fonte
DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1
Decisão
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Ementa
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmáticos no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dando provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o §1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que "quando for apresentado o documento de que trata o §14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo", afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido.
Data da Decisão
17/03/2011
Data da Publicação
13/05/2011

Um último ponto a merecer análise é o relativo à necessidade de informação da existência de responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, bem como de que tais profissionais – ao menos um deles – existam na empresa empregadora contemporaneamente ao labor do empregado postulante do benefício previdenciário.

Evidente, pois, se o reconhecimento da especialidade do labor depende da efetiva constatação de exposição, habitual e permanente, do trabalhador a agentes agressivos insalubres (art. 57, §4º, da lei n. 8213/91), cabendo tal comprovação mediante o preenchimento do Perfil Profissional Profissiográfico (artigo 58, §§ 1º e 4º, da lei n. 8213/91), a falta de menção de tais profissionais, únicos capazes de efetuar tal constatação, no período do labor, implica em se reconhecer a inexistência de medição ambiental no ambiente laboral, logo, restando inviável o reconhecimento da presença de exposição efetiva, habitual e permanente, a agentes agressivos insalubres, o que inviabiliza o reconhecimento do labor como especial.

Em assim sendo, no caso de inexistência de informação, no PPP, de responsável técnico pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, não poderá o período informado ser considerado como especial.

#### V - PPEXTemporâneo

Frise-se que, no caso de apresentação de PPP firmado posteriormente ao período pleiteado, considera-se evidência de que as condições de trabalho efetivamente possuíam tal fator de risco.

Ainda que não haja prova, por meio de laudo técnico, de todo o período laborado na empresa, "se a prova pericial, realizada na empresa constata a existência de agentes nocivos em data posterior ao labor, razão não há para se deduzir que as agressões ao trabalhador fossem menores ou inexistissem na época da prestação do serviço, até porque a evolução tecnológica e da segurança do trabalho tendem a causar a redução e não o aumento da nocividade com o passar dos anos." (TRF4, Processo 5004512-07.2011.4.04.7113/RS, Rel. Juíza Federal TAIS SCHILLING FERRAZ, 6ª Turma, Data da Decisão 30.8.2017).

Ademais, conforme acima ressaltado, o PPP é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados.

Neste sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL POSTERIOR A 28/05/1998. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. USO DE EPI. VIOLAÇÃO MANIFESTA DA NORMA JURÍDICA CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGADO ACORDO ENTRE AS PARTES NO JUÍZO RESCISÓRIO.

- Rescisória ajuizada por João Roberto Marques, com fulcro no artigo 966, inciso V, do CPC/2015, em face do INSS, visando desconstituir sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

- O julgado rescindendo analisou a prova produzida e entendeu que não restou comprovada a especialidade dos períodos questionados, tendo em vista que a parte autora não juntou documento contemporâneo aos períodos que pretende ver reconhecidos, bem como considerou que o uso de EPI afasta a insalubridade advinda do contato com os agentes nocivos. Além do que, fundamentou pela impossibilidade de conversão em comum do tempo de serviço especial prestado após a edição da Medida Provisória nº 1663-10/98, convertida na Lei nº 9.711/98.

- O tema - atividade especial e sua conversão - está disciplinado pelos artigos 57 e 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo artigo 35, § 2º da antiga CLPS.

- A possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o § 4º ao artigo 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS's nºs 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º hoje tem a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

- Não obstante o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento adotado.

- Quando proferido o julgado rescindendo, não havia dúvida da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade exercida após 28/05/1998.

- Quanto ao documento extemporâneo, é possível a comprovação do tempo especial pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário e os PPP's juntados na ação originária indicam exposição ao agente agressivo ruído acima do limite exigido para os períodos questionados, conforme estabelecido pela lei.

- Não há previsão legal de que o documento deva ser contemporâneo ao período de atividade especial que se pretende comprovar. Mesmo na antiga Consolidação das Leis da Previdência Social, quanto aos períodos pretéritos.

- O fato do PPP ter sido elaborado posteriormente à época da execução do serviço, não lhe retira absolutamente a força probatória. É sabido que, fruto do progresso tecnológico, a tendência é o uso de máquinas mais modernas, que amenizam os níveis de ruído, e não o contrário.

- Ao exigir documento contemporâneo ao período do trabalho especial, o julgado rescindendo incidiu em manifesta violação à norma jurídica.

(...) (TRF3, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015080-23.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 3ª Seção, DJe 22.5.2017)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERRALHEIRO. FUNÇÃO ANÁLOGA À DE ESMERILHADOR. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. PPP EXTEMPORÂNEO. IRRELEVANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

III - O exercício de atividades como serralheiro até 10.12.1997 é passível de ser reconhecido como especial, por se tratar função análoga à de esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79.

IV - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

V - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

VI - O fato de os PPP's ou laudo técnico terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027585-63.2013.4.03.6301/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, DJe 14.12.2017)

#### CASO DOS AUTOS:

No caso em tela, o autor busca o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial:

Período	EMPRESA	Data início	Data Fim	Fundamento
1	ROSSET & CIA LTDA	11/11/1974	03/03/1977	categoria profissional de TECELÃO.
2	BRANYL COM E IND TEXTIL LTDA	01/04/1978	12/09/1978	categoria profissional de TECELÃO.
3	LEARS IND E COM LTDA	13/10/1978	30/01/1979	categoria profissional de TECELÃO.
4	ARTPREISS S/A	01/03/1979	30/03/1979	categoria profissional de TECELÃO.
5	ROSSET & CIA LTDA	16/04/1979	10/07/1979	categoria profissional de TECELÃO.
6	IND DE FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA	01/08/1979	19/10/1982	categoria profissional de TECELÃO.
7	TEXTIL REVA IND COM LTDA	01/02/1983	30/09/1983	categoria profissional de TECELÃO.
8	IND TEXTIL DELTA LTDA	01/03/1984	05/11/1985	categoria profissional de TECELÃO.

9		08/08/1986	26/05/1987	categoria profissional de TECELÃO.
10	K-FITIND E COM LTDA	01/06/1988	12/01/1990	categoria profissional de TECELÃO.
11		04/05/1990	05/05/1990	categoria profissional de TECELÃO.
12	PASSAMANARIA JLLTDA	10/07/1990	30/08/1990	categoria profissional de TECELÃO.
13		04/12/1990	31/12/1993	categoria profissional de TECELÃO.
14	COLORFITIND E COM LTDA	04/01/1993	28/04/1995	categoria profissional de TECELÃO.
15	COLORFITIND E COM LTDA	29/04/1995	23/01/1998	Exposição a RUÍDO
16	COLORFITIND E COM LTDA	04/05/1998	13/03/2000	Exposição a RUÍDO.

Nos termos da fundamentação e considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento de parte do período pretendido. Vejamos.

Em relação aos períodos em que o autor busca enquadramento por categoria profissional, pelo exercício da profissão de TECELÃO, o autor apresentou as Carteiras Profissionais (CTPS) com os registros dos contratos ora indicando o cargo de tecelão, ora de 'contra mestre de tecelagem', ora de 'urdidor' - todos eles em empresas da indústria têxtil (Id. 12700505, pág. 3 a 6; Id. 12699649, pág. 2; Id. 12699646, pág. 15 a 17).

As provas apresentadas comprovam o exercício de atividade de tecelão/contra mestre de tecelagem/urdidor em relação aos períodos indicados nos itens 1 a 14, exceto itens 9, 11 e 13. Em relação aos períodos indicados nos itens 9, 11 e 13 não há registro nas Carteiras Profissionais apresentadas, tampouco foi apresentado outro documento.

Admite-se como especial a atividade de tecelão, e de forma geral todas as atividades exercidas nas indústrias de tecelagem, por enquadramento da função no item 2.5.1, do Anexo do Decreto n. 53.831/64. E, ainda, há precedentes do Conselho de Recursos da Previdência Social adotando as diretrizes do Parecer n. 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho a respeito.

Nesse sentido:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TECELÃO. PARECER Nº 85/78. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. BENEFÍCIO MANTIDO.** 1. Têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e 30 (trinta) anos, para as mulheres. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. A CTPS goza de presunção "juris tantum" de veracidade, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 611/92 e do Enunciado nº 12 do TST, e constitui prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, desde que não comprovada sua falsidade/irregularidade. 4. Caberia ao Instituto-réu comprovar a falsidade das informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência do vínculo empregatício anotado na CTPS do autor, mas tal prova não foi produzida pela autarquia previdenciária, não sendo possível impugná-las com base em meras conjecturas. 5. Ainda que não haja o recolhimento das contribuições, tal circunstância não impediria a averbação do vínculo empregatício, em razão do disposto no artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que cabe ao empregador recolher as contribuições descontadas dos empregados, não podendo o segurado ser prejudicado em caso de omissão da empresa. 6. Quanto aos períodos em que se encontra anotado na CTPS do autor o trabalho exercido como tecelão, há que ressaltar que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem. 7. Com relação ao período de 24/02/2017 a 03/04/2017 (DER), o PPP juntado aos autos foi emitido em 23/02/2017 e, o reconhecimento da atividade especial está limitado à data da emissão do documento, eis que referido documento não tem o condão de comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. Não se pode supor que tais condições perduraram após a data em que o documento foi expedido, sob pena de haver julgamento fundado em hipótese que, apesar de possível, não se encontra comprovada nos autos. 8. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, acrescidos aos períodos incontroversos homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (DER em 03/04/2017 - id 107691265 - Pág. 41) perfazem-se 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de contribuição, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 9. Cumprindo os requisitos legais, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 03/04/2017, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão. 10. Apelação do INSS parcialmente provida. Benefício concedido. (ApCiv 5006721-46.2018.4.03.6105, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2020.)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TECELÃO.** 1. A decadência prevista no Art. 103, da Lei 8.213/91, não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Precedentes do e. STJ. 2. Até 29.04.95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10.03.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10.03.97, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 4. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28.05.98. 5. Admite-se como especial a atividade de tecelão, por enquadramento da função no item 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64. 6. O termo inicial, com seus efeitos financeiros, deve ser fixado na data do requerimento administrativo da revisão. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Honorários advocatícios mantidos, vez que não impugnados. 10. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 11. Remessa oficial, havida por submetida, e apelação desprovidas. (ApCiv 0034459-86.2017.4.03.9999, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE TECELÃO. APRENDIZ DE TORNEIRO MECÂNICO. ENQUADRAMENTO. PROFISSÃO NÃO ELENCADAS NOS DECRETOS. RUIDO INFERIOR. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA DARI. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÕES DAS PARTES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. No presente caso, a toda evidência não se excede esse montante. - À parte autora interessada cabe a devida comprovação da veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do CPC/2015. - A fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido, deveria ter carreado documentos aptos certificadores das condições insalubres em que permaneceu exposta, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, cabendo ao magistrado, em caso de dúvida fundada, o deferimento de prova pericial para confrontação do material reunido à exordial. - Desnecessária a produção de laudo pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, em relação ao intervalo enquadrado como especial, de 27/9/1978 a 4/4/1979, consta CTPS que informa o ofício de "auxiliar de tecelão" o qual permite o reconhecimento de sua natureza especial apenas pelo enquadramento profissional (até a data de 28/4/1995), pois é possível considerar que as atividades prestadas em setores de fiação e tecelagem de indústria têxtil possuem caráter evidentemente insalubre. Há, nessa esteira, precedentes do Conselho de Recursos da Previdência Social aplicando o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho cujo teor estabelece que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito à Aposentadoria Especial (TRF - 4C 200004011163422. Quinta Turma. Rel. Des. Fed. Luiz Carlos Cervi. 07.05.2003. DJ 14.05.2003, p. 1048). - Quanto ao período controverso de 15/10/1979 a 13/5/1982, há carteira de trabalho que anota a função de "aprendiz de torneiro mecânico", em indústria mecânico-metalúrgica, fato que permite o reconhecimento, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79 (Precedentes). - Contudo, não há como reputar especial o interregno de 15/10/1979 a 13/5/1982, na função anotada em CTPS de "ajudante geral", à míngua de comprovação eficaz, por meio de formulários, laudos ou PPPs, da exposição a agentes nocivos à saúde. Ademais, referida ocupação não encontra previsão nos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. - Não restou demonstrado se a atividade exercida pelo requerente, na função de "ajudante geral" para a empresa "Santo André Montagens e Terraplanagens S/A", implicava na efetiva utilização de máquinas de terraplanagem (tratores de tipos variados e outras máquinas pesadas, tais como: motoniveladoras, pás carregadeiras, etc.), em canteiros de obras, equiparando-se, portanto, à função de tratorista. - A função de "operador de máquinas" (retroescavadeiras) em terraplanagem viabiliza o reconhecimento como especial diante da possibilidade de enquadramento pela categoria profissional, enquadrando-se, no código 2.3.1 e 2.3.2 (Escavações de Superfície - Poços e Escavações de Subsolo - Túneis) do Decreto n. 53.831/64 e no item 2.3.4 (Trabalhadores em pedreiras, túneis, galerias) do Decreto n. 83.080/79; situação não verificada nos presentes autos. - Assim, não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos alegados. - Da mesma forma, é descabida a pretensão de contagem excepcional do labor exercido como fiscal de tráfego no interregno de 13/11/2001 a 12/6/2016. - Não é possível o enquadramento das atividades em razão da profissão para os períodos posteriores a 28/4/1995 ante a falta de previsão legal de enquadramento pela atividade profissional. - O perfil profissiográfico coligido aos autos atesta, em relação a esse intervalo, que o ruído estava abaixo do nível limítrofe (75 dB) estabelecido em lei. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas apenas nos interregnos de 15/10/1979 a 13/5/1982 e de 28/2/1987 a 27/11/1987. - A autarquia deverá revisar a RMI do benefício em contenda, para computar o acréscimo resultante do trabalho especial reconhecido. - Na data do primeiro requerimento administrativo (DER 25/9/2013), a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o pedágio de 4 anos, 7 meses e 10 dias. - Em 25/11/2015 (segundo requerimento administrativo), a parte autora tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), com coeficiente de 70% (art. 9º, §1º, inc. II da EC 20/98). - E na DER/DIB de 12/6/2016, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). - Desse modo, a revisão, e respectivos efeitos financeiros, deve ser mantida na DER/DIB 12/6/2016, visto ser mais vantajoso à parte autora. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947. É autorizado o pagamento de valor incontroverso. - Os demais consectários não foram objeto de questionamento nas razões recursais, de modo que se mantém à luz do julgado a quo. - Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelações das partes conhecidas e parcialmente providas. (ApCiv 5007331-08.2017.4.03.6183, TRF3, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2019)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. TECELÃO. PARECER Nº 85/78 DO MSST. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e 30 (trinta) anos, para as mulheres. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. Quanto à função de 'tecelão' sedimentou-se na jurisprudência o entendimento de que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei nº 9.032. 4. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, acrescidos aos períodos incontroversos homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (DER 02/09/2015) perfazem-se 37 (trinta e sete) anos e 23 (vinte e três) dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 5. Cumprindo os requisitos legais, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 02/09/2015, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão. 6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 7. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação do autor provida. Benefício concedido. (ApCiv 5001387-86.2018.4.03.6119, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/10/2019.)

Em relação aos períodos descritos nos itens 15 e 16, nos quais o autor alega exposição a ruído, não é possível enquadrar como especial. Isso porque o Perfil profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado não indica que a exposição tenha ocorrido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, tampouco descreve as atividades atribuídas ao autor no período. Ou seja, não há elementos suficientes para comprovar a efetiva exposição ao ruído indicado no documento, elemento essencial para o reconhecimento do tempo como especial.

Portanto, o autor faz jus ao enquadramento do tempo especial por categoria profissional dos seguintes períodos: 11/11/1974 a 03/03/1977, 01/04/1978 a 12/09/1978, 13/10/1978 a 30/01/1979, 01/03/1979 a 30/03/1979, 16/04/1979 a 10/07/1979, 01/08/1979 a 19/10/1982, 01/02/1983 a 30/09/1983, 01/03/1984 a 05/11/1985, 01/06/1988 a 12/01/1990, 10/07/1990 a 30/08/1990 e de 04/01/1983 a 28/04/1995.

## CONCLUSÃO

Com o reconhecimento dos períodos mencionados, o autor conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, mas, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com efeito, a parte autora faz jus à averbação do período ora reconhecido.

## DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial os períodos de 11/11/1974 a 03/03/1977, 01/04/1978 a 12/09/1978, 13/10/1978 a 30/01/1979, 01/03/1979 a 30/03/1979, 16/04/1979 a 10/07/1979, 01/08/1979 a 19/10/1982, 01/02/1983 a 30/09/1983, 01/03/1984 a 05/11/1985, 01/06/1988 a 12/01/1990, 10/07/1990 a 30/08/1990 e 04/01/1993 a 28/04/1995, condenando o IONSS a averbar estes períodos no tempo de contribuição da parte autora; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária.

Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa atualizado. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-57.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO CARLOS QUATTRONE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por ANTONIO CARLOS QUATTRONE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega que o INSS deixou de computar os períodos de 01/01/1968 a 30/06/1968, de 01/07/1968 a 31/07/1972 e de 01/08/1972 a 31/10/1973, além das competências de 7/1988, 6/1989, 5/1993, 6/1993 e 10/1995, em seu tempo de contribuição. Houve requerimento administrativo de revisão que foi deferido, porém, a parte autora alega que, mesmo assim, o INSS deixou de computar os períodos supracitados em seu tempo de contribuição total.

Juntou documentos.

Houve decisão determinando a suspensão do processo - Id. 14921679. A parte autora se manifestou, com pedido de reconsideração uma vez "não guardar qualquer correlação com o que fora pleiteado na exordial".

A petição da parte autora foi recebida como emenda à inicial, com determinação de citação do réu (Id. 14972638).

O INSS contestou o pedido (Id. 300876).

A parte autora apresentou réplica (730980).

O pedido de oitiva de testemunhas foi indeferido, com oportunidade de apresentação de novas provas documentais (Id. 1926814).

O autor apresentou cópia integral dos pedidos de revisão realizados na via administrativa (Id. 4483006, 4483183).

Nesses termos, vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme se verifica do processo administrativo de revisão, parte dos períodos reclamados na inicial já foram reconhecidos - e computados no tempo de contribuição - pelo INSS na via administrativa (Id. 4483183, pág. 34/36). São eles: 01/01/1968 a 30/06/1968, 01/07/1968 a 31/07/1972, 01/08/1972 a 31/10/1973, e a competência de 10/1995. O tempo de contribuição apurado após a revisão administrativa corresponde a 44 anos, 9 meses e 8 dias (pág. 53).

Portanto, conclui-se que a controvérsia se refere às competências de 7/1988, 6/1989, 5/1993 e 6/1993.

Pois bem.

Para comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias referente às competências acima mencionadas, o autor apresentou os comprovantes de pagamento Id. 197872. Contudo, referidos documentos não demonstram autenticação bancária.

O único comprovante de pagamento com autenticação bancária que o autor apresentou se refere à competência de 10/1995, tanto que o próprio INSS já reconheceu como devido e incluiu no tempo de contribuição da parte autora.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Saliente que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

No caso, foi oportunizada à parte autora a apresentação de documentos pertinentes à comprovação dos períodos alegados na inicial - Id. 1926814.

Nos documentos apresentados não restou comprovado o efetivo pagamento das contribuições previdenciárias referente às competências de 7/1988, 6/1989, 5/1993 e 6/1993.

Por se tratar de demanda previdenciária impõe-se certa flexibilização do processo civil comum, razão pela qual cabe a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Nesse sentido:

**AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DIREITO NEGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.** 1. Pela eficácia normativa do devido processo legal em sua dimensão substancial, as disposições do processo civil comum são flexibilizadas quando tocam uma causa previdenciária, de modo que a decisão denegatória de proteção social, por insuficiência de prova material, não pode impedir futura comprovação da existência desse direito fundamental à subsistência digna. 2. A ausência de conteúdo probatório e eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 320 do NCPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção, sem o julgamento do mérito (art. 485, IV, do NCPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 486, §1º, do NCPC), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa. 3. Precedente do STJ em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.352.721/SP, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16-12-2015). (TRF4, AC 5022416-68.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 14/12/2018)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso IV, do CPC/2015, em razão da carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Condeno a demandante no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, no entanto, fica suspensa em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002121-04.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSELITO ALBINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Converto o julgamento em diligência.*

Observo que a parte autora apresentou emenda à inicial, Id. 10805964, sem apreciação até o momento.

Sendo assim, intime-se o INSS para manifestação.

Após, tornem conclusos.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003311-31.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JORGE LUIZ RODRIGUES PADILHA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de rito comum, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez. O autor informa que estava em gozo de benefício por incapacidade desde 2002, quando teve início o seu auxílio-doença. Houve a conversão em aposentadoria por invalidez desde 12/2015.

Após realização médica, o benefício do autor foi definitivamente cessado em 02/2020.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Análise da petição inicial

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora:

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra. Cumpre ressaltar que, no caso do pedido de revisão da RMI, o valor a ser considerado deve ser o da diferença entre a RMI paga e a RMI pretendida;

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, tornem conclusos.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003394-47.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LAURENO SOARES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HERMES DE LIMA - BA3573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

##### Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora:

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra. Cumpre ressaltar que, no caso do pedido de revisão da RMI, o valor a ser considerado deve ser o da diferença entre a RMI paga e a RMI pretendida;

b) esclarecer o ajuizamento das ações anteriores, listas na certidão Id. 34865112, juntando cópias das petições iniciais.

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, tornem conclusos.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003447-28.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALBERTO FERREIRA DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA VITORIA MAGALHAES DE MOURA - SP397237, FABIO BARAO DA SILVA - SP249992, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. O autor alega que possui tempo de contribuição exercido em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

##### Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora:

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra. Cumprir ressaltar que, no caso do pedido de revisão da RMI, o valor a ser considerado deve ser o da diferença entre a RMI paga e a RMI pretendida;

b) esclarecer o ajuizamento das ações anteriores, listadas na certidão Id. 35176661, apresentando cópias das petições iniciais.

c) apresentar cópia integral do processo administrativo identificado pelo NB 170.161.428-3.

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, tornem conclusos.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003489-77.2020.4.03.6130

AUTOR: CELSO DE BORBA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANNE KARENINA GONCALVES LIMA VENTURAS - SP329473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

a) juntada de comprovante de residência em nome da requerente atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;

b) juntadar aos autos processo(s) administrativos ou comprovar. Saliento que é disponibilizado pela Agência da Previdência Social acesso ao processo para retirada de cópias, pelo segurado ou seu representante legal devidamente constituído e que caso as cópias forem feitas na própria Agência, é cobrada uma taxa de retirada de cópia do processo.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Int.

OSASCO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003491-47.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE COELHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

a) juntada de representação processual atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;

b) juntada de declaração de hipossuficiência atualizada do últimos 90 (noventa) dias;

c) juntada de comprovante de residência em nome da requerente atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;

d) esclarecer a distribuição do presente feito em face de apontamentos em relatório de prevenção, apresentando cópia da inicial do referido apontamento.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Int.

OSASCO, 14 de julho de 2020.

**AUTOR: BEN HUR RUIZ**

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por BEN HUR RUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, além de período comum, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O INSS apresentou contestação.

O autor apresentou Réplica.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

**Inicialmente, mantenho os benefícios da justiça gratuita à parte autora.**

Não obstante as alegações do INSS quanto aos requisitos para a concessão, notadamente a necessidade, não é admissível apenas alegar que a parte dispõe de recursos para custear o processo sem que, para tanto, a impugnante traga aos autos os elementos imprescindíveis de convicção deste juízo quanto às suas assertivas.

Ademais, tendo em vista que a condição de necessidade da parte, para os fins de concessão do benefício, por meio de simples afirmação em seu requerimento, constitui-se em presunção juris tantum, toca-lhe o ônus de demonstrar o contrário, ou seja, que o aperfeiçoamento dos requisitos para a comprovação da necessidade não se encontram presentes.

Aliás, não é imprescindível para a caracterização da insuficiência de recursos para o custeio das despesas judiciais, sem o comprometimento do sustento familiar, no âmbito de aplicabilidade da Lei 1.060/50, o estado de miserabilidade, tal como apregoadado pelo impugnante, pois, se assim fosse, estar-se-ia criando óbices ao exercício do direito de ação, assegurado constitucionalmente.

Corroborando, ainda, o entendimento deste juízo, colaciono alguns julgados pautados por esta orientação jurisprudencial, na qual transcrevo, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO CÍVEL. AFIRMAÇÃO DO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. PROPRIETÁRIO DE BENS. SITUAÇÃO DE NECESSITADO NÃO AFASTADA. APELO IMPROVIDO.**

I - A impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da

demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova.

II - Há que se verificar, in casu, se a renda atual do apelado é suficiente para arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares, fato este que o apelante não conseguiu comprovar.

III - O simples fato de o apelado ser proprietário de bens não se configura, por si só, em fundamento capaz de ensejar o afastamento da isenção legal concedida.

IV - A declaração da necessidade de percepção do benefício da

assistência judiciária gratuita e a ausência de prova tendente a ilidir a presunção de hipossuficiência da parte devem resultar no reconhecimento do direito ao aludido benefício.

V - Apelação improvida.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 829326

Processo: 200161120074259 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 24/08/2004 Documento: TRF300084880

**PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA LEGAL. RENDA MENSAL QUE ULTRAPASSA CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS.**

1. A prova de que alguns dos recorridos recebem mais de cinco salários mínimos mensais não é suficiente para invalidar a declaração de pobreza prestada nos termos da lei. Tal fato não demonstra a capacidade financeira dos mesmos em arcar com os ônus processuais sem detrimento das despesas pessoais e familiares, não estabelecendo a lei este patamar de remuneração como limite máximo para o deferimento da assistência judiciária gratuita.

2. Apelação improvida.

Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000174956

Processo: 199901000174956 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 15/9/2004 Documento: TRF100201321

Desta forma, à luz dos elementos probatórios colhidos nos autos, verifico que o INSS não apresentou os elementos de convicção deste juízo para a exclusão do benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte autora, prevalecendo a presunção juris tantum de necessidade da parte, não justificando a irrisignação da impugnante, mantendo-se, destarte, a decisão que concedeu o benefício.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.

#### A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

#### B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada:

- a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);
- b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);
- c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

#### C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil fisiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N° 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, resalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

#### D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho.

#### E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, e comum, conforme relacionado na petição inicial:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	IRMÃOS WELSM LTDA	02/01/1975	02/04/1975	Tem Comum
2	FERNANDO RUIZ	01/04/1979	31/10/1983	Atividade Especial. Categoria Profissional. TECELÃO.

Nos termos da fundamentação e considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos pretendidos. Vejamos.

Conforme fundamentação, até 28/04/1995 era possível o enquadramento de tempo de serviço especial pela categoria profissional, sem exigência quanto a efetiva exposição do segurado aos fatores de risco inerentes a profissão.

Em relação ao período descrito no item 1, o autor apresentou sua Carteira Profissional (CTPS) com anotação do contrato de trabalho no período pretendido (Id. 10951394). O documento foi expedido em 13/12/1974, ou seja, o registro se deu de forma contemporânea. Além disso, a CTPS não possui rasuras ou qualquer dano que dificulte sua leitura, tampouco coloque em dúvida sua idoneidade.

De fato, as anotações inseridas na Carteira de Trabalho gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexistência da declaração constante em documento oficial.

No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário.

Exceto pelo relatório CNIS, o Réu não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a veracidade das informações anotadas. Ora, se não há rasuras suspeitas ou elementos que indiquem indício de fraude nas anotações realizadas na carteira de trabalho do empregado, não há razão para desconsiderá-las.

Se verificada divergências entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, cabe à autarquia previdenciária diligenciar junto às empresas para obter elementos que afastem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS.

Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

E, ainda:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE.**

I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações.

II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido".

Em relação ao período descrito no item 2, o autor busca enquadramento por categoria profissional, pelo exercício da profissão de TECELÃO. Apresentou a Carteira Profissional (CTPS) com registro do contrato indicando o cargo de tecelão (Id. 10951394).

Admite-se como especial a atividade de tecelão, e de forma geral todas as atividades exercidas nas indústrias de tecelagem, por enquadramento da função no item 2.5.1, do Anexo do Decreto n. 53.831/64. E, ainda, há precedentes do Conselho de Recursos da Previdência Social adotando as diretrizes do Parecer n. 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho a respeito.

Nesse sentido:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TECELÃO. PARECER Nº 85/78. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. BENEFÍCIO MANTIDO.** 1. Têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e 30 (trinta) anos, para as mulheres. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. A CTPS goza de presunção "juris tantum" de veracidade, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 611/92 e do Enunciado nº 12 do TST, e constitui prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, desde que não comprovada sua falsidade/irregularidade. 4. Caberia ao Instituto-réu comprovar a falsidade das informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência do vínculo empregatício anotado na CTPS do autor, mas tal prova não foi produzida pela autarquia previdenciária, não sendo possível impugná-las com base em meras conjecturas. 5. Ainda que não haja o recolhimento das contribuições, tal circunstância não impediria a averbação do vínculo empregatício, em razão do disposto no artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que cabe ao empregador recolher as contribuições descontadas dos empregados, não podendo o segurado ser prejudicado em caso de omissão da empresa. 6. Quanto aos períodos em que se encontra anotado na CTPS do autor o trabalho exercido como tecelão, há que ressaltar que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem. 7. Com relação ao período de 24/02/2017 a 03/04/2017 (DER), o PPP juntado aos autos foi emitido em 23/02/2017 e, o reconhecimento da atividade especial está limitado à data da emissão do documento, eis que referido documento não tem o condão de comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. Não se pode supor que tais condições perduraram após a data em que o documento foi expedido, sob pena de haver julgamento fundado em hipótese que, apesar de possível, não se encontra comprovada nos autos. 8. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, acrescidos aos períodos incontroversos homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (DER em 03/04/2017 - id 107691265 - Pág. 41) perfazem-se 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de contribuição, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 9. Cumprindo os requisitos legais, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 03/04/2017, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão. 10. Apelação do INSS parcialmente provida. Benefício concedido. (ApCiv 5006721-46.2018.4.03.6105, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2020.)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TECELÃO.** 1. A decadência prevista no Art. 103, da Lei 8.213/91, não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Precedentes do e. STJ. 2. Até 29.04.95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10.03.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10.03.97, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 4. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28.05.98. 5. Admite-se como especial a atividade de tecelão, por enquadramento da função no item 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64. 6. O termo inicial, com seus efeitos financeiros, deve ser fixado na data do requerimento administrativo da revisão. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Honorários advocatícios mantidos, vez que não impugnados. 10. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 11. Remessa oficial, havida por submetida, e apelação desprovidas. (ApCiv 0034459-86.2017.4.03.9999, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE TECELÃO. APRENDIZ DE TORNEIRO MECÂNICO. ENQUADRAMENTO. PROFISSÃO NÃO ELENCADAS NOS DECRETOS. RUIDO INFERIOR. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÕES DAS PARTES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. No presente caso, a toda evidência não se excede esse montante. - À parte autora interessada cabe a devida comprovação da veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do CPC/2015. - A fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido, deveria ter carreado documentos aptos certificadores das condições insalubres em que permaneceu exposta, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, cabendo ao magistrado, em caso de dúvida fundada, o deferimento de prova pericial para confrontação do material reunido à exordial. - Desnecessária a produção de laudo pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser verificado em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, em relação ao intervalo enquadrado como especial, de 27/9/1978 a 4/4/1979, consta CTPS que informa o ofício de "auxiliar de tecelão" o qual permite o reconhecimento de sua natureza especial apenas pelo enquadramento profissional (até a data de 28/4/1995), pois é possível considerar que as atividades prestadas em setores de fiação e tecelagem de indústria têxtil possuem caráter evidentemente insalubre. Há, nessa esteira, precedentes do Conselho de Recursos da Previdência Social aplicando o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho cujo teor estabelece que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito à Aposentadoria Especial (TRF-4. AC 200004011163422. Quinta Turma. Rel. Des. Fed. Luiz Carlos Cervi. 07.05.2003. DJ 14.05.2003, p. 1048). - Quanto ao período controverso de 15/10/1979 a 13/5/1982, há carteira de trabalho que anota a função de "aprendiz de torneiro mecânico", em indústria mecânico-metalúrgica, fato que permite o reconhecimento, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79 (Precedentes). - Contudo, não há como reputar especial o interregno de 15/10/1979 a 13/5/1982, na função anotada em CTPS de "ajudante geral", à míngua de comprovação eficaz, por meio de formulários, laudos ou PPPs, da exposição a agentes nocivos à saúde. Ademais, referida ocupação não encontra previsão nos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. - Não restou demonstrado se a atividade exercida pelo requerente, na função de "ajudante geral" para a empresa "Santo André Montagens e Terraplanagens S/A", implicava na efetiva utilização de máquinas de terraplanagem (tratores de tipos variados e outras máquinas pesadas, tais como: motoniveladoras, pás carregadeiras, etc.), em canteiros de obras, equiparando-se, portanto, à função de tratorista. - A função de "operador de máquinas" (retroescavadeiras) em terraplanagem viabiliza o reconhecimento como especial diante da possibilidade de enquadramento pela categoria profissional, enquadrando-se, no código 2.3.1 e 2.3.2 (Escavações de Superfície - Poços e Escavações de Subsolo - Túneis) do Decreto n. 53.831/64 e no item 2.3.4 (Trabalhadores em pedreiras, túneis, galerias) do Decreto n. 83.080/79; situação não verificada nos presentes autos. - Assim, não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos alegados. - Da mesma forma, é descabida a pretensão de contagem excepcional do labor exercido como fiscal de tráfego no interregno de 13/11/2001 a 12/6/2016. - Não é possível o enquadramento das atividades em razão da profissão para os períodos posteriores a 28/4/1995 ante a falta de previsão legal de enquadramento pela atividade profissional. - O perfil profissiográfico coligido aos autos atesta, em relação a esse intervalo, que o ruído estava abaixo do nível limítrofe (75 dB) estabelecido em lei. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas apenas nos interregnos de 15/10/1979 a 13/5/1982 e de 28/2/1987 a 27/11/1987. - A autarquia deverá revisar a RMI do benefício em contenda, para computar o acréscimo resultante do trabalho especial reconhecido. - Na data do primeiro requerimento administrativo (DER 25/9/2013), a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o pedágio de 4 anos, 7 meses e 10 dias. - Em 25/11/2015 (segundo requerimento administrativo), a parte autora tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), com o coeficiente de 70% (art. 9º, §1º, inc. II da EC 20/98). - E na DER/DIB de 12/6/2016, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). - Desse modo, a revisão, e respectivos efeitos financeiros, deve ser mantida na DER/DIB 12/6/2016, visto ser mais vantajoso à parte autora. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947. É autorizado o pagamento de valor incontroverso. - Os demais consectários não foram objeto de questionamento nas razões recursais, de modo que se mantém à luz do julgado a quo. - Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelações das partes conhecidas e parcialmente providas. (ApCiv 5007331-08.2017.4.03.6183, TRF3, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2019)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. TECELÃO. PARECER Nº 85/78 DO MSST. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e 30 (trinta) anos, para as mulheres. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. Quanto à função de 'tecelão' sedimentou-se na jurisprudência o entendimento de que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei nº 9.032. 4. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, acrescidos aos períodos inconversos homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (DER 02/09/2015) perfazem-se 37 (trinta e sete) anos e 23 (vinte e três) dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 5. Cumprindo os requisitos legais, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 02/09/2015, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão. 6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870.947. 7. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação do autor provida. Benefício concedido. (ApCiv 5001387-86.2018.4.03.6119, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/10/2019.)

Finalmente, o autor postula a "correção" das datas em relação aos vínculos empregatícios das empresas FERNANDO RUIZ e CITIES COM e PARTICIPAÇÕES S/A, que o INSS computou apenas o período registrado no CNIS. Da mesma forma que o autor comprovou os demais períodos, há registro dos contratos de trabalho na CTPS apresentada. Dessa forma, e conforme fundamentação, o autor faz jus ao cômputo desses vínculos nos termos do pedido.

Portanto, deve ser enquadrado como tempo especial o período de 01/04/1979 a 31/10/1983 (Fernando Ruiz); e como tempo comum os períodos de 02/01/1975 a 02/04/1975 (Irmãos Welsm Ltda) e de 01/01/2004 a 01/12/2005 (Cities).

## II. Conclusão

Com o reconhecimento dos períodos mencionados, o autor conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, mas, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Tampouco atingiu os pontos necessários nos termos do art. 29-C, da Lei n. 8.213/91.

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acrescimo devido ao reconhecimento de Tempo Especial em juízo	1	10	0
Tempo reconhecido adm pelo INSS	25	9	6

Tempo comum reconhecido judicialmente	2	11	2
TEMPO TOTAL	30	6	8

Comefeito, a parte autora faz jus à averbação do período ora reconhecido.

### III. Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo exercido em atividade especial o período de 01/04/1979 a 31/10/1983 e como tempo de serviço comum os períodos de 02/01/1975 a 02/04/1975 e de 01/01/2004 a 01/12/2005, condenando o INSS a averbar estes períodos no tempo de contribuição da parte autora; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária.

Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001112-70.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por SEBASTIÃO RODRIGUES PINHEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o pagamento de parcelas devidas à título de aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 172.505.089-0.

A autora aduz, em síntese, que o INSS deixou de efetuar o pagamento do benefício entre a data do requerimento administrativo e a data da concessão.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação.

Réplica, Id. 24464220.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Trata-se de ação de cobrança objetivando o pagamento de prestações vencidas referente a aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 172.508.089-0, concedida na via administrativa.

Em contestação, o INSS informa que “está realizando diligências a fim de verificar a regularidade da concessão da aposentadoria, bem como do valor da renda mensal inicial, cujo cumprimento muitas vezes exige a colaboração de terceiros (ex. ex-empregadores) e demanda tempo”.

Em réplica, a autora reiterou seu pedido inicial.

Pois bem.

Conforme a pesquisa ao sistema DATAPREV/PLENUS apresentada pelo autor, Id. 15440885, havia valores pendentes de pagamento em seu favor, consoante situação de “PAB pendente”.

Em relação ao período compreendido entre a DIB e a DIP não há notícia de pagamento. Conclui-se, portanto, que a parte autora faz jus ao pagamento dos valores indicados na pesquisa “PESCRE”, correspondente a R\$ 143.943,61 líquido - Id. 15440885.

### Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas indicadas na pesquisa PESCRE/DATAPREV/PLENUS Id. 15440885.

Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003512-23.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARISA TORQUATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por MARISA TORQUATO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando em sede liminar o restabelecimento de auxílio-doença. Alternativamente requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença.

A autora teve concedido a seu favor, em razão de ação judicial, o benefício identificado pelo NB 623.224.621-0 (auxílio-doença) a partir de 1/2/19 (DIB). Informa que fez pedido de prorrogação em 1/2020, que foi indeferido em razão da perícia médica concluir pela inexistência de incapacidade. O benefício foi cessado em 8/2/2020. Todavia, a autora alega permanecer incapacitada, razão pela qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

1. A parte autora indica que o valor da causa corresponde a R\$ 73.212,00 “correspondente a 12 parcelas vincendas”. Através dos dados registrados no CNIS, observo que o valor do benefício pago em janeiro/2020 corresponde a R\$ 4536,80. Sendo assim, acertado o ajuizamento da ação neste Juízo comum, vez que o valor da causa certamente ultrapassa o correspondente a 60 salários mínimos na data de sua distribuição.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

### Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A presente demanda tem como objetivo o restabelecimento de auxílio-doença/concessão de aposentadoria por invalidez. Logo, sem a realização de perícia médica não é possível constatar a existência da alegada incapacidade.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Ante ao exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

### Necessidade de realização de perícia médica

Considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Considerando os termos da Resolução n. 313/2010 do CNJ, que estabelece o regime de Plantão Extraordinário para prevenir a transmissão do novo coronavírus (Covid-19), tanto atendimento quanto a prática presencial de atos processuais estão suspensos até o momento (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 9, de 22/06/2020). Sendo assim, a perícia será designada tão logo as atividades presenciais retornem ao normal.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003502-76.2020.4.03.6130/ 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EVIDALIO PINHEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por EVIDALIO PINHEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando em sede liminar o restabelecimento de auxílio-doença. Alternativamente requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença.

A parte autora teve concedido a seu favor, em razão de ação judicial, o benefício identificado pelo NB 551.140.405-1 (aposentadoria por invalidez) a partir de 29/11/10 (DIB). Antes disso, esteve em gozo de auxílio-doença desde 20/11/2003, NB 131.922.607-5. Informa que foi convocada para perícia médica durante revisão administrativa, em 5/7/18, sendo desde então diminuído o valor de seu benefício até cessação definitiva em 5/1/2020, em razão do perito do INSS ter concluído não haver mais incapacidade.

Juntou documentos.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

1. Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo listado na certidão Id. 35345999, por se tratar de pedido diverso.
2. A parte autora indica que o valor da causa corresponde a R\$ R\$ 75.207,94. Através dos dados registrados no CNIS, observo que o valor do benefício pago em 07/2018 corresponde a R\$ 2.869,88 e a partir de 01/2019 teve sua renda diminuída gradualmente até a cessação definitiva em 1/2020. Sendo assim, foi acertado o ajuizamento da ação neste Juízo comum, vez que o valor da causa certamente ultrapassa o correspondente a 60 salários mínimos na data de sua distribuição.
3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
4. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

### Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A presente demanda tem como objetivo o restabelecimento de auxílio-doença/concessão de aposentadoria por invalidez. Logo, sem a realização de perícia médica não é possível constatar a existência da alegada incapacidade.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transformo econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Ante ao exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

### Necessidade de realização de perícia médica

Considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Considerando os termos da Resolução n. 313/2010 do CNJ, que estabelece o regime de Plantão Extraordinário para prevenir a transmissão do novo coronavírus (Covid-19), tanto atendimento quanto a prática presencial de atos processuais estão suspensos até o momento (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 9, de 22/06/2020). Sendo assim, a perícia será designada tão logo as atividades presenciais retornem ao normal.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006873-82.2019.4.03.6130

AUTOR: GEOVA SEVERIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretária, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003821-15.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARCIA GLEIDE CASTILHO BIZARRO, ALEXANDRE CASTILHO BIZARRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença mediante registro no sistema processual, ocasião que será apreciado o pedido de tutela.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001360-07.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: ANDRES RIVERO OJEDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OLIVER - SP33896  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença mediante registro no sistema processual.

Intimem-se e Cumpra-se.

OSASCO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002630-95.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JUNIA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, em seu Artigo 1º, § II, que determina:

“Artigo 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:

(...)

§ III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, SEI/TRF3 - 5614163 - ressalvada a possibilidade da prática de referidos atos por meio eletrônico;

(...)”

E, tendo vista, a possibilidade de prorrogação desta suspensão, aguarde-se a volta dos prazos processuais para marcação de perícia médica/social.

Deixo consignado que, como fim da pandemia causada pelo COVID-19, e consequentemente com a volta dos prazos processuais, estes autos deverão ir a conclusão para marcação de perícia.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001936-63.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANA CRISTINA LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petições Id. 25055350, indefiro a intimação da empresa pública ré para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC).

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de preclusão da prova, junte tal documento, ou comprove a recusa da ré em fornecê-lo.

Em decorrência "in albis" o prazo supra delineado, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002031-93.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: SONIA AUGUSTA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo as petições Id. 15822769, 24772099 como aditamento à petição inicial.

**Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.**

Intimem-se a parte autora.

**OSASCO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002742-98.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DURVALINO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tomemos os autos conclusos para prolação de sentença mediante registro no sistema processual.

Intimem-se e Cumpra-se.

**OSASCO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000308-05.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ISABEL MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, em seu Artigo 1º, § II, que determina:

“Artigo 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:

(...)

§ III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, SEI/TRF3 - 5614163 - ressalvada a possibilidade da prática de referidos atos por meio eletrônico;

(...)”

E, tendo vista, a possibilidade de prorrogação desta suspensão, aguarde-se a volta dos prazos processuais para marcação de perícia médica/social.

Deixo consignado que, como fim da pandemia causada pelo COVID-19, e consequentemente com a volta dos prazos processuais, estes autos deverão ir a conclusão para marcação de perícia.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003320-27.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JORGE PAULO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença homologatória, e após arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003499-24.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGENCIA DE CARAPICUIBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaque relacionado no Id 35345753 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de **MARIA DAS DORES DIAS OLIVEIRA**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006054-48.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSE PIRES DE CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - DAAPS DE COTIA - SP,

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Pires de Camargo** em face do **Gerente Executivo do INSS - APS em Cotia**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sustenta o Impetrante, em síntese, a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, a qual teria afrontado a regra prevista no art. 101, §1º, II, da Lei n. 8.213/91.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id's 25482777/25485883. Em suma, defendeu a regularidade de sua atuação.

Intimado a pronunciar-se acerca do quanto alegado, o Impetrante reiterou os termos da inicial.

O pleito liminar foi deferido (Id 29227236).

O INSS manifestou-se em Id 30248874, requerendo seu ingresso no feito e pugnano pela denegação da segurança.

Posteriormente, a autoridade impetrada comunicou o restabelecimento do benefício (Id's 31568090/31568093)

Em Id 33822325, o Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo permanecer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado no r. decisório que deferiu o pleito liminar.

Em verdade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada na aludida decisão, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Consoante se verifica nos documentos acostados aos autos, notadamente nas informações prestadas pela autoridade impetrada, de fato a apuração de irregularidades teve início em 02/2009. Porém, somente em janeiro de 2018 (Id. 25485883, pág. 9) é que o INSS concluiu ser necessária a realização de perícia médica.

Realizada a perícia médica administrativa, em 14/03/2018, o parecer técnico fundamentado em junta médica concluiu pela “recuperação atual da capacidade laborativa, **não possuindo elementos que apontassem de forma definitiva possíveis irregularidades na concessão**” – grifo nosso (Id. 25485883, pág. 13). Destaco a ressalva no final do relatório: “não encontramos elementos administrativos nem tampouco médico-periciais que indicassem indícios de irregularidade na concessão do benefício, apontadas no relatório de fls. 34/36”.

Pois bem

O inciso II, do §1º, do art. 101, da Lei n. 8.213/91 (LBPS), com redação conferida pela Lei n. 13.457/2017, inseriu a seguinte regra em nosso ordenamento jurídico:

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§1º. O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I – após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

II – após completarem sessenta anos de idade.

(...)"

Conforme documentação apresentada, na data da convocação para perícia médica administrativa o impetrante contava com 67 anos de idade. Ou seja, em que pese a força tarefa do INSS ter iniciado a revisão do benefício em 2009, fato é que o segurado foi convocado para a realização de exame médico a cargo da Previdência Social após ter completado 60 anos de idade, exatamente a situação descrita no inciso II acima transcrito.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, a conclusão dos procedimentos administrativos em tempo razoável.

Todavia, se no transcorrer do procedimento administrativo uma norma foi introduzida em nosso sistema legal, como, no caso, uma situação de vedação por parte do INSS em convocar o segurado aposentado por invalidez com mais de sessenta anos de idade para realização de perícia médica, essa norma deve ser cumprida.

Frise-se, ademais, que a perícia não apurou irregularidades na concessão inicial do benefício, apenas a recuperação da capacidade laboral do impetrante (fls. 12/13 do Id 25485883).

Nessa ordem de ideias, entendendo aplicáveis as regras atuais ao sistema de revisão de benefício. Portanto, não poderia o INSS cessar o benefício concedido regularmente ao maior de 60 (sessenta) anos de idade.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ao Impetrante.

Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 24795639).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.**

Considerando a natureza jurídica do feito (mandado de segurança), diante da necessidade de conferir celeridade ao ato praticado, cumpre-se por intermédio de oficial de justiça desta Subseção Judiciária.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007042-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Em Id's 29935673/29935678, a autoridade impetrada esclareceu a impossibilidade de cumprimento da decisão liminar no prazo fixado, uma vez que, em virtude da adoção das medidas tendentes a conter a propagação da infecção e transmissão local do novo coronavírus (COVID-19), houve a suspensão dos atendimentos presenciais no INSS, o que inviabilizou a avaliação social do demandante, agendada para o dia 25/03/2020.

O impetrado asseverou que a ordem de atendimento remoto dos segurados seria até o dia 30/04/2020, todavia é de conhecimento geral que os poderes públicos prorrogaram os prazos de observância de tais providências excepcionais.

Desse modo, a fim de evitar uma determinação que se afigure inexecutável diante dos atos voltados ao resguardo da saúde pública, em razão do contexto emergencial atualmente existente, determino a intimação da autoridade impetrada para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, informe a situação atual no âmbito da autarquia previdenciária, notadamente em relação ao procedimento administrativo objeto do presente feito.

Com a vinda das informações, dê-se ciência ao Impetrante para eventual manifestação em 10 (dez) dias e, após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004754-09.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA SILVINO RIBEIRO CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SALCIDES - SP369705

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Considerando o julgamento do Conflito de Competência nº 5031308-80.2019.403.0000 (Id 35238844), determino o prosseguimento do feito.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse processual da Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, pretende a Impetrante a solução do processo administrativo. Nas últimas informações prestadas, a autoridade coatora informa que houve andamento no processo administrativo e que este encontra-se na 2ª Câmara para julgamento de recurso.

Em relação à mora administrativa, verifico que o recurso localiza-se no Conselho de Recursos da Previdência Social, não estando mais o processo administrativo no âmbito das atribuições da Gerência Executiva do INSS.

Portanto, inexistente atualmente ato coator da autoridade apontada na inicial. Saliento também que é inviável a alteração da autoridade coatora após prestadas as informações. A esse respeito, confira-se os precedentes abaixo, que adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I – Não se vislumbra a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em Jundiaí obrigação referente a prazo de decisão de *recurso* administrativo pela Junta de Recursos.

II – Agravo de instrumento do INSS provido. (TRF3, AI 5006257-04.2018.4.03.0000, 10a Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sylvia Marlene Figueiredo, DJe 31.8.2018)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.

I- Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatório.

II- Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental.

III- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.

IV- A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado.

V- A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação.

VI- Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença.

VII- Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (AP 0025412-97.2007.4.03.6100, 6a Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJe 1.6.2009)

Dessa forma, não estando o recurso no âmbito da competência da autoridade coatora, inviável a continuidade do “writ” para conferir determinações a autoridade estranha ao feito.

Em que pese a patente demora administrativa no caso, é inviável a utilização do rito do Mandado de Segurança nos moldes pretendidos pelo impetrante.

Assim, não se pode olvidar que o interesse processual deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste (e este dá-se em relação ao ato coator praticado pela autoridade apontada na inicial), não deve ocorrer o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade.

Assim, exaurida a situação jurídica em questão, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002402-86.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CLAUDIO MACEDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações.

O INSS manifestou interesse no feito.

Informações prestadas em Id 32877213.

O impetrante requereu o prosseguimento do feito (Id 33914107).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de **CLAUDIO MACEDO DE OLIVEIRA**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006021-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSE ADEVANIO LOPES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 33777785 de que o requerimento foi indeferido, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002430-54.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: FRANCISCO EDIVALDO DE LEMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme informações de Id 35233048, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006997-65.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: VERA LUCIA RODRIGUES DE CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RODRIGUES DA SILVA - SP343780  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Após exame percursor dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse processual da Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, pretende a Impetrante a solução do processo administrativo. Nas últimas informações prestadas, a autoridade coatora informa que houve andamento no processo administrativo e que este se encontra na 13ª Junta de Recursos para julgamento de recurso.

Em relação à mora administrativa, verifico que o recurso localiza-se no Conselho de Recursos da Previdência Social, não estando mais o processo administrativo no âmbito das atribuições da Gerência Executiva do INSS.

Portanto, inexistente atualmente ato coator da autoridade apontada na inicial. Saliento também que é inviável a alteração da autoridade coatora após prestadas as informações. A esse respeito, confira-se os precedentes abaixo, que adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I – Não se vislumbra a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em Jundiá obrigação referente a prazo de decisão de *recurso* administrativo pela Junta de Recursos.

II – Agravo de instrumento do INSS provido. (TRF3, AI 5006257-04.2018.4.03.0000, 10a Turma, Rel. Juiza Federal Convocada Sylvania Marlene Figueiredo, DJe 31.8.2018)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.

I - Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatório.

II- Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental.

III- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.

IV- A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado.

V- A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação.

VI- Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença.

VII- Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (AP 0025412-97.2007.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJe 1.6.2009)

Dessa forma, não estando o recurso no âmbito da competência da autoridade coatora, inviável a continuidade do "writ" para conferir determinações a autoridade estranha ao feito.

Em que pese a patente demora administrativa no caso, é inviável a utilização do rito do Mandado de Segurança nos moldes pretendidos pelo impetrante.

Assim, não se pode olvidar que o interesse processual deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste (e este dá-se em relação ao ato coator praticado pela autoridade apontada na inicial), não deve ocorrer o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade.

Assim, exaurida a situação jurídica em questão, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Julgo prejudicado os embargos de declaração opostos em Id 32770457, diante do teor desta sentença.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003081-24.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JUVENAL DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações.

O INSS manifestou interesse no feito.

Informações prestadas em Id 34251795.

O impetrante requereu o prosseguimento do feito (Id 35343399).

### É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de **JUVENAL DE ALMEIDA**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007380-43.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: FLOG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a impetrante cumprir a decisão ID 34052693, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

**OSASCO, 16 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007346-68.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BIO SCIENTIFIC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela Impetrante, intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 16 de julho de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

#### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000832-90.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: BLAIR DE MOURA AQUINO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

**MOGI DAS CRUZES, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000296-50.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: WAGNER DONIZETTI SANTANA VITAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

#### INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 10 (DEZ) DIAS

Ante a juntada da Carta Precatória com cumprimento negativo por falta de depósito de diligências do Oficial de Justiça, proceda o exequente à extração da Carta Precatória para distribuição, instruindo-a com as peças necessárias para o cumprimento do ato deprecado, bem como procedendo ao devido recolhimento das custas devidas e GRD do Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado, comprovando nestes autos a distribuição da Carta Precatória.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001368-67.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: LINDAURA BARBOSA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B  
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LINDAURA BARBOSA DE SOUZA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MOGI DAS CRUZES**, objetivando a reativação do benefício assistencial cessado em 30/01/2020 (NB 88/700.352.921-2).

Alega a impetrante, em síntese, que não foi notificada acerca da necessidade de regularizar seu cadastro - CadÚnico - e que, por essa razão (falta de cadastramento), teve o benefício suspenso e, posteriormente, cessado.

O pedido liminar para implantação do benefício foi postergado para após manifestação do impetrado.

Com as informações (ID 34455014), vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009).

Pois bem. Cuida-se de pedido de reativação de benefício assistencial que foi cessado em razão da falta de cadastramento da impetrante no CadÚnico.

O **Cadastro Único para Programas Sociais** ou **CadÚnico** é um instrumento de coleta de dados e informações que objetiva identificar todas as famílias de baixa renda existentes no país para fins de inclusão em programas de assistência social e redistribuição de renda. Criado pelo Decreto nº 9.364/2001, foi implantado pela Secretaria de Estado de Assistência Social, e serviu de base ao processo de unificação dos programas de transferência condicionada de renda e como referência para a maioria dos programas de combate à pobreza, elaborados a partir de sua criação.

Nesse contexto, o INSS determinou a todos os beneficiários do BPC/LOAS que fizessem o cadastro para a continuidade do benefício ou mesmo sua concessão.

A exigência foi inicialmente prevista no Decreto nº 8.805/2016. Posteriormente, foi editada a Lei nº 13.846/2019, que inseriu a exigência no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, cujo § 12 passou a ter a seguinte redação: "São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento".

No caso dos autos, a impetrante regularizou sua situação cadastral em 20/02/2020 e, embora tenha feito o pedido de reativação do benefício em 15/04/2020, o INSS indeferiu seu pleito.

Em informações, a autoridade coatora limita-se a afirmar que "a cessação do benefício assistencial de amparo ao idoso, NB 700.352.921-2, foi processada em 30/01/2020, com fixação de DCB em 30/11/2019, sendo que somente em 20/02/2020 consta inscrição do grupo familiar no CadÚnico, conforme telas anexas". Assim, não se verifica neste momento razão plausível para a inativação do benefício assistencial, uma vez que inexistiu controvérsia quanto ao preenchimento dos demais requisitos e a impetrante procedeu ao devido cadastramento, nos termos requeridos, ainda que somente após sua cessação.

Assim, suprida a irregularidade que ensejou a suspensão/cessação do benefício, e preenchidos todos os seus requisitos, indevida a recusa administrativa na reativação, com base no Ofício Circular Conjunto nº 34 de 19/08/2019.

Vale destacar, a propósito, que a exigência de inscrição no CadÚnico pelo Decreto nº 8.805/2016, que tinha termo final em 31 de dezembro de 2018, foi suspensa por força de liminar proferida nos autos da ACP nº 5031291-14.2018.4.03.6133, nos seguintes termos: "*Diante de todo o exposto, DEFIRO a liminar, inaudita altera pars, determinando que a União Federal se abstenha de interromper o pagamento dos benefícios assistenciais de prestação continuada aos seus beneficiários por falta de cadastro no CadÚnico até 31/12/2018, com efeitos em todo o território nacional, até que se desincumba de elaborar e implementar plano efetivo de publicidade e informação, que leve em conta as peculiaridades dos beneficiários, bem como que fiscalize seu efetivo cumprimento pelos Municípios.*".

Logo, entendo preenchidos os requisitos previstos no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, seja pela verossimilhança das alegações, seja pelo caráter alimentar da prestação, de tal forma que está absolutamente caracterizado, a meu sentir, o recesso de dano irreparável.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que proceda à reativação do benefício assistencial da impetrante (NB 88/700.352.921-2), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar data da ciência da presente decisão.

Ciência ao Ministério Público Federal, para que se manifeste nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000574-46.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: VALMIR DA CRUZ GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLYSSIANE ATAIDE NEVES - SP217596, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VALMIR DA CRUZ GONCALVES** em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a fornecer cópia do processo administrativo de requerimento de benefício (protocolo nº 791501655 - NB 625.646.175-8).

Sustenta que requereu a cópia em 14/01/2020, mas até o ajuizamento da ação não teria sido disponibilizada pelo INSS.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (ID 29488427), providência cumprida ao ID 30631470.

No ID 31990223, foi deferida a liminar para determinar que o impetrado procedesse à liberação de acesso ao processo administrativo relativo ao protocolo nº 791501655 (NB 625.646.175-8) no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID 32580008, consignando que o requerimento nº 791501655 foi concluído em 30/04/2020, sendo disponibilizado o seu conteúdo através do portal "Meu INSS".

Parecer ministerial no ID 33781117.

O impetrante declarou-se ciente das informações prestadas no ID 34442793.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a apresentar cópia de processo administrativo.

Considerando que a autoridade impetrada disponibilizou a cópia requerida, inexistente qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001769-66.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SERGIO VENTURA, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **SERGIO VENTURA e ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, visando à revisão contratual

Alegam os autores que celebraram com a ré, em 12/09/2019, "CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL FGTS/PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - CCFGTS/PMCMV SFH COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES) - CONTRATO Nº 8.4444.2163062-1" para aquisição de imóvel sito no Condomínio Residencial Manacá, na rua Independência, 600, casa 03, Vila São Paulo, Mogi das Cruzes/SP. Contudo, em momento posterior, verificaram que a forma de cobrança realizada pela ré é ilegal e abusiva.

Requerem liminarmente autorização para pagamento das parcelas vincendas nos valores que entendem devidos, bem como que a ré se abstenha de realizar atos de expropriação e de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que estejam presentes os seguintes requisitos: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese vertente, pretende a parte autora, em síntese, a concessão de tutela antecipada para consignação em juízo das parcelas que se vencerem no transcurso desta ação até o julgamento do processo, nos valores calculados por contador de sua confiança.

Pois bem. Leciona o artigo 330, §§ 2º e 3º, do CPC, *in verbis*:

*Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:*

*[...]*

*§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.*

*§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. (grifei)*

Logo, conforme o referido dispositivo legal, a parte autora deverá pagar o valor incontroverso. De fato, a norma se coaduna ao dever imposto às partes de lealdade processual e de cooperação, porquanto a parte autora não pode se valer irresponsavelmente de demanda judicial com o escopo de deixar de honrar o contrato anteriormente celebrado. Nesse contexto é que o artigo 330 veio positivar, afastando qualquer dúvida quanto ao tema, a imprescindibilidade do pagamento do valor incontroverso, que não pode ser interrompido.

Nessa linha, não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte autora entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora, sendo necessária a dilação probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar expressamente sobre o interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON para as providências cabíveis.

Em caso negativo, apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003078-59.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS - SP151223  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo réu, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao E. TRF 3, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001454-72.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: DAISY ANNE HERINGER DOURADO, ADALBERTO BERNARDO CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **DAISY ANNE HERINGER DOURADO** e **ADALBERTO BERNARDO CARVALHO** em face de **CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA** e **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela antecipada objetivando a rescisão contratual, com a restituição dos valores pagos.

Alegam os autores que adquiriram das rés **CASA NOSSA** e **INMAX** o imóvel identificado como unidade autônoma nº 31, Bloco 162, no condomínio denominado **ÁGUA MARINHA**, situado na Rua João Afonso Neto, nº 389, Mogi das Cruzes/SP, através de financiamento imobiliário firmado com a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, cujo prazo de entrega estava previsto para o ano de 2012, não havendo, entretanto, conclusão da obra até a presente data.

Pugnaram pela antecipação da tutela para determinar que as requeridas retirem a restrição de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 17147189).

Citada, a CEF apresentou contestação no ID 19480682, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Os corréus **CASA NOSSA** e **INMAX** não apresentaram contestação (certidão constante no ID 28663740).

Réplica no ID 31719247.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de contrato de compra e venda de unidade habitacional firmado no âmbito do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Faz-se necessário, antes de analisar o mérito propriamente dito, avaliar a legitimidade - ou não - da CEF para compor o polo passivo na presente ação, a fim de ratificar a competência deste Juízo para processamento e julgamento desta demanda.

É possível afirmar que a CEF, no âmbito do PMCMV, pode atuar tanto como agente meramente financeiro, quanto como agente executor de políticas públicas. Em algumas operações no âmbito do programa, a CEF é a responsável pela seleção e contratação da empresa construtora, pela concepção e execução da obra, pela entrega dos imóveis concluídos e legalizados, além de liberar os recursos conforme o cronograma da obra, atuando verdadeiramente como um executor de políticas públicas. Em outras, a instituição financeira tão somente faz o repasse de recursos, seja para o adquirente do imóvel, seja para a construtora/incorporadora, exercendo estritamente a função de agente financeiro.

Na hipótese vertente, da análise do contrato firmado com a empresa pública (ID 17058829), vê-se claramente que esta interveio na execução do empreendimento, na medida em que estipula o prazo para construção e legalização da unidade habitacional (cláusula terceira) e estabelece requisitos para substituição da construtora na hipótese de a obra não ser concluída dentro do prazo contratual (cláusula décima nona).

Portanto, forçoso reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos de vícios de construção, neles compreendidos também o atraso na entrega do empreendimento.

### Passo à análise do mérito.

Inicialmente, de acordo com a redação do artigo 344 do CPC, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Assim, a revelia diz respeito a fatos que serão considerados verdadeiros, se o contrário não resultar das provas dos autos.

Pois bem. Sustentam os autores que em agosto de 2011 celebraram contrato de compra e venda com as requeridas **INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA** e **CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**, com relação à aquisição de unidade futura de apartamento de nº 31, bloco 162, do Condomínio Residencial **Água Marinha**, sito na Rua Vereador João Afonso Netto, nº 389, Conjunto Habitacional Jardim Maricá, Bairro Rodeio, Mogi das Cruzes/SP, a qual seria entregue até **outubro de 2012**.

Na data de 19 de abril de 2013, foi firmado contrato de financiamento bancário com as requeridas acima mencionadas e com a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, tendo sido estabelecido nesta avença o prazo de 13 meses (item 6.1) para conclusão do empreendimento, bem como que poderia ser prorrogado até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses (cláusula terceira).

Logo, no que concerne à data limite para entrega do imóvel objeto do presente feito, da análise do Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo - celebrado com a CEF, **CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A** e **INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA** -, verifico que o tempo entabulado para término da obra dar-se-ia em 13 meses (item 6.1), podendo ser prorrogado até o limite de 24 (vinte e quatro) meses (cláusula terceira), encerrando na data máxima de **19 de maio de 2016** (e não outubro de 2012, conforme sustentado pelos autores).

Alinhavadas tais questões e fixado o prazo derradeiro para entrega da construção na data de 19/05/2016, e não havendo notícias até o presente momento de que as obras tenham sido concluídas, resta evidenciada a mora por parte das requeridas, apta a ensejar suas condenações, de forma solidária.

Conclui-se que, no caso concreto, o efeito material da revelia das requeridas **CASA NOSSA** e **INMAX** foi corroborado pelos documentos acima anexados pelos autores.

Com efeito, o atraso no andamento da obra caracteriza o inadimplemento substancial do contrato, autorizando o comprador a pedir a rescisão contratual e receber a devolução dos valores pagos.

Conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, "*procede o pedido de rescisão de compromisso de compra e venda, com a restituição integral pela ré das parcelas pagas, quando demonstrado que a incorporadora foi responsável pela frustração do contrato em virtude de atraso na conclusão da obra*" (REsp 745.079).

Analisadas tais premissas, com relação aos pedidos formulados (rescisão contratual e devolução dos valores pagos), aos quais se encontra adstrito o juiz, considerando a mora irrazoável na entrega do imóvel e a culpa exclusiva das requeridas, deve ser declarada a resolução dos contratos firmados com as requeridas, condenando-as solidariamente na devolução dos valores pagos, devidamente corrigidos desde a data do desembolso, como acréscimo de juros de mora a partir da citação.

Por conseguinte, determino que as requeridas retirem eventuais restrições em nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos dos autores para declarar a resolução do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - nº 85552470969, bem como para condenar as requeridas **CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA** e **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, de forma solidária, à devolução de todos os valores pagos em decorrência do aludido contrato de alienação fiduciária - nº 85552470969, devidamente corrigidos desde a data de cada desembolso e com a incidência de juros de mora desde a citação.

Conseqüentemente, determino a retirada de eventuais restrições em nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Os conseqüentários deverão observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno as requeridas no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, § 2º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001454-72.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DAISY ANNE HERINGER DOURADO, ADALBERTO BERNARDO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **DAISY ANNE HERINGER DOURADO** e **ADALBERTO BERNARDO CARVALHO** em face de **CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA** e **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela antecipada objetivando a rescisão contratual, com a restituição dos valores pagos.

Alegam os autores que adquiriram das rés **CASA NOSSA** e **INMAX** o imóvel identificado como unidade autônoma nº 31, Bloco 162, no condomínio denominado **ÁGUA MARINHA**, situado na Rua João Afonso Neto, nº 389, Mogi das Cruzes/SP, através de financiamento imobiliário firmado com a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, cujo prazo de entrega estava previsto para o ano de 2012, não havendo, entretanto, conclusão da obra até a presente data.

Pugnaram pela antecipação da tutela para determinar que as requeridas retirem a restrição de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 17147189).

Citada, a CEF apresentou contestação no ID 19480682, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Os corréus **CASA NOSSA** e **INMAX** não apresentaram contestação (certidão constante no ID 28663740).

Réplica no ID 31719247.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de contrato de compra e venda de unidade habitacional firmado no âmbito do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Faz-se necessário, antes de analisar o mérito propriamente dito, avaliar a legitimidade - ou não - da CEF para compor o polo passivo na presente ação, a fim de ratificar a competência deste Juízo para processamento e julgamento desta demanda.

É possível afirmar que a CEF, no âmbito do PMCMV, pode atuar tanto como agente meramente financeiro, quanto como agente executor de políticas públicas. Em algumas operações no âmbito do programa, a CEF é a responsável pela seleção e contratação da empresa construtora, pela concepção e execução da obra, pela entrega dos imóveis concluídos e legalizados, além de liberar os recursos conforme o cronograma da obra, atuando verdadeiramente como um executor de políticas públicas. Em outras, a instituição financeira tão somente faz o repasse de recursos, seja para o adquirente do imóvel, seja para a construtora/incorporadora, exercendo estritamente a função de agente financeiro.

Na hipótese vertente, da análise do contrato firmado com a empresa pública (ID 17058829), vê-se claramente que esta interveio na execução do empreendimento, na medida em que estipula o prazo para construção e legalização da unidade habitacional (cláusula terceira) e estabelece requisitos para substituição da construtora na hipótese de a obra não ser concluída dentro do prazo contratual (cláusula décima nona).

Portanto, forçoso reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos de vícios de construção, neles compreendidos também o atraso na entrega do empreendimento.

### Passo à análise do mérito.

Inicialmente, de acordo com a redação do artigo 344 do CPC, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Assim, a revelia diz respeito a fatos que serão considerados verdadeiros, se o contrário não resultar das provas dos autos.

Pois bem. Sustentam os autores que em agosto de 2011 celebraram contrato de compra e venda com as requeridas **INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA** e **CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**, com relação à aquisição de unidade futura de apartamento de nº 31, bloco 162, do Condomínio Residencial Água Marinha, sito na Rua Vereador João Afonso Neto, nº 389, Conjunto Habitacional Jardim Maricá, Bairro Rodeio, Mogi das Cruzes/SP, a qual seria entregue até outubro de 2012.

Na data de 19 de abril de 2013, foi firmado contrato de financiamento bancário com as requeridas acima mencionadas e com a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, tendo sido estabelecido nesta avença o prazo de 13 meses (item 6.1) para conclusão do empreendimento, bem como que poderia ser prorrogado até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses (cláusula terceira).

Logo, no que concerne à data limite para entrega do imóvel objeto do presente feito, da análise do Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo - celebrado com a CEF, **CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A** e **INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA** -, verifico que o tempo entabulado para término da obra dar-se-ia em 13 meses (item 6.1), podendo ser prorrogado até o limite de 24 (vinte e quatro) meses (cláusula terceira), encerrando na data máxima de **19 de maio de 2016** (e não outubro de 2012, conforme sustentado pelos autores).

Alinhavadas tais questões e fixado o prazo derradeiro para entrega da construção na data de 19/05/2016, e não havendo notícias até o presente momento de que as obras tenham sido concluídas, resta evidenciada a mora por parte das requeridas, apta a ensejar suas condenações, de forma solidária.

Conclui-se que, no caso concreto, o efeito material da revelia das requeridas **CASA NOSSA** e **INMAX** foi corroborado pelos documentos acima anexados pelos autores.

Com efeito, o atraso no andamento da obra caracteriza o inadimplemento substancial do contrato, autorizando o comprador a pedir a rescisão contratual e receber a devolução dos valores pagos.

Conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, *“procede o pedido de rescisão de compromisso de compra e venda, com a restituição integral pela ré das parcelas pagas, quando demonstrado que a incorporadora foi responsável pela frustração do contrato em virtude de atraso na conclusão da obra”* (REsp 745.079).

Analisadas tais premissas, com relação aos pedidos formulados (rescisão contratual e devolução dos valores pagos), aos quais se encontra adstrito o juiz, considerando a mora irrazoável na entrega do imóvel e a culpa exclusiva das requeridas, deve ser declarada a resolução dos contratos firmados com as requeridas, condenando-as solidariamente na devolução dos valores pagos, devidamente corrigidos desde a data do desembolso, como acréscimo de juros de mora a partir da citação.

Por conseguinte, determino que as requeridas retirem eventuais restrições em nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos dos autores para declarar a resolução do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - nº 85552470969, bem como para condenar as requeridas CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, de forma solidária, à devolução de todos os valores pagos em decorrência do aludido contrato de alienação fiduciária - nº 85552470969, devidamente corrigidos desde a data de cada desembolso e com incidência de juros de mora desde a citação.

Conseqüentemente, determino a retirada de eventuais restrições em nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Os consecutários deverão observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno as requeridas no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, § 2º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001454-72.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DAISY ANNE HERINGER DOURADO, ADALBERTO BERNARDO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **DAISY ANNE HERINGER DOURADO** e **ADALBERTO BERNARDO CARVALHO** em face de **CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA** e **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela antecipada objetivando a rescisão contratual, com a restituição dos valores pagos.

Alegam os autores que adquiriram das rés **CASA NOSSA** e **INMAX** o imóvel identificado como unidade autônoma nº 31, Bloco 162, no condomínio denominado **ÁGUA MARINHA**, situado na Rua João Afonso Neto, nº 389, Mogi das Cruzes/SP, através de financiamento imobiliário firmado com a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, cujo prazo de entrega estava previsto para o ano de 2012, não havendo, entretanto conclusão da obra até a presente data.

Pugnaram pela antecipação da tutela para determinar que as requeridas retirem restrição de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 17147189).

Citada, a CEF apresentou contestação no ID 19480682, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Os corréus **CASA NOSSA** e **INMAX** não apresentaram contestação (certidão constante no ID 28663740).

Réplica no ID 31719247.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Trata-se de contrato de compra e venda de unidade habitacional firmado no âmbito do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Faz-se necessário, antes de analisar o mérito propriamente dito, avaliar a legitimidade - ou não - da CEF para compor o polo passivo na presente ação, a fim de ratificar a competência deste Juízo para processamento e julgamento desta demanda.

É possível afirmar que a CEF, no âmbito do PMCMV, pode atuar tanto como agente meramente financeiro, quanto como agente executor de políticas públicas. Em algumas operações no âmbito do programa, a CEF é a responsável pela seleção e contratação da empresa construtora, pela concepção e execução da obra, pela entrega dos imóveis concluídos e legalizados, além de liberar os recursos conforme o cronograma da obra, atuando verdadeiramente como um executor de políticas públicas. Em outras, a instituição financeira tão somente faz o repasse de recursos, seja para o adquirente do imóvel, seja para a construtora/incorporadora, exercendo estritamente a função de agente financeiro.

Na hipótese vertente, da análise do contrato firmado com a empresa pública (ID 17058829), vê-se claramente que esta interveio na execução do empreendimento, na medida em que estipula o prazo para construção e legalização da unidade habitacional (cláusula terceira) e estabelece requisitos para substituição da construtora na hipótese de a obra não ser concluída dentro do prazo contratual (cláusula décima nona).

Portanto, forçoso reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos de vícios de construção, neles compreendidos também o atraso na entrega do empreendimento.

Passo à análise do mérito.

Inicialmente, de acordo com a redação do artigo 344 do CPC, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Assim, a revelia diz respeito a fatos que serão considerados verdadeiros, se o contrário não resultar das provas dos autos.

Pois bem. Sustentam os autores que em agosto de 2011 celebraram contrato de compra e venda com as requeridas **INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA** e **CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**, com relação à aquisição de unidade futura de apartamento de nº 31, bloco 162, do Condomínio Residencial Água Marinha, sito na Rua Vereador João Afonso Neto, nº 389, Conjunto Habitacional Jardim Maricá, Bairro Rodeio, Mogi das Cruzes/SP, a qual seria entregue até outubro de 2012.

Na data de 19 de abril de 2013, foi firmado contrato de financiamento bancário com as requeridas acima mencionadas e com a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, tendo sido estabelecido nesta avença o prazo de 13 meses (item 6.1) para conclusão do empreendimento, bem como que poderia ser prorrogado até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses (cláusula terceira).

Logo, no que concerne à data limite para entrega do imóvel objeto do presente feito, da análise do Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo - celebrado com a CEF, **CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A** e **INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA** -, verifico que o tempo entabulado para término da obra dar-se-ia em 13 meses (item 6.1), podendo ser prorrogado até o limite de 24 (vinte e quatro) meses (cláusula terceira), encerrando na data máxima de 19 de maio de 2016 (e não outubro de 2012, conforme sustentado pelos autores).

Alinhavadas tais questões e fixado o prazo derradeiro para entrega da construção na data de 19/05/2016, e não havendo notícias até o presente momento de que as obras tenham sido concluídas, resta evidenciada a mora por parte das requeridas, apta a ensejar suas condenações, de forma solidária.

Conclui-se que, no caso concreto, o efeito material da revelia das requeridas CASANOSSA e INMAX foi corroborado pelos documentos acima anexados pelos autores.

Com efeito, o atraso no andamento da obra caracteriza o inadimplemento substancial do contrato, autorizando o comprador a pedir a rescisão contratual e receber a devolução dos valores pagos.

Conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, "procede o pedido de rescisão de compromisso de compra e venda, com a restituição integral pela ré das parcelas pagas, quando demonstrado que a incorporadora foi responsável pela frustração do contrato em virtude de atraso na conclusão da obra" (REsp 745.079).

Analisadas tais premissas, com relação aos pedidos formulados (rescisão contratual e devolução dos valores pagos), aos quais se encontra adstrito o juiz, considerando a mora irrazoável na entrega do imóvel e a culpa exclusiva das requeridas, deve ser declarada a resolução dos contratos firmados com as requeridas, condenando-as solidariamente na devolução dos valores pagos, devidamente corrigidos desde a data do desembolso, como o acréscimo de juros de mora a partir da citação.

Por conseguinte, determino que as requeridas retirem eventuais restrições em nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos dos autores para declarar a resolução do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - nº 85552470969, bem como para condenar as requeridas CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, de forma solidária, à devolução de todos os valores pagos em decorrência do aludido contrato de alienação fiduciária - nº 85552470969, devidamente corrigidos desde a data de cada desembolso e com a incidência de juros de mora desde a citação.

Consequentemente, determino a retirada de eventuais restrições em nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Os consectários deverão observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno as requeridas no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, § 2º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001454-72.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DAISY ANNE HERINGER DOURADO, ADALBERTO BERNARDO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASANOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **DAISY ANNE HERINGER DOURADO** e **ADALBERTO BERNARDO CARVALHO** em face de **CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA** e **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela antecipada objetivando a rescisão contratual, com a restituição dos valores pagos.

Alegam os autores que adquiriram das rés CASA NOSSA e INMAX o imóvel identificado como unidade autônoma nº 31, Bloco 162, no condomínio denominado ÁGUA MARINHA, situado na Rua João Afonso Neto, nº 389, Mogi das Cruzes/SP, através de financiamento imobiliário firmado com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, cujo prazo de entrega estava previsto para o ano de 2012, não havendo, entretanto, conclusão da obra até a presente data.

Pugnaram pela antecipação da tutela para determinar que as requeridas retirem restrição de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 17147189).

Citada, a CEF apresentou contestação no ID 19480682, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Os corréus CASA NOSSA e INMAX não apresentaram contestação (certidão constante no ID 28663740).

Réplica no ID 31719247.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Trata-se de contrato de compra e venda de unidade habitacional firmado no âmbito do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Faz-se necessário, antes de analisar o mérito propriamente dito, avaliar a legitimidade - ou não - da CEF para compor o polo passivo na presente ação, a fim de ratificar a competência deste Juízo para processamento e julgamento desta demanda.

É possível afirmar que a CEF, no âmbito do PMCMV, pode atuar tanto como agente meramente financeiro, quanto como agente executor de políticas públicas. Em algumas operações no âmbito do programa, a CEF é a responsável pela seleção e contratação da empresa construtora, pela concepção e execução da obra, pela entrega dos imóveis concluídos e legalizados, além de liberar os recursos conforme o cronograma da obra, atuando verdadeiramente como um executor de políticas públicas. Em outras, a instituição financeira não somente faz o repasse de recursos, seja para o adquirente do imóvel, seja para a construtora/incorporadora, exercendo estritamente a função de agente financeiro.

Na hipótese vertente, da análise do contrato firmado com a empresa pública (ID 17058829), vê-se claramente que esta interveio na execução do empreendimento, na medida em que estipula o prazo para construção e legalização da unidade habitacional (cláusula terceira) e estabelece requisitos para substituição da construtora na hipótese de a obra não ser concluída dentro do prazo contratual (cláusula décima nona).

Portanto, forçoso reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos de vícios de construção, neles compreendidos também o atraso na entrega do empreendimento.

Passo à análise do mérito.

Inicialmente, de acordo com a redação do artigo 344 do CPC, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Assim, a revelia diz respeito a fatos que serão considerados verdadeiros, se o contrário não resultar das provas dos autos.

Pois bem Sustentamos os autores que em agosto de 2011 celebraram contrato de compra e venda com as requeridas INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA e CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, com relação à aquisição de unidade futura de apartamento de nº 31, bloco 162, do Condomínio Residencial Água Marinha, sito na Rua Vereador João Afonso Netto, nº 389, Conjunto Habitacional Jardim Maricá, Bairro Rodeio, Mogi das Cruzes/SP, a qual seria entregue até outubro de 2012.

Na data de 19 de abril de 2013, foi firmado contrato de financiamento bancário com as requeridas acima mencionadas e com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tendo sido estabelecido nesta avença o prazo de 13 meses (item 6.1) para conclusão do empreendimento, bem como que poderia ser prorrogado até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses (cláusula terceira).

Logo, no que concerne à data limite para entrega do imóvel objeto do presente feito, da análise do Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo - celebrado com a CEF, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA -, verifico que o tempo entabulado para término da obra dar-se-ia em 13 meses (item 6.1), podendo ser prorrogado até o limite de 24 (vinte e quatro) meses (cláusula terceira), encerrando na data máxima de 19 de maio de 2016 (e não outubro de 2012, conforme sustentado pelos autores).

Alinhavadas tais questões e fixado o prazo derradeiro para entrega da construção na data de 19/05/2016, e não havendo notícias até o presente momento de que as obras tenham sido concluídas, resta evidenciada a mora por parte das requeridas, apta a ensejar suas condenações, de forma solidária.

Conclui-se que, no caso concreto, o efeito material da revelia das requeridas CASANOSSA e INMAX foi corroborado pelos documentos acima anexados pelos autores.

Com efeito, o atraso no andamento da obra caracteriza o inadimplemento substancial do contrato, autorizando o comprador a pedir a rescisão contratual e receber a devolução dos valores pagos.

Conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, *"procede o pedido de rescisão de compromisso de compra e venda, com a restituição integral pela ré das parcelas pagas, quando demonstrado que a incorporadora foi responsável pela frustração do contrato em virtude de atraso na conclusão da obra"* (REsp 745.079).

Analisadas tais premissas, com relação aos pedidos formulados (rescisão contratual e devolução dos valores pagos), aos quais se encontra adstrito o juiz, considerando a mora irrazoável na entrega do imóvel e a culpa exclusiva das requeridas, deve ser declarada a resolução dos contratos firmados com as requeridas, condenando-as solidariamente na devolução dos valores pagos, devidamente corrigidos desde a data do desembolso, como acréscimo de juros de mora a partir da citação.

Por conseguinte, determino que as requeridas retirem eventuais restrições em nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos dos autores para declarar a resolução do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - nº 855552470969, bem como para condenar as requeridas CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, de forma solidária, à devolução de todos os valores pagos em decorrência do aludido contrato de alienação fiduciária - nº 855552470969, devidamente corrigidos desde a data de cada desembolso e com a incidência de juros de mora desde a citação.

Consequentemente, determino a retirada de eventuais restrições em nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Os consectários deverão observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno as requeridas no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, § 2º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002643-20.2012.4.03.6133  
AUTOR: FERNANDO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 33062307: Ciência às partes acerca da revisão do benefício.

Anote-se o início do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004816-12.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: NEIDE BERTORINI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FAUSTINA BRAGA - SP74050  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo réu.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001335-77.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE MARCOS ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a documentação mencionada na petição ID 33551877.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001626-48.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: JOSIAS MAGALHAES SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o cenário de pandemia global do Coronavírus, que vem dificultando o desenvolvimento das atividades operacionais em vários setores, corroborado ao fato de instalação do regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal, intime-se o advogado para que, nos termos do item 5, do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, de 24/04/2020, informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para transferência eletrônica do valor depositado (banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de Imposto de Renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES), ressaltando que a petição deverá ser identificada corretamente na opção SOLICITAÇÃO DE LEVANTAMENTO - OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA OU ALVARÁ.

Em termos, expeça-se o ofício.

Em caso de solicitação da transferência para a conta do advogado, fica este intimado, desde já, a comprovar nos autos o recebimento do valor pela parte autora, no prazo de até 05 (cinco) dias, após a efetivação da transferência.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002672-72.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ADAO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo réu, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003001-50.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARIO MARCOS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo réu, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002833-48.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo réu, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001109-43.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MASAKI SATO  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresentados recursos de Apelação pelas partes autora e ré, intemem-se ambas para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime(m)-se o(s) apelante(s) para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004469-42.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: IVANIR COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL CORREIA NETO - SP333461  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo réu, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008518-44.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo réu, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001374-04.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente liberado(s) para pagamento (ID 33856599), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

ID 34584193: Defiro o pedido de apropriação direta dos valores depositados judicialmente, independentemente de ofício ou alvará.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000388-23.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: HSUEN JU FANN  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM ENDO MARINS BARBOSA - SP101666  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA em cumprimento ao despacho ID **31743082**:

"Apresentada a impugnação, intime-se o(a)s embargante(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. "

**MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2020.**

#### 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003812-71.2014.4.03.6133  
REQUERENTE: SIDNEI TISOLIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS GUELF1 - SP205268  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixemos autos ao arquivo findos.

Tendo em vista que regularmente intimado para constituir advogado e regularizar a representação processual (ID 26523286 - Pág. 242), a parte autora ficou inerte, promova a secretaria a exclusão do advogado cadastrado no polo ativo.

Defiro o pleito retro e determino a inclusão do nome do advogado PEDRO CORRÊA GOMES DE SOUZA, OAB/SP nº 374.644, cujos poderes foram a ele substabelecidos pelos advogados inicialmente constituídos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001818-10.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: WAGNER FELIPPE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **WAGNER FELIPPE DA SILVA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a encaminhar o Recurso Especial interposto para a Câmara de Julgamento.

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido deferido. Em que pese a concessão do benefício, alega que apresentou recurso administrativo para pleitear o reconhecimento dos períodos de 01.12.1994 a 05.03.1997 e 22.12.2001 a 28.10.2013, bem como, para alteração da DER para 10.05.2019.

A 13ª Junta de Recursos, em 13.04.2020, conheceu e negou provimento ao recurso do segurado. Desta decisão, o impetrante interpôs Recurso Especial em 04.05.2020 (ID 34634559 - Pág. 1) e em 24.05.2020 foi alterada a agência responsável para Agência da Previdência Social de Biritiba Mirim e encontra-se parado desde então.

Alega que até o presente momento a autoridade coatora não encaminhou o processo administrativo nº 44234.146168/2019-19 para a Câmara de Julgamento.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID 34634559 - Pág. 3, datado de 30.06.2020, extrai-se que a única movimentação que ocorreu após a interposição do recurso foi a alteração da Agência responsável de Suzano para Biribá Mirim em 24.05.2020.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada dê o devido andamento ao recurso administrativo 44234.146168/2019-19, no prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, encaminhando-o à Câmara de Julgamento.

Recebo a petição ID 34967533 como emenda à inicial (recolhida metade das custas).

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002575-38.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LEONIDAS LINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta por **LEONIDAS LINO DE SOUZA** - CPF: 185.892.785-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, através da qual requer o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação indevida do benefício (DCB 13.04.2013) ou subsidiariamente a concessão da aposentadoria por invalidez.

O INSS requereu, através da petição de ID 25598822, a intimação da parte autora para juntada da petição inicial e posterior renovação do prazo para representar contestação.

Proferida decisão ID 32496444 que reconheceu o problema técnico, entretanto, fazendo o *download* do processo em arquivo PDF seria possível acessar à petição inicial. Assim, foi deferido a renovação do prazo para apresentar contestação.

Novamente o INSS atravessa petição (ID 32812096), informa "*que mesmo baixando a integralidade do processo em PDF, a petição inicial não está disponível para o réu*". Requer a intimação do autor para apresentação da cópia da petição inicial e a renovação do prazo para contestação.

Analisando o processo virtual, verifico que na linha do tempo a petição inicial continua como documento "*Sigiloso*", em que pese não constar mais como segredo de justiça. Basta verificar que os documentos se encontram em vermelho e ao colocar o cursor sobre os arquivos aparece a indicação de sigiloso.

Diante do problema técnico identificado, determino que a Secretaria entre em contato com o *Callcenter* informando o problema apontado para buscar solução.

Semprejuízo, intime-se a parte autora para apresentar cópia da petição inicial com os documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Coma juntada da inicial, intime-se ao INSS para apresentar contestação no prazo legal.

Com a apresentação de contestação, intime-se o autor para réplica, em 15 dias e conclua-se os autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000650-34.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PROJECT - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - ME

#### DESPACHO

ID 27052509, fl. 47: **INDEFIRO**, uma vez que o endereço indicado já foi diligenciado (fl. 26).

Assim, informe a exequente o endereço atual da parte executada. Após, cite-se por carta.

Frustrada a citação ou decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juíz Federal**

---

Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001892-64.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: VALDA JOSEFA DE OLIVEIRA PELLEGRINI  
Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **VALDA JOSEFA DE OLIVEIRA PELLEGRINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Para tanto alega que foi genitora de **BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES**, falecido em 27.12.2012.

Informa que em 12.11.2019 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, tendo sido indeferido em razão de falta de comprovação de dependência econômica.

Requer ainda, a condenação por danos morais.

Atribuiu à causa o valor total de R\$ 66.782,96 (sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 33.391,48 relativo às parcelas vencidas e vincendas e R\$ 33.391,48 de dano moral.

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

**DECIDO.**

Para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Em que pese a autora alegue que tinha dependência econômica do seu em relação ao seu filho falecido, faz necessário dilação probatória, através de audiência com oitiva de testemunhas, para comprovação dos fatos narrados.

Vê-se, pois, que a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas, cuja comprovação depende de amplo contraditório, e análise aprofundada na prova documental, especialmente a relativa ao procedimento administrativo, comprometendo, assim, a verossimilhança das alegações.

Desse modo, entendo que não resta provado, ao menos em sede de cognição sumária, a verossimilhança das alegações.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS (em anexo), verifico que a autora não recebe benefício previdenciário e não possui vínculo empregatício, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**Cite-se o INSS** para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intem-se os réus para que cumpram as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

#### MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001838-98.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: WAGNER RODRIGUES BERNARDINO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **WAGNER RODRIGUES BERNARDINO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 18.06.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER. Alega que os períodos de 10.05.1993 a 28.04.1995, laborados na empresa Brinquedos Bandeirantes, 07.03.1997 a 31.01.2002, laborados na empresa Sheerwin Williams, 08.03.2004 a 07.08.2008, laborados na empresa Laboratórios Stiefel e 11.08.2008 a 15.11.2018, laborados na empresa Rockwell, não foram reconhecidos como especiais e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 112.422,87 (cento e doze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos).

Decisão ID 34761463, que inferiu o pedido de justiça gratuita e determinou à autora comprovar o recolhimento das custas judiciais.

Juntada pela parte autora de comprovante das custas judiciais (ID 35242484).

Vieram os autos conclusos.

#### DECIDO.

Para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Recebo a petição ID 35242484 como emenda à inicial.

Sem prejuízo, verifico que os PPP de ID 34729941 - Pág. 16/17 e 34729941 - Pág. 19/20 não informa o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 08.03.2004 a 07.08.2008 e 11.08.2008 a 15.11.2018.

Assim intíme-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intíme-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intíme-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

#### MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001512-68.2016.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: E. P. DA SILVA - ME, EDER PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Cuida-se de Execução De Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de E. P. DA SILVA – ME e EDER PEREIRA DA SILVA.

A decisão de fl. 71 determinou a suspensão do despacho de fl. 69, designando audiência preliminar de conciliação.

Os réus foram devidamente citados, fl. 78.

Os autos foram remetidos à CECON, fl. 80. Todavia, não foi possível efetuar a audiência de conciliação, visto a ausência da exequente, fl. 02 ID 30358669.

Não havendo acordo, nemo pagamento da dívida, foi determinada a constrição via sistema BACENJUD, fl. 09, a qual restou negativa (fls. 14/15).

Em nova tentativa de conciliação, os autos foram remetidos a CECON, fl. 25. Foi efetuada audiência, entretanto está restou frustrada, fls. 29/31.

Mediante manifestação de fls. 36/38, a exequente requereu pesquisa junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. A decisão de fl. 40, deferiu apenas o RENAJUD, determinado a constrição de veículos em nome dos réus.

A pesquisa junto ao RENAJUD restou negativa, fls. 47/49.

Foi requerido pela exequente nova realização de audiência de conciliação (fl. 55). Os autos foram remetidos a CECON, fl. 59.

Efetuada a audiência de conciliação, está também foi frustrada (fls. 78/79).

Os autos foram digitalizados.

**É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.**

Intíme-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intíme(m)-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

#### MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

## DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DICACAU FRALDAS COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA - ME E OUTROS**, para cobrança de valores em razão do inadimplemento de contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

O coexecutado Diego da Silva apresenta pedido de reconsideração da decisão ID 32990414 que indeferiu o seu pedido de liberação dos valores penhorados em sua conta bancária (ID 33077929). Para tanto, apresenta cópia do extrato bancário da conta no Banco Caixa Econômica Federal para comprovar que o valor bloqueado advém do montante relativo ao recebimento do seguro-desemprego e liberação do FGTS.

O coexecutado Julio da Costa Pereira atravessa petição (ID 33979765) para requerer o cumprimento da decisão que determinou o desbloqueio de suas contas.

Assim, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

**Do pedido do Coexecutado Diego da Silva.**

O coexecutado sofreu o bloqueio no valor de R\$ 2.489,50 perante o Banco Caixa Econômica Federal, no entanto, alega que o montante é proveniente das verbas rescisórias e do recebimento do seu seguro-desemprego.

Apresentou Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho datado de 25/10/2019 (ID 32519683 - Pág. 1), com o recebimento do valor de R\$ 2.291,67 e extrato do seguro desemprego (ID 32519683 - Pág. 2), o qual demonstra o recebimento da última parcela ocorrida em 30/12/2019.

Agora apresenta os extratos bancários da conta nº 2869.013.00031137-8, que comprova o recebimento mensal dos valores relativos ao seguro desemprego e liberação do seu FGTS (ID 33079001, ss), deste modo, resta comprovado que o valor bloqueado advém das verbas rescisórias.

Assim, diante dos novos documentos apresentados, resta devidamente comprovado que o montante bloqueado se refere a verba rescisória (com inegável caráter alimentar), deve ser o mesmo desbloqueado, em razão da impenhorabilidade dos referidos valores, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC.

Nesse sentido:

*"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE CONTA CORRENTE. SALÁRIO. RECURSO PROVIDO.*

*- Com o advento da Lei n. 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/1973, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equiparam, a partir de então, a dinheiro em espécie.*

*- Diante disso, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora on line de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados -, não mais exigindo como requisito para a autorização da constrição eletrônica o esgotamento de tais diligências. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, j. 17/12/2009, DJe 2/2/2010.*

*- Com efeito, de acordo com a mencionada Lei n. 11.382/2006, passou a ser impenhorável qualquer tipo de remuneração por exercício de trabalho, segundo a nova dicção do art. 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil: "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no §3º deste artigo"; (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; (...)".*

*- De forma idêntica dispõem os artigos 833, IV e X do Código de Processo Civil/2015, confira-se: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*

*- Além disso, a jurisprudência atual do C. STJ tem sinalizado no sentido de que em se tratando de pessoas físicas e quando comprovado o caráter salarial da verba penhorada, as quantias até o limite de quarenta salários mínimos são impenhoráveis, ainda que estejam em contas correntes, contas-poupança simples e até em fundos de investimento, vez que em muitos casos tais valores representam reservas que o indivíduo acumula com vistas a prover a subsistência da família. Precedentes.*

*- No caso dos autos, o conjunto probatório indica que os valores bloqueados são oriundos de salário recebido pelo agravante, razão pela qual entendo pela liberação integral.*

*- Logo, a impenhorabilidade em questão está limitada à aplicação.*

*- Agravo de instrumento provido."*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587704 - 0016393-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018.) (grifei)*

Por fim, em relação ao valor bloqueado no importe de R\$ 100,03, no Banco Bradesco, defiro a liberação por ser ínfimo em relação ao valor total do débito cobrado.

Desta forma, **defiro** o desbloqueio dos valores penhorados perante o Banco Caixa Econômica Federal e o Banco Bradesco.

Expeça-se o necessário para o levantamento das constrições, observadas as formalidades legais, em relação ao coexecutado Diego da Silva, bem como dos coexecutados Julio da Costa e Caue da Silva.

ID 33979765, julgo prejudicado o pleito, em razão da liberação já determinada.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002537-19.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ALFASTEEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, FREDERICO MARQUES PINTO DE FARIA

#### DESPACHO

Cuida-se de Execução De Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALFASTEEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA – EPP e FREDERICO MARQUES PINTO DE FARIA.

O executado FREDERICO MARQUES PINTO DE FARIA foi devidamente citado, fl. 7 do ID 30359968.

Não sendo efetuado o pagamento da dívida, foi determinada a constrição de valores via BACENJUD, fl. 13. Houve o bloqueio dos valores presentes às fls. 17/19.

Mediante manifestação de fl. 21, a exequente requereu pesquisas junto aos sistemas INFOJUD e RENAJUD. A decisão acostada a fl. 25, deferiu apenas o RENAJUD, determinando a constrição de veículos em nome dos réus.

Veículo bloqueado, fls. 28/29.

Foi requerido pela a exequente (fls. 31/37), a pesquisa e bloqueio de bens/valores, em nome dos executados, mediante os sistemas JUCESP, SUSEP, CBLC e CENSEC. Do pedido houve indeferimento, decisão de fl. 42.

Por meio da petição de fl. 44, foi requerido pela exequente a citação da empresa ALFASTEEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA – EPP, na pessoa de sua sócia, no endereço mencionado.

Manifestação da exequente requerendo a realização de audiência de conciliação, fl. 51. Autos remetidos a CECON, fl. 55.

Visto a ausência do executado, não houve audiência de conciliação, fl. 67.

Os autos foram digitalizados.

**É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.**

Promova a secretária a liberação dos bloqueios de fls. 17/19 pelo sistema BACENJUD e fls. 28/29 pelo sistema RENAJUD. Além de não ter sido requerida nenhuma providência por parte da exequente, o valor bloqueado é ínfimo em relação ao valor total da execução e o veículo penhorado data mais de 10 anos, já que o modelo é do ano de 1996.

Expeça-se mandado para citação da empresa ALFASTEEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP na pessoa de seus sócios, FREDERICO MARQUES PINTO DE FARIA, no endereço constante à fl. 7 do ID 30359968 e PRISCILA MARQUES DE FARIA no endereço indicado à fl. 44.

Intimem-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011717-35.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP.E COM.DE MATS.CONST.LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP.E COM.DE MATS.CONST.LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS - SP272996

#### DESPACHO

ID 29886196 e 35416067: Diante da suspensão dos prazos processuais por força da Resolução CNJ - 313/2020, bem como das hastas públicas, aguarde-se a comunicação das novas datas por parte da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas.

Reitere-se o pedido de informações à 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes (ID 29771517).

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002848-49.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JULIA MARIA DE CARVALHO PAIXAO, TARCISIO VIRTUALZE BARDAZZI GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM CARLOS PAIXAO JUNIOR - SP147982

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no último parágrafo da decisão ID 29707934, de modo a viabilizar a designação de hasta pública. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000698-97.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALMIR DE ARAUJO

#### DESPACHO

Considerando que citado (ID 28930310) o executado não efetuou pagamento ou apresentou embargos à execução, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar e descrever, uma um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000698-34.2017.4.03.6133

EMBARGANTE: RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA FURLANETO DOS SANTOS - SP200519

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004797-06.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, SIRINEU TADEU NOGUEIRA, LUIS ANTONIO NOGUEIRA

**DESPACHO**

Considerando que o comunicado ID 35426542 não afeta as hastas 232ª e 236ª (ID 30259321), prossiga-se.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002672-36.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LAZARO DO NASCIMENTO SILVA

**DESPACHO**

Considerando que o bloqueio ID 33026259 resultou negativo, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000780-31.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RAQUEL FELISBERTO DA SILVA

**DESPACHO**

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Em que pese o fato de a ação haver prosseguido sem essa análise, defiro prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a emenda à inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

No mesmo prazo deve a autora manifestar-se sobre a contestação ID 9544377.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001631-29.2016.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: FABIANA REGINA DA SILVA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME, FABIANA REGINA DA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar e descrever, uma um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002385-12.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: HELIO ALBERTO ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**1-RELATÓRIO**

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por HELIO ALBERTO ALVES, qualificados nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social.

Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC nº 20200092176 (ID 35380739) e dos honorários advocatícios mediante RPV nº 20200034669 (ID 35380741).

**2-FUNDAMENTAÇÃO**

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.

**3-DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado através de RPV/PRC.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

## SENTENÇA

### 1-RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por HOMERO RIBEIRO DE ANDRADE, qualificados nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social.

Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC nº 20190176336 (ID 35394975) e dos honorários advocatícios mediante RPV nº 20190176337 (ID 35394974).

### 2- FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.

### 3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado através de RPV/PRC.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001803-41.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: DAVID ROSA DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **DAVID ROSA DOS SANTOS JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual requer a concessão de benefício previdenciário.

No ID 34611763, foi indeferido o pedido de concessão de justiça gratuita e determinado ao autor que, no prazo de quinze dias, procedesse ao recolhimento das custas processuais iniciais.

Devidamente intimada, a parte autora restou silente.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação constante do ID 34611763. Neste sentido, a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à regularidade da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito porque o autor não promoveu devidamente a citação do réu. 2. Diante da não localização do réu, o Juízo de Origem determinou a manifestação do autor para que indicasse endereço no qual a parte pudesse ser encontrada e citada. Assim foi feito e, com a superveniência de diligências negativas, houve nova intimação neste sentido, com relação à qual o requerente não se manifestou. Depois, houve despacho determinando nova intimação do réu no qual se consignou, expressamente, que não havendo manifestação pela parte, os autos deveriam ir conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Só após a prolação da sentença a parte voltou a se manifestar; desta vez para interpor seu recurso de apelação, o que fragiliza sua tese de que teria sido necessária sua intimação pessoal para sanar a irregularidade - eis que a parte vinha sendo regularmente intimada para os atos do processo, inclusive tendo ciência de que o feito seria extinto caso ela não se manifestasse sobre o último despacho, e deixou de promover a citação do réu unicamente por inércia sua. 3. A Jurisprudência é firme no sentido de que a extinção do processo por falta de citação do réu independe da intimação pessoal do autor para regularização prevista no artigo 267, § 1º do CPC/73. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Assim, inafastável a conclusão de que a parte autora deixou de promover a citação do réu, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 5. Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00189213520114036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)*

### 3. DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002121-92.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: JACIRA DONEDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**1-RELATÓRIO**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, proposta por **JACIRA DONEDA MATSUMOTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, decorrente da ação ordinária nº 0001618-98.2014.403.6133, com resultado parcialmente procedente para reconhecer como devido à autora o pagamento de auxílio-doença no período de 01/08/2012 a 30/11/2012 (ID 10455385, p. 54/56), ensejando valores atrasados a receber, calculados pela autarquia previdenciária, para fins de execução invertida, no ID 10455383, p. 77.

A autora concordou com os cálculos apresentados (ID 10455381), ao passo que o INSS requereu não se opôs ao presente cumprimento de sentença, requerendo a homologação do valor calculado, qual seja, R\$ 3.300,83 (três mil e trezentos reais e oitenta e três centavos) (ID 11412137).

Expedido o RPV nº 20190176338, no valor de R\$ 3.300,83 (três mil e trezentos reais e oitenta e três centavos) (ID 19691173), constando como liberado no ID 35394686.

Assim, vieram os autos à conclusão.

**2-FUNDAMENTAÇÃO**

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.

**3-DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado através de RPV/PRC.

Custas ex lege. Sem honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001905-63.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: MARIA DE SOUZA DA PAZ VILELA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA AAPS INSS SUZANO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARIA DE SOUZA DA PAZ VILELA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora analisar o seu pedido de solicitação de cópia do processo administrativo.

Aduz que solicitou cópia do processo administrativo NB 174.958.409-0, protocolo de requerimento nº 1405145199 em 29.01.2020, sem cumprimento até o momento (ID 35268172 - Pág. 1).

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base no documento ID 35268172 - Pág. 1, datado de 12.07.2020, extrai-se que se encontra "EM ANÁLISE", não tendo sido disponibilizada a cópia solicitada, estando pendente, portanto, há mais de 6 (seis) meses.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê devido andamento ao requerimento nº 1405145199, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias.

Diante das informações do CNIS (em anexo), verifico o impetrante recebeu como remuneração no mês de 06/2020 o valor de R\$ 1.418,00 (um mil, quatrocentos e dezoito reais), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

#### MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000647-18.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RONI OLIVEIRA VEIGA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **RONI OLIVEIRA VEIGA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 11.07.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER. Alega que os períodos de 14.10.1996 a 18.11.2003, não foi reconhecido como especial e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ **82.815,48** (oitenta e dois mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e oito centavos).

Decisão ID 30588317, que inferiu o pedido de justiça gratuita e determinou à autora comprovar o recolhimento das custas judiciais.

Juntada pela parte autora de comprovante das custas judiciais (ID 31111509).

Vieram os autos conclusos.

#### DECIDO.

Para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

A situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Recebo a petição ID 31111509 como emenda à inicial.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprimento do subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001833-76.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: NELSON RODRIGUES DE MENDONÇA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **NELSON RODRIGUES DE MENDONÇA FILHO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 16.08.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER. Alega que os períodos de 07.07.1983 a 13.01.1986, laborados na PGE Gestão Empresarial, 08.08.2002 a 07.03.2003, laborados na Rede de Posto Sete Estrela, 12.12.2005 a 04.04.2006, laborados na Indústria de Embalagens Tocantins LTDA, 03.02.2013 a 20.11.2016 e de 21.11.2017 a 16.08.2019 ambos laborados na empresa Kimberly-Clark LTDA, não foram reconhecidos como especiais e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil).

Decisão ID 34758131, determinou a parte autora para comprovar a situação de hipossuficiência ou recolher as custas judiciais.

A parte autora atravessa petição para juntar os Demonstrativos de Pagamento e comprovar que seu salário líquido se encontra abaixo do valor limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (ID 35054493).

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das informações constantes no Demonstrativo de Pagamento (ID 35054493), verifico que o autor recebe salário base próximo ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT, deste modo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, verifico que os PPP de ID 34706109 - Pág. 6/7, 34706109 - Pág. 9, 34706115 - Pág. 7/8 e 34706115 - Pág. 10/11 não informam o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informam se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 07.07.1983 a 13.01.1986, 08.08.2002 a 07.03.2003, 12.12.2005 a 04.04.2006, 03.02.2013 a 20.11.2016 e de 21.11.2017 a 16.08.2019.

**Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprimento do subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

## SENTENÇA

### 1-RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por JOÃO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA, qualificados nos autos dos Embargos à Execução Fiscal 0002997-06.2016.4.03.6133, opostos em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Houve o adimplemento integral do débito, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC nº 20200092187 (ID 35387593).

### 2-FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.

### 3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado através de RPV/PRC.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001523-70.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL DO BOSQUE I  
REPRESENTANTE: ROBSON MEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA GONCALVES PEREIRA - SP393349,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LETICIA GONCALVES PEREIRA - SP393349  
EXECUTADO: APARECIDA BENEDITA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por **CONJUNTO RESIDENCIAL DO BOSQUE I** em face da **APARECIDA BENEDITA DOS SANTOS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, na qual pretende a cobrança de cota condominial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.435,71 (nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos).

A ação foi inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, o qual declarou sua incompetência (ID 32686098 - Pág. 23).

Autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos verifico que o valor dado à causa foi de R\$ 9.435,71 (nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004172-74.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença movido pelo **MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com vistas à execução de verba de sucumbência arbitrada originalmente nos autos de Embargos de Execução Fiscal, conforme sentença de fls. 52/56, reformada pelo acórdão de fls. 112/115.

O acórdão transitou em julgado (fls. 124).

Intimada para pagamento (fl. 136), a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação e efetuou o depósito do valor que entendia devido (fls. 140/143).

Irresignada, a exequente requereu o pagamento da diferença devida, acrescidos da multa de 10% prevista no art. 523 do CPC (fls. 144/159).

Visto controvérsias existentes quanto ao valor devido aos honorários advocatícios, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 161), que apresentou manifestação de fls. 163/164.

A decisão de fls. 189/193 determinou a exclusão dos juros moratórios, os quais seriam indevidos no presente caso. Determinou também o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que fosse efetuado o cálculo dos honorários, na forma estabelecida na decisão.

Os autos foram digitalizados. As partes foram devidamente intimadas (ID 25997915).

Em decisão, ID 31107485, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial para apuração de valores.

Parecer contábil, ID 31742035.

Manifestação das partes, ID 34608829 e 34668222, concordando com os cálculos.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme parecer da contadoria:

*“De acordo com a Resolução 267/13 - CJF, item 4.2.2 (devedor não enquadrado como Fazenda Pública - SELIC); aplicando a multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação; foi apurado os seguintes valores: i) atualizado o valor de R\$ 600,00 (valor condenação) até a data do depósito foi apurado um montante de R\$ 828,56 que descontado o valor do depósito (fl. 143 – ID 23877160), no valor de R\$ 727,88; foi apurado um saldo remanescente de R\$ 98,68, atualizado até JUL/17 (data depósito). ii) atualizando o saldo remanescente R\$ 98,68 e aplicando a multa e os honorários foi apurado um montante de R\$ 133,16 (atualizado até MAI/19); em MAI/19 foi realizado um depósito complementar (fl. 179 – ID 23877160), no valor de R\$ 141,69 (MAI/19); descontando o valor do depósito foi apurado um saldo em favor da CEF de R\$ 8,53”.*

Tendo em vista que a CEF efetuou o depósito do valor devido – ID 23877160, p. 143, no montante de R\$ 727,88 (setecentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos) e ID 23877160, p. 179, no valor de R\$ 141,69 (cento e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), que de acordo com o parecer contábil, gerou um saldo devedor à executada, houve o adimplemento da obrigação, motivo pelo qual deve ser extinto o feito.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento de R\$ 861,04 (oitocentos e sessenta e um reais e quatro centavos), relativo aos honorários advocatícios.

Ofício-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência bancária do valor de R\$ 861,04 (oitocentos e sessenta e um reais e quatro centavos), para **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES CNPJ N. 46.523.270-0001-88, banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, Ag. 0350, Cc 06.0000000-1-1**. Devendo o saldo de R\$ 8,53 (oito reais e cinquenta e três centavos) ser devolvido à executada.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001463-68.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: LUCIANA DA SILVA MUNIZ  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DA SILVA MUNIZ - SP148466  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: Christiano Carvalho Dias Bello – OAB/SP 188.698

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de danos morais, proposta por **LUCIANA DASILVA MUNIZ**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Aduz que a ré teria publicado edital, na data de 19.01.2018, acerca da venda através de leilão extrajudicial do imóvel consistente no Apartamento nº 24, do 2º Pavimento, Bloco nº 113, do Condomínio Residencial Jade, situado na Rua João Benegas Ortiz, nº 480, Jardim Rodeio, Mogi das Cruzes – SP, popularmente chamado de Apartamento do Rodeio.

Referido Leilão previu a possibilidade de aquisição ser efetivada mediante pagamento com Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, na data do leilão, em 07 de fevereiro de 2018, às 12h, a autora compareceu ao local designado e logrou-se vencedora do certame, com o lance de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais).

Desse valor, R\$ 36.800,00 seria pago com recursos próprios e o valor de R\$ 40.200,00 com recursos do FGTS. Após efetuar o pagamento da comissão do leiloeiro, no valor de R\$ 3.850,00, foi homologada a arrematação.

Narra, ainda, que em 03 de maio de 2018, como levantamento do valor do FGTS, teria concluído o pagamento integral do preço. No entanto, até o momento, a CEF não disponibilizou a transferência à autora.

Aduz que notificou a ré, na data de 08 de junho de 2018, para que procedesse à conclusão do procedimento de transferência do imóvel e sequer teve resposta da notificação.

Conclui que o motivo para dificuldade na transferência do imóvel decorreria do fato de este não se encontrar em nome da CEF.

Requer, como pedido principal, a condenação a CEF para transferir o imóvel a parte autora e ao pagamento de indenização por danos morais, consistente no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da arrematação, desde a data do pagamento integral da arrematação (03 de maio de 2018) até a efetiva transferência.

Apresentou pedido subsidiário, consistente na condenação da CEF a restituir os valores recebidos (valor originário de R\$ 80.850,00) como perdas e danos e a condenação ao pagamento dos lucros cessantes no valor de R\$ 64.150,00, relativo ao valor que deixou de ganhar como desfazimento da arrematação.

Decisão de ID 9382942 - Pág. 1, postergou a análise do pleito liminar, para após oitiva da parte contrária.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, conforme ID 10265993, na qual alega a ocorrência de desconformidade nos documentos apresentados pela autora, o que impediu o prosseguimento do negócio. Aduz a necessidade de entrega e assinatura de nova declaração de enquadramento no programa e autorização para movimentação dos recursos do FGTS, bem como entrega de comprovante de endereço atualizado.

Alega a CEF, ainda, inépcia da inicial, uma vez que a autora não juntou aos autos documentos relacionados ao leilão ou à suposta arrematação, bem como teria juntado documento de ID 9362290 – Pág. 2, relativo a terceiro estranho aos autos. No mérito, afirma que não está caracterizado qualquer ilícito ensejador de indenização, seja material ou moral.

Tentada realização de conciliação, a CEF não apresentou proposta de acordo (ID 12886941), restando infrutífera.

A parte autora apresentou réplica (ID 14139958), bem como requereu a juntada dos documentos que alega já ter sido juntado, com a inicial Edital de Leilão (ID 14139962 - Pág. 1), Matrícula do imóvel (ID 14139964 - Pág. 1), Auto de Arrematação e Extrato do FGTS (ID 14139992 - Pág. 4).

Afirma, ainda, que o resgate do valor do FGTS foi realizado pela ré, em 03.05.2018, conforme extrato de ID 14139967 - Pág. 4 e reiterou o pedido de antecipação da tutela.

Decisão ID 14195215 determinou a intimação da autora para apresentar matrícula atualizada do imóvel, bem como comprovante da arrematação e do pagamento do valor, à vista, no importe de R\$ 40.200,00 (quarenta mil e duzentos reais).

A autora juntou o Auto de Arrematação (ID 14641920 - Pág. 1/3), comprovante de quitação do valor pago, à vista, no importe de R\$ 40.200,00 (quarenta mil e duzentos reais) (ID 14641935 - Pág. 1), bem como registro de matrícula atualizado (ID 14641948 - Pág. 7).

Indeferida antecipação de tutela (ID 17206055).

Requerimento de prova oral (ID 22943286), indeferido através da decisão de ID 31842453, o que levou à interposição de embargos de declaração.

Os autos vieram conclusos

É no essencial o relatório. DECIDO.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. Das questões preliminares

##### 2.1.1. Da desnecessidade da produção de prova oral (embargos de declaração)

A parte autora interps embargos de declaração (ID 32470194), nos quais aponta erro material e omissão na decisão ID 31842453.

Aponta erro material no fundamento da decisão que aduz ausência de requerimento de prova oral na inicial e omissão em relação ao motivo da desnecessidade da prova oral.

No caso, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos. E no mérito, devem ser acolhidos para sanar a omissão.

Em relação ao alegado erro material, na petição inicial (ID 9362259 - Pág. 9) a autora fez pedido genérico de produção de prova oral, sem apresentação de justificativa e pertinência no caso.

Já quanto a alegação de omissão, assiste razão à autora, porquanto a decisão não apresentou fundamentação adequada e por isso passo a analisar.

Não vislumbro a necessidade da produção de prova oral, para comprovar que a autora compareceu à agência e entregou todos os documentos necessários.

A apresentação do comprovante do saque do FGTS da autora (ID 14139967 – Pág. 1/2) comprova que compareceu a agência da ré e entregou todos os documentos necessários, que viabilizaram a apropriação pela CEF do valor do FGTS da autora. Com certeza, caso faltasse qualquer documento, como comprovante de endereço ou assinatura em declaração de enquadramento para movimentação de recursos do FGTS, a CEF como empresa pública e gestora do FGTS, não poderia ter realizado o saque, bem como sequer teria concretizado a arrematação do imóvel.

Outro ponto, a notificação extrajudicial (ID 9362291) comprova que a autora buscou a agência da ré para solucionar a pendência administrativa. Isso já afasta qualquer alegação de inércia da autora e demonstra sua postura ativa em tentar resolver a questão controvertida.

Diante do quadro fático apresentado, julgo desnecessária a produção de prova oral em razão dos fatos controvertidos já estarem comprovados documentalmente.

##### 2.1.2. PRELIMINARMENTE – Inépcia da inicial

A CEF alega inépcia da inicial, uma vez que a autora não juntou aos autos documentos relacionados ao leilão ou à suposta arrematação, bem como teria juntado documento de ID 9362290 – Pág. 2, relativo a terceiro estranho aos autos.

Não assiste razão à CEF. A autora apresentou todos os documentos relacionados ao leilão na petição ID 14319957 e ID 14641905, inclusive, com a juntada de cópia atualizada da certidão do imóvel, tendo sanado qualquer omissão da inicial.

Quanto à alegação da CEF de que a autora teria juntado documento com nome de terceiro estranho aos autos, EVANIA DO NASCIMENTO BARROS DO PRADO (ID 9362290 - Pág. 2), **bastaria uma leitura mais atenta dos autos e do contrato**, para saber que se trata da devedora originária do contrato de financiamento contra quem foi realizado o leilão, para satisfação do crédito em favor da CEF.

O documento comprova o pagamento, à vista, do valor de R\$ 40.200,00 (quarenta mil e duzentos reais), para quitação do débito originado pela mutuária EVANIA DO NASCIMENTO BARROS DO PRADO, decorrente da arrematação, não sendo nenhum documento estranho.

Também a inicial é clara em descrever que a autora arrematou o imóvel perante leilão extrajudicial, com o devido pagamento do lance, e requer a tutela jurisdicional para obrigar a ré a realizar a transferência.

Assim, pela leitura da petição inicial é possível identificar a causa de pedir e o pedido do autor, não restando comprovada a alegada inépcia.

Deste modo, **AFASTO** a alegação de inépcia da petição inicial.

Não havendo outras preliminares, passo a análise do mérito.

## 2.2. DO CASO CONCRETO

A autora afirma que arrematou o imóvel localizado na Rua João Benegas Ortiz, 480, apto. 24, 2º pavimento, bloco 113, Condomínio Residencial Jade, matrícula nº 33.633 registrado perante o 1º CRI de Mogi das Cruzes, através do Edital de Leilão Extrajudicial datado de 18.01.2018 (ID 14139962 - Pág. 1).

A controvérsia cinge-se em saber se a autora compareceu e apresentou todos os documentos na agência da CEF, para viabilizar a transferência do referido imóvel arrematado.

No ponto, a autora apresentou o Auto de Leilão (ID 14641920 - Pág. 1) comprovando que arrematou o imóvel acima referido em 07.02.2018, no valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil), sendo R\$ 40.200,00 (quarenta mil e duzentos reais) pagos à vista e R\$ 36.800,00 (trinta e seis mil e oitocentos) pagos com recursos do FGTS.

Trouxe também Carta de Arrematação (ID 14641920 - Pág. 2/4), emitida pelo agente fiduciário, devidamente assinada pelas partes e testemunhas, comprovando que a autora arrematou o imóvel localizado na Rua João Benegas Ortiz, 480, apto. 24, 2º pavimento, bloco 113, Condomínio Residencial Jade, matrícula nº 33.633 registrado perante o 1º CRI de Mogi das Cruzes, relativo a mutuiária EVANIA DO NASCIMENTO BARROS DO PRADO, contrato nº 8202300314232.

A documentação comprova que a autora participou do leilão extrajudicial e arrematou o imóvel matrícula nº 33.633, do 1º CRI de Mogi das Cruzes.

Pois bem, em relação a alegação da CEF de não ser possível a utilização do FGTS, no edital consta expressamente que “Quando o recurso utilizado for o FGTS, o arrematante deverá apresentar no ato da compra a carta de habilitação do FGTS”. Desse modo, considerando o recibo ID 14139965 – Pág. 01, a autora sequer teria arrematado e efetuado o pagamento da comissão do Leiloeiro, se já não tivesse apresentado a carta de habilitação do FGTS.

Ademais, juntou aos autos comprovantes não apenas do extrato do FGTS, como, também, de seu saque realizado em 03.05.2018 (ID 14139967 - Pág. 4), demonstrando a anuência da ré na utilização do fundo de garantia como forma de pagamento.

Quanto à ausência de encaminhamento, à agência da CEF, de documentos necessários para analisar as inconsistências, não subsiste. Primeiro, porque a CEF não alegou quais inconsistências seriam estas e, segundo, se haviam inconsistências, por qual razão a CEF aceitou receber o valor de R\$ 40.200,00 (quarenta mil e duzentos reais) de entrada (ID 14139965 - Pág. 2), além do levantamento do valor do FGTS, se a autora supostamente apresentara pendências, para compra do imóvel?

Nem se alegue que a falta do comprovante de endereço ou assinatura em nova declaração de enquadramento para movimentação de recursos do FGTS (DAMP) seriam impedimentos para viabilizar a transferência do imóvel. Não é crível que a CEF, como empresa pública e gestora do FGTS, procederia a movimentação do fundo de garantia da autora sem todos os documentos necessários e somente se desse conta, no momento de realizar a transferência do imóvel.

Além disso, a ré apresentou contestação com alegações genéricas, sem se preocupar com análise da causa, ao demonstrar que não sabia, sequer, que EVANIA DO NASCIMENTO BARROS PRADO era, na verdade, a sua devedora e cujo débito somente foi quitado porque a autora adquiriu o imóvel objeto do débito e o quitou.

Assim, resta devidamente comprovado que a autora cumpriu os requisitos do edital, com o devido pagamento do valor da arrematação (entrada no valor de R\$ 40.200,00 - ID 14139965 - Pág. 2 e saque do valor de R\$ 36.800,00 do FGTS da autora - ID 14139967 - Pág. 4) e apresentação da documentação, não sendo necessário qualquer documento complementar.

A CEF já se beneficiou com o recebimento do valor que lhe era devido com a compra do imóvel desde 03.05.2018, no entanto, não cumpriu sua contrapartida, no sentido de realizar a transferência do imóvel, o que já deveria ter sido realizado há mais de dois anos.

Deste modo, resta comprovado o descumprimento pela ré da realização da transferência do imóvel sob matrícula nº 33.633 do 1º CRI de Mogi das Cruzes, em favor da parte autora, devendo ser julgado procedente o pedido principal, relativo à condenação da ré em transferir o nome do imóvel para o nome da requerente.

Em relação ao pedido de condenação ao pagamento de 1% sobre o valor do imóvel, pelo atraso em sua transferência, em razão de a autora não estar em sua posse e não poder usufruí-lo, também deve ser julgado procedente.

Referido pedido se trata de lucros cessantes, por se relacionar aos valores que a autora razoavelmente deixou de ganhar, caso tivesse alugado o imóvel durante esse período, por exemplo.

Apesar de não ter mencionado expressamente tratar-se de lucros cessantes, o que só foi feito expressamente em relação aos pedidos subsidiários, deve o magistrado levar em consideração o quanto expressamente previsto no art. 322, §2º, do CPC [1], no sentido de se considerar o conjunto da postulação e observar o princípio da boa-fé, na interpretação do pedido.

Nos termos do art. 402 do Código Civil, salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, **o que razoavelmente deixou de lucrar**.

O que a autora poderia ter perdido em termos de valorização do imóvel, por exemplo, diante da concessão do pedido de transferência para seu nome, torna-se desnecessária a aferição. Isso porque, uma vez transferido o imóvel para seu nome, estará a autora usufruindo, também, de sua respectiva valorização.

No entanto, a simples transferência do imóvel não afasta a necessidade de condenação em relação aos valores que razoavelmente deixou de lucrar, decorrente da demora de mais de dois anos para realização da transferência, uma vez que a requerente poderia estar o alugando, por exemplo.

Assim, deve ser também deferida a condenação do valor de 1% sobre o valor da arrematação, por mês de atraso na transferência, a contar de 03 de maio de 2018, data em que se perfectibilizou o pagamento total do imóvel adquirido, como saque o FGTS, até a data da efetiva transferência.

Tratando-se de dano material decorrente de relação contratual, **deverá incidir juros de mora desde a citação, bem como atualização monetária desde o efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) [2], mês a mês, até a efetiva transferência do imóvel.**

## 2.3. DO DANO MORAL

Em relação aos danos morais, apesar de a autora ter indicado que se trataria de ação de indenização de danos materiais e **morais**, não fez nenhum pedido expresso de danos morais e nem indicou qual seria o valor da indenização desejada, assim como não apresentou fundamentos de fato e direito relacionados aos danos morais eventualmente sofridos.

Desse modo, apesar de entender que seria cabível a condenação no caso concreto, deixo de analisar a ocorrência ou não de danos morais, sob pena de incorrer em sentença *extrapetita*.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

- a. Condenar a CEF a proceder à transferência do bem imóvel localizado na Rua João Benegas Ortiz, 480, apto. 24, 2º pavimento, bloco 113, Condomínio Residencial Jade, matrícula nº 33.633 registrado perante o 1º CRI de Mogi das Cruzes em favor da autora, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária.
- b. Condenar a CEF ao pagamento de lucros cessantes no valor de 1% sobre o valor da arrematação, por mês de atraso, desde 03/05/2018 até a data da efetiva transferência do imóvel, acrescido de juros de mora desde a citação e atualização monetária desde o efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ).

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e a situação que evidencia o receio de dano irreparável com a demora na transferência do imóvel, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a CEF promova a transferência do imóvel para o nome da autora no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se ofício para agência da CEF (localizada na Av. Voluntário Fernando Pinheiro Franco, 518, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08710-500,) para cumprimento da tutela deferida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Proceda a Secretaria a inclusão do patrono Dr. Christiano Carvalho Dias Bello – OAB/SP 188.698 no sistema Pje para fins de publicação (ID 29516630).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

[1] Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

[2] [Súmula 43 do STJ - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. \(Súmula 43, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/05/1992, DJ 20/05/1992\)](#)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001891-79.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VERONICA CAROLINE OLIVEIRA DE LIMA ANANIAS

Advogado do(a) AUTOR: DIANNE SHIRLEY DE OLIVEIRA - MG176918

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **VERÔNICA CAROLINE OLIVEIRA DE LIMA ANANIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão do auxílio emergencial e a condenação à indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais).

Autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, verifico que o valor dado à causa foi de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000321-58.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WELLINGTON CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Para fins de verificação da situação de hipossuficiência, o Juízo tem aplicado analogicamente o artigo 790, §3º, da CLT, que dispõe: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, a parte autora não comprovou que possui gastos com extraordinários que comprove sua situação de hipossuficiência, apresentou gastos com despesas ordinárias (luz – ID 35044725, água – ID 35044727 e educação – ID 35044727 – Pág. 1/4). Inclusive, comprovou sua capacidade econômica com a juntada do Demonstrativo de Pagamento Mensal (ID 35044735 - Pág. 1) e do pagamento de seguro privado do seu veículo (ID 35044733 - Pág. 1).

Referidas despesas, as quais considero ordinárias, não são capazes de comprovar sua hipossuficiência econômica, considerando que o valor mensal de sua remuneração, conforme consta da decisão anterior, é no valor de R\$ 7.509,76 (sete mil, quinhentos e nove reais e setenta e seis centavos).

Assim, **INDEFIRO** o pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas a determinação supra, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

#### MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003004-05.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: DENIS ANTONIO SILVA BUSTAMANTE, DENISE PEREIRA ALBERNAZ BUSTAMANTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO - SP160155  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por **DENIS ANTONIO SILVA BUSTAMANTE E OUTRO**, qualificado nos autos em epígrafe, com pedido de tutela provisória, em face da expedição de mandado de desocupação do imóvel expedida na Ação de Execução Hipotecária nº 5000913-10.2017.4.03.6133, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF e Empresa Gestora de Ativos – EMGEA.

A embargante pleiteia a suspensão da tramitação da Ação de Execução Hipotecária nº 5000913-10.2017.4.03.6133 e da determinação de desocupação do imóvel.

A firma que, adquiriu de Aldo Francisco Barcia Alves e Angela Marques Bonifácio, através de instrumento particular de promessa de venda e compra de imóvel, localizado na Rua Anita Costa Leite, 372, apto. 32, 3º andar, bloco III, Edifício Residencial Brasil, registrado perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, matrícula nº 35.501.

O contrato foi firmado em 30.11.1993 (ID 22083867 - Pág. 1/4), pelo valor de CR\$ 2.361.360,82, sendo que a título de sinal e princípio de pagamento pagaram o valor de CR\$ 236.136,09 de entrada, sendo financiado o valor de CR\$ 2.125.224,73, que seriam pagos em 240 meses, conforme comprova a cópia do contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca de nº 1.0350.4046.503-7.

Aduz a embargante que realizou o pagamento total do financiamento e por isso, a execução hipotecária movida pelas embargadas não pode prosperar em face de terceiros adquirentes de boa-fé, que durante praticamente 20 anos, realizaram o pagamento das prestações do financiamento.

Com a inicial vieram procuração e documentos. Custas recolhidas no ID 22084470.

Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo em relação ao bem objeto da presente ação. Na ocasião, foi indeferido o pedido liminar (ID 24266126).

Devidamente citadas, as embargadas apresentaram contestação (ID 26370387), alega que a embargante deixou de cumprir a averbação da venda no cartório de registro, deixando de dar publicidade ao ato. Limitou-se a dizer que o imóvel não poderia deixar de ser considerado garantia da dívida e não se manifestou sobre a alegação de quitação do financiamento.

Comprovante de interposição do Agravo de Instrumento nº 5032900-62.2019.4.03.0000 (ID 26445243).

Proferida decisão que delimitou os pontos controvertidos da lide e determinou a intimação das partes para especificar as provas que pretendem produzir (ID 31613253).

A embargada manifestou não ter interesse na produção de outras provas (ID 32683547), bem como a embargante (ID 22082874).

Assim, vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. DECIDO.**

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser a prova documental produzida nos autos suficiente para o deslinde do feito.

A legitimidade para os embargos de terceiro é regulada no artigo 674 e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, *verbis*:

*“Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*

*§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.*

*§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:*

*I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;*

*II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;*

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.”

No caso dos autos, a embargante tem legitimidade para a ação, visto não figurar no polo passivo da Execução Hipotecária ora em apenso, tendo a determinação de desocupação recaído sobre imóvel em que possui a posse.

No que tange a indicação de juntada de “prova pericial” na decisão ID 24266126, trata-se de erro material e, portanto, passível de correção de ofício. Assim, reconsidero a parte da decisão que menciona a prova pericial para tomar sem efeito.

Pois bem, sobre a possibilidade de transferência sem registro e sem consentimento da CEF, a despeito de contrato de hipoteca, o art. 20 da lei nº 10.150/00 assegura aos cessionários de mútuo hipotecário do Sistema Financeiro da Habitação a possibilidade de regularização dos chamados “contratos de gaveta” firmados em data anterior a 25.10.1996, que não tenham sido enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692/1993.

Compulsando aos autos, verifico que a embargante firmou contrato particular de compra e venda de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em 30.11.1993 (ID 22083867 - Pág. 1/4), quer dizer, em data anterior a 25.10.1996 sendo possível a realização de transferência sem o consentimento da CEF, em razão de existir previsão expressa na lei para regularização da situação. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. “ CONTRATO DE GAVETA”. ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO. HIPOTECA. PENHORA. 1. O art. 20 da Lei n. 10.150/2000 assegura aos cessionários de mútuo hipotecário do Sistema Financeiro da Habitação a possibilidade de regularização dos chamados “contratos de gaveta” firmados em data anterior a 25.10.1996 que não tenham sido enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/1993. 2. A possibilidade de regularização não implica, por si só, o direito à cessão do financiamento contra a vontade do agente financeiro e sem a comprovação do atendimento das exigências do SFH pelo cessionário. 3. É possível ao relator julgar, por decisão monocrática, matéria respaldada em jurisprudência da Corte. 4. A hipoteca regularmente constituída antes da celebração do contrato de gaveta justifica a manutenção da penhora efetivada sobre o imóvel em execução promovida pelo credor hipotecário, a teor do art. 655, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental desprovido.”*

(AGRESP 200900421582, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2013 .DTPB:.)

Assim, em que pese constar na Cláusula Trigésima – Vencimento Antecipado da Dívida e Execução do Contrato (ID 22083866 – Pág. 6) a proibição de ceder ou “promover à venda do imóvel hipotecado sem prévio e expresso consentimento da CEF”, diante da possibilidade oportunizada pela lei de regularização, não há óbice na venda efetuada.

Por fim, em relação a quitação do financiamento a embargante apresentou Planilha de Evolução do Financiamento (ID 22083885) que comprova o pagamento das parcelas do financiamento, em que pese, constar um saldo residual para pagamento (ID 22083892 - Pág. 12).

A CEF foi devidamente intimada (decisão ID 31613253) para esclarecer se houve o pagamento, porém não disse nada sobre a quitação da dívida. Deste modo, diante do conjunto probatório, reconheço o pagamento do financiamento realizado pela embargante, sendo de rigor a sua manutenção na posse do imóvel.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes Embargos de Terceiro, para garantir a manutenção da posse do imóvel de matrícula nº 35.501, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes em favor da embargante, e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e a situação que evidencia o receio de dano irreparável da iminência do cumprimento do mandado de desocupação do imóvel, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a ordem de desocupação do imóvel proferida na ação nº 5000913-10.2017.4.03.6133.

Promova a Secretaria a atribuição do presente perante o sistema PJe para “Juíza Federal Substituta”, em razão da distribuição por dependência ao feito nº 5000913-10.2017.4.03.6133.

Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos de nº 5000913-10.2017.4.03.6133.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003044-02.2019.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SHG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) REU: RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500

**INTIMAÇÃO - REU: SHG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SHG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME  
Endereço: AV ANTONIO PINCINATO, 30, - até 559/560, RECANTO QUARTO CENTENARIO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13211-770

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 18/08/2020 10:00**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/07/2020 1106/1685

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiá, por meio do endereço [jundia-sapc@trf3.jus.br](mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

#### JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**Jundiá, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002141-30.2020.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ARIANE MARCELINO

#### INTIMAÇÃO - REU: ARIANE MARCELINO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ARIANE MARCELINO  
Endereço: Avenida Reynaldo de Porcari, 1425, apt 21, Bloco H, no Condomínio Residencial Parque, Chácara Saudáveis e Encantadoras, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13212-321

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 27/08/2020 10:00**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiá e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiá, por meio do endereço [jundia-sapc@trf3.jus.br](mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

#### JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**Jundiá, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003038-58.2020.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALEXANDRINA APARECIDA SIMOES

#### INTIMAÇÃO - REU: ALEXANDRINA APARECIDA SIMOES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ALEXANDRINA APARECIDA SIMOES  
Endereço: Rua Jean Anastace Kovelis, 1610, - até 798/799, Ipês (Polvilho), CAJAMAR - SP - CEP: 07791-803

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 27/08/2020 11:20**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiá e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiá, por meio do endereço [jundia-sapc@trf3.jus.br](mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

#### JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**Jundiá, Quarta-feira, 15 de Julho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

**1ª VARA DE JUNDIAÍ**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003472-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: DANILO TADEU DE CARVALHO

#### DESPACHO

Vistos.

Deiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Constatada a propriedade, desde que viável a penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Proceda-se ao bloqueio de transferência via RENAJUD.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008306-23.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DELACQUA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da resposta de pesquisa de imóveis pelo sistema ARISP, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004388-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURÍCIO DE AVILA MARINGOLO - SP184169, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:  
*"Dê-se vista à parte autora do comprovante de transferência eletrônica dos valores pagos referente a(o)s ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, bem como intime-se do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção."*

**Jundiaí, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000429-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: L. F. C. D. S.  
REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA CAMPOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Indeiro o pedido de reconsideração do indeferimento da antecipação da tutela, pois as remunerações ora informadas não contradizem o então decidido.

Observo a impossibilidade da perita na realização da perícia na data então agendada (10/07/2020), que será realizada em nova data a ser agendada.

Providencie a Secretária o reagendamento com a perita, assim que reabrir a agenda, e as comunicações às partes.

P.I.,

**JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.**



Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação, expeça-se a guia de recolhimento definitiva, encaminhando-a ao Juízo o DEECRIM da 1ª RAJ – São Paulo, conforme Resolução 724/15, para distribuição do processo de execução penal, a ser instruída com os documentos referidos no artigo 1º da Resolução n.º 113, de 24 de abril de 2007, do CNJ.

Lance-se o nome do(s) réu(s) no rol de culpados, comunique-se a condenação aos Órgãos de Estatísticas e ao TRE/SP.

Oficie-se ao Depósito Judicial, requisitando a destruição dos objetos apreendidos.

Tendo em vista que o acusado se encontra preso e, ainda, foi defendido por advogado dativo, desnecessária a sua intimação pessoal para pagamento das custas processuais. Atento ao disposto na Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I, que fixa em R\$ 1.000,00 o limite mínimo para a inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União, referente à totalidade das dívidas de um mesmo devedor a serem encaminhadas para inscrição, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Arbitro os honorários advocatícios ao advogado dativo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos). Expeça-se o necessário.

Intime-se o advogado nomeado e o Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se e Intimem-se.

**Jundiaí, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003175-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MURARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte EXECUTADA (INSS) intimada para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

**Jundiaí, 16 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003853-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ALTEMIR SOARES ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas dos documentos juntados pela Sra. Perita, agendando a perícia na empresa conforme segue: Empresa ELEK EIROZ S/A Data: **14.08.2020. Horário: 12h**, Local: Rua Dr. Edgardo de Azevedo Soares, 392 – Centro – Várzea Paulista/SP – CEP 13224-030.

**Jundiaí, 16 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004003-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: BENEDITO LEITE DA SILVA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004003-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: BENEDITO LEITE DA SILVA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007575-61.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LOURIVALDO PRADO PORTO  
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas dos documentos juntados pela Sra. Perita, agendando perícia conforme segue:  
Empresa STILEX ABRASIVOS LTDA. Data: **14.08.2020. Horário: 15h**. Local: Av. Theodor Gogolla, 407 – Distrito Industrial – Vinhedo/SP – CEP 13280-000.

**Jundiaí, 16 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000825-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ORRU - SP201723  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas dos documentos juntados pela Sra. Perita, agendando perícia conforme segue:  
Empresa CRUZAÇO FUNDIÇÃO E MECÂNICA LTDA. Data: **14.08.2020. Horário: 09h**. Local: Rodovia Dom Pedro I – S/N – Km 89 – Pte. Alta – Jarinu/SP – CEP 13240-000.

**Jundiaí, 16 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003026-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ERCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, MARCELO VASCONCELOS VEIGA - SP416831, RAISSA DO PRADO GRAVALOS - SP411513, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ERCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, por meio da qual requer a concessão de medida liminar para afastar a exigência das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário educação, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos dentro do prazo quinquenal.

Juntou documentos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Passo à análise do pedido liminar.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no Resp 995564, que a contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000, a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que: "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

#### Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal." ]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

*“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)*

*O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”*

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Ante o exposto, na espécie, **indevido a liminar.**

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003028-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MED LIFE - ASSISTENCIA MEDICAS/S  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MED LIFE - ASSISTENCIA MEDICA S/S** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

#### **Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.**

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada (DRF Jundiaí) para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006083-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: HERMENEGILDO PERBELINI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **HERMENEGILDO PERBELINI NETO** em face da **UNIÃO (AGU)** objetivando, em síntese, indenização por danos morais que teria sofrido em decorrência de graves violações a direitos humanos fundamentais, consistente na segregação familiar, por seus pais serem portadores de hanseníase. Afirma que foi retirado compulsoriamente de seus pais quando ainda bebê e encaminhado para Sanatório e após para Educandário, tendo sofrido muito por isso, e que somente com 15 anos foi morar com seus pais e irmãos, quando os pais saíram da internação compulsória.

Defende a imprescritibilidade, por se tratar danos a direitos da personalidade. Aduz que viveu regras prisionais no Sanatório Pirapitingui. Cita disposições da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente para albergar seus direitos.

Requer a condenação da União ao pagamento de indenização de R\$ 300.000,00. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id26615923).

Em contestação (id28642650), a UNIÃO sustenta a improcedência do pedido. Sustenta ter ocorrido a prescrição e que o isolamento dos doentes foi embasado em comprovação científica do contágio.

Assevera que atualmente foram determinadas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública causada pelo coronavírus, e a segregação dos pacientes com hanseníase foi uma política pública mundial, até que a medicina pudesse evoluir e buscar tratamento adequado. Não há comprovação dos danos morais.

A parte autora requereu a oitiva do autor e de testemunhas para comprovação dos fatos e sua mensuração (id33811468).

O MPF requereu a delimitação dos fatos narrados que teriam ocorrido nas instituições pelas quais passou o autor (id34610722).

#### **É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a natureza da responsabilidade da Administração reputo desnecessária a produção de prova oral. Nesse sentido, a melhor especificação dos fatos narrados como ocorridos nas instituições nas quais teria permanecido o autor em sua infância também se mostra descabida para a análise do mérito da demanda.

A responsabilidade objetiva da Administração Pública, à época, encontrava fundamento no artigo 194 da Constituição de 1946, que está em linha com o atual artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, pelo qual os entes e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, respondem objetivamente, na modalidade risco administrativo, por danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, sendo que o artigo 5º da CF de 1988 assegura a indenização por dano material ou moral.

A responsabilidade civil do órgão federal é objetiva não se perscrutando acerca da culpa ou não da administração, necessitando apenas a verificação do nexo causal entre o ato lesivo (omissivo ou comissivo) praticado e o dano sofrido.

Conforme consta nos autos, o autor nasceu em 1955 em Itu/SP, quando os pais já eram há anos internos no Sanatório de Pirapitingui, e se casaram dentro daquela instituição, em 1951 (id26478099, p8).

Ou seja, o Estado, respeitando o Artigo XVI da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que assegura a todo homem e mulher contrair matrimônio e constituir família, anuiu com o casamento dos dois internos, observando, portanto, os direitos humanos fundamentais deles.

Lembro que o Artigo XIII da DUDH garante a liberdade de movimento, mas a própria ONU esclarece que tal direito não é absoluto, podendo ser restringido em razão de um interesse público maior. Concilia-se, assim, como disposto no Artigo XXIX da mesma DUDH, pelo qual todo ser humano tem deveres para com sua comunidade, estando sujeito às limitações determinadas pela lei, "como fim de assegurar o reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática".

Os pais do autor, por opção deles, tiveram filhos enquanto estavam internos naquele sanatório. E estavam internos pois portadores de doença bastante grave àquela época, constando na própria petição inicial que a hanseníase "é uma doença com alta potencial incapacitante devido, principalmente, a predileção de seu agente etiológico (*Mycobacterium leprae*) pelos nervos periféricos. As deformidades e incapacidades que esse comprometimento produz, além de prejudicar o trabalho de milhares de pessoas, onerando as famílias, a sociedade e o Estado, são as principais responsáveis pela discriminação social dos portadores dessa moléstia."

E exatamente visando assegurar os direitos fundamentais do autor e seus irmãos a uma vida saudável e sem futuras discriminações em razão de lesões é que a Administração inclusive providenciava sanatório e educandários para aqueles que não pudessem ficar na guarda de parentes.

Nesse sentido inclusive consta dos autos que a irmã do autor saiu do sanatório para a guarda de uma tia assim que requerido (id26478097, p4).

Verifica-se, então, que o autor e seus irmãos não foram retirados arbitrariamente dos pais como alega; na verdade, os pais – que já eram internos em sanatório – optaram por constituir família e ter filhos, mesmo sabendo que teriam que ficar distantes por algum tempo, incerto à época.

Em suma, no confronto entre direitos fundamentais, dos pais do autor, dele e de seus irmãos à vida digna, e do autor permanecer ao lado dos pais dentro de sanatório específico para tratamento da hanseníase, foi adotada a melhor política pública possível para a época, que era o **distanciamento social** – hoje em moda e abonado pela imensa maioria e pela "ciência" – entre os enfermos e o filho.

Nada obstante o autor afirme ter ficado em educandário até os 15 anos, o fato é que o pai do autor Antonio Perbelini recebia pensão desde 1964 (id26478754, p2), pensão essa prevista na Lei 8.279, de 27/08/64, do Estado de São Paulo, e destinada àqueles egressos dos sanatórios de Leprosia, ou seja o pai do autor já havia saído do Sanatório antes de 1964, não tendo sido juntado documento aos autos indicando a data precisa, razão pela qual desde então já poderia o pai ter retirado o filho do educandário.

De todo modo, mesmo considerando-se a permanência em educandário até os 15 anos do autor, tal data ocorreu em 1970, ou seja, **49 anos antes do ajuizamento desta ação**.

Ocorre que – inclusive por não se tratar de ato ilegal ou praticado sob a égide de medidas institucionais do período militar – é de se adotar a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no REs 1.251.993/PR, da 1ª Seção, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que nas ações de indenização contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º. do Decreto 20.910/1932 (Tema 553), assim vazado:

*"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."*

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça confirmam a aplicação de tal tese jurídica ao caso aqui tratado. É ver:

*"Trata-se de agravo apresentado por RUTH RODRIGUES DE SOUZA DE LIMA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, assim ementado:*

*(APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FILHO DE PORTADOR DE HANSENÍASE. INTERNAÇÃO DE CARÁTER COMPULSÓRIO E SEGREGATÓRIO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A apelante ajuizou ação buscando indenização por danos morais em face da União Federal e do Estado do Rio de Janeiro, ora apelados, em razão de política pública sanitária que promoveu a internação compulsória de seu genitor, portador de hanseníase. Narra a parte autora que foi separada do seu pai quando tinha apenas 6 anos de idade, sendo certo que sua mãe já havia falecido, tendo ido morar com sua tia. Afirma que seu pai foi internado em 1977 no Hospital Estadual Tavares de Macedo, e permaneceu lá durante 26 anos, tendo saído da internação em setembro de 2003, e isso para continuar em tratamento ambulatorial que durou até seu falecimento, em janeiro de 2010. No entanto, somente propôs a presente demanda em 16/01/2018. 2. Nesse contexto, aplica-se o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto nº 20.910/32 - nas ações indenizatórias em desfavor da Fazenda Pública. Precedentes da 5a, 6a e 7a Turmas Especializadas em Direito Administrativo desta Eg. Corte. 3. Cabe destacar que a imprescritibilidade em virtude de fatos ocorridos durante o regime militar diz respeito àqueles ações cuja causa de pedir tem motivação exclusivamente política, por atos de exceção, em nada se relacionando ao caso versado nos autos. 4. Considerando que a prescrição é instituto de fundamental importância para a estabilidade e segurança das relações sociais, deve-se interpretar restritivamente a conclusão alcançada pela jurisprudência, sendo certo que se opera o distinguishing no presente caso. Ademais, vale frisar que a fixação de lapso prescricional para a pretensão de responsabilidade civil do Estado, desde que em prazo razoável, se insere dentro da margem de discricionariedade política do legislador, sendo sua, paralelamente, a competência para excepcionar tal regra. Logo, não cabe ao Judiciário ampliar os casos de imprescritibilidade, agindo como se legislador positivo fosse (TRF 2, 0004825-37.2018.4.02.5117, Desembargador Federal 5. Apelações conhecidas e desprovidas)...*

*Resta incontroverso nos presentes autos que a genitora da demandante foi alvo da política sanitária segregacionista do Estado para os enfermos de hanseníase. Omitiu-se a colenda 7ª Turma Especializada em observar que a atuação abusiva do Estado desrespeita o direito de liberdade, já que removeu o genitor do convívio familiar e comunitário, causando em sua filha, ora demandante, danos irreparáveis na esfera de sua dignidade, gerando para ela o direito de ter seus danos pessoais ressarcidos pelo Estado (fls. 231).*

*É o relatório. Decido.*

*Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que os artigos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, o que atrai, por conseguinte, o citado enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

*Nesse sentido: "Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula n. 284 do STF" (AgInt no REsp n. 1.788.417/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 6º/6/2019)...*

*Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial... (AREsp 1664776, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, de 28/04/20)*

*"DECISÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. HANSENÍASE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM Tese DISCUTIDA EM SEDE DE REPETITIVO. TEMA 553. AGRAVO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por MARIA HELENA SILVA DE SOUZA, com fulcro nas alíneas a e c do art. 105, III, em face de acórdão de lavra do TRF da 2a. Região, assim ementado:*

*"ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE PORTADORES DE HANSENÍASE DURANTE O REGIME MILITAR. DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. -Trata-se de apelação interposta pelo autor, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, sofrido em decorrência da política pública adotada até a década de 80 para o tratamento dos portadores de hanseníase. -Conforme disposto no artigo 1o. do Decreto 20.910, de 1932, as dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos da data do ato do qual se originaram. -Destarte, mutatis mutandis, "prescrevem em cinco anos, contados da ocorrência do ato ou fato, a ação contra a Fazenda Estadual para haver indenização por responsabilidade civil do Estado." (STJ-RT 706/187). -Quanto ao tema em questão, esta Egrégia Sexta Turma Especializada já se manifestou quando do julgamento da AC 0004825-37.2018.4.02.5117, DJ 26-06-18. - In casu, como se depreende dos autos, a parte autora pretende ser indenizada em razão de suposto ato ilícito praticado pelos réus, por ter sido seu genitor internado compulsoriamente no Hospital Colônia Estadual Tavares de Macedo até meados da década 80, o que lhe privou a respectiva convivência, acarretando-lhe "São evidentes as adversidades psíquicas e sociais experimentadas pela parte autora, separada do convívio de sua mãe pelo isolamento compulsório a que eram submetidos os pacientes nos chamados hospitais-colônia." -Destarte, sendo a ação distribuída somente em 27/02/2018, inegável a ocorrência de prescrição. -A imprescritibilidade apontada pelo apelante, diz respeito especificamente às vítimas de perseguição política desaparecidas na época da ditadura militar, o que não se relaciona com a hipótese vertida, nos presentes autos, não prosperam os argumentos alinhados no apelo. -Recurso desprovido (fls. 118/130).*

*2. Sustenta a parte agravante, em suma, violação do art. 1o. do Decreto 20.910/1932. Assevera que a prescrição apontada no referido Decreto se atém às demandas indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, exceptuadas as decorrentes de violação de direitos fundamentais, consoante entendimento consolidado na jurisprudência da Suprema Corte e na do Superior Tribunal de Justiça.*

*3. É o relatório.*

*4. A irresignação não merece prosperar.*

*5. Com efeito, a Corte a quo ao analisar a questão relativa à prescrição, orientou-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a questão em julgamento proferido pela Primeira Seção, no REs 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que nas ações de indenização contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1o. do Decreto 20.910/1932, em detrimento do prazo prescricional previsto no Código Civil (Tema 553)...*

*7. Vale ressaltar, ainda, que a tese do recurso relacionada à imprescritibilidade de ações de indenização decorrentes de suposta violação de direito fundamentais não é aplicável ao caso dos autos, uma vez que decorrente de fundamentação relacionada ao direito do amistiado, bem como às particularidades de cada processo, (destaque acrescido)*

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pelo Particular. Honorários recursais fixados em 1% sobre o valor da causa, que deverão ser acrescidos ao montante final. (AREsp 1563411, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, de 09/12/2019)

Em suma, a política pública de enfrentamento à hanseníase, nos anos 1950, visava à saúde pública e a não permanência das crianças com seus pais, quando nascidas em período nos quais tais pais estavam internos em sanatórios de tratamento visava exatamente proteger a vida, a saúde e a dignidade dessas crianças, não se configurando em ato ilícito, desproporcional ou irrazoável, não havendo qualquer fundamento que a equipare a graves lesões aos direitos humanos fundamentais, que teriam ocorrido em regime de exceção, **razão pela qual não há falar em imprescritibilidade de eventual reparação pelo tempo passado fora do convívio familiar**, a qual, no caso específico, nem mesmo daria ensejo à indenização.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial**, de indenização por dano moral.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo nos patamares mínimos estabelecidos pelo artigo 85, § 3º, do CPC, sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002253-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MILTON ORTIZ RUBIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MILTON ORTIZ RUBIO** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado.

Comprovante de levantamento dos valores juntados.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 15 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000142-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PERGOM-COMERCIO E RECUPERACAO DE TAMBORES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

**PERGOM COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE TAMBORES LTDA EPP** opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, processo 0000145-97.2011.4.03.6128, sustentando que os débitos da presente execução são objeto da ação anulatória 0013151-46.2011.403.6105, devendo permanecer suspenso por um ano. Acrescenta que naquela anulatória busca afastar a cobrança relativas às CDA's originadas com a inscrição dos valores informados em DCTF, que teriam sido extinto mediante a informação de pagamento por meio de conversão em renda de crédito na ação judicial 2009.34.00.0341284-0, em trâmite na 11ª Vara Federal do Distrito Federal.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução e determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação (id32092496).

Regularmente intimada, a União apresentou impugnação (id.34936123 sustentando a litispendência em relação ao processo 0013151-46.2011.403.6105 da 2ª Vara Federal de Campinas, que já teria sentença de improcedência. Acrescenta que a ação judicial 2009.34.00.0341284-0, em trâmite na 11ª Vara Federal do Distrito Federal, foi extinta por inépcia da inicial e que a outra ação judicial, 2009.34.00.005618-8 (18ª Vara Federal de Brasília-DF), foi julgada improcedente. Juntou documentos.

#### Decido.

Consoante § 3º do artigo 337 do CPC, "há litispendência, quando se repete ação que está em curso". Já o § 2º do mesmo artigo 337 do CPC prevê que "uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido."

Tratando-se de ações idênticas não há falar em prejudicialidade externa e, por decorrência, de suspensão do processo, haja vista que a litispendência é causa extintiva do processo cuja ação se repetiu, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

No caso, constata-se que a presente ação é idêntica à ação em curso nos autos do processo 0013151-46.2011.403.6105 da 2ª Vara Federal de Campinas, na qual se pretende desconstituir as CDA's em execução.

De fato, naqueles autos, conforme se pode observar da sentença já proferida (id34936314, p2), as partes são as mesmas, o pedido é o mesmo – reconhecimento da extinção dos créditos tributários como o consequente cancelamento das CDAs respectivas, e a causa de pedir também é idêntica, a alegação da informação na DCTF da extinção por aproveitamento de crédito judicial.

Assim, a extinção da presente ação de embargos à execução é medida que se impõe, pois a contribuinte já exerceu seu direito constitucional de levar ao conhecimento do Poder Judiciário a sua pretensão.

Cito jurisprudência:

“Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisão de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com percuente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.” (AGARESP 477206, 2ª T, STJ, de 08/04/14, Rel. Min. Humberto Martins)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUFICIÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. - A 1ª seção do STJ pacificou o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC/73 (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011) e outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - À época do ajuizamento dos embargos à execução, no qual se alegava a prescrição do crédito tributário cobrado na execução fiscal (autos em apenso) e a insubsistência da incidência de COFINS sobre os valores recebidos a título de indenização por rescisão unilateral de contrato, a parte já havia apresentado a ação ordinária nº 0009020-91.2003.4.03.6110, para obter a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse a recolher IR, PIS e COFINS sobre a referida indenização, de forma que caracterizada a litispendência. - Informada a procedência da ação ordinária nº 0009020-91.2003.4.03.6110 para afastar a cobrança de COFINS sobre a verba recebida a título de indenização de forma definitiva, como o trânsito em julgado. Destarte, seja com fundamento na litispendência ou na existência de coisa julgada superveniente, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. - Sem fixação de verba honorária ante a incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, devido em todas as execuções fiscais da fazenda nacional e que substitui a condenação do devedor. Custas ex lege. - Preliminar da União acolhida e provida a apelação para julgar extintos os embargos à execução sem resolução do mérito.” (ApCiv-2146362/SP, proc. 0010438-80.2016.4.03.9999, 4ª T, TRF3, de 04/07/19, Rel. Des. Federal Andre Nabarrete).

#### Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a litispendência em relação ao processo 0013151-46.2011.403.6105 da 2ª Vara Federal de Campinas.

Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, mantendo o entendimento da Súmula 168 do antigo TFR, pela suficiência da verba prevista na execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69).

Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000145-97.2011.4.03.6128, abrindo-se vistas da Execução ao exequente.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intímem-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002928-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CERAS JOHNSON LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROBERTO JOSINO DE PAULA - RJ182010  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

### SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **CERAS JOHNSON LTDA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, por meio dos quais postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 5001563-04.2019.4.03.6128.

Sustenta, em síntese, que não houve qualquer descumprimento aos artigos 1 e 5 da Lei 9933/99 c/c os artigos 1, 3 e 4 da Portaria INMETRO 371/2009, e que o produto atestado estava em conformidade com a Portaria INMETRO nº 371/2009, pois estaria certificado por um Organismo de Certificação de Produto - OPC, conforme certificado que indica, que estaria de acordo com as marcações que identificam o aparelho. Defende que houve aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante da aplicação de uma pena pecuniária excessiva, que não considera a gravidade da infração.

O INMETRO, por sua vez, apresentou resposta (id33643906) em que refutou os argumentos deduzidos pelo Embargante em sua inicial. Defende a regularidade do procedimento administrativo, e que teriam sido observados a legalidade e motivação.

Aduz que “não há prova de que o aparelho vaporizador, apresentado pelo fabricante, tanto na defesa administrativa como nos presentes Embargos é o mesmo da atuação. Ademais, o próprio produto invocado também não apresenta os “selos de conformidade” na forma do “Anexo A” do Regulamento.”

Sustenta a razoabilidade e proporcionalidade da multa, cujo valor levaria por base informações do Sistema de Gestão Inteira – SGI.

Juntou cópia do procedimento administrativo.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I, do art. 355 do CPC.

De plano, verifico a nulidade do auto de infração, por não indicar o fundamento legal da conduta tida como infração, assim como verifico a nulidade posterior da decisão administrativa que homologou tal auto de infração, nulidade independentes e cada uma suficiente para invalidar a exigência.

De fato, a Lei 9.784/99 deixou expressamente assentados diversos princípios e critérios a serem observados pela Administração.

Trago à colação os dispositivos mais relevantes para o caso:

“Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I – atuação conforme a lei e o Direito;...

IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;...

VII – **indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão**;... (destaques acrescidos)

Em tratando especificamente da motivação, o artigo 50 da aludida Lei deixa consignado que:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, **com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos**, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;...

V - decidam recursos administrativos;...

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação **deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato...” (destaques acrescidos)

Nesse sentido, a Lei 9.784, de 1999, prevê que a Administração Pública deve observar, dentre outros, a “indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão”, que vinculam sua atividade.

Em tratando do princípio da motivação, Maria Sílvia Di Pietro, in. Direito Administrativo, 22ª ed., p. 80, deixa anotado que:

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos. (destaque)”

Anoto que o § 1º do artigo 50 da Lei 9.784, acima transcrito, autoriza a fundamentação da decisão “por relação”, porém tal “relação” deve ser com anterior fundamento exposto em “pareceres, informações, decisões ou propostas”.

No presente caso, a IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA apresentada pela empresa apenas alguns dias após a autuação (id33643912, p13/17) expressamente aduzia que seu produto estava devidamente certificado por um Organismo de Certificação de Produto – OCP, sob número “TUV 12.397 – Rev1”, que é exatamente o mesmo que cita agora nos embargos à execução (id18966729, p3).

Porém, o parecer do Coordenador Jurídico (id33643912, p22) se limitou a afirmar que as alegações da autuada estavam despidas de elementos e a fazer considerações genéricas sobre a legislação, mas não fala uma palavra sobre os fatos impugnados, tendo havido homologação do auto de infração pelo Presidente do órgão (id33643912, p23), com base nesse parecer, sem qualquer “fundamento de fato e de direito” que levasse a afastar a impugnação da empresa.

Ou seja, em nenhum momento houve qualquer apreciação da questão levantada pela empresa, não tendo havido indicação de qualquer pressuposto de fato e de direito que determinasse o não acolhimento das alegações da empresa, não tendo havido a necessária motivação “**explícita, clara e congruente**”, determinada pelo § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, suso transcrito.

E mais; foi aplicada multa e fixado seu valor sem qualquer fundamentação ou no mínimo demonstração do valor, em afronta ao próprio procedimento interno da Administração.

Deveras, a Lei 9933, de 1996, que estabelece as penas pela infração, estipula em seu artigo 9º os fatores a ser considerados para sua gradação e, em seu artigo 9-A, prevê que o regulamento fixará os critérios e procedimentos para a aplicação das penalidades.

A Resolução Conmetro 08 de 2006 trata “do Julgamento e da Aplicação de Penalidade” no seu artigo 19, o qual deixa consignado que deverão ser levados em conta “os elementos constantes dos autos do processo” e que a decisão deve conter o “respectivo enquadramento, devidamente fundamentado”.

No caso, na decisão, não há qualquer menção aos elementos constantes do processo, não há qualquer indicação específica aos fatores utilizados para gradação da multa, conforme determina o artigo 9º da Lei 9933, nem mesmo à utilização do “Sistema de Gestão Integra – SGI”, como alegado pela exequente.

Nesse diapasão, a alegação da exequente de que não haveria prova de que o aparelho vaporizador apresentado pelo fabricante, tanto na defesa administrativa como nos presentes Embargos seria o mesmo da autuação, não merece acolhimento uma vez que a empresa fez tal afirmação logo em seguida ao auto de infração e a fiscalização estava de posse da mercadoria, que restara apreendida, pois também aplicada a pena de apreensão definitiva. Ou seja, incumbia à Administração, levando em conta os argumentos da empresa, no mínimo, fazer tal verificação.

Por fim, a afirmação de que o produto invocado também não apresenta os “selos de conformidade” na forma do “Anexo A” do Regulamento, demonstra a busca de nova fundamentação para a autuação, já que o auto de infração nada fala sobre tal aspecto, limitando-se a afirmar que o aparelho não possuía a certificação realizada por um Organismo de Certificação de Produto – OCP, o que restou cabalmente impugnado.

Anoto que o artigo 1º da Lei 9.873, de 1999, prevê o prazo de cinco anos para a prescrição da ação punitiva da Administração, razão pela qual nem mesmo haveria mais como ser sanada a ilegalidade do auto de infração e do procedimento administrativo.

Em suma, o auto de infração lavrado contra a empresa não pode subsistir, acarretando a nulidade da inscrição em Dívida Ativa.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** e declaro a nulidade da CDA 66/2019 relativa ao processo administrativo 1646/2014.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal n.º 5001563-04.2019.403.6128.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atualizado do débito exigido.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000189-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CLAUDIA APARECIDA CAROTTADOS SANTOS, G. A. C. D. S., M. G. D. S.  
REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA CAROTTADOS SANTOS, MICHELE TOMAZ GENTILE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pelos sucessores de **MAURICIO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 00001813720144036128.

Regularmente processado o feito, foram expedidos os ofícios requisitórios pertinentes.

Comprovante de transferência dos valores juntados no id. 35346285.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000009-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PAULO SERGIO ORFANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta por PAULO SERGIO ORFANELLI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (01/08/2017), mediante o reconhecimento do labor rural realizado no período de 09/01/1983 a 31/12/1989 e o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/2004 a 04/06/2012 e de 10/02/2014 a 26/06/2015.

Juntou documentos relativos à atividade rural e PPP.

Requerida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS contestou (id. 29574189), pugnando pela improcedência do pedido.

Inicialmente ajuizado perante o JEF, redistribuíu-se o feito para este juízo em decorrência do reconhecimento da incompetência absoluta.

Foram realizadas audiências ainda no âmbito do JEF para o depoimento pessoal do autor (id. 26564622) e oitiva da testemunha (id. 26564623), tendo a parte autora reiterado os termos da inicial.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Pretende o autor o reconhecimento de períodos especial e também rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

**Tempo rural.**

Quanto ao labor rural, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

*“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”*

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

*“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.*

*2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)*

*3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”*

*(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalho)*

Não se olvidou que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

*“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”*

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

*“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”*

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rural. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuado da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“...

*III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.*

*IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.*

*V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rural, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.*

.....

*XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.*

*XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.*

.....” (grifei)

*(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)*

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalho:

“...

*2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador...”*

**No caso concreto**, a parte autora traz aos autos os seguintes documentos: (i) Declaração do Tempo de Serviço Rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba referente ao período de 1983 a 1989; (ii) Declaração para Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Rural Testemunha na qual o Sr. Manoel Cardeliquio afirmou que o requerente laborou na roça desde meados de 1979; (iii) Declaração para Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Rural Testemunha na qual o Sr. Antonio Mantelato afirmou que o requerente laborou na roça desde meados de 1980; (iv) Registro do Imóvel da propriedade denominada Fazenda Santa Edwírges de propriedade de João Antonio Daniel Neto e sua esposa desde 04/10/1977 (Matrícula N°0051), emitida em 09/01/2006; (v) Ficha de Identificação junto a Secretaria de Estado de Saúde – Coordenadoria de Saúde da Comunidade, com matrícula em 09/02/1981, na qual consta como endereço de Requerente o Bairro ou Fazenda Santa Edwírges, Zona Rural; (vi) Ficha cadastral do Aluno do Requerente junto a Escola Estadual de 1° e 2° Grau “Octaviano Cardoso” da 4ª Série (1987) na qual consta o endereço Fazenda Dr. Arlindo / Fazenda Santa Edwírges, Turiúba; (vii) Declaração da E. E. Octaviano Cardoso, de que o Requerente cursou naquela unidade escolar o ensino fundamental (4° a 8° série) e o ensino médio, no período de 1982 a 1989, constando de seu prontuário o endereço: Fazenda Santa Edwírges, Turiúba; (viii) Certidão de Crismo do Requerente, crismo em 23/10/1983 na cidade de Turiúba-SP; (ix) Declaração para produzir prova perante a Seguradora Social, pela qual o Sr. José Antonio Daniel Neto declarou que trabalhou no meio rural, inclusive em sua propriedade denominada Fazenda Santa Edwírges – Turiúba-SP como parceiro meiro juntamente com seu pai, Sr. Orlando Orfanelli de 1983 a 1989.

Quanto aos testemunhos prestados, estes corroboraram o início de prova rural apresentado, na medida em que atestaram o desempenho de atividade rural da parte autora.

Assim, com base nas provas carreadas aos autos e depoimentos prestados, a parte autora faz jus ao reconhecimento do tempo de efetivo trabalho rural de **09/01/1983 a 31/12/1989**.

#### Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n° 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

No caso concreto, inexistente divergência quanto aos períodos de 24/06/1991 a 30/08/1995 e de 01/09/1999 a 31/12/2003, posto que já reconhecidos como especiais pela autarquia.

Da análise dos PPPs apresentados, temos:

- i. De **01/01/2004 a 04/06/2012** - CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA (id. 31938142) – O PPP indica a submissão do autor a ruídos de 90,8 dB(A) a 93,2 dB(A), acima do limite legal de tolerância. Cabível, portanto, o reconhecimento da especialidade do período em análise.
- ii. De **10/02/2014 a 26/06/2015** - CRUZAÇÃO FUNDIÇÃO E MECÂNICA LTDA (id. 26563835 - Pág. 54) - Consta a exposição do autor a ruídos de 92 dB(A), acima, portanto, dos limites legais de tolerância para o período, sendo cabível o reconhecimento da especialidade.

**Diante do quanto apresentado, o autor possui na data da DER (01/08/2017) 36 anos, 3 meses e 17 dias de tempo de contribuição, tendo direito à concessão do benefício.**

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 01/08/2017.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para **determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.**

RESUMO

- Segurado: PAULO SERGIO ORFANELLI  
- NIT: 12408999202  
- APTC-  
- NB: 42/186.438.035-4  
- DIB: 01/08/2017  
- DIP: DATA DA SENTENÇA  
- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: rural- de 09/01/1983 a 31/12/1989; especial- de 01/01/2004 a 04/06/2012 e de 10/02/2014 a 26/06/2015

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002320-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE IVANILDO DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta **JOSE IVANILDO DA SILVA PEREIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, ou subsidiariamente de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a DER (05/08/2016), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais.

Citado, o INSS apresentou a contestação sob o id. 34604048, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

**Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, temos que:

- 02/05/1985 a 05/07/1986 – PRODUTORA DE CHARQUE JORDANÉSIA LTDA (id. 32788399) – A atividade de ajudante geral não possui enquadramento por categoria profissional, pelo que resta a análise de exposição a fatores de risco indicados no PPP. Todavia, em que pese a indicação à submissão do segurado a ruídos de 80,6dB(A), tal anotação vem desacompanhada da indicação do profissional legalmente habilitado para a aferição dos registros ambientais, consistindo este em um requisito essencial para a aferição da veracidade das informações ali contidas. Não é possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do período em análise.
- 05/08/1986 a 19/07/2004 – PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA (id. 32788722) – A categoria profissional também não é passível de enquadramento, pelo que resta a análise da exposição aos fatores de risco indicados no PPP. Do quanto exposto, verifica-se em relação aos agentes químicos Acetato de Etila, Acetona, Etilbenzeno, Metil etil cetona, Tolueno, Xileno, há indicação de exposição em níveis inferiores àqueles constantes no Anexo n.º 11 da NR-15. Quanto aos demais agentes, ACETATO DE BUTILA, METIL N-AMIL CETONA, TRIMETIL BENZENO e METIL ISOBUTIL CETONA, estes não se encontram elencados nos anexos 11, 12 ou 13 da NR-15. Ademais, há a indicação de uso de EPI eficaz. Diante disso, não há como se considerar especial o período em análise.
- 03/01/2007 a 21/11/2013 – UNA PROSIL LTDA (id. 32789008) – o PPP juntado nos autos indica a exposição do autor a ruídos de 96,1 dB(A), acima do limite legal de tolerância. Diante disso, é possível considerar como especial o período em análise.
- 16/06/2014 a 05/08/2016 – FGS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (id. 32788381 – pag. 35) – o PPP juntado nos autos indica a exposição do autor a ruídos de 85,1 dB(A), acima do limite legal de tolerância. Diante disso, é possível considerar como especial o período em análise.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados na inicial de modo a condenar o INSS a averbar a especialidade do período de 03/01/2007 a 21/11/2013 e de 16/06/2014 a 05/08/2016.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade ora concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.**

-----

RESUMO

- Segurado: JOSE IVANILDO DA SILVA PEREIRA

- CPF: 079.539.308-38

- NIT: 12229097263

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 03/01/2007 a 21/11/2013 e de 16/06/2014 a 05/08/2016.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001988-94.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EVERTON CONCHETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta EVERTON CONCHETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, ou subsidiariamente de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a DER (13/11/2019), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais.

Citado, o INSS apresentou a contestação sob o id. 32582507, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Réplica juntada no id. 32979702.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, temos que:

- 01/03/1994 a 02/09/1995 – ATB S/A (id. 31356215-pág. 25) – O PPP juntado indica a submissão do autor a ruídos de 86 dB(A), devidamente atestado por profissional legalmente habilitado. Portanto, estando acima do limite de tolerância previsto, é cabível o reconhecimento da especialidade do período em análise.
- 28/09/1995 a 08/11/2019 ATB S/A (id. 31356215-pág. 25) – O PPP juntado indica a submissão do autor a ruídos de 86 dB(A), devidamente atestado por profissional legalmente habilitado. Ocorre que, conforme explicitado nas linhas superiores, durante o período em análise o limite de tolerância sofreu modificações. Após 05/03/1997 o limite que era de 80 dB(A) passou a ser de 90 dB(A), sendo novamente modificado após 18/11/2003, quando passou de 90 dB(A) para 85 dB(A). Diante disso, é possível o reconhecimento da especialidade do período de 28/09/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 08/11/2019. Quanto ao agente químico, além de não haver a necessária indicação da concentração no ambiente, indispensável a aferição da especialidade por não se tratar de agente indicado como cancerígeno pela LINACH, o Tolueno, que está informado no PPP sem medição, tem limite na legislação de 290 mg/m³ (NR15), e ainda há a indicação de uso de EPI eficaz. Diante disso, não há como se considerar especial o período remanescente pela exposição a agente químico.

Computando-se o tempo reconhecido como especial, o autor teria, na data da DER (13/11/2019) 18 anos e 11 meses de tempo especial, sendo insuficiente para o benefício de aposentadoria especial. Todavia, convertendo-se esse período para tempo comum, temos 35 anos e 10 meses e 7 dias de contribuição, sendo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC:

- JULGO IMPROCEDENTE o pedido de APOSENTADORIA ESPECIAL;
- JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, com DIB na DER (13/11/2019).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: EVERTON CONCHETO

CPF: 261.791.768-17

NIT: 12382088712

APTC

NB: 192.795.854-4

DIB: 13/11/2019

DIP: data da sentença

Período reconhecido judicialmente: especial: de 01/03/1994 a 02/09/1995; de 28/09/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 08/11/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001965-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PAULO BARBOZA DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 16 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002527-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 16 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002364-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE CONCEICAO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA - SP55676  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 16 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO FABIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022, ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003033-36.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: JOAO SERGIO MENANDRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

#### DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (bloqueio de valores na EF - ID 30258247).

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Associem-se os autos e remetam-se os autos executivos ao arquivo sobrestados.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-67.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA, GARRASTAZU, GOMES FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000241-12.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31123819: Quanto ao pleito deduzido no item "a", cumpre assinalar que já se encontra juntado aos autos o procedimento administrativo (ID's 29287300 e 29287955).

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação de que o benefício do autor(a) foi revisto pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em especial, o novo salário-de-benefício apurado após referida revisão.

Int.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002097-79.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DENISE DALMEIDA MACHADO  
REPRESENTANTE: ANDREA TRIPENO GUIMARAES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905,  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono(a) do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, em nada sendo requerido, tomemos os autos sobrestados até que se efetive o pagamento do crédito principal.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001891-94.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: EL SHADAI PARK HOTEL LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINA SANCHEZ RASCIO - SP315532  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por EL SHADAI PARK HOTEL LTDA - ME em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição dos créditos tributários em cobrança na Execução Fiscal n. 0002370-80.2017.403.6128.

Nos autos executivos, foi efetivado bloqueio de ativos financeiros no valor de R\$ 14.725,34 (ID 24141220 da EF) e o valor total em cobrança perfaz o montante de R\$ 557.937,56.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos principais, verifico que não há a constrição integral necessária à garantia e futura satisfação do crédito público em execução.

Não formalizada a penhora no valor total da dívida em execução, imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar.

Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:

*EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios os que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).*

Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002751-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal e do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 696834/2016, 652062/2015, 599984/2014 e 578480/2013.

A executada interpôs embargos à execução (ID 33795780) os quais foram julgados procedentes, declarando desconstituídas as CDAs, objetos desta execução.

Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

Sem condenação em honorários.

Sempenhora.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002269-55.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de sentença requeridos por José Maurício Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Foi noticiado o pagamento do valor principal devido ao Requerente.

Os autos vieram conclusos.

Ante a satisfação integral do débito, extingue o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004002-83.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUND SERV SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME, DAGMA APARECIDA BATISTA GONCALVES MOREIRA, DAGMAR FUZARO

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**JUNDIAÍ/SP, 15 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001705-71.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: JUND SERV SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (penhora no rosto dos autos da falência - ID 30577391).

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Associe-se os autos e remeta-se os autos executivos ao arquivo sobrestados.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004920-89.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: COFRATEC INDÚSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL HICKMANN - RS72855  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004154-34.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**JUNDIAÍ/SP, 15 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001927-39.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (penhora no rosto dos autos da falência ID 31161587).

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Associe-se os autos e remeta-se o feito executivo ao arquivo sobrestado.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003017-82.2020.4.03.6128

AUTOR: MARCELO VALLI

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/192.829.991-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 14 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002807-31.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

#### DESPACHO

ID 34593696: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/195.469.616-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000039-37.2017.4.03.6129 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ARMANDO MARTINS MAENO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIEL CECON - SP315164

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais (Proc. 0001006-07.2016.4.03.6129) cópia dos atos decisórios (ID's 14872483, 15513875, 35296204 e 35296205), certificando-se.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000153-42.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REU: YASSER MATAR

**DESPACHO**

Diligencie a requerente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004523-64.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: PVH BRASIL PROJETOS RENOVAVEIS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES - SP62354  
REQUERIDO: MCL CONSTRUTORA EIRELI - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Diligencie a requerente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006579-29.2016.4.03.6128  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AGENOR ANTONIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REU: CLEBER RODRIGO MATIUZZI - SP211741

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005065-48.2019.4.03.6128  
AUTOR: JOSE GENARI DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 15 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003010-90.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MAURO MENDONÇA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURO MENDONÇA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada decida o procedimento administrativo de requerimento de **AUXÍLIO ACIDENTE** com protocolo de nº 37311.000119/2019-05 e DER 08/01/2019.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002060-81.2020.4.03.6128  
AUTOR: LUIZ BENTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 15 de julho de 2020.**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CELIO ALVES TEIXEIRA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário - NB n. 171.605.315-0, concluindo a auditoria dos valores atrasados e liberação do pagamento.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coberto por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o periculum in mora na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

*Vistos etc.*

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando, entretanto, as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Os autos vieram conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

*De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).*

*O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.*

*Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.*

*A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.*

*Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e económico.*

*Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição do artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.*

*As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico<sup>41</sup>, a impor o exame de adequação entre meio e fim.*

*Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte propria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.*

*Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux, Informativo de jurisprudência n. 650).*

*E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.*

*Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.*

*Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e económicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.*

*Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ónus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.*

*Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):*

*(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses económicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)*

*Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais e parcelamento fiscais.*

**Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.**

*Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.*

*Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.*

*Intime-se. Cumpra-se.*

Pois bem À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001326-94.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TEXTIL CRYB LTDA - ME, ISRAEL ZAJAC, ROSA KARP DE ZAJAC

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**JUNDIAÍ/SP, 15 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002211-47.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: TEXTIL CRYB LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Altere-se a classe processual dos autos, para "Embargos à Execução Fiscal".

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (penhora no rosto dos autos da falência ID 32316603).

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Associe-se os autos e remeta-se o feito executivo ao arquivo sobrestado.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

**JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000091-70.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO AMPARENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000237-14.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: WILSON BENEDITO DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO - SP271753  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001807-98.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: RICARDO JULIO

**DESPACHO**

Diligencie a exequente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003191-62.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: ELIZANDRA TORETO CANTONI

**DESPACHO**

ID 31520685: Trata-se de pedido de inscrição do devedor no Serasajud, ante o não pagamento da dívida e não localização de bens penhoráveis.

**Decido.**

**Indefiro o pleito.**

Com efeito, o Serasajud, trata-se de providência que desborda da autorização dada pela lei de regência (art. 782, §5º, do CPC). Neste sentido: TRF4, AG 5046921-50.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 26/03/2019. Além disso, a inscrição em cadastro de inadimplentes é medida que pode ser tomada pelo exequente.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001845-76.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DONIZETT FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002074-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA INES BEE RAMIREZ - SP275072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono(a) do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, em nada sendo requerido, tomemos os autos sobrestados até que se efetive o pagamento do crédito principal.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005262-03.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: SANCHEZ CANO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

**DESPACHO**

ID's 34532553 e 35242656: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 14 de julho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003136-77.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CASA VETRO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, DANIEL DE MORAES SALVO, DENIS DE MORAES SALVO

**DESPACHO**

Diligencie a exequente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006580-20.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE MABAVI MATERIAIS BASICOS PARA CONSTRUCAO VINHEDO LTDA

**DESPACHO**

Diligencie a exequente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003020-37.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: OMAIR MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SEMBERGAS PINHAL - SP253100  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a manifestação constante no ID 35326046 e seus anexos como emenda à petição inicial.

Examinando a peça vestibular, verifico que os períodos trabalhados em atividade especial não se encontram explicitados nos pedidos ali deduzidos, os quais devem ser certos e determinados em prol dos interesses do próprio jurisdicionado, razão por que concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de não conhecimento da matéria em alusão.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004590-92.2019.4.03.6128  
AUTOR: WAGO ELETROELETRONICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RODRYGO GOMES DA SILVA - SP247517  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000114-74.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DE SAMUNHOZ - SP131441  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S.A. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do ato administrativo que determinou a sua exclusão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, na modalidade "Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3 - Demais Débitos - PGFN", reconhecendo-se a **liquidação da modalidade do parcelamento e a extinção do crédito tributário objeto da Inscrição em Dívida Ativa nº 50 7 02 000252-00/ PAF nº 10580.006738/95-11**, nos termos do artigo 156, I do Código Tributário Nacional.

Em decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela Autora, este Juízo determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da CDA 50.7.02.000252-00 **até efetiva análise administrativa do montante de prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSL para quitação dos juros e multa de ofício no parcelamento fiscal.**

A determinação foi reafirmada na decisão ID 28485043.

A Fazenda Nacional ofereceu contestação defendendo a legalidade do ato administrativo de exclusão da Autora do parcelamento em tela.

Em réplica, a Autora informou que "(...) apesar de a D. Procuradoria da Fazenda Nacional ter apresentado contestação pleiteando pela manutenção da decisão que excluiu a Autora do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, **no âmbito administrativo, a Ré promoveu à revisão da conta do parcelamento em referência e considerou os montantes de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSL utilizados pela Autora para a liquidação de juros e multa e devidamente registrados no LALUR, tendo a intimado para recolhimento de saldo remanescente apurado e conclusão do parcelamento, o que reforça a necessidade de procedência da demanda.**"

Diante desta informação, e, considerando que em sede de pedido definitivo, a Autora postulou declaração judicial de liquidação do parcelamento e consequente extinção do referido crédito tributário (CDA n. 50 7 02 000252-00), intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a situação fiscal da Autora considerando a controvérsia demandada, em especial sobre a revisão da conta do parcelamento noticiada.

Após, conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003038-58.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALEXANDRINA APARECIDA SIMOES

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reintegração de posse de imóvel, objeto de "Contrato de Arrendamento Residencial", obtendo a posse do imóvel situado na Rua Jean Anastace Kovelis Nº1610 - Polvilho - Cajamar/SP CEP:7770-000-Apartamento Nº42 Bloco F - Condomínio Residencial das Palmeiras, objeto da matrícula nº 107.911 no Registro de Imóveis do 2º Ofício Comarca de Jundiaí/SP.

Sustenta-se que a Ré deixou de pagar o valor do arrendamento / taxas de condomínio do imóvel e estão inadimplentes, descumprindo dessa forma o contrato, cláusula 19, conforme a planilha anexada aos autos.

Afirma-se que foi procedida à notificação do arrendatário, cientificando-o que o contrato de arrendamento foi rescindido. Tomada tais medidas, teria a ora autora assegurado o direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, que se encontra, ainda, indevidamente ocupado pelo(s) réu(s), conforme dispõe o art. 9º da Lei 10.188/2001, dada a configuração do esbulho possessório.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

É o breve relato.

DECIDO.

Nos termos do art. 300, §3º do CPC, "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

No caso em questão, há que se ponderar a excepcionalidade da emergência sanitária desencadeada no país em razão da pandemia do "covid-19", a exigir extrema cautela para adoção e observância das medidas de enfrentamento estabelecidas na Lei n. 13.979/20, especificamente no art. 3º e seguintes, tais como: isolamento e quarentena.

Outra não é a orientação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Resolução 01/2020, que, entre outras disposições, estabelece que: "Es importante tomar medidas que velen por asegurar ingresos económicos y medios de subsistencia de todas las personas trabajadoras, de manera que tengan igualdad de condiciones para cumplir las medidas de contención y protección durante la pandemia, así como condiciones de acceso a la alimentación y otros derechos esenciales".

Nestas condições, a concessão da medida liminar nos termos em que proposta acarreta periculum in mora inverso, eis que estaria a expor o requerido a dano irreparável antes mesmo do regular exercício do contraditório e do objetivo maior da própria política pública concretizada no PAR para garantia de moradia para população de baixa renda.

Dessa forma, afigura-se fundamental franquear às partes a oportunidade de conciliação e regular exercício do contraditório, a fim de prestar devida homenagem à primazia dos direitos humanos, invertendo-se o ônus em prol do necessário amparo e do isolamento social.

Dessa forma, postergo o exame da liminar pleiteada.

Proceda-se, inicialmente, na forma do art. 334 do CPC.

Oportunamente, conclusos.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000809-62.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARMEN SILVIA RONCATO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BRANDAO PELLICCE - SP302163  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial (06/03/1997 a 31/05/2010 e de 01/06/2010 a 19/03/2018).

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório.

Citado, o INSS não ofereceu contestação, tendo sido decretada a revelia, sem, contudo, seus efeitos.

Instadas a especificarem provas, limitaram-se as partes a reiterarem suas razões.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

*Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, semprejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculanio Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Com relação ao período de **06/03/1997 a 31/05/2010** – HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ, o PPP (ID [15129102 - Outros Documentos \(PA\)](#)- fls. 10 e ss.) atesta o exercício da função de *fisioterapeuta*, no setores de *fisioterapia e ambulatório*, com exposição identificação a agentes nocivos de cunho biológico, indicação expressa de atendimento de pacientes em situação de isolamento, com anotação de EPI ineficaz no período, razão pela qual **reconheço** a especialidade.

Com relação ao período posterior, qual seja, 01/06/2010 a 19/03/2018, exercidos na mesma instituição de saúde, a profissiografia contida no PPP limita-se a atividade de natureza científica, administrativa e de planejamento ergonômico e gerencial, sem qualquer anotação de exposição a gente nocivo.

Quanto ao ponto, a autora anexou laudo pericial a título de "prova emprestada" ([15129118 - Documento Comprobatório \(pericia prova emprestada\)](#)), ASO's ([15129150 - Documento Comprobatório \(ASO\)](#)) e declaração do médico coordenador do PCMSO ([22400218 - Documento Comprobatório \(Carmem\)](#)).

Ocorre que tais elementos **não** se afiguram aptos a infirmar a decisão administrativa.

Inicialmente, colaciono o seguinte trecho do laudo em referência:

*5. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA RECLAMANTE A reclamante, de acordo com as informações por ela prestada, as quais foram confirmadas em parte pelas pessoas que nos acompanharam durante os levantamentos efetuados, devidamente identificadas no tópico 3 do corpo do Laudo, como fisioterapeuta, atendia os pacientes fazendo fisioterapia aspiratória, motora, ventilação não invasiva, aspiração nasotraqueal e auxiliava nas intercorrências quando os pacientes passavam mal. Atendia pacientes nos quartos e eventualmente na UTI. Existe local para isolamento de pacientes internados, com suspeita ou com doenças infecto contagiosas, sendo que dos 8 pacientes que a reclamante atendia no dia, 2 deles estavam em isolamento.*

Nestas condições, percebe-se que as atividades da trabalhadora paradigma não se coadunam com as atividades da profissiografia da autora, tal como registrada no PPP (ID [15129102 - Outros Documentos \(PA\)](#) – fls. 10) para o período de 01/06/2010 a 19/03/2018, eis que afetas, como mencionado alhures às atividades de natureza científica, administrativa e de planejamento ergonômico e gerencial. E quanto aos demais documentos, a exposição há de ser habitual e permanente, não eventual nem intermitente, o que **não** se pode inferir dos relatos médicos juntados.

Por estas razões, **não** reconheço a especialidade.

Nestas condições, mantidos contagem e critérios de enquadramento (ID [15129102 - Outros Documentos \(PA\)](#) – fls. 30), apenas com o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, A autora **não** alcança tempo suficiente à apresentação pretendida, conforme planilha de contagem abaixo:

Tempo de Atividade														
Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial								
	admissão	saída	a	m	d	a	m	d						
Esp	29/03/1993	18/08/1993	-	-	-	-	4	20						
Esp	19/08/1993	05/03/1997	-	-	-	3	6	17						
Esp	06/03/1997	31/05/2010	-	-	-	13	2	26						
	01/06/2010	19/03/2018	7	9	19	-	-	-						
Somar:									7	9	19	16	12	63
Correspondente ao número de dias:									2.809			6.183		
Tempo total:									7	9	19	17	2	3
Conversão:			1,20						20	7	10	7.419,600000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>									<b>28</b>	<b>4</b>	<b>29</b>			

Passo ao dispositivo.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL 06/03/1997 a 31/05/2010** – HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ, rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, nos termos da presente **SENTENÇA**.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

**Sem condenação** em atrasados.

Ante a sucumbência recíproca, ficam ambas as partes condenadas ao pagamento de honorários, fixados, na ausência de benefício econômico ao importe de R\$ 1.000,00, observada a suspensão de sua exigibilidade em favor do beneficiário da gratuidade.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003030-81.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: QUALITY SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539, ARTUR RICO ROLIM - SP346629  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do em Jundiaí/SP, por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cômputo do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

No caso vertente, a impetrante defende que há exigência, pela autoridade impetrada, que, no cálculo da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ISS.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

*In casu*, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal entendimento pode ser analogamente estendido ao ISS. Veja-se ementa:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS e, analogamente, o ISS **não** está inserido no conceito de **faturamento e receita bruta**, razão assiste à parte autora.

**Por fim**, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

**Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.**

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar**, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ISS** a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo, conforme acima fundamentado.

Intime-se a impetrante, inicialmente, a juntar documentos comprobatórios de sua condição de credora tributária, consistentes no recolhimento de ISS, que teria majorado a base de cálculo das contribuições.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000291-38.2020.4.03.6128  
AUTOR: JOSE CARLOS LAVER  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 15 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004004-55.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: FRANCISCO ROBERLEUDO PAULA DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Diligencie a requerente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001603-47.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOMELE S/A, JOAQUIM MEIRA LEITE, LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES, EDUARDO MEIRA LEITE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VICENTE FARIA COZATTI - SP121829

#### DECISÃO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de que passe a constar a Caixa Econômica Federal como Exequente.

Inclua-se o advogado Dr Mario Sergio Tognolo - OAB/SP n. 119.411-B na atuação (fls. 201 e 201v do ID 24051531).

Após, intime-se a Exequente nos termos do despacho de fl. 231 do ID 24051531.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002038-23.2020.4.03.6128  
AUTOR: GEDIEL DOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVEIRA - PR61360  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31667330: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 133.380,00.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sempre juízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 31/622.189.692-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 14 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001310-84.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CELSO VICENTE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MIMURA - SP155476  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista à reabertura da fase instrutória determinada pelo v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35325735), de rigor a realização da prova pericial ambiental.

Intime-se o autor para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais empresas em que pretenda seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

Int.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003708-33.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU: EUVANDO CARLOS RAMOS BALTAZAR

#### DESPACHO

Diligencie a requerente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002062-56.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CIRCO RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CAMUNHAS MARTINS - SP165699, ADRIANO EICHEMBERGER - SP121985  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono(a) do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, em nada sendo requerido, tomemos autos sobrestados até que se efetive o pagamento do crédito principal.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003192-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SILAS REIS SALUM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, LETICIA MARINA MARTINS COPELLI - SP164398  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002124-60.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO FRATUCELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono(a) do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, em nada sendo requerido, tomemos autos sobrestados até que se efetive o pagamento do crédito principal.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002046-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA SAO JOAO DE TURISMO LTDA, MARYSSAEL DE CAMPOS ADVOGADOS - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002092-55.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANGELINA DE PAULA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA - SP292438  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELEN MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000384-96.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: HAROLDO NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001040-89.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: METALGRAFICA ROJEK LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000890-11.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007634-49.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MOACYR JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000784-47.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: HELENA MARIA ROCHA DE CARVALHO SANTOS, REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002402-56.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

**DESPACHO**

Diligencie a exequente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004090-60.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: WILLIANS ALVES GARCIA

**DESPACHO**

Diligencie a requerente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000632-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EQUIPAR LOCAÇÕES LTDA

**DESPACHO**

Diligencie a exequente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001208-50.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ECO DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

**DESPACHO**

ID 26291079: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003680-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: KORPER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08), DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por KORPER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (ID 32754807), alegando contradição na prolação da sentença, decorrente da improcedência do pedido quanto a exigência da contribuição ao salário-educação.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Compulsando os autos, observo que a sentença devidamente declinou acerca da pretensão do embargante, fundamentando a improcedência da ação em relação ao recolhimento da contribuição ao FNDE – Salário-Educação, não havendo, portanto, que se falar em contradição.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002784-85.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SUPERMERCADO FEDERZONI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando que seja afastada exigibilidade da contribuição social de intervenção no domínio econômico SEBRAE que incide sobre a Folha de Salários da Impetrante, em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi indeferida (ID 34244327).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 34427676).

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a constitucionalidade da contribuição (ID 34580838).

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa (ID 35085500).

**É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso presente, não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da contribuição em questão sobre a folha de salário.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente da contribuição, pela não recepção pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão diversas contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2º, remunerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal." ]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) **ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou **ad valorem**, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucionais, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser **ad valorem** ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas **ad valorem** ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

*“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP (negritos acrescidos)*

*O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”*

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorreria se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com as bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições do INCRA, do SEBRAE, do FNDE, do FGTS, do SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, **a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “*Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.*” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogada da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Cito julgado do e. TRF3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.  
1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.  
2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.  
3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.  
4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.  
5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo.  
6. Apelação desprovida.  
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Em razão do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, § 1º ao § 3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, § 4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intuem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

P.R.I.C.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

**JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007723-77.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

























PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003043-80.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NICOLAU JOSE DE LIMA ESPINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC18200  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Foi exarada a seguinte decisão nos autos do REsp 1.596.203/PR:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.**

Considerando que o presente feito tem como pano de fundo o Tema 999 - STJ, objeto do REsp mencionado alhures, em cumprimento à decisão proferida no âmbito da e. Corte Superior, providencie a Secretaria a aposição de etiqueta própria (Sobrestado - Tema 999 STJ), remetendo-se os autos para sobrestamento em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004025-31.2019.4.03.6128  
AUTOR: GERALDO MATIAS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO - SP271753  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 35413496: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 15 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-68.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES, SANDRA GONCALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 35408031: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002515-46.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: FAST TOOL INJECAO PLASTICA E MOLDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por FAST TOOL INJECAO PLASTICA E MOLDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição dos créditos tributários em cobrança na ação executiva.

Nos autos principais, foi realizado bloqueio de valores na quantia de R\$ 1.283,24, sendo o valor total em cobrança R\$ 4.278.421,39 em 04/06/2019.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos principais, verifico que não há a constrição necessária à garantia integral do crédito público em execução.

Não formalizada a penhora no montante total em cobrança, imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar.

Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:

*EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).*

Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/ art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001409-20.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CRISTIANO PESSOTTO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos etc.

O autor opôs embargos de declaração contra a sentença proferida nos presentes autos, que julgou parcialmente o pedido e condenou o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 03/04/1995 a 04/03/2005 e de 02/05/2005 a 08/12/2017 (CBC Indústrias Pesadas S.A.), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS.

No julgado sob combate, foi expressamente afastado o período de 08/02/1991 a 01/02/1994 sob os seguintes fundamentos:

*Para o primeiro período, noto que o autor era aprendiz do Senai, quando menor de idade, conforme expressamente consta em sua CTPS (ID 7976613 pág. 14) e PPP (ID 7976613 pág. 28). A atividade de aprendiz é desenvolvida parte no Senai e parte no estabelecimento empresarial, não implicando um contato habitual e permanente do segurado com a agente insalubre existente na empresa, por mesclar aulas teóricas com tempo de atividade prática. Logo, trata-se de tempo comum, estando ausente o requisito de habitualidade e permanência para enquadramento do tempo especial.*

Assenta-se a embargante na tese de existência de contradição e que o julgado merece corrigenda, inclusive com efeitos modificativos. Menciona a Súmula 49 da TNU, além de precedente que transcreve do TRF da 3ª Região.

## ESTE RELATÓRIO

### DECIDO

#### Conheço dos embargos e os acolho.

A sentença proferida merece, de fato, reparo.

No PPP (ID 7976613, pág. 28) consta expressamente:

Período: 08/02/1991 a 01/02/1994

Fator de risco: Ruído *Contínuo*

Intensidade: 85 dB

Ou seja, a fundamentação da sentença, de ausência de “requisito de habitualidade e permanência” estava, em princípio, contraditória.

No item “Descrição das Atividades” foi anotado que o autor auxiliava e *acompanhava os profissionais* da oficina mecânica, a título de aprendiz técnico para consolidação dos conhecimentos teóricos, em geral com as atividades supervisionadas.

Como já destacado na sentença:

*A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído.*

Rudimentar interpretação *a contrariu sensu* evidencia que antes da Lei 9032/1995 bastava o exercício de atividade elencada como insalubre no rol dos Anexos pertinentes às normas de regência.

Na sentença proferida se alinhavam os fundamentos concernentes à suficiência do PPP como documento comprobatório da insalubridade, não se exigindo *strictu sensu* a oferta de laudo técnico avulso, seja antes ou depois da modificação do regime específico pela Lei 9032/1995.

Resta apenas avaliar a pressão sonora no exato período em que o autor se houve como aprendiz do SENAI:

PERÍODO	de	08/02/1991	1090	80	ESPECIAL	1526	Só 80 dB
	a	01/02/1994	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	85 dB		---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			---	---	---	---	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
80 dB	até	05/03/97	---	---	---	---	Abrange
90 dB	de	06/03/1997 a 17/03/2003	---	---	---	---	80 dB, 90 dB

85 dB	de 18/03/2003 em diante	---	---	---	---	E 85 dB	
			<b>TOTAL</b>	<b>1526</b>	<b>4</b>	<b>2</b>	<b>5</b>
				<b>(dias)</b>	<b>Ano(s)</b>	<b>Mês(es)</b>	<b>Dia(s)</b>

Assim, no período em apreço tem o autor direito ao cômputo como tempo de serviço especial, sob a majorante, de modo que dos 1090 dias de serviço deverão ser contados 1526 dias, que perfazem o intervalo de 4 anos, 2 meses e 5 dias.

Eis que, ao invés do se considerar os 2 anos, 11 meses e 24 dias para o período de 08/02/1991 a 01/02/1994, como determinado na sentença de origem, dever-se-ão computar **4 anos, 2 meses e 5 dias**, o que implica num **aumento de 1 ano, 2 meses e 11 dias** (436 dias --- diferença entre os 1526 dias, após conversão, para os 1090 dias iniciais).

Ora, então ao invés do reconhecimento de 34 anos, 10 meses e 5 dias, como está na sentença, o autor conta, na verdade com **36 anos e 16 dias de efetivo tempo de contribuição**, já feita a conversão de todos os períodos especiais.

Faz jus, pois, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição como requerido na inicial.

**Na forma do exposto, CONHEÇO** dos presentes embargos e a eles **DOU PROVIMENTO** para declarar a sentença, passando a presente decisão a integrar o texto do julgado do qual deverá constar, na parte dispositiva, o seguinte:

*Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e:*

- **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de **08/02/1991 a 01/02/1994, de 03/04/1995 a 04/03/2005 e de 02/05/2005 a 08/12/2017**, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS.
- **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS a **conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação supra, com DIB em 15/01/2018 (Num. 7976613 - Pág. 47), e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, **defiro a tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. *Comunique-se com celeridade.*

**Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intím-se.**

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: CRISTIANO PESSOTTO DE ARRUDA

CPF: 250.695.668-90

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 185.074.390-5

DIB: 15/01/2018

DIP administrativo: mar/2018

**JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002309-32.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
 EMBARGANTE: ADVANCE - INDÚSTRIA TEXTIL LTDA  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499  
 EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

## DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (ID 30653577 - bloqueio de valores Bacenjud na EF).

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Associe-se os autos.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004427-15.2019.4.03.6128

AUTOR: FERNANDO CYPRIANO

Advogado do(a) AUTOR: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 15 de julho de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000665-80.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CELSO VIOLATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEVERSON IVAN NOGUEIRA - SP149979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID35332017: trata-se de manifestação do procurador constituído nos autos requerendo a habilitação da Sra. ELIANA DINALLI VIOLATO como herdeira necessária do exequente CELSO VIOLATO, falecido em 22/07/2019.

Entretanto, verifico que a manifestação não foi instruída com documento indispensável à análise do pedido, por essa razão, intime-se a requerente para providenciar a juntada aos autos de cópia do **comprovante de endereço válido (conta de consumo atual)** em nome da requerente e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a requerente.

Cumprida a determinação, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifesta-se acerca do pedido de habilitação de sucessor.

Após, tomem conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000280-64.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: APARECIDO FRANCISCO BERTOCHI DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de tutela de urgência proposta por Aparecido Francisco Bertochi dos Santos em face de Universidade Federal de Fronteira Sul – UFFS, visando à anulação da Portaria que lhe concedeu aposentadoria por invalidez ou reversão da aposentadoria.

Aduz o requerente, em síntese, que: ingressou no cargo de professor em 16/03/2010; em 11/08/2014 afastou-se das atividades em razão de licença para tratamento de saúde, prorrogada por diversas vezes até 14/08/2015; após conclusão da Junta Médica Oficial, foi determinado seu retorno às atividades; ingressou com processo judicial 5009524-05.2015.4.04.7002 em que buscava manter seu afastamento; ação foi julgada procedente para reconhecer o direito do autor à prorrogação da licença para tratamento de saúde até realização de Junta Médica Oficial; realizada nova avaliação por Junta Médica Oficial em 02/10/2018, concluiu-se pela sua incapacidade definitiva de retomar às atividades docentes, sugerindo sua aposentação por invalidez; solicitou retorno ao trabalho em razão de melhora, em 08/03/2019, que foi negado; em 01/04/2019, a Portaria 318/GR/UFFS/2019 concedeu ao autor invalidez permanente. Sustenta que a Portaria seria nula em razão de ausência de prévia realização de perícia médica e de licença de tratamento de saúde anterior. Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 32829017).

Após emenda à inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré (ID 33953102 e 34398518).

A parte autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do ato administrativo que lhe aposentou por invalidez e que seja determinado seu imediato retorno ao exercício de suas atividades laborais como docente (ID 35361615).

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Acerca da aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 188 da Lei 8.112/90:

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

~~§ 4º Para os fins do disposto no § 1º, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

§ 4º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

~~§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Pois bem

No caso, consta dos autos Parecer da Universidade Federal de Fronteira Sul sobre o requerimento de anulação da Portaria que concedeu ao autor aposentadoria por invalidez. Em tal parecer consta que houve perícia médica em 02/10/2018, realizada por Junta Médica Oficial, que concluiu pela incapacidade do servidor para retomar às atividades laborativas. Ainda, há informações de que o período entre a realização da avaliação pela junta médica e o ato de concessão da aposentadoria foi considerado como prorrogação da licença para tratamento de saúde.

Ao analisar os documentos constantes no processo, verifico não haver demonstração segura de que tenha havido irregularidades na condução do processo administrativo que levou à aposentadoria do autor, tampouco de que o autor teria recobrado sua capacidade laborativa. Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a capacidade da parte autora.

Ademais, ainda que tenha havido redução nos proventos recebidos pelo autor em razão da aposentadoria, o autor não se encontra totalmente desprovido de remuneração, o que afasta a urgência alegada.

Assim, ausente a verossimilhança da alegação, não assiste razão ao requerente ao pretender, em tutela de urgência, a suspensão do ato de aposentadoria por invalidez e seu retorno ao trabalho.

Ante todo o exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000282-34.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: LUIZ APARECIDO GARCIA DAVID  
Advogado do(a)AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID34808289, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova”.**

LINS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000335-15.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CLEIDE RODRIGUES CHOTOLLI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS GABRIEL NOGUEIRA PORTO - SP392013  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID33942846, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Determino à parte autora que, no prazo de 15(quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo que demonstre efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição, sob pena de extinção”.**

LINS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000485-30.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REU: TITO RUBENS MONDADORI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID34349417, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“intime-se a parte autora para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção”.**

LINS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000328-23.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: RODRIGO APARECIDO DA SILVA PINTOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS GABRIEL NOGUEIRA PORTO - SP392013  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID33982863, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional. Outrossim, deverá apresentar cópias legíveis dos documentos de fls. 16 e 18 –ID33597936 referentes à cópia do procedimento administrativo NB nº 87/703.514.537-1, no bojo do qual foi indeferido o benefício pretendido”.**

LINS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-14.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ NORA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID34400618, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Promissão/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção”.**

LINS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000336-97.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: OSWALDO GARCIA DE SOUSA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS GABRIEL NOGUEIRA PORTO - SP392013  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID34400618, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “**Determino à parte autora que, no prazo de 15(quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo que demonstre efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição, sob pena de extinção.**”

LINS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000604-25.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: NILDO NERES DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento à decisão de ID34588884, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “**CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15(quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento dos autos no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.**”

LINS, 16 de julho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

#### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) Nº 0000496-44.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: JOAO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SILVANOGUEIRA - SP236340  
REU: P V IMOVEIS E INCORPORADORA LTDA, ALVARO BAPTISTA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Em 07/02/2008, João Ferreira Lima e sua esposa Maria de Nasaré Sousa Lima propuseram a presente demanda de usucapião extraordinária, perante a 1ª Vara da Justiça Estadual de Caraguatatuba – Proc. nº 126.012008.000435-1 / 127/08, em face de PV Imóveis e Incorporadora Ltda. e de Álvaro Baptista, para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade de um terreno, descrito na petição inicial (id 19365850, pág. 03), situado no Município de Caraguatatuba – SP, na Rua 06, Quadra 01, Lote 11, do Loteamento Jardim Imperial, com área perimetral total de 552,00m² (quinhentos e cinquenta e dois metros quadrados), matriculado sob o nº 52.180, no Registro de Imóveis de Caraguatatuba (id 19651022, pág. 01), cadastrado, junto à municipalidade, sob o nº 08.628.001-3. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 4.502,78 (quatro mil, quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos). Postulou as benesses da gratuidade da Justiça. Declararam-se pobres (id 19366453). João Ferreira de Lima é aposentado por tempo de contribuição (B-42 NB 111.416.770-0) e, em 02/2007, recebia R\$ 1.425,78 (id 19651011, pág. 8). Os autores têm uma filha, Solange Sousa Lima, que é maior de idade, e deficiente mental – CID F71, CID 10 (id 19651011, pág. 9). Citado, Álvaro impugnou a concessão da gratuidade, mas o pedido foi rejeitado, na Justiça Estadual, e a gratuidade concedida (decisão em id 19659808 e id 19659814).

Juntou-se planta do terreno (id 19366466) e memorial descritivo (id 19366465). Juntaram-se guias de IPTU, dos anos de 1987 a 2007 (id 19651024, pág. 01/20).

Quanto à origem da alegada posse, narra a inicial que, em 29/10/2007, teriam adquirido os direitos possessórios sobre o terreno de Alzira Silzan de Oliveira (escritura de cessão e transferência de direitos possessórios em id 19651022, pág. 2).

Conforme “contrato de compromisso de compra e venda” (id 19651022, pág. 05/09), em 19/03/1987, P. V. Imóveis e Incorporadora Ltda. (pelo sócio Petrônio Antônio Vieira) comprometeu-se a vender para José Nicodemus Peixoto Sobrinho, Alzira Silzan de Oliveira, Tae Shimizu, e Mário Yoshio Shimizu (compromissários compradores) o terreno usucapiendo (Lote 01, da Quadra 11, do Loteamento Jardim Imperial, aprovado pelo Decreto Municipal nº 70, de 07/10/1982), com 552,00m².

No documento em id 19366472 e id 19651026, o Oficial de Registro de Imóveis de Caraguatatuba aponta os prédios confrontantes.

Intimaram-se: (1) o Estado de São Paulo, FESP/PGE (id 19366489, pág. 01); (2) o Município de Caraguatatuba; e (3) a União.

Expediu-se edital, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados (id 19366489, pág. 04), que foi afixado (id 19653208), publicado no Diário da Justiça Eletrônico (id 19653225).

Intimado, o Município de Caraguatatuba declarou desinteresse no feito (id 19653726). O Estado de São Paulo – FESP/PGE, intimado e citado (id 19654001), exigiu planta amarrada a uma rede oficial de coordenadas, para que pudesse dizer se existe interesse estatal (id 19653734). Na seqüência, declarou desinteresse no feito (id 19655984).

A União foi citada, e apresentou contestação (id 19654019).

As tentativas de citação da ré PV Imóveis e Incorporadora Ltda. resultaram infrutíferas (id 19654022 – id 19657305 – id 19659352). Oficiou-se à JUCESP, que não localizou o endereço (id 19657332). Requeveu-se a citação de alguns dos sócios – mas não do sócio que se assinou no compromisso de compra e venda (id 19657896). Na seqüência, requereu-se a citação por edital (id 19658353).

Publicou-se edital, para a citação de PV Imóveis e Incorporadora Ltda. (id 19658363), mas não foi observado o procedimento correto, legal, para esse tipo de citação.

Citou-se, na condição de **confrontante**, **Álvaro Baptista** (id 19658370, pág. 02). **Álvaro Baptista apresentou contestação** (id 19658399). O terreno usucapiendo, alega, estaria inserido dentro do imóvel de **Matrícula n.º 33.981**, do qual seria Álvaro o proprietário. Alega que o Lote 01, da Quadra 11 (terreno usucapiendo) estaria inserido em Área de Preservação Permanente – APP, sensível a qualquer impacto ambiental. Fornecedor o endereço que seria da co ré **PV Imóveis e Incorporadora Ltda.** A contestação foi instruída com documentos, dentre os quais, a **escritura de venda e compra** (id 19658399, pág. 08/11), de **21/06/2005**, por meio da qual **Norberto Mário Klein e Rainunda Alves Gama Klein** venderam para **Álvaro Baptista**: “uma gleba de terras com área de vinte e quatro alqueires e oito décimos (153.338,438m²), que se refere à Gleba B-12 da planta da Fazenda Getuba, situada no Bairro de Guaxinduba... confinando, na frente, com Tetulo Nishimura, pela Gleba A-12, onde mede 201,70m, de outro lado, ao sul, com Manoel Carlos Ferraz de Almeida, onde mede 3.034,00m.. cadastrado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA sob o código 643.017.332.658-7, nome do imóvel Albaville Imperial.. Referido imóvel foi havido pelos vendedores... em 11 de março de 1988, no Livro 153, fls. 52/53, por compra feita a Fábio Rioldi Yassuda... na Matrícula 33.981 do Registro de Imóveis de Caraguatatuba”. Protestou pela produção de prova pericial (id 19658801).

Os autores manifestaram-se em **réplica** (id 19658839).

Os autores protestaram pela **oitava de testemunhas** (id 19658844).

O contestante Álvaro forneceu a qualificação e endereço de possíveis sócios da co ré **PV Imóveis e Incorporadora Ltda.** (id 19659361). A **tentativa de citação resultou infrutífera** (id 19659381).

O Juízo da 1.ª Vara de Caraguatatuba acolheu o argumento da União, declarou-se incompetente para a causa, e ordenou a remessa para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba.

Por determinação, os autores juntaram **certidões de distribuição, da Justiça Federal**, em seus nomes, no da cedente Alzira, e dos réus (id 19659806 e id 19660716). **Certidões de distribuição, da Justiça Estadual**, em id 19660738, pág. 04/27.

Recepcionado o feito, em Caraguatatuba, buscou-se nova tentativa de citação dos sócios de **PV Imóveis e Incorporadora Ltda.**, a qual também resultou infrutífera (id 19660254, pág. 03 e id 19660258, pág. 03, 07, 09 – e id 19660271, pág. 01 – e id 19660275, pág. 04 – e id 19660286, pág. 06 – e id 19660721, pág. 09, 13 – e id 19661354, pág. 04, 11).

Expediu-se **novo edital para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados** (id 19661957), publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, em 19/03/2018 (id 19661962).

**É o relatório, do necessário. Passo a decidir.**

I — Registre-se que a **competência** é pressuposto (*processual positivo de validade*) ineludível para o exercício da Jurisdição. Em sede de ação de usucapião, a **mera afirmação** por quaisquer das partes ou intervenientes no sentido da **existência de terrenos de marinha**, contíguos ou sobrepostos à área usucapienda, **fixa**, ou desloca, a **competência para a Justiça Federal** (STF. *Agravo de Instrumento – AI 805920, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 14.05.2013, DJ n.º 96 do dia 22/05/2013*).

II — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — A **primeira** diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

(a) o **proprietário que conste da matrícula**;

(b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e

(c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devam ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — A **segunda** situação refere-se à formação do **“procedimento edital”** para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

O **procedimento edital foi observado**.

Conforme documento em id 19651022, o terreno usucapiendo (Lote 01, da Quadra 11) estaria descrito na Matrícula n.º 52.180, e o proprietário indicado seria **PV Imóveis e Incorporadora Ltda.** O contestante Álvaro Batista sustenta que o terreno usucapiendo estaria inserido no agigantado terreno (imóvel rural) retratado na **Matrícula n.º 33.981**, com **153.338,438m²**.

O legislador atribuiu superlativa importância à **citação dessas pessoas**; sendo que a **ausência de citação de confrontante certo** acarreta a **nullidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC). O E. STF editou a **Súmula 391 do STF**, segundo a qual: **“O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião”**. O fato é que Álvaro foi citado e tem exercido amplamente o contraditório e ampla defesa.

**Esgotaram-se, com efeito, as tentativas de citação direta, pessoal, e nominal, de PV Imóveis e Incorporadora Ltda.** A certidão de distribuição em id 19660738, pág. 09/27, nos autoriza a concluir (art. 375 do CPC) que, após acumular grandioso passivo tributário, dissolveu-se, irregularmente, sem a devida baixa nos órgãos oficiais (Jucep etc.). Conforme certidão em id 19661354, pág. 11, Eduardo Nisiguti (apontado como sócio da PV) estaria, possivelmente, em Porto Alegre – RS, em local incerto e não sabido.

Ao compulsar os autos, agora em meio digital, nota-se que não houve nenhuma tentativa do sócio que efetivamente firmou o **“contrato de compromisso de compra e venda”** (id 19651022, pág. 05/09), em nome de **PV Imóveis: Petrônio Antônio Vieira**. Infere-se que a denominação PV refira-se a Petrônio Vieira. Aliás, Petrônio foi o único a firmar o instrumento sob firma reconhecida. A assinatura de Alzira, dos demais adquirentes e das testemunhas não foi reconhecida. O **“contrato de compromisso de compra e venda”** não fornece a qualificação de Petrônio.

Trata-se de nome incomum. Consulta ao sítio eletrônico do E. TJSP revela a existência do **Proc. n.º 1000098-35.2018.8.26.0002**, que tramita na 11.ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro, referente a uma ação de despejo, em que certo Petrônio Antônio Vieira figura como réu. O processo é digital e o advogado dos autores pode ter acesso a ele.

Mas, a pessoa jurídica (PV) não se confunde com a de seus sócios.

**Com relação à pessoa jurídica, esgotaram-se as tentativas de citação direta e pessoal** (art. 256 § 3.º), **impondo-se a citação por edital**, na forma do art. 256, do CPC. O procedimento da citação por edital foi modificado no Código de Processo Civil novo (Lei n.º 1.105, de 16/03/2015, que entrou em vigor em 18/03/2016). Embora desejável a publicação em jornal local de ampla circulação, como dito, há indício seguro de dissolução irregular da pessoa jurídica, o que desaconselha tal publicação. O art. 257, II, exige: **“a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos”**. Considerando-se que tal citação é ficta, deve haver menção, no edital, de que haverá nomeação de curador especial, caso não haja manifestação do citando. Expirado o prazo de edital, o prazo para a resposta do citando flui a partir do primeiro dia útil subsequente à expiração.

Com relação aos **confrontantes**, o **Oficial de Registro de Imóveis de Caraguatatuba** os indica (id 19651026): na **lateral direita**, encontra-se o imóvel de **Matrícula n.º 33.981**, de Álvaro Baptista; na **lateral esquerda**, posiciona-se o Lote 02, da Quadra 11, retratado na Matrícula n.º 37.384, do contestante Álvaro Baptista; aos fundos, o Lote 03, da Quadra 11, em nome de **PV Imóveis e Incorporadora Ltda.**, objeto da **Matrícula n.º 51.836**, também o Lote 04, da Quadra 11, objeto da **Matrícula n.º 52.469**, e o Lote 05, da Quadra 11, objeto da **Matrícula n.º 52.470**, todos em nome de **PV Imóveis e Incorporadora Ltda.**

Como relatado, **Alzira Silzan de Oliveira**, sozinha, vendeu aos autores o terreno usucapiendo; mas não o comprou sozinha o terreno (Lote 01, da Quadra 11, do Loteamento Jardim Imperial, aprovado pelo Decreto Municipal n.º 70, de 07/10/1982, com 552,00m²). O “*contrato de compromisso de compra e venda*” (id 19651022, pág. 05/09) declara que, em **19/03/1987**, comprou o terreno, em conjunto com **José Nicodemos Peixoto Sobrinho, Tae Shimizu, e Mário Yoshio Shimizu** (compromissários compradores).

De fato, art. 1.207 e o art. 1.243 do CC de 2002 admitem a **somatória dos períodos de posse**, desde que contínuas, pacíficas; mas no caso da **usucapião ordinária** (como no caso concreto), exige-se adicionalmente, justo título e de boa fé (art. 1.242 do CC).

Como sabido, *título não se confunde com documento e posse titulada não é o mesmo que posse documentada*. Título diz respeito à causa, ao evento fático a que o ordenamento jurídico atribui determinados efeitos e que torna alguma pessoa possuidora de certo bem. Título pode ser, por exemplo, a doação; a compra e venda; a abertura da sucessão por morte do possuidor, por meio da qual se transfere aos sucessores a posse de algum bem do extinto. O título, a causa da posse, pode, ou não, estar documentada.

**Justo** será o título — “*fundado em ato jurídico que legitima a aquisição da posse, conferindo ao possuidor o direito de exercer as prerrogativas dos arts. 1.214, 1.217, 1.219 e 1.223 do CC brasileiro; enfim, haurir os benefícios da boa-fé presumida*” [Fábio de Caldas Araújo. Usucapião, 2.ª edição, pág. 238. Malheiros Editores, 2013, SP]. Por outro lado, “*o possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção*” (art. 1.201, parágrafo único, do Código Civil).

Se os autores tencionam adicionar o tempo de sua posse ao tempo de posse da cedente Alzira, tratando-se de usucapião ordinária, é preciso provar que Alzira lhes transmitiu a posse validamente, com título justo, sem lesar interesse de seus compossuidores (José Nicodemos P. Sobrinho e do casal Shimizu), com título justo.

Com efeito, ensina Pontes de Miranda, que “*os sujeitos passivos (nas ações de usucapião), na relação jurídica processual, são quaisquer interessados: os que se consideram donos, os possuidores, os titulares de direitos reais ou de constrições cautelares sobre o bem, os que são feridos pela declaração nos termos em que se quer e quanto à extensão do bem, os compossuidores, e qualquer pessoa que tenha interesse em se declarar a propriedade... O direito real tem sujeito passivo total*” (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado das Ações, Tomo II, das ações declarativas. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 264. 1971 – SP).

Por isso, é preciso ao menos a tentativa de citação dessas pessoas (José, Tae e Mário).

A decisão interlocutória em id 19661396, deferiu a citação, por edital, de **PV Imóveis e Incorporadora Ltda.**, e, além disso determinou nova citação dos réus em local incerto e eventuais interessados (procedimento edital). Todavia, ao compulsar os autos, percebe-se que unicamente ocorreu a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados (conforme decisão em id 19661398). O edital expedido (id 19661957) diz respeito apenas à citação genérica dos interessados em geral. **O procedimento edital aperfeiçoou-se (id 19661962); mas não a citação (editálica) de PV Imóveis.**

III — O **instituto da usucapião** foi concebido e desenvolveu-se para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, *com exercício, real e efetivo, dos poderes inerentes à propriedade* (arts. 1.196 e 1.204 do CC), ostensivamente, sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, declarando-se-lhe o direito de propriedade. **A Lei atribui efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência, imediata e direta, de um conjunto de eventos fáticos**: posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto (com sucessão ordenada e regular de atos possessórios), isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com convicção e intensão de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). **É forma originária de aquisição da propriedade**; o direito surge diretamente da reunião do(s) evento(s) fático(s), não se baseia em títulos anteriores nem em documentos.

No caso concreto, não está suficientemente esclarecido quais são os atos de efetiva posse *ad usucapionem* praticados no terreno em questão, além do fato de haver pagamento de tributos.

IV — **Questiona-se se esse terreno seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião**. A usucapião deve recair sobre um objeto hábil, deve haver aptidão do bem para ser adquirido de forma originária, por usucapião.

Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). O art. 3.º, § 2.º, do **Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987**, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e Lei n.º 13.465/2017, **proíbe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União**.

A União alega haver sobreposição sobre a faixa de terrenos de marinha. Pelo que dos autos consta, o terreno estaria localizado no chamado Parque Imperial, próximo do Bairro Capricórnio III, distante das praias. A nomenclatura da rua (sua seis) e a ausência de coordenadas geográficas no memorial descritivo tornam algo dificultosa a tarefa de localizar dito terreno.

**Com base na fundamentação exposta, decido:**

1.º — À **Secretaria** determino a **citação, por edital, de PV Imóveis e Incorporadora Ltda.**, na forma do art. 257, do CPC: “*a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos*”. O edital, com **prazo de 30 (trinta) dias**, será publicado no **sítio eletrônico do E. TRF3 e do Conselho Nacional de Justiça**. O edital deverá indicar que o prazo de **30 (trinta) dias** para a resposta fluirá a partir do primeiro dia útil após o transcurso dos , e que, **em caso de ausência de resposta, será nomeado curador especial a PV Imóveis e Incorporadora Ltda.**

Inclua-se **Maria de Nasaré Sousa Lima** no pólo ativo, caso dele não conste.

2.º — À **Secretaria** determino a **citação das pessoas abaixo relacionadas**:

(a) **José Nicodemos Peixoto Sobrinho** (CPF 366.450.288-49) – Rua Mariquinha Viana, n.º 836, CEP: 02408-131, Vila Aurora, São Paulo – SP.

(b) **Tae Shimizu e Mário Yoshio Shimizu** (CPF 505.261.468-34) - Rua Sílvio Rodini, n.º 611, CEP: 02241-000, Vila Dom Pedro II, São Paulo – SP.

**Depreque-se.**

3.º — Determino a **intimação dos autores** para que, no prazo de **20 (vinte) dias**:

(a) **Esclareçam** quais são os **atos de efetiva posse do terreno e quais os atos próprios de proprietário praticados nele**; esclareçam qual destinação é dada ao terreno; como ele é utilizado; quem o ocupa e a que título; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação, quais suas características, quando foi obtido o habite-se; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizado como residência, ou como casa de veraneio. Esclareça se há empregados ou familiares, que trabalham no local. Apresente as guias recolhidas dos tributos dos últimos anos.

(b) Forneçam a **qualificação completa e endereço atualizado de Petronônio Antônio Vieira**, como consta da procuração e peças processuais, no **Proc. n.º 1000098-35.2018.8.26.0002**, que tramita na 11.ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro, São Paulo – SP, para que seja citado.

4.º — Determino a **intimação do contestante Álvaro Baptista** para que forneça **certidões de objeto e pé** dos seguintes processos referidos na certidão em id 19660738, pág. 04: **Proc. n.º 0005351-86.2008.8.26.0126 – Proc. n.º 0002402-21.2010.8.26.0126 – Proc. n.º 0002882-62.2011.8.26.0126.**

5.º — Determino a **intimação da UNIÃO** para que submeta a questão a seus órgãos técnicos e, no prazo de 30 (trinta) dias, diga, conclusivamente, se entende existir sobreposição do terreno usucapiendo à faixa de terrenos de marinha, ou a algum outro bem público. Deverá a União demonstrar a exata extensão dessa sobreposição, caso existente, nesse terreno, com **552,00m²** de extensão.

6.º — Determino a **intimação da Secretaria Municipal de Urbanismo do Município de Caraguatatuba** (Avenida Brasil, n.º 749 – Sumaré – Caraguatatuba – SP – urbanismo@caraguatatuba.sp.gov.br), para que forneça ao Juízo informações detalhadas sobre o imóvel cadastrado sob o **IC n.º 08.628.001-3**, e para que esclareça: (1) quem é o proprietário indicado para essa IC? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) Quem era o anterior proprietário? (4) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) qual o endereço do imóvel? (6) qual o valor do IPTU? (7) há pagamento regular de IPTU? (8) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) qual é a metragem do imóvel? (10) houve unificação de inscrições cadastrais? (11) Existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão? (12) há notícia de parcelamento regular ou irregular da área em questão?; (13) o Município confirma a informação de que o Loteamento Jardim Imperial, foi aprovado pelo Decreto Municipal n.º 70, de 07/10/1982?

7.º — O **pedido** formulado pelos autores, para a **oitiva de testemunhas**; e o pedido formado pelo contestante Álvaro Batista, para que seja produzida **prova pericial técnica, serão apreciados, oportunamente**, após o cumprimento das determinações *supra*.

**Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.**

**Após, à conclusão.**

**CARAGUATATUBA, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000863-05.2013.4.03.6135  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAKOTO ENDO - SP43221  
Nome: COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Manifeste-se o executado por seu adv. constituído quando ao despacho ID:34665548, e sobre qual contas recaiu algum bloqueio em verba com caráter de impenhorabilidade.

**Caraguatatuba, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000214-76.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: ROBERTO TAMOTSU SHIMIZU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, **originário dos autos de Ação Civil Pública n° 0011237-82.2003.403.6183**, doravante promovido por **ROBERTO TAMOTSU SHIMIZU** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O pedido do exequente deduzido na petição inicial fundamenta-se na **revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/103.818.951-6) pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro/1994 (39,67%), já reconhecido no julgamento da referida Ação Civil Pública**, resultando, como consequência necessária, na elevação do valor dos salários de contribuição, considerados e efetivamente utilizados no cálculo do salário de benefício e, por conseguinte, no valor da renda mensal inicial (RMI), gerando valores atrasados a receber em seu benefício previdenciário.

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução (concernente aos juros e à atualização monetária).

Houve manifestação do executado sobre os argumentos do INSS.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais para quantificação do julgado, havendo as respectivas intimações das partes para manifestar sobre a conta elaborada.

É o relatório. **DECIDO.**

#### **1 – QUESTÕES PREJUDICIAIS**

##### **1. REVISÃO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO**

Inicialmente com relação a ilegitimidade da parte autora, a jurisprudência é pacífica no sentido da possibilidade dos sucessores do de cujus pleitearem, em nome próprio, a revisão do benefício originário do falecido.

Neste Sentido:

**“EMENTA** AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIFERENÇAS REFERENTES AO BENEFÍCIO DO SEGURADO FALECIDO. INDEVIDAS. - A jurisprudência é assente no sentido de que a autora detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria do de cujus, na medida em que tal revisão possa modificar os valores do benefício de que é titular (pensão por morte), mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado. - Ilegitimidade da pensionista para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo segurado falecido. - Agravo de instrumento improvido. (AI 5030558-15.2018.4.03.0000, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)”

## 2.1 – EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – DECADÊNCIA

Depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que ser converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica **também** aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir de **01.08.1997**, conforme julgado Recurso Extraordinário nº 626.489/SE em **Repercussão Geral**:

**“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.** 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (SFT, RE nº 626.489/SE, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Plenário, 16.10.2013) – Grifou-se.

Assim para os benefícios concedidos **antes de 28.6.1997**, o termo inicial do prazo decadencial será **01.08.1997**, cujo prazo de **dez anos** tem como termo final 31.07.2007, operando-se a decadência do direito à revisão em **01.08.2007**.

O benefício da parte autora-exequente foi concedido em **01.10.1996 (DIB)** e a **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, a qual litiga a revisão do IRSM de fevereiro/1994 (39,67%), foi ajuizada em **14.11.2003**. Dessa forma, afastada a decadência porque o direito à revisão foi levado à apreciação do Poder Judiciário dentro do prazo.

Cabe ressaltar, por fim, que a parte exequente não assinou o termo de acordo previsto pela Lei nº 10.999/2004, preferindo ajuizar execução individual de sentença coletiva. Assim, **não está sujeita** à revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela Lei nº 10.999/2004, nem ao pagamento dos valores apurados nos prazos, montantes e limites definidos nesta lei.

Assumiu a parte exequente, todavia, os ônus processuais e extraprocessuais de sua conduta na tutela do bem da vida pretendido no exercício desse direito.

## 2.2 – EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – PRESCRIÇÃO

O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

No caso em tela, o ajuizamento da **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183** implica a interrupção da prescrição do direito de ação para a parte autora, porquanto esta optou pela execução da sentença coletiva. Todavia, a prescrição do direito de aforar a execução individual voltará a fluir pelo prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença coletiva, sempre que a parte autora optar pelo cumprimento individual (**prescrição superveniente**).

A razão jurídica para essa interpretação é a **condenação genérica** que a parte autora obtém na ação coletiva não examina as especificidades do direito individual. Nesse cenário, as peculiaridades de cada direito individual são aferidas na fase de execução do julgado, quando do arbitramento do *quantum debeatur*.

Nesse passo, a **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183** foi ajuizada em **14.11.2003**, com trânsito em julgado **21.10.2013** e o cumprimento individual da sentença coletiva ajuizado em **27.03.2018**, restando **afastada a prescrição superveniente**.

Essa é a jurisprudência pacífica dos Egrégios Tribunais:

**“EMENTA: AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ANÁLISE DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. RESSALVA CONTIDA NO ARTIGO 741, VI, DO CPC. AFASTAMENTO.** 1 - Em regra geral, a análise da prescrição e da decadência em embargos à execução de sentença é indevida, não se encontrando albergada pelo artigo 741 do CPC. Não obstante, na hipótese dos autos a questão ganha solução diversa, por se tratar de execução individual de sentença proferida em ação coletiva. **II - Na ação coletiva, obtida condenação genérica, deve-se fixar os contornos do direito individual de cada um, in casu, na oportunidade da execução da sentença. III - É nessa fase que todas as questões atinentes às particularidades de cada um beneficiado na ação coletiva, são aferidas para a composição do quantum devido. Com o mesmo viés deve ser oportunizado o por objeções relativas às situações impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, não se operando aqui a ressalva acerca da superveniência da sentença, gizada para as ações individuais.** IV - Neste panorama, deve restar reconhecido que a ressalva contida na regra do artigo 741, VI, do CPC, sobre a inviabilidade de se suscitarem causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação ocorrida antes da sentença, destina-se à execuções típicas do CPC, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação coletiva. V - Esta foi a solução encontrada no AgRg no REsp 489.348/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, que tratando acerca da condenação em honorários na execução advinda de ação coletiva, afastou a regra do artigo 1º-D da lei 9.494/97, mantendo a fixação dos honorários advocatícios. VI - Recurso especial improvido.” (STJ, REsp nº 1.071.787, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJE DATA: 10/08/2009) – Grifou-se.

**“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. DECISÃO MANTIDA.** 1. O entendimento do STJ é de que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação do art. 557 do CPC/1973. Precedentes. 2. **“No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública” (REsp 1273643/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013).** 3. Não cabe ao STJ o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGARESP nº 112.794, Relator Ministro ANTORIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJE DATA: 13/03/2018) – Grifou-se.

Em outros julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo *a quo* da prescrição superveniente para que se possa ajuizar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013; REsp 1.388.000/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 12/4/2016 (este último com tese firmada sob o rito do art. 543-C do CPC).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região reverbera tal entendimento:

**“EMENTA: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. LITISPENDÊNCIA, CONEXÃO E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE TRÍPLICE. CONTADORIA DO JUÍZO. PRESUNÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.** 1- Descabe falar em incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, uma vez que observada a regra contida no art. 575 do CPC, segundo a qual a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. 2- A “querela nullitatis” proposta pelos agravantes, enquanto vise à declaração de nulidade da sentença prolatada na Ação Civil Pública originária do presente recurso, por óbvio, possui objeto diverso daquela. 3- Hialino, portanto, que o presente caso não configura litispendência e, corolário lógico, igualmente não se enquadra no conceito de conexão, segundo o qual duas ou mais ações tem em comum seu objeto ou a causa de pedir (art. 103, CPC). 4- A contadoria do Juízo labora em auxílio do juiz, detentora de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de suas conclusões. 5- Não assiste razão ao recorrente no que se refere à alegação de ausência de título executivo, uma vez que o presente feito se baseia na sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº. 0608895-65.1998.4.03.6105. **6- A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, pacificou o entendimento de que o prazo para o ajuizamento da ação civil pública é de 5 anos, nos termos do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular). A conjugação desta linha de entendimento com a orientação da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal (“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”) conduzir à conclusão no sentido de que a execução individual da sentença proferida em ação civil pública prescreve no quinquênio seguinte ao trânsito em julgado, lustrado não ultrapassado in casu.** 7- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 8- Agravo desprovido.” (TRF 3ª Região, AC nº 00150381220044036105, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2013) – Grifou-se.

O outro aspecto prejudicial quanto à prescrição da pretensão da parte autora relaciona-se às **prestações de valores atrasados**. É de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183) foi distribuída em 14.11.2003, estarão prescritas as prestações além do quinquênio que antecede a referida data, ou seja, estarão prescritas as prestações anteriores a novembro de 1998. A Contadoria Judicial procedeu em conformidade com a lei, a jurisprudência e o entendimento deste Juízo ao adotar esses mesmos parâmetros da prescrição das prestações vencidas no cálculo apresentado.

### **3 – JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – RE Nº 870.947/SE**

A constitucionalidade ou inconstitucionalidade da aplicação da TR na atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública foi decidida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs nº 4.357 e nº 4.425. Nesta assentada o E. STF dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à fase de precatório.

Após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, em 17/4/2015, a existência de nova repercussão geral no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).

Em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do E. STF dirimiu definitivamente a questão ao fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses no RE nº 870.947/SE:

**“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e**

**2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (STF, RE nº 870.947/SE, Relator Ministro LUIZ FUX, Plenário, 20.09.2017) – Grifou-se.**

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal, criou-se um vazio jurídico, o qual foi preenchido por decisão do Conselho da Justiça Federal, ao proceder à revisão do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, quando esclareceu naquele manual que, a partir de setembro de 2006, se aplicaria no cálculo das prestações atrasadas de benefícios previdenciários devidos em razão de decisão judicial o INPC/IBGE, com fundamento na Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Não há no caso em exame, portanto, violação a literal disposição de lei. Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, *in casu*, o aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, aplica-se ao título exequendo, em respeito ao princípio do *tempus regit actum* e à orientação emanada no julgamento do REsp 1.495.146/MG:

**“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO. ”** **TESES JURÍDICAS FIXADAS.** 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência da CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto. ” **SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.** 5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido. 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.” (STJ, RESP nº 1.495.146/MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE DATA: 02/03/2018) – Grifou-se.

Correta e adequada a planilha de cálculos apresentada pela Contadoria do Juízo, a qual observa a legislação, a jurisprudência e as normas infralegais, todas incidentes neste caso concreto. Conquanto o julgamento na ação civil pública na fase de conhecimento não seja explícito nesses pormenores, atribui-se ao Juízo da Execução a integração da decisão para concretizar a prestação jurisdicional com a satisfação do bem jurídico pretendido. Esse é o entendimento do E. Tribunal:

**“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 DO CJF (INPC). ADINS 4.357/DF E 4.425/DF. RE 870.947/SE. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. I. Na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Constatada a violação do julgado, cabe ao Juízo até mesmo anular a execução, de ofício, restaurando a autoridade da coisa julgada. II. Recurso não conhecido em parte, porque os juros de mora foram acolhidos pela sentença recorrida na forma requerida pela autarquia. III. Ao concluir o julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, em repercussão geral, o STF declarou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), sendo que a coisa julgada no processo de conhecimento permite e requer a integração do decisum pelo Juízo da execução. No caso concreto, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, não merecendo reparos a sentença neste sentido. IV. Valor da execução fixado, de ofício, em R\$ 203.262,69. V. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.” (TRF-3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL nº 00004758420154036183, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018) – Grifou-se.**

Ante o exposto, **afasto a impugnação apresentada pelo INSS e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial** para elaborar os cálculos em consonância com o julgado e os parâmetros fixados nesta decisão.

Após a resposta da Contadoria Judicial, intem-se as partes sobre os cálculos e expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução acima.

Oportunamente, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

**CARAGUATATUBA, 5 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000246-13.2020.4.03.6135  
EMBARGANTE: COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Manifeste-se em 15 (quinze) dias a Embargante quanto a impugnação ID:31717607

**Caragatatuba, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001408-77.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba  
AUTOR: MARIA ELIZABETH FRANCA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a condenação da ré à concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência – LOAS.

A inicial veio instruída com documentos.

A parte autora foi intimada a justificar seu interesse jurídico no prosseguimento do feito, tendo em vista já existir em tramitação perante este Juízo ação que busca a concessão de benefício de prestação continuada para o deficiente, sob nº 5000380-74.2019.4.03.6135, entre as mesmas partes e como mesmo objeto (ID 31662507).

A parte autora peticionou e **requereu a desistência da ação** antes da citação da parte ré (ID 33378765).

É o relatório. **DECIDO.**

Impõe-se, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Em face do exposto, **homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 5000380-74.2019.4.03.6135.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**CARAGUATATUBA, 14 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000615-39.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA COMIS WAGNER - SP251831, ANA LIVIA SILVA E ALVES - SP296991, RODRIGO SETARO - SP234495

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em razão do subestabelecimento sem reservas de poderes constante nos autos (ID 15478474 - fl. 337), cientifiquem-se os subestabelecidos da expedição do RPV, referente aos honorários de sucumbência fixados na sentença proferida nos presentes autos, às fls. 348/351 vº (ID 15478479) em favor do advogado que representava a parte Executada à época (Doutor André Stucchi, OAB/SP nº 213.608 - procuração juntada à fl. 41 - ID 15477998). Após, venham-me os autos para transmissão da requisição de pequeno valor expedida.

Sem prejuízo, intímem-se as partes para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites.

Cumpra-se.

Int.

**CARAGUATATUBA, 23 de junho de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

#### 1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005696-78.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMAPE SOCIEDADE IMPORTADORA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

#### SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO (Fazenda Nacional)** em face de SIMAPE SOCIEDADE IMPORTADORA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 (id. 26004380, fls. 101 dos autos físicos)

É o breve relatório.

**DECIDO.** O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento (29/08/2014 – fls. 103 dos autos físicos) e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.

Posto isto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos.

Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I. C.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**BOTUCATU/SP, 4 de junho de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001032-06.2019.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONNECT DESIGN LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

Vistos.

Trata-se a empresa executada de sociedade de responsabilidade limitada. Desta forma o imóvel em testilha, alienado em 17/02/2004 pela pessoa jurídica ao seu representante legal, Marcos Rogério Fioretto, não poderia ter sido indicado para garantir a dívida desta execução fiscal, salvo se apresentada carta de anuência pelo atual proprietário.

Considerando que a empresa executada gozou dos benefícios da indicação de bem à penhora sabidamente alienado, e em conformidade à vedação ao *venire contra factum proprium*, que proíbe as partes de adotarem comportamentos contraditórios e se valerem da própria torpeza (art. 5º e 276 do CPC), **intime-se a parte executada para que apresente no prazo de 05 dias, carta de anuência da penhora pelo atual proprietário, Marcos Rogério Fioretto, do imóvel matriculado sob o nº 30.809 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu.**

Apresentada a carta de anuência, comunique-se à Central de Hastas Públicas para prosseguimento com a realização dos leilões.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 1 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000442-22.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

**DESPACHO**

Certidão retro: aguarde-se redesignação de data para leilão do bem penhorado nos autos, intimando-se as partes, oportunamente.

Int.

**BOTUCATU, 30 de junho de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000504-35.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ADRIEL MARCELO FINKLER  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

## DECISÃO

Por primeiro consigno que o flagranteado foi pego transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, amoldando-se, em princípio, sua conduta à tipicidade inserida no art. 334-A, do CP, além de se ter verificado no momento da prisão que o documento de um dos veículos era inidôneo, incidindo, em tese e em princípio, incursão no art. 311, do CP.

O Ministério Público Federal, opina, em reiteração à manifestação ofertada perante o MM. Juízo Plantonista, pela concessão de liberdade provisória ao flagranteado, mediante condições e pagamento de fiança (id 35462262).

De outro lado, verifico não existir qualquer indício de que o flagranteado seja reincidente nos termos dos artigos 63 e 64 do Código Penal. Logo, não caberia, em princípio, a denegação da liberdade provisória determinada pelo artigo 310, § 2.º, do Código de Processo Penal.

A prova da existência de crime doloso punido “com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos” (art. 313, I, CPP) consta dos depoimentos dos condutores e do auto de apresentação e apreensão, que informa a apreensão de expressiva quantidade de cigarros transportados.

Há que se considerar, porém, que no atual panorama de saúde do País, assim como outras localidades do planeta, que se encontra sob circunstância de extrema gravidade, em razão da Pandemia da COVID – 19 (coronavírus), impondo que o Estado dê respostas rápidas e eficientes no sentido de mitigar o poder de alastramento do referido vírus, sendo, não por outra causa, recomendável diminuir o número de pessoas que possam ser expostas à contaminação, nisso devendo ser incluídas aquelas que estão privadas de sua liberdade, e, especialmente, como no caso, aquelas que estão provisoriamente presas.

Veja-se, nesse sentido, que o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou, inclusive, no que diz respeito à dispensa de arbitramento de fiança, que seria aplicável ao presente caso, para a concessão de liberdade provisória, conforme se vê da seguinte decisão, in verbis:

“...Emsuma, a Defensoria Pública da União, por meio da Petição n. 183.570/2020, apresenta pedido de ampliação do polo ativo do presente writ sustentando a necessidade de extensão dos efeitos da decisão proferida às fls. 139/145. Na hipótese, conforme asseverado pela requerente, o quadro fático apresentado pelo Estado do Espírito Santo é idêntico aos demais Estados brasileiros: o risco de contágio pela pandemia do coronavírus (Covid-19) é semelhante em todo o País, assim como o é o quadro de superlotação e de insalubridade dos presídios brasileiros. Sendo assim, ausente circunstância específica que autorize tratamento diferenciado entre os presos situados nos diversos estados brasileiros, impõe-se a extensão dos efeitos da decisão de fls. 139/145, segundo orienta a jurisprudência desta Corte. Ante o exposto, defiro o pedido apresentado pela Defensoria Pública da União para determinar a extensão dos efeitos da decisão que instituiu a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, em todo o território brasileiro. Ressalta que, nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, afasto apenas a fiança, mantendo as demais medidas.”

(HC 568.693/ES – STJ – Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, decisão 03/04/2020)

Ainda que a apreensão de grande quantidade de cigarros de origem estrangeira em posse do flagranteado seja questão incontroversa, o fato é que, tudo indica, ser o mesmo tecnicamente primário e que atualmente, em face da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), a manutenção em prisão preventiva deve ser em casos excepcionalíssimos, inclusive diante do que recomendou o Conselho Nacional de Justiça (artigo, 4º, III, da Recomendação nº 62, de 17/03/2020).

Por tais circunstâncias é que reputo cabíveis medidas diversas à prisão preventiva, considerando as condições pessoais destacadas acima. Deveras, trata-se de crime cometido sem “emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa” (art. 8.º, § 1.º, I, c, Recomendação CNJ n.º 62/2020).

Concedo, assim, liberdade provisória a ADRIEL MARCELO FINKLER com a aplicação, com fulcro no artigo 282, incisos I e II e §§ 1º e 3º e no artigo 319, incisos I e VIII, e § 4º, ambos do Código de Processo Penal, das seguintes medidas cautelares, de forma cumulada, até a intimação de eventual decisão revogatória:

- a) comparecimento periódico (bimestral) perante o juízo de seu domicílio para informar endereço de residência e justificar atividades, e isso após o término do atual momento de isolamento social em razão da pandemia do novo coronavírus, até ematenção ao que recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça (artigo, 4º, II, da aludida Recomendação nº 62);
- b) proibição de se ausentar do município de sua residência, por período superior a 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial;
- c) recolhimento domiciliar, em obediência ao isolamento social determinado pelas autoridades de saúde (Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Prefeitura do município de sua residência); e
- d) vinculação, ou seja, através de cientificação ao requerente e assinatura de termo em que se registre o comprometimento de comparecer a todos os atos do processo para os quais seja intimado, bem como de comunicar a esse Juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da liberdade, como o consequente recolhimento à prisão até final julgamento.

**Expeça-se alvará de soltura, devendo a direção da unidade prisional dar-lhe fiel cumprimento, colocando o flagranteado em liberdade, salvo se houver outro motivo que imponha a manutenção da prisão.**

Após o retorno às atividades forenses, restabelecidos os atendimentos pessoais, expeça-se Termo de Compromisso, intimando-se o flagranteado para colheita de sua assinatura, sem prejuízo da plena cientificação do mesmo das condições acima impostas.

Comunique-se à autoridade policial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se com urgência.

**BOTUCATU, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007381-23.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANCHEZ TRANSPORTES LTDA - ME, PLACIDO BUENO SANCHEZ, MARIA VITORIA MORENO SANCHEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LEITE GASPAROTTO - SP191458

## DECISÃO

Vistos.

Petições id. 33170810 e 33783352: consoante se depreende do art. 151, VI, do CTN, a formalização de parcelamento da dívida é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual se impõe a suspensão do feito executivo, enquanto durar o parcelamento, até que a dívida seja plenamente quitada pela parte devedora.

No caso dos autos a parte executada procedeu ao **parcelamento administrativo** em 04/09/2017 anteriormente às datas designadas para os leilões, em 03/12/2019 e 17/12/2019, porém, apesar das manifestações da Fazenda Nacional de ciência acerca das datas das hastas em 17/10/2019 (fls. 17 do doc. id. 29771093) e em 25/11/2019 (id. 25093593), a **informação acerca da suspensão da exigibilidade do crédito somente foi trazida aos autos pela Exequente aos 02/06/2020, após perpetrada a arreatação do bem em testilha.**

Desta forma, considerando que o ato expropriatório se deu quando o crédito se encontrava com sua exigibilidade suspensa devido ao parcelamento administrativo do débito, **declaro nula a arreatação** havida neste feito sobre o imóvel matriculado sob o nº 4.016 no 1º CRI de Piracicaba.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo deprecado da 4ª Vara Federal de Piracicaba para as providências cabíveis.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002407-40.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J R B MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, JOAO BOSCO BORGES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABEL PEREIRA DE MELLO - SP63731  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABEL PEREIRA DE MELLO - SP63731

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que efetuei consulta do andamento da carta precatória expedida nos autos, junto ao sítio eletrônico da JFMG, conforme comprovantes que seguem.

**BOTUCATU, 16 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001416-66.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIO CESAR SCHINCARIOL, NATAL SCHINCARIOL JUNIOR  
Advogado do(a) REU: ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP65642  
Advogado do(a) REU: CARMINO DE LEO NETO - SP209011

#### DECISÃO

Vistos.

Requer o nobre Defensor do acusado JULIO CESAR o indeferimento, por parte deste Juízo, da utilização de prova emprestada, produzida no bojo da ação penal nº 0001370-70.2016.403.6131, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal (id 34905081).

Por primeiro, cumpre consignar que tal requerimento da acusação constou de sua cota (id 25386610), de sorte que não há como cogitar que a defesa disso não tivesse conhecimento, ainda mais quando considerado que o presente processo tramita em meio eletrônico, com amplo acesso às partes e seus procuradores.

Com efeito, guardado todo respeito ao ilustre causídico, verifico que, para além de inexistir justificativa plausível que imponha a repetição da prova, os fatos aqui tratados, nas circunstâncias em que se deram, as pessoas envolvidas e as testemunhas ouvidas, tudo converge à constatação de desnecessidade de, novamente, se ouvir as testemunhas indicadas, tanto pela acusação quanto pela defesa, na medida em que não se vislumbra qualquer prejuízo, a ambas as partes, pelo não refazimento dos atos.

Ademais, tanto os acusados, quanto suas defesas técnicas constituídas, tiveram participação àquela prova produzida, de sorte a ter conhecimento de seu conteúdo e, especialmente no caso, da desnecessidade de sua repetição.

Nesse sentido, inclusive, considerando que o presente caso difere, em relação àquilo que restou apurado nos autos da Ação Penal nº 0001370-70.2016.403.6131, tão somente no que toca ao tributo suprimido, conforme já consignado na decisão que analisou as respostas dos réus (id 34391944), a fim de se dar andamento mais célere ao feito, guardado sempre o devido processo legal e garantida a ampla defesa, é de bom alvitre que se traga da aludida Ação Penal todos os depoimentos lá prestados pelas testemunhas, a dar suporte como prova emprestada nos presentes autos, garantindo-se, outrossim, às partes que se manifestem, após a juntada aos autos de referidos depoimentos, no sentido de indicar, de forma fundamentada, a real necessidade de se proceder à reinquirição de quaisquer das testemunhas.

Por tais razões, defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal (id 25386610), autorizando a utilização de prova emprestada, consubstanciada na oitiva das testemunhas PEDRO LUIZ DURIGAN, SEBASTIÃO SOARES, RENÉ ANDREASSI JUNIOR e JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO, bem assim, determino a utilização, a igual título, da oitiva das testemunhas REGINALDO ANTONIO SARTOR, DINAELO BOCCES e LUIZ RICARDO BRANDÃO, produzida nos autos da Ação Penal nº 0001370-70.2016.403.6131. Providencie, a serventia, o necessário para juntada aos autos de aludidos depoimentos, dando-se vista dos autos às partes, para que se manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, indicando aquilo que pretendem agregar em termos de instrução do presente feito, em relação a tais depoimentos.

No mais, considerando as manifestações das defesas (id's 34905081 e 34928200), aguarde-se o retorno das atividades presenciais para designação de audiência para oitiva das testemunhas MARCELO ADRIANO HONORATO, EDUARDO SORMANI, MARCIA SOCORRO RODRIGUES DIAS DOS SANTOS, OSVALDO ALVES DOS SANTOS, JUCICARLOS MIGUEL BUGARI e ELAINE RICCI GEROLDI REBELATO, bem assim para o interrogatório dos réus.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se.

**BOTUCATU, 15 de julho de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001844-12.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA

Advogado do(a)AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

**LIMEIRA, 28 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000323-59.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA MARIA SOARES - SP143140  
EMBARGADO: ANS

#### SENTENÇA

Considerando o recolhimento, por DARF, do valor devido pela executada (ID 27275984), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, §3º, e 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se o NUAR de Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002135-12.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
EXECUTADO: LUME CERAMICA LTDA

**S E N T E N Ç A**

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

**Não há bens ou valores penhorados.**

**Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.**

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003479-28.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: SUZILEA GABRIELA ZORZO ELISEU

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000950-07.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

**D E S P A C H O**

Intime-se a executada para que informe, no prazo de 05 dias, se interpôs embargos à execução no prazo legal.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003242-91.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

**DESPACHO**

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Emnada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiz Federal

**LIMEIRA, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000055-75.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada com o intuito de sanar omissão e obscuridade na decisão ID 30706893. Alega que a decisão carece de fundamentação sobre o pedido de suspensão da execução à vista da possibilidade de decisões conflitantes nestes embargos e na ação anulatória nº 5025635-76.2018.4.03.6100 sobre a CDA nº 69. Aduz ainda que a decisão é obscura quanto à prevenção, uma vez que, tendo a ação anulatória sido distribuída antes da própria execução fiscal, esta deve ficar suspensa até solução daquela.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

Os vícios apontados pela embargante inexistem.

Tratando primeiramente da alegada omissão, na decisão embargada constou o seguinte:

Apesar de se admitir a garantia do débito antes do ajuizamento da execução fiscal, essa garantia, quando não é feita pelo depósito do montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, sendo, portanto, natural que posteriormente seja ajuizada a execução fiscal.

Ajuizada a execução, a garantia prestada no outro processo deve ser transferida para o executivo fiscal. Somente após a devida garantia do executivo fiscal é que se poderá aventar a possibilidade de sua suspensão para aguardar a conclusão da discussão travada em ação autônoma a respeito da legalidade da cobrança.

Ao contrário do que sustenta a embargante, a decisão não só esclareceu que a garantia que não seja depósito do montante integral não suspende a exigibilidade do crédito tributário, como também tratou da possibilidade de suspender a execução pelo oferecimento de garantia suficiente. Sobre essa segunda hipótese, a decisão embargada explicitou que somente após a transferência da garantia para os autos executivos é que se poderia aventar a possibilidade de sobrestamento do feito.

Quanto à obscuridade, os fundamentos alegados claramente indicam o intuito de reformar a decisão pelo reconhecimento de suposto *error in iudicando*, o qual deve ser deduzido no recurso apropriado.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ID 34351429: Defiro a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud de ativos pertencentes à executada. **Providencie a secretaria.**

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00, promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Nesta data, profiro sentença nos embargos à execução nº 5001681-32.2019.4.03.6143.

Intime-se. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 15 de julho de 2020.**

DECISÃO

Apesar de ter efetuado depósito judicial para garantia da execução (ID 25129699, fls. 16/19), a embargante não o informou nos autos executivos, impedindo que a exequente se manifestasse sobre a suficiência do valor oferecido.

Por isso, suspendo estes embargos até a manifestação da União na execução fiscal nº 0002359-06.2017.4.03.6143 a respeito do depósito judicial.

Nesta data, profiro despacho na execução, juntando cópia do comprovante de depósito juntado nestes autos.

Intime-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002359-06.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TATIANA KUHL

DECISÃO

Suspendo, por ora, a decisão ID 29932532, a fim de que a União manifeste-se, em cinco dias, sobre a garantia oferecida pela executada, que foi comprovada apenas nos autos dos embargos à execução nº 0000121-43.2019.403.6143 (cópia anexa).

Intime-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 15 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000222-80.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: OGLACIR ALVES SPENCE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JHESSIKA FERNANDA FREITAS AVELINO - SP347188, IURE PONTES VIEIRA - SP308937-B  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante com o intuito de sanar omissão e contradição na decisão ID 33509565. Alega que a decisão, ao reconhecer a litispendência, contradisse-se ao dar prosseguimento aos embargos, considerando que a execução fiscal é de 2015 e a ação anulatória é de 2016. Afirma ainda que não houve pronunciamento sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Os vícios apontados pela embargante inexistem.

Tratando primeiramente da alegada contradição, na decisão embargada constou o seguinte:

A Execução Fiscal nº. 0002807-47.2015.4.03.6143 foi ajuizada em desfavor do embargante em agosto de 2015 perante esta Subseção, ainda estando em tramitação e já tendo havido a determinação de bloqueio da moeda estrangeira (Id 24869379, fl. 101-102 da Execução Fiscal nº. 0002807-47.2015.4.03.6143).

Em fevereiro de 2016 o embargante ajuizou a Ação Anulatória nº. 0000702-68.2016.4.03.6109 perante a Subseção de Piracicaba requerendo o reconhecimento da inexistência do crédito tributário cobrado na execução fiscal (Id 22798256, fls. 02 e segs. do Processo nº. 0000702-68.2016.4.03.6109), feito esse que ainda se encontra em tramitação.

Em maio de 2019 foram ajuizados os presentes embargos, onde também se requer o reconhecimento da inexistência do crédito tributário pelos mesmos fundamentos (Id 24825059, fls. 02 e segs., e Id 31844453).

Verifico, portanto, a litispendência entre estes embargos e a ação anulatória (art. 337, §1º, do Código de Processo Civil), devendo a discussão sobre a exigibilidade do crédito tributário ser concluída na ação anulatória, já que ajuizada em data anterior.

A tripla identidade das ações foi reconhecida na comparação da petição inicial destes embargos com a ação anulatória, que, como afirmado no exerto acima, foi ajuizada antes. Estes embargos não foram extintos, mesmo sendo posteriores, para facultar a manifestação prévia da embargante (art. 10 do Código de Processo Civil).

A respeito da omissão, o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário fundamentou-se no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional (a concessão de liminar ou de tutela antecipada). A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução passa obrigatoriamente pela análise dos requisitos da tutela de urgência, a teor do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil. Tendo isso em mente, e considerando que na decisão negou o efeito suspensivo por ausência da probabilidade do direito invocado pela embargante, não há, evidentemente, substrato para se discutir a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base em concessão de tutela de urgência.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação e documentos juntados pela embargada, devendo ainda especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Intime-se a União para também especificar provas.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 15 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001681-32.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **S E N T E N Ç A**

A garantia da execução fiscal é, no escólio das decisões do STJ, condição de procedibilidade para a oposição dos embargos à execução, conforme artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (REsp nº 1.272.827/PE). Sem ela, remanesce à devedora somente a oportunidade de impugnar a execução por meio da exceção de pré-executividade, a qual, apesar de não exigir garantia para ser processada, possui abrangência muito menor, limitando ainda a atividade probatória.

No caso concreto, reconheceu-se nos autos nº 5000055-75.2019.4.03.6143 que a execução não está garantida.

Por todo o exposto, **EXTINGO** os embargos à execução com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não há pagamento de custas.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5000055-75.2019.4.03.6143 e remetam-se estes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001908-85.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: NATALIA REGINA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA SCHIAVOLIN - SP323112, DANILO BRITO DE AZEVEDO - SP399971  
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito comum, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a parte autora a condenação das rés ao pagamento do auxílio emergencial governamental, relacionado à pandemia causada pelo COVID-19 e ao qual teria direito, dando à causa o valor de R\$ 3.600,00.

### É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ª R, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001916-62.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: EQUILIBRIO INSUMOS AGRICOLAS LTDA, EQUILIBRIO INSUMOS AGRICOLAS LTDA, EQUILIBRIO INSUMOS AGRICOLAS LTDA, EQUILIBRIO INSUMOS AGRICOLAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Considerando o recolhimento em valor inferior ao mínimo estabelecido na Tabela de Custas do E. TRF-3, comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF 3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Ainda, ante a ausência de identificação do(s) representante(s) legal(is) subscritor do instrumento de mandato, concedo o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para a necessária regularização, com a juntada de novo instrumento, a fim de verificação dos poderes de representação da(s) pessoa(s) jurídica(s) impetrante(s).

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para análise de possível prevenção e para apreciação da medida liminar requerida.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001911-40.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: EQUILIBRIO INSUMOS AGRICOLAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando o recolhimento em valor inferior ao mínimo estabelecido na Tabela de Custas do E. TRF-3, comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Ainda, ante a ausência de identificação do(s) representante(s) legal(is) subscritor do instrumento de mandato, concedo o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para a necessária regularização, com a juntada de novo instrumento, a fim de verificação dos poderes de representação da(s) pessoa(s) jurídica(s) impetrante(s).

Sem prejuízo, considerando a **ausência de retificação da autuação pelo Setor de Distribuição e Protocolos**, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de todas as pessoas jurídicas impetrantes no polo ativo, conforme petição inicial.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para a apreciação da medida liminar requerida.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 15 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001703-56.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: DIVEM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS MOGI LTDA, HITO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, KENTO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, HYMAX DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, BGS COMERCIO PNEUS E ACESSORIOS LTDA, BLEU DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, INTERCAMBIO VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Não obstante a impetrante tenha juntado procurações assinadas, estas vieram sem identificação dos subscritores dos referidos instrumentos de mandatos, conforme já apontado no despacho de ID 33990850.

A despeito, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para que a impetrante regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 15 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000135-39.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: PACK BIG BAG INDUSTRIA DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal e RAT), bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.

Busca, ainda, a declaração do direito de compensar o indébito referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação antes do trânsito em julgado, sem as limitações do artigo 170-A do CTN e do parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Defendeu a possibilidade de efetuar a auto compensação dos valores recolhidos a maior, nos termos do artigo 66 da Lei 8383/91, de modo que seriam inaplicáveis as disposições dos artigos 170 e 170-A do CTN.

Postula a concessão de liminar suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 14039894 em razão da ausência do risco de ineficácia. Em face da aludida decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, nos termos da decisão Num. 106811983.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida, defendendo a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

Pela decisão Num. 20124356 foi determinada a inclusão das entidades terceiras no polo passivo da presente ação, o que foi cumprido na petição Num. 23223170.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Em que pese o entendimento do magistrado que determinou a inclusão das entidades terceiras no polo passivo da presente ação, a meu ver as entidades terceiras são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação.

Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários das contribuições repelidas na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da paraafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente. Diante disso, de rigor sua exclusão do polo passivo da presente ação.

Passo à análise de mérito.

### **1) Das contribuições a que aludem os incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/91 (cota patronal e SAT/RAT) e das contribuições destinadas a terceiros**

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias devem incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a"), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo "folha de salários" foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual "contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998." Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições emanadas.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo "o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos" (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/46; Senai - Decreto-lei nº 6.246/44; Senac - Decreto-Lei nº 8.621/46; Sesc - Decreto-lei nº 9.853/46; Sebrae - Lei nº 8.029/90; INCRA - Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba mencionada na petição inicial.

#### **Terço Constitucional de Férias**

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 479) reconhecendo que "a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

### **2) Do direito à compensação do indébito**

**A respeito da compensação com outros tributos federais**, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

#### ***Lei nº 9.430/1996***

*"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".*

#### ***Lei nº 11.457/2007***

*"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:*

***I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;***

*II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos;*

*III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).*

#### ***§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:***

*I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e*

*b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e*

*II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e*

*b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.*

*§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.*

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

### **3) Da impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado**

Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença.

O entendimento consagrado pelo STJ não diferencia a compensação no âmbito do lançamento por homologação (art. 66 da Lei nº 8.383/90) das demais hipóteses de compensação para efeito de incidência do disposto no art. 170-A do CTN.

Nesse sentido transcrevo as Informações do Inteiro Teor do Informativo nº 0332:

*IPI. ART. 170-A, DO CTN. INAPLICABILIDADE. ART. 166, CTN. Trata-se de recurso interposto contra o acórdão de TRF que concluiu pela inaplicabilidade do art. 166 do CTN, sob o fundamento de que o caso versa sobre crédito extemporâneo de IPI. Refutou, ainda, a incidência do art. 170-A do CTN, sustentando que o referido dispositivo somente encontra aplicação nos casos de compensação do indébito. Destacou a Min. Relatora que a Primeira Seção deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, com o advento da restrição imposta pela art. 170-A do CTN, a compensação tributária somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da decisão que a autorizou. No que tange à questão do art. 166 do CTN, verificou-se que não se trata de repetição de indébito, o que afasta a aplicação do mencionado dispositivo, específico para a hipótese de pagamento indevido. Não houve, ainda, pagamento antecedente algum, porque se reclama do crédito escritural de um IPI que não foi pago, porque isento, inexistindo contribuinte antecedente à aquisição da matéria-prima ou de insumos. Não ocorreu sequer recolhimento do imposto. Diante disso, a Turma deu parcial provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 449.304-PR, DJ 14/6/2006, e AgRg no REsp 673.441-SC, DJ 12/12/2005. (REsp 757.203-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20/9/2007.)*

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- afastar a incidência da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, I e II da Lei 8.212/91 (cota patronal e SAT), bem como das contribuições destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de: **terço constitucional de férias**; devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.
- declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

O correndo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 28 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003207-68.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) LITISCONSORTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogados do(a) LITISCONSORTE: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485, OSCAR DIAS CORREA JUNIOR - MG21049

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal e RAT), bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, sobre os valores pagos a título de faltas abonadas ou justificadas.

Busca, ainda, a declaração do direito de compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 13234104.

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O SESI, SENAI, SEST e SENAT defenderam a legalidade da base de cálculo das exações. O SEBRAE, SESC e SENAC arguíram preliminarmente sua ilegitimidade passiva.

O FNDE e o INCRA não se manifestaram nos autos.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, reconheço que as entidades terceiras são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação.

Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários das contribuições repelidas na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente. Diante disso, de rigor sua exclusão do polo passivo da presente ação.

Passo à análise de mérito.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias devem incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, I, “a”), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo “folha de salários” foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual “contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.” Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescenta desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo “o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos” (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensivas às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/46; Senai - Decreto-lei nº 6.246/44; Senac - Decreto-Lei nº 8.621/46; Sesc - Decreto-lei nº 9.853/46; Sebrae - Lei nº 8.029/90; INCRA - Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba mencionada na petição inicial.

#### **Faltas justificadas ou abonadas**

As faltas justificadas não prejudicam o recebimento do salário (art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho), donde se extrai a natureza remuneratória desse pagamento.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*

*1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos a abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ.*

*Precedentes: AgInt no REsp 1.473.228/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/10/2016; AgRg no REsp 1.568.734/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016;*

*AgRg no REsp 1.476.609/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014.*

*2. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1562471/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017)*

Em se reconhecendo a natureza remuneratória de tais valores, de rigor a incidência das contribuições, não havendo que se falar em compensação de indébito.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 1 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002315-62.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: TRANSPORTES OPUSCULO LTDA

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de demanda movida pelo rito ordinário, ajuizada na Justiça Federal de Limeira/SP, com pedido de indenização por danos causados ao patrimônio público em decorrência de acidente de trânsito, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

O autor alega, em síntese, que: **a)** em 12/03/2014, Marcio Gonçalves de Freitas perdeu o controle do veículo Mercedes Benz, placa BUD 3475-SP e seu reboque, placa BTA-7013/SP, chocando-se contra defensas metálicas e arrancando placa de sinalização; **b)** o motorista manteve conduta displicente e desatenta, mesmo com tempo chuvoso, caracterizando imperícia ou imprudência, tendo em vista o dever de utilização de direção defensiva mencionados pelos artigos 148, § 1º, 150, parágrafo único, 338 e 220 do Código de Trânsito Brasileiro; **c)** o DNIT instaurou Processo Administrativo nº 50606.005139/14-11 para apurar a responsabilidade do envolvido, notificando a ré, proprietária do veículo automotor, mas ela não apresentou contestação. Foi então enviada GRU para pagamento dos prejuízos apurados, tendo a requerida se mantido silente; **d)** a direção do veículo sem os cuidados necessários ocasionou a colisão e o dano ao erário, conforme provam o boletim de acidente de trânsito e o laudo de avarias expedidos pela Polícia Rodoviária Federal, estando configurado o nexo de causalidade e, consequentemente, o dever de indenizar, inexistindo excludentes de responsabilidade; **e)** o dano ao erário correspondia a R\$ 3.443,00 em 2014, e a R\$ 3.877,30 em atualização feita em 23/04/2018 (ID 10287945, fl. 8).

Determinou-se a citação da ré sem a designação de audiência de conciliação preliminar (art. 334 do CPC).

Citada (ID 20395875, fl. 9), a requerida não apresentou contestação.

**É o relatório. DECIDO.**

Decreto a revelia da ré, que, pessoalmente citada, não apresentou contestação, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), notadamente a ocorrência do acidente com veículo de propriedade dela, a conduta culpada do condutor, o prejuízo ao erário (constatado em danos às defensas da rodovia), o nexo de causalidade e o valor dos danos sofridos.

É preciso ainda ressaltar que o autor juntou aos autos cópia dos autos do processo administrativo, no qual há demonstração dos fatos narrados (boletim de acidente de trânsito e relatório de avarias) e indicação do prejuízo apurado (planilhas de orçamento).

Sendo o veículo de propriedade da requerida e conduzido por um preposto, e à falta de situações excludentes de responsabilidade civil, o dever de indenizar recai sobre ela, conforme artigos 186, 927, 932, III, e 933 do Código Civil.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.602,26 (valor original), corrigido pela SELIC a partir do evento danoso (12/03/2014), conforme art. 398 do Código Civil e Súmulas 43 e 54 do STJ.

Condene a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.

**Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Como trânsito em julgado, e não havendo execução em até 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 2 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002525-79.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MAZA PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA CRISTINA CATALANI MAZIERO - SP156520  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação ou restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante aditou o valor da causa para R\$ 9.830.516,43 (ID 23532473).

A liminar foi deferida (ID 23587065).

A União ingressou no feito, requerendo intimação de todos os atos processuais a serem praticados (ID 24049927).

A autoridade coatora prestou informações, arguindo preliminar de falta de interesse processual por inadequação da via eleita. No mérito, alega que, enquanto não julgados os embargos de declaração opostos ao acórdão proferido pelo STF no RE 574.706/PR, não se tem como saber qual a extensão do ICMS a ser excluído, aduzindo ainda que casos de exclusão e isenção devem ser previstas em lei. Diante desses argumentos, pede a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora, pois se extrai da situação fática narrada na inicial que não se está questionando lei em tese, mas sim a forma de tributação exigida pela autoridade coatora.

Ademais, a inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. **A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl30996:

*“Não constitui demais assinalar que a **modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe**, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em **Questão de Ordem no RE 586.453/SE**), a **incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015**, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”*

**Dito isso, passo à análise de mérito.**

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

**A respeito da compensação com outros tributos federais**, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

**Lei nº 9.430/1996**

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

**Lei nº 11.457/2007**

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;**

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e**

**III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).**

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:**

**I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:**

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e**

**b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e**

**II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:**

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e**

**b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.**

**§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.**

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar o direito da impetrante de proceder à restituição ou à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ)**, sob tais títulos, **como tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007**, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 2 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003365-89.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CLINICA ODONTOLÓGICA CATARINENSE MOGI MIRIM S/S LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANI LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP376644

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante sua manutenção no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Aduz a impetrante que em 17/09/2019 foi surpreendida com sua exclusão do Simples Nacional, através do Termo nº 201900884517, de 12/09/2019, em razão da existência dos débitos constantes de relatório de pendências acostado aos autos, cujo montante total perfaz R\$ 22.821,21.

Narra, contudo, tratar-se de valores recolhidos indevidamente em razão de equívoco no envio de DCTFs relativas aos anos de 2015 e 2016, cujo cancelamento teria sido solicitado em março de 2019 e cuja restituição já teria inclusive sido deferida pela Receita Federal. Menciona que buscou informações junto à Receita Federal, tendo sido informada que as pendências foram geradas em razão do pedido de cancelamento, por questões burocráticas, porém até o momento não houve análise dos pedidos de cancelamento.

Defende a impetrante que não pode ser prejudicada pelo atraso na apreciação dos pedidos de cancelamento gerados pela reestruturação interna da Receita Federal, tampouco por questões burocráticas afetas ao referido órgão, sendo que na realidade inexistem débitos pendentes.

Postula a concessão de liminar que assegure sua manutenção no regime do Simples Nacional, devendo a autoridade coatora abster-se de excluí-la do aludido regime.

Foi deferida a liminar (ID 26023620).

Em suas informações, a autoridade coatora sustenta a perda do objeto, argumentando que foi deferido o requerimento de cancelamento das DCTFs de 2015 e 2016, com exoneração dos créditos tributários relacionados, tendo ainda a prestação de informações (ID 26269353). Isso significa que o ato praticado não foi espontâneo, tendo sido necessária a intervenção judicial para tanto, o que afasta a alegação de perda superveniente do objeto.

### É o relatório. DECIDO.

A despeito do que pondera a autoridade coatora, certo é que a decisão que deferiu o cancelamento das DCTFs foi proferida em 17/01/2020 (ID 27194721, fl. 6), isto é, somente depois da notificação para cumprimento da liminar e prestação de informações (ID 26269353). Isso significa que o ato praticado não foi espontâneo, tendo sido necessária a intervenção judicial para tanto, o que afasta a alegação de perda superveniente do objeto.

No mérito, as informações apresentadas não modificaram o contexto fático-jurídico que levou à concessão da liminar, de modo que adoto, *per rationem*, os fundamentos da decisão do ID 26023620 como razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Como se extrai do doc. Num. 25883833, a impetrante tomou ciência em 17/09/2019 acerca de sua exclusão do Simples Nacional em razão do disposto nos artigos 17, V; 29, II e 30, §2º da Lei Complementar 123/2006, em razão da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa.

Tais débitos que ensejaram a exclusão do Simples estão relacionados no Relatório de Pendências Num. 25883840, e são relativos a valores de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes a competências de 2015 e 2016.

Em 13/09/2019 a impetrante protocolizou junto à Receita Federal o requerimento Num. 25883840 - Pág. 6, para o qual foi gerado o número de processo administrativo nº 13840.720089/2019-01, pleiteando o cancelamento de DCTFs relativas às aludidas competências em razão de serem sido declaradas indevidamente, tendo em vista que a partir de 01/01/2015 a empresa já estava enquadrada no regime do Simples Nacional. De fato, é o que se denota do doc. Num. 25883844, que informa que a impetrante é optante do Simples Nacional desde 01/01/2015.

Posto isto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade coatora **se abstenha de excluir a impetrante do regime do Simples Nacional**, desde que inexistam outros óbices à sua manutenção além das pendências constantes do Relatório Num. 25883840.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita a reexame necessário**, conforme artigo 14, § 1º, da mesma lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO DE MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 2 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003107-16.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: L L INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA, L L INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA, L L INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740, RAFAEL DE CAMARGO PIA NTONI - SP213776

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740, RAFAEL DE CAMARGO PIA NTONI - SP213776

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740, RAFAEL DE CAMARGO PIA NTONI - SP213776

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

LITISCONSORTE: SEBRAE, SEBRAE, SEBRAE

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela IMPETRADA, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 01 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002517-05.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MOVEL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

#### DESPACHO

Vistos em inspeção

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela IMPETRADA, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 01 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000861-13.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PAULO CESAR DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA DA SILVA - SP207266, SARA CRISTINA FORTI - SP199485

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

#### DESPACHO

Vistos em inspeção

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela IMPETRADA, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 01 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001189-40.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: USINA SANTA LUCIAS A, AGRO PECUARIA VALE DO CORUMBATAI S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela IMPETRADA, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 01 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000885-75.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR AR/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES - SP223068

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela IMPETRADA, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 01 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002919-23.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ESTIVA REFRATARIOS ESPECIAIS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela IMPETRADA, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 comas nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 01 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001765-33.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-  
MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela IMPETRADA, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 comas nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 01 de junho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

#### 1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001447-43.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: AMANDA MAGALHAES BONFIM LUDWIG  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MAZZA PEREIRA - SP443518  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da legitimidade passiva. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o(a) Sr(a). “SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO”, cuja sede funcional, segundo alega o impetrante, é localizada em São Paulo/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, reconsidero a decisão retro e **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de São Paulo/SP.

Cumpra-se independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002223-14.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR:AUTO VIACAO CAMPESTRE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DIMAS GREGORIO - SP79260  
REU:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Como nada foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000814-32.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANTONIO ANDRADE DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o objeto do processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia do processo administrativo referente ao seu benefício previdenciário, sob pena de preclusão.

Advertir-se o demandante que eventual descumprimento do supra determinado poderá acarretar o julgamento do feito no estado em que se encontra.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001349-58.2020.4.03.6134  
AUTOR: AWALTECH AUTOMACAO INDUSTRIAL E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001052-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: AUGUSTA IRENE ASEVEDO SOUSA, OSMAR MONTEIRO SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: HELDER JUNIO ROBERTO DA SILVA - SP410767, ALINE MARTINS DA SILVA - SP355826  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS DA SILVA - SP355826, HELDER JUNIO ROBERTO DA SILVA - SP410767  
REU: VALDOMIRO LIMA, MAURA SANTOS LIMA, GUILHERME TREVISAN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: AMARILDO PERESSINOTTO - SP278634  
Advogado do(a) REU: AMARILDO PERESSINOTTO - SP278634

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **AUGUSTA IRENE ASEVEDO SOUSA** e **OSMAR MONTEIRO SOUSA** em face de **VALDOMIRO LIMA, MAURA SANTOS LIMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **GUILHERME TREVISAN**, objetivando provimento jurisdicional que desconstitua/anule o contrato de compromisso de compra e venda e financiamento imobiliário entabulado entre as partes, bem assim condene as requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A decisão id. 18109008 indeferiu o pedido de tutela de urgência e designou audiência de conciliação.

Na audiência, realizada em 26/07/2019, foi requerida a suspensão do feito por sessenta dias para que os réus avaliassem a situação do imóvel (id. 20016727).

A CEF apresentou contestação (id. 20867197), alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora se manifestou (id. 21324147).

As partes foram intimadas para se manifestar sobre as providências adotadas durante o prazo em que o processo ficou suspenso (id. 21988321).

Os autores afirmaram que não foram adotadas providências pelos réus quanto a um possível acordo (id. 22451190).

Os requeridos Valdomiro Lima e Maura Santos Lima apresentaram contestação (id. 24087795), em que pugnaram pela improcedência dos pedidos.

A decisão id. 24586174 declarou a revelia de Guilherme Trevisan, admitiu a contestação dos réus Valdomiro Lima e Maura Santos Lima e determinou que as partes indicassem as provas que pretendem produzir.

A CEF informou que não tem provas a produzir (id. 25433713).

Os requerentes apresentaram réplica (id. 25678085). Pela petição id. 25679009 requereram a inversão do ônus da prova, informaram não ter interesse na produção de novas provas e anexaram vídeos que alegam ser referentes ao imóvel em debate.

#### Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar aventada pela CEF referente à sua ilegitimidade. Conforme observado na decisão id. 18109008, havendo pedido de rescisão ou desconstituição do negócio jurídico de compra e venda, haverá reflexos relevantes em direitos da instituição bancária, em razão do impacto no contrato de financiamento imobiliário adjunto à compra e venda. Assim, reputo legítima a instituição financeira para figurar no polo passivo.

A verificação da decadência alegada pela CEF depende da verificação, ainda controvertida, do início do aparecimento de cada um dos problemas do imóvel elencados na inicial, devendo a questão ser apreciada oportunamente.

Quanto ao ônus da prova, não vislumbro dificuldade na demonstração pelos autores dos vícios construtivos alegados na inicial, pelo que indefiro seu pedido de inversão do ônus probatório.

Acerca das provas a serem produzidas, denoto que os fatos alegados, atinentes aos vícios de construção, demandam análise técnica. E, nesse passo, considerando que as partes divergem quanto à amplitude e a origem dos alegados vícios, torna-se necessária a realização de perícia de engenharia civil.

Assim, determino a realização de perícia no imóvel, por engenheiro civil cadastrado no sistema AJG, a **ser oportunamente nomeado**, em razão da atual situação acarretada pela pandemia da COVID-19.

Quando nomeado, intime-se o perito para os trabalhos. Deverá ele deslocar-se até o lugar onde situado o imóvel a ser vistoriado, devendo comunicar a data da visita com antecedência, a fim de que as partes possam acompanhá-lo com os assistentes técnicos eventualmente indicados.

Árbitro, desde já, os honorários periciais, considerando a complexidade do trabalho, no dobro do valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Como a perícia foi determinada pelo juízo e a parte autora é beneficiária da gratuidade de Justiça, os honorários serão adiantados pelo orçamento da Justiça Federal e reembolsados pelo sucumbente (art. 32, Resolução nº 305/2014 do CJF).

Os quesitos judiciais desde já ficam indicados:

1. Há danos no imóvel? 2. Quais são os danos existentes no imóvel (enumerar um a um)? 3. É possível saber quais as causas desses danos (especificar)? 4. Qual a data provável em que ocorreram as causas dos danos? 5. Os danos são provocados por vícios de construção? 6. Quando da celebração do contrato, os vícios e danos já estavam presentes ou surgiram em momento posterior? 7. Os danos são passíveis de recuperação ou comprometem a higidez do imóvel? 8. Os danos existentes podem ser solucionados mediante reforma? 9. Qual é o custo estimado dos reparos e qual sua proporção em relação ao valor do imóvel? 10. Há risco para a parte autora se permanecer no imóvel nas condições em que se encontra? 11. Os danos causaram desvalorização do imóvel frente a imóveis de mesmo padrão? 12. Há sinais de modificação estrutural no imóvel após a sua construção, de natureza reparatória ou não?

Sem prejuízo, publique-se esta decisão, para que as partes, em 15 dias, já apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos. Os réus também ficam intimados para ciência e eventual manifestação acerca dos vídeos acostados pelos autores, no mesmo prazo.

**Providencie a Secretaria a anotação do processo e a afixação de etiqueta própria para facilitar sua identificação.**

Int. Cumpra-se.

**AMERICANA, 15 de julho de 2020.**

AUTOR: DOUGLAS ROBERTO FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: DALANE SANTOS DE FALCO FAVARO - SP306420  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

#### DESPACHO

O autor requereu a liberação dos valores depositados no início do trâmite processual (id. 14373034).

A CEF manifestou-se no sentido de que o levantamento do valor deve ocorrer apenas após o trânsito em julgado (id. 34739357).

Tendo em vista o esgotamento da jurisdição em primeiro grau, a interposição de apelação e a discordância da CEF, entendo que a apreciação do requerimento da parte autora compete à instância superior, a quem o julgamento da causa está devolvido.

Sendo assim, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

**AMERICANA, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001153-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMERICANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### DECISÃO

O Município de Americana alega que o depósito realizado pela CEF não correspondeu ao montante integral do débito em cobro (id. 22906641).

A CEF manifestou-se, defendendo que na data em que realizou o depósito o montante representava o valor integral do débito, devidamente atualizado (id. 22999352).

#### **Decido.**

Denoto que a presente execução foi ajuizada em maio de 2018. Após remessa dos autos a esta Justiça Federal, a CEF procedeu, em julho de 2019, à atualização do valor utilizando-se dos critérios previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF (id. 19555930) e realizou o depósito judicial do valor apurado (id. 19988765).

Contudo, tenho que a atualização do valor devido, ao menos antes de ser realizado o depósito judicial, deve se dar conforme os critérios estipulados na CDA, na linha do quanto defendido pelo exequente; caso ilegítimos tais critérios, cabe ao executado impugná-los pelos meios próprios.

Portanto, tenho que assiste razão ao exequente, devendo a CEF complementar o depósito realizado para fins de garantir integralmente o débito.

Ante o exposto, **acolho a manifestação do exequente.**

Determino ao Município de Americana que apresente o valor atualizado da quantia remanescente a ser depositado, em 10 (dez) dias.

Após, intime-se a CEF para que proceda ao devido depósito complementar, também em 10 (dez) dias.

O prosseguimento dos embargos à execução fiscal interpostos pela CEF (de nº 5001816-71.2019.403.6134) devem aguardar o cumprimento das medidas *supra*.

Int.

**AMERICANA, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002835-15.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: GILBERTO TORRESIN  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Indefiro o requerimento de nova intimação do INSS para apresentação do procedimento administrativo relativo à genitora do demandante, haja vista a notícia do extravio de tal processo, em virtude do longo transcurso de tempo desde seu arquivamento.

Ademais, ressalte-se a juntada, por parte da autarquia, de todos os dados referentes ao mesmo existentes nos sistemas da Previdência Social.

Considerando que há pedido de reconhecimento de atividade rural, necessária a realização de audiência de instrução.

Diante do teor dos atos normativos internos referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, diga a parte autora sobre o interesse e a viabilidade de realização de videoaudiência (inclusive quanto ao acesso remoto ao sistema por parte das testemunhas), no prazo de 05 (cinco) dias. As orientações de acesso ao sistema através da internet serão disponibilizadas oportunamente.

Seu silêncio será interpretado como desinteresse/inviabilidade, devendo-se aguardar realização oportuna do ato presencial.

Em caso de interesse e viabilidade, a parte deve declinar e-mail e telefone, inclusive das testemunhas arroladas, para contato por parte do juízo.

Nesse caso, intime-se o INSS para se manifestar quanto à realização de videoaudiência, fornecendo e-mail e telefone, bem assim para arrolar eventuais testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Anote-se para controle. Int.

AMERICANA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001396-32.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DI GRECCO INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN - SP300220, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de obscuridade na decisão id. 34848748.

A embargante se insurge quanto à aplicação do limite previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981 a cada trabalhador/segurado individualmente considerado, e não relativamente à totalidade da folha de pagamentos da empresa. Para tanto, sustenta que: (i) o histórico da legislação pertinente conduz à conclusão de que o salário-de-contribuição traduz na verdade uma limitação objetiva da base de contribuição do próprio empregador, e não um critério vinculado à remuneração dos segurados; (ii) há a incongruência lógica entre a base impositiva e a aplicação individual, por trabalhador, da limitação legal, pois as leis das contribuições discutidas fixam como base impositiva desses tributos o "total da remuneração paga a todos os empregados".

#### Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No presente caso, descabe falar-se em obscuridade.

As contribuições especiais devidas a terceiros devem observar o limite máximo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

O art. 76 da Lei nº 3.807/60, na redação dada pela Lei nº 5.890/73 definia *salário-de-contribuição* como a remuneração ou o salário-base recebidos pelos trabalhadores, limitados a um teto. A atual Lei nº 8.212/91 utiliza a mesma sistemática (remuneração dos segurados, limitada a um teto - art. 28, caput e §4º).

Da análise da legislação pretérita e da atual, o *decisum* embargado consignou que o salário-de-contribuição é uma medida da base de cálculo da contribuição que se refere à remuneração *cada trabalhador* individualmente considerado; não existe no ordenamento jurídico conceito de salário-de-contribuição que se refira à somatória da folha de pagamentos da empresa.

A incidência sobre o total das remunerações – na dicção da legislação de regência das contribuições - se refere à composição qualitativa da base de cálculo, à identificação das verbas que integram o aspecto material da hipótese de incidência. A título de exemplo, em situação similar, o art. 28, I, da Lei nº 8.212/1991 diz que para o empregado e trabalhador avulso o salário-de-contribuição (que é limitado a um teto, conforme art. 28, §5º, do Plano de Custeio) compreende a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a *totalidade dos rendimentos* pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês. Sendo assim, o limite de 20 (vinte) salários mínimos em discussão diz respeito ao teto a que se submete a base de cálculo composta pela totalidade das verbas remuneratórias, por trabalhador/segurado a serviço da empresa.

Os precedentes jurisprudenciais mencionados na decisão embargada apontam o limite teto do salário-de-contribuição, sem adentrar no detalhamento quanto ao limite incidir na remuneração de cada segurado ou na folha de pagamento global da empresa. Cumpre a este juízo pronunciar-se de maneira integral ao entregar a prestação jurisdicional: deixa-se explícito, assim (como, de resto, consta do dispositivo da decisão embargada), que a inexistência de relação jurídica tributária se dá nas hipóteses em que a remuneração mensal de cada um dos segurados a serviço da empresa for individualmente superior ao valor de vinte salários-mínimos.

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

O pretendido, assim, deve ser buscado na via recursal própria.

Posto isso, **rejeito** os embargos, entretanto, não os acolho.

Intime-se. Cumpra-se a decisão retro.

AMERICANA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001376-41.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: TECELAGEM JOLITEX LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de obscuridade na decisão id. 34985055.

A embargante se insurge quanto à aplicação do limite previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981 a cada trabalhador/segurado individualmente considerado, e não relativamente à totalidade da folha de pagamentos da empresa. Para tanto, sustenta que: (i) o histórico da legislação pertinente conduz à conclusão de que o salário-de-contribuição traduz na verdade uma limitação objetiva da base de contribuição do próprio empregador, e não um critério vinculado à remuneração dos segurados; (ii) há a incongruência lógica entre a base impositiva e a aplicação individual, por trabalhador, da limitação legal, pois as leis das contribuições discutidas fixam como base impositiva desses tributos o “total da remuneração paga a todos os empregados”.

### Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No presente caso, descabe falar-se em obscuridade.

As contribuições especiais devidas a terceiros devem observar o *limite máximo do salário-de-contribuição*, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

O art. 76 da Lei nº 3.807/60, na redação dada pela Lei nº 5.890/73 definia *salário-de-contribuição* como a remuneração ou o *salário-base recebidos pelos trabalhadores*, limitados a um teto. A atual Lei nº 8.212/91 utiliza a mesma sistemática (remuneração *dos segurados*, limitada a um teto - art. 28, caput e §4º).

Da análise da legislação pretérita e da atual, o *decisum* embargado consignou que o *salário-de-contribuição* é uma medida da base de cálculo da contribuição que se refere à remuneração *cada trabalhador* individualmente considerado; não existe no ordenamento jurídico conceito de *salário-de-contribuição* que se refira à somatória da folha de pagamentos da empresa.

A incidência sobre o total das remunerações – na dicção da legislação de regência das contribuições - se refere à composição qualitativa da base de cálculo, à identificação das verbas que integram o aspecto material da hipótese de incidência. A título de exemplo, em situação similar, o art. 28, I, da Lei nº 8.212/1991 diz que para o empregado e trabalhador avulso o *salário-de-contribuição* (que é limitado a um teto, conforme art. 28, §5º, do Plano de Custeio) compreende a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a *totalidade dos rendimentos* pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês. Sendo assim, o limite de 20 (vinte) salários mínimos em discussão diz respeito ao teto a que se submete a base de cálculo composta pela totalidade das verbas remuneratórias, por trabalhador/segurado a serviço da empresa.

Os precedentes jurisprudenciais mencionados na decisão embargada apontam o limite teto do *salário-de-contribuição*, sem adentrar no detalhamento quanto ao limite incidir na remuneração de cada segurado ou na folha de pagamento global da empresa. Cumpre a este juízo pronunciar-se de maneira integral ao entregar a prestação jurisdicional: deixa-se explícito, assim (como, de resto, consta do dispositivo da decisão embargada), que a inexistência de relação jurídica tributária se dá nas hipóteses em que a remuneração mensal de cada um dos segurados a serviço da empresa for individualmente superior ao valor de vinte salários-mínimos.

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

O pretendido, assim, deve ser buscado na via recursal própria.

Posto isso, **recebo** os embargos, entretanto, não os acolho.

Intime-se. Cumpra-se a decisão retro.

AMERICANA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001428-37.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: INNOVATIV INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN - SP300220, ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ("ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedidos de repetição de indébito e tutela de urgência") ajuizada por INNOVATIV INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL/Fazenda Nacional.

Aduz a parte autora: "para além da contribuição da empresa para a Previdência Social e da contribuição correspondente ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILL-RAT), a Requerente paga ainda diversas contribuições especiais devidas para terceiros: a contribuição social ao salário-educação, prevista no Art. 212, §5º, da Constituição Federal e atualmente regulamentada pela Lei nº. 9.424/1996; as contribuições de intervenção no domínio econômico em favor do In CRA (Lei Complementar nº. 11/1971, recepcionada nos termos do Art. 149 da Constituição Federal) e do Sebrae (Lei nº. 8.029/1990); e as contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais em favor do Senai (Decretos-Leis nº. 4.048/1942 e nº. 6.246/1944) e do Sesi (Decreto-Lei nº. 9.403/1946), ambas recepcionadas nos termos do Art. 240 da Constituição Federal. Juntas, essas contribuições especiais devidas para terceiros correspondem a uma alíquota total de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento). Porém, ao exigir tais tributos, a Receita Federal do Brasil ignora a limitação normativa de suas bases de cálculo, prevista no Art. 4º, parágrafo único, da Lei nº. 6.950/1981, cuja vigência e validade são expressamente reconhecidas pela Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, ao prestar informações à Administração tributária através do "eSocial", sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas instituído pelo Decreto nº 8.373/2014, o contribuinte submete-se ao cálculo automático de suas contribuições. E, no caso das contribuições especiais devidas para terceiros, o cálculo é realizado pela aplicação da alíquota de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento) sobre o valor total da folha de salários da empresa, sem levar em conta a limitação expressa veiculada pela Lei nº. 6.950/1981 e afirmada pela Jurisprudência do STJ. Assim, a Requerente tem sido obrigada a declarar e recolher, mensalmente, tributação maior que a devida nos termos da legislação de regência".

A parte autora pretende, ao final, que o pedido seja julgado procedente para declarar a não incidência das contribuições especiais devidas a terceiros para além do limite legal de suas bases de cálculo e determinar a repetição dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

Em caráter liminar, requer a concessão de tutela de urgência para garantir o direito de recolher mensalmente as contribuições especiais devidas a terceiros com o reconhecimento do limite legal de suas respectivas bases de cálculo, nos termos da Lei nº. 6.950/1981.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Discute-se nos autos a existência de limitação legal de vinte salários mínimos à base de cálculo das contribuições especiais devidas a terceiros (especialmente, a contribuição ao salário-educação - art. 212, §5º, da Constituição Federal e Lei nº 9.424/1996; as contribuições em favor do In CRA - art. 149 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 11/1971 - e do Sebrae - Lei nº. 8.029/1990; e as contribuições em favor do Senai - Decretos-Lei nº 4.048/1942 e nº 6.246/1944 - e do Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/1946 -, recepcionadas nos termos do art. 240 da Constituição Federal).

De acordo com o art. 4º da Lei nº 6.950/1981 ("Altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências"), a contribuição da empresa para a previdência social, bem como as contribuições especiais devidas pelo mesmo contribuinte a terceiros possuem a sua base de cálculo limitada, como teto, ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País:

*"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."*

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, o limite da base impositiva foi expressamente revogado, porém apenas para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social:

*"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

Portanto, no que diz respeito às "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", ficou mantido o limite estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 6.950/1981 e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

A pretensão da parte autora encontra apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado relativamente à base de cálculo das contribuições recolhidas por conta de terceiros:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.*

*2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao IN CRA e ao salário-educação.*

*3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.*

*4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.*

*5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não provido (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008).*

Há um aspecto essencial a ser esclarecido: o art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/1981 prevê, para o fim de que se trata, que o limite máximo do salário-de-contribuição é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O salário-de-contribuição é uma medida da base de cálculo da contribuição que se refere à remuneração cada trabalhador individualmente considerado; não existe no ordenamento jurídico conceito de salário-de-contribuição que se refira à somatória da folha de pagamentos da empresa. Portanto, conclui-se que o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País se aplica relativamente a cada trabalhador/segurado individualmente considerando a serviço da empresa, e não relativamente à totalidade da folha de pagamentos.

Assim, conforme fundamentado, reputo presente a probabilidade do direito. O perito de dano, também presente, consiste em impor à requerente dispêndio mensal a título de tributo reconhecido como indevido, com eventual repetição sob rito custoso e demorado.

ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela para garantir à requerente o direito de recolher mensalmente as contribuições especiais devidas a terceiros com a observância do limite legal de suas bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, por trabalhador/segurado a seu serviço, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Autorizo o depósito judicial da quantia litigiosa, se necessário.

Cite-se. Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

A presente decisão poderá ser apresentada pela requerente à autoridade administrativa para fins de viabilizar o cumprimento do provimento jurisdicional.

Int.

AMERICANA, 15 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-05.2020.4.03.6134

AUTOR: ERNESTO ARRUDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000096-06.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MABELLE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, MARCUS VINÍCIUS LANZA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

".....intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo." - Valor atualizado da dívida R\$ 384.375,44.

**AMERICANA, 16 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012734-35.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTURARIA INDUSTRIAL WALMAN LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SINDICO : ROBERTO ANTONIO AMADOR - SP 163394

#### ATO ORDINATÓRIO

"..... Fica intimada a pessoa do síndico da massa falida executada a fim de que informe o valor do ativo arrecadado no processo falimentar.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. "

**AMERICANA, 21 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000866-28.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JONAS PERESSIM  
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

".....vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitemos questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemos questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

**AMERICANA, 16 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004816-72.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, REGINALDO CAGINI - SP101318  
EXECUTADO: RODRIGO ALEXANDRE GARCIA

#### ATO ORDINATÓRIO

"intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo." - Valor atualizado - R\$ 129.098,30

**AMERICANA, 16 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000179-44.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: R. W. RESTIO CONFECÇÕES - EPP, ROBSOM WAGNER RESTIO

#### ATO ORDINATÓRIO

".....intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo." - Valor atualizado do débito - R\$ 177.609,71.

**AMERICANA, 16 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000981-83.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGA TOTAL DROGARIAS LTDA - EPP, RODRIGO HENRIQUE DELCOL, CLAUDIA ROVERONE SERRADOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989

RODRIGO HENRIQUE DELCOL CPF: 293.095.398-52, CLAUDIA ROVERONE SERRADOR CPF: 298.048.398-22

MEGA TOTAL DROGARIAS LTDA - EPP CNPJ: 07.247.758/0001-78,,

RS72,361.22

#### DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, caput, CPC), sob pena de arquivamento.

Após, se apresentado o valor atualizado da dívida, intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000982-34.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: IVANILDO BRAZ DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001823-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULO CESAR COSTA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000362-90.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761

ELEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS CPF: 294.626.238-30

RS197,950,56

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito (R\$ 197.950,56), no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002011-49.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

REU: FABIO APARECIDO VIANA

#### DESPACHO

Ante a não localização do veículo, manifeste-se a Caixa em quinze dias acerca da conversão para o rito da ação de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69.

**AMERICANA, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000189-03.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JACKSON ROGERIO PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001451-80.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSE CARLOS BOSSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Intimem-se as partes, facultando-se a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000218-10.2018.4.03.6137

AUTOR: EDILSON MARCOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RHOSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, JONATHAN WESLEY TELES - SP343342, SIDNEI SIQUEIRA - SP136387, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

<#Tratam-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela autora (id 21917740) em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação previdenciária, apenas para declarar e determinar a averbação de períodos especiais (id 20584841).

Aponta omissão na não apreciação do pedido de reafirmação da DER.

Foi determinado o sobrestamento do feito para aguardar ulterior decisão do C. STJ quanto ao tema 995, afeto à matéria embargada (id 22656461).

O autor manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito e análise dos embargos ante a decisão proferida quanto ao tema afetado (id 29606770).

Considerando a possibilidade de efeitos infringentes dos embargos, foi concedido prazo para manifestação do INSS (id 32911495), que se manteve inerte.

Vieram os autos à conclusão.

**É a síntese. Passo a decidir.**

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem

Quanto ao alegado vício, de fato a sentença foi omissa a não analisar o pedido subsidiário de reafirmação da DER na data da citação, formulado no item 7.d e 7.e da petição inicial, a justificar o acolhimento dos embargos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA "DER". SITUAÇÃO MAIS VANTAJOSA AO SEGURADO. POSSIBILIDADE. TEMA 995/STJ. ACOLHIMENTO. 1. O embargante sustenta que não foi analisada a possibilidade de reafirmação da DER para a concessão do benefício de aposentadoria a ele mais vantajosa, com base no art. 1.022, II, do CPC/2015; afirma ser imperiosa a reafirmação da DER para data em que cumpriu os requisitos para aposentadoria mais vantajosa (24/12/2017), sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário. 2. O sobrestamento do feito (determinado em 01/08/2019, após a apresentação dos embargos) cessou a partir da publicação do Acórdão do E. STJ, pelo qual julgados os recursos especiais representativos de controvérsia relativos ao Tema 995 (p. em 02/12/2019). 3. Julgando o Tema 995, o C. STJ fixou a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir." 4. O Aresto embargado, reconhecendo períodos especiais trabalhados pelo segurado, e realizando as conversões e somatórias devidas, concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, com DER 03/08/2017; nada cogitou, porém, de possibilidade de reafirmação da DER em caso de situação mais vantajosa ao segurado, ainda que referido pleito tenha constado na fase postulatória (id. 8481702). 5. Salienta-se a possibilidade de que o ajuste do V. Acórdão em relação a julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos dê-se em sede de aclaratórios. A uma, porque a fase de embargos, conquanto derradeira se suscitada em segundo grau, integra a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias. A duas, por economia processual, porque a devolução da matéria à Turma Julgadora e respectiva revisão ocorreria necessariamente por ocasião da interposição de recurso especial (art. 1.040, II, do CPC). A três, porque os artigos 926 e 927 do CPC ordenam que os tribunais mantenham sua jurisprudência coerente, respeitadas, entre o mais, as decisões proferidas em recursos especiais repetitivos. Precedente. 6. Dessa forma, é de ser assegurado no título executivo judicial a possibilidade de reafirmação da DER, caso mais vantajosa ao segurado, o que será apurado em liquidação e cumprimento de sentença. 7. Acolhem-se os embargos declaratórios, para que adicionado ao dispositivo do Acórdão embargado a possibilidade de reafirmação da DER, caso mais vantajosa ao segurado. (APELAÇÃO CÍVEL: ApCív 5074723-26.2018.4.03.9999, TRF 3 - 8ª Turma, DATA: 27/03/2020)**

Passando à análise do pedido, nota-se que na DER (16/06/2016), o autor não contava com os 35 anos de contribuição necessários para a concessão da aposentadoria, perfazendo 33 anos, 10 meses e 7 dias.

O CNIS apresentado pelo INSS (id 12112354), cuja consulta foi efetuada em 31/10/2018, demonstra que o autor mantém vínculo empregatício ativo desde 01/03/2004 junto à empresa JBS S/A, de modo que entre a DER (16/06/2016) e a citação, em 28/09/2018, decorreu tempo de contribuição suficiente para garantir ao autor o direito à aposentadoria pleiteada subsidiariamente.

Assim sendo, com a reafirmação da DER na data da citação (28/09/2018), restam devidamente preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **dou-lhes provimento** para suprir a omissão, de modo que no DISPOSITIVO passe a constar:

*Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para:*

*a) DECLARAR o reconhecimento da especialidade do tempo laborado de 01/10/1987 a 09/10/1991, de 09/06/1993 a 09/12/1993, de 18/04/1995 a 15/07/1995, de 18/01/1996 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 29/02/2004, de 01/03/2004 a 30/09/2011 e de 02/07/2012 a até 30/05/2016 (data do PPP), nos termos da fundamentação;*

b) **CONDENAR** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar os períodos assinalados nos registros pertinentes ao autor:

c) **CONDENAR** o INSS a **CONCEDER** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.985.264-4 ao autor, com DIB na data da citação (28/09/2018), fazendo jus aos atrasados desde então.

*Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias. Oficie-se para cumprimento.*

*Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação.*

*Custas na forma da Lei.*

*CONDENO* o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

*Revogo a gratuidade de justiça do autor, nos termos da fundamentação.*

*Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.*

Quanto ao mais, mantenho integralmente a sentença tal como prolatada nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. #>

#### **1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001056-16.2019.4.03.6137

AUTOR: MARCELO MOREIRA PEREIRA  
CURADOR: MARIA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280,

REU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

#### **1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-68.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: E F DE OLIVEIRA TRANSPORTE E OFICINA - ME, EMERSON FERNANDO DE OLIVEIRA, MARCELO MARTINS ROMEIRO, ANDRE MARTINS ROMEIRO

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, nos termos do artigo 5º, "c", da Portaria nº 32 de 05/05/2020, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico em 07 de maio de 2020, fica a parte exequente regularmente intimada a comprovar/complementar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil de 2015, observado o quanto previsto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Nada mais.

#### **1ª Vara Federal de Andradina**

MONITÓRIA (40) Nº 5000355-89.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, nos termos do artigo 5º, “c”, da Portaria nº 32 de 05/05/2020, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico em 07 de maio de 2020, fica a parte autora regularmente intimada a comprovar/complementar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil de 2015, observado o quanto previsto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001004-20.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS NUNES

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da certidão ID 32943426, nos termos do r. decisão ID 30266901. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-22.2020.4.03.6137

AUTOR: BENETTI COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. Decisão ID nº. 33136460. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

MONITÓRIA (40) Nº 0000932-60.2015.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIO DA SILVA FERNANDES

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte autora regularmente intimada a retirar junto ao sistema processual a carta precatória expedida (ID 33266176), instruí-la com os documentos indicados, distribuir junto ao juízo deprecado e comprovar nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho prolatado(a) ID 31423638. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

MONITÓRIA(40) Nº 5000518-35.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: VINICIUS SCARABELLI BORTOLUZI - ME, VINICIUS SCARABELLI BORTOLUZI

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte autora regularmente intimada a retirar junto ao sistema processual a carta precatória expedida (ID 33660244), instruí-la com os documentos indicados, distribuir junto ao juízo deprecado e comprovar nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho prolatado(a) ID 32203055. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000257-07.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: LOMBA & PANTAROTO LTDA - ME, NATHALIE MARIA LOMBA FURTADO, BRUNA MARCELA PANTAROTO AQUINO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho prolatado nos autos (id 32273103), tendo em vista o teor da consulta de bens (BACENJUD) juntada aos autos. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001041-47.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON GOMES

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte exequente regularmente intimada a retirar junto ao sistema processual a carta precatória expedida (ID 33660629), instruí-la com os documentos indicados, distribuir junto ao juízo deprecado e comprovar nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho prolatado(a) ID 32567601. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5000109-30.2017.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a parte autora regularmente intimada a retirar junto ao sistema processual a carta precatória expedida (ID 33660232), instruí-la com os documentos indicados, distribuir junto ao juízo deprecado e comprovar nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho prolatado(a) ID 31949170. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000517-50.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BRUNA TIMOTEO DE RESENDE, ITALO RITIELE BERTUZZO

Advogado do(a) REU: GILBERTO SOARES PINHEIRO - SP277384

Advogado do(a) REU: GILBERTO SOARES PINHEIRO - SP277384

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) sob o id 31600755, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000422-54.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA OLIVEIRA SABINO - ME, FERNANDA OLIVEIRA SABINO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a parte exequente regularmente intimada a retirar junto ao sistema processual a carta precatória expedida (ID 33659773), instruí-la com os documentos indicados, distribuir junto ao juízo deprecado e comprovar nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho prolatado(a) ID 31949673. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000211-40.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SUPER SONIC DO BRASIL LTDA - ME, JOSE RENATO RODRIGUES DE FREITAS, MARCIA APARECIDA ROCHA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente regularmente intimada a retirar junto ao sistema processual a carta precatória expedida (ID 33660351), instruí-la com os documentos indicados, distribuir junto ao juízo deprecado e comprovar nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho prolatado(a) ID 32493830. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-17.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLAVIO FERREIRA DA SILVA - EPP, FLAVIO FERREIRA DA SILVA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente regularmente intimada a retirar junto ao sistema processual a carta precatória expedida (ID 33660615), instruí-la com os documentos indicados, distribuir junto ao juízo deprecado e comprovar nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho prolatado(a) ID 32494377. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-90.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: WALFREDO ISIDORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o pagamento das custas para emissão, defiro o requerimento formulado pela parte exequente (id 34606088), expedindo-se a competente certidão dos termos da procuração outorgada nos autos, observando se tratar de procuração à rogo, assinada por duas testemunhas, conforme teor do documento juntado, no prazo de 10 (dez) dias após informação nos autos da disponibilização do valor requisitado, incumbindo ao advogado acompanhar o andamento e retirar a certidão diretamente no sistema.

Quanto ao pedido de reconsideração da decisão prolatada, razão não assiste ao exequente.

Com efeito, o cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios fixados em decisão devem ser promovidos pela parte exequente, nestes próprios autos, com a apresentação do memorial descritivo do débito atualizado para posterior vista à executada para eventual impugnação, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do pagamento do montante principal, objeto do ofício requisitório expedido nos autos (id 33876617), uma vez que a decisão prolatada (id 23784062) foi líquida, e incontroverso o valor, ante o trânsito em julgado certificado nos autos.

Intime-se as partes para manifestação sobre o ofício requisitório expedido (id 33876617) para eventual impugnação dos seus dados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salientando que no silêncio será expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF RES 2017/00458 de 04 de outubro de 2017.

Defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para promoção do cumprimento dos honorários advocatícios fixados, oportunidade na qual deverá apresentar memorial descritivo do débito atualizado.

No silêncio, aguarde-se por 60 (sessenta) dias, em Secretaria, a informação do pagamento.

Informado pagamento, expeça-se a certidão ora determinada, no prazo de 10 (dez) dias e intime-se a parte exequente para manifestação quanto ao pagamento do débito objeto da execução salientando que o silêncio importará em concordância e consequente extinção pelo pagamento.

**Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

**Int.**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000438-98.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KIYOMI CRISTINA TAKAHAMA SAKAMOTO - ME, KIYOMI CRISTINA TAKAHAMA SAKAMOTO

## DESPACHO

Tendo em vista a nota de devolução do CRI juntada (id 34887832), providencie a parte exequente o necessário ao recolhimento das taxas dos serviços notariais para fins de levantamento, comprovando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Especa-se certidão referente aos presentes autos, constando que da decisão que determinou a liberação do bem não foi interposto recurso pela parte exequente, em cumprimento à nota juntada.

Coma juntada do comprovante do recolhimento, oficie-se em resposta ao Cartório de Registro de Imóveis, encaminhando-se para o cumprimento.

Após, ante o teor da manifestação juntada (id 29113285), defiro o requerimento de suspensão, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000451-85.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente: "Negativo o bloqueio, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias".

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

### 1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000458-52.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: VALMIR JULIO DE OLIVEIRA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de tutela provisória de evidência, proposta por VALMIR JÚLIO DE OLIVEIRA, CNPJ nº 67.473.702/0001-63, com sede em Eldorado/SP, em desfavor da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL.

Segundo a narrativa da petição inicial, "a Autora, ao recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS, está sendo compelida pela Ré a fazê-lo incluindo na base de cálculo dessas contribuições o ICMS pago nas operações de circulação das mercadorias que comercializa, a despeito de seu pagamento configurar obrigação compulsória (ônus fiscal), cujo valor não integra o patrimônio/faturamento da Autora, constituindo, por óbvio, receita dos Estados".

Assim, requer a concessão de tutela de evidência para determinar que a UNIÃO abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, afastando-se o entendimento da Receita Federal do Brasil, expresso na Instrução Normativa nº 1911/2019, e declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 151, V, do Código Tributário Nacional (doc. 2).

Para instruir seu pleito, juntou documentos e o comprovante do recolhimento de custas processuais (docs. 3-10).

Vieram os autos conclusos.

### Antecipação de tutela

Anoto que a tutela provisória, quanto à sua natureza, divide-se em tutela satisfativa, quando se pretende, total ou parcialmente, a antecipação do bem da vida pretendido; e em tutela cautelar, quando se pretende providência que, sem antecipar o bem da vida ao final postulado, apresente caráter eminentemente instrumental.

Quanto aos fundamentos da tutela provisória (art. 294 do CPC), divide-se em tutela da evidência, que dispensa o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e tutela de urgência, que exige tal requisito, nos termos do *caput* do art. 300 do CPC.

A tutela da evidência tem seus contornos definidos no art. 311 do CPC e somente pode ser concedida liminarmente nas hipóteses definidas nos incisos II e III do aludido dispositivo, *verbis*:

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simulação vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

Por seu turno, a tutela de urgência, que exige o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo", consoante acima destacado, pressupõe também a "probabilidade do direito".

Eis a redação do citado dispositivo:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

A tutela de urgência pode ser requerida basicamente de duas formas: a) na própria petição inicial da demanda principal, de forma semelhante ao regramento até então vigente; ou b) em caráter antecedente, antes mesmo do ajuizamento da ação principal, na forma disciplinada no art. 303 do CPC, caso em que a parte autora deve indicar na petição inicial que pretende aditá-la para complementação de sua argumentação (art. 303, § 5º, CPC).

No caso dos autos, tenho que é viável o deferimento parcial da tutela antecipada, fundada na evidência.

#### Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Transcrevo a ementa do RE 574.706:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, diante da tese firmada em julgamento de caso repetitivo, Recurso Extraordinário nº 574.706, verifico estarem presentes os pressupostos para o deferimento liminar da tutela de evidência.

No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação.

Ademais, deixo consignado se tratar de decisão com repercussão geral reconhecida, a qual (...) Dessarte, considerando que não se trata de singular entendimento jurisprudencial, mas, sim, de movimentação do Judiciário no sentido da uniformização da jurisprudência, mediante requisitos legais e determinado procedimento, ensejando precedente obrigatório aos demais Tribunais, ex vi dos arts. 926 e 927 do CPC, impende seja concedida, desde já, a tutela de evidência." (TRF4, AG 5020367-15.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 05/05/2017)

Cito julgados do nosso Regional como exemplos:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF, RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, contudo, o lustro prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresca-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhavado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EclI na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie. (Ap 00162608820084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURUS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - Necessária a retratação do acórdão prolatado por esta E. Quarta Turma, para determinar que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - Anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (28/09/2007), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinzenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. - A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF. - Tratando-se de mandado de segurança que objetiva a declaração do direito à compensação (na via administrativa), como no presente caso, é indispensável a prova da "condição de credor tributário" e dos pagamentos indevidos, objetos da compensação (STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEOR ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu em 23/07/2009, na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluiu os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. - Apelação provida. (Ap 00079965920074036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravo, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC; RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - (omissis) - Dessa forma, são devidos os recolhimentos efetuados com incidência do ICMS na base de cálculos do PIS /COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios, além dos já colacionados aos autos, e o quantum. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (ApRecNec 00071648720164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de evidência para determinar que a UNIÃO abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal - (Ap 00037365720164036107, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370361, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3)

Intimem-se.

Cite-se a ré União/PFN para, querendo, apresentar contestação.

Registro, 15 de julho de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000460-22.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: DIMAS ELIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum com pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, completo de tutela de urgência, apresentada por **DIMAS ELIAS DOS SANTOS em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

#### Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo **não** ser o caso de concessão da medida de urgência.

De saída, consigno que no processo administrativo correspondente ao benefício postulado, no âmbito do INSS, não foi concluído que a parte autora possuísse os requisitos necessários para tanto. Observo, ainda, que a análise do pedido autoral requer realização de perícia médica, a fim de verificar os pressupostos legais para concessão do benefício (Comunicado de Decisão – ID 35410092). Assim, ausente o *fumus boni iuris*.

Ademais, alega a parte autora estar incapaz desde 2015 quando foi cessado anterior benefício por incapacidade, deste modo, somente passados 05 anos a parte autora busca socorro judicial, situação que desnutre o *periculum in mora*.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

**(1) Emenda da peça inicial:** esclareça o autor qual sua profissão e/ou atividade para a qual se diz estar incapacitado, bem como, esclareça ainda qual trabalho/atividade desenvolveu, depois da DCB em 2015, que lhe proporcionou renda para sobreviver no período até a nova DER em 2020. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito sem mérito.

#### **(02) se cumprido a emenda acima:**

Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo de designá-la.

#### **Cite-se o INSS.**

**Designar-se perícia médica.** Adoto como quesitos a serem respondidos pela expert os previstos no Anexo da Recomendação nº 01/2015-CNJ, que acompanha esta decisão. Apresentado o laudo, liberem-se os honorários periciais e cite-se o INSS, atentando-se para o previsto no art. 1º, II, da Recomendação supra mencionada.

Após apresentação do laudo, intimem-se as partes, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade.

Por fim, não havendo necessidade/pedido de esclarecimentos, ocorrendo o transcurso regular procedimental do feito, venham os autos conclusos, conforme art. 355 do CPC.

Providências necessárias.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 15 de julho de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000459-37.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: J G DE AMORIM - ALIMENTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se da nominada *ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária (com pedido de tutela provisória de evidência)* proposta pela pessoa jurídica de direito privado J G DE AMORIM - ALIMENTOS, CNPJ nº 10.860.312/0001-29, com sede em Cajati/SP, em desfavor da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL.

Segundo a narrativa da petição inicial, “a Autora, ao recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS, está sendo compelida pela Ré a fazê-lo incluindo na base de cálculo dessas contribuições o ICMS pago nas operações de circulação das mercadorias que comercializa, a despeito de seu pagamento configurar obrigação compulsória (ônus fiscal), cujo valor não integra o patrimônio/faturamento da Autora, constituindo, por óbvio, receita dos Estados”.

Assim, requer a concessão de tutela de evidência para determinar que a UNIÃO abstenha-se de exigir da parte autora a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS bem como declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 151, V, do Código Tributário Nacional (doc. 2).

Juntou documentos e o comprovante do recolhimento de custas processuais (docs. 3-10).

Vieram os autos conclusos.

#### **Passo a decidir.**

Do pedido da antecipação de tutela: em síntese, para que seja concedida a tutela de evidência, determinando que a UNIÃO abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, afastando-se o entendimento da Receita Federal do Brasil, expresso na Instrução Normativa nº 1911/2019, e declarando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Diante da matéria em exame, entendo necessária a oitiva da parte contrária. Assim, **postergo** a análise da tutela provisória.

Cite-se a ré UNIÃO/PFN para, querendo, apresentar contestação e se manifestar sobre o pedido liminar.

Após a resposta, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

Registro, 15 de julho de 2020.

JOÃO BATISTAMACHADO

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000456-82.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: MARCELO URZEDO DE OLIVEIRA ELDORADO - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Trata-se da nominada *ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária (com pedido de tutela provisória de evidência)* proposta pela pessoa jurídica de direito privado, MARCELO URZEDO DE OLIVEIRA ELDORADO, CNPJ nº 04.153.386/0001-22, com sede em Eldorado/SP, em desfavor da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL.

Segundo a narrativa da petição inicial, “a Autora, ao recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS, está sendo compelida pela Ré a fazê-lo incluindo na base de cálculo dessas contribuições o ICMS pago nas operações de circulação das mercadorias que comercializa, a despeito de seu pagamento configurar obrigação compulsória (ônus fiscal), cujo valor não integra o patrimônio/faturamento da Autora, constituindo, por óbvio, receita dos Estados”.

Assim, requer a concessão de tutela de evidência para determinar que a UNIÃO abstenha-se de exigir da parte autora a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS bem como declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 151, V, do Código Tributário Nacional (doc. 2).

Juntou documentos e o comprovante do recolhimento de custas processuais (docs. 3-10).

Vieram os autos conclusos.

#### **Passo a decidir.**

Do pedido antecipatório: em síntese, para que seja concedida a tutela de evidência, determinando que a UNIÃO abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, afastando-se o entendimento da Receita Federal do Brasil, expresso na Instrução Normativa nº 1911/2019, e declarando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Diante da matéria em exame no feito, entendo necessária a oitiva da parte contrária, antes de decidir.

Assim, **postergo** a análise da tutela provisória.

Cite-se a ré, UNIÃO/PFN para, querendo, apresentar contestação e se manifestar sobre o pedido liminar.

Após a resposta, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

Registro, 15 de julho de 2020.

JOÃO BATISTAMACHADO

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000457-67.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE TRAJANO RIBEIRO - SP281568  
REU: INSTITUTO SOCIAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de procedimento comum com pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, completo de tutela de urgência, apresentada por **LUIZ EDUARDO DOS SANTOS AQUINO em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

#### **Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.**

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo **não** ser o caso de concessão da medida de urgência.

De saída, consigno que no processo administrativo correspondente ao benefício postulado, no âmbito do INSS, não foi concluído que a parte autora possuísse os requisitos necessários para tanto. Observo, ainda, que a análise do pedido autoral requer realização de perícia médica, a fim de verificar os pressupostos legais para concessão do benefício. Assim, ausente o *fumus boni iuris*.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo de designá-la.

**Cite-se o INSS.**

**Designa-se perícia médica.** Adoto como quesitos a serem respondidos pela expert os previstos no Anexo da Recomendação nº 01/2015-CNJ, que acompanha esta decisão. Apresentado o laudo, libere-se os honorários periciais e cite-se o INSS, atentando-se para o previsto no art. 1º, II, da Recomendação supra mencionada.

Após apresentação do laudo, intime-se as partes, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade.

Por fim, não havendo necessidade/pedido de esclarecimentos, ocorrendo o transcurso regular procedimental do feito, venham os autos conclusos, conforme art. 355 do CPC.

Providências necessárias.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 15 de julho de 2018.

**GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000308-71.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: LENINE DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ELSON KLEBER CARRAVIERI - SP156582, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação judicial objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177130142-0 (DER em 21.11.2016), para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, ao invés da regra transitória da mesma lei, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições vertidas ao RGPS anteriores a julho de 1994.

O pedido revisional esta em debate, conforme **Tema 999 do Superior Tribunal de Justiça**.

Em decisão monocrática da em. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acerca da admissibilidade de recurso extraordinário interposto pelo INSS, foi determinada a suspensão de tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em todo o território nacional, inclusive no JEF (RE no REsp 1596203).

Desse modo, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, até ulterior decisão das Cortes Superiores sobre o tema.

Anote-se e cautele-se em pasta própria do PJe.

Intime-se.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000895-23.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: MARCIO SANTOS SANCHES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DAVI RODRIGUES - SP426011

#### **DESPACHO**

1. Petição do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO (doc. 38): Considerando a notícia de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

2. Em caso de satisfação do débito, comunique-se imediatamente para a extinção do feito executivo.

3. Aguarde-se o feito no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000473-82.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ALEX R DE LIMA MARMITEX - ME, ALEX R DE LIMA MARMITEX - ME, ALEX RODRIGUES DE LIMA, ALEX RODRIGUES DE LIMA

#### DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal: **INDEFIRO** o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, id nº 28371227, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revele o excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
5. Considerando a recomendação n. 318/20 do CNJ, os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não devem ser objeto do bloqueio em questão, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC. Assim, providencie-se a manutenção do quantum correspondente ao auxílio emergencial à livre disposição do executado.
6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
7. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
8. Como resultado da diligência, intime-se a CEF para requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000546-61.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: CAROLINA FUNARI LUCIO

#### DESPACHO

1. Petição id nº 33522133: Indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Inicialmente, considerando a Citação ocorrida (ID 29481939, pág. 7) concedo o **prazo de 20 dias para parte exequente apresentar tabela com o valor atualizado da importância executada**. Caso não seja apresentado valor atualizado, utilize-se a monta apresentada na petição inicial ID 10118731. Após, Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, id nº 33522133, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revele o excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
7. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
8. Petição id nº 33522133: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
9. Como o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
10. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda de veículos nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, a fim de garantir a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
11. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
12. Ficam partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora e extrato do RENAJUD.

**Intime-se. Oficie-se. Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000483-36.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: EDUARDO CARVALHO COSTA,  
EDUARDO CARVALHO COSTA

#### DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal: **INDEFIRO** o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, id nº 28371227, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
5. Considerando a recomendação n. 318/20 do CNJ, os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não devem ser objeto do bloqueio em questão, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC. Assim, providencie-se a manutenção do quantum correspondente ao auxílio emergencial à livre disposição do executado.
6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
7. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
8. Como resultado da diligência, intime-se a CEF para requerer o que entender devido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000313-98.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MARLI SAES MADEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749

#### DESPACHO

Id. 29823611: a executada requereu a concessão de prazo para manifestar-se nos autos. Indefiro, considerando que não há providência a ser realizada por ela. No mais, os autos são eletrônicos e não demandam nenhuma das providências relacionadas ao pedido em destaque.

Petição da Caixa Econômica Federal (id. 29988574): **INDEFIRO** o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, id nº 28371227, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

Considerando a recomendação n. 318/20 do CNJ, os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não devem ser objeto do bloqueio em questão, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC. Assim, providencie-se a manutenção do quantum correspondente ao auxílio emergencial à livre disposição do executado.

Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.

**DEFIRO** o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.

Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

Como resultado da diligência, intime-se a CEF para requerer o que entender devido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Providências necessárias.

, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-98.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357  
EXECUTADO: LUIS FERNANDO GOMES ZOLINI

#### DESPACHO

Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 75): Com fundamento na autorização contida no art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela CEF e, por meio do sistema informatizado BACENJUD, determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito. Valor: R\$165.097,53 (doc. 79).

No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

Considerando a recomendação n. 318/20 do CNJ, os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não devem ser objeto do bloqueio em questão, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC. Assim, providencie-se a manutenção do *quantum* correspondente ao auxílio emergencial à livre disposição dos executados.

Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da CEF deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-35.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357  
EXECUTADO: GILBERTO DE SOUSA OLIVEIRA - ME, GILBERTO DE SOUSA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300

#### DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01 V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em relação à decisão que, momentaneamente, indeferiu o pedido de penhora de valores *online*, em virtude da pandemia (doc. 69).

Em síntese, a embargante sustenta que a decisão extrapola as portarias que cuidam da suspensão de prazos e que a tentativa de localização de ativos financeiros em nome dos executados não implica em descumprimento das orientações quanto aos cuidados com a pandemia (doc. 71).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A embargante insurge-se contra os termos da decisão para que seja decretada a penhora *online*, via BANCEJUD, dos ativos financeiros em nome dos executados.

Tendo em vista o lapso temporal entre a última pesquisa realizada e a decisão embargada, com fundamento na autorização contida no art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, REVEJO meu posicionamento para DEFERIR o pedido formulado pela CEF e, por meio do sistema informatizado BACENJUD, determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

Considerando a recomendação n. 318/20 do CNJ, os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não devem ser objeto do bloqueio em questão, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC. Assim, providencie-se a manutenção do *quantum* correspondente ao auxílio emergencial à livre disposição dos executados.

Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da CEF deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos pela CEF, porquanto tempestivos, e OS ACOLHO para deferir o pedido de penhora, via BACENJUD.

À Secretaria: Intime-se a CEF para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se cumprimento à decisão.

Intímem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de maio de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-34.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JULIO MARCOS MARTINS

#### DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 30011375): **INDEFIRO** o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, id nº 28371227, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito. **Valor: 39.742,78 (id. 26745488).**
4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
5. Considerando a recomendação n. 318/20 do CNJ, os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não devem ser objeto do bloqueio em questão, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC. Assim, providencie-se a manutenção do quantum correspondente ao auxílio emergencial à livre disposição do executado.
6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
7. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
8. **DEFIRO** o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
9. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

Registro/SP, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000716-96.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALEKNAVICIUS  
Advogados do(a) AUTOR: NILCEMARY SILVA DE ANDRADE - SP367789, JULIA MILENE RODRIGUES - SP265858, FERNANDA DE OLIVEIRA VIEIRA - SP423041  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença, intime(m) a(s) apelada(s), para que, no prazo legal, apresente(m) contrarrazões.

Registro/SP, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000267-07.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
IMPETRANTE: YAMILA SOTOLONGO GONZALEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIAA SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da r. sentença, intime(m) a(s) apelada(s), para que, no prazo legal, apresente(m) contrarrazões.

Registro/SP, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000351-42.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: FERNANDA DOS PASSOS PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDINILCO DE FREITAS XAVIER - SP388635  
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da r. sentença, intime(m) a(s) apelada(s), para que, no prazo legal, apresente(m) contrarrazões.

Registro/SP, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-06.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CAMARGO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MARCIA RIBEIRO - PR72469  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da r. sentença, intime(m) a(s) apelada(s), para que, no prazo legal, apresente(m) contrarrazões.

Registro/SP, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-23.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: MIRTES RAMOS VASSAO COSTA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON LIMADA SILVA - SP407213  
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da r. sentença, intime(m) a(s) apelada(s), para que, no prazo legal, apresente(m) contrarrazões.

Registro/SP, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000227-93.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REU: ROBERT RIBEIRO DOS SANTOS 42104099870

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da r. sentença, intime(m) a(s) apelada(s), para que, no prazo legal, apresente(m) contrarrazões.

Registro/SP, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000781-91.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: MERCADO GALERA DE JACUPIRANGALTA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da r. sentença, intime(m) a(s) apelada(s), para que, no prazo legal, apresente(m) contrarrazões.

Registro/SP, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000827-80.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: LAVIZOO-LABORATORIOS VITAMINICOS E ZOOTECCNICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO MAX MANSKE - SC13088  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença, intime(m) a(s) apelada(s), para que, no prazo legal, apresente(m) contrarrazões.

Registro/SP, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000782-76.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: SUPERMERCADO BICO DO PATO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença, intime(m) a(s) apelada(s), para que, no prazo legal, apresente(m) contrarrazões.

Registro/SP, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000571-40.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: TATIANA DA SILVA GUERRA  
Advogados do(a) AUTOR: EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR - SP346937, LEONARDO NOGUEIRA LINHARES - SP322473  
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença, intime(m) a(s) apelada(s), para que, no prazo legal, apresente(m) contrarrazões.

Registro/SP, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000632-32.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REU: CETRO - TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do retorno da carta precatória retro.

Registro/SP, 13 de julho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003759-30.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: BIASA COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, CARLOS DAVID DE ARAUJO GONCALVES, BRUNO SILVA SANTOS, VICTOR BALDUSCA GONCALVES

**SENTENÇA**

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Biosa Comércio de Máquinas Industriais Ltda., Carlos David de Araújo Gonçalves, Bruno Silva Santos e Victor Baldusca Gonçalves, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento do "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" nº 21.0253.690.0000157-07.

A exequente informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (Id 28866435).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos. Recebo a petição da exequente como pedido de desistência, pois. Tal omissão é recorrente pela CEF em feitos similares.

Assim, **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas pela CEF, na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002070-82.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SOUND PRODUCTION LTDA., ARTHUR DELIBERADOR MINNASSIAN

**SENTENÇA**

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Sound Production Ltda. e Arthur Deliberador Minnassian, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 21.1654.704.0000278-84.

A exequente informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (Id 28883720).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos. Tal omissão é recorrente pela CEF em feitos similares.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e decreto a extinção da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas pela Cef, na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003399-95.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: O ANDREJOZUK - EPP, SONIA MARIA FAYRDIN SILVA, ODETTE ANDREJOZUK

Sentença Tipo C

**SENTENÇA**

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

A Caixa Econômica Federal (Cef) ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de O Andrejozuk EPP, Odette Andrejozuk e Sonia Maria Fayrdin Silva, qualificadas na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.3336.691.0000030-72 e à cédula de crédito bancário nº 21.3336.704.0000011-05.

Foi certificada a citação da empresa executada e a impossibilidade de citação das pessoas físicas executadas por mandado.

A exequente informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (Id. 28647813).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas pela Cef, na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001837-80.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: J. G. MARTINS DA SILVA - TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO GONCALVES DE ALVARENGA - SP393917

REU: NIVALDO FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

**DESPACHO**

Id. 35387484. Ciência às partes da juntada do laudo pericial.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004873-11.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ALESSANDRA REGINA DE MELO PASSERO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GRIGNION OGURA - PR95802  
IMPETRADO: MÁXIMA FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA - EPP, REITOR DA UNIJALES/SPH

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alessandra Regina de Melo Passero, qualificada nos autos, inicialmente em face de "Máxima Formação Educacional Ltda". Relatório completo consta do despacho proferido sob o id 34414567, a que me reporto.

Por meio do referido despacho, a impetrante foi instada a regularizar o polo passivo do feito, indicando a autoridade coatora em face da qual se dá a impetração, o município em que essa autoridade exerce suas funções e a exata identificação da Instituição de Ensino correspondente.

Devidamente intimada, a impetrante assim se manifestou, id 34709290, em emenda a sua inicial:

(...) indica como polo passivo as seguintes Instituições, autoridades coatoras, bem como seus municípios de atuação:

1- MÁXIMA FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA e como autoridade coatora, seu respectivo Reitor. Endereço na Rua Dr. Mário Pinto Serva, 72 – Centro, Osasco – SP, CEP: 06090-090;

2- CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIJALES e como autoridade coatora seu respectivo Reitor. Endereço na Avenida Francisco Jales, 1851, Jales – SP, CEP: 15703-200. (...).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A análise do interesse de agir (adequação da via mandamental) deve ceder passo à análise do pressuposto processual da competência de juízo, que se segue.

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.". Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, trago à fundamentação os seguintes atuais precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.**

I. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.

III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.

IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

V. Haja vista que a autoridade coatora é o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, sediada no Município de São Paulo/SP, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de São Paulo/SP.

VI. Conflito de Competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, **Primeira Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028595-35.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA,  **julgado em 03/07/2020**, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.**

- Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Dourados/MS).

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028333-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE,  **julgado em 05/06/2020**, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

3. Nesta 2ª Seção, em substancioso voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção *iuris tantum* de legalidade e veracidade dos atos da "administração". (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no ResP 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no ResP 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

7. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não um daqueles das sedes das autoridades impetradas.

No caso dos autos, tendo em vista que as autoridades impetradas indicadas possuem sedes funcionais em Subseções diversas e que não há eleição de uma delas pela impetrante, cabe o encaminhamento dos autos à Subseção mais próxima do domicílio da impetrante, no caso a Subseção Judiciária de Osasco/SP. Aquele Juízo cumprirá, a seu juízo, analisar se a espécie encerra hipótese de litisconsórcio passivo voluntário que desloca competência de natureza funcional e, pois, absoluta em relação à outra autoridade impetrada.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intimem-se. Ato subsequente, cumpra-se, **com prioridade**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049189-95.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: ANS  
EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

#### DECISÃO

1 A afirmação da ANS, de que "*não realizará a conferência dos documentos digitalizados, requerendo que tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo*", demais de desnecessariamente beligerante, por se tratar da possibilidade de exercício de **direito** processual de conferência documental, não se sustenta neste caso, na medida em que foram voluntariamente por ela própria inseridos neste sistema eletrônico.

2 Conheço da exceção de pré-executividade arguida por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória, sobre a qual se manifestou a exequente.

Verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos previstos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, §4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN.

A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição.

Constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem.

Com efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea "b", do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.

No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada.

Demais disso, trata-se de crédito não tributário decorrente de multa administrativa oriunda de **auto de infração lavrado em 24/02/2010** em face da empresa executada, que gerou processo administrativo com trâmite durante anos, culminando com a **inscrição em Dívida Ativa somente em 13/11/2014**.

Salienta-se, ainda, que no §2º do art. 2º da Lei 6.830/80 está expressamente estabelecido que "a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato."

Portanto, os acréscimos incidentes sobre o valor originário decorrem de determinação legal, cuja legitimidade foi pronunciada já pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na Súmula 209 ("Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.") e reafirmada sob a égide da Constituição Federal de 1988 em numerosos julgados.

Nesse sentido, também a doutrina de Odmir Fernandes e outros, in "Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada", Ed. RT, 4ª Ed., p. 61/62:

É lícita a cumulação da atualização monetária com multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:

- a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;
- b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);
- c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);
- d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.

Também não ocorre o afirmado efeito confiscatório da cobrança da multa moratória.

A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte, em razão do não cumprimento da obrigação.

Esta foi fixada no patamar previsto legalmente, em montante que não revela caráter abusivo. Segundo entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, ao fixar os percentuais das multas, o legislador teria atentado para a finalidade de desencorajar a sonegação fiscal, obedecida a capacidade contributiva.

Nesse sentido, os julgados do TRF3:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO: INEXISTÊNCIA - LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REGULARIDADE DA MULTA - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.**

1. Não houve cerceamento de defesa. A embargante não demonstrou, objetivamente, a necessidade de produção de prova pericial.
2. Não houve prescrição. A constituição definitiva do crédito ocorreu em 04 de maio de 2016. O despacho ordinatório de citação (11 de outubro de 2016), marco interruptivo da prescrição, retroage à data propositura da ação (07 de outubro de 2016).
3. A multa, porém, é a sanção aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. Nestes termos, a ANS não extrapolou seu poder regulamentar.
4. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca.
5. É devida a incidência de juros moratórios a partir do vencimento do tributo.
6. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.
7. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a exclusão da condenação ao pagamento de verba honorária, em decorrência da incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. (Ap 002502-12.2017.4.03.6105 – 2302362, Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3, Sexta Turma, 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 28/09/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. CDA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO OCORRIDA. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Para a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores já é suficiente.
2. A Certidão da Dívida Ativa de f. 183 contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.
3. Apesar de a embargante ter liberado o tratamento pleiteado pelo denunciante, o fato ocorreu posteriormente a intervenção da ANS, restando descaracterizada a reparação imediata e espontânea prevista no art. 11, § 1º, da Resolução Normativa n.º 48/2003, conduta que poderia evitar a autuação fiscal. Desse modo, as alegações apresentadas pela embargante não se mostram suficientes para elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração.
4. No presente caso, a penalidade imposta pela competente ANS decorre da negativa de atendimento ao usuário, praticada pela operadora de plano de saúde, em desconformidade com o procedimento estabelecido por aquela agência reguladora para os casos de verificação de omissão de doença pré-existente à época da contratação. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, autoriza a desconstituição da autuação.
5. Agravo desprovido. (AC 0028697-65.2012.4.03.9999 – 1767302, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, TRF3, Sexta Turma, 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 04/04/2014)

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse.

Em remate, em observância aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se para as hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da decisão, mediante pretensão de nova conclusão em sentido contrário. Também não caberá em face de "contradição" externa à decisão, ou seja, havida entre ela e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou ainda prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não caberá contra "omissão" relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarmos estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do art. 1026, §2º, do CPC.

Sem custas e honorários neste incidente.

3Dê-se vista à ANS, pelo prazo de 10 dias.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001488-48.2018.4.03.6144 / CECON-Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DROGARIA PARAISO DOS ROMEIROS LTDA - ME, EDNA ANTONIA GOULART STEPHANO, BRUNO GOULART MARQUES SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SANTANA DE SENADO ESPIRITO SANTO - SP158634  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SANTANA DE SENADO ESPIRITO SANTO - SP158634

### ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação a ser designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que se manifestem sobre o interesse em participar da audiência de conciliação no formato virtual, podendo ser por MENSAGEM ELETRÔNICA a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço [baruer-sapc@trf3.jus.br](mailto:baruer-sapc@trf3.jus.br), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado. Com as informações solicitadas, será agendada a audiência com o encaminhamento das instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 03 de 16 de outubro de 2017 desta Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri (ato ordinatório).*

Barueri, 15 de julho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001877-70.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE CARLOS GROSSO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – em face da informação contida no processo administrativo no sentido de que percebe salário superior a quatro mil reais, recolha as custas processuais devidas; e

2- apresente declaração da empresa de que durante o período de 1997 a 17/7/2006 as condições ambientais, funções, maquinário e *lay out* não sofreram alterações até 18/7/2006, ou apresente novo PPP da empresa Trópico Sistemas e Telecomunicações do Amazonas, com a identificação do profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período retro mencionado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002023-14.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: REGINALDO RAVANELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE PIRACICABA

## DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela parte impetrante contra a decisão de ID 33189247 que concedeu parcialmente o pedido liminar, alegando, em apertada síntese, a necessidade de esclarecimento quanto à indicação do período de 03 a 08/07/2017 no último parágrafo, por não constar a data inicial completa.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

Preliminamente, **recebo** os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Em que pese não se verificar a obscuridade apontada pela parte impetrante, ainda assim é cabível o acolhimento dos presentes embargos de declaração com a finalidade de **aclarar o último parágrafo da decisão embargada de ID 33189247, passando assim a constar:**

*Sem prejuízo, considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil **confiro o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte impetrante se manifeste sobre eventual falta de interesse de agir com relação ao período de **03/07/2017 a 08/07/2017**, uma vez que foi reconhecido como exercido em condições especiais pela autarquia previdenciária (conforme ID 33038934 - Pág. 73).*

Ante o exposto, **CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS**, a fim de substituir o parágrafo acima citado na decisão recorrida, esclarecendo-a.

Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na decisão de ID 33189247.

Não havendo alteração quanto ao conteúdo da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, **desnecessário** o encaminhamento de novo ofício à autoridade coatora.

**De firo** o pedido da Procuradoria Federal (ID 35333335 - Pág. 2), devendo esta ser novamente intimada após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002330-65.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PAULO CESAR DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO CESAR DIAS DE OLIVEIRA** em face de ato da **GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê regular prosseguimento ao seu processo administrativo, mediante a implantação do benefício previdenciário NB 42/174.871.776-3.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.871.776-3, a qual foi inicialmente indeferida. Relata que contra tal decisão interpôs recursos, tendo a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social proferido decisão favorável ao requerente. Aduz que a decisão prolatada em 19/08/2019 não foi cumprida pela autoridade coatora até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

**Concedo** os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela parte impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 500089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Por fim, resta comprovado que o processo administrativo do requerente foi encaminhado à autoridade coatora em 19/08/2019, ao qual não foi dado cumprimento até 30/06/2020, conforme documento de ID 34738127 - Pág. 5.

Entretanto, em que pese a parte impetrante tenha pugnado pela concessão da medida liminar para que fosse determinado à autoridade coatora implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico a partir do Acórdão n.º 4624/2019 que a concessão do benefício dependerá de reafirmação da DER (ID 34738127 - Pág. 18).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê andamento ao pedido administrativo da parte impetrante mediante o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior referente ao benefício de NB 42/174.871.776-3 (Recurso 44232.789665/2016-75).

**Oficie-se** à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008650-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDNA MARIA GOMES NUNES

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, DAYA MAYA MARTINS ALVIM - SP411147, ALYSON SANCHES PAULINI - SP365364

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Expeça-se carta precatória para Macatuba/SP deprecando a inquirição da testemunha arrolada pela autora.

Intime-se a autora para que promova a instrução e distribuição da deprecata perante o juízo deprecado, comprovando sua distribuição no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000662-59.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA

PARTE AUTORA: JOSE CARLOS BUFALIERI  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ELIZELTON REIS ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA

## DESPACHO

Considerando que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 9/2020 de 22 de junho de 2020 prorrogou o regime de teletrabalho até o dia 26/07/2020, mantendo-se a suspensão de atos presenciais, bem como apesar da região de Piracicaba/SP ter progredido para a fase laranja (fase 2) do Plano São Paulo de retomada gradual da economia, conforme a coletiva do dia 10/07/2020, o Decreto Municipal nº 18.349/2020 publicado dia 13/07/2020 não seguirá o Plano São Paulo e a cidade permanecerá na fase vermelha (fase 1) até o dia 30/07/2020 somente com os serviços essenciais abertos até o dia 30/07/2020, tendo em vista o aumento do número de casos da COVID-19 vem aumentando significativamente e conseqüentemente a ocupação dos leitos de UTI, resta prejudicada a realização da perícia designada para o dia 21/07/2020 (ID 35276821), intime-se o Sr. Perito para o reagendamento para o final do mês de agosto ou início de setembro, se possível.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003870-85.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
DEPRECANTE: COMARCA DE CAPÃO BONITO/SP - 1ª VARA

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

## DESPACHO

Considerando que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 9/2020 de 22 de junho de 2020 prorrogou o regime de teletrabalho até o dia 26/07/2020, mantendo-se a suspensão de realização de atos presenciais, bem como apesar da progressão da região de Piracicaba/SP para a fase laranja (fase 2) do Plano São Paulo de retomada gradual da economia, conforme a coletiva do dia 10/07/2020, o Decreto Municipal nº 18.349/2020 publicado dia 13/07/2020 não seguirá o Plano São Paulo e a cidade permanecerá na fase vermelha até o dia 30/07/2020 somente com os serviços essenciais abertos até o dia 30/07/2020, tendo em vista que o número de casos da COVID-19 vem aumentando significativamente e conseqüentemente a ocupação dos leitos de UTI, *intime-se o Sr. Perito para o agendamento da perícia para o final do mês de agosto ou início de setembro, se possível.*

Com a resposta, oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-se (ID 33875512).

Dê-se ciência às partes.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002832-38.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI - SP

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

## DESPACHO

Considerando que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 9/2020 de 22 de junho de 2020 prorrogou o regime de teletrabalho até o dia 26/07/2020, mantendo-se a suspensão de realização de atos presenciais, bem como apesar da progressão da região de Piracicaba/SP para a fase laranja (fase 2) do Plano São Paulo de retomada gradual da economia, conforme a coletiva do dia 10/07/2020, o Decreto Municipal nº 18.349/2020 publicado dia 13/07/2020 não seguirá o Plano São Paulo e a cidade permanecerá na fase vermelha até o dia 30/07/2020 somente com os serviços essenciais abertos até o dia 30/07/2020, tendo em vista que o número de casos da COVID-19 vem aumentando significativamente e consequentemente a ocupação dos leitos de UTI, intime-se o Sr. Perito para o agendamento da perícia para o final do mês de agosto ou início de setembro, se possível.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1600682-23.1998.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

EXECUTADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA, ROMEU JOSE SANTINI, WAGNER MARICONDI

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031, WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

### ATO ORDINATÓRIO

ID 35437879: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a parte executada a cumprir o despacho de id 35372047, observado o prazo de 15 (quinze) dias.

"Com a resposta, intime-se a parte executada para manifestar-se em 15 dias e, em seguida, venham conclusos."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002366-26.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: GRANZOTTI & GRANZOTTI REPRESENTACOES COM S/C LTDA - ME, PAULO SERGIO OLAIO GRANZOTTI, EDMARA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO OCTAVIO VENDRAMINI - SP288683

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO OCTAVIO VENDRAMINI - SP288683

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO OCTAVIO VENDRAMINI - SP288683

### DESPACHO

Requer a exequente a pesquisa de bens junto ao ARISP, bem como seja disponibilizada a DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) (id 30846919).

Somente se penhora bem determinado, facultando-se ao exequente indicá-los (Código de Processo Civil, art. 829, §2º). Não cabe ao juízo diligenciar, quando exigível do exequente, a busca de bens imóveis pelo ARISP, a que tem acesso. INDEFIRO, portanto, o pedido, nesse ponto.

Quanto à disponibilização da DOI, cuida-se de documento que ordinariamente a parte não tem acesso, mas pode lhe revelar a aquisição recente de direitos e bens imóveis. Defiro, neste tocante.

1. Providencie-se junto ao INFOJUD as DOIs de 2018 e 2019, **anotando-se o sigilo de documentos**, dando ciência ao exequente, para manifestação em 5 dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima assinalado, sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, venham os autos conclusos para decidir sobre a aplicação do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000270-72.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERTOLO  
Advogados do(a) EXECUTADO: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 35453599: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a parte exequente a cumprir o despacho de id 34380188, observado o prazo de 5 (cinco) dias.

"Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a CEF a requerer em termos de prosseguimento, em 05 (cinco) dias, vindo conclusos, na sequência."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

**Técnica Judiciária - RF 6275**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002716-14.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILMARA SPONTON DO CARMO OLBRICK  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIARA FORNASIER MORONE VINELLI - SP342814

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada, para os fins do item 4 do despacho (id 24948594).

**São CARLOS, 15 de julho de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001238-34.2020.4.03.6115  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL  
FLAGRANTEADO: RAIMUNDO RICARDO DE SOUZA, ELOI SEBASTIAO MORANDIN, CLEUDIMAR DOS SANTOS SOUZA  
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: EDUARDO DE PAOLI - SP398744, MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR - SP230244  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da guia de pagamento da fiança do réu CLEUDIMAR (ID 35372979).

Considerando os limites de duração do inquérito quanto ao investigado preso, intemem-se a Polícia Federal e o Ministério Público Federal a se manifestarem pela conclusão do inquérito, apresentação de denúncia ou requerimento justificado de prorrogação do inquérito, no que se refere ao investigado preso. Prazo comum de 5 dias.

O Recurso em Sentido Estrito está sendo processado nestes autos e somente após o Juízo de retratação o incidente será distribuído na 2ª Instância.

Apesar da expedição de Cartas Precatórias (IDs 34994350 e 34994595) para intimação dos réus para contrarrazões ao RESE e considerando que os réus neste momento têm advogados constituídos nos autos, intemem-se as defesas dos réus CLEUDIMAR e RAIMUNDO para apresentação de contrarrazões ao RESE, no prazo de 02 dias (art. 588 do CPP).

Solicite-se a devolução das deprecatas independentemente de seu cumprimento.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-28.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGA ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CARLOS JOSE CENATTI, INACIO ALVES DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item 4 do despacho (id 7239603).

**São CARLOS, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002166-19.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CESAR ALEXANDRE ROSALEM  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PEDRO PEDROSA - SP146001  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São CARLOS, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002166-19.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CESAR ALEXANDRE ROSALEM  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PEDRO PEDROSA - SP146001  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São CARLOS, 13 de julho de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000702-23.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) REQUERENTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São CARLOS, 9 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-51.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931  
EXECUTADO: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JORNAIS - ME, ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São CARLOS, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002034-93.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: UILTON PASCHOAL, VANESSA JESUS DE SOUZA PASCHOAL  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914, BENITA MENDES PEREIRA - SP101577  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914, BENITA MENDES PEREIRA - SP101577  
REU: DAISEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: ANDRESSA FELIPPE FERREIRA COLETTI - SP245776

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São CARLOS, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002034-93.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: UILTON PASCHOAL, VANESSA JESUS DE SOUZA PASCHOAL  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914, BENITA MENDES PEREIRA - SP101577  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914, BENITA MENDES PEREIRA - SP101577  
REU: DAISEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: ANDRESSA FELIPPE FERREIRA COLETTI - SP245776

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São CARLOS, 13 de julho de 2020.**

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem

ID 24364029, pg. 209 e seguintes: Verifico que, após a sentença proferida no feito físico, houve a intimação da Fazenda Nacional, por carga, a juntada de sua apelação, e, por fim, a remessa dos autos físicos à Central de Digitalização.

Com o retorno destes autos, foi proferido despacho (id 29753016), o qual determinou a ciência às partes da virtualização dos autos, a intimação dos executados da sentença proferida, bem como da interposição de apelação, para que pudessem apresentar eventuais contrarrazões.

No entanto, não constou da publicação do referido despacho - tampouco dos atos subsequentes, o nome do patrono dos executados Romeu José Santini e Wagner Maricondi, em que pese a procuração acostada ao id 135729886, pg. 19/20.

Nessa medida, decido:

1. Regularize o polo passivo do feito para incluir o advogado das partes suprarreferidas.
2. Intimem-se os executados Romeu José Santini e Wagner Maricondi da sentença proferida (id 24364029, pg. 209/211), bem como da apelação interposta (id 24364029, pg. 214/220), para apresentarem contrarrazões, nos termos do art. 1.010 CPC.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região.
4. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000734-28.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROBERT REIS MERCADO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO LOPES DA SILVA NETO - PR76258

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA (Tipo A)

**Robert Reis Mercado Ltda.** ajuizou ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos (ICMS destacado nas notas fiscais de saída), referente aos últimos cinco anos.

Afirma a parte, em suma, que em razão de suas atividades está sujeita à tributação de PIS e COFINS. Aduz que alterações legislativas fizeram incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS, sem respeitar as diretrizes constitucionais referentes ao conceito de faturamento. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a autorização para exclusão, em parcelas vincendas, do valor destacado na nota fiscal a título de ICMS, da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Decisão de Id 30619471 determinou à autora emendar a inicial, para liquidar e demonstrar o pedido de repetição de indébito, assim como recolher custas.

A autora apresentou emenda da inicial (Id 30992854), acompanhada de documentos e recolheu custas (Id 30992856).

Decisão de Id 31798555 recebeu a emenda da inicial e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do recolhimento do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e da COFINS, nas parcelas vincendas das contribuições. O valor da causa foi retificado.

A União apresentou contestação (Id 32206423), em que requer, preliminarmente, a extinção do feito, por ausência de prova do recolhimento dos tributos pela parte autora. Requer, ainda, a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 no STF. Ademais, sustenta a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que os valores relativos a créditos presumidos de ICMS se inserem no conceito de receita. Afirma que não há previsão legal específica para a exclusão pretendida pela parte autora. Aduz que o ICMS, bem como a contribuição ao PIS e a COFINS, não é apurado operação a operação, como dá a entender a parte, quando defende a exclusão do ICMS destacado na nota, mas sim de forma periódica, de modo que a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja no regime cumulativo, seja no regime não cumulativo, é mensal. Subsidiariamente, requer a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições conforme a metodologia exposta nos tópicos II. 2) B.4 a B.7, ou a readequação da base de cálculo do crédito da contribuição para o PIS e da COFINS, nos termos do tópico II. 2) C, todos da contestação.

Réplica em Id 32302384.

Despacho saneador de Id 33999938 afastou a preliminar arguida pela ré, quanto à extinção do feito por ausência de documentos, indeferiu o pedido da ré de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal, e considerou desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria de direito.

O autor informou ciência da decisão (Id 34656010) e a União, a interposição de agravo de instrumento (Id 35317112).

**É o necessário. Fundamento e decido.**

A pendenga concerne sobre o conceito de receita. A tese de inconstitucionalidade pugna pela indevida inclusão do ICMS no conceito de receita, porque não cuidaria de ingresso novo e positivo, senão apenas forma de o empresário recompor despesa. Insiste-se na diferença conceitual de receita, entre o prisma tributário (que haveria de indicar capacidade econômica) e o contábil (que assimila receita a ingresso: qualquer aporte financeiro à empresa). Argumenta-se que o empresário, quando contribuinte de ICMS, vende produtos e presta serviços sob preços que, em parte, servem a recompor o que despendera a título daqueles impostos. Por apenas repassarem custo ao destinatário final (contribuinte de fato), essa parte destacável de suas operações não comporia o conceito constitucional de receita tributável.

A tese é falaciosa e, em vez de preservar o conceito de receita, distorce-o. Não ignora o julgamento do RE 240.785, em repercussão geral, que abraçou a tese. Com toda a vênia, o entendimento deturpa a noção de receita/faturamento, porque lhe impõe o cariz de riqueza, acréscimo e novidade. Diz que o ICMS não pode participar da receita tributável, porque é ônus do empresário. É verdadeiro seja ônus, mas, pelo ângulo operacional, é um custo. Assim como lhe é um custo toda a carga tributária que suporta. É fato que repassa o custo do ICMS ao destinatário final do produto ou serviço, assim como o faz com o IRPJ, IPTU, IPVA, contribuições sociais que paga. Toda a carga tributária se dilui no preço final, tudo para lhe cobrir custos operacionais. Veja-se que dei apenas exemplos de custos tributários, mas há os de outra natureza, como os trabalhistas. Irrelevante que o ICMS/ISS sejam destacados na nota fiscal; assim é fácil identificá-los, pois é de sua natureza incidirem sobre específica operação mercantil — mas não deixam de ser custo — assim como vários outros — repassados.

Tudo o que o empresário auferir serve para cobrir os custos e para obter sua específica remuneração: o lucro. Exigir que a receita tributável sempre se alie aos caracteres da novidade, acréscimo e riqueza é igualá-la ao lucro. Só este acrescenta ao patrimônio. Só o lucro é novo. Só o lucro é riqueza. Mas o lucro é outra espécie de base de cálculo — e quantitativamente menor do que receita, pois esta engloba o lucro e tudo o que recompõe o custo empresarial — incluída aí toda a carga tributária.

Assim, o ICMS/ISS incorporado no preço final participa de sua receita tributável — compreendida como o caixa que ingressa em seu patrimônio, independentemente de ter natureza positiva — basta a recomposição patrimonial dos custos operacionais. Só em uma hipótese o ICMS/ISS não poderia participar do conceito de receita: quando recolhidos em substituição tributária; o recolhimento é descontado, e não incorporado, do preço final.

Por fim, saliento que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), ainda sem trânsito em julgado, tendo como *leading case* o RE nº 574706/PR, em que se declara ser indevida a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS, não possui efeito vinculante.

Do fundamentado:

1. Revogo a tutela antecipada concedida, resolvo o mérito e julgo **improcedente** o pedido.
2. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.
3. Comunique-se esta sentença nos autos do agravo de instrumento interposto pela ré, **com urgência**.
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001292-97.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES SALVADOR  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DEROIDE SIMAO - SP384018  
REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

**Ana Paula Rodrigues Salvador** ajuizou ação de rito comum em face da **Caixa Econômica Federal** e da **MRV Engenharia e Participações S/A**, na qual requer a obtenção da rescisão contratual firmada com as rés para aquisição de bem imóvel, face o desemprego. Em sede de tutela de urgência pede (a) a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas, (b) a abstenção da negativação de seu nome nos cadastros de inadimplentes e (c) a assunção pelos réus de débitos de condomínio e impostos da unidade residencial.

Aduz que firmou com a ré MRV Engenharia contrato por instrumento particular de promessa de venda e compra a aquisição da unidade apartamento 402, bloco 31-2Q, do empreendimento Parque Monte Stella, mediante financiamento com a CEF pelo programa Minha Casa Minha Vida, em 05/06/2018. Acrescenta que recebeu o imóvel em janeiro de 2020, nele residiu por dois meses e o desocupou. Sustenta que está desempregada e não tem condições financeiras de arcar com o contrato firmado. Esclarece que tentou negociação infrutífera com as rés que sustentam a impossibilidade do distrato. Afirma que há nulidade de cláusula contratual de nº 7.2 do instrumento de ID 35372371 - Pág. 10, pois em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor. Por fim, pede, ainda, a devolução de 90% ou, não sendo possível, de 75% do valor pago.

### Relatados, decido.

Há duas relações jurídicas em jogo, cada uma com suas próprias regras e dinâmica, embora de certa forma haja imbricação entre elas, considerando os pedidos (especialmente o item "g" do pedido que pressupõe resolúvel o financiamento tomado da CEF a partir de suposta abusividade de cláusula do contrato concluído com a incorporadora). Como Caixa Econômica Federal a autora celebrou contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), matriculada no Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, sob o nº 157313. Como garantia do mútuo, deu o imóvel em alienação fiduciária (fl. 3, ID 35372384). Como a MRV firmou a autora o contrato particular de promessa de compra e venda sujeito a verificação de cláusula suspensiva (ID 35372368 e 35372371).

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, *caput*). Não há probabilidade do direito.

Destaque-se, de início, que a inicial pressupõe ter direito ao distrato. A natureza do distrato é eminentemente consensual, de forma que nem se cogita de obrigar outro figurante a distratar. Outro argumento da parte autora é que seu desemprego lhe daria direito a resolver unilateralmente as avenças. Ocorre que o desemprego não é fato imprevisível e não está listado nos instrumentos dos contratos pertinentes como condição resolutiva. O prazo de reflexão já havia passado em 2018 (cláusula do compromisso de compra e venda; item 6; ID 35372368 - Pág. 3), do que decorre a irretratabilidade, nos termos do § 12 do art. 67-A da Lei nº 4.591/64.

Em seguida, a parte autora alega que as cláusulas regentes do acerto após a resolução por inadimplemento são abusivas (item 7.2; ID 35372371 - Pág. 10), por conferirem vantagem exagerada aos réus. Disso, conclui que o contrato deve ser anulado, na origem. Há exagero da inicial quanto ao nexo e causalidade.

Parece claro que a modalidade de financiamento optado pela parte autora redundará em pagamentos diretos à incorporadora. Para o caso de inadimplemento, nos termos do item 7.2.c do compromisso de compra e venda, a penalidade ali prevista de forma alguma ordena a perda da totalidade das prestações pagas, senão percentual de 20% do que houver sido pago até a rescisão por inadimplemento. Assim, fica atendido não apenas o art. 53 do Código de Defesa do Consumidor, mas também o 67-A, II, da Lei nº 4.591/64.

Embora possa haver dúvida sobre a validade das estipulações dos itens 7.2.b e 7.2.d, todos a reger quantias supostamente devidas pela parte autora no caso de resolução por inadimplemento, da eventual abusividade dessas cláusulas não decorre a nulidade do contrato inteiro (Código de Defesa do Consumidor, art. 51, § 2º), uma vez que, sendo corrigida a abusividade (que no caso seria de vantagem financeira exagerada ao credor), bem sucedido seria o esforço de integração. Em suma, a correção dessas cláusulas põe a relação jurídica em condições justas, especialmente porque o inadimplemento que a parte autora alega não decorre dessas cláusulas em si. Eventualmente corrigidas as cláusulas, o resultado será restituição adequada à parte autora, nos termos do art. 67-A da Lei nº 4.591/64, não a reversão do inadimplemento.

De resto, como decorre da inteireza do art. 67-A da Lei nº 4.591/64, a parte autora responde por inúmeros encargos *propter rem*.

Ante o exposto, decido:

1. **Indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, diante das declarações de ID 35371521 e 35371530. **Anote-se**.

Cumpra-se, em ordem:

1. Intime-se a autora, para, em 15 dias a carrear aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto dos autos.
2. Juntado o documento, cite-se para contestação.
3. Com as contestações, intime-se a parte autora a replicar em 15 dias, vindo, então, conclusos para providências preliminares.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0001952-36.2007.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA ROSA DE LUCIA MONACO, EZALEIDE ANTONIA MONACO MACIEL, RINALDO APARECIDO MONACO, BRUNO RAPHAEL MONACO, RENATO SOARES MACIEL, ROSINEI APARECIDA DE CARVALHO MONACO, SIMONE PEREIRA DASILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768  
REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZEU MONACO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIME DE LUCIA

#### DESPACHO

Apresentaram contestação ARALDO MÔNACO e sua esposa ANTÔNIA ANGELINA GARBUIO MONACO, por meio de advogado constituído (ID 34635764).

Providencie a Secretaria a inclusão dos contestantes no polo passivo, na qualidade de réus.

Intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000797-53.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICIPIOS DE SAO CARLOS, ARARAS E SOROCABA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686  
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o MPF para manifestação, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei 7.347/85.

Sem prejuízo, verifico que o feito encontra-se gravado com anotação de prioridade legal (IDOSO), embora não haja parte que ostente tal condição. Por conseguinte, retifique-se a anotação.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002112-53.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: ANDRE M. DA ROSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EPP, ANDRE MAURICIO DA ROSA, ANDRE LUIZ LESSA BARILI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

#### DESPACHO

Pede a exequente a pesquisa de bens junto ao INFOJUD e ao ARISP.

A primeira já foi promovida e encontra-se sob sigilo, dada a natureza dos documentos. Providencie a Secretaria a visualização dos documentos às partes, caso não o tenha feito ainda.

Somente se penhora bem determinado, facultando-se ao exequente indicá-los (Código de Processo Civil, art. 829, §2º). Não cabe ao juízo diligenciar, quando exigível do exequente, a busca de bens móveis. INDEFIRO, portanto, o pedido de pesquisa de bens pelo ARISP.

O exequente pode e o(s) executado(s) deve(m) indicar bens penhoráveis, estes sob o risco de ato atentatório à dignidade da Justiça (Código de Processo Civil, art. 774, V, sem prejuízo de ser(em) submetido(s) a medidas coercitivas, ainda que atípicas.

1. Intimem-se as partes, para ciência e cumprimento do parágrafo anterior, pelo prazo comum de 15 dias.
2. Após, venham conclusos para deliberar sobre eventual penhora ou suspensão por falta de bens, sem prejuízo de, conforme o caso, impor ao executado(s) medidas coercitivas.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5001139-69.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
REQUERIDO: GLAUBER ALCINO DE SOUZA, LUCIANE FREITAS HUTTER  
Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754  
Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754

#### DESPACHO

Pede a parte autora a execução do julgado (id 34191603). Por conseguinte, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Antes de determinar a intimação do executado, contudo, intime-se a exequente a apresentar memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 524).

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000669-38.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SILVIA GRACIELA RUGINSK LEITAO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MODELO LEITAO - SP289699  
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, ANABELLE SILVA CORNACHIONE, LUIZ AUGUSTO BUORO PERANDINI, PATRICIA CHIMIN PERANDINI, WILLIAN DE ASSIS SILVEIRA, GUILHERME BORGES PEREIRA  
Advogados do(a) REU: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051  
Advogado do(a) REU: VALERIA MARTINS SILVA - SP327300  
Advogado do(a) REU: VALERIA MARTINS SILVA - SP327300

## SENTENÇA

Trata-se de dois embargos de declaração, um da parte autora e outro, de uma das partes réis (ANABELLE SILVA CORNACHIONE).

Quanto a estes embargos de declaração (ID 34430610), a embargante diz que a sentença foi obscura ao determinar o pagamento de 10% do valor da causa repartidos para os 5 réus, o que redundaria em honorários ínfimos. Não se trata de obscuridade, pois o dispositivo é muito claro. Trata-se, em verdade (mantida a argumentação) de omissão do juízo a respeito da ordem do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil. Sobre isso a parte embargada, a parte autora, deve se manifestar, pelo possível efeito infringente.

Já os outros embargos, da parte autora (ID 34455104), dizem que a sentença foi omissa em analisar detidamente os argumentos a respeito da abrangência dos códigos CAPES mencionados no edital nº 76/17. Diz:

"A omissão consiste no fato de que a r. sentença deixou de observar que no edital 076/17, a UFSCar comprometeu-se em definir adicionalmente os códigos CAPES correspondentes a tais grandes áreas do conhecimento (código 20000006 para Ciências Biológicas; código 20700008 para Fisiologia e código 40000001 para Ciências da Saúde), como se depreende dos documentos carreados.

Principalmente porque a diferença cabal entre os certames se concentra na Subárea do concurso, definida como "Fisiologia Endócrina" para o edital 075/16, e como "Fisiologia do Exercício Celular e Molecular" para o edital 076/17. Assim, embora tenha definido os códigos CAPES correspondentes às grandes áreas no edital 076/17, a UFSCar, furtivamente, omitiu o código CAPES referente à subárea "Fisiologia do Exercício Celular e Molecular", o que se deu porque tal subárea sequer é reconhecida pela CAPES dentro de qualquer uma das grandes áreas descritas acima, conforme lista completa carreada aos autos do processo tanto pela autora quanto pela ré."

Absolutamente sem razão.

A autora embargante insiste em dar primazia aos códigos CAPES como se eles fossem a base de toda a seleção em ambos os editais. Porém, trata-se de argumento diversionista.

Para o edital apontado (nº 76/17), a menção ao código CAPES ocorre apenas no que se refere ao requisito da formação do candidato (item 1.1; ID 2467669 - Pág. 1), *nada com o conteúdo programático do concurso, isto é, os códigos CAPES não determinaram o procedimento de seleção*. Como dito na sentença, "sem discutir seu domínio da ciência e didática, é incontroverso que foi aprovada sob critérios diversos dos exigidos pela UFSCar para a vaga da subárea Fisiologia do Exercício, como veiculados pelo edital nº 76/17."

Parece que a autora embargante confunde os requisitos de formação com o desempenho em concurso, como se fosse pré-aprovada a certames supervenientes pela cláusula de aproveitamento, cuja invocação é discricionária da autonomia universitária, não do candidato.

1. Rejeito os embargos da parte autora (ID 34455104).
2. Intimem-se para ciência, em especial a autora para se manifestar em 5 dias sobre os embargos de declaração de ID 34430610, vindo, então, conclusos para decidi-los.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000669-38.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SILVIA GRACIELA RUGINSK LEITAO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MODOLO LEITAO - SP289699

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, ANABELLE SILVA CORNACHIONE, LUIZ AUGUSTO BUORO PERANDINI, PATRICIA CHIMIN PERANDINI,

WILLIAN DE ASSIS SILVEIRA, GUILHERME BORGES PEREIRA

Advogados do(a) REU: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051

Advogado do(a) REU: VALERIA MARTINS SILVA - SP327300

Advogado do(a) REU: VALERIA MARTINS SILVA - SP327300

## SENTENÇA

Trata-se de dois embargos de declaração, um da parte autora e outro, de uma das partes réis (ANABELLE SILVA CORNACHIONE).

Quanto a estes embargos de declaração (ID 34430610), a embargante diz que a sentença foi obscura ao determinar o pagamento de 10% do valor da causa repartidos para os 5 réus, o que redundaria em honorários ínfimos. Não se trata de obscuridade, pois o dispositivo é muito claro. Trata-se, em verdade (mantida a argumentação) de omissão do juízo a respeito da ordem do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil. Sobre isso a parte embargada, a parte autora, deve se manifestar, pelo possível efeito infringente.

Já os outros embargos, da parte autora (ID 34455104), dizem que a sentença foi omissa em analisar detidamente os argumentos a respeito da abrangência dos códigos CAPES mencionados no edital nº 76/17. Diz:

"A omissão consiste no fato de que a r. sentença deixou de observar que no edital 076/17, a UFSCar comprometeu-se em definir adicionalmente os códigos CAPES correspondentes a tais grandes áreas do conhecimento (código 20000006 para Ciências Biológicas; código 20700008 para Fisiologia e código 40000001 para Ciências da Saúde), como se depreende dos documentos carreados.

Principalmente porque a diferença cabal entre os certames se concentra na Subárea do concurso, definida como "Fisiologia Endócrina" para o edital 075/16, e como "Fisiologia do Exercício Celular e Molecular" para o edital 076/17. Assim, embora tenha definido os códigos CAPES correspondentes às grandes áreas no edital 076/17, a UFSCar, furtivamente, omitiu o código CAPES referente à subárea "Fisiologia do Exercício Celular e Molecular", o que se deu porque tal subárea sequer é reconhecida pela CAPES dentro de qualquer uma das grandes áreas descritas acima, conforme lista completa carreada aos autos do processo tanto pela autora quanto pela ré."

Absolutamente sem razão.

A autora embargante insiste em dar primazia aos códigos CAPES como se eles fossem a base de toda a seleção em ambos os editais. Porém, trata-se de argumento diversionista.

Para o edital apontado (nº 76/17), a menção ao código CAPES ocorre apenas no que se refere ao requisito da formação do candidato (item 1.1; ID 2467669 - Pág. 1), *nada com o conteúdo programático do concurso, isto é, os códigos CAPES não determinaram o procedimento de seleção*. Como dito na sentença, "sem discutir seu domínio da ciência e didática, é incontroverso que foi aprovada sob critérios diversos dos exigidos pela UFSCar para a vaga da subárea Fisiologia do Exercício, como veiculados pelo edital nº 76/17."

Parece que a autora embargante confunde os requisitos de formação com o desempenho em concurso, como se fosse pré-aprovada a certames supervenientes pela cláusula de aproveitamento, cuja invocação é discricionária da autonomia universitária, não do candidato.

1. Rejeito os embargos da parte autora (ID 34455104).
2. Intimem-se para ciência, em especial a autora para se manifestar em 5 dias sobre os embargos de declaração de ID 34430610, vindo, então, conclusos para decidi-los.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002517-82.2016.4.03.6115  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
INVESTIGADO: FERNANDO CARLOS DUARTE  
Advogados do(a) INVESTIGADO: SERGIO ROBERTO COSTA - SP213317, REINALDO ALVES - SP118059

#### DESPACHO

O réu foi intimado pessoalmente da sentença (ID 31924924), mas não manifestou interesse em preencher o termo de apelação.

A defesa, devidamente intimada, também deixou transcorrer o prazo legal sem recorrer da sentença condenatória.

Assim, certifique a secretária o trânsito em julgado.

Extraia(m)-se Guia(s) de Recolhimento para a Execução da Pena do(a)(s) condenado(a)(s) encaminhando-a(s) ao Juízo competente pelo processamento.

Oficie-se, comunicando-se à Polícia Federal (INI), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(a)(s) sentenciado(a)(s), o trânsito em julgado do acórdão condenatório, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena.

Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) condenado(a)(s) no Livro Rol dos Culpados.

Retifiquem-se os autos anotando-se a condenação.

Intime(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) para pagamento das custas processuais (R\$ 297,95), no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no(a) mandado/carta precatória que a falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Fim do prazo sem o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição de seu valor em dívida ativa da União, exceto se o valor não alcançar o patamar previsto no artigo 1º, I da Portaria MF nº 75, de 2012.

Oficie-se disponibilizando o valor da fiança ao Juízo da Execução.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa.

Ao final, arquivem-se os autos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002151-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: VALDIR PAULINO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GONCALVES LABADESSA - SP352253  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001301-93.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOICE MARIA GALHARDO LAZARINI TRANSPORTES - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONIJEER CASALE MARTINS - SP272755

#### **SENTENÇA (Tipo A)**

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004675-40.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FES A  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

#### DESPACHO

Considerando a petição da executada Num. 35404377, a qual alega que inexistente débito, sendo que houve apenas mero erro de fato no preenchimento da GFIP, **intime-se a União** para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003728-83.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807, HELGA MARIA GANDARA MORILLO GAIA - SP167876, ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM - SP78248, KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515

#### DECISÃO

**Execução Fiscal n.º 0003728-83.2012.4.03.6119**

**0003791-11.2012.4.03.6119 (associado)**

Tratam-se de execuções fiscais proposta com o objetivo de cobrar valores descritos nas CDA's n.ºs 80.2.11.051173-20, 80.3.11.001881-37, 80.6.11.091298-52, 80.6.11.091300-01 e 80.7.11.019310-37 nos autos n.º 0003728-83.2012.4.03.6119, e CDA's n.ºs 80.2.11.048058-69, 80.2.11.051173-20, 80.3.11.01881-37, 80.7.11.016904-04 e 80.7.11.019310-37 nos autos n.º 0003791-11.2012.4.03.6119.

As iniciais vieram instruídas com as certidões de dívida ativa.

A União requereu o prosseguimento do feito apenas em relação às CDA's n.ºs 80.2.11.051173-20, 80.6.11.091298-52, 80.6.11.091300-01 e 80.7.11.019310-37 nos autos n.º 0003728-83.2012.4.03.6119 e CDA's n.ºs 80.2.11.048058-69 e 80.7.11.016904-04 nos autos n.º 0003791-11.2012.4.03.6119 (associado).

Postula, ainda, pela extinção da CDA n.º 80.3.11.001881-37, tendo em vista que a mesma foi extinta por decisão administrativa, bem como das CDA's n.ºs 80.2.11.051173-20, 80.3.11.001881-37 e 80.7.11.019310-37 do executivo fiscal n.º 000379-11.2012.4.03.6119 (autos associados), face a duplicidade da cobrança, uma vez que as Certidões de Dívida Ativa foram indicadas na petição inicial das duas execuções fiscais.

**É o breve relato.**

**Fundamento e decido.**

Em sua manifestação a União requereu a extinção da execução em relação às CDA's 80.2.11.051173-20, 80.3.11.001881-37 e 80.7.11.019310-37 no executivo fiscal n.º 000379-11.2012.4.03.6119, haja vista a duplicidade de cobrança e da CDA n.º 80.3.11.001881-37, tendo em vista a sua extinção por decisão administrativa.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às CDA's 80.2.11.051173-20, 80.3.11.001881-37 e 80.7.11.019310-37 do executivo fiscal n.º 000379-11.2012.4.03.6119** com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, e a **CDA n.º 80.3.11.001881-37** de ambos os autos, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a execução em relação às demais CDA's sob n.ºs 80.2.11.051173-20, 80.6.11.091298-52, 80.6.11.091300-01, 80.7.11.019310-37, 80.2.11.048058-69 e 80.7.11.016904-04.

Compulsando os autos, constato que a União requer que a executada regularize as garantias ofertadas em Nums. 22446173 (págs. 123/206) e 22446174 (págs. 07/09), nos termos de sua petição Num. 22446174 (págs. 27/28), todavia, é necessário que a União informe qual é a garantia que deve ser regularizada, a fim de não incorrer em excesso de penhora, uma vez que a somatória das dívidas perfaz o montante de R\$ 4.607.526,67 atualizado na data de hoje (15/07/2020). **Prazo: 10 (dez) dias.**

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 0003791-11.2012.4.03.6119 (associado).

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003560-76.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Remetam-se os autos para o arquivo sobrestado (art. 40 da LEF), devendo lá permanecer até eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000292-53.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

**DESPACHO**

Petição Num. 34745313. Com razão a executada.

Assim, a fim de sanar o erro material na decisão Num. 34526513, onde se lê “Não havendo recurso desta decisão (preclusão), intime-se a executada para que retire o original da Carta de Fiança Bancária n.º 100414030029600”, leia-se “Não havendo recurso desta decisão (preclusão), intime-se a executada para que retire o original da Carta de Fiança Bancária n.º 100410090069400.”

No mais permanece a decisão como lançada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003791-11.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515, ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM - SP78248, HELGA MARIA GANDARA MORILLO GAIÁ - SP167876

**DESPACHO**

Nada a decidir sobre o pedido de apensamento formulado pela União em petição Num. 22799857 (pág. 19), uma vez que em consulta ao sistema de acompanhamento processual verifiquei que os processos mencionados estão tramitando em modo físico, sendo que na Execução Fiscal n.º 0021703-41.2000.4.03.6119 consta sentença disponibilizada no Diário Oficial em 20/03/2019, reconhecendo a prescrição e, conseqüentemente, extinguindo aquela execução, e no feito n.º 0005397-55.2004.4.03.6119 consta despacho indeferindo o pedido de apensamento a estes autos, proferido em 10/06/2019.

Prossiga-se nos autos n.º 0003728-83.2012.4.03.6119 (processo piloto).

Ressalta-se às partes para que direcionem eventuais petições àqueles autos, a fim de não causar tumulto processual.

Com a finalidade de facilitar a análise dos autos, determino o traslado integral destes autos para o processo “piloto”.

Em seguida, arquivem-se estes autos por sobrestamento (tramitação pelo “piloto”).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000229-18.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO SOFIA LTDA - ME

**DESPACHO**

Petição Num. 34926774. Trata de pedido na executada, no qual requer o levantamento da restrição de transferência realizada via RENAJUD sobre o veículo SIENA ATTRACT 1.4, placa FOO-7692.

Ocorre que o mencionado automotivo não se encontra bloqueado neste feito, conforme consulta Num. 35490698.

Ademais, o Sr. Oficial de Justiça apenas procedeu a citação da executada sem efetivar a constrição de bens, conforme certidão Num. 22641031 (pág. 33).

Logo, considerando que não há penhora nestes autos, nada a decidir sobre requerimento da executada.

Sem prejuízo, a executada deverá regularizar a sua representação processual, apresentando, para tanto, o instrumento de mandato e cópia do contrato social e alterações havidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tendo em vista os documentos extraídos por este Juízo em Nums. 35491557 e 35491561, os quais demonstram o parcelamento da(s) CDA(s), **determino a suspensão** do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas às formalidades legais.

Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

Intím(m)-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000194-95.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ROSELI DA COSTA DANTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROSELI DA COSTA DANTAS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a dar andamento em seu requerimento administrativo protocolado sob o número 2123265947.

Alega a impetrante que em 21/11/2019 efetuou pedido de benefício de Auxílio Acidente através do requerimento administrativo, protocolo nº 2123265947, e que, contudo, não foi apreciado até a presente data. Conclui, portanto, que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A liminar foi postergada para depois das informações (ID 27507116).

A autoridade impetrada informou que o pedido protocolizado encontra-se aguardando a ordem cronológica para análise (ID 29045796).

Pedido liminar deferido através do ID 29055879.

O Ministério Público Federal entendeu inexistir nos autos interesse que justifique a sua intervenção no feito (ID 33089145).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

No presente caso a impetrante efetuou pedido de benefício de Auxílio Acidente, através do requerimento administrativo Número de Protocolo 2123265947, em 21/11/2019. Todavia, até a presente data, não houve qualquer decisão acerca do pedido.

A administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há mais de 07 meses pela impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos à segurada.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, **CONCEDO A SEGURANÇA** e ratifico a liminar anteriormente concedida através do ID 29055879, para determinar à autoridade impetrada finalize a análise do requerimento administrativo protocolado sob o nº 2123265947, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor da impetrante, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001554-65.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: BENEDITO JESUEL VALENCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BENEDITO JESUEL VALENCIO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a promover a implantação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/176.545.446-5.

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante concluiu que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos (ID 31214368).

Assistência Judiciária Gratuita deferida (ID 31299597).

Liminar deferida após a vinda das informações da autoridade impetrada (ID 32705850).

A Procuradoria Federal manifestou-se no feito (ID 32633889).

A autoridade impetrada informou que o pedido foi deferido por meio da concessão do benefício nº 42/176.545.446-5 em favor do impetrante (ID 33563041).

Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito nos termos do artigo 485, VI do CPC.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

Conforme informado nos autos, o requerimento do impetrante foi analisado e decidido, restando deferido (ID 33563041). Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 10 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001544-50.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSEMAR BEZERRA SARAIVA

#### DESPACHO

Petição ID 34224987 -

1. Expeça-se nova Carta Precatória tendente à citação da ré no endereço indicado pela CEF.
2. Quando da publicação deste despacho, fica a CEF intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
3. Fica a CEF cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Cumpra-se.

Piracicaba, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002413-81.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARCOS ROMERO CARRARO, SELMA NUNES CARRARO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINE ALBERTI MALTEMPI - PR62829  
Advogado do(a) AUTOR: KARINE ALBERTI MALTEMPI - PR62829  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Inicialmente afasto a prevenção com os autos n. 5002516-06.2018.403.6109, considerando que o imóvel matriculado, objeto da ação, apresenta registro diferente.

No que tange à ação n. 0008797-24.2015.403.6109, verifico que tempor objeto o mesmo imóvel.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora forneça cópias da inicial para análise de possível prevenção.

Após, tomem-me os autos conclusos.

**PIRACICABA, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007747-94.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: AMELIA DIAS SALGUEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA PRADA - SP53505  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo a CEF constar na polaridade ativa, face a improcedência do pedido.

3. Ciência às partes do retorno dos autos.

4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, nada havendo que executar, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 14 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000096-13.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DIOGENES LUIS GONCALVES FARINHA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por DIOGENES LUIS GONCALVES FARINHA qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando, em síntese, a revisão dos cálculos da aposentadoria, objetivando a aplicação do artigo 29, inciso I da Lei 8.213/91 a fim de que no cálculo de seu salário de benefício seja considerada a média dos 80% maiores salários de contribuição de todos o período contributivo, não apenas os salários de contribuição após o mês de Julho 1994.

Afirma que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 154.842.681-1, desde 02/05/2012.

Alega que ao calcular o benefício de aposentadoria, tendo em vista que o segurado se filiou ao RGPS antes de 29/11/1999, o INSS efetuou o cálculo do benefício de aposentadoria na forma do art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99, considerando no cálculo apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o mínimo divisor.

Sustenta que essa metodologia de cálculo não é adequada no presente caso, pois a regra prevista no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99 trata-se de regra de transição, motivo pelo qual deve ser oportunizado ao segurado optar pela forma de cálculo permanente se esta for mais favorável.

Por fim, aduz que no caso em tela constata-se que a aplicação da regra permanente do art. 29, II da Lei 8.213/91 é mais favorável ao segurado, razão pela qual a parte autora vem postular a revisão de seu benefício.

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando, inicialmente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que utilizou corretamente todos os salários-de-contribuição que deveriam ser levados a efeito, conforme determinado pelo princípio da legalidade, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. (ID 28130057)

O autor manifestou-se em termos de réplica (ID 28786428).

**É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC.

Pretende a parte autora a revisão dos cálculos da sua aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se o artigo 29, inciso I da Lei 8.213/91, que prevê que a renda mensal inicial deve ser apurada com a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O artigo 29, inciso I da Lei 8.213/91 dispõe:

*"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário."*

Este dispositivo se aplica aos seguintes benefícios: - aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição.

Infere-se que com o advento da lei 9.876/99 foi criado o fator previdenciário, o qual alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

De fato, no regime anterior o salário de benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, contudo passou a prever a obtenção do salário de benefício a partir da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Ocorre que a depender do histórico contributivo do segurado, a incidência do fator previdenciário será positiva ou negativa, não sendo em todos os casos mais favorável a regra de transição, que para o cálculo da média aritmética dos salários de contribuição, prevê como marco inicial de PBC fixado em julho de 1994, desconsiderando os salários de contribuições anteriores.

A respeito da aplicação do referente artigo deve ser exposto entendimento fixado em recurso repetitivo:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.*

*1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.*

*2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.*

*3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.*

*4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.*

*5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.*

*6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.*

*7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.*

*8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido." (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS ADVOGADOS : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200 ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN E OUTRO(S) - SC023111 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) - "AMICUS CURIAE" ADVOGADOS : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200 DIEGO MONTEIRO CHERULLI - DF037905)*

Pelo exposto, extingue a ação com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido que consta da inicial, para determinar que a autarquia ré efetue a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91 na apuração do salário do benefício, quando for mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **revisão do benefício previdenciário da parte autora, nos termos ora determinados**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma revisão do benefício previdenciário.

A autarquia previdenciária deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária calculada e aplicação de juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**PIRACICABA, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1104586-63.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

ESPOLIO: ALBERTINO FERREIRA

EXEQUENTE: JOSE DONIZETE FERREIRA, RUBENS FERREIRA, TEREZINHA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS, QUITERIA LOPES FERREIRA

Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Piracicaba, 15 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005206-61.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Piracicaba, 15 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009572-46.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO TEODORO

**DESPACHO**

Petição ID 34800747 - Reitera a CEF, em parte, pedido já analisado e indeferido (ID 33776569).

Quanto ao INFOJUD, INDEFIRO o pedido de quebra do sigilo fiscal dos requeridos à míngua de amparo legal, tampouco de aplicação do artigo 198, do CTN ao caso *sub examen*.

Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da requerente nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDclno AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

Nessa esteira, *mutatis mutandis*, "(...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...)” (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).

Não havendo indicação de bens passíveis de penhora, retomemos os autos à condição de suspenso.

Intime-se.

**Piracicaba, 15 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004744-70.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: OSNI BERNARDES  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por OSNI BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/07/1991 a 31/12/1992; 03/12/1998 a 30/04/2004; 01/03/2006 a 02/08/2016.

O autor juntou documentos (ID 22130064 a 22130087).

Aditamento à inicial (ID 24587814).

Assistência Judiciária Gratuita deferida (ID 22147606).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (ID 25128149).

Réplica ofertada pelo autor (ID 28115269).

Após os autos vieram conclusos para sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### Análise o mérito.

Busca o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/07/1991 a 31/12/1992; 03/12/1998 a 30/04/2004; 01/03/2006 a 02/08/2016, com a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

*“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).”*

*“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).”*

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba: Juná, 2010, p. 194:

*(...)*

*Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*

*Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.*

*A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.*

*O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensões; não contínuo”.*

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133:

*“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*

*Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial.*

*(...)*

*A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”*

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*VII - Embargos rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

**No caso concreto**, análise o reconhecimento do labor especial nos períodos de **01/07/1991 a 31/12/1992; 03/12/1998 a 30/04/2004; 01/03/2006 a 02/08/2016**.

Da análise dos autos, resta comprovado que o INSS já reconheceu administrativamente como especial os períodos de 01/01/1993 a 20/12/1994, 16/01/1995 a 02/12/1998 e 03/08/2016 a 03/07/2018 (Id 22130084).

Portanto, restrinjo-me à análise dos períodos pleiteados pelo autor nesta ação.

**No período de 01/07/1991 a 31/12/1992** o autor laborou na empresa *Dedini S/A Indústrias de Base, no setor de Caldeiraria, função de Aprendiz Ajustador Senai de Produção*, conforme se verifica no PPP acostado de Id 22130079 - Pág. 1/2. Infere-se do respectivo PPP para o período pleiteado não havia um responsável técnico pelos registros ambientais apto a certificar exposição a agentes nocivos (PPP, item 16.1). Logo, não há como reconhecer a atividade especial neste período.

**No período de 03/12/1998 a 30/04/2004** o autor laborou na empresa *Delphi Automóveis Systems do Brasil Ltda., no cargo de Operador de Máquinas*, conforme se verifica no PPP acostado de Id. 22130079 - Pág. 3/4. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 94dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme previsto no Item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979.

**Portanto, reconheço o tempo de labor especial para este período.**

**No período de 01/03/2006 a 02/08/2016** o autor laborou na empresa *Dedini S/A Indústrias de Base, nos setores de Caldeiraria, Mecânica e Tomadores Pressas e Desintegradores, função de Ajustador Montador*, conforme se verifica no PPP acostado de Id. 22130079 - Pág. 5/7. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos superiores ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme previsto no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.

**Portanto, reconheço o tempo de labor especial para este período.**

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C).*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF 3 24/02/2016).*

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando o período especial ora reconhecido, somado aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possuía, na data da **DER – 03.07.2018**, tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de labor, **razão pela qual fazia jus aquela época ao benefício de aposentadoria especial**.

### 3. DISPOSITIVO

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **OSNI BERNARDES** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **03/12/1998 a 30/04/2004 e 01/03/2006 a 02/08/2016**.
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (períodos de 01/01/1993 a 20/12/1994, 16/01/1995 a 02/12/1998 e 03/08/2016 a 03/07/2018).
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da **DER-03/07/2018**.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por via eletrônica, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos e a implantação do benefício concedido.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas até esta sentença (Súmula 111 do STJ), e conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Considerando que o autor obteve apenas o reconhecimento parcial de seu pedido, deverá também marcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	OSNI BERNARDES
Tempo de serviço especial reconhecido:	03/12/1998 a 30/04/2004 01/03/2006 a 02/08/2016
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial
Número de benefício (NB):	187.200.052-2

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002820-92.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: SANTA TEREZA TEXTIL E TINTURARIA LIMITADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Petição ID 35293192 - **HOMOLOGO** o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº1.717/17, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos.

Int.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**Piracicaba, 15 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001702-47.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: DAVI EDSON BARATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Petição ID 35253830 - Semrazão o INSS. No que toca à RPV, referente aos honorários, esta foi expedida estritamente nos termos da Resolução nº458/2017, ou seja, o valor total e sem juros. No campo JUROS DE MORA está anotado: NÃO SE APLICA, isso significa dizer que o valor integral só receberá atualização, mas não juros.

2. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito até ulterior pagamento.

3. Coma informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 15 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009020-81.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: FOLMAQ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP, JOEL FELICIO FOLTRAN, ANTONIO ISIDIO FOLTRAN, LUIS JOSE FOLTRAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARCIO DOS SANTOS - SP204762

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF (ID 34343280) em face da r. decisão ID 32883163.

Argui a embargante que a respectiva decisão foi omissa ao indeferir a quebra do sigilo fiscal (Infojud) dos requeridos.

#### É o relatório do essencial. Decido.

Os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão ora atacada não apresenta qualquer desses vícios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir são, portanto, suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir desta magistrada. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

*"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."*

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

No mais, nos termos do despacho ID 28424530, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15.

Decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 8 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

Int.

Piracicaba, 14 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001680-45.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: CRELI & RODRIGO SERVICO DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP, TOMIE SARA GOMES DE FRANCO

#### DESPACHO

1. Petição ID 34359889 - Mantenho o despacho ID 33480457 por seus próprios fundamentos.

2. Proceda-se à suspensão do feito, nos termos do artigo 921 do CPC, como determinado anteriormente.

Int.

Piracicaba, 14 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005394-20.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOAO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para prolação da sentença, não havendo, portanto, a necessidade de produção de outras provas.

Assim, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002156-56.2020.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Recebo a petição da parte autora (id 35299204) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$40.897,93).

2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 28856787), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Considerando que o valor da causa (R\$ 40.897,93) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 13 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002422-43.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **AGÊNCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos antes do ajuizamento a ação.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento. Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Depreende-se do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, devendo ser feito o *distinguishing*, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.**

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STF também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n. 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

Insta salientar que o STF possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, permitindo a incidência de tributo sobre tributo (AI 651873 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011).

Diante do exposto, INDEFIRO ALIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

**PIRACICABA, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003688-44.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: DAVI FUZETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **DAVI FUZETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação arguindo excesso de execução (ID 19076680).

Em razão da discordância nos cálculos dos valores controversos apresentado pelas partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (ID 28478504).

O exequente, devidamente intimado, manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil (ID 29045970).

O INSS, devidamente intimado, quedou-se inerte.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil (ID 28478504), fixando o valor da condenação em **RS 68.101,59 (sessenta e oito mil, cento e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para 04/2019.**

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (RS 68.101,59 - RS 27.383,10 = RS 40.718,49).

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (RS 117.805,27 - RS 68.101,59 = RS 49.703,68), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Coma informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

P.R.I.C.

**PIRACICABA, 13 de julho de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**

Juíza Federal

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **USION USINAGEM EIRELI** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em sede liminar, afastar a incidência da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiras entidades sobre as verbas: a) aviso-prévio indenizado; b) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; c) férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono de férias; d) salário-maternidade; e) adicional de insalubridade e periculosidade; f) horas extras; g) adicional noturno; e h) auxílio-creche. Ao final, pretende ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiras entidades sobre as verbas: **a) aviso-prévio indenizado; b) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; c) férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono de férias; d) salário-maternidade; e) adicional de insalubridade e periculosidade; f) horas extras; g) adicional noturno; e h) auxílio-creche**, em razão da natureza indenizatória dessas verbas.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante, em parte, a argumentação impetrante.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme julgados a seguir transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária

2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

3- Agravo improvido.” (TRF3 – 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404)

Outrossim, no que tange às verbas: aviso-prévio indenizado; férias indenizadas, respectivo terço constitucional e abono de férias; auxílio-creche, tem entendido o STF que não integram o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiras entidades.

Conforme julgado a seguir exposto:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.”

(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)

“APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas.” (negritei)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApReeNec 365743/MS, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 06/12/2017)

Por outro lado, as férias gozadas, o salário-maternidade, o adicional de insalubridade e periculosidade, as horas extras, o adicional noturno, possuem caráter salarial e, dessa forma, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para afastar a incidência da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiras entidades sobre as verbas: aviso-prévio indenizado, auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; férias indenizadas, respectivo terço constitucional e abono de férias; auxílio-creche, devendo ainda se abster de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Notifique-se a autoridade coatora, Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do art. 7º II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

P.R.I.C.

**PIRACICABA, 13 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

## JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002476-95.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: BENEDITO JOAO SOARES, LEANDRO SOARES, MIRIAM SOARES MENDES, LEVI SOARES, MARA LIGIA SOARES, MARIANE SOARES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REU: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919  
TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO JACOMO SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ULIANE TAVARES RODRIGUES

### DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **BENEDITO JOAO SOARES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em razão de condenação por sentença transitada em julgado, cujo valor pleiteado perfaz a quantia de **RS\$112.873,29** atualizados até 02/2018. (ID 21476360 - Pág. 127-129)

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que o cálculo do exequente apresenta equívocos no que tange aos critérios de juros e correção monetária. Apresentou como sendo devido o valor de R\$72.910,22 atualizados até 02/2018 (ID 21476360 - Pág. 148-156).

A parte exequente manifestou-se discordando da impugnação apresentada pela autarquia. (ID 21476360 - Pág. 166-175).

Em razão da discordância nos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que apresentou parecer e cálculos (ID's 31168686; 31168689).

A exequente se manifestou sobre os cálculos apresentados pela perícia contábil. (ID 31281299).

O executado se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil. (ID 31536509).

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

#### É o relatório do essencial.

#### Fundamento e Decido.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).*

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial, fixando o valor da condenação em **RS\$112.724,52** (cento e doze mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), **atualizados até 02/2018**.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (RS\$112.724,52 - R\$72.910,22), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores ora fixados.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**PIRACICABA, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006040-33.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: GALVANIZACAO PIRACROMO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217  
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

### DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**Piracicaba, 13 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003728-89.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: VITOR NOGUEIRA GARCIA  
Advogados do(a) REU: ANA MARIA MOCO ROSA - SP126074, ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA - SP108449-A

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**Piracicaba, 13 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000234-12.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AGNALDO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo constar a CEF na polaridade ativa, tendo em vista a improcedência da ação.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Considerando que a parte é beneficiária da Assistência Judiciária, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 13 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006562-21.2014.4.03.6109

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: ANA CAROLINA LEO - MG122793, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
SUCESSOR: GABRIEL PETRENKO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 33466880, item 2, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do débito.

Nada mais.

**Piracicaba, 16 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004364-47.2019.4.03.6109

AUTOR: CLAUDECIO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **parte autora** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 16 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002427-65.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PEDRO RANDO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE SOUSA SARAIVA CORREA VIANNA - SP276822  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 35294065), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 13 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007969-67.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: SELMA FRANCISCA PIRES THOBIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO - SP128706  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:  
**A) Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;  
**B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.
2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.
3. Intem-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 14 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1102217-67.1995.4.03.6109  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
SUCEDIDO: PANIFICADORA SAN MARCO LTDA, JOAO PEDRO CEZARINO, CELIA MARIA DE MORI CEZARINO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMOES ANTONIO TREVISAN - SP74433  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMOES ANTONIO TREVISAN - SP74433  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMOES ANTONIO TREVISAN - SP74433

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID [35147390](#), item 7, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

**Piracicaba, 16 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005769-87.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARCIA CRISTINA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA MOREIRA DIBBERN - SP252604

**DESPACHO**

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Ciência às partes do retomo dos autos.
4. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 14 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0005921-53.2002.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo a União Federal contar na polaridade ativa da execução.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**Piracicaba, 13 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007609-69.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SUPERMERCADOS JARDIM LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ESDRAS RENATO PEDROZO CERRI - SP262370, EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI - SP114527  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo a União constar na polaridade ativa, tendo em vista a improcedência do pedido.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Requeira a PFN o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No mesmo prazo as partes deverão se manifestar sobre a destinação nos valores depositados em Juízo.

Int.

**Piracicaba, 13 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002437-12.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FANUEL NOGUEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 35309184), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 13 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0005089-15.2005.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SANDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA - SP200479

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**Piracicaba, 13 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**2ª VARA DE PIRACICABA**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002402-52.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: FABIANO RAMOS DA CRUZ**

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO BARBOSA - SP404506

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a prevenção apontada.

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sempre prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002001-22.2012.4.03.6109

AUTOR: JOSE ROBERTO DOURANTE

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento.

Instrua-se com cópias dos ID 34242769 fls. 138/147, ID 34242772 e ID 34242773.

Após, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intemem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

## SENTENÇA

**OZIEL DOS SANTOS**, portador do RG nº 14.943.466 SSP/SP e do CPF nº 028.083.878-65, filho de José Francisco dos Santos e Antônia Ferreira dos Santos, nascido em 24.04.1983, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, sejam reconhecidos como especiais os períodos compreendidos entre 05/06/1978 a 30/10/1978, 01/03/1979 a 01/07/1981, 01/04/1983 a 06/12/1986, 01/09/1987 a 25/04/1988, 01/02/1989 a 23/11/1991, 11/05/1994 a 03/11/1994 e de 17/08/2005 a 31/12/2017, laborados, respectivamente, nas empresas FAZANARO INDÚSTRIA e COMÉRCIO S/A, STURION INDÚSTRIA e COMÉRCIO, LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., CALDEBRAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ S/A e LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo.

Narra a parte autora que protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.477.823-7 - DER 19.04.2018), mas que na análise administrativa a autarquia previdenciária reconheceu como especiais apenas os períodos compreendidos entre 19.01.1987 a 20.08.1987, desprezando a especialidade das atividades realizadas nos demais períodos, objeto do pedido. Alega, em síntese, que a especialidade do período laborado na empresa Fazanaro poderá ser reconhecida por enquadramento da função de torneiro mecânico, na Sturion na função de carpinteiro e marceneiro, na Link Steel na função de torneiro mecânico, assim como em razão da exposição a ruído e hidrocarbonetos, na Caldebras na função de torneiro mecânico e na Agropecuária São José S/A em razão de calor excessivo, bem como poeira metálica.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 13637539).

O autor juntou documentos (ID 13800126).

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação através da qual fez um breve histórico acerca da aposentadoria especial e aduziu que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, referentes aos períodos de 05/06/1978 a 30/10/1978, 01/03/1979 a 31/12/1979, 01/01/1981 a 01/07/1981, 01/04/1986 a 06/12/1986, 01/09/1987 a 25/04/1988 e de 01/02/1989 a 23/11/1993 não contém informações sobre a exposição a agentes agressivos. Salientou que o PPP relativo ao período de 11/05/1994 a 03/11/1994 não indica exposição a fatores de risco e calor acima dos limites legais e que na aferição do nível de ruídos não há indicação da metodologia empregada. Por fim, ressalta que o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI após 1988 impede o reconhecimento de eventual insalubridade (ID 14727823).

Houve réplica (ID 18644524).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 18137023).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo INSS, acabou por mitigar a necessidade do laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído, ponderando que, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensaria a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, todavia, a necessidade da apresentação desse laudo “quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado” (STJ, Petição n. 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16-02-2017).

Especificamente quanto ao agente ruído, verifica-se que o nível considerado prejudicial à saúde do trabalhador era o superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, de 05.03.1997, quando passou a ser o superior a 90 decibéis, sendo que atualmente foi reduzido para 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003. Essas sucessivas modificações geraram enorme controvérsia sobre o efeito intertemporal das normas alteradoras, que acabou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a intensidade do ruído a ser considerada deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, afastando a possibilidade de aplicação retroativa. Por oportuno, confira-se o julgado:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).*

Ainda em relação ao agente nocivo ruído, ressalte-se que no caso de exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza o tempo especial. Isso porque o EPI, embora possa prevenir a perda da função auditiva, não neutraliza a nocividade da pressão sonora sobre o organismo. A respeito do tema, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 664335-SC, fixou a tese de Repercussão Geral nº 555 sobre a inexistência de EPI totalmente eficaz: “I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Inferir-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs e Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS, inequivocamente, que o autor laborou em atividade insalubre nos intervalos compreendidos entre 05/06/1978 a 30/10/1978, na empresa Fazanaro Indústria e Comércio S/A, de 01/04/1983 a 06/12/1986, na empresa Sturion Indústria e Comércio, de 01/09/1987 a 25/04/1988, na empresa Caldebras Caldeiraria e Equipamentos Industriais Ltda., e de 01/02/1989 a 23/11/1991, na empresa Link Steel Equipamentos Industriais, exercendo atividade de torneiro mecânico, atividade assemelhada àquela elencada no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.2 e no rol do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.2, que tratam da função de trabalhador em indústria metalúrgica e mecânica (ID 13545124 –pág. 11, ID 13545126 –pág. 11/12, 19/20, 21/22 e ID 13545127 –pág. 3/4).

No caso concreto, verifica-se que o período de 01/03/1979 a 01/07/1981, laborado na empresa Sturion Indústria e Comércio (indústria moveleira) na função de carpinteiro, não pode ser reconhecido como de labor especial, uma vez que tal função não está enquadrada nos Decretos ns.º 53.831/64 e 83.079/80 (ID 13545124).

Por outro lado, depreende-se de PPP que o autor trabalhou em ambiente especial de **11/05/1994 a 03/11/1994**, na empresa Agnucupcuária São José S/A, eis que estava exposto a poeiras minerais (ID 13545127 – pág. 5/6).

No que tange ao período de **17/08/2005 a 31/12/2017**, laborado na empresa Link Steel Equipamentos Industriais observa-se de PPP que o autor estava sujeito a ruído que variava entre 87 e 95,3 dBs. (ID 13545127 – pág. 7/8).

A par do exposto, o formulário PPP foi preenchido corretamente, com indicação dos respectivos responsáveis técnicos, não ensejando qualquer dúvida idônea e objetiva quanto à veracidade das informações, sendo, portanto, dispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Ademais, reitera-se que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra.

Cumpra também destacar que eventuais irregularidades formais do PPP, tais como possível desacordo entre a metodologia de aferição do ruído e as normas regulamentares do INSS e ausência de indicação de código GFIP, não podem embaraçar o direito do segurado, haja vista que a responsabilidade pelo preenchimento do documento é da empresa empregadora. Além disso, em vista do disposto no artigo 58 da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do formulário são verdadeiras, de modo que não se mostra razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **05/06/1978 a 30/10/1978, 01/04/1983 a 06/12/1986, 01/09/1987 a 25/04/1988, 01/02/1989 a 23/11/1991, 11/05/1994 a 03/11/1994 e de 17/08/2005 a 31/12/2017** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **OZIEL DOS SANTOS** (NB 174.477.823-7), observada a regra de pontuação prevista no artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91 **desde que preenchidos os requisitos legais e a partir da data da DER (23.09.2016), ou em momento posterior (conforme Tema 995 do STJ)**, bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002354-93.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: JOAO ALBERTO BORGES JUNIOR**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA RAMALHO - SP339695**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006265-50.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: GILBERTO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **GILBERTO JOSÉ DOS SANTOS** contra ato do **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Como a inicial vieram documentos.

Foi afastada a prevenção apontada.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício.

Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.**

*O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.*

*Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.*

*Comprovado o direito líquido e certo.*

**Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias.**

Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **defiro os benefícios da gratuidade e julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar o prosseguimento de recurso administrativo referente ao benefício nº 42/177.258.957-5 de 06/09/2016, Acórdão nº 3821/2019 proferido pela 2ª CAJ em 20/09/2019, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010654-52.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOANA MARIA DOS SANTOS ABREU

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquite-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004641-56.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDENIR DE SOUZA LIMA, WAGNER BARBOSA

Advogado do(a) REU: DRIELLE AURICELIA PAMELA ROCHA RODRIGUES - SP375989

Advogado do(a) REU: GUILHERME DOS SANTOS KOHARI - SP400928

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste ATO no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos).

Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

**PIRACICABA, 15 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000712-44.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE JOSE ROTTANETO

Advogado do(a) REU: LARISSA KAROLINE PEREIRA - SP410849

### DESPACHO

ID 35301282: Considerando a manifestação do Ministério Público Federal propondo acordo de não continuidade da persecução penal, providencie a Secretaria a designação de audiência para oferecimento do acordo após a retomada das atividades presenciais suspensas em razão da restrição sanitária por conta da Covid-19.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001399-67.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte executada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000869-29.2018.4.03.6109

AUTOR: MARCOS REGINALDO VOLPATO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte exequente sobre a petição e documento trazido pelo INSS no prazo de 15 dias (ID35403399).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001369-27.2020.4.03.6109

REQUERENTE: A.L. FASSINA LANCHES LTDA. - EPP, FASSINA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, J. FASSINA PIRACICABA - EPP, J.J. FASSINA LANCHES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Manifêste-se a parte embargada (CEF), no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003577-45.2015.4.03.6109

SUCESSOR: SIDNEI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquívem-se os autos.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002788-71.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: ONDINA RAMALHO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

Aguarde-se por 60 dias notícia de julgamento da ação de arbitramento de honorários.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004328-05.2019.4.03.6109

AUTOR: PAULO HENRIQUE ARMELIN

Advogado do(a)AUTOR:EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, comou semaqueas subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) N° 0004559-35.2010.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a)AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876

RECONVINDO: HOLMES NUNES JUNIOR, HOLMES NUNES, JULIA MILANEZ  
Advogado do(a) RECONVINDO: ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO - SP236303, HOLMES NUNES JUNIOR - SP277221

Manifeste-se a CEF sobre a notícia de falecimento do réu, no prazo derradeiro de 30 dias (ID 29793612).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1103177-57.1994.4.03.6109**

**EXEQUENTE: INDUSTRIAS ROMI S A, ROMINOR COMERCIO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S/A**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, FERNANDO PIFFER - SP370550, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, ELISA DIAS FERREIRA - SP383718, ANA LUCIA PEREIRA TOLENTINO - SP332362**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, FERNANDO PIFFER - SP370550, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, ELISA DIAS FERREIRA - SP383718, ANA LUCIA PEREIRA TOLENTINO - SP332362**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **INDUSTRIAS ROMI S A, ROMINOR COMERCIO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S/A** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para o pagamento de honorários sucumbenciais.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foi expedido ofício requisitório em favor do exequente, que foi devidamente pago (**ID 34983595**) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

MONITÓRIA (40) N° 0000080-86.2016.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a)AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

RECONVINDO: ABADIO APARECIDO PINHEIRO  
Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

Reconsidero o despacho anterior (ID 31.051.546) e indefiro o pedido da exequente referente à pesquisa de bens imóveis em nome dos requeridos pelo sistema ARISP, uma vez que tal informação pode ser obtida independentemente de ordem judicial.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000427-34.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MANOEL RAMAO FERRAZ  
Advogado do(a)AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MANOEL RAMAO FERRAZ** com qualificação nos autos, portador do RG nº. 9.986.009 - SSP/SP, filho de Luciano Lopes Ferraz e Maiza dos Reis Ferraz, nascido em 19.07.1955, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais com pedido de reafirmação da DER para o momento de preenchimento dos requisitos.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163-04.574-8) em 08.04.2013, que não lhe foi concedido porquanto não foram considerados como especiais determinados períodos laborados em ambientes nocivos à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.02.1991 a 08.01.1992, 01.04.1992 a 16.01.1993, 12.01.1993 a 01.03.1994, 18.07.1994 a 05.03.1997**, bem como os já reconhecidos administrativamente, e, conseqüentemente, seja revisado o ato, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, os autos foram remetidos a esta 2ª Vara Federal, em virtude do reconhecimento da incompetência do JEF.

Foi concedido o benefício da gratuidade.

Regulamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação através da qual insurgiu-se contra o pleito.

Houve réplica.

Intimadas sobre provas, parte autora requereu a produção de prova testemunhal para comprovação do uso de arma de fogo, nos períodos em que era vigilante, restando indeferida eis que despendia para o deslinde da controvérsia.

Julgamento foi convertido em diligência e o autor desistiu do pedido de reafirmação da DER.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo INSS, acabou por mitigar a necessidade do laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído, ponderando que, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensaria a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, todavia, a necessidade da apresentação desse laudo “quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado” (STJ, Petição n. 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16-02-2017).

Especificamente quanto ao agente ruído, verifica-se que o nível considerado prejudicial à saúde do trabalhador era o superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, de 05.03.1997, quando passou a ser o superior a 90 decibéis, sendo que atualmente foi reduzido para 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003. Essas sucessivas modificações geraram enorme controvérsia sobre o efeito intertemporal das normas alteradoras, que acabou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a intensidade do ruído a ser considerada deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, afastando a possibilidade de aplicação retroativa. Por oportuno, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Ainda em relação ao agente nocivo ruído, ressalte-se que no caso de exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamento de proteção individual - EPI caracteriza o tempo especial. Isso porque o EPI, embora possa prevenir a perda da função auditiva, não neutraliza a nocividade da pressão sonora sobre o organismo. A respeito do tema, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 664335-SC, fixou a tese de Repercussão Geral nº 555 sobre a inexistência de EPI totalmente eficaz: “I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

No caso concreto, verifica-se que nos intervalos de **01.02.1991 a 08.01.1992, 01.04.1992 a 16.01.1993, 12.01.1993 a 01.03.1994, 18.07.1994 a 05.03.1997** em que o autor laborou respectivamente para POWER SERV. SEG. E VIGILÂNCIA LTDA., UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA, OESVE SEGURANÇA E VIGILANCIA S/A, e PROTEGE PROT. TRANSPORTES DE VALORES LTDA., Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs revelam que o autor exerceu atividade considerada especial em decorrência de enquadramento em categoria profissional de vigilante elencada no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (IDs 378669 – páginas 24, 47, 48).

A par do exposto, o formulário PPP foi preenchido corretamente, com indicação dos respectivos responsáveis técnicos, não ensejando qualquer dúvida idônea e objetiva quanto à veracidade das informações, sendo, portanto, dispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Ademais, reitera-se que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra.

Cumpre também destacar que eventuais irregularidades formais do PPP, tais como possível desacordo entre a metodologia de aferição do ruído e as normas regulamentares do INSS e ausência de indicação de código GFIP, não podem embaraçar o direito do segurado, haja vista que a responsabilidade pelo preenchimento do documento é da empresa empregadora. Além disso, em vista do disposto no artigo 58 da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do formulário são verdadeiras, de modo que não se mostra razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais ou legais e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos questionamentos.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS proceda à averbação do período de **01.02.1991 a 08.01.1992, 01.04.1992 a 16.01.1993, 12.01.1993 a 01.03.1994, 18.07.1994 a 05.03.1997**, desde que mantidas as mesmas condições, como trabalho em condições especiais e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor **MANOEL RAMAO FERRAZ** (NB 42/163-04.574-8) a partir da data do requerimento administrativo (08.04.2013), e desde que preenchidos os requisitos, bem como efeito o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

## 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003297-39.2014.4.03.6326

AUTOR: ADALBERTO JOSE ROSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS com cópia do da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes (IDs 33932780, 33932777 e 33932776 - fls. 78/81 dos autos digitalizados).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006220-46.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: SUELY GOMES

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 15 de julho de 2020.

## 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002172-10.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: TANIA MARIA SOARES GANDOLPHO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão que deferiu a liminar para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, alegando contradição quanto ao ICMS destacado na nota fiscal, eis que não houve pedido relativo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Preende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intímense.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006630-41.2018.4.03.6109  
AUTOR: VALTER APARECIDO FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do informado pelo INSS (ID 35111135).

Após, em nada sendo requerido, subamos autos ao E.TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Intímense.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003033-64.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: ARMAZEM XV ALIMENTOS LTDA - ME, VITOR GABRIEL JACON, RAFAEL MARTINS DAS NEVES, BRUNO FELIPE JACON, DIEGO COSTA LOURENCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813

Diante da notícia de interposição de Agravo de Instrumento pela CEF (ID 35090825), bem como que nada mais foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo de referido Agravo.

Intímense.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001910-68.2008.4.03.6109  
AUTOR: FORTUNATO FURLAN, NILZA GIUSTI FURLAN  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA HORACIO ALVES ABRAHAO - SP163393, FLAVIA CRISTINA PRATTI - SP174352  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: GERALDO GALLI - SP67876

Ciência as partes da baixa dos autos.

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre o pedido da autora de levantamento dos depósitos (ID 34521293 – págs 66,67 e 68) tendo em vista o acordo homologado no E.TRF da 3ª Região.

Intímense.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000570-81.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: JOSE PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1106446-70.1995.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BRIGATTO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, VIACAO MERAUMAR LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088, ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002064-81.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: GERALDO MIRANDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004355-93.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RODINEI ADALBERTO TRINCA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

**DESPACHO**

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002445-86.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA, AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 35354284), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002468-32.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009032-95.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: VALDECIR BENEDITO PEREIRA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007369-14.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: EDSON VICENTE ROSSIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para manifestação do exequente.

Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

#### 4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003655-40.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA CIDALIA LIMA CERQUEIRA, ALEXSANDRA LIMA CERQUEIRA, IZABELA LIMA CERQUEIRA DUTRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO - SP65741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO - SP65741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO - SP65741  
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

#### DESPACHO

Considerando o decidido em sede de Agravo de Instrumento nº 5001050-53.2020.4.03.0000, suspenda-se a decisão (id \_\_\_\_\_), até julgamento definitivo do recurso.

Int.

SANTOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004013-55.2020.4.03.6104

AUTOR: GIVALDO ANTONIO DA CONCEICAO  
REPRESENTANTE: GILMA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MATIAS DA SILVA - SP291522, ANDRESSA ELINE COELHO - SP309741,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALESSANDRA MATIAS DA SILVA - SP291522, ANDRESSA ELINE COELHO - SP309741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica, com urgência.

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000750-49.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO LOUREIRO ANTUNES, WANESSA COSME DOS SANTOS ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA - SP264377  
Advogado do(a) AUTOR: AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA - SP264377

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35179780 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007274-62.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO PEDRO CHAGAS QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia 29 de Julho de 2020, às 9hs30min, para a realização da perícia, composto de encontro Sala de Relações Trabalhistas da Usiminas S/A, localizada a Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº no bairro Jardim das Indústrias em Cubatão.

Int.

**SANTOS, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003014-05.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUCIO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Requer o INSS, representado por sua advocacia pública, a **revogação da gratuidade de justiça**, concedida nestes autos à parte autora por meio da decisão proferida sob o id. nº 32870613.

Passo a apreciar a petição do réu (id. 33461783).

Nos termos da Lei Processual Civil, a suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios pode ser revogada a qualquer tempo, desde que, por meio de decisão fundamentada nas provas juntadas pela parte contrária, se conclua pela modificação na condição financeira da parte beneficiária, que demonstrem a possibilidade de suportar os encargos. Dispõe o CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Pois bem. Neste caso, o INSS questiona o benefício da justiça gratuita, ao argumento de que a parte autora não ostenta, neste momento, a condição de hipossuficiente, na medida em que auferia renda mensal de cerca de **R\$ 40.000,00**, relativa a remuneração por atividade profissional. Instruiu sua peça com documento que comprova tal assertiva (**Extrato do CNIS - id. 33461783 - Pág. 10**).

Instando a se manifestar, o autor informa que os valores inclusos no CNIS, não correspondem a renda líquida auferida, demonstrando a inconsistência das alegações trazidas (id. 35333575).

Com razão a autarquia previdenciária. De fato, as remunerações relativas às mais recentes competências (v.g 05/2020 R\$ 31.918,69), independentemente de três indicadores IREM-ACD e da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 10/10/2019), fazem presumir a desnecessidade de gozo dos benefícios da gratuidade da justiça, pois não coloca o requerente na condição de “*insuficiência de recursos*” de que fala o artigo 98 do CPC.

Não se está concluindo, todavia, que toda pessoa que perceba rendimento semelhante ao acima apontado fique obstada de usufruir os benefícios da justiça gratuita. Existe a hipótese de alguém percebendo salário relativamente razoável, não poder arcar com as despesas processuais e verba honorária, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, em virtude de despesas inarredáveis que possua (médicos, estudos, aluguel, água, luz etc.).

Cabia, portanto, ao autor, ao menos, demonstrar que seu sustento ou o de sua família, ainda que com aquele razoável nível de rendimento, iria ficar comprometido pelo pagamento das custas processuais e honorários. Não o fez.

De rigor, pois, a revogação do benefício.

Diante do exposto, acolho o pedido do INSS para **REVOGAR** a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, reativando-se, pois, o ônus pelo recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Intimem-se.**

**SANTOS, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001841-43.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FERNANDO PAULINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Requer o INSS, representado por sua advocacia pública, a **revogação da gratuidade de justiça**, concedida nestes autos à parte autora por meio da decisão proferida sob o id. nº 30284050.

Passo a apreciar a petição do réu (id. 33728496).

Nos termos da Lei Processual Civil, a suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios pode ser revogada a qualquer tempo, desde que, por meio de decisão fundamentada nas provas juntadas pela parte contrária, se conclua pela modificação na condição financeira da parte beneficiária, que demonstrem a possibilidade de suportar os encargos. Dispõe o CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Pois bem. Neste caso, o INSS questiona o benefício da justiça gratuita, ao argumento de que a parte autora não ostenta, neste momento, a condição de hipossuficiente, na medida em que auferir renda mensal de **RS 3.598,84**, relativa a remuneração por aposentadoria. Instruiu sua peça com documento que comprova tal assertiva (id. **33728498**).

Instado a se manifestar, o autor sustenta que o INSS considerou o seu rendimento bruto e não comprovou que tem condições de arcar com as despesas processuais, tendo apenas argumentado que auferir renda mensal incompatível com a concessão do benefício (id. 35326514).

Sem razão a autarquia previdenciária. De fato, referida quantia faz presumir a necessidade de gozo dos benefícios da gratuidade da justiça, ou seja, o benefício de aposentadoria do requerente o coloca na condição de “*insuficiência de recursos*” de que fala o artigo 98 do CPC. O rendimento apontado pelo réu não comprova a possibilidade de o autor arcar com o pagamento das despesas processuais.

De rigor, pois, a manutenção do benefício.

Diante do exposto, desacolho o pedido do INSS para manter a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

**Intimem-se.**

**SANTOS, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008132-48.2000.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REPRESENTANTE: ESTEVAM DE AGUIAR, JOSE EDUARDO GARCIA, MARCIA AKASHI  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça-se a requisição de pagamento em favor de Estevam de Aguiar, de acordo com os valores da conta id 20405776 (fls.193).

Após, aguarde-se a eventual habilitação nos autos dos sucessores de Sérgio Luiz Monteiro Martinho, conforme requerido no id 317229560.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005542-44.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.FONSECA DALTRO - ME, GILMAR FONSECA DALTRO

#### DESPACHO

Informou a I. patrona da CEF que, mesmo utilizando-se do login do Departamento Jurídico, não foi possível visualizar os documentos resultantes das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com anotação de "sigilo".

Após consulta ao sistema, verifica-se a ausência da habilitação necessária para visualização.

Assim sendo, providencie a regularização do feito. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à exequente.

Santos, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004416-58.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: GIOVANA PAOLA BATISTA RODRIGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANA PAOLA BATISTA RODRIGUES - SP245314  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Menciona a executada - Dra. Paola Batista Rodrigues - haver requerido isenção do pagamento da anuidade no ano da gestação de seus dois filhos, asseverando ser um direito de todas as advogadas regularmente inscritas na Ordem dos Advogados do Brasil.

Note-se que em resposta ao pedido a OAB respondeu ... "*cumprre esclarecer que a CAASP não possui nenhum plano de isenção ou remissão de pagamento das anuidades da OAB/SP*" ... (pag. 28 - ID 18144801).

**Como fito de evitar alegação de cerceamento de defesa, apresente a autora ao Juízo o normativo no qual apoiou seu pedido.**

Cumprida a determinação supra, o feito permanecerá aguardando a realização da audiência de tentativa de conciliação, a ser designada nos autos principais (Execução nº 5009570-91.2018.4.03.6104) após a retomada das atividades presenciais.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003562-64.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MINERVINO & SANTOS LTDA - ME, SEBASTIAO MINERVINO DOS SANTOS, JOSEFA JAILDE DA COSTA SANTOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305

#### DESPACHO

ID 28939226: Registro não haver notícia do cumprimento da ordem de distribuição da petição de embargos em ação autônoma e por dependência a estes autos.

Assim prossiga-se o feito, devendo a CEF se manifestar, informando se tem interesse na inclusão do feito na pauta de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

Santos, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008373-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURACI ISAURA LIMA PIMENTA - ME, JURACI ISAURA LIMA PIMENTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941

#### DESPACHO

Verifica-se que os Embargos à Execução nº 5000634-43.2019.4.03.6104 encontram-se aguardando a retomada das atividades presenciais, para o fim de redesignar audiência de tentativa de conciliação.

Assim, como intuito de evitar decisões conflitantes, suspendo a presente Execução até o deslinde dos autos acima referidos.

Int.

Santos, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003239-30.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LINO & BARREIRO LTDA, CELSO ROGERIO LINO, ALBERTO BARREIRO JUNIOR

#### DESPACHO

**Após normalizados os trabalhos**, afetados em virtude das medidas de suspensão das atividades forenses decorrentes da Pandemia de COVID-19, **redesigne-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação.**

Int.

Santos, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003085-41.2019.4.03.6104

AUTOR: GERALDO DE ALMEIDA CAMPANHA - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: HELENA OLIVEIRA CAMPANHA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada com a finalidade de obter a aplicação de índices de correção monetária à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos especificados na inicial.

Fundamenta a parte autora, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse. No mérito, objetou ocorrência de prescrição. Sobreveio réplica.

Determinou-se a CEF a juntada dos extratos relativos ao mês de março de 1990 (id. 32051633). Insurgiu-se a ré contra essa decisão por meio de embargos declaratórios (id. 32197867), sobre os quais a autora se manifestou e os autos vieram conclusos.

#### **É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.**

A teor do artigo 355 do NCPC, conheço diretamente do pedido.

Reconheço, de início, a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já creditado administrativamente.

Com efeito, assiste razão à CEF, em seus embargos declaratórios (id. 32197867), os quais acolho para revogar a decisão proferida sob o id. 32051633. De fato, nossa jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer tal crédito, da qual é exemplo a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Rejeito, desde logo, a alegação de prescrição quinquenal.

Neste ponto, ressalto não desconhecer o entendimento firmado pelo STF, no julgamento em plenário do ARE nº 709212/DF, ocorrido em 13.11.2014, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de valores devidos relativos ao FGTS é de 5 anos e não de 30 anos, conforme antiga jurisprudência.

No entanto, verifico que nesta mesma ocasião a Corte Superior também decidiu atribuir efeitos *ex nunc* à decisão proferida, de modo que tal não alcança a situação dos presentes autos, a cujo respeito deve-se observar a prescrição trintenária.

Com efeito, nesses termos os parâmetros da modulação dos efeitos da decisão:

"A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assimse, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento."

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

"APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos *ex nunc* ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212. 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade. 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ. 5. Apelo da Caixa parcialmente provido. Recurso de apelação do autor desprovido."

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1664922, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2016)

Desta feita, afasto a alegação de prescrição, uma vez que a ação foi proposta em abril de 2019, quando ainda não decorrido o prazo prescricional de 5 anos a contar da data daquela decisão.

Em relação ao índice de março/91, a questão não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico.

No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:

- a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;
- b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;
- c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.

Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:

"EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).

Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.

Conforme decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, "os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada" (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Diante do exposto, **declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, relativamente à aplicação do índice de março/1990 e **julgo improcedente o pedido** quanto ao índice de março/1991, com fundamento, respectivamente, no artigo 485, inciso VI, e 487, I, ambos do CPC.

Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condono o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004501-44.2019.4.03.6104

AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS CARREIRA

## SENTENÇA

Trata-se ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada com a finalidade de obter a aplicação de índices de correção monetária à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos especificados na inicial.

Fundamenta a parte autora, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse. No mérito, objetou ocorrência de prescrição. Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.**

A teor do artigo 355 do NCPC, conheço diretamente do pedido.

Reconheço, de início, a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual.

De fato, nossa jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Rejeito, desde logo, a alegação de prescrição quinquenal.

Neste ponto, ressalto não desconhecer o entendimento firmado pelo STF, no julgamento em plenário do ARE nº 709212/DF, ocorrido em 13.11.2014, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de valores devidos relativos ao FGTS é de 5 anos e não de 30 anos, conforme antiga jurisprudência.

No entanto, verifico que nesta mesma ocasião a Corte Superior também decidiu atribuir efeitos *ex nunc* à decisão proferida, de modo que tal não alcança a situação dos presentes autos, a cujo respeito deve-se observar a prescrição trintenária.

Com efeito, nesses termos os parâmetros da modulação dos efeitos da decisão:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplique-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplique-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assimse, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.”

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

“APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos *ex nunc* ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212. 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade. 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ. 5. Apelo da Caixa parcialmente provido. Recurso de apelação do autor desprovido.”

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1664922, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 17/05/2016)

Desta feita, afastado a alegação de prescrição, uma vez que a ação foi proposta em junho de 2019, quando ainda não decorridos o prazo prescricional de 5 anos a contar da data daquela decisão.

Em relação ao índice de março/91, a questão não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico.

No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:

- a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;
- b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;
- c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.

Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:

“EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).

Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.

Conforme decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Diante do exposto, **declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, relativamente à aplicação do índice de março/1990 e **julgo improcedente o pedido** quanto ao índice de março/1991, com fundamento, respectivamente, nos artigos 485, inciso VI, e 487, I, ambos do CPC.

Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001341-72.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: JOAO PASQUERO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005830-28.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRAIA FRUTOS DO MAR BAR & LANCHONETE EIRELI - EPP, RICARDO ANDRES ROMAN JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499, GABRIEL CISZEWSKI - SP256938

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499, GABRIEL CISZEWSKI - SP256938

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PRAIA FRUTOS DO MAR BAR & LANCHONETE EIRELI - EPP, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (ID 31503185), a exequente noticiou a composição da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

No caso em tela, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento informado pelas partes.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

Como trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, ante a inexistência de outros bloqueios ou penhora nos autos.

P.I.

Santos, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006802-61.2019.4.03.6104

AUTOR: WILSON RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada com a finalidade de obter a aplicação de índices de correção monetária à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos especificados na inicial.

Fundamenta a parte autora, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse. No mérito, objetou ocorrência de prescrição. Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.**

A teor do artigo 355 do NCPC, conheço diretamente do pedido.

Reconheço, de início, a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual.

De fato, nossa jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Rejeito, desde logo, a alegação de prescrição quinquenal.

Neste ponto, ressalto não desconhecer o entendimento firmado pelo STF, no julgamento em plenário do ARE nº 709212/DF, ocorrido em 13.11.2014, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de valores devidos relativos ao FGTS é de 5 anos e não de 30 anos, conforme antiga jurisprudência.

No entanto, verifico que nesta mesma ocasião a Corte Superior também decidiu atribuir efeitos *ex nunc* à decisão proferida, de modo que tal não alcança a situação dos presentes autos, a cujo respeito deve-se observar a prescrição trintenária.

Com efeito, nesses termos os parâmetros da modulação dos efeitos da decisão:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assimse, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.”

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

“APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos *ex nunc* ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212. 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em seqüência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade. 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ. 5. Apelo da Caixa parcialmente provido. Recurso de apelação do autor desprovido.”

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1664922, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2016)

Desta feita, afastado a alegação de prescrição, uma vez que a ação foi proposta em setembro de 2019, quando ainda não decorridos o prazo prescricional de 5 anos a contar da data daquela decisão.

Em relação ao índice de março/91, a questão não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico.

No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:

- a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;
- b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;
- c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.

Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:

“EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).

Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.

Conforme decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Diante do exposto, **declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, relativamente à aplicação do índice de março/1990 e **julgo improcedente o pedido** quanto ao índice de março/1991, com fundamento, respectivamente, no artigo 485, inciso VI, e 487, I, ambos do CPC.

Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetamos autos ao arquivo.

P. I.

**Santos, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5003292-40.2019.4.03.6104**

AUTOR: UDEMYR DOLABELLA FERREIRA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada com a finalidade de obter a aplicação de índices de correção monetária à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos especificados na inicial.

Fundamenta a parte autora, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse. No mérito, objetou ocorrência de prescrição. Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

A teor do artigo 355 do NCPC, conheço diretamente do pedido.

Reconheço, de início, a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual.

De fato, nossa jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Rejeito, desde logo, a alegação de prescrição quinquenal.

Neste ponto, ressalto não desconhecer o entendimento firmado pelo STF, no julgamento em plenário do ARE nº 709212/DF, ocorrido em 13.11.2014, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de valores devidos relativos ao FGTS é de 5 anos e não de 30 anos, conforme antiga jurisprudência.

No entanto, verifico que nesta mesma ocasião a Corte Superior também decidiu atribuir efeitos *ex nunc* à decisão proferida, de modo que tal não alcança a situação dos presentes autos, a cujo respeito deve-se observar a prescrição trintenária.

Com efeito, nesses termos os parâmetros da modulação dos efeitos da decisão:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assimse, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.”

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

“APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos *ex nunc* ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212. 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade. 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ. 5. Apelo da Caixa parcialmente provido. Recurso de apelação do autor desprovido.”

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1664922, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2016)

Desta feita, afasto a alegação de prescrição, uma vez que a ação foi proposta em abril de 2019, quando ainda não decorridos o prazo prescricional de 5 anos a contar da data daquela decisão.

Em relação ao índice de março/91, a questão não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico.

No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:

- a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;
- b) Plano Collor I – 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;
- c) Plano Collor II – 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.

Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:

“EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).

Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.

Conforme decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Diante do exposto, **declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, relativamente à aplicação do índice de março/1990 e **julgo improcedente o pedido** quanto ao índice de março/1991, com fundamento, respectivamente, no artigo 485, inciso VI, e 487, I, ambos do CPC.

Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condono o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspenso, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000883-28.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROBERVAL BOUCAS DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERVAL BOUCAS DE ANDRADE, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (ID 31386161), a exequente noticiou a celebração de "contrato administrativo", apontando para a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

No caso em tela, depreende-se da petição id 31386161 a falta de interesse de agir superveniente, em virtude de provável composição da dívida.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

**SANTOS, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002918-24.2019.4.03.6104

AUTOR: ABRAÃO FERREIRA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABÍLIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada com a finalidade de obter a aplicação de índices de correção monetária à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos especificados na inicial.

Fundamenta a parte autora, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse. No mérito, objetou ocorrência de prescrição. Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

A teor do artigo 355 do NCPC, conheço diretamente do pedido.

Reconheço, de início, a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual.

De fato, nossa jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Váz, DJ 02/06/2003).

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Rejeito, desde logo, a alegação de prescrição quinquenal.

Neste ponto, ressalto não desconhecer o entendimento firmado pelo STF, no julgamento em plenário do ARE nº 709212/DF, ocorrido em 13.11.2014, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de valores devidos relativos ao FGTS é de 5 anos e não de 30 anos, conforme antiga jurisprudência.

No entanto, verifico que nesta mesma ocasião a Corte Superior também decidiu atribuir efeitos *ex nunc* à decisão proferida, de modo que tal não alcança a situação dos presentes autos, a cujo respeito deve-se observar a prescrição trintenária.

Com efeito, nesses termos os parâmetros da modulação dos efeitos da decisão:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.”

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

“APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos *ex nunc* ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212. 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade. 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ. 5. Apelo da Caixa parcialmente provido. Recurso de apelação do autor desprovido.”

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1664922, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 17/05/2016)

Desta feita, afasto a alegação de prescrição, uma vez que a ação foi proposta em abril de 2019, quando ainda não decorridos o prazo prescricional de 5 anos a contar da data daquela decisão.

Em relação ao índice de março/91, a questão não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico.

No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:

- a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;
- b) Plano Collor I – 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;
- c) Plano Collor II – 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.

Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:

“EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).

Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.

Conforme decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Diante do exposto, **declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, relativamente à aplicação do índice de março/1990 e **julgo improcedente o pedido** quanto ao índice de março/1991, com fundamento, respectivamente, no artigo 485, inciso VI, e 487, I, ambos do CPC.

Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condono o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001847-50.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672  
REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO BARBOSA** pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **União Federal**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o restabelecimento da pensão por morte de ex-combatente desde o cancelamento em 01/01/2020.

Segundo a inicial, a autora é filha de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, falecido em 11/12/1987, quando deixou pensão militar à esposa, falecida em 16/08/2012. Com o óbito da genitora, a parte autora passou a receber o aludido benefício, com base nas Leis nº 4.242/63 e 3.765/60, em vigor à época da morte do ex-combatente.

Relata que “(...) embora o pedido da autora por REVERSÃO (doc. Anexo) tenha atendido todas as exigências administrativas e legais satisfativas impostas pela organização militar na época, quando o pedido foi recebido, apreciado, aprovado e pago pela própria diretoria competente da Marinha, que autorizou o pagamento da pensão militar, cumulativamente com o recebimento do benefício previdenciário pago pelo INSS, cumulatividade essa informada pela autora na declaração anexa, aprovado sem qualquer erro ou mácula que invalidasse a sua aprovação, recentemente a autora foi surpreendida com a Carta nº 010/SVP-MB (80823), de 14.01.2020, anexa, cancelando o pagamento da pensão militar, o que ocorreu já em 01.01.2020, antes mesmo da emissão da referida carta...”.

Amparando-se em jurisprudência das cortes superiores, a pretensão encontra-se fundamentada, em suma, em argumentos consubstanciados na violação, pela Administração, aos princípios constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da legalidade.

Requeru a medida de urgência, sustentando o perigo da demora no caráter alimentar do benefício e na idade avançada da segurada.

Com a inicial, vieram os documentos.

Previamente citada, a União ofertou contestação, na qual pugna pela improcedência do pedido (id. 31855875).

O pedido de tutela de urgência restou deferido (id. 32028630).

A ré manejou agravo de instrumento contra essa decisão e já esclareceu não ter provas a produzir (id. 32085089). Houve réplica, igualmente se desinteressando a autora pela produção de novas provas (id. 32346562).

A União confirmou o cumprimento da decisão e o restabelecimento dos proventos (id. 35349879 - Pág. 1/4).

#### **Relatado.**

#### **Fundamento e decidido.**

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito da causa.

No caso em tela, verifica-se que a questão se resume à possibilidade de manutenção do benefício de pensão por morte recebido pela autora, que foi cancelado sob a justificativa de acumulação irregular com aposentadoria por tempo de contribuição instituída pelo Regime Geral de Previdência Social.

Fundamenta seu pedido aduzindo, em suma, que o direito à referida pensão é regido pela legislação em vigor à época do óbito do instituidor, bem como que os benefícios recebidos possuem fatos geradores distintos, razão pela qual podem ser percebidos concomitantemente.

Nesse passo, a despeito de todo o processado, verifico que a r. decisão proferida sob o id. 32028630, permanece inabalável e, por isso, deve ser mantida para solucionar definitivamente a presente lide. Permito-me, assim, reiterar seus fundamentos:

*"(...) Necessário frisar que os benefícios de natureza previdenciária são regidos pelas leis vigentes à época do óbito do instituidor. Pelos documentos acostados aos autos, constata-se que o benefício deriva da morte do ex-combatente Antônio Gomes do Nascimento, falecido em 11/12/1987, sendo regido pelas Leis nº 3.373/1958, 3.765/60 e 4.242/67.*

*De acordo com os dispositivos legais, a pensão por morte pode ser concedida de forma vitalícia ou temporária, conforme a qualidade do dependente. Em se tratando de filha de militar, o direito à percepção é de forma temporária. Vejamos:*

*Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)*

*I - Para percepção de pensão vitalícia:*

*a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*

*b) o marido inválido;*

*c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

*II - Para a percepção de pensões temporárias:*

*a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*

*b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

*Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.*

*A Lei nº 3.373/58 previu de forma taxativa os beneficiários da pensão por morte de servidor público, reconhecendo o benefício para filhas maiores de 21 anos, exceto se ocupassem cargo público permanente.*

*Da mesma forma, a Lei nº 4.242/63 estabelece:*

*Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.*

*Com efeito, a União, ao revisar o benefício de pensão por morte de ex-combatente, concluiu que a autora não fazia jus ao seu recebimento, pois recebia proventos de aposentadoria pelo regime geral de previdência social e, assim poderia prover os próprios meios de subsistência.*

*No entanto, conforme os dispositivos legais supratranscritos, as hipóteses de cancelamento são restritas e não contêm a exigência de dependência econômica ou a ausência de recebimento simultâneo de benefício do regime geral de previdência social aos sucessores. Nesse sentido:*

**EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.**

*1. É uníssono o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que a pensão especial de ex-combatente pode ser percebida cumuladamente com proventos de aposentadoria de natureza previdenciária, de caráter contributivo.*

*2. A vedação de cumulação prevista no art. 30 da Lei 4.242/63 refere-se somente ao próprio ex-combatente, inexistindo vedação quanto aos pensionistas legais. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 1.154.028/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 22.11.2010; REsp. 938.731/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 1.2.2010.*

*3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido*

**(STJ – AGARESP 2011.01.24504-4 – Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJE 05/02/2016)**

**EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO COM PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ.** 1. A pensão especial de ex-combatente pode ser cumulado com proventos de aposentadoria de servidor público, em razão da exceção legislativa conferida aos benefícios previdenciários. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

**(STJ – AGARESP 2011.02.35385-6 – Relator Min. HERMAN BENJAMIN - DJE 22/08/2012)**

**ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/58. RESTABELECIMENTO. FILHA SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE.** 1. Não há como impor à autora o preenchimento de outros requisitos que não daqueles previstos na Lei nº 3.373/1958 - quais sejam, a condição de solteira e o não exercício de cargo público permanente. Por outro lado, não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda. 2. Permanecendo a parte autora na condição de filha maior solteira e não ocupante de cargo público permanente, faz jus à manutenção da pensão temporária por morte de ex-servidor, concedida nos termos da Lei n. 3.373/58. A circunstância da autora perceber aposentadoria pelo RGPS e rendimentos próprios, não legitima a cessação do benefício de pensão por morte, não sendo possível equiparar a percepção de qualquer renda com a ocupação de cargo público, por se tratar de situações distintas.

**(TRF-4 - APL: 50197300720174047100 RS 5019730-07.2017.4.04.7100, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 13/12/2018, TERCEIRA TURMA)**

*Deste modo, tendo em vista que a Lei dispôs expressamente sobre os requisitos para a concessão/manutenção do benefício, não se vislumbra possível o seu cancelamento baseado unicamente em recebimento de aposentadoria, eis que ausente previsão legal.*

*Assim sendo, em um exame sumário e adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos para a concessão do efeito pleiteado, porquanto patente o risco de grave dano provocado pela decisão administrativa ora questionada, especialmente considerando a natureza alimentícia do benefício e que a requerente possui idade superior a sessenta anos. ”.*

Ressalto que, em demanda idêntica que tramita por este Juízo (Proc. nº 5008725-25.2019.4.03.6104), o entendimento supra exarado restou mantido em sede de agravo de instrumento interposto pela ré perante a Corte Superior, no qual a 1ª Turma daquele colegiado, por unanimidade, acompanhou o voto do DD. Relator no sentido de que “(...) na hipótese o benefício previdenciário recebido pela Agravada não tem o mesmo fato gerador da pensão de ex-combatente, razão pela qual possível a cumulação” (Agr. nº 5032255-37.2019.4.03.0000 – Decisão 03/04/2020).

Em face de todo exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a ré a proceder ao restabelecimento da pensão por morte de ex-combatente em favor da autora MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO BARBOSA e, conseqüentemente, ao pagamento dos valores atrasados devidos desde o cancelamento em janeiro de 2020.

Mantenho a antecipação da tutela deferida (id. 32028630).

Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, devidos na forma do art. 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso III, do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor da causa.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

P. I.

**SANTOS, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009078-65.2019.4.03.6104

AUTOR: REGINA MAURA FERNANDES TINOCO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FONSECA DE JESUS - SP424181

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Despacho:**

Em cumprimento a decisão exarada pela Ministra do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Rel Maria Thereza de Assis Moura, que admitiu o Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia ( Resp nº 1.596.203-PR ), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002249-39.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ASTRAL PUBLICIDADE E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA. - ME, RICARDO RAMOS, ANTONIO ALBERTINO RAMOS

#### **DESPACHO**

Informou a I. patrona da CEF que, mesmo utilizando-se do login do Departamento Jurídico, não foi possível visualizar os documentos resultantes das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com anotação de "sigilo".

Após consulta ao sistema, verifica-se a ausência da habilitação necessária para visualização.

Assim sendo, providencie a regularização do feito. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à exequente.

Santos, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-27.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B  
EXECUTADO: ANDREA DOMINGOS

**DESPACHO**

**Defiro o pedido de suspensão do feito**, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela **exequente/CEF**.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Santos, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000927-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAFETERIA SOUZA CARDOSO LTDA. - ME, JOAO JOSE CARDOSO FILHO, LEILA MARQUES DE SOUZA

**DESPACHO**

Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e junto à RECEITA FEDERAL.

Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária.

Assim sendo, **não havendo novas informações**, remetam-se os autos ao **arquivo provisório**.

Int.

Santos, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000106-07.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

**DESPACHO**

Convertida a presente em ação de execução diversa, apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, endereço atualizado do executado.

Int

Santos, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000683-53.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA - SP295845, DANILO IAK DEDIM - SP279469, MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI - SP90104-B, CARLA PAIVA COSSA - SP289501, ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES - SP237511

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Fica **intimado** o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo (a) União Federal, id 32317227, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar **impugnação**, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006287-53.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALBANO DOS SANTOS FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO - SP73824, DAVI JOSE PERES FIGUEIRA - SP150735

**DESPACHO**

Considerando o lapso temporal decorrido sem a manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

**SANTOS, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007334-38.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CLAUDIO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o lapso temporal decorrido sem a manifestação da parte autora, aguarde-se no provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

**SANTOS, 15 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000809-30.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: MARIA GORETH DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

**DESPACHO**

Expeça-se a requisição de pagamento, conforme requerido no ID 31632275, observando a conta do id 2052955.

Cumpra-se e intime-se.

**SANTOS, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007225-82.2014.4.03.6104  
AUTOR: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo (a) União Federal, id 31316067, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

A fim de manter-se a ordem do feito, proceda-se a exclusão do documento id 3136049, por tratar-se de cópia dos presentes autos, conforme informado pela União Federal id 31316064.

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006723-82.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISABELLA JANE DICOLLA JANSEN

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 34510069), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002555-08.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: ALEX CLICERIO MENIN COIFFEUR EIRELI - ME, ALEX CLICERIO MENIN

#### DESPACHO

Informou a I. patrona da CEF que, mesmo utilizando-se do login do Departamento Jurídico, não foi possível visualizar os documentos resultantes das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com anotação de "sigilo".

Após consulta ao sistema, verifica-se a ausência da habilitação necessária para visualização. **Assim sendo, providencie a regularização do feito.**

Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à exequente.

Santos, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007959-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA AMADO - ME, LEANDRO DA SILVA AMADO

#### DESPACHO

Considerando que a parte não foi citada, os valores bloqueados permanecerão à disposição do Juízo.

Primeiramente, apresente a CEF **planilha atualizada do débito**. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.

**Cumprida a determinação supra, expeça-se edital para citação dos executados.**

Decorridos sem cumprimento, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A. M. DESTRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, MEIRE LUCI DESTRO PEREIRA DE SOUZA

#### DESPACHO

Informou a I. patrona da CEF que, mesmo utilizando-se do login do Departamento Jurídico, não foi possível visualizar os documentos resultantes das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com anotação de "sigilo".

**Após consulta ao sistema, verifica-se a ausência da habilitação necessária para visualização.**

Assim sendo, **providencie a regularização do feito.** Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação.

Na oportunidade, deverá a CEF se manifestar, também, sobre a **Exceção de Pré-Executividade** ofertada nos autos (ID 35231898).

A impugnação/CEF deverá esclarecer se o contrato nº 21.0979.734.0000622-52, mencionado na referida impugnação, guarda relação com o contrato versado nos presentes autos. **Ou seja, se o inadimplemento do contrato nº 009799.003.000067-16, aqui executado, ensejou o leilão do imóvel dado em garantia.**

Em caso afirmativo, deverá a CEF apresentar cópia do contrato nº 21.0979.734.0000622-52, e outros documentos que guardem relação com os presentes autos, tais como planilha atualizada da dívida e outra na qual **que restem discriminadas as parcelas adimplidas**, desde a primeira parcela até a data do inadimplemento, os encargos incidentes no decorrer do contrato e a origem do saldo devedor apontado na inicial.

Deverá, ainda, **apresentar planilha atualizada da dívida executada nestes autos - Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 21.0979.691.0000180-78** (numeração gerada após a renegociação do contrato nº 00.979.003.0000067-13, **bem como planilha na qual restem discriminadas as parcelas adimplidas**, desde a primeira até a da data do inadimplemento, os encargos incidentes no decorrer do contrato e a origem do saldo devedor apontado na inicial. (ID 4379807 - fl. 03)

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003730-37.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EURICO FRANCISCO DE BRITO

#### DESPACHO

Procedida à conferência na aba "sigilo de documentos", de modo a verificar a regularidade do sistema informatizado, verifica-se que a CEF encontra-se devidamente habilitada para visualização das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Assim, indefiro o postulado pela I. advogada contratada, que deverá entrar em contato com o Departamento Jurídico, pelas razões aventadas no despacho anterior.

Não havendo manifestações no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005857-04.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: PAOLA KAROLINE CIRINO DE OLIVEIRA - ME, PAOLA KAROLINE CIRINO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Procedida à conferência na aba "sigilo de documentos", de modo a verificar a regularidade do sistema informatizado, verifica-se que a CEF encontra-se devidamente habilitada para visualização das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Assim, indefiro o postulado pela I. advogada contratada, que deverá entrar em contato com o Departamento Jurídico, pelas razões aventadas no despacho anterior.

Não havendo manifestações no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004034-31.2020.4.03.6104

**AUTOR: FRANCISCO SEBASTIAO AMORIM DO CARMO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001047-27.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLASH BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, REGINA CELIA SANTOS CARVALHO, MARCINEIDE BATISTA DA SILVA, PAULO SERGIO CORREA MORENO, LUIZ ANTONIO SOARES CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SILVA ALVAREZ - SP152753

#### DESPACHO

Para expedição do edital requerido, **faz-se necessário apresentar planilha atualizada da dívida**, bem como indicar os citandos remanescentes, vez que já houve citação nos autos.

**Cumpridas as determinações, para as quais concedo prazo de 30 (trinta) dias, expeça(m) edital(is).**

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004002-26.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CLINICA MULTIMAGEM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER SAMPAIO RIBEIRO FILHO - SP427096  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

#### DESPACHO

Sempedido liminar.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Após, vista ao representante do Ministério Público Federal.

Em termos, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003783-81.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: HS MOTORES LTDA - ME, JOSE LUIS COSTA, JUAREZ SANTOS GALVAO

**DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido aos executados.

ID 34339259: Após, apreciarei o postulado pela CEF.

Santos, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-16.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B  
EXECUTADO: SORBELLO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ANA PAULA PRUDENTE SORBELLO, LUIZ FERNANDO DIAS SORBELLO

**DESPACHO**

Informou a I. patrona da CEF que, mesmo utilizando-se do login do Departamento Jurídico, não foi possível visualizar os documentos resultantes das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com anotação de "sigilo".

Após consulta ao sistema, verifica-se a ausência da habilitação necessária para visualização.

Assim sendo, **providencie a regularização do feito.**

Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à exequente.

Santos, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-71.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B  
EXECUTADO: DROGARIA IRMAOS SILVA & OLIVEIRA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA, VICTOR HUGO LOUGHI OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que entender conveniente em relação à execução do contrato nº **21.2728.690.0000030-72**,

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009110-70.2019.4.03.6104

**AUTOR: JOSE CONCA OTERO**

Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA IRUSSA - SP250535

**REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**Despacho:**

Diante da consulta id. 35339207, revogo o despacho id. 35258860 e determino seja o despacho anterior (id. 29381725) publicado no DJE.

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-97.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B  
EXECUTADO: NH PLANEJADOS LTDA - ME, ADEMIR HERRMANN, SERGIO HENRIQUE DA CRUZ NUNES

#### DESPACHO

Aguarde-se a retomada das atividades presenciais, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça cumprirá a ordem de intimação do executado, conforme mandado expedido e anexado no ID 30616702.  
Santos, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003421-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROGERIO SILVA BURAD SERGIO

#### DESPACHO

Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e junto à RECEITA FEDERAL para fins de arresto.  
Não obstante, requer a CEF que o Juízo repita buscas com a finalidade de obter o endereço atualizado dos executados.  
Indefiro o postulado. Conforme preconiza o art. 319, inciso II do CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária.  
Assim sendo, **não havendo novas informações**, remetam-se os autos ao **arquivo provisório**.  
Int.  
Santos, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009677-17.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE CARNEIRO GAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de impugnação ofertada pelo INSS 12475621 (fs.377/380) aos cálculos complementares, apresentados pelo autor, a título de juros de mora id 12475621 (fs.373/374).  
Alega o INSS em síntese que não são devidos juros de mora entre a data da conta e da requisição do pagamento.  
Decido.  
Por ocasião do julgamento do RE 579431/RS o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema nº 96 de Repercussão Geral).  
No caso em tela, observo que a data da inscrição na proposta se deu em 2/10/17, razão pela qual os cálculos foram atualizados para essa data.  
Sendo assim, acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id 30993747, para prosseguimento da execução.  
Espeçam-se os ofícios requisitórios, para tanto, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.  
Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.  
Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.  
Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentado extrato atualizado da Receita Federal.  
No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.  
No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.  
Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005172-65.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARWA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, WALTER DO AMARAL, MARIROSA MANESCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141

#### DESPACHO

Concedo à CEF **prazo suplementar** de 30 (trinta) dias para manifestação em face do despacho retro, conforme postulado.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003427-23.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VALDECI FERREIRA LELIS E CIA LTDA - ME, VALQUIRIA APARECIDA ESPERATI LELIS, VALDECI FERREIRA LELIS

#### DESPACHO

**Após normalizados os trabalhos**, suspensos em virtude das medidas de suspensão das atividades forenses decorrentes da Pandemia de COVID-19, **redesigne-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação.**

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006855-76.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JOSE DOS SANTOS - ME, MARIA JOSE DOS SANTOS, RENAN OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597, VALDIR NAHORA DA SILVA - SP421786  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597, VALDIR NAHORA DA SILVA - SP421786  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597, VALDIR NAHORA DA SILVA - SP421786

#### DESPACHO

**Após normalizados os trabalhos**, suspensos em virtude das medidas de suspensão das atividades forenses decorrentes da Pandemia de COVID-19, **redesigne-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação.**

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002477-09.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARMINDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Analisando o pedido e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalada.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em casos análogos, o referido juizado despachou no sentido de ser incompetente para julgar ações propostas pela Caixa Econômica Federal, devolvendo os autos a este Juízo. Diante disso, colaciono a seguir decisão proferida no Conflito de Competência nº 5030735-76.2018.4.03.0000 :

"PROCESSUAL. CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência e absoluta" (art. 3º, § 3º) 4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei nº 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação ao referente ao valor da causa. 5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001. 6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030735-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 12/03/2019, Intimação sistema DATA: 13/03/2019)."

Proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (e-mail).

Int.

Santos, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009459-10.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: GIOVANNA MARIA DIAS CAPUTO

#### DESPACHO

Informou a I. patrona da OAB não ser possível visualizar os documentos resultantes das pesquisas efetuadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com anotação de "sigilo".

Após consulta ao sistema, verifica-se a ausência da habilitação necessária para visualização. Assim sendo, providencie-se a regularização do feito.

Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à exequente.

Santos, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001469-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIANGELA DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE MELO - SP122388

#### DESPACHO

Manifesta-se a exequente no sentido de estar ciente das pesquisas junto ao BACENJUD e RENAJUD. Na oportunidade, reitera o pedido de consulta ao INFOJUD.

Constato que o resultado da consulta requerida encontra-se anexada no ID 29836200, em face da qual seja possível que a I. patrona não tenha visibilidade, por estarem com anotação de sigilo de documentos.

Com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, por intermédio do TRF da 3a. Região, e a Caixa Econômica Federal, a publicação será dirigida ao Departamento Jurídico desta última, que adotará as providências necessárias junto aos escritórios terceirizados.

Do mesmo modo, o referido departamento disporá sobre a visualização e análise dos documentos, gravados sob sigilo, junto aos seus contratados, como tem procedido em casos análogos.

Semprejuízo, concedo à exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo, em caráter provisório.

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-77.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B  
EXECUTADO: M & S - SERVICE NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, JOSE DA SILVA MOURA, LUCIMERO FONTES MOURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento da ação.

Na oportunidade, apresente planilha atualizada da dívida. Para tanto, concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos sem manifestação, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004340-68.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B2F CONSTRUÇÕES LTDA - ME, MARILIA APARECIDA BORGES, RAFAEL BORGES FERRAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR - SP373184  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR - SP373184

#### DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao desbloqueio das quantias elencadas no Termo de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (ID 11240107)

Após, ao arquivo definitivo.

Santos, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005557-49.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POWER WORKS SERVIÇOS EM ELETRICIDADE LTDA, HENRIQUE JACINTO, ANDRE HENRIQUE JACINTO, ERICK HENRIQUE JACINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

#### DESPACHO

Dê-se vista das planilhas apresentadas pela CEF ao excipiente (ID 32639641).

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500590-87.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE:AUTO POSTO OURO VERDE DE REGISTRO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID. 35281318, defiro o requerimento feito pela União Federal/FN. Esclareça a impetrante, documentalmente, as prováveis prevenções apontadas com os processos (00109749119924036100, 00859264119924036100, 02017849819984036104, 00082676020004036104, 00033675820054036104 e 00112802320074036104).

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005386-85.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BISTRO BEER CHOPERIA E RESTAURANTE EIRELI - EPP, MARCELO CORREA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Verifica-se a ausência da habilitação necessária para visualização das pesquisas efetivadas nos autos (ID 3067692).

**Assim sendo, providencie a regularização do feito.**

Após, ante a ausência de manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Santos, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005306-94.2019.4.03.6104

**AUTOR: ROSANIRA SANTOS DE MESQUITA, COMERCIO DE AREIA VITORIALTDA - ME, GILMAR DONATO DE MESQUITA**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO WEY - SP25292**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO WEY - SP25292**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO WEY - SP25292**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**Despacho:**

Em 08.07.2020, despachei na Reintegração de Posse em apenso (processo nº 5004891-14.2019.4.03.6104), determinando que as partes especificassem provas.

Reunidos os feitos para julgamento conjunto, a dilação probatória, se o caso, se dará naqueles autos.

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: DIRETRIZ DA MODA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, MARCIA REGINA DE MARTIN IGLESIAS FERRIGNO, LUIZ FERRIGNO NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

#### DESPACHO

Dê-se vista à excipiente das planilhas apresentadas pela CEF (ID 32243188).

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008371-97.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: MAURO AUGUSTO ALVES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS - SP372962  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Registro que não houve manifestação da CEF em face dos presentes embargos.

Observo que o embargante possui interesse na tentativa de composição do débito.

Assim, após normalizadas as atividades presenciais, suspensas em virtude das medidas de enfrentamento à Pandemia de COVID-19, será designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001014-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: D. & G. DE FARIAS LTDA - EPP, GABRIELA DE OLIVEIRA FARIAS

#### DESPACHO

Informou a I. patrona da CEF que, mesmo utilizando-se do login do Departamento Jurídico, não foi possível visualizar os documentos resultantes das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com anotação de "sigilo".

Após consulta ao sistema, **verifica-se a ausência da habilitação necessária para visualização. Assim sendo, providencie a regularização do feito.**

Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à exequente.

Santos, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000149-48.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A.P. DOS SANTOS - ME, ADILSON PEREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

**Após normalizadas as atividades presenciais**, suspensas em virtude das medidas de enfrentamento à Pandemia de COVID-19, **redesigne-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação.**

Int.

Santos, 14 de julho de 2020.

**SANTOS, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007304-97.2019.4.03.6104

**AUTOR: HELIO PINTOR DIAS, MARLI MASSIGLA PINTOR DIAS**

**Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400**

**Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400**

**REU: SILVIO HANNICKEL - ESPÓLIO, JAIME DE ALMEIDA PAIVA, JAIME DE ALMEIDA PAIVA FILHO, RUBENS PAIVA, GIROLAMO GRANZIERO - ESPÓLIO, CAROLINA GRANZIERO - ESPÓLIO, WANDERLEY CEPEDA, DAISY CEPEDA, UNIÃO FEDERAL**

**REPRESENTANTE: RICARDO ROLIM DE MORAES HANNICKEL, PAULO GRANZIERA**

**Advogados do(a) REU: PATRICIA OLIVEIRA SANTOS DE GRANDE - SP272732, FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597,**

**Advogados do(a) REU: PATRICIA OLIVEIRA SANTOS DE GRANDE - SP272732, FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597,**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA OLIVEIRA SANTOS DE GRANDE - SP272732, FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597**

**Despacho:**

Vistos.

Cuida-se de ação de adjudicação compulsória ajuizada por Helio Pintor Dias e Marli Massigla Pintor Dias com o objetivo de obter provimento jurisdicional que lhe transfira o domínio (outorga de escritura definitiva) do apartamento nº 13, bloco D, do Condomínio Edifício Portofino, localizado em Santos (Av. Senador Pinheiro Machado, 1029/ 1033) perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Segundo narrado na petição inicial, tal imóvel teria sido transacionado por particulares em diversas oportunidades, motivo pelo qual os autores fizeram incluir no pólo passivo do feito toda a cadeia dominial que lhes antecedeu (Sylvio Hannickel, Jayme de Almeida Paiva, Jayme de Almeida Paiva Filho, Rubens Paiva, Girolamo Granziera, Carolina Granziera, Wanderley Cepeda e Daisy Cepeda).

Originariamente distribuído o processo perante a Justiça Estadual, mesmo após inúmeras diligências, nenhum dos réus foi localizado, motivo pelo qual ocorreu sua citação por edital (comprovantes de publicação em Jomal nas páginas 195/ 197 do documento id. 22908239).

Todavia, após nomeação de Curadora Especial, que apresentou contestação (por negativa geral – id. 22908239, páginas 219/ 223), foi trazido à luz o falecimento de Girolamo Granziero, Carolina Granziero e Silvío Hannickel (certidões de óbito acostadas às páginas 238, 237 e 272), o que determinou fossem declaradas inválidas as citações dos dois primeiros (decisão de página 239) e requerida a substituição de Sylvio Hannickel por seu espólio no pólo passivo da ação (petição de páginas 274/ 275).

Citados os espólios de Girolamo Granziero e Carolina Granziero, seus representantes não se opuseram ao pedido do autor e requereram que não haja condenação ao pagamento das custas processuais (petição de páginas 254/ 257).

Deferida a substituição de Sylvio Hannickel por seu espólio, o aviso de recebimento da carta de citação remetida ao endereço de seu suposto representante legal foi acostado aos autos, recebido por pessoa desconhecida no processo (página 285).

Constatado que o imóvel em questão se localiza em área de marinha, a União foi instada a manifestar interesse no processo.

Considerando ser o bem imóvel em questão de sua titularidade, requereu a União a remessa dos autos à Justiça Federal, onde deveria ser devidamente citada para apresentar contestação.

Redistribuído o feito a esta 4ª Vara Federal e recolhidas as custas pertinentes (petição id. 26050396), a União contestou (id. 27275964) e a parte autora apresentou réplica (id. 28674331).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Ratifico todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Verifiquei que, com exceção do espólio de Sylvio Hannickel, os correqueridos foram devidamente citados e apresentaram contestação.

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do A.R. da carta de citação assinado por terceiro (id. 22908239 - página 285).

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002651-23.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO RIBEIRO - EPP, MARCOS ANTONIO RIBEIRO

**DESPACHO**

Informou a I. patrona da CEF que, mesmo utilizando-se do login do Departamento Jurídico, não foi possível visualizar os documentos resultantes das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com anotação de "sigilo".

Após consulta ao sistema, **verifica-se a ausência da habilitação necessária para visualização. Assim sendo, providencie a regularização do feito.**

Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à exequente.

Santos, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004406-48.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAYNE PAULA REIS MARMORARIA - ME, ELAYNE PAULA REIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

#### DESPACHO

Ante a juntada dos comprovantes de quitação da dívida e o pedido de extinção da execução por parte dos executados, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos sem manifestação, tomem-me conclusos para deliberação, inclusive no tocante ao pedido de retirada da constrição incidente sobre os veículos.

Int.

Santos, 5 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO SANTINI JUNIOR

#### DESPACHO

Informou a I. patrona da CEF que, mesmo utilizando-se do login do Departamento Jurídico, não foi possível visualizar os documentos resultantes das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com anotação de "sigilo".

Após consulta ao sistema, **verifica-se a ausência da habilitação necessária para visualização.**

**Assim sendo, providencie a regularização do feito.**

Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à exequente.

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-67.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B  
EXECUTADO: ILZA MARIA DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Concedo à CEF **prazo suplementar** de 30 (trinta) dias para manifestação em face do despacho retro, conforme postulado.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003577-04.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAMA SANTOS ARTIGOS PARA PET LTDA - EPP, MARCELO MARCONDES DOS SANTOS, MAIRA KIMI MIZUTORI CHINAGLIA

**DESPACHO**

Antes de apreciar o pedido de penhora de imóveis faz-se necessária a apresentação de planilha atualizada da dívida.

Para tanto, concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006512-46.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRAILTON JESUS DA FRAGA - ME, TATIANE SANTOS DE OLIVEIRA DA FRAGA, IRAILTON JESUS DA FRAGA

**DESPACHO**

**Após normalizadas as atividades presenciais**, suspensas em virtude das medidas de enfrentamento à Pandemia de COVID-19, **redesigne-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação.**

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008870-81.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA DA SILVA MENDES

**DESPACHO**

Concedo à CEF **prazo suplementar** de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho ID 28775740, conforme postulado.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0007549-14.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: HAMBURG SUD BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A

**Despacho:**

Tendo em vista a concordância da União Federal (id.34445427) com a conta apresentada pelo INSS (id.25146873), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, do ofício requisitório a ser expedido, deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002106-82.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS - SP257028  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Proceda-se conforme informado pela União Federal no id 31334729, intimando-se a Fazenda Nacional.

Cumpra-se e intime-se.

**SANTOS, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000587-35.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS GUTIERRE  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de demanda na qual se pretende a concessão de benefício de aposentadoria para segurado deficiente, nos termos da Lei Complementar nº 142/13. Aduz o autor, em síntese, que teve reconhecida deficiência em grau leve quando do requerimento administrativo formulado em 14/04/2014 (NB 42/169.161.641-6), porém, indeferido porquanto não preenchida a carência.

De acordo com a inicial, formulou novo pedido de aposentadoria em 09/01/2018 (NB 42/186.159.883-9), tendo sido reconhecido 33 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Porém, o INSS deixou de reconhecer a deficiência outrora admitida.

Nesses termos, entendendo necessário ao julgamento da lide, solicite-se à EADJ/INSS, para que providencie o encaminhamento, no prazo de 20 (vinte) dias, da cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/186.159.883-9 - DER 09/01/2018.

Int.

**SANTOS, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-83.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B  
EXECUTADO: MODUS MODAL LOGISTICA EIRELI, CARYL CHESSMAN OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifesta-se a exequente no sentido de estar ciente das pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Contudo, informa que o Departamento Jurídico não conseguiu visualizar os documentos.

Constato que o resultado da consulta requerida encontra-se anexada no ID 32465302 e **devidamente habilitada para visualização por parte da Caixa Econômica Federal.**

Com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, por intermédio do TRF da 3a. Região, e a Caixa Econômica Federal, a publicação será dirigida ao Departamento Jurídico desta última, que adotará as providências necessárias junto aos escritórios terceirizados.

**Do mesmo modo, o referido departamento disporá sobre a visualização e análise dos documentos, gravados sob sigilo, junto aos seus contratados, como tem procedido em casos análogos.**

Semprejuízo, **concedo à exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação.** No silêncio, ao arquivo, em caráter provisório.

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000591-41.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: WHCLAGENCIAMENTOS DE CARGAS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido sem a manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

**SANTOS, 15 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002494-45.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: HELIO DE OLIVEIRA CEOLIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DE SANTOS/SP

#### DESPACHO

O INSS noticiou a análise do requerimento de pensão por morte, indeferida em 03/11/2019 (id. 32517772). Todavia, o objeto da demanda é a conclusão do recurso, interposto em 19/12/2019 (id. 30816196).

Assim, cumpra a d. autoridade a liminar proferida em 14/04/2020 (id. 30958409), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003193-70.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE MORAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE VETERANOS E PENSIONISTAS DA MARINHA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000180-63.2019.4.03.6104

**AUTOR: WEVERTON NASCIMENTO**

**REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ESACOM - ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO, COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA**

**Advogado do(a) REU: LEANDRO SAAD - SP139386**

**Despacho:**

Cumpra a Secretaria/ CPE o quanto determinado por meio do r. despacho id. 34416305 no que tange à expedição de ofício.

Petição id. 35401280: manifeste-se o FNDE.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se e int. com urgência.

Santos, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000134-74.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia 29 de Julho de 2020, às 8hs30min, para a realização da perícia, com ponto de encontro Sala de Relações Trabalhistas da Usiminas S/A, localizada a Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº no bairro Jardim das Indústrias em Cubatão.

Int.

**SANTOS, 15 de julho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007660-91.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SISTEMA OPINIAO DE COMUNICACAO E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO LIMONE - SP82138

**DESPACHO**

1. Considerando que este processo eletrônico foi criado na plataforma PJe, para que a exequente inserisse a cópia digitalizada integral dos autos físicos, intime-se novamente a CEF para que assim proceda, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito de forma eletrônica. Para tanto, a CEF deverá agendar dia e hora, a partir de 27/07/2020, data em que se iniciará o retorno ao trabalho presencial, para retirada dos autos físicos na Secretaria.
2. Após a inserção dos autos físicos digitalizados, e a intimação da parte executada para conferência dos documentos digitalizados, tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o sobrestamento da presente execução fiscal.
3. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.
4. No mais, cumpra-se nestes autos físicos o que prevê o art. 4º, II, da Resolução PRES 142/2017, (a) certificando-se a virtualização e inserção dos autos no sistema PJe e (b) remetendo-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se. Cumpra-se.

**CATANDUVA, 14 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008273-14.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERRADINHO ACUCAR, ETANOLE ENERGIAS.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657

#### DESPACHO

1. O pedido de penhora no rosto dos autos resta prejudicado. Isso porque, não há mais valores disponíveis no processo n. 0482638-69.1982.4.03.610, em nome da executada, conforme pronunciamento da 10ª Vara Cível de São Paulo/SP (copiado à fl. 463 dos autos físicos – ID 24835949), pois os valores foram estomados, nos termos do art. 2º, da Lei 13.463/2017.
2. Quanto aos pedidos de constatação e avaliação dos imóveis penhorados, restam, por ora, igualmente prejudicados, pois, em 26/04/2019 (decisão de fl. 463 dos autos físicos – ID 24835949), determinei a suspensão deste feito, até o julgamento definitivo dos embargos à execução n. 0000384-72.2014.403.6136, que teve apelação recebida com efeito suspensivo.
3. Além disso, dos cinco imóveis indicados na petição de fl. 472 dos autos físicos (ID 24835949), apenas três continuam onerados (23.802, fl. 237; 15.637, fl. 267 e 37.740, fl. 282 – ID 24835948), pois dois imóveis (4.510 e 9.091 fl. 400 – ID 24835949) tiveram a constrição levantada em deferimento ao pedido feito pela exequente de substituição da penhora (fl. 381 – ID 24835949) e indicação do executado (fs. 389/390 – ID 24835949).
4. Com relação ao pedido de juntada do extrato de depósito do valor nos autos, este se encontra às fls. 397 (ID 24835949).
5. Sendo assim, após a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se a SUSPENSÃO do feito, conforme determinado à fl. 463 dos autos físicos – ID 24835949.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CATANDUVA, 14 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000715-90.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERTOLO AGRICOLA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

#### DESPACHO

1. Expeça-se carta precatória para PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo falimentar da empresa devedora (n. 0001020-98.2010.8.26.067), que tramita na Vara Única de Flórida Paulista-SP/SP, limitada ao valor de R\$ 58.697,98.
- 1.2. Após, INTIME-SE a executada, por meio do administrador judicial (Dr. GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO, OAB/SP 102.907, com endereço comercial na Praça da Liberdade, nº 130, 8º andar, cjs. 84/96, Liberdade, na cidade de São Paulo-SP (telefone 11-3241-1484)), da penhora efetuada, cientificando-a da abertura do prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/1980.
2. Decorrido o prazo legal, certifique-se se foram opostos embargos.
3. Formalizada a penhora no rosto dos autos, determino, desde já, a **suspensão** da presente execução, a fim de aguardar a conclusão da falência.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CATANDUVA, 14 de julho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000344-92.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: AMERRA LATIN AMERICA FINANCE ONSHORE, LLC, AMERRA LATIN AMERICA FINANCE OFFSHORE, LLC, AMERRA AGRI OPPORTUNITY FUND LP, AMERRA AGRI ADVANTAGE FUND, L.P., AMERRA AGRI MULTI STRATEGY FUND, L.P., AMERRA-KRS AGRI FUND, LP, AMERRA HEARTLAND AGRI FUND B, LP, AMERRA HEARTLAND AGRI FUND E, LP, ENERFO SUGAR PTE. LTD.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que no bojo da ação de execução fiscal de autos nº 0000130-65.2015.4.03.6136, foi proferida decisão, anexada com ID 35106533, por meio da qual se determinou, nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/80, a reunião, àqueles autos, dos autos dos processos registrados com os nºs 0000157-77.2017.4.03.6136, 5000771-60.2018.4.03.6136, 5000051-59.2019.4.03.6136, 5000068-95.2019.4.03.6136, e 5000248-14.2019.4.03.6136, e, ainda, que, na sequência, foi proferida nova decisão, anexada com ID 35216063, determinando à COPERSUCAR que procedesse ao depósito da totalidade do valor correspondente à dívida consolidada em razão da supracitada reunião, **determino que se intemem as embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecerem se, de fato, têm interesse na manutenção dos presentes embargos, versando apenas sobre parcela do crédito de que se dizem titulares, ou, ao contrário, se preferem desta ação desistir para procederem ao ajuizamento de outra que venha a tratar de sua totalidade, isto, é claro, respeitado o valor consolidado do crédito fiscal.**

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000345-77.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: AMERRA LATIN AMERICA FINANCE ONSHORE, LLC, AMERRA LATIN AMERICA FINANCE OFFSHORE, LLC, AMERRA AGRI OPPORTUNITY FUND LP, AMERRA AGRI ADVANTAGE FUND, L.P., AMERRA AGRI MULTI STRATEGY FUND, L.P., AMERRA-KRS AGRI FUND, LP, AMERRA HEARTLAND AGRI FUND B, LP, AMERRA HEARTLAND AGRI FUND E, LP, ENERFO SUGAR PTE. LTD.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que no bojo da ação de execução fiscal de autos nº 0000130-65.2015.4.03.6136, foi proferida decisão, anexada com ID 35106533, por meio da qual se determinou, nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/80, a reunião, àqueles autos, dos autos dos processos registrados com os nºs 0000157-77.2017.4.03.6136, 5000771-60.2018.4.03.6136, 5000051-59.2019.4.03.6136, 5000068-95.2019.4.03.6136, e 5000248-14.2019.4.03.6136, e, ainda, que, na sequência, foi proferida nova decisão, anexada com ID 35216063, determinando à COPERSUCAR que procedesse ao depósito da totalidade do valor correspondente à dívida consolidada em razão da supracitada reunião, **determino que se intemem as embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecerem se, de fato, têm interesse na manutenção dos presentes embargos, versando apenas sobre parcela do crédito de que se dizem titulares, ou, ao contrário, se preferem desta ação desistir para procederem ao ajuizamento de outra que venha a tratar de sua totalidade, isto, é claro, respeitado o valor consolidado do crédito fiscal.**

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001104-75.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CLAUDIONOR CUSTODIO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO GOMES FEDOSSI  
ADVOGADO do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001456-36.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO RUBENS BALDAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001167-03.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: APARECIDO FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: JUAREZ MAGALHAES DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001293-46.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, **intime-se o autor recorrido** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000009-58.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUCÉLIA LEITE MESSIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Redesigno a audiência de instrução para o dia **02/09/2020, às 15 horas**, para depoimento pessoal da autora e oitiva de suas testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência, nos termos previstos na Resolução nº 343/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 05 e nº 09 de 2020, e na Orientação CORE nº 02/2020.

Intime-se a autora para que apresente, em cinco dias, seu e-mail ou Whatsapp, bem como os das testemunhas arroladas. Cumprido, encaminhe-se por e-mail ou Whatsapp as intimações, bem como as instruções e link de acesso à sala de audiência virtual.

Encaminhem-se as instruções e link de acesso à advogada da autora, através do email constante nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Vicente, 10 de julho de 2020.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003451-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EVELIN CHUNG SON, MERYTRACHUNG SON LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Redesigno a audiência de instrução para o dia **13/10/2020, às 15 horas**.

A audiência será realizada por videoconferência, nos termos previstos na Resolução nº 343/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 05 e nº 09 de 2020, e na Orientação CORE nº 02/2020.

Intime-se a autora para que apresente, em cinco dias, seu e-mail ou Whatsapp, bem como os das testemunhas arroladas. Cumprido, encaminhe-se por e-mail ou Whatsapp as intimações, bem como as instruções e link de acesso à sala de audiência virtual.

Encaminhem-se as instruções e link de acesso ao advogado da autora, através do email constante nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Vicente, 13 de julho de 2020.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003146-82.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 50026871720184036141.

Alega, em suma, a nulidade das 28 CDAs executadas em razão da ausência de dados essenciais, já que não discriminam os serviços que estão sendo considerados para cobrança de ISS e não contém todos os elementos necessários.

No mérito, alega que os valores são indevidos, eis que o exequente está cobrando ISS sobre operações bancárias que não se sujeitam a tal tributo.

Com a inicial vieram documentos.

Recebidos os embargos, a embargada se manifestou, impugnando os embargos. Juntou documentos.

Intimada, a CEF se manifestou sobre a impugnação.

A CEF requereu a realização de perícia contábil.

Intimado, o Município embargado prestou informações e anexou documentos – sobre os quais a CEF se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, eis que os documentos anexados aos autos – notadamente a cópia do procedimento administrativo, ainda que em fotos – permitem a análise da dívida que está sendo executada, seus elementos e fundamentos.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas nos embargos em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de São Vicente em face da CEF, para cobrança de ISS referente a uma agência da instituição financeira instalada neste Município.

As CDAs, ao contrário do que afirma a CEF, preenchem os requisitos legais, e apontam os elementos essenciais para sua validade.

Não há irregularidade na não discriminação, nas CDAs executadas, de todos os serviços que estão sendo considerados para cobrança do ISS, já que tal informação pode ser obtida no procedimento administrativo fiscal. O que de fato ocorreu, no caso em tela, em que a CEF teve acesso ao procedimento, apresentando defesa e impugnando as cobranças feitas pelo Município.

Assim, rejeito as alegações de nulidade das CDAs por vícios formais.

No que se refere ao mérito da tributação, razão assiste à CEF.

Da ampla documentação anexada aos autos verifico que o Município de São Vicente está cobrando ISS sobre operações que se sujeitam a tal tributo, **mas também sobre operações que não se sujeitam ao ISS.**

São objeto das CDAs executadas as contas itens 7.1.1.03, 7.1.1.05, 7.1.1.10, 7.1.1.15, 7.1.7.40, 7.1.7.80, 7.1.7.99 e 7.1.9.20 do COSIF – Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro.

Consta de tal normativo:

**7.1.1.03.00-8**

**Título: RENDAS DE ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES**

**Função:** Registrar as rendas de adiantamentos a depositantes, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

**7.1.1.05.00-6**

**Título: RENDAS DE EMPRÉSTIMOS**

**Função:** Registrar as rendas de empréstimos, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

**7.1.1.10.00-8**

**Título: RENDAS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DESCONTADOS**

**Função:** Registrar as rendas das operações realizadas sob a modalidade de desconto de direitos creditórios que constituam receita efetiva da instituição no período.

**7.1.1.15.00-3**

**Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS**

**Função:** Registrar as rendas de financiamentos, que constituam receita efetiva da instituição, no período. A instituição deve adotar desdobramentos de uso interno para identificar as rendas sobre cada um dos fundos, programas ou linhas de crédito.

Mais adiante:

**7.1.7.40.00-7**

**Título: RENDAS DE COBRANÇA**

**Função:** Registrar as rendas de tarifas, portes e comissões por prestação de serviço de cobrança, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

**7.1.7.80.00-5**

**Título: RENDAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A LIGADAS**

**Função:** Registrar as rendas de serviços prestados a sociedades ligadas, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

**7.1.7.99.00-3**

**Título: RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS**

**Função:** Registrar as rendas de prestação de serviços para as quais não exista conta específica para escrituração, e que constituam receita efetiva no período. Os valores objeto de registro nesta conta devem ser segregados em subtítulos de uso interno, de acordo com a natureza da prestação do serviço.

Ainda:

## 7.1.9.20.00-9

**Título: RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO**

**Função:** Registrar as recuperações de créditos compensados como prejuízo, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

O registro se faz nesta conta inclusive tendo como contrapartida BENS NÃO DE USO PRÓPRIO, TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL ou outra conta adequada.

Em que pese a possibilidade de rendas de tarifas associadas a serviços (que sofrem a incidência de ISS, portanto) também se encontrarem nos agrupamentos 7.1.1 (tarifas de abertura, comissões de repasse), 7.1.7 e 7.1.9 (saques, extratos), analisando os documentos anexados aos autos verifico que esta não é a hipótese dos autos.

Na verdade, as contas COSIF em regra sujeitas ao ISS são as constantes da listagem abaixo. Eventualmente é possível encontrar prestações de serviços tributáveis pelo imposto em outras contas, como mencionado no parágrafo anterior, mas tal situação é fora do padrão e não está demonstrada.

Conta COSIF	Histórico
7.1.5.80.50-4	Intermediação em "swap"
7.1.6.10.00-3	Ágio na colocação de títulos
7.1.7.10.00-6	Rendas de Administração de Fundos de Investimento
7.1.7.20.00-3	Rendas de Administração de Loterias
7.1.7.25.00-8	Rendas de Administração de Sociedades de Investimento
7.1.7.30.00-0	Rendas de Assessoria Técnica
7.1.7.35.00-5	Rendas de Taxa de Administração de Consórcios
7.1.7.40.00-7	Rendas de Cobrança
7.1.7.45.00-2	Rendas de Comissões de Colocação de Títulos
7.1.7.50.00-4	Rendas de Corretagem de Câmbio
7.1.7.55.00-9	Rendas de Administração de Ativos Redescotados
7.1.7.60.00-1	Rendas de Corretagem de Operações em Bolsa
7.1.7.70.00-8	Rendas de Serviços de Custódia
7.1.7.80.00-5	Rendas de Serviços prestados a Ligadas
7.1.7.90.00-2	Rendas de Transferência de Fundos
7.1.7.94.00-8	Rendas de Pacote de Serviços – PF
7.1.7.95.00-7	Rendas de Serviços Prioritários - PF
7.1.7.95.01-4	Confecção de Cadastro
7.1.7.95.03-8	Fornecimento de 2ª via de cartão função débito
7.1.7.95.04-5	Fornecimento de 2ª via de cartão conta poupança
7.1.7.95.05-2	Exclusão de cadastro emitentes cheques sem fundo
7.1.7.95.06-9	Contra ordem, oposição e sustação de cheques
7.1.7.95.07-6	Fornecimento de folhas de cheques
7.1.7.95.08-3	Cheque Administrativo
7.1.7.95.09-0	Cheque de transferência bancária
7.1.7.95.10-0	Cheque visado
7.1.7.95.11-7	Saque de conta de depósitos a vista ou de poupança
7.1.7.95.12-4	Depósito identificado
7.1.7.95.13-1	Fornecimento de extrato mensal ou de período
7.1.7.95.14-8	Fornecimento de microfilme, microficha e assemelhados
7.1.7.95.15-5	Transferência por meio de DOC ou TED
7.1.7.95.16-2	Transferência agendada por meio de DOC ou TED
7.1.7.95.17-9	Transferência entre contas da própria instituição
7.1.7.95.18-6	Ordem de pagamento
7.1.7.95.19-3	Concessão de adiantamento a depositante
7.1.7.95.20-3	Cartão de crédito básico – amidade
7.1.7.95.21-0	Fornecimento de 2ª via de cartão função crédito
7.1.7.95.22-7	Atendimento para retirada em espécie – cartão crédito
7.1.7.95.23-4	Pagamento de contas utilizando função crédito
7.1.7.95.24-1	Aval emergencial de crédito – cartão de crédito
7.1.7.95.25-8	Câmbio manual relacionado a viagens internacionais
7.1.7.95.99-7	Outras rendas de tarifas bancárias – PF
7.1.7.96.00-6	Rendas de serviços diferenciados – PF
7.1.7.96.01-3	Administração de Fundos de Investimentos
7.1.7.96.02-0	Aval e Fiança
7.1.7.96.03-7	Aval – Reavaliação/substituição de bens em garantia
7.1.7.96.04-4	Câmbio
7.1.7.96.05-1	Cartão de crédito diferenciado – amidade diferenciada
7.1.7.96.06-8	Cartão pré-pago
7.1.7.96.07-5	Envio de títulos de valores mobiliários e custódia
7.1.7.96.99-6	Outros serviços diferenciados
7.1.7.97.00-5	Rendas de serviços especiais – PF
7.1.7.98.00-4	Rendas de tarifas bancárias – PJ
7.1.7.98.01-1	Cadastro
7.1.7.98.02-8	Contas de Depósito
7.1.7.98.03-5	Transferência de Recursos
7.1.7.98.04-2	Operações de Crédito (serviços decorrentes de)
7.1.7.98.99-4	Outras Rendas de Tarifas Bancárias – PJ
7.1.7.99.00-3	Rendas de Outros Serviços
7.1.9.10.10-5	Outras Receitas de Operações de Crédito (serviços)
7.1.9.10.20-8	Receitas de Serviços de Arrendamento Mercantil
7.1.9.10.30-1	Outras receitas c/características de concessão de crédito
7.1.9.10.40-4	Receitas de outros ativos financeiros

7.1.9.50.00-0	Rendas de crédito por avais e fianças
7.1.9.65.00-2	Rendas de créditos vinculados ao SFH
7.1.9.70.00-4	Rendas de garantias prestadas
7.1.9.75.00-9	Rendas de operações especiais
7.1.9.80.00-1	Rendas de repasses interfinanceiros
7.1.9.85.00-6	Rendas de créditos específicos
7.1.9.99.00-9	Outras rendas operacionais
7.2.0.00.00-7	Receitas de administração de loteria, fundo e programa
7.2.1.00.00-0	Receitas sobre penhor
7.2.1.03.00-7	Receitas diversas sobre penhor
7.2.2.00.00-3	Receitas de administração da loteria federal
7.2.2.10.00-0	Taxa de administração da loteria federal
7.2.2.20.00-7	Comissão sobre venda de bilhetes
7.2.2.30.00-4	Tarifa de serviço
7.2.3.00.00-6	Receita de administração da Loteria Esportiva
7.2.3.20.00-0	Comissão sobre vendas de aposta
7.2.3.30.00-7	Tarifa de serviço
7.2.4.00.00-9	Receitas de administração da Loto
7.2.4.20.00-3	Comissão sobre vendas de aposta
7.2.5.22.00-4	Receitas de administração de fundos especiais

Assim, verifico que, no caso em tela, **todas as CDAs atingem contas tributáveis pelo ISS e contas não tributáveis pelo ISS.**

As contas 7.1.1 e 7.1.9 na hipótese dos autos, não fazem parte do item 15 e subitens da lista de serviços da LC 116/03.

Dispõe a LC 116/03:

“Art. 2º. O imposto não incide sobre:

*I – as exportações de serviços para o exterior do País;*

*II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;*

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

(...).”

(grifos não originais)

E, no item 15 de sua lista de serviços:

*15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.*

*15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.*

*15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior; bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.*

*15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.*

*15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.*

*15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.*

*15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.*

*15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.*

*15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.*

*15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).*

*15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.*

*15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.*

*15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.*

*15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.*

*15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.*

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

Resta claro, portanto, que as contas da embargante consideradas pelo Município (itens 7.1.1.03, 7.1.1.05, 7.1.1.10, 7.1.1.15 e 7.1.9.20 do COSIF) não se enquadram no item 15 (e subitens), não estando sujeitas, por conseguinte, ao ISS.

Neste sentido:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS PELO BANCO EM FACE DO MUNICÍPIO DE NITERÓI EM RAZÃO DE EXECUÇÃO FISCAL QUE LHE MOVE O MUNICÍPIO EMBARGADO OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE CRÉDITOS DE ISSQN REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTIDOS NAS "CONTAS COSIF GRUPO 7.1.900.00-5" – "OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS", NO PERÍODO DE MAIO DE 2005 A SETEMBRO DE 2008. (EXECUÇÃO FISCAL Nº 1020918-17.2011.8.19.0002 – EM APENSO). BANCO EMBARGANTE QUE ALEGA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA TRIBUTÁRIA, AO ARGUMENTO DE QUE AQUELAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS NÃO CONSTITUEM PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, RAZÃO PELA QUAL SOBRE AS MESMAS NÃO DEVE INCIDIR O ISSQN. AFIRMA QUE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA NÃO SE ENCONTRA ELENCADE NA LISTA DE SERVIÇOS PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003. PRETENDE SEJAM OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RECEBIDOS EM SEU EFEITO SUSPENSIVO E JULGADOS PROCEDENTES PARA O FIM DE ANULAR O TÍTULO EXECUTIVO QUE ORIGINOU O EXECUTIVO FISCAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, CONSIDERANDO QUE NESTE PROCESSO FOI PRODUZIDA PERÍCIA CONTÁBIL, A QUAL CONCLUIU QUE A COBRANÇA É ILEGAL, EIS QUE AS CONTAS OBJETO DA AUTUAÇÃO FISCAL ESTÃO INSERIDAS NÃO NA CONTA DO GRUPO COSIF 7.1.7.00.00-9 – "RENDAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO" (QUANDO ENTÃO INCIDIRIA O ISS) MAS SIM NO GRUPO COSIF 7.1.9.00.00-5 – "OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS", QUE NESTE CASO ESPECÍFICO SÃO DECORRENTES DE VARIAÇÃO CAMBIAL, O QUE AFASTARIA O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE PERMITIR A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA ABRIGAR OS SERVIÇOS CONGÊNERES EXPRESSAMENTE PREVISTOS NA LC/116/03. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI. NÃO PROVIMENTO DO APELO.*

*O Banco ... S.A. ajuizou ação de embargos à execução fiscal em face do Município de Niterói, em razão de execução fiscal que lhe foi proposta para a cobrança de créditos de ISSQN referentes à prestação de serviços contidos nas contas COSIF, grupo 7.1.9.00.00-5, no período de maio de 2005 até setembro de 2008. Banco embargante que alega a ilegalidade da cobrança tributária, ao argumento de que as operações financeiras não constituem prestação de serviço, razão pela qual sobre as mesmas não deve incidir o ISSQN. Afirma que a atividade desenvolvida não se encontra elencada na lista de serviços previstas na lei complementar n. 116/2003. Pretende sejam os presentes embargos à execução fiscal recebidos em seu efeito suspensivo e julgados procedentes, para os fins de anular o título executivo que originou o executivo fiscal, bem como a condenação do Município nas custas processuais e honorários de advogado. Sentença de procedência dos embargos, ao argumento de que é ilícita a cobrança do ISSQN sobre operações bancárias do grupo COSIF 7.1.9.00.00-5, eis que, neste caso específico, conforme apurado em perícia contábil, são decorrentes de variação cambial, não consistindo em prestação de serviços. Inconformado, o Município de Niterói apela, pretendendo a reforma do julgado, alega que a stimula 424 do STJ legitima a incidência de ISS sobre serviços bancários congêneres, e que o Juízo não poderia ter considerado como atividade não tributável os serviços bancários prestados pela instituição financeira embargante, ora apelada, visto que tal entendimento contraria a pacífica jurisprudência sobre a matéria, a qual considera os serviços bancários como autônomos e independentes à operação de crédito, e não apenas como atividades-meio. Aduz que o fato de as contas autuadas registrarem, segundo qualificação do plano contábil, rendas provenientes de variações cambiais não comprova que não houve prestação de serviço, e nem mesmo de que a receita se deu exclusivamente em razão de variações cambiais. Apelação que não merece prosperar. É certo que "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 e à Lei Complementar n.116/2003, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas admite-se a interpretação extensiva, sendo irrelevante a denominação atribuída. Isto mais se justifica pelo fato de que o legislador, ao relacionar os serviços que seriam tributáveis pelo ISS, não pôde esgotar todas as possibilidades, seja em razão da evolução das atividades bancárias, seja pela alteração da sua "nomenclatura." Ocorre que, para verificar se as atividades que se pretendem tributar enquadram-se na lista anexa ao Decreto-Lei 406/68 e à Lei Complementar 116/2003, é indispensável a análise da natureza das cobranças realizadas pela instituição financeira, isto é, saber em que essas atividades consistem efetivamente, não sendo suficiente considerar-se o mero nomen iuris da cobrança. Efetivamente, "(...) Embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68 comporta, dentro de cada item, interpretação extensiva para o efeito de fazer incidir o tributo sobre os serviços bancários congêneres àqueles descritos. Precedentes. Não se pode confundir (a) a interpretação extensiva que importa a ampliação do rol de serviços, com inclusão de outros de natureza diferente dos indicados, com (b) a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão, nos itens já constantes da lista, de serviços congêneres de mesma natureza, distintos em geral apenas por sua denominação. A primeira é que ofende o princípio da legalidade estrita. A segunda forma interpretativa é legítima (cf. REsp 1016072/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, J. 27/05/2008, DJ de 09/06/2008, in site do STJ)." É importante ressaltar que cada COSIF possui diversas contas e subcontas a ela vinculadas e que, no caso em tela, o laudo pericial foi taxativo no sentido de que as contas objeto da autuação fiscal estão inseridas no grupo 7.1.9.00.00-5 – "Outras rendas operacionais", e que, neste caso específico, são decorrentes de variação cambial. Em sendo assim, forçoso concluir que a cobrança, neste caso, é ilegal, uma vez que tais contas não registram rendas decorrentes de serviços, mas sim rendas decorrentes de variações cambiais. Sentença que não merece reparo. Não provimento do apelo.*

TJ/RJ, Apel. 006737-91.2012.8.19.0002, julg. 16/05/2017.

Assim, indevido o ISS sobre as operações que estão sendo tributadas pelo Município nas contas 7.1.1.03, 7.1.1.05, 7.1.1.10, 7.1.1.15 e 7.1.9.20, sendo inexistente o débito constante nas CDAs executadas.

Somente é devido o ISS sobre as operações nas contas 7.1.7. Entretanto, como as CDAs que atingem tais contas atingem também contas não tributáveis, de rigor o reconhecimento também da inexigibilidade de todas as CDAs executadas – já que incluem valores indevidos.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo os presentes embargos à execução extinguir a execução fiscal de n. 50026871720184036141, já que inexigíveis as CDAs n. 75/2018 a 103/2018 (por incluírem tributos inexigíveis).**

Condeno a Prefeitura Municipal de São Vicente ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado da CEF e do tempo exigido para o seu serviço. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

Libere-se eventual constrição judicial.

P.R.I.

São Vicente, 10 de julho de 2020.

ANITA VILLANI

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002271-42.2015.4.03.6141  
AUTOR:SILMARA VERISSIMO BARBOSA  
Advogado do(a)AUTOR:LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Considerando o decidido no Recurso Especial nº 1.381.734-RN, **determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado** (recurso especial repetitivo - Tema 979 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 15 de julho de 2020.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002270-93.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR:ANTONIO CANDIDO DE SOUZA  
Advogado do(a)AUTOR:ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa da nova RMI apurada.
2. Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo.
3. Manifestando-se sobre os processos apontados no termo de prevenção:

*00007552420184036321 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL*

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

**SÃO VICENTE, 15 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002267-41.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE:JAQUILENE SANTOS DE SOUZA  
Advogado do(a)IMPETRANTE:ESTER BRANCO OLIVEIRA - SP348014  
IMPETRADO:A GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SANTOS /SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, intime-se a impetrante para que regularize o polo passivo do feito e indique corretamente a autoridade impetrada de acordo com o documento id 35429552.

No mais, deve emendar a petição inicial de modo a esclarecer os fatos e fundamentos do pedido, para indicar qual o direito líquido e certo violado e esclarecer o motivo pelo qual não conseguiu realizar o pedido de prorrogação do benefício.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização do feito, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 15 de julho de 2020.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002268-26.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: MIVALDO DE FRANCA PAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA HELENA STEFFEN - SP292907  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **MIVALDO DE FRANCA PAZ** contra ato do Chefe da Agência do INSS em São Bernardo do Campo, que não cumpriu em tempo razoável a decisão proferida pela 21ª Junta de Recursos do INSS.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observo que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Chefe da Agência do INSS cuja sede **está localizada na cidade de São Bernardo do Campo/SP**.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 15 de julho de 2020.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000523-25.2020.4.03.6104  
IMPETRANTE: SEVERINO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO PAULO SALES - SP198627  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE PRAIA GRANDE

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 15 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000212-20.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NILO GUALBERTO JUNIOR  
CURADOR: MARCIA FRANCA GUALBERTO PINHO  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830, MARIA IZABEL BARROS DOS SANTOS - SP427016,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

**Determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

**Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assunção, que deverá realizar o exame em data e hora que serão informados às partes por meio de ato ordinário.**

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

**QUESITOS DO JUÍZO**

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se fez necessário a realização de perícia com outra especialidade.

Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

**POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA A DATA QUE SERÁ DESIGNADA PARA PERÍCIA.**

Int.

**São VICENTE, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000212-20.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NILO GUALBERTO JUNIOR  
CURADOR: MARCIA FRANCA GUALBERTO PINHO  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830, MARIA IZABEL BARROS DOS SANTOS - SP427016,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé de que foi designada PERÍCIA MÉDICA para o dia 10/09/2020, às 15:00 horas, a ser realizada neste Fórum.  
Anoto que o patrono fica responsável pela comunicação desta designação.

**São VICENTE, 15 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003184-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: IGOR FELIPE VASCONCELOS ARAUJO  
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CARVALHO MINEIRO - SP320170

**DESPACHO**

Tendo em vista as certidões retro intime-se o defensor do acusado para fornecer, em 5 (cinco) dias, e-mail e telefone para contato da testemunha de defesa Yara e do réu IGOR.

Prestadas as informações, encaminhem-se os mandados expedidos.

Publique-se.

Cumpra-se com urgência.

**São VICENTE, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004549-86.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: WANDERLEY GEFÉ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA EM EMBARGOS**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

**São VICENTE, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001558-06.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MIGUEL  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MIGUEL SANTOS - SP424625-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento, pelo E. STJ, do TEMA 1031 – VIGILANTE ARMADO.

Int.

Cumpra-se.

**São VICENTE, 15 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004291-06.2015.4.03.6141  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PERUIBE  
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779

#### DESPACHO

Vistos,

Diante da certidão retro, tão logo seja possível, expeça-se a solicitação de pagamento.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002250-05.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES - SP239269  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 dias requerido pela autora.

Int.

**São VICENTE, 15 de julho de 2020.**

REU: ORLANDO MIGUEL DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de **busca e apreensão** em face de **ORLANDO MIGUEL DOS SANTOS**, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo **Marca/Modelo: FIAT – STRADA ADVENTURE 1.8 16v, ano 2014, Placa FXA9209, Cor PRETA, Chassi 9BD578377E7824881 e Renavam 1016795073**.

Aduz que o Banco PAN S/A (que cedeu seu crédito à CEF) celebrou com o requerido Contrato de Financiamento de Veículo em agosto de 2014, para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 60 parcelas mensais e sucessivas.

Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente, perfazendo o valor da dívida o total de R\$144.386,10, motivo pelo qual foi constituído em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar.

Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65:

*“ Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:*

*Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.*

*(...)*

*Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.*

*(...)*

*Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”*

Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida.

Isso posto, **concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito**, conforme requerido na inicial.

Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação da devedora fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

**Fica ciente o credor fiduciário de que o não comparecimento injustificado na data agendada como Oficial de Justiça implicará na extinção do feito sem resolução de mérito.**

Intime-se. Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 26 de junho de 2020.

**SÃO VICENTE, 26 de junho de 2020.**

**DESPACHO EDITAL**

**Para fins de citação, com PRAZO de 20 DIAS**

Vistos.

Defiro a preterição da autora, servindo o presente como edital.

Providencie a Secretaria o necessário para publicação do presente no DJE e no sítio eletrônico da JFSP.

*A Dra. ANITA VILLANI, MMª. Juíza Federal da 01ª Vara Federal de São Vicente, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.*

**FAZ SABER a GIVANETE SILVA DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o nº. 311.220.228-75, que tramita neste juízo a Execução de Título Extrajudicial nº. 5001598-56.2018.403.6141, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em seu desfavor, objetivando o pagamento de contrato de empréstimo consignado, no valor de R\$ 33.729,54 (valor em junho/2018). E para que chegue ao conhecimento da ré que se encontra em lugar incerto e não sabido, fica ela CITADA para os termos da presente ação, a fim de que pague a dívida ou apresente embargos, ficando concedido o prazo de 20 (vinte) dias, contados da disponibilização no diário eletrônico (art. 257, inciso III do CPC). Para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente de igual modo, disponibilizado na rede mundial de computadores, conforme disposto no art. 257, II do CPC. Ciente de que este Juízo funciona à Rua Benjamin Constant, 415 - Centro - São Vicente/SP. Dado e passado nesta cidade de São Vicente, aos 18 de maio de 2020.**

**ANITA VILLANI**

Juíza Federal Titular

(assina eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003443-82.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: FERNANDO SERGIO GUAHYBA MARTHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS - SP139578, CARLA CRISTINA CHIAPPIM - SP126849

EXECUTADO: JOSE DIJALMA ALVES DE MOURA, MARCOS ANDRE RODRIGUES, WALDEMAR PIRES DUARTE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: AUREA CRISTINA SUZANE MARQUES DE CARVALHO - SP365681

**DESPACHO**

Vistos,

Petição retro: defiro consulta nos sistemas WEBSERVICE e SIEL.

Após, intime-se a parte exequente.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002720-70.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO VELASCO NUNES - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NICOLA SILVA LOPES - SP283903, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR - SP281863

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Petição retro. Determinei a retificação da autuação no tocante ao representante legal da Executada conforme requerido.

3- No mais, aguarde-se cumprimento do mandado expedido.

4- Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004582-40.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PANIFICADORA VILARINHO DO MONTE LTDA - ME

**DESPACHO**

1- Vistos.

- 2- Petição retro. Determino a devolução do prazo, atente-se a secretaria para que a intimação da CEF seja feita pelo Diário Oficial da União.
- 3- No mais, DEFIRO o pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme requerido.
- 4- Esclareço que o sobrestamento não impede o peticionamento nos autos.
- 5- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003102-97.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO:AMANDA MORENO DA SILVA

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista que já houve cumprimento do que restou determinado na decisão de agravo de instrumento transitado em julgado, retomem os autos ao arquivo sobrestado.
- 3- Intime-se. Ato contínuo cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 11 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001018-26.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TELES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FURTADO - SP281672, DOUGLAS BLUM LIMA - SP242199  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.  
Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.  
Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002106-31.2020.4.03.6141  
AUTOR: CLARICE MARTINS DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: JULIANA FEBRONIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARIA FRANCO - SP383111, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA MARIA FRANCO - SP383111  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,  
Sob pena de extinção, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 10 dias.  
Int.

**SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001300-57.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: BARBARA APARECIDA PUGLES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SANTOS REIS LUPERINE - SP422077

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Petição retro. Determinei a habilitação conforme requerido. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida.

3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de julho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002198-20.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: JULIAN VICTOR YARED  
Advogados do(a) REU: RODRIGO JOSE FUZIGER - SP310378, EDILSON CASAGRANDE - SP268038

#### DESPACHO

Intime-se novamente o defensor constituído pelo réu a fornecer, no prazo de 24 horas, endereço de e-mail para o envio das informações necessárias para a realização da audiência designada para o dia 21 de julho através da Plataforma Teams.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5014356-44.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RUTE MARIA DE SOUZA MARASSATO, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO  
Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

#### DESPACHO

Considerando a pandemia vivenciada neste momento, bem como a ausência de protocolo que garanta a segurança das partes e dos servidores, verifica-se que não há condições de se realizar audiência presencial sem impor risco aos participantes e considerando também, o que determina a Portaria do TRF3 Nº 10 de 03/07/2020 e OS 21-DF de 06/07/2020. Assim, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de **05 dias, expressamente**, se há interesse na realização da audiência do **dia 14 de outubro de 2020, às 14:00 horas, de forma virtual**. Em caso positivo, deverão acusação e defesa informar o endereço de e-mail ou outro contato das partes e testemunhas para que seja possível o envio de link/instruções para a realização da audiência.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

### 2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003937-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: OSMAR FERREIRA DE MENEZES, ESTER APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS RABELO DE MENEZES MORAES - SP263273  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS RABELO DE MENEZES MORAES - SP263273  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REQUERIDO: MARCELO ANDRE DE ASSUMPÇÃO ZARRO, ELISANGELA CRISTINA VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA MARIA SANTA ANA - SP94242  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença referente ao processo nº 5002360-20.2017.403.6105, que tramita perante este juízo pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

Considerando que os referidos autos, como afirmado, tramitam desde o seu início em meio eletrônico, torna-se desnecessária a distribuição autônoma do cumprimento de sentença, haja vista tratar-se de uma ação sincrética cuja sentença de procedência do pedido é autoexequível (e nos mesmos autos).

Contudo, diante dos atos processuais praticados nos presentes autos, e como fim de evitar prejuízo à parte exequente, excepcionalmente, o cumprimento de sentença ocorrerá nestes autos.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 5002360-20.2017.403.6105.

#### **Da Obrigação de Fazer**

A Caixa Econômica Federal foi intimada a cumprir a determinação contida na sentença, qual seja, promover a regularização da matrícula nº 133.283 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, cancelando o registro realizado na margem da matrícula do imóvel (R 01/133.283) bem como o registro do título que atribui a propriedade do imóvel aos autores e o cancelamento da hipoteca por eles constituída em seu favor.

A intimação (ID 29910274) determinou a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais a ser revertida em favor da exequente.

O prazo para a CEF decorreu em 18/05/2020, sem qualquer manifestação.

Desde esta data, já se passaram 57 dias sem o cumprimento da obrigação, sendo devido até a presente data a título de multa processual R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) pela executada.

Diante do exposto, determino nova intimação da executada a que apresente matrícula atualizada do imóvel com o registro do título que atribui a propriedade do imóvel aos autores, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo da multa já aplicada que poderá chegar até o montante de R\$ 10.000,00.

#### **Dos honorários devidos aos corréus:**

Diante do depósito dos honorários de sucumbência depositados pela Caixa Econômica Federal no ID 22331749, proceda à Secretaria a inclusão dos réus Marcelo André de Assunção Zarro e Elisângela Cristina Vasconcelos no pólo passivo da ação.

Após, intime-os do depósito realizado para manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

Intimem-se e cumpram-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001644-98.2005.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE ALVES NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LAFFYTHY LINO - SP151539  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 34810653, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**Campinas, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006815-31.2008.4.03.6105  
SUCEDIDO: ARGEU QUINTANILHA CARVALHO  
EXEQUENTE: MARLI FONSECA DE CARVALHO, AYRTON FONSECA DE CARVALHO, ARGEU QUINTANILHA DE CARVALHO JUNIOR, TANIA FONSECA DE CARVALHO VIGNA SILVA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754, ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR - SP147377  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 34810072, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**Campinas, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003449-44.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANTONIO GREGIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constante no ofício requisitório para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 35243117, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**Campinas, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001243-28.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: ERCIO DOMINGOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes no ofício requisitório para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 35284798, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**Campinas, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009526-67.2012.4.03.6105  
EXEQUENTE: ALVARO ANTONIO PINTO JUNIOR, ALOYSIO CARLOS ROSAS PINTO, JOSE ALBERTO ROSAS PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes no ofício requisitório para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 35319456, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**Campinas, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001896-04.2005.4.03.6105  
INVENTARIANTE: JOSE ROQUE DA SILVA  
EXEQUENTE: MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes no ofício requisitório para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 35318052, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**Campinas, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002399-17.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: GRACE KELLY DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS - SP214835, KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes no ofício requisitório para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 35265745, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**Campinas, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0601022-53.1994.4.03.6105  
EXEQUENTE: LEA REGINA CHAVES FONCECA, MAURINEA DE OLIVEIRA, WAGNER MENDONÇA, ROMEU RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR, ODIZ MARTINS DA SILVA, VILMA FONTES CAMARGO, MARINEI BASSI RODILHANO, JOSEFINA MARIA DO CARMO RIBEIRO, MARIA ELISABETE VERNAGLIA, JULIA CRISTINA GUEDES FRANCA RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios para as contas bancárias indicadas pela parte exequente, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**Campinas, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011650-91.2010.4.03.6105  
EXEQUENTE: F. PICCOLOTTO CALCADOS E ROUPAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SERGIO PIFFER - SP223071  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes no ofício requisitório para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 34628304, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**Campinas, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008699-58.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS - SP163417  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes no ofício requisitório para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 334691417, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**Campinas, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010280-67.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes no ofício requisitório para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 35124355, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**Campinas, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001441-26.2020.4.03.6105  
EXEQUENTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes no ofício requisitório para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 35112338, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**Campinas, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006251-42.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO RODRIGUES LUCAS JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes no ofício requisitório para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 34685930, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**Campinas, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006716-24.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: OURIVALDO JOSE TEIXEIRA, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes no ofício requisitório para a conta bancária indicada pela parte exequente, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**Campinas, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000338-23.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes no ofício requisitório para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 335166856, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**Campinas, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003807-09.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO SELA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes no ofício requisitório para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 35201681, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**Campinas, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036013-46.1999.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANTINEA MAZZONI GUITTE, VANESSA ERIKA GUITTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes no ofício requisitório para a conta bancária indicada pela parte exequente, comprovando o cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**Campinas, 15 de julho de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5013252-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARTEMIO MAGALHAES JUNIOR, LAURA MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIS CHAPELETTI - SP244773  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIS CHAPELETTI - SP244773  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado por Artemio Magalhães Junior e Laura Magalhães, qualificados nos autos, objetivando que sejam autorizados a levantarem os valores referentes à conta individual do fundo de participação PIS/PASEP, de titularidade da falecida Leda Magalhães.

Em razão da Súmula 161 do STJ: "da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta", foi declarada a incompetência deste Juízo Federal e remetido os autos a Justiça Estadual da Comarca de Sumaré/SP.

O Juízo de Sumaré declinou da competência para Comarca de Campinas, em razão do domicílio dos autores.

O Juízo de Campinas, por sua vez, decidiu:

"Analisando os autos, de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Com efeito, tratando-se de pleito de alvará fundado levantamento de valores oriundos de PIS/PASEP, junto a Caixa Econômica Federal a competência é a Justiça Federal, ex vi do comando inscrito no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, assim redistribuíam-se os autos a uma das Varas da Justiça Federal".

É o relatório.

**DECIDO.**

Consoante relatado, os autos foram encaminhados à Justiça Estadual em razão do texto da Súmula 161 do STJ, pois O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores constantes nas contas vinculadas PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária, em razão de não haver conflito de interesses.

O Juízo da Comarca de Campinas ao declinar da competência sob fundamento da presença de ente federal – no caso a Caixa Econômica Federal – no polo passivo da lide, não considerou o quanto já decidido nos autos por este Juízo Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, determino a imediata devolução dos autos ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas.

Em caso de manutenção da r. decisão daquele E. Juízo Estadual, desde já resta suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa à distribuição a esta Vara.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007890-97.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BENEDITO GONCALVES DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES OLIVIERI - SP415611  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, visando a conversão do auxílio-doença NB 31/627.622.334-8 (DIB 11/04/19) em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% em decorrência da necessidade de auxílio de terceira pessoa. Sustenta o autor ser portador de câncer gástrico, não tendo condições de retornar ao trabalho, sendo que o auxílio-doença foi concedido até 10/02/21, quando deverá passar por nova perícia no INSS. Alega que sua situação clínica autorizava, desde o primeiro requerimento administrativo, a concessão da aposentadoria por invalidez, benefício mais vantajoso.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

**1- Da Tutela de Urgência**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, ausente, por ora, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe atualmente auxílio por incapacidade temporária concedido administrativamente, sendo que o acréscimo pecuniário decorrente da implantação da aposentadoria ora pleiteada não é providência indispensável à sua digna provisão alimentar neste momento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

**Demais providências**

2. Diante das dificuldades enfrentadas pela parte na obtenção do P.A., em caráter excepcional, conforme ID 35315809, requirite-se à AADJ/INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-doença do autor, com todos os laudos médicos administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE e INTIME-SE** o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Considerando a Portaria Conjunta nº 1/2020-PRESI/GABPRES, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que “*dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul*”, artigo 1º, item ‘j’, a perícia médica será oportunamente designada, com a devida intimação das partes.

6. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

7. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007897-89.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: T. G. W. S.  
REPRESENTANTE: JOYCE WEBER FONTES  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELLO SENRA - SP250383,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora emendou a petição inicial.

### DECIDO.

#### 1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. De acordo com o processo administrativo, o benefício assistência à pessoa com deficiência foi indeferido em razão da renda familiar *per capita* ser superior ao limite legal (ID 35320405, p. 18 e seguintes). Segundo o que consta no P. A., o núcleo familiar seria composto por duas pessoas: a parte autora e sua genitora, ora representante. Dentre os documentos apresentados em juízo constam as carteiras de identidade de outras duas pessoas que pertenciam ao núcleo familiar (IDs 35463618 e 35463619), mas sem maiores esclarecimentos. Assim, ausentes, ao menos neste momento, elementos que indiquem o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Tal conclusão, é certo, poderá advir da análise aprofundada das alegações e documentos a serem trazidos aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. ID 35463607: Recebo como emenda à petição inicial.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC), confirme as declarações de miserabilidade prestadas na via administrativa, bem como esclareça a composição atual do núcleo familiar, notadamente ante a aparente divergência entre as informações contidas no ID 35320405, p. 18, e os documentos apresentados em juízo.

4. Emendada a petição inicial, **CITE-SE** e **INTIME-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Considerando a Portaria Conjunta nº 1/2020-PRESI/GABPRES, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que “*dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul*”, artigo 1º, item ‘j’, eventual perícia judicial será oportunamente designada, com a devida intimação das partes.

7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007884-90.2020.4.03.6105  
AUTOR: APARECIDA OFELIA PIRES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

### DECIDO.

#### 1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos os autos conclusos.

3. **Recolhidas as custas processuais**, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campinas, 16 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007888-30.2020.4.03.6105  
AUTOR: DAVID RIGO  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759  
REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

### DECIDO.

#### 1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

#### Dos atos processuais em continuidade:

**2. CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

**3.** Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

**4.** Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campinas, 16 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007436-54.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em que pese a ausência de recursos voluntários é fato que a sentença proferida nos autos está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009), desta feita, indefiro os pedidos da impetrante de certificação de trânsito em julgado e homologação da desistência da execução.

ID 34282084: Expeça-se certidão de inteiro teor.

Após, remetam-se os autos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de julho de 2020.

## 3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001301-89.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Em análise os Embargos à Execução (ID Num. 28375952), onde se ataca na Execução Fiscal (Processo nº 5008168-69.2020.4.03.6105), os seguintes pontos: a necessidade de exibição do processo administrativo; a nulidade das CDAs por ausência da forma de cálculo dos juros moratórios; a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; a inconstitucionalidade da inclusão de verbas indenizatórias nas bases de cálculo da CPP e das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC e Salário-Educação e a concessão do efeito suspensivo aos embargos.

Os Embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo em virtude da ausência de garantia integral da dívida (ID 30227858).

Impugnação da embargada (ID Num. 32286580).

A embargante apresentou resposta à impugnação da União (ID Num. 33620117 - Pág. 1/31).

A União informou que não tem provas a produzir e requereu o julgamento antecipado.

Analisa-se também os Embargos de Declaração (ID Num. 33005616 - Pág. 1/7) propostos por CORREIO POPULAR S.A. contra a Decisão Interlocutória (ID 30227858) acima mencionada. Alega-se que houve obscuridade na decisão denegatória do efeito suspensivo dos embargos à execução, em relação à exigência de planilha de cálculos para o prosseguimento dos embargos à execução fiscal.

A União requereu a rejeição dos embargos. (Id Num. 33140471 - Pág. 1).

### É o relatório.

### Decido.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

## CDA

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), como respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante.

Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da expiente, a maneira de contá-los.

De outro lado, não se resente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito.

Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 798, I, b, do CPC (REsp 722.942 e 639.269).

De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.

## DA NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE ORIGINAM AS CDAs EM COBRO

Sobre a alegada necessidade de existência de processo administrativo que teria originado as CDAs em cobro, tem-se que a constituição do crédito tributário se deu com a entrega das declarações pelo contribuinte, sendo, como afirma a Fazenda, desnecessário qualquer procedimento administrativo para apurar valor devido que já foi confessado pelo interessado.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

Quanto à constituição do crédito tributário, a jurisprudência desta Corte entende pela desnecessidade de instauração de procedimento administrativo prévio nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que há declaração feita pelo contribuinte, tendo em vista que tal declaração já é suficiente para tal desiderato. (STJ - AgInt no REsp: 1551418 SC 2015/0205548-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 14/10/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2019)

E mesmo que assim não fosse, não prospera a alegação de que há ausência de elementos fundamentais, com cerceamento de defesa, pela ausência da juntada do processo administrativo quando da propositura da execução, pois a lei não o exige e trata-se de diligência ao alcance da parte. Apenas em sendo comprovada a negativa ou dificuldade no acesso a tal documento é que o Poder Judiciário deve intervir.

Assim, caberia à parte embargante apresentar, de plano, não meras alegações, mas elementos de convicção suficientes a afastar a pretensão do fisco, notadamente, com a juntada de cópia do processo administrativo fiscal, acessível ao contribuinte na via administrativa, consoante o disposto no art. 41 da Lei nº 6.830/80, ou comprovar a impossibilidade, como se frisou.

Nesse sentido já se manifestou o STJ:

“(…) 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n.º 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN”. (STJ, REsp 1515502 PA 2015/0031506-1, Publicação DJ 31/03/2015, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

## Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS

Sustenta a embargante que houve indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dos débitos relativos ao PIS e à COFINS, consubstanciados nas CDAs e que, por esta razão, a referida cobrança é superior ao que deveria.

Argumenta que o ICMS não tem natureza de faturamento e, assim, não poderiam ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assevera que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições.

A pretensão da embargante encontra amparo no julgamento do RE n.º 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Como se sabe, trata-se de julgamento proferido em regime de repercussão geral e em casos tais, entende-se violado o art. 195, I, da Constituição Federal, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Em resumo, para a Corte Suprema, o valor recebido como ICMS repassado ao consumidor não pode ser considerado faturamento e, por isso, o PIS e a COFINS devem incidir apenas sobre o valor efetivamente faturado pela empresa com a venda de seus produtos e mercadorias.

Para além, a pacificação do tema, por intermédio do julgado proferido sob o regime da repercussão geral (RE n.º 574.706), impõe que as decisões proferidas por juízes e tribunais sigam o mesmo entendimento, sobretudo em vista do art. 927, III, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos relativos à matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (AgInt no AREsp 282.685/CE).

Outrossim, a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão nos autos do RE nº 574.706/PR, por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União, não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema, uma vez que consubstancia evento futuro e incerto.

Destarte, acolho o pedido da embargante para exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

## DA INCLUSÃO DE VERBAS SEM NATUREZA REMUNERATÓRIA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do artigo 195, da Constituição Federal.

Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, como seguinte trato constitucional:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.”*

As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição, definido nos I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

*“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

(...)

Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. "Hipótese", 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Piten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam:

"O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos 'rendimentos do trabalho pago ou creditado'" (in "Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social", Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).

No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentamos referidos autores:

"Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal)". (ob. cit., p. 114).

Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, "a", da CF, a recair sobre verbas que a embargante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

Resalte-se que, para as contribuições ao SAT/RAT, bem como contribuições a terceiros (SENAI, SESI, SEBRAE, Salário Educação e INCRA), a base de cálculo também é a folha de salários. Assim, é de se aplicar a mesma fundamentação e conclusão referente à cota patronal.

Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão.

#### **Contribuição a Terceiros – Salário Educação, Incra, Sesc E Sebrae**

Com relação às contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, contribuição ao INCRA, contribuição ao SESC e contribuição ao SEBRAE), a jurisprudência está consolidada no sentido de sua legalidade e constitucionalidade, conforme os julgados a seguir referidos:

##### **Do Salário-Educação:**

A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006 (Tema 362 dos Recursos Repetitivos do STJ).

##### **Da Contribuição ao INCRA:**

A parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (Tema 83 dos Recursos Repetitivos do STJ).

##### **Da Contribuição ao SESC**

As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc Senac, salvo se integradas noutro serviço social (Tema 496 dos Recursos Repetitivos do STJ).

##### **Da Contribuição ao SEBRAE**

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no Ag 1358823, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 04/10/2011)

##### **Sobre as contribuições relativas às cooperativas de trabalho**

Em relação às contribuições previdenciárias sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho a Fazenda/PFN reconhece a procedência do pedido.

#### **DAS HORAS EXTRAS**

Não prevalece o argumento da embargante acerca dos adicionais de horas extras, pois sobre tais parcelas há a incidência da contribuição previdenciária, dada a sua natureza remuneratória. A jurisprudência é pacífica a este respeito.

Nesse sentido está a tese firmada no **Recurso Repetitivo n. 687 do STJ**: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

#### **ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE -**

Com relação ao adicional noturno, a jurisprudência do e. STJ assentou o entendimento no sentido de ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, tendo em vista que possui caráter permanente e, portanto, constitui-se em remuneração. Confira-se a tese firmada no Recurso Repetitivo n. 668 do STJ: O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Aplica-se o mesmo raciocínio aos **adicionais de periculosidade e insalubridade**.

#### **DO SALÁRIO-MATERNIDADE**

Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, "a", contempla constituir salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excoitada exação.

O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, conforme o **Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ**, como seguinte teor:

"O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária".

Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea "a" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

No que tange às **FÉRIAS GOZADAS**, sua natureza exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária.

O C. STJ possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória.

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1491238 SC 2014/0277178-5 (STJ)

Data de publicação: 17/03/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. "

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1487938 RS 2014/0264911-4 (STJ)

Data de publicação: 17/06/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e aviso prévio, abrangendo, todavia, o salário maternidade e o salário paternidade. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. "

De tal forma que reconheço devida a cobrança das verbas relativas às férias gozadas.

#### TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS)-

Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias.

No trato jurídico que suscita tal matéria, deve seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal.

Ouseja, o adicional guarda a mesma natureza jurídica do pagamento feito à conta das próprias férias. Insta salientar que o adicional constitucional de férias não se confunde com o abono de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, cujo caráter é sempre indenizatório.

Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias, que deve ser estendido às férias em si, como dito.

Essa é a linha de entendimento da jurisprudência aplicável ao caso, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o **Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte descrição:

*"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."*

#### FÉRIAS PROPORCIONAIS

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel.Des.Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

#### DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, ao dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição.

Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral.

Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado.

Como ressaltado, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial.

Trata-se de tese também julgada sob o formato de recurso repetitivo e inserta no **Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte descrição: *"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial"*.

De qualquer forma, a União reconheceu a procedência do pedido relativo a não incidência da contribuição previdenciária patronal (art. 22, I e II, Lei 8.212/91) sobre os pagamentos feitos a título de aviso prévio não trabalhado. A concordância está pautada no art. 19, V, da Lei nº 10.522/2002, em razão do julgamento do REsp 1.230.957/RS (tema nº 478 de recursos repetitivos).

Foi ressaltado que o entendimento firmado pelo STJ não abrange o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir natureza remuneratória.

#### DA PRECINDIBILIDADE DA INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO – EXCESSO DE EXECUÇÃO – QUESTÕES DE DIREITO E NÃO ALGÉBRICAS

Decorre do Código de Processo Civil, que, como se sabe, é aplicado subsidiariamente ao regime das execuções fiscais (art. 1º da LEF), que em se tratando de embargos sob o fundamento da ocorrência de excesso de execução, a petição inicial deve estar acompanhada do valor que a parte entende como correto, devendo ser apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 917, do CPC.

Confira-se nesse sentido a jurisprudência:

#### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL INICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

Alegando excesso de execução, o embargante deve declarar **"na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo"** (art. 917, § 3º, do CPC). Precedentes desta Corte e do STJ. (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 5006378-10.2020.4.04.9999, Data da Decisão: 24/06/2020, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES). (destaquei)

#### TRIBUTÁRIO. Embargos à EXECUÇÃO FISCAL. legalidade. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA. ÔNUS DA PROVA DA PARTE EMBARGANTE.

Não há que se falar em iliquidez da CDA, porquanto presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo. Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca.

Os embargos à execução fiscal visam a modificação ou extinção de relação processual baseada na presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de débito executando. Dessa forma, **cabê à parte embargante provar de modo inequívoco o alegado excesso de execução**, o que não se deu no presente caso. (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 5001622-33.2017.4.04.7001, Data da Decisão: 13/05/2020, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relatora MARIANE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE)

#### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO. NÃO CONFIGURADA. INICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO.

1. Alegações de ofensa ao dever de fundamentação, isonomia e contraditório não configuradas. Inexistência de nulidade. 2. **Alegando excesso de execução, o embargante deve declarar "na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo"** (art. 917, § 3º, do CPC). 3. Com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo interno interposto em face de decisão monocrática que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. (TRF3, Acórdão Número 5002928-71.2019.4.03.6103, PROCESSO\_ ANTIGO\_FORMATADO: 50029287120194036103, Classe APELAÇÃO CIVEL..SIGLA\_CLASSE: ApCiv, Relator(a) Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020) (destaquei)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. SENTENÇA QUE DETERMINA QUE O VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NÃO INCIDA NA BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DA COFINS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA APTA A DEMONSTRAR QUE A CDA É COMPOSTA POR TRIBUTAÇÃO INCONSTITUCIONAL. RECURSO DA EMBARGADA PROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 2. Em 15/03/2017 o Plenário do STF no RE nº 574.406 resolveu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69). 3. Cabia à embargante DEMONSTRAR que a CDA é composta por tributação inconstitucional, e isso exigiria perícia que não foi realizada por inícia ademais, a constituição do crédito se deu pela apresentação de declaração de rendimentos pelo próprio contribuinte, como consta da CDA. Logo, até nisso deve sucumbir. 4. A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceitua o artigo 333, I, do CPC/1973 (artigo 373, I, do CPC/2015). Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado na inicial dos embargos. 5. Apelação provida. (TRF3, Acórdão Número 0006556-30.2017.4.03.6102, PROCESSO\_ ANTIGO\_FORMATADO: 00065563020174036102, Classe APELAÇÃO CIVEL..SIGLA\_CLASSE: ApCiv, Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, Órgão Julgador 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019) (destaquei)

Ressalte-se que há entendimento jurisprudencial que considera que deve haver, inclusive, o indeferimento liminar dos embargos que não trouxeram o mencionado demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, sendo inadmitida a emenda da petição inicial.

De qualquer forma, neste processo, em razão do seu adiantado estado processual, vez que se trata de causa madura para julgamento, tenho por bem aceitar o processamento dos embargos, mesmo que tal providência não tenha sido realizada.

Por tal razão, ficam prejudicados os embargos de declaração de ID Num. 33005616 - Pág. 1/7.

#### DISPOSITIVO

**Posto isso, julgo parcialmente procedentes** os embargos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Assim, considero **procedentes** os seguintes pedidos:

De não incidência de contribuições patronais e de terceiros sobre os valores relativos ao terço de férias (abono constitucional de férias); férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais

De exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

De declaração de inconstitucionalidade da contribuição sobre os Serviços Prestados pelas Cooperativas de Trabalho (reconhecimento jurídico do pedido)

De não incidência de contribuições patronais e de terceiros sobre o aviso prévio indenizado (reconhecimento jurídico do pedido)

São **improcedentes** os pedidos de afastamento dos valores de contribuições previdenciárias sobre as seguintes rubricas:

HORAS EXTRAS; ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE; SALÁRIO-MATERNIDADE; FÉRIAS GOZADAS; FÉRIAS PROPORCIONAIS; contribuições de terceiros (SENAI, SESI, Salário Educação e INCRA).

Os valores a serem decotados das CDAs em cobro deverão ser verificados em sede de liquidação de sentença. Como se tratam de créditos declarados pela parte embargante/contribuinte, em princípios tais dados deverão ser por ela trazidos ao processo no momento oportuno. Nada impede, porém, que a embargada ou a Receita Federal, entendendo necessário, chequem os dados lá apresentados pela empresa embargante, e, se for o caso, fiscalizem seus documentos contábeis na seara administrativa.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I e II, do CPC, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. O percentual em tela deverá incidir sobre o valor que vier a ser decotado da cobrança ora atacada, devidamente atualizado.

Deixo de condenar a União em honorários com relação às verbas referentes ao aviso prévio e à contribuição pelos serviços prestados pelas Cooperativas de Trabalho, com fundamento no art. 19, IV, c/c § 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002.

Já em relação aos honorários que seriam atribuíveis à União, em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº **5008168-69.2018.4.03.6105**.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005127-26.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: OLIVEPART PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO TEIXEIRA RECCO - SP247631  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE TERCEIRO** (ID Num. 31410416 - Pág. 1/10) propostos por **OLIVEPART PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**, contra a cobrança feita pela União, nos autos de execução fiscal n. 5004431-24.2019.4.03.6105.

Afirma a embargante que é a proprietária do imóvel de matrícula n. 12.807/RI de Jaguariúna, o qual lhe teria sido transferido antes da propositura da execução fiscal contra a executada, que seria a anterior proprietária do bem. Declara que não transferiu a propriedade no registro imobiliário "por decorrência de terem cessados, à época, os recursos financeiros da Embargante e a demora, que investiram todo o seu patrimônio na compra do bem."

A União/Fazenda trouxe aos autos a sua contestação, onde requer a rejeição dos pedidos deduzidos e a condenação da autora em honorários de advogado (ID Num. 32252783 - Pág. 1/2).

A embargante manifestou-se sobre a contestação (ID Num. 32822622 - Pág. 1/7).

A União requereu o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC (ID Num. 32354638).

A embargante pediu a produção de provas (testemunhal, inspeção por oficial de justiça e documental) ID Num. 32824405 - Pág. 1/2.

É o relatório. **DECIDO.**

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

**Indefiro o pedido de produção de provas.** Trata-se de situação que reclama a análise apenas documental do quanto já se encontra acostado aos autos.

Como se sabe, para a caracterização da fraude à execução, após a vigência da Lei Complementar número 118/05, que alterou art. 185 do Código Tributário Nacional, exige-se apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição do débito em dívida ativa e que não tenha sido comprovada pelo devedor a reserva de meios para a quitação da dívida.

Nos termos do artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa".

O parágrafo único, do mesmo dispositivo, com a redação dada pela LC 118/2005, dispõe que "o disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita".

A fraude à execução fiscal tem por premissa a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência

**No caso, a embargante não comprova documentalmente a aquisição da propriedade imobiliária anteriormente ao marco temporal supramencionado.**

Não basta o início de prova documental trazido pela Embargante, no sentido de que possuía um instrumento de parceria, uma avença empresarial com a devedora tributária e proprietária do imóvel em questão e que formalizou junto a Prefeitura de Santo Antônio de Posse/SP o parcelamento de débito de IPTU.

Ressalte-se que o contrato, pretensamente celebrado pelas partes, não está sequer autenticado ou com reconhecimento de firma das partes e poderia ser a qualquer tempo elaborado. Trata-se, na realidade, de documento particular que não pode ser oposto à Fazenda.

Entender de forma diversa poderia abrir precedente para que documentos particulares fossem elaborados com datas retroativas, sem a possibilidade de se aferir pela sua legitimidade.

Não é à toa que o art. 409 do CPC, ao dispor sobre dívidas havidas em relação à data de elaboração e validade do documento particular, elencou as hipóteses dos termos iniciais de validade, sempre se pautando em alguma interferência estatal ou prova idônea.

*Art. 409. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito.*

*Parágrafo único. Em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:*

*I - no dia em que foi registrado;*

*II - desde a morte de algum dos signatários;*

*III - a partir da impossibilidade física que sobreveio a qualquer dos signatários;*

*IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;*

*V - do ato ou do fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.*

Não é jurídica a afirmação da embargante de que “foram formalizados documentos, antes da data de distribuição dos autos e penhora do bem imóvel, entre a Embargante e empresa executada, de modo que o bem imóvel não mais lhe pertence”, pois patentemente **não foram obedecidos os requisitos legais referentes à transmissão da propriedade imobiliária**, com o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Não existe, outrossim, escritura pública, nem mesmo outro documento que dê suporte documental firme à anterioridade da aquisição imobiliária.

Se fossem aceitos os argumentos da embargante, como assevera a Fazenda, tornar-se-ia letra morta as disposições do Código Civil Brasileiro que dispõem sobre escritura pública (artigos 1245 e 1246).

Além disso, é de concordar com a Fazenda de que “não é crível que uma empresa que empresta uma quantia do montante emprestado (R\$ 462.000,00) não tenha tido condições de pagar os emolumentos cobrados para a lavratura de uma escritura e o subsequente registro do imóvel em discussão (imóvel de matrícula n. 12.807/RI de Jaguariúna)” e de que “chama a atenção que o Termo de Confissão e Acordo de Dívida de fl. 53/54 tenha sido assinado por um advogado e outras pessoas e ninguém, nem mesmo o il. Causídico, tenha se dado o trabalho de reconhecer pelo menos uma das firmas para comprovar a veracidade da data lançada no documento – 23/03/2017”.

Sem prejuízo, no que refere à Súmula 375, que exige registro da penhora do bem alienado e prova da má-fé do terceiro adquirente, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, já assentou que, nos executivos fiscais, ela não se aplica (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010).

Desta forma, independentemente da intenção da embargante, se extrai do quadro probatório dos autos que houve realmente fraude à execução.

Diante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 5004431-24.2019.4.03.6105.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Prossiga-se na execução.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018579-40.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: BRAZILCOA - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Emanálise os embargos de declaração (ID 31308373).

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal em que a embargante aduziu, em apertada síntese, nulidade da certidão de dívida ativa e inclusão indevida do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, face a ausência de relevância na argumentação da embargante, não estando atendido assim, o requisito cumulativo do §1º do art. 739-A, do CPC (decisão ID 30999453).

Proferida a decisão, a parte autora opõe **embargos de declaração (ID 31308373)**, pretendendo que lhes sejam atribuídos efeitos modificativos, a fim de que seja sanada omissão da decisão, sob a alegação de que não se teria havido manifestação acerca da apresentação de bens em garantia da execução, obtendo assim, o almejado efeito suspensivo.

A Fazenda se manifestou pelo improvemento do recurso em tela (ID Num. 32982783 - Pág. 1/3).

#### **Decido.**

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do NCPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se vislumbra a alegada omissão, o que deixa evidente que o presente aclaratório visa, tão somente, rediscutir a questão relativa à validade da CDA que embasa o feito executivo.

Com efeito, a decisão embargada foi suficientemente clara quanto aos elementos de convencimento do Juízo, que ensejaram a rejeição da alegação de nulidade da CDA, tendo em vista que considerou evidenciados os requisitos legais estabelecidos para o título executivo.

Os bens oferecidos em garantia já foram analisados, não sendo este o fundamento do indeferimento do tão almejado efeito suspensivo, mas sim a ausência de relevância na argumentação da embargante.

De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade como o julgado.

Do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Por fim, **concedo derradeiro prazo, de 15 (quinze) dias, à embargante para que cumpra o determinado no artigo 739-A, § 5º, do CPC-1973 (art. 917, § 3º, do CPC-2015)**, declarando o valor de execução que entende correto e juntando planilha discriminada relativamente aos períodos objetos das CDAs executadas, com a indicação dos valores que entende devidos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012259-71.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CENTRO DE CONTROLE E INVESTIGACAO IMUNOL.DR.AC CORSINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

#### DESPACHO

ID 34645955: Pugna a executada o desbloqueio do valor constrito através do sistema BacenJud.

A exequente intimada a se manifestar, contrariamente, requer a manutenção do bloqueio.

Pois bem

A penhora de dinheiro tem preferência à dos demais bens, conforme art. 11 da Lei nº 6.380/80 e art. 835, I do Código de Processo Civil, e encontra-se disciplinada no artigo 854, do CPC.

Contudo, há que se considerar, ainda, o disposto nos artigos 5º e 20, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que dispõem:

*Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*

*Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.* (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

*Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.*

A Sociedade Brasileira encontra-se sob o ataque de uma pandemia, decorrente do Coronavírus – Covid 19, que está exigindo do sistema de saúde, esforços para além de suas possibilidades.

Neste momento de emergência causado pela pandemia, há que se colocar, acima de tudo, a proteção à vida e à saúde, direitos consagrados pela Constituição Federal.

A ora executada é uma entidade filantrópica, vinculada à saúde e, no momento atual, uma medida de bloqueio de seus ativos financeiros, certamente ocasionará dano coletivo e irreparável pessoas que necessitam dos serviços por ela prestados, o que, na atual conjuntura econômica e social pela qual passa nosso País, vai de encontro aos princípios constitucionais acima citados.

Ademais, ante a já afastada taxatividade do rol de bens considerados impenhoráveis, em face da interpretação extensiva dada pelo E. STJ ao art. 833, X, do CPC, cabe reconhecer, neste momento, que o numerário bloqueado configura um bem necessário e indispensável à manutenção das atividades do executado, enquadrando-se assim extensivamente no art. 833, V, do CPC.

Cabe, por fim, ressaltar, que não se está negando vigência aos artigos 11 da Lei nº 6.380/80, 835, I e 854 do Código de Processo Civil, e sim afastando sua aplicação no presente caso concreto.

Posto isto, **DEFIRO** o desbloqueio da quantia de R\$ 1.800,93.

Espeça-se mandado de livre penhora de tantos bens quanto bastem para a garantia do débito.

Intimem-se. Cumpra-se após o decurso do prazo para eventual recurso.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002524-36.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de devedor, opostos por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ., à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº. 0604456-79.1996.4.03.6105, para a cobrança da quantia de R\$ 2.320.520,44, atualizado para maio de 1996, a título de contribuições previdenciárias, inscrita na Dívida Ativa sob nº. 31.800.862-9.

Aduz, em síntese, decadência e a inexistência da dívida ora cobrada ante a correção dos valores de contribuição previdenciária declarados e sua regular quitação. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, tendo em vista a garantia por intermédio de apólice de seguro.

A embargada ofereceu impugnação refutando as alegações da inicial. Aduziu a impossibilidade da apresentação dos presentes embargos e, no mérito, a regularidade da cobrança.

Aduziu a regularidade e consequente presunção de liquidez e certeza das CDA's; reconheceu a inconstitucionalidade de cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, alegando, porém, que a embargante fez alegações genéricas sobre o tema, sem comprovar a inclusão destas verbas nos valores cobrados; afirmou a impossibilidade momentânea de verificar a ocorrência de causas de interrupção da prescrição ante a indisponibilidade do sistema de parcelamento. Juntou documentos.

A embargante foi intimada para se manifestar sobre a impugnação e as partes para especificarem provas.

A embargada se manifestou informando não ter outras provas a produzir.

A embargante reiterou suas alegações e requereu a produção de prova documental e pericial.

### É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC/2015.

**Acolho** a preliminar arguida pela embargada.

Os presentes embargos foram propostos após a substituição da CDA nos autos da execução fiscal nº. 0604456-79.1996.4.03.6105.

A nova CDA substitutiva limitou-se à exclusão de débitos dos períodos correspondentes aos fatos geradores anteriores a 05/1984, cuja decadência foi reconhecida pela embargada, certamente em razão da edição da Súmula Vinculante nº. 8 do E. STF.

No caso, a inconstitucionalidade do prazo decadencial decenal foi reconhecida anos após o ajuizamento da execução.

Por sua vez, a mera exclusão dos fatos geradores alcançados pela decadência exige somente cálculos aritméticos para a apuração do novo valor efetivamente devido.

De sorte que, a exclusão destes períodos não restou importou em nulidade da CDA original, que permaneceu hígida, mantendo sua certeza, liquidez e exigibilidade.

Assim, totalmente desnecessária a substituição promovida pela exequente, que caracterizou tão somente a obediência à citada Súmula Vinculante nº. 8, e a desistência da cobrança dos correspondentes períodos.

A respeito da substituição de CDA reza o artigo 2º, § 8º, da LEF que “*Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos*”.

Cuidando-se, no entanto, de **dívida de natureza tributária**, aplicável o disposto no artigo 203 do Código Tributário Nacional que dispõe que “*(...) a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada*”.

No caso concreto, a execução 0604456-79.1996.4.03.6105 já havia sido embargada nos autos do processo nº 0601603-97.1996.4.03.6105 e, quando do pedido de substituição da CDA, em 08/04/2018, os embargos já haviam sido julgados em 1ª Instância, cuja sentença foi disponibilizada em DJe na data de 30/08/2017.

Dessa forma, por ser defesa em lei, a desnecessária substituição da CDA, eis que ausente nela qualquer nulidade em face do reconhecimento da decadência de alguns períodos, sequer poderia ter ocorrido, na medida em que já havia decisão de primeira instância.

Lado outro, mesmo que assim não fosse, eventuais embargos somente poderiam versar sobre a parte modificada, nos termos do retro mencionado artigo 203 do CTN, sem qualquer proveito para a embargante ante a total exclusão dos débitos decaídos, caracterizando ausência de interesse processual.

Em suma, por qualquer ângulo que se examine, os presentes embargos são totalmente descabidos, impondo-se sua extinção sem resolução de mérito.

Posto isto, com fundamento no artigo 485, IV e VI, do CPC e sem resolução do mérito, julgo extinto os presentes embargos.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, conforme previsto na Súmula 168 do TFR.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0604456-79.1996.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009071-63.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COOPERFLORA-COOPERATIVA DOS FLORICULTORES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958, JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 35013808, aguarde-se o retorno às atividades presenciais para dar cumprimento à primeira parte do determinado no ID 31055235.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013411-57.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDERSON MARCELO VALENCIO - SP125704, ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **Embavi – Empresa Brasileira de Azeite e Vinagre Ltda** à execução fiscal promovida pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro**, nos autos nº 5001732-60.2019.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 9.698,51 (atualizada até 14/02/2019), a título de multa administrativa e acréscimos, inscrita na Dívida Ativa sob o nº 65, do livro 1289, fls. 65.

Alega a embargante a existência de nulidade do auto de infração, de inexistência de especificação no laudo de exame quantitativo do instrumento utilizado para pesagem dos produtos.

Assevera que, nos termos da Portaria NIE-DIMEL-025, as exigências de verificações periódicas nos equipamentos, que tem prazo de validade de um ano (item 10.1, do anexo 1), também devem ser aplicadas, por isonomia, à Administração, razão pela qual requer a decretação de nulidade dos laudos de exame quantitativo número 958076 e, conseqüentemente, do auto de infração nº 2809660 de 20/07/2016.

Aduz a ocorrência dos seguintes erros no exame pericial quantitativo que ensejou a autuação da embargante:

- erro no procedimento em relação à determinação do lote do produto, pois o agente considerou apenas a quantidade de produto disponível na gôndola do estabelecimento, contrariando a Norma Técnica DIMEL – 24 – item 9.1.1.3 “a”, que estabelece que deverá ser considerado o somatório das unidades que estejam na área de venda e no estoque do mesmo estabelecimento.

- erro na medição do conteúdo líquido, pela distorção do valor médio da embalagem, pela desconsideração do desvio padrão dos pesos das embalagens e pela não aplicação da fórmula da variância de uma média a partir da subtração de duas médias.

- erro na seleção da amostra para análise, uma vez que não considerou os produtos no estoque do cliente, não usou um método de escolha e seleção aleatório da amostra a partir do lote, o que contraria a Portaria do Inmetro n. 96/2000, no seu item 10, subitem 10.3.

Argumenta a inexistência de vantagem econômica para a empresa, bem como de prejuízo para os consumidores.

Afirma que não houve dolo ou má-fé da embargante.

Sustenta a nulidade da decisão administrativa que aplicou a sanção pecuniária, em razão da afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como argui o caráter confiscatório da multa aplicada.

Requer, pois, seja decretada a nulidade do auto de infração nº 2809660, bem como da respectiva decisão administrativa de autuação, com a consequente declaração de inexigibilidade da multa imposta ou, alternativamente, a redução do seu valor para o patamar previsto no art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99.

O embargado apresentou impugnação, no ID 28839903, refutando as alegações do embargante.

Defendeu a existência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, bem como de regularidade do procedimento administrativo.

Alega que, conforme se verifica do processo administrativo, a embargante, devidamente identificada da realização da perícia, bem como para apresentação de defesa e recurso administrativo, ofertou ambas as peças na via administrativa, exercendo, pois, o contraditório e a ampla defesa.

Afirma que, no exame quantitativo de produtos-pré medidos, a embargante foi reprovada em dois critérios, individual e da média, infringindo, assim, os artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c item 3, subitens 3.1, 3.2.1, Tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008.

Argui que a norma invocada pela embargante, Portaria NIE-DIMEL-025, destina-se a produtos de unidades de massa, que não é o caso do produto que deu origem à autuação, pois se trata de vinagre.

Ressalta que a Portaria INMETRO nº 236/94, citada pela embargante, também se refere à medição de massas.

Sobre as alegações de erros nos procedimentos de determinação do lote e de seleção da amostra, afirma o embargado que se trata de alegações desacompanhadas de prova e que não podem ser tomadas como suficientes para o afastamento da presunção de legalidade do ato administrativo, assevera ainda que o termo de coleta do produto foi detalhado quanto à descrição do local da coleta, do lote coletado, da quantidade de amostras etc.

Ressalta que o laudo pericial, trazido pela embargante juntamente com a inicial, não se presta à prova pretendida, uma vez que é relativo a outra ação judicial, mostrando-se impossível se afirmar a identidade entre a situação fática que retrata e aquela pertinente a este feito.

Sobre a alegação de nulidade da decisão administrativa que fixou o valor da multa, por ferimento os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como sobre a alegação de caráter confiscatório da multa, assevera que a multa foi fixada na forma do art. 9º, da Lei 9.933/99, considerando-se a condição econômica, o tamanho do mercado alcançado, o prejuízo difuso ao consumidor, bem como o agravamento pela reincidência.

Reforça que o princípio da insignificância não é inaplicável ao caso em questão, considerando que se trata de multa por infração à legislação metroológica, possuindo nítido caráter socioeducativo, não ostentando mera natureza arrecadatória.

Juntou cópia do procedimento administrativo nº 52636.002527/2016-71 (ID 28839904).

No ID 31414232, a autarquia embargada afirmou não ter mais provas a produzir.

A embargante apresentou réplica (ID 32210653), reiterando os termos de sua petição inicial.

No ID 32210935, a embargante especificou as provas que pretende produzir, requerendo a realização de prova técnica, para demonstrar a incorreta aplicação da Portaria do Inmetro n. 96/2000, pois houve, conforme sustenta, interferência na análise dos produtos danificados aceitáveis, bem como na média para aferição do critério individual e critério média, bem como realização de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, visando demonstrar que não houve a coleta aleatória e também que não houve a coleta dos produtos que estavam nos estoques, o que contraria a referida Portaria.

Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

#### **É o breve relato. Fundamento e DECIDO.**

Fica indeferido o pedido de realização de prova técnica e de prova oral.

No caso dos autos, a infração cometida pela embargante está devidamente comprovada documentalmente, tendo o auto de infração descrito minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, No laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos há o detalhamento dos valores de medição encontrados, razão pela qual estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito.

Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

De início, é de se mencionar que a jurisprudência pátria reconhece a validade dos atos de fiscalização praticados pelo INMETRO, conforme se depreende do julgado do TRF3 abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. INTERDIÇÃO DE MERCADORIA. DESATENDIMENTO ÀS NORMAS TÉCNICAS DO INSTITUTO DE METROLOGIA. PORTARIAS NS 02/82, 134/83 E 17/86. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ATENDIDO. DEFESA AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR PREVALÊNCIA. 1. Discute-se o direito à liberação da mercadoria interdita pela autoridade (Azeite de Oliva, em lata, marca La Espanola), por irregularidade na padronização e no quantitativo do produto exposto à venda, nos termos da Portaria INMETRO nº 17/86, em prejuízo ao consumidor final. 2. A autuação se encontra autorizada pelo artigo 9 da Lei 5.966/73, e veio embasada no artigo 1, da Portaria n 134, de 06 de outubro de 1983, do Presidente do Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. 3. A autuação decorreu da aferição, em regular perícia técnica, do desatendimento da padronização exigida pela Portaria n 002, de 07 de maio de 1982, e 17, de 21 de janeiro de 1986, que têm como objetivo assegurar a uniformidade de tolerância nos quantitativos das mercadorias colocadas à disposição dos consumidores. 4. A impetrante não logrou êxito em demonstrar a ilegalidade ou ilegitimidade do ato da autoridade, representante do IPEM, que, conforme apurado, tomou todas as cautelas de praxe, estabelecidas nas normas técnicas, a seu cargo, para a aferição da regularidade do produto colocado a venda aos consumidores, que se mostrou em desacordo com tais regulações. 5. Não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder, quando a autoridade, no exercício do seu Poder de Polícia, atua em defesa da sociedade, reprimindo atos que se mostram lesivos aos interesses dos consumidores. 6. Recurso a que se nega DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/08/2015 12/ 481 provimento.(AMS 06672416819914036100, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:05/11/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

#### **Da alegação de nulidade do auto de infração**

Não convence a alegação inicial de inexistência de especificação no laudo de exame quantitativo do instrumento utilizado para pesagem dos produtos.

Como menciona o embargado, a norma invocada pela embargante, Portaria NIE-DIMEL-025[1], destina-se a produtos de unidades de massa, não havendo aplicabilidade na espécie.

Outrossim, essa mesma norma não estabelece a necessidade de os laudos conterem informações sobre os instrumentos utilizados, impondo apenas que a medição se faça com aparelhos calibrados e verificados e que se mantenha registro desses procedimentos (item 8.1.1).

Da mesma forma, a Portaria INMETRO nº 236/94[2] também se refere a medição de massas.

Aliás, pensar que deva haver o grau de especificidade desejado pela embargada quanto à indicação individual em cada auto de infração dos instrumentos de fiscalização, afigura-se totalmente desarrazoado, uma vez que praticamente inviabilizaria as fiscalizações do Poder Público.

Destaque-se que a embargante foi devidamente identificada da realização da perícia, o que permitiu que promovesse regularmente a sua defesa na via administrativa, por meio de impugnação e depois pela apresentação de recurso, conforme se verifica no ID 28839904 – fls. 15/20 e 48/56, razão pela qual não se verifica qualquer lesão ao contraditório e ampla defesa.

#### **Do erro no processo de determinação de lotes e seleção da amostra.**

Da análise do processo administrativo, em anexo, verifica-se que o procedimento da administração foi minucioso, havendo termo de coleta dos produtos, laudo de exame e, como refere o embargado, os documentos em tela contém elucidativa descrição do local da coleta, do lote coletado, da quantidade de amostras, afirmando perfeito estado de inviolabilidade das embalagens, da amostra analisada, da temperatura do local, dos pesos de cada uma das embalagens, das quantidades de líquido em cada uma delas e dos critérios aferidos individual e de média, sendo que o produto foi reprovado em ambos.

**Rejeito** a alegação da embargante nesse sentido.

**Do erro na medição do conteúdo do líquido.**

Verifica-se que os produtos fabricados pela embargante foram reprovados por apresentarem quantidades inferiores às anunciadas, em desacordo com a Portaria n.º 248/2008, que estabelece os parâmetros sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual.

A referida Portaria estabelece, no item 3, que o lote submetido à verificação é aprovado quando as condições contidas nos subitens 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

O item 3.1 define o critério para a média, através das fórmulas constantes da Tabela II e o desvio padrão da amostra, utilizado na fórmula, é definido pela equação do subitem 2.15 do Regulamento.

Assim, conforme alega o embargado, quando da realização do exame quantitativo de produtos pré-medidos, já se realiza previamente o cálculo, estabelecendo-se a média mínima aceitável, para o critério da média e, no caso dos auto, obtido valor médio inferior ao mínimo aceitável, houve a reprovação dos produtos neste critério.

Para além, o item 3.2 da Portaria define o critério individual, remetendo à observância das tolerâncias individuais admissíveis para massa e volume (Tabela I).

Dessa forma, verificado que no laudo de exame em questão, os valores apurados divergiram dos critérios estabelecidos pela norma pertinente, impõe-se ao órgão competente, no caso o INMETRO, a imposição da correspondente sanção ao infrator.

Outrossim, o laudo de exame e demais documentos afirmam o perfeito estado de inviolabilidade das embalagens, da amostra analisada, da temperatura do local, dos pesos de cada uma das embalagens, das quantidades de líquido em cada uma delas e dos critérios aferidos individual e de média, sendo que o produto foi reprovado em ambos.

Desse modo, como não foram atendidas as normas que regulamentam a matéria e critérios de padronização dos serviços e produtos, é **improcedente** a irrisignação da embargante neste ponto.

**Da nulidade da decisão administrativa, da ofensa aos princípios da razoabilidade e desproporcionalidade e do caráter confiscatório da multa.**

Quanto à imposição da sanção, insere-se no poder discricionário do INMETRO a escolha da penalidade a ser aplicada, dentre aquelas previstas no art. 8º da Lei nº 9.933/99, porém, uma vez que esta recaía sobre a multa, os critérios de fixação foram objetivamente estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.933/99.

Por outro lado, esclareça-se que, para fins de declaração de nulidade por eventual excesso, apenas e tão-somente o ato carente de fundamentação ou cuja fundamentação mostre-se insuficiente ou viciada por desvio de finalidade, abuso de poder ou mácula ao princípio da legalidade está sujeito a controle judicial.

Caso contrário, estaria o Judiciário a invadir competência administrativa, miscuindo-se na esfera de atuação do Poder Executivo.

Ademais, os valores das multas pecuniárias foram fixados pela autoridade administrativa em patamar que não destoia da razoabilidade e, portanto, não se verifica o alegado confisco.

Como ressalta o embargado, a multa foi fixada considerando-se a condição econômica da empresa, o tamanho do mercado alcançado e o prejuízo difuso ao consumidor, nos termos do art. 9º, inciso I, § 1º e 2º da Lei n. 9.933/99.

Outrossim, sem razão a embargante quando alega que nenhum prejuízo foi causado ao consumidor.

O erro no quantitativo do produto, ainda que individualmente pequeno, tem uma grande repercussão para o conjunto dos consumidores, especialmente em se tratando de produtos de consumo disseminado como é o caso do vinagre.

Cumprе esclarecer que a responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

Ficam **rejeitadas**, portanto, tais alegações.

No mais, na esteira da fundamentação supra, **indefiro** o pleito de redução da multa aplicada.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96[3] e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Deixo de fixar honorários (Súmula 168 – TFR).

À vista do disposto no art. 496, I do CPC, esta sentença não está sujeita a remessa necessária.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo n.º 5001732-60.2019.403.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

[1] [http://inmetro.gov.br/ftp\\_hp/kits/NIE-DIMEL-025Rev04.pdf](http://inmetro.gov.br/ftp_hp/kits/NIE-DIMEL-025Rev04.pdf)

[2] <http://www.inmetro.gov.br/rtac/pdf/rtac000180.pdf>

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP pela qual se exige a quantia de R\$ 118.068,04 a título de ISSQN dos exercícios de 2012 a 2014.

Alega a embargante que já realizou o pagamento, porém de forma centralizada, uma vez que os valores referentes aos serviços prestados pelos correspondentes vinculados às agências situadas no município são escriturados e repassados exclusivamente pela agência central de Campinas (prefixo 0296).

Em impugnação, o embargado refuta os argumentos da embargante e aduz que os documentos apresentados não comprovam a alegação de pagamento, inclusive com recolhimentos em nome de outros prestadores de serviço, ou sem a indicação deles, impossibilitando a checagem dos dados pela Prefeitura.

Considerando que em caso análogo houve realização de audiência para se identificar a sistemática de recolhimento do tributo e, após oitiva das partes, foi verificado que possivelmente as divergências seriam decorrentes do recolhimento centralizado pela embargante e as notas fiscais emitidas pelos prestadores de serviço a cada agência, foi concedida oportunidade para que a Caixa Econômica Federal apresentasse os comprovantes de recolhimentos efetuados com planilha apontando os valores de ISS que seriam devidos por cada agência, em cada competência dos anos cobrados, vinculando os valores recolhidos de forma centralizada às respectivas competências e às correspondentes notas fiscais, para que o embargado pudesse proceder ao encontro de contas entre o que foi recolhido e o débito em aberto.

A embargante apresentou arquivos em mídia para cumprimento do decidido e foi dada vista para o Município se manifestar.

O embargante pugnou pela total improcedência do feito, aduzindo que a mídia apresentada já havia sido analisada pelos auditores-fiscais municipais e a Manifestação Fiscal foi pela conclusão da impossibilidade de confirmação acerca do suposto recolhimento de ISSQN referente às notas fiscais contidas na CDA em comento (ID 22703815 – pág. 58).

A Caixa foi intimada para apresentar novos documentos e, após, os autos foram encaminhados novamente para o Município.

O embargado, com base em manifestação técnica produzida pela Coordenadoria Setorial de Fiscalização Mobilíaria, apresentou manifestação admitindo pagamento parcial do débito. Apresentou cálculos (ID 22703815 – pág. 64/68).

#### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

O processo se encontra regular. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas no artigo 357, do CPC.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso, o ponto controvertido reside em se saber se houve ou não o pagamento do tributo por meio da agência central da Caixa Econômica Federal e, em caso afirmativo, se foi total.

#### **Da prova hábil a provar as alegações fáticas feitas pelo embargante no presente caso.**

Considerando o ponto controverso, pagamento ou não dos débitos cobrados, entendo que, para a cabal instrução do feito, há que se deferir o pedido da embargante de produção da prova pericial requerida pela embargante (ID 22703815 – pág. 47).

Assim, nomeio como perito Judicial o Sr. CLÁUDIO ROBERTO APARECIDO CHECCHIO - CRC/SP 222.440/03 ([checchio@sedulus.com.br](mailto:checchio@sedulus.com.br)).

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários no prazo de 10(dez) dias, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.

Intimem-se as partes para fins do artigo 357, § 1º, do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012516-75.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

#### **DECLARAÇÃO DE DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. em face da decisão ID 3258179, que julgou rejeitou sua exceção de pré-executividade.

Alega a existência de equívoca a ser sanado porque, contrariamente do decidido, a jurisprudência já se posicionou no sentido de sua tese que levaria ao reconhecimento da alegação de prescrição intercorrente e que restou desacolhida.

Manifestação da União pela rejeição dos embargos.

#### **Fundamento e DECIDO.**

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não verifico a ocorrência de qualquer destas hipóteses.

Dos argumentos empreendidos pelo embargante, que afirma expressamente que a decisão é equivocada, resta clara a sua intenção de revisão de seu conteúdo, ou seja, pretende, em verdade, sua substituição por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Cumpra-se a parte final da decisão ID 32581795.

P. I.

**CAMPINAS, 16 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002334-73.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAROTTI ELETRECIDADE INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDSON DOS SANTOS - SP255112  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DECISÃO

Recebo a petição ID 33535887 e demais documentos com ela colacionados como emenda a inicial.

O artigo 919 do CPC/2015 (antigo artigo 739-A do CPC/1973) deve ser aplicado às execuções fiscais, conforme decisão proferida no Recurso Repetitivo REsp 1.272.827/PE. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC/73 ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC/73. TEMA N. 526/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 526, nos autos do REsp repetitivo n. 1.272.827/PE de relatoria do ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC/73 (art. 919 do CPC/2015) aplica-se às execuções fiscais e que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor "fica condicionada" ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

II - O reexame dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC/73, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada na via especial, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 529.414/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/9/2014 e AgRg no AREsp 419.177/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 2/12/2013.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1182681/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018)”

Dispõe mencionado artigo 919, CPC/2015 que regra geral, *os embargos à execução não terão efeito suspensivo*. Não obstante, estabelece que *[o] juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes*.

No presente caso há requerimento do embargante, bem como garantia integral da dívida. No entanto, em exame perfunctório não entendo presente o necessário *fumus boni iuris*, mormente quando apesar de alegar a existência de cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias a embargante não traz nenhuma prova dessa ocorrência, ou mesmo demonstrativos de valores, apontando os eventuais excessos decorrentes dessa cobrança.

Destarte, **recebo os presentes embargos sem a suspensão da execução e indefiro o pedido liminar**.

Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, concedo à embargante o mesmo prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado no art. 917, § 3º do CPC/2015, sob pena de aplicação do disposto no § 4º.

P. I.

**CAMPINAS, 16 de julho de 2020.**

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008060-67.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REGIVALDO MARIO DONISETE DA SILVA, ONG PRA FRENTE BRASIL, KARINA VALERIA RODRIGUEZ, LEO EDUARDO ZONZINI, ROSA MALVINA DA SILVA, MARCELO VILLALVA, REINALDO MORANDI, JORDANA PETILLO, CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA, LUCIANA VILLALVA ZONZINI, JOAO PAULO ZONZINI, BRUNO ZALLA FOSCO, ANTONIA MATILDE DOS SANTOS XAVIER BRASILEIRO, SIMONE HAERBE FRANCESCHINI, MARCELO VILLALVA - EPP, RNC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ESPORTE E AÇAO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, SPL-PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, FRAME WORK PRODUCOES LTDA - ME, H. ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: HERMENEGILDO DONIZETE DE OLIVEIRA CAPPATTI - SP260756  
Advogado do(a) REU: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341  
Advogados do(a) REU: MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA - SP60752, ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ - SP43368, JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS - SP132595  
Advogado do(a) REU: HERMENEGILDO DONIZETE DE OLIVEIRA CAPPATTI - SP260756  
Advogado do(a) REU: DANILO TEIXEIRA RECCO - SP247631  
Advogado do(a) REU: LUIS DANIEL PELEGRINE - SP324614  
Advogados do(a) REU: RODOLFO VINICIUS LENZI - SP289931, SANDRO RICARDO LENZI - SP106331  
Advogado do(a) REU: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341  
Advogados do(a) REU: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341, RACHEL BRAGA LINO - SP379248

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que no ID nº 34508041, o D. Juízo deprecado da 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim vem consultar este Juízo acerca da possibilidade de ser feita a oitiva da testemunha por este Juízo, por meio eletrônico.

Neste sentido, tendo em vista que já houve o depoimento pessoal das partes neste Juízo, deverá a Secretaria oficiar o D. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim, solicitando-se que se aguarde a normalização dos trabalhos daquele Juízo para que seja marcada a oitiva da testemunha naquele Juízo Deprecado.

Int.

**CAMPINAS, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015251-42.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se a instituição bancária do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, para que informe este Juízo se já houve o pagamento ao beneficiário do valor depositado, conforme extrato de pagamento Id 27559577 e 34840182.

Em caso negativo, proceda ao bloqueio do valor, colocando à disposição do Juízo.

Cumpra-se, com urgência.

Id 35094309: tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, deverá indicar a conta bancária de titularidade do(a) beneficiário(a) para transferência dos valores devidos, nos termos do item 3 e seguintes da CORE 5706960.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado(a), sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Int.

**CAMPINAS, 10 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013272-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: KINAS EMPREENDIMENTOS LTDA, CARLOS HENRIQUE RODRIGUES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FLORIANO - SP305022, GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FLORIANO - SP305022, GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de Embargo a Execução opostos por **KINAS EMPREENDIMENTOS LTDA** e **CARLOS HENRIQUE RODRIGUES**, qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nos autos do processo nº **5004404-75.2018.4.03.6105**, objetivando seja reconhecida a nulidade da execução por estar desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação, pela ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título e, ainda, pela ausência de indicação do vencimento das prestações na exordial. Quanto ao mérito, sustentam quanto à existência de abusos financeiros, em decorrência de juros capitalizados, cobrança de comissão de permanência, taxas desconhecidas não previstas em contrato, multas acima do limite legal e outros encargos não previstos. Pleiteiam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pela realização de perícia contábil e completa revisão de todos os contratos que envolvem o débito, expurgando as ilegalidades.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho inicial, os embargos foram recebidos somente no efeito devolutivo (Id 14246637).

A Embargada apresentou **impugnação**, defendendo a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado, sendo título autônomo, tendo os contratos anteriores sido extintos pela novação em vista da renegociação ocorrida. Alega que os embargantes deixaram de pagar as prestações a partir da parcela vencida em 18/03/2018, ensejando o vencimento da dívida pelo valor de 48.175,57, que foi atualizada (Id 14818028).

Manifestação dos embargantes (Id 17642377)

Designada audiência de tentativa de conciliação (Id 19929069), restou infrutífera por negativa de formalização de acordo entre as partes, conforme termo de deliberação de Id 21951409.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

As questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 920, II, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que, não havendo necessidade de realização de audiência ou mesmo de perícia contábil, passo imediatamente ao exame do pedido inicial.

Entendo inexistente qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo o contrato de renegociação de dívida, acompanhado da nota promissória, todos os requisitos legais, considerando, ainda, que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais.

Ademais, ao criar uma nova obrigação entre as partes (renegociação de dívida), livremente pactuada, o contrato constitui título executivo apto a amparar a execução, sendo desnecessária a apresentação dos contratos originários para a sua execução.

De se ressaltar, que o contrato faz expressa menção na Cláusula Quarta quanto à data do pagamento das prestações, tendo o inadimplemento iniciado em 18/03/2018, conforme demonstrativo de débito apresentado na execução.

Passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto que não verificada abusividade no caso concreto.

Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294[1]).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.**

**I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.**

**II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.**

**III. Agravo regimental improvido.**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12%AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STE. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.**

**I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.**

**II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.**

**III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).**

**IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.**

**V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA:08/03/2004, PÁGINA:267)

De se observar, outrossim, não obstante a expressa previsão no contrato, verifico, pelo demonstrativo de débito juntado nos autos da execução, que não houve cobrança da comissão de permanência, mas tão somente dos juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Executados, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno os Embargantes solidariamente no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigida.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso.

Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desansem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

III É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

### 5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007858-85.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FRANCISCO ALFREDO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

**CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005268-79.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MS23042-A  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000552-94.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: INSTITUTO INTEGRAL  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584, MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS - SP169231  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017275-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017601-63.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 33719924, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento definitivo nos Embargos à Execução n. 5002071-82.2020.4.03.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002654-26.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Intime-se a parte embargante, Caixa Econômica Federal, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Emato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002071-82.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0012956-03.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANGELA TIENGO COSTA - SP46251, DULCELENE MICHELIN - SP261598  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID 29180885: à vista do tempo decorrido, deverá a parte embargada apresentar o valor retificado do débito nos autos da Execução Fiscal n. 0009764-62.2007.403.6105, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que nada foi requerido em termos de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006455-33.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J. B. DE MELO SUPERMERCADO - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LOLLO - SP114525

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **J. B. DE MELO SUPERMERCADO - EPP**, na qual se cobra débito de natureza não tributária (multa por infração ao disposto no artigo 5º da Lei nº 9.933/99).

A parte executada informa nos autos (ID Num. 22780180 - Pág. 125), que efetuou o pagamento integral do débito em cobrança. O exequente confirma a quitação e requer a extinção do feito (ID 34761561).

#### **Sumariados, decido.**

Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir a execução fiscal.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Código de processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020827-69.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: MAURICIO BOGAS

#### DECISÃO

Por intermédio de e-mail datado de 14/07/2020 (Id 35417969), comunica o executado MAURICIO BOGAS que teve bloqueada por ordem judicial emanada destes autos, importância relativa ao auxílio emergencial de que é beneficiário. Encaminha documentos para comprovação, colacionados nos Id's 35417970 a 35417973.

Vieram-me os autos conclusos.

O detalhamento Id 35460680 aponta que foi bloqueado o valor de R\$ 788,35 junto à Caixa Econômica Federal.

Os extratos trazidos demonstram, nitidamente, tratar-se de conta poupança, utilizada, também, para recebimento do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020, verba de natureza alimentar destinada à subsistência, ao abrigo, portanto, da impenhorabilidade.

Ante o exposto, **providencie-se o imediato desbloqueio dos valores.**

Cumpra-se com **urgência**.

Int.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010219-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "e", Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**CAMPINAS, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007965-52.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA - SP90838  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

## DESPACHO

Petição Id. 30656580:

Dado o lapso temporal decorrido desde o pedido de dilação de prazo, intime-se a parte executada a comprovar o pagamento do débito remanescente de R\$59,33 no **prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, fica desde já autorizado o bloqueio BacenJud do valor devido.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009583-53.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIA HELENA ROSSI CAMPINAS - ME, LUCIA HELENA ROSSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ANDRADE SILVA - SP220209

## DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, cuja ordem inicial, no importe de R\$ 29.700,20, alcançou a quantia de R\$ R\$ 3.581,16, conforme ID 28394839. A executada informa que a dívida em cobrança encontra-se incluída em programa de parcelamento tributário e que já existe penhora de bens suficiente à garantia da dívida.

### Sumariados, decido.

**Indefiro, nesta oportunidade, o pedido de liberação dos valores bloqueados, tendo em vista que o parcelamento do débito foi efetuado em 10/02/2020, posteriormente à data de cumprimento da ordem BacenJud, ocorrida em 06/02/2020, tendo o acordo, por consequência, se regular, apenas a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.**

Nesse sentido, cita-se da jurisprudência:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO POSTERIOR A PENHORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, VI, DO CTN.**

1. Nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

2. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a concessão de parcelamento não tem o condão de desconstituir a penhora anteriormente realizada (AgRg no REsp nº 1276433/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 23.02.2016, publicado no DJe de 29.02.2016; AgRg no REsp nº 1561939/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 03.12.2015, publicado no DJe de 15.12.2015).

3. A penhora realizada via BACENJUD ocorreu em momento anterior ao parcelamento concedido.

4. Legítima a manutenção da penhora.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027593-30.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020).

A penhora anterior de veículo não autoriza, por si só, o levantamento do bloqueio de valores, posto que o dinheiro prefere àquele bem, consoante o artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Ademais, é sabido que os automóveis sofrem contínua depreciação com o tempo e consequente desvalorização de seu valor no mercado, o que pode acarretar ao credor, mais à frente, a frustração da satisfação do crédito.

No mais, ratificada a formalização de parcelamento pela credora (ID 31179919), impõe-se a suspensão prevista no inciso VI do art. 151, do [CTN](#).

Ante o exposto, indefiro o desbloqueio pretendido e suspendo o curso da presente execução fiscal até extinção integral da obrigação.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o cumprimento do acordo, a ser comunicado pelas partes nestes autos.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006917-14.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERCILIO CECCO JUNIOR

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Proceda-se ao levantamento do sigilo dos autos tendo em vista que incluídos em razão dos documentos juntados nos autos dos Embargos à Execução n. 0003765-84.2014.403.6105, atualmente no Tribunal para julgamento de recurso.

Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo dos referidos Embargos em arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 27 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003960-42.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL

FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: SILVIA CRISTIANA DE OLIVEIRA SILVA

#### DESPACHO

À vista dos documentos que instruem os autos, verifica-se que a executada SILVIA CRISTIANA DE OLIVEIRA SILVA teve bloqueadas importâncias referente à Auxílio Emergencial recebido e transferidos para a sua conta poupança.

Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza, proceda-se ao desbloqueio nesta data.

Após, vista ao exequente para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

Proceda a exclusão da certidão ID 35455743, tendo em vista que lançada por equívoco.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009082-97.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA ALTERNATIVA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPNAUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação da PARTE EXEQUENTE, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004709-88.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

**DECISÃO**

Considerando a aceitação, pela exequente, do seguro garantia, defiro a penhora.

**Elabore-se o termo e intime-se para o oferecimento de embargos.**

Dê-se ciência à executada da petição da exequente no sentido de que adotou providências administrativas quanto à exigibilidade do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 8 de julho de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001467-80.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465  
SUCEDIDO: ANS

**DESPACHO**

Estando o processo em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015816-64.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: JOSIANE DE FATIMA LOURENCO RICARDO

**DESPACHO**

Dado o lapso temporal decorrido desde a sua última petição, defiro o prazo de 05 dias requerido pela exequente para o recolhimento das custas.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002781-66.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSE GILBERTO PARODI JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

#### DESPACHO

Reconsidero em todos os seus termos a decisão de ID n. , tendo em vista que, de acordo com o artigo 266 do Provimento n. 1/2020 – Core, o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Desta forma, intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários a saber: nome, RG, CPF, e /ou OAB, visando à confecção do alvará de levantamento dos valores apreendidos via BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando facultada a indicação de conta bancária de titularidade da parte executada para transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição à expedição de alvará.

Após, estando em termos, expeça-se o necessário.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a secretaria ao levantamento do veículo bloqueado via sistema Renajud.

Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001763-80.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA - SP112979  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do levantamento do valor disponibilizado através da requisição de pequeno valor Junto ao Banco do Brasil.

Cumprido o acima determinado e havendo confirmação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0603102-82.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA, ROBERTO CUCULI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420

#### DESPACHO

Tendo em vista a extinção da presente execução fiscal, conforme sentença de ID 22524239 - Pág. 156, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005592-28.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

#### DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da exequente.

Expeça-se o necessário.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006840-29.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargante, Caixa Econômica Federal, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Emato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006847-21.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargante, Caixa Econômica Federal, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Emato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000532-86.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: MARLEI BRIGATTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP156310

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de ID 30081158, tendo em vista que a pesquisa de bens junto ao RENAJUD restou infrutífera (ID 6916113). Porquanto, na forma do art. 798, II, "c", do CPC, cabe ao exequente indicar bens passíveis de serem penhorados, incumbindo ao órgão Judiciário a pesquisa de bens nos sistemas disponíveis.

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006600-40.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Intime-se a parte embargante, Caixa Econômica Federal, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Emato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002652-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Intime-se a parte embargante, Caixa Econômica Federal, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Emato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015240-66.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais.

Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013834-17.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO UMBERTO LUCHESI - SP76458

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Os depósitos judiciais efetuados nos autos foram convertidos em renda do exequente (ID 33085375).

O exequente informou a existência de saldo remanescente, que foi cancelado por ser inferior a R\$ 100,00 (cem) reais, com fundamento no artigo 9º, inciso I do Decreto 9.194/2017.

É o relatório. Decido.

Cancelado o saldo remanescente pelo credor, tem-se por satisfeita a obrigação, impondo-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Determino o desbloqueio de ativos financeiros no sistema BACENJUD.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004760-92.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

### 6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002923-14.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSIVALDO CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da juntada do extrato de pagamento do ofício precatório os valores incontestados.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003314-32.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: RIGA ORGANIZACAO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003730-97.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: OSVALDIR BERNARDELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vistas às partes da juntada do extrato de pagamento do ofício precatório dos valores incontroversos.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003862-57.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: SUELY CHADDAD VANCINE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da juntada do extrato de pagamento do ofício precatório dos valores incontroversos.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0012752-75.2015.4.03.6105**

**EXEQUENTE: C. E. D. A. M.**

**REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS MAGALHAES JUNIOR**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263, ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004010-37.2010.4.03.6105**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620**

**EXECUTADO: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ - RJ106810, RAQUEL SOUZA ALMEIDA DO NASCIMENTO - MG96125**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista ao exequente, nos termos do despacho proferido, da impugnação apresentada pelo executado (ID 33851388), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003968-19.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: EVALDO ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da juntada do extrato de pagamento do ofício precatório dos valores incontroversos.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004265-60.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA INES NOGUEIRA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da juntada do extrato de pagamento dos ofícios precatório e requisitório dos valores incontroversos.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5004305-42.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: REGINALDO BUSATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5004511-56.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: FRANCISCO CANINDE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes da juntada do extrato de pagamento do ofício precatório e requisitório dos valores incontroversos.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005018-80.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MAGDALENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes da juntada do extrato de pagamento do ofício precatório e requisitório dos valores incontroversos.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005472-94.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes da juntada do extrato de pagamento dos ofícios precatório e requisitório dos valores incontroversos.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005681-63.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: EDSON JOSE DALCIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da juntada dos extratos de pagamento dos ofícios precatório e requisitório dos valores incontroversos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006505-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS ROBERTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

IDs, 31069875 e 32424881:

Defiro prazo de 60 dias, como requerido pelo autor.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000270-13.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à parte exequente, nos termos do despacho proferido, das informações juntadas pela executado acerca do cumprimento do julgado (ID 34145479), para manifestação no prazo legal.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5011748-10.2018.4.03.6105

AUTOR: MARCOS DE LIMALADEIA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0014380-02.2015.4.03.6105

AUTOR: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Comunico a parte requerente que, em 13/07/2020, foi liberada Certidão de Inteiro Teor, e que a autenticidade da referida certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeorteor>, até 60 dias da liberação, por meio do código de segurança nº 00286054EE7F786D7A4A71F77818E1C0477F344F

Informo que a certidão pode ser acessada pelo link abaixo, o qual possui validade de 180 dias a contar de 13/07/2020:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R668BCD74A>

Campinas/SP, 15 de julho de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005439-70.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CLAUDINEI DE OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em atendimento ao r. despacho anteriormente proferido, incluí o expediente abaixo para publicação:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/07/2020 1360/1685

"Fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do documento juntado pela parte executado em relação ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo legal."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007167-49.2018.4.03.6105

AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007749-76.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER ELIO DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO ROSOLEN

#### SENTENÇA

**BENEDITO FERREIRA DO NASCIMENTO**, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, alternadamente, BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS), APOSENTADORIA POR IDADE RURAL ou PENSÃO POR MORTE.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou.

O autor apresentou réplica.

Foram realizados o laudo sócio econômico e o laudo médico pericial.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Foi deferida a tutela antecipada para a implantação do benefício de auxílio-doença.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidos uma testemunha e um informante do autor.

O MPF reiterou seu parecer anteriormente exarado.

É o relatório.

#### DECIDO.

Não faz jus o autor ao benefício assistencial. Do laudo sócio econômico, verifica-se que a renda mensal *per capita* da família é **significativamente superior ao limite estabelecido pela Lei 8.742/93**, de modo que resta ausente o requisito da miserabilidade, não obstante se trate de baixa renda familiar.

Sendo assim, ausente o requisito da miserabilidade, não é devido o benefício assistencial de amparo socioeconômico.

O autor não preenche, também, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, alternativamente pretendida. Com efeito, os documentos juntados aos autos fazem referência à profissão de lavrador do autor em 1969, data de seu primeiro casamento, e em 1972, ano do nascimento de seu filho. As testemunhas relataram que ele trabalhou na roça até o ano de 1975, quando veio com a família para Campinas e passou a exercer algumas atividades urbanas.

À época em que o autor deixou o trabalho rural, 1975, possuía 27 anos de idade, visto que nasceu em 14/05/1948. Somente implementaria o requisito etário para a aposentadoria por idade rural em 2008.

Portanto, por esse motivo, não reuniu as condições previstas no artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, no que se refere à permanência em atividade rural até período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao implemento do requisito etário.

No tocante à pensão por morte em razão do falecimento de sua mãe, o autor não comprovou sua dependência econômica em relação a ela.

Para que a dependência econômica se evidencie é imprescindível que o instituidor figure como principal provedor, responsável pela manutenção do núcleo familiar, ainda que não exclusivamente, de modo que a ausência da prestação de tal auxílio comprometa o sustento da família ou do dependente em questão.

O autor não juntou documentos capazes de afiançar que a mãe era a responsável pelo pagamento de suas despesas necessárias.

A autor preenche, todavia, os requisitos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

A perita judicial, na perícia realizada em 21/07/2015, relatou ser o autor portador de Retardo Mental/Oligofrenia, provavelmente desde a infância, e que pode ter melhorado ou piorado no decorrer dos anos. Concluiu que a incapacidade laborativa é permanente.

O relatado pela perita quanto à oscilação da doença do autor justifica os períodos em que ele exerceu atividades laborativas.

A qualidade de segurado e carência restaram preenchidas. O extrato do CNIS, que ora se anexa aos autos, afiança os vínculos do autor, o recolhimento como contribuinte individual de 01/09/2005 a 31/08/2006 e o recebimento benefício de auxílio-doença de 12/02/2007 até 08/09/2007, quando o benefício foi cessado.

Portanto, presentes os requisitos legais **determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 09/09/2007 e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 21/07/2015, data da perícia médica judicial.**

**Esclareço que o INSS poderá reavaliar administrativamente, com nova perícia médica, a permanência da incapacidade para verificação da manutenção do benefício, no período legal, a partir desta sentença.**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 09/09/2007 (DIB) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 21/07/2015. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, **ao pagamento de todas as prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP**, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Custas pelo INSS, que é isento.

**Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para o autor BENEDITO FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF 375.458.008-69, RG 22.782.249-3, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

**Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento .**

Pub.Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011639-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBERTO SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ROBERTO SOUZA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo (NB 169.397.696-11/11/2014), mediante o reconhecimento de atividade comum no período de 25/01/1982 a 25/04/1982, bem como dos períodos especiais de 16/07/1976 a 23/10/1981, 26/04/1982 a 30/05/1983, 01/09/1983 a 08/05/1990 e 01/08/1991 a 27/04/1995.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 21148306).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido (ID 21773945).

O autor apresentou réplica (ID 24185873).

### **É o relatório. DECIDO.**

O período de 25/01/1982 a 25/04/1982 está anotado como contrato de trabalho temporário na CTPS nº 094178 série 491ª (fl. 09 ID 21099889), em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto ao empregador.

Vale ressaltar que a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *iuris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo do requerente.

Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

**Reconheço, portanto, o período de atividades comum de 25/01/1982 a 25/04/1982.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Os períodos de 16/07/1976 a 23/10/1981, 26/04/1982 a 30/05/1983, 01/09/1983 a 08/05/1990 e 01/08/1991 a 27/04/1995 pretendidos pelo autor estão anotados em sua CTPS nas funções de auxiliar de acabamento, impressor de corte e vinco e oficial de corte e vinco, todos em **indústria gráfica**.

**Reconheço caráter especial dos períodos mencionados por categoria profissional, pois as atividades em indústria gráfica estão previstas nos itens 2.5.5 do Decreto 53.831/64 e 2.5.8 do Decreto 83.080/79.**

Com o reconhecimento do período comum de 25/01/1982 a 25/04/1982 e dos períodos especiais de 16/07/1976 a 23/10/1981, 26/04/1982 a 30/05/1983, 01/09/1983 a 08/05/1990 e 01/08/1991 a 27/04/1995, após a conversão para atividade comum, perfaz o autor, na data do requerimento administrativo, um total de **37 anos, 01 mês e 12 dias** de tempo de serviço/contribuição, suficientes para a concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, observado o artigo 122 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho comum no período de 25/01/1982 a 25/04/1982 e em condições especiais nos períodos de 16/07/1976 a 23/10/1981, 26/04/1982 a 30/05/1983, 01/09/1983 a 08/05/1990 e 01/08/1991 a 27/04/1995, e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição, observado o artigo 122 da Lei n. 8.213/91, com DIB em 11/11/2014** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

**Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ROBERTO SOUZA DA SILVA, RG 9.598.205-X, CPF 819.446.408-00, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

**Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.**

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Pub.Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005579-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERMINO OLIVEIRA DOS SANTOS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **FERMINO OLIVEIRA DOS SANTOS ALVES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de **01/01/1974 a 16/10/1979**, bem como de atividades sujeitas a condições especiais no período de **27/07/1988 a 10/07/1990**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3054044).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 3962330).

Em audiência de instrução, foram ouvidos o autor e suas duas testemunhas.

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos a certidão de casamento do autor, realizado em 30/09/1975, trazendo sua qualificação como sendo a de lavrador, e as certidões de nascimento de suas filhas, nascidas em 22/07/1976 e 19/10/1978, também o qualificando como lavrador.

A escritura e matrícula também anexadas aos autos são de terceiros, supostamente proprietários da área onde o autor trabalhou com sua família.

Os depoimentos das testemunhas ouvidas foram harmônicos e coerentes quanto ao trabalho rural do autor, na Fazenda Santa Helena, no cultivo de café, desde 1974 até o ano de 1979. As testemunhas também residiam no local e trabalhavam como porceiteiros.

Considerando os documentos constantes dos autos bem como os depoimentos testemunhais, possível o reconhecimento do trabalho rural do autor no período de **01/01/1975, ano do primeiro documento apresentado, até 16/10/1979**, em face das provas apresentadas e da continuidade da atividade rural.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período requerido, o autor anexou o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador (fs. 12/14 ID 2873799), revelando sua exposição a ruído de 91,4 dB(A), que é acima do limite de tolerância. **Reconheço, portanto, os caráter especial do referido período.**

Portanto, com o reconhecimento do período rural de **01/01/1975 a 16/10/1979**, ora homologado, e do período especial de **27/07/1988 a 10/07/1990**, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos já homologados administrativamente e dos períodos constantes da CTPS do autor, ele perfaz, na data do requerimento administrativo (28/05/2014), um total de **38 anos, 01 mês e 15 dias** de tempo de serviço/contribuição, **suficientes para a concessão do benefício requerido**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

## DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer a atividade rural no período de **01/01/1975 a 16/10/1979**, bem como o trabalho em condições especiais no período de **27/07/1988 a 10/07/1990**, e condenar o INSS convertê-lo em tempo comum e conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DIB em 28/05/2014** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

**Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor FERMINO OLIVEIRA DOS SANTOS ALVES, RG 1.255.355, CPF 324.977.099-04, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

**Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.**

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

HAROLDO NADER

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021308-88.2014.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DANIELA CHIARI SALLES ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA BEATRIZ EHRHARDT VILELA - SP275141, WILSON SABIE VILELA - SP33639  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DANIELA CHIARI SALLES ALVES**, qualificada na inicial em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na qualidade de professora (espécie 57), **desde a data do requerimento administrativo, realizado em 25/04/2013 (NB 160.157.178-7).**

Pleiteia o cômputo do período de 01/01/1995 a 30/09/1997 trabalhado como professora na Prefeitura Municipal de Valinhos. Aduz que a soma dos períodos trabalhados como professora é suficiente à concessão do benefício desde a DER.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Campinas, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele órgão e declinada a competência para processar e julgar o pedido.

Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas foram ratificados os atos praticados pelo JEF.

A autora apresentou réplica.

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas. No mais, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita.

**É o relatório. DECIDO.**

O exercício da atividade de magistério era considerado penoso nos termos do item 2.1.4 do Decreto n. 53.831/1964, conferindo ao trabalhador a aposentadoria especial prevista no art. 31 da Lei n. 3.807/1960, e, posteriormente, art. 9º da Lei n. 5.890/1973.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 18, de 30.06.1981, o art. 165 da Constituição da República promulgada pela EC n. 1/1969, passou a conter o inciso XX, que instituiu aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, os critérios para a aposentadoria dos profissionais do magistério restaram fixados pela Constituição, havendo revogação do Decreto n. 53.831/1964 no que toca à penosidade da atividade de magistério.

Tal regime não consiste em atividade especial decorrente de penosidade, insalubridade ou periculosidade, mas em modalidade excepcional de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cômputo do tempo de serviço dá-se de forma privilegiada e submete-se a normas de direito estrito.

A atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada como regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço inferior em relação a outras atividades, contanto que comprovado o trabalho efetivo nessa condição.

A Constituição da República de 1988, na redação original do seu art. 202, III, assegurou aposentadoria, após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

Com as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20/1998, o §8º do art. 201 da Carta Magna de 1988 assegurou redução do tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Da interpretação sistemática da evolução normativa explicitada, conclui-se que a aposentadoria do professor, a partir da Emenda Constitucional n. 18, consiste em benefício com tempo de serviço diferenciado, excepcionando a regra geral de tempo exigida às demais categorias profissionais. Porém não se confunde tal benefício com a aposentadoria especial decorrente de insalubridade, penosidade ou periculosidade, tanto que a Lei n. 8.213/1991 regula a aposentadoria dos profissionais do magistério no tópico destinado à aposentadoria comum por tempo de serviço, especificamente no seu art. 56.

Como o enquadramento das atividades por incidência de agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, é possível reconhecer a atividade especial de professor até 08.07.1981, uma vez que, em 09.07.1981, foi publicada a Emenda Constitucional n. 18.

Não subsiste o argumento de que o art. 292 do Decreto n. 611/1992 teria repriminado o Decreto n. 53.831/1964, no que tange à aposentadoria dos professores, pois aquele dispositivo limitou-se às aposentadorias especiais por nocividade e, além disso, tanto a Constituição da República de 1988 (EC n. 01/1969), quanto a Carta de 1988, já regulavam especificamente a aposentadoria dos profissionais do magistério, exigindo tempo efetivo de exercício para a concessão do benefício com cômputo de tempo privilegiado.

Ademais, embora os decretos referidos tenham tratado o exercício do magistério como atividade penosa, após o advento da EC n. 18/1981, deve prevalecer o preceito constitucional.

Portanto, apenas ao trabalho realizado antes da publicação da EC n. 18/81 aplica-se o Decreto n. 53.831/64, que previa a atividade profissional de magistério (professores) como penosa, em seu item 2.1.4 do Anexo, ensejando a sua conversão como tempo especial.

Na vigência da Emenda Constitucional n. 18/81 e nas alterações constitucionais posteriores, a atividade de professor possui tempo diferenciado de aposentadoria, que não se confunde com a atividade especial/insalubre. Veio a Constituição da República de 1988, também, prever diferente tempo para a aposentadoria de professor (30/25 anos), que deverá ser integralmente nessa condição prestado, restando como impossível a conversão para atividade comum, por falta de previsão legal.

Tanto que a Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, no §2º de seu art. 9º, prevê acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, tão-somente ao profissional do magistério que tenha exercido atividade até a data da publicação daquela emenda, e desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

A jurisprudência está consolidada no sentido de que o professor só pode ter convertido o tempo especial em comum quando o período computado for anterior à Emenda Constitucional n. 18/1981, desde que com tempo efetivo na função de magistério.

Dessa forma, não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de professor exercida após a EC n. 18/1981, bem como a respectiva conversão em atividade comum.

Ademais, nos termos do art. 201, § 8º, da CF/88, é assegurado ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o direito à aposentadoria aos trinta anos de contribuição, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher.

No caso em apreço, já foram homologados administrativamente os períodos de 04/04/1988 a 17/01/1995 e 01/10/1997 a 25/04/2013 como professora. A controvérsia reside no período de 18/01/1995 a 30/09/1997, trabalhado também como professora na Prefeitura Municipal de Valinhos.

Foram anexados aos autos a Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Valinhos, em 23/04/2013, constando que a autora é, *in verbis*: **servidora desta Municipalidade, nomeada em 17 (dezessete) de janeiro de 1995 (um mil novecentos e noventa e cinco), onde exerce atualmente o cargo de provimento em efetivo de Professor I, junto a Secretaria da Educação tendo como regime jurídico de trabalho a UI Municipal nº 2018/1986 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos) e também Lei nº 4372/2008 (Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Valinhos), permanecendo nestas condições até a presente data. CERTIFICA também que a mesma foi servidora desta Municipalidade, no período de 04 (quatro) de abril de 1988 (um mil novecentos e oitenta e oito) a 17 (dezessete) de janeiro de 1995 (um mil novecentos e noventa e cinco), tendo como regime jurídico de trabalho a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. CERTIFICA também, que nos períodos acima certificados contribuiu e contribui regularmente com a Previdência Social - INSS, no seu sistema geral, mesmo quando celetista, mesmo quando estatutário, com descontos de contribuição ao INSS, mês a mês nos seus vencimentos. CERTIFICA também, que a Prefeitura do Município de Valinhos não possui, nem nunca possuiu regime próprio de previdência tendo em vista convênio firmado através do Ofício nº 41 datado de 1 de maio de 1967, entre esta Municipalidade e esse órgão Previdenciário."**

Ademais, a Prefeitura Municipal de Valinhos confirmou as informações, em resposta ao ofício judicial datado de 19/10/2017 (fl. 14 ID 13205555).

Vale ainda ressaltar que constam na CTPS da autora os vínculos como professora na mencionada prefeitura, nos interregnos de 04/04/1988 a 17/01/1995 e de 17/01/1995, sem data de rescisão.

Reconheço, portanto, o intervalo de **18/01/1995 a 30/09/1997** trabalhado como professora.

Desse modo, com o reconhecimento do período referido, trabalhado como professora, somado aos outros períodos também trabalhados exclusivamente como professora, a autora soma, na data do primeiro requerimento administrativo (25/04/2013), um total de **25 anos e 22 dias, suficientes à concessão do benefício pretendido, consoante planilha que passa a fazer parte deste sentença.**

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido da autora, para reconhecer o trabalho exclusivo como professora, no período de **18/01/1995 a 30/09/1997**, e condenar o INSS a conceder à autora a **aposentadoria por tempo de contribuição de professor (B-57)**, desde a data do primeiro requerimento administrativo 25/04/2013 (DIB) e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

**Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (B-57) à autora DANIELA CHIARI SALLES ALVES, CPF 137395.188-55, RG 8.674.118-2-6, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

**Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para o devido cumprimento.**

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009740-87.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ CÍCERO DA SILVA** qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo NB 157.836.754-6 (DER 29/01/2014), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de **01/10/1986 a 29/01/2014**.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e o autor recolheu as custas processuais.

Citado, o INSS contestou.

A parte autora apresentou réplica.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período requerido, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 52/54 ID 13124359, afirmando sua exposição a ruído de 93,1 dB(A), no interregno de 01/10/1986 a 31/12/1994; de 93 dB(A), no intervalo de 01/01/1995 a 31/12/2001; de 92 dB(A), no período de 01/01/2002 a 12/12/2002; de 91,7 dB(A), no interregno de 13/12/2002 a 29/06/2009, e de 90 dB(A), no intervalo de 30/06/2009 a 26/09/2013, data da emissão do PPP.

Considerando os limites de tolerância do ruído às épocas, reconheço a natureza especial do período de **01/10/1986 a 26/09/2013**, data da emissão do PPP.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **26 anos, 11 meses e 26 dias de atividade especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL**.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **01/10/1986 a 26/09/2013**, e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria especial**, com DIB em 29/01/2014 e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

**Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor JOSÉ CÍCERO DA SILVA, RG 4.123.787-2, CPF 68.954.539-20, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

**Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.**

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005756-68.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EUGENIO DOMINGOS SICCOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EUGENIO DOMINGOS SICCOTTI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo NB 167.201.797-0 (DER 18/03/2014), mediante reconhecimento de **atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 02/05/1979 a 02/10/1990, 08/12/1992 a 03/01/1997, 06/01/1997 a 18/04/1998 e 01/09/2009 a 02/09/2013**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 9644793)

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 21003710).

Réplica (ID 14309540).

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Inicialmente, vale ressaltar que o INSS já reconheceu a especialidade do período de 02/05/1979 a 02/10/1990, restando, portanto, incontroverso.

Em relação aos períodos de 08/12/1992 a 03/01/1997 e 06/01/1997 a 18/04/1998, o autor anexou aos autos os Formulários Dirben 8030 (fs. 01 e 2 ID 9173282), embasados em laudos periciais, atestando que ele exerceu a atividade de operador de estação de tratamento em indústria metalúrgica, estando exposto, de maneira habitual e permanente, a germes infecciosos ou parasitários humanos, monóxido de carbono, gás sulfúrico, gás metano e outros. Não há informação acerca da eficácia na utilização de EPI.

Já no período de 01/09/2009 a 02/09/2013, o PPP anexado às fs. 17/18 ID 173273 informa a exposição do autor a umidade e também a agentes biológicos (efluente industrial), constando, todavia, **que utilização de EPI foi eficaz**.

Levando em consideração a exposição aos agentes químicos, previstos no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64 (trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóides halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais) e biológicos previstos no item 1.3.2 do Anexo do Decreto n. 53.830/64, **reconheço o caráter especial dos períodos de 08/12/1992 a 03/01/1997 e 06/01/1997 a 18/04/1998**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, ele computa, até a data do requerimento administrativo (18/03/2014), um total de **37 anos e 01 dia, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **08/12/1992 a 03/01/1997 e 06/01/1997 a 18/04/1998**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em 18/03/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

**Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor EUGENIO DOMINGOS SICCOTTI, RG 9.639.115-7, CPF 778.356.548-49, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

**Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.**

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006427-84.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO ARY MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ANTONIO ARY MACEDO** com fundamento no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, apontando-se omissão/erro material na sentença, por não ter se pronunciado quanto à imediata implantação do benefício.

**Relatei e DECIDO.**

Os embargos merecem acolhimento.

De fato houve omissão na sentença ao não apreciar o pedido de implantação imediata do benefício (tutela antecipada), formulado no item "b" de seus pedidos.

Portanto, tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor ANTONIO ARY MACEDO, RG 54652756-5, CPF 102.704.264-34, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para, nos termos da fundamentação supra, suprir a omissão apontada na sentença proferida anteriormente. No mais permanece a sentença tal como lançada.

Pub. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007913-43.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: B. N. D. O.  
REPRESENTANTE: FLAVIA NOGAI DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FERRAZ ROCHA - SP402433,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a proferir decisão administrativa, acerca do benefício assistencial à pessoa com deficiência, requerido em favor de seu filho menor, com 02 (dois) anos de idade.

Comprovado o atraso na análise do seu requerimento administrativo para a concessão do benefício - protocolo n. 2909627, realizado em 25 de junho de 2019 (ID 35360983), **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do processo administrativo ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

**Notifique-se, com urgência**, a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n° 5006191-76.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes do pagamento dos officios precatório e requisitório dos valores incontroversos.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n° 5006262-44.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LAERCIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes dos extratos de pagamento dos ofícios precatório e requisitório incontroversos.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006349-97.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: MERES OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes dos extratos de pagamento dos ofícios precatório e requisitório dos valores incontroversos.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006412-59.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: TACILIO NUNES DOS SANTOS FILHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes dos extratos de pagamento dos ofícios precatório e requisitórios dos valores incontroversos.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0011621-31.2016.4.03.6105**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**REU: ANTONIO DORIVAL SCHIAVINATTO - EPP, ESTRE AMBIENTALS/A**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Ciência às partes da comunicação recebida do Sr. Perito Judicial informando a data e local designados para diligência para que comuniquem seus assistentes técnicos:*

*Na empresa Estre Ambiental S/A, para o dia 18 de agosto, na avenida Orlando Verdovello, sem número, Parque da Represa – Paulínia, CEP 13.144-610, partir das 08:30 horas.”*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011621-31.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO DORIVAL SCHIAVINATTO - EPP, ESTRE AMBIENTAL S/A  
Advogado do(a) REU: WINSTON SEBE - SP27510  
Advogado do(a) REU: GILSON GARCIA JUNIOR - SP111699

#### DESPACHO

Deferida a realização de perícia, o réu Antônio Dorival Schiavinatto-EPP apresentou seus quesitos e indicou seus assistentes técnicos pela petição ID 15821861. O INSS apresentou seus quesitos pela ID 18910355. A ré Entre Ambiental apresentou os seus pela petição ID 23601706 e solicitou a concessão de prazo para indicação de assistente técnico.

Solicitado o parcelamento dos honorários periciais propostos pelo Sr. Perito e depositada a primeira parcela, este valor foi levantado pelo Sr. Perito. Contudo, não há comprovação nos autos da segunda e última parcela.

Isto posto, decido:

Defiro o prazo de 5 dias para a ré Entre Ambiental indicar seu assistente técnico.

Concedo o mesmo prazo acima para o réu Antônio Dorival Schiavinatto-EPP comprovar o depósito da segunda parcela dos honorários periciais, sob pena de ficar prejudicada a realização da perícia.

ID 15821861: Dê-se vista ao INSS.

ID 16394648: Ciência às partes.

ID 34268610: Ciência às partes acerca da **data agendada para realização da perícia**, bem como da obrigação de comunicação aos seus assistentes técnicos da data agendada.

Intimem-se a partes e o Sr. Perito e, após, tomem conclusos para reanálise do pedido item “D” da petição ID 15821861.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006781-19.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: VERA LUCIA BERTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes dos extratos de pagamento dos ofícios precatório e requisitório dos valores incontroversos.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5007785-28.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ROBERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes dos extratos de pagamento dos ofícios precatório e requisitório dos valores incontroversos.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5009511-03.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: NIVALDO APARECIDO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes dos extratos de pagamentos dos ofícios precatório e requisitório dos valores incontroversos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002202-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RICARDO RICCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 22815879:

Diga o autor acerca da cessão de crédito juntada aos autos, no prazo de 5 dias.

Ante o contrato de cessão juntado, notifique a agência da CEF para que o valor do precatório pago (ofício precatório nº 20190028432) fique a disposição deste juízo.

Promova a Secretaria a inclusão da empresa OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA. como terceira interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007929-31.2019.4.03.6105

**AUTOR: MARIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102**

**REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre os documentos apresentados pelo ré Caixa Econômica Federal (IDs 35264872, 33989533 e 33989540), no prazo de 30 (trinta) dias.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002660-45.2018.4.03.6105**

**AUTOR: JOSE CORIOLANO COZOLI**

**Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre as informações apresentadas pela AADJ – Agência de Demandas Judiciais (ID 33722986), no prazo de 15 dias.”*

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007874-46.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas**

**IMPETRANTE: MAGALI FERNANDES BALDO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO - SP260099**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Esclareça a impetrante se almeja determinação para julgamento do Recurso Ordinário interposto em 13/02/2020 ou apenas determinação para o encaminhamento/remessa do processo administrativo ao Órgão Recursal, consignando-se que, em se tratando da primeira hipótese, a autoridade indicada como coatora parece ser ilegítima, posto que não possui competência recursal.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006912-23.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas**

**IMPETRANTE: MOTIVATING GRAPHICS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade da Contribuição destinada ao SEBRAE.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as CIDE's, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o §2º ao artigo 149 da CRFB/1988. Diz que este dispositivo restringiu a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, excluindo-se, por conseguinte, a utilização da folha de salário como base de cálculo das CIDE's.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba "Associados" do Pje, haja vista que tratam de objeto distinto ao da presente demanda.

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE (Salário-Educação), SENAI e SESI, são exigíveis, mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III n.º 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionada, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, APEX E ABDI). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. I - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sebrae, Apex e ABDI), sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001. II - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições. III - Apelação da União e Remessa Oficial providas. Sem honorários. (ApReeNec 5028141-59.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE n. 603.624/SC, sobre o Tema 325 – "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; e ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (14/07/2020), verifica-se que os autos do primeiro encontram-se com vistas ao Ministro Dias Toffoli e os do segundo encontram-se aguardando o julgamento agendado para 07/08/2020, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001820-64.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GILMAR MAJOR DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA RICCIARDI COUTINHO - SP215479  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Mantenho, por ora, o indeferimento da medida liminar.

Por outro lado, determino que a autoridade impetrada se manifeste acerca da alegação do impetrante de que o benefício de auxílio-doença foi cessado em razão da desistência, mas sem a subsequente implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida em sede de reanálise. Prazo: 10 dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006666-27.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JUCIANE RODOLFO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 34728838: As razões da impetrante, embora diretamente relacionadas às informações prestadas pela autoridade impetrada, em nada inovam no feito, porquanto não demonstram um ato coator propriamente dito.

As restrições de atendimento presencial, notadamente de realização de perícias médicas, revelam norma de caráter geral, aplicável a todos os administrados de forma igualitária, pelo que não merece a impetrante um tratamento diferenciado, em detrimento dos demais cidadãos que se encontram em semelhante situação fática.

Tendo em vista que não há determinação deste Juízo para conclusão da análise administrativa, nem para produção de prova pericial, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer (ID 34639609).

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016772-82.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDO CELSO SEDEH PADILHA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO SOARES LOPES - SP338524  
REU: SEFAZ - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO CESP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 33715597 e ID 34756021: Defiro a concessão de prazo de mais 60 dias, para que a parte autora requeira a isenção do IR junto ao INSS, para verificação da necessidade da ação contra a autarquia, haja vista a alegação de não haver atendimento nas agências e postos daquele Instituto, bem como da disponibilização eletrônica do serviço.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007712-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILLIAM ANTONIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por WILLIAM ANTONIOLI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 197.536.984-5 (DER 11/05/2018), ou, alternativamente, na data do preenchimento dos requisitos para a concessão (reafirmação da DER), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 19/11/2003 a 17/12/2007.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 19316993).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 20151637).

O autor apresentou réplica (ID 22309003).

### É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, importante ressaltar que foi definida a tese pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial com o mesmo fim ([Tema 995](#)).

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao interregno requerido, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 07/08 ID 18718876, afixando sua exposição a ruído de 99,5 dB(A).

Considerando os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço a especialidade do período de 19/11/2003 a 17/12/2007.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, após a conversão para atividade comum, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, considerando o pedido de reafirmação da DER e ainda levando em conta que o autor permaneceu contribuindo como facultativo (extrato de fl. 7 ID 29608017), ele computa, em 02/07/2018, um total de 35 anos de tempo de contribuição, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, observado o artigo 122 da Lei n. 8.213/91.

### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 19/11/2003 a 17/12/2007, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 02/07/2018 (quando completou 35 anos de contribuição) e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007927-27.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERALDO NEVES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a ausência de renda e vínculo empregatício registrado no CNIS.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007937-71.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAMILLO STUCK FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2020, de R\$ 2.316,64, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa mediante planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, para verificação da competência do juízo.

Intime-se

### 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007894-37.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CUNHA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **MARIA DE LOURDES CUNHA DE MORAIS**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para suspensão da exigibilidade do imposto de renda sobre seus proventos de pensão. Ao final, requer seja reconhecido o direito à isenção do imposto de renda sobre seus proventos de pensão desde 07/2015. Além disso, que seja reduzida a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre sua pensão no período de 07/2015 a 11/2019, enquanto vigente o §21 do art. 40 da CF/88, que fora revogado pela EC n. 103/2019.

Relata a autora que é pessoa idosa (62 anos), pensionista da polícia rodoviária federal desde 03/2011 e portadora de doença grave e congênita (cegueira monocular - olho direito - CID H54.4), consoante laudo oficial datado de 28/05/2020, portanto faz jus à isenção do imposto de renda sobre seus proventos de pensão desde 07/2015.

Enfatiza que o fato da cegueira ser apenas em um dos olhos não constitui óbice para a isenção pleiteada e cita jurisprudência neste sentido.

Também entende que tem à redução da base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre os proventos de Pensão enquanto era vigente o § 21 do art. 40 da CF, fazendo jus à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária de Inativos entre Julho/2015 (prescrição quinquenal) e Novembro/2019.

A urgência decorre dos expressivos gastos com medicamentos e tratamentos.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Decido.

Defiro a prioridade na tramitação em razão da idade da parte autora (art. 1.048, I do CPC).

A questão cinge-se à isenção de IR a portador de visão monocular.

Sobre a isenção do imposto de renda aos rendimentos recebidos por pessoas físicas, dispõe a lei n. 7.713/1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. [\(Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992\)](#) [\(Vide Lei 9.250, de 1995\)](#)

A isenção de imposto de renda na fonte pretendida em razão de doença grave demanda instrução processual adequada, com observância ao contraditório e dilação probatória.

Nos relatórios médicos e exame juntado (ID Num. 35319844 - Pág. 1/2 – fls. 24/26) não consta cegueira monocular, além disso trata-se de documento unilateral, que necessariamente deve ser submetido ao contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória, que será reapreciada após a fase probatória.

Cite-se.

Publique-se e intím-se.

**CAMPINAS, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017656-14.2019.4.03.6105  
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RO SOLEN - SP200505  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro por 30 (trinta) dias o prazo requerido pelo autor na petição ID 35414316.

Int.

**Campinas, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007958-47.2020.4.03.6105  
AUTOR: HELIO BIZZO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE POLLI - SP124503, JULIA VICENTIN - SP346520  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intím-se.

**Campinas, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007004-98.2020.4.03.6105  
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a produção de provas deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 12/04/1979 a 21/08/1986.
2. Como o autor já apresentou documentos referentes a esses períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

**Campinas, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007946-33.2020.4.03.6105  
AUTOR: VERA LUCIA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROSADA TRIVELLATO - SP295515  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) a juntada de cópia integral dos processos administrativos existentes em seu nome;
  - b) a indicação de seu e-mail e de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados;
  - c) a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou do comprovante de recolhimento de custas processuais.
2. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora, residente à Rua Benedito Gonçalves de Araújo, 25, bloco 04, apartamento 403, Parque São Lourenço, Indaiatuba, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
4. Intimem-se.

**Campinas, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007933-34.2020.4.03.6105  
AUTOR: ALBERTO PEDRONI  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) a juntada de cópia integral do processo administrativo nº 42/151.147.753-6;
  - b) a indicação de seu e-mail e de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se, por carta, o autor, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

**Campinas, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016480-97.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:ADRIANA DA SILVA CALIXTO  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM CRISTINA SANTANA - SP427806  
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

Considerando a pendência do Resp Repetitivo nº 1.657.156/RJ, que determinou a suspensão de todos os processos que tenham por objeto o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (tema 106), e que o pedido de tutela antecipada já foi apreciado, inclusive com notícia de cumprimento da ordem (ID 32902158), determino a suspensão deste feito até ulterior julgamento do mencionado recurso.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000755-05.2018.4.03.6105  
AUTOR: CESAR JOSE TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pelo autor, na petição ID 35402981 (15 dias).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 15 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006226-58.2016.4.03.6105  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REU: GILBERTO AMARO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REU: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Providencie a Secretaria a inserção dos metadados do processo principal (0015777-67.2013.4.03.6105) no sistema PJE, juntando, em seguida os documentos IDs 35414386 e 35414387.
3. Traslade-se cópia da sentença de fl. 116/118 dos autos físicos (ID 35414388), dos acórdãos de fls. 148/150-verso e 163/165-verso dos autos físicos (ID 35414388), da r. decisão ID 35414390 e da certidão ID 35414392 para os autos principais.
4. Após, arquivem-se estes autos (0006226-58.2016.4.03.6105), baixa-findo.
5. Intimem-se.

**Campinas, 15 de julho de 2020.**

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela embargante.

Nomeio como perito o Contador Sérgio Costa Pereira.

Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo "expert",

Em seguida, intime-se o perito, encaminhando por e-mail cópia dos autos, para que, no mesmo prazo, apresente proposta de honorários e de tempo para a realização do trabalho.

**Campinas, 15 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007948-03.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SERGIO LUIS DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

**DESPACHO**

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu pedido liminar, tendo em vista que, no corpo da petição inicial, requer seja determinada a apreciação de seu requerimento administrativo e, nos pedidos, a imediata concessão de aposentadoria especial.

3. No mesmo prazo, informe o impetrante o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail ou por telefone, que deverão estar sempre atualizados.

4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não cumprida a determinação, intime-se, por e-mail, o impetrante ([sergio.brito210574@gmail.com](mailto:sergio.brito210574@gmail.com)), para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

5. Intime-se.

**Campinas, 15 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004443-04.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SIEMENS LTDA, GUASCOR DO BRASIL LTDA, DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA., CHEMTECH SERVICOS DE ENGENHARIA E SOFTWARE LTDA, INDUSTRIAL TURBINE BRASIL GERACAO DE ENERGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGADA AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.

3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003063-63.2013.4.03.6303  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010141-25.2019.4.03.6105  
AUTOR: ENIEIRES MENDONCA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008559-17.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ELIZIA RATEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO - SP137650, PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP272183  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID Num. 34039440. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor em face da decisão proferida (ID 33604817) sob o argumento de omissão.

Alega o embargante que este Juízo “em relação à implementação das diferenças do RMI já reconhecidas nos pagamentos da aposentadoria vincendas da exequente, bem como os valores vencidos e não pagos de agosto de 2019 até presente data”.

Intimado acerca da oposição dos embargos de declaração, o INSS, não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido no julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Com razão, em parte, a embargante.

Verifica-se que a r. sentença determinou o "recálculo da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício de aposentadoria por idade da autora, NB 170.007.850-7, incluindo-se todos os salários-de-contribuição, computando-se todos os períodos em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença e seus respectivos salários-de-benefício, com o pagamento das diferenças vencidas desde a DER em 06/04/2015" (ID 13318920 – Pág. 76/81).

Assim sendo, retifico a decisão de ID 33604817, para constar:

*“Outrossim, considerando que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios constantes do julgado, em consonância com o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, entendo como corretos os cálculos por ela apresentados.*

*Assim sendo, fixo o valor total da execução em R\$ 63.525,90 (sessenta e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais, noventa centavos), para a competência de agosto/2019.*

*Decorrido o prazo da presente decisão, expeçam-se as requisições de pagamento, sendo uma no valor de R\$ 61.623,83 em nome da exequente e uma, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.902,07, devendo a parte exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome de qual advogado(a) será requisitado esse valor.*

*Com a expedição e transmissão das requisições, dê-se vista às partes, e aguarde-se o pagamento.*

*Havendo recurso desta decisão, e considerando que o valor da execução é totalmente controvertido, determino o sobrestamento do processo, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito no momento oportuno.*

***Sem prejuízo, comunique-se, com urgência, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante a nova RMI do benefício da parte autora, de acordo com o valor apurado pelo setor de contadoria (ID 32572212), com DIP em 09/2019, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.***

Cumpra-se. Intimem-se.”

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002266-04.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGUINALDO CARDOSO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **Agualdo Cardoso de Moraes**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/03/1988 a 02/07/1988, 01/08/1988 a 26/10/1991, 01/03/1992 a 25/01/1995, 01/08/1995 a 30/11/2000 e 02/07/2001 a 20/01/2016, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, desde a DER (20/01/2016 - NB 42/174.394.101-0), e o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos para a concessão dos benefícios pretendidos.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 16087916, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a apresentação das cópias do processo administrativo.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 16507241).

O autor promoveu a juntada das cópias do processo administrativo (ID nº 18660006).

Pelo despacho de ID nº 24293622 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

Intimadas, as partes não se manifestaram.

É o relatório.

**Decido.**

**Mérito**

**Tempo Especial**

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifet*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, **consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.**

3. **Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.**

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.

Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e*

*II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p. 407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter pheres) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)*

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e formulários), fornecidos ao réu, não impugnados quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

*“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.* (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

**“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”**

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/03/1988 a 02/07/1988, 01/08/1988 a 26/10/1991, 01/03/1992 a 25/01/1995, 01/08/1995 a 30/11/2000 e 02/07/2001 a 20/01/2016, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, desde a DER (20/01/2016).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **26 anos, 11 meses e 12 dias** de tempo total de contribuição do autor até a DER, nos termos da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade				
				Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				admissão	saída			
Antonio Martins				01/02/1984	02/06/1984		122,00	-
Paraizo				01/07/1987	31/01/1988		211,00	-
J. Capacle				01/08/1988	26/10/1991		1.166,00	-
J. M. Sacchi				01/03/1992	25/01/1995		1.045,00	-

J. M. Sacchi				01/08/1995	30/11/2000		1.920,00	-				
Oficina				02/07/2001	20/01/2016		5.239,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias							9.702,00	-				
Tempo comum / Especial							26	11	12	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)							26	11	12			
							ANOS	mês	dias			

Quanto ao período de 01/03/1988 a 02/07/1988 (MIL – Tractors International Comércio e Indústria Ltda.), foi juntada aos autos a cópia da CTPS (ID nº 18660006, fl. 12, onde consta anotado o vínculo do autor e o exercício da função de ajudante de soldador.

No que tange ao lapso de 01/08/1988 a 26/10/1991 (J. Capacle & Cia Ltda.), o PPP de ID nº 14990060, fls. 01/02, aponta que o autor exerceu a função de soldador e esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: fumos metálicos, poeiras (respirável e inalável), ruído contínuo e radiações não ionizantes.

Já em relação ao período de 01/03/1992 a 25/01/1995 (JM Sacchi Reforma de Tanques Ltda. EPP), o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 18660006, fls. 31/32, onde está registrado que exerceu a função de soldador, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 decibéis.

Em relação ao lapso de 01/08/1995 a 30/11/2000 (JM Sacchi Reforma de Tanques Ltda. EPP), o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 18660006, fls. 31/32, onde está registrado que exerceu a função de soldador, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 decibéis.

Tanto o Decreto nº 53.831/1964, código 2.5.3, quanto o Decreto nº 83.080/1979, em seu anexo II código 2.5.3, então vigentes naqueles períodos, estabeleciam como categoria profissional sujeita ao reconhecimento da especialidade a função de “soldadores”.

Insta salientar que o rol dos decretos é meramente exemplificativo, de modo que as categorias neles elencadas podem abranger outras atividades que guardem relação de semelhança, como é o caso da função de ajudante de soldador desempenhada pelo autor no período de 01/03/1988 a 02/07/1988.

Assim, reconheço o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos supra apontados, por enquadramento na categoria profissional de soldador, sendo dispensável a análise dos agentes nocivos descritos nos PPP.

Em relação ao interregno de 02/07/2001 a 20/01/2016 (Oficina de Secreta Manutenção em Caminhões e Tanques Ltda.), foi juntado aos autos o PPP de ID nº 14990060, fls. 07/08, onde está registrado que o autor exerceu a função de encarregado de manutenção, com exposição a ruído na intensidade de 91 decibéis, além de calor, radiação não ionizante e fumos metálicos em concentração não informada.

O limite de tolerância estabelecido para o agente nocivo ruído variou ao longo do tempo, como já exposto. Chegou a ser fixado em 90 decibéis no período de 05/03/1997 até 17/11/2003, passando a 85 decibéis a partir de 18/11/2003.

Verifica-se, portanto, que a exposição do autor ocorreu sempre acima dos limites estabelecidos, como apontado no PPP, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade da atividade exercida no lapso de 02/07/2001 a 20/01/2016.

Despicienda a análise dos demais agentes nocivos, porquanto a exposição ao ruído basta para a verificação da especialidade.

Ressalto que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada Súmula nº 9 da TNU.

Diante do reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas nos lapsos acima apontados, o autor contabiliza 26 anos, 04 meses e 12 dias, de tempo total de contribuição, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS			
					Período							
					admissão	saída						
		Tractors			01/03/1988	02/07/1988		122,00	-			
		J. Capacle			01/08/1988	26/10/1991		1.166,00	-			
		J. M. Sacchi			01/03/1992	25/01/1995		1.045,00	-			
		J. M. Sacchi			01/08/1995	30/11/2000		1.920,00	-			
		Oficina			02/07/2001	20/01/2016		5.239,00	-			
								-	-			
Correspondente ao número de dias							9.492,00	-				
Tempo comum / Especial							26	4	12	0	0	0

Tempo total (ano / mês / dia)	<b>26</b> <b>ANOS</b>	<b>4</b> <b>mês</b>	<b>12</b> <b>dias</b>
-------------------------------	--------------------------	------------------------	--------------------------

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a. Reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de **01/03/1988 a 02/07/1988, 01/08/1988 a 26/10/1991, 01/03/1992 a 25/01/1995, 01/08/1995 a 30/11/2000 e 02/07/2001 a 20/01/2016**;
- b. Reconhecer o tempo total especial do autor de **26 anos, 04 meses e 12 dias** até a DER (20/01/2016);
- c. Condenar o réu a conceder o benefício de **aposentadoria especial** ao autor, desde DER (20/01/2016 - NB 42/174.394.101-0), como pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	<b>Aguinaldo Cardoso de Moraes</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria Especial</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>20/01/2016</b>
Períodos especiais reconhecidos:	<b>01/03/1988 a 02/07/1988, 01/08/1988 a 26/10/1991, 01/03/1992 a 25/01/1995, 01/08/1995 a 30/11/2000 e 02/07/2001 a 20/01/2016</b>
Data início do pagamento das diferenças:	<b>20/01/2016</b>
Tempo de total especial reconhecido:	<b>26 anos, 04 meses e 12 dias</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007908-21.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
 AUTOR: ANTONIO TORTOSA NETO  
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela de urgência proposta por **ANTONIO TORTOSA NETO, qualificado na inicial**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a fim de que seja determinado o levantamento imediato do saldo total depositado nas contas inativas do autor vinculadas ao FGTS, mediante expedição de alvará judicial. Subsidiariamente, requer a liberação do saque no valor correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais). Ao final, requer procedência da ação, com a confirmação da medida antecipatória.

Relata que se encontra desempregado há cerca de oito meses e, por estar sem receber salários ou qualquer rendimento, vem acumulando dívidas.

Argumenta que foi impactado pelos efeitos da pandemia do coronavírus na economia brasileira, que impede a abertura de novas oportunidades de emprego.

Sustenta que solicitou à CEF a liberação do FGTS, em face da dificuldade financeira em que se encontra, obtendo resposta padrão no sentido de que "em razão da alta demanda, não foi possível processar o pedido do requerente", estando com os valores retidos em sua conta vinculada.

Sustenta que a Lei nº 8.036/1990, nos termos do artigo 20, inciso XVI, autoriza o saque integral em razão da grave situação de pandemia que motivou a decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Governo Federal, através do Decreto Legislativo nº 06 de 2020.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

#### **Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O autor pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que libere o saque do valor total do FGTS da sua conta vinculada ou, subsidiariamente, da quantia de R\$ 6.220,00.

Consoante o Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da antecipação de tutela vindicada.

A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

É notório que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus realmente resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo e admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Feitas tais considerações, muito embora reste reconhecida a gravidade da situação atual decorrente pela pandemia pelo COVID-19, o fato é que o pleito da impetrante deve ser analisado à luz da legislação de regência específica em vigor e, nesta esteira, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 veda o saque (liberação) do FGTS por medida liminar ou antecipatória.

Dispõe o artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, conforme transcrevo:

*Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.*

Relevante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar ações diretas de inconstitucionalidade - ADI nº 2382, 2425, 2479 -, reconheceu a constitucionalidade da norma inserida no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, a decisão recebeu a seguinte ementa:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DIREITO À REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

- 1. A averiguação da presença dos requisitos da relevância e urgência para edição de medidas provisórias, não obstante possível como atividade jurisdicional desta Corte, não encontra, no presente caso, a excepcionalidade necessária para seu exercício.*
- 2. Se ao tempo da edição da medida provisória, as suas disposições normativas obedeceram aos parâmetros constitucionais estabelecidos, não há inconstitucionalidade formal a ser declarada.*
- 3. A exigência de comparecimento pessoal, vinculação dos depósitos referentes à correção dos saldos das contas respectivas e proibição de concessão de medidas judiciais para saque ou movimentação das contas referentes ao FGTS constituem restrições constitucionais que não atingem o núcleo essencial do direito à representação sindical e da Advocacia como função essencial à Justiça.*
- 4. A garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição não é afrontada pela vedação de medidas judiciais autorizadas da movimentação das contas vinculadas do FGTS.*
- 5. Pedido da ação direta de inconstitucionalidade julgado improcedente. (ADI 2425, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 09-10-2018 PUBLIC 10-10-2018 - grifei)*

É certo que a jurisprudência e, inclusive, foi levantado pelo Ministro Relator do STF no seu voto, mantém o entendimento sobre a possibilidade de concessão de antecipação de tutela em situações especiais, mesmo diante da proibição legal. Compartilho desse posicionamento e entendo que, à luz das questões do caso concreto, é possível, não obstante o perigo de irreversibilidade, deferir o pedido de tutela para levantamento do saldo do FGTS.

Verifico, por outro lado, que, em decisões publicadas em 03/06/2020, o Ministro Gilmar Mendes indeferiu recentemente o pedido de medida liminar nas ADIs nº 6371 e 6379 por entender ausente a probabilidade do direito pleiteado. No caso da primeira, relativamente à necessidade de regulamentação do artigo 20 da Lei n. 8036/1990, o Ministro Relator destaca a edição da Medida Provisória n. 946/2020, que permite o saque do FGTS no valor de R\$ 1.045,00 por empregado. Menciona, ainda, que o Decreto n. 5113/2004 "não se aplica ao caso de pandemia mundial, como a reconhecida pelo Decreto de Calamidade Pública do Congresso Nacional". Na decisão proferida na ADI 6379, ressalta, ademais, que o deferimento da medida poderia "em última análise, prejudicar a capacidade de pagamento do FGTS neste instante".

Ressalto que, no caso dos presentes autos, o autor requereu à Caixa o saque emergencial (ID 35355354), embora não haja notícia de sua efetivação até a presente data.

Assim, além do perigo da irreversibilidade da medida, de momento, não está clara a probabilidade do direito do autor.

Dessa forma, as questões expostas na inicial exigem uma análise mais detalhada, após a oitiva da parte contrária.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória.

Cite-se.

Sem prejuízo, intime-se o autor a informar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

**CAMPINAS, 15 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007820-80.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SCHOLLE LTDA, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP para "suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros sobre (i) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e (ii) Contribuição Previdenciária parte empregado, em relação às prestações vincendas". Ao final, requer seja afastada a "incidência da contribuição previdenciária, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros sobre (i) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e (ii) Contribuição Previdenciária parte empregado", bem como para seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos contados da propositura da ação.

Relata a impetrante que na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal estão incluídas verbas que não representam a efetiva prestação de serviços, mas tributos retidos e repassados aos cofres públicos, tais como IRRF e contribuição previdenciária paga pelo empregado, violando os limites do art. 195 da CF e os "artigos 22 e 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, na medida em que determinam que a base de cálculo da contribuição patronal é integrada apenas pelas verbas destinadas a retribuir o trabalho prestados". A cobrança também está em dissonância como disposto nos "artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal e o artigo 97 do CTN, vez que cria novas hipóteses de incidência tributária, ferindo o princípio da legalidade".

Da mesma forma as contribuições devidas ao SAT (seguro de acidente do trabalho) e aos terceiros do sistema S (SENAI, SEBRAE, SESI, SENAC, INCRA, dentre outros) são indevidamente majoradas, já que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar pleiteada.

Pretende a impetrante a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade de créditos tributários decorrentes da exclusão da contribuição do empregado e do imposto de renda da pessoa física da base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, devidas pelo empregador, bem como da contribuição social destinada ao sistema "S".

Pelo menos até este momento de cognição não vejo suficiente razão jurídica para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária paga pelo empregador que incide sobre os valores brutos pagos aos empregados e autônomos.

A situação aqui é diametralmente oposta àquela concernente à incidência dessa mesma contribuição social, sobre valores que incluídos na folha de salários, não correspondem à remuneração habitual dos empregados, cuja festejada tese hoje é inclusive vinculante.

Aqui a incidência da regra matriz dessa contribuição, sobre base de cálculo que compreende os valores brutos de natureza remuneratória devidos aos empregados e aos autônomos, corresponde à base de cálculo constitucional desse tributo. Eventuais parcelas que estes importes brutos, venham a ser recolhidos pelo próprio pagador, como substituto tributário do IR e da contribuição individual de empregados e autônomos, não perdem a natureza de remuneração na relação tributária havida entre o pagador e o fisco.

O fato de a lei impor-lhe dever de apurar e recolher, como substituto tributário, tais valores devidos pelos empregados e prestadores, não descaracteriza a natureza remuneratória que faz com que a parte autora, deva como contribuinte, por fato próprio o tributo: pagar salários (remuneração habitual) ou a tomadores autônomos de serviços. Friso que os totais das remunerações pagas são a perfeita adequação fática tanto ao critério material da hipótese como também, harmonicamente, à composição da base de cálculo da contribuição.

Assim, convencido de inexistir afronta à constituição, indeferir a liminar.

Deverá a impetrante retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e complementar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Requerem-se as informações no prazo legal e vistas ao MPF, após conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011893-30.2013.4.03.6105  
EXEQUENTE: JORGE SOUZA RIOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

**Campinas, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011135-20.2005.4.03.6303  
EXEQUENTE: PAULO EMÍDIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO FORTUNATO - SP222727, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intime-se.

**Campinas, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013218-11.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NELSON RAMASINI, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013218-11.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NELSON RAMASINI, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 15 de julho de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008511-29.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
REU: SIMÃO AMSTALDEN, TEREZINHA AMSTALDEN, JOSÉ AMSTALDEN FILHO, IOLANDA MARIA VON AH AMSTALDEN, JOÃO BATISTA AMSTALDEN, IVONE DOMINGUES AMSTALDEN, MIGUEL BENEDITO AMSTALDEN, MARIA JOSÉ AMSTALDEN, F M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, GODOFREDO AMSTALDEN

Advogado do(a) REU: TATIANA APARECIDA RAMOS - SP254461  
Advogado do(a) REU: TATIANA APARECIDA RAMOS - SP254461  
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da manifestação do perito (ID 35460716) referente à data para realização do exame pericial. Nada mais.

**CAMPINAS, 15 de julho de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008511-29.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
REU: SIMAO AMSTALDEN, TEREZINHA AMSTALDEN, JOSE AMSTALDEN FILHO, IOLANDA MARIA VON AH AMSTALDEN, JOAO BATISTA AMSTALDEN, IVONE DOMINGUES AMSTALDEN, MIGUEL BENEDITO AMSTALDEN, MARIA JOSE AMSTALDEN, F M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, GODOFREDO AMSTALDEN  
Advogado do(a) REU: TATIANA APARECIDA RAMOS - SP254461  
Advogado do(a) REU: TATIANA APARECIDA RAMOS - SP254461  
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da manifestação do perito (ID 35460716) referente à data para realização do exame pericial. Nada mais.

**CAMPINAS, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003023-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EDSON ROBERTO MONTANARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **EDSON ROBERTO MONTANARI** em face do **INSS**.

O executado apresentou cálculos de liquidação em 15/05/2019 (ID Num. 17297327 - Pág. 1/2, Num. 17297329 - Pág. 1/14, Num. 17297331 - Pág. 1/6 - fls. 249/270) e requereu a revogação da assistência judiciária gratuita da parte autora alegando que o exequente recebe salário superior a R\$ 10.000,00, consoante tela do CNIS, bem como "autorização para cobrança mediante destaque em favor da AGU/PGF de parte do valor que será depositado por ocasião do pagamento da requisição para pagamento da verba honorária devida pelo autor (R\$ 6.055,91 - atualizados em maio/2019)".

O exequente noticiou que a parte executada não apresentou cálculo relativo aos honorários (ID Num. 20262810 - Pág. 1/2, Num. 20262813 - Pág. 1/3 - fls. 272/276).

A contadoria concluiu que o valor do INSS não extrapola o julgado e que estão corretas as considerações apresentadas pelo exequente quanto aos honorários (ID Num. 21456046 - Pág. 1/2 - fls. 277/278).

O INSS concordou com cálculo do exequente e reiterou pedido sobre revogação da assistência judiciária gratuita concedida ao autor (ID Num. 23501743 - Pág. 1 - fls. 280/281).

Em cumprimento ao despacho de ID Num. 26971640 - Pág. 1 (fl. 282) foram expedidos os ofícios requisitórios (ID Num. 31249576 - Pág. 1/2 e Num. 31249585 - Pág. 1/2 - fls. 286/289).

O INSS (ID Num. 27901882 - Pág. 1 - fl. 283) reiterou a petição protocolada em 15/05/2019 acerca da autorização de cobrança em favor da AGU/PFN.

O exequente foi intimado a se manifestar sobre as alegações do INSS (ID Num. 30704224 - Pág. 1 - fl. 284) e não o fez.

A autarquia reiterou seu pedido no ID Num. 32645191 - Pág. 1 (fl. 290).

Disponibilizado o valor dos honorários sucumbenciais ao patrono do exequente (ID Num. 32962226 - Pág. 1 - fl. 292).

Pelo despacho de ID Num. 32880186 - Pág. 1 (fls. 294) o exequente foi intimado a se manifestar sobre o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita e dos descontos dos honorários sucumbenciais, eventualmente devidos ao INSS, do valor que o exequente tem a receber nesta ação, no entanto não houve manifestação.

Decido.

Pelo que consta dos autos, o autor foi condenado em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC (ID Num. 12788214 - Pág. 1/13 - fls. 229/241).

A sentença foi proferida em 03/12/2018 e em referido mês a remuneração do demandante foi de R\$ 9.124,74, consoante extrato do CNIS (ID Num. 17297331 - Pág. 1/6 - fls. 265/270). Para os meses seguintes, a remuneração foi de R\$ 13.351,09 (01/2019) e de R\$ 10.140,77 (02/2019).

Nesse ponto, estando comprovada a existência de renda suficiente do autor para arcar com os honorários sucumbenciais, consoante extrato do CNIS (ID Num. 17297331 - Pág. 1/6 - fls. 265/270) e tendo em vista que o demandante não se opôs ao pedido do INSS, defiro a revogação da assistência judiciária gratuita concedida.

Intime-se o exequente para que efetue o depósito do montante indicado pelo INSS (R\$ 6.055,91, atualizados para maio/2019), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao TRF/3R para que o montante do valor indicado no ofício requisitório de ID Num. 31249585 - Pág. 1/2 (fls. 288/289) seja colocado à disposição do juízo.

Com a disponibilização, expeça-se alvará para levantamento parcial ao exequente e retorno do valor (R\$ 6.055,91, atualizados para maio/2019) aos cofres públicos.

Publique-se e intem-se.

Campinas, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007496-90.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IDEAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFRA-ESTRUTURA PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, IDEAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFRA-ESTRUTURA PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409  
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 35405711) em face da decisão ID 34801652, sob o argumento de ocorrência de contradição.

Alega a impetrante que “há contradição na r. decisão liminar, por utilizar legislação e jurisprudência que ampara o direito da Impetrante, mas ao final decidir pela ilegitimidade parcial do Impetrado”.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 3571697.

Decido.

É compreensível a insatisfação da embargante com a decisão proferida.

No entanto, não há a contradição apontada na decisão embargada.

Nos termos de referida decisão, “Conforme dispõe IN RFB nº 1.717, de 17/07/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a autoridade competente para o reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior, que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI, é a autoridade fiscal sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria (art. 123).”

Conforme explicitado, a autoridade a que se refere o art. 123, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, é a responsável pelo despacho aduaneiro, o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Entretanto, com relação à compensação, “na forma do art. 124, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, cabará à autoridade que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo a decisão sobre a compensação dos créditos reconhecidos na forma acima explicitada. Veja-se:

*Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:*

*I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e*

*II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.”*

Neste sentido, a decisão encontra-se apoiada na Jurisprudência, conforme constou:

“Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEI Nº 9.718, DE 1998, ART. 3º. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO. 1. É atribuição da autoridade aduaneira responsável pelo desembaraço aduaneiro o reconhecimento do direito creditório relativo a operação de comércio exterior, cabendo à DRF que tenha atribuição sobre o domicílio tributário do contribuinte a decisão sobre o pedido de compensação, conforme o art. 124 da IN SRF nº 1.717, de 2017. 2. É legítima a instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, tendo como fato gerador o exercício de poder de polícia da União no âmbito do comércio exterior. 3. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso. (TRF4 5003200-10.2017.4.04.7008, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)”*

Dessa forma, nos termos explicitados na decisão embargada, ainda que o Inspetor da Alfândega tenha legitimidade para reconhecimento do crédito, não cabe a ela decidir quanto à compensação.

Observe-se, ainda, que, ao final da decisão, a parte impetrante foi intimada a se manifestar e, se for o caso, emendar a inicial com relação ao pleito de compensação.

As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da decisão têm nítido caráter infrigente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, o inconformismo da autora deverá ser objeto de recurso adequado ao objetivo almejado.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração ID 35405711, apenas para bem esclarecer nos termos acima, ficando mantida a decisão ID 34801652, tal como proferida.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004233-50.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RICARDO DE CARVALHO BRISSAC  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE LARA LENCIO - SP227092  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência das contribuições que compõem o período básico de cálculo, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Especifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, com endereço à Rua da Tijuca, 568, Loteamento Caminhos de San Conrado, Sousas, Campinas, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.

5. Intimem-se.

**CAMPINAS, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005677-21.2020.4.03.6105  
AUTOR: ARNALDO ALVES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005676-36.2020.4.03.6105  
AUTOR: GILSLEY ANTONIO MALAQUIAS BOSCOLO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005670-29.2020.4.03.6105  
EXEQUENTE: VILLAGE DA COLINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA - SP139003  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005657-30.2020.4.03.6105  
AUTOR: MARCELO FLORO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Especifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, com endereço à Rua Francisco Cassimiro de Almeida, 60, Paulínia, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
5. Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000468-71.2020.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU: VALTER ATALICIO CORREIA PALHANO

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que se trata de ação de **Reintegração de Posse**, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo observar a certidão ID 28496214.
2. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, intime-se, por e-mail, a autora para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016719-04.2019.4.03.6105  
AUTOR: WAGNER BINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005594-05.2020.4.03.6105  
AUTOR: ZILDA BENTO DE SOUSA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe a autora o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail ou telefone, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005585-43.2020.4.03.6105  
AUTOR: JOSE CARLOS RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Não reconheço a prevenção com os autos relacionados pelo Setor de Distribuição, tendo em vista que se trata de caso de hominímia.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Sem prejuízo, informe o autor o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail ou telefone, que deverão estar sempre atualizados.
5. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
6. Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005583-73.2020.4.03.6105  
AUTOR: GENIVALDO PEREIRA TOLENTINO  
Advogado do(a)AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005568-07.2020.4.03.6105  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Não há prevenção em relação ao processo indicado pelo setor de distribuição, tratando-se de homonímia.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.
5. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, residente à Rua Barreto Leme, 1.258, apartamento 55, Centro, Campinas, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
6. Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012346-27.2019.4.03.6105  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a)AUTOR: DANIEL APARECIDO ROCHA PINTO - SP300763, IVAN MARCOS DA SILVA - SP305039  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004079-98.2012.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOAQUIM ANTONIO GRACIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que o benefício do autor já foi implantado (fl. 390 dos autos físicos, ID 35463284), intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008379-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: PLAST-PACK COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, EDVARD OSEAS CAMPOS LEITE, MARIA SILVIA GABETTA CAMPOS LEITE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Traslade-se para os autos principais (5000057-96.2018.4.03.6105) cópia da sentença ID 17960720, do v. Acórdão ID 32090088 e da certidão ID 32090093.
3. Após, arquivem-se estes autos (5008379-08.2018.4.03.6105).
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005554-23.2020.4.03.6105  
AUTOR: PEDRO APARECIDO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail ou telefone, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se o autor, por e-mail (fortunec.com@hotmail.com), para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

**Campinas, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005561-49.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANO JUNIOR MOREIRA

#### **DESPACHO**

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

**Campinas, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005543-91.2020.4.03.6105  
AUTOR: FRANCINALDO MARGALHO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 15 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007904-81.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROSANGELA PEREIRA RIBEIRO PATROCINIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450, DANIELA TEIXEIRA BATISTA - SP398997  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ROSANGELA PEREIRA RIBEIRO PATROCINIO**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS EM CAMPINAS** para concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Ao final, requer a confirmação da medida de urgência com a concessão do benefício assistencial e pagamento dos retroativos desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Menciona a impetrante que seu grupo familiar é composto por três pessoas (autora, marido e filho menor) e que a autarquia incluiu, equivocadamente, no cálculo da renda familiar o benefício de auxílio doença recebido por seu marido, indeferindo o benefício assistencial à pessoa com deficiência, requerido em 21/05/2020.

Enfatiza que o auxílio doença é recebido por seu cônjuge e destinado a custear sua residência e seus problemas de saúde, passando muitas vezes por dificuldades; que também tem problemas de saúde e não possui nenhuma renda para custear seus gastos com remédios, mantimentos e higiene.

Aduz que seu estado incapacitante e as patologias que lhe acometem ("infarto cerebral e episódios depressivos") constam dos atestados e laudos médicos juntados e que "os valores eventualmente auferidos pelo cônjuge da Autora não têm o condão de descaracterizar o estado de miséria em que inserido o grupo familiar da beneficiária".

Procuração e documentos juntados como inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante.

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

*"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público" (grifos).*

Para se reconhecer o direito da impetrante em perceber o benefício assistencial pleiteado faz-se necessária uma análise minuciosa da condição econômica de seu núcleo familiar, bem como da deficiência alegada, o que não pode ser feito na ação mandamental, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e dilação probatória.

Ressalte-se que a própria impetrante requer citação e condenação do réu ao pagamento dos atrasados, pedidos incompatíveis com o rito do mandado de segurança.

Ante o exposto, **indefiro a inicial** pela inadequação da via, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC combinado com o art. 10 da Lei 12.016/2009.

Ressalvo à impetrante a possibilidade de discutir a questão nas vias do processo de conhecimento com garantia do contraditório e a ampla defesa.

Custas "ex lege". Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25, da lei n. 12.016/2009). Dê-se vista ao MPF.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001672-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JEANE PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY LEO PAPA JUNIOR - SP285501  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condecoratória, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JEANE PEDRO**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para restabelecimento do benefício de auxílio doença. Ao final, requer a confirmação da medida e a conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e permanente, além do pagamento dos atrasados desde a data da cessação do primeiro benefício (10/05/2015 – NB 505.270.741-6) ou, na impossibilidade, desde a data da cessação do último benefício concedido (14/11/2018 – NB 624.180.133-7).

Menciona que recebeu o benefício auxílio-doença nº 31/505.270.741-6 de 12/07/2004 a 10/05/2005, quando foi cancelado automaticamente.

Assevera que, ainda enferma, em 31/07/2018 passou por nova perícia junto ao INSS, que lhe deferiu o benefício NB 31/624.180.133-7 (de 31/07/2018 a 14/11/2018).

Informa que é portadora de doença grave e severa, que a incapacita para o trabalho: "CID 10 – F 20.0 – Esquizofrenia e F 41.9 – Transtorno Ansioso".

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pela decisão de ID nº 14692814 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e deferida a tutela de urgência em caráter antecedente para restabelecer/manter o auxílio-doença à autora, bem como designada perícia médica.

A autora informou seu endereço eletrônico (ID nº 15024663) e informou que os processos administrativos não foram disponibilizados pelo INSS (ID nº 15826372).

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID nº 17969474).

Pela decisão de ID nº 19592617 foi revogada a medida antecipatória.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 20036793).

Sobreveio informação de cessação do benefício (ID nº 20196724).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

#### Decido.

A questão controvertida cinge-se, em síntese, à legalidade da percepção pela autora de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Como é cediço, cuida-se o **auxílio doença**, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS.

Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada.

Assim dispõe o **art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social** :

*"Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".*

Revela, assim, caráter **transitório**.

Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (art. 77 do Decreto no. 3.048/99).

Isto por ter o **auxílio doença**, nos termos da legislação pátria vigente, sua **cessação** determinada ora pela **recuperação da capacidade para o trabalho**, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela **transformação em aposentadoria por invalidez**, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do **art. 62 da Lei no. 8.213/91**, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para a atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) **incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**; e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

No caso dos autos, a controvérsia gira em torno da incapacidade da autora.

Realizada perícia médica para verificação da incapacidade, a *expert* nomeada por este Juízo constatou que a autora padece de esquizofrenia paranóide (CID F 20.0).

Relatou que a autora *"possui um quadro de patologia psiquiátrica que está controlado com o tratamento efetuado. Isso pode ser verificado pelo fato de a autora fazer tratamento em unidade básica de saúde, (local do sistema único de saúde que trata de pacientes portadores de patologia mental de complexidade baixa, o que é um indicio de estabilidade da patologia). Outro fator que aponta a estabilidade do quadro clínico é que a periciada não possui alteração em exame do estado mental efetuado. Ela possui preservado o seu pensamento que é claro e coerente, seu comportamento não está desorganizado e também não possui alteração de juízo crítico da realidade."*

Ao final, concluiu a perita que a autora está capaz para o trabalho e suas atividades habituais.

Diante do exame médico e do quanto relatado pela perita, evidencia-se que a patologia psiquiátrica que acomete a autora está controlada e não afeta a sua capacidade de autodeterminar-se, sendo necessária a manutenção do tratamento com medicamentos, que tem garantido resultados positivos.

Destarte, em face da conclusão da perícia, não há razões para conceder benefício por incapacidade à autora, já que neste momento mantém a sua capacidade laborativa, inexistindo nos autos evidências em sentido contrário.

Neste contexto, insta ressaltar que, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários substitutos da renda do segurado, e não complementares. O seu deferimento, portanto, pressupõe o reconhecimento de que o segurado não tem condições de atuar profissionalmente e garantir o seu sustento através do trabalho remunerado, transitória ou permanentemente.

Portanto, no momento, a condição da autora não permite a concessão de benefício por incapacidade, seja auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, à míngua de prova concreta e atual da incapacidade laborativa.

Diante do acima exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito do feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCP. C.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publique-se.

**CAMPINAS, 15 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006811-83.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441, THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248, LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497

IMPETRADO: ILMO. SR. INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SUNNYVALE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para que seja determinada à autoridade impetrada que *"libere as 44 (quarenta e quatro) MÁQUINAS DE IMPRESSÃO DE JATO DE TINTA COM FUNÇÕES CUMULATIVAS OU NÃO DE MARCAR, COFIFICAR, DATAR PRODUTOS E EMBALAGENS, CAPAZA DE SER CONCECTADA A UMA MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS OU A UMA REDE, MARCA DOMINO, MODELO AX150i, importadas pela Impetrante, descritos na Declaração de Importação (DI) sob nº 20/0857394-4."*

Relata que como seus objetivos sociais são o comércio, importação e exportação relativos a insumos, tintas e aparelhos de impressão, realizou a importação de 40 unidades de máquina de impressão de jato de tinta, através da Declaração de Importação nº 20/0857394-9, registrada na SISCOMEX em 01/06/2020.

Menciona que a referida DI foi parametrizada para o canal vermelho e, depois, para o canal amarelo. Nesta fase, o agente fiscal responsável interrompeu para que fosse cumprida exigência fiscal consubstanciada na necessidade de reclassificação das máquinas importadas, de NCM 8443.39.10 para o NCM 8443.32.99, bem como recolher a diferença do valor dos tributos decorrente, além das multas de ofício e por classificação incorreta.

Ressalta que a questão atinente à classificação da mercadoria será objeto de discussão em processo próprio, todavia aduz que tal divergência não pode ser motivo para retenção da mercadoria. Afirma que o meio menos oneroso ao contribuinte, no caso em tela, seria a lavratura de Auto de Infração, com a liberação da mercadoria.

Defende que a exigência formulada pela autoridade impetrada, de apresentação de garantia para liberação das obras, é arbitrária, ilegal e atentatória ao direito de propriedade, por estar se valendo da apreensão da mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributo, violando os termos das Súmulas 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal.

Procuração, documentos e o comprovante de recolhimento de custas foram juntados.

Pela decisão de ID 33780810 foi indeferido o pedido liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 33909563).

Embargos declaratórios apresentados pelo impetrante (ID 34017918), que pela decisão ID 34156140 não foram acolhidos.

Notificada a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo a cronologia dos fatos concernentes ao caso dos autos, inclusive a lavratura de Auto de Infração, que constituiu o crédito tributário relativo à DI nº 20/0857394-9. Em sequência, esclareceu que a mesma impetrante tem ajuizado mandados de segurança em casos semelhantes, com classificações aduaneiras equivocadas, inclusive com peças iniciais idênticas, por vezes com informações referentes a outro feito. Por fim, aduz pela inaplicabilidade da súmula 323 ao caso ora discutido, postulando pela denegação da segurança (ID 34560780).

No ID 35249738 a impetrante informou ter ciência da lavratura do Auto de Infração (nº 0817700.2020.00139), que ainda não foi impugnado, reiterando seu pedido de concessão da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 35314415).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

#### **Decido.**

Pretende a impetrante o reconhecimento do suposto direito líquido e certo à liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 20/0857394-9, registrada no SISCOMEX em 04/05/2020, consistentes em máquinas de impressão a jato de tinta retidas por ato do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Conforme narrado na inicial, a referida carga foi retida no Aeroporto Internacional de Viracopos, em função de ter sido entendido, pela autoridade coatora, que a classificação fiscal das mercadorias estava incorreta, sendo emitido despacho de exigência fiscal para que os materiais fossem reclassificados no código NCM 8443.32.99.

Sustenta a impetrante que as mencionadas devem ser liberadas, sendo que a sua retenção para o pagamento dos tributos configura ato coator, o que viola dispositivos constitucionais, além do entendimento jurisprudencial sedimentado em Súmula do STF (artigos 37 e 150, IV, da Constituição Federal de 1988; e a decisão contida nas Súmulas nº 323 e 547, editadas pelo Supremo Tribunal Federal).

A autoridade coatora, em suas informações, aduziu que a liberação das mercadorias importadas demanda reclassificação fiscal dos bens ou a manifestação de inconformidade. Como esta foi manifestada judicialmente, foi lavrado o auto de infração, pelo que caberia a prestação de garantia idônea, por força do que dispõe o art. 571 do Regulamento Aduaneiro. Sustenta a não aplicabilidade da Súmula nº 323 ao caso em tela.

Quanto ao auto de infração, a impetrante afirmou que não havia ofertado impugnação (ID 35249738), inexistindo informação de decisão administrativa até o momento.

Esse Juízo vinha decidindo pela aplicação da referida Súmula 323 do STF aos casos de desembaraço aduaneiro, admitindo a liberação de mercadorias sem o recolhimento dos tributos ou garantia do crédito tributário.

#### **Pelos fundamentos a seguir expostos, revejo o entendimento até então adotado.**

A Súmula 323/STF dispõe: “*É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.*”.

Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o entendimento consubstanciado no verbete supra não se aplica ao desembaraço aduaneiro, sendo legítima a exigência de pagamento do crédito tributário pela autoridade fiscal, para fins de liberação de mercadorias importadas.

Colaciono a seguir, trechos da decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes (RE 1.005.563/PR, data: 20/05/2019, Dje: 23/05/2019):

*“O contexto em que se baseou a edição da Súmula 323/STF é diverso da situação aqui apresentada. Isso porque esse Enunciado Sumular, aprovado na Sessão Plenária de 13/12/1963, teve como precedente o RE 39.933, Rel. Min. ARYFRANCO, que analisou a constitucionalidade do Código Tributário do Município de Major Izidoro (AL), mais especificamente as disposições que criavam a taxa de melhoramentos de estradas, bem como previam a apreensão de mercadorias ou bens, com meio de forçar o pagamento de tributos e multas à municipalidade.*

*Na ocasião, o PLENO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entendeu pela constitucionalidade da aludida taxa, porém julgou inconstitucional o art. 75 do Código Tributário municipal, que dispunha sobre a apreensão de mercadorias, como forma de cobrança de dívida fiscal.*

*Veja-se que, nesse julgamento, cuidava-se de hipótese em que a mercadoria transportada dentro do território nacional era apreendida para coagir o contribuinte a quitar seus débitos tributários. Tratava-se, no caso, de verdadeira sanção política. Nesse passo, veio a Súmula 323 do STF compendiar a jurisprudência da CORTE no sentido da vedação do emprego de sanções políticas como meio coercitivo para pagamento de tributos.*

*Todavia, essa situação é bem diversa da retratada nestes autos. Como se depreende do contexto fático delineado no acórdão recorrido, a impetrante visava a conclusão do despacho aduaneiro de mercadorias importadas independentemente de caução/garantia, apesar dos reflexos tributários relativos à reclassificação da mercadoria exigida pela autoridade fiscal (fls. 1-5, Vol. 25).*

*Veja-se que não se trata de apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos, mas de impossibilidade da conclusão do despacho aduaneiro antes de preenchidos todos os requisitos legais para a internalização dos bens, no quais se incluem o pagamento dos respectivos encargos tributários.*

*Não se vislumbra, destarte, hipótese de sanção política, pois o procedimento de importação compreende etapas que vão além da questão fiscal. Especificamente o imposto de importação tem função predominantemente extrafiscal, por ser muito mais um instrumento de proteção da indústria nacional do que de arrecadação de recursos financeiros, sendo valioso instrumento de política econômica (RE 205.211, MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ de 18/4/1997).*

*Assim, o condicionamento do desembaraço da mercadoria importada ao pagamento dos impostos incidentes sobre a operação de importação, sejam quais forem eles (II, ICMS ou IPI), não se pode considerar (...) como sanção política, constrangimento ilegal, cerceamento das atividades da empresa (PAULSEN LEANDRO, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência).*

*Ademais, não se pode olvidar que ato administrativo que procede à alteração do enquadramento tarifário da mercadoria goza, por sua própria natureza, de presunção de legitimidade. Caso o contribuinte importador, após o depósito da caução e a liberação da mercadoria, entenda por indevida a diferença dos encargos a recolher, sempre poderá discutir a questão na via administrativa e até mesmo judicial.*

*Impende frisar que a apreensão tratada na Súmula 323/STF não se confunde com a retenção do produto até que satisfeitas as condições para o desembaraço aduaneiro e a internalização da mercadoria no País. Aliás, esta SUPREMA CORTE já sedimentou o entendimento de que o momento para o recolhimento dos tributos da mercadoria importada do exterior é por ocasião do desembaraço aduaneiro.”. (Grifou-se).*

Entendo por bem seguir o entendimento da Suprema Corte acerca do alcance da Súmula por ela editada.

Como apontado no acórdão acima ementado, o contexto de edição da Súmula 323 foi a exigência de tributos como meio de coação para a liberação de mercadorias transportadas dentro do território nacional e apreendidas por autoridade fiscal, considerada verdadeira sanção política pelo Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 39.933.

Diversamente, no âmbito do desembaraço aduaneiro, tem-se por legítimo o condicionamento do fim do despacho ao pagamento dos tributos incidentes na importação, considerando o caráter extrafiscal das exações (proteção da indústria nacional). O pagamento do crédito tributário ou sua garantia afigura-se, nesta situação, como um requisito do desembaraço e, portanto, da liberação da carga importada.

Nesse contexto, reputa-se legal a interrupção do despacho aduaneiro em face do não pagamento de tributos ou da não garantia do crédito tributário.

Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, não elidida pela impetrante, não se vislumbra, na sua manutenção, prejuízo ao contribuinte importador que dispõe de meios administrativos e judiciais para a discussão dos encargos exigidos.

Nesse mesmo sentido vem decidindo o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. SÚMULA 323 STF. INAPLICABILIDADE. PARALISAÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A interrupção do despacho aduaneiro está expressamente respaldada no mencionado art. 571, § 1º, I, do Decreto 6.759/2009, uma vez que a impetrante descumpriu a exigência de apresentação de documentos no curso da conferência aduaneira.

2. Impertinente, pois, a invocação da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não se trata de "apreensão" de mercadoria, e sim de paralisação de despacho aduaneiro. Precedentes do STJ.

3. Tampouco merece prosperar o pedido subsidiário formulado, porquanto a liberação da mercadoria somente poderia ser realizada mediante a prestação de garantia se tivesse sido instaurado procedimento especial de controle aduaneiro em razão das irregularidades constantes dos incisos IV e V do art. 2º da IN RFB 1.169/2011, inaplicáveis ao caso. Precedentes desta Turma.
4. Em relação à própria autuação, não se vislumbram, por ora, elementos suficientes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. Precedentes.
5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 5002051-96.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 06/02/2020, Intimação via sistema DATA: 08/02/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO DE MERCADORIAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APREENSÃO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. LIBERAÇÃO SEM CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- 1 No caso dos autos, a Receita Federal do Brasil determinou a reclassificação das mercadorias importadas Declaradas na DI nº 19/1283270-6.
2. Tem-se que a conferência aduaneira é necessária para averiguação da mercadoria importada a fim de evitar discrepâncias entre o quanto declarado e o quanto importado, sempre com vistas a evitar sonegação ou incongruências fiscais.
3. Tenha-se em vista que a retenção de mercadorias acarreta diversos danos ao fabricante, que, além de ver inviabilizada a sua atividade e giro, é obrigado a arcar com os custos de custódia e armazenamento decorrentes da retenção pela autoridade administrativa.
4. Contudo, a liberação das mercadorias em casos tais é possível, mas desde que condicionada à prestação de caução, nos termos da legislação de regência, notadamente artigo 51, parágrafos 1º e 2º, do DL 37/66 e artigo 571 do Regulamento Aduaneiro
5. Embora seja inviável a retenção de mercadorias para fins de pagamento de eventuais tributos, conforme verbete da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, o caso concreto versa sobre apreensão para fiel consecução do procedimento aduaneiro, o que não revela, prima facie, ilegalidade.
6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 5028425-63.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 24/03/2020).

Consigno que a impugnação ao auto de infração enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do que dispõe o art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional, *in verbis*: “*Suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.*”.

A suspensão da exigibilidade decorrente da impugnação administrativa ao auto de infração lavrado por autoridade aduaneira impede a inscrição em dívida ativa e a cobrança do crédito pela via executiva, mas não pode ser invocada como fundamento para afastar a aplicabilidade da norma contida no art. 571, §1º, inciso I do Regulamento Aduaneiro, pelos fundamentos já expostos.

O teor do dispositivo em comento, cuja redação segue, vai ao encontro do entendimento do STF acima esposado:

Art. 571. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, caput](#), com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013\)](#)

I – cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, § 1º](#), com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e [Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 39](#)); e

(...).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas “ex lege”.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 15 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007054-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, VICTORIA MOREIRA DE MORAES MENDES DE SOUZA - SP447534  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao Salário Educação.

Menciona que “*não obstante a previsão legal contida na Emenda Constitucional nº 33/01, as Autoridades Coatoras mantêm a exigência da Contribuição Social Geral destinada ao Salário-Educação mediante a aplicação de alíquota ad valorem (2,5%) sobre a folha de salários da Impetrante, enquanto deveria ser aplicada sobre as bases de cálculo dispostas no art. 149 da Constituição Federal, quais sejam, o faturamento, a receita ou o valor da operação.*”.

Defende que “*como o advento da Emenda Constitucional 33/01, o Legislador Constitucional realizou significativa modificação na sistemática das contribuições sociais gerais ao acrescentar o §2º do inciso III do art. 149 da CF*” e que “*as Contribuições Sociais Gerais – assim compreendido o Salário-Educação – não podem incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no §2º, III do supracitado artigo.*”.

Explicita o RE nº 603.624/SC, no qual discute-se a inconstitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE.

Invoca o termos do Precedente jurisprudencial do RE Nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho ID 34296158 foi determinada a juntada de procuração, bem como a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou emenda à inicial, com retificação do valor da causa (ID 35449012), comprovando o recolhimento das custas (ID 35449017). Juntou procuração (ID 35449278).

É o relatório do necessário.

Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

De início, não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Registra-se, ademais, que o Recurso Extraordinário nº 603.624 (SEBRAE), mencionado pela impetrante e correspondente com parte da matéria tratada nestes autos, ainda pende de julgamento.

No tocante à alegação de que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação do sistema das contribuições sociais gerais, ante a disposição do § 2º do inciso III, do artigo 149 da Constituição Federal, consigno que questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 15 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007050-87.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, VICTORIA MOREIRA DE MORAES MENDES DE SOUZA - SP447534

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, ao SESI e ao SENAI.

Menciona que “a pretensão da Impetrante, de que seja afastada a cobrança da contribuição ao INCRA, ao SESI e a SENAI sobre a folha de salários, encontra fundamento no Recurso Especial *leading case* nº 977.058/RS, decidido sob a sistemática de **recursos repetitivos**, à luz do art. 149 da Constituição Federal, onde o E. STJ entendeu que o INCRA possui natureza de CIDE, tendo como base constitucional o art. 149 da Carta Magna”.

Defende, em suma, que as CIDES não podem incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do supracitado artigo 149 da Constituição Federal e que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Violação dos termos do Precedente jurisprudencial do RE Nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Explicita o Parecer do Ministério Público Federal proferido nos autos do RE nº 630.898/RS (Tema 495 de Repercussão Geral).

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho ID 34295348 foi determinada a juntada de procuração, bem como a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou emenda à inicial, com retificação do valor da causa (ID 35450648), comprovando o recolhimento das custas (ID 35450701). Juntou procuração (ID 35450706).

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito com os apontados na aba “*associados*” por tratarem de pedidos distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

De início, não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Com relação ao mencionado Recurso Especial *leading case* nº 977.058/RS (recurso repetitivo), explicitado pela impetrante, entendo que os termos do julgado confundem-se com mérito da matéria discutida nestes autos e, ao final, será apreciado devidamente contextualizado, após a oitiva da autoridade.

Por outro lado, há que se registrar que o Recurso Extraordinários nº 630.898 (INCRA), específico com parte da matéria tratada nestes autos, ainda pendente de julgamento.

No tocante à alegação de que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação do sistema das contribuições sociais gerais, ante a disposição do § 2º do inciso III, do artigo 149 da Constituição Federal com a consequente impossibilidade de incidência das contribuições sobre a folha de salários das empresas e disposição do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, consigno que questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme emenda à inicial (ID 35450648).

Int.

**CAMPINAS, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017937-07.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOAO TENORIO CAVALCANTE, MARIA DE LOURDES CAVALCANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS - SP274999  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS - SP274999  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON JOSE STAHL - SP61748, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008850-80.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JUCARA TEIXEIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341, DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA - SP236760  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008850-80.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JUCARA TEIXEIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341, DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA - SP236760  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008850-80.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JUCARA TEIXEIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341, DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA - SP236760  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018556-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SILVIO ROBERTO QUINTINO, MARIA DE FATIMA ANDRADE QUINTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018556-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SILVIO ROBERTO QUINTINO, MARIA DE FATIMA ANDRADE QUINTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013218-11.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NELSON RAMASINI, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006449-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VALDECI GALDINO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 10 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007354-86.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: SOLTECN SOLDAS ESPECIAIS E USINAGENS LTDA, JOSE EDSON GERALDI, JOAO ALBERTO VICENTINI

#### DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **08 de setembro de 2020, às 15:30min.**
7. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

**CAMPINAS, 15 de julho de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003460-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
REU: MARIA DE FATIMA ALVES RODRIGUES

#### DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse com pedido liminar proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARIA DE FÁTIMA ALVES RODRIGUES**, do imóvel localizado na Rua Antonia Ribeiro de Lima, 26, Bloco Z, Ap. 32, Residencial Parque da Mata II, Campinas - SP, objeto da matrícula nº 164.251 no 3º Registro de Imóveis de Campinas - SP (ID 29800289).

Alega a autora que a parte ré teria descumprido o contrato celebrado de arrendamento residencial (nº 6.7241.0015012-2) pelo não pagamento dos valores contratados.

Aduz também que notificou a parte ré, cientificando-a da rescisão do contrato (ID nº 29800286).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pela decisão ID 29816473 foi designada seção de conciliação.

Expedido mandado de citação e intimação, ID 29882290.

A CEF manifestou-se no ID 33799128.

Juntada consulta enviada pelo Oficial de Justiça (ID 35178193).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### **Decido.**

Inicialmente, observo que tentativa de conciliação não se realizou, tendo em vista a impossibilidade de citação e intimação da ré em face da suspensão das diligências relativas a mandados não urgentes, nos termos da Portaria PRES/CORE nº 2/2020.

Assim, passo à análise do pedido liminar.

Verifico a plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Quanto à ação de reintegração de posse, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Por sua vez, a legislação específica que instituiu o arrendamento residencial (Lei nº 10.188/2001), assim dispõe:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Assim, a caracterização do esbulho na espécie prescinde da demonstração de retirada violenta da posse ou ato molestador. Basta o inadimplemento e a notificação para pagamento, ambos comprovados nos autos (ID nº 29800288, 29800286 e 29800287).

A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, ao criar o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal, possuindo mensalidades com valores baixos, equivalentes a um aluguel, no objetivo de efetivar o direito social à moradia.

Porém, para êxito do Programa, há a necessidade da contrapartida, ou seja, os que a ele aderem devem honrar com suas obrigações, sob pena de acabar por prejudicar a sistemática de funcionamento.

Portanto, o PAR possibilita à população de menor poder aquisitivo residir em imóvel cuja propriedade pode adquirir ao final, não se destinando, porém, a realizar assistência social como fornecimento de moradia gratuita. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. INADIMPLEMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O fato do Programa de arrendamento residencial possuir conotação social não corresponde à possibilidade de livre inadimplência pelo seu beneficiário. Compulsando os autos, verifica-se ser fato incontroverso o inadimplemento contratual por parte do réu, o que configura a hipótese de esbulho, legitimando a pretensão de desocupação do imóvel. 2. Agravo interno não provido. (Primeira Turma, AC 00162206720124036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 11/04/2017) – destaques nossos

Por seu turno, o inadimplemento das prestações do arrendamento temo condão de caracterizar o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, já citado, autorizando a reintegração de posse.

É pacífico o cabimento da ação de reintegração de posse para retomada de imóvel, objeto de arrendamento residencial com base na Lei nº 10.188/01:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1.- No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2.- Recurso Especial improvido. (STJ, Terceira Turma, RESP 201201218229, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 25/06/2014)

PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Outrossim, constatado que o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial não foi utilizado como moradia do arrendatário e de sua família, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, à rescisão contratual e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 4. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 4. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AI 00201598020164030000, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF323/03/2017)

No caso vertente, a ré foi devidamente notificada para pagamento, restando cumprido o requisito da exigido pelo artigo 9º supra citado, estando caracterizado o esbulho possessório.

Portanto, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela requerida que passou a ser injusta e precária, o que torna a permanência irregular da devedora na posse direta do bem.

Desta feita, pela documentação acostada aos autos, é de ser atendido o pedido da CEF, reintegrando-a liminarmente na posse do imóvel.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** de reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua Antonia Ribeiro de Lima, 26, Bloco Z, Ap. 32, Residencial Parque da Mata II, Campinas/SP, objeto da matrícula nº 164.251 no 3º Registro de Imóveis Campinas - SP.

**Seguindo as orientações do Conselho Nacional de Justiça a pedido da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados no Ofício 89/2020-P, suspendo o cumprimento dos Mandados de Reintegração de Posse como medida de prevenção ao agravamento da pandemia do novo Coronavírus.**

Oportunamente, voltem conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo, solicite-se ao Oficial de Justiça a devolução do mandado expedido.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016150-30.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARCOS DONIZETE CAMPOVILLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação do benefício (ID 34906962), devendo o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do r. despacho ID 34434845.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006739-96.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FRANCISCO VIRGINIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por FRANCISCO VIRGÍNIO DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS a fim de que seja determinado o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vinha recebendo sob o nº 137.396.331-7, bem como do auxílio-acidente sob o nº 94/088.294.461-4, alegando que ambos foram cessados indevidamente. Ao final, pretende a confirmação da liminar e o pagamento dos valores descontados indevidamente do benefício de aposentadoria, bem como os valores referentes às prestações em atraso do benefício de auxílio acidente, ambos acrescidos de juros e correção monetária.

Aduz que os benefícios recebidos pelo impetrante foram indevidamente cessados por ato da autoridade coatora, “desprovido de fundamentação”.

Menciona que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida regularmente na data de 03/04/2006, mas que em março de 2020 foi suspenso o pagamento, e antes disso passaram a ocorrer descontos “sob o argumento de que o impetrante estava usufruindo indevidamente do benefício de auxílio acidente”.

Afirma que o auxílio acidente foi concedido na data de 13/08/1991, em virtude de ter sofrido acidente de trânsito, mas que em 04/07/2012 foi notificado de que haveria indício de irregularidade na concessão do aludido benefício, “sob a alegação de ser vedada a cumulação deste benefício com o benefício de aposentadoria”, tendo sido suspenso o pagamento.

Explicita que ajuizou ação em razão da suspensão do auxílio-acidente (4004555-87.2013.8.26.0114), que tramita pela 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, e que em sede recursal foi reconhecida a possibilidade de cumulação do auxílio acidente com a aposentadoria, e condenada a autarquia a restabelecer o benefício e a pagar os valores em atraso e as quantias indevidamente descontadas.

Menciona que pende de julgamento recurso especial interposto pelo INSS naqueles autos para discutir o índice de correção monetária aplicável, mas que já transitou em julgado a questão atinente ao seu direito de cumular os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio acidente.

Argumenta que “apesar de devidamente intimado, o impetrado não cumpriu a decisão transitada em julgado, isto é, não restabeleceu o benefício de auxílio acidente NB 088.294.461-4, não pagou os atrasos e, se isso não bastasse, passou a realizar descontos do salário do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (...)”.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pela decisão de ID nº 33687144, a apreciação do pedido liminar foi reservada para depois de apresentadas as informações pela autoridade impetrada. Foi determinada a intimação do impetrante para apresentar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas processuais.

O impetrante promoveu a juntada da declaração de hipossuficiência e reiterou o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (ID nº 33907502).

Notificada a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 34438233).

Pela decisão de ID nº 34477740 foi determinada a intimação do impetrante para manifestar-se quanto as informações.

O impetrante manifestou-se juntando documentos, e afirmando que o benefício de auxílio acidente foi restabelecido (ID nº 34832706) e, também, requereu a cessação dos descontos de empréstimo consignado efetuados sobre o seu benefício de aposentadoria (ID nº 35009513).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

#### Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante.

O presente mandado de segurança foi impetrado como o escopo de ter restabelecidos benefícios previdenciários – aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio acidente – supostamente cessados de forma indevida.

A autoridade impetrada informou, quanto ao auxílio acidente, que embora cessado em 03/2020, foi restabelecido em razão de decisão proferida pela Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do processo nº 4004555-87.2013.8.26.0114, tendo sido emitido o pagamento referente ao período de 01/03/2020 a 30/06/2020.

Com relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, noticiou a autoridade que encontra-se ativo e que o impetrante recebeu todas as prestações mensais desde a data da concessão, em 20/04/2020.

Esclareceu, ainda, a autoridade quanto à impossibilidade de pagamento dos valores eventualmente devidos em relação aos benefícios titularizados pelo autor, em decorrência do recurso especial interposto nos autos judiciais mencionados, ainda pendente de julgamento.

Como visto, o benefício de auxílio acidente foi restabelecido e o de aposentadoria, conforme informado pela autoridade impetrada, sequer foi suspenso.

Os benefícios em discussão nestes autos são objeto do processo nº 4004555-87.2013.8.26.0114 que, pelo que se tem notícia, ainda não transitou em julgado.

Ao que parece, o impetrante, ao invés de requerer naqueles próprios autos o restabelecimento do benefício de auxílio acidente, preferiu ajuizar esta ação mandamental, assim como pretende, equivocadamente, o recebimento nestes *mandamus*, dos valores a que foi condenada a autarquia naquela ação ordinária.

Ressalto, contudo, que o pagamento do crédito porventura reconhecido naquela outra ação deve ser objeto de cumprimento de sentença naquele processo.

O mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança, tampouco para execução de quantias que foram objeto de condenação em outra ação judicial.

Ademais, as informações da autoridade impetrada dão conta de demonstrar a ausência de interesse processual do impetrante no ajuizamento desta ação. Não há sequer comprovação de que o benefício de aposentadoria tenha sido suspenso. Já o auxílio acidente, foi restabelecido, tendo sido informada a emissão de pagamento dos valores referentes às competências em que permaneceu suspenso, que será realizado administrativamente.

Por fim, quanto ao pedido de suspensão do desconto de empréstimos consignados do benefício de aposentadoria do impetrante, em relação aos quais alega desconhecimento da origem, trata-se de pedido novo, não avertido na inicial.

Outrossim, eventual prática de fraude na contratação de empréstimo em nome do impetrante demanda dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança, cabendo-lhe o ajuizamento da ação pertinente para a discussão daqueles fatos.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando o feito **extinto sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual, com fundamento nos art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Deixo de condenar o impetrante ao pagamento das custas processuais, considerando ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se. Publique-se.

**CAMPINAS, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001105-22.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO CESAR LINS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **Antônio César Lins de Lima**, qualificado na inicial, em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, para que seja autorizado a resgatar os seus planos de previdência privada (0034799-7, 0008466-7, 0008467-1 e 0020967-9) sem a retenção de Imposto de Renda, por sofrer de neoplasia maligna na próstata, diante da previsão de isenção do pagamento de Imposto de Renda do art. 6º, XIV da Lei 7.713/88 aos portadores das doenças graves constantes do seu rol.

Aduz o autor ser titular de quatro planos de previdência privada VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre), acima individualizados, junto ao Banco Itaú (ag. 3814, CC 29273-0), e relata que em 2013 foi diagnosticado com câncer de próstata (CID-C61), pelo que se submeteu a tratamentos desde então.

Tal doença consta expressamente do rol do inciso XIV do art. 6º, da Lei n.º 7.713/88, que lista as hipóteses de isenção no pagamento de Imposto de Renda nos proventos de aposentadoria ou reforma para pessoas físicas relativas a acidente de trabalho e acometimento de doenças consideradas graves.

Afirma que solicitou o resgate dos citados planos de previdência privada em janeiro de 2020, quando foi informado pela instituição financeira que haveria incidência de Imposto de Renda sobre tais valores, sendo usado como fundamento a Solução de Consulta COSIT nº 152/2016, da Receita Federal, que firmou entendimento de que os planos VGBL teriam natureza de seguro de pessoas, e não de previdência complementar, pelo que se sujeitariam ao pagamento do referido tributo.

Com a inicial vieram procuração, guia de custas processuais e documentos, anexos ao ID 28154716.

A antecipação da tutela foi indeferida na decisão ID 28250435, que também determinou a citação da União e a intimação do autor sobre o interesse em levantamento dos valores pretendidos e depósito do valor a título de Imposto de Renda em conta judicial.

Citada, a União contestou argumentando, primeiramente, que a natureza jurídica dos planos VGBL é de seguro de vida, motivo pelo qual não se enquadram na isenção invocada pelo autor, nem na complementação de aposentadoria do portador de moléstia grave especificada em lei, conforme entendimento pacificado pelo STJ. Ainda, que o art. 111, do CTN, não permite interpretações que estendam benefícios por analogia ou extensão. Afirmou, por fim, que a própria SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) difere o VGBL do PGBL, pois apesar de ambos serem planos com cobertura por sobrevivência, apenas o PGBL seria classificado como plano de previdência complementar.

Réplica no ID 30150067.

A decisão ID 30143318 reapreciou o pedido de antecipação de tutela, em cumprimento à decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (ID 29747747), deferindo-a, diante da incontrovérsia quanto à doença que acomete o autor e pelo entendimento prático de que tanto VGBL quanto PGBL têm natureza de plano de previdência.

Os embargos de declaração opostos pela União (ID 31119327) não foram conhecidos pela decisão ID 31302333.

É o relatório. **Decido.**

Adoto a fundamentação da decisão que antecipou a tutela pretendida como razão de decidir.

A questão controvertida nos presentes autos cinge-se ao direito do autor a ver declarado o seu direito ao resgate dos seus planos de previdência privada – VGBL (0034799-7, 0008466-7, 0008467-1 e 0020967-9), junto ao Banco Itaú, sem a retenção de Imposto de Renda, benesse decorrente da previsão contida na lei n.º 7.713/88, que em seu art. 6º, inciso XIV lista as doenças de tal gravidade que isentam os seus enfermos de tal recolhimento ao Fisco, visto o diagnóstico da neoplasia maligna de próstata que o acomete.

A União argumenta pela inaplicabilidade da isenção pretendida sobre os resgates nos planos VGBL, afirmando que a natureza jurídica deste é de seguro de vida, o que o difere do PGBL, de caráter de previdência privada.

A Lei nº 7.713/88, dispondo em seu art. 6º sobre a isenção de imposto de renda sobre os rendimentos de pessoa física, estabelece o seguinte:

*Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física:*

*(...).*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

O Decreto nº 3.000/1999, por sua vez, dispõe o seguinte em seu art. 39, inciso XXXIII:

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(...)*

*XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

A caracterização da doença do autor como uma daquelas constantes do rol da Lei n.º 7.713/88 é incontroverso, diante da documentação juntada com a exordial e a ausência de impugnação específica da União, pelo que apenas a natureza dos planos VGBL são matéria de decisão.

Ocorre que, conforme já delineado na análise da antecipação da tutela, ficou consignado que o STJ não distinguiu PGBL e VGBL como passíveis de isenção de recolhimento de Imposto de Renda quando do resgate.

A letra da lei é expressa ao prever a isenção de Imposto de Renda às **aposentadorias, pensões e reformas**, assim como o rol de doenças cujos portadores têm direito à referida benesse.

Assim, não há margens para interpretações diversas, seja para restringir, seja para estender tal benefício, pois que, diferentemente do que alega a União em sua defesa, o inciso XIV do art. 6º da lei n.º 7.713/89 prevê a isenção de IR à aposentadoria ou reforma em duas hipóteses:

- a. decorrente de acidente em serviço;
- b. aos portadores das doenças constantes do referido inciso;

O final do referido inciso apenas esclarece que, no caso da segunda hipótese – portadores de doenças severas –, o direito ao benefício independe do momento em que a doença foi diagnosticada, se antes ou após a aposentação/reforma.

A definição constante do sítio da Susep, indicada pela União como prova de sua argumentação, em verdade traz mais detalhes sobre os planos VGBL e PGBL, pelo que colaciono trecho do esclarecimento:

*“1- Qual a diferença entre o VGBL e o PGBL?”*

*VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) são planos por sobrevivência (de seguro de pessoas e de previdência complementar aberta, respectivamente) que, após um período de acumulação de recursos (período de deferimento), proporcionam aos investidores (segurados e participantes) uma renda mensal – que poderá ser vitalícia ou por período determinado – ou um pagamento único. O primeiro (VGBL) é classificado como seguro de pessoa, enquanto o segundo (PGBL) é um plano de previdência complementar.”* (destaque nosso)

Extrai-se, portanto, que em ambos há uma fase inicial de acumulação de recursos, via de regra mensal, para gozo futuro, em parcela única ou uma renda mensal. Ora, veja-se que tais características são de ambos os planos, e ainda que as diferenças entre um e outro possam ser esclarecidas aos clientes quando da contratação, não é razoável exigir do cidadão médio conhecimentos técnicos sobre cada um destes, especialmente no caso deste vir a ser acometido por doença grave, situação não prevista nem desejada pela maioria das pessoas.

Deste modo, tanto um quanto outro são popular e genericamente taxados de “previdência complementar”, ainda que possa haver pagamento em parcela única.

Verifico, em consulta a sítios de instituições financeiras especializadas em investimentos, que as explicações sobre um e outro plano – VGBL ou PGBL – e as vantagens de cada residem mais na forma de tributação: no VGBL a declaração de IR deve ser pelo modo simplificado, enquanto no PGBL há ambas as opções; no VGBL, apenas a rentabilidade é tributada, ou seja, o ganho de capital, e não o montante total, como no PGBL.

Assim, percebe-se que em termos práticos, o mercado trabalha com ambos como planos de previdência privada complementar, diferenciando-os, para esclarecimento e captação de clientes, apenas quanto às vantagens das opções de tributação de cada tipo.

Portanto, não há razão para tratamento diverso entre um e outro plano – PGBL ou VGBL –, visto que se assemelham suficientemente para que sejam tratados de forma isonômica, e para fins de recolhimento ou isenção de IRRF também devem ser assim vistos, em respeito à intenção do legislador quando determinou que se isentasse os portadores de doenças graves do recolhimento de Imposto de Renda, para que pudesse custear o caro tratamento deste tipo de doença.

Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada e julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelos autores, para RECONHECER o direito do autor à isenção tributária de imposto de renda sobre os seus rendimentos dos planos de previdência privada VGBL n.º 0034799-7, 0008466-7, 0008467-1 e 0020967-9, vinculados ao Banco Itaú.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação a ser apurado em liquidação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 6456

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009344-81.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI) X ROBSON MARCOS LOPES(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA)

Consoante manifestação ministerial de fls. 2436, defiro o pedido de suspensão do pagamento das parcelas mensais da prestação pecuniária referente aos meses de maio a agosto de 2020, em relação ao réu Robson Marcos Lopes.

Intimem-se.

Expediente N° 6457

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010262-22.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELSON ALVES RIBEIRO(MG073723 - NILTON DE OLIVEIRA SOUSA E SP158650 - FABIO MATIAS DA CUNHA) X RUY SARAIVA FILHO(MG073723 - NILTON DE OLIVEIRA SOUSA E SP158650 - FABIO MATIAS DA CUNHA)

Determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se as cautelas de praxe.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002237-77.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JANIL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que a conta bancária informada por meio do pedido id 32448702 é de titularidade da sociedade de advogados, não constante no instrumento de procuração id 1900327, intime-se o autor para complementar seu requerimento juntando cópia do contrato social da aludida sociedade, ou, forneça dados bancários de um dos advogados constantes na representação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação anterior, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, CORE/GACO nº 5706960, de 24/04/2020, defiro o pedido de expedição de ofício à Instituição Financeira para fins de transferência do valor depositado (doc. id 27825950), observando-se o procedimento contido no artigo 261, do Provimento 01/2020.

Após a expedição, providencie a Secretaria o envio do ofício à Instituição Financeira via correio eletrônico.

No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003898-91.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: WALMIR JOSE FIORI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA DA SILVA CAMPOS - SP302879, EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **WALMIR JOSE FIORI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 34727453), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de julho de 2020.

**Fernando Mariath Rechia**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005728-58.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: PAULO JOSE MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **PAULO JOSE MACHADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 21475743 e 34725938), nos termos da Resolução do C.JF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de julho de 2020.

**Fernando Mariath Rechia**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002023-86.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EMERSON CORREIA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **EMERSON CORREIA OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 20568552 e 34725926), nos termos da Resolução do C.JF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de julho de 2020.

**Fernando Mariath Rechia**

**Juiz Federal Substituto**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000848-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: PATRICIA LACERDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converta-se a autuação do feito para Procedimento Comum Cível.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face da anulação dos atos judiciais pelo juízo *ad quem*, intime-se a autora para incluir MARIA GORETE DOS SANTOS no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 115 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**GUARULHOS, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005046-72.2010.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o réu para manifestação acerca do pedido de habilitação formulado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**GUARULHOS, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006850-72.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TALMAI DA SILVA AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Id 34511431: Promova a credora o cumprimento da sentença mediante fornecimento de demonstrativo discriminado e atualizado do valor relativo à condenação em honorários advocatícios constante do título executivo judicial, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se a União Federal para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer mediante inclusão da autora no Sistema de Saúde da Aeronáutica - SISAU, nos termos do presente julgado, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, sob pena de imposição de multa.

Int.

**GUARULHOS, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004532-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADILSON BEZERRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Proceda-se à remessa dos presentes autos à Justiça Estadual em Guarulhos, em cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005223-96.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALERIA STEPANSIL  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, U. S. E. D. S.

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como para eventual manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Semprejuízo, proceda-se a pesquisa junto ao Bacenjud, Siel e Webservice, para tentativa de localização de novos endereços do corréu, diferentes daqueles constantes no id 34950806 e no id 34951601.

Em caso de diligência positiva, cite-se.

**GUARULHOS, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002105-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GEOVALDO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

**GUARULHOS, 14 de julho de 2020.**

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005394-53.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO - SP128703  
REU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

**DESPACHO**

MARIA DE JESUS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Atribuiu à causa o valor de R\$65.000,00, sem contudo, apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

**Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos** e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias**.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003634-69.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANDRE NASCIMENTO SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002063-68.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILSON SANTOS MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, ALVARO

LUIS JOSE ROMAO - SP74656, ALDA FERREIRADOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), coma devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

**GUARULHOS, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-19.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA IVONE DO NASCIMENTO CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), coma devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

**GUARULHOS, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003309-65.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE ORLANDO DIAS CERQUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Em complemento ao r. despacho id 34403601, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, CORE/GACO Nº 5706960, de 24/04/2020, a parte poderá requerer a expedição de ofício à Instituição Financeira para fins de transferência do valor depositado mediante fornecimento de dados pessoais e bancários mencionados no aludido ato.

Fornecidas tais informações, autorizo desde já a expedição do ofício à Instituição Financeira e envio via correio eletrônico, observando-se o procedimento contido no artigo 261, do Provimento 01/2020.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003778-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON ALVES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Venham conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000659-74.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLOS AKIRA SOMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com relação ao pedido de produção da prova pericial técnica por similaridade com a finalidade de comprovar o trabalho em condições especiais na empresa Viação Aérea Rio-Grandense S/A – VARIG (falida), entendo que este deve ser indeferido.

Embora tenha sido decretada a falência da referida empresa aérea em 20/08/2010, o fato de o autor ter adquirido o formulário PPP de id. 27062313 – págs. 14/17 em 2019, demonstra não haver impossibilidade de obtenção de documentos junto ao administrador judicial.

É indevida a elaboração de laudo por similaridade quando possível a utilização de formulários e outros documentos técnicos relativos à empresa na qual o segurado trabalhou, por melhor representar as condições de trabalho vivenciadas à época da prestação de serviço.

Nesse sentido, observo dos julgados juntados pela parte autora (id. 31229417, 31229421 e 31229424) que os demandantes providenciaram outros documentos comprobatórios de atividade especial junto à VARIG, além do PPP.

Desta sorte, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentação técnica comprobatória de atividade especial (p. ex. PPP e PPRA e laudos judiciais, ainda que pertencentes a outros funcionários), sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Guarulhos, 15 de julho de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007797-29.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIANGELA DASSI SAO JOAO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIANGELA DASSI SÃO JOÃO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/192.285.774-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 30/11/2018, mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns descritos na inicial.

Foi acostada a procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo os benefícios da gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas judiciais devidas (id. 23898538).

A parte autora comprovou o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 25147423/25147425).

Recebida a petição de id. 25147423 como emenda à inicial. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 27077936).

O INSS apresentou contestação (id. 27386072/27386076).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução (id. 27701213).

A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (id. 28590560).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de documento (id. 30077210).

A parte autora juntou aos autos certidão de tempo de contribuição (id. 31906806).

Dada vista ao INSS, não houve manifestação, conforme sistema informatizado PJe.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade relativo ao período de **01/08/1985 a 31/12/1993**, laborado junto ao Governo do Estado de São Paulo – Diretoria de Ensino da Região de Adamantina.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - **Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele.** - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, salientado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) **As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.**

2) **Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.**

3) **Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.**

4) **Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.**

5) **Recurso improvido. (negritei)**

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

**Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.**

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, caput e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

**Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.**

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

-

Com relação à Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), assim preceitua a Lei nº. 8.213/1991:

**Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.**

O Decreto nº. 3.048/99, com a redação vigente à época do requerimento administrativo, assim esmiúça a matéria:

**Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida:**

1 - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social, ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira do Trabalho ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

§ 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais.

§ 3º Após as providências de que tratam os §§ 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no § 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente:

(...)

§ 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado. (...).

Como se verifica dos preceitos legais e normativos acima transcritos, não se trata de faculdade do INSS requerer a apresentação de certidão de tempo de contribuição (CTC) para fins de comprovação de tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social.

Apenas a certidão de tempo de contribuição (CTC), fornecida pela unidade gestora do regime a que o segurado esteve vinculado, gera o direito ao reconhecimento e cômputo de período de trabalho para fins de concessão de benefício previdenciário, não havendo previsão na legislação previdenciária de outros meios para tanto.

No tocante à contagem recíproca de tempo de serviço há ainda a necessidade de se recolherem valores a título de contribuição como condição *sine qua non* para efeito de correlata averbação, junto ao Regime Geral da Previdência Social.

Pois bem

A certidão de id. 31906806 aponta o recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos em que o autor laborou junto ao Governo do Estado de São Paulo – Diretoria de Ensino da Região de Adamantina com contribuições vertidas para o regime jurídico estatutário. Assim, reputo que foram preenchidos os requisitos previstos na legislação para fins de contagem de tempo de serviço recíproco entre regimes previdenciários distintos, sendo devida averbação dos períodos de 01/08/1985 a 20/12/1985, 03/11/1987 a 30/11/1987, 06/04/1988 a 12/02/1989, 01/03/1990 a 13/02/1991, 14/02/1991 a 28/02/1994 e 30/10/1987 a 26/12/1989 (152 dias eventuais) junto ao Regime Geral da Previdência Social.

Consigno que o tempo de atividade com filiação a Regime Próprio de Previdência Social, na forma de contagem recíproca, a ser considerado no Regime Geral de Previdência Social, é o tempo líquido de efetivo exercício de atividade.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, prevê que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os arts. 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento dispõe, ainda, acerca de regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, somando-se o tempo de atividade com a acima elencado com aquele já reconhecido pelo INSS, tem-se que a parte autora contava com **32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 30/11/2018, conforme tabela em anexo.

Importante salientar que foram excluídos da contagem de tempo de contribuição todos os períodos concomitantes, inclusive aqueles de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social (art. 96, inciso II, da Lei nº. 8213/91).

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** os períodos de **01/08/1985 a 20/12/1985, 03/11/1987 a 30/11/1987, 06/04/1988 a 12/02/1989, 01/03/1990 a 13/02/1991, 14/02/1991 a 28/02/1994 e 30/10/1987 a 26/12/1989** (152 dias eventuais), laborados junto ao Governo do Estado de São Paulo – Diretoria de Ensino da Região de Adamantina, com contribuições vertidas a Regime Próprio de Previdência Social, que deverão ser averbados pelo INSS no bojo do processo administrativo E/NB 42/192.285.774-0, observado o art. 96, inciso II, da Lei nº. 8213/91 e demais normas concernentes à compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos.

(b) **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra desde 30/11/2018 (DER/DIB).

2. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DER/DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	<b>MARIANGELA DASSI SAO JOAO</b>
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/192.285.774-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	30/11/2018 (DER)

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de julho de 2020.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000840-75.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA DA GLORIA CONCEICAO DE MENEZES  
Advogado do(a) REU: ELISEU GOMES SILVA - SP399158

#### **DES PACHO**

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (ID 35430024) em seus regulares efeitos.

Defiro a apresentação de razões de apelação em Superior Instância, com fulcro no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens a seus integrantes.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002773-83.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AILTON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA LEDIER DERTADIAN - SP253598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004098-98.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SYNERGY LOGISTICALTD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

**GUARULHOS, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004605-54.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NATASHA FERRAZ VASCONCELOS ALBIERI, IVAN QUADROS VASCONCELOS  
Advogados do(a) AUTOR: NANCY OLIVEIRA SILVA - SP395057, THIAGO ALVES MOREIRA - SP384284  
Advogados do(a) AUTOR: NANCY OLIVEIRA SILVA - SP395057, THIAGO ALVES MOREIRA - SP384284  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

NATASHA FERRAZ VASCONCELOS ALBIERI e IVAN QUADROS VASCONCELOS ajuizaram ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo procedimento comum, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de valores depositados em poupança.

Atribuiram à causa o valor de R\$115.000,00.

Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi deferida a gratuidade judiciária a IVAN QUADROS VASCONCELOS e indeferida a NATASHA FERRAZ VASCONCELOS ALBIERI. A autora foi intimada para recolher as custas iniciais no prazo de 15 dias (ID 33850563).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Embora devidamente intimada para recolher as custas iniciais, a autora NATASHA FERRAZ VASCONCELOS ALBIERI manteve-se inerte, como se verifica da certidão de decurso de prazo constante dos autos eletrônicos.

Nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil brasileiro, "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 290 e 485, X, ambos do Código de Processo Civil, com relação à autora NATASHA FERRAZ VASCONCELOS ALBIERI.

O feito deve prosseguir apenas no que tange ao autor IVAN QUADROS VASCONCELOS.

Cite-se a ré.

Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004547-51.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARTA MARIA BANDEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MARQUES - SP374633  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG PRESIDENTE DUTRA GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARTA MARIA BANDEIRA DE SOUZA** em face de ato do **GERENTE DA AGÊNCIA 3279 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, "*in verbis*": "*e) No mérito, requer seja concedida a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante quanto ao deferimento do pedido de autorização para sacar o valor total de seu benefício mensalmente até a normalização em virtude da pandemia (COVID19) e que seja enviado novo cartão da Impetrante para a agência (Ag. 3279 – Av. Papa João Pedro I, 3130 – Jd Presidente Dutra – Guarulhos – SP – CEP 07174-000), dando-se PROCEDÊNCIA a todos os pedidos impetrados/formulados;*".

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 33221194).

O benefício da gratuidade da justiça foi concedido à Impetrante; o pedido de liminar restou indeferido (ID nº. 33519146).

Notificada (ID nº. 34509465), a Autoridade impetrada deixou de apresentar informações, sobrevindo manifestação assinada por advogado da Caixa Econômica Federal (ID nº. 34551246).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão da perda de objeto (ID nº. 34799100).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para julgamento.

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

**Constato que a via processual do mandado de segurança é inadequada para veicular a pretensão da Impetrante. Vejamos:**

No caso em apreço, a Impetrante narra que mantém conta bancária junto à Caixa Econômica Federal junto à agência de atendimento localizada na cidade de Murici/AL. Assim, com a expiração do prazo de validade de seu cartão de movimentação bancária, dirigiu-se até agência localizada em Guarulhos/SP para sacar benefício previdenciário depositado na referida conta, oportunidade em que fora notificada da existência de limite máximo de saque, consistente no montante de R\$ 100,00 (cem reais) por semana, devido à ausência do cartão e do atual cenário de pandemia por Corona Vírus (Covid-19).

Nos termos do artigo 1º da Lei federal nº. 12.016, de 2009, "[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Ainda com fundamento no referido dispositivo da Lei federal nº. 12.016, de 2009, não se admite a impetração de mandado de segurança “contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público” (§ 2º).

Assim sendo, é necessária a presença de ato de autoridade que viole direito líquido e certo, constituindo *ato coator*, cuja presença é necessária para ensejar sua revisão por este órgão do Poder Judiciário. Entretanto, extrai-se da narrativa apresentada que a Impetrante está a discutir *ato de mera gestão*, pelo que o manejo do mandado de segurança, enquanto via processual excepcional, é inapropriado a provocar o exercício da jurisdição.

Não se trata de negar a prestação jurisdicional a quem dela necessita. Contudo, a fim de justificar a concessão da ordem mandamental por este Juízo Federal, o Requerente deve evidenciar a presença das condições da ação, figurando entre elas o interesse de agir, que se desdobra na necessidade de demonstração na adequação da via processual à prestação jurisdicional requerida, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004516-31.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ETORE D'ELIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO BARCELLOS PANTALEAO - SP408404, CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Etores D'Elia em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do recurso em pedido de concessão de aposentadoria por idade NB 180.744.099-8. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde a prolação da Decisão nº 1195/2018.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Intimado (ID 33150512), o impetrante recolheu as custas iniciais (ID 33746422).

Foi postergada a análise do pedido de liminar (ID 33783194).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 34084603), informando que foi proferida despacho de exigência para apresentação de documentos pelo impetrante.

O Ministério Público Federal informou não haver interesse público que justifique a sua manifestação sobre o mérito do feito (ID 34899253).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A autoridade impetrada informou que proferida despacho de exigência para apresentação de documentos pelo impetrante (ID 34084603). Note-se que a exigência foi formulada antes mesmo do ajuizamento do presente feito e não há notícias de que a exigência tenha sido cumprida, sendo que o prazo para tanto ainda não se esgotou (até 30 dias após o retorno das atividades presenciais no INSS).

Assim, não existe o ato coator guerreado pela parte impetrante. E, destarte, esta passou a ser carente de interesse processual, no que tange ao pedido formulado nos presentes autos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta de interesse processual.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser não ser concessiva da segurança (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P. R. L.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005172-85.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos**  
**IMPETRANTE: MARIA ALICE GOMES DA COSTA**  
**REPRESENTANTE: SANDRA CRISTINA GOMES COSTA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656,**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO (A) DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004748-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos**

**IMPETRANTE: B. V. D. A., ELAINE CRISTINA VIEIRA MOREIRA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484**

**IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado pelo menor B.V.D.A., representado por sua genitora Elaine Cristina Vieira Moreira, em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido de benefício assistencial n.º 1222693856. Aduz que o trâmite do processo administrativo encontra-se parado desde 02/03/2020.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Foi postergada a análise do pedido de liminar (ID 33754170).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 34002599), informando que foi proferida decisão formulando exigência.

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, tendo em vista a necessidade de dilação probatória (ID 35031236).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A autoridade impetrada informou que foi proferida decisão formulando exigência (ID 34002599). Verifica-se, assim, que o processo administrativo não se encontra paralisado injustificadamente.

Assim, não mais persiste no mundo jurídico o ato coator guerreado pela parte impetrante. E, destarte, esta passou a ser carente de interesse processual, no que tange ao pedido formulado nos presentes autos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser não ser concessiva da segurança (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P. R. I.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001845-06.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VICTOR DE JESUS BORGES DA SILVA - SP283021, SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI - SP177573  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **MARIA DAS NEVES LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 34725933), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de julho de 2020.

**Fernando Mariath Rechia**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008852-15.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELIZETE DE SOUZA SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: NINA PERKUSICH - SP103142  
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA  
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ELIZETE DE SOUZA SAMPAIO DE CASTRO** em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG, do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, mantenedora da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALC e de CIFE EDUCACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a validade de seu diploma de graduação em Pedagogia, condenando os Réus ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), e danos materiais, no total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A demanda foi, inicialmente, distribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP da Justiça Estadual de São Paulo.

Ainda que intimados os Réus para se manifestarem sobre o pedido de tutela antecipada de urgência, a Corré FALC apresentou contestação, juntando documentos.

A seguir, a Autora requereu a desistência do feito em relação CEFELTD.

Sobreveio manifestação da UNIG arguindo a incompetência daquele Juízo de Direito.

Reconhecida sua incompetência para processar e julgar o feito, aquele Juízo de Direito determinou a pronta remessa do processo para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Guarulhos, ao que processo foi redistribuído a esta 6ª Vara Federal.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 25441447).

De início, os atos decisórios já praticados foram ratificados, homologando-se a desistência da ação quanto à Corré CIFE LTDA (ID nº. 25485787).

A Corré UNIG requereu a produção de provas (ID nº. 26036183).

Houve decisão saneadora que (i) rejeitou a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça concedido à Autora; (ii) consignou a suficiência das provas produzidas pelas partes (ID nº. 29425526 e 30538592).

A União manifestou-se pela ausência de interesse federal a justificar sua intervenção no feito (ID nº. 30388667).

É a síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### **Da preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” suscitada pela corré UNIG.**

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela UNIG, haja vista que foi a responsável por cancelar o registro do diploma da parte autora. Assim, há pretensão deduzida em juízo em face dessa corré.

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e condições da ação, sendo certo que a controvérsia não demanda produção de provas para além dos documentos já juntados ao processo, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver validade do diploma da autora que fez graduação em Pedagogia na FALC, responsável pela emissão do diploma, o qual foi registrado pela UNIG.

Da análise dos autos, consta o diploma de licenciatura em Pedagogia da FALC (id. 24777447 – pág. 30), expedido em 13/06/2014 pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, devidamente registrado pela Universidade Nova Iguaçu - UNIG, em 08 de julho de 2015, sob o número 4585, no livro FALC 002, na folha 165, processo número 10003235; e o histórico escolar datado de 13/06/2014, no qual consta a aprovação da autora e a data de conclusão do curso (id. 24777447 – pág. 37).

Contudo, em 06/12/18 houve o descredenciamento das rés junto ao MEC, com consequente cancelamento do registro de seu diploma. Em razão disso a autora pode ser impedida de colher os frutos de sua formação acadêmica, em franco prejuízo ao exercício de sua profissão e assunção de cargo público junto à Secretaria de Estado da Educação.

O artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estipula que:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§1.º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§2.º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§3.º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

Assim, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por essas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

O art. 2.º da Portaria SERES n.º 738, de 22 de novembro de 2016, publicada pelo MEC, assim dispõe:

Art. 2.º Seja aplicada à Universidade Iguauçu - UNIG (cód.330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de reconhecimento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior.

Posteriormente, foi publicada a Portaria n.º 782/2017, que cancelou as medidas determinadas pela Portaria n.º 738 em face da Universidade Iguauçu – UNIG, em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal MPF/PE nos autos do Processo nº 23000.008267/2015-35. Ficou estabelecido o sobrestamento do processo de reconhecimento da Universidade Iguauçu – UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e, ainda, que ela deveria cumprir o quanto estabelecido no protocolo de compromisso, que determinava basicamente a identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados.

A Portaria n.º 862/18, de 06 dezembro de 2018, publicada em 07.12.2018, que dispõe sobre a aplicação de penalidade de descredenciamento à Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, em seu art. 4.º afirmou a possibilidade de reconhecimento de seu curso com expedição e registro dos diplomas, mas com cancelamento imediato de diplomas que se enquadrem em seu art. 6.º, bem como concedeu o prazo de 6 (seis) meses para emissão de todos os documentos acadêmicos, e registro, a contar do descredenciamento, nos seguintes termos:

*Art.4.º Na hipótese de constatação da impossibilidade de transferência dos estudantes da Faculdade de Carapicuíba - FALC para outra instituição, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, que será reconhecido para fins de expedição e registro dos diplomas, em conformidade com os dados da última declaração da IES ao Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, nos termos do art. 73, §2º do Decreto n.º 9.235, de 2017.*

*Art.5.º O reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, localizada na Estrada da Aldeinha, n.º 245 - bairro Jardim Marilú, CEP 06343-320 em Carapicuíba/SP, que ingressaram até o dia 10 de outubro de 2017, conforme instauração do procedimento sancionador pela Portaria n.º 1063, de 09 de outubro de 2017, observado os dados constantes na última declaração da IES ao Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.*

*Art. 6.º A identificação e o cancelamento imediato, pela FALC, de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:*

*I) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;*

*II) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;*

*III) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;*

*IV) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;*

*V) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;*

*VI) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep.*

*(...)*

*Art. 9º Após o descredenciamento, a instituição e sua mantenedora, por meio de seus representantes legais, terão prazo de até 6 (seis) meses para a emissão de todos os documentos acadêmicos, o registro, quando for o caso, e a entrega aos egressos. Em qualquer caso, o representante legal deve manter atualizadas junto ao MEC as informações sobre a localização do acervo e quanto à responsabilidade pela emissão de documentos, nos termos dos art. 40, parágrafo único da Portaria n.º 315, de 2018.*

A Portaria n.º 910, de 26/12/18, referente ao processo administrativo de supervisão MEC n.º 23000.008267/2015-35, também do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação (Portaria SERES/MEC n.º 910/2018), previu o monitoramento da UNIG acerca dos diplomas cancelados e determinou a esta a correção de inconsistência dos diplomas cancelados.

*Art. 2º A Universidade Iguauçu (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual.*

*Art. 3º A Universidade Iguauçu (Cod. 330) deverá observar as disposições contidas na Portaria n.º 1.095, de 25 de outubro de 2018, quando do registro de seus diplomas.*

*Art. 4º A Universidade Iguauçu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.*

Desse modo, foram instaurados procedimentos administrativos (Processo administrativo de supervisão n.º 23709.000230/2016-72 – FALC e processo administrativo de supervisão MEC n.º 23000.008267/2015-35 – UNIG) para apurar as irregularidades relativas à expedição e cancelamento de diplomas, concedendo prazo de até 6 (seis) meses do descredenciamento à FALC, para “a emissão de todos os documentos acadêmicos, o registro, quando for o caso”, e o prazo de 90 dias a contar da notificação SRES/MEC, para a UNIG corrigir eventuais inconsistências referentes ao registro de diplomas cancelados e que, segundo a autora, não restaram atendidos.

Nesse passo, deve ser dito que o diploma da autora foi emitido em **13/06/2014, 02 (dois) anos antes** da publicação da Portaria SERES/MEC n. 738/2016, que aplicou à corrê UNIG a medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o **impedimento de registro de diplomas**, inclusive em desfavor da própria IES.

O descredenciamento da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba-FALC, em **06/12/2018**, através da Portaria SERES/MEC n. 862/2018, também se deu após a expedição do diploma da autora.

Ademais, o artigo 6º da Portaria SERES/MEC n. 862/2018 prevê o reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, localizada na Estrada da Aldeinha, n. 245, Bairro Jardim Marilú, CEP 06343-320, Carapicuíba/SP, **que ingressaram até o dia 10 de outubro de 2017**.

Dessa forma, muito embora autorizada a verificar eventuais inconsistências nos milhares de registros de diplomas expedidos, a determinação de cancelamento dependia, como corolário lógico, da constatação de irregularidade na emissão do diploma, não podendo a Instituição de Ensino Superior cancelar os registros de forma discricionária, sem regular apuração de irregularidade.

Assim, seja porque a sanção, então prevista na Portaria n.º 738/2016, somente poderia alcançar os fatos posteriores à medida, seja porque na Portaria n.º 910/2018 não foi autorizado o cancelamento de qualquer registro de diploma, mas sim a averiguação da situação dos registros.

Tal fato depende de prova em cada caso específico, sendo certo que, enquanto não produzida prova em sentido contrário em relação à autora (não tenha cursado a graduação na sede da FALC), seu diploma deve ser reconhecido e, consequentemente, registrado.

Ademais, é fato que a autora frequentou e pagou pelo curso, foi aprovada e teve o diploma emitido e registrado, de modo que há prova cabal quanto ao direito de tê-lo ativo. Não é minimamente razoável que, anos depois da graduação e do próprio registro do diploma, a autora, que em nada contribuiu para as irregularidades que tenham sido praticadas por terceiros, pudesse ter todo a sua vida profissional afetada. Deve-se privilegiar, nesse contexto, a proteção das legítimas expectativas dos atores sociais, em especial daqueles que, até prova em contrário, agiram em plena conformidade com os ditames da boa-fé objetiva como a autora, que por anos cursou a graduação junto à FALC, submeteu-se a exames, realizou trabalhos e demais atividades acadêmicas, pagou valores significativos e deixou de dirigir a sua vida profissional para qualquer outro rumo e viu-se atingida pelos efeitos negativos de irregularidades que teriam sido praticadas por terceiros, sem qualquer ciência ou anuência sua.

Não se pode deixar de configurar-se o direito adquirido como registro do diploma ocorrido há mais de 03 (três) anos.

Além disso, a autora não pode ser penalizada pelo descumprimento pela UNIG do dever de corrigir as inconsistências nos diplomas cancelados.

**Mas ainda que assim não fosse, cumpre salientar que à autora não foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa antes do cancelamento do registro de seu diploma.**

Dessa forma, o cancelamento do registro do diploma pela UNIG foi açodado, incorreto, e ilegal, na medida em que não garantiu à autora a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.

#### **Do pedido de indenização por dano moral.**

Nos termos do artigo 186, *caput*, do Código Civil de 2003, o qual dispõe: “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”.

No presente caso, conforme se demonstrou, não restou comprovada a culpa da autora pelo cancelamento do diploma, uma vez que frequentou e pagou pelo curso, foi aprovada e teve o diploma emitido e registrado. Por sua vez, a parte ré não se desincumbiu do seu dever de comprovar que foram regularizadas as pendências constantes dos procedimentos administrativos (Processo administrativo de supervisão n.º 23709.000230/2016-72 – FALC e processo administrativo de supervisão MEC nº 23000.008267/2015-35 – UNIG), no sentido de efetuar as correções de eventuais inconsistências referentes ao registro de diplomas cancelados e que, segundo a autora, não restaram atendidas.

Do mesmo modo, a FALC não demonstrou ter tomado as cautelas necessárias para garantir que os diplomas de seus alunos fossem registrados do modo devido e permitissem o pleno exercício da profissão. Esse dever lateral de cuidado e diligência advém do contrato de prestação de serviços celebrado entre a autora e essa corré e não foi cumprido de modo adequado por esta última, causando significativo dano à primeira.

Assim, restou comprovada a culpa das rés pelo cancelamento do diploma da autora e pela negligência na regularização dos procedimentos dentro do prazo estabelecido pelo MEC.

Cabe verificar se dessa negligência advieram danos morais à autora. Há prova cabal de sua ocorrência, uma vez que o cancelamento do registro do diploma de Licenciatura em Pedagogia, impede a autora de exercer o cargo efetivo de Professora de Educação Básica II, como titular de cargo efetivo no Governo do Estado de São Paulo (id. 25848033 – pág. 08), para o qual é exigido Diploma ou Certificado de Conclusão original da Graduação.

Desse modo, os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar a existência do dano moral, em face dos prejuízos que o cancelamento do diploma pode gerar à autora, bem como dos graves transtornos causados para a reativação do diploma. Note-se que o fato de, perante sua comunidade profissional, ter sido impedida de, ainda que momentaneamente, exercer suas atividades extrapola o mero dissabor, afetando a reputação da autora.

Ademais, nota-se que os fatos objeto do presente feito causaram não apenas mero dissabor à autora, mas verdadeiro dano moral. Note-se que, apenas após o curso do processo judicial e diligências determinadas pelo juízo – e não tomadas espontaneamente pelas corrés – é que foi possível a reativação do diploma. Foi necessária a contratação de advogado e somente por determinação judicial é que foi reativado o diploma. Ultrapassou-se, assim, a seara do mero desgosto, para atingir aquela do verdadeiro dano moral.

A reparação dos danos morais tem previsão constitucional (o artigo 5.º, incisos V e X, da Constituição Federal).

Quanto ao arbitramento do valor da indenização dos danos morais, deve ser efetuado com fundamento em norma legal, e não segundo o arbítrio do Poder Judiciário.

Entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser rateado igualmente pelas partes, é suficiente para fazer frente aos danos morais sofridos pela autora. Note-se não haver notícia, nos presentes autos, de que algum dos contratos de trabalho tenham sido rescindidos.

O valor da condenação referente aos danos morais deve ser atualizado desde esta data, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para:

i) determinar que a corré UNIG afaste os efeitos produzidos pelo cancelamento do registro de diploma da autora e tome todas as medidas necessárias para o registro e plena validade do diploma, ainda que por meio de outra universidade.

ii) condenar as corrés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à autora, a ser rateado igualmente entre as corrés.

À luz do princípio da causalidade, condeno a FALC e a UNIG ao pagamento das custas processuais.

Ainda de acordo com o princípio da causalidade, condeno as corrés FALC e UNIG, cada uma delas, ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado em partes iguais entre as corrés.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença **não** se sujeita ao reexame necessário, na forma do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003253-61.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE GABRIEL DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS NAIIEF - SP338655

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ALINE KATSUMI HIGADE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JOSÉ GABRIEL DA SILVA FILHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*e) ao final, seja julgada a procedência da ação, por todo o exposto na lide, para declarar a rescisão contratual entre as partes, desobrigando o autor de qualquer ônus, com a devolução do bem imóvel ao banco réu; f) seja o banco réu condenado a título de dano material o reembolso do valor de R\$ 21.528,00 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e oito reais); g) seja o banco réu condenado a título de dano moral ao pagamento de 10 (dez) salários mínimos até o seu efetivo pagamento, hoje no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)*”.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 117.328,00 (cento e dezessete mil, trezentos e vinte e oito reais).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 30668240).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi deferido, bem assim o pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 30831744).

Citada (ID nº. 31563102), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, juntando documentos (ID nº. 32644352).

Réplica pelo Autor (ID nº. 34565140) que, igualmente, manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (ID nº. 34660433).

É a síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e condições da ação, sendo certo que a controvérsia não demanda produção de provas para além dos documentos já juntados ao processo, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO**.

No caso em apreço, o Autor noticia que contratou financiamento para aquisição de imóvel junto à Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), parcelado em 210 (duzentas e dez) prestações mensais no valor de R\$ 523,77 (quinhentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), que seriam debitadas de conta bancária aberta com tal propósito. Assim, desde meados de 2016, quando firmado o pacto, o Autor procedia ao depósito da quantia de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) na conta bancária, acreditando que, dessa forma, os encargos decorrentes da contratação estariam quitados. Contudo, em junho de 2019, o Autor verificou que o cartão utilizado para movimentação de conta bancária aberta para recebimento de seu benefício de aposentadoria estava bloqueado, em decorrência de débito advindo do contrato de financiamento imobiliário que já contava com 6 (seis) prestações em aberto. Ao buscar informações a respeito do referido inbróglgio, narra o Autor que a ele teria sido esclarecido que o valor das prestações mensais poderia variar e atingir patamares superiores ao valor que ele depositava mensalmente, o que afirma que lhe foi informado quando da celebração do acordo.

Assim, diante de tal contexto, o Autor ajuiza a presente demanda de rito comum a fim de obter provimento jurisdicional que condene a Ré a retomada do imóvel, com devolução dos valores já pagos, de forma atualizada, bem assim ao pagamento de indenização a título de danos morais, em decorrência de cobrança indevida de valores e negativação de seu nome.

**Quanto à noticiada falha na prestação de serviço bancário, o pedido é improcedente.** Explico.

Nos termos expressos no contrato de financiamento imobiliário, os encargos perfazem o montante de R\$ 622,78 (seiscentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos), consoante estabelecido na cláusula B 10, relativa aos encargos mensais iniciais, sendo certo que a alegação de realização de depósito da quantia de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) mensais é indicativa que, desde o início da relação contratual, os valores desembolsados pelo Autor para fazer frente às prestações pactuadas eram insuficientes, pelo que é possível concluir que, não havendo outra fonte de recurso creditado mensalmente na conta para além dos referidos depósitos, restaria o Requerente inadimplente.

A alegação de que não fora avisado quanto ao real valor da prestação é frágil e, portanto, não merece guarida, sendo certo que consta da redação do contrato, em termos claros, destacados e visíveis, pelo que a simples consulta ao instrumento indica encargo mensal total acima do que afirma o Requerente ter compreendido no momento da celebração do contrato.

Nesses termos, conclui-se que a mora foi resultado de sua própria conduta, pelo que o pleito indenizatório é descabido e improcedente, sendo certo que a responsabilidade civil deve ser reconhecida quando do preenchimento de seus requisitos, figurando entre eles, a conduta ilícita daquele a quem se imputa a responsabilização. Destarte, tendo sido a mora causada pelo próprio Requerente, que procedeu à realização de depósitos em montante inferior ao necessário para fazer frente aos encargos mensais decorrentes do Contrato nº. 8.4444.1307300-0, resta afastada a responsabilidade da instituição financeira.

Não verificada falha na prestação de serviço bancário, passo à análise do **pedido de devolução do imóvel adquirido à Caixa Econômica Federal, com devolução dos montantes já pagos**.

Igualmente, tem-se que o **pedido é improcedente**, eis que o contrato de financiamento imobiliário firmado pelas partes insere-se na seara do direito privado, em que deve prevalecer a vontade das partes, ainda que os recursos envolvidos sejam eminentemente públicos. Assim, não é possível a órgão do Poder Judiciário fazer-se substituir à parte da relação contratual, ainda mais quando inexistente ilegalidade capaz de ensejar a revisão do pacto.

Ademais, para além das conclusões acima expostas, pelo que não se extrai conduta ilícita por parte da instituição bancária, ora Ré, que enseje sua responsabilização nos termos pretendidos, faço consignar que o instrumento contratual em debate é silente quanto à disposição que fixe tal previsão ao credor de retomada do bem objeto da garantia por mera vontade do devedor, sendo certo que a consolidação de sua propriedade em nome da Caixa Econômica Federal é medida consecutória da inadimplência do pacto e acionamento da garantia de alienação fiduciária do bem, nos termos expressamente fixados pelo Contrato nº. 8.4444.1307300-0.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, pelo que declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

**Condono o Autor ao pagamento de honorários de advogado em favor da Caixa Econômica Federal**, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do inciso II, do § 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Contudo, em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça, a condenação ficará suspensa até a superveniência dos termos e condições referidos pelo § 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003273-47.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: CARDIM & MARQUES LTDA - ME, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHELMARQUES

**DESPACHO**

Vistos.

Indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Mas defiro o pedido de pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(s) executado(s), por meio do sistema Renajud. Promova-se a pesquisa certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) ao(s) executado(s).

Caso resulte negativa a pesquisa realizada ou sendo infrutífera a tentativa de penhora do bem, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 22 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001001-12.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SAFENUT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 104 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual.

Intime-se.

**Marília, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002722-33.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: OSVALDO BERENGUELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINO MORGATO - SP37920  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Prossiga-se, no mais, na forma determinada nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 15 de julho de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000670-30.2020.4.03.6111  
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RENE CERETTI - SP337634, AGUINALDO RENE CERETTI - SP263313  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**Marília, 15 de julho de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-14.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: B. D. D. S. A.  
REPRESENTANTE: PALOMA DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, “c”, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003268-25.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: DROGARIA BOM PREÇO DE POMPEIA LTDA - ME, ADILSON ROBERTO RUIZ

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente, nos termos do artigo 261 § 1º do CPC, intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como para que proceda ao recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento do ato, perante ao Juízo deprecado, nos termos do despacho de Id 35257112.

**Marília, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001175-48.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARINEIDE MARLENE DA SILVA NERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA - SP274192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000919-83.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA  
CURADOR: PATRICIA TAINÉ OLIVEIRA BARRÓS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001335-78.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: KATIA PARDO RUBIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784, JOSUE COVO - SP61433, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001863-73.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LIDIA DAINÉ MUNHOZ DOS SANTOS, RAFAELA CRISTINA MUNHOZ DOS SANTOS, JOAO MARCOS MUNHOZ DOS SANTOS, JONATHAN MUNHOZ DOS SANTOS, RAFAEL CRISTIAN MUNHOZ DOS SANTOS, A. C. D. S. S., A. A. S. S.  
REPRESENTANTE: VALERIA CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000254-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
SUCESSOR: JANAINA PEREIRA GOMES DA SILVA, WILLIAM MARINI GOMES, EVERTON HENRIQUE PEREIRA GOMES  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000254-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
SUCESSOR: JANAINA PEREIRA GOMES DA SILVA, WILLIAM MARINI GOMES, EVERTON HENRIQUE PEREIRA GOMES  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000254-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
SUCESSOR: JANAINA PEREIRA GOMES DA SILVA, WILLIAM MARINI GOMES, EVERTON HENRIQUE PEREIRA GOMES  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000536-37.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MERCES CARDOSO DE MOURA  
REPRESENTANTE: NALDITA CARDOSO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo à autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho de ID 34451912.

Publique-se.

**Marília, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004815-59.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: W. J. L. D. A., M. H. L. D. A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DRIELY DEL CORSE LOPES DE AZEVEDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO

#### DESPACHO

Vistos.

Sobre o informado pela CEAB/DJ no ID 35293877, manifeste-se a parte exequente, trazendo aos autos Certidão de Recolhimento Prisional atualizada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**Marília, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001855-74.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VANDA DOS SANTOS DE ANDRADE SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tomem os autos ao senhor Perito, a fim de que investigue a doença urológica de que se queixa a autora, a partir dos documentos de ID's 29168392 e seguintes, que deverão ser disponibilizados ao digno Experto.

Assinalo que a doença ortopédica não está em causa. Foi ela analisada na sentença já proferida por este juízo, anulada tão só porque (copio): "a parte autora juntou aos autos, com a inicial, documentos médicos que apontavam ser portadora de incontinência urinária por esforço em decorrência de lesão esfinteriana da uretra".

Essa doença urológica não foi analisada no laudo produzido pelo doutor Evandro Pereira Palácio, no laudo que nestes autos produziu, por fugir de sua especialidade.

Assim, roga-se que o doutor Luiz Henrique Alvarenga Martines responda a estas específicas questões:

1. A autora é portadora de doença urológica?
2. Em caso positivo, a doença gera incapacidade para o trabalho?
3. Se sim, a incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
4. Desde quando, havendo incapacidade para o trabalho em razão da doença urológica, instalou-se ela na autora?

Roga-se que o doutor Luiz Henrique responda a essas indagações no prazo de 15 (quinze) dias.

Se houver a necessidade de voltar a examinar a autora, pede-se que o senhor louvado aponte essa necessidade, para nova deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001235-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIS ANTONIO BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pelo autor à sentença proferida, a introverter, no entender do recorrente, omissão e contradição, cuja superação implicará dar ao julgado efeito modificativo, abaixo dos motivos que alega.

Passo a decidir.

**Improperamos presentes embargos.**

É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam empanar o julgado.

Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*; não aceita a maneira como se decidiu e pretende que as razões de decidir, revolvidas, sejam modificadas, em linha horizontal, pelo próprio julgador.

Sem embargo, ao que se depreende claro, no caso não comparece contradição, a qual supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do julgado, abrangidas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que na r. sentença proferida não se verifica.

Como se sabe, “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ, 4.ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

Omissão também não foi percebida. Aventura defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie. Embargos de declaração não se prestam a corrigir *error in iudicando*.

É importante destacar que não ficajungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ – 2ª Turma, REsp 696.755, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).

Tampouco se obriga o juiz, como é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina o juiz os motivos adotados para a solução da demanda e produz dispositivo que não padece de obscuridade ou ambiguidade.

Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no asserto embargado (STJ, 1ª Turma, EDcl no RO em MS nº 12.556-GO – Relator o Ministro FRANCISCO FALCÃO).

Enfatize-se que embargos de declaração, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1.ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 15 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001012-41.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: MANIBOM ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Sem pedido liminar a apreciar, notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe link com cópia integral do feito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Outrossim, cientifique-se do feito o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, tudo conforme o disposto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Marília, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000949-16.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: LOTUS COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODS DE MANDIOCAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, RENATA MAILLO MARQUEZI - SP308192, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Regularizada a representação processual da impetrante, passo à análise do pedido liminar formulado.

Por meio do presente *mandamus* pretende a impetrante a concessão de medida liminar para garantir-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, sobretudo a suspensão da exigibilidade da exação calculada nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis acima referidas, por violação do disposto nos artigos 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Refere, em seu pro, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É uma síntese do necessário.

#### DECIDO:

Concede-se pedido liminar em mandado de segurança quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("fumus boni iuris") e o perigo de prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida no caso de somente a final ser deferida ("periculum in mora").

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento está caracterizada. Centra-se na decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que "não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS".

O argumento vencedor está em que ICMS é imposto. Com essa natureza, não pode integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se excerto do referido julgado:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta".

O resultado, em que pese alcançado em controle difuso de constitucionalidade, sinaliza a posição vencedora sobre o tema: tributo, que não representa riqueza acrescida da atividade, antes a desfalca, não deve confundir-se com base de cálculo de contribuições sociais ou outros impostos que tenham por aspecto dimensível faturamento ou receita bruta.

Mais ainda, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não traduz faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", refletindo por si o sinal de bom direito.

Quanto ao periculum in mora, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa a interferir no regular exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Por tais razões, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento e de adotar qualquer ato tendente à respectiva cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada, por meio de tarefa específica do Sistema PJe, para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000671-15.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: VIACAO SORRISO DE MARILIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial com vistas a assegurar afirmado direito líquido e certo de a impetrante conformar a base de cálculo das contribuições ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, ao limite de 20 (vinte) salários mínimos. Requer, outrossim, como consequência da ordem buscada, repetição do indébito dos valores recolhidos a maior, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 168 do CTN. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Certificou-se o não recolhimento de custas, inação que, depois, ficou suprida.

Deferiu-se prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emendasse a inicial, identificando as filiais para as quais a ordem postulada havia de se aplicar.

A impetrante explicitou não possuir filiais.

Assim emendada a inicial, a ordem liminar rogada foi examinada e indeferida.

A autoridade impetrada apresentou informações batendo-se pela denegação da segurança, à falta de substrato capaz de amparar a pretensão da impetrante.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

O MPF deitou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

### DECIDO:

Defiro o ingresso da União Federal no feito, tal como requerido; anote-se.

Procede, em parte, o presente rogar de segurança.

O artigo 4º e parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 – que alterou a Lei nº 3.807/60 – fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição, previsto na Lei nº 6.332/76, *verbis*:

“Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Destarte, com o advento da Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social passou a estender-se para as contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, a dispor sobre as fontes de custeio da Previdência Social, o qual disciplinou em seu artigo 3º, *litteris*:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

É assim que, com o advento do Decreto-lei nº 2.318/86, o Fisco adotou o entendimento de que a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no § único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, bem como no caput do mesmo dispositivo, deixou de existir, levada de roldão pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86

Isso, intui-se, por considerar não ser possível subsistir em vigor o parágrafo, estando revogada a cabeça do artigo.

Entretanto, esse não é o melhor entendimento.

É verdade que, debaixo da melhor técnica legislativa, não é possível o corpo sobreviver sem a cabeça.

Mas se ambos (caput e parágrafo), embora devessem conter um conceito dispositivo completo e interdependente, numa relação de principal para secundário, tratam de fato de conteúdos ontologicamente diferentes, nada impede que o segundo subsista sem o primeiro.

Foi o que decidiu a Primeira Turma do Colendo STJ, no julgado cuja ementa a seguir se descortina:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento” (AgInt no REsp nº 1570980/SP).

Logo, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 permanece vigente para a apuração das contribuições para o salário-educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT.

Sem embargo, à luz dos enunciados das Súmulas 269 e 271 do STF, o mandado de segurança não é ação adequada ao fim de assegurar a repetição do indébito tributário.

Diante do exposto, (i) **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para declarar o direito de a impetrante calcular e recolher as contribuições ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, limitando a base de cálculo de cada uma delas ao teto de 20 (vinte) salários mínimos (ii) **JULGO A IMPETRANTE CARCEDORADAÇÃO**, ao teor do artigo 485, VI, do CPC, no que concerne ao pedido de restituição do indébito formulado.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Ciência ao MPF.

Publicada neste ato. Intime-se. Comunique-se.

Marília, 15 de julho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002850-46.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NICOLAS LEONCIO RIBEIRO

Advogados do(a) REU: MATHEUS LEMES MONTEVERDE - SP413162, RAFAEL NASCIMENTO CARIOLA - SP348935

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à defesa para apresentar suas alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002775-07.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAMARA FERNANDADOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Fls. 26/27 e 29/31: recebo em aditamento à inicial.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

*In casu*, o documento de fls. 20/21 comprova a existência de débito no valor R\$ 535,37, em 16/04/2020, referente ao contrato nº 1800000878770135, tendo como credora a CEF e data de inclusão em 23/02/2020.

A autora, porém, não comprova o efetivo pagamento de tal débito (os documentos de fls. 15/19 referem-se a contratos diversos).

Outrossim, não há nos autos nenhum documento capaz de comprovar que referido apontamento teria causado algum prejuízo ou impedimento para a autora, a qual alegou, apenas, a necessidade de provar sua idoneidade financeira.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000571-24.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação da tutela objetivando, em síntese, a anulação de cobrança relativa a valores devidos a título de ressarcimento ao SUS, apurados nos procedimentos administrativos 33910.010111/2017-77 (ABI n. 62) e 33910.034717/2018-89 (ABI n. 73).

*Grosso modo*, alega-se: 1) a prescrição trienal prevista no art. 206, §3º, IV, do Código Civil, ante a natureza indenizatória da verba, em relação aos serviços contidos na ABI n. 62; 2) inexistência do ressarcimento nos contratos de plano de saúde na modalidade pós-pagamento em custo operacional; 3) ilegalidade do IVR – Índice de Valoração do Ressarcimento, instituído pela Resolução Normativa 251/11, pois a cobrança é unilateral, sem a correlata comprovação do gasto efetivo, com acréscimo de 50% e resulta em verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado.

A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após o contraditório, franquiando-se à autora a possibilidade de realizar o depósito impeditivo da exigibilidade do crédito, contanto que integral e em dinheiro (fls. 409/411 – ID 14545081).

Em face de tal decisão foi interposto agravo de instrumento (ID 14961006), tendo sido deferida parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade do crédito, limitada ao valor depositado judicialmente (fls. 445/450).

Nas fls. 413/415 a autora realizou o depósito do valor do débito,

Citada, a ANS apresentou sua defesa sustentando a higidez da cobrança (fls. 433/444).

É o que importa como relatório.

**Decido.**

Inicialmente, impõe-se a análise da alegada prescrição das cobranças trazidas na ABI n. 62.

A jurisprudência do C. STJ adota o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32.

Confira-se o seguinte aresto, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA.

1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.
2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.
3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.
4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.
5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso.
6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1439604/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014)

*In casu*, o débito refere-se às competências de julho a setembro de 2012 (fls. 117/120), o processo administrativo remonta a 2017 (notificação da decisão administrativa definitiva enviada pelo Ofício de Aviso de Beneficiários Identificados n. 3211/2017) e a respectiva guia de cobrança foi enviada por ofício datado de 01.02.2019 (fl. 123).

Assim, não decorreu o lapso prescricional.

Quanto ao mais, vejamos o que dispõe o art. 32 da Lei 9.656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 1º O ressarcimento a que se refere o **caput** será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

II - multa de mora de dez por cento [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

A norma busca evitar o enriquecimento sem causa do setor privado, que cobra por serviços de saúde muitas vezes recusados ou não prestados, forçando o atendimento pela rede pública. A cobrança não alcança o cidadão e sim a operadora que dele recebe sem dar a correlata contraprestação, repassando indevidamente os respectivos custos ao Estado.

Acerea do tema o STF recentemente decidiu, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ser **constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98**<sup>[1]</sup> (STF, Plenário, RE 597064/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, ATA Nº 1, de 07/02/2018. DJE nº 25, divulgado em 09/02/2018).

Nota-se que a aplicação da referida norma decorre do efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional".

Nesse sentido: TRF 3ª Região. Terceira Turma. ApRecNec 00079588320134036136. Data da decisão 07.02.2018. Data da Publicação: 16/02/2018.

O julgado invocado parte autora, comentando diverso (REsp 1.683.173), não se insere dentre aqueles de observância obrigatória (CPC, art. 927) e, ainda assim, não traz entendimento definitivo.

A atuação da ANS, portanto, é legítima e pautada nos ditames legais que regem suas atribuições. Decorre da disciplina do próprio art. 32. Ao editar as resoluções e instruções normativas combatidas nestes autos, nada fez além de regulamentar a Lei 9.656/98. O procedimento delineado nas resoluções e instruções normativas não padece de ilegalidade, na medida em que estabelece critérios objetivos e garante o direito à ampla defesa.

Os valores que compõem a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) e, atualmente, o Índice de Valores de Ressarcimento (IVR) são fruto de ampla discussão envolvendo gestores do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrados ao SUS. E agregam todas as ações necessárias ao atendimento e à recuperação do paciente, tal como o fazem as operadoras. Daí a discrepância com aqueles valores constantes da Tabela do SUS, que contemplam o procedimento como um todo, excluindo inúmeros fatores específicos, como honorários médicos, por exemplo.

Note-se, ainda, que não há ofensa aos comandos legais, na medida em que mantém o valor a ser ressarcido entre os limites estipulados no § 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98: "*os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei*". Destarte, a forma de apuração do valor da indenização deve ser mantida, porque estabelece uma conduta global e como o intuito de abarcar todas as despesas decorrentes do atendimento pelo SUS dos pacientes das operadoras.

Ademais, a autora não apresentou os comprovantes do custo efetivo dos procedimentos que pudessem abalar a cobrança.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA RESTITUTÓRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA. IVR. COBERTURA CONTRATUAL.

O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 1931.

Nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 9.656/98 e pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000, a ANS tem legitimidade para normatizar o ressarcimento ao SUS e cobrar das operadoras de plano de saúde o seu adimplemento.

Não há ilegalidade na adoção da Tabela IVR para cálculo do valor a ser ressarcido ao SUS, eis que essa sistemática foi adotada por meio da Resolução Normativa ANS nº 251/2011 e aplicada sobre os procedimentos realizados a partir de janeiro/2008, não havendo contrariedade à Lei nº 9.656/1998, porquanto os valores enquadram-se nos limites estabelecidos em seu art. 32, § 8º. (TRF4 – AC 5002463-97.2014.4.04.7012, julgada em 22/02/2017)

Anota-se, por fim, que prevalece a incidência da norma legal, a qual determina o *ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos*.

Verifica-se que a requerida observou as resoluções já referidas e a autora não demonstrou se tratar de hipótese de não ressarcimento.

**ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados pela autora nos termos da fundamentação (art. 485, I, do CPC).**

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol da ré, considerados o trabalho desenvolvido pelo advogado da Agência e o teor do art. 85, § 2º do CPC, são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, os valores do depósito de fl. 415 deverão ser convertidos em renda em favor da requerida.

P.R.I.

[1] "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002347-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MOCOCA EIRELI - ME, JOSE DONIZETI DAS CHAGAS, CLAUDIO DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da **carta precatória nº 120/2020**, expedida no evento de **ID 35438133**, no prazo de 30 (trinta) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001966-22.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
EXECUTADO: ALLINE MARCOLINO HERRERA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARIN PEDRO MANINI - SP276316

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 32463017 e 32463036: vista à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004048-89.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: DIRCE CAMARGO BRAGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOICE DE ALBERGARIA MOTA MOSSIN DIAZ - SP177585

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 32734298: fica a parte executada intimada a se manifestar do bloqueio de ativos financeiros realizado nos autos, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006588-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELOISA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

ELOISA MARQUES propôs a presente ação, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de “ticket alimentação” nos salários-de-contribuição das competências de janeiro/1995 a novembro/2007 (ID 11170727)

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foram pagos a ela em dinheiro, razão pela qual devem integrar seu salário-de-contribuição.

Juntou documentos (IDs 11170728 ao 11170740).

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos (ID 13845981).

Decisão em Agravo de instrumento deferindo o pedido de efeito suspensivo e concedendo os benefícios da justiça gratuita à agravante (ID 15981808).

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente a decadência do direito à revisão, prescrição e a incompetência absoluta do juízo. No mérito, alegou que não é cabível a revisão, pois não houve a contribuição previdenciária sobre a verba auxílio-alimentação e, caso tivesse natureza salarial, as verbas integrariam o salário de contribuição e constariam regularmente no CNIS (ID 16766868).

Houve réplica (ID 20763760).

É o relatório. **DECIDO.**

Não há de se falar em incompetência absoluta deste Juízo, pois o que se busca na presente ação é a revisão de benefício previdenciário.

Não se discute o direito à percepção de verbas salariais pelo empregado, mas a inserção de valores de vales-alimentação já reconhecidos e pagos pelo próprio empregador.

Portanto, prevalece a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da demanda.

Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

De outro tanto, não houve decadência.

As verbas ora discutidas passaram a ser pagas pelo HC e FAEPA como salário a partir de janeiro de 2008, após a concessão do benefício (11.06.2010 – ID11170736); assim sendo, não foram apreciadas pela Administração no ato da concessão.

Ora, de acordo com a Súmula 81 da TNU, “não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão”.

Assim, a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício.

Tendo em vista que o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/81. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523, DE 27.06.1997 (CONVERTIDA NA LEI 9.528/97). BENEFÍCIOS ANTERIORES. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA SEDE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 81 DA TNU. DECADÊNCIA AFASTADA. CAUSA MADURA (PARÁGRAFO 3º, I, DO ARTIGO 1.013 DO NOVO CPC). APOSENTADORIA DE PROFESSOR. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626489, em 16/10/2013 (acórdão pendente de publicação), com reconhecimento da repercussão geral, decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que o instituiu, estabelecendo ainda que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da referida MP, e não da data da concessão do benefício. - A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) aprovou a edição da Súmula nº 81, com a seguinte redação: "Não incide o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão". - Nessa linha de entendimento já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no AgRg no AREsp 598.206/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015). Confira-se: AgRg no REsp 1407710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014. - Conclusivamente, através dos julgados acima, infere-se que prazo decadencial não alcança questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que, por conseguinte, não foram objeto de apreciação pela Administração, aplicando-se apenas o prazo prescricional. - No caso, não tendo sido discutida a possibilidade de exclusão do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria de professor, não há que se falar em decadência. - Ressalte-se que incide, na espécie, a previsão contida no parágrafo 3º, I, do artigo 1.013 do Novo CPC, já que o processo se encontra em condições de imediato julgamento. 1 - Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, § 9º, Lei 8213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal. - Reunindo a autora os requisitos da aposentadoria somente em 2008, quando já vigente a nova redação do artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, não há como ser afastada a aplicação do fator previdenciário. - Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ainda que implicitamente, assentou sua constitucionalidade, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. Embora não tenha havido, ainda, o julgamento final da ação, não se pode ignorar o balizamento conferido pelo Supremo à matéria em foco quando indeferiu a medida cautelar postulada. - Recurso provido em parte. Decadência afastada. Julgamento de mérito (causa madura). Pedido julgado improcedente. (TRF-2 -AC: 00776335920164025101 RJ 0077633-59.2016.4.02.5101, Relator: MESSOD AZULAYNETO, Data de Julgamento: 19/12/2016, 2ª TURMA ESPECIALIZADA)*

No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

Inicialmente, registro que o pedido versa sobre a inclusão dos valores recebidos a título de “ticket alimentação” nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007, em conformidade com o item 1 da inicial.

A pretensão se escora no argumento de que a verba auxílio-alimentação tem natureza salarial.

O artigo 458 da CLT estabelece expressamente que as prestações in natura pagas habitualmente pelo empregador ao empregado, em decorrência da relação laboral, possuem natureza salarial, incluindo, dentre outros casos, o pagamento pertinente à alimentação.

De outro tanto, o C. TST firmou entendimento de que a parcela paga pela Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FAEPA) como incentivo aos empregados do Hospital reclamado, a título de auxílio-alimentação, possui natureza salarial e, portanto, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

*In casu*, os valores referentes ao auxílio-alimentação recebidos pela autora constam na declaração (ID 11170737) fornecida pelo seu ex-empregador, demonstrando que foram pagos a ela em dinheiro, na forma de “vale alimentação”, indicando, no entanto, o lapso temporal do recebimento de janeiro de 1995 a outubro de 2007.

O artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/1991, assim prevê:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais Cíveis editou a Súmula 67 nos seguintes termos:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária”.

Portanto, o auxílio-alimentação recebido em pecúnia (vale refeição ou ticket) por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social deve integrar o salário-de-contribuição.

Outrossim, acerca do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao auxílio-alimentação (AgRg no REsp nº 1.551.950), reconhecendo, assim, que a verba integra o salário-de-contribuição.

Observo, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições é do empregador, não podendo o empregado ser penalizado pela sua falta.

No entanto, registro que o benefício da autora teve início em 11.06.2010, razão pela qual os valores a serem pagos em razão da mencionada revisão deverão observar a prescrição quinquenal.

Ademais, sobre a soma de salários-de-contribuição de atividades concomitantes a autarquia deverá observar a legislação vigente à época do requerimento administrativo.

**Ante o exposto**, nos termos da fundamentação, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar a ré a: a) proceder à revisão da RMI da aposentadoria por idade da autora (NB 153.889.500-2), mediante a inclusão, como salário-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação, **de janeiro de 1995 a outubro de 2007**; b) pagar as parcelas atrasadas devidas a partir da DIB, excluindo-se aquelas vencidas antes do quinquênio precedente ao ajuizamento desta ação. **DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito** (CPC, art. 487, inciso I).

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

**PRI.**

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009242-36.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALCEU ELIAS RIBEIRO, FATIMA DONIZETI DOS SANTOS, BALBINA NASCIMENTO BONFIM, THEREZINHA BENTO MANUEL, ELZA APARECIDA SILVA DE DEUS, MARCIO RODRIGUES, RICARDO GOMES, JOSE QUEIROZ FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO

1. Cuida-se de apreciar a competência desta Justiça Federal para o julgamento desta ação, proposta na Justiça Estadual, em face da Companhia Excelsior de Seguros, onde controverte-se acerca de cobertura securitária em imóvel financiado.

A remessa em causa, decorre da r. decisão proferida pelo Juiz de Direito da comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, onde proclamada a decisão, em razão do parcial provimento ao recurso especial que determinou o retorno dos autos à origem, de onde deverão ser remetidos para o juízo federal competente (Ribeirão Preto-SP) para aferição não só do interesse da Caixa Econômica, mas também da possibilidade de substituição da Companhia Excelsior de Seguros pela referida empresa pública.

Por pertinência cabe realçar o entendimento sedimentado daquela Egr. Corte Superior, segundo o qual, havendo manifestação de interesse processual por empresa pública da União, deve a Justiça Federal emitir juízo sobre sua própria competência, em conformidade com o enunciado da Súmula 150/STJ.

2. Inicialmente, a ação foi julgada improcedente, em primeira instância, mas a sentença foi anulada pelo Egr. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em V. Acórdão assim ementado:

*Seguro Habitacional. Indenização. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Prova pericial necessária ao deslinde da controvérsia. Prescrição anual do artigo 178, §6º, II do Código Civil. Inocorrência. Não abrange a relação beneficiário/seguradora. Prescrição do artigo 206, §1º, II, "b" do Novo Código Civil. Inocorrência. Os danos advindos dos vícios da construção se protraem no tempo. Sentença anulada. Recurso provido.*

**A CEF requereu vistas dos autos, manifestando pelo interesse na admissão da lide, pela substituição da seguradora que responde pelo feito e pelo declínio à Justiça Federal.**

**Os autos foram remetidos à Justiça Federal, em razão da decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial, e redistribuídos ao Juizado Especial Federal devido ao valor atribuído à causa, onde a CEF foi intimada e novamente se manifestou pelo interesse em intervir na lide, apresentando contestação.**

É o relato do necessário. **DECIDO.**

3. Consigne-se que no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou-se no STJ o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre **2.12.1988 a 29.12.2009** e este **vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66)**, bem como haja **demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – Fesa seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS** (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel/acórdão Min. Nancy Andrigli, DJe de 14.12.2012):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples **somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e **nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66)**.

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, **mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA**, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (o destaque não consta do original)(EDcl no EDcl no Resp 1.091.393/SC, relatora para o acórdão a em min NANCY ANDRIGHI, STJ – Segunda Seção, 10.10.2012).

De outro tanto, o fato de haver cláusula contratual de cobertura pelo FCVS administrado pela CEF não torna essa empresa pública responsável, ainda que indiretamente, no caso de procedência da ação de indenização exclusivamente proposta contra a seguradora.

4. Inicialmente, não é demais asseverar que a jurisprudência citada e reproduzida acima, nesta decisão que ora proferimos, a par de assentar a necessidade do ajuste contratual estar situado no interstício lá indicado, sendo certo que a avença - se deu entre a autoria e a Empresa Municipal de Habitação de Santa Rosa de Viterbo-Casa Nova, e não a seguradora, parte aqui requerida – não preenche este primeiro requisito, pois todos os contratos foram firmados no ano de 1982.

Assim, torna-se desnecessário maiores ilações acerca da prova documental do interesse jurídico da CEF, mediante:

(a)- demonstração **não apenas** da apólice pública;

(b) - **mas também** do comprometimento do FCVS (ramo 66)

(c) - **e mais**, ainda, do comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

5. Nesse contexto, em consonância com a decisão do STJ, não verifico o interesse da CEF em ingressar na lide como assistente, nem substituir a seguradora no polo passivo, o que afasta a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

**ISTO TUDO POSTO**, prossigue a competência da Justiça Estadual, para onde determino o **retorno** dos autos ao juízo da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, com as homenagens de estilo, após as baixas necessárias e observadas as cautelas de praxe.

**CUMPRASE.**

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003044-22.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ANA NUNES MACHADO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

#### DESPACHO

Notifique-se, novamente, a autoridade impetrada para que apresente as informações, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las.

Após, prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007367-07.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DROGARIA IPERO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PAES DE C AMARGO - SP208695  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, movida por **DROGARIA IPERO LTDA – EPP** em face da **UNIÃO**, objetivando o restabelecimento do acesso ao sistema DATASUS – programa “Aqui tem Farmácia Popular”.

Diante da informação acostada aos autos (ID 35435689), determino a remessa do presente feito, com urgência, ao **setor de distribuição da Subseção Judiciária de São Paulo a fim de dar integral cumprimento ao Provimento CJF3R n. 39 de julho de 2020.**

Intimem-se as partes, prazo de 48h, para ciência da redistribuição do feito.

Após, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004152-86.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CONDEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830, RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

#### DESPACHO

Inicialmente, esclareça a impetrante se o subscritor da procuração anexada (ID n. 35381251) tem poderes para representar, **isoladamente**, a sociedade em juízo, considerando os termos da cláusula oitava da consolidação do contrato social anexado pelo ID n. 35381267.

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a impetrante a referida procuração, se for o caso, ou apresente a correspondente alteração contratual.

De outra parte, considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, VIII, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, **bem como comprove o recolhimento das custas complementares.**

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

**Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000129-34.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal n. 5004614-14.2018.4.03.6110 em 21/01/2019, que **METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** move em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a desconstituição do crédito tributário consubstanciado na NFLD 35.753.821-8, do Processo Administrativo 37299.07476-2006-87, referente à contribuição social sobre remuneração de trabalhadores segurados empregados, e a multa por omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, constituída por meio da lavratura de Auto de Infração - AI 35.753.828-5, no Processo Administrativo 17460.001051/2007-19, acarretando a improcedência da execução fiscal.

Alega, quanto à multa do AI 35.753.828-5, a nulidade do título executivo extrajudicial por ausência de liquidez e certeza, por haver decisão judicial que assegura o recálculo da multa, nos moldes do artigo 32-A, I da Lei 8.212/91, e pela existência de decisão administrativa anterior ao ajuizamento da execução fiscal, cuja observância implica no reconhecimento da insubsistência, ao menos parcial, da multa. Afirma também que foi alterado o valor da multa após o ajuizamento da execução fiscal, e a existência de legislação superveniente que trata de penalidade menos severa, conforme artigo 106, II, "c" do CTN.

Aduz, no que concerne à NFLD 35.753.821-8, sua insubsistência ante a impossibilidade jurídica de declaração de existência de relação empregatícia pelo INSS, bem como pela inexistência de previsão legal que ampare a desconconsideração da personalidade jurídica empreendida pela fiscalização.

Defende a nulidade da NFLD 35.753.821-8, diante da inobservância da necessária intimação dos sócios das trinta e sete empresas cuja personalidade jurídica foi desconsiderada pela fiscalização, por violação ao princípio constitucional do devido processo legal.

Aponta a decadência dos créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos até novembro de 2000, tendo em vista o decurso do prazo de 5 anos até a constituição do crédito tributário.

Alega ser improcedente a exigência fiscal consignada na NFLD 35.753.821-8, diante da inexistência de relação de emprego, e a exigência fiscal consignada no AI 35.753.828-5, uma vez que inexistente obrigação principal.

Coma inicial vieram documentos.

Recebidos os presentes embargos à execução fiscal com efeito suspensivo (ID 18192507).

Impugnação aos Embargos à Execução sob ID 19656267.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo, por oportuno, que o pedido de desconstituição do crédito tributário consubstanciado na multa por omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, constituída por meio da lavratura de Auto de Infração - AI 35.753.828-5, no Processo Administrativo 17460.001051/2007-19, encontra-se prejudicado ante o trânsito em julgado da Ação Anulatória de Débito Fiscal n. 0012405-03.2010.4.03.6110, que teve curso perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba.

Resta apreciar, neste feito, somente o pedido de desconstituição do crédito tributário consubstanciado na NFLD 35.753.821-8, do Processo Administrativo 37299.07476-2006-87, referente à contribuição social sobre remuneração de trabalhadores segurados.

Carece de interesse de agir a embargante quanto ao pedido de reconhecimento da decadência dos créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos até novembro de 2000, tendo em vista que no procedimento administrativo fiscal 37299.007476/200687 restou expressamente reconhecida, nos moldes do artigo 150, §4º do CTN, a decadência quinquenal das competências 01/2000 a 11/2000 (ID 13702063), já que identificada a empresa do lançamento fiscal em 01/12/2005, referente às contribuições de 01/01/2000 a 28/02/2005.

Desnecessária se faz a intimação, no procedimento administrativo fiscal, dos sócios das trinta e sete empresas, pois a relação jurídico-tributária não se estabeleceu entre estes e o Fisco, mas com a **METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica que se utiliza dos serviços daqueles.

Nessa toada, temos que legitimada é a contribuinte em nome da qual foi lavrada a NFLD ou o Auto de Infração, e não os sócios das empresas prestadoras de serviços, caracterizados, na verdade, como segurados empregados.

De acordo com a fiscalização, tratam-se de verdadeiros empregados, trabalhadores sujeitos às regras que vinculam patrão e empregado, que foram obrigados a dar baixa na CTPS e a constituir uma pessoa jurídica a fim de atender aos anseios da empregadora de ter reduzida a carga tributária.

Questiona a embargante a legitimidade do INSS em declarar a existência de relação empregatícia.

O relatório de fiscalização constatou que as contribuições incidem sobre os valores pagos através de notas fiscais de serviço a trabalhadores tidos pela contratante **METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** como empresários, poré a fiscalização verificou tratarem-se de autênticos empregados, tendo em vista que prestam serviços de forma habitual, remunerada, pessoal, e subordinada.

Considerando que é segurado obrigatório da Previdência Social, como empregado, aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, nos termos do artigo 12, inciso I, letra "a", da Lei 8.212/91, está compreendida entre as atribuições do auditor fiscal do INSS a caracterização da relação como vínculo sujeito à incidência das regras fiscais.

Ressalte-se, por oportuno, que a atividade fiscalizatória desfruta de presunção de legalidade e veracidade, que não foi inquinada por qualquer demonstração nos autos por parte da embargante.

Nesse diapasão, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica pela fiscalização, mas em cumprimento do dever legal de fiscalizar e apontar as irregularidades averiguadas, lavrando os autos de infração pertinentes.

Plenamente válida, ademais, a exigência fiscal constante da NFLD 35.753.821-8, vez que a obrigação principal se mantém íntegra.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo por apreciação equitativa e de modo proporcional à complexidade da causa e ao trabalho dispendido, tendo em vista que o feito não comportou delongas na fase instrutória, em R\$5.000,00, com fulcro no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 5004614-14.2018.4.03.6110.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o beneficiário acerca da liberação da RPV perante o Banco do Brasil.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004240-95.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA  
REPRESENTANTE: OGUSUKU E BLEY SOCIEDADE DE ADVOGADOS. - EPP

Erro de interpretação na linha: '

# {processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o beneficiário acerca da liberação da RPV perante o Banco do Brasil.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005265-39.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a virtualização dos autos no sistema PJE, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005858-41.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: SIDNEI MONTES GARCIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO MONTES GARCIA - SP326482  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo "findo", com as formalidades legais.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5002543-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, MONIQUE PINEDA SCHANZ - SP349717, CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia das decisões de ID [33676167/33676171](#), [33676177/33676181](#) e da certidão de trânsito em julgado de ID [33676182](#) para a execução fiscal n.º 0000359-84.2007.403.6110, em momento oportuno.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo "findo", com as formalidades legais.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0001252-89.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: ARTPRESS ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia das decisões de ID [34300744/34300749](#) e da certidão de trânsito em julgado de ID [34302551](#) para a execução fiscal nº 0000897-16.2017.4.03.6110.

Proceda-se a associação destes autos à execução fiscal supra citada.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.

Decorrido o prazo, cumpra-se o v. acórdão, tomando os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0008283-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REPRESENTANTE: MARGARIDA BISCARO DE CAMPOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO JOSE SILVEIRA - SP146324  
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo "findo", com as formalidades legais.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003744-64.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: IZABEL FERNANDES MARCELINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR - SP236440

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo "findo", com as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001451-26.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JERONIMO ROQUE STECCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ROBERTO GARCIA - SP109425  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o beneficiário acerca da liberação da RPV perante o Banco do Brasil.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008165-73.2007.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ROSAMARIA CARDUM - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o beneficiário acerca da liberação da RPV perante o Banco do Brasil.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004705-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830, PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990  
REU: PROL COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

**DESPACHO**

ID: 30856375 e 35293798: Não obstante a manifestação da parte autora, o feito merece esclarecimentos.

Dos autos verifica-se que a parte autora ingressou com a demanda perante a Comarca de Tatuí/SP, sendo oficiado ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Tatuí solicitando cópia do título protestado: documento 2071-16-B, emitido em 09/03/2016, com vencimento em 13/04/2016, no valor de R\$ 2.501,25, protocolo n. 10, endereçado para Lopesco Indústria de Subprodutos Animais LTDA, CNPJ 44.885.291/0028-38, o que foi acostado aos autos (ID 20027203 – fls. 53/54).

Após a remessa dos autos para este Juízo fora deferido tutela de urgência para que o referido Cartório suspendesse os efeitos do protesto em questão, o que também fora comprovando nos autos (ID 24817691 – fls. 01/02).

Após, a pedido da parte autora fora expedido ofício para o SERASA EXPERIAN com determinação de exclusão do banco de dados do sistema a anotação: “Protesto 0001 – Tatuí/SP, datado de 13/04/2016, no valor de R\$ 2.501,25” diante da caução realizada nos autos.

Em resposta ao ofício o SERASA EXPERIAN informa que com relação a empresa ADESTE INDÚSTRIA DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA, CNPJ 44.885.291/0001-18, não existem anotações ativas (ID 29656864).

Diante da referida informação denota-se que a presente ação fora ajuizada pela empresa matriz, inscrita no CNPJ 44.885.291/0001-18, que sofreu alteração da razão social. Outrossim, que o título protestado fora efetivado contra a empresa filial n. 02, inscrita no CNPJ 44.885.291/0028-38, localizada na cidade de Tatuí/SP.

Desta forma, comprove a parte autora nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a alteração da razão social, na medida em que o processo está cadastrado em nome de LOPESCO INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA inscrita no CNPJ 44.885.291/0001-18 (matriz).

Com a vinda do documento proceda a Secretaria à correção do nome da parte autora.

Considerando a alegação da parte autora de que os contratos mencionados na petição de ID 35293798 (n. 1221104818629054 e n. 1221104818629053) constante do SERASA se referem ao débito discutido no presente feito (ID 20027203 – fls. 54, documento 2071-16-B), e que dos documentos acostados nos autos não é possível identificar a correlação entre os documentos, oficie-se, com urgência, ao SERASA EXPERIAN para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se as restrições de n. 1221104818629054 e n. 1221104818629053, referem-se a dívida retratada no documento de ID 20027203 - fls. 54 (documento 2071-16-B), bem como informe se as restrições estão vinculadas ao CNPJ 44.885.291/0001-18 (matriz) ou CNPJ 44.885.291/0028-38 (filial).

Instrua o ofício com os documentos de ID 20027203 – fls. 54, ID 35293908 e desta decisão.

Defiro o pedido da parte autora formulado em réplica para consulta do endereço da corrê Prol Comércio de Plásticos Ltda junto ao Sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL e ao Sistema Bacenjud.

Caso seja encontrado endereço diverso do já diligenciado nos autos, cite-se a empresa Prol Comércio de Plásticos Ltda. Caso negativo, vista para a parte autora se manifestar.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004705-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LOPESCO INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830, PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990  
REU: PROL COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

#### DESPACHO

ID: 30856375 e 35293798: Não obstante a manifestação da parte autora, o feito merece esclarecimentos.

Dos autos verifica-se que a parte autora ingressou com a demanda perante a Comarca de Tatuí/SP, sendo oficiado ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Tatuí solicitando cópia do título protestado: documento 2071-16-B, emitido em 09/03/2016, com vencimento em 13/04/2016, no valor de R\$ 2.501,25, protocolo n. 10, endereçado para Lopesco Indústria de Subprodutos Animais Ltda, CNPJ 44.885.291/0028-38, o que foi acostado aos autos (ID 20027203 – fls. 53/54).

Após a remessa dos autos para este Juízo fora deferido tutela de urgência para que o referido Cartório suspendesse os efeitos do protesto em questão, o que também fora comprovando nos autos (ID 24817691 – fls. 01/02).

Após, a pedido da parte autora fora expedido ofício para o SERASA EXPERIAN com determinação de exclusão do banco de dados do sistema a anotação: “Protesto 0001 – Tatuí/SP, datado de 13/04/2016, no valor de R\$ 2.501,25” diante da caução realizada nos autos.

Em resposta ao ofício o SERASA EXPERIAN informa que com relação a empresa ADESTE INDÚSTRIA DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA, CNPJ 44.885.291/0001-18, não existem anotações ativas (ID 29656864).

Diante da referida informação denota-se que a presente ação fora ajuizada pela empresa matriz, inscrita no CNPJ 44.885.291/0001-18, que sofreu alteração da razão social. Outrossim, que o título protestado fora efetivado contra a empresa filial n. 02, inscrita no CNPJ 44.885.291/0028-38, localizada na cidade de Tatuí/SP.

Desta forma, comprove a parte autora nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a alteração da razão social, na medida em que o processo está cadastrado em nome de LOPESCO INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA inscrita no CNPJ 44.885.291/0001-18 (matriz).

Com a vinda do documento proceda a Secretária à correção do nome da parte autora.

Considerando a alegação da parte autora de que os contratos mencionados na petição de ID 35293798 (n. 1221104818629054 e n. 1221104818629053) constante do SERASA se referem ao débito discutido no presente feito (ID 20027203 – fls. 54, documento 2071-16-B), e que dos documentos acostados nos autos não é possível identificar a correlação entre os documentos, ofício-se, com urgência, ao SERASA EXPERIAN para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se as restrições de n. 1221104818629054 e n. 1221104818629053, referem-se a dívida retratada no documento de ID 20027203 - fls. 54 (documento 2071-16-B), bem como informe se as restrições estão vinculadas ao CNPJ 44.885.291/0001-18 (matriz) ou CNPJ 44.885.291/0028-38 (filial).

Instrua o ofício com os documentos de ID 20027203 – fls. 54, ID 35293908 e desta decisão.

Defiro o pedido da parte autora formulado em réplica para consulta do endereço da corré Prol Comércio de Plásticos Ltda junto ao Sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL e ao Sistema Bacenjud.

Caso seja encontrado endereço diverso do já diligenciado nos autos, cite-se a empresa Prol Comércio de Plásticos Ltda. Caso negativo, vista para a parte autora se manifestar.

Intimem-se e cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001145-49.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP, USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLEURY CUSINATO - SP244404, PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO - SP207876

#### DESPACHO

*Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).*

Após, intime-se a executada USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI a apresentar, no prazo de quinze dias, contrato social da empresa ou outra documentação que conceda poderes de gerência a Geraldo Roberto Barretos, outorgante da procuração juntada aos autos (num. 24745653 - pág. 210).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005605-31.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: MARCIO PEREIRA DE MELLO, SONALI GARCIA HAFFERS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

No mais, ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF – 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009477-15.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAROLINE TANNURI GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA TEOFILO MARASCALCHI - SP239961

#### DESPACHO

*Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).*

Após, (Num. 24681000 – Pág. 34/36). Expeça-se mandado para intimação do executado da penhora, conforme requerido.

Em seguida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000264-14.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: QUIRINO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, MATILDE QUIRINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR VIEIRA JUNIOR - SP406169  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR VIEIRA JUNIOR - SP406169

#### DECISÃO

Tendo em vista o tempo decorrido devido a digitalização dos autos de execução fiscal, traga o exequente, no prazo de 15(quinze) dias, nova guia GRU para conversão em renda do valor depositado em juízo. Após, oficie-se à CEF – PAB para que proceda à conversão em renda do valor depositado, num.25137424(fl.33), em favor do exequente, conforme requerido ou realize a transformação do valor depositado em pagamento definitivo se for o caso.

Em seguida, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, determino ao analista judiciário executante de mandados que proceda a penhora e empreenda todas as diligências para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

#### RENAJUD

Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

#### REMOÇÃO DE BENS

O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada requisição de reforço policial.

#### AVALIAÇÃO

Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

#### PAGAMENTO/PARCELAMENTO

Noticiado parcelamento/pagamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Confirmado pagamento, tomemos autos conclusos para sentença.

#### PRAZO DE EMBARGOS

Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art.12 parágrafo 2º, LEF).

#### CERTIDÃO

Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

#### PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS

O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, § 1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

#### VISTA A(O) EXEQUENTE

Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

#### ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF

Restando sem êxito as diligências empreendidas e nada sendo requerido, tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

#### DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO

No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001005-56.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: VALENTIM APARECIDO DA LUZ

### DESPACHO

Num. 29437078. Manifieste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição informando o pagamento do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001532-71.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: NA CON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE ZOTTI - SP379868

**DECISÃO**

Vistos em liminar,

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança de autorização para apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Custas de ingresso (35359458).

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Relativamente à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), manifestou-se reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Por sua vez, no que toca ao PIS, a questão também foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS" que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012) o qual também venho adotando.

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Ocorre que a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, "prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, "o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal."

No caso, embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas vincendas.

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições vincendas de PIS e COFINS que incluam em sua base de cálculo o ICMS e determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à exigência dos créditos em questão ou outras medidas restritivas.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003595-40.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: A OHMS - CONSTRUÇÕES ELETRICAS E CIVIS LTDA - EPP, JORGE ALBERTO PRANDI, ANA CAROLINA PRANDI VICENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA - SP300303, MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA - SP300303, MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA - SP300303, MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 10 dias requerido pelos Executados.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS****1ª VARA DE BARRETOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000465-20.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: EDSON FRANCISCO DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da distribuição dos presentes em meio eletrônico. A parte executada deverá ser cientificada através de publicação no Diário Oficial da União, tenha ou não constituído advogado nos autos.

Proceda-se ao recolhimento da Carta Precatória expedida (fl. 127), certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que atenda a determinação do despacho de fl. 126 dos autos físicos, prosseguindo-se naqueles termos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000402-26.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JULIO CESAR GUIMARAES MENDONCA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DA MOTA BORGES - SP334522, CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente, indefiro o pedido de desbloqueio, visto que o fundamento alegado (valor ínfimo) não se enquadra nas hipóteses legais de impenhorabilidade.

Proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta judicial.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Int. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000883-86.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B

EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

#### DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal foram recebidos com efeito suspensivo, sobrestem-se os presentes em Secretaria, até o trânsito em julgado nos Embargos.

Int. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000744-71.2018.4.03.6138

AUTOR: HELIO YASHUDI SAKAMOTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES - SP318102, MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044, ALEX AUGUSTO DE ANDRADE - SP332519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000467-21.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: EDNA MARTA JESUINO BRANDINO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVESTRE LOPES MATEUS - SP229300

**DESPACHO**

Intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito judicial do débito remanescente, de acordo com o cálculo apresentado pelo exequente, devidamente atualizado.

Prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000378-61.2020.4.03.6138  
AUTOR: RICARDO BENEDITO MARQUES MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES - SP322364  
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000892-48.2019.4.03.6138  
AUTOR: LUIZ CARLOS FAGIANI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000491-15.2020.4.03.6138  
AUTOR: SEBASTIAO ANGELO DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000546-34.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

#### DESPACHO

A executada requer a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia.

A exequente discordou da substituição, requerendo a conversão em renda do valor bloqueado.

De início, a execução fiscal corre no interesse do credor, a quem cabe aquiescer com o pedido de substituição da penhora. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que, sem o aval da Fazenda, não é possível substituir o depósito em dinheiro por seguro garantia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. 1. A decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, tendo em vista que, em regra, existe impossibilidade de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia sem o aval da Fazenda Pública.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1507185/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019)

Ressalto que o entendimento se manteve mesmo após a vigência do novo CPC, a despeito da previsão do art. 835, §2º, do novo Código, que equipara o depósito em dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito, acrescido de 30%.

Isso porque a lei de execução fiscal é lei especial em relação ao Código de Processo Civil. Enquanto a ordem de penhora do art. 835 do CPC é preferencial, o art. 11 da lei de execução fiscal não estabelece relação de preferência, mas uma ordem a ser seguida. Outrossim, o art. 15, I, da LEF, não equipara o seguro garantia ao depósito em dinheiro:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

[\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Daí que a posição do Superior Tribunal de Justiça se mantém, mesmo nos julgados posteriores ao CPC/2015:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO. SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido da impossibilidade de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia sem o aval da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação do disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não ficou demonstrado no caso concreto.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1448340/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)

Dessa forma, a regra é que não é possível substituir o depósito em dinheiro por seguro garantia sem o aval da Fazenda Pública.

Chama atenção, todavia, a ressalva feita pelo STJ à excepcionalidade da substituição, quando comprovada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade. É dizer: em situações excepcionais, é possível que haja a substituição, mesmo sem anuência da Fazenda.

No caso dos autos, a executada não alegou qualquer situação de excepcionalidade que justifique a substituição.

Assim, ante a preferência na ordem legal e por representar maior garantia de celeridade e efetividade ao processo de execução, considerando, ainda, a manifestação da exequente, indefiro o pedido de desbloqueio do valor constrito nos autos através do sistema BacenJud. Proceda-se à transferência para a conta judicial.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000276-95.2018.4.03.6138  
EMBARGANTE: CAMPOFERT COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA - SP25683, HELDER MOUTINHO PEREIRA - SP163025  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição de ID 35160282: Não há notícia acerca da formalização da penhora nos autos da Execução Fiscal.

Prossiga-se nos termos do despacho de ID 34659375.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003899-17.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RODOZE LTDA - ME, MARIA FLIANA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JACINTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: IVONE MARIA DAAMECHE CAMARANO - SP86698-B, KARINA PIRES DE MATOS - SP225941  
Advogados do(a) EXECUTADO: IVONE MARIA DAAMECHE CAMARANO - SP86698-B, KARINA PIRES DE MATOS - SP225941  
Advogados do(a) EXECUTADO: IVONE MARIA DAAMECHE CAMARANO - SP86698-B, KARINA PIRES DE MATOS - SP225941

#### DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato sobrestamento dos autos em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000012-90.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO: JOANA DARC GONCALVES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

#### DESPACHO

Considerando o efeito suspensivo atribuído aos Embargos à Execução Fiscal, sobrestem-se os presentes em Secretaria, até o trânsito em julgado nos Embargos.

Int. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002896-27.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772, ADRIANO ARAUJO DE LIMA - SP220602

#### DESPACHO

Petição de ID 34415948: Considerando que já houve a determinação para suspensão dos atos de construção patrimonial e já foi oficiado às operadoras de Cartão de crédito para que cessemos bloqueios dos créditos a serem repassados à executada até ulterior determinação, aguarde-se, por ora, a comprovação da conversão em renda.

Prossiga-se nos termos do despacho de ID 33569927.

Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000672-16.2020.4.03.6138  
AUTOR: CLEIDE FLAUSINO PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FLAUSINO FORMIGA - SP421207  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar de exibição de documento interposta em face da CEF, na qual o requerente objetiva, em apertada síntese, a concessão de medida liminar para EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, a fim de condenar o Banco Requerido a apresentar cópia autenticada do contrato de financiamento realizado entre as partes, tendo como objeto o financiamento de imóvel residencial situado na Rua Waldemar Nogueira, nº 97, Bairro Ide Daher, CEP 14.781-505 na cidade de Barretos-SP.

Não se colhe óbice na Lei nº 10.259/2001 para o processamento desse tipo de pleito perante o **Juizado Especial Federal**, constatando-se até mesmo a possibilidade de concessão "de ofício ou a requerimento das partes, de medidas cautelares no curso do processo" (art. 4º da Lei nº 10.259/2001).

Desta forma, considerando o valor da causa, e que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal, não havendo qualquer vedação ou incompatibilidade da pretensão com o rito específico destes.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5009314-64.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 13ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 4ª VARA FEDERAL DO JEF E M E N T A CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese dos autos que não apresenta qualquer incompatibilidade com o processamento no juizado especial federal, por outro lado a lei de regência expressamente prevendo a possibilidade de deferimento no âmbito do JEF de medidas cautelares e encontrando-se a causa dentro do valor de alçada de competência absoluta dos juizados especiais federais nos termos da Lei nº 10.259/01. Feito que deve ser processado perante o JEF. Precedentes da Seção. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado."

(CCiv 5009314-64.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Otávio Peixoto Junior, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, Publicado no DJe de 29/05/2020).

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000668-76.2020.4.03.6138  
AUTOR: EMILY VIGARANI HENRIQUE  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DOROTHEU - SP272751, PRISCILA MARQUES VALIM - SP361863  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000662-69.2020.4.03.6138  
AUTOR: LUCIANO BARROS TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DOROTHEU - SP272751, PRISCILA MARQUES VALIM - SP361863  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000885-90.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: HELENO DE SOUSA FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FELIPE COSTA PEREIRA DOS SANTOS - PR80512  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**BARRETOS, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000878-64.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: SAMIRA KFOURI CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

5000878-64.2019.4.03.6138

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por SAMIRA KFOURI CANDIDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando reconhecimento de tempo comum referente ao período de 01/02/1999 a 30/04/2002, em que realizou contribuições na qualidade de segurada facultativa, bem como o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 04/07/2005 a 13/07/2018 (DER). Pede, ainda, concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 189.574.437-4, requerido em 13/07/2018 (DER).

A inicial veio instruída com documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 26890409).

Citado, o INSS impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustentou a extemporaneidade de pagamentos de contribuições recolhidas na qualidade de segurada facultativa, bem como pugnou pela não especialidade da natureza exercida no período de 04/07/2005 a 13/07/2018.

Afastada a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 31216545).

Alegações finais da parte autora (ID 31274437).

É o relatório. **Decido.**

#### II. Fundamentação.

Preliminarmente, ratifico a manutenção da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, nos termos da decisão de ID 31216545.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atinja a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada pela Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJe em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por outro lado, devem ser observadas as referidas normas, de forma que a simples alegação de exposição ao agente físico "vibração de corpo inteiro" não tem o condão de caracterizar a atividade como especial, mas sim a efetiva exposição e comprovação aos agentes nocivos, nos termos acima.

Sobre a conversão do tempo comum especial, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, que é possível apenas a conversão para os requerimentos formulados até a Lei n.º 9.032/95, pouco importando se o período lhe é ou não anterior (EDcl no REsp 1310034/PR).

Nesse caso, exigir-se-ia a formulação do pedido de aposentadoria antes da citada lei para que seja possível a conversão do tempo comum em especial.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

#### TEMPO ESPECIAL

No período de 04/07/2005 a 13/07/2018 (DER), em que a parte autora trabalhou para Fundação PIO XII, no cargo de biomédica, no setor Laboratório, o PPP de fls. 20/21 do ID 23019659 prova que, embora houvesse exposição a agentes nocivos, houve utilização de EPI eficaz, o que afasta a natureza especial da atividade.

Dessa forma, não há tempo especial a se reconhecer.

#### TEMPO COMUM – SEGURADO FACULTATIVO

A parte autora requer reconhecimento de tempo contribuição comum relativo ao período de 01/02/1999 a 30/04/2002, em que realizou contribuições na qualidade de segurada facultativa.

Os dados do CNIS de ID 27432779 provam que houve recolhimento na qualidade de segurada facultativa no período de 01/02/1999 a 30/04/2002, mas com indicação de pendência. Por sua vez, o extrato previdenciário de fls. 05/06 do ID 27432780 indica que a pendência anotada consiste em recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos. No entanto, não há prova da existência de qualquer outro vínculo da parte autora no período de 01/02/1999 a 30/04/2002, devendo tais recolhimentos serem utilizados no cálculo do tempo de contribuição da parte autora.

#### CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, há tempo suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição, pois o tempo de contribuição comum reconhecido pelo INSS de 28 anos, 03 meses e 02 dias (fls. 84 do ID 23020221), acrescido do tempo comum reconhecido nesta sentença (03 anos, 02 meses e 30 dias), totaliza 31 anos, 06 meses e 02 dias, suficientes à concessão do benefício.

Cumpria a parte autora, assim, tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo, em 13/07/2018.

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme cálculo de tempo de contribuição (fls. 79 do ID 23020221).

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe o direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo, em 13/07/2018.

O pagamento das diferenças pretéritas deve se dar desde a data de início do benefício, aqui fixada na DER. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo.

#### III. Dispositivo

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, e **ACOLHO EM PARTE** o pedido declaratório para reconhecer o tempo comum de 01/02/1999 a 30/04/2002 (segurado facultativo).

Por conseguinte, **ACOLHO** o pedido de concessão de aposentadoria para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, fixados nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidentes sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB.: Concessão de ATC

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

DIB:..... 13/07/2018 (DER)

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício

Atrasados:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Tempo de contribuição 31 anos, 06 meses e 02 dias

Período reconhecido judicialmente

- 01/02/1999 a 30/04/2002 (tempo comum)

Indefiro a tutela provisória, visto que a parte autora encontra-se ativa, com manutenção de seu vínculo empregatício na Fundação PIO XII, conforme anotação em CTPS. Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000664-39.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: DANILLO GAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HIAGO RAMOS FERREIRA - SP423090

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente declaração de hipossuficiência econômica e/ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o(a) advogado(a) firmá-la (art. 105, do CPC/2015), sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000669-61.2020.4.03.6138

AUTOR: VITOR ANTONIO CAUSIN

Advogado do(a) AUTOR: MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO - SP391699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente declaração de hipossuficiência econômica e/ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o(a) advogado(a) firmá-la (art. 105, do CPC/2015), sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000663-54.2020.4.03.6138  
IMPETRANTE: JOAO VICTOR BOTAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411  
IMPETRADO: AGENCIADO INSS DE BEBEDOURO

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a presente impetração foi endereçada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, subseção que abarca o município de residência do impetrante, concedo ao mesmo o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça se pretende que a mesma tenha trâmite no presente Juízo.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int. com urgência.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000665-24.2020.4.03.6138  
AUTOR: THIAGO CESAR MARCHETTI VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE AQUINO - SP236317  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O AO JUÍZO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com a regularização, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Outrossim, na inércia do autor, tomem conclusos para extinção.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000450-48.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: J FARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696, CAIO EDUARDO DE MENEZES FARIA - SP441829  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

**DECISÃO**

5000450-48.2020.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

O Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP, apontado como autoridade coatora pela impetrante, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva (ID 32064145).

Tendo em vista que a parte impetrante tem domicílio no município de Barretos/SP, abrangido pela Delegacia da Receita Federal de Franca/SP, assinalo prazo de 15 dias para manifestação da parte impetrante sobre a questão preliminar suscitada.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000658-32.2020.4.03.6138  
AUTOR: LUCIANA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente remetam-se os presentes à SUDP, a fim de que o Termo de Prevenção seja regularizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vencidas), observando-se a prescrição quinquenal, DEMONSTRANDO-O AO JUÍZO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Ato contínuo, tomem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000224-48.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: JOAO HIPOLITO  
Advogados do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476, GABRIEL HENRIQUE RICCI - SP394333  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

5000224-48.2017.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer o trabalho rural de 01/01/1966 a 31/07/1982 e a natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01/07/1986 a 10/08/1987, 01/12/1993 a 05/03/1997 e 05/04/2001 a 30/10/2003. Pede, também, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 17/06/2016.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça (ID 8211333).

A parte autora juntou cópia do procedimento administrativo.

Em contestação (ID 11613465), o INSS sustenta, em síntese, ausência de prova do trabalho rural e da natureza especial das atividades exercidas.

Réplica (ID 12937050).

Depoimento pessoal do autor (ID 18863586) e oitiva de testemunha no juízo deprecado (ID 26209450).

Alegações finais das partes.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

#### TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL

O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais – assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea “a”, inciso V, alínea “g”, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) – para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, § 1º, da Lei nº 8.212/91).

#### PROVA DA ATIVIDADE RURAL

A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de que trata o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

#### PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.
De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.
Ruído	Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

## RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimido pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB como o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97):	80 dB
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003):	90 dB
De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003):	85 dB

## LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

#### USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que o uso desses equipamentos resultou na neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJ e 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

#### TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

#### CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

#### CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do ResP Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

#### APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

## O CASO DOS AUTOS

### RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

A parte autora pede reconhecimento do trabalho rural exercido de 01/01/1966 a 31/07/1982, em que trabalhou na Fazenda Limoeiro, de propriedade do Sr. Pedro Marcussi, localizada na cidade de Guaíra/SP.

Dos documentos acostados aos autos, não se verifica a existência de início de prova material do exercício de atividade rural, visto que os registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não são contemporâneos ao período que se pretende ver reconhecido (início dos registros em 18/08/1982 - fls. 02 do ID 3363394); o certificado de dispensa de incorporação (ID 3363432) apresenta anotação da qualificação do autor como lavrador a lúpis, o que afasta a autenticidade da informação; a certidão de casamento (ID 3363663) prova qualificação do autor como motorista e o formulário do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaíra/SP, prova registro de admissão apenas em 1987.

Em que pese seja possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado (Súmula 577 do STJ), e apesar de o início de prova material não precisar abranger todo o período contributivo, é indispensável que seja ao menos **contemporâneo com os fatos que se quer provar**. É dizer: se a autora pretende ver reconhecido o período de 01/01/1966 a 31/07/1982, o início de prova material não precisa abranger, necessariamente, a totalidade do período, mas precisa, sim, estar compreendido dentro desse intervalo temporal, sob pena de não ser contemporâneo e, portanto, não ser considerado início de prova material.

Sobre o ponto, a súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Na mesma linha, a posição do STJ, no que interessa ao caso, ressalta que para ser reconhecido o tempo rural deve haver ao menos um **início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados**, desde que complementada mediante depoimentos de testemunhas:

#### PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE.

#### TRABALHADOR RURAL. TEMA STJ 554. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

#### ABRANGÊNCIA DE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL.

#### POSSIBILIDADE.

#### REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inicialmente, não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
2. Cuida-se de inconformismo com decisão do Tribunal de origem, que não conheceu do Recurso Especial, sob o fundamento de que o julgamento foi proferido de acordo com a jurisprudência do STJ, sendo aplicada a Súmula 83/STJ. Bem como, considerou que o recurso combatia questões fáticas, incidindo a Súmula 7/STJ.
3. O Recurso Especial combatia decisão da Corte a quo que considerou suficiente a prova material dos autos para atestar o exercício da atividade rural, em caso de aposentadoria por idade de trabalhador boa-fé.
4. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial representativo da controvérsia, pacificou o assunto ora tratado nos seguintes termos: "Tema STJ 554 - Aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados 'boias-frias', sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal".
5. Portanto, o Sodalício de origem decidiu a hipótese apresentada nos autos em consonância com o entendimento do STJ, revelando-se inviável o prosseguimento do Recurso Especial, tendo em conta a sistemática prevista na legislação processual (art. 1.030, I, "b", ou art. 1.040, I, do CPC/2015).
6. No tocante à assertiva do INSS de não haver nos autos documentos contemporâneos ao período de carência para comprovar o exercício de atividade rural da parte autora, o recurso não merece trânsito. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que "A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que afirma a existência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 1.342.788/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 12/11/2012; REsp 1.587.928/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 25/5/2016).
7. Ainda que assim não fosse, conforme jurisprudência do STJ, os documentos trazidos aos autos pela autora, caracterizados como início de prova material, podem ser corroborados por prova testemunhal firme e coesa, e estender sua eficácia tanto para períodos anteriores como posteriores aos das provas apresentadas. Nesse sentido: REsp 1.348.633/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 5/12/2014, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC/1973; AgRg no REsp 1.435.797/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2016, AgInt no REsp 673.604/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/2/2017.
8. Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da desnecessidade de contemporaneidade da prova material durante todo o período em que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, **devendo haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, desde que complementada mediante depoimentos de testemunhas**. A propósito: REsp 1.650.963/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/4/2017; AgRg no REsp 320.558/MT, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/3/2017; AgInt no REsp 673.604/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/02/2017; AgInt no REsp 582.483/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/02/2017; AgRg no REsp 852.835/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/11/2016; AgInt no REsp 1.620.223/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 925.981/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; AR 3.994/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1/10/2015. 9. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas no tocante à citada violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido. (AREsp 1550603/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019)

No caso dos autos, o documento mais antigo que poderia ser considerado início de prova material é datado de 18/08/1982, sendo posterior a todo o período que se quer ver reconhecido. Não se trata, pois, de documento contemporâneo.

Dessa forma, não há início de prova material do alegado trabalho rural, o que impede a valoração da prova oral.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que começou a trabalhar em 1966. Trabalhou na lavoura, na fazenda Limoeiro, localizada em Guaiara/SP, de propriedade de Pedro Marcondes. Tinha 12 anos de idade quando começou a trabalhar. Trabalhava carpindo na lavoura de algodão. O pai já tinha falecido, em 1965. Trabalhou na fazenda Limoeiro até 1982. Saiu da fazenda para ir trabalhar na Usina, como tratorista rural. Trabalhou poucos dias na Usina, pois se machucou. No período de 01/07/1986 a 10/08/1987, trabalhou como motorista de trator, em área rural. No período de 01/12/1993 a 05/03/1997, trabalhou como lubrificador e motorista de caminhão comboio. E no período de 05/04/2001 a 30/10/2003, trabalhou como motorista de caminhão comboio.

A testemunha Osvaldo Rosa narrou, em síntese, que trabalhou como autor na fazenda Limoeiro. O depoente chegou na fazenda em 1967 e o autor já estava lá. O depoente saiu da fazenda em 1985 e o autor uns 03 anos antes. O trabalho era de serviço geral. Havia cultura de algodão, milho, amendoim. O proprietário da fazenda era o Pedro Marcussi e a fazenda ficava em Guaiara/SP.

Em que pese a prova testemunhal, à míngua de prova documental necessária à valoração da prova oral, é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito em relação ao pedido declaratório de exercício de labor rural, o que vai ao encontro do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

#### RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

##### TRATORISTA E MOTORISTA

A parte autora pede reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01/07/1986 a 10/08/1987, 01/12/1993 a 05/03/1997 e 05/04/2001 a 30/10/2003.

Os dados do CNIS, corroborados pelos registros em CTPS, provam que a parte autora laborou para Otávio Junqueira M Luiz e Outros de 01/07/1986 a 10/08/1987, laborou para José Osvaldo Ribeiro de Mendonça e outros de 01/12/1993 a 05/03/1997 e trabalhou para Usina Mandu S/A de 05/04/2001 a 30/10/2003.

No período de 01/07/1986 a 10/08/1987, em que a parte autora trabalhou para Otávio Junqueira M Luiz e Outros, no cargo de motorista, o PPP de ID 3363447 não prova que o autor era motorista de caminhão ou ônibus, o que afasta a possibilidade do enquadramento como atividade especial. Ademais, o autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que era motorista de trator em zona rural.

No período de **01/12/1993 a 05/03/1997**, em que o autor trabalhou para José Osvaldo Ribeiro de Mendonça e Outros, o PPP de ID 3363451 prova exercício da atividade de motorista de caminhão, o que permite reconhecer o tempo especial por enquadramento.

No período de 05/04/2001 a 30/10/2003, em que o autor trabalhou para Usina Mandu S/A, sucedida pela Guarani S/A, no cargo de motorista de comboio, o PPP de ID 3363460 prova exposição a ruído dentro do limite legal de 90 dB.

Assim, de rigor reconhecer a natureza especial somente do período de **01/12/1993 a 05/03/1997**.

##### APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

O acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade especial nesta sentença (01 ano, 03 meses e 20 dias) ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (22 anos e 01 dia - ID 3363408), perfaz um total de 23 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 17/06/2016 (ID 3363408), insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

##### DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, em relação ao pedido de reconhecimento de atividade rural no período de 01/01/1966 a 31/07/1982.

Por outro lado, com fundamento do artigo 487, inciso I do CPC/15, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a natureza especial da atividade exercida no período de **01/12/1993 a 05/03/1997**.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Honorários advocatícios são devidos pela parte autora, em razão da sucumbência mínima do INSS, fixados nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, observado o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/15.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

**DESPACHO**

Vistos.

Ciente da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que deferiu o pedido de efeito suspensivo e manteve a competência do presente Juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Busca a parte autora, emapertada síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, **Matheus marcos da silva**, de quem alega dependência econômica.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Defiro a produção de prova oral A SER OPORTUNAMENTE DESIGNADA, e concedo à parte autora o mesmo prazo acima para que apresente rol de testemunhas e comprove a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sempre juízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001498-06.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: GHOSTY'S CONFECÇÕES LTDA - ME, MARCIO CALIL, ANSELMO JOSE CALIL

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição de ID: 34610579 e seguintes: Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias, o requerimento do embargante/apelante. Intime-se para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à regularização da virtualização, nos termos dos despachos de ID 31851315 e ID 33601479.

Proceda-se ao cadastramento dos dados do advogado indicado na petição de ID 34610579.

Int.

**BARRETOS, data da assinatura eletrônica**

assinado eletronicamente

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000250-68.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: SILVIO ANTONIO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE LOPES TAVEIRA DE OLIVEIRA - SP277036

**DESPACHO**

Documento de ID 35357881: Intime-se o executado, na pessoa da advogada constituída, para que, caso queira se manifestar nos autos, deverá fazer mediante petição endereçada diretamente aos presentes, e não através de email.

Preliminarmente, intime-se a exequente para que, no **derradeiro prazo de 5 (cinco) dias**, manifeste-se nos autos acerca da informação de pagamento do débito exequendo, requerendo o que entender de direito, ciente de que, caso não se manifeste no prazo supracitado, os autos serão conclusos para extinção, com a consequente liberação das restrições existentes nos autos.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

**BARRETOS, data da assinatura eletrônica**

**assinado eletronicamente**

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000332-43.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ROMILDO GONCALVES LINO

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca das restrições de transferência inseridas sobre os veículos descritos no ID 19518844, requerendo o que entender de direito.

Após, conclusos.

**BARRETOS, data da assinatura eletrônica**

**assinado eletronicamente**

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001051-25.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

EXECUTADO: KELI CRISTINA LEOPOLDINO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255

**DECISÃO**

Oposta exceção de pré-executividade pela Caixa Econômica Federal, aduzindo que o imóvel sobre o qual é feita a cobrança de IPTU faria parte do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, sobre o qual não incidiria o referido imposto.

Determinou-se a juntada de documentação essencial, que demonstraria as alegações trazidas.

A exceção manifestou-se pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade.

Relatei o essencial. Decido.

Não conheço da exceção apresentada, porquanto não apresentada prova pré-constituída do quanto alegado, exigência que se faz na estreita via eleita.

Prossiga-se na execução fiscal.

PRI.

**BARRETOS, 14 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001146-21.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ GIRARDI, A. L. GIRARDI - TERRAPLENAGEM - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: CICERO PEQUENO DA SILVA - SP292711, RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa dos advogados constituídos, acerca do prazo de 5 (cinco) dias para alegação de impenhorabilidade dos valores constritos nos presentes autos, caso queiram

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

**BARRETOS, data da assinatura eletrônica**

**assinado eletronicamente**

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001020-68.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EMBARGANTE: ONILSON CARLOS DUARTE PEIXOTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Onilson Carlos Duarte Peixoto opôs embargos à execução fiscal contra a O Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, com pedido de reconhecimento de prescrição quanto à anuidade de 2014 e a inexistência de obrigatoriedade de recolhimento daquelas que venceram após a aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata:

“O Embargante foi surpreendido com a Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Educação Física, de um débito apontado como R\$ 4469,19, referente a débitos da anuidade desde o ano 2014 até 2018. Como irá demonstrar o embargante está APOSENTADO desde o ano de 2015 (Documento 1) e portanto não mais exerce qualquer atividade laborativa desde a citada data, sendo portanto ilegal qualquer cobrança de anuidades conforme entendimento pacificado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

Alega, ainda, ausência de notificação prévia para pagamento.

Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos, pugrando pela sua rejeição, ao argumento de que houve notificação por via postal ao embargante, sem devolução da correspondência ao Conselho, não ocorrência de prescrição e que o fato gerador do tributo ocorre com a mera inscrição em conselho de classe, a partir da Lei n. 12.514/2011.

Houve réplica.

Relatei o essencial. Decido.

Segundo bem assentado pela embargada, esta procedeu ao envio da notificação via Telegrama, com o código de rastreio MM314146851BR, em fevereiro de 2019. Sem a devolução da notificação, conclui-se que recebida.

Na notificação são informados todos os débitos, para que realize a quitação dos valores ou apresente sua impugnação.

Embora não se possa exigir do embargante a prova de fato negativo, o envio de notificação a ele, sem devolução ao remetente, é prova da regular constituição do crédito tributário.

Afasto, igualmente, a alegação de prescrição da anuidade de 2014. O vencimento da contribuição daquele ano deu-se em 31 de maio, de sorte que somente a partir de 01 de junho de 2014 poderia ser dado início à inscrição em dívida ativa e ajustamento da respectiva execução fiscal, o que ocorreria em 30 de maio de 2019, antes, portanto, de decorrido o termo final do prazo prescricional.

Superadas estas questões, verifico que, a partir da Lei n. 12.514/2011 o fato gerador das contribuições sociais devidas aos Conselhos de Classe ocorre com a mera inscrição no respectivo conselho, dispensado o exercício da atividade fiscalizada. Nesse sentido, inclusive, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se percebe dos arestos ora trazidos à colação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI 12.514/2011. INSCRIÇÃO NO REGISTRO INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CREMESP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte entende que antes da vigência da Lei 12.514/2011 o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional, e não o simples registro no Conselho profissional. A contrario sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional. Precedente: AgInt no REsp.

1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017.

2. O acórdão recorrido consignou expressamente que restou devidamente verificado que o autor não desempenha finalisticamente a atividade médica, afigurando-se indevida a cobrança de anuidades por não se enquadrarem dentre aquelas de competência fiscalizatória do CREMESP.

3. Agravo Regimental do CREMESP a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 638.221/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - O presente feito decorre de exceção de pré-executividade oposta por Alimentos Dom Bruno Ltda., nos autos da execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Química da 13ª Região do Estado de Santa Catarina, objetivando o afastamento da cobrança de crédito consubstanciado pela Certidão de Dívida Ativa n. 143/16. A causa foi arbitrada o valor de R\$ 8.167,55 (oito mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Na sentença foi acolhida a exceção para extinguir a execução fiscal. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi reformada.

II - Preliminarmente, deve-se ressaltar que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal a quo, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

III - Da mesma forma, fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos.

IV - Verificado que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violados os arts. 26, 27 e 28 da Lei n.

2.800/56, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

V - Não obstante, em relação aos demais dispositivos legais indicados, verifica-se assistir razão ao recorrente. A questão posta em apreciação, diferentemente do que entendeu a Corte de origem, não é a obrigatoriedade de inscrição da empresa recorrida nos quadros do Conselho Regional de Química e a consequente contratação de responsável técnico profissional, o que demandaria a análise de sua atividade básica, com base no art. 1º da Lei n. 6.839/80. Nesse aspecto, vale relembrar o quanto assentado pelo Tribunal a quo, à fl. 203, no sentido de que a empresa recorrida efetuou de maneira espontânea o seu registro no Conselho Regional de Química da 13ª Região.

VI - Analisa-se, nestes autos, se o fato gerador das anuidades dos conselhos profissionais é a atividade básica exercida pelas empresas, ou o seu registro válido nessas autarquias federais. Nesse sentido, esta Corte possui o consolidado entendimento de que, a partir da vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador de tais tributos é o simples registro no Conselho, e não o efetivo exercício profissional, como se considerava antes da edição da referida lei.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.510.845/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 14/3/2018; AgInt no REsp n. 1.615.612/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 15/3/2017.

VII - Desse modo, no caso sub judice, pouco importa se a atividade básica da empresa vincula-se ou não ao ramo químico, pois é fato incontroverso de que se inscreveu de maneira voluntária no conselho recorrente.

VIII - Considerando que a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal em comento (fl. 5) refere-se a débitos oriundos de anuidades vencidas em data posterior à vigência da Lei n.

12.514/2011, não há como se afastar a sua exigibilidade.

IX - Agravo intemo improvido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1298516/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

No mesmo sentido é a orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DEVIDAS A CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PARCIALMENTE RECONHECIDA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

- Por primeiro, a prescrição vem disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

- De se esclarecer que no tocante às anuidades relativas aos anos de 2008 e 2009, ocorreu a prescrição, conforme bem decidiu o juízo a quo, não tendo a matéria sido ventilada no recurso em apreço.

- No caso concreto, as certidões de dívida ativa apresentadas pelo agravado preenchem os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, e no art. 202 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, plenamente exequíveis.

- Quanto à alegação de não estar em exercício da atividade profissional, é firme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11, o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da referida lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança. Precedentes jurisprudenciais.

- No presente recurso, está sendo apreciada a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013, que tiveram como fato gerador a inscrição perante o Conselho.

- Quanto à alegação de não estar em exercício da atividade profissional, é firme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11, o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da referida lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança. Precedentes jurisprudenciais.

- Também não há, na hipótese, prova de que tenha sido requerido o cancelamento de tal inscrição, sendo que o documento de fls. 76 dos autos principais, aos quais a agravante alude, apenas apontam "baixa temporária", sem mencionar em qual data. Já o documento de fls. 77, menciona "situação: baixa temporária", e em seguida "em 22/08/2016", ou seja, 11 (onze) dias após o pedido formal de baixa efetuado em 11/08/2016, que a agravante informa que se deu após ser citada, em 08/08/2016, na ação executiva de origem, razão pela qual inviável a anulação da cobrança.

- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016922-45.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 18/03/2020)

Dessarte, inscrito o embargante no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, sem que tenha pedido de baixa na inscrição após a aposentação, em 2015, deve recolher as contribuições apuradas até o respectivo requerimento de afastamento, havido apenas no final de 2019.

Por todos esses fundamentos, rejeitos os embargos à execução fiscal.

Por fim, os valores penhorados não se encontram no rol daqueles insuscetíveis de constrição por ordem judicial, por isso indefiro o pedido de liberação da quantia bloqueada por meio on-line, posteriormente convertida em penhora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, afasto a alegação de prescrição e rejeito o pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito.

Sem condenação em custas na via eleita.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já fixados no bojo da execução fiscal.

O reembolso das custas adiantadas pelo embargante, do mesmo modo, dar-se-á nos autos da execução fiscal.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal (5000473-28.2019.4.03.6138).

Adote a serventia, também na execução fiscal, as providências para satisfação do crédito executado, com a respectiva transferência ao exequente dos valores penhorados.

PRIC.

**BARRETOS, 14 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001758-25.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: AMANDA FERREIRA RAMOS BARRETOS - ME, AMANDA FERNANDES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117

**DESPACHO**

O teor da petição de ID 35388387 já foi apreciado na decisão de fl. 114 dos autos físicos. Assim, nada a apreciar com relação a referido requerimento.

Considerando que já houve a conversão em renda dos valores constritos nos presentes autos, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos autos, requerendo o que entender de direito, inclusive informando eventual valor remanescente. Após, conclusos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**BARRETOS, data da assinatura eletrônica**

**assinado eletronicamente**

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000555-25.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DAIANA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ATAVILA DOS SANTOS - SP359395

**DESPACHO**

Diante do comparecimento espontâneo (ID 35420754 e seguintes), dou por regularmente citada a executada DAIANA APARECIDA DA SILVA, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a executada de que o interesse na celebração de acordo extrajudicial pode ser firmado diretamente com o exequente, extrajudicialmente, cabendo às partes comunicar a este Juízo quando da celebração do acordo.

Intimem-se as partes. Após, havendo a informação de eventual acordo extrajudicial, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

**BARRETOS, data da assinatura eletrônica**

**assinado eletronicamente**

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000698-48.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SILMARA CANDIDA MANOEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255

**DECISÃO**

**5000698-48.2019.4.03.6138**

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra a parte exequente, em que alega ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar na execução fiscal; e, no mérito, alega ser indevida a cobrança de IPTU, visto que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001, sendo a CEF apenas seu agente operacional e representante legal.

Sustenta a CEF ainda que o FAR é patrimônio da União e como tal goza da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

A parte exequente intimada para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, concordou com a CEF e requereu prosseguimento em face da corrê.

É a síntese do necessário. Decido.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

Primeiramente, a ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela CEF é o próprio mérito das alegações da CEF, tendo em vista a alegação de imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro "com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os "bens e direitos adquiridos pela CEF" no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR "constitui patrimônio do fundo" (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o "saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União" (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019

EMENTA [...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Imperioso, portanto, o acolhimento da exceção de pré-executividade e a anulação da certidão de dívida ativa em relação à CEF.

Posto isso, resolvo parcialmente o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I c.c artigo 356, inciso II, ambos do Código de Processo Civil para reconhecer a imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal embargada e, por conseguinte, anular a CDA e declarar inexistente a dívida em relação à CEF.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à Caixa Econômica Federal honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

**Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP para prosseguimento da execução fiscal em face do executado SILMARA CÂNDIDA MANOEL.**

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001129-19.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO: ROS ANGELA TEIXEIRA CAVALCANTE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

#### DECISÃO

5001129-19.2018.4.03.6138

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra a parte exequente, em que alega ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar na execução fiscal; e, no mérito, alega ser indevida a cobrança de IPTU, visto que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001, sendo a CEF apenas seu agente operacional e representante legal.

A exceção veio desacompanhada de documentos.

A parte exequente intimada para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, apresentou impugnação ressaltando a ausência de documentos.

É o breve relatório.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

No caso dos autos, verifico que a excipiente não anexou qualquer documento que demonstre que o imóvel objeto da cobrança de IPTU pelo Município de Barretos pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

A exceção de pré-executividade não veio acompanhada de nenhum documento, como deveria ser, já que não se admite dilação probatória nessa defesa processual atípica.

Registre que este juízo determinou à CEF que fizesse a juntada desses documentos, conforme se extrai do despacho de ID 22371593, no entanto a executada manteve-se inerte.

Dessa forma, embora não se desconheça o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 928.902/SP, caberia à excipiente trazer prova pré-constituída de que se enquadra na tese firmada pela Suprema Corte, provando que o imóvel integra o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial.

Não o fazendo, mesmo intimada para tanto, a excipiente assumiu o ônus de sua inércia, de sorte que a exceção não pode ser acolhida.

Posto isso, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Dê-se prosseguimento à execução, nos termos da Portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000568-58.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO: LAURILENE MENEZES DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255

#### DECISÃO

5000568-58.2019.4.03.6138

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra a parte exequente, em que alega ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar na execução fiscal; e, no mérito, alega ser indevida a cobrança de IPTU, visto que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001, sendo a CEF apenas seu agente operacional e representante legal.

A exceção veio desacompanhada de documentos.

A parte exequente intimada para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, apresentou impugnação ressaltando a ausência de documentos.

É o breve relatório.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

No caso dos autos, verifico que a excipiente não anexou qualquer documento que demonstre que o imóvel objeto da cobrança de IPTU pelo Município de Barretos pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

A exceção de pré-executividade não veio acompanhada de nenhum documento, como deveria ser, já que não se admite dilação probatória nessa defesa processual atípica.

Registro que este juízo determinou à CEF que fizesse a juntada desses documentos, conforme se extrai do despacho de ID 20767810, no entanto a executada manteve-se inerte.

Dessa forma, embora não se desconheça o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 928.902/SP, caberia à excipiente trazer prova pré-constituída de que se enquadra na tese firmada pela Suprema Corte, provando que o imóvel integra o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial.

Não o fazendo, mesmo intimada para tanto, a excipiente assumiu o ônus de sua inércia, de sorte que a exceção não pode ser acolhida.

Posto isso, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Dê-se prosseguimento à execução, nos termos da Portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001052-10.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: FABIANA PEREIRA OLIVEIRA ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

## DECISÃO

**5001052-10.2018.4.03.6138**

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Barretos contra a Caixa Econômica Federal e Fabiana Pereira Oliveira Rocha, para cobrança de débitos relativos ao IPTU, figurando a CEF como corresponsável nas CDAs anexadas aos autos.

No curso do processo, a Caixa trouxe aos autos documento que comprova que o imóvel é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001, e foi adquirido pela corré no Programa Minha Casa Minha Vida (ID 31447747).

A cópia da matrícula do imóvel (nº 59.043) comprova que o imóvel está vinculado ao FAR (fls. 21/23, ID 31447747).

Intimada a se manifestar sobre os documentos, a exequente se manteve inerte.

É a síntese do necessário. Decido.

A ilegitimidade passiva ad causam é matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo juízo, independentemente de provocação.

No caso dos autos, restou provado que o imóvel que deu ensejo às dívidas de IPTU executadas pelo Município de Barretos está vinculado ao Fundo de Arrendamento Residencial.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro "com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os "bens e direitos adquiridos pela CEF" no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR "constitui patrimônio do fundo" (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o "saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União" (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019

EMENTA [...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal – CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de nº 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de nº 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal – STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal – STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Imperiosa, portanto, a exclusão da CEF do polo passivo, com a consequente anulação da CDA em seu favor.

Posto isso, resolvo parcialmente o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I c.c artigo 356, inciso II, ambos do Código de Processo Civil para reconhecer a imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal e, por conseguinte, anular a CDA e declarar inexistente a dívida em relação à CEF.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à Caixa Econômica Federal honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

**Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP para prosseguimento da execução fiscal em face da executada FABIANA PEREIRA OLIVEIRA ROCHA.**

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000236-62.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: JOEL NOGUEIRA LELLIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido o Banco do Brasil (ID 35185786) para cumprimento do despacho de ID 31963608.

Publique-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000237-47.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: JONAS NOGUEIRA LELLIS, LUCIA HELEN A MENDONCA DE PAULA LELLIS, JOEL NOGUEIRA LELLIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido o Banco do Brasil (ID 35309792) para cumprimento do despacho de ID 31962995.

Publique-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000616-17.2019.4.03.6138

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/07/2020 1480/1685

EXEQUENTE: DURVAL GARCIA VILELA SOBRINHO, EUNICE MARIA GARCIA VILELA, EURONIS MARIA VILELA BORBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria as devidas anotações com relação à procuração (ID 35396468).  
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos anexados pelo Banco do Brasil (ID 35396195).  
Após, tomem-me conclusos.  
Cumpra-se. Publique-se.  
Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000617-02.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: WALDEMAR GARCIA JUNQUEIRA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria as devidas anotações com relação ao subestabelecimento (ID 35274069).  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido o Banco do Brasil (ID 35274066) para cumprimento do despacho de ID 31578131.  
Publique-se.  
Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001142-81.2019.4.03.6138  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RAMILA DINORA DE SOUSA VICOSO NAVARRO - SP352300, JESSICA ALVES MISSIAS - SP358127, FLAVIA ELI MATTIA GERMANO - SP227803, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, AMANDA LANGHI SILVA - SP395851, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REU: WILIAN DALPIM

#### DESPACHO/OFÍCIO

Vistos.

Solicite-se ao Juízo deprecado que cumpra apenas o ato de citação, em atenção à determinação contida na Portaria Conjunta nº 3/2020 - PRESI/GABPRES e suas alterações posteriores., expedida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão da realização de audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados.

**Cópia desta decisão servirá como ofício ao Juízo da Vara Única do Foro de Colina, com as homenagens do presente Juízo.**

Encaminhe-se pelo meio mais expedito.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000649-70.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: MARIO LUCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

5000649-70.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Em consulta ao sistema processual verifica-se duplicidade na propositura deste feito e da ação 5000646-18.2020.4.03.6138, a qual possui idêntica petição inicial instruída com os mesmos documentos.

Dessa forma, constata a litispendência, pressuposto processual negativo, e de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001153-47.2018.4.03.6138

AUTOR: KLEBER DA CUNHA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000202-53.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: JULIANA RICARDO DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671, DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**BARRETOS, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000417-58.2020.4.03.6138  
AUTOR: I. F. F. M.  
REPRESENTANTE: SAMANTA FRANCA FLORENCIO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000152-27.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: LUIS AUGUSTO MARCASSA CHIARELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA VINTEM CHIARELLI - SP251333

## DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados necessários para transferência dos valores.

Com os dados, expeça-se ofício.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II, combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

David Gomes de Barros Souza

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000593-37.2020.4.03.6138  
EXEQUENTE: DANIELA LEITE GIRARDI RACOES - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599  
EXECUTADO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

## DESPACHO

Determino a remessa destes autos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição, devendo a exequente promover o cumprimento de sentença nos próprios autos nº 5000197-53.2017.403.6138.

Intime-se a exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Márcio Martins de Oliveira

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001216-72.2018.4.03.6138  
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Márcio Martins de Oliveira

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001616-84.2012.4.03.6138  
AUTOR: ANA CRISTINA MIZIARA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: SAMIRA ALVES DE LIMA - MG115902, IRIS APARECIDA DA SILVA - MG114701  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Márcio Martins de Oliveira

**Juiz Federal**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002199-22.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DEMO  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA SUZETE CALÇA VIEIRA - SP278710, MIRNA MUGNAINI KUBE GIGLIO - SP292294  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível da contagem de tempo de serviço/contribuição realizada na via administrativa, como ônus a si pertencente (art. 373, I, do CPC).

Após, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para simulação de contagem, evidenciando os períodos comuns e especiais incontroversos, bem como aqueles sobre os quais haja controvérsia e que sejam objeto do pedido formulado na inicial.

Cumprida a diligência, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida.

Int.

**DIOGO DAMORASANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000569-91.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: PLINIO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-27.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUIS CRIALESI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Em face da interposição do recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001840-72.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: SERGIO CORREDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que, nos termos do art. 201 da CF/88, o sistema previdenciário brasileiro possui caráter contributivo, dispondo nos artigos 20 e 22, ambos da Lei 8.212/91, contribuições do empregado e do empregador sobre as parcelas salariais, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das contribuições, suas e da empresa, relativas às parcelas recebidas na Justiça do Trabalho sem o conhecimento do INSS, correlação ao período em que pretende ver reconhecido nesta ação.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos conclusos em seguida.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002370-13.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: E. R. T.  
REPRESENTANTE: SILENE VANESSA VICELLI  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ALESSANDRA GRILLO - SP379111,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por EVELYN RAQUEL TABELIM, representada por sua mãe, Silene Vanessa Vicelli, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai, Everton Ronaldo Tabelim, ocorrida em 22/05/2013.

Audiência de conciliação, instrução e julgamento no evento 15820560.

É o relatório.

Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, vigente na data da prisão, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência.

Quanto ao requisito constitucional da "baixa renda", grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último.

No entanto, na decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste.

Neste sentido, trago à colação o respectivo julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Grifei.*

(STF - RE-587365/SC - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 25/03/2009)

Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado.

Pois bem

O recolhimento à prisão do pai da autora em 23/05/2013 é incontroverso e está demonstrado pela certidão de recolhimento prisional anexada no evento 10444014.

De outro lado, o documento de identidade anexado a fls. 01/02 do evento 10444011 comprova que a autora é dependente do preso.

Assim, o principal ponto controvertido é a qualidade de segurado do pai da autora na data da prisão, considerando que ele havia se desligado de seu último emprego no dia 30/04/2011 e foi preso em 23/05/2013.

Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Contudo, para que seja aplicada a regra de extensão do período de graça prevista no § 2º, do art. 15, da Lei 8.213/91, se faz necessária a prova do desemprego involuntário, uma vez que a legislação previdenciária elencou como requisito o registro da situação de desemprego no Ministério do Trabalho.

No caso dos autos, o autor foi desligado em 30/04/2011 em razão do término do contrato de experiência, conforme demonstra a tela do CNIS anexada a esta sentença e dela parte integrante.

Como bem constou nas informações do CNIS, a rescisão do contrato de trabalho se deu "por término do contrato a termo" e não em razão de desemprego involuntário.

Assim, ainda que haja decisões no sentido de que o mero termo final do contrato de trabalho, anotado em CTPS, tenha o condão de permitir a aplicação do § 2º, do art. 15, da Lei 8.213/91, entende este juízo que a situação de desemprego, nos casos de pedido de demissão do empregado e no término do contrato a termo, com prazo determinado, não autorizam a extensão do período de graça, na forma do § 2º, do art. 15, da Lei 8.213/91. Se assim fosse, o texto do citado § 2º não teria exigido o registro do desemprego no Ministério do Trabalho.

Destarte, não se desincumbiu a parte autora de comprovar a qualidade de segurado do pai da autora na data da prisão, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, considerando que o INSS, mesmo citado, não se manifestou na presente ação.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 9 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000209-30.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA JORGE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Adoto como fundamentação o parecer da Contadoria judicial (ID 31683733), que reflete o entendimento deste juízo.

Assim, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria judicial ID 31683738, que melhor representa o quanto devido nestes autos, em consonância com o decidido no RE 870.947/SE (Tema Repetitivo nº 810 – STF).

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001401-32.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo com o quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).

Assim, **homologo** os cálculos da Contadoria anexados no evento 32309632. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001403-02.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSUE BUENO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Adoto como fundamentação o parecer da Contadoria judicial (ID 32173676), que reflete o entendimento deste juízo.  
Assim, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria judicial ID 32173680, que melhor representa o quanto devido nestes autos.  
Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.  
Int.

**DIOGO DA MOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000921-20.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: MARIA CARDOSO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.  
Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo com o quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).  
Assim, **homologo** os cálculos da Contadoria anexados no evento 32165935. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.  
Int.

**DIOGO DA MOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001531-85.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CECILIO CUSTODIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.  
Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo com o quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).  
Contudo, verifico que o seu valor total superou o montante requerido pela parte autora, em seu pedido de cumprimento de sentença.  
Assim, em observância ao previsto nos artigos 141 e 492 do CPC (princípio da congruência, da adstrição ou da correlação), **homologo os cálculos da parte autora** anexados no evento 9096091 – fls. 167/171 dos autos digitalizados.  
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.  
Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002379-72.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: SEBASTIAO CELSO MECATTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SEBBE MECATTI - SP236856, CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA MECATTI - SP245311  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo com o quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).

Contudo, verifico que o seu valor total superou o montante requerido pela parte autora, em seu pedido de cumprimento de sentença.

Assim, em observância ao previsto nos artigos 141 e 492 do CPC (princípio da congruência, da adstrição ou da correlação), **homologo os cálculos da parte autora** anexados no evento 14196191.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001483-63.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: LUIZ MATIAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo com o quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).

Contudo, verifico que o seu valor total superou o montante requerido pela parte autora, em seu pedido de cumprimento de sentença.

Assim, em observância ao previsto nos artigos 141 e 492 do CPC (princípio da congruência, da adstrição ou da correlação), **homologo os cálculos da parte autora** anexados no evento 3850503 – fs. 187/189 dos autos digitalizados.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 13 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001601-05.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ROLDAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo com o quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).

Contudo, verifico que o seu valor total superou o montante requerido pela parte autora, em seu pedido de cumprimento de sentença.

Assim, em observância ao previsto nos artigos 141 e 492 do CPC (princípio da congruência, da adstrição ou da correlação), **homologo os cálculos da parte autora** anexados no evento 9271266.

Ademais, **MANIFESTE-SE o INSS** sobre o pedido da parte autora de pagamento do valor principal como **parcela superpreferencial**, nos moldes da Resolução 303/2019 – CNJ, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001324-50.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JULIO CESAR DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488, GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO - SP272888  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo com o quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).

Contudo, verifico que o seu valor total superou o montante requerido pela parte autora, em seu pedido de cumprimento de sentença.

Assim, em observância ao previsto nos artigos 141 e 492 do CPC (princípio da congruência, da adstrição ou da correlação), **homologo os cálculos da parte autora** anexados no evento 12549218 – fl. 272 dos autos digitalizados (2º volume).

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-40.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: MARIA PRISCILLA CARANA RABESCO MARCONDES, EVERTON CARANA RABESCO, FELIPE CARANA RABESCO, NAYARA CARANA RABESCO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA - SP103463  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. ID 34987603: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013154-13.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: BOAVENTURA DE JESUS MACHADO DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

I. ID 35008203: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000308-97.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198, RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

I. ID 35008238: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001316-46.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ROSIMEIRE APARECIDA COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

**DESPACHO**

I. ID 35026586: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001482-78.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO CLAUDIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Adoto como fundamentação o parecer da Contadoria judicial (ID 31909326), que reflete o entendimento deste juízo.

Assim, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria judicial ID 31909328, que melhor representa o quanto devido nestes autos.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 9 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001769-07.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ANA PAULA GOZZE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELI CALABRIA - SP42492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I. ID 34983128: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000285-54.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: AIRTON PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038, MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I. ID 34984075: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001507-91.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JOSE WILSON DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I. ID 35022670: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006418-76.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: EURIDES GOMES CORREIA BOTELHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeiramos que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003387-14.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE JOAO VERGES BERNAL  
Advogado do(a) AUTOR: MOISES DANIEL FURLAM - SP299695  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeiramo que de direito, em 10 ( dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**DIOGO DA MOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004805-21.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: WAGNER APARECIDO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeiramo que de direito, em 10 ( dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**DIOGO DA MOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-56.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: MARIA ESTELA DE LIMA SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE GIMENEZ DA SILVA - SP265896, CARLOS MURILO BIAGIOLI - SP324547  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

IDs 29336486 e 29336488: Trata-se de juntada dos extratos de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013149-88.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: OSVALDO CELESTINO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeiramo que de direito, em 10 ( dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003065-64.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: IZABEL CHRISTINA BERTINI  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação judicial, objetivando a adequação da renda mensal do benefício de pensão da parte autora, cujo benefício originário foi concedido antes de 05/10/1988, aos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Assim, considerando que o E. TRF da 3ª Região, na decisão proferida no IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento deste feito, **até nova deliberação das instâncias superiores.**

Intimem-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003243-13.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: BENEDITO LEITE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação judicial, objetivando a adequação da renda mensal do benefício da parte autora, concedido antes de 05/10/1988, aos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Assim, considerando que o E. TRF da 3ª Região, na decisão proferida no IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento deste feito, **até nova deliberação das instâncias superiores**.

Intimem-se.

**DIOGO DA MOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000161-71.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHETA HILARIO - SP286973  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando erro material e contradição.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, são tempestivos os embargos apresentados, conforme dicação do art. 1.023 do CPC. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa, torná-la clara ou evidente. Prestam-se, portanto, para atacar um dos vícios apontados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Na situação em apreço, o embargante alega erro material no período de reconhecimento da atividade especial e não aplicação do prazo prescricional.

**Os embargos opostos merecem parcial provimento.**

Assim, a alteração no termo inicial do segundo período especial reconhecido na sentença, de "01/03/1987" para "**01/03/1978**", é medida de rigor. Passo à análise da prescrição.

Segundo a teoria da *actio nata*, o início do prazo prescricional ocorrerá **no exato momento em que a parte lesada tomar ciência do dano**. Atualmente, a aplicação da *actio nata* orienta a fixação do prazo prescricional nas demandas cíveis, conforme orientação recorrente do STJ a respeito do tema. A título de exemplo, mencione-se o julgado do RESP 1028592/RS:

TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.

(...)

**6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (*actio nata*), assim considerada a possibilidade de seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-Lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor".

(...)

(REsp 1028592/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009)

Na seara previdenciária, igualmente, a *actio nata* tem orientado a fixação do marco prescricional em casos específicos, conforme julgado abaixo proferido pelo Egrégio TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.103,§3º,I, DO CPC. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DOS REFLEXOS FINANCEIROS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. – (...) Quanto à decadência, em que pese o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, fazer menção apenas à decisão definitiva no âmbito administrativo, entendendo aplicável, por analogia, às decisões definitivas no âmbito trabalhista. - **Aplica-se ao caso o princípio da "actio nata", eis que o interesse de agir - que ampara o direito de ação - somente nasceu para a autora a partir do momento em que restaram conhecidos os critérios ou valores que poderiam repercutir em seu benefício.** Antes desse marco, não se pode falar em contagem do prazo decadencial. - A conta de liquidação foi homologada em 15/10/2003. Depósitos previdenciários foram efetuados entre janeiro e dezembro de 2006. Não obstante a homologação, a discussão acerca dos critérios de liquidação continuou nos autos, em julgados datados de 2015, nos quais se discute se nos cálculos devem ser incluídas, ou não, as verbas RAV/GDAT. Como a presente ação foi ajuizada em 03/2016, não ocorreu a decadência do direito de ação (...) - Apelo parcialmente provido. Pedido julgado parcialmente procedente”.

(TRF3. Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2272780. Relatora: Desembargadora Federal Tânia Marangoni. DJe: 09/05/2018).

Além disso, o artigo 202, VI, do Código Civil, que dispõe sobre regras gerais acerca do instituto da prescrição, determina que **“A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.”**.

Neste sentido, somente a decisão administrativa que reconhece o direito do devedor tem o condão de interromper o prazo prescricional, por uma única vez.

No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido administrativamente em 21/06/2006, quando começou a correr o prazo prescricional das parcelas oriundas de eventual revisão.

Logo, a decisão administrativa proferida em 11/12/2015 (fs. 06/08 do evento 4341597) não teve o condão de interromper o prazo prescricional, na medida em que não reconheceu ao autor os direitos pleiteados nesta ação.

Assim, estão prescritas as parcelas oriundas da revisão pretendida nestes autos, vencidas há mais de 5 (cinco) anos da data da propositura da ação, consoante fundamentação supra.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, para que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:

*“Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, **reconhecendo o período especial de 06/09/1972 a 28/02/1978, 01/03/1978 a 14/05/1981, 01/02/1982 a 10/05/1982, 11/12/1998 a 16/12/1998, 17/12/1998 a 28/11/1999 e de 29/11/1999 a 21/06/2006, e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, revisar e converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, num total de 30 anos, 10 meses e 10 dias de atividade especial, conforme especificado acima, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir do dia do ajuizamento da ação, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.**”*

No mais, fica mantida a sentença proferida em seus ulteriores termos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-53.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ARMANDO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995, EMMANOELA AUGUSTO DALFRE - SP283732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **ARMANDO CORRÊA** em face do **INSS**, objetivando a revisão de sua renda mensal, a fim de adequá-la aos tetos trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação no evento 24021990, sustentando, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que a renda mensal do benefício do autor não ficou limitada aos novos tetos do INSS nos anos de 1998 e 2003.

Réplica no evento 29822288.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, uma vez que o pedido do autor não se restringe à revisão da RMI. Com efeito, trata-se de pedido de aplicação da majoração do teto, prevista nas EC's 20/98 e 41/2003.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E 41/2003. LIMITAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. AFASTADA DECADÊNCIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a aplicação do teto constitucional instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício. 3 - Merece reparo a decisão recorrida, no concernente a limitação do teto constitucional, fixado pelas EC nº 20/98 e 41/2003, eis que tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. 4 - Agravo provido.”*

(TRF3 - AC 0011344-48.2011.403.6183 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2015)

A prejudicial de prescrição confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo à análise do mérito.

Os salários-de-contribuição são limitados pelo §5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91.

De acordo com a Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo do salário-de-contribuição:

*Art. 29. (...)*

*(...)*

*§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.*

*Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.*

Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios.

A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios.

Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-Agr-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-Agr/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-Agr/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91, "in verbis":

*"1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.*

*2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.*

*Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.*

*3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional."*

*(RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)*

Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003.

A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:

*"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos." (RE-Agr 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).*

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJE-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604).*

Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.

Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n. 20/1998 e do art. 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Grifos nossos.*

Noutras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003.

Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma.

Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.

Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, *pro rata* de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tinha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994.

Este "índice de reposição do teto" depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso.

Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada.

Para a verificação, de plano, dos benefícios passíveis de adequação aos novos tetos, o Parecer do Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS (4ª Região) elaborou tabela prática de verificação, adotada neste juízo, cujo teor é reproduzido no documento anexo a esta sentença.

Da análise do caso concreto, conforme pesquisa ao sistema previdenciário HISCREWEB, cuja tela segue no anexo, verifico que o valor da renda mensal recebida pela parte autora na competência 07/2011 não se enquadra nos parâmetros estabelecidos na tabela da Contadoria da 4ª Região também anexa, evidenciando que não houve limitação ao teto com a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim, improcede o pedido formulado na exordial.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DIOGO DA MOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 9 de julho de 2020.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **José Carlos Zanetti**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM Limeira-SP.

Alega, em síntese, protocolou pedido de Auxílio-doença perante a agência da Previdência Social de Limeira, tendo feito perícia em 02/01/2020. Alega que o feito encontra-se sem andamento desde então, "aguardando adequação do Sistema"

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 31875097).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o processo foi analisado e concedido. (evento 32337533).

O MPF foi intimado, mas deixou de apresentar manifestação de mérito (evento 32447757).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que o pedido do impetrante foi apreciado e deferido.

Observo ainda pela consulta ao sistema HISCRE anexo que já houve o primeiro pagamento em maio.

Por essa razão o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 15 de julho de 2020.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012458-74.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: DELMIRO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requerimo que de direito, em 10 ( dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002513-65.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MANOEL OLMEDO GUERREIRO  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.  
Após, venham-me conclusos.  
Int.

**DIOGO DA MOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001412-56.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: EDSON CAETANO  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 2.281,22 (NB 147377215-7), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 17 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001830-91.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: DOUGLAS VERONEZ  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS VERONEZ - SP442924  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a manutenção do benefício de auxílio doença.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 1.045,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematensão ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LIMEIRA, 2 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**2ª VARA DE BARUERI**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020355-66.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JORGE FRANCISCO SENA FILHO - SP250680,

MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: SAMUEL ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI - SP251387

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de atuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **15 (quinze) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004802-65.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: TRIFT TRANSPORTES E COMERCIO - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

**DECISÃO**

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.30773344**) em face da sentença prolatada no **Id. 29819448**.

Relata que a sentença foi omissa uma vez que não assegurou "mediante a expressa manifestação sobre as normas jurídicas que regulamentam o procedimento de compensação do indébito com contribuições sociais(...)".

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irrisignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro contradição no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

**Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **INGRAM MICRO BRASIL LTDA**, que tem por objeto a determinação para excluir a limitação de 30% (trinta por cento) na compensação dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), afastando-se as disposições contidas nas Leis n. 8.981/1991 e 9.065/1995. Pleiteou a compensação dos mencionados prejuízos com os lucros apurados nos últimos 05 (cinco) anos. Afirma, ainda, que a questão tratada no Supremo Tribunal Federal não alcançou a compensação de prejuízos fiscais no caso de extinção de pessoa jurídica.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Custas recolhidas.

A União requereu seu ingresso no feito.

A indigitada autoridade coatora prestou informações nos autos.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando o trânsito em julgado da sentença que homologou a desistência pleiteada nos autos do processo n. 5004906-91.2018.403.6144, afasta a litispendência na hipótese.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

Com efeito, acerca da discussão dos autos, a Lei n. 8.981/1995, nos seus artigos 42 e 58, dispõe:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos calendário subsequentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Por seu turno, a Lei n. 9.065/1995, artigos 15 e 16, preconiza que:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995. Produção de efeito Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Disso decorre que, a partir do exercício financeiro de 1995, os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSLL) de anos anteriores podem reduzir o lucro real, apurado no ano corrente, em 30% (trinta por cento), sendo facultado ao contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes.

A limitação percentual imposta pela legislação mencionada não fere o Sistema Tributário Nacional e está em consonância com a Constituição Federal. Não há direito adquirido no tocante ao modelo anterior, visto que trata-se de verdadeira benesse fiscal ao contribuinte. Vejamos julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995; CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E 8º 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido". 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido. (RE 545308, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-05 PP-01244 RTJ VOL-00214- PP-00535)

Neste sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos na parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1314207 2012.00.49422-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2015 ..DTPB:.)

Desse modo, a compensação de prejuízos fiscais é um benefício fiscal legalmente concedido, não havendo falar, entretanto, na utilização da integralidade dos prejuízos passados com vistas à apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL em períodos subsequentes.

Cumpre registrar que, recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 591.340, em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, fixou a tese de que “é constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL” (RE 591.340, Relator Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgado no Plenário presencial em 27.06.2019).

Neste ponto, não vislumbro ilegalidade a ser imputada à autoridade impetrada.

De outro giro, quanto ao pedido subsidiário, é de se observar que o instituto da incorporação extingue a empresa incorporada, impossibilitando que esta compense o montante de seus prejuízos fiscais e base negativa, quando aplicado o limite percentual de 30%, estabelecido na legislação de regência, visto que para esta pessoa jurídica não haverá tributação tampouco exercício futuro.

Lado outro, impende registrar a vedação da compensação dos prejuízos da empresa incorporada com os lucros da pessoa jurídica incorporadora contida no art.33, do Decreto-lei n.2.341/1987.

Todavia, por não haver mais oportunidade de postergação do encontro de contas da pessoa jurídica incorporada aos exercícios futuros, não há falar na observância do limite percentual, caso em que deve ser reconhecida a regularidade da compensação de prejuízos fiscais e base negativa no lucro auferido pela empresa encerrada, até o limite do seu lucro líquido ajustado, no balanço do seu encerramento, vendendo-se, para tanto, aproveitamento pela incorporadora.

Neste sentido colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. EMPRESA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. BALANÇO DE ENCERRAMENTO. ARTS. 42 E 58 DA LEI 8.981/95 E ARTS. 15 E 16 DA LEI 9.065/95. LIMITAÇÃO DE 30%. INAPLICABILIDADE. 1. O processo de incorporação de uma empresa por outra implica na extinção da incorporada que, conseqüentemente, ficará impossibilitada de compensar a totalidade de seus prejuízos fiscais e base negativa, caso seja aplicado o percentual limitador de 30%, previsto nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 e arts. 15 e 16 da Lei 9.065/95, uma vez que não haverá tributação subsequente nem exercício futuro para ela. 2. Por outro lado, existe vedação legal para a compensação dos prejuízos da incorporada com os lucros posteriores da incorporadora (apelante), nos termos do art. 33 do Decreto-Lei 2.341/1987, que tem por finalidade evitar a elisão tributária, conforme decidido pelo C. STJ, no REsp 1.107.518/SC. 3. O objetivo da fixação legal do limite anual da compensação dos prejuízos apurados pelos contribuintes não foi impedir sua realização, mas diferir os momentos de sua efetivação, amenizando, assim, os efeitos dos encontros de contas para os cofres públicos. 4. No entanto, nas situações de incorporação, fusão ou cisão, terminam as oportunidades de postergação do encontro de contas da empresa encerrada aos exercícios futuros, em virtude de se tratar de sua última declaração de rendimentos, não se justificando, assim, a aplicação do percentual limitador, a "trava dos trinta". Precedentes administrativos e jurisprudenciais. 5. Reconhecida a regularidade da compensação de prejuízos fiscais e base negativa no lucro auferido pela própria empresa incorporada, no balanço de seu encerramento, até a competência anterior à incorporação, sem a aplicação das restrições veiculadas nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 e arts. 15 e 16 da Lei 9.065/95 e sem qualquer aproveitamento pela incorporadora. 6. Apelação da impetrante provida, restando prejudicadas a apelação da União e a remessa necessária. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA\_CLASSE: ApReeNec 5005843-73.2017.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 01/08/2019 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:)

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora, neste ponto específico.

Eventual compensação dar-se-á após o trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Parte Impetrante à compensação de prejuízos fiscais e base negativa no lucro auferido pela empresa incorporada, até o limite do seu lucro líquido ajustado, no balanço do seu encerramento, sem a aplicação do limite de 30% e sendo vedado qualquer aproveitamento pela incorporadora, na forma da fundamentação.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001818-11.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: AZUL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Id. 34940799**: a União (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração em face da decisão de **Id. 32570871**, sustentando a ocorrência de contradição e erro material.

Tendo em vista que eventual acolhimento do recurso poderá implicar a modificação da sentença embargada, INTIME-SE a parte impetrante para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, caso queira, manifeste-se, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001918-29.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: ZARA BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA PRADO MORENO - SP446602, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, ajuizada por ZARA BRASIL LTDA, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo. Requereu, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas.

Id. 31457039 - Indeferido o pedido de liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de exclusão das autônomas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo inabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002213-03.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CLAMI MOVEIS & DECORACOES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUBNITSKY - SP110633  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto o reconhecimento do direito líquido e certo de apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL com a aplicação das alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, enquanto pessoa jurídica empresária, constituída sob a forma de responsabilidade limitada e atendidas as disposições da Lei 9.249/95, suspendendo-se a exigibilidade do IRPJ e da CSLL com aplicação da alíquota de 32% (trinta e dois), nos termos do artigo 151, IV, do CTN, bem como a exigibilidade de eventual crédito tributário decorrente, de forma ainda que a Douta Autoridade Coatora se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança dos tributos com a aplicação da alíquota de 32%, ou que inportem na inscrição do nome da Impetrante no CADIN, imponha penalidades ou negando a emissão de CND.

Alega-se que a Instrução Normativa nº 1.700, de 14 de março de 2017, ao limitar às sociedades empresárias e que não prestam serviço em ambiente de terceiro, a alíquota reduzida de IRPJ e CSLL dos prestadores de serviços relacionados a hospitais, clínicas, laboratórios, pertencentes ao setor de serviços, tributados pelo Lucro Presumido, restringiu indevidamente o benefício fiscal do qual a impetrante afirma ter direito, devendo este ser interpretado de maneira objetiva, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Pedido de liminar indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, é fato incontroverso que a impetrante não pagou uma das prestações do parcelamento ao qual aderiu.

O está genericamente previsto no art. 155-A do CTN, sendo um benefício fiscal concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica ao contribuinte e, uma vez ocorrida a adesão ao benefício, suspende-se o crédito tributário, conforme art. 151, VI do CTN, até sua integral quitação ou em caso de rescisão por falta de pagamento.

A criação de um dado parcelamento é atividade discricionária do legislador, sendo, portanto, um benefício. Uma vez criado o parcelamento e tendo o contribuinte cumprido as exigências da legislação tributária, o contribuinte tem direito público subjetivo ao benefício.

Registre-se ainda que o Direito Tributário é regido inteiramente pela legalidade, e as normas que tratam sobre causas suspensivas do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente, a exemplo do parcelamento (art. 151, VI do CTN). Nesse sentido, o art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

No dia 27 de outubro de 2017, a Lei 13.496 criou o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) no âmbito federal, sendo administrado e coordenado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

No caso específico dos autos, é imperioso registrar que, conforme recibo de adesão ao PERT (Id. 17700161 - Outros Documentos (DOC 01 RECIBO DE ADESÃO AO PERT)), a contribuinte, ora impetrante, foi informada acerca da data limite para recolhimento da primeira parcela, qual seja, 14.11.2017, no entanto, só efetivou o pagamento no dia 30.11.2017. As datas são precisas, não havendo que se falar em indução em erro.

O recibo do parcelamento é a prova de adesão ao parcelamento e, portanto, deve o contribuinte se basear nele para a tomada de providências futuras. No documento consta que as parcelas referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2017 deveriam ser pagas até o dia 14/11/2017 e a parcela de novembro deveria ser paga em 30/11/2017.

O recibo, por sua vez, está de acordo com o art. 4º, §4º da Instrução Normativa RFB nº 1711, de 16 de junho de 2017, a seguir transcrito:

Art. 3º Os débitos abrangidos pelo Pert podem ser liquidados por meio de uma das seguintes modalidades, à escolha do sujeito passivo:

(...)

§ 4º Para os requerimentos de adesão realizados até 14 de novembro de 2017, os sujeitos passivos deverão recolher, em 2017: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

I – no caso de opção pelas modalidades dos incisos I e III do caput: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente 12% (doze por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

c) até o último dia útil de dezembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de dezembro de 2017; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

II – no caso de opção pela modalidade do inciso I do § 2º: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente 3% (três por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

c) até o último dia útil de dezembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de dezembro de 2017; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

(...)

Ante a clareza das datas, é inverossímil a alegação do contribuinte de que fora induzido em erro pela data de vencimento que consta na guia de recolhimento (GPS), quando a legislação e o recibo de parcelamento são claros quanto às datas de parcelamento.

Nesse sentido, a adesão e a consolidação do parcelamento não se confundem. Enquanto o pagamento da primeira parcela do benefício representa ato de adesão ao programa e detém natureza jurídica de antecipação da dívida, objeto do parcelamento, a consolidação se traduz no deferimento do benefício pelo Fisco, e ocorre em momento posterior à adesão do contribuinte ao programa e desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Receita Federal.

O Código Tributário Nacional, no seu artigo 155-A, introduzido pela Lei Complementar n. 104/2001, é expresso no sentido de que o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica, *in verbis*:

*Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.*

Não cabe, pois, ao Judiciário se imiscuir na atividade legislativa e administrativa fiscal, quando não evidenciada a ilegalidade do ato, como pretende a impetrante, por configurar afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º, da Constituição da República). Disso decorre que o parcelamento não configura direito subjetivo do contribuinte, passível de ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos na legislação específica que o instituiu.

É nesse sentido a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPENSAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS OU DEPÓSITO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Buscou a agravante em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional provisório para deixar de pagar as prestações dos parcelamentos, que entende ser originados em decisão administrativa nula, sem a sua exclusão dos parcelamentos, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do montante integral dos supostos débito ou o depósito judicial das futuras prestações dos parcelamentos.

2. Cumpre ressaltar a jurisprudência consolidada no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

3. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a lei não prevê nem garante que as opções efetuadas podem ser retificadas a qualquer tempo.

(...)

7. Agravo de Instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579829 - 0006754-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:01/06/2016) (g.n.)

Por sua vez, a autoridade coatora tão somente cumpriu a legislação tributária, negando vigência a parcelamento cujo pagamento ocorreria fora do prazo.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

**BARUERI, 8 de julho de 2020.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001831-73.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: DI MARO COSMETICO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à parte impetrante o prazo improrrogável de **10 (dez) dias** para que cumpra integralmente o determinado em **Id. 33360206**.

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004900-84.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: LUFT TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040, FABIANA TENTARDINI - RS49929  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental coletiva, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a declaração do direito líquido e certo em favor dos seus filiados de compensar os valores pagos a maior a título de COFINS e de PIS durante a vigência do Decreto nº 8.426/15 (ou outro que lhe faça as vezes), com outros tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, corrigidos pela SELIC, nos termos da legislação vigente, determinando, ainda, que a autoridade coatora se abstenha, definitivamente, de praticar quaisquer atos que visem à cobrança dos referidos tributos, nos moldes acima estabelecidos.

Alega-se que o mencionado decreto os artigos 195, I, b, e §4º, 239, 150, I, e 48, I, todos da CF/88, dos artigos 1ºs, §1ºs e 3ºs, V, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, do art. 97 do CTN, e, finalmente, do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Pedido de liminar indeferido.

A parte impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5018014-58.2019.403.6144.

Informações prestadas pela autoridade competente.

O Ministério Público Federal deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei nº 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

As contribuições devidas ao PIS, quanto a COFINS, são tidas como tributos extrasfiscais, com função interventiva, razão pela qual as respectivas alíquotas podem ser ajustadas dentro dos limites da lei, o que não viola o princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Carta Maior.

O PIS e a COFINS têm a sua não-cumulatividade estabelecida nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.883/2003, com previsão de delegação de competência tributária para a alteração das alíquotas, contanto que respeitados os limites legalmente fixados, que constam da Lei nº 10.865/2004, conforme autorização do art. 27, 2º da referida lei, a seguir transcrito:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

(...)

Por sua vez, o mencionado art. 8º, I e II da citada lei dispõe sobre as alíquotas do PIS/COFINS:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

Assim, desde que feita a alteração de alíquotas dentro desse espectro de alíquotas, não há qualquer violação ao princípio da legalidade, já que a criação e a estipulação da alíquota máxima foram estabelecidos por lei, cumprindo, assim, o comando do art. 150, I da Constituição Federal.

Quanto à dedução do montante de base de cálculo devido, a redação original da Lei 10.637/2002 previa que as despesas financeiras poderiam ser incluídas no benefício, porém, o art. 37 da Lei 10.865/2004 revogou o art. 3º, b, V da primeira lei, permitindo apenas a dedução do valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, suprimindo a dedução com despesas financeiras. A seguir a transcrição da lei:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: Produção de efeito (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento)

(...)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)

(...)

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);

V – despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

De se registrar ainda que no plano das contribuições sociais, o regime de não-cumulatividade é aquele definido em lei, conforme o art. 195, §12 da Constituição Federal, o que significa dizer que o legislador ordinário tem espaço de livre conformação para criar um modelo de não-cumulatividade, conforme sua conveniência e oportunidade. Assim sendo, foi a própria lei que deu tratamento diverso à matéria e não propriamente o decreto combatido.

Há precedentes das Cortes Regionais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em inconstitucional ou ilegal majoração das alíquotas dos tributos em comento, pois não houve alteração superior das alíquotas definidas nas Leis n. 10.637/2002 (PIS – 1,65%) e 10.883/2003 (COFINS – 7,6%), além de não haver violação à técnica ou ao princípio da não-cumulatividade:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITA FINANCEIRA MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO (DECRETO N. 8.426/2015). CONFLITO ENTRE O ART. 97, II, DO CTN E O ART. 27, CAPUT, E § 2º, DA LEI N. 10.865/04. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. I - O presente feito decorre de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da impossibilidade de o Decreto n. 8.426, de 2015 restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com o restabelecimento da alíquota zero dessas contribuições, nos termos do Decreto n. 5.442, de 2005 e a declaração do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida.

II - Cumpre registrar que o art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 possibilita que o Poder Executivo realize reduções e restabeleça as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo de tributação, razão pela qual foi editado o Decreto n. 8.426/2015 que, nos termos autorizados pela mencionada lei ordinária, restabeleceu os percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) para o PIS e a COFINS, respectivamente.

III - Verifica-se que o recorrente almeja afastar a aludida faculdade do Poder Executivo em decorrência de suposta violação do princípio da legalidade tributária, prescrito no art. 97 do Código Tributário Nacional.

IV - Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o mencionado debate, por tratar de eventual contrariedade entre lei ordinária (art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004) e lei complementar (art. 97, I, II e IV do Código Tributário Nacional), deve ser travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: AgInt no REsp n. 1.617.192/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 24/4/2017; AgInt no REsp n. 1.624.743/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016; AgInt no REsp n. 1.623.768/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017 e AgInt no REsp n. 1.626.011/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 7/11/2016.

V - Agravo intemo improvido.

(AgInt no REsp 1624882/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem entendendo da mesma forma:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE.

1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

2. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei nº 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei.

3. A sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000915-47.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA.

1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais".

2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.

3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte.

4. A extralocalidade do PIS e da COFINS, definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia e capacidade contributiva. Precedentes desta E.Corte.

5. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

6. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente.

7. Apelação da impetrante improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002450-98.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - DECRETO Nº 8.426/15 - RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS.

1. A alteração de alíquota das contribuições do PIS e da COFINS, por ato do Poder Executivo, está prevista no artigo 27, § 2º, da Lei Federal nº. 10.825/2004, pertinente ao regime de não-cumulatividade.

2. A hipótese é de restabelecimento de alíquota anteriormente reduzida, nos termos da previsão legal.

3. Não há violação aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022522-47.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

4. Disso se evidencia a extralocalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Terceira Turma - 0020163-54.2015.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 29.10.2015)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

**Encaminhe-se cópia desta sentença ao Relator do agravo de instrumento n. 5018014-58.2019.403.6144.**

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001501-13.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MAGMA ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto o reconhecimento do direito líquido e certo de apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL com a aplicação das alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, enquanto pessoa jurídica empresária, constituída sob a forma de responsabilidade limitada e atendidas as disposições da Lei 9.249/95, suspendendo-se a exigibilidade do IRPJ e da CSLL com aplicação da alíquota de 32% (trinta e dois), nos termos do artigo 151, IV, do CTN, bem como a exigibilidade de eventual crédito tributário decorrente, de forma ainda que a Douta Autoridade Coatora se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança dos tributos com a aplicação da alíquota de 32%, ou que importem na inscrição do nome da Impetrante no CADIN, imponha penalidades ou negando a emissão de CND.

Alega-se que a Instrução Normativa nº 1.700, de 14 de março de 2017, ao limitar às sociedades empresárias e que não prestam serviço em ambiente de terceiro, a alíquota reduzida de IRPJ e CSLL dos prestadores de serviços relacionados a hospitais, clínicas, laboratórios, pertencentes ao setor de serviços, tributados pelo Lucro Presumido, restringiu indevidamente o benefício fiscal do qual a impetrante afirma ter direito, devendo este ser interpretado de maneira objetiva, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Pedido de liminar indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Os artigos 15 e 20, da Lei n. 9.249/1995 estabelecem:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no ART.12 DO Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, semprejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

### III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de **serviços hospitalares** e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de **sociedade empresária** e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

(...)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 2 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos:

I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei;

(...)

Disso decorre que, para fazer jus a aplicação das alíquotas de 8% e 12% no recolhimento de IRPJ e CSLL respectivamente, não basta prestar serviços hospitalares e afins, eis que se faz necessário, também, que o contribuinte seja organizado sob a forma de sociedade empresária e que atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

A concessão de qualquer benefício fiscal é de competência exclusiva do Poder Legislativo nos termos do art. 150, §6º da Constituição Federal, sendo vedado o Poder Judiciário tal competência, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, conforme ementa representativa de jurisprudência a seguir transcrita:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES. ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. CATEGORIA NÃO CONTEMPLADA. EXTENSÃO POR VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.9.2007. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Esta Suprema Corte entende ser vedado ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da igualdade, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 614407 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014)

A sociedade simples tem como objeto a prestação de serviços por meio dos seus sócios, exercendo suas profissões de forma pessoal, ao passo que a sociedade empresária tem como propósito a atividade econômica para a produção e/ou circulação de bens ou de serviços, a teor dos artigos 966 e 982, do Código Civil.

Vale salientar que, no julgamento do REsp n. 1.116.399/BA, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “*devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de maneira que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos*”.

No caso vertente, a parte impetrante constitui sociedade simples limitada, cujo objeto social está delimitado em seus atos constitutivos, conforme segue.

Cláusula 3ª – A sociedade terá por objeto social a prestação de serviços médicos de caráter exclusivamente pessoal dos sócios, sendo realizados somente em estabelecimentos de terceiros.

Parágrafo Único: Em face à natureza jurídica da sociedade uni-profissional de profissão regulamentada, somente poderão fazer parte desta sociedade, profissionais médicos, que estejam devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, ficando expressamente vedada a admissão de sócio que não atenda este pressuposto.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005759-66.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE - PE25108, IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a concessão de segurança para que a Autoridade Coatora abstenha de praticar qualquer ato que impeça a compensação das estimativas apuradas com base no balanço / balancete de redução ou suspensão, desde que existente o direito creditório, impedindo, inclusive, de pratique qualquer ato tendente a considerar não declaradas as compensações apresentadas, ou, sucessivamente, para assegurar o direito à compensação ao menos em relação à estimativa apurada em dezembro.

A firma que é optante pelo regime de tributação pelo lucro real estando sujeita às antecipações mensais do IRPJ e da CSLL, devendo realizar o ajuste anual no exercício seguinte ao ano-calendário para apurar o que é efetivamente devido a título de tributo.

Alega ainda que as antecipações mensais podem ser feitas de duas formas: pelo regime das estimativas, sendo o valor devido calculada a partir de uma base de cálculo presumida; ou sobre o lucro efetivamente apurado em balancete mensal até o período de apuração, sendo que o valor do mês anterior é calculado no mês posterior até o ajuste final em 31 de dezembro.

Aduz ainda a impetrante que calcula as antecipações do IRPJ e da CSLL que apura o seu IRPJ (e CSLL) com base nos balancetes mensais de suspensão/redução no exercício de 2019.

Por fim, alega que a regra prevista no art. 74, §3º, IX da Lei nº 9.430/1996, acrescentada pela Lei nº 13.670/2018, restringe-se ao regime de pagamento por estimativas, previsto no art. 2º da referida lei, não se aplicando, todavia, à forma de balancetes mensais, previsto, por sua vez, no art. 35 da Lei nº 8.981/1995.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Pedido de liminar indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A tese central da presente demanda se resume a perquirir se a vedação da compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) se estende também ao regime de balanços ou balancetes mensais, com a possibilidade de suspensão/redução do pagamento do imposto devido em cada mês.

O debate não é novo na jurisprudência.

A vedação da compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) já era prevista no art. 29 da Medida Provisória nº 449/2008, a seguir transcrito:

Art. 29. A Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 74. (...)”

§3o (...)

IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2o.

Ocorre, porém, que, apesar da referida MP ter sido convertida na Lei nº 11.941/2009, o disposto não foi aprovado, restando, assim, possibilidade tal qual o texto original da Lei nº 9.430/1996.

Apesar da não conversão, o tema chegou ao Poder Judiciário, havendo decisões no sentido da extensão da proibição ao regime de balanços ou balancetes mensais, com a possibilidade de suspensão/redução do pagamento do imposto devido em cada mês. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. BALANCETES MENSIS (ART. 35, LEI N. 8.981/95). COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO (ART. 74, §3º, IX, LEI N. 9.430/96). AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS.

1. Somente em casos excepcionais o STJ tem concedido efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido ou não-interposto, notadamente quando a decisão recorrida é teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência pacífica desta Corte.

Incidência, por analogia, das Súmulas 634 e 635/STF.

2. A análise dos autos não permite a constatação, de plano, da probabilidade de êxito do especial, posto que a discussão a respeito da aplicação dos princípios da anterioridade e do direito adquirido (art. 6º, da LICC (Decreto-Lei n. 4.657/42) é de cunho predominantemente constitucional e a jurisprudência do STJ firmou-se em sede de recurso representativo da controvérsia no sentido de que em matéria de compensação deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do ajuizamento da ação.

3. Tanto na data do protocolo do pedido de compensação (30.01.2009), quanto na data do ajuizamento da ação (março de 2009), estava em vigor o art. 29, da Medida Provisória n. 449/2008 (art. 74, §3º, IX, da Lei n. 9.430/96), que trouxe a vedação contra a qual o contribuinte se insurge. Ausente, portanto, a verossimilhança.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na MC 18.981/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012)

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0015963-47.2009.4.03.6100

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ITAUTECH LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS S.A. - GRUPO ITAUTECH

Advogado do(a) APELADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410-A

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. APURAÇÃO MENSAL POR ESTIMATIVA. BALANCETES DE REDUÇÃO/SUSPENSÃO. MP 449/2008. COMPENSAÇÃO COM RESULTADO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL AO FINAL DO EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

O pagamento da estimativa é uma antecipação dos valores devidos do IRPJ e da CSLL a serem apurados no final do período-base. Portanto, os recolhimentos mensais efetuados com base em balancetes de redução e suspensão também constituem uma forma de estimativa, tal como previsto no artigo 35 da Lei nº 8.981/95, a que faz remissão o artigo 2º da Lei nº 9.430/96.

A MP nº 449/2008, entre outras alterações atinentes à compensação tributária, estabeleceu a vedação à utilização de créditos apurados pelo sujeito passivo relativo a tributos e contribuições administrados pela SRF/B, para fins de compensação com débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Portanto, no período de vigência da MP nº 449/2008, cuja conversão na Lei nº 11.941/2009 não abrangeu tal vedação, os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL não puderam ser objeto de compensação pelo contribuinte.

O artigo 170 CTN não deixa dúvidas de que a compensação deve ser expressamente autorizada por lei, a qual fixará as suas condições e garantias para sua efetivação ou irá transferir esta responsabilidade para a autoridade administrativa.

O e. STJ já firmou entendimento, em sede de recurso julgado sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.164.452), que a lei que regula a compensação é aquela vigente ao tempo da efetiva compensação (encontro de contas). Válida, portanto, a vedação imposta pela MP nº 449/2008 quanto às compensações posteriores à data da sua publicação, ainda que o saldo que se pretenda compensar tenha origem em saldo negativo apurado anteriormente.

Não houve afronta aos princípios da segurança jurídica, isonomia e da não surpresa tributária.

De acordo a jurisprudência que se firmou no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico.

Por força do disposto no art. 62, §11, da Constituição Federal, não sendo editado o decreto-legislativo até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia da medida provisória, as relações jurídicas decorrentes de atos praticados durante seu prazo de validade conservar-se-ão por ela regidas. O legislador constitucional apenas fez uma previsão de conservação das relações jurídicas decorrentes e atos praticados com base na medida provisória, sem estabelecer qualquer tipo de intimação desses efeitos, qualquer que seja o motivo da rejeição do ato.

A pessoa jurídica optante pelo lucro real anual, com apuração mensal com base em balanços ou balancetes de suspensão ou redução ou com base na receita bruta, não poderá compensar o saldo negativo do IRPJ e da CSLL apurado em anos-calendários anteriores, como IRPJ e CSLL estimados a serem recolhidos mensalmente.

Apelação e remessa necessária, tida por interposta, providas, para julgar improcedente o pedido, com inversão dos ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0015963-47.2009.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 25/11/2019, Intimação via sistema DATA: 27/11/2019)

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 557 DO ANTERIOR CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ACUMULADOS COM OS FUTUROS DÉBITOS DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 74, PARÁGRAFO 3º, IX DA LEI Nº 9.430/96. I - Com efeito, conforme bem asseverou a autoridade fiscal demandada, o óbice à compensação pretendida pela impetrante está amparado no artigo 74, parágrafo 3º, inciso IX da Lei nº 9.430/96, introduzido pela MP n. 449/2008, impedindo que os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, sejam alvo da compensação. II - Não existe qualquer vício da referida vedação legal, na medida em que o contribuinte não tem direito adquirido à compensação de pagamentos mensais dos tributos, com base em lei revogada, na medida e que trata-se de mera expectativa de direito que somente se aperfeiçoará por completo quando da apuração do fato gerador que ocorre no dia 31 de dezembro. III - Deste modo, não há qualquer violação a direito adquirido ou segurança jurídica, na medida em que tais compensações são meras expectativas de direito compensatório do contribuinte. IV - Ressalta-se, outrossim, que a vedação estampada no inciso IX, parágrafo 3º, do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, abrange não apenas os débitos apurados com base na receita bruta, como também os apurados por meio de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, por força do artigo 2º, da Lei n. 9.430/96, combinado com o artigo 35 da Lei n. 8.981/85. V - Por derradeiro, as declarações de compensação não podem ser processadas nos moldes pretendidos pela impetrante. VI - Agravo legal não provido.

(Ap 00052732620094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2016)

Conforme se verifica pelas ementas colacionadas, os recolhimentos mensais efetuados com base em balancetes de redução e suspensão constituem uma forma de estimativa, exatamente pelo fato do art. 35 da Lei nº 8.981/95 fazer remissão o artigo 2º da Lei nº 9.430/96.

De fato, do ponto de vista contábil, não há um regime de balancete mensal distinto do pagamento por estimativa, na exata medida em que, ainda que os pagamentos das antecipações sejam feitos a partir dos balancetes mensais de suspensão e redução, o valor a ser pago *sempre* será por estimativa. Nesse sentido:

Desde 1997 que a apuração do IR e da CSLL é trimestral, seja a empresa tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado (Lei nº 9.430/96, art. 1o). No lucro real, a empresa tem duas opções de escolha, em relação à periodicidade:

1. trimestral definitiva; ou

2. anual, com antecipações mensais em bases estimadas. (PÊGAS, *Paulo Henrique. Manual de contabilidade tributária* [recurso eletrônico]. 9. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017, 353).

Assim, percebe-se que o regime de apuração do IRPJ e CSLL é trimestral e *definitivo* ou anual e com bases estimadas, o que implica dizer que se a empresa adotou o sistema de apuração anual necessariamente adota a apuração da base de cálculo por *estimativa*, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.430/1996, não representando os balancetes de redução/suspensão uma subdivisão do sistema de apuração anual. O pagamento por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) está delineado no art. 2º, da Lei n. 9.430/1996, nestes termos:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pela [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29](#) e nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratamos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no [§ 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#);

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Por sua vez, os balancetes de redução/suspensão estão previstos no art. 35 da Lei n. 8.981/1995, a seguir transcrito:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratamos arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. [\(Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29. [\(Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

Em verdade, os balancetes de redução/suspensão representam instrumento de planejamento tributário. Nesse sentido:

Apesar da obrigação de efetuar o pagamento mensalmente, as empresas podem comparar o cálculo estimado com o cálculo pelo lucro real para recolher o menor valor. *O recolhimento será sempre considerado como estimativa mensal, mesmo que a opção escolhida seja o balancete de suspensão/redução pelo lucro real.*

Contudo, para utilizar o lucro real como redução/suspensão, a legislação faz suas exigências, que são transcritas a seguir (RIR/99, art. 230): Art. 230. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso. § 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo I – deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário; II – somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto devido no decorrer do ano-calendário. § 2º Estão dispensadas do pagamento mensal as pessoas jurídicas que, através de balanços ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. § 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado pela base estimada. Esses termos utilizados pela legislação representam o seguinte:

BALANCETE DE REDUÇÃO – Diminui o imposto de renda, uma vez que a apuração pelo lucro real apresenta valor a recolher menor, em comparação com a apuração em bases estimadas. Diz-se que o imposto foi REDUZIDO pelo balancete mensal, por isso o nome balancete de redução. BALANCETE DE SUSPENSÃO – Suspensão do imposto de renda, pois a apuração pelo lucro real não apresenta nenhum valor a recolher, em comparação com a apuração em bases estimadas. Diz-se que o imposto foi SUSPENSO pelo balancete mensal, por isso, o nome balancete de suspensão. Veja outra explicação: mensalmente calculamos IR e CSLL pelas duas formas, estimativa e lucro real, e verificamos qual das duas formas apresenta o menor desembolso para a empresa. A RFB apenas determina que a CSLL acompanhe sempre o IR. Assim, o que for decidido como recolhimento no IR deverá ser seguido também para a CSLL. Se calculamos o IR pelo real, a CSLL será também calculada pelo real; se calculamos o IR pela estimativa, a CSLL também deverá ser. (PÊGAS, *Paulo Henrique. Manual de contabilidade tributária* [recurso eletrônico]. 9. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017, 355). (grifos meus)

Em outro trecho:

Como o percentual de presunção sobre a receita bruta nas empresas comerciais é de 8% para o IR e 12% para a CSLL, as empresas devem comparar o IR e a CSLL com bastante atenção, pois, dependendo dos resultados mensais, o IR será menor na base estimada, enquanto a CSLL ficará menor na base real, exigindo cuidado maior no momento de decidir qual valor recolher. Em resumo, uma empresa comercial, com total de despesas em torno de 90% de sua receita bruta, pode apresentar a seguinte situação:

CSLL — menor no BALANCETE DE REDUÇÃO, pois a base estimada seria maior que a hipotética margem de lucro de 10%.

IR — menor na BASE ESTIMADA, pois a margem real (10%) seria maior. (PÊGAS, *Paulo Henrique. Manual de contabilidade tributária* [recurso eletrônico]. 9. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017, 357).

Assim, como se percebe, os balancetes mensais de redução/suspensão são feitos de maneira simultânea ao cálculo por estimativas e servem, pragmaticamente, para serem levados em conta na tomada de decisão do contribuinte na opção entre recolher o tributo calculado pela estimativa pura e simples ou pelo balancete mensal, mas, ambos são considerados cálculos por estimativa, já que o valor do tributo é pago antecipadamente, isto é, antes do ajuste anual. Também nesse sentido:

*Ao contribuinte que optar pelo pagamento com base no Balanço anual e fizer recolhimentos mensais com base em estimativa a lei concede a faculdade de suspender o pagamento do imposto, desde que demonstre que o valor do imposto devido, calculado com base no lucro real do período em curso, é igual ou inferior à soma do imposto de renda pago por estimativa, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado. A referida suspensão pode ser parcial, de modo que o valor a ser recolhido a cada mês poderá vir a ser reduzido ao montante correspondente à diferença positiva entre o imposto devido no período em curso, e a soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado. (ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira Imposto de renda das empresas. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 64). (grifos meus)*

Portanto, conclui-se que os balancetes de redução/suspensão são instrumentos acoplados necessariamente ao pagamento por estimativa, não sendo um regime autônomo de apuração.

A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, tempor fundamente os arts. 156, II c/c 170 e 170-A, do CTN, e, pelo fato dessas normas serem de eficácia limitada, dependem de lei específica que autorize a modalidade, podendo estipular condições e exigir garantias para sua concessão. A lei aplicável será a vigente por ocasião do exercício da compensação.

Pressupõe a existência de créditos recíprocos líquidos, certos e exigíveis.

Existem duas modalidades de compensação. Compensação de ofício pelo Fisco prevista na Lei 9.430/96, art. 73, DL 2.287/86, art. 7º e Lei 8.212/91, art. 89 Compensação pelo contribuinte (Lei 8.383/91, art. 66 e Lei 9.430/96, art. 74

A segunda, que é o caso dos autos, é uma opção do contribuinte pedir a restituição de indébito ou a compensação de tributos administrados pela SRF feita pelo próprio contribuinte através de um documento eletrônico chamado Declaração de Compensação (DCOMP), tendo o Fisco o prazo de 5 anos, contados da declaração, para homologá-lo ou não homologá-lo, negando a compensação, hipótese em que o contribuinte tem direito a impugnação e recurso, com efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito.

Quanto ao direito intertemporal, a legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária.

A lei que autoriza o pagamento por meio da compensação pode ser revogada ou alterada a qualquer tempo, com a única ressalva de que sua revogação ou alteração não produza efeitos retroativos, em virtude de que ela não trata da criação ou majoração de tributos.

Nos termos do *caput* do art. 170 do CTN, a lei ordinária pode estabelecer as condições e garantias para a concessão, pela autoridade fiscal competente, de compensação tributária:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

E o inciso IX, do §3º, do art. 74, da Lei 9.430/1996, com redação dada pela Lei n. 13.670/2018, passou a vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, assim estabelecendo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

[\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Nesse cenário, levando em conta que a definição da base de cálculo do IRPJ e CSLL com lastro nos balancetes de redução/suspensão é instrumento de apuração do lucro real na periodicidade anual e, por consequência, lastro nas antecipações mensais em bases estimadas, não sendo uma forma diversa de antecipação, a proibição trazida pelo art. 74, §3º, IX da Lei n. 9.430/1996 aplica-se indistintamente ao IRPJ e CSLL apurados anualmente. Ademais, a legislação aplicável à compensação é aquela em que manejada, não havendo direito adquirido a regime jurídico de compensação, de forma que a proibição de aplica de imediato e se aplica aos pedidos de compensação subsequentes. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IRPJ E CSL. ESTIMATIVAS MENSIS. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 74, § 3º, IX, DA LEI Nº 9.430/96, REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.670/18. SUBSISTÊNCIA.

1. A Lei nº 9.430/96, arts. 2º e 6º, § 1º, II, estabelece que o contribuinte sujeito à tributação pelo lucro real pode optar pelo recolhimento mensal sobre base de cálculo estimada e autoriza que, no caso de apuração de saldo negativo, esse valor seja restituído ou compensado nos termos do art. 74 da referida lei.

2. A compensação é sempre dependente de lei que a autorize, assim, ainda que o contribuinte ostente a condição de credor da União, eventual encontro de contas deve sujeição aos ditames da legislação de regência, no caso, as disposições veiculadas pela Lei nº 9.430/96.

3. A modificação introduzida pela Lei nº 13.670/18, acrescentando o inciso IX ao § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, veda a compensação das parcelas relativas às estimativas mensais do IRPJ e da CSL, assim, não pode o contribuinte, ao seu arbítrio, proceder à compensação dos referidos valores, mesmo porque, consoante reiterada jurisprudência de nossas cortes, a compensação deve ser regida pela legislação vigente no momento do pretendido encontro de contas.

4. A vedação instituída pela Lei nº 13.670/18 não é ofensiva aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima, da isonomia, do ato jurídico perfeito, direito adquirido, capacidade contributiva e anterioridade (de exercício financeiro e nonagesimal).

5. Conquanto seja possível suspender ou reduzir o valor das estimativas mensais mediante a elaboração de balanço ou balancetes mensais, como preconizado pelo art. 35 da Lei nº 8.981/95, tal dispositivo legal não tem o alcance almejado pelo contribuinte, uma vez que não veicula regra de compensação que excepcione a vedação imposta pela Lei nº 13.670/18.

6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5020034-89.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ART. 74, § 3º, IX, DA LEI 9.430/96, NORMA INTRODUZIDA PELA LEI 13.670/18. VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS ESTIMADOS DE IRPJ/CSLL. INAPLICABILIDADE PARA O EXERCÍCIO DE 2018. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA E À LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE MANUTENÇÃO DO REGIMAMENTO TRIBUTÁRIO ENTÃO VIGENTE QUANDO DA OPÇÃO PELO REGIME DE ESTIMATIVAS PARA O ANO DE 2018. PRESERVAÇÃO DO PLANEJAMENTO FISCAL ADOTADO. DECLARAÇÃO DO DIREITO DE COMPENSAR OS CRÉDITOS. APELO DA UNIÃO E REEXAME DESPROVIDOS. APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão (art. 74 da Lei nº 9.430/96). Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º dessa mesma lei. Essa é a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 13.670, de 2018, ora combatida pela empresa que vinha se valendo da compensação de seus créditos como forma de quitação do IRPJ/CSLL - estimativa.

2. A opção pelo regime tributário é feita no início do ano e diante dela a empresa "se programa" em matéria econômica e tributária, sendo lícito o planejamento tributário com vistas a economicidade empresarial. Feita a escolha, ela se torna irreatável, ou seja, a empresa vincula-se à opção feita ainda que, porventura, ela se torne inconveniente ao longo do período anual.

3. É lógico que, nesse cenário em que uma atitude do contribuinte é tida como válida numa expectativa "sine die", o Poder Público legislador venha a mudar a regra fiscal abruptamente, de modo a quebrar-lhe o planejamento tributário e empresarial. O princípio da segurança assumiu apreciável vigor no panorama do direito brasileiro, graças à recente alteração da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, eis que no seu art. 30 há um chamado das autoridades públicas "para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas...", sendo certo que a Lei nº 13.670 é posterior a esse comando normativo. Precedentes.

4. Existência da questão - séria - da insegurança trazida pela lei nova, sendo notável que o "imperium" do Estado não pode assumir feição absoluta a ponto de inviabilizar a relação de boa-fé objetiva (art. 187 do Cód. Civil), mas que é norma geral derivada até do bom senso) que deve vicejar entre Estado e contribuinte. A eticidade da legislação é um valor a se perseguir no estado democrático de direito.

5. Caso em que não se decreta a inconstitucionalidade da norma, mas sim é-lhe conferido um tratamento ético, que prestigia a boa-fé e a segurança jurídica, de sorte que o novel regime de compensação, no que tem de restritivo em relação à matéria aqui tratada, respeite o regime eleito pelo contribuinte para o ano de 2018, como lhe era permitido fazer, para, assim, poder operar no âmbito econômico sem surpresas.

6. Quanto à tese de que a restrição não se aplica à metodologia de balancetes, deve-se destacar que o art. 35 da Lei 8.981/95 possibilita ao contribuinte optante pela apuração mensal do imposto (estimada a partir da receita bruta, após deduções previstas em lei) desobrigar-se do pagamento ou reduzi-lo, desde que demonstre contabilmente já ter alcançado o imposto devido anualmente. A previsão não institui nova metodologia de apuração, mas apenas assegura que o contribuinte não seja demasiadamente tributado por força da estimativa da base de cálculo, prevista no art. 2º da Lei 9.430/96. Logo, mantém-se plenamente aplicável a restrição ora discutida, ressalvado o ano calendário de 2018.

7. Assentado o ponto, admite-se em sede mandamental o reconhecimento do direito de repetir ou compensar indébitos pretéritos, desde que vinculados a conduta coatora contínua e que se encontre existente até 120 dias antes da impetração, obedecendo-se, assim, tanto à Súmula 213 do STJ quanto ao art. 23 da Lei 12.016/09. É a situação dos autos, porquanto a novel norma impede a compensação de débitos estimados no ano de 2018.

8. O interesse de agir quanto à declaração do direito de compensar os créditos tributários restou suficientemente comprovado a partir dos documentos e declarações fiscais acostadas aos autos, demonstrando que a impetrante é tributada sob o regime de apuração mensal e detém créditos. Registre-se que o reconhecimento não inibe a prerrogativa de a Fazenda verificar a certeza e a liquidez daqueles créditos porventura compensados no ano de 2018, preservando-se os ditames do art. 74 da Lei 9.430/96 (REsp 1715256 / SP/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / Dje 11.03.2019). (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005781-39.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, Intimação via sistema DATA: 31/05/2019)

Quanto ao pedido sucessivo (valores devidos no ajuste anual do lucro real apurado em dezembro), o CTN, no art. 170, prevê de forma geral o instituto tributário da compensação como forma de extinção do crédito tributário, delegando à lei ordinária a missão de estabelecer as condições e garantias para tanto. A seu turno, o art. 74 da Lei 9.430/1996 estabelece as diretrizes para a compensação e estabelece em seu §14 que a *Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.*

A propósito, em seu Ofício, o Delegado da Receita Federal em Barueri informou:

Por outro lado, cabe ressaltar, que o inciso II do §1º do art. 6º da Lei n. 9.430/96 não foi revogado. O mencionado dispositivo estabelece que o saldo do imposto apurado em 31 de dezembro, se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. Interpretando esse dispositivo como o novel inciso IX do §3º do artigo 74, podemos concluir que o saldo negativo poderá ser compensado a partir da entrega da declaração com qualquer tributo exceto o apurado na forma do art. 2º (cálculo por estimativa), ou seja, o §1º do art. 6º da Lei n. 9.430/96 não foi revogado, apenas deixou de ter a abrangência antes da alteração pela Lei n. 13.670/2018.

Desse modo, no caso de apuração de saldo negativo, a própria autoridade impetrada fornece os meios necessários para que seja efetivada a compensação nos moldes contidos no Ofício em que prestou informações a este Juízo.

Sendo assim, não há indícios de ilegalidade a ser evitada, na medida em que a lei e própria autoridade fiscal não estabelecem óbices ao pedido sucessivo apresentado, acaso sejam preenchidos os requisitos da legislação tributária.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

**BARUERI, 9 de julho de 2020.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001609-08.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, ajuizada por **INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo. Requereu, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas.

Indeferido o pedido de liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejam os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte Impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002375-61.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: YH SOLUCOES EM ATENDIMENTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **YH SOLUCOES EM ATENDIMENTO LTDA**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços (ISS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requerer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, observado o prazo prescricional, atualizado monetariamente.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Id. 33980607 - Acolho como emenda à petição inicial.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e o feito relacionado na aba associados, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou de objeto.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJE n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Impende registrar que a tese firmada pelo Pretório Excelso se aplica tanto ao regime cumulativo, estampado na Lei n. 9.718/1998, quanto ao regime não-cumulativo, instituído pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cederin – e-DJF3 Judicial I 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni iuris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre (ISS) destacado nas notas fiscais de serviços, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002248-60.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: AZUL S.A., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., TUDO AZUL S.A., ATS VIAGENS E TURISMO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **AZUL S.A. E OUTROS**, que tem por objeto a determinação para excluir a limitação de 30% (trinta por cento) na compensação dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), afastando-se as disposições contidas nas Leis n. 8.981/1991 e 9.065/1995.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Custas recolhidas.

A indigitada autoridade coatora prestou informações nos autos.

O Ministério Público Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

Com efeito, acerca da discussão dos autos, a Lei n. 8.981/1995, nos seus artigos 42 e 58, dispõe:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos calendário subsequentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Por seu turno, a Lei n. 9.065/1995, artigos 15 e 16, preconiza que:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pela legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995. Produção de efeito Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Disso decorre que, a partir do exercício financeiro de 1995, os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSLL) de anos anteriores podem reduzir o lucro real, apurado no ano corrente, em 30% (trinta por cento), sendo facultado ao contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes.

A limitação percentual imposta pela legislação mencionada não fere o Sistema Tributário Nacional e está em consonância com a Constituição Federal. Não há direito adquirido no tocante ao modelo anterior, visto que trata-se de verdadeira benesse fiscal ao contribuinte. Vejamos julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido". 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido. (RE 545308, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2009, DJE-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-05 PP-01244 RTJ VOL-00214- PP-00535)

Neste sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisor se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, uma vez que os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJE 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJE 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1314207 2012.00.49422-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2015 ..DTPB:)

Desse modo, a compensação de prejuízos fiscais é um benefício fiscal legalmente concedido, não havendo falar, entretanto, na utilização da integralidade dos prejuízos passados com vistas à apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL em períodos subsequentes.

Cumprir registrar que, recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 591.340, em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, fixou a tese de que “é constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais da IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL” (RE 591.340, Relator Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgado no Plenário presencial em 27.06.2019).

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, **DENEGANDO A SEGURANÇA**.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

**2º Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001306-62.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: ASSURANT SEGURADORAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO

FILIPPE CASSEB - SP256646, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.17453006**) em face da sentença prolatada no **Id. 16734021**.

Relata que a sentença foi omissa uma vez que não se manifestou expressamente sobre contribuições previdenciárias (patronal, SAT/RAT e terceiros).

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro contradição no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

#### **2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002074-85.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DELEGACIA DE BARUERI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.18094910**) em face da sentença (**Id. 16875051**), que concedeu parcialmente a segurança, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente aos recolhimentos sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas, décimo terceiro salário e nos primeiros quinze dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença.”

Decido.

Os embargos são correlatos.

De fato a sentença deste juízo não se correspondeu totalmente ao objeto decidido.

Em vista do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração apresentados e assim corrijo a contradição e erro material para que se faça constar em substituição, para todos os efeitos o seguinte na sentença:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados sobre o montante correspondente aos recolhimentos dos primeiros quinze dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença”.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000415-07.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: NASSAU COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, a destinada ao SAT/RAT e as contribuições a terceiras entidades (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e salário educação), incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título : 1) salário maternidade; 2) horas extras; 3) adicional noturno; 4) faltas abonadas e 5) férias gozadas. Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Postergada a análise da medida liminar, a autoridade impetrada prestou informações nos autos.

A parte impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5023164-20.2019.403.0000, ao qual foi negado provimento conforme acórdão ora anexado.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) **Horas extras** – Resp 1.358.281/SP;
- ii) **Adicionais noturno**, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) **Salário maternidade** e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) **Férias gozadas** – EDResp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

Necessário salientar que, no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’*”. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “*Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado*”.

No mesmo sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se reconhece cabível a incidência da contribuição previdenciária sobre as faltas abonadas, *in verbis*:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, FALTAS ABONADAS. PRECEDENTES. 1. As Turmas componentes da Primeira Seção do STJ possuem o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Precedentes: AgInt no REsp 1.677.414/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/2/2018; AgInt no REsp 1.493.561/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/4/2017; AgInt no REsp 1.591.844/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.588.977/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos a abono de faltas. Precedentes: AgInt no REsp 1.520.091/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/9/2017; AgInt no REsp 1.562.471/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/2/2017; AgRg no REsp 1.476.609/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014. 5. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1560242 2015.02.46862-8, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/04/2018 ..DTPB:.)

Também pelo fundamento de que as verbas requeridas possuem natureza remuneratória, devida a contribuição ao sistema S e terceiras entidades.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com filero no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000487-62.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.17453006**) em face da sentença prolatada no **Id. 22072072**.

Relata que a sentença foi omissa uma vez que "a sentença deixou de analisar o julgado do RE 559.397, decidido em repercussão geral e extremamente relevante para o assunto destes autos, o que deve ser sanado nos termos do art. 1.022, § único, II, cumulado com art. 489, §1º, inc. VI, do Código de Processo Civil."

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro contradição no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

#### Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004830-67.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a declaração da ilegalidade da vedação instituída pelo inciso IX, §3º, do art. 74, da Lei n. 9.430/1996, com redação dada pela Lei n. 13.670/2018, de modo a possibilitar a quitação das estimativas mensais de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apuradas no ano-calendário de 2018, seja com base na receita bruta ou por meio de balanço de suspensão ou de redução, por meio de compensação.

Alegou que a proibição da compensação, no caso, viola os princípios constitucionais da segurança jurídica, não surpresa, anterioridade, razoabilidade e isonomia. Sustentou, ainda, ofensa ao conceito de renda e aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco.

Com a petição inicial, juntou documentos.

A indigitada autoridade coatora prestou informações.

Indeferido o pedido de medida liminar.

A União se manifestou nos autos.

O Ministério Público Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que cinge à matéria sob apreciação, a Lei Fundamental, no §1º, do seu art. 145, assegura que os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Nos artigos 150 a 152, estabelece as limitações do poder tributário dos entes federativos. Positiva os princípios da reserva da lei para exigir ou aumentar tributo (art. 150, I); da isonomia tributária (art. 150, II); da anterioridade da lei em matéria tributária (art. 150, III, a); da anterioridade do exercício financeiro (art. 150, III, b); da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, c); e da vedação ao confisco (art. 150, IV), dentre outros.

O pagamento do crédito tributário, em sua forma clássica, deve ser feito em moeda corrente, no entanto, mediante autorização legal expressa, o crédito pode ser extinto por meio da compensação, que, no Código Civil, art. 386, está definida assim: “Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.” Em seguida, o art. 369, diz: “a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.”

O direito à compensação no âmbito tributário está expressamente previsto no Código Tributário Nacional, artigos 170 e 170-A, este incluído pela Lei Complementar n. 104/2001. Tais dispositivos assim rezam:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Cumpre frisar que cabe à lei regular as condições e garantias para autorizar a compensação de créditos tributários, contanto que sejam créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos.

A lei que autoriza o pagamento por meio da compensação pode ser revogada ou alterada a qualquer tempo, com a única ressalva de que sua revogação ou alteração não produza efeitos retroativos, em virtude de que ela não trata da criação ou majoração de tributos.

O pagamento por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) está delineado no art. 2º, da Lei n. 9.430/1996, nestes termos:

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das deduções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no §4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.”

E o inciso IX, do §3º, do art. 74, da mesma lei, com redação dada pela Lei n. 13.670/2018, passou a vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, assim estabelecendo:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.”

Os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa não apresentam a liquidez e a certeza necessárias à efetivação da compensação mês a mês, uma vez que o lucro real de fato somente será apurado a partir de 31 de dezembro de cada ano-calendário, o que não obsta futura compensação da diferença acaso verificada.

Ademais, não há direito adquirido ao pagamento do crédito tributário por meio da compensação, a menos que esteja expressamente autorizado pela lei vigente ao tempo em que ele é promovido. Assim, não há falar que, apesar das disposições da Lei n. 13.670/2018 (artigo 6º), a contribuinte teria o direito de, até o final do corrente ano-calendário, continuar a promover os pagamentos das antecipações em tela por meio da compensação.

Assim, a Lei n. 13.670/18 aplica-se às compensações posteriores à data da sua publicação, mesmo que o saldo que se pretenda compensar tenha origem em saldo negativo apurado anteriormente.

Quanto ao princípio da segurança jurídica, não há ofensa, porquanto o crédito apurado pelo contribuinte é passível de compensação pelas demais formas previstas na legislação, bem como de restituição. Cabe observar, ainda, que a lei em discussão não instaurou restrição à opção pelo pagamento de IRPJ e CSLL com base em estimativas mensais. Desde que editado, o art. 74 da Lei n. 9.430/1996, se submeteu a diversas alterações, mediante novas redações, inclusões de parágrafos e incisos. Essa característica volútil da matéria é suficientemente controlada e a segurança dos contribuintes é suficientemente garantida mediante o entendimento jurisprudencial, já consolidado, de que a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (cf. STJ, REsp 742.768/SP, Rel. Primeira Turma, DJ 20-02-2006).

Acerca do princípio da anterioridade, necessário referir que não se trata de instituição ou aumento de tributo, mas sim de modificação do critério de extinção do crédito tributário por meio de compensação.

A jurisprudência tem-se consolidado no sentido oposto ao defendido pela parte impetrante. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. APURAÇÃO MENSAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI. N.º 13.670/2018. 1. A agravante, optante pelo regime de tributação do lucro real, pretende afastar restrição ao exercício do direito de compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL imposta pela Lei nº 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 2. Inexiste o direito subjetivo de compensação. Outrossim, com a alteração legislativa, vedando-a, tem-se que restou devidamente observado o noticiamento prévio (anterioridade) acerca da respectiva impossibilidade, não possuindo a alteração legislativa efeitos retroativos, sequer sendo possível falar-se, portanto, em surpresa para o contribuinte, considerando-se que não houve criação ou majoração de tributos. 3. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF4, AG 5029737-81.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 23/10/2018)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. APURAÇÃO MENSAL. ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 13.670, DE 2018. VEDAÇÃO. OPÇÃO. IRRETRATABILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. OFENSA. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. A Lei nº 13.670, de 30-05-2018, incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1999, para obstar que os valores devidos mensalmente pelas pessoas jurídicas como estimativa do IRPJ e CSLL fossem satisfeitos mediante compensação, o que não viola a segurança jurídica do contribuinte nem se submete a anterioridade tributária, e o fato de sua opção pelo período de apuração mensal ser irrevogável durante o exercício não resguarda o contribuinte de alterações legislativas quanto a compensação, já que inexistente direito adquirido a regime jurídico instituído por lei. (TRF4, Segunda Turma, AG 5028422-18.2018.4.04.0000, rel. Rômulo Pizzolatti, 4set.2018) Está presente a probabilidade de provimento do recurso, a autoriza a suspensão dos efeitos da sentença concessiva de mandado de segurança. Dispositivo. Pelo exposto, atribuo efeito suspensivo à apelação. Intimem-se. Preclusa esta decisão, e distribuída a este relator a apelação, dê-se baixa.”

(TRF4 5037661-46.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/10/2018)

Portanto, entendendo não demonstrada a inconstitucionalidade da Lei n. 13.670/2018, na parte em que incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei n. 9.430/1999, devendo a contribuinte submeter-se às suas disposições, estando, conseqüentemente, ausente a alegada existência de direito líquido e certo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031070-31.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: THOMAS OSTRAND ROSEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **Delegado da Receita Federal em Barueri-SP**, que tem por objeto a determinação para a análise conclusiva do pedido de baixa de arrolamento de bens formulado no Processo Administrativo nº **16062.720101/2017-62**.

Sustenta, em síntese, que a demora no deslinde do referido feito viola o disposto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, e, no plano infraconstitucional, o art. 24, da Lei n. 11.457/2017, além de implicar a paralisação dos pedidos de restituição protocolados pela impetrante.

Coma inicial, anexou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de medida liminar nos seguintes termos:

“Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo no processo administrativo nº 16062.720101/2017-62, no prazo de 15 dias.”

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da ação.

Id. 16047266 - A autoridade impetrante informa o cumprimento da liminar que determinou a análise do pedido administrativo.

A parte impetrante informou que não foi intimada da decisão administrativa.

Instada a se manifestar a Receita Federal junta relatório do processo administrativo.

O cumprimento da decisão está comprovado pelas informações **ID 16047266 e 22253856**.

Os elementos dos autos demonstram que a situação fática está exaurida e consolidada pelo tempo, não remanescendo outros pedidos de mérito, o que configura perda superveniente do objeto da lide.

Havendo satisfatividade, o provimento jurisdicional pleiteado perde os atributos da necessidade e utilidade, sendo a parte autora carecedora de ação. As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“(...) O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança”.

(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1209252/P1 – Relator Ministro Humberto Martins, DJe 17.11.2010)

Na forma do §3º, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, “os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença”.

Saliento, ademais, que a medida deferida nos autos é dotada de definitividade e dela não resultaram prejuízos a terceiros.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002234-76.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requer a desistência da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intímese.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002680-45.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: BARAO VILLE COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP, CASA DE CARNES ALPHAVILLE LIMITADA. - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONIQUE GONCALVES PINTO DE ARAUJO - RJ164214, RODOLPHO DA CUNHA ROMEIRO DE ARAUJO - RJ157459  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONIQUE GONCALVES PINTO DE ARAUJO - RJ164214, RODOLPHO DA CUNHA ROMEIRO DE ARAUJO - RJ157459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intímese a parte IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento e a comprovação das custas processuais, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ultimada tal providência, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002702-06.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: SANTOS CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793, CARINA RIBEIRO LIBERATO POMPERMAIER - SP332969  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intímese a parte IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, junto o comprovante da complementação das custas processuais, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ultimada tal providência, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Após, à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002263-29.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MAPFRE SOLUTIONS DO BRASIL LTDA, MAPFRE ASSISTENCIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, DANILO AZEVEDO SALES - SP410200, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, DANILO AZEVEDO SALES - SP410200, CESAR MORENO - SP165075

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto:

Seja "assegurando direito líquido e certo das IMPETRANTES, confirmando-se os termos da liminar concedida, a fim de que sejam definitivamente afastadas as disposições previstas nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 e, em consequência, a limitação dos 30% para a compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa no cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sob pena de ofensa à competência tributária e aos arts. 5º, caput, /bia/integra/T0948-19 23 145, § 1º, art. 148, 150, incisos II e IV, 153, inciso III, e 195, inciso I, alínea c, todos da Constituição Federal, bem como pelo próprio entendimento emanado pelo C. STF, inclusive para reconhecer o direito à repetição dos valores que foram pagos indevidamente nos anos-calendários anteriores, nos termos do art. 165, do CTN, respeitando o prazo prescricional quinquenal, mediante compensação (art. 74, da Lei nº 9.430/96), que será realizada na esfera administrativa através de procedimento próprio, nos termos da IN/RFB nº 1.717/17, valores esses que deverão ser corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC";

"subsidiariamente, caso Vossa Excelência assim não entenda, seja, ao menos, CONCEDIDA A SEGURANÇA assegurando direito líquido e certo das IMPETRANTES à compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa no cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), respectivamente, sem a limitação de 30%, na hipótese de extinção (seja por incorporação, fusão, baixa, dentre outros) de pessoa jurídica, ou de uma das IMPETRANTES, assegurando, ainda, a possibilidade de eventual restituição dos tributos pagos indevidamente, nos termos do art. 165, do CTN, respeitando o prazo prescricional quinquenal, mediante compensação (art. 74, da Lei nº 9.430/96), que será realizada na esfera administrativa através de procedimento próprio, nos termos da IN/RFB nº 1.717/17, valores esses que deverão ser corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC".

Afirmam que são pessoas jurídicas de direito privado que atuam no ramo de seguros, sendo optantes pelo regime de apuração com base no Lucro Real e estando sujeita à incidência de tributos federais, no caso, Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, podendo ainda realizar o abatimento dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa no cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Alegam, contudo que as alterações promovidas pelas Leis nº 8.981/1995 e nº 9.065/1995, resultado da conversão das Medidas Provisórias nº 812/1994 e nº 998/1995, respectivamente, que criaram assim chamada "Trava dos Trinta" – limitação ao percentual de 30% para a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, na apuração dos tributos devidos no exercício – seriam inconstitucionais por violação ao princípio da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da isonomia.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Pedido de liminar indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo como art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A tese central da presente demanda – a inconstitucionalidade da assim chamada "Trava dos Trinta", produto das alterações promovidas pelas Leis nº 8.981/1995 e nº 9.065/1995, resultado da conversão das Medidas Provisórias nº 812/1994 e nº 998/1995 – consistente em limitação ao percentual de 30% para a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, na apuração dos tributos devidos no exercício – seria inconstitucional por violação ao princípio da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da isonomia – foi definitivamente julgada pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário com repercussão geral, cuja ementa é a seguir transcrita:

Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO. LIMITE ANUAL. LEI 8.981/1995, ARTS. 42 E 58. LEI 9.065/95, ARTS. 15 E 16. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A técnica fiscal de compensação gradual de prejuízos, prevista em nosso ordenamento nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não ofende nenhum princípio constitucional regente do Sistema Tributário Nacional.

2. Recurso extraordinário a que nega provimento, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL. (RE 591340, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020).

Segue trecho do voto condutor do acórdão, o Excelentíssimo Senhor Alexandre de Moraes:

Assim, uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, considerada a visão hermenêutica cristalizada na jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o significado normativo de renda/lucro, nos leva a decidir também pela ausência de violação em bloco aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco.

A uma, porque o princípio da capacidade contributiva tem por escopo o atingimento da justiça fiscal, repartindo os encargos do Estado na proporção das possibilidades de cada contribuinte. (KIYOSHI HARADA. Direito Financeiro e Tributário. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2019).

Transcrevo o dispositivo inserto na CF/1988:

"Art. 145 (...): § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."

Efetivamente, o Estado, ao retirar para a res publica parcela patrimonial do particular, deve observar a graduação e ser capaz de medir a capacidade econômica dos contribuintes por meio da tributação de fatos diversos (renda, patrimônio, consumo) mediante o emprego de técnicas variadas (progressividade, seletividade, universalidade). (KIYOSHI HARADA. op. cit.).

Enquanto princípio, ele possui fundamento constitucional (art. 145, § 1º) e mantém uma relação de interdependência lógica e semântica com outras normas constitucionais, especialmente com as regras de competência (arts. 153 a 156), com o princípio da igualdade (arts. 5º, I, e 150, II) e como o princípio do Estado Social (arts. 1º, IV, 3º, III, e 6º). (HUMBERTO ÁVILA. Sistema Constitucional Tributário. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Mas, como se trata de concessão de benefício fiscal deferido ao contribuinte, e não exatamente de instituição ou majoração tributária, as alegações, com fulcro no princípio supra e no da isonomia, carecem de relevância/pertinência na hipótese em exame, pois, efetivamente, a controvérsia repousa não na incidência tributária sobre a renda (IRPJ) e o lucro (CSLL) da pessoa jurídica, mas na questão da limitação de prejuízos decorrentes da atividade empresarial.

E, no que versa o argumento da recorrente sobre o ultraje ao art. 150, IV, da CARTA MAGNA, é suficiente para refutá-lo o que se firmou na ADI 2.010, sob a relatoria do Eminentíssimo Ministro Decano CELSO DE MELLO (DJ de 12/4/2002).

Veja-se o seguinte capítulo de sua ementa:

"SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - LEI Nº 9.783/99 - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DESSE DIPLOMA LEGISLATIVO - RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE PERTINENTE À NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO FEDERAL (CF, ART. 40, CAPUT, E RESPECTIVO § 12, C/C O ART. 195, II, NAREDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98) - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - ESCALA DE PROGRESSIVIDADE DOS ADICIONAIS TEMPORÁRIOS (ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO QUE VEDA A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA (CF, ART. 150, IV) E DE DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL INERENTE À CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS PROJETOS REJEITADOS NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA (CF, ART. 67) - MEDIDA PROVISÓRIA REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI, PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO INÍCIO DO ANO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE DEU A REJEIÇÃO PARLAMENTAR DA MEDIDA PROVISÓRIA. (g.n.). [...] A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (o Relator ficou vencido, no precedente mencionado, por entender que o exame do efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa física que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade. [...] (ADI 2010-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 12/4/2002).

Não é o cenário que se tem, conforme o conjunto de fatos e provas coligidos nos autos e estabelecido pelo Tribunal a quo.

Seguindo essa orientação, o E. Tribunal Regional Federal vem aplicando o precedente, acrescentando ainda que a compensação tributária se dá nos termos das condições estabelecidas em lei, conforme art. 170 do CTN, não tendo o contribuinte direito adquirido a um dado regime de compensação. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 42 E 58 LEI 8.981/95. RE 591340/SP. STF. TEMA 117. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - Com efeito, o assunto debatido neste recurso foi recentemente apreciado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, ao analisar o Tema nº 117, em 27/06/2019, RE 591.340/SP, com repercussão geral reconhecida, em cujo bojo foi firmada a tese no sentido de que "é constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL."

II - Ademais, o art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece que "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública".

III - Também não há falar em afronta ao princípio da capacidade contributiva, pois se trata de benefício fiscal outorgado ao contribuinte, que pode ser retirado a qualquer momento, limitado e não se constitui em direito adquirido do referido contribuinte.

IV - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028265-08.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020)

Nesse cenário, havendo precedente obrigatório sobre o tema, resta tão somente aplicá-lo ao caso concreto, tendo como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

**BARUERI, 10 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001356-88.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: FACOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, EDUARDO BARBIERI - SP112954  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença prolatada, que concedeu a segurança pleiteada na peça exordial.

Sustentou a embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado.

Intimada, a parte embargada pugnou pelo não provimento dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, a parte embargante alega a ocorrência de omissão na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Na hipótese, tenho que assiste razão à embargante, eis que a sentença foi omissa quanto à confirmação da medida liminar concedida.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS, para que o trecho da parte dispositiva da sentença onde se lê:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos primeiros quinze dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.”

Leia-se:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA e confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos primeiros quinze dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.”

No mais, mantenho o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após o decurso do prazo para a parte impetrante, proceda-se à intimação da União, oportunidade em que poderá complementar as razões do recurso de apelação interposto, observado o disposto no art. 1.024, §4º, do CPC.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003037-59.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: GERALDISCOS COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE CORTICALTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **GERALDISCOS COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de: 1) terço constitucional de férias; 2) salário maternidade; 3) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente; 4) adicional de insalubridade; 5) horas extras; 6) adicional noturno; 7) aviso prévio indenizado; 8) 13º salário; 9) multa do art.477 da CLT. Requeru, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar deferido em parte.

A parte impetrante opôs embargos de declaração.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas elencadas na petição inicial, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito.

A União apresentou contrarrazões aos embargos de declaração opostos.

O Ministério Público Federal deixou o prazo para manifestação transcorrer *in albis*.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

- I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:
- i) **Aviso prévio indenizado** – EDResp 1.230.957/RS;
  - ii) **Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas** – REsp 1.230.957/RS;
  - iii) **Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença** – REsp 1.230.957/RS.
  - iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE
- II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:
- i) **Horas extras** – Resp 1.358.281/SP;
  - ii) **Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade** – Resp 1.358.281/SP;
  - iii) **Salário maternidade e paternidade** – Resp 1.230.957/RS;
  - iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
  - v) **13º Salário (gratificação natalina)** – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

Necessário salientar que, no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’*”. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “*Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado*”.

No mesmo sentido, no que tange à multa do art.477 da CLT, além da disposição prevista no art.28, §9º, x, da Lei n.8.212/1991, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, considerando a natureza indenizatória das referidas verbas. Vejamos:

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO DO ART. 477 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno e de insalubridade, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 3. **A indenização tratada no artigo 477 da CLT (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária. Precedentes.** 4. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, como única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. 5. Apelações e remessa oficial não providas. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA\_CLASSE: ApelRemNec 5029483-71.2018.4.03.6100 ..PROCESSO\_ ANTIGO: ..PROCESSO\_ ANTIGO\_FORM ..RELATORC:, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na exordial, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 39, da Lei n. 9.250/1995.

De outro giro, quanto aos embargos de declaração opostos nos autos, assiste razão à parte impetrante, devendo ser excluída da decisão a verba relativa às férias indenizadas, eis que não é objeto dos autos, incluindo-se a multa do art.477 da CLT, nos termos da fundamentação supra.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANCA EM PARTE**, para declarar o direito da Parte Impetrante à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o montante correspondente aos recolhimentos de terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e multa do art. 477 da CLT, bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a liminar deferida e, acolhendo os embargos de declaração opostos, a decisão de ID 21141862 deve ser estendida à multa do art. 477 da CLT, excluindo-se as férias indenizadas.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004210-56.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GOLLO, MAIA & CIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

**SENTENÇA**

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, ajuizada por **GOLLO, MAIA & CIA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo. Requeru, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas.

Indeferido o pedido de liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é terra que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002460-47.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: RISSO TRANSPORTES LTDA, TRANSPORTADORA RISSO LTDA, RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA FRANCINE MAION - SP240839, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA FRANCINE MAION - SP240839, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA FRANCINE MAION - SP240839, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança que **RISSO TRANSPORTES LTDA e OUTROS** impetrou em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI – SP** em que requer a concessão da segurança para que lhe seja assegurado o direito de ver suspensa a exigibilidade da inclusão do valor correspondente ao ICMS nos recolhimentos futuros do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Anexou com a inicial procuração e documentos.

Id. 35160983 – Recebo como emenda à petição, anote-se no sistema de acompanhamento processual novo valor atribuído à causa.

Custas recolhidas pela Guia de **Id.35162611**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima não estão presentes.

Sustenta a impetrante que a receita bruta não abrangeria o valor do ICMS, ao argumento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL ser a mesma do PIS e da COFINS, cujos recolhimentos são calculados com base no faturamento.

Para o contribuinte, faturamento e receita bruta são conceitos que se assemelham, a teor do disposto no artigo 3º, da Lei n. 9.718/1998, o que não justificaria a aplicação do regime diferenciado de tributação, que ora se contesta.

Em que pese o recente entendimento consolidado pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, no qual foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", não verifico analogia com o caso dos autos.

De início, observo que os fatos geradores das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico e do Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido são divergentes.

Isto porque, embora a impetrante se atenha ao entendimento jurisprudencial que significou o conceito de faturamento, o artigo 43, do Código Tributário Nacional, é literal ao dispor que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, entendidos como os acréscimos patrimoniais *sui generis*. O mesmo se aplica à cobrança da CSLL.

Veja-se que o contribuinte, por ocasião da venda da mercadoria ou do serviço, recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço, somado ao ICMS (valor total da operação). Portanto este é embutido nos produtos ofertados. Ademais, dado tributo, por integrar o resultado da venda dos bens, transita pela contabilidade da empresa como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95.

Consigno que a dedução dos impostos agregados do valor auferido pela comercialização das mercadorias/serviços resulta na "receita líquida". E não há justificativa legal que autorize o cálculo de IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, sobre a receita líquida, sob consequência de afronta ao regime de apuração tributária, elegido voluntariamente pelo contribuinte, e disposto no artigo 25 da Lei n.9.430/1996.

Ademais, o art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977 bem distingue os conceitos em voga:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

(grifo nosso)

Logo, e considerando que pelo regime de apuração pelo lucro presumido, o IR e a CSLL são calculados mediante a aplicação de coeficientes legalmente definidos sobre a receita bruta anual e não sobre a receita líquida, não há amparo legal à pretensão da parte autora.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça mantém posicionamento pacífico quanto à legalidade da inclusão do ICMS no cálculo do IRPJ e da CSLL, com fundamento no lucro presumido, conforme decisão emendada:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA E. SEGUNDA TURMA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO ANTE A ADMISSÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. I - A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL". Precedentes (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016; AgRg no REsp 1.505.788/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016).

II - Não há que se falar em sobrestamento do recurso tendo em vista que esta Corte já se posicionou no sentido de que "a simples admissão de embargos de divergência não enseja o sobrestamento de recursos sobre o mesmo tema (AgRg no AREsp 497.032/RJ; EDeI no AgRg no REsp 13.85.561/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/5/2015; AgInt no REsp 1516754/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016).

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1619575/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 25/04/2017).

No mesmo sentido, acompanha a Corte Regional:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência.
2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente.
3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente.
4. Apelação não provida.

(AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 368271/SP, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJe 26/07/2017, TRF3).

Nada despicando mencionar que é facultado ao contribuinte optar, anualmente, pela forma de apuração dos impostos em referência. Logo, caso deseje subtrair o ICMS da base de cálculo do IR e da CSLL, basta eleger o regime de tributação com base no lucro real, onde dada pretensão é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95.

Inexistindo, portanto, qualquer incompatibilidade entre o regime de tributação escolhido pela parte autora e o disposto na Lei n.9.430/1996, não há relevância do fundamento apta a afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Por fim, também não verifico, a partir do quadro fático narrado nos autos, a necessidade urgente do provimento liminar pleiteado. Acresço que, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a repetição do indébito ou a compensação, bem como em virtude do célere rito mandamental, não há risco de ineficácia da medida.

Ausentes os requisitos, indefiro o pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009889-29.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

### DECISÃO

Com efeito, o requerimento formulado pela parte guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 987/STJ**, *in verbis*: “Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.”

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em **27/02/2018**, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. **1.712.484-SP**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Como o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a “suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. **1.712.484-SP**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001591-21.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SENSOR BRASIL COMERCIO E LOCAÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828, MARCELA ANTUNES GUELFÍ - SP401701, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, ao SAT/RAT e das contribuições destinadas ao terceiro setor (INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI e SESI), incidentes sobre as verbas pagas aos a título de: 1) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença ou auxílio-acidente; 2) terço constitucional de férias, sobre férias gozadas e indenizadas e abono pecuniário de férias; 3) aviso prévio indenizado; 4) abono pecuniário de férias; 5) férias gozadas e indenizadas; 6) adicional noturno; 7) adicional de horas extras; 8) adicional de periculosidade e insalubridade; 9) salário-maternidade; 10) auxílio-creche. Requer-se, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Decisão ID 20631628 reconheceu a ilegitimidade passiva das entidades terceiras (SENAC, SEBRAE, SESC, FNDE e INCRA), determinando a sua exclusão do polo passivo. Ainda, deferiu parcialmente o pedido de medida liminar.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência das contribuições discutidas sobre as verbas elencadas na petição inicial, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

A parte impetrante informou a interposição e agravo de instrumento.

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito e informou desinteresse em recorrer da decisão proferida.

O SESI e o SENAI apresentaram defesa, no ID 23808546, alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo.

Foi indeferido o pedido de reconsideração da decisão agravada.

RELATADOS. DECIDO.

### **Legitimidade Passiva - SENAI e SESI.**

A decisão que apreciou pleito liminar declarou a ilegitimidade passiva das Entidades Terceiras, nomeadamente do SENAC, SEBRAE, SESC, FNDE e INCRA.

Por evidente erro material, passível de retificação de ofício, a aludida decisão referiu-se ao FNDE, entidade não incluída no polo passivo, e deixou de mencionar expressamente o SENAI e o SESI, na ordem de exclusão no cadastro do feito.

Imperioso reiterar que, por força da Lei n. 11.457/2007, a atribuição para a fiscalização e a cobrança das contribuições em debate é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo, portanto, figurar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e sendo parte legítima para figurar no polo passivo apenas a União.

Acrescente-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido, ante o interesse meramente econômico das entidades às quais se destinam as contribuições discutidas, a legitimidade passiva, no caso, é exclusivamente da União. Nesse sentido: ApRceNec 00048615120164036110, Segunda Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, J. 20/03/2018, DJe 26/03/2018; APELAÇÃO CÍVEL - 2259559 0002616-29.2010.4.03.6126, PRIMEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, DJF3 Judicial: 19/04/2018; ApRceNec - 2010849 - 0000420-56.2013.4.03.6102, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial: 19/10/2017).

Com efeito, o artigo 114, do Código de Processo Civil estabelece que: “*O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes*”. A matéria versada nos autos não se enquadra em tais hipóteses, uma vez que não há nenhum ato a ser praticado pelas entidades terceiras em reflexo da decisão de mérito deste feito.

Diante disso, pelos mesmos fundamentos da decisão de **ID 20631628**, **acolho a prefacial aventada, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva das entidades terceiras SENAI e SESI.**

### **Passo à análise da matéria de fundo.**

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

Por sua vez, as contribuições sociais gerais, de competência da União, destinam-se ao custeio de atividades diversas da Seguridade Social, tais como educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, amparo ao trabalhador, situações de emergência e combate à pobreza, decorrendo do art. 149 do Texto Magno. Nelas estão inseridas as contribuições ao salário educação e aquelas devidas aos serviços sociais autônomos - Sistema “S”, nos termos do §5º do art. 212 e do art. 240, da Constituição, respectivamente.

Em regra, tais contribuições incidem sobre o montante da remuneração paga, como disposto no §1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 9.403/1946 – Serviço Social da Indústria (SESI); art. 1º do Decreto-Lei n. 6.246/1944 – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); art. 4º do Decreto-Lei n. 8.621/1946 – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC); inciso I do art. 3º da Lei n. 8.315/1991 – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); e art. 15 da Lei n. 9.424/1996 – Salário Educação.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- Aviso prévio indenizado – EDRsp 1.230.957/RS;
- Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;

- Férias gozadas – EDResp 1.230.957/RS;
- 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que *“as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária”*.

No Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que *“não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”*. Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: *“Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se extreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado”*.

Assim, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença/auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema “S” (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e SENAC), ao Seguro contra Acidente de Trabalho - SAT (RAT/GILRAT), ao FNDE e ao INCRA, sobre tais rubricas. Vejamos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular como o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese negável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das “contribuições destinadas a terceiros” incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, “II”, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema “S”), APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016) GRIFEI

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL E TERCEIROS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96. 1 - O C. STJ proferiu julgamento em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e licença-paternidade. III - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do REsp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. IV - Ao julgar o REsp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. V - O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012). VI - A apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos sobre comissões, gratificações eventuais, prêmio e adicional de permanência demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob estas rubricas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. VII - Com relação às contribuições destinadas as entidades terceiras, considerando que elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais. VIII - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no REsp 1.164.452/MG. IX - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. X - Apelações da impetrante e da União desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida para afastar a aplicação do artigo 74, da lei nº 9.430/96, mantido o julgado quanto ao mais. (TRF3, ApRecNec 00491838820154036144, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial1 DATA: 07/05/2018) – GRIFEI.

No que tange ao auxílio-creche, também propende o entendimento jurisprudencial, ao qual adiro, pela não incidência da contribuição previdenciária, considerando a natureza indenizatória das referidas verbas.

Vejamos:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, e dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguradora Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia, salário-família, licença prêmio não gozada, prêmio assiduidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, auxílio-educação e auxílio-creche, possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. As verbas pagas a título de horas extras e sua adicional, adicionais de periculosidade e de insalubridade e noturno, férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à apelação da parte impetrante e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 3691240012366-94.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial: 30/08/2017) – GRIFEI.

O mesmo entendimento, pelos mesmos fundamentos, se aplica ao abono pecuniário de férias.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias referidas, cabível a compensação e/ou a restituição do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com parcelas vencidas posteriormente, referentes a tributos da mesma espécie e destinação constitucional, a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional; 89, da Lei n. 8.212/1991; 66, §1º, da Lei n. 8.383/1991; e 39, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto:

1. no tocante à impetração em face das entidades terceiras SESI e SENAI, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, na forma do art. 6º, §5º, da Lei. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil;
2. e, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e, por conseguinte, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à não incidência da contribuição previdenciária patronal, das contribuições destinadas ao SAT/RAT (GILRAT) e das contribuições destinadas às entidades terceiras referidas na exordial (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) sobre o montante correspondente aos recolhimentos a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente, abono pecuniário de férias e auxílio-creche; bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002490-82.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº **5018141-59.2020.4.03.0000**, anexada sob a **Id. 35200458**, intem-se as partes para ciência/cumprimento da decisão exarada.

Cópia deste despacho, instruído com cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento e demais documentos pertinentes, servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002507-21.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: GONCALVES S A INDUSTRIA GRAFICA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **GONCALVES S A INDUSTRIA GRAFICA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas terceiros - ao Salário Educação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX), a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial Setor de Indústrias Gráficas (ABDI), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social da Indústria (SESI).

Sucessivamente, postulou pela declaração do direito de recolher as referidas contribuições com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma delas, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram conclusos.

Decido.

Afasto a prevenção indicada na aba de associados, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

**A parte impetrante sustentou a inconstitucionalidade superveniente das exações em virtude do advento da Emenda Constitucional n. 33/2001.**

O art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte impetrante manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149, ao indicar taxativamente as bases tributáveis, não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

O Recurso Extraordinário n. 559.937 não se subsume ao caso concreto dos autos posto que se limitou a declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, no que tange à incidência de ICMS no desembaraço aduaneiro e ao valor das contribuições sociais. A respectiva decisão restringiu a interpretação dada à expressão “valor aduaneiro”, contida no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição. Nada mais.

Vejam os trechos do r. voto vencedor:

"Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, pois se acresceu ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições."

Em relação à contribuição ao Sistema "S", observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconhecida a constitucionalidade da exação social. Saliendo, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.**

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido."

AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, a, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977.058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infindáveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, a, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pende de julgamento.

Assim, entendo como não demonstrado, neste momento processual, o fundamento relevante do pedido neste tópico.

**A parte impetrante, sucessivamente, sustentou a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, em virtude de lei.**

Para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, estabeleceu teto para o salário de contribuição, nos seguintes termos:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.831, de 30 de dezembro de 1986, excluiu do referido teto as bases de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, *in verbis*:

Art. 3º "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Portanto, o Decreto-lei n. 2.831/1986 não excluiu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos no que diz respeito à incidência das contribuições parafiscais.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente que colaciono:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao IN CRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no REsp 1570980 / SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0294357-2, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Assim, neste tópico, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar**, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, para declarar suspensa a exigibilidade contribuições sociais destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), ao Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Salário Educação, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), ao Serviço Social do Transporte (SEST), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) e ao Salário Educação sobre o montante excedente a 20 (vinte) salários mínimos, conforme parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das aludidas contribuições sociais sobre o montante excedente ao teto mencionado.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimada tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004998-35.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: PLURAL INDUSTRIA GRÁFICA LTDA., TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental coletiva, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a declaração do direito líquido e certo em favor dos seus filiados de compensar os valores pagos a maior a título de COFINS e de PIS durante a vigência do Decreto nº 8.426/15 (ou outro que lhe faça as vezes), com outros tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, corrigidos pela SELIC, nos termos da legislação vigente, determinando, ainda, que a autoridade coatora se abstenha, definitivamente, de praticar quaisquer atos que visem à cobrança dos referidos tributos, nos moldes acima estabelecidos.

Alega-se que o mencionado decreto os artigos 195, I, b, e §4º, 239, 150, I, e 48, I, todos da CF/88, dos artigos 1ºs, §1ºs e 3ºs, V, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, do art. 97 do CTN, e, finalmente, do art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Pedido de liminar indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

As contribuições devidas ao PIS, quanto a COFINS, são tidas como tributos extrasfiscais, com função interventiva, razão pela qual as respectivas alíquotas podem ser ajustadas dentro dos limites da lei, o que não viola o princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Carta Maior.

O PIS e a COFINS têm a sua não-cumulatividade estabelecida nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.883/2003, com previsão de delegação de competência tributária para a alteração das alíquotas, contanto que respeitados os limites legalmente fixados, que constam da Lei n. 10.865/2004, conforme autorização do art. 27, 2º da referida lei, a seguir transcrito:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratamos incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

(...)

Por sua vez, o mencionado art. 8º, I e II da citada lei dispõe sobre as alíquotas do PIS/COFINS:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

- a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)
- b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

- a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)
- b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

Assim, desde que feita a alteração de alíquotas dentro desse espectro de alíquotas, não há qualquer violação ao princípio da legalidade, já que a criação e a estipulação da alíquota máxima foram estabelecidos por lei, cumprindo, assim, o comando do art. 150, I da Constituição Federal.

Quanto à dedução do montante de base de cálculo devido, a redação original da Lei 10.637/2002 previa que as despesas financeiras poderiam ser incluídas no benefício, porém, o art. 37 da Lei 10.865/2004 revogou o art. 3º, b, V da primeira lei, permitindo apenas a dedução do valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, suprimindo a dedução com despesas financeiras. A seguir a transcrição da lei:

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: Produção de efeito (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento)

(...)

b) nos §§ 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)

(...)

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

De se registrar ainda que no plano das contribuições sociais, o regime de não-cumulatividade é aquele definido em lei, conforme o art. 195, §12 da Constituição Federal, o que significa dizer que o legislador ordinário tem espaço de livre conformação para criar um modelo de não-cumulatividade, conforme sua conveniência e oportunidade. Assim sendo, foi a própria lei que deu tratamento diverso à matéria e não propriamente o decreto combatido.

Há precedentes das Cortes Regionais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em inconstitucional ou ilegal majoração das alíquotas dos tributos em comento, pois não houve alteração superior das alíquotas definidas nas Leis n. 10.637/2002 (PIS - 1,65%) e 10.883/2003 (COFINS - 7,6%), além de não haver violação à técnica ou ao princípio da não-cumulatividade:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITA FINANCEIRA MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO (DECRETO N. 8.426/2015). CONFLITO ENTRE O ART. 97, II, DO CTN E O ART. 27, CAPUT, E § 2º, DA LEI N. 10.865/04. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. I - O presente feito decorre de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da impossibilidade de o Decreto n.

8.426, de 2015 restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com o restabelecimento da alíquota zero dessas contribuições, nos termos do Decreto n. 5.442, de 2005 e a declaração do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida.

II - Cumpre registrar que o art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 possibilita que o Poder Executivo realize reduções e restabeleça as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo de tributação, razão pela qual foi editado o Decreto n. 8.426/2015 que, nos termos autorizados pela mencionada lei ordinária, restabeleceu os percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) para o PIS e a COFINS, respectivamente.

III - Verifica-se que o recorrente almeja afastar a aludida faculdade do Poder Executivo em decorrência de suposta violação do princípio da legalidade tributária, prescrito no art. 97 do Código Tributário Nacional.

IV - Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o mencionado debate, por tratar de eventual contrariedade entre lei ordinária (art. 27, § 2º, da Lei n.

10.865/2004) e lei complementar (art. 97, I, II e IV do Código Tributário Nacional), deve ser travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: AgInt no REsp n. 1.617.192/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 24/4/2017; AgInt no REsp n. 1.624.743/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016; AgInt no REsp n. 1.623.768/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017 e AgInt no REsp n. 1.626.011/PR, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 7/11/2016.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1624882/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem entendendo da mesma forma:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE.

1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

2. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei n.º 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei.

3. A sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000915-47.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 08/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA.

1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais".

2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.
3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.C.orte.
4. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS, definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia e capacidade contributiva. Precedentes desta E.C.orte.
5. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".
6. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente.

7. Apelação da impetrante improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002450-98.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - DECRETO Nº. 8.426/15 - RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS.

1. A alteração de alíquota das contribuições do PIS e da COFINS, por ato do Poder Executivo, está prevista no artigo 27, § 2º, da Lei Federal nº. 10.825/2004, pertinente ao regime de não-cumulatividade.
2. A hipótese é de restabelecimento de alíquota anteriormente reduzida, nos termos da previsão legal.
3. Não há violação aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022522-47.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".
2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infrallegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).
4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.
5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Terceira Turma - 0020163-54.2015.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF 3 29.10.2015)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004983-66.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ENGRECON SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI / SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto o reconhecimento do direito da Impetrante “de beneficiar-se do REINTEGRA em todas as operações de exportação para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim/RR, possibilitando proceder à compensação ou restituição dos créditos referente ao quinquênio anterior ao ajuizamento do presente *mandamus*, mediante a aplicação de 2% sobre as receitas das exportações realizadas em todo o exercício de 2018 e de 3% sobre as receitas de exportação realizadas em todo o exercício de 2015 o direito da Impetrante de beneficiar-se do REINTEGRA em todas as operações de exportação para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim/RR, possibilitando proceder à compensação ou restituição dos créditos referente ao quinquênio anterior ao ajuizamento do presente *mandamus*, mediante a aplicação de 2% sobre as receitas das exportações realizadas em todo o exercício de 2018 e de 3% sobre as receitas de exportação realizadas em todo o exercício de 2015”.

Sustentou, em síntese, que o Decreto 9.393, de 30/05/2018, determinou a redução do benefício fiscal para 0,1% a partir de 01/06/2018, sem observância à anterioridade anual e nonagesimal exigida, já que é equivalente à majoração de tributo.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Pedido de liminar indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA – temporariamente devolve parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Foi criado pela Lei nº 12.546/2011, prorrogado pela Lei nº 12.844/2013 e reinstituído pela Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014, que, em seus artigos 21 e 22, assim dispôs expressamente:

**Art. 21.** Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que temporariamente devolve parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

**Art. 22.** No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá **apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo**, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

**§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento)**, admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento. (...)

**§ 5º** Do crédito de que trata este artigo:

**I - 17,84%** (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - **Contribuição para o PIS/Pasep**; e

**II - 82,16%** (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - **COFINS**. (...) (g.n)

Disso decorre que o REINTEGRA se trata de benefício fiscal, que temporariamente caracteriza a transferência financeira a entidade privada para o custeio de atividade econômica estatal.

Atualmente encontra-se suscitado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, razão pela qual o contribuinte faz jus ao benefício do programa REINTEGRA. Confira-se:

O benefício fiscal que trata do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) alcança as operações de venda de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus, para consumo, industrialização ou reexportação para o estrangeiro. (Súmula 640, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/02/2020, DJe 19/02/2020)

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. DIREITO AO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PIS E COFINS. REINTEGRA. BASE DE CÁLCULO. BENEFÍCIO FISCAL. RETIRADA. ALÍQUOTAS. DECRETOS Nº 8415/2015 e 8543/2015. MAJORAÇÃO INDIRETA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBEDIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Deve ser afastada a alegação de ocorrência da decadência do direito à impetração do *mandamus*, pois a relação jurídica discutida é de trato sucessivo, cujos efeitos se protraem no tempo. Tal prazo tem seu termo inicial a cada ato lesivo, ou seja, o prazo para a impetração se renova continuamente. Precedentes.

2. A Zona Franca de Manaus foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, o que torna inquestionável a sintonia do Decreto-lei nº 288/67 com o atual ordenamento jurídico.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a venda de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale, para efeitos fiscais, à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, razão pela qual o contribuinte faz jus ao benefício do programa reintegra.

4. Existindo um benefício fiscal instituído como objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, isso porque as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações de mercadorias foram estendidas às operações realizadas com a zona franca de Manaus.

5. Mister o reconhecimento ao direito da apelada ao benefício fiscal do reintegra sobre as vendas efetuadas às empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, razão pela qual a r. sentença deve ser reformada.

6. O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA foi inicialmente instituído pela Lei nº 12.456/2011 e se manteve até o final de 2013, tendo por objetivo a devolução, parcial ou integral, do resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados, nos termos do seu art. 2º.

7. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já definiu na ADI MC 2325/DF (e reiterou no RE 564.225/AgR) - entendimento vinculante (nos termos dos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil) - que toda modificação legislativa que implique em majoração ainda que indireta de tributo, inclusive redução de benefício fiscal, deve obrigatoriamente observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

8. Nessa esteira, é firme a orientação jurisprudencial no Pretório Excelso no sentido de que a alteração de alíquotas de cálculo de benefício fiscal concedido por meio das Leis nº 12.456/2011 e 13.043/2014, por implicar, ainda que indiretamente, aumento de carga tributária a ser suportada pelo contribuinte, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes do C. STF e desta E. Turma.

9. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0016586-67.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 12/06/2020, Intimação via sistema DATA: 17/06/2020)

Assim, não havendo controvérsia quanto à impetrante realizar operações junto à Zona Franca de Manaus, deve ser-lhe aplicado o sistema do REINTEGRA.

De acordo com a interpretação combinada do art. 22, *caput*, e §1º da Lei nº 13.043/2014, é garantido à pessoa jurídica que exporte produtos o direito de *compensar* o valor apurado e pago a título de resíduo tributário federal, limitado à faixa de percentual entre 0,1% e 3% sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ou simplesmente pedir a restituição junto àquele órgão. A fixação do percentual a ser aplicado depende de ato do Poder Executivo.

Regulamentando a lei, o Decreto nº 8.304/2014, revogado pelo Decreto nº 8.415/2015, replicou a margem dos percentuais da lei, delegando ao Ministério da Fazenda a expedição de ato que definiria o percentual a ser aplicado. Confira-se:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 3º poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no **caput** poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 3º Na hipótese de a exportação realizar-se por meio de ECE, o direito ao crédito estará condicionado à informação da pessoa jurídica produtora no Registro de Exportação.

§ 4º Para efeitos do disposto no **caput**, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Por sua vez, a Portaria MF 428/14 regulamentou o decreto, estabelecendo o benefício no limite do percentual de 3% sobre a receita auferida pela pessoa jurídica exportadora:

Art. 1º O crédito apurado no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra será determinado mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior dos bens relacionados no Anexo Único do Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014.

Sucessivos decretos foram expedidos aproximando o percentual aplicável do benefício cada vez mais ao seu limite mínimo, como se verifica a partir das alterações do Decreto nº 8.415/2015, a seguir esquematizados:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 2º Na hipótese de a exportação realizar-se por meio de ECE, o direito ao crédito estará condicionado à informação, no Registro de Exportação, da pessoa jurídica que vendeu à ECE o produto exportado.

§ 3º Para efeitos do disposto no **caput**, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 4º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

§ 5º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 6º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

§ 7º O percentual de que trata o **caput** será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; ([Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015](#))

II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; ([Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015](#))

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e ([Redação dada pelo Decreto nº 9.148, de 2017](#))

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; ([Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018](#))

III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e ([Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015](#))

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018. ([Redação dada pelo Decreto nº 9.148, de 2017](#))

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e ([Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018](#))

Segundo a redação original do Decreto nº 8.415/2015, os percentuais do benefício fiscal seriam de 1% entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016; 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017 e; 3% entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

Por sua vez, o Decreto nº 8.543/2015 reduziu os percentuais, estabelecendo que este seriam de 1% entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; 0,1% entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016 e; 2% entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017.

A seu turno, o Decreto nº 9.148/2017 reduziu mais uma vez os percentuais, estabelecendo que seriam de 0,1% entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; de 2%, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018 e; de 3% entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

Por fim, por meio do Decreto nº 9.393/2018, o Poder Executivo novamente reduziu os percentuais do benefício fiscal definido que seriam de 0,1% entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; de dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e de 0,1% a partir de 1º de junho de 2018.

A questão posta em juízo é saber se os princípios da segurança jurídica e da anterioridade geral e nonagesimal se aplicam tão somente às leis que criam tributo ou aumentam seus aspectos quantitativos ou se se aplicam também às leis que extingam isenções ou reduzam benefícios fiscais.

Tradicionalmente, parte da doutrina, chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, entendia que a redução de benefício fiscal deveria ser aplicada imediatamente, já que a lei instituidora apenas dispensava o pagamento de tributo devido. Nesse sentido: RE nº 99.430/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Soares Munoz, DJ de 18/3/83; RE nº 97.482/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro Soares Munoz, DJ de 17/12/82; RE nº 97.455/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6/5/83; RE nº 99.908/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Rafael Mayer, DJ de 5/8/83; RE nº 102.993/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho, DJ de 31/5/85; RE nº 204.062, Segunda Turma, Ministro Carlos Velloso (DJ de 19/2/96); RE nº 562.669/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19/5/11; AI nº 783.509/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 17/11/10.

Contudo, após o julgamento da ADI-MC nº 2.325/DF e RE 564.225/RS (recurso extraordinário com repercussão geral), as Primeira e Segunda Turmas do STF mudaram jurisprudência, inclusive quanto à redução dos percentuais de benefício fiscal concedidos no âmbito do REINTEGRA, no sentido de que tais redução configuram aumento indireto de tributo. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO. RISTF, ART. 332. RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR. 1. O art. 332 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preconiza que “não cabem embargos, se a jurisprudência do Plenário ou de ambas as Turmas estiver firmada no sentido da decisão embargada”. 2. Precedentes recentes de ambas as Turmas desta CORTE estabelecem que se aplica o princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais, haja vista que tais situações configuram majoração indireta de tributos. 3. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, em sentido oposto, na linha do decidido na ADI 4016 MC, no sentido de que “a redução ou a extinção de desconto para pagamento de tributo sob determinadas condições previstas em lei, como o pagamento antecipado em parcela única, não pode ser equiparada à majoração do tributo em questão, no caso, o IPVA. Não-incidência do princípio da anterioridade tributária.” 4. Agravo Interno a que se nega provimento.

(RE 564225 AgR-EDV- AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-264 DIVULG 03-12-2019 PUBLIC 04-12-2019)

REINTEGRA – DECRETOS N° 8.415/2015, N° 8.543/2015 E N° 9.393/2018 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006. (RE 1253468 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-121 DIVULG 14-05-2020 PUBLIC 15-05-2020)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS – REINTEGRA. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da anterioridade nonagesimal é aplicável à redução dos percentuais de compensação relativos ao benefício fiscal do REINTEGRA, instituído pela Lei 13.043/2014 e concretizado pelo Decreto 9.393/2018. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1236990 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019)

Nesse sentido a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. DECRETO nº 8.415/15 REDUÇÃO DE PERCENTUAL RELATIVO A BENEFÍCIO FISCAL. EXIGÊNCIA NO MESMO EXERCÍCIO FISCAL E ANTES DE DECORRIDOS NOVENTA DIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E ANUAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), é um benefício fiscal instituído inicialmente em 2011 por meio da Lei 12.546/2011, e reinstituído pela Lei 13.043/2014, como forma de estimular as empresas exportadoras brasileiras que manufacturarem produtos no país, para que fossem reduzidos os custos tributários residuais pagos ao longo da cadeia produtiva mas que não foram compensados, de modo a aumentar sua competitividade no mercado global.
2. Tais custos tributários residuais são calculados por meio da aplicação de uma alíquota de até 3% (fixada por meio de ato infralegal do Poder Executivo) sobre a receita decorrente da exportação de bens industrializados (de acordo com o setor econômico e tipo de atividade exercida pelas empresas). Essa alíquota, originalmente fixada em 3%, foi alterada pelo Decreto 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, sendo reduzida para 1% entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016. Após, depois, foi editado o Decreto 8.543 de 21 de outubro de 2015, que também passou a produzir efeitos na data de sua publicação (22/10/2015), e reduziu novamente as alíquotas do REINTEGRA para 0,1% entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016.
3. Com razão a apelante é certo que tais alterações desrespeitaram frontalmente os princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, expostos no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal, o que definitivamente se aplica ao presente caso com a redução das alíquotas do REINTEGRA. Tanto é assim que este posicionamento vem sendo reiterado em várias decisões recentes que ressaltam a necessidade de observação de tais princípios no caso da redução das alíquotas do REINTEGRA promovidas pelo Decreto 8.415/15, por se tratar de majoração indireta de tributos.
4. Ademais, a controvérsia trazida aos autos não comporta grandes questionamentos haja vista o entendimento pacificado no âmbito do STF quanto à inconstitucionalidade das alterações promovidas pelos decretos nº 8.415/15, no âmbito do REINTEGRA diante da ofensa ao princípio da anterioridade, em seu aspecto anual e nonagesimal.
5. Ora, se - conforme dito pelo STF - a redução da alíquota que impactou a cadeia de importação resultou no aumento de carga tributária - o certo é que incide a limitação constitucional referente a anterioridade anual (art. 150, III, “b”, CF), porquanto houve alteração da base de cálculo como o expurgo na apuração de crédito pela pessoa jurídica exportadora.
6. Com efeito, reduzido o percentual de crédito, houve aumento, ainda que indireto, da carga tributária, onerando o contribuinte repentinamente, razão pela qual o princípio da anterioridade é aplicável ao caso justamente a fim de evitar o elemento surpresa.
7. Desse modo, é de ser assegurado à impetrante o direito ao ressarcimento dos valores a título de crédito do REINTEGRA, no percentual requerido de 2%, conforme requerido, entre 06.2018 a 12.2018 e para deferir a apuração e habilitação do crédito do REINTEGRA, considerando-se os percentuais de 3% no período de 01.03.2015 a 31.12.2015, e de 1% entre 01.01.2016 e 20.01.2016, em atenção aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal vistos no artigo 150, III, “b” e “c” da CRFB.
8. Apelação provida. Sem honorários.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003058-74.2018.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 06/07/2020)

AGRAVO INTERNO. ATOS NORMATIVOS QUE REVOGAM BENEFÍCIOS FISCAIS. REINTEGRA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Pelo princípio da segurança jurídica obsta a validade da novel previsão do Decreto 9.393/2018, que diminuiu para 0,1%, a partir de 01/06/2018, benefício que já tinha sido estabelecido em 2% para até 31/12 do mesmo ano.
- A modificação ou revogação do benefício atenta contra a segurança jurídica. E mais, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da benesse, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.
- O posicionamento da Suprema Corte hoje é, majoritariamente, no sentido de que os atos normativos que revogam benefícios fiscais devem observar o princípio da não surpresa, seja quanto à anterioridade de exercício, seja quanto à anterioridade nonagesimal (RE 564225)
- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001183-36.2018.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 22/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. DIREITO AO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PIS E COFINS. REINTEGRA. BASE DE CÁLCULO. BENEFÍCIO FISCAL. RETIRADA. ALÍQUOTAS. DECRETOS N° 8415/2015 e 8543/2015. MAJORAÇÃO INDIRETA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBEDIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Deve ser afastada a alegação de ocorrência da decadência do direito à impetração do *mandamus*, pois a relação jurídica discutida é de trato sucessivo, cujos efeitos se protraem no tempo. Tal prazo tem seu termo inicial a cada ato lesivo, ou seja, o prazo para a impetração se renova continuamente. Precedentes.
2. A Zona Franca de Manaus foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, o que torna inquestionável a sintonia do Decreto-lei nº 288/67 como atual ordenamento jurídico.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a venda de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale, para efeitos fiscais, à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, razão pela qual o contribuinte faz jus ao benefício do programa reintegra.
4. Existindo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, isso porque as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações de mercadorias foram estendidas às operações realizadas com a zona franca de Manaus.
5. Mister o reconhecimento ao direito da apelada ao benefício fiscal do reintegra sobre as vendas efetuadas às empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, razão pela qual a r. sentença deve ser reformada.
6. O Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA foi inicialmente instituído pela Lei nº 12.456/2011 e se manteve até o final de 2013, tendo por objetivo a devolução, parcial ou integral, do resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados, nos termos do seu art. 2º.
7. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já definiu na ADI MC 2325/DF (e reiterou no RE 564.225/AgR) - entendimento vinculante (nos termos dos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil) - que toda modificação legislativa que implique em majoração ainda que indireta de tributo, inclusive redução de benefício fiscal, deve obrigatoriamente observar o princípio da anterioridade nonagesimal.
8. Nessa esteira, é firme a orientação jurisprudencial no Pretório Excelso no sentido de que a alteração de alíquotas de cálculo de benefício fiscal concedido por meio das Leis nº 12.456/2011 e 13.043/2014, por implicar, ainda que indiretamente, aumento de carga tributária a ser suportada pelo contribuinte, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes do C. STF e desta E. Turma.
9. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0016586-67.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 12/06/2020, Intimação via sistema DATA: 17/06/2020)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA ANUAL E NONAGESIMAL. NECESSIDADE. MAJORAÇÃO INDIRETA DA CARGA TRIBUTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO PROVIDO.

1. O STF pacificou entendimento quanto à inconstitucionalidade das alterações promovidas pelos decretos nº 8.415 e 8.543 – e, conseqüentemente, também pelo decreto nº 9.393/18 – no âmbito do REINTEGRA diante da ofensa ao princípio da anterioridade, em seu aspecto anual e nonagesimal. Nesse cenário jurisprudencial, deve ser assegurado à impetrante que as alíquotas previstas nos referidos normativos passem a valer apenas no exercício financeiro seguinte ao da publicação das normas.

2. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005935-80.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 09/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2020)

Nesse sentido, sendo inconstitucionais as reduções dos percentuais decretos nº 8.415/2015 e 8.543/2015 – e, por consequência, pelo decreto nº 9.393/18, por violação ao princípio da anterioridade, há que se conceder ao contribuinte o direito ao gozo integral do benefício fiscal concedido na forma do art. 2º, §1º do Decreto nº 8.304/2014 e art. 1º da Portaria MF 428/14 e de 2% para o ano de 2018, na forma do art. 2º, §7º, III do Decreto nº 8.415/2015, com redação dada pelo Decreto nº 9.148/2017.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para CONCEDER A SEGURANÇA e (a) reconhecer o direito da Impetrante de apurar os créditos do REINTEGRA referente às operações de exportação para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim/RR; (b) determinar que a autoridade coatora se abstenha de aplicar as reduções do benefício fiscal do Reintegra, previstas nos Decretos nº 8.543/2015, Decreto nº 9.148/2017 e Decreto nº 9.393/2018, mantendo-se o percentual original de crédito de 3% sobre suas receitas de exportação para o ano de 2015, na forma do art. 2º, §1º do Decreto nº 8.304/2014 e art. 1º da Portaria MF 428/14 e de 2% para o ano de 2018, na forma do art. 2º, §7º, III do Decreto nº 8.415/2015, com redação dada pelo Decreto nº 9.148/2017 e; (c) em decorrência, declarar o direito da impetrante de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos exercícios de 2015 e 2018, após o trânsito em julgado, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal, observada a legislação aplicável à compensação ao tempo de seu pedido.

Concedo a liminar para reconhecer o direito da Impetrante em apurar os créditos do REINTEGRA referente às operações de exportação para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim/RR, inclusive, para fins de compensação ou restituição dos créditos, determinando que a autoridade impetrada proceda à ativação desta funcionalidade na sistemática do PER/DCOMP disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, compensação condicionada ao trânsito em julgado da presente ação nos termos da Súmula STJ nº 212 - A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO PODE SER DEFERIDA POR MEDIDA LIMINAR.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

**BARUERI, 13 de julho de 2020.**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005289-35.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LEOVINCI MONTEFERRARIO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SARTORI - SP24628  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos etc.

Despacho **Id. 25135791** determinou à parte autora a emenda da petição inicial, sob a consequência de seu indeferimento, para adequar o valor da causa, justificando-o. Determinou, também, a juntada de extratos de FGTS que comprovem os depósitos no período e/ou CTPS que demonstre o reconhecimento de vínculo de emprego, a juntada de cópias legíveis de documentos pessoais e a apresentação de esclarecimentos quanto à declaração de hipossuficiência, ante a ausência do correspondente pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pela petição **Id. 25970851**, a parte autora alegou que o pedido é necessariamente ilíquido, que a distribuição ao Juizado Especial Federal implica em renúncia dos valores que excederem o procedimento específico, e alegou a necessidade suspensão dos processos por ocasião do julgamento da ADI n. 5090. Juntou procuração, cópias parcialmente legíveis de documentos pessoais e fatura de energia elétrica.

Decisão **Id. 30075919** indeferiu o requerimento e concedeu prazo improrrogável para cumprimento integral da determinação judicial sob o **Id. 25135791**.

O sistema processual registrou o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para a emenda da petição inicial, sem manifestação da parte autora.

DECIDO

Verifico que o pedido se substancia em correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS pelo INPC, IPCA, IPCA-E ou outro índice, afastando-se o índice oficial da Tarifa Referencial (TR). Postula-se, também, pela recomposição das perdas, no saldo de sua conta vinculada ao FGTS, em razão dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos Verão, Collor I e Collor II.

Sendo os valores dos depósitos referentes ao FGTS apuráveis por simples requerimento à instituição bancária e sendo a TR e os demais índices mencionados estabelecidos pelos órgãos oficiais, não há que se falar em iliquidez do pedido.

Acrescente-se o fato de que a parte autora não juntou extratos do FGTS que comprovem os depósitos, sendo inviável a adoção da providência prevista no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, quanto à apuração do valor da causa.

Portanto, a parte autora não justificou o valor da causa, tampouco procedeu à sua adequação ao proveito econômico perseguido, nos moldes do artigo 292, do Código de Processo Civil, tomando-se inviável o prosseguimento do feito, a teor do disposto nos artigos 319, V, 330, IV, e 485, I, do referido diploma processual.

Observe, ainda, que a parte autora não requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como não juntou a declaração de hipossuficiência referida no despacho **Id. 25135791**. Instada a se manifestar a respeito, quedou-se silente e deixou de efetuar o recolhimento de custas processuais, na forma do art. 290, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas processuais pela parte autora.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se a parte autora.

**BARUERI, data lançada eletronicamente.**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001775-40.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VANESSA SILVA DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: MELINA FERNANDA LEITE DE SOUZA - SP262269  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora não cumpriu a determinação contida no despacho de **ID 31200553**, no prazo assinalado.

Na petição **ID 32884104**, a parte autora informou que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, em razão da concessão administrativa do benefício.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de carência de ação por falta de interesse processual.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004562-76.2019.4.03.6144  
AUTOR: FABRICIO ZUNFRILE MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: RUCHELE ESTEVES BIMBATO - DF14469  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a declaração de nulidade de crédito, consubstanciado no Processo Administrativo 13896.600988/2019-34, inscrito em dívida ativa sob o n. 80.1.19.078802-90.

A parte autora sustentou que o crédito tributário é nulo, tendo em vista que a notificação pessoal de lançamento foi enviada a antigo endereço do contribuinte, em **24/04/2018**, apesar do registro de sua mudança na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda **2017/2018**. afirmou, também, que as deduções glosadas na análise da Declaração de Imposto de Renda **2015/2016** são pertinentes.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Postergada a análise do pedido de tutela de urgência.

A parte requerida apresentou contestação, no **ID 26711064**. afirmou que a alteração de endereço do contribuinte foi processada apenas após a emissão da notificação de lançamento. Argumentou que o contribuinte agiu de modo desidioso ao não informar a mudança de endereço tão logo ocorrida.

No tocante às deduções, informou que a Notificação de Lançamento foi objeto de revisão de ofício, a partir dos documentos novos juntados neste feito. Assim, a Receita Federal do Brasil concluiu pela improcedência parcial do lançamento, da seguinte forma: (i) mantida a infração por omissão de rendimentos de aluguel recebidos da empresa Empimax – Comércio e Serviços Ltda, CNPJ 05.583.159/0001-08, referentes aos meses de janeiro a março de 2015; (ii) mantido o não acolhimento da dedução relativa ao dependente Paulo Roberto Gonçalves Machado (genitor do contribuinte), porque os seus proventos somados aos rendimentos de aluguel superaram o limite de rendimentos (R\$22.499,13); (iii) mantido o não acolhimento da dedução relativa à previdência privada e Fapi de cônjuge; (iv) acolhidas as demais deduções declaradas.

A parte autora apresentou réplica à defesa.

Requerimento de expedição de certidão de objeto e pé foi juntada pela parte autora.

Vieram conclusos.

Decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, o §3º, do retro artigo, dispõe que não será concedida a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

No tocante à alegação de nulidade do processo administrativo que culminou no lançamento fiscal, verifico que a notificação pessoal ao contribuinte foi encaminhada, por carta, em 24/04/2018 (ID 22751971, fl. 4), ao passo que a Declaração de Ajuste Anual, apontando a mudança de endereço do contribuinte, foi transmitida posteriormente, no dia 30/04/2018 (ID 22751995).

Disso decorre que, no momento de sua expedição, a notificação do lançamento foi endereçada ao domicílio fiscal do contribuinte que constava, então, na base de dados da Receita Federal do Brasil (RFB).

Portanto, em aspectos formais, o procedimento fiscal se desenvolveu em conformidade com as normas pertinentes, motivo pelo qual, em análise cognição sumária, não verifico a alegada nulidade do lançamento por violação ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse sentido:

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. *MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. COMUNICAÇÃO INTEMPESTIVA. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DOMICÍLIO FISCAL ELEITO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. INTIMAÇÃO POSTAL VÁLIDA DO SUJEITO PASSIVO. OMISSÃO DE RECEITAS. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO NÃO PODE ENSEJAR COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1 - A intimação postal não pode ser inquinada de nulidade quando efetuada em estrita observância da legislação de regência, máxime quando descumprido, pelo contribuinte, o dever de manter seus dados cadastrais atualizados.

2 - No tocante ao valor do tributo, ao se compulsar os autos, observa-se que na declaração de IRPF ano calendário 2008, recibo nº 37.14.35.46.94-18, enviada em 22/04/2008, de Marcelo do Nascimento Lage (fls. 49/54), foi declarado o rendimento tributável de R\$ 46.650,05 com IRRF no valor de R\$ 2.514,44 (da fonte pagadora Carrefour / CNPJ nº 45.543.915/0340-86) sem informações da cônjuge/companheira, que consta apenas como dependente do contribuinte. Já na declaração ano calendário de 2009, recibo nº 41.91.75.28.09-45, transmitida em 14/04/2009 (fls. 55/59), foi declarado como rendimento tributável o valor de R\$ 44.978,67, com IRRF no valor de R\$ 1.817,31 (da fonte pagadora Carrefour / CNPJ nº 45.543.915/0340-86), constando a cônjuge/companheira apenas como dependente, sem renda. Portanto, tais rendimentos do declarante não foram omitidos como sustenta o Fisco. Contudo, o número do CNPJ do Carrefour informado pelo contribuinte está diferente do que consta nos registros do Fisco, que seria o CNPJ nº 45.543.915/0001-81, razão pela qual tais valores foram considerados omitidos.

3 - O sistema da Receita Federal é parametrizado para confrontar as informações prestadas pelos contribuintes e os dados relativos ao efetivo recolhimento. Basta uma informação estar divergente para se revelar necessária a apresentação da prova inequívoca do valor correto devido, para possibilitar, inclusive, o aproveitamento do crédito eventualmente existente. Nesse cenário, para a verificação da existência de créditos é necessário que o contribuinte preste corretamente todas as informações necessárias.

4 - A essência da obrigação tributária está na ocorrência do fato gerador previsto em Lei, sendo certo que o erro não se erige como causa de pagamento de imposto de renda.

5 - Eventuais equívocos cometidos pelo contribuinte de boa-fé quando do preenchimento de sua declaração de renda não podem ensejar a cobrança excessiva de tributo reconhecidamente indevido.

6 - Com relação aos valores pagos pelas empresas M. Kruger Informações Cadastrais (CNPJ 06.151.107/0001-17) e ABN Amro Bank (CNPJ 33.066.408/0001-15) é fato incontroverso que não foram declarados e são rendimentos da dependente do declarante, Sra. Rita de Cassia Squilace Lage. Portanto, tais valores foram omitidos.

7 - A Fazenda Pública deve, diante da provocação do interessado ou até de ofício, rever os valores apontados para apurar eventuais diferenças, não podendo um erro cometido pelo contribuinte ser invocado como óbice a esta providência e justificar a exigência de um valor comprovadamente indevido.

8 - Segundo a jurisprudência, a CDA preserva a sua higidez quando a apuração do débito puder ser extraída por meros cálculos.

9 - Nesse cenário, deve o Fisco recalcular o valor devido, considerando o valor que foi declarado com CNPJ incorreto, sendo desnecessária a substituição da CDA, pois o excesso não conduz a nulidade do título.

10 - No presente caso, considerando as circunstâncias que precederam e justificaram o ajuizamento da ação, é de se manter a condenação do contribuinte ao ônus da sucumbência, posto que além do preenchimento errado da declaração, ainda omitiu rendimentos de sua dependente, tendo decaído, portanto, na maior parte do pedido.

11 - Recurso de apelação parcialmente provido.

(TRF-3, T3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP

5001632-45.2018.4.03.6104, Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, J. 06/03/2020 Data da Publicação/Fonte

e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020) - *grifos acrescidos.*

Ademais, a RFB, em análise dos documentos apresentados pela parte autora nos autos desta ação, procedeu à revisão, de ofício, do lançamento fiscal, conforme Despacho Decisório 43/2019 (fl. 41 de ID 26711067), desconstituindo-o, em parte, para o fim de acolher as deduções legais que entendeu comprovadas.

Nesse ponto, a autoridade fiscal deixou de acolher: (i) a dedução relativa ao dependente Paulo Roberto Gonçalves Machado (genitor do contribuinte), porque os seus proventos, recebidos do INSS, somados aos rendimentos de aluguel superaram o teto de rendimentos, na hipótese (R\$22.499,13); (ii) dedução relativa à previdência privada e Fapi de cônjuge, em razão de estar condicionada ao recolhimento, também, da previdência oficial.

Por sua vez, em réplica à defesa, a parte autora, embora tenha reiterado o pedido inicial, não impugnou especificamente tais pontos, de modo que deixou de apontar ou juntar prova documental que afastasse a conclusão da autoridade fiscal.

Assim, não vislumbro, ao menos nesta fase processual, a presença dos elementos autorizadores para o deferimento da medida veiculada nos autos.

Pelo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Empreendimento, intemem-se as PARTES para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre eventual interesse em produzir provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência.

Quanto ao pedido de expedição de certidão de objeto e pé, informo ao Requerente que o documento poderá ser obtido diretamente pelo interessado, independentemente do pagamento de taxa, no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://certidaoandamento.trf3.jus.br/CertidaoAndamentoMain.aspx>), na forma do Comunicado Conjunto AGES-NUAJ n. 01/2019.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intemem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000433-91.2020.4.03.6144

AUTOR: IBC - INSTITUTO BRASILEIRO DE CULTURALTD.A.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE HOUGH SARRA - SP416706

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no Id.34612959 pelos fundamentos jurídicos e legais nela explicitados.

Proceda-se ao cumprimento das determinações contidas no referido *decisum*.

Cumpra-se. Intemem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000590-16.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: TATIANA CARDOSO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO KLEIN - MS19104

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 35419122.

**Campo Grande, 15 de julho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000573-72.2020.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARGIT JANICE POHLMANN STRECK - MS5674  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004853-57.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: SERGIO ALTIVO SOUZA DORNELES  
Advogado do(a) EXECUTADO: TAYSA SHIMABUKURO SILVA - MS20780

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da Impugnação bloqueio BACENJUD ID 35433309. Prazo: 2 (dois) dias.

**Campo Grande, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003018-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: FABIO OLIVEIRA MOTA

DECISÃO

Na decisão ID 33241386, este Juízo, diante da insuficiência de provas acerca da alegada impenhorabilidade, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores formulado pela parte executada.

Nos IDs 34588057/34588059 o executado trouxe aos autos novos documentos e pugnou pela reconsideração daquele *decisum*.

Instada (ID 34724052), a exequente assim se manifestou: “*comprovada a renda alimentar, a EMGEA não se opõe ao levantamento dos valores*” (ID 35395745).

Nesse contexto, diante da concordância expressa da parte exequente, os valores constritos via BACENJUD em nome do executado devem ser liberados.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de desbloqueio formulado pelo executado Fabio Oliveira Mota.

O desbloqueio deverá se dar na mesma conta do referido executado, ou, se necessário, expeça-se alvará em favor do mesmo.

No mais, defiro a diligência, via RENAJUD, nos termos requeridos pela exequente no ID 35395745.

**Intimem-se.**

CAMPO GRANDE, 15 de julho de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: RAMONA DE JOSILCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL JOSE DE JOSILCO - MS8591

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, a Executada postulou pela juntada do documento ID 34905208 (comprovante de pagamento).

Instada a se manifestar, a Exequite confirmou o pagamento realizado e manifestou-se pela extinção da execução.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

**P.R.I.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5004381-22.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: LUCIENE PANIAGO GONCALVES

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*

*III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, Resp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.*

*IV. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequite. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 09 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003788-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: ROTELE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153

RE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), por meio da qual a autora pleiteia **declaração de inexistência de relação jurídico-tributária** a amparar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT/FAP) e contribuições destinadas a terceiras entidades, devida pelo empregador e incidente sobre terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e aviso prévio indenizado Requer, ainda, que a ré seja condenada à restituição ou compensação dos valores, devidamente atualizados, recolhidos a tais títulos, anteriormente à data da propositura da ação, respeitado o prazo prescricional.

Alega tais verbas não têm o caráter remuneratório exigido pela lei, para que sofriam incidência das contribuições previdenciárias patronais, e que tal exigência é inconstitucional, por violar princípios da Carta Magna.

Com a inicial vieram documentos (ID 8525586 a 8527568).

Pela decisão de ID 10297736, o Juízo **deferiu** o pedido antecipação de tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT, FAP) e contribuições a Terceiros incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de abono constitucional de 1/3 férias; auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento do empregado) e aviso prévio indenizado, ressalvado o direito de a autoridade fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.

A ré interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado provimento (ID27935448).

Em contestação (ID 11491632), a ré alegou inexistir violação ao princípio da legalidade, por ser constitucional e a legal a exigência das contribuições em comento.

Impugnação à Contestação (ID 12199156).

É o relatório. **Decido.**

O pedido é **procedente**.

Inicialmente, importa dizer que as contribuições destinadas às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, sendo-lhes aplicável o mesmo regime

A matéria em questão já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se consolidou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ. E, por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Egrégia Corte.

Com efeito, o STJ já pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que elas não se consubstanciam em contraprestação a trabalho prestado.

Passo à análise de cada uma das verbas alegadas.

O Decreto nº. 6.727/2009 revogou a [alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214](#) do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com isso, o aviso prévio indenizado passou a ser parcela integrante do salário de contribuição.

Embora tal norma seja relativamente recente (de 12.01.2009, e publicado no DOU de 13.01.2009), os tribunais já se manifestaram acerca da questão, reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme será explanado mais adiante.

As Contribuições Sociais são espécie de tributo com finalidade definida na Constituição. Dependendo do interesse da categoria a que pertençam, possuem elas funções diversas: em alguns casos, são parafiscais, e, em outros, extrafiscais. As contribuições para a Seguridade Social constituem a espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na CF, consoante se verifica do art. 195, incisos, I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os arts. 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, todos da atual carta política.

O artigo 195, *caput*, inciso I e alínea "a", da CF estabelecem

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"*

Segundo esses dispositivos, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título ocorrerá sobre a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou o meio de pagamento.

O valor das contribuições a serem suportadas pelo segurado é estabelecido com base no salário de contribuição do mesmo, base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o salário de contribuição representa o valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado.

A Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do funcionário à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa<sup>[1]</sup>.

A Carta Magna, em seu artigo 201, § 11, dispõe:

*"§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"*

O STJ já se manifestou no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre os valores recebidos a título de **adicional de 1/3 de férias**, uma vez que possuem caráter indenizatório. (Temas 478, 479 e 737).

Transcrevo julgados do STJ em sede de Recurso Especial:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1/3 DE FÉRIAS. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957. SÚMULA 83/STJ. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido da parte recorrente de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de adicional de férias, horas extras e os primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a reabater; um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007. Deixo de analisar a alegada violação a dispositivos constitucionais, considerando a competência reservada na matéria pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal. **A matéria objeto do recurso já foi apreciada pela 1ª Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.230.957, Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, para reconhecer a legalidade da exclusão da incidência da contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias e dos valores pagos pelo empregador nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença. Precedentes:** AgInt no REsp 1.669.822/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.637.429/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP-RECURSO ESPECIAL-1728933 2018.00.53758-4, HERMAN BENJAMIN, STJ-SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2018...DTPB:.)

**EMENTA** MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". 2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela é pretendida, seja líquido e certo. 3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito. 4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. 5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe o exame do mérito. 6. As verbas pagas a título de auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento), terço constitucional de férias e férias indenizadas possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. 7. Apelação improvida. (TutAntAntec 5024078-21.2018.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019.)

Desse modo, com relação ao adicional de 1/3 de férias gozadas ou indenizadas, entendo que, por serem verbas de natureza indenizatórias, é inviável a incidência de contribuição previdenciária.

Acerca do **aviso prévio indenizado**, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu art. 487, preceitua:

"Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

II - trinta dias aos que perceberem por quinquena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço."

Diante dos citados dispositivos legais, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra acerca da sua resolução, com a antecedência mínima prevista em lei. A rigor, o empregado que comunica, previamente, o empregador, a respeito do desligamento de suas funções na empresa, continua a exercer normalmente suas atividades, até a data determinada na lei, havendo que incidir, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida.

Diferentemente ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, o que enseja ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme estabelecido no § 1º do referido dispositivo. Nesse caso, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação, em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual.

Desse modo, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, porquanto tal pagamento não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº. 9, do Tribunal Federal de Recursos: "Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio."

Também nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF-3:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 85/91, que deferiu liminar em mandado de segurança, "determinando a exclusão dos valores pagos por São Paulo Alparagatas S/A aos seus empregados demitidos, a título de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, com a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente". Alega-se, em síntese, que: a) o Decreto n. 6.727, de 12.01.09, retirou o aviso prévio indenizado do rol de isenção contributiva anteriormente concedida pelo Decreto n. 3.048/99; b) referido decreto veio compatibilizar-se ao previsto pela Lei n. 9.528/97, que alterou a Lei n. 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das rubricas que não integram o salário-de-contribuição; c) o aviso prévio indenizado deve ser considerado como salário-de-contribuição, pois é uma retribuição ao trabalho prestado pelo empregado na constância do contrato de trabalho (fls. 2/22). Decido.

**Aviso prévio indenizado. Não incidência. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do § 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.04.05, DJ 25.05.05, p. 245; AMS n. 199903990633050, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 03.04.07, DJ 20.04.07, p. 885; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915).**

Do caso dos autos. Considerando-se a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, bem como a comprovação pela agravada da sujeição ao recolhimento da exação (fls. 61/68), não merece reparo a decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao Juízo a quo. Intime-se a agravada para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se." (TRF – 3ª Região – AI 2009.03.00.030842-1/SP – Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow – data da decisão: 08.09.2009 - D.J. de 14/9/2009)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls. 151/157 que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

(...) Decido. (...)

**Passo à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias.**

O aviso prévio é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

II - trinta dias aos que perceberem por quinquena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. (...)

No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais.

É certo que a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, "a"). A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) 'sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador'. Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário. Sucede que o **aviso prévio indenizado constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.**

Em caso análogo esta Primeira Turma já externou o seguinte entendimento:

1. ....

2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador; seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.

5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.

...

9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.

(TRR 3ª Região, Apelação Cível nº 2001.03.99.007489-6/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJE 13.06.2008).

**Eis ainda o pronunciamento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias:** RE-AgR 389903 /DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU-Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento

RE-AgR 545317 /DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 19/02/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

**O mesmo ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como segue:**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF.

1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade.

2. Nenhuma dívida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF.

3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008.

4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 764.586/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008)

**O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.**

Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.

**Assim, também é o caso de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. Efetivamente, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indetidamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. Assim, não entrevejo a existência de elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida. Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comuniquem-se. A contramínuta. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal." (TRF - 3ª Região - AI 2009.03.00.002299-9/MS, Rel. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo - data da decisão: 29.04.2009 - D.J. de 14/5/2009)**

No que tange ao auxílio-doença/acidente, o STJ já pacificou entendimento no sentido de que os valores pagos pelo empregador, durante os primeiros quinze dias, referentes a tais verbas, não tem natureza remuneratória e por isso não sofrem incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese do impetrante, nesse ponto.

Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos:

**"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE.**

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de.
2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença.
3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido." (STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008)

**"TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

- I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais.
- II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença.
- III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EREsp 1.000.000/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 14/03/2007.

V - Embargos de declaração rejeitados." (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009)

No que toca à compensação, é possível reconhecer-se a autora, o direito de compensação do que indevidamente recolheram, com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, *in verbis*:

(Código Tributário Nacional)

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos a pagar, independentemente da classificação dos créditos, desde que as parcelas e a natureza sejam compatíveis e que o crédito a compensar esteja vinculado ou vincendo o crédito a ser compensado, por força de cancelamento ou de extinção do primeiro."

(Lei nº 9.430/96)

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou do § 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos comp

No ato da compensação, os limites impostos pelo artigo 89, §3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, **deverão ser desconsiderados**, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A[2] do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ – 2ª Turma – AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008).

A propósito da compensação, colaciono a seguinte jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO. (...)4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do in

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido material da presente ação, para **declarar a não-incidência** de contribuição previdenciária sobre (cota patronal, SAT/RAT/FAP) as contribuições destinadas a terceiras entidades, no que se refere às seguintes verbas pagas pela autora: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; e os 15 primeiros dias de afastamento por auxílio acidente/doença, bem como para **declarar** o direito à **restituição ou compensação** - esta, com quaisquer contribuições previdenciárias vincendas e/ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal -, **após o trânsito em julgado** desta sentença, dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos, observado o prazo prescricional. Ressalvo o direito de a autoridade impetrada fiscalizar a operação contábil e os valores tributáveis envolvidos na restituição/compensação.

O indébito deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Custas *ex lege*. Condono a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que deverão ser calculados sobre o valor do proveito econômico obtido, em percentual a ser fixado quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, c/c o art. 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 09 de julho de 2020.

[1] Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

[2] Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. ([Artigo incluído pela Lcp nº 104, de](#)

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5003741-82.2020.4.03.6000  
MONITÓRIA (40)  
AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: JOSÉ PEREIRA FILHO

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil.

Conforme despacho ID 33122869, foi determinada a citação da parte ré;

A parte autora, antes da citação regular do réu, postula pela “*extinção do processo, pela negociação da dívida objeto do pedido, já que o cliente promoveu a regularização dos contratos objeto do pedido inicial*” (ID 35165690).

Assim, recebo o referido pedido como sendo de desistência e HOMOLOGO-O, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas “*ex lege*”. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, bem como que não houve citação.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 09 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0001084-68.2014.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MERCADO VERATTI LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO - MS17325, CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pelo INMETRO objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, o Executado postulou pela juntada da guia ID 35154337.

Instada a se manifestar, o Exequente confirmou o pagamento realizado e manifestou-se pela extinção da execução.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

**P.R.I.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001669-30.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318

## SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 35204596, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

**P.R.I.**

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 10 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5005467-28.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 15 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5006806-56.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) AUTOR: GENOVEVA TERESINHA RICKEN - MS23819, DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO - MS22989, RODRIGO DE OLIVEIRA AGUILLERA - MS21811, MARCIO JOSÉ DA CRUZ MARTINS - MS7668  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL – SINPEF/MS, em face da UNIÃO, postulando provimento jurisdicional para determinar que a ré conceda aos substituídos do autor o direito do gozo de suas férias durante o período aquisitivo, nos termos do art. 77, § 1º, da Lei nº 8.112/90, em data a ser programada individualmente por cada servidor, independentemente disso implicar no gozo de dois períodos de férias no mesmo ano, por ser um direito assegurado por lei.

Alega que a vedação de férias dentro do período aquisitivo existe apenas para o primeiro deles, e não nos períodos subsequentes; ou seja, nos primeiros 12 (doze) meses de exercício de cargo público federal não poderá o servidor gozar férias, sendo-lhe permitido o gozo ainda durante o período de aquisição após o primeiro ano de exercício do cargo.

Afirma que os servidores públicos federais somente estão podendo gozar 30 (trinta) dias de férias de janeiro a dezembro, não importando a data que ingressaram no serviço público, sendo que a administração justifica que a existência de 12 meses para fruição de férias refere-se apenas ao primeiro período aquisitivo, e que os demais não são contados mensalmente, como ocorre no direito trabalhista, mas pela atribuição de um mês de férias para cada ano de exercício, tachando como indevida a concessão dentro do período aquisitivo (que tem como marco inicial a data do exercício na função).

Por fim, requer que as férias sejam vinculadas à data em que os seus representados ingressaram no serviço público, como determina a lei, e não ao ano civil, como tem feito a Polícia Federal, pois inexistente previsão legal no sentido de que é vedado gozar dois períodos de férias no mesmo ano. Ao contrário, a Lei 8.112/90 não apenas deixa de proibir, como inclusive permite essa situação, ao estabelecer que poderá o servidor acumular dois períodos de férias quando houver necessidade do serviço.

Coma inicial juntou documentos (Num. 10322452 a 10374424).

A ré apresentou contestação (Num. 11360079) e juntou documentos (Num. 11360080 a 11360083). Em preliminar, sustentou a ilegitimidade ativa do autor, por ausência do comprovante de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (art. 515 e seguintes da CLT); inadequação da via eleita/legitimidade ativa (interesse individual homogêneo); e inépcia da inicial/falta de interesse processual. Como prejudicial de mérito, defendeu a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, aduziu que o cerne da questão diz respeito ao momento em que se considera que o servidor pode usufruir o período de 30 (trinta) dias referentes às suas segundas férias, uma vez que, diferentemente dos empregados regidos pela CLT, os servidores estatutários têm os seus períodos aquisitivos correspondentes ao ano civil, iniciando-se cada um no dia 1º de janeiro e encerrando-se no dia 31 de dezembro de cada ano, à exceção, como visto, do primeiro período aquisitivo. Defendeu que, considerando que o "segundo período aquisitivo" na verdade corresponde ao "segundo período de férias" e que os períodos posteriores ao período aquisitivo de férias serão norteados pelo exercício correspondente ao ano civil, sem o requisito temporal de 12 (doze) meses, tem-se que a fruição das férias para o segundo período somente se dá a partir do 1º dia do ano civil imediatamente posterior ao ano da fruição do período aquisitivo.

Réplica, sem requerimento de provas (Num. 12057058).

Intimada a especificar provas, a ré afirmou não ter interesse na produção de novas provas (Num. 12161733).

#### É o relato do necessário. Decido.

Como a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Principalmente, observo que a preliminar de **ilegitimidade ativa** por ausência do comprovante de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego restou prejudicada pelo documento Num. 12057072.

#### Da inadequação da via eleita/ilegitimidade ativa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ - é pacífica no sentido de que a legitimidade concedida aos sindicatos se estende tanto para a defesa de interesses coletivos quanto para a proteção de direitos individuais homogêneos, ainda que tais ansios não se configurem em relação de consumo.

Neste sentido: AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1533580 2015.01.18719-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2018; AgInt no REsp 1689334/ RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018; REsp 1681890/ RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017.

Assim, **afasto** essa preliminar.

#### Da inépcia da inicial/falta de interesse processual.

A ré sustenta que a descrição dos supostos fatos ou fundamentos jurídicos dos pedidos do autor é marcada por ausência de informações e clareza, pois não identifica nos autos o que realmente pretende: se é a observância do Parecer n. 00556/2017/C/ONJURM/CGU/AGU, o que conduziria a falta de interesse processual, ou se pleiteia que os substituídos possam gozar das segundas férias a partir do dia imediatamente posterior ao término do primeiro período aquisitivo.

Embora tal preliminar confunda-se com o mérito da ação, **cumpra** transcrever trecho da petição inicial que contradiz o afirmado pela União: "*portanto, com fulcro na Lei dos Servidores Públicos Federais, nas Resoluções do Conselho da Justiça Federal e nas reiteradas decisões dos Tribunais Regionais Federais e Superiores, chega-se a conclusão de que no primeiro dia do segundo ano de exercício do cargo, o servidor pode gozar de 30 (trinta) dias de férias decorrentes do 1º período aquisitivo completado e, por não mais exigível o prévio exercício de mais de 12 meses de serviço, já pode o servidor gozar os outros 30 (trinta) dias de férias correspondentes ao 2º período aquisitivo que ainda está por ser completado*" - destaqui.

Conforme se percebe, o pedido é no sentido de que os substituídos do autor "possam gozar das segundas férias a partir do dia imediatamente posterior ao término do primeiro período aquisitivo" - a segunda hipótese ventilada pela ré.

No mais, considerando que a ré defendeu-se das alegações trazidas pelo autor, ainda que sustentando ausência de clareza, não vislumbro motivos ou até prejuízos trazidos pela petição inicial, razão pela qual **afasto** essa preliminar.

#### Da prescrição quinquenal.

Incide no caso a prescrição prevista no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, estando prescritos todos os atos anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Preliminar **acolhida**.

Passo ao exame do **mérito** da lide.

A questão posta em análise cinge-se em se determinar se os substituídos do sindicato-autor podem usufruir de dois períodos de férias, no mesmo ano, após o término do primeiro período aquisitivo. Ou seja, *consiste na reivindicação de que o servidor público substituído possa, uma vez completado o primeiro período aquisitivo, gozar as segundas férias ainda dentro do próximo período aquisitivo não completado.*

O deslinde da questão está atrelado ao enunciado do artigo 77, §1º, da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe:

*Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.*

*§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.*

*§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.*

*§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor; e no interesse da administração pública. (Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)*

Ao meu sentir, infere-se do dispositivo legal em destaque, que não há qualquer permissivo que autorize a pretensão em questão.

É certo que o direito aos períodos de férias subsequentes ao primeiro só é adquirido no primeiro dia útil do ano civil subsequente ao do período aquisitivo respectivo; ou, conforme afirmado pela ré, a fruição das férias do segundo período aquisitivo somente se dará a partir do primeiro dia do ano civil imediatamente posterior ao da fruição do período aquisitivo anterior. Assim, a partir da integralização do segundo ano civil, independentemente do dia e do mês em que o servidor tenha tomado posse no ano anterior, para cada ano civil completado ele adquirirá o direito de gozar um novo período de férias. Exemplificando: um servidor que tenha tomado posse em julho de 2018, terá adquirido o direito de usufruir as primeiras férias a partir de julho de 2019. Todavia, o direito ao segundo período de férias iniciar-se-á em janeiro de 2019 e restará adquirido em 31 de dezembro desse ano, podendo ser usufruído a partir de janeiro de 2020 - como no serviço público o direito ao gozo de férias se dá com base no ano civil, nesse exemplo, em princípio, o servidor que tomou posse em julho de 2018, já no final desse ano teria adquirido tal direito. Porém, como a lei exige-lhe um interregno mínimo de 12 meses, para poder usufruir desse direito pela primeira vez (artigo 77, § 1º, da Lei nº 8.112/90), a solução que me parece mais adequada como o bom Direito é a de se admitir uma condição suspensiva para o gozo de tal direito, de janeiro a julho de 2019, mas sem prejudicar o servidor, quanto ao seu segundo período aquisitivo de férias, que, conforme já dito, iniciar-se-á em 1º de janeiro de 2019 e se completará em 31 de dezembro desse ano. Se fosse seguida a regra da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), tal direito somente poderia ser exercido em julho de 2020.

Possível, portanto, em alusão ainda ao exemplo acima, que as férias do referido servidor, referente ao primeiro exercício funcional, sejam acumuladas para o ano de 2020, em caso de necessidade do serviço, oportunidade em que ele poderá usufruir de 2 (duas) férias de 30 (trinta) dias cada, no mesmo exercício; e assim sucessivamente, quanto aos demais períodos aquisitivos, que, também conforme já dito, devem coincidir com os anos civis.

Tal situação é plenamente possível e amplamente praticada na Administração Pública. Contudo, o que não se admite é que haja antecipação do gozo do segundo período de férias, de sorte a que ele seja usufruído antes de se completar o período aquisitivo respectivo, para que, em simultâneo, obtenha-se, em um único momento, direito a 2 (dois) períodos de férias.

Sobre o assunto, transcrevo parte da alegação da União (Num. 11360079 - pág. 13):

*"Veja-se que não há vedação à fruição de dois períodos no mesmo exercício, garantido pelo art. 77 da lei 8.112/1990 em caso de necessidade de serviço, mas, sim, no fato de que o servidor não adquiriu o suposto segundo período de 30 (trinta) dias que pretende gozar, tendo em vista que, findo o período aquisitivo de 12 (doze) meses, momento em que o servidor adquire os primeiros 30 (trinta) dias de férias, as férias somente são adquiridas no primeiro dia do exercício financeiro/ano civil subsequente.*

*Assim, quanto aos períodos de férias subsequentes, estes são adquiridos no primeiro dia útil do ano civil seguinte, denominado exercício, podendo ser iniciadas em qualquer época do ano civil correspondente ou posterior; desde que respeitada a regra de acumulação."*

Ressalto que há, de fato, omissão legislativa quanto à temática. No entanto, a ausência de previsão expressa por meio de lei em sentido estrito não justifica o pedido da parte autora. A regulamentação do assunto por meio de atos normativos secundários não encontra qualquer vício, eis que razoavelmente se adotou, com exceção ao primeiro íterim, o ano civil como marco para os novos períodos aquisitivos de férias.

Dessa forma, a correta exegese para o artigo 77, § 1º, da Lei nº 8.112/90, é a de que, somente após o transcurso de doze meses de efetivo exercício, poderá o servidor adquirir o direito de gozar o seu primeiro período de férias, sendo que para os períodos de férias subsequentes haverá necessidade de se completar os períodos aquisitivos respectivos, que deverão coincidir com os anos civis, e se iniciando, o primeiro deles (dos períodos aquisitivos subsequentes), no dia 1º de janeiro subsequente ao ano em que o servidor tomou posse no serviço público. Fora disso não haverá direito adquirido ao gozo de férias.

A procedência do pedido material da presente ação corresponderia à concessão de 2 (dois) períodos de férias sem que o servidor tenha cumprido o período aquisitivo do segundo desses períodos, pelo transcurso integral do ano civil subsequente àquele em que tomou posse, o que não encontra respaldo na legislação de regência.

Por fim, cumpre esclarecer que tal procedimento adotado pela ré não traz qualquer prejuízo ao servidor na ativa, nem mesmo ao servidor que está para se aposentar, uma vez que este terá direito à indenização de férias adquiridas e não gozadas, nos casos de exoneração, aposentadoria, demissão de cargo efetivo ou destituição de cargo em comissão.

Destarte, afigura-se-me legal o deferimento do pleito de marcação de férias dos substituídos do autor conforme pleiteado, tendo em vista que os fundamentos erigidos pela administração encontram amparo na legislação correta.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. **Condono** o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5004523-89.2020.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: TANIA CARDOSO DA SILVA DANTAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715  
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00 (um mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

**P.R.I.**

Campo Grande, MS, 10 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5004526-44.2020.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MARLI MAQUINE HAUACHE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004265-16.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: ANA MARIA TAVARES DA SILVA PRATA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110

#### DESPACHO

Considerando que a parte executada, voluntariamente, promoveu o depósito judicial do valor ora executado, defiro o pedido ID 21344974.

Expeça-se, pois, ofício à CEF requisitando-se as transferências conforme requerido na aludida peça, com relação à conta judicial nº 3953.005.86407904-5.

Vindo comprovação da operação, intime-se a exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Observe que, havendo saldo em aberto, esta execução não prosseguirá, considerando o entendimento deste Juízo, que já é do conhecimento da parte exequente, de que execuções dessa natureza, devem abranger, no mínimo, o valor de 4 (quatro) anuidades.

**Cumpra-se. Intime-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 20 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5002535-04.2018.4.03.6000  
MONITÓRIA (40)  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REU: ADRIANO ASSIS HENRIQUE, LUCIANA MADRID KARMO HENRIQUE  
Advogado do(a) REU: NILSON COELHO - MS2607

Publicação da r. sentença ID 35302241, por ato ordinatório, considerando não ter constado o nome do advogado da parte ré no referido ato judicial.

## "SENTENÇA

Trata-se de embargos à ação monitória proposta pela CEF, em face de **ADRIANO ASSIS HENRIQUE e LUCIANA MADRID KARMO HENRIQUE**, buscando a satisfação de débito proveniente de Contrato de Crédito Direto caixa – Pessoa Física, de números: 00000018922121 - 07314440000314978 - 314400100009261 - 314419500009261), cujos demonstrativos de débito e contrato estão em anexo (ID 5529459).

Aduz a embargada que é credora do embargante do montante de **RS 78.580,26** (setenta e oito mil quinhentos e oitenta reais e vinte e seis centavos) posicionados para 03/04/2018.

Como inicial vieram os documentos (ID 5529459 a 5529482, e 8301472).

A ré apresentou embargos sustentando: que o valor da cobrança da dívida pela CEF está incorreto pois foram aplicados juros abusivos; e que houve capitalização de juros, o seria ilegal. Invocou a aplicação do CDC. Protestou pelas provas pericial e testemunhal e juntou documentos. (ID 8652307).

Réplica (ID 8819581).

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação monitória está fundamentada no Contrato de Crédito Direto caixa – Pessoa Física, firmado em 18/03/2016 (ID 5529472).

O embargante não nega a existência do contrato ou mesmo a prestação dos serviços cobrados, limitando-se a afirmar que a cobrança realizada é indevida.

**Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.**

De início, observe que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No julgamento da ADIN nº 2591/DF, o Colendo STF firmou entendimento no sentido de que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Contudo, a aplicação do CDC não significa inversão automática do ônus da prova e, tampouco, desconsideração das obrigações pactuadas livre e validamente pelas partes.

No presente caso, analisando o contrato firmado entre as partes, observe que se trata de contratos de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos durante o prazo de utilização do limite contratado, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o §3º do artigo 54 do CDC.

Portanto, descabe alegar-se desconhecimento do conteúdo do contrato à época de sua celebração.

**Da capitalização mensal de juros – Tabela Price.**

No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. Aliás, como é sabido, a capitalização de juros só ocorre nas hipóteses de amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente sequer para quitar os juros.

Além disso, a jurisprudência vem entendendo ser lícita a capitalização de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual Medida Provisória nº 2170-36/2001 (MP nº 1963-17/2000). A partir de então, a restrição contida no art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e a Súmula nº 121 do STF não se aplicam às instituições financeiras, inexistindo, portanto, qualquer óbice à aplicação dos juros de forma composta.

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 18/03/2016 (ID 5529472, 5529476) e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros.

Com efeito, a capitalização dos juros foi expressamente prevista no contrato de empréstimo celebrado e, sendo assim, há que prevalecer o entendimento do Colendo STJ, segundo o qual, "*admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000*" (AgRg no Ag 1057461/RS, Rel. Des. Fed. Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, Dje 06.05.2009).

Ante o exposto, **não visualizo irregularidades** a macular a monitória.

Em relação ao pedido de produção de prova testemunhal e pericial contábil formulado pelos réus, tendo em vista que a matéria em debate (cobrança de dívida oriunda de contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços) é eminentemente de direito, não há que se falar em produção de tais provas. **Indefiro**, pois, a prova requerida.

A embargante não demonstrou juridicidade em suas alegações e tampouco comprovou que a CEF descumpriu qualquer cláusula contratual pactuada, motivo pelo qual os embargos devem ser julgados **improcedentes**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **julgo improcedentes** os presentes embargos monitórios.

Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos.

Considerados os princípios da causalidade e da sucumbência, **condeno** o embargante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de julho de 2020.

a) Renato Toniasso  
Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0002830-68.2014.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: NALTAIR LOPES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210, BRUNO DUARTE VIGILATO - MS14067  
RÉUS: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, ASSOCIACAO DE AMPARO A MATERNIDADE E A INFANCIA, JAILSON CARMONO LEMOS e FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL.  
Advogados do(a) REU: LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, NILO GOMES DA SILVA - MS10108-A, MARCELO SORIANO - MS7252  
Advogado do(a) REU: JAILSON TRINO CARMONO LEMOS - MS17914

#### DESPACHO

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, que trata das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, bem assim, em continuidade à instrução do Feito, redesigno a audiência de instrução suspensa em 27/05/2020, para o dia **24/02/2021, às 14h, para colheita do depoimento pessoal da autora.**

Intime-se-a pessoalmente, nos termos do art. 385, §1º do CPC.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 13 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002830-68.2014.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NALTAIR LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210, BRUNO DUARTE VIGILATO - MS14067

RÉUS: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, ASSOCIACAO DE AMPARO A MATERNIDADE E A INFANCIA, JAILSON CARMONO LEMOS e FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL.

Advogados do(a) REU: LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, NILO GOMES DA SILVA - MS10108-A, MARCELO SORIANO - MS7252

Advogado do(a) REU: JAILSON TRINO CARMONO LEMOS - MS17914

#### DESPACHO

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, que trata das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, bem assim, em continuidade à instrução do Feito, redesigno a audiência de instrução suspensa em 27/05/2020, para o dia **24/02/2021, às 14h, para colheita do depoimento pessoal da autora.**

Intime-se-a pessoalmente, nos termos do art. 385, §1º do CPC.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 13 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002830-68.2014.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NALTAIR LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210, BRUNO DUARTE VIGILATO - MS14067

RÉUS: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, ASSOCIACAO DE AMPARO A MATERNIDADE E A INFANCIA, JAILSON CARMONO LEMOS e FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL.

Advogados do(a) REU: LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, NILO GOMES DA SILVA - MS10108-A, MARCELO SORIANO - MS7252

Advogado do(a) REU: JAILSON TRINO CARMONO LEMOS - MS17914

#### DESPACHO

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, que trata das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, bem assim, em continuidade à instrução do Feito, redesigno a audiência de instrução suspensa em 27/05/2020, para o dia **24/02/2021, às 14h, para colheita do depoimento pessoal da autora.**

Intime-se-a pessoalmente, nos termos do art. 385, §1º do CPC.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010595-29.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: GETÚLIO MARQUES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, deflagrado por Getúlio Marques de Araújo, para recebimento da importância a que faz jus, por conta do que restou decidido nos autos originários nº 0002099-43.2012.403.6000.

O agente executivo do INSS comprovou a implantação do benefício (ID 32958163 e 34067601)

Quanto ao pagamento das parcelas retroativas, considerando a ausência de impugnação do INSS, bem como a concordância da União com os valores executados pelo autor (ID 28770482) expeçam-se os requisitos, nos termos do art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, atentando-se de que a responsabilidade pelo pagamento da pensão cabe ao INSS.

Registro que os cálculos a serem considerados são aqueles apresentados na petição inicial, os quais foram objeto da intimação para impugnação ao cumprimento de sentença, e serão atualizados monetariamente até o pagamento, conforme disposição legal.

Observe-se o destaque dos honorários contratuais, conforme instrumento firmado com a advogada Andréa Soares Bezerra, que também será beneficiária dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que atuou na fase de conhecimento. No entanto, os honorários advocatícios contratuais são parcela integrante do requisitório a ser expedido em favor do autor e, assim sendo, há impossibilidade de haver separação, nos moldes em que requerido (§ 1º do art. 7º da Resolução nº 303/2019-CNJ).

O pedido de expedição da requisição de pagamento a Getúlio Marques de Araújo mediante Requisição de Pequeno Valor também mostra-se inviável. O § 2º do art. 100 da CF assim dispõe:

“Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.”

Conforme se vê, a proteção especial aos idosos e portadores de doença grave prevista na Carta Magna diz respeito à preferência de pagamento, não havendo previsão para que o juízo da execução promova, de antemão, o fracionamento.

Além disso, no sistema eletrônico de requisições de pagamento, em funcionamento no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, não há ferramentas disponíveis que viabilizem o fracionamento. Nesse contexto, caso o Juízo requisitasse uma importância superior a 60 salários mínimos, mediante Requisição de Pequeno Valor, conforme requerido pela parte exequente, invariavelmente a requisição seria cancelada.

Efetuada o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para que se manifestem sobre a correção dos dados nele inseridos, momento os previstos no art. 8º da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando os depósitos.

Vinda a notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários – o autor pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 15 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003343-09.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: EDGAR HENRIQUE CHIDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314

Advogado do(a) IMPETRADO: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes, do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002830-15.2007.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: DIRK JOHANNES JANSE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO - MS11243

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização e do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de julho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0006046-32.2017.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: EVERSON MELO DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MEDEIROS BEZERRA - MS5235

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

**Campo Grande, 16 de julho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0014704-79.2016.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ALCIONE DE SOUZA SANTOS - ME, ALCIONE DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI - MS8348  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI - MS8348

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010764-16.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, FERNANDO JEFFERY, ITARU YAMASAKI, JOAO BENEDICTO BARRETO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006425-14.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: AGUINALDO JUNIOR DA SILVA - ME, AGUINALDO JUNIOR DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 20197611 aos endereços constantes dos documentos ID 33500830 (1-RUA JOÃO M F TERRA, 493, B SÃO BENTO, SIDROLÂNDIA/MS, CEP 79170-000; 2- RUA ANTONIO MATHEUS DA SILVA, 218, PIRAVEVE, IVINHEMA/MS, CEP 79740-000; 3- RUA IPIRANGA, 270, CENTRO, BANDEIRANTES/MS, CEP 79430-000; E, 4-RUA JUNICH NAKAMURA, 209, CENTRO, NOVA ANDRADINA/MS, CEP 79750-000), devendo juntar, oportunamente, o(s) respectivo(s) AR(s).

**Campo Grande, 16 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)  
Nº 5008950-03.2018.4.03.6000  
Primeira Vara Federal  
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: PARANAÍBA MOTOS LTDA.  
Advogado: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PARANAÍBA/MS, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

#### SENTENÇA

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteia provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, desobrigando-a de recolher a contribuição previdenciária – quota patronal e RAT – e a contribuição devida aos Terceiros, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados (exigência do artigo 22, I, II e III, da Lei nº 8.212/1991), tão-somente sobre verbas remuneratórias, excetuando-se as seguintes verbas de natureza diversa (salário maternidade, adicional de horas extras, férias gozadas, 13º salário indenizado, adicional de periculosidade e insalubridade), bem como que declare o seu direito à compensação com qualquer tributo administrado pela Receita Federal nos termos do artigo 8º da Lei nº 13.670/2018, com relação aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente, com a devida atualização monetária e juros, incidentes desde cada recolhimento indevido, até o seu total e pleno ressarcimento, concedendo a segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a agir de acordo como o regramento declarado judicialmente.

Alega ser pessoa jurídica de direito privado, que tempor objeto social o comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas, camionetas e utilitários novos, conforme contrato social e cartão CNPJ.

Em sua atividade, contrata empregados e, sobre o montante pago em contraprestação aos serviços por eles prestados, a saber, sobre “o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês”, há a incidência das contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/1991, mais precisamente em seu art. 22, I, II e III.

Entretanto, algumas verbas pagas, como, por exemplo, salário maternidade, adicional de horas extras, férias gozadas, 13º Salário Indenizado, adicional de periculosidade e insalubridade, não possuem natureza salarial ou remuneratória, mas natureza indenizatória e/ou previdenciária, ou, ainda, não decorrem de uma contraprestação pelo trabalho.

Argumenta, dessa forma, que a contribuição previdenciária (quota patronal e RAT) e a de terceiros sobre elas não podem incidir. Todavia, a autoridade coatora exige o recolhimento da contribuição previdenciária – nos termos mencionados (quota patronal, RAT e a de Terceiros sobre as verbas mencionadas), que possuem nítido caráter indenizatório e, portanto, não se constituem em base de cálculo do tributo. Assim, a exclusão de tais valores da base de cálculo das ditas contribuições constitui o objeto da presente ação.

Juntou documentos às fls. 35-79.

Este Juízo, às fls. 88-89, determinou que a parte impetrante promovesse o recolhimento das custas complementares, em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 138/2017 do E. TRF3 (Anexo I, Tabela I, Das Ações Cíveis em Geral, Item 2, Do Pagamento, subitem 2.1.1.), além de outras providências correlatas.

Às fls. 99, a UNIÃO manifestou-se nos autos, informando interesse em ingressar no feito, bem assim requerendo sua intimação acerca de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 102-115, abordando, em síntese, os seguintes tópicos: a base de cálculo das contribuições previdenciárias, a contribuição previdenciária sobre as horas extras e adicional de insalubridade e de periculosidade, o descabimento da interpretação restritiva do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 adotada pela impetrante, a contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a compensação no âmbito das contribuições sociais, o prazo para restituição e índice de atualização.

Por fim, defendeu não estar configurado nenhum ato ilegal ou abusivo, pressupostos básicos para a concessão da proteção constitucional e, por consequência, esperar o acolhimento dos argumentos apresentados, requerendo a denegação da segurança, improcedência do pedido.

Às fls. 116-117, há o registro da manifestação do MPF.

Às fls. 118, o registro de vistos em inspeção.

**É o relatório. Decido.**

De pronto, registro que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem o feito, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF.

Sem delongas, veja-se, a respeito do que se cuida nesta impetração, a orientação traçada por nossa E. Corte Regional em recentíssimos julgados:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - AFASTAMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E TERCEIROS - FÉRIAS GOZADAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAL NOTURNO E DE HORA EXTRA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - INCIDÊNCIA - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES NÃO HABITUAIS - INEXIGIBILIDADE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DESPROVIDAS.**

**I - Não assiste razão à União ao aduzir a falta de interesse de agir em relação às verbas férias indenizadas e prêmios e gratificações não habituais. A previsão em abstrato da exclusão de verbas do salário de contribuição não é óbice para que a autora/impetrante requeira o reconhecimento de seu direito na situação concreta deduzida na inicial. Preliminar que se afasta.**

**II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739).**

**III - Incide contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas.** Precedentes do STJ.

**IV - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT sobre o adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688) adicional periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº689), adicional de insalubridade e adicional de horas extras.** Precedentes do STJ e deste Tribunal.

**V - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário.**

**VI - Não incide a contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre as férias indenizadas.**

**VII - No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 29 de março de 2018, ou seja, anteriormente à alteração efetuada pela Lei 13.670/18, que revogou o artigo 26, § único da Lei 11.457/07 e acrescentou o artigo 26-A. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1137738/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente”, razão pela qual impõe-se a não aplicação do artigo 26-A da Lei 11.457/07, não vigente ao tempo da propositura da ação, considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).**

**VIII - Remessa oficial parcialmente provida apenas para explicitar os critérios de compensação e apelações desprovidas.**

**DECISÃO:** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**TRF3. ACÓRDÃO 5002761-82.2018.4.03.6105. SEGUNDA TURMA. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES. e - DJF3 Judicial 1 de 25/03/2020. [Excertos propositadamente destacados.]**

-----

**PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. INCIDÊNCIA: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO.**

1. O artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a **contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.**

2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC nº 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a **abrangeção daquelas verbas de caráter remuneratório** pagas a aqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

3. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

4. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a **não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente** (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

5. No que tange aos reflexos do **aviso prévio indenizado sobre o 13º salário**, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (**décimo-terceiro salário**).

6. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às **contribuições sociais destinadas a terceiros**, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

7. **Não subsiste a vedação à compensação**, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, **consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se eivadas de ilegalidade**, por exorbitarem sua função meramente regulamentar ao vedar a possibilidade de compensação de tributos indevidamente recolhidos. Precedentes.

8. **O exercício do direito à compensação se fará administrativamente**, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. Ressalte-se que, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a **aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições**, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

9. A **atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição ou compensação**. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF nº 267/2013.

10. Nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, descabe condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança.

11. Apelações e remessa necessária desprovidas.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 5009740-41.2019.4.03.6100. PRIMEIRA TURMA. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Intimação via sistema em 27/05/2020.

-----

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - **PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA - COTA PATRONAL, RAT/SAT E DESTINADA A TERCEIRAS ENTIDADES** - HONORÁRIOS SUMBENCIAIS FIXADOS COM BASE NO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - POSSIBILIDADE - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - § 11 DO ARTIGO 85 DO CPC - **COMPENSAÇÃO – POSSIBILIDADE**.

Primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Não incidência de contribuição previdenciária. Reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária das referidas rubricas destinada a entidades terceiras e mantida a não incidência de contribuição previdenciária cota patronal, RAT/SAT. Honorários sumbenciais fixados com base no valor atualizado da causa. Possibilidade. Honorários sumbenciais majorados. Parcial provimento à remessa necessária e à apelação da parte autora. Apelação da parte ré desprovida.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária apenas para explicitar os critérios de compensação, dar parcial provimento à apelação da parte autora por reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária destinada a terceiras entidades, mantendo a não incidência da cota patronal e RAT/SAT, negar provimento à apelação da parte ré, e, por fim, majorar em 2% (dois por cento) os honorários fixados pelo MM. Juízo a quo com fulcro nos §§ 2º e 11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0019631-50.2014.4.03.6100. SEGUNDA TURMA. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES. e - DJF3 Judicial I de 04/06/2020. [Excertos propositadamente destacados.]

Antes de apreciar os vários pontos assinalados na impetração, convém repassar o objeto desta, em seus contornos e matizes, porquanto o provimento jurisdicional buscado é o da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, o que implica, diretamente, a desobrigação quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e de terceiros, que incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados.

No contexto desta ação mandamental, a parte impetrante excetua apenas verbas denominadas – pela própria parte – como de natureza diversa (salário maternidade, adicional de horas extras, férias gozadas, 13º salário indenizado, adicional de periculosidade e insalubridade).

O entendimento adotado pelas Cortes Regionais, mormente pelo E. TRF3, é o da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador ao empregado, a saber: o décimo terceiro salário, adicional noturno, gratificações e prêmios, horas extras e pela indenização pela supressão do intervalo intrajornada (TRF3, 5026123-61.2019.4.03.0000, de 18/03/2020). De igual forma, nossa jurisprudência tem entendido que o mesmo regramento – entenda-se a mesma base de cálculo das exações – para a incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para a incidência da contribuição destinada a terceiros (TRF3, 200161150011483, 24/09/2009).

Por essa perspectiva, deveras, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária estão previstos nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/1991, cuja redação limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, precisamente quando menciona as seguintes expressões: *remunerações e retribuir o trabalho*.

O entendimento que grassa em toda parte é o de que essa limitação exclui da base de cálculo as importâncias de **natureza indenizatória**, ou seja, a contribuição previdenciária incide, apenas e tão-só, sobre **base de cálculo de nítido caráter salarial**. Assim, devem ser excluídas da base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, que não integram a referida base de cálculo da contribuição previdenciária.

Ademais, a Primeira Seção do C. STJ, em 26/02/2014, reconheceu que **não incide contribuição previdenciária** sobre as verbas pagas em relação aos seguintes títulos: aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinquena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738). No entanto, que **incide sobre o salário maternidade** (tema 739). Nesse passo, convém lembrar que, nos termos do art. 985, I, do CPC, uma vez definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos, essa deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

Igualmente, não se pode olvidar que a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da NOTA PGFN/CRJ/Nº 485/2016, incluiu tal assunto em lista de dispensa de contestar e recorrer sobre a matéria aviso prévio indenizado.

Em relação ao 13º salário, o Pretório Excelso exarou entendimento de que incide contribuição previdenciária (Súmula nº 688). Nesse ponto, vale esclarecer que, mesmo que essa verba seja paga em decorrência de rescisão contratual, ou seja, não no fim do ano trabalhado, isso em nada muda a natureza específica da referida verba, muito menos afasta a incidência da contribuição previdenciária.

Sobre salário-maternidade e férias gozadas, o entendimento hodierno é o da incidência da contribuição previdenciária (REsp nº 1.230.957/CE, representativo de controvérsia), porque integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários (EDcl no REsp 1238789/CE; AgRg no REsp 1437562/PR; AgRg no REsp 1442927/RS e EDcl no REsp 1322945).

No que toca às **férias indenizadas**, ou não gozadas, a própria Lei nº 8.212/1991 (art. 28, § 9º, d) exclui expressamente, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, as férias indenizadas ou não gozadas percebida pelos empregados. Nesse ponto, como se pode constatar, até a legislação previdenciária exclui a incidência de contribuição previdenciária a título de férias indenizadas, ou seja, não gozadas (EREsp nº 539.212).

No que diz respeito às verbas pagas a título de **adicional noturno, insalubridade, horas extras** e o respectivo adicional, o entendimento é o de que essas integram a remuneração do empregado, porque constituem contraprestação devida pelo empregador, uma imposição legal em face da ocorrência dos serviços prestados conforme o contrato de trabalho. Por isso mesmo, estão incorporadas no salário-de-contribuição (art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991). Nesse sentido, C. STJ, Primeira Turma, RESP 486697/PR, e E. TRF3, Segunda Turma, AC 1112852/SP.

Em relação às verbas pagas pelo empregador ao empregado nos **primeiros quinze dias do afastamento do trabalho** em razão de doença ou acidente, o entendimento é o de que essas não integram a base de cálculo de contribuições previdenciárias, já que não possuem natureza remuneratória, mas meramente indenizatória. Ao contrário, consideram-se, pelo entendimento jurisprudencial, como devida a contribuição no que diz respeito a **horas extras, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência, ajuda de custo, descanso semanal remunerado, salário-maternidade, faltas justificadas por atestados médicos, horas prêmio, horas produtividade e gratificação** (função confiança), porque se concluiu pela natureza salarial dessas verbas (TRF-3, AMS 0018036-50.2013.4.03.6100).

Sobre prêmios e gratificações, é preciso entender que, em relação às verbas pagas sob tais rubricas, se deve verificar a habitualidade do pagamento. Caso seja constatada essa – a habitualidade –, a verba integrará a remuneração, o que ensejará a cobrança de contribuição; todavia, se não restar caracterizada a habitualidade, a gratificação, prêmio ou abono não compõem o salário e, portanto, será indevida a incidência da cobrança. Nesse mesmo sentido, quadra lembrar que, conforme o art. 28, § 9º, e, item 7, da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.528/1997), restou excluído do salário-de-contribuição e, por óbvio, da incidência da contribuição previdenciária, as verbas recebidas como ganhos eventuais e também os abonos desvinculados do salário.

Assim, força é concluir pela plausibilidade dos fundamentos que sustentam a presente impetração.

E, no que alude ao direito à compensação com qualquer tributo administrado pela Receita Federal, em relação aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos **nos últimos cinco anos** (contados da propositura da ação), com a devida atualização monetária e juros, incidentes desde cada recolhimento indevido até seu total e pleno ressarcimento, conforme pleiteado pela parte impetrante, não se pode negar essa efetiva possibilidade, evidentemente depois do trânsito em julgado (CTN, art. 170-A).

Nesse último ponto, a correção monetária se dará mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF e REsp 770548/SC).

Em arremate, por todas as considerações já expostas no exame da presente lide, e em plena conformidade com a orientação ditada por nossas Cortes Superiores, utiliza-se, assim, a técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para o fim de assinalar que os julgados referenciados passam a ser parte integrante desta, concluindo-se pela efetiva plausibilidade jurídica dos fundamentos que sustentam a presente ação mandamental.

Diante do exposto, **concedo** a segurança pleiteada, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange às verbas de natureza indenizatória, bem como o pleiteado direito à compensação, nos termos e forma exarados na fundamentação anterior; à luz da orientação traçada pelo E. TRF-3, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Registro que o exercício do direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido.

Sentença sujeita ao **duplo grau de jurisdição**, consoante o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPF e ao órgão de representação judicial, conforme requerido.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005739-83.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LAUDISON PERDOMO LARA SPADA  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação das partes do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que, não havendo manifestação em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo”.

**Campo Grande/MS, 15 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005504-89.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARINO & COSTA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO EDUARDO FERREIRA - MG129260  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marino & Costa Ltda.**, em face de ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da Cofins incidentes sobre a taxa de administração de cartões de crédito e débito.

Em breve síntese, afirma que a Fazenda Nacional exige, para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a inclusão nas respectivas bases de cálculo dos valores referentes a taxa de administração de cartões de crédito e débito, repassados para as respectivas administradoras.

Sustenta que a mencionada inclusão amplia indevidamente conceitos constitucionais de faturamento e receita, porque não chega a efetivamente ingressar no patrimônio do contribuinte. E, por isso, deve ser afastada.

É o relato do necessário. **Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança, conforme se depreende do art. 7º, III da Lei n. 12.016/09 pressupõe, cumulativamente, a existência de fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental (*fumus boni iuris*) e a imprescindibilidade de concessão imediata da segurança, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final dos trâmites processuais (*periculum in mora*).

No presente caso, contudo, não vislumbro, de plano – como há de ser em sede de liminar mandamental – a presença do *fumus boni iuris*, a justificar a concessão da tutela provisória, na forma pretendida na inicial.

De início, vale esclarecer que para fins de definição de base de cálculo de PIS/COFINS, receita bruta e faturamento, segundo a jurisprudência do STF, “são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais” (STF, ARE 936.107). Observadas, evidentemente, as exclusões legais.

Assentada tal premissa, em análise superficial da questão posta, entendo que os valores referentes a taxa de administração de cartão de crédito e débito são custos do comerciante, que se agregam ao preço da mercadoria ou serviço comercializado. E, por isso, integram as receitas do comerciante, porque advêm da respectiva comercialização (das mercadorias ou serviços).

Nesse sentido, com lastro em juízo de cognição não exauriente, entendo que os gravames financeiros advindos das chamadas taxas de administração de cartão de crédito e débito se perfazem em verdadeiros custos do contribuinte, e não em *minus* de receita/faturamento.

Desse modo, a procurar excluir tais custos da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, o impetrante, ao que tudo indica, pretende aproximar o conceito constitucional acima indicado (receita/faturamento) da noção de lucro, à míngua de previsão legal.

De todo modo, a fim de ratificar a inexistência de fundamento relevante a amparar a pretensão autoral, friso o entendimento jurisprudencial, firmado por este TRF3, no sentido de que não há ilegalidade na atuação do Fisco, em casos que tais.

“[...] 2. Pela detida análise das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 9.718/98, não se verifica a exclusão das taxas de administração de cartões da base de cálculo do PIS e da COFINS. Se não há expressa previsão de exclusão, inviável a concessão do pleito da agravante, tanto mais em sede liminar. [...]” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5002179-93.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDEÑO, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2020)

“[...] 1. A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS. [...]” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 327016 - 0006838-06.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2017)

À luz de todo o exposto, com amparo nos julgados acima indicados, cujas razões de decidir acolho como fundamentos da presente decisão, em exame perfunctório da controvérsia, reputo ausente o *fumus boni iuris*.

Prejudicada a análise do *periculum in mora*, porquanto cumulativos os requisitos.

Em vista das razões acima expendidas, **indefiro** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retornando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015194-09.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: P. V. M.

REPRESENTANTE: CARINA ANTONIA BONIFACIO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO - MS11417, IVAN HILDEBRAND ROMERO - MS12628, ALESSANDRA MARTINS ALVES CORREA - MS22776,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação das partes do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.

**Campo Grande/MS, 15 de julho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006909-03.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ADEMIR DE OLIVEIRA - MS5425, ALBERTO SANTANA - MS13254

Nome: LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação das partes do retorno dos autos a este Juízo e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.

**Campo Grande/MS, 15 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002594-21.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/07/2020 1560/1685

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos**, em face de atos praticados pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande**, pelo qual objetiva ordem judicial que suspenda a exigibilidade de todos os tributos federais e de eventuais parcelas de parcelamentos realizados, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Em síntese, alega ser entidade associativa apta a atuar na defesa de seus associados que estão sujeitos ao recolhimento dos mais diversos tributos federais, em especial PIS/COFINS/INSS/IPI/IRPJ/CSLL e outros mais. Sustenta que, em razão dos reflexos econômicos da pandemia de Covid-19, os substituídos experimentaram comprometimento e diminuição de suas receitas, de sorte que não haveria disponibilidade econômica para o descargo de suas obrigações tributárias habituais.

Destaca que, em âmbito federal e estadual, foram editados atos normativos reconhecendo o estado de calamidade pública, de sorte que, em seu entender, estão presentes os requisitos para a mencionada suspensão dos tributos devidos, sob pena de violação ao princípio da capacidade contributiva e não-confisco.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 30549795).

A União Federal manifesta interesse em ingressar no feito e apresenta oposição à pretensão mandamental (ID 30690851), ocasião em que alega a ausência de interesse processual e, no mérito, defendeu a impossibilidade de se suspender a exigibilidade dos tributos, na forma requerida na inicial, face à ausência de previsão legal.

A 4ª Vara Federal declinou da competência, por conexão, para este Juízo (ID 30798897).

O Delegado da Receita Federal presta informações (ID 31035523), sustentando sua ilegitimidade passiva parcial, haja vista a existência de contribuintes vinculados a outras DRFs do país. No mérito, alegou a impossibilidade de atendimento ao pleito inicial, por ausência de fundamento legal.

Manifestação da impetrante em documento de ID 31068657, onde refutou as preliminares e destacou a necessidade da liminar buscada.

Em decisão de ID 31253174 este Juízo suscita conflito de competência, tendo sido designado para decidir as questões urgentes (ID 31846589).

É o relatório do necessário. **Decido.**

Pendente pedido de medida liminar, passo a examiná-la, em vista da designação, em caráter provisória, para a resolução de questões urgentes.

Pois bem. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas empreender análise superficial da questão posta, na medida em que juízos fundados em cognição exauriente, inclusive a respeito das preliminares suscitadas, ficam postergados para quando da apreciação definitiva da própria segurança, em sentença.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão liminar do ato impugnado, comissivo ou omissivo, que motivou o pedido, quando relevante o fundamento alegado pelo autor e, cumulativamente, houver risco de ineficácia da medida pleiteada, caso deferida posteriormente.

No caso em análise, porém, verifico a ausência dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada, haja vista que, aparentemente, a pretensão autoral carece de fundamento relevante.

Quanto ao pedido principal, a impetrante insta o Poder Judiciário à inauguração de um regime tributário novo, não previsto em lei. E tal pleito não pode ser atendido.

E esclareço, por oportuno, que este magistrado não é insensível à delicada situação socioeconômica do país, sobremaneira agravada pela pandemia de Covid-19. Tampouco se nega, em absoluto, a gravidade das repercussões econômicas dela provenientes. No entanto, o Poder Judiciário não é a arena adequada para a eleição e implantação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da questão.

Pelo contrário, tais questões devem passar pelo necessário debate nas instâncias democráticas adequadas, a fim de que o tema seja regulado por normas jurídicas democraticamente constituídas, conforme reclama o Estado Democrático de Direito. Por outros termos, não pode o Poder Judiciário, amparando-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, formular políticas públicas, sobretudo em se tratando de política tributária, para a suposta salvaguarda da ordem social e econômica, em substituição aos demais Poderes Constituídos da República.

Em verdade, a retomada econômica deve ser avançada por medidas estruturais, definidas nas instâncias democráticas adequadas, concertadas entre as três esferas da Federação e incidentes sobre os diversos mercados relevantes, observadas as particularidades de cada um. Ademais, a concessão da ordem, nos termos do pedido principal, é apta a causar severas distorções concorrenciais, deferindo aos substituídos da impetrante, à revelia da lei, um regime jurídico mais benéfico do que aquele aplicável a seus concorrentes.

Por fim, em análise perfunctória da questão posta, tampouco vislumbro a grave ofensa à capacidade contributiva descrita na petição inicial. Como regra geral, é de se crer que as obrigações tributárias dos substituídos da impetrante tenham decrescido, na mesma proporção em retraíram-se as manifestações de riqueza que lhes servem de base de cálculo, durante a pandemia de Covid-19.

Conquanto seja certo que tal raciocínio não pode ser aplicado, indistintamente, a todas as espécies tributárias, a precisa indicação da ofensa à capacidade contributiva, em relação a cada tributo, é ônus da impetrante, do qual, por ora, não se desincumbiu.

De outro giro, nem mesmo a Portaria MF 12/2012 detém o condão de autorizar a concessão da liminar buscada. A Portaria em questão dispõe que, a par de outros requisitos, na vigência de estado de calamidade pública, posterga-se o vencimento de obrigações tributárias, no que tange a contribuintes domiciliados nos municípios afetados.

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

O estado de calamidade pública perfaz-se em situação de natureza anormal e emergencial, cujos efeitos comprometem temporariamente a capacidade de gerenciamento das instituições e da ordem social, por parte do Poder Público (art. 2º, IV do Decreto 7.257/2010). No entanto, a exemplo de outras circunstâncias excepcionais que podem afligir a regularidade institucional do Estado Brasileiro – v.g. arts. 136 e 137 da CF – a extensão dos efeitos jurídicos do estado de calamidade pública é modulável pelo ato normativo que o decreta.

No caso concreto, o Parlamento editou o Decreto Legislativo nº 06/2020, a fim de reconhecer o estado de calamidade pública exclusivamente para fins de responsabilidade fiscal, conforme previsão do art. 65 da LC 101/2000.

*Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de julho de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.*

Nesse passo, os efeitos normativos do estado de calamidade pública ora vigente estão adstritos ao âmbito da responsabilidade fiscal, notadamente no que diz respeito ao atingimento de metas fiscais, às limitações de empenho e às providências de regularização fiscal.

À toda evidência, a mencionada decretação não irradia efeitos outros que não estes. E no mesmo sentido é o Decreto Legislativo nº 620/2020, expedido pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

*Art. 1º Fica Reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 5.365, de 10 de julho de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e para execução da lei orçamentária de 2020, e da limitação de empenho que trata o art. 9º, da Lei Complementar n. 101, 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Governador do Estado, encaminhada, por meio da Mensagem nº 7/2020, de 19 de março de 2020.*

Do exposto, ao menos em sede de análise cognição não exauriente, verifica-se que a decretação do atual estado de calamidade pública, nos termos em que foi editada, não produz efeitos na seara tributária. E, sem tais efeitos, não restam preenchidos os requisitos para a incidência da citada Portaria MF 12/2012.

A título de reforço argumentativo, importa rememorar que, em outras ocasiões, o ato normativo que decretou o estado de calamidade Pública – por exemplo, a Portaria MDR 115/2020 e, em nível estadual, o Decreto ES 0133-S/2020 – não fez restrições desta ordem. Em casos que tais, em tese, seria possível se cogitar de aplicação da mencionada Portaria MF 12/2012.

Ao revés, a estrita seara delineada pelo Decreto Legislativo nº 06/2020 e pelo Decreto Legislativo MS nº 620/2020 impedito expediente.

Embora graves as circunstâncias, à míngua de regras jurídicas aplicáveis à situação concreta dos substituídos da impetrante, não é possível, por ora, acolher a pretensão mandamental nesta análise superficial da demanda.

Por fim, vale indicar que, recentemente, foi editada a Portaria ME 139/2020, que prevê prorrogação do vencimento de obrigações tributárias federais.

Não obstante, a mencionada portaria não ampara toda a pretensão mandamental – à medida que, por exemplo, exclui impostos de seu âmbito e institui um regime tributário sensivelmente diverso do ora pleiteado. Nesse sentido, a edição da mencionada Portaria ME 139/2020 não acode à pretensão formulada na petição inicial.

Sob essa ótica, inviável a concessão da segurança, ainda que liminar, com aparo na mencionada portaria, para fazer incidir no caso concreto um regime jurídico tributário não requerido pela impetrante, sob pena de se proferir decisão extra petita.

Igualmente, não há notícias nos autos acerca da existência de atos administrativos que tenham negado aos substituídos da impetrante a prorrogação do vencimento de tributos veiculada na Portaria ME 139/2020. Logo, em princípio, não há demonstração de que atos coatores de autoridades públicas estejam a ofender eventual direito líquido e certo, dos substituídos da impetrante, ao novel regime tributário.

E o mesmo raciocínio é aplicável para os demais atos normativos editados pelo Poder Público, no contexto da pandemia de Covid-19.

Nessa toada, por conta das razões acima expendidas, em exame sumário da questão posta, não vislumbro, por ora, aparentes ilegalidades no proceder das autoridades impetradas.

Ausente, então, fundamento relevante que ampare o pedido de medida liminar.

Prejudicada a análise da eficácia de eventual concessão posterior da segurança, porquanto cumulativos os requisitos.

Em vista de todo o exposto, **indeferido** o a medida liminar pleiteada.

Aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência n. 5009875-83.2020.4.03.0000.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005079-28.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GINA RODRIGUES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicarem quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer.

”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCESSO: 5005072-36.2019.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DARLIS DE SOUSA

Requerido: REU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Cumpra-se o quanto determinado na Inspeção/2020.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005072-36.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DARLIS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

REU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica indicado o perito Dr. Roberto Almeida de Figueiredo para realização da perícia nos presentes autos.

**CAMPO GRANDE, 15 de julho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002024-35.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Nome: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação à execução, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001342-85.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: NIKOLAS MARKATOS TRIANDOPOLIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER DA CUNHA RODRIGUES - MS21062  
IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE, TANER DOUGLAS ALVES BITENCOURT

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B  
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO MENDONÇA PAULINO - MS10712, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730  
Nome: CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP de CAMPO GRANDE  
Endereço: Rua Ceará, 333, - até 0505 - lado ímpar, Vila Antônio Vendas, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-010  
Nome: Taner Douglas Alves Bitencourt  
Endereço: Rua Ceará, 333, - até 0505 - lado ímpar, Vila Antônio Vendas, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-010

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da vinda dos autos.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2020

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005568-65.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
ESPOLIO: SILVANA LUIZA GOMES DE OLIVEIRA SERRANO  
EXEQUENTE: FERNANDO SERRANO PEREIRA  
Advogado do(a) ESPOLIO: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS NO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a petição da CEF de ID 32033865.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002447-92.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JULIETA GONCALVES VITAL  
CURADOR: FRANCISCA CANDIDA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A, JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN5291,  
Advogado do(a) CURADOR: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN5291  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 35329625: A União condiciona sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa da parte autora sobre o direito em que se funda a ação, com base no artigo 3º da Lei n. 9.469/97.

Assim sendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001005-26.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SUELY FAZINGA BUSINARO

Nome: SUELY FAZINGA BUSINARO  
Endereço: desconhecido

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se o presente processo.

**P.R.I.**

**Campo Grande, datado e assinado digitalmente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013310-18.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ARTUR GOMES PEREIRA

**DESPACHO**

ID 35375950: Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, porquanto o advogado subscritor da petição não possui procuração nos autos.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015411-91.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES

**DESPACHO**

ID 35374635: Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, porquanto o advogado subscritor da petição não possui procuração nos autos.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015445-66.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: OSVALDO DE MORAIS BARROS NETO

**DESPACHO**

ID 35375902: Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, porquanto o advogado subscritor da petição não possui procuração nos autos.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004481-40.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ALCEU JOSE ZANETTI  
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007447-76.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARIA DE PAULA NANTES, SUELI APARECIDA NUNES, MANOEL FERNANDO COLMAN  
Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A  
Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A  
Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no sistema PJe e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, se for o caso, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do art. 4º, I, b c/c art. 14-C, ambos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, providencie-se o devido andamento do feito, de acordo com a fase processual em que se encontra.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

**DESPACHO**

ID 35328021: **Indefiro** o pedido de realização de nova perícia. O descontentamento do autor em relação ao conteúdo do laudo pericial não é motivo idôneo para ensejar a repetição do ato.

Registro, em sede de adendo, que a prova pericial passa a integrar o acervo probatório deste feito e será valorada em cotejo com os demais documentos apresentados pelas partes.

**Defiro**, porém, o pedido de esclarecimentos formulado pelo requerente.

Posto isso, **intime-se** o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos quesitos suplementares apresentados pelo demandante.

Prestados os esclarecimentos, **intimem-se** as partes para que se manifestem a respeito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Em seguida, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais.

**Intimem-se.**

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008724-55.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA CONCI - MS4230  
REU: ALVARO TEODORO VIANA, TEREZA DE OLIVEIRA SILVA, VESPASIANA MARTINHO PEIXOTO, GERALDA AFONSO DE MORAES, NELSON RODRIGUES DE MORAES, MARIA BORGES DA SILVA, CELSO JOSE DOS SANTOS, MANOEL FAUSTINO BISPO, LEONTINA ALVES DE ALMEIDA, MANOEL ANTONIO MARQUES  
Advogado do(a) REU: VANESSA PEREIRA RANUNCI FERREIRA - MS13784  
Advogado do(a) REU: ELOI OLIVEIRA DA SILVA - MS7395  
TERCEIRO INTERESSADO: NELSON RODRIGUES DE MORAES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA PEREIRA RANUNCI FERREIRA

**DESPACHO**

**Intimem-se** as partes da inserção do processo físico no sistema PJe e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, se for o caso, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do art. 4º, I, b/c art. 14-C, ambas da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, providencie-se o devido andamento do feito, encaminhando-o à Seção de Cálculos Judiciais.

**Intimem-se.**

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003587-64.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EDER ADANIA

Nome: EDER ADANIA  
Endereço: Rua Rui Barbosa, 4365, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-368

**DESPACHO**

**1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s)**. Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poder(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

## **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

## **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

## **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Considerando o desinteresse da parte exequente pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O arquivo deste processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W780924E97>.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009841-37.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, JACI PEREIRA DA ROSA - MS580, CELSO ANTONIO ULIANA - MS5150, MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI -

MS14580, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

EXECUTADO: PLANEL PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA, PAULO ANTONIO PIAZZA, PARTICIPACOES ELETRICAS S/C LTDA, ITAPEVVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/S LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PONCE DE ALMEIDA INFRAN - MS9658, MARLON SANCHES RESINA FERNANDES - MS8015

### **DESPACHO**

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no sistema PJe e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, se for o caso, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do art. 4º, I, b/c art. 14-C, ambos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, sobre o seu interesse em aderir ao programa de acordo apresentado pela parte exequente (fls. 280-283v dos autos físicos - ID 26391448, p. 23-29 destes autos eletrônicos).

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004678-32.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: IVANILTON MORAIS MOTA, FRANCISCO FLORISVAL FREIRE, JOSE FRANCISCO DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DE BRITO RODRIGUES - MS3465  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FLORISVAL FREIRE - MS18573  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DE BRITO RODRIGUES - MS3465  
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.**

**Campo Grande//MS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006107-54.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JONAS DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA  
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
Advogado do(a) REU: LUIZ AUDIZIO GOMES - SP66804-A

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no sistema PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, se for o caso, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do art. 4º, I, b c/c art. 14-C, ambos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, acerca da satisfação do seu crédito, sob pena de presunção tácita.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006091-70.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DIONISIA DE SOUZA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no sistema PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, se for o caso, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do art. 4º, I, b c/c art. 14-C, ambos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, providencie-se o devido andamento do feito, de acordo com a fase processual em que se encontra.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003065-42.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VALDIR IRIARTE DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778  
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Nome: BANCO DO BRASIL SA  
Endereço: Banco do Brasil S/A, 2202, Avenida Afonso Pena 2202, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-908  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificaremos provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicarem quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009607-45.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610  
EXECUTADO: PAULO RAUL DALMOLIN

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no sistema PJe e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, se for o caso, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do art. 4º, I, b c/c art. 14-C, ambos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, providencie-se o devido andamento do feito, de acordo com a fase processual em que se encontra.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010121-56.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346  
EXECUTADO: SCHUMACHER LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, LEDA FERREIRA DA SILVA, ADEMIR ANTONIO SCHUMACHER

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no sistema PJe e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, se for o caso, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do art. 4º, I, b c/c art. 14-C, ambos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, sobre o prosseguimento do feito em relação ao executado Ademir Antonio Schumacher, que ainda não foi citado.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006761-55.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863  
EXECUTADO: ALCIONE MANOEL DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CANAL - DF10308

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no sistema PJe e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, se for o caso, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do art. 4º, I, b c/c art. 14-C, ambos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, providencie-se o devido andamento do feito, de acordo com a fase processual em que se encontra.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007408-94.2002.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ANA PAULA YAMAMOTO, RENALTON RIBEIRO BARBOSA, SERGIO RIBEIRO BARBOSA FILHO, WILSON DA SILVA FRANCA, ROSENEIDE DA SILVA SALES, TIYOKO OKADA BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES BARCELLOS - MS7256, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES BARCELLOS - MS7256, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES BARCELLOS - MS7256, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES BARCELLOS - MS7256, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES BARCELLOS - MS7256, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES BARCELLOS - MS7256, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005967-68.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: GHS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID REIS DE OLIVEIRA - GO28892  
Nome: GHS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, considerando a fase processual em que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002196-38.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EGMAR MARTINS DA SILVA, EDNA FERREIRA BOGADO DA ROSA, EVA APARECIDA DOS SANTOS SOARES, AUREA MARIA ARGUELHO BEVENUTO, THAIS GALBIATI DE ALMEIDA, LUCAS GALBIATI DE ALMEIDA, GUILHERME FALCAO BENEVIDES, UBIRAJARA GONCALVES DE MATOS JUNIOR, WILSON BEZERRA DA SILVA, VERENILZA SOARES DA SILVA, WALDEMAR SOARES SILVA, ELIAS JOSE DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101  
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.**

**Campo Grande, 17 de junho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004427-14.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZA IKUCO OSHIRO  
Advogado do(a) AUTOR: NILO GOMES DA SILVA - MS10108-A  
REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE SÃO PAULO  
Nome: Município de Campo Grande/MS  
Endereço: desconhecido  
Nome: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Endereço: desconhecido  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido  
Nome: ESTADO DE SÃO PAULO  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.**

**Intimem-se.**

**Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000696-15.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LARISSA TEIXEIRA SENA HOFF  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA - MS10616  
IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003926-94.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SILVIA MENDONCA FERREIRA MENONI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERSON RIMOLI - MS9132  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, WALTEIR ROBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342  
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido  
Nome: WALTEIR ROBERTO DE SOUZA  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003231-62.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no sistema PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, se for o caso, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do art. 4º, I, b c/c art. 14-C, ambos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, remeta-se o feito ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

AUTOR: ALUISIO NEY TIMOTEO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290  
REU: ELIAS DA SILVA BARBOSA, MARIA APARECIDA NOGUEIRA ABDALLA BARBOSA, UNIÃO FEDERAL, SERGIO ANTONIO SILVA, CICERA APARECIDA DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
Advogado do(a) REU: MARCOS IVAN SILVA - MS13800  
Advogado do(a) REU: MARCOS IVAN SILVA - MS13800  
Nome: ELIAS DA SILVA BARBOSA  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARIA APARECIDA NOGUEIRA ABDALLA BARBOSA  
Endereço: desconhecido  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: SERGIO ANTONIO SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: CICERA APARECIDA DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, sendo que devido as Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3,5, 6,7 e 8 de 2020, que dispõe sobre o regime de teletrabalho de magistrados e servidores na Justiça Federal da 3ª Região e em virtude dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (covi-19), a mídia da gravação da audiência, será inserida no feito, após o retorno às atividades presenciais.**

**Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.**

**Campo Grande, 19 de junho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

AUTOR: ALUISIO NEY TIMOTEO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290  
REU: ELIAS DA SILVA BARBOSA, MARIA APARECIDA NOGUEIRA ABDALLA BARBOSA, UNIÃO FEDERAL, SERGIO ANTONIO SILVA, CICERA APARECIDA DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
Advogado do(a) REU: MARCOS IVAN SILVA - MS13800  
Advogado do(a) REU: MARCOS IVAN SILVA - MS13800  
Nome: ELIAS DA SILVA BARBOSA  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARIA APARECIDA NOGUEIRA ABDALLA BARBOSA  
Endereço: desconhecido  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: SERGIO ANTONIO SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: CICERA APARECIDA DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, sendo que devido as Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3,5, 6,7 e 8 de 2020, que dispõe sobre o regime de teletrabalho de magistrados e servidores na Justiça Federal da 3ª Região e em virtude dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (covi-19), a mídia da gravação da audiência, será inserida no feito, após o retorno às atividades presenciais.**

**Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.**

**Campo Grande, 19 de junho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

AUTOR:ALUISIO NEY TIMOTEO  
Advogado do(a)AUTOR: WILSON TAVARES DE LIMA- MS8290  
REU: ELIAS DA SILVA BARBOSA, MARIA APARECIDA NOGUEIRA ABDALLA BARBOSA, UNIÃO FEDERAL, SERGIO ANTONIO SILVA, CICERA APARECIDA DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
Advogado do(a) REU: MARCOS IVAN SILVA - MS13800  
Advogado do(a) REU: MARCOS IVAN SILVA - MS13800  
Nome: ELIAS DA SILVA BARBOSA  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARIA APARECIDA NOGUEIRA ABDALLA BARBOSA  
Endereço: desconhecido  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: SERGIO ANTONIO SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: CICERA APARECIDA DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, sendo que devido as Portarias Conjuntas PRES/CORE n's 1, 2, 3,5, 6,7 e 8 de 2020, que dispõe sobre o regime de teletrabalho de magistrados e servidores na Justiça Federal da 3ª Região e em virtude dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (covi-19), a mídia da gravação da audiência, será inserida no feito, após o retorno às atividades presenciais.**

**Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.**

**Campo Grande, 19 de junho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003786-55.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:ALUISIO NEY TIMOTEO  
Advogado do(a)AUTOR: WILSON TAVARES DE LIMA- MS8290  
REU: ELIAS DA SILVA BARBOSA, MARIA APARECIDA NOGUEIRA ABDALLA BARBOSA, UNIÃO FEDERAL, SERGIO ANTONIO SILVA, CICERA APARECIDA DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
Advogado do(a) REU: MARCOS IVAN SILVA - MS13800  
Advogado do(a) REU: MARCOS IVAN SILVA - MS13800  
Nome: ELIAS DA SILVA BARBOSA  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARIA APARECIDA NOGUEIRA ABDALLA BARBOSA  
Endereço: desconhecido  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: SERGIO ANTONIO SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: CICERA APARECIDA DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, sendo que devido as Portarias Conjuntas PRES/CORE n's 1, 2, 3,5, 6,7 e 8 de 2020, que dispõe sobre o regime de teletrabalho de magistrados e servidores na Justiça Federal da 3ª Região e em virtude dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (covi-19), a mídia da gravação da audiência, será inserida no feito, após o retorno às atividades presenciais.**

**Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.**

**Campo Grande, 19 de junho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003786-55.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:ALUISIO NEY TIMOTEO  
Advogado do(a)AUTOR: WILSON TAVARES DE LIMA- MS8290

REU: ELIAS DA SILVA BARBOSA, MARIA APARECIDA NOGUEIRA ABDALLA BARBOSA, UNIÃO FEDERAL, SERGIO ANTONIO SILVA, CICERA APARECIDA DA SILVA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
Advogado do(a) REU: MARCOS IVAN SILVA - MS13800  
Advogado do(a) REU: MARCOS IVAN SILVA - MS13800  
Nome: ELIAS DA SILVA BARBOSA  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARIA APARECIDA NOGUEIRA ABDALLA BARBOSA  
Endereço: desconhecido  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: SERGIO ANTONIO SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: CICERA APARECIDA DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, sendo que devido as Portarias Conjuntas PRES/CORE n's 1, 2, 3,5, 6,7 e 8 de 2020, que dispõe sobre o regime de teletrabalho de magistrados e servidores na Justiça Federal da 3ª Região e em virtude dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (covi-19), a mídia da gravação da audiência, será inserida no feito, após o retorno às atividades presenciais.**

**Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.**

**Campo Grande, 19 de junho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000086-14.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: PEDRO VERONESE, ILDEBRANDO VERONESI

Nome: PEDRO VERONESE  
Endereço: desconhecido  
Nome: ILDEBRANDO VERONESI  
Endereço: MARILIA, 000000, BARRERINHO, TUPI PAULISTA - SP - CEP: 17930-000

DESPACHO

**Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.**

**Campo Grande, 19 de junho de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0001966-30.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ - RJ95297  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) REU: CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI - MS16789, VINICIUS MENEZES DOS SANTOS - MS14977, GERSON CLARO DINO - MS9993, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008436-82.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DILMA COSMO MORILLA, FÁTIMA APARECIDA MARTINS

REU: EDSON PEREIRA CAMPOS, TEREZA DA MOTA BORGES, SONILDA RODRIGUES DA SILVA, NELSON DA COSTA, ELSON COSTA DE ALMEIDA, CANDIDO DA SILVA, MARIA MADALENA DA GLORIA RICARTE, ADERSON DE ASSIS, MARIA DE LOURDES SILVA THEODORO, PAULO SOARES CAMARGO, NUBIA MARIA DOS SANTOS, MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA, DALVA DE OLIVEIRA CUNHA, MARIA IOLANDA DA SILVA FERREIRA, LEIDIR SOARES DE FREITAS, BENJAMIN TABOSA, MARIA FERREIRA DA SILVA CARVALHO, ANTONIO CARLOS NOIA, MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERALDO FERREIRA NETO

Advogado do(a) REU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Nome: DILMA COSMO MORILLA

Endereço: desconhecido

Nome: FÁTIMA APARECIDA MARTINS

Endereço: desconhecido

Nome: EDSON PEREIRA CAMPOS

Endereço: desconhecido

Nome: TEREZA DA MOTA BORGES

Endereço: desconhecido

Nome: SONILDA RODRIGUES DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: NELSON DA COSTA

Endereço: desconhecido

Nome: ELSON COSTA DE ALMEIDA

Endereço: desconhecido

Nome: CANDIDO DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA MADALENA DA GLORIA RICARTE

Endereço: desconhecido

Nome: ADERSON DE ASSIS

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA DE LOURDES SILVA THEODORO

Endereço: desconhecido

Nome: PAULO SOARES CAMARGO

Endereço: desconhecido

Nome: NUBIA MARIA DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: DALVA DE OLIVEIRA CUNHA

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA IOLANDA DA SILVA FERREIRA

Endereço: desconhecido

Nome: LEIDIR SOARES DE FREITAS

Endereço: desconhecido

Nome: BENJAMIN TABOSA

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA FERREIRA DA SILVA CARVALHO

Endereço: desconhecido

Nome: ANTONIO CARLOS NOIA

Endereço: desconhecido

Nome: MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: GERALDO FERREIRA NETO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.**

**Campo Grande, 19 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006157-16.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
REU: ANCORÁ UTILIDADES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, RUTH ANTONIA DE PAULA DIAS, VALDIR DIAS DE PINHO  
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MACHADO ALBA - MS5989  
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MACHADO ALBA - MS5989  
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MACHADO ALBA - MS5989  
TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA DE PAULA DIAS ANZOU  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA MACHADO ALBA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no sistema PJe e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, se for o caso, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do art. 4º, I, b/c art. 14-C, ambos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001047-41.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GENI CORTINA  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101  
Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107  
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJe e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000246-53.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A  
EXECUTADO: LEONIR MESQUITA DE ARRUDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER WILSON GOMES - MS10187-A, CECILIANO JOSE DOS SANTOS - SP36832  
Nome: LEONIR MESQUITA DE ARRUDA  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.**

**Campo Grande, 19 de junho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000246-53.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A

EXECUTADO: LEONIR MESQUITA DE ARRUDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER WILSON GOMES - MS10187-A, CECILIANO JOSE DOS SANTOS - SP36832

Nome: LEONIR MESQUITA DE ARRUDA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.**

**Campo Grande, 19 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004547-53.1993.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: WILSON RIBEIRO LOPES, WILSON DA COSTA LIMA, SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA, RENE PEREIRA LINS, IZILDINHA DA SILVA LECHUGA, CRISPIM FIGUEIREDO, LOIDE BUENO DE SOUZA, BRUNO BILLERBECK CARRAPATEIRA, ISABEL DE PAULA COSTA, ANTONIO NOGUEIRA DA FONSECA NETO, ICARO FRANCISCO DE OLIVEIRA, LANA SILVIA DOMINGOS, JOSE MARTINS DIAS, ANTONIO GUILHERME LOBATO MESQUITA, CLAUDIONOR BRUNETTO, DONATILA CABREIRA DE SOUSA, CELIDIO MORALES SILVA, JOAO PAULO SANTOS AZAMBUJA, PARAGUASSU FERREIRA, MARIO ALEXANDRE DE PINNA FRAZETO, HILTON JOSE MIGUEL, ELOIZIO CORREA DA COSTA, MARIA AUXILIADORA MAIA DE SOUZA PAVAN, ARLINDO VIEGAS D OLIVEIRA, LUCIA FENNER, OSWALDO CANDIDO DA SILVA, MAURO JORDAO DA SILVA, APARECIDA RODRIGUES, HELIO DOS SANTOS OLIVEIRA, NEUZA MORAES SANTIAGO, ESPEDITO SOARES DE SOUZA, NAOR DE FREITAS, ALUIZIO LOUZADA DA CRUZ, JOVELINO ALVES DE SOUSA, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCILENE CONTI DE OLIVEIRA VERISSIMO - MS7444, JAIR FERREIRA DA COSTA - MS11675-B, PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA - MS6411, JOSE GOULART QUIRINO - SP47789  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCILENE CONTI DE OLIVEIRA VERISSIMO - MS7444, JAIR FERREIRA DA COSTA - MS11675-B, PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA - MS6411, JOSE GOULART QUIRINO - SP47789  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCILENE CONTI DE OLIVEIRA VERISSIMO - MS7444, JAIR FERREIRA DA COSTA - MS11675-B, PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA - MS6411, JOSE GOULART QUIRINO - SP47789  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCILENE CONTI DE OLIVEIRA VERISSIMO - MS7444, JAIR FERREIRA DA COSTA - MS11675-B, PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA - MS6411, JOSE GOULART QUIRINO - SP47789  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCILENE CONTI DE OLIVEIRA VERISSIMO - MS7444, JAIR FERREIRA DA COSTA - MS11675-B, PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA - MS6411, JOSE GOULART QUIRINO - SP47789  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCILENE CONTI DE OLIVEIRA VERISSIMO - MS7444, JAIR FERREIRA DA COSTA - MS11675-B, PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA - MS6411, JOSE GOULART QUIRINO - SP47789  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCILENE CONTI DE OLIVEIRA VERISSIMO - MS7444, JAIR FERREIRA DA COSTA - MS11675-B, PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA - MS6411, JOSE GOULART QUIRINO - SP47789  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCILENE CONTI DE OLIVEIRA VERISSIMO - MS7444, JAIR FERREIRA DA COSTA - MS11675-B, PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA - MS6411, JOSE GOULART QUIRINO - SP47789  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCILENE CONTI DE OLIVEIRA VERISSIMO - MS7444, JAIR FERREIRA DA COSTA - MS11675-B, PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA - MS6411, JOSE GOULART QUIRINO - SP47789  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCILENE CONTI DE OLIVEIRA VERISSIMO - MS7444, JAIR FERREIRA DA COSTA - MS11675-B, PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA - MS6411, JOSE GOULART QUIRINO - SP47789  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCILENE CONTI DE OLIVEIRA VERISSIMO - MS7444, JAIR FERREIRA DA COSTA - MS11675-B, PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA - MS6411, JOSE GOULART QUIRINO - SP47789  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCILENE CONTI DE OLIVEIRA VERISSIMO - MS7444, JAIR FERREIRA DA COSTA - MS11675-B, PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA - MS6411, JOSE GOULART QUIRINO - SP47789  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A  
EXECUTADO: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, inclusive relacionados à ordem dos documentos, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Nada havendo, providencie a Secretaria o devido andamento conforme a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000287-40.1987.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: YOLANDA VILHALBA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, inclusive relacionados à ordem dos documentos, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Nada havendo, providencie a Secretaria o devido andamento conforme a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, datado e assinado eletronicamente.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008774-17.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESLAINE PEREIRA ZANDONI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: CORN BIG AGRONEGOCIOS LTDA

Nome: CORN BIG AGRONEGOCIOS LTDA  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.**

**Campo Grande, 04 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002477-30.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: NILZA ANTONIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004641-36.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: EVELYN FIGUEIREDO NUNES DE BARROS  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE AGRIMPIO GONCALVES - MS14654, VANESSA LAITART CORREA IUNGUE - MS17631

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de parcelamento apresentada pela executada.

Intime-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003167-86.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: MOTOMAQ PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, JOSE EDNO CARDOSO DOS REIS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON YAMADA - MS9478, MICHELLY BRUNING - MS9269  
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON YAMADA - MS9478, MICHELLY BRUNING - MS9269  
Nome: MOTOMAQ PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOSE EDNO CARDOSO DOS REIS  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.**

**Campo Grande, data.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002847-75.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FABIO FERREIRA DE BRITES, JAIR PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101  
Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, inclusive relacionados à ordem dos documentos, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Nada havendo, providencie a Secretaria o devido andamento conforme a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005347-41.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
REU: PAULO ALBERTO TEIXEIRA TEODORO  
Advogado do(a) REU: VINICIUS SANTANA PIZETTA - MS20883

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, inclusive relacionados à ordem dos documentos, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Nada havendo, providencie a Secretaria o devido andamento conforme a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005377-82.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487  
EXECUTADO: GIANFRANCO MASSACCESI

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, inclusive relacionados à ordem dos documentos, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Nada havendo, providencie a Secretaria o devido andamento conforme a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, datado e assinado eletronicamente.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001151-38.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
REU: CIBELE DE FARIAS  
Advogado do(a) REU: CLAUDINEI BORNIA BRAGA - MS13063  
CESSIONÁRIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) CESSIONÁRIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

**DESPACHO**

Esclareça a cessionária se pretende ingressar no feito como sucessora da cedente ou como assistente litisconsorcial desta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande, 1º de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012444-68.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877  
REU: HENRIQUE COSTA VAL GOMIDE BAROLI  
CESSIONÁRIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) CESSIONÁRIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

**DESPACHO**

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Na forma do art. 109, §1º, do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento de sucessão processual formulado pela Empresa Gestora de Ativos, cessionária do crédito objeto da lide.

Intimem-se.

Campo Grande, 02 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000437-78.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: JOSE EDUARDO DA SILVA - ME, JOSE EDUARDO DA SILVA, LAZARA MARIA BARBOSA MARTINS SILVA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no sistema PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, se for o caso, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do art. 4º, I, b/c art. 14-C, ambos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, providencie-se o devido andamento do feito, de acordo com a fase processual em que se encontra.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009181-67.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
REU: LEONIR BARAZETTI, VERA LUCIA WEBER  
CESSIONÁRIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) CESSIONÁRIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

**DESPACHO**

Na forma do art. 109, §1º, do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento de sucessão processual formulado pela Empresa Gestora de Ativos, cessionária do crédito objeto da lide.

Intimem-se.

Campo Grande, 02 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006861-34.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: WILLIAN BUENO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V., ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V., HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863  
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485  
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485  
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no sistema PJe e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, se for o caso, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do art. 4º, I, b/c art. 14-C, ambos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, voltem conclusos para decisão saneadora.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006071-55.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
EXECUTADO: CIBELE DE FARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BORNIA BRAGA - MS13063  
TERCEIRO INTERESSADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL LIDIA BAIS  
Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAIZA CHEYENNE CARVALHO PANIAGO MARQUES - MS21619

**DESPACHO**

Defiro o pedido de vista formulado pelo Condomínio Residencial Lídia Bais (fs. 231 dos autos físicos), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.

Após, requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

Campo Grande, 1º de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000761-58.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: REGINA CORDENUNSI GANASSIM  
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283  
REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) REU: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES - MS4413-B

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002561-02.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: PEDRO PAULO SANDRI CHEDID  
REPRESENTANTE: ANDRESSA JULIANA DE SOUZA SANDRI  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS - MS14213, PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS - MS14213, PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725  
REU: OSMAR DE OLIVEIRA FRANCO, REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO  
Advogados do(a) REU: ADRIANE CORDOBA SEVERO - MS9082, LETICIA LACERDA NANTES FRANCESCHINI - MS9764

DESPACHO

Retifique-se o polo passivo da relação processual, substituindo-se o Reitor da Universidade Católica Dom Bosco pela Missão Salesiana de Mato Grosso.

Considerando que os questionamentos apresentados pela parte autora podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença embargada, intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010844-17.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RAFAEL DA ROCHA MOREGULA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535  
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como a requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007397-81.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELIZABETH VARELA LIMA

## SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000817-06.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO - MS7660, JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704

## DESPACHO

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID 33761910.

Intime-se.

Campo Grande, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005591-24.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LUCILA AMARAL CARDOZO  
Advogados do(a) AUTOR: SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA - MS17432, VIVIANE BRANDAO BARBOSA - MS6164, ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 16 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004627-12.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: GERALDO MACELARO LEITE

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004814-82.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande



PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0011871-88.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIGI DURSO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERREIRA MORAES - MS9500

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação ou equívocos a serem corrigidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Campo Grande, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0008997-77.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO EDUARDO DOS SANTOS - MS6994

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0005391-95.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO VIEIRA, PAULO TIHOSUKE OSHIRO, JOAO BATISTA DE SOUSA, ANTONIO VIEIRA, LUIZ EDUARDO BUENO DE ANDRADE CELIDONIO, AGRO-PORTOFINO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO VIEIRA - MS3828

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0004201-73.1991.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RENATO DOS SANTOS - SP69867, LUIZ DE LIMA STEFANINI - PR1

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RENATO DOS SANTOS - SP69867, LUIZ DE LIMA STEFANINI - PR1

EXECUTADO: LUIZ CARLOS GALHARDO, JOSE MOISES DE OLIVEIRA NETO, ODILON JOSE DA SILVA, MANOEL DOMINGOS DA SILVA, SEBASTIAO CLAUDIO DA SILVA, APARECIDO DA SILVA, MARISTELA BORTOLOTTI GALHARDO, ARTHUR VALLEZZI, UTILISSIMA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME, PAULO NOBUO TANAMATI

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004877-25.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA DE CARVALHO COSTA - DF18763, FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO - DF10396-A, ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS - DF06644

EXECUTADO: PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR - MS16298

Nome: PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012097-69.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CROSS-CONSTRUTORA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.



**Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.**

**Campo Grande, 09 de junho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002056-34.2011.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELIA MARIA SILVA CORREA OLIVEIRA, ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Advogado do(a) REU: VALDEMIR VICENTE DA SILVA - MS7020

Advogado do(a) REU: ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES - MS3966

Nome: CELIA MARIA SILVA CORREA OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES

Endereço: desconhecido

Nome: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Endereço: Avenida Afonso Pena, 6134, - de 4714 ao fim - lado par, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-010

DESPACHO

**Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.**

**Campo Grande, 16 de junho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002206-24.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADO: EVALDO DE OLIVEIRA MAGALHAES

Nome: EVALDO DE OLIVEIRA MAGALHAES

Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.**

**Campo Grande, 19 de junho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007306-82.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: LENILDE BRANDAO ARAO, ROBERTO MENDES CRUZETTA, MARIA DE LOURDES CHEBEL, LUCIA MARIA PACE DE OLIVEIRA, PAULO DITHMAR DE CAMPOS, MARIO PEDRO DE CERQUEIRA CALDAS, MILTON MAMBELLI, ARNALDO ALVES PANIAGO, ADALBERTO ARAO, MANOEL LIMA DE MEDEIROS, JOSE GONCALVES PEREIRA, ARNALDO SANTOS GASPARINI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

DESPACHO

**Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.**

**Campo Grande, 19 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001278-70.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a Certidão negativa de localização do executado elaborada pelo oficial de justiça, bem como a consulta ao Banco de Dados da Receita Federal, onde consta o mesmo endereço fornecido na inicial, manifeste o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**CAMPO GRANDE, 16 de julho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004876-30.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NILTON LONGUINHO GONZAGA, ANGELICA LUCIANO LONGUINHO GONZAGA  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101  
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.**

**Campo Grande, 09 de junho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004876-30.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NILTON LONGUINHO GONZAGA, ANGELICA LUCIANO LONGUINHO GONZAGA  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101  
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.**

**Campo Grande, 09 de junho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004876-30.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NILTON LONGUINHO GONZAGA, ANGELICA LUCIANO LONGUINHO GONZAGA  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101  
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 09 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004876-30.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NILTON LONGUINHO GONZAGA, ANGELICA LUCIANO LONGUINHO GONZAGA  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101  
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 09 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005386-38.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALERIA LUCIA FILGUEIRAS TOGNINI, BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO, LUCIANA REZENDE LOPES SILVA, JOSE GUILHERME JUSTINO DA SILVA, ADRIANA CARDOSO  
Advogado do(a) REU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448  
Advogado do(a) REU: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919  
Advogado do(a) REU: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919  
Nome: VALERIA LUCIA FILGUEIRAS TOGNINI  
Endereço: desconhecido  
Nome: BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO  
Endereço: desconhecido  
Nome: LUCIANA REZENDE LOPES SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOSE GUILHERME JUSTINO DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ADRIANA CARDOSO  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005386-38.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALERIA LUCIA FILGUEIRAS TOGNINI, BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO, LUCIANA REZENDE LOPES SILVA, JOSE GUILHERME JUSTINO DA SILVA, ADRIANA CARDOSO  
Advogado do(a) REU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448  
Advogado do(a) REU: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919  
Advogado do(a) REU: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919  
Nome: VALERIA LUCIA FILGUEIRAS TOGNINI  
Endereço: desconhecido  
Nome: BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO  
Endereço: desconhecido  
Nome: LUCIANA REZENDE LOPES SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOSE GUILHERME JUSTINO DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ADRIANA CARDOSO  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.**

**Campo Grande, 15 de junho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005386-38.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALERIA LUCIA FILGUEIRAS TOGNINI, BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO, LUCIANA REZENDE LOPES SILVA, JOSE GUILHERME JUSTINO DA SILVA, ADRIANA CARDOSO  
Advogado do(a) REU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448  
Advogado do(a) REU: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919  
Advogado do(a) REU: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919  
Nome: VALERIA LUCIA FILGUEIRAS TOGNINI  
Endereço: desconhecido  
Nome: BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO  
Endereço: desconhecido  
Nome: LUCIANA REZENDE LOPES SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOSE GUILHERME JUSTINO DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ADRIANA CARDOSO  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.**

**Campo Grande, 15 de junho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005386-38.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALERIA LUCIA FILGUEIRAS TOGNINI, BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO, LUCIANA REZENDE LOPES SILVA, JOSE GUILHERME JUSTINO DA SILVA, ADRIANA CARDOSO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/07/2020 1594/1685

Advogado do(a) REU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448  
Advogado do(a) REU: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919  
Advogado do(a) REU: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919  
Nome: VALERIA LUCIA FILGUEIRAS TOGNINI  
Endereço: desconhecido  
Nome: BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO  
Endereço: desconhecido  
Nome: LUCIANA REZENDE LOPES SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOSE GUILHERME JUSTINO DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ADRIANA CARDOSO  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.**

**Campo Grande, 15 de junho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005386-38.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALERIA LUCIA FILGUEIRAS TOGNINI, BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO, LUCIANA REZENDE LOPES SILVA, JOSE GUILHERME JUSTINO DA SILVA, ADRIANA CARDOSO  
Advogado do(a) REU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448  
Advogado do(a) REU: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919  
Advogado do(a) REU: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919  
Nome: VALERIA LUCIA FILGUEIRAS TOGNINI  
Endereço: desconhecido  
Nome: BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO  
Endereço: desconhecido  
Nome: LUCIANA REZENDE LOPES SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOSE GUILHERME JUSTINO DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ADRIANA CARDOSO  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.**

**Campo Grande, 15 de junho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004796-37.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDNA DE MORAES SALGADO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SALGADO SOLDATI - RJ196015  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004796-37.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDNA DE MORAES SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SALGADO SOLDATI - RJ196015

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001566-65.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: REGINALDO JUVENAL HONORATO, WALTER DANIEL TAVARES DA SILVA, ALESSANDRO DOS SANTOS TOBIAS, ANTONIO MARCOS AVALOS MORINIGO, ADILSO NOGUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA - MS19583-E, ANDRE LOPES BEDA - MS8765

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA - MS19583-E, ANDRE LOPES BEDA - MS8765

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS TOBIAS LOPES - MS10290

Advogado do(a) AUTOR: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972

Advogado do(a) AUTOR: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação do autor de ID 31041381, intime-se a União acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006087-40.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AGROCAN AGROPECUARIA CANADA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia a anulação de débito tributário, atribuindo à causa o valor de R\$ 36.350,71 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e um centavos).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Dado o valor atribuído à causa, verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Ao contrário, está justamente inserido nas hipóteses de competência, prevista na exceção do art. 3º, III, da referida Lei ("para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal").

Nesses termos, entendo pela incompetência absoluta deste Juízo, a qual deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15).

Em sede de adendo, lembro que o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a **incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002227-02.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713  
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada a, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do valor indicado na petição ID 33326801, por meio de Guia de Recolhimento da União, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual (CPC, art. 523, § 1º).

Decorrido *in albis* o prazo ora assinado para a realização do pagamento voluntário, terá início, no primeiro dia útil subsequente, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente a sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art. 525, *caput*).

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003220-92.2001.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JACIRA BERNARDI MARTINES  
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE GOMES DA SILVA - MS7405  
REU: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REU: GILMARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DESPACHO

Considerando que conselhos profissionais não estão submetidos ao regime de precatórios no pagamento de dívidas decorrentes da decisão judicial, intime-se o CRM/MS, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 33.116,66 (trinta e três mil, cento e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), referente ao valor total da execução, acrescido de R\$ 5.519,44 (cinco mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), relativo ao valor da condenação em honorários advocatícios, identificando-o de que, no caso do não pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e honorários advocatícios, que fixo também em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, conforme previsto no §1º do referido dispositivo legal.

Outrossim, intime-se também o executado Alberto Jorge Rondon de Oliveira para que pague o valor do débito indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do §1º do art. 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 22 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015166-41.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAFAEL GOMES - MS11040, ASTOR BILDHAUER - MS19882-B-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAFAEL GOMES - MS11040, ASTOR BILDHAUER - MS19882-B-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAFAEL GOMES - MS11040, ASTOR BILDHAUER - MS19882-B-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAFAEL GOMES - MS11040, ASTOR BILDHAUER - MS19882-B-B  
EXECUTADO: MOINHOS DE GRAOS COLONIAIS BATTISTELLI - ME, TIAGO MIORIM MELEGAR, TIAGO MIORIM MELEGAR, TIAGO MIORIM MELEGAR, TIAGO MIORIM MELEGAR, CLIMERIO ANTONIO BATTISTELLI, CLIMERIO ANTONIO BATTISTELLI, CLIMERIO ANTONIO BATTISTELLI, CLIMERIO ANTONIO BATTISTELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181  
Nome: MOINHOS DE GRAOS COLONIAIS BATTISTELLI - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: MOINHOS DE GRAOS COLONIAIS BATTISTELLI - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: MOINHOS DE GRAOS COLONIAIS BATTISTELLI - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: MOINHOS DE GRAOS COLONIAIS BATTISTELLI - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: TIAGO MIORIM MELEGAR  
Endereço: desconhecido  
Nome: CLIMERIO ANTONIO BATTISTELLI  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entendem de direito.**

**Campo Grande/MS, 22 de junho de 2020**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014716-30.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ISABELA LIMA LUNARDON NUNES, ISABELA LIMA LUNARDON NUNES, ISABELA LIMA LUNARDON NUNES

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES FABRINO, ROSELES APARECIDA DE DONATO FABRINO

Nome: MARCIO RODRIGUES FABRINO  
Endereço: desconhecido  
Nome: ROSELES APARECIDA DE DONATO FABRINO  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Tendo em vista que no aviso de recebimento (AR), da carta de citação, não consta o recebido dos executados, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, com ou sem manifestação, retornemos autos conclusos.**

**Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.**

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5008968-87.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: DESCONHECIDO, ILMAR DE SOUZA CHAVES  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI - MS11115, WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447  
TERCEIRO INTERESSADO: OB PORTUS SERVICOS AERONAUTICOS LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAM TRANCHE LIMA

### DECISÃO

Trata-se de alienação antecipada da aeronave CESSNA AIRCRAFT 210L, prefixo PRUSS, apreendida nos autos n. 5007432-41.2019.4.03.6000, ante os indícios de lavagem de dinheiro apontados pela investigação, bem como pela difícil manutenção do bem, já determinada por este Juízo (ID 25410998).

A empresa OB Portus Serviços Aeronáuticos Ltda, que é concessionária de uso de área de propriedade da União Federal que se encontra sob a jurisdição e possui da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO**, que explora comercialmente atividade de abrigo (hangaragem) de aeronave própria e de terceiros conforme TC 02.2015.048.0002, na qualidade de terceiro interessado, requereu a consignação de despesa de hangaragem da aeronave, a partir mês de Julho de 2019, em edital de hasta pública, dando, dessa maneira, publicidade aos interessados e ao possível arrematante e, consequentemente, evitando questionamentos e demandas judiciais futuras (ID 28445920).

A empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda (Leilões Judiciais Serrano), nomeada para realização do leilão, mediante remuneração com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, no ato da arrematação, apresentou pedido de encargo de fiel depositário e apresentando novos orçamentos para a manutenção da hangaragem da aeronave (ID 29464236). Segundo informa, uma melhor relação de custo-benefício para os autos, mantendo a guarda do bem onde já se encontra armazenado, não efetuando o transporte para os depósitos da empresa, tendo em vista o elevado valor da remoção.

Sobre o pedido, o MPF se manifestou favorável a que constasse no edital de hasta pública o valor das despesas de manutenção em depósito da aeronave (ID 29742766 e 33495339).

Eis a síntese do necessário. Decido.

Tratando-se de alienação antecipada de bem utilizado para a prática, em tese, de tráfico de drogas, deve ser observada a Lei nº 11.343/06, recentemente alterada pelas Leis n. 13.840/2019 e 13.886/2019, segundo a qual, na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão congêneres competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem proceder à regularização dos bens no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário (art. 61, §13).

Semelhante previsão há no Código de Processo Penal, no sentido de que, no caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

Nessa esteira, a arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências, sub-rogando-se no que for previsto em edital.

Por outro lado, não se pode exigir que a depositária exerça o ônus da guarda de forma graciosa, quando bem se sabe que a aeronave ocupa espaço em hangar e que se paga elevadas taxas aeroportuárias pelo uso do espaço.

O Código de Processo Penal não apresenta regra regulamentar acerca da manutenção dos bens apreendidos ou sequestrados, apenas remete a matéria ao direito processual civil, conforme art. 139 (O depósito e a administração dos bens arrematados ficarão sujeitos ao regime do processo civil).

A guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo (art. 159 do CPC). O depositário é, portanto, auxiliar da Justiça e, como tal, administra os bens sequestrados ou apreendidos postos sob sua guarda, percebendo remuneração fixada pelo juiz, levando-se em conta a situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução (art. 160 do CPC).

Por outro lado, o depositário responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo (art. 161 do CPC). Por isso, no cumprimento do seu mister o depositário deverá realizar os reparos necessários para que o bem não sofra perda de valor econômico e utilidade. E como garantia, poderá reter o bem quando este for requisitado, até que sejam ressarcidos os valores gastos com a sua manutenção.

O Código Civil, por sua vez, estabelece normas sobre o depósito voluntário e sobre o necessário. A segunda modalidade de depósito apresentada se faz em desempenho de obrigação legal, hipótese em que o depósito se rege pela disposição da lei respectiva e no silêncio ou omissão dela, pelas concernentes ao depósito voluntário. Conforme o Código Civil, o contrato de depósito voluntário é gratuito, salvo, se o contrário restar convencionado. Mas, em todos os casos, o depositante é obrigado a pagar ao depositário as despesas advindas da guarda e conservação dos bens depositados.

Pois bem, envolvendo-me ao caso concreto, verifico que a empresa nomeada para realização do leilão, apresentou pedido de encargo de fiel depositário e apresentou orçamentos para a manutenção da hangaragem da aeronave (ID 29464236). Segundo informa, uma melhor relação de custo-benefício para os autos, mantendo a guarda do bem onde já se encontra armazenado, pelo custo mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), não efetuando o transporte para os depósitos da empresa, tendo em vista o elevado valor da remoção.

O *quantum* gasto na guarda do bem apreendido, somado ao valor da depreciação do objeto, constituirá verdadeiro prejuízo a ser deduzido do recurso arrecadado com a sua alienação.

Diante do acima exposto, e considerando o parecer favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido formulado pela empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda (Leilões Judiciais Serrano), nomeando-a depositária do bem apreendido e autorizando que a aeronave permaneça no local onde se encontra-se hangarada, mediante prestação pecuniária mensal para sua armazenagem, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). O valor total despendido com a armazenagem até a entrega ao arrematante deverá ser apresentado nos autos, para fins de ressarcimento mediante desconto do produto obtido com a alienação.

No mais, a despesa de hangaragem da aeronave, a partir mês de Julho de 2019, deverá ser consignada no edital de hasta pública, dando, dessa maneira, publicidade aos interessados e ao possível arrematante, conforme determina o art. 886, VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal.

Por fim, determino à empresa depositária que apresente orçamento para manutenção periódica da aeronave, o custo que seria despendido para mantê-la em plenas condições de voo, sobre o que, após a oitiva do Ministério Público Federal, deliberará este Juízo.

Oficie-se novamente à FUNAD/SENAD, para se manifestar sobre o valor da avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 61, § 4º da Lei 11.343/2006.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**CAMPO GRANDE, 15 de julho de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004036-22.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: IVANILDO DA CUNHA MIRANDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921  
REQUERIDO: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DESPACHO

Trata-se de incidente de restituição de diversos bens apreendidos constantes do Termo de Apreensão n. 194/2017 (ID 33984711). Tendo em vista que referem-se a computadores, hd's e pen drives, intime-se o requerente para que junte aos autos os laudos periciais dos referidos bens.

Após, remetam-se os autos para manifestação do Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob a liberação dos bens.

CUMPRA-SE.

**CAMPO GRANDE, 14 de julho de 2020.**

#### 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004311-71.2011.4.03.6000

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MUNICIPIO DE MIRANDA

REU: ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA, SAUDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME, CURITIBA-BUS COMERCIO DE ONIBUS LTDA, AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI, DOMANSKI COMERCIO INSTALACAO & ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, BARIGUI VEICULOS LTDA, REVEN BUS REVENDEDORA DE ONIBUS LTDA - ME

Segue despacho proferido na Carta precatória expedida para perícia grafotécnica.

Ciência às partes para acompanhamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011264-85.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS REBELO - ME, LUIZ CARLOS REBELO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para comparecer ao CRI e recolher o valor dos emolumentos.

**CAMPO GRANDE, 15 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004532-51.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS REZENDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829

## DECISÃO

### 1. Relatório

LUIZ CARLOS REZENDE impetrou o presente mandado de segurança apontando inicialmente a COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ALUNOS DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA no polo passivo.

Alega que sua inscrição no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu (especialização) em Gestão em Segurança Pública, área de concentração em Direito, foi indeferida por não ter apresentado certificado de reservista (ou equivalente), item 5.2.i do Edital FADIR N° 8, de 27 de maio de 2020.

**Esclarece ser Policial Militar da ativa, pelo que apresentou carteira funcional como equivalente ao Certificado de Reservista, que foi retido pela "Força Estadual Militar, haja vista, que com seu ingresso o candidato deixa de pertencer do quadro da 'reserva' para ser militar da 'ativa'"**

Relata ter apresentado **recurso administrativo com tais considerações, mas o indeferimento foi mantido.**

Sustenta que o ato é **desarrazoado e desproporcional e que o edital não disciplinou com clareza o que seria o "equivalente" ao certificado.**

Pede liminar para que "os impetrados suspendam imediatamente o ato que indeferiu o pedido de inscrição do Impetrante ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu (especialização) em Gestão em Segurança Pública, área de concentração em Direito, mandando incluí-lo na lista dos candidatos aptos a prosseguir nas demais fases na condição *subjudice*, até o deslinde da questão".

Juntou documentos, entre eles, carteira de identidade funcional (ID 35262479) e cópia dos atos que indeferiram inscrição (ID 35262483 - Pág. 14 e 35262485 - Pág. 11-12).

Indeferiu-se o pedido de justiça gratuita, pelo que o impetrante juntou comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID 35331267).

Instado esclarecer o polo passivo, apontou o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ALUNOS DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA como autoridade impetrada (ID 35331260)

É a síntese do necessário.

### 2. Fundamentação

#### 2.1. Questão processual pendente

Defiro o pedido de emenda a inicial, uma vez que o ato aqui combatido foi praticado pelo referida Comissão, representada por seu Presidente (ID 35262483 - Pág. 14 e 35262485 - Pág. 11-12).

#### 2.2. Liminar

O Edital FADIR N° 8, de 27 de maio de 2020 exigia como documentos necessários para a realização da inscrição no processo seletivo que fosse apresentado "certificado de reservista (ou equivalente) para candidatos do sexo masculino" (item 5.2., i, ID 35262481 - Pág. 2).

Relativamente a este documento, o Decreto 57.654/1966 estabelece:

Art. 164. O Certificado de Reservista é documento comprovante de inclusão do brasileiro na Reserva do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica.

§ 1º Todo brasileiro, **ao ser incluído na Reserva, receberá gratuitamente**, da autoridade militar competente, o **Certificado de Reservista** correspondente à respectiva categoria. (destacado)

Ocupando o cargo de Policial Militar, o impetrante deixou de pertencer ao quadro de reservista, **pelo que, nesta condição, o "equivalente" ao certificado de reservista seria a carteira de identidade funcional, documento que foi apresentado no ato de inscrição (ID 35262482 - Pág. 2).**

De qualquer forma, apresentou recurso administrativo, **esclarecendo com exatidão no recurso que era militar da ativa, e, portanto, não detinha a condição de reservista, juntando inclusive, o Certificado de Dispensa de Incorporação (ID 35262484).**

No entanto, o Impetrado manteve o indeferimento de sua inscrição sob o seguinte fundamento (ID 35260466 - Pág. 37):

O item 5.5 do edital regulador estabeleceu que "A falta de documentação, documentação incompleta, ficha não preenchida ou não assinada ou, ainda, o descumprimento do prazo de entrega, implicam o indeferimento da inscrição". A Comissão de Seleção entende que o candidato deveria ter, assim como outros candidatos o fizeram, buscado seu CDI (cópia dela) junto à PMMS, tal como fez para interpor recurso. Também, por mais que o candidato tente destacar que a prova de ser militar da ativa é com naturalidade entendível que está quites com o serviço militar obrigatório, não o é; talvez seja para o meio militar, mas não de forma generalizada; assim, excepcionalidades que sabidamente não cumprem o edital devem ser comprovadas, pois cada documento exigido tem uma função, alguns de forma isolada, outros em conjunto.

Sucedendo que ao possibilitar a apresentação de documento equivalente ao Certificado de Reservista, entra-se numa zona cinza em que a segurança jurídica, a igualdade e o princípio da confiança legítima exigem que esse conceito indeterminado tenha sua interpretação alargada para auxiliar os participantes, na medida em que quem redigiu deveria ter sido mais claro, se quisesse limitar, conforme a própria teoria dos atos próprios aplicável a atos administrativos.

Isto é: **caberia à Comissão elucidar que documento comprovaria a regularidade "de forma generalizada", para fins do Edital lançado, no que tange aos militares da ativa, uma vez que o certificado de reservista não funcionaria como meio de prova aqueles que não dispõem da disponibilidade sobre o referido documento.**

Ademais, toda nulidade e ofensa ao edital deve ser sopesada com as lentes do postulado da proporcionalidade, de sorte que os documentos apresentados - a carteira funcional e a certidão de regularidade - **afastam quaisquer alegações de prejuízo ao caráter competitivo do certame.**

Por fim, se era desconhecido da Comissão que o Policial Militar não é considerado como reservista, essa questão foi esclarecida no recurso administrativo, não justificando a manutenção do indeferimento da inscrição.

Logo, o ato deve ser afastado.

Assim, presente o *fumus boni iuris* e diante do *periculum in mora*, **pela proximidade do início das aulas, o deferimento da liminar é medida que se impõe.**

### 3. Dispositivo

3.1. Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a autoridade impetrada suspenda o ato que indeferiu o pedido de inscrição do Impetrante ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu (especialização) em Gestão em Segurança Pública, área de concentração em Direito, **incluindo-o na lista dos candidatos com inscrição deferida e nas demais fases do processo seletivo**, nos termos do EDITAL FADIR N° 09, DE 10 DE JUNHO DE 2020 (ID 35262487). **Intime-se.**

3.2. Retifique-se a autuação para constar como autoridade impetrada o Presidente da Comissão de Seleção de Alunos do Curso de Especialização em Gestão em Segurança Pública.

3.3. Notifique-se a autoridade impetrada, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos, a fim de que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).

3.4. Intime-se o representante judicial da FUFMS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

3.5. Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei nº 12.016/2009.

3.6. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

## SENTENÇA

### 1. Relatório

**YURI DA SILVA MATIAS** propôs a presente ação com pedido de tutela de urgência em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS**, tombada sob o nº 5000623-69.2018.4.03.6000.

Afirma ter sido selecionado por meio do Sistema de Seleção Unificado (SISU) em uma das vagas ofertadas na cota de candidatos autodeclarados negros ou pardos do curso de Farmácia.

Diz que ao passar pela Banca de Avaliação de Veracidade de Autodeclaração, condição obrigatória para a matrícula, houve o indeferimento de sua autodeclaração parda após análise física.

Discorda da análise das suas características fenotípicas, entendendo que a autodeclaração é suficiente para concorrer a uma das vagas destinadas a pessoas pardas.

Sustenta que a Banca de Avaliação não poderia se sobrepor à autodeclaração, sob pena de incorrer em violação à legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Pediu a concessão da tutela de urgência para que fosse determinado à ré que procedesse à confirmação de sua matrícula no Curso de Farmácia, pela modalidade de ingresso L3 (candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salários mínimos e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas), ou, alternativamente, assegurasse-lhe a vaga, possibilitando-lhe a matrícula no início do semestre.

Ao final, pugnou pela anulação da decisão administrativa proferida pela Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração e condenação da ré a confirmar sua matrícula no Curso de Farmácia, pela modalidade de ingresso L3 (candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salários mínimos e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas), ou, alternativamente, assegurar-lhe a vaga, no referido Curso, possibilitando-lhe a matrícula ainda no primeiro semestre de 2018.

Com a inicial vieram documentos, dentre eles: procuração (Id. 4461308); declaração de hipossuficiência (Id. 4461243); documento pessoal (Id. 4461328, 4461224, 4461264, 4461371, 4461380); cadastro no Enem (Id. 4461417); cadastro no SUS (Id. 4461396 e 4461407); declaração de desemprego (Id. 4461254); cadastro na Secretaria de Educação/MS (Id. 4461354); fotos (Id. 4461294); Edital indeferimento do recurso (Id. 4461271); Edital Prograd nº 006/2018 (Id. 4461279); Edital Prograd nº 26/2018 (Id. 4461285); recurso administrativo (Id. 4461316); requerimento de matrícula (Id. 4461324).

Deferiu-se o pedido de justiça gratuita, ao tempo em que se determinou a citação, postergando a análise do pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré, e designou-se audiência para realização na Central de Conciliação (Id. 4544659).

Citada e intimada, a ré apresentou contestação (Id. 4815012).

Esclareceu que a (...) *banca constituída para a avaliação da veracidade da autodeclaração do autor; considerou indeferida sua autodeclaração por estar em desacordo com o fenótipo que possibilita o reconhecimento como ingressante por cotas na UFMS.*

E a veracidade da autodeclaração apresentada pelo autor foi também indeferida pela banca de recursos, formada por membros que não atuaram na banca de avaliação e composta em conformidade ao art. 8º, Resolução nº 7, de 29.01.2018.

Teceu considerações acerca do regramento de avaliação e verificação da veracidade da autodeclaração prestada por pessoas pretas ou pardas candidatas à reserva de vagas.

Alegou que o Edital previu de forma clara a possibilidade de verificação dos dados referentes à autodeclaração. E o regramento posteriormente produzido deu-se exatamente no escopo de implementar a verificação já prevista no edital.

Sustentou que a (...) *conduta da UFMS foi fixada com base na lei e normas internas regentes da matéria, bem como provimentos do Ministério da Educação e outros, dentro, portanto, da autonomia universitária garantida constitucionalmente, a qual não pode nem deve ser desconsiderada pelo Judiciário, buscando garantir (...) a preservação do escopo do regramento de cotas, sem o que estaria comprometida a eficácia da política pública inclusiva.*

Culminou reafirmando que o autor firmou declaração através da qual concordou ser submetido a processo de verificação de sua autodeclaração.

Juntou documentos (Id. 4815018, 4815020 e 4815023).

A audiência de conciliação restou infrutífera (Id. 5230600).

Sobreveio petição do autor requerendo a apreciação do pedido de tutela de urgência, instruída com fotos de Rede Social (Facebook) de candidatos que a ré teria considerado “negros e pardos”, a fim de comprovar critério subjetivo da avaliação (Id. 5324985).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id. 10430014).

A ré se manifestou acerca dos documentos apresentados pelo autor, aduzindo que em nada modifica o ato administrativo levado a efeito pela Banca constituída para a avaliação da veracidade da autodeclaração do autor. Informou, ainda, que não pretendia produzir outras provas, requerendo o julgamento da lide (Id. 12346638).

O autor, apesar de intimado, não se manifestou sobre a produção de provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

### 2. Fundamentação

De antemão, anuncio o julgamento antecipado do mérito, na esteira do artigo 355, I, do CPC.

Não há preliminares pendentes.

Assim presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### 2.1. Mérito

Ao apreciar o pedido de tutela de urgência, o magistrado prolator daquela decisão assim decidiu (Id. 10430014):

*Dispõe o EDITAL UFMS/PROGRAD Nº 6, DE 15 DE JANEIRO DE 2018 - SISU 2018:*

*12.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, conforme cronograma definido neste Edital.*

*12.2. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.*

*12.3. O comparecimento para a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração é pessoal e intransferível. Em hipótese alguma a Banca fará a avaliação de verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.*

*12.4. O não comparecimento do candidato ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga, mesmo que a matrícula já tenha sido realizada.*

*12.5. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos no item 12.4 serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera para as vagas reservadas por lei.*

*12.6. A Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração analisará as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, sendo elas: a cor da pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados.*

*O autor tinha conhecimento no momento da inscrição que a confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, seria condição obrigatória para efetivação da matrícula, mas não impugnou o edital em tempo hábil.*

*E a exigência de critérios subsidiários à autodeclaração para confirmar tal condição não se mostra desarrazoada tampouco ilegal.*

Sucedee que a Lei n. 12.711/2012, que estabelece as cotas, tem como objetivo compensar ou reparar a discriminação racial sofrida por quem ostente o fenótipo de negro ou pardo. Assim, a confirmação dessa condição pela Banca de Avaliação da Veracidade da Declaração é um instrumento para evitar fraudes e o uso indevido das cotas por quem não possui esse direito.

Por outro lado, não se deve olvidar da legitimidade dos atos administrativos, a ser afastada somente por meio de dilação probatória, ainda não realizada nesta ação.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já manifestou sobre o tema:

*Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido.*

1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tripla dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.

2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.

4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

STF - ADC 41 – Min. Roberto Barroso – 8.6.2017. Destaqueei.

E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure.

2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenótipo de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão.

3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressaltou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 09-10-2012 PÚBLIC 10-10-2012).

4. As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto.

5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou.

6. Recurso provido.

(AI 564798 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO - SEXTA TURMA - -DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016)

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência. (...).

Neste momento, já decorrido todo o trâmite processual, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação do pedido de tutela de urgência, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela tutela de urgência se apresentam, agora, como motivação *per relationem* para a improcedência dos pedidos.

Isso porque, conforme bem pontuou aquela decisão, o autor tinha conhecimento no momento da inscrição que a confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, seria condição obrigatória para efetivação da matrícula, mas não impugnou o edital em tempo hábil.

E não se vislumbra desarrazoada, tampouco ilegal, a exigência de critérios subsidiários à autodeclaração para confirmar tal condição, objetivando garantir a efetividade da política de cotas raciais.

Demais disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos não foi afastada pelo autor, o que necessita de prova cabal.

Pelo contrário, oportunizada a produção de outras provas, o autor permaneceu inerte.

Sendo assim, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão Id. 10430014, sem afronta ao artigo 489 do CPC, diante do respaldo jurisprudencial.

Logo, a pretensão do autor não se justifica.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Isenção de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, ante o valor atribuído à causa ser muito baixo e a ausência de complexidade da demanda, o que exige tempo moderado para a prestação do serviço (art. 85, § 2º, IV, § 3º e § 8º, do CPC), observadas as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, como trânsito em julgado, arquite-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000487-07.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: GENY FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILMARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889  
dgo

## SENTENÇA

GENY FERREIRA DA SILVA e o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA – CRM/MS notificam ter firmado acordo (IDs [34515823 - Petição Intercorrente \(MINUTA DE ACORDO Geny Ferreira da Silva 0000487.07.2011.4.03.6000\)](#) e [34823876 - Petição Intercorrente \(Manifestação Assinatura do Dr. certificado\)](#)), pugnano por sua homologação e consequente extinção do feito.

Segundo o acordado, o requerido, CRM/MS, pagará à requerida, a título de indenização, a quantia de R\$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais), já incluso a condenação de honorários advocatícios sucumbenciais e honorários advocatícios contratuais, sendo que o referido pagamento será realizado em 05 (cinco) parcelas anuais e sucessivas, vencidas até o dia 31 de julho dos anos de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024.

A **indenização da parte** será efetuada mediante depósito em conta bancária da exequente (Caixa Econômica Federal – agência 017, operação 013, conta poupança nº 9.520-0), observando-se o seguinte cronograma:

- até 31.7.2020 (parcela 01/05), no valor de R\$ 39.666,66 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos);
- até 31.7.2021 (parcela 02/05), no valor de R\$ 39.666,66 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos);
- até 31.7.2022 (parcela 03/05), no valor de R\$ 39.666,66 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos);
- até 31.7.2023 (parcela 04/05), no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais);
- até 31.7.2024 (parcela 05/05), no valor de R\$ 39.666,66 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Os **honorários de sucumbência e contratuais**, no total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) serão pagos conforme cronograma abaixo, através de depósito na conta corrente da advogada Elizabete Coimbra Lisboa (CPF 600.919.759-72 – c/c 01016624-7 – agência 2140 – Banco Santander).

- até 31.7.2020 (parcela 01/03), no valor de R\$ 66.333,34 (sessenta e seis mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos);
- até 31.7.2021 (parcela 02/03), no valor de R\$ 21.333,33 (vinte e um mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos);
- até 31.7.2022 (parcela 03/05), no valor de R\$ 21.333,33 (vinte e um mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Acordam, ainda, que o atraso no pagamento de cada uma das parcelas sujeitará o executado a multa de 20% sobre a parcela atrasada e a inadimplência de 02 (duas) parcelas vencerá antecipadamente as demais, sujeitando o devedor a multa de 50% sobre o saldo devedor.

Como pagamento de todas as parcelas, as partes outorgam entre si a mais ampla e geral quitação, com relação aos direitos e obrigações pactuados, e tudo mais que se refira e/ou incida sobre o objeto da presente ação.

Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina – CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Intime-se o CRM para que efetue o pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários do perito que atuou no processo (ID 13107746, p. 16-17 e 13107747, p. 3).

P. R. I.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004531-66.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: RODRIGO NASCIMENTO BONFIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829  
IMPETRADO: COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ALUNOS DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
mcsb

## DECISÃO

### 1. Relatório

RODRIGO NASCIMENTO BONFIM impetrou o presente mandado de segurança apontando inicialmente a COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ALUNOS DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA no polo passivo.

Alega que sua inscrição no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu (especialização) em Gestão em Segurança Pública, área de concentração em Direito, foi indeferida por não ter apresentado certificado de reservista (ou equivalente), item 5.2.i do Edital FADIR Nº 8, de 27 de maio de 2020.

**Esclarece ser Policial Militar da ativa, pelo que apresentou carteira funcional como equivalente ao Certificado de Reservista, que foi retido pela “Força Estadual Militar, haja vista, que com seu ingresso o candidato deixa de pertencer do quadro da ‘reserva’ para ser militar da ‘ativa’”**

Relata ter apresentado **recurso administrativo com tais considerações, acompanhado de certidão da Administração Militar, mas o indeferimento foi mantido.**

Sustenta que o ato é **desarrazoado e desproporcional e que o edital não disciplinou com clareza o que seria o “equivalente” ao certificado.**

Pede liminar para que “os impetrados suspendam imediatamente o ato que indeferiu o pedido de inscrição do Impetrante ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu (especialização) em Gestão em Segurança Pública, área de concentração em Direito, mandando incluí-lo na lista dos candidatos aptos a prosseguir nas demais fases na condição *subjudice*, até o deslinde da questão”.

Juntou documentos, entre eles, carteira de identidade funcional (ID 35260456) e cópia dos atos que indeferiram a inscrição (ID 35260466 - Pág. 25 e 37).

Indeferiu-se o pedido de justiça gratuita, pelo que o impetrante juntou comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID 35331020).

Instado esclarecer o polo passivo, apontou o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ALUNOS DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA como autoridade impetrada.

É a síntese do necessário.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Questão processual pendente

Deiro o pedido de emenda a inicial, uma vez que o ato aqui combatido foi praticado pelo referida Comissão, representada por seu Presidente (ID 35260466 - Pág. 25 e 37)

### 2.2. Liminar

O Edital FADIR N° 8, de 27 de maio de 2020 exigia como documentos necessários para a realização da inscrição na processo seletivo que fosse apresentado “certificado de reservista (ou equivalente) para candidatos do sexo masculino” (item 5.2., i, ID 35260459 - Pág. 2).

Relativamente a este documento, o Decreto 57.654/1966 estabelece:

Art. 164. O Certificado de Reservista é documento comprovante de inclusão do brasileiro na Reserva do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica.

§ 1º Todo brasileiro, **ao ser incluído na Reserva, receberá gratuitamente**, da autoridade militar competente, o **Certificado de Reservista** correspondente à respectiva categoria. (destacado)

Ocupando o cargo de Policial Militar, o impetrante deixou de pertencer ao quadro de reservista, **pelo que, nesta condição, o “equivalente” ao certificado de reservista seria a carteira de identidade funcional, documento que foi apresentado no ato de inscrição (ID 35260460).**

De qualquer forma, apresentou recurso administrativo, esclarecendo com exatidão no recurso que era militar da ativa, e, portanto, não detinha a condição de reservista, juntando inclusive, Certidão emitida pela administração militar.

Neste documento, o **Oficial Militar declarou que o impetrante estava regular com o serviço militar obrigatório e que o certificado de reservista foi recolhido por ocasião do seu ingresso nas fileiras da PM-MS (ID 35260463 e 35260464).**

No entanto, os Impetrados mantiveram o indeferimento de sua inscrição sob o seguinte fundamento (ID 35260466 - Pág. 37):

5.5 A falta de documentação, documentação incompleta, ficha não preenchida ou não assinada ou, ainda, o descumprimento do prazo de entrega, implicam o indeferimento da inscrição.

5.6 A inscrição do candidato implica o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento.

Sucedendo que ao possibilitar a apresentação de documento equivalente ao Certificado de Reservista, entra-se numa zona grisea em que a segurança jurídica, a igualdade e o princípio da confiança legítima exigem que esse conceito indeterminado tenha sua interpretação alargada para auxiliar os participantes, na medida em que quem redigiu deveria ter sido mais claro, se quisesse limitar, conforme a própria teoria dos atos próprios aplicável a atos administrativos.

Ademais, toda nulidade e ofensa ao edital deve ser sopesada com as lentes do postulado da proporcionalidade, de sorte que os documentos apresentados - a carteira funcional e a certidão de regularidade - **afastam quaisquer alegações de prejuízo ao caráter competitivo do certame.**

Por fim, se era desconhecido da Comissão que o Policial Militar não é considerado como reservista, essa questão foi esclarecida no recurso administrativo, não justificando a manutenção do indeferimento da inscrição.

Logo, o ato deve ser afastado.

Assim presente o *fumus boni iuris* e diante do *periculum in mora*, **pela proximidade do início das aulas, em 07.08.2020 (ID 35260468 - Pág. 2), o deferimento da liminar é medida que se impõe.**

### 3. Dispositivo

3.1. Diante do exposto, **deiro** o pedido de liminar para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a autoridade impetrada suspenda o ato que indeferiu o pedido de inscrição do Impetrante ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu (especialização) em Gestão em Segurança Pública, área de concentração em Direito, **incluindo-o na lista dos candidatos com inscrição deferida e nas demais fases do processo seletivo**, nos termos do EDITAL FADIR N° 09, DE 10 DE JUNHO DE 2020 (ID 35260468). **Intime-se.**

3.2. Retifique-se a autuação para constar como autoridade impetrada o Presidente da Comissão de Seleção de Alunos do Curso de Especialização em Gestão em Segurança Pública.

3.3. Notifique-se a autoridade impetrada, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos, a fim de que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).

3.4. Intime-se o representante judicial da FUFMS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

3.5. Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei nº 12.016/2009.

3.6. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000576-20.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JACKSON JONAS FERREIRA ARANDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
REU: UNIÃO FEDERAL  
kcp

## DESPACHO

Diante da decisão – doc. n. 24599578 - Pág. 10-11, manifeste o autor se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Caso positivo, cumpra-se o despacho – doc. n. 24599440 - Pág. 35-36.

Caso negativo, venham os autos conclusos.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

## 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0011672-66.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVONETE DOS SANTOS DIAS

Advogados do(a) REU: MARIO VICTOR GONZALEZ BRITZ - MS21094, FERNANDO DA SILVA - MS19306, GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA - MS16420

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada da juntada da informação prestada pela Polícia Federal acerca da testemunha Marcelo Alexandrino de Oliveira, bem como informar se persiste o interesse em sua oitiva. Prazo: 2 dias.

**CAMPO GRANDE, 15 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007692-48.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAFAEL DE OLIVEIRA ROCHA  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE REIS SILVEIRA - SP111693

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

**CAMPO GRANDE/MS, 15 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001318-52.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
TESTEMUNHA: GILSON GUENKA, RODRIGO PIRES CAMARA

REU: ANA PAOLA RIVERO MENACHO, JORGE EDUARDO JUSTIANO AYALA  
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa da ré Ana Paola intimada a apresentar as razões de apelação.

**CAMPO GRANDE, 15 de julho de 2020.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5004310-83.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: WILSON MONTEIRO SALVATIERRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## DECISÃO

**WILSON MONTEIRO SALVATIERRA**, qualificado nos autos, pede a revogação da prisão preventiva (ID 34770883), sustentando, em apertada síntese, não estarem presentes os requisitos necessários à manutenção da custódia cautelar, pois possui residência fixa e bons antecedentes. Alega pertencer ao grupo de risco para a contaminação do Covid-19.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, aduzindo que existe ameaça à ordem pública em caso de soltura, bem como ser necessária a manutenção da prisão preventiva para a aplicação da lei penal, pois o requerente, em grande parte do ano possui paradeiro indeterminado (ID 35325852).

É o relato do necessário. DECIDO.

Em que pese o momento atual no país no que concerne aos problemas de saúde decorrentes do "coronavírus", é certo que isto, por si só, não é causa de revogação de todas as custódias preventivas no país, devendo haver uma análise caso a caso. No caso específico dos autos, inexistem notícias sobre eventuais confirmações de contaminação no local onde o réu está atualmente custodiado (**Presídio de Trânsito de Campo Grande**).

O estabelecimento está orientado a tomar as medidas de prevenção estabelecidas na Nota Técnica Orientativa 01/2020/GAB/AGEPEN, tais como suspensão de visitas, de atendimento presencial de advogados, de saída para trabalho externo, dentre outras.

O fato, a princípio, de ser primário, ter bons antecedentes, ter endereço certo, não bastam, nesta fase e por ora, para afastar os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.

Observa-se, contudo, que a Recomendação nº 32/2020 do CNJ foi prorrogada por mais noventa dias, indicando no art. 8º, §1º, I, c, que apenas excepcionalmente, se deve converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, presentes os requisitos do art. 312, do CPP.

No prontuário médico trazido pela defesa (ID 34772269) pode-se perceber que o requerente vem apresentando picos de pressão alta (fl. 03) mesmo fazendo uso de medicamento.

Considerando-se as circunstâncias de que se trata de réu primário, sem antecedentes, que o crime pelo qual foi preso em flagrante não envolveu violência ou ameaça, que possui residência fixa (ID 34772282), e acima de tudo, por pertencer ao grupo risco para a doença Covid-19 (hipertensão), entende-se que a **prisão preventiva do réu, por ora, deve ser substituída pela PRISÃO DOMICILIAR, adotada EM CONJUNTO COM A MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO**, a ser cumprida no endereço residencial fornecido pela defesa no ID 34772282, qual seja: Rua Mendocino, Quadra 07, Lote 08, CEP 79106-590, bairro Jardim Santa Mônica, cidade de Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

A prisão domiciliar cumulada com a medida cautelar de monitoramento eletrônico deverá ser reavaliada após 90 (noventa) dias, para a verificação da necessidade de subsistência ou não desta forma de cumprimento da custódia.

Ademais, o custodiado deve comparecer a todos os atos do processo e fica proibido de mudar de endereço sem informar à Justiça Federal.

**Expeça-se alvará de soltura** em favor do custodiado Wilson Monteiro Salvatierra, e em seguida, **expeça-se mandado de monitoramento eletrônico** em seu desfavor, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, prorrogável por avaliação deste juízo, fixando como área de monitoramento o endereço: Rua Mendocino, Quadra 07, Lote 08, CEP 79106-590, bairro Jardim Santa Mônica, cidade de Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

Determino à autoridade responsável pelo **Presídio de Trânsito de Campo Grande**, onde se encontra atualmente o custodiado, que encaminhe o sr. Wilson Monteiro Salvatierra à Unidade Mista de Monitoramento Virtual (UMMV) da AGEPEP/MS, para que ali seja instalado o equipamento.

Comunique-se à Unidade Mista de Monitoramento Virtual (UMMV) da AGEPEP/MS pelo meio mais rápido possível.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012543-67.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDCARLOS ALVES PIMENTEL, JULIANO NARCISO ALCANTARA, FRANCIELALVES PEREIRA, MIRILAINE CRISTALDO FREITAS  
Advogados do(a) REU: JOAREZ RANGEL DOS SANTOS JUNIOR - MT25609/O, STALYN PANIAGO PEREIRA - MT6115/B

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 02/07, ID 27206530) contra EDCARLOS ALVES PIMENTEL, JULIANO NARCISO ALCANTARA, FRANCIELALVES PEREIRA e MIRILAINE CRISTALDO FREITAS, qualificados nos autos, pleiteando sua condenação nas penas do art. 334, 334-A do Código Penal, e nas penas do art. 183 da Lei nº 9.472/97

Proferida decisão no ID 27206530, isentando o réu EDCARLOS ALVES PIMENTEL do recolhimento do valor da fiança.

Pela decisão de fl. 32 do ID 27206530, a denúncia foi recebida em 19/12/2014.

Devidamente citados (ID 27206911, fl. 9 – Franciel e Juliano; ID 27206914, fl. 20 - Edecarlos, e ID 27206914, fl. 41 – Mirilaine), os acusados apresentaram resposta à acusação. O réu Franciel (ID 27206911 fls. 11/15) alegou preliminarmente a falta de justa causa para a ação penal e, no mérito, nega autoria dos fatos, alegando que não tinha conhecimento sobre as mercadorias encontradas no outro veículo, nem sobre a presença do rádio. Os réus Juliano e Edecarlos (ID 27206914, fls. 26/27) se resguardando no direito de discutir o mérito com maior profundidade em momento processual mais adequado. A ré Mirilaine (ID 27206914, fls. 43/49, ID 27206920, fl. 01) alegou, preliminarmente, a falta de justa causa para a ação penal, e no mérito, se resguarda no direito de discutir-lo com maior profundidade em momento processual mais adequado.

Decisão proferida no ID 27206920, fls. 05/07, rejeitando as preliminares suscitadas pelas defesas dos réus e considerando estarem ausentes as causas de absolvição sumária.

Realizada audiência de instrução em 28/02/2019, quando se procedeu à oitiva de testemunhas e ao interrogatório dos réus.

Em alegações finais (ID 27206920, fls. 28/41), o Ministério Público Federal pediu a condenação de todos os réus pela prática dos delitos imputados na denúncia, pela valoração negativa da culpabilidade dos réus, pela valoração negativa da conduta social de Mirilaine e Juliano, pela valoração negativa das circunstâncias do crime em relação a Edecarlos, pela incidência da agravante do art. 62, I, do CP em relação ao réu Juliano, pela incidência da agravante do art. 62, inc. IV do CP em relação ao réu Edecarlos.

A defesa de Edecarlos, Mirilaine e Franciel apresentou alegações finais no ID 27206961, fls. 05/20, pugnano: pela absolvição dos réus Mirilaine e Franciel, quanto ao delito do art. 334 A do Código Penal, por ausência de dolo; pela aplicação do princípio da insignificância a todos os réus em relação ao delito do art. 334 do Código Penal; pela absolvição dos réus Mirilaine, Edecarlos e Franciel quanto ao delito do art. 183 da Lei 9472/97, por ausência de dolo; subsidiariamente, pela desclassificação do delito do art. 183 da Lei 9472/97 para o delito do art. 70 da Lei 4.117/62; pela fixação da pena-base no mínimo legal; em relação ao réu Edecarlos, pela incidência da atenuante da confissão genérica, e não incidência da agravante do art. 62, IV, do CP; pela concessão em favor dos assistidos o benefício da gratuidade da justiça.

A defesa de Juliano apresentou alegações finais no ID 27206961, fls. 30/42, pugnano pela aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito do art. 334, do CP, pela ausência de autoria em relação ao delito do art. 334-A, do CP e pela atipicidade em relação ao delito do art. 183 da Lei 9472/97.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### II.1 – DO DELITO DO ART. 334, DO CP

Não restou comprovada a materialidade do delito de descaminho, segundo análise de todos os elementos probatórios constantes nos autos.

As mercadorias encontradas com os réus foram listadas no Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0140100/SAANA001102/2014 (ID 27206577, fls. 49/50, e ID 27206578, fls. 01/03).

Ainda que no Boletim de ocorrência policial (ID 27206394, fls. 28/30) tenha constado que “*No interior do veículo GM Vectra foram encontrados diversos pacotes de cigarro de origem estrangeira e alguns equipamentos eletrônicos contrabandeados do Paraguai*”, o Laudo Pericial Mercológico nº 0026/2015 (ID 27206772, fls. 06/08) realizado nas mercadorias apreendidas no Termo de Retenção e Guarda Fiscal nº 0140100/SAANA001102/2014, estabeleceu que, exceto em relação aos cigarros, não foi catalogada a origem ou procedência dos demais produtos.

Portanto, não é possível afirmar com a certeza necessária exigida no processo penal que tais produtos apreendidos eram de origem estrangeira e foram introduzidos no Brasil com a ilusão do imposto devido por sua entrada.

Ademais, o Laudo Pericial Mercológico nº 0026/2015 estabeleceu que as mercadorias apreendidas, listadas na Tabela 01 do laudo, excluindo-se os cigarros, somam um valor total em reais de apenas R\$ 2.906,29, consistindo em mercadorias tais como cartões de memória (apenas 10 unidades), baterias de celular (apenas 04 unidades), tablete (apenas 02 unidades), sutiã de silicone (apenas 10 unidades), desodorantes, batata Pringles, alfajores, chicles, dentre outros.

Ematensão ao princípio da intervenção mínima, os bens juridicamente protegidos pelo direito penal são aqueles mais relevantes, submetidos a ataques de especial gravidade, devendo ser afastada a intervenção do direito penal em relação a esses bens considerados inexpressivos.

Neste sentido, o C. STJ alinhou seu entendimento a que do E. STF, no Tema 157 dos recursos repetitivos, e fixou em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor máximo para incidência do princípio da insignificância nos casos de crimes tributários federais e de descaminho, considerando os novos parâmetros fixados pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda, que complementam o art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

Outrossim, ainda que se viesse a considerar que tais mercadorias efetivamente fossem de origem estrangeira, e tivessem sido introduzidas no país sem o pagamento dos tributos pelos quatro réus, seus valores estariam abaixo dos limites que os viajantes podem trazer consigo quando ingressam no país via terrestre, dividido pelos quatro indivíduos. Isto, pois a Portaria MF nº 440, de 30 de julho de 2010, com a redação dada pela Portaria ME nº 601, de 12 de novembro de 2019, que, em seu art. 7º, III, “b”, aumentou para US\$ 500,00 (quinhentos dólares) o limite de isenção tributária de mercadorias introduzidas em território nacional por via terrestre. Por se tratar de lei mais benéfica aos réus, deveria retroagir para alcançar os fatos objeto desta ação penal.

Por todo o exposto, não se mostra viável a condenação dos réus pela prática do delito de descaminho.

## II.2 – DO DELITO DO ART. 334-A, §1º, I, DO CP

### MATERIALIDADE

Há provas suficientes da materalidade, consistentes em Boletim de ocorrência policial (ID 27206394, fls. 28/30); Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0140100/SAANA001102/2014 (ID 27206577, fls. 49/50, e ID 27206578, fls. 01/03); Laudo Pericial Merceológico nº 0026/2015 (ID 27206772, fls. 06/08) realizado nas mercadorias apreendidas no Termo de Retenção e Guarda Fiscal nº 0140100/SAANA001102/2014; Laudo Pericial Merceológico nº 1838/2014 (ID 27206530, fls. 28/31); Laudo Pericial nº 1688/2014 (ID 27206530, fls. 13/17) do veículo apreendido Chevrolet Vectra preto, modelo 2007, placa INW-1418.

O Laudo Pericial Merceológico nº 1838/2014 (ID 27206530, fls. 28/31) confirmou que os cigarros apreendidos eram de origem paraguaia, da marca FOX, cujo valor unitário do maço, à época, seria de R\$ 4,00 (quatro reais). Os peritos afirmaram que esta marca de cigarros não se encontra cadastrada junto à ANVISA, não podendo ser comercializada no Brasil. Ademais, encontravam-se desprovidos de selos de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal (PI ou similar), continham inscrições em idiomas diversos do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional, concluindo que as inscrições das embalagens não estavam em conformidade com requisitos obrigatórios pela legislação, no tocante à Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - RDC nº 335/2003 e alterações.

Da Relação de Mercadorias anexa ao Termo de Retenção e Guarda Fiscal nº 0140100/SAANA001102/2014 (ID 27206530, fls. 44/45) consta que foram apreendidos 15.000 (quinze mil) maços de cigarros.

### AUTORIA

Quanto à autoria, os elementos probatórios presentes nos autos demonstram que o delito foi praticado em coautoria pelos réus **EDCARLOS ALVES PIMENTEL** e **JULIANO NARCISO ALCANTARA**.

O Boletim de ocorrência policial (ID 27206394, fls. 28/30) narra que o veículo Fiat Stilo placa NIY-7454 apareceu acompanhado do veículo GM/Vectra placa INW 1418 na BR 163, mais especificamente na estrada vicinal denominada Três Barras em direção a Nova Alvorada, e que após perseguição aos veículos, o condutor do veículo Vectra, o réu Edecarlos, parou e tentou fugir a pé, mas foi abordado e preso. Narrou ainda que no interior do veículo GM Vectra foram encontrados diversos pacotes de cigarro de origem estrangeira. Constatou-se ainda presença de peças do veículo Vectra (manopla e as varetas do câmbio) no interior do veículo Fiat Stilo, dirigido por JULIANO NARCISO ALCANTARA, o que foi confirmado pelo Laudo Pericial nº 1687/2014 (ID 27206530, fls. 18/22).

Os depoimentos prestados pelos policiais João Carlos Rocha Lunardi e Luiz Carlos de Oliveira, tanto em sede policial (ID 27206394, fls. 05/09), quanto em juízo, foram uníssimos quanto à narrativa do momento da abordagem e quanto às declarações feitas por Edecarlos neste momento, de que o mesmo admitiu que havia sido contratado para fazer o transporte do veículo com as mercadorias até Rondonópolis/MT, e que o veículo Stilo era dirigido pelo contratante (no caso, Juliano), e que este fazia o serviço de batador da carga; e que pelo serviço, ganharia R\$ 700,00 (setecentos reais).

O depoimento prestado por Edecarlos em sede policial vai no mesmo sentido das declarações prestadas pelos policiais (ID 27206394, fls. 11/12). O réu afirmou que a mercadoria pertencia a Juliano e que este acompanhou todo o trajeto no veículo Stilo. afirmou que Juliano lhe forneceu o Vectra para a viagem, levando o veículo até Ponta Porã, onde se encontraram. Alegou que saíram de Ponta Porã com Juliano, a mulher que acompanhava Juliano (Mirilaine) e Franciel. Alegou que já conhecia a mulher que acompanhava Juliano, mas que só conheceu Franciel nesta viagem. Em juízo, o réu afirmou que as acusações são verdadeiras.

Os laudos periciais realizados nos veículos Vectra e Stilo, Laudo Pericial nº 1688/2014 (ID 27206530, fls. 13/17) e Laudo Pericial nº 1687/2014 (ID 27206530, fls. 18/22) respectivamente, constataram que em ambos os veículos havia o mesmo modelo de rádio transceptor instalado, da marca YAESU, modelo FT-1900R, montado de forma dissimulada no painel do veículo, fornecendo mais evidências de que os veículos foram preparados pelas mesmas pessoas e atuavam juntos.

Para fortalecer ainda mais esta conclusão, o Laudo Pericial em Eletroeletrônicos nº 1852/2014 (ID 27206772, fls. 09/14) analisou estes transceptores instalados nos veículos. Constataram os peritos que pelo modo como foi feita a instalação (retirada dos botões do rádio e fixação com cola, alteração do PTT), foi possível afirmar que há grande possibilidade de terem sido executados pela mesma pessoa, e que, quanto à frequência de operação, verificou-se que os mesmos estavam operando na mesma frequência 171.9125 Mhz, e devido ao fato de os rádios estarem ocultos dentro do painel do veículo, com os botões colados, seria necessário desmontar o painel do veículo para a alteração das frequências, sendo baixíssima a probabilidade de terem escolhido a mesma frequência aleatoriamente.

Ou seja, ainda que segundo os Laudos periciais realizados nos telefones celulares dos réus (ID 27206772, fls. 15/45, ID 27206952, ID 27206577, fls. 01/15), não tenha sido possível determinar com exatidão se os telefones pertencentes a todos os passageiros se falaram durante a viagem, principalmente no sentido de se comprovar a ligação de Juliano como o dono da carga e contratante de Edecarlos, visto que aquele declarou desconhecer este e negar o depoimento dado por Edecarlos, a análise feita a partir dos rádios transceptores não deixa dúvidas de que a frequência com que operavam era a mesma, não sendo de fácil alteração. Ainda, os policiais em seus depoimentos, afirmaram que ao parar o veículo Stilo, o veículo Vectra vinha mais atrás e ainda um pouco distante, quando então este veículo Vectra fez manobra conhecida como cavalo de pau, podendo-se inferir daí que houve alguma espécie de comunicação de alerta por parte do motorista do Stilo, Juliano, para o motorista do Vectra, Edecarlos.

Além disto, das poucas afirmações que o réu Juliano fez em seu depoimento em sede policial (ID 27206394, fls. 13/14), uma delas foi que conheceu Mirilaine há mais de um ano antes dos fatos, em Dourados. Apesar de que informou perante a polícia que não conhecia Edecarlos e que só o teria visto pela primeira vez neste dia, Edecarlos por sua vez, além de todas as alegações já mencionadas acima, afirmou conhecer Mirilaine através de Juliano e o Relatório nº 17/2014 do Núcleo de Inteligência Policial (ID 27206530, fls. 48/49) reforçou o fato que Edecarlos conhecia Mirilaine, pois foi encontrada na sua agenda telefônica o número de telefone dela.

Por todo o exposto, pode-se afirmar, categoricamente, os réus Juliano e Edecarlos se conheciam previamente, e que o réu Juliano, no veículo Stilo, estava fazendo o trabalho de batador para réu Edecarlos, no veículo Vectra, onde estavam todos os cigarros contrabandeados.

Quanto ao réu Franciel, ainda que o mesmo estivesse no carro Stilo, juntamente com Juliano e Mirilaine, o único elemento nos autos referentes à uma suposta participação sua no delito de contrabando seria oriundo do inquérito policial, consistente no depoimento do policial João Carlos Rocha Lunardi, de que Franciel teria Franciel admitido que auxiliou no carregamento do Vectra. Tal alegação feita pelo policial Carlos Rocha não foi repetida em seu depoimento em juízo.

Nem mesmo o réu Edecarlos, que confessou os fatos, tanto em sede policial quanto em juízo, mencionou qualquer participação de Franciel no delito, afirmando apenas que somente o conheceu durante a viagem como passageiro no carro de Juliano.

Franciel afirmou no interrogatório em sede policial (ID 27206394, fls. 15/16) que foi convidado por Juliano para conhecer a cidade de Dourados/MS, chegando no domingo, por volta das 23 horas, e ficando hospedado no Hotel Neves. Assegurou que não sabia da existência do veículo Vectra e dos cigarros contrabandeados (fls. 12/13). Em seu interrogatório em juízo, afirma que só foi para Dourados passear, e que não sabia de nada sobre cigarros, mercadorias ou rádio. Afirma que Juliano era seu cabeleireiro, e decidiu ir conhecer a cidade a seu convite.

Ainda que possa parecer fora do comum que alguém percorra mais de 700 quilômetros para ir de Rondonópolis a Dourados para uma visita tão curta, e ainda que haja disparidade nos depoimentos de Franciel e Mirilaine, de que este teria se hospedado na casa dela e não em um hotel, tais fatos por si só não são suficientes para se comprovar que o réu estava envolvido como contrabando de cigarros. O fato de estar dentro do veículo de Juliano durante todo o trajeto também não é suficiente para se atribuir a ele a prática do crime, uma vez que sem outras provas mais contundentes de sua participação, pode-se dizer que nesse caso sequer houve conduta por parte deste réu.

Por outro lado, quanto à ré Mirilaine, não se observou nos autos elementos que permitam afirmar com a certeza necessária que a mesma teria participação no delito de contrabando. A denunciada afirmou no interrogatório em sede policial (ID 27206394, fls. 17/18), que é namorada de Juliano e que desconhecia a existência do veículo GM/Vectra e do rádio transmissor. Assegurou ainda, que Franciel e Juliano chegaram em Dourados no sábado por volta das 20h e ambos ficaram hospedados em sua casa durante os dois dias que permaneceram na cidade.

Em seu interrogatório judicial, alegou que estava apenas acompanhando Juliano na viagem e que ia para Rondonópolis em busca de melhor tratamento médico para a doença que a acomete. Alegou não ter conhecimento sobre os cigarros e sobre o rádio.

O réu Edecarlos, único que confessou os fatos, tanto em sede policial quanto em juízo, só mencionou que já conhecia Mirilaine através de Juliano, mas não relatou qualquer participação sua no delito. Pelo contrário, em todas as suas alegações, a única pessoa implicada era Juliano.

O fato de haver divergências entre seu depoimento em sede policial e o de Edecarlos, ela mencionando que não o conhecia e ele que a conhecia, não implica necessariamente participação no crime, nem o mero fato de estar dentro do carro de Juliano durante a viagem em que houve a apreensão dos cigarros.

Ainda que a acusação tenha juntado cópias de processos administrativos referentes a diversos autos de infração e apreensão de mercadorias instaurados contra Mirilaine entre os anos de 2010 a 2015 pela falta de recolhimento de tributos aduaneiros (ID 27206964, fls. 03/15) estes não permitem chegar à conclusão de que nesta ocasião ela tenha se envolvido como o delito de contrabando de cigarros.

### ADEQUAÇÃO TÍPICA

Os fatos praticados pelos réus Juliano e Edcarlos enquadram-se com perfeição ao tipo penal do do art. 334-A, §1º, I, do CP, c/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, que prevê a punição pela prática de fato assimilado a contrabando em lei especial.

O Decreto-Lei nº 399/1968 prevê em seus arts. 2º e 3º:

*Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.*

*Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados.*

Desta forma, o transporte de cigarros de origem estrangeira, com relação aos quais não tenham sido observadas as medidas legais para desembaraço aduaneiro, circulação, posse e consumo, é fato assimilado a contrabando, previsto na legislação especial.

## DOLO

Por todos os elementos probatórios anteriormente mencionados quando da análise da materialidade e autoria, pode-se afirmar que Juliano e Edcarlos agiram com vontade livre e consciente de promover o transporte dos cigarros de origem paraguaia com a inobservância das medidas necessárias para o desembaraço aduaneiro, para o cadastro junto à ANVISA, e desprovidos de selos de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda e contendo inscrições em idiomas diversos do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional.

Desse modo, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação dos réus EDCARLOS ALVES PIMENTEL e JULIANO NARCISO ALCANTARA às penas do art. 334-A, §1º, I, do CP, c/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968 é medida impositiva.

## II.3 - CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES (Art. 183 da Lei n.º 9.472/97)

### MATERIALIDADE E AUTORIA

Há provas da materialidade do delito consistentes em: Boletim de ocorrência policial (ID 27206394, fls. 28/30); Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0140100/SAANA001102/2014 (ID 27206577, fls. 49/50, e ID 27206578, fls. 01/03); Laudo Pericial nº 1688/2014 (ID 27206530, fls. 13/17) realizado no Vectra; no Laudo Pericial nº 1687/2014 (ID 27206530, fls. 18/22) realizado no veículo Stilo; no Laudo Pericial em Eletroeletrônicos nº 1852/2014 (ID 27206772, fls. 09/14) realizado nos rádios transceptores.

O Laudo Pericial nº 1688/2014 (ID 27206530, fls. 13/17) no veículo Vectra preto, modelo 2007, placa INW-1418 concluiu que o veículo encontrava-se com seu painel parcialmente desmontado e com seu interior repleto de pacotes de cigarros e outras mercadorias diversas, de origem estrangeira, e que havia a presença, sob o carpete do veículo, à frente dos pés do passageiro e atrás do porta-luvas (que se encontrava parcialmente desmontado), de um rádio transceptor da marca YAESU modelo FT-1900R, com a etiqueta contendo o número de série removida, instalado de forma dissimulada.

O Laudo Pericial nº 1687/2014 (ID 27206530, fls. 18/22) no veículo Fiat Stilo cinza, ano 2008, placa NIY-7454 concluiu pela presença, no interior do painel de instrumentos do veículo (que se encontrava parcialmente desmontado), de um rádio transceptor da marca YAESU, modelo FT-1900R com número de série 3N091687, instalado de forma dissimulada.

O Laudo Pericial em Eletroeletrônicos nº 1852/2014 (ID 27206772, fls. 09/14) analisou os transceptores móveis da marca Yaesu, modelo FT-1900R, número de série 3N09168, e outro transceptor marca Yaesu, modelo FT-1900R, sem número de série. Concluiu que ambos possuem frequência máxima de 55W. Foram realizados testes e ambos demonstraram funcionamento adequado e capacidade para realizar a transmissão e a recepção de sinais radioelétricos. Os peritos atestaram que ambos estavam programados para operar com a frequência de 171,9125 MHz. Esclareceram ainda que ambos podiam causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizassem a mesma frequência, frequências próximas ou frequências múltiplas (harmônicas).

Os peritos constataram que, pelo modo como foi feita a instalação (retirada dos botões do rádio e fixação com cola, alteração do PTT), foi possível afirmar que há grande possibilidade de terem sido executados pela mesma pessoa, e que, quanto à frequência de operação, verificou-se que os mesmos estavam operando na mesma frequência 171.9125 Mhz, e devido ao fato de os rádios estarem ocultos dentro do painel do veículo, como botões colados, seria necessário desmontar o painel do veículo para a alteração das frequências, sendo baixíssima a probabilidade de terem escolhido a mesma frequência aleatoriamente.

Ainda que Edcarlos tenha afirmado em sede policial que sua comunicação com Juliano era por celular e não por rádio, do cruzamento das informações constantes dos telefones celulares dos réus, o Relatório nº 17/2014 do Núcleo de Inteligência Policial (ID 27206530, fls. 48/49) dispôs que na agenda telefônica do celular de Edcarlos foi encontrado o número de telefone de Mirilaine e não de Juliano.

Ademais, os policiais em seus depoimentos, afirmaram que ao parar o veículo Stilo, o veículo Vectra vinha mais atrás e ainda um pouco distante, quando então este veículo Vectra fez manobra conhecida como cavalo de pau, podendo-se inferir daí que houve alguma espécie de comunicação de alerta por parte do motorista do Stilo, Juliano, para o motorista do Vectra, Edcarlos.

Com base nestas provas, é possível concluir pela autoria do delito por parte de Juliano e Edcarlos.

Quanto aos réus Mirilaine e Franciel, refiro-me à fundamentação usada acima para afastar a autoria por parte deles com relação ao crime de contrabando, e entendo que não há elementos suficientes nos autos para demonstrar que os mesmos tenham participado do delito contra as telecomunicações, apenas por se encontrarem no mesmo veículo que o réu Juliano quando da apreensão das mercadorias. Há ausência de conduta por parte destes dois réus que impede a condenação pelo delito.

### ADEQUAÇÃO TÍPICA

Neste ponto, adoto o entendimento que distingue as práticas delitivas previstas no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997 e no artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962 valendo-se do critério de existência ou não de autorização da ANATEL.

Assim, caso o réu não tenha autorização para o uso do rádio transceptor, sua conduta se subsume ao tipo penal previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997. Por outro lado, caso o réu possua autorização da ANATEL para operar o rádio, porém esteja atuando em desacordo com essa autorização ou com os regulamentos impostos, sua conduta se amoldará ao delito do artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962.

Neste sentido:

*“(…) Do pedido de desclassificação do artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997 para o artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962. Entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997 não revogou o artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962 quanto à radiodifusão, ressaltando-se que: 1) Uma vez reconhecida a atividade clandestina de telecomunicações, o réu deve ser condenado como incurso no art. 183 da Lei n.º 9.472/1997; e 2) Caso seja constatada apenas a conduta de instalação ou desenvolvimento da atividade devidamente autorizada, mas em desacordo com os regulamentos, restará tipificada a conduta inculpada no artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962. A instalação e uso clandestino de rádio transceptor, ou seja, sem autorização legal da ANATEL, portanto, subsume-se ao tipo penal do artigo 183 da Lei n.º 9.472/97. (...)” (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim – APELAÇÃO CRIMINAL - 71346 - 0001613-74.2011.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2019) (sem grifo no original)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÁDIO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. DELITO TIPIFICADO NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME FORMAL. PERIGO ABSTRATO.*

*PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui o entendimento pacífico de que “a prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos” (CC 101.468/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 10.9.2009). 2. O réu foi condenado por desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação de radiodifusão, pois operava estação de rádio sem a devida autorização da autoridade competente, o que configura a conduta do art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Precedentes. 3. O delito do art. 183 da Lei n. 9.472/1997 é crime formal, de perigo abstrato, razão pela qual não cabe a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1012489/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 22/09/2017)*

Portanto, o fato praticado pelos réus Juliano e Edcarlos amolda-se com perfeição ao tipo penal do art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97, uma vez que utilizaram rádios comunicadores sem a devida autorização da ANATEL, não havendo que se falar em atipicidade da conduta, como pugnou a defesa de Juliano em suas alegações finais.

## DOLO

O conjunto probatório já mencionado nos itens anteriores demonstra que os réus Juliano e Edcarlos agiram com vontade e consciência de praticar o tipo penal em questão.

Desse modo, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação dos réus EDCARLOS ALVES PIMENTEL e JULIANO NARCISO ALCANTARA às penas do art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97 é medida impositiva.

## DA PENADE MULTA NO DELITO CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES

No que diz respeito à pena de multa prevista para o delito contra as telecomunicações, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a imposição da multa nos moldes do artigo 183 da Lei 9.472/97 afronta o princípio da individualização da pena inscrito no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Ademais, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal n.º 00054555-18.2000.4.03.6113, declarou inconstitucional a expressão “de R\$ 10.000,00”.

Assim, a fixação em dias-multa, na forma prevista no Estatuto Repressivo (Código Penal), atende melhor ao preceito, pois considera as circunstâncias objetivas do fato e condições pessoais do agente.

Nesse sentido:

*"(...) 3. Em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade, fica estipulada em 10 (dez) dias-multa, no piso legal, em atenção à situação econômica do réu. Afastada a aplicação da pena de multa nos moldes da Lei 9.472/97, por violar o princípio da individualização da pena, conforme entendimento estabelecido pelo Órgão Especial desta Corte em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal. 4. Alteração de ofício da destinação da prestação pecuniária à União. 5. Apelação do réu improvida." (TRF da 3ª Região – 1ª Turma – ACR 58232 – Rel. Des. José Lunardelli – e-DJF3 08/01/2015).*

*"(...) 7. Pena de multa fixada em 11 (onze) dias-multa. Expressão "de R\$ 10.000,00" declarada inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal, na Arguição de Inconstitucionalidade 0005455-18.2000.4.03.6113/SP. 8. Apelação da acusação parcialmente provida. Apelação da defesa desprovida." (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 68542 - 0002553-57.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 13/02/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2020)*

## II.4 - CONCURSO MATERIAL

Os réus EDCARLOS ALVES PIMENTEL e JULIANO NARCISO ALCANTARA, mediante mais de uma ação, praticaram os crimes previstos nos arts. 334-A, §1º, I, do CP e art. 183, da Lei nº 9.472/1997, conforme art. 69, do CP (concurso material). Portanto, as penas devem ser aplicadas a eles cumulativamente.

## III - DOSIMETRIA

Passo à dosimetria das penas aplicadas aos réus EDCARLOS ALVES PIMENTEL e JULIANO NARCISO ALCANTARA, em atenção aos ditames dos arts. 59 e 68, do CP.

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a culpabilidade dos réus em relação aos delitos do art. 334-A, §1º, I, do CP, e art. 183, da Lei nº 9.472/1997, não transborda dos limites esperados para os tipos penais em questão, já que a quantidade de maços de cigarro contrabandeados não foi excessiva em relação ao normalmente apreendido na região (quinze mil maços).

Juntadas nos autos certidões de antecedentes criminais dos réus (Edcarlos - ID 27206578, fl. 13, 18, 23, 30, 37, ID 27206573, fls. 33/34; Juliano - ID 27206578, fl. 14, 19 e 24, 31/32 e 35, 38; ID 27206573, fl. 43/44), verificou-se haver apenas inquirições e ações penais em andamento, e segundo a Súmula nº 444 do STJ, "É vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"; portanto, não se pode dizer que os réus possuam máis antecedentes.

Não há elementos nos autos que permitam aferir a conduta social e a personalidade dos réus. A conduta social se traduz pelo comportamento do agente perante a sociedade em cujo meio convive, que não se confunde com seus antecedentes criminais. Portanto, incabível a valoração negativa da conduta social de Juliano, como pugna o MPF, em razão de já ter sido preso em flagrante anteriormente por outro delito.

Os motivos e as circunstâncias de ambos os delitos foram comuns às espécies para o réu Juliano. Com relação ao réu Edcarlos, no que tange às circunstâncias do delito de contrabando, observa-se que a fuga em alta velocidade e as manobras perigosas realizadas pelo mesmo na estrada colocaram em risco os demais veículos que ali trafegavam e a integridade física destes outros condutores, além de também arriscar as vidas dos policiais. Portanto, deve ser valorada negativamente.

As consequências de ambos os crimes não foram graves, uma vez que os cigarros foram apreendidos, não entrando em circulação no país, e não houve comprovação de dano ou prejuízo efetivo às telecomunicações. O sujeito passivo do delito é o Estado, cujo comportamento não se pode avaliar para a fixação da pena.

Desta forma, fixo a pena-base:

- para o delito do art. 183, da Lei nº 9.472/1997, em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa para ambos os réus;

- para o delito do art. 334-A, §1º, I, do CP, em 02 (dois) anos de reclusão para JULIANO; e em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão para EDCARLOS.

Na segunda fase da dosimetria, observo com relação ao réu EDCARLOS, a incidência da atenuante da confissão espontânea do art. 65, III, d, do CP, por ter confessado os fatos tanto em juízo quanto em sede policial, tendo sido utilizada para a formação do convencimento, na forma da Súmula nº 545, do STJ. Por outro lado, observo a incidência da agravante da promessa de recompensa do art. 62, IV, do CP. A 6ª Turma do STJ manifestou-se em algumas oportunidades a respeito do tema, concluindo que a prática do crime de contrabando ou descaminho mediante paga ou promessa de recompensa não constitui elemento inerente ao tipo penal, autorizando a incidência da agravante. A corte estabelece, porém, a possibilidade de compensação desta agravante como atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, haja vista que a primeira diz respeito à personalidade do agente e a segunda está relacionada ao motivo determinante do crime. Neste sentido:

*RECURSO ESPECIAL. PENAL PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE CIGARROS. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECONHECIMENTO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. 1. É cabível a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal a incidir no delito de descaminho, quando caracterizado que o crime ocorreu mediante paga ou promessa de pagamento, por não constituir elemento do tipo previsto no artigo 334 do Código Penal. 2. Inexistindo recurso de apelação perante o Tribunal de origem, a questão estará preclusa para apreciação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial. 3. Todavia, verificada a flagrante ilegalidade, observadas as peculiaridades do caso, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal". (REsp n. 1.317.004/PR, 6ª Turma, Relator Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 09/10/2014).*

Portanto, a pena intermediária de EDCARLOS permanece no mesmo patamar da pena-base.

Com relação ao réu JULIANO, verifica-se a incidência da agravante do art. 62, I, do CP, uma vez que este foi o autor intelectual da empreitada criminosa, dirigindo as ações de Edcarlos para conduzi-los ao sucesso da infração. Portanto, fixo as penas intermediárias do réu Juliano em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa para o delito do art. 183, da Lei nº 9.472/1997; e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para o delito do art. 334-A, §1º, I, do CP.

Inexistentes causas de aumento ou diminuição de pena, fixo as penas definitivas ao réu EDCARLOS em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa pelo delito do art. 183, da Lei nº 9.472/1997 e em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão para o delito do art. 334-A, §1º, I, do CP; e ao réu JULIANO em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa para o delito do art. 183, da Lei nº 9.472/1997; e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para o delito do art. 334-A, §1º, I, do CP.

Incidindo a regra do concurso material de crimes do art. 69, do CP, por se tratar de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executar-se-á primeiro aquela de reclusão referente ao delito do art. 334-A, §1º, I, do CP, e depois a de detenção do art. 183, da Lei nº 9.472/1997.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão das condições econômicas dos réus.

Estabeleço o regime semiaberto para o início do cumprimento de pena dos réus, de acordo com o art. 33, §2º, b), do CP, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, a inexistência de reincidência, e presença de circunstâncias judiciais em sua maioria positivas.

Os réus JULIANO e EDCARLOS permaneceram presos cautelarmente em razão destes fatos. JULIANO permaneceu preso cautelarmente no período de 04/11/2014 (dia do flagrante) até 06/11/2014 (ID 27206495, fl. 39), quando foi posto em liberdade mediante fiança. Deve ser realizada a detração, como ordena o art. 387, do §2º, do CPP, e ser descontado da pena o período de 03 (três) dias em que esteve preso. O réu EDCARLOS permaneceu preso cautelarmente no período de 04/11/2014 (dia do flagrante) até 04/12/2014 (ID 27206530, fls. 23/24), quando foi posto em liberdade provisória com dispensa de fiança. Deve ser realizada a detração, como ordena o art. 387, do §2º, do CPP, e ser descontado da pena o período de 31 (trinta e um) dias em que esteve preso. Ocorre que, com relação à detração, prevista no art. 387, do §2º, do CPP, para fins de fixação do regime inicial, tais descontos não influenciarão no regime inicial de cumprimento de pena dos réus, que continuará a ser o regime semiaberto.

Incabível a substituição das penas privativas de liberdade dos réus por penas restritivas de direitos, uma vez que a quantidade de pena aplicada ultrapassa o patamar de 04 anos, requisito exigido no art. 44, I, do CP.

Pelas mesmas razões, incabível também a concessão da suspensão condicional da pena, do art. 77, do CP.

## BENS APREENDIDOS

O Auto de Apresentação e Apreensão nº 410/2014 (ID 27206394, fls. 20/22), descreve os objetos apreendidos sob a guarda dos réus.

A perda, em favor da União, é efeito da condenação, conforme art. 91, II, alíneas "a" e "b", do CP, e abrange os instrumentos do crime, isto é, coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, bem como o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Vê-se que as mercadorias apreendidas (cigarros) na posse do réu são produto do crime, porque introduzidos clandestinamente no território nacional, de forma que deve ser declarada a perda em favor da União (cf. ACR 93030371003, DJ 9.8.95, rel. Des. Fed. Souza Pires). Noticiou-se nos autos que os cigarros já foram encaminhados à Receita Federal (ID 27206530, fls. 44/45), portanto nada mais a dispor sobre eles.

As mercadorias eletrônicas já sofreram a pena de perdimento na seara administrativa por parte da Receita Federal, conforme noticiou o MPF em suas alegações finais. O mesmo ocorreu com os veículos GM Vectra e Fiat Stilo (ID 27206924, fls. 24 e 31), portanto deixo de destina-los.

Com fulcro no art. 184, inc. II, da Lei nº 9.472/97, decreto o perdimento, em favor da ANATEL, dos aparelhos da marca YAESU, modelo FT-1900R, nº de série 3N091687, e outro com número de série raspado, apreendidos nos autos, posto que, embora seja homologado pela ANATEL, não há comprovação nos autos da existência de autorização pela ANATEL para sua utilização pelos réus. Assim, autorizo a remessa àquela Agência Reguladora, para destruição.

Com relação ao montante apreendido em poder de Juliano Alcântara (RS 2.133,00), o mesmo encontra-se depositado em Juízo (ID 27206573, fl. 45). Porém não há indicativo de que tais valores tenham sido resultantes de pagamentos pela empreitada criminosa, portanto cabível a restituição dos valores ao réu. Deverá o réu indicar os dados da conta bancária para transferência. Nesse caso, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência do valor total depositado para a conta indicada pelo réu. Caso não possua conta bancária, deverá ser expedido alvará de levantamento em favor do mesmo.

Quanto aos telefones celulares apreendidos, é indubitável que não consistem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, sendo-lhes inaplicável, portanto, o artigo 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal. Assim, não devem ser confiscados como efeito da condenação criminal, podendo ser restituídos ao legítimo proprietário.

Ficam desde já advertidos os acusados, porém, que é ônus seu requerer a restituição dos celulares apreendidos que alegarem ser de sua propriedade, em até 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como que, caso não sejam reclamados neste prazo ou não pertençam aos réus, promover-se-á a destruição dos aparelhos celulares, em razão de seu baixo valor, por se tratar de bem de diminuto valor e com rápida desvalorização, a tornar a alienação em leilão desproporcional em relação a eventuais recursos financeiros obtido com sua venda;

#### INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS

No presente caso, os réus Juliano e Edecarlos utilizaram veículo automotor para praticar os delitos previstos no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97 e no art. 334-A, §1º, I, do CP, de forma que deve ser aplicado o efeito da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal.

Nesse sentido:

*"1. Demonstrado que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal (Trecho de ementa do STJ - AgRg no REsp 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/06/2015)".*

*"É admissível a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime de contrabando e descaminho, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, mas não como interdição temporária de direitos, pois, segundo o art. 57 desse Código, a pena de interdição, prevista no seu art. 47, III, aplica-se aos crimes culposos de trânsito" (STJ, AgRg no REsp 1512273, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.08.15 e TRF da 3ª Região, ACr n. 0013759-97.2009.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10.11.15).*

Portanto, declaro a inabilitação dos réus EDCARLOS ALVES PIMENTEL e JULIANO NARCISO ALCANTARA para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal.

#### IV – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal acusatória e, por conseguinte:

- i) ABSOLVO os réus EDCARLOS ALVES PIMENTEL, JULIANO NARCISO ALCANTARA, FRANCIEL ALVES PEREIRA e MIRILAINE CRISTALDO FREITAS, qualificados na denúncia, da imputação pela prática do delito do art. 334, do CP, por insuficiência de provas, com supedâneo no art. 386, VII, do CPP;
- ii) ABSOLVO os réus FRANCIEL ALVES PEREIRA e MIRILAINE CRISTALDO FREITAS da imputação pela prática dos delitos do art. 334-A, §1º, I, do CP, e do art. 183, da Lei nº 9.472/1997, por insuficiência de provas, com supedâneo no art. 386, VII, do CPP;
- iii) CONDENO os réus EDCARLOS ALVES PIMENTEL e JULIANO NARCISO ALCANTARA pela prática dos delitos do art. 334-A, §1º, I, do CP, e do art. 183, da Lei nº 9.472/1997, imputados na denúncia, às penas, respectivamente, de: 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa pelo delito do art. 183, da Lei nº 9.472/1997 e em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão para o delito do art. 334-A, §1º, I, do CP, para Edecarlos; e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa para o delito do art. 183, da Lei nº 9.472/1997; e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para o delito do art. 334-A, §1º, I, do CP, para Juliano.

#### V - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Defiro o benefício da gratuidade de justiça aos réus Edecarlos, Mirilaine e Franciel. Isento o réu Edecarlos do pagamento das custas processuais. Condeno o réu Juliano ao pagamento da metade das custas processuais, em razão da condenação de apenas dois réus.

Os réus EDCARLOS ALVES PIMENTEL e JULIANO NARCISO ALCANTARA podem apelar em liberdade, pois não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.

Quanto às fianças recolhidas pelos réus Mirilaine (ID 27206495, fls. 21) e Franciel (ID 27206495, fls. 40), os valores depositados devem ser restituídos aos réus em razão da absolvição. Deverão os mesmos indicar os dados da conta bancária para transferência. Nesse caso, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência do valor total depositado para as contas indicadas pelos réus. Caso não possuam conta bancária, deverá ser expedido alvará de levantamento em favor destes.

Já com relação à fiança depositada como medida acatatória pelo réu Juliano (ID 27206495, fls. 39), a mesma fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída, abatidos os valores devidos a título de custas processuais e da pena de multa (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, dos valores respectivos.

Não prospera a pretensão do *parquet* para a condenação dos réus ao pagamento dos tributos devidos (fls. 2/6, ID 26943468). Em primeiro lugar, as mercadorias eletrônicas foram apreendidas e sofreram a pena de perdimento na seara administrativa. Segundo, em se tratando de crime de contrabando, não há que se falar em tributos devidos pela importação das mercadorias, pois se trata de produtos (cigarros) de importação proibida.

Com fundamento no art. 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97, encaminhem-se os rádios transmissores da marca YAESU, modelo FT-1900R, nº de série 3N091687, e o outro com número de série raspado, apreendidos nos autos, à ANATEL, para a destruição.

Oficie-se ao DENATRAN, informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação aos acusados EDCARLOS ALVES PIMENTEL e JULIANO NARCISO ALCANTARA.

Após o trânsito em julgado:

- a) lancem-se os nomes dos réus EDCARLOS ALVES PIMENTEL e JULIANO NARCISO ALCANTARA no rol dos culpados;
- b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos dos réus EDCARLOS ALVES PIMENTEL e JULIANO NARCISO ALCANTARA, *ex vi* do disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal;
- c) intimem-se os réus EDCARLOS ALVES PIMENTEL e JULIANO NARCISO ALCANTARA para o pagamento das penas de multa no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 686, do CPP, bem como intimem-se o réu JULIANO NARCISO ALCANTARA para o pagamento das custas.
- d) oportunamente, expeçam-se as Guias de Recolhimento definitivas em nomes dos réus EDCARLOS ALVES PIMENTEL e JULIANO NARCISO ALCANTARA, para o início do cumprimento de pena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, 13 de julho de 2020

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0010050-64.2007.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA

REU: DENIS VARGAS DA ROCHA

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: VLADIMIR TAVARES DE LIMA - MS13058, JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR - SC21962

Advogados do(a) REU: VLADIMIR TAVARES DE LIMA - MS13058, JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR - SC21962

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

**CAMPO GRANDE/MS, 15 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0009580-18.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NIVALDO OLIMPIO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: AMANDA ALVES PAES - RO3625, TRUMANS ASSUNCAO GODINHO - RO1979, ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA - RO1984

#### DESPACHO

Diante da informação de prisão do réu (ID 35444449), revogo a suspensão e determino o regular prosseguimento do feito.

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Porto Velho/RO para citação e intimação do réu para que apresente resposta à acusação, no prazo de dez dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Ciência ao MPF da prisão do réu, bem como para atualizar a lotação das testemunhas.

**Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA N° 370/2020-SC05.AP para o JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO VELHO/RO, para DEPRECAR A CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado NIVALDO OLIMPIO DOS SANTOS, brasileiro, filho de José Olimpio dos Santos e Maria Josefa dos Santos, nascido em 13/09/1965, em Paranavai/PR, portador da Carteira de Identidade com RG. nº 314632 - SSP RO e do CPF/MF. nº 312.601.792-49, atualmente recolhido no Presídio Urs o Branco em Porto Velho/RO, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelia.**

#### **OBSERVAÇÕES:**

1) Emanexo, cópias da denúncia e recebimento.

2) O(a) acusado(a) deve ser cientificada(o) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3311-9850.

3) Solicita-se ainda, que seja DILIGENCIADO por este Juízo Federal, acaso tenha ocorrido a movimentação do preso para outro estabelecimento penal.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.**

#### **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001473-89.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: BUNGE ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

#### DESPACHO

Intimado, o Conselho não apresentou impugnação aos presentes embargos.

Assim, dou prosseguimento ao feito.

Considerando o caráter autônomo dos embargos e que ao autor incumbe instruir os autos com cópias das peças processuais relevantes necessárias ao conhecimento das teses nele suscitadas (art. 320 do CPC/15), determino a intimação da parte embargante para que:

i) No prazo de 15 (quinze) dias, **regularize sua representação processual**, trazendo ao feito cópia de seu estatuto social vigente e da procuração por ele outorgada aos seus patronos.

ii) Traga aos autos cópia dos títulos executivos que ora pretende desconstituir, documentos essenciais à apreciação do mérito dos embargos (art. 914, § 1º e 320, CPC), **sob pena de indeferimento da inicial**, nos termos do art. 321 do CPC/15.

**Na ausência de cumprimento** da determinação *supra*, façam-se conclusos para sentença.

**CAMPO GRANDE, 15 de julho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002592-10.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: ARLEI PEREIRA DESTRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO RIBEIRO COUTINHO - MS22786  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo dilação de prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante cumpra a decisão de ID 31891281, mediante:

i) juntada do comprovante de pagamento de f. 19 do ID 26902072 – ou de documentação que faça suas vezes, comprovando o mesmo ato -, de forma legível, a fim de viabilizar a adequada instrução do feito;

ii) juntada de documentação acerca da existência de outros bens penhoráveis de propriedade do executado Eduardo Miranda, ematenção ao disposto no art. 185, parágrafo único, do CTN;

iii) juntada de cópia integral da execução fiscal embargada n. 0008300-85.2011.4.03.6000 (a qual já tramita em forma digitalizada perante este Juízo), bem como de certidões acerca da propriedade de bens imóveis do executado junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições) e de veículos junto ao Detran.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008925-61.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENECA VEICULOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

#### DESPACHO

Cumpra-se, na sua integralidade, o despacho de f. 197 e 203, desentranhando-se as guias de depósito de f. 189-191 para juntada nos respectivos autos (nº 0002826-27.1997.4.03.6000).

Igualmente, dê-se integral cumprimento ao despacho de f. 214, comunicando-se ao DETRAN/MS a baixa da restrição de transferência do veículo de placa MS/BMJ9698, por meio do Sistema RENAJUD (f. 215), e solicitando-se o desfazimento do bem, mediante leilão por aquele Departamento, com a transferência do valor apurado para a garantia desta Execução Fiscal, após as formalidades legais, considerando o teor do ofício de f. 210.

Após, ao exequente para manifestar o seu interesse na suspensão ou no prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

**CAMPO GRANDE, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006304-72.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERNESTO ANTONIO FIGUEIRO, RICARDO MARIA FIGUEIRO, MARIANA COELHO FIGUEIRO, SUDOESTE AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA

**DESPACHO**

Nesta data, despachei nos autos principais (Execução Fiscal n. 0006285-03.1998.4.03.6000).

**CAMPO GRANDE, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006285-03.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIANA COELHO FIGUEIRO, RICARDO MARIA FIGUEIRO, SUDOESTE AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839, VANESSA AUXILIADORA TOMAZ - MS12257, IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES - MS7394  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALLINE BILLERBECK FONTOURA MARTINS - MS11083, IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES - MS7394  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, ANTONINO MOURA BORGES - MS839, IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES - MS7394

**DESPACHO**

**Processos reunidos: 0006304-72.1999.4.03.6000 e 0005977-93.2000.4.03.6000**

Defiro o pedido formulado pela exequente às f. 691:

- (I) Solicite-se à agência da Caixa Econômica Federal (PA Justiça Federal de Campo Grande/MS) a adoção das medidas ali requeridas. Viabilize-se.
- (II) Dê-se integral cumprimento aos despachos de f. 649 e 681, intimando-se os executados, mediante publicação, acerca da penhora de valores realizada pelo Sistema Bacenjud (Detalhamento de Bacenjud - f. 642-643 e Guia de Depósito - f. 657), bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.
- (III) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, disponibilize-se o saldo penhorado à exequente, intimando-a a informar os dados necessários à conversão em renda do valor construído.
- (IV) Após, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**CAMPO GRANDE, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000442-68.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: LEOMAR CASSIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO - MS12678

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003149-43.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: PRESTAR SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001

## CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

**CAMPO GRANDE, 16 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002953-61.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: EMILENA MATOS DA COSTA DAMAZIO

## DESPACHO

- (I) Considerando a manifestação conjunta das partes no acordo noticiado (f. 33-34 – ID 26766954), defiro o pedido formulado.
- (II) Expeça-se o necessário para a transferência do montante solicitado (RS-320,21) à conta corrente indicada pelo exequente.
- (III) Após, ao Conselho exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009291-56.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: WILLIAM MORIAKI TOMIKAWA

## DESPACHO

Defiro o pedido formalizado conjuntamente pelas partes (páginas 28/29 - ID 26767060), nos termos em que requerido.  
Expeçam-se os atos destinados à liberação do montante bloqueado via Bacenjud (RS 892,24) e respectivos acréscimos legais em favor do exequente, para a conta bancária indicada na referida petição.  
Após, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar acerca de eventual parcelamento do débito, juntando aos autos o respectivo documento e requerendo o que lhe couber.  
Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 18 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007567-12.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: ROBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006378-34.1996.4.03.6000/6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487  
EXECUTADO: HEDILAMADO FELICIO, MATO GROSSO DIESEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
ESPOLIO: SALIM FELICIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004676-61.2007.4.03.6002/1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: LOURIVAL GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676, ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante tratar-se de hipótese de "execução invertida", o INSS ficou inerte (certidão 35395858) e a parte exequente manejou o cumprimento de sentença, apresentando o respectivo cálculo de liquidação.

Desse modo, apresente o INSS, **em 30 dias**, a sua resposta, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

Havendo concordância, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos delineados no despacho 20604763.

ID 31178821 (item XIII): Regularize o requerente, **em 15 dias**, a representação processual, a fim de viabilizar ulterior expedição de ofícios requisitórios na forma solicitada, pois, não obstante o contrato de honorários apresentado, a aludida sociedade de advogados não figura na procuração outorgada pela parte exequente (ID 19535178), conforme exigência do § 3º do art. 15 da Lei 8.906/1994 e § 3º do art. 105 do CPC. Não havendo regularização, fica desde logo indeferido o pedido.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004468-43.2008.4.03.6002/1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEANCARLO LEAL DE FREITAS - MS11929, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante tratar-se de hipótese de "execução invertida", o INSS ficou inerte (certidão 35394524) e a parte exequente manejou o cumprimento de sentença, apresentando o respectivo cálculo de liquidação.

Desse modo, apresente o INSS, **em 30 dias**, a sua resposta, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

Havendo concordância, ou decorrido o prazo sem manifestação, esperam-se os ofícios requisitórios, nos termos delineados no despacho 27794763.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004468-43.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEANCARLO LEAL DE FREITAS - MS11929, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Complementação do despacho 35395244:

IDs 31256154 (item 2.b) e 31256386 (item 2): Regularize o requerente, em 15 dias, a representação processual, a fim de viabilizar ulterior expedição de ofícios requisitórios na forma solicitada, pois, não obstante o contrato de honorários apresentado, a aludida sociedade de advogados não figura na procuração outorgada pela parte exequente (ID 27475865 - fl. 17), conforme exigência do § 3º do art. 15 da Lei 8.906/1994 e § 3º do art. 105 do CPC. Não havendo regularização, fica desde logo indeferido os pedidos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003247-44.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: TANIA MARA STEIN JORLANDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

IDs 34851878 e 34986706: Manifeste-se o INSS, em 5 dias.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001927-66.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN RODRIGO LISBINSKI - MS12148, TARCILA CARLESSE LISBINSKI - MS12335

**DESPACHO**

ID 35384749: Manifeste-se o INSS, em 5 dias.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002231-62.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: META CONSTRUTORA LTDA - EPP  
REPRESENTANTE: ALMIR PINHO DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA - MS9571, JULIO CESAR DE MORAES - MS13740, GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673,  
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

1) Conforme demonstrado pela parte impetrante, ela ainda consta no cadastro do CEIS, o que a impede de participar de licitações (vide ID 33757718).

Entretanto, foi concedida por este Juízo a segurança no intuito de exclusão da penalidade de impedimento de licitar e redução da multa. Na ocasião, inclusive, foi oficiado à autoridade coatora para o cumprimento do *decisum* (ID 31664657).

Além, como já destacado na decisão ID 31665748, a sentença concessiva da segurança possui eficácia imediata (art. 14, § 3º, da Lei 12.016/2009).

Dessa feita, o comando judicial já é eficaz em relação aos pedidos reconhecidos por sentença, independentemente da interposição de apelação, já que esta será recebida no efeito meramente devolutivo (CPC, 1.012, § 1º, V c/c art. 14, § 3º, da Lei 12.016/2009).

Com isso, OFICIE-SE à autoridade impetrada para que exclua imediatamente a penalidade do impedimento de licitar. DETERMINA-SE ainda que a autoridade impetrada comunique este Juízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a respeito do cumprimento da presente decisão, sob pena de multa de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** por dia de descumprimento, a contar do término do prazo de comunicação.

2) Considerando o recurso de apelação interposto (ID 35034916), ofereça a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões (CPC, 1.010, § 1º).

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3) Tendo em vista que os elementos trazidos aos autos não se encontram abarcados pelo direito constitucional à intimidade, levante-se o sigilo das informações colacionadas ao *mandamus*.

SERVE-SE DESTA COMO OFÍCIO à REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS para que exclua imediatamente a penalidade do impedimento de licitar. DETERMINA-SE ainda que a autoridade impetrada comunique este Juízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a respeito do cumprimento da presente decisão, sob pena de multa de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** por dia de descumprimento, a contar do término do prazo de comunicação.

Segue link de acesso aos autos, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8C8EC62E5>.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003770-13.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ODENIR BAMBIL MELGAREJO, MIGUEL DIAS BRUN, GESIEL DE SOUSA COSTA, CLAUDEMIR RIBEIRO FERREIRA, MARCELO DA SILVA ZACARIAS, JOSE DAMACIO BENITES, EMILIANO GONCALVES LESMO, JACKES WESLEY PEREIRA COSTA, DEONEZIO DONIZETE DA SILVA, ALEXANDRE FRANCISCO DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a informação da contadoria judicial de que os cálculos anteriormente apresentados estão equivocados (ID 35093336), exclua-se os aludidos documentos inseridos nos IDs 35056611 e 35056613, a fim de se evitar tumulto processual.

Após, manifestem-se as partes, **em 15 dias**, sobre os cálculos apresentados, conforme delineado no despacho de fl. 278 dos autos físicos digitalizados (ID 23923955).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003770-13.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ODENIR BAMBIL MELGAREJO, MIGUEL DIAS BRUN, GESIEL DE SOUSA COSTA, CLAUDEMIR RIBEIRO FERREIRA, MARCELO DA SILVA ZACARIAS, JOSE DAMACIO BENITES, EMILIANO GONCALVES LESMO, JACKES WESLEY PEREIRA COSTA, DEONEZIO DONIZETE DA SILVA, ALEXANDRE FRANCISCO DE LIMA





**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Impugnação à Execução apresentada.

**DOURADOS, 16 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000320-52.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: DORIVAL SIMOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS16436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da r. decisão ID 23798509, fl. 223, item 2, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre os cálculos judiciais elaborados.

**DOURADOS, 16 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001338-08.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da r. decisão ID 24044251, item 3, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre os cálculos judiciais elaborados.

**DOURADOS, 16 de julho de 2020.**

**2A VARA DE DOURADOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003777-24.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ANGELO APARECIDO PRETI PERICOLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL CAPILE PALHANO - MS13372  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

DOURADOS, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005180-62.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: OVIDIA RIBEIRO DE SOUZA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência ao exequente acerca do teor do Ofício ID - 24658005, para que tome as providências que entender necessárias, devendo comunicar a este Juízo quais foram as tais providências, se o caso, por meio de manifestação nos nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

DOURADOS, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005020-27.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: JOAO ILARIO FLECK

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o exequente acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA (ID: 30315887), para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Intime-se.

DOURADOS, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003500-76.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE  
EXECUTADO: ALTO MARACAJU ARMAZENS GERAIS LTDA - ME

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intime-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Sempre juízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intime-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003500-76.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE  
EXECUTADO: ALTO MARACAJU ARMAZENS GERAIS LTDA - ME

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000927-84.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: SUELI RODRIGUES FONSECA

## DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca do resultado das consultas de endereço da parte executada (IDs: 27934260 e 28054339), realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service, Bacenjud e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

DOURADOS, 7 de abril de 2020.

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

Dourados, 15 de julho de 2020

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1ª VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003277-13.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: DINALVA DE SIQUEIRA TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0003277-13.2015.4.03.6003 Autor: Dinalva de Siqueira Torres Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Dinalva de Siqueira Torres, qualificada na inicial, apresenta demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e postula o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com pedido de tutela provisória de urgência. A parte autora inicia sua alegação discorrendo sobre o indeferimento administrativo de quando pleiteara o benefício. Aduz que o perito reconheceu sua incapacidade, mas discorda da DII aferida, alegando que seria meses após a constatada. (fl. 03). Juntou documentos (fls. 06-11). Por decisão proferida à fl. 14 foi indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 18-23). Discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Em defesa, alega que, à data da incapacidade constatada, a autora não detinha qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 24-27). Juntado o laudo pericial (fls. 33-36), manifestaram-se a requerente (fls. 39-40) e o requerido (fls. 42-45). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Extrai-se do laudo pericial de data 26/09/2016 que a autora apresenta neoplasia da mama, CID C50, em decorrência da mastectomia realizada após o diagnóstico do câncer de mama (questões "A" e "B", fl. 34). Em razão das constantes dores e sequelas do pós-tratamento quimioterápico e cirúrgico, o perito concluiu que a parte autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente (q. "F" e "G", fl. 34), sem possibilidade atual de readaptação para outra atividade laborativa (questão "L" - fl. 35). Embora constatada incapacidade, o direito ao benefício postulado é condicionado ao atendimento de dois outros requisitos, quais sejam, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais. Analisando o laudo, especificamente os quesitos "H" e "I" (fl. 34), extrai-se que o início da doença se deu por volta de junho de 2015, juntamente com a incapacidade. Tendo em base tais dados, e juntado o extrato previdenciário do CNIS (fls. 24 vº e 25), constata-se que a autora não detinha a qualidade de segurado, pois voltou a verter contribuições previdenciárias na condição de contribuinte facultativo a partir de 15/07/2015, evidenciando que reingressou no regime geral de previdência social quando já estava incapacitada para o trabalho, o que constitui óbice à concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos previstos pelos artigos 59, 1º, e 42, 2º. Art. 59, 1º: Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. Art. 42 2º: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, tendo em vista que a incapacidade laborativa se deu em junho de 2015 (q. "I", fl. 34-35) e o reingresso ao RGPS em 15/07/2017, é imperativo o julgamento de improcedência do pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatrelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (art. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P. R. I. Três Lagoas/MS, 08 de abril de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003058-97.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMIDE  
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0003058-97.2015.4.03.6003 Autor: Maria Aparecida Gomide Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Maria Aparecida Gomide, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. A autora afirma que é portadora de sérios problemas na coluna que a impossibilitam permanentemente para o trabalho. Aduz que requereu o benefício NB 612.076.680-8, em 06/10/2015, sendo deferido até 21/11/2015. Requereu a tutela antecipada, a justiça gratuita e juntou documentos (fls. 14/19). Por meio de decisão de folha 22, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. O réu foi citado (fl. 25) e apresentou contestação (fls. 26/31), na qual discorre sobre os requisitos legais para a concessão do benefício e aduz que a autora foi submetida à perícia administrativa em 23/12/2015, ocasião em que não foi constatada incapacidade laborativa, razão pelo qual o benefício foi pago somente até aquela data. Juntou documentos (fls. 32/39). O laudo médico pericial foi juntado às folhas 46/54. A parte autora impugnou o laudo e requereu esclarecimentos do perito (fls. 58/59), o que foi indeferido (fl. 62). O INSS manifestou em folha 60. É o relatório. 2. Fundamentação. - Da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio da perícia médica realizada dia 23/11/2016 (fl. 47), verificou-se que a autora apresenta tendinopatia dos tendões fibulares e flexor longo dos pododáctilos esquerdos. Segundo o perito, não há incapacidade laboral, visto que as enfermidades estão controladas e não apresentam modificações que alterem a capacidade laborativa. Verifica-se que as respostas aos quesitos propostos oferecem subsídios técnicos suficientes à análise da alegada causa incapacitante, não havendo lacunas ou contradições que prejudiquem a prova pericial, de modo que não se faz necessária a realização de nova perícia. Cabe destacar que, a conclusão do perito foi embasada em exames físico, clínico e análise dos documentos médicos apresentados pelas partes. Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Nesse aspecto, excetadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. Portanto, conclui-se que a autora não atendia os requisitos legais do benefício por incapacidade, pois não apresenta incapacidade laborativa. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatrelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P. R. I. Três Lagoas/MS, 10 de junho de 2019. Roberto Polini - Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000695-06.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: APARECIDA ALVES DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0000695-06.2016.403.6003 Autor: Aparecida Alves de Matos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Aparecida Alves de Matos, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. A autora afirma que requereu o benefício NB 606.747.909-9, o qual foi indeferido sob o argumento de ausência de incapacidade. Aduz que sempre exerceu atividades laborativas que demandavam de esforço físico e devido a isso foi acometida por diversas enfermidades na coluna. Requereu a tutela antecipada, a justiça gratuita e juntou documentos (fls. 21/56). Por meio de decisão de folha 59, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu. O réu foi citado (fls. 61) e apresentou contestação (fls. 62/67), na qual discorre sobre os requisitos legais para a concessão do benefício e aduz que a parte autora foi submetida à perícia médica, para a prorrogação do benefício NB 613.101.881-6, e não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 68/100). O laudo médico pericial foi juntado às folhas 103/107. A parte autora impugnou o laudo e requereu nova perícia às folhas 110/120. Após, a autora manifestou em réplica às folhas 121/130 e juntou novos documentos às folhas 132/141. Por sua vez, o INSS manifestou acerca do laudo às folhas 142/147 e juntou documentos (fls. 148/154). Por fim, a parte autora juntou novos documentos (fls. 156/158). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prioridade no julgamento. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regimento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.2. Do requerimento de nova perícia. No caso dos autos, a parte autora requereu a realização de nova perícia, pedido esse que não deve ser atendido pelos seguintes motivos: Não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, profissional de saúde, imparcial e de confiança do juízo. Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes às tais patologias foram enfrentadas pelo perito. Portanto, o laudo não deixa dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados da perícia sejam rechaçados ou para que haja complementação ou nova perícia na mesma ou em especialidade diversa. 2.3. Do benefício por incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio da perícia médica realizada em 10/09/2016 (fl. 103), apurou-se que a autora é portadora de dor lombar baixa e bursite do ombro, classificadas pelo perito como causa de incapacidade parcial e temporária que teve seu início em 10/09/2016 (data da perícia) e sugere afastamento por 90 (noventa) dias (Questões - B, F, G, I e P). Os documentos médicos apresentados pela parte autora após a perícia não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Com efeito, na produção de provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. De outra parte, verifica-se que o perito fixou a data de início da incapacidade na data da realização da perícia, considerando o momento em que efetivamente constatou a limitação laborativa. Todavia, os entendimentos jurisprudenciais não avalizam essa conclusão, pois o laudo presta-se unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou. Posto isso, passou-se a adotar a data da citação se o laudo pericial fixar a data de início da incapacidade após o requerimento administrativo. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR À DCB. PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DO ESTADO INCAPACITANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo demandante, insurgindo-se contra sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença. Requer retroação da DIB, fixada na data da citação (01/02/2018), à DCB (30/06/2017). 2. O art. 59 e ss. da Lei nº 8.213/91, relativos ao auxílio-doença, determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição. O art. 42 da Lei 8.213/91, relativo à aposentadoria por invalidez, estabelece que será devida a aposentadoria uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição. Impõe-se sublinhar que, para aferir-se a capacidade ou incapacidade laboral, bem como sua extensão, necessário se faz analisar o caso concreto. 3. Consoante entendimento assentado em sede de recurso repetitivo (1ª, T, REsp nº 1311665, rel. para Ac. Min. Sérgio Kukina, DJe de 17/10/2014), o STJ "passou a rechaçar a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, porquanto a prova técnica prestar-se-ia unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou, para concluir que: "A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação". 4. Este Colegado, em duas sessões de julgamento (em 28.10.2015, com composição dos Juizes Almiro José da Rocha Lemos, Francisco Glauber Pessoa Alves e Carlos Wagner Dias Ferreira; em 18.11.2015, com composição dos Juizes Almiro José da Rocha Lemos, Francisco Glauber Pessoa Alves e Gisele Maria da Silva Araújo Leite), realinou sua jurisprudência sobre o marco inicial dos benefícios previdenciários e, por analogia, dos assistenciais, quanto à constatação da incapacidade e impedimento, tanto nas hipóteses de ausência de requerimento administrativo, como nas de requerimento administrativo prévio e, ainda, de restabelecimento de benefício. Tendo fixado o STJ, ainda que apenas quanto aos casos de ausência de requerimento administrativo, que, mesmo que fixada a incapacidade/impedimento apenas na data do laudo judicial pericial, o benefício será devido desde a citação, idênticas razões de fato e direito compõem à implementação dessa premissa às hipóteses onde, tendo havido requerimento administrativo indeferido ou suspensão do benefício, mas, de igual forma, a constatação pericial judicial da incapacidade ou impedimento igualmente só tenha sido fixada na data do laudo. Corroborando tal conclusão, recentíssimo julgado da Turma Nacional de Uniformização no qual restou consignado que o precedente do STJ pode ser aplicado nos casos em que tenha havido prévio requerimento administrativo (TNU, PEDILEF 05003021-49.2012.4.04.7009, rel. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 13/11/2015). 5. Em resumo, da análise jurisprudencial superior renovada: a) se não houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) for estabelecida antes ou mesmo depois da citação, o benefício será devido desde a citação válida, eis que então constituída em mora a Fazenda Pública e servindo o laudo como norteador da situação fática (STJ, 1ª, Seção, REsp nº 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014; STJ, 1ª, T, REsp nº 1311665, rel. para Ac. Min. Sérgio Kukina, DJe de 17/10/2014; ambos sob o regime representativo de controvérsia); b) se houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) estabelecida no laudo pericial for preexistente àquele, o benefício será devido desde o requerimento administrativo (Súmula n. 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial); c) se houve requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixar a data de início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) após o requerimento administrativo (legitimando a recusa do INSS), antes ou após a data da citação, o benefício será devido desde a citação (STJ, 1ª, Seção, REsp nº 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia; TNU, PEDILEF 05003021-49.2012.4.04.7009, rel. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 13/11/2015). Portanto, a concessão do benefício coincidirá com a data da citação (01/04/2016 - fl. 61). 2.4. Recolhimento de contribuições no período de incapacidade. Esclareça-se que o recolhimento de contribuições previdenciárias do contribuinte individual ou facultativo no período de incapacidade laborativa não afasta o direito ao recebimento do benefício previdenciário. Diferentemente da situação do trabalhador empregado, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo contribuinte individual traduz apenas presunção relativa de exercício atividade laborativa, não sendo suficiente para infirmar a conclusão pericial quanto à existência de incapacidade laborativa. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Nona Turma, AC - Apelação Cível - 2029681 - 0000268-83.2015.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 30/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2016; TRF 3ª Região, Décima Turma, AI - Agravo De Instrumento - 593138 - 0022993-56.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/06/2017). 2.5. Da tutela de urgência. Considerado que somente se reconheceu o direito ao recebimento de prestações pretéritas do benefício de auxílio-doença, indeferido o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os pressupostos legais do artigo 300 do CPC. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos deduzidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o réu a pagar as prestações do auxílio-doença relativas ao período de 01/04/2016 a 10/12/2016, bem como a anotar no CNIS o período de fruição do benefício reconhecido nesta sentença como objetivo de se preservar eventuais direitos. Considerando o disposto no artigo 90, do CPC, condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatrelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Junte-se o extrato do CNIS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002629-96.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MARIA DE SOUSA JANDREY  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI JOSÉ DA SILVA - MS7598  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0002629-96.2016.403.6003 Autor: Maria de Sousa Jandrey Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Maria de Sousa Jandrey, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 08-54). A parte autora alega, em síntese, ser portadora de meningioma meningotelial (grau I - OMS) de asa do esfenoide à esquerda, tendo se submetido a craniotomia em 08/2013, com evolução para hemianopsia altitudinal em olho esquerdo, com baixa acuidade visual e vertigens, hipotireoidismo crônico com dislipidemia que agrava o quadro de vertigens, hipertensão arterial, osteoartrite em joelho esquerdo. Aduz tratar-se de doenças graves, cujas sequelas e outras patologias são impeditivas da reinserção no mercado de trabalho, além de possuir idade avançada, baixo grau de instrução e de qualificação profissional. Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57) e determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 61/62). O INSS juntou documentos (fls. 65/81). Com a juntada do laudo pericial (fls. 83-89), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 92-93v), recusada pela parte autora (fls. 99-101). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prioridade de julgamento e ausência de contestação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. A despeito da não apresentação de contestação, importa considerar que, em relação à Fazenda Pública, não se operam os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens e interesses públicos envolvidos. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REVELIA. EFEITOS. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. JUSTA CAUSA PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.2. É orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça que não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. Nesse sentido: AgInt no REsp 1358556/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18.11.2016; AgRg no REsp 117.0170/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9.10.2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.288.560/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3.8.2012. [...] (REsp 1701959/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 23/11/2018) 2.2. Benefício por incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não ser possível a reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio do exame pericial realizado em 07/06/2018 (fls. 83-89), apurou-se que a autora é portadora de meningioma, obesidade, osteoartrite e hipertensão arterial, com repercussões funcionais (questão A - fl. 87) consideradas pelo perito como causa de incapacidade laborativa permanente e total, iniciada em 01/08/2013 (cirurgia). A qualidade de segurado e a carência restaram atendidas em face dos períodos contributivos anteriores à data do início da incapacidade (fl. 94v/95). Em relação ao termo inicial do benefício, importa considerar que o STJ sumulou a orientação jurisprudencial no sentido de que "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida" - (Súmula 576, Primeira Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016). Nesse tema, releva considerar algumas questões apreciadas pelo STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1311665/SC (Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 17/10/2014), a seguir transcritas: "Efetivamente, na hipótese de a aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença proveniente do mesmo fato gerador (moléstia/lesão incapacitante), é cabível a fixação do termo a quo da aposentadoria desde a data da cessação do auxílio-doença, porquanto se infere ter havido a convalidação da incapacidade, antes temporária, em definitiva. Entretanto, quando não esteja havendo a fruição, pelo segurado, do benefício de auxílio-doença, nem tenha havido requerimento administrativo para a pretendida conversão do benefício (caso dos autos), entende-se que o marco inicial para fins de percepção do novo benefício (aposentadoria por invalidez) deverá coincidir com a data da citação, tendo em vista que é esse o ato que dá ciência ao INSS dos fatos exordialmente alegados e, por conseguinte, presta-se a constituí-lo em mora, conforme deflui da dicção do art. 219 do CPC". Nesse sentido, impõe-se reconhecer o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença NB 602.900.869-6 (DCB: 31/07/2015 - fl. 95v), ou seja, a partir de 01/08/2015. Por fim, esclareça-se que o recolhimento de contribuições previdenciárias do contribuinte individual ou facultativo no período de incapacidade laborativa não afasta o direito ao recebimento do benefício previdenciário. Diferentemente da situação do trabalhador empregado, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo contribuinte individual traduz apenas presunção relativa de exercício atividade laborativa, não sendo suficiente para infirmar a conclusão pericial quanto à existência de incapacidade laborativa. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Nona Turma, AC - Apelação Cível - 2029681 - 000268-83.2015.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 30/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2016; TRF 3ª Região, Décima Turma, AI - Agravo De Instrumento - 593138 - 0002993-56.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/06/2017) 2.3. Da tutela antecipatória. À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a(i) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/08/2015; (ii) pagar as prestações do benefício devidas desde a DIB, devidamente acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo); (iii) pagar honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, correspondentes a 10% do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória antecipatória e determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevidendo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueledos e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do disposto no Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): Maria de Souza Jandrey Nome da mãe: Francinela Rodrigues de Oliveira CPF: 534.192.519-4 Benefício: aposentadoria por invalidez RMI: a ser apurada DIB: 01/08/2015 Endereço: rua Trajano dos Santos, nº 635, Bairro Santa Luzia - Três Lagoas-MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

**TRÊS LAGOAS, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000955-83.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: FRANCIMAR DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.**

**TRÊS LAGOAS, 15 de julho de 2020.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: lagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0001664-26.2013.4.03.6003

AUTOR: MARLENE REZENDE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o INSS a cobrança dos valores recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial que concedeu a tutela antecipada haja vista ter sido revogada.

O STJ já havia entendido que a devolução de valores oriundos de tutela antecipada posteriormente revogada era passível de repetição independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do beneficiário (ARESp 436.156/RS), ocorre que a questão voltou a ser discutida no Tema 692 do STJ e há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao referido tema.

Assim, suspendo o andamento processual destes autos até que sobrevenha decisão definitiva do Tribunal Superior.

Intimem-se as partes, após proceda a Secretaria o Sobrestamento dos autos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0001092-31.2017.4.03.6003

AUTOR: JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresentada a proposta conciliatória, vista a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias. Aquiescendo ou não, venham os autos conclusos para sentença.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000586-21.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARIO AQUILES RIBEIRO

Advogado do(a) REU: ELIZEU DE ANDRADE - MS6581

#### DESPACHO

Inicialmente, verifico que a sentença proferida nos autos ainda não foi publicada para a defesa constituída do réu Mario Aquiles Ribeiro. Assim, intime-se o patrono Elizeu de Andrade, para que tenha ciência acerca do provimento condenatório proferido no documento de ID 24295394, fls. 156-193.

Verifique a secretaria, após o término das medidas de emergência tomadas em virtude da pandemia da COVID-19, se o mandado expedido às fls. 177, ID 24295394, já foi cumprido, juntando-o aos autos em caso positivo. Em caso negativo, tendo em vista que o mandado foi expedido quando o réu ainda encontrava-se preso, solicite-se a devolução do mandado.

Intime-se pessoalmente o réu Carlos Eduardo Campos Dias, bem como seu advogado dativo.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000450-36.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912

EXECUTADO: ANA CRISTINA TERRA BARBOSA DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000871-26.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ANDREZA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Decorrido o prazo semo pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

Autos 0002880-51.2015.4.03.6003

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113**

**EXECUTADO: EDUARDO MARCUZZO**

**DESPACHO**

Verifico que, de fato, como apontou a exequente, ocorreu a duplicidade na digitalização e traslado de peças na fase de transição do processo físico para o virtual. Porém, considerando que o incidente não chegou a acarretar prejuízo às partes nem ao regular andamento processual, por ora, não vejo a necessidade de se diligenciar no sentido de se extrair aquelas que hajam sido replicadas.

Isto posto, emprosseguimento, cite-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

Autos 0002365-50.2014.4.03.6003

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: LEANDRA DOS SANTOS SIMOES - ME, LEANDRA DOS SANTOS SIMOES**

**DESPACHO**

Intime-se a exequente a apresentar o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista o pedido retro formulado (fl. 85), expeça-se mandado de constatação do funcionamento da empresa executada e penhora do veículo bloqueado.

Coma juntada do mandado, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001091-24.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: MATEUS QUEIROZ DA SILVA NEVES

**DESPACHO**

Decorrido o prazo semo pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 0000687-29.2016.4.03.6003**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586**

**EXECUTADO: RMJ COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - EIRELI - EPP, ROBINSON RODRIGO MACHADO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Verifico que, de fato, como apontou a exequente, ocorreu a duplicidade na digitalização e traslado de peças na fase de transição do processo físico para o virtual. Porém, considerando que o incidente não chegou a acarretar prejuízo às partes nem ao regular andamento processual, por ora, não vejo a necessidade de se diligenciar no sentido de se extrair aquelas que hajam sido replicadas.

Isto posto, em prosseguimento, remeta-se, para cumprimento, a carta precatória.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**Autos 5001226-36.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: MARCIA ELIZA BARBOSA FAVARO**

**Advogado(s) do reclamante: FABIANO BANDECA**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

A resolução PRES N° 142/2017 – TRF3, em sua redação original, permitia a virtualização dos processos físicos em dois momentos processuais, quando da remessa de recursos para o Tribunal (capítulo I), e quando do início do cumprimento da sentença (capítulo II), mediante inclusão do feito como “Novo Processo Incidental”, com a inserção de informação quanto ao número do processo físico originário no campo “Processo de Referência” (art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 11 e parágrafo único, da referida Resolução).

Entretanto, a referida resolução foi modificada pela Resol. PRES 200/2018, passando a admitir a virtualização dos autos não somente quando da remessa de recursos ao Tribunal e na fase de cumprimento de sentença, mas também em qualquer fase do procedimento (capítulo III), além de prever que, em qualquer dessas hipóteses, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º; e art. 11, parágrafo único).

Na fase de cumprimento de sentença, foi determinada e providenciada a virtualização dos autos, criando-se novo processo eletrônico com numeração diversa da originária, em conformidade com o que à época determinava a Resolução PRES 142/2017.

Entretanto, com a superveniência da Ordem de Serviço nº 1/2019, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, publicada em 19/06/2019, os autos físicos foram novamente digitalizados e convertidos em processo eletrônico, o qual recebeu o mesmo número do processo físico originário, conforme estabelecemos artigos 3º, §3º e 11, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, com a redação modificada pela Res. PRES N° 200/2018, passando a coexistir dois processos eletrônicos referentes à mesma ação judicial, com números diferentes.

Portanto, considerando que atualmente a Resolução PRES nº 142/2017 preconiza a manutenção da numeração originária do feito, determino o **cancelamento** da distribuição nº 5001226-36.2018.4.03.6003, mantendo-se exclusivamente o PJe nº 0002705-91.2014.4.03.6003.

Intimem-se, após remetam-se os autos ao SEDI para a baixa dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000818-11.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: BOGACKI & ROOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA MORAES DE LIMA - MT5943/O  
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

**DECISÃO**

**1. Relatório.**

Trata-se de ação anulatória de auto de infração ambiental, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Bogacki e Roos Ltda. - Madeira Planorte** em face do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**, por meio da qual pede a suspensão de todos os efeitos do Auto de Infração nº 9054618/E, do Processo Administrativo nº 02014.000698/2014-43, da Certidão de Dívida Ativa nº 142515 e da inscrição de seu nome junto ao CADIN.

Alega, em síntese, que na data de 05/12/2014 foi autuada pela conduta de "Vender/Comercializar 472,672 m<sup>3</sup> de madeira serrada sem a cobertura do documento de origem florestal / D.O.F.". Aduz que após defesa administrativa, a Autarquia Federal homologou o auto de infração e lhe aplicou multa no valor de R\$141.801,60, inscrita em Dívida Ativa na data de 11/07/2017, CDA nº 142515. Sustenta que o auto de infração é nulo por lhe imputar responsabilidade objetiva, uma vez que adquiriu a empresa em 2000, já com estoque, e quando da implantação do sistema DOF não efetuou a contagem física da madeira, baseando seu estoque apenas em notas fiscais de compra e venda de madeira. Alega que não lhe foi oportunizado prazo para atualização dos procedimentos de recebimento, conversão e destinação pendentes no sistema, conforme art. 27 da IN 21/2013. Afirma que houve erro na apuração do objeto da infração, resultando em alteração do fato descrito no auto. Defende a nulidade da decisão administrativa, eis que baseada em auto de infração que descreve conduta inexistente, venda/comercialização, quando o correto seria armazenamento. Sustenta a nulidade da certidão de dívida ativa também, a qual estaria contaminada pela nulidade do auto de infração e da decisão administrativa. À causa deu o valor de R\$141.801,60.

Ante a certidão id. 20040138 foi determinado o recolhimento das custas (id. 20040555), tendo a parte autora cumprido o despacho (id. 22231233).

É o relato do necessário.

## 2. Fundamentação.

### 2.1. Tutela de Urgência.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, não verifico a existência desses elementos.

Com efeito, a parte autora não nega o fato, apenas questiona a tipificação legal que lhe foi atribuída e falta de conhecimento para operar o sistema DOF, o que, por ora, não desconstitui o ato administrativo praticado no exercício do poder de polícia pelo IBAMA, com presunção de legitimidade e veracidade.

Ademais, a parte autora não juntou o processo administrativo na íntegra, sendo necessário oportunizar o contraditório à Autarquia ré.

Outrossim, considerando que o crédito foi inscrito em dívida ativa em 11/07/2017 e que na data da propositura da ação (19/07/2019) o protesto já havia sido lavrado (id. 19595354), não tenho por presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

### 2.2. CADIN.

O art. 7º da Lei nº 10.522/2002 prevê as hipóteses em que o registro cadastral poderá ser suspenso. Confira-se:

Art. 7º - Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I - tenha ajuizado ação, como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

O Superior Tribunal de Justiça, repetidamente instado a se pronunciar sobre a matéria, firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.137.497, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no sentido de que a simples discussão judicial do débito inscrito não confere direito à suspensão ou exclusão do registro no CADIN. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.497 - CE (2009/0081985-3) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005). 2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN. 3. *In casu*, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, *in verbis*: "S. S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada." 4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137497/CE, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010).

Portanto, a suspensão do registro no cadastro restritivo tem lugar quando: o devedor tenha ajuizado ação para discutir a dívida, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo; ou quando a exigibilidade do crédito objeto do registro esteja suspensa.

No caso em exame, a parte autora não ofereceu caução para garantir a dívida, nem está suspensa a exigibilidade do crédito, de modo que não restaram preenchidos os pressupostos legais para a suspensão da inscrição no CADIN.

## 3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

## PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0001664-26.2013.4.03.6003

AUTOR: MARLENE REZENDE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o INSS a cobrança dos valores recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial que concedeu a tutela antecipada haja vista ter sido revogada.

O STJ já havia entendido que a devolução de valores oriundos de tutela antecipada posteriormente revogada era passível de repetição independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do beneficiário (ARES p 436.156/RS), ocorre que a questão voltou a ser discutida no Tema 692 do STJ e há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao referido tema.

Assim, suspendo o andamento processual destes autos até que sobrevenha decisão definitiva do Tribunal Superior.  
Intimem-se as partes, após proceda a Secretaria o Sobrestamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000857-71.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA REYES AGUIAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILLO SEIDY KAKU DA SILVA - SP423255, LUCAS VIEIRA DA CAMARA - SP422419

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Márcia Cristina Reyes Aguiar**, qualificada na inicial, em face de ato do **Gerente Geral da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a analisar o seu requerimento administrativo.

A impetrante indica como autoridade coatora o Gerente Geral da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social, localizado em Aparecida do Taboado/MS. Todavia, as duas únicas Gerências-Executivas no Estado de Mato Grosso do Sul possuem sede funcional em Campo Grande e Dourados, conforme *site* da Superintendência Regional Norte Centro-Oeste ([www.sirc.gov.br](http://www.sirc.gov.br)).

No município de Aparecida do Taboado/MS há apenas Agência do INSS, com seu respectivo chefe, que possui atribuição para analisar os requerimentos administrativos.

Assim sendo, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a impetrante a inicial para indicar a autoridade coatora que possui poderes (competência/atribuição) para praticar ou sustar o ato (implantar o benefício) imputado coator e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence.

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, tomemos autos conclusos.

Intime-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004010-13.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA - SP30183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista dos autos a parte autora para manifestação acerca do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 16 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5001228-06.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ALOISIO VIEIRA

Advogado(s) do reclamante: FABIANO BANDECA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Resolução PRES Nº 142/2017 – TRF3, em sua redação original, permitia a virtualização dos processos físicos em dois momentos processuais, quando da remessa de recursos para o Tribunal (capítulo I), e quando do início do cumprimento da sentença (capítulo II), mediante inclusão do feito como “Novo Processo Incidental”, com a inserção de informação quanto ao número do processo físico originário no campo “Processo de Referência” (art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 11 e parágrafos único, da referida Resolução).

Entretanto, a referida resolução foi modificada pela Resol. PRES 200/2018, passando a admitir a virtualização dos autos não somente quando da remessa de recursos ao Tribunal e na fase de cumprimento de sentença, mas também em qualquer fase do procedimento (capítulo III), além de prever que, em qualquer dessas hipóteses, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º; e art. 11, parágrafo único).

Na fase de cumprimento de sentença, foi determinada e providenciada a virtualização dos autos, criando-se novo processo eletrônico com numeração diversa da originária, em conformidade com o que à época determinava a Resolução PRES 142/2017.

Entretanto, com a superveniência da Ordem de Serviço nº 1/2019, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, publicada em 19/06/2019, os autos físicos foram novamente digitalizados e convertidos em processo eletrônico, o qual recebeu o mesmo número do processo físico originário, conforme estabelecemos artigos 3º, §3º e 11, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, com a redação modificada pela Res. PRES Nº 200/2018, passando a coexistir dois processos eletrônicos referentes à mesma ação judicial, com números diferentes.

Portanto, considerando que atualmente a Resolução PRES nº 142/2017 preconiza a manutenção da numeração originária do feito, determino o **cancelamento** da distribuição nº 5001228-06.2018.4.03.6003, mantendo-se exclusivamente o PJe nº 00002473-16.2013.4.03.6003.

Intimem-se, após rematam-se os autos ao SEDI para a baixa dos autos.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002705-57.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDIO LINA BENTES  
Advogados do(a) REU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, MARTINHO LUTERO MENDES - MS10718

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Cláudio Lina Bentes, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 304, c/c art. 297, "caput", do Código Penal.

Consta da denúncia que o réu, ciente da reprovabilidade de sua conduta, em 25/09/2015, às 15h40min, no Km02, da Rodovia BR-262, neste Município, fez uso de documento público falso perante policiais rodoviários federais. Na ocasião, o réu estava trafegando com o veículo VW/Gol, placas BNB-9134, e, atendendo solicitação dos policiais, apresentou uma carteira nacional de habilitação com indícios de falsidade. Os policiais efetuaram consultas e verificaram que o denunciado não era habilitado. Na sequência, o denunciado admitiu que adquiriu a CNH, por R\$ 1.800,00, de uma pessoa desconhecida, dois anos antes.

Ademais, a falsificação do documento teria ficado comprovada através de perícia em documento apreendido (anexo 05, fls. 02/04).

#### - situação prisional:

O réu foi preso em flagrante em 25/09/2015, às 17h40min (anexo 02, fl. 12). Ao réu foi concedida a liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança, nos autos nº 0002709-94.2015.403.6003 (anexo 03, fls. 13/16). A defesa recolheu o valor da fiança e o réu foi solto em 29/09/2015 (anexo 03, fls. 11/12).

#### - desenvolvimento do processo:

A denúncia foi recebida em 16/09/2016 (anexo 05, fls. 06/07).

O réu foi citado (anexo 06, fls. 04/06) e apresentou resposta à acusação (anexo 06, fls. 13/15).

Em audiência foi ouvida uma testemunha de acusação (a defesa não arrolou testemunhas) e o réu foi interrogado (ID's 24150730, 24150729 e 24153329).

A título de diligências complementares, o MPF requereu fossem requisitados os antecedentes criminais do réu, o que foi deferido. A defesa nada requereu (ID 24150730). Os expedientes a respeito dos antecedentes constam nos ID's 34473513 e 34897539.

Em alegações finais, a acusação requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (ID 35003819).

A defesa, em síntese, alegou que o réu não sabia que o documento era falso, uma vez que acreditou em terceira pessoa, achando que estava procedendo de modo correto para a obtenção do direito de dirigir. Argumentou que o réu é pessoa humilde, com poucos estudos, o que o levou a incidir em erro. Com base nisso, requereu: a) que a pena-base seja fixada no mínimo legal, ante as condições favoráveis ao réu; b) aplicação da atenuante da confissão espontânea; c) aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 21 do Código Penal, d) os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 35323291).

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

#### - Do crime do artigo 304, c/c art. 297, "caput", do Código Penal.

O tipo penal e seu complemento assim são descritos:

*"Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:*

*Pena - a cominada à falsificação ou à alteração".*

*"Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:*

*Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.*

*§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.*

*§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.*

(...)"

#### - Da materialidade.

A materialidade do crime restou provada pelo auto de prisão em flagrante (anexo 02, fls. 03/09), pelo auto de apresentação e apreensão (anexo 02, fl. 10) e pelo laudo de exame em documentos (anexo 04, fls. 05/08). Neste último documento restou atestado que: "O papel suporte do documento é FALSO" e que "Apesar das irregularidades apontadas no documento e do mesmo encontrar-se parcialmente desbotado, provavelmente devido à umidade, o signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão da referida CNH ter sido reproduzida com bastante nitidez nos dizeres e nas impressões macroscópicas. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às CNH's levaram o signatário a concluir que o objeto do presente laudo pode passar por autêntico, enganando terceiros de boa-fé".

#### - Da autoria.

A autoria é certa e recai sobre o réu.

Com efeito, o réu confessou ter adquirido o documento falso, por R\$ 1.800,00, e que assim agiu porque precisava do mesmo e não conseguia habilitar-se pelos meios regulares, em razão de possuir poucos estudos, tanto que já havia tentado duas vezes sem sucesso. Confira-se seu interrogatório.

*"QUE foi orientado a abrir mão de seu direito ao silêncio, esclarecendo que há aproximadamente 2 anos comprou a CNH falsa, que apresentou nesta data à fiscalização da PRF, quando ao conversar com uma mulher, cuja identidade desconhece, em um posto de gasolina, chamado TREVÃO, localizado na divisa entre os Estados de Minas Gerais e Goiás, não sabendo precisar o nome da cidade, a mesma lhe indicou uma pessoa que vendia CNH's; QUE no mesmo local entregou a quantia de R\$ 1.800,00 a esta pessoa, cuja identidade desconhece, e após 10 dias recebeu a CNH das mãos do mesmo, no local indicado; QUE teve essa atitude pois necessitava de habilitação para trabalhar; sendo que por não ter estudo não conseguiu passar nos exames psicotécnicos aplicados pelo DETRAN, apesar de ter tentado por duas vezes, sendo que o próprio aplicador dos exames psicotécnicos disse ao interrogado que diante de sua dificuldade devido a baixa instrução dificilmente conseguiria aprovação." (Interrogatório prestado perante a autoridade policial, no anexo 02, fl. 07, confirmado em juízo, no ID 24150729).*

A confissão do réu é corroborada pela prova testemunhal. Confira-se:

“QUE no dia 25/09/2015, por volta das 15h40min, no Km 02 da rodovia BR 262, no município de Três Lagoas/MS, durante fiscalização de rotina realizada por equipe da Polícia Rodoviária Federal, foi abordado o veículo VW Gol Plus ML, placa BNB-9134/SP, de cor verde conduzido por CLAUDIO LINA BENTES, nascido em 08/10/1979; QUE após a solicitação de apresentação pelo condutor do documento do veículo, bem como da carteira nacional de habilitação, foi entregue à fiscalização por CLAUDIO uma CNH com indícios de inautenticidade; QUE diante desses indícios, foram no mesmo momento efetuadas consultas no sistema disponível, por meio do número de CPF do conduzido (...), bem como pelo número de registro da CNH apresentada por CLAUDIO (...); QUE pela consulta pelo número de CPF do conduzido, não existe CNH a ele relacionada no banco de dados; QUE pela consulta pelo número de registro da CNH, aparecem os dados de outro condutor; a saber, CLAUDIO LUCIO RODRIGUES, (...); QUE diante da constatação, foi dada voz de prisão ao conduzido, pelo crime de uso de documento falso; (...); QUE já nas dependências da delegacia, quando indagado sobre a procedência da CNH, o conduzido relatou que pagou pela aquisição da mesma a quantia de R\$ 1.800,00 (...), há muito tempo, em Minas Gerais, de uma pessoa cuja identidade não soube dar qualquer indicativo; QUE o conduzido alegou ainda que optou por obtê-la de forma ilegal, por não ter estudo suficiente para conseguir a aprovação no exame escrito aplicado pelo DETRAN”. (Depoimento prestado pela testemunha Raquel Nogueira Guillon Loures, perante a autoridade policial, no anexo 02, fls. 03/04, confirmado em juízo, no ID 24153329).

Como visto, o réu admitiu a prática do crime, conscientemente, visto que sabia o modo correto para se habilitar, mas preferiu contratar os serviços de pessoa desconhecida, não havendo espaço para o reconhecimento de erro a ensejar a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 21 do Código Penal.

Portanto, tenho como presentes a materialidade e a autoria do fato, restando provado que o réu fez uso de documento público falso (falso material), incidindo nas penas do artigo 304, c/c art. 297, “caput”, do Código Penal. A propósito, confira-se:

“CONSTITUCIONAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA NO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO: DESCABIMENTO. PENA-BASE REDUZIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou o réu à pena de 04 anos de reclusão, como incurso no artigo 304 c.c artigo 297 do Código Penal.
2. Materialidade delitiva demonstrada pelo Laudo de Exame Documentoscópico e autoria evidenciada Auto de Prisão em Flagrante, dando conta de que o réu, ao ser abordado por policiais, apresentou carteira de identidade falsa bem como pelas declarações prestadas pelas testemunhas quando da prisão em flagrante e confirmadas em sede judicial.
3. É irrelevante o fato de o réu ter ou não apresentado o documento de forma espontânea ou mediante solicitação da autoridade policial uma vez que, de uma forma ou de outra, fez uso do documento. Precedentes.
4. A discussão - hoje superada - sobre a exclusão de ilicitude em razão do exercício de autodefesa, pelo fato do réu pretender ocultar sua condição de foragido, só tem lugar no caso do crime de falsa identidade, mas não no crime de uso de documento falso.
5. Há que se distinguir o crime de falsa identidade do crime de uso de documento. O primeiro se perfaz quando, por exemplo, o agente simplesmente se apresenta como sendo alguém que não é, sem que para tanto seja necessária a apresentação de qualquer documento. No segundo, ao contrário, o agente se utiliza de um documento espúrio para se identificar.
6. Valer-se de documento falso para ocultar a situação de foragido, não descaracteriza o crime de uso de documento falso.
7. A garantia insculpida no artigo 5º, inciso LXIII, que dispõe que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado”, tem origem na 5ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, que estabelece que “no person... shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself”, ou, em tradução livre, que “nenhuma pessoa será compelida, em nenhuma causa criminal, a ser testemunha contra si mesmo”.
8. Referida garantia, conhecida na doutrina norte-americana como “privilege against self-incrimination”, ou privilégio contra auto-incriminação, não inclui, nos Estados Unidos da América, onde nasceu - como se entende por estas terras brasileiras - nem mesmo o direito do réu a mentir, ainda que sobre fatos relativos à acusação que lhe é feita, mas apenas e tão somente o direito de permanecer calado.
9. A garantia do direito ao silêncio não inclui o direito do réu de mentir sobre a sua própria identidade, mas diz respeito apenas e tão somente aos fatos correlação aos quais está sendo acusado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
10. O entendimento de que o direito ao silêncio inclui o direito de mentir acerca de própria identidade coloca em risco a segurança do sistema jurídico-penal, bem como pode também colocar pessoas inocentes diante de uma injusta perseguição penal.
11. Os péssimos antecedentes do réu justificam a exasperação da pena-base. Anoto que o Juízo a quo poderia ter usado uma das condenações como reincidência, mas não utilizou. Isso não pode ser feito em recurso exclusivo da defesa sob pena de reformatio in pejus, que é vedado.
12. A circunstância de o réu estar portando Certificado de Dispensa do Exército falso não pode ser avaliada negativamente porque isso seria um outro crime do qual ele não foi denunciado.
13. O fato de o acusado estar portando título de eleitor e cartões bancários verdadeiros, não pode ser avaliado como circunstância negativa porque ele não foi acusado do furto ou de qualquer crime relativo ao uso indevido desses documentos e porque o porte desses documentos não diz respeito à circunstância em que o crime de uso de documento falso foi cometido. Pena-base reduzida.
14. Incidência da atenuante da confissão espontânea, pois em seu interrogatório, o réu admitiu ter feito uso de documento falso, embora tenha se confundido quanto ao tipo de documento (CNH e não RG.) A confusão entre os documentos (RG ou CNH) não obsta o reconhecimento da confissão, posto que de forma inequívoca o réu admitiu ter feito uso de documento falso.
15. Fixado o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto em razão da existência de circunstâncias desfavoráveis a autorizar a imposição de regime mais gravoso, nos termos do artigo 33, §3º do Código Penal.
16. Mantida a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por ausência de preenchimento do requisito do artigo 44, III, do Código Penal, vez que as circunstâncias do artigo 59 não são favoráveis ao réu, sendo a substituição insuficiente para reprimir a conduta delituosa.
17. Apelação parcialmente provida”.

(TRF-3ª Região, Primeira Turma, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, ACR 00126592020114036181, e-DJF3 Judicial I DATA:31/03/2014).

Por tais motivos, jugo **procedente** a denúncia.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, jugo **procedente** a denúncia e **condeno** o réu **Cláudio Lina Bentes**, brasileiro, em união estável, operador de máquinas, nascido aos 08/10/1979, natural de Palmeira D'Oeste/SP, filho de Antônio da Rocha Bentes e de Ruth Lina Bentes, portador do RG. nº 36.833.965-9/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 324.685.858-60, nas penas do **artigo 304, c/c art. 297, “caput”, do Código Penal**.

#### 3.1. Dosimetria das penas:

Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons. Não há elementos a indicar sua conduta social e personalidade. Também não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime e aos motivos para a sua prática. As consequências do crime são desconhecidas.

Em razão disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

Não se fazem presentes agravantes.

Considerando que a pena base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação pela confissão espontânea (art. 65, III, “d”, CP).

Não verifico a ocorrência de causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual torna a mesma **definitiva em 02 (dois) anos de reclusão**.

Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em **10 (dez) dias-multa**, no importe de 1/30 (um-trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, cada um.

Nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, e do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em **regime aberto**.

O tempo cumprido em prisão provisória será abatido em execução (art. 42, CP).

Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como a inexistência de antecedentes, e que a medida é suficiente para a reeducação, **substituo-a** por duas penas **restritivas de direitos**, no caso a de **prestação pecuniária** (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 03 (três) salários mínimos, bem como a de **prestação de serviços à comunidade**, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena.

#### 3.2. Disposições finais:

Condeno o réu a pagar as custas processuais, nos termos do artigo 804, Código de Processo Penal (vide: “5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório.”; STJ, AGARESP 1.309.078, DJE 16/11/2018).

O valor da fiança será utilizado nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal (“O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)”.

Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações pertinentes (rol dos culpados, INI e Justiça Eleitoral – art. 15, III, da CF/88).

Registrada eletronicamente.

Intímese-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000555-35.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: JOSE JORGE CANDIDO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0000555-35.2017.4.03.6003 Autor: José Jorge Cândido Gonçalves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: C SENTENÇA.1. Relatório. José Jorge Candido Gonçalves, qualificado na inicial, propôs a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, ser segurado da Previdência Social e portador de enfermidades que o incapacitam total e definitivamente para o seu labor habitual. Sustentou-se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Requeru a gratuidade da justiça e juntou documentos (fls. 18/55). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 58), a Secretaria juntou as cópias necessárias para análise de eventual prevenção (fls. 59), o requerimento para concessão de liminar foi indeferido e na oportunidade designada a perícia (fls. 61/62). O INSS juntou documentos (fls. 67/88). O perito informou que a parte autora não compareceu à perícia (fls. 90). Intimada para se manifestar sobre o não comparecimento ao ato, a parte autora informou que em 10/05/2017 o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido administrativamente e requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra. Na oportunidade pugnou pela procedência do pedido, com condenação do INSS ao pagamento de valores desde 13/02/2006, data em que já teria direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, mas lhe foi concedido auxílio-doença. Por fim, sustentou que o INSS deu causa à instauração do processo, pois somente após a propositura da ação concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 92/93). Juntou documento (fls. 94/95). Citado (fls. 96), o INSS apresentou contestação, pugnano pela extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, decorrente da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, asseverou que o pedido de retroação da DIB da aposentadoria por invalidez não merece prosperar, pois autor não compareceu à perícia, não se desincumbindo de seu ônus probatório (fls. 97/98). Encartou documentos (fls. 99/102). Em réplica, a parte autora reiterou os termos da petição de fls. 92/93, requereu a procedência do pedido e pugnou pela condenação da autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, na hipótese de haver declaração de perda superveniente do objeto da ação (fls. 105/106). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Litispendência ou Coisa Julgada - Não Configuradas. O termo de prevenção (fls. 56) indicou a existência dos autos nº 0003455-28.2007.4.03.6201, que tem partes e causa de pedir semelhantes às dos presentes autos. Contudo, os pedidos são diversos, pois naqueles postulou-se reestabelecimento de auxílio-doença, cumulado com posterior conversão em aposentadoria, e neste somente a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Ademais, ainda que os pedidos também fossem idênticos, não se configuraria litispendência, nem coisa julgada, uma vez que o processo mencionado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, por falta de requerimento administrativo (mídia de fls. 59). Dessa feita afastou a ocorrência dos institutos da litispendência e da coisa julgada em relação aos autos nº 0003455-28.2007.4.03.6201. 2.2. Conversão Administrativa do Benefício de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez. Consta dos autos que o pleito autoral de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez foi satisfeito extrajudicialmente em 10/05/2017 (fls. 82 e 88), ou seja, após a propositura da ação (07/03/2017) e antes da citação do INSS (10/08/2018, fl. 96). Nesse aspecto, não há que se falar em reconhecimento jurídico do pedido, mas sim em falta de interesse de agir superveniente, por não ser mais necessário, nem útil, o processo quanto ao pleito de conversão. 2.3. Retroação da DIB. Na inicial a parte autora pede que a DIB seja fixada em 23/05/2013, já na petição de fls. 92/95 requer a retroação à data de 13/02/2006 (início do recebimento do auxílio-doença). Todavia, além de alegar agravamento de suas patologias para justificar o novo pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a parte autora não compareceu à perícia médica, impossibilitando, assim, a fixação da data do início da incapacidade laborativa, total e permanente, diversa da estabelecida pelo INSS. Ademais, no laudo pericial juntado aos autos nº 0003455-28.2007.4.03.6201, em 15/10/2007, o perito concluiu que, embora a incapacidade tivesse surgido em dezembro de 2005, era parcial, com possibilidade de reabilitação do segurado para outra atividade que lhe garantisse a subsistência, sendo contrariados apenas esforços físicos (mídia encartada às fls. 59). Deveras, a conduta da parte autora de não comparecer à perícia, em virtude da concessão administrativa do benefício, demonstra falta de interesse de agir, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. 2.4. Honorários Advocatórios - Extinção Sem Resolução do Mérito - Princípio da Causalidade. O Código de Processo Civil estabelece o seguinte: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. (...) No caso, a despeito da concessão do benefício ter ocorrido antes da contestação, só se deu após o ajuizamento da demanda. Assim, embora não tenha havido resolução de mérito, a parte que deu causa à demanda deve arcar com o pagamento da verba honorária. Trata-se de entendimento reiteradamente manifestado pela Corte Superior, conforme as ementas seguintes: "[...] 3. É da jurisprudência do STJ que, "com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: REsp 1245299/RJ; AgRg no Ag 1191616/MG; REsp 1095849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ" (AgRg no AREsp 14.383/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/09/2011); e que, "restando o processo extinto sem julgamento do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado" (REsp 1.072.814/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 15.10.2008). 4. De outro lado, deve-se observar que "a declaração da perda superveniente do interesse processual ou do objeto da ação desacompanhada de um critério empírico que avalie quem deu causa à demanda não deixa margem à aplicação do princípio da causalidade porque a hipótese se afasta da observância do critério da evitabilidade da lide e do princípio da justiça distributiva" (REsp 1134249/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/02/2012). [...] (AgRg no AREsp 136.345/RJ, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012). (Grifos nossos). 3. Com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: REsp 1245299/RJ; AgRg no Ag 1191616/MG; REsp 1095849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 14.383/MG, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011). No caso vertente, é do INSS a responsabilidade pelo ajuizamento desta demanda, ante negativa inicial, razão pela qual deve arcar com os honorários advocatícios. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 2º e 3º, 8º e 10 do CPC/2015. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 N° 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. PRES/TRF3 N° 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 N° 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução N° 142/2017, independentemente de despacho. Após, como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 03 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

TRÊS LAGOAS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000336-22.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MARIA CELINEI DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548, GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO - PR62588  
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

#### ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0000336-22.2017.4.03.6003 Classificação: C SENTENÇA: 1. Relatório. Maria Celinei de Sousa Hernandes, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, objetivando o recebimento de verbas salariais. Juntou documentos (fls. 15/49). Em decisão de folhas 52/53, este Juízo determinou à parte autora o recolhimento das custas processuais. Todavia, a parte autora se manteve inerte (fl. 54). É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que a parte autora requereu a gratuidade da justiça, mas seu requerimento foi indeferido, tendo o juízo determinado o recolhimento das custas (fls. 52/53), o que ela não fez (fl. 54). Desta forma, não atendido o previsto no art. 320 do CPC, faz-se imperativo o indeferimento da inicial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, face ao indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que o réu sequer foi citado. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 90, CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado e o pagamento das custas, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de março de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

TRÊS LAGOAS, 16 de julho de 2020.

## ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0002960-78.2016.4.03.6003 Autor: Roberto Vieira Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Roberto Vieira Martins, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos (fls. 10-91). A parte autora alega, em síntese, que foi concedida judicialmente a aposentadoria por invalidez no processo 0000091-84.2012.403.6003, com DIB em 21/03/2013, por ser portador de insuficiência cardíaca (cardiopatía grave), hepatite C, espondilose e depressão. Relata que as doenças se agravaram e passou a ser portador de esquizofrenia paranoide e depressão pós-esquizofrênica, motivo pelo qual foi reconhecido direito ao acréscimo de 25% na ação judicial correspondente ao processo nº 000128-43.2014.403.6003. Entretanto, em 11/07/2016, foi convocado para a revisão do benefício, o qual foi cessado em 25/07/2016, sob o fundamento de inexistir incapacidade. Aduz que não obteve cura de suas doenças e não houve recuperação da capacidade laborativa que justificasse a cessação do benefício. O pleito de tutela de urgência foi deferido, sendo ainda concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 99/100). O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 118-181). Na resposta, sustenta a legalidade do ato de revisão da aposentadoria por invalidez e a adequação do ato de cessação do benefício, que foi precedido de avaliação médica que constatou inexistir incapacidade laborativa. Refuta a pretensão indenizatória, ao argumento de que o ato consistiu em exercício regular de direito e estrito cumprimento de dever legal. No mais, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios previdenciários por incapacidade. Réplica da parte autora às folhas 189/192. Com a juntada do laudo pericial (fls. 204-210), a parte autora se pronunciou sobre a prova produzida (214-217), e noticiou que o benefício de aposentadoria por invalidez seria cessado em razão de revisão administrativa realizada em 13/09/2018, bem como juntou documentos (fls. 220-223), o INSS, embora intimado (fl. 225), não se manifestou. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prioridade de julgamento. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.2. Benefício por incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I, c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não ser possível a reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Inicialmente, para compreensão da questão jurídica, importa registrar o contexto fático que ensejou a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez. Consta que o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB 164.242.145-3) foi reconhecido por meio de sentença prolatada nos autos do processo Nº 0000091-84.2012.403.6003, que fixou a DIB em 21/03/2013, conforme informado pela autora (fl. 03) e se confere pelo extrato do sistema PLENUS. Posteriormente, o direito ao adicional de 25% também foi reconhecido judicialmente (processo nº 000128-43.2014.403.6003), a partir de 03/09/2013 (DIB), por meio da sentença proferida em 08/09/2015, - fls. 43/44. Conforme relatado na inicial, o autor foi convocado para a revisão da aposentadoria por invalidez em 11/07/2016, sendo cessado o benefício a partir de 25/07/2016 (fl. 03), em razão de alegada recuperação da capacidade para o retorno ao trabalho, conforme carta de comunicação expedida pelo INSS em 26/07/2016 (fl. 173). A despeito de a perícia médica do INSS ter cessado o benefício em 25/07/2016, em razão de recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, a autarquia realizou nova perícia, para análise do requerimento de benefício apresentado pelo autor em 15/08/2016 (NB 615.452.437-8), e constatou que o autor apresentava incapacidade para o trabalho, porém, não foi concedido o benefício por não haver cumprimento da carência (fl. 194). Neste processo, deferiu-se a tutela provisória de urgência e foi determinado o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, conforme decisão de 08/11/2016. Realizado exame pericial nestes autos, em 22/06/2017 (fls. 204-210), apurou-se que a parte autora é portadora de insuficiência cardíaca e esquizofrenia, com implicações funcionais consideradas pelo perito como causa de incapacidade laborativa permanente e total, comprovada desde 02/2016 (quesitos B, G e I - fls. 205/206). O perito concluiu que o autor está incapacitado para qualquer trabalho, de forma permanente, por haver restrição a qualquer esforço físico, em razão de dores articulares difusas, depressão e suas complicações. Concluiu ser inviável a reabilitação profissional, referindo a necessidade de acompanhamento médico e tratamento para evitar agravamento, e por não haver chance de estabilização, por se tratar de quadro crônico e agravado (questão Q - fl. 208). Após a realização do exame pericial nestes autos, a parte autora juntou comunicação de cessação do INSS de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, por não ter sido constatada a persistência da invalidez no exame médico realizado em 13/09/2018, com previsão de DCB em 13/09/2018 (fl. 221). O autor juntou declaração de médico cardiologista que refere ser o autor portador de cardiomiopatia dilatada com insuficiência cardíaca (classe funcional NYHA III), hipertensão arterial sistêmica, dispnéia e hipotireoidismo, reportando que o paciente apresenta episódios de dispnéia aos esforços habituais de mínima intensidade, mesmo com terapia otimizada com diversos medicamentos (fl. 222). Juntou-se, ainda, relatório de médica do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, órgão da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Três Lagoas, informando que o autor permanece em tratamento com uso de psicotrópico com resposta limitada, em razão de doença mental crônica, posteriormente com diagnóstico de depressão grave (fl. 223). Importa destacar que a norma do 4º do artigo 43 da Lei 8.213/91, que autoriza a revisão das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por invalidez, não permite a cessação do benefício e a desconstituição do provimento jurisdicional sem que tenha havido superveniente modificação do quadro incapacitante que subsidiou o julgamento de procedência na ação judicial. Nesse aspecto, destaca-se que a incapacidade identificada pela perícia judicial foi considerada de natureza permanente e absoluta, sobretudo a decorrente da patologia cardíaca, de modo que somente a supressão dessa causa incapacitante autorizaria a cessação do benefício, não sendo suficiente para isso o parecer divergente do médico perito da autarquia. À vista de todo o exposto, considerando que o autor foi considerado incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, restaram atendidos os pressupostos legais do benefício de aposentadoria por invalidez. 2.3. Adicional de 25%. O acréscimo de 25% previsto pelo art. 45 da Lei 8.213/91 é devido ao segurado aposentado por invalidez que necessite da assistência permanente de outra pessoa. A perícia médica determinada nestes autos apurou que a parte autora não necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias (questão M - fl. 206). Acrescente-se que a interdição do autor foi levantada por meio de sentença judicial prolatada em 10/06/2016, no processo nº 0800497-49.2016.8.12.0021, da 1ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas-MS, que declarou o autor Roberto Vieira Martins absolutamente capaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (fls. 111/112). Relativamente ao relatório médico de fl. 223, deve-se considerar que a condição psiquiátrica de maior gravidade em regra é de natureza temporária, não sendo indicativa da necessidade permanente de assistência de terceiros, nos termos previstos pelo artigo 45 da Lei 8.213/91. Portanto, não restaram atendidos os pressupostos legais do acréscimo sobre o valor da prestação da aposentadoria por invalidez. 2.4. Danos morais. A pretensão indenizatória por danos morais está respaldada na alegação de que a cessação da aposentadoria por invalidez ocorreu sem que houvesse melhora que justificasse a interrupção do benefício. A revisão do benefício de aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, é autorizada pela norma do 4º do artigo 43 da Lei 8.213/91, desde a edição da Medida Provisória nº 739/2016, vigente a partir de 08/07/2016. Portanto, trata-se de ato administrativo que se insere no espectro de atribuições do ente autárquico, tratando-se de exercício regular de direito ou de cumprimento de dever legal, respaldado pelo princípio da legalidade que orienta a atuação da Administração Pública. A decisão administrativa devidamente fundamentada, decorrente de interpretação condizente com o a lei e com os fatos analisados não confere direito à indenização por danos morais. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. [...] 3. Incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a Autarquia deu ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente diante do direito controvérsio apresentado, não sendo devida, portanto, a pretendida indenização. 4. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00024794220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/12/2013). Impende considerar que a parte prejudicada por alguma decisão administrativa tem a faculdade de exercer o direito de ação, porquanto "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV, CF). Nesse aspecto, eventual modificação da decisão do autárquico decorrente de ação judicial, a par do sistema de recursos administrativos, consiste em mecanismo de controle da atuação estatal e não confere, por si só, direito à indenização. Ademais, observa-se que a decisão administrativa de cessação da aposentadoria por invalidez ocorreu em razão de convocação para revisão do benefício em 11/07/2016 e constatação de recuperação da capacidade do segurado para o retorno ao trabalho (fl. 173). Destaca-se que a cessação do benefício ocorreu um mês após a decisão judicial que levantou a interdição, por reputar o autor apto a gerir os atos da vida civil (sentença de 10/06/2016 - fls. 111/112). Embora o exame das provas revele que a incapacidade laborativa do autor não decorre exclusivamente das patologias psiquiátricas, a autarquia federal realizou exame médico pericial, que concluiu que o beneficiário estaria apto a retomar o exercício das atividades laborativas. Nesses termos, não restou caracterizada conduta administrativa ilegal ou abusiva imputável ao réu que seja apta a respaldar o acolhimento do pleito indenizatório por danos morais. 2.5. Da tutela antecipatória. À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário reconhecido nesta ação e as limitações que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para a confirmação da tutela provisória de urgência (fls. 99/100) que determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos deduzidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de, confirmada a tutela de urgência antecipada, condenar o INSS a: (i) restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DCB: 25/07/2016 e a pagar as prestações do benefício devidas desde o restabelecimento. O valor das prestações deverá ser acrescido de juros de mora, desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/ MG (Recurso Repetitivo); (ii) pagar honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, correspondentes a 10% do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Restando a autora sucumbente em parte dos pedidos (pleito indenizatório), condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do pedido indenizatório. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatualizados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, semprejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 164.242.145-3 Antecipação de tutela: sim Prazo: já cumprida Autor: Roberto Vieira Martins Nome da mãe: Maria Silvestre Martins Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 26/07/2016 RMI: a ser apurada CPF: 583.503.901-82 Endereço: Rua Álvares de Azevedo, nº 2287, Jardim Dourados, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

TRÊS LAGOAS, 16 de julho de 2020.

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora pelo prazo de 15 dias para memoriais.

TRÊS LAGOAS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003269-02.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: ADRIANA DE BRITO COBRA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0003269-02.2016.4.03.6003 Autor: Adriana de Brito Cobra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Adriana de Brito Cobra, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença. Requeru tutela de urgência e juntou documentos (fs. 21-38). A autora alega ser segurada da Previdência Social e portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com risco pessoal. Tais problemas de saúde a incapacitariam de exercer suas atividades laborais. Embora isso, a autarquia não reconheceria o direito ao benefício. O pleito de tutela antecipatória foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinadas a realização de perícia médica e a citação (fl. 41/42). O réu foi citado (fl. 45) e apresentou contestação e documentos (fs. 46-78). Discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz que não há prova da incapacidade laboral da autora, destacando que nas últimas perícias realizadas em 08/2016 e 09/2016 não foi constatada incapacidade para o trabalho, informando que a autora recebeu auxílio-doença de 21/09/2015 a 17/09/2016. Requeru o desconto nas prestações referentes ao período em que houve exercício de atividades laborativas. Com a juntada do laudo pericial (fs. 83-87), as partes se pronunciaram acerca da prova produzida (fs. 90-96 e 97). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prioridade de julgamento. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.2. Benefício por incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio da perícia médica realizada em 26/01/2018 (fs. 83-87), apurou-se que a parte autora é portadora de transtorno bipolar e depressão. A despeito da identificação das patologias, o perito concluiu inexistir causa incapacitante para o trabalho, "pois não há alterações significativas ao exame físico/mental atual ou documentos médicos apresentados que justifiquem seu afastamento do trabalho" (quesito F - fl. 85). Referiu que "as patologias estão estabilizadas e pode voltar ao seu trabalho" (quesito - fl. 86). Embora a atuação do perito judicial seja necessária na produção de provas de natureza técnica ou científica (art. 156 CPC), o juiz poderá proferir decisão acatando parcialmente as conclusões periciais, tomando-se em consideração outros elementos de convencimento, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC). Impende considerar que a aferição pericial da incapacidade em relação a períodos pretéritos pode não retratar a sintomatologia da pessoa examinada manifestada à época, salvo nos casos de lesões ou doenças de natureza permanente. Por essa razão, na análise da incapacidade relacionada a patologias cujos sintomas são marcados pela intermitência, alternando-se períodos de melhora e recidiva, como é o caso da depressão, sobreleva o valor probatório dos documentos médicos particulares produzidos à época da alegada incapacidade, pois foram emitidos com base em avaliação contemporânea da paciente. No caso vertente, a cessação do auxílio-doença ocorreu em 04/09/2016 (fl. 26) e a perícia médica judicial somente foi realizada em 26/01/2018 (fl. 83), ou seja, dezesseis meses depois. Verifica-se que os relatórios médicos circunstanciados foram emitidos por médico psiquiatra, com diagnóstico de depressão, retratam diversos sintomas graves da doença, indicativos da limitação da capacidade laborativa para as atividades de magistério (fs. 27-29), de modo a comprovar a persistência da causa incapacitante quando da cessação do auxílio-doença (NB 611.803.583-4; DCB: 04/09/2016 - fl. 26). Observa-se, ademais, que desde a cessação administrativa do auxílio-doença, a autora permaneceu afastada das atividades laborais, somente vindo a retomar as funções de professora em 21/09/2017, circunstância que corrobora a persistência da causa incapacitante nesse período. À vista das especificidades do caso concreto, a denotar a incapacidade temporária para as atividades de magistério no período comprovado por documentos médicos, impõe-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença em relação ao período de 05/09/2016 a 20/09/2017. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, os pedidos deduzidos por meio desta ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para condenar o INSS (i) a pagar as prestações do benefício de auxílio-doença (611.803.583-4) correspondentes ao período de 05/09/2016 a 20/09/2017, e a anotar no CNIS o período de fruição do benefício reconhecido nesta sentença com o objetivo de se preservar eventuais direitos. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo); (ii) a pagar honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

TRÊS LAGOAS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003448-04.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: ITAMIR LEAL DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA:1. Relatório. Itamir Leal da Fonseca, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 16). Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação às fls. 20/24. À fl. 51, o perito informou que o requerente não compareceu ao exame pericial. Oportunizada a manifestação do autor, mediante intimação de sua advogada pelo Diário Oficial (fls. 52/53), ele permaneceu silente (fl. 53-verso). Determinada a intimação pessoal do requerente para dar andamento ao feito (fl. 54), ele não foi encontrado no endereço declinado na petição inicial, sendo que alguns vizinhos do bairro informaram que ele havia falecido (fl. 67). A advogada do autor informou que não conseguiu localizar o mesmo ou seus familiares, motivo pelo qual manifestou a desistência da ação (fl. 70). À fl. 71, o INSS não concordou com o pedido de desistência e requereu a improcedência do pedido. Solicitada a certidão de óbito do autor aos Ófícios de Registro Civil deste município, tal documento não foi localizado (fls. 73/76). É o relatório. 2. Fundamentação. Conquanto o INSS tenha pugnado pelo julgamento do mérito, verifica-se que não mais subsiste o interesse de agir, a ensejar a extinção do feito. Isso porque a parte autora não compareceu à perícia médica e não foi encontrada no endereço constante da petição inicial. Até mesmo sua advogada não consegue estabelecer contato com o requerente. Saliente-se que a não realização da perícia médica impede a análise da incapacidade laborativa, sendo essa questão essencial ao deslinde da causa. Diante dessas circunstâncias, faz-se imperativa a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.- Tendo em vista o caráter social que permeia as ações previdenciárias, prevalecendo a busca da verdade real e considerando-se que, na hipótese, caracterizada a impossibilidade de constatação da incapacidade alegada, ante a ausência de realização da perícia, não se justifica a decretação de improcedência do pedido, possibilitando-se, assim, à parte autora intentar novamente a demanda. II- Não se configura a hipótese de renúncia ao direito que se funda a ação, a qual deve ser expressa, inexistindo outorga de poderes específicos para tanto, consoante instrumento de mandato juntado aos autos. III- Apelação do réu improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2196770 - 0034743-31.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017) Por fim, esclareça-se que o óbito do autor não restou comprovado nos autos. Todavia, o falecimento do requerente ensejaria o mesmo resultado: extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015.3. Dispositivo. Diante do exposto, extingue o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, em razão da falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 485, inciso VI, ambos do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 85, 8º, do novo CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do novo CPC. Após, como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 1º de março de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

**TRÊS LAGOAS, 16 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002258-06.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: JOANA PEREIRA ATAÍDE  
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0002258-06.2014.4.03.6003 Autor: Joana Pereira Ataíde Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Joana Pereira Ataíde, qualificada na inicial, ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, visando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A parte autora informa ser portadora de sérios problemas de coluna, tais como esclerose, osteofitose de corpos vertebrais (artrose) e outros males, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa que demande esforço físico. Juntou documentos (fls. 14/22). Foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 25). O réu foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 28/41). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz inexistir prova da incapacidade laborativa da parte autora, ressaltando que o exame pericial realizado quando do pedido de auxílio-doença não evidenciou a existência de incapacidade. Com a juntada do laudo médico-pericial (49/56), a parte autora impugnou-o e requereu nova perícia (fls. 59/60), o que foi indeferido (fl. 63). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Extraí-se do laudo da perícia médica realizada em 24/02/2016 (fls. 49/56) que a parte autora é portadora da doença CID 10 M54.5 - Dor lombar baixa (fl. 48), e de Artrose em coluna (fl. 53). Importa ressaltar que o perito avaliou os exames trazidos pela requerente (fl. 50), bem como realizou diversos exames clínicos (fl. 51), concluindo, a despeito das patologias identificadas, que a parte autora não apresenta incapacidade ao trabalho que exerce no momento (fl. 51). Registrou, ainda, que a autora está em tratamento médico e faz uso de medicamentos (fl. 52). Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 N° 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatutelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. PRES/TRF3 N° 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 N° 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A Secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução N° 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de abril de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

**TRÊS LAGOAS, 16 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000838-29.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: PAULO SERGIO DAPAZ SISNANDO  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0000838-29.2015.4.03.6003 Autor: Paulo Sérgio da Paz Sisnando Réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório Paulo Sérgio da Paz Sisnando, qualificado nos autos, ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Formulou pleito de tutela de urgência antecipada e juntou documentos (fls. 17-57). A parte autora alega ser portadora de diversas patologias ortopédicas da coluna vertebral e nos membros superiores e inferiores. Aduz que recebeu benefício previdenciário por incapacidade de 10/2011 a 01/2014 sem ter sido promovida a reabilitação. Argumenta que as enfermidades causam várias limitações e exerce com sacrifício as funções laborais pelo agravamento das patologias. Foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu e a realização de perícia (fls. 60/v). O réu foi citado (fl. 63) e apresentou contestação e documentos (fls. 64-111). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz que o autor recebeu auxílio-doença que foi cessado em razão de exame pericial que constatou ausência de incapacidade laborativa. Com a juntada do laudo (fls. 132-134), a parte autora apresentou impugnação à perícia e juntou documentos (fls. 139-179), o INSS manifestou-se à folha 180, seguindo-se juntada de documento pela autora (fls. 181-182), decisão de rejeição da impugnação (fl. 184), juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 186-193) e manifestação do réu (fl. 194). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regimento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio da perícia realizada em 07/04/2016 (fls. 132-134), apurou-se que a parte autora é portadora de dor lombar baixa, espondilose não especificada e artrose. Entretanto, a perícia considerou que não existe incapacidade laborativa, argumentando que "apesar das patologias poderem ser decorrentes da atividade exercida no seu labor o periciado ainda apresenta condições físicas para continuar exercendo a sua atividade anterior" (questão F - fl. 133). A conclusão pericial está fundamentada na análise dos documentos médicos e resultado de exames clínicos realizados, que indicaram ausência de alterações de marcha, ausência de alterações ósseas, e teste de Laségue negativo para ambos os membros (questão N - fl. 134). Ademais, os exames médicos realizados pelo INSS à época da cessação do benefício (01/2014) e para análise dos novos pedidos de auxílio-doença, efetuados ainda em 2014, não constataram a existência de incapacidade laborativa (fls. 106-111). Destaca-se que o relatório médico emitido em 01/2016 (fl. 179) não refere que o autor estava em tratamento e solicita avaliação pericial do INSS para afastamento do trabalho (a pedido), enquanto os documentos de fls. 177/178 concernem à prescrição de medicamentos. A despeito da possibilidade de se considerarem fatos supervenientes à propositura da ação (art. 493, do CPC), a análise judicial do direito ao benefício previdenciário por incapacidade é realizada em face do contexto fático e probatório próximo à data do pedido administrativo. Assim, o conteúdo dos documentos produzidos após a data da perícia (emitidos em 07/2016, 08/2016 e 12/2016 - fls. 182 e 188/189) somente se faz relevante na hipótese de ser reconhecida a incapacidade laboral pela perícia, com vistas a eventual manutenção do benefício por prazo superior ao estimado pelo perito, pois eventualmente poderiam comprovar a persistência da causa incapacitante. Nesses termos, os documentos emitidos meses após a data da perícia somente servem à instrução de novo requerimento administrativo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Esclareça-se que a identificação de patologias não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas ou mentais que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se identifica no caso em exame. Na produção de provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sempre que de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

TRÊS LAGOAS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000950-61.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: VANILDO JOAQUIM FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0000950-61.2016.4.03.6003 Autor: Vanildo Joaquim Ferreira Réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Vanildo Joaquim Ferreira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela provisória de urgência. O autor afirma ser segurado da Previdência Social e portador de diabetes mellitus tipo II, de difícil controle (apesar do uso de insulina em dose plena), além de alterações na coluna dorso-lombar, implicando sua incapacidade laborativa. Alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 612.604.690-4), em 24/11/2015, o qual foi indeferido, sob alegação de não comprovação de incapacidade. Juntou documentos (fls. 07-15). Preliminarmente, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, pela não verificação de verossimilhança. Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinadas a realização da perícia médica e a citação do réu (fls. 18/19). O INSS foi citado (fl. 23) e apresentou contestação e documentos (fls. 24-46). Em defesa, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Alega que nas perícias realizadas em 08/12/2015 e 04/02/2016 foi constatado que não há incapacidade para o exercício de atividade laboral. Após a juntada do laudo pericial (fls. 53-61), houve manifestação da parte autora, impugnando o laudo (fls. 64-67). O INSS, embora intimado (fl. 68), permaneceu em silêncio (fl. 68/v). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Benefício por incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Determinada a produção de prova pericial, foi realizado exame médico em 23/11/2016 (fls. 53-61), por meio do qual se apurou que a parte autora é portadora de Diabetes Mellitus tipo 2, a qual é de difícil controle e exige doses diárias de insulina (q. "b", fl. 55), circunstâncias reputadas pelo perito como causa de incapacidade parcial e definitiva, suscetível de reabilitação profissional (q. "r", fl. 56). Nesses termos, embora constatado que o autor se encontra parcialmente incapaz desde 2014 (q. "r", fl. 56), o termo inicial do benefício deve coincidir com a DER (24/11/2015), nos termos previstos pelo 1º do art. 60 da Lei 8.213/91. Não há suporte probatório para se concluir pela existência de incapacidade de natureza total e permanente, condição imprescindível ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, impõe-se o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-doença. Entretanto, o benefício não poderá ser cessado enquanto não constatada a recuperação da capacidade laborativa em razão de circunstâncias supervenientes àquelas que ensejaram o reconhecimento judicial desse direito ou até que seja promovida a reabilitação profissional do segurado. Cumpre esclarecer que neste caso não são aplicáveis as disposições do 8º e 9º, do artigo 60 da Lei 8.213/91, que preveem a necessidade de fixação de prazo para a duração do auxílio-doença, ou a cessação automática em 120 dias na hipótese de não ser fixado outro prazo. O afastamento desse regime legal se justifica pela aplicação da norma do artigo 62 e parágrafo único, da Lei 8.213/91, que impõe a submissão a processo de reabilitação profissional do segurado insuscetível de recuperação para a atividade habitual, bem como prescreve que o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado irreversível, seja aposentado por invalidez. 2.2. Tutela de urgência. À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 612.604.690-4), desde a DER em 24/11/2015 (fl. 45 v) e a pagar as parcelas do benefício, deduzindo-se as parcelas provenientes de outros benefícios incompatíveis. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010), respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência antecipatória e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. O benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja o segurado reabilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado irreversível, seja aposentado por invalidez. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sempre que de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 612.604.690-4. Antecipação de tutela: sim. Prazo: 15 dias. Autor: Vanildo Joaquim Ferreira CPF: 338.681.071-34. Nome da mãe: Valdequina Maria dos Santos. Endereço: Rua Manoel Jorge, nº 681, Bairro Nossa Senhora da Aparecida, Três Lagoas/MS. Benefício: auxílio-doença. DIB: 24/11/2015. DCB: condicionada à reabilitação profissional. RMI: a ser apurada. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

TRÊS LAGOAS, 16 de julho de 2020.

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação proposta por MARIA SOARES DE MIRANDA, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Alega, em apertada síntese, ter mais de 75 anos de idade e estar impossibilitada de gerir o próprio sustento, ou mesmo de tê-lo provido por sua família, de modo que faz jus ao benefício assistencial.

Consta que o benefício assistencial (NB 88/701.257.096-3), concedido de 06/11/2014 a 31/01/2015 foi cessado em virtude da irregularidade na concessão indevida pela constatação de renda mensal familiar per capita ser superior a 1/4 do salário mínimo (fl. 20).

Afastado o possível impedimento julgamento do presente feito, determinou-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fl. 91/92).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 94-98, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e argumenta que não restou atendido o requisito referente à renda per capita, pugrando pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 111-117), a parte autora não se pronunciou (fl. 119), seguindo-se manifestação do INSS (fls. 121) e do MPF (fls. 124/125).

É o breve relatório.

### Fundamentação

#### Benefício assistencial – Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao **idoso com sessenta e cinco anos** ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social, “[...] a **família** é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

**Pessoa deficiente**, segundo a redação do §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda “per capita” familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Em conformidade com a interpretação jurisprudencial, o §14 do artigo 20 da Lei n. 8742/93 foi recentemente modificado, passando a prever que o benefício assistencial ou previdenciário de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado para cálculo da renda per capita definida pelo §3º do mesmo artigo. Confira-se:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Com essas referências normativas e jurisprudenciais envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, **passa-se ao exame da pretensão deduzida**.

A autora possui mais de 65 anos de idade (fl. 16), restando satisfeito o requisito etário.

Quanto às **condições socioeconômicas**, consta do relatório social de fls. 111-117 que o autor reside com o marido em imóvel alugado, construído em alvenaria, composto por 2 quartos, sala, cozinha e banheiro. Não há forro no teto, o imóvel apresenta regular condições de conservação com chão no contra piso as paredes sem revestimento.

Os rendimentos da família se resumem ao benefício de aposentadoria do marido idoso, com 86 anos de idade, no valor de R\$ 937,00 enquanto as despesas somam R\$ 940,00.

Reitere-se que a renda do outro membro da família que receba benefício assistencial ou benefício previdenciário de um salário mínimo e conte com mais de 65 anos, não é considerado para o cálculo da renda per capita.

Ademais, como pagamento da despesa de aluguel (R\$ 400,00), remanesce para o casal a importância R\$ 537,00 para o custeio das demais despesas domésticas, o que revela a situação de vulnerabilidade social da autora.

A despeito de a autora possuir filhos, os quais tem o dever legal de prestar alimentos (artigo 229 da CF e artigos 1694 a 1697 do Código Civil, observa-se que a autora informou que “não tem contato com os filhos há algum tempo, pois moram em outra cidade e não possui telefone para entrar em contato com eles. Relatou que para qualquer situação de consulta médica entre outros precisam de ajuda de terceiros que contribui com esses cuidados” (fl. 112).

Desse modo, considerando atendidos os requisitos etário e socioeconômico, conforme informações registradas no relatório social, restaram atendidos os requisitos legais do benefício assistencial postulado, devendo ser reimplantado o benefício (NB 88/701.257.096-3) cessado em 31/01/2015.

#### **Tutela de urgência.**

À vista do contexto probatório examinado, comprovado o direito ao benefício assistencial e considerando o risco de se postergar o pagamento das prestações de natureza alimentar à pessoa com idade avançada, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **procedente** o pedido deduzido por meio desta ação para **condenar** o INSS a replantar em favor do autor o **benefício assistencial à pessoa deficiente** (NB 88/701.257.096-3), a partir do dia imediato à cessação (DCB: 31/01/2015), e a **pagar** as prestações vencidas.

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

Nos termos da fundamentação, **DEFIRO a tutela de urgência** para o fim de determinar a replantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 dias úteis.

**Oficie-se** ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADJ para cumprimento da tutela provisória.

**Condeno** o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na fase de cumprimento de sentença.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: sim  
Prazo: 15 dias úteis  
Benefício: Assistencial – pessoa idosa  
NB: 88/701.257.096-3  
RMI: salário mínimo  
DIB: dia imediato à cessação (DCB: 31/01/2015)  
Autor: MARIA SOARES DE MIRANDA  
Mãe: Josefa da Costa Alcirim  
CPF: 952.680.651-49  
Endereço: Rua Ruy José da Costa, 1348, Três Lagoas-MS.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 16 de julho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### **MONITÓRIA (40)**

**Autos 0003480-72.2015.4.03.6003**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346**

**REU: ALINE NASCIMENTO FLORIANO DE OLIVEIRA**

#### **DESPACHO**

Verifico que, de fato, como apontou a exequente, ocorreu a duplicidade na digitalização e traslado de peças na fase de transição do processo físico para o virtual. Porém, considerando que o incidente não chegou a acarretar prejuízo às partes nem a regular andamento processual, por ora, não vejo a necessidade de se diligenciar no sentido de se extrair aquelas que hajam sido replicadas.

Empresseguimento, considerando que resultou negativa a citação, manifeste-se a exequente indicando novo endereço ou requerendo o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000528-59.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
REQUERENTE: ROBERTO JOSE MEDEIROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342  
REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### **S E N T E N Ç A**

##### **1. Relatório.**

**Roberto José Medeiros**, qualificado na inicial, propôs ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com tutela inibitória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a **União**, para que seja determinado à ré que não pratique nenhum ato deletério ao seu nome e que retire a indisponibilidade de seus bens e direitos, sob pena de multa diária.

Alega, em síntese, que pagou o Imposto de Renda Pessoa Física com base nos arts. 45, 75, 76 e 106, todos do RIR/1999, IN SRF nº 15/2001 e nas decisões expedidas pela Receita Federal, precipuamente, a Decisão nº 1, de 14/01/1999. Informa que foi autuado pelo fisco federal, Auto de Infração nº 0140100.2014.0388, de 16/11/2015, para pagar o valor de R\$2.247.150,28. Sustenta que não houve falta de recolhimento do imposto sobre ganhos de capital decorrente da venda de imóveis e que pagou o imposto de acordo com o que efetivamente recebeu, conforme demonstrado no livro caixa verificado e aprovado pela fiscalização, sendo ilegal a cobrança baseada na tabela de preços aprovada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

À causa deu o valor de R\$1.000,00.

É o relatório.

## 2. Fundamentação.

Verifica-se que a presente ação é repetição da que está em tramitação nesta Vara (0000231-79.2016.4.03.6003), pois há identidade de partes, objeto e causa de pedir, existindo litispendência desta em relação àquela que foi distribuída antes.

Nesse aspecto, havendo pressuposto processual negativo de validade ou impeditivo do prosseguimento do feito, como a litispendência, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

## 3. Dispositivo.

Diante do exposto, declaro a litispendência e **extingo o processo** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Retifico de ofício o valor dado à causa para R\$2.247.150,28, nos termos do art. 292, §3º, do Código de Processo Civil.

Recolha a parte autora as custas processuais.

Ao SEDI para a retificação da autuação, devendo constar:

a) como assunto: ação declaratória de inexistência de débito;

b) no polo passivo: a União.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000231-23.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE CALDEIRA BOAVENTURA, JOAO BOAVENTURA SOBRINHO, ODETE CALDEIRA BOAVENTURA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001  
REU: MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR17536

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

Trata-se de demanda ajuizada por **João Boaventura Sobrinho, Odete Caldeira Boaventura e Luiz Henrique Caldeira Boaventura** em face da **Montago Construtora Ltda.** e da **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a desconstituição das hipotecas estabelecidas em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória: I) do apartamento nº 407, bloco D, 3º andar, com a vaga de garagem nº 148, objeto da matrícula nº 70.477 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; e II) do apartamento nº 407, bloco C, 3º andar, com a vaga de garagem nº 67, objeto da matrícula nº 70.446 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, ambos do Condomínio Don El Chall.

Após a regular tramitação, foi proferida sentença resolutive do mérito, julgando-se procedentes os pedidos autorais. Desse modo, declarou-se a nulidade das hipotecas incidentes sobre os aludidos imóveis e se condenou a Montago Construtora Ltda. a outorgar as escrituras definitivas de compra e venda à parte autora. Ambas as requeridas foram condenadas ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais foram fixados em 13% sobre o valor da causa, sendo que cada uma das réis arcaria com metade dessas verbas. Ademais, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à Caixa que promovesse a baixa dos gravames e à Montago Ltda. que procedesse à transferência dos bens aos autores (ID 27094941).

A CEF e os requerentes informaram que se compuseram amigavelmente quanto ao cumprimento da antecipação da tutela e aos honorários de sucumbência, pugnano pela extinção do processo em relação a tal questão (ID 27472668).

A Caixa Econômica Federal comprovou o cancelamento das hipotecas (ID 27763867).

A construtora ré interpôs embargos de declaração contra a referida sentença, apontando possível contradição no que se refere à condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais. A requerida alega que a transferência dos imóveis somente não foi efetuada devido à manutenção da hipoteca por parte da CEF. Assim, argumenta que não tem responsabilidade quanto ao atraso no cumprimento de suas obrigações contratuais (ID 28616931).

De seu turno, os autores e a Montago Construtora Ltda. comunicaram que firmaram acordo quanto à lavratura das escrituras dos imóveis – todavia, a construtora ressaltou que pretende recorrer quanto à condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais (ID 28625886)

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

De início, faz-se imperativa a homologação dos acordos firmados por meio dos instrumentos IDs 27472668 e 28625886.

Conquanto já tivesse sido proferida sentença resolutive do mérito à época, a autocomposição é facultada às partes a qualquer tempo.

De outro vértice, os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973), quais sejam obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material.

No caso em testilha, o recurso interposto atende aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Todavia, ante a inexistência de qualquer contradição no provimento jurisdicional, faz-se imperativa sua rejeição.

Com efeito, a sentença é coerente, uma vez que não há justaposição de fundamentos. Ademais, verifica-se que o relatório, a motivação e o dispositivo que a compõem estão em consonância.

Deveras, os embargos em apreço transmitem puro inconformismo com o provimento jurisdicional exarado, prestando-se a rediscutir questão de mérito. Revela-se, pois, que a insurgência da embargante deveria ter sido manifestada em sede de apelação, meio adequado para a impugnação de sentença.

Não obstante, reitere-se que a construtora ré deu causa à propositura da demanda, de modo que também deve ser condenada aos ônus da sucumbência. Isso porque ela instituiu ônus hipotecário sobre os imóveis alienados aos autores, a fim de garantir o financiamento para edificação do condomínio. Todavia, a Montago Ltda. deixou de pagar a dívida com a CEF, o que representou motivo determinante para a manutenção das hipotecas e, por conseguinte, obstar a transferência dos bens. Nesse aspecto, confirmam-se os argumentos expostos no último parágrafo da fundamentação da sentença de ID 27094941:

*Por fim, os ônus da sucumbência devem ser suportados por ambas as requeridas, uma vez que tanto a construtora quanto a instituição financeira deram causa ao ajuizamento da ação. De fato, a CEF manteve a constrição incidente sobre o imóvel mesmo com a celebração do compromisso de compra e venda, violando-se o disposto na Lei nº 4.864/65, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Por outro lado, a Montago Ltda. deixou de cumprir seu dever contratual, pois cabia a ela transmitir a propriedade do bem ao requerente, livre de qualquer ônus. Nesse sentido, a construtora anuiu com a instituição do gravame, mas descumpriu sua obrigação de pagar a dívida que estava garantida pela hipoteca. Assim, conclui-se que a inexecução do pacto preliminar não adveio de fatores alheios à sua órbita de direitos e deveres, sendo a Montago Ltda. corresponsável pela judicialização do conflito.*

Portanto, não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses permissivas do acolhimento dos embargos de declaração, sua rejeição é medida que se impõe.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** as transações firmadas entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal (ID 27472668) e entre a parte autora e a Montago Construtora Ltda. (ID 28625886), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, conheço dos embargos de declaração ID 28616931 e, no mérito, **rejeito-os**, mantendo-se a sentença recorrida como lançada no ID 27094941.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 16 de julho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003196-64.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: NILTON SANTOS PASCHOAL, CELIA MARIA FLUMIAN PIRES PASCHOAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FARRAN LEAL DE QUEIROZ - MS19521-B  
REU: MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR17536, DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR65466

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório.

Trata-se de demanda ajuizada por **Nilton Santos Paschoal** e **Célia Maria Flumian Pires Paschoal** em face da **Montago Construtora Ltda.** e da **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 403, bloco F, 3º andar, com a vaga de garagem nº 170, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.535 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS.

Às fls. 258/262 dos autos físicos, foi proferida sentença resolutiva do mérito, julgando-se procedentes os pedidos autorais. Desse modo, declarou-se a nulidade da hipoteca incidente sobre o aludido imóvel e se condenou a Montago Construtora Ltda. a outorgar a escritura definitiva de compra e venda à parte autora. Ambas as requeridas foram condenadas ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais foram fixados em 13% sobre o valor da causa, sendo que cada uma das rés arcaria com metade dessas verbas. Ademais, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à Caixa que promovesse a baixa do gravame e à Montago Ltda. que procedesse à transferência do bem à parte autora.

A construtora ré interpôs embargos de declaração contra a referida sentença, apontando possível contradição no que se refere à condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais. A requerida alega que a transferência do imóvel somente não foi efetuada devido à manutenção da hipoteca por parte da CEF. Assim, argumenta que não tem responsabilidade quanto ao atraso no cumprimento de suas obrigações contratuais (ID 21828035).

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973), quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material.

No caso em testilha, o recurso interposto atende aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Todavia, ante a inexistência de qualquer contradição no provimento jurisdicional, faz-se imperativa sua rejeição.

Com efeito, a sentença é coerente, uma vez que não há justaposição de fundamentos. Ademais, verifica-se que o relatório, a motivação e o dispositivo que a compõem estão em consonância.

Deveras, os embargos em apreço transmitem puro inconformismo com o provimento jurisdicional exarado, prestando-se a rediscutir questão de mérito. Revela-se, pois, que a insurgência da embargante deveria ter sido manifestada em sede de apelação, meio adequado para a impugnação de sentença.

Não obstante, reitere-se que a construtora ré deu causa à propositura da demanda, de modo que também deve ser condenada aos ônus da sucumbência. Isso porque ela instituiu ônus hipotecário sobre o imóvel alienado ao autor, a fim de garantir o financiamento para edificação do condomínio. Todavia, a Montago Ltda. deixou de pagar a dívida com a CEF, o que representou motivo determinante para a manutenção da hipoteca e, por conseguinte, obstar a transferência do bem. Nesse aspecto, confirmam-se os argumentos expostos no último parágrafo da fundamentação da sentença de fls. 258/262:

*Por fim, os ônus da sucumbência devem ser suportados por ambas as requeridas, uma vez que tanto a construtora quanto a instituição financeira deram causa ao ajuizamento da ação. De fato, a CEF manteve a constrição incidente sobre o imóvel mesmo com a celebração do compromisso de compra e venda, violando-se o disposto na Lei nº 4.864/65, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Por outro lado, a Montago Ltda. deixou de cumprir seu dever contratual, pois cabia a ela transmitir a propriedade do bem ao requerente, livre de qualquer ônus. Nesse sentido, a construtora anuiu com a instituição do gravame, mas descumpriu sua obrigação de pagar a dívida que estava garantida pela hipoteca. Assim, conclui-se que a inexecução do pacto preliminar não adveio de fatores alheios à sua órbita de direitos e deveres, sendo a Montago Ltda. corresponsável pela judicialização do conflito.*

Portanto, não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses permissivas do acolhimento dos embargos de declaração, sua rejeição é medida que se impõe.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração ID 21828035 e, no mérito, **rejeito-os**, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 258/262.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de publicação desta sentença no Diário Oficial, para cumprir a antecipação dos efeitos da tutela, promovendo a baixa do gravame incidente sobre: o apartamento nº 403, bloco F, 3º andar, com a vaga de garagem nº 170, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.535 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS.

Com a comprovação do cumprimento da obrigação pela CEF, intime-se a Montago Construtora Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência do aludido imóvel aos autores.

Fica mantida a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento de tais determinações no prazo fixado, limitada à quantia de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) nos termos do art. 537 do CPC/2015. Destaca-se que tal medida se aplica a ambas as requeridas quanto às respectivas obrigações.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

## ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0004273-45.2014.4.03.6003 Autor: Katiane Santa Candia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Katiane Santa Candia, qualificada na inicial, ajuizou, com pedido de antecipação de tutela, demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Dos fatos, a parte autora informa que desde o ano de 2005 apresenta as enfermidades: Lumbago com Ciática, Dor Articular, Transtornos de discos lombares e de outros discos lombares com radiculopatia, bem como episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Aduz que sua incapacidade é reconhecida pela Autarquia ré, uma vez que já se beneficiou diversas vezes do auxílio-doença, sendo o último em 19/10/2011 (NB 159.756.685-95). Juntou documentos (fl. 13-19) foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e determinada a averiguação de possível litispendência ou coisa julgada (fl. 22), razão pela qual foram juntados os documentos de folhas 23/54. Por decisão de folha 56 foi afastada a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de fls. 22, visto que possui objeto diverso; indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; e nomeado o perito médico. Manifestando-se a parte autora, em agravo retido, reforçou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pediu a nomeação de peritos especialistas em ortopedia e psiquiatria (fls. 60-67). O réu foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 70-93). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz inexistir prova da incapacidade laborativa da parte autora. Ressalta que a requerente já recebeu o benefício de auxílio-doença, sendo o último NB 159.756.859-4, cessado devido à revisão administrativa em 13/10/2014. Ao realizar nova perícia para verificar a situação da parte autora foi constatada a inexistência de incapacidade para o trabalho, presumindo recuperação da capacidade laborativa. A folha 94 foi nomeado novo perito especialista em psiquiatria. Com a juntada do laudo médico-pericial (fls. 96-104), a parte autora impugnou-o (fl. 106-108), juntando documentos (fls. 110-111). O requerido manifestou-se à folha 112. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Extraí-se do laudo da perícia médica realizada em 01/09/2016 (fls. 96-104) que a parte autora é portadora de Cervicobraquiálgia M53.1, Lombociatalgia M54.4 e Depressão F32 (q. "B", fl. 97). A despeito das patologias identificadas, o perito concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual (q. "F", fl. 98). Importa destacar que o perito avaliou os exames apresentados e realizou diversos testes clínicos, mas não identificou a existência de limitações funcionais incapacitantes (q. "N", fl. 99-100). Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de abril de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 15 de julho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1ª VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-85.2020.4.03.6004  
AUTOR: LUIS CHAVEZ EGUEZ  
Advogados do(a) AUTOR: TUAREG NAK AMURA MUNIZ - PR61856, DIEGO GONCALVES LONDERO - PR62065  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou a presente ação de procedimento comum cível, tendo como causa de pedir a revisão de benefício previdenciário por meio do cômputo dos salários referentes à sua vida contributiva.

### Vieramos autos conclusos. DECIDO.

Verifico se tratar de ação com matéria atinente ao Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, em razão da valor dado à causa.

A partir de tal fato, à míngua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante a Justiça Federal de Corumbá/MS reconheço a incompetência deste juízo, atribuindo-a ao Juizado Especial Federal Cível de Corumbá/MS.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Querendo, a parte autora poderá formular sua pretensão perante o Juizado Especial Federal Cível de Corumbá/MS, que possui sistema digital próprio.

Sem custas e sem honorários advocatícios, considerando que a parte requerida não foi citada.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se e intemem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-21.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: HUGO MARCIO PIMENTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOELMI LACERDA ROCHA - AL13669  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra, posto que as partes não especificaram provas a produzir além daquelas já carreadas aos autos.

Intimem-se autora e ré para oferecerem razões finais em 15 (quinze) dias.

Tudo isso feito, tornemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000283-45.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: FRANCISCO JOEL GONZALES TEIXEIRA JUNIOR, LUANN VAZ OJEDA, KAMYLLA KAROLYNY GUIMARAES DE SOUZA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: TAYSEIR PORTO MUSA - MS19182  
Advogado do(a) INVESTIGADO: CLEIAREJANE MOREIRA GONCALVES - MS14346

#### DESPACHO

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de **FRANCISCO JOEL GONZALES TEIXEIRA JUNIOR, KAMYLLA KAROLYNY GUIMARAES DE SOUZA e LUANN VAZ OJEDA**, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I e art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Narra a peça acusatória que os denunciados teriam, em tese, se associado com a finalidade de importar, guardar, ter em depósito e transportar 154,6 Kg (cento e cinquenta e quatro quilos e seiscentos gramas) da substância entorpecente conhecida como cocaína, sem autorização legal, que é de uso proscrito no Brasil, nos termos da Portaria nº 344 de 12/05/1999 SVS/MS, praticando com essa conduta o delito previsto no art. 33 c/c 40, I e art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Assim, determino a notificação dos denunciados para apresentarem defesa preliminar por escrito, por meio de defensor, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 55 da Lei n. 11.343/06, c/c os artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, por força do disposto no artigo 394, § 4º, também do Código de Processo Penal.

Os acusados deverão informar ao Executor de Mandados se possuem defensor constituído ou se desejam nomeação de defensor dativo, bem como que deverão ser intimados de que se não for apresentada defesa prévia no prazo legal, serão nomeado defensor dativo para fazê-lo.

Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para ciência desta decisão, bem como de que fica sob sua responsabilidade trazer ao juízo as certidões de antecedentes criminais da parte ré que julgar necessárias para a instrução do feito (art. 8º da LC nº 75/93, c/c art. 129 da CF). Prazo de 5 (cinco) dias.

Inclua-se os denunciados **KAMYLLA KAROLYNY GUIMARAES DE SOUZA e LUANN VAZ OJEDA** no polo passivo, bem como cadastre seus advogados.

Cumpra-se.

Corumbá/MS, 15 de julho de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001002-59.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
REPRESENTANTE: EUDES FERRARI  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a remessa e publicação do presente ato ordinatório, ficamos partes intimadas a tomar ciência da transmissão dos ofícios requisitórios de pagamento.

REU: EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA, BANCO ITAUCARD S.A.  
Advogados do(a) REU: FERNANDA COLOMBA JARDIM - SP333406, BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, TAYSEIR PORTO MUSA - MS19182  
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

1. Conforme certidão id 31838265, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestarem-se sobre a reordenação em sequência cronológica dos documentos juntados ao Sistema PJe.
2. Escoado o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

##### Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 20 de maio de 2020.

#### EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000836-29.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: JULIANA PESSOA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REU: CIBELE FERNANDES - MS5634

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a defensora dativa, Dra Cibele Fernandes, OAB/MS 5634, para no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com CPP, 396 e 396-A.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-47.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: CLAUDIA DA COSTA COELHO  
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada de urgência proposta por CLAUDIA DA COSTA COELHO em face do PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE- PAS UFMS, em que pretende obter a imediata disponibilização do transporte avançado (UTI MÓVEL) para genitora da requerente, Sra. ANA MARIA DA C COELHO, beneficiária do plano de saúde da requerida, sem custos. No mérito, pede a confirmação da liminar e a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Pelo que se extrai dos autos, trata-se de demanda relacionada ao direito à saúde, o que refoge à competência desta Subseção.

Consoante Provimento 39, de 03 de julho de 2020, CJF da 3ª Região, especializaram-se a 2ª e a 4ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, as quais passaram a deter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Nesses termos, **DECLINO da competência** para a apreciação do pedido formulado em favor de uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária Federal do Estado de Mato Grosso do Sul com competência para o processamento das demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar (2ª e 4ª Varas Federais).

Encaminhem-se os autos para redistribuição a uma das mencionadas Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária Federal do Estado de Mato Grosso do Sul (2ª e 4ª Varas Federais), com nossas homenagens e cautelas da praxe.

**Cumpra-se com urgência, considerando a natureza do pedido de tutela de urgência e por se tratar de processo prioritário** (Estatuto do Idoso).

Intime-se o advogado da parte autora, sendo desnecessário que se aguarde qualquer decurso de prazo para o cumprimento da medida de redistribuição dos autos.

Uma vez efetuada a redistribuição, comunique-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Corumbá/MS, 16 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO  
Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1ª VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001417-41.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CLENIR LARANGEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### 1) RELATÓRIO

Trata-se de ação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ajuizada por CLENIR LARANGEIRA RODRIGUES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para professor.

Narra a autora, em síntese, que trabalha com professora da rede municipal há mais de 26 anos, período no qual sempre manteve a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social; que requisiou administrativamente a concessão do benefício denominado aposentadoria por tempo de contribuição do professor, NB 188.759.359-1, em 30/05/2019, indeferido pela Autarquia em 23/09/2019, sob o argumento de não ter atingido o tempo mínimo de contribuição exigido; que a autarquia se equivocou ao considerar o tempo de contribuição comum, no qual são exigidos, para mulher, 30 anos de contribuição, e não contabilizou períodos constantes nas certidões de tempo de serviço anexados ao processo administrativo para a contagem do tempo; que a soma de todos os períodos de efetivo trabalho da parte autora totaliza o tempo de 26 anos, tempo este superior ao mínimo exigido para aposentadoria por tempo de contribuição do professor, que é de 25 anos, se mulher.

A parte autora requereu Tutela de Urgência e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial do professor, com o pagamento mensal do benefício enquanto perdurar a análise definitiva do mérito.

A inicial veio acompanhada dos seguintes documentos: CPTS (fls. 14-23); Certidão por tempo de serviço (fl.24); Termo de Posse (fl. 25); Declaração por tempo de contribuição (fls. 26-29); Extrato Previdenciário (fls. 30-41); Requerimento do Benefício (fls. 43-44); Extrato de CNIS (fls. 50-64); Resumo de benefício em concessão (fls. 69-76); Comunicado de decisão (fls. 77-78); Indeferimento do Benefício (fl. 79).

A Tutela de Urgência foi indeferida nos termos da *decisum* de fls. 82 do PDF.

A parte Requerida apresentou Contestação (fls. 127-142 do PDF) acompanhando documentos previdenciários (fls. 143-156 do PDF), na qual alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pontua a existência de óbice constitucional à conversão de atividade especial em comum para a função de professor e, a autora, não cumpre em contagem linear com 25 anos de atividade na função de professora para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, bem como não satisfaz o requisito do tempo mínimo de 30 anos de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art.52 da Lei 8.213/91.

A parte autora apresentou Impugnação à Contestação (fls. 160-170 do PDF).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

##### Fundamento e decido.

##### 2) Fundamentação

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Da Prescrição.

Quanto à prescrição, reconhecimento de ofício que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Como advento da Emenda Constitucional nº 20, a aposentadoria dos professores passou a ser tratada pelo art. 201, §8º, da Constituição:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [\(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. [\(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Sendo assim, é necessário que o segurado comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

De acordo com o art. 67 da Lei nº 9.394/1996, "são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico".

Igual redação traz o art. 56, § 2º, do Decreto nº 3.048/99.

O STF, por sua vez, na ADI nº 3.772-2 decidiu:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

**I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.**

**II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham no regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.**

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

(ADI 3772, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008, DJE-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 REPUBLICAÇÃO: DJE-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-01 PP-00080 RTJ VOL-00208-03 PP-00961)

Assim, não mais subsiste o entendimento anterior do STF, consubstanciado no enunciado nº 726 da súmula da Corte, o qual previa que "para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula".

No caso em tela, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do professor NB 188759359-1, desde a DER, em 30/05/2019, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos, nos quais alega ter exercido funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio:

- Período de 01/03/1979 a 10/06/1983, como professora contratada no Município de Bela Vista, tempo de 04 anos e 03 meses.
  - Período de 01/03/1996 a 31/12/1996, como professora contratada no Município de Bela Vista, tempo de 10 meses.
  - Período de 01/03/1997 a 31/12/1997, como professora contratada no Município de Bela Vista, tempo de 10 meses.
  - Período de 17/03/1998 a 16/02/2000, como professora efetiva no Município de Bela Vista, tempo de 1 ano e 11 meses.
  - Período de 21/08/2001 a 31/07/2005, como professora efetiva no Município de Bela Vista, tempo de 04 anos e 11 meses
  - Período de 01/03/2006 a 30/05/2019 (data do requerimento administrativo), como professora efetiva no Município de Bela Vista, tempo de 13 anos e 03 meses.
- Em relação aos períodos, a acurada análise do acervo probatório demonstra os seguintes períodos de efetivo exercício na atividade magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

#### CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO TEMPO DE SERVIÇO PROFESSOR

- **Data de nascimento:** 18/09/1959

- **Sexo:** Feminino

- **DER:** 30/05/2019

- Período 1 - **01/03/1979 a 10/06/1983** - 4 anos, 3 meses e 10 dias - 52 carências - Tempo comum - Município Bela Vista - Provas CNIS c/c CTPS fls. 17 c/c Certidão de Tempo de Serviço de fls. 24
  - Período 2 - **01/03/1996 a 31/12/1996** - 0 anos, 10 meses e 0 dias - 10 carências - Tempo comum - Município Bela Vista - Provas CNIS c/c CTPS fls. 17 c/c Certidão de Tempo de Contribuição de fls. 26/29
  - Período 3 - **01/03/1997 a 31/12/1997** - 0 anos, 10 meses e 0 dias - 10 carências - Tempo comum - Município Bela Vista - Provas CNIS c/c c/c Certidão de Tempo de Contribuição de fls. 26/29
  - Período 4 - **17/03/1998 a 16/02/2000** - 1 anos, 11 meses e 0 dias - 24 carências - Tempo comum - Município Bela Vista - Provas CNIS c/c c/c Termo de posse de fls. 25 c/c Certidão de Tempo de Contribuição de fls. 26/29
  - Período 5 - **21/08/2001 a 31/07/2005** - 3 anos, 11 meses e 10 dias - 48 carências - Tempo comum - Município Bela Vista - Provas CNIS c/c c/c Certidão de Tempo de Contribuição de fls. 26/29
  - Período 6 - **01/03/2006 a 07/10/2019** - 13 anos, 7 meses e 7 dias - 164 carências - Tempo comum (Período parcialmente posterior à DER) - Município Bela Vista - Provas CNIS c/c c/c Certidão de Tempo de Contribuição de fls. 26/29
- **Soma até 30/05/2019 (DER):** 25 anos, 0 meses, 20 dias, 303 carências

Em relação ao período 1, necessário deixar registrado que este Juízo verificou que no CNIS e na CTPS da parte autora estão registrados até a data de 09/05/1983, no entanto, na Certidão de Tempo de Serviço expedido pelo ente municipal a data final é 10/06/1983, devendo esta data prevalecer, uma vez que à época da prestação laboral a legislação exigia comprovação de tempo de serviço e não tempo de contribuição, tendo a EC 20/98 extinguido a aposentadoria por tempo de serviço, todavia, comprovado o tempo de serviço a ausência de recolhimento da contribuição por parte do empregador não pode prejudicar o segurado, ainda mais se preenchido a carência mínima como ocorre no caso em tela.

Também, mister observar que o Município de Bela Vista extinguiu, como a grande maioria dos entes municipais brasileiros, seu regime próprio de previdência, contribuindo seus servidores para o RGPS (fls. 27).

Ressalta, ainda, que o período que a parte autora gozou de licença sem vencimento não foi computado como tempo de serviço/contribuição (fls. 29).

Desta forma, de acordo com a contagem realizada por este Juízo, a parte autora alcançou 25 anos, 0 meses, 20 dias de tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental na data da DER em 30/05/2019, o que é suficiente para fazer jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

#### 3) DISPOSITIVO

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo:

I. PROCEDENTE EM PARTE o pedido de reconhecimento dos períodos - 01/03/1979 a 10/06/1983 - Período 2 - 01/03/1996 a 31/12/1996 - Período 3 - 01/03/1997 a 31/12/1997 - Período 4 - 17/03/1998 a 16/02/2000 - Período 5 - 21/08/2001 a 31/07/2005 - Período 6 - 01/03/2006 a 07/10/2019 como de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental;

II. PROCEDENTE o pedido de CONCESSÃO do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do professor NB 188759359-17, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na data da DER (30/05/2019), devendo a RMI fixada conforme as regras vigentes à época da DER.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Ofício-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 30/05/2019 – concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial – deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	1887593591
Nome do segurado	CLENIR LARANJEIRA RODRIGUES
Nome da mãe da segurada	Cenir Gutierrez Larangeira
Endereço do segurado	Rua Santo Afonso n. 1889, Centro, Bela Vista/MS, Cep 79260-000
NIT	2682648357-0
CPF	200800851-72
Data de nascimento	18/09/1959
DIP	01/07/2020
DIB	30/05/2019
Renda mensal inicial	A calcular pelo INSS

Intimem-se.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000677-49.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EMERSON COSTA DE ARRUDA  
Advogado do(a) REU: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978

## DECISÃO

Em conformidade à Recomendação 62 do CNJ, a qual sugere a revisão de prisões de pessoas de grupos de risco e em crimes que não tenham sido cometidos com violência ou com grave ameaça, passo à análise dos autos.

Narra a denúncia (ID 34165488) que EMERSON COSTA DE ARRUDA, preso em flagrante no dia 03/06/2020 pela suposta prática de crime de contrabando de cigarros e desenvolvimento clandestino de telecomunicações.

Em 24/06/2020, foi recebida a denúncia pela prática de crime previsto no artigo 334-A do Código Penal (contrabando) e art. 183 da Lei nº 9.472/1997 (atividade de telecomunicação clandestina), na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material de crimes) do Código Penal.

Em 8/06/2020 a defesa protocolou pedido de Liberdade Provisória (Autos 5000690-48.2020.4.03.6005), cujo pleito foi indeferido.

### É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A Constituição Federal de 1988 no rol dos direitos e garantias fundamentais traz a prisão cautelar como exceção, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, deve, com absoluta preferência, o denunciado responder o processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, prevê que "(...) *prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral* (...)" (art. 9º, 3).

Com efeito, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional, de *ultimatio*.

Lado outro, os direitos fundamentais não têm natureza absoluta e ilimitada, havendo tensão entre o interesse do indivíduo *per se* considerado e o interesse da coletividade de cunho supraindividual, como, por exemplo, a apuração de crimes graves como o delineado no flagrante tratado na presente audiência de custódia; o direito individual abre espaço aos interesses coletivos, não podendo servir o primeiro de escudo para prática de condutas supostamente ilícitas.

O Supremo Tribunal Federal em decisão emblemática se posicionou no seguinte sentido:

"(...) **JOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO.** Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (...)" (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-011990-01 PP-00086)

Todavia, não se pode perder de vista que a prisão preventiva não busca ter efeito expiatório ou de punição antecipada, com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão cautelar se tomou ainda mais excepcional em nosso sistema processual penal.

A finalidade da prisão preventiva vem expressa na dicção dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal brasileiro.

Conforme os dispositivos legais supracitados, a lei processual penal brasileira traz os requisitos quanto aos fatos (art. 312), bem como os requisitos quanto ao direito (art. 313), que devem ser cotejados em suas diversas hipóteses e devidamente preenchidos, exige-se, simultaneamente, a configuração de requisitos e pressupostos determinados.

Como se depreende do texto legal, em qualquer caso se faz sempre necessária a prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. Além disso, também é preciso que o objetivo da medida seja a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal.

O artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige, ainda, que, presentes os requisitos e pressupostos do artigo 312, o crime que justifica a prisão seja cometido de forma dolosa e seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I), que se trate de réu reincidente em crime doloso (inciso III) ou, ainda, que tenha sido cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III).

Além disso, nesse novo paradigma processual penal, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade. Ou seja, a prisão preventiva somente "*será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar* deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada." (CPP, artigo 282, § 6º).

Cumprir destacar, assim, a admissibilidade da decretação de prisão preventiva na espécie, uma vez que se imputa aos custodiados a prática, em tese, de crime doloso, de natureza hedionda, punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, o que atende ao art. 313, I, do CPP.

**No caso em tela, há fortes indícios de autoria do crime dos artigos nos artigos 334-A do Código Penal (contrabando) e art. 183 da Lei nº 9.472/1997, pois o custodiado foi abordado transportando transportou mercadoria proibida importada do Paraguai, bem como fazendo uso clandestino de telecomunicações.**

**Mesmo entendendo que a prisão preventiva seria cabível no caso em tela e apesar dos fortes indícios de autoria que pesam sobre o custodiado, este Juízo analisando todas as circunstâncias do caso concreto e a atual conjuntura, concluiu ser passível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por serem mais proporcionais para a hipótese.**

**Nesse sentido, conforme Recomendação 62 do CNJ, que sugere reavaliação das prisões preventivas que estejam relacionadas a crime sem violência ou grave ameaça à vítima, verifico que, apesar de o réu responder por outras ações relativas a contrabando/descaminho, o crime não foi cometido pelo denunciado mediante violência ou grave ameaça.**

**Ademais, verifico que nos autos da Liberdade Provisória 5000690-48.2020.4.03.6005, o réu comprovou ter residência fixa em Campo Grande.**

**Deste modo, analisando as particularidades do caso concreto e, excepcionalmente, em razão do cenário atual causado pela pandemia e à luz da Recomendação 62 do CNJ, CONVERTO EM LIBERDADE PROVISÓRIA A EMERSON COSTA DE ARRUDA, salvo se por outro motivo não estiver preso.**

Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, ainda em acolhimento a manifestação ministerial, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnsondi Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009), "Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tornou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acatelaratória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fim, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312)".

Assim sendo, **concedo a liberdade provisória** A EMERSON COSTA DE ARRUDA, com cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão e determino que se expeça Alvará de Soltura Clausulado e Termo de Compromisso, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

- Indicar endereço de sua residência, em que possa ser encontrado para intimação se for o caso, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER INTIMADO
- Concordância em receber citação e intimação por telefone/email, devendo indicar TELEFONE COM WHATSAPP E EMAIL (SE TIVER), NA OCASIÃO DE SUA SOLTURA para que possa receber intimações e notificação.
- **Concordância em participar da audiência a ocorrer dia 24/07/2020, às 13hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 14hs fuso de Brasília) pelo sistema de videoconferência (CISCO)**
- compromisso de comparecer a todos os atos do processo e apresentar comprovante de residência atualizado NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS APÓS A SOLTURA;
- comparecimento MENSAL À JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS (a partir de 27/07/2020),
- comunicar ao Juízo a mudança de endereço declarado nos autos,
- comunicar a ausência de seu domicílio por prazo superior a 5 (cinco) dias,
- de proibição de sair do país e de frequentar qualquer cidade ou região de fronteira até o término de eventual ação penal,
- não envolver na prática de qualquer outra infração penal.

**Advirto ao flagranteado de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.**

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de EMERSON COSTA DE ARRUDA.

Cadastre-se no BNMP.

**Intime-se novamente o advogado do réu com urgência para que apresente resposta à acusação no prazo de 48 horas, tendo em vista que transcorreu *in albis* o prazo para manifestação.**

Ciência ao MPF.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica  
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA  
Juiz Federal Substituto

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE:**

**COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO AO DENUNCIADO**

**EMERSON COSTA DE ARRUDA**, sexo masculino, naturalidade brasileira, solteiro, filho(a) de Suely Costa de Arruda, nascido(a) aos 01/12/1977, fotógrafo, portador do RG n. 868571 SSP/MS, registrado no CPF nº 689.002.281-53, residente à Rua Orii, n. 363, B. Centenário, Bairro Residencial Vila Bela, CEP 79076178, Campo Grande/MS; atualmente custodiado na penitenciária estadual de Dourados.

**COMO CARTA PRECATÓRIA À JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE** solicitando a Vossa Excelência a fiscalização das condições impostas na ocasião de concessão da liberdade provisória a

**EMERSON COSTA DE ARRUDA**, sexo masculino, naturalidade brasileira, solteiro, filho(a) de Suely Costa de Arruda, nascido(a) aos 01/12/1977, fotógrafo, portador do RG n. 868571 SSP/MS, registrado no CPF nº 689.002.281-53, residente à Rua Orii, n. 363, B. Centenário, Bairro Residencial Vila Bela, CEP 79076178, Campo Grande/MS;

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000412-47.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OSCAR MARTINS, TATIANE ALLMER DE SOUZA, LIGIANE ALLMER DE SOUZA, JOSE MAURO QUEIROZ, ROBERTO DE LIMA  
Advogado do(a) REU: SANDRA ALVES DAMASCENO MONTEIRO - MS10254  
Advogado do(a) REU: ANTONIO EDILSON RIBEIRO - MS13330  
Advogado do(a) REU: MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654

## DECISÃO

Em conformidade à Recomendação 62 do CNJ, a qual sugere a revisão de prisões de pessoas de grupos de risco e em crimes que não tenham sido cometidos com violência ou com grave ameaça, passo à análise dos autos.

De acordo com a denúncia (ID 33168555), no dia 05/04/2020, o réu JOSÉ MAURO QUEIROZ, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportou mercadoria proibida importada do Paraguai (20 caixas de cigarros).

Ainda de acordo com a denúncia, foi dada a ordem de parada para o carro guiado por JOSÉ MAURO QUEIROZ, tendo como acompanhante, OSCAR MARTINS. Na ocasião, JOSÉ MAURO fugiu do local.

Em 14/06/2020, foi recebida a denúncia pela prática de crime previsto no artigo 334-A, do Código Penal, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do réu JOSÉ MAURO.

Em 27/06/2020 a defesa protocolou pedido de Liberdade Provisória (Autos 5000791-85.2020.4.03.6005), cujo pleito foi indeferido.

**É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.**

A Constituição Federal de 1988 no rol dos direitos e garantias fundamentais traz a prisão cautelar como exceção, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, deve, com absoluta preferência, o denunciado responder o processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, prevê que "(...) *prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral* (...)" (art. 9º, 3).

Com efeito, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional, de *ultimatio*.

Lado outro, os direitos fundamentais não têm natureza absoluta e ilimitada, havendo tensão entre o interesse do indivíduo *per se* considerado e o interesse da coletividade de cunho supraindividual, como, por exemplo, a apuração de crimes graves como o delinqüente no flagrante tratado na presente audiência de custódia; o direito individual abre espaço aos interesses coletivos, não podendo servir o primeiro de escudo para prática de condutas supostamente ilícitas.

O Supremo Tribunal Federal em decisão emblemática se posicionou no seguinte sentido:

"(...) OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (...)" (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086)

Todavia, não se pode perder de vista que a prisão preventiva não busca ter efeito expiatório ou de punição antecipada, como o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão cautelar se tomou ainda mais excepcional em nosso sistema processual penal.

A finalidade da prisão preventiva vem expressa na dicção dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal brasileiro.

Conforme os dispositivos legais supracitados, a lei processual penal brasileira traz os requisitos quanto aos fatos (art. 312), bem como os requisitos quanto ao direito (art. 313), que devem ser cotejados em suas diversas hipóteses e devidamente preenchidos, exige-se, simultaneamente, a configuração de requisitos e pressupostos determinados.

Como se depreende do texto legal, em qualquer caso se faz sempre necessária a prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. Além disso, também é preciso que o objetivo da medida seja a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal.

O artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige, ainda, que, presentes os requisitos e pressupostos do artigo 312, o crime que justifica a prisão seja cometido de forma dolosa e seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I), que se trate de réu reincidente em crime doloso (inciso III) ou, ainda, que tenha sido cometido em violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III).

Além disso, nesse novo paradigma processual penal, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade. Ou seja, a prisão preventiva somente "será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada." (CPP, artigo 282, § 6º).

Cumpra-se destacar, assim, a admissibilidade da decretação de prisão preventiva na espécie, uma vez que se imputa aos custodiados a prática, em tese, de crime doloso, de natureza hedionda, punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, o que atende ao art. 313, I, do CPP.

**No caso em tela, há fortes indícios de autoria do crime dos artigos nos artigos 334-A do Código Penal, pois o custodiado foi abordado transportando transportou mercadoria proibida importada do Paraguai.**

**Mesmo entendendo que a prisão preventiva seria cabível no caso em tela e apesar dos fortes indícios de autoria que pesam sobre o custodiado, este Juízo analisando todas as circunstâncias do caso concreto e atual conjuntura, concluiu ser passível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por serem mais proporcionais para a hipótese.**

**Nesse sentido, conforme Recomendação 62 do CNJ, que sugere reavaliação das prisões preventivas que estejam relacionadas a crime sem violência ou grave ameaça à vítima, verifico que, apesar de o réu responder por outras ações relativas a contrabando/descaminho, o crime não foi cometido pelo denunciado mediante violência ou grave ameaça, tampouco os demais delitos cometidos pelo réu nos demais processos a que responde foram praticados com violência.**

**Ademais, verifico que nos autos da Liberdade Provisória 5000791-85.2020.4.03.6005, o réu comprovou ter residência fixa em Dourados, sendo inclusive lá encontrado quando foi preso.**

**Outrossim, a corroborar com este entendimento, verifico que em sede de Habeas Corpus foi deferida a liberdade Provisória ao corréu ROBERTO DE LIMA (HC 5018496-69.2020.4.03.0000).**

**Deste modo, analisando as particularidades do caso concreto e, excepcionalmente, em razão do cenário atual causado pela pandemia e à luz da Recomendação 62 do CNJ, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA A JOSÉ MAURO QUEIROZ, salvo se por outro motivo não estiver preso.**

Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, ainda em acolhimento a manifestação ministerial, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnsondi Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009), "Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tornou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acautelatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312)".

Assim sendo, **concedo a liberdade provisória** JOSÉ MAURO, com cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão e determino que se expeça Alvará de Soltura Clausulado e Termo de Compromisso, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

- Indicar endereço de sua residência, em que possa ser encontrado para intimação se for o caso, **DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER INTIMADO**
- **Concordância em receber citação e intimação por telefone/email, devendo indicar TELEFONE COM WHATSAPP E EMAIL (SE TIVER), NA OCASIÃO DE SUA SOLTURA para que possa receber intimações e notificação.**
- **Concordância em participar da audiência a ocorrer dia 24/07/2020, às 10hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília) pelo sistema de videoconferência (CISCO)**
- compromisso de comparecer a todos os atos do processo e apresentar comprovante de residência atualizado NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS APÓS A SOLTURA;
- comparecimento MENSAL À JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS/MS (a partir de 27/07/2020),
- comunicar ao Juízo a mudança de endereço declarado nos autos,
- comunicar a ausência de seu domicílio por prazo superior a 5 (cinco) dias,
- de proibição de sair do país e de frequentar qualquer cidade ou região de fronteira até o término de eventual ação penal,
- não envolver na prática de qualquer outra infração penal.

**Advirto ao flagranteado de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.**

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de JOSÉ MAURO QUEIROZ Cadastre-se no BNMP.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

PONTA PORÁ, data da assinatura eletrônica  
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA  
Juiz Federal Substituto

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE:**

**COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO AO DENUCNIADO** JOSÉ MAURO QUEIROZ, CPF nº 779.446.908-20, residente (conforme base de dados da Receita Federal) na Rua Aniversário Alves Silva, nº 2455, Bairro: Izidro Pedroso, em Dourados/MS, fone(s) (67) 34251192. atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados.

**COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO DE DOURADOS** solicitando a Vossa Excelência a fiscalização das condições impostas na ocasião de concessão da liberdade provisória a JOSÉ MAURO QUEIROZ, CPF nº 779.446.908-20, residente (conforme base de dados da Receita Federal) na Rua Aniversário Alves Silva, nº 2455, Bairro: Izidro Pedroso, em Dourados/MS, fone(s) (67) 34251192. atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados.

**2A VARA DE PONTA PORÁ**

REU: FABRICIO DA SILVA NUNES, RAFAEL DE LIMA BORBA, LUZIANE DA SILVA FONTOURA  
Advogado do(a) REU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429  
Advogado do(a) REU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429  
Advogado do(a) REU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429

DECISÃO

1. Vistos em inspeção.
2. Considerando que a defesa constituída do acusado FABRÍCIO foi devidamente intimada para apresentar as razões recursais e até então não se vê ação defensiva nesse sentido, cujo derradeiro prazo foi em 26/05/2020, **REMETAM-SE** os autos ao TRF3 com as cautelas cabentes, conforme inteligência do art. 601, do CPP.
3. Publique-se e dê-se ciência ao MPF.
4. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 14 de julho de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000523-58.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
REU: LEANDRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REU: ELTON JACO LANG - MS5291

DECISÃO

1. Vistos.
2. Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, nos termos da Portaria nº. 31/2019 - SADM/MS e da Ordem de Serviço nº. 01/2019 - DFORMS, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
3. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigidos *incontinenti*, em sendo o caso.
4. Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis, ficarão arquivados, em Secretaria, até o trânsito em julgado da presente demanda, nos termos do Provimento nº 01/2020 - CORE.
5. Em caso de impugnação (ões), deverá a Secretaria certificá-la (s) e corrigi-la (s).
6. Decorrido in albis o prazo, na ausência de impugnação ou sanadas eventuais inconsistências, dê-se a devida destinação ao feito físico, observadas as exigências normativas correlatas e as cautelas de praxe.
7. Passo à análise dos autos.
8. Verifico que o réu não foi absoldido sumariamente, bem como houve determinação para designação de audiência, a ser preenchida pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, com as comunicações correlatas determinadas (ID nº. 23441086, páginas 83 e 84).
9. Entretanto, considerando que os autos foram digitalizados (o que impede o preenchimento das informações faltantes) e que, houve consideráveis modificações acerca da forma de designação e realização de audiências por este Juízo, conforme se verifica em outros feitos semelhantes, TORNO SEM EFEITO a decisão de ID nº. 23441086, páginas 83 e 84, tão somente no que se refere à designação de audiência. Passo à instrução, adiante.
10. Designo audiência de instrução, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, no dia 29 de SETEMBRO de 2020, às 14h:00min (horário local de MS), 15h:00min (horário oficial de Brasília), a qual será realizada preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.
11. Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: [https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7\\_CO5WEc](https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc)
12. Oficie-se à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, por intermédio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), cientificando o superior hierárquico das testemunhas abaixo mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:
  - A) Seja comunicado ao Juízo se os policiais/servidores, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
  - B) Seja comunicada *incontinenti* eventuais férias das testemunhas abaixo mencionadas;
  - C) Que os referidos policiais/servidores não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada.
13. Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais/servidores serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.
14. **D E P R E Q U E - S E** à Subseção Judiciária de Macaé/AL, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu “CUMPRAM-SE” para os fins da INTIMAÇÃO do acusado para ciência da designação da audiência supra.
15. O réu deverá declinar se deseja comparecer à Subseção Judiciária de Ponta Porã ou se fará o acesso via *link*, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência, sob pena de se entender o desinteresse no comparecimento e exercício do direito ao silêncio. A participação do réu na audiência, caso queira o acesso via *link*, ocorrerá nos termos acima elencados.
16. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ<sup>1</sup>.
17. Publique-se para a defesa constituída. Intime-se o MPF.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Informações importantes:

TESTEMUNHAS:

1. **GLAUDO LOPES PINHEIRO**, policial rodoviário federal, matrícula 1325621;
2. **REGINALDO AVELINO DA ROCHA**, policial rodoviário federal, matrícula 1072190.

ACUSADO:

**LEANDRO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, filho de Maria de Lourdes Oliveira, nascido em 20/01/1981, natural de Maceió/AL, RG 99001140131 SSP/AL, CPF 039.943.364-30, residente na Rua Luis Carlos Bastos, 155, bairro Taboleiro do Martins, Maceió/AL, tel. (82) 98705-7412.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE:

OFÍCIO nº. 680/2020-SC, à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 12.

E-mail: del04.ms@prf.gov.br

Art. 262. A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Parágrafo único. O encaminhamento da carta a outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.

Endereço: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS. CEP: 79900-000

Telefone: 0xx67 3431-1608/00xx67 3431-1336

E-mail: [ppora-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:ppora-se02-vara02@trf3.jus.br)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000338-90.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FABIO HENRIQUE MARTINS RODRIGUES, FELIPE EDUARDO XAVIER DA SILVA, MARIO SILVEIRA DA SILVA, JOSENI MACKMILLAN DA SILVEIRA, LUIZA XAVIER DA SILVA, MACIEL MARTINS JARDIM, RAILANDRO DA ROSA PINHEIRO, VICTOR XAVIER DA SILVA  
Advogado do(a) REU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516  
Advogado do(a) REU: WILLIAN TEIXEIRA D AVILA PINTO - RS92302  
Advogados do(a) REU: VITOR HUGO DA SILVA - RS19863, RAFAEL SILVA - RS79984  
Advogado do(a) REU: WILLIAN TEIXEIRA D AVILA PINTO - RS92302  
Advogado do(a) REU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429  
Advogado do(a) REU: MICHELE LUCAS DE CASTRO - RS107993

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Instado a se manifestar sobre a prevenção deste processo em relação ao de nº 5000767-57.2020.403.6005, em trâmite na 1ª VF de Ponta Porã/MS, o Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção do feito neste juízo.

É o relato do necessário. Decido.

Os presentes autos tratam da denominada Operação 'Highlander', deflagrada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Rio Grande/RS, após investigação policial ter identificado, em tese, a existência de organização criminosa estruturada entre os Municípios de Bonito/MS, Ponta Porã/MS e São José do Norte/RS para o tráfico internacional de drogas e armas provenientes do Paraguai.

Ao que se apurou, o núcleo criminoso seria composto por MARIO SILVEIRA DA SILVA, RAILANDRO DA ROSA PINHEIRO PEREIRA, LUIZA XAVIER DA SILVA, VICTOR XAVIER DA SILVA, FELIPE EDUARDO XAVIER DA SILVA, FABIO HENRIQUE MARTINS RODRIGUES, MACIEL MARTINS JARDIM e JOSENI MACKMILLAN DA SILVEIRA, todos denunciados nesta causa.

As investigações revelaram que MARIO SILVEIRA DA SILVA (conhecido também como Mário 'Gari'), em tese, é o líder da organização criminosa. Segundo a denúncia, conversas interceptadas denotam que o acusado aparentemente era o proprietário da carga de 1,2 kg (um quilo e duzentos gramas) cocaína e da pistola 9mm apreendidos em posse de FABIO HENRIQUE MARTINS RODRIGUES e de ELIDA FERNANDA MARQUES, entre os dias 08 e 09/09/2019, objeto de apuração nos autos nº 5000767-57.2020.403.6005, em trâmite na 1ª VF de Ponta Porã/MS.

A peça acusatória, inclusive, transcreve vários diálogos realizados entre MARIO SILVEIRA DA SILVA e FABIO HENRIQUE MARTINS RODRIGUES para coordenação, em tese, da prática criminosa.

Portanto, é evidente a conexão dos fatos imputados nesta causa com aqueles tratados no processo nº 5000767-57.2020.403.6005, pois se referem ao mesmo contexto criminoso relativo à provável importação da carga de cocaína e da pistola 9mm. O aprofundamento das investigações só demonstrou que aquela apreensão, em verdade, envolvia relação ilícita muito mais complexa do que o originariamente verificado.

Neste ponto, dispõe o artigo 83 do Código de Processo Penal que a competência será firmada pela prevenção, quando dois ou mais julgamentos forem igualmente competentes para processar a causa, e um deles tiver tomado conhecimento anterior sobre os fatos.

Na hipótese, uma das imputações delitivas que integra a Operação 'Highlander' já havia sido previamente deliberada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS nos autos nº 5000767-57.2020.403.6005, como anteriormente destacado, o que o torna preventivo para julgar o fato.

Pouco importa a circunstância de que, por ocasião da deflagração da Operação 'Highlander' e de seu declínio de competência a esta Subseção Judiciária, o processo nº 5000767-57.2020.403.6005 tramitava no juízo estadual.

Isso porque, as investigações revelaram que as circunstâncias que motivaram o declínio de competência dos autos nº 5000767-57.2020.403.6005 à Justiça Estadual eram equivocados, de modo que o juízo natural para processamento da causa sempre foi a 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, juízo, reitero-se que primeiro tomou conhecimento do feito nesta subseção.

Repise-se o declínio para o juízo estadual somente decorre de desconhecimento da extensão do fato típico supostamente concretizado e a ser apreciado nos autos nº 5000767-57.2020.403.6005, distribuídos à 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

De outro lado, é totalmente contraproducente que o mesmo fato criminoso tramite em juízos distintos, sob pena de prolação de decisão contraditórias, além de evidente prejuízo à celeridade processual.

Outrossim, a decisão anterior deste juízo, reconhecendo a sua competência para processar a causa, também é insuficiente para infirmar esta conclusão, já que surgiram fatos novos a modificar a conclusão anterior. Trata-se, ademais, de hipótese de competência absoluta, sendo passível de ser declarada de ofício, a qualquer tempo.

Desta forma, a 1ª VF de Ponta Porã/MS é o juízo competente para apurar a conduta atribuída a MARIO SILVEIRA DA SILVA relativa à sua provável participação no tráfico de drogas apurado nos autos nº 5000767-57.2020.403.6005, o que, por consequência, também atrai a competência daquele juízo para processar os fatos conexos.

Com efeito, as condutas criminosas estão intrinsecamente ligadas, de modo que subsiste nítida conexão objetiva entre elas (art. 76, III, do CP), já que a prova de um fato influencia diretamente nas demais imputações.

Prova disso, é que eventual condenação nos autos nº 5000767-57.2020.403.6005 influenciará diretamente na verificação do vínculo entre os envolvidos e do próprio *modus operandi* da imputada organização criminosa.

Posto isto, faz-se imprescindível a reunião entre as ações para processamento conjunto. Sobre o tema, assim se manifesta o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CONTINÊNCIA. CONEXÃO SUBJETIVA. IDENTIDADE DE FATOS INVESTIGADOS. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A investigação determinada se encontra dentro do mesmo quadro fático objeto da ação penal que teve curso perante o juízo suscitante, ou seja, identificar os demais participantes do crime descrito na denúncia. 2. Considerando que o inquérito policial busca identificar os demais participantes do delito de estelionato que ensejou a denúncia e que o juízo suscitante foi quem primeiro tomou conhecimento desses fatos, é inegável ser o competente para processar o feito de origem, uma vez que o presente inquérito é complementar ao primeiro, revelando, portanto, a continência em virtude da conexão subjetiva, atraindo a aplicação do disposto no art. 77, I, do Código de Processo Penal. 3. A identidade de fatos e circunstâncias de tempo e lugar ensejam a continência, logo não parece razoável que imputações atribuídas, em tese, a agentes supostamente envolvidos nas mesmas circunstâncias de modo e execução tramitem em Varas distintas, sob pena de colocar em risco a segurança da prestação jurisdicional, haja vista que separá-los pode dificultar os esclarecimentos, enfraquecer as provas, correndo-se o risco de ao final ter-se sentenças dissonantes ou contraditórias. 4. Conflito de jurisdição improcedente. (CJ 50137006920194030000, Rel. Des. Federal Jose Marcos Lunardelli, 4ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 em 30/09/2019).*

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAÇÃO DOS CRIMES DO ART. 19, DA LEI Nº 7.492/86, E DO ART. 288, DO CÓDIGO PENAL, PRATICADOS, EM TESE, POR QUADRILHA ESPECIALIZADA EM OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE FINANCIAMENTO AGRÍCOLA. FINAME. RECURSOS DO BNDES. CONEXÃO INTERSUBJETIVA POR SIMULTANEIDADE. ART. 76, I, CPP. PREVENÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO. ART. 78, II, "C", CPP. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1- Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime contra o sistema financeiro previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86, em razão da suposta utilização de instrumentos particulares de arrendamento de imóvel rural falsos para obtenção de financiamentos (com repasse de recursos do BNDES) para aquisição de máquinas e/ou implementos agrícolas destinados à produção agropecuária. 2- Hipótese em que a denúncia oferecida no bojo do processo nº 0001013-32.2019.4.03.6181 contempla os contratos de financiamento agrícola não incluídos na primeira ação (nº 0000849-38.2017.4.03.6181). Ainda assim, trata-se de crimes praticados no mesmo contexto, no mesmo período, por meio dos mesmos expedientes fraudulentos, com identidade (ao menos parcial) de acusados e perante a mesma instituição financeira, de maneira que incide, no caso concreto, a regra do art. 76, I, do Código de Processo Penal, para fixação da competência. 3- Tratando-se de jurisdições de mesma categoria e dadas as peculiaridades do caso concreto, a conexão deve ser firmada por prevenção, conforme determina o art. 78, II, do CPP. 4- Afastada a incidência do entendimento sumulado no verbete nº 235 do C. STJ ("A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.") 5- Conflito de jurisdição julgado procedente. (CJ 5003873-97.2020.403.0000, Rel. Des. Federal José Marcos Lunardelli, 4ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 em 05/05/2020).*

Ante o exposto, declino da competência em favor da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, a quem determino a urgente remessa dos autos com baixa na distribuição.

Em caso de o juízo declinado entender por suscitar conflito de competência, serve o presente como informações desta Vara Federal.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000854-13.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: FABIO HENRIQUE MARTINS RODRIGUES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por FABIO HENRIQUE MARTINS RODRIGUES.

O requerente está preso preventivamente por ordem proferida nos autos nº 5000767- 57.2020.4.03.6005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

Assim, é aquele juízo preventivo para a análise do pedido.

Ante o exposto, declino da competência em favor da 1ª VF desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos, com urgência, ao juízo declinado, independentemente de decurso de prazo de eventual recurso, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000681-16.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIEGO ANTONIO MARIAN  
Advogado do(a) RÉU: ITALO MENDES D ANNIBALLE - SC19967

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000062-57.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARIA DELIA ROBERTTI

#### DESPACHO

**Vistos em inspeção,**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.**

**Sem prejuízo, cumpra-se, a secretária, o despacho de fl. 41 dos autos físicos, procedendo-se à transferência do importe bloqueado à conta corrente vinculada ao processo, bem como intimando-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias juntar aos autos planilha atualizada do débito.**

**Ato contínuo, com a planilha devidamente apresentada, proceda-se, a secretária, o arresto de bens da parte executada por intermédio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.**

**Por fim, como o resultado das diligências juntado aos autos, intime-se, novamente, a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.**

**No silêncio, ou havendo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEE.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 15 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002230-95.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS ANDREONI PALMEIRA  
Advogado do(a) RÉU: WELLINTON ORTIZ DE OLIVEIRA - PR69825

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, arquivem-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000748-51.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: RAILANDRO DA ROSA PINHEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE LUCAS DE CASTRO - RS107993  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que houve declínio de competência dos autos principais (5000338-90.2020.403.6005) em favor da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, conforme decisão anexa, encaminhe-se o presente feito ao mencionado Juízo, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**PONTA PORÃ, 16 de julho de 2020.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000743-29.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: LUIZA XAVIER DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN TEIXEIRA D AVILA PINTO - RS92302  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que houve declínio de competência dos autos principais (5000338-90.2020.403.6005) em favor da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, encaminhe-se o presente feito ao mencionado Juízo, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**PONTA PORÃ, 16 de julho de 2020.**

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 5000445-37.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: FABIO HENRIQUE MARTINS RODRIGUES, FELIPE EDUARDO XAVIER DA SILVA, MARIO SILVEIRA DA SILVA, JOSENI MACKMILLAN DA SILVEIRA, MACIEL MARTINS JARDIM, RAILANDRO DA ROSA PINHEIRO, VICTOR XAVIER DA SILVA  
INVESTIGADO: LUIZA XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) ACUSADO: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516  
Advogado do(a) ACUSADO: WILLIAN TEIXEIRA D AVILA PINTO - RS92302  
Advogados do(a) ACUSADO: VITOR HUGO DA SILVA - RS19863, RAFAEL SILVA - RS79984  
Advogado do(a) INVESTIGADO: WILLIAN TEIXEIRA D AVILA PINTO - RS92302  
Advogado do(a) ACUSADO: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429  
Advogado do(a) ACUSADO: MICHELE LUCAS DE CASTRO - RS107993

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que houve declínio de competência dos autos principais (5000338-90.2020.4.03.6005) em favor da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, encaminhe-se o presente feito ao mencionado Juízo, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**PONTA PORã, 16 de julho de 2020.**

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5000446-22.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: FABIO HENRIQUE MARTINS RODRIGUES, FELIPE EDUARDO XAVIER DA SILVA, MARIO SILVEIRA DA SILVA, JOSENI MACKMILLAN DA SILVEIRA, LUIZA XAVIER DA SILVA, MACIEL MARTINS JARDIM, RAILANDRO DA ROSA PINHEIRO, VICTOR XAVIER DA SILVA  
Advogado do(a) ACUSADO: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516  
Advogado do(a) ACUSADO: WILLIAN TEIXEIRA D AVILA PINTO - RS92302  
Advogados do(a) ACUSADO: VITOR HUGO DA SILVA - RS19863, RAFAEL SILVA - RS79984  
Advogado do(a) ACUSADO: WILLIAN TEIXEIRA D AVILA PINTO - RS92302  
Advogado do(a) ACUSADO: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429  
Advogado do(a) ACUSADO: MICHELE LUCAS DE CASTRO - RS107993

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que houve declínio de competência dos autos principais (5000338-90.2020.4.03.6005) em favor da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, encaminhe-se o presente feito ao mencionado Juízo, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**PONTA PORã, 16 de julho de 2020.**

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 5000449-74.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REPRESENTADO: FABIO HENRIQUE MARTINS RODRIGUES, FELIPE EDUARDO XAVIER DA SILVA, MARIO SILVEIRA DA SILVA, JOSENI MACKMILLAN DA SILVEIRA, LUIZA XAVIER DA SILVA, MACIEL MARTINS JARDIM, RAILANDRO DA ROSA PINHEIRO, VICTOR XAVIER DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTADO: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516  
Advogado do(a) REPRESENTADO: WILLIAN TEIXEIRA D AVILA PINTO - RS92302  
Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR HUGO DA SILVA - RS19863, RAFAEL SILVA - RS79984  
Advogado do(a) REPRESENTADO: WILLIAN TEIXEIRA D AVILA PINTO - RS92302  
Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429  
Advogado do(a) REPRESENTADO: MICHELE LUCAS DE CASTRO - RS107993

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que houve declínio de competência dos autos principais (5000338-90.2020.403.6005) em favor da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, encaminhe-se o presente feito ao mencionado Juízo, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

PONTA PORÃ, 16 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000258-51.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDEMIR BRAGA ARCANJO, EGMAR FERREIRA ARCANJO, FRANCISCO CORONEL DA COSTA, JUAREZ DA CRUZ SANTANA FILHO, PAULO CEZAR TAVARES, RENATO ADRIANO GONCALVES ARDEVINO  
Advogado do(a) REU: SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES - MS9246  
Advogado do(a) REU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516  
Advogado do(a) REU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429  
Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
Advogados do(a) REU: KARINA COGO DO AMARAL - MS7304, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859  
Advogado do(a) REU: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

#### DESPACHO

1. Vistos em inspeção.
2. Em tempo, verifico que a distribuição da Subseção de Florianópolis devolveu a carta precatória 118/2020-SC sem o devido cumprimento (ID 32585169), cujo motivo não está claro, eis que baseado em provimentos daquele Tribunal, DETERMINO o que segue:
3. OFICIE-SE à Distribuição daquela subseção por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que esclareça, **no prazo de 02 (dois) dias**, de forma clara (indicando setor, sistema, e-mails e telefones dos responsáveis, lembrando que este Juízo compõe Tribunal diverso daquele, ou seja, o TRF3) a este Juízo como deve ser efetivada a intimação da sentença do correu solto RENATO ADRIANO, **com URGÊNCIA**, pois, como dito, ele é correu em processo de **RÉUS PRESOS**.
4. Sempre juízo, encaminhe-se novamente a Carta Precatória 118/2020-SC em anexo ao ofício àquele setor, para que tome ciência e dê eventual encaminhamento cabível à deprecata.
5. Ainda, **INTIMEM-SE**, também, as defesas dativas da sentença e de tudo o mais produzido nos autos, e especificamente as de FRANCISCO e EDEMIR a apresentarem as razões de apelação, como já dito no despacho retro.
6. **Consigna-se que, independentemente da resposta ao ofício supra e do cumprimento da precatória 118/2020-SC, o feito deverá tramitar regularmente no que toca aos recursos interpostos e intimação do MPF quanto à sentença.**
7. No mais, cumpra-se na íntegra a sentença dos aclaratórios.
8. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 16 de julho de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000277-98.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: OSMAR FERNANDES DE AZEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: MELINE PALUDETTO PAZIAN - MS13611, CINTIA FAGUNDES ROMERO - MS16714  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para cumprimento de determinação judicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000052-12.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CICERO FREIRE DE MARINS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DIAS DOS SANTOS - SP399222  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias”.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini  
Técnico Judiciário  
RF 7453

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000767-88.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, RODRIGO BARROS ARAUJO, DIRCEU MARTINS, ANDRE AUGUSTO BORSOI, JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO  
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328  
Advogado do(a) REU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272  
Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605  
Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605  
Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835  
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328  
Advogado do(a) REU: ARLEI DE FREITAS - MS18290  
Advogados do(a) REU: NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206, NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894  
Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

O Ministério Público Federal denunciou ANDRÉ AUGUSTO BORSOI (ALEMÃO), ANTONIO MERCES DE ALBUQUERQUE JUNIOR (MELANCIA), DIRCEU BARTINS (BORBOLETA), FLORISVALDO DE ALMEIDA (GAFANHOTO), JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO (TRÊS), JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO (NETO), MAICO ANDREI BRUCH (SABUGO), RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO (TOPÓ) e RODRIGO BARROS DE ARAÚJO (GUARITA) como incurso no tipo penal previsto no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013, o fazendo nos seguintes sentidos:

*Ao menos entre os dias 22/09/2018 até 08/08/2019, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, FÁBIO COSTA, HEMERSON LOPES DA COSTA, FABIANO SIGNORI, ANDERSON CARLOS MIRANDA, JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO, ANDERSON CÂNDIDO GOMES DE ANDRADE, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO, SIDNEY DOS SANTOS, FLORISVALDO DE ALMEIDA, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, MAICO ANDREI BRUCH, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, DIRCEU MARTINS, ANDRÉ AUGUSTO BORSOI, JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO e RODRIGO BARROS DE ARAÚJO, bem como outras pessoas foragidas ou não identificadas, integraram, com vontade livre e plena consciência, de forma estruturalmente ordenada, estável e permanente, com divisão de tarefas, organização criminosa que se valendo da condição de funcionários públicos (policiais) para a prática de contrabando e de caráter transnacional, com o objetivo de obter, diretamente, vantagem pecuniária, mediante a prática de crimes cuja pena máxima é superior a 04 anos e são de caráter transnacional (em especial, de contrabando de cigarros estrangeiros).*

#### 1. ESCLARECIMENTOS INICIAIS

*No decorrer das investigações realizadas pela Polícia Federal de Naviraí, nos autos do IPL nº 0222/2017-DPF/NVI/MS3, reuniram-se provas suficientes da atuação de uma organização criminosa nesta região de fronteira com o Paraguai liderada por ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI (“ALEMÃO” – PATRÃO), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (“PERNA/FOFÃO” – PATRÃO), CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (“KANDU/ZOIO” – PATRÃO) e FÁBIO COSTA (“PINGO/JAPONÊS” – PATRÃO). A referida organização criminosa foi também investigada no bojo do IPL nº 0254/2016 – DPF-PPA/MS, que deu origem às ações penais nº 0002485-19.2016.4.03.6005 e nº 0000080-05.2019.4.03.6005, que tramitam em desfavor de ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI (“ALEMÃO” – PATRÃO), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (“PERNA/FOFÃO” – PATRÃO), CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (“KANDU/ZOIO” – PATRÃO), FÁBIO COSTA (“PINGO/JAPONÊS” – PATRÃO), FÁBIO GARCETE (“BUGUINHO/NANICO” – GERENTE), CLEBERSON JOSÉ DIAS (“LULU” – GERENTE), SIDNEI LOBO DE SOUZA (“LOBO” – GERENTE), ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS (“BIBA” – GERENTE), HEMERSON LOPES DA COSTA (“PAPADA/BIRRUGA” – GERENTE), FABIANO SIGNORI (“TORO” – GERENTE), dentre outros sujeitos identificados naquela investigação. Após o desmantelamento desta organização criminosa com a deflagração da operação policial denominada Nepsis pela Polícia Federal de Ponta Porã/MS, ocorrida em 22/09/2018, os foragidos CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (KANDU/ZOIO – PATRÃO), FÁBIO COSTA (PINGO/JAPONÊS – PATRÃO), HEMERSON LOPES DA COSTA (PAPADA/BIRRUGA – COORDENADOR), FABIANO SIGNORI (TORO – COORDENADOR), dentre outros foragidos da operação Nepsis ainda não identificados, e os integrantes da organização criminosa que não foram alvos de medidas cautelares na investigação que tramitou em Ponta Porã/MS, como é o caso de FLORISVALDO DE ALMEIDA (GAFANHOTO), RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO (TOPÓ), DIRCEU MARTINS (BORBOLETA), MAICO ANDREI BRUCH (SABUGO), ANDERSON CARLOS MIRANDA (NEGÃO/ELETROPICA FIO), JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (MAGRÃO), ANDERSON CÂNDIDO GOMES DE ANDRADE (TETINHA) e ANDRÉ AUGUSTO BORSOI (ALEMÃO), aliam-se a SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO), ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR (MELANCIA), JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (FERRUGEM), JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO (TRÊS) e RODRIGO BARROS DE ARAÚJO (GUARITA) e estruturaram nova organização criminosa.*

*Esta estruturação foi acompanhada pela Polícia Federal no curso da medida cautelar de interceptação telefônica nº 0001337-33.2017.4.03.6006, que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Naviraí/MS. Parte dos integrantes desta nova organização criminosa, reestruturada após a prisão de ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI (“ALEMÃO” – PATRÃO) e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (“PERNA/FOFÃO” – PATRÃO) é denunciada neste momento. A fim de diferenciar os investigados denunciados nesta peça acusatória daqueles que serão denunciados em ação penal própria, haja vista tratarem-se de pessoas foragidas ou soltas, utilizar-se-á o grifado (negrito) para os denunciados.*

2) DA ESTRUTURA E MODUS OPERANDI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Esta organização criminosa está radicada em uma região denominada “Buraco”, que fica no Paraguai e nas proximidades com a cidade brasileira de Iguatemi/MS. Foram identificados como proprietários das cargas de cigarros CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (KANDU/ZOIO – PATRÃO), FÁBIO COSTA (PINGO/JAPONÊS – PATRÃO), SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO) e ANDERSON CARLOS MIRANDA (NEGÃO/ELETRO/PICA-FIO). Do Paraguai, HEMERSON LOPES DA COSTA (PAPADA/BIRRUGA) (i) comunicou para SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO) os horários da internalização das cargas, (ii) efetuou os acertos com as forças policiais corrompidas pela organização, (iii) realizou os pagamentos dos integrantes da organização e (iv) efetuou cobranças em nome da organização. Também do Paraguai, FABIANO SIGNORI (TORO) coordenou com SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO) as estratégias a serem adotadas na região que envolve a fronteira do Paraguai com o Brasil e a internalização dos caminhões carregados com cigarros até a cidade de Iguatemi/MS. De Iguatemi/MS, SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO) coordenou as atividades naquela região, determinando os horários de posicionar e de desmobilizar os mateiros e batedores do seu núcleo, o horário de movimentação dos caminhões, decidindo qual integrante atenderia uma urgência relacionada ao caminhão e difundindo das mensagens dos “patrões” da organização criminosa. No trecho que envolve a região denominada “Corrente” até a entrada de Iguatemi/MS, JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (FERRUGEMNETO – COORDENADOR) acompanhava, de carro, os caminhões carregados com cigarros que ingressaram do Paraguai para a região denominada “Buraco” até próximo a entrada da cidade de Iguatemi/MS, em um ponto denominado pela organização como sendo “último gole”.

É de se salientar que esses caminhões ingressavam no território brasileiro com as placas cobertas por um tecido de cor preta. Como a maioria das cargas eram remetidas quando ainda estava escuro, ao mesmo tempo em que o tecido preto ocultava a movimentação do caminhão pela rodovia, também dificultava a identificação do veículo. JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (FERRUGEMNETO – COORDENADOR) contava com uma estrutura de olheiros/mateiros espalhados pela rota, que se comunicavam com ele e com o motorista do caminhão através de rádios comunicadores, telefones e aplicativos de trocas de mensagens instantâneas, evitando ao máximo a oportunidade da ocorrência de uma fiscalização policial, do exército brasileiro ou da Receita Federal. Da região denominada Corrente, que faz fronteira seca com o Paraguai, até Iguatemi/MS, foram nomeados pontos no trajeto para permitir que os integrantes da organização identificassem a localização do caminhão no trajeto. São eles os seguintes: “casa de madeira” (“madeira”), “gorda”, “amigo”, “coruja”, “árvore”, “gavião”, “último gole”, dentre outros. A partir do ponto denominado por este núcleo como sendo o “último gole”, as cargas de cigarros deixavam de ser acompanhadas por JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (FERRUGEMNETO – COORDENADOR) e passavam a ser acompanhadas por ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JÚNIOR (MELANCIA – COORDENADOR) em direção ao acesso à rodovia MS-180. ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JÚNIOR (MELANCIA – COORDENADOR) também tinha a sua própria estrutura de olheiros/mateiros espalhados pela rota e se responsabilizava por efetuar, em nome da organização criminosa, o “acerto” com as forças policiais da região. A partir da MS-180, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO (TOPO – COORDENADOR) e MAICO ANDREI BRUCH (SABUGO – COORDENADOR) se tornavam responsáveis pela carga.

RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO (TOPO – COORDENADOR) era responsável até o ponto denominado pela organização como “Base”, local em que estavam instaladas antenas para a comunicação por rádio na região onde o sinal de telefonia é fraco. MAICO ANDREI BRUCH (SABUGO – COORDENADOR) era responsável da MS-180 até a chegada a cidade de Juti/MS, local em que os lençóis pretos eram retirados das placas dos caminhões. Assim como os demais integrantes da organização criminosa, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO (TOPO – COORDENADOR) e MAICO ANDREI BRUCH (SABUGO – COORDENADOR) também coordenavam uma rede de olheiros/mateiros. O trecho que envolve a internalização da carga de contrabando do Paraguai até a cidade de Juti/MS também contava com o suporte de JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO (TRÊS). De Naviraí/MS, FLORISVALDO DE ALMEIDA (GAFANHOTO – COORDENADOR) e RODRIGO BARROS DE ARAÚJO (GUARITA – COORDENADOR) coordenavam redes de olheiros responsáveis por monitorar a movimentação de policiais na cidade. FLORISVALDO DE ALMEIDA (GAFANHOTO – COORDENADOR) coordenava uma rede posicionada próxima à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, período em que monitorava as viaturas descaracterizadas utilizadas por policiais em atividades de repressão às práticas de contrabando e os veículos particulares dos agentes policiais. RODRIGO BARROS DE ARAÚJO (GUARITA – COORDENADOR), por sua vez, monitorava, também com uma rede própria de olheiros, as viaturas da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e de outras forças de fiscalização atuantes na região.

A comunicação neste trecho era feita através de um grupo criado no aplicativo WhatsApp. Um desses grupos foi o chamado “Grupo da Insônia”, que ostentava a foto de uma pessoa indígena no ícone de identificação no aplicativo WhatsApp. Neste grupo foi identificada a participação de MAICO ANDREI BRUCH (SABUGO – COORDENADOR), RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO (TOPO – COORDENADOR), FLORISVALDO DE ALMEIDA (GAFANHOTO – COORDENADOR), RODRIGO BARROS DE ARAÚJO (GUARITA – COORDENADOR), JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (FERRUGEM – COORDENADOR) e outras quarenta e seis pessoas. Outros grupos também identificados na investigação foram o denominado “Amigos do Pinga”, que ostentava as cores das bandeiras paraguáias e brasileira e no qual havia onze participantes, dentre os quais também estava o denunciado DIRCEU MARTINS (BORBOLETA – COORDENADOR) e o grupo “Caipira”, que contava com a participação de ANDERSON CARLOS MIRANDA (NEGÃO/ELETRO/PICA-FIO), Cleferson Luiz Dias (Sorriso), “Mistura”, “Maza” e “Vermelho”. Depois de Iguatemi/MS a carga de cigarros rumava às cidades de Caarapó, Dourados, Rio Brillhante, Nova Alvorada do Sul, Campo Grande, Jaguarí, Bandeirantes, São Gabriel do Oeste e Chapadão do Sul/MS. Em São Gabriel do Oeste/MS, ANDRÉ AUGUSTO BORSOI (ALEMÃO – COORDENADOR) coordenava a passagem das cargas desta organização. Naquela cidade, ele detém a propriedade de fato de uma oficina mecânica utilizada por policiais de diversas forças para realizar a manutenção dos veículos, o que facilita a obtenção de informações sobre apreensões, das viaturas utilizadas pelos policiais, bem como conhecer os policiais que atuam na região. Foi também identificado que ANDRÉ AUGUSTO BORSOI (ALEMÃO – COORDENADOR) tem contato direto com o patrão CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (KANDU/ZOIO – PATRÃO), na medida em que foi interceptada ligação em que comentou com um terceiro não identificado que CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (KANDU/ZOIO – PATRÃO) pedia explicações sobre a apreensão de uma carga (fl. 69 do ACIT 13). Outra rota também utilizada pela organização criminosa depois de passar por Iguatemi/MS era por meio da BR-163, sentido Eldorado/MS. Depois de alcançarem Eldorado/MS, seus integrantes ingressavam na BR-487 com destino a Porto Catú (distrito de Naviraí/MS), onde cruzavam para o Estado do Paraná através de balsa no intuito de evitar os postos de fiscalização.

A comunicação dos integrantes desta organização criminosa se dava através de troca de mensagens em aplicativos de mensagens com linhas telefônicas paraguaias (+595) das operadoras Tigo e Personal e de rádios comunicadores clandestinos (frequência VHF). Os telefones “bombinhas” – reputados pela organização criminosa como sendo o elemento responsável pelas apreensões que deram azo à acusação que tramita na Justiça Federal de Ponta Porã/MS – foram substituídos por smartphones e objeto de controle direto dos coordenadores responsáveis por determinado trecho da rota, para quem os olheiros/mateiros passaram a ter o dever de devolver o aparelho celular ao final da prática de contrabando desempenhada em uma determinada data/período. 2.1) Da participação de funcionários públicos (policiais) no esquema Foi identificado que o êxito da internalização das cargas de contrabando desta organização criminosa guarda vinculação estreita com o agenciamento e pagamento de policiais de diversas forças que atuam na região. Os policiais corrompidos não fiscalizam os veículos carregados com cargas de contrabando que pertencem a esta organização criminosa e criam condições para a passagem das cargas. Deduzida esta contextualização inicial, reuniram-se provas de que a organização criminosa aqui denunciada faz uso de integrantes de forças policiais que atuam no estado de Mato Grosso do Sul para viabilizar a passagem das cargas de cigarros, incidindo, deste modo, no 4º inciso II do art. 2º da Lei nº 12.850/20134. Nesse sentido, e no intuito de elucidar esta prática em meio às atividades da organização criminosa aqui denunciada, são trazidas três capturas de tela consecutivas extraídas do aparelho telefônico apreendido em poder do denunciado ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JÚNIOR (MELANCIA – COORDENADOR) por ocasião da prisão em flagrante descrita no item 3.2 desta peça acusatória.

Durante o monitoramento telefônico de integrantes desta organização criminosa foi identificado que policiais foram acionados em diversas situações. Cinco dessas ocasiões ocorreram entre os meses de outubro de novembro de 2018 e envolveram os seguintes contextos fáticos. 2.1.1) No dia 13/10/2018, por volta das 16h 43min, SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO) orientou JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (FERRUGEM – COORDENADOR) a procurar os policiais militares (pé preto) que transitavam na via para informar que a carga de cigarros tombada na região de Iguatemi/MS pertencia a ele (pe preto indo vem de frente e fala que e meu pra ver se eles volta) (fl. 43 do ACIT 12). Posteriormente, por volta das 18h 15min, SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO) ordenou que JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (FERRUGEM – COORDENADOR) colocasse fogo no veículo. A situação foi objeto do registro de boletim de ocorrência nº 2343/2018 pela polícia militar, que relatou que encontrou o veículo em chamas por volta das 16h 20min, portanto, duas horas antes de SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO) emanar a ordem de queimada do veículo em questão. 10/28 Procuradoria da República no Município de Naviraí-MS.

2.1.2) No dia 14/10/2018, por volta das 17h 53min, JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (FERRUGEM – COORDENADOR) avisou SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO) que a polícia militar estava próximo ao local por onde os caminhões da organização criminosa passavam (pé preto tá lá na laço) (fl. 45 do ACIT 12). SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO) orientou que se eles fossem em direção aos caminhões, era para mandar os policiais saírem do local. JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (FERRUGEM – COORDENADOR) perguntou se os policiais eram “dele” e SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO) confirmou. Pouco tempo depois, JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (FERRUGEM – COORDENADOR) informou para SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO) que um policial novo (muleke) da cidade de Japorã (pé da cobra), enviaria mensagem para SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO) do número novo dele e SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO) adiantou saber do que se tratava. JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (FERRUGEM – COORDENADOR) também informou para SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO) que o policial o alertou sobre a presença de um repetidor de rádio instalado pela Polícia Federal em Japorã/MS, motivo pelo qual o ideal seria não falar por rádio naquela região.

2.1.3) No dia 20/10/2019, JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (FERRUGEM – COORDENADOR), SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO) e um sujeito não identificado trocaram mensagens SMS que foram interceptadas tratando sobre o pagamento de valor para um policial (fl. 46 do ACIT 12).

2.1.4) No dia 21/10/2018 foi encontrado em poder de ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JÚNIOR (MELANCIA – COORDENADOR) o numerário de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) enquanto acompanhava uma carga de cigarros da saída de Iguatemi/MS com destino a MS-180, conforme o segundo evento de materialidade, descrita no item 3.2 desta peça acusatória. Nos envelopes havia as seguintes inscrições: “Correria”, “11”, “16”, “15” e “14”. 2.1.5) No dia 26/11/2018, por volta das 00h 26min, JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (MAGRÃO) comentou sobre a abordagem que deu origem a apreensão descrita no sétimo evento de materialidade (item 3.7). Na ocasião, mencionou que quem realizou a apreensão foi um policial integrante da organização criminosa que teria confundido o veículo utilizado por MAICO ANDREI BRUCH (SABUGO – COORDENADOR) e JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO (TRÊS) com o de outra organização criminosa (um amiguinho) com a qual o policial não teria certo. Concluindo, a organização criminosa de CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, FÁBIO COSTA, HEMERSON LOPES DA COSTA, FABIANO SIGNORI, ANDERSON CARLOS MIRANDA, JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO, ANDERSON CÂNDIDO GOMES DE ANDRADE, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO, SIDNEY DOS SANTOS, FLORISVALDO DE ALMEIDA, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, MAICO ANDREI BRUCH, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JÚNIOR, DIRCEU MARTINS, ANDRÉ AUGUSTO BORSOI, JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO e RODRIGO BARROS DE ARAÚJO, também composta por pessoas que ainda não foram identificadas, se valeu de policiais (funcionários públicos) que estavam em serviço para a prática do contrabando.

### 3) DA MATERIALIDADE DELITIVA

3.1) Do primeiro evento de materialidade (IPL nº 0045/2019 – DPF-JTI/GO) No dia 1º/10/2018, na cidade de Mineiros/GO, a Polícia Rodoviária Federal apreendeu 620.000 (seiscentos e vinte mil) maços de cigarros das marcas Eight e San Marino no caminhão de placas FEJ 60685, acoplado ao reboque de placas MUU 36126.

A vinculação desta apreensão com a organização criminosa decorre de informações obtidas a partir do único terminal interceptado na medida cautelar nº 0001337-33.2017.4.03.6006 que continuou a ser utilizado pelos integrantes da organização criminosa após a deflagração da Operação Nepsis, qual seja, o de nº (67) 99634-0020 (fl. 05 do Acit nº 12), utilizado por um mateiro que fazia uso do codinome “Caveira”7, que firmou contato com o terminal (67) 99612-9981, utilizado por ANDERSON CÂNDIDO GOMES DE ANDRADE (TETINHA), ANDERSON CÂNDIDO GOMES DE ANDRADE (TETINHA), por sua vez, firmou contato com vários telefones que saíram desta região de fronteira com o Paraguai e passavam pela cidade de Campo Grande/MS (fl. 05 do ACIT 12). Dentre esses terminais estava o (67) 99850-7506, utilizado por um motorista da organização criminosa (fl. 08 do ACIT nº 12). Consultando o histórico das chamadas (fls. 08/09 do ACIT 12), no período compreendido entre as 4h 14min até às 21hrs 33min do dia 01/10/2018, o motorista que fazia uso do terminal (67) 99850-7506 passou pelas cidades de Campo Grande/MS, Jaguarari/MS, Bandeirantes/MS, Camaquã/MS, Chapadão do Sul/MS, Alto Taquari/MT, Alto Araguaia/MT e Mineiros/GO e conversou com o usuário do terminal (67) 99604-7975, utilizado pelo “batedor” da carga. Em vista dessas informações, a Polícia Federal contatou a Polícia Rodoviária Federal (PRF) de Jataí/GO, que realizou buscas. Nessas buscas, localizaram o caminhão de placas F.E.J. 6068, acoplado ao reboque de placas MUU 3612 estacionado em um posto de gasolina da cidade de Mineiros/GO. Neste caminhão foram encontrados 62.000 (sessenta e dois mil) pacotes de cigarros das marcas Eight e San Marino. Na ocasião, o motorista e o batedor da carga de cigarros não foram identificados pela PRF em Mineiros/GO e, por volta das 20h 11min do dia 02/10/2019 (idem), os citados terminais telefônicos voltaram a manter contato na região de Caarapó/MS e Amambai/MS, o que apontou para a conclusão de que retornaram para a base da organização criminosa nesta região de fronteira com o Paraguai.

3.2) Do segundo evento de materialidade (IPL nº 0155/2018 – DPF-NVI/MS) No dia 21/10/2018, na cidade de Iguatemi/MS, foi apreendida uma carga de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços de cigarros da marca Gift, provenientes do Paraguai, no caminhão trator da marca Volvo, modelo FH460 6X2T, 2014/2014, três eixos, pintura na cor vermelha, placas aparentes OXA 20148, de Colorado/PR e no semirreboque graneleiro de placas AOC 49639. O elo desta apreensão com as atividades da organização criminosa ora denunciada decorreu de dois fatores: (i) os terminais de JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (FERRUGEM/NETO – COORDENADOR), SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO) e de ANTÔNIO MERCES DE ALBUQUERQUE (MELANCIA – COORDENADOR) estavam interceptados e trocaram informações sobre este (e outros) carregamentos de forma intensa (fls. 10/19 do ACIT nº 12), (ii) ANTÔNIO MERCES DE ALBUQUERQUE (MELANCIA – COORDENADOR) e João Paulo Marques da Silva (J.P.), com o intuito de evitar fiscalização no caminhão acima mencionado, que àquela altura estava com as suas placas cobertas por um tecido preto, desempenharam a função de “batedor” de pista com o veículo Fiat Pálio, cor branca, de placas OOL 7287, registrado em nome da mãe de ANDERSON CARLOS MIRANDA (NEGÃO/ELETRO), desde o lavador de LEANDRO BOFF (BOFINHO)10 – situado na cidade de Iguatemi/MS, com sentido da MS-180.

3.3) Do terceiro evento de materialidade (IPL nº 0290/2018-DPF-DRS/MS) No dia 21/10/2018, em Rio Brilhante/MS, por volta das 7h, o caminhão Iveco Stralis, de cor branca, ano 2010/2011, placas AIJ 477711, acoplado aos semirreboques SR Guerra AG GR de placas HTS 221912 e HTS 221713 foi abordado na BR-163, em Rio Brilhante/MS, por policiais rodoviários federais e nele foi encontrada uma carga de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços de cigarros da marca Gift. Além dos cigarros foi apreendido um rádio transceptor, o numerário de R\$ 6.727,00 (seis mil setecentos e vinte e sete reais) e um aparelho celular da marca Motorola, cor preta, com chips das operadoras Vivo (Brasil) e Tigo (Paraguai). Formalizada a prisão em flagrante de Renato Gomes Santana, que conduzia o veículo carregado com cigarros, este declarou que tomou a posse do veículo na cidade de Iguatemi/MS e tinha como destino a cidade de Campo Grande/MS. Vincula esta apreensão às atividades da organização criminosa o fato de que às 2h 56min do dia 21/10/2018 foi interceptada ligação entre ANTÔNIO MERCES DE ALBUQUERQUE (MELANCIA – COORDENADOR) e JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO (TRÊS) em que se referiram ao trajeto dos caminhões (fl. 24 do ACIT nº 12). Algumas horas depois, JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (FERRUGEM – COORDENADOR) anunciou para JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO (TRÊS) que a prática de contrabando foi encerrada naquele dia e não havia previsão de horário de retorno em razão da apreensão de cargas (fl. 25 do ACIT nº 12). Desse modo, conclui-se que a carga pertence à organização criminosa ora denunciada seja pelo (i) modus operandi do motorista, que transportava alta quantidade de cigarros paraguaios em veículo que continha rádio comunicador e telefone com chips de operadora de celular estrangeira, para dificultar o contato, (ii) pelo horário em que a carga foi apreendida, que coincide com a comunicação interceptada pelos integrantes da organização criminosa ou (iii) pelo trajeto realizado pelo motorista, que é o mesmo que foi identificado como sendo o utilizado pela organização criminosa investigada.

3.4) Do quarto evento de materialidade (IPL nº 0160/2018 – DPF-NVI/MS) No dia 08/11/2018 ocorreu a apreensão de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços de cigarros da marca Gift no caminhão de placas AOX 854814 e semirreboque de placas MFT 915415 e de 375.000 (trezentos e setenta e cinco mil) maços de cigarros das marcas Rodeo, T.E., Eight, Play e San Marino no cavalo trator de placas LZY 172016 e NEB 025617. Esta apreensão está vinculada a esta organização criminosa porque (i) as carretas vinham de Iguatemi/MS, sentido a cidade de Juti/MS, que é uma das rotas utilizadas pela organização criminosa para o escoamento das cargas de cigarros, (ii) havia dois veículos que auxiliavam a passagem das carretas, quais sejam, um veículo Fiat Mob e uma Saveiro Cross, esta última com placas AHU-0225, registrada em nome de MARLOS ARNILDO ALVES (SÚJINHO) e que foi identificado no curso da Operação Teçá como sendo de propriedade de fato de SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO) (fls. 05/06 do Acit nº 13), (iv) os dois veículos acima mencionados, ao avistarem a presença de policiais no trecho, empreenderam fuga no sentido a cidade de Iguatemi/MS (fl. 05 do ACIT nº 13), (v) o motorista Odair Marinho dos Santos afirmou que tomou a posse do primeiro caminhão em um posto de combustível em Iguatemi/MS, (vi) havia rádio transceptor tipo HT, modelo GP-78, próximo ao veículo YW Saveiro (Idem), (vii) foi apreendido um telefone celular da marca Motorola, cor preta, com chips da operadora Tim e Tigo (paraguai) (termo de apreensão do IPL nº 0160/2018 – DPFNVI/MS).

3.5) Do quinto evento de materialidade (IPL nº 312/2018 – DPF-NVI/MS) No dia 12/11/2018 ocorreu a apreensão de 300.000 (trezentos mil) maços de cigarros das marcas Eight, Gift, Palermo e Made in PY no caminhão da marca Volvo FH 123804x2T de placas AMP 108118 e do semirreboque de placas APW 732519, conduzido por Francisco Leandro Pereira Passos. No veículo foi localizado um rádio transceptor, o numerário de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e um celular da marca Motorola, de cor preta, com chip da operadora Vivo (termo de apreensão do IPL nº 312/2018 – DPF-NVI/MS) O elo entre esta apreensão e as atividades da organização criminosa decorre dos seguintes fatores: (i) a rota utilizada pelo caminhão coincide com o trajeto das cargas da organização criminosa (entre as cidades de Juti/MS e Caarapó/MS), (ii) a ocorrência de troca de mensagens entre terminais interceptados (fls. 07/08 do ACIT nº 13), dentre os quais estava o de JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (MAGRÃO), lamentando a apreensão da carga “Pia me falou aq q deixou uma lata, de novo?” (fl. 07 do ACIT 13).

3.6) Do sexto evento de materialidade (IPL nº 0165/2018 – DPF-NVI/MS) No dia 16/11/2018 foram apreendidos 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros da marca Eight no caminhão de placas AZH 316220 e no semirreboque de placas AYH 156321 em poder de Marcos Machado de Godoi e Wilian Silva Fernandes. No caminhão de placas AZH 3162, foram localizados um radiocomunicador, um telefone da marca Motorola e dois chips da operadora Vivo (termo de apreensão do IPL nº 0165/2018 – DPF-NVI/MS). Esta apreensão guarda relação com as atividades desta organização criminosa porque (i) o trecho utilizado coincide com o trajeto da organização criminosa, pois o motorista tomou a posse do veículo na cidade de Iguatemi/MS e seguiu viagem com destino a cidade de Juti/MS, (ii) Marcos Machado de Godoi declarou que estacionou no local por ordem de um sujeito que conduzia um veículo Saveiro, cor branca, que desempenhava o papel de “batedor” da carga, (iii) no momento da abordagem, Wilian Silva Fernandes – que já havia sido visto nesta mesma região em um veículo do tipo Saveiro, cor branca, na companhia de MAICO ANDREI BRUCH (SABUGO – COORDENADOR) – começou a passar em frente ao local da apreensão olhando para o interior do veículo da polícia militar e mencionando que estava filmando o veículo, a viatura e os policiais envolvidos na ocorrência (fl. 10 do ACIT nº 13).

3.7) Do sétimo evento de materialidade (IPL nº 170/2018 – DPF – NVI/MS) No dia 25/11/2018 foram apreendidos 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros da marca Euro nos caminhões de placas AZH 316922 e AOV 730723, auxiliado pelo veículo SAVEIRO, placa HJF 524524. Neste contexto fático foi também apreendido no veículo Fiat Siena de placas FEI 3890 com (a) o numerário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em poder de ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JÚNIOR (MELANCIA – COORDENADOR), Maurício Aparecido Fernandes de Oliveira e Ivan de Almeida, (b) um telefone celular da marca Motorola com chip da operadora Vivo em poder de Maurício Aparecido Fernandes de Oliveira, (c) um telefone celular da marca Samsung com chips das operadoras Vivo e Personal (paraguaiense) e (d) oito caixas de cigarros da marca Euro. Esta apreensão guarda relação com as atividades desta organização criminosa porque: (i) MAICO ANDREI BRUCH (SABUGO – COORDENADOR) e JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO (TRÊS) foram surpreendidos em um veículo VW Saveiro, cor: branca, placas HTF-5245, escutando a carga de cigarros transportadas pelo cavalo-trator VW 25.390 CTC 6x2, de cor: branca, placas AZH-3169, acoplado ao semirreboque de placas AOV-7307, (ii) os policiais que realizaram o flagrante identificaram que próximo ao local, em uma estrada vicinal que dá acesso ao Paraguai, havia um caminhão vazio de placas AZP 8475, acoplado aos semirreboques de placas ARU 4433 e AUR 4433 trafegando próximo a um veículo Fiat Siena, cor: branca, de placas FEI 3890; (iii) a este respeito, o motorista do caminhão, identificado como Valdeir de Oliveira, declarou que o seu objetivo era o de ingressar com o caminhão no Paraguai para carregar o veículo com cigarros e que era acompanhado pelo veículo Fiat Siena de placas FEI 3890; (iv) no veículo Fiat Siena de placas FEI 3890 estavam ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JÚNIOR (MELANCIA – COORDENADOR), Maurício Aparecido Fernandes de Oliveira e Ivan de Almeida; (v) os policiais também identificaram que o motorista do veículo VW Golf, cor: prata, HSY 0607 vigiava a abordagem, (v.a) o referido veículo já havia sido exposto por JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO (TRÊS) em suas redes sociais como sendo de sua propriedade (fl. 22 do ACIT 13), (v.b) o condutor deste veículo e que observava a abordagem era Luiz Henrique Pessoa Cimplicio (Onça); (vi) ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JÚNIOR (MELANCIA – COORDENADOR), que conduzia o veículo Fiat Siena de placas FEI 3890, afirmou para os policiais que foi contratado por uma pessoa que utiliza o codinome “Nego” - apelido este utilizado por ANDERSON CARLOS MIRANDA (NEGÃO/ELETRO) e pessoa a quem também se referiu no IPL nº 0155/2018 – DPF-NVI/MS como sendo o sujeito para o qual se reporta na organização. Calha ainda pontuar que esta apreensão, que deu origem ao IPL nº 0170/2018 – DPF-NVI/MS, ocorreu por volta das 21h 40min. Em razão de existir interceptação de vários terminais telefônicos, foi possível acompanhar a comunicação entre os integrantes da organização criminosa neste exato contexto fático a partir das 21h 27min. Nesse sentido, identificou-se que JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (MAGRÃO) recebeu ligação e o seu interlocutor perguntou quem pegaria o caminhão. JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (MAGRÃO) orientou que o caminhão alcançasse o asfalto que alguém o esperaria (fls. 12/13 do ACIT nº 13). Por volta das 21h 43min, JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (MAGRÃO) tomou conhecimento que o integrante que foi até o local foi MAICO ANDREI BRUCH (SABUGO – COORDENADOR) (fl. 14 do ACIT nº 13). Posteriormente, às 22h 15min, JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (MAGRÃO) recebeu ligação de JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (FERRUGEM/NETO – COORDENADOR) e, nesta conversa, JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (MAGRÃO) recomendou que JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (FERRUGEM/NETO – COORDENADOR) aguardasse para remeter outra carga porque o motorista do caminhão anterior e MAICO ANDREI BRUCH (SABUGO – COORDENADOR) não mantiveram contato com o grupo. Também nesta conversa havia um áudio de SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO) com o seguinte teor: sumiu moço, cadê a lata? Sumiu ele e a lata, moço! Vê aí rapidão!” (fl. 14 do ACIT nº 13). Às 22h 21min, JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (FERRUGEM/NETO – COORDENADOR) ordenou que as cargas de cigarros que estavam em Iguatemi/MS retornassem porque havia dado problema na “Índia”, apelido conferido à cidade de Iguatemi/MS (fl. 15 do ACIT nº 13). Pouco tempo depois, mais precisamente às 22h e 34min, JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (FERRUGEM/NETO – COORDENADOR) foi avisado que perdeu contato com o caminhão. MAICO ANDREI BRUCH (SABUGO – COORDENADOR) e JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO (TRÊS) (fls. 18/19 do ACIT nº 13) Em prosseguimento, na madrugada do dia 26/11/2018, às 00h 03min, JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (MAGRÃO – COORDENADOR) mencionou para um mateiro que um caminhão retornaria e o mateiro comentou que JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (FERRUGEM/NETO – COORDENADOR) já estava a caminho (fl. 24 do ACIT nº 13). Por volta das 00h 26min, SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO) comentou com JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (MAGRÃO – COORDENADOR) que temia a apreensão de um caminhão que estava em Iguatemi/MS e de uma carga de ANDERSON CARLOS MIRANDA (NEGÃO/ELETRO) que estava em Iguatemi/MS (fls. 25/26 do ACIT nº 13). JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (MAGRÃO – COORDENADOR) comentou que Luiz Henrique Pessoa Cimplicio (Onça) estava no local e SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO) se queixou para JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (MAGRÃO – COORDENADOR) quanto à impossibilidade de “salvar” a carga porque não havia acordo com o delegado do caso (“delegado do corsinha”) (fls. 25/26 do ACIT nº 13). Sobre a apreensão do caminhão carregado, JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (MAGRÃO – COORDENADOR) comentou com SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO) que estava próximo do motorista que fugiu na primeira abordagem e que quem realizou a abordagem foi um policial que apelidaram de “certo” (fl. 26 do ACIT nº 13). JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (MAGRÃO – COORDENADOR) comentou em ligações posteriores para JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (FERRUGEM/NETO – COORDENADOR), também efetuadas durante a madrugada, que Luiz Henrique Pessoa Cimplicio (Onça) foi incumbido de realizar um conserto no veículo e que os policiais civis estavam abordando veículos em Iguatemi/MS (fl. 27 do ACIT nº 13). Por fim, por volta das 06h 08min, JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (FERRUGEM/NETO – COORDENADOR) informou para JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (MAGRÃO – COORDENADOR) que Luiz Henrique Pessoa Cimplicio (Onça) foi preso em flagrante e que foi apreendido o veículo que utilizava, “o carrinho prata” (fls. 29/30 do ACIT nº 13).

3.8) Do oitavo evento de materialidade (IPL nº 0174/2018 – DPF-NVI/MS) Em Eldorado/MS, no dia 02/12/2018, foram apreendidos 600.000 (seiscentos mil) maços de cigarros estrangeiros no caminhão de placas MER 956925, acoplado aos semirreboques de placas IKO 604126 e IKO 604227, conduzido por Marcelo da Silva Brizola. Com o motorista foi apreendido o numerário de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e um telefone celular da marca Apple (termo de apreensão do IPL nº 0174/2018 – DPF-NVI/MS). Vincula esta apreensão à organização criminosa (i) os comentários feitos por JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (FERRUGEM/NETO) por telefone sobre esta apreensão, no sentido de que “estava perto da LATA para ver se ia dar, mas não...deitou mesmo” e que a prática de contrabando já havia se encerrado “deu mil” (fls. 32/33 do ACIT 13) e (ii) o fato de o motorista ter declarado ter tido a posse do caminhão na cidade de Iguatemi/MS, cidade para a qual se dirigem os veículos carregados com cargas de cigarros que ingressam no Brasil (termo de interrogatório do preso do IPL nº 0174/2018 – DPF-NVI/MS).

3.9) Do nono evento de materialidade (IPL nº 0175/2018 – DPF-NVI/MS) No dia 06/12/2018 foram apreendidos 250.000 (duzentos e cinquenta mil) maços de cigarros das marcas Eight e R7 no caminhão de placas CLK 719328, conduzido por Sérgio Pereira Terra. Com a carga de cigarros foram apreendidos o numerário de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), um telefone da marca LG, um telefone Iphone 6 e a nota fiscal nº 02766529 aparentemente falsa (termo de apreensão do IPL nº 0175/2018 – DPF-NVI/MS). Vincula esta apreensão às atividades desta organização criminosa o fato de que o seu trajeto foi acompanhado em tempo real pela Polícia Federal a partir da troca de mensagens SMS entre os integrantes que fazem uso dos codinomes “Paulista”, “Panqueca” e JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (FERRUGEM/NETO – COORDENADOR) (fl. 34 do ACIT nº 13). “Paulista” seguiu ao lado do motorista desde a entrada no território brasileiro até a cidade de Eldorado/MS. Neste trecho operou o rádio-comunicador e trocou mensagens com olheiros. A partir de Eldorado/MS o motorista seguiu sozinho no veículo e era acompanhado por um bateador em um carro distinto. A abordagem que deu ensejo à apreensão da carga de cigarros ocorreu a poucos quilômetros da cidade de Eldorado/MS, e “Panqueca”, que desempenhava a função de olheiro, avistou “Paulista” sobre a situação com o vocabulário utilizado pelos seus integrantes: o trator, (ou seja, o veículo carregado com cigarros estrangeiros) deitou (foi apreendido) no carro (pela PRF).

3.10) Do décimo evento de materialidade (B.O. 216/2019 fl. 03 do ACIT nº 15) No dia 25/04/2019 foram apreendidos 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros no caminhão SCANIA/G 380 A4X2, com cavalo trator de placas ATB 768630 atrelado ao semirreboque SR Norma de placas OTT 224831. A referida carga era auxiliada pelo motorista que conduzia o veículo Renault Duster de placas PXY 076932. Durante a abordagem dos veículos os seus condutores não foram presos em flagrante porque evadiram fuga a pé. O elo entre esta apreensão e as atividades da organização criminosa se dá: (i) pela rota utilizada, pois seguia da cidade de Iguatemi/MS para Eldorado/MS e (ii) pela interceptação de ligação realizada aproximadamente 1h 30min depois por um “mateiro” para JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (MAGRÃO – COORDENADOR), perguntando se as atividades se encerrariam em razão desta apreensão “se ia dar mil” (fl. 04 do ACIT 15).

3.11) Do décimo primeiro evento de materialidade (IPL nº 0057/2019 – DPF-NVI/MS) No dia 07/05/2019 foram presos em flagrante Diego dos Santos Silva, Emerson de Souza Serrano e Nivaldo Custódio Jorge. No contexto do flagrante, primeiramente, Diego dos Santos Silva foi surpreendido por um policial militar que estava no posto fiscal Foz do Amambai, situado em Naviraí/MS, próximo à BR 487, porque estava em uma mata próximo ao posto para observar a movimentação policial no local. Ao ser abordado, Diego dos Santos Silva confirmou que era “mateiro dos cigarreiros” e apresentou um telefone da marca Samsung, que estava desbloqueado, e um radiocomunicador, que estava ligado. No celular apreendido em poder de Diego dos Santos Silva foi encontrado um grupo no aplicativo WhatsApp denominado “Amigos do Pinga”, que tratava do monitoramento das forças de fiscalização da região com o fim de viabilizar a passagem de cargas de contrabando na região. Com Diego dos Santos Silva, foram encontrados os valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) recebidos, segundo ele, dos “cigarreiros”. Durante a abordagem policial, Diego dos Santos Silva recebeu uma mensagem SMS de “Correria”, dizendo que iria buscá-lo na “estradinha” da “melancia” (palavra utilizada para se referir a cidade de Eldorado/MS). Minutos depois, o veículo Fiat Strada, placas ELC 368633, de Eldorado/MS, aportou em uma estrada vicinal de Porto Caiú, parou em um determinado ponto da pista e começou a chamar por alguém. O motorista e o passageiro foram identificados pelos policiais como sendo Nivaldo Custódio Jorge e Emerson de Souza Serrano. Antes de ser abordado pelos policiais, Nivaldo Custódio Jorge deixou o seu celular no moto. Posteriormente, os policiais encontraram o telefone e também identificar a participação de Nivaldo Custódio Jorge no grupo no aplicativo WhatsApp denominado “Amigos do Pinga”. Emerson de Souza Serrano, que estava em poder de um telefone da marca Motorola e do numerário de R\$ 1.097,00 (mil e noventa e sete reais), declarou para os policiais que era responsável por levar e pegar os mateiros e que o veículo que utilizava era “do time do cigarro”. Enquanto os policiais conduziam os flagrados para a Delegacia da Polícia Federal, visualizaram um quarto indivíduo que caminhava às margens da rodovia. Quando este sujeito avistou a viatura, correu em direção a um matagal e não foi alcançado pelos policiais. No entanto, próximo ao local em que foi avistado, foram encontrados dois aparelhos celulares caídos no chão. Em um desses aparelhos, que também estava desbloqueado, estava instalado o aplicativo WhatsApp e, da mesma forma que nos aparelhos de Diego dos Santos Silva e Nivaldo Custódio Jorge, neste aplicativo também havia o grupo “Amigos do Pinga”. Estes fatos guardam relação com as atividades desta organização criminosa porque (i) no grupo denominado “Amigos do Pinga” existem pelo menos onze pessoas, todos os participantes fazem uso de linhas telefônicas paraguaienses, e nele foi identificada a participação de Cleferson Luiz Dias (Sorriso), Everson Macilon de Oliveira (Prego), Sérgio Félix da Silva (Seco), DIRCEU MARTINS (BORBOLETA – COORDENADOR), Emerson de Souza Serrano (Correria), Diego dos Santos Silva (Xoxonite) e Nivaldo Custódio Jorge (fl. 03 do ACIT 16), (ii) “Pinga” foi identificado no curso da operação Teçá como sendo um codinome utilizado por um motorista da organização criminosa de Angelo Guimarães Ballerini (Alemão), Valdernir Pereira dos Santos (Perna/Fofão), Carlos Alexandre Gouveia (Kandu/Zoio) e Fábio Costa (Pingo/Japonês).

3.12) Do décimo segundo evento de materialidade (IPL nº 060/2019 – DPF-NVI/MS) No dia 10/05/2019, por volta das 17h 15min, foi apreendida uma carga de 325.000 (trezentos e vinte e cinco mil) maços de cigarros da marca Eight no caminhão de placas HQR 006634, conduzido por Flávio Henrique dos Santos e Oldair Aparecido Brizola de Almeida, no posto fiscal Foz do Rio Amambai, no município de Naviraí/MS. Na ocasião, policiais militares foram informados por um usuário da BR-487 que um caminhão boiateiro carregado com cigarros estava escondido em uma chácara que ficava na parte de trás do antigo posto fiscal Foz do Rio Amambai, no Porto Caiú (distrito de Naviraí/MS). O denunciante informou ainda que o condutor do caminhão era um homem alto, camiseta cor verde, calça jeans e estava em um bar nas proximidades. Em vista dessas informações, os policiais se deslocaram até o local informado e tão logo alcançaram o bar, avistaram um sujeito com as características descritas pelo denunciante seguindo em direção ao banheiro. Este sujeito foi abordado por uma equipe e se identificou como Flávio Henrique dos Santos. Realizada busca pessoal, os policiais encontraram uma chave em um dos bolsos. Em vista disso, os policiais se deslocaram com Flávio Henrique dos Santos e as chaves até o local onde estaria o veículo narrado na comunicação recebida e, com as chaves, acionaram o veículo. Nesse momento, Flávio Henrique dos Santos confirmou que era o motorista do caminhão. Realizada vistoria no veículo, foram encontrados um rádio comunicador na frequência 155937,5 e a citada carga de cigarros. Além disso, no mesmo contexto fático, outra equipe da polícia militar realizou abordagem a Odair Aparecido Brizola de Almeida, que afirmou trabalhar como “mateiro” e, em seu poder também havia um rádio comunicador GP-78, ligado na frequência 155937,5 e um aparelho celular. Neste aparelho celular havia um grupo no aplicativo WhatsApp denominado “Caipira”, no qual também era tratado sobre a movimentação das forças estaduais de fiscalização e contava com a participação de ANDERSON CARLOS MIRANDA (NEGÃO/ELETRO/PICA-FIO), Cleferson Luiz Dias (Sorriso), “Mistura”, “Maza” e “Vermelho”. Desse modo, pode-se concluir que esta apreensão também guarda relação com as atividades da organização criminosa ora denunciada.

3.13) Do décimo terceiro evento de materialidade (IPL nº 061/2019 - DPF-NVI/MS) Em Eldorado/MS, no dia 11/05/2019, foi apreendida uma carga de 700.000 (setecentos mil) maços de cigarros no caminhão de placas DBM 379935 e no semirreboque de placas ACT 192236 em poder de Ademir Araújo dos Santos. Também foram encontrados em poder do motorista o numerário de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) e dois smartphones das marcas Samsung e Xiaomi. Esta apreensão está vinculada às atividades desta organização criminosa porque Ademir Araújo dos Santos declarou que foi contratado por um homem chamado "MAGRÃO", codinome utilizado por JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (MAGRÃO – COORDENADOR), para buscar um caminhão em Itaquiraí/MS. Este fato foi confirmado com o acesso autorizado do preso para os policiais da conversa mantida com "MAGRÃO", que se comunicou com Ademir Araújo dos Santos através de uma linha telefônica paraguaia (fl. 09 do ACIT 16).

#### 4. CONCLUSÃO

A prova da materialidade e os indícios de autoria exsurgem dos seguintes elementos: a) Inquérito Policial nº 0222/2017 – DPF-NVIMS (autos nº 001336-48.2017.4.03.6006); b) pela medida cautelar nº 0001337-33.2017.403.6006; c) cópia dos inquéritos policiais e boletins de ocorrência que seguem anexos; d) provas compartilhadas do Inquérito Policial nº 0254/2016 DPF/PPA/MS (Operação Nepsis), sem prejuízo de outros elementos a serem carreados aos autos. Assim agindo, praticaram crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento prevista no § 4º, incisos II e V.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia FLORISVALDO DE ALMEIDA, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, MAICO ANDREI BRUCH, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JÚNIOR, DIRCEU MARTINS, ANDRÉ AUGUSTO BORSOI, JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO e RODRIGO BARROS DE ARAÚJO, como incurso nas penas do art. 2º c/c § 4º, incisos II e V, da Lei nº 12.850/2013.

Requer o recebimento da denúncia e a citação dos réus para responderem por escrito à acusação, dando-se início à instrução criminal, seguindo-se o rito comum ordinário, e, ao final, a condenação dos denunciados nas penas do crime acima apontado. Sucessivamente pede que, como efeito específico da condenação, seja decretada a inabilitação para dirigir veículo automotor (Código Penal, art. 92, inciso III), por haverem se utilizado de veículo para a prática de crime doloso. Postula, ainda, pela perda dos valores eventualmente apreendidos (art. 91, II, "b", do Código Penal). Por fim, considerando os prejuízos sofridos com o transporte ilegal de 5.270.000 (cinco milhões duzentos e setenta mil) maços de cigarros, requer seja fixado valor mínimo de R\$ 10.540.000,00 (dez milhões quinhentos e quarenta mil reais) para a reparação dos danos causados, com fundamento no art. 397, inciso IV, assim como o dano moral coletivo. O valor é fixado com base no dano estimado conforme regulamento aduaneiro, veja-se: art. 716. Aplica-se a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro, unidade de charuto ou de cigarrilha, ou quilograma líquido ou de qualquer outro produto apreendido, na hipótese do art. 693, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria (Decreto-lei nº 399, de 1968, art. 1º e 3º, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, art. 78).

A denúncia foi recebida em 14/10/2019 (ID 23241145).

Os réus foram devidamente citados (ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, DIRCEU MARTINS, FLORISVALDO DE ALMEIDA, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO e MAICO ANDREI BRUCH pelo ID 23502882); ANDRÉ GUSTAVO BORSOI (ID 24352173); JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (ID 25485709);

Foram apresentadas respostas à acusação, suscitando:

. ANDRÉ AUGUSTO BORSOI (ID 27055277): genérica.

. DIRCEU MARTINS (ID 23564439): genérica.

. FLORISVALDO DE ALMEIDA (ID 26873704): genérica.

. JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO (ID 24710740): a) preliminar de inépcia da inicial por não descrever como ocorreram cooperações dos réus, não detalhando os respectivos comportamentos; b) os supostos aparelhos objetos das deflagrações telefônicas não estão registrados em seus nomes, não existindo nenhum indício objetivo; e c) genérica quanto ao mérito.

. JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (ID 26036074): genérica.

. MAICO ANDREI BRUCH e ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR (ID 23496735): a) preliminar de inépcia da inicial por não descrever como ocorreram cooperações dos réus, não detalhando os respectivos comportamentos; b) os supostos aparelhos objetos das deflagrações telefônicas não estão registrados em seus nomes, não existindo nenhum indício objetivo; e c) genérica quanto ao mérito.

. RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO (ID 24024066): genérica.

. RODRIGO BARROS DE ARAÚJO (ID 24034443): a) ausência de prova da estabilidade e ou divisão de tarefas entre os denunciados, não tendo o réu qualquer contato com quaisquer pessoa imputada; b) ausência de provas acerca da aventada organização criminosa; e c) que as mercadorias apreendidas já estavam no Brasil, não havendo falar em transnacionalidade.

Em audiência realizada em 30/03/2020 os réus foram interrogados, sendo que todos permaneceram em silêncio quanto ao mérito, com exceção de JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO e DIRCEU MARTINS.

Como o réu RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO encontra-se foragido, e assim estava quando da audiência de instrução e julgamento, restou precluso seu direito ao interrogatório.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação de todos os acusados nos termos da denúncia.

Os acusados alegaram, no âmbito das últimas razões:

. ANDRÉ AUGUSTO BORSOI (ID 31926856):

- as provas contra os réus foram produzidas apenas em sede inquisitorial e sem corroboração em juízo, pautada apenas no fato de ter admitido o apelido de "Alemão"; b) ausência de prova da estabilidade e permanência; c) ausência de prova de que se desenvolvessem crimes dentro da alegada organização delituosa porque não restou comprovado que o acusado era interlocutor das conversas realizadas pelo aplicativo whatsapp; e d) não relatou a denúncia de vários crimes, mas apenas de contrabando.

. DIRCEU MARTINS (ID 32229516):

- desclassificação para o delito de associação criminosa, porquanto houve mero concurso de agentes sem objetivo específico de praticar diversos crimes.

. FLORISVALDO DE ALMEIDA (ID 32013356):

- não configuração de organização criminosa, sobretudo quanto ao número mínimo de agentes; b) ausência de provas de autoria, visto que o acusado nega veementemente ser o interlocutor dos diálogos interceptados; c) as provas contra os réus foram produzidas apenas em sede inquisitorial e sem corroboração em juízo.

. JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO (ID 31940124):

- ausência de provas quanto à presença dos elementos imprescindíveis à caracterização de organização criminosa, notadamente da divisão de tarefas; b) falta de provas da integração no acusado na estrutura criminosa, eis que somente realizou serviço específico; c) ausência de consciência de pertencer à organização criminosa; e d) no caso de eventual condenação, postulou pela diminuição pela participação de menor importância.

. JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (ID 31972482)

- Litispêndia com os autos n. 5000673-43.2019.403.6006, isso porque coincidem o elenco, as condutas, a investigação, os policiais, as escutas telefônicas e as datas, porquanto a denúncia nos aludidos autos estabelece período compreendido entre os meses de dezembro de 2017 até aproximadamente o final do mês de setembro de 2018, enquanto a peça acusatória nestes autos se refere ao menos entre os dias 22/09/2018 a 08/08/2019; b) reconhecimento, no mínimo, de crime continuado entre as condutas formuladas no item a; c) as provas contra os réus foram produzidas apenas em sede inquisitorial e sem corroboração em juízo; d) provas ilícitas porque nos autos dos quais originado o compartilhamento não foram reconhecidas com trânsito em julgado; e) ofensa à ampla defesa e ao contraditório pela ausência, nos autos, da cópia do processo que determinou a quebra do sigilo telefônico, não havendo meios para se saber como o processo foi originado ou como contraditar referida prova; f) ausência de qualquer outra prova além das interceptações telefônicas, não havendo nenhuma citação ao nome de JOAQUIM; e g) a mercadoria apreendida já estava no Brasil, não havendo falar em transnacionalidade.

. MAICO ANDREI BRUCH e ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR (ID 31694091):

- Não configuração do delito de organização criminosa; b) existência apenas indícios contra os acusados, e não prova indubitável; c) a participação dos denunciados era esporádica e eventual, de modo a não restar comprovado fossem integrantes efetivos e insubstituíveis; e d) as provas contra os réus foram produzidas apenas em sede inquisitorial e sem corroboração em juízo.

. RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO (ID 32389471):

- Nulidade da quebra de sigilo telefônico por ter a autoridade policial solicitado tal medida sem a devida identificação, ou seja, em suposições; b) ausência de comprovação de que os acusados são interlocutores nas escutas realizadas; c) prorrogação indefinida e injustificada da interceptação telefônica viola o princípio da intimidade; d) escutas telefônicas realizadas sem nomeação de peritos e divorciada do respectivo compromisso; e) ausência de caracterização de organização criminosa, sendo mera associação delituosa; e f) ausência de provas da autoria.

. RODRIGO BARROS DE ARAÚJO (ID 31812366):

- Litispêndia com os autos n. 5000673-43.2019.403.6006, isso porque coincidem o elenco, as condutas, a investigação, os policiais, as escutas telefônicas e as datas, porquanto a denúncia nos aludidos autos estabelece período compreendido entre os meses de dezembro de 2017 até aproximadamente o final do mês de setembro de 2018, enquanto a peça acusatória nestes autos se refere ao menos entre os dias 22/09/2018 a

08/08/2019; b) reconhecimento, no mínimo, de crime continuado entre as condutas formuladas no item a; c) as provas contra os réus foram produzidas apenas em sede inquisitorial e sem corroboração em juízo; d) ofensa à ampla defesa e ao contraditório pela ausência, nos autos, da cópia do processo que determinou a quebra do sigilo telefônico, não havendo meios para se saber como o processo foi originado ou como contraditar referida prova; e) não há provas de que RODRIGO tenha atuado como “batedor” ou de que seu nome tenha sido referido por algum motorista, ou, enfim, se o aparelho celular interceptado seria de sua propriedade; f) não há provas da participação do acusado nos delitos esmucados na peça acusatória, tendo ficado em silêncio nestes autos porque admitiu ter atuado como “batedor” no processo penal n. 5000673-43.2019.403.6006, sendo a única prova sua confissão no sentido de atuar como “batedor” de uma ou outra carga de mercadorias estrangeiras; g) o pequeno período admitiu no exercício da referida função não é bastante a configurar estabilidade; h) a mercadoria apreendida já estava no Brasil, não havendo falar em transnacionalidade; e i) a existência de funcionário público na suposta organização criminosa não pode ser comunicada às condutas do acusado.

Visando sanar as alegações de nulidade processual suscitadas pela defesa do réu RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO – em relação à presença ou não dos elementos mínimos a amparar a representação pela autoridade policial ou a decretação judicial; quanto à forma com a qual se deram as renovações dessas medidas; ou, ainda, quanto ao compartilhamento integral dessas provas nestes autos -, o feito foi convertido em diligência para que a Secretaria digitalizasse integralmente os Autos de Medida Cautelar de Interceptação Telefônica n. 0001337-33.2017.4.03.6006, tudo de forma a permitir a mais ampla defesa e contraditório.

Na mesma decisão (ID 33888219), foi reconhecida a litispendência em relação aos acusados RODRIGO BARROS DE ARAUJO (Guarita) e JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Neto/Ferugem), extinguindo-se o feito em relação a eles.

Providenciada a mencionada digitalização, com acesso pleno e irrestrito àqueles autos, foi renovado o prazo para que as partes complementassem as alegações finais.

O Ministério Público Federal interpsó Recurso em Sentido Estrito (ID 34573786).

A defesa do acusado JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO (Três) manifestou-se postulando a extensão do reconhecimento da litispendência, porquanto também lhe foi imputado o delito de integrar organização criminosa nos autos n. 5001009-47.2019.4.03.6006 e 0000226-43.2019.4.03.6006, as quais se pautaram nos mesmos fatos ora imputados, que ocorreram dentro do mesmo espaço de tempo, caracterizando continuidade delitiva.

Não houve complementação das alegações finais por parte da defesa dos demais acusados.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA SUSCITADA PELA DEFESA DE JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO

Nos autos da ação penal n. 5001009-47.2019.4.03.6006 foi imputado ao acusado JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO (TRÊS) a acusação de “*integrar organização criminosa ao menos entre os meses de dezembro de 2017 até aproximadamente 09/03/2018*”. Nesse feito, o réu foi condenado à pena de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, sendo **4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias pelo cometimento do delito de integração à organização criminosa**. A respectiva peça acusatória trouxe como integrantes da mesma estrutura delitosa TERIFRAN FERREIRA DE OLIVIERA (TT, Terra) como líder e VALDEIR (Betoven) como Coordenador Logístico, além de INÁCIO DE MEDEIROS FORTUNATO (Novinho) como Coordenador Financeiro e ALCIDES ALVES DA SILVA (Mascadinho).

Com efeito, a peça acusatória alusiva aos autos da ação penal n. 5001009-47.2019.4.03.6006 traz como líder SIDNEY DOS SANTOS (Índio).

Já nestes autos a denúncia preconizou sua atuação “*ao menos entre os dias 22/09/2018 até 08/08/2019*”.

Por fim, no feito n. 0000226-43.2019.4.03.6006 a imputação foi de “*integrar organização criminosa anterior e próxima ao dia 10 de maio de 2019*”.

Considerando a variação de acusações, número indeterminado de réus e indicações cronológicas diferenciadas, é preciso concentrar todas as informações a subsidiar a presente decisão.

Visando a perfeita compreensão fático-cronológica, elabora-se o seguinte quadro:

Número dos Autos	Cronologia	Integrantes
5001009-47.2019.4.03.6006	<i>ao menos entre os meses de dezembro de 2017 até aproximadamente o final do mês de setembro de 2018</i>	TERIFRAN FERREIRA DE OLIVIERA (TT, Terra) como líder VALDEIR (Betoven) como Coordenador Logístico INÁCIO DE MEDEIROS FORTUNATO (Novinho) como Coordenador Financeiro ALCIDES ALVES DA SILVA (Mascadinho) o próprio JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO
5000767-88.2019.4.03.6006 (ESTES AUTOS)	<i>ao menos entre os dias 22/09/2018 até 08/08/2019</i>	ANDRÉ AUGUSTO BORSOI (ALEMÃO) ANTONIO MERCES DE ALBUQUERQUE JUNIOR (MELANCIA) DIRCEU BARTINS (BORBOLETA) FLORISVALDO DE ALMEIDA (GAFANHOTO) JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (NETO) MAICO ANDREI BRUCH (SABUGO) RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO (TOPÓ) RODRIGO BARROS DE ARAUJO (GUARITA)

0000226-43.2019.403.6006	<i>anterior e próxima ao dia 10 de maio de 2019</i>	CARLOS ALEXANDRE GOVEA FABIO COSTA SIDNEY DOS SANTOS ANDERSON CARLOS MIRANDA FABIANO SIGNORI HEMERSON LOPES DA COSTA JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO o próprio réu JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO
--------------------------	---	--

Embora haja parcial coincidência de datas entre os fatos 5001009-47.2019.403.6006 (*final do mês de setembro de 2018*) e este 5000767-88.2019.403.6006 (*dias 22/09/2018...*), **tenho que o caso não configure litispendência.**

Isso porque as pessoas integrantes da organização criminosa dos autos n. 5001009-47.2019.403.6006 são totalmente diversas das nominadas nesta ação penal, inclusive com líderes diferentes.

No que pertine aos autos da ação penal n. 0000226-43.2019.403.6006, vejo como possível o reconhecimento da litispendência com este, porquanto aqui se delinea cronologicamente **ao menos entre os dias 22/09/2018 até 08/08/2019**, enquanto que naquele os fatos ocorreram **anterior e próxima ao dia 10 de maio de 2019**.

Além do momento do delito estabelecido nos autos n. 0000226-43.2019.403.6006 estar contido no *interim* deste processo, ainda há a identidade de pelo menos mais dois integrantes, sendo JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Neto/Ferrugem) e SIDNEY DOS SANTOS (Índio) que, embora não denunciado neste processo, é apontado como um dos líderes em ambas acusações, tudo a demonstrar se tratar da mesma organização criminosa.

No entanto, como o período de vigência da organização criminosa neste processo é maior e abarca o período do outro processo, é o feito de n. 0000226-43.2019.403.6006 que deve ser extinto por litispendência porque há, portanto, duas acusações em relação ao mesmo fato natural.

Destarte, em ambas ações penais: a) o pedido é a condenação por integrar organização criminosa; b) as partes são idênticas, mormente em relação JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO (Três) e àquele com maior posição hierárquica e ematividade no Brasil (SIDNEY DOS SANTOS – Índio); e c) a causa de pedir é a mesma porque plasmada em possível integração à organização criminosa voltada à prática dos delitos de contrabando de fungenos estrangeiros e corrupção ativa.

De se ver que todas as similitudes referidas, aliadas à parcial coincidência de datas, estão a revelar que os fatos criminosos praticados **em data anterior ou próxima a 10 de maio de 2019...** são, em verdade, ou a própria estabilidade ou continuidade delitiva daqueles concretizados **...ao menos entre os dias 22/09/2018 até 08/08/2019**.

Nada impede que o órgão acusador, em operação policial de grande extensão como o é a *Teçá*, prefira fragmentar as denúncias para dividir os integrantes de acordo com o núcleo a que pertenceram ou aturam, máxime para qualificar o quanto possível a prestação jurisdicional. Porém, em se tratando de crime cujo elemento essencial é a estabilidade, não pode considerar continuidade delitiva (circunstância emblemática da estabilidade) como crime autônomo a justificar o ajuizamento de outra ação penal.

A propósito, a estabilidade e permanência foram tão evidentes que houve inclusive encontro de datas, ainda que parcial, nas duas denúncias.

Há indubitável abuso no direito de denunciar cujo referendo serve de instrumento a limitar o poder de acusação, máxime porque houve violação ao princípio constitucional do devido processo legal.

Não por outra razão, a limitação no exercício do poder é regra fundante do Estado Democrático de Direito para coibir abusos e colocar a prestação jurisdicional nos estreitos trilhos da justiça.

Dessa forma, o reconhecimento da litispendência como pressuposto processual negativo é imperioso, neste caso, para resguardar a segurança jurídica e emprestar eficácia à vedação de que o mesmo fato delituoso possa dar causa a mais de uma ação penal.

Como consequência da extinção deste processo em relação aos mencionados réus, a referência às suas alcunhas ou nomes, quando da fundamentação, será apenas para demonstrar a possível presença dos elementos do delito de organização criminosa em relação aos demais acusados.

No entanto, como o período de vigência da organização criminosa neste processo é maior e abarca o período do outro processo, é o feito de n. 0000226-43.2019.403.6006 que deve ser extinto por litispendência porque há, portanto, duas acusações em relação ao mesmo fato natural.

Na linha intelectual, importante as lições de AURY LOPES JÚNIOR quanto à irrelevância do momento do ajuizamento da ação, mas sim da duplicidade de acusações, e o faz nos seguintes termos:

*“Cumpra ressaltar a inadequação da expressão litispendência para o processo penal, na medida em que resulta de uma transmissão mecânica de categorias do processo civil. Como já explicado, não existe lide no processo penal, de modo que a noção de “lides” pendentes, como definição de litispendência, não serve. Deve-se estruturar essa exceção a partir do conceito de acusações ou imputações repetidas, igualmente pendentes de julgamento. Trata-se então de duplicidade de acusações em curso relativas ao mesmo réu, pelo mesmo fato”.*

Com amparo nos argumentos referidos e com fulcro no artigo 395, II, do Código de Processo Penal, **reconheço a presença do instituto processual da litispendência** em relação ao acusado JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO, **devendo processo n. 0000226-43.2019.403.6006 ser extinto** correlação a tal denunciado, **sem prejuízo de ser processado criminalmente pelos delitos individualmente cometidos, no âmbito da organização criminosa, se inseridos no inteiroza do contexto cronológico delineado sistematicamente pelas duas denúncias** e se, evidentemente, presentes os pressupostos da ação e as condições processuais.

**Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0000226-43.2019.403.6006.**

#### DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

A preliminar de inépcia da inicial, alegado tanto pela defesa de MAICO ANDREI BRUCH e ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JÚNIOR, quanto pela de RODRIGO BARROS ARAUJO, não merecem prosperar.

A denúncia foi excessivamente minudente na descrição das possíveis atitudes delituosas praticadas por cada um dos acusados. Mostrou-se rica em detalhes ao ponto de ser até mesmo casativa.

De outro modo, não se pode negar que delitos associativos, como o é o de integrar organização criminosa, revelam sua substância a partir da análise sistemática de cada um de seus integrantes, obtendo o julgador ou não a convicção a partir da aferição probatória conjunta, daí porque eventual não indicação de ligação específica como estrutura criminosa perde relevância se o comportamento isoladamente praticado o fizer.

A alta qualidade das alegações finais pela defesa de MAICO ANDREI BRUCH e ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JÚNIOR esvazia a própria tese defensiva, pois não a teriam atingido se a denúncia padecesse realmente da iniquidade apreciada.

Logo, rechaço a preliminar em análise por entender que a peça acusatória atendeu suficientemente os requisitos exigidos pelos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal.

A prova maior dessa conclusão está no fato de a defesa de RODRIGO BARROS ARAÚJO ter percebido, a partir do detalhamento das circunstâncias, a litispendência ora reconhecida.

#### DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA MEDIDA CAUTELAR DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

A defesa do réu RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO suscita a nulidade da quebra de sigilo telefônico e telemático, mediante interceptação, por: a) ter a autoridade policial solicitado tal medida sem a devida identificação, ou seja, em suposições; b) ausência de comprovação de que os acusados são interlocutores nas escutas realizadas; c) prorrogação indefinida e injustificada da interceptação telefônica viola o princípio da intimidade; e d) escutas telefônicas realizadas sem nomeação de peritos e divorciada do respectivo compromisso.

Inicialmente, é imperioso realçar que o processo eletrônico trouxe muitas facilidades e, juntamente, necessidade de revisitação de alguns comportamentos processuais considerados normais até seu advento, a exemplo da alegação de possível dificuldade de acesso aos autos nos quais as provas foram produzidas.

Nessa linha intelectual, carece de lógica a pretensão de alguns defensores, neste caso, de anular este processo porque nele não foram juntadas as provas produzidas na Medida Cautelar de Interceptação Telefônica n. 0001337-33.2017.403.6006. ISSO PORQUE O SIGILO FOI LEVANTADO TÃO LOGO DEFLAGRADA A OPERAÇÃO E O ACESSO ESTÁ PLENAMENTE AUTORIZADO A TODOS OS RÉUS E DEFENSORES DESTA FEITO mediante simples consulta ao PJe, tanto que nenhum deles suscitou qualquer óbice à ampla defesa por dificuldade ou impossibilidade de acesso depois da digitalização integral do mencionado processo.

A facilitação de acesso ao processo eletrônico, sobretudo em relação a feito no qual produzida cautelarmente a prova amparadora de acusação em processo diferente, esvazia qualquer pretensão de ventilar ofensa à ampla defesa ou ao contraditório.

Da mesma forma, essa facilidade não permite a qualquer defensor, que vise anular o processo no qual produzida a medida cautelar, suscitar questões genéricas e divorciadas da forma lá praticada ou que não ocorreram efetivamente, ou seja, divorciada da verdade.

Analisando detidamente a representação apresentada pela autoridade policial (autos 0001337-33.2017.403.6006, ID 34245452), denota-se que foi amparada na Informação de Polícia Judiciária n. 449/2017, a qual esmiuçadamente delineou todos os níveis e atribuições da possível organização criminosa - com expressa alusão às alcunhas utilizadas pela estrutura e o papel aparentemente exercido por cada qual; o *modus operandi* com a utilização de veículos de carga com início da viagem no Paraguai; além dos locais de depósito no Brasil.

Pela leitura atenta da Informação de Polícia Judiciária em apreço, percebe-se que as informações ali mencionadas foram obtidas em consulta ao banco de dados da Receita Federal e mediante dados ofertados por colaboradores, os quais forneceram, inclusive, referências telefônicas.

Igualmente, o documento produzido pelo setor de inteligência policial destacou as características geográficas de atuação da organização criminosa em solo brasileiro, mormente os pontos utilizados pelos “olheiros” e “mateiros” e os locais de depósitos, os quais foram corroborados por imagens obtidas através do Google Earth mostrando grande movimentação de veículos pesados.

Fácil perceber que a representação apreciada fulcrou-se em informações retrospectivas reveladoras de provas irrefutáveis da materialidade delitiva e severos indícios de autoria.

Diante de fortes indícios de autoria recaindo sobre pessoas até então conhecidas apenas por apelidos, o afastamento do sigilo telefônico para desvendar não apenas a verdadeira identidade mas, também, a de outros partícipes e novos crimes cometimentos reiteradamente, nada tem de abusivo ou ilegal.

**Dessa forma, falta com a verdade o advogado Edson Martins, OAB/MS 12.328 - defensor constituído do acusado RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO - quando afirma que a lúdica representação foi plasmada sem a devida identificação e em meras suposições.**

Por questões racionais, a decretação da medida cautelar de interceptação telefônica prescinde da comprovação de que os acusados são os efetivos interlocutores nas escutas realizadas, porquanto se cuida de instrumento obtenção de elementos de provas, os quais só deverão amparar decreto condenatório se, ao final, forem confirmadas por outras provas.

A ausência da efetiva comprovação de identidade entre interlocutor e acusado não impede e nem inquina a medida cautelar apreciada.

No que pertine aos apontados vícios quanto à prorrogação da medida cautelar apreciada, mais uma vez sem razão.

Analisando cada um dos 31 (trinta e um) anexos na Medida Cautelar de Interceptação Telefônica n. 0001337-33.2017.4.03.6006, percebe-se que foram necessárias quase 3 (três) dezenas de intervenções judiciais, seja à autorização inicial, para inclusão de novos alvos ou à análise de prorrogação da medida.

**Nenhuma, frise-se, nenhuma dessas quase trinta decisões amparou-se em fundamentação genérica ou abstrata,** de modo que todas as prorrogações, **sem exceção,** foram autorizadas por decisões judiciais que consideravam os elementos atuais, nos respectivos momentos, trazidos com os incontáveis Autos Circunstanciados de Interceptações Telefônicas.

Todas as decisões de prorrogação da medida cautelar comentada foram precedidas de reanálise e renfrentamento das questões já vistas e das que debutavam e, ainda, novos elementos trazidos como os respectivos relatórios, em especial novos nomes desvendados com a ampliação do espectro humano da organização criminosa que as interceptações trouxeram à tona.

Como se tratou de operação policial complexa, acabando-se por revelar a existência de no mínimo 3 (três) organizações criminosas atuantes na região, com mais de uma centena de alvos, cada renovação foi pautada na análise detida de novo salvos, novos ramos e novos elementos no contexto probatório, com variadas ramificações construídas por essas estruturas delituosas, culminando pela necessidade de continuação da medida inclusive porque os crimes continuavam a ser praticados e, ainda, porque era necessário identificar a maior quantidade possível de integrantes.

A preocupação deste Juízo foi tamanha que em quase 20% (vinte por cento) de todos os pedidos de renovação houve indeferimento da inclusão de alguns ramos justamente à míngua de elementos convincentes acerca do relacionamento do pretense alvo com as organizações criminosas investigadas.

Nesse contexto bem delineado, **soa temerário e desrespeitoso o comportamento de pretender deslegitimar o trabalho sério e árduo feito por este Juízo durante todo o período de monitoramento das conversas telefônicas.**

Não se olvida que o Superior Tribunal de Justiça tem sido exigente na análise desse tipo de medida cautelar instrutória, anulando aquelas cujas decisões judiciais são genéricas, abstratas ou meramente repetitivas. **Essa situação jurisprudencial, no entanto, não autoriza nenhum advogado a agir temerariamente e fazendo alegações inverídicas que, à toda vista, nem sequer foram precedidas da análise da fonte de provas que crítica.**

Portanto, o comportamento do advogado **Edson Martins, OAB/MS 12.328** - defensor constituído do acusado RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO - merece responsabilização processual e disciplinar por se mostrar despreocupado com a verdade revelada nos autos e unguido de inadmissível e reprovável temeridade.

Por fim, também carece de razão a alegação de nulidade da medida cautelar pela ausência de nomeação de peritos e do respectivo compromisso.

As medidas cautelares de interceptação telefônica, concretizadas pela Polícia Federal, são materializadas em Autos Circunstanciados de Interceptação Telefônica nos quais consta, expressamente, quem foi o servidor público responsável pela interceptação e confecção do relatório.

O fato de não ter chegado a este Juízo qualquer alegação de suspeição ou incapacidade técnica de qualquer dessas autoridades já revela, por si só, o esvaziamento da tese em apreço.

#### **DA ALEGAÇÃO DE QUE AS PROVAS AMPARADORAS DA ACUSAÇÃO FORAM PRODUZIDAS SOMENTE NA FASE INQUISITORIAL E NÃO FORAM CONFIRMADAS EM JUÍZO**

Deve ser, de pronto, rechaçada a **alegação genérica** de que as provas a ampararem não foram confirmadas em juízo e, por terem sido produzidas somente na seara inquisitorial, não podem fundamentar condenação.

Primeiro porque tal alegação visa atingir as provas sobre as quais paira alguma nulidade, ilicitude ou ilegalidade às quais a submissão ao contraditório judicial seria o instrumento ao reconhecimento desses vícios e da consequente inutilidade delas.

As provas a que fazemos alusão as defesas são as interceptações telefônicas e telemáticas. Tratam-se de elementos probatórios que foram produzidos cautelarmente e, por consequência, impassível de repetição, características essas que justamente a excepciona da aplicação do artigo 155 do Código de Processo Penal porque o próprio dispositivo assim estabeleceu.

Ainda que assim não fosse, a *mens legis* do dispositivo em comento é evitar condenação com provas que, praticadas somente na fase inquisitorial, não foram submetidas ao crivo do contraditório, tolhendo a possibilidade de anulá-las. Logo, sua essência se reserva somente aos casos de alegação específica de nulidade.

No caso em apreço, não há qualquer nulidade a inquirir as interceptações telefônicas e telemáticas. Ademais, todas as informações colhidas pela medida cautelar e judicialmente autorizada foram, sem exceção, submetidas ao crivo do contraditório porque acusados e defensores tiveram a todo tempo a possibilidade de suscitarem eventual nulidade ou vício e, porém, não o fizeram, com exceção da defesa de RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO.

Veja-se que, inclusive, os autos da Medida Cautelar de Interceptação Telefônica foram digitalizadas para permitir, justamente, o exercício da ampla defesa e do contraditório aos acusados.

Portanto, alegações genéricas e divorciadas dos efetivos acontecimentos processuais não têm o condão de transformar o artigo 155 do Código de Processo Penal numa “máquina demolidora” de toda e qualquer prova produzida na fase de inquérito policial.

Ademais, a Medida Cautelar de Interceptação Telefônica, deferida judicialmente nos autos n. 0001337-33.2017.403.6006, não é a única prova a amparar a acusação neste processo, porquanto a denúncia se estriba também nos Inquéritos Policiais n. 0222/2017-DPF/NVI/MS; 0045/2019-DPF-JTI/GO; 0290/2018-DPF/NVI/MS; 312/2018-DPF/NVI/MS; 0165/2018-DPF/NVI/MS; 0174/2018-DPF/NVI/MS; 175/2018-DPF/NVI/MS; 0057/2019-DPF/NVI/MS; 060/2019-DPF/NVI/MS; 061/2019-DPF/NVI/MS; e no Boletim de Ocorrência 216/2019.

Em relação a todas as provas produzidas em sede de Inquérito Policial oportunizou-se às partes a contradição na seara judicial.

A propósito, as prisões de muitos dos ora denunciados foram pautadas em mais de uma prova, todas igualmente submetidas ao crivo do contraditório, de modo que sem razão a presente alegação.

#### **DA ALEGAÇÃO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTES DA AUTORIA PELA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO EXPRESSA DO NOME CIVIL DOS RÉUS OU DE QUE TENHAM PRATICADOS ATOS TÍPICOS NO SEIO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, MAS APENAS INDIVIDUALMENTE**

Como será demonstrado em momento oportuno, uma das características do delito de organização criminosa é, justamente, a dificultação ao máximo da atuação fiscalizatória das autoridades policiais. Nesse desiderato, várias medidas são adotadas, dentre elas, a utilização de apelidos, de modo que ao longo dessa enorme investigação denomina *Operação Teçã* nenhuma referência a nome civil foi detectada.

Esse comportamento visa proteger a efetiva identidade dos integrantes, principalmente dos líderes, daí porque é comum que os réus, nos respectivos interrogatórios, tenham dificuldade de associar o apelido ao nome civil justamente porque só conhecem os outros comparsas pela alcunha.

Tanto é assim que as autoridades policiais somente logram conseguir associar determinada alcunha a nome civil quando buscam, junto à operadora de telefonia, o nome do responsável pelo registro.

Pelo mesmo motivo, o registro do aparelhos ou chips de telefone celular é feito em nome de terceiros.

Tendo essa circunstância por emblemática em caso desse jaez, carece de persuasão fincar possível tese de ausência de provas de autoria nesse argumento porque, certamente, a integralidade das referências aos acusados se deu pelo respectivo apelido, daí o motivo de tanto a denúncia quanto esta sentença alocar a alcunha logo ao lado nome do denunciado.

Portanto, não é de se esperar a referência a nome civil do integrante numa organização que, se minimamente considerável, pratica os atos sob surdina, motivo pelo qual tais argumentos restam afastados.

#### DA MATERIALIDADE DELITIVA

A materialidade delitiva está bem demonstrada pelo Inquérito Policial n. 0222/2017-DPF/NVI/MS e pelas interceptações telefônicas nele levadas a efeito, as quais foram judicial e previamente autorizadas nos autos n. 0001337-33.2017.403.6006; além do Inquérito Policial n. 0254/2016-DPF-PPA/MS.

Em complemento às provas aludidas, tem-se vários fatos desnudados a partir de escutas telefônicas judicialmente autorizadas ou de cruzamento das informações daí obtidas, cuja especificação se dará quando da análise da autoria e da tipicidade delitiva.

O Inquérito Policial 0045/2019-DPF-JTI/GO demonstra a apreensão, 01/10/2018, de 620.000 (seiscentos e vinte mil) maços de cigarros que estavam sendo transportados no caminhão de placas FEJ 6068, acoplado ao reboque de placas MUU 3612 pertencentes, em tese, à mesma organização criminosa.

Já em 21/10/2018 foi apreendida, na cidade de Iguatemi/MS, carga com 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços de cigarros provenientes do Paraguai, que estavam sendo transportados no caminhão trator de marca Volvo, modelo FH460 6X2T, 2014/2014, três eixos, placas OXA 2014, e semirreboque graneleiro de placas OAC 4963.

No mesmo dia (21/10/2018), como se denota do Inquérito Policial n. 0290/2018-DPF/NVI/MS, foi registrada a apreensão de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil maços) em Rio Brillante/MS, que estava sendo transportado no caminhão Iveco Stralis, 2010/2011, placas AIJ 4777, acoplado ao semirreboque SR Guerra G GR, placas HTS 2219 e HTS 2217, além de R\$ 6.727,00 (seis mil, setecentos e vinte e sete reais) em espécie, além de um aparelho de telefone celular com chips de operadoras do Brasil e do Paraguai, em posse do motorista RENATO GOMES SANTANA, preso em flagrante delito.

Também foram apreendidos 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços de cigarros em 08/11/2018 (Inquérito Policial n. 0160/2018-DPF/NVI/MS), que estavam sendo transportados no caminhão de placas AOX 8548 e semirreboque de placas MFT 9154, além de 375.000 (trezentos e setenta e cinco mil) maços da mesma mercadoria transportados no cavalo trator de placas LZY 1720 e NEB 0256.

Em 12/11/2018 ocorreu a apreensão de 300.000 (trezentos mil) maços de cigarros transportados no caminhão Volvo FH 123804x2T, de placas AMP 1081, e semirreboque de placas APW 7325, conduzido por FRANCISCO LEANDRO PEREIRA PASSOS, além de um rádio transceptor, um aparelho de telefone celular e R\$ 3.000,00 (três mil reais) em espécie, tudo registrado no Inquérito Policial n. 312/2018-DPF/NVI/MS.

Da mesma forma, houve a apreensão, em 16/11/2018, de 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros transportados no caminhão de placas AZH 3162 e no semirreboque de placas AYH 1563, conduzidos por MARCOS MACHADO DE GODOI e WILIAN SILVA FERNANDES, conforme Inquérito Policial n. 0165/2018-DPF/NVI/MS.

Pelo Inquérito Policial n. 170/2018-DPF/NVI/MS percebe-se, também, a apreensão de 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros transportados no caminhão de placas AZH 3169 e AOV 7307, tendo o veículo VW Saveiro, placas HJF 5245, sido utilizado na função de "batedor".

Na cidade de Eldorado/MS, foram apreendidos em 02/12/2018 a quantidade de 600.000 (seiscentos mil) maços de cigarros no caminhão de placas MER 9569, acoplado ao semirreboque de placas IKO 6041 e IKO 6042, conduzido por MARCELO DA SILVA BRIZZOLA, além de R\$ 4.000,00 em espécie e um aparelho de telefone celular, como revela o Inquérito Policial n. 0174/2018-DPF/NVI/MS.

Em 06/12/2018 foi deflagrado o Inquérito Policial n. 175/2018-DPF/NVI/MS em virtude da apreensão de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) maços de cigarros transportados no caminhão de placas CLK 7193, conduzido por SÉRGIO PEREIRA TERRA, além da importância de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), um aparelho de telefone celular e uma nota fiscal aparentemente falsa.

No dia 25/04/2019 foram apreendidos 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros no caminhão SCANIA/G 380 A4X2, com cavalo trator de placas ATB 7686 atrelado ao semirreboque SR Norma de placa OTT 2248, tendo sido utilizado o veículo Renault Duster, de placas PXY 0769, na função de "batedor".

Já o Boletim de Ocorrência 216/2019 demonstra a apreensão, em 25/04/2019, de 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros no caminhão SCANIA/G 380 A4X2, com cavalo trator de placas ATB 7686 atrelado ao semirreboque SR Norma de placas OTT 2248, ocasião em que a função de batedor era feita mediante a utilização do veículo Renault Duster de placas PXY 0769.

Também consta a prisão em flagrante, levada a efeito em 07/05/2019 no Inquérito Policial 0057/2019-DPF/NVI/MS, de DIEGO DOS SANTOS SILVA, EMERSON DE SOUZA SERRANO e NIVALDO CUSTÓDIO JORGE em contexto no qual admitiram exercerem atribuições de mateiros (que permanecem em pontos estratégicos dentro do mato), quando também foram apreendidos aparelhos de telefone celular e um rádio transceptor em funcionamento. Nessa oportunidade, seriam resgatado do matagal pelo veículo Fiat Strada, placas ELC 3686.

Em 10/05/2019 foi deflagrado o Inquérito Policial n. 060/2019-DPF/NVI/MS em decorrência da apreensão de 325.000 (trezentos e vinte e cinco mil) maços de cigarros transportados no caminhão de placas HQR 0066, conduzido por FLÁVIO HENRIQUE DOS SANTOS e OLDAIR APARECIDO BRIZOLA DE ALMEIDA.

Um dia depois, em 11/05/2019, logrou-se apreender 700.000 (setecentos mil) maços de cigarros transportados no caminhão de placas DBM 3799 e no semirreboque de placas ACT 1922, os quais eram conduzidos por ADEMIR ARAÚJO DOS SANTOS, com o qual também foi encontrada a quantidade de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), além de dois aparelhos de telefone celular, como se infere do Inquérito Policial n. 061/2019-DPF/NVI/MS.

Aludidos documentos revelam, com segurança, a existência física de organização criminosa atuante no período compreendido entre 22/09/2018 a 08/08/2019, composta pelos acusados e formada a partir do desmantelamento de outra estrutura criminosa pela deflagração da Operação Nepsis, quando os lá acusados, porém foragidos, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (KADU/ZOIO), FABIO COSTA (PINTO/JAPONÊS), EMERSON LOPES DA COSTA (PAPADA/BIRRUGA) e FABIANO SIGNORI (TORO), apontados como líderes do mencionado complexo criminoso, além de outros não identificados naquela Operação, como é o caso dos réus FLORISVALDO DE ALMEIDA (GAFANHOTO), RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO (TOPÓ), DIRECEU MARTINS (BORBOLETA), MAICO ANDREI BRUCH (SABUGO), ANDRÉ AUGUSTO BORSOI (ALEMÃO), aliam-se a SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO), ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JÚNIOR (MELANCIA), JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (NETO), JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO (TRÊS) e RODRIGO BARROS DE ARAÚJO (GUARITA) para constituírem uma nova organização criminosa com idêntico propósito: prática de contrabando de cigarros, oriundos do Paraguai, inclusive com a cooptação de policiais à facilitação da empreitada.

#### DA AUTORIA DELITIVA

A autoria recai indubitavelmente sobre o acusados, porquanto as provas da materialidade delitiva servem, também, para demonstrar o liame de seus comportamentos com os resultados naturalísticos e normativos do delito apontado na denúncia.

Por questões pragmáticas e à luz da imensa quantidade de fatos de materialidade delitiva trazidos na peça acusatória, a análise individual da autoria será feita conjuntamente com a aferição da tipicidade.

#### DA TIPICIDADE

##### INFORMAÇÕES INICIAIS RELEVANTES

Cuida-se de feito criminal originado da denominada "Operação Teçá", a qual foi fragmentada em vários processos penais a partir da divisão dos níveis de atuação dos integrantes dentro da organização criminosa.

A operação em apreço também é um desmembramento da "Operação Nepsis", em trâmite perante a Subseção Judiciária de Ponta Porã, porquanto verificou-se que desmantelamento da "Nepsis" implicou na reformulação da organização criminosa, que passou a contar com novos integrantes e outra zona de atuação – região de Naviraí/MS.

Dessa forma, a alusão aos líderes da organização é amparada nos mais variados elementos de provas colhidos ao longo das investigações (Medida Cautelar de Interceptação Telefônica, deferida judicialmente nos autos n. 0001337-33.2017.403.6006, não é a única prova a amparar a acusação neste processo, porquanto a denúncia se estriba também nos Inquéritos Policiais n. 0222/2017-DPF/NVI/MS; 0045/2019-DPF-JTI/GO; 0290/2018-DPF/NVI/MS; 312/2018-DPF/NVI/MS; 0165/2018-DPF/NVI/MS; 0174/2018-DPF/NVI/MS; 175/2018-DPF/NVI/MS; 0057/2019-DPF/NVI/MS; 060/2019-DPF/NVI/MS; 061/2019-DPF/NVI/MS; e no Boletim de Ocorrência 216/2019) e as respectivas responsabilidades penais dessas pessoas localizadas no ápice da pirâmide está sendo apurada em outros processos penais. No entanto, a menção a seus nomes e a suas atividades, assim como a de outras pessoas não arroladas neste processo, são importantes para se constatar a presença de todos os elementos necessários na teoria do crime.

#### DO MÉRITO

É cediço que o delito de integrar organização criminosa, previsto no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013, requer a presença de elementos mínimos necessários à sua configuração, os quais podem assim ser delineados: a) estrutura humana em quantidade mínima (4 ou mais pessoas); b) organização caracterizada pela divisão de tarefas e administração piramidal; c) tenha por objetivo a obtenção, direta ou indireta, de vantagem de qualquer natureza mediante prática de infrações penais cujas penas máximas superem 4 anos ou sejam de caráter transnacional; d) detenha estrutura patrimonial coerente com a extensão a intensidade dos crimes objetivados; e) pratique as atividades delituosas norteadoras com estabilidade e permanência; e f) busque dificultar ou controlar as atividades das autoridades públicas voltadas à repressão da criminalidade, quer protegendo toda a estrutura - principalmente os líderes - através da *omertà* (lei do silêncio), quer utilizando-se de mecanismos a dificultar a investigação policial como, por exemplo, valendo-se de alcunhas para obstar o reconhecimento efetivo de seus integrantes, registrando em nome de terceiros os bens amealhados ou contando como apoio e confiança de familiares à manutenção do intento delituoso.

No caso em apreço, tanto as provas produzidas em sede inquisitorial quanto as de origem processual permitem aferir todos os elementos acima referidos.

O elemento quantitativo é facilmente perceptível já pelo número de réus anotados na denúncia (9), além de vários outros cuja menção será casualmente feita na fundamentação, notadamente porque a análise sistemática de todas as pretensões penais revelou mais de uma centena de integrantes.

A título de exemplo, tem-se o caderno de anotações no qual foram registrados os pagamentos a olheiros e mateiros no período compreendido entre 11 a 15/09/2018, constando 19 (dezenove) nomes e valores que deveriam receber pelos "serviços" prestados, e apontando a movimentação, nesse curto período de tempo, de 20 (vinte) caminhões carregados com cigarros contrabandeados.

No aludido período de 5 (cinco) dias, a organização dispendeu R\$ 22.720,00 (vinte e dois mil, setecentos e vinte reais) somente em pagamento a olheiros e mateiros, demonstrando **inegável estrutura patrimonial coerente com a extensão a intensidade dos crimes objetivados**, elemento corroborado pela quantidade de veículos utilizados pelo arrastão delituoso, porquanto a relação de carros/utilizadores de fl. 41/70 (ID 22905872) demonstra pelo menos 20 (vinte) automóveis e 12 motocicletas utilizados pela organização criminosa.

As interceptações telefônicas, previa e judicialmente autorizadas nos autos n. 0001337-33.2017.4.03.6006, além das diversas prisões e apreensões ocorridas ao longo da investigação, permitem concluir pela efetiva demonstração do quanto alegado na denúncia, com realce, neste momento, à **divisão de tarefas e estrutura piramidal**.

Com efeito, restou comprovado que os proprietários das cargas apreendidas são CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (KaduZoi), FABIO COSTA (Pingo/Japonês), SIDNEY DOS SANTOS (Índio) e ANDERSON CARLOS MIRANDA (Negão/Pica-Fio), dos quais emanavam ordens do início dos transportes e rota a ser utilizada, tendo por ponto de partida local certo determinado no Paraguai denominado "buraco", nas proximidades coma cidade brasileira de Iguatemi/MS.

Do Paraguai, o integrante HEMERSON LOPES DA COSTA (Papada/Birruça), em conjunto com FABIANO SIGNORI (Toro), comunicava a SIDNEY DOS SANTOS (Índio - Coordenador) os horários de intermediação das cargas definidos pelos proprietários, tudo conforme demonstrado nos ACIT 12 (ID 22958762, pg. 31/70).

A partir da definição do início das atividades, SIDNEY DOS SANTOS (Índio) passava a coordenar as atividades na região de Iguatemi/MS, determinando os horários de posicionamento dos materiais, bateadores, olheiros e mateiros do seu núcleo e decidindo qual integrante atenderia urgências relacionadas a determinados caminhões, bem como repassando as mensagens dos líderes, os patrões.

É nesse contexto que surge **JOAQUIM CÂNDIDO DASILVANE TO (Neto/Ferrugem)**, que era responsável pela área intitulada "corrente" utilizada para iniciar o transporte do Paraguai até a entrada da cidade de Iguatemi/MS, já que faz fronteira seca com esse país.

Trata-se de pessoa que já registra antecedentes criminais por contrabando (conforme admitido em seu interrogatório policial (ID 22905661), oportunidade em que: a) estava portando um rádio transceptor quando de sua prisão; b) admitiu ter sido contratado por INDIO para realizar a atribuição de "mateiro" (179/249); c) informou que INDIO era o responsável pelo pagamento mensal de R\$ 1.200,00, o fazendo em mãos; d) reconheceu os apelidos de ANTENA, GRILO, FURA, NEGÃO e INDIO como sendo os utilizados no período que se dedicou ao contrabando; e) confessou ter entabulado contato telefônico com GRILO, INDIO, IGOR e NETO no dia 02/03/2018 destinado a organizar a um caminhão ou veículo com carga de cigarros; f) esclareceu que o termo "coruja" se refere ao local em que permanecia em vigilância enquanto mateiro; e g) que "primo" seria a forma com a qual a organização criminosa se referia à Polícia Federal, além de outras gírias utilizadas; h) admitiu ter celebrado, em 17/05/2018, conversa telefônica com IGOR (Ramela, outro integrante) para alertá-lo sobre possível flagrante que seria levado a efeito pela Receita Federal numa carga de cigarros; i) admitiu que SABUGO era o responsável por fiscalizar a Rodovia MS 180 (180/240); j) confirmou conhecer os apelidos de FABIO COSTA como PINGO e de CARLOS ALEXANDRE GOVEIA como CANDU, os quais eram responsáveis por outra organização criminosa, bem como os apelidos de TOPO, BUDA e FERRUGEM; k) assumiu ter recebido o telefone celular apreendido de um integrante da organização de nome IGOR (181/240); e, por fim) que as instruções lhe eram repassadas pouco antes de cada dia em que seria acionado para ser "mateiro" ou na organização dos caminhões que seriam manobrados com cigarros

Restou comprovado que **JOAQUIM CÂNDIDO DASILVANE TO (Neto/Ferrugem)** também exercia a atribuição de Coordenador na estrutura criminosa, tendo diversas atividades a demonstrar sua atuação em superioridade hierárquica aos mateiros, motoristas e bateadores, como se infere da conversa de whatsapp entabulada às fl. 29 e 30/70 (ACIT 12, ID 22905872), além de repassar aos subordinados de sua equipe informações sobre localização de viaturas (pg. 31/70, ACIT 12, ID 22905872).

Em sua residência, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, foram apreendidos 6 (seis) aparelhos de telefone celular, além de 3 (três) cadernos (Termo de Apreensão n. 108/2019) com anotações de locais de monitoramento de olheiros e mateiros e anotações da alcinha de diversos integrantes da organização delituosa

Não bastasse, **JOAQUIM CÂNDIDO DASILVANE TO (Neto/Ferrugem)** também é responsável direto pelo pagamento de propinas a policiais, porquanto aludidos cadernos mostraram anotações de suborno a policiais militares (indicados como *pé preto* em função da cor do calçado por eles utilizados) e policiais civis (indicados como *corintiano* em virtude das cores da viatura).

A rota "corrente" contava, dentre outros, com os seguintes pontos eleitos para facilitar a percepção, pelos demais integrantes, da localização exata do caminhão no trajeto: *casa da madeira (madeira), gorda, amigo, coruja, árvore, gavião e último gole*.

Cabia a **JOAQUIM CÂNDIDO DASILVANE TO (Neto/Ferrugem)** acompanhar de carro os caminhões carregados com cigarros que ingressavam do Paraguai por toda a rota "corrente", precisamente até o ponto denominada pela organização de "último gole". Esse réu contava com a estrutura de olheiros, mateiros e bateadores espalhados pela rota, comunicando-se com eles e com o motorista através de rádios transceptores, telefones e aplicativos de trocas de mensagens instantâneas, tomando cautelas a evitar ao máximo a oportunidade da ocorrência de fiscalização policial, aí incluídas as atuações das Polícias Federal, Rodoviária Federal e Militar, do Exército Brasileiro e da Receita Federal.

Encerrada a rota "corrente" a partir da entrada na cidade de Iguatemi/MS, a responsabilidade pelo acompanhamento da carga passava a ser de **ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JÚNIOR (Melancia)**, que também tinha a estrutura própria de olheiros e mateiros, logo, realizava atividade semelhante a do sucessor. Essa atribuição ia até a Rodovia Estadual MS 180.

Saindo o transporte da rota "corrente" e entrando na Rodovia MS 180, a responsabilidade pela atribuição de acompanhamento da carga e de coordenação dos demais integrantes que atuavam ao longo da rota (olheiros, mateiros e bateadores) passava a ser de **RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO (Topô)** e de **MAICO ANDREI BRUCH (Sabugo)**.

**RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO (Topô)** coordenava o transporte do início da MS 180 até o ponto denominado "base", local no qual a organização criminosa mantinha instaladas antenas operacionalizando a comunicação por rádio na região onde o sinal de telefonia era intermitente ou insuficiente. Já a atribuição **MAICO ANDREI BRUCH (Sabugo)** ia desde a "base" até a chegada na cidade de Juti/MS.

Importante acrescentar, ainda com relação a **RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO (Topô)**, ter informado, durante seu interrogatório policial (ID 22905854), admitiu ter sido preso anteriormente pela prática dos crimes de descaminho e tráfico ilícito de substância entorpecente, bem como já "trabalhou" com contrabando, além de confirmar conhecer CANDU, PERNA, ALEMÃO e PINGO (pg. 8/63).

**RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO (Topô)** aparece em conversa de whatsapp no GRUPO da INSÔNIA sendo informado por HEMERSON DA COSTA (Papada/Birruça) que o dinheiro já estava na conta, inclusive com o envio de comprovante de depósito, tratando-se de importância que seria repassada aos bateadores e mateiros, já que é responsável pelo primeiro trecho dos caminhões na MS 180 até o ponto denominado pela organização criminosa como BASE, local onde instaladas antenas para possibilitar a comunicação por rádio (ACIT 12, pg. 33/70 (ID 22905872).

**MAICO ANDREI BRUCH (Sabugo)** admitiu, quando de seu interrogatório policial (ID 22905676, fl. 30/31) já ter sido preso em outras duas ocasiões pela prática de contrabando, tendo com ele sido apreendido, na ocasião, um rádio transceptor. Também esclareceu que exercia a função de olheiro, embora tenha dito não saber pra quem trabalhava.

De fato, fora preso em 11/06/2018 enquanto coordenava o transporte de carga de cigarros na localidade próxima à Juti/MS, ocasião em que estava em companhia de MARCOS DA SILVA, MARCELO DOS SANTOS SILVA e JOATAN CESAR SILVA ALBERTO.

Exatamente como **JOAQUIM CÂNDIDO DASILVANE TO (Neto/Ferrugem)**, **MAICO ANDREI BRUCH (Sabugo)** recebia dinheiro em sua conta corrente para pagamento dos olheiros e mateiros, conforme comprova as informações obtidas em conversas de whatsapp anexas ao ACIT 12 (ID 22905872, pg. 34/70).

Nos mesmos Autos Circunstanciados de Interceptação Telefônica denota-se que **MAICO ANDREI BRUCH (Sabugo)** era responsável por monitorar viaturas das forças policiais.

**JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO (Três)** tinha o papel de oferecer suporte durante todo o trajeto acima referido.

JHONATAN é integrante identificado há muito tempo nas organizações criminosas, desde quando prestava serviço aos grupos de VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA (Perna) e TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA (Tete/Terra), estando respondendo ao processo penal n. 5001009-47.2019.4.03.6006 justamente pelo cometimento de delitos de contrabando.

A propósito, quando interrogado judicialmente perante este Magistrado nos referidos autos, admitiu expressamente que integrou o GRUPO DO ÍNDIO. Ademais, confessou que lidava com cigarros, na função de "olheiro", tendo sido contratado por SIDNEY DOS SANTOS (Índio); ficava próximo ao posto jacaré, na saída de Iguatemi para Dourados; recebendo remuneração mensal de R\$ 2.500,00.

Como se infere de seu interrogatório policial, confessou que integrava grupos de Whatsapp da organização criminosa e tinha a atribuição de avisar a ÍNDIO, a quem conhecia pessoalmente, eventual aproximação policial, tudo através do aludido aplicativo.

Foi **JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO (Três)** que informou a ordem de SIDNEY DOS SANTOS (Índio) de trocar os chips de telefone a cada 15 dias.

Também restou demonstrado, naqueles autos já ter sido preso em flagrante delito pelo Exército Brasileiro enquanto exercia a função de mateiro no local denominado PÉ DE GALINHA (ACIT 2, ID 26225152); haver tido participação direta em apreensão de carga de cigarros ocorrida em 28/02/18, quando conversava com outros olheiros momentos antes da apreensão (ACIT 4, fl. 2/236); bem como na apreensão levada a efeito no dia 07/03/18, quando exercia a função de acompanhante do motorista para orientá-lo (situação denominada pela organização criminosa de *namorado*).

Retornou às atividades, agora no grupo capitaneado por SIDNEY DOS SANTOS (Índio), tanto que, segundo informações constantes no ACIT 13 (pg. 13/94) e retiradas do aparelho de telefone celular apreendido como o correu **ANTÔNIO MERCES DE ALBUQUERQUE (Melancia)**, o pagamento da equipe de Iguatemi/MS foi feito no dia 24/10/2018 em conta corrente de titularidade de seu pai, José Carlos Damaceno.

Em seu interrogatório policial (ID 22906613), **ANTÔNIO MERCES DE ALBUQUERQUE (Melancia)** também confessou ter sido preso em 2016 pelo cometimento do crime de tráfico de drogas.

No âmbito de Naviraí exsurgiu a atuação de **FLORISVALDO DE ALMEIDA (Gafanhoto)** e de **RODRIGO BARROS DE ARAÚJO (Guarita)**, que monitoravam, também se utilizando de rede própria de olheiros, as viaturas de todas as forças de fiscalização da região.

Em seu interrogatório policial, **FLORISVALDO DE ALMEIDA (Gafanhoto)** informou que já fora a preso em outras 3 (três) oportunidades (2012, 2017 e 2018) pela prática de contrabandos; que conhece ALEMÃO, CANDU, PERNA e PINGO (outros líderes da organização criminosa); porém, que teria somente a função de receber o caminhão em determinado posto de combustível já devidamente carregado e entregá-lo no destino, mantendo comunicação com outros integrantes, durante o trajeto, por rádios transceptores (ID 22905666, fl. 6/91).

Consoante conversas de whatsapp entabuladas no GRUPO DA INSÔNIA (ACIT 12, ID 22905872, pg. 35/70), **FLORISVALDO DE ALMEIDA (Gafanhoto)** tinha uma relação com os números de placas de viaturas descaracterizadas de todas as forças policiais, demonstrando que suas atribuições iam além de mero batedor.

Já **RODRIGO BARROS DE ARAÚJO (Guarita)** reconheceu ter sido preso por contrabando em 2012 e 2015, restando condenado nos dois processos. Por ocasião de seu interrogatório policial, reconheceu sua voz na interceptação telefônica ocorrida em 02/05/18 tratando de transporte de mercadorias do Paraguai (ID 22905685).

Fica evidente que suas atribuições são similares às de **FLORISVALDO DE ALMEIDA (Gafanhoto)**, inclusive atuando conjuntamente com esse, como se vê da conversa de whatsapp anexa no ACIT 12 (ID 22905872, fl. 36/70).

Depois de Iguatemi/MS, as cargas de cigarro rumavam às cidades de Caarapó, Dourados, Rio Brillante, Nova Alvorada do Sul, Campo Grande, Jaguarí, Bandeirantes, São Gabriel do Oeste e Chapadão do Sul, todas no Estado do Mato Grosso do Sul, ou ao Estado do Paraná utilizando o sentido Eldorado/MS através do Porto Caiuá (distrito de Naviraí), onde cruzavam para aquele estado se utilizando de balsa para evitar os postos de fiscalização.

**ANDRÉ GUSTAVO BORSOI (Alemão)** coordenava a passagem das cargas da organização na região de São Gabriel do Oeste, na qual se aproveitava da situação de ser proprietário de oficina mecânica, onde eram realizadas a manutenção de viaturas policiais, para obter informações sobre apreensões e se aproximar dos policiais que atuavam na região.

Conforme informações extraídas do ACIT 12 (ID 22905872), **ANDRÉ GUSTAVO BORSOI (Alemão)** foi abordado pela Polícia Militar momentos depois da prisão em flagrante de CLEFERSON LUIZ DIAS e FERNANDO JULIANE DE CARVALHO. No veículo de ALEMÃO foram encontradas várias ferramentas para conserto de caminhões e uma caderneta na qual constava que, entre os dias 22 a 24/08/2018, passaram certa de 34 (trinta e quatro) *tratores* (nomenclatura utilizada pela organização para se referir aos caminhões).

Em conversa interceptada em 01/10/18 entre IGOR (Ramele), outro integrante, e sua namorada de nome LARISSA é possível perceber que **ANDRÉ GUSTAVO BORSOI (Alemão)** obtia informações policiais porque sua mãe tinha grande proximidade com policial rodoviário federal em virtude de ter uma empresa de guinchos (ID 22908572, pg. 52/70).

De fato, LUCIA MEREDICK BORSOI é proprietária da empresa AUTO SOCORRO GRAMADO, localizada em São Gabriel do Oeste, com atividade principal de guinchos, tanto que o Boletim de Ocorrência de fl. 54/70 revela, inclusive, a prestação de serviço de guincho à própria Polícia Rodoviária Federal de caminhão apreendido com cigarros.

Em 19/10/2018 é interceptada uma conversa telefônica na qual um olheiro da organização alerta **ANDRÉ GUSTAVO BORSOI (Alemão)** que a caminhonete parada e com o sinal luminoso ligado não é da polícia, mas sim da companhia de energia elétrica (ID 22905872, pg. 55/70), demonstrando que realmente é integrante da organização criminosa.

No dia 18/10/2018 **ANDRÉ GUSTAVO BORSOI (Alemão)** utilizou-se de telefone interceptado no qual presta informação a um olheiro sobre a presença da viatura da Polícia Rodoviária Federal (denominada *baratilha*) estava na "casinha" (posto da PRF), tudo conforme ID 22905872, pg. 56/70.

**ANDRÉ GUSTAVO BORSOI (Alemão)** recebe informação, em 23/10/2018, sobre a presença de uma viatura nas proximidades do trecho utilizado pela organização criminosa (ID 22905872, pg. 56/70).

Em 11/11/2018 é interceptada conversa na qual um interlocutor avisa **ANDRÉ GUSTAVO BORSOI (Alemão)** para se preparar porque as atividades iram começar (ACIT 13, 69/94).

Durante outra conversa interceptada, **ANDRÉ GUSTAVO BORSOI (Alemão)** comunica a um integrante da organização criminosa que CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (Kandu/Zoio) queria conversar com ele para o responsabilizar quanto à uma carga apreendida (ACIT 13, pg. 70/94).

Em seu interrogatório policial (ID 22905666), **ANDRÉ GUSTAVO BORSOI (Alemão)** admite ter prestado serviço ao grupo do CANDU, recebendo em média R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ademais, as conversas interceptadas constantes do Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica n. 13 demonstra que **ANDRÉ GUSTAVO BORSOI (Alemão)** tinha contato direto com CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (Kandu/Zoio), um dos líderes e operador financeiro da organização criminosa.

Como a comunicação da organização criminosa também se dava por via de aplicativos de conversa instantânea, foram criados vários grupos de conversa no Whatsapp com essa finalidade, com as seguintes denominações: *grupo da insônia, amigos da pinga, caipira e jabutis* (conforme aferido também autos da ação penal n. 5000305-97.2020.4.03.6006). No caso destes autos, a agremiação utilizada era denominada *grupo da insônia*, à qual pertenciam principalmente MAICO ANDREI BRUCH (Sabugo), RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO (Topó), FLORISVALDO DE ALMEIDA (Gafanhoto), HEMERSON LOPES DA COSTA (Papada/Birruca), RODRIGO BARROS DE ARAÚJO (Guarita) e JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Ferrugem/Neto) e ANTÔNIO MERCES DE ALBUQUERQUE (Melancia), todos desempenhando as funções de coordenador.

Conforme se denota dos Autos Circunstanciados de Informação Telefônica n. 12 (ID 22905872, pg. 27/70), a apreensão de telefone celular quando da prisão de MELANCIA (24/10/18) revela a existência do referido grupo de conversa instantânea denominado GRUPO DA INSÔNIA que, porém, tem como imagem de tela um índio em consideração a um dos líderes da organização criminosa SIDNEY DOS SANTOS (Índio).

Por essa prova, verifica-se que o grupo foi criado em 12/09/2018.

Já o agrupamento intitulado *amigos da pinga* contava como réu DIRCEU MARTINS (Borboleta), além de outros.

Em seu interrogatório policial, DIRCEU MARTINS (Borboleta) admitiu ter exercido a função de encarregado do trecho (ID 22905661, pg. 36/131). Além disso, quando da chegada da equipe policial em sua residência, para o cumprimento do mandado de busca e apreensão, tentou se desfazer do aparelho de telefone celular arremessando-o pelo muro em direção ao imóvel do vizinho (ID 22905861, pg. 15/16).

Também confessou ter atuado como "batedor" em dezembro de 2018, tendo sido contratado por CIDO e recebia R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por viagem.

Concemente ao **objetivo de obtenção, direta ou indireta, de vantagem de qualquer natureza mediante prática de infrações penais cujas penas máximas superem 4 anos ou sejam de caráter transnacional**, as diversas prisões e apreensões realizadas não só demonstram presença desse elemento como, também, permitem aferir bem melhor a atuação específica de cada um dos integrantes de acordo com a divisão já mencionada.

Ademais, essas mesmas provas também demonstram a **estabilidade e permanência** caracterizadoras da forma com a qual os crimes eram cometidos pela organização delituosa.

#### **DA APREENSÃO OCORRIDA EM 01/10/2018 (1º Fato)**

Conforme se infere do Inquérito Policial nº 0045/2019 – DPF-JTI/GO, no dia 01/10/2018, na cidade de Mineiros/GO, a Polícia Rodoviária Federal apreendeu 620.000 (seiscentos e vinte mil) maços de cigarros das marcas Eight e San Marino no caminhão de placas FEJ 60685, acoplado ao reboque de placas MUU 36126.

Com efeito, colhe-se que a autoridade policial monitorava, no bojo dos autos de medida cautelar n. 0001337-33/2017.4.03.6006, o terminal telefônico de número 067 99634 0020, cuja utilização já havia sido identificada na Operação Nêpsis e, mesmo assim, continuou sendo utilizado quando da reestruturação da organização criminosa depois da deflagração daquela operação.

Como se infere dos Autos Circunstanciados de Interceptação Telefônica n. 12 (pg. 05), aludido terminal era utilizado por um integrante que desempenhava a função de "mateiro" e se valia do codinome "Caveira?". Esse integrante fez contato com o terminal de n. 067 99612 9981 utilizado por ANDERSON CÂNDIDO GOMES DE ANDRADE (Tetinha) no dia 30/09/2018, quando esse indaga como está a *casinha* (posto da Polícia Rodoviária Federal, notadamente se havia fiscalização naquele momento e se precisaria *comprar* (ACIT 11, pg. 27/45 – ID 22905871).

ANDERSON CÂNDIDO GOMES DE ANDRADE (Tetinha), ao seu turno, empreendeu contato com vários telefones que saíram desta região de fronteira com o país paraguaio com destino a Campo Grande/MS, como demonstra o histórico de chamada acostado à pg. 28/45 (ACIT 11, ID 22905871). O contato deu-se via whatsapp e utilizando linhas registradas no Paraguai.

Conforme os Autos Circunstanciados de Informação Telefônica – ACIT n. 12, foi possível identificar um comboio de caminhões em deslocamento no sentido Campo Grande/MS no dia 01/10/2018 (ID 22905872, pg. 05/70).

Dentre os contatados por ANDERSON estavam pelo menos 06 (seis) motoristas que utilizavam linha 067 99644 3834, 067 99850 7506, 067 99801 7375, 067 99823 9398, conforme históricos juntos ao ACIT 11, pg. 30/45, ID 229058761, os quais revelam terem passado, no período compreendido entre 04:14 até 21:33, pelas cidades de Campo Grande, Jaguarí, Bandeirantes, Camapuã, Chapadão do Sul (todas no Estado do Mato Grosso do Sul), Alto Taquari, Alto Araguaia (no Estado do Mato Grosso) e Mineiros/GO, como se vê do relatório de pg. 08/70 (ID 22905872).

Durante o trajeto, os motoristas mencionados conversaram constantemente com os terminais de n. 067 99604 7975 e 31 97134 3231, possivelmente utilizados por outros integrantes que exerciam a função de "batedor" e que se valiam, também, da linha 067 99830 1076 (ACIT 11, pg. 30/45, ID 229058761).

Com essas informações em mãos, a Polícia Federal contactou a Polícia Rodoviária Federal em Jataí/GO, que logrou localizar o caminhão já mencionado, apreendendo a carga de cigarros conforme fotografias de pg. 06/70 (ID 22905872), tendo batedor e motorista obtido êxito em se furtarem da autoridade policial por terem vislumbrado a abordagem com antecipação.

Como os terminais mencionados voltaram a se comunicar no dia 02/10/18, foi possível aferir que os usuários voltaram para esta região de fronteira, mais precisamente em Caarapó/MS e Anambai/MS.

#### **DA APREENSÃO OCORRIDA EM 21/10/2018 (2º fato)**

A Polícia Rodoviária Federal logrou apreender, em 21/10/2018, 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços de cigarros que estavam sendo transportados no caminhão Iveco Stralis, de cor branca, ano 2010/2011, placas AIJ 477711, acoplado aos semirreboques SR Guerra AG GR de placas HTS 221912 e HTS 221713, que foi abordado na BR 163, na cidade de Rio Brillante/MS (IPL nº 0290/2018-DPF-DRS/MS).

Além dos cigarros, foi apreendido um rádio receptor, numerário de R\$ 6.727,00 (seis mil setecentos e vinte e sete reais) e um aparelho celular da marca Motorola, cor preta, com chips das operadoras Vivo (Brasil) e Tigo (Paraguai).

Foi formalizada a prisão em flagrante de RENATO GOMES SANTANA, motorista, tendo declarado que tomou a posse do veículo na cidade de Iguatemi/MS e tinha como destino a cidade de Campo Grande/MS.

O nexo dessa apreensão com a organização criminosa em evidência é extraída da conversa telefônica interceptada às 2h 56min do dia 21/10/2018, na qual conversavam **ANTÔNIO MERCES DE ALBUQUERQUE (Melancia)** e **JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO**.

Em conversa via whatsapp, interceptada no dia 21/10/2018, **ANTÔNIO MERCES DE ALBUQUERQUE (Melancia)** conversa com **JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO (Três)** e **JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Ferrugem/Neto)** sobre o trajeto que o caminhão estava fazendo, mais precisamente se já tinha passado pelo último trecho.

Após tomarem conhecimento da apreensão, **JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Ferrugem/Neto)** anunciou para **JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO (Três)** que a prática de contrabando foi encerrada naquele dia e não havia previsão de horário de retorno em razão da apreensão de carga emanada (fl. 25 do ACIT nº 12).

Desse modo, conclui-se que a carga pertence à organização criminosa ora denunciada seja pelo (i) *modus operandi* do motorista, que transportava alta quantidade de cigarros paraguaios em veículo que continha rádio comunicador e telefone com chips de operadora de celular estrangeira, para dificultar o contato, (ii) pelo horário em que a carga foi apreendida, que coincide com a comunicação interceptada pelos integrantes da organização criminosa ou (iii) pelo trajeto realizado pelo motorista, que é o mesmo que foi identificado como sendo o utilizado pela organização criminosa investigada.

#### **DAAPREENSÃO OCORRIDA EM 24/10/2018 (3º fato)**

No dia **24/10/2018**, na cidade de Iguatemi/MS, foi apreendida uma carga de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços de cigarros da marca Giff, provenientes do Paraguai, no caminhão trator da marca Volvo, modelo FH460 6X2T, 2014/2014, três eixos, pintura na cor vermelha, placas aparentes OXA 20148, e no semirreboque graneleiro de placas AOC 49639 (Inquérito Policial n. 0155/2018-DPF/NVI/MS).

Essa apreensão decorreu, principalmente, em função de que os terminais utilizados por **JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Ferrugem/Neto)**, **ANTONIO MERCÊS DE ALBUQUERQUE (Melancia)** e de **SIDNEY DOS SANTOS (Índio)** estava interceptados e trocaram intensas informações sobre vários carregamentos, incluindo o em comento.

Em 11/10/2018 foi interceptada conversa entabulada entre **JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Ferrugem/Neto)** e **ANTONIO MERCÊS DE ALBUQUERQUE JÚNIOR (Melancia)** às 05:18, pela qual se apurou o atolamento de um dos caminhões com carregamento no local denominado "corrente" (ACIT 12, ID 22905872, pg. 11/70). NETO, nessa ocasião, orienta MELANCIA sobre as medidas a serem adotadas ao conserto e abastecimento. MELANCIA, por sua vez, informa que vai contatar o DINEI (SIDNEY DOS SANTOS/Índio), um dos chefes da organização criminosa.

Instantes depois, às 05:19, **JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Ferrugem/Neto)** telefona para **ANTONIO MERCÊS DE ALBUQUERQUE JÚNIOR (Melancia)** para tratar da situação acima, tendo MELANCIA atendido a ligação e a repassada pra SIDNEY DOS SANTOS (Índio), que determina as diretrizes (ACIT 12, ID 22905872, pg. 12/70).

Dá conversa acima indicada perCebe-se que **ÍNDIO** e **NETO** se referem a outro integrante aqui denunciado pelo codinome "TRÊS", se tratando de **JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO** que, interrogado nos autos da ação penal 5001009-47.2019.403.6006, não apenas admitiu expressamente que prestava serviços como "batedor" ao GRUPO do **ÍNDIO** como, também, explicou que seu apelido se dava em função do ponto de monitoramento sobre o qual era responsável, o de número 03.

O histórico da troca de mensagens interceptada no dia 16/10/2018 (ACIT 12, ID 22905872, pg. 14/70) oferece a exata noção da liderança exercida por **SIDNEY DOS SANTOS (Índio)** e do papel desempenhado por **ANTONIO MERCÊS DE ALBUQUERQUE (Melancia)** e **JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Ferrugem/Neto)**. NETO recebe informação do "olheiro" para diminuir a velocidade do caminhão (*da uma segurada pra*), o qual imediatamente cumpre a orientação e indaga sobre o motivo, quando o "olheiro" informa a presença de uma viatura (*Logan prata apareceu na 80*).

Imediatamente na sequência, NETO contata **ÍNDIO** indagando se pode enviar o caminhão (*alata*) ou segura, quando **ÍNDIO** autoriza o envio dizendo *arroxá* (termo utilizado para determinar e emprego de maior velocidade possível ao automóvel).

Também restou evidente que **JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Ferrugem/Neto)** exerceu, no dia 16/10/2018, a função de batedor até o ponto denominado *último gole*, momento a partir do qual tal atribuição foi repassada a **ANTONIO MERCÊS DE ALBUQUERQUE (Melancia)** pela mensagem daquele pra esse com os dizeres *lata sua*. Com a chegada do caminhão ao destino, **ÍNDIO** se manifesta no grupo revelando que tinha ciência e controle de todos os fatos ocorridos no contexto.

No dia 21/10/2018, outra troca de mensagens é interceptada entre **ÍNDIO** e **NETO** (ACIT 12, ID 22905872, pg. 15/70) pela qual se referem aos nomes dado pela organização criminosa aos pontos estratégicos, bem como aos nomes de diversos motoristas, ficando sempre mais claro que **SIDNEY DOS SANTOS (Índio)** sempre era consultado e dava a última palavra, além de sempre ser comunicado da chegada do caminhão ao destino de cada trecho, de modo a vislumbrar o constante monitoramento por parte de um dos líderes.

Ainda no contexto da conversa acima, NETO e **ÍNDIO** tratam de um local denominado *ducha*, que é o lavador de propriedade de **LEANDRO BOFF (Bofinho)** e utilizado não apenas para lavar os caminhões antes de chegarem à Rodovia MS 180 como serve de ponto de apoio à estrutura delituosa. Tanto foi assim que no dia 24/10/2018 equipe da Polícia Federal, à luz das informações obtidas com a interceptação telefônica, descobriu intensa movimentação de caminhões no referido lavador, pra lá se dirigindo.

Quando chegaram ao local, a equipe confirmou a aludida movimentação na qual os caminhões lá estavam e eram lavados com as placas ainda cobertas por tecido preto, e identificou a presença, também, do veículo Fiat Pálio, cor branca, placas OOL 7287 (ACIT 12, ID 22905872, pg. 19/70), que iniciou, por volta das 22:00, o deslocamento em escolta de um dos caminhões que lá estavam, momento que os policiais iniciaram o acompanhamento tático dos veículos, abordando-os no momento em que se dirigiam para a saída em direção a MS 180.

Neste caso específico, **ANTONIO MERCÊS DE ALBUQUERQUE (Melancia)** e **JOÃO PAULO MARQUES DA SILVA (JP)** atuaram como batedores do caminhão acima qualificado utilizando-se do veículo Fiat Pálio, cor branca, de placas OOL 7287, o qual estava registrado em nome da mãe de outro integrante da organização criminosa, **ANDERSON CARLOS MIRANDA (Negão/Eletro)**. Essa atribuição foi iniciada a partir da sede do lavador de propriedade de **LEANDRO BOFF (Bofinho)**, também outro integrante da estrutura, localizada na cidade de Iguatemi/MS (a qual também é notada como a sede operacional do GRUPO do **ÍNDIO**, conforme relatório juntado na ACIT 12, ID 22905872, pg. 10/70), empreendendo no sentido MS 180.

**JOÃO PAULO MARQUES DA SILVA (JP)** também confirmou, quando de seu interrogatório (ID 22906613, pg.48/146), que foi o responsável por conduzir o caminhão apreendido numa parte do trajeto, estando, quando da prisão, realizando a função de "batedor".

**ANTONIO MERCES DE ALBUQUERQUE (Melancia)** confirmou, em seu interrogatório policial (ID 22906613, pg.46/146) ter sido abordado por Policiais Federais em 24/10/2018, quando transitava com o veículo Fiat Pálio, placas OOL 7287, admitindo que o fazia na realização da atividade de "batedor" da carga apreendida nesse mesmo dia. Afirmou, ainda, que foi contratado por pessoa de alcunha "Negão", de Salto Del Guairá. Na oportunidade, especificou que sua função consistia em *fazer alguns corres, como levar celulares ou dinheiro para os motoristas dos caminhões, arrumar alguma peça, etc.* Esclareceu que, quando da prisão, tinha ido levar telefone e dinheiro ao motorista do caminhão apreendido, tendo recebido esses pertences de "Magrinho" (**JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO**). Por fim, disse atuava nessa atribuição havia um ano.

Os dois integrantes mencionados (**MELANCIA** e **JP**) tentaram empreender fuga, acabando por bater o carro na árvore (conforme fotografia juntada às pg. 20/70), enquanto o motorista do caminhão saltou do veículo em movimento no meio da cidade, não sendo localizado.

No veículo Fiat Pálio foi encontrada, em posse de **ANTONIO MERCES DE ALBUQUERQUE JUNIOR (MELANCIA)**, a importância de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) acondicionados em 4 (quatro) pacotes (fotografia de fl. 21/70, ID 22905872, ACIT 12).

As fotografias juntadas às fl. 22/70 (ID 22905872, ACIT 12) revelam que o caminhão ainda tinha as placas cobertas por um tecido escuro quando da apreensão.

#### **DAAPREENSÃO OCORRIDA EM 08/11/2018 (4º fato)**

No dia 08/11/2018 ocorreu a apreensão de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços de cigarros transportados no caminhão de placas ADX 8548 e semirreboque de placas MFT 9154, além de de 375.000 (trezentos e setenta e cinco mil) maços de cigarros transportados no cavalo trator de placas LZ Y 172016 e NEB 025617.

Dignas de destaque as circunstâncias do caso em apreço, porquanto o Boletim de Ocorrência n. 2564/2018 revela que os rodados referidos estavam sendo acompanhados por mais outros dois automóveis (um FIAT MOBI e um VW SAVEIRO CROSS de placas AHU 0225) que não apenas atuavam na atribuição "batedores" como também auxiliaram os condutores dos caminhões nas fugas (ID 22905874, pg. 5/93), porquanto os condutores dos veículos referidos lograram êxito em transpor 3 bloqueios policiais. Assim, dos 4 (quatro) condutores envolvidos (dois caminhões e dois veículos menores que atuavam como "batedores") somente um foi preso, tratando-se de **ODAIR MARINHO DOS SANTOS**, motorista do caminhão de placas ADX 8548 e semirreboque de placas MFT 9154.

O veículo VW Saveiro comentado está registrado em nome de **MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS (Sujinho)**, outro integrante da organização criminosa. No entanto, imagens extraídas do aparelho de telefone celular apreendido com **ANTONIO MERCES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR (Melancia)**, o automóvel em apreço é utilizado por um dos líderes da estrutura delituosa **SIDNEY DOS SANTOS (Índio)**, como se denota do ACIT 13, ID 22905874, pg. 6/93.

Não bastassem esses elementos suficientes a ligarem o fato em apreço à organização criminosa em comento, ainda há o fato de as carretas apreendidas vinham de Iguatemi/MS, sentido a cidade de Juti/MS, que é uma das rotas utilizadas pelo agrupamento delituoso para o escoamento das cargas de cigarros. Ademais, os dois veículos acima mencionados, ao avistarem a presença de policiais no trecho, empreenderam fuga no sentido a cidade de Iguatemi/MS (fl. 05 do ACIT nº 13), aliado ao fato de o motorista **ODAIR MARINHO DOS SANTOS** ter afirmado que tomou a posse do primeiro caminhão em um posto de combustível também em Iguatemi/MS.

**ODAIR MARINHO DOS SANTOS** afirmou, em seu interrogatório (ID 22906613, pg. 72/146) que já havia sido preso anteriormente pelo cometimento do crime de contrabando enquanto motorista de bi-tem.

Mantendo o mesmo *modus operandi*, havia rádio receptor tipo HT, modelo GP-78, próximo ao veículo VW Saveiro (Ídem), bem como foi apreendido um telefone celular da marca Motorola, cor preta, com chips da operadora Time Tigo (paraguaiá) (termo de apreensão do IPL nº 0160/2018 – DPF/NVI/MS).

#### **DAAPREENSÃO EFEETUADA EM 12/11/2018 (5º fato)**

Em 12/11/2018 foi levada a efeito a apreensão de 300.000 (trezentos mil) maços de cigarros no caminhão da marca Volvo FH 123804x2T de placas AMP 108118 e do semirreboque de placas APW 732519, conduzido por **FRANCISCO PEREIRA LEANDRO SANTOS**, preso em flagrante delito.

No veículo foi localizado um rádio receptor, o numerário de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e um celular da marca Motorola, de cor preta, com chip da operadora Vivo (termo de apreensão do IPL nº 312/2018 – DPF-NVI/MS), tal como ocorrido nas outras apreensões de atividade dessa estrutura criminosa.

Além da identidade de rota utilizada pelo caminhão como trajeto das cargas da organização criminosa (entre as cidades de Juti/MS e Caarapó/MS), escuta telefônica interceptou conversa entabulada entre JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (Magrão), também integrante do esquema delituoso, e outro interlocutor lamentando a apreensão da carga (fl. 07 do ACIT 13) e, ainda, direcionando a responsabilidade à falha do mateiro da pista.

#### **DAAPREENSÃO OCORRIDA EM 16/11/2018 (6º fato)**

A Polícia Militar logrou apreender, no dia 16/11/2018, carga contendo 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros transportador no caminhão de placas AZH 3162 e no semirreboque de placas AYH 1563, que estavam sendo conduzidos por MARCOS MACHADO DE GODOI, preso em flagrante juntamente com WILLIAN SILVA FERNANDES.

O motorista MARCOS MACHADO DE GODOI admitiu, em seu interrogatório policial (ID 22906613, pg. 92/146), que estava sendo acompanhado pelo veículo VW Saveiro, de cor branco, cujo condutor o orientava.

Conforme se depreende das informações policiais no ACIT 13 (ID ID 22905874, pg. 10/94), WILLIAN fora preso porque se colocou em situação suspeita ao passar várias vezes em frente ao caminhão, quando da abordagem policial, olhando para o interior do veículo da polícia militar e mencionando que estava filmando o veículo, a viatura e os policiais envolvidos na ocorrência (fl. 10 do ACIT nº 13).

Imperioso destacar que WILLIAN SILVA FERNANDES fora abordado, no dia 05/11/2018, quando estava em companhia de MAICO ANDREI BRUCH (Sabugo), por também estarem em situação suspeita num veículo VW Saveiro de cor branca (ACIT 13, pg. 40/94), vindo daí o inegável elo deste fato delituoso com a organização criminosa em comento.

A corroborar esse liame está a declaração do motorista MARCOS MACHADO GODOI no sentido de que estacionou no local por ordem de um sujeito que conduzia um veículo VW Saveiro, cor branca, que desempenhava a função de "batedor".

Embora negue a prática delituosa, no bolso do motorista MARCOS MACHADO GODOI foi encontrado um cartão de operadora que é exatamente o qual foi retirado do chip do aparelho celular de WILLIAN SILVA FERNANDES (ID 22906613, pg. 94/146).

Seguindo a mesma similitude com outras apreensões de carga da organização criminosa, foi utilizada a mesma rota e no caminhão de placas AZH 3162 foram localizados um radiocomunicador, um telefone da marca Motorola e dois chips da operadora Vivo (termo de apreensão do IPL nº 0165/2018 – DPF-NVI/MS).

#### **DAAPREENSÃO OCORRIDA EM 25/11/2018 (7º fato)**

Como extraído do Inquérito Policial nº 170/2018 – DPF – NVI/MS, no dia 25/11/2018 foram apreendidos 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros transportados nos caminhões de placas AZH 3169 e AOV 7307, auxiliado pelo veículo SAVEIRO, placa HJF 5245.

No contexto fático mencionado foi também apreendido no veículo Fiat Siena de placas FEI 3890, além da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em poder de ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JÚNIOR (Melancia), IVAN DE ALMEIDA e MAURÍCIO APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA; além de um aparelho de telefone celular da marca Motorola com chip da operadora Vivo em poder desse, um aparelho telefone celular da marca Samsung com chips das operadoras Vivo e Personal (paraguaiá) e mais 8 (oito) caixas de cigarros de origem estrangeira.

Vislumbrou-se, no mesmo enredo fático, que MAICO ANDREI BRUCH (Sabugo) e JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO (Três) foram surpreendidos em um veículo VW Saveiro, cor branca, placas HJF 5245, escutando, como "batedores", carga de cigarros transportada no cavalo-trator VW 25.390 CTC 6x2, de cor branca, placas AZH-3169, acoplado ao semirreboque de placas AOV-7307.

Os policiais responsáveis pela prisão constataram que próximo ao local, em uma estrada vicinal que dá acesso ao Paraguai, havia um caminhão vazio de placas AZP 8475, acoplado aos semirreboques de placas ARU 4433, trafegando acompanhado por um veículo Fiat Siena, cor branca, de placas FEI 3890. O motorista do caminhão, identificado como VALDOIR DE OLIVEIRA, declarou que o seu objetivo era o de ingressar com o caminhão no Paraguai para carregar o veículo com cigarros e que era acompanhado na ocasião pelo aludido automóvel Fiat Siena, no qual estavam ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JÚNIOR (Melancia) - como condutor -, MAURÍCIO APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA e IVAN DE ALMEIDA – como passageiros (ID 22906613, pg. 119/146).

ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JÚNIOR (Melancia), condutor do automóvel Fiat Siena, placas FEI 3890, afirmou para os policiais que foi contratado por uma pessoa que utiliza o codinome "Nego" - apelido este utilizado por ANDERSON CARLOS MIRANDA (NEGÃO/ELETRO), mesmo a quem também se referiu no IPL nº 0155/2018 – DPF-NVI/MS como sendo o sujeito para o qual se reporta na organização (ID 22906613, pg. 121/146).

Em seu interrogatório policial, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JÚNIOR (Melancia) admitiu ter sido preso em 25/10/2018 pela prática do crime de contrabando, quando também estava na posse de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), bem como também fora preso havia 2 (dois) anos por tráfico ilícito de entorpecentes, sendo surpreendido com 700 (setecentos) quilos de maconha. Admitiu a propriedade do veículo Fiat Siena, placas FEI 3890 (ID 22906613, pg. 121/146).

Segundo apurado pelas autoridades policiais, o contexto da abordagem foi vigiado pelo condutor do veículo VW Golf, cor prata, HSY 0607, automóvel que já havia sido exposto por JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO (Três) nas suas redes sociais como sendo de sua propriedade (fl. 23/94 do ACIT 13), que, porém, na ocasião era conduzido por LUIZ HENRIQUE PESSOA CIMPLÍCIO (Onça).

CIMPLÍCIO já prestava serviços para o grupo do TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA (Tete/Terra) e VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA (Pema), quando atuava como mateiro no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Eldorado/MS (ACIT 13, pg. 24/94).

A apreensão em destaque, desencaçadora do Inquérito Policial nº 0170/2018 – DPF-NVI/MS, ocorreu por volta das 21h40min e foi deflagrada em razão de existir interceptação de vários terminais telefônicos, sendo possível acompanhar a comunicação entre os integrantes da organização criminosa a partir das 21h27min., ou seja, no exato da prática do crime.

Na mencionada interceptação identificou-se que JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (Magrão) recebeu ligação e o seu interlocutor perguntou quem pegaria o caminhão, que já estava disponível (ACIT 13, pg. 14/94). JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (Magrão) orientou que o caminhão alcançasse o asfalto que alguém o esperaria (ACIT 13, pg. 14/94).

Logo em seguida, por volta das 21h43min, JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (Magrão) indaga ao interlocutor quem teria ido receber a aludida carga e realizar o pagamento, tomando conhecimento de que seria MAICO ANDREI BRUCH (Sabugo), que foi até o local combinado (fl. 15/94 do ACIT nº 13).

Posteriormente, às 22h 15min, JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (Magrão) recebeu ligação de JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Ferrugem/Neto) recomendando que aguardasse para remeter outra carga porque o motorista do caminhão anterior e MAICO ANDREI BRUCH (Sabugo) não mantiveram contato com o grupo (fl. 15/94 do ACIT nº 13).

MAICO ANDREI BRUCHO (Sabugo) admitiu, em seu interrogatório policial (ID 22906613, pg. 115/146), já ter sido preso havia 5 (cinco) meses, quando estava atuando como "batedor", oportunidade em que também admitiu a propriedade do veículo VW Saveiro, placas HJF 5245.

Já JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO (Três) admitiu ter sido preso em flagrante delito, em 2010, na posse de 60 (sessenta) quilos de maconha. Também admitiu a propriedade do veículo GOLF, placas HST 0607 (22906613, pg. 118/146).

Nessa mesma conversa houve um áudio de SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO), captado ao fundo, com o seguinte teor: "sumiu moço, cadê a lata? Sumiu ele e a lata, moço! Vê aí rapidão!" (fl. 15/94 do ACIT nº 13). Às 22h 21min, JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Ferrugem/Neto) ordenou que as cargas de cigarros que estavam em Igatemi/MS retornassem porque havia dado problema na "Índia", apelido conferido à cidade de Igatemi/MS (fl. 15/94 do ACIT nº 13), isso porque a prisão em flagrante já tinha chegado ao conhecimento do grupo.

Interessante notar, na conversa em tablado, que os integrantes da organização criminosa têm conhecimento acerca do veículo VW Saveiro, cor preta, que é viatura descaracterizada da Polícia Federal (fl. 19/94, ACIT n. 13).

Pouco tempo depois, mais precisamente às 22h e 34min, JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Ferrugem/Neto) foi avisado que perdeu contato com o caminhão, com MAICO ANDREI BRUCH (Sabugo) e JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO (Três), como se vê de fls. 20/94 do ACIT nº 13. Na ocasião, denominam de "gelo" o caminhão apreendido.

Empresseguimento, na madrugada do dia 26/11/2018, às 00h03min, JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (Magrão) mencionou para um mateiro que um caminhão retornaria pelo trecho de sua responsabilidade porque a Polícia Civil (Corintiano) estaria no encaixo, concitando-o a ficar alerta. Esse interlocutor comentou que JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Ferrugem/Neto) já estava a caminho (fl. 25 do ACIT nº 13).

Por volta das 00h26min, SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO) comentou com JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (Magrão) que tinha a apreensão de outro caminhão, com outra carga, pertencente a ANDERSON CARLOS MIRANDA (NEGÃO/ELETRO) que estavam em Igatemi/MS (fls. 25/26 do ACIT nº 13). JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (Magrão) comentou que LUIZ HENRIQUE PESSOA CIMPLÍCIO (Onça) estava no local de alerta, quando SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO) se queixou para JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (Magrão) quanto à impossibilidade de "salvar" a carga porque não havia acerto como delegado do caso ("delegado do corsinha"), como se vê de fls. 26/94 do ACIT nº 13.

Sobre a apreensão do caminhão carregado, JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (Magrão) comentou com SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO) que estava próximo do motorista que fugiu na primeira abordagem a qual foi realizada por um policial que apelidaram de "certo", ou seja, integrante da organização (fl. 27 do ACIT nº 13). JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (Magrão) comentou em ligações posteriores para JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Ferrugem/Neto), também efetuadas durante a madrugada, que LUIZ HENRIQUE PESSOA CIMPLÍCIO (Onça) foi incumbido de realizar um concerto no veículo e que os policiais civis estavam abordando automóveis em Igatemi/MS (fl. 27 do ACIT nº 13).

Por fim, por volta das 06h08min, JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Ferrugem/Neto) informou para JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (Magrão) que LUIZ HENRIQUE PESSOA CIMPLÍCIO (Onça) foi preso em flagrante, sendo apreendido também o veículo que utilizava, "o carrinho prata" (fls. 29/30 do ACIT nº 13).

#### **DAAPREENSÃO OCORRIDA EM 02/12/2018 (8º fato)**

Na cidade de Eldorado/MS, no dia 02/12/2018, foram apreendidos 600.000 (seiscentos mil) maços de cigarros estrangeiros no caminhão de placas MER 956925, acoplado aos semirreboques de placas IKO 604126 e IKO 604227, conduzido por MARCELO DA SILVA BRIZZOLA. Como motorista foi apreendido o numerário de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e um telefone celular da marca Apple (termo de apreensão do IPL nº 0174/2018 – DPF-NVI/MS).

Na ocasião de seu interrogatório, o motorista MARCELO DA SILVA BRIZZOLA informou já ter sido preso pela prática de contrabando em 12/04/2017 e em 13/10/2016 (IDE 22906614, pg. 12/144).

**JOAQUIM CÂNDIDO DASILVA NETO (Neto/Ferrugem)** teve atuação direta nesse evento, comprovando a ligação com a organização criminosa, porque teve conversa interceptada na qual se manifestou sobre a apreensão aduzindo que “*estava perto da LATA para ver se ia dar, mas não...deitou mesmo*” e que a prática de contrabando já havia se encerrado “*deu mil*” (fs. 32/33-94s do ACIT 13).

A densificar o elo com a estrutura delituosa emanálise, o respectivo motorista admitiu ter adquirido a posse do caminhão na cidade de Iguatemi/MS, cidade para a qual se dirigem os veículos carregados com cargas de cigarros que ingressam no Brasil (termo de interrogatório do preso do IPL nº 0174/2018 – DPF-NVI/MS).

#### **DAAPREENSÃO OCORRIDA EM 07/12/2018 (9º fato)**

Do Inquérito Policial nº 0175/2018 – DPF-NVI/MS dá-se a seguinte, no dia **06/12/2018**, foram apreendidos 250.000 (duzentos e cinquenta mil) maços de cigarros transportados no caminhão VOLVO de placas MIL 2328, conduzido por SÉRGIO PEREIRA TERRA. Com a carga de cigarros foram apreendidos o numerário de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), um telefone da marca LG, um telefone Iphone 6 e a nota fiscal nº 02766529 aparentemente falsa (termo de apreensão do IPL nº 0175/2018 – DPF-NVI/MS).

A apreensão e prisão aludidas deu-se pelo fato de o trajeto eleito pelo condutor (BR 163) ter sido acompanhado em tempo real pela Polícia Federal a partir da troca de mensagens SMS entre os integrantes que fazem uso dos codinomes “Paulista”, “Panqueca” e, novamente, **JOAQUIM CÂNDIDO DASILVA NETO (Ferrugem/Neto)**, como se infere da pg. 35 do ACIT nº 13.

“Paulista” seguiu ao lado do motorista desde a entrada no território brasileiro até a cidade de Eldorado/MS, ocupando a função denominada de “namorado” pela organização criminosa, aquele que acompanha o condutor para o guiar, operar o rádio transceptor e trocar mensagens com olheiros. Neste trecho operou o rádio-comunicador e trocou mensagens com olheiros. A partir de Eldorado/MS o motorista seguiu sozinho no veículo e era acompanhado por um batedor em um carro distinto. A abordagem que deu ensejo à apreensão da carga de cigarros ocorreu a poucos quilômetros da cidade de Eldorado/MS, e “Panqueca”, que desempenhava a função de olheiro, avisou “Paulista” sobre a situação com o vocabulário utilizado pelos seus integrantes: o trator (ou seja, o veículo carregado com cigarros estrangeiros) deitou (foi apreendido) no carro (pela Polícia Rodoviária Federal).

#### **DAAPREENSÃO OCORRIDA EM 25/04/2019 (10º fato)**

No dia **25/04/2019** foram apreendidos 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros no caminhão SCANIA/G 380 A4X2, com cavalo trator de placas ATB 768630 atrelado ao semirreboque SR Norma de placas OTT 224831 (B.O. 216/2019, fl. 03/39 do ACIT nº 15).

A referida carga era auxiliada pelo motorista que conduzia o veículo Renault Duster de placas PXY 076932, realizando a atribuição de “batedor”. Durante a abordagem dos veículos os seus condutores não foram presos em flagrante porque empreenderam fuga a pé.

O elo entre esta apreensão e as atividades da organização criminosa se dá: (i) pela rota utilizada, pois seguia da cidade de Iguatemi/MS para Eldorado/MS e (ii) pela interceptação de ligação realizada aproximadamente 1h 30min depois por um “mateiro” para JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (Magrão), perguntando se as atividades se encerrariam em razão desta apreensão “se ia dar mil” (fl. 04/39 do ACIT 15).

#### **DAAPREENSÃO OCORRIDA EM 26/04/2019 (11º fato)**

A Polícia Civil realizou a prisão em flagrante delito de ANDERSON CÂNDIDO GOMES DE ANDRADE (Tetinha), o qual foi surpreendido enquanto motorista do caminhão trator Scania/G 380 A4X2, de placas AKL 224, acoplado ao semirreboque MK A 8C21, carregado com 900 (novecentas) caixas de cigarros estrangeiros.

A participação de ANDERSON CÂNDIDO GOMES DE ANDRADE (Tetinha) já era conhecida, como se infere dos Autos Circunstanciados de Interceptação Telefônica n. 12 (pg. 05), aludido terminal era utilizado por um integrante que desempenhava a função de “mateiro” e se valia do codinome “Caveira?”. Esse integrante fez contato com o terminal de n. 067 99612 9981 utilizado por ANDERSON CÂNDIDO GOMES DE ANDRADE (Tetinha) no dia 30/09/2018, quando esse indaga como está a *casinha* (posto da Polícia Rodoviária Federal, notadamente se havia fiscalização naquele momento e se precisaria comprar (ACIT 11, pg. 27/45 – ID 22905871).

Em seu interrogatório, ANDERSON CÂNDIDO GOMES DE ANDRADE confirmou seu apelido “Tetinha”, bem como admitiu já ter sido preso em outras duas oportunidades pelo cometimento do crime de contrabando, bem como responde a outro processo por falsidade documental (ID 22906614, pg. 77/144).

#### **DAAPREENSÃO OCORRIDA EM 10/05/2019 (12º fato)**

No dia **10/05/2019**, por volta das 17h 15min, foi apreendida pela Polícia Militar uma carga de 325.000 (trezentos e vinte e cinco mil) maços de cigarros transportados no caminhão de placas HQR 0066, conduzido por FLÁVIO HENRIQUE DOS SANTOS e OLDAIR APARECIDO BRIZOLA DE ALMEIDA, no posto fiscal Foz do Rio Amanbai, no município de Naviraí/MS (IPL nº 060/2019- DPF-NVI/MS).

Na ocasião, policiais militares foram informados por um usuário da BR-487 que um caminhão boiadeiro carregado com cigarros estava escondido em uma chácara que ficava na parte de trás do antigo posto fiscal Foz do Rio Amanbai, no Porto Caiúá (distrito de Naviraí/MS). O denunciante informou, ainda, que o condutor do caminhão era um homem alto, camiseta cor verde, calça jeans e estava em um bar nas proximidades.

Em vista dessas informações, os policiais se deslocaram até o local informado e tão logo alcançaram o bar, avistaram um sujeito com as características descritas pelo denunciante seguindo em direção ao banheiro. Este sujeito foi abordado por uma equipe e se identificou como FLÁVIO HENRIQUE DOS SANTOS. Realizada busca pessoal, os policiais encontraram uma chave em um dos bolsos. Em vista disso, se deslocaram com vistoriado e as chaves até o local onde estaria o veículo narrado na comunicação recebida e, com as chaves, puderam acioná-lo. Nesse momento, o investigado confirmou que era o motorista do caminhão.

Realizada vistoria no automóvel, foram encontrados um rádio comunicador na frequência 155937,5 e a citada carga de cigarros. Além disso, no mesmo contexto fático, outra equipe da polícia militar realizou abordagem ODAIR APARECIDO BRIZOLA DE ALMEIDA, que afirmou trabalhar como “mateiro” e, em seu poder também havia um rádio comunicador GP-78, ligado na frequência 155937,5 e um aparelho celular. Neste aparelho celular havia um grupo no aplicativo WhatsApp denominado “Caipira”, no qual também era tratado sobre a movimentação das forças estaduais de fiscalização e contava com a participação de ANDERSON CARLOS MIRANDA (NEGÃO/ELETRÔ/PICA-FIO), CLEFERNON LUIZ DIAS (Sorrito), “Mistura”, “Maza” e “Vermelho”. Desse modo, pode-se concluir que esta apreensão também guarda relação com as atividades da organização criminosa ora denunciada (ACIT 16, pg. 8/25).

#### **DAAPREENSÃO OCORRIDA EM 11/05/2019 (13º fato)**

Por fim, em **11/05/2019** foi apreendida uma carga de 700.000 (setecentos mil) maços de cigarros no caminhão de placas DBM 379935 e no semirreboque de placas ACT 192236 empoder de ADEMIR ARAÚJO DOS SANTOS (IPL nº 061/2019 - DPF-NVI/MS).

Também foram encontrados empoder do motorista o numerário de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) e dois smartphones das marcas Samsung e Xiaomi.

Esta apreensão está vinculada às atividades desta organização criminosa porque ADEMIR ARAÚJO DOS SANTOS declarou que foi contratado por um homem chamado “MAGRÃO”, codinome utilizado por JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (Magrão), para buscar um caminhão em Itaquiraí/MS. Esse fato foi confirmado como acesso dos policiais, devidamente autorizado pelo segregado, à conversa mantida com “MAGRÃO”, que se comunicou como o flagrantado através de uma linha telefônica paraguaia (fl. 09/25 do ACIT 16).

Pela aludida conversa percebe-se que JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (Magrão) tentou alertar o condutor sobre a presença de forças policiais na região, sem êxito (ACIT 16, pg. 9/25).

Todo esse cabedal fático material probatório serve, suficientemente, a comprovar que a organização criminosa **tinha por objetivo a obtenção, direta ou indireta, de vantagem de qualquer natureza mediante prática de infrações penais**, sobretudo de contrabando, cujas penas máximas superem 4 anos ou sejam de caráter transnacional.

A cronologia narrada demonstra indubitável **estabilidade e permanência** com as quais agia o vínculo associativo, que persistiu mesmo com seu desmantelamento com a deflagração da Operação Nepsis, agora com líderes e integrantes que já trabalhavam para aquela organização, além de outros membros contratados para suprir a falta dos que foram presos.

A quantidade vultosa de cargas apreendidas, sempre com grande volume de fumígenos transportados e com atuação invariavelmente em comboios de caminhões e uma coletividade de integrantes, com estrutura automotiva, motocicléstica (a quantidade de veículos utilizados pelo arranjo delituoso, porquanto a relação de de fl. 41/70 (ID 22905872) revela que a quantidade de 20 automóveis e 12 motocicletas) e eletrônica invejável (porque composta por aparelhos transceptores de rádio e linhas telefônicas também registradas no exterior para dificultar a fiscalização policial), revela que a organização detinha **lastro patrimonial milionário e, portanto, coerente com a extensão a intensidade dos crimes objetivados**.

A título de exemplo desse potencial financeiro tem-se o caderno de anotações apreendidos com **JHONATAN DAMACENO (Três)** no qual foram registrados os pagamentos a olheiros e mateiros no período compreendido entre 11 a 15/09/2018, constando 19 (dezenove) nomes e os valores que deveriam receber pelos “serviços” prestados num total de R\$ 22.720,00 (vinte e dois mil, setecentos e vinte reais) somente como parte localizada no menor ponto da pirâmide. Além disso, aludidos documentos apontaram movimentação, nesse curto período de tempo de 5 (cinco) dias, de 20 (vinte) caminhões carregados com cigarros contrabandeados, numa demonstração inequívoca de que apenas a menor parte é apreendida pelas autoridades constituídas.

Por fim, restou evidente que a organização criminosa visava **dificultar ou controlar as atividades das autoridades públicas voltadas à repressão da criminalidade**, quer protegendo toda a estrutura - principalmente os líderes - através da *omertà* (lei do silêncio), quer utilizando-se de mecanismos a dificultar a investigação policial como, por exemplo, valendo-se de alcunhas para obstar o reconhecimento efetivo de seus integrantes, utilizando-se jargões próprios só compreensíveis depois de necessária integração depois de constante interceptação, registrando em nome de terceiros os bens amealhados ou contando com o apoio e confiança de familiares à manutenção do intento delituoso.

Neste ponto, cumpre asseverar que quase nenhum dos integrantes presos forneceu informações a indicar os verdadeiros proprietários das mercadorias apreendidas, informação somente obtida com análise sistêmica e concatenada das provas.

O ponto alto da pretensão de controle da atividade policial está no fato de que a organização criminosa também se valia de **ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JÚNIOR (Melancia)** e HEMESON LOPES DA COSTA (Papuda/Birruca) para cooptar policiais, instigando-os, mediante corrupção, a viabilizarem a passagem das cargas de cigarros.

As informações extraídas do aparelho de telefone celular apreendido com **ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JÚNIOR (Melancia)**, por ocasião de sua prisão, permitem vislumbrar conversas pelo aplicativo Whatsapp sobre entabulação e pagamento de acertos ilícitos, com expressa manifestação sobre a passagem de cargas (ACIT 12, pg. 32/70).

Esses acionamentos dos policiais ocorreram em diversas situações, sendo 5 (cinco) delas entre os meses de outubro a dezembro de 2018, conforme permitem vislumbrar os Autos Circunstanciados de Interceptação Telefônica n. 12.

No dia 13/10/2018, às 16:43, o coordenado SIDNEY DOS SANTOS (Índio) orientou **JOAQUIM CÂNDIDO DASILVA NETO (Neto/Ferrugem)** a procurar policiais militares – identificados pela organização criminosa como *pé preto* – para informar que a carga de cigarros tombada na região de Iguatemi/MS pertence a ele. Na ocasião, determinou: *pé preto indo vem de frente e fala que é meu pra ver se eles volta* (ACIT 12, pg. 43/70).

Por volta das 18:15, SIDNEY DOS SANTOS (Índio) ordenou a **JOAQUIM CÂNDIDO DASILVA NETO (Neto/Ferrugem)** que ateasse fogo no veículo (ID 22905872, pg. 44/70), o que de fato restou cumprido, porquanto o Boletim de Ocorrência n. 2343/2018 (ID 22905872, pg. 44/70) traz o relato de policial militar informando ter o contrato aludido automóvel em chamas.

A ordem para atear fogo deu-se, principalmente, para eliminar provas, porquanto ÍNDIO sabia que a carga seria apreendida. Tanto foi assim que o Boletim de Ocorrência referido esnuiça a impossibilidade de reconhecimento do caminhão ou da carga em virtude das chamas.

Em 14/10/2018, por volta da 17:53, ao ser avisado por **JOAQUIM CÂNDIDO DASILVA NETO (Neto/Ferrugem)** de que a Polícia Militar estava próxima ao local por onde os caminhões da organização criminosa passavam, SIDNEY DO SANTOS (Índio) orientou que se eles fosse em direção, era pra mandar os policiais saírem do local (ACIT 12, pg. 45/70). Na oportunidade, esse confirmou àquele que os policiais militares “eram deles”.

Pouco tempo depois, **JOAQUIM CÂNDIDO DASILVA NETO (Neto/Ferrugem)** informa a SIDNEY DOS SANTOS (Índio) que recebera mensagem de um policial novo, da cidade de Japorã/MS, orientando-o a evitar o uso de rádio naquela região por ter a Polícia Federal instalado um repetidor de rádio naquela cidade (ID 22908572, ACIT 12, pg. 46/70).

Interessante perceber que, na resposta à informação acima referida, percebe-se que SIDNEY DOS SANTOS (Índio) já sabia do que se tratava, ou seja, tinha prévio e pleno conhecimento do contexto.

Da mesma forma, em 20/10/2018 foi detectada, mediante interceptação judicialmente autorizada, troca de mensagens SMS entre **JOAQUIM CÂNDIDO DASILVA NETO (Neto/Ferrugem)**, SIDNEY DOS SANTOS (Índio) e um terceiro, não identificado, tratando sobre o pagamento de valores a um policial (ACIT 12, fl. 46), possivelmente R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).

JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (Magrão) comenta, no dia 26/11/018, sobre a abordagem feita por uma policial integrante da organização criminosa que, no entanto, teria confundido o veículo utilizado por **MAICO ANDREI BRUCH (Sabugo)** e **JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO (Três)** com o de outra organização criminosa.

Em mensagem de whatsapp juntada aos ACIT 12 (ID 22905872, pg. 28/70), HEMERSON LOPES DA COSTA (Papuda/Birruca) encaminha a SIDNEY DOS SANTOS (Índio) o comprovante de transferência bancária na ordem de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) para possível pagamento a policiais.

Os subornos não asseguravam apenas a passagem de caminhões com cargas de cigarros em determinados postos policiais, mas principalmente garantia acesso a informações sobre potenciais operações policiais, como demonstra a conversa travada entre o líderes da organização criminosa SIDNEY DOS SANTOS (Índio) e CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (Candu/Zoio) na qual esse é alertado por aquele sobre possível operação a ser desencadeada pelo GAECO no dia seguinte, quando atribui tal situação possivelmente ao fato de policial civil GILVANI DA SILVA PEREIRA (também integrante) ter concedido acesso ao conteúdo dos aparelhos celulares como ele apreendidos.

À luz do exposto, os comportamentos dos réus **ANDRÉ AUGUSTO BORSOI (ALEMÃO)**, **ANTONIO MERCES DE ALBUQUERQUE JUNIOR (MELANCIA)**, **DIRCEU BARTINS (BORBOLETA)**, **FLORISVALDO DE ALMEIDA (GAFAHOTÓ)**, **JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO (Três)**, **JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO (NETO)**, **MAICO ANDREI BRUCH (SABUGO)**, **RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO (TOPÓ)** e **RODRIGO BARROS DE ARAÚJO (GUARITA)** amoldam-se, mediante tipificação direta e imediata, ao tipo penal previsto no artigo 2º, *caput* e parágrafo 4º, incisos II e V, da Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013.

### **3. DADOSIMETRIA DA PENA**

#### **INFORMAÇÕES QUANTO AOS MÉTODOS DE CÁLCULO**

Na primeira fase da dosimetria da pena, cada circunstância judicial desfavorável será quantificada mediante método matemático consubstanciada na divisão da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas pelo número de circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal (8), desprezando-se eventuais frações isoladas.

As circunstâncias judiciais objetivas, ou seja, referentes ao modo de agir da organização criminosa, serão consideradas para todos os réus integrantes, isso porque há, se não dolo direto, evidente dolo eventual em relação ao *modus operandi* da estrutura delitosa que cada denunciado optou por integrar, independente da atuação individual ser limitada a determinado contexto.

O produto do aludido cálculo também será utilizado na segunda fase para agravar ou atenuar a pena.

A pena de multa será calculada ao final sobre a quantidade máxima prevista, observando-se o mesmo percentual obtido pela pena corporal também em relação à máxima prevista.

#### **. DO RÉU ANDRÉ AUGUSTO BORSOI (ALEMÃO)**

##### **DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS**

A **culpabilidade** é digna de maior reprovação, porquanto a organização criminosa em testilha não apenas cooptava policiais para, mediante corrupção, facilitarem a passagem das cargas de cigarros nos postos policiais em abordagem (o que será considerado como causa específica de aumento na terceira fase da dosimetria), mas também porque detinha informações sobre as especificidades e placas das viaturas descaracterizadas utilizadas pelas forças policiais da região, o que facilitava sobremaneira o trabalho dos “batedores”, “olheiros” e “mateiros”.

Ademais, no curso das investigações os integrantes da organização criminosa, visando dificultar ainda mais a atuação policial, alterou a base operacional e o modo de comunicação, passando a deixar de utilizar os aparelhos celulares denominados “bombrinha”, arcaico e limitado, para utilizar outros com acesso ao aplicativo de conversa instantânea whatsapp em linhas telefônicas registradas no Paraguai (ACIT 12, 22905872, pg. 4/70).

Além disso, cuida-se de organização criminosa com alto poder financeiro e invejável estrutura humana e material, chegando a transportar 20 (vinte) cargas de cigarros em caminhões no período curto de 5 (cinco) dias.

O bem jurídico protegido foi, portanto, bem mais lesados em função de tais características no modo de atuação.

As **circunstâncias do crime** também em desfavor porque restou comprovado que a estrutura criminosa demonstrou audácia ao utilizar tecido de cor preta para cobrir as placas dos caminhões carregados de cigarros de origem estrangeira.

A audácia também se fazia presente na pretensão de eliminar provas, inclusive ateando fogo em caminhão carregado, quando do tombamento, tentando impedir a associação de tal crime à organização delitosa (ID 22905872, pg. 44/70 e Boletim de Ocorrência n. 2343/2018 - ID 22905872, pg. 44/70).

A par disso, era comum seus integrantes empreenderem fuga quando da abordagem policial, fazendo manobras perigosas, saltando do caminhão em movimento para acessar a pé algum lugar que fosse possível se furtar da atuação policial, ou até mesmo envolvendo o veículo acompanhante em acidente, restando demonstrado não hesitarem em colocar a vida dos policiais ou de transeuntes em risco para proteger a carga ou evitar as consequências criminais. Houve, inclusive, situação na qual a fuga ocorreu mediante transposição de 3 (três) bloqueios policiais (ID 22905874, PG. 4/93).

Por fim, também digno de maior reprovação a circunstância atrelada às **consequências do crime**, isso porque restou demonstrado que as apreensões levadas a efeito são ínfimas perto da quantidade de transportes exitosos de cargas, de modo que o próprio Ministério Público Federal postula a reparação de danos com base na imensa quantidade de cargas de cigarros não apreendidas.

O alto valor das cargas transportadas, aliada à intensidade com a qual eram movimentadas, revelam potencial milionária na atuação criminosa.

Havendo 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em **4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

##### **DAS CAUSAS AGRAVANTES E ATENUANTES**

Presentes as causas agravantes encetadas no artigo 62, I e IV do Código Penal, isso porque o réu percebia remuneração mensal pelas atribuições desenvolvidas na organização criminosa, além de ser o coordenador responsável na região de São Gabriel do Oeste/MS.

Também presente a causa agravante do artigo 61, II, “g”, porquanto restou comprovado que se aproveitava da situação de ser proprietário de oficina mecânica, onde eram realizadas a manutenção de viaturas policiais, para obter informações sobre apreensões e se aproximar dos policiais que atuavam na região, violando dever inerente à profissão de empresário.

Considerando cada causa agravante fixada em 7,5 (sete meses e meio), agravo a pena em 1 (um) ano e 10 (dez) meses, perfazendo-a, por ora, em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão**.

Não há causas atenuantes.

##### **DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO**

Restou evidenciada a participação de policiais na organização criminosa, os quais eram cooptados, mediante corrupção, para facilitarem a passagem dos caminhões carregados de cigarros nos respectivos postos policiais.

Da mesma forma, está comprovado que as cargas de cigarros eram oriundas do Paraguai, ficando estacionados os caminhões em solo estrangeiro até receberem autorização de ingresso no país, momento a partir do qual todos os integrantes eram alertados.

Não há causa de diminuição.

Com a presença de 2 (duas) causas, aumento a pena em 1/5, ou seja, 1 (um) ano, 4 (quatro) meses, perfazendo-a em **8 (oito) anos de reclusão**.

#### **DAPENA DE MULTA**

Como a pena corporal atingiu 100% da máxima prevista, fixo a pena pecuniária em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, unitariamente fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

#### **PENA DEFINITIVA PARA O RÉU ANDRÉ AUGUSTO BORSOI (ALEMÃO)**

Fica a pena definitiva estabelecida em **8 (oito) anos de reclusão** de reclusão, além de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, unitariamente fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

#### **. DO RÉU ANTONIO MERCES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR (MELANCIA)**

A **culpabilidade** é digna de maior reprovação, porquanto a organização criminosa em testilha não apenas cooptava policiais para, mediante corrupção, facilitarem a passagem das cargas de cigarros nos postos policiais em abordagem (o que será considerado como causa específica de aumento na terceira fase da dosimetria), mas também porque detinha informações sobre as especificidades e placas das viaturas descaracterizadas utilizadas pelas forças policiais da região, o que facilitava sobremaneira o trabalho dos "batedores", "olheiros" e "mateiros".

Ademais, no curso das investigações os integrantes da organização criminosa, visando dificultar ainda mais a atuação policial, alterou a base operacional e o modo de comunicação, passando a deixar de utilizar os aparelhos celulares denominados "bombinha", arcaico e limitado, para utilizar outros com acesso ao aplicativo de conversa instantânea whatsapp em linhas telefônicas registradas no Paraguai (ACIT 12, 22905872, pg. 4/70).

Além disso, cuida-se de organização criminosa com alto poder financeiro e invejável estrutura humana e material, chegando a transportar 20 (vinte) cargas de cigarros em caminhões no período curto de 5 (cinco) dias.

O bem jurídico protegido foi, portanto, bem mais lesado em função de tais características no modo de atuação.

As **circunstâncias do crime** também em desfavor porque restou comprovado que a estrutura criminosa demonstrou audácia ao utilizar tecido de cor preta para cobrir as placas dos caminhões carregados de cigarros de origem estrangeira.

A audácia também se fazia presente na pretensão de eliminar provas, inclusive atendo fogo em caminhão carregado, quando do tombamento, tentando impedir a associação de tal crime à organização delituosa (ID 22905872, pg. 44/70 e Boletim de Ocorrência n. 2343/2018 - ID 22905872, pg. 44/70).

A par disso, era comum seus integrantes empreenderem fuga quando da abordagem policial, fazendo manobras perigosas, saltando do caminhão em movimento para acessar a pé algum lugar que fosse possível se furtar da atuação policial, ou até mesmo envolvendo o veículo acompanhante em acidente, restando demonstrado não hesitarem em colocar a vida dos policiais ou de transeuntes em risco para proteger a carga ou evitar as consequências criminais. Houve, inclusive, situação na qual a fuga ocorreu mediante transposição de 3 (três) bloqueios policiais (ID 22905874, PG. 4/93).

Por fim, também digno de maior reprovação a circunstância atrelada às **consequências do crime**, isso porque restou demonstrado que as apreensões levadas a efeito são ínfimas perto da quantidade de transportes exitosos de cargas, de modo que o próprio Ministério Público Federal postula a reparação de danos com base na imensa quantidade de cargas de cigarros não apreendidas.

O alto valor das cargas transportadas, aliada à intensidade com a qual eram movimentadas, revelam potencial milionária na atuação criminosa.

Havendo 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em **4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

#### **DAS CAUSAS AGRAVANTES E ATENUANTES**

Presentes as causas agravantes encetadas no artigo 62, I e IV do Código Penal, isso porque o réu percebia remuneração mensal pelas atribuições desenvolvidas na organização criminosa, bem ainda porque tinha a função de coordenar os "mateiros", "olheiros" e "motoristas" no trecho de sua responsabilidade, exercendo comando individual de determinada núcleo na estrutura delituosa, razão pela qual agravo a pena em mais 1 (um) ano e 3 (três) meses, perfazendo-a, por ora, em **6 (seis) anos e 1 (um) mês de reclusão**.

Não há causas atenuantes.

#### **DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO**

Restou evidenciada a participação de policiais na organização criminosa, os quais eram cooptados, mediante corrupção, para facilitarem a passagem dos caminhões carregados de cigarros nos respectivos postos policiais.

Da mesma forma, está comprovado que as cargas de cigarros eram oriundas do Paraguai, ficando estacionados os caminhões em solo estrangeiro até receberem autorização de ingresso no país, momento a partir do qual todos os integrantes eram alertados.

Com a presença de 2 (duas) causas, aumento a pena em 1/5, ou seja, 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias, perfazendo-a em **7 (sete) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias**.

#### **DAPENA DE MULTA**

Como a pena corporal atingiu 90,6% da máxima prevista, fixo a pena pecuniária em 326 (trezentos e vinte e seis) dias-multa, unitariamente fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

#### **PENA DEFINITIVA PARA O RÉU ANTONIO MERCES DE ALBUQUERQUE JUNIOR (MELANCIA)**

Fica a pena definitiva estabelecida em **7 (sete) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias** de reclusão, além de 326 (trezentos e vinte e seis) dias-multa, unitariamente fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

#### **. DO RÉU FLORISVALDO DE ALMEIDA (GAFANHOTO)**

#### **DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS**

A **culpabilidade** é digna de maior reprovação, porquanto a organização criminosa em testilha não apenas cooptava policiais para, mediante corrupção, facilitarem a passagem das cargas de cigarros nos postos policiais em abordagem (o que será considerado como causa específica de aumento na terceira fase da dosimetria), mas também porque detinha informações sobre as especificidades e placas das viaturas descaracterizadas utilizadas pelas forças policiais da região, o que facilitava sobremaneira o trabalho dos "batedores", "olheiros" e "mateiros".

Ademais, no curso das investigações os integrantes da organização criminosa, visando dificultar ainda mais a atuação policial, alterou a base operacional e o modo de comunicação, passando a deixar de utilizar os aparelhos celulares denominados "bombinha", arcaico e limitado, para utilizar outros com acesso ao aplicativo de conversa instantânea whatsapp em linhas telefônicas registradas no Paraguai (ACIT 12, 22905872, pg. 4/70).

Além disso, cuida-se de organização criminosa com alto poder financeiro e invejável estrutura humana e material, chegando a transportar 20 (vinte) cargas de cigarros em caminhões no período curto de 5 (cinco) dias.

O bem jurídico protegido foi, portanto, bem mais lesado em função de tais características no modo de atuação.

As **circunstâncias do crime** também em desfavor porque restou comprovado que a estrutura criminosa demonstrou audácia ao utilizar tecido de cor preta para cobrir as placas dos caminhões carregados de cigarros de origem estrangeira.

A audácia também se fazia presente na pretensão de eliminar provas, inclusive atendo fogo em caminhão carregado, quando do tombamento, tentando impedir a associação de tal crime à organização delituosa (ID 22905872, pg. 44/70 e Boletim de Ocorrência n. 2343/2018 - ID 22905872, pg. 44/70).

A par disso, era comum seus integrantes empreenderem fuga quando da abordagem policial, fazendo manobras perigosas, saltando do caminhão em movimento para acessar a pé algum lugar que fosse possível se furtar da atuação policial, ou até mesmo envolvendo o veículo acompanhante em acidente, restando demonstrado não hesitarem em colocar a vida dos policiais ou de transeuntes em risco para proteger a carga ou evitar as consequências criminais. Houve, inclusive, situação na qual a fuga ocorreu mediante transposição de 3 (três) bloqueios policiais (ID 22905874, PG. 4/93).

Por fim, também digno de maior reprovação a circunstância atrelada às **consequências do crime**, isso porque restou demonstrado que as apreensões levadas a efeito são ínfimas perto da quantidade de transportes exitosos de cargas, de modo que o próprio Ministério Público Federal postula a reparação de danos com base na imensa quantidade de cargas de cigarros não apreendidas.

A **conduta social** conta em desfavor do agente, porquanto parece conduzir sua vida pela prática de delitos, já tendo sido preso em outras 3 (três) oportunidades (2012, 2017 e 2018) por cometimento de crimes de contrabando.

A ocultação de provas é comportamento grave e revelador da falta de respeito às instituições responsáveis pela investigação, fitado que estava a alterar o estado de coisas para incutir o juízo em erro.

O alto valor das cargas transportadas, aliada à intensidade com a qual eram movimentadas, revelam potencial milionária na atuação criminosa.

Havendo 4 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

#### **DAS CAUSAS AGRAVANTES E ATENUANTES**

Presentes as causas agravantes encetadas no artigo 62, I e IV, do Código Penal, isso porque o réu percebia remuneração mensal pelas atribuições desenvolvidas na organização criminosa, bem ainda porque tinha a função de coordenar os "mateiros", "olheiros" e "motoristas" no trecho de sua responsabilidade, exercendo comando individual de determinada núcleo na estrutura delituosa

Não há causas atenuantes.

Como quantitativo unitário de 7,5 (sete meses e meio), agravo a pena em 1 (ano) e 3 (três) meses, perfazendo-a, por ora, em **6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão**.

#### **DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO**

Restou evidenciada a participação de policiais na organização criminosa, os quais eram cooptados, mediante corrupção, para facilitarem a passagem dos caminhões carregados de cigarros nos respectivos postos policiais.

Da mesma forma, está comprovado que as cargas de cigarros eram oriundas do Paraguai, ficando estacionados os caminhões em solo estrangeiro até receberem autorização de ingresso no país, momento a partir do qual todos os integrantes eram alertados.

Com a presença de 2 (duas) causas, aumento a pena em 1/5, ou seja, 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias, perfazendo-a em **8 (oito) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de reclusão**.

#### **DAPENA DE MULTA**

Como a pena corporal atingiu mais de 100% da máxima prevista, fixo a pena pecuniária em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, unitariamente fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

#### **PENA DEFINITIVA PARA O RÉU FLORISVALDO DE ALMEIDA (GAFANHOTO)**

Fica a pena definitiva estabelecida em **8 (oito) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de reclusão**, além de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, unitariamente fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

#### **. DO RÉU DIRCEU MARTINS (BORBOLETA)**

##### **DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS**

A **culpabilidade** é digna de maior reprovação, porquanto a organização criminosa em testilha não apenas cooptava policiais para, mediante corrupção, facilitarem a passagem das cargas de cigarros nos postos policiais em abordagem (o que será considerado como causa específica de aumento na terceira fase da dosimetria), mas também porque detinha informações sobre as especificidades e placas das viaturas descaracterizadas utilizadas pelas forças policiais da região, o que facilitava sobremaneira o trabalho dos "batedores", "olheiros" e "mateiros".

Ademais, no curso das investigações os integrantes da organização criminosa, visando dificultar ainda mais a atuação policial, alterou a base operacional e o modo de comunicação, passando a deixar de utilizar os aparelhos celulares denominados "bombinha", arcaico e limitado, para utilizar outros com acesso ao aplicativo de conversa instantânea whatsapp em linhas telefônicas registradas no Paraguai (ACIT 12, 22905872, pg. 4/70).

Além disso, cuida-se de organização criminosa com alto poder financeiro e invejável estrutura humana e material, chegando a transportar 20 (vinte) cargas de cigarros em caminhões no período curto de 5 (cinco) dias.

O bem jurídico protegido foi, portanto, bem mais lesados em função de tais características no modo de atuação.

As **circunstâncias do crime** também em desfavor porque restou comprovado que a estrutura criminosa demonstrou audácia ao utilizar tecido de cor preta para cobrir as placas dos caminhões carregados de cigarros de origem estrangeira.

A audácia também se fazia presente na pretensão de eliminar provas, inclusive atendo fogo em caminhão carregado, quando do tombamento, tentando impedir a associação de tal crime à organização delituosa (ID 22905872, pg. 44/70 e Boletim de Ocorrência n. 2343/2018 - ID 22905872, pg. 44/70).

A par disso, era comum seus integrantes empreenderem fuga quando da abordagem policial, fazendo manobras perigosas, saltando do caminhão em movimento para acessar a pé algum lugar que fosse possível se furtar da atuação policial, ou até mesmo envolvendo o veículo acompanhante em acidente, restando demonstrado não hesitarem em colocar a vida dos policiais ou de transeuntes em risco para proteger a carga ou evitar as consequências criminais. Houve, inclusive, situação na qual a fuga ocorreu mediante transposição de 3 (três) bloqueios policiais (ID 22905874, PG. 4/93).

Por fim, também digno de maior reprovação a circunstância atrelada às **consequências do crime**, isso porque restou demonstrado que as apreensões levadas a efeito são ínfimas perto da quantidade de transportes exitosos de cargas, de modo que o próprio Ministério Público Federal postula a reparação de danos com base na imensa quantidade de cargas de cigarros não apreendidas.

A **personalidade** conta em desfavor do agente. Isso por restado comprovado que, quando da chegada da equipe policial em sua residência, para o cumprimento do mandado de busca e apreensão, tentou se desfazer do aparelho de telefone celular arremessando-o pelo muro em direção ao imóvel do vizinho (ID 22905861, pg. 15/16), ocultando provas.

A ocultação de provas é comportamento grave e revelador da falta de respeito às instituições responsáveis pela investigação, fitado que estava a alterar o estado de coisas para incutir o juízo erro.

O alto valor das cargas transportadas, aliada à intensidade com a qual eram movimentadas, revelam potencial milionária na atuação criminosa.

Havendo 4 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

##### **DAS CAUSAS AGRAVANTES E ATENUANTES**

Presentes as causas agravantes encetadas no artigo 62, I, do Código Penal, isso porque o réu percebia remuneração mensal pelas atribuições desenvolvidas na organização criminosa.

Não há causas atenuantes.

A gravo a pena em 7 (sete) meses, perfazendo-a, por ora, em **6 (seis) anos e 1 (um) mês de reclusão**.

#### **DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO**

Restou evidenciada a participação de policiais na organização criminosa, os quais eram cooptados, mediante corrupção, para facilitarem a passagem dos caminhões carregados de cigarros nos respectivos postos policiais.

Da mesma forma, está comprovado que as cargas de cigarros eram oriundas do Paraguai, ficando estacionados os caminhões em solo estrangeiro até receberem autorização de ingresso no país, momento a partir do qual todos os integrantes eram alertados.

Com a presença de 2 (duas) causas, aumento a pena em 1/5, ou seja, 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias, perfazendo-a em **7 (sete) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão**.

#### **DAPENA DE MULTA**

Como a pena corporal atingiu mais de 90,62% da máxima prevista, fixo a pena pecuniária em 326 (trezentos e vinte e seis) dias-multa, unitariamente fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

#### **PENA DEFINITIVA PARA O RÉU DIRCEU MARTINS (BORBOLETA)**

Fica a pena definitiva estabelecida em **7 (sete) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão**, além de 326 (trezentos e vinte e seis) dias-multa, unitariamente fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

#### **. DO RÉU JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO**

A **culpabilidade** é digna de maior reprovação, porquanto a organização criminosa em testilha não apenas cooptava policiais para, mediante corrupção, facilitarem a passagem das cargas de cigarros nos postos policiais em abordagem (o que será considerado como causa específica de aumento na terceira fase da dosimetria), mas também porque detinha informações sobre as especificidades e placas das viaturas descaracterizadas utilizadas pelas forças policiais da região, o que facilitava sobremaneira o trabalho dos "batedores", "olheiros" e "mateiros".

Ademais, no curso das investigações os integrantes da organização criminosa, visando dificultar ainda mais a atuação policial, alterou a base operacional e o modo de comunicação, passando a deixar de utilizar os aparelhos celulares denominados "bombinha", arcaico e limitado, para utilizar outros com acesso ao aplicativo de conversa instantânea whatsapp em linhas telefônicas registradas no Paraguai (ACIT 12, 22905872, pg. 4/70).

Além disso, cuida-se de organização criminosa com alto poder financeiro e invejável estrutura humana e material, chegando a transportar 20 (vinte) cargas de cigarros em caminhões no período curto de 5 (cinco) dias.

O bem jurídico protegido foi, portanto, bem mais lesados em função de tais características no modo de atuação.

As **circunstâncias do crime** também em desfavor porque restou comprovado que a estrutura criminosa demonstrou audácia ao utilizar tecido de cor preta para cobrir as placas dos caminhões carregados de cigarros de origem estrangeira.

A audácia também se fazia presente na pretensão de eliminar provas, inclusive atendo fogo em caminhão carregado, quando do tombamento, tentando impedir a associação de tal crime à organização delituosa (ID 22905872, pg. 44/70 e Boletim de Ocorrência n. 2343/2018 - ID 22905872, pg. 44/70).

A par disso, era comum seus integrantes empreenderem fuga quando da abordagem policial, fazendo manobras perigosas, saltando do caminhão em movimento para acessar a pé algum lugar que fosse possível se furtar da atuação policial, ou até mesmo envolvendo o veículo acompanhante em acidente, restando demonstrado não hesitarem em colocar a vida dos policiais ou de transeuntes em risco para proteger a carga ou evitar as consequências criminais. Houve, inclusive, situação na qual a fuga ocorreu mediante transposição de 3 (três) bloqueios policiais (ID 22905874, PG. 4/93).

Por fim, também digno de maior reprovação a circunstância atrelada às **consequências do crime**, isso porque restou demonstrado que as apreensões levadas a efeito são ínfimas perto da quantidade de transportes exitosos de cargas, de modo que o próprio Ministério Público Federal postula a reparação de danos com base na imensa quantidade de cargas de cigarros não apreendidas.

O alto valor das cargas transportadas, aliada à intensidade com a qual eram movimentadas, revelam potencial milionária na atuação criminosa.

Havendo 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em **4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

#### **DAS CAUSAS AGRAVANTES E ATENUANTES**

Presentes as causas agravantes encetadas no artigo 62, I, do Código Penal, isso porque o réu percebia remuneração mensal pelas atribuições desenvolvidas na organização criminosa, razão pela qual agravo a pena em mais (sete) meses, perfazendo-a, por ora, em **5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão**.

Não há causas atenuantes.

#### **DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO**

Restou evidenciada a participação de policiais na organização criminosa, os quais eram cooptados, mediante corrupção, para facilitarem a passagem dos caminhões carregados de cigarros nos respectivos postos policiais.

Da mesma forma, está comprovado que as cargas de cigarros eram oriundas do Paraguai, ficando estacionados os caminhões em solo estrangeiro até receberem autorização de ingresso no país, momento a partir do qual todos os integrantes eram alertados.

Com a presença de 2 (duas) causas, aumento a pena em 1/5, ou seja, 1 (um) ano e 1 (um) mês, perfazendo-a em **6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

#### **DA PENADE MULTA**

Como a pena corporal atingiu 81,25% da máxima prevista, fixo a pena pecuniária em 292 (duzentos e noventa e dois) dias-multa, unitariamente fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

#### **PENA DEFINITIVA PARA O RÉU ANTONIO MERCES DE ALBUQUERQUE JUNIOR (MELANCIA)**

Fica a pena definitiva estabelecida em **6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, além de 292 (duzentos e noventa e dois) dias-multa, unitariamente fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

#### **.DORÉU MAICO ANDREI BRUCH (SABUGO)**

#### **DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS**

A **culpabilidade** é digna de maior reprovação, porquanto a organização criminosa em testilha não apenas cooptava policiais para, mediante corrupção, facilitarem a passagem das cargas de cigarros nos postos policiais em abordagem (o que será considerado como causa específica de aumento na terceira fase da dosimetria), mas também porque detinha informações sobre as especificidades e placas das viaturas descaracterizadas utilizadas pelas forças policiais da região, o que facilitava sobremaneira o trabalho dos "batedores", "olheiros" e "mateiros".

Ademais, no curso das investigações os integrantes da organização criminosa, visando dificultar ainda mais a atuação policial, alterou a base operacional e o modo de comunicação, passando a deixar de utilizar os aparelhos celulares denominados "bombinha", arcaico e limitado, para utilizar outros com acesso ao aplicativo de conversa instantânea whatsapp em linhas telefônicas registradas no Paraguai (ACIT 12, 22905872, pg. 4/70).

Além disso, cuida-se de organização criminosa com alto poder financeiro e invejável estrutura humana e material, chegando a transportar 20 (vinte) cargas de cigarros em caminhões no período curto de 5 (cinco) dias.

O bem jurídico protegido foi, portanto, bem mais lesado em função de tais características no modo de atuação.

As **circunstâncias do crime** também em desfavor porque restou comprovado que a estrutura criminosa demonstrou audácia ao utilizar tecido de cor preta para cobrir as placas dos caminhões carregados de cigarros de origem estrangeira.

A audácia também se fazia presente na pretensão de eliminar provas, inclusive ateando fogo em caminhão carregado, quando do tombamento, tentando impedir a associação de tal crime à organização delitosa (ID 22905872, pg. 44/70 e Boletim de Ocorrência n. 2343/2018 - ID 22905872, pg. 44/70).

A par disso, era comum seus integrantes empreenderem fuga quando da abordagem policial, fazendo manobras perigosas, saltando do caminhão em movimento para acessar a pé algum lugar que fosse possível se furtar da atuação policial, ou até mesmo envolvendo o veículo acompanhante em acidente, restando demonstrado não hesitarem em colocar a vida dos policiais ou de transeuntes em risco para proteger a carga ou evitar as consequências criminais. Houve, inclusive, situação na qual a fuga ocorreu mediante transposição de 3 (três) bloques policiais (ID 22905874, PG. 4/93).

Por fim, também digno de maior reprovação a circunstância atrelada às **consequências do crime**, isso porque restou demonstrado que as apreensões levadas a efeito são ínfimas perto da quantidade de transportes exitosos de cargas, de modo que o próprio Ministério Público Federal postula a reparação de danos com base na imensa quantidade de cargas de cigarros não apreendidas.

A **conduta social** conta em desfavor do agente, porquanto parece conduzir sua vida pela prática de delitos, já tendo sido preso em outras 2 (duas) oportunidades por cometimento de crimes de contrabando. Além disso, nos autos de ação penal n. 0000329-84.2018.403.6006 teve a liberdade provisória revogada por ter sido flagrado, dias depois, reiterando na mesma prática criminosa.

A ocultação de provas é comportamento grave e revelador da falta de respeito às instituições responsáveis pela investigação, fitado que estava a alterar o estado de coisas para incutir o juízo erro.

O alto valor das cargas transportadas, aliada à intensidade com a qual eram movimentadas, revelam potencial milionária na atuação criminosa.

Havendo 4 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

#### **DAS CAUSAS AGRAVANTES E ATENUANTES**

Presentes as causas agravantes encetadas no artigo 62, I e IV, do Código Penal, isso porque o réu percebia remuneração mensal pelas atribuições desenvolvidas na organização criminosa, bem ainda porque tinha a função de coordenar os "mateiros", "olheiros" e "motoristas" no trecho de sua responsabilidade na Rodovia MS 180, exercendo comando individual de determinada núcleo na estrutura delitosa

Não há causas atenuantes, porquanto a confissão espontânea feita em sede policial não foi mantida na judicial.

Como quantitativo unitário de 7,5 (sete meses e meio), agravo a pena em 1 (ano) e 3 (três) meses, perfazendo-a, por ora, em **6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão**.

#### **DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO**

Restou evidenciada a participação de policiais na organização criminosa, os quais eram cooptados, mediante corrupção, para facilitarem a passagem dos caminhões carregados de cigarros nos respectivos postos policiais.

Da mesma forma, está comprovado que as cargas de cigarros eram oriundas do Paraguai, ficando estacionados os caminhões em solo estrangeiro até receberem autorização de ingresso no país, momento a partir do qual todos os integrantes eram alertados.

Com a presença de 2 (duas) causas, aumento a pena em 1/5, ou seja, 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias, perfazendo-a em **8 (oito) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de reclusão**.

#### **DA PENADE MULTA**

Como a pena corporal atingiu mais de 100% da máxima prevista, fixo a pena pecuniária em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, unitariamente fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

#### **PENA DEFINITIVA PARA O RÉU MAICO ANDREI BRUCH (SABUGO)**

Fica a pena definitiva estabelecida em **8 (oito) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de reclusão**, além de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, unitariamente fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

#### **.DORÉU RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO (TOPÔ)**

#### **DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS**

A **culpabilidade** é digna de maior reprovação, porquanto a organização criminosa em testilha não apenas cooptava policiais para, mediante corrupção, facilitarem a passagem das cargas de cigarros nos postos policiais em abordagem (o que será considerado como causa específica de aumento na terceira fase da dosimetria), mas também porque detinha informações sobre as especificidades e placas das viaturas descaracterizadas utilizadas pelas forças policiais da região, o que facilitava sobremaneira o trabalho dos "batedores", "olheiros" e "mateiros".

Ademais, no curso das investigações os integrantes da organização criminosa, visando dificultar ainda mais a atuação policial, alterou a base operacional e o modo de comunicação, passando a deixar de utilizar os aparelhos celulares denominados "bombinha", arcaico e limitado, para utilizar outros com acesso ao aplicativo de conversa instantânea whatsapp em linhas telefônicas registradas no Paraguai (ACIT 12, 22905872, pg. 4/70).

Além disso, cuida-se de organização criminosa com alto poder financeiro e invejável estrutura humana e material, chegando a transportar 20 (vinte) cargas de cigarros em caminhões no período curto de 5 (cinco) dias.

O alto valor das cargas transportadas, aliada à intensidade com a qual eram movimentadas, revelam potencial milionário na atuação criminosa.

O bem jurídico protegido foi, portanto, bem mais lesado em função de tais características no modo de atuação.

As **circunstâncias do crime** também em desfavor porque restou comprovado que a estrutura criminosa demonstrou audácia ao utilizar tecido de cor preta para cobrir as placas dos caminhões carregados de cigarros de origem estrangeira.

A audácia também se fazia presente na pretensão de eliminar provas, inclusive ateando fogo em caminhão carregado, quando do tombamento, tentando impedir a associação de tal crime à organização delituosa (ID 22905872, pg. 44/70 e Boletim de Ocorrência n. 2343/2018 - ID 22905872, pg. 44/70).

A par disso, era comum seus integrantes empreenderem fuga quando da abordagem policial, fazendo manobras perigosas, saltando do caminhão em movimento para acessar a pé algum lugar que fosse possível se furtar da atuação policial, ou até mesmo envolvendo o veículo acompanhante em acidente, restando demonstrado não hesitarem em colocar a vida dos policiais ou de transeuntes em risco para proteger a carga ou evitar as consequências criminais. Houve, inclusive, situação na qual a fuga ocorreu mediante transposição de 3 (três) bloqueios policiais (ID 22905874, PG. 4/93).

Também digno de maior reprovação a circunstância atrelada às **consequências do crime**, isso porque restou demonstrado que as apreensões levadas a efeito são ínfimas perto da quantidade de transportes exitosos de cargas, de modo que o próprio Ministério Público Federal postulou a reparação de danos com base na imensa quantidade de cargas de cigarros não apreendidas.

A **conduta social** conta em desfavor do agente, porquanto parece conduzir sua vida pela prática de delitos, já tendo sido preso anteriormente pela prática dos crimes de descaminho e tráfico ilícito de substância entorpecente (ID 22905854).

Havendo 4 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

#### DAS CAUSAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Presentes as causas agravantes encetadas no artigo 62, I e IV, do Código Penal, isso porque o réu percebia remuneração mensal pelas atribuições desenvolvidas na organização criminosa, bem ainda porque tinha a função de coordenar os "mateiros", "olheiros" e "motoristas" no trecho de sua responsabilidade no início da Rodovia MS 180, exercendo comando individual de determinada núcleo na estrutura delituosa

Não há causas atenuantes, porquanto a confissão espontânea feita em sede policial não foi mantida na judicial.

Como quantitativo unitário de 7,5 (sete meses e meio), agravo a pena em 1 (ano) e 3 (três) meses, perfazendo-a, por ora, em **6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão**.

#### DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO

Restou evidenciada a participação de policiais na organização criminosa, os quais eram cooptados, mediante corrupção, para facilitarem a passagem dos caminhões carregados de cigarros nos respectivos postos policiais.

Da mesma forma, está comprovado que as cargas de cigarros eram oriundas do Paraguai, ficando estacionados os caminhões em solo estrangeiro até receberem autorização de ingresso no país, momento a partir do qual todos os integrantes eram alertados.

Com a presença de 2 (duas) causas, aumento a pena em 1/5, ou seja, 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias, perfazendo-a em **8 (oito) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias** de reclusão.

#### DA PENA DE MULTA

Como a pena corporal atingiu mais de 100% da máxima prevista, fixo a pena pecuniária em 360 (trezentos e sessenta dias-multa, unitariamente fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos).

#### PENA DEFINITIVA PARA O RÉU RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO (TOPÔ)

Fica a pena definitiva estabelecida em **8 (oito) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias** de reclusão, além de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, unitariamente fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

#### DA PENA DE PERDIMENTO DE BENS

Com espêque no artigo 91, II, "a" e "b" do Código penal, decreto o perdimento, em favor da União e porque utilizados como instrumento à prática de crimes ou deles frutos, dos seguintes bens:

- **1 - caminhão de placas FEJ 60685;**
- **2 - semirreboque de placas MUU 36126;**
- 3 - caminhão trator da marca Volvo, modelo FH460 6X2T, 2014/2014, três eixos, pintura na cor vermelha, placas aparentes OXA 2014 (Auto de Apreensão 165/2018, ID 22906613, pg. 51/146);
- 4 - semirreboque granleiro de placas AOC 4963 (Auto de Apreensão 165/2018, ID 22906613, pg. 51/146);
- 5 - Fiat Pálio, cor branca, de placas OOL 7287 (Auto de Apreensão 165/2018, ID 22906613, pg. 51/146);
- 6 - R\$ 2.000,00 apreendidos em posse de ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JÚNIOR (Melancia) - (Auto de Apreensão 165/2018, ID 22906613, pg. 51/146);
- 7 - R\$ 45.000,00 apreendidos em posse de ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JÚNIOR (Melancia) - (Auto de Apreensão 165/2018, ID 22906613, pg. 51/146);
- 8 - caminhão Iveco Stralis, de cor branca, ano 2010/2011, placas AIJ 4777 (Auto de Apreensão 254/2018, ID 22906613, pg. 63/146);
- 9 - semirreboque SR Guerra AG GR, 2011/2011, de placas HTS 2219 (Auto de Apreensão 254/2018, ID 22906613, pg. 63/146);
- 10 - semirreboque SR Guerra AG GR, 2011/2011, de placas HTS 2217 (Auto de Apreensão 254/2018, ID 22906613, pg. 63/146);
- 11 - R\$ 6.727,00 (seis mil, setecentos e vinte e sete reais) que estavam em posse de RENATO GOMES SANTANA (Auto de Apreensão 254/2018, ID 22906613, pg. 63/146);
- 12 - Caminhão cavalo trator Mercedes Benz/AXOR 2540, 2007/2007, placas AOX 8548 (Auto de Apreensão n. 172/2018, ID 22906613, pg. 81/146);
- 13 - semirreboque SR GUERRA AG GR, 2008/2008, de placas MFT9154 (Auto de Apreensão n. 172/2018, ID 22906613, pg. 81/146);
- 14 - cavalo trator Scania/T112 HW 4x2, 1991/1991, de placas LZY 1720 (Auto de Apreensão n. 172/2018, ID 22906613, pg. 81/146);
- 15 - semirreboque SR RANDON SR CA, 2010/2010, de placas NEB 0256 (Auto de Apreensão n. 172/2018, ID 22906613, pg. 81/146);
- 16 - caminhão de placas ADX 8548;
- 17 - VW SAVEIRO, 1.6, CE CROSS, 2012/2012, de placas AHU 0225 (Auto de Apreensão n. 172/2018, ID 22906613, pg. 81/146);
- 18 - Caminhão Trator VW-25, 390 CTC 6x2, ano 2014/2015, placas AZH 3162 (Auto de Apreensão n. 177/2018, ID 22906613, pg. 97/146);
- 19 - semirreboque SR RANDON SR CC, 2014/2014, de placas AYH 1563 (Auto de Apreensão n. 177/2018, ID 22906613, pg. 97/146);
- 20 - caminhão Trato VW/25, 390 CTC 6x2, 2014/2015, placas AZH 3169 (Termo de Apreensão 181/2018, ID 22906613, pg. 132/146);
- 21 - semirreboque SR RANDON SR FG, placas AOV 7307 (Termo de Apreensão 181/2018, ID 22906613, pg. 132/146);
- 22 - caminhão trator Scania/R 440 A6x4, 2014/2015, placas AZP 8475 (Termo de Apreensão 181/2018, ID 22906613, pg. 132/146);
- 23 - semirreboque SR/LIBRELATO BACTZE, placas ARU 4433 (Termo de Apreensão 181/2018, ID 22906613, pg. 132/146);
- 24 - semirreboque SR/LIBRELATO BACTZE, placas AUR 4433 (Termo de Apreensão 181/2018, ID 22906613, pg. 132/146);
- 25 - SW AVEIRO, 1.6 CE, 2011/2011, placa HJF 5245 (Termo de Apreensão 181/2018, ID 22906613, pg. 132/146);
- 26 - VW Golf Generation, 2005/2005, placas HSY 0607 (Termo de Apreensão 181/2018, ID 22906613, pg. 132/146);
- 27 - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em posse de ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR (Melancia) - (Termo de Apreensão 181/2018, ID 22906613, pg. 132/146);
- 28 - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em posse de MAURICIO APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA - (Termo de Apreensão 181/2018, ID 22906613, pg. 132/146);
- 29 - R\$ 1.000,00 (um mil reais) em posse de IVAN DE ALMEIDA - (Termo de Apreensão 181/2018, ID 22906613, pg. 132/146);
- 30 - Caminhão cavalo trator Scania, placas 9569 (Auto de Apreensão n. 184/2018, ID 22906614, pg. 14/144);
- 31 - semirreboque Pastre, de placas IKO 6041 (Auto de Apreensão n. 184/2018, ID 22906614, pg. 14/144);
- 32 - semirreboque de placas IKO 6042 (Auto de Apreensão n. 184/2018, ID 22906614, pg. 14/144);
- 33 - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em posse de MARCELO DA SILVA BRIZZOLA (Auto de Apreensão n. 184/2018, ID 22906614, pg. 14/144);
- 34 - caminhão VOLVO VM 270 6x2, 2013/2013, de placas CLK 7193, ostentando placas MIU 2328 (Auto de Apreensão n. 186/2018, ID 22906614, pg. 29/144);
- 35 - R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais) em posse de SERGIO PEREIRA TERRA (Auto de Apreensão n. 186/2018, ID 22906614, pg. 29/144);
- 36 - Caminhão VOLVO FH 12380 4x2T, cor branca, 2005/2005 (Auto de Apreensão n. 275/2018, ID 22906614, pg. 39/144);
- 37 - Carreta Reb. Schiffer SSC3E CA, cor branca, 2008/2008 ((Auto de Apreensão n. 275/2018, ID 22906614, pg. 39/144);
- 38 - R\$ 3.000,00 (três mil reais) em posse de FRANCISCO LEANDRO PEREIRA PASSOS (Auto de Apreensão n. 275/2018, ID 22906614, pg. 39/144);
- 39 - caminhão SCANIA/G 380 A4X2, com cavalo trator, 2009/2010, de placas MKA 8C21 (Auto de Apreensão n. 37/2019, ID 22906614, pg. 80/144);
- 40 - semirreboque SR GUERRA AG CS, 2012/2012, de placas MKA 8C21 (Auto de Apreensão n. 37/2019, ID 22906614, pg. 80/144);
- 41 - Renault Duster de placas PXY 076932;
- 42 - caminhão trator Scania/G 380 A4X2, de placas AKL 2224;
- 43 - caminhão Mercedes Benz, de placas HQR 0066 (Auto de Apreensão n. 45/2019, ID 22906614, pg. 127/144);
- 44 - caminhão Volvo/Fh12 380 6x2, cor branca, placas DBM 3799 (Auto de Apreensão n. 46/2019, ID 22906614, pg. 141/144);
- 45 - semirreboque Recrusul Sfrin, cor branca, de placas ACT 1922 (Auto de Apreensão n. 46/2019, ID 22906614, pg. 141/144);
- 46 - R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) em posse de ADEMIR ARAUJO DOS SANTOS (Auto de Apreensão n. 46/2019, ID 22906614, pg. 141/144);
- 47 - todos os aparelhos de telefone celular apreendidos.

#### 4. DISPOSITIVO

Com fulcro na fundamentação acima, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** para:

**4.1 Extinguir** o processo em relação aos réus **RODRIGO BARROS ARAUJO (Guarita)** e **JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Neto/Ferrugem)** pelo reconhecimento da litispendência;

**4.2 CONDENAR:**

**4.2.1 ANTONIO MERCES DE ALBUQUERQUE JUNIOR (MELANCIA)** à pena de **7 (sete) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias** de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 326 (trezentos e vinte e seis) dias-multa, unitariamente fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo cometimento do delito de integrar organização criminosa prevista no artigo 2º, parágrafo 4º, II e V, da Lei n. 12.850/2013;

**4.2.2 ANDRÉ AUGUSTO BORSOI (ALEMÃO)** à pena de **8 (oito) anos de reclusão** de reclusão, além de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, unitariamente fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial semiaberto, pelo cometimento do delito de integrar organização criminosa prevista no artigo 2º, parágrafo 4º, II e V, da Lei n. 12.850/2013;

**4.2.3 FLORISVALDO DE ALMEIDA (GAFANHOTO)** à pena de **8 (oito) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias** de reclusão, além de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, unitariamente fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial fechado, pelo cometimento do delito de integrar organização criminosa prevista no artigo 2º, parágrafo 4º, II e V, da Lei n. 12.850/2013;

**4.2.4 DIRCEU MARTINS (BORBOLETA)** à pena de **7 (sete) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias** de reclusão de reclusão, além de 326 (trezentos e vinte e seis) dias-multa, unitariamente fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial semiaberto, pelo cometimento do delito de integrar organização criminosa prevista no artigo 2º, parágrafo 4º, II e V, da Lei n. 12.850/2013;

**4.2.5 JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO (TRÊS)** à pena de **6 (seis) anos e 6 (seis) meses** de reclusão, além de 292 (duzentos e noventa e dois) dias-multa, unitariamente fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial semiaberto, pelo cometimento do delito de integrar organização criminosa prevista no artigo 2º, parágrafo 4º, II e V, da Lei n. 12.850/2013;

**4.2.6 MAICO ANDREI BRUCH (SABUGO)** à pena de **8 (oito) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias** de reclusão, além de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, unitariamente fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial fechado, pelo cometimento do delito de integrar organização criminosa prevista no artigo 2º, parágrafo 4º, II e V, da Lei n. 12.850/2013;

**4.2.7 RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO (TOPÔ)** à pena de **8 (oito) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias** de reclusão, além de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, unitariamente fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial fechado, pelo cometimento do delito de integrar organização criminosa prevista no artigo 2º, parágrafo 4º, II e V, da Lei n. 12.850/2013.

**5. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais.**

**6.** Expeçam-se Guias de Execução Provisória da pena.

**7.** Após o trânsito em julgado: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para as devidas providências; e c) expeçam Guias de Execução definitiva da pena.

**8.** Com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, aciono as normas contidas nos artigos 77 e 81 do Código de Processo Civil para impor multa de **10 (dez) salários mínimos atuais**, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, ao advogado **EDSON MARTINS, OAB/MS 12.328, por ter feito no processo afirmações divorciadas da verdade e com inequívoco propósito temerário** e, assim agindo, deixou de expor os fatos em juízo conforme a verdade e tentou praticar inovação ilegal no estado de fato do direito discutido nesta sentença (art. 77, I e VI do CPC), provocando incidente manifestamente infundado (art. 80, V e VI do CPC).

**9. Oficie-se ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Mato Grosso do Sul, com cópia integral desta sentença, para adotar, se entender devidas, as medidas disciplinares correspondentes em relação ao advogado EDSON MARTINS, OAB/MS 12.328.**

**10.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Naviraí/MS, 16 de julho de 2020.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000127-85.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: IDALINA CANDIA MORALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficaram partes científicas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000173-11.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: JANDIRA AFONSO DOS SANTOS MENEGASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficaram partes científicas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 16 de julho de 2020.

REU: OZEMAR GODOI DA SILVA, JURANDI CECILIO DE CAMARGO, EDSON FRANCISCO CORBULIN, HUMBERTO PEREIRA MARTINS, ALBERI SPANEMBERG, PERI SPANEMBERG, ADILSON ALMEIDA DE CARVALHO, CLESIO JOSE MELLO, VALDOMIRO LUIZ DE CARVALHO, JOAO LOBATO, OZEBIO GODOI DA SILVA, ALEXANDRO DA SILVA, ODAIR GOMES DA SILVA, LEANDRO SANTOS NASCIMENTO ANDRADE, CELSO ESTEVAO CARDOSO, DANIEL DE SOUZA, SEBASTIAO DIAS DA SILVA, ALDO JORGE LOPES BENITES, OSNALDO NOGUEIRA DA LUZ, GESLEI RODRIGUES DA LUZ, JOSE CLAUDIO PERARO, DANIEL STURION, JOSE FARINHA PEDRO, MARCIO SIQUEIRA DE AMORIM

Advogado do(a) REU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

Advogado do(a) REU: RINALDO HIROYUKI HATAOKA - PR26653

Advogado do(a) REU: ADAM DEWIS CASTELLO AMARAL - MS15832

Advogado do(a) REU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B

Advogados do(a) REU: EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219

Advogado do(a) REU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B

Advogado do(a) REU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B

Advogado do(a) REU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B

Advogado do(a) REU: ALEX DALUZ BENITES - MS19591

Advogado do(a) REU: SILVANA MARA FERNEDA RAMOS PEIXOTO - MS7717

Advogado do(a) REU: SILVANA MARA FERNEDA RAMOS PEIXOTO - MS7717

Advogados do(a) REU: ATINOEL LUIZ CARDOSO - MS2682, EUSA ELENA MEDINA YANO - MS8645, ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO - MS9194

Advogados do(a) REU: ATINOEL LUIZ CARDOSO - MS2682, EUSA ELENA MEDINA YANO - MS8645, ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO - MS9194

Advogado do(a) REU: RINALDO HIROYUKI HATAOKA - PR26653

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VANIN JUSTO - PR45942

ASSISTENTE: MERCE BENITES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDERSON DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: BRUNO MARTINS MORAIS

#### DESPACHO

Intimem-se, novamente, as defesas dos réus, exceto a de Jurandí Cecílio de Camargo, para que indiquem o número de telefone celular para contato e e-mail de seus clientes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, a fim de que se viabilize a realização de audiência por videoconferência.

Intime-se também o Ministério Público Federal para que diligencie no mesmo sentido.

Registro que a manifestação ID 34525470 e ID34683735 serão apreciadas em audiência.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000442-79.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: ELTON JOSE CRISTAL BERTATI

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

#### DECISÃO

ID 35181545: Trata-se de pedido de redução do valor estipulado a título de fiança em favor de Elton José Cristal Bertati.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID 352246685).

A defesa apresentou nova manifestação em relação ao parecer ministerial (ID 35349541).

É o relato do necessário.

#### DECIDO.

Assiste razão em parte ao órgão ministerial.

Em que pese as alegações vertidas pela defesa e também os documentos juntados, fato é que não se vislumbra hipossuficiência do réu para o deferimento do pedido de revogação do reforço do valor arbitrado a título de fiança.

Com efeito, os veículos de propriedade do réu, ainda que sejam financiados e tenham sido apreendidos, somados ao valor da carga apreendida, demonstram, em princípio, que este possui condições financeiras de arcar com o montante arbitrado, o qual também se encontra dentro dos limites estabelecidos pelo Código de Processo Penal no que diz respeito ao *quantum* estipulado.

Nada obstante, decorridas mais de duas semanas sem o pagamento do reforço da fiança, e diante das reiteradas manifestações da defesa, entendo cabível a redução do valor, nos termos do art. 325, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal. Destarte, REDUZO o valor arbitrado a título de reforço de fiança, fixando o montante em R\$10.000,00 (dez mil reais), deduzido o valor já pago em sede administrativa, qual seja R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), remanescendo o montante de **R\$ 8.955,00 (oito mil novecentos e cinquenta e cinco reais)** para pagamento, mantidas as demais condições impostas na decisão ID 34390108.

Como pagamento do reforço da fiança, expeça-se carta precatória para fiscalização das medidas cautelares impostas.

Após, não havendo outras questões a serem dirimidas por este Juízo Federal, dê-se baixa nos autos para tramitação direta entre Ministério Público Federal e Polícia Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Cópia da presente servirá como Carta Precatória n. 291/2020-SC ao Juízo Federal de Catanduva/SP.

**Finalidade:** INTIMAÇÃO do INVESTIGADO abaixo para dar início ao cumprimento das condições estabelecidas em razão da concessão de liberdade provisória (ID 34390108) e **FISCALIZAÇÃO**, pelo Juízo Deprecado, do cumprimento das medidas impostas.

a) **ELTON JOSÉ CRISTAL BERTATI**, brasileiro, viúvo, portador do RG 34.667.898-5 SSP/SP, CPF n. 349.355.568-70, residente na **Rua Professor Jair Juliano Pozetti, n. 69, Bairro Alto da Boa Vista, Catanduva/SP**.

**Anexo: Decisão ID 34390108.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001125-46.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FATIMA DE SOUZA NEVES, ZELIA BARBOSA BRAGA, ALEXANDRE GOMES DA SILVA, PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA  
Advogado do(a) REU: ANDERSON AKIRA KOGAWA - MS19243  
Advogado do(a) REU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322  
Advogado do(a) REU: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI - MS16535  
Advogado do(a) REU: FABIANO BARTH - MS12759

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa do réu Pedro Luiz Villa da Silva, Dr. Fabiano Barth, OAB/MS 12759, intimada para os termos da Ata de Audiência ID 35109147.

Naviraí/MS, 16.07.2020.

Francisco B. Almeida Neto

Técnico Judiciário - RF 6422

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### 1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000237-18.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: EDGAR JOSE DEOTTI

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente, determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, até nova manifestação das partes.

Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000308-20.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: ELOI SILVA DOS SANTOS

gf

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE** em face de **ELOI SILVA DOS SANTOS**, objetivando o recebimento do valor de **RS 2.419,83**, referente às anuidades de 2014, 2015 e 2016.

Efetivado o bloqueio de valores e restrição de veículos, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (ID 12916402).

Em petição, o exequente informou ter entabulado acordo com a executada para o pagamento parcelado do débito, requerendo a suspensão do feito até integral cumprimento do acordo (ID 18758675).

Deferida a suspensão do processo no despacho ID 31088386.

Posteriormente, o exequente noticiou que o executado efetuou o pagamento integral do débito pleiteado e requereu a extinção da execução (ID 32485693).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio dos valores arrestados ou, se já transferidos para conta judicial, autorizo ao executado a indicação de conta bancária para transferência dos valores respectivos, expedindo-se o necessário.

Determino, ainda, o desbloqueio da restrição do veículo no sistema RENAJUD, expedindo-se o necessário.

Sem honorários.

Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal (ID 32485693), certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000507-42.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS** em face **FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE – FMS**, objetivando o recebimento de crédito inscrito na dívida ativa.

Logo após a distribuição e recolhimento das custas (ID 12374963), a parte exequente requereu a desistência da ação (ID 23389674).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Apresentado o requerimento de desistência antes da citação da executada, não resta dúvida quanto a viabilidade da desistência como ato unilateral da parte exequente, nos termos do disposto no art. 485, § 4º, do CPC.

Diante do exposto, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001264-86.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: LEODETE DE PINHO CARVALHO NETO, HEITOR FREITAS DUARTE  
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIA ALINE LIMA CARVALHO BEDIN - MT24630/O, LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005, PAULO HENRIQUE HANS - MS18092  
Advogado do(a) INVESTIGADO: MORGANNA TEIXEIRA MORAES - MT18942/O

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **LEODETE DE PINHO CARVALHO NETO** e de **HEITOR FREITAS DUARTE**, qualificados nos autos, em que se imputa aos acusados a prática dos crimes tipificados no art. 273, §§ 1º, 1º-A e 1º-B, incisos I, III e VI, e no art. 334, *caput*, ambos c/c art. 29, *caput*, na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal.

A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0023/2020-4 – Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul (ID's 28452436, 31207156 e 31207169).

De acordo com a peça acusatória,

No dia 12/02/2020, no período noturno, na Rodovia BR 163, altura do Km 612, no Município de São Gabriel do Oeste/MS, HEITOR FREITAS DUARTE e LEODETE DE PINHO CARVALHO NETO, de modo consciente e voluntário, com unidade de designios e divisão de tarefas:

a) transportaram, após terem importado para vender, distribuir e entregar a consumo, medicamentos e produtos destinados a fins medicinais e terapêuticos, de procedência estrangeira e sem registro no órgão de vigilância sanitária competente;

b) iludiram, no todo, o pagamento dos tributos devidos pela importação de outras mercadorias que haviam adquirido no Paraguai (eletrônicos em sua maioria), tendo em vista que as introduziram em solo brasileiro sem submetê-las ao devido desembaraço aduaneiro perante os órgãos competentes da Receita Federal.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fatos que, em tese, configuram infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando os delitos que lhes são imputados.

A acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade) e indícios suficientes de autoria delitiva.

Presente, assim, a justa causa para a acusação, **RECEBO A DENÚNCIA** formulada em face dos acusados **LEODETE DE PINHO CARVALHO NETO** e de **HEITOR FREITAS DUARTE**, e determino a instauração da ação penal.

2. **CITEM-SE os réus e INTIMEM-SE para apresentar resposta escrita à acusação**, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código Penal, devendo, no caso de arrolar testemunhas, trazê-las independentemente de intimação, justificando fundamentadamente eventual necessidade de intimação pelo juízo (cf. CPP, art. 396-A, *in fine*).

Quando do cumprimento do mandado, solicite-se número atualizado de telefone dos acusados, para eventuais contatos urgentes da Secretaria.

ADVIRTAM-SE os réus de que, caso não tenham condições financeiras de contratar advogado, será nomeado pelo Juízo defensor dativo para patrocinar sua defesa.

### 3. Cota da denúncia

**Item 2:** Defiro a comunicação do recebimento da denúncia à SR/PF/MS, conforme vindicado pelo *Parquet*. Expeça-se o necessário.

**Item 3:** ciente do não oferecimento do benefício do acordo de não persecução penal (ANPP) aos réus.

**Item 4:** DEFIRO o pedido de complementação do laudo pericial nº 439/2020-SETEC/SR/PF/MS (ID 31207156, f. 20/25; ID 31207169, f. 01/08), nos termos requeridos pelo MPF. Comunique-se à PF.

4. Altere-se a classe processual para "ação penal".

5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

6. Apresentada a resposta escrita à acusação, ou certificado o decurso de prazo, tornemos autos conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000590-24.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: INOZEMAR NUNES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTELA ESTEVES BARBOSA

Advogados do(a) REU: MARCELA SALES DOS SANTOS - MS21291, JOAO PAULO SALES DELMONDES - MS17876

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de ID 35333277, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000399-74.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: IRENE BATISTA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIVA APARECIDA DOS REIS - MS5213

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação de ID 35446859, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000612-41.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASTRO & FRANCESCHINI LTDA - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do cumprimento do ofício (ID 27853426).

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 5000053-91.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE COXIM, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, MAYARA BORGES DE MORAES, MAYLSON MUNIZ VIEIRA  
Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889  
Advogados do(a) REU: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI - MS16535, LUIZ ARTUR MORAES DOS REIS - MS24973, CELSO GIOVANNINI FILHO - MS24925  
Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889  
Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, proposto pelo acusado GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVÉRIO, em audiência de instrução realizada no último dia 07/07/2020, ao argumento de que é o responsável pelos cuidados de filho com deficiência, situação que se enquadraria na hipótese do art. 318, inciso III, do CPP.

Em decisão de ID 35178936, intimou-se a defesa do réu GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVÉRIO para que apresentasse provas suficientes sobre os fatos invocados.

A defesa juntou documentos (ID's 35311343 e 35311973).

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da medida (ID 35394392).

**É a síntese do necessário. Decido.**

O pedido em exame se fundamenta no artigo 318 do Código de Processo Penal, o qual informa que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos ou com deficiência:

*Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)*

(...)

**III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;** [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

[\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

(...)

**Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.**

Consoante se extrai do parágrafo único do predito dispositivo, para a concessão da requerida substituição, o Magistrado exigirá prova idônea dos requisitos explicitados.

Conforme provado por certidão de nascimento juntada aos autos, é indiscutível que o requerente é pai de um menor, a saber, Adryan Ismael Miranda de Souza, de 02 (dois) anos de idade (cf. certidão de nascimento acostado ao ID 35311973), acometido de transtorno global de desenvolvimento (CID 10 F84, cf. Atestado acostado ao ID 35311343, p. 3).

Mas esse fato, por si só, não é suficiente para configurar a hipótese legal invocada pela defesa para pleitear a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

Com efeito, para se valer da hipótese do art. 318, III, c/c o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, o requerente teria ainda que provar que sua presença é imprescindível aos cuidados que o menor exige, em sua condição peculiar. Isto porque a norma legal tem o objetivo de resguardar os interesses do menor, e não do suposto infrator, que, de outra forma, beneficiar-se-ia simplesmente pela condição de genitor de menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência.

Não se está, no presente momento, a deliberar sobre o preenchimento dos requisitos da prisão preventiva que outrora já fora decretada e devidamente fundamentada, mas apenas sobre a viabilidade da substituição da prisão preventiva por domiciliar, em proteção ao filho menor, com deficiência, do acusado.

Pois bem. Ao compulsar os autos, verifica-se que o acusado não apresentou documentos que sejam aptos a demonstrar que é essencial aos cuidados do filho.

Como bem pontuou o órgão ministerial, os documentos apresentados pelo acusado datam de agosto de 2019 (ID 35311343), e hoje o menor se encontra sob os cuidados da esposa do réu, que trabalha e possui renda.

Ademais, reiterando a decisão que decretou a prisão preventiva de GIOVANNY e demais corréus, a quantidade excessiva de droga apreendida na ocasião dos fatos revela que dos acusados não parece ser uma prática ocasional.

Ressalte-se que os elementos informativos colhidos no âmbito do Inquérito Policial n. 5000075-52.2020.4.03.6007 reforçam a necessidade da manutenção da segregação cautelar, apontando inclusive a existência de "organização criminosa voltada à prática de diversos crimes e a concretização deles se dá através de estruturada organização, com divisão de tarefas e rígida escala hierárquica" (Relatório n. 0009/2020 – 2020.0012933-SR/PR/MS).

Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito da defesa e mantenho a custódia cautelar na forma de prisão preventiva.

No mais, aguarde-se a audiência de instrução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000161-79.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WELDER NUNES DA CUNHA, THIAGO ALVES MARTINS, JOAO EVANGELISTA VICENTE DINIZ  
Advogado do(a) REU: MARIO PANZIERA JUNIOR - MS17767  
Advogado do(a) REU: MARIO PANZIERA JUNIOR - MS17767  
Advogado do(a) REU: MARIO PANZIERA JUNIOR - MS17767

#### DESPACHO

Intimado a manifestar-se acerca a certidão de ID 24270599 – fl. 20, o réu THIAGO ALVES MARTINS, por meio de seu advogado constituído, quedou-se silente.

**Pela derradeira vez, e sob pena de aplicação do art. 265 do CPP,** INTIME-SE o advogado do réu THIAGO ALVES MARTINS, , Dr. MARIO PANZIERA JUNIOR, OAB/MS 17.767, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual paradeiro do acusado, bem como indique número de telefone por meio do qual possa ser localizado pela Secretaria deste Juízo.

De igual modo, no mesmo prazo, deverá o causídico apresentar resposta escrita à acusação, nos termos do art. 406, do Código de Processo Penal.

Com a resposta ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de prisão preventiva e inclusão do réu na lista de difusão vermelha com status de réu foragido, a ser procurado pela Interpol (ID 34579460).

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000589-39.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: VERÔNICE APARECIDA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho ID 28928349.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000609-57.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CICERA VIEIRADOS ANJOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV(s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho ID 29108238.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000701-35.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CASSIANO JARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RAQUEL DORSA NUNES CHAIA - MS15796, THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB - MS16253  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV(s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho ID 18369234.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000467-29.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: RAYMUNDO VICTOR DA COSTA RAMOS SHARP  
Advogados do(a) ASSISTENTE: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592, MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

**DESPACHO**

DEFIRO o requerimento da petição de ID 33789667.

OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que transfira o valor bloqueado ID 33288756, na forma requerida pela parte exequente.

Efetivada a medida, INTIME-SE A EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o saldo devedor e dê andamento ao feito.

Cumpra-se.

Intimen-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000031-26.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ONEZIMO DE ALMEIDA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO - MS13236

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (ID 35422919), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela União.
2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.
3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000031-26.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ONEZIMO DE ALMEIDA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO - MS13236  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 35457288), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 000069-24.2006.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: JULIO CEZAR DE OLIVEIRA, NADIR DA SILVA BIBERG MUNIZ, IRINEU HEITOR SERAFINI, SANDOVAL ALVES DE OLIVEIRA, JOFRE TEODORO JUNIOR, FRANCISCO EVANDRO DA SILVA, ARMANDO TEODORO DA SILVA, ADAO TEODORO QUEIROZ, SEBASTIAO SALVADOR DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971, EDILSON MAGRO - MS7316, PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872  
Advogados do(a) AUTOR: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971, EDILSON MAGRO - MS7316, PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872  
Advogados do(a) AUTOR: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971, EDILSON MAGRO - MS7316, PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872  
Advogados do(a) AUTOR: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971, EDILSON MAGRO - MS7316, PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872  
Advogados do(a) AUTOR: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971, EDILSON MAGRO - MS7316, PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872  
Advogados do(a) AUTOR: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971, EDILSON MAGRO - MS7316, PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872  
Advogados do(a) AUTOR: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971, EDILSON MAGRO - MS7316, PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872  
Advogados do(a) AUTOR: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971, EDILSON MAGRO - MS7316, PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

INTIMEM-SE as partes da apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial (ID 32289850 e seguintes), para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornemos os autos conclusos.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.